



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 9/2012 – São Paulo, quinta-feira, 12 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls.60, parágrafo 3º.

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo médico, primeiro a parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003474-20.2010.403.6107 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação do INSS e laudo médico, e vista ao INSS, sobre o laudo médico, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005379-60.2010.403.6107 - MILTON APARECIDO CORREIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005403-88.2010.403.6107 - BENEDITO CHAVES BAZIQUETTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005511-20.2010.403.6107 - ALZIRA VALDICE DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005625-56.2010.403.6107 - VERA LUCIA PINHANELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005743-32.2010.403.6107 - MARIA MADALENA MOREIRA LONGO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000476-45.2011.403.6107 - TEREZINHA DE ARAUJO ALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000580-37.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000611-57.2011.403.6107 - DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000712-94.2011.403.6107 - MARIA SANTUCCI FERREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000715-49.2011.403.6107 - JOAO DIAS MARIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000896-50.2011.403.6107 - WILSON LEAO DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000908-64.2011.403.6107 - FABIANA DA SILVA PORTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000945-91.2011.403.6107 - ZILDA VIEIRA QUINTANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de

Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001211-78.2011.403.6107 - ROSANGELA JANUARIO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001247-23.2011.403.6107 - CLAUDEMIR DE SOUSA(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001269-81.2011.403.6107 - FABIO FERREIRA DE SOUZA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 70/70 verso.

0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001645-67.2011.403.6107 - GABRIEL BRAZ MILANA - INCAPAZ X MARA AUGUSTA BRAZ(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001830-08.2011.403.6107 - TEREZINHA BENTO DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001959-13.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002137-59.2011.403.6107 - IRACI ARCANGELO CHRISTOFANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005198-59.2010.403.6107 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005373-53.2010.403.6107 - ALZIRA RODRIGUES DE ABREU(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000376-90.2011.403.6107 - JOSE MOREIRA X DIRCE MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3358

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011532-80.2008.403.6107 (2008.61.07.011532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806614-83.1997.403.6107 (97.0806614-1)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X JORDANA NAUROSKI & CIA/ LTDA - ME(PR023657 - ADRIANO MARRONI E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em sentença.FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação de Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, requerendo a invalidação da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal nº 97.0806614-1, em trâmite perante esse Juízo, aduzindo nulidade do auto de arrematação e preço vil. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e a procedência da demanda. Juntou documentos às fls. 18/26A parte embargante aditou a inicial às fls. 29/30 e 32. Juntou documento à fl. 33.Petição da parte embargante, requerendo a juntada das inclusas petições e aditamentos, para a substituição da inicial e instrução da contra-fé, requerendo ainda, seja a embargada Jordana Nauroski & Cia Ltda - ME citada para responder os referidos embargos. Juntada às fls. 36/43.Os embargos foram recebidos à fl. 44 sem, contudo, suspender a arrematação e a execução.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 54/57, argüindo que não prospera a alegação de preço vil, tão pouco de nulidade do auto de arrematação. Pugnou pela improcedência da pretensão aludida. Citada, Jordana Nauroski e CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou contestação à f. 58.Facultada a especificação de provas, a embargante requerer a designação de audiência de instrução. (fls. 61/62).A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 63.O pedido de prova pericial foi expressamente indeferido à fl. 64.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que desnecessária a dilação probatória.O pedido de produção de prova oral foi indeferido, já que o feito encontra-se documentado e a realização de audiência em nada ajudará no deslinde da causa.Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.Insurge-se o embargante contra a avaliação do bem levado a leilão e assevera que o lance oferecido e aceito por este Juízo constitui preço vil, de modo que torna nula a arrematação. Não vislumbro a possibilidade do auto de arrematação ser considerado nulo, tendo em vista a notória observância ao disposto no art. 693 do Código de Processo Civil. À fl. 25, o próprio embargante trouxe aos autos, cópia do termo do auto de arrematação, devidamente assinado e datado, contendo informações imprescindíveis para atestar a veracidade do ato de alienação judicial. Não vislumbro motivo para questionar a autenticidade e confiabilidade de tal documento. Tendo em consideração a situação acima descrita, não pode ser considerado vil o lance equivalente a valor superior a 50% da avaliação do imóvel, que de fato ocorreu, como consta nos autos de arrematação acarretados ao processo (fl. 25).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. RECURSO PROVIDO. I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera-se preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. II. Restou caracterizado o preço vil, visto que a arrematação foi fincada em percentual equivalente a 30% da avaliação, num 2º leilão realizado. III. Recurso provido. (Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - 21/10/2010 - Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 - QUARTA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545211.A parte embargante sustenta que o Sr. Leiloeiro, apregou e vendeu o lote nº 56 separadamente ao lote nº 57. Quanto a alegação da unificação indevida dos lotes, posteriormente, sem que tenha sido feito o auto de arrematação de imediato, não vislumbro motivo para sustentar que referida situação caracteriza a nulidade do processo. Ademais, cito jurisprudência posicionando-se não sentido da imprescindibilidade de prejuízo concreto, quando da anulação dos atos de arrematação. No caso em tela, não restou comprovado qualquer tipo de dano causado pela alegada prática. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº 5.741/71. ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO PRÉVIA. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. I - Não é lícito ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação pleitear, em sede de embargos à execução fundada na Lei 5.741/71, a anulação da arrematação por falta de avaliação prévia quando, no processo de execução, há decisão judicial dispensando essa providência a qual não foi alvo de impugnação oportuna. Tem-se, no caso, questão preclusa que não pode ser agitada posteriormente, sob pena de se admitir forma de transversa e intempestiva de impugnação de decisões judiciais. II - O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullit sans grief, determina que não sejam anulados os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. Recurso Especial a que se dá provimento. (23/11/2009 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 954905 - Relator SIDNEI BENETI - STJ - TERCEIRA TURMA)Jordana Nauroski e CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por sua vez, sustentou à fl. 58 que o Sr. Leiloeiro Oficial agiu de forma legal em relação aos procedimentos do leilão e relata, brevemente, os parâmetros adotados pelo mesmo, quando da venda dos bens.Por fim, constata-se que o procedimento se desenvolveu em atenção aos ditames legais; nenhum argumento plausível havendo a parte Embargante, apresentado, a justificar a anulação da arrematação realizada.Por todo o exposto, ausentes a nulidade da execução e a caracterização do preço vil, julgo improcedentes estes embargos, devendo ser

mantida a arrematação realizada. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado, que serão rateados, em partes iguais, entre os embargados. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0806614-1.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003000-15.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-82.2007.403.6107 (2007.61.07.007874-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0007874-82.2007.403.6107, propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, alegando excesso de execução. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte embargada concordou com os cálculos da parte embargante (fl. 31).É o relatório.DECIDO2.- A concordância manifestada pela parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela parte embargante dá ensejo à extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido, declarando correto o cálculo apresentado pela parte embargante, referente à verba sucumbencial, no importe de R\$7.320,15 (sete mil e trezentos reais e quinze centavos), atualizado até janeiro de 2010. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800121-90.1997.403.6107 (97.0800121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801783-26.1996.403.6107 (96.0801783-1)) UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R. LEO MACHADO)

1. Fls. 259/260: anote-se.2. Trasladem-se cópias de fls. 220/221, 231, 241/242, 269/270 e 273 para os autos de Execução Fiscal n. 96.0801783-1.3. Após, de-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803345-36.1997.403.6107 (97.0803345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804658-66.1996.403.6107 (96.0804658-0)) W S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Fls. 89/90: anote-se.Trasladem-se cópias de fls. 93/96 e 98 para os autos executivos em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005784-77.2002.403.6107 (2002.61.07.005784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-83.1999.403.6107 (1999.61.07.001212-7)) CARLOS CELSO SANCHES SOUZA X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Trasladem-se cópias de fls. 166/168 e 172 para os autos executivos em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0019980-02.2005.403.0399 (2005.03.99.019980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804069-11.1995.403.6107 (95.0804069-6)) AMERICO IDEO SHINSATO(Proc. AMERICO IDEO SHINSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Haja vista o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.03.0024890-0, conforme cópias de fls. 271/278, transladem-se cópias de fls. 197/204, 211/218, 251/252, 271/277 e 278, para os autos executivos n. 95.0804069-6.2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011972-81.2005.403.6107 (2005.61.07.011972-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-07.2004.403.6107 (2004.61.07.000669-1)) ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certidão de fl. 263:Reitere-se o ofício expedido à fl. 156, com urgência.Com a resposta, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 154 e verso.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 154 e verso. DECISÃO DE FL. 154 E VERSO:CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que

se pretende desconstituir a certidão de dívida ativa nº 35.488.785-8. Em manifestação sobre a documentação juntada às fls. 136/150, a Fazenda Nacional afirmou que a defesa efetuada por meio destes embargos refere-se à NFLD nº 35.488.783-1 e que, por isto, deveriam ser julgados improcedentes. Observo, porém, que embora o embargante conste às fls. 08 e 40 o nº da NFLD nº 35.488.783-1, as cópias juntadas pela própria Fazenda Nacional às fls. 106/125 referem-se à NFLD nº 35.488.785-8, cujo mérito coincide com o questionado pelo embargante. Também noto que os documentos de fls. 136/150 informam que, da fiscalização realizada pelo auditor Roberto Salomão Shorane, apenas resultaram dois autos de infração (fls. 141/142), não guardando relação com a atuação da autarquia previdenciária. Deste modo, determino: 1 - que a Fazenda Nacional junte, em dez dias, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado na execução apensa, já que às fls. 106/125 houve apenas juntada parcial. 2 - que o Ministério do Trabalho envie, em dez dias, cópia integral do procedimento fiscalizatório iniciado pelo documento de fl. 57. Com as respostas, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS ÀS PARTES POR DEZ DIAS).

000108-12.2006.403.6107 (2006.61.07.000108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7)) ARACATUBA CLUBE (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada somente no efeito devolutivo. Vista à embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Antes, porém, trasladem-se cópias da sentença de fl. 55 e da presente decisão para os autos executivos n. 2005.61.07.009504-7, desampensando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000638-45.2008.403.6107 (2008.61.07.000638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-26.2000.403.6107 (2000.61.07.005488-6)) COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC (SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 47 - RENATO DAVINI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença movida pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa Agro Pecuária do Brasil Central - COBRAC, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Intimada (fl. 225), a executada não efetuou o pagamento no prazo de quinze dias. Expedido o mandado de penhora e avaliação (fl. 261), foi efetuado o depósito de fl. 264, como pagamento do débito. A Fazenda Nacional concordou com o depósito e requereu a conversão em renda da União (fl. 267). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para conversão do depósito de fl. 264 em renda da União (código 2864). Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006381-36.2008.403.6107 (2008.61.07.006381-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-68.1999.403.6107 (1999.61.07.006451-6)) AUGUSTO OTOBONI (MS009299B - RENATO FARIA BRITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

VISTOS EM DECISÃO. AUGUSTO OTOBONI, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal n. 1999.61.07.006451-6 (e apensas 1999.61.07.007011-5 e 1999.61.07.007013-9) em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a) a substituição do bem penhorado; b) o reconhecimento da prescrição das CDA's que instruíram os processos executivos fiscais; c) a sua exclusão do pólo passivo, posto que sua citação foi efetivada cinco anos após o ajuizamento das execuções fiscais. Juntou documentos (fls. 12/14). Houve aditamento (fl. 29, com documentos de fls. 30/61). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da impugnação da Fazenda Nacional (fls. 63/64). Na mesma decisão, determinou-se ao embargante o fornecimento da avaliação do bem oferecido em substituição da garantia. Petição do embargante à fl. 66, com juntada da avaliação do bem oferecido em substituição da garantia, à fl. 67. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 69/74, pelo indeferimento da liminar e improcedência dos embargos. Decisão deferindo a liminar requerida, para determinar a substituição da penhora efetuada sobre o bem imóvel matriculado no CRI sob o nº 1.500 pelo de nº 51.092 (fls. 76/77). Juntada da decisão sobre a exceção de pré-executividade, proferia nos autos do processo executivo fiscal nº 1999.61.07.006451-6 (e apensas 1999.61.07.007011-5 e 1999.61.07.007013-9) - fls. 80/86. Certidão informando que decorreu in albis o prazo para o Embargante se manifestar sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 87). Petição da União informando a interposição de recurso de agravo de instrumento, requerendo a retratação da decisão de fls. 76/77. Juntou documentos (fls. 88/89 e 90/121). Decisão revogando a liminar concedida às fls. 76/77 para manter a penhora efetuada sobre 50% do imóvel matriculado no CRI/Araçatuba sob o nº 1500 (fls. 123 e verso). Manifestação do Embargado requerendo o imediato julgamento do feito (fl. 136). É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que as execuções apensas foram ajuizadas em face de Jawa Comercial Ltda. O sócio Augusto Otoboni foi incluído na lide em 25/02/2005 (fl. 140 dos autos nº 1999.61.07.006451-6) e protocolou exceção de pré-executividade (fls. 151/170), a qual foi parcialmente acolhida, excluindo da responsabilidade do excipiente alguns fatos geradores (fls. 80/86). Desta forma, a pretensão do Embargante em relação ao reconhecimento da prescrição das CDA's que instruíram os processos

executivos fiscais e a sua exclusão do pólo passivo já foram analisadas em sede de exceção de pré-executividade, a qual não foi objeto de qualquer recurso. Assim, concluo pelo absoluto descabimento desta ação de embargos, quanto à análise da prescrição das CDA's ou da citação do Embargante, porquanto o demandante pleiteou seu pretensão direito por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual o processo, neste ponto, merece ser extinto sem análise do mérito, já que se pretende rediscutir matéria já decidida. Resta apenas a análise da substituição da penhora. Este juízo deferiu o pedido de substituição de penhora às fls. 76/77. Não obstante, considerando-se que, por ocasião do cumprimento da diligência de substituição do bem penhorado, o executante de mandados avaliou o bem matriculado no CRI sob o nº 51.092 em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), muito abaixo da avaliação trazida aos autos pelo embargante (fl. 67 - R\$ 420.000,00), as razões que embasaram e determinaram a decisão proferida às fls. 76/77 perderam relevância, razão pela qual este Juízo, às fls. 123 e verso, revogou aquela liminar, mantendo-se a penhora efetuada sobre 50% do imóvel matriculado no CRI/Araçatuba sob o nº 1500, ante a ausência do fumus boni iuris. Por outro lado, eventual redução da penhora efetuada sobre o bem matriculado sob o nº 1500 não se figura razoável, já que há outras constrições sobre o bem. Verifico, outrossim, que o Embargante não se manifestou sobre a impugnação e especificação de novas provas (fl. 87) e nada requereu após intimado da decisão de fls. 123 (fl. 137). ISTO POSTO, e por tudo o que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), ante a ausência de interesse processual, nos termos do acima exposto, com relação à análise do pedido do Embargante de prescrição das CDA's e de ilegitimidade passiva; b) JULGO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido de substituição da penhora que recai 50% (cinquenta por cento) sobre o imóvel matriculado no CRI/Araçatuba, sob no n. 1.500. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 1999.61.07.006451-6. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000298-33.2010.403.6107 (2010.61.07.000298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move DÉCIO RIBEIRO LEMOS DE MELLO nos autos da execução fiscal n. 2000.03.99.028656-1. Alega a embargante excesso de execução uma vez que a embargada não teria efetuado o cálculo dos honorários advocatícios do modo determinado no título executivo judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06.2.- Em Impugnação, a parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 10/12). Juntou documentos (fls. 13/31). Não houve réplica (fl. 39). Facultada a especificação de provas (fl. 40), a parte embargante informou não haver provas a produzir e a embargada não se manifestou (fl. 40/v). É o relatório. DECIDO. 3.- Assiste razão à embargada. Conforme acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, assim foi decidido sobre os honorários advocatícios nos autos da ação principal (n. 2000.03.99.028656-1): ...4 - A exequente deve ser condenada em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 19/22). Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o percentual relativo aos honorários advocatícios incide sobre o valor da causa atualizado, como determinado pelo acórdão transitado em julgado e não sobre o débito fiscal atualizado como disposto na sentença proferida em Primeira Instância. Assim, corretamente procedeu a parte embargada quando efetuou o cálculo com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em geral. Reputo, pois, como correto o cálculo apresentado pela embargada, rejeitando estes embargos. 4.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial destes embargos e declaro como valor a ser executado R\$ 1.675,88 (um mil seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), válido para junho de 2009. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do C.P.C. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2000.03.99.028656-1. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R. I.C.

0004782-91.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005384-8)) ALVES PINTO ARAÇATUBA REPRESENTACOES LTDA (SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2009.61.07.005384-8, propostos por ALVES PINTO ARAÇATUBA REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais requer o levantamento da penhora recaída sobre veículo de sua propriedade, visto que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte embargada requereu a extinção do processo sob a alegação de que se manifestou no feito executivo concordando com o levantamento da referida constrição, pedindo, inclusive, o sobrestamento da execução (fl. 60). É o breve relatório. DECIDO. 2.- O levantamento da penhora recaída sobre o veículo de propriedade da parte embargante, no curso do presente feito, dá ensejo à sua extinção, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. 3.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, dada a superveniente perda do objeto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que parte exequente não deu causa à penhora em questão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002408-68.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3)) ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALBERTINO FERREIRA BATISTA em face da FAZENDA NACIONAL, pugnano, em suma, pelo reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente; pela sua exclusão do pólo passivo; pela realização de penhora em bens da empresa; pela realização de nova avaliação do bem constrito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/95).É o relatório do necessário.DECIDO. O executado foi citado em 01.04.1998, conforme fl. 48 verso da execução, sendo efetivada penhora em bem imóvel de sua propriedade (fls. 114 verso e 117), aos 11.05.2011, data em que foi intimado para oposição de embargos do devedor.Prevê a Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80:Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.(...)Também, o Código de Processo Civil, no capítulo intitulado Dos Prazos, dispõe:Art. 182: É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar prazos peremptórios...Art. 183: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato...Ora, o executado foi intimado da penhora aos 11.05.2011. Assim, o prazo - que tem caráter peremptório - para que se insurgisse contra a execução decorreu aos 10.06.2011.E, na medida em que os presentes embargos foram opostos aos 14.06.2011, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua intempestividade.Concluo, pois, pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, o que impõe a sua extinção.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS (art. 739, I, do CPC), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, IV, do CPC).Sem condenação em custas, à luz do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo apenso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, desampando-os.P.R.I.C.

0004245-61.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-76.2011.403.6107) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO)

Aceito a competência.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000441-85.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANIZIA DA CRUZ ANDRADE(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelos embargantes, posto que desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0000442-70.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIO PAULO DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelos embargantes, posto que desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0000443-55.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MAURO HERRERA MEIADO X NICOLINA ALBANEZI HERRERIAS(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelos embargantes, posto que desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0000444-40.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) HAROLDO APARECIDO AUGUSTO X IRENE PEREIRA DE SOUZA AUGUSTO(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelos embargantes, posto que desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0000445-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) DERCILIO SILVESTRE X FLORDELICIA FELICIA AMARAL(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelos embargantes, posto que desnecessária ao deslinde da

causa. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0000446-10.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) AMILTON MARTINS DE SOUZA X LUCIMAR GALVAO DE OLIVEIRA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelos embargantes, posto que desnecessária ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0000447-92.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) VALDIR FRANCISCO DE CARVALHO X CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA DE CARVALHO (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelos embargantes, posto que desnecessária ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0002922-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ELIANA APARECIDA MARTINS DA CRUZ (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 44.799 (lote 20 da quadra 03), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirma que adquiriu o imóvel em novembro/1993, mas somente em 25/11/2009 foi lavrada Escritura de Compra e Venda. Diz que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, teve ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugna pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pela embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 40/45- com documentos de fls. 46/51), pugnando pela improcedência do pedido, já que não há prova documental de que a alienação tenha ocorrido em 1994. Também, o proprietário do imóvel (executado) faleceu em 2008, ou seja, antes da data da escritura. Alega ainda que a alienação ocorreu em fraude à execução. É o relatório. DECIDO. Embora haja plausibilidade nas alegações da embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, a aludida compra e venda teria ocorrido em 1993 e a escritura somente em 2009, o que demonstra a ausência da urgência no registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifeste-se a embargante sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

0002923-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) SEBASTIAO DONA X ZENAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre os imóveis matriculados no CRI sob os ns. 77.195 (lote 08 da quadra 09), 77.194 (lote 07 da quadra 09) e 77.193 (lote 06 da quadra 09), possibilitando-se o registro das escrituras de compra e venda. Afirmam que adquiriram os imóveis em 23/01/1989, por meio de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 17/10/1995 foi lavrada Escritura de Compra e Venda. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. À fl. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 49/53- com documentos de fls. 54/59), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. Questiona também o fato dos adquirentes terem dispensado os vendedores da apresentação das demais certidões de que trata o Decreto nº 93.240/86. É o relatório. DECIDO. Embora haja plausibilidade nas alegações dos embargantes, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, o contrato de Compromisso de compra e Venda foi lavrado em 1989 e a escritura em 17/10/1995, o que demonstra a ausência da urgência no registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0800115-88.1994.403.6107 (94.0800115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X RENZO GROSSO X SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X MANOEL MESSIAS RIBEIRO X JOAQUIM FERREIRA COELHO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de Pré-Executividade proposta por JOAQUIM FERREIRA COELHO (fls. 440/462), apontando, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, bem como nulidade da CDA. Juntou documentos (fls. 463/470). À fl. 471 ofertou crédito em garantia do juízo. A Exequente se manifestou às fls. 475/495, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme consta dos autos, a presente execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica Raça Distribuidora de Veículos Ltda., em 1º/03/1994. Houve citação e penhora (fls. 19 e 26). Foram opostos embargos (nº 94.0802437-0), julgados e arquivados (fls. 66/67). A certidão de dívida ativa foi substituída (fls. 71/81). Intimada, a sociedade executada opôs novos embargos (nº 96.0802519-2), também julgados e arquivados (fls. 88/90 e 93/v). Houve notícia de que o bem penhorado neste feito foi arrematado em outro processo (fl. 101/v). Foi determinado o levantamento da penhora de fl. 26 (fl. 154). Expedido mandado de substituição do bem penhorado, certificou o executante de mandados, à fl. 155/v, em 07/08/2001, que não foi localizado bem penhorável em nome da executada. Às fls. 183/184 a exequente requereu a inclusão do excipiente. À fl. 217 determinou-se a expedição de mandado, no intuito de se constatar se a sociedade havia encerrado suas atividades. À fl. 219/v certificou o executante de mandados que no endereço da sociedade executada funcionava outra empresa (Munich automóveis e Peças Ltda., CNPJ 53.895.678/0001-46). A inclusão do sócio/excipiente foi deferida à fl. 286, com citação à fl. 439/v. Observo que procede a alegação de ilegitimidade do excipiente. Conforme se extrai da certidão de dívida ativa, o fato gerador vai de fevereiro de 1991 a julho de 1992 e o sócio/excipiente foi admitido na sociedade em maio de 1997 (fls. 216 e 464/469). Deste modo, não pode ser pessoalmente responsabilizado pelo tributo, eis que não administrava a empresa na época dos fatos geradores. Aliás, nem compunha o quadro societário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida. 2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada. 3. No caso, o acórdão recorrido não consignou que houve a sucessão empresarial, mas tão somente que duas novas sócias foram admitidas no quadro social da sociedade empresária. Nesse contexto, não há como inferir violação ao art. 133 do CTN, pois para se chegar à conclusão de que houve a sucessão empresarial necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, não é possível, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901942962 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1153339-Relator: Benedito Gonçalves-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça-DJE DATA:02/02/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. 1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 4. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa exige a contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 5. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a alegação não merece guarida, uma vez que o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. 6. A referida

responsabilidade solidária alcançaria tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, desde que observados os comandos do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. 7. A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, essencial a demonstração de que o sócio-gerente agiu com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco. 8. Ausência dos elementos legais necessários à inclusão do sócio no pólo passivo do feito, eis que decretada a falência da executada. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000187334- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409986-Relator Juiz Paulo Sarno-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 778)Pelas razões expostas, acolho a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PROCEDENTE, determinando a exclusão de Joaquim Ferreira Coelho do pólo passivo.Sem condenação em custas.Honorários advocatícios pela Fazenda Nacional que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos por parte de RENZO GROSSO regularmente intimado à fl. 408. Expeça-se o necessário para conversão dos depósitos de fls. 392 e 384 em pagamento definitivo.Quanto à SIMONE THAÍS FUSARI FERNANDES BAIÃO, intime-se seu advogado do prazo de trinta dias para opor embargos do devedor.Manifeste-se a Fazenda Nacional, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a informação prestada à fl. 219/verso, de que há outra empresa em atividade no mesmo endereço da sociedade executada. Se for o caso, junte ficha cadastral da empresa Munich Automóveis e Peças Ltda..Publique-se e intime-se.(DECISÃO NOVAMENTE REMETIDA À PUBLICAÇÃO, SOMENTE PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO COEXECUTADO JOAQUIM FERREIRA COELHO, HAJA VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, NÃO CONSTOU O NOME DE SUA PROCURADORA, DOUTORA JAQUELINE FREITAS LIMA).

0800210-21.1994.403.6107 (94.0800210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP055865 - ALVARO RODRIGUES) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0800284-75.1994.403.6107 (94.0800284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI)

Vistos, etc.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 93 004766-67, conforme se depreende de fls. 02/03.Houve citação (fl. 05) e penhora (fl. 08) sobre o lote de terreno matriculado no C.R.I. local sob o nº 46.033 (antigo 20.742) que restou arrematado nos autos nº 2003.61.07.004203-4, conforme cópias acostadas às fls. 62/65. A Exequente manifestou-se, às fls. 78/79, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documentos às fls. 80/83.É o relatório. DECIDO2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o item 04 da decisão proferida à fl. 71. Fica cancelada a penhora de fl. 08. Expeça-se o necessário.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0800640-70.1994.403.6107 (94.0800640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X COMETA AR CONDICIONADO E REFRIG LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X HERMENSON ELIAS DE FLAVIS X MERCEDES VALERO SANTOS ESGALHA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

FIS. 507/509 e 512/516: anote-se.Fl. 483/490 e 510: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0804069-11.1995.403.6107 (95.0804069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AMERICO HIDEO SHINSATO(Proc. AMERICO IDEO SHINSATO)

1. Fls. 91/98 e 99:Haja vista a concordância da exequente, fica cancelada a penhora efetivada nos autos à fl. 20.Expeça-se mandado de cancelamento.2. Fl. 105: Dê-se ciência à exequente.3. Fls. 100/103:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0802894-45.1996.403.6107 (96.0802894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA(Proc. SINDICO: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.96.005017-72. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi juntada nos autos cópia do acórdão proferido nos autos de embargos n.

1999.61.07.001575-0, já transitado em julgado (92/104 e 107/111).É o relatório.DECIDO.2.- A procedência dos embargos, confirmada em sede recursal, dá ensejo à extinção da presente execução, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e declaro NULA a execução por ausência de título executivo, nos termos da fundamentação dos embargos n. 1999.61.07.001575-0.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 44. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0803150-85.1996.403.6107 (96.0803150-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X BENEDITO GONCALVES LIMA ME(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BENEDITO GONÇALVES LIMA ME - ESPÓLIO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 32.064.905-9 e 32.064.906-7 (fls. 02/15).Houve citação (fl. 17) e penhora (fl. 21), mantida em parte (fl. 170).O débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 32.064.905-9 foi extinto pelo pagamento (fls. 195 e 203/204)À fl. 223 foi juntada aos autos a certidão de óbito do executado.Às fls. 225/226 a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo devido à remissão, instituída pela Lei 11.941/2009.É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 32.064.906-7, na forma da fundamentação acima.Proceda-se ao levantamento da penhora reavaliada à fl. 157.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0804658-66.1996.403.6107 (96.0804658-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA) X W S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos em apenso.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada pela ESTAL ESTRUTURAS METÁLICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA., alegando, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que os autos ficaram sobrestados no período de 01.07.2004 a 31.07.2009.Intimada, a parte excepta alegou que a matéria em questão já foi decidida, reiterando os termos de sua manifestação de fls. 100/101. É o breve relatório. Decido.De início, verifico que a matéria arguida já foi objeto de apreciação à fl. 103, de cuja decisão não foi interposto agravo pela parte excipiente, apesar de regularmente intimada (fl. 109).Assim, a teor do art. 473 do CPC, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade interposta, posto que a matéria em discussão está preclusa.Proceda-se ao desbloqueio, via BACEN-JUD, dos valores retidos à fl. 106, pois irrisórios frente ao débito.Fls. 122/123 e 129/139: manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0801047-37.1998.403.6107 (98.0801047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIYOKO HUKAI E CIA/ LTDA X KIYOKO HUKAI SAKAMOTO X KAZUO SAKAMOTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

1. Defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 212/220, e determino a transferência do valor do débito indicado pela mesma, para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste juízo, desbloqueando-se o valor remanescente.Elabore-se a minuta de transferência e desbloqueio.2. Ato contínuo, considerando que foram constrictos valores do coexecutado Kazuo Sakamoto (fls. 210/211), e que pelo mesmo foram anteriormente opostos Embargos à Execução Fiscal, julgados improcedentes (fls. 171 e 200/203), determino, com a vinda de depósito referente à transferência de valores, seja o mesmo intimado da penhora efetivada, através de mandado, e após, a sua conversão em pagamento definitivo.3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801248-29.1998.403.6107 (98.0801248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Vistos etc.1.- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por AURÉLIO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, objetivando, em síntese, sua exclusão do pólo passivo, ante a sua ilegitimidade para figurar na lide, posto que na condição de sócio minoritário, nunca exerceu cargo de gerência na empresa executada, além do que se desligou da mesma aos 29.09.1995. 2.- Intimada, a excepta, munida de documentos, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita para se discutir a legitimidade tributária do sócio; no mérito, pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-

executividade, visto que quando da apuração dos débitos (janeiro/1991 a novembro de 1992), o excipiente detinha cargo de gerência na empresa executada. É o relatório.DECIDO.3.- De plano, compulsando a documentação trazida pela parte excepta, verifico que a matéria em discussão pode ser apreciada sem a necessidade de dilação probatória, razão pela qual recebo a presente exceção de pré-executividade.4.- Pois bem, compulsando a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 150/155), verifica-se que o excipiente efetivamente exerceu cargo de gerência na empresa CAL Construtora Araçatuba Ltda., no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, ou seja, dentro da ocorrência do fato gerador in concreto do tributo, que abrange as competências de janeiro de 1991 a novembro de 1992, o que culminou no ensejamento da presente ação executiva.Assim, o fato de o excipiente ter deixado a gerência da empresa em 1995 em nada altera sua situação, visto que dentro do período da ocorrência do fato gerador, exercia cargo de gerência na empresa executada, de modo que deve responder pelas dívidas fiscais não quitadas pela mesma, enquanto exercia cargo de gerência dentro daquele período. Ora, as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. Já o patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, fica mantido o sócio-gerente AURÉLIO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, no pólo passivo da demanda. 5.- Pelas razões expostas, deixo de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fl. 149 verso: defiro, nos termos requeridos pela excepta, devendo a secretaria expedir o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0804959-42.1998.403.6107 (98.0804959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GOSTO DE MODAS CONFECÇOES LTDA - ME X LUCY APARECIDA MAGALHAES X ROSALVO FERREIRA(SP090920 - LUCY APARECIDA MAGALHAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOSTO DE MODAS CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCY APARECIDA MAGALHÃES, ROSALVO FERREIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 55.686.081-0, conforme se depreende de fls. 02/09 e 41/44.Houve citação da empresa (fl. 68-v), e dos sócios co-executados (fl. 87-v). Não houve penhora.À fl. 94 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Ficando ciente a exequente. Decorrido o prazo de um ano (fl. 96), os autos foram arquivado em 26/05/2004 (fl. 97).Os autos foram desarquivados em 05/11/2010 (fl. 98) para juntada de manifestação dos executados requerendo a decretação da prescrição intercorrente (fls. 108/111). Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo sua intimação pessoal com vista dos autos (fl. 114).É o relatório do necessário.DECIDO reconhecimento da extinção do feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 114, renunciou ao prazo recursal, requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0000489-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA - SUCESSORA DE COLAFERRO MOTOR LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR

Esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, os pleitos de fls. 281/282, 283/285 e 286/288, haja vista a decisão proferida à fl. 280, que trata da suspensão da execução em virtude do parcelamento do débito, mormente em face das informações de fls. 285 e 288-versos, comprovando documentalmente, se for o caso, a exclusão da executada do programa previsto na Lei n. 11.941/2009.Confirmada a exclusão, retornem-me os autos conclusos.Caso contrário, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 280.Publique-se. Intime-se.

0001212-83.1999.403.6107 (1999.61.07.001212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO MECANICA SOUZA LTDA - ME X CARLOS CELSO SANCHES SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA

1. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 2002.61.07.005784-7, em apenso.2. Ato contínuo, em cumprimento à r. sentença proferida nos autos acima mencionados, transitada em julgado, exclua-se do pólo passivo deste feito o coexecutado CARLOS CELSO SANCHES SOUZA, assim como, proceda-se ao levantamento da penhora ocorrida em bens do mesmo, à fl. 78.Oficie-se à Ciretran em Araçatuba-SP.3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0003957-36.1999.403.6107 (1999.61.07.003957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X N S PONTES & PONTES LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Fls. 122/123:Haja vista a notícia de acordo firmado entre as partes, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0006848-30.1999.403.6107 (1999.61.07.006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1 - Fls. 313/317: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes e os autos apensos.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos.3 - Se negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003434-87.2000.403.6107 (2000.61.07.003434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fls. 307/308: anote-se.Fls. 309/311:Cumpra-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento n. 00023017-60.2011.403.0000/SP, oficiando-se aos Juízos da 13ª e 18ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 287/288 e 305), para cancelamento da penhora em questão, se já efetivada, ou devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Após, cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 300.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0004230-78.2000.403.6107 (2000.61.07.004230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARMANDO SPIRONELLI(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARMANDO SPIRONELLI fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 00 000130-58, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação (fl. 06) e penhora (fl. 22). Houve embargos autuados sob o n. 2001.61.07.005060-5 (fl. 29) julgados improcedentes (fls. 49/61) e remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso recebido somente no efeito devolutivo (fl. 62).Foi designado leilão (fls. 72/74).Houve arrematação (fls. 119), ficando estabelecido que o débito seria pago em cinquenta parcelas mensais, sendo a 1ª paga no ato no valor de R\$ 271,64 (fl. 122). A diferença, R\$ 3.617,67, foi depositada (fl. 121). Foram pagas as custas (fl. 123) e a comissão devida ao leiloeiro foi efetuada nos termos da decisão de fls. 72/74.Foi expedido mandado de entrega do bem arrematado (fl. 137) e baixada a restrição judicial (fl. 150). A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito pela arrematação (fls. 165/166). Juntou documentos às fls. 167/169.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito.Observe que, após o pagamento do débito cobrado por meio desta ação, restaram depositados nos autos os valores de R\$ 3.617,67 (fl. 121) e R\$ 271,64 (fl. 122). 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a penhora de fl. 22. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto aos depósitos existentes nos autos determino: a) que o valor de R\$ 271,64 seja convertido em renda da União (1ª parcela da arrematação - fl. 122) e b) o valor de R\$ 3.617,67 (fl. 121) seja devolvido à parte executada. Providencie-se o necessário.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia desta sentença para instrução dos autos de embargos à execução fiscal nº 0005060-10.2011.403.6107, em trâmite na Terceira Turma. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, acrescentando-se a expressão espólio junto ao nome do executado.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS AO EXECUTADO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 135.

0001661-70.2001.403.6107 (2001.61.07.001661-0) - FAZENDA NACIONAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA/ LTDA fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 01 000102-40, consoante fls. 02/18. Às fls. 240/243-v foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.07.003923-7, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 244. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 240/243-v, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal.É o relatório.DECIDO.Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.Levante-se a penhora de fl. 184. Expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000240-11.2002.403.6107 (2002.61.07.000240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X P E BRACALE - ME X PAULO EDUARDO BRACALE(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de P E BRACALE - ME E PAULO EDUARDO BRACALE, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200100404, conforme se depreende de fls. 02/10.Houve citação (fl. 38), bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fl. 40/42) e desbloqueio (fl. 55/57).2.- A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 51/53). É o relatório. DECIDO.3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000930-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA

1 - Fls. 111/112: revendo entendimento anterior, defiro o pleito da exequente.Oficie-se conforme requerido.2 - Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Caso haja informações protegidas pelo sigilo fiscal, processe-se em segredo de justiça.Publique-se para a CEF.

0003314-63.2008.403.6107 (2008.61.07.003314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROSANGELA MARIA VIVEIROS(SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ROSANGELA MARIA VIVEIROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 045966-45, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve citação (fl. 09) e penhora (fl. 12). A Exequente manifestou-se, à fl. 67, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documentos às fls. 68/69.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 12. Expeça-se o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005378-12.2009.403.6107 (2009.61.07.005378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MICRO ARACATUBA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X LILIAN SILVA MARTINS X RICARDO AUGUSTO AMARAL DE PINHO

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pela parte executada, ora excipiente, pleiteando, em síntese, a desconstituição do título executivo em razão da inépcia da inicial, da impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, e do caráter confiscatório da multa moratória (fls. 146/163).Intimada, a parte exequente se manifestou pela rejeição liminar da exceção de pré-executividade, juntando documentos (fls. 167/178). É o breve relatório. DECIDO.Julgo incabível a arguição da presente exceção, já que a matéria exige dilação probatória.A via eleita pela parte executada não comporta a discussão da matéria por ela proposta.A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.No caso, não há como este Juízo aferir sobre a veracidade da alegação da executada de que houve cobrança cumulativa de juros e multa de mora, e tributação excessiva. Concluo, pois, que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de embargos à execução.Quanto à argüição de inépcia da petição inicial, improspera porque tanto a

exordial como a certidão de dívida ativa, preenchem todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN. Cabendo ressaltar que os requisitos da certidão da dívida ativa têm por meta principal proporcionar, à parte executada, meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Deixo, portanto, de acolher a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fls. 133/144: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão dos sócios-gerentes LILIAN SILVA MARTINS, CPF n. 038.450.948-77, e RICARDO AUGUSTO AMARAL DE PINHO, CPF n. 063.087.238-43. Ao SEDI para regularização. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Citem-se, por carta, no endereço de fl. 141; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Se requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, através de mandado/carta precatória, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) 1. - Fls. 82/88: aguarde-se.2.- Fls. 89/92: esclareça a parte exequente sua manifestação haja vista que a exceção de pré-executividade já foi decidida à fl. 79.3.- Intime-se a parte executada da penhora de fl. 39 e do prazo para embargos.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010786-81.2009.403.6107 (2009.61.07.010786-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOÃO SILVA MATOS, fundada pela Certidões de Dívida Ativa ns.º 13285/04, 2006/012455, 2007/012249, 2007/036480, 2008/011761, 2009/010683, conforme se depreende de fls. 02/15.Houve citação (fl. 23), bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 25/26), desbloqueio (fls. 34/36) e penhora (fls. 39/40).2.- A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO.3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria

Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 39/40. Expeça-se o necessário. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001760-88.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Fls. 30/43: anote-se o nome do(a) advogado(a). 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. 2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003394-22.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE LIMA DE ANDRADE(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por ALEXANDRE LIMA DE ANDRADE, objetivando, em síntese, o desbloqueio de valores retidos via BACEN-JUD, e a extinção da execução devido ao parcelamento do débito, com a condenação da parte excepta na restituição em dobro do valor executado, bem como nas verbas sucumbenciais. 2.- Intimada, a parte excepta, munida de documentos, informou que já houve o desbloqueio de valores, alegando ser descabida a restituição do valor executado, uma vez que a parte excipiente reconheceu o débito ora cobrado quando do parcelamento, fato este que, por si só, não enseja a extinção da execução (fls. 33/43). É o breve relatório. Decido. 3.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. De início, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio do valor retido à fl. 12, porque já efetuado à fl. 31, a pedido da própria excepta (fl. 26). Quanto às demais matérias suscitadas, também sem razão o excipiente. Isso porque a parte excipiente, no curso do presente feito, confessou em sede administrativa a dívida ora cobrada, incluindo o pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme se depreende do documento de fl. 40. De modo que, reconhecido pelo excipiente a legalidade da cobrança ora discutida, não há que se falar em restituição do valor executado. Por outro lado, a execução só poderá ser extinta com o pagamento integral do débito, o que se dará somente aos 30/12/11, cabendo salientar, na oportunidade, que a parcela referente ao pagamento das custas e honorários se encontra vencida desde 26.09.2011, sem o devido pagamento (fl. 38). 4.- Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0004022-11.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WANDA DE CASTRO NUNES GALVAO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO)

Fls. 15/26:1. Fl. 18: anote-se. 2. Considerando o caráter sigiloso do documento constante dos autos (fl. 25), processe-se em segredo de justiça. 3. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada em 19/12/2011 (15), para os termos da presente ação, consoante disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Com base do documento de fl. 25, que trata de extrato bancário de conta poupança, defiro o pedido de desbloqueio de valores constrictos às fls. 13/14, à luz do disposto no artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. Elabore-se minuta de desbloqueio. 6. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 10/11, itens 5 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004244-76.2011.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0004245-61.2011.403.6107. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000660-21.1999.403.6107 (1999.61.07.000660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803469-53.1996.403.6107 (96.0803469-8)) J FERRACINI & CIA LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J FERRACINI & CIA LTDA

1. Primeiramente, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 478. 2. Proceda-se à alteração da classe processual, passando a constar Cumprimento/Execução de Sentença. 3. Fls. 483/487: É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais,

subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4. Se positivo o bloqueio on line, conclusos. 5. Se negativo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a constrição recair sobre o bem indicado pela exequente às fls. 483/487, observando-se que A EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) analista executante de mandados constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6. Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3400

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004260-30.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) AURELITA TELES BRITO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de terceiro propostos por AURELITA TELES BRITO em face de FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da indisponibilidade decretada sobre seu imóvel na medida cautelar fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107. Decorridos os trâmites processuais de praxe, verificou-se que referida constrição foi cancelada naqueles autos (fls. 22/27). É o breve relatório. DECIDO. 2.- O cancelamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel de propriedade da parte embargante antes mesmo do ajuizamento deste feito dá ensejo à sua extinção, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. 3.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 07 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos de fl. 11. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002902-30.2011.403.6107 - LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 139/140) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 127/138 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003980-59.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

Tendo em vista a decisão de fls. 80/81 que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se vista ao agravado (Município de Araçatuba), por dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0004651-82.2011.403.6107 - AUTO POSTO NOTA 10 LTDA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no polo ativo a impetrante de acordo com a nova razão social, conforme contrato apresentado (fls. 19/23). Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, PONTO NOTA 10 TROCA DE OLEO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., pleiteia a inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, de todos os débitos ajuizados, constantes das inscrições n. 80 2 04 057768-35 e 80 6 04 097740-46. Afirma que, dentro do prazo legal, formalizou a opção pela inclusão de todos os débitos existentes no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, inclusive os débitos que se encontravam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais. No entanto, quando da consolidação da modalidade do parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009, constatou que os débitos ajuizados não se encontravam disponibilizados para consolidação. Aduz, ainda, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que os débitos em questão deveriam ter sido requeridos na modalidade do artigo 3º da lei n. 11.941/2009 e não como débitos ajuizados. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão

de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Publique-se.

0000003-25.2012.403.6107 - LEONARDO FRASCINO(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARACATUBA - SP

Fl. 42: não há prevenção. LEONARDO FRASCINO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARACATUBA - SP alegando, em síntese, que ao requerer benefício de aposentadoria por tempo de serviço junto ao Posto do INSS local, na qualidade de empresário (segurado obrigatório), constatou que a ausência de contribuições no período de 09/87 a 03/95 e não tendo como comprovar os recolhimentos mencionados por terem sido extraviados os seus carnês antigos, foi apresentada pelo impetrado uma guia de recolhimento no valor de R\$ 95.035,85 (noventa e cinco mil e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), como sendo este o valor devido a título de contribuições. Requer o impetrante a concessão da medida liminar, para que o impetrado emita de planilha de cálculo do supramencionado, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento, concedendo-se o benefício de aposentadoria se daí resultar o direito. É o relatório do necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2) - PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME(SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

C E R T I D Ã O - DE FL. 162 - DE 16/12/2011. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Exequente (Caixa Econômica Federal), por dez (10) dias, nos termos do r. despacho de fl. 153.

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001671-65.2011.403.6107 - IRACEMA GARCIA ORTIZ(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora se a testemunha residente em Bilac comparecerá à audiência independente de intimação, em cinco dias. Caso não compareça, oportunamente, expeça-se carta precatória para oitiva da mesma ao d. Juízo de Direito da Comarca de Bilac. Publique-se com urgência. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006043-91.2010.403.6107 - ANTONIO BUSSULAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 80, com urgência, tendo em vista a que a audiência foi redesignada para o dia 25/01/2012, às 14 horas. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800958-48.1997.403.6107 (97.0800958-0) - ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X ADILSON VEIGA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X REGINA LUCIA VEIGA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 574/579 e 582/585: manifestem-se as partes sobre os cálculos. Publique-se o despacho de fl. 581. Ante o levantamento da penhora já decretado, os alvarás de levantamento serão expedidos sobre as quantias já depositadas nos

autos.Int.DESPACHO DE FL. 581: Chamo o feito à ordem.Determino o levantamento da penhora (termo à fl. 496), que incidiu sobre o depósito de fl. 467, a fim de que se possa, de uma forma mais racional, finalizar a execução, bem como o presente processo.Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao Contador para que, em 48 horas, promova a atualização dos cálculos de fl. 578, até a efetiva data da conta, e não até o mês de outubro de 2008, como consta na mencionada folha.Após, tornem os autos conclusos, para determinação quanto à forma e proporcionalidade dos alvarás de levantamento a serem expedidos.

0062924-92.2000.403.0399 (2000.03.99.062924-5) - AGUINALDO MODESTO X ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA X CASSIA APARECIDA RODRIGUES PIVETTA X DANIEL RAMOS DE LIMA X ELISEU OLIVENCIA RODRIGUES X FRANCISCA CORDEIRO GONCALVES X GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA X MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA X REGINA ANDREA FERREIRA LIMA X VALDIR DE MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante a inércia da advogada Dra. Gisele Bozzani Calil, defiro o pedido de fl. 365. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 240 e 298 em nome do advogado Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008356-35.2004.403.6107 (2004.61.07.008356-9) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 204: defiro a dilação de prazo requerido pelo advogado por 30 dias. Int.

0005359-45.2005.403.6107 (2005.61.07.005359-4) - MARIA BROLO FALCONI(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006332-29.2007.403.6107 (2007.61.07.006332-8) - FRANCISCO ZANCAN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 119: proceda a ré CEF em 10 dias, as diligências requeridas pelo Contador do juízo.Em seguida, tornem os autos à Contadoria.Int.

0011034-81.2008.403.6107 (2008.61.07.011034-7) - NAIR DE FATIMA COLLANGELI TEDESCHI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/123: manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

0012314-87.2008.403.6107 (2008.61.07.012314-7) - SHIRLEY RISTER DA COSTA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 15: defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Anote-se. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012360-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012360-3) - CLAUDIR SAMPAIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 105/107: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0001860-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001860-5) - DEOLINDA MARONEZI MENDES X ANTONIO TEIXEIRA MENDES(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos da diligência de fl. 56, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação.

0006267-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006267-9) - FRACILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E SP205345 - EDILENE COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos da decisão de fls. 86/87, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009075-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009075-4) - BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 60 dias. Int.

0001431-13.2010.403.6107 - ARNALDO TERUEL BELENTANI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001557-63.2010.403.6107 - LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: ante a ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001696-15.2010.403.6107 - JACQUELINE ROSSI BRUSCHINI GRECCA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002000-14.2010.403.6107 - GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 dias. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos para apreciação, inclusive da litispendência apontada pelo réu. Int.

0002895-72.2010.403.6107 - NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), com a alteração legislativa da Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a restituição dos tributos indevidamente recolhidos.Requereu o deferimento de antecipação de tutela.A petição inicial foi emendada.É o relatório. Os autos vieram à conclusão. Decido. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, :Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei).Atualmente, o art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2%

da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A edição da Lei 10.256/01 se deu após a promulgação da EC 20/98, de forma que restou clara a possibilidade da cobrança, através de lei ordinária, da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tendo em vista que já havia autorização constitucional para instituir o tributo do art. 195, I, alínea b, tendo como base de cálculo a receita. Nesse sentido cito jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. AMS 201061050065823. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641. Assim, entendo que sob a égide da Lei 10.256/01 a contribuição do empregador rural pessoa física pode ser validamente exigida. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

0003477-72.2010.403.6107 - ADEMIR GONZALES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Ante a farta documentação apresentada com a peça exordial, considero desnecessária a intimação do Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para encaminhar a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, a secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO DOS AUTOS, VISTA AS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, CONFORME TERMO ACIMA.

0003856-13.2010.403.6107 - JUVENAL CORTINOVIS(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004589-76.2010.403.6107 - WILSON PAGANELLI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004590-61.2010.403.6107 - JEZIEL LUIZ RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0005592-66.2010.403.6107 - RENE DEMETRIO ORGAS ORTIS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº

12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000977-96.2011.403.6107 - ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001586-79.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001639-60.2011.403.6107 - ANA MARIA DA CUNHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão de fl. 20. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se esclarecendo a prevenção apontada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001823-16.2011.403.6107 - MAURO FRANCISCO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Fl. 50: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Ante a decisão de fls. 116/117, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de perícia médica complementar no autor. Considero dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a realização da perícia, visto estar cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - como cardiologista e ortopedista, dentre outras especialidades. Junte a Secretaria o extrato da presente nomeação e das especialidades do referido perito. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 56-101 e do INSS à fl. 58. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe se ratificam os quesitos oferecidos. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001886-41.2011.403.6107 - JOSE CLAUDIO MATIUZZI XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão de fl. 36. Fls. 37/41: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, retificando o instrumento de procuração de fl. 07. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

0001943-59.2011.403.6107 - OSMINDO ROCHA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP284549A - ANDERSON

MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001964-35.2011.403.6107 - RISIVALDO SALUSTIANO DA SILVA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Fls. 56 e 58/67: não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 24, itens 3 e 4: primeiramente, esclareça a parte autora o que pretende comprovar com referidos documentos, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à CESP. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002038-89.2011.403.6107 - COSMA RODRIGUES DE MORAES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência existente em seu nome na inicial, documentos que a instruem e a certidão de casamento de fl. 14. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

0002059-65.2011.403.6107 - EDISON FRANCISCO DOS SANTOS (SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002133-22.2011.403.6107 - VIVIANE MEDEIROS DE SOUSA NEVES (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme consta na inicial e em seu CPF, à fl. 12. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002134-07.2011.403.6107 - ROSEMEIRE SOARES RUMANELO (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002213-83.2011.403.6107 - TERESINHA CORREIA DA SILVA REIS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

0002635-58.2011.403.6107 - ARNALDO CESAR VELLASQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 112/116, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002687-54.2011.403.6107 - WILSON LUIZ LOMBA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, ficando o autor cientificado das penalidades constantes do artigo 4º, parágrafo primeiro, da mencionada Lei. Face ao teor dos documentos fiscais de fls. 129/137, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002742-05.2011.403.6107 - FLAVIO JOSE DE SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na petição, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002751-64.2011.403.6107 - JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, alternativamente. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, tampouco a data de seu início, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda,

aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003856-76.2011.403.6107 - VERGILIO MONTIBELLER JUNIOR X GIULIANA CRISTINA ORENHA MONTIBELLER(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP272568 - ADIB ANTONIO NETO E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 119/122: mantenho a decisão de fls. 116/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se e cumpra-se, remetendo o presente feito à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011320-25.2009.403.6107 (2009.61.07.011320-1) - MOISES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0011320-25.2009.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR(A): MOISÉS DOS SANTOSRÉU:

INSSDESPACHO/OFÍCIOAnte o trânsito em julgado da sentença, oficie ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 796/2011, a ser instruído com cópia das seguintes peças dos autos: fl. 02; fls. 16/17, sentença de fls. 140/143v e o trânsito em julgado (fl. 167).Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001779-94.2011.403.6107 - IZABEL CIRINO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Ante o assunto cadastrado no feito nº 0003032-77.2008.403.6316, verifico não haver prevenção.Fls. 19 e 21/22: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se esclarecendo a litispendência apontada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001780-79.2011.403.6107 - MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- forneça cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social onde conste o contrato de trabalho, e2- junte aos autos rol de testemunhas e, havendo alguma residente em zona rural, apresente o croqui para viabilizar sua intimação ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

0002060-50.2011.403.6107 - MARILENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 29 e 31/43: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 0000988-22.2007.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, tendo inclusive sentença transitada em julgado.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002146-21.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- esclareça a divergência existente em seu nome na inicial e procuração e declaração de fls. 10/11, regularizando referidos documentos, se o caso, e 2- junte aos autos rol de testemunhas e, havendo alguma residente em zona rural, apresente o croqui para viabilizar sua intimação ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

Expediente Nº 3260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012301-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-49.2006.403.6107 (2006.61.07.006029-3)) ANGELO GALHARDO CONSTANTINO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X DIONIZIO GALHARDO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em inspeção. Fl.47: Manifeste-se a Embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804094-24.1995.403.6107 (95.0804094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA FEITOZA

PA 1,15 Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exeqüente, quanto as informações contidas na CERTIDÃO DE FL. FL. 305/306, referente ao resultada da pesquisa INFOJUD, nos termos do r. Despacho de fls. 304 saber: Fls. 281/282: Defiro o pedido da exeqüente e determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exeqüente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. CERTIDAO REFERENTE A PESQUISA INFOJUD FL.305/306

0001731-72.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO SERGIO DOS SANTOS(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 36/69 a Carta Precatória nº 518/2010, (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exeqüente (CEF) no prazo de 10 (Dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 21, parte final, a saber: Com o retorno da carta precatória, intime-se a Exeqüente para manifestação no prazo de 10 dias, bem como para que forneça o valor do débito. Restando negativa a citação, vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0801328-27.1997.403.6107 (97.0801328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENPHIS MOTEL LTDA

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.97: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0804512-88.1997.403.6107 (97.0804512-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 187/189: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0805879-50.1997.403.6107 (97.0805879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANMARTINS TRANSP N MARTINS LTDA X NELSON MARTINS DA SILVA

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.201: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0006050-35.2000.403.6107 (2000.61.07.006050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ENGEAR ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E REFRIG INDL/ LTDA

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de

inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 45/46. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito.

0006112-75.2000.403.6107 (2000.61.07.006112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BLACK VIDEO COML/ E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA X IRENE GERENE APPARECIDO Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.128/130: Primeiramente, promova a Exequente a citação dos sócios da executada, observando a citação negativa de fls.90/94 e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento.

0006059-60.2001.403.6107 (2001.61.07.006059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PANTHER CALCADOS LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP174477 - ADRIANA CARLA SALSMAN E SP182944 - MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA E SP120293 - ERILEINE HARDEMAN BENETTI E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.396 : Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0004453-60.2002.403.6107 (2002.61.07.004453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CD ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DIVA PIETRUCI DEPS X CYRO CERBINO DEPS(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.119/120: Ciência ao executado através de seu advogado, assim como quanto ao despacho de 109 para seu cumprimento. No silêncio, voltem conclusos para apreciação do item c da petição de fls.119/120.

0000722-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000722-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X GERMANO ZAMPIERI JUNIOR X ADRIANO ZAMPIERI Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.119/120: Em face do Princípio de Celeridade processual, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão à sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. REFERENTE A PESQUISA INFOJUD FL/122.

0006683-36.2006.403.6107 (2006.61.07.006683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PANTHER CALCADOS LTDA Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Informe a exequente se interessa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, bem como forneça o valor atualizado do débito, OBSERVANDO A CERTIDÃO de fl.74. Traga a Exequente aos autos documento comprobatório da extinção irregular da executada. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração de fls.63/66.

0007037-27.2007.403.6107 (2007.61.07.007037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RURAL S & S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUAR Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.54: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Expediente N° 3261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009724-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009724-0) - ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO X VERA CLAUDIA DELGADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 173: ante a recusa da nomeação pelo sistema AJG, nomeio para a perícia médica indireta determinada à fl. 165, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 27/01/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 20(vinte) dias da avaliação médica. Junte-se o extrato da presente nomeação. Quesitos do autor à fl. 169. O réu INSS não apresentou quesitos (fl. 171v). Quesitos do juízo à fl. 166. Int.

0001954-25.2010.403.6107 - THEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

0003031-69.2010.403.6107 - JEFFERSON RODRIGUES SILVA GOMES - INCAPAZ X ELZA DA SILVA GOMES(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

0003512-32.2010.403.6107 - APARECIDA MARIA GONCALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

0005377-90.2010.403.6107 - IVAN DE SOUZA BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Fl. 73: Em razão do cancelamento pelo sistema da nomeação de perito, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 27/01/2012, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do autor às fls. 13/14.Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intimem-se.

0005378-75.2010.403.6107 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS PATROCINIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Fl. 59: Em razão do cancelamento pelo sistema da nomeação de perito, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 27/01/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos.Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6383

CARTA PRECATORIA

0001513-53.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE MELLO ANIBAL E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

Fica a defesa intimada acerca da redesignação da audiência de inquirição da testemunha de defesa Luis Fernando Quintero de Souza, para o dia 11 de abril de 2012, às 16:00 horas.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000044-96.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-75.2010.403.6116) JOSE JORGE MARTINHAO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por José Jorge Martinhão, por intermédio de seu curador Moises Martinhão, e representado por defensor constituído, em face da acusação que lhe foi formulada pelo Ministério Público Federal nos autos do feito n. 000565-75.2010.403.6116, como incurso nas sanções do artigo 312 c/c artigo 327, parágrafo 2º, e artigo 71, todos do Código Penal, posto que, em tese, o mesmo teria, em tese, valendo-se de seu cargo de Gerente da Agência dos Correios em Oscar Bressane, também na função de responsável pelo caixa de atendimento daquela unidade, de forma continuada, apropriado-se em diversas oportunidades, de dinheiro e valor, de que tinha posse, no período apurado de dezembro de 2005 a fevereiro de 2008. O requerente sustenta a incompetência deste Juízo, alegando o fato que não teria ocorrido cometimento de ato lesivo ao erário público, e sim a empresa do setor privado, em tese, Agência do Banco Bradesco. Afirma, que na condição de empregado da Agência dos correios da cidade de Oscar Bressane, onde exercia a função de Agente Administrativo, prestava serviços simultâneos de terceirização, entre os Correios e a referida instituição bancária, por intermédio de convênio firmado, sem nenhuma remuneração por tais serviços ao Banco. Dispõe, ainda, que pelos mesmos fatos que estão sendo apurados nos autos da ação principal (feito n. 000565-75.2010.403.6116), já responde nos autos do processo n. 321/2008, perante a 3ª Vara Criminal de Paraguaçu Paulista, SP. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, manifestou o D. Parquet, às fls. 62/63, com reiteração do pedido à fl. 75, pelo não acolhimento do pedido de incompetência apresentado por José Jorge Martinhão e pela fixação de competência deste Juízo para processamento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A competência da Justiça Federal tem fundamento único no artigo 109 da Constituição Federal, sendo que em matéria penal, além da competência específica trazida nos incisos V, VI, VII, IX e X, há também a competência geral estatuída no inciso IV, que interessa diretamente à presente hipótese, in verbis: Artigo 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Trazendo a sistemática constitucional adotada para a fixação da competência dos Juízos Federais, acima disposta, para análise do caso concreto, verifica-se que é patente o interesse da União para apuração dos fatos, e prosseguimento da ação perante este Juízo, haja vista tratar-se de conduta que se deu junto à Agência dos Correios do Município de Oscar Bressane, SP, praticada por empregado daquela empresa, que, em tese, teria se valido das condições de Agente Administrativo para apropriar-se, indevidamente, de valores que lhe foram confiados por terceiras pessoas, para repasse à instituição bancária, deixando de realizar as devidas operações de depósito no sistema. O argumento do requerente que não teria ocorrido qualquer prejuízo ao erário público, não tem, por si só, o condão de afastar a competência deste Juízo Federal, considerando que o interesse da União não se restringe apenas a eventuais prejuízos sofridos por suas Autarquias e/ou Empresas Públicas, devendo ser analisadas todas as demais circunstâncias que envolvem o fato, como credibilidade, eficiência dos serviços prestados, eventuais falhas nos procedimentos adotados, além, da conduta realizada por seus agentes, e possíveis facilidades que a função desempenhada lhes proporciona para eventual prática delitiva. Nesse sentido, temos a r. decisão que segue, proferida pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Federal Regional da Terceira Região. PENAL. PECULATO. CARTEIRO. APROPRIAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO POSTADOS NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 327, 1º DO CP. CARTEIRO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIS. APROPRIAÇÃO EM RAZÃO DO CARGO. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA PARTICULAR DO BEM APROPRIADO. LESÃO AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Incidente na hipótese a norma de extensão subjetiva prevista no artigo 327, 1º, do Código Penal, segundo a qual

considera-se como funcionário público, para efeitos penais, todo aquele que exerce emprego público, ou de qualquer modo, função pública, tomando a expressão no sentido mais amplo, diferentemente do Direito Administrativo, eis que não é propriamente a qualidade de funcionário público que caracteriza os crimes funcionais, mas sim o fato de serem praticados por quem se acha no exercício de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública. II - Ainda que o apelante tenha praticado o crime quando ocupante do cargo de Carteiro contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal ligada ao Ministério das Comunicações, conforme estatuído no artigo 1º do Decreto lei nº 509, de 20 de março de 1969, executando e controlando os serviços postais em todo o território nacional, em regime de monopólio previsto no artigo 21, X, da Constituição Federal. III - O conjunto probatório permitiu, de maneira segura, a conclusão de que o apelante efetivamente se apropriou dos cartões de crédito postados por empresa administradora de cartões de crédito, violando as correspondências que lhe eram confiadas no exercício de sua profissão de Carteiro empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. IV - É irrelevante o fato de os bens desviados serem de propriedade particular, pois a objetividade jurídica da norma incriminadora do delito de peculato não é a lesão patrimonial em si, mas principalmente a ofensa aos interesses da Administração Pública, no caso presente, o desenvolvimento regular do serviço público prestado pelos Correios. V - Apelação a que se nega provimento. (DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 554). Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fls. 62/63, e nesses termos, REJEITO a presente Exceção de Incompetência, mantendo a competência deste Juízo Federal de Assis, SP, para processar e julgar os autos do feito n. 0000565-75.2010.403.6116, movido pelo Ministério Público Federal em face de José Jorge Martinhão, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 11.693.069/SSP/SP, CPF/MF n. 015.557.738-87, filho de Albertina de Rossi Martinhão, nascido aos 23/09/1959, natural de Marília, SP, com endereço na Av. da República, 2898, Bairro Palmital, Marília, SP. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intime-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000404-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000404-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de Francesco Maschietto. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7210/84). A seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo n. 0000027-12.2001.403.6116 (n. antigo 2011.61.16.000027-5). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000718-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON ROBERTO SERAFIM(PR022942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES E PR035893 - KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES E PR044269 - ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de EDSON ROBERTO SERAFIM. Proceda-se a conversão dos valores depositados judicialmente às fls. 119 e 123 (conta 005.1052-0) em favor da entidade Asilo São Vicente de Paulo, utilizando-se para tanto os dados fornecidos pela própria instituição, a saber: Banco do Brasil S/A, agência nº 223-2, conta nº 3328-6. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). A seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 0000432-77.2003.403.6116 (nº antigo 2003.61.16.000432-0). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001466-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X OTTO NEUMANN FILHO(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal à fl. 131, defiro o pedido formulado à fl. 129, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a defesa comprove nos autos a distribuição da competente ação de interdição em face do réu Otto Neumann Filho, indicando, inclusive, o curador que irá representá-lo nos autos. Intime-se

0001474-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001474-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PEDRO KOVATCH(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando o pedido formulado pela defesa às fls. 147/149, bem como a informação constante à fl. 145/146, determino: Designo o dia 18 de JANEIRO de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de justificação e/ou admoestação, e eventual estabelecimento de novas condições a serem cumpridas pelo réu, em relação à

pena de prestação de serviços à comunidade. 1. Intime-se o réu PEDRO KOVATCH, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 10.113.451/SSP/SP, CPF/MF n. 879.967.908-68, nascido aos 21.05.1956, natural de São Caetano do Sul, SP, residente na Rua Sebastião Leite do Canto, 593, Centro, em Assis, SP, podendo ser localizado na empresa Siqueira Com e Construções Ltda, CGC/MF n. 00.591.853/0001-45, sito na Rod. SP 284, Km 468,3, Sítio Capivara III, em Paraguaçu Paulista, SP, para a audiência acima designada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Intime-se seu defensor constituído, o dr. André Luis dos Santos Belizário, OAB/SP 177.747, via Diário Eletrônica da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF, inclusive acerca dos documentos de fls. 147/155.

0000454-91.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS)

1. MANDADO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 106, determino: Designo o dia 18 de JANEIRO de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de justificação e/ou fixação de novas condições a serem cumpridas pelo réu. 1. Intime-se o réu JOAQUIM MANOEL DOS REIS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n. 14.607.537/SSP/SP, CPF/MF n. 791.973.298-00, filho de Joaquim Malaquias dos Reis e Maria Aparecida de Jesus, nascido aos 07.03.1949, em São João Batista da Glória, MG, residente na Rua Três de Maio, 912, ou Rua Viriato Correia, 548, ambos em Assis, SP, para a audiência designada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, para o exercício de sua defesa. Intime-se o dr. Adalberto Ramos, OAB/SP 124.572, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região acerca da audiência designada. Ciência ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000259-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000259-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X TEREZINHA DE JESUS FRAZAO GODOI X MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI X CARLOS ALBERTO ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para a) absolver a ré Terezinha de Jesus Frazão Godoi e o réu Carlos Alberto Zandonadi, qualificados às fls. 02, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) considerar a ré Maria Civita Tuccilli Zandonadi, qualificada à fl. 02, como incurso nas disposições do artigo 168-A, 1º, inciso I, e art. 71, e 337-A, I, ambos do Código Penal, e condená-la a 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. A pena restritiva de liberdade será cumprida em regime semiaberto, nos termos previstos no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. A ré Maria Civita Tuccilli Zandonadi pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Por ser tecnicamente primária e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que a ré apele em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré Maria Civita Tuccilli Zandonadi no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Em relação aos corréus Terezinha de Jesus Frazão Godoi e Carlos Alberto Zandonadi, tendo havido absolvição, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000003-47.2002.403.6116 (2002.61.16.000003-6) - JUSTICA PUBLICA X TARCISO DOS SANTOS FILHO(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO)

Intime-se a defesa, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o original do DARF juntado as fls. 350.

0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JANIA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Arapongas, PR, distribuída perante aquele Juízo Estadual sob n. 00107329820118160045, com a finalidade de interrogatório do réu Ricardo Ribeiro, com audiência designada para o dia 23.03.2012, às 13:30 horas, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.

0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ, SP; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; e 5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE, AC. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Considerando a petição de fl. 1072, determino: Designo o dia 28 de MARÇO de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição de testemunhas de

defesa Gracia de Fátima Martins Pelegrini, Olinda de Oliveira Fioravante Pedroso e Edvaldo José Gonçalves.1. Intimem-se as testemunhas de defesa GRACIA DE FÁTIMA MARTINS PELEGRINI, residente na Rua Expedicionário, 690, OLINDA DE OLIVEIRA FIORAVANTE PEDROSO, residente na Rua Diogo Rodrigues Marques, 375, Casa A, Centro, bem como os réus MARIA APARECIDA RAPANHA, portadora do RG n. 23.014.797-5/SSP/SP, nascida aos 14.05.1976, residente na Rua Marechal Deodoro, 1074, Centro, podendo ser localizada na Av. Siqueira Campos, defronte ao n. 2259, THIAGO HENRIQUE RAPANHA, portador do RG n. 34.979.183/SSP/SP, CPF/MF n. 313.782.118-55, nascido aos 19.04.1984, residente na Rua Professor Luiz Gonzaga Camargo, 375, Vila Nova, ou Rua Valdomiro Marcon, 222, Jardim das Oliveiras, podendo ser localizado na Rua Jerônimo Vieira, 226, ambas na cidade de Paraguaçu Paulista, SP, e LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE, portadora do RG n. 28.216.714-6/SSP/SP, nascida aos 14.05.1976, residente na Rua Marechal Deodoro, 1074, Centro, podendo ser localizada por meio dos telefones 3322-2049 e 9633-9087, haja vista que, segundo consta, teria se mudado para a cidade de Assis, SP, conforme certidão de fl. 1069. A ré Luciana dos Santos Andrade fica, ainda, advertida que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a qualificação completa de sua testemunha Artur Souza (filiação, RG, CPF etc), com indicação de telefone pessoal ou de contato, a fim de viabilizar eventuais diligências pelo Juízo deprecado, para a efetividade do cumprimento do ato, haja vista a precariedade do endereço indicado nos autos.2. Intime-se a testemunha de defesa EDVALDO JOSÉ GONÇALVES, com endereço profissional na Prefeitura Municipal de Lutécia, SP, certificando o oficial de justiça o cargo ocupado pela referida testemunha, a fim de viabilizar eventual requisição da mesma ao seu superior hierárquico, para comparecimento à audiência, ficando desde já, autorizada a expedição de ofício para tanto.3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP, solicitando a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa ISRAELA NUDAL DE ANDRADE, residente na Rua Carmelo Morabito, 1, Vila Formosa. Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc, no caso de não comparecimento da defesa.4. Intime-se o defensor dativo, dr. JULIO CESAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, acerca deste despacho, para comparecer na audiência designada, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a qualificação de sua testemunha Artur Souza (filiação, RG, CPF etc), com indicação de telefone pessoal ou de contato, a fim de viabilizar eventuais diligências pelo Juízo deprecado, na tentativa de localização da mesma, considerando a precariedade do endereço constante dos autos (fl. 1072), devendo, inclusive, o ilustre causídico justificar a pertinência da prova para o deslinde da causa, haja vista os indícios de que se trata de pessoa completamente alheia aos fatos que estão sendo apurados nos autos, cuidando-se, por outro lado, de testemunha meramente abonatória, cujo depoimento poderá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.5. Após, com a manifestação da defesa, se positiva, com a qualificação completa da referida testemunha, ou negativa, desde já ressaltando que poderá restar prejudicada a realização do ato, por inércia da parte interessada, Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária do Acre, AC, solicitando a inquirição, COM DETERMINAÇÃO DO ATO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, e, se possível, em data anterior a audiência acima designada, da testemunha de defesa ARTUR SOUZA, residente no Km 57, Rodovia AC. 10, Acre, AC. Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc, no caso de não comparecimento da defesa. FICAM OS REFERIDOS JUÍZOS DEPRECADOS DE TUPÃ E DO ACRE, INFORMADOS QUE AS DEFESAS SERÃO INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO DAS PRECATÓRIAS, BEM COMO PARA ACOMPANHAREM O ATO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Ficam as defesas intimadas acerca deste despacho, da audiência acima designada, bem como da expedição das referidas cartas precatórias, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000425-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000425-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Intime-se, para a apresentação de suas razões. Vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000474-24.2006.403.6116 (2006.61.16.000474-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X HERIVELTO CALLES LOUZADA (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão condenatória veiculada na denúncia e absolvo o acusado Herivelto Calles Louzada, com qualificação nos autos, da imputação contida na acusação, assim o fazendo com fundamento no art. 386, III do CPP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e fazendo as comunicações necessárias. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000524-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000524-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALOISIO DE FREITAS GALLET (PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO E SP165015 - LEILA DINIZ E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais finais, por escrito, iniciando-se pela acusação, e depois à defesa.

0001040-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001040-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REDALVIM PEREIRA DE FREITAS X ANA SANTA FERREIRA ALVES X MIRALDO FERNANDES(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Redalvim Pereira de Freitas, para que proceda a imediata retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da resposta a acusação.

0000507-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Com a vinda de tais documentos, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, para a apresentação de memoriais finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.. Saem os presentes de tudo intimados. NADA MAIS,

0001733-15.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WELSON SAMPAIO DE LIMA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DE POLICIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP.2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA DE GOIAS, GO;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e ofício.Em que pese a defesa preliminar apresentada às fls. 100/102, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 103, e, nesses termos, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 85, determinando o prosseguimento do feito.Designo o dia 11 de ABRIL de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa Wagner Barrionuevo Ventura e Jurandir Roberto Garcia.1. Oficie-se ao Comandante de Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários Wagner Barrionuevo Ventura e Jurandir Roberto Garcia, ambos lotados em Assis, SP 270, Km 445, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação e defesa.2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Palmeira de Goiás, GO, sito na Praça São Sebastião, 199, Centro, tel. (64) 3571-1130, CEP 76.190-000, email: comarcadepalmeiraas@tjgo.jus.br, solicitando a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação e defesa, bem como o interrogatório do acusado WELSON SAMPAIO DE LIMA, filho de Nilva Sampaio Gonzaga Rezende e Sebastião Rezende de Lima, portador do RG n. 4.774.015/SSP/GO, CPF/MF n. 016.210.241-05, residente na Rua Floriano Peixoto, 154, Centro, e/ou Fazenda Santana n. 0, Martinho Queiroz, Zona Rural, em Palmeiras de Goiás, GO.2.1 Solicita-se que o ato seja realizado em data posterior a audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP.2.2 Solicita-se, ainda, que o acusado Welson Sampaio de Lima, seja intimada acerca da audiência de inquirição das outras testemunhas de acusação e defesa, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP, sito na Av. Rui Barbosa, 1945, Jd. Paulista, no dia e hora acima aprazados.2.3 Esclarece, outrossim, que o acusado conta nos autos da presente ação penal, com defensor constituído, na pessoa do dr. Alfredo Antonio Alves de Assis Filho, OAB/MG 123.741, que será intimado para acompanhar o cumprimento da referida deprecata, sendo que, caso o mesmo não compareça na audiência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc.3. Intime-se a defesa acerca da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.4. Ciência ao MPF.

0000430-29.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANILDO CARLOS BATISTA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE CANDIDO MOTA, SP;2. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ASSIS, SP;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Ofícios e Carta Precatória.Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 77/81, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do réu.Os valores apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, ultrapassam o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não sendo cabível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, mesmo levando-se em consideração apenas os valores dos tributos iludidos correspondentes ao II e IPI, conforme requerido pela defesa, não sendo caso de nomeação de perito para dirimir a questão, posto que referidos valores foram indicados de forma separada na Planilha de Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos, como estimativa do Fisco Federal (fl. 41). Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 83, e, em consequência, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 77/81, ratificando o recebimento da denúncia, e determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de JANEIRO de 2012, às 14:15 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Alécio Ricardo da Cruz e Marco Antonio de Oliveira.1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar em Cândido Mota, SP, solicitando as providências necessárias para o comparecimento do Policial Militar ALÉCIO RICARDO DA CRUZ, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida na qualidade de testemunhas de acusação.2. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar em Assis, SP, solicitando as providências necessárias para comparecimento do Policial Militar MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, na audiência designada, para sua oitiva, na qualidade de testemunha de acusação.3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz, PR, solicitando a audiência de inquirição das testemunhas de defesa ALEX RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista autônomo, portador do RG n. 10.198.949-6/SESP/PR, residente na Rua Goiabeira, 204, Bairro Três Lagoas - CEP 85.874-200, e ISAAC MARTINEZ AVALOS, brasileiro, solteiro, lavador de

veículos, portador do RG n. 9.724.729-3/SESP/PR, residente na Av. Carlos Gomes, 109, Bairro Vila Perola, ambos em Foz do Iguaçu, PR, bem como o interrogatório do réu ANILDO CARLOS BATISTA.3.1 Solicite-se, que se proceda a intimação do réu ANILDO CARLOS BATISTA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Alcides Batista Meireles e Conceição Carvalho Batista, nascido aos 27/07/1982, natural de Nova Aurora, PR, portador do RG n. 8.419.953-2/SSP/SP, CPF/MF n. 034.463.849-95, residente na Rua Iguaçu, 28, Jardim Itaipu, em Foz do Iguaçu, PR, para o ato deprecado, bem como acerca da audiência designada perante este Juízo Federal de Assis, SP, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jd. Paulista, Assis, SP, acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.Outrossim, solicita-se, ainda, que o ato deprecado (inquirição de testemunhas de defesa e interrogatório do réu), seja realizado em data posterior a audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP. Intime-se a defesa acerca da audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP, da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal de Foz do Iguaçu, PR, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao juízo deprecado, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, deverá a defesa ratificar os termos de sua defesa preliminar de fls. 77/81, haja vista a falta de assinatura na mesma, apresentando, inclusive, o respectivo instrumento procuratório.Ciência ao MPF.

0000891-98.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória.Defiro o pedido formulado pela defesa de fls. 204, e, por conseguinte, determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Mococa-SP, sito na Av. Dr Gabriel do Ó, 203, CEP 13.730-000, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa:- SANDRA GAROFALO SUANO, RG 43.164.326-X, CPF 304.201.968-38, residente na rua Crispim Bastos Sobrinho, 317, COHAB II, Mococa-SP;- MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA, RG 6.609.202, CPF nº 172.049.358-88, residente à rua Chico Piscina, 361, COHAB II, Mococa-SP;Solicite-se ao D. Juízo Deprecado que a audiência seja designada após o dia 08/02/2012, quanto ocorrerá neste Juízo, a realização da audiência de oitiva de testemunhas de acusação e de defesa.Consigno aos autos que as testemunhas Emerson Cristiano Oliveira e Wagner Barrionuevo Ventura, qualificadas como testemunhas de acusação e de defesa, prestarão depoimento neste Juízo, aos 08/02/2012m às 14hs15.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal, o qual deverá manifestar sobre a exceção de competência apresentada às fls. 189/192.

0001692-14.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e mandados de intimação.Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 130/156, 199/200 E 220, não se verificam inconsistências especificadas, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicação da conduta e autoria dos denunciados. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 222.Assim, designo o dia 18 de ABRIL de 2012, às 14hs00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação, defesa, e interrogatório dos acusados.Expeçam-se:Mandados de Intimação dos denunciados MARIO SERGIO GONÇALVES BICALHO, portador do RG n. 10906591, filho de Alcebíades Bicalho e Benedita Gonçalves Bicalho, brasileiro, nascido em 21.02.1960, casado, residente na Rua São Paulo, 1187, Centro, em Cândido Mota, SP; FÁTIMA ROMELLI PRUDENTE, portadora do RG n. 11.289.143/SSP/SP, brasileira, solteira, natural de São Paulo, SP, nascida aos 04.02.1961, filha de Oswaldo Prudente e Zenaide Romelli Prudente, residente na Rua Valdecir A. Belini, 190, em Cândido Mota, SP: - Oficie-se ao Comando da Polícia Rodoviária Militar em Assis, solicitando as providências cabíveis para a apresentação dos policiais Paulo César Lopes Furtado, RG 16.740.800, Élcio Elias de Campos, RG 20.814.813 SSP/SP, na qualidade de testemunhas de acusação;- Ofício ao Delegado Chefe da Delegacia de Cândido Mota-SP, solicitando as providências cabíveis para a apresentação de José Ricardo Baraldo, delegado de Polícia Civil (testemunha de defesa), Fábio Roberto Godoi, Escrivão de Polícia Civil, RG 23.013.731 (na qualidade de testemunhas de acusação), Jailton Gomes de Araújo (testemunha de acusação e de defesa), Carcereiro, RG 20.309.060-3, Josiane de Fátima Mazanti, RG 9.818.239-0 SSP/SP (testemunha de acusação e de defesa) e Mariana Conde, RG 30.324.002-7 SSP/SP (na qualidade de testemunhas de acusação e de defesa), Marcelo Maciel de Camargo, Investigador de Polícia (testemunha de acusação e de defesa);- Ofício ao Chefe do CIRETRAN, rua Carmo Chaddi, 549, em Cândido Mota-SP, solicitando as providências cabíveis para a apresentação de Valcir Antônio Camacho e Thomas Edson Bartholomeu de Oliveira, na qualidade de testemunhas de defesa;- Mandado de Intimação de Célia Cristina Buzzo Paes, RG 27.083.590-8 Auxiliar de serviços gerais da delegacia de polícia civil, residente à rua José Laurindo de Almeida, 722, em Cândido Mota-SP, na qualidade de testemunhas de acusação; Pedro Carlos Redesco, residente na rua Almirante Barroso, 662, em Assis-SP (testemunha de defesa); Maria Ligia Pipolo Chagas, telefone 3341-1333, residente à rua Ângelo Pipolo, 1209, Waldemar Roberto Cabina, telefone 3341.1003, residente à Praça Antônio Pipolo, 101, Renata Rosiani Brito da Silva, residente à rua Luis Dias, 521, Vila Operária, telefone 9751.1599, Alfredo Rodrigues da Silva Filho, residente à rua Luis Dias, 521, Vila Operária, telefone 9751-1598;Int.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-64.2006.403.6116 (2006.61.16.002088-0) - MARINA BATISTA ESTRADA X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expressa ou tacitamente, ante a manifestação da autarquia previdenciária de que, nesta hipótese, já se dará por citada: a) proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para regularização de eventual inconsistência de dados que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório; b) expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000192-49.2007.403.6116 (2007.61.16.000192-0) - WALDECY APARECIDA DE SANT ANNA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o teor da informação de fl. 161, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, perita deste Juízo, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 28 de fevereiro de 2012, às 18h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, o Sr. Perito, esclarecer a real capacidade laborativa da autora, devendo especificar se a autora encontra-se totalmente ou parcialmente incapacitada, bem como se sua moléstia é permanente ou temporária, por ser de extrema importância para o desate da lide. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001061-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001061-5) - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, ante a informação constante da certidão de óbito de fl. 149, no campo observações/averbações, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o i. causídico promova a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, se inexistirem estes, dos sucessores civis, juntando aos autos certidão de dependentes expedida pela autarquia previdenciária. Observe que, restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, devendo a regularização do pólo ativo ser promovida, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, na hipótese do (a) autor(a) ter deixado bens a inventariar. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(s). Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público

Federal. Outrossim, cancele-se da pauta a perícia designada à fl. 147. Decidido o incidente de habilitação, tornem os autos conclusos para designação, se o caso, de perícia médica indireta. Int.

0001706-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001706-3) - MARCELO SARAIVA FELIPE X BENEDITO PEREIRA SALATINI X JANICE AZEVEDO CABELO SALATINI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo.

0000070-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000070-5) - ADEMAR FANTE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Verifico dos autos que a parte autora requereu junto à instituição bancária cópia dos extratos de sua conta-poupança sem, contudo, obter resposta (fl. 20). No entanto, entendo que o direito da parte autora está sendo prejudicado em virtude da necessidade de apresentação de documentos que a CEF tem a obrigação de guardar e apresentar em juízo. Desta forma, inverto o ônus da prova, devendo a CEF ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba as cópias dos extratos das Contas de Poupança de titularidade do autor referentes aos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, inclusive com a data de aniversário de cada conta, devendo para tanto fazer busca através de seu CPF, e caso não obtenha êxito na consulta, comprovar que realizou a pesquisa. Int.

0000342-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000342-1) - MAJORIE VALERIO DIAS X ANTONIO CELSO VALERIO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo.

0001204-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001204-5) - ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO / OFICIOFI. 252 - Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Apresentado o comprovante pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. e cumpra-se.

0000488-66.2010.403.6116 - VALTER BERGAMINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 209. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o estado civil de Ricardo Valter Bergamini, seu filho, comprovando-se nos autos. Com a manifestação da parte autora, abra-se nova vista dos autos ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001055-97.2010.403.6116 - ANGELO PIGNATARO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAO Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá intervenção do judiciário. Cite-se e intime-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Maria Aparecida de Lima Rodrigues, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social, no valor de 01 (um) salário mínimo, face aos problemas de saúde que a acomete e diante da impossibilidade de suprir o sustento próprio.

Pois bem. Para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e; 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A fim de constatar o estado de saúde da autora foi realizada perícia judicial (fls. 65/70), e, segundo conclusão do médico perito, não foi possível determinar a situação de capacidade ou incapacidade laborativa atual da autora (fl. 67). Há nos autos, entretanto, documentos médicos que relatam ser a autora portadora de Epilepsia refratária (fl. 31). Por outro lado, o auto de constatação de fl. 62, acompanhado de fotos da residência (fls.63/64) relatou a condição sócio-econômica em que vive a autora. A família reside em imóvel próprio, de padrão simples, composto por apenas 3 cômodos: sala-cozinha, quarto e banheiro no lado de fora. O núcleo familiar é composto tão-somente pela requerente e seu marido, Durvalino Rodrigues, sendo que ambos não trabalham. A renda familiar provém do benefício no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e uma cesta básica, ambos recebidos da Assistência Social do Município. Verifica-se, assim, que não existe renda familiar per capita, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Deste modo, em face do que tudo consta dos autos e das peculiaridades da autora, bem como a natureza alimentar da ação que vem a contribuir para que se verifique o perigo da demora decorrente da necessidade de se aguardar o encerramento do processo, tenho que a hipótese dos autos enseja a concessão do benefício pleiteado, mediante antecipação da tutela. Antecipo, por conseguinte, os efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de amparo social à autora, até decisão final destes autos. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, tendo em vista que o laudo pericial foi inconclusivo quanto à incapacidade da autora, determino a realização incontinenti de novo exame médico-pericial para atestar o seu estado de saúde. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Luiz Carlos Carvalho, CRM nº 17.163, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de FEVEREIRO de 2012, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, nº 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do autor, se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o aludido laudo e documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como em termos de memoriais finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0001863-05.2010.403.6116 - CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela determinando que o INSS restabeleça, desde logo, o benefício de Auxílio-doença ao autor (NB 127.211.133-1), até decisão final destes autos. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem prejuízo, determino a complementação do laudo pericial de fls. 97/99 de forma que o médico perito esclareça se o autor pode permanecer sentado por longo período (6 horas), sem que isso venha a comprometer sua saúde. Com a vinda da manifestação do experto judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre ela, e para que complementem os memoriais finais, se o quiserem. Publique-se. Registre-se. Intímese e cumpra-se. Após, conclusos para novas deliberações.

0002120-30.2010.403.6116 - ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela determinando que o INSS restabeleça, desde logo, o benefício de Auxílio-doença à autora (NB 542.150.548-7), até decisão final destes autos. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intímese e cumpra-se.

0001781-37.2011.403.6116 - ELENA FERNANDES FABRI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de fevereiro de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002201-42.2011.403.6116 - EDILSON SIMOES DE FREITAS X APARECIDA CARVALHO DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em complementação à decisão de fl. 200/201, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de fevereiro de 2012, às 10h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002257-75.2011.403.6116 - ODILON OGLESIAS - INCAPAZ(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X MARIA APARECIDA CARVALHO IGLESIAS(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. 2,15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002265-52.2011.403.6116 - ABEL GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista e Traumatologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MARÇO de 2012, às 09h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Centro, Assis/SP - nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002266-37.2011.403.6116 - FABIO LOPES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 16h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002278-51.2011.403.6116 - ELIO FREDERICO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) mandado de constatação cumprido; b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados eventuais honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002279-36.2011.403.6116 - JEMENEZ MUNIZ DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a parte autora já encontra em gozo de benefício previdenciário, afastando o perigo da demora. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 17h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer

questos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais questos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus questos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002300-12.2011.403.6116 - ALEX TONY MAAHS - MENOR X MARIA EDUARDA MAAHS - MENOR X IRLANDA FRANCISCA MAAHS(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para a concessão do benefício de pensão por morte reivindicada na petição inicial desta demanda, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: que o instituidor da pensão, na data do óbito, seja segurado da previdência e que o requerente seja seu dependente. No caso dos autos, depreende-se das informações constantes do CNIS em nome da falecida segurada, Vilma Terezinha Maahs, que o seu último vínculo de trabalho cessou em 17/01/1989 (fls. 51/52). Outrossim, constata-se do documento de fl. 15, que seu óbito se deu em 16/11/2010, ou seja, mais de 20 anos após encerrada a sua última relação de emprego. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do seu interesse de agir, comprovando nos autos a qualidade de segurado da de cujus na data do óbito, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002302-79.2011.403.6116 - ROBERTO FERREIRA DE PAULA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, consta dos autos, vide fl. 157, que em abril de 2011 o INSS enviou comunicado a parte autora cientificando-a do indeferimento do pedido formulado naquele órgão, ou seja, há mais de sete meses, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. No mais, intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 91/92, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 000921-75.2007.403.6116, e 2248323-43.2011.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0002303-64.2011.403.6116 - GERMANO MIRANDA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de fevereiro de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os questos formulados per Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer questos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais questos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular questos;2. Juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento,

tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002311-41.2011.403.6116 - ELIZABETH MARIA DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002312-26.2011.403.6116 - JAIR ANTONIO DIAS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 02 de MARÇO de 2012, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e

sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a).
experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002325-25.2011.403.6116 - CALMA COSTA DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Outrossim, à vista do termo de fl. 13, e, considerando que o nome da parte autora nos autos do processo n.º 0304948-60.2004.403.6301 difere do constante nestes autos, afasto a relação de prevenção apontada no referido termo. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, peça-se ao competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da parte autora, devendo constar n.º 232.214.438-03, conforme documento de fl. 10. Int. e cumpra-se.

0002327-92.2011.403.6116 - REINALDO GUERRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 11h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para

apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000038-26.2010.403.6116 (2010.61.16.000038-0) - ANTONIO BREGAGNOLI(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Ricardo Salvador Frungilo - OAB/SP 179.554. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001862-83.2011.403.6116 - LEONILDE LOPES ARCANJELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 408, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a substituição da testemunha que, por enfermidade, não estiver em condições de depor. Isso posto, recebo e defiro o pedido formulado pela parte autora às f. 127/128 como substituição da testemunha Ruth Garcia de Oliveira. Intime-se, em substituição, a testemunha MARIA ROSA FERREIRA para comparecer à audiência designada para o dia 25 de JANEIRO de 2012, às 15h45min. Cientifique-se o INSS. No mais, aguarde-se a realização da audiência supramencionada. Int. e cumpra-se.

0002284-58.2011.403.6116 - DIRCE DA MATA PAIAO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 17h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos, em especial as perícias, laudos e conclusões médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos

eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001904-35.2011.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X ANTONIA COSTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 30, a(s) testemunha(s) MARIA ELIZABETE DA SILVA MARTINS mudou(aram)-se e já não reside(m) no(s) endereço(s) indicado(s).Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para fornecer o endereço atualizado da aludida testemunha. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a testemunha arrolada para comparecer à audiência designada, caso contrário, devolva-se a presente Carta Precatória independentemente de cumprimento. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001301-1) - NIVALDO JURADO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NIVALDO JURADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/Sp 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 6393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000117-4) - JOAO LUIZ JUCA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Informação supra: Republiche-se.Sentença proferida em 29/09/2010. Republicada por conter incorreção no texto lançado no SIAPRO.DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, como Operador de Caldeira, no período de 17/11/1976 a 31/12/1982, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 29/09/2010, data desta sentença. Sem atrasados, ante a DIB fixada.Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas.Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 99) e por ser o INSS delas isento.Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000117-4Nome do segurado: João Luiz JucaBenefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 29/09/2010Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 29/09/2010Sentença sujeita a reexame necessário, ante a previsão do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000843-18.2006.403.6116 (2006.61.16.000843-0) - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA X JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do Termo da Audiência de Instrução e Julgamento Retificado em virtude de erros de digitação, sem alteração da substância da decisão proferida, motivo porque fica dispensada a reabertura de prazo recursal.

0002085-12.2006.403.6116 (2006.61.16.002085-5) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do Termo da Audiência de Instrução e Julgamento Retificado em virtude de erros de digitação, sem alteração da substância da decisão proferida, motivo porque fica dispensada a reabertura de prazo recursal.

0000765-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000765-0) - MARCIA LUCIA MANFIO X MARIA LUISA MANFIO CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 184/188 e 190/196 - Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da(s) petição(ões) e documentos/extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0000144-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000144-8) - OSCAR BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Informação de Secretaria. publicação para a Dra Simone Quoos Seno, OAB/SP 159.665. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000359-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000359-9) - HENRIQUE MANFIO LEME DE CAMPOS X LUIZ ALENCAR MANFIO X MARCIA LUCIA MANFIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 71/72 - Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da(s) petição(ões) e documentos/extratos apresentados pela CEF.

0000918-18.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a preclusão lógica recursal pela apresentação dos cálculos de fls. 131, manifestando o INSS o interesse de não recorrer, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/127-verso.Fls. 144/45: Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 131/32, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001523-61.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do Termo da Audiência de Instrução e Julgamento Retificado em virtude de erros de digitação, sem alteração da substância da decisão proferida, motivo porque fica dispensada a reabertura de prazo recursal.Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Sem prejuízo, ante os documentos de f. 190/199, oficie-se ao Gerente do Banco Santander - Agência de Oscar Bressane, para a adoção das providências necessárias à averbação de eventual garantia no certificado de registro do veículo objeto da presente ação. Instrua-se o ofício com cópia do documento de f. 14, da sentença de f. 163/164, da petição e documentos de f. 176/179, dos documentos de f. 191/199 e do presente despacho.Int. e cumpra-se.

0002179-18.2010.403.6116 - LENEWTON DE MORAES OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que pairam dúvidas acerca do efetivo vínculo empregatício referente ao período de 23/03/2007 a 14/02/2008, intime-se a parte autora para que traga aos autos extratos do FGTS corresponde ao período em questão, cópia do Exame Admissional, cópia do livro de registro de empregados ou outros documentos, como recibo de pagamento, holerites, ordens de serviço, etc, que comprovem o trabalho junto à Drogaria São Bento de Assis Ltda. - EPP.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0000775-92.2011.403.6116 - MILTON INACIO(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002299-27.2011.403.6116 - VALDEMIR SMODIC(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença do autor, até decisão final destes autos. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) João Maurício Fiori, especialista em

ortopedia, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de março de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Assis/SP (nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis). Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade do(a) autor(a), se assim inferir, esclarecendo ainda se trata-se de incapacidade permanente ou temporária para o trabalho. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS anexado a esta; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações, não havendo quaisquer requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-11.2011.403.6116 - ANA MARIZA CARREIRA DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de abril de 2012, às 15:45 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os endereços das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de trazê-las à audiência independentemente de intimação. Intimem-se, pessoalmente, o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Se cumprida a determinação supra, intemem-se também as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Junte-se aos autos o CNIS em nome da autora e do marido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-17.2011.403.6116 - NEUSA DE MOURA(SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, tendo em vista que a decisão a ser proferida nestes autos refletirá na esfera de direitos de Anderson Henrique, já que titular do benefício de pensão por morte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do referido dependente do falecido segurado, apresentando o endereço e as cópias necessárias à composição da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002342-61.2011.403.6116 - MARCO ANTONIO PALHARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 07 de MARÇO de 2012, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à)

Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002343-46.2011.403.6116 - MARIA NELSI DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 07 de MARÇO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica.Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002344-31.2011.403.6116 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, conforme afirmado na exordial (f. 03) e comprovado pelos documentos acostados às f. 34 e 36, a autora teve cessado, em 14/08/2009, seu benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa, não havendo comprovação nos autos de que outro tivesse sido requerido desde então, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de JANEIRO de 2012, às 17h00min, na sede deste Juízo, localizado na

Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade do(a) autor(a), se assim inferir, esclarecendo ainda se trata-se de incapacidade permanente ou temporária para o trabalho. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. b) juntar os documentos abaixo relacionados, porventura existentes e não constante nos autos: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.3) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Deverá o(a) PATRONO(A) DA REQUERENTE diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS anexado a esta; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações, não havendo quaisquer requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-68.2011.403.6116 - DAZILO NOGUEIRA DE BRITO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos de f. 145/172, afasto a relação de prevenção apontada no

termo de f. 174, entre este feito e a Ação Ordinária n. 0001215-06.2002.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 07 de MARÇO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002363-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de abril de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Em prosseguimento, fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias arrolar testemunhas e juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de Adriano Medeiros Santos, bem como os documentos hábeis a comprovar a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido à época de sua morte. Esclareço, pois que a comprovação do direito alegado compete à parte que o alega (artigo 333, do CPC), sendo que a falta de documentos comprobatórios pode ser prejudicial ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001567-46.2011.403.6116 - ANTONIA MARIA RIBEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do Termo da Audiência de Instrução e Julgamento Retificado em virtude de erros de digitação, sem alteração da substância da decisão proferida, motivo porque fica dispensada a reabertura de prazo recursal.

0001586-52.2011.403.6116 - URSULA HENSCHERL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do Termo da Audiência de Instrução e Julgamento Retificado em virtude de erros de digitação, sem alteração da substância da decisão proferida, motivo porque fica dispensada a reabertura de prazo recursal.

0002352-08.2011.403.6116 - JOSE VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória,

comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme comprova documento de f. 20, o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a) foi prorrogado até 10/03/2012, o que esvazia a tese de urgência argumentada na inicial a justificar o acolhimento do pedido neste juízo de cognição sumária. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 11h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Declarar a autenticidade das cópias de documentos que instruíram a inicial; 3. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o rito da presente ação para Ordinário. Ao SEDI para as anotações. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-96.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FILOMENA DE FILIPPO BATISTA(PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o embargado intimado para manifestar-se acerca dos cálculos da Informação e Cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 21/53 e petição de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002375-51.2011.403.6116 - MARILENE PINO SALMERON(SP199874B - KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esse Juízo Federal. Em face do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento do feito até a presente data, e diante do contido na petição e decisão de fls. 168 e 170, respectivamente, intime-se a impetrante (via postal) para que, querendo, constitua novo defensor ou compareça perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, a fim de que lhe seja nomeado advogado dativo. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, fazendo-os, após, conclusos para sentença. Caso contrário, tornem os autos para deliberação.

0002380-73.2011.403.6116 - EDITORA E GRAFICA CLAGEL LTDA - ME(PR059172 - MATEUS JERONYMO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pautado nessas considerações, indefiro a petição inicial por ausência de direito líquido e certo, e o faço com fulcro no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000622-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000622-1) - MANOEL CANDIDO MAFRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X MANOEL CANDIDO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 340/344 - Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001549-25.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA ESTELA BEDINOTTI(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 20/21. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 05), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-82.2006.403.6116 (2006.61.16.001466-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7487

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-21.2012.403.6108 - L A FLORIANO & CIA LTDA(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Verifico que o pedido formulado na exordial necessita ser aclarado pelo impetrante, uma vez que consta do preâmbulo e no corpo desta pedido de liminar. Em contrapartida, o impetrante não o formula nos requerimentos finais de folhas 10/11. Diante disso, fica o impetrante intimado para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência supramencionada e aclarando seu pedido. Após, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz para regular processamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP106705 - ISEU DA SILVA NUNES E SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X ADEMIR LAMONATO X JOEL JEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cumpra-se a parte autora o quanto determinado no despacho de folha 127, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.

Expediente N° 7508

ACAO PENAL

0002983-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PASCOAL ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X IVONE VILLA BOAS TAMBARA X PAULO GERVASIO TAMBARA X DORALICE LEONEL DOS SANTOS X BASILIO FERREIRA FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 150/159 e 160/180, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 138. Designo audiência de instrução para o dia 09 de 02 de 2012, às 13:45 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela

acusação na denúncia de fls. 131, de fefesa do réu José Pascoal Alves (fl. 159) e em continuação o dia 23 de 02 de 2012, às 13:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 180, pela defesa do acusado Basílio Ferreira Filho, exceto a última residente em São Paulo/SP. Depreque-se a oitiva da tetemunha Luiz Elias Tâmbara.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6632

MONITORIA

0010899-42.2003.403.6108 (2003.61.08.010899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIODORO DE CARVALHO LEITE(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

Face a solicitação da requerente, defiro a suspensão do processo, em arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0009651-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009651-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J J CARMINATTI - ME
Defiro a busca doos endereços dos representantes legais da executada no sistema Webservice da Receita Federal.Com a juntada das informações, dê ciência a exequente.Decorrido o prazo de 10 dias da ciência da exequente, sem manifestação acerca do prosseguimento da ação, sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC até ulterior provocação.Int.

0000020-68.2006.403.6108 (2006.61.08.000020-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SERV ALIMENTOS - COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo.Int.

0003945-38.2007.403.6108 (2007.61.08.003945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAZIELA DE LIMA TELES(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0006796-50.2007.403.6108 (2007.61.08.006796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINE CORCIOLI GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X VICTALINA SEGATTO GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Recebo os embargos monitorios da requerida Claudine Corcioli Geraldo, pois tempestivos.Vista a autora, ora embargada, para querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.Int.

0001932-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA X SAMUEL MARTINELO PIRES

Manifeste-se a requerente em prosseguimento, no prazo de 10 dias, indicando o endereço do requerido para citação.No silêncio, sobreste-se o processo em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0003323-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA COLOMBERA X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Informe a autora, no prazo de 10 dias, se obteve o endereço para citação da requerida Ana Carolina Colombero.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749

- RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI

Esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, se obteve o endereço para citação dos requeridos.No silêncio, sobreste-se o processo em arquivo, até ulterior provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001167-32.2006.403.6108 (2006.61.08.001167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009683-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009683-4)) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 61:(...) Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará pela CEF e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0008838-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7)) AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Intime-se a embargante, por meio do seu representante legal, a cumprir a ordem emanada no primeiro parágrafo do despacho de fl. 110 e a especificar as provas que pretende produzir, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Decorrido o prazo de 10 dias do retorno da precatória juntada aos autos ou da comunicação acerca de seu cumprimento, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-56.2001.403.6108 (2001.61.08.008691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS BATISTA COUTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05, sobre a satisfação de seu crédito, seu silêncio traduzindo concordância com a extinção do processo, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SCASSO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME X SILVIO CARLOS SCASSO X AMANDA GALVES SCASSO

Fl. 54: providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a matrícula atualizada do imóvel pretendido, registrada sob nº 42.262, no Livro nº 2, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP.Decorrido o prazo de 10 dias, volvam os autos conclusos.Int.

0005687-64.2008.403.6108 (2008.61.08.005687-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP

Defiro a intimação da executada, po meio de seus representantes, para que apresente os veículos restringidos pelo Renajud e nomeados pela exequente para penhora, sob pena de não o fazendo, cometer ato atentatório à dignidade da justiça e incidir nas sanções cominadas no art. 601 do CPC.Após o recolhimento dos valores necessários ao cumprimento da diligência no Juízo Deprecado, expeça-se a precatória.Int.

0007269-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA DA SILVA(SP130117 - SUZANE NEME TASSI)

A pedido da exequente, defiro a suspensão do processo, em arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, até ulterior provocação.Int.

0003788-94.2009.403.6108 (2009.61.08.003788-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CRYSTHIANE FERREIRA SOARES E CIA LTDA ME

Indefiro o pedido da exequente de fl. 207, pois os esclarecimentos solicitados foram prestados pela representante da executada ao oficial de justiça, cuja certidão de fl. 204 verso, é ato processual dotado de fé pública.Iso posto, para prosseguimento da fase de execução, indique a exequente bens da executada passíveis de penhora.Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0006957-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006957-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DUTRA

MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

Diga a exequente se obteve o endereço da executada para citação.Em caso de resposta negativa quanto a localização do endereço, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0007278-90.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)

Diante da insuficiência do valor penhorado frente à execução, defiro novamente a pesquisa de veículos de propriedade da executada via Renajud.No entanto, indefiro a restrição de valores em contas bancárias e aplicações financeiras via BacenJud, pois não existe prova de que desde o último bloqueio a executada obteve evolução patrimonial capaz de extinguir a execução.Assim, após a realização do Renajud, dê ciência exequente para se manifestar. Intimem-se.(EXTRATO RENAJUD JUNTADO AS FLS. 94/95).

HABILITACAO

0002946-17.2009.403.6108 (2009.61.08.002946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI

Esclareça a CEF se obteve o endereço para citação do requerido Roger Williams de Godoy.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001229-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X DOMINGOS PAULOSSI(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PAULOSSI

Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento da sentença, cujo único fundamento é o excesso de execução, por não ter o impugnante indicado o valor que entende devido ou justificado o excesso dos valores que reputa indevidos, requisitos imprescindíveis, segundo o parágrafo segundo do art. 475-L do Código de Ritos (Art. 475-L, 2º. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação), para se alegar excesso na fase de execução da sentença.Iso posto, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado, na hipótese de descumprimento.Int.

Expediente Nº 6634

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

DESPACHO DE FL. 586:Dê-se ciência às partes sobre o Laudo Pericial apresentado (fls. 554/585), ficando as mesmas intimadas para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade deverão manifestar-se, também, acerca do pedido de honorários suplementares (fls. 551/552).Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após resposta aos eventualmente apresentados, proceda a Secretaria a expedição de alvará em favor do Senhor Perito, para o levantamento da quantia já depositada conforme Guia de depósito Judicial de fl. 505.Intimações sucessivas, por primeiro, da parte autora (na forma pessoal) e, após, da parte ré, com a publicação do presente comando.Intime-se, também, o Senhor Perito, de todo o teor deste despacho.DESPACHO DE FL. 587:Avoco os autos.Proceda a Secretaria ao desentranhamento do mandado de fl. 550, eis que estranho ao presente feito, realizando sua juntada nos autos corretos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 586.

MONITORIA

0004603-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Ação Monitória n.º 2009.61.08.004603-8Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Luiz Carlos dos SantosSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos dos Santos.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 31, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

0002666-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILVA AMBROSIO
Fl. 34: defiro pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009009-68.2003.403.6108 (2003.61.08.009009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-32.2003.403.6108 (2003.61.08.007731-8)) HELIO RICARDO DIAS ALVES(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Translade-se para este feito cópia da sentença prolatada na ação cautelar.Após, até cinco dias, para que a parte autora esclareça se ainda remanesce seu interesse de agir, seu silêncio traduzindo da ação abdica, intimando-se-a.Pronta conclusão.

0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se ciência às partes, da redistribuição deste feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007468-53.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-78.2010.403.6108) JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Jackson Ribeiro dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais aduz fazia uso de diversos serviços da ré, tendo sido proposta uma renegociação de dívida, com redução de encargos, pontuando que a forma de pagamento ocorreria via desconto em seu pagamento, fato que vem ocorrendo, inexistindo inadimplência, acreditando que a cobrança tenha fundamento no vencimento antecipado da dívida (porque está negativado e pelo fato de não ter ofertado reforço da garantia). Questiona o valor cobrado, pois irrealizado abatimento de parcela paga no importe de R\$ 500,00, bem como pago IOF à vista, cifras estas que implicam na redução do débito e, por não estar inadimplente, descabida a exigência de juros e da comissão de permanência. Defende que o prazo para realização do protesto de uma nota promissória é o primeiro dia útil a seguir ao do vencimento, inobservando a embargada o tempo adequado para o protesto, bem assim mantém sua residência inalterada, por tal motivo é que inverídica a informação do Cartório, de que o aviso de recebimento retornou como destinatário mudou-se, postulando o cancelamento do protesto.Apresentou impugnação a CEF, fls. 34/36, alegando que o devedor reconheceu a dívida, sendo patente a inadimplência, suscitando aplicação do princípio pacta sunt servanda, rechaçando o intento para abatimento do IOF.A fls. 32, foi oportunizada a apresentação de réplica e a especificação de provas pelas partes, justificando-as, nada requerendo a CEF, fls. 39, genericamente reiterando os pedidos iniciais o embargante, fls. 42.A fls. 80, a CEF foi instada a esclarecer sobre os descontos realizados nos pagamentos do executado, manifestando-se a fls. 83, com intervenção privada a fls. 86/89.A fls. 90, a parte economiária foi provocada a elucidar sobre o pagamento invocado pelo embargante, bem como informasse sobre quais contratos foram objeto de renegociação de dívida, peticionando a fls. 92, com manifesto embargante a fls. 99/102.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, inverídica a assertiva do embargante de que esteja adimplente com o contrato executado pela embargada, pois os descontos ocorridos em seu contracheque a brotarem de outra relação negocial, sob número 24.0290.110.0012839/07, fls. 83, diversa do contrato de renegociação objeto de execução, este unicamente abrangendo a operação 0290.001.00058763-6, fls. 92, penúltimo parágrafo.Por tal motivo, sem sentido o pleito para afastamento da comissão de permanência, face à configurada mora do cliente, inexistindo cumulação de encargos, fls. 61, assim lícita a cobrança de mencionada rubrica :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDAAGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado,

apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...De seu giro, no tocante ao mencionado pagamento de R\$ 500,00, a título de entrada, no ato da renegociação, cláusula quinta do contrato, fls. 51, com razão o brado embargante, vez que o valor da dívida repactuado foi de R\$ 11.806,39, fls. 50, sendo que a planilha da CEF acostada a fls. 94 evidencia que o correto importe a ser exigido do particular seria a cifra de R\$ 11.303,39, tendo-se em vista o necessário abatimento da antecipação, todavia elaborou a embargada cálculo sem efetuar o desconto, fls. 61, campo 2, estando confessado seu erro no envio para protesto da nota promissória, a qual foi considerada em seu montante integral (R\$ 11.806,39, fls. 59). Ou seja, incorreta a exigência exequenda nos moldes como proposta, sendo que a parte credora deverá efetuar novo cálculo, partindo do correto valor devido pelo demandante, qual seja, R\$ 11.306,39, recordando-se ausentes outros pagamentos relacionados a esta dívida, fls. 95. Neste passo, tratando-se de mero acerto aritmético, não se há de se falar em ausência de liquidez/certeza da cobrança, sendo possível o seu prosseguimento após o retoque acima delineado. Por símile ao vertente caso, o C. Superior Tribunal de Justiça, a este respeito :STJ - AGRESP 201000743407 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191505 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/09/2010 - RELATOR : HUMBERTO MARTINSTRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - TERMO INICIAL - ART. 173, I, DO CTN - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE - POSSIBILIDADE - LIQUIDEZ E CERTEZA....4. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza, porquanto possível, através de simples cálculos matemáticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. Agravo regimental improvido. Em relação ao valor pago a título de IOF, carece de plausibilidade jurídica o pedido privado para abatimento no valor devido, tratando-se a exigência de imposto, nos termos do artigo 63 e seguintes do Código Tributário Nacional, assim incidindo nas operações de crédito celebradas, nenhuma relação guardando com o débito guerreado, restando descabido o seu aproveitamento no saldo devedor. Por derradeiro, premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a exigência creditória. Em tal contexto, a execução hostilizada está fundada no contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, fls. 45, nos termos do artigo 585, II, CPC, significando dizer que o debate atinente à nota promissória destoa dos contornos da lide, sendo o palco dos embargos inadequado ao vindicado prefacialmente, assim nenhuma incursão a respeito a demandar. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 9.492/97, artigo 44, Decreto 57.663/66, e artigo 28, Decreto 2.044/1908, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, a fim de se determinar à CEF proceda ao recálculo da cobrança, abatendo o valor de R\$ 500,00 já pagos pelo cliente, tendo-se em vista fundar-se a execução no valor integral do débito consolidado, prosseguindo-se, após, à cobrança pelo saldo efetivamente devido, sujeitando-se o pólo embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor excluído, atualizado monetariamente desde o ajuizamento dos embargos até o efetivo desembolso e, em prol da Caixa Econômica Federal, a cifra de 10% sobre o valor da execução, sob responsabilidade do embargante, monetariamente atualizada até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 0004815-78.2010.403.6108.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000964-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000964-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA (SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo, dispensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005003-86.2001.403.6108 (2001.61.08.005003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J F A COMERCIO DE LUBRIFICANTES FILTROS LTDA-ME X JOAO MARQUES DA SILVA X JOSUE FARIA AMORIN X EDNA APARECIDA FRANZE MARQUES DA SILVA X ELIANE MARQUES DA SILVA AMORIM X HELOISA MARQUES DA SILVA (SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) S E N T E N Ç A Execução n.º 2001.61.08.005003-1 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: J F A Comercio de Lubrificantes Filtros Ltda - ME João Marques da Silva Josué Faria Amorin Edna Aparecida Franze Marques da Silva Eliane Marques da Silva Amorin Heloísa Marques da Silva Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 446, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. À Secretaria, para que promova os preparativos para a liberação da restrição

dos veículos, através do sistema RenaJud, indicados às fls. 429/431. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002728-96.2003.403.6108 (2003.61.08.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIA ANDREIA DE QUEIROZ X DALMO BURDIM

S E N T E N Ç A Execução n.º 2003.61.08.002728-5 Exequite: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Claudia Andréia de Queiroz Dalmo Burdim Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequite, fl. 143, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 20. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006906-88.2003.403.6108 (2003.61.08.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE LUIZAO SERRANO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcio Alexandre Luizão Serrano, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 10.707,24. A exequite, à fl. 134, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-38.2004.403.6108 (2004.61.08.002652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-54.2002.403.6108 (2002.61.08.008178-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE SONILDO LIMA DOS SANTOS X EDNA LIMA SANTOS (SP038966 - VIRGILIO FELIPE)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de José Sonildo Lima dos Santos e Edna Lima Santos, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 25.994,77. Às fls. 104/117, a CEF, titular do crédito, manifestou sua desistência, pugnando pela extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, ambos do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se precatória, visando o levantamento da penhora lavrada à fl. 98. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem arbitramento de honorários. Custas ex lege. Oficie-se ao E. TRF, nos autos dos embargos n.º 2005.61.08.000456-7, comunicando-se a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004505-82.2004.403.6108 (2004.61.08.004505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDECIR SANCHES CONCEICAO DE ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Valdecir Sanches Conceição de Araujo, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 13.502,79. Às fls. 132/141, a CEF, titular do crédito, manifestou sua desistência, pugnando pela extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, ambos do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento da penhora lavrada à fl. 62 e registrada à fl. 121. Sem arbitramento de honorários. Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 45. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008407-04.2008.403.6108 (2008.61.08.008407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIELE ANDREZA ZONTA ME X ANIELE ANDREZA ZONTA (SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 98: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003404-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003404-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAQUELINE APARECIDA BURQUE (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

S E N T E N Ç A Execução n.º 2009.61.08.003404-8 Exequite: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Executada: Jaqueline Aparecida Burque Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequite,

fl. 111, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento da penhora lavrada à fl. 62. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009330-59.2010.403.6108 - ANA MARIA LOURENCO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005888-51.2011.403.6108 - M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0005888-51.2011.403.6108 Impetrante: M G Campinas Telecomunicações Ltda - EPP Impetrado: Gerente de Atendimento da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sentença tipo CVistos, etc. M G Campinas Telecomunicações Ltda - EPP impetrou mandado de segurança em face do Gerente de Atendimento da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando fosse ordenado ao impetrado, que se abstivesse de adotar qualquer providência que interferisse na regular execução dos contratos de franquia postal. Juntou documentos às fls. 16/108. Liminar deferida, às fls. 111/112. Informações da autoridade impetrada, às fls. 119/158. Manifestação ministerial, a fl. 322. A ECT informou, às fls. 323/324, alteração no Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT. Pedido de extinção do feito, às fls. 327/328. É a síntese do necessário. Decido. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005922-26.2011.403.6108 - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fls. 512: Mantida a Decisão de fl. 510, ante a juridicidade com que constituída, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela); por analogia, e consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ - Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007761-86.2011.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA (SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ambitus Indústria e Comércio de expositores Ltda em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Às fls. 110/111, a parte impetrante desistiu da presente ação. É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008610-58.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 184/192: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009310-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009310-7) - JUARES CAVALLI - EPP (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.009310-7 Autor: Juarez Cavalli - EPP Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Juarez Cavalli - EPP ajuizou a presente ação de exibição, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando fossem apresentados extratos relativos à conta 003.00001016-6. Juntou documentos às fls. 13-20. Citada, a CEF apresentou os documentos de fls. 42/190. Instada a parte requerente a se manifestar, fl. 192,

afirmou às fls. 197/198 que o pedido não restou atendido, visto que a documentação juntada pela CEF não corresponde ao pedido lavrado na exordial.Juntou a CEF nova documentação às fls. 206/224.Intimada a parte requerente, fl. 227, a se manifestar sobre a documentação juntada pela CEF, manteve-se silente, consoante certidão de fl. 229.É a síntese do necessário. Decido.O autor pugnou pela apresentação de documentos.Diante da apresentação dos documentos de fls. 206/224, homologo as provas produzidas.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006109-34.2011.403.6108 - LINCON ROBERTO FLORET(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç AProcesso n.º 6109-34.2011.4.03.6108Autor: Lincon Roberto FloretRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc.Lincon Roberto Floret ajuizou a presente ação de exibição, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando fosse apresentado o contrato de financiamento estudantil - FIES, entabulado entre as partes, bem como seus aditamentos.Juntou documentos às fls. 08-11.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, fl. 14.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 17/23, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, e, no mérito, pugnano pela total improcedência do pedido formulado. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 25/41.Réplica, às fls. 46/48.É a síntese do necessário. Decido.O autor pugnou pela apresentação de documentos.Diante da apresentação dos documentos de fls. 25/41, homologo as provas produzidas.Sem honorários, ante a ausência de resistência da CEF.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001529-58.2011.403.6108 - EUNICE VELOSO DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Protesto, movida por Eunice Veloso da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.À fl. 18, foi determinada à requerente a juntada aos autos de procuração, por instrumento público, face a sua condição de não alfabetizada.Intimada via imprensa oficial, a determinação não foi cumprida, fls. 20. Intimada pessoalmente, fls. 30, a determinação também não foi cumprida.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007731-32.2003.403.6108 (2003.61.08.007731-8) - HELIO RICARDO DIAS ALVES(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, movida por Hélio Ricardo Dias Alves, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca impedir fosse levado a leilão o imóvel objeto do contrato 802926088977, bem como aceitasse a requerida receber as parcelas propostas pela parte autora.Houve audiência de conciliação a fls. 90/92.A fls. 107, a CEF requereu a extinção do feito, tendo noticiado que a última parcela do pagamento foi efetuada em 04/01/2011.É o relatório. Decido.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC.Sem custas, ante a gratuidade deferida a fls. 41.Em virtude do acordo celebrado, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000810-2) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009100-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSNI DONIZETE BATISTA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSNI DONIZETE BATISTA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, em fase de execução, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Osni Donizete Batista, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 11.136,47.A fl. 69/70, a CEF, titular do crédito, manifestou sua desistência, pugnano pela extinção do feito, nos termos do art. 569, c.c. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil .É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006438-80.2010.403.6108 - ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X INVASORES DA FAZENDA CORREDEIRA - INTEGRANTES MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, fls. 02/07, com pedido liminar, ajuizada pelo requerente Roberto Sodré Viana Egreja, em face dos Invasores da Fazenda Corredeira - Integrantes do MST - Movimento Sem Terra, por meio da qual sustenta o autor que os réus invadiram a Fazenda Santa Clara, propriedade de Grupo pertencente ao requerente: após expedição de mandado de reintegração de posse nos autos do processo de n 330/2010, da 1ª Vara Cível da Comarca de Promissão, deixaram o local, mas dirigiram-se às margens da Fazenda Corredeira. O autor é proprietário e possuidor do imóvel localizado no Município de Promissão, cuja matrícula consta sob n 9171 e 9172, no Registro de Imóveis da Comarca de Promissão conforme fls. 17/22, imóvel este denominado Fazenda Corredeira. Documentos juntados às fls. 08/126 pelo autor. Às fls. 127, o MM Juiz da comarca de Promissão deferiu a liminar pleiteada, por demonstrar-se convencido pelos documentos comprobatórios acostados aos autos pelo requerente, e, por conseguinte, determinou a reintegração do autor na posse do imóvel citado, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse, para o cumprimento do determinado. Mandado expedido, conforme fls. 128/129. Representantes do Acampamento Augusto Boal, Roberto Alves Primo e Maria José Pereira da Silva Galdino juntaram instrumento procuratório, declaração de pobreza e documentos pessoais, fls. 131/137. Apresentaram contestação, fls. 139/143, requerendo, em síntese, a reconsideração em face da concessão da liminar, alegaram que tal concessão fora conseguida por meio de inverdades narradas na inicial. Alegaram ainda que, acerca de 90 (noventa) dias, participaram de uma reunião na Prefeitura Municipal de Penápolis/SP, na presença do Prefeito e da Pastoral da Terra, onde o autor propôs adquirir uma área na região onde pudesse ser desapropriada pelo INCRA. Segundo entendimento do Juiz de Promissão, fls. 144, o pedido de reconsideração foi indeferido, posto que os peticionários confirmaram a invasão na área do autor. Às fls. 148/150, o MM Juiz da comarca em Promissão manifestou-se acerca dos autos de n 532/2010, determinou a remoção dos invasores e os impossibilitou de permanecer a qualquer limite da propriedade do autor, bem como em local de proteção ambiental. O INCRA noticiou que estava finalizando a aquisição de uma área denominada Fazenda Corredeira, localizada no Município de Barbosa - SP, apresentou a ata da reunião, fls. 155/156, à qual foi elaborada proposta na presença da Superintendência Regional do INCRA/SP, na pessoa do engenheiro agrônomo, bem como assessorado pela secretaria em conformidade aos ditames necessários, às fls. 152/153. O Magistrado de Promissão manteve a decisão anteriormente lançada, uma vez que os ocupantes não estavam autorizados à prática de atos de turbação ou esbulho, ainda que aguardassem a desapropriação, conforme fl. 157. Às Fls. 158/159, o Ministério Público requereu a concessão de um prazo de 30 (trinta) dias, para que as famílias, espontaneamente, pudessem sair do local, gradativamente. Declinada a incompetência absoluta do Juízo em Promissão, devido ao interesse manifestado pelo INCRA e pelo Ministério Público Federal em participarem da causa, conforme fl. 160, foi determinado o encaminhamento dos autos, juntamente com o mandado de reintegração de posse, cumprido à Justiça Federal. Réplica às fls. 166/169. Às fls. 170/280, procuração e documentos juntados pelos réus. O INCRA solicitou, conforme as fls. 287/288, a reconsideração da determinação de cumprimento da reintegração de posse, alegou que as pessoas, que se encontram acampadas à beira da estrada, em breve serão selecionadas para ocuparem definitivamente o assentamento que será criado na Fazenda Corredeira que, como dito, está sendo adquirida para este fim. Ata de audiência, fls. 289/291. O autor manifestou-se sobre a réplica, requereu a procedência desta ação, a condenação dos réus às custas processuais, honorários advocatícios e penas de litigância de má-fé, bem como que seja determinada a identificação de todos os invasores, para a aplicação das medidas cíveis e criminais cabíveis, fls. 293/295. Às fls. 300/304, o Ministério Público deixou de proferir pronunciamento de mérito acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material desta ação, opinando unicamente pelo normal prosseguimento. O INCRA juntou aos autos e-mail do Chefe da Divisão de Obtenção de Terras, afirmou que a fazenda encontrar-se-ia desocupada, fls. 307/310. Sem reserva de iguais, substabelecimento juntado pelo réu à fl. 314. Às fls. 315, informou o autor a desocupação que se dera em cumprimento a liminar de mandado de reintegração de posse, expedido pela comarca de origem. O autor informou a desocupação do imóvel, às fls. 316. Em despacho, indagou-se se remanesce o interesse de agir do autor, fls. 319. Às fls. 320, o autor reitera a informação de desocupação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Todo o processamento deste feito no tempo revela a superveniente perda de interesse de agir - ao momento, destaque-se - pois até o silêncio (ao esclarecimento determinado às fls. 319) a indicar abdicação, bem como a desocupação do imóvel em questão, fls. 320, por igual o sobrestamento não mais subsistindo, diante da extinção do processo, tanto quanto por fim se afigurando a não mais ter o que realizar no feito a parte demandante. De conseguinte, não impedindo a processual extinção da demanda sua repropósito oportuna, art. 268, CPC, avulta de rigor a terminação da causa nos termos da última figura do inciso VI do art. 267, do mesmo Estatuto, ausente reflexo sucumbencial diante dos peculiares contornos da causa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0005505-73.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JAMIL THEODORO FILHO

S E N T E N Ç A Processo n.º 0005505-73.2011.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Jamil Theodoro Filho Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jamil Theodoro Filho, objetivando a concessão de liminar, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do Código de Processo Civil. À fl. 27 a CEF requereu a extinção do feito,

nos termos do art. 267, VI, CPC.É a síntese do necessário. Decido.A satisfação integral da pretensão da parte autora, noticiada a fl. 27, ocasionou a perda do objeto desta demanda.Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem arbitramento de honorários ante a composição na via administrativa, fl. 27.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002270-35.2010.403.6108 - FRANCISCO IVO DA SILVA BERRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Francisco Ivo da Silva Berro ajuizou o presente alvará judicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de importância atinente a depósito de FGTS em contas inativas.Juntou documentos às fls. 09/21.Manifestação do Ministério Público, às fls. 23.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 33/37, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 46/49.Manifestação ministerial, a fl. 51.Às fls. 62/63, o autor informou que teve seu pedido parcialmente atendido pelo funcionário, vez que foi disponibilizado somente o pagamento de uma das contas inativas do FGTS, porém alega fazer jus ao levantamento também das outras duas contas, indicadas,nas fls. 15 e 17.O autor, às fls. 74/75, informou que obteve êxito ao solicitar o levantamento dos valores residuais depositados nas contas inativas.É a síntese do necessário. Decido.Iso posto, face ao atendimento do pedido na via administrativa, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, CPC.Sem arbitramento de honorários, ante a concessão da gratuidade, fls. 26.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-24.2011.403.6108 - NILTON DA SILVA MORAIS(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, incisos IV (por analogia) e VII, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar; (...)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;).Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007817-22.2011.403.6108 - WELLINGTON OLIVEIRA DE NOVAIS(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência à parte requerente acerca da contestação e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, à conclusão imediata.Int.

0007818-07.2011.403.6108 - ROSIMARY CRISTINA BRANDAO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência à parte requerente acerca da contestação e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, à conclusão imediata.Int.

Expediente N° 6647

ACAO CIVIL PUBLICA

0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

Vênias todas, parece ressuscitar o texto do recurso em questão ao tempo no qual quatro os ângulos ensejadores dos declaratórios, os atuais eventos da contradição, da omissão e da obscuridade, bem assim - aqui o foco ... - o da (há muito sepultada) dúvida, a qual, de tão indefinível elucidação ontológica, suprimida pelo legislador em sede de CPC ...Com efeito, a soma do quanto julgado a este feito, em interlocutória como em sentença, com o r. texto pericial produzido afiguram-se objetivamente suficientes a que a CEF saiba, pois sim, dar seus passos ao cumprimento das tutelas em prisma, por toda a sua inteireza, de modo que, por tudo até aqui explanado, unicamente a se extrair o tom da

rediscussão sobre o que à exaustão julgado, inadequada ao meio agitado, motivo pelo qual de rigor se situa o improvimento ao recurso, ausente a mais elementar legalidade processual a seu texto, mais uma vez vênias todas, inciso II do art 5o., Lei Maior. Ante o exposto, PELO IMPROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0007798-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007798-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) Ante o lapso temporal transcorrido sem resposta ao ofício expedido a fl. 174, expeça-se Carta Precatória para intimação do Prefeito Municipal de Cafelândia/SP, para que cumpra o despacho de fl.172, no prazo de dez dias, impreterivelmente, informando o valor total do orçamento referente ao ano de 2004. Dou por preclusa a produção de prova testemunhal, tendo em vista que não foi apresentado o rol de testemunhas no prazo determinado a fl. 172.

MONITORIA

0009661-51.2004.403.6108 (2004.61.08.009661-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X G.E. SERVETUDO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA) Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/06, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificação às fls. 02, em face de GE Servetudo Distribuidora de Cosméticos e Produtos Alimentícios Ltda, objetivando a cobrança de R\$ 1.982,85, tendo-se em vista a prestação de serviços de distribuição de correspondências contratada e prestada. Juntou documentos, fls. 07/83. Frustradas as tentativas de citação da parte demandada, fls. 87/88 e 99/100, manifestou-se a ECT a fls. 93, 95, 102 e 114, tendo, a fls. 118, juntado a ficha cadastral, expedida pela JUCESP, segundo a qual ocorrida a falência da ré. Dessa forma, requereu a parte autora a citação da demandada na pessoa do síndico da massa falida, ocorrida a fls. 139. A fls. 223/224, houve emenda à petição inicial, alterando-se o valor da cobrança para R\$ 12.218,69. Foram interpostos embargos à monitoria pelo Administrador Judicial da massa falida (antigo síndico), Macleny Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, fls. 141/147, a afirmar não ter capacidade para defender a pessoa jurídica ora demandada, mas simplesmente capacidade para defender a massa falida. Por sua vez, aduziu a ocorrência da prescrição, pois passados mais de seis anos, sem que a ECT tenha promovido a citação da parte demandada. Por fim, alegou não haver nos autos qualquer documento hábil a comprovar a efetiva prestação de serviços por parte da ECT, tendo-se em vista que as faturas emitidas não possuem qualquer aceite pela requerida. A fls. 153/165, a ECT ofertou impugnação. Após a manifestação da parte demandada, fls. 168/175, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, de se afastar a aventada ausência de capacidade processual por parte do Administrador Judicial da Massa Falida, para a defesa da pessoa jurídica originariamente demandada. Deveras, consoante se extrai de fls. 120, decretada a falência da parte requerida em 2005, foi nomeada como síndica (atual Administradora Judicial, nos termos da Nova Lei de Falências) a pessoa jurídica, Macleny Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda, a esta incumbindo a representação da massa falida - figura processual em que se transformou a Pessoa Jurídica G.E Servetudo Distribuidora de Cosméticos e Produtos Alimentícios Ltda após a decretação da falência. Dessa forma, superada referida angulação. Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. Ora, como se extrai, de maneira límpida, dos autos, a ECT praticou ato impulsor nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, requerendo dilação de prazo, a fim de proceder à localização da parte demandante, bem como informando possíveis endereços para a ocorrência da citação, fls. 93, 95, 102, 114 e 118, isso antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeita a pretensão de cobrança em pauta, art. 206, 5º, do CC, conforme se extrai da análise dos autos. Por conseguinte, de se aplicar o entendimento esposado pela C. Segunda Turma, do E. TRF da Terceira Região, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material :Proc. 2007.03.99.048704-4 AC 1257361, Relator Juíza CECÍLIA MELLO, julgado em 23-10-2008: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. REGRA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ARTIGO 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DO EXEQÜENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, é regra de NATUREZA PROCESSUAL, pois somente permitiu o reconhecimento, de ofício, da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, não alterando a essência do instituto da PRESCRIÇÃO, sendo aplicável, inclusive, aos processos em curso, desde que transcorrido o prazo prescricional relativo ao crédito executado. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 858.013/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.12.2007, DJ de 17.12.2007; e TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032602-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 25.09.2007, DJ de 05.10.2007. II - As contribuições previdenciárias anteriores à Constituição Federal de 1967 e ao Código Tributário Nacional assumiam natureza de tributo, eis que previstas como contribuições pecuniárias compulsórias exigidas pelo Estado para custeio da Previdência Social com fundamento no artigo 157, inciso XVI, da Constituição Federal de 18.09.1946, mas estavam sujeitas apenas ao prazo de PRESCRIÇÃO de 30 anos previsto no artigo 144 da antiga LOPS (Lei nº 3.807/60). III - No tocante às contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 1967 a dezembro de 1970, ou seja, anteriores à EC/77, pacificou-se o entendimento de que referidas contribuições sociais tinham natureza tributária e, por esse motivo, os prazos de decadência e PRESCRIÇÃO eram regidos pelos arts. 173 e 174 do CTN. Precedente: STJ, REsp 285.088/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, j. 06.12.2005, DJ de 06.03.2006. IV - In casu, considerando que entre a data de arquivamento da ação e a data de intimação do exequente para manifestação decorreu o lapso temporal aproximado de 17 (dezesete) anos, restaram fulminadas pela PRESCRIÇÃO as contribuições devidas no período de janeiro de 1967 a dezembro de 1970, eis que sujeitas ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 174 do CTN, afastada a PRESCRIÇÃO quanto às contribuições devidas no período de outubro a dezembro de 1966, já que o prazo prescricional aplicável à espécie é o trintenário, nos termos do artigo 144 da Lei 3.807/60. V - Apelação parcialmente provida, por fundamento diverso, para anular a r. sentença monocrática, determinando o prosseguimento da execução no que se refere às contribuições previdenciárias devidas no período de outubro a dezembro de 1966. Desse modo, inadmissível seja punida a ECT, mercê da tramitação da ação monitoria em pauta - em que se revela a busca pela citação da pessoa jurídica - assim imperativa a superação da enfocada prescrição, não tendo a citação, após o transcurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação (ocorrido em novembro/2004), por razões alheias às condutas do credor/embargado, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. Realmente, denotado resta o impulsionamento que a parte embargada praticou, a afastar a paralisação do feito. Assim, inócurre o requisito da inércia causal, pela parte credora, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição), consoante a v. jurisprudência infra : AC 200451010113920 AC - APELAÇÃO CIVEL - 467213 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::28/09/2010 - Página::238 AÇÃO MONITÓRIA. CEF. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF em face da sentença, proferida nos autos da ação monitoria, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, por ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. 2. Compulsando-se os autos, apura-se que o feito foi ajuizado em 16 de junho de 2004, tendo sido determinada a citação do réu (fls. 21), sendo esta diligência negativa (fls. 25), em 24 de setembro de 2004, sendo determinada nova citação, que restou negativa (fls. 40), em 1o de junho de 2005; requerendo a parte autora (fls. 51) o sobrestamento do feito por 30 dias; postulando a parte autora (fls. 57) expedição de ofício à Receita Federal, deferido (fls. 64); requerendo a parte autora, em 14 de dezembro de 2007, a desistência do feito (fls. 66); juntando a parte autora substabelecimentos, e requerendo vista dos autos fora do cartório (fls. 68), manifestando-se seu interesse no prosseguimento do feito, e requerendo a citação do réu, o qual restou negativa (fls. 78), em 23 de junho de 2009, ato contínuo, proferiu-se a sentença terminativa recorrida. 3. Neste panorama jurídico-processual, a meu juízo, procede a irresignação recursal, na medida em que, como sinalado nas razões recursais, inócurreu o pressuposto primário da designada prescrição intercorrente, consubstanciado na desídia do autor (STJ, mutatis, Resp 89.8975, DJ 10/3/08), sublinhando-se, inclusive, o cabimento da citação ficta (Súmula 282/STJ), o que conduz ao acolhimento do apelo. 4. Recurso provido. RESP 200600652080 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827948 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:04/12/2006 PG:00314 RSTJ VOL.:00205 PG:00313 RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106) Por seu turno, também não prospera a aventada ausência de prestação de serviços por parte da ECT, tendo-se em vista os documentos constantes de fls. 34/77, ali constando a assinatura da parte originariamente demandada, a reconhecer a exatidão dos serviços prestados pela Empresa Pública embargante. Ora, nenhuma prova conduz, no sentido de que não foram os serviços prestados, utilizando-se de evasivas, sem o desejado tom desconstituidor, data venia. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumbe à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a empresa pública em tela. Por fim, descabido o pleito da parte autora/embargada, na aplicação do artigo 17, CPC (seu artigo 14), ao caso vertente : ora, claramente exercido o acesso ao Judiciário (inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior), ausente elementar dolo, por patente. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 12, 17 e 333, do CPC e o art. 206, do CC. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo, os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se a embargante ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, estes fixados no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu desembolso, em atenção à regra prevista pelo 3º do art. 20, C.P.C.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, à qualificação da parte ora embargante como massa falida, bem como à modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4)) EDUARDO PIAZZA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Eduardo Piazza, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais defende a ocorrência de prescrição intercorrente, aduzindo, outrossim, que a

execução é nula, posto que ausente pormenorização da dívida e sua atualização (a execução foi ajuizada em 2004, mas somente houve citação em 2011), genericamente arguindo excesso de execução pela cumulação de comissão de permanência com juros, correção monetária e ocorrência de anatocismo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou impugnação a CEF, fls. 139/149, alegando que os embargos devem ser liminarmente extintos, nos termos do 5º, do artigo 739-A, CPC, sendo que a execução está devidamente instruída, rechaçando a tese de prescrição e de inexigibilidade do título, bem como considerando legal a cobrança dos encargos contratualmente pactuados, discordando, por fim, do pedido de Gratuidade Judiciária. Réplica ofertada, fls. 153/158, requerendo a parte embargante a produção de prova pericial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Neste passo, em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. Em referido contexto, como se extrai, de maneira límpida, praticou a CEF atos impulsionadores nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, a fim de proceder à localização da parte embargante, consoante o historicamente infra: Fls. 49: em 10/2004, foi determinada a citação do devedor. Fls. 62: em 04/2005, foi certificado que a carta precatória de citação não havia retornado, ensejando, assim, oficialmente do Juízo Deprecado, fls. 64. Fls. 69: em 08/2005, foi certificado que o ofício expedido não foi respondido, acarretando sua reiteração, fls. 71. Fls. 76: em 10/2005 a carta precatória foi juntada, com certificação do Oficial de Justiça de que o executado não foi encontrado, diligências em 03/2005, fls. 83, verso. Fls. 96: em 10/2007 a CEF requer expedição de ofício à DRF, Ciretran e empresas de telefonia, pedido que inicialmente foi indeferido, fls. 92, todavia reconsiderado a fls. 101, em 02/2009. Fls. 105: em 05/2009, com base nas informações da Rede Infoseg, requereu a embargada a citação do particular no endereço ali declinado, aliás o mesmo constante da inicial da execução. Fls. 117: em 01/2011, foi expedida carta precatória para citação, que foi positiva, fls. 131, no dia 30/06/2011. Desse modo, inadmissível seja punida a Caixa Econômica Federal, mercê da tramitação da ação executiva em pauta - em que se revela a busca pela citação do executado - assim imperativa a superação da enfocada prescrição, não tendo a citação, após o transcurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação (ocorrido em setembro/2004, fls. 34), por razões alheias às condutas do credor/embargado, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. Realmente, denotado resta o impulsionamento que a parte economizaria praticou, a afastar a paralisação do feito. Assim, inócua o requisito da inércia causal, pela parte credora, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição), consoante a v. jurisprudência: TRF2 - AC 200451010113920 AC - APELAÇÃO CIVEL - 467213 - Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 28/09/2010 - Página: 238 - Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND AÇÃO MONITÓRIA. CEF. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF em face da sentença, proferida nos autos da ação monitoria, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, por ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. 2. Compulsando-se os autos, apura-se que o feito foi ajuizado em 16 de junho de 2004, tendo sido determinada a citação do réu (fls. 21), sendo esta diligência negativa (fls. 25), em 24 de setembro de 2004, sendo determinada nova citação, que restou negativa (fls. 40), em 1º de junho de 2005; requerendo a parte autora (fls. 51) o sobrestamento do feito por 30 dias; postulando a parte autora (fls. 57) expedição de ofício à Receita Federal, deferido (fls. 64); requerendo a parte autora, em 14 de dezembro de 2007, a desistência do feito (fls. 66); juntando a parte autora substabelecimentos, e requerendo vista dos autos fora do cartório (fls. 68), manifestando-se seu interesse no prosseguimento do feito, e requerendo a citação do réu, o qual restou negativa (fls. 78), em 23 de junho de 2009, ato contínuo, proferiu-se a sentença terminativa recorrida. 3. Neste panorama jurídico-processual, a meu juízo, procede a irresignação recursal, na medida em que, como sinalado nas razões recursais, incorreu o pressuposto primário da designada prescrição intercorrente, consubstanciado na desídia do autor (STJ, mutatis, Resp 89.8975, DJ 10/3/08), sublinhando-se, inclusive, o cabimento da citação ficta (Súmula 282/STJ), o que conduz ao acolhimento do apelo. 4. Recurso provido. STJ - RESP 200600652080 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827948 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 04/12/2006 PG: 00314 RSTJ VOL.: 00205 PG: 00313 RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE. INEXISTÊNCIA. - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106). Superado, assim, dito óbice. De sua banda, sem o desejado tom a preliminar banqueira, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Também neste passo, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a execução em pauta, consoante o contrato de empréstimo celebrado entre as partes, fls. 39/42, e os nítidos demonstrativos de débito de fls. 44/46, improsperando a tese de que cerceamento de defesa houve, afinal mui bem sabe o particular que a atualização do débito a nada mais refletir do que a recomposição da

desvalorização da moeda.É dizer, o transcurso do tempo, desde o ajuizamento da execução, não prejudica o embargante, bastando ser o montante recalculado para obtenção do valor atual devido, frisando-se que, no ano de 2004, a tentativa de citação de Eduardo à Praça Coronel Moura, 92A, Centro, Botucatu, foi infrutífera, certificando o Oficial de Justiça que a casa estava desocupada, nem informações sobre o seu paradeiro logrando extrair, fls. 83, verso, sendo que, neste ano de 2011, no mesmo endereço, fls. 126, foi o devedor citado, fls. 131, portanto, naquele 2004, ocultou-se para não ser encontrado, assim incisivamente contribuindo para o quadro de alteração da dívida, evidentemente que para maior.Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, subscreveu o contrato acostado a fls. 39/42, sendo o embargante aposentado (funcionário público) da função de Assistente de Diretor de Escola, fls. 25, portanto pessoa conhecida e esclarecida das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente usou do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar.De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Aliás, calva de elementos a prefacial, objetivamente nada em concreto apresentando o pólo embargante, pautando sua atuação em tão-somente alegar, mas sem nada comprovar, data venia.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo, carecendo os autos de mínima elementar demonstração sobre a totalidade dos temas alvo de irrisignação, mais uma vez data venia.De seu giro, as planilhas de débito evidenciam a inexistência de cumulação de encargos de mora, fls. 44/46, assim lícita a cobrança da comissão de permanência :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDAAGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...Em arremate, absolutamente pálida a arguição de ocorrência de anatocismo, aliás, limitou-se a duas linhas o devedor para apresentar efetiva discórdia sobre o mérito da cobrança, fls. 09, primeiro parágrafo, portanto não se desincumbiu de seu ônus probante, inciso I, do artigo 333, CPC, sepultando de insucesso a solteira alegação, diante da inexistência de elementos norteadores a este panorama.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigo 206, II, 5º, CCB, artigos 219, 580, 617 e 618, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, monetariamente atualizada até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, em razão da Gratuidade Judiciária que ora se defere, fls. 25.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 2004.61.08.008517-4.

0005807-05.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)) ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

...vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes

especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005927-48.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5)) PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES(SP135801 - VERA LUCIA GORRON E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de embargos à execução onde a parte devedora aponta divergência no número de parcelas elencado no demonstrativo de fls. 179 da execução, e que, sob a óptica privada, inobservou repactuação que teria reduzido o número de prestações, fls. 08, item 35.Neste passo, por fundamental, esclareça o Banco, em até dez dias, o motivo da incongruência ventilada, bem como colija planilha detalhada da exigência, em valores atualizados, tal como fez a fls. 47/48 destes autos (fls. 29/30 do processo executivo), artigo 130, CPC.Com sua intervenção, vistas à parte embargante, para que, em o desejando, manifeste-se, em igual prazo.Intimem-se.

0005950-91.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003741-7)) MANOEL ANTONIO BARBOZA X LUZIA RODRIGUES BARBOZA - ESPOLIO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc.Manoel Antonio Barboza e Luiza Rodrigues Barboza - espÓlio - opuseram embargos à execução n. 2007.61.08.003741-7, objetivando a anulação da execução.Às fls. 08, os embargantes requereram a extinção dos embargos, diante do pagamento efetuado na ação principal. É o relatório. Decido.O pagamento do feito principal, sentenciado às fls. 96/97, ocasionou a perda do objeto destes embargos.Em face ao exposto, julgo extinto os embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, ante a ausência de triangularização.Traslade-se cópia da presente, para os autos da execução fiscal n. 2007.61.08.003741-7Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006173-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-96.2003.403.6108 (2003.61.08.002728-5)) DALMO BURDIM(MG084331 - LARA QUEIROZ BURDIN E MG080778B - DALMO BURDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Dalmo Burdin, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais aduz ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva (não assinou como fiador) e ausência de outorga uxória. Argumenta houve renegociação da dívida, neste ato novo fiador tendo sido constituído, aduzindo que a devedora principal tem o interesse em quitar a dívida, pontuando que o título executivo carece dos requisitos legais (ausência de assinatura de testemunhas), igualmente deixou o credor de apresentar planilha de cálculo atualizada. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferida a fls. 41).Peticionou a CEF a fls. 47/50, esclarecendo que o embargante outorgou procuração para que Aauto Scalon assinasse em seu nome o contrato de crédito estudantil, do mesmo modo sua esposa, situação que tal a suprir a suscitada outorga uxória, aduzindo não ter o embargante comprovado situação de necessidade, ratificando a possibilidade de renegociação do débito.Apresentou impugnação a CEF, fls. 61/67, inicialmente informando que o débito embargado foi liquidado no dia 19/09/2011. Por sua vez, rechaçou a tese de prescrição, sendo que a prestação de fiança, pelo embargante, se deu mediante outorga de poderes, via procuração, de modo que, mesmo após a renegociação, inexistiu adimplemento ao contrato, assim perdeu sua eficácia, não se aperfeiçoando a nova avença, estando o contrato subscrito, sim, por testemunhas, discordando do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, no que tange à arguição do embargante de que não assinou o contrato executado como fiador, sem sucesso sua alegação, vez que, no ano de 1993, outorgou procuração (com reconhecimento de firma em Cartório) para que Aauto Scalon assinasse em seu nome o contrato de crédito educativo e fiança hostilizados, fls. 52, igualmente sua esposa Aparecida concedendo os mesmos poderes ao procurador, fato este a superar a invocação de necessidade de outorga uxória, afinal plenamente ciente o cônjuge a respeito do que ali estabelecido.De seu giro, consoante noticiado pela CEF a fls. 61, a execução arrimadora destes embargos foi liquidada, com julgamento de extinção da exigência, consoante o artigo 794, I, CPC, fls. 145/146 do executivo.Logo, prejudicados se põem os demais temas aviados vestibularmente, diante da perda de objeto das irresignações do demandante, incluindo-se o tema prescricional, conforme o artigo 191, CCB.Por fim, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, tão-somente carregada declaração de pobreza, fls. 14, e não sua movimentação financeira mensal (nem ao menos), destacando-se que o postulante a ser Aposentado e Advogado, fls. 12/13.Neste sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES

DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Ou seja, a bem de um necessário temperamento a respeito, como antes ponderado, constata-se não logrou a parte solicitante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50.Em consequência, à míngua de qualquer evidência robusta e fulcral, das alegações da parte embargante, de rigor se revela o insucesso de sua pretensão, revogando-se o deferimento de fls. 41.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 206, 5º, I e III, e 1.647, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, quanto ao tema legitimidade passiva (não teria assinado o contrato como fiador), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, bem como JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, última figura, da Lei Processual Civil, no tocante às demais teses, diante do superveniente pagamento procedido pela devedora principal.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 2003.61.08.002728-5.P.R.I.

0006246-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0)) EUNICE DE SOUZA GOMES(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução (esta de R\$ 16.774,00 em 2007, fls. 19), deduzidos por Eunice de Souza Gomes, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais aduz que seu falecido marido possuía uma empresa, tendo sido surpreendida com a citação de dívida que desconhecia, assim não pode ser responsabilizada ao cumprimento da obrigação por aquele assumida, inquinando de nulidade a execução, por inexistência de demonstração do saldo devedor, carecendo de liquidez e exigibilidade a cobrança, igualmente não assinou o contrato, portanto ilegal a cobrança.Apresentou impugnação a CEF, fls. 99/110, alegando que os embargos devem ser liminarmente extintos, nos termos do 5º, do artigo 739-A, e 739, III, CPC, considerando estar a execução devidamente instruída, figurando a embargante no executivo como administradora da herança. Finaliza explanando que os contratos possuem força vinculante, assim legítima sua exigência nos termos em que pactado.Réplica ofertada, fls. 114/115.A CEF não requereu provas, fls. 116, colimando o embargante a produção de perícia contábil, fls. 115.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC.De sua banda, sem o desejado tom a preliminar banqueira, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos.Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC :Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito.Por sua vez, o contrato hostilizado foi concedido a uma pessoa jurídica, cujo representante era Bernardino Gomes, fls. 24, marido da senhora Eunice, aquele tendo falecido em 17/08/2005, fls. 07, deixando bens a inventariar.Neste diapasão, diligenciou a CEF em busca do inventário do de cujus, fls. 58/59, contudo não encontrou referido e necessário procedimento - confirma a parte embargante a existência de um imóvel, fls. 115, terceiro parágrafo - não negando a parte demandante a constatação econômica.A teor do ordenamento civilístico, consubstancia-se o inventário em procedimento para a apuração de bens e de direitos de alguém que feneceu, a fim de que a formal titularidade possa ser transferida aos seus herdeiros, no caso da inexistência de testamento nem de antecipação da herança. Dispõe o artigo 1.796, do CCB, que os herdeiros têm prazo para instauração do inventário :Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.Em enfocado contexto, na ausência de abertura de inventário e, conseqüentemente, de inventariante, regra o artigo 1.797, em seu inciso I, do mesmo Diploma, caber ao cônjuge, em linha de preferência, a administração da herança :Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;Em substância de debate, consistindo a herança no conjunto de obrigações, bens e direitos deixados pelo extinto, evidentemente que afigura-se legítimo o posicionamento da postulante no processo executivo, ressaltando o próprio ordenamento civil que a responsabilidade dos sucessores a cingir-se ao quanto recebido, artigo 1.792 :Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.Ou seja, no presente momento processual, de plena escorreição o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, diante da inércia privada, no tocante aos efeitos sucessórios em decorrência da morte do devedor principal, face à ausência de instauração de inventário.Em prosseguimento, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a execução em pauta, consoante o contrato de empréstimo celebrado, fls. 23/28, e os nítidos

demonstrativos de débito de fls. 30/33, em suficiência angular à subsistência do executivo :TRF3 - AC 200761020116507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEEMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA....6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado....Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Aliás, calva de elementos a prefacial, objetivamente nada em concreto apresentando o pólo embargante, pautando sua atuação em tão-somente alegar, mas sem nada comprovar, data venia. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o polo executado com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo, carecendo os autos de mínima elementar demonstração sobre a totalidade dos temas alvo de irresignação, mais uma vez data venia. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 618, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, monetariamente atualizada até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 0010272-96.2007.403.6108.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006845-52.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)) CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência, deduzida por Celso Paganelli, em face da CEF, aduzindo, para tanto, ser aplicável ao caso vertente o CDC, vez que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, sendo o foro competente para a ação o do domicílio do consumidor. Requer, desta forma, sejam os presentes autos encaminhados a uma das Varas Cíveis da Comarca de Avaré/SP Houve o recebimento da exceção, fl. 13. Intimada, manifestou-se a CEF, fls. 17/19, alegando, em síntese, que, ainda que se trate de relação de consumo, a credora excepta é empresa pública, que possui foro privilegiado, com competência absoluta, em razão da pessoa, conforme estabelecido no art. 109, I, da CF. Desta forma, o foro privilegiado advém de norma constitucional, não podendo ser afastado pelo CDC, nem pelo CPC, lei ordinárias. Após, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. DECIDO. O tema competencial em cena emana do ápice do Sistema, da Magna Carta vigente, consoante inciso I de seu art. 109, exatamente porque presente execução civil comum da CEF sobre o particular excipiente, em cobrança de empréstimo entre os mesmos travado, logo não havendo de se falar em inversão ou em qualquer preceito de lei, ato infraconstitucional, ainda que do CDC, quando no domicílio do réu ausente vara federal :AG 90030339961 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DOE DATA:24/06/1991 PÁGINA: 104 PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I DA C.F.), MESMO QUE OS EXECUTADOS RESIDAM OU TENHAM DOMICILIO ONDE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. - AGRAVO PROVIDO. AG 92030790870 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:18/03/1998 PÁGINA: 318 AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ART. 15, I, DA LEI 5010/66. 1. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR AS EXECUÇÕES PROPOSTAS PELA CEF, EMPRESA PÚBLICA, CONFORME ART. 109, I, DA CF/88. 2. O ART. 15, I, DA LEI 5010/66 DEVE SER INTERPRETADO LITERALMENTE, NÃO SE PODENDO ACEITAR QUE TODA E QUALQUER AÇÃO DE EXECUÇÃO SEJA JULGADA E PROCESSADA EM VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM COMPETÊNCIA DELEGADA. APENAS AS EXECUÇÕES FISCAIS É QUE SERÃO JULGADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL QUANDO INEXISTIR, NO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. AGRAVO PROVIDO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000112969 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:23/06/2003
PAGINA:145 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. PROCESSUAL CIVIL.
COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO.
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 109, I, 3º. CPC, ART. 100, IV, A. LEI N. 5.010/66,
ART. 15, I. SÚMULA 33-STJ. A ação de execução movida pela CEF deve ser ajuizada no Juízo Federal competente
territorialmente e não perante o juiz estadual, mesmo que a comarca, onde tem domicílio o executado, não seja sede de
Vara Federal. Agravo provido.É dizer, ausente delegação legislativa expressa ao tema competencial agitado, carece de
processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, a intenção excipiente aventada, logo prosseguindo a jurisdição
federal sobre a espécie.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os
artigos 3º, 2º e 6º, VIII, do CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao
mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção em questão, ausente reflexo
sucumbencial, diante de sua natureza incidental, oportunamente prosseguindo o feito principal.Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-08.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E
SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DI SANTIS SAO MANUEL - EPP X
JOSE ANTONIO DI SANTIS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta no bojo de execução, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a José Antônio Di Santis São Manuel - EPP, por meio da qual busca o recebimento de dívida inscrita, no valor de R\$ 27.048,34.A fls. 32/37, opôs dita exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução, ante a inidoneidade formal do título executivo, sendo indevidos os valores cobrados, ante o pagamento de uma parte. Requeru, desta forma, a exclusão da quantia de R\$ 5.412,77, bem como a condenação da exequente à repetição em dobro, nos termos do art. 940, do CC.Manifestou-se a CEF a fls. 48/54, alegando, em síntese, o incabimento da exceção de pré-executividade, o não-cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, a liquidez, certeza e exigibilidade do título e, por fim, não haver de se falar em direito à repetição do indébito.Após a manifestação da parte executada, fls. 63/64, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes, consoante a Súmula 393, do E. STJ : A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.No caso vertente, sustentando a parte ora excipiente a ilegitimidade do valor objeto da execução, aduzindo a ocorrência de pagamento parcial, incabível a exceção de pré-executividade, ante a ausência de elementos para propósito tão severo, de afirmar o Judiciário indevida a promoção executiva sobre a figura do executado.Ou seja, não deu a parte excipiente cumprimento mínimo a ônus processual indiscutivelmente seu, de tal arte a inviabilizar o debate segundo a via excepcional, escolhida.Por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 940, do CC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual, oportunamente prosseguindo a execução.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005368-43.2001.403.6108 (2001.61.08.005368-8) - CLAUDIA MARIA LEME LOURENCAO(SP070019 -
APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência à impetrante/exequente dos documentos de fls. 408/411 para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias.

0006790-04.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 -
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU
- SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/28, deduzida por Trust Diesel Veículos Ltda, qualificação a fls. 02, 29 e 36, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito dos impetrantes não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, pretensamente incidente sobre as verbas indenizatórias, quais sejam : adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela de 13º salário. Requer, assim, a compensação.Juntou documentos às fls. 29/113.A fls. 117/118 foi indeferida a liminar.A fls. 126 requereu a União o ingresso no pólo passivo da execução.A autoridade impetrada prestou informações, fls. 130/151, alegando, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas objeto de debate, ante o seu caráter remuneratório. Alegou, ainda, ser o prazo para eventual repetição de indébito de cinco anos, consoante o art. 168, do

CTN. Intervenção do MPF, fls. 159/161. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De se rejeitar o pedido de ingresso da União no pólo passivo da demanda, não se tratando de hipótese de litisconsórcio indispensável, exatamente por não configurada a tanto a previsão positivada pela primeira parte do art. 47, do CPC, isso mesmo, suficiente a intimação fazendária a acompanhar o feito, nos termos da lei, diante da natureza do litígio e dos elementos de informação que a própria autoridade ao feito conduziu. No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de compensação diante da Administração. Assim, em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: REsp 1120267 / AM RECURSO ESPECIAL 2009/0016371-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2010 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. [...]}. 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se a recorrente contra o lapso prescricional fixado pelo tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão, para que seja assentada a prescrição quinquenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos a título de PIS, e tendo sido a ação ajuizada em 03.03.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente, antes da entrada em vigor da LC 118/05, no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. [...] É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumada a decadência dos débitos referentes aos pagamentos efetuados nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 01/09/2011, fls. 02 (tese consagrada como a dos cinco-mais-cinco, para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie), ou

seja, não há de se falar em decadência com relação aos valores recolhidos a partir de 01/09/2001. Por conseguinte, acerta o técnico consenso em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial). Superados, pois, tais ângulos. Em mérito, com referência ao aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do décimo terceiro salário, repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de tom indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência :TRF3 - AI 200903000306047 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383406 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. De sua face, na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST), as horas-extras e os adicionais de insalubridade e de periculosidade, em razão de seu caráter salarial. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.[...]2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) Nº 60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) Histórico: Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Redação original - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 Nº 60 Adicional noturno - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Por sua face, também frágil a intenção impetrante, data venia, de se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre adicional de transferência. Assim, em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título. Logo, sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória a referida rubrica, vez que não comprovado nos autos servirem a reembolsar os gastos efetivados pelos empregadores :AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328779 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 208 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. [...]8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes.AI 200703000520565 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301068 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364 PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido.Por decorrência, constatado indébito relativo à rubrica aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela de 13º salário, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Em prosseguimento, em sede compensatória, em tendo a parte contribuinte se sujeitado ao recolhimento da exação acoimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação :a- sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os débitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96;b- sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a Selic, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por seu turno, não prospera o corrente desejado afastamento do quanto positivado no art. 170-A, do CTN.Assim, a refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se se põe a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.Desse modo, antes do trânsito em julgado a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170 A, CTN).De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, a fim de se autorizar a compensação tributária da receita aviso prévio indenizado, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 22, I e 89, Lei 8.212/91, artigos 7º, 195, I, a, CF, artigos 457 e 487, 1º, CLT, Lei 11.457/07, Lei 9.430/96, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para ordenar a não-inclusão, na base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, do valor da verba relativa à rubrica aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela de 13º salário e que, em sendo constatado indébito relativo a tal rubrica, a sua compensação com os valores relativos às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social, o que a ser apurado em fase liquidatória, exclusivamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congrega híbrido de juros com atualização monetária, certo que a notificação da autoridade impetrada, ponto para mora a respeito, já a ter se dado sob o império do enfocado critério SELIC, como de sua essência, ausente sujeição sucumbencial, ante a via eleita, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.Sentença sujeita a reexame necessário.

0007273-34.2011.403.6108 - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI59402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por LDS Máquinas e Equipamentos Industriais Limitada, qualificação a fls. 02, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, alegando a parte impetrante ter efetuado adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, todavia ao tempo da inclusão de débitos possuía outras dívidas, que seriam passíveis de inserção, aduzindo desistiu do parcelamento anterior, para fins de inserção da totalidade dos débitos no novo parcelamento. Pontua que o sistema não ofertou opção para os débitos originários de saldo de parcelamento anterior, os quais encontravam-se inscritos em Dívida Ativa, assim não foram considerados no parcelamento, arguindo tentou solucionar o problema junto à Receita Federal, contudo sem êxito, colimando, então, seja afastado o ato coator em não aceitar a inclusão da totalidade dos débitos almejados pelo contribuinte.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 75.A fls. 77/78, foi a liminar foi indeferida.Informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 86/91, alegando, em suma, que o contribuinte deixou de indicar os débitos que foram objeto de anteriores parcelamentos, inexistindo amparo legal à pretensão privada, ao passo que a Lei 11.941/2009 prevê diversas modalidades de parcelamento, enquadrando-se o impetrante na opção prevista no artigo 3º, recordando-se já foi objeto de parcelamento na própria Procuradoria (MP 303/2006), tendo sido oportunizada a retificação ou inclusão de opção, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, nenhuma medida tendo sido tomada pelo interessado.Manifestou-se o Parquet pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 93.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Em sede de parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o pólo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado. Neste diapasão, à vista dos fundamentos declinados pela autoridade coatora, nos estritos limites daquele ditame, a rigor deseja

o pólo demandante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do parcelamento judicial, ou seja, o contribuinte deixou de atentar ao comando de lei e, então, almeja o Judiciário faça as vezes do Executivo, para chancelar o seu enquadramento, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo. Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. Com efeito, nos termos das justificativas da autoridade fazendária, realmente pecou o contribuinte no trato de sua opção ao parcelamento, como cristalino afigura-se do feito, fls. 61: Conforme se depreende dos documentos juntados e das telas extraídas do sistema, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 com os débitos não-previdenciários, não-parcelados anteriormente, existentes na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (art. 1º). Todavia, as dívidas da Devedora já foram objeto de parcelamento anterior na própria Procuradoria (Parcelamento Excepcional - MP nº 303/2003), tendo ela, inclusive, desistido dessa avença para aderir ao novo acordo, o que configura adesão incorreta à respectiva modalidade. Ou seja, a parte contrária deveria ter aderido ao parcelamento previsto no artigo 3º da Lei 11.941/09, relativo ao saldo remanescente de parcelamentos anteriores e efetuado o pagamento das parcelas nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo em questão. Ademais, a possibilidade de retificação ou inclusão de opção foi oportunizada aos contribuintes no período de 1 a 31 de março de 2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN nº 02, de 03/02/2011. Diante do exposto, não há que se falar em retificação ou inclusão na modalidade de parcelamento nesta etapa da consolidação, salvo reabertura do prazo, através da publicação de nova Portaria Conjunta. Em enfocado contexto, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para inclusão de débito, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também se equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do executado a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que ao tempo e modo deixou o contribuinte de observar seu correto enquadramento, na modalidade parceladora que lhe posta à disposição. Então, se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte impetrada a aceitar a nova inclusão, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 11.941/2009, artigo 151, IV, CTN, artigos 798 e 799, CPC, e artigo 5º, XXXV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC. Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 75, ausentes honorários, diante da natureza da lide.

0008958-76.2011.403.6108 - Lwart Química Ltda X Lwart Lubrificantes Ltda X Lwarcel Celulose Ltda (SP154016 - Renato Sodero Ungaretti e SP129279 - Enos da Silva Alves e SP299415 - Renata Dalla Torre Amatucci) X Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP

Vistos, etc. Lwart Química Ltda, Lwart Lubrificantes Ltda e Lwarcel Celulose Ltda. impetraram mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, a fim de ver reconhecida a injuridicidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alegam que os dispositivos legais disciplinadores da matéria estão sendo interpretados de forma flagrantemente inconstitucional. Juntaram documentos às fls. 20-701. É o Relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos idênticos (2006.61.08.012562-4 e 2007.61.08.004278-4), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. Não procede a assertiva referente ao conceito de faturamento, para fins de determinação da autorização constitucional da incidência. A construção dos argumentos da parte impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da impetrante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela impetrante. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas

em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte impetrante subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. 3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 136) Por último, cabe frisar que a única exceção de não inclusão do mencionado tributo na receita bruta veio prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 a qual prevê: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; No caso dos autos, em nenhum momento a parte autora aduziu estar acobertada pela hipótese da excepcionalidade prevista na legislação supra mencionada, uma vez que não discutiu sua condição de substituta tributária no caso em testilha. Logo, não ocorrendo a condição tida como excepcional na Lei nº 9.718/98, aplica-se a regra geral, ou seja, inclui-se o valor do ICMS no faturamento ou receita bruta da empresa. Prejudicado, assim, o pedido de compensação. Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF, por voto de seis de seus Ministros (Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), ter acolhido a tese da impetrante. Todavia, em virtude de o julgamento do recurso não se ter encerrado, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005711-87.2011.403.6108 - WALNER CARMO FERNANDES FILHO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de ação cautelar onde busca a parte autora a suspensão de leilão atinente a imóvel financiado no âmbito do SFH. Neste passo, bradando o requerente, desde a prefacial, quanto à ausência de demonstração das despesas efetuadas e que lhe estão sendo exigidas, fundamental se faz demonstre a CEF, em até dez dias, quais documentos contidos nos autos (indicar as folhas) justificam os gastos estampados no demonstrativo de fls. 18, bem como, se necessário, colija outros elementos a respeito, artigo 130, CPC (fazendo expressa relação entre as rubricas e os comprovantes de despesa), diante da discórdia ofertada pelo mutuário, fls. 415/420. Por sua vez, esclareça o Banco se o depósito de fls. 40 foi suficiente à quitação das parcelas que estavam em atraso, afinal este o lastro para a execução extrajudicial, igualmente informando a atual situação do financiamento imobiliário, se adimplente ou não. Com sua intervenção, vistas à parte demandante, para que, em o desejando, manifeste-se, em idêntico prazo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009272-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA)

MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)
Autos n.º 0009272-22.2011.403.6108Exequente: Ministério Público FederalExecutadas: VAT Engenharia e Comércio Ltda. e outrasVistos.1. Considerando a nova realidade trazida pelo MPF e pelas rés COHAB e CEF, dando conta de alternativas diversas para o cumprimento da decisão deste juízo, a denotar, ademais, efetivo comprometimento das rés em levar a efeito o quanto objeto do provimento jurisdicional, determino, por ora, a suspensão dos efeitos da multa anteriormente fixada por este juízo.2. Ante os termos do compromisso entabulado entre o MPF e as rés CEF e COHAB, determino a suspensão do pagamento das prestações dos mútuos imobiliários, nos moldes do quanto vigente durante o curso do processo de conhecimento.3. Suspendo o curso da presente execução provisória, até nova manifestação das partes.4. Intimem-se.

0009356-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)
Autos n.º 0009356-23.2011.403.6108Exequente: Ministério Público FederalExecutadas: Caixa Econômica Federal e outrasVistos.1. Considerando a nova realidade trazida pelo MPF e pelas rés COHAB e CEF, dando conta de alternativas diversas para o cumprimento da decisão deste juízo, a denotar, ademais, efetivo comprometimento das rés em levar a efeito o quanto objeto do provimento jurisdicional, determino, por ora, a suspensão dos efeitos da multa anteriormente fixada por este juízo.2. Ante os termos do compromisso entabulado entre o MPF e as rés CEF e COHAB, determino a suspensão do pagamento das prestações dos mútuos imobiliários, nos moldes do quanto vigente durante o curso do processo de conhecimento.3. Suspendo o curso da presente execução provisória, até nova manifestação das partes.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004255-39.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA

Fl. 67: peça-se ofício à CEF solicitando a devolução do valor arrestado à conta de origem.Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005680-67.2011.403.6108 - LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X JAYME BIZZI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nenhuma contraprova ou documento foi trazido aos autos suficiente para a revogação da liminar.Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da medida liminar (fl. 149).Ao MPF, consoante determinado às fls. 73-verso e 91.

Expediente N° 6657

MONITORIA

0006912-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos n.º 2009.61.08.006912-9Autora: Caixa Econômica FederalRéu: Henrique Antônio Ruiz Sentença Tipo BVistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Henrique Antônio Ruiz, pela qual à parte autora busca receber R\$ 15.398,91 (quinze mil e trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), em razão de adesão ao Crédito Rotativo e ao Crédito Direto Caixa-PF. Assevera, para tanto, não ter o réu honrado as obrigações de que era devedor.Juntou documentos às fls. 05/20.Citado para pagamento, fl. 27, o réu ofereceu os embargos de fls. 28/31, pelos quais aduziu excesso de exação, alegando cobrança de juros remuneratórios e moratórios, tarifas e comissão de permanência, tudo de forma cumulativa e capitalizada, sem previsão

contratual. Pugnou pela determinação à CEF de juntada dos extratos, bem assim pela realização de perícia e pela inversão do ônus da prova. À parte autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 69/88. A CEF apresentou proposta de acordo, a fls. 93. O réu aceitou, fls. 98, e requereu a suspensão do feito. A fl. 111, a CEF noticiou o pagamento da dívida. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela CEF, fl. 111, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários já quitados, consoante fl. 111. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005271-43.2001.403.6108 (2001.61.08.005271-4) - ADRIANE PETRACCA SCAGLIONE X ALBA SIMONE PETRACCA SCAGLIONE X FABIO NEGRAO FIGUEIRA PINTO (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005231-27.2002.403.6108 (2002.61.08.005231-7) - IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN X ANTONIA ELISABETE BIEN DE ABREU (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0004364-97.2003.403.6108 (2003.61.08.004364-3) - GENERINO ZUZA DE SOUSA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) - ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/302: indefiro, pois a diligência postulada compete a própria parte autora, eis que dotada de poderes para tanto - art. 5º, XIV, da C.F.: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Int.

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA (SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA E SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) (manifestação do INSS - fls. 408/415), dê-se ciência a parte autora.

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/05, ajuizada por Vitorino Pedro do Carmo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a lhe implantar o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Sirdeley Vitorino do Carmo, fls. 08, seu filho, fls. 13, de quem afirma ser dependente econômico. É o relatório. DECIDO. Segundo se extrai dos elementos colacionados aos autos, o foco de insurgência à concessão do benefício pretendido pela parte autora reside, em essência, na afirmada ausência de comprovação documental sobre a dependência econômica do pai/autor em relação ao extinto filho, fls. 237/238. À evidência, pelo contexto dos autos, existente a dependência do demandante para com o filho, quando da morte deste. Deveras, os testemunhos de fls. 111/112 elucidam no sentido de se reconhecer a dependência econômica do demandante para com o segurado, vez que colaborava, sim, Sirdeley, com a manutenção de seu lar, solteiro que era e preocupado que se apresentava com a condução da subsistência da casa. Destarte, do cotejo entre o contexto fático, objetivamente descrito para a realidade do demandante (idoso, em legal definição, fls. 11, dependente econômico de seu extinto filho, ante sua dificuldade financeira e de saúde, pois, consoante fls. 111, sofreu derrame e tem problemas de coluna e de pressão alta), e o quanto positivado pelo ordenamento da espécie (inciso II e 4º do artigo 16 e artigo 74, II, Lei 8.213/91 c.c. artigos 16, II e 105, incisos I e II do Decreto n.º 3.048/99), deflui límpido o imediato direito de percepção de pensão por morte. Ou seja, veemente a dependência, sem substância sua intensidade, como se absoluta, o que desnecessário, ex vi legis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [...] II - os pais; [...] Ademais, inoponível a mera comparação salarial do segurado falecido e de seu pai, à época do óbito, fls. 237, verso, 242 e 247. Dessa forma, presentes os pressupostos fundamentais, inciso XXXV, art. 5º, da Lei Maior, máxima se

apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais (salário-de-contribuição médio modesto, fls. 14, i.e.) e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve o demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício de pensão por morte, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, DETERMINO a antecipação de tutela, ex officio, para o fim de ordenar proceda o réu, em máximos dez dias, à implantação de benefício de pensão por morte, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir de então, à parte autora da presente ação,

respeitando-se - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o limite de cinco salários mínimos ao mês, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, para cumprimento com urgência, suficiente a via eletrônica, comprovada aos autos. Oportunamente, intemem-se as partes. A seguir, conclusão, em prosseguimento.

0008440-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008440-0) - ORLANDO TURTELLI JUNIOR (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, combinada com restituição de indébito, fls. 02/23, ajuizada por Orlando Turtelli Júnior, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual aduz haver tributação do IR no resgate mensal do plano de previdência privada, frisando que, ao tempo em que contribuiu ao plano, houve tributação do Imposto de Renda, nos moldes da Lei 7.713/88, o que perdurou até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de tributação. Defende que a renda do requerente foi tributada tanto na fonte, ao contribuir, como atualmente no resgate, ao receber o provento de suplementação de aposentadoria, assim a requerida deve ser condenada à restituição de valores de IR pagos indevidamente, quando do recebimento das parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria. Requereu a antecipação de tutela. Custas processuais recolhidas, fls. 33. A fls. 35/39, a antecipação de tutela foi deferida, autorizando o depósito dos valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Contestou a União, fls. 48/59, alegando que as parcelas anteriores a 28/10/2003 estão prescritas, sendo a presente ação do ano de 2008, argumentando estarem ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação (incomprovada a proporção da participação no fundo). Por sua vez, aduz estar dispensada de incursionar sobre o mérito, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ nº 2139/2006, ficando ressalvado tão-somente o critério para apuração de eventual saldo, não podendo ser estabelecida uma isenção ad eternum, firmando, por fim, o modo como deve incidir a correção monetária e os juros. Réplica ofertada, fls. 66/78. A fls. 83/89, foi lavrada r. sentença, julgando procedente o pedido, por indevida a cobrança do IR sobre valores resgatados do Plano de Previdência Complementar, relativas aos valores exclusivamente pagos pelo contribuinte ao Fundo no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, a qual anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 133/134. A fls. 147/150, houve juntada de documentos, com manifestação da União a fls. 152, bem assim da parte autora, fls. 155. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se que suficientes os ilustrativos documentos de fls. 148/150, a denotarem interesse de agir, artigo 3º, CPC, ao pólo demandante, diante do que discutido. No tocante à decadência, há outorga para que o direito possa ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência restitutória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/2005, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) É dizer, ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota consumados os 10 anos em pauta, pois, ainda que em tese indébito houvesse, atinente a um adiante elucidado incorrido resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, então ao encontro dos termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º, da Medida Provisória 2.159/70, período de 1989 a 1995, o ingresso desta ação em 28/10/2008, fls. 02, faz revelar consumados já se poriam todos os desejados valores que anteriores a tal década. Em outro sentir, incontroverso o indébito nos termos da pacificação pretoriana e da defesa fazendária, desfrutou a parte contribuinte de longos dez anos contados de cada efetivo recolhimento - tese dos cinco-mais-cinco anos, consagrada também pelo E. STF, RE 5666621, de 04/08/2011. Desta forma, como a qualquer indébito, desfruta o credor do alternativo caminho compensatório ou restitutivo, sendo que, no vertente caso, o único pleito aos autos provado deu-se com a presente ação, ajuizada contudo no ano 2008, mui posterior portanto ao decênio hábil ao gesto repetitivo, ambicionado assim tardiamente. De

consequente, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas, incontornável a consumação caduciária repetitória. Logo, ocorrida a decadência repetitória, a assim afetar recolhimentos de Imposto de Renda. Resolvidos, pois, tais ângulos. De seu giro, também desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu Fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de consequente evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente (como se dá no caso em tela, fls. 29), tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria, com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente. Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim em sintonia com a elementar necessidade de tributária legalidade restitutória a respeito, a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada. Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento. Desta forma, somente assistirá direito ao pólo contribuinte, em termos de restituição, se seu figurino se amoldar ao teor da norma restitutória em foco, a qual em teor sucedida pelo artigo 7º, Medida Provisória 2.159/70, presidida pela mesma mensagem : logo, não tendo o pólo autor resgatado ditas contribuições, com o advento de sua inatividade, não se amolda seu fato à norma, sem sucesso tal escopo, pois, ademais, a consumação decadencial, prévia, a obstar tal intento, como fincado. Por outro lado, quanto ao propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis. Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do labor do contribuinte. Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN. De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado. Com lucidez exemplar o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, a explicitar assim positivou o legislador no enfocado art. 33, a partir dali, porque a já não mais incidir o imposto no momento da contribuição do empregado, pois possibilitada a dedução da base de cálculo, art. 4º, inc. V, daquela lei. Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento de rescisão contratual trabalhista. Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória. Neste sentido, a uníssona jurisprudência do E. TRF da Terceira Região : TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241452 PROC: 2002.61.00.001584-0 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300115869 DJU DATA:23/04/2007 PÁGINA: 266 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA...6. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador....8. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251189 PROC: 2003.03.99.024016-1 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300101299 DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 533 REL.: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA...4. O artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora....6. Assim, o montante recebido a esse título relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsome-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183012 PROC: 97.03.085388-9 SP SEXTA TURMA DOC:

TRF300097219 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 403REL.: JUIZ MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95....5. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 estabelece sujeitarem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória nº 1.459 de 21/05/96, atual MP nº 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação.

TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241841PROC: 2001.61.00.027078-1 SP TERCEIRA TURMADOC: TRF300091250 DJU DATA:13/04/2005 REL.: JUIZ MÁRCIO MORAESTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA....4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. ...7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade e previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria.

TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225871PROC: 2001.61.00.001407-7 SP SEXTA TURMADOC: TRF300090861 DJU DATA:22/03/2005 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....5. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236207PROC: 2000.61.00.023215-5 SP SEXTA TURMADOC: TRF300089407 DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 484REL. : JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI N 9.250/95. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO....5. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. Ou seja, sob tal flanco também a não assistir razão ao pólo demandante, pois dotado o ordenamento de suficiente equilíbrio em seara tributária, como consagrado, prejudicados os demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 7.713/88, artigo 153, III, 2º, CF, artigos 43, 114 e 116, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, consumada a repetitória decadência como aqui firmado e no mais sem sucesso a pretensão demandante, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de R\$ 500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor (este montante não pode ser fixado em quantia irrisória), desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 33.

0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5) - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, combinada com restituição de indébito, fls. 02/19, ajuizada por Nilson Faria Moraes, Arlindo Ferreira Nunes e Marilena Bernardes Magalhães, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual aduz haver bitributação do IR no resgate mensal do plano de previdência privada, frisando que, ao tempo em que contribuíram ao plano, houve tributação do Imposto de Renda, nos moldes da Lei 7.713/88, o que perdurou até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de tributação. Defende que a renda dos requerentes foi tributada tanto na fonte, ao contribuir, como atualmente no resgate, ao receber o provento de suplementação de aposentadoria, assim a requerida deve ser condenada à restituição de valores de IR pagos indevidamente, quando do recebimento das parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria. Requereu a antecipação de tutela. Custas processuais recolhidas, fls. 51. A fls. 58/69, José Augusto Roque, José Crês, Luiz Ângelo Pineli e Paulo Bueno Lanza, que deduziram a ação como autores, foram excluídos do feito, em razão de incompetência do Juízo, por outro lado a antecipação de tutela foi deferida em relação aos demais, autorizando o depósito dos valores

referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Contestou a União, fls. 80/89, alegando que as parcelas anteriores novembro/2003 estão prescritas, sendo a presente ação do ano de 2008, argumentando estarem ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação (incomprovada a proporção da participação no fundo). Por sua vez, aduz estar dispensada de incursionar sobre o mérito, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ nº 2139/2006, ficando ressalvado tão-somente o critério para apuração de eventual saldo, não podendo ser estabelecida uma isenção ad eternum, firmando, por fim, o modo como deve incidir a correção monetária e os juros. Réplica ofertada, fls. 91/103. Manifestou-se o Parquet pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 110/113. A fls. 115/121, foi lavrada r. sentença, a qual anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 184/185. A fls. 201/212, houve juntada de documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, firme-se que suficientes os ilustrativos documentos de fls. 201/212, a denotarem interesse de agir, artigo 3º, CPC, ao pólo demandante, diante do que discutido. No tocante à decadência, há outorga para que o direito possa ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência restituitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/2005, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) É dizer, ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota consumados os 10 anos em pauta, pois, ainda que em tese indébito houvesse, atinente a um adiante elucidado incorrido resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, então ao encontro dos termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º, da Medida Provisória 2.159/70, período de 1989 a 1995, o ingresso desta ação em 12/11/2008, fls. 02, faz revelar consumados já se poriam todos os desejados valores que anteriores a tal década. Em outro sentir, incontroverso o indébito nos termos da pacificação pretoriana e da defesa fazendária, desfrutou a parte contribuinte de longos dez anos contados de cada efetivo recolhimento - tese dos cinco-mais-cinco anos, consagrada também pelo E. STF, RE 5666621, de 04/08/2011. Desta forma, como a qualquer indébito, desfruta o credor do alternativo caminho compensatório ou restituitório, sendo que, no vertente caso, o único pleito aos autos provado deu-se com a presente ação, ajuizada contudo no ano 2008, mui posterior portanto ao decênio hábil ao gesto repetitório, ambicionado assim tardiamente. De conseguinte, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas, incontornável a consumação caduciária repetitória. Logo, ocorrida a decadência repetitória, a assim afetar recolhimentos de Imposto de Renda. Resolvidos, pois, tais ângulos. De seu giro, também desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu Fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto: o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente (como se dá no caso em tela, fls. 35, 38 e 47), tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria, com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente. Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim em sintonia com a elementar necessidade de tributária legalidade restituitória a respeito, a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por

ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada. Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento. Desta forma, somente assistirá direito ao pólo contribuinte, em termos de restituição, se seu figurino se amoldar ao teor da norma restitutória em foco, a qual em teor sucedida pelo artigo 7º, Medida Provisória 2.159/70, presidida pela mesma mensagem : logo, não tendo o pólo autor resgatado ditas contribuições, com o advento de sua inatividade, não se amolda seu fato à norma, sem sucesso tal escopo, pois, ademais, a consumação decedencial, prévia, a obstar tal intento, como fincado. Por outro lado, quanto ao propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prossiga a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis. Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do labor do contribuinte. Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN. De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado. Com lucidez exemplar o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, a explicitar assim positivou o legislador no enfocado art. 33, a partir dali, porque a já não mais incidir o imposto no momento da contribuição do empregado, pois possibilitada a dedução da base de cálculo, art. 4º, inc. V, daquela lei. Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, aliás incluindo-se quando por evento de rescisão contratual trabalhista. Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o cunho de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória. Neste sentido, a uníssona jurisprudência do E. TRF da Terceira Região : TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241452 PROC: 2002.61.00.001584-0 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300115869 DJU DATA:23/04/2007 PÁGINA: 266 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA...6. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador...8. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251189 PROC: 2003.03.99.024016-1 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300101299 DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 533 REL.: JUIZ MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA...4. O artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora...6. Assim, o montante recebido a esse título relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183012 PROC: 97.03.085388-9 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300097219 DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 403 REL.: JUIZ MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95...5. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 estabelece sujeitem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. 6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória nº 1.459 de 21/05/96, atual MP nº 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241841 PROC: 2001.61.00.027078-1 SP TERCEIRA TURMA DOC: TRF300091250 DJU DATA:13/04/2005 REL.: JUIZ MÁRCIO MORAES TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE

RENDA....4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. ...7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade e previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria. TRF - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225871PROC: 2001.61.00.001407-7 SP SEXTA TURMA Documento: TRF300090861 DJU DATA:22/03/2005 REL.: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA....5. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236207PROC: 2000.61.00.023215-5 SP SEXTA TURMA DOC: TRF300089407 DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 484 REL. : JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. LEI N 9.250/95. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO....5. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. Ou seja, sob tal flanco também a não assistir razão ao pólo demandante, pois dotado o ordenamento de suficiente equilíbrio em seara tributária, como consagrado, prejudicados os demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 7.713/88, artigo 153, III, 2º, CF, artigos 43, 114 e 116, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, consumada a repetitória decadência como aqui firmado e no mais sem sucesso a pretensão demandante, em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de R\$ 500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor (este montante não pode ser fixado em quantia irrisória), desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 51.

0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9) - MARCOS ANTONIO FRANCELIN (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o requerente para manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fls. 145/146, no prazo de cinco dias.

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., ciência à parte autora, para manifestação.

0010372-70.2010.403.6100 - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré (EBCT) para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007158-56.2010.403.6105 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré (EBCT) para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001595-72.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS LANCETTI (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento que Antonio Carlos Lanceti, qualificado às fls. 02, ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais (período de 18/11/86 a 19/12/94) e sua conversão em tempo comum, para a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/58. Citado, o INSS

apresentou contestação e documentos às fls. 64/94, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 96/102. Requer o autor, às fls. 107/108, que seja enviado ofício à empresa Villares Mecânica S/A filial 5, para que a mesma apresente cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, para o fim de comprovação de atividade insalubre. Às fls. 109, indeferido o pedido do autor e determinado o prazo de 20 dias, para que o mesmo apresente os documentos referidos. Manifestação do autor às fls. 110, requerendo a prorrogação de prazo para apresentação do Laudo Técnico. Deferidos às fls. 111, cinco dias improrrogáveis para apresentação do Laudo Técnico. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora, às fls. 114. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, às fls. 115. Manifestação do MPF, às fls. 117. É o relatório. Decido. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se à análise do mérito. O autor pleiteia o reconhecimento do período de 18/11/86 a 19/12/94, como Inspetor de Qualidade na S/V Engenharia S/A. Conforme exposto no documento de fl. 42, o autor, como Inspetor de Qualidade, fazia inspeção visual de bobinas pólos, acabamentos de enverniz., lâminas, lia e interpretava desenhos/instruções, operava instrumentos de medição. Desta forma, insuficiente aquele solitário/ frágil elemento em si o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos autos, inciso I do art. 333 CPC. Neste sentido: Processo: AC 2001.38.03.001696-3/MG; APELAÇÃO CÍVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMÍLCAR MACHADO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: 08/04/2008 e- DJF1 p. 330 Data da Decisão: 10/03/2008 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.(...)2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.(...)6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente ...(...)Ou seja, a parte autora não fez prova do efetivo tempo de trabalho especial, em toda a sua jornada diária, de forma habitual e permanente, em contato com os agentes de risco mencionados, sendo insuficiente, para tal comprovação, apenas o documento de fl. 42 (formulário PPP). Portanto, ônus probatório inatendido pela parte autora, nenhuma ilicitude se extrai da resistência do INSS. Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, decretos n.º 53.831/64, 3.048/99, Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, fls. 115, deferimento à assistência judiciária gratuita, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

0005269-58.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DELICIO(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de repetição de indébito, fls. 02/29, deduzida por José Carlos Delicio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional, por meio da qual se busca a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 10.256/01, que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91, bem como o reconhecimento de inexistência de obrigação, por parte do requerente, de repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e a repetição do valor indevidamente pago. Aduz que as Contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91, são inconstitucionais, pois violariam a regra constitucional tributária do art. 195, I, 4º e do art. 154, I, da CF, a qual exige, para a eventual instituição de nova fonte de custeio, lei complementar, bem como o comando do art. 195, 8º, da CF, que somente possibilita a tributação nos moldes estabelecidos ao denominado segurado especial e, por fim, afrontaria o princípio da igualdade. Juntou procuração e documentos às fls. 30/127. A decisão de fls. 131/134 deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91, até prolação da sentença. Citada, fls. 143/144, apresentou a União contestação, fls. 151/172, alegando, em síntese, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo-se em vista que o autor não carrou aos autos qualquer documento hábil a comprovar o efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos. Por sua vez, aduziu que o paradigma jurisprudencial invocado pelo autor na exordial não pode ser aplicado ao caso em análise, posto que, além da decisão proferida no RE 363.852 possuir efeitos apenas inter partes, a legislação analisada naquele precedente foi alterada pela Lei 10.256/01. Por fim, alegou a ocorrência da prescrição, devendo ser considerados, para efeitos de repetição, somente os valores recolhidos nos últimos cinco anos. Informou a União a interposição de agravo de instrumento, fls. 174/191. Apresentou réplica a parte autora, fls. 194/206. Manifestação do MPF, fls. 212. Instada, fls. 213, juntou a parte autora o demonstrativo dos recolhimentos efetuados/considerados indébitos, fls. 215/216. Em atenção ao despacho de fls. 220, compareceu o INSS aos autos, a fim de tomar ciência dos atos processuais, bem como para a apresentação de contestação, afirmando não ter havido citação da Autarquia, tendo o mandado sido, equivocadamente, dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirmou sua ilegitimidade passiva, consoante a Lei

11.457/07. Por sua vez, aduziu a ocorrência da decadência, bem como afirmou ser devido o FUNRURAL. Juntada do decisório proferido em sede de agravo de instrumento, que suspendeu os efeitos da decisão recorrida, fls. 245/246. Manifestação da parte autora, fls. 251/288. Após a intervenção ministerial, fls. 295, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, de se afastar a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, consoante entendimento do E. STJ, desnecessária a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo para fins de se reconhecer o direito alegado, vez que tal providência deverá ser tomada no momento da apuração do montante objeto de restituição: AGRSP 200900252631 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122593 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 24/06/2010 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJE de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, concluiu-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. 2. Agravo regimental improvido. Por sua face, quanto à aventada prescrição/decadência, esta não se deu, tendo a parte autora requerido a repetição do valor indevidamente pago nos cinco anos pretéritos ao ajuizamento da ação (ação ajuizada em junho/2010, fls. 02, enquanto tendo sido pleiteada a restituição dos valores recolhidos entre 2006 e 2008, fls. 216). Em mérito, nos termos da v. pacificação infra, do E. TRF da Terceira Região, ancorada no v. julgado da E. Suprema Corte, também a seguir elencado - este a base ao ajuizamento em causa - elucidou o E. STF a incompatibilidade vertical de leis antigas, inerentes à contribuição ao FUNRURAL, especificamente as de n. 8.540/92 e n. 9.528/97, as quais, anteriores ao império da EC 20/98, editadas ao arpejo do rigor relativo ao uso de lei complementar: AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 0021786-32.2010.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP Nº. ORIG.: 00052107020104036108 3 Vr BAURU/SP[...] O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: [...] Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIn n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. [...] Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. [...] Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta

a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).[...] Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)[...] Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.[...] Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.[...] Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. No caso dos autos, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.[...] RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Todavia, posteriormente a este período e portanto evidentemente sem manifestação da Suprema Corte em seu desfavor, surgiu a Lei vigente, de n. 10.256/01, como tal já no tempo observante ao novo perfil das fontes custeadoras da Seguridade Social, introduzido por aquela reforma constitucional aqui antes recordada, âmbito no qual ausente aventada ilicitude no ordenamento atual, atinente ao tributo em questão. Dessa forma, não se há de falar em inconstitucionalidade quanto ao FUNRURAL posteriormente ao advento da lei 10.256/01, consoante a v. jurisprudência infra : Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482 Nº Documento: 9 / 711 Processo: 2010.03.00.030784-4 UF: SP Doc.: TRF300324140 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). [...] 5. Agravo de instrumento não provido. I 201003000241134 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414851 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1132 AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL

20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. NÃO PROVIMENTO. [...]5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Desse modo, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, art. 154, I e 195, I, 4º, da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente sujeição ao pagamento de custas, ante a certidão de fls. 129, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, estes no importe de vinte por cento do valor atribuído à causa (metade para cada réu), atualizado monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.P.R.I.

0005677-49.2010.403.6108 - ARIIVALDO JOSE MANTOVANI X CARLOS WAGNER DO LIVRAMENTO X CARLOS ALBERTO MODESTO X EGIDIO DE ANDRADE X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARCOLONGO ANTUNES X LUIZ PAULINO BUENO X LILIAN CRISTINA LOPES X LUIS FABRICIO DE LIMA ODASSI X MARCOS DE CONTI PEREIRA X MARIA NUNES X MAURO FAUSTINO X MARIA DE FATIMA TRAVAIM BONETTI X NAIR CAMPANINI PARDINHO X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REGINALDO AMARAL TEIXEIRA X ROSALVO GIL DA SILVA X SANTO MANOEL DE ANDRADE X VALDEVINO FERREIRA(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos etc. Trata-se de ação de indenização securitária por danos estruturais em imóveis, fls. 02/36, ajuizada por Arivaldo José Mantovani e outros, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, inicialmente proposta perante o E. Juízo Estadual. Narram os autores que, através de financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, adquiriram imóveis no intitulado Conjunto Habitacional Jardim Cruzeiro, situado em Agudos/SP, tendo obtido cobertura de seguro habitacional coeso à Apólice. Asseveram, em resumo, que mencionadas edificações passaram a explicitar defeitos de natureza progressiva, como eivas, esfacelamento dos reboques e umidade, capazes de comprometer a segurança das unidades. Expõem a previsão contida no capítulo denominado Condições Particulares da Apólice de Seguro Habitacional, de cobertura a todos os riscos que possam afetar o imóvel, ocasionando ameaça de desmoronamento devidamente comprovada (cláusula 3ª). Propugnam a aplicação da multa prevista na cláusula penal (cláusula 17), no importe de 2% sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível. Elencam, enfim, os seguintes pedidos: a) A condenação do réu ao pagamento, a cada um dos autores, do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas constantes do Orçamento Analítico que acompanha a exordial (anexo III); b) Sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em suas casas; c) A condenação ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias das datas das Comunicações de Sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal; d) A aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total, a contar da citação; e) A condenação da ré em honorários de advogado, no importe de 20% sobre o valor da condenação, ressarcimento dos honorários pagos ao perito assistente e das taxas administrativas cobradas pela COHAB/Bauru, custas e despesas processuais e demais ônus de sucumbência; f) Os benefícios da AJG. Juntaram documentos, fls. 38/377. Deferidos, à fl. 378, os benefícios da AJG. Devidamente citada, ofereceu a ré contestação, fls. 380/423, onde argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em face da existência de rodízio/troca anual de seguradoras para a administração do seguro, não sendo ela, então, a do momento. Argui a ilegitimidade dos autores, por não possuírem Nair Campanini Pardino e Maria Aparecida Marcolongo Antunes vínculo contratual com a seguradora, bem assim a ocorrência de contratos de gaveta, sem vínculo direto com a ré, pelos autores Egídio de Andrade, Santo Manoel de Andrade, Lílian Cristina Lopes, Luis Fabrício de Lima Odassi, Marcos de Conti Pereira e Valdevino Ferreira. Argui carência da ação, por já terem os autores obtido a liberação da hipoteca dos imóveis. Argui, ainda, a ocorrência de prescrição, por datarem os contratos firmados de 1979, quando a matéria era regida pelo art. 178, 6º, II, CC/1916, que fixava em um ano o prazo prescricional à pretensão do segurado contra o segurador, contado da ciência do fato gerador da pretensão. Enfim, defende a vinda da União e CEF ao feito e a competência da Justiça Federal. Em mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 424/573. Saneado o feito, fls. 577/578, determinou o E. Juízo Estadual a produção de prova pericial, tendo a ré suportado os honorários periciais, fixados em R\$ 15.000,00, fls. 637/639. Indicação de assistente técnico e quesitos dos autores e ré, respectivamente às fls. 579/584 e 585/588. Interposto pela ré agravo retido, fls. 589/605, contra a decisão supra. Contrarrazões às fls. 607/630. Laudo pericial carreado às fls. 642/811. Manifestação do assistente técnico eleito pelos autores às fls. 814/815. Laudo divergente acostado às fls. 816/927. Manifestou-se a ré sobre o laudo

pericial, fls. 931/934. Determinada a vinda dos autos à Justiça Federal, fl. 1.030. Hostilizaram os autores, fls. 1.038/1.045, a remessa dos autos, asseverando a inobservância do prazo para interposição de recurso na esfera estadual e consequente nulidade do ato. Instada a manifestar-se, peticionou a CEF às fls. 1.046/1.053, relevando interesse em integrar à lide como assistente simples da ré, caso o ramo da apólice securitária que aqui se discute fosse o 66. Manifestaram-se, a ré e os autores, respectivamente às fls. 1.059/1.061 e 1.062/1.064. À fl. 1.065, cimentou este E. Juízo sua competência para conhecer do feito. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, pelos autores, fls. 1.067/1.098. Memoriais finais apresentados pela seguradora ré às fls. 1.100/1.130, pela CEF às fls. 1.131/1.138 e pelos autores, fls. 1.139/1.148. Parecer do MPF às fls. 1.153/1.155, no qual opina unicamente pelo normal prosseguimento do feito. Manifestação da ré às fls. 1.157/1.159 e dos autores, fls. 1.161/1.186. Encaminhou o E. Juízo Estadual o que carreado às fls. 1.187/1.214. É o relatório. DECIDO. Em sede de averçada prescrição, regido o tema pela norma do tempo do ajuizamento, art. 206, 1º, II, do CCB atual, objetivamente não logra a parte autora demonstrar não se tenha consumado o anuênio prescricional, a tanto positivado exatamente ao debate em tela, ou seja, no enfrentamento desejado diretamente perante a seguradora aqui ré: CIVIL. PRESCRIÇÃO. SEGURO. PRAZO ANUO. INÍCIO. DATA DO SINISTRO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. 1. O entendimento desta Corte é de que o prazo prescricional da ação de indenização contra seguradora é anuo e inicia-se a partir do sinistro. Caso, entretanto, ocorra requerimento administrativo, ficará suspenso o prazo até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará a correr. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801964620, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 10/06/2010.) AÇÃO ORDINÁRIA. CEF. CONTRATO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Havendo mais de um ano da recusa da seguradora em pagar a indenização, deve ser reconhecida a prescrição. - Nos termos do art. 206, inciso II, alíneas a e b do Código Civil de 2002, prescreve em 1 (um) ano: a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta por terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador, e quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. (AC 200471000413547, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 19/11/2007.) Ou seja, abundante o r. laudo pericial de fls. 642/811 em revelar falhas estruturais/vícios de construção a afligirem os imóveis em questão desde sua gênese, não somente de agora há pouco, igualmente não alcançou demonstrar a parte postulante tenha promovido formal reclamação perante a seguradora em pauta dentro daquele mesmo lapso temporal. Logo, indesculpavelmente superada a distância ao ajuizamento ordenatório em prisma, assim prejudicados os demais temas suscitados, sem condenação em custas, em vista da gratuidade processual deferida pelo E. Juízo Estadual, fls. 378, devidos honorários advocatícios, em 10% e 5% do valor atribuído à causa, respectivamente à Sul América Companhia Nacional de Seguros e à Caixa Econômica Federal, condicionada a exequibilidade das cifras às disposições do art. 12, da Lei 1.060/50, mesmo quesito para o ressarcimento dos honorários periciais desembolsados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 776 e 779, do Código Civil e o art. 51, da Lei 8.078/90, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da segunda figura do inciso IV, do art. 269, CPC, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0005678-34.2010.403.6108 - AMERICO SOARES DOS SANCHES X ALINE ANNE ROCHA X CARLOS ALBERTO CARNEVALLI X EUNICE FERREIRA CIRILO X ENI MORENO X EDILSON JOSE DE SOUZA X FREDERICO RAMOS SARTO X GENECI FERREIRA DA SILVA X JOAO HENRIQUE PRIMOLAN X JULIA BENEDITA ZANAO FERREIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUDOVINA NOGUEIRA TAVEIRA X LUIZ HENRIQUE DANELON X MAURI BERGO ZANATA X NIVALDO MANOEL DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA FILHO X SILVIO CADAMURO FILHO X VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTTI (SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de indenização securitária por danos estruturais em imóveis, fls. 02/36, ajuizada por Américo Soares dos Sanches e outros, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, inicialmente proposta perante o E. Juízo Estadual. Narram os autores que, através de financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, adquiriram imóveis no intitulado Conjunto Habitacional Jardim Cruzeiro, situado em Agudos/SP, tendo obtido cobertura de seguro habitacional coeso à Apólice. Asseveram, em resumo, que mencionadas edificações passaram a explicitar defeitos de natureza progressiva, como eivas, esfacelamento dos rebocos e umidade, capazes de comprometer a segurança das unidades. Expõem a previsão contida no capítulo denominado Condições Particulares da Apólice de Seguro Habitacional, de cobertura a todos os riscos que possam afetar o imóvel, ocasionando ameaça de desmoronamento devidamente comprovada (cláusula 3ª). Propugnam a aplicação da multa prevista na cláusula penal (cláusula 17), no importe de 2% sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível. Elencam, enfim, os seguintes pedidos: a) A condenação do réu ao pagamento, a cada um dos autores, do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas constantes do Orçamento Analítico que acompanha a exordial (anexo III); b) Sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, os autores requerem a condenação da ré no pagamento dos valores assim estabelecidos,

necessários ao conserto integral dos danos em suas casas;c) A condenação ao pagamento da multa decencial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias das datas das Comunicações de Sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal;d) A aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total, a contar da citação;e) A condenação da ré em honorários de advogado, no importe de 20% sobre o valor da condenação, ressarcimento dos honorários pagos ao perito assistente e das taxas administrativas cobradas pela COHAB/Bauru, custas e despesas processuais e demais ônus de sucumbência;f) Os benefícios da AJG. Juntaram documentos, fls. 37/373.Deferidos, à fl. 374, os benefícios da AJG.Devidamente citada, ofereceu a ré contestação, fls. 376/418, onde argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em face da existência de rodízio/troca anual de seguradoras para a administração do seguro, não sendo ela, então, a do momento. Argui a ilegitimidade dos autores, por não possuírem Eunice Ferreira Cirilo, Eni Moreno, Julia Benedita Zanão Ferreira e Ludovina Nogueira, vínculo contratual com a seguradora, encontrando-se os contratos carreados aos autos em nome de terceiros, bem assim a ocorrência de contratos de gaveta, sem vínculo direto com a ré, pelos autores Silvio Cadamuro Filho e Valdirene Maria de Oliveira Andreoti. Inobstante. Argui carência da ação, porquanto os autores Américo Sores Sanches, Aline Anne Rocha, Carlos Alberto Canevalli, Eunice Ferreira Cirilo, Eni Moreno, Edílson José de Souza, Frederico Ramos Sarto, Geneci Ferreira da Silva, João Henrique Primolan, Julia Benedita Zanão Ferreira, José Benedito de Oliveira, Ludovina Nogueira Taveira, Luiz Henrique Danelon, Mauri Bergo Zanata, Nivaldo Manoel dos Santos e Sebastião Moreira Filho já terem obtido a liberação da hipoteca dos imóveis. Argui, ainda, a ocorrência de prescrição, por datarem os contratos firmados de 1978, quando a matéria era regida pelo art. 178, 6º, II, CC/1916, que fixava em um ano o prazo prescricional à pretensão do segurado contra o segurador, contado da ciência do fato gerador da pretensão. Enfim, defende a vinda da União e CEF ao feito e a competência da Justiça Federal. Em mérito, pugna pela improcedência do pedido.Juntou documentos, fls. 419/553.Réplica às fls. 555/609.Saneado o feito, fls. 613/614, determinou o E. Juízo Estadual a produção de prova pericial, tendo a ré suportado os honorários periciais, fixados em R\$ 13.500,00, fls. 665/666.Indicação de assistente técnico e quesitos dos autores e ré, respectivamente às fls. 615/620 e 621/623.Interposto pela ré agravo retido, fls. 624/640, contra a decisão supra. Contrarrazões às fls. 643/661.Lauda pericial carreado às fls. 669/833.Manifestação do assistente técnico eleito pelos autores às fls. 837/838.Lauda divergente acostado às fls. 841/882.Determinada a vinda dos autos à Justiça Federal, fl. 991.Instada a manifestar-se, peticionou a CEF às fls. 1.003/1.010, relevando interesse em integrar à lide como assistente simples da ré, caso o ramo da apólice securitária que aqui se discute fosse o 66.Manifestou-se a ré, fls. 1.016/1.018.Informou a União, fls. 1.021/1.024, seu desinteresse perante o presente feito.Manifestação dos autores, fls. 1.026/1.028.Apresentou a CEF contestação, fls. 1.031/1.052, onde argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a da seguradora, apontando como responsável a construtora dos imóveis e defendendo, na mesma senda, a denunciação da lide à construtora e à COHAB. Em mérito, afirma não haver responsabilidade do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) pela solidez da obra, propugnando pela improcedência do pedido.À fl. 1.055, cimentou este E. Juízo sua competência para conhecer do feito. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, pelos autores, fls. 1.087/1.118.Memoriais finais apresentados pela seguradora ré às fls. 1.057/1.086, pela CEF às fls. 1.120/1.227 e pelos autores, fls. 1.128/1.137. Parecer do MPF às fls. 1.143/1.144, no qual opina unicamente pelo normal prosseguimento do feito.Manifestação da ré às fls. 1.146/1.148 e dos autores, fls. 1.149/1.151.Manifestação da CEF, fl. 1.153, onde afirma tratar-se as apólices em análise do ramo 66, excetuando-se a dos autores Eni Moreno, Eunice Ferreira Cirilo, Julia Benedita Zanão Ferreira, Ludovina Nogueira Taveira e Valdirene Maria Oliveira, que devem comprovar documentalmente seu vínculo com a seguradora habitacional.É o relatório. DECIDO.Em sede de aventada prescrição, regido o tema pela norma do tempo do ajuizamento, art. 206, 1º, II, do CCB atual, objetivamente não logra a parte autora demonstrar não se tenha consumado o anuênio prescricional, a tanto positivado exatamente ao debate em tela, ou seja, no enfrentamento desejado diretamente perante a seguradora aqui ré : CIVIL. PRESCRIÇÃO. SEGURO. PRAZO ANUO. INÍCIO. DATA DO SINISTRO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. 1. O entendimento desta Corte é de que o prazo prescricional da ação de indenização contra seguradora é anual e inicia-se a partir do sinistro. Caso, entretanto, ocorra requerimento administrativo, ficará suspenso o prazo até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará a correr. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801964620, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/06/2010.)AÇÃO ORDINÁRIA. CEF. CONTRATO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Havendo mais de um ano da recusa da seguradora em pagar a indenização, deve ser reconhecida a prescrição. - Nos termos do art. 206, inciso II, alíneas a e b do Código Civil de 2002, prescreve em 1 (um) ano: a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta por terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador, e quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.(AC 200471000413547, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 19/11/2007.)Ou seja, abundante o r. laudo pericial de fls. 669/833 em revelar falhas estruturais /vícios de construção a afligirem os imóveis em questão desde sua gênese, não somente de agora há pouco, igualmente não alcançou demonstrar a parte postulante tenha promovido formal reclamação perante a seguradora em pauta dentro daquele mesmo lapso temporal.Logo, indesculpavelmente superada a distância ao ajuizamento ordenatório em prisma, assim prejudicados os demais temas suscitados, sem condenação em custas, em vista da gratuidade processual deferida pelo E. Juízo Estadual, fls. 374, devidos honorários advocatícios, em 10% e 5% do valor atribuído à causa, respectivamente à Sul América Companhia Nacional de Seguros e à Caixa Econômica Federal, condicionada a exequibilidade das cifras às disposições do art. 12, da Lei 1.060/50, mesmo quesito para o ressarcimento dos honorários periciais desembolsados.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados

em pólo vencido, tais como os arts. 776 e 779, do Código Civil e o art. 51, da Lei 8.078/90, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da segunda figura do inciso IV, do art. 269, CPC, na forma aqui estatuída.

0008510-40.2010.403.6108 - CLENILDA DE FATIMA ALVES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Clenilda de Fatima Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 11 usque 32. Às fls. 36/40 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinado a produção de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 43/52, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo Social fls. 63/72. Laudo médico juntado às fls. 74/76. Reiteração da autora requerendo a antecipação de tutela e, ao final, a total procedência da ação, fls. 79. Manifestação do réu acerca dos laudos, fls. 80/82. Manifestação da autora acerca do estudo social, fls. 87/89. Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, às fls. 91/96. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 63/72, a autora reside sozinha, possui atividade informal como coletora de materiais recicláveis com rendimento mensal de aproximadamente de R\$ 300,00 (trezentos reais), a residência está em péssimo estado e é financiada, prestação mensal de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais), possui 3 filhos mas não tem contato com eles há cerca de 3 anos, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitada ao trabalho, às fls. 76 (quesito 02, conclusão). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CÂNDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC,

artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0009012-76.2010.403.6108 - JOSE DA ROCHA BALDOINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por José da Rocha Baldoíno, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, declaração do tempo de serviço exercido como lavrador em regime de economia familiar, bem assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n 42/153.489.376-5 com data retroativa ao requerimento 02/08/2010. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 29. Citado, verso de fl. 29, o INSS ofereceu contestação, fls. 213/233, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. No mérito, em síntese, sustentou que as atividades exercidas pelo autor não se caracterizam em condições especiais devido à utilização de equipamentos de segurança, alegou também que o trabalho rurícola exercido em regime de economia familiar não deve ter reconhecimento, em virtude da ausência de prova material, assim não comprovou preencher os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bem como que não possui o período necessário para a conversão de tempo especial. Houve manifestação do requerente quanto à contestação apresentada pelo réu, a fls. 266/278. Audiência de instrução realizada às fls. 290/292. Prova oral colhida mediante carta precatória às fls. 302/304. Às fls. 307/308, o autor apresentou suas alegações finais e o réu, a fls. 310/318. Manifestação ministerial, fls. 320/321. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral rurícola (comum e especial), bem assim em tom especial (urbana) como igualmente nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do tempo que se deseja denotar, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo a cada vínculo posto sob exame. Primeiramente, quanto ao sustentado labor rural, que teria ocorrido entre 1962 e 1970 e de 02/03/1972 a 30/04/1977, robustos/convincentes se revelam os elementos infra, para o lapso temporal correlato, identificado também adiante: a- depoimentos, fls. 19/23. b- declaração do sindicato, fls. 155, identificando o mister de lavrador na Fazenda Liberdade, para o período de 02/03/1972 a 30/04/1977, atividade comum; c- declaração do sindicato, fls. 156, identificando o mister de lavrador na Fazenda Triunfo, para o período de 1962 até 1970, atividade comum; d- certidão de casamento, fls. 173, identificando o mister de lavrador, para o ano 1975, atividade comum; e- declaração do empregador, identificando lavrador, fls. 187, no período compreendido entre fevereiro de 1967 e abril de 1977, atividade comum; f- certidão de nascimento, identificando lavrador, fls. 188, atividade comum, para o ano

2001. Portanto, aqui firmada a declaratividade quanto à atividade rural comum para os anos 1962 a 1970 e 02/03/1972 a 30/04/1977. Por sua face, em sede de atividades urbanas afirmadas especiais, realmente, diante dos vínculos afirmados sujeitos a agentes agressivos, examinados os documentos coligidos, parcial a suficiência quanto àquela missão relacionada a atividade afirmada exercida como em condições especiais, quando existente laudo técnico pericial a atestar o teor da atividade sustentada exercida sob agentes nocivos, como se dá quanto ao vínculo junto à Ripasa S/A Celulose e Papel, de 04/02/1987 a 06/07/1994 (fls. 12), Estevam e Milani Ltda, de 21/05/2001 a 06/03/2003 e de 22/04/2005 a 02/01/2008 (fls. 16/18), porém insuficiente a comprovação quando inexistente laudo técnico como em relação à Ripasa S/A Celulose e Papel, no período compreendido de 09/08/1982 a 31/12/1984, quanto à Suos Comércio e Transportes de Produtos Florestais Ltda, de 18/02/1998 a 30/04/1998, quanto à Comercial Madeireira Severino & Terra Ltda, no período de 01/09/1998 a 30/09/1998 e também na Orlando José Alves ME, de 10/02/2000 a 02/05/2000, realmente, tal ausência dos laudos a impossibilitar comprovação de exposição aos agentes nocivos, por conseguinte a não configurar atividade exercida em condições especiais. Assim e com precisão a revelar declaração patronal a envolver laudo técnico, repousa o lastro laboral prestado perante as empresas Ripasa S/A Celulose e Papel e Estevam e Milani Ltda, demonstrando-se sujeição a agentes nocivos em intensidade tida por agressiva, envolvendo os períodos de 04/02/1987 a 06/07/1994, de 21/05/2001 a 06/03/2003 e de 22/04/2005 a 02/01/2008, respectivamente, ausente qualquer contra-prova autárquica de que constatado cenário de riscos e lesividades se tenha antes cessado, à vista dos autos, em si a oferta de equipamentos a não ofuscar o configurado quadro, com efeito: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...) IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) Portanto, ônus probatório em parte desincumbido a tanto, pelo autor, evidenciado o cunho de trabalho comum rural para os anos de 1962 a 1970 e de 02/03/1972 a 30/04/1977, bem assim o tom especial da atividade urbana desempenhada perante as empresas Ripasa S/A Celulose e Papel, de 04/02/1987 a 06/07/1994 e Estevam e Milani Ltda, de 21/05/2001 a 06/03/2003 e de 22/04/2005 a 02/01/2008, de rigor se revela a declaração, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão ora firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados pelo pólo vencido, como os arts. 158, parágrafo 1 da IN 95/03, art. 68 do Decreto 3.048/99, e Súmula 9, TNU, mencionados na petição inicial, os quais a não a protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade rural comum os anos de 1962 a 1970 e de 02/03/1972 a 30/04/1977 e, como de atividade urbana especial, o período trabalhado de 04/02/1987 a 06/07/1994 (Ripasa S/A Celulose e Papel), bem assim de 21/05/2001 a 06/03/2003 e de 22/04/2005 a 02/01/2008 (Estevam e Milani Ltda), para fins previdenciários, desnecessário recolhimento de custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 29, e a suportar o réu os honorários advocatícios em favor do autor, da ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois este a decair de menor proporção em sua tese demandante, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Ausente reexame necessário, causa de R\$ 32.000,00, fls. 08.

0009256-05.2010.403.6108 - MARIA DAS LAGRIMAS DE SOUZA LIMA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em sede de ação onde busca a parte autora a obtenção de aposentadoria, aduziu laborou tanto em âmbito rural como em seara urbana. Neste passo, argumenta que o INSS, administrativamente, reconheceu como especiais os trabalhos realizados em alguns períodos, fls. 11, campo superior, todavia aponta a autora que os cálculos merecem observância ao fator de conversão com o índice 1.4, chegando, assim, a nove anos, quatro meses e dezesseis dias de labor, fls. 11, parte final. Por sua vez, assevera o INSS que o fator utilizado pela parte autora merece reparo, pois o correto a ser o índice 1.2, fls. 166, verso. Desta forma, por fundamental, manifeste-se a parte autoral, em até cinco dias, demonstrando qual o fundamento legal específico ancorador do fator declinado na prefacial. Com sua intervenção, vistas ao INSS, para que, em o desejando, manifeste-se, em idêntico prazo. Intimações sucessivas.

0009962-85.2010.403.6108 - JANDIRA BECARI DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, deduzida por Jandira Becari da Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir sessenta e dois anos de idade, tendo iniciado sua vida laborativa ainda na adolescência, na Fazenda São Geraldo de Pedra Branca, desempenhando atividade rurícola, sendo que, no período de 1971 a 1974, nos intervalos da colheita de café, exerceu atividade de diarista no Sítio Água do Poço, em lavoura de café, arroz e feijão e, após 1975, passou a residir e a laborar, também como rurícola, no Sítio Água

do Poço, até o ano de 1995. Aduz haver comprovação de suas alegações nas provas documentais que carrou, assim presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, nos termos das exigências legais. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 26).Apresentou contestação o INSS, fls. 28/35, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural durante o período necessário à satisfação da carência, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal. No caso de suas arguições não serem acolhidas, propugna que o termo inicial do benefício obedeça ao artigo 219, CPC, não podendo ser condenado ao pagamento de custas e que os honorários devem observar o 4º, do artigo 20, CPC, aplicando-se à espécie o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no concernente aos juros.Réplica ofertada, fls. 47/56.Produzida prova testemunhal, fls. 68/71 e 83/84.Alegações finais, fls. 88/96 e 98/101.Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 103/104.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se verdadeira incongruência entre os fatos narrados na peça inicial e o quanto obtido pela prova testemunhal.Com efeito, consta da peça vestibular, fls. 03, parte final :... começou a trabalhar roçando café, aos 10 anos de idade, em companhia de seus pais, na Fazenda São Geraldo de Pedra Branca, localizada no município de Piratininga/SP, onde permaneceu durante 16 anos.E a narrativa prosseguiu, fls. 04, primeiro parágrafo :Ressalva-se que a Autora, no período de 1971 a 1974, nos intervalos da colheita do café da Fazenda São Geraldo, exerceu atividades como diarista, os chamados bóias-frias, no Sítio Água do Poço, localizado no município de Bauru, nas lavouras de café, arroz e feijão, sendo que, após o ano de 1975 passou a residir e laborar como rurícola, no Sítio Água do Poço, até o ano de 1995.Neste passo, instada a senhora Jandira, pelo MM. Juiz que presidiu à audiência, sobre quando ela havia se mudado para Bauru, foi respondido que assim o fez no ano de 1984, não mais tendo trabalhado.Por igual, aduziu trabalhou em uma fazenda chamada São Geraldo, até 1974 e, após, mudou-se para outra fazenda, até 1984, cujo nome seria Pedra Branca, em nenhum momento tocando no nome do Sítio Água do Poço, fls. 20.Ora, patente o descompasso entre o quanto arguido vestibularmente e as declarações prestadas, tanto em termos de suscitado labor até o ano de 1995, como no tocante ao local onde ventilou-se a prestação de serviço rural.Mas não é só.A senhora Celina Maria Azevedo, embora tenha dito morou no mesmo local que a postulante, quando perguntada se sabia até quanto a requerente teria ficado na Fazenda São Geraldo, disse seria até 1974.Todavia, após a afirmativa de que o ano de permanência seria 1974, foi indagada pelo MM. Juiz se ela conhecia mesmo este o fato (a respeito da data), então respondeu que Jandira havia lhe falado (1:13 da gravação).Neste contexto, também não lhe socorre o solteiro testemunho da senhora Amélia, nem do senhor Edevandro, fls. 84, diante das inconsistências atinentes à data e ao local dos fatos, inexistindo outros elementos de prova, como antes exposto.Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, os elementos de convicção ao feito conduzidos a carecerem de elementar robustez, pairando severas dúvidas sobre o tempo, o modo e o local onde os fatos se passaram, isso em análises contemporâneas, todas rumando para o insucesso da pretensão aviada.Em outro sentir, olvida o pólo autor de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo erigido um consistente panorama de início de prova material de suas assertivas.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 48, 1º, 55, 3º, 142 e 143, Lei 8.213/91, inciso XXXVI, e artigo 5º, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 26.

0010252-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DOS SANTOS DINATO(SPI97801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, deduzida por Terezinha dos Santos Dinato, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir sessenta anos de idade, tendo iniciado sua vida laborativa ainda na adolescência, em regime de economia familiar, desempenhando atividade rurícola entre 1967 até 1984 e, posteriormente, no ano de 1990. Pontua fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, postulação esta negada administrativamente, requerendo seja o réu condenado a pagar as prestações desta natureza, inclusive os atrasados, desde o indeferimento em âmbito administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 35).A fls. 34/35, a antecipação de tutela colimada foi indeferida.Apresentou contestação o INSS, fls. 38/45, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural durante o período necessário à satisfação da carência, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal. No caso de suas arguições não serem acolhidas, propugna que o termo inicial do benefício obedeça ao artigo 219, CPC, não podendo ser condenado ao pagamento de custas e que os honorários devem observar o 4º, do artigo 20, CPC, aplicando-se à espécie o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no concernente aos juros.Réplica ofertada, fls. 58/59.Produzida prova testemunhal, fls. 63/67.Alegações finais, fls. 72/73 e 74/77.Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 80.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício

de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, fls. 03, primeiro parágrafo, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, contemporâneas, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas : a) declaração patronal, com firma reconhecida, para o período 17/04/1967 a 31/12/1984 e 29.05/1990 a 31/12.1990; b) presente também documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis/PR, denotando rural labuta de 1981 a 1985, fls. 12, com declaração de exercício de atividade, bem assim presente declaração expedida pelo órgão sindical, fls. 15, por igual coligidas declarações de testemunhas, fls. 26 e 28, o que também restou uníssono na colheita de prova oral nestes autos, fls. 63/67.É dizer, a prova documental e a prova testemunhal unicamente corroboram, confirmam, o labor rurícola, nos anos em que demonstrado referido exercício, pela juntada de prova documental contemporânea, quais sejam, os anos 1967 a 1984 e 1990.Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 48, 55, 3º, 106, 142 e 143, Lei 8.213/91, artigo 333, CPC, e Súmula 149, E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural os períodos compreendidos entre 17/04/1967 e 31/12/1984 e de 29/05/1990 a 31/12/1990, fls. 15, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 35, cada qual das partes a responder pelos honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho.Deferidos honorários em favor do Dativo Advogado nomeado, Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP nº 197.801, fls. 07, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora.Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 05.P.R.I.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X H. O. CONSTRUTORA LTDA Fls. 2221: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, pois a Nassar ainda não foi procurada no endereço do administrador, fl. 206, e a H.O. ainda não foi procuradora no endereço de fls. 212. Assim, a Secretaria deverá expedir cartas para a citação da empresas acima mencionadas.Int.

0000862-72.2011.403.6108 - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 156 e seguintes: ciência à parte autora.

0001108-68.2011.403.6108 - CLAUDETE PEREIRA DE AGUIAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Após, à pronta conclusão para sentença.

0002076-98.2011.403.6108 - EDILAINE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Edilaine Maria de Oliveira Ribeiro de Carvalho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em 04/11/2009, fls. 43, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 14 usque 23.Decisão de fls. 27/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 36/51, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico às fls. 53/57Manifestação da autora às fls. 60/62, em réplica à contestação, e acerca do laudo pericial, às fls. 63/65.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico, às fls. 60/62.Nova manifestação da autora, acerca de fls. 60/62, acostada às fls. 67/69.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 53/57, em momento algum afirma o expert encontre-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora,

de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 57, conclusão, o Perito, Dr. Aron, afirma que a autora não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho. Em resposta aos quesitos n. 3 a 5, fls. 55, afirmou que a autora é portadora de Diabetes, Depressão, deficiência auditiva leve e epicondilite, iniciadas em novembro de 2010, mas que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário, no período de 04/08/2009 a 04/11/2009, fls. 43, e não restou demonstrada a incorreção da cessação de seu benefício, pela autarquia, àquela época, conforme exposto na inicial. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 42 ou 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 53/57, a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho (fls. 57, conclusão). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 59 da Lei 8.213/91, a não a socorrer. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 28, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-12.2011.403.6108 - VILMA SANTANA FURTUOSO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia integral da sua CTPS, para verificação da data de encerramento do último vínculo empregatício. Após, ciência ao INSS, para manifestação.

0002776-74.2011.403.6108 - CATARINO DE SOUZA SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0002978-51.2011.403.6108 - KATHIA ELISA FELIPE (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003366-51.2011.403.6108 - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP (SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos etc.Comercial Del Rey Ltda - EPP promove ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da vinculação de sua agência, situada em Leme/SP, aos contratos nº 9912232634 e 9912202730, firmados entre ela e particulares. Narra, em síntese, que, há longa data, lida com as postagens das contratantes, Dentbrás e Vipi, sediadas em Pirassununga/SP, tendo investido em mão-de-obra e transporte, para a manutenção do ali firmado. Assevera que, em março do corrente ano, foi informada, pela ré, da desvinculação de sua agência aos referidos contratos, ato que reputa arbitrário, consumado em razão da inobservância dos limites geográficos expostos no Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT), compêndio normativo que, em seu módulo 8, cap. 21, item 3.5, alínea e, condiciona a autorização da vinculação de serviço das agências franqueadas à captação de postagens somente no município, área metropolitana ou área de conurbação da localização da agência. Enfim, requer liminarmente seja tornado sem efeito o comando de desvinculação, datado para 25/04/2011, e, ao final, seja julgada procedente a ação, para o fim de consubstanciar as vinculações contratuais.Juntou documentos, fls. 10/83.Restou indeferida, fls. 87/88, a pleiteada antecipação de tutela. Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão supra, fl. 100, cujo pleito de antecipação de tutela restou igualmente indeferido pelo E. TRF, fls. 275/276.Regularmente citada, ofereceu a ECT contestação, fls. 112/125, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir da autora, visto que os contratos em discussão foram celebrados entre a ECT e os particulares, tendo sido a autora eleita por conveniência, pelas empresas contratantes, como agência de postagem. Em mérito, defende a ilegalidade da vinculação, pois em desacordo como o MANCAT, bem assim que a continuidade do vínculo prejudica a ECT e a agência franqueada situada em Pirassununga. Pugna pela extinção do feito, sem análise do mérito, ou, se menos, pela improcedência dos pedidos.Carreou documentos, fls. 126/259.Requeru a ECT, à fl. 263, o julgamento antecipado do feito.Réplica às fls. 264/269, onde defende a autora seu interesse de agir, por ser parte na relação jurídica, representando um braço operacional da ECT.Manifestou a autora interesse na produção de prova testemunhal, pericial e documental, fls. 270/272. Provocada a carrear aos autos o MANCAT vigente à época das contratações, cumpriu a ECT o requisitado às fls. 277/285, asseverando que sua insurreição é motivada, sim, pela irregular manutenção da clientela após a vigência da norma proibitiva.Manifestou-se a parte autora às fls. 287/289. É o relatório. Decido.A causa comporta antecipado julgamento, exatamente por cuidar de controvérsias jus-documentais.Ausente violação do sistema à postulação, igualmente sem sucesso aventada impossibilidade jurídica do pedido, inciso XXXV, d do art. 5º, Lei Maior.Da mesma forma, forte o interesse de agir, art. 3º, CPC, oriundo da própria relação material travada, assim sem âncora advogada carência.Em mérito, então, com razão a ECT, na espécie não se cuidando de singela pactuação privada, ao contrário, regido pelo Direito Público o tema, de modo que a combatida mudança contratual emanação explícita do art. 7º, Lei 11.668/2008, de conseqüente presente, sim, todo um liame de vertical compatibilidade quanto aos demais regramentos incidentes sobre a matéria, isso mesmo.É dizer, de cunho público e cogente o ordenamento ao qual submetida a contratação franqueadora em prisma, ausente susto ou surpresa, vênias todas, de modo que inócurrenente propalada ilicitude na modificação dos laços negociais travados pela franqueada em tela, demandante ao presente feito.Em suma, ausente a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, imperativa a improcedência ao pedido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o art. 3º, do Decreto nº 6.639/2008, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos.Custas integralmente recolhidas, consoante fls. 83/84.Devidos honorários à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 10% do valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, fls. 09, com atualização desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída.P.R.I.

0003378-65.2011.403.6108 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES X CYNTHIA ZANI SCARPELLI SOARES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fundamental esclareça a CEF, em até dez dias de sua intimação, de forma didática, como chegou ao montante de R\$ 816,71, assumidamente cobrado, mencionado na contestação, fls. 98, com vencimento em 07/02/2011, ao passo que, no documento de fls. 64, emitido pela própria ré, figura o valor de R\$ 94,96, com data de vencimento no mesmo 07/02/2011, como o insiste a parte autora.Intime-se-a.Após, à conclusão.

0003608-10.2011.403.6108 - GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Em sede de Imposto sobre a Renda, fundamental demonstre a parte autora, em até quinze dias, sua renda mensal total, então auferida, em destaque em relação ao ganho pulverizado (em 169 parcelas) da verba trabalhista sobre cuja retenção de Imposto de Renda (efetuada sobre o todo de uma só vez pago), a pairar sua discordância, igualmente identificando, com referida soma ideal (total de ganhos mensais, aliado à rubrica trabalhista em questão), a faixa de incidência de retratado tributo na qual incorreria, diante de referido contexto, o qual é exatamente a base para a sua insurgência repetitória em cume.Intime-se a parte autora a tanto.

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Data vênua, não cumpriu o INSS, fls. 76/95, ao trazer aos autos extratos referentes aos pagamentos de benefício ao autor, com o que determinado a fls. 48/49, para que esclarecesse qual teria sido o montante pago, se efetuado mês-a-mês, a fim de se aferir qual seria a alíquota então incidente. Em sede de aposentadoria por tempo de serviço, fundamental conduza ao feito o INSS, em até quinze dias de sua intimação, de forma didática, os valores que teriam sido pagos ao autor, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época do pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente, intimando-se. Com os elementos ao feito coligidos, intimem-se a parte autora e a União, nesta ordem, para ciência e, em o desejando, manifestação.

0004204-91.2011.403.6108 - DARCI FERREIRA DE SOUZA(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Darci Ferreira de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em 30/03/2011, fls. 97. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 77. Decisão de fls. 27/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 39/106, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 107/110. Manifestação da parte autora às fls. 13/114, acerca do laudo pericial, e, em réplica à contestação, às fls. 115/116. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico, às fls. 117/118. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença, a configuração de incapacidade temporária do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 107/110, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação temporária para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 110, conclusão, o Perito, Dr. Aron, afirma que a parte autora não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho. Em resposta ao quesito n. 2, fls. 109, afirmou que o autor não apresenta qualquer doença ou lesão. A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário, no período de 22/10/2009 a 30/03/2011, fls. 97, e não restou demonstrada a incorreção da cessação de seu benefício, pela autarquia, àquela época, conforme exposto na inicial. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez temporária ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do pleito prestacional almejado. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 107/110, a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho (fls. 110, conclusão). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a não o socorrerem. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 82, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50,

sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em sede de ação de repetição de indébito, por meio da qual requer a parte autora a restituição do Imposto de Renda afirmado descontado sobre valores pagos a título de férias indenizadas e de terço constitucional respectivo, conduza a parte autora aos autos, em até quinze dias, elementos aptos a revelarem aduzidos descontos, por fundamental ao caso vertente.Intime-se a parte autora a tanto.

0005099-52.2011.403.6108 - EDSON PARDO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária onde a parte autora, ferroviário aposentado, visa à revisão da complementação de seus proventos de aposentadoria custeada pela União, colimando a inclusão de rubrica relativa ao cargo (de confiança) de Assistente de Liquidação, que foi incorporada aos seus rendimentos quando na ativa, mas não levada em consideração nos cálculos da complementação que auferiu.Por sua vez, coligiu o demandante paradigmas que estariam recebendo, mesmo após a inatividade, as diferenças relativas aos cargos de confiança que ocupavam, fls. 50/73.Em resposta a tal arguição, consignou a União que os paradigmas citados pelo autor na inicial referem-se, na verdade, a pensões derivadas de aposentadorias, cujos cálculos foram efetivados indevidamente pela extinta RFFSA e estavam sendo pagas há mais de 5 anos aos aposentados. Desta forma, como o direito de revisão dos atos da Administração já havia prescrito, a complementação das pensões citadas foram concedidas tendo por base os mesmos valores pagos aos titulares dos benefícios na ativa, fls. 174, segundo parágrafo.Todavia, dos documentos coligidos, extrai-se cenário diverso das afirmações da União, in exemplis :Fls. 50 : benefício com vigência 19/10/2006, concessão RFFSA em 01/10/2008, sendo recebido pelo próprio titular, constando o pagamento de diferença de cargo de confiança.Fls. 52 : benefício com vigência 23/11/2008, concessão RFFSA em 01/03/2009, sendo recebido pelo próprio titular, constando o pagamento de diferença de cargo de confiança.Fls. 54 : benefício com vigência 31/01/2008, concessão RFFSA em 01/04/2008, sendo recebido pelo próprio titular, constando o pagamento de diferença de cargo de confiança.Fls. 56 : benefício com vigência 01/04/2009, concessão RFFSA em 01/08/2009, sendo recebido pelo próprio titular, constando o pagamento de diferença de cargo de confiança.Logo, diante do não-enquadramento das razões expostas pelo Poder Público a fls. 174, segundo parágrafo, a priori, no que tange aos paradigmas elencados pelo autor, por fundamental manifeste-se a União, em até dez dias, precisamente sobre a situação dos aposentados aqui tomados em simetria, levando-se em consideração muitos deles contemporâneos ao demandante, em termos de início de fruição do benefício, recordando-se que o valor litigado havia sido incorporado pelo ferroviário, fls. 37 e 81.Com sua intervenção, vistas à parte adversa, para que, em o desejando, manifeste-se, em igual prazo.Intimem-se.

0005211-21.2011.403.6108 - WILLIAM CAMARGO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de tutela antecipada liminar, fls. 02/08, movida em relação Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a continuidade de recebimento de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, fl. 16, sendo o benefício cessado pelo motivo do autor ter completado vinte e um anos. Aduz ser estudante de curso de Educação Física, cursando a quarta série, de forma que, com o cessar do benefício, sofrerá dano irreparável, não podendo terminar seu curso por não ser completamente independente, economicamente. Às fls. 28/34, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 38/50, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 51.Impugnação à contestação, às fls. 54/59.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDOE extrai-se da inicial e dos documentos apresentados deseja a parte autora prosseguir na fruição do recebimento de benefício previdenciário além dos 21 anos de vida, completados em maio deste 2011, fls. 11, combatendo a postura administrativa que o cancelou, com o referido evento, envolvendo o tema o direito constitucional à Assistência Social.No Estado Democrático de Direito, presente a indispensável e decorrente observância a toda a estrutura do ordenamento jurídico, tendo por ápice o Texto Constitucional, constata-se nenhum vício repousa no gesto administrativo de cessação do benefício previdenciário percebido pela parte autora a partir de quando completados seus vinte e um anos.Com efeito, se, por um lado e superiormente, dispõe o inciso I, do artigo 203, CF, sejam alvo da Assistência Social, dentre outros, a infância, a adolescência e a velhice, com reflexos pertinentes à invalidez e à idade em seu inciso V, estatui, por outro, a Lei 8.213/91, no inciso II, do parágrafo segundo, de seu artigo 77, extingue-se a pensão para o filho com a consumação dos vinte e um anos de idade, exceção feita aos inválidos.Ora, como emana do mencionado regramento, fundamento de validade a todo o sistema, bem assim como deflui do quanto contido nos autos, encontra-se a parte autora no pleno gozo de seus direitos civis, não se situa abalada em sua higidez física ou mental e, portanto, exclusivamente situa-se a narrar dificuldades financeiras pelas quais atravessa, desejando as elevar, por si, a fator determinante do prosseguimento de recebimento de pensão previdenciária, ainda que se invocasse o direito à Assistência Social.À evidência, se desejou o constituinte, bem como disciplinou o legislador congressista, amparar os eventos da infância, da adolescência e da velhice, além do atinente à invalidez, notório não se enquadra a parte ora demandante em qualquer daqueles figurinos, com sua realidade atual.Assim, ao contrário de qualquer ilegitimidade de que se deseja acoimar a postura administrativa

de extinção do benefício apontado, reveste-se o mesmo, sim, efetivamente, de escuridão, ao denotar observância, necessária, ao dogma da estrita legalidade dos atos administrativos, também de raízes constitucionais (art. 37, caput). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inócua sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 51), sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 11, parágrafo 2º, Lei n.º 1.060/50), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Aparecido Ferreira Fernandes e Giovana Gonçalves Indrigo Fernandes, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando os autores que a ré procedeu indevidamente à inclusão de seu patronímico em cadastro restritivo de crédito, o que refletiu diretamente em contrato do FIES onde são fiadores, este último tendo sido suspenso. Pontuam regularmente efetuaram o pagamento da prestação apontada como devida, portanto deve a CEF ser condenada ao pagamento de indenização por moral dano, no importe de R\$ 50.000,00, além de restabelecer o contrato de Financiamento Estudantil de Ingrid Fernanda Martins Pereira, bem como sejam expedidos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, a fim de que haja a exclusão de seus nomes daqueles bancos de dados, invocando, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Custas processuais recolhidas, fls. 76. Apresentou contestação o pólo réu, fls. 81/94, alegando, preliminarmente, que os autores não têm legitimidade para discutir interesse atinente ao contrato de FIES. No mérito, aduz que a conta que recebe depósitos possui débito de tarifas, sendo que o seu limite foi ultrapassado, tendo-se em vista a insuficiência de créditos nela realizados, por este motivo é que houve a inclusão nos sistemas restritivos (situação que não mais remanesce), alertando que a conta, no momento de sua intervenção, encontra-se com o limite em utilização, assim não havendo de se falar em danos morais, pois justa a negativação em razão do débito ora existente. Por fim, expõe que o contrato de FIES noticiado não foi aditado para sua continuidade, carecendo de administrativo agir dos interessados. A fls. 103/105, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Réplica ofertada a fls. 108/111. Prova testemunhal produzida, fls. 115/119. Alegações finais, fls. 120/125 e 126/127. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, flagra-se nos autos litigância por parte de Aparecido e de Giovana na defesa dos interesses da beneficiária do FIES, Ingrid : ou seja, claramente a intentar o polo autor por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC, o que não se dá na espécie. Ou seja, flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. Dessa forma, sequer admissível se adentre aos ângulos de mérito levantados, cuja defesa evidentemente incumbente a seu dominus, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotado de personalidade jurídica, no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia, no particular equivocadamente exercida pelos demandantes. Superada, assim, dita angulação. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como mui bem lançado na peça contestatória, cristalina a presença de débito na conta-corrente utilizada para depósitos dos valores das prestações do financiamento habitacional celebrado entre as partes, fls. 96/101. Neste contexto, depreende-se do extrato que a conta 001.3.789-5 possuía um valor limite de R\$ 450,00, fls. 96, o qual alterado em fevereiro/2011 para R\$ 600,00, fls. 99, extraindo-se dos meses março a maio/2011 que o saldo da conta estava sempre negativo (expressão D à frente dos valores), sendo que em 02/05/2011, fls. 101, o limite de crédito da operação foi superado, atingindo dívida de R\$ 633,77 D, ao passo que o depósito de R\$ 526,76 foi insuficiente à cobertura do débito da conta e para saldar o valor da prestação do mútuo imobiliário, fls. 30, frente e verso. Ou seja, em nenhum momento se nega houve depósito de R\$ 526,76, no dia 20/05/2011, fls. 30, verso, atinente à prestação nº 21 do financiamento; por outro lado descuidou a parte autoral da administração de suas finanças, data venia, porquanto a evolução contida nos extratos demonstra que os correntistas somente depositavam o valor relativo ao imobiliário financiamento, contudo olvidando dos débitos oriundos da conta-corrente, que, mês-a-mês, somados, atingiram o limite da operação, culminando com a hostilizada inscrição em órgão de proteção ao crédito, que brotou de dívida da conta-corrente, não do mútuo imobiliário. Aliás, note-se que até o mês de julho/2011 a conta implicada estava com saldo devedor, fls. 101, conseqüentemente se os requerentes não efetuarem depósitos (além do valor mensal do financiamento imobiliário) suficientes a quitarem aquele débito, certamente que serão negativados quando o limite for novamente atingido, nenhuma censura a merecer o gesto da Caixa Econômica Federal, afinal a exercer um legítimo direito, diante de flagrante débito existente, como se observa, por este motivo não socorrendo o

ente privado a invocação ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 14 e 42, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, quanto ao tema relativo ao dano moral e à negativação, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00, fls. 16, não podendo esta rubrica ser fixada em valor ínfimo), com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, bem como JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, segunda figura, da Lei Processual Civil, no tocante ao FIES.

0005422-57.2011.403.6108 - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Iraci Ferrari Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 21 usque 47. Decisão de fls. 51/58 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que procedesse à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, com base no parágrafo único do artigo 34, da Lei 10.741/03, e com base no resultado, reanalisasse o pedido de concessão do benefício, a consequência da reanálise e, sendo o caso, implantasse o benefício. Concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Agravo retido, às fls. 68/93. Manifestação do INSS, sobre a decisão de fls. 51/58, às fls. 62/67, intimado o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 95/106 postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Comunicação de implantação do benefício, em atendimento à ordem judicial, às fls. 107. Laudo de estudo social juntado às fls. 108/117. Manifestação da parte autora, em contraminuta ao agravo retido, fls. 121/130 e em réplica à contestação, às fls. 131/137. Manifestação do INSS, acerca de laudo social às fls. 139/141. Parecer do representante do MPF às fls. 142, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 18 de fevereiro de 1945, fls. 24, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 108/117 revela renda proveniente do benefício de aposentadoria por idade do esposo da autora, no valor de R\$ 545,00, às fls. 42 e 62, e a unidade familiar é formada pela autora e seu esposo, às fls. 108, (quesito 3). Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo (R\$ 545,00), como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00), proveniente do benefício do esposo (Alziro Adão Rosa) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante, ou seja, R\$ 0,00. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Ante ao exposto, verifica-se que o benefício veio completar a qualidade de vida da parte autora, no que tange cuidados peculiares da idade nos aspectos saúde, alimentação, vestuário e habitação e demais implícitos na sobrevivência, (fls. 111). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do requerimento administrativo, 20/05/2010, fls. 36, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. **EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II** - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 13/07/2011 (fls. 61), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, art. 34 da Lei 10.741/03, Súmula 7 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida em parte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do pedido administrativo indeferido (fls. 36, 20/05/2010), à parte autora da presente ação, e enquanto persistir o

conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do pedido administrativo, 20/05/2010, fls. 36, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 54, último parágrafo, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Iraci Ferrari Rosa BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 20/05/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/05/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 17.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005506-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO)

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em face da Construtora Soluções Concretas Ltda, alegando a parte autora que a ré foi vencedora de licitação na modalidade convite, sendo que tinha prazo de quinze dias para conclusão da obra contratada, todavia desatendeu aos termos ajustados, ultrapassando o limite pactuado, embora tenha sido notificada a respeito. Instaurado procedimento administrativo com oferta do contraditório, diante da ausência de demonstração de motivos justificadores à sua mora, foi-lhe aplicada multa pelo atraso da execução do serviço, consoante os termos contratuais, requerendo, assim, a condenação da parte requerida ao pagamento da penalidade firmada em contrato, no importe de R\$ 29.020,72, monetariamente atualizada.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 83.Apresentou contestação o polo réu, fls. 86/94, alegando, em síntese, que a Administração não pode promover processos administrativos a qualquer tempo, sendo que o contrato de obra é condicionado à entrega do objeto determinado, quando seu perfazimento a traduzir finalização, de modo que ultrapassado restou o prazo de vigência do contrato quando da instauração do procedimento, considerando a multa excessiva, vez que corresponde a 53,40% do contrato, arguindo não ter dado causa ao atraso.Réplica ofertada, fls. 103/104.Oportunizada a produção de provas, fls. 101, unicamente manifestou-se a CEF, pelo julgamento da lide, fls. 104.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDIDO.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC.Em continuação, no conceito do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.Neste passo, firmaram os contendores, em 18/08/2008, contrato desta natureza, fls. 11/25, visando à prestação de serviços de engenharia por parte da ré, estabelecendo o parágrafo segundo, da cláusula quinta, fls. 15, que o contratado teria o prazo de quinze dias para a execução do serviço, contados a partir do Termo de Início da Obra.Consoante o documento de fls. 34, efetivamente iniciou seu labor o polo réu no dia 23/10/2008, ao passo que mencionado ente comunicou o término da obra no dia 18/02/2009.Diferentemente da tentativa privada por tentar construir um cenário onde a Caixa Econômica Federal teria ficado inerte ao seu dever de fiscalizar, presentes aos autos diligências por parte da contratante, que já no mês de novembro/2008 constatou atraso no serviço, fls. 29, subseguindo-se formal notificação, em dezembro/2008, fls. 37/39, onde a CEF flagrou diversas irregularidades.Ou seja, a mora da Construtora descortina-se cristalina, não se extraindo incúria da CEF, vez que provou ter fiscalizado a obra, tanto que apurou descumprimento contratual atinente ao tempo em que o serviço deveria ser concluído.Com efeito, confunde a parte requerida o prazo de vigência do contrato com o dever inerente à Administração, no que toca à fiscalização e à atuação de acordo com os termos contratuais, público o dinheiro em questão.Em substância de debate, não socorre à parte demandada a alegação de que o contrato entre as partes estava finalizado, face à vigência estipulada na cláusula quinta, de cento e trinta e cinco dias, fls. 15, vez que a possuir relação tal pactuação com a necessidade de execução da obra neste lapso, em razão de orçamentária dotação, consoante o caput do artigo 57 da Lei de Licitações :Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:Em referido contexto, a entrega da obra não traduz que as obrigações entre os contratantes foram em sua integralidade cumpridas, vez que mui bem cientes os pactuantes sobre o quanto assumido, em âmbitos gerais, principalmente no que tange a prazo, este o alvo motivador da presente lide.Nesta esteira, embora tenha a parte autora iniciado o procedimento apuratório da mora da empresa de engenharia somente em novembro/2009, fls. 44, tal fato não tem o condão de macular a atuação econômica, pois inexistente previsão contratual nem legal estipulando prazo decadencial para instauração do certame, sendo que, em termos gerais, ainda restaria ao insurgente o prazo prescricional para a discussão correlata, destacando-se que a ampla defesa foi ofertada e exercida em seara administrativa, fls. 44/80, apresentando-se plenamente motivada/fundamentada a decisão banqueira, fls. 74/77 :STJ - REsp 769942 / RJ - RECURSO ESPECIAL2005/0124554-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 15/12/2009 - RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. MULTA

(ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS DEMANDANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. Deste modo, revestida de licitude a atuação economiária, que nada mais fez do que exigir a sanção previamente contratada, no caso de inexecução nos termos propostos, recordando-se que a parte ré não coligiu um documento sequer demonstrando ter comunicado à CEF sobre fatores impeditivos ao prosseguimento normal do serviço, sequer justificou documentalmente o atraso, muito menos ausente qualquer prova de que o Banco tenha dado causa à serôdia atuação empresarial, assim nenhum elemento probatório alicerça suas solteiras palavras, data venia. Ademais, o inciso II do art. 87 da Lei 8.666/93, fixa que a sanção/multa será regida na forma do contrato, assim nenhum vício se flagrando no quanto entabulado, fls. 21, cláusula décima, inciso II, parágrafo terceiro. Em outras palavras, o próprio artigo 66 daquele diploma de lei também assim assevera o contrato regulará os contornos de cada caso vertente, nem o podendo aliás ser diferente: imagine-se se obrigasse o legislador a cuidar de por si reger/positivar todas as cláusulas contratuais possíveis e imagináveis, nas multifárias licitatórias avenças cotidianamente travadas. É dizer, nenhuma demasia ou excesso se extrai do caso vertente (multa diária de 0,3% - três décimos por cento - sobre o valor contratado - R\$ 54.345,94 - cobrada a partir do trigésimo primeiro dia de atraso), tendo a parte autora se valido de preceitos contratuais claros em seu propósito coibidor, como destacado, tanto quanto ancorado em ditames de lei e superiormente na Constituição vigente, art. 37, inciso XXI, de tal arte a não falecer suporte normativo ao gesto sancionatório impingido ao pólo demandado, debatido nestes autos, respeitadas assim a ampla legalidade e a legalidade dos atos estatais, respectivamente inc. II do art. 5º e caput do art. 37, Lei Maior, por sua face assegurado que restou o amplo acesso ao Judiciário, com a presente demanda, por patente, inciso XXXV do art. 5º, Texto Supremo. Em suma, irrefutável a assim incontrovertida inadimplência da parte postulada, em seu afã por macular contratuais previsões de há muito conhecidas, pela mesma pactuadas e, reitera-se, cercadas de razoabilidade/juridicidade, evidentemente nenhuma má-fé brotando do agir economiário. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 54 e 109, Lei 8.666/93, artigos 17, 18, e 267, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, sujeitando-se a parte ré ao pagamento da multa nestes autos vindicada pela CEF, no importe de R\$ 29.020,72, sob juros consoante a variação da taxa SELIC (assim a já englobar correção monetária), artigo 406, CCB, bem como sob responsabilidade do polo demandando o reembolso de custas e o pagamento de honorários advocatícios, na cifra de 10% do valor da causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Em sede de aposentadoria especial, fundamental conduza ao feito o INSS, em até quinze dias de sua intimação, de forma didática, os valores que teriam sido pagos ao autor, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época do pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente, intimando-se. Com os elementos ao feito coligidos, intimem-se a parte autora e a União, nesta ordem, para ciência e, em o desejando, manifestação.

0005817-49.2011.403.6108 - PITT PET CONTRERA IND/ E COM/ LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Pitt Pet Contrera Indústria e Comércio Ltda EPP, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a parte autora ter incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 os débitos anteriormente parcelados no PAEX 130, sendo que este último fora rescindido por inadimplemento (pagas as prestações de setembro/2006 até outubro/2007), contudo os débitos atinentes ao PAEX não foram consolidados nos termos da Lei 11.941/2009, tendo buscado informação administrativa, contudo sem êxito. Pondera que a Lei 11.941 permite que os mesmos débitos incluídos em outros programas sejam migrados, mesmo no caso de rescisão ou exclusão, de modo que a Portaria Conjunta nº 6, no 2º, do artigo 10, aponta que a nova adesão implica em imediata rescisão dos parcelamentos existentes, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, assim inexistindo comando a que haja desistência para adesão à nova moratória, somente exigida tal conduta para as ações judiciais e impugnação/recurso administrativo, elencando que, se os parcelamentos anteriores já estivessem rescindidos, sem sentido exigir-se desistência a respeito, invocando seja o CTN interpretado conjuntamente, não de modo isolado, requerendo o depósito judicial do montante, para fins do contido no inciso II do artigo 151, do mencionado Diploma Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 51. A fls. 53/54, foi indeferido pedido antecipatório, vez que prescindem os depósitos de autorização judicial. A fls. 57/58, aditou a parte autora a petição inicial, para que a ré seja compelida a consolidar o débito, do modo como propugnado. Apresentou contestação o polo réu, fls. 64/66, alegando, em síntese, que a Lei 11.941/2009 não tem eficácia plena no que respeita à execução do parcelamento, sendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, em seu artigo 10, estabelece a necessidade de formalizar desistência expressa dos parcelamentos anteriores, o que inatendido pelo contribuinte, destacando que o demandante somente foi excluído do PAEX 130 no ano de 2010, o que a traduzir necessária se punha a desistência, estando o interessado jungido às regras do parcelamento. Réplica ofertada, fls. 70/74. Oportunizada a produção de provas, fls. 68, requereram as partes o julgamento antecipado da lide, fls. 73, penúltimo parágrafo, e fls. 76. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sede de parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o pólo contribuinte aos contornos daquele

ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado, nos moldes como postulado nesta ação. Neste diapasão, à vista dos fundamentos declinados pela União, nos estritos limites daquele ditame, a rigor deseja o pólo demandante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do parcelamento judicial, ou seja, o contribuinte deixou de atentar ao comando de lei e, então, almeja o Judiciário faça as vezes do Executivo, para cancelar o seu enquadramento, claramente ao arpejo absoluto do art. 2º., Texto Supremo. Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. Com efeito, improspera a tese contribuinte de que houve automática rescisão do PAEX 130, porquanto, embora inadimplente desde o ano de 2007, formalmente estava o particular incluído naquele programa, somente tendo sido excluído no dia 18/12/2010, fls. 16. Neste passo, o 4º, do artigo 7º, da MP 303/2006 estabeleceu anelamento do ato de rescisão do parcelamento à comunicação do devedor a respeito: logo, anteriormente à formal exclusão, não se há de se falar em rescisão da moratória: 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. Deste sentir, o v. aresto pretoriano: TRF5 - AC 20098000070072 - AC - Apelação Cível - 508736 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE - Data: 09/12/2010 - Página: 780 - RELATOR: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO NOVO REFIS. PARCELA MÍNIMA APLICÁVEL ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. OBSERVÂNCIA DO QUANTUM FIXADO NA LEI. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, I DA LEI Nº 11.941/2009, REGULAMENTADO PELO ART. 9º, PARÁGRAFO 1º, II DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. PARCELAMENTO ANTERIOR. MP Nº 303/2006. RESCISÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. ...4. A rescisão dos parcelamentos realizados sob a égide da MP nº 303/2006 não ocorre de forma automática, havendo necessidade de ato administrativo fundamentado para que se processe a rescisão do parcelamento na modalidade PAEX (art. 7º, parágrafo 4º). Assim, em novembro de 2008 o parcelamento anterior feito pela apelante, na forma da MP 303/2006, encontrava-se ativo, de forma que não se aplica o enquadramento legal pretendido pela contribuinte para ter direito ao pagamento de uma parcela inicial pelo valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais). ...Em enfocado contexto, o inciso III, do artigo 3º, da Lei 11.941/2009, condicionou a adesão ao novel parcelamento à desistência compulsória das anteriores moratórias, sendo que o artigo 12 firmou competir à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o estabelecimento de diretrizes à execução do programa: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Como se observa, emanou da Lei a necessidade de desistência dos parcelamentos anteriores, de tal arte que, na regulamentação do programa parcelador, a Portaria Conjunta nº 06/2009, no 1º do artigo 10, estipulou o modo como se daria aquela, mencionando o 2º deste artigo ocorreria a rescisão das anteriores moratórias, contudo condicionada à desistência: Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento. 1º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o prazo previsto no art. 12. 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade. É dizer, diferentemente da tese contribuinte, as disposições normativas não são contraditórias, mas coerentes dentro do sistema construído, pois somente se operaria a rescisão do PAEX 130 se desistência formal tivesse requerido o interessado, nos termos do 1º, do artigo 10, da mencionada Portaria. Ou seja, inobservando o polo autoral os procedimentos atinentes ao benefício fiscal, descabido se põe exigir da Fazenda Pública a consolidação do débito daquele parcelamento (PAEX), afinal, como visto, em nenhum momento houve pedido de desistência, recordando-se formalmente excluído o devedor somente no ano de 2010. Em outras palavras, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para consolidação de débito, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também se equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). Deveras, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do executado a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez

que ao tempo e modo deixou o contribuinte de observar seu correto enquadramento na modalidade parceladora que lhe posta à disposição. Então, se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte fazendária a aceitar a consolidação de débito que encontrava-se em outra moratória e que não foi objeto de desistência, nos termos dos normativos da espécie, em face das peculiaridades antes expostas. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 3º, 4º e 7º, Lei 11.941/2009, artigos 9º, 10, 12 e 15, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, artigos 96, 108, 112, II, 151, VI, 152, 155-A e 156, VI, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na cifra de 10% do valor da causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 51.

0006545-90.2011.403.6108 - CIRLEI ESCAQUETE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006710-40.2011.403.6108 - MARIA ALVES DA SILVA STRUZIATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007008-32.2011.403.6108 - DJALMA LUCIO ALBANEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007028-23.2011.403.6108 - ELEUSA MARCIA ROCHA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia médica agendada. Int.

0007182-41.2011.403.6108 - REGIANE GOUVEIA MONTEIRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Regiane Gouveia Monteiro, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte autora teve seu patronímico indevidamente negativado, vez que o empréstimo consignado que possui com a ré foi efetivamente debitado em sua folha de pagamento, tendo sofrido indevido constrangimento em virtude da conduta do Banco, assim almejando a condenação da ré ao pagamento de morais danos. Por sua vez, diante da objetiva gravidade do quanto noticiado a fls. 154/156, à luz da instrução ao feito coligida e tendo-se em vista o dogma encartado no inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior, VEDADA FICA, PELA CEF, NEGATIVAÇÃO em relação à parte aqui autora, decorrente do quanto aqui discutido - o mês 10/2011 elencado no demonstrativo de fls. 155 já foi descontado na folha de salário da autora, fls. 156 - até nova deliberação deste Juízo, a se verificar o mais breve possível, assim em cumprimento ao adiante firmado. Intime-se ao Jurídico da CEF, por sua Chefia titular ou a quem a substitua, até às 16h00 desta segunda-feira, dia 19/12/2011, cumprindo a Central de Mandados este comando em regime de plantão, se preciso, bem assim para se manifestar sobre o petitório de fls. 154/156, em até cinco dias. Com a intervenção economiária, manifeste-se a parte autora em idêntico prazo. A seguir, imediata conclusão.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 63/64: recebo a petição como emenda à inicial. Providencie a parte autora contrafé e demonstre o recolhimento das custas iniciais complementares sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, CPC. Intime-se.

0007587-77.2011.403.6108 - LINDAMAR NOGUEIRA FELISBINO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0008917-12.2011.403.6108 - GREGORIA OLIVA DO NASCIMENTO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Gregoria Oliva do Nascimento propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 13). Juntou documentos às fls. 07/13. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para comprovar o requisito da idade da autora (fl. 08). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5488325766, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A

residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0009141-47.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.720,00 (oito mil setecentos e vinte reais) - fl. 07.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Boracéia/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

0009142-32.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MALAGUTTI DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Malagutti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.175,00 (oito mil e cento e setenta e cinco reais - fl. 08.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Boracéia/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de

julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

0009273-07.2011.403.6108 - MARIA DE LIMA CHIES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para recolher as custas processuais ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.

0009369-22.2011.403.6108 - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Abdala e Abdala Ltda ME, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do qual busca, em sede de tutela antecipada, o afastamento da rescisão unilateral determinada pela ECT, possibilitando à empresa autora que continue adempenhar normalmente suas atividades, seja com base no antigo contrato de franquia antes firmado entre as partes (na condição de ACF), seja com base no Contrato de Franquia Postal, que alega ter sido indevidamente rescindido (AGF) - fl. 23. Alegou morosidade no sistema operacional SARA, além da impossibilidade de emissão de notas fiscais, fl. 05. Afirmou que a Lei 12.400/2011 concedeu prazo de 12 meses para as adequações - fl. 07. Juntou documentos às fls. 27-210. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do Sistema Operacional SARA contrato de franquia postal n.º 9912256056, que a autora deseja não seja unilateralmente rescindido, acostado pela própria parte demandante, a fls. 59-90, é claro, no que diz respeito à responsabilidade tributária. São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato. (4.14.3 - fls. 68) Mesmo se fosse omissivo ou diverso o contrato, não haveria falar-se em situação diferente, porquanto inconcebível a alteração do sujeito passivo de obrigação tributária por meio contratual. Assim dispõe o CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o fizesse, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto. O fato de o sistema SARA ser

moroso e não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não constitui obstáculo à pretensão do demandante, muito menos justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988. Do prazo da Lei 12.400/2011 A Lei n.º 12.400/11 trouxe a lume a extensão do prazo previsto para que as novas Agências de Correios Franqueadas se adequassem aos padrões técnicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos seguintes: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. A autora e a ré, após o processo licitatório, formalizaram a assinatura do contrato de franquia, aos 24 de maio de 2010 (fl. 90). Segundo a autora, ainda não foram cumpridas as providências preliminares, estipuladas na cláusula 3ª, do contrato administrativo. Assim, tem-se que a nova regra aplica-se ao caso da demandante, pois, de um lado, ampliou-lhe a esfera jurídica e, de outro, partiu da entidade responsável pelos destinos da empresa pública federal (a União), sem que se possa falar, portanto, em ferimento a ato jurídico perfeito. Todavia, a melhor interpretação da regra estipulativa do prazo não é a que a autora busca emprestar. Ainda que o art. 7º-A, da Lei n.º 11.688/08 não trate, expressamente, do termo inicial de contagem do prazo, a conclusão única a que se pode chegar é a de que seu fluxo deve principiar com a assinatura do contrato administrativo, haja vista as adequações e padronizações exigidas pela ECT constarem, todas, do contrato administrativo assinado pelo vencedor do certame licitatório, e serem, somente a partir desta assinatura, exigíveis. Não há qualquer razão para se contar o prazo a partir da vigência da lei, até porque, em assim sendo, chegar-se-ia à absurda conclusão de que os contratos assinados após o prazo de um ano, da vigência da Lei n.º 12.400/11, não teriam sequer um átimo para serem cumpridos, no que tange às adequações preliminares. Por fim, frise-se que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, pois a regra em espeque aplica-se de modo idêntico a todos aqueles que se encontram na mesma situação, ou seja, todos os que assinarem os contratos terão o prazo mínimo de um ano para cumprir as estipulações da cláusula 3ª do contrato de franquia. Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0009377-96.2011.403.6108 - MARCELO PEREIRA DE SOUSA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Após, volvam os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007683-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-97.2003.403.6108 (2003.61.08.004364-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GENERINO ZUZA DE OLIVEIRA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006847-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-52.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EDSON PARDO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004390-51.2010.403.6108 - MARGARIDA FREITAS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.952,09 e outra no valor de R\$ 495,20, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/11/2011). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007019-76.2002.403.6108 (2002.61.08.007019-8) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP163838 - CRISTINY RIBEIRO VEIGA E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA

Ficam as partes intimadas para que se manifestarem-se acerca do teor das fls. 115/116 (cálculos/informações).

Expediente Nº 6666

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA

Ante a concordância do Ministério Público Federal às fls. 5139, retire-se a restrição através do Sistema RENAJUD do veículo apontado às fls. 5134/5137.Int.

Expediente N° 6668

EMBARGOS A EXECUCAO

0001894-88.2006.403.6108 (2006.61.08.001894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002625-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP132207 - RENATA GERLACK E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

Providencie a exequente o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, cumpra-se o despacho de fl. 136.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 387: juntem os impetrantes, no prazo de quinze dias, as suas declarações de renda, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 355.Com a juntada, intime-se a União para que dê cumprimento ao despacho de fl. 374.Int.

0008494-96.2004.403.6108 (2004.61.08.008494-7) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001515-74.2011.403.6108 - SILVANIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 6673

INQUERITO POLICIAL

0000009-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TIEGO WESLEY DE SOUZA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X LUIZ APARECIDO GAMA JUNIOR(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Vistos.Em que pese a decisão de fl. 112, merece acolhida o pedido formulado pela defesa do acusado Luiz Aparecido.Conforme confessou, quando da lavratura do flagrante, o réu Tiego era foragido da Penitenciária I de Bauru/SP, onde se encontrava recolhido cumprindo pena pelo crime de roubo (fl. 09). Assim, a libertação de Tiego implicaria por-se em risco a aplicação da lei penal.A situação de Luiz Aparecido, com a vênua devida, é diversa.Luiz Aparecido é primário, possui residência fixa e soma, hodiernamente, dezoito anos de idade (pois nascido aos 15 de janeiro de 1993).Em 2010, concluiu o curso de Mecânico de Suspensão, Direção e Freios, o que é indício de que não se dedica ao crime (fl. 109).Assim, a privação de liberdade revela-se medida excessiva, até em razão de a possível

reprimenda penal, em tese, não ultrapassar os quatro anos (mesmo que considerada a pena do art. 155, 4º, inciso IV, do CP). Todavia, não se pode olvidar que Luiz Aparecido encontrava-se em liberdade provisória, com o que, afigurava-se cabível, nos termos do artigo 282, do CPP, a aplicação das medidas cautelares do artigo 319, do mesmo Codex. Posto isso, revogo a prisão preventiva, sob a condição de o réu, tendo-se em vista a gravidade do crime, e suas condições pessoais: a) comparecer semanalmente em juízo, para informar suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP); eb) recolher-se em seu domicílio, todos os sete dias da semana, após as 20h00min, até as 06h00min do dia seguinte (art. 319, inciso V, do CPP). Expeça-se alvará de soltura, em favor de Luiz Aparecido Gama Júnior, nos termos retro. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da defesa preliminar do acusado Luiz Aparecido. Oportunamente, ao SEDI. Cumpra-se.

Expediente Nº 6674

MONITORIA

0003108-75.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO FRANCISCO SILVA NEVES DA FONTOURA X NATIVIDADE DE FATIMA GARCIA NEVES DA FONTOURA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE E SP179420 - MARIA TERESA ROSA FOSS)

Intime-se o Advogado da parte ré/embargante, Dr. Ricardo C. B. Duarte, OAB/SP 152.362 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar a réplica de fls. 126/130 (protocolizada sob o n.º 2011.61080052913-1). Não sendo cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida peça processual, deixando-a na contra-capa dos autos para posterior entrega ao Advogado. Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para Sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007495-02.2011.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7405

ACAO PENAL

0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Vieram os presentes autos conclusos para sentença. Inicialmente o beneficiário AMÉRICO GAVIOLI fora denunciado pelo Ministério Público Federal como co-autor do delito perpetrado, em tese, pelos corréus. A denúncia foi rejeitada em relação à sua participação nos fatos delitivos, tendo sido a decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Durante o procedimento administrativo e a fase inquisitorial, Américo Gavioli foi ouvido como testemunha declarando que seu pedido de benefício fora intermediado por Celso, sem especificar se esta pessoa se trata realmente do corréu CELSO MARCANSOLE. Assim, considerando a necessidade de esclarecimento deste ponto específico para uma correta solução do caso, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva de AMÉRICO GAVIOLI,

qualificado à fl. 103, como testemunha do Juízo, requerendo a intimação do réu CELSO MARCANSOLE a fim de que compareça ao ato para que seja realizado, inclusive, o reconhecimento deste por Américo Gavioli. Instrua-se com cópia do CD em que está gravado o interrogatório de CELSO MARCANSOLE, para que, caso não compareça à audiência a ser designada, o reconhecimento seja feito por meio das imagens constantes do vídeo. Intime-se a defesa da ré TERESINHA para que se manifeste quanto a necessidade de sua presença no ato deprecado. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Com a juntada, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença. I. Em 10/01/2012 foi expedida carta precatória nº. 06/2012 à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para oitiva da testemunha do juízo Américo Gavioli.

Expediente Nº 7407

ACAO PENAL

0008483-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BOIGUES QUEROZ SILVEIRA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PATRICIA AGUIAR FREIRE(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS FREIRE

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa das rés PATRICIA AGUIAR FREIRE (fl. 123/130) e JULIANA BOIGUES QUEROZ SILVEIRA (fl. 150/158), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A existência ou não de dolo na conduta das denunciadas demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. Para a caracterização do erro sobre a ilicitude do fato é necessário o desenvolvimento da ação penal, com a realização da instrução probatória, não sendo aferível neste momento processual. Nesse sentido: Processo RSE 201061200075063 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5989 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/07/2011 PÁGINA: 148 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. SERVIÇOS DE RÁDIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TÍPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. ERRO DE TIPO OU DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ULTERIOR INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA SUA VERIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. 5. O equipamento foi apreendido na posse e uso do denunciado (termo de apreensão à fls. 9/10), e tanto o parecer técnico (fls. 5/6), quanto o laudo pericial (fls. 27/28) comprovam a potencialidade lesiva do equipamento, mostrando-se a denúncia em consonância com o estabelecido no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que eventual ocorrência de erro de tipo, ou mesmo erro sobre a ilicitude do fato, devem ser objeto de análise quando da prolação da sentença, após a instrução criminal, impondo-se a reforma da sentença, para que seja recebida a denúncia, com o regular prosseguimento do feito. 6. Recurso em sentido estrito provido. As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o

princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Apenas a defesa da ré Juliana arrolou testemunhas. Designo o dia 10 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se as acusadas e as testemunhas arroladas para que compareçam, neste Juízo, na data acima indicada. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Notifique-se o ofendido (CEF).I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7461

MONITORIA

0010359-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO PADOVANI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.73), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 60.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603573-98.1997.403.6105 (97.0603573-7) - MARIA LUIZA LEAL(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP007847 - THEO ESCOBAR)

1. Há na sentença transitada em julgado nos autos, duas condenações em pagamento de honorários - uma da autora Maria Luiza Leal à Caixa Econômica Federal e outra da Caixa Econômica Federal à litisconsorte Maria Cecilia Carvalho Chagas de Almeida Luchisi. 2. Não houve pedido de execução do julgado. 3. A Caixa Econômica Federal depositou o valor devido a Maria Cecilia C. C. A. Luchisi. Com a apresentação da guia, foi realizada uma intimação genérica para que a exequente falasse sobre a suficiência do depósito, sem qualquer manifestação nos autos. 4. Assim, considerando a situação acima descrita, reabro o prazo para sua manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser aceito como suficiente o valor oferecido. Int.

0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3) - ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 347/348: Concedo ao Il. Patrono Almir Goulart da Silveira vistas fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunizando-lhe, uma vez mais, que se manifeste sobre o despacho de fl. 334. 2- Intime-se.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 268/273: Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial e, diante da comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas Empresas Motorola e Compaq Computer Brasil Ind. e Com., determino que apresente a relação das empresas, com os respectivos endereços atualizados em que pretende seja reconhecido o labor exercido em condições especiais. 2- Atendido, oficie-se às referidas empresas para que encaminhem a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar dos ofícios que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 3- Intime-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI

LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1- Fls. 101/102: Diante do requerido às fls. 150/151 e das alegações de fls. 143/144, indefiro o pedido de produção de prova pericial grafotécnica com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. 2- Intimem-se as requeridas a que tragam aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a nota promissória que teria originado o protesto noticiado nos autos. 3- Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 87 e 147, vez que serão objeto de análise em momento oportuno. 4- Intimem-se.

0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2) - DINO COELHO OCAR(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP170926E - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 481/493: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União. 2. Intime-se a réu INSS da decisão proferida à f. 473/474, especialmente para cumprimento do determinado no item 9.3. Decorrido o prazo do item 1, intime-se a União para que manifeste seu interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Int.

0006778-96.2011.403.6105 - SINVALDO JOSE CARDOSO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 275/279: Indefiro os pedidos de expedição de ofício à Polícia Federal, bem como intimação do INSS para os fins requeridos, tendo em vista tratar-se de informações despidas ao deslinde do presente feito. 2- À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo: 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

0012817-12.2011.403.6105 - SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 50/55: Mantenho a decisão de ff. 36/37 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. FF. 44/49: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005544-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. DESPACHO DE Fls.33*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. 1. Visando à instrução dos Embargos à Execução, remetam os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos conforme determinado na sentença dos autos principais. 2. Intimem-se.

0008707-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LACOM SCWITZER EQUIPAMENTOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1- Preliminarmente, esclareça a parte exequente acerca de interesse na manutenção da penhora lavrada à fl. 91, uma vez que o imóvel em questão foi objeto de penhora precedente a esta em ação executiva fiscal em trâmite na Comarca de Sumaré - SP. Prazo: 10 (dez). 2- Intime-se.

0016888-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016888-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNA FRANCISCA FERNANDES CAPATO EPP X EDNA FRANCISCA FERNANDES CAPATO

1- Fls. 57/59:Indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade da alienação do veículo indicado às fls. 53/54 em decorrência de caracterização de fraude à execução, uma vez que, do exame dos autos, depreende-se que a execução é aparelhada e dirigida em face de Edna Francisca Fernandes Capato Epp e Edna Francisca Fernandes Capato, estas regularmente citadas à fl. 30, não figurando no polo passivo desta demanda o anterior proprietário do veículo, João Messias Capato.2- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0005287-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0002289-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002289-5) - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1- A sentença em mandado de segurança tem caráter mandamental.Levando-se em conta que não se admitem embargos à execução de sentença mandamental, acolher a discussão sobre os valores aqui representaria, sem dúvida, ofensa à ampla defesa. Assim, para o cumprimento do acordado entre as partes, deverá o impetrado ajuizar ação própria. 2- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do PERITO, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6) - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI) X JOSE FERNANDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 7463

DESAPROPRIACAO

0018039-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER MONTEIRO MALTA - ESPOLIO X PATRICIA MALTA FERRIAN X ANDREA MALTA FERRIAN

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0018046-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GIGLIO

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0018047-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAIR ANTONIO APRIGIO

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0018059-49.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDITH SEVERINO DUARTE - ESPOLIO X DARCIO ANTONIO SEVERINI DUARTE

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0018062-04.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ALICE DE ANDRADE LEONARDI

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-65.2007.403.6105 (2007.61.05.004875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003048-2)) COML/ AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA., opõe embargos de declaração à sentença de fls. 248/258, sustentando que a decisão é omissa quanto ao reconhecimento administrativo da conversão do pedido de compensação em declaração de compensação, pois, de fato, a autoridade administrativa competente analisou o mérito do pedido de compensação, convertido em declaração de compensação, e, em razão da suposta inexistência do crédito de terceiro, decidiu pela não-homologação da compensação formalizada pela embargante, e, assim sendo, deveria ter sido observado o prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Argumenta, ainda, que houve omissão quanto ao alcance da aplicação dos parágrafos 4º e 5º da Lei nº 9.430/96, os quais expressamente consignaram que os pedidos de compensação pendentes de apreciação na esfera administrativa no momento da entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002 foram convertidos em declaração de compensação, sendo a eles aplicável o prazo de cinco anos para homologação da compensação, citando e juntando, ao final, o entendimento exarado, na esfera administrativa, pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Requer, enfim, sanadas as omissões apontadas, o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, atribuindo-lhes, se o caso, efeitos infringentes, julgando procedente a ação anulatória. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem acolhimento, conquanto a sentença decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso. A pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de o ferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível

mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Portanto, se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para deduzir o seu inconformismo é a via do recur-so de apelação. Desse modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

1. Fls. 435/436 e 440/441: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos suplementares. 2. Fls. 437: Devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal, considerando a carga de autos pelo correquerido JAIR FAGUNDES. No mesmo prazo de 10 (dez) dias assinalado no despacho de fls. 427, deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer o motivo do descumprimento da decisão de fls. 329 que determinou a exclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, noticiado às fls. 442 pela parte autora. 3. Cumpridos os itens 1 e 2, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0016338-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016338-7) - UBIRAJARA ROMUALDO PINTO X DIRCE BATISTA ANTONIO PINTO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 318/319: preliminarmente, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 15/02/2012, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Cumpra-se com urgência.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X PEDRO COLOGNEZI ME(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS) X WILLIAN BENTO NETO

1. Fls. 278: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME, AGUINALDO CHAVES BERNARDES e EINSTEIN CHAVES CARDOSO. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008342-33.1999.403.6105 (1999.61.05.008342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002076-3)) JOSE EDUARDO CIRIELLI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Diante da determinação de suspensão e remessa ao arquivo, sobrestado, da execução de título extrajudicial em apenso, bem como do bloqueio do bem imóvel penhorado naquele feito, determino a remessa do presente feito em conjunto, sobrestado, a teor do artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando a localização de bens que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito. 3- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001651-32.2001.403.6105 (2001.61.05.001651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600857-40.1993.403.6105 (93.0600857-0)) VANDERLEI CANNAVAM(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fls. 128/130: visando aos princípios da economicidade e celeridade processuais, intime-se a parte ré/embargada para

pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002076-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO CIRIELLI(SP145994 - ELISABETE VICENTE E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

1- Diante do decurso de prazo de suspensão determinado à fl. 167 sem que houvesse manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a remessa deste feito ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando o desbloqueio do bem penhorado ou a localização de outros bens que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito. 2- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000749-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000749-0) - WORK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 190:Diante do informado pela Autoridade Impetrada, manifeste-se a parte impetrante, dentro do prazo de 10 (dez) dias quanto ao alegado não atendimento às providências contidas na intimação nº 10830/SEORT/DRF/CPS/104/2008-A, de 21/08/2008 (fl. 138).2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

0014228-90.2011.403.6105 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 001/2012 #####, CARGA N.º 02-10016-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. Após, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0018248-27.2011.403.6105 - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Em face da informação anterior, determino o registro da decisão de ff. 96-98, bem como as intimações necessárias. Em sendo apresentada a via original da decisão proferida em regime de plantão judiciário, junte-se aos autos independentemente de ulteriores providências. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. DECISÃO DE FF. 96/98: Despachado em plantão. Trata-se de mandado de segurança, que tem por objetivo a manutenção da parte impetrante em programa oficial de parcelamento instituído pelo Governo Federal. Sustenta que a determinação administrativa e exclusão da contribuinte da referida benesse fiscal, ofende aos cânones da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, que sempre devem pautar a atuação dos agentes públicos. Junta documentos. Pendente de apreciação o pedido liminar formulado parte, determinou-se a vinda das informações da autoridade coatora. Na sequência, vieram os autos com conclusão, em regime de plantão, para análise do pleito liminar. É O relatório. Não vejo presente a relevância do fundamento articulado no inicial, a justificar a concessão do pleito emergencial. É que, de tudo o quanto se alega na inicial da impetração, não ressalta, ao menos nesse momento prefacial de cognição, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, que mereça pronta correção pela via angusta do mandamus. A narrativa inicial da conta de falta, por parte da contribuinte, de prestação de todas as informações necessárias à consolidação do parcelamento, de modo a permitir que a contribuinte pudesse se ver incluída, em definitivo, em programa oficial de parcelamento. Dito isto, verifica-se que não ressalta, ao menos de plano, ilegalidade no proceder da impetrada, no que, o confessa a própria inicial da impetração, não se verificaram todas as condições e para negociação dos débitos, - com a respectiva manutenção junto ao plano de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Mais que isso, não vejo como - e a análise documentos juntos aos autos pelas partes também não permite esta conclusão - afirmar que os débitos a cargo da contribuinte, efetivamente, cumprem todos os requisitos necessários, previstos em lei, à sua inclusão em parcelamento, tudo a indicar hipótese de controvérsia de fato a ser esclarecida mediante a devida escrutinação probatória, o que é vedado no âmbito do writ mandamental. Por ora, não vejo como, ao menos nesse momento prefacial de cognição, se possa aportar na conclusão pela subordinação do direito da entidade pública ao da impetrante, quando, como está claro, as alegações inicialmente suscitadas revolvem matéria de fato, a ser submetida ao contraditório. É bem de ver que não há qualquer evidência nos autos que demonstre que a impetrada reconheça que os débitos efetivamente se sujeitam ao parcelamento nos termos da lei, já que a questão restou abertamente controvertida a

partir das informações prestadas pela autoridade fazendária impetrada. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda aqui movimentada, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeiam a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao término do recesso judiciário, remetam-se os autos à conclusão do MM. Juiz Federal condutor do processo.

CAUTELAR INOMINADA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X PEDRO COLOGNEZI ME X WILLIAN BENTO NETO

1. Fls. 246: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME, AGUINALDO CHAVES BERNARDES e EINSTEIN CHAVES CARDOSO. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5607

DESAPROPRIACAO

0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING X JOSE MING X LEO MING X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO X GILBERTO THOMAZETTO

Fls. 262: defiro. Expeça-se Mandado de Citação. Int.

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA

Defiro o pedido de fls. 152. Assim, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a citação de Haroldo Sagboni Montanha e da viúva de Maurício Sagboni Montanha Teixeira.

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA
Fls. 103/108: defiro. Expeça-se Carta Precatória para intimação de Tizo Akeda, como requerido. Int.

MONITORIA

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X KELLY DO CARMO GRECO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 73. Int.

0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Considerando que houve realização de audiência de tentativa de conciliação e que o feito foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, intemem-se as partes para que informem se houve realização de acordo na esfera administrativa. Não tendo havido acordo, cumpra-se o despacho de fls. 91.

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORIVALDO JARBAS MENDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Diante do lapso temporal entre a realização da audiência de tentativa de conciliação e a presente data, intemem-se as partes para que informem se houve realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem a realização de acordo entre as partes, expeça-se solicitação de honorários periciais em favor da perita Alessandra Ribas Secco, no valor de R\$ 704,40 (setecento e quatro reais e quarenta centavos), considerando a complexidade do exame e da realização do laudo e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, tornem os autos conclusos.

0015752-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ CARLOS LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Considerando os termos da petição de fls. 51, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 44. Int.

0004149-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER JOSE DA SILVA

Ante a certidão de fls. 28, verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos. Int.

0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO

Defiro o pedido do requerido de fls. 53. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como as amortizações realizadas através do pagamento das parcelas.

0008895-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BAZIOTTI NETO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603001-16.1995.403.6105 (95.0603001-4) - WAGNER APARECIDO STRANGUETO X LUIZ CARLOS BELEZZE-ESPOLIO X ELIZABETH BUSATO X VALERIANA PERICO MORALES X ONICIO FABRI X ELIANA APARECIDA BUENO X MARCIA CRISTINA SIMONETTO PASTI X WILSON JOSE PASTI X ALCEU LEITE MEDEIROS X CLAIR GIRALDELLI X SILVANA SPINASSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da juntada de documentos pela CEF, dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0605445-85.1996.403.6105 (96.0605445-4) - GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 72.770,49 (setenta e dois mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), atualizada em outubro/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 470, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o

montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0613694-88.1997.403.6105 (97.0613694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031885-36.1997.403.6105 (97.0031885-0)) CMR IND/ E COM/ LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 1210/212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000169-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000169-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS VINHEDO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 527: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União às fls. 527.Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0006585-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006585-8) - MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X NILSON GOMES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido da União de fls. 262 e autorizo que a constrição de bens do devedor, sr. Nilson Gomes, para pagamento da dívida, no valor de R\$ 483,06 (quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos), seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0012774-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012774-2) - GERALDO BRACAROTO NOGUEIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8) - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Fl. 453: Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência da sentença de fls.427/435.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/265, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o retorno da carta pretória n.º 249/2011, ora juntada aos autos [fls. 138/149], ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 [dez] dias, iniciando-se pelo autor, tudo conforme o determinado no r. termo de audiência de fls. 135.

0004186-79.2011.403.6105 - JOSE DOS REIS SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
Nomeio como peritos do Juízo os Drs. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista, com consultório médico na Av. Moraes Sales, 1.136, cj 52, Campinas/SP e a Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório,01.131, cj 85, Campinas/SP.Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelo INSS uma vez que o autor às fls. 10 já os apresentou.Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá o Sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil.Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos.Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?

Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6)Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7)A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

0007107-11.2011.403.6105 - GILBERTO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008365-56.2011.403.6105 - KATIA CRISTIANE DOVAL GOUVEA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008549-12.2011.403.6105 - OSWALDO NUNES DE ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 46/50. Mantenho a decisão de fls. 40/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0008797-75.2011.403.6105 - CARMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0009101-74.2011.403.6105 - HISAMITSU ITO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que o valor do benefício almejado ultrapassa R\$ 50.000,00 (fls. 51), intime-se o autor para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 48, atribuindo corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício perseguido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0009670-75.2011.403.6105 - EDUARDO SARAGOSSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial por ser medida desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015910-80.2011.403.6105 - NILDA CAIAMBA AGUIAR DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da análise da petição inicial do processo n.º0011392-79.2004.403.6303, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 116.185.243-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal,

servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO INBRASC IND. BRAS. DE COMPONENTES LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, a fim de que seja o réu impedido de inscrever em dívida ativa o suposto débito relativo à Cobrança Amigável nº 36867, bem como de promover o ajuizamento de execução fiscal. Relata que foi surpreendida com a referida cobrança, a qual decorre de aplicação de multa por ausência de registro e indicação de responsável técnico, entretanto, alega não possuir qualquer relação jurídica com o réu, tampouco o dever de promover seu registro perante o Conselho ou de manter profissional de química em suas dependências, uma vez que suas atividades não o exigem. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. A autora combate a aplicação de penalidade, pelo Conselho Regional de Química, ao argumento de que não exerce atividades que exijam a obtenção de registro ou a indicação de responsável técnico, na área de química, consistindo sua atividade básica em metalurgia. Entretanto, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade da multa aplicada, ante a necessidade da oitiva da parte contrária, assim como de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda, para se constatar se, de fato, a autora está desobrigada de cumprir tais exigências. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Outrossim, a suspensão da exigibilidade poderia ser obtida mediante depósito integral e em dinheiro, na forma prevista no artigo 151 do CTN, contudo, tal hipótese sequer foi aventada pela autora. Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

0015988-74.2011.403.6105 - EMS S/A(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016060-61.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011879-8)) TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Recebo os embargos para discussão. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o exequente, doravante embargado, para impugnar, no prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, apensem-se os autos à ação principal n.º 0011879-56.2007.403.6105.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0612654-37.1998.403.6105 (98.0612654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4)) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 150.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 85.Int.

0015579-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X RICARDO BARBALHO PRADO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5611

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X JOAO CARLOS DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Vistos.Fls. 514/516: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 354/356, ao argumento de que encerra omissão e contradição.Sustenta o embargante que, na medida em que os principais atos de gestão e execução do convênio n.º 2.444/03 não foram praticados durante o seu mandato (2005/2008), não pode ser penalizado pela ilegalidades denunciadas na exordial deste feito.É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste feito.Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, verifica-se que não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão objurgada reflete o entendimento do Juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de agravo de instrumento. No caso em apreço, em relação aos pontos de insurgência, o Juízo já se pronunciou suficientemente e de forma fundamentada, declinando, com base nos elementos trazidos aos autos, de forma clara seu entendimento. Anote-se que a questão controvertida depende de cuidadosa análise sequencial das provas documentais trazidas pelas partes e, conseqüentemente, do mérito da questão (fls. 39/78 e 517/806), inviável, portanto, na cognição sumária própria deste momento processual. Registre-se que está assente na jurisprudência, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA:17/10/2005 PÁGINA:330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas.O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos.Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar a provocar o reexame de matéria já apreciada.Agravo desprovido.Enfim, se o embargante pretende modificar a decisão deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.Fls. 819/820: sem prejuízo, intime-se o réu a juntar aos autos o instrumento de procuração original, no prazo legal, sob pena de desentranhamento de sua manifestação.Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia por parte

do réu nestes autos, bem como desentranhe o guia de recolhimento acostada às fls. 343 destes autos, juntando-a aos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0016450-02.2009.403.6105. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em atenção ao requerido às fls. 499. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X ALEXANDRE RICARDO TASCA X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Fls. 1617/1619: indefiro o pedido de renovação do prazo para apresentação de defesa prévia, uma vez que a contagem do prazo foi fixada a partir do comparecimento espontâneo da ré aos autos (fls. 1.571) e a procuração de fls. 1.560 confere poderes ao causídico por ela contemplado, nos termos da cláusula ad judícia, para o foro em geral, podendo este praticar atos de defesa da corré, dentre os quais se inclui a apresentação de defesa prévia. Em relação ao prazo para oferecimento de contestação, anoto que este passará a fluir a partir do recebimento da inicial nos autos, não havendo que se falar em sua restituição, neste momento processual. Assim sendo, mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o despacho de fls. 1.571. Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para oferecimento de defesa prévia nestes autos em relação à corré Priscila Cristina Vieira de Laurentis. Intimem-se, publicando-se e dando cumprimento, igualmente, ao despacho de fls. 1.614. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à certidão lançada às fls. 1.634 v. [*Fls. 1614: Promova a Secretaria a juntada da petição que se encontra na contracapa dos autos (protocolo n.º 2011.61050043382-1). Fls. 1.582/1.583 e fls. 1.584/1.585: regularize a Secretaria o registro dos advogados no sistema de acompanhamento processual, inclusive de todos os outros corréus que se encontram devidamente representados nos autos. Fls. 1.589, do MPF: Defiro a notificação do representante legal de SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA no endereço indicado. Expeça-se Carta Precatória. Fls. 1.596/1.598, de João C. Donato: Regularize a Secretaria o nome do advogado no sistema de acompanhamento processual. Petição de fls. 1.603.1.607, do corréu Celso Aparecido Carboni: Considerando os esclarecimentos prestados pelo corréu às fls. 1.603/1.605, apresentando a relação de bens penhorados, e que foram substituídos pela penhora do bem imóvel (fls. 1.574), defiro o desbloqueio requerido. Para efetivo cumprimento acima, determino a liberação do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD de fls. 1.409, verso; Expeça a Secretaria ofício á 24ª Ciretran de Jundiaí/SP para liberação do veículo descrito às fls. 650/651; Expeça-se, também, ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí e ao 1º Registro de Imóveis de Campinas, como requerido às fls. 1.604/1.605. Int.*]

DESAPROPRIACAO

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SIMAO CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X PEDRO NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X SALIM JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X CESARIO GABRIEL JORGE X NORMA CHEBE JORGE X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X JACYRA DE REZENDE CHEDID SIMAO X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDSON NACIB JORGE X CARMEN THEREZINHA CHEDID GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X LOURDES ANTONIO CHEDID COLLUS X OSWALDO COLLUS X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO CESAR JORGE X FERNANDO PIRES JORGE X NORMA CHEBE JORGE

Dê-se vista aos autores dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 372/383, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017893-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017893-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA

VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X ANTONIO JOAO CONTARELLI(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS)

Habilitação dos sucessores da Imobiliária Vera Cruz (fls. 241/273). Os sucessores informaram que já foram devidamente habilitados nos autos n. 2010.61.05.000378-7 e que as procurações encontram-se naqueles autos. Se for o caso, requer sejam apensados, uma vez que nestes estão os documentos que comprovam a sucessão da Imobiliária Vera Cruz Ltda. Alegam que não se opõem ao recebimento da indenização pelo réu Antonio João Contarelli, uma vez que este adquiriu o lote da Imobiliária Vera Cruz Ltda através do compromisso de compra e venda devidamente averbado na matrícula do imóvel. Com relação à habilitação dos sucessores (fls. 241/273), considerando que a presente ação tem rito especial em que há prevalência do interesse do poder público sobre o interesse do particular e que a discussão nesta desapropriação se restringe apenas a vício do processo judicial ou impugnação do preço (art. 20, do Decreto n. 3.365/1941), quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decidida em ações próprias, no juízo competente. Assim, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para o julgamento das causas que envolvem sucessões hereditárias ou empresariais, indefiro a habilitação dos sucessores conforme requerida. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para designação de ata e hora para realização de audiência de conciliação.

0014144-26.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X SEBASTIAO CANDIDO PINTO
Dê-se vista aos autores e à DPU do Termo de Audiência de fls. 77, para que requeiram o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0000275-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica as partes intimadas a se manifestarem sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes se manifestem sobre a realização de acordo. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, fica deferida a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio como perita do Juízo a Sra. Miriane da Almeida Fernandes. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.

0001800-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001800-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINA DAMIANI MELO(SP187425E - JANICIO DOS SANTOS MELO JUNIOR) X VANESSA LISA SOUZA DUARTE

Diante da ausência da requerida na audiência designada para esta data, requeira a CF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a certidão de fls. 184, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, passo a apreciar a petição de fls. 92/99. Recebo os presentes embargos de fls. 92/99 Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020058-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9)) VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em que pese a manifestação de fls. 194, dispensando os autores a produção de outras provas, supondo ter cabalmente demonstrado nos autos a cobrança excessiva das prestações e do saldo devedor, é certo que a planilha apresentada na inicial foi elaborada unilateralmente pela parte. Opondo-se à planilha dos autores encontram-se os valores apresentados pela ré, de modo que há necessidade de que os cálculos das partes sejam conferidos por profissional de confiança deste juízo. Desse modo, uma vez concedido aos autores os benefícios da justiça gratuita, hei por bem remeter os autos à Contadoria Judicial, para que informe se as prestações e o saldo devedor foram apurados em conformidade com as cláusulas contratuais, desde o início da avença. Caso o Contador necessite de outros documentos, não juntados aos autos, autorizo desde já que a Secretaria promova a intimação da parte indicada a apresentá-los. Após, dê-se vista dos cálculos e tornem os autos conclusos. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0012091-43.2008.403.6105 (2008.61.05.012091-8) - AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes sobre retorno da Carta Precatória n.º 548/2010, oitiva de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007137-46.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue de sofrer a retenção dos 11%, a título de contribuição previdenciária, das notas fiscais emitidas pelos tomadores de serviços, na forma do artigo 31, caput e 4.º da Lei 8.212/91. Aduz a autora, em síntese, que está inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em razão do que entende ser ilegal a retenção, por parte do tomador de serviços, de 11% do valor das notas fiscais e faturas que emite, conforme previsão contida no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91. Em abono de sua tese, sustenta a incompatibilidade e excessiva onerosidade da imposição legal, pleiteando a restituição dos valores recolhidos a maior a partir da sua criação. O valor da causa foi aditado, às fls. 54/56. Previamente citada, a União ofertou contestação nos autos, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da eleição do responsável tributário, a ausência de inconstitucionalidade da cobrança da exação e a compatibilidade do artigo 31 da Lei 8.212/91 com o Simples Nacional, ante a previsão contida no artigo 13, 1.º, IX e no artigo 18, 5.º-C, da Lei Complementar n.º 123/06. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento do pedido. Como medida de política fiscal, especialmente com o intuito de evitar a sonegação, adotou a Administração Pública mecanismos de retenção na fonte, por antecipação, transferindo a outrem a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. A retenção, guardando semelhança com o imposto de renda, elegendo um fato gerador presumido, implica na compensação ou restituição caso o valor retido supere o da contribuição efetivamente devida. Desse modo, não há ilegalidade em referido procedimento, tendo em vista o disposto no artigo 150, 7º da Constituição Federal: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Cabe ressaltar que a condição da autora, de optante pelo Simples Nacional, não muda absolutamente tal premissa, conforme veremos a seguir. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela dos Anexos I e IV da Lei Complementar n.º 123/2006, devendo ser utilizada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota. Com efeito, dispõem os artigos 13 e 18 da Lei Complementar n.º 123/06: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da

pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;(...)Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º C. Sem prejuízo do disposto no 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; Por sua vez, a Instrução Normativa 971, de 13/11/2009, em seu artigo 189, assim dispõe: Art. 189. A microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) contribuem na forma estabelecida nos arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, em substituição às contribuições de que tratam os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, o 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003. 1º A substituição referida no caput não se aplica às seguintes hipóteses: I - para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a VI do 5º-C e nos incisos I a XIV do 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006; II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a VI do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006; 2º As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas, na forma do 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. 3º Nos casos dos incisos I e II do 1º, as contribuições referidas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão recolhidas segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis. Em resumo, a lei excluiu do Simples Nacional as contribuições incidentes sobre a folha de salários para as empresas que exercem determinadas atividades, por exemplo, a prestação de serviços de alvenaria e construção, como é o caso da autora. Para estas, portanto, a apuração e o recolhimento far-se-ão da mesma forma que os demais contribuintes. Assim sendo, se os valores retidos são compensados com as contribuições sobre a folha de salários e, não guardando a exatidão qualquer identidade com o regime simplificado de tributação, não socorre à autora o argumento de incompatibilidade entre a exigência e o seu enquadramento. Ausente, portanto, a verossimilhança do pleito de reconhecimento da ilegalidade da retenção prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora quanto à contestação formulada nos autos, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0010215-48.2011.403.6105 - UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.289,18 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 189, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13903-3 - AGU - honorários advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0012351-18.2011.403.6105 - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da autora de fls. 267, determino sua intimação para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as parcelas que compõem o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da análise da petição inicial do processo n.º 0014478-26.2011403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara deste Fórum, não verifico a ocorrência de prevenção por tratarem-se de unidades habitacionais distintas. Considerando a certidão de fls. 92, intimem-se os autores para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º

Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Ante os esclarecimentos de fls. 83/85, defiro a citação Airton Lazari, devendo a diligência se dar nos endereços indicados às fls. 76.Expeça-se Carta Precatória.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Promova a Secretaria a regularização do apensamento dos Autos Suplementares, noticiado às fls. 149, certificando-se nos autos e alimentando o sistema informatizado.Dê-se vista à impetrante da manifestação da União de fls. 436, quanto à transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos vinculados ao feito, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012158-03.2011.403.6105 - A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP276274 - CELINA VILLAS BENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 32/33: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por A ANFORA EMBALAGENS ACESSÓRIOS E UTILIDADES EM GERAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS-SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, sejam incluídos os débitos apurados por ocasião de sua exclusão do Regime do Simples Nacional no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/02.Relata a impetrante que, por meio de notificação recebida da Receita Federal (Termo de Intimação n.º 100000006216385, fl. 26), foi excluída do Simples Nacional, perfazendo seu débito remanescente, relativo aos exercício de 2007, um montante de R\$ 27.252,93, o qual pretende parcelar, nos termos da Lei n.º 10.522/02.A inicial foi emendada, às fls. 32/33.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa à possibilidade, ou não, de se incluir no Programa de Parcelamento da Lei n.º 10.522/02 os débitos inadimplidos, apurados no regime do SIMPLES NACIONAL.No entender da impetrante, a vedação imposta pela Lei Complementar n.º 123/06 ofende diversos princípios, ao veicular uma restrição não prevista em lei.Analisando o artigo 10º da Lei nº 10.522, de 18 de julho de 2002, verifico que, de fato, não há qualquer vedação expressa ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES. Entretanto, extrai-se do comando legal que os débitos serão admitidos para parcelamento a exclusivo critério da autoridade fazendária. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 assim dispõe em seu artigo 1º, 3º: 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Dessa maneira, a edição do referido ato normativo veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei.O fato é que o SIMPLES NACIONAL abrange tributos não só da competência da União, mas também dos outros entes da federaçãoAssim sendo, impossível a inclusão de debitos consolidados, relativos a tributos das três esferas políticas, em um parcelamento federal, seja ele da Lei 10.522/02 ou da Lei 11.941/09.De fato, como a União Federal não pode dispor dos tributos que não sejam de sua competência tributária, é plenamente justificada a restrição, ainda que não expressamente contemplada na lei.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006924-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006924-6) - JOSE ROBERTO CARMELO(SP248859 - FERNANDA SILVA ANTUNES E SP259787 - BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 53/62, no prazo legal.Dê-se vista ao autor dos extratos de fls. 58/62 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fls. 49/50.Int. DECISÃO DE FLS. 49/50: Vistos etc.Ciência às partes do retorno dos autos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ ROBERTO CARMELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional visando a compelir a requerida à exibição de extratos de movimentação de suas contas de caderneta de poupança, os quais julga indispensáveis para a formulação de pedido de reposição de expurgos inflacionários, ocorridos em junho e julho de 1987. Relata o requerente que, após diversas diligências, não logrou êxito em obter, dentro prazo prescricional, os extratos de movimentação bancária relativos às

contas poupança n.º 2239-1, 4049-7 e 4351-8, que mantinha junto a Agência 1185-1 da instituição financeira, em Vinhedo/SP, razão pela qual entende necessário socorrer-se da via judicial para salvaguardar sua pretensão e evitar a prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, a conduta omissiva da Caixa Econômica Federal não se justifica, já que demonstrada, de plano, a existência das referidas contas no período (fls. 13). Nesse sentido: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - SÚMULA 372 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE**. 1. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa. 2. Os documentos juntados aos autos comprovam a existência das cadernetas de poupança, cuja exibição de extratos se pretende. 3. A procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu (AC n.1299259, processo n. 2007.60.02.002268-7, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF 3: 02/02/2009). 4. A Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça veda, expressamente, a aplicação de multa cominatória em ação exibição de documentos. (AC 200761090043499, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/08/2011) Presente, portanto, o fumus boni juris. Do mesmo modo, verifico a existência do periculum in mora, posto que a exibição dos extratos servirá à propositura de futura ação ordinária de cobrança, sujeita a prazo prescricional. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1185-1, que exiba nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos relativos ao período de junho e julho de 1987, referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 2239-1, 4049-7 e 4351-8, em nome do autor, nos termos em que dispõem os arts. 844, II, 855 e 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, providencie o requerente a autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016328-18.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo da 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013615-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DALLAS FRANCHISER LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

Regularize a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento de fls. 14, qual seja, declaração de autenticidade. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4137

DESAPROPRIACAO

0005547-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005547-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X CARLOS ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação dos expropriantes, para que se manifestem acerca do noticiado às fls. 129/146, pelo adquirente CELIO LUCIO, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. efetuada aos 13/04/2011-despacho de fls. 267: Fls. 266:

Preliminarmente, aguarde-se manifestação quanto ao determinado às fls. 265. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se. Cls. efetuada aos 01/06/2011-despacho de fls. 269: Fls. 268: Vista aos expropriantes do noticiado. Publiquem-se os despachos pendentes. Intime-se.

0005952-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005952-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KIJOMORI NAGAE

Considerando o que consta dos autos, bem como o disposto no art. 18 da Lei nº 3.365/41 , reconsidero o r. despacho de fls. 68. Assim sendo, determino o aditamento da Carta Precatória nº 184/2010 (fls. 47/49), para citação do(a)(s) Expropriado(a)(s), sendo necessário a certidão lavrada por 02 (dois) Oficiais de Justiça, ou 01 (um) Oficial de Justiça diverso daquele anteriormente designado para o ato, no caso do(s) citando(s) não for(em) conhecido(s), ou estiver(em) em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro. Com o cumprimento da diligência acima determinada, será apreciado pelo Juízo o requerido pela parte Autora no tocante à citação por Edital. Cumpra-se e intímem-se.

0005953-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005952-3)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIJOMORI NAGAE

Considerando o que consta dos autos, bem como o disposto no art. 18 da Lei nº 3.365/41 , reconsidero o r. despacho de fls. 70. Assim sendo, determino o aditamento da Carta Precatória nº 183/2010 (fls. 57/59), para citação do(a)(s) Expropriado(a)(s), sendo necessário a certidão lavrada por 02 (dois) Oficiais de Justiça, ou 01 (um) Oficial de Justiça diverso daquele anteriormente designado para o ato, no caso do(s) citando(s) não for(em) conhecido(s), ou estiver(em) em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro. Com o cumprimento da diligência acima determinada, será apreciado pelo Juízo o requerido pela parte Autora no tocante à citação por Edital. Cumpra-se e intímem-se.

0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do herdeiro citado às fls. 64. Outrossim, defiro a citação por Edital conforme requerido pela Expropriante, às fls. 70/71, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se. Intime-se. CLS. EM 11/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 79: Considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 3.365/41 , reconsidero em parte o r. despacho de fls. 78, no tocante ao deferimento da citação por edital. Assim sendo, determino o aditamento da Carta Precatória nº 389/2010 (fls. 60/65), para citação do(a)(s) Expropriado(a)(s), sendo necessário a certidão lavrada por 02 (dois) Oficiais de Justiça, ou 01 (um) Oficial de Justiça diverso daquele anteriormente designado para o ato, no caso do(s) citando(s) não for(em) conhecido(s), ou estiver(em) em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro. Com o cumprimento das diligências acima determinadas, será apreciado pelo Juízo o requerido pela parte Autora no tocante à citação por Edital. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar o Espólio de SEIKI OKAMOTO. Int. CLS. EM 12/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 93: Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça (fls. 90/91), em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

MONITORIA

0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE

Tendo em vista o que consta dos autos, e considerando as petições de fls. 87/88 e 89/90, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007006-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LESSIO GOMES MIRANDA

Fls. 44/46: tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até março/2011 (fls. 46), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012755-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DA SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0012756-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079882-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079882-8) - DECIO GUARINO X DURVALINO JOAQUIM GUIMARAES X FLAVIO FRANCISCO VITALE X MARIA JOSE VILELLA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 690, juntando aos autos os comprovantes necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006929-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006929-0) - SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 381: Fls. 380. Dê-se vista à CEF acerca do noticiado e requerido pela parte Autora, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 387: Dê-se vista à CEF acerca da juntada da comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 381. Int.

0010375-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010375-3) - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO (SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 177, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até abril/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0003979-22.2007.403.6105 (2007.61.05.003979-5) - T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da parte autora, para que cumpra integralmente o determinado às fls. 1.209, providenciando o recolhimento das custas relativas ao Porte de remessa e retorno de Autos, em guia-GRU, Código 18.760-7, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para deliberação e apreciação de eventual pendência. Intime-se.

0007471-17.2010.403.6105 - DEBORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por DEBORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90

(84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). Incidentalmente, requer a inversão do ônus da prova para que a Ré seja compelida a apresentar extratos bancários concernentes à conta-poupança da Autora dos meses referidos na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/22. O Juízo, à fl. 30/30 vº, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, aplicou a inversão do ônus da prova, determinando a citação da CEF para apresentação dos extratos relativos à conta-poupança da Autora. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às 34/41, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir em razão dos Planos Econômicos, a ilegitimidade passiva para o período posterior a mar/90 e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. No que tange à inversão do ônus da prova, a CEF manifestou-se às fls. 42/45, pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 30/30 vº pela impossibilidade de apresentação dos extratos, vez que não indicada na inicial o número da conta poupança e ter restado infrutífera a pesquisa realizada pelo CPF e nome da Autora. Não obstante intimada (fl. 46), deixou a Autora de manifestar-se acerca da contestação e petição de fls. 42/45, consoante evidenciado pela certidão de fl. 48 vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, prejudicada a análise do pedido formulado pela CEF (fls. 42/45), de reconsideração da decisão fl. 30/30 vº, em vista da prolação da presente sentença. No mais, entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir da Autora. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit. p. 256). In casu, tem-se que o objeto da quaestio iudice é a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de conta de poupança em virtude da incidência de índices menores, nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida a exibição incidental de documentos, com inversão do ônus da prova, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos da conta-poupança da Autora. No entanto, a determinação retro restou infrutífera, tendo em vista que, consultando pelo CPF e nome da Autora, nem ao menos a conta foi localizada pela Ré. Dessa forma, ainda que acertada fosse a decisão no sentido da determinação para exibição dos extratos da conta-poupança, com amparo na Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, tal não é suficiente sem que haja ao menos a comprovação acerca da existência da conta-poupança da Autora. Ora, entendo que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, faz-se necessária a comprovação, pelo menos, acerca da existência da conta-poupança nos períodos pleiteados, não sendo, possível, ademais, ao Juízo arbitrar um valor indenizatório sem o cumprimento desse requisito essencial, sob pena de violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que não admite a ficção. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da Autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Autora, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018036-40.2010.403.6105 - SERGIO LUIZ PRANDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 208/212. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. cls. efetuada em 30/09/2011 - despacho de fls. 251: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 230. Int.

0011997-90.2011.403.6105 - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) LUIZ CORREIA DA SILVA, RG: 13.060.329 SSP/SP, CPF: 017.027.468-36; NIT: 1.068.001.927-5; DATA NASCIMENTO: 10/07/1960; NOME MÃE: ZAFIRA MARIA DA CONCEIÇÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Certidão de fls. 285. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 126/282. Nada mais. Cls. efetuada aos 19/12/2011 - despacho de fls. 286: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 111/125, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002834-93.2006.403.6127 (2006.61.27.002834-4) - UNIAO FEDERAL(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAIK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA
Despachado em Inspeção. Afastada a análise de verificação da prevenção, conforme Quadro Indicativo de fls. 142, considerando-se tratar-se de executados diversos. Outrossim, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Estadual, bem como os praticados pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como exequente, em substituição ao BANCO DO BRASIL. Após, intime-se a UNIÃO para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação e apreciação de eventual pendência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016931-28.2010.403.6105 - HELICA SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, HÉLICA SERVIÇO E SOLUÇÕES LTDA. ME, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 163/165 vº, ao fundamento da existência de omissão. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que a r. sentença restou omissa no que tange à aplicação dos princípios da legalidade, da isonomia e igualdade tributária para autorizar a Impetrante parcelar seus débitos, vez que a Lei nº 10.522/02, que serviu de fundamento para a sentença recorrida é omissa sobre a possibilidade da inclusão dos débitos do Simples Nacional do parcelamento ordinário. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, qual seja, a do pretenso direito da Impetrante de incluir seus débitos no parcelamento ordinário, de 60 (sessenta) meses, instituído pela Lei nº 10.522/2002, e de sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 171/176 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 163/165 vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011400-73.2001.403.6105 (2001.61.05.011400-6) - JOSE ROBERTO BERINGUEL(SP164889 - THIAGO DE MORAES FERRARI E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a expressa concordância da CEF às fls. 222, com os depósitos efetuados pelo autor às fls. 217, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à transferência do valor depositado em Juízo e comprovado às fls. 217 e 218, referente a honorários advocatícios, para a conta corrente nº 10450-0, Agência 0647, Operação 003, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012372-14.1999.403.6105 (1999.61.05.012372-2) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

DESPACHO DE FLS. 592: Fls. 588/591. Prejudicado o requerido pela Exequente, posto que já realizado nos autos, tendo sido bloqueado valor irrisório, conforme fls. 234/235. Assim sendo, requeira a União o que de direito no prazo de

30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.DESPACHO DE FLS. 595: Tendo em vista a petição de fls. 594, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 592.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016700-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO TAVARES GUIMARAES(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento dos valores em atraso, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora à fl. 77, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicada a análise do pedido de liminar.Custas e honorários advocatícios pelo Réu, estes fixados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, vez que defiro ao Réu o benefício da gratuidade de justiça, tal como requerido à fl. 31.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cls. efetuada aos 07/07/2011-despacho de fls. 84: Fls. 83: Prejudicada a apreciação, considerando-se a sentença já prolatada nos autos, conforme fls. 81. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010402-90.2010.403.6105 - CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS SPE LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Fls. 1132/1133.Tendo em vista o alegado, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada no item 5. Outrossim, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação e instrução designada neste Juízo para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14:30 horas.Cumpra-se e intime(m)-se, com urgência.

0002949-10.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA X SYLMARA ACHKAR DE SOUZA(SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)

Considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0007827-75.2011.403.6105 - NEUZA LEAL RUIZ(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 181.No mais, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0016031-11.2011.403.6105 - MARIA BERNADETE PEREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita, compulsando os autos verifico que até a presente data não foi apreciado, o que faço agora para deferi-lo.Intimem-se as partes com urgência.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar,

onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018263-30.2010.403.6105 - ANGELA APARECIDA DE SILVA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 64. No mais, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3312

EXECUCAO FISCAL

0600577-98.1995.403.6105 (95.0600577-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IGREJA PRESBITERIANA DE BARAO GERALDO(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO E SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO)

Recebo a conclusão nesta data. Converto em substituição de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 81/82, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 10.331,28), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Levante-se a penhora de fls. 43. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0604262-16.1995.403.6105 (95.0604262-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CAVALCANTE JEANS CONFECcoes LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga da procuração de fls. 67. No mais, prossiga-se com a designação de hasta pública. Publique-se.

0605270-28.1995.403.6105 (95.0605270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE GREVY STANCATO(SP066723 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X MAURO STANCATO(SP139939 - ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA)

Recebo a conclusão nesta data. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que os coexecutado(s) MAURO STANCATO e JOSÉ GREVY STANCATO recebem proventos de aposentadoria diretamente em Contas do Banco do Brasil e Itaú Unibanco, respectivamente, identificadas nos demonstrativos de fls. 63/64, bem como se verifica que as quantias bloqueadas em suas contas correntes, são provenientes da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria dos coexecutados mencionados. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, dos valores penhorados. Outrossim, indefiro a expedição de mandado de penhora em face do coexecutado Mauro Stancato em razão de ter restada infrutífera a diligência ao endereço mencionado (fls. 54). Vista ao exequente para prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

0608193-22.1998.403.6105 (98.0608193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOMMER TRANSPORTADORES ELETRICOS S/A X NILTON JOSE SOBRINHO X CELSO JOSE TIRLONI X ARNALDO ROSA PEREIRA(SP100996 - LILIANE DE JESUS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO

PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados NILTON JOSÉ SOBRINHO, CELSO JOSÉ TIRLON e ARNALDO ROSA PEREIRA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Tendo em vista que a devedora principal não se encontra citada até a presente data, requiera o exequente o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0013399-32.1999.403.6105 (1999.61.05.013399-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FIXTECH IND/ E COM/ LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CARLOS AUGUSTO CORREA LAPRECA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X WALDOMIRO TUNA DE OLIVEIRA X GERALDINA MARIA TRANQUITELA X LUIZ TRUZZI ORLANDI Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0014402-22.1999.403.6105 (1999.61.05.014402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) Cuida-se de petição aviada por José Eduardo Nogueira Porto, na qualidade de arrematante de imóvel levado a leilão nos presentes autos, na qual se pretende a expedição de carta de arrematação, mandado de imissão na posse e que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que haja a constrição de qualquer tipo de registro de terceiros (fls. 117/118). Com efeito, é de sabença comum que a execução fiscal é definitiva, o que autoriza a expedição de carta de arrematação mesmo na hipótese em que pendente recurso interposto contra decisão que rejeitou os embargos à arrematação. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. O caráter definitivo da execução fiscal não é alterado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos, porquanto tal definitividade abrange todos os atos, podendo se realizar praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. Prosseguirá a execução fiscal, por conseguinte, até o seu termo. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Na hipótese dos autos, o entendimento dominante desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que sujeita a julgamento do recurso interposto contra a sentença de improcedência dos embargos à execução. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 847.958/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 277) Agregue-se, ainda, que o Juízo da Execução é competente para a expedição de mandado de imissão na posse em favor do arrematante, não havendo necessidade de propositura de ação específica para a satisfação de sua pretensão. A propósito, confira-se: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL. ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA. BEM IMÓVEL. ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE DEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O arrematante, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, será imitado na posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a propositura de outra ação. 2. É competente o Juízo da execução para expedir mandado de imissão provisória de posse. Precedentes do STJ e STF. 3. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Marília - SJ/SP. (STJ, CC 118.185/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 03/10/2011) De outro lado, afigura-se vaga e imprecisa a pretensão deduzida pelo arrematante quanto à constrição de outros registros imobiliários, razão pela qual não merece acolhimento. Necessário, contudo, que antes de serem emitidas a carta e o mandado respectivos, que o

arrematante comprove nos autos o recolhimento do ITBI referente ao imóvel arrematado. Assim sendo, intime-se o arrematante a comprovar o recolhimento do ITBI respectivo no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta de arrematação e, após o devido registro, o mandado de imissão na posse. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-60.2006.403.6105 (2006.61.05.001211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO PAULINENSE LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 30,48), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 75. Intime-se.

0003157-67.2006.403.6105 (2006.61.05.003157-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 49/73, posto que a decisão proferida não possui natureza terminativa, ao contrário, a execução deve prosseguir, não havendo meio de cisão do processo para o fim de interposição de apelação e subida à instância superior, razão pela qual a insurgência quanto à decisão deveria ser manifestada por meio de interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal competente. Em prosseguimento, à vista da orientação do STJ, o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do depósito. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-96.2008.403.6105 (2008.61.05.000732-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI : DIRETOR FINANCEIRO X ALBERTO LIBERMAN X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/ X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTD X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA)

Defiro o pleito de fls. 256/259 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência

da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017068-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017068-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S.R.C. SERVICOS MEDICOS LTDA
Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de pagamento efetuado no valor de R\$ 2.068,20, em 12/12/2011.Intime-se.

0004967-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE CRISTINA LEOCADIO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0007546-56.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Recebo a conclusão nesta data.Regularize o subscritor da petição de fls. 107/109 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da executada e alterações para conferência dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a execução de pré-executividade.Intime-se.

0012007-71.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONTROLLER-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fls. 75 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema

da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007365-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 30/31, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetuado o pagamento, oficie-se à CEF para que transfira o numerário depositado nos autos para a conta corrente do exequente. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0007444-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA SANTOS DE TOLEDO LOPES
Manifeste-se o exequente quanto à alegação de pagamento do débito por meio de parcelamento junto ao CREA, com a quitação de três parcelas no valor de R\$ 325,01, com vencimento em 25.08.11, 25.09.11 e 25.11.11. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007862-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo os autos cópia do Estatuto Social para conferência dos poderes de outorga da procuração. Com a regularização, defiro a vista dos autos ao patrono da executada, fora de secretaria, pelo prazo legal. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3314

CAUTELAR FISCAL

0008887-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR E Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X TRACTUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA LCC X ADRIANO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI X GABRIELA RIBEIRO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI X ISADORA RIBEIRO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI X PEDRO RIBEIRO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X ANTONIO CARLOS PENHA
Despacho/Decisão de fls. 2807: Vistos em apreciação da petição de fls. 2.803/2.806. Pela petição de fls. 2.803/2.806, a co-requerida USINA DRACENA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. requer seja conferido sigilo absoluto ao presente processo, de forma que a restrição compreenda não apenas a vedação de consultas aos autos por terceiros, mas também que as decisões e despachos não sejam disponibilizadas no site da Justiça Federal. Invoca o art. 155 do CPC e alega que as informações disponibilizadas, além de não representarem a verdade e estarem sendo discutidas judicialmente, ainda possuem evidente caráter danoso em relação à vida empresarial da peticionante, o que torna extremamente nociva ao normal andamento das atividades da empresa a exposição das informações que tem sido dada pelo sistema processual disponibilizado no sítio da Justiça Federal. DECIDO. A decisão liminar que concedeu a medida cautelar fiscal determinou o processamento do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que dos autos constam dados protegidos por sigilo bancário e fiscal. Assim, apenas as partes e seus procuradores têm acesso aos autos. A decisão teve em conta que os dados constantes de extratos bancários e declarações de renda, anexos aos autos, estão amparados pelo sigilo bancário (LC n. 105, art. 1º) e pelo sigilo fiscal (art. 198 do CTN). Desta forma, impede-se que advogados sem procuração das partes possam examinar os autos, faculdade que, sem a decretação do sigilo, poderiam exercer nos termos do art. 7º, inc. XIII, da Lei n. 8.906/94. Todavia, não há vedação legal à publicação das decisões judiciais proferidas nos feitos em que, apenas em razão de conterem documentos protegidos por sigilo, são processados sob sigilo de justiça. De fato, o inc. IX do art. 93 da Constituição da República estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Ou seja: a Constituição impõe, como regra geral, a publicidade dos atos processuais, ressalvando apenas os casos em que a lei estabelecer a restrição da publicidade às partes e seus advogados tendo em vista o direito à intimidade do interessado. O

Código de Processo Civil, a propósito, assenta em seu art. 155 que Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. No caso, a peticionante alega que a publicação dos atos processuais desta ação cautelar fiscal no site da Justiça Federal tem caráter danoso à sua vida empresarial, e que as alegações da requerente estão sendo contestadas. Mas essas circunstâncias não se enquadram na hipótese legal (CPC, art. 155). O julgado mencionado pela peticionante, que, adotando interpretação extensiva, ressaltou da publicidade as ações cuja discussão envolva informações comerciais de caráter confidencial e estratégico (STJ, AgRg-MC 14.949), não serve de precedente, uma vez que:(1º) o teor da ementa não esclarece se o e. Tribunal reconheceu o direito ao sigilo compreendendo apenas o acesso aos autos pelos advogados das partes, como já decretado nestes autos, ou se abrange também a divulgação dos atos processuais na internet, como pretende a peticionantes; e (2º) os atos processuais desta ação cautelar fiscal, à evidência, não abordam informações comerciais de caráter confidencial e estratégico. Por fim, tenha-se presente que, caso prevalecesse o entendimento adotado pela peticionante, todas as execuções fiscais deveriam ser processadas sob absoluto segredo de justiça, com vedação até à publicação de seus atos processuais na internet. Dessarte, por falta de amparo legal, indefiro o pedido de fls. 2.803/2.805. Int.Despacho/Decisão de fls. 5719:Fls. 5710/5718: indefiro o pleito formulado pela Requerida, uma vez que alega que os bens constrictos não mais lhe pertencem; portanto, o deferimento não lhe acarretaria nenhum benefício jurídico. Ademais, não há interesse processual para a Requerida, devendo tal postulação ser feita em sede própria (Embargos de Terceiros) pela(o) alegada(o) proprietária(o) dos bens elencados na petição e documentos que ora aprecio. Intime-se apenas a Requerida desta decisão, bem com da determinação judicial de fls. 2807. Cumpra-se.Despacho/Decisão de fls. 5728/5729:Cuida-se de petições aviadadas por Usina Dracena Açúcar e Álcool Ltda. e Ouro Verde Agrícola e Pecuária Ltda. (fls. 5721/5723 e 5724/5726), nas quais se suscita dúvida em relação ao alcance da medida liminar deferida nos autos da presente ação cautelar fiscal. Aduzem que, em decorrência da liminar deferida, que determinou o bloqueio de bens do ativo permanente das Requeridas, muitos parceiros comerciais da Requerida tem evitado celebrar contratos com ela por entender que alguns bens como cana-de-açúcar e etanol, matéria-prima e produto, respectivamente, poderiam estar incluídos na decisão de bloqueio. Requerem seja esclarecido que a medida liminar se limita em relação aos bens do ativo permanente, podendo, dessa forma, comercializar livremente a cana-de-açúcar e o álcool que produzem. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Nada há que se esclarecer em relação ao alcance da medida deferida nos presentes autos, porquanto de clareza solar que a constrição foi deferida apenas em relação aos bens que compõem o ativo permanente das Requeridas. Ademais, a par de não ostentar a natureza de órgão consultivo, não cabe ao Judiciário promover esclarecimentos ou alentar possíveis compradores dos produtos das Requeridas, uma vez que basta mediana inteligência para se diferenciar o que compõe o ativo permanente e o ativo circulante das empresas. Assim sendo, nada a prover. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3315

EXECUCAO FISCAL

0607815-66.1998.403.6105 (98.0607815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 97/99:Pela petição referida, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA.Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada.Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64.Por fim, pleiteia o apensamento dos autos a outros feitos com idênticas partes.DECIDO.Exige-se da executada, neste feito e nos autos apensos, importâncias devidas a título de imposto de renda (IRPJ), imposto retido na fonte (IRRF) e, em menor valor, contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), a-lém de acréscimos legais.Às fls. 101 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, re-lativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo.Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos

comuns, sem que instituíam a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio.No caso sob exame, a exequente demonstra que a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato:- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteadó, Moacyr da Cunha Penteadó, Fausto da Cunha Penteadó, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel.Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada, constituem um grupo econômico de fato.Todavia, a solidariedade decorre de normal legal expressa que a preveja, conforma dispõe o art. 124 do Código Tributário Nacional (inciso II: são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.).Nos casos de contribuições destinadas à seguridade social, a solidariedade entre empresas de um mesmo grupo econômico é prevista pelo inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Mas nas hipóteses de tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010).() 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1392703, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011).Na espécie, como visto, as execuções compreendem débitos relativos, basicamente, ao imposto de renda (IRPJ) e ao imposto retido na fonte (IRRF) e, em valor insignificante, à contribuição para financiamento da seguridade social (CO-FINS). Desta forma, não se destinando o IRPJ e o IRRF ao financiamento da seguridade social, as empresas que, em conjunto com a executada, formam grupo econômico de fato, não respondem solidariamente pela dívida, por ausência de previsão legal.Dessarte, embora reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, não há solidariedade passiva e, por conseguinte, inexistente responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelos débitos em cobrança.Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 99.Int.

0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Fls. 284/286:Pela petição referida, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA.Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada.Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64.Por fim, pleiteia o apensamento dos autos a outros feitos com idênticas partes.DECIDO.Exige-se da executada a importância de R\$ 4.466.171,21 a título da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS e acréscimos legais.Às fls. 295 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo.Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou

empre-endimentos comuns, sem que instituam a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio.No caso sob exame, a exequente demonstra àque a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato:- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓ-CIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egy-dio Penteadado, Moacyr da Cunha Penteadado, Fausto da Cunha Penteadado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Du-arte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel.Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Nos casos de tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010).Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias decorrentes de tributos destinados ao financiamento da seguridade social.Na espécie, a execução compreende débitos relativos à contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS (Lei n. 8.212, art. 11, parágrafo único, alínea d) razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida, por força da norma do art. 30, inc. IX, da mesma Lei.Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010)Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei n. 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de questionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acomado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denomina-

ção, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e ex-tingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações de correntes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in ver-bis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art. 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva, das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-702) citem-se as empresas mencionadas nos endereços indicados (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), por via postal; 3) apensem-se estes autos aos autos n. 2000.61.05.013695-2, em que figuram as mesmas partes deste feito. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Int. Citem-se. Cumpra-se.

0003059-29.1999.403.6105 (1999.61.05.003059-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A Fls. 405/408:Pela petição de fls. 405/408, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Requer também a substituição da certidão de dívida ativa e a retificação do polo passivo, com a exclusão dos co-executados, porquanto incluídos tão-só com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional. Por fim, pleiteia o apensamento dos autos a outros feitos com idênticas partes. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 392.478,98 a título de

contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Às fls. 411 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra às fls. 411/449 (e documentos anexos) que a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei n. 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de

inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto à penalidade pecuniária. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada esse premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in ver-bis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com exclusão do polo passivo dos devedores apontados na petição inicial, RENATO ANTUNES PI-NHEIRO e FELIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A; 2) determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva, das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-703) citem-se as empresas mencionadas nos endereços indicados (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante via postal; 4) apensem-se estes autos aos autos n. 2000.61.05.013695-2, em que figuram as mesmas partes deste feito. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Int. Citem-se. Cumpra-se.

0014473-24.1999.403.6105 (1999.61.05.014473-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI - LIX CONSTRUÇÕES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 116/118:Pela petição referida, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA., a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada.Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64.Por fim, pleiteia o apensamento dos autos a outros feitos com idênticas partes.DECIDO.Exige-se da executada a importância de R\$ 1.512.776,23 a título da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS e acréscimos legais.Às fls. 121 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, re-lativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêem que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo.Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio.No caso sob exame, a exequente demonstra que a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato:- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteadó, Moacyr da Cunha Penteadó, Fausto da Cunha Penteadó, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel.Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA., constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Nos casos de tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010).Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias decorrentes de tributos destinados ao financiamento da seguridade social.Na espécie, a execução compreende débitos relativos à contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS (Lei n. 8.212, art. 11, parágrafo único, alínea d) razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida, por força da norma do art. 30, inc. IX, da mesma Lei.Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO-INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontestável, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso

Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. **VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in ver-bis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva, das empresas controladas e/ou coligadas da executada CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA., a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E

COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A CNPJ 46.014.635/0001-492) citem-se as empresas mencionadas nos endereços indicados (à exceção da executada CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA., já citada), por via postal;3) apensem-se estes autos aos autos n. 2000.61.05.013695-2, em que figu-ram as mesmas partes deste feito. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Int. Citem-se. Cumpra-se.

0013695-20.2000.403.6105 (2000.61.05.013695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 428/430:Pela petição referida, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA.Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada.Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64.Por fim, pleiteia o apensamento dos autos a outros feitos com idênticas partes.DECIDO.Exige-se da executada a importância de R\$ 5.729.480,14 a título da contribuição para financiamento da seguridade social - FINSOCIAL e acréscimos legais.Às fls. 432 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo.Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituíam a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio.No caso sob exame, a exequente demonstra que a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato:- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel.Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Nos casos de tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010).Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias decorrentes de tributos destinados ao financiamento da seguridade social.Na espécie, a execução compreende débitos relativos à contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS (Lei n. 8.212, art. 11, parágrafo único, alínea d) razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívi-

da, por força da norma do art. 30, inc. IX, da mesma Lei. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.** 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador in-fraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. **VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in ver-bis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que,

apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseqüente, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva, das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-702) citem-se as empresas mencionadas nos endereços indicados (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), por via postal; Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Int. Citem-se. Cumpra-se.

0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Fls. 136/138: Pela petição referida, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., - CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Por fim, pleiteia o apensamento dos autos a outros feitos com idênticas partes. DECIDO. Exige-se da executada a importância de R\$ 21.682.472,72 a título de imposto de renda (IRPJ) e acréscimos legais. Às fls. 141 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-700 arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêem que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra que a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egídio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada, constituem um grupo econômico de fato. Todavia, a solidariedade decorre de normal legal expressa que a preveja, conforma dispõe o art. 124 do Código Tributário Nacional (inciso II: são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.). Nos casos de contribuições destinadas à seguridade social, a solidariedade entre empresas de um mesmo grupo econômico é prevista pelo inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Mas nas hipóteses de tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

() inexistente solidariedade passiva em execução fis-cal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse co-mum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010).() 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimen-to no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1392703, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011).Na espécie, a execução compreende débitos relativos a imposto de renda (IRPJ), tributo não destinado à seguridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, não res-pondem solidariamente pela dívida, por ausência de previsão legal.Dessarte, embora reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, não há solidariedade passiva e, por conseguinte, inexistente responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança.Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 138.Int.

0004055-85.2003.403.6105 (2003.61.05.004055-0) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO .PA 1,10 Vistos. A exequente postula a inclusão de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO no polo passivo da execução. Argumenta que referidas pessoas foram sócias da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas a COLETIVOS SANTINENSE S/A, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referidos integrantes da família CONSTANTINO. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias relativas ao período de 02/2001, apuradas por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Em 10/11/2011 a dívida em cobrança totalizava R\$ 232.376,10. Não pago o débito, e comprovada a extinção irregular da empresa, determinou-se a citação dos sócios da empresa., que não foi cumprida, pois não foram eles encontrados nos endereços declarados como domicílio tributário. Às fls. 422/436, em especial às fls. 427/433, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no polo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisão semelhante foi exarada, ainda, em várias outras execuções fiscais. Nos vários agravos interpostos pelos co-executados (cerca de duas dezenas) não se concedeu o pleiteado efeito suspensivo. Desta forma, determino a inclusão, no polo passivo, dos ex-sócios da principal co-executada, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Citem-se por via postal os co-executados JOAQUIM CONS-TANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Int.

0004056-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004056-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) .PA 1,10 Vistos A exequente postula a inclusão de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO no polo passivo da execução. Argumenta que referidas pessoas foram sócias da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas a COLETIVOS SANTINENSE S/A, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os

referidos integrantes da família CONSTANTINO. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias relativas aos períodos de apuração de 02/2000 a 06/2000. Em 10/11/2011 a dívida em cobrança totalizava R\$ 813.507,61. Não pago o débito, determinou-se a citação dos sócios da empresa, que, todavia, não logrou êxito, pois não foram localizados nos endereços por eles informados (fl. 140). Às fls. 158/172, em especial às fls. 162/170, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no pólo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisão semelhante foi exarada, ainda, em várias outras execuções fiscais. Nos vários agravos interpostos pelos co-executados (cerca de duas dezenas) não se concedeu o pleiteado efeito suspensivo. Desta forma, determino a inclusão, no polo passivo, dos ex-sócios da principal co-executada, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Citem-se por via postal os co-executados JOAQUIM CONS-TANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLI-VEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Int.

0004057-55.2003.403.6105 (2003.61.05.004057-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

.PA 1,10 Vistos. A exequente postula a inclusão de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO no polo passivo da execução. Argumenta que referidas pessoas foram sócias da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas a COLETIVOS SANTINENSE S/A, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referidos integrantes da família CONSTANTINO. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias relativas a períodos de 02/2000 a 06/2000, apuradas por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Em 10/11/2011 a dívida em cobrança totalizava R\$ 138.930,90. Não pago o débito, e comprovada a extinção irregular da empresa, determinou-se a citação dos sócios da empresa,, que não foi cumprida, pois não foram eles encontrados nos endereços declarados como domicílio tributário. Às fls. 385/399, em especial às fls. 391/396, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no polo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisão semelhante foi exarada, ainda, em várias outras execuções fiscais. Nos vários agravos interpostos pelos co-executados (cerca de duas dezenas) não se concedeu o pleiteado efeito suspensivo. Desta forma, determino a inclusão, no polo passivo, dos ex-sócios da principal co-executada, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE

CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Citem-se por via postal os co-executados JOAQUIM CONS-TANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Int.

0004058-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004058-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

.PA 1,10 Vistos. A exequente postula a inclusão de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO no polo passivo da execução. Argumenta que referidas pessoas foram sócias da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas a COLETIVOS SANTINENSE S/A, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referidos integrantes da família CONSTANTINO. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 02/2000 a 13/2000, apuradas por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Em 10/11/2011 a dívida em cobrança totalizava R\$ 1.831.370,70. Não pago o débito, e comprovada a extinção irregular da empresa (fl. 28), determinou-se a citação dos sócios da empresa, que foi parcialmente cumprida, pois apenas um dos sócios foi encontrado, o qual declarou que as empresas executadas estão inativas e não mais possuem os veículos indicados à penhora (fl. 189). Às fls. 196/210, em especial às fls. 202/206, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no pólo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisão semelhante foi exarada, ainda, em várias outras execuções fiscais. Nos vários agravos interpostos pelos co-executados (cerca de duas dezenas) não se concedeu o pleiteado efeito suspensivo. Desta forma, determino a inclusão, no polo passivo, dos ex-sócios da principal co-executada, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Citem-se por via postal os co-executados JOAQUIM CONS-TANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Int.

0004059-25.2003.403.6105 (2003.61.05.004059-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO

.PA 1,10 Vistos. A exequente postula a inclusão de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO no polo passivo da execução. Argumenta que referidas pessoas foram sócias da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas a COLETIVOS SANTINENSE S/A, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referidos integrantes da família CONSTANTINO. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 02/2000 a 06/2000, apuradas em auto de infração lavrado contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Em 10/11/2011 a dívida em cobrança totalizava R\$ 29.562,02. Não pago o débito, e comprovada a extinção irregular da empresa (fl. 29), determinou-se a citação dos co-executados sócios da empresa, que não foi cumprida, pois não foram eles encontrados nos endereços declarados como domicílio tributário (fl. 44 e 104). Às fls. 105/119, em especial às fls. 110/115, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado,

mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no polo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisão semelhante foi exarada, ainda, em várias outras execuções fiscais. Nos vários agravos interpostos pelos co-executados (cerca de duas dezenas) não se concedeu o pleiteado efeito suspensivo. Desta forma, determino a inclusão, no polo passivo, dos ex-sócios da principal co-executada, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Citem-se por via postal os co-executados JOAQUIM CONS-TANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Int.

0004067-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO

.PA 1,10 Vistos. A exequente postula a inclusão de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO no polo passivo da execução. Argumenta que referidas pessoas foram sócias da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas a COLETIVOS SANTINENSE S/A, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referidos integrantes da família CONSTANTINO. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias relativas ao período de 02/2001, apuradas por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Em 10/11/2011 a dívida em cobrança totalizava R\$ 77.265,05. Não pago o débito, e comprovada a extinção irregular da empresa, determinou-se a citação dos sócios da empresa, que não foi cumprida, pois não foram eles encontrados nos endereços declarados como domicílio tributário. Às fls. 137/151, em especial às fls. 141/148, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no polo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisão semelhante foi exarada, ainda, em várias outras execuções fiscais. Nos vários agravos interpostos pelos co-executados (cerca de duas dezenas) não se concedeu o pleiteado efeito suspensivo. Desta forma, determino a inclusão, no polo passivo, dos ex-sócios da principal co-executada, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Citem-se por via postal os co-executados JOAQUIM CONS-TANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Int.

0004068-84.2003.403.6105 (2003.61.05.004068-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA

.PA 1,10 Vistos. A exequente postula a inclusão de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO no polo passivo da execução. Argumenta que referidas pessoas foram sócias da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas a COLETIVOS SANTINENSE S/A, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referidos integrantes da família CONSTANTINO. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias relativas a períodos de 02/2000 a 05/2000, apuradas por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Em 10/11/2011 a dívida em cobrança totalizava R\$ 53.735,20. Não pago o débito, e comprovada a extinção irregular da empresa, determinou-se a citação dos sócios da empresa,, que não foi cumprida, pois não foram eles encontrados nos endereços declarados como domicílio tributário. Às fls. 129/143, em especial às fls. 135/139, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no polo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisão semelhante foi exarada, ainda, em várias outras execuções fiscais. Nos vários agravos interpostos pelos co-executados (cerca de duas dezenas) não se concedeu o pleiteado efeito suspensivo. Desta forma, determino a inclusão, no polo passivo, dos ex-sócios da principal co-executada, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Citem-se por via postal os co-executados JOAQUIM CONS-TANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Int.

0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

.PA 1,10 Vistos. A exequente postula a inclusão de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO no polo passivo da execução. Argumenta que referidas pessoas foram sócias da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas a COLETIVOS SANTINENSE S/A, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referidos integrantes da família CONSTANTINO. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias relativas a períodos de 06/1998 a 01/2000, apuradas por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Em 10/11/2011 a dívida em cobrança totalizava R\$ 18.457.477,07. Não pago o débito, e comprovada a extinção irregular da empresa, determinou-se a citação dos sócios da empresa,, que não foi cumprida, pois não foram eles encontrados nos endereços declarados como domicílio tributário. Às fls. 385/399, em especial às fls. 389/395, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no polo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos

então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisão semelhante foi exarada, ainda, em várias outras execuções fiscais. Nos vários agravos interpostos pelos co-executados (cerca de duas dezenas) não se concedeu o pleiteado efeito suspensivo. Desta forma, determino a inclusão, no polo passivo, dos ex-sócios da principal co-executada, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Citem-se por via postal os co-executados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Int.

0003328-24.2006.403.6105 (2006.61.05.003328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 213/215:Pela petição referida, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA., a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada.Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64.Por fim, pleiteia o apensamento dos autos a outros feitos com idênticas partes.DECIDO.Exigem-se da executada, neste feito e nos autos anexos, importâncias devidas a título de contribuição para financiamento da seguridade social (CO-FINS), contribuição sobre o lucro líquido (CSLL) e, em menor parte, imposto de renda retido na fonte (IRRF), além de acréscimos legais.Às fls. 217 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo.Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituíam uma convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio.No caso sob exame, a exequente demonstra àque a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato:- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel.Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA., constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Nos casos de tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010).Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias decorrentes de tributos destinados ao financiamento da seguridade social.Na espécie, as execuções fiscais compreendem débitos relativos, em quase sua totalidade, à contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS e à contribuição social sobre o lucro - CSLL (Lei n. 8.212, art. 11, parágrafo único, alínea d) razão por que as empresas que, em conjunto com a co-

executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida, por força da norma do art. 30, inc. IX, da mesma Lei. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.** 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador inconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuta em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. **VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada esse premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in ver-bis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a ideia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-

575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseqüente, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva, das empresas controladas e/ou coligadas da executada CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA., a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A CNPJ 46.014.635/0001-492) citem-se as empresas mencionadas nos endereços indicados (à exceção da executada CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA., já citada), por via postal; 3) apensem-se estes autos aos autos n. 2000.61.05.013695-2, em que figuram as mesmas partes deste feito. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Int. Citem-se. Cumpra-se.

0000673-45.2007.403.6105 (2007.61.05.000673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA

.PA 1,10 Vistos A exequente postula a inclusão de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO no polo passivo da execução. Argumenta que referidas pessoas foram sócias da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas a COLETIVOS SANTINENSE S/A, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referidos integrantes da família CONSTANTINO. DECIDO. Exige-se COFINS relativa ao período de apuração de 07/1997, contribuição ao PIS referente a 03 e 05/1998 e IRRF do período de apuração de 04/1997. Em 10/11/2011 a dívida em cobrança totalizava R\$ 352.862,55. Determinou-se (fls. 25) a penhora de bens da executada. O oficial de justiça, pela certidão de fl. 10, atesta que, em 31/03/2007, no domicílio fiscal eleito pela executada, encontrava-se estabelecida, a empresa EXPRESSO CAMP BUS, sem obter qualquer outra informação a respeito do paradeiro da executada, que, segundo registros da central de mandados, encerrou suas atividades. A citação dos representantes legais da empresa, em 17/08/2008, também não logrou êxito, pois se mudaram para locais ignorados (fls. 28). Às fls. 36/50, em especial às fls. 39/41, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no pólo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisão semelhante foi exarada, ainda, em várias outras execuções fiscais. Nos vários agravos interpostos pelos co-executados (cerca de duas dezenas) não se concedeu o pleiteado efeito suspensivo. Desta forma, determino a inclusão, no polo passivo, dos ex-sócios da principal co-executada, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Citem-se por via postal os co-executados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO. Int.

Expediente Nº 3316

EXECUCAO FISCAL

0004087-51.2007.403.6105 (2007.61.05.004087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3187

MONITORIA

0003842-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS ROSA FARIA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X VALDOMIRO MACHADO FILHO X ELIETE DE MORAES MACHADO

Acolho o pedido de fl. 160 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005223-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE CRISTINA DE SOUZA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de DENISE CRISTINA DE SOUZA, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/19), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos e respectivo contrato de renegociação de dívida, no montante de R\$ 37.833,21 (atualizado até 2.4.2010). Citada, a

requerida apresentou embargos monitórios (fls. 28/40). No mérito, em síntese, sustenta: a necessidade de revisão do contrato com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros; da ilegalidade na cumulação dos juros de mora, correção monetária e taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. Requer, ainda, seja oportunizada a renegociação do saldo devedor. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pela embargante e requereu a improcedência dos embargos. Ao final informou que a embargante poderá comparecer a agência para renegociação da dívida, caso julgue conveniente (fls. 44/54). Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 56) enquanto a embargante ficou-se silente, conforme certidão de fl. 5760. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelos documentos de fls. 8 e 17 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: DENISE CRISTINA DE SOUZA, figura na condição de devedora principal do contrato (Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD), de fls. 6/8. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de renegociação de dívida decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/8, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 37.823,21, corrigido até 2.4.2011, conforme o demonstrativo de fl. 18. Observo, inicialmente, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas uma vez que não conseguiu satisfazer amigavelmente a dívida, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar o 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante no tocante à genérica alegação de abusividade da taxa de juros contratual. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as

prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - DA TAXA REFERENCIAL - TRObservo que as partes celebraram a renegociação da dívida sem a intenção de novar, apenas confirmando a contratação celebrada nos termos do contrato originalmente pactuado, conforme consta da cláusula terceira de fl. 7. Assim, no contrato originário trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 11/17:IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava:CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,57% (UM VIRGULA CINQUENTA E SETE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. Ademais, não consta em nenhuma das cláusulas contratuais que a atualização do saldo devedor se faria com base na comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, razão pela qual rejeito a alegação de cumulação de tais encargos.De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante.Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica da embargante, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0006101-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VITOR OTAVIO JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JOSÉ VITOR OTAVIO JUNIOR, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 32.626,21 (atualizado até 4.5.2011).Citado, o requerido apresentou embargos monitórios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 22/28). No mérito, em síntese, sustenta: a necessidade de revisão do contrato com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a nulidade das cláusulas 8ª a 11ª, 16ª, 17ª e 19ª; a ilegalidade da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, das taxas, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como o vencimento antecipado da dívida. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 44/54).Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 41), enquanto o embargante quedou-se silente, conforme certidão de fl. 42.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelo documento de fl. 12 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: JOSÉ VITOR OTAVIO JUNIOR, figura na condição de devedor principal do contrato (contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos), de fls. 6/12. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 32.626,21, corrigido até 4.5.2011, conforme o demonstrativo de fl. 13/14.Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que

deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade e nulidade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.

II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante no tocante a alegação de abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).

III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: **COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

IV - Da utilização da Tabela Price Para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais

direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. V - Da Taxa Referencial - TRObservo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/12: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,75% (UM VIRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. VI - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quarta, às fls. 10: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, não tendo havido o pagamento de seis prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 13, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. VII - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento das embargantes. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. No tocante ao IOF, a Caixa Econômica Federal esclarece que embora conste menção na planilha de fl. 13, o mesmo não foi aplicado ao débito em questão, conforme isenção estabelecida na cláusula décima primeira do contrato (fl. 9). Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica do embargante, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-23.2008.403.6105 (2008.61.05.002748-7) - TEREZINHA BESSA DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária aforada por TEREZINHA BESSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Esclarece que por ser pessoa idosa e não receber renda, formulou pedido de concessão do benefício previsto pela Lei nº 8.742/93, o qual foi negado pelo INSS sob o argumento de que a renda per capita do seu grupo familiar ultrapassa os limites legais para seu deferimento, tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por idade por seu esposo, no importe de um salário mínimo. Discorre acerca da legislação que rege o LOAS, invocando o disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso para amparar o seu direito. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais

para a concessão do benefício postulado, requerendo, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor equivalente a cem salários mínimos, sob o fundamento de que o indeferimento do pedido na esfera administrativa teria comprometido a sua qualidade de vida e ofendido os seus sentimentos, bastando o ato em si para a configuração do alegado dano. Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Determinada a emenda à inicial, a patrona da autora declarou a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial (fl. 24) e atribuiu ao pedido de dano moral o valor de 100 (cem) salários mínimos acrescidos de 12 (doze) meses de pagamento do benefício (fl. 26), apontando como valor da causa o montante de R\$ 46.480,00 (fl. 35). O INSS foi citado e apresentou a contestação de fl. 43/61, acompanhada dos documentos de fl. 62/64, pugnando pela improcedência dos pedidos. Articulou com a necessária observância do art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, sustentando que a renda mensal per capita do grupo familiar da autora é superior ao valor de do salário mínimo, tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria pelo esposo da autora, Sr. Geraldo Cassiano da Silva. Discorreu acerca da constitucionalidade da referida lei, já reconhecida por ocasião do julgamento da ADIn n.º 1232-DF e defendeu que a interpretação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso viola o princípio constitucional da precedência da fonte de custeio. Juntou documentos (fl. 62/64). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 67/69, para determinar a implantação do benefício à autora no prazo de 15 (quinze) dias, tendo o réu comprovado o cumprimento da decisão à fl. 75/77 e noticiado a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo réu perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 80/104), o qual foi julgado prejudicado, em razão da perda do objeto (fl. 150). As partes não manifestaram interesse quanto à produção de provas (certidão de fl. 105), ao que foi proferida a sentença de fl. 107/115, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a concessão do benefício assistencial em favor da parte autora. Interposto recurso de apelação pelo INSS (fl. 123/145), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contrarrazões (fl. 154). Recebido o feito pelo E. Tribunal Regional Federal, pelo Ministério Público Federal foi apresentado o parecer de fl. 159, ao que, em seguida, foi prolatada a decisão monocrática de fl. 161/162, em que anulada a decisão de primeiro grau e determinada a devolução dos autos para elaboração do estudo social da parte autora. Em atendimento à decisão da E. Corte, foi providenciada a realização do respectivo estudo social, cujo laudo foi apresentado pela assistente social nomeada pelo Juízo à fl. 171/185. Juntada cópia do processo administrativo da autora à fl. 190/229 e aberta vista às partes do laudo, o INSS apresentou a manifestação de fl. 231/234, acompanhada de documentos (fl. 235/241), quedando-se silente a parte autora (cf. certidão de fl. 242). Pelo despacho de fl. 243 foi encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, o INSS requereu a improcedência do pedido, nada tendo alegado a parte autora. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão

Do benefício assistencial e seus requisitos: O benefício assistencial foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 203, inciso V, estabelece: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A fim de regulamentar a sua concessão, foi publicada a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que dispõe em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Observo do artigo supracitado os seguintes requisitos para concessão do benefício assistencial, no caso de pessoa idosa: a) idade mínima de 70 anos ou mais; b) comprovação de que não possui meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida pela própria família. O parágrafo 3º do referido artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, comprovando-se a renda mensal através de simples declaração firmada pelo requerente ou seu representante legal, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício assistencial (artigo 20, 8º, da Lei nº 8.742/93). A legislação supramencionada, publicada em 07.12.1993, considerava como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 70 anos. Posteriormente, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, de 01.10.2003), tal critério foi minorado, passando a ser considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Vejamos o disposto no artigo 1º do Estatuto do Idoso: Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Assim, a idade apontada na lei que rege o benefício assistencial foi revogada com o advento do Estatuto do Idoso, que considera pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos, a qual deve observada para fins de concessão do benefício assistencial, segundo entendimento jurisprudencial. Da constitucionalidade da imposição legal de renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo para concessão do benefício assistencial. É incabível qualquer discussão acerca da constitucionalidade da norma contida no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 haja vista o caráter vinculante da decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir a ADIN n. 1232-DF - j. 27.08.98 quanto à constitucionalidade da referida norma. O que é preciso distinguir é que a referida lei considera incapaz de prover a manutenção quem estiver na condição do 3º. Não estabelece a referida lei que somente quem estiver em tal condição fará jus ao benefício. O que a lei estabelece é que aquele será considerado incapaz de prover a própria subsistência a família cuja renda mensal for inferior a (um quarto) do salário mínimo, presumindo a incapacidade econômica. Esta é a razão pela qual a jurisprudência vem admitindo a utilização de outros critérios, vinculados ao caso concreto, para definir o direito ao benefício assistencial. Com efeito, veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). DEFICIENTE.- Ausência

dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. - Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.- A regra do artigo 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, não é o único meio capaz de provar a miserabilidade da autora, sendo necessário verificar outros elementos objetivos. - Apesar de a ADIN n 1232/DF ter sido julgada improcedente, reconhecendo constitucional o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/93, não se ignora que o salário mínimo vigente no país, de fato, é insuficiente para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no artigo 6 da Constituição da República, de molde a garantir a existência digna da pessoa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210216 Processo: 2004.03.00.034301-0 UF:SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA DJU 08/02/2006 PÁGINA: 277, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE Data da Decisão: 21/11/2005 Documento: TRF300100447Do caso concreto No presente caso, o documento de fl. 12 atesta a condição de pessoa idosa da parte autora, tendo em vista a data do seu nascimento em 12.4.1940, recaindo a controvérsia da demanda tão somente sobre o preenchimento do requisito referente à incapacidade de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida pela própria família. De acordo com o laudo elaborado pela assistente social, a autora reside em imóvel próprio juntamente com seu esposo, Sr. Geraldo Cassiano da Silva - que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo - e seus filhos, Arnaldo Cassiano da Silva e Gerson Cassiano da Silva, ambos atuantes no mercado de trabalho formal como metalúrgicos. Como complemento de renda, a autora e seu esposo possuem um bar/boteco na parte da frente da residência, que segundo declarado pela parte autora garante à família a renda mensal média líquida de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Conforme comprovado pela cópia do CNIS trazida aos autos pelo INSS, o filho da autora, Sr. Arnaldo Cassiano, possui vínculo empregatício com a empresa Tejofran, percebendo salário no importe de R\$ 2.256,30 (fl. 235/237). Igualmente, o filho Gerson Cassiano possui vínculo empregatício com a empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda. e aufera a renda de 2.835,76 (fl. 238/241), de modo que a renda familiar atinge o montante de R\$ 6.037,06, de acordo com os cálculos do INSS. Assim, diante do conjunto probatório que demonstra à saciedade a capacidade de ter a autora a sua manutenção provida por sua família, a rejeição do pedido de concessão do benefício assistencial é medida que se impõe, devendo o benefício ser imediatamente cessado pela autarquia previdenciária. Por sua vez, considerando que, por ocasião do requerimento administrativo no ano de 2007, a autora omitiu informação acerca da composição do seu grupo familiar, bem assim da renda auferida pelo grupo (fl. 194), razão pela qual o INSS poderá exigir a cobrança dos valores pagos por força da decisão proferida no presente feito. Do Dano Moral A autora embasa seu pedido no comprometimento de sua qualidade de vida e no abalo moral sofrido em decorrência do indeferimento administrativo do benefício. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários ao seu deferimento. Igualmente, inexistente prova nos autos acerca dos alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC, rejeitando os pedidos de concessão do benefício assistencial formulado pela Autora, assim como de condenação do réu ao pagamento de danos morais, ficando facultada a cobrança dos valores pagos por força de decisão anteriormente proferida no presente feito. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o fim de ser o benefício assistencial nº 88/531.893.959-3 imediatamente cessado pela autarquia previdenciária. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

0008390-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008390-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a ré condenada na obrigação de fazer consistente na apresentação do projeto de edificação de toda a área clandestina existente no imóvel situado à Rua Francisco D'Alexandro, n. 150, Lote 14, Quadra A, Loteamento Jardim Maria Luiza, Indaiatuba/SP, matrícula 2.977. Pede ainda seja a ré condenada a submeter tal projeto à apreciação e aprovação do Município, sob pena de aplicação de multa diária. A causa de pedir da ação é que a edificação levada a cabo pela CEF vulnerou o Código de Edificações do Município de Indaiatuba - Lei n. 4.608/2004 porque realizada sem os correspondentes projetos e sem a licença da Prefeitura, o que atrai a adjetivação de clandestina para a construção. A inicial veio instruída com os documentos (fl. 06/89). A CEF foi citada e contestou (fl. 101/104). Réplica do autor (fl. 138/143). Sentença extinguindo o processo sem exame do mérito (fl. 158/159). O autor apelou a Corte ad quem deu provimento à apelação anulando a sentença. As partes foram intimadas da baixa do processo e se quedaram silentes (fl. 248). O feito me foi concluso para sentença. É o relatório. Fundamentação Da averiguação do direito subjetivo postulado A CEF se cingiu a afirmar na contestação que não havia construção em andamento no imóvel indicado pelo Município, arguindo que as fotos de fl. 22/24 são prova dessa assertiva. Não nega que o imóvel existente foi construído sem projeto e sem a prévia licença da municipalidade. De outro lado, o Município de Indaiatuba instruiu sua inicial com cópia da Notificação/Multa n. 12/2007 (fl. 15) na qual consta que a CEF, proprietária do imóvel, foi multada em R\$-897,20 pela municipalidade por inexistir processo de aprovação da casa existente no imóvel, e com

documentos que demonstram que a CEF não providenciou a regularização da obra, que, digo eu, trata-se de uma casa construída no referido terreno, conforme demonstram as fotos (e.g. fl. 22). O autor juntou ainda uma contra-notificação da CEF à notificação/multa que lhe foi aplicada, na qual a instituição argumenta que o imóvel nunca esteve na posse da CEF e que permanece ocupado por terceiros, bem assim que, segundo entendimento da Gerência da CEF, deveria haver notificação do ocupante do imóvel (fl. 12). Deste contexto, o que verifico é renitência da CEF em se submeter às regras de postura municipais apontadas pelo Município. A causa desta ação judicial é, muito provavelmente, a ineficácia da penalidade municipal aplicada e pela ausência de previsão legal à exacerbação da penalidade. A propósito, vale transcrever o art. 152 da Lei n. 1284/73, atualizado pela Lei Municipal n. 3489/97: A situação é curiosa: por ausência de lei municipal que preveja penalidade administrativa mais grave ou que permita a exacerbação da pena aplicada, a CEF simplesmente resolver ignorar a ordem do Município e mantém a situação de irregularidade do imóvel. Diante deste quadro, é justificável a ação do Município objetivando fazer a CEF cumprir a legislação municipal que, de resto, é imposta a todos os que se encontram no espectro territorial do Município. Das astreintes Adoto o entendimento de que a astreinte deve ser fixada em montante que estimule o devedor a cumprir a obrigação de fazer que lhe é imposta e não se sinta tentado a preferir pagar a multa. Neste passo, atentando para a contumácia da CEF, que teve mais do que tempo suficiente para regularizar o imóvel, mas que continua a descumprir a legislação municipal, hei de fixar o prazo à CEF de 10 (dez) dias para adotar as providências necessárias à regularização da obra e cominar multa no importe de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, a partir do 11º (décimo primeiro) dia da intimação desta sentença, em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração da multa. Dispositivo Julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo integralmente os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA para condenar a parte ré (CEF) na obrigação de fazer consistente na apresentação do projeto de edificação de toda a área clandestina existente no imóvel situado à Rua Francisco DAlexandro, n. 150, Lote 14, Quadra A, Loteamento Jardim Maria Luiza, Indaiatuba/SP, matrícula CRI 2.977, assim como para condenar a ré a submeter tal projeto à apreciação e aprovação do Município no prazo de até 10(dez) dias a contar da intimação da sentença, ficando cominada, com base no art. 461, 4º, do CPC, multa diária, incidente a partir do 11º (décimo primeiro) dia, no importe de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento. Condene ainda a parte ré em honorários de advogado em favor dos patronos do Município de Indaiatuba no importe de 20% sobre o valor da causa, bem como nas custas processuais. Aguarde-se, por ora, o transcurso do prazo para cumprimento da tutela específica, cabendo à ré trazer aos autos o comprovante de cumprimento da obrigação.

0000381-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000381-7) - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o Autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 17.6.2005, mediante o reconhecimento da sua qualidade de segurado, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a ser fixada a contar do início de sua incapacidade. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em montante equivalente a cinquenta vezes o valor do salário do benefício do autor. Segundo consta da inicial, o autor laborou como empregado durante os períodos de 9.11.1990 até 25.3.1991, 22.1.1996 até 10.5.1996, 2.3.1997 até 15.2.1998 e de 4.10.2004 até 10.6.2005, sendo que logo após, em 17.6.2005, foi vítima de assalto, em que foi atingido por projéteis de arma de fogo, permanecendo internado no Hospital das Clínicas da Unicamp por dez dias. Posteriormente, em razão de atrofia da perna e suas consequentes dores, o autor sofreu queda de bicicleta em 31.12.2009, que lhe causou traumatismo cerebral difuso (CID S 06.2), permanecendo internado em estado de coma no Hospital Estadual de Sumaré. Em meio a tais fatos, o autor formulou requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença em 29.12.2006 e 11.11.2009, os quais foram indeferidos ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Que, tendo sido orientado a efetuar recolhimentos de contribuições previdenciárias, realizou o pagamento das competências de julho a novembro de 2006 e março a maio de 2007, após o que, propôs na data de 15.9.2008 ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 2008.63.03.009419-0), pleiteando a concessão dos benefícios ora requeridos, ocasião em que foi atestada a sua incapacidade laboral por perícia médica e proferida sentença de improcedência em razão da perda da qualidade de segurado, decisão contra a qual deixou de interpor recurso. Propõe o autor a presente demanda, defendendo possuir qualidade de segurado, relatando a existência de reclamatória trabalhista, autos nº 43/2007, proposta em 16.1.2007, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, em que reconhecido vínculo empregatício, o qual encontra-se devidamente anotado em CTPS, assim como realizadas as respectivas contribuições previdenciárias e pagas as parcelas do seguro desemprego correspondentes aos meses de junho, julho e agosto de 2005, tudo conforme documentos que apresenta com a inicial (fl. 25/106). Discorre acerca da invalidez social, postulando a realização de prova pericial médica, bem assim a concessão do auxílio-doença, em sede de tutela antecipada, com data de início a ser fixada em 17.6.2005, ou, ainda, a aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais necessários. Requer, demais disso, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, por não fiscalizar a atuação de seus servidores, assim como pelos transtornos e inquietudes causados em razão do indeferimento ilegal do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 25/106. Acusada a possibilidade de prevenção pelo quadro indicativo de fl. 108, o autor foi instado a esclarecer a propositura da presente demanda, ao que requereu a II. Patrona do autor o reconhecimento da sentença trabalhista e a sua consequente qualidade de segurado, informando, ainda, a permanência da internação do em coma no Hospital da Unicamp, em Sumaré, que se nega a fornecer os documentos comprobatórios à família do autor (fl. 111/112). Verificado no sítio do TRT da 15ª Região o andamento da reclamatória trabalhista mencionada na inicial (fl. 113/121), foi aberta vista às partes, determinando-se a II. Patrona se justificar

acerca das alegações de que não possuía a sentença final do processo trabalhista quando da propositura da ação perante o JEF Campinas. Pela petição de fl. 124/126, a Il. Patrona alegou que o autor não se encontrava patrocinado na ação proposta pelo JEF e que não tinha conhecimento acerca da necessária apresentação da documentação para a comprovação de sua qualidade de segurado. Afirmou, também, que a MM. Juíza Federal, por ocasião do julgamento daquela demanda, desconsiderou a anotação do vínculo empregatício na CTPS do autor, sendo que à época não constavam no CNIS os recolhimentos previdenciários, já que efetuados após a propositura da mencionada demanda. Juntou documentos (fl. 127/134).O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 135/136.O INSS ofereceu a contestação de fl. 139/147, em que defende o não preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela pretendida, bem assim que a perda da qualidade de segurado impede a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de deferimento, seja o benefício concedido a partir da juntada do laudo médico-pericial. Instadas a manifestar interesse quanto à produção de novas provas (fl. 152v.), pelo autor foi requerida a apresentação de cópia do processo administrativo pela autarquia previdenciária, assim como a realização de perícia médica na modalidade neurologia (fl. 154/159).Réplica à fl. 160/167.Juntadas as cópias dos processos administrativos referentes aos NB´s 31/560.415.326-1 (fl. 174/176) e 31/538.207.840-4 (fl. 177/185).Deferida a realização de perícia médica (fl. 168), o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos à fl. 186/189, tendo o autor apresentado seus quesitos juntamente com a petição inicial.À fl. 198/201 consta o laudo médico-pericial elaborado pelo Perito nomeado pelo Juízo, em que conclui pela incapacidade total e temporária do autor a contar de 31.12.2009. Aberta vista às partes, o réu ressaltou a perda da qualidade de segurado (fl. 206/208). Por sua vez, o pedido do autor de realização de nova perícia na modalidade ortopedia (fl. 204) foi indeferido pelo despacho de fl. 209, ao fundamento de que o ponto controvertido recai tão somente sobre a qualidade de segurado do autor.As partes nada requereram quanto à produção de outras provas, ao que foi encerrada a instrução processual, assim como não se manifestaram quanto à possibilidade de acordo. Apresentadas alegações finais pelo autor à fl. 212/213, vieram os autos conclusos.É o relatório bastante.FundamentaçãoDas regras gerais que regulam os benefícios por incapacidadeOs benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Do caso concretoPrimeiramente, observo que por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 135/136), bem assim do despacho de fl. 209, ressaltei que o ponto controvertido desta lide reside tão somente no fato de ter ou não o autor qualidade de segurado, para concessão do benefício pleiteado.Com efeito, de acordo com os comunicados da autarquia previdenciária de fl. 33/34, os pedidos do autor foram indeferidos em razão da perda da qualidade de segurado, tendo em vista que sua última contribuição ao Instituto Previdenciário data de abril de 1996 e a sua incapacidade fixada administrativamente pelo INSS como sendo em 17.6.2005. Já o laudo médico pericial produzido no presente feito fixou a data de início da incapacidade do autor como sendo em 31.12.2009 (fl. 198/201). Pois bem. Consoante assentei na decisão indeferitória da tutela requestada, apesar de o autor sustentar que trabalhou e que recebeu seguro desemprego, não está documentalmente comprovado nos autos o vínculo trabalhista com a empresa Biotectruz - Centro de Estudos Aplicados ao Avestruz Sociedade Rural, necessário a verificação da presença da dilação ou não do prazo relativamente ao período de graça. Note-se que o período de labor foi reconhecido em razão dos efeitos da revelia em reclamação trabalhista, não tendo havido produção de qualquer meio de prova, sob efetivo contraditório. Assim, salientei que meu entendimento sobre o assunto alinha-se ao adotado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que, em princípio, a sentença trabalhista é insuficiente como início de prova material e não justificaria o reconhecimento da qualidade de segurado do autor. E, neste sentido, colacionei o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 08.06.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 01.11.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. V - A sentença trabalhista julgou procedente o pedido, pertinente ao labor de 15.02.1997 a 05.06.1998, com base na revelia da reclamada. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova da alegada relação empregatícia. O decisum da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VII - Não restou comprovado que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O laudo médico da perícia judicial indireta não

esclarece o início da invalidez permanente do de cujus e os documentos médicos colacionados são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário provido. X - Sentença reformada. TRF 3ª Região - OITAVA TURMA - REO 200161830006820 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 635 (grifos meus) Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é cediço que competia à parte autora apresentar junto com a inicial todas as provas para comprovar suas alegações. Ocorre que a parte se quedou inerte, apesar de lhe ter sido dada a oportunidade de indicar provas a produzir e, apesar de ter sido sinalizada por duas vezes sobre a necessidade de produção de provas (fl. 135/136, fl. 206). Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia em nenhuma das oportunidades ocorridas ao longo deste processo, do que decorre que, não tendo comprovado o direito que alega titularizar, a improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Por seu turno, no que concerne ao pedido de dano moral, anoto que a improcedência do pedido principal de concessão do benefício previdenciário por si só afasta o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, porquanto a decisão administrativa foi no mesmo sentido da decisão deste juízo, qual seja, de que à época do requerimento a parte autora não preenchia os requisitos necessários para a sua concessão. Entretanto, é de se notar que o INSS, como sói ocorre com toda a Administração Pública Brasileira, padece da falta de recursos humanos para dar cabo à imensa quantidade de pedidos administrativos que lhe são dirigidos. Isto não quer dizer que a Autarquia pode dar o tratamento que quiser aos casos que lhe são apresentados, mas sim que não se poderá dela exigir uma otimização dos serviços com os recursos que dispõe. Ademais, tal questão vai ao encontro de uma solução coletiva e, neste sentido, tramitam nesta Justiça Federal de Campinas pelos menos duas ações civis públicas contra o INSS objetivando exatamente a melhoria do atendimento. Além do mais, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexiste prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte Autora a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social honorários de advogado no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003503-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003503-0) - RONALDO LUIZ SARTORIO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação anulatória aforada por Ronaldo Luiz Sartorio contra a União Federal objetivando a anulação dos Processos Administrativos n. 64391-000111/2006-46 e 64087-000009/2006-94. Pugna ainda, como pedido sequente, que seja declarada a nulidade da punição de prisão publicada no Boletim Interno Reservado n. 01, de 10/01/2007, do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve. Fundamenta seus pedidos em violações ao devido processo legal, especialmente falta de notificação para acompanhar o PA n. 64391-000111/2006-46, parcialidade de uma testemunha ouvida e do Oficial processante, irregularidade do processo por erro de fundamentação legal, falta de motivação da decisão do Comandante da 2ª Cia Com. L e formação de juízo de valor sem a observância do contraditório. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e contestou, argumentando que as alegações da parte autora são destituídas de fundamento e que os procedimentos administrativos atacados observaram a legislação de regência. O feito teve regular tramitação processual com a produção de provas documentais pelas partes. Foi dada oportunidade de produzir provas (fl.214) e as partes quedaram silentes. As partes ofertaram alegações finais. É o relatório. Fundamentação Suporte fático provado nos autos Em 22/03/2006 o autor requereu ao Comandante da 2ª Cia Com. Leve a anulação de punição de repreensão sofrida em 05/12/2003. O requerimento foi formulado perante o Comandante do 28º BIL, autoridade a qual estava subordinado o autor e perante ele o requerimento foi autuado como PA n. 64087-000009/2006-94, cujo objeto era a anulação da punição disciplinar do 1º Sgt Com. Ronaldo Luiz Sartório (fl.26). Em 03/06/2006 o Comandante da 2ª Cia. Com. Leve, por meio da Portaria n. 011-SGTE, instaurou uma sindicância, relativa ao PA n. 64391-000111/2006-46, cujo objeto era o pedido de anulação da punição do 1º Sgt Com. Ronaldo Luiz Sartório (fl.27 e fl. 29 e ss), tendo sido nomeada autoridade processante o Cap. Julio César Brasil. A autoridade processante proferiu o despacho de fl.53/58 destes autos, ordenando fossem ouvidos como testemunhas: a) o requerente Ronaldo Luiz Sartorio, o Cap Rodolfo Roque Salgueiro De La Vega Filho e o Maj Cláudio Eduardo Martins Freitas. As oitivas do Cap Rodolfo Roque Salgueiro De La Vega Filho e do Maj Cláudio Eduardo Martins Freitas foram juntadas à fl.68 e 71/72, respectivamente, sendo certo que a segunda testemunha mencionada, ao ser indagada se tinha algo mais a declarar na sua oitiva, afirmou que desejava juntar às suas respostas considerações escritas sobre os fatos constantes do requerimento do autor. Nestes autos judiciais as citadas considerações da testemunha estão à fl.73/103 das seguintes partes: a) admissibilidade do requerimento do autor no qual a testemunha valora e opina a respeito da culpabilidade do requerente e pelo não recebimento do requerimento formulado pelo autor desta ação; b) dos fatos, capítulo no qual a testemunha relata com riqueza de detalhes tudo o que, no seu entender, teria ocorrido; c) da justiça, capítulo no qual a testemunha formula juízos de valor sobre a conduta que ensejou a punição do requerente em 2003 e conclui que tem (fl.87) plena convicção de que não houve, pelos motivos acima externados, nenhum ato praticado pelo Comandante da 2ª Cia Com BLD, no que se refere à transgressão disciplinar clara do Requerente, que tenha se afastado dos ditames da justiça e da verdade dos fatos, aditando em seguida que a argumentação do requerente, ora autor desta

ação, era frágil; d) da legalidade, capítulo no qual a testemunha afirma, dentre outras coisas, que o requerente falseia a verdade em seu proveito (fl.92), concluindo que inexistiu prejuízo ao autor da ação; e) conclusão final, capítulo no qual a testemunha ratifica todo o arrazoado anteriormente explicitado e solicita providências instrutórias. O termo de inquirição do autor - como testemunha - se encontra à fl. 117 destes autos. O relatório conclusivo da autoridade processante se encontra à fl. 119/125 e a decisão (solução de sindicância) à fl. 127/131, proferida nos autos do PA n. 64391-000111/2006-46, onde se vê que o pedido de anulação da punição sofrida em 2003 foi indeferido. Além disso, a autoridade decisória afirmou que o autor emitiu informações falsas em sua exposição de motivos, quando afirmou que nunca fora punido disciplinarmente, induzindo a administração a emitir parecer sem pleno conhecimento dos fatos e determinou fossem remetidas cópia da solução de sindicância ao 28º BIL, para que o Cmt do Btl tomasse ciência das alegações levantadas por seu militar e tomassem as medidas administrativas que julgasse cabíveis. À fl.152/160 foi juntada cópia da petição inicial de uma ação judicial (ação pelo rito ordinário) por meio da qual o autor pleiteia a anulação da punição disciplinar sofrida em 2003 em decorrência do abandono de redes. A sentença está à fl. 199/200. À fl.162/174 foi juntada cópia da petição inicial de uma ação judicial (mandado de segurança) por meio da qual o autor pleiteia a anulação de outra punição disciplinar sofrida em 2003 em decorrência de, quando conduzia veículo militar, ser parado pela Polícia do Exército - PE e lhe ser exigida documentação pessoal e da moto. A sentença está à fl. 195/198. Pressupostos processuais e condições da ação O pedido do autor para que fosse declarada a nulidade da punição de prisão publicada no Boletim Interno Reservado n. 01, de 10/01/2007, do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve, não tem como ser apreciado por este Magistrado Federal porque a legalidade do ato já foi objeto de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.05.012749-4, que tramitou perante a 7ª Vara Federal e cuja cópia da sentença se encontra à fl.199/200. Por sua vez, sendo o PA n. 64087-000009/2006-94 parte do PA n. 64391-000111/2006-46, não há razão para anular aquele, mormente porque nele não foi proferida decisão alguma, acorde o que consta nos autos. O pedido de anulação do Processo Administrativo n. 64391-000111/2006-46 não foi objeto de processo judicial, razão pela qual é passível de apreciação por este Juiz Federal. Estão presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito Do direito objetivo aplicável ao caso A Portaria n. 593, de 22 de outubro de 2002, que trata do procedimento para anulação de punição disciplinar, estabelece expressamente no art. 9º, que, havendo necessidade de instauração de sindicância, observar-se-á o que estabelecido na Portaria n. 202, de 26 de abril de 2000, que estabelece instruções gerais para a elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro. No caso, houve a instauração da sindicância em 03/06/2006 pelo Comandante da 2ª Cia. Com. Leve por meio da Portaria n. 011-SGTE (PA n. 64391-000111/2006-46) cujo objeto era a apreciação do pedido de anulação da punição do 1º Sgt Com. Ronaldo Luiz Sartório (fl.27 e fl. 29 e ss.), tendo sido nomeada autoridade processante o Cap. Julio César Brasil. Portanto, deveria ter sido observado in totum os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 202, de 26 de abril de 2000. Das violações ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa pela parte ré no PA n. 64391-000111/2006-46: nulidade da marcha procedimental A Portaria n. 202, de 26 de abril de 2000, estabelece instruções gerais para a elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro. No Capítulo IV - Do contraditório e da ampla defesa, especificamente no art. 16 do citado ato consta que: Art. 16. Será assegurado ao sindicado o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, solicitar reinquirição de testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e requerer o que entender necessário ao exercício do direito. É cediço que as garantias relativas ao contraditório e à ampla defesa no âmbito das instituições militares nada mais é do que a aplicação direta de normas constitucionais cujos contornos o Ordenamento Jurídico Pátrio vem aprimorando ano após ano. Após a análise do processo, constatei que o autor desta ação - requerente nos Processos Administrativos n. 64391-000111/2006-46 e 64087-000009/2006-94 - ao invés de ter sido tratado como sindicado (pessoa envolvida no fato a ser esclarecido - art.19, inc. II, Portaria n. 202/2000), foi tratado como testemunha (pessoa que presta esclarecimento acerca do fato - art. 19, inc. III, da citada Portaria). Desse erro básico de procedimento resultou a supressão do direito do sindicado (autor desta ação) de fazer uso das prerrogativas previstas no art. 16 da Portaria n. 202/2000, especialmente das seguintes: a) não foi intimado para acompanhar o processo em momento algum; b) não foi intimado das testemunhas que foram indicadas de ofício pelo sindicante (encarregado da sindicância - art. 19, inc. I, da Portaria n. 202/2000); c) não foi intimado da oitiva das testemunhas ouvidas por precatória a fim de que tivesse a oportunidade de contraditá-las ou de formular questionamentos que julgasse cabíveis e conducentes à anulação da punição; d) não formulou quesitos às testemunhas, já que estas foram notificadas a responder apenas os quesitos listados pela autoridade sindicante (e.g. n. 56/58), a despeito de o art. 27 da Portaria n. 202/2000 estabelecer que constará da precatória, o ofício com pedido de inquirição, a cópia da portaria de instauração da sindicância e a relação das perguntas a serem feitas ao inquirido, o que, em observância ao contraditório, não poderiam se cingir às perguntas do sindicante; e) teve cerceado seu direito de defesa no PA n. 64391-000111/2006-46, em que o sindicante decidiu ouvir como testemunhas apenas o Cap. Rodolfo Roque Salgueiro De La Vega Filho (denunciante) e o Maj Cláudio Eduardo Martins Freitas (autoridade que aplicou a punição), a despeito de o autor ter mencionado no seu requerimento de anulação da punição o Cabo Pedro (responsável pela Garagem - fl.33), a quem teria sido solicitado que fossem guardadas as redes dentro de uma viatura por ausência de espaço físico no armário próprio e que assim teria sido feito com o conhecimento do citado militar, o 3º Sargento Campos e o 3º Sargento Gonçalves (fl.32) que integrariam uma equipe militar que teria feito testes e que o 3º Sargento Campos havia avisado aos integrantes da equipe que as redes estariam na viatura. Parcialidade da testemunha cujas declarações foram usadas pelo sindicante e pela autoridade que indeferiu o pedido de anulação formulado no PA n. 64391-000111/2006-46 Há parcialidade de uma das testemunhas - outrora Maj Cláudio Eduardo Martins Freitas - cujo depoimento serviu para embasar o relatório de fl. 119/125 do PA n. 64391-000111/2006-46 e a solução de sindicância. Com efeito. O depoimento do Maj Cláudio Eduardo Martins Freitas é destituído de credibilidade para dar suporte ao

relatório conclusivo do sindicante e à decisão de indeferimento proferida pela autoridade decisória, porque das suas declarações se vê *ictu oculi* que olvidou que se encontrava na posição de testemunha e não de autoridade decisória ou autoridade denunciante. Deixou de lado o mandamento veiculado na Portaria n. 202/2000 (que regula a sindicância limitar), segundo o qual testemunha é a pessoa que presta esclarecimentos acerca do fato (art.19, inc. I), e passou a contra-argumentar as alegações do autor-requerente, a opinar sobre a admissibilidade do requerimento de anulação da punição e a postular a produção de meios de prova numa verdadeira peça de acusação contra o militar-requerente. A conduta da referida testemunha extrapolou a legislação que rege a matéria e trouxe à tona sua parcialidade por suspeição (art. 405, 3º, inc. III, do CPC, aplicado aqui analogamente) e, em consequência, a proibição de seu depoimento ser utilizado para qualquer fim, incluindo o de fundamentar o relatório conclusivo do sindicante e a decisão intitulada solução de sindicância, razão pela qual está presente mais uma causa suficiente para a anulação do processo administrativo sob comento. Nulidades procedimentais originárias no PA n. 038/2003 não apreciadas pela autoridade militar que decidiu o PA n. 64391-000111/2006-46: omissão das autoridades militares em considerar os argumentos de defesa do autor. O autor alegou no PA n. 64391-000111/2006-46 que teve cerceado seu direito de defesa no PA n. 038/2003 porque: a) não havia imputação na Parte 009/S4; b) não foi ouvido por quem tinha competência para punir; c) foram ignoradas as provas que produziu; d) foi privado da utilização dos recursos cabíveis; e) foi privado da adoção de outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; f) foi privado de saber a fundamentação do não-conhecimento das alegações de defesa que formulou e das provas apresentadas; g) não teve oportunidade no momento oportuno, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas; e, h) a sindicância era obrigatória para apuração dos fatos. Cabe averiguar se as alegações do autor foram todas apreciadas. Faço isso agora: - alegação de que não havia imputação na Parte 009/S4: o relatório e a solução de sindicância são silentes e partem da premissa tácita de que houve a referida imputação na citada Parte para concluir pelo indeferimento do pedido. Porém, faz-se necessário que a Administração Militar esclareça exata e explicitamente em que ponto da Parte n. 009/S4 (fl.43 destes autos) se encontra a imputação de infração ao requerente. Neste ponto, não é demais consignar que imputar é atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de atos. Em matéria de direito punitivo, é afirmar que alguém praticou uma conduta cuja descrição está tipificada em norma proibitiva, a qual, diga-se de passagem, deve ser indicada, sob pena de o suposto agente não saber a infração legal que lhe está sendo atribuída. Lendo o relatório e a solução de sindicância, verifico que não houve decisão das autoridades militares a respeito desta específica alegação de defesa, razão pela qual resta caracterizada a violação ao direito de defesa do autor. - alegação de que não foi ouvido por quem tinha competência para punir: o art. 35, 1º, do Decreto n. 4.346/2002, estabelece que nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicar a punição, e sem estarem devidamente apurados os fatos. O relatório do sindicante afirma no item 26 (fl.24 destes autos) que o Maj Freitas ouviu as explicações do autor Roinaldo Luiz Sartorio. Tal afirmação se funda no depoimento do referido major como testemunha que, pontua-se, foi considerado destituído de credibilidade para dar suporte à certeza de ocorrência dos fatos que ensejaram a punição. Importa aqui assinalar que é inacolhível a assertiva contida no item 29 do relatório do sindicante, de que caberia ao autor desta ação provar que não fora ouvido pelo Cmt da Cia Com. Ora, há muito o Ordenamento Jurídico Pátrio repudia a existência das chamadas provas diabólicas, assim entendidas aquelas em que se atribui a alguém o ônus de provar que não fez algo. Isto porque, no sistema acusatório, vigente também no âmbito militar, cabe à acusação provar que o autor praticou a conduta. Especificamente no caso de produção de provas, cabia à autoridade competente para aplicar a punição reduzir a termo as declarações do autor e colher sua assinatura. Assinalo que isto não foi feito, daí porque é descabido, no processo em que se busca a anulação da pena, afirmar que era do autor o ônus de provar que não fora ouvido pela autoridade competente; - alegação de que foram ignoradas as provas que produziu: autor mencionou na sua defesa no Processo n. 038/2003 o Cabo Pedro (responsável pela Garagem - fl.31), a quem teria sido solicitado que fossem guardadas as redes dentro de uma viatura por ausência de espaço físico no armário próprio e que assim teria sido feito com o conhecimento do citado militar, o 3º Sargento Campos e o 3º Sargento Gonçalves (fl.32) que integrariam uma equipe militar que teria feito testes e que o 3º Campos havia avisado aos integrantes da equipe que as redes estariam na viatura, mas nenhuma dessas pessoas foram ouvidas nem pelo sindicante nem pela autoridade que aplicou a pena cuja anulação se busca; - alegação de que foi privado da utilização dos recursos cabíveis: violação que se refere à ausência de oitiva dos militares citados no item anterior, não havendo que se repetir sua apreciação; - alegação de que foi privado da adoção de outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos: trata-se de alegação genérica impassível de apreciação judicial, máxime porque as medidas de defesa são aquelas previstas no processo legal; - alegação de que foi privado de saber a fundamentação do não-conhecimento das alegações de defesa que formulou e das provas apresentadas: no PA n. 038/2003 (fl.60/65) se nota que a defesa do autor foi apresentada em 04/12/2003 e no dia seguinte, 05/12/2003, foi proferida a decisão da Comandante da Cia com fundamentação expressa nas seguintes frases: Sou de parecer que houve Transgressão Disciplinar e (...) por não zelar devidamente por material da União que estava sob sua responsabilidade direta (NR 22 do Anexo I, com a atenuante do inciso I do art. 19, tudo do RDE. Transgressão média) Não há uma linha sequer refutando as alegações de defesa do autor formuladas no PA n. 038/2003, ao passo que no PA n. 64391-000111/2006-46 consta uma extensa fundamentação que, friso, não consta em parte alguma na decisão proferida no processo originário. Rememoro aqui: o procedimento em que se busca a anulação de punição disciplinar não serve para suprir erros formais do processo objeto do pedido de anulação. Porém, neste momento, a violação ao direito de defesa do autor se encontra exatamente na ausência de manifestação do sindicante e da autoridade decisória a respeito da alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação, articulada pelo autor. Esclareço que a exigência de fundamentação da decisão não se satisfaz com a afirmação de que alguém fez algo e que se aplica a punição com base em tais e tais dispositivos legais. Diversamente, é

necessário que a autoridade decisória aponte as razões de convencimento e os meios de prova no qual se chegou a esse convencimento;- alegação de que não teve oportunidade no momento oportuno, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas: as autoridades militares partiram da premissa que a imputação havia sido feita com a Parte, daí porque não se afigura adequado apreciar esta alegação de nulidade sem que, antes, a autoridade administrativa decida se, no seu entender, houve ou não imputação com a Parte; - alegação de que a sindicância era obrigatória para apuração dos fatos: não há omissão do sindicante, uma vez que a Administração Militar adota o entendimento de que a sindicância nem sempre é necessária. Todavia, se mantida a punição, nada obstará que o autor busque o Poder Judiciário para discutir tal ponto que, neste momento, se encontra prejudicado. Portanto, à luz do que acima foi exposto, resta caracterizada novamente a violação ao direito de defesa do autor no âmbito do PA n. 64391-000111/2006-46. Impossibilidade de interpretação extensiva de norma penal incriminadora - nulidade das determinações constantes da solução de sindicância proferida no PA n. 64391-000111/2006-46. Antes de qualquer coisa, é preciso assentar o exato significado da expressão Organização Militar (OM). Compulsando a legislação, vê-se que se encontra no Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e se refere, de fato, à unidade do Exército a que vinculado o militar, tal é o sentido extraído das seguintes regras do RDE: Art. 10. A competência para aplicar as punições disciplinares é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las: (...) II - aos que estiverem subordinados às seguintes autoridades ou servirem sob seus comandos, chefia ou direção: (...) b) chefes de estado-maior, chefes de gabinete, comandantes de unidade, demais comandantes cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores e comandantes das demais Organizações Militares - OM com autonomia administrativa; No caso, a decisão cuja anulação se postula por meio desta ação foi publicada no Boletim Interno n. 148, de 7 de agosto de 2006, da 2ª Companhia de Comunicações Leves (fl. 137). O equívoco na aplicação da lei foi fazer interpretação extensiva da legislação punitiva (RDE). De fato. Indo à Exposição de Motivos do autor (fl. 31/42), datada de 22/03/2006, lavrada como fundamento para anulação da punição que lhe foi infligida em 2003 pela falta de zelo com o material militar, vê-se que o peticionante afirmou que nunca teve nenhum tipo de anotação que o desabonasse, como se pode comprovar nos suas alterações, nem mesmo na escola de formação, onde as cobranças são muito rígidas, e agora estava sendo punido por um ato que não cometeu. Assim sendo não estava em condições de se defender. Já do termo de inquirição da testemunha Ronaldo Luiz Sartório (autor desta ação) se extrai o seguinte: Perguntado se no período em que serviu nesta OM, teve algum tipo de punição, respondeu que não, que desde agosto de 1985, quando incorporou na Força Aérea, até junho de 2003, não sofreu qualquer tipo de punição e anotação, inclusive no tempo de formação, na Escola de Sargento de Armas. (...). (grifos do original) A oitava do autor se passou no Quartel da 2ª Companhia de Comunicações Leve em data no qual o autor já se encontrava servindo no 28ª Batalhão de Infantaria Leve. Repete-se: a OM em referência é o Quartel da 2ª Companhia de Comunicações Leve. Ao ser perguntado se havia sofrido punições na OM de inquirição (Quartel da 2ª Companhia de Comunicações Leve, cf. fl. 109, BI 78 de 25/06/2003), respondeu que não e aditou que de agosto de 1985 a junho de 2003 não havia sofrido punição disciplinar, ou seja, durante mais de 15 (quinze) anos de serviço. As transgressões que, ao fim do relatório do militar sindicante, parecem ter sido imputadas ao requerente, estão descritas no item 1 do Anexo I do RDE: 1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar; A tese dos patronos do autor está em conformidade com os fatos provados nestes autos quando afirmam que em parte alguma da Exposição de Motivos subscrita pelo autor consta a afirmação de que não teria sofrido punição disciplinar. De fato, o que autor afirmou foi que nunca tinha tido nenhum tipo de anotação que o desabonasse. Em Direito Administrativo Penal (ou Punitivo) não há espaço para interpretações extensivas quando o que está em jogo são normas incriminadoras, assim entendidas as que definem infrações. Daí porque não há como igualar, por meio interpretativo, a afirmação de não ter anotação que o desabonasse com não ter sofrido punição disciplinar, uma vez que se tratam de expressões diversas. A respeito da impossibilidade da interpretação extensiva da norma penal que define tipo penal: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime de coação no curso do processo. Atipicidade. Caracterização. Inocorrência de violência ou grave ameaça. Mero contato de familiares do réu com testemunhas do fato. Não suficiência. Impossibilidade de interpretação extensiva do tipo penal. HC concedido para absolver o paciente. Inteligência do art. 344 do Código Penal. Precedentes. Não configura crime de coação no curso do processo o simples contato de familiares do réu com testemunhas arroladas no processo criminal, inexistindo violência ou grave ameaça, sobretudo quando a testemunha rejeita, expressamente, ter-se sentido ameaçada. HC 87711/SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 08/09/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00320 RTJ VOL-00211-PP-00318 Isto quer dizer que um militar cujo comportamento fosse classificado como mau (art. 51, inc. V, do RDE) pela Administração Militar poderia declarar ter conduta desabonadora sem incorrer na violação da regra extraída do dispositivo item 1 do Anexo I do RDE. Para que o autor militar incorresse na violação da regra penal haveria de existir dispositivo legal no RDE que tivesse um conteúdo semelhante a: Considera-se com conduta desabonadora para os fins deste Regulamento o militar penalizado por qualquer das penas previstas neste estatuto. O que não é admissível é igualar as situações de ter algum tipo de anotação que desabone e ter sofrido punição disciplinar sem que haja regra jurídica estabelecendo essa igualdade. Portanto, a assertiva constante da parte final da solução de sindicância é um erro de inteligibilidade da extensão da norma penal incriminadora que, pelas razões acima, não merece subsistir. A punição disciplinar não torna o militar, necessariamente, alguém com conduta desabonadora - nulidade por falta de justa causa da determinação proferida nos autos do PA n. 64391-000111/2006-46 para encaminhar documentos à Organização Militar a que vinculado o autor. Ainda que se aceitasse discutir no âmbito do Direito Administrativo Penal a no r necessariamente alguém com conduta desabonadora, conclusão extraída do próprio RDE. Senão vejamos. A punição que foi aplicada ao autor e publicada no Boletim Interno n. 078, de 25/06/2003 (fl. 109) consistiu de impedimento disciplinar

com duração de 3 (três) dias. Tal punição, segundo o RDE, tem a seguinte posição dentre as punições: Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: I - a advertência; II - o impedimento disciplinar; III - a repreensão; IV - a detenção disciplinar; V - a prisão disciplinar; e VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. Por sua vez, sua configuração legal é a seguinte, segundo o RDE: Art. 26. Impedimento disciplinar é a obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve. Parágrafo único. O impedimento disciplinar será publicado em boletim interno e registrado, para fins de referência, na ficha disciplinar individual, sem constar das alterações do punido. Por seu turno, acorde o RDE, são as seguintes classes de comportamento em que a Administração conceitua o militar: Art. 51. O comportamento militar da praça abrange o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar. 1º O comportamento militar da praça deve ser classificado em: I - excepcional: a) quando no período de nove anos de efetivo serviço, mantendo os comportamentos bom, ou ótimo, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar; b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe dez anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial, em cujo período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos bom ou ótimo; ec) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe doze anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial. Neste período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos bom ou ótimo; II - ótimo: a) quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, contados a partir do comportamento bom, tenha sido punida com a pena de até uma detenção disciplinar; b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe seis anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento bom, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; ec) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe oito anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento bom, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; III - bom: a) quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena de até duas prisões disciplinares; eb) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; IV - insuficiente: a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com duas prisões disciplinares ou, ainda, quando no período de dois anos tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; eb) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; V - mau: a) quando, no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; eb) quando condenada por crime culposo ou doloso, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, até que satisfaça as condições para a mudança de comportamento de que trata o 7º deste artigo. 2º A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento são da competência das autoridades discriminadas nos incisos I e II do art. 10, deste Regulamento, e necessariamente publicadas em boletim, obedecidas às disposições deste Capítulo. 3º Ao ser incorporada ao Exército, a praça será classificada no comportamento bom. 4º Para os efeitos deste artigo, é estabelecida a seguinte equivalência de punição: I - uma prisão disciplinar equipara-se a duas detenções disciplinares; eII - uma detenção disciplinar equivale a duas repreensões. 5º A advertência e o impedimento disciplinar não serão considerados para fins de classificação de comportamento. 6º A praça condenada por crime ou punida com prisão disciplinar superior a vinte dias ingressará, automaticamente, no comportamento mau. 7º A melhoria de comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no art. 63 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições: I - do mau para o insuficiente: a) punição disciplinar: dois anos de efetivo serviço, sem punição; b) crime culposo: dois anos e seis meses de efetivo serviço, sem punição; ec) crime doloso: três anos de efetivo serviço, sem punição; II - do insuficiente para o bom: a) punição disciplinar: um ano de efetivo serviço sem punição, contado a partir do comportamento insuficiente; b) crime culposo: dois anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento insuficiente; ec) crime doloso: três anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento insuficiente; III - do bom para o ótimo, deverá ser observada a prescrição constante do inciso II do 1º deste artigo; eIV - do ótimo para o excepcional, deverá ser observada a prescrição constante do inciso I do 1º deste artigo. 8º A reclassificação do comportamento far-se-á em boletim interno da OM, por meio de nota de reclassificação de comportamento, uma vez decorridos os prazos citados no 7º deste artigo, mediante: I - requerimento do interessado, quando se tratar de pena criminal, ao comandante da própria OM, se esta for comandada por oficial-general; caso contrário, o requerimento deve ser dirigido ao comandante da OM enquadrante, cujo cargo seja privativo de oficial-general; eII - solicitação do interessado ao comandante imediato, nos casos de punição disciplinar. 9º A reclassificação dar-se-á na data da publicação do despacho da autoridade responsável. 10. A condenação de praça por contravenção penal é, para fins de classificação de comportamento, equiparada a uma prisão. (g.n) Voltando ao caso concreto. A transgressão disciplinar pela qual foi punido o autor em junho de 2003 (deixar de cumprir norma de apresentação individual) foi considerada leve e, conforme se lê do BI n. 78, de 25/06/2003, não teve o condão de excluí-lo da categoria de militares considerados como de comportamento excepcional, exatamente porque o art. 51, 5º, do RDE dispõe que: Art. 51. omissis. 5º A advertência e o impedimento disciplinar não serão considerados para fins de classificação de comportamento. Portanto, a despeito de ter sofrido a citada punição, o autor continuou, segundo os critérios estabelecidos pela Administração Militar, sendo classificado como de comportamento excepcional. Por seu turno, na própria Nota de Punição da infração aplicada em 5/12/2003 (fl. 65) pela falta de zelo com o material militar, o oficial que aplicou a pena registrou que se tratava de

transgressão média com uma atenuante (art.19, inc. I, do RDE, que trata do bom comportamento). Alfim, registrou que o militar punido ingressava no comportamento ótimo, o qual, registra-se, encontra-se abaixo apenas do excepcional. O autor continuou classificado como militar com comportamento excepcional após a primeira punição (em junho de 2003) e como militar de comportamento ótimo após a segunda punição (em dezembro de 2003). Ora, não podem logicamente coexistir sem contradição as qualificações legais de militar com comportamento excepcional e ótimo e a qualificação extralegal (moral) de militar com anotação com comportamento que o desabone, mormente quando é a própria Administração Militar que, a despeito das punições, abona o comportamento civil e militar do autor, considerando-o incluso nas duas mais altas classes de bom comportamento. Portanto, o equívoco aqui verificado foi considerar um militar com anotação de comportamento excepcional e ótimo como militar com anotação desabonadora, expressão que não sequer existe no RDE e que denota uma contradição com a avaliação da própria Administração Militar. Da impossibilidade de se equipararem juízos de fato com juízos de valor feita no relatório do sindicante e da autoridade decisória, e que motivou a assertiva de que o autor teria emitido informação falsa no PA n. 64391-000111/2006-46 É importante fazer uma distinção que comumente se desconsidera: a distinção entre juízo de fato e juízo de valor. Este diz respeito a uma valoração de alguém a respeito de algo, inclusive de si próprio, e aquele diz respeito à afirmação da existência de algo na realidade examinada. A afirmação de que não há anotação que o desabonava é juízo de valor do autor em relação a si próprio e não juízo de fato sobre a inexistência de infração punitiva. Neste passo, o autor tinha e tem total liberdade de se considerar um militar exemplar mesmo tendo sofrido punição disciplinar, assim como tinha e tem liberdade para crer e expressar que a punição sofrida em junho de 2003 era destituída de força para desaboná-lo. Logo, os deslizos das autoridades sindicante e decisória foi igualar um juízo de valor do militar a respeito de si próprio (não ter anotação que o desabonava) com um juízo de fato a respeito da existência de punição disciplinar (não ter sofrido punição) e, a partir dessa igualdade estabelecida, intitular as informações prestadas pelo autor na sua oitiva como emissão de informações falsas. Falta de justa causa para determinar o encaminhamento de documentos à autoridade a que subordinado o militar - nulidade da determinação proferida nos autos do PA n. 64391-000111/2006-46 para encaminhar documentos à Organização Militar a que vinculado o autor. Constatou-se ainda na parte final da solução de sindicância (fl.140) a ordem para que fosse remetida uma cópia da solução de sindicância ao 28º Batalhão BIL, para que o Cmt do Btl tomasse ciência das alegações levantadas por seu militar e tomassem as medidas administrativas que julgasse cabíveis, visando esclarecer os motivos pelos quais o requerente anexou uma cópia da FATD não assinada pelo mesmo, não anexou a folha 2 do FATD e a parte que remeteu suas razões de justificativas. Durante todo o processo administrativo, o autor foi tratado como testemunha. Nem o sindicante nem a autoridade decisória lhe notificaram, em momento algum, para esclarecer as faltas acima aludidas. Diversamente, o ora autor foi intimado uma única vez: para ser ouvido como testemunha. Este quadro fático-jurídico de per si já desautorizava a adoção da medida de encaminhamento de documentos ao Comando Militar a que subordinado o autor devido a inexistência de elementos autorizadores da admissibilidade de qualquer imputação de infração. Não bastasse isso, há outro contexto que merece ser explicitado. O RDE estabel 4. DO PROCEDIMENTO:a) Recebida e processada a parte, será entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao militar arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá o seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, três dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa, no verso do formulário;b) Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa;c) Caso não deseje apresentar defesa, o militar deverá manifestar esta intenção, de próprio punho, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar;d) Se o militar não apresentar, dentro do prazo, as razões de defesa e não manifestar a renúncia à apresentação da defesa, nos termos do item c, a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, juntamente com duas testemunhas, que o prazo para apresentação de defesa foi concedido, mas o militar permaneceu inerte;e) Cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão;f) Finalizando, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração; Pois bem. A leitura que este Magistrado Federal faz deste contexto é diversa da que foi feita pelas autoridades militares. Senão vejamos:a) no que concerne à necessidade de esclarecimento das razões pelas quais o requerente anexou uma cópia da FATD não assinada pelo mesmo, basta olhar para o item 4, letra a, acima mencionado, ou seja, a 2ª via do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD fica com o suposto autor dos fatos;b) no que concerne à alegação de que não anexou a folha 2 do FATD, ou seja, a que se constitui do relato dos fatos (Parte n. 009/S4, de 26/11/2003), verifico a ausência de qualquer tentativa de omissão dos fatos, já que a Parte 09/S4 foi expressamente mencionada na sua Exposição de Motivos (cuja cópia se encontra à fl.31 e 34 destes autos judiciais);c) no que diz respeito à alegação de que o autor não remeteu suas razões de justificativas (apresentadas no PA n. 038/2003) quando formulou o pedido de anulação, verifico também a ausência de qualquer tentativa de omissão dos fatos, já que a existência e o conteúdo da defesa foi mencionado na Exposição de Motivos do PA n. PA n. 64391-000111/2006-46. Por fim, não bastasse tudo isso, traz-se à colação o que dispõe o art.4º, 5º, da Portaria n. 593, de 22 de outubro de 2002: Art.4º. Os motivos ensejadores da apresentação do pedido ou da proposta de anulação de punição disciplinar devem ser expostos conforme a verdade e estar acompanhados, necessariamente, da respectiva comprovação.(...)5º. Quando o requerente declarar que fatos ou informações estão registrados em documentos existentes na OM em que serve ou em outro órgão da Administração Militar, a OM responsável pela instrução do processo procederá a obtenção dos dados ou respectivos

documentos. A regra acima estabelece ser dever do sindicante proceder a obtenção dos dados ou respectivos documentos, daí porque o requerente tinha a mera faculdade de apresentar tais documentos. Ausência de congruência entre o que foi requerido pelo autor (anulação da punição disciplinar) e o que foi decidido no PA n. 64391-000111/2006-46 (cancelamento do registro da punição) Existe falta de correspondência entre o pedido formulado pelo autor e a base legal invocada para rejeição do pleito. Esta incongruência denuncia que a decisão carece de legalidade. O fundamento legal no qual se assenta a decisão de indeferimento é o art. 59, inc. IV, do Decreto n. 4.346/2002, sendo que a citada regra tem o seguinte teor: Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo: (...) IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição: (...) b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repreensão ou detenção disciplinar a cancelar. Ocorre que o autor formulou pedido de anulação da punição disciplinar e não de simples cancelamento do registro da punição disciplinar. Neste passo, as causas de anulação estão indicadas em outras regras do citado decreto (art. 42 a 46). Veja-se: Art. 42. A anulação da punição disciplinar consiste em tornar sem efeito sua aplicação. 1o A anulação da punição disciplinar deverá ocorrer quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação. 2o A anulação poderá ocorrer nos seguintes prazos: I - em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelo Comandante do Exército; ou II - até cinco anos, a contar do término do cumprimento da punição disciplinar, pela autoridade que a aplicou, nos termos do art. 10 deste Regulamento, ou por autoridade superior a esta, na cadeia de comando. 3o Ocorrendo a anulação, durante o cumprimento de punição disciplinar, será o punido posto em liberdade imediatamente. 4o A anulação produz efeitos retroativos à data de aplicação da punição disciplinar. Art. 43. A anulação de punição disciplinar deve eliminar, nas alterações do militar e na ficha disciplinar individual, prevista no 6o do art. 34 deste Regulamento, toda e qualquer anotação ou registro referente à sua aplicação. 1o A eliminação de anotação ou registro de punição disciplinar anulada deverá ocorrer mediante substituição da folha de alterações que o consubstancia, fazendo constar no espaço correspondente o número e a data do boletim que publicou a anulação, seguidos do nome e rubrica da autoridade expedidora deste boletim. 2o A autoridade que anular punição disciplinar comunicará o ato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército. Art. 44. A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição disciplinar e não tiver competência para anulá-la ou não dispuser dos prazos referidos no 2o do art. 42 deste Regulamento deverá apresentar proposta fundamentada de anulação à autoridade competente. Art. 45. A relevação de punição disciplinar consiste na suspensão de seu cumprimento e poderá ser concedida: I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a sua aplicação, independentemente do tempo a cumprir; e II - por motivo de passagem de comando ou por ocasião de datas festivas militares, desde que se tenha cumprido, pelo menos, metade da punição disciplinar. Art. 46. A atenuação da punição disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em outra menos rigorosa, se assim recomendar o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, ou mesmo por critério de justiça, quando verificada a inadequação da punição aplicada. Parágrafo único. A atenuação da punição disciplinar poderá ocorrer, a pedido ou de ofício, mediante decisão das autoridades competentes para anulação. Portanto, a autoridade militar apreciou pedido do autor lastreada em dispositivo legal inaplicável e isto é causa, sem prejuízo das demais já tratadas nesta sentença, para anulação da solução de sindicância. Em matéria de direito administrativo punitivo, a indicação errônea do dispositivo legal cerceia o direito do administrado ao julgado da lide. Neste passo, é dever da autoridade administrativa apreciar o pedido de concessão do bem jurídico nos moldes em que formulados, não lhe sendo dada a liberdade de apreciar X quando tiver sido pedido Y. Do equívoco da UNIÃO FEDERAL em afirmar que é vedado ao Judiciário julgar a legalidade dos atos punitivos Sustenta a AGU em defesa do ato administrativo atacado que não cabe ao Judiciário rever decisões administrativas militares de caráter punitivo porque estas estariam inseridas no que a doutrina chama de mérito administrativo. Em outras palavras: desde que assegurado o devido processo legal, poderia a autoridade administrativa decidir livremente e afirmar a ocorrência da infração e, a partir daí, aplicar a penalidade cabível sem que isso pudesse ser submetido à apreciação do Poder Judiciário. A tese é inaceitável em matéria de direito punitivo, uma vez que nele vige a legalidade da tipificação da infração e da punição. Assim, a pena somente pode ser aplicada se, e somente se, tiver sido afirmada pela autoridade competente a ocorrência infração, fundado tal juízo fático-valorativo no conjunto probatório hodiernamente aceito pelo Direito Brasileiro. Não há liberdade em termos de conveniência ou oportunidade para a autoridade militar deixar de aplicar a punição no militar que descumprir a lei, assim como não o há para aplicar punição em quem não descumpriu alguma regra. Daí porque não há que se falar em mérito administrativo em matéria punitiva. Portanto, as decisões de caráter punitivo proferidas em sede administrativa militar se sujeitam à estrita observância da lei e, conseqüentemente, ao controle judicial. Porém, no caso sob exame, os vícios processuais foram tantos e de tal gravidade que a solução escoreita é a anulação de todo o processo e a ordenação de que outra decisão seja proferida. Por sua vez, diversamente do que sustenta a ré, o sucesso do autor nesta ação repercute na decisão proferida no PA n. 64391-000111/2006-46 e, logicamente, pode repercutir no Processo Punitivo n. 001/S1, de 26/12/2006, já que, mesmo tendo havido decisão judicial julgando improcedente o pedido de anulação da prisão determinada no citado processo punitivo, nada obsta que a Administração Militar anule a referida pena ou que o autor postule, quando do julgamento apelação, que o órgão ad quem considere a anulação da decisão administrativa no PA n. 64391-000111/2006-46 no julgamento que proferir. Da eficácia desta sentença Tratando-se de ação anulatória, a eficácia da sentença é imediata e somente cessa quando e se houver prolação de acórdão reformando-a pelo órgão ad quem. Disto se tira que todas as consequências jurídicas oriundas do processo administrativo anulado devem ser imediatamente suspensas. Sobrevindo o trânsito em julgado favorável ao autor desta ação, devem ser imediatamente suspensos todos os processos administrativos punitivos que se fundaram na decisão solução de sindicância anulada. Alfim do processo, se a decisão que transitar em julgado for favorável ao autor, tais processos administrativos haverão

de ser cancelados e arquivados. De outro lado, se desfavorável ao autor, não haverá que se falar em reflexo da decisão deste processo em quaisquer outros processos administrativos originados do PA n. 64391-000111/2006-46.

DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho o pedido formulado pelo autor Ronaldo Luiz Sartorio anulando: a) o PA n. 64391-000111/2006-46 desde o início; b) a solução de sindicância publicada no Boletim Interno n. 148, de 7 de agosto de 2006, da 2ª Cia Com. L (cópia às fl.137/140 destes autos) e, em consequência, outra decisão deverá ser proferida pela autoridade militar competente, observando-se o devido processo legal.Julgo o processo extinto sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de anulação do PA n. 64087-000009/2006-94 e em relação ao pedido de declaração de nulidade da punição de prisão publicada no Boletim Interno Reservado n. 01, de 10/01/2007, do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve.Condeno a ré no pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do autor, ficando fixada a verba em R\$-5.000,00 em razão da complexidade da causa.Incabível a condenação da União em custas processuais.Expeça-se ofício a Sua Excelência o Comandante da Companhia de Comunicação Lev Sentença sujeita à remessa necessária. Após a expedição do ofício e transcurso dos prazos de apelações voluntárias, encaminhe-se o feito à instância superior.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI e CRISTINA APARECIDA SALLA, devidamente qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIANA CASTRO SÉRVULO E RENATA FLORIANO, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, objeto da matrícula nº 141.586, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.Em sede de antecipação de tutela pretendem a suspensão da ação de imissão na posse, processo nº 418/10, da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa, em Campinas.Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como a existência de irregularidades na execução do contrato e do referido Decreto-Lei.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/90.Apreciando o pedido de liminar, decidiu o juízo pela sua incompetência.A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação à fl. 97/112, em conjunto com a Emgea, acompanhada dos documentos de fl. 113/220, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e do adquirente do imóvel, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade da Emgea, sustentando, ainda, a ocorrência de decadência. No mais defendeu a legalidade da referida execução, tendo sido cumpridos todos os requisitos. Informou, ainda, que o referido imóvel foi vendido para terceiro. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 227/233.A preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário foi rejeitada, tendo sido acolhida a de litisconsórcio passivo necessário das adquirentes do imóvel.Determinada a citação das adquirentes, foi efetuada a citação pessoal de Renata Floriano e a citação por hora certa de Eliana Castro Sérvulo, para a qual foi nomeada a defensoria pública para atuar como curadora especial.Requerida a juntada de cópia da ação de imissão na posse, ajuizada pelas rés em face das autoras, perante o Foro Regional da Vila Mimosa, foram apresentadas as cópias da carta de sentença, juntadas à fl. 275/372.É o relatório.FundamentaçãoInicialmente rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de legitimidade da Emgea, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove que o crédito em questão foi cedido à Emgea sendo que a carta de adjudicação foi passada em favor da Caixa Econômica Federal, e apenas esta consta no registro imobiliário.No mais, anoto que não procedem as alegações das autoras. Com efeito, a inicial afirma que tiveram problemas para pagar uma prestação do financiamento e que as posteriores não foram recebidas pela Caixa Econômica Federal. Assim, as autoras ingressaram com ação de consignação para comprovar a validade daquela parcela, que fora procedente, considerando o pagamento feito, protestando pela juntada oportuna desta ação (fl. 04).Entretanto, em nenhum momento foi apresentada cópia da referida ação ou da sentença que teria julgado procedente o pedido. E nem poderiam tê-lo feito, uma vez que foi indeferida a inicial, em razão de descumprimento de despacho, conforme tela de andamento juntada à fl. 380. Portanto, a Caixa Econômica Federal nem chegou a ser citada na referida ação.Deixaram as autoras, também, de mencionar que haviam proposto, em 2003, ações (ordinária e cautelar) em face da Caixa Econômica Federal, buscando a suspensão da execução extrajudicial do referido imóvel, sendo que tais ações foram julgadas improcedentes, estando os feitos arquivados, conforme cópias das sentenças e das telas de andamento.Assim, não procedem as alegações das autoras, no sentido que desconheciam a existência da execução extrajudicial e que tomaram conhecimento do leilão somente quando do ingresso de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, PROC. N. 418/10 (FL. 07).Igualmente não procede a alegação de que não se negaram a adimplir sua dívida e nem objetivara esquivar-se de suas responsabilidades (fl. 04), uma vez que consta expressamente da sentença proferida na ação ordinária nº 0014965-74.2003.403.6105 que A CEF informou a possibilidade de celebração de acordo administrativo nos autos e requereu a suspensão do feito, o qual foi deferido (...) Transcorrido o prazo, as partes foram intimadas a se manifestarem acerca da realização de acordo, mas quedaram-se inertes. Ou seja, as autoras recusaram a proposta de acordo formulado pela Caixa Econômica Federal.Heitas tais considerações, passo ao exame das alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, assentando que a questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi apreciada na ação ordinária nº 0014965-74.2003.403.6105, que tramitou perante a 7ª Vara desta Subseção, não podendo este juízo se pronunciar sobre matéria já apreciada.Alegam as autoras que não foram intimadas do referido procedimento e que não estavam em mora. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópia da execução extrajudicial, em que consta o encaminhamento de correspondência às autoras no endereço do imóvel (fl. 143/154), com a relação das prestações em

atraso. Embora não conste a assinatura das autoras nos avisos de recebimento, anoto que foram recebidas no endereço do imóvel, possivelmente pelo porteiro do edifício, tratando-se de imóvel em condomínio, em que as cartas são deixadas na portaria e, posteriormente, encaminhadas aos moradores. Também foram promovidas as notificações extrajudiciais, sendo que à fl. 160 e 162 consta que não foram encontradas as notificadas, mesmo tendo comparecido ao endereço por três vezes. À fl. 164 e 166, embora não conste assinatura do recebedor, há informação de que o documento foi entregue a pessoa munida de procuração arquivada em cartório. Acrescento que também foram realizadas as publicações dos editais em jornais locais. As notificações extrajudiciais encaminhando as cartas de cientificação da execução foram recebidas pelas próprias autoras, conforme se observa de fl. 178/183, em que consta, inclusive, o valor total da dívida. Desta forma resta comprovado o cumprimento das formalidades do Decreto-Lei 70/66. E ainda, não me parece crível que as autoras desconhecem o montante devido, uma vez que tinham conhecimento das prestações não pagas e do valor de cada uma delas. Por outro lado, embora não seja o objeto dos autos, anoto que as autoras efetuaram um contrato de financiamento de imóvel para pagamento em 300 meses, tendo pago apenas as 9 (nove) primeiras prestações (vencida em 30.01.2000 e paga em 26.01.2001), tendo permanecido sem pagamento por quase sete anos até a expedição da carta de arrematação em 12.12.2007. O que se denota destas informações é que as autoras vêm-se beneficiando pela circunstância de residirem no imóvel de forma gratuita, ao passo que causam excessivo prejuízo a uma das partes contratantes e, sobretudo, ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e seu propósito de autofinanciamento, prejudicando a concessão de novos financiamentos. Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade por parte da ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido das autoras. Custas na forma da lei. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006352-21.2010.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra a o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a autarquia lhe concedeu. Em suma, aduz a autora que o fator previdenciário é inconstitucional em face do art. 201, 1º, da Constituição Federal e que o INSS, usando a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2004 que atualizou a expectativa de vida da população, acabou por pagar um benefício menor do que o que lhe era devido. O INSS foi citado e contestou sustentando a inconstitucionalidade do fator previdenciário e a legalidade da apuração da nova tábua de mortalidade pelo IBGE, assim como a legalidade da sua observância pelo INSS. Foi dada a oportunidade para as partes requererem as provas que pretendiam produzir. Quedaram-se silentes a este respeito. O feito foi concluso para sentença. É o relatório. Fundamentação Da inconstitucionalidade do fator previdenciário Pela ordem das coisas, a constitucionalidade das regras que criaram o fator previdenciário é a primeira questão a ser apreciada. Assinalo, na esteira do que já pontuado pelo INSS, que o eg. STF indeferiu o pedido de medida cautelar na ADI n. 2111/DF, na qual a a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos questiona a constitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99 na parte que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, pretensão que representa, na prática, o afastamento do regramento que instituiu o fator previdenciário. Por sua vez, o STF também assentou que a decisão indeferitória em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade não tem efeito vinculante, o que significa que é possível aos órgãos judiciários exercer o controle de constitucionalidade das regras objeto da ADI. Diante deste quadro, passo a apreciar a alegação de inconstitucionalidade suscitada pela parte. Neste passo, adoto como razão de decidir a fundamentação exposta pelo eg. STF quando do julgamento da referida ADI quando decidiu sobre a alegada inconstitucionalidade material da regra que instituiu o fator: (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Portanto, o fator previdenciário não violou o direito subjetivo da parte autora. Antes, realiza o objetivo da previdência social, servir de segurança ao trabalhador quando ocorrerem um dos eventos cobertos pelas regras securitárias. É importante consignar que a razão de ser dos regimes previdenciários é prover o trabalhador de uma renda em situações que inviabilizem a sua própria subsistência. Os eventos são escolhidos pelo legislador e todos os benefícios devem ser regidos por tal sistema. Neste passo, a Constituição Federal estabeleceu o tempo de serviço para a aposentação, mas deixou à lei a incumbência

de fixar o valor da remuneração. A lei que criou o fator previdenciário, fincada na razão de ser dos regimes previdenciários, mesclou na fórmula do fator a idade do segurado, a fim de determinar o montante do salário-de-benefício àquele que já tiver cumprido os requisitos mínimos de aposentação, por exemplo, 30 ou 35 anos de contribuição, conforme se trate de mulher ou homem. A razão fático-jurídica que subjaz à instituição do fator é a melhoria da qualidade de vida da população em geral, situação que causa o aumento da expectativa de vida. Isto, por sua vez, tem como primeira consequência um maior tempo de vinculação do segurado ao regime de previdência. Outra consequência é que muitos trabalhadores, já aposentados, continuam trabalhando, situação que demonstra que a razão de ser da previdência social se distorceu, já que o trabalhador se aposenta ainda em condições de prover sua subsistência. O Regime Geral de Previdência Social - RGPS se encontra então em face de um paradoxo insuperável em razão da falta de atualização da legislação com a realidade atual, já que continua a aplicar aos trabalhadores da iniciativa privada um regime legal que se pauta por diretrizes previdenciárias assentadas na década de 60, a despeito de a expectativa de vida ter sofrido um significativo aumento. Neste passo, com todas as vênias a quem pensa diversamente, entendo que o fator previdenciário é um mecanismo voltado à realização da razão de ser do regime geral da previdência social: prover o trabalhador de renda quando ele não mais tiver condições de obtê-la por sua própria conta. Detendo-me agora sobre os fundamentos da ação, assinalo o seguinte: a) não há vedação constitucional a que o legislador ordinário regule o valor da renda do benefício mediante o uso de fórmula que traga, na sua constituição, a idade do segurado; b) inexistente o citado princípio da reciprocidade das contribuições no caso das aposentadorias concedidas pelo RGPS, já que não há conta vinculada - como ocorre no FGTS - para as contribuições vertidas para o custeio do RGPS; c) a Lei n. 9.876/99 não ofendeu o art. 201, 1º, da Constituição, já que tal norma constitucional estabelece não a forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas sim a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, valendo registrar que o fator não adota critério diferenciado para a concessão do benefício, já que pessoas com a mesma idade, mesmo tempo de contribuição e mesmos salários-de-contribuição obterão, logicamente, a mesmo salário-de-benefício, ao passo que pessoas com pelo menos um dos fatores diversos dificilmente obterão o mesmo salário-de-benefício, situação que realiza o Princípio da Igualdade; d) a fixação de uma nova expectativa de vida não está ao livre arbítrio ao legislador porque se trata de juízo de fato, cuja apuração decorre da atividade de verificação levada a cabo pelo IBGE, razão pela qual é sem sentido o argumento da parte autora neste ponto; e) a concretização dos objetivos previstos no art. 3º da Constituição é viabilizada por meio da edição de regras jurídicas que objetivam, considerando vários aspectos (arrecadação, equilíbrio orçamentário e atuarial, expectativa de vida, etc.), regular as condutas a serem adotadas pelo Estado, sendo certo que não é dado ao intérprete, a pretexto de melhor realizar a inclusão social, afastar tais regras e pretender a incidência de regras de um sistema jurídico não mais vigente. Do dever de o INSS utilizar as tábuas de mortalidade publicadas pela IBGE Assentada a constitucionalidade do regramento que instituiu o fator previdenciário, não há como questionar a conduta do INSS de tê-lo aplicado nos moldes em que prevê a legislação. Dispositivo Julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa e suspendo a execução até que haja modificação na situação econômica do autor. Facultado ao INSS a adoção de medidas verificadoras da existência da hipossuficiência. Incabível a condenação nas custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço especial não reconhecidos pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria especial. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito I - ESPECIAL Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo

57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no

ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto

2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja

pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...)

14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço especial Pretende o autor, nascido em 29/06/1960, o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições supostamente especiais. O INSS reconheceu como especiais os períodos laborados nas empresas VULCABRÁS S/A (fl.108), INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM (fl.109), FIAÇÃO FIDES S/A (fl.110), FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA (fl.111) e METALÚRGICA ROJEK LTDA (fl.113). O único tempo de serviço que não foi reconhecido pelo INSS foi o prestado na empresa BASSO & YABUKI (fl.112). Neste passo, o autor é carecedor de ação em relação aos períodos de serviço já reconhecidos pelo INSS como especial. Passo a apreciar abaixo a pretensão de reconhecer como especial o período de trabalho laborado na empresa BASSO & YABUKI, período: 03/05/1985 a 01/08/1989, função: Oficial Torneiro (fl.38), agentes agressivos: ruído e óleo mineral, mencionados no DSS de fl.30/31. Apreciação da pretensão: não há laudo, situação que inviabiliza o reconhecimento do agente agressivo ruído. Por sua vez, no que concerne aos óleos minerais, vejo que se trata de relato genérico que não esclarece que tipos de óleos o autor manuseava, situação que inviabiliza o reconhecimento da toxidade do ambiente no qual laborava o autor. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Considerando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a data da propositura da ação (DER), tendo se apurado 21 anos 5 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço que, in casu, exige 25 anos de serviço. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de reconhecimento como especial do período laborado na empresa BASSO & YABUKI, no período de 03/05/1985 a 01/08/1989 e, em consequência, rejeitando o pedido de aposentadoria especial ao autor. Condene a parte autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução do crédito ante o benefício de assistência judiciária gratuita deferida. Incabível a condenação do autor em custas. PRI.

0007306-67.2010.403.6105 - SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada pela empresa SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA contra o INSS objetivando seja anulado o ato que aplicou penalidade administrativa na autora, excluindo-se dos registros no SICAF a proibição para contratar com a União Federal, bem assim condenar o ré ao pagamento de R\$-40.061,66, referente à somatória dos valores das Notas Fiscais de Serviços do mês de maio e junho de 2009. Relata a autora que celebrou com o INSS um contrato de prestação de serviços de limpeza em 2007 e que nas duas prorrogações ocorridas os reajustes não recompuseram a equação econômico-financeira do contrato, ficando a contratada em posição de desvantagem contratual. Narra que, na terceira, prorrogação não houve qualquer reajuste dos valores contratuais. À vista de tal quadro diz a autora que solicitou a rescisão amigável do contrato ante a impossibilidade de continuar a prestação dos serviços e que, enquanto em tratativas do desfazimento do contrato, foi surpreendida com a notificação do INSS noticiando em 09/06/2009 a rescisão contratual unilateral e imputando a culpa à autora. Por sua vez, em decorrência de tal rescisão, diz que o INSS: a) lhe impôs multa de 10 %, b) se valeu da fiança contratual prestada, c) reteve os valores devidos à empresa relativos ao faturamento do mês de maio/2009 e parte do mês de junho/2009, representados pelas Notas Fiscais de Serviços n. 2213 a 2215, 2217 a 2222 e 2224, emitidas em 03/06/2009, e pela Notas Fiscais de Serviços n. 2250 a 2259 emitidas em 16/06/2009, totalizando a importância de R\$-40.061,66, e d) descredenciou a empresa junto ao SICAF, impedindo-a de contratar pelo prazo de 2 (dois) anos. Argumenta que a retenção não se encontra no rol de sanções previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/93 e que, como prestou os serviços, faz jus aos pagamentos. A inicial veio instruída com documentos (fl. 15/281). Pelo despacho de fl. 283 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da vinda da contestação. Sobreveio o pedido de reconsideração da empresa, aduzindo em seu favor que a inclusão na empresa no SICAF põe em risco outro contrato administrativo celebrado pela autora com a administração pública. A liminar foi deferida (fl. 374/376) para manter regular no nome da autora no SICAF. Tal decisão foi atacada por recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, assim como por pedido de reconsideração (fl. 380/398), instruído com documentos (fl. 399/2357). No pedido de reconsideração, aduz o INSS: - que a autora, outrora contratada, não vinha efetuando o pagamento de vale-alimentação e vale-transporte aos seus empregados, - que a contratada é uma contumaz descumpridora do contrato celebrado, - que o INSS foi acionado em reclamação trabalhista em abril deste ano (2010), muito antes de suspender os pagamentos à autora, - que considerou a legalidade (art. 87, inc. III, da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002) e a razoabilidade na aplicação da pena de suspensão do poder de contratar com a administração pública, já que aplicou apenas 2 (dois) anos quando poderia ter aplicado 5 (cinco), - que a contratada confessou não ter condições de prestar os serviços, que a autora tem culpa exclusiva pela rescisão contratual, - que as irregularidades no cumprimento do contrato são anteriores ao pedido de revisão contratual, pelo que é descabida a alegação de que a falta de revisão foi a causa do descumprimento, - que o INSS não se recusa a repactuar preços na prestação de serviços (cita caso em que houve a repactuação), - que a notificação do INSS para responder a uma reclamatória trabalhista foi recebida em 22/04/2009, - que o Juízo decidiu extra petita quanto à liberação dos valores retidos e que por isso a decisão é nula, que a retenção efetuada pelo INSS tem respaldo doutrinário e legal (art. 80, inc. IV, da Lei n. 8.666/93), - que já houve penhoras pela Justiça do Trabalho de valores que a autora teria para receber do INSS. Pede que fosse reconsiderada a decisão. Determinei fosse ouvida a parte autora, a qual se manifestou à fl. 2366/2369. Sobreveio a contestação do INSS (fl. 2.370/2.401) e um pedido de reconsideração do INSS. Pela decisão de fl. 2429-verso, reconsiderarei a liminar concedida. A autora agravou (fl. 2441 e ss), mas não obteve sucesso junto ao eg. TRF (fl. 2.465/2467). Pelo despacho de fl. 2456 foi dada a oportunidade às partes de requerer a produção de meios de provas, tendo sido deferida e produzida prova testemunhal (fl. 2528). As partes apresentaram memoriais. O feito veio concluso para sentença. É o relatório. Fundamentação A despeito da prova oral produzida, a conclusão jurídica não se altera porque eventuais descumprimentos contratuais por parte do Poder Público devem ser sancionados de acordo com a forma prevista em lei e não com descumprimentos da parte da empresa-contratada. Neste passo, se o INSS descumpriu em mais de uma oportunidade os termos do contrato, conforme alegado pela autora, deveria esta ter buscado a rescisão contratual e não ter quebrado o contrato em resposta às supostas faltas do INSS. Quanto aos demais argumentos da parte autora, assinalo que a documentação trazida aos autos confirma que o INSS teve o cuidado de observar o contraditório. (cf. fl. 84/87), pelo que não há que se falar em violação ao devido processo legal administrativo. No que diz respeito à questão da retenção como penalidade administrativa e à tese de que tais institutos não se confundem, firmei convicção de que de fato são coisas distintas e de que há permissão legal para que o INSS faça a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração (art. 80, inc. IV, da Lei n. 8.666/93). De fato. A despeito de a legislação mencionar a expressão prejuízos causados à Administração como pressuposto do poder de retenção, a interpretação escoreta da regra é de que realmente a retenção não é pena e que a administração pode estimar os prejuízos e fazer a retenção do valor aproximado, não necessitando esperar decisão judicial que fixe a responsabilidade civil do contratado. Assim, assiste razão ao INSS com relação a este primeiro ponto da tese jurídica defendida. Neste passo, eis a redação dos itens 7 e 8 do Ofício n. 21.024.0/335/2009 - GEX Campinas, datado de 9 de junho de 2009 - fl.

84/87:7. Visando proteger o Instituto Nacional do Seguro Social da responsabilidade subsidiária, de acordo com a Súmula 331 do TST, informamos que os pagamentos pelos serviços realizados no mês de maio de 2009 e posteriores estão suspensos.8. Fica intimada a empresa a apresentar os comprovantes de pagamento das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviço, sem que haja interrupção do contrato de trabalho; de acordo com o art. 35 da IN n. 02 de 2008, culminando com o art. 58 da Lei n. 8.666/93, o parecer em Nota Técnica n. 063/2009, item 23 a 25, da Procuradoria Federal Especializada e a CLÁUSULA DÉCIMA II - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE, item a;A decisão administrativa não menciona que seriam retidos valores a título de penalidade, mas sim que se reteriam valores para o fim de salvaguarda em decorrência de responsabilização trabalhista que, pelos documentos juntados, já vinha ocorrendo. Destarte, a tese escorreita é realmente a que foi assentada na MC 16257/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, 12/11/99:14. Sem desatentar para o fato de que o Supremo Tribunal Federal vem avaliando a correção do posicionamento do TST quando em confronto com a Súmula Vinculante n. 10 (AgRg na Rcl. 7.517/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, com julgamento suspenso por pedido de vista da Min. Ellen Gracie), se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas (mesmo que subsidiariamente), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público.Em segundo lugar, o INSS demonstrou que o descumprimento das obrigações contratuais por parte da autora já vinha ocorrendo antes do pedido de repactuação formulado pela empresa e que tinha como objeto a revisão dos valores pactuados, razão pela qual é de se afastar a tese da empresa-autora de que a falta de revisão contratual foi a causa direta e justificadora dos descumprimentos contratuais da contratada.Em terceiro, merece crédito a tese do INSS quanto à observância da razoabilidade na aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 2(dois) anos, máxime porque, mesmo após ser advertida das sucessivas falhas na execução do contrato (indicadas pontualmente pela Autarquia), a empresa-autora não retificou sua atuação, não buscou a rescisão contratual pela via judicial. Ao invés disso, buscou a rescisão amigável e continuou executando, de forma deficiente, o serviço, situação que reforça a tese do INSS de que a contratada não tinha condições de cumprir o contrato.Importa assinalar que as contratações com o poder público exigem estrito cumprimento do contrato por ambas as partes, daí porque cabe ao contratado, ocorrendo desequilíbrio, buscar imediatamente a via amigável e, se esta não for atendida, buscar a via judicial para a rescisão ou revisão do contrato. O que não lhe é dado fazer é descumprir o contrato usando o pretexto de que o Poder Público se recusa a repassar reajustes de funcionários.Considerando este quadro fático-jurídico, é de se concluir que a atuação administrativa do INSS se mostra compatível com a legislação que rege os contratos com a administração pública, não sendo possível à empresa-autora se esvair da eficácia dos atos administrativos praticados. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora.Condeno a parte autora em honorários em favor do INSS no importe de 10 % sobre o valor dado à causa.Custas pela autora.

0002659-92.2011.403.6105 - LUIZA MARIA DOS SANTOS X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO - INCAPAZ X LUIZA MARIA DOS SANTOS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os Autores objetivam a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu filho e irmão, a contar das datas dos requerimentos administrativos em 3.6.2009 e 31.8.2010, respectivamente.Relatam os autores que, na condição de genitora e irmão menor do segurado William Adalberto dos Santos, falecido em 12.11.2008, formularam pedidos de concessão de pensão por morte em 3.6.2009 e 31.8.2010, autuados sob nº 21/147.973.185-1 e nº 21/154.707.245-5, respectivamente, os quais foram indeferidos pelo INSS ao fundamento de que não demonstrada a qualidade de dependentes. Afirmam que residiam juntamente com o finado segurado, que era o responsável pelo sustento da família, sendo certo que o mesmo não deixou herdeiros ou dependentes habilitados à pensão por morte. Invocam a decisão proferida nos autos do alvará judicial, bem assim a que reconheceu o direito do segundo autor ao recebimento da pensão em regime próprio (previdência complementar), defendendo, assim, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.Com a inicial vieram os documentos de fl. 11/130.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133).Juntada cópia dos processos administrativos referentes ao NB´s 21/154.707.245-5 (fl. 134/ 176) e 21/147.973.185-1 (fl. 177/226).O INSS apresentou a contestação de fl. 231/234, em que pugna pela improcedência da demanda, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Alega a ausência de documentos hábeis a comprovar a dependência econômica entre os autores e o finado segurado. Defende a impossibilidade de admissão dos documentos apresentados como início de prova material e a não comprovação da residência comum, ressaltando, ainda, que a prestação de auxílio e/ou a compra de utensílios domésticos pelo segurado não caracterizam a necessária dependência econômica.Réplica à fl. 239/240.Concedido prazo para que as partes manifestassem interesse quanto à produção de novas provas, pelos autores foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 241), cujo rol foi apresentado à fl. 247. O INSS, por sua vez, informou o seu desinteresse à fl. 243. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 249/253.Realizada audiência de instrução, foram tomados os depoimentos das testemunhas dos autores e apresentadas alegações finais remissivas pelas partes (fl. 91/94), ocasião em que o Il. Patrono dos autores requereu a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício. É o relatório bastante.Fundamentação Registro que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfirio Junior, que presidiu a audiência de instrução e declarou o encerramento da instrução processual (termo de fl. 274/276), encontra-se momentaneamente sem jurisdição nesta Vara em razão de férias, conforme Ato nº 11.661, de 6 de outubro de 2011, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Das normas que prevêm o benefício pensão por morteO benefício da pensão

por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são o evento morte, a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. O primeiro e terceiro requisitos encontram-se devidamente preenchidos, uma vez que o filho e irmão dos autores, Sr. William Adalberto dos Santos, faleceu em 12.11.2008, data em que mantinha vínculos empregatícios com a Unicamp e CMI - Centro Materno Infantil Ltda. (fl. 14, 21 e 25), recaindo a controvérsia da demanda somente sobre a qualidade de dependentes dos autores. Em relação a esse ponto, a matéria é regulada no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que, à época dos requerimentos administrativos, assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. As relações familiares dos autores (mãe e irmão menor do segurado) encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos de fl. 13/16, fl. 26/27 e fl. 33, cabendo a este Juízo a averiguação da dependência econômica, requisito cujo preenchimento se mostra essencial ao reconhecimento do direito subjetivo (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). Primeiramente, a assertiva dos autores de que residiam juntamente com o falecido no endereço Avenida Engenheiro Silvio Antonio Zuffo, 57, quadra 94-C, Parque Oziel, Campinas (cf. fl. 2) é contrariada pela prova documental produzida nos autos. Consoante se extrai da cópia da certidão de óbito de fl. 14, por ocasião da declaração do óbito, a genitora (primeira autora) informou que o domicílio e a residência do segurado era a Rua Abel José Bonomi, 156, apto 12, Distrito de Barão Geraldo, na cidade de Campinas/SP. Tal informação confere com a prestada pelo segurado cerca de dois meses antes de seu falecimento, quando da compra de itens para casa (em 29.8.2008, cf. fl. 147). A residência do segurado no Distrito de Barão Geraldo - sabidamente localizado em região diversa do Parque Oziel - encontra-se também demonstrada pela cópia da declaração de imposto de renda, exercício 2008, ano-calendário 2007 (fl. 148/153). Diante desse quadro fático, não há como se concluir que os autores e o falecido habitavam a mesma residência, pelo que não merece qualquer credibilidade os depoimentos das testemunhas que afirmaram perante este Juízo que os autores e o falecido viviam sob o mesmo teto. Em segundo lugar, há várias outras razões que infirmam o reconhecimento da dependência econômica e, logicamente, o direito subjetivo dos autores. Tais razões são extraídas dos documentos a seguir listados: - Cópia da CTPS da autora Luiza e a declaração de fl. 28/30: demonstram que a autora Luiza possui vínculo empregatício e que se encontra em gozo de benefício previdenciário desde 23.9.2002, de modo que não se encontra desprovida de renda; - a autora afirmou sua condição de viúva, mas não trouxe aos autos nem a certidão de casamento nem a de óbito do seu suposto marido; - Cópia dos autos judiciais que tramitaram perante a Justiça Estadual para levantamento do PIS, FGTS e saldo bancário do falecido (fl. 35/37): também não servem como meio de prova do direito ora postulado porque se refere tão somente às questões de direito sucessório reguladas pelo Código Civil; - Cópia da declaração de imposto de renda exercício 2008, ano-calendário 2007, em que consta o segundo autor como dependente do falecido (fl. 38/43) e cópia da declaração retificadora de imposto de renda exercício 2009, ano-calendário 2008, em que constam os autores como dependente do falecido. Tal declaração não merece qualquer credibilidade e se configura em declaração incompatível com as provas constantes destes autos. Eis as razões: a) não foi prestada pelo segurado, uma vez que realizada após o seu óbito (em 19.5.2009, fl. 44); b) não consta em tal declaração os valores recebidos pelas pessoas declaradas como dependentes; c) não há qualquer demonstração de que o Sr. Joel Odorissio era dependente incapaz (código 51), tal como constou na declaração, e não há nos autos cópia do termo de curatela (fl. 44/51); - Relatório Social, elaborado pelo Serviço Social da Unicamp, em que aponta a concessão de pagamento de despesas primárias pelo período de dois meses: tal documento também não serve como meio de prova da dependência econômica dos autores porque baseada em declaração prestada pela primeira autora, refletindo apenas a natureza humanitária do ente empregador (fl. 54); - Declaração de convênio médico, em que não constam os autores como dependentes do segurado (fl. 55/57); - Cópia autenticada de Questionário Socioeconômico, de fl. 59/61: também não serve como meio de prova da dependência econômica dos autores em relação ao falecido, já que se trata de documento que sequer está datado. - Compra de móveis realizada nas Casas Bahia, em que apontado o endereço da parte autora: configura, quando muito, um presente do segurado à sua genitora, especialmente em se considerando a data da compra (20.5.2008), ou seja, próximo ao Dia das Mães (fl. 62/66); - Boletim de ocorrência de fls. 67/69: também não faz prova da dependência econômica, tendo em vista a data de sua lavratura, em 2004, muito anterior ao óbito do segurado, além de que superada a questão referente à residência conjunta, o que se aplica aos documentos de fl. 70/88; - Dos comprovantes juntados à fl. 89/122 denota-se somente que o falecido tinha por hábito realizar pequenas compras em supermercados localizados no Distrito de Barão Geraldo, de itens insuficientes para a subsistência de uma família e típicos de uma pessoa que mora só; - A declaração e os demonstrativos de pagamento emitidos pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - Pauliprev apenas corroboram que o segundo autor, na condição de pessoa declarada como sendo dependente do segurado, encontra-se em gozo do

benefício de pensão por morte pago pela previdência complementar (fl. 124/130, fl. 142) Em suma, os documentos carreados aos autos não permitem afirmar que o falecido arcava com as despesas e com o sustento dos autores. Paralelamente a isso, a prova testemunhal perdeu credibilidade ante a inegável contradição com as provas documentais - algumas das quais são documentos extraídos de registros públicos - coligidas aos autos, razão pela qual, há de ser rejeitado o pedido dos autores. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pelos autores de concessão da pensão oriunda da morte de William Adalberto dos Santos, falecido em 12.11.2008. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em montante que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a ser atualizado monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiários da assistência judiciária. PRI.

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito aforada por Celso Natalino Forti em face da União Federal por meio da qual o autor busca a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o ganho de capital oriundo da alienação de ações. Sustenta que, quando adquiriu as ações da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A., em 30.6.1975, vigia o Decreto-lei n. 1.510/76 que, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Relata que por ocasião da alienação de suas ações na data de 27.4.2006 foi obrigado a recolher o imposto de renda sobre o ganho de capital, no percentual de 15%. Que após, no mês de abril de 2008 formulou pedido de restituição, que foi autuado sob nº 42748.48702.100408.2.2.04-2917 e indeferido pela Receita Federal, em que pese a farta documentação apresentada. Discorre acerca da legislação que rege a matéria, cita precedentes jurisprudenciais em seu favor e invoca a aplicação da Súmula STF n. 544. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 18/49. Indeferidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito (fl. 51). A ré foi citada e ofertou a contestação de fl. 59/64, articulando que inexistia direito adquirido à isenção e que os termos da Súmula n. 544 não se aplicam ao caso sob exame, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67), quedando-se silente o autor. O autor apresentou réplica à fl. 79/86 e manifestou-se favoravelmente à possibilidade de designação de audiência de conciliação, ao que foi aberta vista à ré, que nada requereu. É o relatório. Fundamentação Do direito objetivo aplicável O Decreto-lei n. 1.510/76, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Esta regra foi revogada expressamente pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, vigente a partir de 1º de janeiro de 1989. Diversamente do que sustenta a ré, não se trata de discussão em torno de direito adquirido à isenção, mas sim discussão em torno de direito subjetivo adquirido no momento da subscrição ou aquisição da participação. Aliás, vale pontuar, que a lei fixava um prazo a partir do qual seria excluída a incidência do IR, sendo certo que esta não incidência foi, em muitos casos, determinante para a subscrição ou aquisição das participações societárias, razão pela qual não há que se falar que o advento da Lei n. 7.713/88 teve o condão de varrer do mapa o direito adquirido por aqueles que subscreveram ou adquiriram ações. Prova do direito subjetivo A Lei n. 6.404/76 estabelecia, relativamente às ações nominativas, que: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro das Ações Nominativas. Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Deste modo, a prova da titularidade do direito de propriedade das ações e da sua transferência é feita com a cópia do livro de Registro das Ações Nominativas. Da SELICO art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 estabelece: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Portanto, não há discussão sobre a incidência da SELIC sobre eventual restituição a que faça jus a parte autora. Do caso concreto O autor demonstra por meio dos documentos acostados à inicial (cópia dos registros contábeis das aquisições de ações) que subscreveu ações entre 30/6/1975 e 27/01/2006 e em 27/04/2006 transferiu a propriedade das ações nominativas à Aguar Participações S/A (fl. 21/24). Aplicando a regra tempus regit actum, o art. 4º, al. d do Decreto-lei n. 1.510/76 incide sobre as subscrições e aquisições ocorridas até 31/12/1988. A partir de 1º/01/1989 passam incidir as disposições da Lei n. 7.713/88. Diante disso, conclui-se que o autor faz jus à restituição em valor menor que o pretendido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de restituição do imposto sobre a renda (IR) que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas até 31/12/1988, assegurada a

incidência da SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e rejeito o pedido de restituição do IR que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas a partir de 01/01/1989, haja vista o disposto no art.58 da Lei n. 7.713/88. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da pretensão indeferida em favor da ré e condeno a ré em honorários de advogado em favor do autor no importe de 10% sobre o valor da condenação. O autor responderá por custas no importe de cinquenta por cento. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, remetam-se os autos à instância superior. PRI.

0014227-08.2011.403.6105 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 315, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017548-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0)) WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por WANDERLEY BATISTA FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando preliminarmente, em síntese, a impenhorabilidade do saldo referente ao limite de crédito do cheque especial que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud. Alega ainda a prescrição, sendo as demais questões alegadas unicamente de direito. Às fls. 57/58 foi reconhecida a retroeficácia dos efeitos da citação para a data da propositura da ação de execução, conforme fundamentação supra, e declarada a interrupção do prazo prescricional referida data, motivo pelo qual foi rejeitada a alegação de prescrição suscitada pelo embargante. O pedido de tutela antecipada foi deferido para declarar a impenhorabilidade da importância bloqueada no sistema BACENJUD. Às fls. 63/64 foi juntada cópia da sentença homologando o acordo firmado entre as partes, na audiência do Programa de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas. Assim sendo, em razão da homologação da transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, conforme cópia acostada ao presente feito, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000270-81.2004.403.6105 (2004.61.05.000270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JUVENTINO CARARA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seu crédito relativo ao contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob nº 25.0298.190.00000059-82. Pela petição de fls. 105, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, tendo em vista que ao analisar o custo benefício verificou a inviabilidade na manutenção de tal ação. Pelo exposto, homologo a desistência formulada e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000252-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO VICENTINI ALVAREZ

DESPACHO DE FL. 72: Fl. 71: defiro pelo prazo requerido. Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de LEONARDO VICENTINI ALVAREZ, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 73/75 informou a exequente que o réu regularizou administrativamente o débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000817-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

Às 14:20 horas do dia 18 de outubro de 2011, na sala de audiência Programa de Conciliação em Campinas, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Mediação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor

potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da mediação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0860.191.245.21, é de R\$ 41.879,00, atualizado para o dia de hoje. Para liquidação da dívida, a CEF propõe-se a receber R\$ 8.187,00 (oito mil, cento e oitenta e sete reais), sendo R\$7.436,00 referente ao principal, R\$380,00 referente a custas e R\$371,00 referente a honorários. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago à vista até o dia 09/12/2011, através de boleto bancário que será encaminhado ao email da advogada : zaupaadvocacia@terra.com.br que tomará as devidas providências para o cumprimento do acordado. Fica acordado ainda que a CEF fica obrigada, após o pagamento, a excluir o nome do réu dos cadastros restritivos no prazo de 10 (dez) dias. O não cumprimento do acima avençado fará com que o processo retome seu trâmite normal nos valores e condições anteriores. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo..

MANDADO DE SEGURANCA

0005690-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005690-2) - SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a impetrante para que esclareça, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já consignado de que o seu silêncio será interpretado como desistência tácita. Em havendo interesse, providencie a impetrante, em igual prazo, a apresentação de contrafé para a viabilização da complementação das informações pela autoridade impetrada. Intimem-se.

0005395-83.2011.403.6105 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ WEIMAR NAZARÉ ROCHA - ESPÓLIO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando o cancelamento do arrolamento dos bens efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 10830.011283/2008-61. Em suma, relata o impetrante que, em novembro de 2008, José Weimar teve lavrado contra si auto de infração relativo aos exercícios de 2003 a 2007, no qual foi efetuado lançamento de créditos tributários (imposto, multa e juros de mora) no total de R\$-502.773,59. Diz em seguida que a Delegacia da Receita Federal arrolou bens no importe de R\$-714.841,40, vinculando tais bens ao montante dos créditos lançados. Relata que houve redução do crédito total lançado para R\$-426.470,82 e que, devido a isso, requereu à autoridade impetrada o desbloqueio de todos os bens e direitos arrolados, tendo sido indeferido, ao fundamento de que o arrolamento deveria subsistir haja vista que o montante do crédito atualizado ultrapassa R\$-500.000,00. Afirma o impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que tal adesão é, também, causa do desfazimento do arrolamento. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/376. A autoridade coatora foi notificada e prestou informações, à fl. 391/394, acompanhada dos documentos de fl. 395/403, aduzindo a legalidade da manutenção do arrolamento e informando que, no âmbito de uma execução fiscal que tramita no Anexo Fiscal de Jundiá, foi decretada a fraude à execução na alienação de um dos imóveis (chácara) arrolados como garantia do crédito fiscal. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 404 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal, o qual foi convertido em agravo retido. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 426 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, o relato fático feito pelo impetrante está demonstrado nos autos (cf. cópia do PA). Impõe-se agora averiguar a correspondência das suas teses jurídicas ao direito positivado. O arrolamento sob comento está previsto no art. 64 e seguintes da Lei n. 9.532/97 e deve ocorrer quando o montante dos créditos superar R\$-500.000,00. O primeiro fundamento da impetração não tem como ser acolhido porquanto se, na data atual, o crédito revisado supera R\$-500.000,00, como é o caso (cf. demonstrativo de fl. 397), não há espaço para o desfazimento do arrolamento, o qual, diga-se de passagem, mostra-se salutar na medida em que o impetrante já demonstrou intenção de se desfazer de bens arrolados sem a indicação de outros capazes de fazer frente aos créditos tributários lançados, conforme já reconhecido pelo d. Juízo da Execução Fiscal ao decretar a fraude à execução em processo que tramita no Anexo Fiscal de Jundiá. Em segundo lugar, o impetrante faz afirmação incompatível com o ordenamento jurídico ao dizer que os bens arrolados estão bloqueados e que não pode aliená-los. Isso não é verdade. A Lei n. 9.532/97 não vedou os atos de disposição. Diversamente, apenas exigiu que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (art. 64, 3º, da Lei n. 9.732/97) e autorizou, no 4º, o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo no caso de ocorrer a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, se, quando de tais fatos jurídicos, não houver comunicação ao Fisco. Em terceiro, a mera adesão a um parcelamento não

tem o condão de desfazer as medidas acauteladoras que o Fisco, nos termos da lei, tenha previamente adotado para salvaguardar o recebimento de créditos tributários, salvo se houver expressa regra neste sentido. No caso, compulsando a Lei n.11.941/2009, não encontrei regra da qual se possa inferir a idéia de que a adesão desconstituiria o arrolamento. O que se vê na legislação tributária é o oposto: a Portaria-Conjunta n. 6/2009 estabelece expressamente, no art. 12, a manutenção dos arrolamentos formalizados antes da adesão aos parcelamentos por ela disciplinados. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos parcelados, cujas parcelas foram recolhidas, dizem respeito a débitos diversos ora executados. 2. Ainda o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu o art. 11 da Lei n° 11.941 /2009 que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: (I) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 3. Verifica-se que a constrição dos ativos financeiros é anterior à adesão ao parcelamento, devendo permanecer a constrição efetivada nos autos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000316020, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 397.) Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008889-53.2011.403.6105 - H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por H P COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a liberação de mercadorias importadas, mediante caução. Relata que efetuou a importação de mercadorias, objeto da Declaração de Importação n° 11/0084461-0, tendo sido lavrado auto de infração de crédito tributário, auto de perdimento, representação fiscal para fins penais e termo de apreensão e guarda fiscal, tendo sido aplicada, ainda, multa, em razão de a autoridade impetrada ter concluído a ocorrência de ocultação do real importadora e interposição fraudulenta. Diz que os fatos jurídicos assentados em pela impetrada não ocorreram e que tudo se deve a uma falha, assim chamando o fato de o exportador ter etiquetado as cargas com nome diverso do importador. Sustenta ainda que não houve quebra na cadeia do IPI. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/211. A autoridade impetrada prestou suas informações, à fl. 222/228, sustentando a legalidade do ato administrativo e pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 229 e verso. Os embargos de declaração foram rejeitados à fl. 238. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 252 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, as alegações da impetrante não restaram comprovadas nos autos. Com efeito, a il. autoridade coatora esclareceu nas suas informações as razões que a levaram a concluir que houve interposição fraudulenta, tendo assentado que formou juízo positivo sobre a prática a partir do seguinte: a) Os itens importados pelo importador ostensivo, ora impetrante, referem-se a terminais confeccionados em metal e são usados como componentes de outros produtos de fabricação da MAXI CABO (cabos distribuidores/ controladores de energia dos chicotes de distribuição de energia de veículos automotores); b) Esses itens correspondem aos mesmos importados diretamente pela MAXI CABO em oportunidades anteriores, fato que reitera a convicção de que as mercadorias declaradas na DI n.º 11/0084461-0 destinavam-se à MAXI CABOS, e não à impetrante. Reforça ainda esta convicção o fato de que, nas palavras da autoridade autuante, além dos componentes importados nesta DI serem exatamente os mesmos que constam das importações imediatamente anteriores da Maxi Cabo, também coincidem o mesmo despachante aduaneiro e o mesmo representante legal declarado junto ao SISCOMEX; c) A mercadoria importada foi explicitamente remetida à MAXI CABO, conforme mostram as etiquetas afixadas nas caixas e nas embalagens plásticas que acondicionam os terminais específicos em milheiros, além de referência a essa empresa contida na LISTA DE EMPAQUE; d) A MAXI CABO já teve como seu importador a empresa DGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNJP 57.460.644/0001-80, que tem no seu quadro social a Senhora Heraclea Saadi Favaro e o Senhor Marcos César Favaro, também sócios na empresa HP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, ora impetrante. A MAXI CABO foi cliente da DGI e passou a sê-lo da HP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, denotando vínculo comercial efetivo entre essas empresas através do sócio gerente de ambas (HP e DGI), o Sr. Marcos César Favaro; e) Nas correspondências eletrônicas (e-mails) apresentadas, verifica-se que o exportador se comunica também com a MAXI CABO acerca das mercadorias, detalhando o fechamento da operação, tanto antes como posteriormente à chegada da carga ao Brasil, fato que reforça a caracterização de real adquirente dessa empresa; Pois bem. Diante deste contexto e dessa riqueza de coincidências, não vejo como dar qualquer credibilidade à tese sustentada pela Impetrante. Aliás, tudo está a indicar que a real intenção da impetrante era manter oculto o verdadeiro importador (MAXI CABOS), ocultação que foi percebida pela aduana, dentre outras razões, pelo fato de as etiquetas constantes na mercadoria importada indicarem como destinatário a empresa MAXI CABOS, usual importadora do tipo de mercadoria importada. Tem razão o Fisco de agir como agiu, uma vez que a legislação aduaneira que regulamenta as importações exige a transparência e a veracidade das informações contidas nos documentos de importação apresentados à aduana. No caso, estavam ausentes tanto a transparência da operação quanto a veracidade das informações prestadas à

aduana. Neste passo, entendo que a qualificação jurídica dada aos fatos pela il. autoridade coatora (Lei n. 11.488/2007, art. 33, D.L n. 1.455/76, art. 23, inc. V e 1º, D.L n. 37/66, art. 105, inc. VI) afigura-se correta, assim como foram corretas as penas administrativas impostas (perdimento e multa), as quais objetivam proteger o interesse público. Anoto, por fim, que os Tribunais têm decidido que não cabe a liberação de mercadorias, mesmo com o oferecimento de caução, em casos em que há indícios de fraude na importação. Neste sentido: MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. DESEMBARAÇO. IMPOSSIBILIDADE. - Consoante a nova redação do artigo 23 do Decreto-Lei n 1.455/67, aplica-se a pena de perdimento de mercadoria quando houver, dentre outras hipóteses, a presença de pessoas e de empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros. Em tais casos, a mercadoria importada será retida pela autoridade alfandegária, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. - Não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo, que pode (e deve) reter mercadorias para acautelar os interesses alfandegários, até que conseqüente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo. - O desembaraço de mercadorias mediante a prestação de mercadorias mediante a prestação de garantia não se aplica na hipótese de fraude, conforme dispõe o artigo 69 da Instrução Normativa n 206/2002. (AG 200504010545990, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 518.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS MEDIANTE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prestação de garantia mediante caução somente é possível nas hipóteses de ter sido afastada a ocorrência de fraude, existindo unicamente dúvida razoável quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, o que não corresponde à hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 2. Há informações suficientes nos autos no sentido de existência de fraude na importação, inclusive pela interposição fraudulenta de terceiros, sendo que o procedimento fiscal especial, tendo chegado ao fim, restou conclusivo no sentido de confirmação da ocultação do real comprador das mercadorias em questão, constando também a relação entre a operação de importação objeto da ação mandamental e outras operações realizadas pela empresa agravada, em condições semelhantes e com a existência dos mesmos indícios. 3. Agravo parcialmente provido apenas para manter acautelados os relógios apreendidos até o desfecho da ação mandamental, para não esvaziar o objeto da medida judicial, de modo a garantir o interesse de ambas as partes. (AG 200704000013797, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/04/2007.) Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009035-94.2011.403.6105 - JURANDYR ROSA DA CONCEICAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JURANDYR ROSA DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a análise e o deferimento do pedido de pecúlio formulado em 11.2.2000, com o conseqüente pagamento dos valores devidos. Relata o impetrante ter apresentado em 11.2.2000 pedido administrativo para pagamento de pecúlio, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária em 21.12.2000, sob o fundamento do não cumprimento de exigências. Que após, em 11.1.2001, tendo apresentado novos documentos e ratificado os anteriormente apresentados, o INSS solicitou na data de 3.2.2006 a realização de pesquisa junto aos seus empregadores, tendo em vista a não indicação os recolhimentos no CNIS, não tendo sido as empresas localizadas. Defende, todavia, que já havia apresentado os holerites referentes ao período postulado, sendo que em consulta realizada no CNIS na data de 28.7.2009 foram localizados todos os recolhimentos efetuados pelo empregador entre os anos de 1989 até 1999. Alega que o seu pedido administrativo não foi reapreciado e concluído pela autarquia previdenciária, pelo que entende presentes os requisitos autorizadores da segurança postulada. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 29). Previamente notificada, a autoridade prestou as informações de fl. 34/35, em que relata os fatos ocorridos e esclarece o não cumprimento das exigências pelo impetrante. Junta documentos (fl. 36/37). Aberta vista das informações ao impetrante, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo (cf. fl. 39). Após, apresentou a petição de fl. 42/44, acompanhada dos documentos de fl. 45/88, requerendo a concessão da medida liminar e o prosseguimento do feito. À fl. 89 consta o parecer do Ministério Público Federal, em que opina pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante ver reconhecido o seu direito à análise e ao conseqüente deferimento e pagamento do pecúlio, aduzindo preencher os requisitos autorizadores da concessão do mesmo. Primeiramente, verifico que se trata de controvérsia relativa à matéria fática, o que por si só já excluiria a via mandamental como apta ao seu deslinde. Em segundo lugar, noto que a pretensão do impetrante não mais pode ser analisada em sede de mandado de segurança por lhe faltar requisito indispensável da observância do prazo para a impetração previsto no art. 23, da Lei 12.016/2009. Com efeito, os atos imputados à autoridade foram praticados entre os anos de 2000 e 2009, de modo que quando da data da impetração, em 22.7.2011, já havia decorrido lapso temporal superior a 120 dias do primeiro indeferimento administrativo, em 21/12/2000. Em terceiro lugar, cumpre salientar que o impetrante pretende, pelas vias transversas, a obtenção do recebimento de parcelas, o que significa que está tentando usar o mandado de segurança como ação de cobrança, em total afronta à Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal

Federal, que dispõe que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Dispositivo Ante todo o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013524-24.2004.403.6105 (2004.61.05.013524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE DE FATIMA ALVES

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seu crédito relativo ao contrato de Crédito Rotativo, sob nº 0296.001.0008656-20. Pela petição de fls. 276, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, tendo em vista que ao analisar o custo benefício verificou a inviabilidade na manutenção de tal ação. Pelo exposto, homologo a desistência formulada e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007660-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA

Às 17 horas do dia 26 de outubro de 2011, nesta Central de Conciliação, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas/SP, onde se encontra a MM. Juíza Federal Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, designado para atuar no Programa de Conciliação/mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Karen Rosa da Silva, Conciliadora nomeada, depois de apregoadas, compareceram as partes acima identificadas. Aberta a sessão, pela CEF foi apresentada carta de preposição. Pela patrona do executado foi requerida a juntada de petição, procuração e substabelecimento. Iniciados os trabalhos, a CEF informa que o valor da causa a reclamar solução nestes autos é de R\$ 14.290,85. Para liquidação da dívida, a exequente propõe-se a receber a importância de R\$ 2.200,00, à vista, até 09/12/2011, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. Ouvido, o executado aceita a proposta na forma em que apresentada, restando, portanto, frutífera a conciliação. A quitação do valor de R\$ 2.200,00 será realizado pelo executado, até 09/12/2011, mediante pagamento de boleto bancário, a ser emitido pela CEF e encaminhado ao executado, por e-mail, no seguinte endereço eletrônico: guto.mariano@hotmail.com, com cópia do mesmo para denivaldo@cmseg.com.br. Com o efetivo pagamento do valor ora acordado, a CEF dará ao executado integral quitação com relação ao objeto da presente ação, comprometendo-se, ainda, a promover, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a baixa dos registros em nome do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos contratos executados neste feito. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte sentença: Defiro a juntada de carta de preposição, bem como dos documentos trazidos pelo executado. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, homologo a transação a que chegaram as partes e, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Acresço, ainda, que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Tornem os autos à Vara de origem.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-09.2002.403.6105 (2002.61.05.005582-1) - FABIO GONCALVES DOS SANTOS(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010977-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010977-5) - MOACIR FURLAN(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1) - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS

LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011520-14.2004.403.6105 (2004.61.05.011520-6) - HAROLDO FERNANDO OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA OLIVEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014413-70.2007.403.6105 (2007.61.05.014413-0) - LOURIVAL BELCORSO X SOLANGE MARIA AMBROSIO BELCORSO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP260077 - ANDRE DE FREITAS NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o requerente do desarquivamento ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do e-mail da 2ª. Vara Federal de Curitiba/PR às fls. 1419/1429, devolvendo cumprida a carta precatória nº 231/11 expedida para desconstituição da penhora de imóvel, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência a exequente acerca do informado no ofício de fl. 602.Int.

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 296/299.Int.

0003985-87.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos de fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017766-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA X ROSINEIDE APARECIDA DE SOUZA

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intimem-se pessoalmente os réus a purgarem a mora, conforme valores de fls. 39 (R\$ 1.828,64 - um mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16:30h. Citem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005250-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARROS MOREIRA X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA BARROS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MOREIRA

Verifico dos autos que até a presente data não foi tentada a conciliação entre as partes. Isto posto e considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando ainda a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0002770-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X RENATA SANTOS VANDERLEI(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA SANTOS VANDERLEI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)

Verifico dos autos que até a presente data não foi tentada a conciliação entre as partes. Isto posto e considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando ainda a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2048

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000308-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001812-1)) CARLOS ROBERTO RIBEIRO X ELENÍ MORETI DA SILVA RIBEIRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETÍMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 2 do despacho de fls. 224: ... promova a parte embargante o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias. Informação da Secretaria: valor proposto: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-87.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-98.2010.403.6113) CALÇADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CALÇADOS PASSPORT LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando ao Juízo (fl. 04) (...) DECRETAR A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE

EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ORA EMBARGADO, DANDO INTEGRAL PROCEDÊNCIA AOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO MESMO, PARA QUE A EXECUÇÃO FISCAL FIQUE SUSPensa ATÉ A APRECIÇÃO POR ESSE ÍNCLITO E RESPEITÁVEL JUÍZO, DE TODA A MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO CONSTANTE DESTA, EM VALORAÇÃO AOS ARTIGOS 5.º, INCISOS I, II, XXII, XXIII, XXXV, XXXVII, LIV, LV, tornando insubsistente a contração (sic) realizada, no rosto dos autos da falência n.º 196.01.2004.020042-0, n.º de ordem 2650/2.004, em trâmite perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Franca, S.P, uma vez que na ação ora embargada constam juros e multas defesas pela lei falimentar e súmulas do STF, respectivamente, ao final declarando-se a TOTAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DE FATO CONSTANTES DESTA, condenando-se a embargada ao pagamento das custas, despesas, honorários advocatícios e demais cominações legais e de estilo.(...)Aduz, em suma, que a embargada deverá promover a habilitação de crédito perante ao Juízo da Falência, remetendo aos termos dos artigos 83, inciso III e 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como às Súmulas n.º 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, acostaram documentos (fls. 06/103).Instada (fl. 104), a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (fls. 105/110). Não formulou alegações preliminares. No mérito, alega, em suma, a execução fiscal não se refere apenas a multas e juros, mas tem por fulcro a cobrança de Imposto de Renda procedimento administrativo Pessoa Jurídica, Lucro Real e multas de mora respectivas. Sustenta que, pelo fato de a falência ter sido decretada em 21/03/2006, ou seja, após a vigência da Lei n.º 11.101/05, não deve ser mais aplicada a regra prevista no Decreto - Lei n.º 7.661/45 e as Súmulas n.º 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Assevera que deve prevalecer a incidência do disposto no artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/05 que prevê a cobrança das multas tributárias. Remete aos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º 483/2010. Argumenta que competia à parte embargante comprovar que o ativo não bastaria para o pagamento dos credores subordinados, o que não ocorreu, motivo pelo qual devem incidir os juros vencidos após a decretação da falência, no termos do artigo 124 da Lei n.º 11.101. Pugna, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos. A embargante se manifestou sobre a contestação às fls. 113/114.FUNDAMENTAÇÃO Pretende, a embargante, afastar a incidência da multa moratória e dos honorários advocatícios por entender que não podem ser cobrados da massa falida. A fundamentação da inicial se funda em duas súmulas do E. Supremo Tribunal Federal. São elas: a Súmula 192, que diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula nº 565, que diz que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos.Contudo, tais súmulas, como bem salientou a exequente ora embargada, foram editadas quando em vigor o Decreto Lei 7.661/45, revogado pela Lei 11.101/2005. Tendo, esta lei, disciplinado novamente a matéria, suas disposições prevalecem, ainda que em desacordo com as Súmulas acima e até que o Supremo Tribunal Federal fixe o posicionamento a ser adotado.O artigo 83 da Lei 11.101/2005, quando da classificação dos créditos tributários, inclui no rol as multas contratuais e tributárias (inciso VII). Como no inciso III estabelece os créditos tributários excetuadas as multas e no referido inciso VII, insere as multas, inclusive tributárias, é necessário concluir que as multas estão incluídas entre os créditos falimentares sendo, portanto, passíveis de serem cobradas em execução fiscal. Relativamente aos juros, o artigo 124, também da Lei 11.101/2005, os exclui da cobrança contra a massa falida desde que o ativo apurado não baste para o pagamento dos credores subordinados. Caberá ao Magistrado que preside o processo falimentar decidir sobre a cobrança ou não dos juros, pois, apenas ao final do processo é que se saberá se o ativo é suficiente para pagamento do passivo. Por isso, neste momento, não cabe decidir sobre o afastamento do juro que, a princípio, são devidos. Desta forma, não se podendo averiguar neste momento, se o ativo é ou não suficiente para pagamento do passivo e em havendo previsão legal para a cobrança da multa, tanto esta quanto os juros são devidos e, conseqüentemente, os embargos são improcedentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo improcedentes os.Custas nos termos da lei.Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da Execução Fiscal sob o título de encargo, previsto no Decreto Lei 2952/83.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002591-21.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-31.2011.403.6113) SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Item 2 de fl. 15.2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 17/21, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002731-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-86.2011.403.6113) ECLETICA ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Item 2 de fl. 17. 2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 19/26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000266-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X SIRIO LEAL(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 259: abram-se vistas dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001458-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X HAROLDO P RODRIGUES ME X HAROLDOO PAULO RODRIGUES

1. Com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes, do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos veículos penhorados nos autos (fls. 47): a) Caminhão M. Benz, L 1113, Placa 0515, ano 1979, e b) Caminhão GM/Chevrolet D60, placa GPB 6861, ano 1978. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002591-55.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WILSON ROBERTO ALVES

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

0003787-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

0003789-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE

Defiro o prazo suplementar pleiteado. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

0000601-92.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GEISE ADRIANA BRAGA FERREIRA

Item 1 de fl. 35. 1. (...)Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402555-82.1997.403.6113 (97.1402555-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO X WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Indústria de Calçados Washington Ltda. (CNPJ 06.179.107/0001-25), Washington Ferreira Coelho (CPF 158.681.508-30) e Washington Ferreira Filho (391.383.218-15). O(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não pagou(ram) ou ofereceu(ceram) bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma excutida, seja decretada a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade

de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o(s) devedor(es) foi(ram) devidamente citado(s) e não nomearam bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) até o limite do débito executado, com exceção de Washington Ferreira Coelho, visto que se trata de pessoa falecida. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, para a devida anotação e informação a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o espólio de Washington Ferreira Coelho. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS Manifeste-se a exequente sobre a objeção de pré-executividade de fls. 80/86, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

1405599-12.1997.403.6113 (97.1405599-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PESPONTO MAGICO LTDA X JOSE OLIMPIO DE MORAES FILHO X SUELI DAS GRACAS CINTRA DE MORAES(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) Vistos, etc. 1. Considerando que a parte executada depositou em Juízo o valor do débito exequendo (fl. 81: conta judicial n.º 3995.005.00007583-3) e pagou as custas judiciais (fl. 82), procedo à liberação dos valores bloqueados em razão da determinação de fl. 70 (R\$ 5.880,01 e 12,42). 2. Requeira a exequente o(a) que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta), trazendo aos autos cálculo atualizado do débito exequendo (FGSP199701910). Intime-se.

1402080-92.1998.403.6113 (98.1402080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO E SP086419E - JOÃO DEMETRIO BITTAR) Vistos, etc. 1. Fls. 198/207: indefiro o pedido de liberação do numerário bloqueado. O coexecutado foi intimado, por duas vezes (fls. 189 e 196), a trazer aos autos extrato bancário dos três meses anteriores ao bloqueio judicial, ocorrido em 18/05/2011. Não obstante, acostou aos autos somente extrato de período posterior ao bloqueio (fls. 206/207). Ainda, não juntou extrato da conta corrente do Banco Caixa Econômica Federal, consoante determinado às fls. 196. Assim sendo, não há como se aferir nos presentes autos as alegações de impenhorabilidade do numerário bloqueado, consoante alega o coexecutado. 2. Prossiga-se a execução, consoante despacho de fls. 179. Int.

0000605-52.1999.403.6113 (1999.61.13.000605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) Vistos, etc. 1. Fls. 126: os débitos da empresa executada perfaziam, em 31/12/2007, valor superior a R\$ 10.000,00, não se enquadrando nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009. 2. Para fins do artigo 7º e seguintes, da Lei n.º 11.941/09, e, considerando a consolidação do parcelamento especial, consoante documentos acostados pela Fazenda Nacional às fls. 87/119, apresente a empresa executada, nos presentes autos, DARF para quitação da dívida com o benefício assinalado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002808-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X POSTO LAGO AZUL LTDA X HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO LAGO AZUL LTDA. e HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2000. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, com ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 15/12/2005 (fl. 54).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente após abertura de vista dos autos em 30/09/2011 (fl. 62, verso), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 05 (cinco) anos sem movimentação processual (fls. 63/66). É o relatório

do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 15/12/2005, consoante fl. 54, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe uma vez que na data de 16/12/2010 o crédito tributário estava prescrito. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.026594-30 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003192-76.2001.403.6113 (2001.61.13.003192-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PERMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente (fl. 249), suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de seja promovida a adequação da dívida conforme julgado de fls. 244/247. 2. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Sem prejuízo da determinação supra, em cumprimento da decisão transitada em julgado de fls. 244/247, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Sílvio Carvalho Neto do polo passivo. Intimem-se.

0000340-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000340-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI (SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X DALTON LUIZ AMORIM MELO X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X MILTON DUTRA (SP069729 - MILTON DUTRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP147863E - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Vistos, etc. Fls. 476, verso: apresente o executado, no prazo de trinta dias, os atos societários da executada referidos na petição de fls. 474/475. Após, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de quinze dias. Intimem-se.

0003768-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PISANELLI CALCADOS LTDA-ME. X SERGIO HIROSHI KAWAGUTI

Item 2 de fl. 82. 2.(...) Vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, quando deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se.

0000764-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000764-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI PAINO (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Vistos, etc. 1. Fls. 47/50: a executada Roseli Paino alega que os valores de R\$ 930,00 bloqueados através de penhora eletrônica é impenhorável, consoante art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual corresponde a serviços prestados. Acostou cópia de contratos de prestação de serviços a três empresas. A executada não logrou acostar aos autos extrato bancário, onde demonstraria que o depósito da remuneração pelos serviços prestados. Assim sendo, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar extrato da conta-corrente em questão, referente aos três meses anteriores ao período do bloqueio eletrônico. 2. No mesmo prazo, determino à exequente que apresente planilha de cálculo do débito exequendo. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (1º do art. 40 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. Int.

0000912-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VIVACE ENSINO MEDIO S/C LTDA X ALEX FERNANDES PIMENTA X ANA PAULA PIMENTA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fls. 96: defiro. Abram-se vistas dos autos ao executado, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000910-16.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DATAACRED SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)

Vistos, etc. 1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. No mais, indefiro o pedido de 45/46: tratando-se de medida que dispensa a intervenção deste Juízo, compete à própria parte executada diligenciar junto à CEF para obter as informações que lhe são necessárias. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001031-44.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUYA-FLEX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP290666 - RODRIGO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002002-29.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SALIM SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA X RAIF POLTRONIERI SALIM X ANDERSON JORGE SALIM(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Vistos, etc. Fls. 85: conforme elementos constantes destes autos (fls. 77), depreende-se que a sociedade empresária executada encerrou irregularmente suas atividades. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição dos sócios-administradores, ex vi art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sócios: Raif Poltronieri Salim (CPF 386.150.988-16) e Anderson Jorge Salim (CPF 100.194.448-85). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF, c.c art. 125, II, do CPC), expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se o endereço indicado, devendo a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL e outros). Em caso de não pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deve constar do mandado -, ao diligenciar para constrição de bens livres do(a) executado(a), deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guardam a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no

artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1619

CARTA PRECATORIA

0002475-15.2011.403.6113 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONHY MICHEL REIS X RODRIGO DE FIGUEIREDO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a conclusão supra.Manifeste a Caixa Econômica Federal quanto à certidão negativa de fl. 15.No silêncio, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400311-49.1998.403.6113 (98.1400311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA

1. Recebo a conclusão supra.2. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da empresa, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que houve a citação da empresa, sem que tenham sido apresentados bens pela mesma. Nota-se, ainda, que a exequente envidou esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) em nome da empresa, pelo sistema Renajud.3. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado, intimando-se a empresa.4. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Obs: pesquisa do Renajud já juntada aos autos - negativa

1404079-80.1998.403.6113 (98.1404079-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO

1. Junte-se a pesquisa efetivada no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento n. 0004999-25.2010.403.0000.2. Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas, em favor da União, a quantia depositada à fl. 510, relativa às custas da arrematação, por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Código para recolhimento: 18.710-0.3. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada dos cálculos apresentados pela exequente, à fl. 711, com os favores concedidos pela Lei n. 11.941/2009, nos termos da decisão de fl. 695, bem como intime-a da penhora realizada no rosto dos presentes autos, efetivada pelo E. Juízo da 2ª Vara Federal - autos n. 97.1401793-9 - fl. 553, e do pedido de transferência de valores solicitada pelo E. Juízo da 1ª Vara Federal - autos n. 95.1403987 - fl. 728.4. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF, para fins de cumprimento do disposto no segundo parágrafo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-74.1999.403.6113 (1999.61.13.001192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SAMMI S IND/ DE CALCADOS LTDA X JOSE REINALDO MARTINS(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI) X MARIA DAS DORES SILVA MARTINS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Trata-se de pedido da co-executada Maria das Dores Silva Martins para liberação de quantia bloqueada através do sistema BACENJUD, em sua conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco, alegando que tal valor é oriundo de aposentadoria, e portanto, impenhorável.Verifico dos autos que em 22 de setembro de 2011 este Juízo enviou ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da referida executada, pelo sistema BACENJUD.Contudo, tal medida restou infrutífera ante a ausência de saldo nas contas de titularidade da mesma, consoante detalhamento juntado às fls. 214/215.A executada trouxe aos autos extrato de sua conta corrente demonstrando o bloqueio judicial da quantia de R\$755,03. Porém, tal bloqueio ocorreu em 07 de dezembro de 2011, época posterior à ordem enviada por este Juízo pelo sistema BACEND. Ressalto que não há nenhum documento comprovando que o referido bloqueio é oriundo do presente feito.Assim, indefiro o pedido formulado pela co-executada Maria das Dores Silva Martins, uma vez que não foi bloqueada qualquer quantia pertencente à mesma, por ordem emanada dos autos em epígrafe.Intime-se. Cumpra-se.

0001675-07.1999.403.6113 (1999.61.13.001675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO

DIAS) X LOCKET SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE CARLOS CAMARGO X ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES X AIRTON DONIZETE SATURI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP244229 - RENATA GUSTI DE PAULA E SILVA)

1. Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.027993-2 (fl. 307/308).2. Ante os termos da r. decisão da Instância Superior, e considerando que à fl. 116 foi analisada por este Juízo a questão relativa ao pedido de inclusão do sócio, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação, do co-responsável Antônio Carlos Alves Rodrigues (CPF 020.282.298-29).3. Disponibilize-se o teor da presente decisão, bem como das decisões de fl. 287 e 305, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.4. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados passíveis de penhora.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se. Teor da decisão de fl. 287: 1. Recebo a conclusão supra. 2. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais, por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80.3. No caso dos autos, a propositura da execução fiscal se deu em 23/04/1999, dentro, portanto, do prazo prescricional, e a citação da empresa executada e do sócio José Carlos Camargo ocorreu em 28/11/2000, por edital (fl. 27), antes de decorridos os cinco anos, ficando, nesta data, interrompida a prescrição. Nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários comunica-se aos demais coobrigados. Então, começa-se a contar novo prazo prescricional (intercorrente), em 28/11/2000. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação do co-executado Antônio Carlos Alves Rodrigues foi proferido em 20/02/2006 (fl. 116), quanto a este restou consumada a prescrição intercorrente, eis que se passaram mais de cinco anos entre a data da interrupção da prescrição e a citação do devedor mencionado. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente em relação ao devedor Antônio Carlos Alves Rodrigues, devendo os autos ser remetidos ao Sedi, para exclusão deste do pólo passivo da presente execução, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal apenas quanto à empresa e ao co-executado José Carlos Camargo.4. Nos termos acima expendidos, resta prejudicado o pedido constante às fls. 283/285.5. Abra-se vista dos autos à exequente a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Teor da decisão de fl: 305: 1. Fls. 292/300: compartilho do entendimento explicitado na r. decisão de fls. 287, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.2. Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.039793-0 (fl. 301/302).3. Ante os termos da r. decisão da Instância Superior, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, do co-responsável Airton Donizete Saturi (CPF 033.691.868-29).4. Disponibilize-se o inteiro teor da decisão de fl. 287 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.5. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados passíveis de penhora.6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0003379-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALLA IND/ COM/ DE REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP086624E - BÁRBARA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)

Defiro nova oportunidade à exequente para que forneça o endereço atualizado dos executados, para fins de intimação acerca da penhora realizada às fls. 146, devendo também requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002247-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002247-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X DENIZAR SANTIAGO X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

1. Intimem-se os coexecutados da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 40.357, do 1º CRIA local, realizada às fls. 332 dos autos, bem como do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, deverá a Secretaria expedir carta de intimação ao coexecutado Denizar Santiago, constando como endereço aquele indicado à fl. 358, ocasião em que o mesmo será intimado da sua nomeação para depositário do bem (fl. 332).2. Em seguida, ante as diversas tentativas infrutíferas para localização da coexecutada Maria José Etchebehere, proceda-se à intimação desta através de edital, com prazo de trinta dias.3. Quanto à coexecutada Rosemary Ramos de Almeida Sampaio, anoto que a intimação deverá ser aperfeiçoada na pessoa de sua procuradora (fl. 252 dos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.13.001008-4, apensos), através de publicação.4. Cumpridas as determinações acima, expeça-se mandado para averbação da penhora ao 1º CRIA local. Cumpra-se.

0000384-30.2003.403.6113 (2003.61.13.000384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Trata-se de cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, período de apuração/ano base/exercício 1997/1998, bem como multa de 20% (vinte por cento). Aduz a executada que procedeu ao recolhimento de várias parcelas do PAES, nos valores de R\$ 6.503,63 (de 06/2003 a 06/2006) e R\$ 8.497,07 (de 09/2006 a 03/2009). Contudo, salienta que sobre referidos valores não houve a incidência de correção, por parte da exequente, ao liquidar parte dos processos em que a empresa é devedora do fisco. Ressalta, ainda, que tramita na Receita Federal o processo

administrativo n. 13.855.002430/2010-37, no qual consta pedido da executada para compensação dos seus débitos. Requer, outrossim, que a exequente proceda à emissão de guias DARF, por meio eletrônico, para pagamento com as reduções e benefícios concedidos pelo art. 1º, I, 3º da Lei n. 11.941/2009. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a exequente alegou que a empresa não aderiu ao parcelamento previsto na lei acima referida, bem como que os valores especificados pela executada já foram abatidos em outras certidões de dívida ativa. Esclareceu que a empresa é devedora do fisco, de valor superior R\$ 32.000,00, de modo que não permite a remissão prevista no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. É o relatório. A questão aventada pela executada não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, dependendo, deste modo, de análise mais detalhada dos fatos, inclusive do procedimento administrativo mencionado, com dilação probatória, inviável em sede de execução fiscal. A matéria, portanto, deverá ser aduzida em sede de Embargos à Execução, que possuem cognição ampla e exigem a garantia da execução. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a exequente requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MARIA ELAINE SCHULMANN DAS NEVES JURDI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Fl. 253: concedo vista dos autos à executada, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Int. Cumpra-se.

0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) X CALCADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ)

Fls. 494/517: mantenho a decisão de fl. 476, pelos seus próprios fundamentos. À vista da penhora realizada às fls. 488 e do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal (autos n. 0000762-05.2011.403.6113), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003186-64.2004.403.6113 (2004.61.13.003186-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS AMADINI LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X AMAURI NUNES COELHO X DONIZETE PINTO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Requer a exequente, às fls. 326/328, a decretação de fraude à execução na alienação do imóvel matriculado sob o número 26.697, à MM. Construtora LTDA ME, e na doação do imóvel de matrícula n. 26.592, ao Município de Apucarana/PR, sendo ambos os imóveis registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana/PR. Alega a exequente que o coexecutado Donizete Pinto tinha plena ciência de que contra ele existia a distribuição do presente feito, de forma que tais transações são inoperantes à Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Este Juízo tem entendido que a partir do dia seguinte ao do protocolo da petição inicial é possível ao adquirente de imóvel constatar a existência de execução fiscal que pode levar o vendedor à insolvência, bastando para tanto requerer certidão de distribuição de ações, como de praxe em negócios desse jaez. A dispensa de tal cautela torna evidente sua negligência, de sorte que não é possível presumir sua boa-fé. O art. 185 do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005, é bastante claro ao presumir fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, exceto se reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, o que não é o caso dos autos. Impende ressaltar, outrossim, que a Súmula 375 do E. Superior Tribunal de Justiça não se aplica às execuções fiscais, posto que a lei especial prevalece sobre a lei geral (cf. RESP 1141990, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE 19/11/2010). Assim, patente que, tanto a doação do imóvel de matrícula n. 26.592, como a alienação do imóvel de matrícula n. 26.697, ocorridas, respectivamente, em 30/11/2005 e 26/04/2006 (fls. 331/333 - R. 1), ou seja, em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa (22/07/2004), foram realizadas em fraude à presente execução fiscal. Mesmo que assim não fosse, anoto que a citação do coexecutado Donizete Pinto se deu em 14/10/2005, ou seja, também em data anterior às transações. Impressiona, ainda, o fato da doação do imóvel ter sido efetuada em 30/11/2005, ou seja, há menos de dois meses após a citação do coexecutado, o que revela sua indistigável intenção de fraudar a execução. Portanto, uma vez que ao tempo do ato pendia demanda capaz de reduzir o coexecutado à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de outros bens suficientes para garantir à execução, está caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional c.c art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação à credora exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de ser executado o bem assim alienado, o qual, nos termos do art. 592, V, do CPC, continua respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivesse saído de seu patrimônio. Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz a alienação do imóvel de matrícula n. 26.697, bem como a doação do imóvel de matrícula n. 26.592, em relação à exequente. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR comunicando a ineficácia da venda e alienação dos bens em relação à exequente, para averbação junto às matrículas respectivas. Após, com a resposta, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da

totalidade dos imóveis de matrículas 26.592 e 26.697, registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana/PR. Saliente que o oficial de justiça deverá proceder, inicialmente, à penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o n. 26.592, excluindo o segundo, no caso do valor do bem ultrapassar o total da execução. Antes, porém, intime-se a exequente para apresente o valor atualizado da dívida, bem como para que forneça os endereços atualizados dos adquirentes dos imóveis, para fins de intimação da presente decisão. Oportunamente, intime-se o coexecutado Donizete Pinto e sua esposa da(s) penhora(s), esclarecendo que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução e que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Franca acerca do teor da decisão de fls. 258/260.

0000998-30.2006.403.6113 (2006.61.13.000998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOP EMBALAGENS-FRANCA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP X ANA HELENA REIS DE CARVALHO ORLANDO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Top Embalagens Franca Indústria e Comércio Ltda - EPP e Ana Helena Reis de Carvalho Orlando. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 79 e 91), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão, do pólo passivo da ação, do coexecutado Miguel Retucci Júnior, ante os termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.13.002401-0 (fls. 329/331). Anoto, outrossim, que determinei, nesta data, o cancelamento das averbações das penhoras que incidiram sobre os imóveis de propriedade do coexecutado, nos autos supramencionados, restando prejudicada, outrossim, a impugnação à avaliação requerida pela executada às fls. 228/234. Ante a inexistência de outros bens penhorados, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001237-97.2007.403.6113 (2007.61.13.001237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Recebo a conclusão supra. Junte-se o memorando n. 188/2011. Manifestem-se os executados acerca da petição e documentos de fls. 681/698, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000389-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RITA DE FATIMA VILELA INACIO ME X RITA DE FATIMA VILELA INACIO(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Revedo meu posicionamento anterior, anoto que, tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa. Por outro lado, promovida a citação da firma individual na pessoa de seu titular, mostra-se possível a constrição de bens de titularidade da pessoa física do empresário, sendo desnecessária nova diligência de citação. Nesse sentido: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DO ART. 13, CAPUT, DA LEI Nº 8.620/1993. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RESPONSABILIZAÇÃO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 146 DA CF. FIRMA INDIVIDUAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EQUIVALE A DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. - É viável a aplicação do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, porquanto o artigo 124 do CTN remete-se à lei ordinária e a responsabilização não

está no rol do artigo 146 da Constituição Federal. - In casu, por se tratar de firma individual, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Ausência de pressuposto recursal. - Agravo de instrumento não conhecido.(TRF3, AI 201494, Rel. Juiz Erik Gramstrup, QUINTA TURMA, DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 319). grifo nosso.Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0001577-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001577-5) - FAZENDA NACIONAL X VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

1. Defiro a vista dos autos ao procurador da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 447.Intime-se. Cumpra-se.

0000394-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

1. Defiro a vista dos autos ao procurador da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 151.Intime-se. Cumpra-se.

0000405-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME X ADILSON OLIVEIRA SILVA(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a conclusão supra.Defiro o pedido formulado pela parte exequente.A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

0001265-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTE & HARMONIA PESPONTO DE CALCADOS LTDA ME X MARIA CONSUELO MELAURO GUILHERME(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a conclusão supra.Defiro nova oportunidade para que a exequente se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora (fl. 43), requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002158-85.2009.403.6113 (2009.61.13.002158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista a alteração de circunscrição notarial do imóvel indicado à penhora (Av. 2/33.093 - fl. 132), intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a matrícula atualizada do imóvel, atualmente registrado sob o n. 15.891, em São Félix do Araguaia/MT.Com a juntada do documento, dê-se nova vista dos autos à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002792-47.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MOURAO & SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, esclarecer o pedido formulado às fls. 46/47, uma vez que as certidões de dívida ativa nº 39.701.148-2 e 39.701.149-0, mencionadas à fl. 48, não estão sendo cobradas na presente execução.Int. Cumpra-se.

0004248-32.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME

1. Recebo a conclusão supra.2. Trata-se de pedido de pesquisa de eventuais veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que houve a citação da executada, sem que tenham sido apresentados bens pela mesma. Nota-se, ainda, que o exequente envidou esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) em nome da executada, pelo sistema Renajud.3. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), intimando-se a executada do prazo legal para oposição de Embargos à Execução.4. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD INFRUTÍFERO - VISTA À EXEQUENTE

0004478-74.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Junte-se a informação e documentos oriundos da 2ª Vara Federal desta Subseção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Magazine Luiza S/A..Citada, a executada esclareceu que ajuizou Ação Cautelar para antecipar os efeitos da penhora e permitir a emissão da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional com relação aos débitos aqui executados, ocasião em que indicou fiança bancária para possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (autos n. 0004380-89.2010.403.6113).A liminar foi deferida, com a aceitação da fiança bancária para os fins almejados pela executada (fls. 183/184).Para fins de garantir a presente execução, a executada, com fundamento no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, ofereceu a mesma fiança bancária, cuja cópia se encontra juntada à fl. 162.Instada a se manifestar, a exequente alegou que a carta de fiança não obedece a todos os requisitos previstos na orientação da Portaria PGFN n. 644, de 1º de abril de 2009, eis que concedida por prazo máximo de quatro anos (fls. 191/192), o que importará na recusa da garantia (fl. 202).Foram opostos embargos à presente execução, autuados sob o n. 0000818-38.2011.403.6113 (fl. 193).É o relatório. Decido.É admissível a prestação de fiança bancária para garantia da execução fiscal. Contudo, não basta a mera apresentação da carta de fiança, tornando-se necessário proceder a uma análise pormenorizada do conteúdo, levando-se em conta o valor, abrangência da garantia, o prazo de vigência, dentre outros requisitos, a fim de que ela possa ser aceita pela credora.O Código de Processo Civil acolhe o princípio de que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612), de modo que compete a este dizer se a carta de fiança bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário. Nos termos do art. 2º, IV, da Portaria PGFN n. 644, de 1º de abril de 2009 (fl. 192):Art. 2º. A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:(...)IV - deverá ser concedida por prazo indeterminado.Analisando o documento juntado à fl. 162, depreende-se que a fiança concedida ...vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar desta data, podendo, ao final, caso o crédito tributário ainda não esteja satisfeito, ser renovada por igual período.Portanto, a carta de fiança, do modo como foi ofertada, não se presta à garantia da execução fiscal, por não ser concedida por prazo indeterminado.Nesse sentido, colaciono jurisprudências do E. Tribunal Regional da Terceira Região:PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A fiança bancária presta-se à garantia da execução fiscal, contanto que preenchidos os requisitos exigidos pela autoridade fiscal. Irregularidades na carta de fiança bancária apontadas pela agravante. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 408681, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJF CJ1 29/11/2010, P. 775).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 194939, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJU 14/09/2007, P. 627).)Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada proceda à retificação da carta de fiança apresentada à fl. 162, nos moldes como requerido pela exequente.Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente, por igual prazo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000818-38.2011.403.6113.Intime-se. Cumpra-se.

0000109-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAR SILVA FERREIRA
Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à certidão de fl. 36 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000498-85.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ESDRAS LOVO(SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA)
Recebo a conclusão supra.Defiro o pedido da exequente.Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente o comprovante de quitação do arrendamento mercantil do veículo BMW, modelo 320I, EV 11, ano 2002, placa DIK 8260, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento da medida acima, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da nomeação à penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0000815-83.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA
1. Recebo a conclusão supra.2. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se.

0002269-98.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a conclusão supra. Ante a certidão negativa de fl. 22, defiro nova oportunidade à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002486-44.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6)) GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

Aguarde-se a formalização do parcelamento nos autos da execução fiscal n. 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6). Após, tornem os autos conclusos para análise da liminar.

Expediente N° 1642

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003570-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-29.2008.403.6113 (2008.61.13.001485-0)) CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao subscritor de fl. 05. Com a juntada e, se em termos, intime-se a excepta, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, certifique-se a interposição da presente exceção de incompetência nos autos da Execução Fiscal n. 0001485-29.2008.403.6113. Cumpra-se.

Expediente N° 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-16.2011.403.6113 - VILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0000833-07.2011.403.6113 - MAURO TRENTO(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0001527-73.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO MATEUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do

subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0001615-14.2011.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0001617-81.2011.403.6113 - SIDNEI TEIXEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0001883-68.2011.403.6113 - WELLINGTON ALBERTO SESARIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002075-98.2011.403.6113 - ALMIRA MARIA PESSOA CALDEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos

endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002171-16.2011.403.6113 - ADEVALDO ALVES DA FONSECA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002247-40.2011.403.6113 - IRANI DOS REIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002249-10.2011.403.6113 - SAMUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

0002251-77.2011.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino ao autor que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de prova pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8384

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008795-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILDO SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Genildo Souza de Oliveira, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Ford Fiesta, Cor Preta, chassi nº 9BFZF10B258298823, ano/modelo 2005, Placa DKY3828/SP, Renavam 847649830, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 20/05/2009. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 18/02/2011, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, substanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 16, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Ford Fiesta, Cor Preta, chassi nº 9BFZF10B258298823, ano/modelo 2005, Placa DKY3828/SP, Renavam 847649830, no endereço fornecido na inicial (Rua dos Miosótis, nº 508, Jardim Primavera, Guarulhos - CEP 11432-280) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, JOSÉ LUIZ DONIZETE DA SILVA, portador do CPF nº 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetinga, nº 151, 3º andar, Centro-São Paulo, Capital, telefones 4052-3006/3320-1150/7094-6588/7477-3835 (fl. 05 da inicial), o qual que deverá ser intimado da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

0012508-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RODRIGUES

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Claudia Rodrigues, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Ford KA GL, Cor Verde, chassi nº 9BFBSZGDA5B543828, ano 2004, modelo 2005, Placa DPR3526, Renavam 845931806, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de

não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 18, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Ford KA GL, Cor Verde, chassi nº 9BFBSZGDA5B543828, ano 2004, modelo 2005, Placa DPR3526, Renavam 845931806, no endereço fornecido na inicial (Rua Munhoz, nº 30, casa 02, Cidade Industrial, Guarulhos - CEP 07231-190) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, JOSÉ LUIZ DONIZETE DA SILVA, portador do CPF nº 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetinga, nº 151, 3º andar, Centro-São Paulo, Capital, telefones 4052-3006/3320-1150/7094-6588/7477-3835 (fl. 05 da inicial), o qual que deverá ser intimado da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

MONITORIA

0000402-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000402-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X RICARDO MARTINS DE SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA (SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

VISTOS ETC. Trata-se de ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MIDIA MAX COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, JANE DA SILVA SOUZA, RICARDO MARTINS DE SOUZA E ISABEL APARECIDA DE FARI, objetivando o recebimento do crédito de R\$71.299,76 (Setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos demais consectários legais. Alega que celebrou um contrato com os réus, concedendo-lhes um crédito, não pago na forma e tempo devidos e que referidos valores tem como suporte a relação mantida entre ambos, na qual figuraram os réus como correntistas daquela instituição financeira. Em razão da inadimplência contratual, pretende a constituição do crédito, requerendo a citação dos réus para pagar, sob pena da execução forçada que se seguirá. Pede a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios das alegações formuladas. Os réus foram citados (fls. 149), oferecendo embargos, pugnando pela total improcedência do pedido. Afirmam que em razão de dificuldades financeiras, não puderam honrar o contrato, insurgindo-se contra o montante apresentado, sob o argumento de indevida aplicação da comissão de permanência, juros moratórios e anatocismo, em infringência ao Código de Defesa do Consumidor (fls. 169/193). Impugnação aos embargos às fls. 199/208. As partes não especificaram provas. É o relatório. D E C I D O A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com os réus, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas em conta corrente mantida com a autora, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência das contratadas. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial (fls. 18/20). Os embargantes, em momento algum, impugnaram a origem do débito e o título propriamente dito, assim como a dívida originalmente contratada, ou seja, o valor do principal, sustentando, apenas, a abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos. Em relação aos juros contratados e demais encargos observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, apto a gerar os efeitos pretendidos. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizada por meio da Súmula 247, tem admitido o ajuizamento da ação monitoria, em casos como o dos autos, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: SÚMULA Nº 596 AS

DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira, já que no instrumento firmado, são devidos juros remuneratórios. Ademais, em nenhum momento ficou demonstrado o pagamento integral do crédito, cuja quitação provar-se-ia com o respectivo recibo ou a intenção em fazê-lo, já que a legislação civil brasileira põe à disposição de todos, mecanismos hábeis a tais desideratos, quando o credor se recusa ou se opõe ao recebimento da dívida. Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual - permitidas pelas resoluções do BACEN. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, comissão de permanência, correção monetária e juros, cuja inadimplência da ré acabou por engrossar a obrigação principal, não havendo que se falar em desatendimento ao Código de Defesa do Consumidor. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos concluiu-se que os réus tomaram por empréstimo, em contrato de financiamento bancário, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Em que pese a justificativa relativa à falta de recursos financeiros, não tem ela o condão de retirar a certeza e exigibilidade da dívida. A adequação do valor ao orçamento do devedor não justifica, por si só, a diminuição do débito, a não ser que lograssem as embargantes demonstrar efetivamente o erro da importância apontada pela CEF, o que não se deu. Ademais, não indicaram os embargantes, especificadamente, em que ponto o Código de Defesa do Consumidor foi desatendido, ônus que lhes competia e do qual não se desincumbiram. Diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a prática de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento das contratantes quando da assinatura do referido instrumento, especialmente por não terem sido cobrados de forma cumulativa os juros moratórios e a comissão de permanência. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS APOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$71.299,76 (Setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 07/11/2007 (fls. 18/20). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, os quais serão executados juntamente com o débito. Custas na forma da lei. Intimem-se pessoalmente os requeridos da presente sentença, bem como a fim de regularizarem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço situado na Rua Baltazar de Carvalho, 63, Gopoúva, CEP 07022-200, Guarulhos/SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, salientando que eventual prazo recursal inicia-se com a intimação desta e a representação processual deverá estar regularizada para a interposição de recursos. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006023-9) - AVELINO PEREIRA GUEDES (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X BANCO NACIONAL UNIBANCO (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por AVELINO PEREIRA GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIBANCO S/A, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo determinado a redistribuição à Justiça Federal, em razão da presença da CEF no pólo passivo do feito (fls. 08). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal (fls. 16), a CEF contestou o feito às fls. 46/62, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor superior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 aos meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Contestação do Unibanco S/A às fls. 70/141, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/190, manifestando a desistência quanto

ao pedido de indenização por dano moral. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Intimidados sobre a desistência do pedido de dano moral formulado, os réus não se manifestaram (fls. 195/197). É o relatório. Decido. Algumas considerações devem ser tecidas no presente caso. Verifico que o autor pretende a aplicação de correção monetária em suas contas-poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal e ao Unibanco S/A. É certo que ao autor é lícito cumular pedidos, porém, deve atentar, ao menos, se o Juízo ao qual pretende distribuir a ação é competente para apreciá-los conjuntamente, nos termos do inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil. No presente caso, caberia ao autor observar que a competência para processar e julgar ação em que figura a Caixa Econômica Federal no pólo passivo é da Justiça Federal (CF, art. 109, I), enquanto no tocante à instituição financeira privada (Banco Nacional-Unibanco) cabe à Justiça Estadual o conhecimento da lide. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AO BANERJ - APLICAÇÃO DO ART. 113, 2º, DO CPC. 1. A questão versada nos autos refere-se à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança do autor com aplicação de expurgos decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987 (BRESSER) e janeiro de 1989 (VERÃO), que mantinha junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao BANCO DO BRASIL S/A e ao extinto BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ. 2. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, faculta-se à parte autora a acumulação, num mesmo processo, de pedidos diversos, mesmo que entre eles não exista conexão. Entretanto, para que possa o autor assim proceder, faz-se necessária a observância de alguns requisitos, quais sejam, a compatibilidade entre as pretensões, a adequação do procedimento eleito e a competência do juízo para conhecer de todas elas. 3. In casu, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a instituição financeira com a qual o poupador mantinha contrato de depósito em caderneta de poupança é a parte legitimada para compor o polo passivo da lide em que se discute diferenças de correção monetária nos saldos das aludidas aplicações. 4. Dentre as instituições financeiras réas apenas a CEF é empresa pública federal, sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista federal, e o extinto Banco Banerj consistia em sociedade de economia mista estadual. Destarte, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 não se verifica a ocorrência da competência da Justiça Federal para processar e dirimir a lide no que diz respeito aos pedidos referentes Banco Banerj, porquanto não incluído entre as pessoas jurídicas elencadas no supracitado dispositivo constitucional. Descabe, inclusive, analisar acerca da legitimidade do Banco Itaú em razão de ser ou não sucessor do Banco Banerj, de modo que o agravo interno deste deve ser julgado prejudicado. 5. Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Quanto ao Banco do Brasil S/A mister destacar que, por ter se operado o trânsito em julgado da parte da sentença no que diz respeito a esta instituição financeira, em que pese a existência do vício, não se verifica a possibilidade de o mesmo ser afastado nesta ação. Para tanto, se faz necessária o ajuizamento de ação própria pela referida instituição financeira. 7. Outrossim, ressalte-se que, em havendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao Banco Banerj, tem-se por nulos todos os atos decisórios que lhe tenham atingido, cabendo facultar à parte autora a apresentação de cópia dos autos para remessa ao Juízo competente, na forma do art. 113, 2º do Código de Processo Civil, de modo a se viabilizar a prestação jurisdicional almejada. 8. Declarada, ex officio, a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar a ação quanto ao Banco Banerj. Agravo interno prejudicado. (AC 200351010138248, Desembargador Federal VIGDOR TEITEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/02/2011 - Página::227/228.) Desta forma, a Justiça Federal é incompetente para apreciar e julgar o pedido relativo à correção monetária de poupança dos valores depositados juntos à instituição financeira privada (Unibanco), vez que não se trata, sequer, de litisconsórcio passivo necessário. Sem embargo, questão outra precede a esta, e diz respeito à incompetência absoluta desta Justiça Federal de Guarulhos. A Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. Considerando ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00), trata-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, com competência no Foro de domicílio do autor (São Paulo-SP). Assim, tratando-se hipótese de competência absoluta, devem ser os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-Capital, ao qual caberá decidir quanto à questão da legitimidade ou não da permanência do Unibanco no polo passivo do presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo. Int.

0007401-60.2007.403.6119 (2007.61.19.007401-9) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X ROSEMEIRE DOS ANJOS RODRIGUES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

SENTENÇA Vistos etc. FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES e ROSEMEIRE DOS ANJOS propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam que adquiriram através de contrato de gaveta imóvel hipotecado em razão do financiamento celebrado em 28/08/1992 entre Julio Casa Ferreira de Melo e Sonia Pozo Prado de Mello. Sustentam: a) cobrança indevida do CES; b) que a ré não está observando os reajustes pelo aumento da categoria profissional; c) irregularidade na forma de amortização; d) ilegalidade na utilização da TR; e) capitalização de juros; f) ilegalidade da execução extrajudicial; g) lesão contratual; h) configuração de relação de consumo e i) aplicação da teoria da imprevisão. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de

tutela antecipada (fls. 103/106).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106).Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 111/121), sendo negado provimento ao agravo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A ré apresentou contestação às fls. 133/198 sustentando, preliminarmente, a existência de conexão, ilegitimidade ativa, carência da ação ante a arrematação do imóvel em 17/11/2000, falta de interesse de agir ante a novação do contrato em 28/12/1998, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como calculadas, uma vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes.Às fls. 231/232 a CEF requereu a revogação da tutela antecipada face ao descumprimento pela parte autora.Réplica às fls. 257/267.Ofertada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a realização da prova pericial (fl. 256). Juntado às fls. 283/285 cópia do acordo celebrado pelas partes nos processos n 2000.61.19.016904-8 e 2007.61.19.006935-8, relativo ao contrato n 1.0250.4130.816, no qual a parte renuncia a quaisquer outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 283/285, foi celebrado acordo pelas partes nos processos n 2000.61.19.016904-8 e 2007.61.19.006935-8, relativo ao contrato n 1.0250.4130.816, no qual a parte renuncia a quaisquer outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido.Com efeito, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual em face do acordo que abrangeu o contrato objeto da presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007684-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007684-3) - MARINA SAO PEDRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARINA SÃO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 07/10/2006, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Contestação às fls. 50/57, ARGUINDO, EM PRELIMINAR, a falta de interesse processual. NO mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 68/73.Na fase de especificação de provas, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 78).Quesitos às fls. 76/81/82 e 86/87.Parecer médico pericial às fls. 90/95.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 98/99.Audiência realizada às fls. 106/108.Memoriais às fls. 111/112 e 116.Determinada a realização de perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 118).Parecer médico pericial às fls. 120/128.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 131/132.É o relatório. Decido.Acolho parcialmente a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Verifica-se pretender a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 07/10/2006 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Verifica-se que, posteriormente ao ajuizamento da ação, a autora esteve em gozo do benefício no período de 28/09/2007 a 30/06/2008 (NB 570.743.522-7 - fls. 134).Desta forma, no período mencionado, a parte autora não possui interesse processual com relação ao auxílio-doença, remanescendo apenas no tocante ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença,

comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 58/59, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nºs 502.196.075-6, no período de 24/03/2004 a 30/07/2004; nº 502.392.087-5, no período de 25/01/2005 a 07/10/2006 e nº 570.743.522-7, no período de 28/09/2007 a 30/06/2008.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 90/95 e 120/128).Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto:a) considerando que a autora esteve em gozo de benefício no período de 28/09/2007 a 30/06/2008, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (267, VI, CPC), no tocante ao pedido para manutenção do auxílio-doença, por falta de interesse de agir; eb) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA LEIKA SUMI GARCIA no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

0000797-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000797-0) - SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos etc.Afasto a possibilidade de prevenção e conexão, tendo em vista que os processos relacionados às fls. 60/61, apesar de versarem sobre o mesmo imóvel, já foram julgados, acrescentando-se que no presente feito a autora apresenta pedido diverso das ações mencionadas.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SAMANTHA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de nulidade da arrematação de imóvel objeto de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, em síntese, a nulidade e ilegalidade da execução extrajudicial, em face da inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, da eleição unilateral do agente fiduciário, bem como diante da ausência de intimação dos atos expropriatórios.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Cumpra anotar

inicialmente, que o direito revisional do contrato está sendo debatido nos autos da ação n 2008.61.19.002903-1, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 103/107 e 119) e da ação n 2008.61.19.004942-0 que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 68/81 e 109), sendo em ambos os processos proferida sentença de improcedência do pedido, no aguardo da análise do recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109 e 112). Impertinente, portanto, a reanálise dessas matérias na presente ação. No mais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66. Quanto a esse ponto, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999). RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Por fim, o imóvel foi adjudicado pela ré em 27/05/2008 (fl. 53). O próprio fato de a autora ter proposto ação cautelar em 06/05/2008 (fl. 111) visando a suspender a execução extrajudicial já demonstra que tinha ciência inequívoca da dívida e da execução em andamento, porém, ainda assim, não procedeu aos pagamentos devidos, sujeitando-se à execução extrajudicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 23. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação à CEF. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de Amparo Assistencial ao Deficiente. Afirma a parte autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de estudo social e de perícia médica (fls. 34/40). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 46/47). Contestação às fls. 48/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Laudo Médico pericial (fls. 64/70). Réplica às fls. 74/76. Manifestação das partes às fls. 77/78. Parecer sócio-econômico da Assistente Social às fls. 84/88. Manifestação da parte autora às fls. 91/92 reiterando o pedido de tutela. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o art. 203, V, CF, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A perícia médica realizada constatou a existência de incapacidade da parte autora para o trabalho em geral e para a vida independente (fls. 64/70). As circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico também evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício: (...) A partir dos dados colhidos através de estudo social, a requerente tem atraso mental e vive com ajuda de sua mãe. A mãe da autora não pode inserir-se ao mercado de trabalho devido aos cuidados que tem com a filha. Seu pai está desempregado e não consegue inserir-se no mercado de trabalho. Conforme nos relatou os pais da autora a família não tem renda e vivem de ajuda. A renda per capitã é inferior a do salário-mínimo, de acordo com as informações prestadas. Conclusão Diante do estudo social realizado, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família Camila Luzia Passos Marquezini, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica (fl. 87) Dessa forma, verifico presente a verossimilhança da alegação no que tange ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. O periculum in mora está configurado, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS conceda o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) ao autor, no prazo de 15 dias, contados da ciência da presente decisão. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se a ré, via e-mail, servindo cópia da presente decisão como ofício. Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca das provas produzidas, pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, também pelo prazo de 10 dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de ambas as EXPERTAS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento das duas peritas. Int.

0003229-70.2010.403.6119 - FRANKLIM NILTON SANTOS - INCAPAZ X ROCIDIA ANA DOS SANTOS (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. FRANKLIM NILTON SANTOS promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Determinada a realização de Estudo Social e de Perícia Médica (fls. 38/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Às fls. 48/67 consta a contestação do INSS sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alega a Autarquia que o autor não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido. Laudo Médico-Pericial às fls. 70/75. Estudo sócio-econômico às fls. 79/85. Manifestação das partes às fls. 88/91. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 94. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Da Prescrição Não cabe aplicação da prescrição, para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Ademais, sem o reconhecimento do próprio direito à concessão na via administrativa, não há que se considerar iniciado o prazo para cobrança de prestações vencidas. Ainda que à época do ajuizamento da ação (04/2010) vigia a redação do artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a qual estabelecia prazo de 10 anos, contados do dia em que o segurado tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, não houve a decadência do direito, dado que não se cuida de revisão do ato de concessão, mas da postulação do próprio direito ao benefício. E, quanto à postulação do direito ao benefício, não há prazo para ajuizar a respectiva ação. A ação visando a postulação de benefício previdenciário, em razão de seu

inequívoco caráter alimentar, é imprescritível. Prescritíveis são, apenas, as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos (v. art. 103 da Lei 8.213/91). (AC nº 92.3079700-9/SP, TRF3ª R., Rel. Juiz Sinval Antunes, 1ª T., un. DJ: 29.11.94, p. 68996). Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Embora o laudo social tenha sido favorável ao autor (fls. 81/85), a perícia médica considerou que ele não apresenta distúrbios incapacitantes (fls. 70/75): O periciando é portador de retardo mental leve sem comprometimento do comportamento (...)(...) Análise da capacidade laborativa prejudicada por se tratar de adolescente em idade escolar que nunca exerceu nenhum tipo de atividade de trabalho. Em relação à expectativa futura, não há comprometimento significativo, estando apto para atividades do tipo braçal (...). O periciando frequenta a escola, tem boa sociabilidade, mantém diálogo sem dificuldades, realiza atividades esportivas, não necessita de cuidados especiais e pode levar uma vida independente (fl. 74/75). Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para o benefício, cujos elementos de prova colhidos, não admitiram ser o autor deficiente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de AMBAS AS EXPERTAS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003657-52.2010.403.6119 - ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETC. ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Determinada a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 44/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Às fls. 56/64 consta a contestação do INSS sustentando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que a impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido. Quesitos do autor às fls. 51/52. Quesitos do INSS às fls. 65/67. Laudo Médico-Pericial às fls. 75/84. Estudo Sócio Econômico às fls. 95/99. Manifestação das partes às fls. 103/105, 107/112. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 114, opinando pela procedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Consoante laudo médico desta Justiça, encontra-se o autor acometido de doença incapacitante, por ser portador de esquizofrenia, estando incapacitado permanentemente para o trabalho, conforme consignado pelo Senhor Perito judicial (fls. 75/84). Referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em

relação a esse requisito.No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico: constato tratar-se de uma família de baixa renda, desempregados há mais de dois anos, e o filho com a necessidade de um grau de cuidado avançado dos pais, fica evidenciado a carência desta família, encontrando-se até um estado de miserabilidade da família (...). Do ponto de vista social, concluo que existe de fato uma situação de hipossuficiência econômica, pelo fato de mãe, pai e filho estarem excluídos do mercado de trabalho formal.(fl. 99)Desta forma, entendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei.Cumpra anotar que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos.Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser a parte autora deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade.O benefício, no valor de um salário-mínimo, é devido desde o requerimento administrativo, em 11/07/2006 (fl. 42), eis que do documento de fl. 108/112 demonstra que a renda da família permaneceu inalterada (em valor próximo ao mínimo tal qual considerado pela assistente social - fl. 97) ao longo do tempo.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 11/07/2006, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das verbas atrasadas de uma só vez, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006621-18.2010.403.6119 - LAUDICEA SOARES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCLAUDICEA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 55.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 98/102, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às fls. 108/110.Em fase de especificação de provas o INSS requereu a expedição de ofício (fls. 102v. e 111). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Nesber Cia. Ind., período: 16/10/80 a 14/02/91, como oficial operadora (fls. 23/24); Finoplastic Ind. Bem. Ltda., período: 19/01/2005 a 11/04/2007, como lemist(a) (fls. 27/28).Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação

desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1.** O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. **2.** O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. **3.** Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. **4.** Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). **5.** Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Inicialmente, indefiro o pedido de prova requerido em contestação (fls. 102v. e 111), tendo em vista que o perfil profissiográfico da empresa traz informações detalhadas acerca dos levantamentos efetivados com respectivos períodos e dos responsáveis por esses registros ambientais (fl. 27). Pois bem, pelos documentos apresentados pela empresa Finoplastic Ind. Bem. Ltda., nos períodos de 19/01/1995 a 05/03/1997 e 15/10/2003 a 11/04/2007, a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Demonstrado, portanto, o direito ao enquadramento desses períodos (19/01/1995 a 05/03/1997 e 15/10/2003 a 11/04/2007). Nos demais períodos trabalhados nessa empresa, no entanto, não restou demonstrada a exposição ao agente agressivo considerado prejudicial à saúde, conforme critérios anteriormente expostos. No que tange ao tempo trabalhado na empresa Nesber Cia. Ind. (16/10/1980 a 14/02/1990) não é possível o enquadramento, vez que o perfil profissiográfico acostado às fls. 23/24 não informa a exposição a agentes agressivos. Cumpre anotar que o documento de fls. 25/26 não se presta a comprovar o exercício de atividade especial da autora, vez que se refere a levantamento efetivado em setor diverso daquele em que ela trabalhava. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (19/01/1995 a 05/03/1997 e 15/10/2003 a 11/04/2007), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 26/07/2007, NB - 42/145.460.860-6, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-76.2011.403.6119 - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Considerando que a Base Aérea de São Paulo não possui personalidade jurídica para responder à presente ação, emendem os autores a petição inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001592-50.2011.403.6119 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NEIDE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.700.514-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 26/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo e do INSS (fls. 50/54). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53v.). Contestação às fls. 57/60, pugnando a fl. 61 pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 63/70. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 72/73. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e

permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do auxílio-doença n 502.700.514-4 no período de 13/12/2005 a 26/10/2010. A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho habitual, subsistindo essa incapacidade desde a cessação (fls. 63/70). Na resposta ao quesito 5.1 o perito ainda esclarece que entende a autora suscetível de reabilitação para outra atividade (fl. 68). Dessa forma, é devido o restabelecimento do auxílio-doença n 502.700.514-4. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito o restabelecimento do auxílio-doença n 502.700.514-4, desde a cessação em 26/10/2010 até que se efetive sua reabilitação profissional. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício e inclusão da parte autora na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o valor do benefício (fl. 45) e período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005008-26.2011.403.6119 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Edvaldo Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os

benefícios da justiça gratuita (fls. 80/83).Laudo Médico Pericial às fls. 87/94. O INSS contestou às fls. 101/103, apresentando proposta de acordo.Em manifestação de fls. 110/111, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS.É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 104/107 e aceitação expressa do autor (fls. 110/111), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005312-25.2011.403.6119 - CLOVIS RODRIGUES ROMUALDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLOVIS RODRIGUES ROMUALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 13/02/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 56/59).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação às fls. 63/67, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 72/80.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 83/88.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 54, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 128.862.489-9, no período de 27/02/2003 A 13/02/2008.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 72/80).Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 83/87, sendo desnecessária a realização de nova perícia.Cumpra anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos

regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0006104-76.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006621-81.2011.403.6119 - ANTONIA SORAYA BARRETO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIA SORAYA BARRETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 25/11/2010, o qual foi negado, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 55/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Parecer médico pericial às fls. 134/144. Manifestação da autora acerca do Laudo Pericial às fls. 147/158. Contestação às fls. 191/195, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais

considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 52/53, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 29/06/2010 e 25/11/2010, ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 134/144). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prospera a insurgência de fls. 147/158. Ademais, ressalto que os próprios documentos trazidos pela autora demonstram que ela está, de longa data, em condição estável e sem queixas (fls. 180/181). Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0012143-89.2011.403.6119 - DAMIAO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Alega que sofreu acidente de qualquer natureza em 12/09/2008, que lhe resultou na amputação de dedo da mão direita. Afirma que em razão disso não consegue mais desempenhar de forma qualificada suas funções, já que houve perda parcial de sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 12/11/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base

em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012217-46.2011.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 543.163.551-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 11/04/2011, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 50/51). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega

provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 11/04/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo

cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012338-74.2011.403.6119 - JOSE JENILTON SANTANA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do auxílio-doença nº 570.525.052-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 14/01/2012. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, a parte autora pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 04/01/2012)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a

data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0012422-75.2011.403.6119 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP212315 - PATRICIA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
Vistos em decisão liminarTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução dos valores retidos pela ré no pagamento do preço mensal, relativo a contrato de prestação de serviços de segurança.Narra que, após regular processo de licitação, firmou contrato de prestação de serviços de vigilância desarmada e patrulhamento com a INFRAERO e, em novembro do corrente ano, a ré glosou de valores relativos à reclamações trabalhistas, no montante de R\$363.400,24 (trezentos e sessenta e três mil quatrocentos reais e vinte e quatro centavos).Sustenta ser ilegítima a retenção, posto que a cláusula 3.7. do contrato prevê as situações de sustação de pagamento, quando decorrer prejuízo à INFRAERO, o que não ocorre na hipótese de simples ajuizamento de ações trabalhistas, ainda sem condenação. Afirma, ainda, que a ré está amplamente protegida pelo seguro-garantia, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, sendo ilegal e abusiva a cláusula contratual que determina a glosa no pagamento.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento acerca da verossimilhança da alegação. Ressalto que o escopo do pedido desta tutela é antecipar a implementação dos efeitos práticos de eventual sentença de procedência, se presentes os requisitos legais.Porém, nesta cognição sumária, não vislumbro a existência de prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.A autora questiona a legitimidade da retenção dos valores relativos ao ajuizamento de ações trabalhistas efetivadas pela INFRAERO, por ocasião do pagamento do preço mensal.A retenção, pela INFRAERO, do valor reclamado em ação trabalhista, encontra previsão expressa no subitem 12.13 do contrato firmado entre as partes, a título de garantia de eventual condenação, cabendo ao órgão de fiscalização proceder à glosa, nos termos dos subitens 5.1.7 e 5.1.7.1.Portanto, trata-se de condição expressamente estipulada e aceita pelas partes contratantes e, ainda que cabível a impugnação pela via judicial dos termos acordados, revela-se prematuro o reconhecimento da abusividade apontada, em sede de cognição sumária, máxime considerando-se os princípios da lex inter partes e pacta sunt servanda, bem assim da supremacia do interesse público sobre o particular.Ademais, o documento acostado às fls. 67/68, demonstra que ocorreu a rescisão contratual, acarretando o cancelamento do acordo de parcelamento, antecipando o vencimento dos valores pactuados a título de retenções trabalhistas.Desta forma, ao que tudo indica, não se trata de mera retenção no preço mensal, mas sim de consequência advinda da rescisão contratual ocorrida.Nesse sentido, por ora, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 (trinta) dias (art. 297 CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0012429-67.2011.403.6119 - CANDIDO FERNANDES NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CANDIDO FERNANDES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais e reconhecimento de trabalho rural. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais, rurais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, eis que não se trata de pedido de aposentadoria por idade, mas de aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se.

0012431-37.2011.403.6119 - MOISES SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MOISES SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 30/09/2011 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a). Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a

serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Não vislumbro, por ora, a necessidade de designação de perícia médica, vez que a incapacidade foi reconhecida pela própria perícia da ré (fls. 53/54). Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012439-14.2011.403.6119 - EDSON BATISTA RAMOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 546.788.288-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/08/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A inicial veio instruída com prova documental que aponta para a continuidade da incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os documentos de fls. 28/29 informam que o autor continua inapto para o trabalho. Vislumbro também, em razão da natureza alimentar do benefício, a presença do periculum in mora, pois a cessação do auxílio-doença acarretará prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que se torna penosa a devolução de eventuais valores pagos à parte autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 03/08/2011, até que seja submetido a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação do autor. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Outrossim, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 03/08/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende de auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012461-72.2011.403.6119 - JOSE HILARIO DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do auxílio-doença nº 542.180.299-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 07/12/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 28 de março de 2012, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala

de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 07/12/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012486-85.2011.403.6119 - ADENICE BOTELHO DE SANTANA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Sustenta que era dependente de sua filha, falecido em 29/01/2008. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na

espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente da autora, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 09 de maio de 2012, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012494-62.2011.403.6119 - JOEL DE BARROS (SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOEL DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1974 a 1984 e conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais, rurais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012541-36.2011.403.6119 - ELIEGE DOS SANTOS CERZA (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que houve reconhecimento de vínculo empregatício nos autos do processo que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e a dilação probatória. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante

o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral da ação trabalhista. Int.

0012546-58.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta que manteve união estável com Ernesto Evangelista, aposentado, por aproximadamente 3 anos (de 2008 até seu falecimento em 13/06/2011), pelo que faz jus à concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Nesse sentido os julgados que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - A r. sentença não padece de nulidade, no caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum. - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que os autos voltem à comarca de origem para regular prosseguimento do feito. (AC 201003990140640, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2037.) Não há como se exigir da autarquia a apreciação de um pedido que não existe. Sem o requerimento, não há pretensão resistida, pelo que carece o autor do direito de ação perante o judiciário. Em outras palavras, a ausência de pretensão resistida dá ensejo à falta de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários, diante da ausência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0012558-72.2011.403.6119 - JOAO EVANGELISTA CORREIA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO EVANGELISTA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão

requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012592-47.2011.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DANIEL MARCOS DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 29/09/2009 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 18) É possível estabelecer se desde 09/2009 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2009 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que

o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 28 de março de 2012, às 9:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?
- 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?
- 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?
- 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?
4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?
7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:
01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012597-69.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA DAS GRAÇAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 06/2009 indeferido. Afirma, no entanto, que é idosa e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que

a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012685-10.2011.403.6119 - DAVIDSON PEREIRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial do processo n 0000114-09.2011.403.6183, para análise da prevenção. Int.

0012687-77.2011.403.6119 - DJALMA PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DJALMA PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012692-02.2011.403.6119 - YASMIM RIBEIRO DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por YASMIM RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 08/08/2011 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados ao processo, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Para concessão do Amparo Assistencial é necessária a demonstração de incapacidade laborativa na forma descrita pelo parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (conforme art. 20, 3º da Lei 8.742/93). Porém, verifica-se de fls. 25/26 que o pai do autor encontra-se empregado, auferindo renda próxima a R\$ 3.000,00, o que implica em uma renda familiar superior àquela prevista na legislação. Nesse sentido, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a garantem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O

(A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica.Designo o dia 28 de março de 2012, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso

requiera. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012790-84.2011.403.6119 - VALMIRA DE MATOS FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que se determine o pagamento da prestação referente a 12/2011, do benefício n 93/120.722.032-6. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que ao se dirigir até o Banco Bradesco para receber o pagamento da pensão, como de costume, foi surpreendida com a informação de que não havia nenhum pagamento em seu nome. Ao procurar esclarecimentos no INSS, foi informada que o pagamento havia sido transferido para o Banco Itaú, bem como ter havido alteração de seu endereço. Afirma, porém, que não mudou de endereço e que tampouco autorizou a alteração de seu cadastro junto ao INSS. Informa que no Banco Itaú também não conseguiu receber os pagamentos. A inicial veio instruída com documentos, inclusive Boletim de Ocorrência lavrado pela autora relatando os fatos ocorridos. Requisitadas informações, o INSS confirma à fl. 40 que a autora compareceu à APS Guarulhos no dia 06/12/2011 informando que não solicitou a transferência do benefício e que em razão disso foram tomadas as providências adequadas ao caso. Sendo o benefício puxado para a APS Guarulhos, alterado o órgão pagador e cadastrada a ocorrência nos sistemas. É o relatório. Decido. Verifica-se de fls. 27/28 que os pagamentos referentes ao benefício da autora eram habitualmente efetivados na agência Bom Clima em Guarulhos, do Banco Bradesco. Na competência 12/2011, no entanto, o crédito foi efetuado através do Banco Itaú (fl. 30). Alega a parte autora que não solicitou a transferência de pagamento, o que se evidencia com a lavratura do Boletim de Ocorrência acostado às fls. 21/22. O INSS informa à fl. 40 que o benefício foi puxado para a APS Guarulhos, alterado o órgão pagador e cadastrada a ocorrência nos sistemas. Embora, como informado pelo INSS, possivelmente deva tratar-se de tentativa de fraude de terceiro, não há notícia de que tenha sido efetivado pelo INSS o crédito do pagamento na conta da autora do Banco Bradesco, pelo que vislumbro presente o fumus boni iuri. Também verifico presente o periculum in mora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir o pagamento do benefício, na conta do Bradesco (em que habitualmente eram efetivados os créditos). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a ré, no prazo de 48 horas, credite o pagamento da autora (NB n 93/120.722.032-6) na conta do Banco Bradesco, de titularidade da autora, em que estes habitualmente eram efetivados (antes da alteração ocorrida em 12/2011). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012963-11.2011.403.6119 - GERALDA MARIA DE MELO ARAUJO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho n 91/546.954.036-3. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos,

competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0013033-28.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.Cite-se e intime-se o réu para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, no endereço indicado na inicial, qual seja, Avenida Consolação nº 753, CEP 01301-000, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c.c. 188 do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0013078-32.2011.403.6119 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0013079-17.2011.403.6119 - LUIZ DE JESUS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se a autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo aos vínculos controvertidos.Intime-se.

0013083-54.2011.403.6119 - DAVI VICENTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DAVI VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais e reconhecimento de trabalho rural. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais, rurais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0013141-57.2011.403.6119 - NILZA FERREIRA DIOGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA BARROS DE LIMA

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a co-ré GISELIA BARROS DE LIMA para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, na Rua José Melo, n 212, Jardim Marilena, Guarulhos/SP, CEP 07140-370. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (Art. 191, CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cite-se intime-se a o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011776-65.2011.403.6119 - STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RHUAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RENAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X LUCAS JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Reconheço a ocorrência da prevenção apontada à fl. 35. Os domiciliados em cidades em que não há sede de vara federal nem de vara do Juizado Especial Federal tem a opção de ajuizar ação de natureza previdenciária em uma das Varas Federais com competência jurisdicional, na Vara Estadual que tenha jurisdição sobre o seu domicílio, ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 87.781-SP: A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2007. (In Informativo STJ nº 0337, Período: 22 a 26 de outubro de 2007) Considerando que a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo também abrange a cidade de Guarulhos, o domiciliado em Guarulhos tem a opção de propor a ação perante uma das Varas Federais de Guarulhos ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No entanto, em sendo efetivada a opção por um dos juízos pelo interessado, em caso de desistência da ação, este juízo que primeiramente conheceu do feito fica prevento para as ações futuras em que haja reiteração do pedido, conforme art. 253 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. Nesse sentido vem se posicionando os Ministros do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática do Min. ARNALDO ESTEVES LIMA (DJ: 20/05/2009) a seguir transcrita: CONFLITO DE

COMPETÊNCIA Nº 100.364 - SP (2008/0227761-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR : GERALDO MAGELA IATAROLA SENRA (...) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO CAMPOS DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, o suscitado. Consta nos autos que foi ajuizada ação no Juízo Federal comum, objetivando o restabelecimento e manutenção de auxílio-doença além de posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Esse Juízo esclareceu que, conforme as cópias acostadas à inicial, referentes à anterior ação ordinária, que fora julgada extinta sem resolução do mérito, verifica-se que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006. Destarte, declinou de sua competência e determinou sua redistribuição por dependência ao Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 62). O Juízo Especial Federal, fazendo menção à aplicação do art. 253, II, do CPC, suscitou o presente conflito sob os seguintes fundamentos (fl. 64v.): Com efeito, tal dispositivo, ao meu ver, somente pode ser aplicado na hipótese de duas demandas propostas perante um mesmo Juízo - na mesma localidade, portanto, com mesma competência - o que não ocorre no caso em tela, em que a primeira demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e a segunda perante a Vara Federal de São José dos Campos. O Ministério Público Federal, oficiando, opinou, conclusivamente, pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 83/87). Decido. O art. 253, II, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.280/06, estabelece: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao estabelecer tal regra, o legislador, evidentemente, pretendia preservar o princípio do juiz natural, evitando possíveis desistências do autor e repositura da mesma demanda. A propósito, convém transcrever o que registrou o parecer ministerial (fl. 86): No caso em tela, conforme destacado pelo Juízo suscitado, ocorreu, efetivamente, a tramitação, no Juizado Especial Federal da 3ª Região, de demanda idêntica à dos autos, extinta sem julgamento de mérito, em razão da desistência do autor; situação que, como dito acima, o legislador quis coibir, ou seja, a reiteração de nova ação com pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor. Destarte, embora o pedido de desistência formulado pelo autor tenha sido homologado pelo Juizado Especial Federal, sobreveio nova ação com pedido idêntico ao veiculado em feito anterior, emoldurando-se, assim, a situação que o legislador pretendia reprimir. Nesse sentido, confira-se o CC 87.643/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17/12/07. A propósito, colho excerto do bem fundamentado voto: O caso dos autos enquadra-se na situação que o legislador quis coibir: a reiteração, através de nova ação, de pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor posteriormente ao indeferimento de medida liminar. Não é relevante, na hipótese, a distinta natureza das ações cotejadas. Embora obedçam a critérios de definição de competência diferentes, o Juízo Federal prevento detém competência para atuar tanto no mandado de segurança inicialmente impetrado (sede da autoridade coatora), quanto na ação de rito comum posteriormente ajuizada (subseção judiciária onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda). Quando isso ocorre, há prevenção, já que a norma que impõe a dependência em relação a causas de qualquer natureza. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 12 de maio de 2009. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator O mesmo se depreende das decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 103778, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJ: 25/05/2009), nº 105034, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJ: 03/06/2009) e nº 103776, de relatoria do Min. Felix Fischer (DJ: 05/06/2009). De se mencionar ainda, as decisões dos Conflitos de Competência nº 97.576, Rel. Min. Bento Gonçalves (DJ: 05/03/2009) e nº 87.643, Re. Min. Teori Albino Zavaski (DJ: 17/12/2007). Pois bem, verifico de fls. 40/50 que no processo nº 0035268-59.2010.403.6301, que tramitou perante o JEF/SP o autor reproduziu o mesmo pedido e causa de pedir apresentados na presente ação. Referido processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão do pedido de desistência da parte autora (fls. 40/50). Na presente ação, portanto, a parte suscita o mesmo questionamento da ação anterior, razão pela qual reconheço a prevenção do Juizado Especial de São Paulo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ressalto, que conforme ensina Antonio Carlos Marcato, não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação - ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir - para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 753) Assim, com fundamento no artigo 253, II, CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007280-90.2011.403.6119 - REASON TECNOLOGIA S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REASON TECNOLOGIA S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consistentes em componentes eletrônicos descritos no MAWB 00595495190, objeto do Termo de Retenção nº 16/2011. Narra a impetrante ter efetuado a regular importação das mercadorias em tela, contratando a empresa agenciadora de cargas DC Logistics Brasil Ltda. que, por seu turno, contratou o transporte com a Continental Cargo Airlines. No entanto, por ocasião da chegada das mercadorias, a fiscalização constatou que não estavam elas declaradas em Manifesto de Carga da aeronave, razão pela qual lavrou o Termo de Retenção mencionado, tendo a transportadora prestado as devidas informações, as quais não foram apreciadas pela autoridade impetrada. Afirma a inexistência de dano ao erário, bem como a inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal, além da desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 182), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 197/208, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informado no Sistema SISCOMEX MANTRA. Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Observa também quanto à possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. A liminar foi deferida (fls. 222/227). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 239/265). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 269). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a serem analisadas. Com efeito, a fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar, diante da ilegalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. O conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto. O manifesto de carga, por sua vez, é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e de ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. A exigência de manifesto das mercadorias, cuja falta foi notada pela autoridade aduaneira em fiscalização, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. Colhe-se das informações da autoridade impetrada que a mercadoria importada encontrava-se sem registro no Manifesto de Carga, bem como não foi informada no Sistema Mantra, ou seja, estava desacompanhada da documentação obrigatória, o que autoriza a autoridade impetrada a agir de ofício, lavrando o competente Termo de Retenção para apuração do ocorrido. No entanto, percebe-se que a ausência de informação no Manifesto de Carga deveu-se por falha exclusiva da transportadora, razão pela qual, nesta cognição sumária, entendo não ser possível impor à impetrante o perdimento dos bens que importou regularmente, por ato imputável à empresa aérea, que deixou de cumprir com o dever de informar devidamente a carga transportada. Ademais, percebe-se que o equívoco da transportadora não se limitou à impetrante, eis que deixou aquela de registrar no Manifesto de Carga outras mercadorias de diferentes importadores, o que demonstra não existir intenção de burla ao fisco no caso vertente. Assim, tenho que

não há como presumir eventual fraude e dano ao erário, pois incorrentes, já que as mercadorias poderão ser desembaraçadas recolhendo-se os respectivos tributos incidentes na operação. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. EQUÍVOCO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUBSIDIÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO OU MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO PERDIMENTO. 1. Depreende-se do art. 39 do Decreto 4.543/2002, que o manifesto de carga pode ser substituído validamente por outras declarações de efeito equivalente. 2. Após a constatação de equívoco cometido em relação à mercadoria importada não manifestada anteriormente, a impetrante providenciou o registro e a inclusão de todas as informações necessárias, através do preenchimento do DSIC - Documento Subsidiário de Identificação de Carga, de efeitos equivalentes ao manifesto originário, nos termos da IN 102/94 SRF. 3. Assim, diante da apresentação de documento idôneo e do regular recolhimento de todos os tributos devidos, não vislumbro a ocorrência de má-fé, por parte da impetrante, a ensejar a aplicação da pena de perdimento de bens ao caso em espécie. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2005.61.05.005102-6, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010) REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - DIVERGÊNCIAS ENTRE O CONHECIMENTO E O MANIFESTO DE CARGA - INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR. 1- As irregularidades apontadas nos manifestos de carga entregues pela agência marítima transportadora não os descaracterizam como documentos da referida embarcação, a ensejar a aplicação da pena de perdimento prevista no inciso IV do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, porquanto os atos de controle aduaneiro têm por objetivo resguardar os interesses nacionais e se destinam a regular as importações e exportações, não se podendo presumir o dano ao Erário. 2- Não se pode responsabilizar o importador, com a perda de suas mercadorias, por infração da qual não se beneficiou, uma vez que a adulteração dos manifestos de carga e de conhecimento ocorreu nos campos relativos à prestação dos serviços de transporte, não estando relacionados à quantidade ou qualidade da mercadoria. 3- Precedentes: TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.041662-2/SP, Rel. J. Conv. Eliana Marcelo, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 23.08.2007; TRF 4ª Região, AC nº 1998.04.01.014288-8, 1ª Turma, Rel. J. Leandro Paulsen, DJ 05.06.2002. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 2000.03.99.042197-0, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJU DATA:14/04/2008) ADUANEIRO. PERDIMENTO. DIVERGÊNCIA DO CONHECIMENTO E DO MANIFESTO DE CARGA. ADULTERAÇÃO RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. 1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento das mercadorias importadas, em virtude de ter havido adulteração no Bill of Lading e divergências no manifesto de carga. 2. Foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em face do o transportador, cominando a pena de perdimento para os bens importados pela Impetrante. 3. Com efeito, não se pode impor à impetrante o perdimento dos bens que importou regularmente, por ato imputável ao transportador, qual seja, a adulteração dos manifestos e conhecimento, em campos concernentes à prestação dos seus serviços e não relacionados à descrição das mercadorias, cuja quantidade e qualidade não se mostraram incompatíveis, em face da autuação feita pelos agentes aduaneiros, vale dizer, as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação aduaneira, não se podendo presumir a fraude e o dano ao erário, pois incorrentes. Ausência do nexo de causalidade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.03.99.041662-2, Rel. Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJU DATA:23/08/2007) O periculum in mora consubstancia-se na iminência da aplicação da pena de perdimento - o que reputo desproporcional diante da falha exclusiva de empresa aérea transportadora - eis que já lavrado o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para início do procedimento de aplicação da penalidade em comento (fls. 210/211), aliada ao fato de que permanecerá a impetrante privada de bens que lhe pertencem, tendo em vista que a retenção persiste desde junho do corrente ano, inviabilizando seus compromissos comerciais. Assim, tenho por presente o direito líquido e certo da impetrante consistente na submissão das mercadorias de sua propriedade ao desembarço aduaneiro, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis no tocante à transportadora responsável pela falha ocorrida. Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar o início do desembarço aduaneiro das mercadorias de propriedade da impetrante, objeto do Termo de Retenção nº 16/2011 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00026/11, prosseguindo-se nas etapas subsequentes, desde que atendidas as normas atinentes à espécie. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, para imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Desnecessária a comunicação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, tendo em vista a decisão de fls. 274. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008162-52.2011.403.6119 - LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP131201 - MARIA ANGELA RIOS VELOSO BASTOS E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LINK LOG SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens constantes da Declaração de Importação - DI nº 1106919078, determinando-se, ainda, que a autoridade aprecie os pedidos de retificação da DI apresentados e o requerimento formulado em 20.07.2011, visando a

liberação dos bens retidos. Sustenta que procedeu à importação de produtos de informática, efetuando o registro da DI mencionada em 15.04.2011. Ocorre que, após análise física e documental, a autoridade aduaneira apresentou exigências para retificação da DI, o que foi atendido pela impetrante, à exceção da Adição nº 007, posto que esta necessitava de obtenção de Licença de Importação - LI. Afirma que pleiteou a entrega antecipada das mercadorias, o que foi negado pela autoridade impetrada; formulou, outrossim, pedido de retificação da DI, o qual ainda não foi apreciado. Sustenta que a retenção das mercadorias, cuja situação encontra-se regularizada, fere o direito à propriedade, bem como o disposto na Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal, além de causar-lhe sérios prejuízos financeiros. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 144/148, aduzindo, em síntese, não existir previsão legal para o desdobramento requerido pela impetrante e que tal procedimento incentivaria a possibilidade de burla ao sistema de importação. A liminar foi deferida (fls. 189/191). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 158/211). Às fls. 213/214, a impetrante requer a devolução das custas recolhidas. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 217). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a serem analisadas. Com efeito, a fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar, diante da ilegalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O procedimento administrativo de verificação das mercadorias encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País. No caso vertente, a autoridade impetrada constatou que dentre os bens importados constantes da DI nº 1106919078, aqueles descritos na Adição nº 07 eram usados ou reconicionados, sujeitos, portanto, a licenciamento não automático, razão pela qual foi exigido que a impetrante regularizasse a respectiva documentação. Não obstante, as demais mercadorias, após as devidas retificações, encontravam-se aptas a serem internalizadas, porém, ficaram retidas no aguardo da regularização da Adição nº 07. Entendo que, não existindo óbice à liberação, as demais mercadorias não devem ficar retidas. Isto porque a obtenção de Licença de Importação para as mercadorias constantes da Adição nº 07, depende de tramitação junto ao DECEX/SECEX - órgão anuente - e possui trâmite moroso. Além disso, consoante informado pela própria impetrante, provavelmente a emissão da LI restará frustrada, tendo em vista que as mercadorias não preenchem os requisitos da Portaria DECEX 08/91, estando sujeitas à pena de perdimento. Assim, exsurge claro que às mercadorias constantes da Adição nº 07 provavelmente será aplicada a pena de perdimento, uma vez que, conforme confessado pela própria impetrante, não há possibilidade de regularização com a emissão da LI correlata, pelo que não se justifica aguardar-se a negativa da emissão da LI para posterior retificação da DI, permanecendo interrompido o despacho aduaneiro, consoante dispõe o 2º do artigo 44 da IN SRF nº 680/2006 (2º. Quando da retificação resulta importação sujeita a licenciamento, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção pelo importador.). Ainda que não exista previsão legal quanto ao procedimento de desdobramento da Declaração de Importação - DI, é fato também que não há embasamento legal para retenção de mercadorias amparadas por documentação hábil e apta ao desembarço aduaneiro, o que faz transparecer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, se cotejado com o direito de propriedade, bem como diante da impossibilidade de regularização da Adição nº 07. O desdobramento da DI, no caso específico, não acarreta qualquer prejuízo ao fisco, pois os bens usados (Adição nº 07) que estão a causar a retenção das demais mercadorias permanecerão em poder da autoridade impetrada e, sendo o caso, a eles poderá ser aplicada a pena de perdimento. O periculum in mora é evidente, tendo em vista os prejuízos advindos da impossibilidade de a impetrante dispor das mercadorias importadas para realização de suas atividades negociais, além do alto custo da armazenagem no recinto alfandegário. A corroborar o entendimento sufragado pela decisão liminar, trago à colação a decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator Carlos Muta, ao negar

seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (AG nº 0032537-44.2011.403.0000), nos seguintes termos: Com efeito, a DI 11/0691907-8, com 21 adições (f. 42/63), refere-se a bens de informática, importados dos EUA, parametrizada ao canal vermelho SISCOMEX, para conferência física e documental, nos termos do artigo 21, III, da IN/SRF 680/06. Foi elaborado laudo pericial por engenheiro credenciado pela RFB, que apurou omissões na adição 003, item 001, e irregularidades na adição 007, com indícios de serem as mercadorias usadas ou recondiçionadas. Intimada, a agravada retificou a DI apenas quanto à adição 003, sendo registradas, então, no SISCOMEX, exigências quanto à adição 007, de retificação para constar a condição de mercadorias usadas, recolhimento de multas e apresentação de LI - Licença de Importação, pois não há licenciamento automático para importação de material usado, interrompendo-se o despacho aduaneiro, conforme artigos 42 e 43 da IN/SRF 680/06. A autoridade impetrada relatou que o pedido de entrega antecipada foi indeferido, por não configuradas as hipóteses do artigo 47 da IN/SRF 680/06, seguindo-se pedido administrativo de desdobramento da carga, para liberação das mercadorias constantes das demais adições, com exceção da adição 007, gerando o PA 10814.724420/2011-25. Tal pedido foi indeferido por falta de previsão legal, visto que tal fracionamento somente seria admissível antes do registro da DI, conforme artigos 545, 551, e 683, 1º, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). Aduziu que seria óbice ao pedido a possibilidade de burla ao controle aduaneiro (f. 150) porque, sabendo que, no caso de parametrização para o canal vermelho, não precisaria retificar e licenciar toda a carga, seria o importador incentivado a reincidir, consumando a fraude no caso de canal verde, que é a regra. A agravada alegou prejuízos pelo custo de armazenagem dos bens no recinto alfandegário, em que se encontram desde 12/04/2011, tendo cumprido todas as exigências legais para a importação das mercadorias relativas às demais adições, inclusive com reclassificação e recolhimento de multas; quanto à adição 007 está impedida de obter o licenciamento, visto que este somente é concedido previamente ao embarque, de acordo com o artigo 22 da Portaria DECEX 08/91, sendo cabível a aplicação da pena de perdimento somente de tais mercadorias recondiçionadas. O desmembramento ou fracionamento da DI, em situação que tais, para fins de retenção apenas da importação em situação irregular, com liberação da regular, configura procedimento que prestigia o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, limitando os efeitos da penalidade aduaneira à extensão e ao conteúdo da infração praticada. Assim tem sido reiteradamente decidido pela jurisprudência, e não apenas desta Corte: REOMS 1999.61.04000005-6, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 21/01/2008: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO - AUSENTE O REQUISITO DA CLANDESTINIDADE EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS REGULARMENTE DECLARADAS. 1- Constatada a divergência de parte do conteúdo da mercadoria objeto da declaração de importação, quando da conferência física, irrepreensível o ato da autoridade aduaneira ao considerar falsa a declaração de conteúdo, devendo ser ressaltado, por outro lado, que apenas as mercadorias omitidas estão sujeitas à pena de perdimento, nos moldes do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro. 2- Quanto às mercadorias regularmente declaradas pelo importador, está ausente o requisito da clandestinidade. 3- Mantida a sentença que afastou o perdimento em relação às mercadorias declaradas, mediante o pagamento da totalidade dos tributos e acréscimos incidentes na operação. 4- Precedente do STJ: RESP 868981/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2006. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. REOMS 1999.03.99072564-3, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU 17/01/2007: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DE PERDIMENTO DE BENS. CABIMENTO. MERCADORIAS DESEMBARAÇADAS. PAGAMENTO PARCIAL DE TRIBUTO. ARTIFÍCIO DOLOSO. MERCADORIAS QUE EXCEDEM AS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. 1. A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal prevista expressamente em seu art. 5º, XLVI, b, a qual deve ser aplicada nos casos em que a Lei prevê, desde que respeitado o devido processo legal. 2. A ação fiscal fora desenvolvida com estribo nos arts. 499, parágrafo único, 500, incisos I e II, 501, inciso II e parágrafo único, 514, incisos XI e XII, do Decreto nº 91.030/85, que torna factível o perdimento das mercadorias, já desembaraçadas e cujos tributos foram recolhidos apenas em parte, mediante artifício doloso e chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. 3. Havendo a subsunção do caso à hipótese prevista no Decreto-Lei, haverá o dano ao erário, o que torna passível a aplicação da pena de perdimento. 4. A pena de perdimento tem a finalidade de ressarcir o prejuízo causado à Fazenda Pública. 5. Fato unicamente verificado após conferência física da mercadoria realizada pelo agente fiscal, conquanto as mercadorias já haviam sido desembaraçadas, o que demonstra a intenção de burlar o fisco. 6. As mercadorias constantes na Declaração de Importação devem ser liberadas, tendo em vista seu ingresso regular no país. 7. Remessa oficial improvida. REO 2001.70.08.002633-9, Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES, DJ 22/10/2003: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS REGULARES. LIBERAÇÃO PARCIAL. RA, ART. 450. 1. Descabida a invocação do artigo 38 da IN da SRF 69/96 como fundamento para a apreensão das mercadorias sobre as quais não há nenhuma exigência fiscal. 2. Consoante o disposto no art. 450, do Regulamento aduaneiro, concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Logo, nenhuma razão há a fundamentar a apreensão das mercadorias constantes nas adições 002 a 008, porquanto se encontram em situação regular. 3. Apesar de as mercadorias integrarem a mesma declaração de importação, pertencem a adições distintas, encontrando-se em lotes devidamente individualizados, o que possibilita o seu desembaraço parcial, sem que haja qualquer dano ao Fisco. 4. Remessa oficial improvida. Assim, limitando-se o pedido formulado na inicial a assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro visando à liberação dos bens (à exceção da Adição nº 07), se atendidas as exigências legais, tenho por presente o direito líquido e certo a autorizar a concessão da ordem na espécie. Ante o exposto, com resolução de mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas que não possuem óbice à

liberação, descritas na DI nº 1106919078, excetuando-se as constantes da Adição nº 07. Dê-se ciência à autoridade coatora para o imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Desnecessária a comunicação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, tendo em vista a decisão de fls. 224/225. Fls. 213/214: Tendo em vista o pagamento das custas em duplicidade, autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 128, devendo o patrono da impetrante tomar as providências necessárias à requisição junto ao órgão administrativo competente. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008715-02.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, incidente sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso-prévio indenizado, abono de férias e terço constitucional, quebra de caixa, vale-transporte e alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas descritas na inicial não se enquadram no conceito de remuneração trazido pela legislação que rege a matéria, pois a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 162, aduzindo que segue o comando da Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. É o relatório. D E C I D O. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito do trabalhador e tem por escopo a melhoria de sua condição social, nos termos do artigo 7º, III, da Constituição Federal, e se encontra regulado pela Lei nº 8.036/90, que, em seu art. 15, define a hipótese de incidência da contribuição e suas exceções, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. ... 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) g.n. Por seu turno, preconiza o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à

totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: ...1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Portanto, verifica-se que a lei que rege o FGTS estabelece não se incluírem na remuneração, para efeito de cálculo do FGTS, as parcelas discriminadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração/salário-de-contribuição aplicável às contribuições previdenciárias é o mesmo para a contribuição ao FGTS. Considerando essas premissas, tenho por presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante, no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir aludida contribuição. Nesse sentido orientam-se os precedentes do o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. ...3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2010) Por outro lado, não incide a contribuição em comento sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem

externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) Não incide, outrossim, a contribuição sobre o pagamento do aviso-prévio indenizado, posto não existir efetiva prestação de serviço no caso, restando afastada a natureza remuneratória dessa verba. A propósito: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO /DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispõe Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). ... 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF 3ª Região, AMS nº 321752, 2008.61.10.014966-2, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 13/05/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ... 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) Contudo, incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, dado o seu caráter remuneratório, por se tratar de opção do trabalhador em convertê-las em espécie, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ... II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o 4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 1030955, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 18/06/2008) Por outro lado, o valor recebido pelo empregado a título de quebra de caixa corresponde ao pagamento mensal de percentual incidente sobre o salário daquele que exerce a função de caixa ou assemelhada (tesoureiro, auxiliar de tesouraria, bilheteiro, cobrador, dentre outros), ou seja, é rendimento adicional pago mensalmente ao encarregado do controle de ativos do empregador e que tem a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor detectada no caixa que opera. Portanto, cuida-se de retribuição ao trabalho, razão pela qual deve ser considerada remuneração para efeito da incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008) Quanto ao vale-transporte pago em pecúnia, ressalto que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o

pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.418/85, consoante acórdão assim ementado:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Porém, tal entendimento não se aplica ao vale-alimentação pago em pecúnia, o qual possui caráter remuneratório. Confira-se, a propósito:AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos seus empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto sobre Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu artigo 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. (APELREE 200661000038535, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 446.) g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. ... 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTE/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekalschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j.

16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. (AMS 201061000139094, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771.)Da mesma forma, incide a contribuição sobre os valores recebidos relativamente às faltas abonadas ou justificadas, posto que, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, o empregado recebe como se tivesse trabalhado no dia abonado, a exemplo do que ocorre com o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, sendo o fato gerador do FGTS a totalidade da remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, além de não se encontrarem nas exceções trazidas pelo 6º, do art. 15, Lei nº 8.036/90. O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação sobre as verbas supra descritas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, vale-transporte e aviso-prévio indenizado. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como ofício para tal fim. Cumpra-se o despacho de fls. 158, in fine. Após, ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009672-03.2011.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial. Narra a impetrante ser empresa dedicada à importação e revenda de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI por ocasião do desembarço aduaneiro. Afirma que, ao promover a saída dessas mercadorias, por ocasião da revenda a seus clientes, está obrigada a destacar e recolher o imposto, o que entende configurar duplicidade de incidência sobre o mesmo produto. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/56), aduzindo não existir duplicidade na exigência, pois o imposto pago na importação é totalmente creditado na escrita fiscal para desconto do IPI na revenda interna, em face do princípio da não-cumulatividade e artigos 225, 226, 256 e 257 do Decreto nº 7.212/10. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro presente a relevância da fundamentação invocada pela impetrante. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é tributo cuja competência para instituição é da União Federal, conforme preceitua o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, incidindo sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações contidas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). O fato gerador e base de cálculo da exação encontram previsão nos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 4.502.64, regulamentada pelos Decretos nº 4.542/2002, 4.544/2002 e, atualmente, pelo Decreto nº 7.212/2010. Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo Único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a Importação; b) das taxas exigidas para a entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos. Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo Único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. Lei nº 4.502/64 Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembarço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mencionado imposto possui características específicas, principalmente a extrafiscalidade, exercendo funções de regulação do mercado interno e externo, políticas

financeiras e de comércio. A incidência do IPI na importação de produtos industrializados encontra previsão nos já citados dispositivos legais e tem por finalidade proteger o mercado nacional, tendo em vista que os produtos importados chegam ao país desonerados de impostos, fato que leva a mercadoria nacional a ocupar posição desfavorável, já que sofre incidência da exação em sua produção. Uma das peculiaridades deste tributo refere-se à sua não-cumulatividade, consoante disposto no inciso II, do 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. Esse enunciado é claro ao dispor que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Nesse enfoque, o imposto pago em operações anteriores representa um crédito compensável do contribuinte adquirente, que abaterá o valor pago no montante devido a título de IPI na operação seguinte. Assim, em linhas gerais, tanto o IPI quanto o ICMS, dada a sistemática de incidência atribuída a ambos, tendem a ser impostos sobre o valor acrescido por cada contribuinte ao longo da cadeia de produção e circulação. No caso do IPI, que vai desde o seu início até o seu término e, para o ICMS, até a etapa de comercialização. Ao dispor sobre o princípio da não-cumulatividade, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, em seu artigo 146, estabelece que o sistema de crédito deferido ao contribuinte, em relação aos produtos entrados no seu estabelecimento para o abatimento do que for devido em sua saída, deverá ser para um mesmo período, o que deve ser feito mediante uma escrituração contábil que conste, para o período de apuração do imposto, as suas entradas e saídas, ocasião em que se abaterão os débitos e créditos, apurando-se ao final o imposto devido. Ressalte-se que esse princípio encontra razão de ser na impossibilidade de se onerar a produção ou o comércio dos bens sobre os quais incide, posto que, ao final haverá o seu repasse ao consumidor. No caso dos autos, a impetrante afirma que recolhe o IPI quando do desembarço das mercadorias que importa e, posteriormente, quando da revenda aos clientes, destaca e recolhe novamente o tributo, o que estaria a caracterizar um bis in idem. Nesta cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação esposada pela impetrante. Por ocasião da importação de mercadorias, o contribuinte deve destacar e calcular o IPI na Declaração de Importação, recolhendo o tributo por ocasião do desembarço aduaneiro, nos termos do ordenamento vigente. No entanto, em face do princípio da não-cumulatividade, ao importador é permitido fazer o registro do crédito do IPI incidente sobre os produtos importados em sua escrita fiscal e contábil, mediante a emissão de uma nota fiscal de entrada com destaque de todos os tributos. Essa nota fiscal de entrada deve ser escriturada no livro Registro de Entrada de Mercadorias quando do ingresso da mercadoria no estabelecimento do importador, a fim de possibilitar o futuro creditamento do imposto (arts. 226, 256 e 257 do Decreto nº 7.212/2010). Assim, em se tratando de produto importado destinado à revenda, o IPI poderá ser recuperado como crédito fiscal pela empresa importadora. Esse crédito servirá para abater o IPI das operações de saída de mercadorias futuras (arts. 226, 256 e 257 do Decreto nº 7.212/2010). Portanto, não há que se falar em bis in idem a amparar a pretensão da impetrante, pois, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, o IPI vinculado na importação é totalmente creditado na escrita fiscal para desconto do imposto devido na revenda interna, sendo certo que a pretensão da impetrante acaba por afastar, por via transversa, a incidência do imposto sobre os demais custos e margem de lucro repassados quando da revenda do produto ao cliente/consumidor. Ante o exposto, ausente o relevante fundamento do direito invocado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Cumpra-se o despacho de fls. 43, in fine. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010343-26.2011.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, proposto por PEDRO PAULO DA SILVA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a regularização dos dados do impetrante e a conseqüente liberação do seguro desemprego. Alega que seus dados na Previdência Social não estão corretos o que está impedindo a Caixa Econômica de fazer a liberação das parcelas do seguro desemprego. Afirma que no CNIS constam vínculos com empresas em que nunca trabalhou, bem como que o pedido de seguro desemprego foi indeferido em razão da percepção de benefício previdenciário, que não lhe pertence. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Ministério do Trabalho e Emprego informa que o indeferimento se deu nos termos do art. 3, III, da Lei 7.998/90, vez que não faz jus ao benefício aquele que está em gozo de benefício previdenciário. A Caixa Econômica Federal informa que nada consta em seu sistema a respeito do seguro-desemprego em nome do impetrante. O INSS prestou informações às fls. 48/53 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, posto que é inadequada a via eleita pelo impetrante, porque a administração previdenciária concedeu prontamente ao impetrante os documentos de que precisa para que possa receber o benefício social requerido perante a Caixa Econômica Federal e, ainda, porque não houve requerimento formal, na via administrativa, do pedido para exclusão dos vínculos empregatícios que lhe são alheios. Em preliminar, alega também a inépcia da petição inicial por não existir prova pré-constituída do ato coator. No mérito sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte do INSS. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse no que tange ao pedido para retificação do banco de dados do INSS (CNIS/Plenus). Isso porque, conforme demonstram os documentos de fls. 58/62, não consta percepção atual de benefício previdenciário no sistema do INSS, assim, não há o que ser retificado quanto a esse ponto. Em relação aos vínculos empregatícios que o autor informa não lhe pertencerem, também carece de interesse vez que não foi demonstrado o requerimento formal de retificação na via administrativa. Com efeito, dispõe o art. 19, do Decreto 3.048/99: Art. 19. Os dados constantes do

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142 (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Portanto, tal modificação depende de requerimento formal (que conforme constou das informações, não existiu) e de dilação probatória, dois elementos incompatíveis com o rito célere do Mandado de Segurança. No mais, devem ser afastadas as alegações de inadequação da via eleita e de inexistência de comprovação do ato ilegal ou abusivo, vez que a pretensão precípua do impetrante in casu, pelo que se depreende da petição inicial não é propriamente retificar dados, mas auferir o seguro desemprego, pelo que o ato coator encontra-se demonstrado com o documento de fl. 26.E, quanto a esse ponto, assiste razão ao impetrante no pleito para ser afastado o indeferimento do seguro desemprego motivado no código 604: Beneficiário da Previdência Social (fl. 26). Ora, o próprio INSS declara e demonstra às fls. 58/63 que em consulta ao Sistema Único de Benefícios, NADA CONSTA até a presente data, quanto ao requerimento de benefícios em nome do Sr. Pedro Paulo da Silva (fl. 63). Assim, o referido motivo 604 não pode constituir óbice ao pagamento do seguro desemprego requerido pelo impetrante, simplesmente porque, segundo afirma o INSS, ele não é Beneficiário da Previdência Social. Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar o pagamento ao autor do seguro desemprego requerido em 06/2011 desde que o único óbice à liberação desse benefício seja o motivo 604: Beneficiário da Previdência Social. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada (CEF e MTE) para o cumprimento no prazo de 5 dias, servindo cópia desta como ofício. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0010875-97.2011.403.6119 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Aduz a impetrante que teve obstada a emissão da certidão em comento, por constar Débitos/Processos na Receita Federal, relativo a suposto débito no valor de R\$ 67.778,63. Afirma que o mencionado valor teve origem em informações divergentes entre as declarações fiscais e PER/DCOMPMPs, prestadas em 2006, posteriormente retificadas em 2007, por ter sido constatado equívoco no preenchimento dos pedidos de compensação. Assevera ter protocolizado requerimento administrativo, pugnando pelo reconhecimento do crédito e homologação das PER/DCOMPMPs retificadoras, sem solução até o momento, razão pela qual entende fazer jus à certidão almejada. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 50/53, aduz que a impetrante não faz jus à CPD/EN, pois o crédito relativo à CSLL, no montante de R\$ 67.778,63 não foi compensado, eis que protocolizou duas PER/DCOMPMPs retificadoras, de forma que a primeira - na qual foi informado o aludido crédito - foi cancelada pela retificadora superveniente. É o relatório. Decido. Examinado a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Ao ser solicitada ao Poder Público uma certidão o interessado poderá recebê-la de três formas, quais sejam: uma Certidão Negativa de Débitos, uma Certidão Positiva de Débitos ou uma Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa. A Certidão negativa, tal como prevista no Código Tributário Nacional, pelo artigo 205, é aquela que o contribuinte tem que apresentar para a realização de algum negócio jurídico, de natureza comercial ou financeira e, através dela, a Administração certifica a sua regularidade fiscal, ou seja, é a prova de que o interessado está quite com o Fisco. A Certidão Positiva, por sua vez, pode ter os mesmos efeitos da negativa, cuja previsão consta do artigo 206 do C.T.N., sendo concedida a todos que, embora tenham débitos com o Fisco, se acham, de alguma forma, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do mesmo Codex. De forma que, em qualquer hipótese, as certidões, quando necessárias, deverão ser concedidas, pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não podendo ser negada, por se tratar de direito do contribuinte e dever da Administração em expedi-la. Assim, verificada a situação fiscal/tributária do contribuinte, a certidão deve ser prontamente expedida no sentido de espelhar sua real situação perante o fisco. Por essa razão se diz que, a certidão, como ato Administrativo unilateral, dando conhecimento dos registros constantes de seus arquivos relativos à pessoa do contribuinte, insere-se no conceito de ato administrativo vinculado, informado pelo princípio da legalidade, cabendo ao beneficiário preencher os requisitos legais para a sua obtenção, sob uma ou outra modalidade. Conforme consta das Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 68, a impetrante possui débitos com a exigibilidade suspensa, bem como débito em cobrança, relativo à CSLL da competência 04/2006, no valor de R\$ 67.778,63, o único, portanto, passível de impedir a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa -

CPD/EN pretendida. Verifica-se que aludido débito originou-se do PER/DCOMP retificador nº 41480.67043.230207.1.7.03-0104 (fls. 59/60), o qual foi considerado cancelado pela autoridade impetrada, em razão da posterior apresentação do PER/DCOMP retificadora nº 38323.88778.230207.1.7.03-5145 (fls. 62/63). A impetrante afirma que o débito em questão é reflexo daqueles constantes das informações fiscais com Exigibilidade Suspensa na Receita Federal. Contudo, tal assertiva, ao que tudo indica, não traduz a realidade fiscal da impetrante, uma vez que se colhe do documento de fls. 41/43 que se referem a PER/DCOMPs diversos, pois cuida-se de Saldo Negativo da CSLL do exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006), objeto do Despacho Decisório nº 952471954 (fls. 41), enquanto o valor de R\$67.778,63 refere-se ao Saldo Negativo da CSLL do Exercício de 2006 (Ano-Calendário 2005), objeto do Termo de Intimação nº 676063585 (fls. 22). O fato é que a impetrante, pretendendo compensar crédito relativo a Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2005 com débitos que possuía, formulou o PER/DCOMP nº 29890.98791.230506.1.3.03-5396 e, posteriormente, apresentou o PER/DCOMP retificador nº 41480.67043.230207.1.7.03-0104, informando o valor do crédito de R\$67.778,63 e, ainda, apresentou um segundo PER/DCOMP retificador sob o nº 38323.88778.230207.1.7.03-5145, com o fito de acrescer, ao crédito anteriormente informado, o valor de R\$1.817,66. No entanto, o sistema da Receita Federal interpretou a segunda retificação como substitutiva da primeira, desconsiderando o crédito de R\$67.778,63, o que acarretou a existência de débitos em aberto, em razão da ausência de compensação deste montante, motivo pelo qual a impetrante protocolizou o pedido de fls. 37/40, esclarecendo a situação e pugnando pela homologação de compensação. Aparentemente, a impetrante possui efetivamente o crédito de R\$67.778,63, porém, em razão da substituição da primeira retificação pela segunda, tal valor acabou restando desconsiderado. Todavia, não consta dos autos notícia do desfecho do pedido formulado perante a autoridade fiscal (fls. 37/40). Não há como saber, relativamente a esses PER/DCOMPs, se houve Despacho Decisório passível de impugnação por Manifestação de Inconformidade, nem mesmo se esta foi efetivamente interposta, a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - o que, em tese, autorizaria a emissão da CPD/EN - máxime considerando-se que o débito já está em fase de cobrança, o que faz presumir que já tenha sido proferido Despacho Decisório não homologando a compensação declarada. Assim, considerando o pedido tal como formulado, de expedição da CPD/EN, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não há como, nesta cognição sumária, aferir a plausibilidade do direito invocado, por serem insuficientes as informações constantes dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fls. 48. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011761-96.2011.403.6119 - PROVISE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROVISE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar a habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Narra a impetrante possuir créditos relativos à COFINS de dezembro de 1999 a novembro de 2003, reconhecidos judicialmente por meio do processo nº 2004.61.19.009389-0. No entanto, ao solicitar a habilitação dos aludidos créditos, perante a Secretaria da Receita Federal, teve o pedido indeferido, ao fundamento de que se referiam apenas ao afastamento da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, não se incluindo os valores relativos à majoração da alíquota. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/82), aduzindo que a decisão judicial prolatada no processo em referência reconheceu a inconstitucionalidade apenas da base de cálculo na forma da Lei nº 9.718/98, não se referindo à alíquota, razão pela qual foi indeferido o pedido de habilitação, por não atendimento ao disposto no 4º, do artigo 71, da IN RFB nº 900/2008. Assevera, ainda, contra o indeferimento da habilitação a impetrante interpôs recurso, porém, extemporaneamente. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro presente a relevância da fundamentação invocada pela impetrante. Afirma a impetrante que possui decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo os créditos relativos à COFINS, atinentes ao afastamento da base de cálculo e majoração de alíquota introduzidas pela Lei nº 9.718/98. Compulsando os autos, constato que a impetrante não trouxe aos autos cópia da petição inicial para verificação do pedido formulado no processo nº 2004.61.19.009389-0, nem mesmo a fundamentação da sentença proferida em primeiro grau, constando apenas o dispositivo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Saliento, outrossim, que a liminar deferida pelo juízo a quo refere-se apenas à base de cálculo, não fazendo qualquer menção à alíquota. Por seu turno, o julgamento realizado pelo E. Tribunal igualmente não faz qualquer alusão à alíquota da exação, limitando-se a afastar a base de cálculo na forma prevista na Lei nº 9.718/98. Assim, dos elementos constantes dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, ausente o relevante fundamento do direito invocado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Cumpra-se o despacho de fls. 73, in fine. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012438-29.2011.403.6119 - KATRINA DE ANDRADE MESQUITA - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA DE ANDRADE MESQUITA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X DIRETORA ESCOLAR

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATRINA DE ANDRADE MESQUITA contra ato da DIRETORA ESCOLAR, objetivando assegurar a matrícula no 1º ano do ensino fundamental.Com a inicial vieram documentos.É o breve relatório. Decido.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face de dirigente de instituição privada de ensino de 1º e 2º graus é da Justiça Estadual, consoante acórdãos assim ementados:ADMINISTRATIVO. ENSINO DO 2. GRAU. MATRICULA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE COLEGIO. I - SE NÃO SE DISCUTE ATO DELEGADO POR AUTORIDADE FEDERAL, MAS SIM ATO DE GESTÃO PRIVADA, COMPETENTE PARA A CAUSA E O JUÍZO ESTADUAL.II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUÍZO SUSCITADO. (CC 13.167/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/06/1995, DJ 14/08/1995, p. 23971)ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO DE 1 E 2 GRAUS. MENSALIDADES (AUMENTOS ABUSIVOS). MANDADO DE SEGURANÇA. EM CASOS QUE TAIS, INEXISTE DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO, SENDO DE ORDEM ESTADUAL A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA. (CC 1.622/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/1991, DJ 25/03/1991, p. 3207)Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. As custas devidas em razão da distribuição da ação serão verificadas perante o Juízo Estadual.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010134-57.2011.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação cautelar de protesto ajuizada por DOMINIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual pretende a autora a interrupção do prazo prescricional relativamente a direito para proceder à compensação de tributos recolhidos indevidamente.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 76, a autora requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 87, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003392-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALMIR SOARES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOCEANE DE SOUSA COELHO, em face da sentença de fls. 74/75, com fundamento nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil.Alega a embargante não ter sido apreciado seu pedido de ingresso no feito na qualidade de assistente, bem como a ocorrência de litispendência.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.Desnecessária a apreciação do pedido de assistência formulado pela embargante, diante da falta de interesse de agir superveniente da CEF, noticiada às fls. 72. Além disso, a lide posta em Juízo refere-se a contrato de arrendamento residencial firmado por Almir Soares da Silva e a Caixa Econômica Federal, do qual consta, expressamente, que a destinação do imóvel arrendado seria exclusivamente para residência do arrendatário e de sua família (Cláusula Terceira), constando inclusive, da Cláusula Décima Nona, que o contrato considerar-se-ia rescindido em caso de destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.Ademais, a CEF pleiteou a extinção do feito em face da retomada administrativa do imóvel arrendado, manifestando seu intento de não prosseguir com a ação, fato que não acarreta qualquer prejuízo à embargante, até porque a liminar que determinou a reintegração foi revogada (fls. 75).Saliento que, não existindo efetiva assistência, os argumentos tecidos às fls. 38/48 não necessitam de pronunciamento expresse deste Juízo.Ainda que assim não fosse, não resta configurada litispendência, pois a ação que tramita perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária possui diversidade de partes, objeto, causa de pedir e pedido (ação reivindicatória proposta pela CEF contra a embargante), além de não restar configurada má-fé da CEF na propositura deste feito, pois aqui pretende reaver a posse cedida ao contratante do Programa de Arrendamento Residencial, enquanto naquela ação pretendia a desocupação do imóvel por terceiro estranho ao contrato (ora embargante), tratando-se, portanto de objetos distintos.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0003962-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LEONOR DAMASCENO BAFFA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEONOR DAMASCENO BAFFA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 27/28).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré

aos ônus da sucumbência (fls. 35).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 27/28.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 36.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008763-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008763-4) - PEDRO CARACA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos de fl. 158, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000185-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000185-9) - DERVAL LEMES DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos de fls. 189/190, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0005867-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005867-5) - JOSE SOUZA NOVAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos de fl. 155, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013337-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013337-9) - VANIA LUCIA PROCOPIO MARQUES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial (fls. 96/107), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos. Int.

0000551-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000551-3) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos de fls. 193, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008574-17.2010.403.6119 - NADIR GODOY ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos médicos periciais de fls. 77/81 e 85/96, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002757-35.2011.403.6119 - ADEMIR BERALDO(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo médico pericial de fls. 71/78, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem, as partes, outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002871-71.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 141: Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-

se pela parte autora. 2 - Fls. 142/153: Ciência ao INSS de novos documentos juntados pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002918-45.2011.403.6119 - EURIDES COSTA ARAGAO DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (fls. 125/127), juntamente com a análise dos novos documentos juntados que atestam intervenção cirúrgica no punho direito (fls. 129/141). 2. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 dias. Int.

0006139-36.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial (fls. 65/76), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos. Int.

0006770-77.2011.403.6119 - MARINES VALERIO MESQUITA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial (fls. 57/69), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-59.2004.403.6119 (2004.61.19.003502-5) - ELIANA ROCHA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias, sobre a eventual extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da autora, nos termos da Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

0004544-46.2004.403.6119 (2004.61.19.004544-4) - FERNANDO LUIZ DE FRANCA X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fl. 247, digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0000029-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fl. 94: Autorizo o levantamento. Expeça-se alvará da quantia depositada nas folhas 82 em favor da Senhora Perita. Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial acostado nas folhas 95/168. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9) - LAERCIO SEVERINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LAERCIO SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Relata o autor ter sofrido acidente aos 26/10/2004, que o teria deixado debilitado e incapacitado para o trabalho. Notícia que, tendo requerido benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o laudo médico-pericial reconheceu sua incapacidade, tendo sido indeferido seu pedido sob o fundamento de falta de período de carência, por não ter comprovado o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas após a nova filiação. Sustenta o autor, assim, que, sendo sua incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, a carência seria dispensada pela norma inscrita no art. 26, II da Lei 8.213/91, razão pela qual faria jus ao benefício pleiteado. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Às fls. 58/65 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91 ss.. Na fase de especificação de provas, foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 104), conforme requerido pelo autor (fl. 103), não tendo o INSS requerido outras provas (fl. 108). Laudos médico-periciais às fls. 142/147 (psiquiatria) e 171/178 (neurologia). Manifestações das partes sobre o laudo pericial às fls. 161 (autor) e 182 (INSS). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é procedente. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. São três os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42): (i) qualidade de segurado; (ii) incapacidade total e permanente para o trabalho; e (iii) carência (quando exigível). Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os três requisitos. Conforme conclusão do laudo médico-pericial neurológico (fls. 171/178), o autor está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborais (fl. 174), tendo sido fixada a data de início da incapacidade em outubro de 2004 (fl. 174). De outra parte, o autor afirma que seu estado de incapacidade neurológica decorre de atropelamento sofrido em 26/10/2004, tendo juntado documentos para comprovar a ocorrência do acidente sofrido (fls. 24/29), fato não

impugnado pela ré. Presente esse quadro, reputo razoável concluir que o estado patológico do autor é consequência do acidente sofrido em outubro de 2004. Essa circunstância afasta, na espécie, a exigência de carência para concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que o art. 26, II da Lei 8.213/91, determina que independe de carência a concessão das seguintes prestações: [...] II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho [...]. Por fim, quando da ocorrência do acidente que vitimou o autor em outubro de 2004, ele - autor - ostentava a qualidade de segurado, como se vê do documento juntado à fl. 14, que comprova os recolhimentos efetuados. Assim, reunindo o autor os requisitos necessários (incapacidade total e permanente para o trabalho e qualidade de segurado, dispensada a carência na espécie), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. O termo inicial do benefício deve ser a data em que configurada a incapacidade total e permanente do autor, 26/10/2004, conforme laudo pericial neurológico (fl. 174). Não se ignora que parcela significativa da jurisprudência entende que, quando reconhecida a incapacidade total e permanente em juízo, por meio de laudo médico pericial (como na hipótese dos autos), o termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do laudo pericial (vide, por todos, TRF3, APELREE 200503990463158, 8ª Turma, Rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 18/08/2010). Nada obstante, a hipótese dos autos revela particularidade que permite distingui-la dos inúmeros precedentes que seguem a linha acima exposta, consistente, essa peculiaridade, na circunstância de ter o senhor médico perito fixado, de forma suficientemente clara, a data de início da incapacidade do autor. Nas hipóteses abordadas pelos precedentes mencionados (que, como assinalado, proclamam que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do laudo pericial, quando reconhecida a incapacidade total e permanente apenas em juízo), o laudo pericial informa não ser possível indicar a data do início da incapacidade. No presente caso, todavia, a senhora médica perita afirma, de modo claro e suficientemente seguro, que a incapacidade do demandante teve início provável a partir de outubro de 2004 (fl. 174). De rigor, assim, na particular situação dos autos, a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data em que manifestada a incapacidade total e permanente, ainda que atestada somente por laudo judicial posterior. Cumpre assinalar, por relevante, que, assentada a distinção entre o caso concreto e as hipóteses tomadas pelos precedentes jurisprudenciais, autorizado está o julgamento em sentido diverso daquele assentado na jurisprudência, sem que tal implique desprestígio ou insubmissão à orientação jurisprudencial consolidada. Trata-se, simplesmente, da utilização de mecanismo decisório cotidianamente utilizado por sistemas jurídicos ainda mais zelosos de seus precedentes que o nosso, como, por exemplo, o norte-americano, que reiteradamente se utiliza deste mecanismo de distinção (distinguishing) - consistente em investigar as peculiaridades de cada caso sob julgamento, de molde a identificá-lo, ou não, a casos já julgados pelos tribunais - para afastar o uso dos precedentes quando não adequados à solução do caso concreto. De resto, não se pode perder de perspectiva que, no caso presente, a própria perícia médica realizada pelo INSS fixou a data de início da incapacidade em 26/10/2004 (vide fl. 66). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, Laercio Severino da Silva, fixando como data de início do benefício 26/10/2004; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (26/10/2004), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - N/C. 2. Beneficiário: LAERCIO SEVERINO DA SILVA; 3. Benefício: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - N/C; 5. DIB - 26/10/2004; 6. RMI - a ser calculada; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008009-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008009-0) - DEVANDAS CANTO (SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO E SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 211/215: Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intimem-se.

0005613-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005613-3) - FRANCISCO DE SOUZA (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Reconsidero o despacho de folha 252. Providencie a serventia a abertura de novo volume de autos a partir da folha

248.Fls. 249/251: Por ora, face ao informado pela ré na folha 248, diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se compareceu perante a agência mencionada pela ré para retirada do Termo de Quitação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se e intimem-se.

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGILDO CLAUDIO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão liminar de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Relata o autor que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo, conforme documentos de fls. 55/56. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17 ss.). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77/78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 82/86). Deferida a prova médico-pericial (fls. 93/94), foi juntado o laudo às fls. 102/106. 2/106. O INSS, ao se manifestar sobre o laudo médico pericial, informou que ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença em âmbito administrativo (fls. 110/115). Manifestando-se acerca do laudo pericial, o autor requereu esclarecimentos ao perito nomeado nos autos, bem como a realização de nova prova pericial na área de oftalmologia (fls. 127/128). Alegou o autor que está praticamente inválido e não possui mais condições de trabalhar (fls. 129/134). Informação de Secretaria acerca da impossibilidade de nomeação de perito na área de oftalmologia à fl. 135. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 102/106, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Observo, pela análise do laudo pericial, que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Nesse particular, importante ressaltar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ao menos em sede de cognição sumária, seria necessária a constatação pelo perito judicial de incapacidade total e permanente, o que não ocorreu no presente feito. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa do autor, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 10/08/2007. a nota de urgência é caracteO risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humanComo salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). tutela pretendida pela autora. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, detDesse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. 15 dias, a contar da ciência da presentPostas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, AGILDO CLAUDIO DE SOUZA, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da presente decisão, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. te Juízo (cfr. Informação da Secretaria à fl. informação de flDiante do pedido do autor de nova perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 127/128) e considerando a inexistência de médico perito oftalmologista à disposição deste Juízo (cfr. Informação da Secretaria à fl. informação de fl. 135), OFICIE-SE com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico oftalmologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se. Sem prejuízo, INTIME-SE o autor para que apresente, no prazo de dez dias, os documentos médicos atualizados de que disponha. Int.

0000428-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000428-2) - MARIA GERALDA SOARES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 69/74) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 134/140. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico à fls. 145/150 e ciência do INSS à fl. 154. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais

necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001363-61.2009.403.6119 (2009.61.19.001363-5) - JOEL JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL JOSÉ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira, Sra. Luzia da Silva Cardoso, em 28/03/1980. Sustenta o autor que vivia em união estável com sua companheira falecida. Tendo ingressado com seu requerimento administrativo junto ao INSS apenas em 2008 (por alegado desconhecimento de seu direito), teve o pedido indeferido, por falta de qualidade de dependente. Alegando preencher os requisitos para recebimento da pensão por morte - que estariam comprovados pela documentação juntada - requer a concessão do benefício desde a data da morte (28/03/1980). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da tramitação prioritária para o idoso. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). À fl. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou às fls. 33/38, asseverando que de acordo com a legislação vigente na data do óbito, não era devida pensão ao marido, a não ser no caso de tratar-se de inválido e que a CLPS sequer mencionava hipótese de concessão de benefício para companheiro (fls. 34/35). Demais disso, sustenta a Autarquia a falta de comprovação da qualidade de segurada da autora (fl. 37) e o não cumprimento da carência então exigida (12 contribuições), motivos pelos quais postula a improcedência do pedido. Subsidiariamente, aponta os critérios que entende aplicáveis no caso de eventual condenação. Instada a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 39/43). Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 51/57), foram apresentados memoriais pela parte autora (fls. 59/62) e pelo INSS (fl. 66). É o relato do necessário. **PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Como assinalado, pretende o autor a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua afirmada companheira. Em matéria previdenciária, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual são aplicáveis as normas vigentes quando da ocorrência do fato gerador do benefício pretendido. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em matéria previdenciária, os fatos que dão origem a alteração no mundo jurídico são regulados pela legislação vigente à época, disciplinando-lhes os efeitos futuros de acordo com o princípio *tempus regit actum*, na hipótese, como o óbito ocorreu em 27/04/82, a pensão por morte deverá ser regida pela Lei 3.807/60, pela Lei 5.890/73 e pelo Decreto 83.080/79. (Apelação Cível 200503990332568, Rel. Juíza Federal GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). Não há que se falar, tampouco, em aplicação da lei posterior mais benéfica, como já decidiu, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- A aplicação de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, cuja vigência ocorreu em data posterior ao óbito do instituidor, ofenderia o ato jurídico perfeito. Precedentes do STJ e do STF. 2- Embargos de divergência acolhidos (EREsp 200702199748, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Terceira Seção, Rel. Des. Convocada TJ/MG JANE SILVA DJE 27/05/2008).** Assim, na hipótese dos autos, de rigor o exame da pretensão do autor à luz da legislação vigente na data da morte de sua afirmada companheira, falecida aos 28/03/1980, qual seja a Lei 3.807/60 (CLPS). Nos termos do art. 11, inciso I da Lei 3.807/60, revestiam a qualidade de dependentes a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um anos) (grifo nosso). Bem se vê, assim que a pensão por morte, quando do falecimento da afirmada companheira do autor, era devida apenas ao marido inválido, não fazendo jus ao benefício, à época, o companheiro e mesmo o marido que não fosse inválido. Não se enquadrando o autor no rol de dependentes previsto na lei então vigente, não faz jus ao benefício pretendido. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a condenação enquanto persistir a condição do autor de beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001423-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001423-8) - NAILDA SANTANA ROSA(SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAILDA SANTANA ROSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 77/85. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls.

106/108: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 118. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 106/108, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O Réu questiona a capacidade laborativa da autora. No entanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Primeiramente, cumpre frisar que o próprio Réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio doença à Autora no período de 24/04/2008 a 31/08/2008 (fl. 19). Ademais, o Sr. Perito Judicial concluiu que as patologias que acometem a autora geram incapacidade para atividades que demandem carregar peso excessivo e para manter-se por longos períodos em posição ortostática - em pé. Declarou, ainda, que respeitadas tais limitações, a Autora poderia exercer atividades laborativas. Ora, diante de tal conclusão, fica nítida a incapacidade laborativa da Autora para a sua função habitual de copeira, que, como é cediço, exige a permanência em pé por longos períodos. Assim, entendo que a Autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença até sua reabilitação profissional para o exercício de nova função, respeitadas suas limitações. Desta forma, resta caracterizada a verossimilhança das alegações da Autora. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar que a ré restabeleça à autora NAILDA SANTANA ROSA o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, com a emissão de certificado individual em nome da Autora, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes.

0002744-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002744-0) - RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fl. 117: diante do pedido da parte autora de nova perícia médica na especialidade reumatologia (fls. 104), e considerando a inexistência de médico perito reumatologista à disposição deste Juízo, OFICIE-SE com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico reumatologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0002837-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002837-7) - EDIMILSON SANTOS PEREIRA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos necessários com relação aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 96/97. Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com o encerramento da instrução processual. Após, tornem conclusos. Int.

0006572-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006572-6) - MARIA APARECIDA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 56/57). Contestação às fls. 59/65. Determinando a produção da prova pericial (fls. 81/82). Laudo médico pericial juntado e complemento juntados às fls. 75/80 e 100. Deferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105/106). Manifestação das partes acerca do laudo e esclarecimentos periciais (fls. 84/85, 88 e 107/108). É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte Autora. O laudo pericial e o esclarecimento, juntados às fls. 75/80 e 100, concluíram que existe incapacidade parcial e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral, devendo a parte autora submeter-se a tratamento adequado para reavaliação após 01 (hum) ano. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença da parte Autora (NB 31/528.800.707-8) desde a sua cessação indevida (30/09/2008), até que seja realizada nova perícia administrativa, após 01 (hum) ano a contar da data da realização do laudo pericial (27/05/2010). Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/528.800.707-8) em favor da parte autora, desde a sua cessação indevida (30/09/2008), pelo período de 01 (hum) ano, a contar da realização do laudo pericial (27/05/2010), quando deverá ser realizada nova perícia administrativa, oportunidade em que serão verificadas as condições laborativas da parte autora novamente. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao

pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Custas ex lege. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 31/528.800.707-82. Beneficiária: MARIA APARECIDA SANTOS; 3. Benefício: Auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 21/02/2008; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: 30/09/2008 (data da cessação indevida); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010300-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010300-4) - EPHIGENIA MARIA FIRMINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da constatação de flagrante erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 98/103, DETERMINO a sua correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, para que se leia, no início do segundo parágrafo de fl. 102/verso: Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação (...), permanecendo inalterado o restante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011070-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011070-7) - VILMA DOS SANTOS CARVALHO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: 1. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Intime-se.

0012261-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012261-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/125: limitando-se a autora a discordar das conclusões do laudo pericial sem, contudo, imputar-lhe inexatidões ou omissões, não é o caso de se devolver os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, vez que nada há que ser esclarecido. O que há, bem se vê, é mera divergência de entendimentos sobre o estado clínico da demandante. Cuida-se, portanto, de discussão em torno da valoração da prova, matéria a ser objeto de exame na sentença. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao Sr. Perito. 2. Publique-se, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0012334-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012334-9) - MILENA CARLA DIAS MORAIS - INCAPAZ X LUCIANE DIAS DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Expeça-se conforme requerido. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012452-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012452-4) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174 Ciência a parte autora acerca da implantação de seu benefício. Ademais, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0013045-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013045-7) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 127/128 e 129/130, bem como para se manifestar se concorda com o encerramento da instrução processual. Após, tornem conclusos. Int.

0000872-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000872-1) - MARIA HELENA ROSA MARCELINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/87: Por se tratar de prova indispensável à solução da lide, DEFIRO o pedido de nova perícia médica na especialidade oftalmologia. 2. Informação de fl. 89: diante do pedido da parte autora de nova perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 85/87), e considerando a inexistência de médico perito oftalmologista à disposição deste Juízo, OFICIE-SE com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico oftalmologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se. 3. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0000943-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000943-9) - CARLOS PORTUGAL RODRIGUES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189: De início, manifeste-se o instituto réu acerca do requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0010160-89.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DIAS(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: 1. INDEFIRO o pedido de inspeção, por absolutamente impertinente à elucidação dos fatos sob

juízo. 2. INDEFIRO o pedido de audiência para esclarecimento do Perito, visto que eles podem ser aferidos por escrito. 3. Intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos sobre as omissões apontadas no último parágrafo de fl. 108 e o primeiro parágrafo de fl. 109 no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005914-16.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça como especial o período compreendido entre 01/10/90 a 12/01/93, 16/12/97 a 31/07/01 e 01/08/01 até a interposição da presente demanda, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto. Esse Juízo deverá ser informado tão logo seja cumprida esta determinação, sob do responsável responder por improbidade administrativa e por crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0009284-03.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão liminar de benefício de auxílio-doença. Relata o autor que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.). À fl. 30 foi juntado Quadro Indicativo de prevenção. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo indicado no quadro de fl. 30, pela diversidade de objeto. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da persistência da incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, não tendo sido homologados pelo INSS ou por qualquer outro órgão público. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. ANOTE-SE. 3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Poliana de Souza Brito, cardiologista, inscrita no CRM sob nº 113.298, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do demandante: 1 - Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo judicial, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009740-50.2011.403.6119 - EUFROSINA FERRAZ SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da propositura desta demanda, tendo em vista a ação nº 0043904-82.2008.403.6301 proposta no Juizado Especial Federal, com sentença improcedente e resolução do mérito (fls. 36/66).
2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011771-43.2011.403.6119 - MARIA FIRMO PIMENTEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/121: Aponta a parte autora contradição na decisão proferida às fls. 114/117, ante a alegação de que o nível de ruído de 85 db deve ser considerado a partir de 05/03/1997, pelo que requer a inclusão do período compreendido entre 05/03/1997 a 31/05/1998 no cômputo para reconhecimento do período especial de trabalho. Inexiste qualquer contradição na decisão atacada. Resta claro no primeiro parágrafo de fl. 115verso que o limite de pressão sonora, a partir de 05/03/1997, passou a ser de 85dB, o que significa dizer que somente o que ultrapassar aquele nível de ruído há de ser considerado insalubre para fins de caracterizar atividade especial. Dessa forma, mantenho a decisão proferida às fls. 114/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0011793-04.2011.403.6119 - CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Abra-se novo volume a partir da folha 250, conforme o provimento(COGE) nº 64/2005. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o porquê da inclusão da Receita Federal do Brasil no pólo passivo da demanda, vez que se trata de órgão integrante da União.

0012330-97.2011.403.6119 - ARGENTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO EM FLS. 56/57 - CONCLUSOS EM 09/12/2011: 1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Defiro a antecipação da prova pericial, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 15 de FEVEREIRO de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre o laudo médico e apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada.Intime-se.

0012641-88.2011.403.6119 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 23/29: Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de folha 20, ante a diversidade de causa de pedir. De início, apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-20.2007.403.6119 (2007.61.19.002683-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON NEPOMUCENO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

A - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por MILTON NEPOMUCENO CARDOSO, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$172.309,46 (em valores de junho de 2010) para R\$128.110,76.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado requereu a a rejeição dos embargos (fls. 14/15).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 16), vieram parecer e cálculos às fls. 18/20. Manifestação das partes às fls. 34 (INSS

embargante) e 36 (autor embargado). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Consoante cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 18/20 destes embargos, o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$128.131,54, atualizado para junho de 2010. Ambas as partes concordaram com o valor apresentado, limitando-se o autor a pedir o reconhecimento de sucumbência recíproca. Devem ser acolhidos os presentes embargos, assim, para reduzir o quantum debeat. Considerando, todavia, que o valor apontado pelo Contador do Juízo se aproxima em muito do valor propugnado pelo embargante (havendo redução de mais de 40 mil reais em relação ao quantum postulado pelo exequente), é de rigor o reconhecimento da sucumbência do autor-exequente, ora embargado. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$128.131,54 (cento e vinte e oito mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado para junho de 2010. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, condeno o autor-exequente, ora embargado, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a condenação enquanto persistir a condição do autor de beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 18/20 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006030-56.2010.403.6119 - NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Redesigno nova audiência para o dia 17/01/12, às 14hs. ...

Expediente N° 7906

ACAO PENAL

0008921-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008921-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IZAIDE VAZ DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)
...Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2012, às 14hs. ...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3481

MANDADO DE SEGURANCA

0013274-02.2011.403.6119 - GABRIELA FARIA WILDNER (SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS N° 0013274-02.2011.403.6119 Impetrante: GABRIELA FARIA WILDNER Impetrados: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS, VITAMINAS E OUTROS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA FARIA WILDNER contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Inicial com os documentos de fls. 42/67. À fl. 68, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP. Autos conclusos em 19/12/73 (fl. 74). É o relatório. DECIDO. É o caso de indeferimento da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora. Alega a impetrante que ao retornar de viagem a Miami/EUA, conforme Termo de Retenção de Bens n° 003381/2011, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de excesso de quota. Em um exame preliminar a impetrante não

logrou comprovar o requisito do periculum in mora, apenas como seu fundamento, citou que a retenção de suas mercadorias existem diversos bens de uso pessoal da impetrante, bem como itens adquiridos para presentear seus familiares no natal(...) corre-se o risco de tais mercadorias ficarem retidas por vários anos, de modo que, ao final, pouca utilidade terão para a impetrante ou para seus familiares, motivos estes genéricos e insuficientes a embasar a urgência da medida pleiteada. Além disso, ao contrário da antiga Lei do Mandado de Segurança - L. 1533/51 (art. 5º), o atual art. 7º da L. 12.016/09, impede a concessão de liminar com vistas à liberação de mercadorias vindas do exterior. (Nesse sentido, ver TRF4 - 1ªT - Des. Álvaro Eduardo Junqueira, AC 5002095-66.2010.404.7000, 24/11/11). De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. É o suficiente. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão às autoridades impetradas (Analista Tributário da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP e Delegado da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 3483

ACAO PENAL

0006544-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CHEUNG KIT HONG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABIO DE SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006544-7 (distribuição: 23.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE CHEUNG KIT HONG FÁBIO SOUSA ARRUDA ANDRÉ LOPES DIAS VALTER JOSÉ DE SANTANA FRANCISCO DE SOUSA MARIA DE LOURDES MOREIRA MÁRCIO KNÜPFER MÁRCIO CHADID GUERRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (seis vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como LAM SAI MUI YANG (ANE), CHEUNG KIT HONG (LUIS), FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, ANDRÉ LOPES DIAS E FÁBIO SANTOS DE SOUZA pela prática, em tese dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 (cinco vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (cinco vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 13/174. Às fls. 176/182, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) FAC's e certidões criminais; 3) desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 184). Houve citação pessoal dos réus CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, ANDRÉ LOPES DIAS, VALTER JOSÉ SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA e MARIA DE LOURDES MOREIRA (fl. 218 e 435 verso) e CHEUNG KIT HONG (fl. 438). Os acusados foram interrogados às fls. 239/242 (ANDRÉ LOPES DIAS) 342/349 (MÁRCIO KNÜPFER), 453/466 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), 479/484 (FRANCISCO DE SOUSA), 487/491 (FÁBIO SOUSA ARRUDA), 497/504 (CHUNG CHOUL LEE), 520/523 (MÁRCIO CHADID GUERRA), 548/554 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 643/646 e 3163/3166 (CHEUNG KIT HONG). Às fls. 245/362, o MPF requereu a juntada de diversos documentos, tais como termo de declarações prestadas por Wang Xiu, Sandro Adriano Alves, MARIA DE LOURDES MOREIRA, Cleber Santana, VALTER JOSÉ SANTANA, MÁRCIO KNÜPFER e diversos autos de apreensão, entre outros documentos. A decisão de fls. 517/519 revogou a prisão preventiva de MÁRCIO CHADID GUERRA e a decisão de fl. 608 revogou a prisão de ANDRÉ LOPES DIAS. Defesas prévias acostadas às fls. 593/596 (FÁBIO SOUSA ARRUDA), 597/598 e 1482/1484 (CHUNG CHOUL LEE), 713/714 (CHEUNG KIT HONG), 715/716, 1375 e 1408/1414 (MÁRCIO KNÜPFER) 799/802 (MÁRCIO CHADID GUERRA), 805/808 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 811/813 (FRANCISCO DE SOUSA), 818/819 (Maria de Lourdes Moreira) e

1404/1405 (ANDRÉ LOPES DIAS). Às fls. 820/822, o MPF requereu a retificação do rol de testemunhas da acusação. A defesa de CHUNG CHOUL LEE requereu a substituição de testemunhas da defesa (fl. 829). Às fls. 976/979 o MPF acostou os diálogos transcritos entre VALTER e CHUNG. Às fls. 981/988, o MPF ADITOU a denúncia, a fim de imputar aos acusados, além das acusações formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, bem como juntou cópia do DVD contendo o Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox e cópias dos laudos referentes às armas e munições apreendidas nas residências do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (Cleber Santana), bem como de FRANCISCO DE SOUSA (fls. 989/1366). A defesa de MARIA DE LOURDES requereu a regularização do rol de testemunhas e a realização de perícia de vozes, transcrição dos diálogos interceptados, autenticidade das interceptações (fls. 1368/1374). A decisão de fls. 1379/1399 determinou o desmembramento do feito em relação a FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e LAM SAI MUI YANG, autorizou a reprodução das mídias, determinou a colheita de material padrão de voz para realização da perícia técnica, deferiu a juntada de documentos, recebeu o ADITAMENTO DA DENÚNCIA, determinou a apresentação ou ratificação das defesas prévias, regularização do rol de testemunhas e deliberou sobre a produção de prova testemunhal. O MPF requereu a juntada de ofício (fls. 1416/1420). A defesa de MARIA DE LOURDES requereu reconhecimento da violação do princípio do acusador natural (fls. 1438/1440) e a realização de diversas diligências (fls. 1445/1449). À fl. 1509, o MPF desistiu da testemunha Geliene Quintino Ramos. A acusação requereu a realização de perícia de vozes apenas para alguns diálogos (fls. 1517/1562). Já às fls. 1619/1634, a acusação acostou diversas DBAs e ofícios. A decisão de fls. 1730/1738 indeferiu a revogação da prisão preventiva de certos acusados e rejeitou a nulidade arguida de violação do promotor natural. Houve o reinterrogatório de CHUNG CHOUL LEE (fls. 1739/1756). À fl. 1758, alvará de soltura de CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 1869/1877, o MPF arguiu a desnecessidade da realização de perícia de vozes. Às fls. 1931/2921, petição do MPF juntando documentos: Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox, transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório, Informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de link e bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA. A decisão de fls. 2930/2938 reconheceu a desnecessidade de realização de perícia de vozes, deferiu a juntada de diversos documentos, designou data para reinterrogatório de CHEUNG e determinou o desmembramento do feito quanto ao FÁBIO SANTOS SOUSA e LAM SAI MUI YANG com designação de data para os seus interrogatórios. O acusado CHEUNG KIT HONG foi reinterrogado às fls. 3163/3166. O MPF acostou documentos às fls. 3257/3331. A decisão de fls. 3369/3377 saneou a produção de prova testemunhal e a decisão de fls. 3649/3650 determinou o traslado de diversos depoimentos testemunhais. A defesa de MÁRCIO KNÜPFER alegou a existência de litispendência parcial do feito (fls. 3887/3900). A defesa de MARIA DE LOURDES acostou documentos (fls. 4018/4025). Às fls. 4189/4190 alvará de soltura clausulado de MARIA DE LOURDES MOREIRA e às fls. 4209/4210 alvará de soltura clausulado de VALTER JOSÉ DE SANTANA e às fls. 4244/4245 alvará de soltura clausulado de CHEUNG KIT HONG. O MPF acostou documentos às fls. 4550/4554 e as defesas de MARIA DE LOURDES, VALTER e FRANCISCO DE SOUSA acostaram documentos às fls. 4580/4584, 4587/4591 e 4592/4596, respectivamente. Às fls. 4585/4586, o MPF requereu a desistência das testemunhas não arroladas na inicial e que a testemunha Margarete Terezinha Saurin Montone seja ouvida como testemunha do Juízo. A decisão de fls. 4693/4705 autorizou a transposição de provas desta ação penal para os procedimentos administrativos e fez novas deliberações sobre a prova testemunhal, notadamente sobre as testemunhas da acusação que anulou o depoimento de determinadas pessoas e declarou como válidas apenas os depoimentos de Wagner Alves Guedes, Marcelo Henrique Martins Nunes, José Maria de Oliveira Barbosa e Marcus Antonio Gomes Costa. A defesa de MÁRCIO CHADID GUERRA acostou documentos às fls. 4798/4889. Os depoimentos das testemunhas da acusação estão nas fls. 1671/1674 e 2969/2975. Já os depoimentos das defesas estão nas fls. 3662/3667 e 4075/4076 (FÁBIO SOUSA ARRUDA); fls. 3649 e 3669/3678 (CHUNG CHOUL LEE); fls. 3489, 3658/3660, 3796/3809 e 4039/4094 (MÁRCIO KNÜPFER); 3654/3656 (MÁRCIO CHADID GUERRA); fls. 3650 e 3684/3690 (VALTER JOSÉ DE SANTANA); fls. 3692/3709 (FRANCISCO DE SOUSA); fls. 3711/3721 (MARIA DE LOURDES MOREIRA) e, por fim, fls. 3864/3865 (ANDRÉ LOPES DIAS). Na fase do artigo 402 Código de Processo Penal, o MPF requereu expedição de ofícios (fl. 4894/4895) e as defesas elaboraram diversos pedidos na mesma fase (fls. 4955, 4956/4964, 4965/4973). A defesa de MARIA DE LOURDES acostou laudo pericial particular de vozes (fls. 4910/4950 e 4988/5028). A decisão de fls. 5029/5036 analisou os pedidos de diligências complementares da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e determinou a apresentação de alegações finais. O MPF apresentou alegações finais às fls. 5096/5386, pugnando pela procedência da demanda com a condenação de Valter José de Santana, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, FÁBIO SANTOS SOUZA e CHEUNG KIT HONG às penas previstas para os crimes imputados na acusação. Pleiteou, também, a condenação de FÁBIO SOUSA ARRUDA e ANDRÉ LOPES DIAS pela prática de quadrilha armada, bem como a absolvição destes dois últimos réus pela prática do crime de facilitação de descaminho, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. As defesas apresentaram suas alegações finais: ANDRÉ LOPES DIAS (fls. 5424/5436) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes. CHEUNG KIT HONG (fls. 5437/5449) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes. CHUNG CHOUL LEE (fls. 5450/5465) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes. FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 5466, ratificando fls. 5059/5073) pugnando pela declaração de nulidade da interceptação telefônica. No mérito, requereu a absolvição com base no artigo 386, II, III, e V do Código de Processo Penal. MÁRCIO KNÜPFER (fls. 5484/5553) alegando, preliminarmente, nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal e ilegalidade das inúmeras renovações das interceptações telefônicas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, pois restou comprovado que o acusado não praticou qualquer infração

penal, ou, subsidiariamente, com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo, tendo em vista que não há provas de que o acusado tenha praticado qualquer ato ilícito. Na hipótese de condenação e caso superadas as preliminares, requereu que seja declarada a nulidade do feito como já descrito neste parágrafo, bem como declaração de nulidade desde o aditamento da denúncia ante a atribuição extemporânea de fato novo, ou afastamento da causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 288 do Código Penal. Subsidiariamente, o reconhecimento que houve continuidade delitiva entre o crime objeto desta ação penal e os das ações 05.6472-8, 05.6474-1, 05.6540-0, 05.7484-9, 06.6133-1, 06.6352-2 e 06.6457-5. Por fim, a nulidade do feito no que tange ao delito de quadrilha armada pela caracterização de litispendência. MÁRCIO CHADID GUERRA (fls. 5554/5636) requerendo a absolvição com base na sua inocência. VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 5641/5685) alegando, em preliminar a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial, por fim, alegou ter ocorrido devassa exploratória. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. FRANCISCO DE SOUSA (fls. 5686/5730) alegando, em preliminar a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial, por fim, alegou ter ocorrido devassa exploratória. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente que autorize a procedência da demanda. MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 5734/5759) preliminarmente, alegou nulidade absoluta por cerceamento de defesa e afronta ao 1º, do art. 6º da Lei 9.296/96 pela não transcrição dos diálogos mencionados na denúncia, subsidiariamente requereu o reconhecimento de litispendência em relação ao crime de quadrilha armada e que o delito do artigo 317 do Código Penal seja excluído em virtude do princípio da consunção ou da especialidade. No mérito, refutou a prática delitiva e pugnou pela absolvição. Autos vieram conclusos para sentença (fl. 5760). A defesa de MARIA DE LOURDES acostou novos documentos referentes a procedimentos administrativos disciplinares (fls. 5788/6035). Antecedentes criminais dos acusados MARCIO CHADID GUERRA às fls. 823 - IIRGD; FÁBIO SOUSA ARRUDA à fl. 824 - IIRGD e fl. 906 - TJ/SP; MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 826 e 3470 - IIRGD; VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 907/908 - TJ/SP (positiva) e 961 e 6471 - IIRGD, ANDRÉ LOPES DIAS às fls. 951/952 e 3467/3469 - IIRGD (positiva) e fl. 904 TJSP, FRANCISCO DE SOUSA às fls. 825 e 1809 - IIRGD e, por fim, MÁRCIO KNÜPFER às fls. 828 - IIRGD e 905 TJ/SP. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal

VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou CHUNG CHOUL LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, Parágrafo único, 318 (seis vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como LAM SAI MUI YANG (ANE), CHEUNG KIT HONG (LUIS), FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, ANDRÉ LOPES DIAS E FÁBIO SANTOS DE SOUZA pela prática, em tese dos crimes capitulados nos artigos 288 Parágrafo único e 318 (cinco vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 Parágrafo Único, 318 (cinco vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Observe-se que o feito foi desmembrado para os réus LAM SAI Mui Yang, Fabrício Arruda Pereira, ambos para o processo nº 000687615.2006.403.6119 e Fábio Santos de Souza para o processo nº 0004108-77.2010.403.6119. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada por FÁBIO SOUSA ARRUDA, MÁRCIO KNÜPFER, VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA). Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que, ao contrário do afirmado pelas defesas, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Quanto ao prazo das interceptações, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. A alegação de que denúncia anônima não pode justificar a imediata instauração da persecutio criminis também não merece prosperar. Isso porque o simples fato de a denúncia ser anônima não pode prejudicar o início das investigações, sob pena de se acobertar o cometimento de crimes. Também não houve qualquer prejuízo às defesas com o fato de as pessoas que receberam a denúncia anônima não terem sido ouvidas. Do mesmo modo, a alegação de que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96, não deve ser acolhida. O indício de materialidade era, justamente, a denúncia anônima que ensejou as interceptações telefônicas. Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATO. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do

pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve sopesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei)HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO VULCANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei)PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminosa - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida. (TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data: 16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE.

COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJ1, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142) RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). No tocante à devassa exploratória ao direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que, como já dito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida dos réus, além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar arguida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007) Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar arguida. 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada pelos acusados MÁRCIO KNÜPFER, VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA) Iguualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a

ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que certos acusados e investigados na operação foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário

público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada pelos acusados FRANCISCO DE SOUSA e VALTER JOSÉ DE SANTANA). As defesas dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e VALTER JOSÉ DE SANTANA pleitearam a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negrite) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juiz competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases

geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Assim, resta afastada tal preliminar. 4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio (alegada pelas defesas de Valter José de Santana, FRANCISCO DE SOUSA e MARIA DE LOURDES MOREIRA) Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação citada pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVACÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas

durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.5) Desentranhamento dos documentos apócrifos (alegada pelas defesas de VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA)A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que não são imprescindíveis ao convencimento deste Juízo. No entanto, é importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final, quanto as referidas representações por diligências, foram, sim, devidamente assinados e chancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando do momento da deflagração da operação. Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada. Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual.6) Litispendência do crime de quadrilha armada (alegada pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA)Esta matéria confunde-se com o mérito e a esse título será analisada.7) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES7.1) Laudos periciais particularesAinda preliminarmente, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 4911/4926 e 4927/4950. Conforme indicado, o segundo parecer (fls. 4927/4950) analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O primeiro parecer (fls. 4911/4926) teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav 1178511558_20050716201601_103246.wav 1178511558_20050724180838_103136.wav 1178511558_20050726213329_116917.wav 1178511558_20050731135447_122954.wav 1178511558_20050731205712_123148.wav Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 4911/4926 refere-se, especificamente, ao presente caso, que envolve diálogos compreendidos entre 01/08/2005 a 14/08/2005. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório. Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 1189/1197. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militar-se-ia sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este

Juízo considerasse os pareceres de fls. 4911/4926 e 4927/4950, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 7.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSAA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Finalmente, é importante registrar que não se constatou qualquer vício, nulidade ou defeito no curso da instrução processual deste feito, não obstante a complexidade de sua tramitação, decorrente do elevado número de réus (12) e, proporcionalmente, do número de testemunhas arroladas e ouvidas, do expressivo volume de documentos e de audiências, e assim por diante. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou doze réus, tendo sido o feito desmembrado para três, permaneceram apenas no polo passivo da demanda os réus CHUNG CHOUL LEE, LAM SAI MUI YANG (ANE), CHEUNG KIT HONG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, ANDRÉ LOPES DIAS, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do

Código Penal).O feito foi desmembrado em relação a LAM SAI MUI YANG (ANE), FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e FÁBIO SANTOS DE SOUSA. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa -

manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas...(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTA ÚLTIMA - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito...(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para

este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal.Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem.Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA possuíam armas de fogo apreendidas através dos mandados de busca e apreensão nº 72, 73 e 92/2005, todos expedidos no procedimento criminal originário das investigações da operação overbox. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das

provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida internação das mercadorias se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas inicialmente apenas 12 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito Conforme já mencionado, no presente feito, restaram como denunciados pelo MPF 9 réus: CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, ANDRÉ LOPES DIAS, VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA como autores do crime de quadrilha. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos nesta sentença de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): Em 01/08/2005 09:58:45, 1181193371 - Lee ligou para agência de viagens Route Express para encomendar passagens: Funcionária: Route Express bom dia. Lee: Bom dia, Maria? É Lee. Funcionária: Isso. Lee: Tudo bom? Funcionária: Tudo. Fala aí Lee. Lee: O Wagner está aí? Funcionária: Está numa ligação. Espera aí só um instantinho. Lee: Ta. Wagner: Fala Lee. Lee: Tudo bom? Wagner: Tudo. Lee: Oh, cê ve aí duas passagem, um pra Hong Kong e outro pra China, com CA. Wagner: Então, mas é Pequim ou Xangai? Lee: Oi? Wagner: Pequim ou Xangai? Lee: Pequim. Wagner: Pequim. Lee: Um pra Pequim e o outro pra Hong Kong. O Fábio pra... É... põe o Fábio pra Pequim, com... ó... Varig e CA ou... é, preferência Varig CA. Wagner: O Fábio com Varig e CA. Lee: Isso. Wagner: Não pode ser JAL... Lee: Pode, mas eu tenho que chega aqui dia 10, você falou que não tinha lugar... Num tem esse voo, ou tem? Wagner: Chegando dia 10 não. Lee: Então pode ser Varig mesmo. Wagner: Vou ter que dar um jeito lá, né meu. Lee: Ta? E o Fabrício Pereira, anota aí. Fabrício Pereira Hong Kong. Chegando também aqui dia 10. Wagner: Dia 10. Lee: Isso, chegando aqui, sai de lá dia 09. Wagner: Tá bom, eu vou fazer aqui e já te ligo. Lee: Ta bom, tchau. Wagner: Falou, tchau. No mesmo dia, 01/08/2005 14:47:33, 1178199136 - Fábio falou com Wagner da empresa Route Express para ajustar as passagens aéreas: Fábio: Alô. Wagner: Oi Fábio, é o Wagner. Fábio: Fala. Wagner: Fabio, ce ta com Lee

aí?Fábio: Ainda não, ele num chegou ainda. Vagner: Meu, deixa eu te fazer uma pergunta: certeza absoluta que vocês não vão cancelar, né?Fábio: Não. Não. Vagner: Sabe por que?Fábio: É certeza absoluta que não.Vagner: Os voos tão todos lotados, lotados, vou ter que pedir ajuda para um amigo lá dentro que é diretor da companhia aérea.Fábio: Certo.Vagner: Entendeu?Fábio: Ah..Vagner: Então, mas o problema é que eu não posso me queimar com eles. Eu confirmo...Fábio: Não, mas pode marcar com certeza absoluta que não vamos queimar, nós tamo precisando sair urgentemente.Vagner: Então é indo dia 3 e voltando dia... é... chegando aqui dia 10...Fábio: É chegando aqui.Vagner: Ah?Fábio: Chegando aqui dia 10. Vagner: Exato. Exato. Agora, num importa o ho...Fábio: A saída aqui não tem problema, pode ser qualquer dia.Vagner: Agora, o Fabrício... é... ele pode chegar aqui no dia 10 às 5 da manhã ou não?Fábio: Pode, o Vagner, quanto mais cedo melhor, porque nós tamo com problema só na chegada.Vagner: Porque o Fabrício...Fábio: Por exemplo, se fosse 4 e meia da manhã pra chegar aqui, 4 horas da manhã seria melhor ainda.Vagner: O Fabrício dá, você não. Você não tem muita opção de voo. Esse é o problema.Fábio: Ah.Vagner: O Fabrício só tem opção de chegar aqui de madrugada, você não, só tem a opção de chegar naquele horário lá do 8741.Fábio: Esse chega 5 horas?Vagner: É.Fábio: Ah, não tem problema.Vagner: Não o seu é mais tarde. Fábio: O meu é no JAL, não é?Vagner: Não é Varig também.Fábio: ce falou que ia marcar pela JAL, pô?Vagner: Não o Lee pediu Varig, a Jal não tem chegando aqui, a JAL não tem voo diário.Fábio: Ah, mas você não pode marcar os dois juntos?Vagner: O quê?Fábio: Juntos?Vagner: Não, não tem como, não tem lugar. Porque os voos de Hong Kong são diferentes, não dá conexão no mesmo horário.Fábio: Mas por que que não pode marcar junto?Vagner: Porque não tem conexão no mesmo horário meu.Fábio: Mas nós dois tamos saindo no mesmo dia? Vagner: Os dois estão saindo daqui no mesmo e chegando no mesmo dia em horário diferente.Fábio: Ah. Não tem problema não.Vagner: É porque um é Hong Kong e você é Pequim, né meu.Fábio: Ah é? Então marca, pode marcar. Não tem problema nãoVagner: Falo então. Olha Fabio, eu não posso cancelar, hein, meu, senão o cara me mata.Fábio: Não. Não. Não, o que eu estou achando estranho é que um vai para Hong Kong e outro para Pequim. Eu não sei, em? Eu te ligo daqui 5 minutos, pêra aí.Vagner: Falou. Tchau.Fábio: Tchau.Já no dia 02/08/2005 10:40:35, 1178199136 - Fábio falou novamente com Vagner da empresa Route Express e encomenda outra passagem:Observe-se que antes de começar o diálogo com Vagner por telefone, Fábio fala com uma terceira pessoa dizendo que irá viajar para outra pessoa e que não conseguiria trazer para o senhor.Vagner: Alô.Fábio: Vagner, bom dia, Fábio.Vagner: Péraí, só um pouquinho, Fábio.Vagner: Fala Fábio.Fábio: Você consegue uma passagem para sair hoje?Vagner: Como assim?Fábio: Saindo... É pra uma outra pessoa que está me pedindo aqui pra Hong Kong, saindo hoje daqui?Vagner: Saindo hoje do Brasil?Fábio: Ah? Vagner: Saindo hoje pra Hong Kong?Fábio: Saindo hoje, chegando ... Até pode ser o trecho de Xangai.Vagner: Péraí, péraí. É Hong Kong ou Xangai, meu?Fábio: Ele só quer Xangai, Xangai São Paulo Frank ou ... Frank...Vagner: Mas, péraí, ele vai São Paulo Xangai - Xangai São Paulo.Fábio: Isso.Vagner: Mas ele vai voltar quando?Fábio: Dia 10, tem que ser tudo junto comigo, no dia que a gente chega aqui.Vagner: Não, tá difícil, meu, tá tudo lotado. Pra hoje não dá. Ta OK? Talvez dê pra amanhã ou depois.Fábio: Ce quer o nome?Vagner: Meu, mas tem que ser o nome certíssimo, hein?Fábio: Oh, ele vai passar o nome pra mim aqui, eu vou passar pra você por mensagem, que é mais fácil.Vagner: Ta bom, mas vê o nome certinho. E vê se é para Xangai ou Hong Kong pra num da rolo.Fábio: Ele já me deu já. É Vagner: Não pode dar mancada, meu, se confirmar , meu, não posso ficar cancelando, se não eu me queimo lá com a companhia aérea.Fábio: Ta, oh, é LIN I YONG (soletra)Vagner: Péra aí. LIN. LI, não, não, péra aíFábio: YONGVagner: Começa de novo, vai.Fábio: L I NVagner: L I NFábio: Y O N GVagner: Y O N G.Fábio: YONG.Vagner: Ah. Que mais? Fábio: Q de queijo, I A N GVagner: Qual é o último. Qual é o primeiro e o último nome dela?Fábio: Tudo junto, né?Vagner: Então, mas qual é o último nome dela, o sobrenome?Fábio: A não sei Vagner. Aqui tá Qiang, pode ser eu acho.Vagner: Ta bomFábio: O nome aqui está tudo junto LINYONGQIANG.Vagner: Ta bom.Fábio: homem, ta?Vagner: Então vai para Xangai?Fábio: Quanto ta a passagem?Vagner: isso aí tem que ver depois, mais importante é confirmar que é o mais difícil.Fábio: Vê aí e me fala o preço.Vagner: Mas está dentro do que os chineses cobram. Ta.Fábio: Ta bom.Vagner: Falou até mais.Fábio: Ta, tchau.Vagner: Tchau.No mesmo dia 02/08/2005 12:34:41, 1181193371 - Lee ligou para CHEUNG (LUIS) para informar o valor da passagem.Cheung (Luis): Alô.Lee: O Luis....Cheung (Luis): Oi tudo bem?Lee: Tudo...Cheung (Luis): Ah...Lee: Quanto viu passagem láCheung (Luis): Passagem é... mil e novecentos e...é... tatal dois mil... igual, dois mil e trinta cinco, pouquinho diferença não tem problema.Lee: E o seu?Cheung (Luis): E... eu... dois mil...Lee: Você seis meses?Cheung (Luis): Três meses ta bom.Lee: Três meses?Cheung (Luis): Hum hum.... três meses... dois mil... e calcular aquele... é... di...calcular é hoje, dois, treis reias...Lee: Isso.Cheung (Luis): Ta bom?Lee: Ta bom.Cheung (Luis): É... precisa dinheiro, ce liga mais... Precisa eu dá aula (fala algumas coisas que não possíveis de entender), ta bom?Lee: Tá bom, eu precisa. Cheung (Luis): Tá bom, que hora? (fala algumas coisas que não são possíveis de entender)Lee: Hã?Cheung (Luis): Treis de passagem, treis mil reais pode.Lee: Quanto?Cheung (Luis): treis de passagem, mais ou menos, treis mil reais.Lee: Não.... mais!Cheung (Luis): Não. (fala coisas que não são possíveis de entender)Lee: Ó... Que ve? Quanto você viu passagem? Vi aqui ta. Eu vou fazer conta aquiCheung (Luis): Não, Lee, sabe o que é... ele calcula hoje dólar, dois mil, treis e... é dois e...Lee: Dois três oito três.Cheung (Luis): Isso.Lee: Dois três oito três dólar.Cheung (Luis): Ah. Ah.Lee: Ce sabe... Então, aqui faz conta, ta?Cheung (Luis): Ta bom. Que hora eu passa lá?Lee: Péraí.Cheung (Luis): Hum...Lee: Só Ane e amigo 9532Cheung (Luis): 9532? Lee: É, só Ane e amigo, mais você...Cheung (Luis): Ah.Lee: Mais... quase... Quinze milCheung (Luis): Ta bom, eu paga você. Ta bom?Lee: Ta bomCheung (Luis): Tá?Se despedem.Logo em seguida, 02/08/2005 13:29:16, 1181193371 - Lee ligou para Vagner:Lee: AloVagner: Alo Lee: OiVagner: Oi pode ... Lee: Oi. O chinês que o Fábio passou o nome...Vagner: Um...Lee: Cancela esse aí. Põe o (fala algo que não é possível entender) ... ce tem o passaporte de (nome que não dá para entender), num tem?Vagner: Péraí, num entendi. De quem que ce está falando?Lee: Ce tem um passaporte ai, num tem? Do Fábio Souza?Vagner: Não, não ta comigo não, ta com ele.Lee:

Que era pra fazer o visto americano? Wagner: Tá com ele... Lee fala com terceira pessoa: Tá falando que não tá com ele não. A pessoa responde, mas não dá para entender. Lee continua falando com Wagner: Então, anota aí: Fábio Souza? Wagner: Esse daí vai que dia? Lee: Ele vai o mais rápido possível, também no mesmo dia. (Lee fala com terceiro: ele falou que tá com o Fábio, que já entregou... O terceiro responde algo que não é possível entender) Wagner: E quem que não vai? Lee: Esse chinês que tá aí, que o Fábio passou o nome. Wagner: Ah tá. Lee: Tá? Wagner: Tá bom. Lee: Então no lugar dele vai o Fábio de Souza. Ele falou que o passaporte tá aí com você. Wagner: Tá bom, vou dar uma checada aqui. Lee: Pra você procurar. Wagner: Tá. Lee: Organiza, meu, a sua vida, meu. Wagner: É que eu não lembro, eu num lembro de cabeça, né, meu. Sabe quantos passaportes... Lee: Ou tá com a Maria ou tá com você. Wagner: Não... se tive aqui, tudo bem, não tem problema. Lee: Tá, então já anota aí: Fábio Souza, só que esse daí é Xangai, tá? Wagner: Xangai. Lee: Isso. Wagner: Tá bom. Lee: Tá bom? Wagner: Falou. Lee: E o chinês cancela. Wagner: O chinês que o Fábio pediu? Lee: Isso. Wagner: Falou. Lee: Tá, os outros pra hoje, hein? Wagner: Pode deixar. Lee: Tudo saída amanhã. Tchau, boa sorte, se vira aí. Wagner: Falo, brigado. Tchau. Outra ligação no dia 02/08/2005 13:54:33, 1184656352 - Fábio Arruda falou com Fábio Santos Souza (Fabinho). Fábio Arruda: Alô. Alô. Alô. Fábio Santos (Fabinho): Alô, Fábio? Fábio Arruda: E aí? Tá louco em? Esse telefone seu não funciona não cara? Fábio Santos (Fabinho): Lógico que tá funcionando. Sabe porque? Fábio Arruda: Ah? Fábio Santos (Fabinho): Que eu estava no motor? Fábio Arruda: Tava aonde? Fábio Santos (Fabinho): Tava trabalhando no motor, é barulhento... Fábio Arruda: Num é no metrô? Fábio Santos (Fabinho): Não no metrô, aqui na (palavra que não é possível entender) Fábio Arruda: Ce não viu ligação lá não? Liguei lá, caiu num outro cara lá que falou que num era você não. Ô... Fábio: Santos: Chamou e eu num ouvi. Fábio Arruda: É... vê aí se dá pra você sair amanhã... Fábio Santos (Fabinho): Oi? Fábio Arruda: Ce viaja amanhã dá? Fábio Santos (Fabinho): Amanhã? Fábio Arruda: É. Fábio Santos: Dá. Fábio Arruda: Cê já falou aí pro pessoal? Fala aí. Fábio Santos (Fabinho): Eu liguei pro... eu liguei lá onde ce tava, onde ce trabalha... Fábio Arruda: Ce f com o Lee? Fábio Santos (Fabinho): Falei com o Lee. Fábio Arruda: Ele falou o quê? Fábio Santos (Fabinho): Pra mim ligar. Fábio Arruda: Ah? Fábio Santos (Fabinho): Pra mim ligar depois. Fábio Arruda: Então é isso que eu queria falar pra você, se dá pra você viajar amanhã ou não. Fábio Santos (Fabinho): Dá sim (fala mais alguma coisa que não é possível entender) Fábio Arruda: Você tem que falar, ce tem que me dar a resposta daqui meia hora, porque eu tenho que ligar lá pra marcar a passagem ou desmarcar se não dá. Fábio Santos (Fabinho): Não meu, pode marcar. Fábio Arruda: Ah? Fábio Santos (Fabinho): Pode marcar? Fábio Arruda: Só que ce vai sozinho. Fábio Santos (Fabinho): Eu vou sozinho? Fábio Arruda: É. Fábio Santos (Fabinho): E o papel lá? Fábio Arruda: Ce vai para Xangai, chega lá, vai te um cara te esperando lá. Fábio Santos (Fabinho): E aquele papel lá? Fábio Arruda: Eu tenho um aqui eu vou preencher um e o restante ce se vira pra preencher. Entendeu? Eu vou te dar um pronto, ce leva esse pronto, preenche e lá pra lá ce se vira. Fábio Santos (Fabinho): Fala com o pessoal da (não é possível entender) Fábio Arruda: Não mas ninguém mais tem, é só nós que tem com viagem. Fábio Santos (Fabinho): Beleza então. Fábio Arruda: Tá bom? Ce chega lá, é o seguinte: vai te um cara pro lado de fora lá com papel, vai te um papel escrito seu nome, FÁBIO SOUZA, isso aí ce sabe olha, num sabe? Vê seu nome escrito assim, ce sabe le, num sabe? Então ele vai estar escrito num papel, marcado seu nome. Entendeu? Aí, ce chega e vai procurar ele, porque ele que é ele que vai pega o ce no aeroporto. Entendeu? Fábio Santos (Fabinho): É naquele aeroporto lá (fala algo que não é possível entender) Fábio Arruda: Não nós vamos lá pra aquele lugar que nós tava, Xangai, mas não é aquela mesma pessoa, é outra pessoa. Tá bom? Fábio Santos (Fabinho): Beleza, Fábio, meu cartão tá acabando cara. Fábio Arruda: Só que eu num vo, num vo tá no Brasil não. Nem eu, nem... só vai tá o LEE, ce vai te que ligar pra ele qualquer coisa que acontecer lá, porque eu to viajando amanhã também, viu, junto com você? Fábio Santos (Fabinho): Beleza, então. Fábio Arruda: Tá indo eu, você, o Fabrício, o André, todo mundo? Fábio Santos (Fabinho): Beleza então, Fábio. Fábio Arruda: Tá bom. Falou, tchau. Mais tarde, às 16:39:22, 1195211677 - Lee e Fábio Arruda ligam para Wagner. Maria: Route Express. Fábio: Maria é o Fábio. Maria: Quem? Fábio: Fábio... Maria: Oi Fábio, pode falar. Fábio: O Wagner tá aí? Maria: Tá sim, só um instantinho. Wagner: Alo. Fábio: Oi. Wagner: fala Fábio. Fábio: É... o Lee tá perguntando se já tá pronto. Wagner: Ainda não, fala pra ele aguardar. Ainda to esperando a resposta da Varig. Fábio: A é? Wagner: Ah. Ah. Fábio: Não tem nenhum ainda? Wagner: Tem, já confirmou, só to esperando... Eu já falei pra vocês: eu to esperando a autorização da Varig pra vocês voltarem com menos de 10 dias. Só isso. Fábio: (falando com terceira pessoa: Ele está esperando autorização da Varig) Lee: Alo. Wagner: Fala Lee. Lee: E aí? Wagner: Eu só to esperando a autorização da Varig pra emitir o bilhete. Eles têm que autorizar por causa dos 10 dias. Lee: Ah, tá. Mas tá confirmado já? As datas? Wagner: O do Fábio tá confirmado, o do Souza tá confirmado, o do rapaz de seis meses tá confirmado, só falta uma mulher que vai com o Fabrício. Lee: E o Fabrício também tá? Wagner: Tá, tá confirmado. Só to esperando autorização da Varig. Lee: Ah, tá. Wagner: Tá? Tá faltando uma pessoa só, Lee... Lee: Hã... Wagner: Que eu acho que foi a última que cê me passou... é aquela última que cê me passou... que era... Lee: A da mulher... Wagner: isso. Lee: Não, pra trocar não, tá, pra trocar é a do Fábio... Wagner: Então... Lee: de Souza. Wagner: É... é... alguma... tem uma mulher que não tá confirmando ainda. Tá? Lee: Tá bom, então. Achou o passaporte do Fábio de Souza? Wagner: Tá, eu não perdi né. Eu não falei que tava per... que tava perdido, eu falei que não lembrava que tava comigo, mas tá comigo. Lee: Ah, mas... já tá com você? Wagner: Tá, tá aqui, tá com a Maria. Lee: Ah, tá bom, então. E o... Xangai precisa de visto? Não né? Wagner: (não é possível ouvir a resposta de Wagner) Lee: Ah, tá bom então. Wagner: Tá bom? Lee: Falou Wagner: Falo, tchau. Lee: Tchau, tchau. Quase duas horas depois, às 18:21:44, 1195211677 - Lee ligou para LAN (ANE). Ane: Alo. Lee: Alo, Ane? Ane: Oi. Lee: Tudo bom, é o Lee. Ane: (fala para terceiro: a Lee...) Lee: Ce tá com o Lee, o Luis por perto? Ane: Tá, tá, tá. Peraí, peraí, peraí. Lee: Não, não, deixa eu falar com você, ce passa pra ele... Luis: Alo, Lee? Lee: Deixa eu falar com Ane, ela explica pra você. Luis: Tá bom, tá bom. Ane: Fala. Lee: Oi Ane. Eu fui pegar a passagem aqui na agência, só que teve um pequeno problema, teve aumento do, das passagens e o cara não sabia. Ane: Aumentou? Lee: Entendeu? É... e eu to aqui quebrando o pau aqui, num tem jeito não. Ane: Ah é? Lee: Manda

ele amanhã cedo... faz assim.... ele tá segurando de qualquer jeito até amanhã, porque num conseguia lugar, né?Ane: Ah?Lee: E a passagem tem que ser no mínimo dez dias, ta?Ane: Ah. Ah.Lee: O mínimo dez dias e máximo um mês a passagem seu e da, do rapaz, né.Ane: Ah.Lee: Só que eu consegui pra sete dias só.Ane: Sete dias.Lee: Eu consegui. Só que o valor da passagem num tem como eu mexe...Ane: É aquele?Lee: É, não, a passagem, passagem passou pra 2070 dólares.Ane: Dois mil setenta dolarLee: É, mais a taxa de embarque. Ane: Hã hã...Lee: Então, manda ele confirmar isso amanhã na agência...Ane: Na agência... se ele conseguiu...Lee: Vê se ele consegue, daí eu faço a reserva.Ane: Pra outra agência.Lee: É mas, eu acho muito difícil ele confirma amanhã.. Ta, aí, vocês... e outra data, entendeu, e volta dia 14 então.Ane: Ah....tá bom, ta bom, eu falo direitinho com ele.Lee: Explica isso pra ele que...Ane: Tá.Lee: O rapaz da agência não sabia, ninguém falou nada. Quando chegou pra ir buscar a passagem lá na Varig lá, teve aumento.Ane: Aumento.Lee: Ta bom, aumentou hoje a passagem. Então, manda ele confirma na agência que ele emite.Ane: Peraí, peraí, deixa eu falar com ele se ele vai querer ou vai querer amanhã perguntar, peraaí. (Ane fala em chinês com Luis) e continua falando com Lee: Lee?Lee: Oi...Ane: ele amanhã... amanhã 10 horas ele, ele confirma com você.Lee: Ta bom então.Ane: Então, manda, deixa reservada.Lee: Ta bom.Ane: Ta? Ta bom? Amanhã ele confirma, ta bom?Lee: Ta bom. Ta, tchau.Ane: E ta tudo bem o resto?Lee: Tudo, só o problema é esse só, ta bom?Ane: Dois mil... é dois mil e setenta, né, é esse valor, né?Lee: Oi?Ane: É dois mil e setenta?Lee: É dois mil e setenta mais cento e cinqüenta e quatro dólares de taxa de embarque.Ane: Cento e cinqüenta e quatro?Lee: É. Mais cento e cinqüenta e quatro.Ane: Dez horas, dez horas ele liga pra você então ele falou.Lee: Oi?Ane: Dez hora amanhã ele liga pra você.Lee: Ta bom.Ane: Confirmar tudo.Lee: Ta bom.Ane: Ta bom?Lee: Não, de qualquer jeito, ele... eu vou mandar... ele vai cancelar ... É... o problema é que ele tem até hoje o prazo pra emitir, porque a saída é amanhã. Eu vou fazer o seguinte....Ane: Vê se ele espera amanhã até as dez horas.Lee: Não, não vai conseguir.Ane: Ah?Lee: Ele não vai conseguir, que já falou pra mim.Ane: Não vai conseguir...Lee: Eu vou fazer o seguinte, vou mandar cancelar, ta?Ane conversa com Luis em chinês e continua falando com Lee: O, o, Lee?Lee: OI?Ane: Então, ta bom, então emite esse passagem mesmo ele falou.Lee: Ta, porque esse aí eu não to ganhando nenhum centavo em cima, entendeu? Vai ta no... na passagem, vai constar o valor tudo.Ane: Eu sei, então ta bom. Pode, manda emiti, se não amanhã não encontra, aí, é fogo... Num, num tem né?Lee: É justamente isso. Foi uma briga pra conseguir os lugares também. Ane: Então, ta bom.Lee: Entendeu? Num tem lugar... Então... Aí, agora, veio esse aumento aí, eu quebrei o pau por causa disso.Ane: Hã HãLee: Ta bom?Ane: Então, manda emiti jáSe despedem. Em seguida, novo contato com Vagner, 02/08/2005 18:26:32, 1181193371 Vagner: Alo.Lee: OiVagner: Oi Lee. Lee: O seis cancela que ele consegue lá no cai cai lá. Sei lá, ele falou cai cai, pra mim agora, né. Que ele vai pegar pra outra data, pra chegar numa outra data aí.Vagner: Caramba...Lee: Amanhã ele vai conseguir pra outra data.Vagner: O filho da...Lee: Por causa de... é... por causa de duzentos dólares, meu, cada passagem.Vagner: É meu, mas...Lee: Entendeu?Vagner: Hã?Lee: Ele falou que...Vagner: Mas ele não vai não consegui, eu sei que num vai.Lee: Ah, ele compra direto com eles, meu. Eu, eu é que trouxe... Eu vou falar a verdade pra você: esses cliente que eu to passando pra você...Vagner: Hum...Lee: Eu to puxando tudo lá do cai cai...Vagner: Hã hã...Lee: Ce ta entendendo o que eu to fazendo?Vagner: Hã hã...Lee: Entendeu? Foi isso que eu falei...Vagner: Alguma coisa tá errada, porque ce sabe que chinês num dá ponto sem nó e os cara tão emitindo tudo comigo, meu... É porque alguma coisa tá errada...Lee: Não, não.Vagner: Tem um monte de chinês emitindo comigo.Lee: Ta, você... meu, ce num emite nem um terço do que chinesada... do que o cai cai emite.Vagner: Ah, isso eu sei, né.... Isso eu sei.Lee: Entendeu? Então, é o que eu to te falando. Essa chinesada... esse daí principalmente, não é a primeira viagem dele, meu... Ce ta entendendo?. Ele viaja direto. Todo mês ele tá viajando....Vagner: Ta bom.Lee: Então eles têm os esquemas dele também...Vagner: Ó, deixa eu te explicar uma coisa: ce sabe que o Fábio Souza...Lee: Hã...Vagner: Ele vai tomar uma canseirinha lá em Frankfurt, né?. Ele vai ter que esperar lá várias horas, viu?Lee: Ah, tudo bem, não tem problema não.Vagner: vai chegar de Varig aqui...Lee: Direto, né?Vagner: no dia 10.Lee: Ta, beleza.Vagner: E outra, é uma companhia chinesa que faz lá o voo lá interno, ce sabe né?Lee: Ta ta.Vagner: Ta bom?Lee: Ta bom então. Bom, vê aí o preço que você consegue, eu vou desembolsar do meu bolso e... pra você num perde e pra mim num perde também. Você que sabe.Vagner: Não, mas, ó, a gente...Lee: Se você quiser fazer um bem bolado aí, você pode emitir as cinco passagens....Vagner: Não é... mas o...Lee: Eu já to com o dinheiro e já te levo agora.Vagner: O Lee... o que o que... olha... sinceramente, meu, se eu por exemplo, se eu por exemplo, pega e tira 50 dólares, eu vou ter que tirar do meu bolso. Se eu fizer por dois mil reais, dois mil dólares, vou ter que tirar cinqüenta dólares do meu bolso.Lee: Ah, você que sabe então Vagner.Vagner: Ce quer que eu faça...Lee: Você decide então.Vagner: Que que cê que fazer? Fala aí.Lee: Eu to deixando na tua mão, bicho.Vagner: O meu, ó...Lee: Se você quise é... captar esses clientes, entendeu?Vagner: Então, mas é muita...Lee: Ce perde agora...Vagner: mas duzentos dólares é muita...Lee: é cento e cinqüenta dólares, meu, que cê vai perder...Vagner: muita grana, meu.Lee: Não, ce falou que dá pra fazer dois mil dólares cada um, num é?Vagner: Eu perco cinqüenta se eu fizer por dois mil dólares.Lee: Meu, é melhor perder cento e cinqüenta dólares de três... Não, é só dois que cê vai perder, porque o outro é normal. Ce vai perde cem dólar só, meu.Vagner: caramba, você quer me ferrar.Lee: Não, não vou te ferrar. Deixa eu te falar uma coisa...Vagner: Tá bom. Eu vou, eu vou emitir isso aqui por causa da Varig, falso, meu? Pra não ficar mal com a Varig. Lee: Ah, não é por causa de mim não?Vagner: Não, não... claro né, meu. Lee: Não, tudo bem...Vagner: É claro que é os dois, né, mane?Lee: Ah, tá... Ce falo Varigo. Ta, emite esses daí que eu vou fala com ele amanhã e vou vê se eu consigo arrancar mais um pouco dele.Vagner: Então, mas de qualquer jeito, o Lee, com certeza absoluta...Lee: Não, o problema é o seguinte: o Fabrício vai chegar dia 10 e dia 14 vai sair de novo pra eles, ce tá entendendo?Vagner: Ah, ah.Lee: Ele vai sair mais duas vezes ainda direto. Ele... e o André vai sair de novo pra ele.Vagner: Mas eu posso emitir com segurança, né Lee?Lee: Ué, se eu tô falando que... se eu to falando pro cê emiti é porque pode, né meu filho.Vagner: Então ta bom. Lee: Ce acha que eu num vou...Vagner: Eu to emitindo todos, hein?. Ó, mas é o seguinte: os caras vão chegar lá no dia 8 no aeroporto e só vão embarcar no dia

9, hein? Eles vão tomar uma canseira de várias horas.Lee: Por quê?Vagner: Lá em Hong Kong, por causa dessa companhia... Pra ser com a companhia que você quer, as companhias chinesas lá...Lee: Ta. Companhia chinesa é só Pequim, o do outro você pode fazer qualquer um...Vagner: É, mas só tá confirmando a companhia de Hong Kong, só tá confirmando aquela companhia chinesa e dá uma canseira lá no aeroporto. Eles vão ter que esperar um pouquinho lá em Frankfurt, meu.Lee: Ah, em Frankfurt?Vagner: É, na conexão.Lee: Então cê me passa direitinho essa porra aí.Vagner: Então, mas ele vai...Lee: A data, tudo certinho...Vagner: Em mas ele vai vir de Varig e, outra, o voo da Varig que ele vai vir não é o mesmo do... não é o mesmo do... do Fábio Arruda. Lee: Não, que voo que ele vai chegar?Vagner: Ele vai chegar um pouco mais cedo... Quatro... Um chega cinco da manhã e o outro chega quatro e pouco.Lee: Tá bom. Peraí, deixa eu estacionar o carro, pêra aí. Alô...Vagner: OiLee: Oi.Vagner: Então o voo da Varig é um voo da Varig, mas ele chega um pouco mais cedo.Lee: Qual o voo? Me fala o número.Vagner: Eu vou te dar o número, daqui um pouquinho eu te ligo.Lee: Tá bom, tchau.Vagner: Tá bom, tchau.Ane liga para Lee, às 18:40:19, 118193371 Lee: Alo.Ane: Oi LeeLee: OiAne: Esse voo que você marco...Lee: Hã?Ane: Diiz que primeiro pára Pequim, é verdade?Lee: Hã? Não, não, direto.Ane: Direto Hong Kong?Lee: Frankfurt Hong KongAne: Hã?Lee: Frankfurt Hong KongAne: Ah, é direto?Lee: É, péraí, só um minutinho só.Ane: (parece que Ane está conversando com alguém que está com ela, pessoalmente: Diz que esse, esse voo, tão me informando aí, diz que é direto Pequim. Diz que não tem Hong Kong, Hong Kong mais caro.Lee: Oi?Ane: Diz que é direto pra Pequim esse vôo...Lee: Não não.Ane: Primeiro Pequim, depois Hong KongLee: Esse voo faz Frankfurt...Ane: Hã?Lee: Hong Kong direto, não vai para Pequim.Ane: Frankfurt Hong Kong direto (Ane está falando isso para terceira pessoa, com quem passa a conversar em chinês) Éntão é direito Frankfurt e Hong Kong, né? Não, Varig, Varig. É Varig. É Varig, né, o Lee? (essa parte é um pouco confusa, pois Ane está falando com um terceiro ao mesmo tempo que com Lee)É possível ouvir Lee falando em outro telefone.Ane: É Varig, Lee? Lee não responde.Ane: Alo? Então, o Lee? Lee: Oi.Ane: Se você fala direto, então, manda emití, ta bom?Lee: Ta bom.Ane: Amanhã paga pra você, ta bom?Lee: Ta bom, tchau tchau.Ane: Tchau. Tchau.No dia do embarque, (03/08/2005) Lee passou na casa de LAN (Ane) e Cheung (Luis) para pegá-los e levá-los até o aeroporto, o que foi acompanhado por policiais federais. Apurou-se que naquele dia embarcaram cinco passageiros para China e Hong Kong, a saber: LAN (Ane), Cheung (Luis) Fábio Arruda, Fábio Santos e Fabrício Arruda. Tudo melhor descrito na informação 129/05Lee ligou para Fabrício em 03/08/2005, às 11:10:48, 118193371Fabrício: Fala.Lee: Não esquece o passaporte, hein meu.Fabrício: Já estou pronto já.Lee: Ta bom, tchau.Lee ligou para Ane, avisando que estava indo buscá-los, às 11:56:38, 1195211677Ane: AloLee: Cês já tão? Ane: Ah?Lee: Cês já tão pronto?Ane: Eu já to pronto aqui. Lee. Já ta lá?Ane: Só falta o homem chegarLee: A é? Já tou indo pra aí. Tchau.Ane: Ta bom.Com a finalidade de melhor descrever o embarque dos cinco passageiros, transcrevo a informação policial 129/05:INFORMAÇÃO n 129/2005 - OPERAÇÃO CANAÃ Dos: APFs. MARCOS e MARCELO - EPFs. BARBOSA e CLEISE Para: DPF Andréa Tsuruta Assunto: Vigilância sobre Lee (Grande) quando do embarque de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Esta equipe foi informada pelo analista de que nesta data, o alvo LEE iria apanhar algumas pessoas na Rua Conselheiro Furtado 739. LEE chegou ao endereço por volta do meio dia, na sua camioneta placas CWV 5784 onde apanhou uma mulher e um homem de meia idade com traços orientais. Tais pessoas segundo o analista se chamariam LUIZ e ANNE. LINKS DOS REGISTROSRegistro 01 Áudio: 1195211677_20050802192227_126296.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1195211677 CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO *#LEE X ANE: AMANHÃ NO RESTAURANTE## DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 2/8/2005 19:22:27 2/8/2005 19:24:43 00:02:16 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO DIÁLOGOANE diz que o homem ainda não deu a resposta. LEE diz que precisa decidir já, que acha que vai cancelar os três e deixar pra outra data, que é férias na Europa, tá tudo lotado. Após falar com Luis em chinês ao fundo, ANE diz que pode emitir. LEE diz que pega eles amanhã meio dia, pra não ir para o escritório. ANE diz para pegá-los na RUA CONSELHEIRO FURTADO, 739 - em um restaurante chinês. LEE diz que liga. Registro 02Áudio: 1195211677_20050803115638_126990.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1195211677 CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO*#LEE X ANE: JÁ ESTÃO PRONTOS/TÔ INDO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 3/8/2005 11:56:38 3/8/2005 11:57:16 00:00:38 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO DIÁLOGOLEE pergunta se já estão prontos. ANE diz que falta o homem chegar. LEE diz que já tá indo pra onde ANE está.Registro 03Áudio: 1195211677_20050803120214_127007.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1195211677 CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO *#LEE X ANE: JÁ ESTOU TE VENDENDO DAQUI DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 3/8/2005 12:02:14 3/8/2005 12:02:46 00:00:32 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO DIÁLOGOANE diz que já tá vendendo LEE. LEE dirigiu-se ao aeroporto e foi localizado próximo ao check-in da LUFTHANSA, onde, juntamente com um HNI observavam LUIZ, ANNE e HNI fazerem o check-in. Após o check-in, LEE dirigiu-se com os passageiros, na direção do embarque internacional do Terminal 2. LEE então entrou no corredor que dá acesso ao Mc Donalds. O casal e o rapaz de camisa verde seguiram para o embarque internacional. Pouco tempo depois FABIO ARRUDA e outro homem (HNI) saíram próximo ao Mc Donalds com o LEE. FABIO ARRUDA e HNI também foram para o embarque internacional, no que efetivamente embarcaram. Embarcaram então 5 (cinco) pessoas, 4 (quatro) homens e 01 (uma) mulher. Seguem fotos abaixo: É a informação.São Paulo/SP, 03 de agosto de 2005Um pouco antes da viagem, Fábio Arruda ligou para seu tio confirmando quem estava viajando, às 13:04:55, 1184656352:Francisco: Fala.Fábio: Oi.Francisco: Eu atendo o telefone cê ta falando com outra pessoa?Fábio: É que tava duas numa vez, cê ligou no mesmo tempo. É o seguinte, eu to saindo agora, ta?Francisco: Você está saindo agora, não vai passar nada pra mim?Fábio: Não. É que quem ta saindo é F.. F.. F..Francisco: Em? Fábio: Ta saindo F..F..F..Francisco: Não to entendendo não.Fábio: Fabio, Fabio e Fabrício.Francisco:

Ah, ta, três caras. A correspondência de cada um Fábio: O Rafa (Lee) vai passar pra você, ta. Francisco: Passa mensagem pra mim então. Fábio: O Rafa vai passar tudo pro ce. Francisco: Passa você. Ce não tem? Fábio: Eu to atrasadérrimo, meu homem. Francisco: Tudo bem, mas não é assim as coisas, viu Fabinho. Quando você souber as coisas você passa aqui pessoalmente pra mim Fábio: Ele vai te passar pela mensagem. Ele mesmo vai passar. Vou falar pra ele. Francisco: Não esquece de mandar mensagem. Ta. Fábio: Ta bom. Nesse aqui? Francisco: Em? Fábio: Nesse mesmo? Francisco: manda mensagem Fábio: Ta bom, falou. (...) Deixa ligado no dia que eu te chamo de lá. Francisco: Ta bom. Fábio: Um dia antes de eu chegar você deixa ligado que chamo de lá. Francisco: Ta. Fábio: Falou. Abraço. Tchou. Durante a viagem do grupo, Lee recebeu três ligações: 1) Dia 05/08/2005, 09:44:53, 1181193371 - Fábio Arruda avisando Lee que deu problema no passaporte de Fábio Santos. Lee: Alo. Fábio Arruda: Lee? É Fábio. Lee: Fala Fábio. Fábio Arruda: Beleza? Lee: Beleza. Que que houve aí? Fábio Arruda: O que que aconteceu? Lee: Ah? Fábio Arruda: O que que ta acontecendo? Lee: Tão falando que o seu visto ta vencido. Fábio Arruda: Não, é do outro Fábio. Lee: Do Fábio Souza? Fábio Arruda: É. Lee: Então meu. Fábio Arruda: Eles não conseguiram pegar ele? Lee: Oi? Fábio Arruda: Eu to ligando pra saber de você pra ver se eles conseguiram pegar ele lá do aeroporto. Lee: Parece que não. Parece que não conseguiu pegar. Parece que vai mandar ele pra Hong Kong. Ta. Fábio Arruda: Ah. Lee: Eu falei pra ele dá um jeito de comprar uma passagem pra Hong Kong e tentar tirar o visto lá em Hong Kong. Fábio Arruda: Não, pô, lá em Frankfurt, eles não queriam deixar ele embarcar, né. Lee: Certo Fábio Arruda: Aí eu falei com um pessoal e eles falou assim que ele tem mais uma entrada, porque tem mais duas entrada e tem mais uma. Lee: É que passou o prazo. Fábio Arruda: Ah, então deve ser por isso. Lee: É a validade. Fábio Arruda: Eu olhei o prazo, mas eu não sabia que não podia por causa do prazo. Lee: É esse o problema. Fábio Arruda: E agora? Lee: Agora eu não sei o que que é que eles vão fazer. Eles vão mandar de volta pra cá. E o Luis ta macho. Fábio Arruda: Nossa coitado. Quem tem que ta macho é o Luis. Lee: Ah? Fábio Arruda: Quem vai ta mais macho é o Luis. Lee: então, o Luis ta macho já, ele me ligou 4 horas da manhã. Fábio Arruda: Nossa, e agora, o que nos vamos fazer? Lee: To esperando, ver o que é que eles vão fazer. Fábio Arruda: Quem ligou pro ce foi o chinês ou foi o menino? Lee: Foi o Luis. Fábio Arruda: Não, não, eu to dizendo de Hong Kong, de Xangai. Lee: Ninguém. Fábio Arruda: Eu falei pra aquele burro ligar pro ce, dei o telefone, dei tudo direito e ele não ligou ainda. Lee: Não ligou ainda. Quem ligou foi o Luis e é o Luis que está em contato comigo. Fábio Arruda: Ah. Lee: Ta. Fábio Arruda: Hong Kong não precisa de visto. Lee: isto que eu estou fazendo. Fábio Arruda: Fala pro chinês mandar ele pra Hong Kong, ce liga pro Fabrício, o Fabrício mais o outro pega ele lá. Lee: é isso que eu vou fazer. Vou fazer isso aí. Fábio Arruda: E ele sai de Hong kong. Lee: Isso. Não, eu acho que ele vai voltar pra cá mesmo. Ele deve estar mal humorado também. Fábio Arruda: Ainda bem que eu dei duzentos dólares pra ele. Se eu não tivesse dado, ele ia estar morrendo de fome lá. Lee: Ta, meu, beleza, não esquento não. Fábio Arruda: Ele tava sem nada, daí eu falei vou dar um dinheiro pro ce que ninguém sabe o que pode acontecer. Lee: Uhm. Uhm. Fez bem. Fábio Arruda: então ta bom. Eu liguei mais pra saber isso aí. O Wang ta perguntando pra você porque você comprou eu Paris. Lee: O que que é? Fábio Arruda: Wang ta perguntando porque você comprou eu Paris. Lee: Fala pra ela que agora não pode comprar mais aquele outro lá. No dia eu peço desculpa, mas que eu vou matar o outro eu vou né? Eu não sabia. Fábio Arruda: Eu também não sabia, pô. Eu peguei o negócio e fui descobrir o negócio aqui, você acredita? Lee: Fala pra ela que a companhia está visada lá. Aquele outro voo lá o 8741 tá visado. Quando chegam as malas eles tão pegando tudo aqui. Fábio Arruda: Então ta bom. Lee: Ta bom? Fábio Arruda: Beleza. Lee: Até o raio x tão pegando. Fábio Arruda: Ta. Lee: Ta bom. Falou. Fábio Arruda: Vê do menino lá se tem jeito de mandar ele pra hong Kong lá. Se tiver jeito beleza, se não tiver jeito, paciência, né? Lee: Ta bom. Ta. Fábio Arruda: Você acha que ele pode voltar pra trás com a passagem do dia 10? Lee: Oi, ele vai voltar pra cá. É já vão tentar embarcar ele antes. A companhia dá um jeito de embarcar ele antes. Entendeu? Fábio Arruda: Ah. Entendi. Lee: Ele não vai ficar até o dia 10, pode ficar tranquilo quanto isso aí. O chinês ta tentando ver o que vai fazer com ele. Ta bom. Fábio Arruda: Uhm Uhm. Lee: Fica tranquilo que o Luis vai resolver isso daí. Beleza. Eu to em contato com ele. Fica tranquilo. Fábio Arruda: Eu tinha olhado o visto dele, eu sabia que tava vencido, mas como ali tinha duas entrada, eu fiquei tranquilo, porque eu entrei assim. O meu estava vencido quando eu entrei, mas era duas entrada que eu tinha. Você lembra que eu falei que ele tinha uma vez. Eles deixaram eu entrar. Pode ser que ele não soube conversar também. Lee: Xangai precisa de Visto? Fábio: Xangai precisa, o que não precisa é Hong Kong. Lee: Ah, ta. Fábio: Eu falei pra ele. Mostra, você fala que tem duas entradas, que pode entrar, mas lá em Frankfurt, na hora que eu fui fazer o check in pra ele, o pessoal falou que não podia, depois falou no Consulado e falou que podia. Lee: Uhm. Uhm. Fábio: Se não ele não teria embarcado nim Frankfurt. Lee: Entendi. Bom beleza. Vamos esperar pra ver o que acontece lá. Fábio: Ta bom, amanhã eu lhe ligo aí. Lee: Falou, um abraço. 2) Dia 07/08/2005, 23:16:20, 1178199103 - Fabrício reclama da longa espera em Frankfurt. Lee: Alô Fabrício: É o Fabrício. Lee: fala meu filho. Fabrício: beleza? Lee: Beleza Fabrício. Fabrício: Inteligível. Lee: Oi? Fabrício: Ficar no aeroporto lá vinte horas esperando, ein? Lee: Não senhor, que vinte horas, você ficou até uma hora da tarde. Fabrício: Fiquei uma hora e quarenta e cinco do dia oito e chega lá no dia nove, de manhãzinha, até dez e quinze da noite. Lee: Ah, pra voltar? Fabrício: É pra voltar. É vou embora hoje. Lee: Já tá saindo hoje? Fabrício: Claro, é hoje a noite. Lee: Não é brincadeira, sério mesmo? Fabrício: Você sabia, não sabia? Lee: Lógico que não. Fabrício: Pois, vamo sai hoje dia oito, vinte e três horas e chegar lá em Frankfurt de madrugada e pegar o outro voo a noite. Lee: Puta, tem que matar esse Vagner. Tem que matar esse Vagner aí. Fabrício: Liga na companhia pra ve o que fazer. Po o cara ta louco, viajar de varig. Lee: Não não, eu vou parar de pegar negócio com ele, meu. Esse cara não dá não. Ele ta aprontando demais. Fabrício: Eu vou sai daqui hoje onze e quarenta e cinco da noite. Chegar em Frankfurt três horas da manhã, vou sair de lá dez e cinco. Lee: Puta que o pariu, viu. Eu nem vi o papel. Aquele dia foi tão corrido que não vi horário não vi nada. Você não sabe. Você não ta tendo problema nenhum. Sabe o Souza? Fabrício: Sei. Lee: Alô. Fabrício: Alô Lee: fala. Fabrício: inteligente. Lee: Ta beleza, pode vir. Fabrício: Eu vou levar duas malas hoje. Lee: Ta, pode ir tranquilo. Só não esquece daquele detalhe, eim? Fabrício: Eu comprei um

negocinho daquele dinheiro todinhoLee: Ah?Fabrício: Eu comprei um negocinho pra mim Lee: Meu, a ligação ta ruim, não estou escutando direito, não.Fabrício: Oi.Lee: Eu não estou escutando direitoFabrício: Alo, a ligação ta ruim.Lee: Fala.Fabrício: Alô.Lee: fala. Ce comprou o quê?Fabrício: intelegívelLee: Quando chegar agente resolve isso aí, não entendi nada, mas depois resolve. Não estou escutando você direito. Aqui ta tudo tranquilo, pode vir. Só não esquece. Alo. Fabrício: Ta picotando.Lee: Só não esquece daquele detalhe de colocar 8721, eim?Fabrício: Ta, já sabe. Beleza.Lee: Não esquece esse detalhe aí. Esse Vagner aí tem que matar. Deixa eu te falar. Você não tem problema nenhum. Sabe o Fábio Souza?Fabrício: Sim.Lee: Então, o visto dele estava vencido, meu. Ele não conseguiu entrar, não onde ele está até agora.Fabrício: Lee?Lee: Oi?Fabrício: Ele teve que voltar?Lee: Não. Ele foi pro Hong Kong sozinho, pra tentar tirar o visto. Ele ta totalmente perdido por aí. Não onde ele está até agora.Fabrício: intelegível.Lee: Depois eu falo com você a tua ligação ta ruim. Tchou.Fabrício: Falou.3) Dia 08/08/2005, 11:53:28, 1178199103 - Fabrício reclama da longa espera em Frankfurt.Lee: AloFabrício: Fala Lee.Lee: Fala bicho.Fabrício: Beleza?Lee: beleza.Fabrício: Tá escutando bem?Lee: To, já chegou.Fabrício: Quem chegou?Lee: VocêFabrício: Tamo saindo agora daqui filho. Vamo ficar 16 horas no aeroporto de Frankfurt, seu pilantra.Lee: Pilantra não, eu não tenho culpa não.Fabrício: Quem é que tem?Lee: Aquele sem vergonha do Vagner.Fabrício: Chegando lá eu vou quebrar a cara dele..Lee: É, eu já xinguei um monte.Fabrício: Eu não escutei.Lee: Eu já xinguei um monte.Fabrício: Pois é ta tudo enrolado.Lee: Quem tá aí com você?Fabrício: Nós vamos te ligar pra quando cegar aí.Lee: tá.Fabrício: Beleza?Lee: Beleza. A Ane tá adorando, né?Fabrício: Tá, tá.Lee: A chinesa aí ta adorando, né? Ela mandou até me agradecer.Fabrício: Ela tá com a nota.Lee: Ah?Fabrício: Ela não aguentou a viagem não, tá morrendo. Lee: A é?, ta morrendo?Fabrício: Gripou, camou. Ela vai chegar aí só o caco.Lee: Oi?Fabrício: Ela vai chegar só o caco, vai chegar gripada ainda.Lee: Ta, deixa eu te falar uma coisa. Ta vindo com quantas?Fabrício: Quatro.Lee: Você sabe o que tem que fazer, né?Fabrício: Dois mais dois.Lee: Ah?Fabrício: Eu com dois e ela com dois. Lee: Ta bom, beleza então.Fabrício: ela falouLee: oi? É 8721. sabe, né?Fabrício: Vamo cegar quase junto, faz um pouco de cera no corredor.Lee: Tá bom. Tá cegando em que voo, exatamente?Fabrício: é 8741.Lee: Tá bom então, beleza. Falou. Bom viagem.Fabrício: Falou.Iniciando os preparativos para desembarque, Lee telefona para Francisco. Dia 08/08/2005, 11:10:39Francisco: Alo.Lee: O meu jovem.Francisco: Opa, tudo bom?Lee: Tudo.Francisco: Isso.Lee: Eu estou mandando uma mensagem pra você.Francisco: Ta bom.Lee: Ta bom.Francisco: BelezaLee: Um abraço.A mensagem interceptada foi transmitida em 08/08/2005, 11:18:50, tendo como telefone origem 01181193371 e destino 551182694278, cujo teor foi a seguinte:Fabio Souza fabrício pereira Fabio arruda LAM SAI mui yang (mulher) todos rg.Logo em seguida, Lee contata Valter. Dia 08/08/2005, 11:23:09Valter: AloLee: Alo grandeValter: AloLee: Beleza?Valter: Tudo bem.Lee: O próximo ai agora, vai ter dois agora e eu acho que vai ter mais um. Ta bom?Valter: Ahm.Lee: Ai, lá pela duas e meia eu já tenho todos os dados e passo uma mensagem pra você.Valter: Tá bom, cê me passa hoje.Lee: Tá bom.Valter: Foi bom você ter avisado.Lee: Um abraço.Valter: Tchou.A referida mensagem também foi interceptada, tendo sido transmitida em 08/08/2005, 18:57:11, tendo como telefone origem 01181193371 e destino 84945604 cujo teor foi o seguinte:Yong sheng cheng h Paulo cristiano Schuster valdinei Ferreira de Sousa (3) af.No mesmo dia, Valter ligou para Lee confirmando o recebimento da mensagem. Dia 08/08/2005, 20:07:24, 118494 5604.Lee: Fala grande.Valter: Oi grande, eu recebi aqui, ta.Lee: Recebeu, beleza, Três, né?Valter: Ta bom, ta legal.Lee: Falou.Valter: Falou.No dia seguinte, Valter ligou para Maria e marcou encontro. Dia 09/08/2005, 13:06:51, 118494 5604.Valter: Oi.Lourdes: Alo, sou eu.Valter: Oi tudo bem? Eu tentei falar com você ontem.Lourdes: É.Valter: Ta faltando um negócio ai, um pouquinho.Lourdes: Escuta, eu acho que você vai ter que ir lá, viu?Valter: É né?Lourdes: Naquela festa, porque eles fizeram... eu conversei com uma amiga que trabalhou ontem.Valter: Ahn.Lourdes: Foi lá ontem. E ela disse que eles colocaram lá aquelas pessoas lá que eu falei pra você.Valter: Certo?Lourdes: Certo. Acho que eles estão chegando seis da manhã.Valter: É né? Ta bom, eu vou lá. Vou lá.Lourdes: Então você vai ter que ir.Valter: Ta, sem problema, eu vou lá participar dessa festa. Ta bom. Ta bom.Lourdes: Eu to na cabeleireira e estou chegando agora umas cinco horas, para receber aquela visita.Valter: Hoje também eu tenho umas coisas pra fazer lá e eu vou ver se passo umas duas, três horas. Ta? Lourdes: Ta, se eu não estiver eu estou aqui na cabeleireira e eu me encontro com você lá fora.Valter: Ta bom, ta bom, vou ver se eu passo lá hoje. Você vai sair daí uma duas e meia mais ou menos?Lourdes: Eu acho que umas três horas eu estou pronta.Valter: Ta bom então, vou ver se eu passo então . Ta bom, tchau.No mesmo dia 09/08/2005, 17:28:00, 1181193371, Francisco ligou para Lee.Francisco: Apagou aí.Lee: Apagou, caiu a ligação. Pode falar.Francisco: Você ta aí, aí no escritório?Lee: Não.Francisco: É, será que ... você sabe onde é o cachorro antigo?Lee: Ah?Francisco: Ali onde a gente veio uma vez, que se encontrou.Lee: Ah, sim. Não mais eu estou aqui na aclimação agora. Eu estou esperando o negócio do rapaz aí.Francisco: Você tem que passar pra mim, sabe por quê?Lee: AhnFrancisco: Agora até umas seis e meia sete horas, porque depois eu ainda tenho que ir lá.Lee: Passar o quê?Francisco: Eu tenho que ir lá hoje, viu? Pra poder passar pro menino lá. Ta entendendo?Lee: Ta, mas você precisa do quê?Francisco: Hoje eu tenho que ir lá, você sabe onde que é.Lee: Ta, mas eu sei, é que eu já passei pra você os dados, tudo.Francisco: Sim, você passou, mas eu recebi ... ele me ligou hoje de manhã, meu sobrinho, dizendo que só vem os dois, que ele vai ficar pra trás.Lee: Então, vai ficar um pra trás só.Francisco: Oi.Lee: Vai ficar um pra trás só.Francisco: Só um, né, é ele.Lee: Só.Francisco: Sei. Sei. Sei. Ta três? Lee: Isso.Francisco: Ta três?Lee: É três.Francisco: Três, né?Lee: Isso.Francisco: E a situação dele, como é que é? Vai ? É um dia depois ou dois?Lee: Quem?Francisco: O sobrinho?Lee: Não, o sobrinho vai vir no outro plantão.Francisco: Ah. Sim. Sim. Sim. Sei Sei. Entendi. Mas aquele negócio que eu, caramba, te falei, Lee: Ah.Francisco: É que o outro , o o o rapaz .Lee: Ahm?Francisco: É que o rapaz vai tirar férias.Lee: Certo.Francisco: Ta entendendo?Lee: Mas ele vai tirar férias naquele outro lá. Depois do negócio.Francisco: Hoje eu defino isso.Lee: Ta bom.Francisco: Eu vejo, eu vejo, eu vejo e defino isso.Lee: Ta bom. Os três você tem todos os dados, né?Francisco: Então, três ta certo, você passou pra mim, ta certo.Lee: Tá bom.Francisco: Eu tenho. Então eu não preciso ir encontrar contigo?Lee: Em?Francisco: Então eu

não preciso ir encontrar contigo.Lee: Não não, tá tudo confirmadinho.Francisco: Tá bom, mas é aquilo mesmo, né?Lee: Isso, menos o o o sobrinho.Francisco: Sei. Menos o sobrinho, tudo bom. E vai ficar para outro, né?Lee: isso.Francisco: certo, então ta bom. Depois ce manda mensagem pra mim do outro, tudo certinho. Falando o que é. Confirma, Será que você tem isso ainda hoje,não?Lee: Não, porque eu preciso da confirmação deles.Francisco: Certo.Lee: Tá, então assim que ele me passar Francisco: Então eu vou adiantar.Lee: Deixa só em alerta, só.Francisco: Tá bom, mas você confirma o mais antecipado possível, Lee: Tá bom. Em alerta só.Francisco: Tudo bemLee: Ta bom.Francisco: Ta legal então.Lee: Falou grande.Francisco: Você precisava ... depois você passa mensagem pra mim.Lee: Ahm.Francisco: Dizendo , me dá um número que eu possa te chamar. Lee: Ah, tá.Francisco: Passa a mensagem mais tarde e dá o número, porque a ideia é não aparece.Lee: Tá bom então.Francisco: TáLee: Tá bom, eu já passo já pra você. Nesse ou no outro.Francisco: Pode passar em qualquer um a mensgaem, não tem problema.Lee: Falou grande.Francisco: Tá, tchau.Lee: obrigado.Outra conversa entre Valter e Lee revela mais do esquema criminoso, dia 09/08/2005, 18:46:45, 1178199103.Valter: Oi.Lee: Fala grande.Valter: Fala garoto, tudo bom?Lee: Você me ligou?Valter: Tudo bom?Lee: Tudo.Valter: Bom, pra amanhã, cara. Vamos ver quem é que vai estar lá, viu. Pode ser a mulher, a loira ou o rapaz moreno, lembra da outra vez?Lee: Ah, lembro.Valter: Você vai estar por lá?Lee: Vou.Valter: Eu acho que é capaz de, é capaz de eu ir lá também.Lee: Por favor, então. Amanhã, tem do outro lado também. Eu tenho do outro lado tambémValter: É mas é contigo.Lee: É, é o sobrinho que ta chegando, ta.Valter: Ele não aceitou nenhum oriental lá não?Lee: Oi?Valter: Ele não aceitou nenhum oriental ?Lee: Aceitou. É isso que eu quero ver, ta?Valter: Não, não, vai dar certo sim.Lee: Tá bom.Valter: vai dar certo. É o seguinte: O cara vai estar entrando de férias.Lee: To, 15 ele entra.Valter: É dia quinze.Lee: O cara, né?Valter: É o loiro.Lee: Isso.Valter: Eu acho que é dia quatorze, mesmo.Lee: Ah, é?Valter: É, mas não tem problema, eu acho que vai dar tudo certo. Você passa pra mim.Lee: Ta.Valter: Que pode ser só uma partir de amanhã que eu vou saber.Lee: Então, o outro já me falou que vai entrar de férias, né?Valter: Ahm.Lee: Então e ele vai parar. E eu quero ver se agente continua, ta?Valter: Não. Certamente, é o que eu estou falando pra você. Então, fica mais ou menos em QAP que talvez o 2 abra pra nós. Quantos dias o cara vai ficar de férias? É quinze?Lee: Acho que sim.Valter: Você não perguntou pra ele não?Lee: Não.Valter: Não, né? Então ta bom.Lee: Tá bom.Valter: Falou então.Lee: Amanhã você me dá um alerta.Valter: Tá ou hoje mesmo, dependendo eu te ligo aí.Lee: Falou.Valter: É capaz de estar lá. Falou.Lee: Beleza.Valter: Falou.Lee: Falou.No final do dia 09/08/2005, 22:34:03, 1184945604. Maria de Lourdes entra em contato com Valter.Valter: Alo.Lourdes: Oi tudo bem com você?Valter: Tudo bem, tudo bem. Tudo jóia, como é que você está?Lourdes: Imagina você que eu estou aqui no umValter: Ah, ta bom, beleza.Lourdes: Estou com o pessoal aqui, acredito que eu não vou ficar muito cansada. Sou e mais dois fiscais aqui de reforço.Valter: Uhm. Uhm.Lourdes: De repente, né nem , pela situação lá nem precisa. Agente não vai ficar cansado.Valter: É verdade. Então ta bom.Lourdes: vamos ver amanhã, né.Valter: Ta bom, então.Lourdes: Eu to de ... eu vim de, pra dar sorte, eu vesti verde. Falou.Valter: Que legal. Ta bom.Lourdes: Pêra aí que ta chegando mensagem. Ta, tchau então.Valter: Ta, acho que eu nem sei se vou tomar café. Tchau.No dia dos desembarques: 10/08/2005, 04:53:12, 1181193371Francisco: Oi.Lee: Fala grande.Francisco: Sim.Lee: Tá na área?Francisco: Não, não, é é vinte pra seis.Lee: Não, ta encostando.Francisco: Não é possível, cacete.Lee: Tá.Francisco: Então ta.Lee: Urgente.Logo em seguida, Fabrício conversa com Lee: 10/08/2005, 04:57:18, 1171199103Lee: Fala meu filho.Fabrício: Ta aonde homem?Lee: Já chegou já?Fabrício: Estamos aqui na pista.Lee: Ah?Fabrício: Já estamos descendo do avião.Lee: Ta bom.Fabrício: Você esta aonde?Lee: Eu estou chegando ainda.Fabrício: Ah.Lee: Ta. Então você faz devagar as coisas aí. O tio não chegou ainda. O Fabinho está com vocês também, né?Fabrício: Não, não, não está com nós não.Lee: Oi? Fabrício: Eu acho que ele ta vindo de Paris, eu acho.Lee: Que Paris o que, você está louco?Fabrício: Acho que ele vem no 8721. Ah?Lee: Você está louco.Fabrício: Não, é sério. Qual Fábio você está falando?Lee: Fabinho.Fabrício: Ta aqui comigo o Fábio Santos.Lee: O Souza.Fabrício: Não, o Souza não. O Arruda não.Lee: Não o Arruda, o Souza.Fabrício: Ah, o Souza ta, pô.Lee: Ah, ta. O Fábio não vem hoje.Fabrício: Ah, ele não vem hoje não?Lee: Não, deu problema com ele lá e ele não vai vir.Fabrício: Ah, então ta bom então. Depois entro em contato, estou descendo já.Lee: Ta, Fala baixo aí. E fala discretamente, ta.Fabrício: Ta bom, então.Lee: Ta bom, quem vai resolver é o careca de óculos, lá.Fabrício: Ta bom.Lee: Ta bom, sabe quem é.Fabrício: Beleza.Lee: Mas dá um tempo até o tio chegar.Fabrício: Então ta bom, depois você liga pro Fábio Arruda láLee: Quando estiver tudo pronto você me liga de novo. Ta?Fabrício: Tá bom.Lee: Vai fazendo devagar as coisas.Fabrício: Tá bom.Lee: Eu acordei o tio agora.Fabrício: Falou então.Lee: Ta, tchau.Fabrício: Tchau.Logo em seguida, volta a falar com Fabrício: 10/08/2005, 05:08:00, 1181193371Fabrício: Alo.Lee: Oi.Fabrício: E aí? Lee: Que hora está previsto o 8721?Fabrício: Acho que é cinco e meia.Lee: Dá uma olhadinha no papel, no negócio aí. Você faz devagar pra você sair junto com esse horário, ta.Fabrício: Ta bom.Lee: Desse voo aí. Manda eles coloca tudo esse número aí. Você sabe, né?Fabrício: Beleza. Já colocou já. Lee: ta bom então.Fabrício: Então ta.Lee: Faz hora aí, quando esse voo chegar, fica preparado pra sair.Fabrício: É com ele mesmo? É com o Careca?Lee: Eu acho que é, viu. Ele está lá?Fabrício: Não vi ainda, não sai ainda.Lee: Ta bom, depois você dá uma olhadinha.Fabrício: Falou.Lee: tá bom.Dez minutos depois, novo contato entre eles.: 10/08/2005, 05:17:04, 1171199103Lee: Fala garoto.Fabrício: Quem ta na porta é o careca e o outro já chegou primeiro que nós, outro voo.Lee: Ah?Fabrício: O outro voo chegou primeiro que nós, já ta saindo já.Lee: Quem tá saindo?Fabrício: 8721. Chegou primeiro que nós.Lee: Ah, é?Fabrício: É. Sai agora?Lee: Espera um pouquinho que o tio não chegouFabrício: Caraio, cês são foda.Lee: Já estão pronto?Fabrício: Não vou por agora no negócio, no carrinho.Lee: então, vai pondo, aí espera aí, quando estiver tudo prontinho tudo mundo aí você me dá um toque. Faz assim, fica um na fila, deixa passar dois, entra outro na fila, deixa passar dois, entra outro na fila, ta?Fabrício: Tá bom.Lee: vai sair praticamente os três juntos. Ta bom?Fabrício: Falou, falou.Lee: Avisa pra todo o pessoal aí.Fabrício: tá bom, falou, tchau.Lee: Tá?Contato entre Lee e o Francisco(tio), 10/08/2005, 05:28:34, 1181193371Francisco: Alo.Lee: O meu grande.Francisco: Pêra aí. Pode mandar, pode mandar, ... , pode mandarLee:

Oi?Francisco: Pode mandar.Lee: falou.Francisco: Pode mandar. Lee: Um abraço.Novo contato entre Fabrício e Lee: 10/08/2005, 05:30:28, 1181193371Fabrício: Oi?Lee: Oi. Tudo primeiro andar.Fabrício: Beleza. Beleza.Lee: Ta tchau.Fabrício: Beleza. Oi? Lee: Oi.Fabrício: Primeiro andar ou no no no segundo?Lee: No primeiro, lá em cima, onde faz embarque.Fabrício: Então é segundo elevador, eu sei.Lee: É primeiro andar lá, não é segundo.Fabrício: Eu sei, eu sei, eu sei, ta bom.Lee: Falou.Quanto aos outros que tinham a entrada auxiliada por Valter e Maria de Lourdes, o voo chegou quase no mesmo momento, sendo que Lee ligou para Valter: 10/08/2005, 05:25:04, 1181193371.Lee: Alo.Valter: Oi?Lee: fala grande.Valter: Fala meu.Lee: Quem é que vai?Valter: É a de sempre.Lee: A de sempre. Cabelo preto.Valter: Isso.Lee: Beleza então, tchau.Valter: Qualquer coisa me liga.Lee: Falou grande.Valter: Tá.Lee: Um abraço. Desculpa aí.Valter: Não que é isso. Pode...Logo em seguida, Lee ligou para Helena: 10/08/2005, 05:59:48, 1181193371.Lee: Alo?Helena: Alo?Lee: Oi Helena.Helena: Tudo bem?Lee: Tudo.Helena: Como que vai ser?Lee: É é... vai estar a mulher de cabelo preto.Helena: A mesma né?Lee: Isso.Helena: Ta bom.Lee: Ta bom?Helena: Ta.Lee: A de cabelo preto. Avisa pra ele.Helena: Ta, ta.Novo contato, Lee ligou para Andi: 10/08/2005, 06:03:50, 1181193371.Lee: Alo.Andi: Andi.Lee: Oi Andi. Vai ser a mulher de cabelo preto.Andi: Mulher de cabelo preto, né. Se tiver pode sair, né?Lee: Pode sairr.Andi: Ta bom, falou.Lee: Falou. Tchau. Tchau.Novo contato, Lee ligou para Andi: 10/08/2005, 06:52:16, 1181193371.Andi: Alo.Lee: Oi Andi. Já saiu?Andi: Não falei com ela ainda.Lee: Ah é, então fala com ela que eu acho que ela já saiu ta, e saiu com duas, viu.Andi: Tá.Lee: Pergunta o que é a outra mala.Andi: Tá bom então.Lee: Ta.Andi: Tá.Lee: Falou.Andi: Tchau.Dois minutos depois, nova conversa entre eles: 10/08/2005, 06:55:20, 1181193371.Lee: Alo.Andi: Oi Lee. Falou que tem só uma mesmo.Lee: Só uma?Andi: É.Lee: Ta.Andi: Aí é você que manda então, né.Lee: Lá. ... Ele já saiu, né?Andi: Já, já saiu já.Lee: Ta bom então.Andi: FalouLee: falou.Mais tarde, após todos os desembarques terem êxito, Lee conversa com Helena: 10/08/2005, 11:41:45, 1181193371.Helena: Alo?Lee: Oi Helena.Helena: Oi, Hoje você vai quere como?Lee: O que for melhor pra você.Helena: Ta. Se for pegar dólar, você vai pegar de quanto?Lee: Oi.Helena: Se for pagar em dólar, você vai pegar quanto?Lee: A mesma coisa de sempre.Helena: Mas hoje você já viu quanto é que ta?Lee: Não, ah, se for pegar em reais?Helena: Não em dólar.Lee: Não dólar ta. Helena: Não é isso, em reais.Lee: Em reais, não, não vi ainda não.Helena: Uhm. Uhm.Lee: Então eu vejo e te ligo.Helena: Ta bom.Lee: Ta bom então. Tchau, Tchau.Minutos depois, novo diálogo entre Lee e Helena: 10/08/2005, 11:47:52, 1181193371.Helena: Alo.Lee: Oi Helena.Helena: Oi.Lee: Tão pagando 2 5 4.Helena: 2 5 4, espera só um pouquinho. 2 5 4. Ta bom. Você vai passar que hora?Lee: Ué. Ta pronto, já vou passar já.Helena: Aguarda mais um minutinho. ... Mais tarde. Três horas.Lee: Ta bom então.Helena: Obrigada.Lee: Tchau. Tchau.Helena: Tchau.Por fim, Francisco liga para Lee: 10/08/2005, 12:06:07, 1178199103.Lee: Alo.Francisco: Alo.Lee: Oi.Francisco: Oi veio, porra. Você deixa essa porra desligadaLee: Não, é que eu deixei lá na sala, lá e eu desmaiei, não durmi, desmaiei.Francisco: Deixa eu te falar: O menino te falou que o homem vai viajar, né. Hoje a noite. Bom, eu to aqui, to aqui na Marginal, vim almoçar com ele aqui. Você quer vir almoçar?Lee: Vou.Francisco: Então ta, se já estiver pronto você já traz que ele não precisa ir lá. Ta entendendo?Lee: Ta bom. Vai ficar faltando, acho que uma ... vai ficar faltando trezentos. TáFrancisco: Ta.Lee: Que eu vou pegar mais tarde.Francisco: Ah. Então ta bom. Depois você me dá, ou mais tarde.Lee: Ta bom.Francisco: Ta, então você dá pro Fabrício e depois ele me dá mais tarde.Lee: Falou.Francisco: Óia, eu vou almoçar aqui no Maninho mesmo, Vamo? Já almoçou, não?Lee: Não, já já estou chegando aí.Francisco: Aqui na Maninho, viu? Lee: Ta bom.Francisco: Maninho, sabe onde é?Lee: Sei.Francisco: Ta bom, estamos indo pra lá agora, já estamos aqui, já.Lee: Ta bom.Francisco: Tchau. Tchau. Tchau. Tchau.Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006544-7, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006472-8, no qual declarou:: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando freqüente esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não freqüentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso a gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem

conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. FRANCISCO DE SOUSA que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com FRANCISCO DE SOUSA. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada FRANCISCO DE SOUSA pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com FRANCISCO DE SOUSA. Que não se recorda de ter conversado com FRANCISCO DE SOUSA pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF Valter mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF Valter também deu carona ao interrogado Valter nessa circunstância. Que já combinou com o Valter de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o Valter. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimizade com a mesma. Que não tem inimizade com Fabio Arruda. Que não tem inimizade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Policia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF Valter nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o Valter na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do Valter, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com Maria de Lourdes nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o FRANCISCO DE SOUSA solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluorexetina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a repregunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, respondeu: Que não conhece LAM SAI Mui Yang. Que questionado a respeito de conhecer Ane, disse que sim. Que Ane é intérprete de chinês e auxiliava o interrogando quando havia necessidade de tradução. Que se encontravam esporadicamente na Av. Prestes Maia. Que quando havia necessidade de intérprete em delegacia, ou o interrogando chamava Ane ou ela o chamava. Que o interrogando vendeu passagens para Ane e outras pessoas, cujos nomes o interrogando não se recorda agora. Que vendeu passagem aérea para Ane apenas uma vez, sendo que Ane reservou a passagem pelo telefone. Que não conhecia Cheung Kit Hong (Luis), sendo que só conheceu na penitenciária. Que André Lopes Dias trabalha numa instaladora de sons em Moema e ele já instalou o som em dois carros do interrogando. Que um dos carros é a F250 do interrogando e o outro, o Alfa, que agora está com Fabricio. Que Fabrício comprou esse Alfa numa agência de carros que o interrogando indicou. Que o interrogando não se recorda quando Fabrício comprou esse carro, mas não faz muito tempo. Que não conhece o Fabio Santos de Sousa. Que não outros esclarecimentos para fazer sobre Valter José de Santana, nem quanto a Francisco de

Sousa. Que não conhece os auditores da Receita Maria de Lourdes Moreira, Marcio Knupfer e Marcio Chadid Guerra. Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que o interrogando nunca contrabandeou nenhuma mercadoria. Que o interrogando nunca contratou pessoas para que fossem até a China ou para outro lugar buscar mercadorias para trazer ao Brasil, sem o devido pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 01/08/2005, às 09h58, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o contexto da conversa do áudio lhe é familiar, mas o jeito de falar da pessoa no áudio é diferente do seu, além do que esclarece o interrogando que quando tem que fazer reservas de passagens aéreas, faz pessoalmente. Que o interrogando frisou que Lee é um nome muito comum, sendo que é Lee coreano e há outros com o mesmo nome chineses, coreanos e americanos, pois Lee é um sobrenome como Silva e Santos no Brasil. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, às 12h34, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, às 13h29, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz como sua, afirmando que não teve essa conversa. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h53, 11 78199103, disse o interrogando que a voz desse áudio não é sua, bem como que o contexto da conversa não lhe é familiar. Que não faz idéia de quem seja a Ane mencionada no áudio. Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 11h41, 11 81193371, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, com exceção de Vagner. Que essas testemunhas devem ter inveja do interrogando. Que eles podem ter inveja pelo fato de o interrogando ter uma família exemplar, mas quando a bens materiais o interrogando não considera ter uma situação invejável. Que não está arrependido, uma vez que não tem do que se arrepender. Que nada de ilícito fez. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 12h06, 11 78199103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando já foi almoçar no restaurante Maninho, mas apenas com sua família. Quer esclarecer também que sua enteada não é mais enteada, agora é sua filha. Que o interrogando não manteve negócios com o APF Francisco de Sousa. Que o interrogando reconhece o carro da foto de fls. 163 como seu. Que na segunda foto de fls. 163, parece ser o interrogando, mas ele não tem certeza. Não sabe quem é a outra pessoa na foto. Que a mulher retratada na primeira foto de fls. 166 parece ser Ane, mas o interrogando não tem certeza. Que o rapaz circulado na foto de fls. 165 parece ser Fabio Arruda, mas não tem certeza. Que não conhece Yong Sheng Cheng, nem Paulo Cristiano Schuster, nem Valdinei Ferreira de Souza. Que não se recorda de ter reservado passagem para essas três pessoas. Que não sabe dizer os nomes de Helena e Andi, esclarecendo que não conhece essas pessoas. Que o interrogando não mandou a mensagem de texto com o seguinte conteúdo: Fabio souza fabrício pereira fabio arruda ian sai mui yang (mulher) todos rg. Que também não mandou a seguinte mensagem: Yong sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de souza (3) af. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que o interrogando conheceu Ane quando um chinês da 25 de março foi assaltado e o assaltante passou perto do interrogando, que conseguiu segurá-lo, de modo que todos seguiram para delegacia, onde o interrogando figurou como testemunha e Ane ali estava por ser amiga do chinês assaltado. Não houve perguntas formuladas pela Defesa de Marcio Knupfer. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Marcio Chadid Guerra, o interrogando disse: Que não reconhece a pessoa retratada na foto de fls. 117. Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. Alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOUL LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitiva. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1739/1756), com destaques negritados e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com. documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliiei na documentação do FABRICIO e do FABIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses,

que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players; cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliiei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região; da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coreia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre o acusado CHEUNG KIT HONG declarou: Também o conheço, o qual é conhecido como LUIZ; tive contato pessoal com ele quando fui levá-lo ao aeroporto juntamente com ANE, conforme dito anteriormente; ele está preso comigo há nove meses. Sobre o

acusado ANDRÉ LOPES DIAS, declarou: Conforme dito acima, conheço-o. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmei anteriormente. Sobre o acusado MÁRCIO KNUPFER, declarou: Conheci-o enquanto ele esteve preso, no período em que ficamos na Custódia da Polícia Federal; ele chegou na Custódia e como não tinha cobertor eu cedi a ele, nem sabia que ele era o MÁRCIO, que estava envolvido na Operação. Nunca ouvi falar dele. Em alguns áudios interceptados consta a menção a um servidor da Receita Federal como sendo LOIRO; não se trata de MÁRCIO KNUPFER, pois a pessoa a quem fiz menção nesses diálogos é outro servidor da Receita, que inclusive foi testemunha de acusação perante este Juízo. Nas observações que eu fazia para identificar quem operava o seletor, não observei o acusado MARCIO KNUPFER, nem a ele fiz menção para VÁLTER. Nesses diálogos mencionamos algumas descrições físicas, como modo de identificar servidores da Receita Federal, tais como LOIRO, MORENA, JAPONESA, mas em nenhuma delas a referência dizia respeito a MÁRCIO KNUPFER. Eu me sentia mal pois me considerava responsável pela prisão de todos os servidores da Receita Federal, de modo que procurei, de alguma forma, tentar compensar essa situação, para amenizar o clima. Sobre o acusado MARCIO CHADID GUERRA declarou: Não conheço essa pessoa, nem ouvi falar o seu nome, até minha prisão, enquanto fiquei na Custódia da Polícia Federal. Sobre a acusada LAM SAI MUI YANG, declarou: Conheço-a, inclusive pelo nome ANE; já mencionei sua participação nas minhas declarações anteriores. Sobre o acusado FABIO SOUZA ARRUDA declarou: Conforme já disse acima, conheço-o. Sobre o acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA declarou: Reitero o que disse acima. Sobre o acusado FÁBIO SOUZA SANTOS declarou: Reitero o que disse acima. Sobre o acusado FRANCISCO DE SOUSA declarou: Da mesma forma, reafirmo o que declarei acima. Informado de que a denúncia menciona evento ocorrido no dia 10/08/2005, em que haveria participação de ANDRÉ LOPES DIAS, LAM SAI (ANE), FÁBIO SOUZA SANTOS, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, o interrogando e CHEUNG KIT HONG, declarou: Num primeiro momento não me recordo desse evento específico, mas reconheço que de fatos eles podem ter viajado, conforme já mencionei acima. Todavia nem eu nem LUIZ éramos beneficiários do mencionado evento, como já afirmei anteriormente. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi aprndida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo patrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MARCIO KNUPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros

mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRICIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRICIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, complexão forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembaraço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fls. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recorde, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias,

algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do

acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o acusado MARCIO KNUPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo,

bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VÁLTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VÁLTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo, bem como sobre FABIO SANTOS, FABIO ARRUDA, FABRICIO e LAM SAI, declarou: Com exceção de FABIO SANTOS e LAM SAI, declarou: Com exceção de FABIO SANTOS e LAM SAI, que, pelo que me lembro viajavam pela primeira vez, já tratei de outras viagens realizadas pelos demais, FABRICIO e FABIO ARRUDA. Não me recordo se YONG viajou outras vezes com a minha intervenção, precisaria de algum elemento para me recordar. O mesmo vale para PAULO CRISTIANO e VALDINEI. Nas mensagens as siglas RG e AF, significam, respectivamente, VARIG e AIR FRANCE. Revendo a informação n 129/2005, constantes de fls. 160/171 dos autos, especificamente as fotografias, declarou: Confirmando que nesse dia eu estava no aeroporto. Na fls. 163, salvo engano, o indivíduo que está a meu lado pedia alguma informação, não era conhecido meu; o mesmo vale para a foto de fls. 164; na segunda foto de f 164 vejo CHEUNG e ANE; nas fotos de fls. 165, aparentemente o HNI que ali aparece é FABRICIO ou FABIO ARRUDA, o mesmo valendo para a segunda fotografia de fls. 168. Nas fotografias de fls. 170, salvo engano trata-se de FABRICIO e FABIO SANTOS, enquanto que na de fls. 171 trata-se de FABIO ARRUDA. Eles iam para a China. Executado o áudio de 01/08/05 às 9:58:45 telefone 11 8119.3371 (fls. 191 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VAGNER, da agência de turismo. Precisava chegar no dia 10 porque o dono da mercadoria assim solicitava. Executado o áudio de 02/08/05 às 12:34:41 telefone 11 8119.3371 (f 191 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de CHEUNG. Falávamos sobre o cambio do dólar norte-americano, relativamente à viagem dele, de FABIO SANTOS e de ANE. Nessa ocasião, salvo engano, CIDA estava no exterior; não sei por que razão CHEUNG estava pagando a passagem se eles viajavam para CIDA; quem acabou fazendo o pagamento foi ANE, valor de aproximadamente R\$ 10.000,00 no total. Houve casos em que pessoas viajaram como mula e me pagaram o valor das passagens. Mas as viagens eram sempre custeadas pelo dono das mercadorias; ninguém viajava por conta própria. As primeiras viagens eram feitas com a companhia do dono da mercadoria, até obter confiança. Executado o áudio de 02/08/05 às 13:29:16 telefone 11 8119.3371 (fls. 191 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VAGNER nesse diálogo. Executado o áudio de 02/08/05 às 16:29:32 telefone 11 9521-1677 (fls. 191 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz, a de FABIO ARRUDA e de VÁGNER, da agência de turismo. Executado o áudio de 02/08/05 às 18:21 :44 telefone 11 9521-1677 (fls. 192 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz, a de ANE e a de LUIZ, CHEUNG. Executado o áudio de 02/08/05 às 18:26:32 telefone 11 8119.3371 (fls. 192 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VAGNER. FABRICIO viajaria de novo no dia 14, mas não sei dizer para quem, não me lembro. Esclareço que quando menciono SRA. WANG na verdade se tratava de um casal, sendo que ele não falava português, sendo algumas vezes auxiliado pela filha, que também mal falava português. Não tenho dados a respeito desse casal ou de sua filha, porque eles nunca emitiam passagens comigo. Quando no diálogo é dito que FABRICIO e ANDRÉ iam viajar para ele, trata-se de menção ao marido da Sra, WANG, com mencionei agora. Executado o áudio de 02/08/05 às 18:40:19 telefone 11 8119.3371 (fls. 192 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANE nesse diálogo. Executado o áudio de 03/08/05 às 11:10:48 telefone 11 8119.3371 (fls. 192 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FABRICIO nesse diálogo, pedi a ele para não esquecer o passaporte porque em outra ocasião isso ocorreu; ele viajou umas 2 ou 3 vezes, com a minha intervenção ou para FABIO ARRUDA. Executado o áudio de 03/08/05 às 11:56:38 telefone 11 9521-1677 (fls. 192 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANE nesse diálogo, quando eu estava para ir buscá-la na Liberdade, na Rua Conselheiro Furtado, um restaurante oriental, não me lembro do nome nem do número; acredito que haja ligação dizendo o endereço. Não sei dizer onde se encontra atualmente a acusada LAM SAI, nem sei dizer onde ela morava, mas se eu for a esse local consigo reconhecer; eu me encontrava com ela no Shopping e na região da rua 25 de março. Executado o áudio de 05/08/05 às 9:44:53 telefone 11 8119-3371 (fls. 194 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FABIO ARRUDA nesse diálogo. O LUIZ mencionado nesse diálogo não é CHEUNG; ele está macho por razão que não conheço, por problemas ocorridos na entrada do FABIO SANTOS na China, envolvendo visto de entrada. Não há diálogos com esse LUIZ porque eu me comunicava com ele através de nextel, que tinha n 7819, sendo que o meu rádio possuía código 5*2144, não me recordando do código do rádio de LUIZ, mas está armazenado no meu aparelho. Executado o áudio de 07/08/05 às 23:13:20 telefone 11 7819-9103 (fls. 194 do Relatório: Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FABRICIO nesse diálogo. Executado o áudio de 08/08/05 às 11:53:28 telefone 11 7819-9103 (fls. 194 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FABRICIO, que estava junto com os outros em Frankfurt aguardando a conexão. Executado o áudio de 08/08/05 às 11:10:39 telefone 11 8119-3371 (fls. 195 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Deve ser a respeito das mensagens SMS que revi nesta audiência, objeto deste diálogo. A finalidade dessa mensagem era para que FRANCISCO vigiasse os passageiros que chegavam com as mercadorias. Sabia que ele podia vigiar porque ele trabalhava no aeroporto, conforme mencionei anteriormente, ele é tio de FABIO ARRUDA. Não sabia a escala de

plantão de FRANCISCO, mas FÁBIO me informava os dias em que seu tio trabalhava. Foi por causa da informação de FÁBIO que eu sabia ser o dia 10/08 dia de plantão de FRANCISCO; todavia essa informação é de conhecimento público; sei que a Polícia Federal trabalha de 4 em 4 dias., escala de 24 X 72. A data do retorno não foi fixada unicamente em razão de ser dia de plantão do acusado FRANCISCO; o retorno poderia ocorrer em outra data, caso em que VALTER poderia vigiar no aeroporto; a data foi escolhida em razão do pedido do dono da mercadoria. O contato realizado com VÁLTER a respeito desse mesmo evento se deu em razão de que um único policial não conseguiria vigiar os dois terminais nos mesmos horários, razão pela qual FRANCISCO ficou no Terminal 2 e VÁLTER no Terminal 1. Executado o áudio de 08/08/05 às 11:23:09 telefone 11 9521.1677 (fls. 195 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Executado o áudio de 08/08/05 às 20:07:24 telefone 11 8494-5604 (fls. 196 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER, o qual confirma o recebimento da mensagem SMS. Executado o áudio de 09/08/05 às 17:28:00 telefone 11 8119-3371 (fls. 196 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA nesse diálogo. Não me recordo sobre o que falávamos quando mencionamos que FRANCISCO tem que ir lá hoje para passar para o menino. Quando mencionamos que o sobrinho de FRANCISCO, FÁBIO ARRUDA, iria chegar no outro plantão, trata-se de referência ao retorno dele da China e outra pessoa estaria no plantão da Polícia Federal; não me lembro do dia em que FABIO ARRUDA deveria chegar. Não me lembro de quem era o outro rapaz que ia sair de férias. Executado o áudio de 09/08/05 às 18:46:45 telefone 11 7819-9103 (fls. 197 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. As pessoas descritas nesse diálogo, como sendo A MULHER, a LOIRA, O RAPAZ MORENO e O LOIRO são pessoas conhecidas de VÁLTER, que ajudavam na vigilância, conforme mencionei acima; não sei se são da Receita Federal ou da Polícia Federal ou de Companhias Aéreas. Quando o VÁLTER menciona a mim que talvez o dois abra para nós, ele refere a necessidade de vigilância no terminal 2. O sobrinho mencionado no diálogo é o acusado FABIO ARRUDA. Apesar de eu ter acertado a vigilância no terminal 2 com FRANCISCO, como este ia parar, futuramente, nós ficávamos monitorando, para os passageiros chegarem e não terem problemas no desembarque com as mercadorias. Francisco ia parar porque seu amigo ia entrar em férias; não conheço esse amigo. Executado o áudio de 10/08/05 às 4:53:12 telefone 11 8119-3371 (fls. 198 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA nesse diálogo. Executado o áudio de 10/08/05 às 4:57:18 telefone 11 7819-9103 (fls. 198 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FABRÍCIO. O tio mencionado no diálogo é o acusado FRANCISCO DE SOUSA. Não sei quem é o careca de óculos mencionado nesse diálogo. Executado o áudio de 10/08/05 às 5:08:00 telefone 11 8119-3371 (fls. 198 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FABRÍCIO nesse diálogo, o qual estava observando quem estava no seletor; não me recordo se ele me falou se era o careca de óculos que estava no seletor. Eu estava no aeroporto esse dia, não me recordo de ter observado quem operava o seletor, porque nesse dia tinha terminal 1 e 2, não me lembro de onde eu estava. Executado o áudio de 10/08/05 às 5:17:04 telefone 11 7819-9103 (fls. 198 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FABRÍCIO nesse diálogo; salvo engano com ele desembarcavam também FABIO SANTOS e ANE. Executado o áudio de 10/08/05 às 5:28:34 telefone 11 8119-3371 (fls. 198 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO. Ele estava no aeroporto nesse dia, mas chegou atrasado para a vigilância, pois na realidade seu expediente começaria às 8 da manhã. Quando ele menciona pode mandar acredito que seja a mensagem SMS com o nome dos passageiros que estavam desembarcando. Executado o áudio de 10/08/05 às 5:30:28 telefone 11 8119-3371 (fls. 199 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FABRÍCIO nesse diálogo. Nos encontramos após o desembarque, conforme instruções que passei a ele. Executado o áudio de 10/08/05 às 5:25:04 telefone 11 8119-3371 (fls. 199 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER. A de sempre, de cabelo preto mencionada no diálogo é a funcionária da Receita que operava o seletor no dia. Executado o áudio de 10/08/05 às 6:52:16 telefone 11 8119-3371 (fls. 200 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz mas não me lembro de quem era meu interlocutor. Ouvei o nome ANDI, mas não reconheço a voz dele, não tenho certeza. Salvo engano YONG estava viajando para AWIN, e ANDI costumava servir como tradutor para eu poder me comunicar com ela; YONG não estava chegando no aeroporto nesse dia. Executado o áudio de 10/08/05 às 6:54:20 telefone 11 8119-3371 (f 200 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANDI, pois agora sua voz está nítida; ele estava no aeroporto, assim como eu. YONG estava chegando, trazendo mercadorias para AWIN, melhor dizendo, ele trazia alimentos, sei disso porque abri essa bagagem e vi o conteúdo. Indagado se ratifica o conteúdo das declarações pertinentes aos áudios exibidos anteriormente nos autos 6526-5, conforme consta deste depoimento, declarou: Ratifico integralmente o que disse sobre esses aspectos. Não me lembro dos nomes dos passageiros que viajaram para HELENA; pode ser que esses nomes constem de mensagens SMS. Às perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, respondeu ele: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VÁGNER vendia passagens para eles. Pela defesa do acusado ANDRÉ LOPES DIAS, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado CHEUNG KIT HONG, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, nada

foi perguntado. Pela defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MARIA DE LOURDES MOREIRA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER e de FRANCISCO em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, na sua grande maioria falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Ouvido perante a autoridade policial, Wagner Alves Guedes (fls. 173/174), em síntese, afirmou que era proprietário da agência de viagens ROUTE EXPRESS havia cerca de três anos (na ocasião) e que há cerca de um ano atrás (na ocasião) LEE começou a adquirir passagens para a China na sua agência sempre em nome de terceiros, mas pagas por eles; que tais passagens eram adquiridas, inicialmente, quinzenalmente, sendo que nos últimos dois meses Lee passou a comprar tais passagens toda semana; Lee dizia que era comerciante e que os passageiros eram seus funcionários; LEE sempre exigia que os retornos das viagens à China fossem em dias específicos, sendo que as de ida eram realizadas em qualquer data. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER E FRANCISCO, na condição de Agentes de Polícia Federal, experientes e antigos na carreira, proporcionavam, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Veja que, no presente caso, especificamente, há intenso envolvimento de LEE na compra das passagens aéreas das cinco pessoas que viajaram à China no dia 03/08/2005, inclusive negociando valores com WAGNER, da Route Express. No dia 03/08/2005, LEE, inclusive, foi buscar LAM SAI MUI YANG (ANE), CHEUNG KIT HONG (LUIS), para levá-los ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, acompanhando-os no embarque, conforme Informação Policial nº 129/05, acima reproduzida. Veja que na residência de CHUNG CHOUL LEE foi apreendido um papel contendo os nomes de LAM SAI MUI YANG e CHEUNG KIT HONG, conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados (item 6.8) acostado às fls. 1226/1240 e link da página 234 do RPI III (fl. 2717). Além disso, durante a estadia dos viajantes na China, FÁBIO SOUSA ARRUDA ligou para LEE de lá, no dia 05/08/2005, às 09h44min53s, ocasião em que conversaram sobre o problema no visto do FÁBIO SANTOS DE SOUSA (visto vencido), bem como a possibilidade de enviá-los a Hong Kong. Nos dias 07 e 08/08/2005, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA também ligou da China para LEE para reclamar da longa espera em Frankfurt, tudo a demonstrar que LEE estava completamente envolvido na viagem das mulas, sempre zelando pelo bom andamento da empreitada criminosa. Assim, tem-se que algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Além disso, LEE

mantinha contato direto com os Agentes de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA, tudo para garantir o sucesso das interações ilícitas. A ligação entre eles (LEE e VALTER e LEE e FRANCISCO) restou muito nítida. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre LEE e VALTER e LEE e FRANCISCO com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER e FRANCISCO não poriam em risco os seus nomes e os seus cargos públicos. Em todas as conversas entre LEE e VALTER e LEE e FRANCISCO é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA na quadrilha Quando interrogado em Juízo, FÁBIO SOUSA ARRUDA afirmou que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade respondeu que: Que é casado há seis anos. Que tem uma filha de três anos. Que trabalha como despachante na empresa Porto Minas desde 1996. que não é empregado registrado. Que recebe em torno de R\$ 500,00 mensais. Que a Porto Minas trabalha com processos de naturalização de estrangeiros, requisição de guias de passaportes, serviços de despachantes voltados para serviços da Polícia Federal. Que a esposa do interrogando esta desempregada há oito meses. Que trabalhou como doméstica durante 12 anos. Que a única fonte de renda do interrogando é o trabalho na Porto Minas. Que nunca foi processado. Que é sobrinho do Agente da Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA. Que conheceu o réu David na Porto Minas onde ele levou estrangeiros para regularizar a situação deles no país. Que conheceu o réu David em 1998. Que o David de vez em quando ainda utiliza o serviço da Porto Minas. Que o dono da Porto Minas é Joaquim Orlando Moreira. Que a Porto Minas fica localizada na avenida Prestes Maia, 724. Que o tio do interrogando, o APF Francisco não frequenta a Porto Minas. Que não é verdadeira a imputação constante da denúncia. Que não tinha conhecimentos do embarque desses chineses. Que o seu telefone celular era nº 85, alguma coisa, que não se recorda. Que essa linha telefônica não está em nome do interrogando. Que comprou o chip de um colega e começou a usar o telefone. Que não se recorda de quem comprou esse chip. Que o comprou há mais de ano e tem usado regularmente. Conheço o réu Chung Choul Lee em razão de um escritório de despachante que sempre frequentei Porto Minas. Fui apresentado a ele pelo meu tio Francisco de Sousa. Na empresa Porto Minas fazia serviço de banco, datilografava. Fazia passaporte de clientes quando a Polícia Federal se localizava próxima. Não conhecia Maria de Lourdes Moreira, nunca falei com ela por celular nem tampouco quanto aos demais réus - Marcio Knupfer e Marcio Chadid. Conheci Margarete depois de preso. Conhecia David San Yan da Prestes Maia, pois ele levava pessoas para fazer documentação, ele levava já a documentação de tais pessoas com suas respectivas fotos. Às vezes meu tio FRANCISCO DE SOUSA (APF) me pedia para depositar algum dinheiro na conta dele e disse que só tinha tal dinheiro em casa. Não cheguei a depositar nem forneci para ele. Não éramos sócios. Às vezes quando eu precisava de dinheiro ele me emprestava, eu ia até a casa dele e pegava o dinheiro. Não sei se tais contas foram contabilizadas. Não sei se meu tio tinha proximidade aos réus Maria de Lourdes Moreira, Marcio Knupfer e Marcio Guerra. Conhecia o réu Valter Santana de vista. Em minha residência foram apreendidos 3 telefones, somente usava o meu da marca NEO. Não foi apreendido dinheiro em minha residência. Foi apreendido o extrato de conta poupança da minha mulher. Minha esposa trabalhava 12 anos na casa de família como doméstica. Quando fui ouvido na Polícia fui muito pressionado. Não confirmo o depoimento realizado extra judicialmente. Não fui ouvido na presença do meu advogado. Fui para China algumas vezes a pedido da mulher Wang. Trazia relógios de parede, rádio relógio. Fui à China 8 vezes, sempre a pedido de Wang. Utilizava-me do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. O esposo de Wang ficava sempre do lado de fora, mas não sei seu nome chinês. Meu tio não tinha participação nestes fatos. Os auditores eram diferentes. Não me recordo qual auditor eu passava. Eu retirava passagens através de Lee porque ele conseguia mais barato. Não sei se Lee era sócio de Wang. As compras realizadas na China não eram realizadas por mim. Trazia as malas cheias. Somente verifiquei uma vez e percebi que eram relógios, duas malas cheias de relógios. Viajava para China sozinho. Meu tio também é conhecido como Chico Mineiro. Conheci Carlos Alberto, Caca, através do meu tio quando tomávamos café. Já passei na alfândega por varias pessoas. Fui retido uma única vez e a mercadoria ficou apreendida e não a consegui de volta. Não respondi por nada. Furneci ADI para Wang e não sei se ela retirou. Não sei se ela retirou. Recebia US\$ 500 dólares por viagem para China. Não sei se era fornecido gratificação para o pessoal da Receita. Eu nunca forneci. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apenas conhecia Lee, ele não era meu patrão. Lee tinha um escritório próximo ao Porto Minas, escritório de advocacia de seu irmão. Quando ele ia para o seu escritório, ele passava pela Porto Minas. Não tinha relação com Valter Santana. Conheço Fabricio Arruda Pereira, meu primo. Não tínhamos negócios juntos. Apresentei Fabricio para um chinês, cujo nome não me recordo, para viajar porque ele estava desempregado e ele foi viajar. Conhecia esse chinês das Prestes Maia. Não recebi qualquer comissão para apresentar Fabricio para o chinês. Conheço Fabio Santos Souza. Apresentei-o para o chinês Jaimin. Conhecia Jaimin da Galeria Pajé. Não conheço Fabio Silva Santos. Conheci André Lopes Dias quando ele trabalhava na loja de rádios, quando fui colocar um som no rádio de minha mulher. Não tinha negócios com André. Não tenho conhecimento se André fez alguma viagem para China, Não o convidei para viajar para China. Não o apresentei para nenhum chinês. Não conheço Maria Aparecida Rosa, vulgo loira, só a conheci na prisão. Não conheço o TTN Manuel dos Santos Simão. Não conheço Antonio Henrique Pereira Leite. Só conheci Wang Xiu, vulgo Cida, na prisão. Não conheço Chung Kit Hong, nem a chinesa LAM SAI MUI YANG, apelido Ane. Não conheço Yan Rong Zheng. Não conheço Lin Qiong Yan. Não conheço a chinesa Pan Jie Jiao. Não conheço Yu Ming. Não conheço Geliene Quintino Ramos. Não conheço Edson Santos. Não conheço Yong Sheng Chng. Conheço Sandro Adriano Alves que

trabalha na Porto Minas. Soube que Sandro foi preso pois ele ligou no escritório de manhã. Não me recordo do motivo da prisão. Não tenho conhecimento da escala de plantão do meu tio, Francisco de Sousa. Não vendia as mercadorias importadas. Entregava a mercadoria para Paulo no Aeroporto. Ele me encontrava sozinho e às vezes me dava carona as vezes não. Recordo-me que Lee fui juntamente com Paulo me buscar no Aeroporto. Nunca ingressei na Alfândega sem ter viajado. Nunca entreguei dinheiro ao APF FRANCISCO DE SOUSA por ordem de Lee. Wang também pagava as despesas do hotel na China. Quem marcava os dias das viagens era Paulo. Não sei explicar por que tinham dois formulários de declaração de bagagem em minha casa, provavelmente, peguei-as em minha última viagem. Não comprava minhas passagens diretamente na agência de viagem. Uma vez troquei o número do voo na minha DBA, a pedido do Paulo, por telefone, quando desembarquei no Brasil. Nunca arranquei etiqueta de bagagem. Tocado o áudio do dia 30/06/2005 às 18:50 - telefone 11 7819-9136: não reconheço minha voz na conversa nem do outro interlocutor. Nunca usei o ramal ora descrito. Tocado o áudio do dia 13/07/2005 às 16:34 - telefone 11 8465-6352: não reconheço a minha voz e não me disponho a fornecer material de voz para perícia. Não me recordo de ter me referido ao Lee como Rafa. A vista das folhas 163 não reconheço tais pessoas nem as fotos de fls 164. Reconheço Fabrizio Arruda nas fls. de 165 (foto de baixo), mediante da análise da foto também no monitor. Não conheço as demais pessoas. Não conheço a mulher das fotos de fls. 166. A vista da foto de fl. 169 me reconheço na foto de camisa escura do lado direito. Não reconheço a outra pessoa. A vista de fls. 170 me reconheço na foto mas não reconheço a pessoa que está ao meu lado. A vista das fls. 171 reconheço a minha foto. Tocado o áudio do dia 01/08/2005 às 14:47 11 7819-9136: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/08/2005 às 10:40 no telefone 11 7819-9136: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/08/2005 às 13:54 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/08/2005 às 16:29 11 9521-1677: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 03/08/2005 às 13:04 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor, nem do meu tio APF Francisco nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 05/08/2005 às 09:44 11 8119-2371: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recordo se liguei para o meu tio APF Francisco para informar alteração da minha data de retorno. Não me recordo quando voltei. Não me recordo se Fabrizio foi me buscar quando retornei ao Brasil. Não conheço Paulo Cristiano Schuster nem Valdinei Ferreira de Sousa. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu FÁBIO SOUSA ARRUDA o interrogando disse: Em relação a mala que averigui cheia de relógios, de tamanhos variados de pulso e de parede. Que fui levado de manhã e levado para a sede da Polícia Federal às 07:30. Que não tem certeza mas imagina que foi só ouvido no dia seguinte e seu interrogatório começou às 10:00 da manhã e terminou às 16:00 pois foi interrompido em razão de um problema no monitor que o interrogando acredita que ocorreu pelo fato de que o Delegado bateu muito na mesa durante o ato. Antes estava preso na carceragem da Polícia Federal e atualmente estou no Marrey. Senti grandes diferenças de estrutura de presídio Não houve perguntas da Defesa do réu Chung Choul Lee. Conforme se verifica, FÁBIO SOUSA ARRUDA não reconheceu como sua a voz em nenhum dos diálogos apresentados em audiência, tendo, inclusive se negado a oferecer sua voz para perícia. No entanto, não há dúvida alguma de que se trata dele em todos eles, o que se concluiu pela comparação que se pôde fazer entre a sua voz, proferida nas inúmeras audiências a que compareceu, e os áudios interceptados. Ademais, CHUNG CHOUL LEE, além de reconhecer sua própria voz, reconheceu a de FÁBIO SOUSA ARRUDA. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Ademais, o acusado não apresentou qualquer explicação para o fato dos diálogos terem sido interceptados de números de telefone celular que estavam em seu nome, limitando-se a negar genericamente que a voz não era sua. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FÁBIO SOUSA ARRUDA. De qualquer forma, ainda que se afaste a questão da autoria dos diálogos, FÁBIO SOUSA ARRUDA confirmou que viajava à China, trazia de lá mercadorias e passava pela Alfândega pelo canal NADA A DECLARAR, pelo que recebia US\$ 500,00. Mencionou ter feito 8 viagens desse tipo, ou seja, para fins sabidamente ilícitos. Todavia, o acusado disse que não viajava a pedido de CHUNG CHOUL LEE, o qual conhecia de um escritório que frequentava, chamado Porto Minas, mas sim a pedido de uma chinesa chamada Wang. FÁBIO SOUSA ARRUDA asseverou, ainda, que adquiria as passagens através de LEE porque este as conseguia mais baratas. Essa afirmação de FÁBIO SOUSA ARRUDA coaduna-se, em parte, com as declarações de CHUNG CHOUL LEE em seu reinterrogatório. Há, ainda, a afirmação de FÁBIO SOUSA ARRUDA no sentido de que os passageiros provenientes de voos da China, com conexão em Frankfurt, que eram esperados por VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, trocavam o número do voo na DBA. Tal afirmação restou comprovada pelas Declarações de Bagagem Acompanha - DBA's - preenchidas por FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e LAM SAI MUI YANG (ANE) quando de seus respectivos desembarques, em 10/08/2005 (fls. 1625, 1626 e 1628). Eles, que eram passageiros do voo 8741, proveniente de Frankfurt (conexão de voo oriundo da China), declararam, falsamente, que

estavam a bordo do voo 8721 - Paris/São Paulo, com a finalidade de burlar a fiscalização, tudo previamente acertado entre eles. Veja que não há dúvidas de que nenhum dos passageiros fez mesmo conexão em Paris, já que em todas as conversas mantidas entre FÁBIO SOUSA ARRUDA, LEE e WAGNER, da Route Express, há sempre menção a Frankfurt, nunca a Paris. Ademais, essa instrução foi reiterada por LEE a FABRÍCIO na ligação do dia 08/08/2005, às 11h53min28s, 1178199103, quando FABRÍCIO ainda estava na China. Nota-se, ainda, que a DBA de fl. 1626 foi assinada por FABIO SANTOS DE SOUSA, mas não foi preenchida por ele: a cor da caneta e a grafia são diferentes. Nota-se, inclusive que no campo nome completo consta: FABIO SOUZA, com Z, e no campo assinatura, tem-se Fabio Santos de Sousa, com S, erro que a própria pessoa jamais cometera ao assinar o próprio nome. Tal fato harmoniza-se, perfeitamente, com o teor da conversa mantida entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e FÁBIO SANTOS DE SOUSA, no dia 02/08/2005, às 12h54min33s, quando o primeiro ligou para o segundo questionando se poderia viajar no dia seguinte. Quando FÁBIO SOUSA ARRUDA disse a FÁBIO SANTOS SOUSA que ele viajaria sozinho, este perguntou sobre o papel, ao que FÁBIO SOUSA ARRUDA respondeu que preencheria um para ele, que entregaria um pronto. No mesmo sentido, foi a declaração de CHUNG CHOUL LEE em seu reinterrogatório. A título de ilustração, o mesmo procedimento ocorreu nos autos nº 2005.61.19.006474-1, onde há a Declaração de Bagagem Acompanha - DBA - preenchida por FÁBIO SOUSA ARRUDA quando de seu desembarque, em 13/07 (fl. 1227 daqueles autos). Ele, que também era passageiro do voo 8741, proveniente de Frankfurt, declarou, falsamente, que estava a bordo do voo 8721 - Paris/São Paulo, com a finalidade de burlar a fiscalização. Todavia, no presente caso, verifica-se um envolvimento muito maior, do que de uma simples mula, de FÁBIO SOUSA ARRUDA no esquema criminoso. As conversas são, por si só, bastante esclarecedoras: revelam uma enorme preocupação do acusado, não só com a sua, mas com a viagem das outras mulas. O acusado manteve contato com WAGNER, da Route Express, nos dias que antecederam à viagem, a fim de providenciar passagem para ele e outras pessoas. FÁBIO SOUSA ARRUDA conversou, ainda, com LEE e com FÁBIO SANTOS DE SOUSA, tendo, inclusive cooptado este último para a viagem do dia 03/08/2005, ocasião em que disse que preencheria o papel para ele. Aliás, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão - mandado nº 123/2005 -, foram apreendidos, na residência de FÁBIO SOUSA ARRUDA, formulários de DBA em branco, o que demonstra ser prática comum deste acusado preencher DBA para as mulas. Além disso, no dia do embarque, FÁBIO SOUSA ARRUDA telefonou para seu tio, o APF FRANCISCO DE SOUSA, para informá-lo de que três pessoas estavam saindo: F, F, F (Fabio, Fabio e Fabrício), de modo a já ajeitar a volta dos passageiros da China, com malas contendo mercadorias cujo valor excedia a cota legal, sem terem que passar pela fiscalização aduaneira. Portanto, nota-se que FÁBIO SOUSA ARRUDA era muito mais que uma mula: ele fazia a ligação entre CHUNG CHOUL LEE e seu tio, o APF FRANCISCO DE SOUSA, inclusive cobrando pela intermediação. Ademais, em sede policial, FÁBIO SOUSA ARRUDA confessou a prática delituosa e CHUNG CHOUL LEE, quando reinterrogado afirmou que FÁBIO SOUSA ARRUDA, além de já ter viajado, cooptava mulas. Embora tenha se retratado em juízo de tais declarações, certo é que elas possuem muito mais pertinência com a prova dos autos, do que a versão dada por FÁBIO SOUSA ARRUDA em juízo, que restou isolada do conjunto probatório. Portanto, está inequivocamente comprovada a participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA na quadrilha descrita na denúncia e analisada acima, no tópico atinente à materialidade desse fato. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha. Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMa. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006544-7, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1 e 2005.61.19.006540-0, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o

interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando sabe que seu sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha

autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece LAM SAI Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. Como afirmou anteriormente, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originou tais conversas e parte das demais mencionadas na denúncia, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da Operação Overbox, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, CHUNG CHOUL LEE confirmou que conversava com VALTER, nos diálogos apresentados em seu reinterrogatório. A acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, além de reconhecer sua voz em diversos áudios apresentados ao longo das audiências da Operação Overbox, também reconheceu a voz do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Do mesmo modo, o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA também apontou o envolvimento de VALTER JOSÉ DE SANTANA no esquema, embora não o tenha feito com todas as letras. Veja que LEE contata VALTER no dia 08/08/2005, às 1h23min09s, e diz: O próximo aí agora, vai ter dois agora e eu acho que vai ter mais um. Ta bom?. LEE fala, ainda: Aí, lá pelas duas e méis eu já tenho todos os dados e passo uma mensagem pra você. VALTER, então, pede para LEE passar hoje e completa: foi bom você ter avisado. Assim, depois das duas e meia, às 18h57min11s, já de posse dos dados, LEE passou uma mensagem para VALTER: Yong sheng cheng h Paulo cristiano Schuster valdinei Ferreira de Sousa (3) af. No mesmo dia, às 20h07min24s, 118494 5604, VALTER ligou para LEE confirmando o recebimento da mensagem. Obviamente que tais dados tratavam-se dos nomes dos passageiros que desembarcariam no Aeroporto Internacional de Guarulhos e que não deveriam ser fiscalizados na Alfândega. Tanto é que no dia 09/08/2005, às

18h46min45s, 1178199103, LEE e VALTER se falam, ocasião em que VALTER diz: Bom, pra amanhã, cara. Vamos ver quem é que vai estar lá, viu. Pode ser a mulher, a loira ou o rapaz moreno, lembra da outra vez?.E mais, quando LEE pergunta se VALTER estará lá, VALTER responde que é capaz de ir lá amanhã. Os acusados ainda conversam sobre o loiro que entrará em férias no dia 15, tudo a demonstrar a preocupação de VALTER com o sucesso da empreitada criminoso. Assim, no dia do desembarque (10/08), às 05h25min04s, 1181193371, VALTER telefonou para LEE, a fim de passar a instrução de quem estaria lá, na Alfândega. LEE perguntou: Quem é que vai? e VALTER respondeu: É a de sempre. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando das internações ilícitas. O fato é que os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociatas da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia, MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006476-5, 2005.61.19.006391-8, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006395-5, 2005.61.19.006397-9 e 2005.61.19.006528-9, onde declarou, respectivamente: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu Valter José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o Valter comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o Valter solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o Valter dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. Que a interroganda e o Valter passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o Valter passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré Maria Aparecida Rosa é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe aonde a Maria Aparecida Rosa mora mas a interroganda já foi à casa dela. Que em uma oportunidade a Maria Aparecida deu uma carona até à casa dela e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a Maria Aparecida acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que provavelmente

deveria estar trabalhando no dia 07/06/2005 mas pelo que lembra devia estar trabalhando no terminal 1 pois não se recorda dessa apreensão mencionada na denúncia. Que o Valter nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que desembarcavam. Que já viu o Valter na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o Valter entregando DBA's dos passageiros para os fiscais. Que na hora do acúmulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que não se refere à ré Maria Aparecida Rosa como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o Valter no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do Valter nenhum pedido para que facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora Maria Aparecida Rosa no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à Maria Aparecida Rosa até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da Maria Aparecida ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não poderia ocorrer. E que os relatórios de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio knupfer. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do Valter e também não pode desse local ver se o Valter estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a Maria Aparecida estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré Maria Aparecida Rosa comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual ele não concordava com o procedimento que havia determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a Maria Aparecida Rosa não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queriam que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a Maria Aparecida Rosa perguntou à interroganda alguma coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a Maria Aparecida Rosa teve problemas com esse procedimento. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas pó admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Saso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre Valter e Lee a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a Maria Aparecida mas que tem certeza que a Maria Aparecida não conhecem essas pessoas que conversavam. E também porque a Maria Aparecida não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio knupfer que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o Knupfer e há também o José Marcio que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da Maria Aparecida Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida

Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 06 a relativa a internação ocorrida no dia 21/07/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A vista das fls. 285, averiguo que se cuida de documento de nota de plantão interno, e como tal estava de plantão no dia 21/07/2005, mas não quer dizer que estava no terminal 1 ou 2, porque poderia ser designada para um ou para outro de acordo com o movimento do aeroporto, durante o expediente do plantão. O plantão ordinariamente inicia as 21 horas de um dia e vai até as 21 horas do dia seguinte. Não me recordo se nesse dia exercia as funções no seletor em outro período além do relatório do documento de fls. 275. Apresentado o áudio do dia 21/07/2005, as 08:23:15, 1184945604, acredito que seja eu um dos interlocutores dessa conversa, tratada com Valter. Não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho. Valter me disse que um dia passaria no aeroporto e me levaria para tomar um café, não sei se era isso o que ele faria. Quanto ao café brasileiro não sei se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. Valter nunca me prometeu vantagem alguma e nem nunca me prometeu nada desse tipo relativo a facilitação de descaminho. Ele não me informou dados específicos de uma pessoa vindo do Vão Delta. Não me encontrava muito com Valter no aeroporto. Nunca fiz nenhuma proposta a colega de trabalho Maria Aparecida Rosa referente a facilitação de descaminho. Não imaginava o cometimento de eventuais delitos por parte de outras pessoas, especialmente o Valter, tida como autoridade. As DBAs após o termino de plantão são arquivadas não por mim, ficam a disposição da Secretaria da Receita Federal. A vista ao documento de fls. 272 não tinha conhecimento do item 10 - 40 declarações de bagagem. Não foi de propósito, acredito que estavam lá juntamente com outro documento. Tenho de serviço público mais de 34 anos e vou explicar a origem dos cento e onze mil dólares, adquiridos em razão do trabalho. Sempre tive minha poupança em dólar. Retiro do banco e compro em dólar. Não declarava tais fatos em minha declaração de imposto de renda. Operava com vários doleiros, via de regra no paralelo. Até tinha alguns contratos de câmbio. Não sei o nome dos doleiros, comprei em vários lugares, inclusive em companhias de turismo. Não conheço os réus Margarete, nem Gennaro, nem Marta de Cássia e nem André Luiz Volpato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira, a interroganda disse que: Vinha fazendo poupança a muito tempo desde 1989. Recebi alguma herança pelo fato da morte de minha mãe, no ano de 1989. Economiza algum dinheiro fora do banco. Operava tão somente no Banco do Brasil e Banespa. Recebia tão somente pelo Banco do Brasil. Sacava do banco e fazia compra quando o dólar estava baixo. Fazia minha poupança em dólar. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 14/05/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 13/05/2005, 17:15:31, 1198743595 e 99973254, a voz que ouvi é minha em uma conversa que fazia com Valter. Em encontro que fiz com Valter não tratei de nenhum tema de facilitação de descaminho. Acredito que estava com a saúde debilitada e iria solicitar uma carona para o Valter. Não me lembro de ter visto o Valter nesse dia, eu via pouco o Valter lá. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Não forneci as escalas de plantão ao réu Valter mas ele poderia deduzir a sincronia dos plantões de 24 X 72 horas. Tal como a praxe, o plantão do dia 07/06/2005 iniciou as 21 horas do dia 06/06/2005. Não me lembro se vi Valter nesse dia. Que estava sempre ocupada e recebia algumas vezes ligação de Valter para tomar um café ou um convite para almoço. Geralmente a bagagem extraviada era enviada a Receita pela própria companhia aérea ou o passageiro aguardava a chegada da mercadoria em outro vão no recinto do aeroporto e era submetida a fiscalização como qualquer outro sem maiores peculiaridades. Áudio do dia 06/06/2005, 18:33:03, 1198743595, reconheço como minha a voz em uma conversa com Valter. Os convites não se tratam dos dados do vô, nem de André Volpato Neto. A rigor nem me lembro do que se tratam esses convites. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 relativa a internação ocorrida no dia 26/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 17:28:42h, 1184945604, confirmo que falava com Valter nessa conversa. Acredito que era alguma coisa que havíamos combinado, não me lembro direito. Não sei o que queria dizer a expressão rota certa, não me lembro mais. A conversa não era sobre trabalho. Valter falava coisas do gênero que não dava para entender. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55h, 1184945604, confirmo a interlocução entre mim e Valter. Não me lembro do teor da conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:52:58h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. A irmã que mencionava era alguém que fosse mulher. Não sei se Maria Aparecida estava nesse dia no meu grupo. Eu me lembro que Valter andou pedindo para verificar coisas no Free Shop. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21:43:06h, 1184945604, parece que nesse dia o supervisor não foi e eu tinha que realmente delegar competências. A vista das fotos de fls 110 me parece a Maria Aparecida. Não prometi qualquer vantagem para Maria Aparecida facilitar eventual descaminho. Não vi o réu Valter passar nas dependências do aeroporto. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 19/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado áudio do dia 18/06/2005, 11:31:04h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Não me lembro no que me referi quando disse que as pessoas que me viram lá me reconhecem. Quando mencionei listagem de prova me referi a um Técnico da Receita que assumia competências delegadas a mando da chefia, em razão de um boato que ele averiguava a listagem dos nomes dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do vô em cotejo com as respectivas listagens de vôos, para verificar

se havia alguém irregular, de forma que ressaltai tal fato para o réu Valter, então, APF. Refiro-me ao técnico Atílio. Acredito que Atílio estava autorizado por alguém. Não me lembro se me encontrei com Valter nas vésperas do mencionado vôo. Não vi o Valter no dia 19/06/2005, ele pode até ter passado por mim, mas não me recordo. A vista das fls. 100, me reconheço nas duas fotos de baixo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/05/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 1198743595, áudio do dia 05/05/2005, 20:32:29, 1198743595 e do dia 05/05/2005, 21:42:12, 1198743595, não reconheço a pessoa apontada nessas conversas entre Margarete e Valter. Eventual informação que Valter obteve não foi por meu intermédio, porque a definição do Terminal que eu ficaria de plantão foi de última hora. Em princípio esclareço que a Cia Aérea do vôo é quem vai determinar o desembarque do passageiro pelo Terminal 1 ou 2. Geralmente a informação prestada pelo supervisor vem as 21 horas no início do plantão, mas nem sempre predomina para o dia seguinte. Trabalhei no ano de 2005 com mais frequência no Terminal 1, determinação esta não feita por mim. Não encontrei o réu Valter no dia 06/05/2005 pela manhã. No meu sentido nunca peguei uma DBA das mãos do Valter. Acredito que nesse dia havia um trâmite intenso nas declarações DBAs. Não acredito que a falta de etiqueta da companhia aérea na bagagem seja instrumento para facilitar a internação da mercadoria pela fiscalização mas sim para proceder o envio ao Terminal doméstico, através de outro tipo de fraude. Trabalhava partindo do pressuposto de que não havia o ingresso no Terminal de outras pessoas. Submetia o passageiro a fiscalização através de vários critérios de diversos perfis. A dimensão e quantidade de malas era um dos critérios para submeter o passageiro a fiscalização, dependendo da localização dele na fila em cotejo com os demais passageiros e respectivas malas. Na movimentação financeira de fls. 189 não tinha nada a temer com relação a investigação. É habitual eu recorrer as minhas poupanças em dólares para creditar tais valores no banco em conta corrente. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 29/07/2005 disse: Não conheço nenhum dos réus e nunca tinha ouvido falar de Lee antes do conhecimento desses feitos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Informei Valter que estaria de plantão nessa conversa porque havia me dito que em tal dia ele iria buscar uma autoridade e assim facilitaria seu desembarque em face do tumulto que é em dias de alta temporada ou quando tem operação da Receita Federal. Eu não era encarregada do cerimonial da Receita naquele dia, a Receita tem um encarregado do cerimonial próprio, mas geralmente outras autoridades de menor envergadura não recebem o tratamento do cerimonial e assim alguns agentes da polícia federal procuram agilizar o desembarço de tais pessoas. Quando disse para fazer a passagem só quando eu estivesse lá, não sei porque disse isso, talvez para que outros fiscais não criem caso com ele. Quanto as operações sempre correm boatos a respeito de sua notícia. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 07:11:55, 1184945604, os interlocutores sou eu e Valter. Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer. Geralmente as autoridades não pegam fila, mas dependendo do fluxo elas esperam um pouco e também pegam a bagagem na esteira dependendo da autoridade. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58:59, 1181193371, não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, pode ser eu mas há muitas pessoas por lá. Os outros fiscais auditores apontados no plantão, também ficam nos seletores, mas não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, cuja descrição pode não ser um auditor da receita, mas uma referência. Há hipóteses ainda em que o supervisor vem e toma conta do vôo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006432-7, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Chung Coul Lee, nunca ouviu falar no nome dele, que nunca ouviu falar nos apelidos Grande, Rafa e Lee. Que também não conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que não conhece David You San Wang. Que nunca recebeu qualquer tipo de proposta de benefício para que facilitasse a entrada de pessoas com mercadoria sem o pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 1196859926, disse a interroganda que não reconhece a voz das pessoas que estão conversando. Que a interroganda não tem nada do que se arrepender, visto que apenas cumpria sua missão no seu trabalho. Que nunca foi para o seu trabalho com o objetivo de burlar qualquer regra, frisando que não era ela quem escolhia onde trabalhar, havia uma determinação do supervisor nesse sentido. Que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentada a planilha de fls. 152, onde consta o nome da interroganda e alguns horários atuando no seletor, esclarece que tais horários configuram mera estimativa, pois surgem várias questões a serem resolvidas, como por exemplo ter que preencher um Darf, de modo que não permanece esse tempo todo no seletor. Que além disso não é uma coisa cronometrada no relógio. Que é normal que mais de uma pessoa fique trabalhando no seletor, de modo que nesse dia poderia estar acompanhada de um técnico ou auditor. Que não se recorda de quem especificamente estava acompanhada, pois é impossível se lembrar desses detalhes. Que nessa data, 15/06/2005, era alta temporada e poderia também haver gente de fora trabalhando no aeroporto. Que a interroganda nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem ao seu supervisor Marcio Knupfer, nem a qualquer outra pessoa, para facilitação de descaminho. Que a interroganda nunca recebeu qualquer pedido de Valter quanto a um passageiro específico, nem quanto a número de vôo. Que Valter é segurança do Ministro da Justiça, segundo ele falou, sendo que sua atuação só dizia respeito a isso. Que Valter as vezes perguntava para a interroganda se ela estava trabalhando no Terminal 1 ou 2, mas essas perguntas eram sutis. Que Valter não perguntava sobre o horário de trabalho da interroganda, até porque era sempre o mesmo, de vinte e uma horas de um dia até vinte e uma horas do dia seguinte.

Que dentre o seu plantão poderia atuar nos dois terminais. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que Valter nunca falou sobre pessoas que não fossem do meio da interroganda e de Valter. Que nunca falou sobre uma pessoa de nome Margarete. Que a interroganda não tinha como saber em que Terminal estaria trabalhando antes de chegar ao plantão. Que o supervisor também nem sempre chegava no horário, de modo que os próprios auditores tinham que se organizar e dar início aos trabalhos nos dois Terminais. Que dependendo da data havia outras mulheres que exerciam a mesma função da interroganda. Que a interroganda não tem como lembrar o que estava fazendo no dia 15/06/2005, às seis e vinte e três da manhã. Que nunca respondeu a qualquer procedimento administrativo. Que a interroganda recebeu o título de Honra ao Mérito Aduaneiro, em razão da maior arrecadação na importação no ano de 1999, salvo engano. Que não há como se constatar a falsidade de declaração constante em DBA, em razão do número de pessoas, bem como considerando que as pessoas já passaram pela Polícia Federal e parte-se do pressuposto de que são viajantes e não pessoas infiltradas naquele local. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006430-3, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Fabio de Souza Arruda. Que apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 84945604, disse que reconhece sua voz e que estava conversando com Valter. Que a interroganda não se lembra de que contrato fez referência no telefonema. Que também não se recorda por qual motivo ele foi em sua casa naquele dia, mas diz que Valter costumava ir até lá quando passava por perto. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:03:24, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e afirma que estava falando com Valter. Que não se recorda da conversa que mantiveram naquele dia. Que era algo referente ao trabalho de Valter, que poderia haver algum problema, mas não sabe ao certo. Que a preocupação de Valter segundo entendia a interroganda é que ele gostaria que lhe fosse facilitada a passagem referente a autoridade que ele tivesse que pegar, pois Valter é uma pessoa tímida. Que não tem outros esclarecimentos quanto a esse áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que Valter nunca pediu que a interroganda facilitasse a passagem de uma pessoa específica, nem mesmo de Fabio Arruda. Que a interroganda esclarece que quanto a menção de que Valter deveria estar no aeroporto no dia seguinte, feita no áudio de 30/06/2005, 22:03:24, isso se dá porque a interroganda não iria abandonar seu posto para facilitar a passagem da autoridade que estaria sob responsabilidade dele, ele deveria ir ao aeroporto para isso. Que a Receita só tem serviço de cerimonial para autoridades importantes, mas a interroganda no seu íntimo, achava que Valter poderia estar no aeroporto todo dia, já que era segurança do Ministro. Que a referência à casa 1 feita nesse áudio pode ser ao Terminal 1, mas também pode ser referência a sua casa da Rua Ibiçuaú, já que nesse período estava mudando de apartamento. Que estava mudando aos poucos. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que a interroganda não tem mais nada a acrescentar a respeito do áudio do dia 30/06/2005. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006466-2, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não conhece Fabrício Arruda Pereira. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava falando com Valter. Que não se lembra a que se referia sobre movimento extra. Que nesse dia a interroganda estava deixando o consultório médico, do Dr. Arnaldo, onde tinha feito um procedimento para subir a pele do rosto, eis que como teve paralisia facial, sua vista estava muito prejudicada. Não houve perguntas formuladas pelo MPF. Não houve perguntas formulada pela Defesa. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006468-6, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não tem conhecimento de qualquer acerto que tenha sido feito por Valter, frisando que nunca o autorizou a celebrar qualquer acordo em seu nome. Que não conhece André Lopes Dias. Que Maria Aparecida Rosa é colega de trabalho da interroganda. Que Maria Aparecida fez parte da mesma equipe da interroganda durante um certo tempo, não sabendo precisar se no final de junho estavam efetivamente na mesma equipe, precisaria olhar na escala. Que além disso eram feitas alterações tanto pelo supervisor quanto pelo chefe. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21h43, 11 99760805, disse a interroganda que reconhece sua voz e que estava falando com o Valter. Que a referência a delegar competências diz respeito a competências de trabalho. Que poderia se tratar da hipótese da interroganda ter sido avisada que o supervisor não iria naquele dia. Que se deixava no ar, ou seja, subentendido que a interroganda assumiria a função de supervisora na falta do supervisor, mas isso nunca foi dito expressamente. Que isso foi comentado com Valter porque as vezes ele se oferecia para dar carona à interroganda. Questionada sobre algo mais a declarar na teve a declarar, nada acrescentou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que reconhece a sua assinatura no documento de fls. 198. Que só na última hora ficava sabendo que iria assumir a supervisão. Que na qualidade de supervisora a interroganda fez a distribuição dos auditores entre os dois Terminais. Que nos dias seguintes a 27/06/2005 Valter não entregou qualquer quantia em dinheiro para a interroganda. Que a interroganda não ofereceu qualquer tipo de vantagem a Maria Aparecida para que ela facilitasse o descaminho. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que era muito ocasional a interroganda ocupar a função de supervisora. Que mesmo na hipótese de férias do supervisor não existia uma pré determinação de que seria o substituto. Que só se sabia que iria ocupar a supervisão no dia do plantão, e era tudo verbal. Que era por ordem superior a escolha do supervisor. Que enquanto supervisora a interroganda procurava ir tanto no Terminal 1 quanto no 2 para conferir o andamento do trabalho, pois não podia haver fila, o fluxo tinha que andar rápido. Que a interroganda delegava competências a pessoa que estivesse no grupo, e não especificamente a um auditor, no caso a Maria Aparecida. Que a interroganda, na qualidade de supervisora foi a responsável pela distribuição dos fiscais, enquanto atuou na supervisão. Quer a interroganda acrescentar que caso algum fiscal se atrase para o plantão, os que estão já trabalhando assumem aqueles papéis. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos n. 2005.61.19.006426-1, relativa a prática dos crimes

constantes nos arts. 288 c.c 318, do Código Penal, disse: Que a respeito do convite, imaginou a interroganda que se tratava de um convite para ir ao teatro, tanto que perguntou se era para amanhã. Que a interroganda não conhece Cleber Santana. Que a interroganda conhece Manuel dos Santos Simão. Que ele é Técnico da Receita Federal e em maio de 2005 ele trabalhava com a interroganda. Que o papel do técnico não é ficar no Terminal, mas em razão da insuficiência de auditores, as vezes o supervisor o mandava para o Terminal. Que os técnicos também têm atribuição para atuação na bancada, também na parte de apoio, por exemplo elaboração de escalas. Que o técnico executa as atividades, mas não é o responsável por elas. Que o supervisor daquele dia, o Alexandre, é muito atuante, fica indo de um Terminal para o outro e assumia alguns guichês de surpresa. Que o Terminal 2 é o que tem maior fluxo de passageiros e onde acontecem as maiores ocorrências, em razão da qualidade dos vôos, pois por ali desembarcam as cias. aéreas mais importantes. Que a interroganda não sabia que Manuel conhecia Valter. Que nada sabe a respeito das atividades deles. Que a interroganda não fez nenhuma combinação com Valter, nem com qualquer outra pessoa. Que a interroganda não conhece Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jiao. Quer esclarecer a interroganda que há tempos atrás a escolha das pessoas que seria submetidas a fiscalização levava em conta o fato de serem orientais. Que os orientais sempre eram levados para a fiscalização pois costumavam trazer muito material para comercio. Que com o tempo foram observando que os orientais estavam trazendo pouca bagagem, motivo pelo qual deixaram de ser sempre fiscalizados, haja vista que se pensava na relação custo x benefício de uma viagem tão cara e apenas uma malinha pequena. Que mesmo para aqueles que traziam muita bagagem, não estava compensando essa fiscalização, ou seja, os orientais acabaram sendo tratados como qualquer outra pessoa. Que apenas tomou conhecimento através desses processos da entrada de pessoas naquela área restrita do aeroporto para que pessoas que não tivessem viajado sássem cada uma com uma mala. Que a bagagem também poderia ser desviada pelo desembarque doméstico, de forma que não seria submetida à fiscalização da Receita. Quer também frisar que atualmente os auditores tinham a concepção de que quem sai do Brasil não o faz para buscar mercadorias lá fora, pois no Brasil tem tudo. Quer também frisar que é irrisória a arrecadação na área internacional, tanto assim quando uma equipe arrecada mais de onze mil reais, acha que arrecadou muito. Que essa arrecadação também se dá porque as pessoas declaram o que estão trazendo. Quer também frisar que já participou de equipes em que quase todos os passageiros eram fiscalizados e a arrecadação era muito baixa. Quer também frisar que se está ocorrendo descaminho no aeroporto de Guarulhos, isto não está ocorrendo na ala internacional. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia, ao contrário, tem em bom conceito Alexandre e Eberson. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que a interroganda nada recebeu de Cleber, haja vista que nem o conhece. Que os tais convites nunca chegaram. Não houve perguntas formulada pela Defesa da interroganda, nem pela Defesa do réu Manuel dos Santos Simão. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos do processo n. 2005.61.19.006472-8, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que com relação ao fato de que a interroganda disse para que todos esperassem, isso só pode dizer respeito ao fato de alguém ter esquecido alguma mala dentro do Terminal e queria retornar para pegar. Que a interroganda deve ter falado com o chefe, isto é, Knupfer, que provavelmente também disse para que esperasse. Que a interroganda transmitiu o recado, mas acabou esquecendo por causa da confusão toda. Que pela manhã o aeroporto é uma confusão tão grande que as coisas acontecem e a gente só se lembra disso em casa. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter, mas não se recorda desse telefonema. Que a interroganda não sabe qual relevância tem isso para Valter, ou seja, de que uma pessoa (amiga) tenha sido tirada do Raio X. Pode ser que Valter estivesse chamando a interroganda para tomar café. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter. Que não estava preocupada com nada, sendo que perguntou apenas para saber se as pessoas que tinham deixado malas no Terminal, já as tinham achado. Que nesse dia a interroganda teve tempo para perguntar a Valter no mesmo dia sobre o ocorrido. Que nesse dia não era a interroganda que estava no controle do Terminal. Que nesse dia estava mais livre, provavelmente estava no Raio X. Que a interroganda disse que não sabia a que Valter se referia quando disse a pessoa do 1, e nem se preocupou em saber. Não houve perguntas da Defesa, mas foi solicitado que se consignasse que os áudios do dia 09/07/2005, 05h28, não foram exibidos. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 dos autos do processo n. 2005.61.19.006474-1, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23h32, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava conversando com Valter. Que 1º andar diz respeito ao Terminal 1 e 2º andar ao Terminal 2. Que possivelmente Valter estivesse com algum problema pessoal que queria resolver no aeroporto. Que amigo é uma pessoa que já tem certo tempo de alfândega, a quem se pode recorrer e ter um tratamento melhor, conseguir um resultado melhor. Que conhece Marcio Chadid Guerra, dizendo que ele é auditor fiscal, que trabalhou na mesma equipe que a interroganda. Que Marcio tem muito tempo de alfândega e é uma pessoa muito agradável, simpática, que procura atender a todos muito bem. Que também considera amigo na descrição feita anteriormente, Marcio Knupfer. Que Valter não disse para a interroganda qual era o problema que ele teria que resolver. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Quer frisar, ainda, que não foi para o aeroporto para praticar qualquer crime. Que nunca quis sequer trocar de equipe para nunca se pensar qualquer coisa a respeito dela. Não houve perguntas do MPF. Não houve perguntas da Defesa. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 dos autos do processo n. 2005.61.19.006526-5, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, do Código Penal, disse: Que a interroganda não conhece Pan Jie Jiao e não facilitou qualquer coisa para essa pessoa. Que pela descrição da denúncia essa pessoa tinha apenas uma mala, o que não indica perfil de pessoa a ser abordada. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse:

Que a interroganda não se lembra de ter encontrado Valter em ocasião alguma, no aeroporto. Que lembra-se da figura dele no aeroporto apenas de costas. Que nunca a interroganda tomou café com Valter, no aeroporto, pelo que se lembra. Que também de cinco em cinco minutos todo mundo chama todo mundo para tomar café. Que a interroganda não se recorda de ter usado uma calça de cor abacate. Não houve perguntas da Defesa. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 dos autos do processo n. 2005.61.19.006540-0, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c 69 (duas vezes), todos do Código Penal, c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Wang Xiu, vulgo Cida, nem Cheung Kit Hong, vulgo Luis, nem André Lopes Dias, nem Dan Jin Xiu. Que nada sabe dizer a respeito dos fatos descritos na denúncia. Que nada recebeu de ninguém e nem ninguém lhe propôs nada. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que a interroganda não ofereceu qualquer tipo de vantagem ao auditor Knupfer para facilitar o descaminho. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02, 1184945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e que estava conversando com Valter. Que nesse áudio foi misturado assunto doméstico com assunto da repartição. Que o amigo é uma pessoa a quem Valter podia procurar que poderia ajudá-lo, caso Valter precisasse. Que a interroganda não lembra mais quem é o citado amigo. Que não sabe porque disse que Valter deveria evitar ir ao aeroporto, mas frisa que realmente não é bom a pessoa ir ao aeroporto sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que não se recorda de estar trabalhando no dia 25/07/2005. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 12 dos autos do processo n. 2005.61.19.006544-7, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (cincovezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda afirma que foi denunciada por conhecer o Valter e trabalhar na Receita Federal. Que não fez nada de errado. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não sabe dizer se encontrou o Agente Valter no dia 09/08/2005. Não houve perguntas da Defesa. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. Especificamente em relação ao presente caso, MARIA DE LOURDES disse que foi denunciada por conhecer VALTER e trabalhar na Receita Federal e que não fez nada de errado. Todavia, não apresentou nenhuma justificativa plausível para os diálogos apresentados. Na verdade, se levados ao pé da letra, as conversas não fazem o menor sentido, sendo desconexas, se analisadas de forma isolada. Veja a conversa mantida com VALTER no dia 09/08/2005, às 13h06min51s, 1184945604: Valter: Oi. Lourdes: Alo, sou eu. Valter: Oi tudo bem? Eu tentei falar com você ontem. Lourdes: É. Valter: Ta faltando um negócio ai, um pouquinho. Lourdes: Escuta, eu acho que você vai ter que ir lá, viu? Valter: É né? Lourdes: Naquela festa, porque eles fizeram... eu conversei com uma amiga que trabalhou ontem. Valter: Ahn. Lourdes: Foi lá ontem. E ela disse que eles colocaram lá aquelas pessoas lá que eu falei pra você. Valter: Certo? Lourdes: Certo. Acho que eles estão chegando seis da manhã. Valter: É né? Ta bom, eu vou lá. Vou lá. Lourdes: Então você vai ter que ir. Valter: Ta, sem problema, eu vou lá participar dessa festa. Ta bom. Ta bom. Lourdes: Eu to na cabeleireira e estou chegando agora umas cinco horas, para receber aquela visita. Valter: Hoje também eu tenho umas coisas pra fazer lá e eu vou ver se passo umas duas, três horas. Ta? Lourdes: Ta, se eu não estiver eu estou aqui na cabeleireira e eu me encontro com você lá fora. Valter: Ta bom, ta bom, vou ver se eu passo lá hoje. Você vai sair daí uma duas e meia mais ou menos? Lourdes: Eu acho que umas três horas eu estou pronta. Valter: Ta bom então, vou ver se eu passo então. Ta bom, tchau. Se analisada literalmente, o diálogo é completamente desconexo: que ligação existe entre uma festa, a amiga que trabalhou ontem e pessoas que estão chegando às seis da manhã? Ademais, VALTER concordou em passar lá e disse que tinha coisas para fazer lá. Lá onde? Na festa? Ademais, às 22h34min03s, 1184945604, MARIA DE LOURDES MOREIRA telefonou para VALTER para avisá-lo de que estava no Terminal 1 e usando roupa verde. Neste diálogo, MARIA DE LOURDES tenta disfarçar a finalidade da ligação, tentando transparecer que aquela era apenas uma conversa entre amigos. Todavia, pelo contexto das ligações e por todas as provas produzidas ao longo da Operação Overbox, este Juízo tem certeza absoluta que não havia nada de ingênuo naquele diálogo. A escala de plantão do mês de agosto de 2005 demonstra que MARIA DE LOURDES MOREIRA realmente estava de plantão no Terminal 1 (fl. 144). Além disso, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente, e ela, uma Auditora da Receita Federal do Brasil, e estando muito distantes de se tratarem de pessoas ingênuas, tinham pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que não se pronunciassem inteiramente ao falarem ao telefone, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo cambômbé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto,

por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que FÁBIO SOUSA ARRUDA e os outros dois passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país em 13/07/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia de dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Da participação de FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado FRANCISCO DE SOUSA no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por FRANCISCO DE SOUSA aos fatos narrados na denúncia: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMa. Juíza, respondeu: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 1988. Que mora com sua esposa e seus filhos. Que tem uma filha de dezessete anos, bem como dois filhos um de dezesseis e outro de dez anos. Que os três filhos apenas estudam, sendo que o interrogando paga o colégio dos três. Que a esposa do interrogando não trabalha fora, apenas faz os trabalhos do lar. Que o interrogando é Bacharel em Direito. Que recebe aproximadamente cinco mil reais em valor líquido. Que o interrogando tem aplicação em ações. Que um certo tempo aplicava na bolsa, sendo que no ano de 2002 o interrogando retirou suas economias do banco e aplicou setenta mil reais em ações da Vale do Rio Doce, sendo que um ano e meio depois (aproximadamente) retirou cento e vinte e quatro mil reais, já descontado o imposto de renda na fonte. Que esse dinheiro foi reinvestido na Caixa Econômica Federal e parte deste dinheiro está lá até hoje. Que no final do ano passado tinha na sua casa, em reais, trinta mil reais. Que esse dinheiro foi separado para pagamento de um curso para sua filha no exterior, sendo que o interrogando vem efetuando a conversão dessa quantia para dólares no decorrer deste ano. Que atualmente o interrogando tem no Banco entre oitenta e noventa mil reais, esclarecendo que sua esposa tem usado esse dinheiro para manutenção da casa, já que o interrogando está sem receber salário desde que foi preso. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o interrogando também tem um terreno na cidade de Camanducaia/MG. Que este terreno vale aproximadamente vinte e cinco mil reais. Que esse terreno foi adquirido em 1992. que a casa do interrogando foi adquirida em 1988. Que o interrogando não tem outros bens imóveis, nem a sua esposa. Que não há nenhum bem imóvel em nome dos filhos do interrogando. Que o interrogando tem um veículo Corolla ano 2002, placa DGE-8935 e sua esposa tem um Santana ano 1997. Que não se recorda das placas desse veículo. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que o interrogando teve um único procedimento administrativo em razão de ter sido assaltado em 1990, quando levaram sua arma e sua carteira funcional, de modo que tal procedimento foi em razão

desses bens estarem acautelados com o interrogando. Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que conhece Chung Choul Lee, mas apenas o conhecia pelo nome Lee. Que Lee era chamado para servir de interprete no caso de se ouvir pessoas coreanas na Polícia Federal. Que isso se dava entre os anos de 1997 e 1998. Que o interrogando encontrava com Lee nas redondezas da Polícia Federal, na Av. Prestes Maia, sendo que com a mudança da Polícia Federal para a Lapa não marcou mais nenhum encontro com Lee. Que mesmo antes, todos os encontros foram apenas ocasionais. Que o interrogando não sabe dizer se Lee trabalha na Av. Prestes Maia. Que o interrogando não se lembra de ter encontrado Lee nos anos de 2004 e 2005. Que o interrogando não sabe dizer o que Lee vem fazendo da vida. Que não conhece LAM SAI Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong (Luis), Que Fabio Souza Arruda é sobrinho do interrogando. Que no final do ano de 1996 o interrogando arrumou um emprego para seu sobrinho num escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia. Que o despachante se chama Valdomiro. Que Valdomiro vendeu esse escritório para uma outra pessoa, mas seu sobrinho continuou trabalhando no referido escritório. Que o interrogando não tem qualquer tipo de negócio com seu sobrinho. Quer o interrogando frisar que foi ele quem trouxe seu sobrinho para São Paulo no ano de 1993, mas as coisas não deram muito certo, sendo que o interrogando se sentia responsável por ele, razão pela qual arrumou o emprego no escritório de despachante. Quer frisar também que a situação financeira de Fabio é bem inferior a do interrogando, de modo que freqüentemente lhe empresta dinheiro. Que Fabio paga os empréstimos feitos. Que Fabio confidenciou ao interrogando que fez algumas viagens para a China, a pedido de chineses da Rua 25 de março. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio recebeu algum dinheiro por essas viagens. Que não sabe dizer o motivo das viagens. Que o interrogando não perguntou o que seu sobrinho estava transportando nessas viagens, mas o advertiu para tomar cuidado afim de que não cometesse nenhum crime. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo Fabio ficava viajando. Que Fabio nunca pediu para que o interrogando o ajudasse no momento do desembarque, ou seja, no retorno dessas viagens. Que ele também não pediu que o interrogando conversasse com qualquer colega para ajudá-lo. Que costumavam se ver pelo menos uma vez por semana, mas as vezes poderia passar duas ou três semanas sem se ver. Que Fabio mora no bairro de Bonsucesso, em Guarulhos, que não é perto da casa do interrogando. Que o interrogando acredita que Fabio continua usando o escritório de despachante no centro de São Paulo, mas não tem certeza. Que Fabio é casado, tem uma filha. Que a esposa de Fabio trabalhava, mas o interrogando não sabe dizer se ela continua trabalhando. Que o interrogando conhece Fabrício Arruda Pereira. Que Fabrício é primo de Fabio pela parte do pai dele, ou seja, pela parte do cunhado do interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabrício faz da vida. Que atualmente o interrogando não sabe dizer se a relação entre Fabio e Fabrício era muito próxima, mas antes era, porque eles foram criados juntos no interior. Que o interrogando não sabe dizer se Fabrício também costumava viajar. Que conheceu André Lopes Dias apenas na Custodia da Polícia Federal. Que nada sabe dizer sobre ele. Que não conhece Fabio Santos de Sousa. Que conhece Valter Jose de Santana. Que Valter é agente da Polícia Federal. Que Valter estava trabalhando na sede da Polícia Federal antes de ser preso, mas não sabe dizer em que setor. Que Valter chegou a trabalhar no aeroporto, mas não sabe dizer quando. Que nesse tempo em que Valter estava na Sede, praticamente não se encontravam. Que não tinham contato de amizade fora da atividade profissional. Que não mantinham contato telefônico. Que nada mais sabe dizer a respeito de Valter. Que conhece Maria de Lourdes Moreira, sendo que ela é auditora da Receita Federal. Que o pessoal da Receita trabalha muito próximo da Polícia, por isso é comum que se encontrem. Que apenas se cruzavam pelos corredores, mas não mantinha conversa com ela. Que Marcio Knupfer é auditor da Receita Federal, sendo que tem com ele o mesmo tipo de contato que com Maria de Lourdes. Que conhece Marcio Chadid Guerra, não sabendo dizer se ele é técnico ou auditor da Receita. Que Marcio trabalha há menos tempo no aeroporto, portanto contato do interrogando com ele é mínimo, apenas de vista. Que o interrogando não tem conhecimento de pessoas que atuando como mulas trouxessem mercadorias para o Brasil sem o pagamento de tributos. Que não tem conhecimento de que seu sobrinho tenha assim agido. Que o interrogando usava um celular em nome de seu sobrinho. Que o numero de seu celular é 8269-4278. Que era do meu sobrinho e eu o utilizava. Que este celular permanecia quase o tempo todo com o interrogando, não sabe dizer quando esse celular não ficou em seu poder, pois foi praticamente quase todo o tempo mesmo. Que o interrogando não se lembra de ter recebido uma mensagem de texto neste celular, contendo o seguinte conteúdo: Fabio fabio souza fabrício pereira fabio arruda lam sai mui yang (mulher) todos rg. Que o interrogando não tem certeza se no dia 08/08 o celular estava com ele. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, às 17h28, disse o interrogando que não reconhece essa voz como sua. Que não reconhece a autenticidade desse áudio. Que o contexto dessa conversa não é familiar ao interrogando. Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 12h06, disse o interrogando que não é a sua voz nesse áudio. Que o interrogando já foi várias vezes num restaurante Maninho. Que o interrogando não sabe precisar a data em que foi nesse restaurante, mas já faz bastante tempo que não vai. Que o interrogando não está arrependido de nada, uma vez que não tem do que se arrepender. Que o telefone da casa do interrogando é 6455-1608. Que a esposa do interrogando não tem celular. Que a filha do interrogando tem um celular, mas não se recorda do número. Que o interrogando trabalhava há cinco anos, cuidando da parte de imigração. Que assim atendia nos guichês passageiros que estavam saindo ou chegando ao País. Que sua atividade incluía a conferência de passaportes de brasileiros e estrangeiros, bem como de vistos quando o Brasil exige visto dos países dos quais os passageiros são oriundos. Que também zelava para a verificação se algum passageiro portava drogas, apesar de não estar compondo a equipe própria para isso. Que em horários de pico o interrogando chegava a atender fora dos guichês, em razão da inexistência de guichês suficientes frente ao volume de passageiros. Que apenas eram atendidos fora do guichê brasileiros em viagem internacional, pois para os brasileiros não há necessidade de carimbar o passaporte, apenas conferir o passaporte. Que em se tratando de estrangeiros, eles eram atendidos no guichê, pois se precisava carimbar o passaporte e fazer pesquisa no sistema, isso em vôo internacional. Que as cias. aéreas costumam fazer o que se chama de cabotagem, isto é, usar as vagas restantes de vôo internacional,

em vôos que têm conexão em território nacional, para transportar passageiros a esses destinos. Que para esses passageiros com destino doméstico é feita apenas a conferência do cartão de embarque, independentemente da nacionalidade do passageiro, visto que nesses casos de vôo de cabotagem é usada a mesma área internacional. Que o interrogando trabalha em plantão de 24h X 72h. Que são oito equipes que trabalham na emigração, sendo composta por sete a oito policiais, em média. Que existe uma certa estabilidade na equipe, que será alterada, entretanto, a critério da administração. Que pode existir troca informal entre policiais quanto ao plantão, desde que comunicado ao chefe. Questionado sobre o desejo de esclarecer sobre os áudios da operação em que constam conversas do declarante com Fabio Souza, Cacá e Chung Choul Lee, disse que não tem nada a esclarecer, apesar de ter dito na Polícia que desejava apenas responder em Juízo. Que em certa ocasião o interrogando levou tarjetas que deveriam ser preenchidas por estrangeiros, para entrada ou saída do País, para sua casa. Que o interrogando não lembra quantas tarjetas levou para casa. Que o interrogando levou todas de uma vez e acabou esquecendo essas tarjetas em casa. Que costumava manter as tarjetas dentro da nécessaire em que também guardava seu carimbo, sendo que era muito comum que os passageiros não tivessem as tarjetas e que os policiais tivessem que providenciar ali na hora. Que passageiros inclusive agradeciam os policiais por isso. Que o interrogando nunca ganhou presentes por isso. Apresentado o áudio do dia 03/08/2005, 13:04:05, 11 8465-6352, disse o interrogando que também não reconhece sua voz nesse áudio. Que nada sabe dizer a respeito dessa conversa. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Não conheço a co ré Zheng Zhi. Foi realizado Mandado de Busca e Apreensão em minha residência. Foram encontradas 2 armas em meu nome, com o devido registro no SINARM. Foi encontrado cerca de US\$ 13.500 (aproximadamente) e 800 euros referente a venda das ações da Vale do Rio Doce, fiz o saque no ano de 2003. Em real não havia nada. Fiz as declarações da Receita Federal apontando tal quantia em minha residência, por volta, de R\$ 30.000,00, proveniente destas ações e economias diárias. Os 117 cartões de entrada e saída encontrados em minha casa todos em branco, tinham sido levados para minha residência por engano, pois estavam acondicionados na minha necessária onde eu guardava também o meu carimbo, também utilizado aos agentes policiais da imigração, eis que são levados para casa. Não costumava deixar meus objetos pessoais na casa do meu sobrinho Fábio. Confirmando o dissera perante a autoridade policial. Respondi por um processo no ano de 1992, e fui absolvido em razão da venda de um carro que não fora transferido. Conheço somente a primeira testemunha e nada tenho contra. Não conheço as testemunhas arroladas pela acusação. Fui denunciado no total em 10 processos, 4 da overbox e 6 da operação Canaã. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o escritório de despachante Porto Minas é aquele que era de propriedade de Valdomiro, em que o interrogando pediu emprego para seu sobrinho. Que não teve qualquer tipo de negócio com Fabrício. Que não conhece Fabio Silva Santos. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Carlos Alberto Martins de Almeida, Cacá. Que o interrogando conhece Cacá há doze ou treze anos, sendo que ele é um funcionário antigo do aeroporto. Que o interrogando também se considera um funcionário antigo, eis que começou a trabalhar no aeroporto no dia da inauguração (20/01/1985), sendo que o interrogando foi trabalhar em outros lugares e retornou há cinco anos para o aeroporto. Que o interrogando além do contato profissional, mantinha um contato social restrito com Cacá. Que já foram almoçar juntos, mas um não freqüentava a casa do outro. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Manoel dos Santos Simão. Que tomou café no aeroporto duas ou três vezes no máximo. Que com Cacá o interrogando pode ter mantido contato telefônico, com Manuel, não. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa, funcionária da Receita. Que com ela não mantém qualquer relação. Que conhece Lee também pelo apelido de Rafa. Que o interrogando conhece um David, não sabe se é David You San Wang, que também fazia tradução na Polícia Federal. Que David fazia tradução chinês. Que reconhece a pessoa da foto de fls. 106 como o David que fazia as traduções. Que o interrogando tem conhecimento de que o escritório de despachante Porto Minas é de propriedade de um senhor português, chamado Orlando. Que o interrogando conhece Orlando pessoalmente, mas não tem nenhum grau de amizade. Que conhece Sandro Adriano Alves, que também trabalha na Porto Minas, mas também não tem relação social. Que o interrogando já pegou empréstimo com Fabio também, talvez uns cinqüenta ou cem reais, quem sabe para pagar um restaurante. Que nunca pediu dinheiro emprestado para o Lee. Que o interrogando não tem os recibos de compra da moeda estrangeira, pois tais recibos só são dados caso se peça, sendo que o interrogando não se lembra de ter pedido. Que acima de três mil dólares é que é obrigatório dar esse recibo, segundo disseram ao interrogando. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h10, disse o interrogando que também não reconhece sua voz. Que o interrogando não gostaria de oferecer material para perícia de voz, apenas o fará se for obrigado. Que o interrogando tinha duas armas em sua casa, uma é de propriedade da Polícia Federal e estava acautelada em seu nome e a outra de sua propriedade, devidamente registrada. Quer o interrogando constar que não comprou nenhum bem depois que levantou o dinheiro das ações da Vale do Rio Doce. Que a arma da Polícia Federal acautelada com o interrogando era um revólver cinco tiros, calibre 38. Que o interrogando não tinha nenhuma pistola 9 mm. Que possivelmente o número do celular que usava era 8269-4278. Que a área da alfândega é praticamente comum a da Polícia, portanto circulava por ali. Que era equilibrado o número de plantões no Terminal 1 e no Terminal 2. Que nunca ofereceu vantagem ao auditor Marcio Knupfer para que ele facilitasse o descaminho. Que o interrogando tem apenas uma conta em Banco, a mesma desde que ingressou na Polícia Federal, mantida na Caixa Econômica Federal. Que a conta é conjunta com sua esposa. Que quanto a movimentação financeira do ano de 2003, esclarece que a diferença existente entre o rendimento declarado e o movimentado decorre do fato que o interrogando levantou o valor das ações da Vale nesse ano, aproximadamente cento e vinte e quatro mil reais, que como já dito teve incidência de imposto de renda na fonte. Que o interrogando não teve outras movimentações, mas esclarece que reaplicou esse dinheiro na própria Caixa Econômica Federal. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o interrogando não tem como realizar fiscalização de atribuição da Receita Federal. Assim como FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA negou de forma

ampla e geral os diálogos reproduzidos em seu interrogatório. Todavia, do mesmo modo, não há dúvida alguma de que se trata dele em todos eles, o que se concluiu pela comparação que se pôde fazer entre a sua voz, proferida nas inúmeras audiências a que compareceu, e os áudios interceptados. Como afirmado anteriormente, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Ademais, embora FRANCISCO DE SOUSA não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, afirmou que o nº 0118269-4278, de onde se originaram diversas conversas interceptadas ao longo das investigações, especificamente o recebimento da mensagem de texto enviada por LEE: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSRECEBIDA MENSAGEM 01181193371 551182694278 8/8/2005 11:18:50 (tipo: entrega) Fabio souza fabricio pereira fabio arruda lam sai mui yang (mulher) todos rg Nota-se que FRANCISCO DE SOUSA também não elucidou o fato de as conversas terem partido ou terem sido recebidas em números de celular que estavam em seu nome. Além disso, apenas a título ilustrativo, nos autos nº 2005.61.19.0064285 e 2005.61.19.006434-0, nos quais o acusado foi condenado pelo crime de quadrilha, um detalhe chamou a atenção deste Juízo: nos diálogos mantidos com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em 25/05/2005, às 22h16min32s, e 06/06/2005, às 22:05:18, FRANCISCO DE SOUSA se apresenta como seu vizinho: 25/05/2005, 22:16:32, 1178199136: CACÁ: Alô? FRANCISCO: Alô, Cacá? CACÁ: Sim. FRANCISCO: Quem ta falando aqui é o Chico, colega seu, vizinho seu aí, tudo bem? CACÁ: Opa, como é que vai? Tudo bem. 06/06/2005, 22:05:18, 1184656353: CARLOS ALBERTO: Alô. FRANCISCO: Alô. CARLOS ALBERTO: Oi. FRANCISCO: O cara... Tudo bem? É o vizinho seu, tudo bem aí? Quando reinterrogado, naqueles autos, e questionado por sua defesa como classificaria seu relacionamento com CARLOS ALBERTO, disse que como profissional, assim como com os demais membros da Receita Federal, que trabalham naquele setor da Receita, junto ao serviço de Imigração. Afirmou que não tem como interferir no trabalho da Receita Federal, diria que os trabalhos da Polícia Federal e da Receita Federal seriam como uma grande casa, na qual, por exemplo, a Polícia Federal estaria na sala de visita e a Receita Federal, na sala de jantar, então seriam vizinhos, como se fosse uma casa de parentes de meia. Ora, de todos os policiais, técnicos e auditores fiscais ouvidos perante este Juízo, como réus e testemunhas, durante os longos anos de instrução das Operações Canaã e Overbox, o único que usou a expressão vizinho para exemplificar o relacionamento entre Polícia Federal e a Receita Federal foi FRANCISCO DE SOUSA, justamente a maneira como se identificava para CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, réu em outros feitos da operação Overbox. Aliás, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, quando interrogado, naqueles autos, afirmou que o Francisco se refere ao interrogando como seu vizinho, pois é uma forma própria dele falar, mas o interrogando também não perguntou o porque dele usar essa expressão, reconhecendo porém que é uma forma típica de tratamento utilizada pelo Francisco. Tal fato apenas reforça a certeza deste Juízo que, ao contrário do afirmado por FRANCISCO DE SOUSA, este era um dos interlocutores dos diálogos mencionados na denúncia e ouvidos por este Juízo. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FRANCISCO DE SOUSA. Assim, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado FRANCISCO DE SOUSA integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. Vejamos. Os diálogos interceptados entre FRANCISCO e FÁBIO, bem como entre FRANCISCO e LEE são muito claros e não deixam qualquer margem de dúvida que FRANCISCO DE SOUSA estava envolvido no esquema da quadrilha. Ademais, assim como em relação ao acusado VALTER, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que FRANCISCO era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que FRANCISCO DE SOUSA, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Mesmo assim, ao contrário de outros acusados da Operação Overbox, nos diálogos entabulados com FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE, FRANCISCO DE SOUSA falava abertamente sobre o esquema de entrada irregular de passageiros portando mercadorias pelos Terminais de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, como se não tivesse nada a temer. Ademais, FRANCISCO DE SOUSA não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como uma das pessoas que o auxiliava quando das internações ilícitas. Veja o que LEE disse: O agente de policia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na

vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Cumpre ressaltar o diálogo mantido entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO no dia do embarque deste e das demais mulas:Francisco: Fala.Fábio: Oi.Francisco: Eu atendo o telefone cê ta falando com outra pessoa?Fábio: É que tava duas numa vez, cê ligou no mesmo tempo. É o seguinte, eu to saindo agora, ta?Francisco: Você está saindo agora, não vai passar nada pra mim?Fábio: Não. É que quem ta saindo é F. F. F.Francisco: Em? Fábio: Ta saindo F..F..Francisco: Não to entendendo não.Fábio: Fabio, Fabio e Fabrício.Francisco: Ah, ta, três caras. A correspondência de cada umFábio: O Rafa (Lee) vai passar pra você, ta.Francisco: Passa mensagem pra mim então.Fábio: O Rafa vai passar tudo pro ce.Francisco: Passa você. Ce não tem?Fábio: Eu to atrasadérrimo, meu homem.Francisco: Tudo bem, mas não é assim as coisas, viu Fabinho. Quando você souber as coisas você passa aqui pessoalmente pra mimFábio: Ele vai te passar pela mensagem. Ele mesmo vai passar. Vou falar pra ele.Francisco: Não esquece de mandar mensagem. Ta.Fábio: Ta bom. Nesse aqui?Francisco: Em?Fábio: Nesse mesmo?Francisco: manda mensagemFábio: Ta bom, falou. (...) Deixa ligado no dia que eu te chamo de lá.Francisco: Ta bom.Fábio: Um dia antes de eu chegar você deixa ligado que chamo de lá.Francisco: Ta.Fábio: Falou. Abraço. Tchau.Conforme já mencionado, o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA telefonou para seu tio, o APF FRANCISCO DE SOUSA, para informá-lo de que três pessoas estavam saindo: F, F, F (Fabio, Fabio e Fabrício), de modo a já ajeitar a volta dos passageiros da China, com malas contendo mercadorias cujo valor excedia a cota legal, sem terem que passar pela fiscalização aduaneira.Nota-se que FRANCISCO ficou nervoso porque FÁBIO SOUSA ARRUDA não ligou antes. Além disso, insistiu para que FÁBIO SOUSA ARRUDA mandasse mensagem para ele, com o nome dos passageiros. FÁBIO SOUSA ARRUDA disse que quem a enviaria seria LEE.De fato, dois dias antes do desembarque, em 08/08/2005, às 11h10min39s, LEE telefonou para FRANCISCO para avisar que estava mandando uma mensagem para ele. E assim o fez:Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSRECEBIDA MENSAGEM 01181193371 551182694278 8/8/2005 11:18:50 (tipo: entrega)Fabio souza fabricio pereira fabio arruda lam sai mui yang (mulher) todos rgNo dia seguinte, 09/08, às 17h28min00s, 1181199371, LEE e FRANCISCO entabularam um longo diálogo, sempre mencionando o desembarque do dia 10/05.Assim, o que foi possível perceber é que FRANCISCO DE SOUSA também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e, através de seu sobrinho, fazia a ponte entre CHUNG CHOU LEE - interessado no sucesso das importações ilegais, articulando as negociatas da quadrilha.Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a FRANCISCO DE SOUSA, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial.Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente.Da participação de CHEUNG KIT HONGSobre os fatos narrados na denúncia, o acusado CHEUNG KIT HONG, em seu interrogatório, afirmou que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Que reside no endereço mencionado na qualificação há mais de três anos. Que o interrogando consegue sobreviver no Brasil falando apenas chinês, pois trabalha em restaurante e pastelaria, onde o chinês é a língua falada, de modo que fala apenas poucas palavras em português. Que o interrogando mora sozinho. Que tem amigos no Brasil, sendo a maioria chineses que trabalham para restaurantes. Que o interrogando se mudou para o Brasil, pois ouviu dizer que aqui há mais liberdade, tanto que se pode ter quantos filhos quiser, além de melhores oportunidades. Que o interrogando tem uma namorada na China, sendo que pretende trazê-la para o Brasil, quando então terá filhos. Que a última vez em que o interrogando foi para a China foi no dia 03/08/2005, tendo permanecido lá por quarenta dias, sendo que aproveitou essa oportunidade para fazer uma consulta médica. Que o interrogando não costuma ir à China com muita frequência. Que conheceu sua namorada numa viagem anterior, quando esteve internado em um hospital. Que o interrogando pretende se casar com ela, sendo que ainda não o fez porque lá na China exigiram que ele conseguisse um certificado no consulado da China no Brasil, dizendo que ele é solteiro. Que a situação do interrogando no Brasil é regular. Que o interrogando esteve afastado de suas atividades no restaurante, por um ou dois meses, em razão de uma alergia no corpo todo, além de febre e dor de cabeça. Que o interrogando trabalhava no restaurante YING BIN GE, na Liberdade. Que o interrogando não tinha carteira registrada. Que recebia cerca de mil reais por mês. Que essa era a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando também tinha vinte e um mil dólares, dinheiro dado pelo pai do interrogando quando veio para o Brasil visitá-lo. Que o pai do interrogando veio ao Brasil em 1996 e trouxe o dinheiro na mala. Que é com esse dinheiro consegue viajar para a China. Que o interrogando não tem mais qualquer valor em dólares, o que sobrou daquele dinheiro foi aproximadamente um mil reais. Que uma passagem para a China custa um mil e seiscentos dólares. Que o interrogando não paga aluguel, uma vez que mora na casa de um amigo que se chama CHENG, mas não sabe dizer o nome completo. Que Cheng é o sobrenome, dizendo que é comum na China as pessoas se conhecerem apenas pelo sobrenome. Que o interrogando não sabe onde mora o amigo. Que o interrogando não sabe o número de telefone de Cheng, dizendo que costumam se encontrar no restaurante. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando é conhecido pelo nome de Luis aqui no Brasil. Que pelo nome não conhece Chung Choul Lee. Que conhece Lam Sai Mui Yang, também chamada de Ane. Que Ane é

sua amiga e a conheceu num evento chinês, uma festa tradicional, que se deu há sete ou oito anos atrás. Que o interrogando reside no Brasil há quinze anos. Que Ane o ajuda, pois ela fala português, exemplificando, disse que ela o ajudava em consultas médicas. Que Ane não costuma ir muito para a China, esclarecendo que não sabe qual a frequência das viagens dela, mas nesta última, eles foram juntos. Que o interrogando não conhece Fabio Souza Arruda, nem Fabrício Arruda Pereira, nem André Lopes Dias, nem Fabio Santos de Souza. Que o interrogando não conhece nenhum policial federal. Que não conhece Valter José de Santana, nem FRANCISCO DE SOUSA. Que não conhece nenhum auditor da Receita Federal. Que não conhece Maria de Lourdes Moreira, nem Marcio Knupfer, nem Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não retornou ao Brasil no dia 10/08/2005, nessa data estava na China. Que não sabe dizer se Ane retornou ao Brasil nessa data, pois foram juntos para a China, mas lá não permaneceram juntos. Que o interrogando nada sabe a respeito da entrada de pessoas no Brasil, trazendo mercadorias estrangeiras, sem o pagamento dos tributos devidos. Que o interrogando quando retorna da China traz apenas roupas, medicamentos e comida, tudo para seu uso próprio. Que o interrogando nunca mandou ninguém para fora do País buscar mercadorias para ele. Que o interrogando nunca pagou passagem aérea para qualquer pessoa, além dele próprio. Que nunca pagou a passagem de nenhum amigo. Que o interrogando e Ane combinaram de irem juntos para a China. Que Ane foi para Hong Kong e o interrogando para GUANGZHOU. Que o interrogando não conhece outras pessoas que embarcaram na mesma data. Que o interrogando foi com Ane para o aeroporto, sendo que quem os levou foi um homem que Ane conhecia, que lhes vendeu as passagens aéreas, pois segundo Ane os preços dele eram melhores. Que esse homem se ofereceu para levá-los para o aeroporto. Que esse homem é alto e forte, conhecido como Lin ou Lee. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 12:34:41, 11 81193371 (LIGAÇÃO EM PORTUGUÊS), (não foi feita a tradução da conversa telefônica para o chinês) disse o interrogando que não reconhece sua voz no áudio, bem como diz que o valor da passagem está errado. Diz que quem comprou as passagens foi Ane, tendo dado quatro mil e oitocentos reais para que ela comprasse a passagem. Que o interrogando não sabe dizer o quanto equivale quatro mil e oitocentos reais em dólares. Que o interrogando não sabe dizer de quem é a linha 11 81193371. Que questionado a respeito do porque se atribui essa ligação a ele disse que alguém pode ter usado o aparelho que costumava deixar na mesa do restaurante quando tomava café. Que o interrogando tem apenas um celular, mas que não é dele, é de um amigo. Que o número da linha de celular usada pelo interrogando era 81860935. Que o interrogando não sabe porque está envolvido neste processo, pois foi para a China fazer seu tratamento médico e voltou para o Brasil para buscar o certificado para se casar. Que o interrogando quer saber porque seu nome foi incluído nesse processo. Que o interrogando diz que poderia fazer a perícia de voz, só não gostaria de ter que ficar preso para fazer isso. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 18:21:44, 11 95211677 (LIGAÇÃO EM PORTUGUÊS COM TRECHO EM OUTRA LÍNGUA), disse o interrogando que a voz de mulher é da Ane e a outra é do homem que está vendendo a passagem aérea (não foi feita a tradução da conversa telefônica para o chinês). Que a voz da pessoa com quem Ane conversou em chinês é do interrogando. Que eles estavam conversando detalhes sobre a passagem. Que eles conseguiram comprar a passagem pelo preço mais barato. Que está arrendendo de ter trazido mercadoria de outras pessoas e por isso estar preso. Que o interrogando não sabe dizer quais foram as mercadorias trazidas, diz apenas que são duas malinhas. Que foi uma mulher que mora no Brasil, com aproximadamente quarenta anos e que tem uma filha de dois anos que pediu para que o interrogando trouxesse essas malas. Que essa mulher se chama ZHOU. Que essa mulher morava no Brasil, mas voltou a morar na China há mais ou menos um ano. Que essa mulher pediu ajuda do interrogando, pois pretendia voltar a morar no Brasil e foi por isso que o interrogando trouxe as malas dela. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer disse que trouxe as malas de boa vontade, que é inocente e que está sofrendo muito na prisão. Que realmente não deveria ter trazido as malas, pois corria o risco de ter trazido drogas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando mora no piso superior do endereço mencionado na qualificação, em cima de uma Bomboniere. Que foi lido trecho do depoimento prestado por PAULA SHEK YAU (fls. 53 dos autos n. 2005.61.19.006959-3) em português, foi perguntado ao interrogando em português se ele havia entendido e ele respondeu também em português que não. Que então foi determinada a leitura do mesmo trecho em chinês. Que ao contrário do que diz Paula, quem mora no quarto é o interrogando e ele nunca trabalhou com importação e exportação. Que o interrogando não conhece ninguém com o nome de Andi, nem Helena, nem Yvi, nem Wang Xiu, nem Du Jin Xi, nem Yong Sheng Cheng, dizendo que esse Cheng não é o mesmo que fez referência no começo da audiência. Que não conhece Paulo Cristiano Schuster. Que também não conhece Valdeiney Ferreira da Silva. Que não conhece nenhum chinês com apelido de Antonio. Que também não conhece nenhum chinês com o apelido de Ricardo. Que o interrogando comprou passagens de ida e volta para a China, sendo que poderia retornar ao Brasil em três meses, mas não lembra a data para a qual foi marcado o retorno. Que não sabe a data de retorno de Ane. Que mostrada a segunda foto de fls. 163, através da imagem do CD, que o homem de camisa clara nessa foto foi quem deu carona ao interrogando e Ane para o aeroporto. Que o interrogando viu esse homem pela primeira vez quando eles os levou ao aeroporto. Questionado ao interrogando se ele se reconhece na segunda foto de fls. 164 diz que se reconhece, bem como a Ane. Que quanto ao homem circulado em caneta na segunda foto de fls. 165, trata-se de um amigo do homem que os levou ao aeroporto. Que a mulher da primeira foto de fls. 166 é Ane. Que o homem cuja imagem está circulada na segunda foto de fls. 165, bem como na segunda foto de fls. 168, também viajou para a China no mesmo vôo que o interrogando e Ane. Que agora diz que não tem certeza absoluta, pois o viu apenas uma vez. Que o homem que os levou ao aeroporto encontrou mais três ou quatro pessoas que embarcaram no mesmo vôo, que esse encontro só se deu no aeroporto e depois se separaram. Que agora diz que não pode confirmar se essas três ou quatro pessoas embarcaram no mesmo vôo. Que na segunda foto de fls. 169, o interrogando não sabe dizer se as pessoas dessa foto estavam no grupo mencionado. Que não reconhece as pessoas da primeira foto de fls. 170, nem quem aparece na segunda foto de fls. 170.

Que não conhece o homem retratado na foto de fls. 171. Que o interrogando não sabe dizer onde Ane está. Que a última vez que viu Ane foi em Hong Kong. Que quando o interrogando foi preso, Ane foi ao aeroporto para ajudá-lo como intérprete. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa do interrogando, nem pela Defesa do co-réu Marcio Knupfer. O acusado CHEUNG KIT HONG confirmou que embarcou para a China no dia 03/08/2005, tendo permanecido lá por quarenta dias, mas negou os fatos imputados na denúncia. Todavia, as justificativas apresentadas pelo acusado são inverossímeis, para não se dizer absurdas. Alguns meses depois, CHEUNG KIT HONG foi reinterrogado, ocasião em que afirmou o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu Resido no endereço acima informado há aproximadamente 8 anos. Trabalho no Restaurante Chinês chamado Yin Bin Ko, localizado na Rua Conselheiro Furtado n 721, Liberdade - São Paulo/SP, na função de cozinheiro e também serviços gerais. Trabalho neste restaurante há aproximadamente 3 anos, não sou registrado. O dono do restaurante Yin Bin Ko é o Sr. Chen Guozhong. No restaurante, ganhava salário fixo de R\$ 1.000,00 mais gorjetas que às vezes atingiam o patamar de R\$ 400,00 a R\$ 500,00. Além do trabalho no restaurante não tinha outra fonte de renda. Não tenho dependentes. Morava com uma moça chamada Lam, convivi com ela durante 6 ou 7 anos. Tenho um apartamento que comprei em 1998 por R\$ 58.000,00. Tenho um automóvel Santana ano 1999. Nunca fui preso ou processado antes. Lido pela intérprete o inteiro teor do interrogatório prestado pelo acusado, fls. 643/646, declarou: Gostaria de contar toda a verdade agora. Não participo de nenhuma quadrilha, por isso não posso concordar com a denúncia. Desta vez, eu estava com mercadorias. Embarquei para a China no dia 03 de agosto de 2005 e retornei ao Brasil no dia 15 de setembro de 2005 trazendo 2 volumes com 700 ou 800 unidades, no total, de rádios e fones de ouvido. Tais mercadorias seriam entregues para uma senhora que conheço como DU. DU me ofereceu US\$ 500,00 pelo serviço. Não fiz outras viagens para DU, foi só desta vez. Não fiz outras viagens semelhantes para nenhuma outra pessoa. O nome completo de DU é DU JIN SI. DU era cliente do restaurante onde eu trabalhava, ficou sabendo que eu iria para a China e então me fez a proposta do serviço. Eu tinha o telefone de DU, mas me esqueci. Não sei qual é o endereço de DU. Sobre o acusado CHUNG CHOUL LEE, declarou: Conheço o acusado CHUNG CHOUL LEE. Esta pessoa foi com DU até o restaurante fazer refeições. Foi através de DU que conheci CHUNG. CHUNG CHOUL LEE ajudou-me pesquisando preços da passagem para a China, para que eu encontrasse a passagem por um preço menor. Quem pagou a passagem para a China foi DU. Não recebi nenhuma proposta de CHUNG para transportar mercadorias. Sobre LAM SAI MUI YANG, declarou: Conheço pois convivi durante aproximadamente 6 ou 7 anos com ela. LAM é conhecida como ANE. Sobre o acusado FABIO SOUZA ARRUDA, declarou: Não o conhecia antes. Só o conheci depois de ser preso. Sobre FABRICIO ARRUDA PEREIRA, declarou: Não o conheço. Sobre o acusado ANDRE LOPES DIAS, declarou: Não o conheço. Sobre FABIO SANTOS DE SOUSA, declarou: Não o conheço. Sobre o acusado VALTER JOSE DE SANTANA, declarou: Não o conheço. Sobre o acusado FRANCISCO DE SOUSA, declarou: Não o conheço. Sobre a acusada MJ DE LOURDES MOREIRA, declarou: Não a conheço. Sobre o acusado MÁRCIO KNUPFER, declarou: Não o conheço. Sobre o acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, declarou: Não o conheço. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 12:34:41, 11 81193371 (LIGACÃO EM PORTUGUÊS) (não foi feita, tradução da conversa telefônica para o chinês) disse o interrogando que: Reconheço a minha voz. Estava conversando com CHUNG CHOUL LEE de preços de passagens aéreas. Falo o português do dia-a-dia. Tenho receio de responder as perguntas, em Juízo, em português e responder algo que eu não tenha entendido bem. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 18:21:44, 11 95211677 (LIGACÃO EM PORTUGUÊS COM TRECHO EM OUTRA LINGUA), disse o interrogando que: Nesta conversa participavam eu, a ANE e o CHUNG CHOUL LEE. ANE e CHUNG CHOUL LEE sabiam que a minha viagem era para trazer mercadorias da China. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Em relação ao áudio do dia 02/08/2005, 12:34:41, 11 81193371, declarou: A pessoa referida como amigo chama-se LIN e também estava interessada em fazer a viagem para a China, somente viajar, não era para trazer mercadorias. Não tenho outros dados a respeito de LIN. Em relação a origem dos US\$ 21.000,00, declarou: Meu pai veio ao Brasil em 1996, para me visitar, acompanhado de 2 amigos. O que não foi gasto por meu pai aqui no Brasil ele deixou para mim, foi a quantia de US\$ 20.000,00 e não US\$ 21.000,00. Com esses US\$ 20.000,00, mais as economias que eu tinha, comprei o meu apartamento. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 16:34:17, 11 8465.6352 disse o interrogando que: Não reconheço a minha voz neste áudio. Às perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, respondeu ele: cheguei no Brasil no ano de 1988. Pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado ANDRÉ LOPES DIAS, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, nada foi perguntado. Pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, à suas perguntas, respondeu: Não recebi nenhuma orientação de como proceder na fiscalização do Aeroporto. Pela defesa do acusado MÁRCIO UPFER, nada foi perguntado. Pela defesa do acusa CHADID GUERRA, nada foi perguntado. No reinterrogatório, CHEUNG KIT HONG acusado afirmou que trabalhava no restaurante chinês Yin Bin Ko, localizado na Rua Conselheiro Furtado n 721, Liberdade - São Paulo/SP, cujo dono é o Sr. Chen Guozhong e onde ganhava um salário fixo de R\$ 1.000,00, mais gorjetas, que atingiam de R\$ 400,00 a R\$ 500,00. Disse, ainda, que não é registrado e que não possui outra fonte de renda. CHEUNG KIT HONG afirmou, também, que embarcou para a China, no dia 03/08/2005 e retornou ao Brasil em 15/09/2005, trazendo dois volumes com 700 ou 800 unidades, no total, de rádios e fones de ouvido. As mercadorias seriam entregues para uma senhora que conhece como DU, que lhe ofereceu US\$ 500,00 pelo serviço. Assim, embora tenha confessado que viajou à China para trazer mercadorias, tentou justificar sua ida como um pedido da tal DU, a fim de tentar transparecer que se tratava de uma mula na organização criminosa. Todavia, sua afirmação não condiz com os diálogos mantidos com CHUNG CHOUL LEE, nos quais,

inclusive, reconheceu a sua voz, bem como a de LEE. Vejamos: Ainda que CHEUNG KIT HONG realmente trabalhasse no tal restaurante e não fosse registrado, não trouxe qualquer outra prova de sua alegação, nem mesmo testemunhal. Ademais, o teor e até mesmo o tom de voz do acusado nas conversas mantidas com LEE, não é de uma simples mula, que recebe instruções, mas sim de uma pessoa que toma as próprias decisões. No diálogo do dia 02/08/05 às 12:34:41, 118119.3371, CHUNG CHOU LEE e CHEUNG KIT HONG tratam, claramente, do preço da passagem para a China, notadamente sobre o câmbio do dólar, conforme segue abaixo: Cheung (Luis): Alô. Lee: O Luis... Cheung (Luis): Oi tudo bem? Lee: Tudo... Cheung (Luis): Ah... Lee: Quanto viu passagem lá? Cheung (Luis): Passagem é... mil e novecentos e... é... total dois mil... igual, dois mil e trinta cinco, pouquinho diferença não tem problema. Lee: E o seu? Cheung (Luis): E... eu... dois mil... Lee: Você seis meses? Cheung (Luis): Três meses tá bom. Lee: Três meses? Cheung (Luis): Hum hum... três meses... dois mil... e calcular aquele... é... di... calcular é hoje, dois, três reais... Lee: Isso. Cheung (Luis): Tá bom? Lee: Tá bom. Cheung (Luis): É... precisa dinheiro, ce liga mais... Precisa eu dá aula (fala algumas coisas que não possíveis de entender), tá bom? Lee: Tá bom, eu precisa. Cheung (Luis): Tá bom, que hora? (fala algumas coisas que não são possíveis de entender) Lee: Hã? Cheung (Luis): Treis de passagem, treis mil reais pode. Lee: Quanto? Cheung (Luis): treis de passagem, mais ou menos, treis mil reais. Lee: Não.... mais! Cheung (Luis): Não. (fala coisas que não são possíveis de entender) Lee: Ó... Que ve? Quanto você viu passagem? Vi aqui tá. Eu vou fazer conta aqui Cheung (Luis): Não, Lee, sabe o que é... ele calcula hoje dólar, dois mil, treis e... é dois e... Lee: Dois três oito três. Cheung (Luis): Isso. Lee: Dois três oito três dólar. Cheung (Luis): Ah. Ah. Lee: Ce sabe... Então, aqui faz conta, tá? Cheung (Luis): Tá bom. Que hora eu passa lá? Lee: Péraí. Cheung (Luis): Hum... Lee: Só Ane e amigo 9532 Cheung (Luis): 9532? Lee: É, só Ane e amigo, mais você.... Cheung (Luis): Ah. Lee: Mais... quase... Quinze mil Cheung (Luis): Tá bom, eu paga você. Tá bom? Lee: Tá bom Cheung (Luis): Tá? Se despedem. Veja que no diálogo, LEE questiona a CHEUNG se seis meses, ao que ele responde que três meses estavam bons. Obviamente que estavam se referindo ao tempo de permanência na China. Quando interrogado, CHEUNG KIT HONG disse que ficou quarenta dias na China. Posteriormente, em seu reinterrogatório, disse que voltou de lá no dia 15/09/2005, o que, de fato, perfaz pouco mais de quarenta dias. Ora, caso CHEUNG KIT HONG fosse realmente somente uma mula contratada por DU, não teria ficado tanto tempo naquele país. Afinal, quem pagaria as despesas de CHEUNG durante todo esse tempo? Na verdade, analisando tal conversa, verifica-se que CHEUNG KIT HONG, além da compra de sua passagem, estava negociando a compra da passagem de outras pessoas. Pelo teor da conversa, CHEUNG tinha visto o preço de cada passagem pelo total de dois mil e trinta e cinco dólares (provavelmente a passagem mais a taxa de embarque). Após chegarem à conclusão que o câmbio estava em R\$ 2,383, LEE disse: Só Ane e amigo 9532. Ou seja, se cada passagem estava cerca de US\$ 2.035,00, duas sairiam mesmo cerca de R\$ 9.5000,00. Veja que LEE frisa que somente a da Ane e do amigo: Cheung (Luis): 9532? Lee: É, só Ane e amigo, mais você.... Cheung (Luis): Ah. Lee: Mais... quase... Quinze mil Cheung (Luis): Tá bom, eu paga você. Tá bom? Assim, somando-se o valor das passagens de ANE, do amigo e do próprio CHEUNG KIT HONG chegariam aos quase R\$ 15.000,00, com o qual ele prontamente concordou em pagar. Tais fatos coadunam-se, perfeitamente, com o afirmado por LEE em seu reinterrogatório: Executado o áudio de 02/08/05 às 12:34:41 telefone 11 8119.3371 (f 191 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de CHEUNG. Falávamos sobre o cambio do dólar norte-americano, relativamente à viagem dele, de FABIO SANTOS e de ANE. Nessa ocasião, salvo engano, CIDA estava no exterior; não sei por que razão CHEUNG estava pagando a passagem se eles viajavam para CIDA; quem acabou fazendo o pagamento foi ANE, valor de aproximadamente R\$ 10.000,00 no total. Houve casos em que pessoas viajaram como mula e me pagaram o valor das passagens. Mas as viagens eram sempre custeadas pelo dono das mercadorias; ninguém viajava por conta própria. As primeiras viagens eram feitas com a companhia do dono da mercadoria, até obter confiança. Ainda no dia 02/08, após conversar com WAGNER, da Route Express, LEE telefonou novamente para CHEUNG, às 18h21min44s. Nota-se que quem atendeu ao telefone foi ANE, mas a primeira coisa que LEE perguntou era se LUIS estava por perto. ANE, então, passa a ligação para LUIS, mas LEE diz que quer falar com ANE para ela depois explicar para ele. Isso porque, embora o assunto tivesse que ser resolvido por LUIS, ANE entende melhor o português que LUIS, de modo que LEE preferia falar com ela. Nessa conversa, LEE explicou que o preço da passagem havia aumentado e ANE sempre passava as informações de LEE para LUIS, em chinês, para que ele pudesse entender melhor o que estava acontecendo. Até que, finalmente, LUIS concordou em pagar US\$ 2.070 pela passagem e mais US\$ 154,00 de taxa de embarque. Portanto, não é crível que CHEUNG KIT HONG estivesse apenas viajando a pedido de outra pessoa. Pelo contrário, restou muito claro que ele negociou por telefone, com relativa rapidez e tranquilidade, a compra de passagens para si e para outras duas pessoas pelo valor de quinze mil dólares. Note-se que o próprio acusado afirmou que estava conversando com LEE sobre o preço de passagens aéreas. Ora, caso se tratasse de uma simples mula, como tenta transparecer, não teria qualquer ingerência na negociação das passagens. Portanto, conclui-se que CHEUNG KIT HONG, na verdade, era um dos proprietários das mercadorias cujo descaminho seria praticado pelas mulas, contratadas por ele, por LEE ou por qualquer outra pessoa, de modo que está devidamente comprovada sua participação na quadrilha. Da participação de ANDRÉ LOPES DIASEste acusado disse em seu interrogatório: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que trabalha na empresa M & C Sound. Que trabalhava nessa empresa desde julho de 2005. Que anteriormente estava desempregado. Que seu último salário era de R\$ 870,00 mais as comissões recebendo em média R\$ 1.200,00 mensais. Que não tem dependentes. Que mora sozinho. Que já foi processado pelo artigo 157 mas foi absolvido. Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que dos réus o interrogando conhece o réu LEE. Que nunca viajou a trabalho para o LEE. Que seu único contato com o LEE se deu em razão do interrogando ter feito um trabalho no carro do LEE instalando equipamento de som, inclusive tem as notas fiscais. Que os demais réus o interrogando não sabe dizer quem

são. Que já viajou para a China para fazer compras. Que viajou a pedido de uma pessoa chamada FENG que tem uma loja no segundo piso da galeria Pajé. Que viajou com a esposa do FENG. Que fez três viagens para o FENG. Que recebia R\$ 1.100,00 por viagem realizada e o FENG pagava as despesas de hotel e passagens aéreas. Que nessas viagens ia para a China onde ficava cinco dias. Que recebia as malas no hotel com os equipamentos e voltava para o Brasil. Que apenas na primeira viagem a mulher do FENG acompanhou o interrogando. Que a primeira viagem foi em junho de 2005 e a última foi em julho de 2005, quando o interrogando retornou ao Brasil no dia 25 de julho. Que nas três viagens, quando o interrogando chegava no aeroporto recebia uma ligação do FENG avisando o momento em que ele poderia sair com as bagagens. Que o interrogando saía sozinho, ninguém o acompanhava no interior da alfândega. Que o FENG aguardava o interrogando no segundo piso do aeroporto e posteriormente iam embora juntos. Que recebia orientação do FENG de preencher a DBA com seus dados pessoais e com a informação de que não tinha nada a declarar. Que passava pela alfândega e nunca foi fiscalizado. Que sempre trazia uma mala. Que era uma mala normal de viagem não muito pesada. Que não se recorda de nenhum dos fiscais que estavam trabalhando no momento desse desembarque. Que o FENG não dava nenhuma orientação para o interrogando quem seria o fiscal, apenas dizia você pode sair agora. Que nunca entrou no aeroporto para retirar bagagens ser ter viajado. Que nunca recebeu orientação do FENG para retirar as etiquetas das malas. Que relido para o interrogando os termos de suas declarações prestadas na Polícia Federal juntadas às fls 13/15 disse: Que não recebia ligação de uma terceira pessoa enquanto esta no aeroporto e sim do próprio FENG. Que sabia que o FENG aguardava uma ligação de uma terceira pessoa para que o interrogando fosse autorizado a sair pois o FENG lhe disse isso. Que o FENG nunca falou para o interrogando que podia sair onde trabalhava uma pessoa loira. Que na Polícia foi muito pressionado para falar coisas que não tinham acontecido. Que confirma que foi mostrada uma foto na Polícia para que o interrogando identificasse a servidora da Receita Federal. Que mostraram ao interrogando a foto da auditora Maria Aparecida Rosa, confirma que foi essa foto que lhe foi apresentada pelos policiais mas que o interrogando negou que a conhecesse. Que o interrogando foi pressionado a reconhecer a foto dessa pessoa, ficou com medo de apanhar e acabou dizendo que era ela, mas quer esclarecer que nunca viu a pessoa da foto. Que nas três vezes que passou com as malas não se recorda qual o fiscal que estava lá. Que ao contrário do que consta em seu depoimento na Polícia o interrogando conheceu o Fábio Arruda por intermédio do Chung Choul Lee e não este por intermédio do Fábio Arruda. Que conheceu o Fábio Arruda na M & C Sound quando ele esteve com o LEE na loja. Que apresentada a foto do policial Valter José Santana ao interrogando, o interrogando disse que não o conhecia e que só o viu na Custódia quando foram presos. Que não se recorda do nome da mulher do FENG, que viajou com ela mas ela falava pouco português. Que viajou nas outras duas vezes sozinho. Que sabia que ia trazer relógios, cartuchos e outros equipamentos mas nunca chegou a ver o que havia na mala. Que na primeira viagem a mulher do FENG ficou na China e o interrogando voltou sozinho. Que a mulher do FENG é quem despachava as malas no aeroporto no check-in e o interrogando apenas retirava essas malas quando já havia desembarcado no Brasil. Que nas outras duas viagens também foi feito esse procedimento. Que na China o interrogando nem chegava a pegar nas malas. Que ficava os cinco dias lá apenas passeando. Que ao desembarcar recebia a ligação do FENG orientando o momento em que o interrogando poderia sair na alfândega. Que apresentado ao interrogando a foto da Picku-up de cor cinza constante da informação número 129/2005 o interrogando disse que confirma que instalou o som nessa picku-up que pertencia ao LEE. Que confirma que a foto de fls 04/12 da informação 129/2005 é do LEE. Que mostrada a foto das pessoas identificadas como LUIS e ANNE constantes na informação número 129/2005 o interrogando disse que não conhece essas pessoas. Que não conhece o rapaz de camisa verde que aparece na foto seguinte. Que apresentado ao interrogando a foto da ANNE constante da informação número 129/2005 de fls 07/12 o interrogando disse que ela não é a mulher do FENG. Que apresentada a foto de fls.13/19 informação número 126/2005 o interrogando disse que essa pessoa não é o LEE e não sabe quem esse homem. Que não sabe que é a moça identificada pelo nome de Cida constante da foto da informação de número 126/2005. Que sabe que eram delegados do DEIC pois quando terminava o serviço ia levar os carros junto com o LEE até o DEIC no Carandiru. Que não sabe quem eram esses delegados. Que fez no total serviço para cinco ou seis carros. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que a primeira viagem que fez para o FENG ocorreu em junho, não se recorda a data podendo dizer que viajou duas vezes no mês de junho e uma no mês de julho. Que viajou nas três vezes pela empresa VARIG. Que não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não se recorda do nome da mulher do FENG. Que falava em português com ela e se dirigia a ela utilizando um nome que não se recorda. Que acha que falava o nome meio errado mas falava. Que era um nome chinês, que ela não tinha um apelido brasileiro para facilitar a comunicação. Que não conhece o casal de chineses apelidados ANDI e HELENA . que também não conhece nem um casal chinês de nome LUIZ e ANY. Que apenas conheceu de chineses o FENG e a Esposa. Que na primeira vez foi a esposa do FENG que saiu junto com o interrogando do aeroporto e que nas outras duas vezes era a esposa do FENG que o aguardava no aeroporto na China. Que não recebeu nenhuma orientação do FENG para alterar o numero do voo na DBA. Que não tem o número do celular do FENG. Que era sempre o FENG que ligava para o interrogando. Que o telefone que utilizou nessas viagens era um TIM e que já pediu o cancelamento dessa linha há algum tempo. Que cancelou porque a conta era alta e comprou um outro pré-pago. Que ainda tem esse aparelho da TIM mas com o cancelamento da linha a agenda foi apagada. Que não lembra o nome da loja mas sabe que é no segundo piso. Que pode identificar a loja mas acha que o FENG não está mais lá, pois quando foi preso pediu para sua família procurar o FENG mas não conseguiram localizar ele.. Que o FENG nunca descreveu nenhuma pessoa no momento em que o interrogando iria sair pela alfândega, apenas dizia : pode sair agora. Que o FENG sempre indicava a hora que o interrogando devia sair pela alfândega.. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu André Lopes Dias o interrogando disse : Que nunca foi convidado pelo LEE para fazer essas viagens para a China. Que além da pick-up também fez o serviço para o LEE em um carro GOL. Que também o LEE levou vários carros que

pertenciam a delegados do DEIC. Que trabalha como instalador de som há 12 anos. Que não tem amizade com o LEE. Que o conhece como cliente da loja. Que conhece o LEE há mais ou menos 1 ano. Que o conheceu quando trabalhou na loja Hangar Multi-Marcas em frente ao DEIC. Que após lido ao interrogando a denúncia de fls. 07/11 relativa à internação ocorrida no dia 10/08/2005 disse: Que não são verdadeiros os fatos. Que não retornou de viagem no dia 10/08/2005 pois a última viagem que fez ao exterior foi para a China e seu retorno ocorreu no dia 25/07/2005. Que não esteve no aeroporto de Guarulhos/SP nesse dia 10/08/2005. Que dos réus conhece o Sr. Fábio de Souza Arruda e o Lee, conforme já explicado no outro interrogatório. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que não conhece Yong Sheng Cheng, Paulo Cristiano Schuster, Valdinei Ferreira de Souza, Helena e Andi. Que o interrogando não recebeu convite do Fábio Arruda para viajar para a China. Que só conversou com ele em duas oportunidades na loja de som. Que depois que voltou da China no dia 25/07/2005 recebeu a proposta do FENG para viajar novamente mas não aceitou pois já estava empregado na M & C Sound. Que não tem conhecimento se alguma outra pessoa fez essa viagem no lugar do interrogando. Que não sabe se essa viagem para qual foi convidado e não pode aceitar acabou ocorrendo. Que não conhece Fábio da Silva Santos. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu André Lopes dias o interrogando disse: Que só fez três viagens internacionais. Que nas três viagens foi pá China. Que essas três viagens foram feitas por intermédio do FENG. O acusado afirmou que viajou para a China três vezes para fazer compras a pedido de uma pessoa chamada FENG, a qual tem uma loja no segundo piso da galeria Pajé. Por viagem, ele recebia R\$ 1.100,00, mais as despesas. Todavia, o acusado disse que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, pois NÃO desembarcou no dia 10/08/2005, já que a primeira viagem foi em junho de 2005 e a última foi em julho de 2005, quando o retornou ao Brasil no dia 25 de julho. De fato, as afirmações do acusado merecem credibilidade. Isso porque, no diálogo do dia 02/08/2005, às 13h54min33s, 1184656352, entabulado entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e FÁBIO SANTOS DE SOUSA, este telefonou para aquele para cooptá-lo a viajar para a China e, no final da conversa, disse: ta indo eu, você, o Fabrício, o André, todo mundo. Contudo, em nenhuma das tratativas entre LEE e WAGNER, da Route Express, ou entre este e FÁBIO SOUSA ARRUDA, houve qualquer referência a uma pessoa de nome ANDRÉ que viajaria naquela ocasião, muito menos ANDRÉ LOPES DIAS. Do mesmo modo, quando das ligações efetuadas para LEE da China, só houve menção a FÁBIO SOUSA ARRUDA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, bem como quando das tratativas do desembarque. Tanto é que, conforme já mencionado, há, nos autos, as DBA's preenchidas por FÁBIO SANTOS DE SOUSA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI YANG, mas NÃO HÁ nada em nome de ANDRÉ LOPES DIAS (não há DBA em nome de FÁBIO SOUSA ARRUDA, pois este acabou ficando na China e retornando em outra ocasião, conforme já mencionado). Das participações de MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER prova dos autos revelou, de forma clara, que havia uma organização criminosa que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira. Parte relevante dessa organização criminosa era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização. Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o acusado CHUNG CHOUL LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização. No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminosa, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOUL LEE, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc. É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Canaã. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação. Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente no poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005. Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais, o quadro de indícios se fechou. A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita. De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva

desse crime. Pois bem. Dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES na organização criminosa. No entanto, não foi possível concluir, com certeza, que MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA integravam a suposta quadrilha - pelo menos nos fatos apurados, especificamente, nesta ação penal e, portanto, sem excluir o exame a ser procedido em outros feitos penais derivados da Operação Overbox. De acordo com o MPF, segundo os dados apurados neste caso, tem-se que no dia 10 de agosto de 2005, os denunciados VALTER, LOURDES, KNUPFER e CHADID (estes últimos três cumpriam plantão nesse dia nos Terminais 1 e 2 - doc. 13) estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o contrabando que estava sendo praticado por FABRÍCIO, ANDRÉ, FÁBIO SANTOS, LAN (ANE) e outras pessoas ainda não identificadas, tendo LEE, LAN (ANE) e CHEUNG (LUIS) como beneficiários (doc. 14). Realmente, de acordo com a escala de plantão da Alfândega do mês de agosto de 2005, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA estavam de plantão no Terminal 2 (fl. 144). Contudo, tais indícios, satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, notadamente diante do contexto da Operação Overbox, no qual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA fossem interlocutores ou ao menos mencionados por outro acusado, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar o envolvimento deles na quadrilha. Nota-se que no diálogo mantido entre LEE e VALTER, no dia 09/08/2005, às 18h46min45s, 1178199103, VALTER diz: Bom, pra amanhã, cara. Vamos ver quem é que vai estar lá, viu. Pode ser a mulher, a loira ou o rapaz moreno, lembra da outra vez?. Ao longo da conversa, VALTER e LEE falam sobre as férias de um cara: Valter: Oi. Lee: Fala grande. Valter: Fala garoto, tudo bom? Lee: Você me ligou? Valter: Tudo bom? Lee: Tudo. Valter: Bom, pra amanhã, cara. Vamos ver quem é que vai estar lá, viu. Pode ser a mulher, a loira ou o rapaz moreno, lembra da outra vez? Lee: Ah, lembro. Valter: Você vai estar por lá? Lee: Vou. Valter: Eu acho que é capaz de, é capaz de eu ir lá também. Lee: Por favor, então. Amanhã, tem do outro lado também. Eu tenho do outro lado também. Valter: É mas é contigo. Lee: É, é o sobrinho que ta chegando, ta. Valter: Ele não aceitou nenhum oriental lá não? Lee: Oi? Valter: Ele não aceitou nenhum oriental? Lee: Aceitou. É isso que eu quero ver, ta? Valter: Não, não, vai dar certo sim. Lee: Tá bom. Valter: vai dar certo. É o seguinte: O cara vai estar entrando de férias. Lee: To, 15 ele entra. Valter: É dia quinze. Lee: O cara, né? Valter: É o loiro. Lee: Isso. Valter: Eu acho que é dia quatorze, mesmo. Lee: Ah, é? Valter: É, mas não tem problema, eu acho que vai dar tudo certo. Você passa pra mim. Lee: Ta. Valter: Que pode ser só uma partir de amanhã que eu vou saber. Lee: Então, o outro já me falou que vai entrar de férias, né? Valter: Ahm. Lee: Então e ele vai parar. E eu quero ver se agente continua, ta? Valter: Não. Certamente, é o que eu estou falando pra você. Então, fica mais ou menos em QAP que talvez o 2 abra pra nós. Quantos dias o cara vai ficar de férias? É quinze? Lee: Acho que sim. Valter: Você não perguntou pra ele não? Lee: Não. Valter: Não, né? Então ta bom. Lee: Tá bom. Valter: Falou então. Lee: Amanhã você me dá um alerta. Valter: Tá ou hoje mesmo, dependendo eu te ligo aí. Lee: Falou. Valter: É capaz de estar lá. Falou. Lee: Beleza. Valter: Falou. Lee: Falou. Em outros processos da Operação Overbox, em que o acusado MÁRCIO KNÜPFER foi denunciado, também havia menção a um loiro, o qual, supostamente, seria o acusado. Todavia, assim como nas ações penais em que MÁRCIO KNÜPFER foi já foi absolvido, não foi produzida nenhuma outra prova capaz de demonstrar seu envolvimento na quadrilha. Aliás, no presente caso, quando LEE e VALTER falam sobre as férias do loiro, sequer é possível concluir que estavam se referindo ao servidor da Receita Federal do Brasil que estaria cooptado pelo esquema, para os desembarques específicos do dia 10/08/2005, independentemente de ele ser ou não MÁRCIO KNÜPFER. Pelo contrário, da oitiva cuidadosa do diálogo tem-se a impressão que os acusados estavam tratando das férias do loiro, que até poderia ser MÁRCIO KNÜPFER, como um assunto paralelo aos desembarques específicos do dia 10/08/2005. Veja, ainda, que no diálogo mantido entre LEE e FRANCISCO no dia 09/08/2005, às 17h28min00s, 1181193371, quando falam das férias do cara, nada mencionam sobre o loiro, muito menos diretamente a MÁRCIO KNÜPFER. Ademais, CHUNG CHOUL LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER. Veja quem nem na denúncia e nem em alegações finais, a acusação menciona essa questão das férias do loiro como um indício da participação de MÁRCIO KNÜPFER. Tanto é que em alegações finais, além dos indícios acima mencionados, o MPF, ao discorrer sobre a participação de MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA na quadrilha, somente mencionou provas produzidas em outros feitos (fls. 5224/5238). Poderia, ainda, cogitar-se que no diálogo entre LEE e FABRÍCIO, quando do desembarque deste no dia 10/08/2005, às 04h57min18s, 1171199103, no qual LEE disse que em resolveria era o careca de óculos, estivesse se referindo a MÁRCIO KNÜPFER. Todavia, tal fato também se trata de indício e só. Assim, por mais que possa haver indícios de que MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA participassem da quadrilha, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição desta acusada no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Além disso, mesmo que as menções fossem realmente a MÁRCIO KNÜPFER, não há como se ignorar que são menções feitas por terceiros e terceiros que agiam com evidente má-fé, eis que organizados em quadrilha para a prática de crimes; que provas garantem que MÁRCIO KNÜPFER, ainda que mencionado por outros acusados, estava realmente no esquema naquela ocasião? Comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se não encontrarem ressonância e amparo no conjunto probatório. De todo modo, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ele, KNÜPFER, são somente essas conclusões e nada mais, conclusões que, embora concatenadas entre si, não se prestam isoladamente à

condenação. Se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Como visto acima, tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação de MÁRCIO KNÜPFER na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso, pois os eventos que o implicam ocorreram menos de 1 mês antes da deflagração da operação, (14.09.2005), quando os trabalhos estavam a pleno vapor e com um arsenal de elementos imenso para ser analisado e produzir o relatório final. Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, de MARIA DE LOURDES, VALTER, LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA e demais acusados, nestes autos. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MÁRCIO KNÜPFER - e talvez até o de MÁRCIO CHADID GUERRA - no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Assim, por mais que possa haver indícios da participação de MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição destes dois acusados no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição de ambos os acusados, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, com base na regra *in dubio pro reo*. II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação a alguns dos acusados. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) No caso concreto, além dos servidores públicos (MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA), o MPF denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal, os demais acusados. Ainda, os acusados CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG, LAM SAI MUI YANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e ANDRÉ LOPES DIAS não são funcionários públicos, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). Aliás, o próprio MPF, no 2º parágrafo da fl. 06 da denúncia (fl. 07), afirmou que segundo os dados apurados neste caso, tem-se que no dia 10 de agosto de 2005, os denunciados VALTER, LOURDES, KNÜPFER e CHADID (estes últimos três cumpriram plantão nesse dia nos Terminais 1 e 2 - doc. 13) estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o contrabando que estava sendo praticado por FABRÍCIO, ANDRÉ, FÁBIO SANTOS, LAN (ANE) e outras pessoas ainda não identificadas, tendo LEE, LAN (ANE) e CHEUNG (LUIS) como beneficiários (doc. 14). Ou seja, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, os acusados FABRÍCIO, ANDRÉ, FÁBIO SANTOS, LAN (ANE) praticaram, em tese, o próprio descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal) e não a correlata facilitação (artigo 318 do Código Penal). Contudo, quando da imputação, o MPF, além de outros delitos, os denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal e mais: por cinco vezes cada um. Com relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, vale o mesmo

entendimento: estes não eram funcionários públicos e, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, eram intermediadores da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciavam todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. No caso de FÁBIO SOUSA ARRUDA, além de intermediador, neste caso, atuou também como mula. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) ao acusado CHUNG CHOUL LEE, pois, embora não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. O mesmo ocorre em relação a FÁBIO SOUSA ARRUDA, que, além de praticar, em tese, o próprio descaminho, era intermediador da quadrilha. Quanto ao acusado CHEUNG KIT HONG, segundo já analisado quando de sua participação na quadrilha, ele era o proprietário da mercadoria, de modo que tinha interesse direto no descaminho, ou seja, em não recolher os respectivos tributos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG, LAM SAI MUI YANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e ANDRÉ LOPES DIAS para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Quanto ao número de vezes que cada acusado, em tese, incidiu na conduta narrada como delituosa, este Juízo analisará quando do exame da autoria em relação a cada um. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). 1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODa materialidadeO delito imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHEUNG KIT HONG, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delicto. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelos acusados CHUNG CHOUL LEE e, principalmente, de FÁBIO SOUSA ARRUDA, que confessou que viajava para a China, com a única finalidade de trazer produtos para serem revendidos no Brasil. No caso dos autos, FÁBIO SOUSA ARRUDA foi uma das pessoas que viajou no dia 03/08/2005 e ele confirmou trazer mercadorias em valor superior à quota legal. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembaraçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA.

EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.-Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365.DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doepler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTIGIO. NÃO E NECESSARIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO E OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria do crime de descaminho em relação aos acusados ANDRÉ LOPES DIAS, CHEUNG KIT HONG, CHUNG CHOU LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA. ANDRÉ LOPES DIAS conforme mencionado quando da análise da participação de ANDRÉ LOPES DIAS na quadrilha, o acusado afirmou que viajou para a China três vezes para fazer compras a pedido de uma pessoa chamada FENG, a qual tem uma loja no segundo piso da galeria Pajé. Por cada viagem, recebia R\$ 1.100,00, mais as despesas. Todavia, o acusado disse que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, pois NÃO desembarcou no dia 10/08/2005, já que a primeira viagem foi em junho de 2005 e a última foi em julho de 2005, quando o retornou ao Brasil no dia 25 de julho. De fato, as afirmações do acusado merecem credibilidade. Isso porque, no diálogo do dia 02/08/2005, às 13h54min33s, 1184656352, entabulado entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e FÁBIO SANTOS DE SOUSA, este telefonou para aquele para cooptá-lo a viajar para a China e, no final da conversa, disse: ta indo eu, você, o Fabrício, o André, todo mundo. Contudo, em nenhuma das tratativas entre LEE e WAGNER, da Route Express, ou entre este e FÁBIO SOUSA ARRUDA, houve qualquer referência a uma pessoa de nome

ANDRÉ que viajaria naquela ocasião, muito menos ANDRÉ LOPES DIAS. Do mesmo modo, quando das ligações efetuadas para LEE da China, só houve menção a FÁBIO SOUSA ARRUDA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, bem como quando das tratativas do desembarque. Tanto é que, conforme já mencionado, há, nos autos, as DBA's preenchidas por outros acusados, mas NÃO HÁ nada em nome de ANDRÉ LOPES DIAS. Por tais razões, o próprio MPF requereu sua absolvição do crime de facilitação de descaminho, pelo qual foi denunciado, e que foi reclassificado para descaminho. Assim, deve o acusado ANDRÉ LOPES DIAS ser absolvido do delito de descaminho. CHEUNG KIT HONG Embora CHEUNG KIT HONG, tenha, efetivamente, embarcado no dia 03/08/2005, não retornou da China no dia 10/08/2005, juntamente com os demais acusados (LAN, FABRÍCIO e FÁBIO SANTOS DE SOUSA), segundo já afirmado quando da análise de sua participação na quadrilha. Por outro lado, quando reinterrogado, CHEUNG KIT HONG afirmou que retornou ao Brasil no dia 15/09/2005, trazendo dois volumes com 700 ou 800 unidades, no total, de rádios e fones de ouvido, mercadoria esta que seria entregue a uma senhora que conhece como DU e pelo que recebeu US\$ 500,00. Obviamente que o valor de tais produtos superava o limite da cota legal, conforme amplamente explanado quando da análise da materialidade do crime de descaminho, bem como que CHEUNG KIT HONG não recolheu os tributos devidos. Assim, CHEUNG KIT HONG deve ser condenado pela prática do delito de contrabando/descaminho. Da mesma forma, segundo já explanado quando do exame de sua participação no delito de quadrilha, ficou claro que, além da sua própria passagem, CHEUNG KIT HONG foi o responsável pela compra das passagens de outras duas pessoas. De acordo com o diálogo do dia 02/08/2005, às 12h34min41s, 1181193371, no qual LEE e CHEUNG negociam o preço das passagens, LEE fala: Só Ane e amigo 9532 ao que CHEUNG pergunta: 9532?. LEE continua: É, só Ane e amigo, mais você... e conclui: Mas... quase... quinze mil. Tal conversa demonstra que estavam falando do valor total de três passagens: a do próprio CHEUNG KIT HONG, a da LAM SAI MUI YANG e de uma terceira pessoa, que poderia ser FÁBIO SOUSA ARRUDA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA ou FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, os três que também viajaram no dia 03/08/2005. Assim, em que pese não ser possível saber quem era essa segunda pessoa para quem CHEUNG comprou a passagem, é certo que, além de ter interesse no descaminho a ser praticado por LAN, o tinha por esta segunda pessoa. Obviamente que CHEUNG KIT HONG não desembolsaria alta quantia pela compra da passagem se não fosse por interesse financeiro. Aliás, mais do que interesse no descaminho a ser praticado pelas outras duas pessoas (LAN e mais um), CHEUNG KIT HONG foi, efetivamente, o grande beneficiado pelo delito praticado, já que, como proprietário das mercadorias trazidas por estes dois, deixou de recolher os tributos devidos pela entrada delas. Veja que LAN, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e FABRÍCIO foram condenados pelo crime de descaminho: FÁBIO SANTOS DE SOUSA, nos autos desmembrados nº 2006.61.19.006876-3 e LAM SAI MUI YANG e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA nos autos desmembrados nº 0004108-77.2010.4.03.6119. Nota-se que o MPF denunciou CHEUNG KIT HONG como incurso no delito do artigo 318 do Código Penal, reclassificado para o do artigo 334, caput, do Código Penal, por cinco vezes, e, em alegações finais, postulou sua condenação na sanção penal prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. Todavia, este Juízo conclui que, independentemente para qual deles (FÁBIO SANTOS DE SOUSA ou FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA) CHEUNG tenha adquirido a passagem e pago as demais despesas, deve ser condenado como partícipe do crime de descaminho praticado por esta pessoa, além do praticado por LAM SAI MUI YANG. CHUNG CHOUL LEE De acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens empreendidas pelas mulas, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Assim, embora não praticasse os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorria diretamente para sua consumação, na condição de partícipe. Aliás, no presente caso, LEE intermediou o contrabando/descaminho praticado por cinco pessoas que desembarcaram no Brasil em 10/08/2005. Vejamos: Conforme já mencionado na análise de sua participação na quadrilha, nos dias 02 e 03/08/2005, LEE negociou a compra das passagens de CHEUNG KIT HONG, LAM SAI MUI YANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Em contrapartida, não houve qualquer negociação para a compra de passagem para ANDRÉ LOPES DIAS, tanto que o próprio MPF requereu a absolvição deste acusado, o que foi acolhido por este Juízo. Consequentemente, não é possível condenar CHUNG CHOUL LEE pela participação no crime de descaminho pelo qual ANDRÉ LOPES DIAS foi denunciado. Com relação ao acusado CHEUNG KIT HONG, que embarcou para a China no dia 03/08/2005, restou comprovado que ele incidiu na conduta do artigo 334, caput, do Código Penal, quando desembarcou no Brasil, em 15/09/2005, conforme adiante será fundamentado. Todavia, não há, nos autos, qualquer prova de que LEE tenha negociado o retorno de CHEUNG KIT HONG ao Brasil no dia 15/09/2005. Até porque, no dia 15/09/2005, CHUNG CHOUL LEE já estava preso por conta da deflagração da Operação Overbox, de modo que seria inviável tal negociação e, consequentemente, a participação no descaminho praticado por CHEUNG KIT HONG. Da mesma forma, não ficou demonstrado, nestes autos, que LEE tenha esquematizado o desembarque de FÁBIO SOUSA ARRUDA. Isso porque, em que pese ter restado claro que LEE providenciou o necessário para a viagem de FÁBIO SOUSA ARRUDA para a China, juntamente com FÁBIO SANTOS DE SOUSA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI YANG, não ficou comprovado que FÁBIO SOUSA ARRUDA retornou ao Brasil em 10/08/2005. No diálogo mantido entre CHUNG CHOUL LEE e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA no dia 10/08/2005, às 04h57min18s, 1171199103, LEE avisou que FÁBIO SOUSA ARRUDA não retornou naquele dia. Abaixo, transcrevo tal ponto da conversa: Lee: Fala meu filho. Fabrício: Ta aonde homem? Lee: Já chegou já? Fabrício: Estamos aqui na pista. Lee: Ah? Fabrício: Já estamos descendo do avião. Lee: Ta bom. Fabrício: Você esta aonde? Lee: Eu estou chegando ainda. Fabrício: Ah. Lee: Ta. Então você faz devagar as coisas aí. O tio não chegou ainda. O Fabinho está com vocês também, né? Fabrício: Não, não, não está com nós não. Lee: Oi? Fabrício: Eu acho que ele ta vindo de Paris, eu acho. Lee: Que Paris o que, você está louco? Fabrício: Acho que ele vem

no 8721. Ah?Lee: Você está louco.Fabrcício: Não, é sério. Qual Fábio você está falando?Lee: Fabinho.Fabrcício: Ta aqui comigo o Fábio Santos.Lee: O Souza.Fabrcício: Não, o Souza não. O Arruda não.Lee: Não o Arruda, o Souza.Fabrcício: Ah, o Souza ta, pô.Lee: Ah, ta. O Fábio não vem hoje.Fabrcício: Ah, ele não vem hoje não?Lee: Não, deu problema com ele lá e ele não vai vir.(...)Tanto é que o próprio MPF requereu a absolvição do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA do delito de facilitação de descaminho, ora reclassificado para descaminho, uma vez que não há provas suficientes a sustentar sua condenação.Destarte, CHUNG CHOUL LEE não pode ser condenado pela participação no descaminho pelo qual FÁBIO SOUSA ARRUDA está sendo processado, já que o próprio será absolvido, conforme adiante restará fundamentado.Por outro lado, está suficientemente demonstrado que, além de ter providenciado a saída, no dia 03/08/2005 de FÁBIO SOUSA ARRUDA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI YANG do Brasil, LEE negociou a entrada ilícita destes três últimos no dia 10/08/2005.Considerando que também está comprovado que estes três últimos praticaram o crime de descaminho naquela ocasião (FÁBIO SANTOS DE SOUSA, nos autos nº 0004108-77.2010.4.03.6119, e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI YANG, nos autos nº 2006.61.19.006876-3), LEE deve ser condenado como partícipe do crime de descaminho praticado por cada um deles (três vezes).Mas não foi só, além do desembarque ilícito dessas três pessoas, todo esquematizado com FRANCISCO DE SOUSA, conforme analisado quando da participação deste na quadrilha, LEE, no dia 08/08/2005, contatou outro APF, VALTER JOSÉ DE SANTANA, para providenciar o desembarque de mais três pessoas.Na ligação do dia 08/08/2005, às 11h23min09s, LEE disse: O próximo aí agora, vai ter dois agora e eu acho que vai ter mais um. Ta bom?. LEE falou, ainda: Aí, lá pelas duas e méis eu já tenho todos os dados e passo uma mensagem pra você. VALTER, então, pediu para LEE passar hoje e completou: foi bom você ter avisado.Assim, depois das duas e meia, às 18h57min11s, já de posse dos dados, LEE passou uma mensagem para VALTER: Yong sheng cheng h Paulo cristiano Schuster valdinei Ferreira de Sousa (3) af. No mesmo dia, às 20h07min24s, 118494 5604, VALTER ligou para LEE confirmando o recebimento da mensagem.Obviamente que tais dados tratavam-se dos nomes dos passageiros que desembarcariam no Aeroporto Internacional de Guarulhos e que não deveriam ser fiscalizados na Alfândega.E assim, no dia 09/08/2005, às 18h46min45s, 1178199103, LEE e VALTER se falaram, ocasião em que VALTER disse: Bom, pra amanhã, cara. Vamos ver quem é que vai estar lá, viu. Pode ser a mulher, a loira ou o rapaz moreno, lembra da outra vez?.E mais, quando LEE perguntou se VALTER estaria lá, este respondeu: Eu acho que é capaz de, é capaz de eu ir lá também. LEE, então, mencionou: Por favor, então. Amanhã, tem do outro lado também. Eu tenho do outro lado também. E Valter respondeu: É... mas é contigo. LEE ainda comentou: É, é o sobrinho que ta chegando, ta.Assim, logo cedo, às 05h25min04s, 1181193371, VALTER telefonou para LEE, a fim de passar a instrução de quem estaria lá, na Alfândega. LEE perguntou: Quem é que vai? e VALTER respondeu: É a de sempre.Tudo isso demonstra que, de fato, havia passageiro(s) cujo(s) nome(s) foi(ram) enviado(s) por LEE a VALTER, para desembarcarem no dia 10/08/2005.De fato, à fl. 1627, há a DBA preenchida por CHENG YONG SHENG, o qual, embora invertido, é um dos nomes enviados por LEE a VALTER na mensagem acima reproduzida. Em contrapartida, não há, nos autos, a DBA preenchida pelos outros dois passageiros que, em tese, desembarcariam no dia 10/08/2005 (Paulo Cristiano Schuster e Valdinei Ferreira de Sousa), tampouco qualquer outra prova de que o tenham feito.Cumpra esclarecer, ainda, que, minutos após a informação passada por VALTER (que seria a de sempre, a de cabelo preto), LEE telefonou para duas pessoas, que se apresentaram como HELENA e ANDI, as quais não foram identificadas no curso do processo.Quanto a HELENA, CHUNG CHOUL LEE disse:Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA.Assim, do contexto dos diálogos interceptados neste feito, bem como da análise da Operação como um todo, em confronto com o que LEE afirmou sobre HELENA, é possível concluir que o passageiro cujo desembarque foi tratado entre LEE e VALTER trazia mercadoria a pedido do chinês para quem HELENA trabalhava.Com relação a ANDI, é possível concluir que os passageiros não eram indicados por ANDI, pois, quando reinterrogado e executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, LEE declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem conversei nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI.

Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recordo. (...) Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Ademais, do contexto dos diálogos mantidos entre LEE e ANDI no dia 10/08/2005, constata-se que sempre se referiam a uma pessoa só e do sexo feminino, o que se harmoniza com as declarações de LEE no sentido de que seria a tia de ANDI. De todo modo, ainda que o desembarque dessa pessoa indicada por ANDI realmente não estivesse previamente agendado com LEE e seus comparsas e que LEE, de fato, estivesse aproveitando-se da situação (de ANDI o ter contado exatamente na ocasião em que estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos esquematizando outros desembarques), o fato é que LEE propiciou o descaminho praticado por tal pessoa. Nota-se que LEE, na conversa interceptada no dia 10/08, às 06h03min50s, 1181193371, passou a informação para ANDI de quem estaria lá (mulher de cabelo preto). Posteriormente, às 06h52min16s, 1181193371, telefonou para ANDI para saber se ela já tinha saído. ANDI respondeu que não sabia. LEE, então, disse: Ah é, então fala com ela que eu acho que ela já saiu, ta, e saiu com duas viu?. Minutos depois, às 06h55min20s, 1181193371, ANDI retornou a ligação para LEE para falar que ela só tinha uma mesmo. Ora, qual a razão dessa preocupação com a quantidade de malas que a pessoa saiu? Obviamente que era porque LEE ganhava por mala, o que, aliás, afirmou em seu reinterrogatório, quanto a estes diálogos específicos: tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Nunca é demais esclarecer que, quanto ao conteúdo da bagagem trazida por tal pessoa, considerando todo o esforço empreendido por ANDI e LEE, não há dúvidas de que se tratava de produtos cujo valor superava o limite da cota. Caso contrário, a pessoa passaria, tranquilamente, pela fiscalização alfandegária. Portanto, não há dúvidas de que LEE negociou a entrada ilícita de passageiros pelos dois terminais, de um lado, com o APF FRANCISCO DE SOUSA (FÁBIO SANTOS DE SOUSA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI, no dia 10/08), do outro, com o APF VALTER JOSÉ DE SANTANA (pelo menos de CHENG YONG SHENG), bem como a da passageira indicada por ANDI, totalizando a participação em cinco descaminhos. FÁBIO SOUSA ARRUDA em relação ao acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, o MPF requereu sua absolvição do crime em questão. O MPF alega que FÁBIO, embora tenha viajado junto com os demais acusados no dia 03/08/2005 para a China, não retornou na data de prevista (10/08/2005), fato este que se depreende das interceptações colacionadas aos autos e foi, inclusive, narrado na denúncia. Assim, sustenta a acusação, embora FÁBIO tenha feito parte da quadrilha, não há provas suficientes a sustentar sua condenação pela participação no delito de facilitação de descaminho ou no de descaminho. De acordo com o já explanado, ficou nítido que FÁBIO SOUSA ARRUDA embarcou para a China no dia 03/08/2005, juntamente com FÁBIO SANTOS DE SOUSA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI YANG, conforme diálogos interceptados entre os dias 01/08 e 10/08, todos reproduzidos nestes autos. Da mesma forma, restou cristalino que, embora o retorno dele também estivesse programado para 10/08/2005, ao contrário dos demais, FÁBIO SOUSA ARRUDA NÃO retornou ao Brasil naquele dia. No diálogo mantido entre CHUNG CHOU LEE e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA no dia 10/08/2005, às 04h57min18s, 1171199103, LEE avisou que FÁBIO SOUSA ARRUDA não retornou naquele dia, conforme trecho acima reproduzido. Tanto é que o próprio MPF requereu a absolvição do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA do delito de facilitação de descaminho, ora reclassificado para descaminho, uma vez que não há provas suficientes a sustentar sua condenação pela participação no delito de facilitação de descaminho ou no de descaminho. E assim dever ser, já que, além de não haver provas da entrada de FÁBIO SOUSA ARRUDA no Brasil em 10/08/2005 nestes autos, FÁBIO SOUSA ARRUDA foi denunciado na ação penal nº 2006.61.19.006133-1, justamente em razão desse desembarque, em tese, ilícito, que se deu no dia 14/08/2005, o que será analisado naqueles autos. Assim, é de rigor a absolvição de FÁBIO SOUSA ARRUDA, por não ter cometido o delito de descaminho no dia 10/08/2005. Em contrapartida, FÁBIO SOUSA ARRUDA deve ser condenado como partícipe pelo descaminho praticado por CHEUNG KIT HONG, LAM SAI MUI YANG, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Vejamos: Segundo concluído quando da análise de sua participação da quadrilha, FÁBIO SOUSA ARRUDA não era apenas uma mula. Pelo contrário, notadamente no presente caso, além de ter participado dos preparativos de sua viagem, o que já não é comum para uma mula, providenciou, juntamente com LEE, o necessário para a viagem dos demais acusados, inclusive cooptando e instruindo o acusado FÁBIO SANTOS DE SOUSA. Frise-se que FÁBIO SOUSA ARRUDA telefonou para seu tio, o APF FRANCISCO DE SOUSA, pouco antes do embarque, para avisá-lo sobre quem estava viajando naquele dia e que LEE lhe passaria a mensagem com os nomes. Dessa forma, assim como CHUNG CHOU LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA concorreu para a prática dos crimes de contrabando/descaminho empreendidos por FÁBIO SANTOS DE SOUSA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI YANG, em 10/08/2005, devendo ser condenado pela respectiva participação. Assim, tendo em vista que CHUNG CHOU LEE praticou o contrabando/descaminho, na condição de partícipe, por cinco vezes, CHEUNG KIT HONG, como autor por uma vez e partícipe por duas vezes e FÁBIO SOUSA ARRUDA, também na condição de partícipe, por três vezes, identifico na espécie a pluralidade de condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve

o acusado CHUNG CHOUL LEE responder pelo crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal:Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334):Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país.Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela.Pois bem.No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou FRANCISCO DE SOUSA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA como incurso no artigo 318 do Código Penal.Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio.Com relação aos acusados MARIA DE LOURDES, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, todos eles podem, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditores da Receita Federal do Brasil, possuem como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possam, em tese, cometer o crime de facilitação.Já os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA, Agentes de Polícia Federal, o primeiro inclusive não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinham, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER e FRANCISCO, enquanto Agentes de Polícia Federal, não possuíam atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária.Todavia, embora não tenham praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenham concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipes.Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS:Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei).Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca a atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho.Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho.Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA respondam pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente eles deixaram de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como eles, VALTER e FRANCISCO, cooperaram e tomaram providências para que o se concretizasse, associados a outros acusados em quadrilha.Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto.O MPF enquadrou os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNUPFFER como incurso por cinco vezes no delito de facilitação de descaminho.Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 10/08/2005, CHUNG CHOUL LEE cometeu o delito de descaminho, na condição de partícipe, por cinco vezes, CHEUNG KIT HONG, como autor por uma vez e partícipe por duas vezes e FÁBIO SOUSA ARRUDA, também na condição de partícipe, por três vezes.O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de facilitação de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria:PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E

OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incursos no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de

cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal.(TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41Segundo exaustivamente explanado, CHUNG CHOUL LEE reconheceu parcialmente a prática criminosa.Em relação à participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE afirmou: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima.Do mesmo modo, o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA também apontou o envolvimento de VALTER no esquema, embora não o tenha feito com todas as letras.Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos.Assim, restou claro que havia um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária.De acordo com o já explanado quando do exame da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha, neste caso específico, os diálogos interceptados entre ele e LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque LEE ratificou o envolvimento de VALTER no esquema de importação ilegal.Veja que LEE contata VALTER no dia 08/08/2005, às 11h23min09s, e diz: O próximo aí agora, vai ter dois agora e eu acho que vai ter mais um. Ta bom?. LEE fala, ainda: Aí, lá pelas duas e méis eu já tenho todos os dados e passo uma mensagem pra você. VALTER, então, pede para LEE passar hoje e completa: foi bom você ter avisado.Assim, depois das duas e meia, às 18h57min11s, já de posse dos dados, LEE passou uma mensagem para VALTER: Yong sheng cheng h Paulo cristiano Schuster valdinei Ferreira de Sousa (3) af. No mesmo dia, às 20h07min24s, 118494 5604, VALTER ligou para LEE confirmando o recebimento da mensagem.Obviamente que tais dados tratavam-se dos nomes dos passageiros que desembarcariam no Aeroporto Internacional de Guarulhos e que não deveriam ser fiscalizados na Alfândega.E assim, no dia 09/08/2005, às 18h46min45s, 1178199103, LEE e VALTER se falaram, ocasião em que VALTER disse: Bom, pra amanhã, cara. Vamos ver quem é que vai estar lá, viu. Pode ser a mulher, a loira ou o rapaz moreno, lembra da outra vez?.E mais, quando LEE perguntou se VALTER estaria lá, este respondeu: Eu acho que é capaz de, é capaz de eu ir lá também. LEE, então, mencionou: Por favor, então. Amanhã, tem do outro lado também. Eu tenho do outro lado também. E Valter respondeu: É... mas é contigo. LEE ainda comentou: É, é o sobrinho que ta chegando, ta.Assim, logo cedo, às 05h25min04s, 1181193371, VALTER telefonou para LEE, a fim de passar a instrução de quem estaria lá, na Alfândega. LEE perguntou: Quem é que vai? e VALTER respondeu: É a de sempre.Todavia, conforme já mencionado, só há, nos autos, a DBA preenchida por CHENG YONG SHENG (fl. 1627), de modo que não é possível condená-lo pela facilitação de descaminho dos outros dois passageiros indicados por LEE e que, em tese, desembarcariam no dia 10/08/2005 (Paulo Cristiano Schuster e Valdinei Ferreira de Sousa).Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior

pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. Especificamente em relação ao presente caso, MARIA DE LOURDES disse que foi denunciada por conhecer VALTER e trabalhar na Receita Federal e que não fez nada de errado. Todavia, não apresentou nenhuma justificativa plausível para os diálogos apresentados. Na verdade, se levadas ao pé da letra, as conversas não fazem o menor sentido. Veja a conversa mantida com VALTER no dia 09/08/2005, às 13h06min51s, 1184945604: Valter: Oi. Lourdes: Alo, sou eu. Valter: Oi tudo bem? Eu tentei falar com você ontem. Lourdes: É. Valter: Ta faltando um negócio aí, um pouquinho. Lourdes: Escuta, eu acho que você vai ter que ir lá, viu? Valter: É né? Lourdes: Naquela festa, porque eles fizeram... eu conversei com uma amiga que trabalhou ontem. Valter: Ahn. Lourdes: Foi lá ontem. E ela disse que eles colocaram lá aquelas pessoas lá que eu falei pra você. Valter: Certo? Lourdes: Certo. Acho que eles estão chegando seis da manhã. Valter: É né? Ta bom, eu vou lá. Vou lá. Lourdes: Então você vai ter que ir. Valter: Ta, sem problema, eu vou lá participar dessa festa. Ta bom. Ta bom. Lourdes: Eu to na cabeleireira e estou chegando agora umas cinco horas, para receber aquela visita. Valter: Hoje também eu tenho umas coisas pra fazer lá e eu vou ver se passo umas duas, três horas. Ta? Lourdes: Ta, se eu não estiver eu estou aqui na cabeleireira e eu me encontro com você lá fora. Valter: Ta bom, ta bom, vou ver se eu passo lá hoje. Você vai sair daí uma duas e meia mais ou menos? Lourdes: Eu acho que umas três horas eu estou pronta. Valter: Ta bom então, vou ver se eu passo então. Ta bom, tchau. Ora, se analisada literalmente, a conversa é completamente desconexa: que ligação existe entre uma festa, a amiga que trabalhou ontem e pessoas que estão chegando às seis da manhã? Ademais, VALTER concordou em passar lá e disse que tinha coisas para fazer lá. Lá onde? Na festa? Ademais, às 22h34min03s, 1184945604, MARIA DE LOURDES MOREIRA telefonou para VALTER para avisá-lo de que estava no Terminal 1 e usando roupa verde. Neste diálogo, MARIA DE LOURDES tenta disfarçar a finalidade da ligação, tentando transparecer que aquela era apenas uma conversa entre amigos. Todavia, pelo contexto das ligações e por todas as provas produzidas ao longo da Operação Overbox, este Juízo tem certeza absoluta que não havia nada de ingênuo naquele diálogo. O tom da conversa não é de quem estava mantendo um diálogo descomprometido, mas sim de quem estava passando instruções. Assim, embora aparentemente desconectadas, as conversas revelam que havia algo mais que não podia ser dito claramente. É óbvio que se estivessem tratando de assuntos corriqueiros, como uma festa, por exemplo, os acusados fariam abertamente, como normalmente as pessoas se falam. A escala de plantão do mês de agosto de 2005 demonstra que MARIA DE LOURDES MOREIRA realmente estava de plantão no Terminal 1 (fl. 144). Portanto, restou devidamente comprovado que a acusada MARIA DE LOURDES era o contato de VALTER na Alfândega e que, no presente caso, foi a responsável por permitir a entrada do passageiro CHENG YONG SHENG, indicado por LEE a VALTER, sem ser submetido à fiscalização. Quanto ao acusado FRANCISCO DE SOUSA, assim como VALTER, os diálogos interceptados entre ele e seu sobrinho FÁBIO, bem como entre ele e LEE são muito claros e não deixam qualquer margem de dúvida que FRANCISCO DE SOUSA também estava envolvido no esquema da quadrilha, ou seja, permitir que passageiros ingressassem no Brasil transportando mercadorias cujo valor excedia o da cota de isenção legal sem serem submetidos à fiscalização alfandegária. Pouco antes de embarcar, no dia 03/08/2005, FÁBIO SOUSA ARRUDA, às 13h04min55s, 1184656352, ligou, justamente, para FRANCISCO DE SOUSA. Conforme já mencionado, no referido diálogo, FÁBIO SOUSA ARRUDA avisou seu tio, o APF FRANCISCO DE SOUSA, que três pessoas estavam saindo: F, F, F (Fabio, Fabio e Fabrício), de modo a já ajeitar a volta dos passageiros da China, com malas contendo mercadorias cujo valor excedia a cota legal, sem terem que passar pela fiscalização aduaneira. Nota-se que FRANCISCO ficou nervoso porque FÁBIO SOUSA ARRUDA não ligou antes. Além disso, insistiu para que FÁBIO SOUSA ARRUDA mandasse mensagem para ele, com o nome dos passageiros. FÁBIO SOUSA ARRUDA disse que quem a enviaria seria LEE. De fato, dois dias antes do desembarque, em 08/08/2005, às 11h10min39s, LEE telefonou para FRANCISCO para avisar que estava mandando uma mensagem para ele. E assim o fez: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSRECEBIDA MENSAGEM 01181193371 551182694278 8/8/2005 11:18:50 (tipo: entrega) Fabio souza fabricio pereira fabio arruda lam sai mui yang (mulher) todos rg No dia seguinte, 09/08, às 17h28min00s, 1181199371, LEE e FRANCISCO entabularam um longo diálogo, sempre mencionando o desembarque do dia 10/05. Nesse diálogo, inclusive, FRANCISCO disse que seu sobrinho havia ligado naquela manhã e dito que só viriam os outros dois, que ele retornaria somente no próximo plantão. E, como não poderia ser diferente, no dia 10/08/2005, FRANCISCO e LEE mantiveram contato, tudo para providenciar o desembarque fraudulento de FÁBIO SANTOS DE SOUSA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI YANG, os quais, efetivamente aconteceram, conforme já explanado nesta sentença. Veja que logo às 04h53min12s, 1181193371, LEE telefonou para FRANCISCO perguntando se ele estava na área. FRANCISCO respondeu que não, que era só vinte para seis (o desembarque). Quando LEE disse que não, que tava encostando, a reação de FRANCISCO foi de grande preocupação: Não é possível, cacete. LEE, então, disse que era urgente. Nota-se, ainda, que no diálogo mantido entre LEE e FABRÍCIO, às 05h17min04s, 1171199103, ocasião em que este já havia desembarcado em solo brasileiro, LEE pediu para que ele esperasse um pouquinho, pois o tio ainda não havia chegado. Obviamente que a presença de FRANCISCO DE SOUSA era primordial para o sucesso da empreitada criminosa. Assim, às 05h28min34s, 1181193371, LEE contactou FRANCISCO, ocasião em que este deu a instrução: pode mandar. De posse da informação de FRANCISCO, na seqüência (05h30min28s), LEE telefonou para FABRÍCIO e falou que seria tudo no primeiro

andar. Ou seja, que era para desembarcarem no primeiro andar. Portanto, está mais do que comprovada a participação de FRANCISCO DE SOUSA no crime de facilitação de descaminho praticado por FÁBIO SANTOS DE SOUSA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI YANG. Por fim, tendo em vista que o acusado FRANCISCO DE SOUSA facilitou o contrabando/descaminho praticado por três passageiros, identifiquei na espécie a pluralidade de condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve o acusado FRANCISCO DE SOUSA responder pelo crime de facilitação de descaminho de forma continuada, pois três passageiros (FÁBIO SANTOS DE SOUSA, FABRÍCIO e LAM SAI MUI YANG) obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências (3) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Já no que toca aos acusados MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, assim como no delito de quadrilha, não há provas suficientes de suas respectivas participações no crime de facilitação de descaminho. Passo a repisar o que já foi afirmado quando do exame do crime de quadrilha, mas agora com olhos voltados à imputação de facilitação de descaminho. De acordo com o MPF, segundo os dados apurados neste caso, tem-se que no dia 10 de agosto de 2005, os denunciados VALTER, LOURDES, KNUPFER e CHADID (estes últimos três cumpriam plantão nesse dia nos Terminais 1 e 2 - doc. 13) estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o contrabando que estava sendo praticado por FABRÍCIO, ANDRÉ, FÁBIO SANTOS, LAN (ANE) e outras pessoas ainda não identificadas, tendo LEE, LAN (ANE) e CHEUNG (LUIS) como beneficiários (doc. 14). Realmente, de acordo com a escala de plantão da Alfândega do mês de agosto de 2005, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA estavam de plantão no Terminal 2 (fl. 144). Contudo, tais indícios, satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, notadamente diante do contexto da Operação Overbox, no qual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA fossem interlocutores ou ao menos mencionados por outro acusado, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar o envolvimento deles na quadrilha. Nota-se que no diálogo mantido entre LEE e VALTER, no dia 09/08/2005, às 18h46min45s, 1178199103, VALTER diz: Bom, pra amanhã, cara. Vamos ver quem é que vai estar lá, viu. Pode ser a mulher, a loira ou o rapaz moreno, lembra da outra vez?. Ao longo da conversa, VALTER e LEE falam sobre as férias de um cara: Em outros processos da Operação Overbox, em que o acusado MÁRCIO KNÜPFER foi denunciado, também havia menção a um loiro, o qual, supostamente, seria o acusado. Todavia, assim como nas ações penais em que MÁRCIO KNÜPFER foi já absolvido, não foi produzida nenhuma outra prova capaz de demonstrar seu envolvimento na quadrilha. Aliás, no presente caso, quando LEE e VALTER falam sobre as férias do loiro, sequer é possível concluir que estavam se referindo ao servidor da Receita Federal do Brasil que estaria cooptado pelo esquema, para os desembarques específicos do dia 10/08/2005, independentemente de ele ser ou não MÁRCIO KNUPFER. Pelo contrário, da oitiva cuidadosa do diálogo tem-se a impressão que os acusados estavam tratando das férias do loiro, que até poderia ser MÁRCIO KNUPFER, como um assunto paralelo aos desembarques específicos do dia 10/08/2005. Veja, ainda, que no diálogo mantido entre LEE e FRANCISCO no dia 09/08/2005, às 17h28min00s, 1181193371, quando falam das férias do cara, nada mencionam sobre o loiro, muito menos diretamente a MÁRCIO KNUPFER. Ademais, CHUNG CHOUL LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER. Veja quem nem na denúncia e nem em alegações finais, a acusação menciona essa questão das férias do loiro como um indício da participação de MÁRCIO KNÜPFER. Tanto é que em alegações finais, além dos indícios acima mencionados, o MPF, ao discorrer sobre a participação de MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA na quadrilha, somente mencionou provas produzidas em outros feitos (fls. 5224/5238). Poderia, ainda, cogitar-se que no diálogo entre LEE e FABRÍCIO, quando do desembarque deste no dia 10/08/2005, às 04h57min18s, 1171199103, no qual LEE disse que em resolveria era o careca de óculos, estivesse se referindo a MÁRCIO KNUPFER. Todavia, tal fato também se trata de mero indício. Assim, por mais que possa haver indícios de que MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA tenham facilitado o descaminho dos passageiros indicados por CHUNG CHOUL LEE, a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição desta acusada no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Além disso, mesmo que as menções fossem realmente a MÁRCIO KNÜPFER, não há como se ignorar que são menções feitas por terceiros e terceiros que agiam com evidente má-fé, eis que organizados em quadrilha para a prática de crimes; que provas garantem que MÁRCIO KNÜPFER, ainda que mencionado por outros acusados, estava realmente no esquema naquela ocasião? Comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se tais comentários não encontram ressonância e amparo no conjunto probatório. E também, no tocante à facilitação de descaminho, ainda que estes acusados tivessem fiscalizado e liberado algum dos passageiros que traziam mercadorias da China, conforme narrado na denúncia, era imprescindível a prova de quebra do dever funcional, para o que se pressupunha a consciência do ilícito, o dolo, no mínimo eventual. Mais uma vez, é de se elogiar a

dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor destes dois acusados; ocorre que, contrariamente à acusada MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ela são somente essas conclusões e nada mais. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição de ambos os acusados, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, com base na regra in dubio pro reo. III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitadamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Conforme a peça acusatória, tais delitos ocorreram quando, depois do exitoso desembarque, LEE telefonou para HELENA para combinarem o pagamento aos agentes públicos, discutindo se os valores seriam pagos em dólares ou reais (ligação das 11h41min), retornando a ligação logo em seguida para dizer que a cotação do dólar a ser utilizada era de R\$ 2,54 (ligação das 11h47min). Por fim, às 12h06min, FRANCISCO telefonou para LEE. Nesta conversa, ficou acertado que LEE levaria o pagamento pelos serviços recém prestados para FRANCISCO num restaurante de nome Maninho, perto da Marginal, onde FRANCISCO convidou LEE para almoçar. LEE, dizendo que o pagamento seria parcial, afirmou que ia ficar faltando eu acho que 300, que eu só vou pegar mais tarde. FRANCISCO, então, falou para deixar com o Fabrício, que depois ele pega. De fato, segundo restou comprovado, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE, interessado na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como com FRANCISCO DE SOUSA, também Agente de Polícia Federal, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e FRANCISCO DE SOUSA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE era o maior interessado? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, eles não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema

da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER, MARIA DE LOURDES e FRANCISCO, LEE providenciaria a devida recompensa. No presente caso, o que embasou, especificamente, a acusação nos crimes de corrupção passiva e ativa foram os diálogos entre LEE e HELENA, no dia 10/08/2005, às 11h41min45s, 1181193371, e às 11h47min52s, 1181193371, bem como o diálogo mantido entre LEE e FRANCISCO naquele mesmo dia, às 12h06min07s, 1178199103, os quais reproduzo abaixo: Em 10/08/2005, 11:41:45, 1181193371, Lee x Helena: Helena: Alo? Lee: Oi Helena. Helena: Oi, Hoje você vai querer como? Lee: O que for melhor pra você. Helena: Ta. Se for pegar dólar, você vai pagar de quanto? Lee: Oi. Helena: Se for pagar em dólar, você vai pagar quanto? Lee: A mesma coisa de sempre. Helena: Mas hoje você já viu quanto é que ta? Lee: Não, ah, se for pagar em reais? Helena: Não em dólar. Lee: Não dólar ta. Helena: Não é isso, em reais. Lee: Em reais, não, não vi ainda não. Helena: Uhm. Uhm. Lee: Então eu vejo e te ligo. Helena: Ta bom. Lee: Ta bom então. Tchou, Tchou. Em 10/08/2005, 11:47:52, 1181193371, Lee x Helena: Helena: Alo. Lee: Oi Helena. Helena: Oi. Lee: Tão pagando 2 5 4. Helena: 2 5 4, espera só um pouquinho. 2 5 4. Ta bom. Você vai passar que hora? Lee: Ué. Ta pronto, já vou passar já. Helena: Aguarda mais um minutinho. ... Mais tarde. Três horas. Lee: Ta bom então. Helena: Obrigada. Lee: Tchou. Tchou. Helena: Tchou. Em 10/08/2005, 12:06:07, 1178199103, Lee x Francisco: Lee: Alo. Francisco: Alo. Lee: Oi. Francisco: Oi veio, porra. Você deixa essa porra desligada. Lee: Não, é que eu deixei lá na sala, lá e eu desmaiei, não durmi, desmaiei. Francisco: Deixa eu te falar: O menino te falou que o homem vai viajar, né. Hoje a noite. Bom, eu to aqui, to aqui na Marginal, vim almoçar com ele aqui. Você quer vir almoçar? Lee: Vou. Francisco: Então ta, se já estiver pronto você já traz que ele não precisa ir lá. Ta entendendo? Lee: Ta bom. Vai ficar faltando, acho que uma ... vai ficar faltando trezentos. Tá. Francisco: Ta. Lee: Que eu vou pagar mais tarde. Francisco: Ah. Então ta bom. Depois você me dá, ou mais tarde. Lee: Ta bom. Francisco: Ta, então você dá pro Fabrício e depois ele me dá mais tarde. Lee: Falou. Francisco: Óia, eu vou almoçar aqui no Maninho mesmo, Vamo? Já almoçou, não? Lee: Não, já já estou chegando aí. Francisco: Aqui na Maninho, viu? Lee: Ta bom. Francisco: Maninho, sabe onde é? Lee: Sei. Francisco: Ta bom, estamos indo pra lá agora, já estamos aqui, já. Lee: Ta bom. Francisco: Tchou. Tchou. Tchou. Tchou. Portanto, constata-se que após os desembarques ilícitos terem se efetivado, HELENA contactou LEE para saber como seria feito o pagamento naquele dia: em reais ou dólares. Eles conversam sobre a cotação do dólar e combinam de LEE passar lá mais tarde. Frise-se que, conforme concluído, HELENA era funcionária de um chinês para quem a mula trouxe a mercadoria, ou seja, a mando desse chinês, infelizmente não identificado, HELENA contactou LEE para acertar o pagamento pelo serviço prestado. O próprio LEE confirmou tal fato, quando de seu reinterrogatório: Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Consequentemente, LEE providenciaria o pagamento dos servidores públicos que facilitaram o descaminho praticado pelas mulas, incidindo no tipo penal do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. E, de fato, foi o que aconteceu, no presente caso, pelo menos em relação a FRANCISCO DE SOUSA. Isso porque, ainda no dia 10/08/2005, FRANCISCO telefonou para LEE, às 12h06min07s, 1178199103, e eles mantiveram o seguinte diálogo: Lee: Alo. Francisco: Alo. Lee: Oi. Francisco: Oi veio, porra. Você deixa essa porra desligada. Lee: Não, é que eu deixei lá na sala, lá e eu desmaiei, não durmi, desmaiei. Francisco: Deixa eu te falar: O menino te falou que o homem vai viajar, né. Hoje a noite. Bom, eu to aqui, to aqui na Marginal, vim almoçar com ele aqui. Você quer vir almoçar? Lee: Vou. Francisco: Então ta, se já estiver pronto você já traz que ele não precisa ir lá. Ta entendendo? Lee: Ta bom. Vai ficar faltando, acho que uma ... vai ficar faltando trezentos. Tá. Francisco: Ta. Lee: Que eu vou pagar mais tarde. Francisco: Ah. Então ta bom. Depois você me dá, ou mais tarde. Lee: Ta bom. Francisco: Ta, então você dá pro Fabrício e depois ele me dá mais tarde. Lee: Falou. Francisco: Óia, eu vou almoçar aqui no Maninho mesmo, Vamo? Já almoçou, não? Lee: Não, já já estou chegando aí. Francisco: Aqui na Maninho, viu? Lee: Ta bom. Francisco: Maninho, sabe onde é? Lee: Sei. Francisco: Ta bom, estamos indo pra lá agora, já estamos aqui, já. Lee: Ta bom. Francisco: Tchou. Tchou. Tchou. Assim, constata-se que FRANCISCO queria falar urgentemente com LEE, pois estava almoçando com ele (alguém que estava esperando o pagamento). Quando FRANCISCO questionou se LEE queria almoçar, este prontamente concordou. FRANCISCO ressaltou que, se já estivesse pronto, era para LEE levar, pois, assim, ele (a tal pessoa) não precisaria ir lá. Obviamente que estava se referindo a LEE levar o dinheiro até o local onde estavam almoçando para que ele (a tal pessoa) não precisasse encontrar-se em outro lugar para receber. LEE ainda disse que ficaria faltando R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais pegaria mais tarde. FRANCISCO concordou e disse que LEE poderia dar para FABRÍCIO, o qual levaria para ele mais tarde. Assim, nesse diálogo específico, constata-se que FRANCISCO aceitou a promessa de vantagem ilícita prometida por CHUNG, consistente no pagamento em dinheiro, incidindo aquele no tipo penal do artigo 317, 1º, Código Penal, e este no do artigo 333, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal. O próprio acusado CHUNG CHOU LEE, em seu reinterrogatório, afirmou que ganhava US\$ 100,00 por mala, o que era dividido com VALTER. Ora, se era assim com o APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, obviamente que o seria da mesma forma com FRANCISCO DE SOUSA. Talvez não o mesmo valor, mas, com certeza, LEE pagaria pelos serviços de FRANCISCO. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Com relação à configuração dos crimes corrupção ativa e passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração,

que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irrisignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJU 16/04/2004). No tocante aos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, estes já foram condenados em diversos outros processos resultantes da Operação Overbox pelo crime de corrupção passiva. Assim, do contexto dos diálogos e da Operação como um todo, é bem provável que tenham recebido o pagamento pela facilitação de descaminho praticada. Todavia, especificamente no presente caso, não ficou satisfatoriamente comprovado que tenham, efetivamente, recebido vantagem indevida. Isso porque, após os desembarques, não há qualquer diálogo entre LEE e VALTER, tampouco entre VALTER e MARIA DE LOURDES tratando do respectivo pagamento. Portanto, entendo que não há provas suficientes da corrupção passiva em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Com relação aos acusados MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNUPER, assim como na fundamentação dos crimes de quadrilha e facilitação de descaminho, ao que me reporto, entendo que as provas produzidas não foram suficientes para fundamentar um decreto condenatório. Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, resalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados FRANCISCO DE SOUSA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Policiais Federais e Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro,

casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, e 4) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruínas, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP; 5) FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, residente na Viela do Café, 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP; 6) CHEUNG KIT HONG, chinês, solteiro, nascido aos 16/01/1960, em Guangdong/China, filho de Chang Hart e de Chang Ping Fook, RNE nº Y 087922-6/permanente, CPF nº 144.625.958-74, com endereço na Rua Tamandaré, 471, apto. 51, São Paulo/SP;II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho em continuidade delitiva (artigo 334, caput, c.c 71, ambos do CP), as pessoas identificadas como sendo: CHUNG CHOUL LEE (na condição de partícipe, por cinco vezes), FÁBIO SOUSA ARRUDA (na condição de partícipe, por três vezes), e CHEUNG KIT HONG (como autor por uma vez e na condição de partícipe, por duas vezes);III - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA, este último em continuidade delitiva (três vezes);IV - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado;V - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), a pessoa identificada como sendo: FRANCISCO DE SOUSA, já qualificado nesta sentença;VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP), as pessoas processadas como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;VII - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por cinco vezes, as pessoas processadas como sendo MÁRCIO CHADID GUERRA, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 07/10/1967, em Belo Horizonte/MG, filho de Luiz Mário Guerra e de Zenaide Chadid Guerra, RG M-3.723.122, residente na Rua Cidade de Araras, 31, Guarulhos/SP; e MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG., tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;VIII - ABSOLVER, da imputação pelos crimes de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, Código Penal) e de descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal), a pessoa processada como sendo ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, em São Paulo/SP, filho de Silvio Dias e de Izaura Maria Lopes Dias, RG nº 27.638.514-7, com endereço na Rua Visconde de Aguiar de Toledo, 70, Aeroporto, Campo Belo, São Paulo/SP, tudo com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS1) CHUNG CHOUL LEEPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos artigos 288, caput, 334, caput, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os três crimes:A) culpabilidade: entendendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Quanto à quadrilha e à corrupção ativa, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e um técnico da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Administração Pública.Assim, para o delito do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão; para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão; finalmente, para o crime previsto no artigo 333, do CP, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e

espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Para o delito de descaminho, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. O acusado concorreu para o descaminho praticado por cinco passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar máximo de 2/3. Assim, a pena eleva-se para 2 anos e 6 meses. Reconheço, ainda, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, os acusados FRANCISCO DE SOUSA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE para o crime de quadrilha em 2 anos e 8 meses de reclusão, para o de descaminho em 2 anos e 6 meses de reclusão e, para o de corrupção ativa, em 6 anos de reclusão. Fixo as penas de multa em 200 dias-multa para o crime de descaminho e 230 dias-multa para o de corrupção ativa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade. 2) FÁBIO SOUSA ARRUDA Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu FÁBIO SOUSA ARRUDA para os crimes dos artigos 288, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox e à operação Canaã. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Paz Públicas. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão para o delito de quadrilha e, para o crime de descaminho, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nestes autos. Embora o acusado tenha revelado parte da prática delituosa, não reconheceu sua voz nos diálogos apresentados em audiência. Por tal motivo, não faz jus à aplicação da atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, para o crime de descaminho. Tendo em vista que o acusado participou do descaminho praticado por três passageiros, a causa de aumento não pode prevalecer no mínimo, de forma que a aplico em 1/3. Assim, a pena eleva-se para 2 anos e 8 meses de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 2 anos e 8 meses para o crime de quadrilha e 2 anos e 8 meses para o delito de descaminho. Fixo a pena de multa em 240 dias-multa para o crime de descaminho. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade. CHEUNG KIT HONG Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHEUNG KIT HONG para os crimes dos artigos 288, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (segundo grau completo), com idade (45 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver outros registros, todos se referem à Operação Overbox. C) conduta social: não deve ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Paz Públicas. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão para o delito de quadrilha e, para o crime de

descaminho, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nestes autos.Embora o acusado tenha revelado parte da prática delitosa (em relação ao descaminho), não admitiu que integrava a quadrilha, de forma que não tem direito à aplicação da atenuante.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, para o crime de descaminho. Tendo em vista que, além de ter praticado descaminho, o acusado participou do descaminho praticado por mais dois passageiros, a causa de aumento não pode prevalecer no mínimo, de forma que a aplico em 1/3. Assim, a pena eleva-se para 2 anos e 8 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHEUNG KIT HONG em 2 anos e 8 meses para o crime de quadrilha e 2 anos e 8 meses para o delito de descaminho.Fixo a pena de multa em 240 dias-multa para o crime de descaminho.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.4) FRANCISCO DE SOUSA Passo a dosar a pena do acusado FRANCISCO DE SOUSA para os crimes de quadrilha (artigo 288, caput, CP) facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os três crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado número sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Administração Pública.Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão; para a facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e, para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial FRANCISCO DE SOUSA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses.Em contrapartida, não há que se falar nesta agravante para os demais delitos, já que o fato de FRANCISCO DE SOUSA ser servidor público está implícito nos tipos penais dos artigos 317 e 318 do CP.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, para o crime de corrupção passiva, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado FRANCISCO DE SOUSA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida pelos três passageiros, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.No tocante ao crime de facilitação de descaminho, constato a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3, de forma que a pena eleva-se para 8 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FRANCISCO DE SOUSA, para o crime de quadrilha em 2 anos e 10 meses; para a facilitação de descaminho, em 8 anos de reclusão, e para o crime de corrupção passiva, em 6 anos de reclusão.Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 250 dias-multa e, para o delito de corrupção passiva, em 180 dias-multa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presume que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.VALTER JOSÉ DE SANTANA Prossigo dosando a pena do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para os crimes de quadrilha (artigo 288, caput, CP) e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os dois crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox,

inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas.Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão; para a facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e, para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial VALTER JOSÉ DE SANTANA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses.Em contrapartida, não há que se falar nesta agravante para o delito do artigo 318 do CP, já que o fato dele ser servidor público está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, para o crime de quadrilha em 2 anos e 10 meses e para a facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão.Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 200 dias-multa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.MARIA DE LOURDES MOREIRAContinuando, passo a dosar a pena da acusada MARIA DE LOURDES para os crimes de quadrilha, facilitação de descaminho e corrupção passiva.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os dois crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa.G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas.Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão e para a facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal em ambas as penas, de modo a reduzi-las em 6 meses cada uma, alcançando, para o crime de quadrilha 2 anos e 3 meses de reclusão e para a facilitação de descaminho, 5 anos e 6 meses de reclusão.Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que MARIA DE LOURDES MOREIRA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 9 meses.Em contrapartida, não há que se falar nesta agravante para o delito do artigo 318 do Código Penal, pois o fato de a acusada ser servidora pública está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, para o delito de quadrilha, em 2 anos e 9 meses de

reclusão e para o crime de facilitação de descaminho, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 200 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, tendo em vista que não há elementos concretos de sua situação econômica. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Para todos os réus, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Com relação ao crime de quadrilha, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA já foram condenados em outros processos desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fez acerca da quadrilha seguiu os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. No que se refere aos delitos de contrabando/descaminho, facilitação de contrabando/descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa, registro, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente aos Agentes de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP), as pessoas processadas como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por cinco vezes, as pessoas processadas como sendo MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER, da imputação pelos crimes de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, Código Penal) e de descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal), a pessoa processada como sendo ANDRÉ LOPES DIAS, tudo com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. IV - CONDENAR, pela imputação dos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), descaminho em continuidade delitiva (artigo 334, caput, do CP, c.c. 71, do CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena, totalizada nos termos do artigo 69 do Código Penal (a pena do crime de quadrilha NÃO está somada): i) CHUNG CHOUL LEE: cumprir 8 anos e 6 meses de reclusão; pagar 430 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. V - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 334, caput, c.c. 71, ambos do CP (descaminho em continuidade delitiva), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena (a pena do crime de quadrilha NÃO está somada): iii) FÁBIO SOUSA ARRUDA: cumprir 5 anos e 4 meses de reclusão; pagar 240 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. iv) CHEUNG KIT HONG: cumprir 5 anos e 4 meses de reclusão; pagar 240 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. VI - CONDENAR como

incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 318 do CP c.c 71, CP (facilitação de descaminho em continuidade delitiva) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena totalizada nos termos do artigo 69 do Código Penal (a pena do crime de quadrilha NÃO está somada):v) FRANCISCO DE SOUSA: cumprir 16 anos e 10 meses de reclusão; pagar 430 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, fica decretado o perdimento de seu cargo público;VII - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 318 do CP (facilitação de descaminho), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do Código Penal (a pena do crime de quadrilha NÃO está somada):vi) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 5 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 200 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público;vii) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 200 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público.IV - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAISCondene TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Finalmente, determino o seguinteI - Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se aos Consulados da Coreia do Sul e da China, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE e CHEUNG KIT HONG, respectivamente;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus CHUNG CHOUL LEE e CHEUNG KIT HONG do território nacional;3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente.II - Após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros;3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF FRANCISCO DE SOUSA e do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA;4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;6) Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação aos acusados que foram absolvidos, ANDRÉ LOPES DIAS, MÁRCIO KNUPFFER e MÁRCIO CHADID GUERRA.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruíras, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP;3) CHEUNG KIT HONG, chinês, solteiro, nascido aos 16/01/1960, em Guangdong/China, filho de Chang Hart e de Chang Ping Fook, RNE nº Y 087922-6/permanente, CPF nº 144.625.958-74, com endereço na Rua Tamandaré, 471, apto. 51, São Paulo/SP;4) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;5) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;6) FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, residente na Viela do Café, 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP;ABSOLVIDOS:7) MÁRCIO CHADID GUERRA, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 07/10/1967, em Belo Horizonte/MG, filho de Luiz Mário Guerra e de Zenaide Chadid Guerra, RG M-3.723.122, residente na Rua Cidade de Araras, 31, Guarulhos/SP;8) MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG.9) ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, em São Paulo/SP, filho de Silvio Dias e de Izaura Maria Lopes Dias, RG nº 27.638.514-7, com endereço na Rua Visconde de Aguiar de Toledo, 70, Aeroporto, Campo Belo, São Paulo/SP.P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2342

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2342

ACAO PENAL

0004957-49.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOEDSON PONTELI

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência admonitória, marcada pelo Juízo Deprecado da Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba para o próximo dia 02/03/2012, às 14 horas.

0001090-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO X GILMARA ALVES PINTO X APRIGIO CELSO LIMA VERDE SOBRINHO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência admonitória, marcada pelo Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE, para o próximo dia 17/01/2012, às 15 horas e 45 minutos.

Expediente N° 2345

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010312-06.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3)) YANNIS CALAPODOPULOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a cota ministerial fincada à fl. 09-verso, manifeste-se o requerente, no prazo de 05(cinco) dias. Após a apresentação da manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001975-62.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEMILDO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de termo de circunstanciado em que figura DEMILDO RODRIGUES DA SILVA como autor da prática de crime previsto no 1º, artigo 40, da Lei 6.538/78, considerado de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 10.259/01. O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fl. 02-verso). Em audiência, o averiguado aceitou a proposta de transação, que foi homologada (fl. 72). À fl. 106 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento integral das condições fixadas. É o relatório. Decido. Considerando que o autor do fato cumpriu a transação celebrada à fl. 72, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEMILDO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004105-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004105-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) Manifestem-se às partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004000-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004000-4) - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP162270 -

EMERSON SCAPATICIO) X ZHENG QIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X ZHENG YI

Intime-se a defesa dos réus KANG RONG YE e ZHENG QIN para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo sem a apresentação, intime-se os réus para que constituam novos patronos no prazo de 05(cinco) dias para que se manifestem nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, sob pena de, em não o fazendo, ser noemada a Defensoria Pública da União para patrocinar suas defesas.

0007815-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007815-2) - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARILEIDE SEVERINA SILVA, dando-a como incurso no artigo 171, 3º, c/c art. 71, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, a ré obteve, para si, dolosamente, vantagem ilícita em desfavor dos cofres da Previdência Social. Narra a denúncia que a acusada induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante fraude consistente no uso de documentos falsos para a comprovação de vínculos empregatícios, a fim de obter a concessão e pagamento indevido do benefício de aposentadoria por idade nº 107.143.757-4. Consta que, em julho de 1997, a acusada protocolizou, por meio de sua advogada, Zélia Alves da Silva, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a agência da Previdência Social de Guarulhos. O pedido foi deferido pelo funcionário do INSS Márcio Roberto Regos Ransolim, que não conferiu a autenticidade dos documentos apresentados pela ré. Consta que eram falsos os vínculos com as empresas Amplametal Estruturas Metálicas Ltda, no período de 03/10/1978 a 30/09/1987, A C Engenharia, no período de 06/10/1987 a 24/04/1988, Amplacivil Eng. E Industria Ltda, no período de 04/05/1988 a 20/07/1994, J L Neto Empreiteira SC Ltda, no período de 01/08/1994 a 27/01/1997 e Construtora Planco Ltda, no período de 03/02/1997 a 04/07/1997. Realizadas diligências fiscais e constatando-se que a ré não integrava a lista de empregados das referidas empresas, o pagamento do benefício foi suspenso. A acusada recebeu o benefício no período de 04/07/1997 a 30/11/2003, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 129.852,83. Sustenta a denúncia que restou demonstrada a materialidade e autoria delitiva, requerendo a procedência da persecução criminal. A denúncia foi oferecida em 11/09/2009 (fls. 177/181) e recebida em 02/10/2009 (fl. 185). Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; declarações de Floriano Malaquias de Souza Filho à fl. 47; interrogatório da acusada à fl. 67; declarações de Zélia Alves Silva à fl. 89; declarações de Márcio Roberto Regos Ransolim às fls. 121/122; Relatório Policial às fls. 173/174. No Apenso I encontram-se os autos do processo administrativo nº 35366.003671/2003-19. Citada, a defesa apresentou resposta à acusação (213/216). Afirmou, em suma, que a acusada é semi-analfabeta e que simplesmente entregou seus documentos para instruir o pedido de aposentadoria, não sabendo o que ocorreu. Sustenta subsidiariamente que houve negligência do INSS na verificação dos documentos e que não pode ser imputada à acusada a prática de estelionato, salientando que, se crime houve, foi o de documento falso. Requer a absolvição da acusada. À fl. 219 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré, designando-se audiência para inquirição da testemunha Zélia Alves Silva e deprecando-se a inquirição das demais arroladas. A testemunha Zélia foi inquirida às fls. 243/244, Sérgio Brandão Sterling dos Anjos às fls. 287/288 e Moisés Flores da Silva às fls. 323 e 327. Certidão relativa aos antecedentes criminais da ré às fls. 198, 201, 211 e 212-verso. Em audiência designada para esta data, a acusada foi interrogada. Demonstrou bastante confusão mental, o que é corroborado pelos atestados constantes dos autos. Em suma, disse que efetivamente trabalhou nas empresas. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada, havendo dúvida quanto à prova da fraude. Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição da acusada. É o relatório. 1. FUNDAMENTAÇÃO crime imputado à ré está insculpido no seguinte dispositivo legal: Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De início, saliento que não há prescrição da pretensão punitiva, pois, conforme jurisprudência majoritária, no chamado estelionato de rendas, em que o proveito econômico é obtido de forma parcelada, trata-se de crime permanente, de modo que o termo inicial do prazo prescricional é a cessação da permanência (STJ, 147.203, DJ 22/06/1998). Por outro lado, é cediço que para a configuração do estelionato é necessário a existência de alguma fraude, emprego de algum ardil, de modo a induzir outrem em erro e, assim, obter vantagem indevida. Conquanto o INSS e a acusação tenham entendido que houve fraude, chego a conclusão diversa. O procedimento administrativo de revisão do benefício 42/107.143.757-4 foi instaurado em razão de inexistência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - de alguns vínculos utilizados pela ré para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais - que prejudicam a saúde e a integridade física - em comum, totalizando pouco mais de 27 anos de contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria da mulher antes do advento da emenda constitucional n.º 20/98, que veiculou a primeira reforma da Previdência. Os vínculos questionados pelo INSS são os seguintes: AMPLAMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., de 03/10/1978 a 30/09/1987; INTEGE ENGENHARIA LTDA. (ou AMPLACIVIL ENENHARIA E INDÚSTRIA LTDA. ou VITRA ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA.) de 04/05/1988 a 20/07/1994; J. L. NETO EMPREITEIRA S/C LTDA., de 01/08/1994 a 27/01/1997; EMPREITEIRA PIANCÓ LTDA., de 03/02/1997 a 04/07/1997. O INSS entendeu que a ausência dos referidos vínculos no CNIS era indicio de irregularidade, a qual, em síntese, teria sido confirmada mediante as diligências efetuadas - os empregadores foram oficiados para confirmar o vínculo, bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para informar eventuais depósitos em conta vinculada do FGTS. Ante a inexistência de registro da ré nas RAIS respectivas, bem como ausência de documentos contemporâneos - empregadores informam que os documentos não mais existem, pois as empresas cessaram atividades em 2002 - e a inexistência de depósitos em conta vinculada, conforme informado pela CAIXA, comprovam que houve fraude na concessão do benefício. A análise da prova produzida, entretanto, não autoriza esta conclusão. Em primeiro lugar, é de se notar que, no pedido de concessão de benefício, a ré forneceu os documentos normalmente exigidos. Com relação ao vínculo com a empresa AMPLAMENTAL, há o formulário de fl. 46 do apenso, assinado por SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS e

com o carimbo do CNPJ da empresa, como exige o INSS; bem como o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 41) e ss., assinado por ROBERTO VANUCHI FERNANDES, engenheiro de segurança do trabalho. As mesmas pessoas assinam os documentos referentes à empresa AC ENGENHARIA (fls. 55/60), atestando que a ré trabalhou como serralheira - atividade que é, aliás, notoriamente insalubre para enquadramento como tempo especial. No que se refere à empresa VITRA (ou AMPLACIVIL ou INTEGE), há a relação dos salários de contribuição de fl. 70, assinada ainda por uma outra pessoa não identificada. Mas os formulários de fl. 61 e laudo de fls. 62 e ss. são novamente firmados pelos mesmos signatários dos documentos referentes a AMPLAMENTAL e AC. Com relação a J. L. NETO, há a relação de salários de contribuição de fl. 71, e com relação à CONSTRUTORA PIANCÓ, o documento de fl. 72. Notificado o proprietário da INTEGE (JORGE YAMAMOTO), seu advogado respondeu informando, à fl. 105, que a ré efetivamente trabalhou na empresa entre 1988 e 1994, mas que a empresa foi desativada em 1994 e encerrada em 2002, não dispondo mais de documentos relativos aos ex-empregados. O mesmo advogado representou MAURICIO ROIZEN, quando este foi notificado para apresentar informações acerca do vínculo da ré com a empresa AC, e a informação é no mesmo sentido (fl. 115), confirmando o vínculo, mas não dispondo de documentos a apresentar porque a empresa, também, cessou suas atividades em 2002. Confirma que ROBERTO VANUCHI FERNANDES é engenheiro de segurança do trabalho e ratifica o laudo técnico. À fl. 138 há informação de que a empresa J. L. NETO também encerrou suas atividades em 2002. À fl. 146 consta que o marido da ré levou suas CTPS originais à APS. À fl. 226 consta a ficha de registro de empregado na empresa J. L. NETO, a qual o INSS desconsidera pois a informação não consta da RAIS. À fl. 244 a CONSTRUTORA PIANCÓ encaminha termo de rescisão de contrato de trabalho da ré, de 1997, bem como as GRPS do período, com autenticação bancária. O ofício é assinado por CLÁUDIO RODRIGUES. A mesma pessoa assina o ofício de fl. 249, encaminhando ficha de registro da ré na INTEGE/AMPLACIVIL e cópia das GRPS pagas do período. Na ficha de registro (fl. 251/251v) há a anotação de várias alterações de salário. Já na fase judicial há a informação de fls. 239 dos autos principais, informando que a ré trabalhou na INTEGE/AMPLACIVIL de 04/05/1988 a 20/07/1994. O ofício é assinado pelo sócio-gerente JORGE YAMAMOTO. Na folha seguinte (240) há o termo de rescisão de contrato de trabalho da ré na empresa AMPLAMENTAL, de 1987. Com a análise da CTPS original da ré entregue ao INSS (fl. 148), vemos que há anotações legíveis, não rasuradas, em ordem cronológica, atestando seu trabalho em todas as empresas questionadas pelo INSS. Neste ponto lembro que o CNIS não é, notoriamente, fonte confiável para afirmar, com segurança, que houve ou não um determinado vínculo de emprego. O programa apresenta várias inconsistências que são observadas no dia a dia de quem lida com feitos previdenciários. Aliás, como ficou comprovado pelos depoimentos colhidos tanto na fase policial quanto em juízo, o sistema CNIS estava em fase inicial na época dos fatos. A questão da matrícula usada para concessão do benefício restou suficientemente esclarecida, sendo certo que foi o servidor contratado MÁRCIO quem recebeu os documentos e cadastrou o processo. Tratou-se de mais um equívoco administrativo do INSS, o que é comum acontecer, ante a grande demanda pelo serviços da autarquia e a notória falta de estrutura para a consecução de seu fim institucional. Ocorre que, apesar de ter sistemas falhos e procedimentos igualmente passíveis de erro, o INSS, na análise do processo administrativo da ré, confere a esses sistemas um grau de certeza que não têm. Com efeito, até 2008 a anotação em CTPS fazia prova plena do vínculo empregatício, e neste juízo é comum que se reconheça o trabalho realizado, com ou sem anotação em CTPS, para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido era o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, em sua redação originária: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Esta redação, após o advento do CNIS e a massificação de sua utilização, foi alterada para a seguinte: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) Ora, é evidente que a própria autoridade administrativa reconheceu, na regulamentação, que os dados do sistema são bastante imprecisos com relação aos períodos anteriores a 1994, situação que é facilmente atestada por qualquer profissional do direito que milite no previdenciário. A partir de 2008, apenas, o art. 19 foi alterado para a redação atual: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Logo, está evidenciado que (a) o CNIS não detém confiabilidade para determinar de forma segura se houve ou não relação de emprego; (b) esta falta de confiabilidade é exacerbada para os períodos anteriores a 1994 (caso dos autos, em sua maioria); (c) não era, evidentemente, exigido que um servidor fizesse conferência no CNIS em 1997, época da concessão do benefício da ré. Por outro lado, ainda que fosse necessário cruzar os dados de tempo de serviço com o CNIS, ainda assim a conduta do servidor que decidiu pela concessão, no meu entender, está justificada. A documentação apresentada pela ré é apta a lhe conferir aposentadoria, que poderia ter sido conquistada, inclusive, em juízo, já que os documentos que normalmente se exige para prova de vínculo e de tempo especial estão todos presentes. O fato de a ré não ter sido declarada pelas empresas nas RAIS ou não haver depósito em FGTS é muito mais facilmente explicável pela conduta fraudulenta das empresas, ou seja, dos responsáveis legais pelas mesmas. Tudo indica que as empresas questionadas aqui fazem parte de um mesmo grupo, o que se deduz do fato de serem representadas pelo mesmo advogado e de terem encerrado suas atividades no mesmo ano (2002), e de misteriosamente não possuírem mais documentos referentes aos

ex-empregados. A ré não pode pagar pela desídia ou sonegação das empresas em que trabalhou. É cediço que o segurado empregado não é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, não sendo raro nos depararmos com trabalhadores com registro em CTPS sem a correspondente averbação no CNIS que buscam a justiça para poder obter o benefício a que têm direito. Essa situação é ainda notória quando se trata de empresas de construção civil, e ainda mais no caso dos autos, onde o mesmo grupo tinha várias razões sociais que mudaram ao longo do tempo e, ao que tudo indica, lesaram muitos trabalhadores. Também não é estranha para este magistrado a conduta do INSS de, muitas vezes, proceder de forma açodada ao cancelamento de benefícios previdenciários sem análise mais criteriosa. No caso dos autos, ainda que não tenha sido apresentada RAIS contendo o registro da ré - o que não é de maneira nenhuma anormal, infelizmente, em nosso país -, há documentos suficientes para que se conclua que houve de fato o trabalho na época em que constam os documentos. O contrário implicaria em um complô que contasse com o envolvimento de empresários, advogados, engenheiro de segurança do trabalho, além de falsificações sofisticadas de diversos documentos, públicos e particulares, tudo para a obtenção de um benefício previdenciário a pessoa humilde, hipótese evidentemente inverossímil. Ante a ausência de fraude documental e, do mesmo modo, ausente qualquer indício de atuação administrativa para favorecer a ré, sua absolvição é medida que se impõe. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal e ABSOLVO a ré MARILEIDE SEVERINA SILVA, qualificada na denúncia, com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para anotação da situação da ré. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de registro. Sem custas. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006058-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006058-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA (SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)

Intime-se o Advogado Dr. Moises de Moraes Santana OAB/SP 205320 para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010346-78.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA

Juntem os subscritores da petição de fl. 122/136 procuração outorgada pelos réus, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2347

USUCAPIAO

0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3) - ROGERIO GASPARINI (SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI (SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X RICARDO GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 293, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

MONITORIA

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Fls. 142/148 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA (SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Intemem-se os réus para efetivo cumprimento da obrigação a que foram condenados na r. sentença de fls. 92/95, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculos apresentados pela autora às fls. 96/97. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006738-87.2002.403.6119 (2002.61.19.006738-8) - NSK BRASIL LTDA (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Aguarde-se em arquivo sobrestado por decisão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 513/517. Intime-se. Cumpra-se.

0002733-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002733-4) - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 236/243: manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, prestando esclarecimentos acerca do objeto do recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos da ação n.º 616.01.2003.009635-5, que tramita perante a 4ª Vara da Comarca de Suzano/SP. Deverá ainda a parte autora esclarecer acerca da informação ventilada na r. sentença de fls. 221/225, referente a ação supostamente ajuizada com mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Indefiro por ora o pedido alternativo do INSS contido no tópico final do pedido de fl. 237. Intime-se. Cumpra-se.

0005823-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005823-6) - MARIA ALVES DE SOUZA E SOUZA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E Proc. ROBERTA P. MAGALHAES (OAB/DF:18423) E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP105366 - IVAN SILVESTRI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Considerando a certidão de fl. 386, intime-se a exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito, nos termos do artigo 475-J, e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007145-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007145-2) - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002345-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002345-0) - DARA ADELINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 211/227, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002607-4) - MARIA HELENA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 155/170, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004686-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004686-3) - JOSE CARLOS FRUTUOSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o requerido pelo patrono do autor às fls. 81/84, haja vista a r. sentença de fls. 69/72, bem como os termos do artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0005781-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005781-2) - ADEMIR DE QUEIROZ(SP250758 - IEDA SANTANA DREER E SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 164/184, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006908-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006908-5) - TERUO TOKAI(SP226303 - VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-88.2008.403.6119 (2008.61.19.000290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009449-3)) JOSE BRAITO DE SOUZA X DENILDE MARIA DOS SANTOS BRAITO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)
Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e conforme cálculo apresentado pela corrê CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO às fls. 386/387. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

0000368-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000368-6) - PETRUCIA DA CONCEICAO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 228/242, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006589-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006589-8) - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007239-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007239-8) - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001053-1) - DERMIVAL GUEDES MOITINHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 189/204, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006137-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006137-0) - JUDITE DOS SANTOS X JOAO VITOR RAMOS DE MOURA - INCAPAZ X JUDITE DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008279-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008279-7) - OSVALDO SILVA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008673-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL

APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)

Manifeste-se a executada (SEAL TELECOM COM SERV TEL LTDA) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelo credor às fls. 446/447. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0013081-55.2009.403.6119 (2009.61.19.013081-0) - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 118/121: ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3) - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do informado pelo INSS às fls. 130/132, devendo ainda esclarecer o requerimento formulado às fls. 133/140, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra a secretaria os termos do tópico final da r. sentença de fls. 121/123. Intime-se.

0002599-14.2010.403.6119 - JOAQUIM LIRA BARBOSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 65/69: ciência ao autor. Após, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 62/63, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005881-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005881-4) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA - FILIAL(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o lapso temporal transcorrido e considerando o informado à fl. 648, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se em secretaria por decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0042902-65.2008.403.0000. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008429-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008429-0) - CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência ao impetrante acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 129/130, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011385-47.2010.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5) - VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VANESSA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0036933-64.2011.403.0000.

Intime-se.

0004517-68.2001.403.6119 (2001.61.19.004517-0) - JUCILENE MOURA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JUCILENE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.0160/176 Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n° 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006209-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006209-0) - RITA ROCHA SARMENTO(SP126779 - CLAUDIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X FERNANDO TRUJILHO SARMENTO X PRISCILA TRUJILHO SARMENTO - MENOR PUBERE X RITA ROCHA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009514-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009514-6) - ANA LUCIA BARROS BARONI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA BARROS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 184/200, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006929-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006929-2) - FRANCILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCILDA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 566/584, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003709-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003709-0) - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO INACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 168/183, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007983-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007983-6) - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 136/148, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010606-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010606-2) - JOSEFINA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 126/141, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003199-35.2010.403.6119 - DIRCE DIAS ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 65/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0) - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 241, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0022013-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022013-3) - ROBERTO ROCHA DOS SANTOS(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 258/259, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros à exequente e os demais, para a CEF, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005482-36.2007.403.6119 (2007.61.19.005482-3) - NAZIRA ROMERO NOGUEIRA DE SOUZA(SP129083 - BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NAZIRA ROMERO NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAZIRA ROMERO NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 125/126: considerando a informação de que a pretensão foi satisfeita, não há o que se falar em cumprimento de sentença mantida pelo V. acórdão. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, cancelando-se o termo Cumprimento de Sentença - Classe 229, passando a constar Procedimento Ordinário. Anote-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005738-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005738-5) - LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se acerca do requerido pelo autor à fl. 133, comprovando documentalmente nos autos o crédito em conta vinculada ao FGTS em favor do autor, haja vista os termos da Lei n.º 8.036/1990. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor para ciência e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008486-47.2008.403.6119 (2008.61.19.008486-8) - UNIAO FEDERAL X GC TECH COM/ IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)

Considerando o informado pela CEF às fls. 459/463, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 450, com a expedição do competente alvará de levantamento em favor do executado. Para tanto, forneça a executada os respectivos n.ºs de RG, CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010284-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010284-6) - ANTONIETTA CARRERE FLORES(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIETTA CARRERE FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Manifeste-se a executada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3961

ACAO PENAL

0005032-54.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAGUY NGALULA TSHIABA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Vistos, A fim de ajustar a pauta de audiência, cancelo a data anteriormente anotada e redesigno o ato para que se realize no dia 08 de FEVEREIRO de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000331-8) - INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.358/368.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005077-84.1999.403.6117 (1999.61.17.005077-1) - BRIGIDA GOMES GONCALVES X ARLINDO CAPELINI X FRANCISCO NICOLA X DECIO BERALDO X VOLDELEI FLAVIO TORINO X HENRIQUE ANTONIO BAROQUELO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000394-18.2010.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202219 - RENATO CESTARI)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela autarquia-ré às fls.109/117.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001774-76.2010.403.6117 - OSWALDO DOMENEGHETTI X OSWALDO GROSSI X VALDIR JOSE DOMENEGHETTI X NELSON PRADO SAMPAIO FILHO X LURDES TURINI GROSSI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira LURDES TURINI GROSSI (F. 249), do autor falecido Oswaldo Grossi, nos termos do artigo 112 da Lei nº

8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Noticiado o óbito do autor após a expedição da ordem de pagamento e depósito de valores, incide o comando inserto no artigo 49, da resolução nº 122/2010 - CJF, razão pela qual determino seja expedido ofício à CEF para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Oswaldo Grossi.Comunique-se eletronicamente a presidência do E. TRF da 3ª Região, para que disponibilize a este juízo o montante depositado a fls. 258.Int.

0000252-77.2011.403.6117 - OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.71/72.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000375-75.2011.403.6117 - ALCEU CARRARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por cinco dias improrrogáveis.Silente ou inerte, tornem para decisão

0000608-72.2011.403.6117 - TEREZA FATIMA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.107/111.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000731-70.2011.403.6117 - MARTA APARECIDA CAPPAL DE CAMARGO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.80/86.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000790-58.2011.403.6117 - ANA MARIA PADILHA ARONI(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência a parte autora sobre o valor apontado pelo INSS. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0002198-84.2011.403.6117 - LAIRTE APARECIDA OLIVATO VENDRAME X VANILDE FATIMA MARINHO DE MOURA X ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES X MARIO APARECIDO PEDRO X IRINEU GIGLIOTTI X MAURO JORGE DA SILVA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que, em 10 dias, manifeste-se precisamente sobre o seu interesse neste feito, devendo informar os dados dos contratos firmados por cada um dos autores, destacando se há cobertura pelo FCVS, se é do ramo 66, e se os contratos de financiamento e de seguro ainda se encontram em andamento ou se estão extintos.Após, tornem-me os autos conclusos para análise do interesse da CEF e da União neste feito, e a competência deste juízo para apreciação do pedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001721-95.2010.403.6117 - MAURO DANIEL DAS NEVES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.136/139: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002305-31.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000822-73.2005.403.6117 (2005.61.17.000822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-60.2000.403.6117 (2000.61.17.002910-5)) INSS/FAZENDA X CONSTRUCENTER BARIRI LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

F. 51 - Indefiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional.É certo que foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o prosseguimento da execução e a observância do rito do artigo 730 do CPC.Porém, em nenhum momento, foi determinado que se renovasse a citação da embargante.Afinal, a autora ingressou com a execução nos termos do artigo 730 do CPC (f. 218/263), tendo a ré já sido citada nos termos do artigo 730 do CPC (f. 264 e 270), e oposto estes embargos.À época, a embargante poderia ter impugnado os cálculos, mas não o fez.Exatamente por essa razão, é que este juízo facultou a complementação das razões de embargos, a fim de que a embargante se manifestasse sobre os cálculos apresentados.Assim, em razão do interesse público envolvido, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo para elaboração de cálculos, de acordo com a sentença transitada em julgado, observando-se os cálculos elaborados pela parte autora.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.Após venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002430-82.2000.403.6117 (2000.61.17.002430-2) - MARIA SILVA SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A Fazenda Pública requer que a Contadoria Judicial calcule o quantum debeatur (fls. 234 e 248). Indefiro o pedido. Nos termos do inciso V do art. 741 do Código de Processo Civil, lido em conjunto com o parágrafo 5º do art. 739 - A do Código de Processo Civil, cumpre à Fazenda Pública, se discordar dos valores apresentados pelo exequente, demonstrar suas contas, daquilo que entende correto. Art. 739 - A: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Nem se alegue que o citado parágrafo 5º não se aplica à Fazenda Pública, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de onerar a embargante com esta incumbência. RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.965 - RS (2008/0254941-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS PROCURADOR : ERNESTO DIELE E OUTRO(S) RECORRIDO : LOANITA INES MARIN ADVOGADO : ALEXANDRE MARIN RAGAGNIN EMENTA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. No mesmo sentido: STJ-6ª T., Resp 1.085.948, Min. Maria Thereza, j. 16.6.09, DJ 1.7.09; STJ-5ª T., Resp 1.079.990, Min. Jorge Mussi, j. 18.8.09, DJ 13.10.09. Aliás, do contrário, não haveria nenhuma execução em que a Contadoria Judicial não interviesse, o que, efetivamente, não é a mens legis. Intime-se a União, para que, em 10 (dez) dias, querendo, apresente os cálculos.

Expediente Nº 7555

ACAO PENAL

0000368-83.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JONES MICHEL BATISTA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)
Tendo em vista que a defesa arrolou testemunhas comuns às arroladas na denúncia, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da oitiva da testemunha Emerson José Geraldo, diante da informação trazida aos autos às fls. 127. No silêncio, declaro preclusa a oportunidade para sua oitiva. Int.

Expediente Nº 7556

ACAO PENAL

0002263-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RUIZ FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X MARIA DE FATIMA VANDERLEY(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus JOSÉ LUIZ FILHO e MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY, apresentados às fls. 640 e 638, respectivamente. Intime-se a defesa da ré MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3537

MONITORIA

1002702-19.1996.403.6111 (96.1002702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE FRANCISCO ALVES(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI)

Intime-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001867-04.2003.403.6111 (2003.61.11.001867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DESTRO(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA E SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 349. Não havendo manifestação que efetivamente impulsione o feito, sobreste-se em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001951-61.1998.403.6111 (98.1001951-3) - DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 398/400: indefiro, uma vez que já promovida a execução do julgado, inclusive com trânsito em julgado dos embargos à execução e penhora efetuada às fls. 362. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007102-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007102-6) - CLAUDIO ANTONIO LUCA X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE CARLOS TRECENTI X CLEIDE DA SILVA NEVES X ROSE MEIRE PERINI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para a apuração do valor devido, defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Mariana, São Paulo, SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em

consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

0005501-37.2005.403.6111 (2005.61.11.005501-8) - JOAO CANDIDO LEOCADIO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a parte autora para fornecer o número do PIS do coautor João Cândido Leocadio, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido ou no silêncio, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos em relação àqueles que já informaram o número do PIS, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
De acordo com a conclusão da perita às fls. 113, há a necessidade de apresentação de cópias das avaliações auditivas ou laudos médicos referente ao tratamento médico especializado realizado anteriormente. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos todos os exames médicos realizados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados, remetam-se suas cópias à perita a fim de finalizar o laudo pericial de fls. 112/113. Fica consignado que se a perita não puder concluir o laudo em face da necessidade de realização de algum exame específico, deverá emitir a solicitação do(s) exame(s) e entregar diretamente à autora que, de posse da solicitação, deverá encaminhar-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, nº 1.669, para o agendamento do(s) exame(s). Int.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, o marido da autora, Sr. Osvaldo Alves Pereira, RG nº 32.831.839-7-SSP/SP, com endereço na Rua Julio Nomura, nº 113, Bairro Fragata, Marília, SP. O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação contida na certidão de fls. 97, intime-se o autor para esclarecer o motivo de não ter comparecido à perícia agendada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003857-83.2010.403.6111 - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação (fls. 52/60), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0005212-31.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido pelas empresas Polycomposite Resinas e Plásticos Técnicos Ltda e Pompéia S/A Exportação e Cafeeira e Cerealista Pompéia, onde pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006477-68.2010.403.6111 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000032-97.2011.403.6111 - JOSE WALTER ABRAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade, bem com juntar as cópias de sua CTPS. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001026-28.2011.403.6111 - GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001325-05.2011.403.6111 - ALISSON JOSE SILVA COSTA X ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001389-15.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da autora acerca da certidão de fls. 87, juntando aos autos, se for o caso, a cópia da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001421-20.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO ANDRADE ARAUJO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001438-56.2011.403.6111 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA HOMMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001457-62.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001559-84.2011.403.6111 - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001596-14.2011.403.6111 - CLEUZA DE FATIMA FERREIRA GUIDONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001647-25.2011.403.6111 - IRENE RASPANTE(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002501-19.2011.403.6111 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 41, verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo.Int.

0003133-45.2011.403.6111 - TELMA COSTA LEAO MOREIRA X NELSON ALVES MOREIRA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X VILMA TERESA VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE
Ante a certidão de fl. 86, intimem-se os autores a procederem, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 90,75 (noventa reais e setenta e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento: 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257 do CPC.Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF, pessoalmente, para que se manifeste sobre o interesse em integrar a lide. Em caso afirmativo, deverá a CEF dizer em quais dos pólos entende que deve ocorrer a sua inclusão. Int..

0003260-80.2011.403.6111 - GILMAR DE OLIVEIRA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A procuração de fl. 10 foi outorgada para o fim especial de propor ação trabalhista em face da CEF, isto é, objeto alheio ao da presente demanda.Assim, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração referente ao presente litígio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007105-09.2000.403.6111 (2000.61.11.007105-1) - EZEQUIEL DO CARMO BATISTA X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X VILMA APARECIDA RODRIGUES X WESLEI DE MORAES X SANDRA MARA OSTI DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EZEQUIEL DO CARMO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 431/440: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 42.699,54 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos, atualizados até julho/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

0003568-53.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIZE MARIA GALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIZE MARIA GALICE
Fls. 64: indefiro tendo em vista que o devedor, intimado a pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, não o efetuou.Proceda a CEF nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008381-12.1999.403.6111 (1999.61.11.008381-4) - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fl. 199), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil

reais) - g.n.Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados à fl. 191, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0000276-94.2009.403.6111 (2009.61.11.000276-7) - JAIR FATIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

0004584-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004584-5) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004782-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004782-9) - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito, Dr. Edgar Baldi Junior, intimado pessoalmente em 20/05 para enviar o laudo pericial (fl. 136, verso) não o fez até a presente data. Além disso, por duas vezes foi contactado através de sua secretária (fls. 138 e 139) para o mesmo fim, também sem sucesso. Assim, face a inércia do perito, destituo-o do encargo, bem como determino sua exclusão do rol de peritos desta Vara. Comunique-se o perito de sua destituição e exclusão, bem como ao setor Administrativo deste Fórum para as providências cabíveis. Nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito para serem respondidos, os quesitos do juízo de fl. 60, verso e os das partes de fls. 63/64 e 69/71. Intimem-se e cumpra-se.

0005360-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005360-0) - CECILIO LUNARDELLI X MARIA GUERINO LUNARDELLI X CECILIO LUNARDELLI JUNIOR X DENISE FATIMA LUNARDELLI GREGORIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA GUERINO LUNARDELLI, CECILIO LUNARDELLI JUNIOR e DENISE FATIMA LUNARDELLI GREGORIO, sucessores de CECILIO LUNARDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que era beneficiário o falecido Cecilio Lunardelli, que lhe foi concedido com início de vigência em 31/03/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos nos meses de dezembro dos anos de 1991/1992/1993, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/19). Por meio do despacho de fls. 23, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 20/21 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/42. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica foi apresentada às fls. 48/53. Às fls. 56/57, anexou-se cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, que restou rejeitada. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 59/63); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 64). Às fls. 68/70, anexou-se cópia da sentença proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária, a qual foi julgada improcedente, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 71). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 72/74, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que, ante a notícia de falecimento do autor, fossem habilitados os sucessores (fls. 75), ao que foi dado cumprimento às fls. 79/89, com posterior juntada da certidão de óbito do falecido autor (fls. 93). Sem oposição do INSS (fls. 95) e após homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 96), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 62/63, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares aduzidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e

9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo falecido autor foi concedido com início em 31/03/1995 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O falecido Cecilio Lunardelli era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com início de vigência em 31/03/1995 (fls. 12), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do falecido autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal dos meses de dezembro a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005828-1) - TERESINHA DE JESUS MOURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TERESINHA DE JESUS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos 1973 a 1979 e de outubro de 1980 a outubro de 1986, bem como a especialidade de tais atividades. Pede, ao final, que, convertidos e somados aludidos interregnos ao tempo de labor urbano comum, seja-lhe concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 42), a autora requereu a juntada de sua certidão de nascimento, com anotação das profissões exercidas por seus genitores (fls. 43/44). Citado (fl. 47-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 49/54-verso, sustentando, preliminarmente, a presença de indícios de ilícito penal no que se refere às informações lançadas nas certidões de nascimento da autora trazidas aos autos. No mérito, aduziu, em síntese, que não pode ser acolhido o reconhecimento de tempo rural especial, à míngua de provas, e que eventual tempo rural reconhecido não pode ser computado para fins de carência, por óbice legal. Quanto ao pedido sucessivo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, assevera inexistir nos autos qualquer exame médico que fundamente o pleito, sequer indicando a autora quais as doenças supostamente incapacitantes. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos honorários advocatícios e dos critérios de correção monetária e de juros de mora. Juntou documentos (fls. 55/64). Réplica às fls. 67/70. Chamadas à especificação de provas (fls. 71), manifestaram-se as partes às fls. 72 (autora) e 75 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 76), a autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas às fls. 93/97, sendo gravados os depoimentos em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos. Em audiência, o INSS ofertou proposta de conciliação para reconhecer parte do tempo rural alegado, o que não foi aceito pela autora (fl. 92 e verso). Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Notas e Registro Civil da Comarca de Getulina, SP, solicitando esclarecimentos quanto à divergência de informações entre as certidões de nascimento da autora encartadas às fls. 14 e 44. Sobre a resposta, juntada às fls. 100/103, disseram as partes às fls. 106 (autora) e 107 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Assevero, de início, que o princípio da identidade física do juiz, insculpido no artigo 132, do CPC, e invocado pelo Instituto-réu à fl. 107, não se reveste, por óbvio, de caráter absoluto. Com efeito, ainda que o ilustre magistrado lotado na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, tenha concluído a audiência de instrução (fls. 92/97) em substituição ao MM. Juiz Federal Titular desta 1ª Vara Federal, em gozo de férias regulamentares, a designação de Juiz Auxiliar ou Substituto, para ter exercício em outra vara, consoante facultado pela Lei de Organização Judiciária, equipara-se à transferência, fazendo cessar a vinculação (STJ, Terceira Turma, RESP 13651, Proc. 199100164658, Rel. Eduardo Ribeiro, DJ 25/11/1991, p. 17074). Fixado isso, observo que a matéria preliminar agitada na contestação, consistente na existência de indícios de ilícito penal na elaboração das certidões de nascimento da autora, encartadas por cópia às fls. 14 e 44, restou dirimida com as informações prestadas pelo Serviço Registral Civil às fls. 100 e 101, razão pela qual reputo despicie a expedição de

ofício ao MPF, como postulado à fl. 50. Passo, pois, à análise da questão de fundo. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora nos períodos de 1973 a 1979 e de outubro de 1980 a outubro de 1986. Como início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 27/10/1979, em que o ex-marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 15); certidões de nascimento dos filhos da autora, eventos ocorridos em 28/06/1981 e 04/05/1985, atribuindo ao ex-marido da autora as profissões de tratorista e de serviços gerais, além da residência na Fazenda Chatebled (fls. 16 e 17); CTPS da autora (fls. 18/24) e do ex-consorte (fls. 25/26), com anotação de vários vínculos de natureza rural; registros da Fazenda Chatebled (fls. 27/39), com relação de créditos e débitos da autora nos anos de 1980, 1982, 1987 e de 1989 a 1994; e certidão de nascimento da autora qualificando seu genitor como lavrador (fl. 44). Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidas três testemunhas (fls. 94/97) que confirmaram, em uníssono, que a autora desenvolveu atividades rurais desde tenra idade, primeiro com os pais e irmãos em regime de economia familiar, na Fazenda Chatebled; depois com o marido, na mesma propriedade rural. Assim, concluo que há prova testemunhal e documentais contundentes a indicar que a parte autora laborou em típica atividade rural nos períodos de 1973 a 1979 e de outubro de 1980 a outubro de 1986, conforme requerido na inicial, os quais perfazem 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias. Do tempo de atividade especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, a autora alega que trabalhou sob condições especiais em todos os vínculos empregatícios de natureza rural que ostenta. Todavia, razão não lhe assiste. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise da CTPS da autora (fls. 19/21), observo que ela ocupou o cargo de trabalhador rural em estabelecimento agropecuário. Logo, em tese, seria possível o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas até 24/01/1979. Digo em tese, pois as provas documental e testemunhal produzidas nos autos comprovam que a autora exerceu atividades essencialmente agrícolas, ou seja, voltadas ao cultivo de lavoura de café, e não aquelas voltadas exclusivamente para o ramo da agropecuária e. Veja-se: Trabalhador Rural Colhem café; cuidam de propriedades rurais, fazendo e reparando cercas, Derrichando café, capinando. Preparam colheitas para beneficiamento do café (lavar, secar) e auxiliam serviços agrícolas em geral. Logo, concluo que as atividades camponesas desenvolvidas pela autora não podem ser enquadradas no código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53831/64, razão pela qual não são consideradas especiais para fins previdenciários. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições

para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...)

(Negritei). Saliento, de outro giro, que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Outrossim, sobre o valor probatório dos extratos do CNIS para comprovação da regularidade dos recolhimentos, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. EXERCÍCIO DE DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO EM UMA DELAS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCISO II DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. DADOS CONSTANTES DO CNIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubileamento. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91 3. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. 4. Comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao labor urbano é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região - Sexta Turma - Processo 200370110044384 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI - Fonte D.E. 11/02/2009 - Data da Decisão: 28/01/2009 - grifei). De tal sorte, os vínculos anotados no CNIS da autora deverão ser considerados para todos os fins previdenciários, exceto para carência os rurais anteriores à Lei de Benefícios. Assim, considerando que a autora, no dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (vale dizer, 27/10/2009 - fl. 02), possuía 32 anos, 10 meses e 29 dias, conforme cálculo que se segue, e já tinha cumprido a carência prevista na tabela contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, forçoso reconhecer o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, uma vez que preencheu todos os requisitos legais após 28/11/99. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Chantebled 06/09/1973 31/12/1979 6 3 26 - - - Cia. Cafeeira do Rio Feio 07/01/1980 30/09/1980 - 8 24 - - - Faz. Chantebled 01/10/1980 31/10/1986 6 - 31 - - - ST Agr. Com. e Exp. Ltda. 01/11/1986 12/12/1987 1 1 12 - - - ST Agr. Com. e Exp. Ltda. 19/07/1988 18/01/1990 1 5 30 - - - ST Agr. Com. e Exp. Ltda. 19/07/1990 21/02/1995 4 7 3 - - - Marilan S/A 01/03/1995 01/06/1995 - 3 1 - - - Christian Willi Timm 01/12/1996 30/07/1999 2 7 30 - - - Nutriself Com. Refeições Col. 15/09/1999 10/08/2006 6 10 26 - - - Marília Atlético Clube 01/02/2007 26/10/2009 2 8 26 - - - Soma: 28 52 209 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.849 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 29 À minguá de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 18/01/2010 (fl. 47-verso). Por fim, anoto que, acolhido o pleito principal, resta prejudicada a análise dos pedidos sucessivos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o tempo de serviço rural laborado pela autora nos períodos de 06/09/1973 a 31/12/1979 e de 01/10/1980 a 31/10/1986, bem como condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição (integral), com início em 18/01/2010 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data

de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Teresinha de Jesus Moura Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001024-9) - MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001611-17.2010.403.6111 - BRAZ DIAS MULLER (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente promovida por BRAZ DIAS MULLER e ALZIRA BALDERRAMA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00005852-3, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 1.802,54 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos). À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 11/18). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fl. 21). A CEF apresentou contestação às fls. 25/31. Em preliminares, arguiu carência da ação pela ausência dos extratos relativos aos períodos questionados e por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição, e no mérito propriamente dito defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 32 e verso). Réplica às fls. 36/47. Por despacho exarado à fl. 48, a coautora Alzira Balderrama Dias foi chamada a comprovar a titularidade da conta poupança mencionada na inicial. Em resposta, aludida coautora propugnou pela expedição de ofício à CEF, para que a ré apresente documento hábil a esse desiderato. Deferido o pleito (fl. 51), no mesmo ensejo determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 55/57. À fl. 61, a CEF noticiou a impossibilidade de apresentação da ficha de abertura da conta mencionada na inicial, por tratar-se de conta antiga. Sobre os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo, manifestaram-se as partes às fls. 62 (autora) e 63/64 (CEF). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 65-verso, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 66), facultando à parte autora manifestar-se sobre o informado pela CEF à fl. 61. Fizeram-no os requerentes à fl. 67, propugnando pela exclusão da coautora Alzira Balderrama Dias do polo ativo da presente demanda, pedido contra o qual não se opôs a CEF (fl. 69). Deferido o pedido (fl. 70), e promovida a exclusão da coautora Alzira perante a distribuição, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à proposição da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 17), não impugnado pela ré, que o autor era titular da conta de poupança nº 00005852.3, com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciada o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado,

inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei

nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00005852.3, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 01 (fl. 17). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 55/57) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a

jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00005852.3, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.802,48 (mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 55/57), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora contam-se da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-27.2010.403.6111 - ISABEL LOURENCO VIEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004388-72.2010.403.6111 - LAZARA NERY RUSSO DO AMARAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 189/194).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000090-03.2011.403.6111 - GENI DA SILVA BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001776-30.2011.403.6111 - LEONOR BASSETO LUGUI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Priscila Maria Caputti para comprovar nos autos que cientificou a autora, em conformidade com o art. 45, do CPC.Prazo de 10 (dez) dias.

0002147-91.2011.403.6111 - EURIDES PIMENTEL DE ASSIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 29/33), o estudo social realizado nos autos (fls. 37/43) e extrato ora juntado, indicando ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir.Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas.Decorrido o prazo assinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei 8.742/93.Int.

0003422-75.2011.403.6111 - APARECIDA CARLOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Campos Novos Paulista,SP pertence à Subseção Judiciária de Ourinhos,SP.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003430-52.2011.403.6111 - PEDRO ELIAS CARNEIRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Alvares Machado,SP pertence à Subseção Judiciária de Presidente Prudente,SP.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003431-37.2011.403.6111 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por pessoa domiciliada na cidade de Anhumas, SP, município afeto à jurisdição da 12ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região, com sede em Presidente Prudente, SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado n.º 689 das suas Súmulas, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: (...) em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Urgencie-se em virtude do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003432-22.2011.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Presidente Prudente, SP tem Subseção própria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003433-07.2011.403.6111 - SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz estar acometida de doença ortopédica incapacitante - coxartrose - que lhe causa dores e limitações de movimento, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/15). Primeiramente, compulsando os presentes autos, verifica-se, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que a autora manteve diversos vínculos empregatícios, primeiramente no ano de 1979, depois, de 2002 a 2007, sendo o último vínculo no período de 01/06/2010 a 02/2011; fez também recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, referentes às competências 04/2009 a 05/2010 e 04 a 07/2011, restando demonstradas carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, embora no documento de fl. 11, datado de 07/06/2011, o profissional ateste (...) Tem dor, limitação de movimentos e dificuldade à deambulação e trabalho (...), a perícia realizada pelo réu em 04/06/2011 conclui que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fl. 14. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1.310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual?

Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0003436-59.2011.403.6111 - FRANCISCA DAMIS ROMAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 18/03/2011. Sustenta que desenvolveu grave problema em joelho e coluna decorrente de suas atividades laborativas e, em virtude de não poder desempenhá-las com a devida destreza, foi demitida de seu emprego em 11/05/2010, onde laborou desde 1990, não conseguindo mais colocação no mercado de trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/22). Decido. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Do extrato do CNIS juntado à fl. 22, depreende-se que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 11/10/1990 a 11/05/2010 junto à empresa Dori Alimentos Ltda., restando preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Os documentos acostados à inicial - laudos de exames realizados pela autora (fls. 17/21) - são hábeis apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico; não há, pois, nos autos nenhum documento que aponte sua inaptidão ao trabalho. Impende proceder-se a exame pericial, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 12), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 12), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portador de Esquizofrenia, Episódio Depressivo e Transtorno Somatoforme, estando impossibilitado de exercer atividades laborativas. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (09/17). Primeiramente, compulsando os presentes autos, verifica-se, a princípio, que o autor eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurado do sistema previdenciário. Dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1977 a 1995, bem como recolhimentos previdenciários referentes às competências 09/1995 a 12/1996; posteriormente, só veio a reingressar ao sistema previdenciário no ano de 2007, recolhendo contribuições referentes às competências 05/2007 a 07/2011. Quanto à incapacidade laborativa, embora no documento de fl. 14, datado de 20/06/2011, o profissional psiquiatra ateste (...) necessitando ausentar de suas atividades laborativas por 30 dias (...), a perícia realizada pelo réu em 22/06/2011 conclui que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fl. 12. Ademais, se constatada a incapacidade, também deverá ser aferido se ela é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram acostados à inicial (fl. 08), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dr.ª MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-

se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003457-35.2011.403.6111 - JOEL SILVESTRE DE PAULO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por pessoa domiciliada na cidade de Rosana, SP, município afeto à jurisdição da 12ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região, com sede em Presidente Prudente, SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado n.º 689 das suas Súmulas, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:(...) em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Urgencie-se em virtude do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0003458-20.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Presidente Prudente,SP tem Subseção própria.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003460-87.2011.403.6111 - GERCI AUGUSTO PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a assistência judiciária gratuita. Postula o autor, em sede de tutela antecipada, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o coeficiente de cálculo corresponda a 100% (cem por cento) do salário de benefício.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/21).Síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o de nº 0092166-34.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Federal Cível de São Paulo, conforme apontado à fl. 22, haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos.Por outro lado, inavisto o perigo da demora, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, consoante informado na petição inicial e corroborado pelos extratos juntados às fls. 19-20. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003496-32.2011.403.6111 - JOSIAS BATISTA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Rosana,SP pertence à Subseção Judiciária de Presidente Prudente,SP.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004437-16.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-69.2011.403.6111 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 65/72 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 61/63-verso, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Em seu recurso, sustenta o embargante, de início, haver omissão no julgado, uma vez que desprovido de motivação no que se refere à (...) obrigatoriedade do segurado da previdência social em esgotar as vias administrativas para receber seus direitos (...) (fls. 66 e 67). Reclama, ainda, pronunciamento judicial, com a finalidade de pré-questionamento, sobre a suposta infringência ao enunciado nº 213 das Súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos, e ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ao final, requer que esse juízo esclareça sobre a contradição apontada, bem como sobre a falta de fundamentação em que se embasou para tolher direitos do jurisdicionado (fl. 71). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Cumpre esclarecer, por primeiro, que o pedido não foi julgado improcedente, como equivocadamente foi afirmado pelo embargante à fl. 66. Em verdade, houve por bem este Juízo indeferir a petição inicial, por não vislumbrar o propalado interesse processual em face da r. sentença proferida no bojo dos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. De outra parte, também consignou-se na sentença hostilizada que o autor não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual, uma vez que não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão. Sobre este ponto, reproduzo aqui nota de rodapé nº 3 (fl. 63): Ao contrário do entendimento de muitos, registro que não está pacificado nos Tribunais Superiores a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Prova disto é o Recurso Extraordinário nº 631240/MG, onde o STF irá apreciar a questão, pois já reconheceu a repercussão geral, estando os autos, desde 30/05/11, com o relator Ministro Joaquim Barbosa. De tal sorte, refuto o argumento de ausência de motivação. Sem indicar qualquer contradição, requereu o embargante à fl. 71 que esse juízo esclareça sobre a contradição apontada. Nesse particular, esclareço que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Anoto, ainda, que mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535, do CPC. De toda sorte, mister frisar, que os dispositivos relacionados pelo embargante não se encontram ofendidos pelo julgado, como se pode perceber dos seus próprios fundamentos. Por fim, ressalto que, ao contrário do sustentado pelo embargante à fl. 71, que este Juízo não tolheu direitos do jurisdicionado. Ao revés, expressamente se consignou que, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE 564.354, a pretensão deduzida no presente feito já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública, consoante fl. 62-verso, primeiro parágrafo. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, feito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004979-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004979-5) - EURICO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EURICO CARLOS TEIXEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-96.2010.403.6111 - MARIO YUKIO OKAZAKI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO YUKIO OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006820-16.2000.403.6111 (2000.61.11.006820-9) - MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO X MARIA SILVA GOMES X MANOEL ANTONIO ALVES X FLAVIA CRISTINA DE LIMA X IVANI LUZIA PRESUMIDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI LUZIA PRESUMIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007190-92.2000.403.6111 (2000.61.11.007190-7) - SONIA APARECIDA ROSSATO X CINARA MARIA DE MORAIS X JOSE AGENOR DE ROSSI X MARIA AUGUSTA FERREIRA DE MOURA LAUGHTON X VANIA MAIRA CLARO DE MELO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SONIA APARECIDA ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002730-55.1994.403.6111 (94.1002730-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA X DAMIANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005895-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005895-8) - MAGDALENA MOREIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002929-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002929-0) - JOANA TEREZA PADUA GODOI(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) I - RELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contrato bancário promovida por JOANA TEREZA PÁDUA GODOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a autora, em síntese, a necessidade de revisão judicial de seu contrato de conta-corrente (cheque especial) entabulado com a ré, bem assim dos pactos a ele vinculados, de forma a restaurar o equilíbrio e a boa-fé contratual.Assevera que as abusividades cometidas pela ré, consistentes na cobrança de aviltantes taxas de juros remuneratórios, tarifas diversas, adicionados de comissão de permanência e multas (fl. 03), deverão ser confirmadas por prova de natureza pericial. Entende que, ao afastar as abusividades perpetradas, a autora há muito já teria saldado a sua dívida com a ré. Propugna pela aplicação das regras consumeristas, a limitação de taxa de juros remuneratórios. Questiona os critérios de indexação da dívida e a comissão

de permanência, e refuta o cálculo dos juros moratórios fixados pela ré. Insistiu na aplicação das regras do Código do Consumidor e tratou dos princípios da função social do contrato, do princípio da boa-fé objetiva, da teoria da imprevisão, da teoria da lesão civil e da abominação da onerosidade contratual excessiva. Pede, ainda, a antecipação de tutela, consistente na determinação para que a ré não inclua ou realize a imediata retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem assim que seja vedado à ré que leve o nome da autora a protesto de títulos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/144), dentre eles o parecer técnico de auditoria financeira sobre o contrato (fls. 120/144). Às fls. 147/148, foi deferida a gratuidade judicial. Concedeu-se, na oportunidade, medida cautelar para impedir a inscrição do nome da autora no SERASA, SPC, CADIN e demais cadastros análogos relativamente à inscrição decorrente do contrato objeto da ação. Citada (fl. 155), a ré apresentou a sua contestação às fls. 157/169, acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 170/189). Arguiu em preliminar a inépcia da petição inicial. No mérito, tratou do contrato firmado com a autora, estabelecendo se tratar de contrato de crédito livremente pactuado, celebrado em observância das regras aplicáveis à espécie. Refutou os argumentos apresentados pela autora quanto aos acréscimos contratuais. Disse, ainda, sobre a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie. Após oportunizada a réplica e a especificação de provas, disse a autora sobre a necessidade de inversão do ônus probatório, propugnando pela realização da prova pericial (fls. 199 a 201). A ré, por sua vez, pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 204). Disse a ré, à fl. 206, não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Deferida a prova pericial (fl. 207) e com a juntada de quesitos e informações prestadas pela ré, o laudo técnico foi juntado às fls. 254/386. Chamadas as partes a se manifestarem sobre a prova produzida, somente a CEF apresentou seu parecer às fls. 397/401. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 405-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 406) determinando-se a intimação do perito que atuou nos autos para regularizar sua situação cadastral junto ao sistema AJG, para fins de recebimento dos honorários a que faz jus. O prazo assinado, todavia, transcorreu in albis, conforme certidão lavrada à fl. 410. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - inépcia da inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, a despeito da supressão de páginas da peça vestibular quando da propositura da ação - lacunas que se observam pela sequência dos números de página impressos no rodapé das laudas -, verifica-se claramente que a autora pede a revisão do contrato de conta-corrente (cheque especial), bem assim dos pactos a ele vinculados, invocando ilegalidades, a capitalização de juros, abuso de spread e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Logo, reputo compreensível o postulado, suficiente para viabilizar a defesa da ré, conclusão robustecida pela densa contestação apresentada nos autos. Mérito Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. Como se viu, cuida-se de ação objetivando, em síntese, as revisões de contrato de crédito rotativo (cheque azul) e de posteriores contratos de crédito direto vinculados à conta corrente correlata, que, segundo a autora, determinaram a cobrança indevida de encargos financeiros. a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Pacífico é o entendimento sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus clientes, a teor do disposto no enunciado nº 297 das súmulas do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. b) Da inversão do ônus da prova A Lei nº. 8078/90 - CDC - prevê, em seu art. 6º, que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Portanto, a inversão do ônus da prova pode ser deferida em duas situações, quais sejam: verificação pelo juiz de verossimilhança das alegações ou quando, segundo as regras ordinárias de experiência, a parte autora for hipossuficiente. No caso dos autos, não verifico quaisquer das hipóteses autorizadas do deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, formulado à fl. 201. Inexiste verossimilhança, haja vista que a parte autora cinge a formular alegações genéricas. Já quanto à hipossuficiência, embora seja corolário lógico das relações de consumo, reputo ausente aquela que pudesse ensejar a inversão do ônus da prova, pois, a hipossuficiência apta a ensejar a mencionada inversão é somente aquela capaz de constituir séria dificuldade para que o consumidor se desincumba do ônus da prova segundo os critérios gerais do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso, nenhum elemento probatório foi apresentado para demonstrar que a Autora ostenta situação capaz de dificultar sua defesa em juízo. Assim, o pleito nesse ponto não merece prosperar. Registro que, embora comungue do entendimento de que o pedido de inversão do ônus da prova deve ser apreciado antes da prolação da sentença, proporcionando à parte dele se desincumbir, entendo que, na hipótese dos autos, esse entendimento não se aplica, posto que a prova técnica requerida pela autora foi produzida nos autos, com respostas aos quesitos por ela formulados. Passo a verificar, de forma articulada, se há descumprimento de cláusula contratual e/ou irregularidade/nulidade a ser sanada. c) Dos juros remuneratórios A autora alega ser abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em exame, postulando sua limitação a 12% anuais. Muito se discutiu a respeito da aplicação da taxa de juros que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, em sua redação original, limitava a 12% (doze por cento) ao ano. A referida discussão culminou com o ajuizamento da ADIN nº 4/DF, quando, então, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido dispositivo constitucional, na redação dada anterior à Emenda nº 40/03, não era auto-aplicável, necessitando da edição de Lei complementar para sua aplicabilidade (enunciado nº 648 das súmulas do STF). Não obstante, toda a controvérsia findou após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou o referido 3º do art. 192 da Constituição Federal. Nesse sentido é, aliás, o enunciado nº 07 das súmulas vinculantes do E. STF. Por outro lado, na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), porquanto suas disposições não abrangem os contratos celebrados pelas instituições financeiras, nos termos do entendimento consagrado no enunciado nº 596 das súmulas do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, forçoso reconhecer que não existe qualquer restrição legal ou constitucional à estipulação, em contratos celebrados pelas instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS BANCÁRIOS. PRETENDIDA LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INDEMONSTRADA A ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO RECORRIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No que se refere à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. 2. A análise quanto à alegação de abusividade da taxa de juros pactuada exige a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame das acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõem os Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Caracterizada a mora da devedora, diante do não pagamento da taxa pactuada a título de juros remuneratórios, impõe-se a revogação da liminar de manutenção de posse. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ, 5ª Turma. AgRg no REsp 878.911/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJ de 08/10/2007, pág. 305). (Grifei). Portanto, qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. Na hipótese dos autos, observa-se que a autora, ao sustentar a abusividade da taxa de juros pactuada no contrato em questão, não especifica, detalhadamente, os elementos que macularam as cláusulas contratuais em referência. Na verdade, sequer demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretense abuso praticado por parte da CEF. Ademais, atento à orientação emanada do STJ no incidente de processo repetitivo REsp nº. 1061530, bem como à taxa média de 8,03% de juros ao mês prevista pelo Banco Central do Brasil para o cheque especial em dezembro de 2000 - mês da contratação do crédito rotativo pela autora, e, por fim, à taxa de 8,2% prevista no quadro-resumo das cláusulas especiais do contrato de cheque especial (fl. 27), tenho que não há que se falar em juros abusivos. Nesses termos, não merece ser acolhida a pretensão da autora de ver reduzida a taxa de juros pactuada. d) Da capitalização mensal de juros remuneratórios A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Assim, considerando que os contratos em questão foram celebrados em datas posteriores à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano. e) Dos encargos incidentes após o inadimplemento contratual Dos instrumentos de contrato firmados pelas partes e juntados nos autos (contrato de abertura de conta e de produtos e serviços - fls. 22/26 - e contrato de crédito rotativo cheque azul - fls. 27/31) verifica-se que sobre o saldo das parcelas em atraso foi pactuada a incidência da comissão de permanência, verbis: Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 25/26) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Contrato de crédito rotativo cheque azul - cláusulas gerais (fls. 28/31) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. É cediço que a comissão de permanência possui natureza tríplice - remunerar o capital mutuado, atualizar o valor da moeda e compensar o credor pelo inadimplemento contratual -, razão pela qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual), o que foi ignorado pela CEF, conforme simples leitura das mencionadas cláusulas. Veja-se que, em ambos os contratos, previu-se que a comissão de permanência seria calculada com base nos custos financeiros de captação em CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiros) mais uma taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Veja que

no contrato nº 0320.001.36134-6 foi previsto ainda o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento).Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é firme no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculando-se esse encargo com base na composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, devendo, porém, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade, ou seja, com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ). Portanto, tenho que a comissão de permanência - calculada com base na composição da taxa de CDI - deve incidir isoladamente no período da impontualidade, ou seja, sem a cumulação da taxa de rentabilidade e juros moratórios.Nesse diapasão, no caso dos autos, houve excesso de cobrança, tendo em vista que, sobre o débito originário após o inadimplemento da obrigação, incidiu a comissão de permanência cumulada com outro índice.Por outro lado, analisando os instrumentos de contrato presentes nos autos, não verifiquei a previsão de incidência de TR, razão pela qual não há como dar guarida ao pleito da parte autora, nesse aspecto.f) Da repetição do indébito e da compensação de valoresPortanto, verificada a cobrança de encargo excessivo no período da inadimplência e considerando que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento, reputo que, nesse ponto, merece prosperar o pedido.Por fim, na fase de liquidação de sentença, a CEF deverá disponibilizar os extratos da conta corrente para fins de verificação de cobrança cumulada de comissão de permanência com outro encargo no período da impontualidade, para, assim, refletir o valor do débito consolidado (objeto do contrato nº 0320.001.36134-6), auferindo o montante atualmente devido, após o decote das parcelas já pagas pela parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para determinar a incidência da comissão de permanência a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (enunciado nº 296 das súmulas do STJ) e sem correção monetária, sendo obtida somente pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, restando excluída a parte correspondente à taxa de rentabilidade e juros de mora, conforme fundamentação.Determino, ainda, objetivando a manutenção da manifestação de vontade das partes e a sua modulação a revisão ora efetivada, que a CEF, na fase de liquidação da sentença, providencie ao recálculo do quantum devido no contrato de crédito rotativo (nº 0320.001.36134-6) segundo os parâmetros antes delineados, para, ao final, apurar o montante devido atualmente.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas na forma da Lei.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pela ré (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003935-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003935-0) - ANTONIO SODRE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000342-5) - GILASIO DE FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GILÁSIO DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da atividade rural por ele desenvolvida entre 01/01/1981 e 30/10/1987, bem como o reconhecimento das atividades especiais como auxiliar de produção, metalúrgico e motorista. Convertidos aludidos períodos em tempo comum e somados ao período rural reclamado, entende fazer jus ao benefício postulado, desde o ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/72).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 75), foi o réu citado (fl. 79-verso).Em sua contestação (fls. 82/94-verso), o INSS sustentou, em síntese, a ausência de início de prova material acerca do pretense labor rural desenvolvido pelo autor, especialmente a partir de 1985. Tratou dos requisitos para a demonstração da atividade especial, asseverando a impossibilidade de conversão em tempo comum do período posterior a 28/05/1998, apontando a utilização de EPIs e a necessidade de apresentação de laudo técnico no que se refere ao agente agressivo ruído. Mesmo reconhecido o tempo em tela, postulou a observância do fator de conversão de 1.20. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prejudicial de prescrição e tratou do arbitramento dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora.Réplica às fls. 98/109.Chamadas à especificação de provas (fl. 110), manifestaram-se as partes às fls. 111 (autor) e 113 (INSS).Determinada a expedição de ofício às empresas Nestlé Brasil Ltda. e Empresa Circular de Marília Ltda., solicitando o encaminhamento dos respectivos laudos periciais técnicos (fl. 114), os documentos foram juntados às fls. 118/147 e 152/158. A respeito deles, manifestou-se apenas o autor às fls. 161/169, com documentos (fls. 170/194).Designada data para realização da prova oral (fl. 197), o autor e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidos às fls. 216/220, gravados os depoimentos em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos.As partes ofertaram suas razões finais às fls. 222/229 (autor) e 231/233 (INSS), formulando proposta de transação e apresentando documentos

(fls. 234/235).Recusada a proposta pelo autor (fl. 239), vieram os autos conclusos.II -
FUNDAMENTAÇÃOReconhecimento de tempo de serviço rural.Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe:Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 01/01/1981 a 30/10/1987.Como início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos notas fiscais de produtor rural (fls. 23/32) emitidas por seu genitor entre 30/07/1981 e 31/03/1984, além de cópia da escritura pública de venda e compra do imóvel rural da família do autor (fl. 33), indicando sua venda em 21/08/1989, com o respectivo comprovante de pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis (fl. 134).Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidas três testemunhas (fls. 217/220) que confirmaram em uníssono, que o autor desenvolveu atividades rurais desde tenra idade em regime de economia familiar, no Sítio São Vicente, de propriedade da família.Assim, concluo que há prova testemunhal e documentais contundentes a indicar que o autor laborou em típica atividade rural no período de 01/01/1981 a 30/10/1987.Do tempo de atividade especial e sua conversão em tempo comum.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Primeiramente, o autor alega que trabalhou em condições especiais, no período de 17/11/1987 a 14/01/1991, na condição de auxiliar geral e ajudante, conforme formulário DSS-8030 de fl. 35, na Nestlé do Brasil Ltda.. Nessas atividades, consta nesse mesmo formulário e nos laudos técnicos de fls. 36 e 158 que o autor sujeitava-se a níveis de ruído entre 87 e 91 dB(A).Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU.Portanto, em relação ao período de 17/11/1987 a 14/01/1991, tenho que os documentos presentes nos autos comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis entre 87 e 91 dB(A), comportando o reconhecimento como tempo de serviço especial. Saliento que o fato de o autor ter usado o Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Quanto ao vínculo empregatício estabelecido pelo autor com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., observo que o autor exerceu as funções de ajudante produção/op. máq. produção e de motorista de caminhão interno, consoante formulários encartados às fls. 37/39.Na condição de ajudante de produção e de operador de máquinas, o autor trabalhou nos setores de estampanaria - fábrica II (de 18/06/1991 a 21/11/1991) e de perfiladeira (de 22/11/1991 a 30/04/1994), submetendo-se a níveis de ruído entre 80 a 83 dB(A) e 83 a 91 dB(A), respectivamente. É o que deixa entrever os formulários de fls. 37 e 38, corroborado pelos laudos técnicos juntados nos autos (fls. 66 e 68).De tal sorte, procede também o pedido nesse particular, merecendo o reconhecimento como especial a atividade desenvolvida pelo autor como auxiliar geral e operador de máquinas no período de 18/06/1991 a 30/04/1994.Quanto às atividades de motorista de caminhão e de ônibus, reputo que a parte autora faz jus somente ao

reconhecimento e averbação do tempo de serviço exercido sob condições especiais nos períodos de 01/05/1994 a 10/01/1996 e de 06/05/1996 a 04/03/1997. No que tange ao período de 01/05/1994 a 10/01/1996, entendo que o formulário DSS-8030 acostado à fl. 39 é suficiente para a comprovação de o autor exerceu a função de motorista de caminhão - atividade especial, cujo enquadramento decorre da categoria profissional e encontra-se prevista, por analogia, nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao contrato de trabalho celebrado com Empresa Circular de Marília Ltda., vigente a partir de 06/05/1996, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fl. 40 possibilita inferir o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria, qual seja, de motorista de ônibus, atividade cujo enquadramento decorre da categoria profissional e se verifica nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Entretanto, esse reconhecimento se estende apenas até 05/03/1997, uma vez que, a partir de então, a comprovação da exposição aos agentes agressivos passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário escoreado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97). Nesse particular, o laudo encartado às fls. 119/147 não favorece a pretensão do autor, uma vez que os níveis de ruído aferidos e apontados à fl. 122 não extrapolam o limite de 90 dB(A) fixado no anexo IV do Decreto 2172/97. Frise-se, ainda, que mesmo adotados os níveis de pressão sonora pretendidos pelo autor às fls. 166 e 167, não há extrapolação do nível de tolerância fixado em Lei. Dessa forma, no exercício da profissão de motorista de caminhão e de ônibus, deve prosperar o reconhecimento somente dos períodos de 01/05/1994 a 10/01/1996 e de 06/05/1996 a 05/03/1997 como especiais e sua conversão em tempo comum. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria - EC nº 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se os períodos de atividades, após a devida conversão daquelas reconhecidas como especiais, verifica-se que o autor laborou por 30 anos e 8 meses e 6 dias em atividade comum, até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d Rural 01/01/1981 30/10/1987 6 9 30 - - - Nestlé Brasil (aux. geral) Esp 17/11/1987 14/01/1991 - - - 3 1 28 Sasazaki (metalúrgico/motorista) Esp 18/06/1991 10/01/1996 - - - 4 6 23 Circular (motorista de ônibus) Esp 06/05/1996 05/03/1997 - - - 9 30 Circular (motorista de ônibus) 06/03/1997 18/01/2009 11 10 13 - - - Soma: 17 19 43 7 16 81 Correspondente ao número de dias: 6.733 3.081 Tempo total : 18 8 13 8 6 21 Conversão: 1,40 11 11 23 4.313,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 6 Considerando que o autor, na data do ajuizamento da ação (19/01/2009 - fl. 02) possuía 30 anos, 8 meses e 6 dias, forçoso reconhecer que não assiste o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme o requerido na inicial. Não faz jus, outrossim, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não preenchendo o requisito etário para esse benefício (fl. 21). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1981 a 30/10/1987, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência, e como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 17/11/1987 a 14/01/1991, de 18/06/1991 a 10/01/1996 e de 06/05/1996 a 05/03/1997. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários

(artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000721-2) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005267-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005267-9) - EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 75/80) e o laudo pericial médico (fls. 88/92).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002158-57.2010.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 128/129, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por UMBELINDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da atividade rural por ele desenvolvida entre 1967 a 1973, bem como o reconhecimento das atividades especiais exercidas de 17/07/74 a 13/06/97. Convertidos os períodos laborados entre 1974 e 1997 em tempo comum e somados ao período rural reclamado, entende fazer jus ao benefício postulado, desde o indeferimento administrativo.À inicial, juntou documentos (fls. 10/173).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 176), foi o réu citado (fl. 178).Em sua contestação (fls. 181/186), o INSS sustentou, em preliminar, falta de interesse de agir em virtude da expedição de CTC para utilização junto ao Município de Marília. No mérito, tratou da prescrição, do reconhecimento do tempo rural, da legislação acerca da atividade especial, da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor e da falta de tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência, requereu a fixação da data da citação como início do benefício. Juntou os documentos de fls. 186/469.Réplica às fls. 472/495.Chamadas à especificação de provas (fl. 496), o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fl. 498) e o INSS o depoimento pessoal do autor e expedição de ofício ao IPREM (fl. 500).Determinada a expedição de ofício (fl. 501), houve resposta (fl. 506).Indeferida a realização de perícia, facultada a juntada de novos documentos e manifestação acerca do documento de fl. 506 (fl. 507).Designada data para realização da prova oral (fl. 511).Em audiência, o autor esclareceu que não utilizou a CTC, pois pretende se aposentar pelo RGPS. Na sequência, o INSS observou que já houve, na via administrativa, o reconhecimento de trabalho rural de 01/01/67 a 05/03/1973, tendo o autor informado que este é o tempo que almeja ser reconhecido. Em virtude disto foi encerrada a instrução processual, tendo as partes, em razões finais, reiterado as considerações iniciais (fl. 519).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do teor do ofício de fl. 506 e o desejo do autor informado em audiência (fl. 519).Conforme consignado em audiência, não há controvérsia acerca do labor rural do autor de 01/01/1967 a 05/03/1973 (fl. 519), o que também é corroborado pelos documentos de fls. 59/60 e 117.Passo a enfrentar o único ponto controverso a ser resolvido, qual seja, as especialidades das atividades desenvolvidas pelo autor, em várias empresas, de 17/07/74 a 13/06/97 (fls. 03/04).Do tempo de atividade especial e sua conversão em tempo comum.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a

atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Saliento que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta, como regra, a especialidade. Primeiramente, o autor alega que trabalhou em condições especiais, no período de 17/07/1974 a 23/05/1975, na condição de operário de fiação na empresa Fiação Macul Ltda., conforme resultado de pesquisa de fls. 205/206, declaração de fl. 76, formulário de fls. 77/78 e laudo pericial de fls. 79/85. Nessa atividade, consta que o autor sujeitava-se, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído entre 87 e 90 dB(A). No que se refere ao período de 26/06/75 a 08/06/89, os documentos de fls. 12 e 14 comprovam o vínculo. O formulário DSS-8030 de fl. 86 demonstra que o autor realizou serviços gerais de 26/06/75 a 30/11/79 exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído entre 87 e 91 dB(A). O formulário DSS-8030 de fl. 87 demonstra que o autor trabalhou como meio oficial ajustador de 01/12/79 a 31/08/80 exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído entre 87 e 109 dB(A). Portanto, em relação a estes períodos (17/07/1974 a 23/05/1975 e 26/06/75 a 31/08/80), tenho que os documentos indicados comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, comportando o reconhecimento como tempo de serviço especial. Já o formulário DSS-8030 de fl. 88 demonstra que o autor trabalhou como mecânico de manutenção de 01/09/80 a 08/06/89 exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos: hidrocarbonetos aromáticos, lubrificantes e graxas, sendo correto enquadrar como atividade especial (código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79). Veja-se que o próprio INSS já reconheceu a especialidade de tal período - 26/06/75 a 08/06/89 (item 3, fl. 97 e 395/398). Acerca do período compreendido de 24/08/89 a 15/03/90, o formulário de fl. 108 é claro ao afirmar que não há exposição a agentes agressivos. O mesmo se diz em relação ao documento de fls. 109/110, referente ao período de 16/01/95 a 08/02/96. O formulário de fls. 111/112 indica que o autor laborou como pedreiro de 08/11/93 a 31/12/93 e como eletricitista de 01/11/94 a 20/01/95, não trazendo a exposição a fatores de riscos tidos como especiais. Embora o documento de fl. 113 mencione a exposição de modo habitual e permanente a poeira, ruído e choque elétrico é certo que não trouxe nenhuma informação a ensejar o enquadramento das atividades como especiais. Sobre o período de 15/08/96 a 21/09/96, o formulário de fls. 104/105 não comprova exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme exigia o código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53831/64. Não era a função de eletricitista que caracterizava, por si só, a atividade como especial, mas a efetiva exposição à tensão superior à referida no regulamento. O PPP de fl. 107 aduz que no período de 02/05/97 a 13/06/97 o autor laborou como cobrador em veículos de transportes coletivos, não indicando que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. Na verdade, não menciona quantos decibéis esteve exposto o autor. Dessa forma e diante dos períodos indicados às fls. 03/04 e dos documentos apresentados, deve prosperar o reconhecimento somente dos períodos de 17/07/1974 a 23/05/1975 e 26/06/75 a 08/06/89, como especiais e sua conversão em tempo comum. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria - EC nº 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda

e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se o período rural reconhecido, os períodos de atividades, após a devida conversão daquelas reconhecidas como especiais, verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pois laborou por 32 anos, 10 meses e 27 dias em atividade comum, até o dia do requerimento administrativo formulado em 16/03/05 (fl. 114), conforme cálculos anexos, que ficam fazendo parte desta sentença. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1967 a 05/03/1973, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência, e como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 17/11/1987 a 14/01/1991, de 18/06/1991 a 10/01/1996 e de 06/05/1996 a 05/03/1997, bem como condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (32 anos, 10 meses e 27 dias), com início em 16/03/05 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as compreendidas de 14/05/2005 a 30/09/2011 e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Umbelindo José da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - 32 anos e 10 meses Data de início do benefício (DIB): 16/03/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/10/11 Oficie-se ao Município de Marília com cópia desta sentença. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-35.2010.403.6111 - MIZUEL CAVALCANTE SOARES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MIZUEL CAVALCANTE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, em prol de sua pretensão, que é portador de problemas psíquicos, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 06/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à fls. 17. Citado à fls. 18, o réu apresentou contestação às fls. 19/21-verso, com documentos (fls. 22/25). No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, requereu, caso procedente a ação, que a DIB seja fixada na data do laudo médico pericial. Réplica apresentada às fls. 28/32. Em especificação de provas, à parte autora requereu o auto de constatação e o laudo médico pericial (fl. 34). Nos termos da r. decisão de fls. 36, foi deferido a produção de prova pericial médica e determinou a expedição do mandado de constatação. À parte autora apresentou quesitos às fls. 37. Anexado aos autos o estudo social, às fls. 45/48, e o laudo médico pericial às fls. 49/52. Manifestou-se sobre a perícia médica, à parte autora (fl. 55/56), e a Autarquia (fls. 58), instruída com documentos de fls. 59/61. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 63,

opinando pelo solicitação de complemento do laudo pericial médico. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Preliminarmente, com a devida vênia, não há necessidade de complementação do laudo pericial médico, pois o mesmo já é conclusivo no sentido da capacidade do autor. Sobre prescrição, outrossim, deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS autor, contando na data da propositura da ação apenas 42 anos (fls. 07), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de psiquiatria (fls. 49/52), o autor é portador de Transtornos Mentais e Comportamentais Devido ao Uso de Múltiplas Drogas e ao Uso De Outras Substâncias Psicoativas (CID 10 F19) e Transtornos Mentais e Comportamentais Devidos ao uso de Múltiplas Drogas e ao Uso de Outras Substâncias Psicoativas - Síndrome da Dependência (CID 10 F 19.2) (V - Hipótese Diagnóstica). Entretanto, considera o perito, que não há atualmente incapacidade em nenhuma das doenças relatadas. Logo, o Perito não constatou incapacidade laborativa. Assim, o autor não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Ademais, não verifico o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 131/140 que o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: ele próprio; seu Pai, Valdemar Soares Ferreira, 70 anos, aposentado e sua mãe, Jandira Cavalcante Soares, 66 anos, beneficiária do LOAS. Contudo, verifica-se dos documentos do CNIS, anexado pelo réu (fls. 59/61), que a renda do genitor do autor (Valdemar), diverge do valor informado no estudo social. Constatou-se, que o valor da aposentadoria auferida pelo genitor do autor, foi de R\$ 793,82, valor este superior a renda informada na constatação, de R\$ 650,00. Tendo em vista, que a mãe do autor é beneficiária do LOAS, por ser idosa, a mesma não pode entrar no cálculo da renda per capita, por força do art. 33, único, da lei 10.741/03. Assim, temos que a renda per capita familiar do autor é de R\$ 793,82, que dividido pelo número de membros do núcleo familiar (3) totaliza R\$ 264,60, valor superior àquele previsto atualmente pela lei (R\$ 136,25). Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-17.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000844-42.2011.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, que a autarquia lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/09/09, porém não considerou todo o tempo especial que faz jus. Diz que na empresa MATHEUS RODRIGUES o autor trabalhou em condições insalubres nos períodos de 15/07/78 a 15/05/81; 01/02/82 a 23/02/83; 01/06/83 a 28/03/85 e de 01/08/85 a 08/03/88. Na empresa RETIFICADORA MARÍLIA LTDA, os períodos são de 11/07/88 a 14/03/95; 15/03/95 a 13/06/00 e 02/04/01 a 15/09/08. E na RETÍFICA PAULISTA LTDA, empresa em que o autor ainda trabalha, considera como especial o interregno de 02/01/09 a 10/09/09. Entende que, diante dessa situação, possui tempo suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. Disse que a autarquia já reconheceu administrativamente os períodos de 11/07/88 a 14/03/95 e de 15/03/95 a 05/03/97. Pede a concessão do benefício de aposentadoria especial, no percentual de 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 10/09/09. Sucessivamente, pede a alteração do fator previdenciário com base no reconhecimento dos períodos de trabalho especiais, convertidos em comum. Requereu, ainda, as diferenças decorrentes do novo cálculo. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e postulou a gratuidade judicial. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, disse a autarquia que o autor continua no mesmo posto de trabalho em que requer a concessão do benefício especial, devendo ser deduzidos os valores salariais recebidos a partir da data de entrada do requerimento, caso concedido o benefício. Refuta os documentos apresentados pelo autor, criticando os laudos apresentados. Estabeleceu os critérios para a fixação da natureza especial da atividade, em consonância com a legislação vigente. De forma sucessiva, tratou da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício; disse sobre a data de início do benefício a ser revisado; bem como a dedução dos salários recebidos após a data de entrada do requerimento. Por fim, tratou da aplicação do artigo 20, 4º, do CPC, no cálculo dos honorários. Juntou o procedimento administrativo relativo ao autor. Réplica do autor às fls. 553 a 574. Na sequência, a autarquia disse não ter interesse na produção de provas (fl. 576). O autor requereu a juntada de laudo técnico e solicitou a dispensa da produção de prova pericial em juízo (fls. 577/578), com o laudo de fls. 579 a 599. A autarquia teve ciência do laudo (fl. 600, v.). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra. Diante dos documentos apresentados, a parte autora requereu a dispensa da produção da prova pericial (fl. 578). No mérito, aduz a parte autora ter trabalhado em condições especiais na Empresa Matheus Rodrigues, durante os períodos de 15/07/78 a 15/05/81; 01/02/82 a 23/02/83; 01/06/83 a 28/03/85; 01/08/85 a 08/03/88. Na Retificadora Marília, nos períodos de 06/03/97 a 13/06/00, eis que houve parcial reconhecimento de sua atividade especial no âmbito administrativo; e de 02/04/01 a 15/09/08. E na Retífica Paulista em 02/01/09 a 10/09/09. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1.997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) O entendimento que hoje predomina é no sentido de que não há impedimento também para a conversão do tempo de serviço anterior a 1.981, desde que o requerimento de

aposentadoria seja posterior a essa data, porquanto, muito embora se considere especial a atividade conforme a legislação vigente, a autorização legislativa para a conversão do tempo especial em comum decorre da lei vigente na época do direito à aposentadoria. Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com base nestas considerações, analiso os períodos de trabalho perante cada empresa separadamente. a) Empresa Matheus Rodrigues: Nesta empresa, o autor teria trabalhado como serralheiro, soldador e mecânico. Os registros em Carteira Profissional de fls. 50, 52 e 53 confirmam o alegado na inicial quanto ao vínculo e à atividade. Segundo os formulários DSS-8030 de fls. 64 a 67, a atividade do autor estava sujeita a fumo metálico, limalhas de ferro, poeiras metálicas e ruído. Segundo se atesta no laudo de fls. 69 a 77, a insalubridade ocorre em razão da exposição a agentes químicos. Não há, no laudo, esclarecimento qual o patamar de ruído que a atividade do autor estava sujeita e nem a quais agentes químicos. Dessarte, não há documento técnico que esclareça se o autor esteve, de fato, de forma habitual e permanente sujeito aos agentes químicos mencionados e sob qual intensidade de ruído. A menção genérica aos agentes agressivos (fls. 69 a 71) sem precisar a intensidade e frequência do contato não é prova suficiente de que o autor, de fato, estava desempenhando atividade de natureza especial. Os formulários apresentados e o laudo não são suficientes para tal esclarecimento. Assim, não considero de natureza especial os períodos de 15/07/78 a 15/05/81; 01/02/82 a 23/02/83; 01/06/83 a 28/03/85; 01/08/85 a 08/03/88. Por fim, o pagamento de adicionais de insalubridade ou de periculosidade, embora sejam indícios da especialidade do trabalho, não significa necessariamente que a atividade atende as exigências da legislação previdenciária para o reconhecimento de uma atividade especial. b) Retificadora Marília Ltda - Retífica Motor Novo: De 11 de julho de 1.988 a 13 de junho de 2000 e de 02 de abril de 2001 a 15 de setembro de 2008, o autor trabalhou na retificadora Marília Ltda e na Retífica Motor Novo. Diz que nesse período trabalhou como mecânico retificador de camisa. A autarquia reconheceu como de natureza especial o período de 11/07/88 a 14/03/95 e de 15/03/95 a 05/03/97 (fls. 39 e 40). Segundo o PPP de fls. 78 a 80 no período de 15/03/95 a 13/06/00 esteve o autor sujeito a agente agressivo ruído no percentual de 88,5 dB (A). E de 02 de abril de 2001 a 15 de setembro de 2001, a agente agressivo ruído de 79 dB(A) a 90 dB(A). Todavia, em tais documentos, não consta a assinatura de médico, de engenheiro do trabalho ou de técnico de segurança do trabalho, não estando, assim, preenchido de forma apta. Segundo o laudo apresentado, na fl. 88, há menção de que o nível de pressão sonora na atividade de usinagem de camisa é de 83 dB(A), além do contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. No laudo realizado em situação de pretenso paradigma, consta na fl. 102 que a estimativa de sujeição a ruídos pela atividade de mecânico varia de 74 dB(A) a 100 dB(A), gerando, assim, em média 87 dB(A) de ruído. Todavia, a atividade do autor embora na oficina, ocorria em contato com o setor de usinagem de camisa, eis que sua função era de manuseio da máquina retificadora de camisa (fl. 88). E, ali, o grau de intensidade de ruído era de 83 dB (A). O documento de fl. 330 confirma este ponto do laudo. Não há indicação de que o contato com a brunidora e, assim, com os hidrocarbonetos seja habitual e permanente, mas, sim, que a sujeição frequente do autor se dava ao agente agressivo ruído. O documento de fls. 120/121 não favorece o autor eis que lavrado em época (08/04/09) em que o autor não estava mais na referida empresa. Portanto, o que resta claro é que a agressividade de pressão sonora a que estava sujeito na sua atividade na referida empresa era de 83 dB(A). Entretanto, após 05 de março de 1.997, não é mais suficiente o grau de 83 dB(A) como patamar para se considerar a atividade especial. Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. No mesmo raciocínio quanto ao analisado na letra precedente, o fato de nos holerites haver o pagamento de adicionais, não significa de plano que a atividade do autor atende as exigências da legislação previdenciária para a sua consideração como de natureza especial. Logo, não reconheço o período a partir de 06 de março de 1.997, como especial ao autor. O período que poderia ser reconhecido, já o foi administrativamente pelo réu. c) Retificadora Paulista: Sustenta o autor que no período de 02 de janeiro de 2009 até a data do requerimento administrativo exerceu atividade sujeita a condições especiais. Segundo sua CTPS, o autor trabalhou como retificador de cabeçotes. Quanto a esse período, o Laudo apresentado à fl. 579 a 593, assinado por técnico de segurança do trabalho indica, com exatidão, que todos os trabalhadores da recepção, escritório e oficina sofrem ruído contínuo de 86 dB(A) a 87 dB(A). Além disso, os da oficina estão em contato com graxa. Verifico, assim, que em que pese o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não há como afastar a agressividade da atividade e, portanto, reconheço como de natureza especial o período de 02 de janeiro de 2009 a 10/09/2009 em razão da sujeição ao agente agressivo ruído. Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Com o reconhecimento do tempo especial, totaliza o autor o tempo de 36 anos, 11 meses e 20 dias na data de 10/09/2009,

conforme segue: 14/02/1977 07/04/1977 - 1 24 - - - 19/04/1977 23/01/1978 - 9 5 - - - 15/07/1978 15/05/1981 2 10 1 - - - 01/12/1981 08/01/1982 - 1 8 - - - 01/02/1982 23/02/1983 1 - 23 - - - 01/06/1983 28/03/1985 1 9 28 - - - 01/08/1985 08/03/1988 2 7 8 - - - 22/04/1988 08/07/1988 - 2 17 - - - Esp 11/07/1988 14/03/1995 - - - 6 8 4 Esp 15/03/1995 05/03/1997 - - - 1 11 21 06/03/1997 13/06/2000 3 3 8 - - - 02/04/2001 15/09/2008 7 5 14 - - - Esp 02/01/2009 10/09/2009 - - - 8 9 01/06/1973 04/01/1977 3 7 4 - - - 19 54 140 7 27 34 8.600 3.364 23 10 20 9 4 4 13 0 30 4.709,600000 36 11 20 Destarte, não havendo aumento em número de anos completos de atividade em relação ao que foi reconhecido administrativamente (fl. 36), não há alteração no cálculo do fator previdenciário. Não havendo motivo para a concessão do benefício especial, sem maior importância o argumento da autarquia relativamente à manutenção do autor no posto de trabalho após a sua aposentadoria comum.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer, em favor do autor, como de natureza especial apenas o período de 02 de janeiro de 2009 a 10 de setembro de 2009, para todos os fins previdenciários, sem, contudo, direito à revisão do valor do benefício. Diante da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), deixo de fixar honorários em desfavor das partes. Sem custas, diante da gratuidade do autor e da isenção legal da autarquia. Sentença não sujeita à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o tempo especial ora reconhecido é de 02 de janeiro de 2009 a 10 de setembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-53.2011.403.6111 - ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS em que postula a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência da ação para que, confirmando a antecipação de tutela, seja o réu condenado a cessar os descontos e restituir à autora os valores descontados em seu benefício previdenciário, corrigidos mês a mês, com os acréscimos moratórios. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 e postulou a gratuidade judicial. Em decisão proferida às fls. 20 a 22, a gratuidade judicial foi deferida e a antecipação de tutela parcialmente concedida para o fim de determinar a suspensão do desconto do valor de benefício de pensão por morte, recebido pela autora. Em sua resposta, propõe a autarquia conciliação. No mérito disse que a função administrativa está vinculada ao princípio da legalidade positiva e que, assim, não agiu de forma incorreta, sendo a improcedência medida de rigor. Tratou, sucessivamente, da verba honorária. Juntado aos autos o procedimento administrativo de fls. 33 a 162. Às fls. 165 a 166, a autora insistiu na procedência da ação. Informação do INSS de cumprimento da tutela (fl. 168 a 171). Em especificação de provas, manifestou-se a autora à fl. 173 e o réu à fl. 174. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Diante da não concórdância com a proposta de conciliação formulada pela autarquia, nada a decidir a esse respeito. Tal como afirmado na decisão de antecipação de tutela, consoante se observa do documento de fls. 16, ao verificar haver pago à autora, cumulativamente, dois benefícios de pensão por morte durante o período de 04/08/2007 a 30/09/2009, o INSS exigiu que lhe fosse devolvida a importância paga, com descontos mensais equivalentes a 30% do valor do benefício recebido. Veja que não há que se falar de prescrição desta ação, pois somente em janeiro de 2.011 que a autora soube que ela sofreria descontos no valor mensal do benefício. A teor do art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, situação em que, a princípio, se enquadra a autora. O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, estabelece que nos casos em que o débito seja proveniente de erro da previdência social, o desconto em cada parcela deverá corresponder a, no máximo, trinta por cento do valor do benefício em manutenção (artigo 154, 3º). Não restam dúvidas dos autos que a autora não agiu de má-fé, eis que não tinha conhecimento prévio do erro administrativo, sendo que a própria autarquia confessa tê-lo cometido (fl. 30). No relatório conclusivo individual de fls. 147 a 150, concluiu-se que o erro decorreu do fato de o benefício ter sido concedido antes do sistema SUB e que não foram cadastrados os dependentes na pensão por morte rural e que, após a cessação do último dependente, por maioria, o benefício continuou ativo até 09/2009. Infere-se, portanto, que o recebimento do benefício em duplicidade foi de boa-fé decorrente de erro do ente previdenciário, além do que a prestação previdenciária de pensão por morte é de natureza alimentícia. Em casos tais, a jurisprudência tem vedado o desconto de valores devidos à autarquia a título de pagamento indevido, se o benefício regularmente pago é equivalente ao salário-mínimo, sob pena de indevido pagamento inferior ao piso previdenciário, com afronta ao disposto no artigo 201, 2º, CF. O art. 115 da L. 8.213/91 preconiza hipóteses de desconto nos benefícios previdenciários, todavia, esse desconto não pode acarretar a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, que, segundo o texto constitucional, corresponde ao salário-mínimo, indispensável à preservação do núcleo essencial da dignidade humana. Logo, esse é o limite para a auto-executoriedade administrativa correspondente ao desconto. Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tal como já mencionado no momento de apreciação da tutela: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º, DA CF/88. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior

ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. (REOMS 2005.71.12.002721-7 RS; AMS 2005.71.04.002599-0 RS; Ag 2003.04.01.050429-2 PR). Observo, por fim, que em consulta ao sítio da Previdência Social, percebe-se que a mensalidade atual do benefício da autora, sem os descontos, equivale a R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), justamente o piso previdenciário (fl. 152 e 23). Assim, é de se confirmar a liminar no sentido da suspensão dos descontos. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, 2º DA CF/88. 1. O art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 possibilita o desconto, da renda mensal do benefício do segurado, dos pagamentos efetuados além do devido, assim compreendido benefício recebido indevidamente acumulado, sendo previsto, ainda, que referido desconto se dará em parcelas. 2. Em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pela segurada idosa, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo, desde que tais recursos são imprescindíveis para fazer frente às dificuldades e debilitação da saúde, próprios da idade avançada. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03). (APELREEX 200972990018220, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 30/11/2009.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS, DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO, DE VALORES PAGOS A MAIOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PARA AQUÉM DO PISO CONSTITUCIONAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO. O desconto, da renda mensal de benefício previdenciário, de valores alegadamente pagos a maior, pressupõe anterior processo administrativo regular, de apuração das diferenças, não pode ser efetuado em caso de boa-fé e, quando efetuado, não pode reduzir a renda mensal do benefício para aquém do piso constitucional. (AMS 200572090016171, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/03/2007.) Portanto, procede o pleito da parte autora para o fim de restituir as diferenças devidas no período, pagas aquém do valor do salário-mínimo por conta do desconto indevido, com juros e correção monetária, sem prejuízo de a autarquia se ressarcir do prejuízo experimentado e que foi objeto do desconto através das vias judiciais próprias, oportunidade em que se discutirá eventual prescrição para o ressarcimento. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora, para o fim de, mantendo a tutela antecipada de fls. 20/23, determinar ao INSS que proceda à cessação dos descontos incidentes sobre a renda mensal do benefício nº 096.488.303-1, por conta do pagamento de benefício inacumulável (consignado a partir de 01/2011 - fl. 169), bem como a restituir os valores descontados da renda mensal do mesmo benefício, a esse título, com juros contados a partir da citação, incidindo de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual. A correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09; Sem custas, em razão de ser a autarquia delas isenta. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, o valor a ser restituído. Considerando a suspensão dos descontos por força da liminar, o valor a ser restituído, todo ele, é anterior a esta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista a estimativa de que o direito controvertido não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003943-20.2011.403.6111 - MARIA ISABEL FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, argumentando a autora, em prol de sua pretensão, que implementou os requisitos necessários para a obtenção do aludido benefício, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. O benefício requerido tem como fundamento o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A autora juntou aos autos extrato do CNIS onde se verificam recolhimentos previdenciários referentes às competências 01-10/1985; 12/1985 a 03/1986; 07-10/1986; 07-11/1987; 01-07/1988; 09/1988 a 08/1989 e 07/1990 a 07/1991, os quais totalizam o equivalente a 55 contribuições (fl. 11); acostou também cópia de sua CTPS onde se verifica vínculo empregatício no período de 04/04/1983 a 31/07/1991 (fl. 14), correspondente a 08 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço, ou o equivalente 100 meses de contribuições. Nesse ponto, nunca é demais ressaltar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum, devendo as anotações nela contidas, na esteira do Enunciado nº 12 do TST, prevalecer até prova inequívoca em contrário. Assim tem sido o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM TODO O PERÍODO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 01 de março de 1973 a 16 de fevereiro de 1977, em que o autor trabalhou na Fazenda Nova Estrela, localizada no município de Ilha Solteira,

propriedade do Sr. Álvaro Estrella, como trabalhador rural, com anotação em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, possibilitando o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. (...) (AC 200503990383503 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1054214, TRF3 OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 736, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE) Entretanto, no caso em apreço, verifica-se que a carteira de trabalho da autora foi emitida em 10/05/1983 (fl. 13), ou seja, após o início do vínculo empregatício anotado à fl. 10 da CTPS, em 04/04/1983, impondo-se, assim, a necessária dilação probatória. Em razão disso, neste momento processual, considero apenas os recolhimentos constantes no CNIS - no total de 55, conforme extrato anexo. Assim, verifica-se que a autora completou 60 anos de idade no ano de 1992, vez que nascida em 19/11/1932 (fl. 10). Tendo ingressado ao regime da Previdência Social Urbana antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Pela tabela progressiva, em 1992 são exigidos 60 meses de contribuição, número além do total contabilizado pela autora, ou seja, 55 contribuições. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0003974-40.2011.403.6111 - EDSON ANTONIO LIMA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003979-62.2011.403.6111 - MIQUELINA MENEGUCCI COLOMBO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MIQUELINA MENEGUCCI COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 14/07/2003. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/23). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 23. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 23, uma vez que se trata de questão distinta. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação

Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria,

sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da parte autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003985-69.2011.403.6111 - JOSE SARDI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ SARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 17/01/2003.Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/25).Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 26.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 26, uma vez que se trata de questão distinta.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional.Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a

Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria,

sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da parte autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004042-87.2011.403.6111 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0004066-18.2011.403.6111 - ORACIO DOS SANTOS PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 09, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0004069-70.2011.403.6111 - MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Presidente Prudente,SP, possui Subseção própria.Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 09.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0004072-25.2011.403.6111 - VALFRIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Rosana pertence à Subseção Judiciária de Presidente Prudente,SP.Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 09.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001404-81.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES GUIMARÃES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida, primeiro com os pais, depois acompanhando o marido. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos

(fls. 12/38). Deferida a gratuidade, o réu foi citado (fl. 51). Por força da decisão de fl. 41, houve conversão do rito para o sumário. O INSS apresentou sua contestação às fls. 57/61, acompanhada dos documentos de fls. 61-verso/65. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que o marido da autora ostenta um período de trabalho como lavrador anotado às fls. 17/18 e 20, e que a parte autora apresenta vínculos empregatícios de natureza urbana nos períodos de 2004/2005 e 2008/2009. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data do início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 66/72). As partes ofertaram razões finais, reiterando os pedidos da exordial e da contestação em audiência (fls. 66 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 74/76, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 16, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos relacionados à função laborativa da autora e do seu marido: certificado de dispensa de incorporação (fl. 18), qualificando, escrito a mão, o marido da autora como lavrador, no ano de 1979; certidão de casamento (fls. 17), celebrado em 17/04/1976, indicando a qualificação da autora como prenda doméstica e do seu cônjuge varão como lavrador, não tendo indicações específicas de residência de ambos; a CTPS do marido da autora (fls. 19/22), com anotação de dois vínculos de natureza rural nos períodos de 15/01/1979 a 17/04/1980 e de 18/04/1980 a 10/11/1980, já na CTPS da autora (fls. 36/37), esta com anotação de empregada doméstica; o histórico escolar de seus filhos (fls. 23/25) não indicam qualquer indício de que residiam em zona rural ou qualificação dos pais; as certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 26/28), eventos ocorridos em 26/05/1977, 24/02/1981, e 24/09/1984, nas certidões de fls. 26 e 27 indicando a qualificação do marido da autora como lavrador já na certidão de nascimento de fls. 28 o mesmo é qualificado como caseiro; e recibos (fls. 29/35) que demonstram que o marido da autora adquiriu material de uso rural no período em que exercia a atividade de caseiro. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). No presente caso, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que não possuía registro, anterior ou posterior ao casamento, que comprovasse a sua atividade rural. A atividade rural de seu marido mostrou-se indubitável até o início de seu vínculo como servente do Yara Clube, isto é, em 1º de dezembro de 1.980 (fl. 22). Os recibos emitidos em nome do marido da autora (fls. 29/35) indicam que os produtos obtidos tinham destinação para a vacinação de gado, indicando o trabalho do marido da autora no ramo da pecuária. Destarte, em consonância com a prova oral colhida, em especial da testemunha Terezinha Grandine de Oliveira, que em relato afirmou que havia pomares e horta, e que eles trabalhavam na chácara. afirmou que não havia lavoura na chácara. Nada se disse sobre a existência de gado. As testemunhas arroladas, Pedro Miguel dos Santos (fl. 68) e Ivanir Batista (fl. 69) expõem em Juízo que já haviam trabalhado com a autora ou já a viram em atividade rural. Essa última não presenciou o trabalho na chácara, mas soube que a autora para lá esteve. Portanto, reconheço como vínculo de natureza rural da autora o período que se inicia na data de seu matrimônio (17/05/76 - fl. 17) ao término do vínculo de seu esposo na chácara do Yara Clube (25 de maio de 2000 - fl. 22), possuindo tempo suficiente de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, antes dos vínculos urbanos registrados em sua carteira profissional (fl. 37). A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2004 (fls. 16) e a prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado. Não houve pedido em via administrativa, de tal modo que o benefício é

devido a partir da citação, ocorrida em 05/07/2011 (fls. 51), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA DE LOURDES GUIMARÃES SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na citação havida nos autos, em 05/07/2011 (fls. 51). As prestações pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-87.2008.403.6111 (2008.61.11.001197-1) - LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-59.2010.403.6111 - IVANA MARIA DA SILVA (SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação contida na certidão de fl. 106 esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome, retificando, se for o caso, seu nome junto à Receita Federal e comprovando-se nos autos. Outrossim, intime-se o Dr. Edson Gabriel Rabello de Oliveira para solicitar a retificação de seu nome junto ao Setor de Protocolo deste Fórum, instruindo-se o pedido com cópia da carteira da OAB, informando-se nos autos. Após regularizados, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004649-37.2010.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009111-86.2000.403.6111 (2000.61.11.009111-6) - VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN (Proc. MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 192/193) oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN, em que alega a impugnant excessão na execução, sustentando que nada é devido ao autor por ter ele aderido aos termos da LC nº

110/2001, inclusive com o saque dos valores creditados. Juntou documentos (fls. 194/197). Em resposta ao incidente (fls. 201/203), a parte impugnada bateu-se pela rejeição da impugnação, arguindo que em nenhum momento aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/2001, nada tendo recebido a título de diferenças dos planos monetários, conforme extratos das contas fundiárias acostados aos autos. Determinada a intimação da CEF para apresentação de recibo assinado pela pessoa que efetuou o saque dos valores depositados na conta vinculada do exequente (fl. 204), fê-lo a CEF às fls. 210/215. Sobre os documentos juntados, manifestou-se o impugnado às fls. 218/219. Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 220), a auxiliar do Juízo asseverou a necessidade de apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, demonstrando os créditos de juros e atualização monetária (JAM) efetuados em março de 1989 e maio de 1990 (fl. 221). Por r. despacho exarado à fl. 222, o impugnado foi chamado a apresentar os documentos indicados pela contadoria judicial. Em resposta (fls. 226/227), o autor declinou as razões da impossibilidade de cumprir a r. determinação, propugnando pela solicitação judicial dos extratos. Deferido o pleito (fl. 228), os extratos vieram aos autos às fls. 233/236 e 244/248. A partir deles, a contadoria judicial prestou informações e elaborou seus cálculos às fls. 253/256, sobre os quais disseram as partes às fls. 260 (impugnado) e 262 (CEF). É a síntese do necessário.

DECIDO. Controvertem as partes neste incidente, em suma, acerca da efetiva adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a CEF, em sua peça de impugnação (fls. 192/193), que o autor já recebeu o que tinha direito através da adesão feita nos termos da LC 110/2001, apresentando, para demonstrar sua assertiva, o documento de fl. 197. Todavia, observa-se do mesmo documento que a aludida adesão abrange apenas a conta vinculada do autor recebedora dos depósitos realizados pela empregadora Dori Ind. Com Prod. Alimentícios Ltda.. No que se refere aos créditos fundiários referentes aos demais vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fl. 10), a impugnante não logrou demonstrar a respectiva inclusão no acordo ventilado, conforme se deduz da manifestação da própria executada à fl. 210, verbis: (...) Dessa forma, para uma conferência de cálculos, deve o autor apresentar os extratos que foram utilizados como base para efetuar os seus cálculos, bem como a cópia completa de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, para que a CEF possa analisar se os contratos de trabalho estão inseridos na LC 110/2001, uma vez que inserido na referida lei só foi possível localizar o contrato anteriormente informado (negritei). A robustecer essa conclusão, veja-se que os extratos analíticos juntados pelo exequente às fls. 151/171, não impugnados pela CEF, não identificam qualquer crédito nas contas vinculadas do autor em decorrência de eventual adesão ao acordo instituído pela LC 110/2001. Portanto, é de se considerar que apenas a conta vinculada relativa aos depósitos fundiários realizados pela empregadora Dori Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda. deve ser excluída dos cálculos exequendos, em razão do acordo demonstrado nos autos. Quanto aos demais contratos de trabalho mencionados na CTPS do autor (fl. 10), somente o vínculo estabelecido com a Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A teve início antes da ocorrência dos expurgos inflacionários a que faz jus o autor-impugnado. Bem por isso, apenas os depósitos realizados por essa empregadora, cujos extratos encontram-se acostados às fls. 245/248, comportam a incidência dos expurgos reclamados. Tendo isso em mira, reputo que os cálculos elaborados pela contadoria judicial reclamam reparos, deles se decotando as diferenças referentes à conta mantida pela Dori Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda., calculadas nas primeiras duas linhas da primeira tabela de fl. 256. De tal modo, remanesce a cifra de \$ 5.926,14, obtida a partir do crédito de \$ 32,54 realizado em 01/05/1990 na conta recebedora dos depósitos realizados pela Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, tal como indicado no extrato de fl. 248. De tal sorte, a conta elaborada à fl. 255 fica assim entabulada: Data Valor Principal Coeficiente Princ. Cor/mon. % Juros Juros Total (R\$) 01/05/1990 5.926,14 0,0633563852 375,46 79,00 296,61 672,07. Afora, isso, são também devidos os honorários advocatícios ao patrono do autor, no importe de R\$ 67,21 (10% do valor da condenação), totalizando R\$ 739,28, posicionados para 10/2008. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 18.394,40 posicionado para agosto de 2008 (fl. 188), tendo

a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fl. 189, em 03/10/2008 (sexta-feira, primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 02/10/2008), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 20/10/2008, tendo a CEF efetivamente realizado o depósito respectivo exatamente nesta data, consoante extrato de fl. 194. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 739,28 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), posicionado para outubro de 2008, consoante o cálculo da contadoria apresentado às fls. 254/256, com os reparos alhures explicitados. A importância cabente ao autor (R\$ 672,07) deve ser revertida da conta garantia de embargos para a conta vinculada de Valdir Francisco Tedesco Maran, sendo que, para o levantamento respectivo, deverá o autor comparecer diretamente a uma agência da CEF, comprovando o preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, ficando liberado para a CEF o valor restante do depósito de fls. 194. Quanto aos honorários advocatícios fixados na V. Decisão de fls. 94/96, deverá a CEF promover o depósito do valor correlato (R\$ 67,21) em conta à ordem do Juízo. Com a juntada do comprovante do depósito, expeça-se em favor da nobre patrona da parte impugnada alvará para levantamento da quantia indicada. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3540

MONITORIA

0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA

Manifeste-se o embargante Cleber Roberto Maião dos Santos acerca da proposta da CEF de fls. 188/189, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004410-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004410-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X RITA MARIA DE LYRA PINTO

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 262, verso. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Forme-se o 2º volume. Intimem-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004968-8) - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VIAÇÃO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME, em face, inicialmente, da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, sob o argumento de que a autora teve um veículo Ônibus marca SCANIA K112 CL, ano 1989/modelo 1990, BRANCA, placa BWD 4054 apreendido e recolhido em depósito junto à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, sob a suspeita de infração aduaneira. Diz que, em conduta arbitrária, a autoridade não permitiu que os passageiros reconhecessem as propriedades das mercadorias transportadas. Diz que os terceiros tentaram assumir a responsabilidade pelas mercadorias apreendidas, mas esse reconhecimento foi obstruído por ato abusivo dos representantes da Receita. Invocou a ocorrência de perdas e danos. Após trazer os fundamentos jurídicos que lastreiam a sua pretensão, requereu a antecipação de tutela para que seja determinada de ofício a entrega do veículo mencionado, sob pena de multa diária, sem prejuízo das sanções por desobediência e a indenização por perdas e danos. Pede a concessão da tutela final, com o intuito de confirmar a antecipação postulada e que seja arbitrado valor equivalente aos danos materiais e mais perdas e danos, conforme livre convencimento do juízo. Juntou documentos. Na decisão de fl. 313, foi determinada a emenda à inicial para o fim de incluir no pólo passivo da ação o ente personalizado. Solicitaram-se, na oportunidade, informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília. Emenda da inicial realizada às fls. 319 a 320, indicando como ré a

UNIÃO. Informações prestadas pela autoridade fiscal constam das fls. 325 a 337. Em decisão proferida às fls. 339 a 342, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que possa gerar a pena de perdimento do veículo. A parte autora agravou da decisão (fls. 354 a 372), com o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 377/378). A União também agravou da decisão (fls. 380 a 388), com o indeferimento, também, da antecipação recursal (fls. 415/418). Em contestação (fls. 390/397), tratou a União sobre a legalidade do procedimento. Disse que a autora utilizou do veículo para o transporte de mercadorias provenientes do Paraguai, desacompanhadas de documentação legal e sem a comprovação de regular internação no país. Afirmou que a autorização de viagem emitida pela ANTT preconizava o retorno a cidade de Bauru/SP na data de 10/09/2008 e o veículo foi abordado nove dias após esse dia. Afirma, ainda, que as pessoas que se apresentaram como passageiros requerendo a liberação da mercadoria, nem todas constavam na lista de passageiros apresentada no momento da fiscalização. Disse que é válida a aplicação da pena de perdimento na hipótese e que, para aferir o requisito da proporcionalidade da pena, não basta verificar apenas o valor da mercadoria junto com o valor do veículo. Deve-se, no seu entender, ter em vista a conduta reiterada da autora. Disse que o entendimento da proporcionalidade afronta o princípio da isonomia e não tem previsão na legislação e que o perdimento resta autorizado pela infração pura e simplesmente. Réplica oferecida pela autora de fls. 422 a 429. Após o deferimento da produção de prova testemunhal, a parte autora pleiteou a restituição provisória do veículo, o que restou indeferida por meio da decisão de fls. 506 a 508. Em audiência, a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas MÁRCIO ANTONIO MARTIS COMBINATO e SÉRGIO DOS SANTOS TRINDADE. Insistiu na oitiva das testemunhas EDNA PADOLF, ROSIMEIRE PEREIRA GARCIA E IVANILDE SPANAVERO, desistindo a autora da oitiva das demais testemunhas (fl. 516/517). Ouvida a testemunha JOSÉ EDUARDO VIRGÍLIO DE PAULA, JOVELINHO JESUS DA ROCHA e OSWALDO TAMAMOTO (fls. 518 a 520), mediante gravação em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC. Mediante precatória foram ouvidas as testemunhas EVANDRO OLIVEIRA CALVO (fl. 538), EDNA PANDOLFI (fl. 558), ROSIMEIRE PEREIRA GARCIA (fl. 559) e IVANILDE SPANAVERO (fl. 560). Em alegações finais, a autora propugnou pela procedência da ação com a devolução definitiva do bem, com a condenação da ré nos consectários da sucumbência (fls. 565 a 576). A União reiterou as suas alegações oferecidas em contestação (fl. 577). Convertido o julgamento em diligência para o fim de obter informações sobre a ocorrência de apuração criminal sobre os mesmos fatos. A informação foi prestada às fls. 583 e, quanto a essa, as partes se manifestaram, a autora às fls. 585 a 587 e a ré à fl. 588. Na manifestação da autora, a mesma solicita que seja a autoridade policial oficiada para o fim de determinar a remessa do relatório do inquérito policial ao juízo e que seja determinado o depósito do veículo em mãos da autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTONão vejo a necessidade de determinação para a juntada de cópias de outros atos da polícia federal praticados no bojo do inquérito policial sobre o assunto, eis que as lides penal e civil são independentes. Pois bem, no âmbito criminal, o Juízo apenas verificará se o bem apreendido interessa ou não à instrução processual e se a sua manutenção, em posse do infrator, pode constituir ou não crime, pelo fato de ser proveito do crime, ou coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, letras a e b do CP). No âmbito criminal não se discute a decisão administrativa de perdimento, o que torna possível, independente de qualquer incidente criminal de restituição de coisa apreendida, discuti-la nesta ação. De outra volta o pedido cautelar de depósito do veículo será analisado no final desta sentença, consoante o que restar decidido quanto ao mérito. Não há dúvida quanto à propriedade do veículo indicado na exordial. O documento apresentado à fl. 40, a apólice de seguro de fl. 41 e recolhimentos de fl. 42 a 43 são indicativos da propriedade do veículo ônibus SCANIA K 112CL, 89/90, COR BRANCA, PLACA BWD 4054/SP. Ademais não consta dos autos qualquer controvérsia a respeito da propriedade do veículo. Também não há negativa da parte autora de que transportava passageiros, na data do fato, com mercadorias oriundas do Paraguai. Não se nega, assim, o fato de que as mercadorias apreendidas possam ser o resultado de delito de contrabando ou de descaminho, tanto que houve apuração policial a esse respeito, como se denota da fl. 583 e do relatório apresentado por cópia à fl. 501/504. Nessa cópia, há explícita observação da autoridade policial sobre o assunto, concluindo-se pelo arquivamento da investigação por conta do princípio da insignificância. Por outro lado, levando-se em consideração o grande número de pessoas que estavam no interior do coletivo, as quais assumiram a realização de compras com a finalidade de comercialização, conclui-se que o valor individualizado é de pequena quantidade e com baixo valor econômico (brinquedos diversos, em sua maioria). Neste esteio, também não é elevado o valor de tributos sonegados com a internação irregular das mercadorias estrangeiras no território nacional. Desume-se, desta feita, s.m.j., haver a incidência do princípio da insignificância, dada a natureza fragmentária do direito penal, conforme recente entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 92438/PR, rel. Ministro Joaquim Barbosa, em 19/08/2008. (fl. 503). Pois bem, a Receita Federal atribuiu à empresa transportadora a propriedade de todas as mercadorias apreendidas por presunção legal. À fl. 538, o depoimento da testemunha EVANDRO OLIVEIRA CALVO foi esclarecedor no sentido de que os requerimentos de devolução das mercadorias feitas pelos pretendentes passageiros foram indeferidos. Disse que o motivo decorreu do não reconhecimento prévio das mesmas pelos passageiros, sendo vedado, no seu entender, o reconhecimento posterior. Por conta disso, aplicou a presunção de que as mercadorias eram do transportador. Algumas mercadorias, ao que consta das fotos de fls. 222 a 308, tinham alguma identificação, inclusive algumas com o número de registro geral do passageiro. Assim, há indicativo de que existiam passageiros no coletivo e que esses levavam como suas as mercadorias. Aliás, as fotos de fls. 408 a 412, produzidas pela autoridade fiscal, indicam que algumas bagagens se encontravam no compartimento propício para transporte e outras junto à parte final do ônibus. Neste diapasão, as testemunhas ouvidas reconheceram que o ônibus estava com mercadorias no compartimento de bagagens e na parte de cima do corredor. Havia passageiros em quantidade considerável; confira-se, neste ponto, o depoimento do Policial

Jovelino Jesus da Rocha. A testemunha José Eduardo Virgílio de Paula, também policial, afirmou que havia aproximadamente 22 pessoas no ônibus. Então, se haviam passageiros no ônibus no momento da diligência policial, inclusive algumas bagagens identificadas, por que a atribuição de que todas as mercadorias pertenciam ao transportador? A testemunha Oswaldo Tamamoto, auditor fiscal, que acompanhou o recebimento do veículo no depósito da Receita em Marília, afirmou que, em Bauru, iria ser feita a contagem das mercadorias, eis que havia um grupo especial naquela cidade para fazer o trabalho, diante de uma operação lá centralizada. Por conta disso, o ônibus foi lacrado e encaminhado àquela cidade. Os passageiros não foram para Bauru. Disse a testemunha que não haveria oportunidade de os passageiros identificarem as mercadorias em Bauru, pois as mercadorias já deveriam estar identificadas sob a responsabilidade do transportador. Disse, ainda, que se estivesse em todas as mercadorias a identificação que se visualiza em algumas fotos do processo, as bagagens estariam, em tese, validamente identificadas. Esse elemento de prova foi confirmado por pelo menos mais duas testemunhas, passageiras do ônibus, que relataram que não tiveram a oportunidade de identificar as mercadorias em Marília, diante de o ônibus ter sido lacrado e remetido à Bauru e que, em Bauru, não tiveram acesso às mesmas. Edna Pandolfi reconheceu que foi ao Paraguai e que comprou mercadorias e que não teve a oportunidade em Marília para identificar as suas mercadorias. Disse que também não teve a oportunidade de reconhecê-las em Bauru. Disse, inclusive, que havia declarado a aquisição de uma parte das mercadorias e, assim, tinha interesse de reavê-la. Rosimeire Pereira Garcia não se recordou direito se houve a identificação das mercadorias por passageiro, mas disse que, em razão da apreensão, perdeu as suas mercadorias, eis que não teve acesso a essas em Bauru. Não se recorda se as mercadorias foram identificadas pelo motorista do ônibus. Disse que as bagagens foram etiquetadas e que nas etiquetas somente se colocaram o nome do passageiro. Ivanilde Spanavero afirmou que não devolveram a sua mercadoria, pois o ônibus foi lacrado em Marília. Disse que esteve em Bauru para identificar a mercadoria, mas não conseguiu nada, não sabendo dizer o motivo. Afirmou que não teve acesso à sua mercadoria. As demais provas confirmam que as mercadorias estavam no compartimento de bagagem do ônibus e na parte de cima do corredor e que o ônibus transportava passageiros e não só as mercadorias. Restou claro, ainda, que embora houvesse alguma identificação em algumas bagagens, outras não foram identificadas na forma regular, olvidando-se o transportador desse controle. Acrescenta-se, ainda, a constatação de que, embora alguns passageiros admitissem em juízo a propriedade de mercadorias, a relação de passageiros da autora por conta de suas viagens repete, na maioria das vezes, as mesmas 18 (dezoito) pessoas: 1. dezoito das petições protocolizadas foram de pessoas cujos nomes coincidem total, ou parcialmente, com 18 dos 29 nomes encontrados na lista que acompanhava a autorização de viagem encontrada com o transportador, obtida para o período de 07 a 10/09/2008, já comentada anteriormente; 2. embora fique claro que o veículo não estava autorizado a fazer a viagem na qual foi flagrado, consultando-se autorizações efetivamente obtidas para o veículo junto à ANTT, verifica-se que estas 18 pessoas estavam listadas como passageiros na maioria delas, o que demonstra a rotina de suas viagens ao país vizinho. Outros requerentes podem ser encontrados nestas listas de autorizações anteriores; (relatório fiscal de fl. 401). Desta forma, embora o ônibus estivesse com passageiros e algumas bagagens estavam identificadas, a rotina no transporte das mesmas pessoas na maioria das viagens, coincide com a constatação inicial da autoridade policial de que não havia no momento da apreensão, a individualização de mercadorias por passageiro e que isso seria feito em momento posterior (fl. 60, verso). Não vejo, assim, qualquer arbitrariedade na apreensão do veículo que transportava mercadorias contrabandeadas, eis que o transportador não pode alegar ignorância do transporte dessas mercadorias e é responsável pelo controle de identificação da bagagem transportada (art. 45, 1º, da Resolução 1166/05 da ANTT). Igualmente não denoto arbitrariedade no comportamento da fiscalização ao presumir a propriedade das mercadorias pelo transportador, diante da impossibilidade de identificação formulada posteriormente. Decerto, é de se notar que a polícia militar relatou que os passageiros eram de uma grande cooperativa de Bauru e compram a mercadoria em grande quantidade e depois fazem a distribuição entre si, não sendo possível fazer a individualização das mercadorias no ato de apreensão (fl. 60, verso). Ora, das fotos colhidas, é de se ver que algumas mercadorias foram identificadas, outras não, eis que não é suficiente apenas a colocação do prenome do possível passageiro à caneta. Assim, a bagagem deve ser devidamente identificada e aquela que não for, deverá estar acompanhada do respectivo conhecimento de transporte (art. 74 e 1º e 2º, da Lei 10.833/03). Portanto, a omissão no controle rigoroso da identificação das bagagens pelo transportador não o beneficia e, assim, não há ilicitude ou arbitrariedade na conduta dos agentes públicos em apreender o veículo sob a presunção de que o transportador era responsável pelas mercadorias. Isso decorre de lei (art. 74, 3º, Lei 10.833/03). Logo, não há que se ressarcir a empresa autora por perdas e danos, dentre elas o lucro cessante e prejuízos materialmente sofridos com a apreensão, eis que a conduta dos agentes da ré foi praticada dentro de suas atribuições legais. Outra questão, que me afigura implícita do pedido inicial e independente da lisura da conduta da apreensão é a perda do bem em favor da União. Ora, para conhecer do pedido de devolução do veículo é necessário analisar a validade da pena de perdimento administrativa na espécie. A possibilidade desta pena, o que restou claro, é que motivou a concessão da liminar. Muito embora a legislação mencionada pela ré não condiciona a pena de perdimento à proporcionalidade do valor do bem, tal condição se infere do princípio constitucional do devido processo legal, em sua feição substantiva. Ora, ninguém poderá perder seus bens sem que haja uma justificativa plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa. Se assim não se pensasse, verificar-se-ia afronta ao direito de propriedade (art. 5.º, XXII), direito à justa indenização quando ocorrer desapropriação (mesmo artigo, inciso XXIV) e do devido processo legal (mesmo artigo, inciso LIV). Qual a justificativa razoável para tal pena? A ocorrência de que o bem, caso entregue ao seu proprietário, consistiria em fato ilícito (efeitos de uma condenação criminal) ou que serviria de garantia pelo ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos. Ausente qualquer um destes motivos, o simples fato de o bem estar na posse de quem em tese praticou um delito, não gera seu perdimento, pois o delito será

punido nos termos da lei penal e a pena não poderá ir além das sanções previstas para o tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima, que no caso seria a União. Portanto, a ausência de justificativa para a pena de perdimento afronta os mencionados dispositivos constitucionais, consistindo numa clara violação ao primado do devido processo legal, em sua visão material, correspondente ao princípio da razoabilidade. Não cumpre o princípio da razoabilidade a decretação de perdimento do veículo se o mesmo não foi alterado para a prática do crime questionado, se o impetrante é proprietário do mesmo e se o valor da mercadoria apreendida ou do crédito tributário é bem inferior ao valor do veículo. Decerto, em caso de comprovada reiteração da conduta infratora, a pena de perdimento se justifica pela somatória do prejuízo ao erário em razão de reiteradas condutas. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010) Veja-se que as conjecturas da fiscalização nas fls. 403 e seguintes não são suficientes para atribuir a autora a condição da prática reiterada de infração tributária. Prova-se apenas a rotina de viagens e, na maioria delas, com as dezoito pessoas mencionadas; mas, não se pode presumir que em todas as viagens a empresa de transporte cometeu infração tributária. E a infração concernente ao desrespeito do prazo da autorização de transporte é matéria que deverá ser avaliada pela entidade responsável pelo controle dessas autorizações, não justificando a pena administrativo-fiscal de perdimento do veículo, por esse motivo. Dessa forma, o valor a considerar para a avaliação da proporcionalidade da pena de perdimento, eis que não há qualquer indicativo de que o ônibus havia sido descaracterizado para a prática das infrações tributárias, é o valor do crédito fiscal sonegado, pois é esse crédito que serve como parâmetro para aferir o prejuízo ao erário. O valor das mercadorias apreendidas, o que não é questionado nos autos, atinge a cifra de R\$ 45.030,05 (fl. 122). A presunção de tributos federais equivale a R\$31.681,10 (fl. 502). O veículo apreendido foi avaliado em R\$ 48.516,00 (fl. 118). Dessa forma, não vejo desproporção, eis que o valor do crédito fiscal equivale aproximadamente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do veículo. Sabe-se que, à semelhança das arrematações públicas, considera-se um preço razoável a compra de um bem móvel por esse percentual (Confira-se: STJ - 4ª Turma, REsp 839.856, Min. Jorge Scartezini, j. 21.9.06, DJU 16.10.06). Logo, não visualizo abuso na aplicação da pena de perdimento na espécie. Portanto, sob qualquer óptica, improcede a pretensão da autora e, por consequência, indefiro o pedido de depósito por ela formulado. **III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, em conformidade com o disposto no artigo 269, I, do CPC e, por decorrência, **REVOGO A LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA**. Condeno a autora nas custas incorridas e no pagamento da verba honorária em favor da União no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a E. Relatora dos recursos de agravo de instrumento do teor desta sentença.

000076-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000076-0) - MILIANE TAUANA LYRA PINTO (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face o despacho proferido nesta data nos autos da Ação Monitória em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação substituindo-se o FNDE pela CEF. Intimem-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002046-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002046-0) - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 02/08/2007. Todavia, alega que sempre foi serviçal/atendente de enfermagem, perfazendo nessa atividade o total de 25 anos, 3 meses e 3 dias sujeita a condições especiais, até a DIB em 02/08/2007, pelo que faz jus ao benefício postulado. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/127). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fl. 130 e verso (fl. 138-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 140/144, alegando prescrição e tratando dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica. Esteado nisso, afirma que a pretensão da autora de obtenção da aposentadoria especial não merece prosperar. Requereu, outrossim, que, acaso procedente, que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal, e que os juros de mora incidam a contar da citação válida. Réplica às fls. 147/156. Chamadas à especificação de provas (fl. 157), manifestaram-se as partes às fls. 158 (autora) e 159 (INSS). Deferida a produção de prova oral (fl. 160), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 173/176). Ainda em audiência, foi concedido prazo

para a autora apresentar os laudos técnicos existentes na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fl. 172), o que foi providenciado às fls. 177/210. A autora, ainda, juntou cópia da CTPS da testemunha Mário Jesus Andreade (fls. 211/213). Dos documentos juntados teve vista o INSS à fl. 215. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 218), determinando-se a expedição de ofício à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, solicitando cópia dos laudos técnicos referentes ao Serviço de Neonatologia. Sobre a resposta, juntada às fls. 221/229, disseram as partes às fls. 232/233 (autora) e 234 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de serviço e atendente de enfermagem exercida pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 02/08/2007. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, a parte autora alega que trabalhou sob condições especiais para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, Hospital Marília S/A e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 01/08/1975 a 05/07/1977, de 25/03/1985 a 14/04/1985 e de 17/04/1985 a 02/08/2007, nas funções de serviço e atendente de enfermagem. À luz do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 100/101, reputo que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 17/04/1985 a 28/04/1995, o que resultou na consideração de 28 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição comum para a concessão do benefício, consoante fls. 55/56. Não obstante o reconhecimento e enquadramento administrativo dessas atividades como especiais, tenho que os documentos acostados pela parte autora às fls. 83/90 também são aptos a comprovar que as atividades desenvolvidas se enquadram dentre aquelas descritas no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83080/79. Assim, passo à análise da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1975 a 05/01/1978, 25/03/1985 a 14/04/1985 e 29/04/1995 a 02/08/2007. Para a comprovação do período de 01/08/1975 a 05/01/1978, a autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/82, no qual consta que a atividade de serviço era exercida nos setores de Portaria, Telefonia (PABX) e Arquivos, sem indicativo de exposição a agentes nocivos no exercício dessa função. Com efeito, as atribuições ali relacionadas não revelam exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei de Benefícios, para o reconhecimento da atividade como especial. A prova testemunhal produzida nos autos não é apta a amparar a pretensão autoral. Deveras, a despeito de a testemunha Mário Jesus Andreade haver afirmado que a autora trabalhava na recepção da Santa Casa de Misericórdia de Marília, fazendo fichas dos pacientes e encaminhando-os aos setores em que seriam internados - inclusive dos portadores de doenças infecto-contagiosas (1min08s a 1min27s de seu depoimento) -, observo que a exposição aos agentes biológicos não era permanente, uma vez que a autora também executava outras atribuições (telefonia e arquivos), o que descaracteriza a atividade como especial para fins previdenciários. Quanto ao período de 25/03/1985 a 14/04/1985, a cópia da CTPS juntada à fl. 37 revela que a autora foi contratada para o exercício da atividade de atendente de enfermagem. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal, conforme alhures asseverado. Logo, reconheço como especial o período de 25/03/1985 a 14/04/1985. Quanto ao interregno posterior a 28/04/1995, quando ainda vigente o contrato de trabalho celebrado com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fl. 37), a autora trouxe o formulário PPP preenchido pela empregadora (fls. 83/85) e os laudos técnicos de fls. 86/90 e 179/210. Além desses documentos, o Juízo houve por bem solicitar os laudos relativos ao Serviço de Neonatologia, que foram juntados às fls. 222/229. De acordo com o PPP juntado às fls. 83/85, a autora trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nos setores de Berçário e Serviço de Neonatologia (períodos de 17/04/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 31/12/2000), executando as seguintes atividades: Auxiliar na assistência ao recém-nascido; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; auxiliar na sonda uretral sob supervisão do enfermeiro; auxiliar nos cuidados ao recém-nascido intubado; fazer curativos comuns e umbilical; puncionar veias; fazer inalacões; administrar soro e oxigênio; realizar coleta de sangue e encaminhar ao laboratório; controlar temperatura da incubadora;

alimentar o recém-nascido através de sondas ou mamadeiras; zelar pelos equipamentos que estão sob sua responsabilidade. Já na Frente de Preparo de Medicamentos, à autora compete: Preparar e dispensar os medicamentos obedecendo os princípios técnicos e específicos; separar as medicações de acordo com prescrições médicas; preencher os rótulos para identificar as medicações separadas; fazer a limpeza e desinfecção da sala de preparo utilizando água, sabão e álcool a 70%; buscar materiais e medicamentos na farmácia para o preparo das medicações. E o laudo encartado às fls. 86/90 revela que a autora, no exercício dessas funções nos respectivos setores, sempre manipulou materiais que entra (sic) em contato com os pacientes, materiais infectados dos pacientes, secreções e excreções que é do tipo Agentes Biológicos provenientes de vírus, bactérias, fungos, parasitas e outros microorganismos causadores de infecção (fl. 88). Mais à frente, relata-se que De acordo com o Decreto N.º 3.048/99 - Anexo IV - o funcionário esta exposto ao Agente nocivo Biológico de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho (fl. 90). Essa conclusão, todavia, não pode se estender ao período em que a autora laborou no setor Frente de Preparo de Medicamentos. Especificamente para esse local, o laudo técnico juntado às fls. 201/210 descreve detalhadamente as atividades desenvolvidas pela autora, não se verificando contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Diante disso, infere-se que a autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade por ela exercida até 05/03/97, pois depreende-se dos documentos antes mencionados que resta cabalmente comprovada a exposição da autora aos agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79. Para o período posterior a 05/03/97, embora a autora tenha comprovado por meio de laudo técnico e do PPP a exposição a tais agentes nocivos até 31/12/00, ou seja, trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, não demonstrou que a exposição tenha sido de forma habitual e permanente, como se exige à partir de então. Veja-se que o PPP (fls. 83/85) nada informa sobre a forma que se deu a exposição aos agentes biológicos agressivos que menciona. Ademais, não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei n.º 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, ao contrário do que entendeu o INSS (fl. 94), reconheço o exercício de trabalho em condições ambientais adversas (especiais) no período de 25/03/1985 a 14/04/1985 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (salientando que sobre o período de 17/04/1985 a 28/04/1995 não paira controvérsia, uma vez que já contabilizado como especial para a concessão da aposentadoria), bem como o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, na forma do art. 70 do Decreto n.º 3048/99 (multiplicador - 1,2), haja vista que considerando as atividades ora reconhecidas como especiais, a autora conta apenas 11 anos, 11 meses e 9 dias de atividade especial até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que titulariza, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sta. Casa de Misericórdia (serv./att. enfermagem) 01/08/1975 05/01/1978 2 5 5 - - - Laticínios União S/A (aux. de prod.) 08/12/1978 18/12/1978 - 11 - - - Clóvis Diogo (manicure) 01/07/1983 31/07/1984 1 - 31 - - - 01/09/1984 31/12/1984 - 4 1 - - - 01/01/1985 28/02/1985 - 1 28 - - - Hospital Marília (att. enfermagem) Esp 25/03/1985 14/04/1985 - - - - - 20 FUMES (att. enfermagem) Esp 17/04/1985 28/04/1995 - - - 10 - 12 FUMES (att. enfermagem-berçário e neonatologia) Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 FUMES (att. enfermagem-berçário e neonatologia) 06/03/1997 31/12/2000 3 9 26 - - - FUMES (att. enfermagem-frente prep. med.) 01/01/2001 02/08/2007 6 7 2 - - - Soma: 12 26 104 11 10 39 Correspondente ao número de dias: 5.204 4.299 Tempo total : 14 5 14 11 11 9 Conversão: 1,20 14 3 29 5.158,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 13 De outra parte, até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a autora ostentava 20 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço, reclamando um tempo adicional, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de 6 anos, 9 meses e 12 dias. Confira-se: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 1 26 7.256 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 9 12 2442 dias Soma: 26 10 38 9.698 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 11 8 Assim, considerando que na data do requerimento administrativo (02/08/2007 - fl. 55) a autora possuía 28 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe. Isso porque, a despeito da manutenção do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício (posto que implementado apenas um ano além do tempo mínimo exigido, conforme tabela antes reproduzida), forçoso considerar que o cômputo de um maior tempo de contribuição reduz o impacto do fator previdenciário no cálculo do benefício (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91). Ante a data de início do benefício ora revisto (02/08/2007 - fl. 55), não há pretensão atingida pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar como tempo especial os períodos de 25/03/1985 a 14/04/1985 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional percebido pela autora desde 02/08/2007 (NB 144.229.226-9), considerando o tempo de serviço de 28 anos, 9 meses e 13 dias. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados

quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca verificada, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Encarnacion Galindo dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/08/2007 (NB 144.229.226-9) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 25/03/1985 a 14/04/1985 29/04/1995 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para entregar as radiografias mencionadas às fls. 100 ao perito a fim de que possa finalizar o laudo pericial. Outrossim, providencie a secretaria a remessa das cópias dos exames juntados às fls. 101/103 ao perito. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora seja revista a aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde 19/07/2008, com o cômputo dos períodos de atividade especial que alega haver desempenhado como auxiliar de limpeza, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, em ambiente considerado especial pela legislação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/100). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 103), foi o réu citado (fl. 106-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 110/115, acompanhada dos documentos de fls. 115-verso/118, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, de início, que o reconhecimento de tempo especial e acréscimo na aposentadoria já auferida configura julgamento extra petita e que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês. Réplica foi apresentada às fls. 121/130. Chamadas as partes a especificar provas (fl. 131), somente a autora se manifestou à fl. 132, requerendo a realização de perícia. Por r. despacho exarado à fl. 135, a autora foi instada a apresentar cópia do PPP e do laudo técnico relativos à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o que foi providenciado às fls. 138/172. Dos documentos juntados, o INSS teve ciência à fl. 174. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sobre a alegada prescrição quinquenal, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades laborativas exercidas pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, onde, segundo anotações realizadas em sua CTPS, trabalhou como auxiliar de limpeza no período de 30/01/1987 a 07/06/1990, passando a atendente de enfermagem em 08/06/1990 e, a partir de 01/03/1993, como auxiliar de enfermagem (fls. 32 e 33), a fim de que, convertidos e somados aos demais períodos já considerados na orla administrativa, seja revista a aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde 19/07/2008. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 90, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial as atividades exercidas pela autora no período de 08/06/1990 a 28/04/1995, tempo que foi convertido em comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma de 28 anos e 8 meses de tempo de serviço. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos períodos anterior e posterior ao referido interregno, ou seja, de 30/01/1987 a 07/06/1990 e de 29/04/1995 a 19/07/2008 (DER). No período de 30/01/1987 a 07/06/1990, a autora desenvolveu a atividade de auxiliar de limpeza junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, conforme anotado em sua CTPS (fls. 27 e 32). Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 83/85) e Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 139/172), fornecidos pela empregadora. No formulário PPP, a atividade da autora encontra-se assim descrita: Efetuar a limpeza geral nas dependências do Hospital; lavar pisos, paredes, vidros tetos, lavatórios, pias e banheiros das salas de cirurgias e enfermarias, utilizando água, sabão, álcool, hipoclorito; desinfetar quartos contaminados devidamente paramentado, utilizando-se de técnicas padronizadas e produtos específicos; remover secreções como sangue, urina, fezes e vômitos; recolher lixo comum, contaminado e perfurocortante e levá-los ao expurgo; repor sacos de lixo nos cestos conforme o tipo de lixo; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes (fl. 83). Essas informações foram corroboradas pelo Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 139/172), notadamente das anotações de fls. 145 e 146, verbis: (...) exercem as funções de limpeza geral de todo o hospital e da Fundação incluindo limpeza e lavagem de pisos, grades e banheiros. Fazem a formolização de todas as salas (sic) contaminadas (após prévia limpeza) e do centro cirúrgico. Recolhem lixo (sic) hospitalares das enfermarias e dos ambulatórios nos corredores e os colocam em latões de lixo. Utilizam-se (sic) de

vassouras, rodos, escovas, sabões, detergentes e formol. Destas trinta mulheres da limpeza, duas tem também função de limpeza na patologia e duas na fisiologia sendo responsáveis pela lavagem dos recipientes (sic) de laboratório que são usados em aula prática, exames e experimentos (sic). Uma mulher maior também tem a função de fazer limpeza geral da sala de autópsia e limpeza das salas de aula de anatomia com formolização. Ao final, conclui o laudo que: Todos os funcionários do setor (serviço de limpeza) sem exceção, exercem atividades consideradas insalubres em grau máximo, isto de acordo com a Portaria 3214 de 8 de junho de 1978, regulamentando o artigo 200 da CLT NR-15 - anexo 14 - Agentes Biológicos trabalhos ou operações em contato permanente com lixo - coleta e industrialização (fl. 148, g.n.) Quanto ao período de 29/04/1995 a 19/07/2008, a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, conforme registrado em sua CTPS (fl. 33 dos autos). A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Em momento posterior, há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso, dentre os documentos anexados aos autos, são úteis a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos mencionados as cópias das Carteiras de Trabalho de fls. 26/36, o PPP de fls. 83/85 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 139/172. Imprestável, para tanto, o laudo anexado pela autora às fls. 53/68, eis que confeccionado para pessoa diversa, e, portanto, não é apto para atestar as condições pessoais do trabalho da autora. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a

atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho da autora, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Apenas afasta-se, como visto, o laudo pericial trazido às fls. 53/68.Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 30/01/1987 a 07/06/1990 e de 29/04/1995 a 19/07/2008, além daqueles já reconhecidos pelo INSS por ocasião da concessão do benefício.Quanto aos vínculos comuns, sustenta a autora ter trabalhado nos períodos de 01/12/1978 a 30/06/1983 e de 08/08/1983 a 25/03/1985. Tais períodos constam das carteiras profissionais (fl. 27) e da contagem de tempo realizada pela autarquia (fls. 90), não pairando qualquer controvérsia no que se lhes refere.Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a M dAssoc. Filantrópica (servente) 01/12/1978 30/06/1983 4 6 30 - - - Assoc. Filantrópica (servente) 08/08/1983 25/03/1985 1 7 18 - - - FUMES (aux. de limpeza) Esp 30/01/1987 07/06/1990 - - - 3 4 8 FUMES (att. enfermagem) Esp 08/06/1990 28/02/1993 - - - 2 8 21 FUMES (aux. de enfermagem) Esp 01/03/1993 19/07/2008 - - - 15 4 19 Soma: 5 13 48 20 16 48Correspondente ao número de dias: 2.238 7.728Tempo total : 6 2 18 21 5 18Conversão: 1,20 25 9 4 9.273,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 22 Por conseguinte, considerando o tempo de serviço especial aqui reconhecido, além daquele já computado pela Autarquia, e somado ao tempo comum, é de se ver que a autora totalizava 31 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício (19/07/2008), impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebido.Não há, por fim, em que se falar de prescrição, considerando a data do Dia de Início do Benefício (DIB) em 19/07/2008 (fl. 37) e o ajuizamento da ação em 18/02/2010 (fl. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 30/01/1987 a 07/06/1990 e de 29/04/1995 a 19/07/2008 e para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora desde a DIB, em 19/07/2008, computando-se, como tempo de serviço, o total de 31 anos, 11 meses e 22 dias.Condeno o réu, ainda, a pagar, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 30/01/1987 a 07/06/1990 e de 29/04/1995 a 19/07/2008 como tempo de serviço especial, exercidos, respectivamente, nas funções de auxiliar de limpeza e de auxiliar de enfermagem, em favor da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, para a devida conversão em tempo comum.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0) - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CONCEIÇÃO APARECIDA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 07/11/2006. Todavia, alega que trabalhou majoritariamente em atividade especial, como atendente/técnica

de enfermagem, perfazendo nessa atividade o total de 26 anos e 10 dias sujeita a condições especiais, até a DER em 07/11/2006, pelo que faz jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/147).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 150/151.Citado (fl. 155-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 157/162, agitando preliminar de prescrição. No mérito, asseverou que a autora permanece no mesmo posto de trabalho, o que constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Tratou, ainda, dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica. Esteado nisso, afirma que a pretensão da autora de obtenção da aposentadoria especial não merece prosperar. Requereu, outrossim, que, acaso julgada procedente a ação, seja procedida a revisão em conformidade com a lei vigente à época da concessão do benefício, que os salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial sejam deduzidos por ocasião da liquidação e que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01/07/2009. Juntou documentos (fls. 162/169).Réplica às fls. 172/179.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 180), somente a autora se manifestou à fl. 181, requerendo a realização de perícia no local de trabalho.Instada a autora a apresentar o formulário PPP e o laudo técnico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fl. 184), fê-lo a autora às fls. 187/207.A respeito dos documentos juntados, teve ciência o INSS à fl. 209.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já presente nos autos. Assim, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro a realização da prova pericial requerida pela autora à fl. 181 e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente/técnica de enfermagem exercida pela autora pelos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 07/11/2006.Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Conforme deduzido na inicial (fls. 12 e 13) e demonstrado pelo cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 71/72, considerado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço (fl. 99), os períodos de 17/07/1980 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 15/03/1987, 26/06/1987 a 30/05/1988 e de 02/06/1988 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como especiais na via administrativa.Remanesce a controvérsia, portanto, apenas quanto ao período de 29/04/1995 a 07/11/2006, em que a autora exerceu a atividade de técnica de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, conforme anotado em sua CTPS (fl. 44 dos autos).Pois bem. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, a atividade desenvolvida pela autora é passível de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Para o período posterior, presenciaram-se nos autos os formulários PPP (fls. 56/62 e 188/189) e respectivo laudo técnico (fls. 190/207) a confirmarem a efetiva exposição da autora aos agentes agressivos biológicos. Confirma-se a descrição de suas

atividades:(...) punciona veias de pacientes e instalar soro, coletar exames biológico (sangue, urina, secreções e fluidos), dos pacientes, dar primeira assistência aos recém nascidos (banho e limpeza), trocar fraldas, cuidar dos recém nascidos que permanecem na incubadora, (...) realizar curativos diversos, realizar a troca de roupas em pacientes e retirada de campos cirúrgicos contaminados com sangue e fluido, após a cirurgia transportar pacientes em macas para as salas de recuperação, desprezar secreção e fluidos aspirados nas cirurgias, realizar a limpeza da sala de cirurgia, limpar equipamentos cirúrgicos, monitores e outros, realizar a separação de lixo descartável, material contaminado para esterilização, separação de material perfuro cortante descartável e esterilizável, instrumentais e enviar para a central de material.Preparar o corpo de pacientes pós morte, fazendo tamponamento e enfaixamento, conforme técnicas, (...) (PPP, fl. 56).(...) aspirar pacientes traqueostomizados e proceder a lavagem da cânula, realizar curativos e retirada de pontos, auxiliar na alimentação dos pacientes e anotar sua aceitação em prontuário, auxiliar e/ou realizar higiene pessoal e banho de aspersão, banho de leito, higiene oral, cuidados com a barba e cabelos e cortar unhas. (...)fazer controle hídrico de diurese de eliminação fecais e do peso. (...) Desprezar em local apropriado os materiais descartáveis (agulhas, lâminas, etc), preparar os produtos químicos (DETERGENTE EZIMÁTICO - ÁCIDO PERACÉTICO - HIPOCLORITO DE SÓDIO - GLUTARALDEÍDO), para diluição e posterior uso nos materiais contaminados (inclusive perfuro cortantes e instrumentais em geral), fazer a lavagem dos materiais com água e iniciar o processo de secagem com ar comprimido se necessário ou manual, (...) recolher material contaminado (inclusive perfuro-cortantes) no elevador de carga do Centro Cirúrgico para iniciar o processo de desinfecção (PPP, fl. 57).Outrossim, o laudo técnico juntado às fls. 190/207 define a presença de insalubridade em todos os setores em que a autora desenvolveu suas atividades (Enfermarias de Internação - Ala E/Centro Cirúrgico/Central de Materiais/Maternidade, consoante fl. 188), conforme se depreende da conclusão apresentada às fls. 204/206.Deveras, as atividades desenvolvidas pela autora, tais como descritas no aludido laudo e nos formulários PPP, acomodam-se às situações previstas nos anexos II (código 2.1.3) e anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79.De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora como técnica de enfermagem.Assim, reconhecendo como especiais as atividades desenvolvidas no período de 29/04/1995 a 07/11/2006, a autora totalizava em 07/11/2006 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.404.107-9) 26 anos e 10 dias de tempo de serviço especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, o que torna insubsistente os argumentos da autarquia relativos a nulidade de julgamento extra petita (fl. 157-verso).Tendo em vista que no julgamento foram considerados principalmente os documentos apresentados no âmbito administrativo, é devido o benefício desde a data do requerimento. Ainda que aquele requerimento tivesse por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42 (fls. 52 e seguintes), diferente, portanto, da pretensão buscada pela autora nestes autos, já possuía a autora tempo suficiente para o benefício de aposentadoria especial.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 18/02/2010 (fl. 02).Por fim, releva salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo (07/11/2006 - fl. 28).Condeno o réu, ainda, a pagar, as diferenças devidas, com a dedução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, consoante fls. 44 dos autos, fls. 12 de sua CTPS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CONCEIÇÃO APARECIDA SOARESE Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/11/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 07/11/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-35.2010.403.6111 - WALDECIR FERNANDES PEREIRA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WALDECIR FERNANDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde 27/05/2003. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1970, bem assim do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 07/08/1986 a 02/01/1990 e de 04/10/1994 a 26/06/1996, na função de técnico de segurança do trabalho, intervalos que, acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/76). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 79), o Instituto-réu foi citado (fl. 82-verso). Em sua contestação (fls. 84/88), o INSS alegou a ocorrência de prescrição e, depois, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, bem como não provou a natureza especial das atividades exercidas, havendo notícia de utilização de EPs. Juntou documentos (fls. 89/268). Réplica foi apresentada às fls. 274/278. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 279), o autor requereu a realização de provas pericial e testemunhal (fls. 280/281), juntando documentos (fls. 282/284). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 285). Deferida a produção de prova oral (fl. 286), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 300/304). O INSS apresentou suas razões finais em audiência, antecipadamente (fl. 299 e verso); fê-lo o autor às fls. 307/309. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 311, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que há nos autos formulários preenchidos pelas empresas acompanhados de laudos (fls. 29/31 e 34/45), indefiro a realização da perícia requerida às fls. 280/281, com escora no artigo 130, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra. De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescrita a pretensão de receber todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 10/03/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 10/03/2010 (fl. 02), esclarecendo que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito. Superado isso, passo a apreciar a questão de fundo. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em carteira, no período que se estende de 01/01/1965 a 31/12/1970 e como especiais as atividades exercidas nos períodos de 07/08/1986 a 02/01/1990 e de 04/10/1994 a 26/06/1996, nas funções de supervisor e técnico de segurança do trabalho, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum e especial já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício que titulariza desde 27/05/2003, com o pagamento das diferenças desde então, observada a prescrição quinquenal. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido

pela parte autora no período de 01/01/1965 a 31/12/1970. Como início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: título eleitoral, expedido em 07/08/1968 e certidões de matrícula de imóvel rural (fls. 21/25) de propriedade do Sr. Clemente Soares, no Município de Arapongas, PR. Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidas três testemunhas (fls. 301/304) que confirmaram, em uníssono, que o autor desenvolveu atividades rurais no período declinado na inicial, acompanhando seus pais e irmãos, em regime de porcentagem, na Fazenda Bom Jardim, de propriedade do Sr. Clemente Soares. Assim, concluiu que há prova testemunhal e documentais contundentes a indicar que o autor laborou em típica atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1970. Do tempo de atividade especial e sua conversão em tempo comum. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Primeiramente, o autor alega que trabalhou em condições especiais, nos períodos de 07/08/1986 a 02/01/1990, na condição de supervisor de segurança, conforme cópia de sua CTPS à fl. 74, na empresa Aliança Metalúrgica S/A. Nessa atividade, consta no formulário e laudo técnico de fls. 29 a 31 que o autor sujeitava-se a níveis de ruído de 88 dB(A), de forma habitual e permanente. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Portanto, em relação ao período de 07/08/1986 a 02/01/1990, tenho que os documentos presentes nos autos comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em nível de 88 dB(A), comportando o reconhecimento como tempo de serviço especial. Saliente que o fato de o autor ter usado o Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Idêntico raciocínio é de ser conferido ao período de 04/10/1994 a 26/06/1996, em que o autor trabalhou como técnico de segurança do trabalho na empresa Vibrotex - Telas Metálicas Ltda.. Com efeito, para esse vínculo, o formulário DSS-8030 de fl. 34 indica que o autor sujeitava-se, de forma habitual e permanente, a nível de ruído de 89 dB(A), informação corroborada pelo laudo técnico de fls. 35/45, com todas as medições superiores ao limite de 80 dB(A), fixado no Decreto nº 53831/64. De tal sorte, procede também o pedido autoral nesse particular, merecendo o reconhecimento como especial a atividade desenvolvida pelo requerente como técnico de segurança do trabalho no período de 04/10/1994 a 26/06/1996. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria - EC nº 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40%

do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se os períodos de atividades rural e especial, após a devida conversão desses últimos, verifica-se que o autor laborou por 39 anos e 27 dias em atividade comum até o final do último contrato de trabalho averbado em sua CTPS. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d A m drural 01/01/1965 31/12/1970 6 - 1 - - - Metalúrgica Solar (servente) Esp 06/01/1972 08/08/1975 - - - 3 7 3 Metalúrgica J.C. (fundidor) 01/09/1975 26/09/1975 - - 26 - - - Arno S/A (fundidor) Esp 15/10/1975 25/03/1977 - - - 1 5 11 Banco Finasa (contínuo) 04/05/1977 04/07/1977 - 2 1 - - - Magal S/A (fundidor sob pressão) Esp 17/04/1978 30/09/1979 - - - 1 5 14 Metalúrgica Solar (fundidor) Esp 21/12/1979 31/01/1980 - - - - 1 11 Eletromecânica Dyna (injetor zamack) Esp 07/02/1980 26/08/1981 - - - 1 6 20 Silta S/A (operador de injetora) 16/11/1981 31/05/1982 - 6 16 - - - Metalúrgica Schadek (fundidor) 07/06/1982 05/08/1982 - 1 29 - - - Eletromecânica Dyna (injetor zamack) Esp 12/08/1982 04/04/1986 - - - 3 7 23 Degussa S/A (fundidor I) 16/07/1986 05/08/1986 - - 20 - - - Aliança Metalúrgica (sup. segurança) Esp 07/08/1986 02/01/1990 - - - 3 4 26 Vicunha (téc. seg. trabalho) 19/02/1990 14/05/1990 - 2 26 - - - Alumínio Empress S/A (téc. seg.) 11/06/1991 09/08/1991 - 1 29 - - - Tese Transportes (téc. seg. trabalho) 23/03/1992 03/10/1994 2 6 11 - - - Vibrotex (téc. seg. trabalho) Esp 04/10/1994 26/08/1996 - - - 1 10 23 Tese Transportes (téc. seg. trabalho) 27/08/1996 29/10/2001 5 2 3 - - - Soma: 13 20 162 13 45 131
Correspondente ao número de dias: 5.442 6.161 Tempo total : 15 1 12 17 1 11 Conversão: 1,40 23 11 15 8.625,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 27 Neste contexto, observa-se que, na data do início da aposentadoria por tempo de contribuição (27/05/2003 - fl. 13), o autor contava com 39 anos e 27 dias de efetivo labor e já tinha cumprido carência prevista na tabela contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, razão pela qual é forçoso reconhecer o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, uma vez que preencheu todos os requisitos legais após 28/11/99. Anoto, por fim, que o autor ostenta registros em suas CTPSs de períodos que não foram contabilizados pelo INSS por ocasião da contagem de tempo de serviço - de 13/07/1977 a 23/10/1977 (fls. 72), de 19/06/1990 a 07/11/1990 (fls. 74) e de 01/04/1992 a 30/05/1992 (fl. 75). Entretanto, na hipótese dos autos, o autor não formulou qualquer pedido com referência a esses vínculos, razão pela qual deixo de inseri-los na contagem de tempo de serviço acima entabulada, sob pena de julgamento ultra petita. (art. 460 do CPC) III - DISPOSITIVO
Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1965 a 31/12/1970, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência, bem como reconhecer como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 07/08/1986 a 02/01/1990 e de 04/10/1994 a 26/06/1996 e, por consequência, condeno o réu a proceder à revisão do benefício NB 124.508.422-1, para computar tais períodos e a majorar a renda mensal inicial para 100% do salário de benefício e ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das diferenças corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da sucumbência experimentada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Waldecir Fernandes Pereira Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 27/05/2003 (NB 124.508.422-1) Renda mensal inicial (RMI): Antiga - 70% do salário-de-benefício Revista - 100% do salário-de-benefício Data do início do pagamento: Tempo especial reconhecido 07/08/1986 a 02/01/1990 04/10/1994 a

0003454-17.2010.403.6111 - ADEMIR CEZAR VIEIRA MALTA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por Ademir Cezar Vieira Malta em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/12/77 a 17/09/80 em que esteve vinculado à Legião Mirim e laborou em algumas empresas, manifestando sua intenção de efetuar os devidos recolhimentos para os fins a que se destina, qual seja, contagem recíproca, (...). À inicial, juntou documentos (fls. 11/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 25), foi o réu citado (fl. 26). Em sua contestação (fls. 27/35), o INSS sustentou, em síntese, a impossibilidade de reconhecer o tempo, pois a Legião Mirim é entidade assistencial e não escola técnica e pelo fato de estar se buscando uma certidão de tempo de contribuição é necessário que haja recolhimento das contribuições pela parte autora, pois o INSS deverá indenizar - compensação financeira entre os regimes. Juntou documentos (fls. 35/37). Réplica da autora às fls. 40/48. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 49), manifestaram-se autora almejando a oitiva de testemunhas (fls. 50/51) e réu requerendo o depoimento pessoal (fl. 57). Deferida a produção de prova oral (fl. 58), realizou-se audiência onde houve o depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas, tendo o INSS feito proposta de transação reconhecendo o tempo mediante indenização para posterior expedição de CTC, tendo a parte concordado. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 68/72). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/12/77 a 17/09/80 em que esteve vinculado à Legião Mirim e laborou em algumas empresas. Em virtude da prova documental e oral produzida nos autos, o INSS, em audiência (fl. 68), formulou proposta de transação reconhecendo tal período condicionado à indenização respectiva, tendo a parte autora concordado integralmente. Dada a importância da conciliação, reputo conveniente fazer um registro. A conciliação, principalmente no âmbito de ações previdenciárias, deve ser sempre buscada, pois embora caiba ao Judiciário dar a última palavra acerca do direito solucionando, com um comando estatal, um conflito, o ideal é que as próprias partes envolvidas cheguem a um consenso prevenindo um possível litígio ou resolvendo um conflito já existente e mesmo que este já esteja judicializado. O juiz, que é um servidor da sociedade e que tem a função de pacificar, deve sempre privilegiar a conciliação, pois por intermédio desta: a) todos saem vencedores, evitando-se a criação de um ganhador e de um perdedor, o que, no mais das vezes, serve para acirrar ainda mais os ânimos; b) elimina a angústia da espera (que muitas vezes é pior que uma decisão desfavorável), pois a resposta final chega mais rápido; c) há crescimento pessoal das partes, na medida em que podem estar restabelecendo um diálogo rompido, mantendo os laços de um relacionamento, ficam sabendo da visão e dos problemas da outra parte o que possibilita uma autorreflexão mais produtiva que pode resultar, inclusive, numa empatia e até prevenir futuros conflitos; d) dissemina a idéia de que todos podem resolver seus conflitos consensualmente, não sendo necessário buscar, diretamente e sempre, o Judiciário. Por pertinente, registro que embora haja controvérsia, no âmbito trabalhista, acerca do reconhecimento de vínculo empregatício de jovem que esteja vinculado a Legião/Guarda Mirim, comungo do entendimento da corrente que nega tal possibilidade, pois: (...) É notório o cunho social do projeto desenvolvido pela Guarda Mirim de diversos municípios, que objetiva primordialmente dar uma oportunidade a menores oriundos de famílias de baixa renda, para que estes se especializem em algum tipo de serviço, afastando-os da ociosidade. Nestes termos, ausentes os requisitos para a configuração da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, mormente porque o trabalho desenvolvido nestas circunstâncias representa atividade sócio-educativa e não trabalho subordinado. As empresas colaboradoras, por sua vez, contribuem com o aumento dos recursos financeiros ao menor, viabilizando seu ingresso no mercado de trabalho. (PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 29/2002-ROS-3) Feita estas observações e não vislumbrando que a transação desejada pelas partes resulta em manifesto prejuízo e/ou vantagem de uma em detrimento da outra, ilegalidade, injustiça, ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da igualdade e da boa-fé, hei por bem homologá-la exatamente da forma como livre e validamente pactuada à fl. 68. III - DISPOSITIVO Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as despesas do seu patrono (2º do art. 26 do CPC). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Independentemente de ofício, deverá o INSS, após o recolhimento das contribuições, expedir CTC em favor da parte autora e no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recolhimento, entregando-a, mediante recibo, diretamente à parte autora. Considerando a prevalência do caráter declaratório, sem reexame necessário, em razão do valor imposto à causa (475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003972-07.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FREDI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por Luiz Carlos Fredi em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de 02/01/83 a 30/08/84 em que esteve vinculado à Legião Mirim e laborou na empresa Neyde Affonso Michel. À inicial, juntou documentos (fls. 06/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 17), foi o réu citado (fl. 18). Em sua contestação (fls. 19/27), o INSS sustentou, em síntese, a impossibilidade de reconhecer o tempo, pois a Legião Mirim é entidade assistencial e não escola técnica e pelo fato de estar se buscando uma certidão de tempo de contribuição é necessário que haja recolhimento das contribuições pela parte autora, pois o INSS deverá indenizar - compensação financeira entre os regimes. Juntou documentos (fls. 28/29). Réplica da autora às fls. 32/34. Chamadas as partes à especificação de provas

(fl. 36), manifestaram-se a parte autora almejando a oitiva de testemunhas (fl. 37) e réu não tendo outras provas a produzir (fl. 38). Deferida a produção de prova oral (fl. 39), realizou-se audiência onde houve o depoimento pessoal e oitiva de uma testemunha, tendo o INSS feito proposta de transação reconhecendo o tempo mediante indenização para posterior expedição de CTC, tendo a parte concordado. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 48/51). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o reconhecimento do período de 02/01/83 a 30/08/84 em que esteve vinculado à Legião Mirim e laborou na empresa Neyde Affonso Michel. Em virtude da prova documental e oral produzida nos autos, o INSS, em audiência (fl. 48), formulou proposta de transação reconhecendo tal período condicionado à indenização respectiva, tendo a parte autora concordado integralmente. Dada a importância da conciliação, reputo conveniente fazer um registro. A conciliação, principalmente no âmbito de ações previdenciárias, deve ser sempre buscada, pois embora caiba ao Judiciário dar a última palavra acerca do direito solucionando, com um comando estatal, um conflito, o ideal é que as próprias partes envolvidas cheguem a um consenso prevenindo um possível litígio ou resolvendo um conflito já existente e mesmo que este já esteja judicializado. O juiz, que é um servidor da sociedade e que tem a função de pacificar, deve sempre privilegiar a conciliação, pois por intermédio desta: a) todos saem vencedores, evitando-se a criação de um ganhador e de um perdedor, o que, no mais das vezes, serve para acirrar ainda mais os ânimos; b) elimina a angústia da espera (que muitas vezes é pior que uma decisão desfavorável), pois a resposta final chega mais rápido; c) há crescimento pessoal das partes, na medida em que podem estar restabelecendo um diálogo rompido, mantendo os laços de um relacionamento, ficam sabendo da visão e dos problemas da outra parte o que possibilita uma autorreflexão mais produtiva que pode resultar, inclusive, numa empatia e até prevenir futuros conflitos; d) dissemina a idéia de que todos podem resolver seus conflitos consensualmente, não sendo necessário buscar, diretamente e sempre, o Judiciário. Por pertinente, registro que embora haja controvérsia, no âmbito trabalhista, acerca do reconhecimento de vínculo empregatício de jovem que esteja vinculado a Legião/Guarda Mirim, comungo do entendimento da corrente que nega tal possibilidade, pois: (...) É notório o cunho social do projeto desenvolvido pela Guarda Mirim de diversos municípios, que objetiva primordialmente dar uma oportunidade a menores oriundos de famílias de baixa renda, para que estes se especializem em algum tipo de serviço, afastando-os da ociosidade. Nestes termos, ausentes os requisitos para a configuração da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, mormente porque o trabalho desenvolvido nestas circunstâncias representa atividade sócio-educativa e não trabalho subordinado. As empresas colaboradoras, por sua vez, contribuem com o aumento dos recursos financeiros ao menor, viabilizando seu ingresso no mercado de trabalho. (PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 29/2002-ROS-3) Feitas estas observações e não vislumbrando que a transação desejada pelas partes resulta em manifesto prejuízo e/ou vantagem de uma em detrimento da outra, ilegalidade, injustiça, ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da igualdade e da boa-fé, hei por bem homologá-la exatamente da forma como livre e validamente pactuada à fl. 48. III - DISPOSITIVO Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as despesas do seu patrono (2º do art. 26 do CPC). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Independentemente de ofício, deverá o INSS, após o recolhimento das contribuições, expedir CTC em favor da parte autora e no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recolhimento, entregando-a, mediante recibo, diretamente à parte autora. Considerando a prevalência do caráter declaratório, sem reexame necessário, em razão do valor imposto à causa (475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-83.2010.403.6111 - EUCLIDES DE SOUZA JUNIOR (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006095-75.2010.403.6111 - JURANDIR ZAVARIZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em especificação de provas, o autor manifestou-se em sua réplica no sentido de produção de provas diretas e indiretas. O réu disse não ter provas a produzir. O Ministério público manifestou-se à fl. 186, verso, no sentido de ausência de interesse. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O ônus de juntar os documentos necessários à comprovação do alegado é das partes. Somente na impossibilidade de obtê-los voluntariamente, é que há necessidade de intervenção judicial. Esse óbice sequer foi alegado pelo autor. Portanto, indefiro a produção das provas mencionadas nas letras a e b de fl. 180. Outrossim, verifico pertinência na realização de prova pericial indireta para atestar o nível de ruído de atividades realizadas em 18/04/78 a 14/07/79, 18/07/79 a 28/12/83 e de 01/08/84 a 15/02/85, considerando que as máquinas e as empresas em que o autor trabalhou não estão mais em atividade. A perícia em máquina injetora similar e em outra empresa que desenvolva a mesma atividade é uma forma de comprovar, de forma indireta, quais os níveis de ruído a que o autor estava sujeito. AGRADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA. Consoante precedentes desta Corte, é possível, para fins de comprovação de insalubridade, a realização de perícia indireta em empresa diversa, mas onde comprovadamente desenvolvida a mesma atividade, quando extinta a

empresa em que o Agravante desempenhava suas funções, impossibilitando a coleta de dados in loco. Tal se dá porque, sem a realização da prova técnica, se tornaria impossível a comprovação da insalubridade. In casu, considerando que o hospital no qual a Agravante exerceu suas atividades está desativado, o indeferimento do pedido de realização de perícia indireta caracterizaria cerceamento de defesa, pois não lhe restaria outro modo de comprovar a alegada insalubridade.(AG 200604000240396, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/10/2006 PÁGINA: 613.)Portanto, defiro a prova pericial indireta requerida no item C de fls. 181 e nomeio o engenheiro de segurança do trabalho CEZAR CARDOSO FILHO - CREA nº 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília,SP, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias para realização do trabalho. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Após, intime-se pessoalmente o perito nomeado para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, cientificando-o de que seus honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, e para que indique a este juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, data e horário para ter início os trabalhos.Outrossim, oficie-se à empresa TECNOPAK PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM, no endereço indicado à fl. 181, solicitando autorização para que o sr. perito possa realizar seu laudo relativo à intensidade de ruído no referido estabelecimento em máquina injetora similar à do autor, em data agendada em comum acordo com o perito e a empresa, comunicando-se este juízo com antecedência de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0000880-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002813-92.2011.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifica-se da peça inicial que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.846,40 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Sendo assim, a importância correspondente às custas iniciais é de R\$ 19,23 (dezenove reais e vinte e três centavos).Desse modo, intime-se a parte autora para que efetue o depósito complementar das custas iniciais, no valor de R\$ 13,91 (treze reais e noventa e um centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento: 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int..

0003340-44.2011.403.6111 - ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003497-17.2011.403.6111 - SERGIO CARLOS DIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente, SP, município sede da 12ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado n.º 689 das suas Súmulas, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:(...) em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à

justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Urgencie-se em virtude do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003499-84.2011.403.6111 - MANOEL CANDIDO DA CONCEICAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente, SP, município sede da 12ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado n.º 689 das suas Súmulas, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: (...) em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Urgencie-se em virtude do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003500-69.2011.403.6111 - MARIA BRASILINA CONCEICAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Presidente Prudente tem Subseção própria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003523-15.2011.403.6111 - ELZA EMILIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portadora de diversas patologias ortopédicas (artralgia, gonartrose bilateral de joelhos, osteoartrose, lesão cervical, ruptura do menisco, tendinopatia, dentre outras), estando impossibilitada de exercer atividades laborativas. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/47). Dos extratos do CNIS acostados às fls. 11/13 e dos ora juntados, vê-se que a autora é filiada ao RGPS como contribuinte individual, primeiramente como doméstica e depois (em 30/06/2011), como facultativa, efetuando recolhimentos a partir da competência 07/1992 a 10/1993; após, de 09/1998 até 07/2011, com pequenas interrupções e recolhimentos extemporâneos. Quanto à incapacidade laborativa, embora no documento de fl. 43, datado de 25/03/2011, o profissional ateste que a autora (...) Refere dor aos pequenos esforços (...), a perícia realizada pelo réu concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fl. 33. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a

incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003524-97.2011.403.6111 - ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de diversas doenças (hipertensão arterial, dislipidemia, osteoartrite generalizada, dentre outras) e, embora estivesse sob tratamento médico, este não estava surtindo efeito, o que resultou no agravamento de seu quadro com o desenvolvimento de novas doenças - polimiosite, osteopenia da coluna lombar e fêmur e osteoartrose grave no quadril direito - patologias essas que a impossibilitam de exercer suas atividades laborais. Refere, ainda, que postulou na via administrativa a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido.Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/26).Decido.Dos extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que a autora mantém recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (empresária) desde a competência 03/2005 a 07/2011; antes disso efetuou recolhimentos no período de 01/1993 a 06/1995, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados. De outra volta, embora a autora tenha carreado aos autos documentos médicos atestando sua incapacidade laborativa (fl. 20, datado 27/07/2011; fl. 21, com data de 02/08/2011 e fl. 25, datado de 28/08/2011), a perícia médica do INSS concluiu em 31/08/2011 que inexistiu incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 26).Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em clínica médica, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se com a devida urgência. Publique-se.

0003988-24.2011.403.6111 - MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de problemas ortopédicos - CID M47 (Espondilose) e M54.5 (Dor lombar baixa), não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa para manter o seu sustento. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/16).Acusada prevenção com o processo nº 0004784-49.2010.403.6111, distribuído perante a 2ª Vara desta Subseção (fl. 17), foram anexadas cópias da inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 22/29).DECIDO.Registro, por primeiro, que, embora haja conexão entre a presente ação e aquela apontada no quadro indicativo de fl. 17, o fato é que aquele feito já foi julgado, o que obsta a reunião dos processos. Também, à primeira vista, não há litispendência a reconhecer, considerando a divergência na causa de pedir, já que as doenças apontadas nas iniciais são distintas. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Pois bem. Das cópias da CTPS juntadas às fls. 10/11 e extrato do CNIS ora juntado, verifica-se que a autora ingressou no RGPS no ano de 1978, mantendo diversos contratos de trabalho, sendo que atualmente mantém vínculo em aberto, iniciado em 01/04/2011, como empregada doméstica. Quanto à alegada incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. No relatório médico de fl. 12, datado de 11/10/2011, o profissional apenas aponta: (...) Apresenta quadro de espondilose lombar. Refere incapacidade p/ exercer suas atividades. Solicito perícia médica. CID M47 + M54.5.De outra volta, os peritos da autarquia concluíram em 17/10/2011 que inexistiu incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 15).Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente

técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0004009-97.2011.403.6111 - CHIEKO SHIBASAKI (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CHIEKO SHIBASAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte que titulariza desde 17/01/1995, de modo que o seu valor corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tal como estipulado na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/20). Acusada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 21, cópias do processo ali indicado (autos nº 0048467-27.2005.403.6301) foram juntadas às fls. 24/35. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado. Anote-se na capa dos autos. No mais, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, consoante se observa das cópias anexadas às fls. 24/35, trata o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada pela autora perante o egrégio Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, distribuída sob nº 0048467-27.2005.403.6301. Naqueles autos foi proferida sentença em 16/03/2007, julgando improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte (fls. 33). Referida sentença transitou em julgado, consoante certidão trasladada às fls. 35. Vê-se, assim, que o presente feito foi colhido pela coisa julgada da ação que lhe precedeu, o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em razão do princípio da economia e celeridade processuais e diante da extinção e arquivamento daqueles autos (baixa-findo - fls. 21), o que torna sem efeito prático a redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária acima deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-91.2011.403.6111 - DILEA ROCHA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando à reparação de danos morais que a autora alega ter sofrido, em razão da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Relata a autora que firmou com a ré contrato de cartão de crédito, que vinha sendo regularmente utilizado e pago. Todavia, a fatura com vencimento em 25/08/2010, paga com atraso, mas integralmente, em 10/09/2010, não foi computada na fatura seguinte, nem nas posteriores, e, muito embora tenha solicitado providências à instituição financeira, nenhuma resolução foi tomada, culminando com a inclusão indevida de seu nome no SCPC, maculando sua imagem e honra, razão porque postula a condenação da ré no pagamento de danos morais que sugere seja arbitrado em R\$ 20.000,00. Em sede de liminar, requer a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/49). Síntese do necessário. DECIDO. De início, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao pedido liminar, verifica-se constar no extrato de fls. 18, emitido em 21/10/2011, que o nome da autora encontra-se, de fato, inserido no SCPC, em razão de inadimplência decorrente do contrato 5187670806576819, por débito vencido em 25/11/2010, no valor de R\$ 60,68, e que tem como credora a Caixa Econômica Federal. Por outro lado, os extratos mensais relativos à movimentação realizada pela autora com seu cartão de crédito (fls. 20/36), deixam entrever que realmente não foi lançado pagamento algum relativo à fatura vencida em 25/08/2010 (fls. 33/36), no valor de R\$ 169,76. Os documentos anexados à exordial, contudo, não permitem estabelecer, com a necessária margem de certeza, a veracidade do alegado, eis que é certo, considerando o último extrato apresentado, com vencimento em 25/11/2010 (fls. 36), que nessa época ainda havia pendência a ser quitada pela autora, quanto aos gastos que efetuou com seu cartão de crédito. Porém, aberta a discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da liminar, para o fim de excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, ante o constrangimento que lhe poderá causar. DEFIRO, pois, a liminar postulada, para que seja excluído o nome da autora do SCPC e demais cadastros análogos, em relação a débito oriundo do contrato de cartão de crédito nº 5187670806576819. Cite-se e intime-se a CEF para cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004104-64.2010.403.6111 - MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÍTEGRA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04/10/2011: Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso seja a indicação do perito que seja convertido em aposentadoria por invalidez (fl. 08, in fine). Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de grave problema do coração, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido em abril de 2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 25/26-verso. Na mesma oportunidade, foi deferida a antecipação da prova pericial e determinada a requisição do processo administrativo em nome do autor. Cópia de procedimento administrativo foi juntada às fls. 32/48. Citado (fl. 56), o INSS ofertou sua contestação às fls. 57/61 agitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido, dos honorários advocatícios e juros legais, além da compensação dos períodos efetivamente laborados pelo autor no cálculo dos valores eventualmente devidos. Juntou documentos (fls. 62/68). O laudo pericial foi juntado às fls. 71/77, a respeito do qual manifestaram-se as partes às fls. 80/81 (autor) e 82 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 85 e verso) para intimação do d. perito para fins de esclarecimento, bem como para requisitar cópia integral do processo administrativo, na ponderação de que as cópias juntadas às fls. 32/48 não se referem ao pedido protocolizado pelo autor em 07/04/2010. O autor requereu a juntada de exames médicos às fls. 89/105. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 107/113. O laudo complementar foi juntado às fls. 116/117. Sobre ele, disseram as partes às fls. 120/121 (autor), com documentos (fls. 122/123), e 125 (INSS). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os registros constantes do CNIS (fl. 16) e averbados em sua CTPS (fls. 17/22). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi produzido o laudo médico de fls. 71/77, com os seguintes apontamentos: No caso do autor, o mesmo é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10) Dislipidemia (CID E 78), Acidente Vascular Cerebral Isquêmico na época com déficit à Esquerda e Infarto Agudo do Miocárdio (CID I 20). Que foi tratado na época com Angioplastia e colocação de Stent, com boa evolução e resultado cirúrgico como comprova internação da época que não são suficientes para a sua incapacitação, pois o Autor apresenta bom controle clínico (resposta ao quesito 1 de fl. 72). Em razão do quadro clínico observado, o d. perito afirmou, em respostas a vários quesitos, que o autor não se encontra incapaz no momento. E esclarece, mais à frente, que o autor pode realizar Qualquer atividade física de média intensidade condizente com a idade e o sexo (resposta ao quesito 6.5, fl. 77). Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor. Na hipótese vertente, em duas oportunidades foi solicitada ao Instituto-réu a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido protocolizado em 07/04/2010. Todavia, em ambas as ocasiões as respostas não corresponderam ao solicitado, conforme se vê das fls. 32/48 e 107/113. A despeito disso, anoto que o INSS instruiu a peça de defesa com cópia dos laudos médicos realizados em decorrência do aludido pedido administrativo (fls. 67 e 68). Especificamente o documento encartado à fl. 68 revela que o exame realizado na data do requerimento administrativo (07/04/2010) concluiu que Existe incapacidade laborativa, revelando a presença de Doença isquêmica crônica do coração (CID I25), apresentando o autor, naquela ocasião, déficit motor em mmss e mmii, marcha discretamente claudicante. Assim, entendendo razoável considerar que, confrontando o quadro sintomático do autor com o contexto no qual o mesmo desenvolveu suas atividades laborativas e as suas naturezas, estaria o mesmo sujeito a riscos muito superiores aos quais rotineiramente se expõem os trabalhadores que não sofrem de tal enfermidade no grau em que se manifesta no autor. Portanto, diante disso, considero que o autor está, a princípio, total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual de trabalhador rural, fazendo jus, dessa forma, ao auxílio-doença desde o requerimento administrativo protocolizado em 07/04/2010. Corroborar essa assertiva o próprio perito nomeado pelo Juízo que, não obstante haver

concluído pela ausência de incapacidade laborativa, indicou que o autor poderia desenvolver atividade física de média intensidade condizente com a idade e o sexo. Ora, conforme se observa da cópia da CTPS juntada às fls. 17/22, o autor exerceu, ao longo de sua vida, somente atividades de natureza rural, à exceção do vínculo mantido com o Condomínio Residencial Garden Park, quando foi contratado para a realização de serviços gerais, no período de 11/09/2000 a 11/10/2003 (fl. 20). Como é cediço, a atividade rural é, por sua própria natureza, árdua, penosa e demasiadamente extenuante, o que a torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Tanto é assim que o artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91 prevê a redução do requisito etário para os segurados rurais que almejam a aposentadoria por idade. Bem por isso, não se vê como enquadrar a atividade campesina no conceito de trabalho de média intensidade ao qual se referiu o perito à fl. 116, razão pela qual, conforme asseverado linhas acima, reputo presente a incapacidade total e definitiva do autor para suas atividades habituais. No entanto, conforme exposto no laudo pericial produzido nos autos, pode o autor exercer atividades de esforço mediano. Dessa forma, não é caso de se conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, cumprindo, contudo, pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e submetê-lo a procedimento de reabilitação profissional, considerando, sobretudo, o fato de contar atualmente apenas 53 anos de idade (fls. 37). Por fim, a prescrição apenas atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Assim, para o caso, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando a data de início do benefício no requerimento administrativo (07/04/2010) e o ajuizamento da ação em 02/08/2010 (fls. 02). Cumpre consignar, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pleito de urgência deduzido na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para sua atividade habitual, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor MANOEL DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo formulado em 07/04/2010 (fl. 15), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1%, ao mês, incidentes a partir da citação, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Manoel da Silva Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/04/2010 (NB 540.311.184-7) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se à EADJ para cumprimento da antecipação de tutela deferida, bem assim ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília (fl. 128), comunicando-se o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3544

MONITORIA

0004418-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO X LEONOR GARBIN PRADO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Face o despacho proferido nesta data nos autos da Ação Revisional em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação substituindo-se o FNDE pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000987-73.1995.403.6111 (95.1000987-3) - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1003763-41.1998.403.6111 (98.1003763-5) - APARECIDO VALDEMIR DO NASCIMENTO (TRANSACAO) X CLAUDIA APARECIDA CORREA HERMINI(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES) X ELIZETE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES ALECIO (TRANSACAO) X JOSE PEREIRA DE LIMA (TRANSACAO) X MARIA ROSA FERNANDES FERREIRA (TRANSACAO) X ODETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (TRANSACAO) X VALTER VERGILIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Os valores devidos à coautora Cláudia Aparecida Correa Hermi já estão disponíveis para saque, conforme extrato de fls. 308/309, devendo a coautora comparecer em uma das agências da CEF para efetuar seu levantamento, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0002353-18.2005.403.6111 (2005.61.11.002353-4) - MARCIA MARTINS MULLER BRANBILLA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fls. 119), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 122/123. O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 123, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0000516-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000516-8) - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006484-31.2008.403.6111 (2008.61.11.006484-7) - ORLANDO MARIO MANISCALCO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO MARIO MANISCALCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o autor a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 42,72% e 21,87%, referentes respectivamente aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança de sua titularidade, existentes nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documento (fls. 11 e 12). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, o autor foi intimado para juntar documentos comprobatórios da titularidade de conta de poupança à época (fl. 15), fazendo-o às fls. 16/22. Recebido o aditamento da inicial, o autor foi intimado para juntar extratos referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989 da conta 79.264-2, bem assim para comprovar sua titularidade (fl. 23). No mesmo ensejo, determinou-se a citação da ré. Citada, a CEF trouxe contestação às fls. 27/39, com procuração (fl. 40). Agitou preliminares de carência da ação pela ausência dos extratos relativos aos períodos questionados e por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição, e no mérito propriamente dito defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência da ação. Réplica foi apresentada às fls. 53/61. Chamadas à especificação de provas (fl. 62), manifestaram-se as partes às fls. 63 (CEF) e 65/66 (autor). Por r. despacho exarado à fl. 68, determinou-se a expedição de ofício à CEF para apresentação dos extratos da conta 0320.013.00019420-6, relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. A resposta foi juntada às fls. 75/76. A respeito dela, manifestou-se o autor às fls. 81/82, trazendo os cálculos que reputa corretos (fls. 83/102). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 105 e verso), deliberando-se pela inversão do ônus da prova e instando a CEF a apresentar documentos tendentes a identificar os titulares da conta 00079264-2, bem como a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela parte autora. A CEF trouxe documentos e cálculos às fls.

110/160, a respeito dos quais disse o autor às fls. 164/166.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 168/170, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.Cumpre, de início, apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 18/22, 44 e 76), não impugnados pela ré, que o autor era titular das contas de poupança nos 00019420-6 e 00079264-2, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código

de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 19/12/2008 (fls. 02), não há que se falar em prescrição para o direito violado em janeiro de 1989 e, por conseguinte, em fevereiro de 1991. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 7% aplicado na conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 42,72%, referente a janeiro de 1989. IPC de janeiro de 1989. No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. É assim as coisas se passaram, até que a MP nº 32, de 15.1.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidiu em uníssono com relação às contas de poupança que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (cf. STJ, REsps nºs 11.161 e 19.216, Rel. o Min. NILSON NAVES; nºs 23.955 e 25.312, Rel. o Min. DIAS TRINDADE; nºs 26.864, 14.942 e 10.450, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e nº 16.162, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo, em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (art. 3º da LICC). Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: Ementa: - Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ. II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma. III - Recurso especial não conhecido. (Ac. unân. da 3ª Turma do STJ, no REsp. n. 48.432-4-SP, 94.0014554-3, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.9.94, DJU 07.11.94, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 7, abril de 1995, n. 68, p. 271). Ementa: - Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no REsp. n. 34.385-2-SP, 93.0011219-8, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.93, DJU 29.11.93, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 304). No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, anotou o seguinte: Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes. Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 308). Ressalte-se, ainda, que, em janeiro de 1989, o índice que prevalece é 42,72%, tal como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 43.055-0-SP, a tratar de procedimentos liquidatórios, mas que aqui se aplica, por identidade de razões. Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito da parte autora ao creditamento nas contas de poupança nos 00019420-6 e 00079264-2 pelo índice de 42,72% em janeiro de 1989, uma

vez que referidas contas possuem datas-base anteriores ao dia 15 (fls. 18 e 21).Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 83/102 não integraram o pedido inicial, o quantum debeatur deverá ser apurado em oportuno procedimento de liquidação de sentença.III - DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989 nas contas de poupança de nos 00019420-6 e 00079264-2, de titularidade do autor, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3) - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 163.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 154, intimando-se pessoalmente o perito.Int.

0004725-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004725-8) - ALICE ROSA DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NIVALDO DUARTE DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e morais.Narra a exordial que, em 17 de março de 2005, o autor adquiriu um imóvel residencial situado à R. Coroados, 1158, nesta cidade, mediante financiamento contraído junto à ré. Embora o contrato de mútuo tenha sido instruído com laudo de avaliação subscrito por responsável técnico da CEF, atestando que o imóvel encontrava-se em perfeitas condições de uso e habitabilidade, o autor constatou, cinco meses após mudar-se para o mesmo, fortes estalos e vazamentos de água no telhado. Em 28 de agosto do mesmo ano, dirigiu-se à agência da ré e, após relatar o ocorrido à gerência, solicitou providências; no dia seguinte, requereu vistoria do imóvel junto ao Corpo de Bombeiros, tendo sido constatado que os caibros e ripas de sustentação do telhado cederam, gerando risco de desabamento. Orientado pelo Corpo de Bombeiros a não permanecer no imóvel e de posse da Certidão de Sinistro emitida pelo órgão, o autor solicitou à CEF a cobertura securitária para reparação dos danos do imóvel; o pedido, porém, foi negado pela entidade seguradora, ao argumento de que os danos constatados na vistoria não eram cobertos pelo seguro.O autor, então, providenciou orçamentos para os reparos e apresentou-os ao gerente da CEF, pretendendo que o valor das despesas fosse abatido das prestações vincendas do mútuo. Diante da negativa da ré em assumir responsabilidade pelo sinistro, o autor ajuizou a Medida Cautelar nº 2006.61.11.001642-0, distribuída a este Juízo, a fim de suspender o pagamento das parcelas mensais; o feito, porém, foi extinto sem resolução do mérito, revogando-se a liminar deferida.Como os débitos em conta do autor, relativos às prestações do financiamento, foram suspensos em virtude da liminar, a CEF passou a considerá-lo, com a revogação da liminar, em mora e optou pela execução total da dívida. A fim de evitar as consequências da execução, o autor contraiu empréstimo pessoal, junto à instituição financeira diversa, a fim de quitar o saldo devedor do mútuo; todavia, impossibilitado de arcar com o empréstimo, as parcelas do financiamento e as despesas de reforma, viu-se compelido a vender o imóvel, passando a residir de favor na residência de sua filha.Sustentou que o contrato de mútuo, garantido por Apólice de Seguro Habitacional, autorizava a ré a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização em caso de sinistros de qualquer natureza; que, houvesse a ré assumido os custos dos reparos no imóvel, não precisaria ter contraído novo empréstimo, tampouco colocar à venda a moradia de sua família; e que a ré ignorou completamente os documentos apresentados, omitindo-se em evitar que o autor perdesse o imóvel. Forte nesses argumentos, pugnou pela condenação da CEF a ressarcir os custos da reforma, no importe de R\$ 13.352,52 (treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), e a pagar a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de indenização por danos morais. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 9/150.Citada (fls. 168), a CEF apresentou contestação às fls. 170/175. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, invocou a prescrição e bateu-se pela improcedência do pedido, aduzindo em síntese que a apólice de seguro não contempla riscos decorrentes de vícios de projeto, construção e conservação do imóvel, bem como que o financiamento não foi concedido para

construção, mas sim para aquisição de imóvel pronto. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 176/212). Réplica às fls. 217/220. Em sede de especificação de provas, o autor reportou-se aos documentos já juntados e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 226); a CEF, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas (fls. 227/228). O Juízo afastou as preliminares invocadas pela CEF e deferiu a produção de prova oral, nos termos da decisão de fls. 229. Irresignada, a CEF interpôs agravo retido, às fls. 234/237. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas cinco testemunhas, consoante fls. 262/269 e 281/282. As partes apresentaram alegações finais às fls. 288/289 (autor) e 291/294 (CEF), reiterando os argumentos anteriormente expendidos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Em suas alegações finais, a ré reitera as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e de ilegitimidade passiva. Na decisão saneadora proferida às fls. 229, tais preliminares foram afastadas, com argumentos assim aduzidos: A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois possui com a autora relação jurídica vinculada ao contrato objeto do presente litígio, no qual figura como credora hipotecária, em que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. De outro giro, a arguição de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S/A, também não merece acolhimento, uma vez que a pretensão da parte autora é a reparação de danos morais e materiais decorrentes da relação contratual entre o autor e a CEF, e não a de obter a indenização em razão do contrato de seguro. Esses argumentos, para afastar o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S/A e a ilegitimidade da ré, decorrem da constatação de que o autor não está cobrando a cobertura securitária, o que, obviamente, implicaria na exclusiva - e não em litisconsórcio - legitimidade da entidade seguradora e, por decorrência, a incompetência absoluta do juízo *ratione personae*. Esse entendimento - o da responsabilidade da entidade seguradora - adotado também por este juízo, não é de ser aplicado ao caso, ante as suas peculiaridades. O fundamento jurídico da pretensão fundamenta-se no contrato de mútuo entre o autor e a ré, impingindo a essa responsabilidade por danos materiais e morais. O contrato de seguro e a negativa de cobertura - fato incontroverso dos autos - é apenas o pano de fundo para a pretensão do autor -, como também é a extinção da medida cautelar interposta pelo mesmo. Entende o autor que a ré atestou a solidez e a estabilidade do imóvel e que a ré disse que o imóvel não apresentava vícios de construção aparentes (fl. 03, itens 3 e 4); que essa constatação induziu o autor a adquirir o imóvel; que a requerida deveria ter realizado os reparos no imóvel já que exigiu a contratação do seguro e que, em caso de sinistro, a ré receberia diretamente da seguradora o valor (fl. 06, item 24); que, diante disso, não precisaria ter o autor se socorrido de empréstimos (fl. 06, item 25) e que o imóvel foi vendido pela requerida à requerente (fl. 06, item 27). Assim, deduzo que o autor quer a indenização da ré por entendê-la responsável pela situação, por sua conduta ativa (ao induzi-lo na compra do imóvel) e passiva (por olvidar-se de proceder aos reparos urgentes do mesmo). Não está visando à aplicação do contrato de seguro para que a seguradora lhe faça o pagamento; logo, não visualizo legitimidade da entidade seguradora e, muito menos, litisconsórcio necessário. Portanto, o fato, de haver um contrato de seguro e existir sinistro de um imóvel, não é motivo suficiente para se concluir pela legitimidade da seguradora. Há casos, como este, que a pretensão visa a outra reparação e não ao pagamento da cobertura securitária. Veja-se, por exemplo, os seguintes entendimentos jurisprudenciais (g.n.): SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301690216, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/02/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO POR OCORRÊNCIA DE SINISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. Não se aplica ao caso em exame o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF não tem responsabilidade pelo pagamento de prêmio de seguro e de que a ação em que se pleiteia o seu pagamento deve ser ajuizada contra a seguradora, vez que a CEF procedeu ao estorno em conta corrente de titularidade da parte-autora do valor da indenização de seguro que fora paga pela Caixa Seguradora S/A. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Não se reconhece a obrigação de pagamento de indenização de seguro por ter havido descumprimento de obrigação contratual por parte da parte contratante e que excluiu a obrigação de cobertura securitária. A cláusula 10.4 do contrato de seguro previa obrigação de instalação, pelo segurado, de equipamentos de segurança e vigilância, quando tivesse ocorrido mais de três sinistros no período de vigência do contrato, sob pena de perda da cobertura securitária. 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A e parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido e para condenar a parte autora a arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AC 200338000456095, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Igual sorte tem a preliminar de legitimidade da União. Na decisão de fl. 229, foi dito: Não verifico, de igual modo a necessidade de inserção da União no pólo passivo da presente ação, pois seu interesse remanesce no âmbito puramente normativo, não possuindo qualquer pretensão relacionada com o contrato

celebrado e objeto desta ação. Tal constatação se mantém nesta sentença. Decerto, o afastamento dessas preliminares não implica na procedência do pedido do autor; implica apenas em concluir que o processo deve ter enfrentamento em seu mérito. Carece de razão a prejudicial de mérito sustentada pela CEF, fundada na suposta prescrição do direito de ajuizar esta ação indenizatória. Mesmo que se considerasse a pretensão do autor como tendente a obter o valor do seguro habitacional (o que não concluiu dos autos), o prazo prescricional de 1 (um) ano, invocado pela ré, aplica-se apenas às pretensões do segurado em face do segurador, consoante dicção expressa do artigo 206, 1º, II do Código Civil. Nessa esteira, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora (REsp nº 233.438 (1999/0089067-1), 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.05.2006, v.u., DJU 05.06.2006, pág. 288). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da mesma forma, pronunciou-se no sentido de que, No contrato de seguro habitacional, a posição de segurado, pessoa que terá o direito de cobrar a cobertura da empresa seguradora, é ocupada pela CEF e não pelo mutuário, que figura como mero beneficiário. Não se aplica na espécie, pois, o prazo prescricional previsto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002 (AC nº 0000064-17.2006.401.3304, 5ª Turma, rel. Juiz Renato Martins Prates (Conv.), j. 26.05.2010, v.u., e-DJF1 09.07.2010, pág. 180). Assim, a pretensão de reparação por danos materiais e morais é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do CPC. Inicia-se da data em que houve o prejuízo que se quer reparar. Embora o contrato tenha sido firmado em 17 de março de 2005 (fl. 22), o prejuízo material alegado pelo autor no importe de R\$13.352,52 (treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos, relação de fl. 05) decorreu de providências realizadas por conta própria no interregno de novembro de 2006 (fl. 85) a 25 de dezembro de 2006 (fl. 116), de modo que o período para cobrança desses valores, tendo em mira o prazo de três anos, prescreve de novembro de 2009 a dezembro de 2009. Por sua vez, a ação foi ajuizada em 16 de setembro de 2009 (fl. 02), isto é, dentro do prazo trienal (art. 219, 1º, CPC). Rejeito, pois, a alegação de prescrição e passo ao exame da questão de fundo. Pretende o autor a reparação de danos de natureza material e extrapatrimonial. É inegável que a Caixa Econômica Federal não é a responsável pelo pagamento do seguro e, muito menos, pela negativa da cobertura securitária. Isso, como dito alhures, é de responsabilidade da companhia seguradora. Dessa forma, se a pretensão do autor fosse apenas no sentido de nulificar a cláusula contratual de seguro que veda a cobertura por vício de construção, decerto a responsabilidade não seria da ré. No caso, afirma o autor que a aquisição do imóvel se deu por influência da ré. Não verifico que a ré tenha construído o imóvel ou sido a proprietária do mesmo, antes da aquisição pelo autor. Basta a singela leitura do contrato de mútuo (fls. 13 e seguintes) para se verificar que os vendedores foram NIVALDO GARCIA, ELZA BENEDITA MOTTA GARCIA, NILVA GARCIA FERREIRA, ADEMAR DE JESUS FERREIRA, NILSON GARCIA E NEUZA TOSIN GARCIA. A ré apenas figurou como credora hipotecária por conta de ter efetuado o financiamento para a aquisição do imóvel pelo autor. O mútuo foi celebrado na modalidade de carta de crédito individual, isto é, a aquisição do imóvel foi escolha do autor e não imposição da ré, que apenas financiou a aquisição de imóvel já edificado. Entretanto, sustenta o autor que (item 3 de fl. 03): No aludido laudo de avaliação (item 1 desta) constou claramente que o referido imóvel, além de estar em condições de estabilidade e solidez, ainda se encontrava em perfeitas condições de uso e habitabilidade, e não apresentava vícios de construção aparentes, inclusive, também fizeram parte integrante do contrato supra, as plantas aprovadas pela Prefeitura local, os respectivos memoriais descritivos, bem como o habite-se expedido pela municipalidade e o Certificado de Quitação (CQ) expedido pelo antigo INPS (docs. 22/28). Quanto da decisão liminar em medida cautelar postulada pelo autor, tive a oportunidade de, em juízo provisório, delinear essas alegações: Pelo que consta dos documentos trazidos com a inicial, antes da assinatura do contrato de financiamento do imóvel o engenheiro responsável da requerida emitiu um laudo atestando que o imóvel apresentava condições de estabilidade e solidez, não apresentando vícios de construção aparente (fls. 32). Após o laudo, foi firmado o contrato de compra e venda do imóvel entre o autor e a requerida. Decorridos cinco meses da aquisição do imóvel, o proprietário observou vazamento de água em excesso pelo telhado. Após vistoria técnica do Corpo de Bombeiros, este emitiu um relatório de sinistro relatando o risco de desabamento do telhado. Depreende-se, assim, que o contrato foi firmado após o proprietário estar ciente do laudo apresentado pelo engenheiro da requerida, atestando a habitabilidade do imóvel. Na ausência de tal assertiva, certamente não haveria a celebração do contrato. (fl. 62/63). Decerto, a apreciação liminar não envolve cognição exauriente da lide; eis que, na oportunidade, por conta da necessidade de urgência de uma decisão, não há como o juiz definir a responsabilidade, o que somente será possível após regular instrução processual. Pois bem, o laudo pericial (fls. 68/82) elaborado nos autos da medida cautelar e o termo de negativa de cobertura (fl. 40) foram coincidentes no sentido de que os danos decorreram de deformações em estrutura de madeira do telhado. Tal deformidade acarreta, de forma indubitável, o sinistro constatado pelo Corpo de Bombeiros (fl. 39). Em contrapartida, o laudo técnico realizado por responsável técnico da Caixa Econômica a fim de lhe subsidiar na análise da concessão da carta de crédito, deixa claro que o imóvel, como um todo, aparenta condições de estabilidade e solidez; não apresenta vícios de construção aparentes e possui condições de habitabilidade (fl. 24). Curiosamente, nesse documento, há a informação de que o teto é de laje (fl. 23), quando, na verdade, foi coberto em estrutura de madeira, eis que apenas as paredes são de alvenaria (fl. 70). Muito embora o responsável técnico da ré afirmar que não visualizava vícios de construção aparentes, a perícia judicial, nos autos da ação cautelar, bem salientou que havia desalinhamento das telhas e madeiramento; que a união entre as vigas foram executadas em desacordo com as normas técnicas vigentes; que os caibros instalados estão desprovidos de encaixes; e que, o madeiramento está transmitindo aos outões cargas que ocasionam fissuras (fls. 78/79). Ou seja, os vícios de construção eram aparentes a uma pessoa com conhecimento técnico e, me parece inadmissível, vênha concedida, que o responsável técnico não os tenha visto. Indicativo, assim, a imperícia do agente técnico da ré e, dessa forma, a responsabilidade da pessoa jurídica por culpa in eligendo do respectivo profissional (art. 927 do CC). A Certidão de Sinistro encartada às fls. 39, elaborada

pelo Décimo Grupamento de Bombeiros de Marília em 30/08/2005, assim relata: Origem telhado Causa provável *.*.*.*.*.*.*.* bens sinistrado: Pelo local foi verificado que os caibros de deveriam estar apoiados na cumeeira cederam, assim como as ripas, forçando as terças, oferecendo risco de cair todo o telhado da presente edificação. Orientado o proprietário a não permanecer na região da sala, pois possui forro de madeira e não suportara a queda (Grifos e negritos no original.) De seu turno, o douto perito nomeado pelo Juízo nos autos nº 2006.61.11.001642-0, em seu laudo de fls. 68/82, esclarece: Em vistorias realizadas no imóvel constatei que o madeiramento da edificação foi executado em desacordo com as normas da NBR-7190. As falhas construtivas ali existentes ocasionam desnivelamento da estrutura em madeira e comprometem seriamente a super-estrutura e as alvenarias (paredes) do imóvel, uma vez que as patologias se encontram em atividade e transmitem esforços que ocasionam fissuras perceptíveis a olho nu. A cobertura do imóvel não corre risco de desmoronamento imediato, porém, se faz necessária a demolição total do madeiramento existente para posterior reconstrução de acordo com as normas vigentes. (Conclusão, fls. 70.) O madeiramento, executado sob as telhas cerâmicas do imóvel periciando, foi montado desprovido de tesouras e, nas uniões entre os caibros e vigas não foram executados os devidos encaixes, na fixação destes foram utilizados somente pregos. A tesoura tem por finalidade oferecer estabilidade à cobertura e transferir as cargas (pesos) diretamente para as alvenarias (paredes) e, na ausência destas, o madeiramento torna-se frágil e suscetível a deformações. As uniões entre as vigas e caibros existentes na cumeeira estão se deformando (selando), uma vez que os pregos que mantém o elo entre as peças não são capazes de suportar as tensões locais, ocasionando por conseqüência o desalinhamento do telhado (capas e telhas) e transmitindo aos outões tensões, chamadas tecnicamente de tensões normais - pequeno deslocamento no sentido longitudinal da parede - que estão gerando fissuras nos mesmos. (Patologias, fls. 77.) Assim, apesar da idade de construção do imóvel (no mínimo dezenove anos, ao tempo do ajuizamento da ação, conforme Ficha de Matrícula de fls. 27/29), restou comprovado que os danos no imóvel foram gerados por vícios de construção, decorrentes da inobservância de normas técnicas quando de sua edificação. Ora, fiscalizado o imóvel pela CEF, e atestadas suas condições de estabilidade e solidez, descabida a pretensão de ilidir a responsabilidade do mutuante pela deterioração extraordinária do imóvel. A presença de vícios de construção não pode, assim, ser invocada para atribuir o prejuízo ao mutuário, que aderiu aos termos do contrato de adesão confiante de que estivesse adquirindo imóvel construído segundo padrões técnicos de qualidade e crédulo na análise técnica de agente da ré. Não se olvide que o senso comum é no sentido de que a ré não iria aceitar como garantia de mútuo um imóvel com irregularidades documentais ou com risco de desabamento. Natural, pois, que o mutuário tenha depositado confiança na análise técnica do agente da ré. No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial que segue: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. VISTORIA PRÉVIA FEITA NO IMÓVEL PELA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VULNERABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1. Imóvel adquirido em conjunto habitacional construído pela COHAB-ES, mediante contrato de financiamento concedido pela CEF. Cláusula terceira da apólice de seguro cobrindo evento inerente a vício intrínseco à coisa segurada. Defeitos constatados no bem, especificados no laudo de vistoria especial, concluindo que o imóvel não apresenta condições de segurança e a habitabilidade está comprometida. Inclusive estando presente a ameaça de desmoronamento. 2. Imóvel fiscalizado pelo segurador, CEF, que se tornou responsável pela deterioração anormal da construção. Evento que se encontra na linha de desdobramento normal do imóvel construído e que passou a submeter-se a risco de desmoronamento, independentemente da presença de qualquer outra causa diversa da própria construção. 3. A seguradora, realizando a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, não apresentando vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode excluir a responsabilidade da seguradora e atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas de acomodação ao solo. Aliás, se conhecesse essa circunstância certamente não adquiriria o bem. 4. Bem lançado e judicioso o parecer da d. Procuradoria Regional da República, no sentido de que: Ora, mesmo se o sinistro ocorrido - ameaça de desmoronamento decorrente de eventuais danos estruturais - tivesse como causa principal vício de construção, que afastasse a cobertura securitária, tais falhas teriam sido identificadas pelos peritos da CEF, quando da vistoria feita no imóvel, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. E, nessas condições, logicamente, o mutuário não viria a adquirir o imóvel. 5. Recurso não provido. (TRF - 2ª Região, AGV nº 85.642 (2001.02.01.038090-5), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 30.06.2003, v.u., DJU 03.09.2003, pág. 143.) De outra volta, finalizada a instrução, nenhum elemento de prova foi produzido nos autos apto a ilidir a conclusão de que era inexigível ao autor a ciência acerca dos problemas que acometiam o madeiramento do imóvel, não havendo que se falar em má utilização do bem. Ao contrário, a prova oral colhida durante a instrução demonstra à saciedade quão graves eram os problemas existentes no imóvel do autor, bem como que estes não poderiam mesmo ser constatados a olho nu por quem não detinha conhecimento técnico. Neste passo, são especialmente relevantes os depoimentos das testemunhas Luiz Carlos Teco e José Aparecido Salles, registrados em arquivos eletrônicos audiovisuais às fls. 269. Luiz Carlos afirmou que, em data incerta do ano de 2005, participava de uma reunião na casa do autor quando, durante essa reunião, se ouviu um barulho grande assim, um barulho parecia que caindo as coisas, inclusive a poeira, casa de forro, a gente saiu tudo apavorado, tudo... [Chegou a cair] poeira do forro, né? Saímos todo apavorado pra fora, o pessoal que tava, a família dele [do autor], a nossa, que tavam participando dessa reunião. José Aparecido, na qualidade de responsável pelos reparos efetuados na casa do autor, prestou valiosos esclarecimentos a respeito das precárias condições em que a mesma se encontrava. Em suas próprias palavras, (...) quando ele [o autor] me chamou, a casa dele tava com o telhado tudo detonado, a casa dele tava inabitável, na verdade, né? E ele me contratou pra fazer uma reforma, e eu fiz, né?, mexi em parede, telhado, forro, piso, foi feito tudo, estrutura (...) O serviço que eu fiz, né?, troquei o madeiramento, tirei o madeiramento, troquei o madeiramento,

cobertura... na verdade não tinha [o madeiramento antigo], né?, era pedaços de madeira, não sei como que não caiu na cabeça dele. Tava fora de série. Era tudo emendado, feito com emenda, ele não via, coitado, porque o forro, né?, não deixava ver... forro de madeira, laje não. Tinha vários setor do forro que tava podre, né?, porque chovia dentro, né?, e caía no taco e apodreceu também o piso, tava soltando tudo. (...) o telhado não tinha cumeeira, era colocado umas capa aleatória ali, e as telha irregular, porque acho que era... pegaram telha por exemplo de uma marca, de outra, não acasalava, né? Então através daquilo infiltrava água, chovia, foi... trocou tudo. (...) Isso já foi feito a casa assim. Aliás, aquilo ia provocar o sinistro. (...) se é o concreto é diferente, mas madeira através de prego, ela distorce, distorce, distorce, mas geralmente ela se dependura quase no caibro, é o que tava acontecendo lá. Só que eu falei pra ele: Ó, duma hora pra outra vai cair. Não avisa quando cai, né?, correndo risco até. Tava nessa situação, cai-não-cai, tava... tanto é que eu não consegui tirar o madeiramento, caiu [gesto de queda]. Caiu, eu não tive como, avisei o pessoal: Ó, toma cuidado, não sobe em cima, nós vamos cutucar e derrubar isso (...)(Destaquei.)Posteriormente, indagado se o autor teria condições de permanecer no imóvel durante a reforma, respondeu negativamente, enfatizando que (...) o madeiramento foi cutucar e deixar cair (...) (destaquei). Esclareceu, ainda, que os danos não eram perceptíveis aos ocupantes do imóvel: a visão do madeiramento do telhado por dentro da casa era obliterada pelo forro do teto, de tal sorte que a testemunha somente pôde constatar a extensão e gravidade dos danos após entrar, por um alçapão, no espaço existente entre o forro e as telhas. Assim, visualizo que a responsabilidade da ré não decorre do contrato de seguro, mas sim do fato de seu agente técnico ter atestado a habitabilidade e a solidez do imóvel (culpa por imperícia do responsável técnico e in eligendo da ré em escolhê-lo para a vistoria) e, esse fato, ter induzido o autor a adquirir o imóvel confiando em sua qualidade. Assim, devida a reparação pretendida pelo autor, cumprindo, por conseguinte, determinar a forma em que se dará a indenização. Para a fixação da indenização, cumpre o julgador basear-se nos elementos de prova colhidos. A apólice habitacional, embora não sirva de fundamento jurídico próximo à pretensão do autor, permite o arbitramento da indenização. Nela se verifica o que se segue: CLÁUSULA 12ª - REPOSIÇÃO Para indenizar o Segurado por prejuízos de natureza material, a Sociedade Seguradora reserva-se o direito de optar entre o pagamento em dinheiro e a reposição dos bens destruídos ou danificados. (Fls. 145.) Considerando que o autor viu-se compelido a reparar o imóvel às suas expensas, bem como a alugar outra morada para sua família durante o período da reforma, parece-me adequada a reposição dos prejuízos arcados por ele, fixando como parâmetro indenizatório o demonstrativo de fls. 5. Assim, o valor dos danos materiais equivale em R\$ 13.352,52 (treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para a data de sua consolidação, isto é, 25 de dezembro de 2006 (fl. 116). Diante do evidente constrangimento e aborrecimentos causados ao autor, a negativa de cobertura securitária, compelindo-o a optar entre o risco de permanecer em imóvel inabitável ou deixá-lo às pressas, é suficiente à configuração do dano moral. Há de se considerar, ainda, que o agravamento de sua situação, com a transferência do imóvel e a realização de empréstimo junto a outra instituição financeira, decorreu de conduta que não pode ser atribuída a ré. Veja-se que a liminar foi revogada e a ação cautelar extinta pela aplicação do artigo 806 do CPC; isto é, não houve o ajuizamento da ação principal - apesar da liminar mencionada. Ademais, constatou-se na oportunidade, o desinteresse da parte autora na medida cautelar, deixando sequer de esclarecer sobre o início das obras de reparação do imóvel (fls. 159 a 163). Ora, sabe-se que as consequências decorrentes da revogação da liminar devem ser suportadas pela parte que dela se beneficiou, mormente, neste caso, em que a inércia do autor ocasionou a extinção da ação cautelar e a revogação da decisão que lhe era favorável. Entendo, assim, exacerbado o valor pretendido pela parte autora às fls. 7, in fine, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Por oportuno, invoco as elucidativas palavras do Exmo. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça, ao relatar o Recurso Especial nº 214.381, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, REsp nº 214.381 (1999/0042195-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 24.08.1999, v.u., DJU 29.11.1999, pág. 171.) Diante disso, fixo o valor da indenização pelos danos morais impingidos ao autor em importância idêntica à arbitrada a título de danos materiais, vale dizer, R\$ 13.352,52 (treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), também posicionada para a mesma data, isto é, 25 de dezembro de 2006. Embora ocorra a parcial procedência da pretensão, por conta de o valor da indenização não ser a quantia pedida pelo autor, nas linhas do preceito sumular de nº 326 do Colendo STJ, condeno apenas a ré no pagamento da sucumbência. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a adimplir ao autor a quantia de R\$ 26.705,04 (vinte e seis mil, setecentos e cinco reais e quatro centavos), a título de danos morais e materiais, posicionada para 25 de dezembro de 2006, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, da seguinte forma: quanto ao valor arbitrado a título de danos materiais, a partir do evento danoso (25/12/2006), nos termos da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; quanto aos danos morais, a partir da citação (CPC, artigo 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Consoante fundamentação, condeno apenas a ré a pagar honorários advocatícios, no valor total de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em favor do autor. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006872-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006872-9) - ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 145, inclusive no sistema informatizado.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelos Correios em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001495-11.2010.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 97: indefiro. Os depósitos efetuados em Guia de Recolhimento da União (GRU) são automaticamente repassados à União não podendo ser convertido em depósito à ordem do Juízo. Deverá a CEF, querendo, pedir sua restituição administrativamente junto ao órgão competente.Concedo, em acréscimo, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF comprove o depósito dos valores devidos em guia à ordem deste Juízo.Depositados, expeça-se o alvará de levantamento conforme solicitado às fl. 93.No silêncio, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001541-97.2010.403.6111 - AGAR CAVALCANTE FERREIRA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA CAVALCANTE FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002323-07.2010.403.6111 - THIAGO IGLESIAS CUBO SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CARMINDA GOMES DANTAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por THIAGO IGLÉSIAS CUBO SILVA em face do MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, PAULO SÉRGIO DE SOUZA DANTAS E CARMINDA GOMES DANTAS, objetivando: a) a anulação de escritura pública de compra e venda lavrada em 20/08/08; b) o cancelamento do registro nº 01 da matrícula nº 49.656, livro nº 02, ficha nº 01, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade; c) ser mantido, liminarmente, na posse do imóvel ali descrito; d) reconhecimento da aquisição do imóvel, pelo autor, mediante contrato de promessa e venda e; e) indenização por perdas e danos a ser paga pela primeira ré.Aduz, que adquiriu da primeira ré o imóvel descrito na matrícula nº 49.656, ou seja, o apartamento nº 202 do Residencial Spazio Monfort, tendo pago, em parcelas, o valor combinado e, o restante no valor de R\$ 65.068,00, seria pago pela Caixa Econômica Federal - CEF após financiamento a ser por ele assumido. Disse que na assinatura do contrato obteve as chaves do imóvel e lá estando residindo.Assevera que ao se dirigir à agência da CEF foi orientado a trazer uma certidão da matrícula do imóvel, quando constatou que o imóvel já havia sido vendido e registrado em nome dos réus Paulo e Carminda, que moram no apartamento nº 101. Por isso, entende que houve erro na segunda venda, que é nula.Informa que sofre constrangimentos no condomínio, pois não pode participar de assembleias, não recebe correspondências e pelo fato dos moradores o verem como um invasor, motivo pelo qual almeja ser reparado no dano moral que sofreu. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/48). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, a inicial foi recebida, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferida liminar mantendo-o na posse do apartamento nº 202 e determinada a citação (fl. 49).Os réus Paulo e Carminda foram citados (fl. 162) e efetuaram denúncia da lide em face da Caixa Econômica Federal, informando que negociaram e adquiriram da empresa ré MRV, conforme documentos, o apartamento nº 102 do mesmo conjunto residencial. Em 20/08/08, se dirigiram à agência da CEF para assinatura do contrato de compra e venda de imóvel mediante mútuo e alienação fiduciária e pelo fato de terem assinado contrato de promessa de compra e venda, estarem na posse do apartamento nº 102 e por se tratar de contrato de adesão, limitaram-se a ler e confirmar os dados constantes nas duas primeiras folhas do referido contrato, os quais continham seus dados pessoais, preço e forma de pagamento, estando havendo o débito em conta corrente e que só ficaram sabendo do equívoco cometido pela CEF no número do apartamento com esta ação. Por isso, dizem que estão pagando por imóvel que não lhes pertence e, em caso de procedência, perderão o domínio do imóvel, devendo a CEF ser responsabilizada em regresso (fls. 54/59). Juntaram os documentos de fls. 60/84.Os mesmos réus apresentaram contestação às fls. 84/89, com documentos (fls. 90/160), oportunidade em que arguíram a impossibilidade jurídica do pedido, pois deveria o autor requerer a nulidade de seu próprio contrato, eis que posterior à aquisição dos ora requeridos. Cabe somente aos requeridos adquirentes do imóvel requerer a nulidade de seu contrato por vício e a formalização de novo contrato de venda e compra, desta vez da unidade 102, pois este apartamento que escolheram e compraram. Asseveram a necessidade da CEF ser litiscosorte passivo necessário, pois uma vez anulado o contrato que firmaram com a MRV, a decisão judicial também atingirá a CEF, que financiou a compra do imóvel. No mérito, pugnam pela improcedência, ao argumento de que a MRV não

vendeu duas vezes o apartamento nº 202 e por estarem de boas-fés. A ré MRV contestou às fls. 167/189, com documentos (fls. 190/220 e 229/274). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, invocou prescrição e pugnou pelo decreto de improcedência, aduzindo que constatou a existência de erro de digitação na documentação relativa ao imóvel de Paulo e Carminda, enviada à Caixa Econômica Federal; que o autor tomou posse do imóvel de forma indevida, sem comunicação à contestante; que, em razão dessa posse, está o autor obrigado a pagar o saldo remanescente e acatar a assinatura da documentação regulamentar; que o compromisso de compra e venda constitui ato jurídico perfeito, submisso aos princípios da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos; e que não deu causa aos danos morais alegadamente experimentados pelo autor. Juntou documentos (fls. 190/220) e instrumento de procuração (fls. 229). O autor se manifestou sobre a denúncia e contestação dos réus Paulo e Carminda (fls. 221/223). Determinou-se a citação da CEF (fl. 279). A CEF sustentou a nulidade de sua citação pelo fato de o gerente não ter poderes para recebê-la e pugnou pela rejeição da denúncia da lide por entender que o pedido da parte autora deriva da relação de direito material estabelecida entre as partes primitivas sendo a CEF estranha àquela contratação e, por fim, aduziu acerca da incompetência da Justiça Estadual (fls. 295/298). Juntou os documentos de fls. 299/359. Houve o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual com remessa para esta Subseção (fl. 368). Às fls. 374/377, este juízo rejeitou as preliminares levantadas pelos réus Paulo e Carminda e MRV, decidiu pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário, facultando resposta da CEF no prazo de trinta dias (fls. 374/377). Houve contestação da CEF às fls. 386/392, com juntada de documentos (fls. 393/395 e 398/423). Em preliminar, alegou que falta interesse processual do autor em relação a ela, pois os proprietários do apartamento apresentaram matrícula, o laudo de avaliação está de acordo com a matrícula e ambos os apartamentos foram avaliados pelo mesmo valor. Também alegou sua ilegitimidade passiva, pois não praticou nenhuma venda dos apartamentos e obrigação solidária não se presume. Apesar disto manifestou interesse na causa por ser o agente financiador. No mérito, disse que não pode ser responsabilizada pois nenhum empregado seu cometeu o equívoco e que houve parecer favorável para feitura de escritura de permuta dos imóveis, apesar do ato jurídico perfeito e acabado. Não houve réplica do autor (fl. 426). Chamadas a especificar provas (fl. 427), a CEF requereu a produção de prova oral em audiência (fl. 428), os réus Paulo e Carminda informaram não ter outras provas a produzir (fl. 429) e a ré MRV requereu prévia manifestação do juízo acerca de eventual inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, pugnou pela realização de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fls. 430/431). Designou-se audiência de conciliação (fl. 433). Em audiência, não houve transação (fl. 448). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Da ação principal Embora a questão seja de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual indefiro os pedidos de fls. 428 e 431 e passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). As preliminares levantadas pelos réus Paulo e Carminda (impossibilidade jurídica) e MRV (falta de interesse processual) já foram rejeitadas por este juízo às fls. 374/377. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual arguidas pela CEF, pois ela própria reconheceu que tem interesse na lide pelo fato de ser o agente financiador. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Acerca da anulação de registro e cancelamento de averbação constante em matrícula de imóvel, conforme pleiteado pelo autor, oportuno transcrever o que dispõe, respectivamente, a Lei nº 6.015/73, verbis: Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. (...) Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (...) Feita esta observação, registro que é incontroverso nos autos que o autor negociou e firmou, em 05/04/08, contrato de promessa e venda com a ré MRV para aquisição do apartamento nº 202 do Residencial Spazio Monfort, identificado e descrito na matrícula nº 49.656. Chego a esta conclusão, em virtude do documento de fls. 22/23 e pelo fato dos réus reconhecerem isto. Por outro lado, também é incontroverso que a matrícula nº 49.656 se refere a tal unidade autônoma, estando lá registrado que ela foi vendida em 20/08/08 para os réus Paulo e Carminda, mediante financiamento, com alienação fiduciária, concedido pela CEF (fl. 24). Da leitura do instrumento de fls. 22/23 extraio que o autor, dentre outros, assumiu o compromisso de efetuar financiamento habitacional para quitação do valor remanescente do imóvel junto à ré MRV, ou seja, R\$ 65.068,00. Entretanto, isto não foi levado à termo pelo fato de tal unidade estar, equivocadamente, em nome dos réus Paulo e Carminda. Digo equivocadamente, pois os próprios réus Paulo e Carminda reconheceram que negociaram, adquiriram e estão na posse da unidade de nº 102 (fls. 54/58 e 84/89). O próprio autor reconhece que houve um erro na venda do imóvel (=outro apartamento) - fl. 03, último parágrafo. Veja-se que a MRV também reconhece isso (fls. 168 e 174), tendo a CEF, inclusive, acenado com a possibilidade de realização de escritura de permuta pelo fato dos apartamentos 102 e 202 serem do mesmo valor (fl. 297). Neste contexto, não há razão para manter a propriedade do apartamento nº 202 em nome dos réus Paulo e Carminda, até porque, isto não corresponde à realidade. Resolvido este ponto passo a apreciar o pedido do autor de condenação do primeiro Requerido, ou seja, da ré MRV na indenização por danos morais supostamente experimentados (fl. 18, item b). No que tange à reparação de danos, Caio Mário da Silva Pereira elenca como pressupostos da responsabilidade civil: a) a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de mal-fazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. A ré MRV reconheceu que verificou que quando do envio dos documentos para a CEF para

financiamento do imóvel do Requerente, houve um erro de digitação, restando consignado em todos os documentos que o imóvel adquirido pelo Sr. Paulo Sérgio de Souza Dantas era o de número 202 bloco 1, quando o correto era 102 bloco 1, erro este também passou despercebido pela CEF, gerando assim a matrícula de um em nome de outro e que a CEF foi comunicada (fl. 174). Não obstante isto, tenho que não há que se falar em indenização, haja vista que não há prova de dano moral experimentado pelo autor. Veja-se que foi facultado, em duas oportunidades, a especificação de outras provas e o autor não se manifestou (vide fls. 276/279 e 427/432). Ainda que produzisse provas em audiência, o que se admite só para fundamentar, não conseguia comprovar algo além dos aborrecimentos que já experimentou ao se deparar com o registro da propriedade que comprovou em nome de outra pessoa. Entretanto, esses dissabores não podem, no meu sentir, ensejar reparação por danos morais. Não se sustenta a suposição do autor no sentido da ré MRV ter vendido duas vezes a unidade nº 202. A propósito, o instrumento de promessa de compra e venda subscrito pelo autor e pela MRV aponta que o negócio envolve o apartamento certo nº 202 (fl. 22). Já o instrumento firmado pela mesma empresa com os réus Paulo e Carminda demonstra que a aquisição foi do apartamento nº 102 (fls. 99/100). Além disso, a ré MRV ainda consta como proprietária do apartamento nº 102 na matrícula da unidade nº 102 (fl. 206). Noutro giro, não há notícia de que os dados do autor tenham sido inseridos em cadastros de inadimplentes e nem prova de constrangimentos perante terceiros. Uma outra importante questão que devo trazer a baila é atitude do autor após tomar conhecimento do teor da matrícula de fl. 24. O autor não demonstrou que tenha tomado qualquer providência no sentido de reverter ou, ao menos, minorar tal situação. Nesse ponto, cumpre observar que o princípio da boa-fé objetiva impõe à parte lesada o dever anexo de tomar as providências necessárias para mitigar as próprias perdas (duty to mitigate the loss). Além disso, tomou posse do apartamento nº 202 indevidamente, uma vez que não efetivado o financiamento junto à CEF. É bem verdade, repita-se, que isto ainda não é possível, pois na matrícula do apartamento nº 202 consta registro de venda para os réus Paulo e Carminda (fl. 24). Desde a posse não está tendo despesas, pois não está arcando com as parcelas do financiamento, não está pagando aluguel e nem saldando a dívida remanescente com a construtora. Nesta situação, preferiu aguardar até o ajuizamento desta ação e, agora, com liminar mantendo-o na posse (fl. 49) e sem saldar quaisquer valores com a MRV ou depositar em juízo o valor da parcela do financiamento que deixou de efetivar, aguarda, comodamente, o julgamento final. Assim, improcede a pretensão do autor de receber indenização da ré MRV por danos morais. b) Da denunciação da lide A denunciação da lide é a instauração de uma nova demanda, ajuizada no curso da ação principal, entre um litigante e o terceiro denunciado que, em virtude de uma relação jurídica mantida com o denunciante, deverá responder pelo insucesso da ação principal. Portanto, a denunciação da lide é uma demanda secundária, de natureza condenatória. A sentença que julgar o processo principal deverá decidir, concomitantemente, a lide secundária. Logo, se for julgado procedente o pedido da ação principal, deverá ser decidida a lide secundária, declarando se o denunciado deve ou não responder perante o denunciante pela condenação. Os denunciados Paulo e Carminda após reconhecerem que negociaram, adquiriram e que têm a posse do apartamento nº 102, almejam ser ressarcidos, em regresso, da CEF na eventualidade de perderem o domínio do apartamento nº 202, razão pela qual requereram a denunciação da lide à CEF (fls. 54/59). Não merece acolhimento esta pretensão. Além de reconhecerem que negociaram e adquiriram da empresa ré MRV, conforme documento de fls. 102 (fls. 99/100), a unidade de nº 102, os denunciados também reconheceram que se dirigiram à agência da CEF para assinatura do contrato de compra e venda de imóvel mediante mútuo e alienação fiduciária, e limitaram-se a ler e confirmar os dados constantes nas duas primeiras folhas do referido contrato, os quais continham seus dados pessoais, preço e forma de pagamento (fls. 54/59). Em virtude disto e considerando que estão pagando o financiamento cujo imóvel é do mesmo valor do imóvel que, efetivamente, compraram (nº 102), conforme reconheceu, expressamente, a CEF (fl. 296) e, principalmente, pelo fato de já estarem na posse da unidade nº 102, a qual não foi alienada pela ré MRV a terceira pessoa (fl. 206), mister se faz reconhecer, sem maiores delongas, a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo os méritos nos termos do artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente os pedidos da ação principal para, diante dos instrumentos de fls. 22/23 e 99/100, anular os registros nos 01 e 02 efetuados em 01/09/08 na matrícula nº 49.656, livro nº 02, ficha nº 01, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade; b) julgo improcedente o pedido da ação incidental. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com respaldo no disposto no parágrafo 6º do art. 273 do CPC, concedo antecipação de tutela para, diante da incontrovérsia, determinar o imediato cumprimento no contido no item a deste dispositivo. Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos local com cópia desta sentença. Ainda em antecipação de tutela, mantenho, por 60 (sessenta) dias, a liminar concedida à fl. 49 e que manteve o autor na posse do apartamento nº 202. A fixação de prazo se faz necessária a fim de evitar que o autor, sem quitar o débito remanescente com a construtora ré mediante acerto direto ou financiamento imobiliário, permaneça no imóvel cuja posse só poderia ter ocorrido, segundo o contrato, após a liberação do financiamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, oficie-se novamente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade com cópia do julgado e da respectiva certidão de trânsito. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-05.2010.403.6111 - EDUARDO SALVIANO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos do perito às fl. 98. Após, solicitem-se os honorários do perito conforme já arbitrados às fl. 84. Int.

0003572-90.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS MAIA SIMAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004177-36.2010.403.6111 - ADEMIR BERTONCINI - INCAPAZ X MADALENA APARECIDA MENDONCA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004657-14.2010.403.6111 - NEUZA TEODORO GUIMARAES DE PINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 47/56) e o laudo pericial médico (fls. 57/60). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005877-47.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000392-32.2011.403.6111 - NORIMITSU GOTO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NORIMITSU GOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o autor a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança de nº 00005331-9, existente nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e consectários de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/11). Em face do termo de prevenção de fl. 12, determinou-se a juntada de cópias do feito ali indicado (fl. 14). No mesmo ensejo, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Solicitada e juntada cópia das principais peças do feito 2008.61.11.005343-6 (fls. 19/47), a relação de dependência restou afastada, deliberando-se pela citação da ré (fl. 48). Em sua contestação (fls. 51/70), a CEF arguiu, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 71). Réplica às fls. 76/77. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 09/10), não impugnados pela ré, que o autor era titular da conta de poupança nº 00005331-9, com saldo positivo na competência pleiteada (fevereiro de 1991), o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de

poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 31/01/2011 (fls. 02), não há falar em prescrição para eventual direito violado em fevereiro de 1991.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice de correção monetária que alega devido, ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial, no mês de fevereiro de 1991.É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação, no entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor.Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação.Para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.).Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança do autor, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez

que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003167-20.2011.403.6111 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária nos termos em que requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo em 18/04/2011. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18). DECIDO. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0003992-08.2004.403.6111, conforme apontado no quadro indicativo de fl. 19, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença transitada em julgado, e baixados ao arquivo, consoante se vê das cópias acostadas às fls. 23/47. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que se verifica que houve mudança no elemento subjetivo idade, contando a autora hoje 67 anos, vez que nascida em 07/11/1943 (fl. 15), enquanto que na ação anterior estava ela com 61 anos, conforme apontado à fl. 31. Preenchido o requisito etário, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intime-se.

0003247-81.2011.403.6111 - ONOFRE BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003671-26.2011.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado à CEF que efetue, de imediato, a liberação do valor de R\$ 3.338,20 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), devidamente atualizado, que se encontra depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Como pedido final, requer a condenação da ré a corrigir o saldo existente em suas contas vinculadas em decorrência dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, pagando-se as diferenças daí defluentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, mais especificamente quanto à verossimilhança das alegações apresentadas. A Caixa Econômica Federal, em decorrência do disposto no art. 4º da LC 110/2001, estava autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, correspondente aos percentuais de 16,64% e 44,80%, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990, respectivamente, mas desde que o titular da conta firmasse o Termo de Adesão no prazo previamente estabelecido, termo este contendo (art. 6º): I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No caso dos autos, todavia, nada menciona o autor acerca do indispensável Termo de Adesão, levando a concluir que não assinou o referido acordo para recebimento dos créditos complementares estabelecidos na Lei Complementar 110, de modo que, a princípio, não faz jus ao levantamento das importâncias apontadas nos documentos de fls. 16 e 17. Não bastasse isso, ao que se vê do pedido final o autor, além do levantamento dos créditos decorrentes da LC 110/2001, também pretende sejam corrigidos os saldos existentes em suas contas vinculadas por índices e períodos não contemplados na Lei Complementar, o que encontra óbice no art. 6º, III, antes citado, de modo que, ao buscar as correções apontadas, não se lhe pode permitir que, conjuntamente, realize o levantamento pretendido, ante o impedimento legal existente. Posto isso, entendo não caracterizada, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, razão porque indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006585-97.2010.403.6111 - ELISA DA SILVA SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006618-87.2010.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovido por JOSÉ JOÃO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento da atividade rural por ele desenvolvida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 08/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e a conversão do rito ordinário para o sumário (fls. 21), foi o réu citado (fls. 28). Em sua contestação (fls. 34/38), o INSS arguiu no mérito, que o autor não possui início de prova material anterior a 24/07/1991, tendo somente como início de prova material a CTPS com a anotação de 06/1999 sendo que os outros vínculos são parcialmente confirmados pelo CNIS. Tratou do arbitramento dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 38/41-verso). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 43/48). Em audiência o autor desistiu da oitiva da testemunha Gilson Guimarães. Apresentado substabelecimento à fl. 47. Foi deferido o pedido do patrono do autor para apresentar documentos pessoais. O documento foi apresentado às fls. 50/51. Dele, o INSS teve a oportunidade de se manifestar (fl. 52). Memoriais apresentados pelo réu, às fls. 54/55, e pela parte autora à fl. 57. O MPF Teve vista dos autos e se manifestou às fls. 59/61 sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelo documento de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos relacionados à função laborativa do autor: a CTPS do autor (fl. 13/15), com a anotação de cinco vínculos de natureza rural nos períodos de 01/06/1999 a 13/08/1999, 08/05/2006 a 29/05/2006, 21/06/2006 a 05/09/2006, 12/07/2007 (Não demonstra data de saída) e 10/03/2008 a 06/12/2008; contrato de safra (fl. 16) relativo a safra de café, datado de 01/06/1999 e demonstrativo de pagamento de salário (fl. 17) datado de 08/2008. No presente caso, o autor afirmou em seu depoimento pessoal que sempre trabalhou na lavoura de café e fazendas da região e que atualmente não exerce mais essa função, pois não possui mais condições físicas para desempenhar tal função, o mesmo quando indagado pela parte ré se possuía documento relativo ao labor rural no ano de 1991, relatou, o autor, que não os possui, relatando ainda ter quatro filhos. Em relação a prova oral colhida das testemunhas, a testemunha Antônio Miguel dos Santos (fl. 45), relatou que trabalhou com o autor no ano de 2010 em colheita de café, e que tem o conhecimento de que o autor trabalhou anteriormente como bóia-fria na colheita de café, a testemunha Valdeci Ferreira dos Reis (fl. 46), relatou que já trabalhou com o autor em plantio de reflorestamento de árvores no ano de 2010, em colheitas em fazendas, na colheita de café e limpeza de quintais, onde os quintais eram em meio urbano. Desamparado de início de prova material que complemente a prova oral colhida, não pode, assim, ser reconhecido o trabalho que as testemunhas alegam sobre o autor. O contrato de safra (fl. 16) e o demonstrativo de pagamento de salário (fl. 17), são de períodos já anotados na CTPS da qual se constitui prova plena de trabalho rural. Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não

ocorreu, na hipótese vertente. E o documento de fl. 51 esteve com atividade laborais suspensas desde 30/04/1987. Não indica ter o autor até aquela época trabalho em condição rural; mas sim, na condição de avulso no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral. Havendo a comprovação de apenas 15 meses e 14 dias de atividade rural, iniciado após julho de 1991, o que faz com que não lhe seja devido o benefício postulado, por ausência de carência (art. 25, I, da lei 8213/91). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d CTPS - fls. 14 e 15 01/06/1999 13/08/1999 - 2 13 - - - 08/05/2006 29/05/2006 - - 22 - - -
21/06/2006 05/09/2006 - 2 15 - - - 12/07/2007 08/08/2007 - - 27 - - - 10/03/2008 06/12/2008 - 8 27 - - - Soma: 0 12 104
0 0 0 Correspondente ao número de dias: 464 0 Tempo total : 1 3 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 1 3 14 III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o
mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de
sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do
disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS,
Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as
cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-16.2011.403.6111 - MARIA GORETE DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARIA GORETE DOS SANTOS em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício previdenciário de
aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de, ao longo de sua vida,
ter sempre desempenhado atividade rural. A peça inaugural, juntou documentos (fls. 10/17). Deferidos os benefícios da
gratuidade, foi determinada a remessa ao SEDI para conversão do procedimento em sumário e designada audiência de
instrução (fl. 20). Citado (fl. 26), o INSS trouxe e apresentou contestação às fls. 27/31, instruída com os documentos de
fls. 31/37. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova
atividade rural no período mínimo imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Na hipótese de procedência,
retratou seu entendimento acerca da data de início do benefício. Em audiência, houve o depoimento pessoal, foram
inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora e apresentadas alegações finais remissivas (fls. 45/50). A seguir,
vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade
ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos
seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural,
ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº
8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do
ajuizamento da ação (12/07/11), já havia completado 58 anos de idade (fls. 02 e 13). Quanto ao tempo de exercício de
atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora
completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2008, são necessários 162 meses de exercício de atividade rural.
Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado
por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova
exclusivamente testemunhal (enunciado nº 149 das Súmulas do STJ). Com o intuito de provar o efetivo exercício da
atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por Lei, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes
documentos: de sua certidão de casamento, celebrado em 16/03/74, atribuindo ao seu cônjuge a profissão de lavrador e
na qual a autora está qualificada como doméstica (fl. 14); certidão de nascimento de filho constando como lavrador o
pai estando ilegível o ano do nascimento (fl. 15) e de sua CTPS com um vínculo rural de 01/06 a 10/07/99 (fls.
16/17). Às fls. 31º/37 o INSS juntou CNIS em nome da autora e seu marido, onde consta que a autora se cadastrou
como doméstica em 1994, com recolhimentos nos meses de junho e julho do mesmo ano e que trabalhou na lavoura de
café de 14/07 a 01/09/97. Dos documentos também se extrai que o marido da autora possui vários vínculos
empregatícios urbanos e rurais, sendo que desde agosto de 2001 a março de 2006 há vários recolhimentos como
empregado doméstico. Além disso, produziu prova oral em audiência (fls. 45/50). Não obstante isto, tenho que a autora
não faz jus à aposentadoria por idade rural. De início, registro que a autora compareceu perante o Oficial de Registro
Civil de Vera Cruz - SP no dia 1º de março deste ano e declarou que é doméstica (fl. 10). Está comprovado nos autos que
a autora reside juntamente com seu marido na Chácara Jurisprudência, sendo que ela o auxilia no seu labor. Ocorre que
o marido exerce atividade que não pode ser considerada rural. Chego a esta conclusão por várias razões. Por primeiro,
veja-se que o marido da autora - Sr. Valdemar R. dos Santos, acompanhando a sua esposa e autora no Cartório, declinou
que exerce a profissão de caseiro da Chácara onde reside (fl. 10). Por outro lado, verifico que ele nasceu em 31/10/49 (fl.
14) e, embora já tenha completado a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 2009, não consta nem que
tenha feito requerimento administrativo de tal benefício. Ademais, ele se cadastrou perante o INSS na qualidade de
empregado doméstico em 08/2001, constando contribuições recolhidas, nesta condição, desde então (vide fls. 34/37). A
própria autora, em seu depoimento pessoal, apesar de ter declinado existir uma pequena horta e um pouco de plantação
de mandioca, que cuida, ela foi categórica ao afirmar, ao contrário do que constou na inicial (fl. 04, primeiro parágrafo),
que na propriedade não existe nenhuma cabeça de gado e que seu marido é responsável por zelar da piscina e das três
casas lá existentes, pois o proprietário as empresta/aluga para terceiros, sendo que ela o auxilia em tais atividades. Ainda
que se entenda que a autora e seu marido desempenhem atividades rurais na mencionada Chácara de lazer e que sejam
empregados rurais ou segurados especiais, o que se admite só para fundamentar, mesmo assim ela não demonstrou labor
rural pelo período mínimo exigido. É que as duas testemunhas ouvidas só a conheceram quando ela já morava na

Chácara Jurisprudência. A testemunha Juliana Regina asseverou conhecer a autora há 11 anos. Por outro lado, a testemunha Erli Maria de Jesus conhece a autora somente há 06 anos. E no caso, a autora tem que demonstrar labor rural, ainda que descontínuo, por no mínimo, 13 anos e meio (162 meses - art. 142, da Lei nº 8.213/91). Portanto, reputo não comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de 2008 (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3547

MONITORIA

0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 412/416: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Cadeimar Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais de fls. 421/423. Int.

0004145-31.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON SERAPILHA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 22.505,83 (vinte e dois mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada até 15/07/2010, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas no contrato particular de abertura de crédito à pessoa natural para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0320.160.0000497-00, celebrado em 18/02/2009. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/17. Citado (fl. 23-verso), o réu opôs embargos monitorios (fls. 30/43), argumentando, em síntese, a cobrança de juros em valores incompatíveis com a Constituição Federal e acima dos praticados no mercado. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduz que a embargada não comprovou estar autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a cobrar juros acima da lei e da Constituição Federal. Sustenta a capitalização dos juros, requerendo, ao final, a decretação de nulidade parcial da relação creditícia existente entre as partes litigantes no que tange ao critério de cálculo dos juros e que deu margem à cobrança de juros capitalizados, DO INÍCIO ATÉ O FINAL no bojo de TODO OS CONTRATOS DE CRÉDITO QUE TIVERAM COMO PLANILHA DE DÉBITO E CRÉDITO A CONTA CORRENTE DA INICIAL ou em decorrência do encadeamento de instrumentos de crédito (fl. 40). Recebidos os embargos monitorios (fl. 44), a CEF interpôs agravo na forma retida às fls. 46/49, insurgindo-se contra o prazo concedido para manifestação, apresentando sua impugnação aos embargos às fls. 51/67. Agitou questões preliminares e defendeu a legalidade dos juros pactuados, rechaçando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Nova manifestação do embargante às fls. 71/73. Indagadas a respeito das provas a serem produzidas, bem assim de eventual interesse na realização de audiência preliminar (fl. 74), manifestaram-se as partes às fls. 77 (CEF) e 78/79 (embargante). O embargante, às fls. 80/81 e 83/85, requereu vista dos autos para apresentação de embargos e nomeou bens à penhora. À fl. 86, determinou-se a solicitação de cópias do feito indicado no termo de prevenção de fl. 18, o que foi cumprido às fls. 91/96. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, reputo prematura a nomeação de bens à penhora pretendida às fls. 83/85, uma vez que ainda não constituído o título executivo a exigir tal providência. Outrossim, verifico não ser necessária a produção de provas em audiência, tampouco a produção de prova técnica. A prova pericial, no caso, somente faria sentido para liquidar os valores tidos como devidos, em caso de acolhimento da pretensão deduzida nos embargos monitorios. Discute o embargante cláusulas contratuais e a validade das mesmas. Assim, a perícia apenas serviria para precisar o valor líquido decorrente da revisão, caso a revisão fosse acolhida. A matéria que fundamenta o pedido de revisão é, sem dúvida, de direito e de fato; todavia, o fato alegado deve ser comprovado por documentos (artigo 330, I, CPC). Cumpre-se apreciar as matérias apresentadas pela CEF como matéria preliminar (itens 2.1 e 2.2, fls. 52 a 54). A alegação de falta de comprovação do excesso da ação monitoria não deve ser tratada como matéria preliminar. Ora, tendo em conta que os embargos monitorios ostentam natureza jurídica de contestação, verifica-se ser inaplicável ao caso a previsão do artigo 739-A, 5º do CPC e, mesmo assim, a falta de comprovação do excesso impõe a conclusão de julgamento de improcedência e não a de extinção liminar da peça contestatória, verdadeira natureza dos embargos monitorios. Aliás, a exegese quanto à natureza dos embargos monitorios ser semelhante à contestação do rito ordinário, diz com a melhor jurisprudência de nossa Egrégia Corte Regional Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - PEDIDO DE UMA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Os

embargos monitórios opostos pelo réu foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, mas o Juízo de origem deixou de apreciar o pedido liminar de não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por considerar que os embargos não são a via adequada para tanto, sendo esta a decisão agravada. 2. Dispõe o artigo 1.102-C, 2º, do Código de Processo Civil, que os embargos opostos em sede de ação monitória independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, embargos estes que não se confundem com os embargos à execução. 3. Com efeito, os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitório e abre um amplo contraditório, no campo do procedimento ordinário, não se vislumbrando por esta razão impedimentos a que o devedor apresente reconvenção. Precedentes do Tribunal. 4. Sucede que no caso dos autos não há reconvenção, e sim o pedido de uma providência acautelatória formulada pelo embargante (retirada do nome dele do rol dos maus pagadores, junto aos cadastros de proteção ao crédito). 5. Entendo que formular esse pedido no mesmo veículo legal assegurado ao réu para se opor à monitória, é lícito. Cabe ao juiz apreciar esse pleito conforme seu melhor entendimento. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200803000316875, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009). Negritei.Fixado isso, passo à análise do mérito.Após análise da peça dos embargos (fls. 30/43), infere-se que o embargante busca, de forma muito genérica, a revisão de toda a sua relação com a Instituição Financeira, abrangendo todos os contratos porventura celebrados e vinculados à conta corrente mantida junto à CEF.Ressalto, todavia, que a sentença limitar-se-á à apreciação do pedido de revisão do contrato de abertura de crédito à pessoa natural nº 24.0320.160.0000497-00, que originou o saldo devedor da conta corrente nº 0320.001.43242-1 (fl. 09), uma vez que é a embargada (autora) quem fixa, na petição inicial, os limites da lide (artigo 128 do CPC), ficando o julgador adstrito ao pedido e à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir citra, ultra ou extra petita (artigo 460 do CPC).Se pretende o embargante a análise de toda a sua relação contratual com a CEF, deverá valer-se das vias ordinárias para tanto.a) Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorPacífico é o entendimento sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus clientes, a teor do disposto no enunciado nº 297 das súmulas do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras.Passo a verificar, de forma articulada, se há descumprimento de cláusula contratual e/ou irregularidade/nulidade a ser sanada.b) Dos juros remuneratóriosO embargante alega ser abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em exame, ao argumento de que não se observou os limites máximos legais (fl. 38), e apesar de asseverar que não está aqui a reclamar sejam os juros limitados ao patamar insculpido na Constituição Federal (art. 192, parágrafo 3º), postula sua limitação a 12% anuais, conforme se vê dos pedidos relacionados às fls. 40/42.Nesse particular, muito se discutiu a respeito da aplicação da taxa de juros que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, em sua redação original, limitava a 12% (doze por cento) ao ano. A referida discussão culminou com o ajuizamento da ADIN nº 4/DF, quando, então, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido dispositivo constitucional, na redação dada anterior à Emenda nº 40/03, não era auto-aplicável, necessitando da edição de Lei complementar para sua aplicabilidade (enunciado nº 648 das súmulas do STF). Não obstante, toda a controvérsia findou após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou o referido 3º do art. 192 da Constituição Federal. Nesse sentido é, aliás, o enunciado nº 07 das súmulas vinculantes do E. STF. Por outro lado, na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), porquanto suas disposições não abrangem os contratos celebrados pelas instituições financeiras, nos termos do entendimento consagrado enunciado nº 596 das súmulas do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, forçoso reconhecer que não existe qualquer restrição legal ou constitucional à estipulação, em contratos celebrados pelas instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano.A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS BANCÁRIOS. PRETENDIDA LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INDEMONSTRADA A ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO RECORRIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.1. No que se refere à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.2. A análise quanto à alegação de abusividade da taxa de juros pactuada exige a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame das acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõem os Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. Caracterizada a mora da devedora, diante do não pagamento da taxa pactuada a título de juros remuneratórios, impõe-se a revogação da liminar de manutenção de posse.4. Agravo Regimental improvido.(STJ, 5ª Turma. AgRg no REsp 878.911/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJ de 08/10/2007, pág. 305). (Grifei).Portanto, qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual.Na hipótese dos autos, observa-se que o embargante, ao sustentar a abusividade da taxa de juros pactuada no contrato em questão, não especifica, detalhadamente, os elementos que macularam as cláusulas contratuais em referência. Na verdade, sequer demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionalizada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretenso abuso praticado por parte da CEF.Nesses termos, não merece ser acolhida a pretensão do embargante de ver

reduzida a taxa de juros pactuada.c) Da capitalização mensal de juros remuneratóriosA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.(STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Assim, considerando que o contrato em questão foi celebrado em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano. Desse modo, não vejo como os argumentos levantados pelo embargante possam elidir os cálculos efetuados pela CEF, uma vez que a mera alegação de abusividade de juros e demais encargos não desconstituem o débito, devidamente comprovado pela juntada do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/12) e o respectivo demonstrativo de evolução do débito (fl. 16). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos dos embargos monitórios opostos por Emerson Serapilha. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no disposto no art. 20, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga na forma do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000683-9) - ISABEL FRANCISCA BARBOSA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por ISABEL FRANCISCA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de epilepsia, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados documentos (fls. 11/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 22/23. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, o que foi providenciado à fl. 26. Citado (fl. 30vº), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 32/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/41, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 44/46. Em especificação de provas, deferiu-se a realização de estudo social e perícia médica (fl. 51), cujos laudos foram anexados às fls. 61/70 e 76/78. Manifestação das partes às fls. 80/81 e 83, tendo o INSS requerido nova perícia médica, com especialista de outra área, o que foi deferido à fl. 88. Novo laudo pericial médico foi acostado às fls. 96/98; sobre ele manifestou-se apenas o INSS à fl. 102. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 105, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 34 anos (fls. 02 e 13), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico realizado por especialista em neurologia (fls. 76/78), a autora é portadora de epilepsia (CID G.40) e que a incapacidade depende do controle das crises. Em razão desse quadro clínico, assevera o d. experto que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, a qual pode ser minorada com tratamento adequado. Esclarece, ainda, que a autora deve evitar atividades de risco, tais como: condução de veículos, trabalho em alturas, trabalho com objetos cortantes/perfurantes/contundentes, etc, sugerindo perícia psiquiátrica para avaliação do quadro de déficit cognitivo (quesitos 1 e 2, fl. 76; quesitos do INSS 6.4, 6.5 e 7 - fls. 79/78). No laudo pericial produzido por especialista em psiquiatria, assim pronunciou-se a digna experta: Após avaliação psicopatológica da periciada concluiu que a Sra. Isabel Francisca Barbosa não apresenta nenhuma patologia psiquiátrica. Apresenta quadro de Epilepsia - CID10 - G40, em controle, com o uso diário de anticonvulsivantes. (item V, fl. 97) Mais à frente relata: Faz tratamento no UBS Costa e Silva, com o uso de anticonvulsivante (...) com controle das crises convulsivas. (quesitos INSS 6.6, fl. 98). E reiteradamente afirma que Não existe incapacidade laborativa. (quesitos do autor 2 e 3, fl. 97; quesitos do INSS 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 6, 6.7, fl. 98) Logo, não se encontra presente o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF, tampouco caracterizado o impedimento de longo prazo definido no 2º, II, do artigo 20 da Lei 8.742/93, sendo desnecessário perquirir sobre a hipossuficiência econômica, restando improcedente a pretensão da jovem autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em ver satisfeita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000744-3) - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SEVERINO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento de trabalho de motorista de caminhão e de ônibus exercido em condições especiais, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data do protocolo da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37), foi o réu citado (fl. 41-verso). Em sua contestação (fls. 43/46), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, ressaltando a exigência de laudo técnico a partir de 05/03/1997, além da impossibilidade de conversão de período posterior a 28/05/1998. Discorreu sobre a exposição ao agente ruído e da utilização de EPI, neutralizando as condições nocivas ao trabalhador. Na lide concreta, asseverou que o autor não provou a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 47/50). Réplica às fls. 53/63. Chamadas as partes a especificar provas (fl. 64), o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial (fl. 65). Por r. despacho exarado à fl. 67, restou indeferida a prova pericial no que se refere aos vínculos mantidos pelo autor com a Funerária São Vicente e com a Construtora Ituana Ltda., ante o lapso temporal já decorrido. De outra parte, determinou-se a produção da prova técnica nas dependências da Empresa Circular de Marília e Transfergo Ltda. O laudo técnico foi juntado às fls. 92/154, a respeito do qual pronunciaram-se autor (fls. 161/166) e réu (fls. 168/169). Deferida a prova oral (fl. 174), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 188/191). Em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 187 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício reclamado. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor como motorista de caminhão e de ônibus nos períodos declinados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. São seis os períodos insalubres indicados pela parte autora, nos quais desenvolveu a função de motorista: (i) 01/05/1979 a 19/02/1981; (ii) 26/01/1984 a 24/03/1988; (iii) 01/06/1989 a 05/01/1993; (iv) 01/09/1997 a 03/02/2006; (v) 27/04/2006 a 28/02/2007; e (vi) a partir de 16/04/2007. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 18/33) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fl. 49), ressalvado o vínculo com a empresa Transfergo Ltda., estabelecido no período de 27/04/2006 a 28/02/2007, anotado apenas na CTPS (fl. 28). Nesse particular, entende este Magistrado que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário; aliás, o artigo 62, 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Na espécie, entretanto, observo que a anotação do contrato de trabalho é extemporânea, uma vez que o vínculo empregatício anotado na lauda imediatamente anterior da CTPS teve início em 16/04/2007 (fls. 28) - portanto, após o término do contrato de trabalho com a empresa Transfergo Ltda.. Por conseguinte, essa anotação serôdia não pode ser tomada como prova plena do vínculo empregatício. Em casos tais, nossa E. Corte Regional tem entendido pela sua consideração como início de prova material, verbis: PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. EHONORÁRIOS É assegurado aos beneficiários a postulação em Juízo para defesa de seus interesses, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar Rejeitada. A anotação extemporânea em CTPS, produz efeito de início razoável de prova documental, eis que possui presunção juris tantum. Produzida prova testemunhal amparada em início razoável, comprovando o efetivo labor rural exercido, é de se reconhecer o tempo de serviço pleiteado, à luz do entendimento da súmula no. 149 C. STJ. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do artigo 54 da lei no. 8213/91. Observância da prescrição quinquenal das prestações, vencidas anteriormente a propositura da ação (artigo 103 da Lei de Benefícios). O valor mensal da aposentadoria deverá ser calculada à luz do artigo 53, II da Lei no. 8213/91, vigente na ocasião do requerimento administrativo, ocorrido em 17.08.1992. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Primeira Turma - Classe AC - APELAÇÃO CIVEL - 770008 - Processo: 2002.03.99.002712-6 - Data do Julgamento: 12/03/2002 - Fonte: DJU DATA: 21/05/2002 PÁGINA:

691 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - destaquei). Na hipótese vertente, contudo, a despeito de haver início de prova material, o autor não trouxe qualquer testemunha a prestar esclarecimentos em juízo no que se refere à anotação extemporânea desse vínculo. Assim, em decorrência da ausência de complementação da prova por testemunhos - ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual descuro -, não há como se reconhecer o vínculo referido à fl. 28 dos autos, 14 da CTPS. Pois bem. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de

trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimneto, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Também não há óbice à respectiva conversão para fins de benefício de natureza comum em relação a períodos anteriores à Lei 6.887/80, pois o que é vedado é a conversão formulada para benefícios concedidos antes desta Lei e não para requerimento de benefício a ela posterior. Sobre o assunto, confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEI DA ÉPOCA. ATIVIDADES ESPECIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS.1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.2. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não pode haver quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.3. Afasta-se, de pronto, o argumento da autarquia segundo o qual somente quanto ao tempo de serviço exercido a partir da edição da Lei nº 6.887/80 é que se admite a conversão de tempo especial em comum. Se, quando do requerimento administrativo, feito pelo autor em 24/10/2003, já existia norma legal prevendo a possibilidade de conversão, correta a r. sentença que reconheceu o direito do autor em sentido que tal.4. Quanto à atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.5. O laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedente.6. Portanto, os aludidos períodos devem ser considerados especiais, com a conversão para fins de aposentadoria, nos termos que decidido em primeiro grau. Os juros e a correção monetária foram corretamente fixados em primeiro grau. Esclarece-se, contudo, que os juros de mora são contados até a data da conta definitiva para fins de expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor, conforme entendimento desta Turma, motivo do parcial provimento da remessa oficial.7. Remessa oficial provida em parte. Apelação da autarquia desprovida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215563, Processo: 2005.61.83.001251-4, UF: SP, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 15/10/2008 - g.n.)Olhos postos nisso, observo que, no que tange à atividade exercida junto à empregadora Funerais São Vicente Ltda. (fl. 19), o autor foi contratado para ocupar o cargo de motorista, mas sem qualquer outro documento a possibilitar o enquadramento da atividade nos anexos dos mencionados decretos como motorista de caminhão ou a

comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos. Bem por isso, oportunizou-se a produção de prova testemunhal, que confirmou em parte as alegações deduzidas na peça inaugural. Com efeito, a testemunha Cláudio Gildo David afirmou que trabalhou com o autor na Funerária São Vicente. O requerente trabalhava como motorista de caminhão, no transporte de urnas para fora da cidade, atividade na qual se ocupava durante toda a semana. Esporadicamente, quando não havia trabalho a ser realizado com o caminhão, o autor também transportava e preparava cadáveres. Esclareceu a testemunha, contudo, que o autor trabalhou com o caminhão até 1982; a partir de então, passou a dirigir carros pequenos, tal como a testemunha. De tal sorte, a atividade de motorista executada pelo autor junto à empresa Funerais São Vicente Ltda. comporta enquadramento como especial apenas no período de 01/05/1979 a 19/02/1981. Semelhante raciocínio é de ser conferido ao interregno laborado para a empresa Construtora Ituana Ltda. Deveras, a despeito de inexistir nos autos documentos tendentes a demonstrar a atividade de motorista de caminhão, a prova oral produzida favorece à pretensão autoral. Nesse particular, a testemunha José Tolentino da Silva disse haver trabalhado com o autor na Construtora Ituana. Confirmou que o autor era motorista de caminhão, e transportava terra; à época, trabalharam juntos no trecho da rodovia entre Garça e Gália. Assim, também o período de 01/06/1989 a 05/01/1993 comporta reconhecimento como tempo de serviço especial, por enquadramento. Portanto, as atividades de motorista de caminhão desenvolvidas pelo autor são passíveis de reconhecimento como especiais, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Para o período posterior, em que o autor trabalhou para a Empresa Circular de Marília Ltda. (de 01/09/1997 a 03/02/2006 e a partir de 16/04/2007), foi produzida prova técnica nos autos que respalda, em parte, a pretensão autoral. Rememore-se que o vínculo estabelecido com a empresa Transfergo Ltda. não será considerado nestes autos, eis que anotado na CTPS do autor a destempo. Com efeito, o perito de confiança do Juízo apontou que o autor estava sujeito a níveis de ruído que variaram de 72,1 a 87,0 dB(A) (fl. 102). E concluiu o perito: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, nas funções laborais do Requerente, exercidas nos períodos junto às Empresas Empregadoras em análise, foram observados no ambiente de trabalho, índices de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância permitida pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de salubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente, lembrando, que estudos feitos por organismos renomados abrangendo uma amostragem com mais elementos, constataram em exposição semanal o índice de 86,7 dB(A) e portanto, insalubre (fl. 113). De outra parte, o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade juntado às fls. 119/145 aponta que, com o ônibus em movimento, os níveis de ruído variaram de 85 a 87 dB(A) (fls. 123, in fine). Nada obstante, cumpre cotejar as informações prestadas pelo d. perito com a legislação de regência, para fins de caracterização da atividade desenvolvida pelo autor como insalubre. Até o advento do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, o nível de tolerância ao agente ruído era limitado a 80 dB(A), nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de então, o limite foi elevado para 90 dB(A), vindo a ser reduzido para 85 dB(A) com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Este é o entendimento do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011) Dessa forma, forçoso reconhecer que, no interstício em que vigente o Decreto 2.172/97, não há como se reconhecer a especialidade das atividades, uma vez que o limite de tolerância de 90 dB(A) não foi extrapolado. Para os períodos posteriores, vale dizer, de 19/11/2003 a 03/02/2006 e de 16/04/2007 até ajuizamento da ação, em 09/02/2009, é possível reconhecer como de natureza especial as atividades desempenhadas pelo autor na Empresa Circular de Marília Ltda., eis que o laudo técnico fornecido pela empregadora indica níveis de ruído variáveis entre 85 e 87 dB(A) (fls. 123, in fine) Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação do autor como motorista de caminhão e de ônibus, durante os períodos de 01/05/1979 a 09/02/1981, de 01/06/1989 a 05/01/1993, de 19/11/2003 a 03/02/2006 e de 16/04/2007 até 09/02/2009. Todavia, com esse reconhecimento, o autor alcança apenas 9 anos, 5 meses e 3 dias de atividade especial, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Note-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Funerais S. Vicente (motorista) Esp 01/05/1979 19/02/1981 - - - 1 9 19 Funerais S. Vicente (motorista) 26/01/1984 24/03/1988 4 1 29 - - - Constr. Ituana Ltda. (motorista) Esp 01/06/1989 05/01/1993 - - - 3 7 5 Serv. Funerário de Marília (ag. funerário) 01/06/1993 02/12/1996 3 6 2 - - - Empr. Circular de Marília (motorista) 01/09/1997 18/11/2003 6 2 18 - - - Empr. Circular de Marília (motorista) Esp 19/11/2003 03/02/2006 - - - 2 2 15 Empr. Circular de Marília (motorista) Esp 16/04/2007 09/02/2009 - - - 1 9 24 Soma: 13 9 49 7 27 63 Correspondente ao número de dias: 4.999 3.393 Tempo total :

13 10 19 9 5 3 Conversão: 1,40 13 2 10 4.750,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 0 29 Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento de períodos de atividade especial aos quais acima se aludiu. Improcedente o pleito de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/05/1979 a 09/02/1981, de 01/06/1989 a 05/01/1993, de 19/11/2003 a 03/02/2006 e de 16/04/2007 até 09/02/2009, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/05/1979 a 09/02/1981, de 01/06/1989 a 05/01/1993, de 19/11/2003 a 03/02/2006 e de 16/04/2007 até 09/02/2009 como tempo de serviço especial, exercidos na função de motorista de caminhão e de ônibus, em favor do autor SEVERINO LUIZ DA SILVA, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006263-6) - LUCIA HELENA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUCIA HELENA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 05/08/2007. Todavia, alega que sempre foi serviçal/auxiliar de enfermagem, perfazendo nessa atividade o total de 26 anos, 11 meses e 10 dias sujeita a condições especiais, até a DIB em 05/08/2007, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/134). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 138), foi o réu citado (fl. 141-verso). Em sua contestação (fls. 143/148), o INSS invocou prejudicial de prescrição e tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, ventilando a possibilidade de reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 01/02/1979 a 31/10/1981 e de 19/04/1995 a 06/03/1997. Esteado nisso, afirma que a pretensão da autora de obtenção da aposentadoria especial não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da apresentação em Juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes agressivos e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês. Juntou documentos (fls. 149/152). Réplica às fls. 155/162. Chamadas à especificação de provas (fl. 163), manifestaram-se as partes às fls. 163 (autora) e 166 e verso (INSS). Por r. despacho proferido à fl. 167, determinou-se a intimação da autora para apresentar os laudos técnicos existentes na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, o que foi providenciado às fls. 170/192. Sobre eles, disse o INSS à fl. 194. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de serviçal e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 05/08/2007. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, a parte autora alega que trabalhou sob condições especiais para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas e Fundação Municipal de

Ensino Superior de Marília, nos períodos de 01/02/1979 a 26/10/1984, de 01/06/1986 a 16/08/1987 e de 24/09/1987 a 21/08/2007, nas funções de serviçal e auxiliar de enfermagem. À luz do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 71/72, observo que o INSS reconheceu administrativamente como especial os períodos de 01/11/1981 a 26/10/1984, 01/06/1986 a 16/08/1987 e de 24/09/1987 a 28/04/1995, o que resultou na consideração de 30 anos de tempo de serviço comum para a concessão do benefício, consoante fl. 41. Não obstante o reconhecimento e enquadramento administrativo dessas atividades como especiais, tenho que os documentos acostados pela parte autora às fls. 50/59 também são aptos a comprovar que as atividades desenvolvidas se enquadram dentre aquelas descritas no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83080/79. Estende-se o mesmo raciocínio aos períodos de 01/02/1979 a 31/10/1981 e de 29/04/1995 a 06/03/1997. Com feito, ainda que não considerados como especiais na via administrativa, conforme revela a contagem de tempo de contribuição encartada às fls. 71/72, o Instituto-réu, em sua peça de defesa (especificamente às fls. 146 e 147), admite a possibilidade do reconhecimento da especialidade dessas atividades com base nos formulários juntados às fls. 50/54 e 57/59 - cópias extraídas do procedimento administrativo. Reputo, pois, também esses períodos como incontrovertidos. Assim, passo à análise da especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem exercida junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 07/03/1997 até a data de início do benefício titularizado pela autora, em 05/08/2007. Para a comprovação desse interregno, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/59, indicando que a autora laborava no Setor de Urgência e Emergência, executando as seguintes atividades: Auxiliar nos cuidados imediatos a pacientes sem diagnóstico estabelecido; auxiliar na assistência aos pacientes críticos na sala de emergência e nos leitos; preparar e administrar medicamentos conforme prescrições médicas; auxiliar em sondagem vesical e nasogástrica; fazer curativos; puncionar veias; controlar soro e oxigênio; auxiliar o médico nos procedimentos de suturas; controlar sinais vitais; fazer inalações; realizar coleta de materiais como sangue, urina e fezes; auxiliar em lavagem intestinal; dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; transportar pacientes em macas ou cadeiras de rodas; cumprir prescrições de enfermagem; zelar pela limpeza e ordem dos materiais e equipamentos de acordo com normas e técnicas padronizadas; auxiliar no controle da disseminação da infecção hospitalar. Corroborando tais informações, a autora providenciou a juntada dos laudos técnicos de fls. 172/178 e 179/192, com descrições detalhadas das atividades desenvolvidas por auxiliar de enfermagem no Pronto Socorro e no Ambulatório de Pediatria, mostrando a exposição a pacientes e materiais infectados (fl. 176) e a agentes biológicos e químicos (fl. 181). Não obstante, mister considerar que embora a autora tenha comprovado por meio de laudos técnicos e do PPP a exposição a tais agentes nocivos, ou seja, trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, não demonstrou que a exposição tenha sido de forma habitual e permanente, como se exige a partir de então. Veja-se que o PPP (fls. 57/59) nada informa sobre a forma que se deu a exposição aos agentes biológicos agressivos que menciona. Imprestáveis, para tanto, os laudos anexados pela autora às fls. 101/134, uma vez que confeccionado para pessoas diversas, e, portanto, não são aptos para atestarem as condições pessoais do trabalho da autora. Ademais, não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, reconheço o exercício de trabalho em condições ambientais adversas (especiais) nos períodos de 01/02/1979 a 31/10/1981 e de 29/04/1995 a 06/03/1997, conforme admitido pelo próprio INSS na contestação (fls. 146/147), salientando que sobre os períodos de 01/11/1981 a 26/10/1984, 01/06/1986 a 16/08/1987 e de 24/09/1987 a 28/04/1995 não paira controvérsia, uma vez que já contabilizado como especial para a concessão da aposentadoria, bem como o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, na forma do art. 70 do Decreto nº. 3048/99 (multiplicador - 1,2), haja vista que considerando as atividades ora reconhecidas como especiais, a autora conta apenas 16 anos, 4 meses e 24 dias de atividade especial até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m Irmãos Raineri (aprendiz) 22/01/1976 18/11/1976 - 9 27 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) Esp 01/02/1979 31/10/1981 - - - 2 9 1 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enfermagem) Esp 01/11/1981 28/02/1982 - - - 3 28 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enfermagem) Esp 01/03/1982 26/10/1984 - - - 2 7 26 Hosp. S. Fco. de Assis (aux. enfermagem) Esp 01/06/1986 16/08/1987 - - - 1 2 16 FUMES (aux. enfermagem) Esp 24/09/1987 06/03/1997 - - - 9 5 13 FUMES (aux. enfermagem) 07/03/1997 05/08/2007 10 4 29 - - - Soma: 10 13 56 14 26 84 Correspondente ao número de dias: 4.046 5.904 Tempo total : 11 2 26 16 4 24 Conversão: 1,20 19 8 5 7.084,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 1 Assim, considerando que na data do início do benefício (05/08/2007 - fl. 41) a autora possuía 30 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de serviço, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Isso porque, a despeito de já haver sido concedido o benefício na forma integral, forçoso considerar que o cômputo de um maior tempo de contribuição reduz o impacto do fator previdenciário no cálculo do benefício (artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91). Oportuno esclarecer que não se trata de julgamento extra petita, mas de deferir o pedido em extensão menor do que a que foi postulada. Outrossim, considerando que a autora já preenchia o tempo de serviço aqui reconhecido desde a obtenção do benefício de aposentadoria na via administrativa, além do fato de que a prova considerada é aquela que integra o processo administrativo (fls. 50/54 e 57/59), a revisão é devida desde a DIB, fixada em 05/08/2007. Ante a data de início do benefício ora revisto, não há pretensão atingida pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar como tempo especial os períodos de 01/02/1979 a 31/10/1981 e de 29/04/1995 a 06/03/1997, condenando o INSS a revisar a

renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela autora desde 05/08/2007 (NB 143.329.569-2), considerando o tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 1 dia. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca verificada, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Lúcia Helena de Souza Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/08/2007 (NB 143.329.569-2) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/02/1979 a 31/10/1981 29/04/1995 a 06/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007091-10.2009.403.6111 (2009.61.11.007091-8) - AGENOR BUONANNO JUNIOR (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGENOR BUONANNO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor, servidor público federal, objetiva o reconhecimento de desvio de função e o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, das diferenças remuneratórias decorrentes, em relação ao cargo de nível superior de analista do seguro social, levando-se em conta as progressões funcionais que teria direito, se efetivamente fosse servidor daquela carreira. Relata o autor que é titular de cargo efetivo desde 28/02/1986, exercendo suas funções na Procuradoria Federal Especializada nesta cidade de Marília. Também informa que quando do ingresso no serviço público o cargo assumido foi o de agente administrativo, posteriormente denominado de técnico previdenciário e técnico do seguro social, por força das Leis nº 10.335/2001 e 10.885/2004, respectivamente. Afirma, ainda, que muito embora tenha sido aprovado para cargo de nível médio, sempre desenvolveu atividades muito além de simples apoio técnico, exercendo funções típicas da carreira de nível superior, inclusive de chefia, razão porque entende caracterizado o desvio de função, o que deve repercutir em seus vencimentos mensais. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/54, entre eles a procuração de fls. 11. Concedido os benefícios da justiça gratuita e citado o réu (fls. 60v.), apresentou o INSS contestação às fls. 62/74, aduzindo, como preliminar de mérito, prescrição bienal ou quinquenal e sustentando, em síntese, que não houve desvio de função, vez que a lei que disciplina as atribuições aos técnicos previdenciários o faz de maneira genérica, de modo que os titulares de tais cargos podem exercer todas as atividades desenvolvidas por um analista, na forma de suporte e apoio técnico especializado. Requereu, ao final, o julgamento de total improcedência do pedido e anexou os documentos de fls. 75/95. Réplica às fls. 98/104. Às fls. 107/108, anexou-se aos autos cópia da sentença proferida no incidente de impugnação de assistência judiciária, julgado improcedente, e que foi remetido ao egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 113). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a oitiva de testemunhas, que arrolou (fl. 109); o réu postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 111). Deferida a produção da prova oral requerida e designada audiência (fls. 114), os depoimentos do autor e das testemunhas ouvidas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 122/126). Alegações finais das partes foram juntadas às fls. 128/134 e 136/138. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora não fundamentando tal pedido, o INSS postulou, no final de sua peça de resistência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Contudo, não se vê óbice à apreciação do pedido da parte autora de receber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função que alega ocorrido. Com efeito, cumpre não confundir impossibilidade jurídica do pedido com o *meritum causae*. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo-se, pois, apreciar a pretensão formulada neste feito. Outrossim, não assiste razão à autarquia quando, com fulcro no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002, postula o acolhimento da prescrição bienal das diferenças remuneratórias pretendidas pelo autor. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que em seu artigo 1º estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. E cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85 do egrégio STJ). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE

FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente. 2. Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ) (REsp 266.787/MG, Rel. FELIX FISCHER). 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776842, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00364)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - HABILITADOR PREVIDENCIÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO - VENCIMENTOS - DIFERENÇAS. 1 - A prescrição de prestações de trato sucessivo incide apenas às parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, conforme entendimento trazido na Súmula n 85, do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1981. 2 - Comprovado que a servidora exercia a função de habilitadora previdenciária diversa do cargo de agente administrativo, deve ser reconhecido o desvio de função. Embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, descontando-se o período exercido como substituta na função pleiteada. 3 - Recurso a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 301289, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/07/2006 PÁGINA: 349)Assim, ajuizada a ação em 18/12/2009 (fls. 02), encontra-se prescrita a pretensão em receber diferenças anteriores a 18/12/2004. Ressalte-se, por oportuno, que a necessidade de observância da prescrição quinquenal foi expressamente reconhecida pelo autor na inicial.Resolvidas essas questões preliminares, passo à análise do pedido.Alega o autor a ocorrência de desvio de função, razão porque pretende receber as diferenças decorrentes da remuneração relativa ao cargo de analista do seguro social, porque, segundo entende, vem exercendo atribuições típicas desse cargo de nível superior desde que ingressou na Procuradoria.Pois bem. A investidura em cargo público efetivo somente é possível através de concurso (art. 37, II, da CF), devendo o servidor exercer as funções inerentes ao cargo para o qual foi admitido, cuja natureza e complexidade devem ser estabelecidas em lei.Embora seja vedado exigir do servidor público o exercício de atribuições diversas das estabelecidas para o cargo no qual está investido, não se pode negar que o instituto do desvio de função caracteriza-se pelo reconhecimento de uma situação de fato que, mesmo proibida, caso seja devidamente comprovada, deve ser corrigida.Nesse ponto, a jurisprudência se firmou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento na carreira na qual exerceu as atividades, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Confira-se:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido.(STF, E-AgR 486184, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)Também nesse sentido, o teor da Súmula nº 378 do egrégio STJ:Súmula 378. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.Na hipótese dos autos o autor, que ocupa cargo de técnico do seguro social (antes agente administrativo), alega que vem desempenhando atividades inerentes ao cargo de analista, de nível superior.As atribuições dos referidos cargos estão disciplinadas no artigo 6º da Lei nº 10.667/2003, que dispõe:Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:I - Analista Previdenciário:a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.Por sua vez, o artigo 7º, 2º, desse mesmo diploma legal estabelece os requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos respectivos. Confira-se: Art. 7º(...) 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput:I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; eII - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário.No caso, para comprovar que atuou em desvio de função o autor juntou aos autos os documentos de fls. 14/54 e requereu prova oral, que restou produzida, consoante fls. 122/126.Em seu depoimento pessoal, relatou o autor, em síntese, que ingressou no INSS como agente administrativo, cargo de nível médio, no ano de 1986, época em que ainda se faziam concursos internos para ascensão funcional, inclusive para carreiras diversas. Informou, também, que nessa época já era formado em engenharia elétrica (1984) e que posteriormente, em 1995, fez pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho. Esclareceu, ainda, que desde que ingressou no INSS nunca exerceu atividades de nível médio, tendo sempre trabalhado em ocupações específicas de nível superior, sendo que no início realizava inscrições em dívida ativa, cálculos de atualização dos débitos, emissão de guias para recolhimento de contribuições e parcelamento de débitos. Depois de 1990, quando se avolumaram as ações de benefícios, assumiu outras funções, inclusive levantamentos estatísticos acerca das ações judiciais existentes para encaminhamento de relatórios para a Procuradoria-Geral em Brasília e no âmbito estadual, desenvolvendo um boletim informativo que deu origem ao atual Boletim Informatizado da Procuradoria (BIP). Pouco antes do ano de 2000 passou a colaborar também na área de

benefícios, verificando os parâmetros para a implantação através da interpretação dos julgados (sentenças/acórdãos), o que ocorreu até por volta dos anos de 2008/2009. Entre os anos de 2000 e 2007 foi chefe do contencioso fiscal, função para a qual recebeu retribuição (FG-2) e da qual pediu exoneração em outubro de 2007. Concomitantemente, continuava atuando na área de benefícios, desenvolvendo o BIP, assim como analisava, nos processos judiciais, os atos praticados pelos advogados credenciados e pelos procuradores para fins de divisão proporcional da sucumbência. Relata que nessa época três funções de chefia foram atribuídas a agentes administrativos, em razão da divisão do setor em contencioso, cálculo e inscrição e cobrança. Em 2008, após desligar-se da chefia do contencioso fiscal, passou a trabalhar como co-gestor do SICAU (sistema de informações da AGU de controle das ações judiciais), sem receber função, dando cursos/treinamentos para novos estagiários e servidores e realizando processamento de dados para elaboração de estatísticas, atividade que atualmente exerce. Também permanece trabalhando com a verificação dos parâmetros estabelecidos nas decisões judiciais para fins de implantação dos benefícios e análise legitimatória para pagamento de precatórios, assim como, em decorrência da especialização que possui, desde 2008/2009 analisa laudos de acidente do trabalho para fins de verificação da conveniência de se ajuizar ação de regresso contra a empresa, serviço que realizou inclusive para outras procuradorias. Nessa última atividade, após solicitação do procurador, faz análise do caso e elabora um relatório, documento com base no qual o procurador determina seja ou não ajuizada a correspondente ação judicial. Também informou que as atividades por ele exercidas sempre passaram pelo crivo do procurador, bem como afirmou que nunca se queixou sobre o desvio de função que entende ocorrido, assim como não buscou administrativamente o reconhecimento do seu direito. Por fim, disse que em 2001, quando implantada a carreira previdenciária, não havia cargo de nível superior na procuradoria. A testemunha Wagner Timóteo Ramos da Silva, por sua vez, afirmou que entrou na Procuradoria em 2005, como técnico previdenciário, passando a trabalhar com o autor quando este era chefe do contencioso fiscal. Relatou que, tal como o autor, também analisava as decisões judiciais para verificação dos parâmetros para implantação dos benefícios. Informou, ainda, que em 2005 houve encampação dos cargos de técnico previdenciário e agente administrativo numa única carreira de técnico do seguro social, o mesmo ocorrendo em relação à carreira de analista do seguro social, que encampou os analistas previdenciários e outros cargos de nível superior, tais como contadores, assistentes sociais etc. Afirmou, outrossim, que na Procuradoria, independentemente do cargo, as atividades exercidas são as mesmas entre técnicos e analistas, não havendo diferenciação. Também se recorda que quando houve uma reestruturação na Procuradoria, o autor pediu para ser desligado da chefia do contencioso fiscal, embora permanecesse realizando as mesmas atividades. Informa que atualmente o autor auxilia a testemunha, que é gestor do SICAU (Sistema de Controle de Ações da União), atividade para a qual realizaram cursos e hoje são agentes facilitadores, capacitando os demais servidores, estagiários e procuradores. Disse, ainda, que o autor, além de agente facilitador, também faz análise jurídica dos processos, juntamente com outros servidores, para inclusão dos dados no SICAU, a fim de emitir relatórios para análises estatísticas. Por fim, informou que em 2005, pelo que sabe, havia um único analista previdenciário na procuradoria, chamado Vilela, que era contador e de quem a testemunha foi chefe, quando foi responsável pela chefia do Setor de Cálculos. A testemunha João Atílio Stellin, a seu turno, disse que trabalha no Escritório Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e que o autor trabalha no Setor de Contencioso. Assim como o autor, entrou no serviço público no cargo de agente administrativo, época em que ainda não tinha curso superior. Informou, que o autor atualmente é co-gestor do SICAU, assumindo, na falta do gestor, sendo que ambos fizeram treinamento e, assim, quando surge alguma dúvida sobre o lançamento de dados no sistema todos recorrem aos gestores. Por sua vez, os documentos anexados aos autos corroboram as informações prestadas nos depoimentos colhidos, pois demonstram o exercício pelo autor de diversas das atividades ali mencionadas (fls. 19/27, 29, 31/37, 39, 42/46, 48/54). Nesse ponto, oportuno repisar que a pretensão do autor, se procedente, encontra limite temporal na prescrição, que atinge as prestações anteriores a cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, de forma que se encontram inevitavelmente prescritas eventuais diferenças anteriores a 18/12/2004. Cite-se que nessa época o autor era chefe do contencioso fiscal, atividade para a qual recebia retribuição na forma de função gratificada (FG-2 - fls. 14), o que ocorreu no período de 03/05/2000 a 29/10/2007. Assim, ao menos nesse período, não há falar em desvio de função, uma vez que o autor foi remunerado pelas atribuições que exercia, de acordo com a gratificação estipulada para a respectiva função. Veja que mesmo sendo o servidor ocupante de cargo de nível médio, não há qualquer óbice a que ocupe a chefia mencionada, não se tratando de função privativa de cargo de nível superior. Portanto, ao menos no período mencionado, a hipótese não é de desvio de função, uma vez que o autor recebeu gratificação compensatória pelas novas atribuições que passou a ter como chefe do contencioso fiscal, ou seja, percebeu a correspondente vantagem pecuniária em razão do aumento das responsabilidades assumidas. Por outro lado, após ter deixado a chefia do contencioso fiscal o autor passou a trabalhar como co-gestor do SICAU, nesse caso tendo por chefe o gestor do SICAU, sendo que ambos desenvolvem atividades de treinamento para uso do sistema, ou seja, são agentes facilitadores, dos quais os demais servidores, estagiários e procuradores se socorrem quando surgem dúvidas para lançamento de dados no sistema. Ora, as atividades exercidas pelo autor como co-gestor do SICAU, para as quais recebeu treinamento especializado, além das demais que realiza, não retratam a prática de atividades privativas do cargo de analista previdenciário, relacionadas no art. 6º, I, da Lei nº 10.667/2003. Tampouco, se distanciam daquelas permitidas aos técnicos previdenciários, que devem fornecer, segundo o artigo 6º, II, do mesmo diploma legal, suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Verifica-se, pois, que a lei não detalha as atividades que podem ser exercidas pelos técnicos previdenciários (atuais técnicos do seguro social), limitando-se a apontar atribuições genéricas de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Assim, muito embora seja lógico deduzir que as atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, em razão, inclusive, dos requisitos distintos para ingresso nos referidos cargos, é possível concluir que um técnico pode

exercer qualquer atividade dentre as existentes no INSS, desde que a complexidade exigida seja compatível com a sua formação. No caso, as provas colacionadas demonstram que o autor, desde que ingressou no serviço público, vem atuando em variados setores e realizando diversas atividades inerentes ao INSS. Contudo, tais atividades por ele desenvolvidas - ao menos no que toca ao período não prescrito - não caracterizam desvio de função, vez que não se pode atribuí-las, com exclusividade, aos analistas previdenciários, já que, como visto, não fez a lei nenhuma diferenciação precisa de conteúdo entre as atribuições de técnicos e de analistas. Mencione-se, outrossim, que o próprio autor informou, assim como também se verifica nos documentos trazidos com a inicial, que as atividades por ele exercidas, inclusive as análises realizadas, passavam pelo crivo de um superior hierárquico, de modo que não lhe estava afeta a prática de atos de conteúdo decisório, assumindo o superior a responsabilidade pelos atos praticados. Veja que é louvável o desempenho do autor em suas atividades, para as quais, ao que se vê, tem se dedicado com distinção, inclusive se capacitando e transmitindo seus conhecimentos aos outros, de modo a contribuir, indiscutivelmente, com a eficiência no serviço público e servindo para valorizar o Instituto réu. Contudo, pela documentação colacionada e depoimentos colhidos, não restou demonstrado que o autor exerceu ou vem exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista), o que afasta a caracterização do alegado desvio de função. Sobre o assunto, confira-se o teor das decisões proferidas pelo egrégio TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexiste qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC - Apelação Cível - 513841, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 347) ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC - Apelação Cível - 507417, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE - 04/11/2010 - Página: 345) Dessa forma, tenho que o conjunto probatório acostado aos autos não comprova que o autor exerceu atividades exclusivas do cargo de analista no período não colhido pela prescrição, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão formulada neste feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000649-0) - ARTINA MARIA DE SOUZA X PATRICIA HELENA DE SOUZA BATISTA (SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARTINA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de transtornos psíquicos, não tendo condições de exercer atividades laborativas e nem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados documentos (fls. 10/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social e a citação (fls. 37/40). Apresentou a parte autora os quesitos para a realização da perícia médica (fls. 48/49). Juntado nos autos o mandado de constatação (fls. 52/61). O INSS foi citado (fl. 62) e apresentou contestação (fls.

64/69) com documentos (fls. 70/77), onde arguiu prescrição e que a autora não faz jus ao benefício, tanto que já fez o requerimento administrativo na data de 12/2007, o qual restou indeferido em virtude do parecer médico. Por fim, requereu, caso procedente a ação, que a DIB seja fixada na data do laudo médico pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 80/85. A respeito das provas produzidas, a autora ficou inerte (fl. 88) e disse o INSS à fl. 90, apresentando novo documento (fl. 91). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 94, opinando pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência (fl. 95), determinou-se que a autora regularizasse sua representação processual nomeando curador especial a lide. Sendo o termo de compromisso de curador especial assinado em secretaria a fl. 98, apresentando a parte autora o instrumento de mandato (fl. 104). A autora juntou certidão de casamento atualizada (fl. 109). O INSS se manifestou e juntou documentos (fls. 116/122) e o MPF reiterou o anterior parecer (fl. 123^{vº}). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 40 anos (fls. 02 e 13), não tem a idade mínima exigida pela Lei, motivo pelo qual determinou-se a realização de perícia médica. De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de psiquiatria (fls. 80/85), (...) a periciada é portadora de um transtorno esquizofrênico tipo paranóide e, por isso, existe incapacidade psiquiátrica total e permanente (fls. 84/85). Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são considerados integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 53/61 informa que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria; seu filho, Almir Almeida Lola Júnior, 16 anos de idade, recebendo pensão alimentícia no valor de R\$ 370,00 mensais e seu filho, Gabriel de Souza Almeida Lola, 12 anos, recebendo metade da pensão alimentícia que o irmão recebe. Como se viu, a neta Nicoly de Souza Pereira não pode integrar o núcleo familiar. Corroborando o estudo social os documentos de fls. 117/122, demonstram que os filhos da autora, recebem pensões alimentícias, sendo uma no valor mensal de R\$ 459,85 e outra de R\$ 181,64, totalizando a renda mensal da família em R\$ 641,49. Assim, a renda per capita é de R\$ 213,83 ultrapassando o limite legal disposto (R\$ 136,25). Acresço que a família reside em imóvel próprio, possui linha fixa e móvel de telefone, além da autora receber cesta básica e ajudas diversas de seu genitor, filha e comunidade religiosa. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000707-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000707-0) - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por GERALDO FRANÇA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de coxartroses secundárias bilaterais, não tendo condições de exercer atividades laborativas habituais e nem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados documentos (fls. 07/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção da prova pericial médica e de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 41/45. Citado (fl. 67), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 71/76, com documentos (fls. 76^{vº}/78), invocando prescrição e que a autora já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Por fim, caso procedente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. O auto de constatação social foi juntado às fls. 58/66 e o laudo médico pericial às fls. 79/81 e 86. As partes se manifestaram sobre as provas produzidas às fls. 89/90 (autora) e 92 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 97/98, opinando pela improcedência. Às fls. 103/118 o INSS comunicou, com documentos, que o autor ajuizou ação contra a União, almejando pensão por morte do seu genitor, tendo o autor se manifestando à fl. 121. O MPF comunica a requisição de instauração de inquérito policial em virtude das declarações do autor (fls. 123/124). À fl. 125 consta decisão que destituiu o advogado dativo com determinação para nomeação de novo advogado. O autor comunicou a constituição de nova advogada (fls. 144/147) e se manifestou às fls. 157/159. A seguir,

vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, o autor, contando na data da propositura da ação com 49 anos (fls. 02 e 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área ortopédica (fls. 79/81 e 86), o autor apresenta quadro compatível com seqüela de Legg Phertes. Disse que o autor informou que toma medicamento diário para epilepsia, que se encontra controlada e sem crises (fl. 79, II - Considerações Gerais). Em razão desse quadro clínico, assevera o experto que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva, sendo incapaz somente para as atividades que exijam esforço físico, sendo possível reabilitação (respostas aos quesitos do juízo, fls. 79/80). Logo, não se encontra presente o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF, tampouco caracterizado o impedimento de longo prazo definido no 2º, II, do artigo 20 da Lei 8.742/93. Embora não seja necessária a apreciação da hipossuficiência econômica, uma vez que se tratam de requisitos cumulativos à concessão do benefício de prestação continuada, registro que a miserabilidade não restou comprovada. Com efeito, verifico pelo auto de constatação de fls. 59/66 que o núcleo familiar do autor é formado por duas pessoas: ele próprio e sua irmã, Sra. Jacira de França Souza, 54 anos de idade, merendeira, com salário mensal líquido de R\$ 790,00. Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, temos que a renda familiar do autor totaliza R\$ 790,00, o que, dividido pelo número de membros do núcleo familiar (2), resulta em R\$ 395,00, valor muito superior àquele previsto atualmente pela lei (R\$ 136,25). Ademais, o autor reside em imóvel que é objeto de herança do falecido genitor do autor, sendo amplo e em ótimas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 63/66. Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em ver satisfeita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-11.2010.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu no período de 06/03/2009 a 17/11/2009, com a posterior transformação em aposentadoria por invalidez, por se encontrar totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como costureira. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18/68). Por meio da decisão de fls. 71/72, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, restando, ainda, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópias das carteiras de trabalho da autora foram por ela anexadas às fls. 79/86 e novos documentos médicos às fls. 88/89. Às fls. 91/94, o INSS noticiou o restabelecimento do benefício, em cumprimento à tutela antecipada concedida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/102, acompanhada dos documentos de fls. 102v./110. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Manifestação da autora foi juntada às fls. 113/118. Chamadas a especificar provas, ambas as partes requereram a produção de perícia médica (fls. 121 e 122). Deferida a produção da prova pericial (fls. 123), o laudo médico correspondente foi juntado às fls. 140/141. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 145/146. O INSS, a seu turno, formulou proposta de acordo, consoante petição de fls. 149/150, que não foi aceita pela autora, nos termos da manifestação de fls. 155/156. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Recusada pela autora a proposta de acordo apresentada pelo INSS, cumpre-se apreciar o mérito da questão trazida a este Juízo. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência

Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando as cópias das carteiras de trabalho anexadas às fls. 79/86 e os extratos do CNIS juntados às fls. 105/106. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 140/141, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia e traumatologia, a autora apresenta dor à palpação e mobilidade de mãos, teste de tinell, phalen e phalen invertido positivos indicando clinicamente compressão do nervo mediano. Em mão esquerda apresenta deformidade com desvio radial de quinto dedo, limitação da mobilidade com rigidez articular, dor com a palpação e mobilidade de quinto dedo. A autora apresenta seqüela de lesão de tendão de mão e síndrome do túnel do carpo (CID T92.5, G56.0) - resposta ao quesito 3 do INSS (fls. 141). Tal quadro clínico, segundo o expert, gera uma incapacidade total e temporária que, após tratamento, pode se tornar uma incapacidade parcial e definitiva (fls. 141, último parágrafo). Quanto ao início da incapacidade, o médico perito fixa a data de 19/09/2009, quando a autora sofreu lesão cortante em mão esquerda (resposta ao quesito d do juízo - fls. 140). A prova médica produzida, portanto, constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer sua ocupação habitual de costureira, atividade que não poderá efetuar mesmo após realização de tratamento e melhora de seu quadro clínico, vez que, segundo relatado, não mais poderá exercer atividade que sobrecarregue suas mãos (resposta ao quesito e do juízo - fls. 140). Não obstante, não é caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, considerando tratar-se de pessoa relativamente nova, contando hoje 47 anos de idade (fls. 21/22), com possibilidade de reabilitação profissional, de modo que cumpre conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado, seja reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, e tendo em vista que não houve cessação da incapacidade desde quando concedido o benefício na orla administrativa, como se conclui do exame médico pericial, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha sendo auferido pela autora desde 06/03/2009, mas que foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária em 17/11/2009 (fls. 73). Dessa forma, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 07/04/2010 (fls. 02). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 534.588.013-8), desde a cessação indevida ocorrida em 17/11/2009 e com renda mensal calculada na forma da lei. FICA CONFIRMADA, outrossim, a tutela antecipada concedida por meio da decisão de fls. 71/72. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nas verbas honorárias (art. 21 do CPC). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Maria Alves Moreira da Silva Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento) - NB 534.588.013-8 Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 18/11/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-32.2010.403.6111 - ROMILDA LUZIA DE MAIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 119/123 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 115/116, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ancorada na ausência de incapacidade laborativa da autora para sua atividade habitual. Em seu recurso, sustenta a embargante haver omissão, contradição e obscuridade na sentença, vez que esta não é transparente e não esclarece pontos importantíssimos para o deslinde da questão (fl. 122, quinto parágrafo). Aduz que restou provado nos autos que a autora faz jus ao menos ao benefício de auxílio-doença, principalmente pela doença por ela enfrentada, não havendo julgamento extra ou ultra petita nessa consideração. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art.

535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado na decisão proferida. No caso, restaram expressamente consignados na sentença proferida os motivos determinantes do julgamento de improcedência do pedido, tendo por base o conjunto probatório constante dos autos, que não favoreceram a pretensão da autora. Confira-se, nesse particular, o trecho extraído da fl. 116, verbis: Reputo, pois, que a autora retornou às suas atividades habituais, sequer com necessidade de reabilitação, apenas observando e respeitando as limitações impostas pelo procedimento cirúrgico ao qual se submeteu. De tal forma, tenho que não restou demonstrada a incapacidade laborativa total da autora para sua atividade habitual, de modo que não prospera sua pretensão. Nesse particular, tal como asseverado no início da fundamentação da sentença hostilizada, tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença exigem, para sua concessão, a incapacidade total para o trabalho, diferenciando-se apenas quanto à definitividade da incapacidade. Ora, se não caracterizada a incapacidade total para o trabalho, tendo a autora inclusive retornado às suas atividades habituais, não se sustenta a irresignação veiculada nos embargos. A questão, portanto, encontra-se suficientemente resolvida, não implicando contradição, omissão ou obscuridade. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-30.2010.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor a condenação da ré a restituir-lhe valores que, segundo afirma, teriam sido indevidamente deduzidos da complementação relativa ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, prevista na Lei nº 9.424/96. Narra a exordial que a Portaria nº 743, editada pelo Ministério da Educação em março de 2005, promoveu ajustes no montante da referida complementação, os quais foram implementados naquele mesmo ano e reduziram o valor que seria repassado ao autor no mês de maio seguinte. Sustentou que dita Portaria afrontou o disposto no artigo 3º, 7º do Decreto nº 2.264/07, que impede ajustes no valor dos repasses ao longo do exercício de referência. Acenou, em acréscimo, com ofensa aos princípios do devido processo legal, na medida em que não teve oportunidade de manifestar-se sobre a redução dos valores que esperava receber no ano de 2005; do pacto federativo, ao argumento de que o ajuste dos repasses sem prévio acerto de contas implica ingerência financeira e orçamentária de um ente federativo (a União) em outro (o Município); e da segurança jurídica, posto que a redução dos repasses compromete a realização das despesas previstas no orçamento do Município. Forte nesses argumentos, pugnou pelo ressarcimento do valor de R\$ 174.572,20, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, e pela declaração de inexistência do direito da União à dedução unilateral dos repasses sem prévio ajuste de contas. Juntou instrumento de procuração e outros documentos às fls. 23/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/34. Irresignado, o autor interpôs agravo na forma de instrumento, recebido unicamente no efeito devolutivo (fls. 40/75 e 85/87). Citada (fl. 83), a União apresentou contestação às fls. 89/109. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a Portaria nº 743/05 foi editada para adequar a distribuição dos recursos do FUNDEF à nova estrutura do ensino fundamental, decorrente do Decreto nº 5.374/05, sem alterar a respectiva base de cálculo; que o reajuste dos repasses, de cunho não-sancionatório, é feito pela União mediante procedimento disciplinado em lei e previamente conhecido dos entes que integram o Fundo, sendo possível a estes acompanhá-lo integralmente; que o autor dispunha de elementos para aferir a correção dos cálculos, na medida em que os repasses são calculados pela União segundo critérios fornecidos pelos próprios Municípios; e que o ajuste realizado redundou em vantagem para o autor, pois, embora tenha sido debitado o valor recebido com base no coeficiente anterior, houve também o crédito do valor apurado conforme a Portaria nº 743/05, superior ao primeiro. Requereu, ao final, a condenação do autor por litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 110/123). Réplica apresentada às fls. 126/131. Instado a especificar provas (fl. 132), o autor quedou-se inerte (fl. 133). A União, por seu turno, limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente expendidos (fls. 135/138). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, lastreada na afirmação de que a gestão do atual FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) foi transferida para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da Portaria nº 952/07 do Ministério da Educação, desmerece prosperar. Os fatos que deram origem a esta demanda ocorreram ainda sob a égide da Lei nº 9.424/96, cujo artigo 6º atribuiu à União o dever de complementar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que o valor por aluno, no âmbito de cada Estado-membro e do Distrito Federal, não atingisse o mínimo definido nacionalmente. Demonstrada, portanto, a pertinência subjetiva da

ré para figurar no polo passivo da lide. Tampouco merece guarida a preliminar de carência de ação. Quanto à assertiva de que os fundamentos do pedido reportam-se unicamente ao FUNDEF (atualmente extinto) e, portanto, não poderiam estender-se ao atual FUNDEB, anote-se que os fatos jurígenos devem ser analisados segundo a legislação vigente ao tempo de sua prática. Assim, a eventual substituição do FUNDEF por outro Fundo congênera não retira da parte autora o direito de buscar a correção de irregularidades alegadamente ocorridas em período anterior à extinção do primeiro. De outro lado, as considerações relativas à vantagem financeira experimentada pelo autor em decorrência dos atos normativos por ele impugnados dizem respeito ao mérito. Deveras, considerando que a parte autora persegue a recomposição de prejuízos financeiros que alega ter sofrido, o eventual reconhecimento da vantagem alegada pela União redundará na improcedência do pedido. Rejeito, portanto, todas as preliminares. No mérito, contem as partes acerca da complementação dos recursos alusivos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pelo artigo 60, 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e disciplinado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, sendo relevantes para o desate do litígio os seguintes dispositivos desta última: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. (...) Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério. 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim: I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental; II - (vetado) (...) Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (...) A complementação de recursos a que se refere o artigo 6º, antes transcrito, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em cada Estado e no Distrito Federal. (...) 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo. 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência. 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal. (...) O cerne da controvérsia repousa na Portaria nº 743, baixada pelo Ministro de Estado da Educação em 7 de março de 2005 e que entrou em vigor na data de sua publicação, em 11 de março do mesmo ano. Entende o autor que o referido ato normativo, editado com vistas a ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, na forma do Anexo I, para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos do FUNDEF (artigo 1º), redundou na redução injustificada do valor esperado a título da complementação, ainda no ano de 2005 - situação que, a seu ver, afrontaria o disposto no artigo 3º, 7º do Decreto regulamentar, segundo o qual Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência. Todavia, a exegese topológica deste 7º permite concluir que somente são vedados, no mesmo exercício, os ajustes de complementação a que se refere o parágrafo anterior, quais sejam, aqueles que se fizerem necessários (...) em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida (...) após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal. No caso vertente, os documentos que instruem a resposta da União permitem inferir que o ajuste questionado não derivou de novas informações atinentes à arrecadação do ICMS, tampouco de eventuais repasses a maior para o autor, mas sim da diferenciação de valor por aluno/ano, de que trata o art. 2º, incisos de I a V, do Decreto nº 5.374, de 17 de fevereiro de 2005, conforme elucidado pelo artigo 2º, 2º da inquinada Portaria nº 743/05. Para melhor compreensão do tema, cumpre tecer um breve esboço histórico das normas atinentes ao tema. De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 2.264/97, os coeficientes de distribuição das quotas do FUNDEF eram calculados com base no número de alunos matriculados nas escolas cadastradas, conforme o Censo Escolar do ano anterior, nas 1ª a 8ª séries do ensino fundamental regular; a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto; e a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimentos. Quanto a este último tópico, o Decreto reportava-se ao artigo 2º, 2º da Lei nº 9.424/96, que dividia o ensino fundamental em quatro categorias: 1ª a 4ª séries (inciso I); 5ª a 8ª séries (inciso II); estabelecimentos de ensino especial (inciso III); e escolas rurais (inciso IV). Com o advento do Decreto nº 5.374/05, os parâmetros de cálculo dos coeficientes de distribuição foram modificados, passando-se a dividir o ensino fundamental em cinco categorias, na forma do artigo 2º: séries iniciais de escolas urbanas (inciso I); séries iniciais de escolas rurais (inciso II); as quatro séries finais de escolas urbanas (inciso III); as quatro séries finais de escolas rurais (inciso IV); e educação especial do ensino fundamental urbano e rural (inciso V). Considerando que os efeitos financeiros do novo Decreto foram estabelecidos a partir de 1º de janeiro de 2005, na forma de seu artigo 4º, a mudança dos coeficientes de distribuição exigiu o recálculo das quotas do FUNDEF (artigo 3º), e, por conseguinte, o acertamento do valor a ser repassado a cada Município, dentro do mesmo ano - não incidindo, como já visto, a vedação prevista no artigo 3º, 7º do Decreto nº 2.264/97. É precisamente esta a situação descrita no Despacho nº 185/2010,

oriundo da Coordenação de Operacionalização do FUNDEB e anexado por cópia às fls. 111/113. Segundo o demonstrativo constante do item 1.4 do relatório (fl. 112), o valor repassado ao Município de Echaporã com base nos coeficientes anteriores ao Decreto nº 5.374/05 correspondia a R\$ 174.572,20 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos). Esse valor foi debitado à conta do FUNDEF do autor no exercício de 2005, conforme extrato anexado à exordial (fl. 24). Ocorre que, na mesma oportunidade, o autor recebeu em sua conta do FUNDEF um crédito de R\$ 174.578,95 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), resultante dos novos coeficientes de distribuição estabelecidos pelo Decreto nº 5.374/05, conforme demonstrativo anexado à fl. 118. Um simples cálculo aritmético permite concluir, ao contrário do quanto sustentado pela parte autora, que o acerto dos repasses da arrecadação federal decorrente da Portaria nº 743/05 aumentou a quota do FUNDEF devida ao Município de Echaporã, no ano de 2005, em exatos R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos). Em caso análogo, assim pronunciou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª

Região: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FUNDEF. PORTARIA N.º 743/2005. ALEGAÇÃO DE QUE A UNIÃO TERIA EFETIVADO DESCONTO PROVENIENTE DE REPASSE A MAIOR DE VERBAS DE COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 9.424/96. INOCORRÊNCIA. AJUSTE DE VALORES PARA ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE CENSITÁRIA QUE IMPLICOU AUMENTO DOS RECURSOS REPASSADOS A TÍTULO DE FUNDEF AO ENTE MUNICIPAL. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Situação em que se aprecia remessa oficial e apelação do Município de Saloá-PE em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado, em ação ordinária, pelo referido ente municipal que visa obter o estorno da quantia de R\$ 531.890,81 que teria sido descontada pela União, através da Portaria n.º 743, de 07 de março de 2005, em decorrência de um repasse a maior de valores provenientes da complementação prevista no art. 6º da Lei n.º 9.424/96. 2. Da análise do extrato bancário anexado a inicial, da Portaria n.º 743, de 07/03/05, do Ministério da Educação, e da documentação colacionada pela União em sua defesa, vê-se nitidamente que o desconto da quantia de R\$ 531.890,81 da conta do FUNDEF da Municipalidade autora não foi proveniente de um repasse a maior de valores decorrentes da complementação estabelecida no art. 6º da Lei n.º 9.424/96, mas sim de um ajuste de contas, na forma de débito e crédito, para adequação à nova realidade censitária e metodológica fixada pela Portaria n.º 743/2005. 3. O dito ajuste implicou ganho patrimonial ao Município autor, já que fora debitado o montante de R\$ 531.890,81 para ser creditada a quantia de R\$ 784.261,36, ou seja, o recálculo efetivado pela União, através da substituição dos valores recebidos com base no coeficiente anterior pelo repasse dos valores calculados com base nos novos coeficientes divulgados pela Portaria n.º 743/2005, trouxe um acréscimo patrimonial à edilidade na ordem de R\$ 252.370,55, razão pela qual não há créditos a serem estornados a favor do Município de Saloá-PE. 4. Precedentes desta Corte: REOAC 486161/PB, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, Relator p/ acórdão: Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - Data: 10/12/2009 - Página: 158 - Nº:67, Decisão por maioria; e AC 490891-PE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE - Data: 13/05/2010 - Página: 610, Decisão Unânime. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região, AC nº 509.579 (2009.83.05.000279-2), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 09.11.2010, v.u., DJE 18.11.2010, pág. 302, destaquei.) Assim, não se vislumbra o prejuízo financeiro alegado pelo autor, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de ressarcimento. Por fim, não verifico razão para reputar o autor como litigante de má-fé, apesar da argumentação utilizada na petição inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor delas isento, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o ilustre relator do agravo (autos nº 2010.03.00.021758-2) da prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004747-22.2010.403.6111 - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WLADIR FERRITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por ser portador de problemas mentais e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de constatação, a citação e intervenção do MPF (fls. 21/22). O réu foi citado (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 27/32, instruída com os documentos de fls. 33/37, arguindo prescrição e que o autor não faz jus ao benefício em virtude da renda familiar per capita ser maior que um quarto do salário mínimo, tanto que já teve o benefício indeferido na via administrativa por tal motivo. O estudo social realizado foi juntado às fls. 38/45. A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 51/53. Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 55) Juntado o laudo pericial médico às fls. 64/67. Sobre as provas produzidas, se manifestou o autor à fl. 69. O INSS reiterou o contido em contestação (fl. 70). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 68//72, opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, convém esclarecer que tratando o autor de pessoa absolutamente incapaz, como aponta o laudo pericial de fls. 64/67 e a certidão de sua interdição (fl. 16), não há falar em prescrição, como aduzido pela autarquia na contestação, a teor do artigo 3º, II c/c art. 198, I, ambos do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou

idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na espécie, o autor, contando na propositura da ação com 60 anos (fls. 02 e 11), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da incapacidade. Como já adiantado, o laudo pericial encartado às fls. 64/67 assevera que o autor é portador de retardo grave, sendo total e permanentemente incapaz, inclusive para os atos da vida civil, necessitando supervisão direta das atividades da vida diária, circunstância presente desde o seu nascimento. Ademais, ele é interditado (fl. 16). Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social, realizado em 06/11/2010 (fls. 39/45), informa que o núcleo familiar do autor é composto por duas pessoas: ele próprio e sua mãe Piedade Maria de Lima Ferrite com 82 anos de idade, sendo a renda familiar o valor de R\$ 742,75 (fl. 37), referente a pensão por morte recebida pela mãe do autor. Temos, assim, que a renda familiar do autor é constituída exclusivamente pela pensão recebida pela mãe do autor, de valor mínimo, implicando uma renda mensal per capita à época de R\$ 371,37, o que inviabiliza a concessão do benefício, uma vez que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Ademais, residem em imóvel próprio em ótimas condições de habitabilidade e possuem veículo automotor. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005387-25.2010.403.6111 - OSMAR GOMES (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por OSMAR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de doenças incapacitantes - diabetes e trombose em membros inferiores, não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial foram juntados documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica e estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 19/20, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 24), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 25/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/35, alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Auto de constatação social juntado às fls. 36/44. Parecer da assistente técnica do INSS foi acostado às fls. 55/56. Laudo médico pericial às fls. 60/69. Sobre as provas produzidas, as partes manifestaram às fls. 71 e 73/74. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 77 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, o autor, contando na data da propositura da ação com 57 anos (fls. 02 e 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. É que, no laudo pericial produzido por especialista em clínica médica, assim pronunciou-se o experto: De acordo com a anamnese, exame físico e os documentos presentes nos autos, o AUTOR apresentou uma doença aterosclerótica obliterante periférica e diabetes mellitus. (...) O AUTOR, durante o ato pericial, não apresenta incapacidade, estando o apto para o desenvolvimento de atividades laborais. Ambas as doenças encontra-se estabilizadas. (Sic - discussão e comentários, fl. 64). Logo, não se encontra presente o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF, tampouco caracterizado o impedimento de longo prazo definido no 2º, II, do artigo 20 da Lei 8.742/93, sendo desnecessário perquirir sobre a hipossuficiência econômica, restando improcedente a pretensão da parte autora. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de

cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em ver satisfeita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006154-63.2010.403.6111 - PAULO DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória e revisional de benefício previdenciário promovida por PAULO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em apertada síntese que recebe do réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/1995, baseada em renda mensal inicial calculada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) sobre o valor do salário-de-benefício. Disse que autarquia não reconheceu os períodos insalubres trabalhados nas profissões de impressor de off set (11/08/1958 a 26/01/1966) e serviços gerais de descarga de caminhões (02/05/1969 a 21/08/1970), devidamente comprovados nos PPP's apresentados à época. Pede, por decorrência a revisão de seu benefício de modo que o cálculo da renda inicial seja 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com o ressarcimento de todas as diferenças não prescritas, desde a data da concessão do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Atribui à causa o valor de R\$1000,00 (mil reais) e requereu os benefícios da gratuidade judicial. Em sua contestação, disse a autarquia que há a decadência de revisão do ato de concessão do benefício. Tratou, ainda, da prescrição. No mérito, sustentou que deve prevalecer a conclusão administrativa no sentido de não reconhecer como especial o tempo vindicado nestes autos. Tratou da sucessão legislativa sobre o assunto e dos elementos necessários à comprovação. Sucessivamente, tratou dos honorários de advogado e dos juros legais; bem assim, que a fixação de eventual revisão se inicie, apenas, a partir da citação inicial. Réplica oferecida às fls. 82 a 99. As partes não especificaram novas provas. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ter interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTO Julgo a lide com fundamento no artigo 330, I, do CPC, sem a necessidade de produção de provas em audiência, considerando a ausência de especificação de provas pelas partes. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 12/12/1995 (fls. 23), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que ela apenas atinge as diferenças havidas, não atingindo o fundo de direito, no período anterior aos cinco anos da data de ajuizamento da ação, em conformidade com o artigo 219, 1º, do CPC. O próprio autor, em seu pedido, já deixou saliente que a sua pretensão das diferenças limita-se aos valores não prescritos (fl. 13, item 3). Afasto, assim, a matéria preliminar. Pretende o autor o reconhecimento de natureza especial das atividades desempenhadas como auxiliar de litografia ou ajudante de impressor de off set no interregno de 11/08/58 à 26/01/66 (fls. 61 a 64); e no período de 02/05/69 a 21/08/70 na condição de serviços gerais em descarga de sacos de farinha e de açúcar (fls. 31 e 66). Mesmo que os períodos pretendidos pelo autor sejam anteriores à Lei 6.887/80, não se vê motivo para indeferir o pedido de conversão, se comprovada a natureza especial. Isso se explica pelo fato de que, na data do requerimento de aposentadoria, já se admitia a conversão de tempo especial em comum. Em conformidade com o livro de registro de empregados juntado aos autos e na relação de fl. 24, não restam dúvidas de que o autor efetivamente desempenhou a atividade de ajudante de impressor de off set no interregno de 11/08/58 a 26/01/66. Tenho que a atividade mencionada pelo autor encontra-se enquadramento no código 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64. Neste particular, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. No entanto, o tempo considerado especial é, em parte, anterior à unificação da Previdência Social por obra da Lei nº 3.807/60. É certo que antes da unificação de regimes, o tempo relativo ao trabalhador autônomo não merece ser computado, pois dependente de indenização ao regime previdenciário (art. 10, 10, da Lei nº 5.890/73). Neste sentido, é a exegese dada por nossa Corte regional, na Apelação Cível n. 89030067800-SP, Rel. Diva Malerbi, DOE 21/05/90, p. 34. No caso, porém, o vínculo alegado é de natureza subordinada. Assim, nos termos do artigo 102 da Lei nº 3.807/60, as contribuições vertidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões deveriam ser utilizadas para o cálculo dos benefícios nela previstos. Outrossim, em se tratando de vínculo empregatício, portanto, de natureza subordinada, o tempo de serviço deveria ser computado independentemente do recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 66 da mesma lei). Portanto, não há porquê, no caso, desconsiderar a natureza especial do aludido período, em razão de ser anterior à Lei nº 3.807/60. E, na ausência de regulamentação específica à época, cumpre considerar o Decreto 53.831/64, que teve o propósito de regulamentar o artigo 31 da referida lei. Destarte, considero comprovada a sujeição do autor aos agentes químicos tintas e diluentes de modo habitual e permanente, nos termos do informativo de fl. 61. O fato de inexistir laudo pericial à época não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade. Sobre isso, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de

apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, não se tratando de enquadramento em categoria profissional previamente explícita no regulamento, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Todavia, não é esse o caso dos autos. Por fim, nada se tratou sobre o uso de equipamentos de proteção, individual ou coletivo. De qualquer sorte, o uso de equipamento de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Quanto ao período de fl. 66 não considero sujeito à condições especiais. Segundo constou no aludido documento, o autor nunca esteve exposto a agentes agressivos. O Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram como de natureza especial as atividades de motoristas e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.) O esforço desenvolvido na atividade de descarga de caminhões, no caso, embora seja considerável, não pode ser comparado ao motorista ou a seu ajudante, pois esses estão sujeitos constantemente a agentes agressivos, em especial, o ruído. De outra parte, o código 2.4.5 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 somente admite o enquadramento da atividade de carga e descarga como especial se desenvolvida na área portuária, pelas adversidades que lhe são inerentes, situação na qual não se acomoda o autor. Essas diferenciações são suficientes para afastar o uso da analogia ao caso. Portanto, não é possível considerar tal período como tempo

especial.No mais, a jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Dessa forma, convertendo-se o tempo de atividade especial em comum pelo fator 1,40, e acrescentando-se o tempo incontroverso dos autos, tem-se que em 12/12/95 o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, nos seguintes termos: 11/08/58 a 26/01/66 = 7 a, 5 m, 16 d especial; 07/04/67 a 25/01/69 = 1 a, 9 m e 19 d especial; 26/02/71 a 16/03/79 = 8 a e 21 d especial; 24/03/83 a 16/03/87 = 3 a 11 m e 23 d; 02/05/69 a 21/08/70 = 1 a, 3 m e 20 d; 15/07/87 a 08/10/87 = 2 m e 24 d; 01/09/88 a 30/06/89 = 9m e 30d; 03/07/89 a 16/08/89 = 1m e 14 d; 01/09/89 a 30/01/90 = 4m e 30 d; 22/05/90 a 07/06/90 = 16 d; 08/06/90 a 26/09/90 = 3m e 19 d; 05/11/90 a 18/10/91 = 11m e 14d; 28/01/92 a 03/07/92= 5m e 6d; 28/10/92 a 24/04/95 = 2 a, 5m e 27d; 12/06/95 a 12/12/95 = 6m e 1 d.Portanto, apesar de não ser totalmente procedente o pedido declaratório, será o de revisão do benefício, eis que o autor conta com mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço na vigência de seu requerimento de aposentadoria, de modo que impõe à autarquia a concessão do benefício no percentual de 100% (cem por cento) no cálculo da renda mensal inicial, pela legislação anterior à Emenda Constitucional nº20/98. A sucumbência é, portanto, exclusiva do réu (art. 21, p. único, CPC).O direito da revisão é de ser fixado a partir da data de início do benefício, eis que a revisão foi concedida com base nos documentos produzidos antes da DDB, isto é, antes da data efetiva de implantação (31/07/96 -fls. 19 e 23), de modo que é crível a afirmação de fl. 93, item 2, de que a autarquia já tinha ciência do documento de fl. 61.III - DISPOSITIVOSRESOLVO O MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I, DO CPC E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO PARA RECONHECER COMO TEMPO ESPECIAL APENAS O INTERREGNO DE 11/08/58 A 26/01/66, admitindo-se a sua conversão para o cômputo do benefício de aposentadoria do autor e, por decorrência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO 42/101.967.815.9 para que a partir de 12/12/95 seja calculado a sua renda mensal inicial em 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício.As diferenças pretéritas não abrangidas pela prescrição, isto é, a partir de 02/12/2005, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora.A correção monetária será feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, limitando as diferenças devidas até esta sentença.Sem custas em reembolso.Sentença sujeita à remessa oficial.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): PAULO DIASEspécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (42/101.967.815.9)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 12/12/95Renda mensal inicial (RMI): 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefícioData do início do pagamento: -----Período especial reconhecido: 11/08/58 a 26/01/66Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-90.2011.403.6111 - NELSON DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NELSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do vínculo que manteve com a Caixa Econômica Federal no período de 13/09/82 a 12/09/83 e de outro mantido com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A no período de 27/09/83 a 07/09/85 como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Sustenta ter havido por

parte da CEF e CEESP o total descumprimento ao disposto na Lei nº 6.494/77, de modo que os estágios, intermediados pelo CIEE e por ele exercido nas mencionadas instituições financeiras foram desvirtuados, tendo, verdadeiramente, exercido atividade como empregado nas duas oportunidades. Embasado nisso, pede sejam reconhecidos os referidos vínculos como relação de emprego para fins previdenciários. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas e documentos (fls. 09/24). À fl. 27, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação. Citado (fl. 28), o INSS trouxe contestação às fls. 29/31. Em sua resposta, arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo federal para o exame da causa. No mérito, sustentou inexistência na LOPS de previsão de filiação do estagiário como segurado do sistema previdenciário e que o estágio não cria vínculo empregatício, na forma do art. 4º da Lei nº 6.494/77. Réplica foi apresentada às fls. 35/41. Chamadas a especificar provas (fl. 48), ambas as partes protestaram pela produção de prova oral (fls. 49 e 50). Em audiência, houve depoimento pessoal do autor e duas testemunhas foram ouvidas, ocasião em que as partes também apresentaram as suas alegações finais (fls. 66/70). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, pois embora a inicial contenha pedido expresso no sentido de reconhecer-se os períodos de trabalhos urbanos, o fato de a ação ter sido ajuizada em face do INSS evidencia que o propósito do autor é incorporar os períodos ao seu tempo de labor para fins de aposentadoria. A questão, portanto, transcende a órbita do vínculo empregatício e repercute diretamente nos direitos previdenciários do autor, sendo de rigor a afirmação da competência deste Juízo federal para processar e julgar a lide, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Quanto ao mérito, transcrevo integralmente a fundamentação da sentença prolatada nos autos nº 0002130-26.2009.403.6111 (juntada, por cópia, às fls. 17/24), verbis: O ponto controvertido da presente lide consiste na existência ou não de abuso no exercício do estágio remunerado a que teria se submetido o autor. No aspecto formal, os documentos apresentados (fls. 16, 17 a 22) indicam que o autor celebrou com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A compromisso de estágio, em razão de seu curso de Administração de Empresas nas Faculdades Integradas de Marília, durante o período de 05/05/83 a 19/10/85. Em se tratando de estágio, ainda que remunerado pela Bolsa-Auxílio, verifica-se que em tal atividade o estagiário não se configura como segurado obrigatório da Previdência e, dessa forma, para fazer jus a contagem de sua atividade para fins de tempo de serviço (ao que consta para o serviço público estadual), o autor necessitaria indenizar os cofres previdenciários pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao referido período (art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91). PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRADO DESPROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 644.723/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004 p. 240) PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - MÉDICO RESIDENTE E MÉDICO ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO IMPOSSÍVEL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Tempo de serviço de autônomo só enseja reconhecimento se houver regular recolhimento de contribuições ou indenização à Previdência. 2. Estágio remunerado não se confunde com prestação de serviço. 3. A tônica do sistema previdenciário é o exercício da atividade laboral e não o aprendizado prático. 4. Apelação do autor improvida. (AC 96030537349, JUIZ HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/11/2002) Todavia, o que quer o autor considerar é que, muito embora formalmente o seu vínculo encontrar-se-ia regido pela Lei 6.494/77, na prática houve um abuso dessa condição, de modo a predominar em sua relação laboral a produtividade, em detrimento do aprendizado, como se empregado fosse. A prova oral colhida indicou que, muito embora todos tinham ciência, na agência da Caixa Estadual, de que o autor cursava Administração e era estagiário e não funcionário, ele exercia atividades diversas em sistema de rodízio pelos setores da agência. O horário de sua contratação era de seis horas diárias, mas, ao que consta de seu depoimento pessoal e de uma das testemunhas ouvidas, respeitava o mesmo horário dos demais funcionários. Olha, inicialmente, a gente fazia o mesmo horário de todos os funcionários. Era oito horas, né... Às vezes mais, às vezes menos quando acertava tudo... Quando tinha um problema de caixa... a gente ficava lá para resolver... (depoimento do autor - 238a 0253) No mesmo sentido, disse a testemunha MARTHA ROSA TOSIN: Que eu saiba, os horários que eles cumpriam eram idêntico ao dos funcionários... Nós tínhamos que ficar até seis, sete, oito horas, horas a mais, eles ficavam. Porque, enquanto não se batia o caixa, não dava certo a conta para a contabilidade, não ia embora ninguém (depoimento - 322 a 339) Portanto, em que pese a similitude da matéria que o autor cursava com o vínculo de estágio contratado, o que indicaria a natureza pedagógica do estágio realizado; nota-se que, em termos de fixação de horário, houve um desvirtuamento da finalidade da contratação, eis que o autor foi considerado como mero empregado subordinado, sendo

obrigado a ficar à disposição da entidade enquanto não se concluisse a contabilidade do dia. É certo que tal responsabilidade não poderia ser atribuída àquele que estava lá preferencialmente para aprender. Em casos tais, houve verdadeiro vínculo de emprego, de natureza subordinada e, assim, passível de reconhecimento no regime geral (art. 11, letra a, Lei 8.213/91). Ora, o fato de não haver salário, mas a remuneração através de bolsa-auxílio, não afasta a caracterização do vínculo de natureza subordinada e não inibe o seu reconhecimento, em caso de desvirtuamento do compromisso de estágio. Outrossim, se houve omissão da fiscalização propícia a respeito do regular desempenho do compromisso de estágio e do efetivo recolhimento das exações previdenciárias, não pode o autor ser prejudicado quando do reconhecimento de seu benefício. Logo, compreendo ser passível de reconhecimento tal período para fins previdenciários, inclusive contagem recíproca, não se lhe aplicando o disposto no inciso IV do artigo 96 mencionado, eis se tratar, de fato, de segurado obrigatório. Por fim, considerando a ausência de condenação em pecúnia, nada a tratar quanto ao pedido da autarquia relativo aos juros de mora. Veja-se que o caso versado nestes autos é idêntico ao decidido nos autos nº 0002130-26.2009.403.6111, salvo no que tange ao ponto da contagem recíproca, pois nestes o autor almeja computar os períodos, ao que parece, no próprio RGPS. A prova oral produzida nestes autos (fls. 66/70) comprovou que o autor, de fato, foi funcionário dos Bancos nos dois períodos de seus estágios (13/09/82 a 12/09/83 e 27/09/83 a 07/09/85), pois recebia ordens (subordinação) e exercia, durante a mesma jornada de trabalho dos outros funcionários (habitualidade), todas as atividades dos demais funcionários das agências. Neste contexto, não há motivo para discordar do ilustre prolator da mencionada sentença e, por isso, encampo a fundamentação antes transcrita como razão de decidir para reconhecer, sem maiores delongas, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer e determinar a averbação, para fins previdenciários, do período de 13/09/82 a 12/09/83 trabalhado pelo autor na Caixa Econômica Federal, bem como o período de 27/09/83 a 07/09/85 laborado na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Considerando a prevalência do caráter declaratório, sem reexame necessário, em razão do valor imposto à causa (475, 2º, CPC). Condene o réu no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas em reembolso, ante a gratuidade de que é beneficiário o autor. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, reconhece-se, como tempo de serviço, o seguinte período: Nome do beneficiário: Pedro Carlos Gomes de Andrade Tempo de serviço reconhecido: 13/09/82 a 12/09/83 e 27/09/83 a 07/09/85 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-90.2011.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 16/06/2011. Aduz que é portadora de gonartrose, ou artrose do joelho, patologia essa que impossibilita o desempenho de sua atividade habitual como faxineira, situação que já foi reconhecida pelo seu empregador e que impede seu retorno ao trabalho, de modo que o benefício previdenciário constitui sua única fonte de renda. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/36). DECIDO. Da cópia da CTPS acostada à inicial e extratos do CNIS ora juntados, vê-se que a autora mantém vínculo empregatício iniciado em 01/02/1996, restando demonstradas carência e qualidade de segurada. À fl. 23 foi juntado atestado médico, datado de 30/05/2011, onde o profissional informa que a autora deve ficar afastada de suas atividades por um período de 60 (sessenta) dias, devido ao diagnóstico o CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral) associado com artralgia. No documento de fl. 24, o mesmo profissional informa em 01/08/2011, que a autora apresenta quadro de gonartrose, sem melhora com tratamento clínico e dificuldade para andar ou ficar em pé, devendo ser afastada de suas atividades por mais 60 (sessenta) dias. À fl. 25, vê-se que o empregador da autora declara, em 02/08/2011, que ela não está apta para exercer suas atividades laborais. De outra volta, à fl. 35 verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido, em 16/06/2011, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a atestar que, no presente momento, a autora não dispõe de condições físicas para o exercício de sua atividade habitual como faxineira, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FABRÍCIO ANEQUINI - CRM nº 12.586-5, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - sala 112, tel. 3413-7433, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual?

Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003640-06.2011.403.6111 - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora da doença de CID H90.3 (Perda de audição bilateral neuro-sensorial), que lhe acarreta tonturas, apagos momentâneos, desânimo, sonolência, além de ter desenvolvido transtornos do pânico e bipolar, patologias essas que a impossibilitam de exercer atividades laborais para manter o seu sustento e os tratamentos médicos necessários, ante o alto custo dos medicamentos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/21).Decido.Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 15/18 depreende-se que ela manteve apenas dois vínculos de empregos, um no ano de 1998, iniciado em 1º de abril, mas sem data de saída, e outro no período de 10/11/1999 a 10/06/2000; dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (doméstica) primeiramente referente às competências 08/1988 a 05/1989 e 07-08/1989; depois, somente a partir da competência 02/1993 a 08/1995; 04 a 07/1998, 11/1999 a 08/2000 e 11/2001. De tal, modo manteve a qualidade de segurada, a princípio, até, ao menos, dezembro/2002.Quanto à alegada incapacidade laborativa, os documentos acostados à inicial - laudos de exames realizados pela autora nos anos de 2004 e 2009 (fls. 19/21) - são hábeis apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico; não há, pois, nos autos nenhum documento que aponte sua inaptidão ao trabalho.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram acostados à inicial (fl. 07), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia; e- à Drª SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI - CRM nº 74.998, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, Otorrinolaringologista, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0003651-35.2011.403.6111 - ISABEL MACHADO FRASAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.Trata-se de pedido de tutela antecipada com o objetivo de compelir o réu a deferir à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício previstas nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91.DECIDO.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, uma vez que os pedidos são distintos. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração do preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de sessenta e cinco anos, para os segurados homens, e sessenta anos, para as mulheres; e b) cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou 15 (quinze) anos.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 03/06/1941 (fl. 15), contando com 70 anos, restando assim implementado o requisito idade.Com relação à carência, esta não restou satisfeita. Dos extratos do CNIS de fl. 19, vê-se que a autora totaliza, a princípio, 132 contribuições, quando, no entanto, são necessárias 180 contribuições para o cumprimento da carência prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Frise-se, neste passo, que a regra da carência progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, invocado pela autora como fundamento de sua pretensão, somente se aplica aos segurados que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até o dia 24 de julho de 1991, conforme estabelecido no referido dispositivo.Na espécie, verifica-se que não há anotação alguma na CTPS da autora, conforme cópias anexadas às fls. 17/18; e o extrato do CNIS, ora juntado, demonstra que a autora inscreveu-se como facultativa no dia 02 de maio de 2000, não havendo, portanto, que se falar na incidência da regra de transição prevista no aludido diploma legal.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003681-70.2011.403.6111 - LUIZA CAMACHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiza Camacho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade

prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/36). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS se quer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo

autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprova o documento extraído do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-10.2011.403.6111 - ANTONIO DA GAMA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO DA GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 22/01/2002, afastando do cálculo do benefício o fator previdenciário, que, segundo entende, é inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/23). No termo de fl. 24 foi apontada a possibilidade de prevenção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados à fl. 24, por tratarem de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria unicamente de direito, já enfrentada por mim em outras oportunidades, conforme a sentença proferida nos autos do processo nº 0002745-45.2011.403.6111, em trâmite nesta 1ª Vara, por exemplo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à Lei ordinária função antes desempenhada pela Constituição Federal, bem como determinou a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Todavia, a forma de apuração do valor dos benefícios previdenciários foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, nos moldes da Lei 8213/91, que permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, quando entrou em vigor a Lei 9876/99, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 29 da LBPS, estabelecendo novos critérios para o cálculo dos salários de benefício. Consoante as novas regras, o período básico de cálculo passou a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, além do que foi introduzido o denominado fator previdenciário, consistente numa forma de cálculo do salário de benefício que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a expectativa de sobrevida da população brasileira (art. 29, 7º, da Lei 8213/91). Vladimir Novaes Martinez, citado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, afirma que: (...) o pressuposto lógico-jurídico da Lei nº 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS. Seu escopo inicial e, a médio prazo, elimina o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação. Portanto, em se tratando de um critério de cálculo com o escopo de estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham um decréscimo no valor do seu benefício, o fator previdenciário mostra-se, ainda que possa parecer injusto num caso concreto, consentâneo ao

necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Concluo, assim, que a adoção do fator previdenciário pelo legislador infraconstitucional, além de ter sido autorizado pela Constituição Federal, teve a finalidade precípua de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da previdência social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, por ocasião do julgamento de liminar nas ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo então afastado a alegada violação ao art. 201, 1º e 7º, da Constituição Federal. Assim, não se vê qualquer irregularidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento de sua aplicação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003686-92.2011.403.6111 - FERNANDO JOSE SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FERNANDO JOSÉ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 06/04/2005. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/25). No termo de fl. 26 foi apontada a possibilidade de prevenção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 26, uma vez que trata de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevivência, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevivência do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás,

ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício. III - DISPOSITIVO Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003691-17.2011.403.6111 - MARIA LOURENCO BARTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LOURENÇO BARTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 01/10/2002, afastando do cálculo do benefício o fator previdenciário, que, segundo entende, é inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/24). No termo de fl. 25 foi apontada a possibilidade de prevenção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 25, por tratar de questão distinta. Pois bem. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por mim em outras oportunidades, conforme a sentença proferida nos autos do processo nº 0002745-45.2011.403.6111, em trâmite nesta 1ª Vara, por exemplo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à Lei ordinária função antes desempenhada pela Constituição Federal, bem como determinou a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Todavia, a forma de apuração do valor dos benefícios previdenciários foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, nos moldes da Lei 8213/91, que permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, quando entrou em vigor a Lei 9876/99, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 29 da LBPS, estabelecendo novos critérios para o cálculo dos salários de benefício. Consoante as novas regras, o período básico de cálculo passou a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, além do que foi introduzido o denominado fator previdenciário, consistente numa forma de cálculo do salário de benefício que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a expectativa de sobrevivência da população brasileira (art. 29, 7º, da Lei 8213/91). Wladimir Novaes Martinez, citado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, afirma que: (...) o pressuposto lógico-jurídico da Lei nº 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS. Seu escopo inicial e, a médio prazo, elimina o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação. Portanto, em se tratando de um critério de cálculo com o escopo de estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham um decréscimo no valor do seu benefício, o fator previdenciário mostra-se, ainda que possa parecer injusto num caso concreto, consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Concluo, assim, que a adoção do fator previdenciário pelo legislador infraconstitucional, além de ter sido autorizado pela Constituição Federal, teve a finalidade precípua de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da previdência social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, por ocasião do julgamento de liminar nas ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo então afastado

a alegada violação ao art. 201, 1º e 7º, da Constituição Federal. Assim, não se vê qualquer irregularidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria da autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento de sua aplicação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003694-69.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS CAMARGO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CARLOS CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 10/03/2003. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/24). No termo de fl. 25 foi apontada a possibilidade de prevenção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 25, uma vez que trata de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em

05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova

redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p. 168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo

princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-91.2011.403.6111 - MESSIAS CECILIO DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por pessoa domiciliada na cidade de Bastos - SP, município afeto à jurisdição da 22ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região, com sede em Tupã, SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado n.º 689 das suas Súmulas, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: (...) em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Tupã, SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Urgencie-se em virtude do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003700-76.2011.403.6111 - RUBENS SIGOLI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por RUBENS SIGOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 08/01/2004. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/24). No termo de fl. 25 foi apontada a possibilidade de prevenção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados à fl. 25, uma vez tratarem de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controversa unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevivência, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevivência do brasileiro vem

aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 20006183000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003702-46.2011.403.6111 - EDNA CELIA ALVES DE SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDNA CÉLIA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 06/02/2003. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/25). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a

nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003778-70.2011.403.6111 - MANOEL XAVIER MACEDO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MANOEL XAVIER MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 16/03/2004. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/24). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 25. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 25, uma vez que se trata de questão distinta. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a

nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006582-45.2010.403.6111 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovido por MARIA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida, primeiro com os pais, depois acompanhando o marido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 28. Expedida carta precatória (fl. 32) para inquirição de testemunhas no município de Senador Pompeu/CE. Citado (fls. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/40-verso, acompanhada dos documentos de fls. 41/43, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que a autora ostenta anotação de vínculo urbano em 1996, e que seu marido somente apresenta vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 1995, tendo-se aposentado por idade em 2006. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data do início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e da testemunha José Lopes dos Santos Filho (fls. 45 e verso). As demais, testemunhas às fls. 52/63, foram inquiridas por precatória. Retornada a carta precatória com inquirição das testemunhas às fls. 52/63. Memoriais apresentados pela parte autora a fl. 65 e pela parte ré às fls. 67/69. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 17/12/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 17/12/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ

15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 22, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento de seu filho (fl. 15), ocorrido em 23/11/1989 onde é qualificado o marido da autora como agricultor; CTPS (fls. 16/24) do marido da autora, com seis vínculos de natureza rural nos períodos de 15/06/1972 a 16/10/1974, 01/09/1977 a 10/11/1979, 25/10/1982 a 08/01/1983, 27/11/1984 a 19/04/1985, 16/12/1985 a 25/04/1987 e 04/01/1988 a 21/01/1989; CTPS da autora (fls. 22/23) com anotação de um vínculo de natureza urbana no período de 01/04/1995 a 30/04/1996 e certidão de casamento (fl. 25) celebrado em 09/12/1987. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Em depoimento pessoal, afirma a autora que já trabalhou em sítios no Ceará e já chegou também a trabalhar na Fazenda Santa Carolina e atualmente vende sorvete na rua para complementar a renda. A testemunha José Lopes dos Santos Filho alega que já trabalhou com a autora na Fazenda Santa Carolina, não se recordando da data e do período que trabalharam juntos. A testemunha deprecada na comarca de Senador Pompeu/CE, Francisca Pinto Fernandes de Souza, relatou nunca ter conhecido a autora nem nunca ter ouvido falar da mesma (fl. 62), a outra testemunha deprecada, Francisco Pinto de Souza, relatou que conhece Maria Moreira da Silva, que a mesma morou em Senador Pompeu há aproximadamente 7 anos, que plantava no Sábina e no Patú, que a mesma foi embora de Senador Pompeu por volta de 2004, que a mesma plantava junto com o marido. Tendo em vista o alegado pelas testemunhas a prova oral colhida, assim, não é suficiente para comprovar o alegado, pois desta não há início de prova material que a sustente, ficando assim sem prova de que realmente exerceu função rural no período declinado na inicial. Embora, em relação ao seu marido, como demonstra em sua CTPS, o mesmo exerceu função rural nos períodos de 15/06/1972 a 16/10/1974, 01/09/1977 a 10/11/1979, 25/10/1982 a 08/01/1983, 27/11/1984 a 19/04/1985, 16/12/1985 a 25/04/1987 e 04/01/1988 a 21/01/1989. A autora se casou em 09/12/1987 e, assim somente poderia emprestar a prova de trabalho de seu esposo a partir de tal data. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural anterior ao casamento, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Por fim, a partir de 01/04/1995 (fl. 23) passou a autora a exercer atividades urbanas, não havendo qualquer outro elemento de prova material que indique à sua retornada ao meio campesino. Dessa forma, não atende ela à exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, já que a autora somente preencheu o requisito etário em 10/12/2008 (fls. 14). Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no

pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tudo isso, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006604-06.2010.403.6111 - JUSTINA VIEIRA RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por JUSTINA VIEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida, primeiro com os pais, depois acompanhando o marido. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20).Deferida a gratuidade, e na mesma ocasião houve conversão do rito para o sumário (fl. 23), o réu foi citado (fl. 30). O INSS apresentou sua contestação às fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 39-verso/40-verso. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que o marido da autora ostenta anotação como lavrador às fls. 13 e 27, e um período de trabalho de natureza urbana desde 1978, anotado na CTPS do marido da autora, não tendo notícia de seu retorno as lides rurais. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data do início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 41/44).A parte autora pediu, em audiência, o prazo de 15 dias para apresentar cópia do prontuário médico da autora, em que consta a sua qualificação. Sem oposição do INSS (fl. 41/41-verso), o pedido foi deferido. Apresentados os documentos diferentes daqueles mencionados em audiência às fls. 49/52. Não apresentou o prontuário médico da autora como pedido.Memorais apresentados pela parte autora, à fl. 56, e, pelo réu, às fls. 58/61-versoO MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 63/65, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOO benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Aliás, a autora preencheu em 1987 a idade de 55 anos, completando 60 anos em 1992.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos relacionados à função laborativa da autora e do seu marido: pedido de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fl. 13), qualificando o marido da autora e a autora como lavradores, no ano de 1971; certidão de nascimento dos filhos (fls. 14/15), eventos ocorridos em 10/09/1952 e o outro em 31/10/1962, não tendo qualificação da autora e do marido da autora; certidão de casamento (fl. 16) celebrado em 20/09/1984, qualificando o marido da autora como vigilante noturno e a autora como do lar; carteira profissional do cônjuge (fl. 17) promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz com a data de 27/02/1971; a CTPS do marido da autora (fl. 18), com anotação de um vínculo de natureza urbana a partir de 01/06/1978.Por sua vez, o réu trouxe em sua contestação cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que o vínculo urbano do cônjuge da autora se finda em 21/06/1994 (fl. 40). Além

disso, demonstra a autora receber benefício de pensão por morte de seu falecido esposo, por conta de atividade urbana (fl. 39-verso). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). No presente caso, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que sempre trabalhou no meio rural e em diversas fazendas como bóia-fria, juntamente com seu marido, relatou também que desses trabalhos não possui nenhum registro que os comprove, visto que o trabalho rural era sempre de modo informal, afirmou também que o seu marido era vigia noturno em uma empresa de aviação, mas independente disso continuava a autora a exercer o labor rural como bóia-fria. Em relação às testemunhas apresentadas, a testemunha Maria Aparecida Ignácio Valim (fl. 43), relatou que trabalhou com a autora na fazenda Paraguaçu, Juazeiro e Recreio como bóia-fria em torno de vinte anos atrás, relatou também que a autora trabalhava juntamente com o marido e afirmou que o mesmo trabalhou como vigia noturno em uma empresa de aviação e que posterior a isso a autora parou de exercer suas funções como rural por ter sofrido um derrame cerebral (AVC), do qual chegou a ser internada. A testemunha Rubens Ribeiro da Silva (fl. 44) relatou que trabalhou com a autora e com o marido da autora no ano de 1969 onde trabalharam na lavoura de café na Fazenda Vera Cruz, relatou ainda que a autora, na época, residia e trabalhava na fazenda citada, mudando deste local para a cidade de Vera Cruz no ano de 1970. Disse, ainda, que a autora continuava a trabalhar em meio rural e afirmou que viu a autora trabalhar nas Fazendas Juazeiro, Paraguaçu e Recreio, juntamente com o seu marido. Disse que o marido da autora exerceu a função rural até o ano de 1978, quando começou a trabalhar como vigia noturno. Afirmou, ainda, que a autora continuou a exercer a função de rurícola até 1.990, quando sofreu um derrame cerebral (AVC). Em relação ao documento de fl. 50, a declaração apresentada não serve como início de prova material, visto que consiste unicamente em um depoimento, uma declaração, do liquidante da Agropecuária Noroeste Ltda, reduzido a escrito, sem o crivo do contraditório. Quanto aos demais documentos, trazidos às fls. 51/52, com períodos de 20/07/1992 a 24/07/1992 e 29/06/1987 a 03/07/1987, consistem somente em recibos que demonstram o quê o marido da autora recebeu pela colheita de sacas de café na condição de trabalhador eventual. Não implica em comprovar que a autora trabalhou nessa condição em nome do marido. Saliente-se que nesses períodos, o autor era vigia noturno, conforme a sua CTPS (fl. 18), de modo que é bem provável que esse serviço, no período, tenha sido na condição realmente eventual. Além do mais, a prova oral, como visto, indicou que a autora parou de exercer a função rural nos idos 1990 e, assim, o documento datado de 1992 a ela não aproveita como prova de seu trabalho. Em suma, a comprovação da atividade rural de seus esposo limita-se a 1.978, quando assumiu o vínculo de vigia noturno. Após essa data, caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural, trazer prova direta dos fatos alegados pelas testemunhas, o que no caso não ocorreu. Dessa forma a autora não atende a exigência da lei; isto é de que a atividade rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, como se tem decidido, ao preenchimento do requisito etário. Inaplicável, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Há, portanto, comprovação de trabalho rural da autora entre 27/02/1971 (fls. 13 e 18) até 1978. Essa data limite é fixada em 1978, pois é a data em que findam os elementos materiais de trabalho rural de seu esposo. Portanto, restou comprovado de todo o contexto dos autos, que a autora parou de trabalhar nas lides rurais nove anos antes de completar a idade mínima (1987). Embora a prova oral indique que a autora continuou a trabalhar como bóia-fria, após 1.978, não há elemento material, em nome da autora, que suporte tal condição, isto é, não há prova direta desse fato. Por tudo isso, impede a pretensão. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006627-49.2010.403.6111 - ALAIDE POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005409-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-66.2003.403.6111 (2003.61.11.004941-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DE CASTRO CORREIA X VIRIATO JOSE CASTRO CORREIA X VERA ADELINA CORREIA BONINI X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X IZABEL IRLANDA CASTRO CORREIA ARAUJO(SP087547 - VERA ADELINA CORREIA BONINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida pelos embargados antes citados, sucessores da falecida HELENA DE CASTRO CORREIA, no bojo da ação de rito ordinário nº 2003.61.11.004941-1, em apenso. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, sustentando, de início, que nada deve a título de honorários advocatícios, pois fixada a sucumbência recíproca em segundo grau de jurisdição. Também afirma que inexistem diferenças a serem pagas à parte embargada, em decorrência da revisão da forma de cálculo do benefício original, vez que a atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTN resulta, para a aposentadoria que deu origem à pensão por morte da falecida autora, em valor idêntico ao fixado na esfera administrativa por ocasião da concessão do benefício, já que aplicados adequadamente os índices de correção previstos em lei. Afirma, outrossim, que a parte embargada pretende modificar a própria forma de cálculo do benefício, pois utiliza, para apuração da nova RMI, valores de salários-de-contribuição desconsiderados pelo INSS quando da concessão do benefício, pois em desacordo com o sistema de classes de recolhimento previsto à época. Requer, portanto, a procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso de execução nos cálculos dos embargados. Deu à causa o valor de R\$ 37.624,94 e anexou à inicial os documentos de fls. 08/53. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 60/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/101, afirmando, de início, que não pretende receber honorários advocatícios, que não foram incluídos em seus cálculos. Também sustenta que não pretende modificar a forma de cálculo do benefício, apenas deseja que tal cálculo leve em consideração os valores realmente pagos pelo instituidor do benefício nos últimos trinta e seis meses que antecederam sua aposentadoria, atualizando-os pela ORTN/BTN, conforme decidido. À fl. 105, o INSS noticiou o falecimento da parte autora, juntando os documentos de fls. 106/112. A habilitação dos sucessores foi promovida nos autos principais (fls. 398/407 do apenso). Chamadas as partes a especificar provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (fls. 117 e 118). Às fls. 124/132, o INSS juntou extratos relativos a informações solicitadas pela Contadoria Judicial (fl. 121). Novamente remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações à fl. 135 e anexou os cálculos de fls. 136/144. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 148 e 150/152. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 153), os quais foram apresentados à fl. 155, juntamente com as informações de fl. 154. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 159/163 e 165. O Ministério Público Federal teve vista dos autos, mas deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (fl. 166-verso). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A r. sentença que julgou a lide, trasladada às fls. 17/29 destes autos, condenou o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente à pensão por morte, corrigindo os primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição do período básico de cálculo nos termos da Lei nº 6.423/77, pelos índices da ORTN/OTN/BTN, conforme as suas respectivas vigências, com o propósito de corrigir a renda mensal inicial do benefício da autora. Também foi condenada a autarquia a reajustar o percentual da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença. O v. acórdão, por sua vez, conforme fls. 30/39, modificou parcialmente o julgado, excluindo da condenação a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte e fixando a sucumbência recíproca entre as partes. Dessa forma, assiste razão à autarquia quanto aos honorários advocatícios, vez que indevidos, já que compensados, nos termos da decisão proferida em segundo grau. Registre-se que, diferente do alegado pela parte embargada na impugnação, dita verba encontra-se, de fato, incluída nos cálculos de liquidação por ela apresentados (fl. 51). De outro giro, defende o INSS que nada deve em favor dos embargados, pois o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que antecedeu a pensão por morte, quando se utilizam os índices de ORTN/OTN/BTN na atualização dos salários-de-contribuição, é inferior ao apurado quando da sua concessão. Para ilustrar sua alegação, juntou a planilha de cálculo de fl. 43. A parte embargada, contudo, sustenta que devem ser levados em consideração nos cálculos de liquidação os reais salários-de-contribuição que serviram de base para recolhimento das contribuições pelo segurado e não os valores utilizados pelo INSS quando do cálculo do benefício, que são inferiores àqueles, além de que o embargante não obedeceu a lei vigente à época para apuração da RMI. Nesse ponto, o pedido formulado na lide principal, como se vê na inicial do apenso (fl. 09 daqueles autos, item d), limita-se ao recálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente à pensão por morte da qual era titular a falecida autora, utilizando-se a ORTN/OTN/BTN como índice de correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Nada se disse sobre utilização incorreta pela autarquia previdenciária dos valores dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, razão porque também nada se decidiu sobre isto nos julgamentos de primeiro e segundo graus. Ora, na fase executiva não podem as partes modificar ou ampliar o que restou decidido na fase cognitiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, devendo haver correspondência exata entre o título executivo judicial e a execução que está sendo

promovida. Assim, o cálculo a realizar deve observar os valores dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para apuração da RMI da aposentadoria precedente, tal como indicado às fls. 43 e 111, pois não se determinou de outro modo, de forma que, tal como afirmado pelo embargante e confirmado pela Contadoria Judicial (fls. 154/155), não há diferenças a serem pagas aos embargados, o que confirma o excesso de execução alegado. E não é de causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência de diferenças a serem pagas aos embargados, razão pela qual cumpre EXTINGUIR A EXECUÇÃO iniciada nos autos em apenso. Condono os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005974-47.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-64.2001.403.6111 (2001.61.11.002844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS LOURENCO (SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por LUIS CARLOS LOURENÇO no bojo da ação ordinária nº 0002844-64.2011.403.6111 (autos apensos), arguindo a ocorrência de excesso de execução, por ter o embargado, em seus cálculos, aplicado equivocadamente juros de mora de 1% ao mês em todo o período, quando, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, os débitos da Fazenda Pública devem ser atualizados pelos mesmos índices da poupança, ou seja, mediante a variação da TR acrescido de juros de mora a razão de 0,5% por mês. Também sustenta que o autor não deduziu os valores já recebidos por força da tutela antecipada concedida, no período entre 28/04/2009 e 30/08/2010. À inicial, anexou os documentos de fls. 04/35, entre eles os cálculos do valor que entende devido (fls. 07/09). Recebidos os embargos (fls. 37), apresentou o embargado impugnação às fls. 39/43, sustentando não ser possível a alteração da forma de cálculo dos juros de mora nesta fase executiva, sob pena de violação à coisa julgada, além do fato de se tratar de verba de natureza alimentar, de modo que cumpre-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, que trata de verbas de natureza trabalhista. Também argumentou que o STF já se manifestou no sentido de que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária e requereu, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos. Chamado a se manifestar, o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 45). Informação da Contadoria ratificando os cálculos apresentados pela autarquia foi anexada às fls. 50. Sobre ela, apenas o INSS após seu ciente às fls. 52. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou parecer às fls. 53/55, opinando pela procedência dos embargos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A r. sentença que julgou a lide, trasladada às fls. 10/27 destes autos, condenou o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, com valor de um salário mínimo e com início em 01/01/2004, pagando-se as prestações vencidas corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do CTN, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, ocasião em que se corrigiu apenas o erro material existente no decisum, relativo à data de início dos juros de mora, declarando-se que são devidos a partir da data fixada para início do benefício (01/01/2004), vez que posterior à citação (fls. 247/249 e 267/272 dos autos principais). O trânsito em julgado do acórdão encontra-se certificado às fls. 279 dos autos principais. Vê-se, assim, que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do CTN. O INSS, contudo, defende que deve ser observada nos cálculos de liquidação a alteração legislativa ocorrida com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, de modo que, a partir de 08/2009, a taxa de juros deve ser reduzida para 0,5% ao mês. No julgamento do REsp 1.111.117/PR, a Corte Especial do egrégio STJ decidiu, na sistemática do art. 543-C do CPC, que não ofende a coisa julgada a alteração, em execução de sentença, do percentual fixado a título de juros de mora, em decorrência da entrada em vigor do novo Código Civil. Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 111117/PR, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010) Isso porque, nos termos do voto do ilustre relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques: (...) Como se sabe, os juros são consectários legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, se os juros são consectários legais, é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro desta lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isto implique violação à coisa julgada. (...) A pretensão de recebimento de juros

moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista que se trata de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada). Trata-se de um corolário do princípio da aplicação geral e imediata das leis, conforme o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Na verdade, seria inadmissível a aplicação ultra-ativa do Código Civil revogado. Ora, os juros de mora representam uma remuneração devida em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação. Assim, não caracteriza violação à coisa julgada o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o Código Civil de 1916. No caso em apreço, a modificação legislativa decorre da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelecendo: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. E o egrégio STJ também já decidiu que a referida disposições legal deve ser aplicada aos processos em curso, por possuir natureza eminentemente processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 1207197/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 02/08/2011) Assim, assiste razão à autarquia nesse ponto, cumprindo-se aplicar a legislação superveniente quanto aos juros de mora, sem que isso implique em violação à coisa julgada. Quanto à dedução dos valores recebidos como antecipação de tutela, por força da decisão de segundo grau (fls. 249), também encontra amparo a alegação da autarquia. De acordo com o extrato de fls. 04/05, o benefício vem sendo pago desde 28/04/2009, de modo que nada mais é devido a partir desta data, o que faz com que o cálculo apresentado pelo autor (fls. 33/34) esteja, também nesse ponto, em flagrante excesso. Registre-se, ademais, que a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados pela autarquia embargante (fls. 50), de modo que cumpre fixar o quantum total devido em R\$ 36.572,67 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2010, conforme cálculos de fls. 07/09. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para reconhecer o excesso na execução promovida e fixar o valor total devido pelo embargante em R\$ 36.572,67 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2010. Sem condenação em honorários, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 12 dos autos principais), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 07/09 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005249-3) - OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-92.2007.403.6111 (2007.61.11.006133-7) - VALDETE RODRIGUES X CLAUDOMIRO VERGA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico e enriquecimento sem causa c/c revisão contratual e declaração de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com depósito e pedido de liminar, promovida por VALDETE RODRIGUES VERGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Diz que em razão de uma série de problemas familiares e de trabalho, viveu situação conturbada e que a levou a atrasar várias prestações relativas ao financiamento de seu imóvel residencial. Informou que foi surpreendida com a venda extrajudicial de seu bem, tendo sido arrematado pela quantia de

R\$17.400,00. Tratou do cerceamento de defesa no procedimento extrajudicial que culminou com a arrematação. Disse sobre o enriquecimento injustificado e a falta de devolução de seu crédito. Tratou do direito social de moradia. Propugnou pela aplicação do Código de Proteção e defesa do Consumidor. Postulou liminar; a inversão do ônus da prova; a declaração de nulidade dos atos de alienação e arrematação; a existência de abusos praticados na cobrança dos juros e encargos, com o reconhecimento do enriquecimento ilícito. Pediu a gratuidade e postulou prazo para depósito judicial. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Deferida a gratuidade judicial. Determinada a emenda da inicial para incluir no polo ativo Claudomiro Verga e esclarecer a autora a correta grafia de seu nome. Na sequência, a parte autora formulou o depósito judicial (fl. 51/54). A parte autora pediu a reconsideração quanto a inclusão de Claudomiro Verga no polo ativo (fls. 57/61) e agravou de instrumento (fls. 61/70). O recurso de agravo não foi conhecido (fls. 74/75). O processo foi suspenso no aguardo da solução de medida cautelar incidental de exibição de documentos (fl. 84). O contrato veio às fls. 86/97. Novamente, à fl. 103, determinou-se a inclusão de Claudomiro Verga no polo ativo. Recebida a emenda da inicial foram os réus citados. Os réus apresentaram as suas contestações com matéria preliminar e documentos (fls. 112/221 e 232/336). Os autores ofertaram réplica às contestações (fls. 348 a 351). Após a tentativa de conciliação, mediante a proposta oferecida pela corrê CEF (fls. 353 a 355), a audiência para esse fim restou infrutífera (fl. 393), diante do não comparecimento dos autores, mediante a justificativa apresentada às fls. 391 e 392. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Considerando que a pretensão dos autores envolve também a discussão de juros e de encargos do contrato de financiamento imobiliário objeto destes autos, não se verifica ilegitimidade passiva da corrê Caixa Econômica Federal - CEF. A questão relativa à dívida estar antecipadamente vencida, com a arrematação realizada antes do ingresso desta ação, situação já visualizada na oportunidade de fls. 47, apenas faz perder objeto da pretensão de revisão do contrato, pedido alicerçado em argumentos de abuso dos juros moratórios e dos encargos cobrados. Repriso o que foi dito naquela oportunidade: Compulsando os documentos que instruem a inicial, verifico que, aos 21/07/1999, a autora e seu ex-marido celebraram contrato de mútuo habitacional com a CEF (fls. 19). E, conforme alega a própria requerente, não cumpriram as condições do financiamento do imóvel, o que culminou com a execução extrajudicial promovida pela CEF - ultimada com a arrematação do bem pela segunda requerida, tendo a Carta de Arrematação sido registrada no dia 15 de outubro de 2007 (fls. 18). Decorridos praticamente dois meses desde a formalização da arrematação, vem somente agora a autora, em caráter de urgência, requerer seja impedida a venda do aludido imóvel, sob a alegação de que nunca veio a ser cientificada de eventual procedimento extrajudicial. (fl. 47). Ora, havendo a alegação de vício no procedimento extrajudicial que culminou com a arrematação não se pode concluir pela perda de objeto da ação por conta desta mesma arrematação. Verificado, outrossim, que vício não houve, a arrematação impede a análise do pedido de revisão contratual. Neste ponto é o entendimento jurisprudencial: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. III. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito no tocante aos pedidos de revisão contratual, no mais negado provimento ao recurso. (AC 200961030023900, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 197.) Nesse sentido, a preliminar suscitada pelas contestantes é de ser verificada em conjunto com o argumento de vício no procedimento extrajudicial. Afasto a preliminar relativa ao artigo 50 da Lei 10.931/04. Verifico que tal dispositivo somente se aplica nas hipóteses de manutenção do vínculo contratual, eis que exige o depósito dos valores incontroversos. Não é o caso dos autos, diante do vencimento antecipado da dívida e da ocorrência de arrematação. Anoto não poder subsistir um litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, EMGEA e a União Federal. Cuida-se, aqui, de litígio envolvendo mutuário e mutuante, no qual se discute a execução extrajudicial e a interpretação do contrato e do corpo normativo que regula o Sistema Financeiro da Habitação, devendo ser dirimido sem a presença da União, que não terá qualquer relação jurídica afetada nesta demanda. No mérito, verifico que a pretensão dos autores fundamenta-se no inegável reconhecimento de que não adimpliu o contrato por problemas familiares e profissionais (fl. 03). Note-se que esses problemas pessoais, inclusive, impossibilitaram a celebração de conciliação judicial para por fim ao litígio (fls. 391/393). Ora, em nenhum momento, restou identificado que os réus possuem responsabilidade pelos problemas sofridos (de forma justificada ou não) pela autora e seu ex-esposo, agora, também, autor. Logo, cumpre-se observar se os parâmetros legais e constitucionais foram observados no procedimento extrajudicial, análise que deve ser feita de forma alheia às vicissitudes sofridas pela parte autora. Caso descumprido, aí sim, será possível analisar dentro do contexto do Código do Consumidor se haveria necessidade de revisão contratual. Nesse particular, reputo que a execução extrajudicial preconizada pelo decreto-lei n.º 70/66 não padece do vício de inconstitucionalidade. Em nenhum momento a Constituição confere exclusivamente ao Judiciário a realização de atos executórios, garantindo, apenas, a possibilidade de acesso a este Poder contra lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5.º, XXXV, CF). Assim, tal execução, desde que havendo a notificação ao mutuário para exercer o direito de pagar ou purgar a mora, não gera cerceamento ao uso de medidas judiciais para obstar os atos extrajudiciais executórios. Cabe mencionar que é pacífico em nossos tribunais a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, após o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº

223.075DJU DE 06/11/1998RELATOR MIN. ILMAR GALVÃOEMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.Alegam os autores que foram surpreendidos com a hasta extrajudicial. A intimação dos devedores tem como fundamento o disposto no artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Tal norma prevê que o credor que houver preferido executar a dívida nos termos do Decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida. O parágrafo primeiro desse dispositivo estabelece que o devedor deve ser previamente notificado para purgação da mora, pessoalmente, antes de ser realizado o leilão do imóvel. Veja: 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.Já o parágrafo segundo prevê o procedimento a ser utilizado na hipótese de não ser localizado o devedor. Confira: 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Ora, o agente fiduciário, ao ser contatado pela CEF (fls. 167), seguiu o procedimento estabelecido no mencionado Decreto-lei, de início procurando promover a notificação pessoal do devedor. As notificações relativas ao inadimplemento foram demonstradas às fls. 168 a 180. Não localizados para a intimação pessoal, foram realizados editais (fls. 181 a 189). Dos leilões, a autora e seu ex-esposo foram intimados mediante telegrama de fl. 191 e 193, sendo que do último leilão a autora recebeu em seu nome a intimação (fl. 193). Portanto, as alegações de que as intimações não foram realizadas ou foram realizadas apenas em nome de terceira pessoa não corresponde à realidade dos autos. Dessa forma, obedecido ao disposto no artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66, e satisfeitas todas as formalidades legais, é de ser considerada correta a notificação por edital dos mutuários para purgação da mora, não se podendo falar em nulidade do procedimento executivo extrajudicial por esse motivo.Não verifico nulidade do leilão extrajudicial pela avaliação do imóvel, sem a consideração das benfeitorias nele realizadas. Como se observa do artigo 32 e parágrafos do Decreto-Lei nº 70/66, o imóvel é oferecido à arrematação com avaliação pelo saldo devedor do financiamento. Confira-se:Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sôbre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Também a jurisprudência não discrepa desse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ARREMATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.1- Ação em que foi pleiteada a nulidade da execução extrajudicial, a qual foi julgada improcedente.2- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento do leilão se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.3- Nenhuma irregularidade no oferecimento do imóvel, com avaliação pelo saldo devedor, para o leilão e arrematação, consoante a redação do art. 32 caput e parágrafo primeiro.4- omissis.(...)8- Negado provimento à apelação.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 380500 - Processo: 199551010032125 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 04/09/2007 - Fonte DJU - Data: 13/09/2007 - Página::187 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei).Além do mais, não se viu dos autos qualquer comprovação do alegado enriquecimento sem causa dos réus. Embora a inicial esteja instruída com fotos do imóvel, não veio aos autos qualquer demonstrativo do alegado crédito dos autores. Posto isso, verifico que o procedimento de execução extrajudicial não merece reparo e a arrematação/adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ocorreu antes do ajuizamento da ação. Em sendo assim, conforme já salientado, descabe qualquer pretensão de revisão contratual dos juros e dos encargos pedido na inicial, por evidente perda de objeto.Logo, improcede o pedido de nulidade da arrematação, afasto a alegação de enriquecimento sem causa e não conheço da pretensão de revisão das cláusulas contratuais por perda de objeto.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido de nulidade dos atos de alienação e arrematação e de decretação de enriquecimento ilícito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC; julgo extinto o pedido de revisão contratual dos juros e de encargos, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.No trânsito em julgado, considerando que o depósito foi realizado após a arrematação do imóvel, determino o levantamento da quantia depositada em favor do depositante.Sem custas, diante da gratuidade deferida. Sem honorários, eis que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003558-0) - ANTONIO MENDONCA BARRETO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO MENDONÇA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, acaso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o trabalho, vez que portador de problemas no coração e já ter sofrido de infarto agudo do miocárdio, além de pressão alta e insuficiência coronariana. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi concedido e posteriormente não foi prorrogado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/45).Por meio da decisão de fls. 48/49, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, deferindo ainda a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/66. No mérito, sustentou, em síntese, que não restou demonstrada a alegada incapacidade da parte autora.Réplica às fls. 69/80.Deferida a produção de prova pericial, na decisão de fl. 88.Juntado o laudo médico pericial de fls. 104/108.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos carência restam suficientemente demonstrados, visto que ao autor era beneficiário do auxílio-doença no período de 27/11/2008 a 20/03/2009.Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial médico encartado às fls. 104/108 aponta que o autor é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, infarto agudo do miocárdio e insuficiência coronariana (quesito 01 do Juízo - fl. 105), ressaltando o expert, por diversas vezes, que tais patologias não a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais, inexistindo incapacidade no momento. Assim, a incapacidade visualizada no momento da decisão liminar não há se manteve. Isso não deve causar estranheza, pois o benefício de auxílio-doença é de índole provisória, podendo cessar quando a situação médica do autor não mais permitir seu afastamento.Dessa forma, resta claro que o autor não apresenta incapacidade que o impeça de trabalhar no momento, o que impõe o julgamento de parcial procedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios postulados; cumprindo-se apenas manter os efeitos da antecipação de tutela até a cessação administrativa realizada em 31/05/2010.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para manter a concessão liminar do benefício até a sua cessação administrativa (31/05/2010). Sucumbência recíproca (art. 21 CPC) honorários periciais deverão ser reembolsados pelo INSS à assistência judiciária por metade de seu valor. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 475, 2º CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003610-8) - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovido por DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, que desempenhou atividades sujeitas a regime especial, considerando os agentes agressivos e, portanto, possui 37 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria integral a partir de 19 de junho de 2.007. Requereu tutela antecipada. Atribuiu à causa o valor de R\$1000,00. Postulou a gratuidade judicial.Deferida a gratuidade às fls. 48/49, a antecipação de tutela foi negada.A autarquia em sua contestação aduziu, no mérito, os requisitos para a consideração da atividade especial, consoante o período; e os critérios para que a exposição de ruído faça a atividade ser considerada especial. Sucessivamente, tratou dos critérios de juros de mora.Réplica da parte autora veio aos autos às fls. 66 a 70.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada da carteira profissional ou de cópia legível. Bem, assim, requisitou-se a juntada do expediente administrativo.A Carteira profissional, no original, foi apresentada à fl. 79. O procedimento administrativo veio aos autos às fls. 83 a 126. Após a manifestação das partes sobre os documentos juntados, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que o autor juntasse a certidão de contagem recíproca e a juntada de laudo técnico do período e da empresa Brunnschweiler Latina Ltda.A certidão foi apresentada à fl. 135. O laudo às fls. 136 a 195. A autarquia teve ciência dos documentos. O Ministério Público manifestou-se no sentido de não haver interesse no litígio (fls. 197 a 199).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTONão há a necessidade de produção de outras provas além das juntadas nos autos. Não há sentido na produção de prova pericial se a parte autora já municia a ação com documentos (laudos técnicos ou Perfil Profissiográfico Profissional) relativos ao

período que quer considerar como especial. Outrossim, a realização de perícia em relação a atividades não mais desempenhadas pelo autor ou relativa a fatos pretéritos não possui força de convencimento maior do que os laudos realizados pela empresa. A prescrição não atinge o fundo de direito e, assim, apenas atinge as prestações vencidas anteriores ao lustro da data de ajuizamento da ação. Como o pedido é de conceder o benefício a partir de 19/06/2007, considerando a data de ajuizamento da ação (08/07/2009) não há prescrição a considerar. O objetivo da ação é considerar alguns interregnos tidos como de natureza especial para, após a devida conversão, ser computado como serviço comum, visando à aposentadoria. Frise-se de início que os períodos de 13/05/74 a 30/06/74; 01/07/74 a 21/02/75; 02/04/75 a 12/06/81 e 22/10/90 a 14/02/96 foram reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS como se denota das fls. 118 e 123. Impõe-se, assim, a carência parcial da ação, por falta de interesse processual para obter o reconhecimento especial de períodos já reconhecidos pela autarquia. Ressalvado o período de 22/05/96 a 12/02/99 que se refere a agentes insalubres de atividade ligada a esgoto; os demais períodos destinam-se a atividades submetidas à ruído. a) Ruído: Cumpre-se frisar que quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). É possível, todavia, considerar comprovado o ruído pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Quanto ao PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. A parte autora apresentou os seguintes documentos comprobatórios da exposição de ruído: laudo para o período de 17/04/74 a 11/05/74 (fl. 31/32); PPP relativo ao período de 13/05/74 a 30/06/74 e de 01/07/74 a 21/02/75 (fls. 33/34); PPP relativo ao período de 02/04/75 a 12/06/81 (fl. 35); PPP relativo ao período de 04/07/84 a 16/02/87 (fls. 36/39); e PPP relativo ao período de 22/10/90 a 14/02/96 (fl. 40). Nesses períodos, há explícito indicativo de que o autor esteve sujeito a agente agressivo ruído que variou de 91 dB(A) a 95dB(A), podendo ser considerado como de natureza especial, em que pese o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, consoante já exposto. O período de 11/10/00 e 16/08/05 merece algumas considerações. No PPP de fl. 44 há indicação de que o autor estava sujeito a agente agressivo ruído, mas não existe qualquer menção a intensidade. Sua atividade no período era de OPERADOR DE PONTE ROLANTE no setor de PRODUÇÃO, o que corresponde à sua anotação da CTPS de fl. 27 de Auxiliar de Produção. Veja-se que não há que se comparar a atividade referida com a descrita no código 2.5.1 do Dec. 83.080/79, porquanto na referida norma abrange-se apenas os operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito. Na descrição de suas atividades, diz que operava máquinas e equipamentos de elevação e que preparava a área para a operação dos equipamentos. Não se atribuiu ao autor o desempenho habitual e permanente em máquinas de policorte, lixadeira ou guilhotina, máquinas essas cuja intensidade de ruído mostrou-se maior. Observando o laudo técnico de fls. 136 a 195, verifico que no layout de fl. 146 que o agente agressivo ruído variou de 82 dB(a) a 104 dB(a), não havendo precisão na referida planta da localidade da ponte rolante ou da localidade de trabalho habitual e permanente do autor. No período, o ruído é

considerado nocivo de 85 dB(A) a 90dB(A) e assim, o laudo não se mostrou suficiente para a consideração da atividade como especial. Verifico, ainda, que idêntica conclusão chegou o setor do réu competente para a análise e decisão técnica da atividade especial (fl. 107): Da análise técnica procedida na documentação encaminhada ao Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefício por Incapacidades visando a verificar e informar se no(s) período(s) trabalhado(s), o segurado esteve efetivamente exposto aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos, concluímos que (...) o Laudo Técnico NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação..Assim, deixo de reconhecer de natureza especial o período de 11/10/00 a 16/08/05.b) Esgoto: Quanto ao período de trabalho realizado de 22/06/96 a 12/02/99, como auxiliar de serviços gerais no esgoto, trabalho esse realizado junto ao Departamento de Água e Esgoto de Marília, é de se verificar que tal atividade foi realizada em regime previdenciário próprio dos servidores municipais. Junto ao INSS, no âmbito administrativo, o autor não apresentou a aludida certidão para fins de contagem recíproca. A observação de fl. 118 é saliente nesse sentido. A certidão veio aos autos somente à fl. 135 e nela não há a menção de atividade especial, em conformidade com a legislação previdenciária municipal, apenas fazendo menção ao tempo de 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias. Portanto, não é possível computar como tempo especial essa atividade, se no âmbito previdenciário próprio foi contada de forma comum (exegese que se faz do artigo 96, I, da Lei 8.213/91). Faço o cômputo do tempo de 22/05/96 a 12/02/99 como comum. Logo, não há como reconhecer tal atividade como especial. Quanto ao fator de conversão para os períodos ora reconhecidos como especiais, dúvidas não há. O aludido percentual de 1,40 consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Portanto, diante de todos os argumentos expostos, cumpre-se verificar a quantia de tempo de serviço do autor, considerando os vínculos demonstrados na CTPS juntada no original e as cópias apresentadas; o CNIS de fls. 51 e 52; bem assim os vínculos admitidos pela autarquia: 29/06/1972 07/07/1972 - - 9 - - -Esp 17/04/1974 11/05/1974 - - - - - 25Esp 13/05/1974 21/02/1975 - - - - 9 9 18/03/1975 25/03/1975 - - 8 - - -Esp 02/04/1975 12/06/1981 - - - 6 2 11 01/07/1981 24/08/1981 - 1 24 - - - 08/10/1981 24/12/1981 - 2 17 - - - 01/03/1982 19/07/1982 - 4 19 - - - 19/08/1982 04/10/1982 - 1 16 - - - 26/07/1983 12/09/1983 - 1 17 - - -Esp 04/07/1984 16/02/1987 - - - 2 7 13 27/02/1987 11/11/1987 - 8 15 - - - 18/01/1988 30/07/1988 - 6 13 - - - 09/11/1989 23/12/1989 - 1 15 - - - 24/07/1990 11/09/1990 - 1 18 - - -Esp 22/10/1990 14/02/1996 - - - 5 3 23 11/10/2000 16/08/2005 4 10 6 - - - 02/05/2008 08/07/2009 1 2 7 - - - 22/05/1996 12/02/1999 2 8 21 - - - 01/08/2007 27/01/2008 - 5 27 - - - Assim, considerando os elementos de prova constantes dos autos, na data do ajuizamento da ação (08/07/2009) o autor possuía 32 anos, 9 meses e 9 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; mas, sim, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o cumprimento do pedágio preconizado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e o preenchimento do requisito etário. Ainda, no cálculo do valor do benefício, deverá ser observada a legislação vigente, isto é, a Lei 9.876/99. Verifico, ainda, que, em razão do pedágio mínimo a comprovar, o autor possui na data do requerimento administrativo apenas 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias e teria que cumprir, no mínimo, 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias. Logo, considero o período reconhecido até a data do ajuizamento da ação e fixo-o o benefício proporcional a partir da citação, em conformidade com o artigo 219 do CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante da certeza jurídica advinda desta sentença e da natureza alimentar do benefício, reconsidero a decisão de fls. 48/49, e determino em liminar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento como especiais dos períodos 13/05/74 a 30/06/74; 01/07/74 a 21/02/75; 02/04/75 a 12/06/81 e 22/10/90 a 14/02/96, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; e reconheço como de natureza especial os interregnos de 17/04/74 a 11/05/74 e 04/07/84 a 16/02/87. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu no pagamento ao autor do benefício DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir de 24/08/2009 (fl. 56, verso), calculada em conformidade com a fundamentação. Nos termos da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Fixo a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DORIVAL JUVENAL DOS SANTO Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: - ----- Tempo especial reconhecido 17/04/74 a 11/05/74 e 04/07/84 a 16/02/87 Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para imediato cumprimento da antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006260-0) - ANGELO CASARO X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÂNGELO CASARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade definitiva, o de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido que formulou na via administrativa, em 01/04/2009. Relata a inicial que o autor é portador de hipertensão, diabetes, asma, demência vascular, episódio depressivo e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Informa, ainda, que já requereu o benefício em via administrativa, do qual, lhe foi negado por não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 15/32). Por meio da decisão de fls. 35/36, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Quesitos da parte autora e da autarquia foram anexados às fls. 37/38 e 40/41. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 50/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/59. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e sustentou, no mérito, que o autor não comprovou a existência de incapacidade apta a autorizar a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu, ainda, acaso procedente o pedido, que o termo inicial do benefício coincida com a data da realização da perícia judicial. O laudo pericial produzido por médico designado pelo Juízo foi juntado às fls. 60/64. Acerca do laudo pericial à parte autora e a autarquia se manifestaram às fls. 67/70 e 72. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 74/78, pronunciando pela procedência da demanda, e solicitando que se nomeasse curador especial. Apresentado curadora especial à fl. 88, a qual assinou o respectivo termo de compromisso de curador especial em secretaria (fl. 91). Regularizou, a parte autora, sua representação processual à fl. 101. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Passo, então, a análise do requisito incapacidade. De acordo com o laudo médico pericial anexado às fls. 60/64, o autor é portador de demência vascular (F01.9) e transtorno astênico orgânico (F06.6), causando essas doenças falta de memória, comprometimento da consciência e do pensamento (VI - Discussão e conclusão - fl. 53), concluindo a d. expert que o autor possui incapacidade total e permanente (conclusão - fl. 64; resposta a quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 62). Afirma, outrossim, a expert, que a doença do autor pode ter começado a se manifestar a cerca de dois anos (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 62). Passo a análise do requisito carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os registros constantes da CTPS (fls. 20/25), visto que os vínculos se iniciam em 01/1991 e terminam em 04/2007, contendo assim mais de 120 contribuições. Logo, aplico à espécie o disposto no 1º e 2º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, para a análise da manutenção de sua qualidade de segurado. Ficando, então, até o 04/2010 o período de graça do autor. Processo: 0006260-59.2009.403.6111 Autor: ÂNGELO CASARO Sexo (m/f): M Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l CTPS - fls. 20/25 02/01/1991 25/08/1992 1 7 24 2 24/10/1994 11/07/2001 6 8 18 3 01/08/2003 05/04/2007 3 8 5 Soma: 10 23 47 Correspondente ao número de dias: 4.337 Tempo total : 12 0 17 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 0 17 Nesse contexto, importante anotar que a prova do desemprego não se faz apenas com a certidão do Ministério do Trabalho, sendo suficiente os elementos indicativos do desemprego pela ausência de registros na CTPS ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ademais, em se tratando de vínculo de natureza subordinada, a comprovação do vínculo pelo período de 120 contribuições é a demonstração suficiente para a ampliação do período de graça. Dessa forma, o autor se encontra com 66 anos de idade e total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. O início da incapacidade foi há dois anos, como demonstra os atestados médicos e exames (fl. 29/30, 31 e 32). E, assim não perdeu a qualidade de segurado. Registre-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193. Deve, pois, ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Deve a DIB do benefício coincidir com o pedido formulado na via administrativa (01/04/2009 - fls. 26), tendo em conta a comunicação de decisão (fl. 26). Registre-se, ainda, que como

consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando que a prescrição apenas atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), não há prescrição quinquenal a reconhecer, vez que protocolada a ação em 16/11/2009 (fls. 02). Considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade, deixo de conceder a tutela antecipada, eis se tratar de benefício inacumulável. Esse fato superveniente impõe-se a parcial procedência da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor ÂNGELO CASARO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início em 01/04/2009 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, abatidos os valores recebidos pelo autor a título de salário no período posterior a DIB fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (inacumulável com o de aposentadoria por invalidez) e atento ao pedido de fl. 92, o benefício ora concedido limitar-se-á a 29/09/2010 dia anterior à DIB da aposentadoria por idade. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão de sua maior sucumbência (art. 21, p. único, CPC), no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até 29/09/2010. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006875-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006875-4) - JOSE CHIESA (SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CHIESA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs apurados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de março e abril de 1990, aos saldos depositados na sua caderneta de poupança de nº 00071989-9, com os consectários de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos, dentre os quais os cálculos que reputa corretos (fls. 15/23). Acusada a possibilidade de prevenção no termo acostado à fl. 24, foram juntadas cópias do feito ali indicado (fls. 34/63). Instado a esclarecer a razão da renovação do pedido referente ao índice de janeiro de 1989 (fl. 64), o autor ficou silente (fl. 65). Determinada a citação da ré (fl. 66), a CEF ofertou sua contestação às fls. 70/77, com procuração (fl. 78), trazendo preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência. À fl. 81 a CEF postulou o reconhecimento da prescrição no tocante ao índice de janeiro de 1989, e à fl. 82 suscitou litispendência com o processo 2008.61.11.004596-8, em trâmite perante a E. 3ª Vara Federal de Marília. Juntou documentos (fls. 83/89). Réplica às fls. 91/96. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 97-verso, sem adentrar no mérito do pedido. Tendo em vista o pedido líquido deduzido na inicial, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 98), que prestou informações à fl. 99. A respeito delas, manifestou-se somente a CEF à fl. 101. O MPF teve nova vista dos autos e se manifestou às fls. 102, reiterando a cota antes exarada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas aos autos. Antes, porém, considerando que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado à fl. 13, ainda não foi objeto de análise pelo Juízo, defiro-os nesta oportunidade. Anote-se na capa dos autos. PRELIMINARES 1) Da litispendência A presente ação não reúne condições de prosseguimento relativamente ao índice de janeiro de 1989, uma vez que a pretensão aqui deduzida também foi exposta nos autos da ação nº 0004596-27.2008.403.6111, em trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara local (fls. 34/63). Com efeito, conforme deixa entrever a cópia da r. sentença encartada às fls. 49/59, a aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta 00071989-9 já foi determinada no bojo daqueles autos, encontrando-se em grau de recurso. Há, portanto, manifesta identidade de causas de pedir e de pedidos, além da identidade de partes, impondo-se, por conseguinte, extinguir o feito diante da litispendência verificada no que se refere à aludida data, nos termos do artigo 267, V, do CPC, conquanto ausente notícia de trânsito em julgado. 2) Da ilegitimidade passiva A CEF sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A questão não comporta maiores discussões, porquanto restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança decorre da relação contratual estabelecida entre a instituição financeira depositária e o

poupador. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma. REsp 707.151/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ de 01/08/05, pág. 471). Negritei. Dessa forma, rejeito a preliminar. 3) Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Rejeito-a, tendo em vista que apesar da parte autora não ter comprovado a existência de saldo no período pleiteado (discussão de mérito), a titularidade da caderneta de poupança restou comprovada pelos documentos de fls. 19/23. Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO A) Prescrição O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que nas ações que versem sobre critérios de correção monetária de saldos de cadernetas de poupança o pedido é o próprio crédito, não seus acessórios. Nesse sentido, o prazo prescricional aplicável é o vintenário. Assim já restou decidido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma. AgRg no Ag 634.850/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ de 26/09/05, pág. 384). Negritei. Nesses termos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2009, não há que se falar em prescrição, uma vez que a pretensão remanescente - recebimento das diferenças resultantes da aplicação do IPC apurado em abril de 1990 e que deveriam ter sido creditadas em maio do mesmo ano - somente estaria prescrita em maio de 2010. Superado isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A discussão alusiva ao índice de janeiro de 1989, conforme alhures asseverado, está sendo travada no bojo da ação nº 0004596-27.2008.403.6111, razão pela qual foi reconhecida a litispendência pelo Juízo. Resta, pois, o enfrentamento do pedido de pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice de abril de 1990. Para cobrar judicialmente essas diferenças de correção monetária, a parte autora deve demonstrar, de forma inequívoca: a existência da conta de poupança nos períodos a que se refere o pedido; que as datas de creditamento dos juros e correção monetária (aniversário da conta) ocorriam dentro da primeira quinzena do mês; e que as contas mantinham saldo naquelas datas. E essa prova somente pode ser realizada por meio da juntada dos extratos bancários da caderneta de poupança, indicando que as contas aniversariavam e tinham saldo na primeira quinzena de cada mês. No caso em apreço, os extratos de fls. 19/23 não socorrem à pretensão deduzida na inicial, uma vez que não restou evidenciado que a conta 00071989-9 apresentava saldo positivo nos meses de abril e maio de 1990. Ao contrário, tal como bem observado pela auxiliar do Juízo à fl. 99, os extratos encartados às fls. 22/23 revelam a retirada do valor total ali depositado em 02/04/1990 (e, portanto, antes da ocorrência do reclamado expurgo inflacionário), inexistindo nos autos qualquer indício de que a conta tenha sido reativada em período posterior. O autor, portanto, não logrou desincumbir-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, como lhe impunha o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, no que concerne ao índice de janeiro de 1989, pela litispendência verificada e; resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo ao IPC de abril de 1990. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8) - CELINA GALDINA ALVES (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GALDINA CELINA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora que atende aos requisitos legais para concessão do benefício. Em prol de sua pretensão, afirma que é portadora de Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F 20.0), e que, além disso, possui renda familiar inferior ao limite legal. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 06/17). Nos termos da decisão de fls. 20/22, concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a produção antecipada de prova consistente em

perícia médica; determinou-se a realização de vistoria no núcleo familiar da autora; postergou-se a análise da tutela antecipada para após a juntada das provas nos autos, por fim, anotou-se a necessidade de intervenção do MPF na presente lide. A parte autora junto quesitos às fls. 34/35. O INSS foi citado (fls. 37-verso). Juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 45/49). Anexado aos autos a contestação do INSS às fls. 50/55, instruída de documentos (fls. 56/58). Preliminarmente, arguiu prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Por fim, tratou da data do início do benefício, dos honorários advocatícios. O estudo social foi anexado aos autos às fls. 83/89. Na decisão, de fls. 90/92, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestou-se, a parte autora (fl. 95/96), sobre a contestação, o laudo médico pericial e o estudo social, e o INSS (fl. 100-verso) sobre o laudo médico pericial e o estudo social, solicitando informações complementares ao perito (fl. 101). A parte autora regularizou sua representação processual à fl. 106. A resposta a solicitação de complementação do laudo vieram às fls. 110/111. Manifestando-se sobre elas, a parte autora (fl. 114/116) e o INSS (fl. 118-verso). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 123/124, e opinou pela improcedência da presente demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

O CASO DOS AUTOS A autora, contando na data da propositura da ação com 31 anos (fls. 09), não tem a idade mínima exigida pela Lei. No entanto passo a análise do quesito incapacidade. De acordo com o laudo médico pericial, fls. 45/48, a autora, sob o ponto de vista psiquiátrico, é portadora de: a) Transtornos Psicóticos Agudos e Transitórios (V - DISCUSSÃO DIAGNÓSTICA, fls. 47) Por fim, tece o experto algumas ponderações acerca das enfermidades da autora: Considerando o estado psicopatológico do examinando (vide discussão diagnóstica) concluímos estar a mesma totalmente incapacitada para exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Sua incapacidade, entretanto, não se dá de forma definitiva podendo haver recuperação da sua capacidade de trabalho. Indicamos para o caso em questão que a examinanda passe por um tratamento psíquico adequado ao seu quadro psíquico por um ano. Após esta data nova perícia poderá prognosticar sua melhora e possível retorno da capacidade laborativa. (VI - CONCLUSÕES, fls. 48). Diante desse quadro, em resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS, fl. 46, afirma o perito que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, podendo ser reabilitada para o exercício de qualquer outra função laborativa que lhe propicie sua subsistência (vide VI - CONCLUSÕES, fl. 48). Em sentido símile ao laudo médico pericial, o complemento do mesmo mantém a postura de que a autora pode se reabilitada para qualquer função laborativa com o devido tratamento médico. Muito embora entenda que a incapacidade provisória também pode autorizar a concessão do benefício de amparo assistencial, verifico dos autos que a autora exerce profissão de empregada doméstica. Como disse o MPF: Contudo, a autora exerce a profissão de empregada doméstica (laudo de fls. 84/90), o que demonstra a sua capacidade para a prática dos atos da vida independente e para o trabalho. (fl. 123, verso). Portanto, a autora não atende ao requisito incapacidade para o trabalho, impedindo-lhe a concessão do benefício, o que torna desnecessária a análise de sua condição econômica.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-30.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-75.2010.403.6111)
CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLÓVIS MARQUES GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva o autor a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança n°s 65819-6, 4033-0, 31538-0, 42837-1, 96486-9, 100503-2 e 48397-6, existentes nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros de mora, a partir da citação. Aduziu que, diante da inércia da ré em apresentar os extratos das referidas contas, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, pugnando pelo sobrestamento do feito até que a providência fosse cumprida nos respectivos autos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/23). Posteriormente, às fls. 30/35, anexou documentos indicativos da existência das referidas contas de poupança, em cumprimento ao despacho de fls. 28. Citada (fl. 39), a CEF apresentou contestação às fls. 41/49. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 50). Não houve réplica (fl. 53). Instado a apresentar os extratos relativos a todas as contas e períodos declinados na exordial (fl. 54), o autor requereu que se aguardasse a vinda dos documentos aos autos da cautelar (fls. 56/57). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 59v°, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. À fl. 60, determinou-se o traslado da petição inicial da Medida Cautelar n° 0001536-75.2010.403.6111 e dos extratos juntados em seus autos. Cumprida a providência (fls. 61/71), o autor requereu prazo de 15 dias para elaboração de cálculo de liquidação (fl. 74); a CEF, por seu turno, enfatizou à fl. 76 que somente duas das contas mencionadas na inicial possuíam saldo no período em questão (fl. 76). Cálculos de liquidação foram apresentados pela parte autora às fls. 78/80. A seguir, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. a) Documento indispensável à propositura da ação Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 63/71), anexados aos autos da Medida Cautelar n° 0001536-75.2010.403.6111 pela própria ré (fls. 61/62), que o autor era titular de contas de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. b) Legitimidade passiva ad causam Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp n° 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: **PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG n° 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Assim, rejeito ambas preliminares e passo ao exame do mérito. a) Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que nas ações que versem sobre critérios de correção monetária de saldos de cadernetas de poupança o pedido é o próprio crédito, não seus acessórios. Nesse sentido, o prazo prescricional aplicável é o vintenário. Assim já restou decidido: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/05, pág. 384). Destaquei. Nesses termos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/03/2010 (fl. 2), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. b) Plano Collor IA Medida Provisória n° 168, de 15/03/90, convertida na Lei n° 8024, de 12/04/90, implementou o chamado Plano Collor e determinou a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como o recolhimento dos valores excedentes ao Banco Central (BACEN), que somente seriam convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas. A mencionada Medida Provisória estabeleceu que os valores bloqueados e recolhidos ao BACEN seriam

atualizados pela BTNF, contudo, não alterou a norma vigente para a correção dos ativos que não foram bloqueados (não excedentes a NCz\$ 50.000,00), que permaneceram depositados na conta de poupança sob a administração dos bancos, como é o caso da presente ação. Com o objetivo de suprir a lacuna existente na legislação, quanto aos saldos desbloqueados, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, que alterou, provisoriamente, a redação do art. 6º, caput e 6º, da Medida Provisória nº 168/90, dispondo que todos os saldos das cadernetas de poupança também fossem renumerados pela BTNF. Entretanto, o Congresso Nacional não acolheu as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 172/90 e converteu a Medida Provisória nº 168/90, em sua redação originária, na Lei nº 8024/90. Nesse sentido, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido corrigidos, em abril de 1990, pelo IPC do mês de abril, consoante o disposto no art. 17, inciso III, da Lei nº 7730/89, então vigente. Esse foi o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 206.048/RS, assim ementado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Tribunal Pleno. RE nº 206.048. Rel. Min. Nelson Jobim. DJ 19/10/01, pág. 533). Portanto, consoante o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, a Medida Provisória nº 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, sendo correta a aplicação do IPC às cadernetas de poupança com valores depositados até NCz\$ 50.000,00 e a BTNF para as contas acima desse limite. A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que as poupanças não bloqueadas deveriam ser remuneradas, em abril e maio de 1990, pelos índices de variação do IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 5. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, 4ª Turma. AC 20066106006847-7/SP. Rel. Des. Fed. Fábio Pietro. DJF3 de 25/11/08, pág. 1.116). Negritei. Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito do autor à aplicação, nas contas de poupança nºs 013.00004033-0 (fls. 68/69) e 013.00042837-1 (fls. 70/71), do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tais contas têm como data-base os dias 7 e 11 respectivamente. Esse entendimento, todavia, não se aplica às demais contas mencionadas na exordial (nºs 013.00068519-6, 013.00031538-0, 013.00096486-9, 013.00100503-2 e 013.00048397-6), à minguada prova de que as mesmas mantinham saldo positivo no mês de abril de 1990. Tanto assim é que, ao apresentar os cálculos de liquidação, o autor fê-lo somente em relação às contas indicadas no parágrafo anterior, consoante fls. 79/80.c) Da correção monetária e juros aplicáveis. É cediço que a correção monetária deve ser aplicada desde a data em que as respectivas diferenças eram devidas, ao passo que os juros de mora deverão ser apurados a partir da citação, de acordo com o percentual fixado na lei civil, in casu, à razão de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Entendo também que são devidos juros remuneratórios. Ora, se numa situação de regularidade haveria incidência dos referidos juros sobre o montante depositado na conta de poupança, inexistem motivos para não serem devidos quando o poupador, prejudicado pela atuação da instituição financeira, busca judicialmente o ressarcimento dos valores não creditados em sua conta. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CONTRATO INICIADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 7730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUMÚLAS 32 E 37 TRF 4ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. (...) 7. Sobre a diferença encontrada devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a cotados até o efetivo pagamento, e não apenas no mês da supressão indevida dos rendimentos, porquanto, numa situação de regularidade, incidiriam sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta-poupança, sem limitação temporal; vale dizer, a alíquota contratual de 0,5%, a título de juros remuneratórios, incidiria todos os meses enquanto o valor estivesse sob custódia da instituição depositária. 8. Os valores encontrados devem ser corrigidos monetariamente, a contar da data em que o expurgo deveria ter sido aplicado e não o foi, e acrescidos de juros de mora, estes últimos a partir da citação. 9. Cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cômputo das diferenças devidas ao autor, nos termos das Súmulas 32 e 37 desta Casa Julgadora. 10. Apelação da CEF improvida; recurso adesivo provido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma. AC 2002.72.01.004718-1/SC. Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon. DJ de 20/07/05, pág. 526). Entretanto, os juros remuneratórios encontram limite na data do saque do saldo, constituindo ônus da ré a comprovação do levantamento da conta. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990, nas contas de poupança nºs 013.00004033-0 e 013.00042837-1, titularizadas pelo autor, compensados os índices aplicados administrativamente e com acréscimo de

juros remuneratórios de 0,5% ao mês até a data de eventual saque, além de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-97.2010.403.6111 - PEDRO SILVERIO DE FREITAS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO SILVÉRIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Em audiência (fl. 89), o INSS ofertou proposta de acordo, com a qual concordou o autor. Voz oferecida ao MPF, ante a constatação de incapacidade psiquiátrica total e permanente do requerente, o d. representante do Parquet Federal opinou pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 89, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. HOMOLOGO, outrossim, a renúncia ao direito de recorrer, tal como manifestada pelas partes em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), cientificando-se as partes do ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a suspensão dos descontos realizados no benefício de pensão por morte que titulariza, bem como a devolução dos valores já descontados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a contar da citação. Informa a autora que era titular do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Idade desde 30/09/1994 e, no ano de 2001, por ocasião do óbito de seu marido, requereu junto à autarquia o benefício de pensão por morte, sendo-lhe deferido o pagamento a partir de 09/06/2001. Todavia, aduz a autora que em momento algum foi informada da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios e que deveria optar por um deles, de modo que a concomitância de pagamentos ocorreu unicamente por erro da autarquia, o que veio a ser detectado somente em setembro de 2008, acarretando a suspensão do pagamento da Renda Mensal Vitalícia e a exigência de devolução dos valores recebidos a esse título, compreendidas entre novembro de 2003 e novembro de 2008 (observada a prescrição quinquenal), o que ensejou o desconto de 30% sobre o benefício de pensão por morte, benefício este de valor mínimo. De tal forma, tendo-lhe sido cessado um dos benefícios e com o desconto de 30% sobre o outro, o montante que lhe sobra é insuficiente para suprir suas necessidades básicas e os medicamentos que necessita, tendo em vista sua já avançada idade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/86). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 89/91. Citado (fl. 99), o Instituto-réu noticiou a interposição de agravo na forma de instrumento às fls. 100/104. À fl. 105 a autora informou o descumprimento da tutela de urgência, requerendo a intimação do INSS para que cesse os descontos realizados no benefício de pensão por morte. O INSS apresentou contestação às fls. 107/110, defendendo a inacumulabilidade da pensão por morte com a renda mensal vitalícia, razão pela qual entende indevidos, ilegais e ilegítimos os valores recebidos a título de benefício assistencial entre 09/06/2001 e 30/11/2008, devendo ser ressarcidos respeitando-se a prescrição quinquenal. Aduz o réu que, tão logo apurado o erro administrativo, a renda mensal vitalícia foi cessada, apurados os valores indevidamente recebidos e promovido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da pensão por morte, nos estritos termos do artigo 115, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 154, II, e 2º e 3º do Decreto 3.048/99. Por expressa permissão legal, reputa descabido o afastamento dos descontos sob o fundamento de se tratarem de verbas alimentares e/ou que foram percebidas de boa-fé. Juntou documentos (fls. 111/119). À fl. 120, foi determinado ao INSS comprovar o cumprimento da tutela de urgência concedida, o que foi atendido às fls. 122/123. Réplica às fls. 126/127. Em sede de especificação de provas, ambas as partes informaram não terem outras provas a produzir (fls. 129 e 130). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 136/139, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova dos fatos alegados é eminentemente documental, sendo desnecessária a dilação probatória em audiência. O cerne da controvérsia repousa na legitimidade dos descontos promovidos pela

Autarquia Previdenciária, em razão da indevida cumulação de benefícios, bem como no comprometimento da subsistência da autora, em face do desconto de 30% incidente sobre o benefício de pensão por morte, de valor mínimo e de natureza alimentar. No caso dos autos, registro que a r. decisão interlocutória proferida às fls. 89/91, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do desconto de 30% do valor do benefício de pensão por morte, está assim fundamentada, verbis: Consoante se observa dos documentos acostados à inicial e extratos do sistema Plenus ora juntados, a autora foi titular de renda mensal vitalícia por idade no período de 30/09/1994 a 08/06/2001, tendo, todavia, recebido referido benefício até novembro de 2008. Em 25/06/2001 postulou administrativamente a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido (fls. 27), ocorrido em 09/06/2001 (fls. 22). Esse último benefício foi-lhe concedido a partir da data do óbito, conforme se verifica do extrato de fls. 55, o que gerou o pagamento concomitante dos benefícios de renda mensal e pensão por morte durante o período de 09/06/2001 a 30/11/2008, conforme apontado no documento de fls. 56. Ora, a autora era titular de Renda Mensal Vitalícia, benefício disciplinado pela Lei nº 6.179/74 que instituía amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos. O artigo 2º, 1º, desse dispositivo dispunha, expressamente, que dito benefício não poderia ser cumulado com nenhum outro a cargo da Previdência Social (exceto o pecúlio). Com o advento da Constituição Federal de 1988, o benefício em comento transmutou-se em prestação assistencial, consubstanciada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que não lhe retirou a cláusula de inacumulabilidade; ao revés, ratificou-a, nos termos do artigo 20, 4º. Tal dispositivo, portanto, impede a cumulação de benefícios, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, estabelece que, caso o débito seja proveniente de erro da previdência social, o desconto em cada parcela deverá corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção (artigo 154, 3º), devendo ser exigida a restituição de uma só vez nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé (artigo 154, 2º). Não há, a princípio, nos autos prova da existência das condutas indicadas no referido dispositivo, não se vendo como eximir a autarquia da culpa pelo pagamento cumulativo dos benefícios e sendo vedada essa cumulação, nenhuma ilegalidade há na exigência de devolução do pagamento indevido, observado, todavia, o disposto no artigo 154, II, e 3º, do artigo 154, do Decreto nº 3.048/99. Destarte, o limite para esse desconto encontra-se no respeito ao valor mínimo mensal do benefício, o que foi olvidado no caso. O art. 115 da L. 8.213/91 preconiza hipóteses de desconto nos benefícios previdenciários, todavia, esse desconto não pode acarretar a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, que, segundo o texto constitucional, corresponde ao salário-mínimo, indispensável à preservação do núcleo essencial da dignidade humana. Logo, esse é o limite para a auto-executoriedade administrativa correspondente ao desconto. Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º, DA CF/88. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. (REOMS 2005.71.12.002721-7 RS; AMS 2005.71.04.002599-0 RS; Ag 2003.04.01.050429-2 PR). Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício auferido. A questão relativa à devolução dos valores já descontados é de ser analisada, mais detidamente, no momento propício da sentença. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar ao réu que suspenda o desconto de 30% do valor do benefício de pensão por morte, recebido pela autora. Oficie-se com urgência. Não vejo como discordar de tais fundamentos externados por seu ilustre prolator - robustecidos, ademais, pela v. decisão monocrática proferida no bojo dos autos do agravo interposto na forma de instrumento (fls. 137/139), motivo pelo qual os adoto como razão de decidir. Em vista disso, procede a pretensão da autora para o fim de restituir as diferenças devidas no período, pagas aquém do valor do salário-mínimo, com juros e correção monetária, sem prejuízo de a Autarquia se ressarcir do prejuízo experimentado e que foi objeto do desconto através das vias judiciais, oportunidade em que se discutirá eventual prescrição para o ressarcimento. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora, para o fim de, mantendo a tutela antecipada de fls. 89/91, determinar ao INSS que proceda à cessação dos descontos incidentes sobre a renda mensal do benefício nº 120.246.595-9, bem como a restituir os valores descontados da renda mensal do mesmo benefício, a título de indébito ocasionado com a cessação atrasada da renda mensal vitalícia que recebia a autora - NB 68.060.624-6. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios globalizados e decrescentes de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/03 - art. 2044) e, à partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09; Sem custas, em razão de ser a autarquia delas isenta. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças devidas, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame

necessário, tendo em vista a estimativa de que o direito controvertido não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizado por MARIA APARECIDA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, acaso constatada a incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho, vez que portadora de problemas psiquiátricos. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício, em 24 de fevereiro de 2.010, pedido esse, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/27). Por meio da decisão de fls. 30/31-verso, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a real condição de saúde da autora. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/53. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que não restou demonstrada a alegada incapacidade da parte autora. Réplica às fls. 55/56. O laudo pericial produzido veio aos autos às fls. 64/69. Manifestou-se, a parte autora, sobre o laudo pericial médico, às fls. 72/74, e a parte ré, às fls. 76-verso, requerendo esclarecimentos da perita. A perita apresentou esclarecimentos às fls. 82/83, e manifestou-se a parte autora às fls. 86/88 e a parte ré as fls. 90, requerendo nova perícia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Desnecessária a realização de nova perícia. A perita disse que seria necessária uma nova perícia para se avaliar a evolução do quadro (fl. 83); isto é, para verificar se a situação médica da autora evoluiu para a cura ou, então, para a incapacidade. Essa observação da perita é coerente com a sua constatação de índole provisória da alegada incapacidade (fl. 69). Não revelou dúvida o laudo pericial sobre a situação atual da autora. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam, a contento, demonstrados, como se verifica na CTPS anexadas às fls. 13/15 e dos extratos do CNIS juntados às fls. 41/45. Quanto à incapacidade, o laudo pericial médico encartado às fls. 64/59 aponta que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo (CID F25), estando incapaz de forma parcial e temporária. Relatou, ainda, que em exame de seu estado mental concluiu: A periciada apresentou-se consciente, orientada no tempo e no espaço, atenta, memória preservada. Pensamento lógico, sem alterações de conteúdo, sem alterações de seso-percepção no momento. Humor deprimido. Afeto embotado. Inteligência dentro dos limites da normalidade. (fl. 66) e o diagnóstico da incapacidade, ao que se vê, decorreu do histórico da autora. Ora, muito embora o exame médico pericial seja prova essencial para a conclusão da incapacidade, é certo que a análise da incapacidade é jurídica, afeta ao Juízo, competindo ao perito apenas precisar a ocorrência da doença e seus efeitos. Logo, cumpre considerar a análise médica do perito quanto à existência da doença, mas não está o julgador adstrito à sua conclusão quanto à ocorrência ou não do preenchimento do requisito legal de incapacidade. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Portanto, o transtorno que acomete a autora pode ter tido episódios que a impossibilitaram de exercer as suas atividades habituais, tanto que foi beneficiária de auxílio-doença; mas não há nos autos qualquer elemento que implique em concluir que a alta médica, em 15/03/2010 (fl. 48) da autora foi indevida. Não há elementos que indiquem que a autora possuía incapacidade ao menos para as suas atividades habituais em períodos não abrangidos pela concessão administrativa do auxílio-doença. Não verifico, assim, elementos que façam destituir de valia os laudos periciais realizados pela autarquia nas fls. 50, 51, 52 - com a concessão de benefício; e fl. 53, com a negativa. Nesse ponto, a própria perita salientou que não há qualquer documentação médica que indique a incapacidade laborativa anterior à data de internação, mas que houve a concessão do auxílio-doença e extrai desse fato que, pelo menos nesse período, a autora não possuía capacidade laborativa (fl. 82). O relato da internação consta à fl. 65 e, embora ausente comprovação de sua efetiva ocorrência, restringe-se ao período de 04/11/2010 a 03/12/2010, aproximadamente um mês. Portanto, é inegável, como relata a perícia, que a autora possui uma doença que lhe acarrete humor deprimido, com sentimentos de tristeza, confusão e esquecimentos; todavia em que pese a relevância desses sentimentos para a vida e para a saúde da autora, não há qualquer elemento de prova de que tais fatores são impeditivos ao desempenho de suas atividades profissionais

habituais. Quando em crises que a impeçam de trabalhar, ao que se verifica, a autarquia concedeu-lhe o benefício. Decerto merece tratamento para a cura de sua doença, mas não compete ao réu o tratamento médico para pessoas aptas ao trabalho, limitando-se a conceder os benefícios previdenciários a pessoas já incapacitadas, de forma parcial ou total, com a reabilitação para o trabalho. O tratamento de doenças sem incapacidade para o trabalho é devido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 196 e 198, II, da CF. Assim, impõe-se o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-35.2010.403.6111 - ELZA RIBEIRO DA SILVA (SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELZA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de sua filha MICHELE FRANCINE DOS SANTOS. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois sua filha falecida era segurada e da qual dependia economicamente. À inicial, juntou documentos (fls. 10/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fls. 28/29). Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação às fls. 36/40, com documentos (fls. 40/43), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não era dependente econômica da filha falecida. Na hipótese de procedência da demanda, asseverou que o início do benefício deve ser a partir da citação. Houve réplica (fls. 46/52). Em especificação de provas (fl. 53), a autora arrolou testemunhas e o INSS requereu o depoimento pessoal (fls. 54/56). Designou-se audiência (fl. 57). Em audiência, houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de uma testemunha por ela arrolada e alegações finais remissivas (vide fls. 65/68). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de mãe da falecida restou comprovada (fl. 13). Da mesma forma a qualidade de segurada da filha (fls. 17 e 30). Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de mãe da falecida. Para comprovar a dependência econômica em relação à filha falecida a autora juntou aos autos cópia da própria certidão de falecimento, a qual noticia que a falecida era solteira, não tinha filhos, morava no mesmo endereço declinado na inicial, tendo a autora sido a declarante (fl. 14); documentos expedidos pelo INSS comprovando que a autora era a procuradora da falecida para recebimento do auxílio doença (fls. 20/21) e cópia do livro de empregados da empresa que a falecida trabalhava, constando a autora como beneficiária (fl. 24). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 65/68). Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, ainda que parcial. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. Restou comprovado nos autos, em especial pela prova oral produzida, que a autora se separou há muitos anos e que, depois, passou a residir no endereço declinado na inicial juntamente com suas filhas Jéssica, hoje com 18 anos, e a filha Michele, que, infelizmente, faleceu em 08/06/10. Também ficou demonstrado que a autora trabalhou por 15 anos como empregada doméstica da testemunha Mara, sendo que era registrada e recebia salário mínimo e tendo o vínculo empregatício sido rescindido no final de 2009. A autora e a sua testemunha informaram que o ex-marido da autora já é falecido e que nunca pagou pensão alimentícia, apesar de obrigado na separação, e que após o falecimento da filha Michele passou a autora sobreviver dos rendimentos que obtem realizando faxinas residenciais. Informaram que a filha Jéssica começou a trabalhar antes do falecimento da irmã e, que, atualmente, recebe um salário mínimo para trabalhar no comércio. Friso que a autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que era ela própria que mantinha a casa antes da filha falecida trabalhar e que esta concluiu o antigo segundo grau de ensino e passou a fazer curso preparatório para vestibular, o qual era custeado pela própria filha. Neste contexto, comprovado está que a falecida Michele, da mesma forma que a sua mãe (autora) e irmã a Jéssica arcavam, em conjunto, com as despesas da casa, que era financiada e, hoje, está quitada, conforme mencionou a própria autora. Como se sabe, todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra

é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-30.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por ANTÔNIO DONIZETE SENA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, visando o autor a obter o reajustamento em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices de reajustamento que menciona: junho de 1987; plano verão; março e abril de 1990; e março de 1991. Aduz que a diferença relativa aos planos econômicos somente pode ser liberada se o autor ingressar com ação judicial, eis que não aderiu ao termo instituído pela Lei Complementar 110/2001. Pede, assim, a aplicação dos índices dos planos econômicos, reajustados com as correções posteriores, inclusive a capitalização dos juros moratórios nos montantes e contas que indica. Atribuiu à causa o valor de R\$2.356,86 e postulou a gratuidade judicial.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se, em seguida, que o autor esclarecesse o motivo de ingresso da ação em face da União (fl. 28). O autor requereu, por conseguinte, a exclusão da União do polo passivo (fl. 29).Recebida a emenda da inicial, a ré foi citada (fls. 30) e apresentou contestação (fls. 34 a 40), acompanhada de instrumento de procuração (fl. 41). Em sua resposta, sem impugnar de forma específica os fatos deduzidos na inicial, tratou de hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, da falta de interesse quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, além da ilegitimidade passiva quanto ao pedido das multas de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os índices pleiteados pelo autor, insurgindo-se, ainda, contra o pedido de antecipação da tutela e requerendo, por fim, o afastamento dos juros de mora e dos honorários advocatícios, em caso de condenação.Réplica foi apresentada pelo autor às fls. 44/52.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor se tratar de matéria que demanda unicamente prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.De início, reputo desnecessária a juntada de extratos das contas fundiárias, o que fica relegado para a eventual execução de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à

Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF). No caso dos autos, o autor juntou cópia do extrato fundiário, inclusive o relativo aos planos econômicos, demonstrando a efetiva opção ao regime do FGTS. Pois bem! Ressalte-se, por primeiro, que as questões suscitadas pela ré na contestação, alusivas aos juros progressivos e ao afastamento das multas, não foram objeto de pedido expresso do autor, o que torna desnecessárias considerações a esse respeito, bem como não há falar em falta de interesse de agir, caso tenha o autor aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2001, visto que tal não ocorreu, conforme esclarecido em réplica. Cumpre-se observar que os documentos de fls. 13, 14 e 24, demonstram que o valor que o autor pôde efetivamente sacar em razão da rescisão de seu contrato de trabalho foi a quantia de R\$ 67.083,12. Essa quantia é o resultado da soma do saldo do FGTS de R\$46.045,78, sem o depósito de R\$2.237,67 (fls. 15/16), valor esse relativo aos planos econômicos; e, do depósito da multa rescisória de R\$21.037,34. Portanto, parece-me demonstrado que o autor não formulou a adesão. Ausente qualquer demonstração da CEF em sentido contrário, afasto esse argumento da contestante. Obviamente, se na fase de execução restar demonstrado o pagamento das diferenças decorrentes dos planos econômicos objeto destes autos, tal valor deverá ser considerado, sob pena de ferimento aos princípios gerais do Direito de vedação ao bis in idem e ao enriquecimento ilícito. Quanto à impossibilidade de concessão da tutela antecipada, não houve pedido específico neste sentido pelo autor. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Todavia, a discussão restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Converto-me a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Dessa forma, considero indevidos os reajustes pelos índices de junho de 1987 (26,06%); março de 1990 (já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90); e, janeiro de 1991 (21,87%). No entanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989, traduzido do plano verão, e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido. Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim. Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I). O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores. No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28 %, como comumente se alega. Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, in casu, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do Fundo. II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período. III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.) A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, art. 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nº 38/89 e 40/89). O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da Medida Provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A

MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90. Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%. Desta forma, devidos apenas os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma acima explicitada. Neste diapasão, as diferenças decorrentes dos planos econômicos, reconhecido pela ré e admitido pelo autor, correspondem a R\$2.303,77 em 10/09/2010 (fl. 18) e R\$53,09 em 10/09/2010 (fl. 19), valores esses já atualizados até a data referida e com os juros remuneratórios até a data do saque original. Os juros moratórios são devidos, em razão de expressa previsão legal (art. 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional), no percentual de 1% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora. Logo, perfeitamente possível a cumulação de ambos. Por fim, não entrevejo validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que diga-se de passagem não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. No caso dos autos, considerando que os fundamentos da pretensão abrangeram índices não considerados neste julgado, embora a quantia pedida seja a mesma, considero que houve sucumbência parcial, mas o autor decaiu de parte mínima de seu pedido (art. 21, p. único do CPC). Ademais, não vejo como aventado à fl. 48 a litigância de má-fé da ré. A ré apenas exerceu o seu direito de defesa não cometendo qualquer abuso. Por fim, presente a hipótese de saque fundiário (fl. 14), com fundamento no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, cumpre condenar a ré no pagamento em pecúnia do FGTS. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$2.356,86 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) posicionada para 10/09/2010 e acrescida de juros moratórios e correção monetária. Os juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do autor. Custas na forma da lei, pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005345-73.2010.403.6111 - WILSON ITIRO MIYAZAKI (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WILSON ITIRO MIYAZAKI em face da UNIÃO, por meio da qual busca o autor seja-lhe restituído o montante pago de imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora calculados sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista, pois, segundo entende, possuem caráter indenizatório, já que visam apenas a ressarcir a perda do trabalhador pelo atraso no recebimento de importâncias efetivamente devidas. A inicial veio acompanhada de diversos documentos (fls. 17/32), entre eles a procuração de fl. 18. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 35), razão porque o autor recolheu as custas iniciais devidas, conforme fls. 37/38. Citada, a União ofereceu resposta às fls. 45/55, sustentando que é perfeitamente exigível imposto de renda sobre os juros de mora, na forma da legislação aplicável, vez que, como verba acessória que é, segue a natureza da verba principal paga em atraso, que, no caso, possui índole remuneratória e não indenizatória. Requeru, outrossim, que caso procedente o pedido seja afastada a restituição via precatório/RPV, sendo apenas assegurada ao autor a dedução do total indevidamente pago na declaração de ajuste anual, relativa ao ano-base correspondente, procedendo-se a novo cálculo do imposto. Réplica às fls. 58/61. A seguir, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). No caso em apreço, pretende o autor a restituição de valor pago a título de imposto de renda que entende indevido, recolhimento que, segundo o DARF de fl. 27, foi realizado em 01/09/2004. Antes de se adentrar no mérito da controvérsia, contudo, convém analisar a ocorrência de prescrição em relação à pretensão manifestada, o que, embora sem alegação da ré, deve se dar de ofício, nos termos da redação atual do art. 219, 5º, do CPC. Nesse ponto, oportuno mencionar que o egrégio STJ consolidou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 não contém disposição meramente interpretativa, mas, ao contrário, inova no plano normativo, de modo que somente incide sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Assim, restou assentado que: a) com relação aos pagamentos efetivados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (prazo prescricional de 10 anos a contar do fato imponible se a homologação for tácita e de 5 anos a contar da homologação, se esta for expressa), limitada, porém,

ao prazo máximo de cinco anos a contar do início da sua vigência; b) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. A insigne Corte de Justiça, contudo, alterou este entendimento, em face da recente decisão proferida pelo colendo STF no julgamento do RE 566.621/RS (julgado em 04/08/2011), em regime de repercussão geral, onde ficou assentado que o prazo prescricional de cinco anos, como definido na Lei Complementar nº 118/2005, deve incidir sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova Lei (09/06/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o Resp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. (...) (STJ, AgRg no REsp 1265093/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. É desnecessária a observância do procedimento disposto no art. 97 da CF/1988 quando a solução da lide se faz mediante interpretação da legislação federal, e não por meio de análise de sua compatibilidade com a Constituição Federal. 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos indevidamente realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Seção deliberou, na sessão do dia 24.8.2011, pela imediata aplicação da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em julho de 2006, devendo, portanto, ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no Ag 1409054/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2011) No presente caso, a ação foi ajuizada em 15/10/2010 (fl. 02), de forma que o prazo de cinco anos, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, deve ser contado na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, o prazo prescricional teve início com o pagamento indevido, ocorrido em 01/09/2004 - fl. 27. Portanto, é de se reconhecer que foi alcançada pela prescrição a pretensão do autor de se ver restituído da importância que entende recolhida indevidamente aos cofres públicos, o que impõe a extinção do feito, sem análise da questão de fundo. III - DISPOSITIVO Posto isso, pronuncio a prescrição da pretensão da parte autora à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, calculados na reclamatória trabalhista nº 929/2001, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X ROBERTO CARLOS COLOGNESI (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 540.187.545-9 em 17.05.2010 foi indevida pois atende aos requisitos legais para manutenção do benefício em razão de ser portadora de patologias psíquicas. À inicial juntou documentos (fls. 07/52), a procuração foi juntada, posteriormente, a fl. 57. Por meio da decisão de fls. 59/60-verso, acompanhada de documentos 61/63, concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária; deferiu-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica; e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado (fl. 67), o INSS apresentou sua contestação às

fls. 68/72, e documentos às fls. (73/90). Preliminarmente, sustentou, a prescrição quinquenal. Já no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final tratou da DIB, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Juntou-se o laudo médico pericial às fls. 98/101. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo médico pericial às fls. 105/112 e 113/115, a autarquia se manifestou às fls. 117/118. Ela apresentou parecer do assistente técnico às fls. 119/122 e documentos de fls. 123/132. Considerado o quadro de incapacidade para os atos da vida civil, nomeou-se para a autora curador especial (fl. 135). O cônjuge da autora assinou o termo de compromisso de curador especial, regularizando a sua representação processual às fls. 138. Com a vista ao MPF, o mesmo se manifestou, às fls. 140/145, e opinou pelo deferimento da tutela antecipada e pela procedência da presente demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, faz-se necessária, primeiramente, a análise da incapacidade para o trabalho, pois o preenchimento dos demais requisitos está condicionado ao momento de início de tal incapacidade. De acordo com o laudo de fls. 98/101, fornecido pelo experto, a autora está acometida de Esquizofrenia (CID 10 - F 20) e Esquizofrenia Paranóide (CID 10 - F 20.0) (V- Hipótese Diagnóstica - FL. 99). Relata, ainda, o experto que a autora, em razão disso, está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de forma total e permanente (resposta aos quesitos 2 e 3 do juízo e aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS, fl. 100). Quanto ao início da incapacidade constatada, o perito fixou-o, provavelmente, como sendo em 2004. (resposta ao quesito 4 do juízo e 6.1 do INSS, fl. 100). Em sua manifestação de fls. 119/122, a assistente técnica da autarquia critica a fixação da data de início da incapacidade em 2004, pois, antes desta data, já era portadora da patologia psíquica, demonstrando que a doença já se manifestava na sua adolescência, de modo que a doença da autora era anterior a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. É bem possível que a autora já tinha manifestações da doença antes de 2004. Mas esses episódios não foram suficientes para considerar a autora, na época, incapaz. A doença pode até ser anterior ao ingresso no regime previdenciário, tanto que teve vários empregos, de pouco tempo de duração (fl. 128), mas a incapacidade somente se mostrou presente na atualidade. Veja-se, ainda, que a autarquia não considerou a autora incapaz em 2007. Olhos postos na relação de vínculos de fls. 131/132, vejo que a incapacidade tornou-se manifesta já na época da concessão do auxílio-doença de fl. 61, sendo a alta médica indevida à época, o que revela, ainda, o ínfimo vínculo em 2010 (fl. 131) em descompasso com o vínculo maior de agosto de 2009 a janeiro de 2010. Em sendo assim, aplica-se a ressalva do art. 42, 2º, eis que a incapacidade surgiu posteriormente ao ingresso no regime previdenciário, como progressão ou agravamento da doença anterior. Importante salientar, que no presente caso não há de se falar de carência, pois se trata de uma das doenças descritas no art. 151, da lei 8213/91: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Em sentido símile o MPF também se manifestou quanto a essa questão:(...) Ainda, é bom frisar que é desnecessária a comprovação de carência exigida, eis que a segurada é portadora de alienação mental (art. 26, inciso II, da Lei 8213/91; e art. 152, inciso III, alínea c, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06 de agosto de 2010). (fl. 141). Logo, tenho que a autora já possuía incapacidade quando da alta médica, que se mostrou indevida. A incapacidade total e permanente somente se tomou evidenciada na data do laudo pericial. Quanto à DIB, a autora alegou na exordial que teve o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente em 17/05/2010, porém, conforme as informações do extrato Dataprev de fl. 80, verifico que o benefício foi cessado em 25/03/2010. Portanto, fixo a data do início do benefício (DIB) em 26/03/2010 para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com os descontos do período em que recebeu salários pelo vínculo de 18/11/2010 a 17/12/2010. A partir da data do laudo (fl. 101), converto o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (26.03.2010) e a do ajuizamento da ação (26.10.2010 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pleito de urgência deduzido na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho,

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implemente imediatamente o benefício de aposentadoria, na forma exposta. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI, desde o primeiro dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 540.187.545-9, ou seja, a partir de 26/03/2010, com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais, obviamente com os descontos dos períodos, em que a autora estiver comprovadamente desempenhando atividade profissional. Após 29 de abril de 2011, deverá o réu converter o benefício em aposentadoria por invalidez nos termos legais. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido condene apenas o réu o na sucumbência, fixando-a em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a exclusão das vincendas da data desta sentença. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI Espécie de benefício: Auxílio-doença Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: --- -----Data de início do benefício (DIB): 26/03/2010- Auxílio-doença 29/04/2011- conversão em aposentadoria por invalidez. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-86.2010.403.6111 - ROSA GONCALVES CREMONEZI (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSA GONÇALVES CREMONEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre e a sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria. Esclarece a autora, em prol de sua pretensão, que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 12/08/1993, sendo considerado, à época da concessão, o tempo de 30 anos, 6 meses e 23 dias de serviço. A Autarquia Previdenciária, todavia, não considerou como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1967 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 28/02/1982 e de 01/03/1982 a 02/18/1993, o que acrescentaria 5 anos e 2 meses de tempo adicional ao cálculo do benefício vigente. À inicial, a autora juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/23). Afastada a relação de dependência com os feitos relacionados às fls. 24/25, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS ofertou sua contestação às fls. 29/33-verso, agitando questões prejudiciais de prescrição e decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, traz a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial. Tratou da exposição ao ruído, da utilização de equipamentos de proteção individual e impugnou os documentos apresentados pela autora, entendendo não haver comprovação do tempo especial. Juntou documentos (fls. 34/54). Réplica oferecida (fls. 57/63). Em especificação de provas, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 66/76); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fl. 77). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 79/81, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria preliminar levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela autora foi concedido com data de início em 12/08/1993 (fl. 54), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do vínculo de trabalho por ela mantido com a empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 01/08/1967 a 02/08/1993, o qual foi computado como tempo de serviço comum em seu benefício de aposentadoria, consoante fl. 39-verso. Nesse particular, urge observar que, ao contrário do aduzido na peça vestibular, a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida à autora considerando o tempo de 34 anos, 1 mês e 2 dias de serviço, conforme deixa entrever a contagem de fl. 51 e o extrato do sistema DATAPREV ora juntado. De outro giro, conforme demonstrado nos documentos que instruíram a peça de defesa, notadamente no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial encartado à fl. 54, o benefício percebido pela autora já foi concedido no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, da Lei 8.213/91, em sua redação original (vigente à

época da concessão), tornando imprópria a pretensão revisional deduzida na vestibular. Não há, todavia, que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, ante a possibilidade de a pretensão autoral limitar-se à declaração da existência da relação jurídica, nos exatos termos do artigo 4, inciso I, do CPC. Fixado isso, anoto que, para demonstração da condição especial do trabalho exercido, encontram-se juntados aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 22, acompanhado do laudo técnico de fl. 23. Ambos os documentos revelam que a autora trabalhou no setor de embalagem de biscoitos, exercendo as funções de Serviços Gerais no período de 01/08/1967 a 30/04/1978; de Contra mestre, de 01/05/1978 a 28/02/1982, e de Chefe, de 01/03/1982 a 02/08/1993. Aludidos documentos, outrossim, indicam que a autora, na execução de todas essas atividades, sujeitava-se a nível de ruído de 83 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O

aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que o laudo técnico apresentado retrata as condições de trabalho da autora, corroborado com o formulário apresentado. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Portanto, considero como de natureza especial o período de 01/08/1967 a 02/08/1993, laborado pela autora junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários - sem reflexo, contudo, na renda mensal do benefício titularizado pela autora, eis que já concedido com coeficiente integral (100% do salário-de-benefício). Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Na espécie, inexistindo condenação em pecúnia, não há falar-se em prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, tão-somente para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora no período de 01/08/1967 a 02/08/1993, condenando o Instituto-réu a proceder à respectiva averbação para fins previdenciários. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas

isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da inexistência de condenação em pecúnia.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/08/1967 a 02/08/1993 como tempo de serviço especial em favor da autora ROSA GONÇALVES CREMONEZI, para fins previdenciários.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006057-63.2010.403.6111 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por José Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando, em breve síntese, que, na condição de segurado da Previdência Social desde 19/10/72, como empregado, contribui para o INSS até 03 de novembro de 2010, totalizando 37 anos e 03 dias de tempo de serviço. Diz que exerceu atividade insalubre e, assim, é necessário o seu cômputo como atividade especial e sua conversão para fins de benefício comum. Requer, assim, o reconhecimento de sua atividade especial com o consequente direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Solicitou a gratuidade judicial e atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Deferida a gratuidade, foi o réu citado (fl. 70).Em contestação, invocou a autarquia a carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, tratou da legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial. Questionou o Perfil de fl. 35, por ausência de assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho. Tratou da súmula 29 da AGU sobre o percentual de ruído. Tratou do uso do EPI. Sucessivamente, observou sobre os limites dos honorários, preconizou sobre a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, da isenção de custas, dos juros e do termo inicial de eventual condenação.Réplica oferecida às fls. 96 a 103.As partes não especificaram provas. Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOConsiderando que as partes não especificaram provas, julgo a lide no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).A preliminar de carência de ação é de ser afastada. Muito embora alegue a autarquia que os documentos de fls. 66 e 67 constituam em mera simulação de cálculo, não demonstrando a existência de requerimento na orla administrativa, verifico que, na simulação, a autarquia já compreendia que o autor tinha apenas 27 anos, 2 meses e 24 dias, sendo provável essa conclusão em formal requerimento administrativo. Em sendo assim, não me parece razoável exigir que o autor formule o requerimento administrativo como condição para o ingresso da ação no presente caso, eis que não há qualquer indicativo de que teria êxito na seara extrajudicial.Sustenta o autor que exerceu atividades especiais nos interregnos de 01/04/86 a 17/08/90; 13/05/91 a 13/12/94; 07/02/95 a 30/06/95; 01/09/95 a 03/11/10.Para comprovar o alegado, traz aos autos os documentos de fls. 21 a 65. No período de 01/04/86 a 07/08/90 (e não 17/08/90, como equivocadamente constou) o autor desempenhou a atividade de motorista para a empresa Equipamentos Fotográficos Equifoto Ltda (fl. 28). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período indica que o autor trabalhava no transporte de caixa de materiais fotográficos e que, por conta disso, estava sujeito a frio, poeira e calor (fls. 35/36). Todavia, não há qualquer indicativo de qual veículo o autor dirigia. O termo de rescisão homologado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários não esclarece nada a esse respeito e indica, ainda, que o autor sequer recebia adicional de insalubridade ou de periculosidade (fl. 64).Entretanto, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 78 indica-se na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO o número 98.500, isto é, condutores de ônibus, caminhões e veículos similares. Logo, resta evidente que o autor era, na época, motorista de caminhão de carga. Destarte, de pouca relevância a ausência de assinatura de médico ou engenheiro do trabalho no PPP referido, eis que, na época, o enquadramento da atividade se dava por categoria profissional, restando demonstrado ser o autor, no período, motorista de caminhão de carga (código 2.4.4 Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79).Quanto ao interregno de 13/05/91 a 13/12/94, o autor esteve vinculado à DELÁBIO & CIA LTDA na condição de motorista. Quanto a esse período, idêntico raciocínio é de ser usado. O enquadramento do autor pelo CNIS (fl. 78), em consonância com o seu registro de fl. 31 e o PPP de fls. 37 a 38, demonstra que o autor exercia a atividade CBO de número 98.560, isto é, motorista de caminhão.Quanto ao período de 07/02/95 a 30/06/95, realizado perante a Empresa Circular de Marília Ltda (fl. 31), o autor trabalhava na condição de motorista em empresa de transporte coletivo urbano, isto é, de natureza especial, por ser condutor de ônibus. É o que revela o PPP de fl. 39.O reconhecimento desses períodos por conta da categoria profissional independe de laudo técnico. Anoto, nesse particular, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço

laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao período posterior a março de 1.997, o que abrange parte do interregno de 01/09/95 a 03/11/10, traz o autor a cópia de sua CTPS de fl. 34, indicativo da atividade de motorista de caminhão externo; o PPP de fls. 41 a 48 revela que trabalhou também como operador de produção, montador de esquadrias, operador de máquinas e montador de esquadrias, tudo na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ocorre que no PPP apresentado, há indicação de profissional habilitado para a avaliação apenas a partir de janeiro de 2004 (fl. 48). Apenas a partir de 01/03/2006 indicou-se o nível de ruído de, no mínimo, 88,0 dB(A) (fl. 44), salvo quanto ao interregno de 01/06/2009 a 30/09/2009, período esse que não houve indicação de quantia de ruído. Logo, os períodos em que não há indicação do profissional habilitado ou que não revela o nível de ruído não podem ser considerados como especiais, eis que o PPP não foi preenchido de forma apta neste ponto. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimneto, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Veja-se que o exigido não é a assinatura do PPP por médico ou engenheiro do trabalho. Contenta-se com a identificação do experto. E o laudo de fls. 50 a 63, obviamente, apenas contempla o período de 1.986 (fl. 49), data de sua lavratura, em época que o autor não exercia as atividades na empresa mencionada. Por si só, não é possível considerá-lo neste caso como prova da insalubridade, cumprindo-se verificar as informações constantes do PPP. Logo, pelos níveis de ruído, avalio a natureza especial da atividade do autor. De início, saliento que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Destarte, tendo em conta os fundamentos já lançados na análise do PPP, apenas é possível reconhecer neste interregno como especial o período de 01/09/95 a 04/03/97 com base na categoria profissional de motorista de caminhão (fls. 40, 41); 01/03/2006 a 31/05/2009 (fl. 44) e 01/10/2009 a 03/11/2010 (fl. 45), esses dois últimos períodos

em que há médico ou engenheiro identificado e, ainda, há expressa menção do nível de ruído acima de 85 dB(A).Vejo, ainda, que no período de 01/06/2009 a 30/09/2009, a atividade do autor era de montador de esquadrias, não indicando nas fl. 42/43 qualquer outro agente insalubre específico além do ruído, de modo que haveria a necessidade de identificação da quantia em decibéis para considerá-la especial.Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão, no caso, o 1,40. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Considerando os documentos apresentados nos autos (CTPS, simulação feita junto ao INSS e o CNIS) concluo que o autor demonstrou até 03/11/2010 possuir 33 anos, 5 meses e 24 dias, na seguinte forma: 11/05/1976 17/09/1976 - 4 7 - - - 01/11/1976 10/01/1977 - 2 10 - - - 14/04/1977 03/09/1977 - 4 20 - - - 01/02/1978 18/03/1978 - 1 18 - - - 01/06/1979 10/08/1979 - 2 10 - - - Esp 01/04/1986 07/08/1990 - - - 4 4 7 06/02/1991 29/04/1991 - 2 24 - - - Esp 13/05/1991 13/12/1994 - - - 3 7 1 Esp 07/02/1995 30/06/1995 - - - 4 24 - - - - 02/10/1972 14/12/1973 1 2 13 - - - 01/11/1974 24/04/1975 - 5 24 - - - 13/09/1978 06/05/1979 - 7 24 - - - 01/10/1980 16/03/1981 - 5 16 - - - Esp 01/09/1995 04/03/1997 - - - 1 6 4 05/03/1997 28/02/2006 8 11 24 - - - Esp 01/03/2006 31/05/2009 - - - 3 3 1 Esp 01/10/2009 03/11/2010 - - - 1 1 3 01/06/2009 30/09/2009 - 3 30 - - - Pois bem, em sendo assim, preenchendo o requisito etário, para o gozo da aposentadoria proporcional deve o autor cumprir o pedágio preconizado pela Emenda Constitucional 20/98, isto é, 34 anos e 19 dias, eis que cumpriu até 16/12/98 apenas 19 anos, 10 meses e 12 dias.Assim, não faz jus, ainda ao benefício de aposentadoria.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer como de natureza especial os seguintes interregnos 01/04/86 a 07/08/90; 13/05/91 a 13/12/94; 07/02/95 a 30/06/95; 01/09/95 a 04/03/97; 01/03/06 a 31/05/09 e 01/10/09 a 03/11/2010, de modo a serem convertidos em comum, pelo fator 1,40, para averbação para todos os fins previdenciários, sem, contudo, conceder-lhe a aposentadoria.Diante da parcial sucumbência, fixo a sucumbência recíproca, compensando-se reciprocamente a verba honorária. Sem custas.Considerando a ausência de condenação em pecúnia e tendo por conta o valor atribuído à causa, esta sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006630-04.2010.403.6111 - SEBASTIANA MARIA GASPAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SEBASTIANA MARIA GASPAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora que atende aos requisitos legais para concessão do benefício. Em prol de sua pretensão, afirma que é portadora de problemas no coração e metabolismo e que, além disso, possui renda familiar inferior ao limite legal, pois seu marido recebe aposentadoria de valor mínimo, sendo que seu núcleo familiar é composto por duas pessoas. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 07/14).Nos termos da decisão de fls. 17, concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a produção antecipada de prova consistente em perícia médica; determinou-se a realização de vistoria no núcleo familiar da autora, e, por fim, postergou-se para após a realização das provas a análise do pedido de antecipação de tutela. Citado (fls. 18), o INSS trouxe sua contestação às fls. 19/24, instruída de documentos (fls. 24-verso/25). Preliminarmente, arguiu prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve requerimento administrativo, e não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Por fim, tratou da data do início do benefício, dos honorários advocatícios.Juntados o estudo social às fl. 44/53 e o laudo médico pericial às fls. 56/58.Na decisão de fls. 61/62-verso, foi analisado o pedido da tutela antecipada, onde restou indeferido, instruída com documentos (fls. 63/67).Manifestou-se à parte autora sobre a contestação, o estudo social e o laudo médico às fls. 70/76, e a parte ré se manifestou à fl. 78.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 81/89, e opinou pela improcedência da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios

para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso dos autos, a autora, contando na data da propositura da ação com 45 anos (fls. 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico pericial, fls. 56/58, a autora, sob o ponto de vista, é portadora de Hipertensão Compensada, Obesidade Mórbida e Comprometimento dos Membros Inferiores, não sendo a Hipertensão compensada causa de incapacidade, mais como salienta o perito na sua conclusão: Considerando as limitações físicas, que dificilmente serão reversíveis, a periciada teria que perder pelo menos 30 Kg para estar no limite inferior da Obesidade Classe I e não voltar a engordar, a mesma esta incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva. Diante desse quadro, afirma o perito que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não podendo ser reabilitada para o exercício de qualquer outra função laborativa que lhe propicie sua subsistência (conclusão - fl. 56). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Porém, no que concerne ao requisito hipossuficiência econômica, conforme informações do estudo social de fls. 44/53, verifico que compõem o núcleo familiar da autora: ela própria; o seu marido, Sr. José Manoel de Souza Filho, 55 anos, trabalhador rural, ou seja, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. Ainda, conforme informações do referido estudo social, a renda familiar do tal núcleo é compreendida unicamente pela remuneração auferida pelo Sr. José Manoel, que correspondia ao valor de R\$ 545,00. Porém, conforme informação do extrato CNIS do marido da autora, consta que no mês de 06/2011, o mesmo teve renda de R\$ 1.199,00, o que diverge da renda apresentada no estudo social. Como alegado pela autora (fl. 70) houve mudança da situação econômica do cônjuge, eis que iniciou outro vínculo em agosto de 2011, cuja remuneração mensal equivale a R\$ 605,00 (conforme extratos da Dataprev juntados nesta oportunidade). Pois bem, no tocante à renda familiar da autora, conforme extrato CNIS, tem-se que corresponde a R\$ 605,00, ou seja, a renda per capita é no valor de R\$ 302,50 (R\$ 605,00/2). Portanto, a renda per capita é superior ao limite legal de do salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 136,25. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-48.2011.403.6111 - NAIR THOMAZ DOS SANTOS (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NAIR THOMAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91. Sustentou a autora, em prol de sua pretensão, haver completado 60 (sessenta) anos de idade em 2008. Nesse aspecto, alega ser contribuinte por mais tempo do período necessário, fazendo jus à percepção do benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fl. 43. Citado (fls. 44), o INSS trouxe contestação às fls. 45/48, instruída com documentos (fls. 48-verso/76). No mérito, sustentou em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, uma vez que por ocasião do pedido administrativo contava apenas 142 contribuições. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação da data de início do benefício na citação havida nos autos. Réplica à fl. 78. Em sede de especificação de provas, a autora apresentou rol de testemunhas (fl. 80), e o INSS informou não ter mais provas a produzir (fls. 81). O MPF teve vista dos autos e emitiu seu parecer às fls. 81-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, indefiro a produção de prova oral. A controvérsia nos autos não reside na comprovação do trabalho da autora e sim sobre a carência para a concessão do benefício. Os vínculos de trabalho da autora encontram-se registrados em carteira profissional e os recolhimentos na condição de contribuinte individual constam dos cadastros informatizados da autarquia. Logo, a prova testemunhal mostra-se desnecessária (art. 400, I e II, do CPC). Passo a análise da presente ação. A autora, por meio da presente ação, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base em vínculo de trabalho de natureza urbana. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nasceu em 26/09/1948. Logo, segundo os

documentos de fls. 09, completou 60 anos de idade em 26 de setembro de 2008. Consultando os documentos apresentados pelas partes, verifico que na Carteira Profissional de fls. 12 a 19 a autora registra 6 anos, 7 meses e 4 dias. Com as guias de fls. 22 a 40, desde que computadas nas relações de fls. 49 a 50, e desconsiderando os períodos já computados em razão da CTPS, totaliza-se aproximadamente 13 anos. Veja-se que a autarquia considerou em 2008, cento e quarenta e duas contribuições (fl. 75), quando em 2008 deveria a autora ter preenchido 162, segundo a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa quantia de contribuições a autora somente atingiu em março de 2011, quando a carência já é de 180 contribuições, em conformidade com o artigo 142 citado. Nesse contexto, é de se reconhecer que a parte autora não atende os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade urbana, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. Não se olvida que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II - Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000). Todavia, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos. Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exegese da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada, sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Embora haja divergências de entendimento sobre a matéria, cumpre-se adotar o entendimento bem ilustrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na seguinte ementa (g.n): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se verdadeiras as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010) Por todo o exposto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-88.2011.403.6111 - BENTO DE OLIVEIRA BRITO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pretende o autor, já em sede antecipada, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 17/07/2011 a 30/09/2011 (fl. 19), por ser portador de hérnia umbilical, enfermidade que, segundo alega, o impede de exercer suas atividades habituais como trabalhador rural, além de estar em recuperação de cirurgia de apendicite, de modo que a cessação do benefício na via administrativa se deu de forma negligente, devendo ser restabelecido imediatamente. Pois bem. Segundo se observa do extrato do CNIS anexado às fls. 18/19, o autor cumpre a carência necessária para obtenção do benefício postulado, assim como possui qualidade de segurado da Previdência Social. Contudo, não comprova a presença atual de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o único documento médico anexado à inicial (fl. 17) informa que o autor foi submetido à cirurgia de apendicite no final do ano de 2010, permanecendo internado no período de 07/11/2010 a 15/12/2010. Nessa época, recebeu benefício por incapacidade, consoante se vê no documento de fl. 19, que se estendeu de 22/11/2010 a 16/02/2011. Além disso, o referido relatório médico também indica que o quadro clínico do autor evoluiu para hérnia incisional, sendo ele encaminhado para dar continuidade ao tratamento no Ambulatório de Cirurgia Geral e Trauma, com último atendimento na especialidade em 09/06/2011, com a conduta: avaliação pré-anestésica para programar correção de hérnia. Referido documento encontra-se datado de 22/06/2011,

sendo, portanto, anterior ao benefício de auxílio-doença que o autor pretende ver restabelecido, recebido no período entre 17/07/2011 e 30/09/2011 (fl. 19), do que se deduz que já foi ele submetido à cirurgia de correção da hérnia ali mencionada, com recuperação da capacidade para o trabalho, segundo se conclui do teor da comunicação de fl. 15. Dessa forma, não havendo qualquer prova da alegada incapacidade atual para o trabalho e ante a conclusão médica contrária da autarquia, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Determino, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da parte autora anexados à inicial (fl. 11), oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, com endereço na rua Goiás, 392, nesta cidade, tel. 3413.9407/3433.2020/9713.1435, médico clínico geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003742-28.2011.403.6111 - VALDIRENE MENDES DOS SANTOS (SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 27/07/2011. Aduz que é portadora de transtornos na rótula dos joelhos, aguardando o agendamento de procedimento cirúrgico, o que impossibilita o desempenho de sua atividade habitual como empregada doméstica, de modo que o benefício previdenciário constitui sua única fonte de renda. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/37). Das cópias da CTPS acostadas à inicial (fls. 21/22) e extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício iniciado em 02/07/2007; vê-se, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 27/04/2011 a 27/07/2011. À fl. 28 foi juntado laudo médico, datado de 11/05/2011, onde o profissional informa que a autora está em acompanhamento devido ao diagnóstico CID M22.0 e M22.3, submetida a fisioterapia, sem melhora do quadro, encaminhando-a para reavaliação cirúrgica. Pede afastamento por tempo indeterminado. À fl. 29 o mesmo profissional informa que a autora está com cirurgia agendada para 29/06/2011, devendo continuar em repouso até esta data. No documento de fl. 36, outro profissional informa em 02/09/2011, que a autora apresenta quadro de luxação (M22.0), estando no aguardo de cirurgia. De outra volta, à fl. 37 verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido, novamente em 02/09/2011, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a atestar que, no presente momento, a autora não dispõe de condições físicas para o exercício de sua atividade habitual como empregada doméstica, apresentando o mesmo quadro clínico de quando da concessão do benefício, de modo que a suspensão foi indevida. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003743-13.2011.403.6111 - OLAVO BARCELOS COSTA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por OLAVO BARCELOS COSTA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 15/08/1994, pela aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/23).Acusada possibilidade de prevenção no termo de fls. 24/25, extrato acerca do andamento e cópias das principais peças dos autos do processo nº 0044268-30.2003.403.6301 foram juntadas às fls. 28/37.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC.Issso porque, consoante se observa das cópias de fls. 30/36, trata o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada pelo autor perante o e. Juizado Especial Federal Cível em São Paulo - Capital, distribuída sob nº 0044268-30.2003.4.03.6301, em 14/07/2003 (fl. 28).Naqueles autos foi proferida sentença em 15/12/2003, julgando procedente o pedido e condenando o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Referida sentença transitou em julgado, consoante certidão de fl. 37, inclusive com pagamento das diferenças decorrentes, conforme se constata do extrato de andamento daquele processo (fl. 28, seq. 16).Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação nº 0044268-30.2003.4.03.6301, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal.Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual.Indene de custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Anote-se.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-20.2011.403.6111 - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEIJANIRA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 17/12/2003, afastando do cálculo do benefício o fator previdenciário, que, segundo entende, é inconstitucional.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/25).Apontada possibilidade de prevenção no termo de fl. 26.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 26, por tratar de questão distinta.Pois bem. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo quando da prolação da sentença nos autos do processo nº 002745-45.2011.403.6111, no qual o autor Dirceu de Moraes pretendia a revisão do benefício previdenciário que titulariza, invocando a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 07 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes o prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0002745-45.2011.403.6111 teve escora nos seguintes fundamentos:A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à Lei ordinária função antes desempenhada pela Constituição Federal, bem como determinou a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Todavia, a forma de apuração do valor dos benefícios previdenciários foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, nos moldes da Lei 8213/91, que permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, quando entrou em vigor a Lei 9876/99, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 29 da LBPS, estabelecendo novos critérios para o cálculo dos salários de benefício. Consoante as novas regras, o período básico de cálculo passou a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, além do que foi introduzido o denominado fator previdenciário, consistente numa forma

de cálculo do salário de benefício que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a expectativa de sobrevivência da população brasileira (art. 29, 7º, da Lei 8213/91). Wladimir Novaes Martinez, citado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, afirma que:(...) o pressuposto lógico-jurídico da Lei nº 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS. Seu escopo inicial e, a médio prazo, elimina o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação. Portanto, em se tratando de um critério de cálculo com o escopo de estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham um decréscimo no valor do seu benefício, o fator previdenciário mostra-se, ainda que possa parecer injusto num caso concreto, consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Concluo, assim, que a adoção do fator previdenciário pelo legislador infraconstitucional, além de ter sido autorizado pela Constituição Federal, teve a finalidade precípua de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da previdência social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, por ocasião do julgamento de liminar nas ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo então afastado a alegada violação ao art. 201, 1º e 7º, da Constituição Federal. Assim, não se vê qualquer irregularidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento de sua aplicação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003753-57.2011.403.6111 - VICENTE DE PAULO RODRIGUES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por pessoa domiciliada na cidade de Bastos, SP, município afeto à jurisdição da 22ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região, com sede em Tupã, SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado nº 689 das suas Súmulas, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência nº 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:(...) em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Tupã, SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Urgencie-se em virtude do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003754-42.2011.403.6111 - CAROLINA DUARTE DA SILVA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu maritalmente com José Roberto Lúcio, falecido em 22/06/2011, de 2003 a 2011. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/46). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fl. 17 foi juntada certidão de óbito de JOSÉ ROBERTO LÚCIO, ocorrido em 22/06/2011. O extrato do Sistema DATAPREV ora juntado, outrossim, aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

0003756-12.2011.403.6111 - MARCELO REDIGOLO SILVA X JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 27/04/2009. Sustenta que é portador de distúrbios psiquiátricos, com agravamento de seu quadro clínico, o que levou à sua interdição judicial, de modo que se encontra totalmente incapacitado para as atividades laborativas. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24). Decido. Dos extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/2006 a 07/04/2006, 08/01/2007 a 01/12/2007 e 01/07/2008 a 14/08/2008, e esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 09/03/2009 a 08/05/2009. À fl. 16 foi juntada cópia do termo de curador definitivo, expedido nos autos nº 625/2009, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. À fl. 17 consta cópia do mandado de registro de interdição do autor, tendo causa o diagnóstico CID10 F99 (Transtorno mental não especificado em outra parte). Todavia, tais documentos, por si sós, não são suficientes para entrever a alegada incapacidade do autor. Na cópia do laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição, datado de 22/04/2010 e juntado aos autos às fls. 22/24, os peritos assim concluíram (...) Ao exame psicopatológico não foi possível chegar a um diagnóstico seguro. O periciado nunca se submeteu seriamente a um acompanhamento psiquiátrico ambulatorial e nem hospitalar onde poderia ser observado e então o diagnóstico poderia se esclarecer. Sugerimos então a realização deste tratamento psiquiátrico ambulatorial com duração de 01 ano. Assim, entendemos se tratar de pessoa incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, todavia de forma transitória, necessitando de cuidados temporários de um curador. g.n. Assim, ao menos nesta análise, verifico que o tratamento psiquiátrico ambulatorial duraria até abril de 2011, um ano após o laudo. Os documentos de fls. 19 e 20 também não socorrem o autor, pois apenas apontam que ele esteve em tratamento psiquiátrico no ano de 2009. Não há, assim, elemento indicativo da situação médica atual do autor, considerando que a cessação do benefício ocorreu em maio de 2009. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com endereço à Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Consoante a alegação da inicial, aplica-se o artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, pelo mesmo motivo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por seu

curador, em atenção ao disposto no artigo 3º, II, do novo Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se com a devida urgência. Publique-se.

0003761-34.2011.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 12/03/2011. Esclarece que, em decorrência de grave fratura sofrida no pé, está impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas como trabalhador rural. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/23). Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que o autor ingressou no RGPS no ano de 1987, mantendo diversos contratos de trabalho; atualmente mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/03/2006, na condição de trabalhador rural. Vê-se também que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 19/11/2010 a 10/04/2011. Quanto à alegada incapacidade laborativa, os documentos acostados à inicial - laudos de exames radiológicos realizados pelo autor (fls. 16/23) - são hábeis apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico; não há, pois, nos autos nenhum documento que aponte sua inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram acostados à inicial (fl. 10), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003770-93.2011.403.6111 - APARECIDA GULINO AVELANEDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA GULINO AVELANEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 13/01/2005. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pedes, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/25). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 26. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 26, uma vez que se trata de questão distinta. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a

inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº

20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-63.2011.403.6111 - MARIA MACHADO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 18/12/2001.Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/25).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional.Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da

Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E

REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria da autora, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003773-48.2011.403.6111 - ADELICIO PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADELICIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 03/11/2003, afastando do cálculo do benefício o fator previdenciário, que, segundo entende, é inconstitucional.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/24).Apontada possibilidade de prevenção no termo de fl. 25.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 25, por tratar de questão distinta.Pois bem. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo quando da prolação da sentença nos autos do processo nº 002745-45.2011.403.6111, no qual o autor Dirceu de Moraes pretendia a revisão do benefício previdenciário que titulariza, invocando a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 07 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes o prolação início litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0002745-

45.2011.403.6111 teve escora nos seguintes fundamentos: A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à Lei ordinária função antes desempenhada pela Constituição Federal, bem como determinou a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Todavia, a forma de apuração do valor dos benefícios previdenciários foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, nos moldes da Lei 8213/91, que permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, quando entrou em vigor a Lei 9876/99, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 29 da LBPS, estabelecendo novos critérios para o cálculo dos salários de benefício. Consoante as novas regras, o período básico de cálculo passou a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, além do que foi introduzido o denominado fator previdenciário, consistente numa forma de cálculo do salário de benefício que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a expectativa de sobrevivência da população brasileira (art. 29, 7º, da Lei 8213/91). Wladimir Novaes Martinez, citado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, afirma que: (...) o pressuposto lógico-jurídico da Lei nº 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS. Seu escopo inicial e, a médio prazo, elimina o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação. Portanto, em se tratando de um critério de cálculo com o escopo de estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham um decréscimo no valor do seu benefício, o fator previdenciário mostra-se, ainda que possa parecer injusto num caso concreto, consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Concluo, assim, que a adoção do fator previdenciário pelo legislador infraconstitucional, além de ter sido autorizado pela Constituição Federal, teve a finalidade precípua de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da previdência social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, por ocasião do julgamento de liminar nas ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo então afastado a alegada violação ao art. 201, 1º e 7º, da Constituição Federal. Assim, não se vê qualquer irregularidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento de sua aplicação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003774-33.2011.403.6111 - TURIBIO BRESCIANI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TURIBIO BRESCIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 19/04/2002. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/23). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 24. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 24, uma vez que se trata de questão distinta. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevivência, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é

evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-03.2011.403.6111 - UMBERTO BAVIERA PRIMO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por UMBERTO BAVIERA PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 17/05/2002. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário, promovendo-se o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/23). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 24. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 24, uma vez que se trata de questão distinta. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, consoante sentenças proferidas nos processos 0000283-52.2010.403.6111, 0001662-28.2010.403.6111 e 0000303-43.2010.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em

05/12/2003:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). De outra parte, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevivência, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Por outro lado, é

evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. Assim, não se vê qualquer irregularidade na apuração da renda mensal da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do referido benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003780-40.2011.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA (SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Providencie a serventia a anotação na capa dos autos e no sistema informatizado de movimentação processual. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujos requisitos foram implementados pelo requerente conforme reconhecido pelo Instituto-réu na via administrativa. Todavia, segundo alegado na inicial, o INSS está a exigir a entrega pelo requerente de ofício ao Departamento de Trânsito, em cinco dias, a fim de que este adote as providências cabíveis, sob pena de não implementação do benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre, de início, consignar que não se vislumbra controvérsia acerca dos requisitos para a implantação do benefício de auxílio-doença, conforme deixa entrever o comunicado encartado à fl. 13. Corroborava essa assertiva o fato de o autor encontrar-se em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntado. De outra parte, a missiva juntada à fl. 14 não revela, como pretende o autor, qualquer condição alegadamente imposta pelo INSS para o recebimento das parcelas do benefício. Ao contrário, aludido ofício é absolutamente claro ao veicular a informação de que o autor está em gozo do benefício, com cessação prevista para 06/01/2012. Com efeito, não se presencia, ao menos por ora, eventual exigência por parte do INSS no sentido de retenção da carteira de habilitação do autor como condição para a implementação do benefício, como estampado nos julgados colacionados na inicial (fls. 05 e 06). Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003793-39.2011.403.6111 - APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-doença, esclarecendo que é portadora de bursite subacromial em ombro direito, tendinopatia do supra espinhoso apresenta redução do espaço discal L4-L5 na coluna lombossacra, apresenta acentuada lordose lombar e está aguardando vaga para tratamento com indicação em ortopedista (fls. 02 e 03), estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/20). Das cópias da CTPS acostadas às fls. 11/15, verifica-se que a autora manteve diversos vínculos empregatícios, o último compreendido no interregno compreendido entre 12/03/2009 e 26/12/2010, de modo que a autora mantém a qualidade de segurada e tem a carência prevista para o benefício vindicado. Entretanto, a incapacidade não restou demonstrada. Embora a autora tenha trazido atestados e relatórios médicos indicativos das enfermidades declinadas na inicial (fls. 16/18), a perícia realizada pelo réu, em data posterior às dos documentos juntados, concluiu em sentido oposto (fl. 20). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, Especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003805-53.2011.403.6111 - PAULO PAULINO (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que é portador de artrose severa em joelho esquerdo, decorrente de acidente de moto, estando incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/15). Da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 11 e dos extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que ele manteve diversos vínculos de trabalho no período de 1976 a 1980; depois disso verteu recolhimentos como contribuinte individual, referentes às competências 03 a 05/2007; após, manteve vínculos empregatícios nos períodos 19/06/2009 a 23/01/2009 e 08/03/2010 a 12/11/2010; vê-se também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 12/01/2011 a 30/03/2011. De outra volta, embora o autor tenha carreado aos autos documento médico onde o profissional atesta (...) é portador de artrose severa em joelho esquerdo com limitação da mobilidade e dores aos pequenos esforços. Aguardar autorização para cirurgia. CID M17.1 (fl. 15, datado 05/09/2011), a perícia médica do INSS concluiu em 01/08/2011 que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 12). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0003806-38.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DA CRUZ (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de diversas patologias ortopédicas (espondiloartrose, escoliose, doença osteodegenerativa, cifose, artrose) não tendo

condições de trabalhar para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (08/18).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 17/10/1955 (fl. 16), estando prestes a completar 56 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).Pois bem. Os documentos acostados à inicial (fls. 14-18) são hábeis a atestar que, realmente, a autora sofre das doenças declinadas na inicial, todavia, nada foi tratado sobre a sua capacidade de trabalho.De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0003839-28.2011.403.6111 - ELZA MORGON STUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente, SP, município sede da 12ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado n.º 689 das suas Súmulas, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:(...) em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Urgencie-se em virtude do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0003856-64.2011.403.6111 - ELTON GOMES CALIXTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que é portador de doença incapacitante - artrite reumatóide soropositiva - estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Refere, ainda, que postulou na via administrativa a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18).Das cópias da CTPS acostadas às fls. 12/14 e extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que o autor manteve diversos vínculos de trabalhos iniciados no ano de 2005, sendo o último contrato no período de 25/01/2010 a 04/12/2010, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado da previdência social.De outra volta, embora o autor tenha carreado aos autos o documento médico de fl. 15, datado 15/06/2011, onde o profissional médico atesta (...) é portador de artrite reumatóide e encontra-se com dificuldade para exercer suas atividades profissionais (...), a perícia médica do INSS concluiu, em duas oportunidades (22/06/2011 e 08/09/2011, fls. 17 e 18), que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando

que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se com a devida urgência. Publique-se.

0003858-34.2011.403.6111 - PEDRO ALVES DE SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 29/03/2011. Esclarece que, em decorrência de acidente de moto, sofreu grave fratura no fêmur esquerdo, estando, ainda, impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 08/25). Das cópias da CTPS juntadas às fls. 10/13 e extrato do CNIS ora juntado, verifica-se que o autor ingressou no RGPS no ano de 1983, mantendo diversos vínculos de trabalho, sendo o último no período de 01/12/2008 a 03/05/2010. Vê-se também que esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 05/09/2011 a 29/03/2011. Quanto à alegada incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. No relatório médico de fl. 17, datado de 05/09/2011, o profissional apenas aponta: (...) O último atendimento na especialidade foi em 19/08/2011, com a conduta: analgesia se dor e retorno em 180 dias com raio-x controle. (...) Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. KENITI MIZUNO - CRM nº 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 316, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0003859-19.2011.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de várias doenças ortopédicas incapacitantes - gonartrose em joelhos, gonartrose bilateral e espondilose lombar, tendinopatia do supraespinhal e do infraespinhal, dentre outras - estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais como engenheiro civil. Refere, ainda, que postulou na via administrativa a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/56). Das cópias da CTPS acostadas às fls. 18/25 e extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que o autor manteve diversos vínculos de trabalhos iniciados no ano de 1983, sendo o último no período de 22/06/2010 a 31/05/2011; vê-se também que o autor faz recolhimentos como contribuinte individual, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados. De outra volta, embora o autor tenha carreado aos autos documentos médicos atestando sua incapacidade laborativa (fls. 24, 29, 32, 36, 39 e 41-43), a perícia médica do INSS concluiu, em quatro oportunidades (fls. 45, 46, 53 e 55), que inexistiu incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. FABRÍCIO ANEQUINI - CRM nº 12.586-5, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - sala 112, tel. 3413-7433, especialista em Ortopedia, a quem

nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se com a devida urgência. Publique-se.

0003874-85.2011.403.6111 - MARLENE ROMANINI FERNANDES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Bastos pertence à Subseção Judiciária de Tupã, SP. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003879-10.2011.403.6111 - JOSE DE GOIS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Presidente Prudente tem Subseção própria. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003884-32.2011.403.6111 - JOSE BEZERRA FILHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Presidente Prudente tem Subseção própria. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003737-06.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pretende o autor seja-lhe concedido, já em sede antecipada, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, por ser portador de grave problema mental em decorrência do uso de álcool, o que o impede de exercer atividade laborativa e sua família não tem meios de prover-lhe o sustento. Pois bem. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, verifica-se que o autor conta hoje 43 (quarenta e três) anos de idade (fl. 09), de modo que se impõe verificar se a doença de que se diz portador é daquelas que geram impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo-lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Os documentos médicos anexados à inicial (fls. 14/15), todavia, apenas fazem referência à internação sofrida pelo autor no período de 09/08/2010 a 09/09/2010, ou seja, cerca de um ano atrás, em razão de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10.2). Tal fato, contudo, não é suficiente para demonstrar a presença de incapacidade atual para o trabalho, ainda mais considerando que o INSS negou o benefício requerido administrativamente em 24/05/2011, justamente por não se ter verificado a alegada inaptidão para o trabalho (fl. 13). Não bastasse isso, para obtenção do benefício em pauta o requerente deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não veio demonstrada de plano, de forma que se faz necessária a realização de prova apta para tanto, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Nesse contexto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida. Junte o autor comprovante de residência e esclareça a divergência dos endereços às fls. 02 e 11, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerando que não veio acompanhando a inicial o necessário rol de testemunhas, além do fato de não haver prejuízo para a parte autora, converto o rito procedimental adotado para o ordinário. Ao SEDI para a devida alteração. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004475-7) - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS (SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RUBENS VIEIRA DOS SANTOS em face da

FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de repetir o indébito tributário relativamente ao imposto de renda. Diz que durante o período de 06/10/75 a 02/01/08 foi funcionário da Caixa Econômica Federal e se aposentou pelo regime geral da previdência, tendo sacado do fundo de pensão administrado pela FUNCEF a quantia de R\$92.880,25, com o recolhimento de imposto de renda no importe de R\$27.176,16. Diz que essa cobrança é indevida, em razão da ocorrência de bis in idem, pois já houve o recolhimento de imposto entre 01/01/89 a 01/01/96, valor que será o da causa. Pede a devolução dos valores indevidamente recolhidos, com a verba honorária. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Juntou documentos (fls. 17/139).Inicialmente foi determinada a emenda da inicial para a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 142). Atribuído o valor em R\$16.278,45 (fl. 149), recebida a emenda da inicial, foi o réu citado.Em sua contestação, sustenta a falta de interesse processual. No mérito tratou da formação do fundo de pensão e da legislação específica sobre o imposto de renda retido na fonte. Disse que o benefício foi resgatado em fevereiro de 2.008, após a legislação mencionada. Tratou da definição jurídico-tributária de renda e sustentou respeito aos artigos 43, 176 do CTN e 2º da CF.Réplica ofertada às fls. 176 a 187.Convertido o julgamento em diligência (fls. 191/192) para o fim de ser informado nos autos o montante das contribuições para o fundo de pensão até o final do ano de 1.995.O autor impugnou os documentos anexados pela FUNCEF (fls. 214 a 216). O réu apenas pediu o julgamento da lide.Após nova conversão em diligência (fl. 218), nova informação foi prestada (fls. 221 e 222).Após a juntada dessa nova informação, apenas a ré se manifestou pelo julgamento da lide (fl. 225), quedando-se o autor silente (fl. 224).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além dos documentos juntados aos autos.De início, afastado o preliminar de extinção promovida pelo réu. É bem verdade que não houve pedido explícito do autor no sentido de declarar a isenção das parcelas submetidas à incidência do Imposto de Renda; todavia, na fundamentação da inicial, há expressa alegação de que o recolhimento no momento do pagamento antecipado é inválido, em razão da vedação constitucional ao bis in idem. Dessa forma, não há que se falar em falta de interesse processual por não haver pedido de declaração de isenção. Afasto, assim, o preliminar.A prescrição, no caso, é de cinco anos (art. 168 do CTN). A retenção tida como indevida ocorreu em 20 de fevereiro de 2008 (fl. 199) e, assim, poderia o autor reclamar do recolhimento indevido até 20 de fevereiro de 2013.A ação foi ajuizada em 10 de setembro de 2008 (fl. 02); logo, não há prescrição a considerar (art. 219, 1º, CPC).Quanto ao mérito propriamente dito.A discussão jurídica destes autos não se prende sobre a existência de fundamento legal para a incidência de imposto de renda nas contribuições ao fundo de previdência privada, de natureza complementar, ou da incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria pelo mesmo fundo ou no resgate dessas contribuições.Essas situações amoldam-se na hipótese de incidência da norma jurídica tributária como rendimentos que são.A incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do imposto de renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento deste provento. A incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados, decorre do acréscimo patrimonial do contribuinte em razão desses valores.Não se olvida, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária.De outra parte, também não se questiona a validade da alteração legislativa promovida pela Lei 9.250/95 que alterou a sistemática de retenção do imposto de renda sobre previdência complementar. Antes, na vigência da redação originária da Lei 7.713/88, as contribuições pagas às previdências complementares eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do referido desconto, a incidência do imposto de renda.Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.(...)Por isso, para se evitar dupla tributação, ao incidir o imposto de renda sobre o rendimento bruto que serviu de base-de-cálculo para a contribuição ao fundo de previdência privada complementar, não incidia novamente imposto de renda quando os valores das contribuições à previdência privada eram devolvidos ao contribuinte. Evitava-se, assim, a dupla tributação de um mesmo imposto sobre um mesmo fato imponible.Para isso, tratou a Lei 7.713/88 como caso de isenção:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Assim, as contribuições vertidas pelo autor no período de 01/1989 (art. 57 da Lei 7.713/88) a 12/1995 (competência anterior aos efeitos da alteração promovida pela Lei 9.250/95, art. 32), isto é, período de aplicação da redação originária da Lei 7.713/88, sofreram a tributação na fonte do imposto de renda, pois a base-de-cálculo da contribuição submeteu-se a essa incidência, por ser rendimento bruto, antes do desconto da contribuição ao Fundo de Previdência Complementar.Veja-se, a título de exemplo, os holerites de fls. 139, 138, 136, 134, etc; em que o valor da remuneração base é o mesmo da base de cálculo do Imposto de Renda e o da Contribuição de Previdência Privada, revelando que não se operava o desconto da contribuição de previdência privada para a incidência do Imposto na fonte pagadora.Assim, a incidência de imposto de renda sobre a devolução dessas contribuições acarreta bis in idem, mesmo que essa devolução seja feita sob a vigência da alteração da Lei 9.250/95, porquanto a vedação à bitributação, fruto do princípio de que se proíbe o enriquecimento ilícito, permanece.A sistemática instituída pelo artigo 4º, V, da Lei 9.250/95, em que se passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, somente se aplicou para as contribuições posteriores à 01/01/96 (art. 1º da lei referida), não gerando restituição de imposto retido sobre as contribuições ao fundo anteriores à sua aplicação.Portanto, não se critica o conceito de rendimento tributável da devolução de contribuições de aposentadoria, não se questiona a validade da alteração promovida pela Lei 9.250/95; apenas e tão-somente pretende afastar a

incidência de bis in idem, ou seja, a bitributação. Destarte, é de menor interesse o uso da palavra isenção consignada no texto originário. Não se trata de favor fiscal ou de mera política tributária a não-incidência em tal hipótese; portanto, mesmo silente a Lei 9.250/95, a vedação à bitributação deve persistir. Trata-se de valor essencial do sistema tributário, pois visa a impedir a exigência de um mesmo tributo, por duas vezes, sobre um mesmo fato impositivo. Nesse ponto, a jurisprudência compartilha da mesma exegese, pouco importando se houve mero resgate de contribuições ou devolução das mesmas pelo pagamento do benefício complementar: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 7. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação em razão da simplicidade da lide. 8. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 589.733/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 15/03/2004 p. 185) E, nos E. Tribunais Regionais: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.** - O resgate ou o recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam retirados para compor um fundo que completasse sua aposentadoria. - Com a vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do Imposto de Renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser deduzíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate. - A lei 9.250/95 omitiu-se quanto a situações pré-existentes, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva de poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. (AMS 200002010000338, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUARTA TURMA, 17/10/2000) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.** - Ação mandamental intentada com o fito de afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate de cotas recolhidas a título de contribuição para a previdência privada. - Com a edição da Lei nº 7.713/88, as deduções, até então em vigor, foram suprimidas, passando as contribuições a sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte. Neste período, somente as contribuições eram tributadas, estando os resgates isentos deste pagamento. - Em 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, as contribuições para a previdência privada voltaram a ficar isentas do imposto de renda retido na fonte, passando a incidência para o momento do resgate dos valores pagos aos fundos de pensão. - Ressalte-se que a não incidência do imposto de renda no resgate das contribuições previdenciárias, neste período, ocorre somente devido a sua prévia tributação no momento do efetivo pagamento das mesmas. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa improvida. (REOMS 200002010497282, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 07/03/2002) **CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. LEIS 7713/88 E 9250/95. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO** Constitui bis in idem a tributação das contribuições vertidas para a previdência complementar sob a égide da Lei nº 7713, de 1988 e sobre o benefício percebido na vigência da lei nº 9.250, de 1995. Remessa oficial improvida. (REOAC 200972000073104, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010) Assim, a incidência de imposto de renda sobre o resgate dos valores das contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995, é indevida, sob pena de bis in idem. Todavia, ao que se verifica dos documentos de fls. 202 a 209, a incidência do imposto de renda no importe de R\$27.179,16 não se baseou no período de contribuições do autor de 01/89 a 12/95. O valor-base para a incidência do Imposto de Renda mencionado corresponde ao total de R\$100.829,02 (fl. 198) que equivale ao mesmo valor somado do demonstrativo de fl. 22 - trazido pelo próprio autor - relativo às rubricas 2031,

1033 e 2033 com a dedução das rubricas 3362 e 4362. Caso a base-de-cálculo do imposto de renda englobasse as contribuições abrangidas nestes autos (como não sujeitas à dupla incidência de tributo), o valor base da rubrica 2031 teria que equivaler à R\$ 192.089,03 (fl. 197), isto é, a somatória da reserva de poupança com dedução e sem dedução (fls. 207 e 209), acrescida da contribuição de R\$1.532,99 ao FAPI. Quando instada especificamente sobre o assunto, a FUNCEF disse peremptoriamente que o valor base do IRRF de R\$100.829,02 não abrangeu as contribuições do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 221 e 222). Logo, não reside razão ao autor na impugnação à informação prestada pela FUNCEF. Por fim, o critério de cálculo apresentado pelo autor na sua planilha de fls. 146 a 149 não é correto. Serve para uma estimativa do valor dado à causa, mas não como liquidação do julgado. Ele atualizou os valores da contribuição pelos índices do Tribunal de Justiça de SP e, sobre ele, incidiu o percentual de IRPF, sem considerar as faixas de alíquota e, ainda, que a incidência do imposto é sobre a remuneração e não sobre a contribuição considerada isolada. Portanto a ação improcede. III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo autor, como incorridas. Honorários advocatícios devidos pelo autor em favor da ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa (fl. 149), atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002999-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de condenar o réu no pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o ajuizamento da presente ação ou, sucessivamente, a averbação de todo período laborado no meio rural para aposentadoria futura. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 e requereu os benefícios da gratuidade. Apresentou, ainda, rol com três testemunhas. Deferida a gratuidade, foi o réu citado (fl. 41/45). Em sua resposta, disse que haveria falta de interesse processual e que, no mérito, deve a ação ser julgada improcedente. Questionou o início de prova material e tratou dos requisitos da aposentadoria. De forma sucessiva, abordou sobre o valor dos honorários de advogado e do cálculo dos juros legais. Réplica oferecida às fls. 60/63. Deferida a produção da prova oral, foi designada audiência, oportunidade em que houve a substituição de testemunhas com a concordância do réu. Em audiência foi afastada a matéria preliminar e colhido o depoimento pessoal do autor mediante arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC. Rol substitutivo apresentado à fl. 83. Em audiência deprecada foram ouvidos mediante arquivo eletrônico audiovisual CLÓVIS AMADEU, EVALDO TREVISAN e WILSON ROGRIGUES MATA. O autor manifestou-se em memoriais de fls. 114 a 116, no sentido da procedência da ação e que sejam antecipados os efeitos da tutela. O réu apenas reiterou os termos da contestação (fl. 117). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A matéria preliminar já foi objeto de enfrentamento na audiência de fl. 80, cujo teor aqui repriso: Quanto à preliminar de carência de ação, o fato do INSS contestar a pretensão deduzida em Juízo, inclusive com relação ao mérito, permite concluir que eventual requerimento formulado pela parte autora seria inequivocamente indeferido na esfera administrativa, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional para a busca do bem da vida perseguido. Levando-se em conta, também, que o período de regime de economia familiar e o período rural anterior a 1991 não são contados administrativamente para fins de carência, demonstrando o insucesso da pretensão na via administrativa. Ante o exposto, rejeito a preliminar. (fl. 80, verso). No mérito, diz o autor que possui, em 1º de abril de 2.009, 35 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço, parte registrada em Carteira Profissional e outra parte que pretende ser reconhecida. Tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Outrossim, se houver a demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural (registro de empregados ou carteira profissional) o vínculo pode ser computado para fins de carência, isso porque o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGação. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da

mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da obrigação, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Pois bem. Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, os interregnos de 14/11/73 a 30/09/74; 01/10/74 a 10/05/76; 11/05/76 a 22/09/79; e 23/09/79 a 28/12/81; em consonância com os registros em Carteira Profissional. Decerto, nem todos os vínculos registrados na carteira encontram-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS; entretanto, isso significa apenas que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias e não que o vínculo inexistiu. Saliento que os períodos de 01/06/88 a 31/01/95; 01/07/99 a 31/08/06 e 01/03/07 a 06/05/09 já constam do CNIS (fl. 56) e, assim, desnecessária a sua averbação. Pretende o autor, ainda, averbar os períodos de 14/03/66 a 13/11/73; 01/10/82 a 28/09/83; 01/10/84 a 30/09/85; 07/10/85 a 04/09/87 como exercidos em regime de economia familiar, sem qualquer registro em carteira. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Nesse contexto, as declarações unilaterais e extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material. Consistem, apenas, em redução a escrito de depoimentos, produzidos sem o crivo do contraditório. O certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 20 relata que em Março de 1.972 o autor desempenhava o mister de lavrador; casou-se em 05 de março de 1.973, com a profissão de lavrador (fl. 21); teve filhas Márcia Maria de Oliveira, em 22/06/76 (fl.22), e Lucimara Aparecida de Oliveira, em 26/01/81 (fl. 23), qualificando-se o autor nas certidões como lavrador. Apresentou, ainda, contratos de parceria rural de 01/10/82 a 30/09/85 (fl. 24); 01/10/84 a 30/09/85 (fl.25); notas de produtor rural (1984, 1985 e 1987) às fls. 26 a 30. Em seu depoimento pessoal, disse o autor que trabalhou como motorista de caminhão nos vínculos registrados. Disse que começou a trabalhar na fazenda São José com 12 ou 13 anos de idade em companhia dos seus pais na lavoura de café. Disse que seu pai era empregado da fazenda e o autor trabalhou como colono. Seu pai não possuía empregado. Afirma que trabalha na roça desde os 9 anos de idade e que frequentou o ensino até o quarto ano, no horário das 7:00 às 11:00hrs. na cidade de Tupã. Disse que começou a ser registrado em 1.973, no ano em que casou, muito embora já trabalhasse antes na mesma propriedade. Disse que trabalhou para José Afonso como empregado na lavoura de café, sítio administrado pelo sogro do autor. A propriedade de José Afonso media aproximadamente 20 alqueires. Nela trabalhava seus cunhados, o autor e sua esposa. Disse ter trabalhado para o Sr. Osvaldo Pelozzo, por três anos, na condição de parceiro, em 40% (quarenta por cento), sem o auxílio de empregados ou terceiros. Trabalhou por quatro anos no Manoel Monteiro e por três anos para Geraldo Ruiz. Disse que trabalhou como empregado para Valter Brait cuidando de gado. Afirmou que não possuía propriedade para cuidar das cabeças de gado que recebeu de Valter, mas usava a mesma propriedade. O autor ficou mais ou menos 09 ou 10 anos na propriedade de Valter. Ficou quatro anos parado até começar a trabalhar na Lajes Rodrigues. Nesse período em que deixou a propriedade de Valter Brait e até começar a trabalhar na Lajes Rodrigues acompanhou viagens de motorista de Moracir, irmão do autor. Disse que passou a trabalhar como caminhoneiro na Lajes Rodrigues na década de 1.990. Disse que seu pai, Sebastião Francisco de Oliveira, também trabalhou como motorista. A testemunha EVALDO TREVISAN disse que conhece o autor desde 1.968 aproximadamente, época que o autor trabalhava para o Sr. Edson Corral na lavoura de café, como colono. O autor

morava com a família dele. Não soube precisar o nome do pai do autor. Sabe que naquela fazenda havia várias famílias. Disse que o autor trabalhava com sua família, sem o auxílio de empregados. Disse que saíram de lá por volta de 1.975 ou 1.976. Disse que depois casou e foi trabalhar no sítio com o sogro dele, também no município de Rinópolis, na lavoura de café. A testemunha disse que faz mais ou menos onze anos que ela (a testemunha) veio para a cidade. A testemunha CLÓVIS AMADEU disse que conhece o autor desde que ele era novo e trabalhava como colono na lavoura de café na propriedade de Edson Corral e que, depois que se casou, o autor foi para a propriedade de Geraldo Ruiz. A testemunha está morando na cidade faz aproximadamente sete anos. WILSON RODRIGUES MATA disse que conhece o autor desde a época da Fazenda São José, no bairro Bem-te-vi, no município de Rinópolis. A testemunha tinha 14 anos de idade na época. O autor morava com a família e depois de casado deles separou. afirmou que o autor trabalhava como colono na lavoura de café. Lembra que o autor trabalhou na propriedade de Geraldo Ruiz. A testemunha morou naquele bairro desde os treze anos de idade (da testemunha) e saiu de lá em 1.984. Afirma que o autor saiu antes da testemunha daquela região. Disse que o autor foi para Parapuã, quando já era casado. Não soube dizer o que fez lá e nem se já possuía filhos. Da prova testemunhal colhe-se que depois que o autor deixou o trabalho em companhia de seus pais, na Fazenda São José, passou a trabalhar para Geraldo Ruiz, também em Rinópolis. Ora, o primeiro elemento de prova indicativo da atividade rural do autor que menciona o Sr. Geraldo Ruiz é o documento de fl. 24, indicativo do contrato de parceria agrícola a iniciar em 01/10/82. Logo, as testemunhas recordaram com maior precisão apenas o vínculo anterior a esse, não havendo elemento de prova convincente que faça retroagir a períodos anteriores aos vínculos registrados na Fazenda São José (fls. 33 e 34), imediatamente anteriores ao contrato de parceria com Geraldo Ruiz. Do mesmo modo, o primeiro elemento material apresentado consta a data de 1.972, um ano antes da do primeiro vínculo registrado e a prova oral, isolada do contexto probatório, não é apta a comprovação diversa. O contexto da prova é indicativo também que o autor não era grande produtor rural e exerceu trabalho em condição subordinada ou em regime de economia familiar. Portanto, conjugando a prova oral e material tenho como comprovado para fins previdenciários, exceto de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91), os interregnos de 01/01/1972 a 13/11/73, data anterior ao primeiro registro; 01/10/82 a 28/09/83; 01/10/84 a 30/09/85; e 07/10/85 a 14/09/87. Computando-se os aludidos interregnos, inclusive com os da CTPS, verifico que o autor não totaliza tempo suficiente para a aposentadoria: 01/01/1972 13/11/1973 1 10 13 14/11/1973 30/09/1974 - 10 17 01/10/1974 10/05/1976 1 7 10 11/05/1976 22/09/1979 3 4 12 23/09/1979 28/12/1981 2 3 6 01/10/1982 29/09/1983 - 11 29 01/10/1984 30/09/1985 - 11 30 07/10/1985 14/09/1987 1 11 8 01/06/1988 31/01/1995 6 8 1 01/07/1999 31/08/2006 7 2 1 01/03/2007 06/05/2009 2 2 6 10.783 29 11 13 Totalizando apenas 29 anos, 11 meses e 13 dias, a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para a contagem e averbação do tempo de registro para todos os fins previdenciários e a contagem do tempo sem registro para todos os fins, salvo o de carência. E considerando o comando declaratório, sem a concessão do benefício, não vejo fundamento para a concessão da antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a ação, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a averbar os períodos de 14/11/73 a 30/09/74; 01/10/74 a 10/05/76; 11/05/76 a 22/09/79; 23/09/79 a 28/12/81 para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência; e, os interregnos de 01/01/72 a 13/11/73; 01/10/82 a 28/09/83; 01/10/84 a 30/09/85 e 07/10/85 a 14/09/87, para todos os fins previdenciários, salvo para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Diante da parcial procedência, aplico a sucumbência recíproca, deixando de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas. Considerando o valor atribuído à causa, sentença não sujeita à remessa oficial (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004741-6) - MARIA APARECIDA GIMENES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora que atende aos requisitos legais para concessão do benefício. Em prol de sua pretensão, afirma que é portadora de Transtorno Misto Ansioso e depressivo (CID F 41.2) e Personalidade Histriônica (CID F 60.4) e que, além disso, possui renda familiar inferior ao limite legal, pois seu marido recebe um salário no valor de R\$ 600.00, sendo que seu núcleo familiar é composto por três pessoas. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 17/25). Nos termos da decisão de fls. 28/29, concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária; indeferiu-se a produção antecipada de prova consistente em perícia médica e se indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, por fim, anotou-se a necessidade de intervenção do MPF na presente lide. Citado (fls. 33), o INSS trouxe sua contestação às fls. 35/38, instruída de documentos (fls. 39/42). No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Por fim, tratou da data do início do benefício, dos honorários advocatícios. Réplica apresentada as fls. 45/62. A decisão de fl. 67 deferiu a produção de prova pericial e determinou a expedição do mandado de constatação. O estudo social realizado foi anexado às fls. 77/82 e o laudo pericial às fls. 87/92. E sobre eles manifestou-se a autora às fls. 97/99 e o INSS à fl. 113/114, anexando documento de fls. 115/122. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 129/130, e opinou pela improcedência da presente demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.O CASO DOS AUTOSA autora, contando na data da propositura da ação com 55 anos (fls. 20), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade.De acordo com o laudo médico pericial, fls. 87/92, a autora, sob o ponto de vista psiquiátrico, é portadora de: a) Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional (CID 10 F 60.3b) Transtorno Misto Ansioso Depressivo (CID 10 F 41.2).Por fim, tece o experto, que essas doenças são de caráter incapacitantes, pois impossibilita que a autora tenha uma relação adequada com as pessoas em um ambiente de trabalho, de modo que elas causam instabilidade da pessoa, do qual pode a autora, ter repentina mudança de humor e outras características da personalidade da pessoa.Diante desse quadro, em resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS, fl. 90, afirma o perito que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não podendo ser reabilitada para o exercício de qualquer outra função laborativa que lhe propicie sua subsistência (resposta ao quesito 6.7, fl. 90). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Porém, no que concerne ao requisito hipossuficiência econômica, conforme informações do estudo social de fls. 77/82, verifico que compõem o núcleo familiar da autora: ela própria; o seu irmão, Sr. Antônio Gimenez Cremonez, 60 anos, servidor público municipal e sua irmã Angelina Gimenez Cremonez, 63 anos, do lar, ou seja, o núcleo familiar é composto por três pessoas.Ainda, conforme informações do referido estudo social, a renda familiar do tal núcleo é compreendida unicamente pela aposentadoria auferida pelo Sr. Manoel, que correspondia ao valor de R\$ 650,00. Pontua, porém, o oficial de justiça constatante que a autora possui 03 irmãs, sendo todas casadas e residentes com as respectivas famílias, sendo que a autora afirma não receber ajuda regular, nem esporadicamente dos mesmos. (OBSERVAÇÕES ACERCA DOS FAMILIARES, fl. 78-verso)No entanto, conforme o extrato do dataprev, de fl. 122, trazido aos autos pelo INSS, os vencimentos do Sr. Antônio em março/abril/maio de 2011 corresponderam a R\$ 947,92. Pois bem, no tocante à renda familiar da autora, tem-se que corresponde a R\$ 947,92, ou seja, a renda per capita é no valor de R\$ 315,97(R\$ 947,92/3).Portanto, a renda per capita é superior ao limite legal de do salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 127,50.Ademais, conforme pode ser constatado nas fotos de fls. 80/82, o imóvel de propriedade do irmão da autora, e no qual reside o grupo familiar da autora, apresenta boas condições de habitabilidade e está garantido de móveis e de eletrodomésticos essenciais, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas humildes, não apresenta condições de miserabilidade.Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADILSON GUIZARDI PLASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença indevidamente cessado, no seu entender, em 03/05/2009.Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que o benefício de auxílio-doença foi-lhe concedido em 20/02/2009, eis que acometido de importante lesão na artéria do

coração, em decorrência de infarto agudo do miocárdio (CID I21). Em que pese a subsistência da incapacidade, o benefício foi cessado ao argumento de que o autor já se encontrava apto para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 27/28-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional médico integrante dos quadros do INSS. Citado (fl. 40-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/53, argumentando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Por cautela, caso julgado procedente o pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. À fl. 54 foi noticiado o não comparecimento do autor ao exame agendado com o perito médico do INSS. O autor promoveu a juntada de atestados médicos às fls. 58/65. Por r. despacho exarado à fl. 66, determinou-se a realização de exame médico por perito judicial, que apresentou seu laudo às fls. 91/98. A assistente técnica do INSS exarou seu parecer às fls. 107/123. Sobre as provas produzidas, disse o autor às fls. 126/129, ofertando sua réplica às fls. 130/131-verso; em seu prazo, manifestou-se o INSS à fl. 133 e verso. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 136 e verso), deliberando-se pela realização de nova perícia médica, ante a divergência verificada entre os laudos apresentados pelo perito nomeado pelo Juízo e pela assistente técnica do INSS. O novo laudo foi juntado às fls. 144/148, a respeito do qual somente o INSS se pronunciou à fl. 151, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação. Deferido o pleito (fl. 155), em audiência a parte autora recusou a proposta ofertada pelo Instituto-réu, consoante ata encartada às fls. 159 e verso. No mesmo ensejo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeitada a proposta de acordo formulada pelo INSS, passo ao julgamento do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, considerando os vínculos empregatícios averbados em sua CTPS (fls. 14/15) e o fato do autor ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 25/01/2009 a 25/04/2009 (fl. 29). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Como apontado na decisão de fl. 136 e verso, fez-se necessária a realização de nova perícia judicial ante o imbróglio envolvendo o perito inicialmente nomeado pelo Juízo e a assistente técnica do INSS, conforme deixam entrever as manifestações de fls. 74/76, 81 e 88/89. E conforme laudo anexado às fls. 144/148, produzido por profissional médico especialista em Cardiologia, o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10) e Dislipidemia (CID E 78) e ainda Infarto Agudo do Miocárdio (CID I 21) em janeiro 2009 com angioplastia e colocação de 02 Endopróteses (Stent) na Coronária Direita com indicação de Revascularização do Miocárdio nas demais Artérias que são suficientes para a sua incapacitação no momento, pois o mesmo corre o risco de Angina ao esforço e Infarto Agudo (resposta ao quesito 1 de fl. 145). Em razão do quadro observado, conclui o d. experto que o autor apresenta incapacidade total e temporária, até que seja submetido a revascularização do miocárdio (respostas aos quesitos 5.1, 5.2 e 5.3 de fl. 147). Quanto ao início da incapacidade, relata o médico perito não ter dados para estabelecer uma data específica, mas provavelmente em 2009 com a Angioplastia com Stent e diagnósticos das lesões coronárias (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 146). Vê-se, assim, que a incapacidade detectada é, a princípio, temporária, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas gera direito ao auxílio-doença até que haja recuperação do autor para a realização de suas tarefas adequadamente. Dessa forma, e tendo em vista que não houve cessação da incapacidade, como se conclui do exame médico pericial, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha sendo auferido pelo autor, mas que foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária em 25/04/2009 (fl. 29). Aliás, na mesma linha da proposta de acordo formulada pela autarquia, de modo que, a menção da data em 03/05/2009 pelo autor somente pode ter sido erro material (fl. 08, item 16). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ADILSON GUIZARDI PLASSA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB n.º 534.421.758-3), a partir do dia posterior à sua cessação indevida, ou seja, com data de início em 26/04/2009 e renda mensal calculada na forma da lei, até que esteja o autor apto para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 159 e verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as

prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo indeferido o pedido de aposentadoria, e que a conclusão desta sentença foi símile à da proposta de acordo da autarquia, fixo a sucumbência recíproca em conformidade com o artigo 21 do CPC. Reembolso dos honorários periciais, pela metade, adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Adilson Guizardi Plassa Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de restabelecimento do benefício (DIB): 26/04/2009 (NB 534.421.758-3) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1) - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DEUSDETE SIMÕES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre e a sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria. Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que conta atualmente com trinta e dois anos e vinte e nove dias de contribuição, segundo a contagem simples e que, em razão das atividades insalubres que declina, obtém o tempo total de 35 anos e 8 dias. À inicial, o autor juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 31). Citado (fl. 34, verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 36 a 43, agitando questões prejudiciais de prescrição e de preliminar de carência da ação. No mérito propriamente dito, traz a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial. Tratou da impossibilidade de conversão de período anterior a 1.981, o fator de conversão e mencionou sobre a exposição ao ruído, da utilização de equipamentos de proteção individual e impugnou os documentos apresentados pela autora, entendendo não haver comprovação do tempo especial. Formulou, ainda, pedidos sucessivos de fixação da DIB, dos valores de honorários e do cálculo de juros de mora. Juntou documentos (fls. 44/46). Réplica oferecida (fls. 49/59). Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 61). A autarquia requereu a produção de documentos (fl. 63). Aos autos vieram os laudos técnicos de fls. 70/74 e 80/90. Voz oferecida às partes, o autor manifestou-se às fls. 93 a 97 e o réu às fls. 98 verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Desnecessária a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora em relação ao trabalho desenvolvido no Hospital Universitário, eis que as condições de trabalho já foram bem demonstradas no documento de fl. 24, inclusive com o laudo de fls. 80 a 90, suficientemente conclusivo. A prescrição apenas abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da ação. Outrossim, considerando a existência de resposta da autarquia quanto ao mérito do pedido, verifico que o autor não teria sucesso em sua pretensão no âmbito administrativo, motivo pelo qual, não há que se afirmar de falta de interesse processual. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do vínculo de trabalho por ele mantido com a empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 13 de março de 1.981 a 28 de fevereiro de 1.987 e o período de trabalho no Hospital Universitário de 01 de julho de 2.008 a 23 de outubro de 2.009. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei

complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)O entendimento que hoje predomina é no sentido de que não há impedimento para a conversão do tempo de serviço anterior a 1.981, desde que o requerimento de aposentadoria seja posterior a essa data, porquanto, muito embora se considere especial a atividade conforme a legislação vigente, a autorização legislativa para a conversão do tempo especial em comum decorre da lei vigente na época do direito à aposentadoria. Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O laudo técnico de fl. 23, firmado por médico do trabalho, que acompanha o formulário de fl. 22, é elucidativo a confirmar que o autor esteve sujeito a ruídos de 87 dB(A) a 91 dB(A) justamente no setor em que trabalhava no interregno de 13/03/81 a 28/02/87, isto é, no setor de Balas, na condição de ajudante de serviços gerais. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Raciocínio diverso é de ser usado no tocante ao período de 01/07/08 a 23/10/09. O Perfil Profissiográfico de fl. 24 indica a existência de fator de risco - eletricidade -, mas que esse contato, diante da completude de atividades que desenvolvia no período, como auxiliar de manutenção, era de forma eventual. No mesmo diapasão, o laudo técnico de fls. 80 a 90 foi esclarecedor que o autor não esteve sujeito de forma habitual e permanente aos agentes agressivos. Não é suficiente ter contato com eletricidade para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Esse o posicionamento da melhor jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. 2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado. 3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP n.º 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL). 4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época. 5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido. 6. Apelo autárquico provido. 7. Sentença reformada. Portanto, considero como de natureza especial apenas o período de 13/03/81 a 28/02/87, laborado pelo autor junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários. Com base nos documentos trazidos aos autos, em especial o documento de fl. 44, que revela a última competência de trabalho do autor em 31/10/08, não faz o autor jus à aposentadoria integral. Em 31 de outubro de 2008, data da última contribuição comprovada nos autos (fl. 44), o autor faz jus a 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, com o cômputo do período especial ora reconhecido. 14/06/1973 13/03/1977 3 8 30 - - - 14/11/1977 08/01/1980 2 1 25 - - - 01/02/1980 22/07/1980 - 5 22 - - - Esp 13/03/1981 28/02/1987 - - - 5 11 16 01/06/1988 31/12/1988 - 7 1 - - - 11/01/1989 04/10/1993 4 8 24 - - - 23/03/1994 27/05/1994 - 2 5 - - - 15/09/1994 07/12/1994 - 2 23 - - - 12/10/1996 31/10/2000 4 - 20 - - - 01/11/2000 31/10/2008 8 - 1 - - - 01/03/1987 02/03/1988 1 - 2 - - - 22 33 153 5 11 16 9.063 2.146 25 2 3 5 11 16 8 4 4 3.004,400000 33 6 7 Completando o requisito etário em 26 de julho deste ano, o autor faz jus a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do implemento da idade, eis que cumpre o pedágio de 32 anos, 6 meses e 16 dias, considerando que possuía até 16/12/98, 8.511 dias, tudo em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 20/98. Considerando o termo inicial ora fixado, não há que se falar de prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer como tempo especial apenas o interregno de 13/03/81 a 28/02/87 e condenar a autarquia no pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, equivalente a 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias, com data de início de benefício fixada em 26 de julho de 2.011, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do artigo 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 e Lei 9.876/99. As prestações pretéritas devem sofrer a incidência de correção monetária e juros. Diante da vigência da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. A autarquia decaiu da maior parte do pedido, condeno apenas ela na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data desta sentença em favor do autor. Sem custas em reembolso, diante da gratuidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Deusdete Simões de Oliveira CPF 036.007.018-35M Nome da mãe: GERALDA MALACHIAS Endereço: R. Helena Sampaio Vidal, 605 - Jd. Sta. Antonieta - Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Data de início do benefício (DIB): 26 de julho de 2.011. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo Especial Reconhecido: 13/03/81 a 28/02/87 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1) - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em Lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/12). Deferida a gratuidade judiciária requerida, determinou-se a regularização da representação processual da autora por meio de instrumento público (fl. 15), o que restou cumprido à fl. 22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/33, sustentando, em síntese, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. Réplica às fls. 47/50. À fl. 54 foi deferida a produção de estudo social, cujo relatório se encontra acostado às fls. 57/79. As partes manifestaram às fls. 83/86 e 88/93. Sobre os documentos de fls. 89/93, disse a autora à

fl. 95. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 97/98, opinando pela procedência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito etário encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando da propositura da ação, já contava 77 anos de idade, como se vê nos documentos de fls. 02 e 08. Assim, comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 57/79) demonstra que a autora reside com seu marido Orlando Marchezini, 81 anos de idade, e o filho Antonio Donizetti Marchezini, 52 anos, solteiro. A sobrevivência do núcleo familiar é mantida pelo benefício de aposentadoria por idade, de valor mínimo, auferido pelo Sr. Orlando, bem como pelo salário do filho, empregado como serviços gerais junto à FAEF, em Garça, em torno de R\$ 560,00 líquidos. A família reside em imóvel próprio, de madeira, muito modesto, sem forro e apenas no contrapiso, o banheiro é externo, e, apesar de terem fogão a gás, utilizam-se de fogão à lenha, como se vê do relatório fotográfico de fls. 64/79. De acordo com a oficiala, o estado do imóvel é péssimo. Conforme também relatado no estudo social, os problemas de saúde, principalmente da autora, demandam um gasto elevado com medicamentos, em torno de R\$ 200,00 mensais (fl. 63). A autora, segundo informado, possui mais três filhos, todos casados e com suas próprias famílias, sendo que nenhum deles tem condições de prestar-lhe auxílio financeiro. Cumpre anotar que o valor do benefício pago ao marido da autora deve ser excluído do cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. De tal forma a renda do grupo familiar restringe-se ao salário do filho maior da autora, no montante de R\$ 560,00; descontando-se o valor gasto com medicamentos (em torno de R\$ 200,00 - fl. 63), tem-se uma renda per capita aproximada de R\$ 120,00, valor inferior ao limite previsto em lei (R\$ 136,25). No ponto, esclareço que adoto o atual e predominante posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a utilização de outros meios para aferição, no caso concreto, da miserabilidade do solicitante. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (05/05/11 - fl. 57), haja vista que foi à partir daí que o INSS teve ciência da situação social da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo. Ademais, não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da família fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 57/79. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da juntada do auto de constatação aos autos (05/05/11 - fl. 57). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser isenta a parte ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. OFICIE-SE à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício em favor da autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aparecida Maria Piovezan Marchezini Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação

Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001614-69.2010.403.6111 - ALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, sustentando a autora que está classificada no código CNAE 56.11-2-03 e, por tais motivos sofrerá o aumento do RAT de 1% para 3%. Diz, ainda que o cálculo do FAP de 1.5730% totaliza 4,7190% sobre o valor bruto da folha de pagamentos da empresa, onerando ainda mais o já pesado estado que se encontra. Diz que não há justificativa para esse acréscimo, pois não houve registro de acidentes de trabalho nos anos de 2007 e 2008. Invocou a natureza tributária do RAT/FAP e a necessária observância do princípio da legalidade estrita no âmbito tributário. Diz que a extrafiscalidade do referido gravame não tem previsão constitucional e que tal efeito extrafiscal é uma exceção à finalidade arrecadatória dos tributos. Tratou de ofensa ao princípio da publicidade e da isonomia em matéria tributária. Entende que o cálculo do FAP foi utilizado a partir de eventos que não se relacionam com as condições de trabalho. Invocou o caráter confiscatório do gravame e a sua desproporção entre o custo assumido pela autora e o valor dos benefícios pagos pelo INSS no mesmo período. Disse ser empresa cumpridora das normas de segurança e saúde do Trabalho. Pede a compensação e a concessão de liminar. Em suma, o autor requereu a realização de depósitos judiciais do valor contestado nesta ação; propugnou pela declaração de ilegalidade da modificação do grau de risco e a inconstitucionalidade da alíquota do FAP. Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Juntou procuração e documentos de fls. 26 a 279. Em decisão proferida às fls. 285 a 289, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Quanto ao pedido de depósito judicial, foi dito na oportunidade que o mesmo poderia ser exercido por conta e risco do contribuinte, independentemente de autorização judicial, com a suspensão de exigibilidade pelo montante depositado. A UNIÃO contestou o pedido. Em preliminar, arguiu a tempestividade da contestação. No mérito tratou dos fundamentos constitucionais da exação e do respeito aos princípios constitucionais tributários. Disse que a reclassificação das alíquotas atingiu todos os setores econômicos e teve com fundamento as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho nos últimos anos. Asseverou que os dados utilizados no cálculo do FAP são de acesso público e que a divulgação de dados de outras empresas está acobertada pelo sigilo. Disse, ainda, sobre a possibilidade de efeito suspensivo nas contestações e recursos contra o FAP. Tratou dos requisitos da compensação. O INSS, em sua resposta, invocou a sua ilegitimidade. No mérito, refutou os argumentos de inconstitucionalidade do FAP, sustentando a validade da exação. Tratou da natureza do seguro de acidente do Trabalho, do Princípio da Solidariedade e da Extrafiscalidade. Disse sobre a publicidade do FAP, seu cálculo, propugnando pelo acolhimento da preliminar, ou então, a improcedência da ação. Em réplica, a autora refutou as contestações. Disse, quanto à contestação da União, que a mesma foi intempestiva, impondo-lhe a revelia. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do CPC, considerando que as partes não especificaram provas no momento oportuno (fl. 352) a serem produzidas pericialmente ou em audiência, sendo suficiente para o julgamento os documentos apresentados. Não vejo intempestividade na contestação da União. A referida peça de resposta foi protocolada em 1º de outubro de 2010 (fl. 294). O mandado citatório foi juntado em 06/08/10 (fl. 292). Assim, nos termos do artigo 241, II, do CPC, o prazo de 60 dias para contestar (art. 188 do CPC), conta-se da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Não se vê qualquer previsão legal que exclua esse dispositivo processual das citações da Fazenda Pública, se feitas por oficial de justiça. Acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS. A pretensão, ainda que envolva indiretamente a autarquia previdenciária - gestora dos benefícios de infortúnica - é de caráter tributário. Assim, a relação jurídica tributária estabelecida é entre o contribuinte e a União, por conta do advento da Lei 11.457/07. Portanto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do CPC, em relação ao INSS. Esta sentença prosseguirá em face exclusivamente da União. A fixação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para a composição da alíquota da contribuição previdenciária relativa aos acidentes de trabalho baseia-se em cálculos elaborados em dados, dentre os quais aqueles relativos a registros de acidentes do trabalho e de doenças do trabalho. Veja-se que o fato gerador da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - e, por via reflexa, da incidência do FAP - não é o acidente de trabalho em si, mas sim a exploração da atividade empresarial, potencialmente lesiva à incolumidade dos trabalhadores. Por outras palavras, a norma que instituiu o Fator em comento não foi instituída para punir os acidentes laborais ocorridos, mas sim para fomentar a adoção, pelas empresas, de medidas tendentes a reduzi-los em atividades sujeitas a esses riscos. Obviamente, se a contribuição tivesse o intuito de sanção, jamais poderia se amoldar à figura jurídica de tributo, sob pena de afronta ao artigo 3º do CTN, que no conceito de tributo exclui a finalidade de ser uma forma de sanção por ato ilícito. A finalidade destinada a motivar a adoção de medidas tendentes a reduzir os infortúnios do trabalho é consentânea com o caráter contributivo do regime securitário (Constituição Federal, artigo 201, caput), sendo justo que empresas em ramo de atividade com maior incidência de acidentes de trabalho - inclusive aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no trânsito dos empregados entre a residência e o local de trabalho - participem mais intensamente no custeio dos benefícios deles decorrentes. Essa extrafiscalidade tem substrato constitucional no artigo 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal e, portanto, não pode causar espécie a sua previsão no arcabouço tributário da Seguridade Social. Assim, as contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) preconizadas no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, decorreram do enquadramento das empresas, consoante o grau de risco de acidentes do

trabalho pela atividade preponderante. Esse enquadramento em graus de risco leve, médio ou grave, foi submetido à regulamentação do Executivo.No julgamento dos EREsp nº 297.215-PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 12.09.2005), decidiu-se que não ofende o princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, para fins de incidência do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.Portanto, o aumento do grau de risco da categoria econômica da autora por força de nova regulamentação não ofende a legalidade tributária estrita. O Poder Público justificou o reenquadramento na classificação de graus de riscos dizendo que abrangeu todos os setores econômicos e não só o da autora, baseando-se em estatísticas e registros junto à Previdência.Ora, a legislação autoriza esse reenquadramento. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. O parágrafo 3º do artigo mencionado enuncia que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Uma vez considerada válida essa delegação ao Executivo, não se vê justificativa para considerar inválido o reenquadramento do setor econômico que envolveu a autora.De modo que, a princípio, e seguindo a mesma linha de raciocínio, a fixação do cálculo do FAP por meio de critérios estabelecidos nas normas infralegais mencionadas na exordial não ofende o princípio da legalidade tributária. É que os critérios que possam ocasionar a redução ou a majoração da contribuição ao SAT variam dentro dos limites preconizados também em lei, no caso, a Lei nº10.666/03:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Por tais razões, não afetando elemento essencial da norma jurídica tributária, no mesmo diapasão do entendimento já firmado pelo Colendo STJ, não se vê ilegalidade ou inconstitucionalidade no enquadramento da atividade em graus de risco em conformidade com o poder regulamentar do Executivo e no uso do FAP no cálculo da contribuição previdenciária para os acidentes de trabalho. No mesmo sentido (g.n):EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT.

CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO.

COMPENSAÇÃO.1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2.

Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF - 4ª Região, AC nº 2005.71.00.018603-1, 2ª Turma, rel. Juíza Vânia Hack de Almeida (Conv.), j. 26.01.2010, v.u., DE 24.02.2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP.

LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a

alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 201061140009079, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 177.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua conseqüência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido. (AMS 201061000081389, COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 256.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes. III - Recurso desprovido.(AMS 201061000032202, PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 224.)Assim, não vejo objetivamente inconstitucionalidade ou ilegalidade na exação ora mencionada. Cabe analisar, agora, a justeza do enquadramento no caso concreto.Não verifico

ausência de publicidade no cálculo do FAP. Além de a metodologia estar prevista em resolução do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, os dados componentes e os indicadores da empresa são acessíveis à empresa mediante consulta ao site, como se verifica da fl. 36. Os números médios de frequência, gravidade e custo por categoria econômica é objeto de publicação (v.g. Portaria Interministerial 254/2009). Pois bem, o cálculo do FAP de 2.009, que para a autora foi de 1,5730, utilizou os dados de 1º de abril de 2007 aos 31 de dezembro de 2008 e esses dados foram colhidos mediante a extração de três bases de dados anuais: base de vínculos e base de estabelecimentos (Datamart CNIS); base de benefícios (Sistema Único de Benefícios - SUB); e, base de dados de Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT (CATWeb). Assim, não importa para verificar a justeza do gravame a análise isolada do número de comunicações de acidente do trabalho formalizadas. De fato, a Previdência divulgou de forma restrita os dados de cada empresa, desta forma não é possível à empresa acessar informações sobre valores dos índices calculados para as outras empresas, todavia, os dados particulares de cada empresa, apresentados no Módulo de Consulta do FAP permitem que cada empresa conclua como está em relação às demais relativamente a cada quesito: índice de frequência, de gravidade, de custo, taxa média de rotatividade, etc. A justificativa para essa restrição é a preocupação com o sigilo de dados de outras empresas. Não creio que há ferimento à publicidade, pois o interesse que a empresa tem é de saber os dados componentes do cálculo de sua contribuição e não das demais empresas. Aliás, a Constituição não garante acesso a informações de interesse de outros particulares, apenas de interesse particular do requerente ou de interesse coletivo ou geral (inciso XXXIII, art. 5º, CF). As informações mencionadas não parecem ser de interesse coletivo ou geral. Mas se pode deduzir ferimento à isonomia? Não vejo tal ofensa. Os critérios de fixação são de ordem técnica e não arbitrários. Todas as empresas estão sujeitas a esse critério. A Resolução nº 1.308/09, do CNPS, conforme jurisprudência já transcrita, estabelece que (...) após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que (...) a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentuais de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto (...) é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem maiores riscos de acidente. A alíquota de risco de acidente do trabalho para o código CNAE 5611203, caso da autora, é de 3% (três por cento) para todos os estabelecimentos destinados às lanchonetes. Portanto, a consideração do FAP para os dados relativos à autora, longe de tratar os iguais de forma desigual, está tratando de forma desigual os desiguais na medida de suas desigualdades. É a consequência direta do princípio da isonomia. Outrossim, o caráter contributivo das contribuições sociais, impondo aos empregadores o recolhimento desses gravames sem a observância de reciprocidade, à semelhança dos impostos, afasta o argumento de vício da cobrança por comparação com os valores ou com as concessões de benefícios acidentários pela autarquia. Não há, assim, com a instituição do gravame, na forma posta, ofensa à vedação ao confisco. Por demais, não sendo o gravame uma sanção por ato ilícito, eis que se trata de espécie tributária, o cumprimento das normas de segurança do trabalho, treinamentos, instituição de comissões e fornecimentos de Equipamentos de Proteção (EPI ou EPC) não influencia na licitude da exação. De tal modo, não há qualquer elemento de prova que indica inconsistências nos dados aferidos para o cálculo da exação, restando claro, do exposto, que a ausência de comunicação formal de acidente do trabalho no período não é único dado considerado no cálculo. Quando oportunamente provocada, a parte autora não produziu provas (fl. 352) para fazer ruir a presunção dos dados consignados em seu cálculo. Por fim, quanto ao depósito judicial da parcela controversa, registro que este poderia ser realizado por conta e risco do contribuinte e independentemente de autorização judicial, implicando, também, na suspensão da exigibilidade do tributo até o limite do valor depositado. Não há notícia nos autos desses depósitos, logo nada mais a tratar a esse respeito. Diante de todo o exposto, improcede a pretensão principal em face da União e, assim, nada a decidir quanto aos pedidos reflexos de repetição e compensação. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; em relação à UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. Custas pela autora, como incorridas. Honorários pela autora no importe total de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa em favor de ambos os réus, cada réu com direito à metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-32.2010.403.6111 - SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE MORAES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SYLVIA HELENA MORALES H. DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 11.765,63 referente às diferenças decorrentes da não aplicação dos índices de preços ao consumidor - IPCs apurados nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), aos saldos depositados nas suas cadernetas de poupança nos 59842-0, 67047-4 e 56957-9, todas da agência nº 320, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos, dentre os quais os

cálculos que reputa corretos (fls. 12/19).Acusada a possibilidade de prevenção no termo acostado às fls. 20/21, foram juntadas cópias dos autos ali indicados (fls. 24/25, 33/41, 43/53).Determinada a citação da ré (fl. 54), a CEF ofertou sua contestação às fls. 57/63, com procuração (fl. 64), trazendo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência.Réplica às fls. 68/79.Tendo em vista o pedido líquido deduzido na inicial, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 80), que apresentou os cálculos de fls. 81/83. A respeito deles, manifestou-se somente a CEF à fl. 87.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 88vº, aduzindo não haver motivo para manifestar quanto ao mérito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas aos autos.PRELIMINAR - Ilegitimidade passivaA CEF sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A questão não comporta maiores discussões, porquanto restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança decorre da relação contratual estabelecida entre a instituição financeira depositária e o poupador. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, 4ª Turma. REsp 707.151/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ de 01/08/05, pág. 471). Negritei.Dessa forma, rejeito a preliminar.Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.MÉRITO) PrescriçãoO Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que nas ações que versem sobre critérios de correção monetária de saldos de cadernetas de poupança o pedido é o próprio crédito, não seus acessórios. Nesse sentido, o prazo prescricional aplicável é o vintenário.Assim já restou decidido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, 4ª Turma. AgRg no Ag 634.850/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ de 26/09/05, pág. 384). Negritei.Nesses termos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2010, não há que se falar em prescrição, uma vez que a pretensão remanescente - recebimento das diferenças resultantes da aplicação do IPC apurado em abril de 1990 e que deveriam ter sido creditadas - em maio do mesmo ano - somente estaria prescrita em maio de 2010.Superado isso, passo ao exame da questão de fundo.B) Plano Collor IA Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, convertida na Lei nº 8024, de 12/04/90, implementou o chamado Plano Collor e determinou a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como o recolhimento dos valores excedentes ao Banco Central (BACEN), que somente seriam convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas.A citada Medida Provisória nº 168/90 estabeleceu que os valores bloqueados e recolhidos ao BACEN seriam atualizados pela BTNF, contudo, não alterou a norma vigente para a correção dos ativos que não foram bloqueados (não excedentes a NCz\$ 50.000,00), que permaneceram depositados na conta de poupança sob a administração dos bancos, como é o caso da presente açãoCom o objetivo de suprir a lacuna existente na legislação, quanto aos saldos desbloqueados, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, que alterou, provisoriamente, a redação do art. 6º, caput e 6º, da Medida Provisória nº 168/90, dispondo que todos os saldos das cadernetas de poupança também fossem renumerados pela BTNF.Entretanto, o Congresso Nacional não acolheu as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 172/90 e converteu a Medida Provisória nº 168/90, em sua redação originária, na Lei nº 8024/90.Nesse sentido, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido corrigidos, em maio de 1990, pelo IPC do mês de abril, consoante o disposto no art. 17, inciso III, da Lei nº 7730/1989, então vigente.Esse foi o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 206.048/RS, assim ementado:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Tribunal Pleno. RE nº 206.048. Rel. Min. Nelson Jobim. DJ 19.10.2001, pág. 533).Portanto, consoante o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, a Medida Provisória nº 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, sendo correta a aplicação do IPC às cadernetas de poupança com valores depositados até NCz\$ 50.000,00, e a BTNF, para as contas acima desse limite.A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que as poupanças não bloqueadas deveriam ser remuneradas, em abril e maio de 1990, pelos índices da variação do IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -

LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 5. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, 4ª Turma. AC 20066106006847-7/SP. Rel. Des. Fed. Fábio Pietro. DJF3 de 25/11/08, pág. 1.116). Destaquei. Dessa forma, correta a pretensão deduzida pela autora no sentido de que sejam aplicados nas suas cadernetas de poupança nos 59842-0, 67047-4 e 56957-9, todas da agência nº 320, não atingidos pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, o IPC do mês de abril, no percentual de 44,80%, consoante o disposto na Lei nº 7.730/89. Acerca do IPC de maio (7,87%) esclareço que a autora não desincumbiu do seu ônus de comprovar que havia saldos nos dias de aniversários do mês de junho, motivo pelo qual não há como acolher, neste ponto, o pedido. Provavelmente, não havia saldos, haja vista que a autora não incluiu o indicado expurgo em seus cálculos de fls. 15, 17 e 19. O mesmo caminho trilhou a contadoria do juízo (fls. 81/83). c) Da correção monetária e juros aplicáveis É cediço que a correção monetária deve ser aplicada desde a data em que as respectivas diferenças eram devidas, ao passo que os juros de mora deverão ser apurados a partir da citação, de acordo com o percentual fixado na lei civil, in casu, à razão de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Entendo também que são devidos juros remuneratórios. Ora, se numa situação de regularidade haveria incidência dos referidos juros sobre o montante depositado na conta de poupança, inexistem motivos para não serem devidos quando o poupador, prejudicado pela atuação da instituição financeira, busca judicialmente o ressarcimento dos valores não creditados em sua conta. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CONTRATO INICIADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 7730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUMÚLAS 32 E 37 TRF 4ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. (...) 7. Sobre a diferença encontrada devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a cotados até o efetivo pagamento, e não apenas no mês da supressão indevida dos rendimentos, porquanto, numa situação de regularidade, incidiriam sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta-poupança, sem limitação temporal; vale dizer, a alíquota contratual de 0,5%, a título de juros remuneratórios, incidiria todos os meses enquanto o valor estivesse sob custódia da instituição depositária. 8. Os valores encontrados devem ser corrigidos monetariamente, a contar da data em que o expurgo deveria ter sido aplicado e não o foi, e acrescidos de juros de mora, estes últimos a partir da citação. 9. Cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cômputo das diferenças devidas ao autor, nos termos das Súmulas 32 e 37 desta Casa Julgadora. 10. Apelação da CEF improvida; recurso adesivo provido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma. AC 2002.72.01.004718-1/SC. Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon. DJ de 20/07/05, pág. 526). Entretanto, os juros remuneratórios encontram limite na data do saque do saldo, constituindo ônus da ré a comprovação do levantamento da conta. Tendo em vista que a autora não se manifestou e que a ré concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (vide fls. 81/83, 85 e 87), que estão em consonância com o entendimento constante da fundamentação, é de se fixar o valor devido no valor apurado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990, nas contas de poupança nos 59842-0, 67047-4 e 56957-9, todas da agência nº 320, titularizadas pela autora, o que corresponde a R\$ 11.537,06, atualizado até 01/2010, compensados os índices aplicados administrativamente e com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até a data de eventual saque, além de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-21.2010.403.6111 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo protocolado em 11/03/2010, ou a conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, por ser portador de Hipertensão com quadro de Hepatite C; não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido. Outrossim, tendo em mira a irreversibilidade do quadro clínico, postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. À inicial, o autor juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls.

10/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a antecipação da perícia médica, nos termos da r. decisão de fls. 38/39-verso, instruída com documentos de fls. 40/43. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/67. Aguardando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais. O laudo pericial foi juntado às fls. 94/95. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação (fl. 98/101) e o INSS manifestou-se à fl. 103. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 11/03/2010, considerando a data do ajuizamento da ação em 10/05/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo à análise da questão de fundo. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 94/95, o autor é portador de: a) Hepatite Crônica C b) Hiperesplenismo (diagnóstico, fls. 94). Considerando assim que o autor é parcial e permanentemente incapaz (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fl.95). Do modo que o autor não pode exercer qualquer atividade com esforço braçal, sem exposição a conglomerados de pessoas, e na qual o autor não possa ferir-se(...) (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fl. 95). Tendo em vista, também, que o d. perito constatou que a data do início da incapacidade foi a do momento da sua internação em 02/02/2001. Mais à frente, esclarece o d. perito: A Hepatite viral crônica evolui lentamente para cirrose e insuficiência hepática, e morte. A doença da qual o autor é portador já manifesta sinais de gravidade da hepatopatia com hipertensão portal (varizes de esôfago + hiperesplenismo) e a alteração de coagulação. Com estas alterações o autor pode sangrar com facilidade, assim como contrair infecções com gravidade pela diminuição importante de glóbulos brancos. Dentro, em breve, (avaliações semestrais) estará totalmente incapacitado para o trabalho (resposta ao quesito 7 de fls. 95). Por conseguinte, considerando que a doença ainda não se consolidou e ainda há a possibilidade de reabilitação do autor para outras atividades, desde que observadas as limitações impostas por seu quadro clínico, reputo demonstrada a incapacidade, no momento, do autor para o trabalho. Podendo o autor ser reabilitado para outro tipo de função diferente da qual exerce, no caso encanador, reputo-lhe que seja adequado, no momento, o benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início da doença o perito afirmou-se em 05/09/2000 (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fl. 95), e da incapacidade afirmou o perito ser em 02/02/2001. Fixado isso, cumpre observar que a cópia da CTPS do autor (fls. 15/18) e o extrato do CNIS de fls. 41/42 revelam que o requerente manteve vínculos empregatícios que se estenderam de 01/06/1981 a 08/11/1999, visto a data do início da incapacidade, que, somados, totalizam 13 anos e 6 dias de contribuição, sendo 150 contribuições. Logo, aplico à espécie o disposto no 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, para a análise da manutenção de sua qualidade de segurado. Processo: 0002917-71.2010.403.6111 Autor: ANTONIO CARLOS GARCIA Sexo (m/f): M Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 CTPS - fls. 18 e 20 01/06/1981 13/02/1982 - 8 13 2 08/10/1982 01/12/1982 - 1 24 3 01/12/1984 31/12/1984 - 1 1 4 01/03/1985 02/07/1985 - 4 2 5 13/06/1986 25/09/1986 - 3 13 6 01/10/1986 28/02/1989 2 4 28 7 01/10/1986 30/06/1988 1 8 30 8 01/07/1988 28/02/1989 - 7 28 9 05/06/1989 21/07/1989 - 1 17 10 02/01/1990 28/05/1990 - 4 27 11 19/10/1990 06/08/1991 - 9 18 12 10/01/1992 03/05/1994 2 3 24 13 12/08/1994 07/12/1994 - 3 26 14 24/01/1995 01/03/1995 - 1 8 15 17/03/1995 01/08/1995 - 4 15 16 02/01/1996 31/01/1996 - - 30 17 01/04/1996 07/05/1996 - 1 7 18 17/05/1996 14/01/1998 1 7 28 19 12/07/1999 08/11/1999 - 3 27 Soma: 6 72 366 Correspondente ao número de dias: 4.686 Tempo total : 13 0 6 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 0 6 Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com parcos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 1º, 2º e 4º, com o que o autor manteve a qualidade de segurado até 08/11/2002. Vê-se, pois, que o início da incapacidade do autor deu-se em época em que ostentava a qualidade de segurado. Nota-se que o INSS estabeleceu o benefício de auxílio-doença (NB: 5407992996) em 09/08/2010 com previsão de cessação em 31/10/2011. Considerando que no laudo médico verificou-se que a incapacidade provém desde

02 de fevereiro de 2.001, o benefício deve ser mantido desde a data do último requerimento administrativo, isto é, 07 de maio de 2.010 (NB 5407992996). Por meio disto vê-se que o autor está em conformidade com requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Posto isso procede parcialmente à pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer ao autor MARCOS ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 07/05/2010, com renda mensal calculada na forma da lei e com o desconto dos valores já pagos administrativamente a este título. Condene o réu, ainda, a pagar as importâncias devidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão de a parte autora ter decaído de parte mínima do pedido - diante da improcedência do pedido de aposentadoria, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARCOS ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/05/2010 (NB 540.799.299-6) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-06.2010.403.6111 - JOSE DE JESUS ORTEGA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre e a sua conversão em tempo comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 14/05/2010. Alternativamente, postula a concessão da aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/62). Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 65), foi o réu citado (fl. 66). Em sua resposta (fls. 67/70), o INSS agitou preliminar de falta de interesse, no que toca aos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa. No mérito, traz a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial e impugna os documentos apresentados pelo autor, entendendo não haver comprovação do tempo especial. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 71/137). Réplica oferecida (fls. 140/143), promovendo o autor a juntada do formulário PPP referente à Transportadora São Sebastião (fls. 144/146). Em especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 148 e 149), manifestando-se o INSS ciente dos documentos juntados pelo autor. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Não havendo especificação de provas, julgo a lide no estado em que se encontra. Inicialmente, cumpre acolher a preliminar agitada pelo INSS em sua contestação, reconhecendo a falta de interesse de agir relativamente aos períodos de 23/11/1976 a 13/01/1979, de 01/09/1980 a 04/03/1981, e de 02/01/1988 a 14/03/1988. Com efeito, os documentos que instruíram a peça de defesa - notadamente o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 127/132 - revelam que aludidos períodos foram considerados como especiais na via administrativa, reconhecendo-se o tempo de 31 anos, 8 meses e 29 dias de serviço, exatamente o tempo considerado para fins de indeferimento do pedido (fl. 136). De tal sorte, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito, no que se lhes refere, por absoluta falta de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC). Fixado isso, observo que são quinze os períodos insalubres indicados pela parte autora, já excluídas da análise as atividades reconhecidas como especiais na via administrativa: (i) 01/02/1973 a 27/08/1973; (ii) 12/12/1975 a 22/01/1976; (iii) 01/06/1976 a 02/11/1976; (iv) 01/03/1979 a 27/08/1980; (v) 01/07/1981 a 30/08/1981; (vi) 06/10/1981 a 30/03/1987; (vii) 01/06/1987 a 25/11/1987; (viii) 02/04/1988 a 07/11/1990; (ix) 01/02/1991 a 31/01/1991; (x) 01/04/1991 a 15/04/1996; (xi) 01/07/1999 a 27/02/2003; (xii) 01/04/2003 a 04/06/2003; (xiii) 21/11/2003 a 06/11/2004; (xiv) 21/07/2007 a 29/02/2008; e (xv) 01/08/2008 a 03/12/2008. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 20/38) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 127/132). Entre 01/02/1973 e 27/08/1973, o autor desenvolveu a atividade de cobrador junto à Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda., conforme anotado em sua CTPS (fl. 23). Outrossim, nos períodos de 12/12/1975 a 22/01/1976; 01/06/1976 a 02/11/1976; 01/03/1979 a 27/08/1980; 01/07/1981 a 30/08/1981; 01/06/1987 a 25/11/1987; 02/04/1988 a 07/11/1990; 01/02/1991 a 31/01/1991; 01/04/1991 a 15/04/1996; 01/04/2003 a 04/06/2003; 21/11/2003 a 06/11/2004; 21/07/2007 a 29/02/2008; e 01/08/2008 a 03/12/2008, o autor trabalhou para diversas empregadoras, exercendo a atividade de motorista. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de

motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Pois bem. Conforme alhures asseverado, no interregno compreendido entre 01/02/1973 e 27/08/1973, o autor exerceu a função de cobrador junto à Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. (fl. 23). Quanto a esse período, argumenta o INSS inexistir informação de exercício de atividade dentro do ônibus (fl. 68).Segundo o formulário PPP de fls. 39/41, o autor exercia as seguintes atividades:Emitia passagens quando o usuário embarcava fora do terminal rodoviário, conferia os bilhetes de embarque emitidos nas agências, recepcionava encomendas, bagagens e malotes nas seções intermediárias.Ora, se o requerente emitia passagens no embarque fora do terminal rodoviário e recepcionava encomendas, bagagens e malotes nas seções intermediárias, forçoso considerar que, para a execução de suas atribuições, o autor efetivamente fazia o itinerário com o ônibus.No que tange aos vínculos mantidos pelo autor como motorista, não há qualquer registro em suas CTPSs de que se tratava de motorista de caminhão ou de ônibus. Analisando os demais documentos juntados nos autos, verifico que somente os formulários PPPs relativos à Empresa Circular de Marília (fl. 43) e à Transportadora São Sebastião de Marília Ltda. (fls. 56/61) aproveitam, em princípio, à pretensão autoral, eis que indicam que o autor dirigia ônibus (Empresa Circular) e realizava a atividade de motorista de caminhão - rotas regionais e internacionais (Transportadora São Sebastião), conforme CBO 782510 . No mesmo sentido o formulário preenchido pela Transportadora São Sebastião de Marília, juntado às fls. 145/146.Com efeito, a atividade de motorista de caminhão desenvolvida junto à empresa Transportadora São Sebastião de Marília Ltda., nos períodos de 01/06/1987 a 25/11/1987, 02/04/1988 a 07/11/1990, 01/02/1991 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 15/04/1996, comporta reconhecimento como tempo de serviço especial, por enquadramento (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, e anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2).Essa conclusão, todavia, não se estende ao vínculo estabelecido com a Empresa Circular de Marília Ltda., no período de 21/11/2003 a 06/11/2004.Anoto, nesse particular, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade,

incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimneto, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em que pese o entendimento supra alinhavado, de que o formulário PPP, quando devidamente preenchido, supre a ausência do laudo técnico, na espécie dos autos no formulário juntado à fl. 43 não se observa qualquer menção a fatores de risco (item 15.3), de modo a desautorizar a conclusão da especialidade da atividade.Acreça-se a isso o fato de que, quando instado à especificação de provas (fl. 147), limitou-se o autor a informar que não tem mais provas a produzir e pretende provar o alegado mediante as documentações juntadas nos autos, mormente mediante a CTPS do autor PPPs e laudos (fl. 148), não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Assim, computar-se-á como atividade especial como cobrador e motorista de caminhão somente os períodos de 01/02/1973 a 27/08/1973, de 01/06/1987 a 25/11/1987, de 02/04/1988 a 07/11/1990, de 01/02/1991 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 15/04/1996.No período de 06/10/1981 a 30/03/1987, o autor exerceu a atividade de vigia, consoante registro lançado em sua CTPS (fl. 27).Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigia é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigia ou vigilante, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no

exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Portanto, a profissão de vigia ou vigilante é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento.Nos períodos de 01/07/1999 a 27/02/2003 e de 01/04/2003 a 04/06/2003, o autor exerceu as atividades de encarregado de produção e de Enc. Transporte e ou motorista, conforme averbado em sua CTPS (fls. 32 e 33).Não apresentou, todavia, qualquer documento a respaldar a alegação de especialidade da atividade, sequer indicando quais os agentes insalubres a que esteve exposto no curso desses vínculos empregatícios.Frise-se, ainda, que a própria denominação do cargo Enc. Transporte e ou motorista já afasta, de per si, a enquadramento da atividade como motorista de caminhão, não se demonstrando, de todo modo, exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo.Portanto, não é possível considerar tal período comprovado, eis que não há comprovação eficiente do alegado.Portanto, de tudo quanto exposto, considero como de natureza especial os períodos de 01/02/1973 a 27/08/1973, de 06/10/1981 a 30/03/1987, de 01/06/1987 a 25/11/1987, de 02/04/1988 a 07/11/1990, de 01/02/1991 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 15/04/1996, o que, acrescidos aos demais períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa, resulta em 17 anos, 2 meses e 17 dias de atividade especial, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Passo, portanto, à análise do pedido consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto aos vínculos comuns, saliento que, de todos os períodos que constam das carteiras profissionais (fls. 20/38), apenas o vínculo estabelecido com a empresa Reis Filho Assis Sucatas Plásticas Ltda.-ME (fl. 34) não consta na contagem de tempo realizada pela autarquia (fls. 127/132).É de se verificar, todavia, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente.Assim, os vínculos anotados em carteira profissional devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Tendo isso em mira, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPapelamar (ap. empastador) 01/06/1971 24/08/1972 1 2 24 - - - Empr. José Brambilla (cobrador) Esp 01/02/1973 27/08/1973 - - - - 6 27 Genova Ind. Alim. (ap. macarroneiro) 01/09/1973 12/07/1974 - 10 12 - - - A. Dietrich Terraplenagem(motorista) 12/12/1975 22/01/1976 - 1 11 - - - Gaslar Com. Repr. (motorista) 01/06/1976 02/11/1976 - 5 2 - - - Ind. Com. Sasazaki (serv. gerais) Esp 23/11/1976 13/01/1979 - - - 2 1 21 Irmãos Elias (motorista) 01/03/1979 27/08/1980 1 5 27 - - - Empr. Circular (motorista) Esp 01/09/1980 04/03/1981 - - - - 6 4 Antonio Ap. M. Sanches (motorista) 01/07/1981 30/08/1981 - 1 30 - - - Ind. Zillo (vigia) Esp 06/10/1981 30/03/1987 - - - 5 5 25 Transp. S. Sebastião (motorista) Esp 01/06/1987 25/11/1987 - - - - 5 25 Cial. Prod. Alim. Silva (motorista) Esp 02/01/1988 14/03/1988 - - - - 2 13 Transp. S. Sebastião (motorista) Esp 02/04/1988 07/11/1990 - - - 2 7 6 Trans Colchões (motorista) Esp 01/02/1991 31/03/1991 - - - - 2 1 Transp. S. Sebastião (motorista) Esp 01/04/1991 15/04/1996 - - - 5 - 15 contibuinte individual 01/09/1996 31/10/1998 2 2 1 - - - S. Sebastião Com. Aparas (encarr. produção) 01/07/1999 27/02/2003 3 7 27 - - - Transp. S. Sebastião (enc. transp./mot.) 01/04/2003 04/06/2003 - 2 4 - - - Empr. Circular (motorista) 21/11/2003 06/11/2004 - 11 16 - - - Sudopel Com. Mat. Recicl. (gerente) 10/11/2004 15/02/2005 - 3 6 - - - Reis Filho Sucatas Plásticas (ajudante) 01/06/2005 25/04/2006 - 10 25 - - - S. Rosana Peres (motorista) 21/07/2007 29/02/2008 - 7 9 - - - Brasileirinho Prod. Plást. (motorista) 01/08/2008 03/12/2008 - 4 3 - - - Gabriel Rojo Sola Aparas (aux. geral) 02/05/2009 01/04/2010 - 10 30 - - - Soma: 7 80 227 14 34 137Correspondente ao número de dias: 5.147 6.197Tempo total : 14 3 17 17 2 17Conversão: 1,40 24 1 6 8.675,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 23 Totalizando-se 38 anos, 4 meses e 23 dias de tempo total em 01/04/2010, preenchia o autor, desde o requerimento administrativo formulado em 14/05/2010 (fl. 62), tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumprindo-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELACom base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além, da urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto:a) DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 23/11/1976 a 13/01/1979, de 01/09/1980 a 04/03/1981

e de 02/01/1988 a 14/03/1988, já considerados na via administrativa, por falta de interesse processual; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 01/02/1973 a 27/08/1973, de 06/10/1981 a 30/03/1987, de 01/06/1987 a 25/11/1987, de 02/04/1988 a 07/11/1990, de 01/02/1991 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 15/04/1996, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 14/05/2010 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Incide juros e correção monetária nas prestações pretéritas. Diante da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ DE JESUS ORTEGA Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/02/1973 a 27/08/1973 06/10/1981 a 30/03/1987 01/06/1987 a 25/11/1987 02/04/1988 a 07/11/1990 01/02/1991 a 31/03/1991 01/04/1991 a 15/04/1996 CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Busca a autora neste feito a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de João Aparecido Gonçalves, ocorrido em 02/03/1988, de quem era sua esposa, consoante sua certidão de casamento, anexada às fls. 20. Tendo-se vista que o benefício de amparo assistencial por invalidez ao trabalhador rural, previsto em lei anterior, é intransmissível e de caráter personalíssimo. E a fim de elucidar se o de cujus poderia ter direito a outro tipo de benefício previdenciário. Determino, que no prazo de 15 (dez) dias a parte autora traga a este Juízo documentos relativos aos tratamentos dados ao falecido, ou, se possível, o prontuário médico emitido pela instituição, da qual, o falecido era atendido para tratamento. No caso de impossibilidade informe a este Juízo o nome da instituição hospitalar para que se oficie solicitando o mesmo. Publique-se e cumpra-se.

0005584-77.2010.403.6111 - VALDIR MACEDO MEDRADO (SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP172933E - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O ponto controvertido reside na condição física do autor a fazer jus ao passe livre. Diz a ré que no primeiro pedido o autor possuía hemiplegia flácida e, no segundo, visão monocular e deficiência auditiva unilateral. Portanto, para a solução da controvérsia é necessária a realização de perícia médica nessas especialidades, por intermédio da gratuidade. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). A União deverá ser intimada pessoalmente, por conta de sua prerrogativa processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia;- ao Dr. LUIS CARLOS MARTINS - CRM nº 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro nº 250, tel. 3402-1744, especialista em Oftalmologia; e- à Dra. SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI - CRM nº 74.998, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, Otorrinolaringologista, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Publique-se e cumpra-se.

0005796-98.2010.403.6111 - DIRCE SVERSUT DA MOTA (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino, de ofício, a realização de perícia médica para averiguar se as doenças que acometem a autora, conforme apontado no documento de fl. 20, realmente a incapacitam para o trabalho, de modo a ser enquadrada como inválida, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 8.213/91, bem assim, caso constatada, o grau e a data de início da invalidez. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se e cumpra-se.

0006125-13.2010.403.6111 - INES PEREIRA GOMES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INÉS PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 26/08/09. Informa a autora que a aposentadoria foi concedida levando-se em conta 30 anos de serviço, sendo que o INSS não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília de 06/03/97 até 26/08/2009, o que seria de rigor, pois recebia 20% de adicional de insalubridade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/133). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 136). Citado (fl. 137), o INSS apresentou sua contestação às fls. 138/142, invocando prescrição e tratando dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, ventilando a impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas após 06/03/1997. Esteado nisso, afirma que a pretensão da autora de revisão da aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Réplica às fls. 145/147. Chamadas à especificação de provas (fl. 148), manifestaram-se as partes às fls. 149 (autora) e 150 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial da atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora após 06/03/97, a fim de que lhe seja majorado o tempo de serviço e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 23/11/2006. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, a parte autora alega que trabalhou sob condições especiais para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília também de 06/03/97 até 26/08/2009, na função de auxiliar de enfermagem. À luz dos documentos de fls. 130/132, observo que já houve o reconhecimento administrativo como especial das atividades exercidas até 05/03/97. Assim, passo à análise da especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem exercida a partir de 06/03/97 até 26/08/2009. Para a comprovação da exposição aos agentes agressivos nesse período, a autora, além de comprovar o vínculo empregatício (fl. 16), acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/30 e laudos técnicos (fls. 31/121). De acordo com o PPP preenchido pela empregadora, a autora, no curso do vínculo empregatício trabalhou como auxiliar de enfermagem em vários setores, executando inúmeras atividades ali descritas, sendo que o documento aponta como fator de risco: pacientes e objetos de seu uso,

não estéril. Ainda que se entenda comprovado a exposição a agentes nocivos, ou seja, trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, não demonstrou a autora que a exposição tenha sido de forma habitual e permanente, como se exige a partir de então. Veja-se que o PPP (fls. 25/30) nada informa sobre a forma que se deu a exposição aos fatores de risco que menciona. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Ademais, não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não há como reconhecer a especialidade das atividades laboradas após 05/03/1997 e, por consequência, improcede seu pedido de revisão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão para exigir o cumprimento da obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006156-33.2010.403.6111 - BENEDITA TEODOSIO DOS REIS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA TEODOSIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o estabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/22). Por meio da decisão de fls. 42/44, instruída com documentos de fls. 45/49, concederam-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção, determinou-se a produção antecipada de prova e postergou a análise da tutela antecipada para após a apresentação do laudo médico pericial. Citado (fl. 50), o INSS apresentou sua contestação (fl. 51/55), instruída com documentos (fls. 56/66). Preliminarmente, agitou, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho, não servindo, para esse desiderato, os documentos médicos produzidos unilateralmente. Na hipótese de concessão do benefício, postula a fixação do termo inicial na data da realização da perícia judicial, asseverando, de toda sorte, a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. Por fim, tratou da forma de fixação dos honorários advocatícios e dos juros legais. Anexado aos autos o laudo médico pericial de fls. 78/87. Manifestando a parte autora as fls. 95/98. Restou deferido o pedido de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 88/90-verso. Apresentou o réu a proposta de acordo judicial (fls. 105/106), da qual a parte autora se manifestou (fls. 111/113) por não aceitá-la. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Uma vez havendo discordância explícita da parte autora à proposta de acordo, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Passo, pois, à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Passo, primeiramente, a análise da incapacidade. No laudo pericial de fls. 78/87, o experto relata que a autora é portadora, sob o ponto de vista ortopédico, de: a) Espondilose (doença degenerativa do disco intervertebral com o conseqüente acometimento de estruturas neurológicas adjacentes), lombar e cervical; b) Lombociatalgia (dor lombar local, de origem compressiva neurológica, com irradiação para os membros inferiores), bilateralmente; c) Diminuição de força em membros superiores, bilateralmente; d) Tendinite calcária crônica em ombro esquerdo; e) Espondilolistese em coluna lombar (grau I). Em

relação à possibilidade de recuperação da autora, o d. experto trata que é possível uma melhora na situação da autora, com um especialista em ortopedia, em ombro e coluna, promovendo assim o tratamento cirúrgico, do qual seria mais para o salvamento das articulações da coluna do que um meio curativo para a autora. Relata, ainda, o d. expert, que, após o ato cirúrgico, não são raras as reclamações de dor residual e incapacidade motora. (V - discussão e conclusão - fl. 87). Por fim, conclui que a autora está incapacitada total e permanentemente para a realização de suas atividades habituais. Aponta o experto, no entanto, que a autora poderia ser reabilitada para o exercício de outras atividades, nas quais não sejam necessários esforços físicos intensos com a coluna vertebral, membros superiores ou inferiores (fl. 82). Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da autora. Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora já conta com 55 anos de idade (fl. 09), portadora de enfermidades degenerativas em sua coluna vertebral, membros superiores e inferiores, conforme apontado pelo experto, e exposto exaustivamente nesta sentença. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução - empregada doméstica, ao que se alega -, sobretudo em razão de sua já avançada idade. Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se aferir que ela é total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE - grifei). No tocante a carência, os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restam evidentemente demonstrados. Quanto à qualidade de segurada da autora, cabe observar que o d. perito constatou que a incapacidade surgiu há 4 anos (na época do laudo), o que remete a maio de 2007, cumpre-nos ressaltar que em que pesem as informações cadastradas no CNIS (fls. 46/46-verso), demonstra que a autora na época mantinha a qualidade de segurada. Assim, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Registre-se, outrossim, que antes da data do laudo é devido o benefício, considerando que as enfermidades detectadas pelo perito judicial são as mesmas apresentadas pela autora desde a cessação do auxílio-doença de nº 524.148.722-7 (fl. 49), conforme laudos médicos trazidos pela própria Autarquia-ré às fls. 59/66. Portanto, fixo a DIB em 01 de junho de 2.009, um dia após a cessação do referido auxílio-doença. Como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, a prescrição apenas atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Assim, para o caso, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 02/12/2010 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a tutela antecipada de fls. 88/90 e resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o réu, portanto, a conceder à autora BENEDITA TEODÓSIO DOS REIS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01.06.2009, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (descontados os pagamentos administrativos decorrentes da antecipação da tutela), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de

atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Procedente a ação, é de ser fixada a sucumbência em desfavor da autarquia em percentual de 10% (dez por cento), pois houve a proposta de acordo, muito embora apresentada após a antecipação de tutela. A proposta de acordo possuiu teor semelhante ao reconhecido nesta sentença, assim, a autarquia deve sucumbir no percentual mínimo. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário(a): Benedita Teodósio dos Reis Mãe: Otilia Maria Teodosio. RG 9.132.958-9/SPCPF 001.082.778-10R. João Dal Ponte, 680. J S Antoniet. CEP 17512-350 - Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-75.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE LOURDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre e a sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria. Esclarece a autora, em prol de sua pretensão, que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 30/11/2005, sendo considerado, à época da concessão, o tempo de 28 anos, 2 meses e 7 dias de serviço. A Autarquia Previdenciária, todavia, não considerou como especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas Nestlé Brasil Ltda. e Yoki Alimentos S/A, nas quais a autora esteve sujeita ao agente agressivo ruído. Pede, assim, o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 19/04/1982 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 06/05/1992 e de 04/01/1993 a 28/05/1998, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício que titulariza. À inicial, a autora juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 40), foi o réu citado (fl. 41). O INSS ofertou sua contestação às fls. 42/45, deduzindo proposta de acordo. Preliminarmente, invocou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, trouxe a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial. Em caso de procedência da demanda, postulou a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e requereu a apuração de eventuais diferenças a partir da data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição da autora aos agentes agressivos. Juntou documentos (fls. 46/78). Réplica oferecida às fls. 81/87. Às fls. 88/90, a autora, com supedâneo no artigo 264, do CPC, requereu a consideração do tempo de serviço especial posterior a 1998 para fins de conversão em tempo comum, o que resulta em quatro anos e oito meses de atividade insalubre a serem acrescidos ao tempo considerado por ocasião da implementação do benefício - e não três anos, como postulado na inicial. Intimado, o INSS manifestou discordância com o pleito formulado pela autora (fl. 115). Em especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 118); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fl. 120). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 121), designando-se data para realização de audiência de conciliação. Na data agendada, a autora rejeitou a proposta formulada pelo INSS, consoante ata acostada à fl. 126 e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar o pedido deduzido pela autora às fls. 88/90. Nesse particular, releva salientar que a autora requereu expressamente, na peça vestibular, o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 19/04/1982 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 06/05/1992 e de 04/01/1993 a 28/05/1998 (fl. 11). De outra parte, às fls. 88/90, propugnou pelo reconhecimento das atividades especiais pretensamente exercidas após maio de 1998. Nos termos do artigo 294, do CPC, é lícito ao autor aditar o pedido antes da citação. Após tal ato, o processo se estabiliza com a resposta, sendo defesa a alteração do pedido sem o consentimento do réu, sendo totalmente inviável após o saneamento do processo (artigo 264 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil). Portanto, não pode a autora, depois de decorrido o prazo para resposta e sem a anuência do Instituto-réu, trazer à discussão outros períodos em que pretensamente desenvolveu atividade de natureza especial, além daqueles declinados na inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ADITAMENTO À INICIAL PARA RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - Impossível que o autor, em ação na qual objetiva o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, formule, posteriormente à citação, à apresentação de contestação pelo INSS, e ao indeferimento de tutela antecipada, novo pedido de antecipação dos efeitos do provimento final, objetivando o reconhecimento de outros períodos laborados em atividade de natureza especial, além dos citados. - O aditamento à inicial não é permitido após a citação do réu, sem sua concordância (artigo 264 CPC). Mesmo que inalterado o pedido de concessão de benefício previdenciário, tem-se inovação quanto à causa de pedir - a resistência do INSS quanto ao

reconhecimento da atividade especial concernente a outros períodos. Tal acréscimo também é vedado pelo sistema. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 200603000693601 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 272290 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Data da Decisão: 29/01/2007 - Fonte DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 463 - negritei).Por conseguinte, a pretensão relativa aos períodos de atividade posteriores a 1998 não será objeto de apreciação nestes autos, ante a discordância manifestada pela Autarquia Previdenciária à fl. 115.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do vínculo de trabalho por ela mantido com a empresa Nestlé Brasil Ltda., nos períodos de 19/04/1982 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 06/05/1992 e de 04/01/1993 a 28/05/1998, os quais foram computados como tempo de serviço comum em seu benefício de aposentadoria, consoante análise e decisão técnica de atividade especial encartada à fl. 24.Para demonstração da condição especial do trabalho exercido, encontram-se juntados aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 25, acompanhado dos laudos técnicos de fls. 27 e 28. Aludidos documentos revelam que a autora trabalhou nos setores de embalagem de balas, de embalagem de biscoitos e no setor de confeitos, exercendo as funções de Serviços Gerais no Confeitos no período de 19/04/1982 a 31/05/1987; de Operador de Máquinas no Confeitos, de 01/06/1987 a 06/05/1992; e de Operadora de Máquina nos Biscoitos, de 04/01/1993 a 09/02/2000.Tais documentos, outrossim, indicam que a autora, na execução de todas essas atividades, sujeitava-se a níveis de ruído de 87 dB(A) no Setor de Confeitos e de 83 dB(A) no Setor de Fabricação de Biscoitos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho da autora, corroborado com o formulário apresentado. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que até o advento do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, o nível de tolerância ao agente ruído era limitado a 80 dB(A), nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de então, o limite foi elevado para 90 dB(A), vindo a ser reduzido para 85 dB(A) com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003).Este é o entendimento do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1261071/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011)Dessa forma, forçoso reconhecer que, no interstício em que vigente o Decreto 2.172/97, não há como se reconhecer a especialidade das atividades, uma vez que o limite de tolerância de 90 dB(A) não foi extrapolado.Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 19/04/1982 a 06/05/1992 e de 04/01/1993 a 05/03/1997, laborados pela autora junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários.Tais períodos, após a devida conversão e somados aos

demais períodos de trabalho de natureza comum considerados pela autarquia por ocasião da concessão do benefício, faz com que a autora totalize 31 anos e 21 dias de tempo de serviço até a data do início do benefício, em 30/11/2005 (fl. 33), suficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M dMaury P. de Campos (doméstica) 01/06/1976 20/02/1981 4 8 20 - - - Mireia M. Marques (doméstica) 05/03/1981 27/03/1982 1 - 23 - - - Ailiram Prod. Alim. (serv. gerais) Esp 19/04/1982 06/05/1992 - - - 10 - 18 Nestlé Brasil Ltda. (op. máq. fáb. II) Esp 04/01/1993 05/03/1997 - - - 4 2 2 Nestlé Brasil Ltda. (op. máq. fáb. II) 06/03/1997 09/02/2000 2 11 4 - - - Weber E. Vieira (doméstica) 21/08/2000 21/05/2001 - 9 1 - - - Yoki Alimentos (aux. produção) 22/05/2001 30/11/2005 4 6 9 - - - Soma: 11 34 57 14 2 20Correspondente ao número de dias: 5.037 5.120Tempo total : 13 11 27 14 2 20Conversão: 1,20 17 0 24 6.144,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 21 Imperioso, pois, reconhecer o direito da autora à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o início do benefício de aposentadoria por ela titularizado, isto é, desde 30/11/2005. A renda mensal inicial deverá ser calculada pela legislação vigente na época da DIB (Lei nº 9.876/99).Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).De tal sorte, é de se considerarem prescritas as diferenças devidas anteriores a 12/01/2006, tendo em vista o ajuizamento da ação em 12/01/2011 (fl. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 19/04/1982 a 06/05/1992 e de 04/01/1993 a 05/03/1997, condenando o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora desde 30/11/2005, computando-se, como tempo de serviço, o total de 31 anos e 21 dias.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 19/04/1982 a 06/05/1992 e de 04/01/1993 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial em favor da autora MARIA DE LOURDES FERREIRA, para fins previdenciários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-97.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de doença psíquica, da qual o impede de atuar em suas atividades habituais.Postula, assim, a implantação do auxílio-doença. Com a inicial, apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28/30. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação das perícias médicas.Apresentou a parte autora os quesitos ao perito (fl. 35). Acostado nos autos o laudo médico pericial de fls. 44/49. A assistente técnica do INSS, a fl. 52, e a parte autora, às fls. 56/57, manifestaram-se pelo laudo.Se deu por citado (fls. 58), o réu apresentou contestação às fls. 59/67, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto dos períodos em que a parte autora verteu contribuições sobre os valores eventualmente devidos.Réplica as fls. 72/74.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 02/02/2006, considerando a data do ajuizamento da ação em 02/02/2011 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo à análise da questão de fundo.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos

autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Cumpre observar que a cópia da CTPS do autor (fls. 17/22) revela que o requerente manteve vínculo empregatício no período de 13/02/2009 a 30/04/2010, e que a data do indeferimento administrativo é de 18/08/2010. Nota-se que o autor na época mantinha a qualidade de segurado devido ao período de carência estipulado no art. 15, inciso II da lei 8.213/91. Quanto à questão de incapacidade, de acordo com o laudo pericial de fls. 44/49, o autor é portador de Alcoolismo (Síndrome da dependência Alcoólica) (discussão, fls. 47). Prossegue o d. expert concluindo que o periciando, não apresenta elementos que o incapacite para atividade trabalhista(...) (conclusão - fl. 47). Por conseguinte, considera, o d. expert, que o autor esta apto a exercer qualquer função trabalhista e habitual, este já não preenche o primeiro requisito. Logo, ausente a incapacidade, improcede a ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-87.2011.403.6111 - APARECIDA CARACHESTI (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA CARACHESTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, por ser portadora da Doenças do Sistema Osteomuscular e Tecido Conjuntivo que atinge a coluna, a enfermidade se agravou em novembro de 2010. Informa, ainda, que requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fl. 34. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 38/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/51, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e aduzindo, em síntese, no mérito, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa necessária à concessão do benefício reclamado. Quesitos do INSS e rol de assistentes técnicos foram anexados às fls. 53/54. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/74. Sobre ele as partes se manifestaram às fls. 77/83 e 85. Teve vista dos autos o MPF e manifestou-se, às fls. 88/90, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de determinar a vista do réu sobre o documento de fl. 94, pois nele nada se trata sobre a capacidade de trabalho da autora, apenas diz que a mesma se encontra em acompanhamento médico no serviço municipal de saúde, não se refutando, com isso, o exame médico pericial já realizado nestes autos. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, restam suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora, tendo em conta os vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 20) e no CNIS (fls. 46). Quanto à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 72/74, confeccionado por médico especialista em ortopedia, aponta que a autora não apresentou nenhuma dificuldade em exercer as tarefas relativas ao exame, tais como sentar-se, subir e descer a mesa de exames e realizou movimentações da coluna sem apresentar alterações (II - Considerações Gerais - fls. 72). Afirma, ainda, o expert que no momento da perícia, ao exame clínico visual não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais

(III - Conclusão - fls. 72). Informando ainda que a autora é portadora de doença degenerativa discreta da coluna, compatível com sua idade... (fl. 73 - resposta ao quesito 01 do autor), ficando claro que a doença não é recorrente do trabalho mais sim da idade da autora. O fato de a autora possuir uma doença (discreta degeneração da coluna compatível com sua idade) e a idade superior a 60 anos não significa estar incapaz para o trabalho que habitualmente exerce. Os exames físicos constantes destes autos, pela perícia do réu e pela perícia judicial, concluem de forma uníssona que a autora tem boa movimentação de coluna e membros (fls. 49 e 72), de modo que não é possível a concessão de benefício por incapacidade, eis que seus requisitos não incluem como motivo isolado a idade ou o desemprego. Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-71.2011.403.6111 - ANNELITA MUZY DORETTO X JANDIRA MUZY DORETTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANNELITA MUZY DORETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício auxílio-doença, ou, a conversão para benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do pedido administrativo por ela pleiteado (31/01/2011). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/74). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma ocasião foi determinado a produção antecipada da prova pericial, nos termos da r. decisão de fl. 77. O INSS foi citado à fls. 79, ofertou sua contestação às fls. 80/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/87, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a existência de incapacidade laboral. De resto, aponta a falta de qualidade de segurado quando do início da suposta incapacidade, propugnando ao final, na hipótese de procedência da demanda, pela fixação do início do benefício na data de eventual perícia médica. Anexou-se, aos autos, o laudo médico pericial às fls. 95/102. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial e a contestação as fls. 106/111. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 116/118, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Deliberar-se-á sobre a prescrição ao final se necessário. Posto isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo pericial anexado às fls. 95/102, a autora é portadora de Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional. E no presente caso aduz o d. experto: Em decorrência da doença mental e de seu estado mental, encontra-se TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPACITADA para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil. Esse é meu parecer s.m.j. (conclusão, fls. 100). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora apontou, com efeito, a existência de incapacidade que a impede de trabalhar, de forma definitiva. A data de início da inaptidão para o trabalho, todavia, foi fixada pelo médico perito em 2007, consoante resposta ao quesito 4 de fls. 100. E, como visto, nessa época a autora não detinha a qualidade de segurado da Previdência, condição que manteve somente em 01/08/1998 a 13/01/1999, conforme CTPS de fl. 18, e 15/02/2010 a 15/01/2011, conforme recolhimentos individuais de fls. 19/30, na forma do artigo 15, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a doença e a incapacidade são pré-existentes a qualidade de segurado, perante o último período que a manteve. Dessa forma, ausente a qualidade de segurado do autor por ocasião do início da incapacidade detectada, cumpre julgar improcedente a pretensão deduzida nestes autos, conquanto ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo do benefício postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-39.2011.403.6111 - MARIA GONCALVES GRIFFO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA GONÇALVES GRIFFO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e já conta com 67 anos de idade, ultrapassando a idade mínima requisitada pela lei. Alega ainda que sua família não tem condições de prover sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 16/30).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, por ora não se analisou o pedido de tutela antecipada, deixando-o para após a realização do estudo social, e determinou-se que a autora regularizasse sua representação processual por ser analfabeta, nos termos da decisão proferida às fls. 33/34. No mesmo ensejo, determinou-se a realização do estudo social. Regularizada a representação processual da autora (fl. 36).O estudo social realizado foi acostado às fls. 41/45.Citado (fl. 39), o INSS trouxe sua contestação às fls. 46/61. Preliminarmente arguiu prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Às fls. 62/64, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela.Manifestação do INSS sobre o estudo social a fl. 72, instruída com documento a fl. 73.Vista ao MPF, que exarou seu parecer às fls. 75/76, por meio do qual opinou pela procedência da presente demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSNo caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 66 (sessenta e cinco) anos quando da propositura da ação (fls. 19), preenchendo assim o primeiro requisito.Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica.Verifico pelo estudo social de fls. 41/45 que o núcleo familiar da autora é composto de duas pessoas: ela própria e seu marido o Sr. Francisco Griffio, 67 anos, aposentado. Relata, o Sr. Meirinho, que a autora possui 5 filhos, todos casados e vivendo com suas respectivas famílias, não a ajudando economicamente e tendo, às vezes, a autora que ajudá-los, pois também não possuem condições financeiras (fl. 42-verso - observações acerca da família). Verifica-se, outrossim, que o imóvel que a autora e seu cônjuge residem é alugado por R\$ 160,00 reais e está em regular estado de conservação. Dessa forma, de acordo com estudo social, o sustento do núcleo familiar da autora é provido pela aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo (fls. 43). Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.De igual modo, a aposentadoria, em valor mínimo recebida pelo marido da autora não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**O benefício previdenciário em valor igual a um salário

mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. De tal sorte, à parte autora atende aos requisitos legais exigidos, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto a data do benefício, esse somente poderá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 25/05/2009, visto que foi quando a autora protocolou o requerimento do benefício de prestação continuada na via administrativa. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No entanto, eventual alteração na situação familiar da autora poderá dar ensejo à revisão do benefício a qualquer momento pela autarquia. Saliente-se que isso não deve causar espécie, pois benefícios desta ordem estão sujeitos à cláusula rebus sic stantibus, podendo ser cessados ou restabelecidos consoante o desaparecimento dos requisitos ou o seu ressurgimento. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder a autora MARIA GONÇALVES GRIFFO, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 25/05/2009 (fls. 20) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 62/64. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores já adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame oficial, considerando que a estimativa da condenação não é superior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA GONÇALVES GRIFFO Espécie de benefício: Amparo assistencial ao idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003869-63.2011.403.6111 - MARCIEL DIAS X VIRGILIA DIAS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doença mental incapacitante - Esquizofrenia - que lhe impede o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Informa o autor que já pleiteou judicialmente a concessão de dito benefício, cuja ação tramitou perante esta Vara Federal, tendo-lhe sido reconhecido o pedido pelo juízo de primeiro grau; todavia, em sede de apelação, o INSS demonstrou que a renda familiar era superior ao limite imposto por lei, o que culminou com a reforma da sentença monocrática pelo Eg. Tribunal. Esclarece, por fim, que fato novo surgiu em seu núcleo familiar, pois no ano de 2009 sua mãe, que era pensionista, faleceu, o que acarretou uma alteração substancial na vida econômica-financeira da família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/28). Decido. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0004541-81.2005.403.6111, conforme apontado à fl. 29, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e acórdão proferidos, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 21/28 e as ora juntadas. E, ao menos neste momento, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que o autor alega ter havido mudança em sua situação sócio-econômica, fato esse a ser examinado pelo juízo. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 11/04/1980 (fl. 11), contando atualmente 31 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e

efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 10 consta cópia do mandado de registro de interdição do autor, expedido nos autos 1.023/2009 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, onde lhe foi nomeada curadora a Sra. Virgília Dias, tendo como causa o diagnóstico CID F20 - Esquizofrenia. Às fls. 18/20 foi juntada cópia do laudo pericial produzido no bojo dos referidos autos nº 0004541-81.2005.403.6111, processados perante esta Vara Federal. Na sentença ali proferida, o nobre magistrado assim manifestou-se sobre a incapacidade do autor (fl. 23): Conforme consta do laudo médico pericial (fls. 100/104), perícia realizada em 27/04/2007, o autor é portador de esquizofrenia paranóide (resposta ao quesito 1 de fls. 101). Acrescenta o d. experto que, O paciente tem capacidade de cuidar de sua higiene, alimentar-se, vestir-se, porém não apresenta capacidade e atividade laborativa. O impedimento é de caráter definitivo (resposta ao quesito 3 de fls. 101). E mais à frente esclarece: A doença Esquizofrenia Paranóide determina perdas importantes na realização de trabalho, impossibilita o paciente a exercer atividades laborativas definitivamente (Resposta ao quesito 10, fls. 102). Ora, o laudo é enfático ao afirmar que o autor está incapacitado para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, e que a doença que o acomete caracteriza-o como deficiente, nos termos legais. Realmente, ficou evidente que o autor está impossibilitado de prover o próprio sustento. Assim, no presente caso, incide o 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que reza que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Não há como dissociar a incapacidade para o trabalho da incapacidade para a vida independente. Tais considerações foram mantidas pela nobre relatora quando da apreciação do recurso interposto pela autarquia-ré, como se vê das cópias do relatório que seguem acostadas. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente a prova emprestada, devidamente produzida entre as mesmas partes daquele processo e do atual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que a patologia do autor impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0003896-46.2011.403.6111 - ANANIAS JOAO RODRIGUES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz estar acometido de doenças incapacitantes (Hepatite Crônica pelo vírus C, Cirrose Hepática, Hepato carcinoma, dentre outras) estando impossibilitado de exercer atividades laborativas. Refere que requereu administrativamente dito benefício, o qual, todavia, restou indeferido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/23). Primeiramente, dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que o autor é filiado ao RGPS como contribuinte individual - empresário - vertendo diversos recolhimentos desde a competência 07/1985 a 07/2001; 05, 07 e 11/2002; 08 e 09/2007 e, por fim 05/2011. À fl. 20 vê-se que o pedido administrativo, datado de 27/05/2011, foi indeferido sob o argumento falta de qualidade de segurado. Assim, embora no documento de fl. 21, datado de 07/07/2011, o profissional ateste (...) mais recentemente tem o diagnóstico Hepato carcinoma, estando impossibilitado para o trabalho (...), o que, por si só lhe garante a consideração como portador de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91), há que ser aferido se a propalada incapacidade do autor é anterior ao reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados à fl. 14, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. DAHER SABAG FILHO - CRM Nº 35789, com endereço na Av. Sergipe nº 926, telefone 9771-4233, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 14), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003900-83.2011.403.6111 - SERGIO BENEDITO FRANCISCO X LETICIA ROSA DE SOUZA (SP224654 -

ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente concedido pelo réu, no seu entender, por dois dias apenas. Sustenta, em síntese, ser portador de Demência Alcoólica, com grave comprometimento de suas funções cognitivas, estando incapacitado para o exercício de atividade laboral. Refere, ainda, que postulou na via administrativa a concessão de dito benefício, o qual foi concedido a partir de 31/01/2011 e cessado logo em seguida, em 02/02/2011. Juntou documentos (fls. 06/21). Dos extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que o autor manteve diversos vínculos de trabalhos iniciados no ano de 1976 até 1998; vê-se também que fez recolhimentos como, contribuinte individual (empresário), referentes às competências 04/2003 a 08/2010, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado da previdência social. De outra volta, a propalada incapacidade laboral não restou de plano demonstrada. No documento de fl. 13, datado de 30/09/2011, o profissional aponta (...) está em seguimento no Amb. Saúde Mental por F10.6, conforme CID 10, mantendo quadro de esquecimento, c/ déficit de memória recente e discurso repetitivo (...), porém, nada tratou sobre a inaptidão ao trabalho do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Antes, porém, promova o autor a regularização de sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração em seu nome e devidamente representado por sua curadora provisoriamente nomeada, conforme documento de fl. 12. Após, regularizada a representação processual do autor, cumpra-se o que foi determinado acima e promova-se a citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0003907-75.2011.403.6111 - VALDINO RAFAEL BASILIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Presidente Prudente, SP, tem Subseção própria. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003909-45.2011.403.6111 - CAROLINA DONINGUES DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado em regime de economia familiar e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/34). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, tendo em vista a explícita dificuldade com que foi assinado o mandato de fl. 11. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora, de modo a constar conforme grafado no documento de fl. 13. Após, regularizada a representação processual a autora, cite-se o réu. Registre-se. Publique-se.

0003910-30.2011.403.6111 - MARIA TEREZA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado em regime de economia familiar e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À inicial juntou documentos (fls. 12/34). DECIDO. É cediço que o deferimento do

pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à minguada da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu. Registre-se. Publique-se.

0003927-66.2011.403.6111 - GERTRUDES MARIA DE CAMPOS (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora 65 anos de idade (fl. 18), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/30). DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 18), contando hoje 65 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida, assim como a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03 c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003947-57.2011.403.6111 - JULIA PEREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, na qualidade de viúva de José Ribeiro de Paula Filho, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, ocorrido em 21/04/1967. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que à fl. 16 foi juntada certidão de óbito de José Ribeiro de Paula Filho, ocorrido em 21/04/1967. A condição de dependente da autora veio demonstrada pela cópia da certidão de casamento acostada à fl. 15. Contudo, em consulta junto ao sistema DATAPREV de benefícios, verifico que desde 22/03/1983 a autora é beneficiária de Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador Rural, benefício disciplinado pela Lei nº 6.179/74. O artigo 2º, 1º, desse dispositivo dispunha, expressamente, que dito benefício não poderia ser cumulado com nenhum outro a cargo da Previdência Social (exceto o pecúlio). Com o advento da Constituição Federal de 1988, o benefício em comento perdeu a natureza previdenciária, transmudando-se em prestação assistencial, consubstanciada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que não lhe retirou a cláusula de inacumulabilidade; ao revés, ratificou-a, nos termos do artigo 20, 4º. Tal dispositivo, portanto, impede a cumulação de benefícios, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia. Por outro lado, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional. O óbito ocorreu em 21/04/1967 (fl. 16) e somente agora, após decorridos mais de 44 anos, vem a autora em juízo pleitear a concessão do benefício; ademais, a autora já está em gozo de benefício, como se vê do extrato ora juntado; pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta, conforme anotado no documento de fl. 11. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculta à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de

doença incapacitante - Epilepsia, não tendo condições de trabalhar para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (07/15).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 07/05/1976 (fl. 15), contando hoje 35 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).Pois bem. No documento de fl. 13, datado de 09/06/2011, o profissional neurologista atesta que a autora (...) está em tratamento contínuo de crises convulsivas. CID G40.3 porém, nada tratando sobre a sua capacidade de trabalho.De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0003963-11.2011.403.6111 - REGIA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é portadora de doença incapacitante - cegueira decorrente de diabetes mellitus - estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral. Aduz que se encontra em gozo de auxílio-acidente desde 16/05/1999, todavia, desde essa época não mais conseguiu colocação no mercado de trabalho. Refere, ainda, que postulou na via administrativa a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 20/23).Das cópias da CTPS acostadas às fls. 18/22 e extratos do sistema DATAPREV ora juntados, depreende-se que o último vínculo de trabalho de autora foi no período de 24/05/1990 a 16/03/1999; vê-se também que ela esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/10/1995 a 20/12/1995; após, a partir de 21/12/1995, passou a ser beneficiária de auxílio-acidente. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.De outra volta, embora a autora tenha carreado aos autos o documento médico de fl. 14, datado de 16/08/2011, onde a profissional médica atesta (...) apresenta retinopatia diabética proliferativa de ambos os olhos (...) A acuidade visual de olho direito com correção (...) é de 20/50 e olho esquerdo ausência de percepção luminosa. Mesmo c/ o tratamento de fotocoagulação à laser apresenta evolução da doença da retina (...), a perícia médica do INSS concluiu, em 09/08/2011 (fls. 16), que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados à fl. 10, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. LUIS CARLOS MARTINS - CRM nº 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro nº 250, tel. 3402-1744, especialista em Oftalmologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 10), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se com a devida urgência. Publique-se.Ao SEDI para retificação do nome da autora, de modo a constar como grafado nos documentos de fl. 13.

0003970-03.2011.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 22/09/2011. Esclarece que é portadora de vários problemas ortopédicos em coluna, quadril e perna e mesmo com tratamento medicamentoso continua impossibilitada de retornar às suas atividades laborais como trabalhadora rural. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15).Das cópias da CTPS acostadas às fls. 10/12 e extratos do sistema DATAPREV ora juntados, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 05/11/2008, na função de

trabalhadora rural; vê-se também que esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 15/07 a 16/12/2009, 18/03 a 30/05/2010 e 21/02 a 22/09/2011. Quanto à alegada incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. Em que pese no relatório médico de fl. 14, datado de 29/09/2011, o profissional apontar: (...) Hoje relata muita dor, dificuldade de trabalhar - braçal. Solicito se necessário uma perícia médica, os peritos da autarquia entenderam, em 23/09/2011, que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 13). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FABRÍCIO ANEQUINI - CRM nº 12.586-5, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - sala 112, tel. 3413-7433, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0003971-85.2011.403.6111 - SILVILEIA CAJUEIRO RAMOS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 19/09/2011. Refere que está acometida de transtornos psiquiátricos, o que impossibilita o desempenho de sua atividade habitual como auxiliar de enfermagem; informa, ainda, que postulou a prorrogação do benefício, bem como pedido de reconsideração, os quais, todavia, foram indeferidos pelos peritos da autarquia, não obstante os atestados médicos apontando sua necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15). Das cópias da CTPS acostadas à fl. 10 e extrato do sistema DATAPREV ora juntado, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício iniciado em 01/07/1998 na função de auxiliar de enfermagem; vê-se, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 16/07/2011 a 19/09/2011. À fl. 14 foi juntado relatório médico, datado de 21/09/2011, onde o profissional psiquiatra informa (...) Após 13 dias de internação hospitalar, a paciente recebeu alta médica com resposta parcial dos delírios persecutórios e alucinações audiovisuais (...) Sugiro manutenção do afastamento laboral até o dia 16/11/2011, data em que será reavaliada (...). (grifo meu) À fl. 15 o mesmo profissional atesta: (...) deverá ficar afastada dos serviços laborais por 60 dias a partir da data de hoje. Hdx F20.0. 16/09/2011. (grifei) De outra volta, à fl. 12 verifica-se que o pedido de reconsideração na via administrativa foi indeferido em 22/09/2011, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a atestar que, no presente momento, a autora não dispõe de condições psíquicas para o exercício de sua atividade habitual como auxiliar de enfermagem, de modo que a suspensão do benefício foi indevida. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003972-70.2011.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - insuficiência venosa crônica grau IV, não tendo condições de trabalhar para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (07/15). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 01/01/1956 (cf. extrato anexo), contando hoje 55 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo-lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Pois bem. Os documentos acostados à inicial (fls. 13-15) são hábeis a atestar que, realmente, a autora sofre da doença declinada na inicial (insuficiência venosa crônica grau IV), todavia, nada foi tratado sobre a sua capacidade de trabalho. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0003977-92.2011.403.6111 - COSME DE LEMOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o Distrito de Primavera, município de Rosana pertence à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003980-47.2011.403.6111 - ESTACIO PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Alvares Machado pertence à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003983-02.2011.403.6111 - MOACIR VIEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Presidente Prudente, SP, tem Subseção própria. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003984-84.2011.403.6111 - CARLOS RODRIGUES CARVALHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o Distrito de Primavera, município de Rosana pertence à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 18. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003987-39.2011.403.6111 - CARLOS RODRIGUES CARVALHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o Distrito de Primavera, município de Rosana pertence à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 18. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003990-91.2011.403.6111 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação à ação

ordinária nº 0004820-28.2009.403.6111, conforme apontado à fl. 27, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pela autora nos respectivos autos. Assim, o provimento jurisdicional ali deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa definitiva ao arquivo, o que obsta a reunião dos processos. Passo à análise do pedido de urgência. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela final, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, no corrente mês. Todavia, em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifico que a autora encontra-se em gozo do benefício nº 542.969.986-8 (auxílio-doença) desde 06/05/2009, conforme extrato ora juntado. Manifeste-se, pois, a autora sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação. Publique-se.

0004012-52.2011.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave. Tendo o legislador silenciado sobre a definição de doença grave, quando da edição da Lei nº 12.008/09, os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde da autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, nada obstando ser o pedido reapreciado no momento processual oportuno. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Esclarece que no ano de 2006 foi submetida a procedimento cirúrgico, em decorrência de aneurisma, retornando às suas atividades no ano de 2007; todavia, alega que por volta de julho de 2010 houve agravamento das seqüelas, impossibilitando o desempenho de suas atividades laborais como diarista. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/23). Dos extratos do CNIS juntados às fls. 21/23 verifica-se que a autora ingressou no RGPS no ano de 1980, mantendo vínculos de trabalho até o ano de 1985; após, manteve recolhimentos previdenciários como contribuinte individual a partir de 1988 até 1997, voltando a contribuir no ano de 2002, referente às competências 08, 10 e 11; após, referente às competências 06/2004; 12/2006 a 05/2007; 07/2007 a 11/2009 e 03 a 07/2010. Quanto à alegada incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. No relatório médico mais recente, datado de 28/04/2011 (fl. 17), a profissional apenas aponta as patologias apresentadas pela autora: clipagem aneurisma cerebral 11/2006, osteoartrose, distímia, cefaléia crônica, algias (CID I67 - Outras doenças cerebrovasculares, I61 - Hemorragia intracerebral, M15 - Poliartrite, F34 - Transtornos de humor [afetivos] persistentes), nada tratando sobre sua inaptidão ao trabalho. De outra volta, o pedido na esfera administrativa, datado de 15/08/2011, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 15). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados à fl. 11, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 11), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0004043-72.2011.403.6111 - GLORINDA DE FATIMA FERREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 29, emende o autor a inicial esclarecendo sobre a divergência de endereço constatada às fls. 29/30, juntando aos autos o devido comprovante de residência. Outrossim, se o endereço correto for aquele constante à fl. 30, esclareça o autor o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Curitiba, PR tem Subseção própria. Sem prejuízo, junte a parte autora o original do instrumento de mandato de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC). Int.

0004044-57.2011.403.6111 - JOSE EDIVALDO NASCIMENTO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o

município de Rosana pertence à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP. Sem prejuízo, junte a parte autora o original do instrumento de mandato de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MERCEDES BERGAMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural, com seus pais e seu marido. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 46), na mesma oportunidade a ação passou a tramitar do rito ordinário para o rito sumário. Citado o réu (fl. 58), em sua contestação (fls. 60/64-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 65/80). Realizada a prova oral, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 83/86). Em audiência, o MM. Juiz concedeu o prazo de 05 dias, após o retorno das cartas precatórias (fl. 51 e 52), para as alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deliberar-se-á sobre a prescrição ao final da fundamentação se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 13, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 14), com termo lavrado em 03/06/1963, em que seu marido é qualificado como lavrador; certidão de nascimento dos filhos da autora (fls. 15, 16, 17 e 18), eventos ocorridos em 08/05/1964, 08/12/1966, 02/02/1968 e 15/02/1969, respectivamente, em que o marido da autora é qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fls. 19), qualificando o marido da autora como agricultor; a CTPS da autora (fls. 20/22) anotados dois vínculos urbanos nos períodos de 02/01/1987 a 01/03/1987 e 02/04/1988 a 13/11/1989; declarações (fl. 25/26) de que os filhos da autora estudaram em escola pertencente a zona rural, nos anos de 1973, 1974 e 1976; declaração (fl. 27) de que a autora estudou em escola rural nos anos de 1955 e 1957; registro de matrícula de imóvel rural (fls. 28/29) datado de 30/10/1982; e, certidões da secretaria da fazenda (fls. 33, 36, 39 e 42), que demonstra os períodos em que os irmãos e o marido estiveram matriculados como produtores rurais, dos quais, Aparecido Bergamini no período de 01/07/1968 a 23/06/1972, Fernando Bergamini no período de 26/09/1978 a 25/05/1981, Osvaldo Marcelino Druzian no período de 13/10/1970 a 16/06/1981, e após 16/06/1981, sem informação de cancelamento. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campestre, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Conforme depoimento pessoal da autora, ela sempre trabalhou nas lides rurais antes mesmo de se casar, no sítio de seu pai, e continuou trabalhando mesmo depois de casada, no sítio de seu ex-sogro juntamente com seu ex-marido até o momento que se mudaram para o Paraná, não sabendo precisar a data. Disse que adquiriram uma propriedade rural e trabalharam com a lavoura de café, no ano da

geada de 1975 (06min. 45seg.), permanecendo por 8 anos. Relata, ainda, a autora, que voltou a trabalhar no sítio de seu pai e, posteriormente, veio para Marília, onde seu pai lhe concedeu uma chácara, da qual, faz plantações de diversos tipos de cultura. Em relação a prova testemunhal colhida a testemunha Leonice Henrique Ferri Druzian (fl. 85) relatou que conhece a autora anterior ao casamento, da mesma, e já viu a autora exercer a função rural, anteriormente e posteriormente ao casamento da autora, no sítio dos pais e do sogro da autora e ainda soube da notícia de que a autora foi para o Paraná, posteriormente voltando a trabalhar no sítio do seu pai e vindo para Marília. Disse que a autora possui uma chácara em Marília, mais nunca chegou a vê-la. A testemunha, inquirida por carta precatória, Altino Ruy (fl. 96) relatou conhecer a autora há 40 anos do bairro Cascata, em uma propriedade rural dos familiares da autora, onde se plantava diversos tipos de cultura, após o casamento a autora se mudou para o bairro Fazendinha em Rinópolis/SP, onde trabalharam no cultivo do café, como porcenteiros, relata, ainda, que a autora permaneceu nessa propriedade por 15 ou 20 anos, e após a morte do marido a autora se mudou para Marília/SP onde adquiriu uma propriedade de 5.000 m da qual planta frutas e demais itens, sem ajuda de empregados. A testemunha Antônio Ananias da Silva (fl. 144) relatou conhecer a autora na época em que ela morava no bairro Cascata, época em que a autora era solteira e trabalhava com os pais, na lavoura do café. Relata, ainda, a referida testemunha, que a autora, após o casamento, foi morar no sítio da sogra. Afirma, ainda, que no ano de 1977, quando a testemunha voltou do Paraná, a autora estava morando em um sítio em Parapuã/SP, com os pais e seus irmãos, e, posteriormente, mudou-se para Marília/SP, onde adquiriu uma chácara para plantação, relata, ainda, a testemunha, que já esteve nessa chácara duas vezes. Embora haja início de prova material, comprovado pelas testemunhas, de que a autora desde solteira e após o casamento tenha desempenhado lides rurais, a CTPS (fl.21) da autora demonstra que há vínculos de natureza urbana nos períodos de 02/01/1987 a 01/03/1987 e 02/04/1988 a 13/11/1989. Não há nos autos elemento material de seu retorno as lides rurais após esse período, tão somente a prova oral. Nota-se, também, que não há início de prova material de que a autora exerceu a função rural até o complemento do requisito idade. Dessa forma, se constata que o último trabalho rural comprovado da autora foi em 14/06/1983, data em que venderam a propriedade rural. E a autora completou o requisito idade em 2001. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Destarte, nota-se um lapso de 27 anos entre o último trabalho rural e a data da propositura da presente ação. Não resta preenchido, assim, o reconhecimento do período de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento ou ao evento idade. Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003897-31.2011.403.6111 - KAREN VIEIRA TAVARES - INCAPAZ X NEIDE VIEIRA (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Postula a autora, na condição de filha de Sebastião Tavares, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a requerente que o benefício lhe foi negado verbalmente no âmbito administrativo ao argumento de que o óbito de seu genitor teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26/101). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito veio comprovado à fl. 33. A qualidade de dependente da autora encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento acostada à fl. 28. No que tange ao requisito qualidade de segurado do falecido, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses, a depender do caso (art. 15 da Lei 8.213/91). Nos presentes autos, verifica-se dos documentos acostados à inicial e extratos do CNIS ora anexados, que o

falecido manteve diversos vínculos de trabalho a partir do ano de 1983, sendo os últimos nos períodos de 19/05/2003 a 25/07/2003 e 18/05/2004 a 01/06/2004. De tal modo, manteve a qualidade de segurado, a princípio, ao menos até 07/2006, a teor do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Assim, quando do evento óbito - 23/07/2011 - já havia ocorrido a perda dessa qualidade. Neste ponto, invoca a autora em sua inicial o caráter assistencialista da pensão por morte, não havendo falar-se em perda da qualidade de segurado. Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado se, na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam também direito seus dependentes à pensão. Pois bem. Primeiramente, não restou demonstrado que o Sr. Sebastião Tavares tinha direito à aposentadoria por idade na época de seu falecimento, vez que contava apenas 49 anos por ocasião do óbito e, portanto, em face das atividades urbanas por ele desenvolvidas, não preenche o requisito etário exigido pelo artigo 48 da Lei 8.213/91 - 65 anos para homens. Por sua vez, para aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que o falecido também não preenche os requisitos necessários, pois, somando-se todo o período de trabalho e recolhimentos constantes de sua CTPS e do CNIS, alcança ele apenas o tempo de serviço correspondente a 05 anos e 06 meses, aproximadamente. Por outro lado, verifica-se que consta na certidão de óbito como causa da morte alcoolismo crônico. Resta, portanto, verificar se o falecido faria jus à aposentadoria por invalidez, o que depende de dilação probatória e oitiva da parte contrária, a fim de demonstrar que em 2004, quando encerrou seu vínculo empregatício, estava ele incapacitado para o trabalho. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Por fim, infere-se da certidão de óbito acostada à fl. 33 que o falecido deixou cinco filhos, dentre eles, além da autora, Lucas e Carolina - menores de 21 anos à época do passamento - com 19 e 18 anos de idade. Assim, os irmãos da autora devem figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsortes necessários, tendo em vista que a relação jurídica deverá ser decidida de modo uniforme em favor de todos os dependentes do de cujus, conforme dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. Posto isso, promova a autora a inclusão de seus irmãos no polo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, cite-se o réu. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF nos termos do art. 82, I do CPC. Intimem-se.

0003960-56.2011.403.6111 - ALVARO APARECIDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave. Tendo o legislador silenciado sobre a definição de doença grave, quando da edição da Lei nº 12.008/09, os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde do autor, ao menos neste juízo de cognição sumária, nada obstando ser o pedido reapreciado no momento processual oportuno. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de enfermidades incapacitantes - seqüelas de AVC isquêmico, não tendo condições de trabalhar para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (09/17). Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e ao de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 20/07/1961 (fl. 15), contando hoje 50 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Pois bem. Os documentos acostados à inicial (fls. 11-13) realmente comprovam que o autor foi acometido de AVC isquêmico em julho de 2011 e mantém tratamento ambulatorial em decorrência de hipertensão; todavia, nada foi tratado sobre a sua capacidade de trabalho. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO

MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 197/201, mantida em segundo grau de jurisdição após o julgamento dos embargos infringentes interpostos pela parte autora, nos termos do acórdão de fls. 351/355, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.Determinada a realização de perícia indireta (fls. 363), o laudo técnico foi apresentado às fls. 375/418, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 421 e 423/427.É a breve síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 375/418, às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 395, parte final). No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF (fls. 416, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cautelas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cautelas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 3 - fls. 414, entre outros).E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes dos recibos de pagamento de fls. 29/30, 37, 42, 48/49 e 55, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 417, coluna 7.Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 378/381). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA . METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito.2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequiêndo.3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta , a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão.4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequiênda.5 - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185)Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie.Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial.Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 375/418, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 417 (coluna 7), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 197/201). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0007099-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007099-0) - REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO X VILMA PEREZ ROZ MARCILIO X VANIA PEREZ ROZ X DIVA RODRIGUES ALVARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 210/215, mantida em

segundo grau de jurisdição, nos termos da decisão e acórdão de fls. 271/273 e 291/294, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 301) e após substituído o perito inicialmente nomeado (fls. 319), o laudo técnico foi apresentado às fls. 326/368, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 371 e 373/377. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Observo, de início, que a cautela de fls. 67, a qual não foi incluída no cálculo realizado, como mencionado pelo perito judicial (fls. 368, segundo parágrafo), refere-se ao mesmo contrato de fls. 66 (nº 81.651-0), como se verifica da cópia juntada às fls. 318, razão porque não deveria realmente ter sido considerada, sob pena de duplicidade. Pois bem. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 326/368, às peças dadas em garantia pelas autoras foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 346, parte final). No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF (fls. 366, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cautelas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cautelas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 15 - fls. 363, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes dos recibos de pagamento de fls. 35, 42, 50/52, 59/60 e 69/70, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 367, coluna 7. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 329/332). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO 1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequiêndo. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequiênda. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185) Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título executivo judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 326/368, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 367 (coluna 7), posicionados para os dias em que realizados os pagamentos pela CEF (coluna 4), devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 210/215). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0007182-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007182-8) - MARIA APARECIDA REGOLIN MANFRE AMADO X CARLOS SANTOS DELPHINO X MARIA APARECIDA NERY DE OLIVEIRA OTTAIANO X ANTONIO ROBERTO OTTAIANO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 204/209 - não modificada em âmbito recursal, consoante julgados de fls. 267/285, 296/300 e 2473/477 -, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.Determinada a realização de perícia indireta (fls. 424), o laudo técnico foi apresentado às fls. 468/471, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 486 e 488/489.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 493/495, sem opinar acerca do conflito de interesses.É a breve síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 468/471, às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fls. 470 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 34/35, 42, 47, 51, 55 e 60/61).Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pela co-autora Maria Aparecida Regolin Mafre Amado no contrato 80.845-2 (fls. 35), o perito atribuiu o valor de R\$ 1.358,00 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais), equivalente a 14,6 gramas de ouro, em março de 2009. As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 98,00 (noventa e oito reais), em outubro de 1995, conforme consta no referido contrato de fls. 35, com pagamento, a título de indenização, da importância de R\$ 206,31, em 20/03/2000 (fls. 36).O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todos os demais autores. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas, contido nos contratos, e considerou o valor de mercado para joias similares.Convém apenas retificar o laudo para constar, em relação à última autora indicada na tabela de fls. 470, o nome correto como Antonia Domingos Brandão (fls. 59), o que também deve ser feito em relação à cautela indicada como 92.586-0, vez que o número exato é 92.589-0 (fls. 61/62), encontrando-se corretos, contudo, os dados extraídos da referida cautela. Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 468/471, com as ressalvas acima apontadas, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, no valor total de R\$ 65.128,00 (sessenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais), posicionado para o dia 10/03/2009 (data da elaboração do laudo), devendo, de tal valor, ser descontadas as indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao estabelecido no v. acórdão (fls. 282, infra). Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0000653-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000653-1) - ANTONIO ALDO TRAVAIN X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE ALTINO RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 199/204, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 269/272, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.Determinada a realização de perícia indireta (fls. 283) e após substituído o perito inicialmente nomeado (fls. 291), o laudo técnico foi apresentado às fls. 301/345, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 348 e 350/354.É a breve síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 301/345, às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 321, parte final). No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 342, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cauteladas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 3 - fls. 340, entre outros).E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes dos recibos de pagamento de fls. 40, 46/47, 52 e 56, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 343, coluna 7.Nesse ponto, verifica-se que não integra a mencionada tabela o contrato de penhor celebrado pelo co-autor Antonio Aldo Travain, nos termos da cautela e recibo de fls. 34/35. Todavia, considerando a metodologia estabelecida pelo perito judicial, é possível calcular diretamente o valor que lhe é devido, utilizando-se os dados constantes nos documentos mencionados. Assim, dividindo-se o valor de avaliação das peças (R\$ 120,00 - fls. 34/35) por 0,15 (item 3º da metodologia - fls. 342, supra), alcança-se a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dos quais, subtraindo-se o valor pago a título de indenização (R\$ 87,87 - fls. 35), chega-se à quantia de R\$ 712,13 (setecentos e doze reais e treze centavos) como valor devido ao referido autor. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como

paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 304/307). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO 1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185) Registre-se, ademais, que o desaparecimento das jóias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 301/345, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré aos autores, a título de indenização pela perda das jóias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 417 (coluna 7), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. O valor devido ao co-autor Antonio Aldo Travain deve ter por base o cálculo realizado acima, para o qual foram utilizados os mesmos parâmetros estabelecidos pelo expert no laudo pericial. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 199/204). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0003498-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003498-7) - SEBASTIAO AMORIM (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SEBASTIÃO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, que está em gozo de aposentadoria desde 16.07.2001, porém com apenas 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, deixando a autarquia de considerar os períodos trabalhados em condições especiais. Pede, assim, a homologação do tempo de serviço para o fim de concessão de aposentadoria especial, a revisão e o recálculo da renda mensal inicial no importe de 100%. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos de correção monetária e honorários. Postulou a gratuidade e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Em sua resposta, diz a autarquia sobre a prescrição e sobre a inépcia da inicial. Afirma, também, faltar interesse processual ao autor, pois já foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/05/70 a 31/12/71; 01/07/77 a 31/12/79 e 01/11/81 a 31/05/84. Disse, ainda, sobre a impossibilidade de a presente demanda ser considerada uma extensão da situação existente em 16/07/2001. Tratou no mérito sobre os fundamentos jurídicos para o reconhecimento do tempo especial, entendendo que é impossível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Entende que o autor agiu em litigância de má-fé, pois não ressaltou os períodos já considerados administrativamente pela autarquia. Trouxe, ainda, argumentos sucessivos sobre os juros de mora, fixação da DIB na data da citação e sobre os honorários advocatícios. Voz oferecida ao autor, o mesmo se manifestou às fls. 103 a 109. Decisão sobre a impugnação à assistência judiciária foi juntada às fls. 114 a 119. Laudo de periculosidade do Expresso de Prata foi juntado à fl. 131 a 147, LTCAT da mesma empresa à fl. 148 a 161. Resposta da empresa Silva de fls. 174 a 176. Após a manifestação das partes sobre os documentos juntados, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Não vejo a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, eis que os documentos juntados já são suficientes para aferir o que o autor havia requerido na esfera extrajudicial à época. Quanto à prova pericial requerida à fl. 123, letra B, relativa ao período de trabalho na Expresso de Prata LTDA, não é de ser acolhido o pedido. Consta dos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 33 a 36, bem assim os laudos realizados na empresa às fls. 131 a 161, que revelam de forma suficiente a situação do autor. Portanto, desnecessária a prova pericial (art. 420, II, do CPC). Não visualizo inépcia da petição inicial. Muito

embora a parte autora não delimite os períodos em que pretende o reconhecimento da natureza especial, faz a descrição da atividade e junta documentos que esclarecem o seu pedido, de modo que não há motivo para a prematura extinção do processo, sem exame de mérito. De outra parte, embora se verifique que a autarquia reconheceu parte dos períodos pleiteados nestes autos (fl. 83); isto é, os interregnos de 01/05/70 a 31/12/71; 01/07/77 a 31/12/79 e de 01/11/81 a 31/05/84, verifico que o autor ainda tem interesse no julgamento dos demais períodos não admitidos pela autarquia no âmbito administrativo. Logo, a carência da ação é apenas em parte, impondo-se a parcial extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A preliminar da contestação da autarquia relativa a alegada impossibilidade de retroagir o pedido de revisão do benefício à 16/07/2001 confunde-se com o mérito. Veja que o benefício do autor foi concedido em 16/07/2001 e somente agora, em 03 de julho de 2009, postula a sua revisão. Decerto, nos termos da atual redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso, a primeira prestação foi paga em julho de 2001 e, assim, a decadência ocorreria em julho de 2011 (DDB - fl. 38). Logo, mesmo considerando válido o referido dispositivo, não há decadência a considerar. Aplica-se, ao caso, a prescrição de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91, contado o prazo da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, encontram-se sob o manto da prescrição as diferenças devidas anteriores à 03/07/2004, considerando o ajuizamento da ação em 03/07/2009 (fl. 02). Pois bem. As atividades desempenhadas pelo autor encontram-se registradas nos documentos de fl. 23. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 175 e o formulário de fl. 32 indicam que o autor trabalhou no período de 01/05/70 a 30/07/74 na atividade de cobrador de transporte coletivo. Todavia, o INSS apenas considerou como atividade especial o interregno de 01/05/70 a 31/12/71 (fl. 85), como se nota, também, da observação lançada à fl. 78. É que a partir de primeiro de maio de 1.972, a função do autor consta como agente, como se nota da fl. 32 de sua carteira profissional (fl. 24). Ora, a natureza especial da atividade, por categoria profissional, justifica-se, no caso para as atividades de cobrador de ônibus, que não incluem, obviamente, a figura do agente. Portanto, justificada a limitação do reconhecimento especial até o ano de 1.971, pois no ano de 1.972 a atividade do autor já era outra. Pois bem. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. A função de agente não está incluída. Quanto ao período de trabalho realizado na Expresso de Prata Ltda, verifica-se que o PPP de fls. 33 a 36 é suficientemente claro a confirmar que o autor esteve desempenhando atividades de agenciador, cobrador e fiscal. Ora, apenas o período em que trabalhou como cobrador, sujeito à habitualidade da atividade no interior dos coletivos, é que pode ser considerada especial. Embora a atividade de fiscal seja de relevância, pela descrição constante do PPP mencionado, não se verifica a habitualidade de tal atividade, sob sujeição aos agentes agressivos decorrentes do transporte coletivo, como ocorre com o motorista e o cobrador. Portanto, reconheço como atividade especial os interregnos de 01/07/77 a 31/12/79 e de 01/11/81 a 31/05/84 na Expresso de Prata. Não há reparo, assim, no reconhecimento administrativo. Impõe-se a improcedência da ação quanto aos demais períodos. E, por fim, não visualizo litigância de má-fé, eis que não demonstrado que a parte autora tenha de forma deliberada omitido informações a fim de induzir em erro a parte adversa ou este juízo. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo extinto com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos interregnos de 01/05/70 a 31/12/71; 01/07/77 a 31/12/79 e de 01/11/81 a 31/05/84 já reconhecidos pela autarquia e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, IMPROCEDENTE A AÇÃO em relação aos demais períodos e ao pedido de revisão de aposentadoria. Todavia, deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. P. R. I.

0003697-92.2009.403.6111 (2009.61.11.003697-2) - MILTON DIVINO ANDRADE DA SILVA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON DIVINO ANDRADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe paga a diferença referente a auxílio doença, pois somente lhe foi reconhecido o período de 26 de outubro de 2008 até o dia 02 de novembro de 2.008 (fls. 02/03). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/14). Por meio da decisão de fls. 17, este Juízo determinou que se emendasse a inicial, do qual, foi feita a emenda às folhas 19/21. Na emenda da inicial, o autor disse que o início da incapacidade ocorreu em 10/11/2008, mas só foi concedido o benefício em 23/12/2008. Apresentou cálculo líquido do valor que entende devido, fixando o cálculo com base no período de 10/11/08 a 22/12/08 e de 23/12/08 a 02/01/09, totalizando a quantia de R\$934,90 (fl. 20). Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 27/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/38. Sustentou, no mérito, que o autor não comprovou a existência de incapacidade apta a autorizar a concessão dos benefícios pleiteados. Requeveu, ainda, acaso procedente o pedido, que o termo inicial do benefício coincida com a data da realização da perícia judicial. Acerca da contestação a parte autora se manifestou às fls. 41/42. Em especificação de provas, apresentou a parte autora rol de testemunhas (fl. 44/45), e a autarquia disse não ter provas a produzir (fl. 46). Em observância ao extrato que fixa o benefício do autor no período de 23/12/08 a 02/01/09, determinou-se novo esclarecimento sobre o pedido inicial (fl. 47). Em esclarecimento, o autor impugnou o extrato do benefício e disse que o período que está requerendo é de 24/10/2008 a 23/12/2008, que não lhe foi pago (fl. 50). O Juízo, solicitou o prontuário médico, do autor, ao Hospital das Clínicas (fl. 51), do qual foi anexado aos autos às fls. 55/127. Manifestaram-se sobre o prontuário médico, a parte autora às fls. 130/131, reafirmando que o período que deixou de receber foi justamente de 24/10 a 23/12/08. A autarquia apenas exarou ciência (fl. 132). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Observo que o autor

apresentou em suas manifestações períodos diferentes a fundamentar o pedido de diferença de valor do benefício, o que motivou duas determinações judiciais de esclarecimento. Nas manifestações de fls. 50, 130 e 131, restou claro o pedido do autor de que ele entende ter direito ao período de 24 de outubro de 2008 a 23 de dezembro de 2008, eis que a autarquia apenas adimpliu o período de 23/12/08 a 02/01/09. A prova testemunhal é desnecessária para o deslinde da questão, eis que não há controvérsia quanto ao período que o autor recebeu efetivamente. O extrato de fl. 38 é prova dotada de presunção de veracidade e, em suas últimas manifestações, o autor não quer o pagamento desse período, mas sim, de período anterior. De outra volta, a prova testemunhal não é adequada a demonstrar a existência de incapacidade laborativa, exigindo a prova médico pericial ou a documental que retrate a situação de saúde do autor na época. Bem por isso, que foi requisitado o prontuário médico. Na época, o autor tinha vínculo de registro de emprego com a J.W.G. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/S LTDA (fl. 35), de modo que o empregador somente deu entrada nos documentos para a concessão do auxílio-doença em 23/12/2008 (fl. 38), data do requerimento administrativo (DER). Veja-se que, no âmbito administrativo, a Previdência não retroagiu a data de início à data da incapacidade (26/10/08 - data da internação, fl. 82, e não 24/10/08 que é o último dia de seu trabalho, fl. 09), porque afirmou não ter tido ciência da doença nesta data. Aplicou-se, aqui, o disposto no 1º do artigo 60 da Lei 8.213/91: 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Ora, se afastado desde 24/10/08 e o requerimento ocorrido apenas em dezembro de 2008, resta claro que o benefício deve ser concedido a partir da data de entrada do requerimento, considerando que a Previdência foi oficialmente comunicada há mais de trinta dias de afastamento. A justificativa para tal preceito é a de evitar que o segurado receba no mesmo período o salário da empresa e o benefício previdenciário, causando enriquecimento sem causa. Improcede, assim, a pretensão. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a ação. Diante da gratuidade deferida nesta oportunidade, deixo de condenar a parte autora nas custas e na verba honorária, eis que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Arbitro ao defensor dativo os honorários no importe máximo da tabela. Requistem-se no trânsito em julgado da Assistência Judiciária.

0003966-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003966-3) - GENILZA DE BARROS CABRAL (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GENILZA DE BARROS CABRAL (como indicado em seus documentos) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sucessivamente, postula a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais como auxiliar de atendente de banco de sangue, analista de laboratório e técnica de laboratório, desde a data do requerimento administrativo, em 30/10/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/28). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32 e verso. O INSS ofertou sua contestação às fls. 38/46-verso, acompanhada dos documentos de fls. 47/57, agitando preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito, disse que no requerimento administrativo formulado em 30/10/08, foi indeferido o benefício por falta de tempo de contribuição. No formulado em 24/04/2009, entendeu-se que não houve o preenchimento do requisito étário. Tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a concessão dos benefícios reclamados. Na hipótese de procedência da ação, tratou do termo inicial do benefício e dos juros de mora. Réplica às fls. 60/67. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 72), transcorreu in albis o prazo para a parte autora às fls. 73; o INSS, em seu prazo, requereu ofício para solicitar laudo aos hospitais (fls. 75 e verso). Juntada aos autos a cópia da decisão de impugnação à assistência judiciária (fls. 77 a 80). Laudo técnico da Irmandade Santa Casa de Misericórdia foi solicitado à fl. 87 e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília à fl. 88. Laudos apresentados às fls. 90/94 e 103/122. Manifestando-se a parte autora as fls. 125/126. A autarquia ficou silente (fl. 128). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Muito embora a autarquia tenha reconhecido como especial os períodos de 01/08/1986 a 30/10/1988 e 01/11/1988 a 28/04/95, não vejo motivo para extinção de todo o processo sem resolução de mérito, eis que com a não concessão do benefício de aposentadoria postulado, mantém a autora interesse no julgamento desta ação. Em relação a esses períodos, contudo, nos termos das fls. 55, em que se visualiza reconhecimento da autarquia das condições especiais, julgo parcialmente extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em relação à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar de atendente de enfermagem, de banco de sangue, analista de laboratório e técnica de laboratório exercido pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 30/10/2008. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Segundo se infere dos autos, a autora ostenta dois contratos de trabalho anotados em sua CTPS, vigentes nos períodos de 01/07/1983 a 30/10/1988 (auxiliar de atendente na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília) e a partir de 01/11/1988 (analista de laboratório na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - fl. 17/18), períodos que encontram correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 48. A atividade de enfermagem

e farmácia, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes constitui fator de risco para a consideração especial da atividade. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 21 a 28), a autora desempenhou no período de 01/07/83 a 31/07/86 a atividade de auxiliar de atendente no Banco de Sangue, com contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização, todavia sem análise de médico do trabalho; no período de 01/08/86 a 30/10/88, como atendente de enfermagem, também com contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização, com análise de médico do trabalho a partir de 18/08/86 (fl. 24); no período de 01/11/88 até 26/07/2007 (data do documento), com análise de médico do trabalho e engenheiro do trabalho, constatou a autora estar sujeita a contato permanente com fluídos biológicos. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. A atividade de auxiliar de atendente de enfermagem pela sua categoria profissional especial. A atividade de analista de laboratório e de auxiliar de atendente de Banco de Sangue por conta do PPP apresentado. Como dito, a autora trouxe o formulário PPP preenchido pela empregadora (fls. 26/28) e os laudos técnicos de fls. 103/122. O Perfil Profissiográfico Previdenciário assim descreve as atividades desenvolvidas pela autora ao longo do contrato de trabalho: Realizar transfusões de hemocomponentes, monitorando os pacientes antes, durante e após as transfusões; coletar sangue de doadores através de flebotomia; classificar os hemocomponentes como aptos ou inaptos, para transfusão de acordo com o manual de procedimentos operacionais do setor, realização de tipagens sanguíneas, provas laboratoriais, pesquisa de anticorpos séricos irregulares, provas de compatibilidade e prova de hemólise das bolsas sanguíneas e provas laboratoriais; realizar tipagem sanguínea, pesquisa de anticorpos séricos irregulares e provas de compatibilidade; realizar prova de hemólise das bolsas antes das transfusões; estocar adequadamente os hemocomponentes e hemoderivados; realizar estatística e relatórios necessários exigidos pela Vigilância Sanitária; fazer a coleta diária de dados sobre produção de serviços e de hemoterápicos para realização da estatística mensal. (fls. 26). E os laudos encartados às fls. 103/122 confirmam esses apontamentos, descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora (fls. 106/110) e referindo a exposição aos agentes biológicos, de modo a justificar o enquadramento de insalubridade dos cargos de analista de laboratório, técnico de laboratório e auxiliar de banco de sangue. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento

inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora como auxiliar de atendente de enfermagem, de banco de sangue, analista de laboratório e técnica de laboratório, durante todos os períodos em que trabalhou nessas funções. Logo, é de reconhecer de natureza especial os períodos de 01/07/83 a 31/07/86, por conta da descrição das atividades do PPP e do laudo técnico de fls. 90 a 94, porquanto há o contato direto com pacientes, seus fluídos, sem esterilização e sem qualquer isolamento para área de infecto-contagiosos (fl.92); o período de 01/08/86 a 28/04/95 já foi reconhecido pela autarquia (fl. 55); e o período de 29/04/95 até a data do documento de fl.28, 26/07/07, por conta do PPP e do laudo técnico de fls. 103 a 122, em que se relata o contato permanente com fluídos biológicos, tendo contato com vírus, bactérias, parasitas em razão de sangue e secreções.Portanto, não totaliza a autora 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço de natureza especial, mas totaliza trinta e dois anos de tempo de serviço, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data anterior ao ajuizamento da ação.Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 05/08/1981 21/01/1983 1 5 17 - - - Esp 01/07/1983 30/10/1988 - - 5 3 30 Esp 01/11/1988 28/04/1995 - - - 6 5 28 Esp 29/04/1995 26/07/2007 - - - 12 2 28 27/07/2007 23/07/2009 1 11 27 - - - 2 16 44 23 10 86 1.244 8.666 3 5 14 24 0 26 28 10 19 10.399,200000 32 4 3 Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Não é possível considerar o benefício devido desde os requerimentos administrativos, porquanto não há indicativo de que os elementos considerados nestes autos foram apresentados no âmbito administrativo.Em se tratando de benefício integral (30 anos para mulher), é desnecessária a adoção do requisito etário e do pedágio para a sua concessão.A aposentadoria é devida a partir da citação havida nestes autos, em 05/10/2009 (fls. 36-verso), momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão da autora nestes autos e a ela opôs resistência.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 01/08/86 a 28/04/95, já reconhecido administrativamente pela autarquia; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC; reconheço a natureza especial dos períodos de 01/07/83 a 31/07/86 e de 29/04/95 a 26/07/07, determinando-se a sua conversão pelo fator 1,20 para tempo comum e reconhecer, no total, 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias em 23 de julho de 2.009 de tempo comum e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na citação havida nos autos (05/10/2009 - fls. 36-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREEE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão de sua maior sucumbência (art. 21, p. único, do CPC), no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se verifica das fls. 18.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª

Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: GENILZA DE BARROS CABRAL Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/07/1983 - 31/07/1986 29/04/1995 - 26/07/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2) - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSE ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de indenização, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pede a indenização pelo importe, no mínimo, no valor de 10 (dez) vezes o valor da cautela, ou no valor que melhor entender o juízo. Postularam, ainda, a apresentação das cautelas em nome de José Alberto Bernardi e de Cláudia Fernandes Batista. Propugnaram pela assistência judiciária gratuita e a aplicação da inversão do ônus da prova. Atribuíram à causa o valor de R\$5000,00. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, disse a ré sobre a carência da ação. Disse que esta mesma questão já foi objeto de enfrentamento em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, com sentença transitada em julgado. Tratou da prescrição. No mérito, aduziu sobre a forma de avaliação das joias empenhadas; disse sobre a inexistência de contrato de adesão no caso; tratou sobre o valor de mercado das joias usadas no Brasil; disse sobre a segurança do estabelecimento bancário; tratou-se da sua condição de vítima do evento e que haveria no caso hipótese de caso fortuito ou força maior. Refuta a aplicação do Código de Proteção e de defesa do consumidor e, em especial, o pedido de inversão do ônus da prova. Reafirmou o princípio da observância das normas contratuais, invocando o pacta sunt servanda. Pede a improcedência da ação e a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. Réplica dos autores foi oferecida às fls. 123 a 130. Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 132). O que restou deferido às fls. 137. Em manifestação de fls. 139 a 141, postulou o réu o reconhecimento da prescrição. Voz oferecida aos autores (fls. 144), os mesmos se manifestaram explicitamente sobre a prescrição às fls. 146 a 153. Determinada a juntada das cautelas dos autores José Alberto Bernardi e Cláudia Fernandes Baptista (fl. 154). Cautelas foram juntadas em nome de Edna Fernandes Baptista às fls. 166 e 167. Sustou-se a determinação de realização da prova pericial, cumprindo-se, a princípio, a analisar a possibilidade de prescrição (fl. 168). Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o mesmo, em sua quota de fl. 168 verso, deixou-se de adentrar no exame de mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A matéria preliminar não merece acolhimento. Os autores postulam diferenças da indenização recebida contratualmente, devida pela ré, em conformidade com a responsabilidade assumida no empenho das joias. Logo, presentes as condições da ação, não havendo que se falar de carência. O julgamento da lide no âmbito de ação civil pública, como a própria legislação diz, não impõe litispendência e nem coisa julgada às lides individuais. Deixo de analisar, neste momento, a ausência de comprovantes relativos aos autores José Alberto Bernardi e Cláudia Fernandes Baptista (fl. 164), considerando a natureza prejudicial da prescrição, impondo-se a sua apreciação em primeiro momento. Pois bem, quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se ao valor da indenização a ser paga aos autores em decorrência de contrato de mútuo em dinheiro com garantia pignoratícia, que estipula o pagamento, no caso de perda ou extravio da garantia, de importância correspondente a 1,5 do valor da avaliação do bem empenhado. Na espécie, as joias empenhadas foram roubadas e os autores não mais puderam reaver seus pertences, ou seja, houve violação no pacto celebrado por parte da CEF, com rescisão contratual, induzindo a sua responsabilização pela reparação do dano sofrido. Veja que o dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano ao bem. Em sede de prescrição, sob a égide da legislação anterior (Código Civil de 1916), a prescrição para o caso era vintenária, nos termos do artigo 177. Por sua vez, o Código Civil atual, em seu artigo 206, 3º, V, prevê o prazo de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil. Confira-se: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; (...) E nos termos do artigo 2.028 do Código Civil em vigor, não se tendo atingido metade do prazo do anterior ordenamento - vinte anos para a hipótese -, a prescrição se regerá pelas novas regras civis, de três anos, portanto, para o caso em tela. Referido prazo deve ser contado a partir da vigência do novo Código (11/01/2003), no pacífico entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTIDO AMPLO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PROTEÇÃO. CONFIANÇA. BOA-FÉ. ADMINISTRADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO- OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. O recorrente alega que o requerimento administrativo, protocolizado em 07.10.1997, pelo recorrido, não seria hábil a suspender o curso do prazo prescricional, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32, vez que apenas os recursos administrativos com efeito devolutivo e reclamações, interpostos em face de uma decisão específica da Administração Pública, podem suspender ou interromper a prescrição. 2. A reclamação administrativa deve ser entendida, em sentido amplo e genérico, como qualquer requerimento pelo qual o administrado deduz pretensão, diante de conduta comissiva ou omissiva da Administração, sendo instrumento hábil a suspender o curso do prazo prescricional, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32. 3. O recorrente também defende que deveria ser aplicada a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, inciso V, do Novo Código Civil. Todavia, as disposições do novo Código Civil, vigentes a partir de 11.01.2003, não podem retroagir, para serem aplicadas entre o ano de 1994 e 07.10.1997, data em que o requerimento foi protocolizado pelo recorrido e ocorreu a suspensão do prazo prescricional, sob pena de vulneração da garantia da

irretroatividade das leis. A contagem da prescrição trienal prevista pelo novo Código Civil inicia-se somente a partir da entrada em vigor deste diploma. Precedentes. 4. Também pleiteia a redução de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), alegando-se a desproporcionalidade. Contudo, somente admite-se a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1154134, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010 - grifei) No caso em apreço, o direito dos autores nasceu com o recebimento das indenizações pagas pela CEF, as quais contestam, o que ocorreu entre março e abril de 2000, consoante recibos de fls. 25, 31 e 33, não havendo qualquer indicativo nos autos de que algum dos autores tenha recebido a indenização em data muito posterior. A presente ação, todavia, somente foi ajuizada em 18/11/2009 (fls. 02), ou seja, quando já transcorrido o prazo trienal fixado. Confira-se, nesse mesmo sentido, o julgado abaixo: AÇÃO ORDINÁRIA - ROUBO DE JÓIAS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, 3º, V, C.C. ARTIGO 2.028, CCB/02 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em sede de prescrição, cristalino anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a reparação vindicada, tanto quanto seja de três anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, 3º, inciso V, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio, sob este flanco. 2. Objetiva o pólo autor a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia (jóia), na proporção de 1,5 do valor da avaliação, bem assim a condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado dos bens, apuradas em, no mínimo, dez vezes a mais do que o valor da cautela, tendo-se em vista o roubo de jóias que estavam empenhadas. 3. Como mui bem fincou o E. Juízo a quo, o direito da parte postulante nasceu com o aceite de recebimento de indenização, no ano de 2000, todavia o ajuizamento da ação em tela ocorreu somente em 20/10/2008, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, o qual sabiamente fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco. 4. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui incontestes, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se regerá o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem três anos ao credor, no caso em tela. 5. Logo, contar-se-iam os tais três anos da vigência do novo CCB (10/01/2003), cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC : logo, o ajuizamento em 20/10/2008 a revelar-se fora do prazo do novo Estatuto Civil Brasileiro. Precedente. 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1505241, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 07/10/2010, PÁGINA: 165) De outro giro, também cabe mencionar que em se tratando de relação entre integrante do sistema financeiro - no caso presente, a CEF - e os consumidores de seus serviços, aplicável à espécie o disposto no Código de Defesa do Consumidor. O CDC aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Veja o que dispõe a Súmula 297 do egrégio STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E o artigo 27 desse diploma legal prevê: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Por sua vez, quanto aos defeitos relativos à prestação de serviços, o artigo 14 do CDC estabelece: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. As instituições bancárias, por manterem valores sob sua guarda, têm o dever de adotar medidas de segurança, a fim de preservar a incolumidade desse patrimônio, na forma da Lei nº 7.102/83. Assim, a responsabilidade do ente bancário também exsurge em decorrência de assalto nas dependências de agência, circunstância em que não se há de perquirir sobre culpa da instituição bancária, pois em se tratando de local de guarda de valores, cumpre-lhe primar pelo sistema de segurança, e pela falha na prestação desse serviço responde civilmente pelos danos causados aos usuários, em razão do fato do serviço. Assim sendo, visto que a presente demanda objetiva o ressarcimento por danos materiais decorrentes da defeituosa prestação de serviço bancário, cumpre reconhecer que incide na espécie a norma inscrita no artigo 27 do CDC acima citado, ou seja, também sob este ângulo encontra-se prescrita a pretensão da parte autora manifestada nestes autos, pois entre o recebimento das indenizações pagas pela CEF (março e abril de 2000) e o ajuizamento da presente ação (novembro de 2.009), transcorreu prazo superior a cinco anos. Enfim, em consonância com qualquer dos entendimentos supra alinhados, a pretensão autoral de indenização pelo valor de mercado das jóias roubadas encontra-se prescrita, seja em razão do prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, seja pelo decurso do prazo de cinco anos fixado no artigo 27 do CDC. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Não há que se afastar a gratuidade concedida aos autores, eis que a parte ré apenas a refutou em sua contestação, sem, contudo, dar ensejo a incidente de impugnação à assistência judiciária. No trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000257-5) - GENI SOUZA BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GENI SOUZA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento de atividade desempenhada por ela na condição de rurícola, bem como de trabalho exercido em condições que alega ser especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo de labor rural, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/32). Por meio do despacho de fl. 41, foi afastada a relação de dependência, concederam-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/48-verso, instruída com documentos de fls. 49/69. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. Apontou, a inépcia do pedido de reconhecimento de atividade especial. No mérito, em síntese, sustentou que a autora não trouxe aos autos início razoável de prova material referente ao período de labor rural, cujo reconhecimento pleiteia. Quanto ao pedido de reconhecimento de período de atividade desempenhada em condições especiais e sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o condicionou à comprovação da efetiva exposição da autora a agentes nocivos no exercício da atividade laborativa. Ao final tratou da data de início do benefício e dos juros. Réplica às fls. 72/79. Chamadas as partes a especificar provas, a autora requereu oitiva de testemunhas, pesquisa in loco, expedição de ofício ao cartório de registro civil, expedição de ofício à Justiça Eleitoral. A autarquia pediu o depoimento pessoal da autora. Deferida a prova oral (fl. 84), o depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 94/99). As partes apresentaram as alegações finais às fls. 102/109 (autora) e à fl. 125- e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 126, porém, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indeferido o pedido de diligências realizadas às fls. 82, porquanto não se vê justificativa para a alegada pesquisa in loco. De outra volta, os documentos solicitados mediante a expedição de ofício poderiam ser providenciados pela parte autora, cumprindo-se demonstrar eventual resistência no fornecimento dos mesmos pelos órgãos públicos indicados, oportunidade em que o Judiciário poderia intervir. No que tange à prescrição, como dito em audiência, apenas atinge as prestações anteriores aos cinco anos que antecede o ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Pois bem, postula a autora o reconhecimento de labor rural compreendido nos períodos mencionados na inicial para que, somado tal período ao período em que manteve vínculo empregatício de natureza urbana, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Diz que suas atividades são de natureza especial. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço alegadamente foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, neste consideram. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa: (...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (...) (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576). Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, a autora trouxe: certidão de casamento (fl. 16) celebrado em 18/05/1973, qualificando o marido da autora como lavrador; certidão de nascimento dos filhos da autora (fls. 17/18) ocorridos em 20/04/1974 e 03/05/1979, onde qualificam o marido da autora como lavrador; título eleitoral da autora (fl. 19) onde consta endereço da autora como Fazenda Santa Estela; a CTPS do genitor da autora (fls. 21/22) com vínculos de natureza rural de 21/03/1974 a 13/08/1974, 15/08/1974 a 30/06/1977, 15/08/1977 a 25/04/1979, 01/06/1979 a 03/09/1980, 23/09/1980 a 01/02/1983 e 01/06/1984 a 02/08/1984; a CTPS da autora (fls. 25/28) demonstrando vínculos de natureza urbana de 01/08/1990 a 22/05/1992, 01/07/1992 a 30/09/1992, 01/12/1994 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 31/10/1995, 15/04/1999 a 15/09/1999, 11/09/2000 a 08/05/2002, 01/03/2006 a 10/09/2007; a CTPS de seu cônjuge (fl. 29/31) demonstrando vínculos de natureza urbana e rural. As certidões de nascimento de seus filhos, a certidão de casamento indicam que a autora desempenhava trabalho de natureza doméstica, mesmo vínculo reconhecido no título de eleitor de fl. 19 e consentâneo aos vínculos reconhecidos em carteira profissional de fls. 25 a 28. No entanto, no

período anterior ao primeiro vínculo urbano, a autora pode-se aproveitar dos vínculos de natureza rural de seu marido, mas não os de seu pai, eis que todos eles são posteriores ao casamento (18/05/73 - fl. 16), época que a autora já estava em companhia de seu esposo. Quanto à prova oral produzida, a autora disse em seu depoimento pessoal começou a trabalhar com o seu pai quando tinha 11 anos de idade, e que sempre permaneceu trabalhando com o seu pai até o seu casamento, alegou, ainda, que seu marido sempre trabalhou como lavrador e chegando a trabalhar com motorista, relatou, ainda, que trabalhou como doméstica durante 15 anos. Já a testemunha, Sebastiana Pereira Afonso, em seu depoimento de fl. 96, disse em seu depoimento que a autora trabalhou na Fazenda São Paulo juntamente com o pai dela, quando a autora era menor de idade, por volta do ano de 1964, relatou, ainda, que após sair da fazenda, onde morava juntamente com a autora, voltou a encontrar a autora somente em 1989, e alegou que a autora trabalhava na cidade, e que no momento é dona de casa. A testemunha, Vera Lúcia Ramos Ignacio (fl. 97), alegou que conhece a autora desde quando ela era criança, e que a autora trabalhava na lavoura e ultimamente ela tem trabalhado como doméstica, alegou, ainda, que o marido da autora também trabalha nas lides rurais, e que já encontrou a autora posteriormente trabalhando na lides rurais. A prova oral não permite, por si só, reconhecer o trabalho da autora no período anterior ao casamento, eis que não há qualquer indício do trabalho rural de seu genitor antes desta data. Quanto ao período de trabalho em conjunto com o seu marido, apenas a testemunha Vera Lúcia Ramos Ignacio disse saber do trabalho rural do marido da autora, mas não soube precisar períodos em que ele tenha trabalhado. Disse que o marido da autora trabalhou, ao que parece, em Garça, não afirmando ter ele trabalhado em companhia da autora. Assim, não vejo do contexto probatório, como afirmar ter a autora trabalhado com seu esposo nas propriedades em que constam do registro dele, de modo que a improcedência é medida de rigor. Assim, imperiosa a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, porquanto não demonstrado tempo mínimo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço reclamada (fl. 49) e pela ausência de comprovação de sua atividade de natureza rural a ser averbada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-55.2010.403.6111 - JOSE PEREIRA LOPES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ PEREIRA LOPES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sustentando possuir conta de depósito em caderneta de poupança de nº 00088605-1, agência 0320, conforme extrato que faz juntar. Em razão de diferenças de reajustes, pede a condenação do réu na quantia de R\$2.554,96 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Atribuiu à causa esse valor e postulou a gratuidade judicial. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. A CEF apresentou contestação às fls. 22/28. Em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 29). Réplica às fls. 32/43. O autor foi intimado a apresentar cópia legível do extrato de fls. 14 (fl. 44). Diante da impossibilidade de obtê-lo extrajudicialmente, determinou-se que se fosse oficiada à agência do réu para tal providência (fl. 47). O que foi atendido (fls. 52/53). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 58/60, a respeito dos quais manifestaram-se as partes. A autora pela concordância às fls. 63; e o réu pela aplicação da resolução 561/2007, protestando pela ocorrência de bis in idem. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7 - SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº

94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Pelos mesmos motivos acima expressos por que não cabe exclusão da CEF do pólo passivo do feito, também não cabe denunciação da lide ao BACEN ou litisconsórcio passivo necessário com tal autarquia, uma vez que a CEF é a única responsável pelo pagamento da correção monetária e da remuneração dos valores depositados em contas de poupança sob sua custódia. Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempe, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, aplicado em maio daquele ano. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a

NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariamente, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00088605-1, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tal conta tem datas-base na primeira quinzena do mês (fls. 52/53). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 58/60) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum de debeat. Quanto aos juros remuneratórios, devem incidir juros remuneratórios de 0,5%, conforme ilustra a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA E REMUNERATÓRIOS. [...] 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. [...][TRF - 3ª

Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486995, Relator JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 337 - Grifei]Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). Por fim, não há qualquer comprovação de pagamento do percentual ora expurgado ao autor, não havendo que se falar em bis in idem. Outrossim, no cálculo da contadoria, a aplicação do coeficiente de 0,501742245 para atualizar a diferença devida até a data da conta (fl. 59), não abrange em duplicidade o mesmo percentual de expurgo inflacionário de abril de 1.990, o que teria acontecido caso adotado o índice acumulado de abril de 1.990.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00088605-1, titularizada pelo autor, no valor de R\$ 2.517,89 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), atualizada até janeiro de 2.010 (fls. 59), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-98.2010.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUZINETE DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, Cleodorico Soares da Silva, ocorrido em 17/09/2009. Relata a inicial que o referido benefício foi pleiteado administrativamente, pedido, todavia, lhe foi negado verbalmente. Todavia, sustenta, a autora que ela e o falecido estavam separados desde 08/06/2001, mais continuaram a viver juntos até a morte de seu marido. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 11/32). Na decisão de fls. 35/38, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita, e restou indeferido o pedido de tutela, constou-se, ainda, que Aldevina Maria de Andrade Elias estaria recebendo o pleiteado benefício de pensão por morte, de modo, que incluiu-se a mesma no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Citada (fl. 53-verso), Aldevina Maria de Andrade Elias apresentou contestação (fls. 54/55), instruída com procuração e documentos as fls. 56/65, sustentando, que, após a separação do de cujus e da autora, o falecido passou a viver com a contestante. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação às fls. 68/71-verso, acompanhada dos documentos de fls. 72-verso, arguindo, em síntese, que a autora não detinha qualidade de dependente no momento do óbito de seu ex-marido. Réplicas às fls. 75/79 e fls. 85/89. Deferida a produção da prova oral requerida pelas partes (fls. 102), a autora prestou depoimento pessoal às fls. 126, a corrê às fls. 127, e as demais testemunhas às fls. 128/131, mediante arquivo audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC. Alegações finais foram apresentadas pela parte autora às fls. 135/142, da parte autora, e fls. 143/145, da corrê. A seguir vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Cleodorico Soares da Silva, ex-marido de Luzinete dos Santos Silva veio comprovado por meio da certidão de fls. 20, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 16/09/2009, teve por causa choque hemorrágico, politraumatismo, ação contundente (acidente de trânsito-caminhão). Segundo os registros constantes no CNIS às fls. 44, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, pois possuía vínculo de 08/04/2008 a 09/06/2009. A autarquia reconhece a qualidade de segurado do falecido, tanto que concede o benefício administrativamente à corrê Aldevina Maria de A. Elias (fl. 72, verso). Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente da autora. Passo a análise da qualidade de dependente da autora. No caso dos autos, afirma a autora que havia se separado do falecido e que após a separação, em 2001, eles continuaram a relação, de modo que constituíam união estável. A corrê Aldevina juntou nos autos documentos (fls. 58/65) para a comprovação da união estável. Assim, juntou declaração feita pela filha da autora (fls. 59), a punho, alegando que a sua mãe não mais vivia com o seu pai e que a mesma havia se negado a receber algum tipo de pensão alimentícia, que a autora sobrevive de ajuda dela e do trabalho de faxineira; recibo de pagamento de custos funerários (fl. 60) referente ao enterro do de cujus; contrato de locação (fls. 61/62) em nome do autor onde residia a corrê e a certidão de óbito (fl. 64) onde consta como endereço do falecido o local onde reside a corrê. A afirmação constante na declaração de fl. 59, a princípio, feita de próprio punho por Adriana Soares da Silva, filha da autora, não é prova cabal de que a autora não tenha qualquer vínculo de união estável com o de cujus, após a separação, eis que consiste em mera redução a escrito de um depoimento particular, produzido sem o crivo do contraditório e sem o compromisso formal de dizer a verdade. Entretanto, o fato de não considerar tal comprovação como apta, não significa julgar procedente a ação. Para isso, a autora deve comprovar que mantinha união estável com o falecido até a época do óbito, mesmo em razão de sua separação. Ônus que lhe compete (art. 333, I, do CPC). Demonstrar a união estável entre a autora e o falecido, após a

separação, não consiste na demonstração de mera existência de encontros casuais entre a autora e o falecido. A união estável motivadora da concessão de direitos previdenciários exige compromissos similares ao matrimônio, porquanto a Constituição ao reconhecê-la determina a possibilidade de a lei convertê-la em matrimônio de forma menos burocrática (art. 226, 3º, CPC). Assim, embora não formalmente casados, a autora tinha que manter com o falecido, à época, a aparência de casados. Não é outra a dicção que se colhe do artigo 1.723 do Código Civil em vigor: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Os elementos materiais apresentados pela corré não indicam erro da autarquia na concessão de seu benefício. O falecido tinha como um de seus endereços a Rua Afonso Pena, 712, o mesmo da corré Aldevina; alugou o referido imóvel para fins residenciais, tendo assumido em seu nome a conta telefônica do imóvel (fls. 58, 61 a 63). A corré moveu ação judicial contra Adriana Soares da Silva e Cristina Soares da Silva, filhas de Cleodorico, para reconhecimento póstumo da união estável (fl. 116). As despesas de funeral e sepultamento foram pagas pela corré (fl. 60), de modo que não restam dúvidas que possuía com o falecido estado de casado. O recibo da municipalidade de Oriente consta o nome Elias, possivelmente o sobrenome da corré, eis que o número do Registro Geral é exatamente o mesmo (fls. 60 e 56). Portanto, não há dúvida quanto ao pagamento pela corré das despesas de funeral e sepultamento. Decerto, a ação de reconhecimento de união estável não faz coisa julgada em relação à autora e ao INSS, pois dessa ação não fizeram parte (art. 472 do CPC); mas como incluir a autora no polo passivo da ação, se era separada do falecido (fls. 58, 94) e, segundo o acordo de separação, abria mão do direito de pensão? (fl. 97). Logo, nada a elidir quanto à comprovação apresentada pela corré. Destarte, ou a ação é de ser julgada parcialmente procedente com o reconhecimento de concurso de dependentes e divisão da pensão, ou, então, improcedente. Além do reconhecimento da união estável, deve a autora demonstrar, em razão do acordo de separação consensual, que dependia economicamente do falecido. Ora, a presunção do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91 cessa para o cônjuge quando separado, sem direito a alimentos (art. 17, 2º, da Lei 8.213/91). Assim, não é suficiente o compromisso do acordo de separação de pagamento das prestações do CDHU como prova de dependência econômica; sendo necessário demonstrar que a dispensa de alimentos feita à época da separação não mais se justificava na época do óbito. No depoimento pessoal, disse a autora que era casada com o falecido e com ele teve duas filhas. Disse não conhecer pessoalmente a corré Aldevina. Disse que Cleodorico teve um caso com outra mulher, atualmente falecida. Em razão desse caso extraconjugal e de dívidas, separou-se de Cleodorico. Afirmou não saber o motivo de constar na certidão de óbito o endereço da corré, mas afirmou que o dono do caminhão, Sr. Geison Campassi Moreira, que foi o declarante na referida certidão, teria parentesco com a corré. Esse parentesco não restou comprovado. No depoimento da corré, afirmou que não tem parentesco algum com o Sr. Geison Campassi Moreira, somente sabe que ele é o dono do caminhão. A autora desconhece o contrato de locação celebrado em nome de Cleodorico do imóvel, em que a corré Aldevina reside; não sabe dizer onde a aludida corré morava; e, também, não soube dizer quem arcou com as despesas de sepultamento. A autora relatou que no dia em que o falecido pegou o caminhão, para fazer a viagem da qual sofreu o acidente fatal, ele passou em sua casa, e que às vezes ficava fora de casa por conta das viagens que ele fazia, e quando o mesmo retornava, voltava para sua casa, dormia lá e chegavam até a ter relações íntimas. A autora afirmou que Cleodorico morava com ela, mesmo após o pedido de separação judicial. Juiz - Depois que a Sra. Pediu a separação, vocês continuaram a morar na mesma residência? Autora - Na mesma residência. J - E morando com a senhora? A - Comigo. E, mais adiante, esclarece que ele não morava somente com ela, mas também com a corré Aldevina. Juiz - Na época que houve o acidente, o óbito, ele estava residindo naquele endereço que a senhora deu? Autora - No dia em que ele foi viajar com o caminhão, ele passou em casa... J - E passou em casa, por quê? Ele estava onde? A - Ele tinha essa Aldevina, né... J - Então ele não estava morando com a senhora? A - ele tinha... ele morava comigo. J - E a senhora sabe onde morava a Aldevina? A - Não. J - Não sabe dizer? A - Não sei. (...) J - A senhora falou para mim que ele morava lá, ele tinha uma casa lá com a Aldevina, morava com a Aldevina e morava com a senhora ao mesmo tempo? A - É Assim, não restou claro que a autora tinha com o falecido uma entidade familiar, como se casados fossem. Sabia a autora que seu ex-esposo morava com outra mulher e, dessa forma, não é crível que mantinha com ele uma entidade familiar similar ao casamento. Demonstrou-se, contudo, que o falecido tinha frequentado a casa da autora, após a separação. Essa frequência, no meu sentir, no entanto, tinha mais o propósito de arcar com os compromissos assumidos no acordo de separação sobre as prestações do imóvel e visitar o seu neto, do que o reconhecimento de uma relação de união estável. A testemunha Sandra Nascimento da Silva (fl. 130) relatou que sua mãe comprou a casa da autora, há uns cinco ou seis anos atrás, após a separação, e que, quando ela ia à casa da autora para que o falecido assinasse os documentos, ele estava lá com a filha dele. Disse que isso aconteceu umas quatro vezes no máximo. Segundo relatou, a autora vendeu a casa, pois tinha dívidas, eis que ela passava o dinheiro para Cleodorico pagar as prestações e ele não as pagava. A corré Aldevina confirmou que sabia que o de cujus visitava o neto, ou passeava com ele, mas que nunca presenciou tal fato. A testemunha Narciza Belarmino de Lira (fl. 129) relatou que mesmo após a separação, o falecido continuava a ir à casa da autora, não sabendo responder com qual frequência, mas não soube dizer se Cleodorico morava na casa da autora. A testemunha Samuel Tavares de Lira (fl. 131) relatou que conhece o falecido por ser cliente em sua oficina. Que soube da separação do casal, tendo o de cujus saído de casa. Disse, inicialmente, que o falecido ia constantemente à casa da autora; porém, somente encontrava o falecido uma vez por mês, aproximadamente, quando ele ia à oficina da testemunha. Disse que o falecido ia ao bairro para visitar o neto que morava com a Luzinete e passear com ele, e que somente o encontrava quando o mesmo ia à oficina. A testemunha não frequentava a casa da autora. Já tinha ouvido comentários que o falecido teve outros relacionamentos, mas Cleodorico nunca comentou nada a esse respeito. Que o falecido nunca comentou com a testemunha como tratava a autora após a separação, se como esposa ou como ex-esposa. Relatou, ainda, a testemunha, que no cadastro de cliente que consta em sua oficina o endereço que ele

dava era Atílio Cizotto, mas esse cadastro foi há mais ou menos dez anos. Portanto, embora a prova oral demonstre que o instituidor da pensão frequentava a casa da autora não significa que mantinha com ela uma entidade familiar. A separação de um casal, em razão dos filhos comuns, embora maiores, e em razão do neto justifica a presença dele na residência da autora, mas não há certeza de que em razão disso vivia com ela o estado de casado. A testemunha Sandra Regina Dorello de Azevedo (fls. 128) relatou que soube de um caso do falecido com outra mulher anterior a separação. Disse que, após a separação, ele esteve na casa da autora por diversas vezes. Não soube responder se o mesmo dormia lá ou teve relações com a autora, mas ele sempre esteve lá, e que a autora o tratava como marido. Embora essa testemunha tenha tido essa impressão; o que se viu, de fato, é que Cleodorico frequentava a casa da autora, mas se depreende dos autos que isso se dava por conta dos compromissos assumidos no acordo de separação para pagamento do CDHU e na necessidade de visitar e cuidar de seu neto, responsabilidade que um avô não poderia se furtar. Disso, não resulta que mantinha com a autora união estável, eis que com ela não coabitava. Embora seja razoável que a autora busque a reparação de eventual prejuízo financeiro que o falecido tenha lhe causado, tal motivo não justifica o reconhecimento de uma entidade familiar a fim de lhe ser concedida a pensão. Se assim pensasse, a dívida que o falecido tinha com a autora estaria sendo transferida à autarquia, sem qualquer fundamento legal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005428-89.2010.403.6111 - JOSE ALTAMIR VIEIRA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ALTAMIR VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da atividade rural por ele desenvolvida. Somados aludidos períodos aos demais vínculos anotados em suas CTPS, entende fazer jus ao benefício postulado, desde a citação do requerido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 37), foi o réu citado (fls. 38). Em sua contestação (fls. 39/42), instruída com documentos de fls. 43/48, o INSS tratou dos requisitos para a concessão do requerido benefício. Aduziu inexistir nos autos prova da efetiva disposição do autor ao período de trabalho rural. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prejudicial de prescrição e tratou do arbitramento dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 51/52. Chamadas à especificação de provas (fls. 53), manifestaram-se as partes às fls. 54/55 (autor) e 56 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 57), o autor e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidos às fls. 63/68, gravados os depoimentos em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 69/70. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 20/10/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 20/10/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Fixado isso, passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, iniciando pelo alegado labor rural desenvolvido pelo autor, nos períodos contestados pela Autarquia-ré. Noto que, embora exista discussão nos autos sobre o possível trabalho especial do autor, não consta o pedido desse reconhecimento na parte conclusiva da inicial (fl. 08/09), o que impede apreciação deste juízo, sob pena de julgamento ultra petita. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural, o autor trouxe aos autos cópia do contrato particular de arrendamento (fls. 15/16) datado de 07/07/1975, com prazo de três anos, em nome de seu genitor; cópia do contrato particular de arrendamento (fl. 18 e verso), datado de 07/07/1978, com prazo de três anos, em nome de seu genitor; cópia da certidão de casamento (fl. 20) celebrado em 20/09/1980, onde consta o autor como lavrador; cópia da certidão de nascimento da filha (fl. 21) fato

ocorrido em 15/01/1982; cópia de nota fiscal de produtor rural (fl. 22) datada de 04/12/2000; contrato de arrendamento rural (fls. 23/26) no período de 01/06/2000 a 01/06/2002; cópia do contrato de arrendamento rural (fls. 27/28) no período de 01/06/2002 a 01/06/2004; cópia de nota fiscal de produtor (fls. 29) onde consta a entrega de produtos rurais pelo autor; cópia da ficha de inscrição de produtor rural (fls. 30) na Secretaria de Estado dos Negócios de Fazenda, constando a residência do autor, datado de 01/06/2002; cópia da declaração cadastral de produtor rural (fl.31) datado de 12/02/2001. Apresentou a sua CTPS (fls. 13/14), em que consta as anotações dos vínculos nos períodos de 01/08/1983 a 15/06/1992, 01/12/1993 a 10/10/1998 e 11/11/2002 a 01/10/2010 (este último, segundo CNIS fl. 44). Nesse particular, entende este Magistrado que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário; aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. De tal sorte, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos em especial para saber o regime em que os arrendamentos alegados se processavam. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que atualmente trabalha como tratorista em seu último vínculo empregatício, na Santa Emília, apesar de estar anotado na CTPS como serviços gerais, e que começou a trabalhar na área rural com o seu pai, que arrendava terras para usar na produção, relatou ainda sobre os arrendamentos que fez em 2000 com Alberto Aparecido Rodrigues Bellaparte até 2004, sem empregados, somente havia empregados do dono da propriedade, no sítio São Luis, no cultivo de melancia. Afirmou, ainda, que continua trabalhando como tratorista. Disse que trabalha na lavoura e com o trator. Afirmou não trabalhar com pecuária. Disse que, no início, trabalhou em arrendamento com o seu pai, de 1.973 a 1.982. Nesse arrendamento não tinha empregados, mas havia bóias-frias que trabalhavam na época de colheita. Trabalhou como tratorista nesse período com o seu pai, eis que seu pai tinha dois tratores. De 1.983 começou a trabalhar no sítio Boa Vista. De seu turno, a testemunha, Clarice Lima dos Santos, ouvida em Juízo confirmou que o autor dedicou-se ao labor rural, inicialmente com os pais, onde trabalhava na colheita e como tratorista, presenciando suas atividades em razão de ter a testemunha trabalhado para o pai do autor na colheita, como bóia-fria, no Bairro Florida, e ter visto o autor exercer a atividade rural. A testemunha Valdemir Rodrigues afirmou que a família do autor era arrendatário do local, onde trabalhava o autor e os irmãos, e que o autor trabalhava diretamente como tratorista, e tem conhecimento desses fatos por ter trabalhado, na colheita, na parte arrendada pelo genitor do autor. O trabalho ocorreu na Fazenda Santa Izabel. Lembrou que havia um rapaz que trabalhava todo o dia com o pai do autor. Disse que o autor trabalhou com trator direto de 1.974 a 1.981 ou a 1.985. O trator era usado para transporte de trabalhador e na colheita. Relatou a testemunha, Silvino Rodrigues Vieira, conhecer o autor por ter sido vizinho dele na época em que seu pai arrendava a fazenda em frente a fazenda que a testemunha residia, e que o autor trabalhava como tratorista e na lavoura, onde recolhia os produtos, onde permaneceu a família do autor por mais de 30 anos. A testemunha trabalhou um dia na colheita da família do autor. Pelo que restou apurado, os períodos não registrados em carteira profissional, trabalhados em sistema de arrendamento, não foram realizados em economia familiar, pois a família do autor trabalhava contando com o auxílio de, ao menos, um empregado e de bóias-frias em todas as colheitas. Tal situação enquadra o pai do autor na condição de produtor rural, embora não proprietário de terras e, assim, estava submetido aos recolhimentos previdenciários da Previdência Rural. Descabe computar para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição o período de trabalho rural anterior a Lei 8.213/91, na condição de produtor rural sem regime de economia familiar (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. ARRENDATÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. RECURSO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. Inadmissível reconhecer, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o período em que se desenvolvia a autora atividade rurícola como arrendatária, sem as devidas contribuições previdenciárias. 2. Apelação do INSS provida. (Rel. ARICÊ AMARAL - TRF da 3ª Região, DJU 26-02-97. Pg. 09651.) Igual raciocínio é de ser feito quanto ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, isto é, o interregno de 01/06/2000 a 01/06/2002 e de 01/06/02 a 01/06/04, em que não consta qualquer recolhimento (fl. 44), não sendo aplicável pelo seu período a ressalva do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Mesmo se os interregnos posteriores à vigência da Lei 8.213/91 fossem comprovadamente realizados sob regime de economia familiar (o que não se vê do contexto probatório), não se tratando de pedido relativo à aposentadoria por idade, haveria a necessidade de sua inscrição junto à Previdência como segurado especial (art. 17 da Lei 8.213/91) Evidente que se o autor fosse empregado, tais períodos poderiam ser computados para fins previdenciários, independentemente de recolhimentos - cujo ônus seria do empregador. Todavia, esses arrendamentos ocorreram em nome do autor e assim, não pode ser considerado empregado rural nesses períodos. Portanto, os interregnos que restam comprovados são os constantes no registro de carteira profissional e os de recolhimento de fls. 44 e que não totalizam 35 anos de tempo de serviço: admissão saída a m d01/08/1983 15/06/1992 8 10 1501/12/1993 10/10/1998 4 10 1011/11/2002 01/10/2010 7 10 2121 7 16 Assim, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas reconheço parcial procedência ao pedido para reconhecer o vínculo registrado em CTPS de 01 de janeiro de 1.990 a 15 de junho de 1.992, não acolhido pela autarquia; eis que, como dito, goza a carteira profissional de presunção de veracidade. A ausência de correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas indica a falta de recolhimentos de seu empregador, ônus que não compete ao trabalhador. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas para o fim de reconhecer para todos os fins previdenciários o interregno de 01 de janeiro de 1.990 a 15 de junho de 1.992, na condição de empregado de SHOITI OHARA, em conformidade com a CTPS de fl. 14. Improcede, no entanto, o pedido de aposentadoria. Decaiu o autor da maior parte

do pedido, assim incumbe-se a ele o ônus da sucumbência. Todavia, deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Sentença não sujeita à remessa oficial. P. R. I.

0005483-40.2010.403.6111 - EUFROSINA CRISTINA DE OLIVEIRA BERTOLETTI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a recomposição de sua conta fundiária, ao argumento de indevida correção dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e de abril de 1.990 (44,80%). Requer a condenação da ré no pagamento dos valores apurados, se levantado o FGTS, com os consectários advindos da mora e custas. Atribuiu à causa o valor de R\$1000,00. Deferida a gratuidade judicial, foi a ré citada. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e se insurge contra eventual pedido de antecipação da tutela. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora assim como a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 33/34). Réplica oferecida às fls. 39 a 42. Diante da impugnação da autora a afirmação da CEF, determinou-se a juntada do termo de adesão assinado pela autora. Disse a ré que o termo foi efetuado por intermédio da internet (fls. 46/47). A autora sustenta que, considerando que o termo de adesão fora feito pela internet, requer que sejam apresentados pela ré eventuais comprovantes de pagamento, ressaltando que, se foram a menor, concorda com a compensação de valores; ou, se na totalidade, com a extinção da ação (fls. 49/50). É o relatório. Decido. Nesse particular, saliento que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica em declaração de não estar ou de que não ingressará em juízo pedindo quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, nos termos do artigo 6º, inciso III, da mencionada Lei. A alegação genérica de que o empregador fez a adesão em nome da autora, parece-me improvável, já que em 2001, data da adesão (fl. 46), a autora não trabalhava mais para o referido empregador (fl. 12). Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Descabe, assim, pedido de compensação com os valores pagos à época pela ré. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo, da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da

ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante os termos da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu marido, Rildon Santiago Silva, à Penitenciária Flórida Paulista, na data de 18/02/2011. Afirma a autora, em prol de sua pretensão, que desde o encarceramento de seu marido não tem obtido condições de estabelecer seu sustento, pois, o marido da autora sempre foi quem sustentava o lar. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual (fls. 26). Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/32-verso, instruída com documentos (fls. 33/34-verso), sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a situação de detento do marido, e que este não mais ostentava a qualidade de segurado quando da prisão. Defendeu a constitucionalidade do requisito baixa renda e, na hipótese de procedência do pedido, tratou da prescrição e da forma de arbitramento dos honorários advocatícios e juros de mora. Réplica as fls. 37/38. As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 39), manifestando-se autora (fls. 40) e INSS (fls. 41). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de oitiva do representante legal da ré, pois não consta dos autos qualquer fato que tenha sido por ele presenciado relevante ao deslinde da causa. O motivo de eventual insucesso administrativo consta da resposta do réu nestes autos. Julgo a lide, assim, no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Controvertem as partes a respeito do direito da autora à percepção de auxílio-reclusão, na condição de esposa de Rildon Santiago Silva, que foi recolhido na Penitenciária de Flórida Paulista no dia 18/02/2011 (fls. 18), em regime fechado. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, a autora é esposa de Rildon Santiago Silva, conforme demonstra a certidão de casamento encartada às fls. 11. Por conseguinte, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, verifica-se que Rildon Santiago Silva era empregado da Posto Mônaco de Marília

LTDA. como frentista, sendo admitido em 26/01/2009 e dispensado em 25/02/2009 (fl.19). Portanto, manteve a qualidade de segurado até 25/02/2011, na forma do artigo 15, II e 2º, da Lei 8.213/91. Nesse contexto, importante anotar que a prova do desemprego não se faz apenas com a certidão do Ministério do Trabalho, sendo suficiente os elementos indicativos do desemprego pela ausência de registros na CTPS ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 862,60, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época da rescisão contratual, vigia o limite estabelecido na Portaria nº 48 de 12/02/2009, no valor de R\$ 752,12. Outrossim, de acordo com extrato Dataprev juntado à fls. 34-verso, o marido da autora foi contratado para o exercício do cargo de frentista, com remuneração mensal de R\$ 749,76, valor inferior ao legalmente previsto. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido. Consta da exordial que a autora não pôde apresentar o requerimento administrativamente, pois, a atendente logo lhe informou que direito ao benefício postulado. Porém deste fato não há prova nos autos e tal comprovação de requerimento administrativo deveria vir de forma documental. A data de início, todavia, não pode ser fixada na data do recolhimento à prisão, como postulado na inicial, já que não houve prévio requerimento administrativo, mas deve ser estabelecida na data da citação, pois só a partir de então foi o INSS constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O benefício será devido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, de acordo com o artigo 117, do Decreto 3.048/99. Tendo em vista que a autora descurou em trazer aos autos certidão com o período de encarceramento de seu cônjuge, os valores devidos deverão ser objeto de cálculo em oportuna liquidação de sentença. Tutela Antecipada. Verifico que no pedido de condenação a autora requer a emissão do carnê do benefício. Entendo tal requerimento como o de tutela antecipada e, assim, preenchidos os requisitos de sua concessão, considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do auxílio-reclusão enquanto o segurado restar detido ou recluso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 04/05/2011 (fls. 30), e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (artigo 117, caput, do Decreto nº 3.048/99). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, com o óbvio desconto das parcelas pagas por conta da tutela antecipada, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, sendo que, por conta da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Aparecida da Rocha Silva Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: - ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação imediata do benefício, por conta da tutela antecipada.

0000963-03.2011.403.6111 - NIVALDO BOTTER CHAVES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por NIVALDO BOTTER CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/10/95, com a consequente concessão de aposentadoria por idade. Pede a implantação do novo benefício, declarando-se a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/31). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 34), foi o réu citado (fls. 35). Em sua contestação (fls. 36/48), a autarquia aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu suas críticas sobre a desaposestação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o custeio do sistema; que a aposentadoria postulada pelo

autor consiste numa opção e em um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado. Sustentou, ainda, a violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, na hipótese de acolhimento do pedido, a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria e tratou dos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Réplica oferecida pelo autor foi apresentada às fls. 50/59, rebatendo todos os tópicos formulados na contestação. Chamadas à especificação de provas (fls. 60), manifestaram-se as partes às fls. 61 (autor) e 62 (INSS). O MPF teve vista dos autos e deixou-se de manifestar quanto ao mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, isto é, desaposentar-se para, ao depois, obter aposentadoria por idade. Neste sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado, o autor poderá pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo regime geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar, explicitamente não pretendendo restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-44.2011.403.6111 - LEONTINA MARTINS DE PAULA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEONTINA MARTINS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29).Concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a realização de estudo social para a verificação da situação econômico-financeira do núcleo familiar da autora e também, por ora, não se analisou o pedido de tutela antecipada, deixando-o para após a realização do estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 32/32-verso.Citação do INSS às fls. 36. O INSS trouxe contestação às fls. 37/52. Preliminarmente, agitou prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios.Anexou-se, às fls. 54/63, o estudo social realizado.A r. decisão de fl. 64, deixou para que o pedido de tutela antecipada fosse analisado na prolação da sentença. Manifestou-se a autora, às fls. 66/72, sobre a contestação e sobre o estudo social realizado. Já a manifestação do INSS sobre o referido estudo social foi anexada às fls. 74/74-verso, instruída com documentos de fls. 75/79.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 82/84, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODE início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 06/05/2006, considerando a data do ajuizamento da ação em 06/05/2011 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, à parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 78 anos quando da propositura da ação (fls. 12), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito.Passo à análise da hipossuficiência econômica.Na hipótese dos autos, o estudo social anexado às fls. 54/63 informa que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Manoel Custódio de Paula, 79 anos, aposentado, com renda de R\$ 545,00 e Iracema Jesus de Paula, 49 anos, filha, faxineira noturna, com renda de R\$ 554,34 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) mensais.Consta ainda que a autora possui uma filha que vai todas as tardes na casa da autora fazer aplicação de medicamentos, de tal forma, que somente com isso a filha ajuda, não a ajuda financeiramente (considerações finais - 56-verso/57).Assim, tem-se que o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo seu cônjuge e sua filha, em razão do recebimento por parte dele de aposentadoria por idade e dela por trabalhar como faxineira.Corroborando o estudo social, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da filha da autora demonstra que ela recebe salário superior àquele declarado, no valor de R\$ 651,71 (fls. 79, com data de junho de 2011). Sendo, portanto, superior ao salário mínimo vigente à época.No caso do marido da autora receber a aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, autoriza a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao caso dos autos, eis que tal parágrafo se refere a exclusão de benefício no valor de 1 salário-mínimo do cômputo da renda familiar. Diante disso, não deve tal renda ser excluída do cômputo da renda per capita familiar para fins de verificação de hipossuficiência econômica.Com base nas informações apuradas, infere-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora à época era no valor de R\$217,23 (R\$ 651,71/3); portanto, superior ao limite legalmente previsto, qual seja, R\$ 136,25 (R\$ 545,00/4).Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei.De tal

sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003802-98.2011.403.6111 - ABC DE GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/64: mantenho a decisão proferida às fls. 58/60-verso, pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de oportuna reapreciação do pleito liminar após a oitiva do réu, tal como ali asseverado. Int.

0004266-25.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de retardo mental leve e hipotireoidismo, patologias que o incapacitam para o desempenho de atividades laborais; aduz ter pleiteado administrativamente a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido ante parecer contrário da perícia médica. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 07/18). Do extrato do CNIS ora juntado, verifica-se que o autor manteve apenas um vínculo de emprego, no período de 19/10/2009 a 16/01/2010. De tal modo, possui a qualidade de segurado, porém não preenche a carência de 12 meses exigida para a concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Também não é o caso de aventar-se sobre a aplicação do artigo 26, II, da referida lei previdenciária, haja vista que as patologias apresentadas pelo autor (hipotireoidismo primário e baixa estatura familiar, conforme apontadas no documento de fl. 17), não se enquadram no rol das doenças dotadas de especificidade e gravidade, que mereçam tratamento particularizado, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. De outra volta, o pedido na esfera administrativa, datado de 29/08/2011, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 16). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se.

0004275-84.2011.403.6111 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 29/05/2011. Sustenta, em síntese, que possui graves problemas de saúde que lhe incapacitam para o desempenho de toda atividade laboral, de modo que necessita do recebimento de referido benefício para seu sustento. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 24/69). Dos extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que o autor manteve diversos contratos de trabalhos iniciados no ano de 1976 até 1991; depois, manteve um último vínculo no período de 01/08/1996 a 02/07/2002; após, veio a reingressar no sistema previdenciário somente em 2010, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos referentes às competências 10/2010 a 01/2011, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado. De outra volta, a propalada incapacidade laboral não restou de plano demonstrada. No documento de fl. 58, datado de 29/09/2010, o profissional apenas relata (...) foi atendido neste Hospital das Clínicas, na especialidade de Neurocirurgia em 29/06/2010, devido a trauma cranioencefálico (...) O último atendimento na especialidade foi em 27/08/2010, com a conduta: retorno após exames (...), nada tratando sobre sua inaptidão ao trabalho. Outrossim, não há certeza se a doença que acomete o autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 21/23, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual?

Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. CITE-SE. Publique-se.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula o autor, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/09/2011. Sustenta, em síntese, que foi acometido de Acidente Vascular Cerebral - AVC pela segunda vez, com hemiparesia do lado esquerdo, além de sofrer de problemas cardíacos e psiquiátricos que lhe incapacitam para o desempenho de sua atividade habitual como servente de pedreiro. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/33).Do extrato do CNIS ora juntado e cópia da CTPS acostada às fls. 16/17, depreende-se que o autor manteve pequenos contratos de trabalho nos anos de 1985/1986, 1994/1995, 2002 e, finalmente, em 2010, o qual se encontra em aberto até a presente data, restando assim preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado.De outra volta, a propalada incapacidade laboral não restou de plano demonstrada. No documento de fl. 28, datado de 15/09/2011, o profissional apenas relata (...) está em acompanhamento com a equipe de clínica médica em razão de acidente vascular isquêmico em março de 2011. (...) Apresenta prótese metálica aórtica desde 1988 e também está em acompanhamento com cardiologia. Estamos à disposição. (...). Nada se tratou sobre a inaptidão ao trabalho do autor.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 21/23, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. RUY YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 21/23), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. CITE-SE. Publique-se.

0004312-14.2011.403.6111 - MICHELE TATIANE RODRIGUES NEVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que está em acompanhamento médico devido à gravidez de risco, com possibilidade de aborto espontâneo. Esclarece que, motivada pela necessidade de afastamento sugerida pelo médico especializado, teve seu pedido indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Postula, outrossim, a produção antecipada de prova pericial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/27).Da cópia da CTPS acostada à fl. 13 depreende-se que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 17/11/2009 a 09/04/2011 e de 01 a 30/08/2011, restando, assim, demonstradas carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à incapacidade, o atestado de fl. 14, datado de 29/08/2011, firmado por profissional da rede de saúde pública, aponta a necessidade de afastamento da autora de suas atividades profissionais pelo período de 30 (trinta) dias, devido ao diagnóstico CID O03.4 (Aborto espontâneo - incompleto, sem complicações). Todavia, verifico que o prazo recomendado pelo profissional médico para recuperação da autora já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se o estado clínico da autora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados na inicial (fl. 09), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MARCOS BRASILEIRO LOPES - CRM nº 65.225, com endereço na Av. Dr. Próspero Cecílio Coimbra nº 80, Hospital da Unimar - 1º andar - sala 04, tel. 2105-4660, especialista em Ginecologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 09), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual?

Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0004313-96.2011.403.6111 - HERMINIO RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta o autor, em síntese, que esteve no gozo de dito benefício no período de 17/11/2000 a 01/06/2007, quando então o mesmo foi cessado ante o argumento de que a renda familiar é superior a do salário mínimo. Todavia, refere o autor que se equivoca a autarquia previdenciária, pois não tem família para prover-lhe o sustento, sendo assistido por terceiros, que lhe deram abrigo por solidariedade. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/14). Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a parte autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 10), contando hoje 78 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar do autor, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que o instrumento particular de procuração de fls. 11 não se encontra assinado, constando apenas a impressão digital do outorgante, fato que lhe retira a validade, na forma do artigo 654 do Código Civil, além de ter sido passado com a finalidade específica de atuação no processo nº 1376/2011, da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília. Dessa forma, deve ser regularizada a representação processual do autor nestes autos: - seja através da juntada de instrumento público de procuração, se analfabeto ou se encontrar, por qualquer razão, impossibilitado de assinar - o que poderá ser substituído por termo lavrado em Secretaria, comparecendo o autor acompanhado de seu advogado; - seja pela nomeação de curador à lide, se se tratar de pessoa incapaz, considerando o relatado na inicial. Concedo, pois, ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual ou esclarecimento acerca da possível incapacidade do autor para os atos da vida civil. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Regularizada a representação processual, como acima determinado, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004318-21.2011.403.6111 - ANA DE LIMA ADAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/19). Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 13), contando hoje 80 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004319-06.2011.403.6111 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/30). Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 14), contando hoje 65 anos. Porém, necessária, ainda, a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, ante sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-

se.

0004333-87.2011.403.6111 - APARECIDO CORREA CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado sob condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/43). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à minguada da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004345-04.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (atendente/auxiliar de enfermagem), ostentando 26 anos, 10 meses e 07 dias de serviço em atividade especial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/89). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta 49 anos de idade (fl. 50) e mantém vínculo empregatício em aberto (conforme extrato ora juntado), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à minguada da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004358-03.2011.403.6111 - SHUNITI OICHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Presidente Prudente, SP tem Subseção própria. Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004364-10.2011.403.6111 - ARMANDO DA SILVA RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Alvares Machado, SP, pertence à Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 10. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004366-77.2011.403.6111 - EURIDES MOREIRA MARTINEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/22). Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 11), contando hoje 75 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a

urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000765-63.2011.403.6111 - DURVALINA MARIA OGAWA (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DURVALINA MARIA OGAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, primeiro na companhia dos pais, depois com o marido. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, passando, também, a presente ação a tramitar do rito ordinário para o sumário, nos termos da decisão de fls. 41/42, designando-se, na oportunidade, data para a audiência de instrução. Citado (fls. 47), o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/53, acompanhada dos documentos de fls. 53/56. No mérito, sustentou que a aquisição da propriedade pelo casal se deu em 2005. Disse que o ex-cônjuge da autora filiou-se ao RGPS como comerciante feirante em 1996, sendo que o mesmo está em gozo de amparo assistencial ao idoso desde 01/2007. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Redesignada a audiência de instrução para a data de 01/08/2011 às 16h10 min. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 62/67). Em alegações finais, a parte ré reiterou os pedidos da contestação (fl. 62). Apresentada as alegações finais da autora às fls 68/74. Convertido o julgamento em diligência para renovação de parte da prova oral, às fls. 75, considerando que os depoimentos da autora e da testemunha Senhora da Silva Dias encontravam-se inaudíveis. Nova audiência realizada às fls. 80, oportunidade em que Durvalina Maria Ogawa e a testemunha Senhora da Silva Dias foram novamente ouvidas. As partes reiteraram as suas alegações finais na oportunidade (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: cadastro de aluno (fls. 13), demonstrando que seu filho e a autora residiam no parque Serra Dourada em 17/11/2010; fotos de trabalho em lavoura (fls. 14), onde parece demonstrar a autora e seu marido em trabalho campesino, sendo uma das fotos datada em 02/1982; fotos de trabalho como feirante e plantação de hortaliças (fl. 15) datada de hortaliça no ano de 1998; Recibo do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fl. 16) pago pelo ex-cônjuge, demonstrando o endereço como Sítio Paraíso, datado de 01/10/2008; registro de imóvel (fls. 17/18) demonstrando que a autora juntamente com o ex-cônjuge possuem uma parcela do Sítio Paraíso, na data de 03/05/2005; recibo de pagamento do ITBI (fl. 19) datado de 08/03/2005; certificados de cadastro de imóvel rural (fl. 20) um datado de 21/07/1999 e outro datado de 10/03/2003, ambos em nome de Ângelo Saia; mandado de averbação divórcio (fl. 24) demonstrando a data do trânsito em julgado da sentença de divórcio do casal na data de 29/04/2010; certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 27) datado de 05/12/2007; contrato de aquisição de imóvel e forma de pagamento (fl. 31) com data de vencimento da primeira parcela em 29/06/1998; registro de compra e venda de imóvel (fls. 37/38) demonstrando a efetiva aquisição do imóvel e qualificando o ex-cônjuge da autora como agricultor, na data de 03/05/2005. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no

sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). No caso, verifica-se que ao menos até maio de 2010 mantinha a autora vínculo de casamento com Luiz Shingi Ogawa e, dessa forma, os documentos a ele relativos servem de início de prova material para a comprovação do trabalho da autora. Nesse caso, a demonstração de que a autora com o seu filho residia ainda no parque Serra Dourada em novembro de 2010, indica também que mesmo após o término do casamento a autora ainda permaneceu na referida localidade. Por sua vez, os documentos de fl. 20 dizem respeito a pessoa estranha, Angelo Saia, a estes autos e, assim, não servem de início material. Os elementos materiais indicativos do trabalho da autora datam de fevereiro de 1.982, em razão da foto de fl. 14, que revela o trabalho da autora em plantação de verduras. Na segunda foto, verifica-se a autora o seu ex-marido e uma criança. Na fl. 15, mostra-se, em 1.998, uma horta e, na primeira foto, a autora no trabalho na feira. Decerto, o documento de fls. 55/56 apresentado pelo réu, revela que o ex-cônjuge da autora possuía a profissão de feirante autônomo a partir de 15 de fevereiro de 1.996, mas essa sua situação não desnatura a possibilidade de a autora trabalhar em horta justamente para a venda dos produtos em feiras livres. De outra parte, os demais elementos materiais dos autos revelam que o ex-cônjuge também se dedicava à atividade rural, em data posterior ao cadastro na condição de feirante autônomo (fls. 16; 17, verso; 26; 27; e 31). Logo, a constatação do cadastro do ex-cônjuge como feirante não impõe obstáculo a considerar o trabalho rural da autora. Não vejo, outrossim, como delimitar a prova material apenas a 2005, data do registro de aquisição das terras. As fotografias mencionadas, cuja veracidade parece plausível, permite analisar a prova oral desde, ao menos, fevereiro de 1.982, muito embora em outra propriedade. Logo, há indicativo de prova material a permitir a colheita da prova oral a partir de 1.982 (fl. 13). Em seu depoimento pessoal (fl. 83), afirmou a autora que sempre se dedicou às atividades rurais, acompanhando seus pais. Na região de Marília, trabalhou na Chácara Serra Dourada com plantação de verdura, dedicando maior parte do tempo de labor. O marido da autora trabalhava também com hortas em conjunto com a mesma, até mesmo em propriedade própria. Depois disso a autora se separou do seu marido e passou a continuar com o trabalho em uma chácara. Esclareceu que parou de trabalhar na roça há aproximadamente 3 (três) meses, a contar da data da segunda audiência. Em relação às testemunhas inquiridas, a testemunha Senhora da Silva Dias (fl. 83), relatou que conhece a autora há muitos anos. Disse que a autora trabalhava na roça em proximidade com a testemunha. Conheceu ela trabalhando só na chácara, cujo nome da propriedade desconhece, de doze a quinze anos, e sempre a viu trabalhando em plantação, chegando até a ajudá-la no trabalho rural, quando o marido e filhos da testemunha estavam em dia de folga. Retratou que sempre quando tinham folga um ajudava o outro. Afirmou que a autora nunca contou com empregados. Disse que a chácara era cheia de buaqueira e que quase não dava para plantio. Disse que a autora não vendia em feira a sua produção, mas vendia de porta em porta. Disse que a autora está parada atualmente e que parou de trabalhar neste ano. Nunca a viu trabalhar em atividades urbanas. A testemunha Helena de Fátima Camargo Biondo (fl. 65), relatou que a autora sempre morou e trabalhou em chácaras no cultivo de verduras. Disse que a autora vende as verduras de porta em porta. Afirmou que a autora era quem trabalhava na horta e já entregou as verduras para alguém vender na feira. Disse que foi vizinha da autora desde 1.999, mas que a conhece antes disso. A testemunha Rosa Toshiko Shimbo Hashimoto (fl. 66), relatou conhecer a autora, pois é vizinha dela desde 1996. Afirmou que a autora sempre trabalhou com plantação de verduras, tais como, milho, quiabo entre outras espécies. Disse que chegou até comprar verduras da autora. Salientou que a autora chegou a oferecer os produtos em feira, também. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora ao menos a partir do ano de 1996, como afirmado pela testemunha Rosa Toshiko Shimbo Hashimoto. Noto que o auxílio eventual de vizinhos, quando tinham folga, não desnatura a qualidade do regime em economia familiar. A venda em feiras livres mostra-se compatível com essa atividade, ao invés de desnaturá-la. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos 01/01/1996 até 31/12/2010 (art. 2º da Lei 11.718/08), lembrando-se que para os fins legais, o pequeno produtor em regime de economia familiar equivale ao trabalhador rural. Assim, comprova a autora tempo de atividade rural no período de 15 anos aproximadamente, isto é, cento e oitenta meses. A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2010 (fls. 12) e a prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência mínima, exigida para os segurados que implementaram o requisito etário nesse ano (artigo 142, da Lei n.º 8.213/91), o que faz com que tenha direito ao benefício postulado. Não havendo pedido em via administrativa, de tal modo que o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 04/05/2011 (fls. 47), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora DURVALINA MARIA OGAWA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE rural, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na citação havida

nos autos, em 04/05/2011 (fls. 47). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com a atualização monetária e juros mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: DURVALINA MARIA OGAWA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----
-----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004286-16.2011.403.6111 - ELIO RODRIGUES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave. Tendo o legislador silenciado sobre a definição de doença grave, quando da edição da Lei nº 12.008/09, os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde do autor, ao menos neste juízo de cognição sumária. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de enfermidades incapacitantes - alcoolismo e doenças ortopédicas, não tendo condições de trabalhar para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (09/17). Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 02/09/1948 (fl. 10), contando hoje 63 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). No documento de fl. 13, datado de 19/07/2011, o profissional médico atesta que o autor esteve internado em hospital psiquiátrico nos períodos de 15 a 25/07/2003 e 08/02 a 20/06/2011, devido ao diagnóstico CID F10.5 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico); todavia, nada foi tratado sobre a sua inaptidão ao trabalho. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002282-06.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004655-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União (Fazenda Nacional) em razão do cálculo de execução de sentença de valor de R\$504,42, posicionado para 02/11, ao argumento de excesso de execução, pelo uso incorreto de índices de correção, com a incidência de juros. Disse que o valor devido é de R\$360,58 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) em fevereiro de 2.011. Cálculo apresentado às fls. 09 e 10. Recebido os embargos com suspensão da execução (fl. 12), disse a embargada que concordava com o valor e pedia a expedição do requisitório de pequeno valor (fls. 15/18). Voz oferecida ao MPF, o mesmo não adentrou ao mérito (fl. 19 verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Nos termos da manifestação de fls. 15 a 18, havendo o reconhecimento do pedido pela embargada (art. 269, II, do CPC), cumpre julgar precedentes os embargos. Considerando as pequenas quantias envolvidas, a gratuidade concedida nos autos principais e a ausência de resistência da embargada, deixo de fixar sucumbência em seu desfavor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, II, do CPC e determino, no trânsito em julgado, o prosseguimento da execução com a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento da quantia, em conformidade com os cálculos de fls. 09 e 10 destes autos, de R\$ 360,58 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizada em fevereiro de 2.011. Sem custas nos embargos. Sem honorários, consoante fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade, oportunamente, cópia desta sentença aos autos

principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 202/207, mantida em segundo grau de jurisdição após o julgamento dos embargos infringentes interpostos pela parte autora, nos termos da decisão monocrática de fls. 349/350 e declaração de voto vencido de fls. 299/313, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.Determinada a realização de perícia indireta (fls. 363) e após substituído o perito inicialmente nomeado (fls. 383), o laudo técnico foi apresentado às fls. 393/442, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 445 e 447/451.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 454/456, sem opinar sobre o conflito de interesses.É a breve síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 393/442, às peças dadas em garantia pelas autoras foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 419, parte final). No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 440, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cauteladas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 3 - fls. 438, entre outros).E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes dos recibos de pagamento de fls. 35, 42/44, 49, 56/57 e 63, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 441, coluna 7.Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 396/399). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA . METODOLOGIA UTILIZADA. CONFOMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito.2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequiêndo.3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta , a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão.4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequiênda.5 - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185)Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie.Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial.Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 393/442, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 441 (coluna 7), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido

apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 202/207). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 213/217, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos do acórdão de fls. 272/302, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 425) e tendo em conta os equívocos cometidos no laudo apresentado (fls. 462/466, 470 e 473), que não foram sanados (fls. 476, 482 e 505), o perito inicialmente nomeado foi substituído às fls. 507, sendo o laudo técnico então produzido juntado às fls. 512/539 e complementado às fls. 555/557. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 561 e 563/567. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e após seu ciente às fls. 569-verso. É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 512/539, às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 522, parte final). No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências presentes em algumas cautelas que selecionou e onde ficou demonstrada a subavaliação, sugerindo-se, então, a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 539, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cautelas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cautelas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 3 - fls. 537, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes dos recibos de pagamento de fls. 35, 37, 39, 41, 43, 45, 53, 58, 65, 71, 73 e 75, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 557, coluna 7. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 513/514). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda. 5 - Agrado legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185) Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 512/539 e complementado às fls. 555/557, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 557 (coluna 7), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8),

alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 213/217). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados no título executivo judicial. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Como se constata do laudo pericial anexado às fls. 334/377, os contratos de penhor celebrados pela autora Maria Peres Mulet (cautelares nº 81.368-5, 81.594-7 e 88.942-8 - fls. 35/38) não foram considerados pelo expert no cálculo da indenização devida (fls. 376), por não constar dos autos os recibos de pagamento correspondentes (fls. 334, parte final), bem como pela falta de nitidez das cautelares anexadas aos autos.Nesse contexto, oportuno à referida parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis das mencionadas cautelares assim como dos recibos correspondentes.Com a juntada, retornem os autos ao perito judicial para complementação do laudo, em 15 (quinze) dias.Após, intimadas as partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002473-93.1995.403.6111 (95.1002473-2) - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de execução da verba honorária incidente sobre os valores recebidos pelos coautores Milton Corona e Nayrdo Barbosa em decorrência de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Às fls. 431/432 postula o patrono da parte autora a complementação dos valores pagos a esse título (R\$ 2.654,53, consoante fl. 395), ao argumento de que foram calculados pela CEF sem a incidência dos juros de mora, em inobservância ao comando emergente do título executivo judicial. Reclama, assim, o pagamento complementar de R\$ 3.768,58, importância atualizada até 16/12/2008.Remetidos os autos à contadoria judicial, a auxiliar do Juízo apresentou como correto o valor total de R\$ 6.872,05, do qual, descontada a verba já adimplida pela CEF, resulta no valor remanescente de R\$ 4.217,52 (fl. 486) - porém, posicionado para 06/2011.Por conseguinte, visando a aferir o alegado excesso de execução, retornem os autos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos de fls. 484/486, posicionando-os para a mesma data da conta apresentada pelo exequente às fls. 431/432 (16/12/2008).Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela impugnante.Tudo isso feito, voltem-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que serão apreciadas as manifestações de fls. 332/345, 350, 365 e 367, relativas aos demais autores (Nelson Cursino dos Santos, Nelson do Prado e Nelson Lourenço da Trindade).Int.

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Compulsando os autos, constata-se que a r. sentença proferida às fls. 212/217 foi declarada nula pelo egrégio TRF da 3ª Região, por se entender que não restou resolvida, na decisão questionada, a questão pertinente à suficiência da indenização paga pela CEF, conforme acórdão de fls. 274/281, circunstância que não foi alterada pela interposição de embargos infringentes pela parte autora (fls. 285/289), os quais não foram conhecidos (312/314). Todavia, baixados os autos (fls. 317), o presente feito teve prosseguimento com o procedimento de liquidação por arbitramento, como determinado na sentença anulada, com nomeação de perito para realização de prova pericial indireta e apuração do valor devido (fls. 321), o que culminou com a apresentação do laudo pericial de fls. 350/353 e manifestação das partes às fls. 357 e 359/363.Na sequência, o laudo produzido foi homologado (fls. 367/368), dando-se início à fase de cumprimento de sentença, com apresentação pela parte autora dos cálculos de fls. 396/405, intimação para pagamento (fls. 408), impugnação da CEF (fls. 410/412) e realização de depósito do valor pedido (fls. 415). Não há, contudo, título judicial a executar, haja vista a nulidade da sentença proferida, como reconhecido em segundo grau.Dessa forma, cumpre-se igualmente reconhecer a nulidade dos atos praticados neste Juízo desde a respeitável decisão de fls. 367/368, que deu início à fase de cumprimento de sentença

declarada nula, já que outra deve ser proferida. Assim, declaro a nulidade dos atos decisórios, em primeiro grau, praticados às fls. 367/368. Comunique-se, outrossim, à nobre relatora do agravo de instrumento noticiado às fls. 377/389 e 392, acerca da anulação da r. decisão de fls. 367/368. A fim de se sanear o feito, manifestem-se em sequência as partes em alegações finais, inclusive sobre o aproveitamento da prova pericial produzida às fls. 350/353 e sobre o valor depositado pela CEF às fls. 415, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000313-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000313-9) - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO, NOVAMENTE, EM DILIGÊNCIA. Traga o autor a cópia do laudo que diz estar em anexo à sua manifestação de fls. 352/354, em cinco dias. Após, juntado tal documento, diga o réu em cinco dias. Tudo feito, tornem conclusos. Publique-se.

0003148-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003148-2) - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CARLOS ANTONIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, de modo que, após a devida conversão e somado ao tempo de trabalho comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a contar do protocolo da presente ação. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração, entre outros documentos (fls. 24/188). Por meio da decisão de fls. 191/192, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 200/203, acompanhada dos documentos de fls. 204/208, sustentando, em resumo, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos supostamente especiais e discorrendo, inclusive, sobre a impossibilidade de utilização de prova emprestada no presente caso. Réplica às fls. 211/222. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 223), o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 224); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 225). Por determinação do Juízo (fls. 228), o autor trouxe aos autos o laudo técnico das condições ambientais de trabalho relativo à Empresa Circular de Marília Ltda, juntado às fls. 230/313. Sobre ele, o INSS após seu ciente às fls. 315. Deferida a produção da prova oral requerida e designada audiência (fls. 316), os depoimentos do autor e de uma das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 329/332). Ainda, na referida audiência o autor se manifestou pela desistência da oitiva da testemunha deprecada, o que lhe foi deferido, sendo negada, contudo, a realização de perícia técnica no local de trabalho da Empresa Circular de Marília Ltda, decisão contra a qual o autor interpôs agravo retido. A carta precatória cuja devolução foi solicitada encontra-se juntada às fls. 339/349. Às fls. 350/351, o INSS formulou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora, consoante manifestação de fls. 354. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTO Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial de atividades laborativas exercidas pelo autor como tratorista, motorista de caminhão e de ônibus e fiscal de pátio, nos períodos de 02/07/1984 a 01/10/1989 e 01/10/1989 a 18/11/1993, na Usina Açucareira Paredão S/A, e de 22/10/1994 a 23/06/2009 e 01/07/2004 a 23/06/2009 (data do ajuizamento da ação), na Empresa Circular de Marília Ltda, de forma que, após a devida conversão e somados ao tempo de atividade de natureza comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Referidos contratos de trabalho, que se pretendem especiais, encontram-se anotados nas carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 31/32), assim como registrados no CNIS (fls. 194). Além desses, também se encontra na CTPS um vínculo de trabalho no período de 01/08/1994 a 20/10/1994 (fls. 47), que não está inscrito no CNIS (fls. 194), e, de outro modo, um registro de trabalho de natureza rural constante apenas do CNIS, no período de 01/04/1981 a 30/06/1984 (fls. 194), e com recolhimento de contribuições a partir de janeiro de 1982. Nesse ponto, convém esclarecer que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Dessa forma, é de se dar valor ao contrato de trabalho constante às fls. 47 dos autos, pois, muito embora não esteja registrado no CNIS (fls. 194), não foi devidamente impugnado pela autarquia previdenciária. O mesmo ocorre em relação ao período de 01/04/1981 a 30/06/1984, para o qual não há registro na CTPS, mas se encontra inscrito no CNIS, inclusive com recolhimento de contribuições a partir de janeiro de 1982. De qualquer modo, o exercício de trabalho rural no referido período foi reforçado pela testemunha ouvida (fls. 332), que trabalhou com o autor no meio campesino. Quanto à natureza especial dos demais vínculos de trabalho, importa mencionar que segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade

profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à minguia de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Conforme mencionado e segundo consta no registro de fls. 31, no período de 01/10/1989 a 18/11/1993 o autor trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A como motorista. De acordo com o formulário DSS - 8030 de fls. 60, nesse período o empregado exercia a função de motorista na condução de veículos: caminhão do tipo carga marca F600, F11000 e F22000 com capacidade de 15 toneladas, transportando terras, madeiras, adubos etc.Por sua vez, em relação ao período de 02/07/1984 a 01/10/1989, o autor, na mesma empresa, exerceu a atividade de tratorista (fls. 31 e 60) ocupação que, embora não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL.1 - PRELIMINAR REJEITADA.2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF.3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO.4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983.5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS.7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL.1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES

PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84.2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADAS NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N. 83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA.3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS.4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Quanto ao trabalho exercido na Empresa Circular de Marília Ltda (a partir de 25/10/1994 - fls. 32), verifica-se que o autor foi inicialmente contratado para a função de motorista de ônibus, passando, a partir de 01/07/2004, a trabalhar como fiscal de pátio (fls. 32, 57 e 64/65). Nesse ponto, convém mencionar que a jurisprudência do colendo STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). No caso em análise, em relação ao último vínculo de trabalho do autor na Empresa Circular de Marília Ltda, o documento de fls. 64/65 é útil para comprovar, tão-somente, a natureza especial da atividade no período de 25/10/1994 a 05/03/1997, na função de motorista de ônibus, porquanto nessa época ainda era possível o enquadramento por categoria profissional, já que o referido documento não indica a presença de qualquer fator de risco para os serviços executados pelo autor na mencionada empresa, seja como motorista de ônibus seja como fiscal de pátio. Também não socorre o autor o laudo técnico de condições ambientais de trabalho parcialmente juntado às fls. 231/313, eis que ali expressamente se concluiu que ambas as atividades por ele exercidas na Empresa Circular de Marília Ltda não apresentam condições de insalubridade ou periculosidade (fls. 306/308). Nesse contexto, somente é possível classificar como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/07/1984 a 01/10/1989 (trabalhado como tratorista na Usina Açucareira Paredão), 01/10/1989 a 18/11/1993 (trabalhado como motorista de caminhão na Usina Açucareira Paredão) e 25/10/1984 a 05/03/1997 (trabalhado como motorista de ônibus urbano na Empresa Circular de Marília). Convém esclarecer que é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições

especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Assim, após a devida conversão dos períodos especiais acima reconhecidos (os quais também o foram pela autarquia previdenciária, conforme fls. 350-verso, item a) e somado ao tempo de serviço de natureza comum, verifica que o autor alcança, até a data do ajuizamento da ação, o total de 32 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de serviço, insuficiente, contudo, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição pretendida. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Agropecuária Sta Maria 01/04/1981 30/06/1984 3 2 30 - - Usina Açucareira Paredão Esp. 02/07/1984 01/10/1989 - - - 5 2 30 Usina Açucareira Paredão Esp. 01/10/1989 18/11/1993 - - - 4 1 17 Luiz Roberto Zapata Rampazzo - ME 01/08/1994 20/10/1994 - 2 20 - - Empresa Circular de Marília Ltda Esp. 25/10/1994 05/03/1997 - - - 2 4 11 Empresa Circular de Marília Ltda 06/03/1997 23/06/2009 4 11 23 - - Soma: Correspondente ao número de dias: 5.678 4.228 Tempo total : 15 9 8 11 8 28 Conversão: 1,40 16 5 9 5.919,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 17 Também não tem o autor direito ao benefício proporcional, pois, além de não preencher o tempo mínimo necessário de 33 anos 3 meses e 26 dias (com o adicional a que alude a EC 20/98), não possui ele a idade mínima de 53 anos, exigida no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98. Dessa forma, não preenchido o tempo mínimo de serviço exigido para concessão da aposentadoria pleiteada, o pedido não prospera, restando, tão-somente, o reconhecimento dos períodos de atividade especial exercida, aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 02/07/1984 a 01/10/1989, 01/10/1989 a 18/11/1993 e 25/10/1984 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 02/07/1984 a 01/10/1989, 01/10/1989 a 18/11/1993 e 25/10/1984 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, exercidos na função de tratorista, motorista de caminhão e de ônibus, em favor do autor CARLOS ANTONIO DOS REIS, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 339, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado à fl. 360. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 350/357, produzido por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora das hipóteses diagnósticas F42.1 (Transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos - rituais obsessivos) + F06 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física) + F06.2 (Transtorno delirante orgânico - tipo esquizofrênico) + G40 (Epilepsia), patologias essas que a incapacitam total e permanentemente para o desempenho de atividades laborais, bem como apresenta dependência para os atos da vida diária (itens 06 e 07, fl. 353). Aduz o experte que, mesmo minorada a patologia da autora, ela não poderá exercer nenhuma atividade laborativa sem prejuízo de sua saúde e integridade física e também não há nenhuma possibilidade de reabilitação profissional, pois trata-se de patologia psiquiátrica orgânica, de improvável remissão e prognóstico reservado (itens 6.5, 6.7 - fl. 355 - quesitos do INSS de fl. 344). Impugna a autarquia, a fixação da data de início da doença, requerendo perícia médica na área de neurologia e a juntada aos autos dos prontuários médicos. Embora o perito tenha constatado a incapacidade do ponto de vista psíquico, a origem da incapacidade, ao que se indica, decorre de evento neurológico constatado por exame realizado em 2.005. A cessação administrativa do benefício reside na afirmação, em 2011, de que a autora não teve necessidade de internação ou mesmo de mudança de medicação, concluindo-se pela compensação do quadro (fls. 365 e 366). O perito judicial reconhece a incapacidade diante do laudo de tomografia de crânio realizada em dezembro

de 2005, com foco hiperatenuante em região parietal esquerda (neurocisticercose) e calcificações parenquimatosas (fl. 351). Não se produziu laudo atual para o fim de verificar a situação neurológica da autora. Necessária, assim, a realização de nova perícia, na área de neurologia, para verificar o atual grau de comprometimento neurológico da autora. Por conseguinte, tendo em vista que os quesitos da autora já se encontram nos autos e considerando a determinação de juntada dos quesitos do INSS, oficie-se ao Dr. RUY YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 341), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Por fim, deverá se fazer presente a juntada dos prontuários médicos. Solicitem os prontuários do Hospital das Clínicas de Marília e da Dra. Valéria Garcia Caputo, nos endereços fixados no item 5 de fl. 362, a fim de se precisar a data de início da doença. Após, com a juntada do laudo pericial e dos prontuários médicos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Portanto, indefiro, por ora, o requerido às fls. 379. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ONILIA DA SILVA GABALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, acaso constatada a incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho, vez que portadora de Artrose primária generalizada (CID 10 M15.0) e Síndrome do Manguito Rotador (CID 10 M75.1). Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/20). Por meio da decisão de fls. 23/24-verso, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se determinou que o autor comparecesse a Agência Previdenciária Social para realização de exame médico do INSS, indeferiu-se por ora o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 42-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 43/48-verso, acompanhada dos documentos de fls. 49/55. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que não restou demonstrada a alegada incapacidade da parte autora. O exame médico produzido pelo INSS veio aos autos às fls. 56/67, instruída com documentos as fls. 68/91. Manifestou-se, a parte autora sobre a contestação (fls. 93/95) e sobre o exame médico (fl. 96). Deferida a prova pericial (fl. 102). Laudo foi apresentado às fls. 113/119. Às fls. 122/126, manifestou-se a parte autora sobre a prova técnica produzida e, às fls. 128/128-verso, manifestou-se a autarquia. Juntou-se, parecer do assistente técnico indicado pelo INSS, do qual, discordou do laudo médico pericial produzido (fl. 152/156), instruído com documentos de fls. 157/160. Manifestou-se, a parte autora, sobre o parecer do assistente técnico do INSS e os documentos, às fls. 163/169. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 171/173, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, quanto à incapacidade, o exame médico, realizado pelo INSS, encartado às fls. 56/67 conclui que a autora não é portadora de incapacidade que impossibilite o exercício de função laborativa. Corroborando, o exame médico feito pelo INSS, o laudo médico pericial demonstrou que autora é portadora de artrose primária de outras articulações (CID 10 M19.0), Distensão Muscular (CID 10 M62.6) e Síndrome do Manguito Rotador (CID 10 M75.1) (quesitos 03 do INSS - fls. 117), ressaltando o expert que no momento a autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada. Embora a perícia médica tenha concluído que a autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades laborativas que lhe garantam o sustento, desde que respeitadas as suas limitações (quesitos 6.5 e 6.7 do INSS - fls. 119), entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por

incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, dos elementos contidos nos autos verifica-se que a autora já conta 68 anos de idade (fls. 09), apresenta baixo grau de instrução e conforme se vê que nunca exerceu atividade remunerada, além de ser dona de casa. Assim, entendendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades que exigem força e pouca instrução, sobretudo em razão de sua já avançada idade. Dessa forma, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se aferir que se encontra ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Igualmente, esse tem sido o entendimento externado nos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE - grifei). Fixou, também, o perito que a data da incapacidade é de 03/01/2008, conforme data da ultra-sonografia apresentada (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fl. 118). Ocorre, que a assistente técnica do INSS, constatou que em 03/10/2006 ocorreu uma perícia médica da autora para concessão do benefício de auxílio-doença, onde reclamava a autora da mesma doença que hoje possui, e também que em uma consulta médica realizada em 01/10/2007 a autora declarou ao médico que a Ombralgia começou a 4 anos. Tendo em vista, o alegado pelo INSS (fl. 151-verso) e seu assistente técnico (fls. 152/156), não considero que a incapacidade tenha iniciado em abril de 2003, pois o perito formulou que a doença da autora é de caráter degenerativo podendo a incapacidade ter início posteriormente a esta data. Há a necessidade aqui de diferenciar entre doença e incapacidade. A doença pode, de fato, ter-se iniciado em abril de 2003, mas a autora não era incapaz nessa data. Nas perícias da autarquia em 2006, 2008 e 2009 (fls. 28 a 30) o benefício foi negado não pelo número de contribuições para efeito de carência ou por ser a incapacidade em data anterior à filiação; mas por parecer contrário da perícia médica. Assim, o que resta de forma inofismável é que a incapacidade foi aferida apenas a partir de 03/01/2008. Desse modo, noto que os requisitos de carência e da qualidade de segurada da autora restam, a contento, demonstrados, como se verifica os extratos do CNIS juntados à fl. 50. Deve, pois, ser concedido a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Outrossim, deve a DIB do benefício coincidir com a data de início da incapacidade imposta pelo perito (03/01/2008 - quesito 6.2 fls. 118). Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez está obrigado a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando que a prescrição apenas atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), não há prescrição quinquenal a reconhecer, vez que protocolada a ação em 01/09/2009 (fls. 02). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, antecipo a tutela pleiteada, para o fim da imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a autora. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido e do fato de que a autora, totalmente incapacitada, não deve permanecer trabalhando. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a autora ONILIA DA SILVA GABALDI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início em 03/01/2008 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, incidindo de forma englobada quanto as prestações anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização

monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Onilia da Silva Gabaldi Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Ofício-se à EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006747-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006747-6) - MARIA IZABEL MACIEL JACINTO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA IZABEL MACIEL JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 21/10/2008. Todavia, alega que sempre foi atendente/auxiliar de enfermagem, perfazendo nessa atividade o total de 30 anos e 02 dias sujeita a condições especiais, até a DIB em 21/10/2008 (fls. 56), pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46), o réu foi citado (fls. 49-verso). Em sua contestação (fls. 51/55-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica. Disse que não há enquadramento da atividade como especial por categoria profissional e, assim, deve demonstrar a sua sujeição a agentes biológicos e infectocontagiosos. Esteado nisso, afirma que a pretensão da autora de obtenção da aposentadoria especial não merece prosperar. Requereu, outrossim, que, caso julgada procedente a ação, seja procedida a revisão em conformidade com a lei vigente à época da concessão do benefício; que o dia de início do benefício seja fixado a partir da data da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes agressivos; que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01/07/2009. Juntou documentos (fls. 56/63). Réplica às fls. 66/71. Chamadas à especificação de provas (fls. 72), manifestaram-se as partes às fls. 73/74 (autora) e 76 (INSS). Deferida a prova documental, solicitou-se a Santa Casa de Misericórdia o laudo pericial da empresa, o qual foi apresentado às fls. 85/111. As partes quedaram-se inertes sobre os documentos juntados (fls. 114). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de produção de laudo pericial, requerido à fl. 73, para verificar a existência de agentes nocivos a partir de 28 de abril de 1.995, eis que a alegada especialidade da atividade não decorre das condições do local de trabalho em razão de agentes físicos como luz, calor, frio, poeira, etc.; mas sim da atividade desempenhada pela autora em contato com agentes biológicos e infecciosos, mostrando-se suficiente para averiguar em que condições o trabalho da autora era desempenhado, o Laudo juntado aos autos e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela autora. Do mesmo modo, não vejo pertinência na produção de prova testemunhal, eis que as condições de salubridade ou de periculosidade demandam análise técnica, ou por perícia, ou pelos documentos já mencionados. Em sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar/atendente de enfermagem exercida pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 21/10/2008. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Tendo em mira que a parte autora requer a concessão do benefício de natureza especial até a data do requerimento administrativo (21/10/2008), cumpre-se analisar a natureza especial de sua atividade de 29/04/95 até 21/10/2008, eis que, antes desse período, a autarquia formulou o reconhecimento da natureza especial (fl. 37). Pelas cópias das CTPS juntadas nos autos (fls. 23/25) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 58, a autora desempenhou a atividade na condição de servçal junto à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia. Em relação ao período mencionado, o documento juntado às fls. 30 (perfil profissiográfico previdenciário) indica que a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem e atendente de farmácia junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília, SP. Pois bem. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a

atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, a atividade desenvolvida pela autora é passível de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05 de março de 1.997. Quanto ao período posterior a essa data, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que preenchido de forma apta, supre a ausência de laudo técnico. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Constatou-se nesse documento que até 30 de junho de 2000 a autora tinha contato com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização (fl. 32), o que, sem dúvida, caracteriza a sua atividade como de natureza especial. O fato de ter à disposição Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, não afasta o direito a consideração da atividade como de natureza especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Ocorre que, a partir de 01/07/2000, a autora passou a exercer a função de atendente de farmácia, função essa que não é considerada especial pela ausência de indicação no PPP de fatores de risco. Como consta na descrição das atividades (fl. 31), a atividade que a autora exercia não possuía riscos nem contato direto com os enfermos do hospital. Inegável, por conseguinte, a natureza especial da ocupação da autora como atendente e auxiliar de enfermagem, durante todo o período em que trabalhou nessa função; isto é, de 01/11/80 a 30/06/2000. Não há mais sentido em obstar o reconhecimento dessa atividade especial, mesmo que posterior a 28 de maio de 1.998, ou como feito pela autarquia, em 28 de abril de 1.995. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Desse modo, acolhido o período apontado no perfil profissiográfico previdenciário (o vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Marília, no intervalo de 01/11/1980 a 30/06/2000 (fl. 30)), a autora alcançava, aproximadamente, apenas 19 anos e 8 meses de atividade especial na data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/10/2008, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais.Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, obviamente descontando o período já reconhecido pela autarquia, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial, mormente em razão do item 1 da inicial de fl. 08, constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial.Considerando que a autora já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento do período de 30 (trinta) anos de tempo de serviço (fl. 37), o tempo especial ora reconhecido deverá ser usado para o cálculo do fator previdenciário do benefício da autora, caso queira, mediante novo requerimento de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora de pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários do período de 29/04/95 a 30/06/2000 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida.Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento.Tendo por base o valor atribuído à causa, sem reexame necessário.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 29 de abril de 1.995 a 30 de junho de 2000 como tempo de serviço especial em favor da autora MARIA IZABEL MACIEL JACINTO, para fins previdenciários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000646-5) - ANDRE LUIS BRIANEZE RICARDO - INCAPAZ X GISELDA BRIANEZE RICARDO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANDRÉ LUIZ BRIANEZE RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata o autor que é portador de dificuldades e atraso psico-motor, sendo que, desde pequeno é atendido na APAE por causa de suas necessidades especiais, e realiza tratamento fonoaudiológico na UNESP. Relata, ainda, que sua família não possui condições de prover sua subsistência. À inicial, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/39).Nos termos da decisão de fls. 42/45, concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da perícia médica, afim averiguar as condições do autor, e do estudo social, com vistas a constatar as condições em que vivem o autor e seus familiares.A parte autora apresentou os quesitos, às fls. 55/56, e juntaram-se os quesitos da autarquia às fls. 49/50.Juntado o estudo social (fls. 60/67). Citado (fls. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/75-verso, com documentos (fls. 76/86). Preliminarmente, requereu que se oficiasse a FUNDECITRUS, a fim de saber se o genitor do autor ainda trabalhava naquela empresa e arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou que não preencheu, o autor, os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros legais.Juntado o laudo pericial médico às fls. 91/94.Disse a parte ré sobre o estudo social, o laudo pericial e a contestação às fls. 100/100-verso, apresentando novos documentos à fl. 101. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 104/107, e opinou, preliminarmente, pela nomeação de curador especial, e também, pela improcedência da presente demanda. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 117 a 118.Diante da preliminar, converteu-se o julgamento em diligência a fim de se verificar se o autor é incapacitado para os atos da vida civil. Não tendo ocorrido resposta do sr. perito (fl.121), determinou-se que a parte autora esclarecesse se foi submetido à interdição na orla estadual.Diante da negativa (fl. 123), designou-se como curadora especial a Sra. Giselda Brianeze Ricardo.Assinado o temo de compromisso de curador especial à fl. 125, a parte autora apresentou novo instrumento de procuração, regularizando, assim, sua representação processual (fl 128).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A questão relativa à prescrição será objeto de análise a final se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua

família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. O autor, contando atualmente com 24 (vinte e três) anos (fls. 16), não tem a idade mínima exigida pela lei para qualificar-se como idoso. Bem por isso, foi de rigor a realização de perícia médica com vistas a elucidar a alegada deficiência. Tendo em vista a perícia médica realizada, comprovou o autor ter a incapacidade parcial e temporária. Feita a perícia (fl. 91/93) com o especialista em neurologia, constatou este que o autor possui incapacidade parcial e temporária (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do réu), não podendo o autor, no momento da perícia, exercer nenhum tipo de atividade remunerada. Embora essa incapacidade seja temporária, considerando que o benefício de amparo assistencial está sujeito à revisão, não vejo motivo para que a provisoriedade, no caso, seja impeditivo ao reconhecimento de sua deficiência para fins legais. No que concerne a hipossuficiência econômica, conforme informações do estudo social de fls. 60/67, verifico que compõem o núcleo familiar do autor: ele próprio; sua mãe, Sra. Giselda Brianeze Ricardo, 46 anos, merendeira; seu genitor, Sr. Eloi José Ricardo, 46 anos, desempregado. Pois bem, no tocante à renda familiar do autor, tem-se que corresponde a R\$ 600,00, relativo ao salário da mãe como merendeira, uma vez que o benefício de auxílio-doença do pai foi cessado, ou seja, a renda per capita é no valor de R\$ 200,00 (R\$ 600,00/3). Portanto, a renda per capita é superior ao limite legal de do salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 127,50. Desnecessário, diante da prova colhida, ofício junto a FUNDECITRUS tal como pedido pela autarquia. Logo, não preenchido o requisito financeiro para a concessão do benefício. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002759-63.2010.403.6111 - ALFREDO APARECIDO GONCALVES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALFREDO APARECIDO GONÇALVES, sustentando, em síntese, que em 25 de agosto de 2008 requereu o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido de forma integral. Entretanto, diz que a autarquia desconsiderou o período de atividades exercido na empresa DABI ATLANTE INDUSTRIAIS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA, no período de 01/04/74 a 10/07/87, período esse totalmente insalubre, pois o autor ficava exposto a muito ruído, chegando a 82 dB(A). Pede, em decorrência, o aumento do valor de seu benefício de aposentadoria integral, desde a data de seu requerimento. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Disse a autarquia, em sua resposta, que não há indício de que o autor apresentou laudo técnico ou, ao menos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quando do requerimento administrativo. Tratou dos requisitos para a concessão do benefício e que antes de 1.981 não é possível a conversão do tempo especial em comum, por ser ilegal. Disse sobre a prescrição, a data de início do benefício, dos honorários e juros de mora. Réplica do autor foi apresentada às fls. 82 a 84. Laudo técnico da empresa DABI ATLANTE INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA veio aos autos às fls. 103 a 106. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do CPC. O ponto controvertido reside na análise das condições ambientais de trabalho do autor no período de 01/04/74 a 10/07/87, de modo que o laudo técnico apresentado aos autos é suficiente para esclarecer a situação de trabalho à época. A prova testemunhal não tem pertinência para o esclarecimento dessas questões de natureza técnica (art. 400, incisos I e II, do CPC). A prescrição, como se sabe, não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações devidas eventualmente no período anterior ao quinquênio da data de ajuizamento da ação. A ação foi ajuizada em 29 de abril de 2010 e o benefício foi concedido administrativamente em 25 de agosto de 2008;

logo, as diferenças que surgirem daí não estão abrangidas pela prescrição. Embora concedido o benefício de natureza integral, em razão do cálculo de fator previdenciário o autor quer aumentar o tempo de contribuição considerado (Tc). No caso, foram considerados 37 anos completos de atividade (fl. 48). Diz o autor que esteve submetido a ruído de 82 dB(A) no período de 01/04/74 a 10/07/87. Nesse período, o INSS reconhece o vínculo perante a empresa DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA (fl. 79). O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 103 a 106 reconhece que no referido período, o autor, na condição de montador, esteve exposto a agente agressivo ruído de 82 dB(A), confirmando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50 a 51 quanto ao fator de risco. Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). O fato de estar à disposição do autor equipamento de proteção individual - EPI, não desnatura a natureza especial da atividade para fins previdenciários. Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Também não há óbice à respectiva conversão para fins de benefício de natureza comum em relação a períodos anteriores à Lei 6.887/80, pois o que é vedado é a conversão formulada para benefícios concedidos antes desta Lei e não para requerimento de benefício a ela posterior. Considerando que o autor não trouxe aos autos os períodos considerados pela autarquia no cálculo de seu tempo de serviço, não é possível, nesta ação, fazer a conta necessária para saber qual será o tempo de contribuição cumprido para o cálculo do fator previdenciário. O autor limitou-se a dizer que será superior a 37 anos, sendo seu ônus demonstrar o quanto (art. 333, I, do CPC). Portanto, cumpre-se, apenas, reconhecer o tempo de serviço de natureza especial para todos os fins previdenciários. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários do período de 01/04/74 a 10/07/87 como de natureza especial. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Tendo por base o valor atribuído à causa, sem reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01 de abril de 1.974 a 10 de julho de 1.987 como tempo de serviço especial em favor do autor ALFREDO APARECIDO GONÇALVES, para fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005106-69.2010.403.6111 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por REGINALDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, a

aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ter-se mantido como segurado obrigatório com contribuições vertidas à Previdência Social no interregno de 03/1982 a 07/2009. Afirma que em 2005 passou a apresentar problema de escoliose, enfermidade que se agravou até gerar a incapacidade para o trabalho. Postula, assim, a implantação do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, formulado em outubro de 2010. Com a inicial, apresentou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31/32-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação das perícias médicas. Citado (fls. 36), o réu apresentou contestação às fls. 37/41, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto dos períodos em que a parte autora verteu contribuições sobre os valores eventualmente devidos. O laudo médico foi juntado às fls. 58/67. A respeito dele, disseram as partes às fls. 70 (autor) e 72 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 01/10/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 01/10/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo à análise da questão de fundo. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 58/67, o autor é portador de espondilolistese de L5/S1 de grau leve, espondilo artrose leve na coluna lombar, CID: M54.5, M54.4. Anota o perito que Paciente jovem, com patologia crônica na coluna lombar de evolução lenta, não tem hérnia discal, somente protusão, patologia freqüente nesta idade e apresenta espondilose da coluna lombar de L5/S1, de grau leve, deve continuar o tratamento devido a patologia da coluna, reabilitar para outros serviços que evite pegar peso, fletir a coluna fazer exercício diário para uma boa postura. (resposta ao quesito 7 do INSS - fls. 65). Entende o perito que o autor está capacitado para atividades como vigia, frentista de posto, porteiro e empacotador (quesitos 5 de fl. 62 e 5 de fl. 67). Suas últimas atividades foram de empacotador e de embalador, segundo a CTPS de fl. 27. Diz, o perito, ainda, que (sic): (...) não é possível saber o início da patologia, relata dores na coluna em tratamento em 17-11-2005, que não caracteriza invalidez, visto Tografia da coluna lombar solicitado por mim visto a protusão discal e pequena retrolistese da coluna lombar de L5/S1 de grau leve não visto no rx anteriores, lesão por sobrecarga da coluna lombar deve melhorar a postura e um bom alongamento. (quesito 18 de fl. 62). Disse, ainda, que o autor relata dores há dois anos. Nesse interregno, requereu auxílio-doença em setembro de 2010 (f. 44), cujo parecer da autarquia baseou-se na análise clínica de sua aptidão naquele momento (fl. 45) e que, segundo se disse no âmbito administrativo que o Segurado refere que esta desempregado e a advogada falou que era para vir no INSS, não tem documentação médica para apresentar. Por fim, a perícia do juízo verificou que a queixa principal do autor é a dor e, como disse, a dor é do tipo subjetivo de difícil comparação. (fl. 62, quesito 13). Logo, embora a conclusão do perito seja de ocorrência de incapacidade parcial e temporária, não vejo desses fundamentos a ocorrência de incapacidade para o desempenho de suas últimas atividades de empacotador, de modo que a dor sofrida pelo autor, ao que se constatou, pode ser tratada, segundo o perito, na melhora de postura e de um bom alongamento, uma vez que não apresentou hérnia de disco, mas apenas pequena protusão discal freqüente nesta faixa etária. Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos

e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0005338-81.2010.403.6111 - MAURINO DISNER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURINO DISNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 16/01/86 a 30/05/88, da especialidade do período de 29/04/95 a 01/09/10 em que trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/10, data do requerimento administrativo.À peça inaugural, juntou documentos (fls. 21/218).Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 221).Citado (fl. 222), o INSS apresentou contestação às fls. 223/229, onde sustentou, em síntese, que a parte autora passou a exercer atividade urbana a partir de 1985, não devendo ser reconhecido o tempo rural. Na eventualidade de se reconhecer, requereu que fosse feito à partir do documento mais antigo, exceto para carência. No que tange as atividades em hospital, disse que o autor não comprovou que esteve exposta de forma permanente e habitual a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Ao final, asseverou que o autor não tem tempo mínimo para a aposentadoria e que em eventual concessão a DIB deve ser na data da citação, com dedução dos salários referentes a atividades especiais após a jubilação.Réplica, com documentos, às fls. 232/258.Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 259), a parte autora requereu, à fl. 259vº, a produção de prova oral. O INSS asseverou não ter provas a produzir (fl. 260).Em audiência, houve o depoimento pessoal da autora, oitiva das duas testemunhas presentes e alegações finais remissivas (fls. 269/273).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODo tempo de serviço ruralComo é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe:Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora nos períodos de 16/01/86 a 30/05/88. Como início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: matrícula nº 2056 do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga-PR, comprovando a aquisição pelo autor em 20/11/80 de 10 alqueires de uma gleba rural, sendo que em 03/10/84 metade foi dada pelo autor em arrendamento (fls. 208/209 - Registros 6 e 11); título eleitoral emitido em 1984 constando lavrador como profissão (fl. 212); certificados de cadastro do imóvel perante o INCRA dos anos 1981 a 1988. Juntou também, cópia da sua entrevista no âmbito administrativo (fls. 216/217) e termo de homologação parcial do tempo (fl. 218).Veja-se que o próprio servidor do INSS reconheceu que o autor (...) exerceu atividades rurais em regime de economia familiar no período mencionado [11/12/80 a 30/12/85 e 16/01/86 a 30/05/88] (...) - fl. 217. Em que pese isto, foi homologado somente o labor rural de 01/01/81 a 30/08/85 (fls. 27 e 218), pelo fato de constar registro na CTPS a partir de setembro de 1985 (fl. 29).Corroborando o início de prova material, a testemunha Mário Osni confirmou a informação dada pelo autor em audiência, no sentido de tal labor ter sido como professor substituto em escola rural próxima, tendo o autor depois retornado ao seu labor rural em sua propriedade até 1988.Assim, concluo que há prova suficiente a indicar que a parte autora laborou em regime de economia familiar em sua propriedade denominada Sítio do Maurino também após o exercício da curta atividade de professor substituto em escola rural, ou seja, de 16/01/86 a 30/05/88, conforme requerido na inicial.Do tempo de atividade especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95,

quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, a parte autora alega que trabalhou sob condições especiais para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia desde 24/02/89 e o INSS deixou de considerar especial o período de 29/04/1995 a 01/09/2010, nas funções de atendente/auxiliar de enfermagem. O vínculo empregatício está comprovado, sendo iniciado o labor como atendente de enfermagem (fl. 29). À luz dos documentos acostados às fls. 25/27, verifico que o INSS realmente não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 29/04/95. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Para prova da especialidade, o autor trouxe o formulário PPP preenchido pela empregadora (fls. 37/39) e os laudos técnicos de fls. 40/67. De acordo com o PPP, a parte autora passou a trabalhar como auxiliar de enfermagem em 26/10/90 nas enfermarias de internação exposto a bactérias, fungos e vírus durante a execução das seguintes atividades técnicas de enfermagem no hospital: (...) presta assistência ao paciente, atuando sob a supervisão do enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. (fl. 37). Isto é corroborado pelos laudos encartados às fls. 43/67. Diante disso, infere-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade por ela exercida até 05/03/97, pois depreende-se dos documentos antes mencionados que resta cabalmente comprovada a sua exposição aos agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79. Para o período posterior a 05/03/97, embora a parte autora tenha comprovado por meio de laudo técnico e do PPP a exposição a tais agentes biológicos até 01/09/10, não demonstrou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e nem que isto tenha sido de forma habitual e permanente, como se exige a partir de então. Veja-se que o PPP e, em especial, a conclusão do laudo (fl. 64) nada informam sobre a forma que se deu a exposição aos agentes biológicos que menciona. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, ao contrário do que entendeu o INSS (fls. 25/27), reconheço o exercício de trabalho em condições ambientais adversas (especiais) no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (salientando que sobre o período de 24/02/89 a 28/04/1995 não paira controvérsia, uma vez que já contabilizado como especial para a concessão da aposentadoria), bem como o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, na forma do art. 70 do Decreto nº. 3048/99 (multiplicador - 1,4). Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para

aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.É o que consta do art. 9º da referida emenda:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, computando-se o tempo rural reconhecido (16/01/86 a 30/05/88), a especialidade das atividades até 05/03/97, bem como os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (01/09/10) a parte autora possuía 32 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço, não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição (integral), conforme requerido na inicial. Por outro lado, também não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foram cumpridas as regras de transição - idade mínima (fl. 24) e pedágio de 40% do tempo que faltava para se aposentar em 15/12/98 -, conforme cálculos anexos que ficam fazendo parte desta sentença.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 16/01/86 a 30/05/88, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência, e como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006052-41.2010.403.6111 - MARIA ANTONIETTA REBELO DOS REIS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ANTONIETTA REBELO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 16/11/2009.Sustentou a autora, em prol de sua pretensão, haver completado 60 (sessenta) anos de idade em 2009, devendo, portanto, comprovar o recolhimento de 168 contribuições ou quatorze anos de serviço, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios. Situação que alegou ter restado demonstrada por ter mantido vínculo empregatício de 01/09/1978 a 02/01/1979, 01/06/1980 a 05/02/1982, 20/11/1997 a 02/01/2001 e 03/01/2001 a 07/05/2007, e por ter recolhido contribuições previdenciárias referente às competências de 05/2007 a 07/2008 e 12/2008 a 09/2010, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a regularização processual da autora, nos termos da decisão de fl. 19. Desse modo, a parte autora regularizou sua representação processual às fls. 21Na decisão de fls. 25/27-verso, deferiu-se a prioridade na tramitação do processo; porém, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.Citado (fls. 33), o INSS trouxe contestação às fls. 34/37, instruída com documentos (fls. 37-verso). No mérito, sustentou em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, uma vez que quando completou a idade mínima contava com apenas 174 contribuições, sendo necessárias 168 contribuições para que fizesse jus ao benefício, mas, porém a autora recolheu em destempo as contribuições referentes 05/2007 a 07/2008, de modo que se desconta 15 contribuições do total já somando. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação da data de início do benefício na citação havida nos autos.Réplica às fls. 40/43.Chamadas as partes em especificação de provas, transcorreu in albis o prazo para a parte autora (fl. 45), e o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 46). O MPF teve vista dos autos e emitiu seu parecer às fls. 47/49, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A autora, por meio da presente ação, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base em vínculo de trabalho de natureza urbana.Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que completou 60 anos de idade em 18.02.2009, vez que nascida em 18.02.1949 (fls. 16). Por sua vez, como prova do requisito da carência foi juntada aos autos cópia de sua CTPS (fls. 22/23) e a relação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 10. Não há como considerar no cálculo da carência, os períodos da CTPS de fl. 22, eis que não possuem data de saída neles registrada. Não há, nos autos, qualquer outro elemento apto a esclarecer precisamente esses períodos.A carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em

2009 é de 168 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Embora a autarquia reconheça que até a data do requerimento administrativo a autora tinha 174 contribuições, o benefício foi indeferido, pois não se computou para efeito de carência o período de competências de maio de 2.007 a julho de 2.008, em razão do disposto no artigo 27, II, da Lei 8.213/91; isto é, por conta de recolhimento em atraso (fl. 13).E, de fato, essas contribuições foram feitas em atraso, eis que todas elas foram pagas em 02/12/2009 (fl. 30). Com a dedução de tais contribuições, a autora totaliza na época do requerimento administrativo 159 contribuições.Entendo, todavia, que as contribuições vertidas em atraso devem ser consideradas para efeito de carência se o trabalho do segurado for de natureza subordinada, sob pena de impor ao segurado o ônus do não recolhimento realizado por seu empregador. Não é o caso dos autos, quanto ao período mencionado. A autora foi subordinada, mas, no período ora questionado, passou, ao que relata, a trabalhar como contribuinte individual, isto é, professora particular.As contribuições em atraso são computadas se o segurado já estava filiado à seguridade social como contribuinte individual, pois são consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso, a de dezembro de 2.008 (fl. 30), desconsiderando as anteriores.Em sentido semelhante já disse Machado da Rocha e Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2005, pág. 122): (...) segurado autônomo que exerceu atividade sem recolher contribuições durante o período de dez anos, ao cabo do qual veio a se inscrever e passou a contribuir regularmente. Nesse caso, poderá o segurado, comprovando o exercício da atividade, e recolhendo as contribuições respectivas, computar aquele tempo de serviço. Essas contribuições atrasadas não serão, todavia, computadas para efeito de carência.Logo, para fins de carência as contribuições realizadas em atraso não poderão ser computadas para o cálculo do benefício.Em 2.010, a autora recolheu mais 11 contribuições (fl. 30), atingindo a carência de 170 contribuições (159+11). No caso, o preenchimento dos requisitos em 2.010 exige a carência de 174 contribuições, nos termos do artigo 142 da lei de benefícios.Não se olvida que para a concessão do benefício em comento faz-se inexistente a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.II - Embargos rejeitados.(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).Todavia, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos.Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exigência da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada, sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Embora haja divergências de entendimento sobre a matéria, cumpre-se adotar o entendimento bem ilustrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na seguinte ementa (g.n):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010)Por todo o exposto, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-88.2011.403.6111 - CICERO POLON(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Acerca do óbito do autor (fls. 110), dê-se ciência à autarquia previdenciária.Outrossim, nos termos do artigo 265, I, 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo até que seja

realizada a habilitação dos herdeiros, juntando-se os documentos pertinentes, para o que disporá a procuradora do falecido do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004400-52.2011.403.6111 - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 19/09/2011. Refere que está acometida de diversas patologias, dentre as quais, transtornos psiquiátricos, o que impossibilita o desempenho de suas atividades laborativas; informa, ainda, que postulou novamente a concessão do benefício, o qual, todavia, foi indeferido pelos peritos da autarquia, não obstante os atestados médicos apontando a gravidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/43). Das cópias da CTPS acostadas às fls. 11/19 e extratos do sistema DATAPREV e CNIS ora juntados, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 26/04/2010, na função de auxiliar operacional - empacotamento; vê-se, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário nos períodos de 18/04/2011 a 05/06/2011 e 03/08/2011 a 19/09/2011. À fl. 26 foi juntado documento médico, datado de 26/07/2011, onde a profissional psiquiatra atesta: (...) não reúne condições de voltar a exercer suas atividades profissionais nos próximos 60 (sessenta) dias. CID F33.3. À fl. 43, em 05/10/2011, a mesma profissional atesta (...) que a Sra. Alzira Barbosa de Oliveira, CID F33.3, encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado (...) - (grifo meu). De outra volta, à fl. 20 verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi concedido somente até 19/09/2011, ou seja, antes do prazo assinalado pela profissional psiquiatra à fl. 26 - 26/09/2011. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a atestar que, no presente momento, a autora não dispõe de condições psíquicas para o exercício de suas atividades habituais, de modo que a suspensão do benefício foi indevida. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004409-14.2011.403.6111 - ZILBETE GONCALVES MOLINARI(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/24). Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 21), contando hoje 66 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave. Tendo o legislador silenciado sobre a definição de doença grave, quando da edição da Lei nº 12.008/09, os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde do autor, ao menos neste juízo de cognição sumária. Postula o autor, em antecipação de tutela, a

concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Sustenta, em síntese, que apresenta graves distúrbios psiquiátricos decorrentes da ingestão de álcool, que impossibilitam sua colocação no mercado de trabalho, de modo que necessita do recebimento de referido benefício para seu sustento. Postula, outrossim, a antecipação da prova pericial médica. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/35). Dos extratos do CNIS ora juntados e cópias da CTPS acostadas às fls. 30/34 depreende-se que o autor manteve diversos contratos de trabalho iniciados nos anos de 1973 até 1986, depois em 1992, 1996, 2001 e, após, manteve um último vínculo no período de 02/06/2008 a 13/10/2008. Assim, tem o autor a carência exigida para o benefício vindicado, nos termos do artigo 25, I, c/c o artigo 24, p. único, ambos da Lei nº 8.213/91; quanto à qualidade de segurado, esta perdurou, ao menos, até dezembro/2010, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da referida lei previdenciária. De outra volta, a propalada incapacidade laboral não restou de plano demonstrada. No documento de fl. 17, datado de 15/02/2011, a profissional relata (...) iniciou tratamento no CAPSad em 18/11/10 para avaliações e tratamento em 30/11/10. Suas atividades estão agendadas para segundas, quartas e sextas-feiras das 8 hs às 17 hs. Em uso de (...). Sua modalidade é reavaliada a cada 30 dias. HDX:10.2 (CID10) (...). O mesmo diagnóstico se vê no documento de fl. 18, datado de 10/12/2010: CID F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência. Outrossim, não há notícia sobre o estado de saúde atual do autor, já que sua reavaliação é feita mensalmente. Da mesma forma, não há certeza se a doença que o acomete é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário em 2008 ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados à fl. 13, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 13), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE. Publique-se. Cumpra-se.

0004436-94.2011.403.6111 - TELMA VIEIRA SAMPAIO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Refere que trabalha em uma casa de sucos e em decorrência das atividades ali desenvolvidas foi acometida de patologias no ombro direito - de leve espessamento da bursa subacromial passou para bursite subacromial - estando impossibilitada de exercer suas atividades profissionais. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi concedido no período de 23/02/2011 a 06/04/2011, sendo indeferido o pedido de reconsideração sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17). Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício junto à empresa MZX ICE Comércio de Alimentos Ltda. ME desde 31/08/2010; vê-se também que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 23/02/2011 a 06/04/2011. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido atestados médicos onde os profissionais apontam a necessidade de afastamento do trabalho (fls. 14 e 15), a perícia médica do INSS concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 17). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se a patologia da autora apresenta nexos causal com o trabalho por ela desenvolvido. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. KENITI MIZUNO - CRM nº 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 316, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das

respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?6) Há nexos causais entre as doenças da autora e as atividades profissionais por ele desenvolvidas? Pode-se dizer que a autora é portadora de doença adquirida pelo exercício de sua profissão (DORT - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho)?Tendo em vista que nos documentos de fls. 14 e 15 há indicação dos profissionais médicos de que a doença da autora é agravada com o trabalho, deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, esclarecendo se há ou não nexos causais entre as patologias da autora e sua atividade profissional. Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006959-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006959-7) - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X ZENAIDE MARIA DA SILVA X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 221/226 - parcialmente modificada em segundo grau de jurisdição quanto ao percentual e ao termo inicial dos juros de mora, nos termos do acórdão de fls. 283/302 -, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.Determinada a realização de perícia indireta (fls. 446) e após substituído o perito inicialmente nomeado (fls. 506), o laudo técnico foi apresentado às fls. 516/559, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 562 e 564/568.É a breve síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 516/559, às peças dadas em garantia pelas autoras foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 536, parte final). No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF (fls. 557, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cauteladas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 3 - fls. 555, entre outros).E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes dos recibos de pagamento de fls. 38/41, 54/61, 67, 74 e 81/82, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 558, coluna 7.Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 519/522). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFOMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito.2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título executando.3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão.4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença executando.5 - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185)Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie.Nesse contexto,

cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título executivo judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 516/559, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 558 (coluna 7), posicionados para os dias em que realizados os pagamentos pela CEF (coluna 4), devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 221/226), com a modificação introduzida pelo acórdão de fls. 283/302 em relação aos juros de mora - 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

Expediente N° 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006884-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006884-5) - CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no intervalo compreendido entre 1961 e 1972, de forma que, somado referido tempo ao período em que verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/202). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 205/206. Citado (fl. 215-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 217/221 argumentando, preliminarmente, a incompatibilidade lógica do pedido de reconhecimento de atividade até o ajuizamento da ação e a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. No mérito, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando que o documento encartado à fl. 25 aponta o início da atividade rural pelo autor apenas em 1970. Asseverou, ainda que o tempo de labor rural anterior a 1991 não pode ser reconhecido para fins de carência, não logrando o autor demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício vindicado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício. Juntou documentos (fls. 222/230). Réplica do autor às fls. 233/236. Em sede de especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 238 (autor) e 239 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 242), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 255/258). Em audiência (fl. 254 e verso), o autor apresentou razões finais remissivas. O INSS, de seu turno, propugnou pela concessão de prazo para apresentação de eventual proposta de acordo, que foi formulada às fls. 260/261-verso e rejeitada pelo autor à fl. 271. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 273/275, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a matéria preliminar ventilada na contestação - incompatibilidade do pedido de implantação do benefício desde o requerimento administrativo com a consideração dos recolhimentos até a data da propositura da ação - confunde-se com o mérito, e com ele será deslindada. Passo, pois, à análise da questão de fundo. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural como trabalhador rural e pequeno produtor, entre os anos de 1961 e 1972, de forma que, considerando as demais contribuições por ele vertidas, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, os seguintes documentos: declaração do antigo empregador (fl. 22), referindo todo o período mencionado na inicial; recibo de entrega de declaração de rendimentos (fl. 23), relativa ao ano-base de 1971, indicando o domicílio do autor no Sítio Guarujá; certidão de casamento dos pais do autor (fl. 24), evento celebrado em

14/07/1940, qualificando seu genitor como lavrador; declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural (fls. 25/26), constando o autor como parceiro/arrendatário e apontando o início da atividade em 1970. Não configuram, todavia, indícios materiais do pretense labor rural do autor o certificado de dispensa de incorporação, juntado à fl. 28, eis que o campo reservado à indicação da profissão não se encontra preenchido; a declaração juntada à fl. 29, subscrita por Delite Ribeiro de Souza, pessoa estranha à lide, referindo período diverso do reclamado pelo autor; tampouco a declaração subscrita pelo antigo empregador do requerente (fl. 22), mera redução a escrito de testemunho, colhido à margem do contraditório. De toda sorte, os demais documentos constituem razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou de 1961 a 1972 no Sítio Guarujá, localizado no Município de Oscar Bressane, de propriedade de José Alexandre Ferreira (falecido). Quando do início do labor, o autor contava apenas treze anos de idade, e seu pai já era falecido. Residiam e trabalhavam naquela propriedade rural exclusivamente o autor, sua mãe e irmãs, no cultivo de algodão e amendoim, e a produção era comercializada pelo proprietário do sítio. Nas horas de folga, o autor trabalhava sozinho em um pequeno pedaço de terras (menos de meio alqueire) cedido pelo dono da propriedade, e lá plantava amendoim e feijão para a subsistência da família. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram em uníssono que o autor dedicou-se ao labor rural no período reclamado, presenciando suas atividades em razão de relação de vizinhança. Assim, complementaram o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino, por todo o período reclamado na inicial. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 01/05/1961 a 31/07/1972, totalizando 11 anos, 3 meses e 1 dia de atividade campesina. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Sustenta o autor, outrossim, haver trabalhado como pintor autônomo a partir de 1975. É certo que, no exercício de tal atividade, sua filiação ao RGPS, sendo obrigatória, dá-se de forma automática, na qualidade de contribuinte individual. No entanto, para fazer jus a algum benefício do regime, em decorrência do princípio do custeio e do financiamento da Seguridade Social (artigo 195, V e parágrafo 5º, da CF/88), deve verter contribuições para o sistema, nos termos do artigo 45, 1º, da Lei 8.212/90, que, no caso de contribuinte individual, trata-se de obrigação estritamente pessoal, não podendo haver presunção de recolhimento, tal como ocorre em caso de segurado empregado. Isso porque, cuidando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigatória, e por iniciativa própria, a teor do artigo 30, II, da mencionada Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91). Em sentido semelhante, já decidiu nossa E. Corte Regional Federal: (...) V - O TRABALHADOR AUTÔNOMO É OBRIGADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, POR INICIATIVA PRÓPRIA. CONTUDO, NÃO FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS QUAISQUER COMPROVANTES DOS RECOLHIMENTOS DEVIDOS REFERENTE AO PERÍODO DE 28.01.1970 A 26.01.1971, APLICANDO-SE, AO CASO EM TELA, O DISPOSTO NO ARTIGO 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.213/91, QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM DO PERÍODO LABORADO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO COMO TEMPO DE SERVIÇO. (AC 786122 - Processo nº 1999.61.16.003334-0 - SP, Desembargador Sérgio Nascimento, 10ª. Turma, DJU 16/11/2005, p. 499). Saliente-se, ademais, que a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/91) estabelece no 3º de seu artigo 28 o seguinte: O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. Nesse particular, observo que no bojo do processo administrativo o INSS verificou a existência de diferenças a serem recolhidas pelo autor, relativamente ao período de junho de 2007 a fevereiro de 2009 (fl. 190). No mesmo documento nota-se a informação de que o autor deixou de apresentar as guias de recolhimento referentes a essas diferenças. Conforme se vê dos extratos do CNIS do autor, cuja juntada fica desde já determinada, os recolhimentos realizados pelo segurado, referentes às competências de junho de 2007 a abril de 2009, foram todos inferiores ao salário mínimo e, portanto, em desacordo com o estatuído no dispositivo legal supra transcrito. De tal sorte, sendo o trabalhador autônomo responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como alhures asseverado, e à míngua de justificativa para o recolhimento a menor, esse intervalo temporal não pode ser computado tempo de serviço, eis que indemonstrado o regular recolhimento. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 01/05/1961 a 31/07/1972), acrescido aos demais períodos de recolhimento demonstrados nos autos (fls. 195/196, 208, 209, 224, 226 e 262/267), verifica-se que o autor contava o total de 34 anos, 8 meses e 11 dias até o requerimento administrativo formulado em 24/03/2009 (fl. 20), o que não lhe conferia, à época, tempo suficiente para a aposentadoria

integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A M d A m DRural 01/05/1961 31/07/1972 11 3 1 - - - contribuinte individual 01/03/1974 31/08/1974 - 6 1 - - - contribuinte individual 01/10/1974 31/01/1975 - 4 1 - - - contribuinte individual 01/03/1975 31/01/1977 1 11 1 - - - contribuinte individual 01/03/1977 31/03/1977 - 1 1 - - - contribuinte individual 01/06/1977 31/12/1978 1 7 1 - - - contribuinte individual 01/05/1981 31/05/1981 - 1 1 - - - contribuinte individual 01/07/1981 31/10/1982 1 4 1 - - - contribuinte individual 01/02/1983 30/11/1983 - 9 30 - - - contribuinte individual 01/02/1984 31/12/1984 - 11 1 - - - contribuinte individual 01/12/1996 31/10/2000 3 11 1 - - - contribuinte individual 01/07/1989 30/11/1996 7 4 30 - - - contribuinte individual 01/06/2007 30/06/2007 - - 30 - - - Soma: 28 76 131 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.491 0 Tempo total : 34 8 11 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 11 Contava, porém, com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição quando da citação do INSS neste feito, em 22/02/2010 (fl. 215-verso), uma vez que faltavam apenas quatro meses, a partir do requerimento administrativo, para que o autor implementasse os 35 (trinta e cinco) anos previstos no artigo 201, 7º, da CF/88. Assim, preencha o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação do INSS, em 22/02/2010 (fls. 215-verso), fazendo jus à percepção desse benefício desde então. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/05/1961 a 31/07/1972, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 22/02/2010 (fls. 215-verso) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor afirmou, em seu depoimento pessoal (1min07s a 1min16s), continuar exercendo a mesma atividade de pintor autônomo, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Claudionor Ribeiro de Souza Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-77.2010.403.6111 - MC LOREN MAQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA (SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MC LOREN MÁQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, que teve uma grande surpresa negativa com a visita de um cidadão desconhecido, que alegou possuir um cheque de emissão da autora, que não foi pago pela agência bancária em razão da divergência de assinatura. Disse que a referida pessoa destratou o Sr. José Lourenço, representante legal da autora, e a empresa autora. Descobriu-se, depois, que um talonário, que não foi retirado pela autora estava circulando na cidade. Disse que as folhas de cheque pertencentes a tal talão foram bloqueadas de ofício pela ré. Para evitar prejuízos a terceiros, a autora divulgou em jornal o ocorrido. Em que pese essa diligência, uma das vítimas dos cheques referidos formalizou boletim de ocorrência de natureza policial contra a autora pelo crime de estelionato. Afirma que por conta disso, o Sr. José Lourenço foi obrigado a prestar depoimento na polícia em duas oportunidades. Diante desses fatos e por conta da imagem e da situação econômica e social que goza a autora, pede a condenação da ré por danos morais a serem fixados pelo juízo. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Deferida a prioridade de tramitação, o réu foi citado. Em sua resposta, aduziu a CEF que pela sequência dos fatos, não foi possível estabelecer onde ou em qual momento o evento relatado pela autora teve origem. Diz que a agência da ré envolvida afirma que não recebeu o talonário da gráfica que os confecciona. A gráfica afirma que os cheques referidos foram impressos e remetidos à ré. Entretanto, apesar de não existir comprovação de entrega do talonário a autora, disse a contestante que não há elementos para a condenação em danos morais. Afirma que tomou as providências imediatas para cancelar as cártulas do talonário em questão, mesmo sem a comprovação do responsável pelo evento, com o propósito de evitar prejuízo financeiro à autora. Afirma a ausência de provas do dano moral. Aduz

que houve um simples infortúnio, que não caracteriza dano moral indenizável. Entende que a ré não agiu ou deixou de agir de forma culposa ou dolosa em prejuízo da autora. Tratou dos fundamentos que constituem as hipóteses de indenização por danos morais, concluindo pela inexistência de dano moral a ser indenizado no presente caso. Tratou de forma sucessiva sobre o valor do dano. Invocou a exclusão de responsabilidade, atribuindo o evento como resultado de ação de meliantes. Pede, em suma, a improcedência da ação. Também juntou documentos. Réplica da autora foi apresentada às fls. 93 a 95. Em audiência, prejudicada a conciliação, foram colhidos o depoimento pessoal do preposto da autora e de quatro testemunhas, mediante sistema eletrônico audiovisual. Na ocasião, a ré apresentou contradita às testemunhas Artur José Pereira Lourenço e Wagner Marques, que foram afastadas pelo juízo, decisão que sofreu recurso de agravo retido (fl. 115). Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais escritos. A autora os apresentou às fls. 126 a 131. O réu, às fls. 133 a 135. Voz oferecida ao MPF, o mesmo apenas manifestou o seu ciente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Quanto às contraditas efetuadas em audiência, reafirmo o que foi dito na ocasião, pois o fato de as testemunhas contraditadas terem vínculo de emprego com a pessoa jurídica autora não basta, por si só, para contaminar seus depoimentos. Haveria de ser indicado algum elemento concreto apto a considerar seus depoimentos sob suspeita. A alegação genérica de que tais pessoas poderiam estar com temor ou com receios de dizer a verdade na presença do representante da empresa consiste em mera hipótese, destituída de qualquer comprovação. Logo, os depoimentos tomados das referidas testemunhas são considerados válidos no exame probatório destes autos. Não há controvérsia quanto à circulação de cartões relativos ao talão de cheques de numeração AAA-031211 a AAA-031260; não há dúvida de que esse talão não foi entregue aos representantes da autora; e, por fim, resta demonstrado que a ré bloqueou as folhas de cheque em discussão. A questão a ser analisada é se houve nexos causal entre o resultado tido como lesivo e qualquer conduta da ré; bem assim, se houve resultado lesivo. É inegável a responsabilidade da ré pelo extravio, furto ou roubo do talão de cheques. A entrega de talões de cheques é um serviço fornecido pela instituição bancária. Enquanto esses talões não são entregues ao correntista, a responsabilidade pela guarda e conservação dos mesmos é da instituição bancária. Se a falha na prestação desse serviço ocorreu na agência; na gráfica que faz a impressão; ou, então, no serviço de malotes, não pode ser atribuída responsabilidade ao correntista, que sequer recebeu o talão. A situação é regida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, mesmo em se tratando de o autor ser pessoa jurídica e mesmo sendo o réu uma instituição financeira. Do fim para o começo, a jurisprudência hoje é assente no sentido de aplicação do referido Código para reger relações jurídicas em que figurem instituições bancárias. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (STJ, Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Do mesmo modo, em abreviação ao finalismo da relação de consumo, a jurisprudência tem admitido a aplicação das regras protecionistas do CDC em favor de pessoas jurídicas, em casos de ser a destinatária final dos serviços ou por conta de sua evidente vulnerabilidade em relação ao fornecedor. PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ESTRANGEIRA SEM IMÓVEIS, MAS COM FILIAL NO PAÍS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO PARA LITIGAR EM JUÍZO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. 1.- O autor estrangeiro prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil imóveis que lhes assegurem o pagamento. 2.- Tal exigência constitui pressuposto processual que, por isso, deve ser satisfeito ao início da relação jurídico processual. Nada impede, porém, que seja ela suprida no decorrer da demanda, não havendo falar em nulidade processual sem que haja prejuízo, especialmente em caso no qual a pessoa jurídica estrangeira já veio pagando adequadamente todas as despesas processuais incorridas e possui filial no país. 3.- No caso concreto, ademais, considerando-se o resultado da demanda, não faz sentido exigir a caução em referência. Não há porque exigir da recorrida o depósito de caução cuja finalidade é garantir o pagamento de despesas que, com o resultado do julgamento, ficarão por conta da parte contrária. 4.- A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 5.- O Acórdão recorrido destaca com propriedade, porém, que a recorrente é uma sociedade de médio porte e que não se vislumbra, no caso concreto, a vulnerabilidade que inspira e permeia o Código de Defesa do Consumidor. 6.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1027165/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011 - g.n.) No caso, resta batente que a pessoa jurídica autora é a destinatária final dos serviços bancários, dentre eles o fornecimento do talão de cheques. Além disso, a vulnerabilidade resta evidenciada, eis que não se poderia exigir da autora o controle e a guarda de um talão de cheques que sequer lhe foi entregue. Por tudo isso, aplico ao caso, o disposto no artigo 14, 1º, do CDC, eis que o serviço foi defeituoso, pois não se lastreou na segurança necessária que dele se espera. E, assim, a responsabilidade da ré, no caso, é objetiva. Portanto, é de menor importância não ter havido dolo ou culpa da ré no fato. Diz a ré, todavia, que o fato decorreu de culpa exclusiva de terceiro (art. 14, 3º, II, CDC). Ora, o ônus de comprovar a culpa exclusiva de terceiro é do réu (art. 333, II, do CPC). Isso não restou demonstrado. Quem é o terceiro? Como o desvio do talão aconteceu? Essas indagações ficaram sem resposta no contexto dos autos, de modo que não há qualquer elemento que esclareça a culpa exclusiva de terceiro, admitindo-se, no mínimo que houve parcela considerável de culpa na prestação do serviço, eis que não teve a segurança mínima necessária esperada. A pessoa ouvida à fl. 74, cuja presunção de inocência é de ser mantida, não está, até aquele momento, responsabilizada pelo desvio do talão, mas, sim, por receber e usar dois cheques oriundos daquele talão. Portanto, não há como afastar a responsabilidade da ré no evento. Outro aspecto a ser analisado é a ocorrência do dano. Para tanto, a autora carrou aos autos documentos correspondentes às providências tomadas por ela quando soube do fato, a resposta da ré e a submissão do representante legal da empresa a comparecer perante a polícia, por conta de investigação policial de

estelionato (fls. 26 a 29). A ré trouxe elementos materiais quanto ao cancelamento das cártulas e cópias de investigação policial sobre o fato (fls. 73 a 90). As testemunhas ouvidas confirmaram o alegado na inicial. Jane Leslie Fernandes Benetti Meguerditchian, encarregada do departamento pessoal, presenciou o comparecimento de duas pessoas na empresa querendo, cada uma, o pagamento de um cheque que teria sido firmado pelo representante da empresa. A segunda pessoa compareceu após providências já tomadas junto à agência bancária. Presenciou o nervosismo dessas pessoas. Não presenciou agressividade delas. Presenciou também a visita de dois investigadores de polícia na empresa. Relatou, ainda, dificuldades de funcionários em usar cheques da empresa autora em estabelecimento comercial da região. Relatou ainda a situação do representante legal da autora após a presença dele perante a autoridade policial, esclarecendo que o mesmo teria ficado chateado com o ocorrido. Artur José Pereira Lourenço presenciou em uma ocasião uma pessoa comparecer na empresa para tratar de um dos cheques referidos. Relatou, também, sobre um funcionário que não conseguiu usar cheque da empresa em um estabelecimento. A testemunha Wagner Marques disse sobre o comparecimento de duas pessoas diferentes, com cheques diferentes, na sede da empresa, querendo receber o valor constante das aludidas cártulas. Afirmou que essas pessoas não eram clientes da empresa autora. Soube que a polícia civil esteve na fábrica. Não viu qualquer pessoa tratar o representante legal da empresa com desrespeito, mas soube dos aborrecimentos sofridos por ele após se fazer presente na polícia. Soube de funcionário que teve dificuldades em usar cheque da empresa. Tratou da relação entre o nome da empresa e de seu representante legal. A testemunha arrolada pela ré, Rose Mary Sitta de Albuquerque Castro, confirmou que o talão não foi entregue à empresa autora e que o talão não chegou à agência. Esclareceu que os talões são entregues por malote. Disse que o primeiro caso que a testemunha presenciou de extravio de talões foi o que aconteceu com a autora. Disse que os cheques foram totalmente cancelados no sistema e que nenhum cheque foi pago e, assim, a empresa não teve nenhum dano financeiro. Inicialmente, disse que não foi pago o cheque porque a assinatura não correspondia a do correntista. Nessa situação a ré apenas devolve o cheque, não sabendo a testemunha dizer se há a necessidade de carimbar o cheque nesses casos ou se tem orientação de reter a cártula numa situação dessas. Disse que, com o cancelamento, os cheques que estiverem para ser compensados não são compensados. Se apresentados no caixa, esse nem consegue ler o cheque cancelado. Disse que a empresa continua sendo cliente da ré, normalmente. Disse que, na sua visão, a autora perante a agência corresponde a um cliente que sempre movimentou a conta e que nunca teve qualquer problema. Que nunca houve devolução de cheques, salvo o fato relatado, ou protestos em desfavor da empresa. Portanto, a prova oral confirmou os fatos relatados na inicial. Os documentos apresentados indicam a investigação policial sobre o ocorrido e as providências da autora em tentar resolver a situação, inclusive comunicando o fato em jornal local (fl. 28). Não se nega que os fatos comprovados gerem aborrecimentos ao representante legal da autora. Mas isso é uma consequência normal de um evento dessa natureza. Ora, as pessoas não cobrariam as quantias no estabelecimento da autora se a ré pagasse os cheques que elas portavam. Os cheques não foram pagos por que houve a diligência de se conferir as assinaturas constantes da cártula. Constrangimento maior haveria se pagamento das cártulas houvesse ocorrido, além do evidente prejuízo financeiro. É recomendável que a pessoa que se sentiu lesada busque a polícia civil para comunicar um fato que, no seu sentir, configurar-se-ia estelionato. É perfeitamente razoável que o representante legal da empresa tenha que comparecer à delegacia, em algumas ocasiões, para esclarecer o fato. A notificação para tal fim decorre do estrito cumprimento de um dever legal por parte da autoridade policial. Abuso poderia ocorrer se houvesse indiciamento, prisão ou denúncia por conta disso. Contudo, noto que o representante legal da empresa não sofreu qualquer constrangimento ilícito com o fato, eis que não consta dos autos ter ele sido indiciado ou responsabilizado criminalmente pelo ocorrido. São, decerto, aborrecimentos e dissabores, mas que ninguém está isento de sofrê-los. E os dissabores que o representante legal da empresa sofreu não são extensíveis à empresa, pois em que pese alguns confundirem seus nomes, a existência da pessoa jurídica é distinta da pessoa física de seu representante. Todavia, verifico, sim, dano moral por conta de outro aspecto. Em primeiro lugar, frise-se que a pessoa jurídica pode sofrer abalo moral. A jurisprudência é pacífica a esse respeito. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. (STJ, Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999 p. 126). Observo, dos autos, que a empresa gozava de credibilidade junto à comunidade e perante a agência bancária da ré. Não constam notícias de execuções, protestos recentes e reclamações trabalhistas (fls. 36 a 38 e 40 a 43). Tem profunda preocupação em zelar pelo seu nome, tomando rápidas providências para sanar o ocorrido (fls. 26 e 28). E, apesar de toda a sua cautela, fato que não deu causa fragiliza a sua imagem. Começa a sofrer cobranças de cheques que não emitiu, funcionário que recebe seu pagamento por meio de cheque sofre resistência de usar tal título de crédito, de modo que a imagem de empresa idônea e cumpridora de seus deveres é manchada com tal fato. Há, ainda, o temor relevante de que outras folhas do talão, ainda não apresentadas, possam gerar mais danos ao nome da autora. Tudo isso causa a ela prejuízo moral. Neste sentido, a quantia pecuniária deve ser arbitrada, pois o prejuízo ao nome de uma pessoa jurídica não é possível ser quantificado precisamente. Observo os parâmetros expostos pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial n.º 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, em que asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. As cópias de cheques apresentadas nos autos variam de R\$55,00 a R\$432,60 (fls. 88 a 90), o que corresponde à média de R\$243,80. Ao que consta, o talão tinha 50 cheques. Logo, utilizando esses elementos como balizas para quantificar o prejuízo, obtêm-se a quantia de R\$12.190,00; isto é, cinquenta vezes o valor médio. Impressiona, também, a passividade que a ré

trata a questão, pois apenas cancelou os cheques. A agência diz que não recebeu o talão. A gráfica diz que o remetente para a agência. A apuração policial demonstrada nestes autos decorreu de providências de uma das vítimas do estelionato, o Sr. Gilson Rodrigues Fonseca (fl. 73). Não consta qualquer providência da ré no sentido de apurar, ao menos, o ocorrido junto ao responsável pelos malotes para rever a sua política de segurança quanto à questão. Danos materiais maiores não ocorreram, porque a autora tomou a providência de tornar público o ocorrido. Por tudo isso, duplico o valor apurado, estipulando o total de R\$24.380,00 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais). III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$24.380,00 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais), valor posicionado para esta data. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (CPC, artigo 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, no valor total de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, em favor do autor. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004509-03.2010.403.6111 - DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 51/66 e 67/71, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 05 (cinco) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0005648-87.2010.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(a) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0005992-68.2010.403.6111 - ZILDA ROQUE DA SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

0000300-54.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 58/66), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 74/79, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova

produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se com urgência.

0000579-40.2011.403.6111 - ANA CLAUDIA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 41/47), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 61/68, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se com urgência.

0000926-73.2011.403.6111 - JOSE CLAUDIO GUEDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CLÁUDIO GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em apertada síntese que possui direito ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, porque trabalhou na condição de mecânico em atividades sujeitas a óleos minerais, graxas, ruído, hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono. Pede, de forma sucessiva, o reconhecimento do período especial para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entende que esteve sujeito a mais de 25 anos de atividade insalubre e isso ocorreu na Retífica Chueire Ltda (01/11/80 a 11/05/83), Retificadora Marília Ltda (01/11/84 a 25/08/92), Retimotor Retífica de motores (01/04/93 a 07/01/03), Retífica Motor Novo (17/02/03 a 11/10/05) e Retífica Paulista Ltda (01/11/05 a 07/02/11). Pede a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 07/02/2011 e, de forma sucessiva, o benefício de aposentadoria comum por tempo de contribuição integral a contar da data do requerimento administrativo. Postulou a gratuidade judicial e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Junto documentos. Deferida a gratuidade. Foi o réu citado. Em sua resposta, disse a autarquia que o autor só possui na data do requerimento administrativo a soma de 29 anos, 04 meses e 09 dias de tempo comum, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Disse que no âmbito administrativo não pediu o reconhecimento de atividade especial ou descreveu quais tarefas efetivamente desenvolvia e nem se referiu à exposição a agentes agressivos. Disse que os documentos necessários somente foram apresentados nestes autos. Tratou da impossibilidade de continuar o autor no posto de trabalho em que há a alegada insalubridade, caso procedente a aposentadoria. Tratou dos fundamentos para a caracterização da atividade especial para fins previdenciários. Disse, ainda, sobre o não preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição e que o autor não os preencheu. De forma sucessiva, disse sobre a data de início do benefício e da dedução de salários. Afirmou, ainda, que eventual condenação ao pagamento do benefício somente deverá ter início quando o autor deixar o posto de trabalho. Juntou cópia do expediente administrativo. Réplica oferecida às fls. 224 a 241, com especificação de provas. A autarquia não quis especificá-las (fl. 243). Às fls. 244 a 245, o autor traz laudo que demonstra a insalubridade da profissão de mecânico na Retífica Paulista. A autarquia teve ciência do referido documento (fl. 271). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra. Diante dos documentos apresentados, a parte autora requereu a dispensa da produção da prova pericial (fl. 245). No mérito, aduz a parte autora ter trabalhado em condições especiais na Retífica Chueire Ltda (01/11/80 a 11/05/83), Retificadora Marília Ltda (01/11/84 a 25/08/92), Retimotor Retífica de motores (01/04/93 a 07/01/03), Retífica Motor Novo (17/02/03 a 11/10/05) e na Retífica Paulista Ltda (01/11/05 a 07/02/11). A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1.997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em

condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) O entendimento que hoje predomina é no sentido de que não há impedimento também para a conversão do tempo de serviço anterior a 1.981, desde que o requerimento de aposentadoria seja posterior a essa data, porquanto, muito embora se considere especial a atividade conforme a legislação vigente, a autorização legislativa para a conversão do tempo especial em comum decorre da lei vigente na época do direito à aposentadoria. Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com base nestas considerações, analiso os períodos de trabalho perante cada empresa separadamente. a) Retífica Chueire Ltda Nesta empresa, o autor teria trabalhado como auxiliar de mecânico. Os registros em Carteira Profissional de fls. 31 e 33 confirmam o alegado na inicial quanto ao vínculo e à atividade. Todavia, não há qualquer laudo ou formulário que esclareça qual o patamar de ruído que a atividade do autor estava sujeita e nem a quais agentes químicos. Dessarte, não há documento técnico que esclareça se o autor esteve, de fato, de forma habitual e permanente sujeito aos agentes químicos mencionados e sob qual intensidade de ruído. A menção genérica a atividade de auxiliar de mecânico, sem precisar a intensidade e frequência do contato aos agentes agressivos, não é prova suficiente de que o autor, de fato, estava desempenhando atividade de natureza especial. Assim, não considero de natureza especial os períodos de 01/11/80 a 11/05/83. Por fim, o pagamento de adicionais de insalubridade ou de periculosidade, embora sejam indícios da especialidade do trabalho, não significa necessariamente que a atividade atende as exigências da legislação previdenciária para o reconhecimento de uma atividade especial. Outrossim, laudos realizados em outros estabelecimentos para outras pessoas não servem de comprovação de que o autor esteve em condições insalubres na empresa ora referida. Haveria a necessidade de algum elemento indicativo da empresa da forma de desempenho do trabalho do autor, para, aí sim, poder-se fazer a equiparação com paradigmas. b) Retificadora Marília Ltda - Retífica Motor Novo: No período de 01/11/84 a 25/08/92, o autor trabalhou na retificadora Marília Ltda, e no período de 17/02/03 a 11/10/05 na Retífica Motor Novo. Diz que nesse período trabalhou como auxiliar de mecânico. Segundo o PPP de fls. 46 e 47 no período de 01/11/84 a 25/08/92 esteve o autor sujeito a agente agressivo ruído no percentual de 79 dB (A) à 90 dB(A); mas nada constou quanto à intensidade dos agentes químicos. De igual forma, o período de 17/02/2003 à 11/10/2005. Todavia, em tais documentos, não consta a assinatura de médico, de engenheiro do trabalho ou de técnico de segurança do trabalho, não estando, assim, preenchido de forma apta, para substituir o laudo técnico. No laudo realizado nas fls. 48 a 55 nada se descreve sobre o setor oficina, como diz o PPP de fl. 46, não configurando elemento seguro de que o autor esteve sujeito aos agentes agressivos indicados no aludido laudo. Em situação de pretense paradigma, por similaridade de condições, consta na fl. 65 que a estimativa de sujeição a ruídos pela atividade de mecânico varia de 74 dB(A) a 100 dB(A), gerando, assim, em média 87 dB(A) de ruído na retificadora Marília Ltda e na Retífica Motor Novo. Tal informação, todavia, não corresponde ao do PPP que diz que a variação é de 79 dB(A) à 90 dB(A), impondo a média de 84,5 dB(A). Portanto, os laudos referidos não dão sustentação aos PPP's apresentados. E os Perfis, sem a assinatura de médico, engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, não valem sem o laudo, como visto. O documento de fls. 83 a 84 não favorece o autor eis que lavrado em época (08/04/09) em que o autor não estava mais nas referidas empresas, além de não esclarecer a intensidade e o grau dos agentes agressivos indicados. No mesmo raciocínio quanto ao analisado na letra precedente, o fato de nos holerites haver o pagamento de adicionais, não significa de plano que a atividade do autor atende as exigências da legislação previdenciária para a sua consideração como de natureza especial. Logo, não reconheço o 01/11/84 a 25/08/92 e de 17/02/03 a 11/10/05 como de natureza especial. c) Retimotor - Retífica de Motores: Trata-se, aqui, do período de 01/04/93 a 07/01/03, em que alega o autor ter trabalhado na condição também de mecânico. O laudo pericial apresentado às fls. 56 a 81 foi realizado na Retimotor, como indica a fl. 61 do laudo, embora para outros fins. Diz que a atividade de mecânico varia de 74 dB(A) a 100 dB(A), gerando, assim, em média 87 dB(A). Entretanto, em que pese o registro de CTPS de fl. 39, não há qualquer formulário ou PPP da empresa que indique como o trabalho do autor era desempenhado para, assim, ser possível confrontar com as explanações do laudo, realizadas em situação tida como paradigma. Logo, não é possível reconhecer a natureza especial desse vínculo, com apenas o laudo de um paradigma se, para o caso do autor, sequer consta formulário da empresa indicando que o autor desempenhava essas atividades relacionadas no laudo e no setor neles

abordados. Como dito, o uso de laudo de paradigma necessita de elementos mínimos (formulários ou PPP) da empresa que forneçam convicção segura de que o autor desempenhou suas atividades nas mesmas condições de salubridade aferida no documento técnico. Logo, não reconheço como especial o período de 01/04/93 a 07/01/03.d) Retífica Paulista. Sustenta o autor que no período de 01/11/2005 até a data do requerimento administrativo exerceu atividade sujeita a condições especiais. Segundo sua CTPS, o autor trabalhou como mecânico. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 145 a 146, não consta qualquer atividade sujeita a risco. Todavia, quanto a esse período, o Laudo apresentado à fl. 247 a 266, assinado por técnico de segurança do trabalho indica, com exatidão, que todos os trabalhadores da recepção, escritório e oficina sofrem ruído contínuo de 86 dB(A) a 87 dB(A) na referida empresa. Além disso, os da oficina estão em contato com graxa. Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Verifico, assim, que em que pese o possível uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não há como afastar a agressividade da atividade. Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, reconheço como de natureza especial o período de 01/11/2005 a 15/10/10, essa data por conta da data do laudo referido (fl. 247), em razão da sujeição ao agente agressivo ruído. Com o reconhecimento do tempo especial, totaliza o autor o tempo de 31 anos, 4 meses e 3 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria: admissão saída a m d a m d 02/04/1979 25/07/1980 1 3 24 - - - 01/11/1980 11/05/1983 2 6 11 - - - 01/11/1984 25/08/1992 7 9 25 - - - 01/04/1993 07/01/2003 9 9 7 - - - 17/02/2003 11/10/2005 2 7 25 - - - Esp 01/11/2005 15/10/2010 - - - 4 11 15 16/10/2010 07/02/2011 - 3 22 - - - 21 37 114 4 11 15 8.784 1.785 24 4 24 4 11 15 6 11 9 2.499,000000 31 4 3 Não preenchendo o requisito etário (art. 9º, I, EC20/98), incabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O reconhecimento do tempo especial é um pedido mínimo em comparação ao pedido do benefício, de modo que não há com isso julgamento nulo por ser extra, citra ou ultra petita. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer, em favor do autor, como de natureza especial apenas o período de 01 de novembro de 2005 a 15 de outubro de 2010, para todos os fins previdenciários, sem, contudo, direito à concessão da aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), deixo de fixar honorários em desfavor das partes. Sem custas, diante da gratuidade do autor e da isenção legal da autarquia. Sentença não sujeita à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o tempo especial ora reconhecido é de 01 de novembro de 2005 a 15 de outubro de 2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-28.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA FAXINA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 58/66), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 74/76, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se com urgência.

0001229-87.2011.403.6111 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 80, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 103/110, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta a doença Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, já operada, em fase de recuperação pós-operatória, que lhe incapacita para o desempenho de suas atividades habituais como faxineira autônoma e catadeira (fl. 107 e item 4, fl. 109). Aduz o experto que, após tratamento adequado (fisioterápico e medicamentoso), a incapacidade pode ser minorada, mas a autora deve afastar-se de atividades que envolvam movimentos repetitivos e/ou sobrecarga de pesos (itens 6.6 e 6.5, fl. 109). Conclui o senhor perito que a autora apresenta incapacidade parcial temporária, devendo ficar afastada de suas atividades laborativas por período não inferior a 180 dias (fl. 107). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora. Referida incapacidade, todavia, é apenas parcial e temporária, podendo a autora, após minorada a incapacidade, exercer outras atividades que não requeiram sobrecarga de pesos e movimentos repetitivos. De tal modo, ante a incapacidade total para a atividade habitual da autora (itens 4 e 5, fl. 109), deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora

também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que restabeleça o benefício de auxílio-doença - NB nº 543.455.150-4, em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fl. 89/95), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 103/110, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0001870-75.2011.403.6111 - FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 60/68), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 76/81, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Outrossim, a perícia médica realizada na autora demonstra que é ela portadora de doença mental, incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fl. 81). Dessa forma, cumpre ensejar à autora a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de curador especial à lide. Para tanto, no mesmo prazo supra, deverá a autora indicar nos autos quem possa assumir tal encargo, pessoa esta que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de nomeação, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a). Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 82, I, do CPC. Anote-se na capa dos autos. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se com urgência.

0002020-56.2011.403.6111 - CARLOS JULIO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 26/32), bem como sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 40/47 e 48/49, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0002345-31.2011.403.6111 - SECUNDINA PEREIRA NUNES (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fl. 20), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 42/47. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme apontado na decisão de fl. 20. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Pelo auto de constatação de fls. 42/47, constata-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, João Nunes Cerqueira, que conta atualmente 85 anos de idade, aposentado, cujo benefício corresponde ao valor do salário mínimo. De acordo com o informado, o casal mora em imóvel próprio, em regular condição de habitação. Também foi relatado que a autora e seu marido não recebem qualquer ajuda financeira externa nem auxílio de entidades sociais ou particulares e que possuem um gasto mensal muito elevado com medicamentos; todavia, não há comprovação nos autos sobre essas despesas. Pois bem. Primeiramente, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cálculo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se

por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 23/35), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 42/47, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742-93. Registre-se e cumpra-se com urgência. Publique-se.

0002500-34.2011.403.6111 - LUIZA BONATO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 38/50), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 53/63, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se com urgência.

0002514-18.2011.403.6111 - ANESIA RIBEIRO ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 34/40), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 43/50, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se com urgência.

0002645-90.2011.403.6111 - SILVINA FRANCISCA CAIXETA BATISTA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Realizada a perícia médica na autora, como determinado à fl. 40, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 58/65, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta Hérnia Discal L4L5 e Protusão Discal L5S1 Foraminal à direita, que lhe incapacitam para o desempenho de suas atividades habituais como serviços gerais (fl. 62 e item 2 do juízo, fl. 63). Aduz o experto que, após tratamento adequado (fisioterápico e medicamentoso), a incapacidade pode ser minorada, mas a autora deve afastar-se de atividades que envolvam movimentos repetitivos e/ou sobrecarga de pesos ou posturais (itens 6.6 e 6.5, fl. 65). Conclui o senhor perito que a autora apresenta incapacidade parcial temporária, devendo ficar afastada de atividades com sobrecargas por período de 180 dias para complementação do tratamento e readaptação para cargo sem sobrecargas de pesos ou posturas (fl. 62). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora para sua atividade habitual como serviços gerais (item 2-juízo, fl. 63). Todavia, à fl. 60 do laudo pericial, no tópico Histórico, a autora relata que passou para a função de copeira há 30 (trinta) dias, ou seja, em setembro/2011, sendo que anteriormente exercia a função de serviços gerais. De tal modo, a autora já foi readaptada para outra função que não exige a mesma sobrecarga de pesos daquela anteriormente exercida - serviços gerais ou empregada doméstica, conforme apontado no item 4 de fl. 69. Assim, não há o periculum in mora para a concessão do pedido de antecipação da tutela, nada obstando, porém, que no momento da prolação da sentença seja apreciado eventual período em que seria devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 04/07/2011, conforme extrato anexo, até a efetiva readaptação da autora para função diversa da anteriormente exercida. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fl. 45/51), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 58/65, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, oficie-se à empresa empregadora da autora, para que informe quais as funções por ela desenvolvidas e os respectivos

períodos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-35.2011.403.6111 - RAFAEL BOTELHO NETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, promova a serventia a juntada das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, relativas ao genitor do autor e de seu irmão, mencionados no auto de constatação (fls. 49/57). Isso feito, intime-se a parte autora para que, em dez dias, se manifeste acerca desses documentos e do estudo social, bem como especifique se há outras provas a serem produzidas. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida, os documentos juntados e sobre o interesse na realização de outras provas. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Int.

0004103-45.2011.403.6111 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que é portadora de Epilepsia Convulsiva Generalizada, sem controle clínico das crises, além de outras doenças neurológicas coligadas e psicológicas, as quais a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais, pois não tem mais condições físicas e psíquicas para o desempenho de seu trabalho como operadora de máquinas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/69). Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no Termo de fls. 41 (autos nº 0000971-14.2010.403.6111), que tramitou perante a 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Segundo alega a autora em sua inicial, houve agravamento de seu estado de saúde, fato esse a ser examinado pelo juízo. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 71/73, o que obsta a reunião dos processos. Passo à análise do pedido de urgência. Da cópia da CTPS da autora acostada à fl. 21 e extrato do CNIS ora anexado, vê-se que ela mantém vínculo empregatício junto à empresa Marilian S/A Ind. e Com. iniciado em 15/04/1996; vê-se também que ela esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 28/07/1997 a 06/10/2009. Quanto à incapacidade, embora a autora tenha trazido atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho por tempo indeterminado (fls. 31, 33, 35), a perícia médica do INSS concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 29). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem o autor. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE. Cumpra-se, com urgência.

0004461-10.2011.403.6111 - SILVIO ZANGUETIN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela objetivando a implantação da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às atividades rurais desde sua adolescência, em regime de economia familiar. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/64). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004475-91.2011.403.6111 - MARCOS AURELIO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (atendente/auxiliar de enfermagem), ostentando 25 anos e 03 dias de serviço em atividade especial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/53). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta 43 anos de idade (fl. 26) e mantém vínculo empregatício em aberto (conforme extrato ora juntado), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004479-31.2011.403.6111 - LUCIA ROMANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/07/2010. Esclarece que é portadora de doenças de CID F41.0 e M22.4 e, mesmo estando em tratamento médico, continua impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas como empregada doméstica. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/29). Do extrato do CNIS ora acostado depreende-se que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual - empregada doméstica - referente às competências 02/2008 a 04/2009; vê-se também que esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 04/03/2010 a 01/07/2010. Quanto à alegada incapacidade laborativa da autora, no tocante à doença mental, no documento de fls. 18, datado de 30/06/2011, a profissional apenas informa que a autora está em acompanhamento ambulatorial desde 06/10/2010, devido ao CID F 41.0 (Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]), devendo manter retorno regulares sem previsão de alta; quanto à doença ortopédica, embora no documento de fl. 19 o profissional aponte restrições quanto ao desempenho de sua atividade laboral devido ao CID M22.0 (Condromalácia da rótula), há necessidade de se aferir o grau e a data de início da inaptidão da autora ao trabalho, o que impede de perícia técnica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 11), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. FABRÍCIO ANEQUINI - CRM nº 12.586-5, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - sala 112, tel. 3413-7433, especialista em Ortopedia; e - ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 11), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, de modo a constar como grafado em seu CPF, à fl. 15, LUCIANA ROMANO. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0004485-38.2011.403.6111 - ROSELI SEREM DOS SANTOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - Insuficiência Renal Crônica - que lhe impede o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/49). Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la

provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 26/11/1960 (fl. 23), contando atualmente 51 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 31 foi juntado relatório médico, datado de 06/10/2011, onde o profissional informa: (...) Seu último atendimento nesta disciplina foi em 06/10/2011, sendo observado o diagnóstico de insuficiência renal crônica CID N18-9 com função renal residual abaixo de 12% do normal, estando em preparo para iniciar hemodiálise crônica. (...) De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente o relatório médico de fl. 31, para demonstrar que a patologia da autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0004491-45.2011.403.6111 - EUZEBIA ROSA RIBEIRO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 03/11/2011. Esclarece que é portadora de anomalias em sua coluna, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/14). Da cópia da CTPS da autora acostada à fl. 10, depreende-se que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/07/2010. Quanto à alegada incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. Os documentos médicos acostados às fls. 08/10 apontam apenas que a autora está em tratamento clínico e fisioterápico devido à protusão discal C4C5 e L5S1 (lombalgia). De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 14). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0004589-30.2011.403.6111 - GUSTAVO GOMES FERREIRA X MARIA ANA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doenças incapacitantes - paralisia cerebral, epilepsia, retardo mental não especificado - que lhe impedem o desempenho de atividade da vida diária, necessitando dos cuidados permanentes de terceiros, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/23). Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 01/02/1989 (fl. 18), contando atualmente 22 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 20 foi juntado atestado médico, datado de 25/10/2011, onde o profissional informa: (...) é portador de paralisia cerebral, epilepsia e deficiência mental, necessitando de suporte constante (24 horas) de seus pais, tendo severo grau de incapacidade física e mental. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente o documento médico de fl. 20, para demonstrar que as patologias do autor impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei

12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a obrigatoriedade de intervenção do MPF. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007059-05.2009.403.6111 (2009.61.11.007059-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-55.2011.403.6111 - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que é portador de Epilepsia Refratária de difícil controle medicamentoso, sem controle clínico das crises mesmo fazendo uso corretamente das medicações, estando incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais como trabalhador rural. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15). Das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 10/12, vê-se que ele manteve os seguintes vínculos de trabalho, todos na área rural: de 04/09/2006 a 31/07/2007; de 19/03/2008 a 31/05/2009 e de 17/05/2010 a 29/10/2010. Quanto à incapacidade, embora o autor tenha trazido o documento de fl. 13, datado de 27/09/2011, onde o profissional atesta: (...) portador de Epilepsia Refratária de difícil controle medicamentoso (apresenta crises mesmo fazendo uso corretamente das medicações) e não reúne condições físicas e psíquicas para o trabalho, sob pena de colocar em risco a sua integridade física (...), a perícia médica do INSS concluiu, em 08/10/2011, que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 15). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem o autor. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE. Cumpra-se, com urgência.

0004460-25.2011.403.6111 - MAURILIO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 13/10/2011. Esclarece que é portador de Insuficiência Venosa Crônica, Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação e Varizes de outras localizações não especificadas, estando impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas como frentista. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/24). Do extrato do CNIS ora acostado depreende-se que o autor mantém vínculo empregatício em aberto junto ao Posto e Restaurante BR 153 de Marília, reiniciado em 02/01/2007; vê-se também que esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 27/04/2010 a 01/12/2010 e 28/06/2011 a 13/10/2011. Quanto à alegada incapacidade laborativa, embora nos documentos de fls. 23 e 24, datados de 13/06 e 01/08/2011, o profissional aponte a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborativas devido às doenças apontadas na inicial, há necessidade de se aferir o grau e a data de início da inaptidão do autor ao trabalho, o

que impende de perícia técnica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se com urgência.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de enfermidades incapacitantes - Epilepsia, Retardo Mental Moderado, Escoliose e Visão Subnormal de ambos os olhos, não tendo condições de trabalhar para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (06/16). Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 16/05/1992 (fl. 09), contando hoje 19 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo-lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do conjunto probatório acostado à inicial, o documento médico mais recente, datado do ano de 2009, aponta que o autor é portador de baixa visão por patologia ocular em ambos os olhos, de caráter irreversível (fl. 15); os demais documentos remontam aos anos de 2007 e 2002. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Postergo a apreciação do pedido de nomeação de curador especial para após a realização dos relatórios médico e social, oportunidade em que também será analisada eventual necessidade de regularização da representação processual do autor. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001952-46.1998.403.6111 (98.1001952-1) - CENSURA LIVRE DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004223-74.2000.403.6111 (2000.61.11.004223-3) - BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do V. Acórdão ementado à fl. 352, veio aos autos informar, por meio da petição de fl. 388, sua

desistência na execução da verba honorária. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 388 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO VIANNA, HELOISA HELENA PELOZZO, RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO, SEBASTIÃO ARANTES e ANA PAULA MOLICA SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informando terem celebrado com a ré contrato de mútuo com garantia pignoratícia e que, em razão de roubo ocorrido em 22 de fevereiro de 2000, as joias dadas em penhor foram subtraídas, gerando o direito à indenização pelo dano material sofrido. A ré, porém, valendo-se de cláusula abusiva e ilegal, indenizou apenas o valor da avaliação feita à época da celebração do contrato, que não leva em conta o valor de mercado das joias, acrescido de 50% (cinquenta por cento), descontados os valores recebidos naquela ocasião. Requerem, assim, seja declarada a nulidade da cláusula que prevê indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5 do valor da avaliação ou, então, seja revista referida cláusula pela onerosidade excessiva, condenando-se a ré no pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado das joias, com os acréscimos legais, descontados os valores já pagos pela CEF. A inicial veio acompanhada de instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 31/115). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e citada a ré, trouxe a CEF contestação às fls. 122/151, agitando preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a avaliação que realiza corresponde exatamente ao valor de mercado das joias e que, em caso de sinistro, paga 1,5 (uma vez e meia) o valor do bem apurado no ato da contratação corrigido segundo os índices de rendimento das cadernetas de poupança, descontando-se o remanescente do empréstimo que ainda não foi pago pelo mutuário, de modo que não há falar em prejuízo sofrido pelos autores. Argumenta, ainda, que não há qualquer vício a macular o negócio celebrado, bem como que não se há falar em contrato de adesão, vez que o interesse do mutuário no caso é apenas econômico-financeiro, de forma que podia ter-se valido de outras inúmeras opções que o mercado financeiro lhe oferece, não se podendo alegar falta de alternativa. Alega, também, que o critério de avaliação de joias por ela adotado segue critérios técnicos de notório reconhecimento público e que com o valor fixado concordou a parte autora no ato da contratação, devendo as partes cumprir o pactuado, em observância ao consagrado princípio pacta sunt servanda. Aduz, outrossim, ter observado padrões adequados de segurança na guarda dos bens dados em garantia, tecendo considerações a respeito de sua responsabilidade no caso em questão, afastada que estaria culpa da ré no ato lesivo. Afirma, ademais, ser inaplicável o CDC aos empréstimos bancários, de modo que deve ser afastado o pedido de inversão do ônus da prova, julgando-se improcedente todos os pedidos formulados. Juntou procuração (fls. 152/153). Réplica às fls. 160/177, acompanhada do documento de fls. 179/185. Chamadas as partes a especificar provas, requereu a CEF a produção de prova oral (fls. 190), protestando os autores pelo julgamento antecipado da lide (fls. 194). Na sequência, sentença julgando procedente o pedido e condenando a CEF no pagamento do valor real dos bens dados em penhor, com apuração através de prova pericial indireta em futura liquidação por arbitramento, foi proferida às fls. 196/201. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 203/230. Com as contrarrazões de fls. 235/249, os autos foram remetidos ao egrégio TRF da 3ª Região que, por meio do acórdão de fls. 258/265, anulou a r. sentença, para que o feito fosse instruído e novamente julgado. Baixados os autos a esta instância e determinada a produção de prova pericial indireta (fls. 306), o laudo correspondente foi juntado às fls. 329/371. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 374 e 376/380. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 383/385, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já produzida nos autos. De tal sorte, indefiro o pleito de produção de prova oral formulado pela CEF à fls. 190 e julgo a lide no estado em que se encontra. A parte autora, interessada na comprovação de seu direito, nada especificou nesse sentido (fls. 194). Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas no presente feito, iniciando pelas preliminares agitadas pela parte ré. Nesse particular, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva por ela sustentada, na medida em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária das joias em razão do contrato de mútuo. Ora, como depositária, ela tem o dever de zelar pela sua guarda, não podendo se eximir de tal responsabilidade, porquanto é pacífico que o roubo não é causa excludente de nexo de causalidade. Logo, não há como se imputar aos integrantes da quadrilha que roubou as joias a legitimidade passiva para a presente ação. Outrossim, a alegação de falta de interesse de agir formulada pela CEF veicula matéria concernente ao mérito e com ele será analisado. É que a questão posta em debate diz respeito à validade ou não da cláusula que prevê indenização em caso de extravio do bem dado em garantia. Passo, assim, à análise da questão de fundo. Pois bem. O contrato de mútuo com garantia pignoratícia pode ser definido, resumidamente, como o pacto em que o proprietário de

bem móvel (no caso, joias) cede sua posse à Caixa Econômica Federal e, após a avaliação feita unilateralmente, adere ao contrato de mútuo, recebendo o valor estipulado pela instituição financeira, devendo o tomador, ao final do termo estipulado, pagar o empréstimo a fim de reaver as joias. No caso dos autos, ROBERTO VIANNA, HELOISA HELENA PELOZZO, RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO, SEBASTIÃO ARANTES e ANA PAULA MOLICA SAMPAIO pactuaram com a CEF (fls. 34, 40, 45, 50 e 57) e receberam os valores do empréstimo; mas, em razão de roubo ocorrido na agência bancária, não mais puderam reaver seus pertences. Ocorre que, uma vez que as joias se extraviaram, a CEF deixou de cumprir sua parte no pacto, violando o contrato celebrado. O valor nele estipulado não expressa a realidade do mercado, tanto é que garante a indenização no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação. Quer dizer, a própria ré entende e reconhece que a avaliação é inferior ao valor do bem. Frise-se, ainda, que o contrato de mútuo, tal como pactuado, é de adesão, e o valor estipulado para fins de indenização foi fixado unilateralmente, sendo, portanto, passível de revisão. Confira-se o seguinte julgado: EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica Federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente. Comprovada a má-fé da depositária já que propõem-se a pagar valor correspondente a 1,5 vezes o seu valor do bem, reconhecendo, assim, a subavaliação que faz. O caso enseja a aplicação do disposto no artigo 1.266 do Código Civil, pelo que se concluiu que qualquer violação ao preceito do artigo, decorrente de culpa ou dolo, induz responsabilidade civil do depositário, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante. Recurso a que se dá provimento. (TRF - 2ª Região, AC nº 39.165-RJ (92.02.18592-1), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 16.05.2000, v.u., DJU 11.07.2000). Ademais, o dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano ao bem. Não se trata de ocorrência de força maior, eis que o roubo não pode ser considerado evento imprevisível e inevitável, de forma que não se elide a responsabilidade da instituição financeira em preservar a segurança de seu estabelecimento. Ademais, nos termos em que foi redigida a Cláusula Terceira do contrato celebrado, a obrigação da ré de reparar o dano se impõe mesmo em situações de força maior ou caso fortuito. É o seu teor, observado no verso das cautelas acostadas aos autos: 3.2 A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento. Acerca do assunto, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: CIVIL E COMERCIAL. PENHOR MERCANTIL. JÓIAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS. 1. O roubo de jóias empenhadas nos bancos não consubstancia caso de força maior dirimente da responsabilidade civil da casa bancária mutuante frente ao mutuário dono da coisa móvel posta em garantia pignoratícia. 2. A obrigação de indenizar da CEF, mutuária e credora pignoratícia, por extravio da coisa empenhada se impõe também em face da previsibilidade evitabilidade do evento danoso. 3. Afasta-se a cláusula alusiva que prevê o ressarcimento dos danos em valores que não correspondem ao real valor da coisa empenhada. 4. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 92.01.19568-0-BA, 4ª Turma, rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 05.04.1993, v.u., DJU 06.05.1993, pág. 16.368.) E, no mesmo sentido, o C. STJ: DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE. I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo. II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente. III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço. IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009) Nem se argumente, ainda, que não se aplicam ao presente caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o então vigente artigo 192 da Constituição Federal dizia respeito única e exclusivamente à regulamentação do sistema financeiro no que tange às suas próprias relações, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor diz respeito às relações entre os integrantes desse sistema - no caso presente, a CEF - e os consumidores de seus serviços, de onde se conclui que o âmbito das normas é distinto. Logo, aplicável à espécie o disposto no CDC. Portanto, afigura-se abusiva a cláusula contratual que estipula o valor da indenização, em face do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que veda as disposições contratuais que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na medida em que reduz a responsabilidade da CEF e impõe a avaliação unilateral. Em suma, a CEF era a depositária das joias subtraídas e reconheceu seu dever de indenizar no próprio contrato de mútuo. As indenizações devem ser lastreadas no valor de mercado das aludidas joias, tomando-se como base as descrições constantes dos termos de penhor. Controvérsia que motivou a anulação da r. sentença anterior,

porquanto aquele julgado transferia à fase de liquidação de sentença a sua apuração. Nesse passo, constata-se que, de acordo com o laudo acostado às fls. 329/371, às peças dadas em garantia foi atribuído valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se o valor lançado na tabela de fls. 370 com a avaliação realizada pela CEF nos contratos em testilha (fls. 34, 40, 45, 50 e 57). Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 349, parte final). Logo, comprovado está que a ré indenizou os autores em valor inferior ao devido. A indenização deveria ser feita de forma equivalente ao valor de mercado das joias e não consoante a previsão da cláusula contratual mencionada, tida, neste julgado, como nula. No mesmo sentido: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade. (STJ, REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282). Assim, cumpre fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. No caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 369, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cauteladas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 17 - fls. 367, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes dos recibos de pagamento de fls. 35, 41, 46, 51 e 58, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 370, coluna 7. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 332/335). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequiêndo. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequiênda. 5 - Agrado legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185) Registre-se, ademais, que o

desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através da perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia, de modo a julgar procedente o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da cláusula contratual que delimita a responsabilidade da ré em indenizar e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, a título de danos materiais pelo roubo das joias, a importância total de R\$ 23.633,32 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), conforme somatório dos valores constantes da coluna 7 da tabela de fls. 370, que corresponde ao valor de mercado dos bens dados em penhor na data do pagamento da indenização pela CEF, conforme recibos de fls. 35, 41, 46, 51, e 58. Dessa quantia, a ré deduzirá o valor da indenização já paga. Sobre o remanescente incide correção monetária, observando-se ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, estes a partir da citação, inicialmente no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após a vigência do novo código, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Fica a CEF condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os honorários periciais, arcados pela assistência judiciária, deverão ser reembolsados pela CEF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-41.2008.403.6111 (2008.61.11.001504-6) - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-44.2009.403.6111 (2009.61.11.000926-9) - ANTONIO MATTERAGGIA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTÔNIO MATTERAGGIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que sofreu um A.V.C, do qual lhe deixou sequelas, que o impede para exercer função laborativa. E que na época mantinha, evidentemente, a qualidade de segurado. Postula, assim, a implantação do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07 de outubro de 2008. Com a inicial, apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44. Citado (fls. 49-verso), o réu apresentou contestação às fls. 51/52-verso, instruída com documentos (fls. 53/59). No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica às fls. 62/68. Chamadas as partes para especificarem provas, o autor requereu que se realizasse a perícia médica (fl. 70), e o INSS alegou não ter provas para produzir (fl. 71). Desse modo, restou deferida a produção de prova pericial (fl. 72). O laudo médico foi juntado às fls. 94/96. A respeito dele, disseram as partes às fls. 101/102 (autor) e 104 (INSS). O MPF teve vista dos autos, e manifestou-se pela improcedência da demanda (fls. 108/111). Regularizada a representação processual do autor, às fls. 113 e 116. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 94/96, O autor apresenta um déficit cognitivo acentuado, com agitação e alucinação TC com sinais de doença cérebro vascular, e redução volumétrica. (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 95). Prossegue o d. experto afirmando que tais enfermidades são oriundas de AVC, ocorrido em 2006 (resposta ao quesito 6.1 do INSS, fl. 95). Mais à frente, esclarece o d. perito: O autor apresenta seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico evoluindo para demência vascular e esquizofrenia, não tendo condições definitivas de trabalho (resposta ao

questo 7 de fls. 96). Por conseguinte, considerando a impossibilidade de reabilitação do autor para outras atividades reputo demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Fixado isso, cumpre observar que a cópia da CTPS do autor (fls. 23/25), guias de recolhimento (fl. 28/31) e o extrato do CNIS de fls. 55/58 revelam que o requerente manteve vínculos empregatícios que se estenderam de 08/1987 a 01/2001 e posteriormente de 06/2008 a 12/2008 que, somados, totalizam 12 anos, 1 mês de contribuição. Vê-se, pois, que o início da incapacidade do autor, que foi em 2006, deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de segurado. Dessa forma, não reúne o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, uma vez que perdeu a qualidade de segurado da Previdência, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. Retomadas as contribuições após o início da incapacidade, não é de ser concedido o benefício postulado. Há expressa vedação na legislação previdenciária: 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (art. 42, 1º, Lei 8.213/91). O perito afirma que a incapacidade ocorreu com o AVC em 2006, embora houvesse piora em 2008. Os recolhimentos iniciaram em 07/08, segundo o documento de fl. 58 e já em abril de 2.008 o autor estava em tratamento clínico (fl. 35). Logo, as contribuições realizadas nos anos de 2008 em diante já foram após o agravamento da doença, de modo que essa incapacidade não lhe confere direito à aposentadoria. Logo, improcedente o pedido formulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001236-0) - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA (SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 118/130 e 131/135, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 05 (cinco) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da atuação, de modo a constar como representante do autor o Dr. LIVIO MIGUEL, conforme termo de fl. 108. Intimem-se.

0003616-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003616-9) - LUIZ MARTINS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade por ele desempenhada na condição de rural, bem como de trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo já reconhecido na seara administrativa, seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 23/04/2001. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/168). Cópias do feito indicado no termo de prevenção de fl. 169 foram acostadas às fls. 171/194. Afastada a relação de dependência, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 195). Citado (fl. 198-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 200/208-verso, acompanhada dos documentos de fls. 209/212. Invoca a autarquia a ocorrência de prescrição e a impossibilidade da presente ação ser interpretada como prolongamento da situação existente em 23/04/2001. Refutou a pretensão, aduzindo que não há informação no CNIS acerca do alegado trabalho rural, e que as provas apresentadas não permitem o acolhimento do pedido autoral. Quanto ao pedido de reconhecimento de período de atividade desempenhada em condições especiais e sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o condicionou à comprovação da efetiva exposição do autor aos alegados agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do respeito à lei vigente à época da concessão, da fixação da data inicial para apuração das diferenças eventualmente devidas no momento da citação e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 218/219. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 221); o INSS, de seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 223). Deferida a prova oral (fl. 224), o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 243/244). As testemunhas por ele arroladas foram ouvidas mediante depreciação, sendo os depoimentos também armazenados em mídia eletrônica, consoante fls. 264/266. As partes apresentaram as alegações finais às fls. 269/272 (autor) e à fl. 273 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar de impossibilidade de prolongamento da lide à situação existente na data do requerimento administrativo do benefício confunde-se com o mérito. No que tange à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Observo de início que os documentos de identificação do autor (RG e CPF) constam duas grafias para o nome do autor. No RG está LUÍS MARTINS e no CPF LUIZ MARTINS. Reclama o autor o reconhecimento da atividade rural por ele desenvolvida nos períodos de

01/07/1971 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 20/08/1977, totalizando 4 anos, 1 mês e 20 dias; bem assim o trabalho em condições especiais de 06/03/1997 a 23/04/2001, período que, convertido em tempo comum, acresce em 1 ano e 8 meses o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício por ele titularizado. Abordo, inicialmente, o tempo de natureza rural.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl. 17), indicando, em seu verso, a anotação da profissão de lavrador; e certidão emitida pelo I.I.R.G.D. (fl. 154), revelando que o autor, por ocasião do requerimento da carteira de identidade, em 08/09/1975, declarou exercer a profissão de lavrador.Nesse particular, assevero que o certificado de dispensa de incorporação não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo autor, uma vez que a única menção à profissão de lavrador consubstancia-se na anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante.Em que pese isso, os documentos encartados às fls. 157/159 revelam que os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1975 a 31/12/1975 foram homologados pelo INSS na via administrativa, razão pela qual entendo suficientemente presentes os elementos materiais dentre o interregno alegado pelo autor. Cumpre, pois, analisar a prova oral produzida.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor encontrar-se aposentado desde 2004. De 1971 a 1977 trabalhou no Sítio São Jorge, de propriedade da Sra. Magdalena Jorge, localizado no Município de Herculanópolis. O pai do autor era meeiro, e a produção era vendida pela proprietária do sítio. Ali trabalhavam o autor, seu pai e suas duas irmãs, sem o auxílio de empregados, em plantação de aproximadamente sete mil pés de café. Naquela propriedade, o autor permaneceu até 1977, quando passou a trabalhar na empresa Jacto.De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor dedicou-se ao labor rural ao menos em parte do período reclamado.Com efeito, João Batista Pereira afirmou ter presenciado as atividades campesinas do autor entre 1969 e 1973, época em que a testemunha trabalhou em propriedade rural próxima àquela em que o autor morava e trabalhava. De igual modo, Lourdes de Souza Oliveira sustentou haver trabalhado no mesmo sítio em que morava o autor. Quando essa testemunha chegou ao sítio do Sr. Sílvio Jorge, em 1970, o autor já se encontrava lá, morando e trabalhando com os pais. A testemunha permaneceu naquela propriedade até 1980, não sabendo, todavia, declinar a data em que o autor saiu, apenas afirmando que ele teria saído antes.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, ainda que em parte do período pretendido pelo requerente.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 01/01/1971 (início do período pleiteado) até o dia 31.12.1973, eis que, a partir de então, houve o reconhecimento pelo INSS na via administrativa (período de 01/01/1974 a 31/12/1975), conforme demonstrado à fl. 162.Para o período posterior, a prova oral produzida não favorece à pretensão autoral, eis que a testemunha João Batista afirmou haver acompanhado o trabalho rural do autor somente até 1973, e Lourdes de Souza Oliveira não soube dizer quando o autor mudou-se do Sítio São Jorge. De tal sorte, não há prova segura, seja documental ou testemunhal, de que o labor rural tenha se estendido até 1977, como pretendido pelo autor.Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. É de se ver, no entanto, que o autor ostenta a carência suficiente para a concessão do benefício vindicado, tanto que já percebe a aposentadoria, ainda que de forma proporcional.Atividade especial urbana.Do que se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, juntado à fl. 162, os períodos de 26/08/1977 a 07/03/1980, de 08/03/1980 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais na orla administrativa. Bem por isso, postula o autor o

reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas entre 06/03/1997 a 23/04/2001, conforme item 1 de fl. 09. Nesse intervalo, o autor trabalhou junto à mesma empregadora (Máquinas Agrícolas Jacto S/A), exercendo as atividades de torneiro mecânico de ferramentaria (de 01/02/1992 a 31/08/1997 - fl. 61), fresador de ferramentaria (de 01/09/1997 a 30/09/1999 - fl. 67) e de ferramenteiro (a partir de 01/10/1999 - fl. 73). No período de 01/02/1992 a 31/08/1997 traz a parte autora o formulário DSS-8030 de fl. 61 que indica a condição especial da atividade de torneiro mecânico de ferramentaria por ser sujeita ao agente agressivo ruído de 80,5 dB(A) e agente químico (óleo mineral impregnado nas peças manuseadas), com acompanhamento de laudo de levantamento de risco ambiental (fls. 62/66). Quanto ao agente químico verificado, esclarece-se no referido laudo: Observamos que os operadores manuseiam peças impregnadas de resíduos oleosos que sujam as mãos. Apesar de não configurar enquadramento em nenhuma das condições previstas na NR-15, como insalubres, foi implantado o uso de luvas químicas, com treinamento e orientação do uso com vistas ao melhor aprimoramento das condições de higiene no trabalho, conforme meta de preservação humana da empresa (fl. 64, primeiro parágrafo). No período de 01/09/1997 a 30/09/1999 a parte autora apresentou o formulário DSS-8030 (fl. 67) que indica a condição especial da atividade de fresador de ferramentaria por ser sujeita ao agente agressivo ruído de 83 e 84 dB(A) e agente químico (óleo mineral impregnado nas peças manuseadas), com acompanhamento de laudo de levantamento de risco ambiental (fls. 62/66). Com relação ao agente químico, o laudo refere as mesmas ponderações registradas para o período anterior, consoante fl. 69, in fine. Para o período posterior a 01/10/1999, a parte autora apresentou o formulário DSS-8030 (fl. 73) que indica a condição especial da atividade de ferramenteiro por ser sujeita ao agente agressivo ruído de 82,8 dB(A) e agentes químicos (Vapor do óleo de resfriamento, fumos metálicos e ativador loctide, adesivo loctide 319, graxa, poeiras minerais), com acompanhamento de laudo de levantamento de risco ambiental (fls. 74/81). Com relação aos agentes químicos, nota-se no laudo as seguintes observações (fls. 76 e 77): Vapor do óleo de resfriamento: Não há nenhuma referência no boletim técnico em anexo que indique ser o óleo ou mesmo o vapor do óleo prejudiciais a saúde, no entanto há exigência do SESMT do uso de respirador descartável quando na operação de resfriamento, para conforto, respiratório. Fumos metálicos: Não realizado medição de fumos metálicos em virtude do arejamento do setor e da pouca exposição de cada trabalhador, pois além de fazerem uso de máscara especial para solda a média ponderada de exposição semanal foi de quatro minutos por jornada de oito horas diárias. Ativador Loctide - Adesivo Loctide-319: Não há referências no boletim técnico em anexo, de nenhuma precaução ou reações adversas com o seu uso indicado. Por fim, colacionou-se documento intitulado Conclusão da análise de insalubridade / periculosidade da atividade laboral (fl. 81), elaborada especificamente para o autor Luiz Martins, referindo as atividades por ele desenvolvidas no período e concluindo o profissional Médico do Trabalho que os níveis de ruído não extrapolaram o limite de tolerância previsto na NR-15. Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Dessa forma, resta descaracterizada a exposição sonora a níveis nocivos à saúde de modo habitual e permanente, conquanto ausente comprovação de que o autor esteve submetido, durante toda a jornada de trabalho, a ruído em nível superior ao previsto na legislação. Todavia, no desempenho de seus misteres, o autor utilizava torno mecânico (fl. 63), fresadora (fl. 69) e máquina de solda (fl. 75), o que torna tais atividades enquadráveis no código 2.5.3, do quadro Anexo II, e no código 1.2.11, do quadro Anexo I, ambos do Decreto nº 83.080/79. E também no código 2.5.3, do quadro anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, apesar de os laudos técnicos que instruíram a peça vestibular afastarem a insalubridade das atividades pela exposição aos agentes químicos, consoante se vê das fls. 66, 72 e 79/80, cumpre observar que todos os formulários apontam a efetiva exposição do autor a óleo mineral impregnado nas peças manuseadas (fls. 61 e 67) e a vapores do óleo, fumos metálicos, graxa e poeiras minerais (fl. 73) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - inclusive com enquadramento das atividades como insalubres de grau máximo para fins trabalhistas exatamente pela exposição aos agentes químicos -, razões pelas quais

entendo caracterizada a especialidade de todas as atividades desenvolvidas pelo autor. Com efeito, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880 Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.(...)4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.(...)10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o seu uso não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. Logo, reputo especiais as atividades de torneiro mecânico de ferramentaria, fresador de ferramentaria e de ferramenteiro exercidas pelo autor na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, respectivamente nos períodos de 01/02/1992 a 31/08/1997, de 01/09/1997 a 30/09/1999 e de 01/10/1999 até o requerimento administrativo, em 23/04/2001, tal como postulado na inicial. Veja-se que os documentos considerados nos autos para a comprovação do tempo especial já eram existentes na época do requerimento administrativo, motivo pelo qual a revisão do benefício é de ser devida desde a data do requerimento administrativo. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Neste passo, insta observar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor desde 23/04/2001 foi implantado considerando 31 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição (fls. 15/16), tempo apurado até 16/12/1998 (fl. 160), eis que a forma de cálculo segundo a legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 lhe era mais favorável, conforme esclarecido pelo INSS na peça de defesa (fl. 202). Tendo isso em mira, e considerando os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, é de se considerar que o autor contava 34 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço até 16/12/1998, fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe, para que passe a representar 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício (artigo 53, II, da Lei 8.213/91), desde a data de início (23/04/2001). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 01/01/1971 31/12/1975 5 - 1 - - - Máq. Agrícolas Jacto (op. furadeiras) Esp 26/08/1977 07/03/1980 - - - 2 6 12 Máq. Agrícolas Jacto (torneiro mec.) Esp 08/03/1980 31/12/1987 - - - 7 9 24 Máq. Agrícolas Jacto (op. linha usinagem) Esp 01/01/1988 31/01/1992 - - - 4 - 31 Máq. Agrícolas Jacto (torn. Mec. ferramentaria) Esp 01/02/1992 05/03/1997 - - - 5 1 5 Máq. Agrícolas Jacto (torn. Mec. ferramentaria) Esp 06/03/1997 31/08/1997 - - - - 5 26 Máq. Agrícolas Jacto (fresador de ferramentaria) Esp 01/09/1997 16/12/1998 - - - 1 3 16 Soma: 5 0 1 19 24 114 Correspondente ao número de dias: 1.801 7.674 Tempo total : 5 0 1 21 3 24 Conversão: 1,40 29 10 4 10.743,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 5 Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). De tal sorte, é de se considerar prescritas as diferenças devidas anteriores a 08/07/2004, tendo em vista o ajuizamento da ação em 08/07/2009 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo

269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1971 a 31/12/1973 (incluído na contagem de tempo de serviço o período já reconhecido administrativamente de 01/01/74 a 31/12/75) e exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 06/03/1997 a 23/04/2001. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, condenando o réu a alterar o coeficiente de cálculo para 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, considerando o tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 5 dias, apurado até 16/12/1998. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, desde a data de início do benefício (23/04/2001), observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 06/03/1997 a 23/04/2001 como tempo de serviço especial, em favor do autor LUIZ (LUÍS) MARTINS, para a devida conversão em tempo comum, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional nº 119.381.967-6, para 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício (artigo 53, II, da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (23/04/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-42.2010.403.6111 - NIVALDO AVERSANO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NIVALDO AVERSANO, na condição de herdeiro do Sr. João Aversano, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00020336.1, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.756,52 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/17). Cópias relativas ao feito indicado no termo de prevenção de fl. 18 foram juntadas às fls. 20/33. Afastada a relação de dependência, a parte autora foi chamada a complementar o recolhimento das custas iniciais (fl. 34), o que foi providenciado à fl. 46. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/55. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 56). Réplica às fls. 61/70. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fl. 71). Informação e cálculos da contadoria foram anexados às fls. 72/74, a respeito dos quais somente o autor se manifestou às fls. 78/79. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 82/84, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 12/15), não impugnados pela ré, que o falecido era titular da conta de poupança de nº 00020336.1, com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As

hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao

direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a ação em 24/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº

8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariamente sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00020336.1, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 01 (fls. 12/15). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 72/74) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág.

544).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00020336.1, titularizada por João Aversano (falecido), o que corresponde à importância de R\$ 3.683,36 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2010 (fls. 72/74), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-18.2010.403.6111 - ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 171/174) opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 165/168-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela autora, considerando, nesse mister, o tempo de 31 anos e 4 meses. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo no que toca ao pleito de prova pericial formulado à fl. 145. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o magistrado prolator da r. sentença embargada não se encontra mais designado para atuar perante esta Vara, cumpre a este subscritor apreciar o recurso de embargos de declaração. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na r. decisão recorrida. Com efeito, o ilustre Magistrado considerou o feito apto a ser julgado, reputando suficiente para esse desiderato a prova técnica que já se encontrava presente nos autos. É isso se confirma no decorrer da fundamentação, com extensa e profunda análise dos laudos técnicos encartados nos autos, consoante se observa de seu teor. Ademais, extrai-se do excerto da sentença destacado pela própria embargante (fl. 172) que restou claro o motivo pelo qual não foi considerado como especial todo o período reclamado na inicial: Ao contrário, o minucioso detalhamento das atividades observado no PPP (fl. 48) revela que à autora eram atribuídas diversas tarefas no desempenho do cargo de auxiliar de enfermagem, várias delas notoriamente sem exposição aos agentes biológicos (v.g., montar as salas de cirurgias com materiais, equipamentos, medicamentos e instrumentais para início das cirurgias, realizar em impresso próprio os gastos de medicamentos e materiais utilizados na cirurgia e repor os mesmos, realizar agendamento cirurgias, confeccionar e montar pacotes cirúrgicos, caixas instrumentais, kits de material, pacotes de compressas, gazes, pastas de algodão, verificar o funcionamento de máquinas e equipamento das salas de cirurgias) (fl. 167, negritei). De tal sorte, diferente do alegado, não há omissão a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nas provas técnicas já presentes nos autos.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na r. sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005739-80.2010.403.6111 - SERGIO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006394-52.2010.403.6111 - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva o ressarcimento de danos materiais e morais. Narra a exordial, em síntese, que no dia 12/02/2010 o autor dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal para retirar um extrato de sua conta corrente quando se surpreendeu por seu cartão estar bloqueado. Em seguida, o autor buscou informações na agência para saber o motivo do bloqueio do seu cartão. Foi, então, informado de que havia sido

feito um saque de seu cartão do qual desconhecia, desse modo, foram cobrados alguns emolumentos pelo saque realizado. Disse que, diante das respostas evasivas da ré e da administradora de Cartões, tomou providências para tentar resolver o problema, inclusive junto ao PROCON e na Polícia Civil. Salienta que informou expressamente o gerente da agência da sua contestação ao saque antes mesmo do vencimento da fatura, mas o débito ocorreu mesmo assim, obrigando ao autor ao pagamento da quantia cobrada indevidamente. Esclarece que, somente após muita insistência, a ré quis resolver o problema, mas de maneira inadequada, pois devolveu a quantia sacada em crédito nas faturas posteriores. Pede, assim, a condenação da ré, a título de danos morais, como sugestão, o importe de R\$ 5.319,00 (cinco mil, trezentos e dezenove reais) e, a título de dano material, a quantia de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/77). As custas foram recolhidas às fls. 17/18 e 82/83. Em sua contestação (fls. 88/94), bateu-se a CEF pela improcedência do pedido. Afirma que o cancelamento do cartão se deu devido a suspeita de clonagem realizada por quadrilhas especializadas, visto que não foi somente o cartão dele cancelado, mais sim de todos que usaram o terminal naquele dia, e que após o cancelamento do cartão é enviado um novo. A demora no envio de novo cartão decorreu do fato de que o autor não quis um cartão de débito, mas outro cartão múltiplo. Ressaltou, também, que quando o autor foi procurar esclarecimentos na agência, foi orientado a fazer a contestação do valor sacado, eis que a agência não tinha como atendê-lo neste aspecto. O valor contestado e de seus encargos foram ressarcidos. Juntou instrumento de procuração (fls. 94). Réplica foi apresentada às fls. 97/102. Indagado das partes sobre o interesse em realizar audiência de conciliação e sobre a especificação de provas (fl. 103), o autor disse que se for interesse da ré, participaria da audiência. Disse também que não tem outras provas a serem produzidas e nem testemunhas para serem ouvidas. A ré nada tratou do interesse em audiência de conciliação e disse que o ônus da prova é do autor, requerendo, por cautela, depoimento pessoal e prova testemunhal. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Em se tratando de pedido de indenização por danos morais, o ônus de comprovar os dissabores sofridos é do autor, ainda que a questão esteja sob a luz do Código de Defesa do Consumidor. Assim, dizendo ele não ter provas a produzir, além das documentais, julgo a lide no estado em que se encontra. Não manifestando o autor interesse na conciliação, eis que somente a pretende se houver interesse da ré; e a ré, quedando-se silente sob este aspecto, deixo de designar a audiência para tal fim. Contendem as partes sobre a indenização de danos morais alegadamente experimentados pelo autor, em decorrência de problemas com o bloqueio do seu cartão, em vista de um saque desconhecido do autor. Embora conste na inicial que o autor foi surpreendido com o bloqueio de seu cartão em 12/02/2010 (fl. 03), parece-me que essa data encontra-se equivocada. O indébito ocorreu em 07/05/10 (fl. 22), de modo que o bloqueio somente poderia ter ocorrido posteriormente. Creio que a data adequada é a fixada no texto de fl. 24; isto é, 12 de maio de 2010. A ré não apresenta qualquer resistência à contestação do valor pelo autor. Os elementos materiais coligidos formam a convicção segura de que o autor não deu causa ao aludido débito. Isso se confirma pela providência de bloqueio e, pelo que diz a ré em sua contestação, posterior cancelamento de seu cartão; bem, assim, pelo estorno de saque credicash, encargos e serviços, mediante crédito no cartão a partir da fatura de 25/06/10 (fls. 75/76). O débito indevido da fatura do cartão ocorreu em 25/05/10 (fl. 60), um mês antes. Logo, não restam dúvidas a respeito do fato de que o autor não sacou a quantia por ele contestada. Assim, indevidas as cobranças de taxa de serviço credicash e encargos credicash (fl. 22). De outra volta, a responsabilidade pela clonagem do cartão de crédito é da Administradora de Cartões de Crédito. Embora a agência da ré não possa ser responsabilizada pela clonagem, eis que, evidentemente, não administra o cartão de crédito, outro setor da ré, Cartões Caixa é que é responsável por eventual falha no serviço de segurança dos cartões. Decerto, a clonagem é derivada, muitas vezes, de quadrilhas especializadas; mas isso não pode ser invocado como caso fortuito ou força maior. A previsibilidade de medidas dessa natureza afasta a aplicação da teoria da imprevisão ao caso. Se as medidas de segurança não são suficientes, emerge a responsabilidade do prestador de serviço pela falha desse, eis que não confere a segurança que dele se espera. Note-se que a responsabilidade, no caso, independe de dolo ou culpa da instituição financeira, pois é objetiva, decorrente do risco da atividade. A responsabilidade na segurança do serviço fornecido aos clientes de cartões é de natureza objetiva e não havendo culpa exclusiva da vítima, não há que excluir a sua responsabilidade (art. 14, 1º, I, e 3º, II, CDC). Sequer culpa concorrente foi alegada pela ré, tanto que, posteriormente, ressarciu o autor mediante crédito nas faturas do cartão. A jurisprudência, acompanhando a melhor doutrina, já de há muito consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de pagamento de cheque falso, o que se consolidou na Súmula nº 28 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Com maior razão, idêntico raciocínio se aplica na clonagem de cartões. Sustentou a CEF que a providência de bloqueio do cartão (disse que houve cancelamento) é medida para a proteção do autor. Não se duvida disso, de modo que o autor não é dado questionar tal providência. Se o cartão estivesse liberado, apesar da suspeita de clonagem, danos maiores poderiam ter ocorrido. Isso é indubitável. Todavia, a questão da lesão moral não reside exclusivamente na demora no fornecimento de outro cartão; mas, também, na demora do ressarcimento da quantia sacada. Ora, sabedora da contestação do saque e de seus acessórios, antes do vencimento da fatura do cartão, como sinalizam os documentos de fls. 24, 26 e 30, deveria a ré evitar o desconto da quantia contestada até concluir suas diligências a respeito da clonagem e do saque indevido. Aí, a agência da ré, ao não evitar o pagamento da fatura contestada, por haver suspeita de clonagem, tanto que motivou o bloqueio do cartão, tem responsabilidade. Essa responsabilidade da ré existe, eis que por omissão consciente conferiu ao autor prejuízo financeiro com a necessidade de desembolso da quantia de fatura indevida. Não é necessário dolo para que a responsabilidade no caso se verifique. A ré foi negligente em permitir o desconto da fatura, apesar da suspeita de clonagem e o pedido do autor. O afã do autor em tentar resolver o problema antes do vencimento da fatura e, após, de se ressarcir do prejuízo causa sim sofrimento moral, acima de meros aborrecimentos. As providências por ele tentadas nos documentos que se fazem

presentes nos autos (fls. 24, 26, 28, 30, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 73) mostram à exaustão de que o autor sofreu sofrimentos de ordem moral por um fato que não deu causa. A ré é duplamente responsável pelo evento: pela falha no serviço de segurança do cartão e pelo desconto da quantia contestada. O ressarcimento, ao final, pela forma de crédito não é evidentemente suficiente para repor o sofrimento moral. Ora, o autor teve prejuízo pecuniário com a cobertura de sua conta no vencimento da fatura e com as medidas por ele tentadas a resolver o problema. O ressarcimento na forma de crédito no cartão, a iniciar após um mês do indébito não é medida suficiente. O ressarcimento deveria ser de forma pecuniária, portanto. O prejuízo material comprovado nos autos corresponde ao gasto com as correspondências do autor para tentar evitar o indébito em sua conta e para obter o ressarcimento. No caso, os documentos de fls. 45 a 49 confirmam a quantia de R\$48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos). O valor de R\$49,00 pedido (fl. 08), decorre de evidente equívoco da soma. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Tenho como razoável fixar a responsabilidade da ré em cinco vezes o valor do indébito pela falha na prestação de serviço com a demora na restituição do valor. No caso, duplico essa indenização, em consideração ao fato de que a ré, sabedora da clonagem antes do vencimento, mesmo assim debitou a fatura. Logo, a quantia de 10 (dez) vezes o valor do indébito mostra-se razoável. Portanto, fixo para a data do fato, ou seja, em 25 de maio de 2010 (fl. 60), a quantia de R\$ 5.319,10 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e dez centavos), resultado da multiplicação por dez da quantia indevida de fl. 22. Considerando que a diferença de dez centavos entre o valor sugerido pelo autor e o ora fixado não impõe julgamento ultra petita, pois o valor sugerido decorre do mesmo raciocínio usado neste julgado (multiplicar por dez o valor do indébito) é de se julgar procedente a ação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a ré a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 5.319,10 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e dez centavos), atualizada para 25 de maio de 2010, a título de danos morais; e a quantia de R\$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, da seguinte forma: quanto ao valor arbitrado a título de danos materiais, a partir do evento danoso (a data do dispêndio de cada correspondência), nos termos da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; quanto aos danos morais, a partir da citação (CPC, artigo 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, no valor total de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em favor do autor. P. R. I.

0006646-55.2010.403.6111 - KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 32/46), bem como sobre os laudos periciais e o estudo social realizados, conforme relatórios de fls. 55/60, 76/78 e 65/74, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos aos peritos pelas partes, expeçam-se as competentes guias de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Intimem-se.

0000400-09.2011.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO X LUCIANA DE FATIMA FERNANDES (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO E LUCIANA DE FÁTIMA FERNANDES FAGIONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, ter sofrido danos morais, em razão da manutenção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito injustificadamente, apesar de a parcela devida ter sido paga, muito embora, com atraso. Tratou do constrangimento sofrido, considerando que apesar de a parcela ter sido paga em 04/01/2011, o nome foi inserido nos cadastros de restrição de crédito, somente, no dia 13/01/2011. Postula a condenação da ré em danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Em tutela antecipada, propugna pela exclusão de seu nome nos referidos cadastros. Atribuiu à causa o valor de R\$12.000,00. A gratuidade judicial foi deferida com base nas declarações apresentadas. A liminar foi concedida (fls. 38/39-verso) para o fim de determinar a imediata exclusão do nome do autor no SERASA e demais órgãos protetivos do crédito, relativamente às parcelas de nºs 112 e 113 do contrato de mútuo nº 820016102030-1 até decisão final. Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou que o autor é frequentador assíduo do Cadastro no

SERASA e SPC. Disse que estava inadimplente quando da negativação e que há, ainda, parcela vencida em aberto. Entende que a pretensão dos autores é de obter lucro fácil e indenização indevida. Diz que a exclusão do SERASA, assim que houve a quitação, foi tempestiva. Postula a total improcedência da ação. Réplica oferecida (fls. 77/85). Em especificação de provas, propugnou a CEF solicitando a produção de ofício para o SERASA, informando todas as inclusões e exclusões dos nomes dos autores (fls. 87), já a parte autora não possui interesse em produzir provas, pois já estão não autos (fl. 88) e, mais adiante, disse que pretende produzir provas através do depoimento pessoal do representante legal da ré. Em seguida vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Manifestando a ré explicitamente o desinteresse na conciliação (fl. 87), nada a tratar a esse respeito. Não vejo justificativa para a produção de prova pretendida pelos autores no sentido de ouvir o representante legal da ré. Não há indicativo de que ele esteve presente aos fatos objeto da ação, que se provam por meio de documentos. De outra volta, entendo desnecessário ofício ao SERASA para que sejam informadas todas as inclusões e exclusões exatas em nome do autor em seus cadastros no período de cinco anos. A alegação de dano moral decorre da inclusão indevida após a quitação. Portanto, outras inclusões ou exclusões não fazem parte do questionamento do autor. Decerto, a data do pagamento e a inscrição em cadastro restritivo de crédito são provas documentais, o que afasta a necessidade de realização de audiência. Julgo a lide, portanto, no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Restou comprovado que os autores efetuaram o pagamento em atraso, mas que o efetuaram. A própria ré, quanto ao fato objeto destes autos, deixa saliente que os encargos 112 e 113 vencidos em 24/11/2010 e 24/12/2010, respectivamente, foram pagos em 04/01/2011 (fl. 30). Frise-se que, embora constem outro atraso e outras negativações, os autores salientam que o objeto de inconformismo diz com as parcelas vencidas em 24/11/2010 e 24/12/2010 (fl. 04). O documento de fl. 31 indica que os nomes dos autores tornaram-se disponíveis no cadastro restritivo em 13/01/2011. O pagamento das prestações 112 e 113 ocorreram em 04 de janeiro de 2011 (fl. 30). Tenho decidido pela condenação em dano moral, quando há inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito após a quitação das parcelas. Nessa linha de pensar que a tutela antecipada foi deferida. Todavia, no caso presente, a inclusão ocorreu em data anterior ao pagamento, como indica o documento de fl. 57, eis que ao recebimento pelo SERASA se deu em 02/01/11, mesma data da inclusão. A data de 13 de janeiro apenas indica a data em que a negativação tornou-se disponível. Logo, a CEF não fez a inclusão indevida do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Por sua vez, a exclusão ocorreu somente em 06/02/11, apesar do pagamento em 04 de janeiro. A demora na exclusão foi pouco superior a 30 dias, o que se insere no conceito de razoabilidade, por conta da burocracia inerente a essa exclusão. A jurisprudência tem compreendido como prazo razoável para a exclusão do nome do adimplente do SERASA em trinta dias. Confira-se, por exemplo: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida. (AC 200360020014697, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 34.) Considerando a quantidade de inclusões no SERASA (fl. 57) em razão do mesmo contrato, demonstrando que a inclusão questionada nestes autos não pode ser tida como surpreendente para os autores; que a inclusão de início ocorreu em momento de inadimplência dos autores; que a exclusão em 06/02 ocorreu antes do deferimento da tutela (08/02); e que o nome dos autores constou no cadastro em período pouco superior a trinta dias do pagamento (04/01/11 a 06/02/11), comparativamente em menor tempo que o período de inadimplência em relação à prestação vencida em 24/11/10 (justamente a apontada às fls. 31 e 57; 24/11/10 a 04/01/11); concluo pela inexistência de dano moral a indenizar, consistindo a situação em mero aborrecimento, fruto da burocracia inerente ao procedimento de exclusão. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, fica revogada a tutela antecipada. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-66.2011.403.6111 - ISAURA TEOTONIO LOPES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISAURA TEOTONIO LOPES em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 07/08/2008. Sustentou a autora, em prol de sua pretensão, haver completado 60 (sessenta) anos de idade em 2007, devendo, portanto, comprovar o recolhimento de 156 contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios. Situação que alegou ter restado demonstrada por ter mantido vínculo empregatício de 04/1977 a 05/1977 e por ter recolhido contribuições previdenciárias, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/57). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 60/61-verso. Na oportunidade não se considerou no cálculo os períodos de auxílio-doença e admitiu a possibilidade de dedução das competências de contribuição individual recolhidas em atraso. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação às fls. 81/84, instruída com documentos (fls. 85/134), tendo sustentado, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, uma vez que quando completou a idade mínima contava com apenas 108 contribuições, sendo necessárias 156 contribuições para que fizesse jus ao benefício. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação da data de início do benefício na data da citação. A parte autora agravou da decisão de indeferimento da antecipação da tutela, obtendo-se o provimento do recurso, com a concessão do benefício postulado pela autora (fls. 136/142). Réplica às fls. 149/151-verso, instruída com cópias de fls. 152/155. Em especificação de provas (fl. 164), a parte autora não especificou provas, e apontou que as provas nos autos são suficientes (fls. 168). O INSS aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 169). O MPF teve vista dos autos e emitiu seu parecer à fl. 170/172, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A autora, pela presente ação, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, negado na via administrativa ao argumento de falta de carência. Argumenta a autora, todavia, que apesar de haver feito recolhimentos retroativos na competência de 07/96 a 04/97, tal competência não foi considerado para fins de carência. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Convém salientar que a autora ingressou no regime da previdência social urbana antes de 1.991; portanto, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. O vínculo ocorrido no ano de 1.977, além de registrado em carteira profissional (fl. 16), encontra-se cadastrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 64). Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 12/10/1947. Logo completou 60 anos de idade em 12 de outubro de 2007. Todavia, como visto no âmbito liminar, no ano de 2007 não preenchia a autora a carência exigida à época. Não se olvida que para a concessão do benefício em comento faz-se inexistível a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II - Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000). Todavia, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos. Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exegese da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada, sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Embora haja divergências de entendimento sobre a matéria, cumpre-se adotar o entendimento bem ilustrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na seguinte ementa (g.n): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010) Além desse aspecto, a parte autora traz em seu período de carência duas

questões relevantes. Benefícios de auxílio-doença concedidos, mas considerados apenas como tempo de serviço pela autarquia e contribuições individuais recolhidas em atraso, desconsideradas pela autarquia. A primeira indagação que se faz é se pode considerar os períodos de concessão de auxílio-doença no cálculo da carência. O disposto no artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que o tempo intercalado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por atividade do segurado submetida ao regime previdenciário, autônoma ou subordinada. Nesse particular, bem se vê que não é o caso de se aplicar a exegese estrita do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, de modo a considerar os períodos de gozo do auxílio-doença apenas se antecedidos por vínculo empregatício em aberto. De igual modo, não há porque considerar o benefício de auxílio-doença apenas para fins de tempo de serviço. Em se tratando de pedido de aposentadoria por idade, cumpre-se interpretar de forma extensiva o dispositivo legal para abranger a hipótese de cômputo de carência. Logo, entendo que o período em que a autora gozou auxílio-doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, já que estava a mesma filiada ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 27, incisos I e II, e 59 da Lei n.º 8.213/91. Aliás, já tive a oportunidade e a honra de externar no âmbito de nosso E. Tribunal de forma idêntica esse assunto: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO SEM REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. 1. omissis. (...) 3. A partir da competência junho de 1995 a autora passou a contribuir para a Previdência na condição de trabalhadora autônoma, demonstrando nos autos ter efetuado recolhimentos até a competência novembro de 2002 (fls. 103), mês anterior ao ajuizamento da ação. Nesse interregno recebeu o benefício de auxílio-doença em dois momentos, de 23/03/1999 a 07/05/1999 e de 12/04/2000 a 01/07/2000. Nesse caso, estando a autora filiada à Previdência Social por todo o período, na forma do artigo 27, II, e artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, não é o caso de se aplicar a exegese estrita do artigo 55, II, do mesmo diploma legal, devendo ser computados também para efeito de carência os períodos em gozo de auxílio-doença. 4. omissis. (...) 10. Apelação da autora provida em parte. Ação parcialmente procedente. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Processo AC 200503990260510 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1036274 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - Data da Decisão: 12/08/2008 - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - destaquei). Observe-se, ainda, que o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99 deixa saliente essa inteligência (grifei): Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. ART. 29 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade. (...) (TRF-2ª R.; AMS 200002010556596/RJ; 5ª Turma; Des. Fed. França Neto; Julg. 21.09.2004; DJU 08.04.2005) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA. (...) II - O art. 58, III, do Decreto n.º 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre outros períodos de atividade. III - Como tempo de contribuição, o Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. (...) (TRF-2ª R.; AC 199951010033342/RJ; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer; Julg. 12.03.2003; DJU 29.04.2003). Portanto, entendo infundada a não consideração dos períodos de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Assim, é de ser considerado os períodos de 28/05/98 a 28/07/98; 06/04/01 a 30/06/01; 22/11/2002 a 04/12/2002; 08/08/2006 a 28/09/2007 (fl. 87, verso). Em sendo assim, mesmo considerando os períodos de auxílio-doença não concomitantes com o tempo de vínculo de trabalho, a autora na data em que implementou o requisito etário tinha 144 (cento e quarenta e quatro contribuições). Veja-se que, conforme decidido no âmbito da antecipação de tutela, em primeiro grau, o desconto das contribuições em atraso encontra substrato no artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, para cômputo do período de carência são consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13. Nesse particular, a ré não reconheceu para efeito de carência o período compreendido entre 07/1996 a 04/1997, com contribuições vertidas na mesma data, em 29/10/2010 (fls. 65). Entendo, todavia, que as contribuições vertidas em atraso devem ser consideradas para efeito de carência se o trabalho do segurado for de natureza subordinada, sob pena de impor ao segurado o ônus do não recolhimento realizado por seu empregador. Não é o caso dos autos, quanto ao período mencionado. A autora foi subordinada, mas, no período ora questionado, passou, ao que se verifica de fl. 88, a trabalhar como contribuinte individual, isto é, empresária, a partir de 05/01/95. As contribuições em atraso são computadas se o segurado já estava filiado à seguridade social como contribuinte individual, pois são consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da

primeira contribuição sem atraso, no caso, a de janeiro de 1.995 (fl. 89), desconsiderando, se houver, as anteriores. Pois, como já disse Machado da Rocha e Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2005, pág. 122): (...) segurado autônomo que exerceu atividade sem recolher contribuições durante o período de dez anos, ao cabo do qual veio a se inscrever e passou a contribuir regularmente. Nesse caso, poderá o segurado, comprovando o exercício da atividade, e recolhendo as contribuições respectivas, computar aquele tempo de serviço. Essas contribuições atrasadas não serão, todavia, computadas para efeito de carência. Ou seja, se a autora já estava inscrita como contribuinte individual, os recolhimentos em atraso deverão ser computados. Todavia, como os recolhimentos somente ocorreram em 29 de outubro de 2010 (fl. 89), obviamente, ninguém poderia prever, antes desta data, que esses recolhimentos ocorreriam. Bem por isso, a autarquia não poderia considerá-los em 26/10/2007, 08/01/2009 e 24/05/2010, pois ainda não haviam sido recolhidos. A possibilidade hipotética de reconhecer recolhimentos em atraso, com a devida vênia, não significa reconhecê-los antes de os recolhimentos terem acontecido. Pois bem, na época do requerimento demonstrado nos autos de 08/01/09 (já que não há demonstração do requerimento de aposentadoria por idade, alegado, de 2008), possuía a autora 159 contribuições, sendo que na época exigiam-se 168 meses nos termos do artigo 142. No requerimento formulado em 24/05/2010, chega-se a 175 contribuições, suficiente para a concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. 29/04/1977 31/05/1977 - 1 3 01/01/1995 30/06/1996 1 5 30 01/05/1997 28/07/1998 1 2 28 01/08/1998 21/03/2001 2 7 21 06/04/2001 27/05/2010 9 1 19 Veja-se que no âmbito da tutela antecipada, não se considerou os períodos em gozo de benefício do auxílio-doença, por isso os números ora considerados são diferentes dos apresentados na oportunidade da decisão liminar. E neste momento, não se considera os valores pagos em atraso relativamente ao período de 07/1996 a 04/1997, pois, como dito, foram recolhidos somente em data posterior aos requerimentos administrativos mencionados. Destarte, a ação é de ser considerada parcialmente procedente, isto é, concedendo o benefício de aposentadoria por idade a contar do requerimento administrativo formulado em 24 de maio de 2.010 (fl. 121). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ISAURA TEOTONIO LOPES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início no requerimento administrativo protocolizado em 24/05/2010, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Por conseguinte, a tutela antecipada é de ser mantida, nos termos do determinado em segunda instância até o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas as prestações adimplidas por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Por força da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, somente no que se refere à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ISAURA TEOTONIO LOPES Espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-41.2011.403.6111 - SIMONE DE CASTRO PINTO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica na autora, como determinado à fl. 26, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 46/47, a autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, CID M32-9, doença crônica degenerativa insidiosa, com diminuição da capacidade para o trabalho braçal; está apta para trabalho braçal leve ou não-braçal (fl. 46 - conclusão). Refere o experto que a autora, após tratamento adequado (quimioterápico), a incapacidade pode ser minorada, podendo a autora ser reabilitada para atividades braçais leves ou não-braçal. Afirma o senhor perito que a autora apresenta incapacidade parcial temporária, fixando um período aproximado de três meses para o seu restabelecimento, em face do novo tratamento iniciado em 29/08/2011 (fl. 47, itens 5.1, 5.2 e 5.3 e história clínica - fl. 46). Conclui-se, portanto, que a autora, de fato, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas, ao menos de forma temporária, haja vista que ela já encontrava no gozo de auxílio-doença, conforme se vê do extrato de fl. 38, cumprindo o mesmo ser restabelecido. Quanto à data de início da doença, o senhor perito fixou-a no ano de 2007, época em que a autora mantinha vínculo de trabalho, como se vê do extrato de fl. 37; quanto ao início da incapacidade, o experto fixou-a em outubro de 2010 (fl. 67, itens 6.1 e 6.2), período em que a autora ainda se encontrava no período de graça. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim

de determinar à autarquia que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB nº 154.300.805-1 em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fl. 31/38), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 46/47, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0000812-37.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Realizada a perícia médica no autor, como determinado à fl. 31, verifico que a data de início da incapacidade fixada pelo experto foi de há, aproximadamente, dois anos (fl. 55, item 6.3), ou seja, em 2009, época em que o autor se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme extrato de fl. 40. Assim, se alegada incapacidade é devido a acidente do trabalho, careceria este Juízo Federal de competência para apreciar a demanda. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fl. 34/40), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 51/57, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. No mesmo prazo, diga sobre a competência do juízo federal para apreciar a questão, eis que ao que parece o benefício almejado é de natureza acidentária. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas e sobre a competência do juízo federal. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0001430-79.2011.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 48/56), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 68/71, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida, bem como sobre os documentos de fls. 65 e 66 e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se com urgência.

0001532-04.2011.403.6111 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP303168 - ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 50/56), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 65/66, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se com urgência.

0002604-26.2011.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 23/29), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 37/41, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0003176-79.2011.403.6111 - GERSON ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 46/57), bem como

sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 60/64, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se com urgência.

0004582-38.2011.403.6111 - REINALDO DELGADO DE GODOY(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 12/10/2011. Refere que foi acometido de profundo mal-estar, com desequilíbrio e tontura, tendo sido diagnosticado como Pequeno Mal não especificado, sem crises de grandes mal - CID G40.7 e Vertigem de origem central - CID H81.4, o que impossibilita o desempenho de suas atividades laborativas como motorista; informa que postulou pedido de reconsideração junto à autarquia previdenciária, o qual foi indeferido, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/34). Dos extratos do CNIS ora juntados e cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 33/34, verifica-se que ele mantém vínculo empregatício em aberto iniciado em 02/06/2010; vê-se, também, que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 20/04/2011 a 11/10/2011. No documento de fl. 30, datado de 11/11/2011, a empregadora informa: (...) o funcionário tentou voltar a exercer suas funções na empresa, passou mal e não conseguiu exercer nenhuma função, pois sentiu vertigem. Do dia 04 de Outubro de 2011 até a data de hoje o funcionário Reinaldo não voltou a trabalhar e seu estado de saúde continua instável, sempre com vertigem, náusea, visão turva, enfraquecimento muscular e dores de cabeça. À fl. 25 foi juntado documento médico, datado de 11/11/2011, onde o profissional neurologista atesta que o autor deve ficar afastado de suas atividades profissionais por 90 (noventa) dias, devido aos diagnósticos CID H81.4 (Vertigem de origem central) e G40.7 (Pequeno mal não especificado, sem crises de grande mal). Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (fl. 32) - o quadro clínico do autor ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 545.817.592-8, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004591-97.2011.403.6111 - SANDRA HELENA FAGNANI DAL EVEDOVE(SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 17/10/2010. Esclarece que é portadora de neoplasia maligna da mama, tendo se submetido a dois procedimentos cirúrgicos e, no momento, encontra-se em tratamento oncológico por tempo indeterminado, de modo que continua impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas habituais. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/40). Do extrato do CNIS ora acostado depreende-se que a autora mantém recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (empresária) desde a competência 07/2004 a 03/2011; vê-se também que esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 17/04/2010 a 17/10/2010. Quanto à alegada incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. O único documento médico acostado à inicial é o atestado de fl. 35, datado de 15/09/2011, de onde se extrai: (...) é paciente do Ambulatório de Oncologia e está assintomático para o diagnóstico de Neoplasia de mama classificada sob o CID C50.8. Estágio Clínico atual: em hormonioterapia adjuvante profilática por tempo indeterminado. (...) (grifo meu) Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de

fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de diversas doenças ortopédicas e tendo em vista sua idade avançada - 63 anos - encontra-se impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 11/21). Do extrato do CNIS ora acostado depreende-se que a autora é filiada ao sistema previdenciário na condição de contribuinte individual - facultativa - efetuando recolhimentos desde a competência 03/2000 a 09/2011. Quanto à alegada incapacidade, não restou de plano demonstrada. Embora no documento de fl. 16, datado de 15/12/2010, o profissional ortopedista aponte restrições para trabalhos ou esforços de caminhadas ou escadarias, não há como aferir o grau da incapacidade ostentada pela autora, pois não se tem notícia do trabalho por ela realizado, haja vista que a última anotação em sua CTPS remonta ao ano de 1983. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Antes, porém, de dar efetivo cumprimento ao que foi determinado, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu e oficie-se ao perito nomeado. Registre-se. Publique-se.

0004595-37.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/08/2011. Esclarece que é portadora de transtorno afetivo bipolar e depressão profunda, não tendo condições psíquicas de retornar às suas atividades laborativas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/19). Do extrato do CNIS ora juntado e cópia da CTPS da autora acostada à fl. 13, depreende-se que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 05/04/2010; vê-se também que esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 17/06/2011 a 31/08/2011. Quanto à alegada incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. No relatório médico de fl. 16, datado de 01/09/2011, a profissional médica informa: (...) faz acompanhamento psiquiátrico devido CID10 F31 (Transtorno Afetivo Bipolar). Passou por consulta nesse serviço nos dias 01/08/2011 e 01/09/2011. (...) Deverá manter acompanhamento por tempo indeterminado. Atualmente encontra-se estável em uso das medicações anteriores. (grifo meu) Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou

sem manifestação, oficie-se à Dr^a CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - 5º andar, sala 53, tel. 3433-4663, Psiquiatra, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 06), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0004671-61.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando a suspender a exigibilidade de valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, decorrentes de atendimentos prestados no âmbito deste último a usuários de planos de saúde oferecidos pela autora. Arguiu, preambularmente, a ocorrência de prescrição, sustentando que o débito em questão possui natureza de reparação civil e que somente foi intimada para pagá-lo ou impugná-lo após o decurso do triênio a que se refere o artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil. No mérito, aduziu em síntese que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teria instituído nova fonte de custeio para a Seguridade Social, ao arremetido do disposto nos artigos 195, 4º, 154, I e 156 da Constituição Federal; que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), utilizados como base para o cálculo do montante a ser ressarcido, são excessivamente superiores aos praticados pelo SUS, onerando indevidamente as operadoras dos planos de saúde; que os atendimentos objeto da cobrança foram prestados a usuários da autora que não dispunham de cobertura contratual, não havendo, portanto, direito ao ressarcimento. Forte nesses argumentos, requereu a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa da União e promover sua execução, bem como de lançar o nome da autora no CADIN, mediante o depósito do valor questionado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 33/131). Síntese do necessário. DECIDO. De início, afastado a possibilidade de prevenção com o feito apontado às fls. 132, na medida em que o mesmo versa sobre débito oriundo de fatos geradores diversos, conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 138/170. Dito isto, passo à análise da tutela de urgência vindicada. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A controvérsia gravita ao redor do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. De início, pelos elementos expostos, não é possível verificar se houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, ainda que o prazo prescricional fosse o próprio das lides civis. Mormente pelo fato de que há indicativo de impugnação administrativa em face das AIHs e decisão de indeferimento (fl. 117), de modo que, nesta cognição perfunctória, não se pode olvidar da possibilidade de que o prazo prescricional teve seu curso iniciado ou retomado a partir da notificação de fl. 117. De outra volta, não se pode ignorar a possibilidade de a pretensão de ressarcimento ser exigível apenas a partir do decurso de prazo para a impugnação à identificação de atendimento de fl. 33. Logo, essas questões merecem análise no momento da tutela exauriente. Os Tribunais pátrios, escorados em precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 1.931-8, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.08.2003, DJU 28.05.2004), têm sufragado o entendimento de que o referido diploma legal é consentâneo com a ordem constitucional vigente. As operadoras de planos de saúde privados atuam em caráter complementar do Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 199, 1º da Constituição Federal; assim, não se admite que a autora e suas congêneres cobrem aos usuários os valores contratados e omitam-se em prestar os serviços previstos na avença, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e solidariedade que regem o sistema público de saúde e da vedação ao enriquecimento ilícito. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - (...) V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento,

é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. (...)VIII - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.264.293 (2002.61.14.000058-4), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.08.2009, v.u., DJF3 CJ1 08.09.2009, pág. 3929.)Tampouco se cogita da propalada abusividade no tocante ao uso da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) como parâmetro para fixar o quantum a ser ressarcido. Conforme assentado pela 6ª Turma da Corte Regional, os valores da referida Tabela foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (AC nº 1.402.070 (2002.61.00.023565-7), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, pág. 844).Em princípio, portanto, não se vislumbra neste juízo de cognição sumária a verossimilhança das alegações da parte autora, potencialmente capaz de impedir a inscrição do débito questionado em Dívida Ativa da União e sua consequente execução.Observa-se, todavia, que o valor da exação questionada, objeto do Ofício nº 26968/2011/DIDES/ANS/MS (R\$ 11.984,89, consoante fls. 117), foi depositado pela parte autora em conta à ordem do Juízo, mediante Guia de Depósito Judicial anexada às fls. 131. Por conseguinte, faz ela jus à suspensão de sua inscrição no CADIN, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, a teor do disposto no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.522/02.Diante do exposto, e tendo em vista que o pedido de exclusão do CADIN possui, na verdade, natureza cautelar (CPC, art. 273, 7º), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, unicamente para determinar à ré que se abstenha de promover a inclusão do nome da autora no CADIN, até decisão final.Registre-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

0004687-15.2011.403.6111 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SPI23309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, para que seja implantado, de imediato, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que entende fazer jus, por somar tempo suficiente para a sua concessão bem como preencher o requisito etário, eis que conta 55 anos de idade. Relata na inicial que postulou administrativamente o benefício, que, todavia, lhe foi negado, ao argumento de que não foi comprovado o período mínimo de contribuições exigidas para obtenção da aposentadoria pretendida.Sustenta, contudo, que totaliza 31 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço, aí incluído o período de 06/09/1968 a 01/10/1992 reconhecido pelo INSS como atividade rural trabalhada junto à empresa Sítio Santo Antônio.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/47).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142, para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.No caso em apreço, somando o tempo de atividade rural averbado pelo INSS (fls. 14), mais os vínculos de natureza urbana registrados na CTPS (fls. 12) e os recolhimentos realizados como segurada facultativa (fls. 18/47 e CNIS ora juntado), verifica-se que a autora conta o total de 32 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço. Não obstante, o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, observação que também constou na Declaração de Averbação de fls. 14, em sua parte final. Esse é o entendimento do egrégio STJ. Confira-se:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravado Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, não comprovado o recolhimento de contribuições no período de atividade rural, somente é possível computar para efeitos de carência os vínculos urbanos anotados na carteira profissional da autora bem como as contribuições vertidas como segurada facultativa, o que totaliza 8 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, tempo insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, já que, no caso, a carência é de 168 meses (14 anos), considerando a implementação dos demais requisitos no ano de 2009 (30 anos de serviço e idade).Nesse contexto, à míngua da não comprovação, de plano, dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Cite-se o réu.Registre-se. Intimem-se.

0004695-89.2011.403.6111 - ALTIBANO MENDES BATISTA(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Requer a parte autora, já em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior grau, o de aposentadoria por invalidez, por apresentar cegueira no olho direito, quadro que se instalou após a realização de duas cirurgias em razão de um deslocamento de retina. Esclarece, outrossim, que postulou administrativamente o benefício em março de 2011, pedido, todavia, que lhe foi negado, sob o fundamento de que a incapacidade é anterior ao início das contribuições para a Previdência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/29).Pois bem. Dos documentos médicos de fls. 26/27 e 29, realmente é possível constatar que o autor, depois de ter sido submetido à vitrectomia em olho direito, evoluiu com cegueira nesse mesmo olho. Não há nos autos a data precisa da realização da cirurgia, mas se informa, no documento de fls. 29, que o autor teve seu primeiro atendimento na Santa Casa de Marília em 17/03/2010, época em que já apresentava ausência de percepção de luz no olho direito, ou seja, nesse tempo já estava cego desse olho.Por outro lado, o documento de fls. 20 demonstra que o autor vem contribuindo para a Previdência Social desde a competência 12/2009, na condição de contribuinte individual, fato confirmado pelo extrato do CNIS, ora juntado. Não há, contudo, unicamente pela documentação acostada aos autos, como aferir se a deficiência do autor o torna inapto para o exercício de trabalho que lhe garanta o sustento, bem como se esta é anterior ou posterior ao seu ingresso do RGPS, razão porque, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino, contudo, a produção antecipada de prova consistente em perícia médica, para averiguar se a enfermidade de que é portador o autor o incapacita para o exercício de atividades laborativas, bem como para que, se o caso, seja fixada a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 11), intime-se a parte autora para, tão-somente, no prazo de 5 (cinco) dias indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, comunique-se ao Dr. LUIS CARLOS MARTINS - CRM nº 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro nº 250, tel. 3402-1744, especialista em oftalmologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 11), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Cite-se o réu.Antes, porém, de dar efetivo cumprimento ao acima determinado, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004704-51.2011.403.6111 - ODETE PERES DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela de forma a que lhe seja concedido, de imediato, o amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF. Em seu proveito, sustenta que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, pois tem idade superior a prevista em lei, além de encontrar-se acometida de neoplasia maligna no colo do útero - CID C53.0, e sua família não ter meios de prover-lhe a subsistência, situação, contudo, que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo formulado em 30/06/2011. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/24).Pois bem. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preenche o elemento subjetivo idade (fls. 11), pois conta hoje 74 anos, de modo que é dispensável a análise de sua condição atual de saúde. Todavia, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o que foi informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria por Oficial de Justiça perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Meirinho entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Nesse contexto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003739-73.2011.403.6111 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 30/35) opostos pela parte autora acima indicada contra a r. sentença de fls. 26/27-verso, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual, eis que o autor pretende a contagem de tempo rural anterior a 1991 para fins de contagem recíproca sem o

recolhimento das contribuições correspondentes, o que foi rechaçado pelo Juízo. Em seu recurso, sustenta o embargante haver contradição, omissão e obscuridade no r. julgado, uma vez que o MM. Juiz entende que deve haver a contribuição para que os regimes se compensem, (...) porém, se esqueceu de analisar de quem é a responsabilidade pelo efetivo pagamento das contribuições, estando em total dissonância do que acata do TST (fl. 31). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Considerando que o I. Magistrado prolator da r. sentença hostilizada não se encontra mais em auxílio a esta Vara Federal, cumpre-se a este Magistrado a análise do recurso de embargos. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na r. decisão combatida. Pode-se até não concordar com a sua fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado. O autor se insurge contra a sentença de improcedência do pedido por ele formulado, ao argumento de que o r. decisum estaria em dissonância com o entendimento sedimentado pelo C. TST no Enunciado nº 12, bem assim com a Súmula 225, do C. STF. Alega, outrossim, que o I. Magistrado sentenciante se esqueceu de apontar a quem compete o recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual haveria contradição, omissão e obscuridade no julgado. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. De outra parte, também não há omissão ou obscuridade na r. decisão combatida quanto à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, havendo expressa manifestação do Juízo quanto à questão, verbis: A propósito, a própria Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de serviço, para essa finalidade, só será contado se houver indenização por parte do segurado. Veja-se que o recolhimento das contribuições é exigido, inclusive, dos trabalhadores rurais referentes a labor prestado antes de 1991 (...) (fl. 27). Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto ou desacerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a r. decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-61.2006.403.6111 (2006.61.11.000188-9) - MARIA ROSA DO CARMO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4) - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALMEIDA SILVA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004942-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004942-5) - ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006896-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006896-1) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000858-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000858-9) - MANOEL RIBEIRO DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 235/237 e determino a remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção. Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9) - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 278: Defiro.Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento do ofício 222/2011 (fls. 276). Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001458-81.2010.403.6111 - ANA DE AGUIAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001985-33.2010.403.6111 - HILDA BERNARDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003109-51.2010.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003815-34.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004593-04.2010.403.6111 - GEILZA DE BARROS CABRAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005249-58.2010.403.6111 - MARCILIO RAMALHO DA SILVA(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005423-67.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA CIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005511-08.2010.403.6111 - ELIEZER DE LARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005826-36.2010.403.6111 - LUIZA NIGRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005875-77.2010.403.6111 - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 100/114, pois, equivocadamente, deixou de constar da parte dispositiva da r. sentença a fundamentação correta. Apesar de haver concedido à parte autora

o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (ao valor do benefício), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a r. sentença teve como fundamentação jurídica apenas o artigo 43 da citada lei. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (21/12/2010 - fls. 69), com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício previdenciário concedido, a teor dos artigos 43, 1º, alínea a e 45, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25%. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/12/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2011 (...). No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006342-56.2010.403.6111 - JEFERSON RODRIGUES DO CARMO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000609-75.2011.403.6111 - JANDIRA CAVALCANTE SOARES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001014-14.2011.403.6111 - NILTON DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001083-46.2011.403.6111 - WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 82/83, pois equivocadamente, constou de sua fundamentação que Propõe o INSS a concessão do benefício ASSISTENCIAL - LOAS, com data de início do benefício (DIB), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.10.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. (grifei) No entanto, o correto seria constar Propõe o INSS a concessão do benefício ASSISTENCIAL - LOAS, com data de início do benefício (DIB) em 31/01/2011 (...), conforme proposta de acordo elaborada pelo Instituto-réu e aceita pela parte autora (fls. 68 e 80). (g.n) Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico a fundamentação sentencial, que passa a ter a seguinte redação: (Fundamentação) Propõe o INSS a concessão do benefício ASSISTENCIAL - LOAS, com data de início do benefício (DIB) em 31/01/2011, e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.10.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV,

devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado.[...]No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0001086-98.2011.403.6111 - JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001490-52.2011.403.6111 - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001545-03.2011.403.6111 - LEONOR PLAZA VIVEIROS(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002007-57.2011.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, laudos periciais de fls. 30/37 e 43/47, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002042-17.2011.403.6111 - HELENA CAMACHO MONCANO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002064-75.2011.403.6111 - WILMA DE SOUZA RODRIGUES(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002288-13.2011.403.6111 - CRISTIANE ANDREA LINA ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003235-67.2011.403.6111 - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 31/35 nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC e mantenho a sentença de fls. 26/29.Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003415-83.2011.403.6111 - MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 34: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/24.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/31 e, após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004929-71.2011.403.6111 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CACILDA DA

SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004931-41.2011.403.6111 - TAIZY MORI MARTINS X SAEKO MORI MARTINS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a representante da autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga o mandato de fls. 21. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004935-78.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).. AP 1,15 Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5130

MONITORIA

0002960-31.2005.403.6111 (2005.61.11.002960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUES KAMEDA (SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao réu/embargante, ora apelado, para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos embargantes/réus, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 295/298.

0000380-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE LIMA VITOR X LAUDELINO VITOR X MARIA MADALENA DE LIMA VITOR Fl. 172 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/32 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da autora. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002140-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS

Tendo em vista a certidão de fl. 141, intime-se a autora/exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os

autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005512-61.2008.403.6111 (2008.61.11.005512-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TACIANE DUARTE DA COSTA X NOE GONCALVES DA COSTA X CLEUSA APARECIDA DUARTE DA COSTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se obteve a satisfação integral do seu crédito em face do teor da certidão de fl. 102 e documentos de fls. 103/104, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.À Caixa Econômica Federal, ora apelada, para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao réu/embargante, ora apelado, para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 62.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001657-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Considerando que a credora não requereu o que de direito nos termos da parte final do art. 475-J, do CPC, bem como de que os cálculos apresentados às fls. 86/89 não estão acrescidos dos honorários e da multa, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84.

0001756-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002632-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANO DOS SANTOS DERECA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 31.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003490-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINICIUS EDUARDO RICCO(SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 25/42 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos

do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

0004766-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO RAMOS MOMIYAMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006098-30.2010.403.6111 - JOSE BRABO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004531-27.2011.403.6111 - ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2012, às 15 horas. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 28/29.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001963-38.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-73.2004.403.6111 (2004.61.11.001304-4)) ALEX ZANNI FERNANDES - ESPOLIO X VIVIANE DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a restituição do prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 100.

0002515-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO CALMONA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003991-76.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005073-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEFFERSON APARECIDO SOARES(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALI E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0005073-21.2006.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002346-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-98.2010.403.6111 (2010.61.11.001043-2)) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Considerando a conversão destes embargos à execução para embargos de terceiros (fls. 100/103), encaminhem-se os

autos ao SEDI para as providências de praxe. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002347-98.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000788-4)) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003494-62.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-11.2010.403.6111) VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada em conjunto pelos sócios BENEDITO ANTÔNIO FREIRE, MARIA CAÇADOR FREIRE e ANA ROSA CAÇADOR FREIRE (cláusula 8ª do contrato de fls. 19/27)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1007107-30.1998.403.6111 (98.1007107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004888-44.1998.403.6111 (98.1004888-2)) OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 370/375 - Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003263-35.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-42.2002.403.6111 (2002.61.11.002203-6)) SOLON APARECIDO RODRIGUES GOMES X VIVIANE RODRIGUES GOMES X ELAINE RODRIGUES GOMES (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS X FARID MOYSES ELIAS (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelos embargados às fls. 88/90.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003470-34.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-90.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X KAZUKO FUCHIDA (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos autos do processo n.º 0002839-90.2011.403.6111, ação previdenciária pelo rito ordinário que KAZUKO FUCHIDA move contra a excipiente. Alega a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) que a excepta KAZUKO FUCHIDA tem domicílio na cidade de Balneário Camboriu/SC, local onde deveria ter sido proposta a ação ordinária (fls. 02/03). Sobre o alegado, manifestou-se favoravelmente a excepta (fls. 24/25). É a síntese do necessário. D E C I D O . É facultado à excepta ajuizar a ação perante a Justiça Federal do domicílio do autor, do local do ato ou fato que deu origem à demanda, do local onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal, conforme disposto no 2º do artigo 109 da Constituição Federal in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Desta forma, tem-se que a Subseção Judiciária de Marília/SP não é a competente para o processamento e julgamento da referida ação ordinária que visa a restituição de imposto de renda, já que a autora reside em Balneário Camboriu/SC, conforme afirmou às fls. 24/25. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Balneário Camboriu/SC. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada a desistência na sua interposição, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0002839-90.2011.403.6111, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Sem honorários por se tratar de mero expediente. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL -ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA

APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES

Indefiro o pedido de fls. 337/342, uma vez que a exequente já se manifestou no sentido de que eventual acordo somente poderá ser obtido pelos devedores junto à Agência da CEF onde o título executivo foi constituído (fl. 58).

1000371-64.1996.403.6111 (96.1000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X IVAMBERTO BELINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X IVANILTON BELLINI

Em face da manifestação de fl. 172, devolva-se o ofício/DRF/CAC/OFJ nº 60 e as declarações que o acompanharam à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP.Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

1004888-44.1998.403.6111 (98.1004888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR X CARMENCILIA MOREIRA DE TOLEDO CESAR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 102 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 100.

0000808-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA) X BENEDITO CARLOS GARCIA ROMERO X GISELE CRISTINA DE BARROS GARCIA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Fl. 188 - Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do seu crédito e de acordo com o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0003352-73.2002.403.6111.Sem prejuízo do acima determinado, depreque-se a constatação e a reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 5.539 no CRI de Piraju/SP, bem como a intimação dos executados e, eventuais, moradores do imóvel, sendo estes locatários, e/ou eventuais proprietários do valor da reavaliação, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Oficie-se ao(s) Cartório(s) de Notas de Piraju requisitando que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação referente ao imóvel acima referido de propriedade de Benedito Carlos Garcia Romero, CPF nº 796.640.828-91, e Gisele Cristina Barros Garcia, CPF nº 075.526.078-31, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju requisitando a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 497, suspendo o curso da presente execução até 31 de maio de 2014.Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Fl. 249 - Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do seu crédito.Sem prejuízo do acima determinado, depreque-se a intimação dos executados FERNANDO GAVASSI e MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI do teor do auto de penhora e do valor da avaliação de fls. 228/232, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação à penhora, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se aos Cartórios de Notas desta cidade requisitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação referente ao imóvel matriculado sob o nº 39.913 no 1º CRI de Marília/SP de propriedade de Marisa Amarante Cheung Gavassi, CPF nº 141.333.058-41, e Fernando Gavassi, CPF nº 058.516.908-01.

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS

Em face do teor da certidão de fls. 131/133, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em

prossequimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.

0002791-34.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA ROCANEZI PORTO X RONALDO FERREIRA PORTO(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelos executados às fls. 46/55.

MANDADO DE SEGURANCA

0006055-79.1999.403.6111 (1999.61.11.006055-3) - ESTRUTURA METALICAS BRASIL LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0008414-65.2000.403.6111 (2000.61.11.008414-8) - IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE MARILIA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002106-27.2011.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003349-06.2011.403.6111 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129/132 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a impetrante, ora agravada, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-35.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-30.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Fls. 58/60 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006359-97.2007.403.6111 (2007.61.11.006359-0) - MARIA DE LOURDES BORTOLETI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BORTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100 - Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 99 para o pagamento das quantias indicadas à fl. 86.

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA DUMONT FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO LUCCHIARI

Tendo em vista a certidão de fl. 180 verso, intime-se a autora/exequente a se manifestar em prossequimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-

se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003733-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003733-2) - JOAO BATISTA XAVIER X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a liberação do envio de precatórios, para cumprimento integral do despacho de fl. 248.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X ADVAR ARAGAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003466-31.2010.403.6111 - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO
Em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0002876-20.2011.403.6111, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se o réu continua inadimplente no arrendamento no prazo de 10 (dez) dias.

0002863-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER DOS SANTOS

Em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0002876-20.2011.403.6111, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se o réu continua inadimplente no arrendamento no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0003795-09.2011.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, fazendo juntar aos autos prova idônea de que a Caixa Econômica Federal negou-lhe a utilização do FGTS para liquidação do contrato de financiamento.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2419

MONITORIA

0000956-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, bem como a atuação do patrono nomeado na esfera administrativa, que resultou na solução pacífica do processo, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 350,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Indefiro o requerido às fls. 91, tendo em vista que já houve diligência no endereço indicado, conforme certidão de fls. 32, verso. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

0000964-85.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RICHARD FERREIRA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002364-52.2002.403.6111 (2002.61.11.002364-8) - DELTA CONTABIL S/C LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 318 manifeste-se o advogado subscritor da petição de fls. 311/312, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0004018-74.2002.403.6111 (2002.61.11.004018-0) - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000529-24.2005.403.6111 (2005.61.11.000529-5) - DIRCE DE ABREU X ITAMAR BENEDITO MAGALHAES X JOSE MAURICIO PEREIRA ASSEF X LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da satisfação do crédito, manifestada às fls. 603, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0004419-34.2006.403.6111 (2006.61.11.004419-0) - JOSE ELOI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ELOI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo onde deverão aguardar o pagamento do Precatório. Publique-se e cumpra-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

À vista da impossibilidade do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado às fls. 351, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização de referida prova, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho AURÉLIO MORI TUPINÁ, com endereço na Rua Paulo Sá, nº 86, Vila Santo Antonio, Ourinhos/SP. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000365-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000365-6) - ALZIRA RISSI ROSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a vista requerida às fls. 121. Após, nada sendo requerido, arquivem-se na forma determinada. Publique-se.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Considerando que a parte contrária renunciou ao direito de recorrer e se manifestou no sentido de que não apresentará contrarrazões (fls. 90) subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002465-11.2010.403.6111 - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual, dizendo ser trabalhadora rural, assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da citação, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença.O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.Réplica à contestação foi apresentada.Instada, a parte autora esclareceu a enfermidade incapacitante que está acometida.Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica.Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes.Foi designada audiência, ocasião em que foi tomado depoimento da autora e ouvida uma testemunha por ela arrolada.A parte autora juntou novos documentos e, sobre eles, manifestou-se o réu.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito assoalhado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, diante de males que estão a se abater sobre a parte autora.Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para os benefícios postulados, afigura-se condição indispensável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 55/63) extrai-se que, embora a autora apresente um quadro de obstipação intestinal crônica, tal moléstia não a incapacita para o trabalho (quesitos 1 do Juízo, 2 da autora e 5 do INSS).Muito embora, na prova oral produzida fls. 83/86), a parte autora tenha afirmado que vive com a pressão arterial alta (que é alta direta), este mal não foi identificado no laudo pericial como suficiente a torná-la incapacitada para o trabalho, tanto é que, já no exame físico, o Experto relatou bom estado geral da autora (fl. 57). Isso não bastasse, o próprio atestado médico atrelado aos autos, como último documento juntado pela parte autora (fls. 87/89), dá conta de que ela vive uma vida de normalidade há cerca de 15 anos, tomando os remédios necessários ao tratamento de hipertensão, sem, contudo, ter-se afastado da lida rural por esse longo período, se considerada a prova oral dos autos.Cabe recordar que a autora, em seu depoimento, informou que trabalhou até novembro de 2009, enquanto sua testemunha, com informação não muito distante disso, acentuou que a autora parou de trabalhar há um ano, mais ou menos, por problema de saúde. Em suma, a prova pericial, em mais de uma passagem, assegura ino correr incapacidade. Não veio à tona incapacidade, nem mesmo temporária, para a prática laborativa, no momento da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confir-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0002485-02.2010.403.6111 - APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003494-96.2010.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 133/149 E 152/178, nos moldes do art. 398, do CPC e, após e sucessivamente, dê-se vista ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004684-94.2010.403.6111 - ONOFRE DEMORI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005426-22.2010.403.6111 - ADELIA SABADINI PILON(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005806-45.2010.403.6111 - EDUARDO PRATES RISSA - MENOR X ANGELA AMADOR PRATES RISSA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 102/103. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0006039-42.2010.403.6111 - VALDEIR MOZINI LOPES(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: A parte autora, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando, da ré, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Requer, pois, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se o autor nos ônus da sucumbência. A parte autora deixou de se manifestar em termos de réplica, bem como com relação ao despacho de especificação de provas. A ré, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado de lide. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora está com razão. Sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente Código Civil deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do CC ultrapassado (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, leitura apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (accessorium sequitur suum principale), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista. Não se pode tomar sic et simpliciter uma coisa por outra. Seguem os juros moratórios tendo a natureza de indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção

para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (ênfases apostas). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso conclama indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feito de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Pontuando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. Ressarcimento ao autor será feito por RPV, inavendo base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor no Processo nº 00394-2003-033-15-00-6 (autos 394/2003-6), da 1ª Vara do Trabalho de Marília, tal como se apurar em execução, montante que será acrescido de correção monetária, devida a partir do recolhimento reconhecido indevido, nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do CJF, e de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, único, do CTN), anotando-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. As custas processuais despendidas deverão ser ressarcidas pela ré. P. R. I.

0006097-45.2010.403.6111 - JANETE MODESTO NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 139/144. Sustenta a embargante omissa a sentença, por não ter apreciado pedido de realização de perícia, por ela formulado. Síntese do necessário. DECIDO: Não merecem acolhida os embargos opostos. A autora deveras requereu a realização de perícia para constatação de condições especiais de trabalho tocantes ao período de 01.01.1978 a 19.10.2004 (fl. 126). A sentença atacada, todavia, considerou suficientes as provas constantes dos autos e o pedido foi diretamente conhecido, nos termos do artigo 330, I, do CPC, julgando-se a favor da autora. De fato, quanto ao intervalo de 01.01.1978 a 28.04.1995, o decisum deixou assentado que o INSS o admitiu trabalhado sob condições especiais. No mais, declarou especial a atividade desempenhada pela autora de 29.04.1995 a 19.10.2004. É de ver, então, que todo o período afirmado restou reconhecido, do que culminou o deferimento do benefício previdenciário requerido. Assim, a omissão de que se queixa a autora não foi percebida. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0000139-44.2011.403.6111 - ROSELI PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 166/169. Sustenta a embargante omissa a sentença, por não ter apreciado pedido de realização de perícia, por ela formulado. Síntese do necessário. DECIDO: Não merecem acolhida os embargos opostos. A autora deveras requereu a realização de perícia para constatação de condições especiais de trabalho tocantes ao período de 01.06.1978 a 01.09.2005 (fl. 162). A sentença atacada, todavia, considerou suficientes as provas constantes dos autos e o pedido foi diretamente conhecido, nos termos do artigo 330, I, do CPC, declarando especial, tal como requerido, todo o período afirmado, do que culminou o deferimento do benefício previdenciário requerido. Assim, a omissão de que se queixa a autora não foi percebida. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0000763-93.2011.403.6111 - CLODOALDO MECHIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor persegue a anulação de ato administrativo (Despacho

Decisório DRF/MRA/Sacat n.º 129, de 30/03/2010, proferido nos autos do processo 11444.001205/2009-56 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília), com o intuito de afastar a possibilidade da aplicação da pena de perdimento sobre veículo apreendido, para que seu direito de propriedade sobre referido bem ganhe efetividade plena pelas razões que expõe na exordial. À inicial juntou procuração e documentos. Afastou-se a possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Concitado, o autor juntou aos autos documentos hábeis a comprovar o adimplemento das parcelas do contrato de renegociação da dívida com o credor fiduciário do bem que pretende ver restituído. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade de parte e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. O autor apresentou réplica à contestação. Intimada a especificar provas, a ré requereu o julgamento antecipado a lide, ou, subsidiariamente, a oitiva do autor. O autor, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas. O autor atravessou petição requerendo a desistência do feito. Concitada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a ré não se opôs ao pedido formulado, pugnando, porém, pela aplicação do disposto no art. 26 do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. A ré manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo autor, pugnando, todavia, pela aplicação do disposto no art. 26 do CPC, sujeitando a parte desistente ao pagamento de despesas e honorários advocatícios. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 118), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001842-10.2011.403.6111 - COMERCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001845-62.2011.403.6111 - ANA NUNES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002548-90.2011.403.6111 - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pedindo seja-lhe deferido um ou outro. À inicial juntou procuração e documentos. Solicitaram-se informações sobre ação proposta anteriormente pela parte autora. Aportaram nos autos as peças processuais pedidas. Intimada a esclarecer aparente repetição da demanda, a parte autora pronunciou-se, requerendo o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Segundo se extrai dos documentos de fls. 27/38v.º, a autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. E naquele feito primeiro o pedido foi julgado improcedente, na consideração de que as moléstias naqueles autos constatada (doença de Parkinson e transtorno do humor) preexistiam à sua refiliação à Previdência Social. Nestes autos a autora sustenta ser portadora do mesmo mal detectado na ação anterior e já incapacitante àquela época, ao que se apurou. Não se tem, portanto, nova causa de pedir, em ordem a autorizar o prosseguimento da presente. Em suma, sem modificação da situação fática verificada na primeira demanda, tem-se que a causa de pedir manteve-se igual. A autora, então, trouxe novamente à discussão questão já definida. E não se pode conceber que, objetivando decisão judicial favorável, a autora proponha várias ações que tenham esteio nos mesmos fundamentos articulados e analisados no processo primeiro. Releva, no caso, que o pedido veiculado no Processo n.º 0006446-82.2009.403.6111 que tramitou pela 2.ª Vara Federal de Marília, foi julgado improcedente, alcançado o decurso em trânsito em julgado em 16.11.2010. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1.º e 2.º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Pontofinalizando, repare-se no seguinte julgado do TRF da 3.ª Região a propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas. 6. O voto proferido nos autos nº 2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial). 7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de

benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. (...)9. Apelação do Autor desprovida.(AC 1075683, Processo: 200503990513812, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) - ênfases apostasDiante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC.Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0002575-73.2011.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002593-94.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FRANSOIA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002648-45.2011.403.6111 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002652-82.2011.403.6111 - DINIZ BATISTA MOTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a substabelecimento trazido às fls. 69 também veda poder de desistência por parte do patrono Rodrigo Veríssimo Leite, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize a situação, trazendo novo substabelecimento outorgando referido poder ao advogado supracitado, ou providenciando novo pedido de desistência por quem tenha poderes para tanto.Publique-se.

0002734-16.2011.403.6111 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002772-28.2011.403.6111 - NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002857-14.2011.403.6111 - APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga acerca da prova social supracitada, bem como indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002868-43.2011.403.6111 - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga acerca da prova social supracitada, bem como indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002930-83.2011.403.6111 - DAVINA DE DEUS DE OLIVEIRA (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) relativo à atividade desempenhada na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período compreendido entre 23/03/2010 e 08/08/2011, bem como referente ao trabalho desenvolvido na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília entre 19/05/2011 e 08/08/2011. Publique-se e cumpra-se.

0003173-27.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003491-10.2011.403.6111 - MUNER SAADA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, esclarecendo de quais benefícios previdenciários, além daquele de n.º 5272366910, pretende a revisão na forma requerida, tornando, assim, seu pedido certo e determinado (art. 286 do CPC). Publique-se.

0003504-09.2011.403.6111 - APARECIDA FONTES PERACCINI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005109-24.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NILDA REGINA GONCALVES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca das cópias trasladadas às fls. 95/101, bem como do ofício juntado às fls. 103/110, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 111.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1) - DENISE DOS SANTOS TERRA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista do requerido às fls. 242 e, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 240, as quais foram dadas por incontroversas em 15/10/2010, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001658-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA KATHIUCIA MILANI (SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2424

MONITORIA

000248-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO GIMENES PERES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARIA LUIZA GIMENES PEREZ(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos.Trata-se de ação monitoria por meio da qual buscou a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 25.534,88 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pela ré, de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citados, os réus apresentaram embargos monitorios.A CEF ofertou impugnação aos embargos.Os réus manifestaram-se sobre a impugnação.Realizou-se audiência preliminar na qual foi deferida a realização de perícia.As partes apresentaram quesitos.Os réus atravessaram petição requerendo a desistência dos embargos monitorios.Chamada a se manifestar, a CEF, informando o parcelamento da dívida na via administrativa, com o pagamento de honorários e das despesas processuais despendidas, requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:A CEF (fl. 178) dá notícia de renegociação de dívida que quitou as parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação.Inexiste, assim, mora (a que havia foi remediada), descumprimento parcial da obrigação, a postular a produção de título executivo judicial em face da requerida.Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação deve haver interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se profere a sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições da ação na fase postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito, como ensina Nelson Nery Junior.Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Com esse quadro, delatado pela própria credora, a qual requereu a extinção do feito (fl. 178), não há dúvida de que o objeto da vertente ação esvaiu-se. Interesse processual, avistado no início, hoje não mais há. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à autora (fl. 178/179). Sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 43) e ressarcidas pelos réus (fl. 178/179). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado.P. R. I.

0004757-66.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO GUSMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

Fls. 69: defiro o prazo requerido.Publique-se.

0001024-58.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA CANDIDO

Manifeste-se a CEF sobre o certificado às fls. 34.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004407-78.2010.403.6111 - LAURIDES SILVA DAS NEVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de moléstia que a impossibilita de trabalhar. Pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes, desde a data da indevida cessação do auxílio-doença. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos.O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.Réplica à contestação foi apresentada.Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica. O MPF teve vista dos autos e endossou o requerimento de prova pericial formulado pelas partes.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica.A parte autora juntou resultado de exame médico.Aportou nos autos o laudo pericial e sobre ele as partes manifestaram-se.O MPF apresentou manifestação nos autos.A parte autora juntou novo documento médico, sobre o qual manifestou-se o INSS ao final.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez.Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 105/113) extrai-se que, embora a autora seja portadora de (CID 10: I10) hipertensão arterial (primária); (J44.9) doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada e (F32.0) episódio depressivo leve, ditas moléstias não a incapacitam para o trabalho, visto que aludidas patologias encontram-se controladas clinicamente (quesitos 1 do juízo e 3 e 5 do INSS). De outro lado, sob o ponto de vista ortopédico, concluiu o Sr. Louvado, sem fundada impugnação da parte autora, é dizer, tempestiva contrariedade estribada em parecer de seu médico particular: MEMBROS INFERIORES: Presença de edema em membros inferiores ++ /4+ (duas cruces em quatro possíveis). Dificuldade para deambular na ponta dos pés ou no calcanhar. Força muscular, sensibilidade e reflexos preservados. Sem presença de rubor ou calor articular. Membros simétricos (fl. 108). Em suma, a prova pericial, em mais de uma passagem, assegura inoportunidade de incapacidade. Não veio à tona impossibilidade, nem mesmo temporária, para a prática laborativa, no momento da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 61), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004677-05.2010.403.6111 - OSVALDO SANTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tirados de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto RENATO CÂMARA NIGRO, ao tempo em que oficiava nesta 3ª Vara de Marília. Eis a razão pela qual DECIDO: Improperam os embargos. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decurso. Como ressaltado, embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença combatida. P. R. I.

0004884-04.2010.403.6111 - CREMILDA SANTIAGO DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com

o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. Vieram ao feito auto de constatação, cópia integral do prontuário médico da requerente solicitado à Unidade de Saúde da Família de Avencas e laudo pericial e, sobre eles, as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos. A requerente atravessou petição de desistência do feito. Concitado a se manifestar acerca do pedido de desistência, o INSS disse que nada tinha a opor. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. O INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 19). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004942-07.2010.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006073-17.2010.403.6111 - SILVIA MARA MATTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Em especificação de provas, as partes e o MPF requereram a produção de prova pericial e constatação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. O MPF lançou manifestação, opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A despeito das alterações recentemente promovidas na Lei n.º 8.742/93, pela Lei n. 12.435, de 2011, tenho que em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação em vigência quando da interposição da ação. Pois bem. O dispositivo constitucional supramencionado foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual na sua redação anterior disciplinou: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 39 anos de idade - fl. 13), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho. A perícia realizada (fls. 60/66), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, consignou o Sr. Louvado que a autora apresenta Hipotireoidismo e concluiu que a doença encontra-se estabilizada, não existindo incapacidade laborativa. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não propende a assegurar piso ou complementação de renda. E, com essa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira da promotora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0006600-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA AFONSO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação constante do termo de audiência de fls. 72/73, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a documentação juntada às fls. 82/95, bem como a apresentarem alegações finais.

0006607-58.2010.403.6111 - ANA SILVA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 15.04.1949, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Houve réplica.Instadas à especificação de provas, as partes pediram a produção de prova oral.O MPF lançou manifestação nos autos.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral.Na audiência designada, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 138 (cento e trinta e oito) meses, ou 11 anos e seis meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2004 (fl. 11). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357).Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.Muito bem.A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2004, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1992, ou seja, cento e trinta e oito meses ou onze anos e seis meses antes de 2004, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem.Todavia, nos autos não se encontra fragmento de prova material no sentido de ter sido a autora lavradora nesse período.Provov-se - e dita prova à autora poder-se-ia estender - que ao casar-se, em 16.09.1978, seu marido, FRANCISCO EMILIANO DE SOUZA, dizia-se lavrador (fl. 12). Ambos tiveram prole de 10 filhos. Nas certidões de fls. 13 e 14 não consta a profissão dos genitores. Na certidão de nascimento de FERNANDO SILVA DE SOUZA, lavrada em 27/01/1979, consta como sendo lavrador a profissão do genitor (fls. 15). Outrossim, na certidão do nascimento de ROSELENE SILVA DE SOUZA, nascida em 11/05/1981, ambos os genitores declararam-se lavradores, fato que se repete na certidão de fls. 17, lavrada em 13/06/1985, por ocasião do nascimento de GILDÁZIO SILVA DE SOUZA. Há, ainda, recibo de compra e venda de propriedade rural, documento particular, datado de 16 de maio de 1981 (fls. 18). Ainda, em relação à propriedade mencionada às fls. 18, definida como: uma parte de terra no lugar denominado Fazenda Tabatinga, existem recibos de entrega de ITR referentes ao exercício dos anos de 2003, 2005, 2006 e 2007, em nome do marido da autora, em período que a própria autora alegou já estar morando em Marília e abrangendo lapso temporal em que já teria parado de trabalhar.A prova oral, de sua vez, não confortou a tese da inicial. De fato, não foi ela apta a confirmar trabalho rural pelo período de carência exigido na hipótese.Analisando-se o depoimento da parte autora, ela mesma referiu, diversamente do alegado na petição inicial, que saiu da Bahia há 6/7 anos atrás, tendo sua propriedade ficado com um sobrinho.De fato, Francisco de Souza Caires, testemunha arrolada pela autora, ouvido, disse o seguinte:veio para Marília em 1993/1995; que a autora veio para a cidade de Marília depois do depoente há cerca de 8/10 anos, para que o marido dela fizesse tratamento de saúde; que encontrou com a autora um tempo depois e sabe que ela trabalhou de doméstica por pouco tempo; que sabe que a autora trabalhou como empregada rural também na cidade de Marília; Já a testemunha Maria Santana Niza Bonfim prestou as seguintes informações:que a depoente veio para Marília há mais de 15 anos; que acha que veio antes da autora; que a depoente sabe que a autora trabalhou em casa de família; que não sabe se autora trabalhou na lavoura na região de Marília; que a autora veio da Bahia para o marido dela se tratar; que a autora ainda tem o sítio da Bahia; que a depoente sabe que a autora sempre volta para o sítio da Bahia; que a autora fica mais lá do que aqui em Marília; que o marido dela vai com ela ou senão fica aqui.Já, a testemunha Edvaldo Silva Neves, por outro lado, referiu o fato de ter sido empregado da autora por mais de seis anos, trabalhando semanalmente e recebendo por dia, além de relatar ter sido a autora empregadora de mais duas pessoas:...que trabalhou para a autora fazendo farinha; que o depoente fazia serviços para a autora, como a produção de farinha de mandioca e de milho; que o depoente trabalhou para a autora por mais de 6 anos; que a autora tinha um sítio dentro da fazenda tabatinga; que o depoente recebia pagamento por dia; que o depoente morava perto da autora e trabalhava de segunda a sexta, sendo que entrava às 8h e saía às 16h; que o depoente veio para Marília em 2004; que a autora veio para Marília para fazer exames e depois voltou para lá outra vez; que o depoente chegou a voltar para aquela região na Bahia e retornou novamente para Marília em 2006, quando a autora estava aqui novamente; que o irmão do

depoente também trabalhou para a autora com atividades rurais por cerca de 1 ano; que havia ainda outro empregado de nome José Maria que também trabalhou para a autora. Ao que se vê, os testemunhos colhidos não puderam evidenciar trabalho da autora de meados de 1992 a 2004. Não há suporte na prova oral produzida que comprove a alegação de ter a autora trabalhado na zona rural de Marília. Restou evidenciado, ainda, que a autora não cultivava sua terra na Bahia apenas em regime de economia familiar mas, sim, na qualidade de produtora rural, exigindo a lei o recolhimento de contribuição previdenciária, que não se fez. Consta também que em 2002 a autora foi inscrita como empregada doméstica, com recolhimentos que perduraram de 10/2002 a 02/2004, não sendo possível aproveitar o tempo de labor urbano para a carência do tempo de trabalho rural. É assim que não ficou suficientemente demonstrado labor rural da autora em período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, é preciso deixar consignado que a Lei n.º 8.213/91 não surde retroativamente. Em Direito Previdenciário, como ressabido, governa o princípio do tempus regit actum. Antes dela e da CF-88, vigiam a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, modificada pela Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, que deferia aposentadoria por velhice ao arrimo de família que tivesse completado sessenta e cinco (65) anos, requisito, ao menos este último, que a autora não adimplia até 24.07.1991. Assim, mesmo sob à ótica da legislação pretérita, a aposentadoria perseguida não é de ser deferida. Em suma, a prova produzida não se mostra suficiente para demonstrar trabalho agrário pela autora realizado no período de carência, ou seja, entre meados de 1992 a 2004, pensando no menor intervalo de atividade agrícola exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei n.º 8.213/91, combinados. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 14), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 93 verso. P. R. I.

0000431-29.2011.403.6111 - SELCIO BARTELI (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Arredada a possibilidade de prevenção, deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No que respeita à matéria de fundo, sustentou que a promovente não demonstrou que seu benefício estivesse afinado com a tese da inicial, razão pela qual seu pedido improcedia; à peça de resistência juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, carência de ação não comparece. A parte autora aposentou-se em 18.04.1996, com 35 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço. Seu benefício sofreu a limitação do teto da época e de R\$ 947,38, segundo a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, foi fixado em R\$ 832,66. Dito benefício, fadado a receber revisão no primeiro reajuste depois da revisão, nos termos do art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, somente veio a sê-lo em julho de 2004, passando de R\$ 1.615,75 para R\$ 2.589,93. Vai daí que a evolução do valor do benefício levada a efeito pelo INSS, a seu talante, não pode servir como indicador se deve ou não haver apropriação de reservas extrateto surgidas na origem. Tanto isso é verdade que o INSS providenciou nova revisão do benefício em disquisição em 07/2011 (de R\$ 2.589,93 para R\$ 2.668,58), batizando-a de REVISÃO TETO EMENDA, com o que parece ter agido, extrajudicialmente, em harmonia com a tese da inicial. Outrossim, não há decadência a considerar. Em 18.04.1996, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para aludida caducidade se desse. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o mencionado art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, como se dá no caso. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Divergência jurisprudencial

comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Ademais, sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é procedente. Houve, como visto, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, limitando-o ao teto da época. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio no RE 499.091-AgR/SC, isso é dizer que, à época em que alcançado o benefício, a parte autora, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título precisa ser satisfeito, o que não representa aplicação retroativa dos novos tetos, aumento ou reajuste de benefício (para preservar seu valor real), mas apenas recálculo do valor desde o início devido, no importe que ficou livre de contingenciamento por ocasião de cada uma das Emendas havidas. Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Eis a razão pela qual, sem dúvida, colhe a pretensão exteriorizada. Reconheço prescritas as diferenças que, por força deste decisório, verificaram-se até a competência de janeiro de 2006. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, hão de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. O INSS pagará à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 24), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Dessa maneira, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, determino o recálculo do benefício da parte autora de acordo com os novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003, a partir de 12/1998 e 01/2004 respectivamente, levando-se em conta os salários-de-contribuição utilizados para encontrar-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício em cogitação. As diferenças encontradas, respeitadas a prescrição quinquenal parcelar, serão monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, tal como acima estabelecido. Sucumbência da forma suso fixada. Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0000493-69.2011.403.6111 - WALTER APARECIDO DIAS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOWALTER APARECIDO DIAS ajuizou a presente ação objetivando, da UNIÃO, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Requer, pois, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se o autor nos ônus da sucumbência. A parte autora manifestou-se em termos de réplica. Chamada a especificar provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte autora. Concitada, a parte autora juntou cópia de Guia de Retirada Judicial, sobre a qual manifestou-se a ré. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora está com razão, uma vez que sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsps 1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente Código Civil deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do revogado CC (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, uma interpretação apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (accessorium suum principale), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Os juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista, pois continuam como indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações,

na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (sublinhei). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso merece indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feitiço de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Pontofinalizando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. O ressarcimento ao autor será feito por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado ao final, com renúncia, ou não, de quantia excedente ao limite próprio da requisição de pequeno valor), pois não existe base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor nos autos do processo nº 0168800-65.1991.5.15.0033 (autos 1688/1991), da 1ª Vara do Trabalho de Marília, tal como se apurar em execução. No cálculo do valor em atraso entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas sinceras homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-13.2011.403.6111 - JOSE TENORIO (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 74/76. Em suma, sustenta o embargante a ocorrência de julgamento extra petita, ao argumento de que não apresentou pedido de restituição de indébito. Afirma que requereu fosse julgado procedente o pedido, declarando insubsistente a notificação de lançamento que noticia nos autos e inexistente a relação jurídico-tributária, a fim de desonerá-lo do encargo apontado na referida notificação. Nesse contexto, pede a procedência dos embargos declaratórios, a fim de que, suprimindo as omissões que anuncia, seja julgado procedente o pedido inicial. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0000927-58.2011.403.6111 - JESSICA FRANCINE DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO DA SILVA (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da definição da data do início da doença do extinto Paulo César Pereira dos Santos, falecido em 02.02.2010, bem como da incapacidade dela decorrente e da verificação da manutenção por ele da qualidade de segurado da Previdência Social. Para dirimir tal controvérsia faz-se necessário produzir prova pericial médica indireta conforme já determinado às fls. 43, a qual se fará com base nos documentos médicos constantes dos autos. Para tanto, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O extinto Paulo César Pereira dos Santos era portador de doença incapacitante para o trabalho? Qual?

Desde quando?2. Se havia incapacidade laborativa é possível estabelecer qual sua data de início?Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal prazo, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes, informando-o de que a cópia do prontuário médico do falecido Paulo César encontra-se juntada aos autos, os quais ficarão disponíveis para consulta e eventual carga, a critério do perito.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001205-59.2011.403.6111 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 12.06.1948, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, com o marido, de quem empresta prova, em regime de economia familiar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Tanto que formulou pedido administrativo, em 11.03.2010, para conquistar o benefício em questão, o qual, contudo, mesmo percorridas todas as instâncias oficiais, não foi deferido. Por não se conformar com a decisão do INSS e assegurando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais adendos e verbas da sucumbência, a partir do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência.Réplica à contestação foi apresentada, com a juntada de documentos, requerendo a autora a produção de prova oral.O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora.O MPF teve vista dos autos.Saneou-se o feito, deferindo-se a prova oral requerida e designando-se audiência.A autora arrolou testemunhas.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal da autora e ouviram-se duas testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram, no Termo, as respectivas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 132 (cento e trinta e dois) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2003 (fl. 09). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357).Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício, observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, é dizer, provando o alegado com início ao menos de prova material, admitindo-se, quando o trabalho se desenvolve em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental (Súmula 73 do TRF da 4ª Região).Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2003, deve demonstrar, com indício de prova material - ao que se viu --, que desempenhou atividades agrárias desde 1992, ou seja, onze anos antes de 2003, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem.Todavia, não há nos autos documentos em nome da autora que demonstrem ter sido ela lavradora.O marido, Durval Cândido da Silva, foi, segundo se extrai (i) da certidão de casamento de fl. 15 (bodas em 1967), (ii) do contrato de parceria agrícola de fls. 16/17 (vigente de 01.04.1978 a 31.03.1980), (iii) dos comprovantes de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (de 1975 a 1978), (iv) das certidões de nascimento de fls. 24 e 25 (reportadas a 1968 e 1979) e (v) das notas fiscais de produtor de fls. 26/33 (emitidas entre 1978 e 1985).Durval, ouvido pelo INSS no requerimento de aposentadoria que ele próprio formulou disse o seguinte (fls. 53/53vº):Declara o requerente em questão que exerceu atividades rurais como lavrador, na gleba de terra denominada Sítio São Domingues, localizado no município de Rosália (distrito de Rosália), município de Marília-SP, de propriedade de Licindo Domingues de Oliveira, como arrendatário, no período de 10.02.1962 a 30.06.1979.(...)Declara ainda que as atividades rurais eram exercidas pelo requerente e dois irmãos solteiros, desde a manhã até o escurecer, de segunda feira até sábado, sem empregados, e em regime de economia familiar.(...)Declara ainda que a partir de 1980, deixou as atividades rurais como arrendatário, mas continua a fazer o cultivo, mas de verduras, na propriedade denominada Sítio São Domingos, cedida gratuitamente por Natal Fogueiras, inclusive a casa onde reside, e os produtos são vendidos na feira livre de Marília, de quarta feira e domingo, exercendo então a atividade de vendedor de frutas e verduras

autônomo, pagando regularmente a Previdência Social. Ora, dessa forma, afloram, de plano, as seguintes conclusões: 1 -) se Durval trabalhou em regime de economia familiar, a conjunção de esforços para a subsistência do clã deu-se entre ele e dois irmãos solteiros; aludido trabalho, segundo Durval, não incluiu a autora; 2-) Durval só trabalhou em regime de economia familiar até 1979; a partir de 1980, no Sítio São Domingos, só plantou verduras, para serem vendidas nas feiras livres de Marília. A autora, todavia, em depoimento pessoal, ofereceu versão diametralmente distinta dos fatos. Para ela, Durval trabalhou com ela, no Sítio São Domingos, na lavoura de café e de amendoim, até 2004; somente depois de 2004 é que Durval passou a ser vendedor ambulante (fls. 83/83v). Mas, a versão da autora briga com documentos por ela mesma juntados (fls. 63/68), segundo os quais desde 1981 e até 1993, Durval possuía licença da Prefeitura Municipal de Marília para funcionar como feirante. Na qualidade de ambulante, aliás, Durval passou a recolher contribuições a contar de janeiro de 1985 (fl. 30), aposentando-se por tempo de contribuição, como contribuinte individual, em 22.07.1998 (fl. 52). De sua vez, a testemunha Osvaldo Laudelino Netto (fl. 8484vº) confirmou o que Durval disse na esfera administrativa e não a versão da autora. Regime de economia familiar, formava-se por Durval e dois irmãos solteiros e não com a autora. A partir de 1980, Durval passou a exercer a função de vendedor de frutas e legumes autônomo; desde então só cultivou verduras, atividade na qual a testemunha não conseguiu afirmar que a autora ajudasse; para ela testemunha, a autora ajudava Durval na feira. Por fim, o depoimento da testemunha Maria Aparecida da Silva Netto pouco contribuiu para iluminar os fatos investigados, na medida em que depôs contra a prova dos autos, isto é, contra o fato de que, desde 1980, Durval foi vendedor autônomo de frutas e legumes. Dessa maneira, no período em que se exige início de prova material por parte da autora, isto é, de 1992 até 2003, não veio a baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário por ela realizado. E, prova oral, para tal fim, solitária e em contraste com o restante dos elementos probatórios coligidos, é imprestável para tal fim, nos moldes do já mencionado artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do STJ. O contexto probatório, assim, é incapaz, com esses característicos, de forjar convicção sobre o trabalho da autora na roça, no período de carência que a lei exige. Em verdade, se a qualificação do marido se estende à mulher diante da presunção de que, ao morarem juntos no campo, nele também juntos trabalharam, quebra esta, pelo trabalho urbano do marido, sobra sem finca material o apregoado trabalho agrícola da mulher. É desse entender a jurisprudência; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO. DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 4. Apelação da autora improvida. VOTO (omissis) Embora se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, isto é, mesmo considerando extensível à Autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 1963. O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o cônjuge da Autora exerceu, em períodos entre 1976 a 1997, inúmeras atividades urbanas, tendo, inclusive, aposentado-se como trabalhador urbano (fls. 38/39 e 44/45). Há, também, documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Votuporanga, que comprovam que o marido da Autora exerceu a atividade de cocheiro urbano, no período de 18/01/1993 a 17/12/1996 (fls. 40/43). Tais fatos afastam a condição de trabalhador rural. Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86). Assim, havendo prova de que o cônjuge da Autora exercera atividade tipicamente urbana por um longo período, não é possível estender a ela a qualificação de trabalhadora rural. Inexistindo ao menos início de prova material, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme já mencionado (PROC. : 2004.03.99.026281-1 - TRF 3ª REG., 10ª TURMA, RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA, DJU 04/10/2004). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 70vº. P.R. I.

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim que decorrido o prazo recursal da parte ré, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001324-20.2011.403.6111 - EDSON CARLOS DELMONDES (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que o autor alega ser portador de doença isquêmica crônica do coração, arteriosclerose, doenças vasculares periféricas, embolia e trombose arteriais, bem como de seqüela neurológica definitiva, glaucoma e perda de parte da visão e de problemas na coluna cervical, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo autor, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 15, 16, 17/18, 19, 28, 57/62 e 63/68. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001402-14.2011.403.6111 - SUELI MESSIAS DA COSTA SONSIM (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 18.01.2005 (NB n.º 135.909.429-3), considerados trinta anos e um dia de tempo de serviço, aplicado o fator previdenciário de 0,5082. Todavia, continuou a trabalhar e em serviços considerados especiais, razão pela qual passou a fazer jus a aposentadoria especial, computando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, sem devolução de valores, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas que se oferecerem, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial. O INSS declarou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Prova pericial, deveras, não se enseja, já que consequente de um direito cujo reconhecimento, ao que será visto, não se dará; fica, por isso, indeferida, de vez despendida ao desate do feito. Prescrição, outrossim, na medida em que a autora reclama a revisão a partir do ingresso da ação, não há proclamar. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO

PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve.Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Nefi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento

de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Bem perlustrado o laudo pericial, dele se extrai que o digno Louvado não diz palavra sobre a necessidade de o autor necessitar da assistência permanente de terceiros para a prática dos atos da vida diária.Tudo leva a crer que o Sr, Perito analisou incapacidade, a respeito da qual não se controverte, e não necessidade da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da LB).Anulo, pois, a perícia realizada.Ao término da paralisação dos serviços levada a efeito pelos servidores da Justiça Federal de Marília, dando-se vista às partes do aqui decidido, voltem para designação de nova perícia.Intimem-se.

0001597-96.2011.403.6111 - IRINEU JOSE DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de passar ao saneamento do feito, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o alegado exercício de trabalho com exposição a condições especiais, informando a quais agentes agressivos esteve exposto no exercício de referida atividade.Publique-se.

0001680-15.2011.403.6111 - MERCEDES DE FARIA MAIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, tida por devida em razão do falecimento do marido, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, desde a data do óbito, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Veio ao feito resultado de pesquisa CNIS a propósito do benefício titularizado pelo falecido.Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação, ocasião em que pediu a produção de prova oral.O réu pediu a tomada do depoimento pessoal da autora.O MPF deitou manifestação nos autos.A autora regularizou sua representação processual.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC; estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito.Análise de prescrição terá lugar em caso de procedência do pedido, com a retroação que merecer.No mais, na inicial pleiteia-se pensão por morte.O pedido é improcedente.Ao que se vê de fl. 19, João Lopes Maia, marido da autora (fl. 13), recebia benefício da espécie 11 (onze), a saber, amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural.O denominado amparo previdenciário por invalidez do trabalhador rural tem o seguinte trato normativo:Lei n.º 6.179/74:Art 1.º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2.º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: (...)Art. 2.º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1.º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. 1.º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1.º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. Art 7.º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL. (...) 2.º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. (grifos colocados)Para logo se vê do artigo 7.º, par. 2.º, acima copiado, que o benefício então concedido ao extinto marido da autora tinha caráter personalíssimo; em uma palavra: não era capaz de gerar pensão.Confirmam-se, sobre o tema, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. LEI N. 6179/74.(...)2. O percipiente da renda mensal vitalícia não faz jus ao abono anual, nem institui pensão por morte a seus dependentes.(TRF1 - AC 199901000367157, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ de 05/06/2000, p. 138)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA/RENDA MENSAL VITALÍCIA (LEIS 6.179/74, 8213/91 e 8742/93) - PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE.1. O benefício de prestação continuada (benefício previsto pela Lei 6179/74), caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário, não ensejando a concessão de benefício de pensão por morte.(...).TRF2 - AC 9502147626 - Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, DJU de 13/07/2005, p. 68).PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - PENSÃO.1 - O companheiro da autora não era segurado da previdência social, mas simples beneficiário da renda mensal vitalícia, criada pela Lei 6179/74, para aqueles que, embora tivessem exercido atividade remunerada, não eram filiados ao sistema previdenciário. É um amparo personalíssimo, que não se transfere por morte do beneficiário, aos seus dependentes.(...).TRF2 - AC 9302091589 - Des. Fed. Chalu Barbosa, decisão de 16/11/1994).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.- O amparo previdenciário por invalidez para trabalhador

rural, é benefício de caráter personalíssimo e intransferível.- No caso dos autos, restou provado que o falecido era beneficiário do amparo previdenciário que não se transfere aos dependentes.(...).TRF3 - AC 823884, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU de 25/11/2004, p. 275).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.(...).IV - Sendo o falecido beneficiário da assistência social, os herdeiros não fazem jus à percepção da pensão por morte, tendo em vista que, conforme legislação vigente à época do óbito, o benefício de renda mensal vitalícia não enseja o direito à percepção daquele, por se tratar de direito personalíssimo (art. 7, par. 2º da Lei 6179/74).(...).TRF3 - Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 de 13/05/2009, p. 398).O benefício postulado, então, não é de ser deferido à autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 37/39.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0002028-33.2011.403.6111 - MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR X MILTON SOUZA FERREIRA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002151-31.2011.403.6111 - LUIS GUSTAVO LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando que o autor afirma ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0), nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 29/30, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 22, 23 e 24.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002486-50.2011.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documento que a acompanha e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, intime-se a União a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002608-63.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a Fazenda Nacional intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002849-37.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à

requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. Pediu tutela antecipada e, à inicial, juntou documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003320-87.2010.403.6111 e n.º 0003342-48.2010.403.6111) decidiu-se:AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0003320-87.2010.403.6111REQUERENTE: SÉRGIO PRADO GIANINIREQUERIDA: União Federal (Fazenda Nacional)SENTENÇA TIPO B (RES. CJF 535/2006)Vistos.A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. Pediu tutela antecipada e, à inicial, juntou documentos.Deferiu-se a tutela antecipada invocada, decisão em face da qual a União Federal tirou agravo de instrumento. O E. TRF3, em decisão proemial, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.Citada, a requerida contestou o pedido. Encareceu a necessidade de revogar-se a tutela concedida à parte autora. Em preliminar, acusou falta de documentos essenciais ao processamento da ação. No mérito, rebateu às completas os argumentos da inicial e requereu o decreto de improcedência do pedido.A parte autora falou sobre a contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.A matéria preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, tarefa que os documentos anexados aos autos permitem, aquela ficará superada.No mais, a presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural.A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa).De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239).Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende

aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídica-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de um não, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi

visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência do decidido, revogo a decisão de fls. 148/149.

Ademais, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se a presente decisão ao E. TRF3, em razão do agravo de instrumento interposto. P. R. I. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0003342-48.2010.403.6111 REQUERENTE: AURINDO RAIMUNDO DE SOUZAREQUERIDA: União Federal (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO B (RES. CJF 535/2006) Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. Pediu tutela antecipada e, à inicial, juntou documentos. Deferiu-se a tutela antecipada invocada, decisão em face da qual a União Federal tirou agravo de instrumento. Citada, a requerida contestou o pedido. Encareceu a necessidade de revogar-se a tutela concedida à parte autora. Em preliminar, acusou falta de documentos essenciais ao processamento da ação. No mérito, rebateu às completas os argumentos da inicial e requereu o decreto de improcedência do pedido. A parte autora falou sobre a contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, tarefa que os documentos anexados aos autos permitem, aquela ficará superada. No mais, a presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem rebuços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS,

nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I,

do CTN. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência do decidido, revogo a decisão de fls. 148/149. Ademais, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se a presente decisão ao E. TRF3, em razão do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Como se decidiu nos casos oferecidos em paradigma, aqui, por igual, o pedido é improcedente. Vejamos: A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arredor, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque

não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regimes diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não inverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, debaixo do princípio da causação, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à

parte requerida, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta da qual ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. P. R. I.

0003352-58.2011.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 77/78 como emenda à inicial. Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias solicitado para juntada aos autos dos formulários de condições especiais de trabalho. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, anote-se que, considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, oportunamente será dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003426-15.2011.403.6111 - APARECIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em cotejo, apequenando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Trasladou-se cópia da sentença proferida no feito apontado no Termo de Prevenção e chamou-se a autora a esclarecer a aparente repetição da demanda. A parte autora, assessorada por procurador sem poderes especiais para o ato objetivado, atravessou petição requerendo a desistência da ação. Tornou a parte autora aos autos para repetir o pedido de desistência, desta feita firmado por procurador com poderes específicos voltados à providência requerida. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora. No mais, o pedido de desistência, fincado na lei adjetiva, é de ser imediatamente acolhido. À múnua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade que ora se defere. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003642-73.2011.403.6111 - MARCO ROGERIO DUARTE RAMIRES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. Pediu tutela antecipada e, à inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a parte autora não provou na inicial, como lhe competia, que se acha em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo; recolha, pois, as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003320-87.2010.403.6111 e n.º 0003342-48.2010.403.6111) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0003320-87.2010.403.6111 REQUERENTE: SÉRGIO PRADO GIANINIREQUERIDA: União Federal (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO B (RES. C.JF 535/2006) Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. Pediu tutela antecipada e, à inicial, juntou documentos. Deferiu-se a tutela antecipada invocada, decisão em face da qual a União Federal tirou agravo de instrumento. O E. TRF3, em decisão proemial, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. Citada, a requerida contestou o pedido. Encareceu a necessidade de revogar-se a tutela concedida à parte autora. Em preliminar, acusou falta de documentos essenciais ao processamento da ação. No mérito, rebateu às completas os argumentos da inicial e requereu o decreto de improcedência do pedido. A parte autora falou sobre a contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, tarefa que os documentos anexados aos autos permitem, aquela ficará superada. No mais, a presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais,

fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a

reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG.(...)Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresse fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência do decidido, revogo a decisão de fls. 148/149. Ademais, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se a presente decisão ao E. TRF3, em razão do agravo de instrumento interposto. P. R. I.AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0003342-48.2010.403.6111 REQUERENTE: AURINDO RAIMUNDO DE SOUZAREQUERIDA: União Federal (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO B (RES. CJF 535/2006) Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. Pediu tutela antecipada e, à inicial, juntou documentos. Deferiu-se a tutela antecipada invocada, decisão em face da qual a União Federal tirou agravo de instrumento. Citada, a requerida contestou o pedido. Encareceu a necessidade de revogar-se a tutela concedida à parte autora. Em preliminar, acusou falta de documentos essenciais ao processamento da ação. No mérito, rebateu às completas os argumentos da inicial e requereu o decreto de improcedência do pedido. A parte autora falou sobre a contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, tarefa que os documentos anexados aos autos permitem, aquela ficará superada. No mais, a presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas

as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistos pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG.(...) Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência do decidido, revogo a decisão de fls. 148/149. Ademais, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se a presente decisão ao E. TRF3, em razão do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Como se decidiu nos casos oferecidos em paradigma, aqui, por igual, o pedido é improcedente. Vejamos: A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem

observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não se toleram novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico ao arredar, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da Lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistos pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresse fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo

o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, debaixo do princípio da causação, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta da qual ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. De todo modo, cumpra o autor o inicialmente decidido, ficando expressamente consignado que, na hipótese de recurso voluntário, deverá o autor prepará-lo, sob pena de deserção. P. R. I.

0003680-85.2011.403.6111 - ILZIRENE LINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003687-77.2011.403.6111 - SEBASTIAO NERES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Bastos/SP, que integra a 22.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Tupã/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003689-47.2011.403.6111 - JURANDIR GOMES DE ANDRADE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Bastos/SP, que integra a 22.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Tupã/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo

Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003690-32.2011.403.6111 - MANOEL PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Bastos/SP, que integra a 22.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Tupã/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003775-18.2011.403.6111 - KAZUO KAVAUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Bastos/SP, que integra a 22.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Tupã/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva

jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003804-68.2011.403.6111 - LAZARO ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12.ª Subseção Judiciária Federal.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese

mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003875-70.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Campos Novos Paulista/SP, que integra a 25.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Ourinhos/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003899-98.2011.403.6111 - MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS BOTOLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0003901-68.2011.403.6111 - AGILDO NUNES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12.ª Subseção Judiciária Federal. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções

Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003903-38.2011.403.6111 - LUISA ALVES DE SOUSA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Mirante do Paranapanema/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no

foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS, Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003904-23.2011.403.6111 - FLORISVAL RAPHAEL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS, Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003905-08.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003923-29.2011.403.6111 - DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimentoCite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003978-77.2011.403.6111 - EZEQUIEL CORDEIRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Anhumas/SP, que integra a 12.^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex

offício os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0004050-64.2011.403.6111 - GILZA MARA GUEDES DE OLIVEIRA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004055-86.2011.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004062-78.2011.403.6111 - ED CARLOS DA SILVA FILHO X ED CARLOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001757-09.2011.403.6116 - AMELIA DE ALMEIDA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a redistribuição do feito, convalido a decisão de fls. 15 dos autos, a fim de que o(a) autor(a) continue a usufruir dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se pessoalmente o INSS, para que informe se deseja ouvir novamente a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se e intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006137-27.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ELAINE DE OLIVEIRA ALVES (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais a embargante investe contra cobrança que lhe é desfechada na Execução n.º 0005067-72.2010.403.6111. Sustenta inepta a petição inicial do feito executivo, além de juridicamente impossível o pedido nela veiculado, pela nulidade do negócio jurídico retratado. Alega, outrossim, que o afirmado débito é fruto de cobrança de juros abusivos e capitalizados. À inicial juntou procuração e documentos. Instada, a embargante promoveu a regular instrução do feito. A CEF apresentou impugnação aos embargos, rebatendo, às inteiras, os argumentos da inicial e requerendo fossem eles julgados improcedentes; juntou documentos. Chamadas as partes a especificar provas, só a CEF se pronunciou para requerer o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário.

DECIDO: Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial movida pela CEF em face da embargante. Enfrenta-se, desde logo, a matéria preliminar invocada pela embargante. A inicial da execução veio instruída com contrato de empréstimo bancário de valor certo, assinado pela devedora e por duas testemunhas, documento que constitui título executivo extrajudicial, capaz de escorar ação de execução. Também a acompanharam demonstrativo de débito e extrato de evolução da dívida. Ao que se nota, os documentos que estejam a execução guerreada trazem informações que permitem, mediante cálculo aritmético, chegar-se ao valor devido, daí por que a alegação de inaptidão da peça introdutória daquele feito não persuade. De outro lado, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido traduz matéria que intromete com o mérito mesmo da propositura, razão pela qual será juntamente com a análise dele dirimida. No mais, calha dizer que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei n.º 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, enreda-se grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor demoniza o contrato de adesão; antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Com essa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Ao celebrar o contrato bancário que está em pauta, a embargante, que vive neste mundo e sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da obrigação assumida. De resto, sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a embargante anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Notável é que sequer paga ou deposita o montante incontestado de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos, impregnada de forte olor procrastinatório. Arrede-se, também, algum conteúdo maniqueísta quer possa surtir da defesa da devedora. É que, na relação jurídica entelada, a embargante não se contrapõe a poderosa instituição financeira privada. Decisivamente não. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de fomento, importantíssima em tempo de crise que afeta o crédito, para, desembargado, fazê-lo chegar ao maior número de empresas e pessoas. Está, portanto, a embargante no contraponto de quem necessita de crédito e das medidas anticíclicas que estão sendo tomadas. Cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. Limitação de juros, com base no art. 192, 3º, da CF, não tem cabida. Dito dispositivo nunca foi auto-aplicável. Sua regulamentação dependia de lei complementar, segundo a regra contida no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720) e, mais recentemente, na Súmula 648 do STF. Note-se que a matéria, hoje, nem mais atual é, diante da dicção da EC n.º 40/2003. Em verdade, segundo o STJ (Resp n.º 271214), juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique um prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Outrossim, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo único nos contratos bancários de mútuo não pagos, feição que acaba por transparecer do demonstrativo de débito de fl. 56. Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, posto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não é ilegal, como se obtemperou, a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou correção monetária. Dita cumulação, porém, no caso não se provou. Os demonstrativos de débito acostados à

execução não a apontam. Perícia apta a identificá-la, por outro lado, não se produziu, por desinteresse das partes. Note-se que a embargante abdicou de seu intento de produzi-la quando, em fase de especificação de provas, silenciou, não ratificando pedido nesse sentido (fl. 63). De outro giro, ilegal capitalização dos juros também não ficou demonstrada; prova técnica hábil para tanto, como se disse, não foi requerida. Em suma, não se conseguiu abalar o crédito abrigado no título que instrui a execução. Frise-se, não obstante, que a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsps 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO); confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 18.09.2006, p. 334). Por tais motivos, malogra a tese da embargante. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS desfiados, julgando-os improcedentes. Sem condenação em honorários, diante da gratuidade deferida. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado arquivem-se. P. R. I.

0001339-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-26.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL (Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X KIYOSHI HIRATA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Nos termos do despacho de fls. 64, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o ofício e documentos juntados às fls. 53/62, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-15.2010.403.6111 - IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-82.2007.403.6111 (2007.61.11.004420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X ROSALINO MENDES (SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIANE NEVES DE PAULA

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a requerente o pagamento da quantia de R\$ 27.447,43 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) de que se diz credora em decorrência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), que tomadora do crédito e seu fiador, os requeridos, não honraram. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos. Promoveram-se as citações dos requeridos. Flaviane, então, ofereceu embargos monitórios, negando o crédito que lhe é exigido, em razão de vícios que sobre ele se abatem, postulando a nulidade parcial do contrato FIES com o consequente recálculo do débito em disputa. Rosalino não pagou, assim como não aforou embargos. Suspendeu-se a eficácia do mandado inicial. A requerente apresentou impugnação aos embargos. Instadas as partes a especificar provas, a CEF disse que não as tinha a produzir, ao passo que a requerida/embargante silenciou. Chamadas a dizer sobre interesse em designar-se audiência de tentativa de conciliação, a CEF disse não ter, enquanto o requerido Rosalino, sem bem que a destempo, exteriorizou intenção positiva. Os embargos de Flaviane foram rejeitados e, de consequência, produzido o título executivo judicial em desfavor dos requeridos. Rosalino, da sentença, interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Flaviane apelou e dito recurso foi respondido pela CEF. O decurso de primeiro grau ficou mantido. Baixados os autos, a cobrança prosseguiu, até que bloqueio parcial do crédito excutido, em haveres mobiliários de Rosalino, foi perfeccionado. A CEF atravessou petição, noticiando acordo que pôs fim ao débito em atraso, mais o pagamento de custas e honorários da sucumbência, razão pela qual requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito, em fase executória, merece ser extinto. É que a execução se faz no interesse do credor (art. 612 do CPC). Outrossim, no caso concreto, a dívida que se logrou ungar de executividade foi objeto de transação (fl. 341). A transação, ao teor da atual codificação privada, é contrato: gera a extinção da obrigação por ela visada, no ponto de tangência das mútuas concessões que as partes se fazem, com o fito de eliminar lide existente ou potencial. Nada impede que a transação seja extrajudicial, por instrumento particular, hipótese em que não é homologada judicialmente, se isso não é requerido.

Mas, de todo modo, o litígio termina (art. 840 do C. Civ.), visto que é esse o móvel da transação. Diante disso, debaixo do contexto fático enunciado, ficou sem ter a que servir o presente processo. Litígio não mais há. Exsurgiu, no caso, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade utilidade, donde medidas executórias, por desinteresse explícito da CEF, aqui não devem prosseguir. Assim, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Honorários compostos e custas reembolsadas, como se declarou, liberem-se as quantias bloqueadas via BACENJUD e arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002562-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANE DE AZEVEDO

Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Domingos Jorge Velho, n.º 789, apto 631, Bloco 06, Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento, seguro e taxas condominiais, dando causa à rescisão do contrato. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual, no sentir da autora, passou a praticar esbulho possessório, nas fímbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da parte requerida para comparecimento e informações. Por determinação contida no feito n.º 0002876-20.2011.403.6111, cancelou-se a audiência designada nestes autos. Posteriormente, no curso da demanda, informando o parcelamento da dívida, com quitação de honorários e de despesas processuais despendidas, a requerente pediu a extinção do feito, em razão de ter-se evidenciado falta de interesse processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode existir a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, obteve o parcelamento das prestações em atraso, pagando à requerente honorários de advogado e reembolsando despesas processuais. Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não está inadimplido, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 29). Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 29). Sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 17) e ressarcidas pelo requerido (fl. 33). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002761-96.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Nelson Rossato, n.º 129, apto 303, Condomínio Residencial Altos da Serra, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento, seguro e taxas condominiais, dando causa à rescisão do contrato. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual, no sentir da autora, passou a praticar esbulho possessório, nas fímbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da parte requerida para comparecimento e informações. Por determinação contida no feito n.º 0002876-20.2011.403.6111, cancelou-se a audiência designada nestes autos. Posteriormente, no curso da demanda, informando o parcelamento da dívida, com quitação de honorários e de despesas processuais despendidas, a requerente pediu a extinção do feito, em razão de ter-se evidenciado, na espécie, falta de interesse processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se

quer dizer é que carência de ação pode existir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, consoante declara a CEF, obteve o parcelamento das prestações em atraso, pagando à requerente honorários de advogado e reembolsando despesas processuais. Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não está inadimplido, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 30). Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 30). Sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 19) e ressarcidas pelo requerido (fl. 34). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

000225-15.2011.403.6111 - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual intenta o requerente obter autorização para levantar saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do PIS-PASEP, ao argumento de que está aposentado por invalidez. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo fosse julgado improcedente o pedido por falta de amparo legal para a forma de saque pretendida. Juntou procuração e documentos. O digno órgão do MPF manifestou-se pelo deferimento do alvará. Instado, o requerente esclareceu o pedido. A CEF manifestou-se a respeito e juntou documento, sobre o que se pronunciou o requerente. Veio ao feito resultado de pesquisa CNIS sobre o benefício percebido pelo requerente, a respeito do que falaram as partes. Síntese do necessário. DECIDO: Força reconhecer, no caso, que o procedimento manejado não é o meio adequado para conduzir a pretensão inicial. Note-se, de primeiro, que a CEF, chamada a responder ao pedido, defendeu a necessidade de apresentação da documentação que indica ou de requerimento administrativo de saque junto à agência bancária. Pediu, diante disso, a improcedência do pleito, por falta de amparo legal para a forma de saque requerida. De outro lado, o documento de fl. 48 dá conta de que a aposentadoria que o requerente estava a receber foi suspensa, diante do que a própria invalidez alardeada não se afigura incontestada. Diante disso, na hipótese, não se está a reclamar do juiz mera atividade integrativa do negócio jurídico privado, emprestando-lhe bafejo, na consideração de que não ganha validade enquanto não tangido pelo ânimo completivo do Judiciário. Aqui há necessidade de dizer o direito, propósito a que não pode se prestar o presente procedimento. Por isso é que o feito não tem como prosseguir. Dispõe, apropositadamente, o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam os ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, in verbis: 5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denunciação da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais. - NERY JÚNIOR, Nelson et. al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Pág. 317. Assim, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim, assestada, por óbvio, em face de pessoa que tenha qualificação jurídica, outra maneira de dizer interesse, de opor-se a ela. O remédio é extinguir o processo, em razão do defeito apontado (art. 267, VI, do CPC), solucionável a lide apenas em procedimento de jurisdição contenciosa e impossível a conversão na moldura que o requerente desenhou. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o feito. Custas não há, diante da gratuidade deferida (fl. 23). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende

produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001128-50.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001392-67.2011.403.6111 - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001551-10.2011.403.6111 - CRISTIANO FERREIRA BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001991-06.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002045-69.2011.403.6111 - CAMPOS & CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a FAZENDA NACIONAL intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002078-59.2011.403.6111 - LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002413-78.2011.403.6111 - MARIA PINTO DE BARROS MAIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002417-18.2011.403.6111 - LIDIA MARTINEZ CARRASCO NICOLAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002420-70.2011.403.6111 - SANDRA REGINA NASCIMENTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002532-39.2011.403.6111 - SILVIO BENEDITO DOS SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002538-46.2011.403.6111 - MARIA VIANA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002556-67.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002649-30.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002651-97.2011.403.6111 - JOAO DOMINGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002744-60.2011.403.6111 - GONCALVES GARBI GARCIA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a FAZENDA NACIONAL intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002779-20.2011.403.6111 - ANDRE GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002816-47.2011.403.6111 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002840-75.2011.403.6111 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a FAZENDA NACIONAL intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002841-60.2011.403.6111 - HELIO YOSHIO MIYAZAWA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a FAZENDA NACIONAL intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002842-45.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a UNIÃO intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002856-29.2011.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002889-19.2011.403.6111 - ANA RITA DE MOURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002891-86.2011.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002914-32.2011.403.6111 - NILSON FERREIRA FONSECA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002917-84.2011.403.6111 - VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003098-85.2011.403.6111 - NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003108-32.2011.403.6111 - ALCIDES GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003114-39.2011.403.6111 - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003169-87.2011.403.6111 - CLEUSA DO PRADO UTIDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as contestações e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, ficam os réus intimados a especificarem provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003178-49.2011.403.6111 - LUIZA PIRES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003180-19.2011.403.6111 - CELSO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003183-71.2011.403.6111 - IVANI FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003191-48.2011.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE

ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003194-03.2011.403.6111 - CELIA DE FATIMA RICCI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003195-85.2011.403.6111 - CIRLENE PEREIRA GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003208-84.2011.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO GONCALES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a FAZENDA NACIONAL intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003209-69.2011.403.6111 - ELIZA HIDEKO YAMAKI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a FAZENDA NACIONAL intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003210-54.2011.403.6111 - NEYDE DE FATIMA FRASSON MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a FAZENDA NACIONAL intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003211-39.2011.403.6111 - ISRAEL MORENO CARRENHO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a FAZENDA NACIONAL intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003212-24.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003214-91.2011.403.6111 - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003219-16.2011.403.6111 - DOMINGOS LUCAS EVANGELISTA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003243-44.2011.403.6111 - ROBERTO TORETO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003268-57.2011.403.6111 - CLAUDIO DE ARAUJO PESSOA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003323-08.2011.403.6111 - JOSE LUIZ CAPPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003326-60.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003339-59.2011.403.6111 - JORGEMAR LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003341-29.2011.403.6111 - CELSO DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003362-05.2011.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003363-87.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MIRA(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a FAZENDA NACIONAL intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003369-94.2011.403.6111 - RICIERE APARECIDO OLEGARIO POLIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003370-79.2011.403.6111 - MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003391-55.2011.403.6111 - ROSA PINTO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003397-62.2011.403.6111 - DINO EDUARDO PINTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003416-68.2011.403.6111 - ZILDA DE FREITAS TAKAHASHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo

prazo de 10 dias.

0003437-44.2011.403.6111 - JURACI ALVES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003440-96.2011.403.6111 - ANTONIO BATISTA PATUTO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003441-81.2011.403.6111 - ALDO SETIMO GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 151/159 e a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003463-42.2011.403.6111 - CREUSA DA COSTA CORREA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003736-21.2011.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a UNIÃO intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004003-90.2011.403.6111 - MARIA JOSE MOREIRA(SP263805 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a CEF intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004008-15.2011.403.6111 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004492-30.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004608-36.2011.403.6111 - IRANY JACOMINO DE CARVALHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

Expediente N° 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9) - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/03/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6) - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento de labor rural de 30.12.1973 a março de 1984, da especialidade do trabalho como auxiliar de produção, desenvolvido de 02.12.1996 a 15.05.2001 e de 09.05.2002 até a data da propositura da ação, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.À peça inaugural juntou documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a autora não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural, assim como não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora apresentou réplica à contestação e aproveitou para especificar provas, pedindo a requisição de documentos, a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.O INSS silenciou em fase de especificação de provas.Saneado o feito, facultou-se à autora trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos.A autora juntou documento.Determinou-se a requisição de formulários e laudos técnicos às empresas empregadoras da autora.Atendendo à solicitação judicial, laudo técnico foi apresentado.À falta de atendimento de ofício expedido por uma das empregadoras da autora, determinou-se a realização de perícia no local de trabalho.O INSS formulou quesitos e indicou assistentes técnicos.O laudo pericial encomendado veio aos autos e sobre ele as partes se manifestaram.Deferiu-se a produção da prova oral requerida.Em audiência, houve o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final.Do tempo de serviço ruralComo é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe:Art. 4.º Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela autora no período de 30.12.1973 a março de 1984. A autora nasceu em 25.07.1959 (fl. 16). Veja-se que na via administrativa o INSS já reconheceu os intervalos de 01.01.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1983 a 31.12.1983 (fl. 43).Resta, então, verificar, se de 30.12.1973 a 31.12.1977, de 01.01.1979 a 31.12.1982 e de 01.01.1984 a 31.03.1984 a autora de fato trabalhou no meio agrário, como afirmado.Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento - assento passado em 1977 -, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 19) e certidões de nascimento voltadas aos anos de 1983 e 1978, indicando autora e esposo como lavradores (fls. 20/21).Note-se que entrevista da autora na seara administrativa (fls. 32/33) não agrega valor de prova material.De sua vez, a declaração de exercício de atividade rural de fls. 17/18, passada por sindicato de trabalhadores rurais, no intuito

de dar-se atendimento ao disposto no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, foi submetida à análise do INSS, que a homologou parcialmente (fl. 38). E o período que a autarquia previdenciária deixou de homologar é justamente aquele que a autora pretende ver reconhecido. Por isso é que tal documento não revela utilidade ao deslinde da causa. De qualquer modo, para corroborar o início de prova material aludido, foram ouvidas autora e duas testemunhas (fls. 219/223). As testemunhas confirmaram que a autora residiu e desenvolveu, de 1974 ou 1975 até 1984, atividades rurais na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada na cidade de Gália, primeiro em companhia dos pais e, depois, com o marido. Assim, concluo que há prova testemunhal e documental contundente a indicar que a parte autora laborou em típica atividade rural de 01.01.1977 a 31.12.1983. Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, é de se declarar como trabalhados pela autora os intervalos de 01.01.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1982. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. À luz dos documentos de fls. 43/44, verifico que o INSS, apesar de reconhecer que a autora laborou 23 anos, 3 meses e 8 dias até 12.05.2008, não reconheceu a especialidade das atividades mencionadas na inicial. Da referida contagem nota-se que a autarquia previdenciária computou como laborados sob condições especiais apenas os períodos que se estendem de 16.06.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 16.08.1993, o que não foi contestado na peça de defesa aqui apresentada. A autora pretende sejam admitidos como trabalhados abaixo de condições adversas os intervalos de 02.12.1996 a 15.05.2001 e de 09.05.2002 até a propositura da ação, em 06.04.2009. Passo a analisar, então, a prova produzida. De 02.12.1996 a 15.05.2001 a autora trabalhou para a empresa Spil Tag Industrial Ltda. com registro em CTPS, como auxiliar de produção (fls. 23 e 68). De 09.05.2002 a 06.04.2009 também oficiou na função de auxiliar de produção, com registro formal, na empresa Kiuti Alimentos Ltda. (fls. 26 e 68). No caso, mandou-se produzir perícia nos locais de trabalho da autora (fls. 155/184), a qual constatou que, quando trabalhou para a Spil Tag, ela esteve submetida a níveis de ruído que variaram de 79,1 a 90,3 decibéis e, na Kiuti, a ruídos de 94 a 96,4 decibéis. O experto nomeado concluiu, então, que a autora, naqueles intervalos, labutou de forma habitual e permanente sob condições de insalubridade. De fato, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU. É de se reconhecer especiais, portanto, as atividades desempenhadas pela autora de 09.05.2002 a 06.04.2009. Acerca do labor para a empresa Spil de 02.12.1996 a 15.05.2001, veja-se que os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância e, por isso, tenho que não é possível dizer que havia exposição habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC n.º 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU n.º 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN n.º 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo

que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo computado administrativamente (fls. 43/44), a contagem de tempo de serviço da autora fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora cumpre 30 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo rural os períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1982 e, como tempo de serviço especial, os intervalos de 09.05.2002 a 06.04.2009, julgando procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (11.05.2009 - fl. 60v.º), à míngua de pedido em diferente sentido, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Não há prescrição quinquenal a reconhecer, diante do termo inicial fixado para o benefício deferido. Condeno, então, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, ou seja, as compreendidas entre 11/05/2009 e 30/11/2011, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS, CPF 174058998-03 Nome da mãe Fermina Lopes Endereço Rua Afonso Pena, 855, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 11.05.2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000044-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido de 13.03.1979 a 06.05.1992, de 04.01.1993 a 12.01.2000, de 07.02.2003 a 30.05.2007 e de 01.09.2007 a 07.01.2010, com posterior conversão dele em tempo comum, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À peça inaugural juntou documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia, ao passo que o réu disse que não tinha mais provas a produzir. Saneado o feito, determinou-se a requisição de laudo técnico à empresa empregadora da autora. Vieram ao feito Perfis Profissiográficos Previdenciários. O laudo técnico pedido foi novamente requisitado, mas a empresa oficiada não atendeu ao chamado. Dispensando-se a apresentação do laudo técnico, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A autora sustenta trabalhados sob condições adversas os intervalos de 13.03.1979 a 06.05.1992, de 04.01.1993 a 12.01.2000, de 07.02.2003 a 30.05.2007 e de 01.09.2007 a 07.01.2010. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 16 e 18) e constam do CNIS (fl. 37). Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante aqueles interstícios enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Anote-se desde logo, no que tange ao agente agressivo ruído, que é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item I.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. O formulário DSS-8030 de fl. 22, confeccionado com base no laudo técnico de fl. 23, indica que de 13.03.1979 a 06.05.1992 a autora trabalhou exposta a ruído de 87 decibéis, de forma habitual e permanente. Já o DSS-8030 de fl. 24, amparado pelo laudo de fl. 25, aponta exposição habitual e permanente ao nível de ruído de 85 decibéis para o intervalo de 04.01.1993 a 12.01.2000. Diante disso, é de se reconhecer especiais, porque ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos pelas normas antes referidas, as atividades desempenhadas pela autora de 13.03.1979 a 06.05.1992 e de 04.01.1993 a 04.03.1997. De sua vez, o PPP de fls. 77/78, relativo aos intervalos de 07.02.2003 a 30.05.2007 e de 01.09.2007 a 07.01.2010, indica submissão a níveis de ruído que variaram de 66,7 a 100 decibéis. Como os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância, tenho que não é possível dizer que havia exposição habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância. Em virtude deste raciocínio, do contido no PPP indicado e dos parâmetros antes apontados é de se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas de 19.11.2003 a 31.12.2005. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes

condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora cumpre 30 anos, 9 meses e 24 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial os intervalos de 13.03.1979 a 06.05.1992, de 04.01.1993 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2005, julgando procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (25.01.2010 - fl. 31v.º) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, ou seja, as compreendidas entre 25.01.2010 e 30.11.2011. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97). Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 001.857.058-55 Nome da mãe Adelia Tavares dos Santos Endereço Rua Basílio Stocco, 73, Qd. N2, L061, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 25.01.2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/02/2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/02/2012 às 14h30min no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 52, fone 3413-5577, nesta cidade.

0002453-60.2011.403.6111 - ARMINDA SILVEIRA LEITE (SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/02/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003746-65.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito não tem como prosseguir. Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária. Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com

a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa.Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Arquivem-se no trânsito em julgadoP. R. I.

0003842-80.2011.403.6111 - JORGE CARDOSO NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito não tem como prosseguir.Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária.Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos

(g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa.Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Arquivem-se no trânsito em julgadoP. R. I.

0004065-33.2011.403.6111 - NIVALDO APARECIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12.ª Subseção Judiciária Federal.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito não tem como prosseguir.Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária.Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA

DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa. Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004067-03.2011.403.6111 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Anhumas/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito não tem como prosseguir. Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária. Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo

Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa.Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Arquivem-se no trânsito em julgadoP. R. I.

0004068-85.2011.403.6111 - CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Pirapozinho/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito não tem como prosseguir.Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária.Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o

ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa. Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004070-55.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12.ª Subseção Judiciária Federal. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito não tem como prosseguir. Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária. Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras,

DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa. Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se no trânsito em julgado P. R. I.

0004071-40.2011.403.6111 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Euclides da Cunha/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito não tem como prosseguir. Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária. Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS, Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus

processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa. Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se no trânsito em julgado P. R. I.

0004359-85.2011.403.6111 - MARIA ALVES MIOLLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12.ª Subseção Judiciária Federal. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito não tem como prosseguir. Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária. Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa. Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se no trânsito em julgado P. R. I.

0004360-70.2011.403.6111 - NORIVAL BISCOLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E

SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12.^a Subseção Judiciária Federal.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito não tem como prosseguir.Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária.Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5^a ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa.Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Arquivem-se no trânsito em julgadoP. R. I.

0004361-55.2011.403.6111 - MARIA IGNEZ RODRIGUES YAMANAKA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Bastos/SP, que integra a 22.^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Tupã/SP.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito não tem como prosseguir.Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele

distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária. Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa. Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004378-91.2011.403.6111 - PEDRO WILMES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito não tem como prosseguir. Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária. Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade,

competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS, Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa. Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004394-45.2011.403.6111 - YUKIO YAMANAKA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Bastos/SP, que integra a 22.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Tupã/SP. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito não tem como prosseguir. Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária. Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves

burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa.Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Arquivem-se no trânsito em julgadoP. R. I.

0004395-30.2011.403.6111 - YOSHIMI OUTI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12.ª Subseção Judiciária Federal.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito não tem como prosseguir.Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária.Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 -

RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa.Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Arquivem-se no trânsito em julgadoP. R. I.

0004743-48.2011.403.6111 - ELIANI DE CARVALHO PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/02/2012, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004752-10.2011.403.6111 - VERA LUCIA FARIA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/02/2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004860-39.2011.403.6111 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/02/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0004928-86.2011.403.6111 - CLEYDE MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.Em que pese a documentação médica apresentada, a atual incapacidade alegada pela autora, sem a qual não faz jus ao benefício objeto desta demanda, não exsurge, inconteste, dos documentos trazidos aos autos. Registre-se que o atestado médico juntado às fls. 19/20, firmado em 07/11/2011, sugere que a autora necessita de uma perícia médica para possível afastamento definitivo.Com este contexto não é possível aquilatar, de pronto, se em razão da enfermidade que apresenta encontra-se a autora impossibilitada de trabalhar.Ou seja, está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado.Pende, pois, por investigar, por meio de prova pericial de natureza médica, a alegada situação de incapacidade, propulsora do benefício previdenciário que se postula.Nessa consideração e à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da prova aludida.Para sua realização, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2.

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda dos documentos médicos de fls. 19/20, 21, 22, 23.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados.Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0004937-48.2011.403.6111 - JOSE LUIS MODESTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por José Luis Modesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual objetiva a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. O próprio autor reconhece, na inicial, que sua incapacidade é decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em novembro de 2.008 (fls. 03/04).Dessa forma, o objeto desta ação decorre de acidente de trabalho, cuja competência para processar e julgar, em razão da matéria, é da Justiça Estadual.Nesse sentido é a disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaques acrescentados).Veja-se, sobre o tema, a posição do Superior Tribunal de Justiça, litteris:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ. CC 47811. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ 11/5/2005, pág. 161). Negrítei.No mesmo sentido também há julgado do TRF da Primeira Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das ações que versem pedido de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (art. 109, I, da CF/88). Precedentes do STF e deste Tribunal.2. Agravo de Instrumento não provido.(TRF/1ª Região. AG 200201000150115. 1ª Turma. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ 16/4/2007, p. 10). (destaques acrescentados) Essa questão, inclusive, já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, litteris:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (enunciado nº 15).Cumpre ressaltar, por outro lado, que o fato de a ação ter sido proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não atrai a competência para a Justiça Federal, pois, nessa hipótese, o que prevalece para efeito de fixação da competência é a matéria discutida.Reforça essa interpretação o estabelecido no

enunciado nº 501 das súmulas do Supremo Tribunal Federal, cuja redação se reproduz: 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (destaques acrescentados) Destarte, o processamento e o julgamento da presente ação compete à Justiça Estadual. Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar os pedidos, razão pela qual, com suporte no art. 113 do CPC, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação constante do termo de audiência de fls. 132 e verso, fica a parte autora intimada a trazer aos autos cópia do laudo técnico nele mencionado.

0004745-52.2010.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005073-79.2010.403.6111 - CASTORINA ANDRADE DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005577-85.2010.403.6111 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN - INCAPAZ X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005661-86.2010.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005799-53.2010.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005878-32.2010.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005901-75.2010.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006019-51.2010.403.6111 - INES SILVERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006284-53.2010.403.6111 - INES APARECIDA TOMASELA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006464-69.2010.403.6111 - ROBERTO ALEXANDRE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000017-31.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000023-38.2011.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000315-23.2011.403.6111 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000417-45.2011.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SODRE X MARIA DOMECI SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000484-10.2011.403.6111 - LUIZ RODRIGUES BRITO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000563-86.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000681-62.2011.403.6111 - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela

autora.

0000737-95.2011.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000792-46.2011.403.6111 - HUGO SOARES CHAGAS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000811-52.2011.403.6111 - ANA MARIA MONTEIRO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000821-96.2011.403.6111 - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000982-09.2011.403.6111 - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001204-74.2011.403.6111 - JENIL DE ALMEIDA DE SA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001225-50.2011.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001232-42.2011.403.6111 - MARINEZ SILVA COUTINHO(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001274-91.2011.403.6111 - SIDELCINA CLEMENTE DOS SANTOS ROCHA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001297-37.2011.403.6111 - VANDERLEI BUZIN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA X EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001409-06.2011.403.6111 - ISRAEL DOS SANTOS(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001577-08.2011.403.6111 - FRANCISLAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial/complementação de laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001802-28.2011.403.6111 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0002025-78.2011.403.6111 - IVANI BORGES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

Expediente Nº 2452

MONITORIA

0004921-31.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIANA APARECIDA DIAS X BENEDITO DIAS X NEUSA ROSA DIAS(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

Vistos.Trata-se de ação monitoria por meio da qual buscou a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 31.702,48 (trinta e um mil, setecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelos réus, de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios.A CEF ofertou impugnação aos embargos apresentados e os requeridos sobre ela se manifestaram.Em audiência preliminar, a pedido das partes, foi deferido prazo para tentativa de conciliação extrajudicial. Na sequência, requeridos atravessaram petição requerendo a desistência dos embargos monitorios.Em ato contínuo, a CEF, informando o parcelamento da dívida na via administrativa, com o pagamento de honorários e das despesas processuais despendidas, requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:A CEF (fl. 136) dá notícia de renegociação de dívida que quitou as parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação.Inexiste, assim, mora (a que havia foi remediada), descumprimento parcial da obrigação, a postular a produção de título executivo judicial em face da requerida.Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação deve haver interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se profere a sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições da ação na fase postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando

superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito, como ensina Nelson Nery Junior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Com esse quadro, delatado pela própria credora, a qual requereu a extinção do feito (fl. 136), não há dúvida de que o objeto da vertente ação esvaiu-se. Interesse processual, avistado no início, hoje não mais há. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à autora (fl. 136/137). Sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 45) e ressarcidas pelos réus (fl. 136/137). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FAUSTO DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde 01/09/08. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06/12/76 a 06/07/80 (ruído); de 01/03/84 a 06/09/85 (porteiro/vigia); de 11/09/85 a 14/03/88 (vigia) e de 01/10/95 a 01/09/08 (vigia/vigilante), intervalos que, convertidos e acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/154). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 157), o réu foi citado (fl. 160vº). Em sua contestação (fls. 162/168), o INSS alegou a necessidade de observância da prescrição quinquenal e, depois, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas. Na eventualidade de procedência, requer que a revisão seja desde a citação, que os juros sejam os aplicados às poupanças e honorários no mínimo legal. Juntou documentos (fls. 169/173). Réplica foi apresentada às fls. 177/187. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 188), o autor requereu a realização de prova testemunhal (fls. 190/191) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 193). Às fls. 194/195 foi deferida a produção de prova oral e facultada a juntada de outros documentos. Às fls. 205/207 o autor arrolou testemunhas e trouxe documento. A audiência foi cancelada (fl. 208). Foi juntado laudo encaminhado pela empresa Sasazaki (fls. 223/246). As partes se manifestaram (fls. 249/252). Designou-se audiência (fls. 253/254). Em audiência, houve o depoimento pessoal do autor e dispensa de duas testemunhas, oportunidade em que se determinou o aguardo da devolução de carta precatória (fls. 270/273). Duas testemunhas foram ouvidas no juízo deprecado (fls. 293/295). Alegações finais apresentadas (fls. 300/307). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido como especiais as atividades exercidas nos períodos de 06/12/76 a 06/07/80 (ruído); de 01/03/84 a 06/09/85 (porteiro/vigia); de 11/09/85 a 14/03/88 (vigia) e de 01/10/95 a 01/09/08 (vigia/vigilante), de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum e especial já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício que titulariza desde 01/09/08, com o pagamento das diferenças desde então. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Primeiramente, o autor alega que trabalhou em condições especiais, no período de 06/12/76 a 06/07/80, na condição de líder de teste final, estando tal vínculo no CNIS (fl. 172). Nessa atividade, aduz o autor que se sujeitava a ruído excessivo, de forma habitual e permanente. Ressalte-se que, no

que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Ocorre que o PPP juntado às fls. 29/31 não menciona que o autor estava exposto a ruídos, muito menos a níveis acima dos limites apontados, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade do período de 06/12/76 a 06/07/80. No que tange aos outros períodos em que o autor aduz ter trabalhado como porteiro/vigia/vigilante, quais sejam: de 01/03/84 a 06/09/85; de 11/09/85 a 14/03/88 e de 01/10/95 a 01/09/08, mister observar, por primeiro que tais vínculos constam do CNIS (fls. 172/173). Ademais, a função de vigilante/vigia equipara-se à de guarda e enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28/04/95, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, deve ser reconhecida como especial. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. O período laborado pelo autor com exposição a agentes agressivos no exercício da profissão de vigilante, desempenhando atividade perigosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. Exercício posterior à norma comprovado pelo competente laudo técnico. 2. Neste sentido é a jurisprudência: Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). (AMS 2001.38.00.014464-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e- DJ de 04/03/2008, F1 p.109) 3. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 6. Apelação desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 742020004014000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 10/07/2008) Saliento que os formulários preenchidos pelas respectivas empresas comprovam que o autor trabalhou como vigia de 01/03/84 a 06/09/85 (fl. 38) e de 11/09/85 a 14/03/88 (fls. 39/40). O último período (01/10/95 a 01/09/08) não pode ser enquadrado como especial, pois embora os formulários de fls. 73/75 apontem que o autor laborou como vigia/vigilante no setor de segurança patrimonial, verifica-se que o período é integralmente posterior a 28/04/95. Some-se a isto que o laudo fornecido pela empresa e juntado às fls. 224/246 noticia que não houve exposição a nenhum agente agressivo e que de 01/03/96 a 31/07/00 o autor laborou como porteiro. De tal sorte, merece o reconhecimento como especial as atividades desenvolvidas pelo autor somente nos períodos de 01/03/84 a 06/09/85 e de 11/09/85 a 14/03/88. Dessa forma, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste ao autor o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3048/99. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/03/84 a 06/09/85 e de 11/09/85 a 14/03/88 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 146.713.610-4, para computar tais períodos como especiais, efetuando-se as conversões para tempo comum, majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças desde o dia 01/09/2.008 (DIB - fl. 169) e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Fausto de Souza Soares Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 01/09/2.008 (NB 146.713.610-4) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento:

.....Tempo especial reconhecido 01/03/84 a 06/09/85 e 11/09/85 a 14/03/88Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 09 de novembro de 2011.

0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora, nascida em 10.05.1953, assevera ter laborado predominantemente na lavoura, como bóia-fria, a partir de 07.02.1975, e como pescadora artesanal, entre 2002 e 2008, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Para tanto requer sejam reconhecidos os seguintes intervalos de trabalho que afirma desempenhados na qualidade de segurada especial: de 07.02.1975 a 30.11.1979, de 01.12.1980 a 30.05.1982, de 01.10.1982 a 31.01.1985, de 15.09.1987 a 31.08.1997 e de 04.02.1998 a 30.12.2008. Nessa conformidade, operando-se a declaração dos períodos enunciados, ademais de preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Indeferiu-se a tutela em antecipação.Citado, o INSS apresentou contestação. Disse, em suma, improcedentes os pedidos, na consideração de que a autora não demonstrou, mediante prova bastante, exercício de tarefas próprias de segurado especial no interstício assoalhado, com o que restavam descumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora teceu considerações sobre a contestação apresentada.Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova oral requerida.O depoimento pessoal da autora foi tomado em frente a este juízo. Suas testemunhas, em número de três (3), foram ouvidas em Panorama-SP.As partes bateram-se pela procedência e improcedência do pedido, respectivamente.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural de 07.02.1975 a 30.11.1979, de 01.12.1980 a 30.05.1982, de 01.10.1982 a 31.01.1985, de 15.09.1987 a 31.08.1997 e de 04.02.1998 a 30.12.2008.Para indiciar aludido trabalho, a autora junta ficha de matrícula em sindicato rural (fls. 15/20) e de inscrição em colônia de pescadores (fl. 21).A inscrição em sindicato rural até que constituiria início razoável de prova material, assim entrevista pela jurisprudência, não fosse infirmada pelos intercalados registros urbanos de trabalho da autora, demonstrados a fl. 39. A autora sobre isso explicou: Esclareço que continuei pagando o sindicato rural mesmo no entretanto em que tive funções urbanas, como por exemplo na Incorporadora Cacique de Imóveis e no Frigomil. A gente podia pagar e aí resolvi pagar. Confirmando que, no Frigomil, eu funcionei em Pimenta da Veiga, cidade que fica no Estado de Rondônia. No período em que estava em Rondônia, por evidente, não estava em Panorama e não podia exercer atividade rural nesta última cidade (fls. 64/64v). Logo, se mesmo trabalhando na cidade a autora continuava recolhendo mensalidades associativas para o sindicato rural, é evidente que estes recolhimentos nada podem provar em termos de trabalho rural, à conta de ter definido a necessária correlação de recolhimentos sindicais com trabalho agrícola que se afeiçoou, de sorte a nada mais indiciarem.Em suma, não há vestígio de prova material prestante de que a autora foi lavradora. Mas há prova cabal de que a autora trabalhou no meio urbano entre 1979 e 1998, em períodos que extrapolam entressafras ou de defeso (mais de 120 dias), daí por que descaracterizam sua condição de segurada especial. Compensa deixar enfatizado, logo aqui, a vaguidade, desarmonia e imprecisão da prova oral tomada, ela que, por si só, na forma do art. 55, 3º, da LB e da Súmula 149 do C. STJ, não é capaz de surtir sozinha.De fato, Luiz Salustiano de Jesus (fl. 98) disse que, a partir de 1983, por ter sido vizinho, sabe que a autora trabalhou como bóia-fria em várias lavouras. Trabalhou na lavoura até 2007, quando passou a ser pescadora. Tereza Godoy de Jesus (fl. 100), mulher de Luiz Salustiano, todavia, ao contrário do marido, só via a autora tomando caminhão para ir trabalhar em atividade que ela supõe de bóia-fria. Clélia da Silva Pereira (fl. 120), em lance postremo, fala das atividades de bóia-fria e de pescadora da autora, há vinte anos, mas não se refere às atividades urbanas da autora, até em Rondônia, no mesmo período.Com esse quadro, deveras, não cumpre a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício perseguido. Finalizando, dispõe o art. 48 e 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (omissis) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurador, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (grifos apostos). Nessa espia, ainda que se desse por provado o trabalho rural afirmado, na combinação dele com o regime urbano pela qual a autora comprovadamente passou, não faria ela jus à aposentadoria por idade postulada, na medida em que ainda não completou 60 (sessenta) anos de idade. (fl. 12).Esse já era o entendimento jurisprudencial mesmo antes da inclusão do aludido parágrafo terceiro, do art. 48, da LB, promovida pela Lei nº 11.718/2008. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI 813/91 - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91.2. Apelação improvida(TRF3, AC 197918, Rel. Juíza Eva Regina, DJU de 06/12/2002, p. 573). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC: a) julgo improcedente, à míngua de prova bastante, o pedido de reconhecimento de tempo serviço rural requerido pela autora (de 07.02.1975 a 30.11.1979, de 01.12.1980 a 30.05.1982, de 01.10.1982 a 31.01.1985, de 15.09.1987 a 31.08.1997 e de 04.02.1998 a 30.12.2008); b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título

judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0003475-90.2010.403.6111 - ISRAEL FERREIRA DAS NEVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de fls. 173 e documentos, ante a satisfação do crédito do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004307-26.2010.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de tempo rural a ser somado ao tempo urbano com a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a data do ajuizamento da ação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/28.À fl. 38 determinou-se a regularização da representação processual, o que foi cumprido (fl. 39).Por meio da decisão de fl. 40, concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária, bem como se indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 43/50. No mérito, sustentou, em síntese, que não pode ser concedido o benefício por ausência de carência e, por isso, pleiteou a improcedência. Subsidiariamente, aduziu que os juros devem ser de 0,5% ao mês e que o benefício deve ser desde a citação por ausência de requerimento administrativo.Réplica às fls. 53/55.Designou-se audiência (fl. 58).Em audiência, houve o depoimento pessoal e determinação para aguardar o retorno de carta precatória (fls. 67/69).No juízo deprecado foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 81/83). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 87/88 e 94.Intimado a se manifestar, o MPF exarou seu ciente (fl. 95).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Veja-se que na inicial o autor afirma que trabalhou dos 9 aos 12 anos na Bahia em serviços rurais com sua família e com 12 anos mudou-se para Marília onde trabalhou como bóia-fria até 1.961, quando foi residir, sozinho, no sítio do Sr. Albino em Pacaembu-SP, tendo lá permanecido até 1.967, quando voltou a ser bóia-fria, tendo sido registrado em CTPS pela primeira vez em 1.968. Diz que de 02/1.971 a 07/1.975 foi registrado em empresa urbana e que de 1.975 a 1.988 trabalhou no sítio do Dr. Antonio no município de Pacaembu-SP, sem registro e, depois voltou para a área urbana com último registro em 1.993 e como servente de pedreiro informal até 1.998, quando não mais trabalhou para zelar de sua esposa.Em virtude disto almeja que seja reconhecido o labor rural de 09/1.950 a 01/1.971 e 08/1.975 a 09/1.988 a ser somado ao tempo urbano anotado em CTPS e a consequente aposentadoria por idade urbana.A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91).O autor preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento da ação (13/08/10), já havia completado 71 anos de idade (fls. 02 e 13).Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora estava vinculada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - em 24/07/1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.213), conforme atesta sua CTPS acostada às fls. 15/19. Dessa forma, deve ser aplicada a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por isso, a carência é de 132 contribuições, uma vez que completou 65 anos em 2003.Para comprovar o cumprimento da carência, o autor acostou aos autos cópia de sua CTPS e CNIS (fls. 14/19), constando os seguintes vínculos: 01/08/68 a 30/11/70 (operário em cerâmica); 01/02/71 a 30/07/75 (operário em indústria); 31/10/88 a 31/12/88 (braçal); 01/08/89 a 30/04/90 e 01/07/92 a 20/08/93 (servente de pedreiro), o que perfaz 08 anos 10 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição ou 106 meses, montante inferior à carência exigida. Portanto, não faz jus à aposentadoria por idade urbana por falta de carência.Assim, ainda que se reconheça o tempo rural de 1.975 a 1.988 declinado pelo autor em seu depoimento pessoal (fl. 69) e pela testemunha ouvida em juízo (fl. 82), o que se admite para fundamentar, verifico que a parte autora não atingiria a carência mínima exigida, pois tempo rural anterior a 1.991, como se sabe, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8213/91. Por excesso de zelo, registro, por fim, que o autor não faz jus à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8213/91, haja vista que está provado que a partir do ano de 1.989 não mais exerceu atividade rural e, por isso, não estando demonstrado efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano em que completou 60 anos (1.998), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004889-26.2010.403.6111 - APARECIDO DOMINGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o reconhecimento do exercício de atividade

rural de 04/10/74 a 02/08/81, bem como a sua soma ao tempo urbano com posterior aposentadoria por tempo desde o requerimento administrativo em 07/10/09.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/67).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 70).Citado (fl. 71), o INSS ofertou sua contestação às fls. 72/75, sustentando, em síntese, que não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento de tempo rural, à míngua de provas, e que não preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria almejada. Na hipótese de procedência, tratou dos critérios de correção monetária e de juros de mora. Juntou documentos (fls. 76/78).Réplica às fls. 80/81.Saneado o feito e deferida a prova oral (fl. 84), o autor e duas testemunhas por ele arroladas foram ouvidas, sendo apresentado, na mesma oportunidade, alegações finais pelo autor e deferido prazo ao INSS para se manifestar (fls. 114/118).Às fls. 120/121 o INSS informa que deixou de fazer proposta de transação pelo fato do autor não ter idade mínima.O autor não se manifestou (fl. 125).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO DO reconhecimento do tempo rural Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 04/10/74 a 02/08/81.Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor, que nasceu em 04/10/60 (fl. 08), juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: de sua CTPS com anotação de vínculos de natureza rural de 03/08/81 a 15/04/83 - Sítio Bela Vista - e de 26/04/83 a 20/11/84 - Yutaka Mizumoto (fls. 09/10); declaração recente emitida por diretora de escola noticiando que o autor, filho de lavrador, residiu em Fazendas e estudou em escola localizada em zona rural nos anos de 1.969 a 1.971 (fl. 17); certidão de casamento, celebrado em 31/03/1.979, em que é qualificado como lavrador (fl. 34); certificado de dispensa e incorporação constando que é lavrador em 1.978 (fl. 36); certidão de nascimento do filho Alessandro ocorrido em 14/12/1.980 e 04/05/1985, atribuindo ao autor a profissão de lavrador (fl. 37); título de eleitor emitido em 1.980 constando ser lavrador.Em virtude destes documentos e da entrevista rural, o INSS já reconheceu, administrativamente, o período de 31/03/79 a 23/05/80 (fls. 43/46).Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 114/118). As testemunhas confirmaram que o autor residiu e desenvolveu atividades rurais no Sítio Pari-Veado do Sr. José Osoya em Echaporã-SP.Embora reputado comprovado que o autor lá residiu e trabalhou até agosto de 1.981, entendendo não demonstrado o labor rural desde os 14 anos.Veja-se que o documento mais antigo e apto a servir como início de prova material é o certificado de dispensa e incorporação, onde consta que o autor é lavrador e foi dispensado em 1.978 (fl. 36), conforme bem observado pelo INSS (fls. 120vº). Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que não moraram no Sítio Pari-Veado, pois lá somente trabalharam. A testemunha Ely enfatizou que trabalhou com o autor por dois anos e meio a partir dos seus 14 anos e até 16 anos e pouco. Ora, esta testemunha nasceu em abril de 1.962 (fl. 117) e, portanto, começou lá trabalhar após abril de 1.976. Da mesma forma a testemunha Francisco noticiou que laborou no mencionado sítio desde 1.975/1.976 até 1.985, quando o autor já tinha se mudado.Assim, concluo que há prova testemunhal e documentais contundentes a indicar que a parte autora laborou em típica atividade rural 01/01/77 a 02/08/81, ou seja, por 04 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 02 (dois) dias.Esclareça-se que nestes autos, o INSS acenou com a possibilidade de reconhecer o mesmo labor rural de 01/01/78 a 02/08/81 (fls. 120/123).Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida.Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral.A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte:Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos;Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.É o que consta do art. 9º da referida emenda:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo

constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Embora o autor, com o tempo rural ora reconhecido (01/01/77 a 02/08/81), possua tempo mínimo (fls. 122/123), forçoso reconhecer que não assiste o seu direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não preencheu o requisito etário para esse benefício (fl. 08). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para tão-somente reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/77 a 02/08/81, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual queixa-se a autora da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em que pese estar paga, desde 10.11.2010, a prestação vencida em 13.10.2010, atinente ao contrato de financiamento entretido com a CEF, a qual, indevidamente, motivou o citado apontamento, que permanecia no aforamento da ação (24.11.2010), daí porque vem de acessar a via judicial para limpar seu nome. Outrossim, esse agir está a lhe acarretar danos morais, cuja reparação persegue, em valor equivalente ao cêntuplo da dívida objeto da indignação, a saber, R\$ 48.153,00 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais), mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiram-se os benefícios da gratuidade processual, mas antecipou-se a tutela vindicada, de caráter cautelar, para que o nome da autora fosse excluído dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA). A parte autora juntou documentos. Logo após, emendou a inicial, atribuindo diferente valor à causa, e recolheu custas. A emenda foi indeferida, na consideração de que o valor da causa devia ser fixado em correspondência com a expressão econômica da indenização pleiteada, com o que a parte autora complementou custas. Citada, contestou a CEF o pedido da autora, refutando, às completas, a tese introdutória, no seu aspecto fático e no direito aventado. À peça de resistência juntou documentos. A CEF requereu a produção de prova oral. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, postulando a procedência do pedido inicial. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual, frustrada sua finalidade precípua, saneou-se o feito, determinou-se, à míngua da necessidade de provas, o encerramento no feito, e as partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: O lamento da parte autora centra-se no seguinte: débito seu, vencido em 13.10.2010, foi incluído no SPC/SERASA em 08.11.2010; pago em 10.11.2010, veio a ser excluído do SPC em 30.11.2010 e, em 29.11.2010, do SERASA. Todavia, antes e depois disso, outros débitos seus transitaram pelo SERASA/SPC (fl. 93). Sem embargo, pretende haver da CEF indenização por dano moral, no importe de R\$ 48.153,00. Ora, é fácil ver que não pode ser assim. A autora é hábil advogada, militante neste foro. Combativa, jamais se deixaria prejudicar, no Banco do Brasil, pela não renovação de seu cheque especial, em razão de uma dívida já paga. Vê-se que foi chamada no Banco do Brasil não para explicar a pendência sobre a qual aqui se discute; foi convocada para atualizar/regularizar informações existentes em seu cadastro, ela que é profissional liberal, apresentando carteira de identidade, comprovante de residência, comprovante de renda e CPF (fl. 65). Efetivamente, dos documentos de fls. 24, 63 e 64, não se extrai que tenha tido algum embaraço no Banco do Brasil, em razão da dívida com a CEF que já havia pago. Tanto diligente e cônica de seus direitos é a parte autora que, verificando restrição cadastral até 14 (catorze) dias depois do pagamento realizado, isto é, em 24.11.2010 (fl. 29), ingressou com a presente ação no mesmo dia, consoante se vê do Termo de Autuação (folha inicial). Mas hipersensibilidade, com a devida vênia, não pode se converter em fonte de enriquecimento. A função social - que Reale intitulou simplesmente eticidade --, imanente do atual direito obrigacional, repele a invectiva (cf. Fernando Noronha, Direito das Obrigações..., 2003, p. 30). Tanto doutrina como jurisprudência apontam para o fato de que danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia. Se tudo o que não nos agrada, não funcionar como esperamos, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade, temperança e desapego à matéria, preocupada que ficará em precificar achques, abarrotando os Tribunais de pirraças e picuinhas. Chancelando esse pensar, pontifica Antonio Chaves: ...propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem

mágoa, sofrimento, decepção, comoção (Tratado..., 1985, p. 637). Outrossim, na espécie, a matéria está sumulada; confira-se: Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A autora, ao que se percebe, não raro atrasa. Antes e depois da parcela sobre a qual recai esta discussão atrasou o pagamento das prestações de seu mútuo habitacional, por 31, 36, 38 e até 51 dias (fl. 82), consoante se vê do extrato do SPC/SERASA copiado a fl. 93. Ergo, é devedora contumaz. É assim que retrato de situação de débito perseverante e persistentemente indigitada nos órgão de proteção ao crédito não é mais capaz de excitar suscetibilidades, quer dizer, perde a força de agredir, humilhar e causar dor. Mas a autora, ainda por dois outros motivos, não tem razão. Seu nome permaneceu exposto nos cadastros por tempo que não se pode tachar de irrazoável. A esse propósito, embora o art. 73 da Lei n.º 8.078/90 disponha que a correção de dados inexactos sobre o consumidor, nos bancos de informação respectivos, deve ser pronta, a expressão imediatamente empregada no aludido dispositivo legal não tem conteúdo determinado. Por reclamar integração, tenho que o intervalo despendido para a exclusão postulada não foi excessivo, máxime em se considerando que a inadimplência, por vezes, perdurou por tempo bem maior. Na hipótese, colhe a inteligência do seguinte asserto do C. STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL. DADOS DO CONSUMIDOR CONSTANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. CONDUTA TÍPICA DO ART. 73 DA LEI Nº 8.078 NÃO CARACTERIZADA. I - A expressão imediatamente, constante do tipo do art. 73 da Lei n.º 8.078/90 deve ser interpretada caso a caso. A correção de dados sobre a inadimplência do consumidor em cadastro de restrição ao crédito pode ser feita dias depois do pagamento, se as circunstâncias do caso indicarem ser razoável o prazo. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª T., AGRG no Agravo de Instrumento nº 350.506-MG, Rel. o Min. PÁDUA RIBEIRO, j. de 25.11.02). Por derradeiro, licença dada, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados, para distingui-lo de meros transtornos ou aborrecimentos. E não há como extrair da narrativa inaugural prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo concretamente aferível. Em casos como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sentimento íntimo da autora, não comparece, decisivamente, dano a ressarcir. É o que ANTONIO JEOVÁ SANTOS chama de vitimização no dano moral, ao enunciar que: A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para que seja criada a possibilidade de indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de se pôr cobro a qualquer tentativa de lucro fácil (Dano Moral Indenizável, 2. ed., p. 127, Lejus, 1999). Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito da personalidade. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado. ANTONIO JEOVÁ, com propriedade, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, assinala: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente detectável, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. De mais a mais, transparece nítido que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir ao dever de indenizar, como se pode verificar nos seguintes julgados: Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência (RT 650/128). Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensão indenizatória por dano moral que reclama, mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade psíquica do autor, sob pena de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (2º TACIVIL - Ap s/ Rev. 543.028-00/8 - 9ª. Câm. - Rel. Juiz Ferraz de Arruda - j. 28.4.99). Não por outra razão, insista-se no viés compensatório da reparação do dano moral, nas dobras da qual, sem pretender quantificar o desconforto, oferece-se ao lesado sensações que amenizem as agruras que provou ter sofrido. E só. Indenização não é negócio. Não pode perseguir lucro ou vantagens estratosféricas, ansiadas aqui, como se vê do pedido. Quer-se com isso dizer que indenização por dano moral não pode dar pasto a enriquecimento sem causa. A propósito do tema, vale referir o judicioso voto do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, AFONSO FARO, proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 250.092-1, aplicável quando a requerida é empresa pública, como no caso: Se é certo inexistirem normas de caráter objetivo que autorizem a determinação do quantum, o que propicia mensuração subjetiva, não menos certo é o fato de que não se presta, a indenização, ao enriquecimento por automatismo. Há mais a considerar: o Estado não é um ente inanimado. Anima-o, move-o o povo, os que labutam, os que trabalham. Os ressarcimentos que ele paga decorrem da produção dos trabalhadores, de qualquer seara, mas trabalhadores. A imprudência, negligência ou imperícia da Administração, infelizmente traz conseqüências aos cidadãos contribuintes e trabalhadores. Por isso, o ressarcimento por uma vítima tange centenas de outras. A moderação é devida e, nesse quadro, vê-se afastada a hipótese do pedido de majoração a 500 (quinhentos) salários mínimos (in JTJ 189/139). Dessa maneira, concluindo, a autora não tem razão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 48.153,00 - mantido pela r. decisão de fl. 69 e que foi objeto da complementação de custas de fl. 75), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I.

0006127-80.2010.403.6111 - LAURINDO TONEZI (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por LAURINDO TONEZI em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de sua esposa Sr^a. ANA JOSEFA GONÇALVES. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é viúvo da Sr^a. Ana, que era trabalhadora rural em regime de economia familiar e que faleceu em 20/04/08. À inicial, juntou documentos (fls. 10/80). Regularizada a representação processual (fls. 83/86), foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 87). Citado (fl. 88), o réu apresentou contestação às fls. 89/93, com documentos (fls. 94/102), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa para requerer aposentadoria por idade para a falecida. No mérito, alegou que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a falecida não detinha a qualidade de segurada, tanto que recebeu renda mensal vitalícia de 20/09/94 a 20/04/08, que não gera pensão por morte e que não há início de prova material do labor rural até o óbito. Na hipótese de procedência da demanda, asseverou que o início do benefício deve ser a partir da citação e que os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês. Réplica com documentos às fls. 105/114. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito (fl. 116^v). Acolhida a preliminar determinou-se o prosseguimento quanto à pensão por morte, tendo havido a designação de audiência (fl. 117). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de uma testemunha e alegações finais remissivas (fls. 131/134). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início observo que preliminar suscitada pelo INSS em contestação restou acolhida (vide fl. 117). Feita esta observação e presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurador do instituidor do benefício, à época do falecimento e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, o óbito da Sr^a. Ana Josefa ocorreu em 20/04/08 foi comprovado pela cópia da certidão de fl. 17. É incontroversa a qualidade de dependente do autor, uma vez que era casado com a falecida e com ela conviveu até seu óbito. É o que se extrai dos documentos de fls. 16/17. Ademais, o INSS não impugnou tal aspecto em contestação. Assim, resta apreciar se na data do óbito a falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário e/ou se mantinha a qualidade de segurada. Para a comprovação de exercício de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural da falecida a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento celebrado em 1949 constando que o autor é lavrador (fl. 16); certidão de óbito da sua esposa constando que faleceu no Sítio Santa Maria (fl. 17); folhas extraídas dos autos do processo administrativo que resultou na concessão da sua aposentadoria por idade rural em 1990 (fls. 24/80, 98 e 107/109) e certidões de casamentos de filho e netos (fls. 110/112). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 131/134). Não obstante isto, tenho que a parte autora não faz jus à pensão por morte. Explico. Veja-se que a falecida nasceu em 19/07/23 (fl. 15) e que a única testemunha ouvida em juízo - Sr. Nobuyoshi Miyahara (fls. 133/134) asseverou tão-somente que conheceu o autor e sua esposa falecida no Sítio Sumaré, sendo que eles de lá saíram em 1.982/1.983. Assim, não é possível reconhecer, nestes autos, que a falecida tenha trabalhado em data posterior a 1.983, motivo pelo qual entendo inaplicável, no caso, o disposto no art. 202, I, da CF/88 - redação original e na Lei nº 8.213/91. Por outro lado, até 1.983 não tinha ela preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente para o benefício de aposentadoria por idade rural - Decreto nº 83080/79. Portanto, concluo que ela não tinha direito adquirido a nenhum benefício previdenciário. Noutro giro, reputo que a falecida não era segurada na data de seu óbito, haja vista que o documento de fl. 102 comprova que ela recebeu de 20/09/1.994 a 20/04/2.008 (data do seu óbito) o benefício assistencial denominado renda mensal vitalícia (prevista no revogado artigo 139 da Lei nº 8.213/91), o qual, como se sabe, não gera o direito à pensão por morte. Neste contexto, não vislumbro comprovado direito adquirido da falecida à benefício previdenciário e nem sua qualidade de segurada na data de seu óbito, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006578-08.2010.403.6111 - FRANCISCA COSTA ATELIS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 23.05.1954, assevera ter laborado predominantemente na lavoura durante sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Desta sorte, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. O feito foi saneado, deferindo-se a prova oral requerida. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se duas testemunhas por ela arroladas. É a

síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado predominantemente no meio rural durante sua vida; no início com seus pais e depois com seu marido. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 168 (cento e sessenta e oito) meses, dispensada do recolhimento de contribuições, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, já que somou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009, ao teor da tabela anexa ao art. 142 do mesmo diploma legal. Muito bem. A autora, consoante ela própria admite, também desempenhou atividades no meio urbano. A partir de 01.06.2004 (fl. 16) foi doméstica, atividade que permanecia exercendo, com recolhimento de contribuições previdenciárias, em novembro de 2010 (fl. 27), como disse em depoimento pessoal. Destarte, quando preencheu o requisito etário para a aposentadoria por idade rural (em 2009), segundo defluiu de seu cadastro CNIS (fls. 27/28), estava envolvida com trabalho no meio urbano. É verdade que, no momento de seu depoimento pessoal (16.08.2011), afirmou estar trabalhando como bóia-fria (fl. 65), o que foi confirmado por sua testemunha Sandra Regina (fl. 66). Não há, todavia, indicador material de ter voltado para a roça, de vez que se separou do marido Antonio Rael Atelis em 1994, como ela mesma asseverou (fl. 65), de sorte que, a partir de então, não pode tomar dele, por empréstimo, a qualificação de rurícola. De outro lado, o benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 11.718/2008, é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra na citada norma aquele que, por determinado tempo, no passado, desempenhou atividade de natureza rural e depois se desvinculou do trabalho campesino. A autora -- note-se -- não fez cumprida prova (com indicador material ao menos) de que retornou ao trabalho rural. Não cumpriu, ademais, o reforçado requisito etário do prefalado art. 48, 3º, da LB: sessenta anos de idade. Outrotanto, o período no qual desempenhou a função de doméstica não se pode dizer curto ou localizável entre safras. Parece claro, enfim, que só se defere aposentadoria especial ao rurícola, se de trabalhador rural se trata. Caso não, a penosidade do trabalho agrário não aflora e não se justifica a redução etária e a dispensa do recolhimento de contribuições, acudindo recordar que o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, isto é, não foi revogado pela Lei 11.718/2008. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0006645-70.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO DOS SANTOS (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 26.08.1950, assevera ter laborado na lavoura durante sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Desta sorte, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova testemunhal. O INSS, a seu turno, requereu que se tomasse o depoimento pessoal da autora. O MPF deitou manifestação no feito. O feito foi saneado, deferindo-se a prova oral requerida. A parte autora indicou testemunhas. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se três testemunhas por ela arroladas, tudo concentrado em mídia específica cuja base se acha entranhada aos autos (fl. 55). Colheram-se alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante sua vida; com os pais, marido e companheiro. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91), requisito que na espécie se acha cumprido. Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, dispensada do recolhimento de contribuições, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, já que somou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2005, ao teor da tabela anexa ao art. 142 do mesmo diploma legal. Muito bem. A autora, consoante ela própria admite, também desempenhou atividades no meio urbano. Em seu depoimento pessoal disse que foi babá até os dezoito anos, ficou na roça até seus 45 (quarenta e cinco) ou 46 (quarenta e seis) anos -- antes portanto de cumprir requisito etário para a aposentadoria especial do rurícola -- e depois passou a ser empregada doméstica, na cidade. Na verdade, em nível de início de prova material suscetível de aproveitamento, traz tão-só a certidão de casamento de fl. 11, segundo a

qual esposou Enes Pedro, intitulado lavrador. No entanto, consoante ela mesma informa na inicial, somente ficou casada com Enes até 1974 (de feito nenhuma de suas testemunhas conheceu Enes), razão pela qual, no período que impende provar, de 1993 a 2005, não há vestígio de prova material, nenhum, que indicie trabalho agrícola por ela realizado, na consideração de que não provou união estável com José de Oliveira, nem ficou demonstrado que qualquer de seus três filhos tenha sido fruto dessa convivência. Fecham o circuito de indeterminação os depoimentos de suas testemunhas que, para compensar a ausência de indicadores materiais verificada, precisavam ser firmes, específicos, coerentes e harmônicos, predicados que, no entanto, ficaram a dever. A aposentadoria por idade rural de segurado especial, a dispensar recolhimentos e contentar-se com menor exigência etária, é devido, sem dúvida, aos trabalhadores rurais que completam a idade postulada enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra na citada norma aquele que, por determinado tempo, no passado, desempenhou atividade de natureza rural e depois se desvinculou do trabalho campesino. A autora -- note-se -- não fez cumprida prova (com indicador material ao menos e diante da vaguidade dos depoimentos coligidos) de que permaneceu na lavoura ao longo do intervalo que lhe competia provar. Ergo, não faz jus ao benefício lamentado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0005883-53.2011.403.6100 - JOAO SERGIO ALVES ALMEIDA X REGINA MARIA MONTEIRO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por João Sérgio Alves Almeida e Regina Maria Monteiro em face do Banco Nossa Caixa S/A objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 332.621 firmado em 23/10/86 para aquisição do imóvel sito à Rua Euzébio Manzano Caraco, 54. Para tanto apontam irregularidades e ilegalidades e requerem a atualização do saldo devedor pelo INPC ao invés da TR; que nos reajustes, inclusive do seguro, sejam respeitados somente o PES/CP; a exclusão de 15% que vem sendo cobrado a título de CES e que o valor apurado a favor dos autores sejam compensados com o saldo devedor (...). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/102). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se o recolhimento das custas para posterior citação (fl. 103). Houve comunicação da interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 104/116). Citado (fl. 120), o réu apresentou contestação com documentos às fls. 122/147. Réplica às fls. 149/166. Designou-se e realizou-se audiência de conciliação, não tendo havido transação (fls. 181, 184 e 202). Às 220/229 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. Os autores interpuseram apelação (fls. 231/52), que foi recebida (fl. 253), tendo o E. TJ anulado a sentença e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 294/298). O réu comunicou que foi sucedido pelo Banco do Brasil (fl. 312). Os autores emendaram a inicial e pediram a inclusão da CEF no polo passivo e sua citação (fl. 321). Citada (fls. 326 e 391), a CEF contestou às fls. 327/360, tendo juntado os documentos de fls. 361/389. Em preliminar alegou falta de interesse de agir, pois o contrato foi totalmente quitado pelo FCVS. Alegou a legitimidade passiva da União pelo fato de entender que o FCVS é uma unidade orçamentária da União e o conflito de interesses decorrente da dúplice atuação da CAIXA. No mérito, trata da natureza jurídica do FCVS; inaplicabilidade do CDC; reproduz parecer da administradora do FCVS e requer a improcedência. Réplica às fls. 394/401, oportunidade em que os autores pleitearam que fosse juntado cópia da quitação do contrato, realização de perícia técnica e designação de audiência de conciliação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que deve haver a extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente. Explico. Os autores, partindo da premissa de que não mais pagaram as parcelas do financiamento, almejavam retomar os pagamentos em valor que entenderam corretos (pedido de tutela antecipado indeferido) para, depois, requerem, dentre outros, que a atualização do saldo devedor seja feita pelo INPC ao invés da TR e que o valor apurado a favor dos autores sejam compensados com o saldo devedor (...). Ocorre que isto não é possível de ser levado a termo, haja vista que é incontroverso nos autos que, apesar do inadimplemento dos autores, houve quitação de todo o saldo devedor por intermédio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. É o que reconhece expressamente a CEF (fl. 328) e se extrai do documento de fl. 363. Como se sabe, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado com a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor residual junto aos agentes financeiros, desde que o contrato de financiamento habitacional seja oriundo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que tenha havido, quando devida, a contribuição ao mencionado fundo. Ora, tendo havido a quitação total e, por isso, inexistindo saldo devedor não há falar em aplicar este ou aquele índice de correção e, da mesma forma, inviável eventual compensação de valores com o saldo devedor, posto que este inexistente, repita-se. Neste contexto, tenho, sem maiores delongas, que falta interesse de agir superveniente aos autores. Por fim, cumpre ressaltar que havendo superveniente falta de interesse de agir após a contestação, mas antes da sentença, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em homenagem ao princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) para cada réu, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada (fl. 119), pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em ver cumprida a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº

1060/50. Sem custas pelos autores em virtude de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e, por isso, estarem isentos nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-63.2011.403.6111 - EMERSON LUIS PADUA RUBIRA X ADRIANA BATISTA DA CUNHA RUBIRA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual queixam-se os autores da inclusão, afirmada indevida, dos respectivos nomes no SPC/SERASA, em razão de débitos seus que já se achavam pagos. Pedem, esteados nisso, que se imponha à CEF obrigação de fazer e de não fazer, consistente na exclusão da mencionada indigitação, interdita a inclusão de outras no curso da ação, com astreinte, declarando-se, outrossim, a inexistência de débito atinente às parcelas 62/63 de contrato habitacional entretido com a CEF e a condenação desta a indenizá-los, em montante não inferior a quarenta (40) salários mínimos, por força do dano moral dito experimentado, mais consectários da sucumbência. À inicial juntaram procuração e documentos. A tutela de urgência não foi deferida. Citada, contestou a CEF o pedido dos autores, refutando, às completas, a tese introdutória, no seu aspecto fático e no direito aventado. À peça de resistência juntou documentos. A CEF requereu que se oficiasse ao SERASA/SPC, o que foi deferido. Os autores manifestaram-se sobre a contestação e sobre os documentos que acompanharam a contestação, requerendo prova oral. A informação requisitada veio ter aos autos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual, frustrada sua finalidade precípua, o feito foi saneado, encerrando-se a instrução processual, decisão que - compensa realçar -- ficou preclusa. É a síntese do necessário. DECIDO: O lamento dos autores centra-se no seguinte: pagaram as prestações nº 62, 63 e 64, de mútuo habitacional firmado com a CEF, vencidas em 11/01/2010, 11/02/2010 e 11/03/2010, com atraso (respectivamente em 08/02/2010, 20/02/2010 e 04/04/2010). No entanto, apesar de pagas, geraram a inclusão dos respectivos nomes, por dado período, no cadastros de proteção ao crédito. Defende-se a CEF dizendo que, conforme planilha histórica (fl. 44), as prestações dos autores vêm sendo pagas com atraso, todas elas, ininterruptamente, desde a de número 59 (vencida em 11/10/2009 e paga somente em 10/11/2009) até a prestação de número 70 (vencida em 11/09/2010 e paga somente em 23/09/2010). Do que concluo: entre 09.02.2010 e 03.05.2010, os autores estavam inadimplentes para com a CEF, seja em razão das prestações citadas, seja em função de outras, anteriores e posteriores, com o que a inclusão e manutenção de seus nomes no SERASA/SPC não é aberrante. Ou seja: não há ato ilícito na espécie, a suscitar reparação. A matéria está sumulada; confira-se: Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Os autores, como visto e provado, não raro atrasam. Antes, depois e ao longo do período reclamado, havia débitos cuja indigitação não era irregular. Ergo, são devedores contumazes; não tem consistência a contrariedade que destilam. A invectiva que exteriorizam, travestida de vitimação, não persuade. Mas ainda por outro motivo os autores não têm razão. Seus nomes permaneceram expostos nos cadastros por tempo que não se pode tachar de irrazoável. A esse propósito, embora o art. 73 da Lei nº 8.078/90 disponha que a correção de dados inexatos sobre o consumidor, nos bancos de informação respectivos, deve ser pronta, a expressão imediatamente empregada no aludido dispositivo legal não tem conteúdo determinado. No caso, o intervalo despendido para a exclusão não foi excessivo, máxime em se considerando que a inadimplência, como referido, perdurou por tempo bem maior. Na hipótese, colhe a inteligência do seguinte asserto do C.

STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL. DADOS DO CONSUMIDOR CONSTANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. CONDUTA TÍPICA DO ART. 73 DA LEI Nº 8.078 NÃO CARACTERIZADA. I - A expressão imediatamente, constante do tipo do art. 73 da Lei nº 8.078/90 deve ser interpretada caso a caso. A correção de dados sobre a inadimplência do consumidor em cadastro de restrição ao crédito pode ser feita dias depois do pagamento, se as circunstâncias do caso indicarem ser razoável o prazo. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª T., AGRg no Agravo de Instrumento nº 350.506-MG, Rel. o Min. PÁDUA RIBEIRO, j. de 25.11.02). Dessa maneira, os autores são carecedores do pedido de exclusão de seus nomes do SPC/SERASA, uma vez que esta já se consubstanciou. Outrotanto, à míngua de ato ilícito, não há danos morais a compor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno os autores, solidariamente, nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0000678-10.2011.403.6111 - EDSON BATISTA DA SILVA (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, novo teto foi fixado, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com o novo patamar máximo, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação da insuficiência verificada e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No que respeita à matéria de fundo, sustentou que a promovente não

demonstrou que seu benefício estivesse afinado com a tese da inicial, razão pela qual seu pedido improcedia; à peça de resistência juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade na qual a parte autora requereu a procedência do pedido que formulou. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O digno órgão do MPF deitou manifestação no feito. Investigaram-se efeitos exógenos de decisão, sobre a matéria veiculada nos autos, na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A preliminar de carência de ação, no caso, confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará espancada. Outrossim, não há decadência a considerar, já que o benefício da parte autora foi concedido em 04.06.2002 e é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício (art. 103 da LB, na dicção dada pela Lei nº 10.839/2004, cuja edição deu-se antes de se ter escoado o prazo de decadência anteriormente estipulado: 5 anos). Ademais, sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é improcedente. Não houve, ao contrário do que se alega na inicial, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, à conta de limitá-lo ao teto da época. É preciso não confundir fator previdenciário com valor-teto de benefícios previdenciários, técnicas, ambas, de encontrar renda mensal inicial de prestação do regime geral de previdência social (RGPS), mas que absolutamente não se confundem. O documento de fls. 18/20 (fórmula de cálculo que no final prevaleceu, por mais benéfica ao segurado) demonstra que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2002, com renda mensal inicial de R\$ 1.477,52, inferior ao teto da época, fixado em R\$ 1.561,56. Desprezado o teto e aplicado o fator previdenciário ao benefício que se tem em tela, seu valor atingiria R\$ 1.298,29 (R\$ 1.583,29 - média real dos trinta e seis últimos salários de contribuição considerados -- multiplicado por 0,82, equivalente ao fator previdenciário aplicável então - fl. 22), daí por que não foi levado em conta. Eis a razão pela qual prevaleceu o primeiro cálculo (fls. 18/20), RMI de R\$ 1.477,52, que não tomou em consideração o teto previdenciário, porquanto a ele inferior. Não se gerou, assim, no benefício concedido à parte valor de reserva ou extrateto. Retomando, a benesse em disquisição foi deferida em 04.06.2002, na vigência, pois, da Lei nº 9.876, de 26.11.1999. Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição. A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofresse diminuição o valor do benefício a que fizesse jus. A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício. A aplicação do fator previdenciário não é inconstitucional, como pontua iterativamente a jurisprudência, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE (...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) Teto é outra coisa. Faz muito a jurisprudência proclama ser legítimo o art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição (cf. REsp 465604/SP e 631123/SP), para equilibrar atuária e financeiramente o sistema previdenciário. No caso concreto, para que surta a tese da inicial (interesse primário visado pelo autor), é preciso que tenha havido, no cálculo da RMI da parte autora, redução pelo teto e não pela aplicação do fator previdenciário. Ora, como acima aludido, em 04.06.2002, quando a prestação de que se trata foi deferida, o teto previdenciário da época significava R\$ 1.561,56, de sorte que não houve redução pelo teto na espécie, na medida em que a RMI do benefício foi fixada em valor inferior, ou seja, R\$ 1.477,52. Ergo, o bem da vida pretendido pelo autor não é devido. Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessa norma. A contrário sensu, como parece claro, se não houve limitação pelo teto, não há o que rever, nem diferenças são devidas, a esse título. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do ré nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Arredada a possibilidade de prevenção, deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No que respeita à matéria de fundo, sustentou que a promovente não demonstrou que seu benefício estivesse afinado com a tese da inicial, razão pela qual seu pedido improcedia; à peça de resistência juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Investigaram-se efeitos exógenos de decisão, sobre a matéria veiculada nos autos, na ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183. A parte autora, juntando documentos, requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, carência de ação não comparece. A parte autora aposentou-se em 10.11.1995, com 35 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço. Seu benefício sofreu a limitação do teto da época e de R\$ 918,93, segundo a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, foi fixado em R\$ 832,66. Dito benefício estava fadado a receber revisão no primeiro reajuste depois da revisão, nos termos do art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94. O reexame foi feito em janeiro de 2004, passando de R\$ 1.497,75 para R\$ 2.589,93, mas não se sabe se em decorrência do precitado dispositivo legal ou se por força do processo noticiado a fls. 23/23vº. Vai daí que a evolução do valor do benefício levada a efeito pelo INSS, a seu talante, não pode servir como indicador se deve ou não haver apropriação de reservas extrateto surgidas na origem. Tanto isso é verdade que o INSS providenciou nova revisão do benefício em disquisição em 07/2011 (de R\$ 2.589,93 para R\$ 2.703,35), batizando-a de REVISÃO TETO EMENDA, com o que parece ter agido, extrajudicialmente, em harmonia com a tese da inicial. Outrossim, não há decadência a considerar. Em 10.11.1995, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para aludida caducidade se desse. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o mencionado art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, como se dá no caso. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Ademais, sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é procedente. Houve, como visto, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, limitando-o ao teto da época. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio no RE 499.091-Agr/SC, isso é dizer que, à época em que alcançado o benefício, a parte autora, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título precisa ser satisfeito, o que não representa aplicação retroativa dos novos tetos, aumento ou reajuste de benefício (para preservar seu valor real), mas apenas recálculo do valor desde o início devido, no importe que ficou livre de contingenciamento por ocasião de cada uma das Emendas havidas. Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Eis a razão pela qual, sem dúvida, colhe a pretensão exteriorizada. Reconheço prescritas as diferenças que, por força deste decisório, verificaram-se até a competência de janeiro de 2006. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, hão de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. O INSS pagará à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor

atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Dessa maneira, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, determino o recálculo do benefício da parte autora de acordo com os novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003, a partir de 12/1998 e 01/2004 respectivamente, levando-se em conta os salários-de-contribuição utilizados para encontrar-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício em cogitação. As diferenças encontradas, respeitada a prescrição quinquenal parcelar e descontados os pagamentos feitos administrativamente sob o mesmo título, serão monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, tal como acima estabelecido. Sucumbência da forma suso fixada. Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0000799-38.2011.403.6111 - JOSE SALVIANO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do ré nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Arredada a possibilidade de prevenção, deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No que respeita à matéria de fundo, sustentou que a promovente não demonstrou que seu benefício estivesse afinado com a tese da inicial, razão pela qual seu pedido improcedia; à peça de resistência juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Investigaram-se efeitos exógenos de decisão, sobre a matéria veiculada nos autos, na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, carência de ação não comparece. A parte autora conquistou aposentadoria especial em 19.08.1994, com 25 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço. Seu benefício sofreu a limitação do teto da época e de R\$ 614,07, segundo a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, foi fixado em R\$ 582,86. Dito benefício, fadado a receber revisão no primeiro reajuste depois da revisão, nos termos do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, teve sua renda duas vezes revista, nas competências de maio/1995 e de janeiro/2004; na última dessas oportunidades a renda mensal foi reajustada para R\$ 2.573,76. Vai daí que a evolução do valor do benefício levada a efeito pelo INSS, a seu talante, não pode servir como indicador se deve ou não haver apropriação de reservas extrateto surgidas na origem. Eis por que de carência não há falar. Outrossim, não há decadência a considerar. Em 19.08.1994, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para aludida caducidade se desse. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o mencionado art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, como se dá no caso. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Ademais, sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é procedente. Houve, como visto, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, limitando-o ao teto da época. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio no RE 499.091-AgR/SC, isso é dizer que, à época em que alcançado o benefício, a parte autora, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título precisa ser satisfeito, o que não representa aplicação retroativa dos novos tetos, aumento ou reajuste de

benefício (para preservar seu valor real), mas apenas recálculo do valor desde o início devido, no importe que ficou livre de contingenciamento por ocasião de cada uma das Emendas havidas. Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Eis a razão pela qual, sem dúvida, colhe a pretensão exteriorizada. Reconheço prescritas as diferenças que, por força deste decisório, verificaram-se até a competência de janeiro de 2006. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, hão de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. O INSS pagará à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 27), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Dessa maneira, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, determino o recálculo do benefício da parte autora de acordo com os novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003, a partir de 12/1998 e 01/2004 respectivamente, levando-se em conta os salários-de-contribuição utilizados para encontrar-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício em cogitação. As diferenças encontradas, respeitada a prescrição quinquenal parcelar, serão monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, tal como acima estabelecido. Sucumbência da forma suso fixada. Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0001084-31.2011.403.6111 - DIOGO SANCHEZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que o juízo deprecado designou o dia 29/02/2012, às 13:30 para a realização do ato deprecado, nos autos da carta precatória nº 00018080220114036122, junto à 1.ª Vara Federal de Tupã. Publique-se, intime-se o INSS e sobreste-se o feito, em Secretaria, até a devolução da deprecata. Cumpra-se.

0001109-44.2011.403.6111 - JOAO SILVA GUERRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Silva Guerra em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento de tempo rural a ser somado ao tempo urbano anotado em CTPS e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/46). As fls. 49/51 determinou-se, em síntese, a realização de justificação administrativa com apreciação do pedido de concessão de benefício. Juntou-se cópia dos autos do processo administrativo com a notícia de houve a homologação de todo o tempo rural e a concessão de aposentadoria por tempo (fls. 60/173). Instado, o autor requereu o prosseguimento do feito para que seja apreciado o pedido de fixação da data do início do benefício (fls. 174 e 179). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, o pedido do autor veiculado nestes autos foi integralmente satisfeito na via administrativa. Veja-se que o INSS, de forma eficiente e louvável, reconheceu todo o tempo rural (01/04/73 a 01/11/79) e urbano apontado pelo autor e, por consequência, concedeu a almejada aposentadoria (vide fls. 03, 160/161 e 171). Assim, sem maiores delongas, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, considerando que, lamentavelmente, não houve requerimento administrativo e, por isso, caso não houvesse o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, eventual procedência seria para concessão do benefício somente a partir da citação, que sequer houve nos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de ver cumprida a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-32.2011.403.6111 - VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV e II, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão da parte autora à restituição do valor recolhido em data anterior a 27/04/2006 a título de imposto de renda incidente sobre os dez dias de férias vendidas e não gozadas e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim condenar a ré a restituir à parte autora o valor a título de imposto de renda incidente sobre os dez dias de férias vendidas e não gozadas referente ao período de 06/11 a 25/11/2006, a ser apurado em liquidação de sentença. No cálculo do valor devido, entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei

nº 9250/95 . Em face da sucumbência , condeno a parte autora no pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado, na forma do art. 20, 3º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame (2º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 e 2º do art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-23.2011.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, novo teto foi fixado, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com o novo patamar máximo, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanção da insuficiência verificada e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora reafirmou seu interesse de agir e requereu antecipação dos efeitos da tutela.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da resposta que se ensejou ao réu.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No que respeita à matéria de fundo, sustentou que a promovente não demonstrou que seu benefício estivesse afinado com a tese da inicial, razão pela qual seu pedido improcedia; à peça de resistência juntou documentos.Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade na qual a parte autora requereu a procedência do pedido que formulou.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Por primeiro, carência de ação não comparece. A parte autora aposentou-se em 06.01.2003, com 31 anos e 6 meses de tempo de serviço. Seu benefício sofreu a limitação do teto da época e foi fixado em R\$ 1.561,56. Dito benefício, fadado a receber revisão no primeiro reajuste depois da revisão, nos termos do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, acabou sendo reajustado nos moldes legais, segundo tela REVISIT, divulgada pelo INSS. Vai daí que a evolução do valor do benefício levada a efeito pelo INSS, a seu talante, não pode servir como indicador se deve ou não haver apropriação de reservas extrateto surgidas na origem. Importa que, como ficou provado, a RMI ficou limitada ao teto da época (R\$ 1.561,56), com o que não há falar de carência de ação.Outrossim, não há decadência a considerar, já que o benefício da parte autora foi concedido em 06.01.2003 e é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício (art. 103 da LB, na dicção dada pela Lei nº 10.839/2004, cuja edição deu-se antes de se ter escoado o prazo de decadência anteriormente estipulado: 5 anos).Ademais, sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.No mais, o pedido é procedente.Houve, como visto, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, limitando-o ao teto da época.Nas palavras do Ministro Marco Aurélio no RE 499.091-AgR/SC, isso é dizer que, à época em que alcançado o benefício, a parte autora, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título precisa ser satisfeito, o que não representa aplicação retroativa do novo teto, aumento ou reajuste de benefício (para preservar seu valor real), mas apenas recálculo do valor desde o início devido, no importe que ficou livre de contingenciamento por ocasião da Emenda Constitucional nº 41/2003, a única que no caso se aplica.Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessa norma, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Eis a razão pela qual, sem dúvida, colhe a pretensão exteriorizada.Reconheço prescritas as diferenças que, por força deste decisório, verificaram-se até a competência de abril de 2006.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, hão de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF.O INSS pagará à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 17), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Indefiro o pedido de tutela antecipada, já que a espécie, versando revisão de benefício previdenciário, deixa entrever que com alguma renda, ainda que inexata - como se proclamou --, a parte autora conta para prover-se, de sorte que não se avizinha, aqui, receio de dano irreparável ou de difícil reparação (confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, TRF3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e do AG nº 56751, TRF4, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000).Dessa maneira, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC.Em razão do decidido, determino o recálculo do benefício da parte autora de acordo com o novo teto fixado pela EC 41/2003, a partir de 01/2004, levando-se em conta os salários-de-contribuição utilizados para encontrar-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício em cogitação.As diferenças encontradas, respeitada a prescrição quinquenal parcelar, serão monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, tal como acima estabelecido. Sucumbência da forma suso fixada.Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

0001675-90.2011.403.6111 - LUZIA FONSECA DA FONSECA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário

que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do ré nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Chamada a dizer sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o decidido, com abrangência nacional, na ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183, a parte autora repisou-o. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No que respeita à matéria de fundo, sustentou que a promovente não demonstrou que seu benefício estivesse afinado com a tese da inicial, razão pela qual seu pedido improcedia; à peça de resistência juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, carência de ação não comparece. A parte autora aposentou-se em 01.04.1991, com 30 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço. Seu benefício sofreu a limitação do teto da época (ao teor do art. 23 e seguintes do Decreto n.º 89.312/84, sistemática então aplicável do maior e do menor valor teto). A seguir, recebeu revisão obedecendo à determinação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, preceptivo que, ao depois, viria a ser revogado. A RMI ficou fixada em Cr\$ 120.764,72, com a aplicação do coeficiente de 95% ao MVT de Cr\$ 127.120,76, consoante denuncia o documento de fl. 19. Vai daí que a evolução do valor do benefício levada a efeito pelo INSS, a seu talante, não pode servir como indicador se deve ou não haver apropriação de reservas extrateto surgidas na origem. Eis a razão pela qual a objeção levantada pelo INSS não persuade. Outrossim, não há decadência a considerar. Em 01.04.1991, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para aludida caducidade se desse. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o mencionado art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, como se dá no caso. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Ademais, sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é procedente. Houve, como visto, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, limitando-o ao teto da época. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio no RE 499.091-AgR/SC, isso é dizer que, à época em que alcançado o benefício, a parte autora, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título precisa ser satisfeito, o que não representa aplicação retroativa dos novos tetos, aumento ou reajuste de benefício (para preservar seu valor real), mas apenas recálculo do valor desde o início devido, no importe que ficou livre de contingenciamento por ocasião de cada uma das Emendas havidas. Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Eis a razão pela qual, sem dúvida, colhe a pretensão exteriorizada. Reconheço prescritas as diferenças que, por força deste decisório, verificaram-se até a competência de abril de 2006. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, hão de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. O INSS pagará à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 22), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Dessa maneira, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, determino o recálculo do benefício da parte autora de acordo com

os novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003, a partir de 12/1998 e 01/2004 respectivamente, levando-se em conta os salários-de-contribuição utilizados para encontrar-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício em cogitação. As diferenças encontradas, respeitadas a prescrição quinquenal parcelar, serão monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, tal como acima estabelecido. Sucumbência da forma suso fixada. Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

0001676-75.2011.403.6111 - LAERCIO GUERRA (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, novo teto foi fixado, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com o novo patamar máximo, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação da insuficiência verificada e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a parte autora reafirmou seu interesse processual e requereu a apreciação do pedido que formulara. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No que respeita à matéria de fundo, sustentou que a promovente não demonstrou que seu benefício estivesse afinado com a tese da inicial, razão pela qual seu pedido improcedia; à peça de resistência juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade na qual a parte autora requereu a procedência do pedido que formulou. O digno órgão do MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A preliminar de carência de ação, no caso, confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará espancada. Outrossim, não há decadência a considerar, já que o benefício da parte autora foi concedido em 18.08.2003 e é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício (art. 103 da LB, na dicção dada pela Lei nº 10.839/2004, cuja edição deu-se antes de se ter escoado o prazo de decadência anteriormente estipulado: 5 anos). Ademais, sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é improcedente. Não houve, ao contrário do que se alega na inicial, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, à conta de limitá-lo ao teto da época. É preciso não confundir fator previdenciário com valor-teto de benefícios previdenciários, técnicas, ambas, de encontrar renda mensal inicial de prestação do regime geral de previdência social (RGPS), mas que absolutamente não se confundem. O documento de fl. 17 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 18/08/2003, na vigência, pois, da Lei nº 9.876, de 26.11.1999. Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição. A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício. A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício. Teto é outra coisa. Faz muito a jurisprudência proclama ser legítimo o art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição (cf. REsp 465604/SP e 631123/SP), para equilibrar atuária e financeiramente o sistema previdenciário. No caso concreto, para que surta a tese da inicial (interesse primário visado pelo autor), é preciso que tenha havido, no cálculo da RMI da parte autora, redução pelo teto e não pela aplicação do fator previdenciário. Ora, em 18.08.2003, quando a benesse de que se cuida foi deferida, o teto previdenciário da época significava R\$ 1.869,34, de sorte que não houve redução pelo teto na espécie, na medida em que a RMI do benefício foi fixada em valor inferior, ou seja, R\$ 1.640,92. Ergo, o bem da vida pretendido pelo autor não é devido. Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessa norma; a contrario sensu, se não houve limitação pelo teto, não há o que rever, nem diferenças são devidas, a esse título. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001717-42.2011.403.6111 - JOAO BATISTA ANTUNES GOMES (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS no pagamento integral das prestações decorrentes do auxílio-doença nº 502.389348-7, a partir da comunicação de resultado de fl. 9, aduzindo que saiu-se vencedora em recurso administrativo, que lhe deferiu o benefício por incapacidade de 24.01.2005 a 20.11.2008. Todavia, o INSS somente lhe pagou os meses de janeiro (parcial), fevereiro, março, abril e gratificação natalina proporcional de 2005, e fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2008. As demais prestações ficou a dever, daí por que, por intermédio da presente ação, são cobradas, para que sejam pagas, acrescidas de juros e de correção monetária. À inicial, juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação. Levantou a

ocorrência de prescrição e rebateu às inteiras a pretensão inaugural. Disse que, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença nº 502.389.348-7 foi concedido e mantido apenas entre 25.01.2005 e 20.04.2005, na medida em que, na hipótese, a Administração exerceu seu poder de autotutela, corrigindo anterior notícia que se achava equivocada. Eis a razão pela qual postulou a improcedência do pedido. Acostou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência do pedido inicial. O INSS não requereu prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há prescrição a reconhecer, tendo em vista a data da decisão administrativa que o autor pretende ver cumprida (26.06.2008 - fl. 09). No mais, o pedido é procedente. O autor requereu auxílio-doença de 24.01.2005 (fl. 25). Em exame realizado em 31.01.2005 (fl. 37), constatou-se que o autor estava doente desde 10.10.2003, incapacitado desde 20.10.2003 e inapto para o trabalho na data da realização da perícia. Há outro dado nos autos, preparado por diferente médico do INSS, mencionando data de início da incapacidade em 25.01.2005 (fl. 35), a partir de documentos médicos juntados pelo próprio autor (fl. 32). Todavia, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento de carência (fl. 38). O autor, de tal decisão, interpôs recurso para a 15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos de Bauru, e saiu-se vencedor (fls. 39/40). Foi a vez do INSS recorrer (fls. 46/47), mas dito recurso não foi conhecido, por intempestivo (fls. 73/74); nisso já se estava em 13.09.2007 (fl. 75). Em 06.11.2007 (fl. 83), foi determinado que a APS procedesse à comunicação ao segurado, efetuando a liberação dos pagamentos devidos e providenciasse a entrega da CRER, o que foi feito em 26.06.2008 (fl. 09). Entretanto, reviu-se o processo para deferir somente de 24.01.2005 a 20.04.2005, o auxílio-doença de que se trata. O INSS sustenta que exerceu seu poder de autotutela, limitando a duração do benefício entre os marcos assinalados, a partir dos documentos médicos de fls. 32, 37 e 67. Mas, não tem razão. Por primeiro, há no caso coisa julgada administrativa. O julgamento do recurso administrativo, com efeito de deixar suspensa a concessão prestacional controvertida, torna vinculante para a Administração seu pronunciamento decisório e atribui definitividade ao ato apreciado em última instância. Noutra dizer, quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão, exarada pela Administração Pública, observados os ritos legais do procedimento administrativo, está-se diante da coisa julgada administrativa e o órgão oficial que a produziu fica obrigado a cumpri-la. O segurado, de fato, não tem culpa se o INSS recorre e, depois, em tempo que não se delimita, perde; não pode ficar sem o benefício enquanto o procedimento transcorre. Note-se que não se nega à Administração o poder de anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade, porquanto deles não se originam direitos; nem de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos até então adquiridos (Súmula 473 do STF). O que se recusa é que possa bulir com coisa julgada administrativa, negando auxílio-doença ao longo de período em que o autor esteve comprovadamente doente (verifiquem-se os copiosos e exuberantes documentos médicos de fls. 66, 68, 69, 70, 90, 94, 97/98) e só não se submeteu aos exames médicos oficiais porque o INSS recorria, deixando em suspenso benefício que, ao depois, viria a se revelar indisputavelmente devido. É assim que a comunicação de resultado de fl. 9 está correta e deve prevalecer, em razão do decidido definitivamente pela própria Administração. A mais não ser, se o autor estava doente, como se comprovou que estava, entre 24.01.2005 e 20.11.2008, não há ilegalidade capaz de desencadear a atividade revisória da Administração, esta sim que se põs contrastante com o interesse primário, de promover a seguridade, que lhe competia curar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as parcelas não adimplidas do auxílio-doença devido ao autor entre 24.01.2005 e 20.11.2008, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação em atraso, e de juros de mora, contados da citação, uma e outros segundo as regras definidas na Resolução n.º 134/2010 do CJF. Vencido o INSS pagará ao autor honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor global da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 15), não se apuraram despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

0001790-14.2011.403.6111 - CELSO DILELLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 87/219, nos moldes do art. 398, do CPC Prazo: 05 (cinco) dias.

0003206-17.2011.403.6111 - MARIO FRANCISCO DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 10 dias.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008), eventual ocorrência de coisa julgada será avaliada após a produção da prova pericial médica. De igual forma, o pedido de antecipação de tutela será apreciado naquele momento

processual. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003692-02.2011.403.6111 - BENIGNA ROSA DE SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 0043254-69.2007.403.6301 e n.º 0044823-08.2007.403.6301 indicado no termo de fl. 25/26, por tratarem de matéria diversa. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0001367-88.2010.403.6111 e n.º 0000282-67.2010.403.6111) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0001367-88.2010.403.6111 AUTORA: MARCIA DE CASTRO LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Juntos documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Torno sem efeito o despacho de fl. 35, na consideração de que, no caso, não se revela necessária a audiência da parte autora. Bem por isso, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final. No mais, os pedidos formulados na inicial são improcedentes. O documento de fl. 16 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 26.08.2005, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999. Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição. A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício. A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício. O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade. De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas. A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE (...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em

vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349)PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito.(Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...)4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009)Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora.De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003.É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados.Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2005, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício, afastada a tabela voltada para momento anterior.Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e se afigurasse desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso - e só nele - poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior. Isso, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido.Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de

mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê e às inteiras, a pretensão dinamizada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 22).P. R. I.AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0000282-67.2010.403.6111AUTORA: MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS disse que não as tinha a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final.No mais, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.O documento de fl. 17 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 12.01.2007, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999.Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição.A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício.A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício.O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade.De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas.A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Repare-se:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.(...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida.(Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:

03/12/2008, PÁGINA: 2349)PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito.(Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...)4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009)Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora.De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003.É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados.Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2007, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício, afastada a tabela voltada para momento anterior.Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e se afigurasse desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso - e só nele - poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior.Isso, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido.Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê e às inteiras, a pretensão dinamizada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 24).P. R. I.Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o novel dispositivo processual (art. 285-A do CPC). Como lá se decidiu, aqui, por igual, os pedidos são improcedentes.O documento de fl. 21/23 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por idade em 04/02/2002, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999.Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição.A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício.A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício.O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade.De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas.A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Repare-se:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.(...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida.(Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349)PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito.(Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...)4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009)Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora.Malogra, ao que se vê e às inteiras, a pretensão dinamizada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados,

resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, à minguada de contraditório até aqui instalado e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003881-77.2011.403.6111 - ANA FERREIRA BARROS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de viabilizar o andamento do feito, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de mandato ou cópia autenticada dele.Publique-se.

0003911-15.2011.403.6111 - APARECIDA MONTEIRO AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003944-05.2011.403.6111 - ANGELINA BRESSAN GOMES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003966-63.2011.403.6111 - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à requerente da redistribuição do feito a este juízo, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003981-32.2011.403.6111 - ALCEU FERREIRA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de viabilizar o andamento do feito, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de mandato ou cópia autenticada dele.Publique-se.

0004004-75.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA GELLO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0004005-60.2011.403.6111 - DINEUSA MARTINS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0004006-45.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE

SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004010-82.2011.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004023-81.2011.403.6111 - HELENA BJARDON SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004064-48.2011.403.6111 - ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0004221-21.2011.403.6111 - EDSON MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, exercendo a função de Técnico de Radiologia na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, conforme informa na petição inicial, de tal sorte que não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004292-23.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica, conforme requerido pelo autor na petição inicial. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de

05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0004301-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004307-89.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Prevenção não há entre este e o feito n.º 0001203-65.2006.403.6111, já que o último, que tramitou na 1ª Vara Federal local, está julgado, o que arreda o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. De outro lado, coisa julgada também não se verifica, pois, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Nesse sentido: Ainda que ocorra identidade de partes e de pedido, não havendo em relação à causa de pedir, inatendível é a arguição de coisa julgada (STJ-4.ª Turma, RESP 2074-RJ, DJU 30.4.90). No mais, defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004317-36.2011.403.6111 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004372-84.2011.403.6111 - MARCELO PONTOLIO ROCHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de prova formulado na inicial, ante a inexistência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000696-31.2011.403.6111 - EMICO KOGA UMEKI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a autora, nascida em 14.03.1952, assevera ter laborado no meio rural, em regime de economia familiar, a partir de 30.06.1988, em propriedade que adquiriu junto com o marido, denominada Sítio Santa Amélia, Município de Júlio de Mesquita, Comarca de Cafelândia, com 10 (dez) alqueires paulistas, onde eram plantadas diversas culturas, descritas na inicial, situação que perseverou até a propositura da ação, mas que era presente em 26.11.2009, quando requereu, sem sucesso, aludido benefício na seara administrativa. Nessa conformidade, oferecendo indicadores materiais em nome do marido e aprestando-se a produzir prova testemunhal confirmatória, entende fazer jus a aposentadoria por idade, benesse que vem de requerer, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Juntou-se aos autos processo de justificação administrativa, cuja produção foi determinada no despacho inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, visto que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que requereu prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Concitada a justificar seu interesse na prova oral requerida, a autora não o ratificou, tendo em vista que as testemunhas já haviam sido ouvidas em sede administrativa e esses depoimentos faziam prova emprestada para o presente feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade rural, dizendo ter sido trabalhadora rural, entre

30.06.1988 a 26.11.2009, em regime de economia familiar, em sítio de 10 (dez) alqueires cuja propriedade dividia com o marido. Recorde-se, em primeiro lugar, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91), requisito este que - deixe-se consignado -- a autora adimpliu. Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 156 (cento e cinquenta e seis) meses, dispensada do recolhimento de contribuições, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (26.11.2009), já que somou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007, ao teor da tabela anexa ao art. 142 do mesmo diploma legal. Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, é dizer, fazendo-se escoltar de início ao menos de prova material. Muito bem. Porque proprietária rural (fls. 15/16), a autora sustenta trabalho rural, em regime de economia familiar, junto com o marido, a partir de 30.06.1988, data da aquisição da propriedade, até os dias atuais. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Todavia, Paulo Yutaka Umeki, marido da autora, desde 01/95 (fls. 141/142vº) é trabalhador urbano, motorista (fl. 140), de sorte que, se não é segurado especial, porquanto possui outra fonte de rendimento, não pode compor com a autora regime de economia familiar, o qual, na espécie, fica desfigurado. De fato, a autora jamais afirmou ter residido no Sítio Santa Amélia; não bastasse, seu marido, Paulo, exerceu, ao longo do período afirmado na inicial, atividade incompatível com o alegado regime. Outrossim, a autora não coletou um único documento em seu nome, a indicar que tivesse sido rurícola. Sabe-se que indicadores respeitantes ao varão podem ser estendidos à virago (Súmula 73 do TRF da 4ª Região), mas, quando isso se dá, necessário se faz redobrado cuidado na análise da prova testemunhal completiva. Dita prova, entretanto, aqui, apresentou-se vaga e resvaladiça. Confira-se: Takashi Nakagawa disse que conheceu a autora em 1970, porque eram vizinhos em Júlio de Mesquita. Via a autora trabalhando na lavoura, assinalando que não mais a viu trabalhar, a partir de 2001, quando ele Takashi parou de trabalhar. Toshimi Inoue declarou que conhece a autora desde criança, a partir de quando a surpreendia ajudando os pais na lavoura; que depois de começar a estudar no colegial, por volta de 1970, Toshimi somente viu a autora trabalhando quando ia visitar seus pais. Hilton Aparecido Beraldo informou ter conhecido a autora por volta de 1990, já que ia conversar com o marido dela, Paulo. Nessas oportunidades, via a autora trabalhando na lavoura; até hoje, quando visita o casal, vê a autora na roça. Ora, convenha-se, isso é muito pouco para comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade agrária. O retrospecto, recapitulando, é esse: (i) a prova oral exibiu-se lacônica e imprecisa; (ii) não incidiu sobre início de prova material respeitante à autora e (iii) regime de economia familiar não ficou demonstrado, na medida em que Paulo Yutaka Umeki, marido da autora, exercia diversa atividade, incompatível com aquele modo especial de produção. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 50), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0003961-41.2011.403.6111 - IRENE BOLDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O feito n.º 0010780-14.1999.403.6111, que tramitou na 1ª Vara local está definitivamente julgado, o que afasta o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. De sua vez, também não se verifica a ocorrência de coisa julgada, pois, conquanto os feitos apresentem identidade de partes, distinguem-se quanto ao pedido e à causa de pedir. Feitas tais considerações, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. No mais, considerando a natureza do benefício postulado e a natureza das provas necessárias ao deslinde da demanda, determino o processamento pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Anote-se, no mais, que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005409-83.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Traslade-se cópia da certidão de fls. 107 para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na

distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000868-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)
Traslade-se cópia da certidão de fls. 105 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002581-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002581-5) - MARCELO BERLA MENDES(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cumpra-se a parte final do v. acórdão de fls. 114 e V.º, oficiando-se ao 1º Tabelião de Protesto de Marília para que torne definitiva a ordem de sustação de protesto da nota promissória nº 01-90, apontada sob o nº 20173.Dê-se ciência à parte autora do recolhimento da verba honorária pela CEF, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002901-33.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO JOSE DA SILVA(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS)

Vistos.Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Nelson Rossato, nº 169, Bloco 06, apto 611, do Condomínio Residencial Altos da Serra, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei nº 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/17).Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da parte requerida para comparecimento.O requerido apresentou contestação (fl. 27/30) requerendo o indeferimento do pedido de liminar tendo em vista a inexistência de esbulho, visto não haver ilegalidade na ocupação do imóvel. Posteriormente, juntou guias de depósitos judiciais (fls. 32, 34, 39 e 41) e procuração (fl. 35).Em audiência, concedeu-se prazo à CEF para se manifestar quanto à eventual existência de saldo devedor e sobre o interesse na continuação da lide (fl. 43).A CEF requereu o prosseguimento do feito (fl. 45). Em seguida, atravessou petição juntando documentos e requerendo o levantamento dos depósitos judiciais para fins de liquidação da dívida e extinção do processo (fls. 46/53). É a síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse.Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 46).Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que o valor depositado em juízo é suficiente para liquidar os honorários (fl. 47).Sem custas, uma vez que já adiantada no seu valor mínimo (fl. 18).Fica autorizado o levantamento pela CEF, no trânsito em julgado, dos depósitos demonstrados à fls. 32, 34, 39 e 41.Ao final, arquivem-se estes autos.P. R. I.

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-19.2001.403.6111 (2001.61.11.001295-6) - JOSE CARLOS COSTA X VANIA MARIA ROCHA COSTA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Extingo por sentença a fase de cumprimento da sentença, tendo em conta as informações de fls. 170/171 e a concordância da ré exteriorizada a fl. 176. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 475-R, ambos do CPC.No trânsito em julgado desta, promovam-se as anotações devidas na fase correspondente.Oficie-se ao Posto de Atendimento da CEF, autorizando a apropriação do valor depositado à fl. 171 em favor da ADVOCEF, conforme requerido. Ao final, arquivem-se estes autos.P. R. I.

0000842-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000842-9) - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.À vista dos levantamentos noticiados às fls. 344/346, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)
Fls. 534: Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Publique-se e intime-se pessoalmente a União.

0001047-77.2006.403.6111 (2006.61.11.001047-7) - SONIA APARECIDA PAPA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente regularizar sua representação processual no respectivo prazo.Publique-se.

0002239-45.2006.403.6111 (2006.61.11.002239-0) - NADIR DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSE CICERO DA SILVA(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005645-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005645-0) - MOISES GREGORIO DE ABREU - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA GOMES DE ABREU(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, na forma determinada na r. sentença de fls. 137/141 e v. acórdão de fls. 181/182, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005972-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005972-4) - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fls. 196/198: À vista do informado às fls. 193/195 e 199/202, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004503-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004503-1) - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido como especial na r. sentença de fls. 145/149, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003189-15.2010.403.6111 - MARIA SOUZA GUIMARAES COSTA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 153/154.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Publique-se e cumpra-se.

0003605-80.2010.403.6111 - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a complementação da perícia de fls. 90/91, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003965-15.2010.403.6111 - SEBASTIANA FRANCISCA FRANCA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os

requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, pugnano pela produção de prova pericial e constatação social, com posterior concessão de tutela antecipada. Concitada, a parte autora informou a moléstia que a acomete e incapacita para o trabalho. O INSS, de sua vez, disse não ter provas a produzir. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos e, sobre eles, a parte autora se manifestou requerendo antecipação de tutela. O INSS, de sua vez, apresentou manifestação e documentos. O MPF deitou manifestação nos autos, pugnano pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A despeito das alterações recentemente promovidas na Lei n.º 8.742/93, pela Lei n. 12.435, de 2011, tenho que em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação em vigência quando da interposição da ação. Pois bem. O dispositivo constitucional supramencionado foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual na sua redação anterior disciplinou: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Dessa forma, somente faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Bem por isso, infere o legislador que percipiente de benefício de seguridade está socialmente protegido e, dessa forma, não há de haurir outro benefício, este de caráter assistencial. Nesse caminho, não escapa à vista que a autora é beneficiária de pensão por morte, fato por ela não referido na inicial e nem na constatação social (fls. 55/59), mas informado e comprovado pelo INSS (fls. 78-verso e 79). E ao teor do 4.º do art. 20 retro transcrito, não se admite a cumulação de benefício assistencial com benefício de cunho previdenciário. Nesse sentido, segue julgado do TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. I - É expressamente vedada em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico, com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime. II - Apelação da parte autora improvida. (AC 912746, Proc.: 200403990014013, UF: SP, 10.ª Turma, DJU de 13/09/2004, p. 539, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Não é que outro membro família perceba benefício assistencial ou, por extensão pretoriana, previdenciário, hipótese que, de veras, não afetaria a análise do direito que está em jogo. A espécie revela que a própria autora recebe benefício previdenciário de R\$ 1.064,39 (fl. 79), à guisa de pensão por morte, o que impede que perceba outro, de índole assistencial. Eis a razão pela qual, de veras, a autora não tem direito ao que aqui pranteia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). E por haver ocultação de fato impeditivo ao recebimento do benefício em tela, por duas vezes, conforme acima se noticiou, considero a autora litigante de má-fé (CPC, art. 17, I, II e III). Assim, condeno-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18 do CPC) e em indenização de 20% do valor da causa (2.º do art. 18 do CPC), sendo certo que a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ, EARESP 200900495133, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1113799, DJE DATA: 16/11/2009). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004899-70.2010.403.6111 - IZABEL FERREIRA DOS SANTOS WADA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004905-77.2010.403.6111 - MARIA IVONETE PEREIRA SENA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005453-05.2010.403.6111 - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME

AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005582-10.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005903-45.2010.403.6111 - PAULO CESAR RUYZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000216-53.2011.403.6111 - JOEKO NAKADATE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, primeiro com os pais e, depois, com o marido e os filhos, em regime de economia familiar, o qual é demonstrado desde 11.11.1964, diante do que, por também ter cumprido o requisito etário, entende fazer jus a aposentadoria por idade, benefício que está a postular. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, requer a concessão da indigitada benesse desde 22.02.2008. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pretendido, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. A parte autora indicou testemunhas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e o MPF deitou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada e realizada, nela tendo sido tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. O INSS apresentou alegações finais escritas, juntando documentos. Ciente deles, a parte autora também apresentou as suas, insistindo na procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende a autora, por meio da presente ação, obter aposentadoria por idade, ao argumento de haver desempenhado atividade rural, em regime de economia familiar, a partir do ano de 1964. Não foi isso, todavia, o que se demonstrou. Sem indício de prova material, a ela mesma respeitante, provou-se que a autora é esposa de empresário rural, contribuinte individual, o qual organizou profissionalmente sua atividade agrícola, desde 1979 e até 1999 (cf. fls 100/114vº), com o concurso de mão de obra empregada. É assim que o regime de economia familiar, aos influxos do qual teria a autora trabalhado, não ficou configurado. Define-o assim a Lei n.º 8.213/91: Art. 11. (...) 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (grifos apostos). Não bastasse, a autora, em seu depoimento pessoal, disse pouco ou nada se recordar sobre o trabalho que afirma ter desempenhado. Ao não saber informar o nome do sítio do marido, há quantos anos havia parado de trabalhar e, principalmente, ao declarar não saber se havia empregados no sítio, contra a exuberante prova a esse respeito produzida nos autos, deixou claro o quão desconectada da atividade assoalhada se punha, selando a sorte de sua pretensão. O depoimento da testemunha Valdemar, contrário à prova material coligida nos autos (não é do seu conhecimento a existência de empregados na propriedade da autora; que só a família trabalhava lá e que eles não pegavam nem diaristas), não convence, e o da testemunha Takayuki, ao se reportar a período anterior a 1983, é despiciendo, por não apanhar o período de carência que no caso se exige, vale dizer, cinco anos contados retroativamente de 24 de julho de 1991. Ou seja, não há prova eficiente de ter sido a autora trabalhadora rural (seja pela vacuidade, seja pela desarmonia entre os depoimentos, em larga medida contrários à prova dos autos), assim como não ficou caracterizado o regime de economia familiar alardeado, o que impede, em verdadeiro círculo vicioso, que a autora tome por extensão do marido indicador material de trabalho campesino. O que os autos estão a indicar, em suma, não é trabalho exercido em colaboração e destinado à subsistência da família, mas modo empresarial de produção, não necessariamente compartilhado pela autora, organizado com o concurso de trabalho assalariado. E não provado regime de economia familiar, a autora, se é que trabalhou no amanho da terra, qualifica-se, à luz da Lei n.º 8.213/91, como contribuinte individual (artigo 11, V, a), de quem se exige recolhimento de contribuições para obtenção de benefício previdenciário. Repare-se, sobre o assunto, no seguinte julgado do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUTORES MARIDO E MULHER - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL - PROVA MATERIAL RESTRITA AO AUTOR - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA - ART. 39, II, LEI N 8.213/91 - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. 1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, esposa do

autor produtor rural, no período rural pleiteado.2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula n 149 do E. STJ. Não se pode em todos os casos estender a condição de rurícola à esposa, sem antes analisar com critério as circunstâncias de cada caso.3. Ausência do cumprimento da carência por parte de ambos os autores, que não pagaram quaisquer contribuições à previdência social, de modo a inviabilizar a concessão do benefício por si só (arts. 25, II c/c 142 e 53, tudo da Lei n 8.213/91).4. Ausência de comprovação de regime de economia familiar que possa distinguir a situação do autor daquela prevista no art. 11, V, da Lei n 8.213/91, ou seja, do contribuinte individual que deve pagar contribuições mensais.5. Apelo improvido.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 924429, Proc.: 200061120056484, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU de 30/11/2005, p. 523, Relator(a) JUIZ

RODRIGO ZACHARIAS)Por isso, à minguada de comprovação de recolhimentos previdenciários pela autora, a ela não pode ser concedido o benefício requerido, a exigir cumprimento de carência, indemonstrada na espécie.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 51), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n° 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 76/78.P. R. I.

0000298-84.2011.403.6111 - MANOEL SANCHES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ouçã-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 135/136, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001118-06.2011.403.6111 - VERA LUCIA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, nascida em 04.12.1947, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirma haver completado 60 (sessenta) anos e, tendo trabalhado no meio rural e urbano, completou intervalo de carência suficiente à concessão da benesse. Requereu, mas teve indeferido, lamentado benefício na orla administrativa. Sustenta preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício excogitado, o qual pleiteia seja concedido desde o preenchimento dos requisitos legais, a saber, 04.12.2007, com o pagamento das prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, forte em que a autora, por não adimplir carência -- na consideração de que tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n° 8.213/91 assim não se computa --, havia de ter seu pleito indeferido. À peça de resistência juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e, requerendo prova oral, arrolou testemunhas. O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da parte autora.A parte autora requereu a substituição de testemunha.O MPF deitou manifestação no feito.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento pessoal da autora e ouviram-se duas testemunhas por ela arroladas, segundo mídia eletrônica, cujo suporte físico está nos autos. As partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. Recorde-se que mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei n° 8.213/91) e este requisito a autora o cumpriu, ao que se vê de seus documentos pessoais de fls. 10/13 (nascida em 04.12.1947, completou sessenta anos em 04.12.2007). Além disso, em regra, tem que demonstrar qualidade de segurada e cumprir a carência exigida em lei, nas dobras do dispositivo legal referido. Nesse passo, uma primeira constatação emerge inarredável.Se a autora, como ela própria o diz, somente completou os requisitos necessários à aposentadoria por idade de segurada urbana em 04.12.2007, por ter neste dia completado sessenta anos, seu requerimento administrativo formulado em 25.06.2007 (fls. 24 e 37) não podia mesmo ser atendido, à minguada do cumprimento do requisito etário. Logo, à época, foi bem indeferido.Desta sorte, em caso de procedência do pedido, não poderá o benefício retroagir a 04.12.2007, já que requerimento subsequente, nos termos do art. 49, I, b, da Lei n° 8.213/91, depois de implementada a idade necessária, somente se deu por intermédio da presente ação.No mais, é dado ter como trabalhado pela autora, no campo, o período que vai de 25.01.1971 a 28.02.1981.Há início de prova material do aludido trabalho, desempenhado na Fazenda Santa Terezinha, ao que se vê dos documentos de fls. 18/21v°, especialmente o de fl. 20.É verdade que a CTPS da autora, na qual se registrou indigitado vínculo (fl. 16), somente foi emitida em 04.08.1978. Trata-se, assim, de registro retroativo, é dizer, extemporâneo, hipótese na qual, ao teor do art. 19, 2°, do Decreto n° 3.048/99, o INSS pode exigir documentação complementar.No caso, dita complementação veio. Consubstancia-se nos mencionados documentos de fls. 18/21v°, os quais, não bastassem, restaram roborados pelo depoimento pessoal da autora e o de suas testemunhas Eujácio e Ivete, todos, de forma harmônica, convergindo para o fato de que a autora trabalhou na Fazenda Santa Terezinha, onde morou com os pais e depois com o marido, tendo trabalhado no café, por tempo maior até que o registrado em sua CTPS (de 25.01.1971 a 28.02.1981).O problema não é o reconhecimento do multicitado tempo rural, mas sim sua valia, para efeito de carência. Acode referir, sobre o tema, o art. 55, 2°, da Lei n° 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 55 - (...) (...) 2° - O tempo de serviço do segurador trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifos apostos).E o regulamento conclamado, Decreto n° 3.048/99, em seu art. 26, 3°, estatui:Art. 26 - (...) (...) 3° - Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de

1991 (ênfases colocadas). De fora parte disso, para haver benefício próprio de trabalhador urbano, o rurícola deve promover contribuições individuais ao regime geral de previdência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 e Súmula 272 do C. STJ). Pesquisa CNIS levada a efeito para elaboração deste decisum dá conta de contribuições geradas a partir de 04.07.1985, a permitir cômputo desde então para efeito de carência, com fundamento no art. 19, caput, do Decreto nº 3.048/99. Eis, então, o tempo de carência que, para a aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a ser calculada na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91, pode ser aproveitado pela autora: De fato, se completou sessenta anos em 2007, a autora precisaria cumprir carência de 13 (treze) anos, ou 156 contribuições mensais, as quais efetivamente não possui, nem trazendo até a presente data, como foi feito, seus recolhimentos mensais. Nem se diga, com a devida vênia, que a partir da edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/1963), por se ter os empregados rurais como segurados obrigatórios da previdência social, as contribuições individuais correspectivas passaram a ser impositivas. Não é verdade. O que se tinha é que empregados de pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exercessem atividades industriais, matadouros nesse rol incluídos, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, tinham salário-de-contribuição, a exemplo dos empregados urbanos. Para esses, sim, as obrigações de substituto tributário do empregador eram parcelas e o não-recolhimento, nas épocas próprias, de contribuições individuais deveras existentes, não podia prejudicar os trabalhadores. Esse, todavia, não é o caso da autora, que foi empregada rural típica, em atividade não industrial. Seus empregadores rurais não tinham obrigação de recolher contribuições individuais em nome dela, já que a Lei nº 3.807/60 (LOPS), em seu art. 3º, II, excluía de sua tela de abrangência os trabalhadores agrícolas, com o que o art. 79 do mencionado diploma legal, transcrito na réplica, a estes últimos não se aplicava. Em verdade, os trabalhadores rurais ocupados no amanho da terra ou exercentes de atividades eminentemente rurais não estiveram obrigados à contribuição, salvo os filiados ao regime urbano, como deixa certo o art. 158 da Lei nº 4.214/1963. Não se pode deixar de registrar, tendo em vista julgados que se produziram sobre o tema, que o art. 161, 1º, da Lei nº 4.214/63, não cuida dos trabalhadores rurais, segurados obrigatórios do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. Trata, de forma bem diferente, de contribuintes facultativos (assemelhados aos segurados obrigatórios definidos em verdade no art. 160 do aludido compêndio), que se podiam filiar, mas só se o requeressem, ao IAPI. Os trabalhadores rurais assim estritamente considerados para fins previdenciários, definidos primeiro no art. 160 da Lei nº 4.214/63 e, depois, no art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11/71, suportavam-se no Programa que lhes era próprio a partir de contribuições ad valorem incidentes sobre o valor comercial de produtos rurais e não sobre remuneração que percebessem de seu empregador, ao teor do Decreto-lei nº 276/67 (art. 1º) e da Lei Complementar nº 11/71 (art. 15, I), não se confundindo com trabalhadores da agroindústria, assimiláveis a urbanos, estes sim com salário-de-contribuição suscetível de identificar. Nesse sentido, aliás, sedimenta-se o mais moderno entendimento jurisprudencial sobre o tema, representado pelo seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO nº 200770550015045, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, v.u., DOU 11/03/2011) Dessa forma, à falta de carência, a autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, calculada na forma do art. 50, da lei nº 8.213/91. Contudo, está ela prestes a completar 64 (sessenta e quatro) anos e para haurir a aposentadoria por idade de trabalhadora urbana (doméstica), precisaria trabalhar e verter contribuições por aproximadamente quatro anos mais, até os 68 (sessenta e oito), ficando descartados, absolutamente desprezados, os dez anos de efetivo trabalho na roça, cabalmente provados nos autos. Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 (cinquenta e cinco) anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 (sessenta) anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma (trabalhadora rural) e parte do tempo outra (trabalhadora urbana, com nove anos de recolhimentos mensais), somente possa jubilar-se aos 68 (sessenta e oito) anos. Para casos como o presente, há de aplicar-se o art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, a preceituar: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (omissis) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (grifos apostos). É verdade que citado preceptivo, em princípio, incide para aqueles completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio campesino. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente à autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. A atividade jurisdicional não é meramente silogística. Para desenvolvê-la, segundo Dinamarco, exige-se boa dose de sensibilidade e comprometimento do juiz com os valores sociais e as mutações axiológicas da sociedade. A regra jurídica não é pronta e acabada; ainda precisa receber sopro valorativo e atualização. É de mister contextualizá-la com os interesses e necessidades sociais, em ordem a que se desvende como agiria o legislador, caso estivesse no lugar do intérprete no momento mesmo de aplicá-la. O juiz não deve reduzir-se a

simples boca que pronuncia os ditames legais; vezes há em que deve afastar-se da mera interpretação gramatical. É o responsável, recorrendo à equidade, por retirar o injusto em excesso ou garantir o justo por carência. É deveras indispensável, segundo a voz autorizada do precitado mestre (A instrumentalidade do Processo, 9ª ed., p. 119), a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica). Nesses quadrantes, por já ter adimplido idade (63 anos) e cumprido 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural e urbana, é devida a aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do C.J.F. Juros de mora, devidos a contar da citação, não se pode tachar de mínima. Formulou requerimento administrativo do benefício em 25.06.2007, quando ainda não tinha completado sessenta anos e, após, somente o repetiu por meio da presente ação, daí por que não pode pretender que sua data de início (DIB) retroaja a 04.12.2007. Além disso, como visto, a aposentadoria por idade ora deferida não se irá calcular de acordo com as contribuições vertidas pela autora. Sua sucumbência é, pois, significativa, razão pela qual honorários advocatícios, no caso, não são devidos (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 27), ela própria não fica sujeita a despesas processuais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por idade, benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Vera Lucia Soares Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 05.04.2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: ----- Data do início do pagamento: ----- Adendos (correção monetária e juros) como especificados; sem honorários sucumbenciais e custas, na forma da fundamentação acima exteriorizada. P. R. I., desnecessária nova vista ao MPF.

0001479-23.2011.403.6111 - VALTER DOS SANTOS DUTRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por VALTER DOS SANTOS DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho ALTIERIS DOS SANTOS DUTRA, desde o requerimento administrativo em 21/01/05. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu filho falecido era segurado e do qual dependia economicamente. À inicial, juntou documentos (fls. 09/91). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada, pela Justiça Estadual, a citação (fl. 92). Citado (fl. 95vº), o réu apresentou contestação às fls. 97/100, com documentos (fls. 101/112), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não era dependente econômico do filho falecido, posto que é servidor do Município de Marília desde 1.988 e, da mesma forma, sua esposa Srª Aparecida da Silva, sempre auferiu renda, sendo as rendas dos pais superiores à do filho falecido. Na hipótese de procedência da demanda, asseverou que o início do benefício deve ser a partir da citação e que os honorários não podem ultrapassar 5%. Houve réplica (fls. 116/121). Designou-se audiência (fl. 132). Em audiência, o autor não compareceu, encerrou-se a instrução, houve alegações finais do INSS e prolação de sentença julgando improcedente o pedido (fls. 147/148). A apelação interposta pelo autor foi recebida (fl. 159). O E. TJ reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 169/175). Neste juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e facultada manifestação das partes (fl. 189). Designou-se audiência e determinou-se a expedição de ofício (fl. 192). Resposta do ofício às fls. 207/210. Em nova audiência, as partes foram cientificadas dos documentos de fls. 207/210, houve o depoimento pessoal, oitiva de uma testemunha e designada nova data para oitiva de testemunha faltante (fls. 214/218). Em prosseguimento, ouviu-se a testemunha e encerrou-se a instrução (fls. 228/229). Alegações finais às fls. 231/238. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de pai e o falecimento do filho restaram comprovados (fls. 13/15). Da mesma forma a qualidade de segurado do filho (fls. 35 e 106). Ademais, o INSS reconheceu tais aspectos em contestação (fl. 98). Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente do autor, na condição de pai do falecido. Para comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia da própria certidão de falecimento, a qual notícia que o falecido era solteiro, não tinha filhos, morava no mesmo endereço declinado na inicial, tendo o autor sido a declarante (fl. 14); documentos fornecidos por comerciantes (fls. 18, 21, 23/25); resultado de pesquisa feita na residência por servidor do INSS (fl. 65) e comprovantes de pagamentos de salários do autor e outro filho (fls. 66/67). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 214/218 e 228/229). Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, ainda que parcial. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. Restou comprovado nos autos que até do falecimento do filho mais velho - dezembro/02 (fl. 14), moravam no imóvel declinado na inicial o autor, sua esposa, o filho falecido e filho mais novo, sendo que todos, à época, trabalhavam e contribuíam nas despesas da casa e que os pais sempre ganharam mais que os filhos. É o que se extrai, por exemplo, das informações da mãe do

falecido quando da visita de servidor do INSS (fl. 65), do depoimento pessoal do autor (fls. 216 e 218) e dos documentos de fls. 107/112 e 209/210. Como se sabe, todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica do autor, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-33.2011.403.6111 - EDINEA RAPUCCI ESCUDERO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial alvejado, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Aportou nos autos o auto de constatação social encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei; nascida em 09.10.1943 (fl. 18), soma, hoje, 68 (sessenta e oito) anos de idade. É por que não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficiala de Justiça deste juízo (fls. 39/48) não evidencia que a autora esteja em situação econômica que faça periclitir sua dignidade pessoal. Deveras. O núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido, Guilherme Escudero, e sua filha solteira, Aline Escudero. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por Guilherme, no valor de R\$ 1.992,62 (fl. 37), e do salário percebido por Aline, no importe de R\$ 1.002,44 (fl. 37-verso), computado este último em razão dos efeitos irradiados pela nova redação do 1º, do art. 20, dada pela Lei n.º 12.435, de 06.07.2011, vigente ao tempo da propositura da ação. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é R\$ 998,35, o que supera, com folga, o patamar que, na dicção da lei, induz necessidade (do salário mínimo). Ou, dito de outro modo, desvia-se do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, preceptivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. É que a constatação social mandada realizar revela que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. A autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal no caso. Basta ver que autora, marido e filha solteira vivem em imóvel próprio, confortável, dotado de três quartos, três banheiros, sala, copa, cozinha, área de serviço, área de lazer, garagem e quarto de despejo, em bom estado de conservação. As fotos anexadas ao auto de constatação iluminam o que se apregoa. Ademais, a família conta com automóvel na garagem, duas máquinas de lavar e dois aparelhos de televisão, sendo certo que, eventualmente, a autora lança mão de médicos particulares para tratar-se. O que se demonstrou, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Como não se desconhece, a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a provisão familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial - é ressabido -- não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003543-06.2011.403.6111 - ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 20 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rosângela Pinheiro Roco no polo passivo da demanda. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Anote-se, outrossim, que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Publique-se e cumpra-se.

0003641-88.2011.403.6111 - NILSA DA SILVA LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003695-54.2011.403.6111 - PEDRO IZAIAS DE SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PEDRO IZAIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 12/01/2000, afastando do cálculo do benefício o fator previdenciário, que, segundo entende, é inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/24). No termo de fl. 25 foi apontada a possibilidade de prevenção. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados à fl. 25, por tratarem de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria unicamente de direito, já enfrentada por mim em outras oportunidades, conforme sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 0002745-45.2011.403.6111 e 0003685-10.2011.403.6111, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, por exemplo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Ademais, por este Juízo da 3ª Vara, no mesmo sentido, a matéria também já foi decidida nos autos dos processos nºs 0001367-88.2010.403.6111 e 0000282-67.2010.403.6111. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.

A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à Lei ordinária função antes desempenhada pela Constituição Federal, bem como determinou a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Todavia, a forma de apuração do valor dos benefícios previdenciários foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, nos moldes da Lei 8213/91, que permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, quando entrou em vigor a Lei 9876/99, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 29 da LBPS, estabelecendo novos critérios para o cálculo dos salários de benefício. Consoante as novas regras, o período básico de cálculo passou a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, além do que foi introduzido o denominado fator previdenciário, consistente numa forma de cálculo do salário de benefício que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a expectativa de sobrevivência da população brasileira (art. 29, 7º, da Lei 8213/91). Vladimir Novaes Martinez, citado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, afirma que: (...) o pressuposto lógico-jurídico da Lei nº 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS. Seu escopo inicial e, a médio prazo, elimina o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação. Portanto, em se tratando de um critério de cálculo com o escopo de estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham um decréscimo no valor do seu benefício, o fator previdenciário mostra-se, ainda que possa parecer injusto num caso concreto, consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Concluo, assim, que a adoção do fator previdenciário pelo legislador infraconstitucional, além de ter sido autorizado pela Constituição Federal, teve a finalidade precípua de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da previdência social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, por ocasião do julgamento de liminar nas ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo então afastado a alegada violação ao art. 201, 1º e 7º, da Constituição Federal. Assim, não se vê qualquer irregularidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento de sua aplicação.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003701-61.2011.403.6111 - SUELY APARECIDA DE SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SUELY APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 11/07/2003, afastando do cálculo do benefício o fator previdenciário, que, segundo entende, é

inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/25). No termo de fls. 26/27 foi apontada a possibilidade de prevenção e, diante disso, foram juntadas a estes autos cópias das sentenças proferidas nos processos indicados (fls. 30/34 e 36/37). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados às fls. 26/27, por tratarem de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria unicamente de direito, já enfrentada por mim em outras oportunidades, conforme sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 0002745-45.2011.403.6111 e 0003685-10.2011.403.6111, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, por exemplo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Ademais, por este Juízo da 3ª Vara, no mesmo sentido, a matéria também já foi decidida nos autos dos processos nºs 0001367-88.2010.403.6111 e 0000282-67.2010.403.6111. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à Lei ordinária função antes desempenhada pela Constituição Federal, bem como determinou a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Todavia, a forma de apuração do valor dos benefícios previdenciários foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, nos moldes da Lei 8213/91, que permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, quando entrou em vigor a Lei 9876/99, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 29 da LBPS, estabelecendo novos critérios para o cálculo dos salários de benefício. Consoante as novas regras, o período básico de cálculo passou a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, além do que foi introduzido o denominado fator previdenciário, consistente numa forma de cálculo do salário de benefício que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a expectativa de sobrevida da população brasileira (art. 29, 7º, da Lei 8213/91). Wladimir Novaes Martinez, citado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, afirma que: (...) o pressuposto lógico-jurídico da Lei nº 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS. Seu escopo inicial e, a médio prazo, elimina o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação. Portanto, em se tratando de um critério de cálculo com o escopo de estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham um decréscimo no valor do seu benefício, o fator previdenciário mostra-se, ainda que possa parecer injusto num caso concreto, consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Concluo, assim, que a adoção do fator previdenciário pelo legislador infraconstitucional, além de ter sido autorizado pela Constituição Federal, teve a finalidade precípua de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da previdência social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, por ocasião do julgamento de liminar nas ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo então afastado a alegada violação ao art. 201, 1º e 7º, da Constituição Federal. Assim, não se vê qualquer irregularidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento de sua aplicação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003757-94.2011.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003765-71.2011.403.6111 - DANILO FALASCA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições

especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade laborativa, desempenhando até os dias atuais a atividade de segurança, conforme declara na petição inicial e se verifica do contrato de trabalho anotado às fls. 13 de sua CTPS, fato que autoriza concluir que não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003771-78.2011.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 21/01/2002, afastando do cálculo do benefício o fator previdenciário, que, segundo entende, é inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/24). No termo de fl. 25 foi apontada a possibilidade de prevenção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com os feitos indicados à fl. 25, por tratarem de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria unicamente de direito, já enfrentada por mim em outras oportunidades, conforme sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 0002745-45.2011.403.6111 e 0003685-10.2011.403.6111, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, por exemplo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Ademais, por este Juízo da 3ª Vara, no mesmo sentido, a matéria também já foi decidida nos autos dos processos nºs 0001367-88.2010.403.6111 e 0000282-67.2010.403.6111. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à Lei ordinária função antes desempenhada pela Constituição Federal, bem como determinou a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Todavia, a forma de apuração do valor dos benefícios previdenciários foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, nos moldes da Lei 8213/91, que permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, quando entrou em vigor a Lei 9876/99, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 29 da LBPS, estabelecendo novos critérios para o cálculo dos salários de benefício. Consoante as novas regras, o período básico de cálculo passou a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, além do que foi introduzido o denominado fator previdenciário, consistente numa forma de cálculo do salário de benefício que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a expectativa de sobrevivência da população brasileira (art. 29, 7º, da Lei 8213/91). Wladimir Novaes Martinez, citado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, afirma que: (...) o pressuposto lógico-jurídico da Lei nº 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS. Seu escopo inicial e, a médio prazo, elimina o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação. Portanto, em se tratando de um critério de cálculo com o escopo de estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham um decréscimo no valor do seu benefício, o fator previdenciário mostra-se, ainda que possa parecer injusto num caso concreto, consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Concluo, assim, que a adoção do fator previdenciário pelo legislador infraconstitucional, além de ter sido autorizado pela Constituição Federal, teve a finalidade precípua de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da previdência social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, por ocasião do julgamento de liminar nas ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo então afastado a alegada violação ao art. 201, 1º e 7º, da Constituição Federal. Assim, não se vê qualquer irregularidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria do autor, razão pela qual improcede o pedido de afastamento de sua aplicação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas,

considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0000681-72.2005.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Coisa julgada também não se verifica, uma vez que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedendo, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003866-11.2011.403.6111 - JOYCE GOMES DE CARVALHO - INCAPAZ X ELISANGELA GOMES DOS SANTOS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Deveras, o longo lapso temporal decorrido entre o evento morte (01/11/2007) e a propositura da presente demanda (10/10/2011) denota que perigo na demora não avulta. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, anote-se que em razão da presença de incapaz no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004314-81.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularizada a representação processual da requerente, prossiga-se com a citação do INSS nos termos do artigo 285 do CPC, uma vez que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004315-66.2011.403.6111 - DIVA FIM DE ARAUJO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIVA FIM DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa e o rendimento decorrente da aposentadoria de seu marido, único do núcleo familiar, não é suficiente a prover-lhes a subsistência. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 12/24). Instada a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada no termo de prevenção (fls. 25 e 27), a autora, por meio da petição de fl. 29, informou que com o avanço da idade, surgiu agravamento na saúde da Requerente, evidenciando gastos como da necessidade na compra de medicamentos, alimentação especial e outras despesas como, por exemplo, auxiliar de limpeza, visto que não há condições físicas da Requerente suportar. Outrossim, houve mudança no fator idade, a Requerente, hoje, se encontra com idade superior aquela exigida para a concessão do benefício. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata do termo de prevenção à fl. 25, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pela autora e que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Marília sob nº 0006639-97.2009.403.6111. Vencida na primeira demanda, ajuizou esta não demonstrando modificação na situação fática, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a sem reboço, da que animou a ação primitiva. De fato, chamada a emendar a inicial, informando sobre eventual alteração da situação de fato, a parte

autora limitou-se a afirmar que preenche, agora, idade suficiente para a concessão do benefício pretendido e a indicar piora de seu estado de saúde, em razão do avanço da idade desde a primeira propositura. Tais argumentos, contudo, não convencem a ponto de considerar desfiada nova causa de pedir. De primeiro porque em 2009, quando ajuizada aquela demanda, a autora tinha mais de 65 anos. Já cumpria, pois, àquela época, o requisito etário para a concessão do benefício postulado. De outro lado porque entre a ação primeira e esta não decorreu mais do que dois anos, não se podendo considerar significativo o avanço da idade aludido. Ademais, a família e a renda não alteram. Em verdade, o que pretende a autora nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação nº 0006639-97.2009.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, consequentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Anote-se. Junte-se cópia da sentença prolatada na primeira ação, bem como relatório de acompanhamento processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004357-18.2011.403.6111 - ODILA CARLOS MARTINS(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004367-62.2011.403.6111 - NEUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004426-50.2011.403.6111 - OLINDA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004437-79.2011.403.6111 - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004447-26.2011.403.6111 - LOURDES APARECIDA GUERREIRO DE SA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, a tutela de urgência perseguida, por não verificar presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da medida. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários complementares, cada qual voltado à proteção do segurado em face de risco específico. Têm campo próprio de irradiação, portanto. O primeiro socorre o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias (art. 59, da Lei n.º 8.213/91), ao passo em que o segundo ampara o segurado tolhido por incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Do que se tira dos documentos trazidos aos autos a autora sofre de doenças ortopédicas, em razão das quais afirma encontrar-se definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral. De conseguinte, pretende transformar o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido - e encontra-se vigente - em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, sucessivamente, que em se apurando incapacidade temporária para o trabalho o benefício de auxílio-doença que vem sendo pago seja mantido até a sua recuperação ou readaptação. Entretanto, prova de impossibilidade de recuperação ou reabilitação do requerente, até esta

parte, não se trouxe. Anote-se que os documentos médicos apresentados nada dizem sobre incapacidade definitiva para o labor. Logo, não se patenteia equívoco do INSS na modalidade do benefício concedido. Paire, pois, indemonstrado, por inequívoca prova, o direito postulado. Para além disso, considerando que está a requerente recebendo o benefício de auxílio-doença, amparada, portanto, contra o eventual infortúnio, não há fundado receio de dano a ser afastado mediante a concessão de antecipação de tutela. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-o da presente decisão, que servirá de mandado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004476-76.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE AMORIM(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, fica a patrona da requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marfília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004482-83.2011.403.6111 - CLARICE RIBEIRO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001916-11.2004.403.6111 (2004.61.11.001916-2) - ALBERTO APARECIDO GUANDALINI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 255/257. Após, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias por eventual execução do julgado em relação aos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001998-95.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-02.2011.403.6111) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos. Cuidam os autos de Embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Execução Fiscal que o Município de Garça lhe ajuizou, direcionada à cobrança de ISSQN sobre serviços não postais. Sustenta a embargante que: (i) falta pressuposto específico à execução, de vez que a CDA que a instrui não atende a seus requisitos legais; (ii) goza de imunidade tributária ante o comando inserto no artigo 150, VI, a, da CF; de fato, não exerce atividade

econômica, mas atua serviços públicos, e ainda que assim não fosse, imunidade apanharia, impedindo a incidência questionada, mesmo os serviços postais não exclusivos e os serviços não-postais; (iii) o âmbito nacional da prestação dos serviços da ECT não permite a incidência de imposto local; (iv) é inconstitucional a Lei Complementar nº 56/87; (v) para ser tributada, é preciso aguardar a edição do estatuto jurídico da empresa pública, não se admitindo haver a incidência imediata do art. 173 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 19/98 e (vi) indevido o principal, também o são os acréscimos acessórios (juros e correção monetária). Esteada nisso, pugna pelo acolhimento dos embargos opostos com o consequente cancelamento da CDA, condenando-se a embargada ao pagamento dos consectários da sucumbência. Juntos documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, redarguindo que: (a) os embargos devem ser rejeitados de plano, já que a embargante não promoveu a garantia da execução; (b) a CDA que adentra a execução aparelhada cumpre, à suficiência, os requisitos exigidos na LEF; (c) os bens da embargante, que explora atividade econômica, são penhoráveis; (d) empresa pública mercantil, qual a embargante, não goza de imunidade tributária, ao teor do disposto no art. 173 e 1º e 2º c.c. o art. 150, 3º, todos da CF; (e) os artigos 203, 206 e 208 da Lei Municipal nº 3.220/97, adaptados ao disposto na Lei Complementar Federal nº 116/2003, dão suporte ao ISSQN exigido da embargante. Amparada em tais razões, a municipalidade-embargada requer seja acolhida a matéria preliminar ou, caso ao exame do mérito se chegar, sejam julgados improcedentes os embargos opostos. À peça de resistência juntou documentos. Instadas a especificar provas, as partes entenderam desnecessário produzi-las, preferindo aguardar o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: A requerimento das partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. O Pleno do STF declarou, quando do julgamento do RE 220.906 (Rel. o Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), à vista do disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 509/69, que a ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (art. 21, X). Ergo, à semelhança do que ocorre com os bens públicos, os da ECT igualmente não são penhoráveis. Execução contra ela obedece ao disposto no art. 100 da CF e segue o rito dos arts. 730 e 731 do CPC; confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público de competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002). Destarte, reconhecida a impenhorabilidade dos bens da ECT, não há falar em rejeição sumária dos embargos ante a falta de segurança de juízo, tal como pretendido pela embargada. Por outro lado, não há vício que se abata sobre a CDA que está sob exame. Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a Certidão de Dívida Ativa acompanha a inicial de execução fiscal e é dela parte integrante. Os requisitos da CDA estão esculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2º (...) (...) 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal aparelhada, sobressaem inócorrentes as irregularidades apontadas pela embargante. Origem, natureza e fundamento legal da dívida não foram sonegados da embargante, que já na instância administrativa a impugnou (fls. 67/74); a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) evidencia-se pela indicação do diploma legal de regência. A certidão profligada, enfim, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa do executado - isto sim fundamental, tanto que esta bem logrou desvelar-se. Dessa maneira, inavendo prejuízo para a embargante, não há nulidade a proclamar. Apreciada a matéria preliminar, no mérito tenho que os embargos não procedem. A regra é a de que imunidade recíproca ou intergovernamental, garantia institucional de preservação do sistema federativo, apanha os próprios governos tributantes (art. 150, VI, a, da CF) e se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observado, é verdade, algum temperamento (art. 150, 2º, da CF): a exoneração, mesmo com relação a referidos entes da administração descentralizada, é condicionada e não absoluta. Desta sorte, se o legislador constituinte excluiu da incidência tributária tão-só autarquias e fundações públicas, não se incomodou que empresas públicas, para assestar no que aqui interessa, fossem naturais destinatárias de impostos, detentoras que são de personalidade jurídica de direito privado, desejada e atribuída pela lei autorizadora (art. 37, XIX, da CF). É engenhosa e apresenta alguma repercussão prática, mas vênica concedida não tem assento constitucional, a distinção entre empresas públicas que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito e as que atuam serviço público, para concluir que as primeiras não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, mas as segundas podem. Não é o que diz a Constituição, ao que se

depreende da límpida dicção de seu art. 173, 2º: As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios não extensivos às do setor privado. Nessa espécie, todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, como entidades paraestatais que são, devem sujeitar-se ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas, já que todas exercem, em sentido amplo, atividades econômicas. Em rigor, não influi se o objeto que as anima é a prestação de serviço público ou o desempenho de atividade econômica stricto sensu. Se é o Estado que as institui, dando-lhes, porque quis, a roupagem de direito privado, conquanto pudesse, no que concerne à estruturação do serviço público, agir de variada maneira (v.g., veiculando-o por meio da administração direta, autarquias e fundações públicas, acobertadas, estas sim, pela imunidade de que se cogita), deve arcar com os efeitos tributários normais incidentes sobre as demais empresas privadas. O caso concreto, todavia, comporta importante distinção. A ECT atua serviço público em regime de exclusividade. Nesse caso, não há concorrência a proteger, ameaça ao mercado ou risco de abuso do poder econômico, isso - é claro -- no que se refere aos serviços tipicamente postais previstos na Lei nº 6.538/78. Privilégios fiscais, para a ECT, no que atine a tais específicos serviços e só no que se refere a eles, não são aberrantes. É nesse sentido que o STF tem compreendido que certas empresas públicas, executoras de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, atraíam imunidade tributária. Se a ECT é empresa pública que se dedica ao serviço postal e ao correio aéreo (art. 21, X, da CF), desempenhando nítidas atividades dotadas de estatalidade, consideradas, verdadeiramente, serviços públicos próprios da União, em regime de exclusividade (RE nº 407.099/RS - Rel. o Min. Carlos Veloso, j. de 22.06.2004), está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF, haja vista tratar-se de executante de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Todavia, não se pode admitir a utilização fraudulenta da imunidade. Imunidade não há sobre serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (art. 150, 3º, da CF). Decerto, se existe interesse de uma pessoa política em explorar atividade econômica, curial é que crie empresa pública ou empresa de economia mista, que vise o lucro e que, portanto, submeta-se ao regime próprio das empresas privadas, com as quais disputará mercado, inclusive quanto às obrigações tributárias. Intolerável corruptela, não o fará sob as vestes de pessoa jurídica de direito público, voltada ao oferecimento de utilidade ou comodidade fruíveis pelos administrados, sob pena de deturpação das atividades típicas de Estado, que repelem, na essência, o intento de lucro. Logo, empresa pública, que preste serviços públicos, em regime de privilégio (ou monopólio, na linguagem comum), mas que também exerça atividade econômica stricto sensu, se é imune com relação aos primeiros, sobre a última não escapará de impostos, sob pena de trair interesse primário que deve nortear suas ações e, de quebra, praticar concorrência desleal com a iniciativa privada. Ou seja, ao vender planos de capitalização (telesena), bilhetes de prêmios e sorteios (baú), cartões telefônicos, receber contas, entre outras atividades que nada tem a ver com serviços públicos, a ECT deve sim pagar ISSQN, quando previstos tais serviços em lista baixada por lei municipal, atenta ao que dispõe Lei Complementar Federal. Com efeito, por que bancos comerciais ou agentes por estes autorizados (lotéricas por exemplo), no serviço de recebimentos diversos, estão sujeitos ao pagamento do ISSQN e a ECT, executando a mesma atividade, não? Em verdade, a imunidade da ECT, não alcança todas suas atividades, abarcando somente os serviços tipicamente postais e atividades correlatas, assim previstos nos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 6.538, de 22.06.1978. Esse é o entender do ilustre Ministro Joaquim Barbosa, relator do RE 601392/PR, o qual, ao proferir seu voto, destacou que, em diversos precedentes, o STF reiterara três funções que condicionam o alcance da imunidade tributária recíproca: 1-) operar como salvaguarda do pacto federativo, para evitar que a tributação funcione como instrumento de coerção ou indução de um ente sobre o outro; 2-) proteger atividade desprovida de capacidade contributiva, isto é, atividades públicas em sentido estrito, executadas sem ânimo lucrativo e 3-) não beneficiar a expressão econômica de interesses particulares, sejam eles públicos ou privados, nem afetar intensamente a livre iniciativa e a livre concorrência, excetuadas as permissões constitucionais. Continuando, alardeou que a exoneração integral e incondicional da empresa desviar-se-ia dos objetivos justificadores da proteção constitucional, porquanto a ECT desempenha atividades de intenso e primário interesse privado-particular, ou seja, não-público, para concluir que a imunidade não deve ser aplicada quando a empresa preste serviços também franqueados à iniciativa privada, para evitar vantagens competitivas artificiais em detrimento do princípio da concorrência. Abordou, por fim, tópico suscitado pela ECT, que também nestes embargos o faz, sobre a concessão da imunidade sem restrições, ao argumento de que as receitas obtidas seriam integralmente revertidas em seus objetivos institucionais. No ponto, com argúcia, explicou que a importância dos fins da empresa não justificava a liberação de todos os meios para conseguí-los, desautorizada, em juízo de ponderação, a colocação dos princípios da livre iniciativa e da concorrência em segundo plano. O voto do Ministro Joaquim Barbosa, que é de 25.05.2011, parece bem equacionar a questão, homenageando os princípios da unidade da constituição e da concordância prática ou da harmonização, ao reduzir o alcance da imunidade, para projetá-la tão-só nos serviços públicos exclusivos e obrigatórios prestado pela ECT, de sorte a evitar, na contraface, o sacrifício dos postulados da livre iniciativa e da livre concorrência. Deveras, ninguém duvida que a extensão ilimitada da imunidade, como quer a inicial, conferiria aos particulares que contratam com a ECT redução expressiva de seus custos, nos quais, ao contrário, incorreriam se contratassem com outras empresas, deturpando a ação do Estado na atividade econômica, que é exceção, em desfavor da harmonia de princípios e força normativa que deve guardar o texto constitucional. Não colhem, ademais, as demais alegações da embargante. O âmbito nacional da prestação de serviços da ECT não impede a incidência do ISSQN em Garça - SP, considerando-se devido o imposto no local do estabelecimento-prestador (art. 3º, da Lei Complementar nº 116/2003). A alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 56/87 não afeta a discussão que aqui se trava, de vez que a Lei Municipal nº 3.220/97 (Código Tributário Municipal) já se encontra adaptada à Lei Complementar Federal nº 116/2003. Para a tributação de que se cogita, basta a Lei Municipal específica em consonância com a Constituição e legislação federal, de resto não

impugnada pela embargante, dispensando-se o estatuto jurídico da empresa pública, o qual não teria o condão de empecer a realidade nem recusar força e efeitos aos institutos jurídicos, de índole tributária, com os quais se trabalhou. Por derradeiro, a embargante não se interessou por produzir prova pericial, abdicando de impugnar a exatidão dos serviços não-postais que compuseram o lançamento, descritos e relacionados a fls. 81/183. Nessa consideração, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3º da LEF). Diante disso, REJEITO O PEDIDO inicial e julgo improcedentes os embargos aforados, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Anoto que não é caso de reexame obrigatório, diante de interpretação estrita que aqui deve merecer o art. 475, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito executado. Sem custas nos embargos (art. 7.º, da Lei 9.289/96); na execução, custas ex lege, aplicando-se o art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20.03.69. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001807-50.2011.403.6111 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005914-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005914-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-42.2006.403.6111 (2006.61.11.005770-6)) NERIA MARIA VARGAS ZANELATI X TATIANA VARGAS ZANELATI (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diga a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 116/204. Publique-se.

0002199-24.2010.403.6111 - MARIA IRENE FARIA SILVA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de comprovante de pagamento de conta de telefone, embora não detenha o documento de quitação respectivo. Assevera que por um lapso de memória não se lembra do paradeiro do comprovante de pagamento, nem mesmo se foi ele extraviado. Requeru liminar, imposição de multa diária e, alfim, a procedência do pedido exhibitório. À inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, carência de ação e sustentou, no mérito, não haver de sua parte a recusa alardeada, mas impossibilidade de atender o requerido, por faltarem-lhe dados a tanto necessários. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. A CEF ofereceu informação e listagens, a respeito das quais a autora teve ciência e lançou manifestação, redarguida pela instituição financeira requerida. É a síntese do necessário. DECIDO: A preliminar levantada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada. Medida cautelar só se defere quando esteada em plausibilidade do direito alegado e perigo de vê-lo perecer. No caso, a autora não logrou comprovar o pagamento feito, de resto não acusado pela CEF, o que conduz a um insuperável non liquet. Deveras, a CEF pesquisou, mas não encontrou em seus registros dados acerca da transação alardeada pela autora, daí por que não tem como confirmá-la. Nessa espia, a autora ficou a dever demonstração da substância e plausibilidade de seu direito, requisito absolutamente indispensável ao deferimento da cautelar invocada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004532-8) - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JORGE HOMEM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista do certificado às fls. 135 e, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Diga a CEF acerca da satisfação do drédito, tendo em conta o depósito comunicado às fls. 165, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2841

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011900-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) EDISON TAVARES GIRALDELI X MAGALI APARECIDA DIAS GIRALDELI(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)

Considerando-se a petição juntada às fls. 147/148, intime-se o Dr. José Eduardo Grande, OAB/SP 122.596 e Dr. Saul Shimidt Varanda, OAB/SP 285.302, a regularizarem a representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias.Intime-os também para réplica, nos termos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil.Int.

HABEAS CORPUS

0011429-62.2011.403.6109 - JEFFERSON TAVITIAN X VICENTE DE TOMAASO NETO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado por Jefferson Tavitian, em favor de Vicente de Tommaso Neto, contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil - Posto de Fiscalização - DRF Limeira/SP, visando concessão liminar para inibir o encaminhamento de representação fiscal para fins penais à Procuradoria da República. De início, cumpre destacar que a liminar em habeas corpus é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.Por não possuir previsão legal, somado ao fato de que se presumem legítimos os atos praticados pelos agentes do Estado, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de claro constrangimento ilegal. Observo que a petição inicial foi instruída com o auto de infração lavrado, encerrado em 12/09/2011, bem como cópia da defesa administrativa interposta pelo contribuinte, em 19/10/2011.Não há nos autos qualquer indício de que a representação fiscal para fins penais está na iminência de ser elaborada.Pelo lapso decorrido do auto de infração até a presente data, não se verifica qualquer constrangimento ilegal que o paciente esteja na iminência de sofrer.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Intimem-se. Comunique-se ao impetrado. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 693/2011 ao Delegado da Receita Federal em Limeira, que deverá prestar as informações no prazo de 10 dias.Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0008500-56.2011.403.6109 - RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em DecisãoTrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por RAMON & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA-ME, contra ato praticado pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando o recebimento de seu recurso como manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, afastando-se os atos infralegais que serviram de embasamento para sua rejeição, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 35/48.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Num exame perfunctório dos fatos articulados na inicial, não vislumbro relevância dos fundamentos expendidos.A Lei n. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre estes, encontra-se o fumus boni juris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Neste sentido,

não constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Assevera a impetrante que ao ser excluída do Simples Federal, mediante Ato Declaratório de Exclusão n. 367.535, solicitou revisão do ato. Em virtude da manutenção da decisão, apresentou recurso administrativo à Delegacia de Julgamento e, posteriormente, recurso ao Conselho de Contribuintes. Após discussão administrativa, a impetrante passou a considerar em aberto os valores que seriam por ela devidos se não estivesse incluída no Simples Federal, mas, sim, na sistemática comum de tributação. Com o advento da Lei 10.684/2003, que instituiu o PAES, a impetrante desistiu do recurso administrativo interposto para adesão ao parcelamento, o que foi homologado pelo órgão administrativo e desse modo, esses valores em aberto foram parcelados. Cumpre destacar que os valores pagos a título de simples federal foram objeto de pedido de restituição e, posteriormente, de declarações de compensação com débitos vincendos. Destaca que com a entrada em vigor da Lei 11.941/2009, a impetrante optou pelo parcelamento, cancelando as compensações realizadas e incluindo estes débitos na formalização do seu pedido, de forma que, os valores pagos indevidamente continuaram aproveitáveis e não utilizados pela impetrante, constituindo crédito a seu favor. A partir da promulgação da Lei Complementar n. 123/2006 a impetrante requereu sua inclusão no Simples Nacional, estando submetida a este regime até os dias atuais e, em virtude disso, passou a apresentar declaração de compensação com o fito de compensar os créditos do Simples Federal com os débitos do Simples Nacional, o que foi indeferido pela autoridade impetrada sob fundamento de ausência de fundamento legal. De acordo com o parágrafo 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 é vedado expressamente ao sujeito passivo contestar o indeferimento da compensação por meio de manifestação de inconformidade, quando a autoridade competente a considerar como não declarada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECOMP. COMPENSAÇÃO TIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMO NÃO DECLARADA. IN SRF Nº 460/2004. LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. O art. 31, 1º, da IN SRF nº 460/2004 veda expressamente a compensação com valores objeto de pedido de restituição indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Essa norma infralegal tem por fundamento de validade a Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o inciso IV ao 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 2. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 3. Aplica-se ao caso concreto as limitações trazidas pela IN SRF nº 460/2004 e pela Lei nº 11.051/2004, porquanto já estavam vigentes por ocasião do protocolo das Declarações de Compensação. 4. Inexiste relação necessária de acessoriedade entre o pedido de restituição e as declarações de compensação. 5. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados. 6. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Apelo a que se nega provimento. (TRF 4 - Processo: AMS 16582 PR 2005.70.00.016582-7 Relator(a): DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Julgamento: 09/05/2006 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 618) Por fim, cumpre destacar que a peça recursal ofertada pelo impetrante encontra-se intempestiva, uma vez que de acordo com o artigo 59 da Lei 9.784/1999 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 10 dias a contar da ciência da decisão recorrida. Assim, ausente o fumus boni juris, prejudicada está a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0009363-12.2011.403.6109 - FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos Federais e a dívida Ativa da União, bem como se abstenha de adotar qualquer ato de constrição, até o fim da presente ação e se abstenha de aplicar qualquer ato que restrinja o direito da impetrante em exercer o seu objeto social, como deixar de fornecer sua Certidão Negativa de Débito Federal. A impetrante sustenta, em breve síntese, que, por força de sentença proferida em sede do mandado de segurança de nº 1999.61.05.005994-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas, realizou a compensação de seus débitos referentes ao Finsocial com a Cofins, razão pela qual requereu certidão negativa conjunta de débitos ou positiva com efeitos de negativa junto à impetrada. No entanto seu pedido foi indeferido pela impetrada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-153. A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 156). Fls. 159-170: informações. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas

antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. A impetrante indica em sua inicial hipótese de desrespeito ao disposto no art. 206 do CTN, no qual prevê como hipóteses que autorizam a emissão de Certidão de Regularidade Tributária: a existência de créditos tributários não vencidos, créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Consta dos autos que a impetrante ingressou, perante a Justiça Federal de Campinas/SP, Mandado de Segurança, que recebeu o nº 1999.61.05.005997-7, no qual requer a repetição de indébitos de FINSOCIAL, sendo que a última certidão de objeto e pé datada de 22/02/2011, apresentada no processo administrativo nº 10865.000545/2009-46, revela que apenas aguardava julgamento da repercussão geral pelo STF para o efetivo alcance da decadência de 5 ou 10 anos, relativo a Lei Complementar 118/2005. A impetrada por sua vez informou que os débitos relativos à compensação de COFINS com os créditos de FINSOCIAL, autorizados pelo Poder Judiciário, estão controlados nos processos administrativos 13840.000242/2004-95 e 10865.000545/2009-46. Os débitos tratados no primeiro, referentes ao período de apuração de abril a dezembro de 1999, estão acobertados pelos créditos reconhecidos na decisão judicial, portanto, na situação de suspenso por medida judicial, até o trânsito em julgado do processo nº 1999.61.05.005997-7. Em relação ao processo 10865.000545/2009-46, foi verificado que a impetrante compensou débitos de COFINS acima dos limites encontrados de créditos de FINSOCIAL reconhecidos pela sentença judicial, assim, concluiu-se pela existência de débitos excedentes controlados neste processo administrativo, que estão aptos para cobrança imediata, relativos ao período de apuração de abril de 2000 a agosto de 2001. Assim, a impetrante não trouxe aos autos informações detalhadas de sua situação tributária, mostrando as informações da impetrada que há outros débitos além daqueles que se sustentou estarem com a exigibilidade suspensa, em razão de processo judicial de compensação. Diante disso, tenho que a impetrante não pré-constituiu prova da verossimilhança de suas alegações. Inexistindo assim, documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade de todos os débitos tributários atribuídos à impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7, inc. III da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao I. Representante do Ministério Público Federal, após, tornem-me conclusos para sentença.

0011727-54.2011.403.6109 - TECMACHINE INDL/ LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0011738-83.2011.403.6109 - ROSELI DE OLIVEIRA VIOLA(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0011796-86.2011.403.6109 - RICARDO DA SILVA PEREIRA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra-fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, incisos I, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0011852-22.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TROIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade do impetrante, tramite-se com urgência,

apondo-se a tarja na capa dos autos. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0011883-42.2011.403.6109 - ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada à f. 16, uma vez que a matéria versada é distinta da pleiteada neste MS, conforme consta da juntada de fls. 18/20. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0012005-55.2011.403.6109 - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Após, conclusos.

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010944-2) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr(ª). NEUSA MARIA DUARTE VIGARData: 27/02/2012Horário: 11:55 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr(ª). NEUSA MARIA DUARTE VIGARData: 27/02/2012Horário: 15:20 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais

0000432-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000432-6) - EDNA PAULINO SANTOS DE ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr(ª). NEUSA MARIA DUARTE VIGARData: 27/02/2012Horário: 14:00 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0002055-90.2009.403.6109 (2009.61.09.002055-1) - DEISE GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr(ª). NEUSA MARIA DUARTE VIGARData: 27/02/2012Horário: 11:35 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP

(mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGARData: 27/02/2012Horário: 14:20 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0006170-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006170-0) - VALDEREZ BENDILATTI GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGARData: 27/02/2012Horário: 14:40 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0008273-37.2009.403.6109 (2009.61.09.008273-8) - ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGARData: 27/02/2012Horário: 15:00 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0003029-59.2011.403.6109 - SUELI MARINHO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGARData: 27/02/2012Horário: 15:40 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1987

ACAO CIVIL PUBLICA

0011726-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011726-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA CRESCIUMAL - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIONERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SAO MARTINHO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a petição retro, converto o julgamento do feito em diligência e defiro o pedido da requerida Usina São José S/A Açúcar e Álcool de carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem nos autos conclusos.No mais,

cuide a Secretaria em renumerar os autos a partir da fl. 1109.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001877-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001877-6) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004231-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004231-6) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para se manifestarem quanto ao pedido deduzido no ofício da CEF que requeu a conversão dos valores depositados nos autos em favor do FGTS. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004726-96.2003.403.6109 (2003.61.09.004726-8) - APARECIDO PETRULIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007334-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007334-6) - GILBERTO VILLA NOVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008804-36.2003.403.6109 (2003.61.09.008804-0) - ESCRITORIO CONTABIL GLOBO S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Oficie-se a CEF para que, no prazo de dez dias, promova a conversão em pagamento definitivo em favor da União, dos valores depositados nos autos.Cumpra-se.

0003906-43.2004.403.6109 (2004.61.09.003906-9) - ANTONIO MARQUES MENDONCA X JOSE ANTONIO FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004304-87.2004.403.6109 (2004.61.09.004304-8) - LIVRARIA E PAPELARIA BOM PRECO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007570-82.2004.403.6109 (2004.61.09.007570-0) - LABORATORIO DE ANALISES BIO CLINICO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Sentença Tipo MAutos do processo n.: 2004.61.09.007570-0Embargante: LABORATÓRIO DE ANÁLISES BIO CLÍNICO S/C LTDA.Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença proferida que denegou a segurança. Alegou o embargante que a decisão foi omissa no que toca à análise da Lei n. 11.727/08 e ao prequestionamento. Em sua manifestação, a autoridade administrativa afirmou a inadequação dos embargos de declaração e, no mérito, pugnou pela sua rejeição.Este o breve relato.Decido.Conheço dos embargos, pois presentes seus requisitos.No mérito, parcial razão há de ser dada ao Embargante, senão vejamos:Primeiramente, no que diz respeito à omissão do órgão jurisdicional no que toca à aplicação (ou não) da novel legislação, há de se notar que o pedido do Impetrante foi feito de maneira certa e determinada: a não-sujeição do Impetrante aos termos da Lei n. 10.833/03 (f. 39). Não há dúvida de que o magistrado se manifestou especificamente acerca de tal tema. O pedido formulado na inicial vincula a atividade do julgador e, portanto, nesse ponto não há nada a ser sanado.Contudo, no que toca ao prequestionamento, razão há de ser dada ao Embargante. A rigor, como se denota de sua vestibular, fez menção expressa aos comandos constitucionais que pretende utilizar em sua defesa. A sentença, porém, foi omissa nesse ponto. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para reconhecer o prequestionamento dos arts. 59, 196 e 197 da Constituição Federal, mantendo, no restante, o dispositivo originário da sentença.Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005250-25.2005.403.6109 (2005.61.09.005250-9) - CARLOS BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU

GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Indefiro o pedido da fl. 180, no que diz respeito ao pedido de pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, haja vista que os efeitos patrimoniais pretéritos devem ser excluídos nas ações de mandado de segurança, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), ficando, porém, ressalvada a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007174-71.2005.403.6109 (2005.61.09.007174-7) - PALLUDA INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004140-54.2006.403.6109 (2006.61.09.004140-1) - HELIO BRAVO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008563-35.2007.403.6105 (2007.61.05.008563-0) - TRANSO TRANSPORTES LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela Fazenda Nacional a fl. 439, uma vez que a CEF noticiou a fl. 433 que efetivou a conversão em pagamento definitivo dos depósitos dos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006501-10.2007.403.6109 (2007.61.09.006501-0) - JULIANA DOS SANTOS RAMOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência à impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011794-24.2008.403.6109 (2008.61.09.011794-3) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004840-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004840-8) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Autos do processo n.: 2009.61.09.004840-8 Impetrante: MARS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARS BRASIL ALIMENTOS LTDA. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que teve alguns de seus produtos reclassificados na tabela do IPI. Por causa de tal inovação, ajuizou cinco ações de rito ordinário para rever o enquadramento formulado pela RECEITA FEDERAL. Durante o curso de tais ações, foram feitos depósitos judiciais. Tais depósitos foram levantados ou por expressa autorização judicial ou pelo trânsito em julgado das sentenças. Tais valores sofreram acréscimos legais (f. 04), sendo que a maioria deles teria tido por base a taxa SELIC e, conseqüentemente, houve retenção de imposto de renda e CSLL. Afirmou que a atualização dos valores não pode ser entendida como renda e, portanto, não estaria sujeita à tributação exigida. Ao final requereu a concessão da segurança para não sofrer quaisquer atos de cobrança relativos aos tributos que serão quitados através de compensação com os valores recolhidos a título de IR e CSL (f. 38) e para obstar quaisquer outras cobranças a serem feitas em futuros depósitos judiciais. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que não seria cabível a ação mandamental para objetivar a cobrança de valores pagos indevidamente. Aduziu que não foi comprovado direito líquido e certo, pois não há comprovação documental do que alegado pela Impetrante. No mérito, afirmou ser cabível a incidência dos tributos enumerados pela Impetrante, haja vista que há inequívoco acréscimo patrimonial. Instado a manifestar-se, o MPF afirmou não restar configurado o necessário interesse público à sua intervenção. Este o relato. Decido. Primeiramente, afastado a preliminar levantada pela i. autoridade impetrada, haja vista que o presente writ não trata de repetição de indébito, mas sim de pedido de compensação, pleito esse passível de ser obtido pelo mandado de segurança, conforme estampado na súmula 213 do C. STJ. Contudo, no que tange à segunda preliminar (inadequação da via eleita), razão há de ser dada razão à manifestação da autoridade pública, senão vejamos: Tomemos como exemplo os autos do processo n. 94.0000279-3, haja vista que todas as demais situações narradas nos demais autos tratam da mesma situação. Conforme demonstrado pelos documentos juntados pela Impetrante foi levantado o valor de R\$ 80.971.108,60. Em decorrência de tal levantamento, teria a Impetrante incorrido em variações cambiais ativas (doc. de f. 181) no montante de R\$ 27.553.950,60. Nesse total estaria incluído o valor de R\$ 24.489.101,50 referente ao ganho de capital (acréscimos

legais) referente ao levantamento efetuado. Sobre tal valor incidiram os dois tributos ora em discussão. Contudo, como se nota do exemplo acima citado, não há como esse julgador formular juízo de convicção sobre tais afirmações desprovidas de prova pericial contábil. É dizer: meras alegações da Impetrante não se bastam a configurar direito líquido e certo e a juntada de demonstrativos financeiros também não alberga sua pretensão. A Impetrante juntou os documentos de fls. 175/204 (para fazer prova das alegações em relação aos autos acima). Ocorre que, como bem ressaltado pela d. autoridade impetrada, tais demonstrativos dizem respeito à vida contábil da empresa e, para que pudessem servir de prova em ação judicial, demandariam análise do expert contábil. Ora, é fora de dúvida que não se sabe ao certo qual foi a base de cálculo utilizada pela Impetrante, pois não há prova sequer do valor que foi depositado nas ações judiciais. Em outras palavras: nem mesmo se sabe ao certo qual foi a efetiva variação monetária que ocorreu desde então. Diante de tal constatação, também não há meios para se apurar o valor correto dos tributos a serem recolhidos, constatação que também impede a declaração de possibilidade de compensação por falta de liquidez de seu possível crédito. De tudo o que foi dito seria imperioso que a Impetrante tivesse ajuizado uma ação submetida ao rito ordinário para que pudesse ser feita a prova pericial dos fatos por ela narrados. Assim não aconteceu e, portanto, não há que se falar em adequação da via eleita. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: STJ. RESP 200201440023. RESP - RECURSO ESPECIAL - 479875. Relator: JOSÉ DELGADO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA: 14/04/2003 PG: 00197. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO ENTRE A UFIR E O IGPM. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU APOIADO EM PREMISSAS DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A ação mandamental exige, para a sua apreciação, que se demonstre, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo-se afastar quaisquer resquícios de dúvida. 2. As meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Apenas demonstram uma versão sem substrato concreto e, assim, inapta a receber a proteção do remédio heróico, via em que não há oportunidade para a dilação probatória ou contraditório. 3. Tendo o aresto recorrido declinado julgamento sobre suporte fático-probatório, absolutamente inviável a apreciação de recurso especial face o óbice do verbete nº 07, desta Casa Julgadora. 4. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 18/03/2003. Data da Publicação: 14/04/2003. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir com fulcro na inadequação do meio processual utilizado pela Impetrante. Não há condenação em honorários de advogado conforme determinado pelo art. 25 da Lei nº 12.106/09. Custas na forma da lei. P.R.I. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006502-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006502-9) - ELETROFER - ELETROMECHANICA E COM/ FERRARI LTDA - ME (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012624-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012624-9) - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001459-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001459-0) - JOSE HENRIQUE PINTO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001647-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001647-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Indefiro o pedido de fls. 147/149, no que diz respeito ao pedido de pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, haja vista que os efeitos patrimoniais pretéritos devem ser excluídos nas ações de mandado de segurança, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), ficando, porém, ressalvada a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001946-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001946-0) - OSVALDECIR ASTOLFE (SP090800 - ANTONIO TADEU

GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002300-67.2010.403.6109 - ALECI JOAQUIM BOMFIM (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aleci Joaquim Bonfim em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/04/1981 a 23/05/1981 (Têxtil Pilotto Ltda.), 03/06/1985 a 31/08/1988, 01/04/1989 a 12/03/1992 (Crelitex Indústria Têxtil Ltda.), 03/05/1992 a 18/05/1995 (Teceragem Redenção Ltda.), 14/12/1998 a 01/07/2005 e 02/01/2006 a 08/09/2009 (Têxtil Águia Ltda.), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somado aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para a aposentadoria requerida, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de novembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos mencionados períodos como especial. Inicialmente acompanhada de documentos (fls. 16-111). Às fls. 115-118 proferida decisão, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 131-137. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 139-142, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-ítems) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem-pretense fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período 06/04/1981 a 23/05/1981 (Têxtil Pilotto Ltda.), já que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, conforme fazem prova o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico pericial de fls. 70-74. Para os períodos de 14/12/1998 a 18/01/2004, 04/03/2004 a 01/07/2005 e 02/01/2006 a 08/09/2009 (Têxtil Águia Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 98-99 não favorece ao pedido do impetrante, já que apesar de exposto ao ruído em intensidade superior a 90dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Também não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 03/06/1985 a 31/08/1988 e 01/04/1989 a 12/03/1992 (Crelitex Indústria Têxtil Ltda.) e 03/05/1992 a 18/05/1995 (Teceragem Redenção Ltda.), tendo em vista que os respectivos laudos juntados às fls. 81-87 e 90-97 foram elaborados em endereço diverso daqueles constantes dos formulários de informações sobre atividade especial, de fls. 79 e 88-89. Outrossim, não identifiquei o exercício de atividade insalubre no período de 09/09/2009 a 09/11/2009 (Têxtil Águia Ltda.), já que não ficou comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 19/01/2004 a 03/03/2004, haja vista que neles o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 06/04/1981 a 23/05/1981, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar

se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 09/11/2009, compunha 06 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 06/04/1981 a 23/05/1981 (Têxtil Pilotto Ltda.), ficando parcialmente confirmada a decisão de fls. 115-118, que indeferiu o pedido liminar. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 115). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005332-80.2010.403.6109 - RICLAN S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A Autos do processo n.: 0005332-80.2010.403.6109 Impetrante: RICLAN S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA **SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICLAN S/A contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que acresce ao valor da mercadoria vendida o custo do frete que, em seu entender, compõe indevidamente a base de cálculo do IPI. Informa que o frete não pode ser caracterizado como insumo ou componente da produção, motivo pelo qual deve ser excluído da base de cálculo da exação. Observou que o fato impositivo do imposto é a saída do produto industrializado de seu estabelecimento e que, por tal motivo, não poderia ver incluído o frete em seu cálculo. Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da segurança com o fito de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes para exclusão do valor do frete da base de cálculo do IPI, desde a propositura da ação, bem como para que possa ser creditado tal valor decorrente do pagamento do imposto, corrigido monetariamente, incluídas as operações realizadas nos últimos 10 anos a contar do ajuizamento do writ. A liminar foi concedida (fls. 137/139). Em suas informações, a autoridade impetrada alega a inadequação da via eleita, pois não há comprovação de que estaria a sofrer coação. Além disso, assevera ter ocorrido a decadência para a propositura do mandado de segurança. No mérito, observa que o fato impositivo da exação há de ser entendido como a colocação do produto no circuito econômico de sua utilização. Em sua visão, o valor total da operação (incluído o frete) deve ser tomado para a finalidade de cálculo do IPI, além do que não deve incidir a SELIC na repetição do indébito. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. O MPF foi ouvido, mas não se manifestou no mérito (fls. 180/182). Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Não há dúvida de que é cabível o mandado de segurança na hipótese em apreço. Com efeito, de há muito, a doutrina e jurisprudência reconhecem a adequação do mandado de segurança para obstar ato a ser praticado por autoridade pública ou quem lhe faz as vezes. É dizer: sedimentado o entendimento de que a ação mandamental pode adquirir contornos preventivos ou repressivos, a depender da situação de fato posta em Juízo. Não há qualquer óbice à pretensão da Impetrante. Diante de tal constatação, há de se afastar também a alegação de decadência do direito de impetração. Com efeito, enquanto durar a situação de periclitância de lesão a direito, vislumbra-se situação que enseja o manejo da presente ação. Assim, constatada a hipótese em que o sujeito passivo se acha na ameaça de ser inscrito em dívida ativa pela utilização indevida de créditos de IPI (entendimento esposado pela UNIÃO FEDERAL) que entende ter pago em dissonância com a lei, resta configurada hipótese de mandado de segurança preventivo. O ordenamento jurídico pátrio não admite que a pessoa (natural ou jurídica) permaneça em permanente estado de ameaça de prática de ato que, em seu entender, esteja permeado de ilegalidade ou de abuso de autoridade. Para se livrar de tal jugo, tem o direito público subjetivo de recorrer ao Judiciário e obstar tal ato administrativo. O e. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de utilização do mandado de segurança para situação análoga: RESP 200702975979. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015451. Relator(a): CASTRO MEIRA. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:12/08/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CREDITAMENTO. DECADÊNCIA.** 1. Em matéria tributária, há um permanente estado de ameaça gerada pela potencialidade objetiva da prática de ato administrativo fiscal dirigido ao contribuinte, surgindo o fato que enseja a incidência da lei ou de outra norma, questionadas quanto a sua validade jurídica. O lançamento ou inscrição do crédito tributário como dívida ativa, de regra, é que concretizam a ofensa ao direito líquido certo. Por essa espia, antecedentemente não se pode fincar o início do prazo decadencial para a impetração preventiva do mandado de segurança (art. 18, Lei 1.533/1951) - REsp 228.736/RJ, Rel. Min. Luiz Pereira, DJU de 15.04.02. 2. Recurso especial provido. Melhor sorte, contudo, não garante a pretensão da Impetrante no que toca ao reconhecimento do prazo de 10 anos para poder realizar o creditamento. A rigor, como já venho me manifestando há algum tempo, com a instituição dos obstáculos para interposição de recursos, em especial aqueles que tratam de matérias repetitivas, é dever do magistrado aderir à jurisprudência acolhida pelas Cortes Superiores, mormente em se tratando de decisão colegiada. Nesse sentido, conquanto não haja súmula acerca do assunto, é fato que já há jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para realizar o crédito

do tributo pago em se tratando de IPI é de cinco anos, em decorrência do instituído no DL n. 20.910/32. Em consonância com tal entendimento, não há se falar na tese do cinco mais cinco, pois o direito ao crédito não pode ser equiparado ao lançamento por homologação. Nesse sentido: Processo AGA 200701294105. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899677. Relator(a): ELIANA CALMON. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:12/06/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. 1. A Primeira Seção do STJ, chancelando as posições das turmas que a compõem, firmou entendimento de que, em se tratando de aproveitamento de crédito, a prescrição é quinquenal, afastando a tese dos cinco mais cinco, por não se tratar de repetição de indébito tributário. 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 27/05/2008. Data da Publicação: 12/06/2008. Por outro lado, no que tange ao pedido de reconhecimento do direito de creditamento, razão há de ser dada à Impetrante. Com efeito, não é razoável supormos que o frete integra o ciclo produtivo de transformação do insumo. A rigor, o IPI se volta à tributação dos bens que sofreram transformação e, portanto, alteraram sua natureza intrínseca. Daí não se cogitar da possibilidade de incidência da hipótese tributária a um fato que, certamente, não se amolda ao arquétipo legal. O fato de o empreendedor do ramo industrial realizar a distribuição de seus produtos não implica reconhecermos que houve sua transformação. O frete integra o ciclo de circulação e distribuição de mercadorias e não o produtivo: Processo RESP 200400571817 RESP - RECURSO ESPECIAL - 654127. Relator(a): JOSÉ DELGADO. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:28/02/2005 PG:00237. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial da Metalúrgica Fey LTDA. e, conhecendo parcialmente do recurso da Fazenda Nacional, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. VALOR DA MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA OU INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA SOB A ÓTICA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL (ART. 153, 3º, II). PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NESTE ASPECTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE DO ART. 47 DO CTN. 1. Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Metalúrgica Fey Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Blumenau/SC objetivando, em suma, o reconhecimento do direito de creditar-se do valor oriundo da aquisição de matérias-primas ou insumos isentos, não-tributados ou com alíquota reduzida. O juízo de primeiro grau denegou a segurança e o TRF/4ª Região deu parcial provimento à apelação interposta para assegurar o creditamento do IPI. Ambas as partes insurgiram-se pela via especial. A Fazenda restringiu seu inconformismo à negativa do direito ao creditamento de IPI ou, se assim não for entendido, à aplicação do teor do art. 166 do CTN. A empresa, por sua vez, defendeu a prescrição decenal e o afastamento do valor do frete e acessórios da base de cálculo do IPI. 2. Verificando-se que a tese esposada pelos julgadores da Corte ordinária importou no exame da matéria (creditamento do IPI) sob a égide de princípio maior resguardado pela Constituição do País (Princípio da Não-cumulatividade), inviável torna-se o seguimento do recurso especial neste ponto porque este não possui estrutura adequada para modificar entendimento de tal envergadura. 3. Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não-tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprimento do disposto no art. 166 do CTN. Não há, na hipótese, qualquer pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. Esse preceito legal tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação. 4. O direito à postulação do creditamento do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes. 5. O frete não integra o ciclo de produção e não compõe a base de cálculo do IPI, configurando-se despesa de transporte que não se apresenta como componente da operação da qual decorre o fato gerador do imposto. Ofensa ao teor do art. 47 do CTN reconhecida. 6. Recurso especial da Fazenda parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. Recurso adesivo da imprensa parcialmente provido. Data da Decisão: 26/10/2004. Data da Publicação: 28/02/2005.(grifei) Com relação à correção monetária, há de ser reconhecida a mesma situação acima colocada. O e. STJ já vem se manifestando, inclusive em âmbito de recursos repetitivos, no sentido de não ser aplicável qualquer correção monetária aos créditos escriturários de tributos recolhidos indevidamente. Diante de tal constatação, há de ser negada a pretensão da Impetrante: RESP 200901419450. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150188. Relator(a): ELIANA CALMON. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/05/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS

ISENTOS - INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL 1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 2. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Data da Decisão: 20/04/2010. Data da Publicação: 03/05/2010 Ante o exposto, CONCEDO A PARCIALMENTE A ORDEM para: 1. RECONHECER a incidência da prescrição de creditamento dos valores recolhidos a título de IPI tendo como base de cálculo o frete das mercadorias no período anterior a 01-06-2005; 2. RECONHECER o direito da Impetrante em se ver desobrigada ao recolhimento de tal exação (incidente sobre o valor do frete que tenha efetivamente pago) a partir da propositura da presente ação; 3. AUTORIZAR a realização dos lançamentos contábeis necessários ao creditamento daquilo que foi recolhido de IPI sobre o valor do frete por ela pago a partir de 01-06-05; 4. NEGAR a incidência de qualquer índice de correção monetária diante da natureza escritural do crédito. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em remessa necessária diante do valor dado à causa (R\$ 30.000,00) e o disposto no art. 475, caput, do CPC. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005371-77.2010.403.6109 - MARCELO MOREIRA (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005371-77.2010.403.6109 IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO MOREIRA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a expedição em seu favor de Certidão Negativa de Débito (CND), ou, alternativamente, a exclusão de seu nome da situação de corresponsável da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de nº. 80.4.02.000106-57. Narra o impetrante que a autoridade impetrada lhe negou o fornecimento de CND em razão de constar uma inscrição em seu nome em DAU, por conta de débitos não recolhidos pela empresa Distribuidora Nazaré de Produtos Alimentícios Ltda. Afirma que a dívida ostentada por essa empresa está sendo executada judicialmente, perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, sendo que nos autos dessa execução fiscal houve a inclusão do sócio Jair Negri como corresponsável pela dívida, mas não houve a inclusão do impetrante. Assim, segue argumentando, revela-se ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, em incluir o impetrante como corresponsável da dívida em questão. Requer a concessão da segurança, para que lhe seja fornecida a CND requestada, bem como para que não conste mais como corresponsável da dívida apontada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-68 e 73-99). Decisão judicial às fls. 101-102, deferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 109-110), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, requereu nova intimação para prestar informações, alegando que não lhe foi entregue cópia da documentação que lastreia a inicial. No mérito, afirmou não se identificar ato coator, haja vista que não houve pedido de emissão de CND, pelo impetrante, por meio da Internet. Acrescentou que o impetrante ostenta outros débitos que impedem a expedição de CND. Juntou documentos (fls. 111-114). Petição da União à f. 117, com os documentos de fls. 118-123, informando sobre a renúncia ao prazo recursal e ao direito de interpor recurso, e requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda do objeto. Parecer do Ministério Público Federal à f. 125, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, por conta do cumprimento da ordem judicial que determinou a exclusão do nome do impetrante da DAU.. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. De início, rejeito todas as preliminares invocadas nos autos. O documento de f. 107, devidamente recebido por Procurador da Fazenda Nacional, atesta que ao impetrado foram entregues todos os documentos necessários para apresentação de suas informações, não sendo o caso de reabertura de prazo para sua complementação. Tampouco é o caso de se extinguir o feito sem resolução do mérito, por suposta perda do objeto. A retirada do nome do impetrante como corresponsável da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de nº. 80.4.02.000106-57 se deu por força de cumprimento de ordem judicial, e não por ato voluntário da autoridade impetrada, que porventura houvesse reconhecido a ilegalidade ou abusividade dessa inscrição. Assim, por óbvio, nada impede que, com a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com a consequente perda da validade da liminar deferida nos autos, seja restabelecida a inclusão do nome do impetrante na citada inscrição, já que permaneceria indene o ato por ele impugnado nos autos. Dessa forma, de acordo com as regras básicas de nosso ordenamento processual civil, o feito reclama julgamento de mérito. Passo a sua análise. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei: Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional apurar e inscrever a DAU - Dívida Ativa da União - nos termos do art. 2º, 4º, da Lei 6.830/80. Para tanto, deve obedecer ao disposto no art. 202 do CTN - Código Tributário Nacional, o qual dispõe, em seu inciso I, que do termo de inscrição da dívida ativa deve constar, obrigatoriamente, o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis..., disposição essa repetida pelo 5º do já citado art. 2º da Lei 6.830/80. Para a promoção da execução fiscal da DAU, deverá a autoridade competente, com base nos dados constantes na inscrição previamente realizada, fazer expedir a respectiva

CDA - Certidão de Dívida Ativa, que instruirá a petição inicial da ação executória. A CDA, de acordo com o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, poderá ser emendada ou substituída. No entanto, a substituição ou emenda da CDA não contempla a possibilidade de modificação do pólo passivo da execução fiscal, o que importaria em modificação do lançamento do crédito tributário. Trata-se de modificação que somente poderá ser realizada mediante decisão judicial, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela, da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.02.000106-57, que aparelha a execução fiscal nº. 2002.61.098.003329-0, atualmente em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, consta como sujeito passivo apenas a empresa Distribuidora Nazaré de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 24-32). Não consta da CDA corresponsáveis pelo crédito tributário, presumindo-se, portanto, que o lançamento não foi contra eles dirigido. Já nos autos da execução fiscal nº. 2002.61.098.003329-0, conforme certidão de objeto e pé de fls. 33-35, consta que houve requerimento de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Jair Negri, sendo que o pedido de inclusão desse sócio no pólo passivo da ação foi deferido pelo Juízo. Quanto ao impetrante, nenhum requerimento foi formulado, nesse sentido, pela exequente, tampouco houve ordem judicial determinando sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Assim, afigura-se indevida, à primeira vista, a inclusão do nome do impetrante como corresponsável na inscrição em DAU nº. 80.4.02.000106-57, conforme consta do documento de fls. 20-22. Trata-se de providência adotada presumidamente na via administrativa, pela autoridade impetrada, sem a prévia e necessária autorização judicial, nos termos da Súmula 392 do STJ. Assim, presente a relevância do fundamento da impetração, consistente na aparente abusividade da inclusão do nome do impetrante em DAU, quanto à inscrição nº. 80.4.02.000106-57. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, constato que permanecem hígidas as razões que levaram à concessão da liminar, e que autorizam, por si próprias, à concessão da segurança pleiteada. Com efeito, não trouxe a autoridade impetrada qualquer justificativa para a inclusão do impetrante em DAU, acima noticiada. Essa inscrição, repita-se à exaustão, face a relevância da assertiva, somente pode ser decidida e deferida pelo Juízo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. No mesmo sentido do aqui decidido, ainda que com argumentos diversos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta no sentido de que a inclusão de sócio de empresa devedora do Fisco, no pólo passivo de execução fiscal, só se legitima quando tiver esse sócio praticado atos com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social, não se compreendendo nessas acepções o mero não pagamento de tributos. 2. No caso concreto das CDAs não consta o nome do sócio, não existindo elementos que indiquem as condições objetivas postas pelo artigo 135 do CTN que permita a alteração da CDA, com a inclusão do sócio cotista no pólo passivo da lide, tornando-se injustificável a penhora de seus bens pessoais em tal circunstância. 3. Considerados os termos da Súmula n. 392 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a alteração do sujeito passivo deve ser objeto de regular procedimento administrativo, não sendo possível sequer a mera alteração da CDA para a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal. 4. A Súmula 392 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem por escopo impedir que a Fazenda Pública, já no curso do processo de Execução Fiscal, promova a alteração da CDA, fazendo incluir no pólo passivo do feito sócio da empresa, sem que ele tenha tido a oportunidade de defender-se, previamente, no procedimento administrativo que gerou a CDA. 5. As situações postas pelo artigo 135, do CTN, que prevêem a possibilidade de inclusão de sócio no pólo passivo da Execução Fiscal, devem ser apuradas ainda no procedimento administrativo fiscal que antecede a autuação e a edição da CDA. Essa orientação jurisprudencial evita o elemento surpresa para o sócio e, ao mesmo tempo, garante a ele a oportunidade de insurgir-se, pessoalmente, quanto à pretensão fiscal, podendo deduzir na seara administrativa toda a sorte de defesas, não apenas a que diz com a possível alegação de violação do artigo 135 do CTN, como também a de se insurgir contra a própria pretensão fiscal. 6. Em agindo de modo contrário, está a Fazenda Pública ferindo o postulado constitucional da ampla defesa e do contraditório, aplicável, com todas as letras, também no processo administrativo tributário. 7. Apelação provida. (AC 972719 - Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1031). Sendo essa a situação posta nos autos, o caso é de procedência do pedido inicial, com a concessão parcial da segurança, unicamente para os fins de excluir o nome do impetrante em face da inscrição em DAU noticiada na inicial, já que, quanto à expedição de CND, não há como este Juízo se manifestar de forma conclusiva, dependente que é da verificação da existência ou não de outros débitos em seu nome. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que proceda à exclusão do nome do impetrante como corresponsável na inscrição em DAU nº. 80.4.02.000106-57, confirmando na íntegra a liminar já deferida. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005464-40.2010.403.6109 - JOAO OLIVIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos do processo n.: 0005464-40.2010.403.6109 Impetrantes: JOÃO OLÍVIA SIBIN E OUTROS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO OLÍVIA SIBIN E OUTROS contra ato que teria sido praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que os Impetrantes alegam que são produtores rurais pessoas naturais e que, diante da atividade desenvolvida por eles, a autoridade impetrada vem cobrando o novo funrural de forma ilegal. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 39/40-v). A UNIÃO FEDERAL se manifestou (fls. 46/72), bem como a autoridade impetrada (fls. 129 e ss.). Este o breve relato. Decido. Como se percebe dos documentos acostados aos autos, a FAZENDA GRANDE LESTE situa-se no município de São Desidério, na Bahia (f. 20). Há informação nos autos (f. 25) no sentido de que o cadastro especial perante o INSS (CEI) foi realizado no mesmo endereço em que se situa a fazenda. Ademais, a RAIS também vem sendo entregue com fundamento na mesma localidade (f. 25). Por todos esses fundamentos, entendo que há de ser dada razão à UNIÃO FEDERAL ao afirmar que a autoridade impetrada está localizada no estado da Bahia. Somente naquele ente da federação poderá ser feita a fiscalização e, eventualmente, apurado o montante devido do tributo. Em raciocínio inverso, somente a autoridade judiciária daquele estado-membro poderá obstar a possível autuação dos Impetrantes ou, até mesmo, determinar que a autoridade impetrada (de lá) exima-se de fazê-lo. Para reforçar o exposto, consta dos autos o documento de f. 26 em que também há informação de que o sujeito passivo tem domicílio tributário perante o estado da Bahia. Ora, do que foi dito, parece-me razoável supormos que a autoridade impetrada a figurar no feito é o Ilmo. Delegado da Receita Federal na Bahia, única autoridade com competência administrativa para fazer cessar a cobrança da exação. Nesse sentido, somente a autoridade judiciária daquele estado da federação detém competência para apreciar o feito e, conseqüentemente, determinar a suspensão da exigibilidade do tributo ou, até mesmo, declará-lo indevido. Diante de tal constatação, DETERMINO o envio dos autos a uma das varas da Subseção de Barreiras/BA, órgão jurisdicional com competência para julgar o feito, com a baixa respectiva. Intime-se. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006332-18.2010.403.6109 - OSVALDO FRARE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0006332-18.2010.403.6109 Impetrante: OSVALDO FRARE Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Osva-do Frare em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 17/08/1983 a 31/03/1992, 05/05/1993 a 22/02/1997 (Têxtil Electra Ltda.), 01/04/1999 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 10/03/2010 (Microtex Te-cidos Ltda.), como exercidos em condição especial e concedendo-lhe, conseqüentemente, apo-sentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 15 de março de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-98). Às fls. 103-105 foi proferida decisão, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114-121. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123-126, deixando de se mani-festar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após so-mado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito ne-cessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CON-VERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINIS-TRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, vi-sando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventu-ais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da maté-ria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para co-mum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15

(quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem-pre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto

4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 17/08/1983 a 31/03/1992, 05/05/1993 a 22/02/1997 (Têxtil Electra Ltda.), uma vez que os formulários de informações sobre atividade e o laudo técnico de fls. 77-84 atestam que a intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho do impetrante era superior a 90dB(A), devendo, portanto, ser enquadrado como atividade insalubre, nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Para os períodos de 01/04/1999 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 10/03/2010 (Mi-crotex Tecidos Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 85-86 não favorece ao pedido do impetrante, já que apesar de exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A), con-signa expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 17/08/1983 a 31/03/1992, 05/05/1993 a 22/02/1997, pelas razões acima explicitadas. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (15/03/2010), computou 14 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconsiderar a decisão de fls. 103-105 e determinar à autoridade impetrada que reconheça e aver-be, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 17/08/1983 a 31/03/1992, 05/05/1993 a 22/02/1997 (Têxtil Electra Ltda.), fazendo jus à contagem desses períodos como atividade especial. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 103). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006705-49.2010.403.6109 - CLAUDIO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando seja determinada pelo Juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 07/05/2003 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), 01/11/2004 a 29/08/2006 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A) e 21/05/2007 a 06/01/2010 (ABA-Artefatos de Borracha Americanense Ltda.), como trabalhados em condição especial. Narra o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de que as atividades desempenhadas nos períodos acima mencionados não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-72). Decisão judicial às fls. 76-78, deferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 88-91), defendendo a legalidade do ato impugnado. Esclareceu que se procedeu à análise administrativa do pedido do impetrante, concluindo-se ao final não ter ele atingido o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício, principalmente pelo fato de os períodos que o impetrante pretende sejam reconhecidos como de atividade especial foram laborados com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). Citou a legislação que embasou a decisão administrativa. Juntou documentos (fls. 92-123). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125-128. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como de atividade especial os períodos de 14/12/1998 a 07/05/2003 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), de 01/11/2004 a 29/08/2006 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), e de 21/05/2007 a 06/01/2010 (ABA-Artefatos de Borracha Americanense Ltda.). Os períodos em questão não foram reconhecidos como de atividade especial por conta do uso de EPIs, conforme, ademais, consta da análise feita pelo Médico Perito do INSS à f. 62 dos autos, confirmando que o EPI é eficaz contra o ruído acima do limite. Conforme acima já destacado, o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o ambiente de trabalho do impetrante, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo impetrante como especiais. Outrossim trouxe o impetrante prova suficiente da sua exposição, em tais períodos, ao agente nocivo ruído em intensidade suficiente para que seja essa exposição considerada insalubre. Nesse sentido os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 54-60, comprovam a exposição do impetrante ao agente ruído em intensidades superiores a 85dB. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Dessa forma, considerando-se os períodos acima destacados como trabalhados em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 25 anos, 10 meses e 02 dias (planilha de f. 78), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, reconheça como atividade especial os períodos de 14/12/1998 a 07/05/2003

(KSPG Automotive Brazil Ltda.), de 01/11/2004 a 29/08/2006 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), e de 21/05/2007 a 06/01/2010 (ABA-Artefatos de Borracha Americanense Ltda.), bem como para determinar que lhe conceda a aposentadoria especial, nos parâmetros já fixados na decisão de fls. 76-78, a qual fica integralmente confirmada nesta sentença. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007384-49.2010.403.6109 - ROSA MARIA BERNO ZEFFA (SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNOPAR-UNIVERS DO PARANA (SP257622 - EDUARDO LUIZ BERMEJO) Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007384-49.2010.403.6109 IMPETRANTE: ROSA MARIA BERNO ZEFFA IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNOPAR - UNIVERS DO PARANA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, seja determinada sua matrícula para o 2º semestre do curso de Pedagogia. Alega a impetrante que, no início do corrente ano, após aprovação no vestibular, matriculou-se no 1º semestre do curso supra mencionado. Informa ainda, que ao final desse semestre e com a devida aprovação em todas as matérias requereu a matrícula para o 2º semestre, a qual foi indeferida em razão da falta de determinado documento que deveria ter sido apresentado quando do início do curso. Juntou documentos às fls 07-40. Decisão proferida à fl. 49, deferindo o pedido da liminar. A impetrada alegou que permitiu que a impetrante iniciasse os estudos em situação de matrícula pré-confirmada, a qual tinha como dever entregar os documentos faltantes até o final do 1º semestre, e assim, regularizaria sua matrícula para cursar os módulos posteriores de seu curso. Afirmou ter autonomia universitária para permitir o ingresso da estudante no 1º semestre mesmo havendo pendências documentais, podendo exigir que para rematricula a impetrante regularizasse sua situação acadêmica. Alegou que não houve comprovação do direito líquido e certo pelo impetrante, não cabendo Mandado de Segurança. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a denegação da segurança pleiteada e a revogação da liminar. Juntou documentos às fls. 88-111 Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança às fls. 114-117. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao MM. Juiz Federal Substituto Dr. João Carlos de Oliveira Cabrelon, devo concordar com o parecer ministerial com o fito de negar a segurança e, conseqüentemente, cassar a medida liminar adrede concedida. E o raciocínio para tal decisão é muito simples: conquanto possa ter havido erro da faculdade em permitir a matrícula da aluna no 1º semestre letivo (observação que se leva em consideração somente por amor à argumentação, pois o mandado de segurança presente não tem o objetivo de provar tal alegação), é fato que não há nos autos qualquer prova de que o curso a que se submetera a Impetrante é reconhecido pelo MEC. Em outras palavras: caberia à Impetrante, no momento de sua matrícula ou no bojo do processo judicial, demonstrar que o curso do ensino médio é registrado e pode servir de embasamento para a matrícula em curso superior. Caso não fosse assim, smj, poderiam ocorrer prejuízos ainda maiores à Impetrante. Explico-me: caso a segurança fosse concedida e, ao final da graduação, restasse demonstrado que não há registro do curso anterior, certamente a Impetrante não obteria o diploma respectivo. A falta do preenchimento do requisito legal (reconhecimento de validade do curso do ensino médio pela autoridade competente) é fundamento bastante para a negativa de expedição do diploma. Assim, é quase certo que, concedida a segurança e garantida a matrícula da Impetrante no respectivo curso, ao seu final não lograria obter o diploma e sua expectativa seria ainda mais frustrada. Tal denegação do pleito ora formulado não impede que, por hipótese, a Impetrante se volte contra a instituição de ensino superior que a fez cursar algo que, pelo menos em tese, não lhe trará quaisquer frutos. Se supostamente houve negligência, imperícia ou imprudência da autoridade impetrada ao permitir o ingresso no curso superior é questão que deve ser decidida em outro feito. O fato inexorável é que esse magistrado, diante da constatação da falta de requisito legal para a realização da matrícula, não pode se curvar ao desiderato autoral. Nesse sentido, inclusive, a manifestação ministerial (f. 116): No entanto, é forçoso concluir que a impetrante não logrou demonstrar sequer seu direito líquido e certo à matrícula em um curso superior, quanto mais à rematricula para a continuidade dos estudos. Embora a instituição de ensino tenha sido negligente ao permitir que a impetrante tivesse iniciado o curso sem comprovar o requisito legal sobredito, podendo, inclusive, ser eventual e civilmente responsabilizada, entendo não ser legal o seu ato de indeferir o pedido de rematricula da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, para, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA, reconhecer que não foi comprovado o direito líquido e certo da Impetrante em se ver matriculada no 2º semestre do curso em apreço. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008496-53.2010.403.6109 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008496-53.2010.403.6109 IMPETRANTE: SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que sucedeu a empresa SUMATRA CAFÉS DO BRASIL S/A em 30-11-04. Com relação ao IRPJ do ano calendário de 2003, realizou seu pagamento em 30-09-04, acrescido de juros de mora em decorrência do atraso, num total de R\$ 1.421.438,74. Afirmou que tal pagamento não estava contemplado na DCFT

entregue em 13-05-04, mas sim naquele enviada ao órgão em 01-10-04. Afirmou que a Impetrante assumiu as atividades da sucedida mediante protocolo junto a JCSP datado de 28-12-04. Observou que teria ocorrido a prescrição, além de apontar para a nulidade da cobrança direcionada a pessoa jurídica inexistente. Ao final, requereu a suspensão da exigibilidade da cobrança contida na intimação n. 04005660, pelo que a autoridade impetrada deveria restar impedida de praticar atos tendentes ao seu pagamento. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que não de ser levadas em conta as DCTFs retificadoras apresentadas pela Impetrante, além do fato de que houve vinculação do pagamento do débito a duas DCOMP. Afirmou que, em razão do princípio da causalidade, não poderia invocar sua própria culpa em seu benefício. Observou, ainda, a necessidade de incidência do contido na Súmula 360 do e. STJ no sentido de que não há se falar em denúncia espontânea a ser aplicada nos tributos lançados por homologação. Citou copiosa jurisprudência e, ao final, requereu a denegação da segurança. Este o breve relato. Decido. O documento de f. 33 dá conta de que a empresa informou, em 13-05-04, que não havia qualquer valor relativo ao IRPJ do 1º trimestre de 2004 a ser pago. À época, não se tratava de qualquer declaração retificadora, mas sim de documento originário. Em 01-10-04, em consonância com o documento de f. 29, informou que teria apurado a quantia de R\$ 1.295.987,19 a título de IRPJ a ser pago naquele mesmo período. Nota-se, com efeito, que tal declaração é retificadora da primeira (17.20.41.09.85-41). Passados mais de quatro anos, a Impetrante informou, por meio da declaração de recibo n. 35.85.07.35.73-70 que estava retificando a que recebia o n. 25.09.38.44.26-93 (f. 31). Então, o quadro sintético que temos é o seguinte: (i) em 13-05-04 a declaração foi numerada com o recibo 17.20.41.09.85-41. Essa declaração foi retificada pela de n. 30.34.20.98.99-55. Posteriormente, com relação ao mesmo período (1º trimestre de 2004), há uma retificadora (35.85.07.35.73-70) para corrigir erro da de número 25.09.38.44.26-93. Ocorre que essa última declaração não foi juntada aos autos pela Impetrante. Como se vê dos documentos colacionados ao feito, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada, a própria Impetrante, ainda em 2009, retificou novamente o que havia dito (f. 31, mesmo sem demonstrar a que se referia essa retificação). O fato é que, com a nova DCTF retificadora, novo fato jurídico ocorreu: revisão do que havia sido informado à autoridade fazendária. É dizer: a partir dessa informação houve interrupção da contagem do prazo prescricional como, aliás, estatuí o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, a partir do momento em que o sujeito passivo da relação jurídica tributária reconheceu erro na declaração da obrigação e a retificou, iniciou-se novo prazo prescricional. Dessarte, afasto a prejudicial levantada para reconhecer a possibilidade e validade de sua cobrança, pois ainda não sujeita à prescrição. Por outro lado, não há se falar em impossibilidade de cobrança do tributo em face da Impetrante, mesmo restando provado que a intimação foi feita perante a pessoa jurídica extinta. Isso porque o princípio estatuído no CTN é no sentido de que a sucessora responde pelos débitos tributários da sucedida. O fato de a intimação haver sido expedida em CNPJ distinto do da Impetrante em nada afasta sua responsabilidade tributária. Com efeito, a partir do momento em que a Impetrante (à época, ITAPUÁ) passou a figurar como sucessora da empresa extinta, é irrelevante o fato de a cobrança ser direcionada ao CNPJ antigo. Tal equívoco em nada afasta a responsabilidade da Impetrante. Pelo contrário: a lógica do sistema é no sentido de que a nova empresa responde pelos créditos constituídos (ou em fase de constituição) em decorrência de comando legal. Nesse sentido nossa jurisprudência: TRF2. AC 200251130006562 AC - APELAÇÃO CIVEL - 332249. Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data::16/04/2008 - Página::350. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1-A legitimidade passiva é uma das condições da ação, de modo que pode ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Em caso de acolhimento da defesa, profere-se sentença terminativa da execução. Caso contrário, rejeita-se a argüição, como no caso dos autos, sendo tal decisão classificada como interlocutória, admitindo, portanto, a interposição de agravo de instrumento. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão, podendo ser rediscutidas a qualquer tempo, principalmente através de ação de embargos à execução. 2- Depreende-se dos autos que há prova suficiente da ocorrência da substituição prevista no art. 133 do CTN e da transferência do fundo de comércio, sendo cabível a responsabilidade tributária por sucessão. 3- O lançamento inicia o processo de cobrança do tributo, podendo ser substituído pela confissão de dívida e/ou pela entrega de DCTF, GFIP, ou documento equivalente. 4- Nos casos de lançamento por homologação, o crédito tributário somente se constitui a partir da homologação do pagamento ou da remessa da declaração, que passa a ser o marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal. A citação ocorrida nos autos da execução fiscal foi considerada válida e interrompeu a fluência do prazo prescricional. Ademais, a reiteração do despacho citatório da empresa sucessora, ocorrida em março de 2001, apenas acarretou uma nova interrupção do prazo prescricional. Prescrição não reconhecida. 4- Verba honorária mantida, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 5- Recursos de apelação não providos. Data da Decisão: 26/02/2008. Data da Publicação: 16/04/2008. Não difere dessa conclusão a opinião de Hugo de Brito Machado: Além disto, na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Reconhecida a responsabilidade da Impetrante, há de ser denegada a ordem pleiteada. Com efeito, não há qualquer discussão jurídica a ser assentada quanto à impossibilidade de ocorrência de denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação. A rigor, a incidência do teor da Súmula n. 360 do e. Superior Tribunal de Justiça é impedimento, quase que absoluto (diante sistemática de recebimento de recursos estatuída pelo CPC em seu art. 557, 1º). Ora, diante da norma jurídica do art. 557, as súmulas funcionam como instrumentos impeditivos de interposição de recursos que, nos dizeres do 1º, conferem ao relator do feito o poder de dar provimento ao recurso da decisão que estiver em confronto direto com o texto do

referido enunciado.É dizer: com as reformas que vêm sendo feitas no processo civil nacional, é dever do magistrado se curvar diante de jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, motivo pelo qual há de ser aplicado o entendimento do e. STJ no sentido de que não há se falar em denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação, como no caso dos autos: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, cassando a liminar, reconhecer a exigibilidade da multa moratória do IRPJ descrita no termo de intimação n. 04005660 (f. 69), pelo que fica a autoridade impetrada legitimada a cobrar tal montante, com os consectários legais eventualmente devidos. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). Custas na forma da lei. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008806-59.2010.403.6109 - CEZAN EMBALAGENS LTDA (SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0008806-59.2010.403.6109 IMPETRANTE: CEZAN EMBALAGENS LTDA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cezan Embalagens Ltda. contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão da revisão do benefício do segurado Edionis Gonzaga Moreira, NB 91/537.371.725-4, antigo funcionário da empresa, desvinculando-o da empresa impetrante. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o benefício em questão foi analisado, e que a pretensão da impetrante foi atendida, sendo o benefício em questão vinculado à nova empresa empregadora do segurado, emissora da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de pedido de revisão da aposentadoria de antigo funcionário, alegando que, em consulta ao site da DATAPREV, tomou ciência da concessão de benefício previdenciário de auxílio doença NB 91/537.371.725-4 vinculado à impetrante, contudo afirma que o funcionário solicitou seu desligamento da empresa em data anterior à concessão. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que seu requerimento foi analisado e deferido, sendo o benefício desvinculado da empresa impetrante, o que caracteriza a perda superveniente do objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito e.m julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009284-67.2010.403.6109 - KARINA MARTINS AZANHA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009284-67.2010.403.6109 IMPETRANTE: KARINA MARTINS AZANHA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 11, de 10 de junho de 2010, emitido pela autoridade impetrada. Narra a impetrante que foi surpreendida com o Ato Declaratório Executivo, acima mencionado, o qual violou seu direito líquido e certo, pois a declaração de inidoneidade se deu sem que lhe fosse observada a garantia do amplo e irrestrito direito à defesa e do contraditório. Alega que a ela não foi oportunizado nenhuma possibilidade de prestar esclarecimentos a cerca da situação jurídica investigada. Juntou documentos às fls 09-47. Decisão proferida à fl. 51, indeferindo o pedido da liminar. Prestação de informações da impetrada pela denegação da segurança definitiva pleiteada às fls. 57-61 Manifestação do Ministério Público Federal alegando não vislumbrar qualquer razão para intervenção. Este o breve relato. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere a não observação a garantia do amplo e irrestrito direito à defesa e do contraditório apontado na inicial. A alegação não deve prosperar, porque não houve violação do direito de ampla defesa e do contraditório, posto que a impetrante foi cientificada do Termo de Início de Procedimento Fiscal, onde seria necessário a apresentação de determinados documentos e em resposta, a contribuinte compareceu a delegacia apresentando esclarecimentos por escrito e ao entregar os documentos, à impetrante foi solicitado esclarecimentos adicionais a respeito de suas atividades profissionais. conforme já decidido pelo MM. Juiz Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira, em sede de liminar proferida às fls. 51-51v. E o raciocínio para tal decisão é muito simples: conquanto possa ter havido erro da faculdade em permitir a matrícula da aluna no 1º semestre letivo (observação que se leva em consideração somente por amor à argumentação, pois o mandado de segurança presente não tem o objetivo de provar tal alegação), é fato que não há nos autos qualquer

prova de que o curso a que se submetera a Impetrante é reconhecido pelo MEC. Em outras palavras: caberia à Impetrante, no momento de sua matrícula ou no bojo do processo judicial, demonstrar que o curso do ensino médio é registrado e pode servir de embasamento para a matrícula em curso superior. Caso não fosse assim, smj, poderiam ocorrer prejuízos ainda maiores à Impetrante. Explico-me: caso a segurança fosse concedida e, ao final da graduação, restasse demonstrado que não há registro do curso anterior, certamente a Impetrante não obteria o diploma respectivo. A falta do preenchimento do requisito legal (reconhecimento de validade do curso do ensino médio pela autoridade competente) é fundamento bastante para a negativa de expedição do diploma. Assim, é quase certo que, concedida a segurança e garantida a matrícula da Impetrante no respectivo curso, ao seu final não lograria obter o diploma e sua expectativa seria ainda mais frustrada. Tal denegação do pleito ora formulado não impede que, por hipótese, a Impetrante se volte contra a instituição de ensino superior que a fez cursar algo que, pelo menos em tese, não lhe trará quaisquer frutos. Se supostamente houve negligência, imperícia ou imprudência da autoridade impetrada ao permitir o ingresso no curso superior é questão que deve ser decidida em outro feito. O fato inexorável é que esse magistrado, diante da constatação da falta de requisito legal para a realização da matrícula, não pode se curvar ao desiderato autoral. Nesse sentido, inclusive, a manifestação ministerial (f. 116): No entanto, é forçoso concluir que a impetrante não logrou demonstrar sequer seu direito líquido e certo à matrícula em um curso superior, quanto mais à rematrícula para a continuidade dos estudos. Embora a instituição de ensino tenha sido negligente ao permitir que a impetrante tivesse iniciado o curso sem comprovar o requisito legal sobredito, podendo, inclusive, ser eventual e civilmente responsabilizada, entendo não ser legal o seu ato de indeferir o pedido de rematrícula da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, para, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA, reconhecer que não foi comprovado o direito líquido e certo da Impetrante em se ver matriculada no 2º semestre do curso em apreço. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009380-82.2010.403.6109 - GILBERTO NOVI(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGENCIA RIO CLARO

Processo: 009380-82.2010.403.6109 IMPETRANTE: GILBERTO NOVI IMPESTRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊN-CIA RIO CLARO DESPACHO Tendo em vista o teor das comunicações de fls. 42-43 dos autos, converto o jul-gamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve pagamento ao autor do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Int.

0009390-29.2010.403.6109 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Sentença tipo CPROCESSO Nº: 0009390-29.2010.403.6109 IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA. IMPESTRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elring Klinger do Brasil Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba-SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou, alternativamente, certidão positiva de débitos com efeito de negativo. Aduz que promoveu a importação de mercadorias em regime de admissão temporária e que tempestivamente requereu a extinção deste regime e procedeu à nacionalização por conta e ordem de terceiros requerendo, ainda, a unificação de vários processos de importação em uma única declaração de importação. Sustenta que, em razão do indeferimento de seu pedido administrativo, interpôs recurso voluntário junto à Superintendência da Receita Federal e que, embora o crédito tributário estivesse com a exigibilidade suspensa em razão do recurso interposto, promoveu a autoridade impetrada a inscrição dos débitos e a intimação para pagamento. Requereu que a atividade coatora se abstenha de inscrever e exigir os valores apurados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-55 e 65-76. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 82-86 informando que o impetrante não possui dívidas inscritas. A Receita Federal prestou informações às fls. 88-94 alegando que a atuação da autoridade se deu em consonância com os dispositivos legais, não havendo o que se falar em ação coatora. Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 95-96. O pedido de reconsideração apresentado pela parte autora às fls. 105-110 foi negado em decisão de fl. 112. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 117-119 abstendo-se da análise do mérito da presente demanda. É o relatório. Decido. Após consulta ao andamento do processo administrativo, cujo extrato segue em anexo, constatei que este se encontra arquivado desde 27/10/2011, o que demonstra a falta de interesse de agir da Impetrante. Nesse diapasão, a Impetrante alega que a autoridade impetrada não deveria exigir a exação em apreço diante da continuidade do processo administrativo acerca de sua legalidade. Mas, como dito acima, tal procedimento já se encontra finalizado e não mais é óbice à cobrança do tributo. Diante de tal conclusão, é inexorável que não há mais interesse processual no presente feito, pois o único obstáculo à cobrança do imposto era o transcorrer do processo administrativo que, como se constatou, já foi finalizado. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO.Custas na forma da Lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004232-59.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos do processo n.: 0004232-59.2011.403.6108Impetrante: COSAN S/A IND. E COM.Impetrados: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA E UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CDECISÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato que teria sido praticado pelo ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em Bauru e UNIÃO FEDERAL em que a Impetrante alega que optou pelo parcelamento de suas dívidas fiscais com base na Lei n. 10.684/03. Aduz que em 08-11-04 foi excluída do programa de parcelamento. Afirma que a autoridade pública teria realizado tal exclusão porque a Impetrante utilizou-se indevidamente de créditos como meio de compensação do PAES. Em seus dizeres, há decisões judiciais determinando sua reinclusão no programa de parcelamento, além do fato de que teria ingressado com uma ação judicial perante essa 3ª Vara requerendo a anulação do ato de sua exclusão do parcelamento (f. 05 - autos do processo n. 2008.61.09.021861-3). Afirmou que, em consonância com o previsto na Lei n. 11.941/09, desistiu de tal ação para obter novo parcelamento.Obtempera que os débitos oriundos do PAES foram migrados ao novo programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e que tal parcelamento teria sido deferido pela Administração Pública. Ocorre que as parcelas que teriam sido pagas quando do período de sua exclusão não foram computadas para crédito perante o novo refinanciamento.Em sua versão, teriam sido imputados pagamentos em três execuções fiscais que tramitam perante essa Subseção Federal.Requereu, então, perante o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba para que tais créditos fossem considerados como pagamentos do PAES e não imputados aleatoriamente por aquela autoridade pública. Disse, contudo, que, até o momento, não houve manifestação do agente público.Ao final postulou pela concessão de liminar para que as imputações que foram feitas nas CDAs arroladas sejam declaradas nulas.O Juízo de Bauru reconheceu sua incompetência para julgar o feito e remeteu os autos à essa Subseção.Em suas informações, a autoridade impetrada informou a decadência do direito de impetração, bem como a inadequação da via eleita, pois a Impetrante estaria pretendendo desconstituição de decisão judicial proferida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba que fora mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida em agravo de instrumento.Este o breve relato.Decido.Consta dos autos que as CDAs de números 80.2.05.030999-19, 80.4.05.000191-88, 80.6.05.042897-70, 80.6.05.042898-50 e 80.7.05.013304-58 foram emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba (fls. 164 e 1382) e estão sendo objeto de execução fiscal na 2ª Vara Federal dessa Subseção (autos do processo n. 2005.61.09.003139-7). Inclusive, aquela execução foi motivo de ajuizamento de embargos do devedor (f. 1441).Em relação a tais certidões da dívida ativa, a i. Juíza Dra. Rosana Campos Pagano proferiu decisão em exceção de pré-executividade em que desproveu a pretensão da ora Impetrante. Determinou, ainda, a expedição de ofício à DRF para que fosse procedida à RE-DARF dos recolhimentos efetuados pela Executada, referentes ao PAES, para que sejam aproveitados para a quitação das inscrições da dívida ativa da união (f. 1669) ora representadas pelas CDAs arroladas acima.O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da d. Desembargadora Dra.Regina Helena Costa, negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ora Impetrante para que as imputações feitas pela Fazenda Nacional fossem mantidas, pois lastreadas em decisão que não merecia reforma (fls. 1683/1686).Ora, é de fácil percepção que esse Juízo não detém qualquer competência para se manifestar sobre decisão de outra magistrada que, inclusive, fora corroborada pela Superior Instância.Em outras palavras: para todos os efeitos, os pagamentos que eventualmente foram feitos pela Impetrante pela presunção de que ainda fazia parte do PAES (ou programas posteriores de parcelamento) foram imputados às CDAs relacionadas acima. A discussão acerca da legalidade ou não de tal imputação deve ser travada no bojo daquela execução fiscal e não por via transversa que, se aceita, confrontaria com decisão emanada do órgão jurisdicional superior.Não há qualquer adequação do meio processual utilizado pela Impetrante para ver sanada suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora. Tudo a ser discutido e eventualmente provado deve ser levado a cabo na execução fiscal própria.Tanto é verdade que, naqueles autos, já foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 157/158). Qualquer decisão desse magistrado no sentido de anular a imputação lá feita poderia gerar efeitos tumultuários e desgarnecer a garantia necessária ao andamento do feito executivo.Por outro lado, há duas execuções fiscais (autos dos processos ns. 2007.61.09.006035-7 e 2007.61.09.002017-7 que tramitam perante a 4ª e 2ª Varas Federais, respectivamente - cf. consulta feita no sistema da Justiça Federal) que tem por fundamento as CDAs ns. 80.6.07.017558-62 (2ª Vara Federal de Pircicaba f. 1178), 80.2.07.008463-42 (2ª Vara Federal de Pircicaba f. 1178), 80.6.07.008619-28 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.7.07.002421-76 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.2.07.006061-2 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259), 80.7.06.046192-48 (2ª Vara Federal de Pircicaba - f. 1259) e 80.3.05.001312-82 (f.1472). As referidas CDAs foram mencionadas pela Impetrante às fls. 09 e 11.Cumpré ressaltar que nos feitos acima enumerados não consta (pelo menos não há documentos nesse sentido) que a imputação feita pela autoridade administrativa tenha sido corroborada por decisão judicial. Ocorre que, mesmo que admitíssemos tal hipótese, apenas por amor à argumentação, não há qualquer possibilidade de se desfazer o ato administrativo que, certamente, teve reflexos jurídicos nas execuções fiscais em trâmite.Tomemos por exemplo a certidão de objeto e pé juntada aos autos à f. 1259. O último andamento daquele feito dá conta de que os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 17-07-07. Como se percebe da inscrição no canto inferior esquerdo daquele documento, há mais informações sobre o andamento do processo que não

foram juntadas aos autos. É dizer: não há como se saber ao certo o que efetivamente teria ocorrido naquela execução. A exemplo do que dito anteriormente e com as vênias devidas, tudo indica que o Juízo das Execuções é o competente para conhecer do pedido formulado no presente writ. Se a autoridade administrativa incorreu em suposto abuso de direito, compete ao interessado dirigir-se ao magistrado do feito para que reveja a imputação formulada sem o respeito ao devido processo legal. Fazê-lo em mandado de segurança que não guarda relação probatória alguma com aqueles feitos seria, para se dizer o mínimo, temerário. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação análoga, em que se discutia a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em mandado de segurança que teria por base depósitos feitos em outros processos, decidiu que cabe a cada uma das Varas o possível reconhecimento do direito do Impetrante: TRF3. MAS 200761000252793. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317557. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2010 PÁGINA: 209. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NFLDS. 1. O ato apontado como coator é a negativa de certidão de regularidade fiscal, e a impetrante não fez, no pedido, qualquer restrição à mera declaração de suspensão da exigibilidade de certos créditos. 2. Por outro lado, se houvesse tal restrição, a impetrante seria carecedora da ação e carecedora de interesse processual. 3. Seria carecedora da ação porque não pode pretender que se declare que outro juiz suspendeu a exigibilidade, ou que essa suspensão ocorreu pelo depósito em outro feito: tal provimento, se efetivamente necessário, deveria ser incidentalmente buscado em cada uma das ações que move. 4. Seria carecedora de interesse porque de nada lhe pode aproveitar a declaração de parcial regularidade fiscal. Decorre de mera cautela o fato de o juiz, em feitos desta natureza, ressaltar genericamente a existência de outros obstáculos ao fornecimento da CPEN; quando os aponta especificamente, é porque está dando um provimento no sentido de afastar somente um obstáculo, sem se pronunciar quanto ao direito à certidão, tal como mencionado no parágrafo anterior. 5. Ainda que o pedido fosse mais restrito, e ainda que se pudessem superar as duas preliminares acima, não se poderia conceder à segurança ignorando fato trazido nas informações da autoridade impetrada, que fazem as vezes da contestação em ação ordinária. 6. Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 7. Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito. 8. Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 9. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/12/2009. Data da Publicação: 14/01/2010. (grifei) Nesse sentido, como o pedido da Impetrante é no sentido de declarar a nulidade das imputações alegadamente ilegais em TODAS as CDAs, não há possibilidade de esse magistrado se imiscuir em processos não relacionados em sua competência jurisdicional, seja por decisão já tomada pelo Juízo competente, seja porque qualquer ingerência em tais feitos poderia gerar consequências tumultuárias nos respectivos feitos. Não se sabe ao certo se houve ou não tal discricionariedade da autoridade impetrada e se tais atos administrativos foram (ou não) corroborados pelo magistrado daquelas execuções fiscais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, com respaldo na fundamentação supra. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação à União Federal que não detém legitimidade passiva para figurar no feito. A rigor, a Procuradoria da Fazenda Nacional já é a representante da pessoa jurídica interessada - UNIÃO FEDERAL -, motivo pelo qual não há que se falar em observância do disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Ao SEDI para retificar o polo passivo do mandado de segurança para que conste como autoridade impetrada a PROCURADORIA DA FAZENDA EM PIRACICABA, excluindo-se a UNIÃO FEDERAL. Ao MPF para parecer. Intime-se. Após, conclusos. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000751-85.2011.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação tanto do impetrante, quanto do impetrado no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002072-58.2011.403.6109 - VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS X CLEMENCIA ALECRIM DE SOUZA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0002072-58.2011.403.6109 IMPETRANTE: VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Leonardo Alecrim de Souza Santos,

representado por sua genitora Clemencia Alecrim de Souza. contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão da revisão de seu benefício, NB 119.057.168-1. Determinação de fl. 139 cumprida pela parte autora às fls. 140-141. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o benefício em questão foi analisado e que a pretensão do impetrante foi atendida, com a alteração da data de início do pagamento para 25/12/1999, alterando-se a renda mensal inicial e a renda atual. Noticiou, ainda, que a representante legal do impetrante foi cientificada da decisão em 19/04/2011. Juntou documentos. Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de pedido de revisão de seu benefício de pensão por morte, NB 119.057.168-1, a fim de que lhe fossem pagas prestações em atraso compreendidas entre a data em que começou a vigorar o benefício, em 25/12/1999 (data do óbito), e a data de início do pagamento em 13/11/2000. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido, sendo que sua representante legal foi notificada e efetuou o levantamento dos valores em atraso, bem como foram alteradas a renda mensal inicial e a renda atual, ficando caracterizada, desta forma, a perda superveniente do objeto. Note-se que, devidamente intimada para se manifestar, a parte autora nada requereu nos autos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 139). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002490-93.2011.403.6109 - LEONARDO LUIZ MATHEUS DA SILVA CALVO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0002490-93.2011.403.6109 IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ MATHEUS DA SILVA CALVO IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Luiz Matheus da Silva Calvo contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao registro do autor no Cadastro Profissional Definitivo ou Provisório do Crea-SP. Determinação de fl. 25 cumprida pela parte autora às fls. 26-27. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o autor já encontra-se devidamente registrado no CREA-SP, estando à sua disposição a respectiva carteira profissional. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em seu registro profissional no CREA-SP, bem como a emissão de Carteira Profissional, habilitando-o ao exercício de sua profissão alegando que embora tenha cumprido todas as exigências para o registro, o CREA-SP negou-lhe a inscrição sob o argumento de pendências nos documentos enviados pela Instituição de Ensino onde o autor concluiu seu curso superior. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que seu requerimento foi analisado e deferido, estando sua Carteira Profissional regularmente emitida desde 10/05/2011, conforme fl. 91 dos autos, que caracteriza a perda superveniente do objeto no correr dos autos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002627-75.2011.403.6109 - HENRIQUE PEREIRA LIMA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE PEREIRA LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando seja determinada pelo Juízo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 04/12/1998 a 27/01/2011 (Pirelli Pneus Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os

para tempo comum e implantando-se o benefício requerido. Narra o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de que as atividades desempenhadas nos períodos acima mencionados não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-45). Decisão judicial às fls. 49-51, deferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 61), defendendo a legalidade do ato impugnado. Esclareceu que se procedeu à análise administrativa do pedido do impetrante, concluindo-se ao final não ter ele atingido o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício, principalmente pelo fato de os períodos que o impetrante pretende sejam reconhecidos como de atividade especial foram laborados com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). Citou a legislação que embasou a decisão administrativa. Juntou documentos (fls. 92-123). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63-66. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Essa conversão, quando permitida, se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Também é possível a conversão de períodos de atividade exercida em condições especiais que possuam exigência de tempo de trabalho mínimo, em anos, diversas para a obtenção do benefício, nas hipóteses em que em nenhuma das atividades tenha o segurado atingido esse tempo mínimo. Essa conversão se dá de acordo com o art. 66 do Decreto 3.048/99 TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Não é possível, contudo, a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, em virtude da nova redação dada ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, excluindo essa possibilidade. Solvidas as principais questões que norteiam a análise do pedido da parte autora, passo à apreciação do caso concreto. Conforme já afirmado em sede de decisão liminar, quando da análise feita pelo Médico Perito do INSS à f. 64 dos autos, quanto aos períodos de 04/12/1998 a 27/01/2011, laborados pelo impetrante junto à empresa Pirelli Pneus Ltda., afirmou-se haver elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, porém não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, em face, exclusivamente, do uso de equipamento de proteção individual. Assim, a negativa do INSS em reconhecer esse período como de atividade especial resume-se ao fato de que o impetrante, em sua atividade laborativa, fazia uso de EPI. Conforme já afirmado na decisão liminar, e nesta sentença (argumentação supra), o uso de EPI não elimina a nocividade dos agentes nocivos a que está exposto o trabalhador. Assim, o período em questão deve ser computado, para todos os efeitos, como especial. Para reafirmar esse ponto, colijo excerto de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (AMS 271950/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 12/06/2007 - DJU DATA: 27/06/2007 PÁGINA: 971). Outrossim, trouxe o impetrante aos autos documentos idôneos, formulários e laudo técnico (fls. 37-38), para a comprovação de que, nos períodos de 04/12/1998 a 27/01/2011, esteve exposto a níveis de ruído superiores a oitenta e cinco decibéis, o que autoriza o reconhecimento da atividade laborativa então prestada como especial, nos termos da legislação de regência, e ao contrário do aduzido pela autoridade impetrada. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº. 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Contudo, como já assinalado em sede de liminar, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 04/02/1997 a 24/03/1997, 06/05/1999 a 20/05/1999 e 30/07/2010 a 15/10/2010, haja vista que neles o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, somando os períodos de 04/12/1998 a 05/05/1999, 21/05/1999 a 29/07/2010 e 16/10/2010 a 27/01/2011 nesta decisão reconhecidos como especial, com os tempos de serviço comum e especial já reconhecidos pelo INSS, resulta num total de tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 06 dias (planilha de f. 51), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, reconheça como atividade especial os períodos de 04/12/1998 a 05/05/1999, de 21/05/1999 a 29/07/2010 e de 16/10/2010 a 27/01/2011, junto à empresa Pirelli Pneus Ltda., bem como para determinar que lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, nos parâmetros já fixados na decisão de fls. 49-51, a qual fica integralmente confirmada nesta sentença. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-69.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº. 0002899-69.2011.403.6109 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MOCOCA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP D E S P A C H O Antes de apreciar os embargos opostos às fls. 453-457, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de f. 438, trazendo aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº. 0010787-26.2010.403.6109, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Deverá a impetrante, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia da petição inicial relativa a esses autos, tudo para melhor apreciação da alegação de litispendência, formulada pela embargante Fazenda Nacional. Advirto a impetrante que, não cumprida a determinação, o feito será extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 283 do CPC. Intime-se. Piracicaba (SP), setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003147-35.2011.403.6109 - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0003147-35.2011.403.6109 IMPETRANTE: CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cerâmica Carmelo Fior Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidentário, do salário-maternidade, das férias gozadas e do adicional de 1/3 de férias, observando-se o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/05 e o prazo quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a vigência da referida lei complementar, corrigidos pela taxa Selic e com aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada na cobrança de seus créditos. Requer, ainda, a compensação com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações impostas pelos artigos 3º e 4º da LC 118/05 ou do 3º do art. 89 da Lei 8.212/91. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Requer o reconhecimento ao direito de compensar os valores pagos indevidamente nos dez anos anteriores à propositura da ação, recolhidos até 08/06/2005 e prazo prescricional dos valores recolhidos após esta data, sem as limitações previstas no art. 89 da Lei 8.212/91. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32-107). Decisão judicial às fls. 111-113, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de terço constitucional de férias. Informações do impetrado às fls. 118-156, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença, salário-maternidade, férias e respectivo adicional. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Quanto ao pedido de compensação, argumentou ser indevida a compensação pretérita com uso indevido do mandado de segurança, em face do estabelecido na Súmula 271 do STF. Sustentou que, além de não ser possível com relação aos recolhimentos pretéritos, a compensação de contribuições previdenciárias continua sendo regida pelos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 89 da Lei 8.212/91, mesmo após a unificação da administração tributária na Receita Federal do Brasil. Citou, também, que não mais subsiste a limitação anteriormente prevista no 3º do art. 89 da Lei 8.212/91. Argumentou que nos termos da LC 118/05 a compensação pretérita somente engloba o período de cinco anos, contados do pagamento indevido e não da homologação expressa ou tácita. Sustentou a necessidade de aplicação do art. 170-A do CTN, pelo que só é permitida a compensação do suposto pagamento indevido após o trânsito em julgado da sentença que a deferir. A impetrante e a União notificaram nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (fls. 165-186 e 189-209), tendo o e. Tribunal Regional Federal comunicado ao Juízo ter negado seguimento ao recurso da impetrante (fls. 210-211). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 213-215, abstendo-se da análise do mérito do pedido. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo ter negado seguimento ao agravo de instrumento da União (fls. 217-218). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em

face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação apresentada pela autoridade impetrada de não cabimento do mandado de segurança pois, conforme já sedimentado na jurisprudência, ele é meio processual idôneo para se reconhecer direito à compensação. Por óbvio, eventual compensação deferida judicialmente não se processará nestes autos, o que afasta a alegação de necessidade de dilação probatória para o conhecimento do feito. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias e salário maternidade. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de

Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esses títulos indevidamente recolhidos ao fisco.Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (salário-maternidade e férias gozadas), observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão do salário maternidade: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232).No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual faz menção ao salário-maternidade e férias gozadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. (...). 2. (...). 3.(...) 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. (...). 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias.Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição, e por consequência a compensação, de tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações.A LC 118/2005, sob o pretexto de interpretar as disposições do inciso I do art. 168 do CTN - Código Tributário Nacional, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a partir do pagamento antecipado. Na verdade, interpretação não houve, mas, sim, criação de nova norma legal, a qual não pode ter efeitos retroativos, conforme pretendeu o art. 4º da mesma LC 118/2005.Nesse sentido decidiu o STJ, em julgamento cuja ementa do acórdão ora transcrevo, e que bem delinea a forma de contagem desse prazo prescricional:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de

outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos a título de IR antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 29.08.2005, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 9. Consectariamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557,

do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 12. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1204166 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:13/10/2010).Assim, tornou-se assente que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, no caso dos autos, é de cinco anos, a partir do pagamento indevido, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos desde a data da publicação da LC 118/2005, já que a ação somente foi ajuizada em 24/03/2011.Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias.Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003681-76.2011.403.6109 - POLYSACK INDUSTRIAS LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva, em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada que reative sua habilitação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Narra a impetrante que a autoridade impetrada procedeu a uma revisão de ofício de sua habilitação SISCOMEX, oportunidade em que teria identificado pontos em desacordo com os critérios para habilitação da impetrante na modalidade ordinária, além de sua ausência de capacidade financeira para a realização de transações internacionais na pretendida. Contesta essa decisão da autoridade impetrada, afirmando, ademais, que bastaria sua intimação para suprir essas deficiências para que a revisão de sua habilitação fosse reconsiderada. Afirma ter sido orientada a formular novo pedido de habilitação, o qual, nos termos da IN 650/2006, lhe conferiria o direito de ter sua habilitação reativada. Requer a concessão da liminar, alegando que o perigo da demora reside no fato de que, sem a habilitação SISCOMEX, haverá quase que a total paralisação de suas atividades. Juntou documentos (fls. 08-96 e 107-795). Decisão às fls. 797-799 indeferindo o pedido de liminar. Antes do encaminhamento dos ofícios expedidos para notificação da impetrada e para ciência da procuradoria Seccional da fazenda Nacional, a impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A impetrante deverá retirar as contrafés que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004304-43.2011.403.6109 - NILZA YOSHIE MURANAKA PICIOLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0004304-43.2011.403.6109
IMPETRANTE: NILZA YOSHIE MURANAKA PICIOLI
IMPETRADO : AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilza Yoshie Muranaka Picioli, contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, objetivando que a autoridade coatora cumpra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, encaminhando o procedimento administrativo fiscal iniciado em face da impetrante para apreciação da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas às fls. 73-76. À fl. 78 a impetrante noticiou que a autoridade coatora promoveu o encerramento do procedimento fiscal iniciado em face da impetrante sem a constituição de crédito tributário. Manifestação da Receita Federal do Brasil à fl. 85 confirmando que o procedimento fiscal, objeto do presente mandamus foi encerrado sem a constituição de crédito tributário. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88-90 abstendo-se da análise do mérito da presente demanda. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em que a autoridade coatora cumpra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, encaminhando o procedimento administrativo fiscal iniciado em face da impetrante para apreciação da 2ª Sessão do Conselho Adminstrativo de Recursos Fiscais - CARF, a fim de que o procedimento fiscal, após análise, tenha decisão

definitiva. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos pelas partes que o procedimento fiscalizatório promovido em face da impetrante foi encerrado não havendo a constituição de crédito tributário, o que caracteriza a perda superveniente do objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da Lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005617-39.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DESPACHO DA FL. 974: Por petição de fls. 943-947, requer a parte autora reconsideração da decisão de fls. 934-935, que indeferiu a medida liminar requerida na inicial. Observo que não há previsão no ordenamento processual brasileiro do denominado pedido de reconsideração. Por esse motivo, e atento à notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora (949-973), mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 976: Publique-se a decisão de fl. 974. No mais, concedo ao subscritor da petição de fl. 975, Dr. Waldir Luiz Braga, o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos ter poder para desistir do feito. Int.

0006652-34.2011.403.6109 - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA COLACIONE AOS AUTOS COPIA DO PROCESSO ELETRONICO Nº 39332878-3, INCLUSIVE COM COPIAS DE EVENTUAIS GFIPS APRESENTADAS E POSSIVEIS PAGAMENTOS CORRELATOS. APOS, CONCLUSOS. INT.

0006958-03.2011.403.6109 - LDM COMERCIO E SERVICOS DE SOLDA LTDA ME(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Autos do processo n.: 0006958-03.2011.403.6109 Impetrante: LDM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA. ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LDM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA. ME contra ato que teria sido praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA em que a Impetrante alega que teve um pedido de expedição de certidão negativa indeferido pela autoridade apontada como coatora. O motivo de tal negativa teria sido o fato de que a Impetrante era optante do SIMPLES até o final de 2010, opção essa que impediria o parcelamento do débito. Ao final, requereu a concessão de liminar para que a autoridade administrativa incluísse os débitos do SIMPLES nos parcelamentos instituídos pelas Leis ns. 10.522/02 e 11.941/09 e, após sua inclusão no programa, seja expedida CND ou certidão positiva com efeitos de negativa. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a Impetrante deixou de pagar corretamente o SIMPLES motivo pelo qual, com base na própria Lei de Regência, fora excluída do programa simplificado. Por outro lado, afirmou que o SIMPLES NACIONAL congrega tributos de todas as esferas da federação e não comporta o parcelamento nos moldes da legislação originária da UNIÃO FEDERAL. Este o breve relato. Decido. De ser dada razão à manifestação da autoridade impetrada. Com efeito, a razão do SIMPLES NACIONAL é unificar a cobrança de tributos de competência dos vários entes federativos (União, Distrito Federal, estados-membros e municípios). Vale dizer: a simplificação instituída pela Lei Complementar n. 123/06 visa à apuração e recolhimento de tributos oriundos dos vários níveis de entes da federação. Nesse sentido o art. 1º da LC 123/06: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Ao revés, somente por lei complementar poderíamos falar em possibilidade de parcelamento a ser instituída a todas as pessoas de direito público interno com capacidade legiferante em matéria tributária (art. 146, III, da CF/88). Vale dizer: somente lei complementar seria instrumento jurídico apto a prever a possibilidade de parcelamento de débitos tributários que tenham por fundamento o SIMPLES NACIONAL. Tanto a lei n. 10.522/02 como a Lei n. 11.941/09 são leis federais ordinárias (e não leis nacionais). Ademais, como se vê de seus parâmetros, somente os tributos instituídos pela União são passíveis de parcelamento, nos exatos termos da lei. Nesse sentido, aliás, vêm decidindo nossos Tribunais Federais: TRF1. AGA. Relatora: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.). Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:222. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL - PORTARIA CONJUNTA PFGN/SRF Nº 006/009. 1. A Lei Nº 11.941/2009, regulamentada

pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009, excluiu desse programa os débitos apurados na forma do Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). 2. Ressalte-se que O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI (in AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF). 3. A própria Lei (art. 17, V, LC 123/2006) dispõe que a empresa com débitos para com a Fazenda Nacional não pode recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional; assim, não há verossimilhança que embase o deferimento da liminar. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 19/07/2011. Data da Publicação: 05/08/2011 TRF3. AI 201003000340884 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423422 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 669 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO RECONHECIDO. CAUSA DE EXCLUSÃO. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 11.941/09, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. A inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Não assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de reinclusão junto ao sistema, uma vez que reconhecida a existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem qualquer comprovação de depósito judicial ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos presentes autos. Precedentes: TRF1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 pág. 330 e TRF3, AMS 20961090044853, 3ª Turma, relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 912. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 21/07/2011. Data da Publicação: 12/08/2011. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, com respaldo na fundamentação supra. Ao MPF para parecer. Intime-se. Após, conclusos. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007744-47.2011.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Processo nº 0007744-47.2011.403.6109 Impetrante: MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPD E S P A C H
O tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se. Piracicaba, 09 de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007927-18.2011.403.6109 - IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 08/10/2009 a 04/06/2011 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), como exercidos em condição especial e implantando-se o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de os períodos não foram considerados insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 16-77. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, uma vez que o perfil profissional gráfico previdenciário e o laudo técnico (fls. 48-55) atestam que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção

individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, considerando o período de 08/10/2009 a 04/06/2011, como trabalhado em condições especiais, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que a impetrante conta com tempo de 25 anos, 03 meses e 05 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 08/10/2009 a 04/06/2011, como exercidos em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (46/154.972.445-0), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA, portadora do RG nº. 19.417.113-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 017.087.068-52, filha de José Silone Sobrinho e de Maria Rosa Zancan Silone; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 13/06/2011 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008236-39.2011.403.6109 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Autos do processo n.: 0008236-39.2011.403.6109 Impetrante: BANCO SANTANDER S/A Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER S/A contra ato praticado pelo ilmo. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA em que o Impetrante afirma que requereu certidões acerca de sua regularidade no que tange ao recolhimento de contribuições sociais. Foi emitido relatório dando conta dos débitos que impediam a obtenção de tais certidões. Afirmou que, em conformidade com a Portaria n. 905/2006, comprovou que tais débitos estão com sua exigibilidade suspensa. Observou que a NFLD de n. 32.023.615-3 está com sua exigibilidade suspensa em decorrência de ordem judicial (autos do mandado de segurança n. 98.0051076-1, que tramitem perante a 10ª Vara Federal de São Paulo). Afirmou que houve recurso de tal sentença, mas que somente foi recebido no efeito devolutivo. Situação similar é descrita com relação à NFLD n. 32.023.592-0 que está com sua exigibilidade suspensa em decorrência de decisão da mesma natureza proferida pela 15ª Vara Federal do Distrito Federal (autos do processo n. 1997.34.00.000014-6). Afirmou que foi deferida liminar para que fosse fornecida CND em relação a tal débito que fora corroborada por sentença. De tal decisão houve recurso ao e. TRF1. Tal NFLD é objeto de cobrança por meio de execução fiscal (1102480-31.1997.403.6109) a qual estaria garantida por depósito judicial. Há outra execução fiscal que corre em Limeira (320.01.1997.019035-6) que também teria sido garantida pelo depósito judicial da integralidade do montante discutido (NFLD n. 32.433.012-0). Em relação aos créditos consubstanciados nas NFLDs de ns. 32.023.585-8 e 32.023.583-1 afirmou que depositou o montante integral da dívida, motivo pelo qual a exigibilidade também estaria suspensa (MS n. 0013053-33.1998.403.6100). Também teria sido garantido o débito relativo à NFLD 32.005.714-3 objeto da execução fiscal n. 024.01.1998.002325-2. A mesma situação é vista nos autos do processo n. 394.01.1998.001305-3 (antigo n. 043-1998) garantida por depósito judicial decorrente de penhora realizada naqueles autos. As NFLDs ns. 32.398.477-0 e 32.023.452-5 também restariam garantidas por depósitos judiciais nos autos dos processos ns. 394.01.1997.000131-0 (antigo 604/1997) e 510.01.1996.0123585-0 (antigo 3168/1996). Ao final requereu a concessão de liminar para determinar à D. Autoridade Coatora que os débitos objeto do presente Mandado de Segurança não sejam considerados como óbice a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa de

Débitos Previdenciários, com a consequente expedição de ofício à [...] DEINF/SP (f. 17) Em suas informações, a autoridade apontada como coatora afirmou, primeiramente, que não havia se falar em ilegalidade do ato, pois o prazo para a expedição da referida certidão ainda não teria se esgotado. Instado a completá-las, o i. Procurador da Fazenda Nacional aduziu que os autos não trazem todos os documentos exigidos para a comprovação das alegações do Impetrante. Fez referência àqueles enumerados na Portaria PGFN n. 724/05, com as alterações dadas pela Portaria 905/06 e pela Portaria n. 486/11. Observou que a omissão quanto à apresentação de tais documentos impediria a verificação dos requisitos enumerados no art. 206 do CTN, em especial a falta de juntada do extrato atualizado da conta de depósito. Em sua concepção, não há como se aferir se as decisões judiciais ainda ostentam eficácia, motivo pelo qual o indeferimento do pedido foi condizente com a legislação em vigor. Ao final requereu o indeferimento do pedido de liminar e a denegação da segurança. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a preliminar formulada pela d. autoridade impetrada quanto à falta de uma das condições da ação, pois, no que toca ao prazo para concessão das certidões requeridas, não haveria que se falar em seu esgotamento. Com efeito, mesmo que tal prazo não tivesse se escoado quando da impetração, é fato que, na data atual, tal interregno já se verificou e o interesse de agir (superveniente) já resta configurado. Afasto, pois, a preliminar aventada. No mérito, contudo, melhor sorte não garante a pretensão do Impetrante, senão vejamos: A petição inicial traz em seu bojo a discussão sobre a exigibilidade (ou não) de 9 (nove) créditos da Fazenda Nacional que, nos dizeres do Impetrante, restariam com sua exigibilidade suspensa, pelos mais variados motivos. Para que essa decisão seja inteligível, passo a analisar três das situações de fato, de forma separada. Faço-o somente com relação a essas três situações a título exemplificativo, pois, guardadas as devidas proporções, os fatos narrados na vestibular, conquanto relativos a NFLDs distintas, são muito similares. Por isso, uma análise de três situações parece-me ser suficiente para embasar o raciocínio desse magistrado, aplicando-se a conclusão dada a essas três hipóteses às demais narradas nos autos. Vejamos, então, cada uma delas: NFLD n. 32.023.615-3A Impetrante alega que a NFLD acima foi objeto de controvérsia judicial por meio do mandado de segurança n. 98.0051076-1, impetrado perante a 10ª Vara Cível da Subseção de São Paulo (f. 07). Para demonstrar a veracidade de suas alegações, a Impetrante juntou aos autos cópia da petição inicial do aludido mandado de segurança (fls. 93/108). A sentença faz menção expressa à NFLD n. 32.023.615-3 em seu dispositivo (f. 113) ao apontar que a autoridade administrativa tinha decaído do direito de proceder ao lançamento dos débitos referentes à (sic) contribuições sociais do período de fevereiro de 1984 a dezembro de 1984. De tal sentença, houve recurso do INSS (fls. 119 e ss.). A apelação foi recebida somente em seu efeito devolutivo (f. 119), sendo que a Impetrante comprovou que os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 06-06-07 e estão conclusos com a d. Desembargadora Federal Relatora desde 01-02-8 (f. 122). Do que se constata do narrado com relação a essa NFLD, a sentença proferida pela 10ª Vara Federal de São Paulo reconheceu a impossibilidade de o INSS realizar o lançamento do tributo em razão da decadência do direito para tanto. E a apelação que trata do assunto foi recebida com efeito devolutivo apenas. Ora, com as vênias devidas, entendo que o fato de esse crédito tributário ainda constar da relação de débitos da Impetrante perante a Fazenda Nacional constitui eventual descumprimento de ordem judicial emanada daquele Juízo. Em outras palavras: o fato de o crédito tributário não ter sido desconstituído implica reconhecimento de que a autoridade administrativa não efetivou o que decidido por aquele d. órgão jurisdicional. A impetração do presente mandamus para corrigir suposto desvio da autoridade pública diante do que determinado por outro julgador não é meio adequado para a pretensão exposta. Vale dizer: smj, caberia ao Impetrante peticionar perante o Juízo de São Paulo ou, até mesmo, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que fosse oficiado ao agente público responsável pela retirada daquele débito da lista ora apresentada. A interferência de outro órgão jurisdicional em tal matéria foge da competência e independência das instâncias e órgãos judiciais. NFLD n. 32.023.592-0 Os mesmos argumentos devem ser dados com relação à NFLD n. 32.023.592-0 com razão ainda maior. Com efeito, a situação de fato ora em análise difere um pouco da narrada acima, pois, como transcrito pela própria Impetrante em sua inicial (f. 08), a decisão judicial determinou que o INSS forneça Certidão Negativa de Débito até o julgamento do processo principal (f. 08). Tal decisão foi proferida pela 15ª Vara Federal do Distrito Federal (f. 07 e fls. 190/191). Houve prolação de sentença reconhecendo o direito concedido em liminar (f. 194), da qual o INSS recorreu (195/220). Aquele Juízo concedeu efeito apenas devolutivo à apelação (f. 221). A última informação processual, datada de 22-08-11, atesta que os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 15-01-01 (f. 223). Contudo, seja na decisão, seja na sentença (autos do processo n. 1997.34.00.14-6) não há menção expressa ao número da NFLD. Vale dizer: não se sabe ao certo qual o objeto específico do pedido. Somente na ação anulatória distribuída por dependência (autos do processo n. 1997.3400003813-0) há referência expressa ao número da NFLD (f. 229), sendo certo que o valor a ela atribuído naquela época era de R\$ 210.748,89. Contudo, na sentença proferida por aquele d. órgão julgador (que reconheceu parcialmente procedente o pedido) não é feita menção expressa às NFLDs que teriam sido anuladas (fls. 269/270). Houve apelação do INSS (fls. 273 e ss.). Também houve apelação da Impetrante (fls. 283 e ss.). Os autos foram remetidos à Superior Instância em 22-02-11 e não há mais informações acerca de seu andamento (f. 297). Ora, como se vê, é impossível o conhecimento da matéria como um todo por esse Juízo, mormente porque, ao que tudo indica, o Impetrante deveria, smj, ter interposto embargos de declaração para que fossem especificadas as NFLDs que teriam sido anuladas pela decisão judicial (ou, pelo menos, quais teriam sido anuladas parcialmente). Não há meios, diante da ação impetrada e dos documentos juntados aos autos, para que esse Juízo profira decisão acerca da situação de fato colocada. Como já dito, não cumpre a esse órgão jurisdicional se imiscuir em decisão judicial alheia. Cumpre à Impetrante peticionar junto ao Juízo do qual proveio a referida decisão para que, em entendendo correto, determinar o cumprimento de sua decisão. Ocorre que, com relação à presente NFLD, há execução fiscal tramitando o que, de fato, poderia eventualmente representar desrespeito à decisão judicial adrede mencionada. A alegação do Impetrante,

contudo, é no sentido de que teria ocorrido o depósito integral do débito em discussão naqueles autos que tramitam perante o d. Juízo da 2ª Vara Federal dessa Subseção (autos da execução fiscal n. 97.1102480-2).O valor da CDA em 1997 era de R\$ 217.352,66 (f. 129), conforme demonstrado pela consolidação do débito (f. 133).O comprovante juntado aos autos à f. 135 dá conta de que o valor depositado foi de R\$ 11.384,56, montante esse que discrepa do valor dado aos embargos do executado (f. 144 - R\$ 217.332,46). Ora, ao que tudo indica, o valor não assegurou, por completo, a execução fiscal. Contudo, mesmo que por amor à argumentação partíssemos da premissa que a execução estivesse garantida, parece-me que o mais correto seria informar ao Juízo da Execução acerca da inobservância de eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante da caução oferecida (f. 125).NFLD n. 34.433.012-0Guardadas as devidas proporções, a situação de fato é similar com referência à NFLD n. 34.433.012-0, haja vista que há comprovação de depósito judicial que, nos dizeres do Impetrante, equivale ao montante integral da dívida.Ora, no meu entender, caberia ao Juízo da Execução determinar, com base em pedido formulado pelo Impetrante nos embargos do executado, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito ali em discussão e, conseqüentemente, a retirada da lista de pendências ora apresentada e, quiçá, até mesmo a determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada ao débito objeto daquela execução em específico.Nesse sentido, inclusive, caminha o entendimento de nossa jurisprudência:TRF1. AC 200638000240096. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000240096. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:07/05/2010 PAGINA:432. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Possibilidade de manejo, em tese, de Medida Cautelar Inominada (preparatória), objetivando depósito do débito fiscal, a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito, bem como para que seja expedida Certidão Negativa com efeitos de Positiva - CPD-EN. Não ajuizada a ação principal, no prazo legal, não há como se prosseguir com a pretensão cautelar, de forma autônoma e independente.Inteligência dos arts. 806 e 808 do CPC. Precedentes da Corte e do c. STJ. 2. Por outro lado, quando já ajuizada a Execução Fiscal, a pretensão de depósito judicial deve ser viabilizada nos próprios autos dos Embargos à Execução, eis que A Execução Fiscal visa à satisfação de crédito já constituído e não pode ser confundida com o processo de conhecimento. A defesa se faz por embargos com ritualística própria. Por sua natureza (presunções legais da CDA, princípios norteadores da execução forçada e rito célere) e seu rito especial sumário, a garantia da execução é matéria que se resolve nos próprios autos, não em outro tipo de processo, como Medida Cautelar de Caução, tanto mais quando já ajuizada a EF (CC 2009.01.00.009772-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção,e-DJF1 p.32 de 20/04/2009) 3. Em suma, o não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução... (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 4. Apelação desprovida. Sentença mantida, com dupla fundamentação. Data da Decisão: 27/04/2010. Data da Publicação: 07/05/2010TRF3. MAS 200761000252793. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317557. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 209. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NFLDS. 1. O ato apontado como coator é a negativa de certidão de regularidade fiscal, e a impetrante não fez, no pedido, qualquer restrição à mera declaração de suspensão da exigibilidade de certos créditos. 2. Por outro lado, se houvesse tal restrição, a impetrante seria carecedora da ação e carecedora de interesse processual. 3. Seria carecedora da ação porque não pode pretender que se declare que outro juiz suspendeu a exigibilidade, ou que essa suspensão ocorreu pelo depósito em outro feito: tal provimento, se efetivamente necessário, deveria ser incidentalmente buscado em cada uma das ações que move. 4. Seria carecedora de interesse porque de nada lhe pode aproveitar a declaração de parcial regularidade fiscal. Decorre de mera cautela o fato de o juiz, em feitos desta natureza, ressaltar genericamente a existência de outros obstáculos ao fornecimento da CPEN; quando os aponta especificamente, é porque está dando um provimento no sentido de afastar somente um obstáculo, sem se pronunciar quanto ao direito à certidão, tal como mencionado no parágrafo anterior. 5. Ainda que o pedido fosse mais restrito, e ainda que se pudessem superar as duas preliminares acima, não se poderia conceder à segurança ignorando fato trazido nas informações da autoridade impetrada, que fazem as vezes da contestação em ação ordinária. 6. Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 7. Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito. 8. Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente

cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 9. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/12/2009. Data da Publicação: 14/01/2010. (grifei)Por fim, cumpre registrar que o mandado de segurança não parece ser o meio processual adequado para guarnecer a pretensão do Impetrante.Com efeito, devo convir com a alegação da autoridade impetrada no sentido de que não se sabe ao certo se: (i) os depósitos judiciais foram feitos de forma integral; (ii) para que tal conclusão pudesse ser aferida de forma inequívoca, seria necessária a realização de perícia contábil que demonstrasse o preenchimento de tal condição.Issso porque não se sabe ao certo qual se o depósito abarcou todos os consecutivos legais, prova que deveria ser feita nos embargos à execução da qual decorreria a expedição do documento ora em testilha.Como é cediço, o mandado de segurança não se presta à dilação probatória, motivo pelo qual a análise da condição de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não poderia ser feita com acuidade no presente feito.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, pois não demonstrados os requisitos de certeza e liquidez do direito alegado pelo Impetrante, diante da constatação de que a matéria de fato demandaria dilação probatória.Ademais, como demonstrado acima, os depósitos foram efetuados em vários processos judiciais, cabendo a cada órgão julgador o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüente determinação da retirada da pendência dos cadastros da Fazenda Nacional.Por fim, determino vista ao MPF para parecer.Intimem-se.Piracicaba (SP), setembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008239-91.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0008239-91.2011.403.6109IMPETRANTE: LUIZ MIGUEL MAZONIMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a renovação de seu registro de arma de fogo junto à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba.Narra o impetrante que requereu a renovação de seu registro de arma de fogo, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de que o impetrante responde a ação penal perante a Vara Criminal de Araras/SP, nos termos do art. 12, IV, do Decreto 5.123/2004, que regulamenta a Lei 10.826/2003. Afirma o impetrante que, por mais de uma vez, realizou o registro de sua arma de fogo perante o órgão competente, sendo que o último registro manteve sua validade até 07/05/2001. Esclarece que possui uma arma de fogo do tipo espingarda, que reside na zona rural e que necessita da manutenção de seu registro. Alega ter preenchido todos os requisitos para a renovação do registro, mas que, apenas por figurar no pólo passivo de ação penal teve seu direito obstado. Esclarece também que responde a delito previsto na Lei 8.666/93. Invoca o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que alberga o princípio da presunção de inocência, torna clara a inconstitucionalidade da norma utilizada para negar seu direito à renovação do registro de sua arma. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida reside no risco suportado pelo impetrante em se locomover sem segurança.Juntou documentos (fls. 12-52).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.A Lei 10.826/2003 é explícita ao prever a inexistência de antecedentes criminais, mormente de ações penais em curso, para que o interessado em adquirir arma de fogo obtenha o respectivo registro. Cito a norma legal:Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;O impetrante ostenta antecedente criminal; mais especificamente, responde a ação penal perante a Vara Criminal da Comarca de Araras/SP, pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, tendo sido a denúncia recebida em 18/06/2010, tudo conforme a certidão criminal de f. 37.Assim, a autoridade impetrada, ao indeferir a renovação do registro de arma de fogo do impetrante, apenas cumpriu o que determina a lei.Quanto à alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado para o indeferimento do registro de arma de fogo do impetrante, não entrevejo, nesta fase perfunctória, densidade jurídica suficiente nos argumentos contidos na inicial para reconhecê-la. Ao revés, colaciono aos autos precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contrário a essa tese:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PORTE DE ARMA DE FOGO - RENOVAÇÃO DA ATA - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI Nº 10.826/03 - ANTECEDENTES CRIMINAIS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SEGURANÇA PÚBLICA.1. Remessa necessária e apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada que desconsiderasse processo eleitoral em curso contra o impetrante como impedimento à renovação de permissão de porte de arma de fogo. 2. Dada a periculosidade do uso de armas de fogo, a concessão de autorização para sua aquisição e porte depende de um procedimento administrativo bastante rígido, cujo principal regramento se encontra na Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. 3. Segundo os arts. 4o e 10, da Lei 10.826/03, a existência de sentença penal condenatória ou a instauração de inquérito ou processo criminal impedem a concessão da autorização para a aquisição e porte de armas, bem como a renovação da permissão já outorgada. 4. O impetrante responde a ação criminal por violação ao artigo 289 da Lei 4737/65 e artigos 10 e 11, III, da Lei 6.091/74, motivo pelo qual foi denegado seu pedido de renovação de ATA. 5. Afasta-se qualquer lesão à liberdade individual do impetrante, já que inexistente direito fundamental a possuir ou portar armas de fogo 6. Nota-se, no caso concreto, conflito entre a segurança pública e o princípio da presunção de inocência,

e considerando a periculosidade que circunda o uso das armas e as notícias cada vez mais recorrentes e alarmantes de crimes cometidos por seu intermédio, privilegiou a Lei n 10.826/03 a segurança pública, restringindo seu porte somente àquelas pessoas com idoneidade moral. 7. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, denegando-se a segurança.(AMS 71182 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::29/07/2008 - Página::173).Assim, não demonstrada, de plano, a ocorrência de ato omissivo da autoridade impetrada, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada.Quanto ao segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia-Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008437-31.2011.403.6109 - VERONICA DE OLIVEIRA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS
PROCESSO Nº. 0008437-31.2011.403.6109IMPETRANTE: VERÔNICA DE OLIVEIRAIMPETRADO: REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS
Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de seu diploma de conclusão de curso superior.Narra a impetrante que concluiu em junho de 2011 curso de graduação perante a Instituição de Ensino Superior (IES) a qual pertence a autoridade impetrada. Esclarece que, formada, necessita de seu diploma para apresentá-lo junto à APAE do município de Cajamar/SP, entidade que fixou o prazo de trinta dias para a entrega desse documento, sob pena de perder o seu emprego de professora. Afirma ter requerido o diploma em questão à autoridade impetrada, recebendo a informação de que lhe será entregue no prazo de cento e vinte dias. Alega ser desnecessário o registro do diploma perante o Ministério da Educação, pois, de acordo com a Resolução CNE/CES 12/2007, os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação, sendo, portanto, injustificada a demora na expedição de seu diploma. Requer a concessão da liminar.Inicial garantida com documentos (fls. 10-20).É o relatório. Decido.Defiro a assistência judiciária gratuita.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Verifico, no caso em exame, que a relevância do fundamento não se mostra patente. Com efeito, não aparenta ser desarrazoado o prazo de cento e vinte dias para a confecção e entrega de diploma universitário, a partir de sua solicitação, tanto mais quando se constata que se trata de documento sujeito a registro, nos termos da mesma Resolução CNE/CES 12/2007 citada pela impetrante, em universidade credenciada perante o Conselho Nacional de Educação.Trata-se o diploma de conclusão de curso superior de documento de grande importância, sujeito a severa conferência tanto no âmbito da IES que o expede como junto aquela que o registra. Assim, não se pode compelir a autoridade impetrada a, de plano, finalizar todo o procedimento de emissão de diploma de conclusão de curso superior, tanto mais no prazo estreito fixado pelo empregador da impetrante.De outro giro, reconhece-se, aqui, a clara possibilidade de que a medida judicial pretendida pela impetrante reste ineficaz, caso concedida apenas por ocasião da prolação da sentença. Assim, cabível a expedição de determinação judicial para que a autoridade impetrada, ao invés de ser obrigada a expedir o diploma pretendido pela impetrante, expeça em substituição, certidão de conclusão de curso em seu favor, a qual, de forma temporária, possui a mesma validade de um diploma, conforme diversos precedentes de nossos tribunais, dentre os quais cito o seguinte:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS PRESENTES. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE MESTRADO EM MICROBIOLOGIA E IMUNOLOGIA, MEDIANTE CERTIDÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA), EM SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA AO DIPLOMA, PENDENTE DE REGISTRO. VALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - A jurisprudência majoritária da Corte é no sentido de que, em sede de concurso público, deve ser aceita a comprovação de segundo grau, curso superior ou de mestrado mediante certidão ou declaração da respectiva Instituição de Ensino, ainda que pendente a expedição do diploma correspondente, uma vez que não se pode penalizar o candidato pela demora burocrática na expedição do documento. A forma não pode prevalecer sobre a realidade. Se a prova pode ser feita por instrumento válido diverso, que não estritamente o diploma, é excessivo formalismo, fugindo à razoabilidade, não aceitar essa prova por outro meio. Precedentes da Corte (AMS n. 2004.38.00.006717-0-MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJU/II de 16/12/2005; AMS 2004.41.00.002737-9-RO, Rel. Des. Federal Souza Prudente, DJU/II de 25/07/2005; AG n. 2004.01.00.009480-0/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, DJU/II de 07/03/2005 e REO n. 2000.34.00.000211-4/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU/II de 24/05/2004). II - Na hipótese vertente, o impetrante apresentou, à Fundação Universidade de Brasília (FUB), certificado de conclusão de curso de pós-graduação (mestrado) em microbiologia e imunologia, emitido pela Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo. III - Presença dos pressupostos autorizativos da liminar (relevância dos fundamentos da impetração e dano

irreparável ou de difícil reparação). Razoabilidade e reversibilidade da medida. Inocorrência de ofensa ao Princípio da Isonomia, uma vez que a essência do ato administrativo deve prevalecer sobre a forma. Decisão mantida.(AG 200401000362595 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA:24/08/2006 PAGINA:63).Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça em favor da impetrante, caso tenham sido preenchidos os requisitos necessários, certidão de conclusão de curso superior, o qual substituirá, para todos os efeitos, o diploma a ser expedido no prazo fixado no documento de f. 17. Dada a urgência da medida, determino que a certidão seja expedida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a autoridade impetrada comunicar imediatamente este Juízo na hipótese de existência de qualquer empecilho à expedição dessa certidão.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Cientifique-se, ainda, o Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajamar, mediante envio pelo correio de cópia desta decisão.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial do Centro Universitário Hermínio Ometto - Uniararas, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Piracicaba (SP), 12 de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008616-62.2011.403.6109 - MARISA & Nanci PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X DIRETOR DO SEST SENAT EM RIO CLARO - SP
Autos do processo n.: 0008616-62.2011.403.6109Impetrante: MARISA E Nanci PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MEImpetrado: DIRETOR DO SEST SENAT DE RIO CLARODECISÃO Trata-se de mandado de segurança imeprado por MARISA E Nanci PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME contra ato praticado pelo ILMO. DIRETOR DO SEST SENAT DE RIO CLARO em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que participou das licitações feitas por convites números 03/2011 e 04/2011.A Comissão de Licitação decidiu que, conquanto a Impetrante tivesse oferecido o melhor preço, estaria inapta a celebrar o respectivo contrato administrativo diante de pendência judiciais.Afirmou que, apesar de interpor recurso tempestivo da decisão que a excluía do certame, restou consignado pela referida Comissão sua inabilitação.Informou, ainda, que as referidas concorrência foram anuladas por ilegalidade contida no edital (comprovação de pagamento de anuidade ao Conselho de Nutrição) - f. 05.Ao final, requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos das decisões administrativas objurgadas de anulação das licitações, nos autos dos convites 03/2011 e 04/2011 f. 21.A autoridade apontada como impetrada afirmou que o convite n. 04/11 é referente à unidade do SENAT em Limeira, motivo pelo qual não há que se falar em sua legitimidade para figurar no feito. Observou a falta de interesse de agir diante da anulação do certame e de farta doutrina no sentido de possibilidade de autotutela da Administração Pública.É o relatório. Decido.Com relação à competência, há de ser dada razão ao mm. Juízo Estadual, pois, em se tratando de ato praticado por autoridade investida de função junto ao chamado Sistema S, cabe à Justiça Federal julgar o feito. Nesse sentido:TRF5. AGA 0004186072011405000001. AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 114413/0. Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt. Órgão julgador: Primeira Turma. Fonte: DJE - Data::12/05/2011 - Página::112. Decisão: UNÂNIME. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTES DO SISTEMA S (SENAI, SESI, IEL, FIEPE). AUTORIDADE FEDERAL. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Data da Decisão: 05/05/2011. Data da Publicação: 12/05/2011.No que toca à preliminar levantada pela autoridade impetrada no sentido de que não poderia se manifestar sobre o convite n. 04/11 deve ser feita uma ressalva: há informações bastantes nos autos que possibilitam sua análise.Com efeito, consta do feito que aquele certame, bem como o de n. 03/11 (de Rio Claro), foi anulado.Com fundamento nessas comprovações documentais, há de ser indeferida a liminar pleiteada.Isso porque não há qualquer ilegalidade praticada pelas autoridades administrativas, seja a lotada em Rio Claro, seja a de Limeira.A anulação de ato administrativo tem por fundamento a ilegalidade do ato e deve ser realizada pela Administração Pública em todas as hipóteses em que se externar manifestação afrontosa ao sistema jurídico nacional.Nesse sentido, aliás, a Súmula 473 do e. STF. No mesmo sentido, nossa doutrina, que vaticina que a Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Na mesma direção caminha nossa jurisprudência:Processo AC 200102010193110 AC - APELAÇÃO CIVEL - 265339 Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data::20/06/2006 - Página::179/180. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO. ANULAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA CONAB (TOMADA DE PREÇOS CONAB No 004/99), EM SUBSTITUIÇÃO A PROCEDIMENTO ANTERIOR (TOMADA DE PREÇOS CONAB No 002/98), DIANTE DE VÍCIOS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO ILEGAL PRATICADA PELA CONAB NO DECURSO DOS PROCESSOS ANTERIORES (MEDIDA CAUTELAR No 99.0000099-4 E PROCESSO PRINCIPAL No 99.0056262-3). APELAÇÃO IMPROVIDA. Em procedimento licitatório para a contratação de serviços de administração e controle de vagas de veículos nos estacionamento dos hortomercados da CONAB (Tomada Preços CONAB no 002/98), foram inabilitadas cinco das seis concorrentes iniciais. Assegurado o prosseguimento da apelante no certame, por força de decisão proferida nos autos de medida cautelar (processo no 99.0000099-4), constatou-se, quando da abertura dos envelopes, que havia oferecido o menor preço. Não houve, contudo, homologação e adjudicação, já que, no decurso do procedimento, parecer da Procuradoria Jurídica da CONAB concluiu pela existência de irregularidades insanáveis no

Edital, em virtude das quais haviam sido inabilitadas as demais interessadas, em violação aos princípios da legalidade, da concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Como consequência, houve a anulação do certame, com o saneamento dos vícios do Edital e a instauração de novo procedimento. Sendo assim, os atos praticados pela CONAB, que resultaram na instauração de novo procedimento (Tomada de Preços CONAB no 004/99), sem os vícios do anterior, não constituem atentado - inovação ilegal na situação de fato, em decurso de processo judicial - mas, tão-somente, derivam do poder de auto-tutela da Administração e estão de acordo com as regras previstas nos arts. 49 e 59 da Lei no 8.666/93. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/07/2006. Data da Publicação: 20/06/2006 Processo AMS 200451010157028. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59025. Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. Sigla do órgão: TRF2. Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data::03/06/2005 - Página::303. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. VÍCIO NO EDITAL. EXISTÊNCIA INCONTESTÁVEL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTO-TUTELA ADMINISTRATIVA. 1) O apelo não se opõe ao decisum quanto à imperiosidade de que os itens objeto da licitação em testilha possuam o certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho, sendo inconteste a existência de vício residente na não previsão, no Edital, da apresentação do referido Certificado. 2) Destarte, irressignando-se a recorrente não contra a existência do vício, que admite existir de forma indubitosa, mas sim contra as consequências do reconhecimento do defeito no Edital, sustentando que a Administração Pública não poderia ter anulado o Pregão, devendo ter declarado vencedora a impetrante, que fora a mais bem colocada na ordem de classificação. 3) Sem razão, porém, haja vista o princípio da auto-tutela administrativa, que lastreia a possibilidade de a Administração Pública anular o certame, diante de vícios que o maculam irremediavelmente, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 473 do STF, verbis: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 4) Nego provimento ao recurso. Data da Decisão: 24/05/2005. Data da Publicação: 03/06/2005. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, pois não há direito líquido e certo da Impetrante em ver invalidada a decisão que anulou os procedimentos licitatórios ns. 03/11 e 04/11, diante da constatação de que a Administração Pública reger-se pelo princípio da autotutela de seus atos. Ao MPF para parecer. Após, conclusos. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008669-43.2011.403.6109 - MARISA & Nanci PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X DIRETOR DO SEST SENAT EM RIO CLARO - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, pois não há direito líquido e certo da Impetrante em ver invalidada a decisão que anulou os procedimentos licitatórios ns. 03/11 e 04/11, diante do reconhecimento, pelo menos por liminar, de que sua invalidação deu-se de forma legítima. Ao MPF para parecer. Após, conclusos. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008715-32.2011.403.6109 - JURANDIR CALDEIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo nº. 0008715-32.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: JURANDIR CALDEIRA DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPD E C I S À O trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 10-72. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 25/05/1997, 13/06/1997 a 14/02/2000 e 02/08/2006 a 08/01/2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB, conforme comprovam o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o perfil fisiográfico previdenciário (fls. 54-58), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a

exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição igual ou superior a 86dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para período de 02/08/2006 a 08/01/2007, ressalto que o PPP (fls. 56-58), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 26/05/1997 a 12/06/1997 e de 15/02/2000 a 01/08/2006, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, somando os períodos de 06/03/1997 a 25/05/1997, 13/06/1997 a 14/02/2000 e 02/08/2006 a 08/01/2007, reconhecidos nessa decisão, aos demais períodos trabalhados e àqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz o impetrante na data do requerimento administrativo, 33 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008738-75.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. As custas de fls. 111/112 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18740-2, em desacordo com a regra vigente. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o impetrante promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ. Int.

0008834-90.2011.403.6109 - RIVALDO BERNARDO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Processo nº. 0008834-90.2011.403.6109 Impetrante: RIVALDO BERNARDO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÀR-BARA DOESTE, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 04/12/1998 a 30/11/2002, 01/12/2002 a 06/12/2004, laborados na empresa Tavex Brasil S/A, 04/01/2005 a 04/10/2005, laborado na empresa Cata Tecidos Técnicos Ltda., 17/10/2005 a 14/01/2006, laborado na empresa Start - Sistema e Tecnologia em Recur-sos Terceirizáveis Ltda., 17/01/2006 a 16/03/2008, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, 26/03/2008 a 23/06/2008, laborado na empresa S/A Constâncio Vieira, 07/07/2008 a 16/12/2008, laborado na empresa

Fiação e Tecelagem Nortista e de 18/03/2009 a 18/07/2011, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, foram trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos mencionados no parágrafo anterior não poderiam ser computados como especiais, apesar da prova documental apresentada nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-111. É o breve relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Nos casos dos autos, não há como reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 30/11/2002, 01/12/2002 a 06/12/2004, laborados na empresa Tavex Brasil S/A, 04/01/2005 a 04/10/2005, laborado na empresa Cata Tecidos Técnicos Ltda., 17/10/2005 a 14/01/2006, laborado na empresa Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda., 17/01/2006 a 16/03/2008, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, 26/03/2008 a 23/06/2008, laborado na empresa S/A Cons-tância Vieira, 07/07/2008 a 16/12/2008, laborado na empresa Fiação e Tecelagem Nortista e de 18/03/2009 a 23/02/2011, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46 a 65 atestarem que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao ruído nas intensidades de 93,4 dB(A), 94,8 dB(A), 88,9 dB(A), 94 dB(A), 97,4 dB(A), 88,6 dB(A), 104,2 dB(A) e de 91,3 e 93,4 dB(A), respectivamente, as quais se encontram acima dos limites de tolerância estabelecidos nos itens 2.0.1. dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e no item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, que passou a vigorar a partir de 19/11/2003, consignaram, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente agressivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de tais equipamentos somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Quanto ao agente calor, observo que para os períodos de 04/01/2005 a 04/10/2005, laborado na empresa Cata Tecidos Técnicos Ltda. e de 26/03/2008 a 23/06/2008, laborado na empresa S/A Constância Vieira, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53-54 e 59-60 consignaram que o impetrante, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG de 24,6 e de 29,7, respectivamente. Para o enquadramento por exposição a tal agente como especial, deve o Juízo levar em consideração, o seguinte quadro, estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a

adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Assim, quanto ao primeiro período, nada o que se prover já que a intensidade a que o impetrante ficou exposto era inferior à considerada insalubre pela legislação. Quanto ao segundo período, apesar do impetrante ter ficado exposto ao calor de 29,7 graus, não constou no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59-60 se a atividade desempenhada era leve, moderada ou pesada, o que influencia no reconhecimento ou não da insalubridade de seu ambiente de trabalho, já que tal intensidade não é considerada insalubre nas atividades leves. Por fim, não há também como enquadrar como especial o período de 24/02/2011 a 18/07/2011, já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do requerente. Assim, nada há para ser corrigido na decisão proferida na sede administrativa do INSS. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008839-15.2011.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0008839-15.2011.403.6109 IMPETRANTE: TÊXTIL BERETTA ROSSI LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Têxtil Beretta Rossi Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando que o Juízo declare seu direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, afastando-se as disposições das Leis 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, com a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela autoridade administrativa. Argumenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-428). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 429, tendo em vista que apesar de consignar como objeto o abatimento do ICMS, o processo 0202033-30-1990.403.6104 foi ajuizado em 1990, muito antes, portanto, da discussão jurídica travada nos presentes autos. Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS.

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).**TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS . (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS , posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despidiendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.**JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**Juiz Federal Substituto

0009020-16.2011.403.6109 - ELIANA EMILIA PIRES CORREIA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando-se que a advogada da impetrante foi nomeada pelo Convênio firmado entre a Justiça Estadual e a OAB e, que este juízo Federal não faz parte desse Convênio, cuide a Secretaria em nomear novo advogado pelo sistema AJG. Intime-se a impetrante da nomeação.Após, tendo em vista o tempo decorrido entre a interposição da ação perante a Justiça Estadual e sua remessa a este Juízo, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009053-06.2011.403.6109 - CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

POR PETIÇÃO DE FLS. 94-95, REQUER A PARTE AUTORA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 60, QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA NA INICIAL. NÃO HÁ ORDENAMENTO PROCESSUAL BRASILEIRO PREVISÃO DO DENOMINADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO SEJA CUMPRIDO, NA ÍNTEGRA, O DESPACHO DE F.93. COM AS INFORMAÇÕES, CUMPRAM-SE O JÁ DECIDIDO À F.60-VERSO. INTIME-SE.

0009090-33.2011.403.6109 - ROSA ROMANI BARBIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BProcesso nº 0009090-33.2011.403.6109Impetrante: ROSA ROMANI BARBIERIImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosa Romani Barbieri contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Piracicaba, SP, com pedido de liminar, objetivando que o Juízo reconheça a decadência do direito do impetrado em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente pago ao seu falecido marido, bem como que declare a legalidade no recebimento da competência de agosto de 1996 do benefício 42/000.010.308-0, abstendo-se o impetrado de lhe cobrar o valor de R\$ 1.502,37 (um mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos) e de inscrever a impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados dos Órgãos e Entidades Federal - CADIN. Aponta a impetrante ser beneficiária de pensão por morte desde 03/06/1996, em face do

falecimento de seu marido, Fioravante Barbieri, tendo recebido em 04/04/2011 correspondência da autarquia previdenciária cobrando-lhe a importância de R\$ 1.470,22 (um mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), referente ao valor que alega ter sido indevidamente pago após o óbito do instituidor do benefício de pensão por morte na competência de 08/1996, a ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição no Cadin. Cita, ainda, ter recebido posteriormente mais duas correspondências, nas quais constam tais valores atualizados. Contrapõe-se, porém, as cobranças em questão, entendendo que estariam atingidas pela decadência, bem como em face do caráter alimentar do benefício previdenciário recebido de boa-fé. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-30.É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo à impetrante, os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a existência de ato abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional.Há no processo administrativo, cuja cópia foi carreada aos autos pela impetrante, prova inequívoca de que a requerente foi intimada da decisão que identificou recebimento indevido no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/10.308-0, de titularidade de seu falecido esposo, em intimada em 04/04/2011, conforme afirmado pela própria impetrante à fl. 03 da inicial. Assim, resta patente que a impetrante teve inequívoca ciência do suposto ato abusivo da autoridade coatora, que ora busca sanar pela via mandamental, desde 04 de abril de 2011, tendo ingressado com a presente ação somente em 15 de setembro de 2011.Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação, sendo que as intimações posteriormente recebidas não têm o condão de reabrir tal prazo, haja vista se tratarem de meras atualizações do débito, da impetrante restou inequivocadamente cientificada em 14/04/2011. Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.DispositivoEm face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada a formalidade de praxe, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009165-72.2011.403.6109 - COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0009165-72.2011.403.6109IMPETRANTE: COTALI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de promover as futuras cobranças de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença sobre os primeiros 15 (quinze) dias, salário-maternidade, férias gozadas e não gozadas, adicional de 1/3 de férias, horas-extras e função gratificada, até o final da lide, bem como que o Juízo autorize o depósito dos valores futuros..Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e o depósito dos valores futuros. Juntou documentos (fls. 26-47).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento.Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PE-LO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, fir-mou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contra-prestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a

remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA:194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição.Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição.Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integram o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sem pre-excluiram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128).Revisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram repro-

duzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - N.º::197). Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir. Mesma conclusão, contudo, não se dá com relação às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial, em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DA-TA:02/10/2007 PÁGINA:232). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DA-TA:29/09/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. (...) 7. (...) (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do

empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Quando ao pedido de que o Juízo autorize o depósito dos valores futuros da contribuição em discussão, anoto que tal providência é legalmente garantida ao contribuinte, conforme disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e que independe de autorização judicial para a sua efetivação. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009270-49.2011.403.6109 - ALMIR VICENTE PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 99, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0009517-81.2007.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0009271-34.2011.403.6109 - NELSON LUIS BATISTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo nº. 0009271-34.2011.403.6109 Impetrante: NELSON LUIS BATISTA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 01/08/1984 a 02/08/1993, 01/09/1994 a 15/05/1997, 03/11/1997 a 22/12/2008, laborados na empresa Ciol Componentes Industriais e Operatraizes Ltda. e de 02/02/2009 a 03/05/2011, laborado na empresa Zimix Indústria Mecânica Ltda. EPP, foram exercidos em condições especiais e a homologação de todos os períodos comuns por ele trabalhados, implantando-se em seu favor aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em face do não enquadramento, co-mo especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental juntada ao processo administrativo. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 22-85. É o breve relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao requerimento de homologação dos períodos comuns laborados pelo impetrante, tendo em vista tratar-se de matéria incontro-versa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida, já que devidamente incluídos em sua contagem de tempo, conforme planilha elaborada pelo INSS às fls. 77-78, os quais somente não restaram contabilizados, uma vez que o impetrante requereu na esfera administrativa a concessão de aposentadoria especial, não tendo nenhum período sido enquadrado como especial. Quanto ao pedido controverso, analisando a documentação apresentada nos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1984 a 02/08/1993 e de 01/09/1994 a 05/03/1997, laborados na empresa Ciol Componentes Industriais e Operatraizes Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 62 faz prova de que o impetrante exerceu a função de torneiro mecânico, ficando em contato permanente com agentes químicos, no caso hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mais especificamente óleos minerais, os quais se enquadravam como insalubres no item 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Para comprovar a insalubridade no período de 06/03/1997 a 22/12/2008, laborado na empresa Ciol Componentes Industriais e Operatraizes Ltda. e de 02/02/2009 a 03/05/2011, laborado na empresa Zimix Indústria Mecânica Ltda. EPP, o impetrante trouxe aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 62 e 69, nos quais restaram consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído nas intensidades de 90 e 86 dB(A), respectivamente. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 tendo em vista ter o impetrante ficado exposto ao ruído na intensidade de 90dB(A), abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Da mesma forma não reconheço o exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 22/12/2008 e de 02/02/2009 a 03/05/2011, já que o engenheiro de segurança do trabalho, responsável pela realização do laudo técnico pericial, do qual os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 92 e 69 se basearam, consignou expressamente que o agente nocivo ruído FOI

NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual e Coletivo. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante.

3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à re-visão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício.

4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Assim, somando-se os períodos de 01/08/1984 a 02/08/1993 e de 01/09/1994 a 05/03/1997, enquadrados como especiais na presente decisão, totaliza o impetrante 11 anos, 06 meses e 07 dias de tempo exercido em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009407-31.2011.403.6109 - ADEMIR SUCI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Processo nº. 0009407-31.2011.403.6109 Impetrante: ADEMIR SUCI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁR-BARA DOESTE, SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de que período de 06/03/1997 a 01/06/2011, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, foi exercido em condições especiais, a homologação de todos os períodos comuns por ele trabalhados e do período enquadrado como especial na esfera administrativa, implantando-se em seu favor aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em face do não enquadramento, como especial do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental juntada ao processo administrativo. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 19-72. É o breve relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao requerimento de homologação do período comum laborado pelo impetrante e de manutenção do período enquadramento com especial na esfera administrativa, tendo em vista trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, para comprovar a insalubridade no período de 06/03/1997 a 01/06/2011,

laborado na empresa Tavex Brasil S/A, o impetrante trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 47-51, emitido por sua empregadora, no qual restou consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído nas intensidades de 87,2 e 87,7 dB(A). Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, já que de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário o impetrante, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído na intensidade de 87,2 e 87,7dB, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Da mesma forma não reconheço o exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 01/06/2011, tendo em vista que o engenheiro de segurança do trabalho, responsável pela realização do laudo técnico pericial, do qual o Perfil Profissiográfico Previdenciário se baseou, consignou expressamente que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual e Coletivo. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confirma o esclarecimento do seguinte

julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009482-70.2011.403.6109 - LEONOR MARTINS DOS SANTOS(SP145212 - GRAZIELA LIVA VELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o tempo decorrido entre a distribuição do feito perante a Justiça Estadual (2007) e sua remessa a este juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto eventual interesse no prosseguimento da ação. Int.

0009537-21.2011.403.6109 - LEVA BRASIL, TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA PROCESSO Nº 0009537-21.2011.403.6109 IMPETRANTE: LEVA BRASIL, TRANSPORTES, LOGÍSTICA E

LOCAÇÕES LT-DA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACI-CABA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do 13º salário indenizado, das férias indenizadas e das horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-80.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Presente parcialmente a fumaça do bom direito.Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição.Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição.Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o mal-fadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que

autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à mínima de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais no-turno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao 13º salário indenizado. Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confiava-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DA-TA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DA-TA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional****

para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das horas extraordinárias, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCI-DÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetran-te terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias indenizadas e de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, ve-nham conclusos para sentença. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009656-79.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo CProcesso nº 0009656-79.2011.403.6109 Impetrante: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA. Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Transportadora Rodomeu Ltda. contra ato do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba, SP, objetivando, em síntese, a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-37. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada. À fl. 50 a impetrante requereu a desistência do feito, já que extrajudicialmente obteve a certidão pretendida nos autos. Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 14 confere poderes ao subscritor da petição de fl. 50 poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009701-83.2011.403.6109 - MOGI TRAFÓ IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA EPP (SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOGI TRAFÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA. contra ato que seria praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA em que a Impetrante alega que o disposto no art. 17, I, da LC 123/06 é inconstitucional. Ao final, requereu a concessão de liminar para que a autoridade administrativa parcele os débitos do SIMPLES, bem como a possibilidade de depósito dos valores a serem parcelados. Este o breve relato. Decido. A razão do SIMPLES NACIONAL é unificar a cobrança de tributos de competência dos vários entes federativos (União, Distrito Federal, estados-membros e municípios). Vale dizer: a simplificação instituída pela Lei Complementar n. 123/06 visa à apuração e recolhimento de tributos oriundos dos vários níveis de entes da federação. Nesse sentido o art. 1º da LC 123/06: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao revés, somente por lei complementar poderíamos falar em possibilidade de parcelamento a ser instituída a todos as pessoas de direito público interno com capacidade legiferante em matéria tributária (art. 146, III, da CF/88). Vale dizer: somente lei complementar seria instrumento jurídico apto a prever a possibilidade de parcelamento de débitos tributários que tenham por fundamento o SIMPLES NACIONAL. Tanto a lei n. 10.522/02 como a Lei n. 11.941/09 são leis federais ordinárias (e não leis nacionais). Ademais, como se vê de seus parâmetros, somente os tributos instituídos pela União são passíveis de parcelamento, nos exatos termos da lei. Nesse sentido, aliás, vêm decidindo nossos Tribunais Federais: TRF1. AGA. Relatora: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.). Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 05/08/2011 PAGINA: 222. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL - PORTARIA CONJUNTA PFGN/SRF Nº 006/009. 1. A Lei Nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PFGN/RFB Nº 6/2009, excluiu desse programa os débitos apurados na forma do Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). 2. Ressalte-se que O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES

NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI (in AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF). 3. A própria Lei (art. 17, V, LC 123/2006) dispõe que a empresa com débitos para com a Fazenda Nacional não pode recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional; assim, não há verossimilhança que embase o deferimento da liminar. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 19/07/2011. Data da Publicação: 05/08/2011 TRF3. AI 201003000340884 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423422 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 669 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO RECONHECIDO. CAUSA DE EXCLUSÃO. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 11.941/09, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. A inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Não assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de reinclusão junto ao sistema, uma vez que reconhecida a existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem qualquer comprovação de depósito judicial ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos presentes autos. Precedentes: TRF1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 pág. 330 e TRF3, AMS 20961090044853, 3ª Turma, relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 912. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 21/07/2011. Data da Publicação: 12/08/2011. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, com respaldo na fundamentação supra. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender cabíveis no prazo legal, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional em atendimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei de Regência. Ao MPF para parecer. Intime-se. Após, conclusos.

0009723-44.2011.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONCLUSÃO Em 17 de outubro de 2011 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Elcian Granado - RF 2146 Analista Judiciário Processo: 0009723-44.2011.403.6109 IMPETRANTE: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPD E C I S ã O Nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que: 1) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé e complementando-se as custas processuais e 2) instrua as contrafés apresentadas nos autos com cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive do aditamento acima mencionado. Int. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009729-51.2011.403.6109 - ESMAEL SANTANA MONTEIRO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Processo nº. 0009729-51.2011.403.6109 Impetrante: ESMAEL SANTANA MONTEIRO Impetrado: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁR-BARA DOESTE, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de que período de 04/12/1998 a 20/06/2011, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., foi exercido em condições especiais, bem como o cômputo do período de 03/02/1997 a 27/03/1997, no qual esteve afastado recebendo auxílio-doença acidentário, como especial, implantando-se em seu favor aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30 de junho de 2011. Argumenta que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em face do não enquadramento, como especial do período mencionado no parágrafo anterior, em face do uso de equipamento de proteção individual e da ausência de cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário como especial. Contrapõe-se ao entendimento da autoridade coatora, aduzindo que a jurisprudência tem entendido que após 05/03/1997 basta a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumenta, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar a insalubridade do seu ambiente de trabalho, tendo em vista a própria Instrução Normativa 78/02 do INSS consigna que a simples informação da existência de EPI ou EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade, mesmo entendimento adotado pelos tribunais. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 31-64. É o breve relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe

realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Primeiramente, com razão o impetrante no que diz respeito ao seu direito de cômputo do período de 03/02/1997 a 27/03/1997 como especial, já que nele esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho e foi usufruído dentro de interregnos considerados especiais, conforme faz prova o print que segue em anexo. Com efeito, o parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99 prevê, expressamente, que os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 04/12/1998 a 20/06/2011, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., o impetrante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50-51, emitido por sua empregadora, no qual restou con-signado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 92, 1 dB(A). Ocorre, porém, que tal documento não favorece ao pedido do requerente, tendo em vista que o engenheiro de segurança do trabalho, responsável pela realização do laudo técnico pericial, do qual o Perfil Profissiográfico Previdenciário se baseou, consignou expressamente que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual e Coletivo. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Assim, não como deferir o pedido inicial, já que a soma do tempo enquadrado como especial na esfera administrativa com o período em que o requerente ficou em gozo de auxílio-doença acidentário é insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofi-cie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009733-88.2011.403.6109 - ANA MARIA DE OLIVEIRA BINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Processo nº. 0009733-88.2011.4.03.6109 Impetrante: ANA MARIA DE OLIVIERA BINI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar,

através do qual o im-petrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 02/06/1975 a 31/07/1979 (Tece-lagem de Fitas Progresso Ltda.), 04/01/1993 a 07/05/1993 (Têxtil Irineu Meneghel Ltda.), 03/01/1994 a 22/03/1995 (Têxtil Thomaz Fortunato Ltda.), 03/01/1996 a 14/10/1998 (Têx-til Jomar Ltda.) e 01/06/1999 a 27/06/2008 (Indústria Têxtil W G Ltda.), como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in-deferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 11-96. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise per-functória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade man-tida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem co-mo objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurispru-dência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Em face do acima destacado, deixo de reconhecer o período de 02/06/1975 a 31/07/1979 (Teceragem de Fitas Progresso Ltda.) como exercido em condição especial. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 04/01/1993 a 07/05/1993 (Têxtil Irineu Meneghel Ltda.), 03/01/1994 a 22/03/1995 (Têxtil Thomaz Fortunato Ltda.), 03/01/1996 a 14/10/1998 (Têxtil Jomar Ltda.) e 01/06/1999 a 27/06/2008 (Indústria Têxtil W G Ltda.), o autor juntou o formulário DSS 8030, os perfis profissiográficos pre-videnciários e laudos técnicos, emitidos pelas empregadoras (fls. 20-21 e 71-81). Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, reconheço como exercido em condição especial o período de 03/01/1996 a 14/10/1998 (Têxtil Jomar Ltda.), já que o PPP de fls. 20-21 atesta que durante a jornada de trabalho, a impetrante esteve exposta ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 04/01/1993 a 07/05/1993 (Têxtil Irineu Meneghel Ltda.), 03/01/1994 a 22/03/1995 (Têxtil Thomaz Fortunato Ltda.), tendo em vista que foram apresentados laudos técnicos extemporâ-neos (fls. 73 e 76-80) e não há qualquer informação no sentido de que as atividades exercidas pela impetrante eram as mesmas daquelas constantes nos referidos laudos. Da mesma forma não reconheço o exercício de atividade especial no que tange ao período de 01/06/1999 a 27/06/2008 (Indústria Têxtil W G Ltda.), tendo em vista que o médico perito - baseando-se no PPP de fl. 81 - concluiu que o agente nocivo ruído FOI NEUTRA-LIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DI-REITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível a-firmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (de- pois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefí-cios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de de-cadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (De-creto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial se-gundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segura-do, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Indi-vidual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previden-ciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)Assim, somando-se o período de 03/01/1996 a 14/10/1998, enquadrado como especial na presente decisão, àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o impetrante 27 anos, 07 meses e 20 dias de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contri-buição.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito au-torizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo le-gal.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de outubro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010020-51.2011.403.6109 - OTAVIO POSSOBON FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Determino ao impetrante, no prazo de dez dias, que regularize o recolhimento das custas processuais, porquanto efetuado abaixo do mínimo necessário (R\$ 10,64). Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0010121-88.2011.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro a devolução de prazo requerida pela impetrante as fls. 102/103, para integral cumprimento da determinação da fl. 101.Int.

0010143-49.2011.403.6109 - ALGEMIRO MACEDO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo nº. 0010143-49.2011.403.6109Impetrante: ALGEMIRO MACEDO DOS SANTOSImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especi-ais, os períodos de 01/07/1976 a 30/06/1979, 10/08/1979 a 24/10/1980, laborados na em-presa Comércio e Indústria Têxtil São Luiz Ltda., 25/05/1981 a 04/06/1984, laborado na Tecelagem Redenção Ltda., 18/01/1993 a 30/10/1995, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., 02/08/2001 a 25/03/2008 e de 22/06/2010 a 11/08/2011, la-borado na empresa América Fer Ltda., implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição.Argumenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribu-ição junto ao INSS, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em face do não enquadramento, como especial dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada nos autos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-131.É o breve relatório.

Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial so-mente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CON-VERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINIS-TRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida so-mente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a-quela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação ante-rior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para co-mum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) di-as de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Quanto ao pedido inicial tendo em vista que o período de 25/05/1981 a 04/06/1984, laborado na Tecelagem Redenção Ltda., já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme análise de fl. 119, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos demais períodos, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 10/08/1979 a 24/10/1980, laborado na empresa Comércio e Indústria Têxtil São Luiz Ltda. e de 18/01/1993 a 30/10/1995, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., tendo em vista que os formulários de fls. 74 e 94 e os laudos técnicos periciais de fls. 75-77 e 99 fazem prova de que o impetrante, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 89 a 98 dB(A) e 89 a 96 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do A-nexo I do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não com relação ao período de 01/07/1976 a 30/06/1979, laborado na empresa Comércio e Indústria Têxtil São Luiz Ltda., tendo em vista que para a comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho, no caso de exposição ao agente ruído, sempre foi indispensável a elaboração de laudo técnico pericial, não confec-cionado para o período em comento, já que o laudo de fls. 75-77 foi realizado na Rua do Café, nº 69, Jardim Pérola, diferente do local de prestação de serviço, conforme se constata pela lei-tura do contrato registrado à fl. 12 da CTPS de fl. 38. Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 02/08/2001 a 25/03/2008, laborado na empresa América Fer Ltda., o impetrante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 100-101, emitido por sua empregadora, no qual restou consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 98,6 dB(A). Ocorre, porém, que tal documento não favorece ao pedido do requerente, tendo em vista que o profissional responsável pela elaboração do laudo técnico pericial, do qual o Perfil Profissiográfico Previdenciário se baseou, consignou expressamente que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalu-bridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. As-sim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos bene-fícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alte-rar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois

convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à re-visão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Por fim, não há como enquadrar como especial o período de 22/06/2010 a 11/08/2011, laborado na empresa América Fer Ltda., tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos a fim de comprovar o exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. Anote-se que, além do período de 10/02/2008 a 23/02/2010 também nos períodos de 05/04/2005 a 05/07/2005 e de 13/07/2006 a 31/12/2006 o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciária, os quais não se enquadram como especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho que fosse usufruído dentro de interregnos considerados insalubres. Apesar, porém, do reconhecimento do período 10/08/1979 a 24/10/1980 como especial não há como convertê-lo para tempo de serviço comum tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Anote, ainda, a existência de divergência entre o período laborado pelo impetrante na empresa S/A Têxtil Nova Odessa no que se refere ao anotado em sua carteira de trabalho (fl. 62) com o consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 113, bem como a ausência de cômputo, na contagem de tempo feita pela autarquia previdenciária do período mencionado à fl. 10 da CTPS do impetrante, conforme documento de fl. 37. Porém, tendo em vista ausência de requerimento neste sentido, não há como o Juízo apreciar seu direito ao cômputo ou não em sua contagem de tempo do requerente, sob pena de julgamento extra petita. Assim, convertendo-se o período de 18/01/1993 a 30/10/1995, reconhecido pelo Juízo como especial, para tempo de serviço comum não como deferir o pedido inicial, já que o impetrante somente totalizou 33 anos, 01 mês e 12 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010250-93.2011.403.6109 - EMERSON ASSIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
DETERMINO AO IMPETRANTE QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS E SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RECOLHA DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS À JUSTIÇA FEDERAL. INT.

0010330-57.2011.403.6109 - ANA ELISA MENTONE ALEM PASQUALINI(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0010753-17.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Processo nº. 0010753-17.2011.4.03.6109 Impetrante: MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras, terço constitucional de

férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores já pagos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confirma-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Também se me apresenta claro que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme

excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data::08/04/2008 - Página::128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - Nº::197).Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.No entanto, não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição social em relação às demais verbas por ela elencadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória.Nesse sentido, precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes

jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).Ademais, ao menos uma dessas verbas, o vale-transporte, não sofre incidência das contribuições sociais mencionadas na inicial, a teor do disposto no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91.Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado e a título de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), novembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010801-73.2011.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E RS078457 - FERNANDA CANDIDO SIEGMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face das prováveis prevenções acusada no termo de fls.185, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0015697-41.2001.403.6100 e 0007286-91.2001.403.6105, que tramitaram perante a 3ª e 4ª Varas de Sao Paulo e Campinas respectivamente. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0010881-37.2011.403.6109 - PEDRO CESAR MOSCARDINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0010881-37.2011.4.03.6109Impetrante: PEDRO CESAR MOSCARDINIImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que os períodos de 01/08/1984 a 31/08/1989, 01/11/1989 a 15/08/1995, 01/09/1996 a 31/01/1997 e 01/02/1997 a 08/04/1997 (Têxtil Carvalho Ltda.) e 01/01/2004 a 01/06/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.) foram exercidos em condições especiais.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de novembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010922-04.2011.403.6109 - SERGIO ZERBETTO - ESPOLIO X ELIANE SANCHES ZERBETTO(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Por petição de fls. 106-111, requer o impetrante reconsideração da decisão de fls. 102-103, que indeferiu a medida liminar requerida na inicial. Não há no ordenamento processual brasileiro previsao do denominado pedido de reconsideracao, razao pela qual determino seja cumprido, na íntegra, decisao citada. Intime-se.

0011050-24.2011.403.6109 - LUIS CARLOS BORDIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Processo: 0011050-24.2011.4.03.6109Impetrante: LUIS CARLOS BORDINImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO

INSS DE NOVA ODESSA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 12/12/1998 a 22/08/2011 (Tavex Brasil S/A) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011179-29.2011.403.6109 - MARIA JOSE DE SOUZA ROSSI (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

Tendo em vista o tempo decorrido entre a interposição da ação perante o Juízo Estadual (ano de 2007) e sua remessa a este juízo, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Int.

0011182-81.2011.403.6109 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face das prováveis prevenções acusadas nos termos de fls. 251/252, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados. Int.

0011199-20.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA PRATES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0011199-20.2011.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ FERREIRA PRATES Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine nova contagem de tempo de serviço com o reconhecimento de que o período de 03/12/1998 a 11/03/1999 (Tecelagem Jacyra Ltda.) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011231-25.2011.403.6109 - DGORGA PIRES DE AMERICANA LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0011231-25.2011.403.6109 IMPETRANTE: DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E S P A C H O Insurge-se a impetrante contra determinação da autoridade impetrada de apresentação de documentos relativos à apuração da base de cálculo do PIS, cujos recolhimentos se deram com base nos Dec.-leis nºs 2.445/88 e 2449/88, ao argumento de estarem os respectivos créditos tributários abrangidos pela prescrição. Observo, contudo, da ordem da autoridade impetrada aqui impugnada, a expressa menção à necessidade de apreciação desses documentos pela necessidade de se dar continuidade à análise da medida judicial de nº. 2000.61.00.050582-2. Não vieram aos autos cópias de peças processuais desses autos, não sendo possível aferir a razão pela qual a autoridade impetrada necessitaria dos documentos requisitados para cumprir o quanto ali decidido. Por conseguinte, os autos ressentem-se de documentos imprescindíveis para sua correta instrução. Isso posto, emende a impetrante a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópias das peças essenciais do feito mencionado pela autoridade impetrada, dentre elas da petição inicial, decisão liminar, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc., sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da impetrante. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Substituto

0011853-07.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 222, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé,cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no termo. Int.

Expediente N° 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-52.2010.403.6109 - JOSE AYRTON RAYMUNDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consertados os autos da irregularidade perpetrada pelo autor nos autos n° 201061090004778, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 20 de março de 2012, às 14h 30min, para oitiva das testemunhas arroladas á fl. 379/380.Expeça-se carta precatória para Tietê, deprecando a inquirição da sétima testemunha arrolada pelo autor, com a nota de que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária.Int.

0009327-04.2010.403.6109 - PEDRO NUNES DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h 30min, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 170/171.Expeça-se carta precatória para Cruzeiro Do Oeste/PR, para inquirição da testemunha Alvaristo Antonelli Grecco, com a nota de que o autor é beneficiária da gratuidade judiciária.Int.

0005472-80.2011.403.6109 - JOAO LIMA DE MELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de companheiro da autora da pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de março de 2012, às 15h 30min.Intimem-se as testemunhas arroladas á fl. 05.Cumpra-se.Int.

0008128-10.2011.403.6109 - ALZIRA BINELLI FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de março de 2012, às 14h 30min, para comprovação do tempo de serviço rural.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 18 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS.Expeça-se carta precatória para a comarca de Mogi Mirim, deprecando a inquirição das testemunhas residentes em Conchal, à fl. 18, com a nota de que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4343

EXECUCAO DA PENA

0013056-68.2006.403.6112 (2006.61.12.013056-0) - JUSTICA PUBLICA X INACIO JOSE DE ARAUJO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 215/218: O Sentenciado pede a reconsideração da decisão de fl. 210, que determinou a regressão da pena para o regime semi-aberto, com a expedição de mandado de prisão. Compromete-se a pagar as cestas básicas atrasadas, bem como apresentar comprovante de residência, e continuar o pagamento das demais prestaçõess nos seus vencimentos.

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, concedo ao Sentenciado uma última chance de cumprir a pena de prestação pecuniária, consistente em pagamento de cesta básica, convertendo, novamente, a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos como determinado na r. deliberação de fls. 159/160. Expeça-se Contramandado de prisão em favor do sentenciado Inácio José de Araújo, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Após, intime-se o Sentenciado, na pessoa de sua defensora constituída, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das cestas básicas atrasadas, bem como fornecer seu endereço atualizado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010025-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN MORIER PEREIRA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência n° 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, 0: CC n° 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Presidente Prudente/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais desta Comarca. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Presidente Prudente/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL

1204695-42.1998.403.6112 (98.1204695-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Providencie a Secretaria o cálculo do valor da multa, bem como das custas processuais a que foi o réu condenado. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o devido recolhimento, utilizando para tanto o montante que foi depositado a título de fiança (fl. 3525), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, haja vista o regime de pena imposto no v. acórdão. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão do réu, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Int.

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas, deprequem-se os interrogatórios dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DE SANTO ANASTÁCIO/SP, SERTÃOZIHO/SP E FEDERAL DE CUIABÁ/MT PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS).

0000184-21.2006.403.6112 (2006.61.12.000184-9) - JUSTICA PUBLICA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Fls. 638/639: Por ora, comprove documentalmente os i. advogados que o réu foi notificado acerca da renúncia do mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

0006634-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006634-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Intime-se novamente o defensor constituído da ré para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação, nos

termos do artigo 600, do Código de Processo Penal ou, no mesmo prazo, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 3723-verso, sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0004386-02.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PANTA ALVES DOS SANTOS(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)

Fls. 175/177: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o i. advogado apresente o aviso de recebimento (AR), comprovando que o réu foi notificado acerca da desistência.

0006245-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)) JUSTICA PUBLICA X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X ROSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARIA BERNARDETE BEZERRA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Fl. 519: Embora não proceda a alegação da defensora de que não foi intimada, uma vez que a r. deliberação de fl. 477 foi publicada no Diário Oficial (fl. 504), concedo novo prazo para a defesa dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8) - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Sem prejuízo da decisão retro e considerando a certidão de fl. 52, redesigno a perícia para o dia 13.01.2012 às 09:40 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP. Int.

0005431-07.2011.403.6112 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão retro e considerando a certidão de fl. 42, redesigno a perícia para o dia 13.01.2012 às 10:40 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP. Int.

0009560-55.2011.403.6112 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão retro e considerando a certidão de fl. 50, redesigno a perícia para o dia 13.01.2012 às 10:40 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP. Int.

0009627-20.2011.403.6112 - MARLENE MANFRE DE MELO(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão retro e considerando a certidão de fl. 63, redesigno a perícia para o dia 13.01.2012 às 10:20 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP. Int.

0009658-40.2011.403.6112 - LUIZA ALVES DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão retro e considerando a certidão de fl. 38, redesigno a perícia para o dia 13.01.2012 às 11:00 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP. Int.

0009686-08.2011.403.6112 - JOSE HELIO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão retro e considerando a certidão de fl. 64, redesigno a perícia para o dia 13.01.2012 às 11:20 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP. Int.

0009758-92.2011.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão retro e considerando a certidão de fl. 47, redesigno a perícia para o dia 13.01.2012 às 11:40 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2598

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006417-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1)) VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, homologo o laudo pericial das fls. 56/58, não impugnado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. / Traslade-se cópia deste decisum, bem como do laudo das fls. 56/58, ao feito principal nº 0003278-69.2009.403.6112, que deverá retomar seu curso normal. / P. I.

INQUERITO POLICIAL

0001331-48.2007.403.6112 (2007.61.12.001331-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Fl. 162: Defiro a carga dos autos ao Dr. MÁRCIO ROGÉRIO PRADO CORRÊA pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001403-35.2007.403.6112 (2007.61.12.001403-4) - JUSTICA PUBLICA X ORIVALDO RUIZ(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Fls. 191/214 e 218/278: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Com o recebimento da carta precatória expedida para a intimação do réu (fl. 217), encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso em sentido estrito. Int.

ACAO PENAL

0000203-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000203-9) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X WANDER DE CAMPOS PENTEADO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X VINICIUS GUSTALDI(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 340/341, 364/366 e 380/385: Acolho o parecer ministerial das folhas 388/392, adotando-o como razão de decidir e ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Panorama que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 328/1997, movido em face do réu VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (fl. 335-verso). Com relação ao réu NETANIAS DOS SANTOS, solicite-se a certidão de objeto e pé dos feitos: 00105444920054036112 (à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, fl. 317); nº 00105436420054036112 e 00107307220054036112, na qual conste o nº do inquérito policial respectivo (à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, fls. 317/319). Considerando que não foram arroladas testemunhas pelos réus VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA e WANDER DE CAMPOS PENTEADO, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 297), pelo réu VINICIUS GUSTALDI (fl. 341) e da testemunha Ana Paula Barreto, arrolada pelo réu NETANIAS DOS SANTOS (fl. 385). A testemunha Adão Alves do Amaral, arrolada também pelo réu NETANIAS, será inquirida neste Juízo quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 565: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama, SP) para o dia 18/10/2012, às 14:10 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 533). Int.

0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Fls. 655/656: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP) para o dia 17/01/2012, às 13:30 horas, a audiência de interrogatório. Int.

0007779-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007779-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

Fls. 92/97: Acolho o parecer ministerial das folhas 105/109, adotando-o como razão de decidir e ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ultimos termos. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 10 e 55). Int.

0011412-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011412-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar MARCELO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 185, como incurso no artigo 241-A, da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, c.c. o artigo 71, do Código Penal, mas, aplicada a pena prevista no artigo 241 da Lei 8.069/90, com a redação dada pela Lei 10.764, de 12 de novembro de 2003, c.c. o artigo 71 do Código Penal. / Passo a dosar a pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie. O réu é primário e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitativa. As consequências não foram graves a ponto de merecer exacerbação da pena. / Destarte, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão, a qual aumento em 1/6 em razão da continuidade delitativa, passando a 2 anos e 6 meses de reclusão. / Condeno o réu no pagamento de 10 dias-multa, calculado o valor do dia-multa com base em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. / Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: (1) a primeira consistente na prestação de serviços à comunidade durante os primeiros 15 meses de duração da pena privativa de liberdade e (2) a segunda, na entrega de uma cesta básica por mês, durante os últimos 15 meses da pena privativa de liberdade, em valor e a entidade a serem determinados pelo Juízo da execução penal. / Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. / Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. / P.R.I.

0014398-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014398-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FORTES FILHO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ARIANE DOS SANTOS FAVARO SILVA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Fl. 290: Renovo à defesa do réu JOSÉ FORTES FILHO o prazo de cinco dias para apresentar suas alegações finais. Int.

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Fls. 877/890, 900/909, 925/944, 947/970, 971/990, 1019/1042 e 1082/1084: Acolho o parecer ministerial das folhas 1093/1099, adotando-o como razão de decidir e ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ultimos termos, bem como indefiro o pedido de realização de nova perícia grafotécnica, pois, em relação à prova pericial, o contraditório é diferido. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa informe se deseja a inquirição dos peritos ou deseja apresentar quesitos complementares, ficando facultado também a apresentação de parecer de assistente técnico. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

0014461-24.2009.403.6181 (2009.61.81.014461-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA(SP294519 - EDER LUIS ANCIAS DA SILVA) X RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA
Ante a declaração da folha 266, defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 248/266: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP210013 - ALEX LUÍS LUENGO LOPES)

Fl. 404: Homologo a desistência da oitiva da testemunha JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO, manifestada pelo Órgão Ministerial. Fls. 407/410: Expeça-se a certidão requerida pela defesa do réu IVAN GOMES ACANJO, devendo a defesa retirá-la na Secretaria desta Vara. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelo corréu IVAN GOMES ACANJO, depreque-se a oitiva da testemunha Ivo Witkowsky, arrolada pela acusação (fl. 112) e a oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu DAYWIS GOMES TEIXEIRA (fl. 283/284). Int.

0001076-51.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE ABREU ARAUJO(SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)

Fls. 101/105: Acolho o parecer ministerial das folhas 112/115, adotando-o como razão de decidir e ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 105). As testemunhas de acusação (fl. 76) serão oportunamente inquiridas quando da realização da audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os prontuários, conforme anteriormente determinado.

0011122-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011122-0) - ANTONIO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006095-72.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Pela manifestação judicial de fl. 32 a parte autora foi intimada se manifestar sobre eventual ocorrência de prevenção. Às fls. 33/51 a parte autora trouxe aos autos cópia da petição inicial do feito acusado como preventivo, manifestando-se no sentido de que não há a ocorrência de litispendência. Suspenso o processo por 60 dias (fl. 52). Às folhas 56/63 consta manifestação da parte autora. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 67-verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 72). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-48.2011.403.6111 - VALFRIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Federal de Marília/SP, com pedido liminar, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção. Pela r. decisão da folha 22, declinou-se da competência para esta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência territorial apontada naquele Juízo. Decido. Aceito a redistribuição dos presentes autos, reconhecendo a competência desta Vara para processar e julgar a demanda. Com efeito, a previsão do art. 109, 3º, da Constituição Federal, constitui faculdade do beneficiário ou segurado, quando a comarca de sua residência não for sede da Justiça Federal, nada impedindo o

ajuizamento da ação na Vara Federal com jurisdição sobre a comarca.No caso destes autos, a parte autora ingressou com a ação na Justiça Federal de Marília, que não tem jurisdição sobre a comarca onde reside. Tendo a parte autora optado pelo ajuizamento da demanda na Justiça Federal, o foro competente é o da Justiça Federal de Presidente Prudente.Por outro lado, não verifico prevenção entre os presentes autos e aquele apontado no termo da folha 26, uma vez que naquele pretendia-se a aplicação de determinados índices inflacionários a seu benefício, sendo que neste, pleiteia-se o recálculo de sua renda mensal inicial.No mais, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que o documento da folha 10 trata-se de cópia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001135-39.2011.403.6112 - FRANCISCO NESSO(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO E SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO E SP296538 - RAFAEL JOSE NADIM DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1991 e fevereiro de 1991.Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/37, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; além da não-apresentação de informações que possibilitem a identificação da agência, operação, conta e período - o que impede a consecução dos extratos pelo réu.A parte autora não apresentou réplica.É o essencial.2. Fundamentação Nos termos do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Neste caso, sem entrar no mérito quanto à obrigação da Caixa em fornecer extratos ao poupador (inversão do ônus da prova), caberia à parte autora o dever de provar a existência e titularidade da conta poupança, o que não foi feito. Ora, não é razoável exigir da ré a apresentação de extratos de uma conta poupança que pode não existir. Na esteira desse entendimento, registro os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.(...)2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.3. Agravo de instrumento improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307134 Processo: 200703000833476 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF300162036; Fonte: DJF3 DATA:09/06/2008; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRÓ)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.I. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação.II. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. (destaquei)IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91).V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1311378 Processo: 200761170023936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2008 Documento: TRF300181286; Fonte: DJF3 DATA:16/09/2008; Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)Por fim, registro que o caso não é de ausência de interesse processual, como alegou a ré, mas sim de improcedência do pedido por ausência de prova.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-66.2011.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os prontuários, conforme anteriormente determinado.

0005251-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os prontuários, conforme anteriormente determinado.

0008544-66.2011.403.6112 - IVAN TAVARES TERRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVAN TAVARES TERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).O feito acusou prevenção (fl. 11).Às fls. 14/16 foi juntada aos autos cópia da petição inicial do feito acusado como preventivo.É o relatório. Decido.De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência, conforme cópia da petição inicial dos autos n.º 0006985-74.2011.403.6112 (fls. 14/16), que tramita perante 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Junte - se ao feito cópia extraída do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009788-30.2011.403.6112 - MATHEUS PEREIRA DIAS X ROSELI DIAS SANTIAGO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Matheus Pereira Dias, representados por sua tia, Roseli Dias Santiago, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.213/91.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado recluso seria superior ao limite previsto em lei para a concessão do benefício. É a síntese do necessário.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o recluso, na data de sua prisão (setembro/2010 - folha 26), exercia atividades laborativas para a empregadora Mirian Duarte. Assim, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso IV do artigo 15 da Lei 8.213/91.Já o documento da folha 26, apresentado com a inicial, demonstra a permanência do encarceramento do segurado.A certidão de nascimento da folha 15 comprova a filiação do autor em relação ao detento, bem com o cumprimento do requisito da idade (menor de 21 anos). Por consequência, a sua condição de dependente (presumida). Por outro lado, no que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n.

587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO OMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Consta, do CNIS, que o segurado-recluso, antes de sua prisão, percebia valores superiores (R\$ 917,40) àquele estabelecido na Portaria da Previdência Social vigente à época (R\$ 810,18 - Portaria n. 333, com vigência a partir de 1º/1/2010), não estando, portanto, satisfeito, tal requisito. Por ser assim, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009879-23.2011.403.6112 - IDA APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IDA APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte demandante, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu

assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido constante no item d da inicial (folha 09), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11).13. Tendo em vista a gravidade das patologias apresentadas pela autora, requeiro ao senhor perito que confeccione o laudo pericial em caráter de urgência.14. Com a vinda do laudo médico, retornem os autos conclusos.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009929-49.2011.403.6112 - TSUNEO NAKAMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova consistente na realização de Auto de Constatação.Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0009935-56.2011.403.6112 - SONIA VERA CIAMBRONI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONIA VERA CIAMBRONI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício cuja concessão pretende a autora foi indeferido pelo INSS em novembro de 2008 (fl. 36). Isso, por si só, afasta o requisito atinente à urgência que anima pleitos antecipatórios.Não bastasse, os documentos juntados, outrossim, militam em desfavor da antecipação dos efeitos da tutela. O laudo juntado à fl. 27 atesta que o quadro da demandante não se alterou desde 10/10/2008 - isso sem mencionar o fato de que não se afirma incapacidade.De todo modo, o histórico contributivo da autora, aliado à sua idade, faz surgir dúvida razoável quanto ao preenchimento do requisito da carência - veja-se que a segurada tornou a verter contribuições em 08/2007, data que se aproxima em demasia, ao menos nesta sede de cognição sumária, do limite para pleito do benefício pretendido. E isso se fosse considerada a documentação comentada com ocomprovação inequívoca da incapacidade alegada.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 07 de fevereiro de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Sem prejuízo do que foi determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência de seu nome entre o que consta na inicial, RG e CNIS para o que consta no seu CPF.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007650-90.2011.403.6112 - MARIA HELENA MARQUEZ(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO Pela decisão da folha 113, fixou-se prazo para que o DNIT apresentasse sua resposta e especificasse as provas cuja produção deseja. O DNIT, por meio da petição das folhas 118/128, sustentou a ilegitimidade ativa da requerente, tendo em vista que a área objeto da desapropriação pertence ao Município de Paulicéia.Disse que a área em questão foi catalogada e considerada área institucional de loteamento aprovado pela municipalidade. Alegou que, pertencendo ao município de Paulicéia, a transmissão da área expropriada se dará por meio do instituto da afetação.Argumentou que o condomínio da autora não foi atingido pelas expropriação, uma vez que foram respeitadas as divisas do mesmo. Assim, não havendo legitimidade da autora, não há que se falar em fumus boni juris e periculum in mora.É o relatório.Decido. O loteamento para fins urbanos - espécie de parcelamento do solo - é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou

prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (artigo 2º, 1º, Lei 6.766/79).Aprovado o loteamento pela municipalidade, os espaços livres, as vias e praças, assim como outras áreas destinadas a equipamentos urbanos tornam-se inalienáveis; e, com o registro do loteamento, transmitem-se, automaticamente, ao domínio público do Município, com a afetação ao interesse público especificado no Plano do Loteamento.Pois bem, a parte requerente, em sua inicial, sustentou que o DNIT abriu caminho apropriando-se de parte de área verde e institucional do loteamento de sua propriedade, sem ter cumprido determinados requisitos para a desapropriação pertinente, inclusive sem o pagamento de indenização. Pois bem, tratando-se, como disse a própria requerente, de área institucional, a sua propriedade pertence ao município. Entretanto, não há, neste momento, possibilidade de se delimitar qual a área foi entregue ao Município de Paulicéia, bem como se a desapropriação atinge o loteamento em questão ou somente a área tida com pertencente à municipalidade.Por outro lado, convém ressaltar, mais uma vez, que a própria requerente alegou que a área desapropriada é área institucional ou área verde. Dessa forma, o indeferimento da liminar não acarretará nenhum prejuízo ao loteamento. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar da requerente. Oficie-se ao Município de Paulicéia para que informe, no prazo de 10 dias, especificadamente, quais as áreas do loteamento em questão lhe foram entregues como área institucional ou área verde, comprovando documentalmente se possível. No mesmo prazo fixado, esclareça qual a área utilizada para implantação da rodovia BR 158/SP, referente ao trecho que atingirá a Municipalidade, bem como o loteamento Residencial Vista Linda.Sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelo DNIT.Faculto à requerente, ainda, regularizar sua representação processual, sob pena do extinção do feito, tendo em vista que a procuração da folha 10 foi assinada por pessoa diversa aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001698-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001698-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DAVID MARQUES FREITAS X FRANCIMAR DA SILVA X DILZA DA SILVA KONDO X CARLOS KIKUO KONDO X JOAO LUIZ DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X EDNA DE SOUZA CUNHA X JOAO GARBIM X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X IRACI LOPES DA SILVA X EDMAR PEREIRA DE CAMPOS X ELENICE GOMES PERRER DOS SANTOS X APARECIDA CRESCENCIO DOS SANTOS X GIVALDO AGILO DE JESUS X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO X AISLAN SOUZA SANCHES X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA X MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE X CELSO DE SOUZA X ROBERTO VICENTE DA SILVA X LEANDRA DE SOUZA SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES X MANOEL GOMES X DAMIRO FLORA X ZEFERINO JOSE GOMES X AGRIPINO ALVES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X NILZA DUARTE FERNANDES X SILVANO SOUZA SANTOS X TEREZINHA SOUZA SANTOS X AMELIA MOURA GONCALVES GAZSO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO FERMINO SANCHES X AUDALIO MONTEIRO DA SILVA X CARLOS MILTON DE SOUZA X DELIA GOMES DOMINGUES X EDINILSON DO NASCIMENTO SILVA X EUDIR FERREIRA CORREIA AGILO X FRANCISCO STEFAN GAZSO FILHO X ITAMAR DA SILVA X IVANA FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE LUIZ DIAS NETO X JOSE MARQUENSELI SOBRINHO X JOSE SOARES DE ALMEIDA X LOURDES FLORA X LUIZ ALVES FERREIRA X MARIA CLARA DIAS X MARIA SOUZA CRUZ X MILTON JOSE DE ALMEIDA X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA X RODRIGO OMODEI FURLAN X SOLANGE DE SOUZA X SOLENE FERRAZ ALCANTARA SILVA X TADAO KONDO X VALDIVA ALVES DA SILVA(SP145151 - SIRLA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.À parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1832

EXECUCAO FISCAL

1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl. 317 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Prazo : 10

dias. Após, se cumprida a determinação, defiro carga dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido à fl. 332. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente, para manifestar-se sobre a petição de fl. 317..P 2,15 Int.

0002137-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X VASCO GIANI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E Proc. EMERSON M.TREVISAN-OAB/SP189435)
Fl. 155: Suspendo a presente execução até 04/08/2015, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010383-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA CLAUDIA BELIZARIO(SP264818 - FABIO MAZETTI)
Fls. 29/30 e 45/46 : Ante a manifestação expressa da exequente, de que o débito já se encontrava parcelado quando do pedido de bloqueio de ativos financeiros, defiro o pedido requerido às fls. 29/30. Porém, antes do referido levantamento, traga a executada os dados bancários (nº da conta, agência, banco) para que seja efetuada a devolução dos valores depositados às fls. 38/43 à conta de origem. Com a resposta, oficie-se, com premência, ao PAB-CEF local para que proceda à referida restituição. Sem prejuízo, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intime-se com urgência.

0006521-84.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAIOTEC S/C LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)
Fl. 50 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 1833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009270-55.2002.403.6112 (2002.61.12.009270-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200226-50.1998.403.6112 (98.1200226-0)) RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000027-82.2005.403.6112 (2005.61.12.000027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-41.2003.403.6112 (2003.61.12.000668-8)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fls. 96/97: Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido com sentença prolatada às fls. 85/92 e com trânsito em julgado certificado à fl. 94. Cumpra o despacho de fl. 95, remetendo os autos ao arquivo-findo. Int.

0002747-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2)) COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

(R. Sentença de fls. 97/103): Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por COPAUTO TRATORES LTDA - ME e LUIZ EGYDIO COSTANTINI, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º(s) 0004134-43.2003.403.6112, promovida(s) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Os embargantes insurgem-se contra a execução fiscal n.º 0004134-43.2003.403.6112, originada da CDA n.º 35.244.094-5. Alegaram nulidade da CDA, por não estar em conformidade com o disposto no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e por não apresentar a relação de funcionários que geraram a cobrança das contribuições ao FPAS. Invocaram a ilegalidade da inclusão do sócio/embargante no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que em nenhum momento o embargado provou que teria agido com excesso de poder, infração de lei ou de contrato social, e que o mero inadimplemento da sociedade contribuinte não se enquadra, por si só, nas hipóteses de responsabilidades tributárias dispostas no artigo 135, inciso III, do CTN, e, muito

menos, àquelas do artigo 10, do Decreto nº 3.708/19. Alegaram, também, a exorbitância da multa aplicada, no importe de 60% do valor principal; a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como forma de correção monetária e juros para ser aplicada frente aos débitos federais. Requereu, ao final, a procedência dos embargos, com a exclusão do sócio/embarcante do pólo passivo da execução fiscal; o reconhecimento da ilegalidade da CDA, da arbitrária cobrança do percentual da multa de mora aplicada ao caso vertente, da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; e o seu recebimento no efeito suspensivo. Juntou documentos às fls. 26/69. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 72, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 74/82-verso), onde alegou, em síntese, a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa; a legalidade da multa de mora aplicada; a legalidade da taxa SELIC; a legitimidade passiva do embargante. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Acerca da impugnação apresentada, manifestaram-se os embargantes às fls. 85/93. Na fase de especificação de provas, tanto o embargado, quanto os embargantes, requereram o julgamento antecipado da lide (fls 95-verso e 95). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento do feito, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. I - Da alegada ilegitimidade passiva ad causam. Defende o Embargante Luiz Egydio Costantitini que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Execução, sob o fundamento de que em nenhum momento o embargado provou que teria agido com excesso de poder, infração de lei ou de contrato social, e que o mero inadimplemento da sociedade contribuinte não se enquadra, por si só, nas hipóteses de responsabilidades tributárias dispostas no artigo 135, inciso III, do CTN, e, muito menos, àquelas do artigo 10, do Decreto nº 3.708/19. Primeiramente, destaque-se que a questão relativa à responsabilidade é regida pelo CTN por força do artigo 4º, 2º, da LEF. A pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão, no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no artigo 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito, mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, mais especificamente do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o involidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade

tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário, nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária somente os diretores, gerentes e representantes legais são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Feitas estas considerações, passo a analisar se o embargante Luiz Egydio Costantini é ou não responsável tributário pela dívida em cobrança. A resposta é negativa. Isso porque a dívida em cobrança, relativa a contribuições devidas ao FPAS, refere-se a fatos geradores do período de 11/96 a 10/98, quando o embargante não integrava o quadro societário da empresa devedora. Ou seja, não restou evidenciada a direção/gerência na figura do sócio, ora embargante, em plano contratual, ao tempo dos fatos tributários e, consoante as provas constantes dos autos (em especial a cópia do instrumento particular de alteração contratual acostado às fls. 154/160 dos autos da execução fiscal 2003.61.12.004134-2, e fls. 29/35 destes autos) ele não se revelava seu representante legal para o pertinente período, eis que seu ingresso na sociedade se deu somente em 05/04/2001. Tal fato encontra respaldo, também, na Ficha Cadastral Completa da empresa, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que é dotada de fé pública, possuindo, portanto, elevado valor probatório (fls. 288/291 dos autos da execução fiscal retro mencionada). No presente caso restou demonstrada, portanto, a ilegitimidade passiva do sócio embargante, Luiz Egydio Costantini, para integrar o pólo passivo da execução fiscal - em que pese seu nome constar da CDA, pois à época dos fatos geradores dos débitos ali contidos nem mesmo integrava o quadro societário da empresa. Assim, não há que se falar em responsabilização pessoal do sócio/embargante Luiz Egydio Costantini pelos débitos sociais em período anterior à sua participação societária, devendo, portanto, ser ele excluído do pólo passivo da execução fiscal.

II - Da presunção de certeza e liquidez da CDA É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária, tendo efeito de prova pré-constituída. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da(s) CDA(s), título(s) instrumentador(es) da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO).___ TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA.(...)3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese.(...)(TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA). Ao contrário do que afirma o executado, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do artigo 2o, 5o, inciso II, da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, conforme autorização dada pela lei vigente à época, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remete aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Portanto, a Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da defesa. Ademais, a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação da relação de funcionários que geraram a cobrança das contribuições ao FPAS, ora em cobrança. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que o executado embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief). Acrescente-se, por não ser demais, que a

Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente do embargante. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

III - Da Multa Moratória Alega a Embargante excessividade da multa imposta, tendo efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. Diferente quando é aplicada uma multa punitiva em decorrência de um ato ilícito praticado pelo contribuinte. Essa última é a hipótese dos autos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa (multa entre 40 a 60%) não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo, mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.

IV - Da inaplicabilidade da Taxa SELIC Argumentou a embargante, também, a inaplicabilidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção

quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entendo-se sem razão a embargante também nesse tópico. V - DECISUMDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade do Embargante LUIZ EGYDIO COSTANTINI para responder pela obrigação fiscal cobrada na execução fiscal nº 0004134-43.2003.403.6112, na forma da fundamentação, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo do referido processo.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão do Embargante LUIZ EGYDIO COSTANTINI do registro da autuação do pólo passivo da Execução deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de sua propriedade, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0004134-43.2003.403.6112.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004009-94.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-51.2005.403.6112 (2005.61.12.000042-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Considerando que no termo de citação copiado às fl. 16 constou prazo maior do que aquele preceituado pelo artigo 730 do CPC, não pode a Embargante ser prejudicada por equívoco da Serventia, de modo que recebo como tempestivos os presentes embargos à execução, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, insculpido no inc. LV, do art. 5º, da CF/88.Vista ao embargado para impugnação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000959-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9)) MARIA APARECIDA SANDRO SEKI(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(R. Sentença de fls. 199/199-verso): MARIA APARECIDA SANDRO SEKI opôs estes Embargos de Terceiro em face da penhora do imóvel matriculado sob o n.º 6.245 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 0006184-08.2004.403.6112, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de IRMÃOS MACIEL SANCHEZ LTDA e outros. Às fls. 193/197 foram juntadas cópias do Auto e da Carta de Arrematação do imóvel penhorado.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Não se pode conhecer destes Embargos de Terceiro dada sua manifesta intempestividade.Conforme disposto no art. 1.048 do Código de Processo Civil, a oposição de Embargos de Terceiro em face de arrematação, adjudicação ou remição

levadas a efeito em processos de execução deve ocorrer em até 5 (cinco) dias após referidos atos. O dispositivo tem a seguinte dicção: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os documentos de fls. 194/196 indicam que a arrematação do bem penhorado na Execução Fiscal embargada ocorreu em maio de 2010, encerrando o procedimento de arrematação em setembro do mesmo ano, ou seja, muito tempo antes da propositura desta demanda, quando já havia decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição. Desta forma, REJEITO ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas, tendo em vista a concessão de gratuidade de Justiça. Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 0006184-08.2004.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

1202583-42.1994.403.6112 (94.1202583-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X IND E COM DE BEBIDAS SPARTA LTDA X SEIY OGUIDO X YUKIKO GAKIYA OGUIDO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

À vista do teor da r. sentença copiada às fls. 177/180, abra-se vista à executada-credora para que apresente nova memória de cálculo de liquidação, em dez dias. Int.

0009923-28.2000.403.6112 (2000.61.12.009923-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRATORTECNICA COMERCIO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 237 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada substabelecete. Procedam-se às anotações necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0004464-06.2004.403.6112 (2004.61.12.004464-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO - CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 238/239 e verso em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Quanto à peça apresentada às fls. 242/250, à vista do contido na certidão de fl. 251, desentranhe-se, juntando-a nos autos dos embargos nº 2009.61.12.007778-8. Int.

0002051-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 164. Desta forma, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, à fl. 160, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002955-35.2007.403.6112 (2007.61.12.002955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. R. PROTA - ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X LIDIA REGINA PROTA(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

(Despacho de fl. 122): Fls. 114/115 : Pela análise da petição e documentos acostados às fls. 116/119, verifica-se que os valores bloqueados coincidem com o crédito salarial antes depositado. Assim, sendo absolutamente impenhorável nos termos do art. 649 IV do CPC, defiro o pedido requerido. Desta forma, providencie a Secretaria o desbloqueio numerário (fl. 120), via Bacenjud. Sem prejuízo, traga a executada, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato, porquanto o n. signatário não está regularmente constituído nestes autos, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, abra-se vista à exequente, como determinado na parte final do despacho de fl. 111. Cumpra-se com urgência. Int.(Despacho de fl. 111): Fl. 108: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as

providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004029-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004029-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 133: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se.Fls. 136/137: Nada a deferir. A execução já foi extinta. Abra-se vista ao INMETRO para ciência da sentença de fl. 126.Int.

Expediente N° 1834

EXECUCAO FISCAL

0004434-10.2000.403.6112 (2000.61.12.004434-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI

Fl(s). 137: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004740-42.2001.403.6112 (2001.61.12.004740-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FERNANDO VOLPON(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Fl. 199: Ante a não confirmação pela credora, do pagamento integral do débito, cumpra-se o despacho de fl. 193. Int.

0001003-89.2005.403.6112 (2005.61.12.001003-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COME X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA X CRISTINA MARIA BARJAS RMOS DA SILVA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Fl(s). 321 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0005891-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005891-5) - INSS/FAZENDA X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS SS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 72 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Inobstante a suspensão acima decretada, cumpra a exequente a parte final do despacho de fl. 71.Int.

Expediente N° 1835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004027-23.2008.403.6112 (2008.61.12.004027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012498-8)) APARECIDA GONCALVES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 58/59 : Defiro. Abra-se vista à Embargante. Caso a embargante tenha interesse em parcelar, de imediato, o débito em execução, autorizo que também no prazo de cinco dias, por analogia ao art. 745-A do CPC, efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Caso venha a ser descumprido o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. Int.

0008485-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001636-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Deliberação de fl. 236/236-verso): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA., visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 0001636-13.1999.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. O feito tramitou regularmente, sendo que na oportunidade em que a Embargante foi instada a se manifestar acerca da impugnação, a Embargada informou que o crédito tributário executado foi cancelado administrativamente (fl. 223).É relatório. DECIDO.Conforme informa a Embargante à fl. 223 o crédito tributário executado foi cancelado administrativamente, como comprovam os

documentos de fls. 224/229. Portanto, não há mais razão no trâmite do presente feito, porquanto o crédito tributário representado pela CDA que embasa a inicial da Execução Fiscal embargada foi cancelado administrativamente. Assim, o fim principal destes Embargos - que era a desconstituição do mencionado crédito -, foi atingido, pois cancelado. Não há mais sobre o que dispor nestes autos, até porque, inexistente o crédito, passa a própria Embargante a não ter interesse na solução desta demanda de conhecimento. Logo, ocorreu evidente perda do objeto desta ação. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Entretanto, é cabível a condenação da Embargada ao pagamento de honorários. Isso porque, a Embargante pleiteia a condenação da parte adversa sob o argumento de que parte preponderante do crédito era indevida, visto que a CDA n.º 80.2.98.022587-37 é nula. Logo, como foi indevidamente cobrado, necessitou contratar advogado para intervir nos autos, exurgindo daí a necessidade de condenação do Embargado em honorários advocatícios. Com efeito, o cancelamento da CDA n.º 80.2.98.022587-37 determina à parte ré a obrigação de arcar com honorários advocatícios em favor do Embargante, porquanto referido crédito foi extinto com base em uma das alegações lançadas na inicial desta ação de conhecimento. Alegou-se na inicial que no procedimento de apuração da multa aplicada à Embargante não foi observado que a norma em que baseada a imposição - Lei n.º 8.981/95 - foi revogada pela Lei n.º 9.430/96. Como a decisão administrativa só ocorreu na data de 31 de janeiro de 2011, data posterior à distribuição desta ação (27.07.2009), forçoso reconhecer que houve reconhecimento da parte Ré da justeza dos argumentos formulados na inicial destes Embargos, no sentido de que o crédito em comento não é exigível por ser a CDA nula. Assim, cabível a condenação da Embargada/Exequente nas verbas honorárias. Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0001636-13.1999.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203920-95.1996.403.6112 (96.1203920-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 219: Requerimento prejudicado. Fl. 222: Defiro a juntada. Recolhido o preparo, recebo o recurso apresentado às fls. 210/216, no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1207456-80.1997.403.6112 (97.1207456-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X AUTO PECAS 2008 LTDA ME X MILTON ALEXANDRE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X LUIZ CARLOS RUBIN PERUCCI

Fl(s). 230: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA)

Abra-se vista à parte executada, com urgência, para manifestação acerca das alegações da exequente (fls. 273/275) e dos documentos acostados aos autos (fls. 279/303). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006245-39.1999.403.6112 (1999.61.12.006245-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 117 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009312-75.2000.403.6112 (2000.61.12.009312-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NEWTON ALVES MARTINS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA E SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Fls. 133/134: Providencie a requerente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 dias. Se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo legal. Devolvidos, retornem ao arquivo-findo. Int.

0008188-23.2001.403.6112 (2001.61.12.008188-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PRUDENTRATOR

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 79: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se.Decorrido o prazo de cinco dias, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010228-41.2002.403.6112 (2002.61.12.010228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 182: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se.Decorrido o prazo de cinco dias, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0006048-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006048-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X J D BRESSANIN CONFECÇÕES ME

Fl. 135: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002856-36.2005.403.6112 (2005.61.12.002856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO GIANEGITZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

(R. Sentença de fl. 221/221-verso): Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por PAULO CÉSAR SOARES, em face da FAZENDA NACIONAL visando ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 145/149. A Exequente apresentou o cálculo dos honorários devidos (fls. 202/203).Citada na forma do artigo 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL não se opôs ao pedido formulado, razão pela qual os valores apurados foram requisitados (fls. 206 e 208/211).A verba sucumbencial foi depositada (fls. 215/218). Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 219/220).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA este Cumprimento de Sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)

Fls. 176: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005181-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINCOLN GAKIYA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 119 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007841-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA.(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fl. 125 : Nada a deferir, eis que a execução já se acha suspensa, consoante r. despacho de fl. 118.Publique-se referimento provimento, sem olvidar a deste.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 164

ACAO CIVIL PUBLICA

0007294-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PERES DE ALMEIDA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra DIRCEU PERES DE ALMEIDA, em que postula a condenação da parte ré:1) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente no imóvel denominado Rancho Porta do Céu, lote 15 do Sítio Okimoto, no município de Presidente Epitácio/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas nos referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente dos referidos lotes, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos, não superior a 30 (trinta) dias; 4) a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não sejam procedidas nos prazos fixados na sentença; 5) ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida pelo Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; 6) ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, já discriminadas; 7) ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. Requereu, ainda, o MPF, a intimação da UNIÃO e do IBAMA, a fim de manifestarem eventual interesse em atuar no feito, visto que o alegado dano ambiental influi nas áreas de preservação permanente de rio interestadual (Rio Paraná). Sustenta o Parquet Federal que DIRCEU PERES DE ALMEIDA é possuidor de um imóvel denominado Rancho Porta do Céu, situado no lote 15 do Sítio Okimoto, próximo da confluência dos Rios Paraná e do Peixe, bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP. Afirma haver degradação ambiental na totalidade da área do lote, uma vez que dele constam edificações em alvenaria no total de 139,15 metros quadrados, em área de preservação permanente, impedindo a formação florestal em seus estágios mais avançados. Há ainda no referido lote a presença de uma edificação de madeira (depósito para estocagem de milho), áreas cultivadas, ajardinadas e gramadas, um trapiche de madeira com 12 (doze) metros de comprimento, caixa d'água, depósito e banheiro externos, fossa séptica, poço semi-artesiano e postes de energia elétrica fornecidos pela empresa Caiuá. Afirma o Douto Procurador da República que essa e outras dezenas de residências foram construídas nos últimos anos ao longo do reservatório da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera, originando um crescimento caótico do Município de Presidente Epitácio, com surgimento de vários loteamentos clandestinos, sem que para isso houvesse qualquer licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes. O loteamento Okimoto originou-se do desmembramento do imóvel denominado Sítio Okimoto, que tinha área total de 25 alqueires paulistas. Segundo constatou o IBAMA, o imóvel está localizado em área rural e suas edificações encontram-se dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros, considerando que se trata de reservatório artificial. Sustenta o Parquet Federal que a área de preservação permanente para represas naturais e artificiais (incluindo-se hidroelétricas) é de 100 (cem) metros, a teor das Resoluções do Conama nºs 4/1985 (art. 3º, b, I) e 302/2002 (art. 3º, I). Somente para áreas urbanas consolidadas (art. 2º, V, da Resolução 302/2002) às margens de reservatórios artificiais é que se tem o limite de 30 (trinta) metros. No caso, entende o MPF que a área em questão não se enquadra como área urbana consolidada. Aduz, ainda: a inexistência de direito adquirido de permanência em área de preservação permanente, por se tratar de situação ilícita; que a propriedade deve cumprir sua função social, de modo que o exercício desse direito não pode promover a degradação ambiental; que o responsável pela degradação do meio ambiente deve reparar o dano independentemente de culpa (Lei 6938/81, art. 14, 1º). Instruiu a demanda com documentos de f. 36-193, que, em síntese, é a peça original do inquérito civil público instaurado em desfavor do Réu. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, na forma requerida na inicial, ao tempo em que foi determinada a citação da parte ré e a intimação da UNIÃO e do IBAMA para manifestarem eventual interesse na lide (f. 195-196). A UNIÃO (f. 203-205) e o IBAMA (f. 206-212) requereram a participação na demanda na qualidade de assistentes litisconsorciais, o que foi deferido (f. 215). Citado, DIRCEU PERES DE ALMEIDA apresentou contestação (f. 222-235), na qual alega, a título de preliminar, que já recebeu o imóvel na forma em que constatado na vistoria pelo IBAMA, exceto quanto às construções, que foram de sua autoria. Ademais, considerando que a propriedade do Réu está localizada em perímetro urbano (e não em área rural), cujo limite da APP é de 30 (trinta) metros (Resolução IBAMA 302/2002 - ART. 3º, I), é de se reconhecer que as construções existentes no lote estão fora da área de preservação permanente. A única construção que estava dentro da área protegida é um trapiche, que já foi demolido pelo Contestante. Informa que o Réu se prontifica a apresentar o PRAD para

regenerar o que porventura estiver degradado (no limite de 30 metros). Quanto ao mérito, aduz que o loteamento no qual se encontra a propriedade do Réu originou-se do desmembramento do imóvel denominado Sítio OKimoto. Na área pertencente ao Demandado havia uma vegetação gramínea (brachiária), que foi substituída por outra (grama mato grosso), tendo ali sido plantadas árvores frutíferas que não são malélicas ao meio ambiente. A casa existente no lote fica a 65 metros do reservatório, portanto fora da APP. A Lei Municipal 1949/05 criou o distrito do Campinal, área urbana, onde se localiza o loteamento e a propriedade do Autuado. Defende haver permissão legal para construção do trapiche (art. 11 da Resolução Conama nº 369 e art. 7º do Decreto Estadual nº 6088/2003). Por fim, sustenta que o Réu exercer a atividade de Piloteiro Turístico, atendendo pescadores fazendo disso seu meio de vida. Assim, a demolição de sua residência fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Juntou procuração, declaração para fins de requerimento da assistência judiciária, documentos e cópia da Lei nº 1949/2005 do município de Presidente Epitácio (f. 236-249) Replicou o Ministério Público Federal e a UNIÃO (f. 253-269 e 271-279). Intimadas as partes, nenhuma delas protestou pela produção de outras provas (ver f. 250, 268, 279 e 282). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois, por um lado, a matéria fática está toda esclarecida nos autos e, por outro, as próprias partes não requereram outras provas a serem produzidas. Pela ordem, verifico que a matéria lançada a título de questão preliminar tem a ver diretamente com o mérito. Definir se as construções e benfeitorias constantes do imóvel do Réu estão, ou não, dentro da área de preservação permanente é o cerne da demanda deduzida neste Juízo Federal. Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber (1º, do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º, do art. 225, que Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infra-constitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é cediço, não terá efetividade por eiva de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. A propósito, essa fórmula constante de nossa Carta Magna não é nova e tem raízes longínquas, como no livro de Gênesis, o primeiro da Escritura Sagrada, em que há a narrativa da criação da terra, dos animais, do homem e tudo mais. Segundo o que consta das Sagradas Letras, Deus teve um cuidado especial ao formar o homem, dando-lhe poder sobre toda a criação, pois, conforme se vê em Gênesis 1.26, disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. Parece-me, mesmo, que a Terra, os animais, os vegetais e tudo mais foi criado para o deleite e proveito do homem (ser humano), tanto que em Gênesis 1.28/29 há a reafirmação de que Deus os abençoou [o homem e a mulher], e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. Mas esse desfrute do meio ambiente, do ponto de vista da Palavra de Deus, não é absoluto e sem limites, tanto que, após esse advento da criação, diz o Texto que Deus plantou um jardim no Éden, do lado oriental, e pôs ali o homem que tinha formado (Gn 2.8), e ainda, que tomou o SENHOR Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar (Gn 2.15). E destes textos colacionados extrai-se o super princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que Deus concede ao homem um mandato cultural de domínio sobre a criação, podendo desfrutar e explorar (lavar) os recursos ambientais existentes, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhe um dever de conservação, quando determina que ao homem compete guardar aquilo que foi criado. Voltando à norma constitucional, para que os princípios do artigo 225 tenham efetividade foram e têm sido editadas leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada as medidas a serem observadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. No caso dos autos, o cerne da questão a ser

decidida diz respeito à delimitação da área de preservação permanente ao longo de reservatório artificial, isto é, de represamento de águas decorrente da construção de usina hidroelétrica. A norma legal que trata destes limites é o Código Florestal, Lei 4117/65, artigo 2º (redação dada pela Lei 7803/1989): Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 200 (duzentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Como se nota, o texto de lei estabelece como área de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b, do art. 2º), mas não define quais seriam os limites. Para suprir a omissão legislativa, foram expedidas duas Resoluções do CONAMA, a primeira delas de nº 4, de 18/09/1985, que tratou do assunto no art. 3º: Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas. (...) A segunda Resolução do CONAMA é a de nº 302, de 20/03/2002, que igualmente dispõe sobre a matéria em seu art. 3º: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Numa leitura das duas Resoluções, tem-se que o limite da área de preservação permanente ao longo dos reservatórios artificiais - que é o caso dos autos - depende da qualificação da área marginal, ou seja: se se tratar de área rural, a medida é de 100 (cem) metros; cuidando-se de área urbana consolidada, o limite da APP será de 30 (trinta) metros. Daí vem uma indagação fundamental: para fins da caracterização da APP no entorno dos reservatórios artificiais, o que vem a ser área urbana consolidada e área rural? A essa pergunta, responde o inciso V da Resolução 302/2002 do CONAMA, nos seguintes termos: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². O que não restar caracterizado como área urbana consolidada, na forma do que dispõe o art. 2º, V, da Resolução CONAMA 302/2002, será considerado área rural. A competência para estabelecer os limites do perímetro urbano é do ente municipal, mas isso não quer dizer que o município possa editar norma para criar ou ampliar seu perímetro urbano sobre área de preservação permanente. Aliás, essa conduta é vedada pelo parágrafo único, do art. 2º, do Código Florestal ao zigar que No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Isso quer dizer que, para o município editar uma lei que amplie seu perímetro, convalidando uma área rural que margeia um reservatório artificial em área urbana, deverá respeitar, necessariamente, o limite de 100 (cem) metros. Somente a posteriori, para as situações faticamente consolidadas, é que o município poderá considerar o limite de 30 (trinta) metros. Esse dispositivo do art. 2º, V, da Resolução 302/2002, aplica-se tão somente àquelas situações fáticas irreversíveis (consolidadas) e totalmente urbanizadas, como, por exemplo, as construções às margens da represa de Guarapiranga em São Paulo; e a cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, que parece estar edificada, toda ela, em área de preservação permanente. Área urbana consolidada é, primeiramente, uma situação fática, que, por ter se perenizado no tempo, auferiu relevância jurídica e está em conformidade com o direito, sobretudo porque a recomposição in natura do meio ambiente, em situações consolidadas, em regra, é inviável do ponto de vista social e econômico. Analisando o caso dos autos à luz das premissas até aqui lançadas, entendo que razão assiste ao Ministério Público Federal, isto é, a área em que foi construído o denominado Loteamento Okimoto não se constitui perímetro urbano, mas rural, bastando fazer-se um retrospecto dos fatos para se chegar a tal conclusão. O loteamento Okimoto teve início em 2001 e originou-se do desmembramento do imóvel denominado Sítio Okimoto, que tinha área total de 25 alqueires paulistas. Os lotes foram sendo vendidos à revelia e sem autorização dos órgãos ambientais, a partir de 2001,

ano em que o Réu comprou a área objeto desta demanda (f. 105-106). As fotos de f. 48 demonstram que no lote não havia nenhuma benfeitoria e, tampouco, equipamentos de infra-estrutura urbana mencionados no art. 2º, V, da Resolução 302/2002, como: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos. Ou seja, naquela ocasião (em 2001), o loteamento não se constituía uma área urbana consolidada. Posteriormente, em 08/07/2005, foi editada a Lei 1949, do município de Presidente Epitácio, que, em seu art. 4º, considerou como perímetro urbano o Distrito do Campinal, no qual está localizado o referido loteamento Okimoto (f. 241-249). Mas, como visto, o fato de a Lei 1949/2005 ter considerado a área rural do loteamento Okimoto como perímetro urbano não altera os limites da área de preservação permanente, porquanto não estavam presentes os pressupostos fáticos elencados no inciso V, do art. 2º, da Resolução 302/2002, de modo que pudesse o loteamento ser considerado como área urbana consolidada. Lembre-se que as exigências do inciso V, do art. 2º, da Resolução 302/2002, são cumulativas e a ausência de uma ou de algumas delas descaracteriza a figura jurídica da área urbana consolidada. E não há prova nos autos de que no Loteamento Okimoto atenda aos critérios de existência de, no mínimo, quatro equipamentos de infra-estrutura urbana (malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos) e de densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Ao contrário, o que se depara nos autos é a inexistência de canalização de águas pluviais e de rede de abastecimento de água, tanto que o Réu abastece-se de água retirada do poço artesiano. Não há rede de esgoto, visto que no lote há fossa séptica. Igualmente não há recolhimento nem tratamento de resíduos sólidos urbanos. Por fim, considerando a grande extensão dos lotes, fica evidente que a densidade demográfica no Loteamento Okimoto é inferior a cinco mil habitantes por Km². Ainda quanto à natureza do loteamento (se urbano ou rural), convém registrar as informações do IBAMA (f. 174) e da empresa de energia elétrica CAIUÁ (f. 182-188) no sentido de que o loteamento está localizado em área rural. Há também informação da CESP declarando que o Réu construiu em seu lote um trapiche situado na APP (f. 167). Especificamente em relação ao Réu DIRCEU, deve ser tido em conta que ele foi autuado 3 (três) vezes pelos órgãos ambientais: a primeira foi em 10 de dezembro de 2001, por ter suprimido gramínea existente no local, estando ciente, desde então, que o local se tratava de área de preservação permanente (f. 45-46); a segunda autuação foi lavrada em 29/04/2006, pelo fato de o Réu ter construído uma casa em alvenaria a 65 metros de distância da margem do reservatório (f. 77-80); a terceira infração foi registrada em 31/08/2010, quando o IBAMA constatou a existência de diversas edificações na área do lote, além de impermeabilização do solo, fossa séptica, poço artesiano e plantio de espécies exóticas e frutíferas (f. 184-185). Não pode o Réu alegar, portanto, desconhecimento de que o local por ele adquirido em 2001 se constitui área de preservação permanente, ante os autos de infração contra si lavrados. A alegada profissão exercida pelo Réu (Piloteiro Turístico) em nada influencia no desate da presente ação, pois as normas constitucionais, legais e regulamentares que dispõem sobre o tema não fazem exceção a determinada classe de profissão ou pessoas quanto aos deveres sócio-ambientais. Em conclusão, diante das evidências constantes dos autos, tenho que o lote ocupado pelo Réu DIRCEU é localizado em área rural e, portanto, deve respeitar o limite mínimo de 100 (cem) metros da área de preservação permanente a contar da margem do reservatório. E, considerando que todas as construções, plantações e benfeitorias (inclusive o trapiche) estão localizadas a menos de 100 (cem) metros da represa, é forçoso reconhecer a procedência dos pedidos do Ministério Público Federal, com exceção da imposição de indenização em pecúnia. Com efeito, a reparação do dano, nosso ordenamento jurídico aponta a restauração natural. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). Por outro lado, a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Registre-se que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Nesse contexto, resta evidente que o Requerido deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, inclusive do trapiche, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal em sua peça de ingresso. Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação do Réu no

pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à f. 34. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o Réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual fixo a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 195-196) e acolho parcialmente o pedido inicial para o fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando o Réu: a) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente no imóvel denominado Rancho Porta do Céu, lote 15 do Sítio Okimoto, no município de Presidente Epitácio/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; b) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas nos referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado; c) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente dos referidos lotes, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, devendo apresentar o projeto junto àqueles órgãos, não superior a 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado; d) a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, caso não sejam procedidas nos prazos fixados na sentença, valor a ser apurado em liquidação de sentença; e) ao pagamento de multa diária equivalente a R\$200,00 (duzentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, já discriminadas; Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007683-17.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUZIA CALE TOVIETTI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra LUZIA CALÉ TONIETTI, em que postula a condenação da parte ré: 1) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente nos lotes 28-A e 29 do Sítio Okimoto, no município de Presidente Epitácio/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas nos referidos lotes, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente dos referidos lotes, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos, não superior a 30 (trinta) dias; 4) a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não sejam procedidas nos prazos fixados na sentença; 5) ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida pelo Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; 6) ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, já discriminadas; 7) ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. Requereu, ainda, o MPF, a intimação da UNIÃO e do IBAMA, a fim de manifestarem eventual interesse em atuar no feito, visto que o alegado dano ambiental influi nas áreas de preservação permanente de rio interestadual (Rio Paraná). Sustenta o Parquet Federal que LUZIA CALÉ TONIETTI é possuidora dos lotes 28-A e 29, situados do Sítio Okimoto, próximo da confluência dos Rios Paraná e do Peixe, bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, perfazendo ambos uma área total de 1078 m². Afirma haver degradação ambiental na totalidade da área dos lotes, uma vez que deles constam edificações em alvenaria (residência e barracão para limpeza de peixes) no total de 178,50 metros quadrados, em área de preservação permanente, impedindo a formação florestal em seus estágios mais avançados. Há ainda nos referidos lotes áreas cultivadas, ajardinadas e gramadas, um trapiche de madeira com 17 (dezessete) metros de comprimento. Afirma o Douto Procurador da República que essa e outras dezenas de residências foram construídas nos últimos anos ao longo do reservatório da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera, originando um crescimento caótico do Município de Presidente Epitácio, com surgimento de vários loteamentos clandestinos, sem que para isso houvesse qualquer licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes. O loteamento Okimoto originou-se do desmembramento do imóvel denominado Sítio Okimoto, que tinha área total de 25 alqueires

paulistas. Segundo constatou o IBAMA, o imóvel está localizado em área rural e suas edificações encontram-se dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros, considerando que se trata de reservatório artificial. Sustenta o Parquet Federal que a área de preservação permanente para represas naturais e artificiais (incluindo-se hidroelétricas) é de 100 (cem) metros, a teor das Resoluções do Conama n°s 4/1985 (art. 3º, b, I) e 302/2002 (art. 3º, I). Somente para áreas urbanas consolidadas (art. 2º, V, da Resolução 302/2002) às margens de reservatórios artificiais é que se tem o limite de 30 (trinta) metros. No caso, entende o MPF que a área em questão não se enquadra como área urbana consolidada. Aduz, ainda: a inexistência de direito adquirido de permanência em área de preservação permanente, por se tratar de situação ilícita; que a propriedade deve cumprir sua função social, de modo que o exercício desse direito não pode promover a degradação ambiental; que o responsável pela degradação do meio ambiente deve reparar o dano independentemente de culpa (Lei 6938/81, art. 14, 1º). Instruiu a demanda com documentos de f. 37-213, que, em síntese, é a peça original do inquérito civil público instaurado em desfavor da Ré. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, na forma requerida na inicial, ao tempo em que foi determinada a citação da parte ré e a intimação da UNIÃO e do IBAMA para manifestarem eventual interesse na lide (f. 215-216). O IBAMA (f. 223-224) e a UNIÃO (f. 226-227) requereram a participação na demanda na qualidade de assistentes litisconsorciais, o que foi deferido (f. 231). Citada (f. 229), LUZIA CALE TONIETTI não apresentou contestação (v. certidão f. 234), razão por que foi decretada a sua revelia (f. 235). O MPF foi intimado a especificar as provas que pretendia produzir (f. 235), mas requereu o julgamento antecipado da lide (f. 236). A UNIÃO e o IBAMA também aduziram que não pretendiam produzir provas (f. 242). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois, por um lado, a matéria fática está toda esclarecida nos autos e, por outro, as próprias partes não requereram outras provas a serem produzidas. Pois bem. Verifico que o cerne da demanda deduzida neste Juízo Federal consiste em definir se as construções e benfeitorias constantes do imóvel da Ré estão, ou não, dentro da área de preservação permanente. Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber (1º, do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º, do art. 225, que Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infra-constitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é cediço, não terá efetividade por eiva de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. A propósito, essa fórmula constante de nossa Carta Magna não é nova e tem raízes longínquas, como no livro de Gênesis, o primeiro da Escritura Sagrada, em que há a narrativa da criação da terra, dos animais, do homem e tudo mais. Segundo o que consta das Sagradas Letras, Deus teve um cuidado especial ao formar o homem, dando-lhe poder sobre toda a criação, pois, conforme se vê em Gênesis 1.26, disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. Parece-me, mesmo, que a Terra, os animais, os vegetais e tudo mais foi criado para o deleite e proveito do homem (ser humano), tanto que em Gênesis 1.28/29 há a reafirmação de que Deus os abençoou [o homem e a mulher], e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. Mas esse desfrute do meio ambiente, do ponto de vista da Palavra de Deus, não é absoluto e sem limites, tanto que, após esse advento da criação, diz o Texto que Deus plantou um jardim no Éden, do lado oriental, e pôs ali o homem que tinha formado (Gn 2.8), e ainda, que tomou o SENHOR Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar (Gn 2.15). E destes textos colacionados extrai-se o super princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que Deus concede ao homem um mandato cultural de domínio sobre a criação, podendo desfrutar e explorar (lavar) os

recursos ambientais existentes, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhe um dever de conservação, quando determina que ao homem compete guardar aquilo que foi criado. Voltando à norma constitucional, para que os princípios do artigo 225 tenham efetividade foram e têm sido editadas leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada as medidas a serem observadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. No caso dos autos o cerne da questão a ser decidida diz respeito à delimitação da área de preservação permanente ao longo de reservatório artificial, isto é, de represamento de águas decorrente da construção de usina hidroelétrica. A norma legal que trata destes limites é o Código Florestal, Lei 4117/65, artigo 2º (redação dada pela Lei 7803/1989): Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Como se nota, o texto de lei estabelece como área de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b, do art. 2º), mas não define quais seriam os limites. Para suprir a omissão legislativa, foram expedidas duas Resoluções do CONAMA, a primeira delas de nº 4, de 18/09/1985, que tratou do assunto no art. 3º: Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:.....II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas. (...) A segunda Resolução do CONAMA é a de nº 302, de 20/03/2002, que igualmente dispõe sobre a matéria em seu art. 3º: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Numa leitura das duas Resoluções, tem-se que o limite da área de preservação permanente ao longo dos reservatórios artificiais - que é o caso dos autos - depende da qualificação da área marginal, ou seja: se se tratar de área rural, a medida é de 100 (cem) metros; cuidando-se de área urbana consolidada, o limite da APP será de 30 (trinta) metros. Daí vem uma indagação fundamental: para fins da caracterização da APP no entorno dos reservatórios artificiais, o que vem a ser área urbana consolidada e área rural? A essa pergunta, responde o inciso V da Resolução 302/2002 do CONAMA, nos seguintes termos: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:....V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². O que não restar caracterizado como área urbana consolidada, na forma do que dispõe o art. 2º, V, da Resolução CONAMA 302/2002, será considerado área rural. A competência para estabelecer os limites do perímetro urbano é do ente municipal, mas isso não quer dizer que o município possa editar norma para criar ou ampliar seu perímetro urbano sobre área de preservação permanente. Aliás, essa conduta é vedada pelo parágrafo único, do art. 2º, do Código Florestal ao gizar que No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Isso quer dizer que, para o município editar uma lei que amplie seu perímetro, envolvendo uma área rural que margeia um reservatório artificial em área urbana, deverá respeitar, necessariamente, o limite de 100 (cem) metros. Somente a posteriori, para as situações faticamente consolidadas, é que o município poderá considerar o limite de 30 (trinta) metros. Esse dispositivo do art. 2º, V, da Resolução 302/2002, aplica-se tão somente àquelas situações fáticas irreversíveis (consolidadas) e totalmente urbanizadas, como, por exemplo, as construções às margens da represa de Guarapiranga em São Paulo; a cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, que parece estar edificada, toda ela, em área de preservação permanente. Área urbana consolidada é, primeiramente, uma situação fática, que, por ter se perenizado no tempo, auferiu relevância jurídica e está em conformidade com o direito, sobretudo porque a recomposição in natura do meio ambiente, em situações consolidadas, em regra, é inviável do ponto de vista social e econômico. Analisando o caso dos autos à luz das

premissas até aqui lançadas, entendendo que razão assiste ao Ministério Público Federal, isto é, a área em que foi construído o denominado Loteamento Okimoto não se constitui perímetro urbano, mas rural, bastando fazer-se um retrospecto dos fatos para se chegar a tal conclusão. O loteamento Okimoto teve início em 2001 e originou-se do desmembramento do imóvel denominado Sítio Okimoto, que tinha área total de 25 alqueires paulistas (f. 206-208). Os lotes foram sendo vendidos à revelia e sem autorização dos órgãos ambientais, sendo certo as áreas objeto desta demanda foram originariamente adquiridas por Celso Cristiano Marim em junho/2002 e posteriormente revendidas à Requerida em 2003 (f. 77-86). As fotos de f. 70 demonstram que nos lotes havia os equipamentos de infra-estrutura urbana mencionados no art. 2º, V, da Resolução 302/2002, como: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos. Ou seja, naquela ocasião (em 2001), o loteamento não se constituía uma área urbana consolidada. Posteriormente, em 08/07/2005, foi editada a Lei 1949, do município de Presidente Epitácio, que, em seu art. 4º, considerou como perímetro urbano o Distrito do Campinal, no qual está localizado o referido loteamento Okimoto (f. 100-107). Mas, como visto, o fato de a Lei 1949/2005 ter considerado a área rural do loteamento Okimoto como perímetro urbano não altera os limites da área de preservação permanente, porquanto não estavam presentes os pressupostos fáticos elencados no inciso V, do art. 2º, da Resolução 302/2002, de modo que pudesse o loteamento ser considerado como área urbana consolidada. Lembre-se que as exigências do inciso V, do art. 2º, da Resolução 302/2002, são cumulativas e a ausência de uma ou de algumas delas descaracteriza a figura jurídica da área urbana consolidada. E não há prova nos autos de que no Loteamento Okimoto atenda aos critérios de existência de, no mínimo, quatro equipamentos de infra-estrutura urbana (malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos) e de densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Ao contrário, o que se depara nos autos é a inexistência de canalização de águas pluviais e de rede de abastecimento de água, tanto que a Ré abastece-se de água retirada do poço artesiano (v. informações de f. 65). Não há rede de esgoto, visto que no lote há fossa negra. Igualmente não há recolhimento nem tratamento de resíduos sólidos urbanos. Por fim, considerando a grande extensão dos lotes, fica evidente que a densidade demográfica no Loteamento Okimoto é inferior a cinco mil habitantes por Km². Especificamente em relação à Ré LUZIA, deve ser tido em conta que ela foi autuada duas vezes pelos órgãos ambientais: a primeira foi em 19 de maio de 2004, por edificar uma construção em alvenaria impedindo ou dificultando a regeneração natural da vegetação, estando ciente, desde então, que o local se tratava de área de preservação permanente (f. 45/46); a segunda autuação foi lavrada 23 de junho de 2009 por ter deixado de atender às exigências legais ou regulamentares visando à regularização, correção ou solução de medidas de controle para cessar a degradação ambiental na área em questão (f. 126). Não pode sequer a Ré alegar, portanto, desconhecimento de que o local por ele adquirido em 2003 se constitui área de preservação permanente, ante os autos de infração contra si lavrados. Em conclusão, diante das evidências constantes dos autos, tenho que os lotes ocupados pela Ré LUZIA são localizados em área rural e, portanto, devem respeitar o limite mínimo de 100 (cem) metros da área de preservação permanente a contar da margem do reservatório. E, considerando que todas as construções, plantações e benfeitorias estão localizadas a menos de 100 (cem) metros da represa (conforme relatório técnico ambiental do IBAMA - f. 150, alínea c), é forçoso reconhecer a procedência dos pedidos do Ministério Público Federal, com exceção da imposição de indenização em pecúnia. Com efeito, a reparação do dano, nosso ordenamento jurídico aponta a restauração natural. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). Por outro lado, a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Registre-se que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Nesse contexto, resta evidente que a Requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal em sua peça de ingresso. Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação do Réu no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à f.

35. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a Ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual fixo a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 215/216) e acolho parcialmente o pedido inicial para o fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando a Ré: a) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente nos lotes 28-A e 29 do Sítio Okimoto, no município de Presidente Epitácio/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; b) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas nos referidos lotes, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado; c) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente dos referidos lotes, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, devendo apresentar o projeto junto àqueles órgãos, não superior a 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado; d) a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, caso não sejam procedidas nos prazos fixados na sentença, valor a ser apurado em liquidação de sentença; e) ao pagamento de multa diária equivalente a R\$200,00 (duzentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, já discriminadas; Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009663-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X QUITERIA DA SILVA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de QUITÉRIA DA SILVA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel situado na Rodovia SPV 71, sentido Campinal, Km18, Sítio XV de Março, Agrovila I, no Município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E-0395.847 e N-7.605.952-DATUM SAD 69, atualmente sobre a posse da Requerida, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à Ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 09, o laudo de dano ambiental de f. 11/22 e o relatório técnico de vistoria de f. 63/70 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se à Requerida. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009664-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE MIGUEL DA SILVA X IRENE SOARES DA SILVA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ MIGUEL DA SILVA e IRENE SOARES DA SILVA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no lote 35-A do Loteamento Okimoto II, bairro Campinal, no Município de Presidente Epitácio/SP, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor aos Réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da área de preservação permanente, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o relatório técnico de vistoria de f. 69/74, o parecer técnico de f. 29/45 e auto de infração ambiental de f. 61 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009665-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FABIANA PIETRUCCHI GONZALEZ X FABIOLA PIETRUCCHI GONZALEZ X MARIO CHITERO X ROBERTO CHITERO X JOSE CHITTERO X ANTONIA APARECIDA CHITERO BERNARDES X VERONICA CHITERO LEITE X ZILDA FORTI X CRISTHIANI FORTI CHITERO X FLAVIANE FORTI CHITERO X ELISANGELA FORTI CHITERO X LUIZA APARECIDA DALARME CHITERO X JOAO LUIZ CHITERO X MARIA APARECIDA CHITERO DA SILVA X MARIA APARECIDA MILIONI CHITERO X ELENA RABECINI CHITERO X EURIDICE DEMUNDO CHITTERO X FIDELINO JOSE BERNARDES X ADAUTO DOMINGUES DA SILVA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FABIANA PIETRUCCHI GONZALES E OUTROS com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel situado na Avenida Paulista, Bairro do Porto, à margem esquerda da UHE Sérgio Motta, no Município de Paulicéia/SP, coordenadas UTM 7644159 Km N e 0411756 Km E, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor aos Réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC,

art. 273, I e II).No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o relatório técnico de vistoria de f. 197/210 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações.Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação.Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente.DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009752-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDGAR VAGNER DIAS X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDGAR VAGNER DIAS e NATÁLIA TOMOKO SASAKI DIAS com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel situado no lote 25-C do Loteamento Estância Pontal, Bairro Campinal, Município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E-0.378.031 e N-7.583.932-Zona 22-DATUM SAD 69, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor ao Réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO.Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 11, o boletim de ocorrência de f. 13/14, e o relatório técnico de vistoria de f. 66/73 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações.Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação.Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente.DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, citem-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009761-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FABRÍCIO ALMEIDA PARDINI e JAIR HUMBERTO BERNARDO com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel denominado Filho Único, situado no lote 3 do Loteamento São Sebastião, bairro Berrugas, Município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM fuso 22 K - DATUM WGS 84 E-0.398.427 e N-7.618.105, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor ao Réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali

empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 10, o boletim de ocorrência de f. 11/13, o parecer técnico de f. 18/28 e o relatório técnico de vistoria de f. 87/95 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, citem-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL RIBEIRO PIRES e MARIA JOSÉ TEIXEIRA PIRES com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel situado no lote 11 do Loteamento Okimoto, no final da estrada do Campinal, junto à foz do Rio do Peixe, bairro Campinal, Município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM 7617364 km N e 0399233 Km E, DATUM SAD 69, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor aos Réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 10, o boletim de ocorrência de f. 11/12, parecer técnico de f. 14/34 e o relatório técnico de vistoria de f. 99/107 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, citem-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009764-02.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LEANDRO DE SOUZA REIS

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEANDRO DE SOUZA REIS e GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel situado no lote 41-B do Loteamento Estância Pontal, Bairro Santo Anastácio, Município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas Fuso 22 K - DATUM WGS 84, E 0.378.188 m e N 7.584.110 m, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor ao Réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 10, o boletim de ocorrência de f. 11/12, e o relatório técnico de vistoria de f. 58/66 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLAUDIR APARECIDO GONCALES X ANA MARIA PEREIRA GONCALES

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDIR APARECIDO GONÇALES e ANA MARIA PEREIRA GONÇALES com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel situado na Av. Pôr do Sol, n. 6-358, Caixa Postal 304, Loteamento São Sebastião, Distrito do Campinal, Município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E-0.398.514 e n-7.618.276-DATUM SAD 69, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor ao Réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 11, o boletim

de ocorrência de f. 13/14, e o relatório técnico de vistoria de f. 66/73 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADOLFO ZAGUE com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel denominado Pousada Berruga, situado no lote 06, do Loteamento São Sebastião, Bairro Berruga, Município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E-0398.455 e N-7.618.134-DATUM SAD 69, atualmente sobre a posse do Requerido, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor ao Réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 7, o boletim de ocorrência de f. 8, o parecer técnico de f. 40/54, os relatórios técnicos de vistoria de f. 133/140 e 142/149 e, ainda, o relatório técnico ambiental de f. 160/170 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se ao Requerido. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009772-76.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DUVALCIR DE OLIVEIRA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0009776-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEUSDEDIT LEAL DA SILVA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de

juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009857-62.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA LUCIA FOSSA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004065-11.2003.403.6112 (2003.61.12.004065-9) - MARIA TERESINHA DA SILVA X JOSE MIGUEL DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003081-22.2006.403.6112 (2006.61.12.003081-3) - MARLI DA ROCHA VINHARSKI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a imediata realização da prova pericial. No mesmo ato, foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação (f. 53). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 57/62), ressaltando que o Autor, de fato, esteve em gozo de auxílio-doença por conta da doença que lhe acomete (cegueira), porém, antes de aposentá-lo por invalidez, a Autorquia o encaminhou à reabilitação profissional, já que ele ainda enxerga com um dos olhos, conforme previsão legal. Diz que, não obstante tal tentativa, o Requerente não aceitou participar do processo de reabilitação, o que levou à suspensão do seu benefício. Consignou que o INSS considera o Demandante incapaz para a atividade que exerce. Disse que, no entanto, ainda que esse Juízo decida por sua aposentadoria, se ele não se submeter ao programa de reabilitação, o benefício concedido na via judicial também vai ser suspenso, pois tal consequência decorre diretamente da lei. Pediu, subsidiariamente, que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos. Designada a perícia médica (f. 91/92), sobreveio aos autos o respectivo laudo (f. 99/103 e complementação de f. 114), sobre o qual foi dada vista às partes (f. 104). Conclusos os autos, verificou-se em consulta ao CNIS que o Autor ostentava vínculo empregatício em aberto, razão pela qual foi determinada a apresentação da sua CTPS e posterior vista ao INSS para considerações (f. 126). Com os esclarecimentos da parte (f. 136/161), reiterou o Requerido o pedido de improcedência da ação (f. 167/168). O Autor juntou novos

documentos, pugnano pela apreciação do pedido de tutela antecipada (f. 174/179). Presentes os requisitos, antecipou-se a medida vindicada, determinando-se a implantação, por ora, do benefício de auxílio-doença. Na mesma decisão, houve-se por bem determinar novo exame pericial, desta feita por especialista em oftalmologia (f. 180/181). Elaborado e juntado o novo exame médico (f. 185/188 e complementação de f. 203/204), sobre o qual também foi dada ciência às partes (f. 189 e 205). Finalmente, o Autor reiterou o pedido de procedência da demanda (f. 207) ao passo que o INSS, por seu turno, nada manifestou (v. certidão de f. 208-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 177/179 e pela cópia da CTPS de f. 139/161. Aliás, no caso dos presentes autos, o INSS sequer apresenta irresignação quanto a esses dois pontos. Para constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade do Requerente foram realizados os laudos periciais de f. 99/103 e complementação de f. 114 e de f. 185/188, com complementação às f. 203/204. Nesse último documento, à vista dos exames apresentados, o Perito atesta que o Autor apresenta quadro compatível com glaucoma crônico simples e cegueira e um olho e visão subnormal em outro. Diz que o paciente apresenta incapacidade total e definitiva e que precisa de acompanhamento médico para que a doença não continue progredindo. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL o benefício de aposentadoria por invalidez. E como não foi fixada nas perícias a data de início da incapacidade, fixo-a na data da elaboração do laudo pericial complementar de f. 203/204, vale dizer, em 17/09/2011, pois somente a partir de então foi atestada com segurança a incapacidade decorrente da lesão instalada. Fica, entretanto, ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela e pela qual foi deferido o auxílio-doença a partir de 01/03/2011 (f. 180/181). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de

fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 17/09/2011. Ficam, no entanto, mantidos os efeitos da decisão que antecipou a tutela e concedeu ao Autor o benefício de auxílio-doença entre 01/03/2011 e 16/09/2011 (f. 180/181). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (17/09/2011), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar o benefício na esfera administrativa. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a favor do Autor, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/12/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADO**. Nome do beneficiário Luiz Carlos Roberto GentilRG/CPF 17.311.884 - SSP-SP / 057.674.938-98 Nome da mãe Cenira Toso GentilPIS/PASEP 1.212.580.175-4 Endereço do segurado Rua Paulo Marinho, 256, Estrela do Norte/SP Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 17/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012153-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012153-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOVE DE JULHO (SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

LUIZ ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, posteriormente, contra a PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME (f. 50), objetivando condenar a indenizá-lo os danos materiais em razão do saque indevido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em sua conta corrente. Alega, em síntese, que possuía em sua Conta-Corrente (agência 2000 C/C 2.653-5) o crédito de R\$ 1.000,00. Narra que procedeu ao saque por duas vezes da quantia de R\$ 50,00, respectivamente, nos dias 04/09/2007 e 10/09/2007. Mais adiante, no dia 12/09/2007, após sacar outra quantia, percebeu que estava faltando em sua conta a importância de R\$ 500,00, retirada indevidamente no dia 11/09/2007. Descreve que, indignado, requereu à Agência Bancária da primeira requerida a vistoria das fitas de segurança para averiguar quem havia realizado o saque indevido em sua conta. Todavia, foi informado que para o atendimento desta solicitação seria necessário a lavratura de Boletim de Ocorrência, o que foi feito (f. 12-13). Posteriormente, retornou a Agência da CAIXA a fim de obter as fitas de segurança e, novamente, foi-lhe informado da impossibilidade do atendimento deste pedido, visto que estas fitas são apagadas no prazo de vinte e quatro horas, não tendo, desta forma, como apurar o fato ocorrido. Face esta negativa, requereu junto à primeira requerida a devolução do valor sacado indevidamente, o que até a presente data não foi atendido. Pediu, ao final, que seja julgado procedente o pedido, condenando-se a Requerida ao pagamento do valor sacado indevidamente (R\$ 500,00) acrescido de juros e correção monetária, desde a data do saque. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Nomeada defensora dativa (f. 16) e emendada a inicial (f. 17), foi deferida a assistência judiciária gratuita. No mesmo ato, determinou-se a citação da Empresa-ré (f. 18). Em contestação (f. 21-42), suscitou a CAIXA preliminar de carência da ação pela ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA. No mérito, ressaltou a inexistência de prova acerca da irregularidade do saque realizado, pois todos as retiradas de dinheiro da conta corrente do Autor posteriores e anteriores ao saque indevido foram realizadas na mesma lotérica que o Requerente freqüentava, via utilização de cartão magnético com senha, o que demonstra a inoportunidade de fraude ou irregularidade em relação à operação efetuada. Informou, ainda, que foi instaurado procedimento para apuração do saque contestado, tendo, ao final concluído pela inexistência de qualquer irregularidade. Rematou pugnando pelo acolhimento das preliminares ou, no mérito, que seja o pedido do Autor julgado totalmente improcedente. Juntou documentos. Foi dada vista à parte autora sobre contestação oferecida e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 43). O Requerente impugnou a contestação, ratificando o pedido contido na inicial (f. 45-46), requerendo, ainda, a inclusão no pólo passivo da demanda da Empresa Lotérica Nove de Julho, ao que não se opôs a CEF (f. 49). Deferida a inclusão da lotérica no pólo passivo, determinou-se a sua citação (f. 50). Citada (f. 55), a PRADO SILVA LOTÉRICAS ME também apresentou sua contestação ao pedido (f. 64-76), sustentando, que caso eventualmente a CAIXA seja excluída do pólo passivo, o que também não se admite, que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual, que será a Justiça competente para o julgamento da matéria. Quanto ao mérito, argüiu que para a operação de saque bancário, mister se faz a utilização de senha e cartão, que é de responsabilidade do Autor, concluindo pela inexistência de irregularidade, vez que toda operação é realizada pelo próprio titular da conta (ora Requerente). Asseverou, ainda, que o Autor não pode alegar que ninguém tinha conhecimento de sua senha, já que esta era guardada junto ao cartão magnético, como ele próprio confirmou nos esclarecimentos prestados às f. 32. Ao final, pugnou pela total improcedência da demanda, visto que o Autor não logrou

êxito em provar a culpa da Lotérica pelo fato ocorrido, ou, face ao princípio da eventualidade, em caso de procedência do pedido, requereu a responsabilidade solidária da CAIXA. Mais uma vez o Requerente teve vista do processado, impugnando a contestação ofertada pela PRADO SILVA LOTÉRICAS ME (f. 80-83). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 84), manifestaram-se a CEF (f. 85), o Autor (f. 86-87) e a PRADO SILVA (f. 88-89) pela produção de prova oral, o que foi deferida (f. 90). Realizada a audiência (f. 101-105), foram colhidos os depoimentos do Autor, da informante do juízo e de duas testemunhas indicadas pela requerida PRADO SILVA LOTÉRICAS ME. Neste mesmo ato, foi feita proposta de acordo pela segunda requerida, não concordando, entretanto, a CAIXA com a transação. As partes se manifestaram em alegações finais de forma oral, vindo os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pelas Rés. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima a figurar no polo passivo da lide, pois ao assumir depósitos pecuniários dos depositantes, assume, por consequência, a propriedade dos valores depositados, ficando obrigada a devolver, a qualquer tempo, aos correntistas, a coisa no mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do que dispõe o artigo 645 do Código Civil. De outra parte, verifica-se que a empresa PRADO SILVA LOTÉRICAS ME é pessoa jurídica de direito privado permissionária de Direito Público, exercendo atividade bancária própria da outra Ré (CAIXA), pelo que também não há falar em sua ilegitimidade passiva ad causam. Estando a CEF no polo passivo, fica evidente a competência da Justiça Federal (CF/88, art. 109, I). A outra Ré, embora não se trate de empresa pública, por consequência, fica também sujeita ao juízo federal, já que se trata de litisconsórcio passivo necessário, sendo inviável a cisão do processo para que a PRADO SILVA LOTÉRICAS ME seja demandada na Justiça Estadual. Passo doravante à análise do mérito. Pois bem. Extrai-se dos autos que o Autor postula a condenação das Rés, de forma solidária, ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 500,00 (acrescidos de juros e correção monetária) pelo saque indevido em sua conta corrente. Ao que se vê, a res in iudicio deducta está vinculada à prestação de serviços bancários, o que se constitui uma relação de consumo (art. 3º, e 2º, do CDC) e, portanto, a obrigação de indenizar deve seguir as normas do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 14, prevê a responsabilidade objetiva: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade objetiva sabe-se, não reclama a comprovação de culpa do agente. Basta que se demonstre a existência da omissão ou ação, o dano e o nexo de causalidade. In casu, da análise do extrato da Conta Corrente do Autor (f. 11) verifica-se o saque de R\$ 500,00 (quinhentos reais) realizado em 11/09/2007, conforme alegado na inicial, o que também se infere do comprovante de saque da Lotérica de f. 29, do extrato fornecido pela CAIXA às f. 36 e da leitura do boletim de ocorrência de f. 39-41. Logo, resta demonstrada a ocorrência do evento danoso. Quanto ao nexo de causalidade entre o evento danoso e o ato omissivo das requeridas, os depoimentos das testemunhas foram claros e coerentes com o fato alegado pelo Autor em exordial, ou seja, de que terceira pessoa sacou indevidamente a quantia de R\$ 500,00 que estava depositada em sua conta corrente. Além disto, sendo a atividade das Rés de natureza de consumo, competir-lhes-ia demonstrar a existência de causas excludentes de sua responsabilidade, o que, por ora, não lograram êxito em demonstrar. Por oportuno, colaciono os seguintes depoimentos. Do depoimento pessoal do Autor (f. 102): Em 2007 ocorreu o saque de R\$ 500,00 em minha conta salário, que não foi por mim realizado. Em minha conta havia R\$ 1.000,00 depositados, sendo que eu realizei dois saques de R\$ 50,00 cada um e, posteriormente, verifiquei a existência do saldo de apenas R\$ 400,00. Fiz os saques de R\$ 50,00 na Lotérica da Cohab. Quando, na Lotérica da Cohab, verifiquei a existência do saque de R\$ 500,00, fui até a Agência da CAIXA, que me orientou a fazer um boletim de ocorrência, o que providenciei, mas a CEF não restituiu o valor. Os saques que realizei foram feitos através de cartão com senha. Este cartão fica em meu poder e não foi emprestado para nenhuma pessoa. Não informei minha senha a nenhuma outra pessoa. Nunca aconteceu outra situação de saque por terceira pessoa em minha conta salário. Às perguntas do Patrono da CAIXA respondeu: Eu não tinha a senha escrita em minha carteira. Mostrado ao Autor o documento de f. 32, retificou ele seu depoimento para informar que realmente mantinha a senha escrita em sua carteira. Às perguntas do Patrono da empresa Prado Silva Lotéricas respondeu: Não emprestei meu cartão para terceira pessoa fazer pagamentos em meu nome. Meus parentes não tem acesso ao cartão. Tenho a minha carteira sempre comigo, no bolso da minha calça. Na ocasião dos fatos eu sempre realiza operações bancárias na lotérica da Cohab, geralmente no horário do almoço. Às perguntas do advogado da parte autora respondeu: Quando fui realizar o segundo saque de R\$ 50,00, percebendo a ausência de R\$ 500,00 em minha conta, neste mesmo dia compareci à CAIXA e a Polícia Civil para registrar Boletim de Ocorrência. - grifo nosso Da informante do juízo (f. 103): Sou companheira do autor há três anos. Antes disto eu era namorada de Luiz, inclusive no período em que houve um saque em sua conta salário. Ele fez um saque de R\$ 50,00 na Lotérica da Cohab e ao fazer um outro também de R\$ 50,00 na mesma lotérica, notou que estava faltando R\$ 500,00 em sua conta. Não me recordo quem atendeu Luiz na Lotérica, mas referida pessoa orientou Luiz a fazer um boletim de ocorrência. Não sei se o Autor registrou ocorrência no mesmo dia ou em dias posteriores. Também não sei se Luiz compareceu na CAIXA aquele dia para tratar do assunto. Não sei se o Autor tinha a senha da conta anotada em algum papel em sua carteira. Nunca usei o cartão do autor para movimentação da conta bancária. Na época da realização do saque o autor morava com sua mãe, seu pai e um irmão. Ninguém da sua família usava o cartão do autor, uma vez que este cartão ficava sempre na carteira e no bolso do autor. Às perguntas da advogada da parte autora respondeu: Sem perguntas Às perguntas do advogado da CEF respondeu: O autor não esqueceu o cartão na Lotérica quando realizou saques. O autor disse que o saque de R\$ 500,00 tinha sido realizado por uma terceira pessoa na Lotérica da Cohab. Ele não soube explicar como o valor teria sido sacado na lotérica. Acho que posteriormente o autor levantou o valor total remanescente em sua conta. Às perguntas do advogado da Prado Silva Lotéricas respondeu: Eu sou enfermeira mas estou afastada há sete anos e no dia dos fatos eu estava junto com o Autor. Não me

recordo o horário que o autor fez o saque e notou a ausência dos R\$ 500,00, mas era durante o dia.- grifo nossoE das testemunhas arroladas pela segunda requerida (f. 104-105):Não me recordo de ter atendido o Autor realizando saques na Lotérica da Cohab, local em que eu trabalhava em 2007. Recebi o telefonema da Caixa solicitando que encaminhasse o comprovante do saque de R\$ 500,00, o que providenciei. Referido saque foi realizado perante o caixa da lotérica mediante a apresentação de cartão pessoal e digitação da senha. Não sei quem atendeu o autor nos saques que realizou na ocasião. Que eu saiba, não houve nenhuma reclamação por parte do autor perante a Lotérica quanto o saque de R\$ 500,00 em sua conta. Às reperfuntas da advogada da Prado Silva Lotéricas respondeu: Não me recordo quem trabalhava comigo na lotérica na época do ocorrido. Na lotérica existe um equipamento que fica do lado externo do caixa no qual é o próprio cliente que digita a sua senha para efetuar os saques, não havendo assinaturas de documentos. Não é possível a realização de saque sem o cartão e a senha. Às reperfuntas do advogado da CAIXA respondeu: na época dos fatos não era obrigatória a apresentação de documento de identificação para a realização de saques. Passado um ano, a Caixa determinou que a partir de então era necessária a apresentação de referido documento com foto para a realização de saques. Após a digitação da senha e conclusão da operação de saque, o empregado da lotérica entrega pessoalmente o valor solicitado em dinheiro ao cliente. É feita uma análise dos cartões apresentados quando dos saques para verificação de clonagem. Havendo suspeita de clonagem, devolve-se o cartão e não autoriza-se o saque. As reperfuntas da advogada da parte autora respondeu: Em 2007 não eram realizadas essas análises para verificação de clonagem. Na época dos saques objeto do processo não havia câmeras de segurança na lotérica da Cohab.- grifo nosso.Em setembro de 2007 eu trabalhava na Prado Silva Lotéricas LTDA e ainda trabalho ali. Eu não estava na lotérica no momento em que o autor percebeu a ausência de R\$ 500,00 em sua conta, mas as atendentes informaram-me que ele havia feito uma reclamação ali na lotérica a este respeito e que também iria procurar a Caixa para saber sobre o acontecido. Recordo que o autor fazia saques na referida lotérica, muito embora eu não o tenha atendido pessoalmente, mas sei disso porque sou gerente do estabelecimento. Na ocasião não havia equipamentos para filmagem na Lotérica. Na época não era obrigatória a apresentação de identificação para realização dos saques. O cliente apresentava o cartão e depois ele próprio digitava a senha. Depois disto, o empregado da lotérica contava o dinheiro e o repassava ao cliente. Posteriormente, no final de 2007, a Caixa passou a exigir que fosse apresentado documento de identificação nas Lotéricas porque existiram muitos saques com cartões clonados. Às reperfuntas da advogada da Prado Silva Lotéricas respondeu: Sem perguntas Às reperfuntas do advogado da CAIXA respondeu: Não sei quem teria atendido o autor quando ele comparecia na lotérica em 2007, porque ali passaram vários empregados e já faz muito tempo. Na ocasião havia possibilidade de verificar o saldo nas lotéricas. As reperfuntas da advogada da parte autora respondeu: O autor fez apenas a referida reclamação quanto a saque indevido em sua conta. - grifo nosso.Assim, a meu ver, considero ser fato comprovado o saque indevido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da conta corrente do Autor por terceira pessoa, pois os testemunhos foram claros em afirmar que, na ocasião dos fatos, não havia câmera de segurança na Casa Lotérica Nove de Julho. Além disto, não se exigia identificação nas Lotéricas para retirada de dinheiro da conta corrente, bem como não se verificava a ocorrência de clonagem de cartões, fato este muito comum naquela época, conforme confirmado pelas testemunhas da requerida. Demais disso, a responsabilidade das Rés, como visto, é objetiva, e, por isso, têm o dever de indenizar os danos causados por suas ações ou omissões independentemente de culpa.A propósito do assunto tratado, cotejem-se os seguintes arestos dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. POUPANÇA. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. 1. Configura-se a responsabilidade pelo fato do serviço quando este não fornecer a segurança que dele possa o consumidor esperar (1º do art. 14 do CDC), incumbindo ao próprio fornecedor - in casu, a instituição financeira - provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, I e II, do CDC). 2. Comprovado o dano, decorrente dos saques efetuados em conta, cuja autoria foi recusada pelo titular, competiria à CEF a comprovação de que os saques questionados foram validamente efetuados, ou a existência de culpa exclusiva da vítima. 3. Dispensada a prova do dano moral, quando comprovada a ocorrência do saque indevido da conta, pois, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado (STJ. REsp 506437/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ de 06.10.2003, p. 280), devendo ser fixada a indenização em R\$ 2.000,00, de modo a conciliar a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200151020016325, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/09/2010 - Página::250.) CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL. - Reza o art. 3º, 2º, do Código de defesa do Consumidor:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas. - A relação da CEF com a autora é considerada relação de consumo, e a sua responsabilidade é objetiva. - Demonstrado o fato do serviço, o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade civil da CEF mostra-se cabível, eis que esta não logrou comprovar a existência de causas excludentes de responsabilidade. - Apelo desprovido.(AC 200151010018271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::17/01/2005 - Página::55.) CIVIL. DANOS MATERIAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO SERVIÇO. ONUS PROBANDI DA INEXATIDÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO RECORRIDO É DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELADO. VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO APELADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. São verossímeis as afirmações do recorrido de que os saques efetuados em sua conta poupança não foram por ele realizados. Acrescente-se o fato do apelado ser hipossuficiente na relação deste com o banco apelante; 2. Diante destas constatações, é ônus da CEF proceder a comprovação em contrário dos fatos alegados pelo recorrido, mas assim não procedeu, limitando-se a apresentar comprovantes dos saques,

documentos estes que não comprovam a autoria das operações 3. Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço (insegurança na prestação deste) da apelante pelos saques realizados na conta do apelado, cuja autoria este desconhece; 4. Apelação improvida.(AC 200083000135744, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::09/08/2005 - Página::750 - Nº::152.) Dessa forma, quanto aos danos materiais, deverão as Rés restituir ao Autor a integralidade do valor indevidamente sacado de sua conta corrente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do evento danoso (data do saque - 11/09/2007). Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas Rés e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar as Requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PRADO SILVA LOTÉRICAS LTDA ME, de forma solidária, a pagarem ao Autor LUIZ ANTONIO DA SILVA valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos materiais, acrescidos os juros moratórios (a partir da citação) e a correção monetária, conforme fundamentação expendida. Condeno as Rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a favor do patrono do Requerente, fixando estes R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arcando cada uma das Rés com metade do valor (CPC, artigo 20, 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003452-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003452-9) - DIVINO FRANCISCO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC. Razão assiste ao INSS (f. 93). Com efeito, na sentença proferida às f. 87-89v, fez-se constar da parte dispositiva que o pedido foi parcialmente procedente para reconhecer e declarar que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, do período de 20/07/1968 a 17/02/1976, ao passo que o correto seria consignar que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, do período de 12/07/1968 a 17/02/1976. Em seu pedido inicial, o Requerente pleiteou o reconhecimento da atividade rural no período de 12/07/1968 a 14/08/1978 (ver f. 08). Contudo, conforme se denota do documento de f. 21, o genitor do Autor encerrou sua atividade de produtor rural perante a Secretaria Estadual dos Negócios da Fazenda em 17/02/1976. Portanto, deve ser reconhecido como exercido pelo Autor o período de atividade rural de 12/07/1968 (quando tinha aproximadamente 16 anos de idade) a 17/02/1976 (data em que o pai do autor encerrou sua inscrição de produtor rural). Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, retifico em parte a decisão vergastada para de seu dispositivo fazer constar o que se segue: Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e declarar que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 12/07/1968 a 17/02/1976, conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004678-7) - SABINA CAVALCANTE DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SABINA CAVALCANTE DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 09/10/1967 a 19/01/1981 com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço desde a data da citação da Autarquia-ré, qual seja, 28/04/2008. Segundo consta da inicial, a requerente nasceu e foi criada no meio rural, em uma pequena propriedade rural de sua família, denominada Sítio Santa Raimunda, que ficava encravada na fazenda MontAlvão, no município de Presidente Prudente, onde trabalhava em companhia de seus pais, em regime de economia familiar, o que fez até 19/01/1981, quando passou a exercer atividades urbanas. Alega, ainda, que somados os períodos urbanos e de trabalho rural perfaz um total de 36 anos 07 meses e 17 dias de tempo de serviço, dos quais 23 anos 04 meses e 08 dias foram regularmente recolhidos, isto é, são válidos como carência. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. O despacho de f. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da Autarquia-ré, bem como intimou-a a informar sobre a existência de eventuais contribuições previdenciárias. O réu foi citado (f. 25) e apresentou contestação (f. 27-81), alegando, preliminarmente, da carência de ação por ausência de requerimento administrativo de benefício. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavradora. Sustenta, ainda, a descaracterização do regime de economia familiar, pois o genitor da autora era empregador rural, além do que a sua propriedade rural era extensa, caracterizando-o como empregador rural. Defendeu a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Argumentou também da necessidade de indenização do tempo de atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS e do Sistema único de Benefícios, além de cópia integral do benefício de Aposentadoria por Idade rural - Empregador Rural do pai da autora. Réplica às f. 86-91. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 92), a Demandante requereu a produção de prova oral (f. 93), ao passo que o INSS nada disse (f. 94), tendo sido designada, em sequência, a audiência de instrução (f. 98). Em audiência, conforme termos em apartado (f. 102-105) foram colhidos o depoimento pessoal da Autora e das testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram suas alegações finais de forma remissiva aos termos da inicial e da contestação. A seguir, vieram-me conclusos os

autos.É o relatório, no essencial.DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural de 09/10/1967 a 19/01/1981, para adicioná-lo a período de trabalho urbano (com anotações em CTPS) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008, quando houve a citação da Autarquia-ré.O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo

se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que a Autora já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos na qualidade de empregado, conforme se denota das cópias de sua CTPS de f. 18-21 e dos extratos do CNIS de f. 41-44, o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural.No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 13: cópia de documento escolar em nome da autora, expedido em 1966, que demonstra que ela estudou naquele ano na Escola Mista do Bairro Córrego do Norte;b) f. 14-15: cópia da matrícula do imóvel rural do pai da autora, de 23,3629 alqueires de terra - Sítio Santa Raimunda;c) f. 16: certidão de transcrição da escritura de compra e venda de imóvel rural pelo pai da autora, de um alqueire de terras, situado na Fazenda Montalvão, no ano de 1960;d) f. 17: certidão de transcrição da escritura de compra e venda de imóvel rural pelo pai da autora, de 7,74,68 alqueire de terras, situado na Fazenda Montalvão, no ano de 1974A prova oral colhida, por sua vez, demonstra que a Demandante nasceu e foi criada na propriedade rural de seus genitores, até meados de 1980. As testemunhas não souberam especificar se havia contratação de empregados, contudo, declarou que presenciavam a prestação de serviços por vizinhos, por diárias ou troca de serviço. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens:Do depoimento pessoal da Autora (f. 103):Morei até os 24 anos no sítio dos meus pais, localizado no distrito de Montalvão no município de Presidente Prudente. Acho que a área do sítio variava de 21 a 23 alqueires. Minha família não tinha residência na cidade até 1981. no ano seguinte, em 1982, meus pais compraram uma casa em Montalvão. Não tínhamos trator no sítio, trabalhávamos com cavalos e bois. Também não tínhamos veículo automotor. Meu era aposentado e já é falecido. Minha mãe recebe pensão previdenciária. Não sei se meu pai aposentou como empregador rural. Não contratávamos empregados no sítio, mas apenas minha família trabalhava na propriedade, ou seja, meus pais e seus seis filhos. Informado a autora a existência de documentos nos autos indicando a contratação de empregados por parte de seu pai, Lindolfo Cavalcante de Souza, ela reafirmou que enquanto morou e trabalhou no sítio eles não contratavam empregados. Plantávamos no sítio arroz, amendoim, feijão e milho. Havia gado leiteiro, sendo que a produção diária era de aproximadamente 100

litros de leite. Plantávamos cerca de três alqueires de amendoim. As demais culturas de milho, feijão e arroz eram plantadas em áreas menores. As reperguntas do Procurador Federal respondeu: Meus pais não arrendavam terras para plantar outras culturas. (grifo nosso)Das declarações prestadas pela testemunha Adenir de Osti (f. 104): Conheço a autora desde criança quando éramos vizinhos de sítio no Km 18, próximo de Montalvão. O pai da autora chamava-se Lindolfo e já é falecido. Sua mãe chama-se Raimunda. A propriedade da família da Autora já foi vendida em 1996 aproximadamente. O sítio da família da Autora tinha 20 alqueires mais ou menos, em cuja área havia plantação de lavouras de amendoim, milho e arroz. Além disto havia gado leiteiro, mas não sei qual era a produção diária de leite. As plantações eram realizadas em três ou quatro alqueires. A família não tinha trator nem veículo automotor. A terra era beneficiada para o plantio com animais (bois e cavalos). A autora trabalhava com seus pais nos serviços da lavoura e também cuidava do gado. A autora morou e trabalhou no sítio até 1980 aproximadamente, ano em que eu trabalhava no sítio da minha família. Não sei se a família da autora contratava empregados, mas via vizinhos trabalhando no sítio da autora em troca de dias de serviço. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: Sem perguntas Às reperguntas do Procurador Federal respondeu: Fui vizinho de sítio da família da Autora desde criança até 1996, quando a propriedade deles foi vendida. (grifo nosso)E do depoimento de Mario Isaunagai (f. 105):Passei a ser vizinho da autora no ano em que me casei, isto há 28 anos desta data. O sítio da família da Autora foi vendido há aproximadamente 10 anos. Eu ainda moro no sítio que fica no KM 18 no distrito de Montalvão. Os pais da autora chamam-se Lindolfo e Raimunda. Seu pai já é falecido. O sítio da família da autora tinha 20 alqueires. Ali plantavam milho, amendoim, arroz e também tinham gado leiteiro, cerca de 70 ou 80 cabeças. A família não tinha trator nem automóvel. Acho que a família da autora não contratava empregados, mas via vizinhos trabalhando no sítio deles. Alguns trabalhadores recebiam diárias e outros trocavam dias de serviço. Não me lembro o ano que me casei, mas acho que a Autora morou no sítio até 1980. (grifo nosso)Entretanto, os depoimentos das testemunhas e da própria autora são contrários aos documentos apresentados pelo INSS, de f. 48-80, que demonstram que o genitor da Demandante, Lindolfo Cavalcante de Souza, era empregador rural e não trabalhador rural em regime de economia familiar, como sustentado pela Requerente em seu depoimento pessoal e o descrito na exordial. O documento de f. 48 demonstra que seu pai em 1984 requereu o benefício de Aposentadoria por Idade na condição de empregador rural. Os documentos de f. 50-53, por sua vez, confirmam que ele se classificou como empresa rural perante o INCRA. Além disto, em suas declarações anuais de Imposto de Renda, o pai da Autora informava o pagamento de salários a seus empregados (ver f. 54-59). Nas Declarações de Produtor Rural expedidas pelo MPAS, do período de 1977 a 1984 (ver f. 63-79), Lindolfo Cavalcante de Souza informou que explorava a atividade agroeconômica com o concurso de empregados. E, em declaração por ele firmada em 1980, confirmou que esteve vinculado ao Regime Previdenciário na condição de Empregador Rural - proprietário. Deste modo, impõe concluir que, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado pela Autora para fins de concessão de aposentadoria, pelo que resta improcedente a sua pretensão. Digo isto porque, os documentos juntados pela Autora na inicial em nome do seu genitor, visando a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, demonstram justamente o contrário, isto é, que seu pai era Empregador Rural, o que descaracteriza, por consequência, este regime, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91. Assim, a ação há de ser julgada improcedente, porque o período de contribuição da Autora constantes em sua CTPS e no extrato do CNIS é insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006068-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006068-1) - JULIA SOARES PRADO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 94-96) propondo-se a restabelecer o auxílio-doença a partir de 24/03/2008, com (DIP) em 01/08/2011 (data fixada em sede de tutela antecipada), mantendo o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor SÍLVIO SOUZA DE OLIVEIRA concordou com os termos da proposta (f. 101). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado por antecipação de tutela (f. 87-88), com DIP em 01/08/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 4 - f. 95). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 11 - f. 96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006264-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006264-1) - MARIO VICENTE TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAMARIO VICENTE TROMBINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado que ele trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado

especial (regime de economia familiar), no período compreendido entre 10/12/1967 A 23/07/1991, com exceção de 01/08/1981 a 30/09/1982 e de 10/11/1982 a 16/04/1984, com a expedição de averbação para contagem de tempo de serviço. Alega o Autor, na exordial, que exerceu atividades relacionadas ao meio rural, seja como diarista ou em regime de economia familiar, e após vários anos o Requerente exerceu atividades urbanas por meio de CTPS. Decorrido algum tempo, retornou a trabalhar no meio rural, o que fez até julho de 1991. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 55 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. No mesmo ato, intimou o INSS para apresentar eventuais contribuições previdenciárias no CNIS em nome do autor. Citado (f. 57), o INSS ofertou contestação (f. 59-80), alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, aduziu a insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador. Defendeu a descaracterização do regime de economia familiar pois o genitor do autor era empregador rural, que recebe tratamento equiparado a trabalhador autônomo. Face o princípio da eventualidade, expôs que caso seja reconhecido o referido tempo de serviço, requer que seja ressaltado expressamente a impossibilidade da utilização do tempo rural para cômputo de carência. Juntou extratos do CNIS. Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade de Empregador Rural do genitor do Requerente (f. 83-125). Réplica às f. 129-138. A decisão de f. 142 rejeitou a preliminar aventada, e deferiu a produção de prova oral, com a expedição de Carta Precatória à Comarca de Pirapozinho/SP. Às f. 144-151, o INSS apresentou cópia da sentença prolatada nos autos que tramitaram perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, do irmão do autor, que julgou improcedente o pedido de averbação de período rural, tendo em vista ser o genitor do Requerente empregador rural. Vieram aos autos a Carta Precatória com o depoimento pessoal do Autor (f. 156-165). Realizada a audiência de instrução (f. 173-176), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte ativa, tendo no mesmo ato o Autor se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Alegações finais do INSS às f. 181-188. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais nos períodos de 1967 a 23/07/1991, com exceção de 01/08/1981 a 30/09/1982 e de 10/11/1982 a 16/04/1984; O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO

RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deve-se ter, assim, um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 15: cópia da certidão de casamento do pai do Autor, cuja profissão era de lavrador; b) f. 16-19: cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, adquirida pelo pai do autor em 1976; c) f. 20-22: cópias de duplicadas mercantis, sacadas pelo pai do Autor, dos anos de 1986 a 1988; d) f. 23: cópia da DECAP revalidando sua inscrição de produtor rural. Inscrição aberta em 1976 e válida até 1999; e) f. 24: cópia do CCIR de 2000 a 2002 em nome do pai do autor; f) f. 25-30 e 47-48: cópias de notas de produtor rural em nome do pai do autor de 1981 a 1988, 1990 e 1992; g) f. 31: cópia de certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, expedido em 1985, no qual consta sua profissão como lavrador; h) f. 32-41: cópia de escritura de doação com reserva de usufruto como outorgante o pai do autor, e como um dos outorgados o autor, cuja profissão na época era de lavrador; i) f. 42: cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 1988, na qual consta sua profissão como lavrador; j) f. 43: cópia da certidão de nascimento da filha do autor, nascida em 1989, na qual consta sua profissão como lavrador; k) f. 44: cópia da carteira do autor de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Pres. Prudente admitido em 1988; l) f. 45: cópia de contrato particular de arrendamento de terra celebrado pelo autor em 1988; m) - f. 50: cópia da DECAP de sua inscrição de produtor rural. Inscrição aberta em 1988 e válida até 1991. Vejamos, pois, a prova testemunhal. LUIZ APARECIDO UDENAL (f. 174) traz informações sobre a atividade do autor: Faz vinte anos que conheço o autor, quando ele mudou-se do Paraná e passou a morar no sítio do seu pai, senhor Caetano, vizinho ao meu sítio, no município de Anhumas. Antes disto, o Autor morava no estado do Paraná. O sítio do senhor Caetano tem quase 30 alqueires. Ali havia gado leiteiro e lavouras de café, algodão, amendoim, milho e feijão. Não havia contratação de empregados, porque a família do Autor é grande, isto é, são 17 filhos do senhor Caetano. Nas colheitas havia trocas de dias de serviços e a contratação de alguns diaristas. Acho que o Autor permaneceu no sítio trabalhando até 2006. Que eu saiba a família do Autor não tinha residência na cidade. Quando conheci o Autor ele já não mais estudava. A família do Autor tinha um trator Massey-ferguson 50. Eles tinham uma Pick Up antiga e depois uma Kombi. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: Não sei o que o Autor trabalhava no Paraná. Às reperguntas da Procuradora Federal respondeu: Não sei se o Autor estudou. Não sei quantos litros de leite eram tirados nem sei ao certo a produção agrícola. Em 2006 o Autor mudou-se para Pirapozinho, mas não me recordo de nenhum fato que tenha marcado este ano como a mudança do Autor. (grifo nosso) IRACEMA MARRAFÃO UDENAL (f. 175) informa que: Fui vizinha do Autor quando ele morava em um sítio no município de Anhumas, de propriedade de seu pai, Caetano Trombini. A família mudou-se para o sítio em 1976, ocasião em que eu já residia na região. Permaneceram residindo e trabalhando neste sítio até 2006. Não tenho certeza se a família do Autor morou no sítio até 2006. Teve um período que o Autor morou e trabalhou no estado do Paraná, mas retornou para o sítio de seu pai, e passou a morar na cidade de Pirapozinho em 2006. Recordo-me deste ano porque fui vizinha de sítio da família do Autor. Referida propriedade tem 29 a 30 alqueires de área, em que eram plantados café, algodão, amendoim e feijão. Ali também havia algumas cabeças de gado leiteiro para consumo. Não havia contratação de empregados, mas tinha troca de serviços nas colheitas. A família do Autor era bem grande, com 16 irmãos. Ali havia um trator. A Família tinha uma Pick Up e depois compraram uma Kombi. Eles moravam no sítio e não tinham casa na cidade antes de 2006. Quando conheci o Autor ele tinha aproximadamente 20 anos e já não estudava. Os irmãos mais novos do Autor estudavam em uma escola em uma Vila próxima do sítio e posteriormente passaram a estudar em Anhumas, que fica a seis ou sete quilômetros de distância da propriedade da família do Autor. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: Sem perguntas Às reperguntas da Procuradora Federal respondeu: Sou aposentada como trabalhadora rural, cujo benefício foi deferido diretamente pelo INSS. Fui testemunha dos irmãos do Autor em outros processos movidos contra a Previdência. O sítio da família do Autor não foi vendido e atualmente está arrendado. (grifo nosso). E, por fim, em seu depoimento pessoal o Autor (f. 164) declarou que: Eu trabalho na roça desde os 08 anos. Há 22 anos o meu pai adquiriu uma propriedade em Anhumas, em 1976. Eu trabalhei na área urbana de 1981 a 1984 e atualmente trabalho na Braswey, atual Brascol, desde 2006. Os demais períodos eu sempre trabalhei na roça. A propriedade do meu pai tem 30 alqueires e nós trabalhamos mais com lavoura, como algodão e café. Como se vê as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pelo Autor. Contudo, ao meu ver, a pretensão autoral não merece acolhida, visto que a atividade campesina desempenhada pelo Requerente não ocorreu em regime de economia familiar. E digo isto por várias razões. Primeiramente, o genitor do Demandante, Caetano Trombini, recebia o benefício de Aposentadoria por Idade ao Empregador Rural, conforme se denota da cópia integral do processo concessório de f. 84-125, bem como dos extratos do CNIS apresentados pelo INSS às f. 77-80 e 183-184. Das declarações anuais de rendimento de pessoa física de f. 96-118, verifica-se que o senhor Caetano Trombini contratava empregados, merecendo destaque, por sua vez, a cópia de f. 105, na qual há a informação de contratação de 4 empregados eventuais no ano-exercício de 1980. No ano de 1983, igualmente contratava 4 empregados (f. 111). Além disto, das cópias do certificado de cadastro perante o INCRA (f. 119-123), obtém-se a informação de que o pai do Autor enquadrava-se na categoria sindical de empregador rural. Dos extratos do CNIS de f. 183-184, constata-se que o genitor do Demandante tinha três propriedades rurais: Sítio Boa Esperança com 71,30 hectares (2,90 módulos fiscais), Sítio São Isidoro com 33,80 hectares (1,40 módulos fiscais), e Sítio São Pedro com

14,50 hectares (0,40 módulos fiscais). Logo, ele possuía 122,60 hectares (4,90 módulos fiscais) de propriedade rural, no ano-exercício de 2007, o que descaracteriza o regime de economia familiar nos termos do artigo 11, VII, a, da Lei nº 8.213/91, que prevê como segurado especial o produtor rural que explora atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. Portanto, ante a descaracterização do regime de economia familiar (Lei nº 8.213, artigo 11, 10, I, a), resta improcedente a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ILZA ROCHA HOGERA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação (f. 48-61). Discorreu acerca dos requisitos de concessão dos benefícios pleiteados, concluindo pelo não atendimento da parte autora do requisito de incapacidade. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou documentos e quesitos. A perícia médica foi deferida às f. 76-77, com a vinda do laudo aos autos às f. 79-84, com complementação às f. 88-89. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 96 e verso), com a qual, todavia, a Autora não concordou (f. 103-104), apresentando contraproposta, que por sua vez não foi aceita pelo INSS (f. 109). É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido e sua complementação (f. 79-84 e 88-89), do extrato do CNIS em sequência e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 96- e verso), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos a Autora é portadora de Tendinite do supra-espinhoso bilateral (CID-10 M75.1), Síndrome do túnel do carpo bilateralmente (CID-10 G56.0) (quesito do INSS de nº 1 - f. 82), encontrando-se atualmente incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (quesito complementar de nº 1 - f. 88). Ressalto, ainda, que apesar do laudo pericial apontar que a Autora não estaria impedida de praticar outras atividades desde que evite trabalhos que envolvam grandes esforços e que não exijam a realização de movimentos repetitivos, tal situação se demonstra impossível em razão da realidade da Autora que, na prática, apenas teria alguma condição de atender às exigências do mercado de trabalho mediante uma atividade braçal (sua atividade era de faxineira), que certamente irá lhe exigir movimentação e posição corporal incompatíveis com o quadro clínico detectado pelo laudo pericial. Ou seja, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade anterior, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar

peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Quanto à data de início da incapacidade, verifico dos autos que os documentos acostados à inicial (f. 23-36) apontam as mesmas patologias incapacitantes diagnosticadas pelo médico Perito, que, por sua vez, com base nos exames apresentados, atestou a incapacidade desde maio de 2006, época em que o INSS, inclusive, administrativamente concedeu o benefício de auxílio-doença à Autora (f. 37-39). Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a conceder a favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/03/2008 (data imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/08/2008 - f. 46), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2011. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ILZA ROCHA HOGERA Nome da mãe do segurado Julinda Caires Rocha Endereço do segurado Rua Xavantes, 74, Jardim Bela Vista, Álvares Machado / SP. RG/CPF 28.252.333-9 / 260.145.278-18 NIT / PIS / PASEP 1.254.088.335-6 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03/03/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de Início de Pagamento (DIP) 01/12/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP115783 -

ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência, os quais, nesta seara de cognição sumária, devem estar devidamente demonstrados. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). No caso, há indícios de miserabilidade, visto informação de que a Requerente vive de ajuda da Assistência Social de sua cidade em uma casa de madeira em regular estado de conservação, conforme se infere do Auto de Constatação de f. 53-59. Entretanto, de outro plano, o laudo de f. 75-77 ressalta que a Autora possui uma incapacidade temporária, pelo período de quatro meses até o ajuste da medicação psiquiátrica (f. 77), o que afasta a possibilidade da concessão antecipatória pretendida. Isso tudo enfraquece a verossimilhança das alegações quanto à incapacidade / deficiência da Autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 78. Após, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7) - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (ver f. 162). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 80-82 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Contra essa decisão, a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (f. 90), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal provido parcialmente o recurso para restabelecer o benefício de auxílio-doença, sem efeitos retroativos (f. 104-105). Citado (f. 107), o INSS ofereceu contestação (f. 114-124). Discorreu acerca dos requisitos de concessão dos benefícios pleiteados e defendeu a fixação da DIB na data da perícia judicial. Argumentou, ainda, sobre a condenação de honorários advocatícios no mínimo legal e a incidência de juros com base na Súmula 204 do STJ. Apresentou quesitos. A réplica veio aos autos às f. 128-131. A prova pericial foi deferida à f. 132, com a vinda do laudo às f. 146-152. Tendo as partes se manifestado sobre ele às f. 154-158 (INSS) e 161-162 (Autora). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 146-152), do extrato do CNIS em sequência e do fato da Autora receber benefício desde 2006, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada e de carência, hei de me deter, doravante, quanto à sua incapacidade, à data de início desta constatada incapacidade e, especialmente, à data de

restabelecimento do benefício. Para constatação da existência e extensão da incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 146-152. Neste, o Perito diz que a Autora é portadora de Espondilodiscoartrose lombar com protusão discal sobre o saco dural em L5-S1, Síndrome do Túnel do Carpo leve no punho esquerdo e Condromalácea pós-operatória de lesão do menisco e da patela no joelho direito (quesito do Juízo de nº 1). Afirma que as patologias incapacitam a Requerente totalmente e em caráter permanente (quesito do Juízo de nº 3). Tal incapacidade, todavia, segundo o próprio Expert, é relativa, tendo em vista que somente acarreta limitação para as atividades que demandam elevada carga de força física, permanecer em pé por tempo prolongado ou fazer longas caminhadas (quesito de nº 2 do Juízo). Convém salientar que a Requerente conta com apenas 33 anos de idade (f. 13), ou seja, encontra-se em plena idade ativa, além do que as patologias diagnosticadas, embora de natureza permanente e impeditivas do desempenho de atividades excessivamente braçais, não geram incapacidade global ao trabalho. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada no dia posterior à cessação do auxílio-doença de nº 560.214.182-7, ou seja, 01/08/2008, data em que a Autora ainda se encontrava incapacitada, conforme constatações do laudo pericial e dos documentos de f. 70, 72 e 73-75. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 01/08/2008 (dia posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença nº 560.214.182-7). Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS, conforme fundamentação acima, descontando-se as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/11/2008 -f. 107), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 560.214.182-7 Nome do segurado LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS Nome da mãe Neide Meza dos Santos Endereço Rua João Massareti, 217, Jardim Belo Horizonte, Presidente Prudente - SPRG/CPF 26.250.519-8 / 138.139.148-60 PIS/PASEP/NIT 1.265.891.814-5 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando-se a citação da Autarquia ré (f. 49 e verso). Citado (f. 55), o INSS apresentou contestação (f. 57-63). Discorreu acerca dos requisitos de concessão dos benefícios pleiteados e defendeu a fixação da DIB na data da perícia judicial. Argumentou, ainda, sobre a condenação de honorários advocatícios no mínimo legal e a incidência de juros com base na Súmula 204 do STJ. Apresentou documentos. A perícia médica foi deferida às f. 69-70, sendo que o laudo veio aos autos às f. 75-93. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 103-105), com a qual, todavia, o Autor não concordou (f. 114-116). É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 75-93), do extrato do CNIS que segue anexo e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 103-105), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos o Autor é portador de doença discal degenerativa de grau leve com estenose de canal medular associado à hérnia de disco ao nível L5/S1, associado a ruptura de manguito, com sinais de tendinite, além de HAS (quesito do Juízo de nº 1), encontrando-se atualmente incapacitado de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (quesito do Juízo de nº 2). É de se ressaltar que o Perito judicial é enfático em declarar o caráter temporário da incapacidade, inclusive com menção à tratamento com recuperação de boa qualidade (quesitos do Juízo de nºs 5, 7 e 12 e do INSS de nºs 6, 9 e 12). Portanto, é de se deferir o benefício de auxílio-doença. E sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita (v. resposta do perito ao quesito 11 do Juízo - f. 78), consigno que a data não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo-a, então, na data do requerimento administrativo do auxílio-doença (vale dizer, em 18/06/2008 - f. 29), pois, na referida data, ao que tudo indica, o Autor já era portador das doenças incapacitantes (v. documentos/atestados/laudos de f. 31-41 e item Exames Complementares do laudo pericial - f. 77). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a conceder a favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 18/06/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/02/2009 - f. 55), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Mantenho, por ora, a antecipação da tutela nos termos em que foi concedida (f. 49 e verso). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado JOÃO BATISTA DA SILVA Nome da mãe do segurado Armezinda Maria da Cruz RG/CPF 11.512.077 / 925.881.158-53 PIS / PASEP 1.700.461.443-1 Endereço do segurado Rua Aristóteles Martins, 161, Jardim Balneário, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5) - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JAIRO RODRIGUES DA ROCHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 55 antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 63-69), aduzindo, em síntese, que caso o autor não preencha os requisitos legais à concessão dos benefícios buscados, o pedido deve ser julgado improcedente. Sustentou, ainda, caso o pedido seja procedente, que a data de início do benefício deve ser a mesma da elaboração do laudo pericial, que os juros devem correr a partir da citação e que os honorários devem seguir a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 76-78. Realizada a nova prova pericial (f. 80 e f. 82-90), deu-se vista às partes (f. 92), que não impugnaram o laudo (f. 94-95). É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se

acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessária a presença dos seguintes requisitos: a) ser o autor segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais, o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do extrato do CNIS que segue anexo, do fato do autor ter administrativamente recebido o benefício de auxílio-doença até 15/08/2008 e em razão da expressa previsão legal contida no artigo 151 da Lei 8.213/91, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão da incapacidade para o trabalho constatada pelo laudo de f. 82-90, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo de f. 82-90, o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, encontrando-se atualmente incapacitado de forma total para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (f. 87). Disse, apesar disso, que essa incapacidade é temporária, prevendo um tempo hábil para melhora dos sintomas e retorno às atividades laborativas de, no máximo, 1 (um) ano (respostas ao quesito 4 do Juízo). Registrou, ademais, que o autor menciona infecções pulmonares de repetição, diarreia crônica e contínua, dores disseminadas pelo corpo, dermatites de várias causas e manifestações e impossibilidade de realizar esforços físicos de qualquer natureza (resposta ao quesito 2 do INSS, f. 88). Conquanto o Expert tenha concluído que o autor está parcialmente incapacitado, fato é que os portadores de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida são vítimas de discriminações que em inúmeras vezes impedem a sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. A par dessa questão discriminatória, também é indubitável que a parte encontra-se mais susceptível às patologias infecciosas do que qualquer outro indivíduo, o que acarreta inevitáveis ausências ao trabalho e menor produtividade. A propósito, conforme extrato do CNIS em anexo, o autor já foi afastado do trabalho, percebendo benefício da Previdência Social desde novembro de 2003. Considero, por tudo isso, que o Sr. Jairo está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, em face do que seu pedido de aposentadoria por invalidez há de ser deferido. E sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita (v. resposta do perito ao quesito 3 do Juízo - f. 87), fixo-a, com base nos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na data da cessação do auxílio-doença (15/08/2008 - f. 36), pois, na referida data, o autor já era portador de doença incapacitante (v. documentos/atestados de f. 40-43). Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a favor do autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/08/2008, descontadas as

parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (19/02/2009, f. 61), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo a Autarquia continuar a verter o pagamento do auxílio-doença até que transite em julgado a decisão final. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado JAIRO RODRIGUES DA ROCHARG/CPF 12.789.411-1 / 019.960.178-02 Nome da mãe Anézia Camoles da Rocha Endereço Rua Antonio Modaeli, nº 681 - Jardim Morada do Sol - Presidente Prudente-SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016241-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016241-6) - HELENA MARIA MAGRO VERONEZI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 74 e verso) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 15/03/2008, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 09/08/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora HELENA MARIA MAGRO VERONEZI concordou com os termos da proposta (f. 76). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/11/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 74 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017145-66.2008.403.6112 (2008.61.12.017145-4) - ADELINA DAINESI GERVASONI (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

ADELINA DAINESI GERVASONI, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo de sua caderneta de poupança quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. A primeira sentença proferida nos autos, extintiva do feito sem resolução de mérito (f. 31-32), foi reformada pelo Tribunal Regional Federal, que, dando provimento à apelação da Autora, determinou que o feito tivesse regular processamento (f. 72-75). Na contestação (f. 50-67), a Caixa sustenta que a Autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova; que falta à Autora interesse de agir quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990; e a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. A Autora apresentou sua réplica (f. 79-84). É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990, pois tais índices não são objeto desta ação. A Ré afirma que a Autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que o extrato foi juntado (f. 11). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez

provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua *mihi factum, dabo tibi jus* (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher a preliminar de mérito, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 27/11/2008 e considerando-se que a ação diz respeito ao índice de janeiro de 1989, creditado em fevereiro de 1989, não está evidenciada a prescrição. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro/89), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelo documento

juntado à f. 11, vê-se que a conta nº 00001907-6 recebia créditos de correção monetária todo dia 1º, data de seu aniversário. Por isso, a Autora faz jus à pretendida correção pelo IPC. Posto isso, rejeito as preliminares arguidas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. A diferença apurada será acrescida dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018308-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018308-0) - RECANTO DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

RECANTO DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE RANCHARIA, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo de sua caderneta de poupança quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Citada, a Caixa ofertou contestação (f. 27-41), em que sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Às f. 45-47, a Ré pede a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que a conta-poupança informada na inicial não pertence à Autora, mas à pessoa estranha à lide. Determinada a apresentação da ficha de abertura da conta (f. 70), a Ré informou não ter encontrado o documento (f. 72-73). Dada oportunidade para a parte autora esclarecer a distinção de nomes informada pela Ré (f. 79 e 81), a Autora se manifestou às f. 82-83 e 85-97, juntando aos autos a ata da assembléia em que houve alteração da denominação social da entidade. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, saliento que a controvérsia a respeito da titularidade da conta-poupança objeto desta lide foi sanada pela juntada de documentos pela Autora, comprovantes de que sua antiga denominação social, impressa no extrato de f. 13, foi alterada para o nome atual, constante da petição inicial. Não se é de acolher a preliminar de mérito, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 16/12/2008, não está evidenciada a prescrição da pretensão à incidência do IPC do mês de janeiro de 1989 sobre a conta-poupança da Autora. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro/89), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é

de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelo documento juntado à f. 13, vê-se que a conta nº 00015882.3, de titularidade da Autora, recebia créditos de correção monetária todo dia 3, data de seu aniversário. Por isso, a Autora faz jus à pretendida correção pelo IPC. Posto isso, rejeito as preliminares arguidas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. A diferença apurada será acrescida dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018417-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018417-5) - MARIA NAZARE DANTAS DE BRITO X ROBERTO TATEBE (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
MARIA NAZARÉ DANTAS DE BRITO, titular da conta 013-00003874-4, e ROBERTO TATEBE, herdeiro da titular da conta 013-00004839-1, devidamente qualificados, buscam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989) e também dos Planos Econômicos Collor I (abril de 1990) e Collor II (janeiro e fevereiro de 1991), sendo que o pedido em relação a fevereiro de 1991 é somente do segundo Autor. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntam procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 41-63), alegando, preliminarmente, que os Autores não apresentaram os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Quanto aos Planos Collor I e Collor II, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Às f. 67-70, a Ré traz a preliminar de defeito de representação e de ilegitimidade ativa para a causa por falta de indicação do inventariante do espólio do titular de umas das contas objeto da ação. Às f. 72-82, a Ré junta extratos da conta-poupança de titularidade da Autora MARIA NAZARÉ DANTAS DE BRITO. Os Autores se manifestaram quanto à preliminar de f. 67-70 às f. 86-88. A réplica foi

apresentada às f. 89-100. Às f. 119-139, os Autores comprovam o encerramento do inventário dos bens do titular da conta nº 013-00004839-1. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES De ofício, julgo os Autores carecedores da ação quanto ao pedido de incidência do IPC no mês de janeiro de 1991, porque não há índice expurgado nesse mês. A Ré alega que há defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam, considerando-se que o inventariante do espólio não foi indicado. No entanto, há notícia nos autos de que o inventário foi encerrado e, sendo o pólo ativo composto por um dos herdeiros legais do de cujus, tendo o outro herdeiro ciência do ingresso da ação apenas pelo primeiro herdeiro (f. 20), não está evidenciada a apontada irregularidade. Além disso, o direito pátrio não prevê a figura do litisconsórcio ativo necessário, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça, motivo pelo qual seria até mesmo desnecessário pesquisarmos se todos os herdeiros do de cujus estão incluídos no polo ativo desta demanda. A Ré afirma também que os Autores não apresentaram documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que os extratos foram juntados com a inicial (f. 21-34). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 17/12/2008, não está evidenciada a prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de janeiro de 1989 e pagos a partir de fevereiro de 1989. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implementação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoou o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no

texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados às f. 21-34, vê-se que as duas contas-poupança objeto desta ação aniversariavam na primeira quinzena do mês. Por isso, os Autores fazem jus à pretendida correção pelo IPC. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso dos autos, considerando-se que ambas as contas-poupança aniversariam na primeira quinzena do mês, o IPC de abril de 1990 deve ser aplicado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - IPCCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Diante desse julgamento, este Juízo entendia que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, deveriam ser aplicados sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991, decidindo, portanto, pela constitucionalidade do índice oficial (TRD) e pela inaplicabilidade do IPC nos meses de fevereiro e março de 1991. Entretanto, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça demonstrou o posicionamento consolidado por esse Tribunal e que deve ser acolhido por este Juízo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A ementa do julgado que cito (RESP 1.147.595/RS) tem o seguinte teor quanto ao Plano Collor II, que aqui interessa: 6) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Extrai-se desse julgado que o BTN poderá incidir sobre as cadernetas de poupança que já tivessem com o período mensal aquisitivo iniciado, ou seja, sobre as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data da edição da Medida Provisória 294 (posteriormente convertida na Lei 8.177/91). De outro modo,

tendo a caderneta de poupança sido aberta ou renovada após a vigência da legislação instituidora do novo critério de remuneração (TRD), o índice oficial deveria ser observado, sendo afastada a aplicação do IPC. Neste caso, os Autores pediram a incidência do BTN do mês de fevereiro de 1991 (21,87%) somente em relação à conta 013-00004839-1. Tendo essa conta-poupança sido iniciada antes da vigência da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (f. 28-34), deve ser aplicado o índice pleiteado para fevereiro de 1991. Não há interesse jurídico quanto à incidência do BTN em janeiro de 1991 porquanto esse índice foi efetivamente aplicado na forma da lei vigente. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO quanto ao índice de janeiro de 1991, a ser creditado no mês seguinte, e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo das contas-poupança dos Autores, e do BTN do mês de fevereiro de 1991 (21,87%) no saldo da conta-poupança 013-00004839-1, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados nas competências. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018676-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018676-7) - JULIA MITIKO UEHARA VEIGA X ALICE SETSUKO UEHARA CREMONEZI X MARIO KENJI UEHARA X MARIKO UEHARA DE LIMA X EDNA SATOMI UEHARA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

JÚLIA MITIKO UEHARA VEIGA e outros, devidamente qualificados, herdeiros de TOKITARO UEHARA, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo de caderneta de poupança quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pedem que a diferença seja acrescida de correção monetária e juros moratórios. Juntam procuração e documentos. Citada, a Caixa ofertou contestação (f. 39-55). Preliminarmente, alega que há defeito de representação do espólio do de cujus, titular da conta poupança, e conseqüente ilegitimidade ativa ad causam. Ainda preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Os Autores apresentaram sua réplica (f. 59-71). Às f. 75-118, os Autores informam que o inventário do falecido Tokitaro Uehara já foi encerrado, juntando documentos. Determinada a emenda da inicial, para inclusão dos demais sucessores do de cujus (f. 121), os Autores requereram o prosseguimento da ação nos termos em que foi proposta (f. 127-128). É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARESA Ré alega que há defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam, considerando-se que o inventariante do espólio não foi indicado. A prefacial não prevalece, porquanto há notícia nos autos de que o inventário foi encerrado (f. 75-118) e, ademais, o direito pátrio não prevê a figura do litisconsórcio ativo necessário, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça, motivo pelo qual é desnecessário pesquisarmos se todos os herdeiros do de cujus estão incluídos no polo ativo desta demanda. Não se é de acolher também a preliminar de mérito, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 18/12/2008, não está evidenciada a prescrição da pretensão à incidência de índice inflacionário de janeiro de 1989. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro/89), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implementação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados às f. 28, vê-se que a conta nº 00034020-5 recebia créditos de correção monetária todo dia 12, data de seu aniversário. Por isso, os Autores fazem jus à pretendida correção pelo IPC. Posto isso, rejeito as preliminares arguidas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. A diferença apurada será acrescida dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001506-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001506-0) - ALZIRO DE OLIVEIRA (SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
ALZIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989) e também dos Planos Econômicos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 27-47), sustentando a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Quanto aos Planos Collor I e Collor II, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. A Ré apresentou às f. 51-52 o extrato de uma das contas do Autor. O Autor esclarece, às f. 56-60, os

números das contas-poupança objeto do pedido inicial (00089213-5 e 00135433-1), sendo que o pedido relativo ao Plano Collor II se refere somente à última conta. Essa emenda à inicial foi acolhida à f. 63. Às f. 67-70, a Ré junta outros extratos de uma das contas do Autor. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINAR Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 29/01/2009, não está evidenciada a prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de janeiro de 1989 e creditados nos meses seguintes. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (março de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que as contas-poupança de titularidade do Autor recebiam créditos de correção monetária todo dia 1º (f. 21-22) e dia 8

(f. 16-20), data dos aniversários. Por isso, o Autor faz jus à pretendida correção pelo IPC. PLANO COLLOR I - ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcreve a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15

de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF 3º Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450)Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido.Neste caso, considerando que ambas as contas-poupança objeto da ação faziam aniversário na primeira quinzena do mês, há direito à incidência do IPC nos meses de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - IPCCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Diante desse julgamento, este Juízo entenderia que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, deveriam ser aplicados sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991, decidindo, portanto, pela constitucionalidade do índice oficial (TRD) e pela inaplicabilidade do IPC nos meses de fevereiro e março de 1991.Entretanto, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça demonstrou o posicionamento consolidado por esse Tribunal e que deve ser acolhido por este Juízo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A ementa do julgado que cito (RESP 1.147.595/RS) tem o seguinte teor quanto ao Plano Collor II, que aqui interessa:6) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Extrai-se desse julgado que o IPC poderá incidir sobre as cadernetas de poupança que já tivessem com o período mensal aquisitivo iniciado, ou seja, sobre as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data da edição da Medida Provisória 294 (posteriormente convertida na Lei 8.177/91). De outro modo, tendo a caderneta de poupança sido aberta ou renovada após a vigência da legislação instituidora do novo critério de remuneração (TRD), o índice oficial deveria ser observado, sendo afastada a aplicação do IPC. Neste caso, tendo a conta-poupança 00135433-1 sido iniciada antes da vigência da Medida Provisória 294, de 31/01/1991, deve ser aplicado o índice pleiteado para fevereiro de 1991, o IPC. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) para ambas as contas-poupança do Autor e o pedido de incidência do IPC no mês de fevereiro de 1991 (21,87%) para a conta-poupança 00135433-1, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados nas competências. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001555-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001555-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 57 indeferiu o pedido de tutela antecipada, ordenou a citação do réu e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contra esta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve seu provimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 61-86 e f. 107-109). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 89-91). Réplica às f. 98-104. Determinou-se a realização da prova pericial (f. 115). Com a juntada do laudo (f. 117-122) deu-se vista às partes. A autora não se manifestou sobre a prova produzida. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (f. 126-127). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 117-122, no qual a Perita afirma que a autora está apta para o exercício de atividades laborais habituais (conclusão de f. 119). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5) - RONALDO GABRIEL TESINI (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONALDO GABRIEL TESINI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso atenda aos requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 58 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a de f. 65 e verso concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 77), o INSS ofereceu contestação (f. 79-86). Inicialmente, discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Requereu a revogação da tutela concedida e a improcedência do feito. Apresentou documentos e quesitos. A réplica foi apresentada às f. 99-100. A decisão de f. 101 deferiu a produção de prova pericial e o laudo foi elaborado e juntado às f. 109-118. Tendo em vista o resultado da perícia, o INSS formulou proposta de acordo (f. 130-131) com a qual o autor não concordou (f. 134-135). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91,

art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 109-118), do extrato do CNIS em sequência e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 130-131), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos o Autor é portador de insuficiência cardíaca moderada, devido cardiopatia isquêmica, e a cardiopatia hipertensiva (quesito do Juízo de nº 2), encontrando-se atualmente incapacitado de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (quesito do Juízo de nº 4). Quanto à data de início da incapacidade, verifico dos autos que os documentos acostados à inicial (em especial o de f. 49) apontam problemas cardíacos, tal qual diagnosticado pelo médico Perito desde agosto de 2005, época em que o INSS, inclusive, administrativamente concedeu o benefício de auxílio-doença ao Autor (f. 20-33). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 02/12/2007 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa - f. 29). Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor RONALDO GABRIEL TESINI, com DIB em 02/12/2007, até a total recuperação para sua atividade habitual. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas (descontadas as eventualmente pagas a título de tutela antecipada), acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/09/2009 - f. 77) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado RONALDO GABRIEL TESINI Nome da mãe Adélia Tesini Gabriel Endereço Rua Antônio Bonini, 223, Vila Nova, Presidente Bernardes - SPRG/CPF 8.515.298-5 / 017.560.178-08 PIS / NIT 1.111.530.781-3 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/12/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003224-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003224-0) - RAIMUNDA NONATA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RAIMUNDA NONATA DE SOUZA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 34), o INSS ofereceu contestação (f. 36-38 verso). Inicialmente discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos, aduzindo que em caso de não comprovação de incapacidade laborativa a decisão judicial deverá ser de improcedência. Versou, ainda, acerca da data de início do benefício e dos juros de mora. Reafirmando a improcedência. Réplica à contestação às f. 42-48. A realização de prova pericial foi determinada às f. 59 e verso. O laudo pericial foi juntado às f. 63-73, sendo que as partes, em que pese intimadas, deixaram de se manifestar sobre ele. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n.

8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 63-73 no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de artrose da coluna vertebral lombar em estágios iniciais (quesito nº 2 do Juízo). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (quesitos nºs. 1, 2, 3, 4 e 5 do Juízo). Ressalta que as lesões são degenerativas, comuns às pessoas nessa idade (quesito nº 7 da Autora) e que essas patologias em quadros iniciais não provocam invalidez ou incapacidade (quesito nº 4 da Autora). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5) - JULIA VIANA TEIXEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JULIA VIANA TEIXEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela (f. 72), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho, MALTON VIANA TEIXEIRA, ocorrida em 02/08/2007 (f. 12). Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 24/08/2007 - f. 44. Pede, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Consta da inicial que o falecido filho da Autora era segurado da previdência, solteiro, e exercia a profissão de pastor itinerante. Descreve ainda que na certidão de óbito constou como declarante o senhor Emanuel Gregoriano Martins de Farias, que na época era a pessoa que estava hospedando o de cujus, por ocasião do exercício de sua profissão. Confirma que mesmo constando na certidão de óbito endereço do município de Olímpia, juntou aos autos correspondências que visam comprovar o mesmo domicílio. Narra que o segurado instituidor era arrimo de família, e ajudava na manutenção da casa e de sua mãe. Alega, por fim, que requereu o benefício administrativamente em 05/06/2008, tendo sido indeferido por falta de comprovação da dependência econômica. A decisão de f. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 27) e apresentou contestação (f. 29-44), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu que a Autora não comprovou, na via administrativa e judicial, a dependência econômica em relação ao seu filho. Ressaltou que a conduta da Demandante em requerer o benefício mais de doze meses após o óbito é incompatível com o argumento de que era dependente economicamente de seu filho. Destaca que a Autora registra vínculo laboral até o presente momento, portanto, tem condições de laborar e de se sustentar. Face ao princípio da eventualidade, requereu que em caso de eventual procedência do pedido, sejam os honorários advocatícios fixados somente até a data da sentença. Juntou extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (f. 40-44). Réplica às f. 50-51. Designada audiência de instrução (f. 62-63), a parte autora requereu a sua redesignação ante a ausência das testemunhas arroladas (f. 69). Realizada audiência, na qual colheram-se os depoimentos da Autora e de duas testemunhas arroladas (f. 72-75). Em alegações finais, as partes manifestaram-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. No mesmo ato, a Autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 72). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (24/08/2007 - f. 44) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 12. Os documentos de f. 13 declaram que Malton Viana Teixeira era filho da autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava vertendo contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, conforme se denota do extrato do CNIS de f. 40. Aliás, o INSS não refuta este fato. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho. Sobre este ponto, as correspondências de f. 20-23 demonstram que o segurado instituidor tinha duas residências: uma fixa, na Rua dos Hibiscos nº 183, Cecap, Presidente Prudente/SP, o mesmo endereço fornecido pela Autora, quando do ajuizamento da

Demanda; outra itinerante, pois na qualidade de Pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, ora estava em uma cidade e, noutro momento, já se deslocava para outros municípios (conforme depoimentos colhidos nos Autos). Quanto à prova oral, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há mais de 15 anos. Declararam que era Malton quem auxiliava financeiramente a Requerente, tendo, inclusive, presenciado o falecido em companhia de sua mãe realizando compras de produtos alimentícios em um Supermercado. Afirmaram, ainda, saber que a Autora é pessoa doente, e que, atualmente, sustenta-se com a venda de doces e pequenas doações de vizinhos e de parentes. Merecem destaque os seguintes depoimentos: Da testemunha Domingos Fagundes Montalvão (f. 74): Conheço a Autora há 15 anos. Não conheci o filho da Autora. A irmã da Autora, Maria, disse-me que o filho da Autora que já é falecido era quem a auxiliava financeiramente. Eu era vizinho da Autora, mas sei destes fatos por intermédio de sua irmã e por notícia de outras pessoas. A autora tem uma filha que se chama Juliana. Não sei se ela é casada ou solteira, mas faz muitos anos que ela não mora com a Autora. A autora vive sozinha. Ela já vendeu doces mas não sei se atualmente está trabalhando. Acho que a Autora está tendo dificuldades financeiras em razão de doença. Não sei como a Autora está se sustentando financeiramente. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: De vez em quando via o filho da Autora, mas não sei o seu nome e nem tinha relacionamento com ele. Às reperguntas do Procurador Federal respondeu: Não conheci o marido da Autora. E da testemunha Sueli Pereira Gomes (f. 75): Conheço a autora há mais de 20 anos. Conheci seu filho que se chamava Malton, que trabalhava em lanchonete como garçom, ajudando sua mãe no lanche Popó. Não sei se ele tinha outra profissão. Depois que deixou de trabalhar na lanchonete, Malton passou a ser Pastor da Igreja Universal em outras cidades. Entretanto, Malton sempre vinha visitar a Autora. As vezes, a Autora também visitava Malton nas cidades em que ele trabalhava. A autora tem uma outra filha, Juliana, que é casada há muitos anos. Malton era solteiro e não tinha filhos. Ele auxiliava financeiramente a Autora. Sei disto porque Malton algumas vezes deixava as contas de água e luz e o dinheiro com a sua tia Maria, para que esta efetuasse o pagamento. Também já vi Malton fazendo compras de alimentos para a Autora no mercado Santa Teresa, próximo da residência de sua tia Maria. Eu moro próximo da residência de Maria, pessoa que também auxiliava financeiramente a Autora. A autora trabalhou em uma lanchonete inclusive por um período após o falecimento de Malton. Acho que a Autora atualmente recebe auxílio de uma sobrinha e dos vizinhos. Não sei se ela vende doces. Ela é separado do seu ex-marido, que eu conheci, chamado Nivaldo. A Autora em seu depoimento pessoal (f. 73) declarou que: Eu era mãe de Malton Viana Teixeira falecido em 2007, quando ele estava de carona em um veículo na Rodovia Assis Chateaubriand, enquanto se deslocavam entre os municípios de Olímpia e Barretos. Malton era Pastor auxiliar da Igreja Universal do Reino de Deus e trabalhava nas cidades de Barretos e Olímpia. Ele trabalhava durante a semana e no sábado e após o culto de domingo ele me visitava em Presidente Prudente. Ele recebia uma ajuda de custo da Igreja no valor de R\$ 800,00 por mês. Ele era Pastor Auxiliar há sete anos, nestes sete anos, Malton morava e trabalhava em diversas cidades (São Paulo, Araraquara, Barretos e Olímpia) vindo visitar-me nos finais de semana. Sou separada de fato há 15 anos do meu marido. Não fiz separação judicial. Tenho uma filha, Juliana Viana Gomes, que é casada e deixou de morar comigo há 10 anos. Moro em uma casa financiada pelo CDHU e pago R\$ 150,00 por mês. Eu trabalhei de 2002 a 2009 em uma lanchonete, chamada Popó Lanches, recebendo ali no final de 2009 de R\$ 600 a R\$ 650,00 por mês. Minha filha Juliana nunca me auxiliou financeiramente após casar-se. Malton me auxiliava financeiramente, pagando água, luz, telefone, e fazia compras de supermercado do que era básico. Quando Malton não podia comparecer em Presidente Prudente, ele me enviava dinheiro pelos obreiros da Igreja Universal. Malton era solteiro e não tinha filhos. Enquanto trabalhava em outras cidades ele dormia na própria Igreja. A testemunha Waldir é minha vizinha, e as outras duas testemunhas são conhecidas. Às reperguntas do Procurador Federal respondeu: Não trabalhei após ter deixado a lanchonete em 2009. Entretanto, passei a vender doces (carolinas), que eu compro e revendo, obtendo uma renda aproximada mensal de R\$ 300,00. Eu não estou pagando as prestações da casa e nem o IPTU. Com o que ganho pago apenas água, luz, e faço as compras básicas. Conforme este último depoimento, apesar de Malton trabalhar em outras cidades como Pastor, ele sempre retornava à Presidente Prudente para visitar sua mãe e lhe prover o sustento. A situação econômica da Autora é também indicativa de que ela era dependente do filho Malton, pois, consoante depoimentos das testemunhas, ela passaria dificuldades financeiras, além de estar acometida de enfermidades. Nesses termos, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos e corroborado ao fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, demonstrando a dependência econômica entre a Autora e o seu filho, o de cujus MALTON VIANA TEIXEIRA, tenho pela procedência do pedido. Há, pois, de ser julgada procedente a ação. Verifico, não obstante, que consta na petição inicial erro material quanto a Data de Início do Benefício. No pedido de tópico b (f. 8), a Autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte a iniciar-se a partir do pedido administrativo 05/06/2008. Todavia, compulsando os autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi pleiteado na esfera administrativa em 24/08/2007, conforme se denota do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de f. 44 apresentado pelo INSS. Assim, considerando que o óbito ocorreu em 02/08/2007 (f. 12) e que a Autora requereu a pensão em 24/08/2007 (f. 44), portanto a menos 30 dias do falecimento, o benefício será devido à Requerente a partir da data do óbito, 02/08/2007, nos termos do artigo 74, da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora JULIA VIANA TEIXEIRA, a partir de 02/08/2007, o benefício de pensão por morte deixada pelo seu filho, MALTON VIANA TEIXEIRA, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/08/2009 - f.27) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das

parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2011. A verossimilhança das alegações consta dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à EADJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Desmembrada Nome da beneficiária JULIA VIANA TEIXEIRA Nome da mãe: Benedita da Silva Vianna Data de nascimento: 19 de fevereiro de 1954 Endereço: Rua dos Hibiscos nº 183, Cecap, Presidente Prudente, RG/CPF: 23.391.864-4 SSP/SP e CPF 097.478.558-01 PIS: 1.240.934.074-3 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02/08/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003539-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003539-3) - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

MARIA JOSÉ DE ANDRADE SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou de benefício assistencial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra a Autora na exordial que trabalhou na lavoura durante o período de 1962 a 1973, juntamente com seu marido e filhos em regime de economia familiar. Narra que a partir de 02/02/1998 iniciou suas atividades urbanas na condição de empregada doméstica. Assim, pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade com o cômputo dos períodos de atividade urbana e rural. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS. No mesmo ato, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida, visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil (f. 35-36). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 39-48), registrou que para que a parte autora logre êxito quanto a sua pretensão, necessário comprovar o atendimento de todos os requisitos definidos em lei para concessão do benefício, sendo que, em uma vez isso não ocorrendo, deverá ser reconhecida a improcedência do pedido. Disse que a Requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não alcança os meses de carência necessários, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Asseverou que o tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 não deve ser computado para efeito de carência. Quanto ao pedido de benefício assistencial, alega que a Autora não demonstrou ter os requisitos necessários a sua concessão, tais como idade superior a 65 anos ou renda per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam adotados o percentual de juros de mora e a correção monetária disposta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09. Designada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora (f. 54), ela não compareceu a este ato (f. 65), pelo que foi decretada sua confissão em relação a matéria fática alegada pelo INSS em contestação. Foi juntado aos autos a Carta Precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 72-93). A parte autora apresentou suas alegações finais (f. 97-99) e réplica (f. 100-101). O INSS ficou inerte (f. 102v). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. Entretanto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos

exigidos. Pois bem. Os documentos de f. 13 dão conta que MARIA JOSÉ DE ANDARDE SANTOS nasceu em 23/06/1948. Portanto, completou 60 anos em 2008, preenchendo, com isso, o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, visto que pretende comprovar exercício de atividade rural em período anterior, data da edição da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Deste modo, como a Autora completou 60 anos de idade em 23/06/2008, mister que comprove o período de carência de apenas 162 meses (ou 13 anos e seis meses) de tempo de contribuição. Os extratos do CNIS juntados em seqüência demonstram que a Autora possui inscrição na qualidade de contribuinte individual desde 03/03/1998, vertendo contribuições ao RGPS desde 02/1998 até a presente data. Assim, em junho de 2008, quando completou 60 anos de idade, ela possuía 10 anos e 05 meses de período de carência, que é insuficiente à concessão do benefício ora pleiteado. No tocante à comprovação do exercício de atividade rural do período de 1962 a 1973, passo a analisá-la. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 23-24: declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, na qual consta a informação de que a Autora exerceu atividade rural do período de 1962 a 1973 para Antonio José Pascoalotto; b) f. 25-27: certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Anastácio, do imóvel de propriedade de Antonio José Pascoalotto; c) f. 28-31: documentos escolares em nome da Autora, demonstram que nos autos de 1959 a 1962 seu pai era lavrador. Esses documentos constituem-se um conjunto de prova material para comprovação da atividade rural, demonstrando o exercício de atividade rural pela Autora, do período de 1959 a 1962. A prova oral colhida (f. 88-90), por sua vez, ratifica firmemente que a Autora trabalhou em atividades rurais, desde a década de 1960, na companhia de seus genitores, que eram arrendatários rurais, o que fez até 1973. À vista de tudo isso, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que a Sra MARIA JOSÉ DE ANDRADE SANTOS trabalhou em atividades rurais no período de 01/01/1962 a 31/12/1973, conforme fundamentação expendida. Contudo, o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações. Deste modo, o período supra reconhecido não tem validade para efeito de carência. Logo, é improcedente o pedido de Aposentadoria por Idade, visto que a Autora não atingiu a carência de 162 contribuições mensais para o ano de 2008, já que conta apenas com 10 anos e 05 meses de período de carência (125 contribuições). Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que a Autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1962 a 31/12/1973. Esse período aqui reconhecido não tem efeito de carência ou de contagem recíproca. Caso a Autora queira, poderá efetuar o recolhimento das contribuições na forma do 1º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, relativamente ao período que falta para a percepção da Aposentadoria por Idade (37 contribuições) e, assim fazendo, assistir-lhe-á o direito de averbar o lapso de tempo para fins de carência. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003691-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003691-9) - ULISSES FERREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor relata que sua filha possui renda (item 5 do Auto de Constatação de f. 99-105), mas as telas do CNIS juntadas pelo INSS demonstram que RITA DE CASSIA FERREIRA, filha do Autor, deixou de receber remuneração a partir de setembro de 2011 (f. 119). Determino, pois, a realização de diligência de constatação sobre a atual situação socioeconômica da família, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar: a) quem atualmente está exercendo atividade

remunerada na família do Autor; e b) quais os valores mensais das eventuais remunerações. Com a juntada do Auto, venham os autos conclusos para sentença.

0004032-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004032-7) - MARIA MARTINS GODOY(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

MARIA MARTINS GODOY ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da propositura da demanda, qual seja, 26 de março de 2009. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra a Demandante na inicial que desde criança auxiliava sua família em atividades rurais na companhia de seus genitores. Casou-se em 1961 com José Mattana Godoy mudando-se para a Fazenda Montalvão, no município de Álvares Machado, de propriedade de Francisco Godoy Costa; posteriormente, mudou-se com sua família para o Sítio Bela Vista, no município de Presidente Prudente, de propriedade de Geraldo Cale Sanguine e, após, para o Sítio São Luiz, também em Álvares Machado. Nestas propriedades, exerciam atividade em regime de economia familiar. Explica que em 1975 migrou para a cidade de Presidente Prudente, tendo seu marido trabalhado na condição de borracheiro até 1996. Naquele ano, retornaram para o sítio São Luiz, desenvolvendo atividades rurais até 2000, quando mudaram-se para a zona urbana. A decisão de f. 45 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. No mesmo determinou-se a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 46), o INSS ofertou contestação (f. 48-54), limitando-se a alegação processual de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de benefício. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 58-61. Apresentado o rol de testemunha (f. 65-66), foi designada audiência de instrução. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 74-77), tendo, neste mesmo ato, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 20090300070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regido com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que

comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos.Os documentos de f. 15-17 dão conta que a Autora nasceu em 10 de janeiro de 1943. Portanto, completou 55 anos em 1998, estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 102 meses ou oito anos e meio de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1998.Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 17: cópia da certidão de casamento, celebrado em 08/07/1961, na qual consta lavrador como a profissão de seu cônjuge;b) f. 18-19: cópia da certidão da justiça eleitoral, na qual consta a informação de que o marido da autora se declarou como lavrador em 1958;c) f.20: cópia do certificado de reservista, expedido em 1958, no qual lavrador como a profissão de seu cônjuge;d) f. 21: cópia da certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 1962, na qual consta lavrador como a profissão de seu cônjuge;e) f. 22-23: cópia de certidão de transcrição de transmissão, em nome de Geraldo Cale Sanguine;f) f. 24: cópia da certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1967, na qual consta lavrador como a profissão de seu cônjuge;g) f. 25: cópia da certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1968, na qual consta lavrador como a profissão de seu cônjuge;h) f. 26-27: cópia de ficha cadastral de habilitação expedida pelo Detran, na qual consta que em 1976 o cônjuge da autora se declarou lavrador;i) f. 28-29: cópia da declaração de exercício do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, expedida em nome do cônjuge da autora, na qual consta a informação de que ele trabalhou em regime de economia familiar de 24/05/1951 a 31/12/1965 e de 01/01/1966 a 31/12/1972;j) f. 32-41: cópias de notas fiscais/fatura de energia elétrica em nome do marido da autora, demonstrando que de 1996 a 2000, ele residia em zona rural no Sítio São Luiz;k) f. 42: cópia de documento de baixa de inscrição perante a receita federal em nome do cônjuge da autora ocorrida em 30/06/996No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram com riqueza de detalhes conhecer a Autora desde sua infância, pois moravam em sítios próximos, no município de Álvares Machado. Afirmaram que ela trabalhava no sítio de sua família e, após o seu matrimônio, a Demandante passou a trabalhar no sítio do seu sogro, tendo posteriormente retornado para a propriedade de seus genitores, na qual permaneceram por três ou cinco anos. Explicaram que a Autora e seu cônjuge mudaram-se para o Sítio da Família Calé, onde trabalharam na condição de arrendatários. Em seguida, mudaram-se para a Zona Urbana da cidade de Presidente Prudente, onde permaneceram por mais de vinte anos, visto que seu cônjuge era borracheiro. Souberam informar, por fim, que a Requerente, juntamente com sua família, retornaram para o Sítio do seu pai, tendo lá trabalhado em lavouras de algodão, amendoim e milho, por um período de cinco anos, e após voltado para o município de Presidente Prudente, não sabendo precisar, todavia, quando isto ocorreu. Confira-se:ALFEU ANTONIO

BORTOLUZZI (f. 76): Conheço a autora desde a infância, uma vez que morávamos em sítios próximos no município de Álvares Machado no Km 4. O pai da autora, Antonio Martins Servilha, já é falecido há aproximadamente 15 anos. Após o óbito de seu pai a propriedade foi vendida. A autora casou em 1961 com José Godoy. Sei disto porque ela casou-se três anos antes do meu matrimônio que ocorreu em 1964. Com o casamento, a autora passou a morar por um ano no sítio de seu sogro, Godoy. A autora trabalhava no sítio de seu pai e depois também trabalhou no sítio do sogro. A autora e o marido retornaram para o sítio do pai da autora e ali permaneceram de 3 a 5 anos, morando e trabalhando em lavouras de arroz, feijão, milho, algodão e amendoim. Posteriormente, a autora e o marido mudaram-se para o sítio do Calé, cujo proprietário era o senhor Cale, local em que moraram e trabalharam em lavoura como porcenteiros ou arrendatários. Em seguida, mudaram-se para Presidente Prudente e ficaram de 18 a 22 anos nesta cidade, período em que o esposo da autora era borracheiro, ao passo que ela trabalhava apenas na sua própria casa. Voltaram a autora e sua família para o sítio do pai dela e ali permaneceram de 3 a 5 anos, trabalhando em lavouras de algodão, amendoim e milho. Em seguida, a autora voltou a morar em Presidente Prudente, mas não posso dizer em que ano isto ocorreu. (grifo nosso)PEDRO MOACIR FERREIRA (f. 77): Sou conhecido da autora desde que eu era criança e ela tinha por volta de 15 anos aproximadamente. Nós éramos vizinhos de sítio, no município de Álvares Machado. O pai da autora, Antonio Martins Servilha, já é falecido. A mãe da autora, Aurélia, também é falecida. Não sei quando a propriedade da família da autora foi vendida, mas foi após o falecimento dos pais dela. A autora casou-se e foi morar no sítio do sogro dela, que ficava a 5 Km da propriedade onde eu morava. Ela trabalhou no sítio do sogro em lavouras de algodão, milho, amendoim, por um ano, retornando ela e o marido para a propriedade de seu pai, ali permanecendo por três a 4 anos trabalhando em lavouras. Em seguida, mudou-se para o Córrego da Onça, passando a morar no sítio do sr. Geraldo Cale por 8 ou 10 anos. nesta propriedade, eles tinham lavouras e passavam porcentagem do produto colhido para o dono do sítio. Mudaram-se para Presidente Prudente e seu marido, José Godoy, passando a trabalhar em borracharia, por um longo período. Retornaram para o sítio do pai da autora e ali trabalharam por mais cinco anos aproximadamente, período em que plantavam hortas. Passados estes cinco anos, voltaram a morar em Presidente Prudente, mas não sei ao certo quando isto ocorreu. (grifo nosso)Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou ter laborado em companhia de seus pais, em regime de economia familiar, tendo ali permanecido até o seu casamento. Após contrair matrimônio, a autora juntamente com seu marido mudaram-se para o sítio de seu sogro, onde residiram e trabalharam por um ano. Em seguida, retornaram para o Sítio São Luiz, de propriedade de seu genitor, no qual permaneceu por quatro ou cinco anos. Narrou, ainda, que, depois disto, mudaram-se para o Sítio de propriedade de Geraldo Calé, onde trabalharam na condição de porcenteiros até 1975, quando transferiram-se para a cidade de Presidente Prudente, tendo aqui permanecido até 1996, ocasião em que retornaram para o Sítio São Luiz. Explicou que no período que residiu na zona urbana, seu cônjuge exercia função de borracheiro, enquanto a Autora realiza atividades domésticas. E, por fim, afirmou que no ano de 2000 retornaram para a cidade de Presidente Prudente (f. 75):Casei-me em 1961 e passei a morar no sítio de 15 alqueires do meu sogro Francisco Godoy Costa, na Fazenda Montalvão, no município de Álvares Machado, ali permaneci por um ano. Ali plantávamos amendoim, feijão, algodão e milho. Em seguida mudamos eu e meu marido para o sítio São Luiz, de propriedade do meu pai, Antonio Martins Servilha, com área de 6,5 alqueires, onde moramos por 4 ou 5 anos, local em que também trabalhamos em lavouras de amendoim, feijão, algodão e milho. Quando mudei-me para o sítio do meu pai já tinha um filho de 13 dias. Passados dois meses após o nascimento da minha primeira filha eu já retornei ao trabalho rural, deixando a criança com minha mãe. Em seguida, mudamos para o sítio de Geraldo Cale Sanguini, no município de Montalvão, com área de 32 alqueires. Nesta propriedade nós tínhamos lavouras em dois a três alqueires, onde plantávamos amendoim, algodão, feijão e milho, passando 25% da produção para o proprietário do sítio. Permanecemos trabalhando desta forma por 9 anos, deixando esta propriedade em 1975, passando a morar em Presidente Prudente, aqui permanecendo até 1996, ano em que retornamos para o sítio São Luiz, do meu pai, ali permanecendo até 2000. neste último período de 1996 a 2000, nós passamos a cultivar hortas, mandioca, feijão e milho. De 1975 a 1996 eu não trabalhei em atividades rurais, uma vez que ficava cuidando dos meus filhos e das tarefas domésticas da minha casa. Neste período meu marido trabalhou como borracheiro, tendo se aposentado em 1999, com a contagem do tempo rural para recebimento da aposentadoria como borracheiro. Em 2000 eu retornei para Presidente Prudente, deixando de trabalhar em serviços rurais. (grifo nosso)Assim, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até 1975 e de 1996 a meados de 2000, quando retornou a residir na cidade de Presidente Prudente, tendo encerrado suas atividades aquela época. A propósito, os depoimentos colhidos são claros, coerentes e têm consonância com o prestado pela Autora, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da Autarquia-ré, qual seja, 28 de maio de 2009 (f. 46). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 28/05/2009, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/05/2009 - f. 46), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma

acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Maria Martins Godoy Nome da mãe Aurélia Sanchez Diedra Endereço Rua Mario Cremonezi nº 52, Presidente Prudente/SPRG / CPF 14.483.494-7 SSP/SP e 225.976.808-35 PIS Não consta Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 28/05/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004131-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004131-9) - ESPEDITA OLIVEIRA DA SILVA (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPEDITA OLIVEIRA DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e art. 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Devidamente citado (f. 47), o INSS ofertou contestação (f. 49-53), limitando-se à alegação processual de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de benefício. Determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para o protocolo administrativo do benefício (f. 56). Realizado o requerimento na esfera administrativa (f. 60-61), deu-se prosseguimento ao feito intimando a parte a autora a se manifestar sobre a contestação argüida (f. 66). Deferida a produção de prova oral (f. 67), foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como das testemunhas por ela arroladas (f. 78-81). No mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo ao mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses;

2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 e 15 dão conta que a Autora nasceu em 02 de agosto de 1932. Portanto, completou 55 anos de idade em 1987. Naquela data, entretanto, era necessário que se comprovasse o período de 03 anos de exercício de atividade rural, antes do requerimento do benefício, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 11/1971. Referida lei previa também que para a concessão do benefício de Aposentadoria por Velhice ao trabalhador rural era imprescindível o preenchimento dos requisitos de período de carência - 03 anos - e idade de 65 anos, sendo, dispensável, outrossim, a qualidade de segurado. Todavia, no caso em comento, a Autora completou 65 anos de idade em 1997, quando já vigorava a Lei nº 8.213/91. A Lei Complementar nº 11/1971 vigorou até a entrada da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, que diminuiu o requisito etário para 55 anos de idade em relação às mulheres. Quando da promulgação do Plano de Benefícios da Previdência Social, a autora contava com 59 anos de idade, e, portanto, tinha atingido o requisito etário, contudo, não tinha o período de carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado nem tampouco a qualidade de segurado necessária. O 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora, conforme será demonstrado. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Desta forma, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural à Demandante necessário se faz provar o requisito etário (já completado independentemente da lei aplicada), a carência de cinco anos e a qualidade de segurado. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: F. 18: nota de crédito rural em nome da Autora, expedida em 1979; F. 20: nota de crédito rural em nome da Autora, expedida em 1980; F. 22-25: declaração para cadastro de imóvel rural, expedida em 1973, em nome da Autora; F. 26-29: declaração para cadastro de imóvel rural, expedida em 1978, em nome da Autora, na qual consta a informação de 03 há de área colhida; F. 30-31: nota de crédito rural em nome da Autora, expedida em 1982; F. 32: notificação do ITR do ano de 1980, em nome da Autora; F. 33: comprovante de pagamento do ITR de 1983; F. 34: notificação de débito do ITR em nome da Autora do ano-exercício de 1979; F. 35: notificação de débito do ITR em nome da Autora do ano-exercício de 1985; F. 37: notificação de débito do ITR em nome da Autora do ano-exercício de 1980; F. 39: comprovante de pagamento de contribuição sindical rural do ano-exercício de 1980. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há mais de trinta anos, quando ela residia no sítio Cachoeira da Vaca, de propriedade de seus genitores, localizado no município de Cachoeira dos Índios, no estado da Paraíba. Informaram que a Autora em referido sítio plantava algodão e feijão juntamente com seus pais, e depois com seu cônjuge, o que fez até sua mudança para a cidade de Presidente Prudente/SP. Neste município, a Demandante trabalhou como bóia-fria pelo período de dois ou três anos, tendo posteriormente deixado o labor campesino. Confira-se: ANTONIO MARTINS DANTAS (f. 80): Conheço a Autora desde 1952 quando eu tinha oito anos de idade e ela dezesseis. Ela morava em um sítio que se chamava Cachoeira da Vaca, pertencente aos pais da Autora, senhor Joaquim e Dona Francisca. A autora casou-se e continuou a morar no sítio dos pais. A autora trabalhava auxiliando seus pais e depois passou a trabalhar juntamente com seu marido. Eles plantavam algodão e feijão na propriedade. O sítio da família da Autora era no estado da Paraíba, próximo ao município de Cachoeira dos Índios. Eu morava no estado do Ceará, no município de Boa Esperança, mas próximo da divisa com a Paraíba, a uma distância de 10 a 12 km do sítio da família da Autora. Mudei-me para o estado do Paraná em 1970 aproximadamente, ao passo que a Autora continuou a residir no sítio já referido. Em seguida mudei-me para Presidente Prudente. Posteriormente a Autora mudou-se também para Presidente Prudente mas não sei quando isto ocorreu. O sítio da família da Autora tinha de 10 a 12 alqueires e nele trabalhavam a Autora e os parentes. Às perguntas da advogada da parte autora respondeu: Eu trabalhei algumas vezes no sítio da família da Autora em colheita de algodão, recebendo salário semanalmente. O pai da Autora contratava três ou quatro diaristas para a colheita de algodão. Depois que se mudou para Presidente Prudente a Autora trabalhou como bóia-fria por dois ou três anos. (grifo nosso) APARECIDA DE NICOLA SANTOS (f. 81): Conheço a Autora desde que eu tinha catorze ou quinze anos de idade e morava aqui em Presidente Prudente. Na ocasião a Autora mudou-se de Alagoas para Presidente Prudente, ou seja, por volta de 1977, já que nasci em 1962. A autora passou a ser a minha vizinha e eu sempre via ela ir e retornar do trabalho rural, uma vez que ela tomava caminhões de bóias-frias para este tipo de atividade. Fui vizinha da Autora próximo do Rio 400 por oito meses, período em que ela exercia a atividade de trabalhadora rural. Depois mudei-me para outro bairro desta cidade e

perdi o contato com a Autora, reencontrando-a há três anos. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Sem perguntas Às reperguntas do Procurador Federal respondeu: Não sei qual a atividade a Autora exerceu depois que me mudei e deixei de ser sua vizinha. (grifo nosso)Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou ter laborado em companhia de seus pais, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seus genitores, localizado entre os municípios de Cajazeira e Cachoeira dos Índios, no estado da Paraíba, o que fez até o ano de 1981, quando se mudou com o seu cônjuge para a cidade de Presidente Prudente. Afirmou ainda que desde sua vinda para referida cidade, ela apenas trabalha nos serviços domésticos (f. 79):Moro em Presidente Prudente de 20 a 30 anos. Tive um sítio por muitos anos no estado da Paraíba, entre os municípios de Cajazeira e Cachoeira dos Índios. A área do sítio era de 11 alqueires. Apenas eu trabalhava no sítio, uma vez que meus filhos eram pequenos e não conseguiam trabalhar. Meu primeiro marido faleceu e eu me casei novamente com Paulo Luiz da Silva. Casei-me em 1981 quando morava no sítio referido. Neste ano minha mãe faleceu. Ainda neste ano eu mudei-me do sítio mencionado para a cidade de Presidente Prudente. aqui nesta cidade eu trabalhei como bóia-fria por apenas um mês em serviços rurais. Meu marido neste ano começou a trabalhar no Hospital Universitário de Presidente Prudente e desde então eu não mais trabalhei em serviços rurais. Eu plantava no sítio que tive na Paraíba milho, feijão e algodão. Eu não tinha empregados. Meu atual marido depois que se mudou para Presidente Prudente sempre trabalhou em serviços urbanos. Desde que mudei-me para Presidente Prudente eu trabalho apenas nos serviços domésticos da minha própria casa. (grifo nosso)Assim, do depoimento pessoal da Autora e do testemunho do Sr. Antonio Martins Dantas se extrai que ela não detinha a qualidade de segurada em 1987, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício, pois conforme confirmado por ela mesma, deixou o labor rural em 1981, quando se mudou para a cidade de Presidente Prudente.Face a perda da qualidade de segurado, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, a improcedência é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004388-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004388-2) - CLAUDETE BATAGLIOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CLAUDETE BATAGLIOTTI propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de pensão em decorrência do óbito de seu ex-esposo, JOSÉ LUIZ GIUBERTONI, de quem alega ter sempre dependido economicamente.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Para concessão da pensão por morte (quando requerida pela ex-esposa) é mister que se comprove: o óbito; a dependência econômica da Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus.O ponto de discordância é que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa diz respeito à qualidade de dependente da Autora por ocasião da morte de seu ex-esposo.Foi constatado nos autos a situação de penúria vivida por parte da Requerente (vide Auto de Constatação de f. 94-102). Na audiência de f. 88, a Autora declarou que, quando da separação, não foi estabelecida pensão alimentícia em seu favor, mas apenas para seu filho. Afirmou ainda que, logo após a separação, trabalhou como faxineira e já em seguida foi acometida de doença incapacitante. Desde então, a Requerente passou a viver da pensão alimentícia fixada em favor de seu filho e, após o falecimento de seu ex-esposo, da pensão por morte concedida ao filho comum do casal.O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento já sumulado: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (STJ Súmula nº 336 - 25/04/2007 - DJ 07.05.2007).Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de CLAUDETE BATAGLIOTTI, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência.Na sequência, intime o INSS para se manifestar sobre o Auto de Constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005632-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005632-3) - TEREZINHA FLORIANA DOS SANTOS ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA FLORIANA DOS SANTOS ALVES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 43. A mesma decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 47-61), alegando que a renda do núcleo familiar ultrapassa de salário mínimo, não preenchendo, portanto, um dos requisitos para a concessão do benefício; que o magistrado não pode atuar como legislador positivo; que a concessão de benefício assistencial deve ser supletiva, cabendo ao indivíduo prover a própria subsistência e a de sua família; e que não pode ser condenado ao pagamento de honorários, porque, não tendo havido requerimento

administrativo para a concessão do benefício, não deu causa ao ajuizamento da ação, pedindo, subsidiariamente, que o percentual da condenação seja fixado em 5%. Ainda subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da juntada do último laudo apresentado em juízo e que os juros e a correção monetária tenham termo a quo na data do trânsito em julgado. A Autora apresentou réplica às f. 69-73. Determinada a realização de Auto de Constatação (77), ele foi juntado às f. 83-91. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de ofertar seu parecer (f. 97-103). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Cuida-se, no mérito, de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora é idosa, possuindo 78 anos na data do ajuizamento da ação. Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a

garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, a Autora vivia com seu marido, que recebia aposentadoria no valor de R\$ 530,81, segundo os documentos de f. 65-66. No decorrer do processo, entretanto, seu esposo faleceu e a Autora passou a receber pensão por morte no valor de um salário mínimo (item 4, c, da f. 83 e declaração na petição de 95). Aplica-se ao caso, portanto, o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, alterado recentemente pela Lei 12.435/11, do seguinte teor: 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Ademais, segundo o estudo socioeconômico realizado (f. 83-91), a Autora, que reside apenas com seu bisneto, de 14 anos (item 3 da f. 83), recebe ajuda habitual de alguns de seus 10 (dez) filhos (itens 7 e 8 da f. 84); declara que vende produtos da Avon, embora nunca tenha nenhum lucro, pois sempre adquire produto para dar para as noras ou netas (item 13 da f. 85); que não tem gasto com remédios (item 15 da f. 85); que nunca faltou nada na sua mesa, pois sempre, ela e o esposo, lutaram para não deixar faltar alimentos para os filhos (item 12 da f. 85); e que possui linha telefônica (item 11, f, da f. 85), cujos gastos são pagos por uma das filhas. Assim, não está evidenciada a condição de miserabilidade da Autora, necessária para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005831-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005831-9) - NILZA MARIA OLIVEIRA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

NILZA MARIA OLIVEIRA ajuizou este pedido de Alvará contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando o levantamento do saldo total depositado em sua conta de FGTS (R\$ 1.462,09, para 01/2009, f. 11). Alega a Autora na exordial que trabalhava na empresa Ruilene Confecções no cargo de costureira, tendo sido admitida em 01/03/2001, com remuneração de R\$ 270,00. Descreve que ficou em auxílio-doença por 05 anos, e, após a alta do INSS, procurou sua empregadora e deparou-se com as portas fechadas do estabelecimento comercial, pois a empresa havia encerrado suas atividades. Entretanto, com o encerramento, a empregadora não conseguiu anotar a data de saída na CTPS da autora. Afirma, ainda, a Demandante que procurou o Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E) que lhe providenciou a respectiva anotação na CTPS, bem como o requerimento para liberação do FGTS. Contudo, ao se dirigir à agência da CEF foi informada que era necessário que estivesse registrada a anotação de saída da empresa e que a simples liberação pelo M.T.E não supre referida anotação. A CAIXA argumentou ainda que para a liberação do FGTS era necessário Alvará Judicial determinando o seu levantamento. Ao final, requereu a expedição do respectivo alvará para proceder ao levantamento do saldo em sua conta vinculada de FGTS.Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Estadual (f. 13), os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Redistribuídos os autos, determinou-se a citação da empresa ré (f. 18). Citada (f. 20), em contestação (f. 21-27), a CAIXA alegou a falta de interesse de agir da autora, visto que o pedido pode ser requerido na esfera administrativa com a simples apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e a CTPS com a baixa. No mérito, requereu a total improcedência da demanda. Juntou procuração e extratos da conta vinculada do FGTS.Em parecer, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, caso não sejam apresentados os documentos solicitados pela CEF em sua contestação (f. 29-31).Intimada a apresentar os documentos solicitados pela Empresa-ré (f. 33), a Autora informou a impossibilidade da sua apresentação (f. 34).A decisão de f. 39-41 converteu o feito de jurisdição voluntária para contenciosa, bem como a retificação da classe processual. Em sua manifestação de f. 46-47 a Autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido (f. 49). Realizada audiência para colheita

de depoimento pessoal da parte autora, as partes deliberaram por estarem satisfeitas com as provas produzidas nos autos e requereram o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra (f. 65). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Corretamente reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, pois, sendo a CAIXA uma empresa pública federal, deve ser demandada na Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Rejeito a preliminar suscitada pela CAIXA, tendo em vista os termos de sua contestação, que não reconhece o direito inicialmente sustentado pela autora. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. In casu, a Autora comprovou sua dispensa sem justa causa, conforme se verifica da Certidão fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que informa a possibilidade de contratação da Demandante para o exercício de qualquer atividade laborativa, muito embora a CTPS não traga a anotação da data de saída (f. 10). Ademais, conforme se denota do extrato do CNIS juntado em sequência, a Autora foi dispensada sem justa causa por iniciativa do empregador em 21/05/2003, e, desde 24/03/2009 é servidora pública estadual da Secretaria da Educação do Estado do Paraná. Tais informações corroboram o alegado pela Autora de sua demissão sem justa causa. O inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/90 é expresso em prescrever que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A ausência de homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não pode ser causa de prejuízo à Autora, por dois motivos elementares: a) os valores do FGTS constituem patrimônio do trabalhador; b) o inciso I, do art. 20, da Lei 8036/90, não exige a homologação do termo de rescisão como condição para saque do FGTS. Assim, eventual ato normativo (regulamento, instrução normativa, portaria etc) que traga tal exigência (de homologação) estará eivado do vício de ilegalidade, por extrapolar os limites da norma regulamentada. A questão em apreço já foi palco de decisões dos TRFs da 1ª e da 4ª Regiões e da TNU, a ver: FGTS. MOVIMENTAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. TRCT NÃO HOMOLOGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o impetrante sido dispensado sem justa causa, conforme comprovam termo de rescisão de contrato de trabalho e recibo de depósito da multa rescisória, faz ele jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada (art. 20, I, L. 8.036/90). 2. Eventual nulidade ou ineficácia da sentença arbitral que simplesmente homologa transação entabulada entre empregador e empregado não compromete a validade do termo de rescisão de contrato de trabalho decorrente de acordo entre as partes. 3. A ausência de homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho (art. 477, 1, CLT) não o invalida, salvo na parte referente à quitação das verbas rescisórias. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, AMS 200433000126026, Relator MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, QUINTA TURMA, DJ:29/08/2005 PAGINA:135) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, POR PARTE DO SINDICATO. ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A despedida sem justa causa é uma das hipóteses, previstas no inciso I, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. 2. A não homologação do TRCT pelo sindicato ao qual o empregado seja vinculado, não obsta tal hipótese de saque. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. 4. Honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. (TNU, PEDILEF 200433007222234, RECURSO CÍVEL, Relator CARLOS DÁVILA TEIXEIRA, data da Decisão: 03/08/2004) ADMINISTRATIVO. FGTS. AUSÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A ausência do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, atestando a ocorrência da despedida sem justa causa, pode ser suprida com a juntada de outros documentos. 2. Se o levantamento do saldo do FGTS foi deferido por um motivo descabido, nada obsta que se mantenha, na conclusão, a sentença, se a parte faz jus ao aludido saque em face da ocorrência de outro motivo de ordem legal. 3. Recurso de apelação improvido. (AC 200143000019592, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/02/2004 PAGINA:49.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. - A ausência do termo de rescisão contratual, atestando a despedida sem justa causa, pode ser suprida com a juntada do documento hábil para comprovação da mesma. (AMS 9604641255, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1038.) Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a liberação da integralidade dos valores depositados na conta de FGTS da Autora, cujo empregador é RUILENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e com data de opção em 01/03/2001 (f. 11). Com fulcro no art. 461 do CPC, com vistas a dar efetividade ao direito vindicado, determino à CEF que proceda, em 10 (dez) dias, à liberação dos valores depositados na conta de FGTS acima referida (ver doc. de f. 11) em favor da Autora, fixando multa de R\$200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso na liberação do montante. Cópia desta sentença, autenticada pela Secretaria, servirá como alvará de levantamento dos valores em questão, e que deverá ser apresentada (a cópia) pela Autora na agência da CAIXA para receber as importâncias. Condene a Ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas pela requerida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006892-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006892-1) - NEUSA GOMES RODRIGUES (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 71-72) propondo-se a restabelecer o auxílio-doença a partir de 05/11/2008, até a data da tutela antecipada que fixou (DIP) em 01/06/2011, mantendo o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho

retratado no laudo pericial judicial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora NEUSA GOMES RODRIGUES concordou com os termos da proposta (f. 81). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado por antecipação de tutela (f. 65 e verso), com DIP em 01/06/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 6 - f. 71 verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 72). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007979-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007979-7) - LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. Na espécie, verifica-se que restou comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, atestando o Perito subscritor do laudo de f. 95-96 que a incapacidade da Autora, portadora de transtornos delirantes persistentes com sintomas esquizofrênicos, é total e permanente (quesito 4 do Juízo e quesitos 5 e 6 do INSS). A hipossuficiência também se faz presente, eis que a Autora, que reside com seu marido e dois de seus filhos (item 3 da f. 98), não possui renda (item 4). Seu esposo e filho, que trabalhavam à época da constatação (f. 98-verso), atualmente não exercem atividade remunerada, o que se extrai das telas de CNIS inclusas, nas quais se noticia a ausência de salários-de-contribuição desde outubro/2011. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Considerando a alteração da situação fática (renda da família - o marido e o filho da Autora deixaram de receber remuneração, um a partir de outubro de 2011 e outro a partir do mês seguinte), deve-se, pois, realizar a diligência de constatação sobre a atual situação socioeconômica da família, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar: a) quem atualmente está exercendo atividade remunerada na família da Autora; e b) quais os valores mensais das eventuais remunerações. Com a juntada do Auto, venham os autos conclusos para sentença.

0008080-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008080-5) - MAURICIO OLIVATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MAURICIO OLIVATTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 14 de abril de 1969 a 01 de agosto de 1978, com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Segundo consta da inicial, o requerente nasceu e foi criado no meio rural, na propriedade denominada Sítio Terra Roxa, localizado na cidade de Mandaguari/PR, onde iniciou suas lides campestres desde os seus 12 anos de idade, na companhia de seus pais, em regime de economia familiar, o que fez até meados de 1970. Posteriormente, mudaram-se para o Sítio Nova Esperança, localizado no município de Alto Paraná/PR, onde também exerciam as mesmas atividades, situação esta que perdurou até julho de 1978. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. O despacho de f. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. O réu foi citado (f. 26) e apresentou contestação (f. 28-48), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador. Sustenta, ainda, ser inadmissível reconhecer o período com base apenas em prova exclusivamente testemunhal. Defendeu a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Argumentou também da necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 51-55. Determinou-se a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor na inicial (f. 57) e a realização de audiência neste juízo para a colheita do depoimento pessoal do Autor (f. 59). Em audiência, conforme termo em apartado (f. 60-61) foi colhido o depoimento pessoal do Autor. O autor juntou aos autos novos documentos a fim de comprovar o labor rural (f. 63-74). Vieram aos autos a Carta Precatória com a inquirição das testemunhas arroladas pelo Demandante (f. 76-91). As partes apresentaram suas alegações finais (f. 93-95 e 97). A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Quanto a preliminar alegada, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu a citação da Autarquia-ré (25/08/2009 - f. 26) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Em relação ao mérito, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural 14 de abril de 1969 a 01 de agosto de 1978, para adicioná-lo a período de trabalho urbano (com anotações em CTPS) para, ao fim, ser-lhe

concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009, quando houve a citação da Autarquia-ré. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos na qualidade de empregado, conforme extratos do CNIS de f. 38-45, o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 16: certidão de nascimento do Autor, na qual consta lavradores como a profissão dos seus genitores; b) f. 18-19: certificado de dispensa de incorporação em nome do Autor, no qual consta lavrador como sua profissão declarada em 1976; c) f. 64-74: certidão do Cartório de Registro de Imóvel de Mandaguari/PR, na qual consta a informação de que a família do Autor possuía um lote de terras de 8,60 alqueires (Gleba Alegre) vendido em 1968, e outro lote de terras de 25,00 alqueires (Gleba Santa Cruz), de propriedade do tio do Autor, vendido em maio de 2001; A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Autor trabalhou em atividades rurais, juntamente com sua família, no cultivo de café, primeiramente no Sítio Nova Esperança em Alto Paraná/PR e, depois, no Sítio Terra Roxa, em Mandaguari/PR. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens: Do depoimento pessoal do Autor (f. 61): Trabalhei juntamente com meus pais e irmãos no sítio Nova Esperança, em Alto Paraná/PR. Antes disto também trabalhava com meus pais no sítio Terra Roxa, em Mandaguari/PR, isto antes dos 13 anos, até 1970. A partir de então passamos a trabalhar no referido Sítio Nova Esperança. O sítio Terra Roxa tinha 8 alqueires, no qual plantávamos café e outras culturas para subsistência (arroz, feijão e milho), propriedade da minha família. O sítio Nova Esperança era de propriedade de Atilio OLivatti, irmão do meu pai, e ali minha família era meeira em lavouras de café. Ali também plantávamos outros cultivos de subsistência até 26 de junho de 1978, quando mudamos para Presidente Prudente. A área do café plantada no sítio Nova Esperança era de 25 alqueires. A área total era aproximadamente 30 alqueires. Meu pai era o administrador desta propriedade. Havia quatro famílias que moravam e trabalhavam nas lavouras de café. Minha família cuidava de 10 mil pés de café, plantados em aproximadamente 8 alqueires. Para o cultivo destes 8 alqueires de café nós não contratávamos diaristas nem empregados. Minha família era numerosa com 9 irmãos. As propriedades estão registradas nos C.R.IS competentes. Às reperguntas do Procurador Federal respondeu: Estudei até a quinta serie quando morava no sítio em Mandaguari. Não estudei quando morei no sítio Nova Esperança. Quando mudei-me para Presidente Prudente passei a trabalhar como ajudante de entrega em um caminhão para a empresa Comercial Lisboa de Alumínios LTDA. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Pela administração da propriedade de Nova Esperança, meu pai não recebia salários, mas apenas podia explorar a terra para cultivo de mantimentos para o gasto. (grifo nosso) Das declarações prestadas pela testemunha Osvaldo José da Silva, gravado em mídia áudio-vídeo (f. 90), infere-se que o depoente conhece o Autor há muitos anos, pois eram vizinhos de sítio e foram criados juntos. O Requerente era lavrador e trabalhava no cultivo de café, no Sítio dos Olivati, do período diurno até o final do dia. O depoente afirmou que saiu do labor rural em 1985, e nesta ocasião o Autor já tinha se mudado da propriedade rural, não sabendo informar para onde ele se transferiu. Confirmou que até a sua mudança da cidade de Alto Paraná, o Requerente continuou no exercício de atividade rural, e que desde 1978 não convive com ele. Assim, a meu ver, o depoimento da testemunha é claro e coerente com o prestado pelo autor e as demais provas existentes nos autos, confirmando o período rural pleiteado nesta lide. Reconheço, então, que o Autor trabalhou nas lides rurais, na condição de segurado especial em regime de economia familiar, no período de 14 de abril de 1969 (desde os 12 anos de idade) a 26 de junho de 1978 (data informada pelo Autor em seu depoimento pessoal), totalizando 09 anos 02 meses e 13 dias. Compulsando os autos, verifica-se dos extratos do CNIS de f.42 a 45 e dos juntados em sequência, que o Requerente trabalhou na condição de segurado obrigatório do RGPS, como empregado e contribuinte individual, desde agosto de 1978 até a presente data. Somando todos os períodos de contribuição urbanos incontestados até a data de citação da Autarquia-ré, qual seja, 25/08/2009, o Autor totaliza 29 anos 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Computando todo o período de contribuição urbano incontestado ao tempo de serviço rural ora reconhecido, o Autor perfaz um total de 39 anos 01 mês e 22 dias de tempo de serviço, que é suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteado. Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer o período de 14/04/1969 a 26/06/1978 (09 anos 02 meses e 13 dias), como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, que, somados ao período cumprido de carência de 29 anos 11 meses e 09 dias, lhe dá

direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a Data da Citação da Autarquia-ré, qual seja, (DIB): 25/08/2009, com base em 39 anos 01 mês e 22 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 14/04/1969 a 26/06/1978, desde os seus 12 anos de idade até a data declarada no depoimento pessoal. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 25/08/2009, considerando 39 anos 01 mês e 22 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expandida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (25/08/2009 - f. 26), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008980-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008980-8) - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 64 indeferiu o pedido de tutela antecipada, ordenou a citação do réu e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contra esta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 68-72). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 75-81). Réplica às f. 89-95. Determinou-se a realização da prova pericial (f. 100). Com a juntada do laudo (f. 102-112) deu-se vista às partes. A autora se manifestou sobre a prova produzida, oportunidade em que requereu novo exame médico (f. 120-125). O INSS, por sua vez, nada requereu (f. 128). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia. Conforme se verifica dos autos, a perícia médica já analisou as patologias ortopédicas da autora, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo. Ademais, o laudo pericial confirma a avaliação médica do INSS em sede administrativa e o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 102-112, no qual o Perito afirmar que a autora é portadora de artrose de coluna lombosacro e transtorno depressivo e de ansiedade, sem, contudo, lhe gerar incapacidade (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo, f. 107). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência

judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009496-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009496-8) - ERMINIO MOLINA RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERMINIO MOLINA RODRIGUES propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 determinou a citação do réu. Citado (f. 30), o INSS em sua contestação de f. 32-35 verso alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição e de decadência, e, quanto ao mérito, aduziu que a inclusão da gratificação natalina no cômputo do benefício dependeria de regulamento, o que só ocorreu em 1999. É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJE 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 15), afasto a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Primeiramente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confira-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas de dezembro de 1991, de dezembro de 1992 e de dezembro de 1993 devem compor os salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o

décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009)Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; e b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios.Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS,NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254)À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição nº 056.578.604-0 (f. 15), foi concedido a partir de (DIB) 25/08/1993, e, para o cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1991 e de 1992. Logo, também devem ser computados os correspondentes valores das gratificações natalinas pagas nos referidos anos.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de:1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos às competências de dezembro de 1991 e de dezembro de 1992, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;3) Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (01/07/2011 - f. 30) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010590-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010590-5) - SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 94-96) propondo-se a restabelecer o auxílio-doença a partir de 24/03/2008, com (DIP) em 01/08/2011 (data fixada em sede de tutela antecipada), mantendo o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA concordou com os termos da proposta (f. 101).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Benefício já implantado por antecipação de tutela (f. 87-88), com DIP em 01/08/2011.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 4 - f. 95).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 11 - f. 96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011210-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011210-7) - VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 94-96) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 28/11/2009, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 30/03/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS concordou com os termos da proposta (f. 99). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que

surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 11 - f. 96 e f. 99). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0011247-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011247-8) - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Conquanto o Perito tenha concluído pela inexistência de incapacidade, anotou em sua conclusão (f. 118) que a autora era portadora de lesão na região axilar em fase de cura. Afirma ainda, às f. 118, que há pouco estudo sobre a doença e sobre a eficácia das drogas e terapias, sugerindo que os pacientes devem discutir todas as opções com seu médico ou dermatologista. Diante de tais considerações, entendo ser prudente que outra perícia seja realizada. Nomeio o perito médico Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco, que realizará a perícia no dia 17 de janeiro de 2012, às 12h20, na rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis (Sede da Justiça Federal), nesta cidade de Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pela Autora, por 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Despacho de f. 130: Por uma questão de agenda do perito anteriormente nomeado, revogo a decisão de f. 129 para redesignar a perícia para o dia 19 de janeiro de 2012, às 15h, na rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis (Sede da Justiça Federal), nesta cidade de Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Tiezzi. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pela Autora, por 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0011270-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011270-3) - EMILIA ELIANA DE SA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Diante da manifestação da autora de f. 88-89, intime-se o Perito a esclarecer se quando da perícia realizada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora, levou em consideração o laudo clínico de f. 21, que diagnosticou síndrome de compressão moderada à severa do n. mediano ao nível do punho e a alegação inicial de tendinopatia em ombro direito. Com a juntada da informação, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0011437-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011437-2) - MARCELA NUNES BERNARDES LUZ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARCELA NUNES BERNARDES LUZ ajuizou a presente ação contra a CEF - CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, objetivando condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 43.500,50 (quarenta e três mil, quinhentos reais e cinquenta centavos), em razão do saque indevido da 3ª parcela do seguro desemprego realizado por pessoa desconhecida, bem como a restituição do valor de R\$ 870,01, referente ao valor indevidamente sacado, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. Alega, em síntese, que em outubro de 2008 foi dispensada do seu emprego, passando a receber, por consequência, o seguro desemprego, junto à Caixa Econômica Federal na cidade de Presidente Epitácio, em cinco parcelas no valor de R\$ 870,01 cada. Narra que a primeira e segunda parcelas foram sacadas normalmente. Ocorre que, todavia, ao tentar resgatar a terceira, foi informada de que esta já havia sido sacada na cidade de Janga/PE na agência 1581-4. Ciente do ocorrido, solicitou, de imediato, o bloqueio do seu cartão, tendo sido orientada a aguardar o período de 15 dias para ser-lhe creditado o valor indevidamente sacado. Decorrido o prazo supra, retornou a Agência da Empresa requerida e foi informada pelo gerente de que a mesma pessoa que sacou indevidamente a terceira parcela do seguro desemprego também solicitou o pedido da 2ª via do Cartão Cidadão anteriormente bloqueado, devendo aguardar mais alguns dias para recuperar o valor retirado. Descreve que a ré vem protelando a restituição do valor indevidamente sacado expondo à Autora situação de embaraço. Relata que em virtude da negligência da instituição bancária, sofreu danos morais e materiais, pois deixou de quitar seus débitos nas datas avençadas, amargando credores na porta de sua residência, aliada à ameaça de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao final, requereu a restituição da terceira parcela indevidamente sacada além do pagamento de danos morais. Juntou procuração e documentos. Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Estadual (f. 22), os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos, determinou-se a citação da empresa ré (f. 26). No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a CAIXA apresentou contestação (f.

30-48) suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam visto que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do programa de Seguro-desemprego e abono salarial, bem como o litisconsórcio necessário da União. Alegou a carência da ação, pois a Autora não formalizou o pedido de contestação de saque perante à Agência Bancária, optando ajuizar a demanda. Quanto ao mérito, defendeu que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que houve saque indevido da parcela de seguro desemprego da Autora. Asseverou a inexistência de dano moral e sim a ocorrência de mero dissabor, e que o valor pretendido pela Autora à título de dano moral é exorbitante, o que geraria um enriquecimento sem causa. Ao final, requereu a improcedência da demanda. A Autora se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (f. 52-56). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 57), tendo a Autora requerido a colheita do seu depoimento pessoal (f. 58), o que foi deferido (f. 59). Realizada a audiência (f. 63-64), a Autora prestou o seu depoimento. No mesmo ato, a CEF manifestou-se em alegações finais orais e a Requerente apresentou documentos. Alegações finais da Autora às f. 90-93. Finalmente, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Alega a CAIXA, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam aduzindo que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do cumprimento do programa de Seguro-desemprego e abono salarial, e que leva, conseqüentemente, ao litisconsórcio necessário da União. No tocante a ilegitimidade passiva, razão não lhe assiste. Em que pese o argumento de que o M.T.E. é o órgão responsável pela fiscalização do Seguro-desemprego, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.998/90 compete aos Bancos o pagamento das despesas relativas ao programa do seguro desemprego e do abono salário, in verbis: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990) Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária. Neste mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já se manifestou: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário. 2. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se o autor provou o saque indevido de parcelas do seu seguro desemprego e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado. 4. Na hipótese, o dano moral ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). 5. Tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de piso. Apenas se acolhe a modificação nos casos de clara fuga da orientação geral, para mais, ou para menos, mas não para, com base em subjetivismo, criar pequenos aumentos ou diminuições. 6. Considerando a natureza da lesão, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, além de não descurar do aspecto punitivo do dano moral, os valores das indenizações fixados a título de dano moral e dano material não se afiguram excessivos, devendo ser mantidos. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200951130001583, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::336.) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Lide na qual o beneficiário de seguro-desemprego pretende o ressarcimento de danos materiais e morais, oriundos do saque indevido das duas últimas parcelas do benefício, por pessoa não autorizada. A CEF, em sua apelação, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a redução do quantum fixado a título de danos morais. 2. A CEF, como entidade competente para efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei n.º 7.998/90) é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, cabendo-lhe arcar com as conseqüências decorrentes do pagamento indevido. 3. O dever de ressarcimento dos danos materiais restou incontroverso nos autos, e deles a Ré nem apelou. Entretanto, a condenação em danos morais revela-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 3.000,00, patamar usualmente estabelecido em casos análogos, considerando a situação econômica da vítima, a extensão do dano e a gravidade da ação culposa, além de evitar que sirva como fonte de enriquecimento indevido. 4. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 200851010007589, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/01/2010 - Página::90.) Quanto à preliminar de carência de ação, ao que se colhe, requer a CAIXA a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento de contestação do saque indevido perante à Agência bancária. Consoante entendimento firmado por este juízo, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de qualquer demanda. Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. Ademais, a Autora procurou o PAT de Presidente Venceslau, a fim de lhe ser restituída a terceira parcela do seguro desemprego indevidamente sacada (ver f. 66 e seguintes), não merecendo prosperar esta alegação. Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares. Quanto ao mérito, em relação à parcela do seguro desemprego indevidamente resgatada por terceira pessoa na Agência Bancária da requerida na cidade de Janga/PE, verifico, às f. 89, que já houve a sua devida devolução em junho de 2011, conforme também confirmado pela Autora em seu depoimento pessoal (f. 64), razão pela qual não vislumbro existir mais interesse processual em relação a este pedido, que deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No que tange ao pedido de danos morais, passo a analisá-lo. Consoante relatado, MARCELA NUNES

BERNADES LUZ teria sofrido frustrações pelo não recebimento da terceira parcela do seguro desemprego, pois deixou de pagar seus débitos no dia avençado, o que levou a cobrança dos credores na porta de sua residência e a ameaça de inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Além disto, deslocou-se várias vezes para as cidades de Presidente Prudente e Presidente Venceslau a fim de receber, o mais breve, a parcela indevidamente sacada. O relatado foi confirmado pela Autora em seu depoimento pessoal (f. 64): Após receber duas parcelas de seguro desemprego, a primeira em uma lotérica e a segunda perante a Caixa Econômica Federal, agência de Presidente Epitácio, compareci para receber a terceira parcela em uma Agência lotérica tendo sido informada que já tinha sido sacada. Diante deste fato, me dirigi até a Agência da Caixa e fui informada que a terceira parcela do seguro desemprego havia sido levantada no estado de Pernambuco. Neste dia o gerente da Caixa informou-me que iria bloquear o cartão para que não fossem realizados outros saques por terceira pessoa, ao tempo em que solicitou a emissão de um outro cartão. Fiquei sabendo que o valor referente a terceira parcela do seguro desemprego foi sacada no caixa em Pernambuco, na cidade de Janga. Foi emitida uma segunda via do cartão cidadão mas eu não a recebi. As parcelas de número 4 e 5 eu as recebi perante a Caixa em Presidente Epitácio, com a liberação do gerente. Por orientação do gerente da Caixa compareci ao PAT, salvo engano Programa de Atendimento ao Trabalhador, para relatar o saque em Pernambuco, ocasião em que me informaram a necessidade de comparecer ao Ministério do Trabalho em Presidente Venceslau, o que fiz e na oportunidade foi colhido material de minha assinatura para exame grafotécnico. Obtive cópia dos documentos do Ministério do Trabalho, tendo concluído que o valor foi sacado realmente em Janga, Pernambuco. Às reperguntas do advogado da Caixa respondeu: Não me foi informado pela Caixa que a restituição da terceira parcela deveria ser realizado pelo Ministério do Trabalho. O gerente da Caixa orientou-me a procurar o PAT como dito e disse-me que não sabia quando eu ia receber a terceira parcela. Mantive contatos com o Ministério do Trabalho sobre o recebimento da terceira parcela do seguro desemprego, que foi deferida em 06 de junho de 2011 e já foi paga em junho de 2011. Recebi a terceira parcela no Ministério do Trabalho em Presidente Prudente. Tal fato não foi comunicado nos autos, mas está sendo comunicado nesta audiência pelos documentos apresentados. Ajuizei a ação contra a Caixa porque procurava a agência e nunca era informada de quando eu iria receber a terceira parcela do seguro desemprego, que eu muito necessitava. O dano moral consiste no fato de em razão do não recebimento da terceira parcela do seguro desemprego ter ocasionado o atraso nos pagamentos de contas, como a escola do meu filho, bem assim o fato de na ocasião em que compareci perante a agência da Caixa para o recebimento da referida verba fui atendida por uma pessoa que disse-me Dona, isto recebe só uma vez no mês. Algumas pessoas que estavam próximas na fila do banco presenciaram esta expressão da funcionária do caixa. Não tive meu nome negativado porque solicitei às pessoas para esperarem um pouco de tempo para realizar os pagamentos. - grifo nosso. Pois bem. É cediço que o direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. No caso em apreço, a Autora alega ter sofrido turbações em seus direitos da personalidade, pois viu-se obrigada a pagar em atraso suas contas mensais, especialmente a escola do seu filho. Diz que não houve a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, porque conversou com os seus credores explicando-lhes sua situação, que, amigavelmente, esperaram um tempo a mais para o pagamento dos débitos. Em que pese não existir nos autos documentos que comprovem a turbação e o pagamento em atraso das dívidas da autora, este é presumível, visto que, na ocasião, encontrava-se desempregada e sem rendimentos mensais. Além disto, por residir no município de Presidente Epitácio, a Autora teve que se dirigir várias vezes a outras cidades (Presidente Venceslau e Presidente Prudente), a fim de requerer junto ao PAT o pagamento da terceira parcela do seguro desemprego que a CAIXA, agindo com negligência, indevidamente pagou a terceira pessoa. Nesse sentido, infere-se que a questão em debate consiste fundamentalmente em saber se a indenização por danos morais a título de saque indevido do seguro desemprego por terceira pessoa exige ou não a prova do prejuízo obtido pela Autora, o que, a meu sentir, a CAIXA não demonstrou, porquanto não comprovou que o saque indevido decorreu por culpa exclusiva da vítima, cabendo, deste modo, indenização por danos morais à Autora, tendo em vista a falha do serviço prestado. Na verdade, ocorreu justamente o inverso, foi demonstrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego que a terceira parcela foi retirada por terceira pessoa, que não a Autora, tendo ela, inclusive, feito exame grafotécnico, conforme se denota das f. 68-70. Neste sentido, confira-se os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário. 2. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo no termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se o autor provou o saque indevido de parcelas do seu seguro desemprego e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado. 4. Na hipótese, o dano moral ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). 5. Tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de piso. Apenas se acolhe a modificação nos casos de clara fuga da orientação geral, para mais, ou para menos, mas não para, com base em subjetivismo, criar pequenos aumentos ou diminuições. 6. Considerando a natureza da lesão, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, além de não descurar do aspecto punitivo do dano moral, os valores das indenizações fixados a título de dano moral e dano material não se afiguram excessivos, devendo ser

mantidos. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200951130001583, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::336.) RESPONSABILIDADE CIVIL - SAQUES INDEVIDOS DAS PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CABIMENTO. 1. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2- Na hipótese, se o Autor provou o saque indevido das parcelas do seu seguro desemprego e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado. 3- Considerando a gravidade da lesão, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, além de não descurar do aspecto punitivo do dano moral, os valores das indenizações fixados a título de dano moral e dano material não se afiguram reduzidos, devendo ser mantidos. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200751140003579, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/11/2010 - Página::341/342.)Nessa ordem de idéias, incumbe a agência bancária proceder com o dever de cautela devido a fim de observar se as parcelas do seguro desemprego estão sendo efetivamente resgatadas pelos seus titulares. Entender de modo diverso seria violar os princípios da boa-fé objetiva do consumidor e da sua hipossuficiência, no que se refere ao monopólio da informação técnica pelo prestador do serviço (arts. 6., III, e 31, ambos do CDC). Ademais, o simples saque indevido da parcela do seguro desemprego enseja a indenização por danos morais, visto que o seu prejuízo é presumido, já que a parte causadora do dano teria como solucionar o equívoco ocorrido. Assim, não tendo ocorrido, conforme se apura dos autos, nenhuma das causas que excluem a responsabilidade da CAIXA pelo evento causador de dano à Autora, cabível a reparação do alegado dano moral. Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. É certo que o comprovado saque indevido da parcela do seguro desemprego presumidamente causou transtornos à Requerente, sendo inegável a ocorrência do dano moral da espécie. Em verdade, houve quebra da confiança depositada pela Autora em relação à CAIXA, bem como o fato do atraso do pagamento dos seus débitos e a ameaça de inclusão de seu nome nos Sistemas de proteção ao crédito. Embora nesses casos inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos à Autora, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos saques indevidos de seguro desemprego, arbitro o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CAIXA à Requerente. Diante do exposto, não acolho as preliminares arguidas, e no mérito, no que tange a restituição da terceira parcela do seguro desemprego, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pois o valor devido já foi restituído à Autora; e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a Requerida ao pagamento do valor dos danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Condeno a CAIXA, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011534-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011534-0) - ELIANE GENEROSA DA CRUZ PATRAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIANE GENEROSA DA CRUZ PATRÃO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, ordenando-se a citação. Na mesma decisão foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 37). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 42-53). Réplica às f. 66-68. Determinou-se a realização da prova pericial (f. 70). Com a juntada do laudo (f. 77-82) deu-se vista às partes. O autor não se manifestou e (f. 83-84) e o INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido em razão da inexistência de incapacidade laboral (f. 86-87). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 77-82, no qual a Perita afirmou que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, sem, contudo, lhe gerar incapacidade (resposta aos quesitos de f. 80). Consignou, ao final, que diante do que se apurou durante a Perícia Médica e sem seus estudos posteriores, conclui-se que a Pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborativas (f. 82 - conclusão). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012474-63.2009.403.6112 (2009.61.12.012474-2) - LOURDES HENARES HENRIQUES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LOURDES HENARES HENRIQUES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 60-61 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica, com a posterior citação da Autarquia ré. O laudo foi juntado às f. 66-71. Citado (f. 72), o INSS ofereceu contestação (f. 74-77). Alegou, em síntese, que o laudo pericial demonstrou que não há presença de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência. Intimada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora o fez às f. 83-98, juntando documentos às f. 99-114, sendo que a perita judicial respondeu à manifestação à f. 119. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 66-71 no qual a Perita afirma que a Autora não é portadora de doença incapacitante (quesitos nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Juízo). A Expert afirma que a autora refere diversas queixas, que foram bem detalhadas na história clínica e em resumo, refere dor em articulações de ombro e pernas e também, de coluna lombar. Não há no presente exame a caracterização de moléstia incapacitante (quesitos nº 1 da Autora). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar

suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012705-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012705-6) - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

LUZIA MARIA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 53 indeferiu o pedido de tutela antecipada, ordenou a citação do réu e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir e, no mérito, que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes (f. 57-66). Apresentou quesitos (f. 67-68). Réplica (f. 75-78) Determinou-se a realização da prova pericial (f. 79). Com a juntada do laudo (f. 81-90) deu-se nova vista às partes (f. 93). A autora não se manifestou e o INSS requereu a improcedência do pedido (f. 96-97). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. No mérito, trata-se de pedido de concessão do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade.

Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 81-90 no qual o Perito foi enfático ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial da autora (v. respostas aos quesitos do Juízo, f. 86).Ademais, o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 43) e o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado.Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000025-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000025-3) - MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA, representado por sua curadora HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 58-59, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico.O laudo pericial foi juntado às f. 74-76; o Auto de Constatação, às f. 109-115.Citado, o INSS ofereceu a contestação de f. 82-103, afirmando a falta de preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício, considerando-se que o esposo da curadora do Autor recebe remuneração de quase mil e quinhentos reais. Sobre o laudo pericial, o Autor se manifestou à f. 178.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 180-182).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso concreto, o Autor, que é interditado desde 02/07/2007 (f. 24), é portador de esquizofrenia paranóide, segundo o laudo pericial de f. 74-76, sendo sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal.Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a

inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 109-115) demonstra a situação atual do núcleo familiar do Autor, que é diversa daquela relatada na inicial quando vivia com o Autor, além da curadora e seus filhos, o esposo da curadora. Segundo o estudo socioeconômico realizado, o Autor atualmente reside com sua irmã, que foi nomeada sua curadora, e os três filhos dela (item 3, f. 112). Apenas sua irmã trabalha como faxineira, recebendo salário variável e, no máximo, R\$ 500,00, segundo declarou (item 5, a, f. 113). O Autor recebe ainda auxílio do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) e sua irmã também recebe esse benefício, no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais). Todos vivem numa casa de baixíssimo padrão e em estado ruim de conservação, com 2 cômodos, sendo que, nos fundos, foi construído um quatinho para o Autor dormir. O Autor necessita de remédios que consegue no posto de saúde e um dos filhos da curadora do Autor também faz uso constante de remédios (item 15, f. 115), os quais consegue no posto ou os compra, gastando em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O Oficial de Justiça obteve ainda informações com vizinhos, que disseram que o Autor necessita muito de ajuda e que a família vive em estado de necessidade; que a curadora do Autor é separada e sustenta sozinha os filhos e o irmão; e que seu ex-marido não a ajuda (item 12, f. 114). Diante desse quadro, considero demonstrada a situação de miserabilidade da família. E, levando-se em conta apenas o critério objetivo da renda familiar, o Autor também faz jus ao benefício, pois, sendo a renda máxima da família de R\$ 612,00 (salário da representante do Autor mais os auxílios do Bolsa Família) e sendo o núcleo familiar composto de cinco pessoas, cada membro teria menos de do salário-mínimo. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do ajuizamento da ação e não do requerimento administrativo de 17/04/2004, como requerido pelo Autor, pois não há elementos para se aferir se o requisito objetivo da miserabilidade estava atendido na época. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do Autor MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA, com DIB em 07/01/2010, data do ajuizamento da ação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia

realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será em 01/12/2011. O benefício deferido deve ser pago em nome da curadora HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, portadora de RG n. 26.384.133-9 e inscrita no CPF sob n. 138.184.558-48. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA Nome da mãe Maria Aparecida de Oliveira Endereço Rua João Teodoro da Cruz, 334, Jd. Paraíso, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 24.429.099-4/138.281.098-96 PIS Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/01/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000174-35.2010.403.6112 (2010.61.12.000174-9) - LURDES COSTA DOS PASSOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

LURDES COSTA DOS PASSOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, concedeu-se o pedido de tutela antecipada, ordenando-se a citação do réu. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 74). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir e, no mérito, que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes (f. 81-90). Apresentou quesitos (f. 91-92). Réplica (f. 101-105) Determinou-se a realização da prova pericial (f. 106). Com a juntada do laudo (f. 109-119) deu-se nova vista às partes (f. 86). As partes não se manifestaram sobre a prova produzida (f. 127-128). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche

os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 109-119 no qual o Perito foi enfático ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial da Autora (v. respostas aos quesitos do Juízo). Ademais, o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 97) e o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000926-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000926-8) - RUBENS BELONI (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Baixo os autos em diligência. Embora o Autor afirme na inicial que foi admitido como empregado regido pela CLT em 1972 (f. 06), os documentos de f. 29-35 não estão coerentes com essa afirmação e estão em parte ilegíveis. Outrossim, sua afirmação de que fez opção pelo FGTS em 05/06/1974 (f. 87) não está comprovada. Assim, determino que o Autor traga aos autos documento apto a demonstrar a data de sua admissão como empregado e a data de sua opção pelo FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001068-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001068-4) - MARIA IVA DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA IVA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos após 29/11/1999, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, manifestando o seu interesse de agir, tendo em vista que as cartas de concessão acostadas aos autos já mencionam que o cálculo da RMI foi elaborado segundo a Lei 9.876/99. Na mesma decisão, ordenou-se à Requerente que fizesse prova da inexistência de litispendência entre este feito e aqueles outros apontados pelo termo de f. 24 (f. 26). Com os esclarecimentos da parte (f. 31/34) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (f. 43). Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (f. 49/51) suscitando a prescrição das diferenças eventualmente devidas pela Autarquia, à exceção daquelas que se refiram ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Alegou faltar à parte autora interesse de agir, uma vez que o INSS faz administrativamente a revisão do benefício. Pediu a extinção da presente demanda. A Autora teve vista da resposta oferecida (f. 52), ocasião em que pugnou pela rejeição da preliminar e reiterou os termos da inicial (f. 54/58). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material

em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Noutro giro, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos anexados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo de f. 17/23, observa-se que os cálculos das RMI dos auxílios-doença nº 505.150.161-0, nº 505.651.021-8 e nº 522.803.615-2 foram de fato elaborados segundo a Lei 9.876/99, mas não consideraram a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, colacionando outros documentos.Em face do exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão das RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 505.150.161-0, nº 505.651.021-8 e nº 522.803.615-2 concedidos à Requerente.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis.Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001208-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001208-5) - MARIA SONIA TESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SONIA TESTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, objetivando ser reconhecida como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência da morte de seu companheiro, PAULO ROBERTO PARRE PERES, ocorrida em 23/09/1999 (f. 18), desde a data da cessação do benefício anteriormente pago aos seus filhos, qual seja, 09/04/2007 (f. 56). Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do assunto (f. 39).Citado (f.45), o INSS apresentou contestação (f. 47-58) alegando, preliminarmente, da suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, aduziu que a Autora não apresentou nenhum documento que comprovasse a união estável após a separação. Asseverou, ainda, que a autora não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, a dependência econômica. Juntou extratos do CNIS.Réplica às f. 60-66.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 67), a parte autora requereu a produção de prova oral (f. 68-76), o que foi designada (f. 80). Realizada a audiência, oportunidade na qual foi colhido o depoimento

pessoal da parte autora (f. 86-89) e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas e, na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões preliminares suscitadas na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de pensão por morte nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Não há que se falar também em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia imediatamente anterior a cessão da pensão por morte em relação aos filhos (09/04/2007) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 18. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido PAULO ROBERTO PARRE PERES, uma vez que recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez desde 01/09/1999 (f. 19). Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência nos autos dos seguintes documentos: a) f. 21: cópia de Boletim de ocorrência, no qual a autora declarou que foram furtados talonários de cheques do seu falecido companheiro; b) f. 22-24: contrato de locação celebrado pela Autora, no qual consta como seu endereço: Rua Vera Lucia nº 36, Jd. Brasília c) f. 26-28: cópia de sentença judicial proferida no 2º juízo da Vara da Família e Sucessões desta Comarca, que reconhece a existência de união estável entre a autora e o falecido. O documento de f. 18 demonstra que, em 30 de setembro de 1999, o falecido residia na Avenida Brasil nº 1390, em Lucélia/SP, já o documento de f. 21 confirma que a Autora, em 15 de outubro de 1999, residia na Rua Vera Lúcia nº 35, Jardim Brasília, Presidente Prudente/SP. Quanto a prova oral, as testemunhas, ouvidas na instrução do feito, não confirmaram o alegado pela Autora em exordial, tendo, inclusive, seus depoimentos sido contraditórios. A requerente, em seu depoimento, afirmou que quando Paulo faleceu morava em Presidente Prudente em sua companhia, onde residia desde sua saída do banco. Todavia, as testemunhas não confirmaram esta alegação, tendo, inclusive, confirmado que Paulo residia na cidade de Lucélia/SP. Além disto, a própria filha da Autora, Erica Verônica, quando da declaração de óbito do segurado instituidor (f. 18), afirmou que Paulo era separado da autora, sua mãe. Já a testemunha Cleusa ratificou que Maria Sonia e o falecido não viviam como se marido e mulher fossem, confirmando, inclusive, que conviviam diariamente com o falecido, residente na cidade de Lucélia. Cotejem-se os depoimentos: A Autora (f. 87): Casei-me com Paulo Roberto Parre Peres em 1978/1979. Em 1993 houve uma separação judicial, quando morávamos em Lucélia. Tivemos três filhos. Com a separação, a partir de 1994, passei a morar com dois filhos (Elaine e Emerson), em Presidente Prudente. A outra filha (Erica) continuou a residir em Lucélia com a avó, Terezinha Dias Parrer, passando a cuidar de uma loja que eu tinha naquela cidade. Aqui em Presidente Prudente meus pais montaram uma mercearia na qual eu passei a trabalhar. Paulo continuou a trabalhar em Lucélia como bancário. Eu e Paulo tínhamos uma vidraçaria em Lucélia (Lucebox) que estava com muitas dívidas. Em razão disto, fizemos uma simulação de separação judicial, ficando os bens em meu nome para não responder pelos débitos da empresa. Entretanto, nunca houve de fato separação de corpos. Mudei-me para Presidente Prudente em razão da situação da empresa e também para tentar uma outra atividade em Presidente Prudente. Paulo continuou em Lucélia tentando reerguer a Lucebox, mas não alcançou sucesso. Lucélia fica a 100 Km de Presidente Prudente. Em 1995/1996 Paulo fez acordo com o Banco Banespa (Plano de Demissão

Voluntária) e deixou a instituição. Posteriormente, passados alguns anos, passou a receber aposentadoria por invalidez. Depois que Paulo deixou o Banco ele passou a morar comigo em Presidente Prudente, na Rua Vera Lucia nº 35. Neste endereço havia a mercearia na frente e a residência nos fundos. Quando mudei-me para Presidente Prudente e Paulo ficou em Lucélia, ele vinha constantemente em minha casa em Presidente Prudente e as vezes eu também ia até Lucélia, onde havia a residência em que morávamos, na qual passou a viver Paulo, minha sogra e minha filha Erica. Quando Paulo faleceu eu morava na Rua Vera Lúcia, em Presidente Prudente, local em que também vivia Paulo, porque estava muito doente e não conseguia viajar. O contrato de locação do imóvel em que eu vivia em Presidente Prudente foi por mim firmado em 1995 e prorrogado até o ano de 2000. A residência nossa em Lucélia era Avenida Brasil nº 1390. Paulo faleceu em Presidente Prudente, quando estava internado no Hospital Universitário. Não sei explicar porquê constou o endereço de Paulo na certidão de óbito quando do seu falecimento como sendo o da Avenida Brasil, 1390, Lucélia, porquanto ele residia em verdade em Presidente Prudente na Rua Vera Lucia. Minha filha Érica foi a declarante do óbito e do endereço. Acho que Érica fez constar da declaração de óbito que Paulo era separado judicialmente, ao invés de viver em união estável, porque formalmente nós estávamos separados. Alguns dias após o óbito de Paulo, ocorreu um furto de documentos de Paulo, dos meus filhos e meus, e ainda talões de cheques que estavam em minha residência na Rua Vera Lúcia, em razão do que eu lavrei o boletim de ocorrência. Em 2006 eu ajuizei ação de reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual em Presidente Prudente, tendo sido proferida sentença reconhecendo tal situação. Esta ação visava regularizar o reconhecimento da união estável para requerimento de pensão previdenciária perante o INSS, que foi requerida e indeferida. As reperguntas do Procurador Federal respondeu: Que eu tenha conhecimento, não houve ameaça a Paulo antes da separação judicial. As reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Quando Paulo faleceu, Érica residia em Lucélia, mas constantemente vinha a Presidente PRudente. - grifo nosso A testemunha Paulo Roberto de Souza (f. 88): Eu trabalhei em uma confecção no fundo da residência da Autora e de Paulo na cidade de Lucélia, no período de 1991 a 1998, ocasião em que eu cuidava da produção de lingerie. Esta residência ficava na Avenida Brasil, cujo número não me recordo. Inicialmente, a autora e Paulo moravam no referido endereço. Por volta de 1993, em razão de descontrole na situação financeira, houve uma separação perante a Justiça do casal, mas acho que de fato eles não se separaram. Nunca presenciei e nem sei de desentendimentos entre a Autora e Paulo que pudessem levar a uma separação. Aproximadamente em 1993, a autora mudou-se para Presidente Prudente, juntamente com dois filhos, ao passo que Paulo continuou a morar em Lucélia com a filha mais velha. Na ocasião ele trabalhava no Banco Banespa. Durante a semana Paulo ficava em Lucélia e aos finais de semana ele ia para Presidente Prudente, ficando na residência da autora. Posteriormente, Paulo deixou o banco recebendo uma indenização, mas continuou a residir em Lucélia, passando os finais de semana em Presidente Prudente com a Autora. Em 1998, enquanto eu ainda trabalhava na confecção, Paulo ainda residia em Lucélia, ocasião em que ele já estava doente, com diabetes. Mudei-me para São Paulo e deixei de trabalhar para Paulo em julho de 1998. Retornei para Lucélia em 2000 e fiquei sabendo que Paulo havia falecido. Não tenho certeza, mas acho que quando Paulo faleceu ele residia em Lucélia. Sei que ele estava internado em Hospital em Presidente Prudente, quando do óbito. - grifo nosso. Cleusa dos Santos Cardoso (f. 89): Conheço a autora há aproximadamente 20 anos. Também conheci Paulo na mesma ocasião na cidade de Lucélia, local em que ainda resido. A autora morava com Paulo naquela cidade, na Avenida Brasil. Sou auxiliar de enfermagem e cuidei de Paulo em Lucélia a partir de 1996 até o seu óbito em setembro de 1999. neste período Paulo morou em Lucélia e vinha até Presidente Prudente fazer tratamento de diabetes e pressão alta, além de dificuldade visual. As vezes eu acompanhava Paulo até Presidente Prudente nos tratamentos médicos, ocasiões em que ele ia até a residência da Autora fazia uma visita e retornava para Lucélia. As vezes, nos feriados Paulo vinha até a residência da Autora em Presidente Prudente. A autora sempre ia até Lucélia, na residência em que vivia Paulo, passava a noite e retornava pela manhã para trabalhar em uma mercearia que ela tinha em Presidente Prudente. Em 1996, a Autora tinha uma residência em Presidente Prudente, mas estava constantemente em Lucélia, na residência em que vivia Paulo. Neste período em que convivi com Paulo sempre presenciei a Autora juntamente com ele em locais públicos, como restaurantes, supermercados, igrejas, mas não na condição de marido e mulher. Entretanto, a autora tratava Paulo com muito carinho e vice-versa. A autora foi morar em Presidente Prudente e trabalhar ali separada de Paulo em razão das dificuldades financeiras. Paulo morava com a filha, Erica, e sua mãe, Terezinha, em Lucélia. Acho que ele não foi residir em Presidente Prudente com a autora porque sua filha residia em Lucélia e cuidava da empresa Vidrobox. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Paulo sempre morou na residência da Avenida Brasil antes e depois de a Autora ter se mudado para Presidente Prudente. Havia um tratamento cordial entre a Autora e a mãe de Paulo. Nunca presenciei desavenças entre Paulo e a Autora, nem antes nem depois da mudança dela para Presidente Prudente. No período que trabalhei cuidando de Paulo, a Autora sempre o levava para fazer compras no Supermercado Lisboa. Também presenciei a Autora e Paulo no Restaurante Capri, geralmente acompanhados dos filhos. - grifo nosso. Nesses termos, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos e corroborado ao fato de que os testemunhos indicam que o de cujus residia na cidade de Lucélia, por ocasião de seu óbito, e a Demandante em Presidente Prudente, bem como ao fato de que a testemunha Cleusa confirmou que a Requerente e Paulo não viviam como se marido e mulher fossem, a impropriedade é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001587-83.2010.403.6112 - ELZA GRACINDA COSTA TUMITAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

ELZA GRACINDA COSTA TUMITAN ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou a devolução dos valores pagos à Previdência após sua aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Afirma desnecessária a devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por terem natureza alimentar. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 58-74, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal. A Autora apresentou sua réplica às f. 80-91 e requereu o aditamento à inicial à f. 94, para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Citada, a União deixou de apresentar sua contestação, conforme certidão de f. 99-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 08/10/2009 (f. 32) e o protocolo da presente demanda data de 12/03/2010. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por

conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001638-94.2010.403.6112 - RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES X PETRUCIO EUGENIO PESSOA CORREA X NEDJA PESSOA CORREA TREVISAN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES, PETRUCIO EUGENIO PESSOA CORREA e NEDJA PESSOA CORREA TREVISAN, devidamente qualificados, buscam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Collor I (março, abril, maio, junho e julho de 1990). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntam procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 64-84). Preliminarmente, alega que há defeito de representação do espólio do de cujus, titular das contas-poupança, e consequente ilegitimidade ativa ad causam. Ainda preliminarmente, afirma que os Autores não apresentaram os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Afirma também que os índices foram aplicados corretamente e que não há direito adquirido aos índices pleiteados. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. A réplica foi apresentada às f. 88-104. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES A Ré alega que há defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam, considerando-se que o inventariante do espólio não foi indicado. No entanto, há notícia nos autos de que não foi feito inventário dos bens do de cujus (f. 89-90) e, sendo o pólo ativo composto pelos herdeiros legais da falecida, titular das contas-poupança (f. 43), não está evidenciada a apontada irregularidade. Além disso, o direito pátrio não prevê a figura do litisconsórcio ativo necessário, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça, motivo pelo qual seria até mesmo desnecessário pesquisarmos se todos os herdeiros do de cujus estão incluídos no polo ativo desta demanda. A Ré afirma também que os Autores não apresentaram documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que os extratos foram juntados com a inicial (f. 15-42). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não é de se acolher também a alegação de prescrição trazida pela Ré, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 15/03/2010, não está evidenciada a prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de março de 1990 e pagos a partir do mês seguinte. Consigno, ainda, que tem sido

amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (....)IV. (....) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITOCuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Collor I (abril, maio e julho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO DE 1990 A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990.A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990.Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança;b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário;c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF.A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa é do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS

RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009)

Esclarecedor a esse respeito também é o acórdão a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. Posto isso, rejeito as preliminares arguidas pela Ré, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos meses de junho e julho de 1990 e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC no meses de março (84,32%), abril (44,80%) - para as contas que aniversariam na primeira quinzena do mês - e maio (7,87%) de 1990, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados nas competências. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Dada a sucumbência mínima dos Autores, condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001719-43.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CORREIA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Diante da impugnação do Autor à alegação da Caixa Econômica Federal de que houve adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, comprove a Ré sua alegação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o formulário assinado pelo Autor. Intimem-se.

0001852-85.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 20/10/1959 a 30/09/1973, com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 09/12/2007. Segundo consta da inicial, o Autor nasceu em um pequeno sítio no município de Presidente Bernardes, de propriedade de seus genitores. Aos nove anos de idade, narra que se mudou para a região de Presidente Epitácio, onde iniciou suas atividades rurais trabalhando na propriedade do senhor Pedro Aoyama, na condição de bóia-fria, em culturas de amendoim, feijão, milho e mamona, o que fez até 1973, quando iniciou suas atividades no meio urbano. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. O despacho de f. 35 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. No mesmo ato, determinou-se a citação da Autarquia-ré. O réu foi citado (f. 36) e apresentou contestação (f. 37-47), alegando, em síntese, insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador. Asseverou que os documentos juntados são imprestáveis ao fim pretendido. Defendeu a proibição do labor do menor de 14 anos, face proibição constitucional. Argumentou também da necessidade de recolhimento do período rural reconhecido, além da impossibilidade de computar o período anterior à Lei nº 8.213/91 para efeito de carência. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS. Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência de instrução (f. 52). Em audiência, conforme termos em apartado (f. 59-62) foram colhidos o depoimento pessoal do Autor e das testemunhas por ele arroladas. O INSS se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da contestação. A parte autora apresentou Memórias às f. 64-66. A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural de 20/10/1959 a 30/09/1973 para adicioná-lo a período de trabalho urbano (com anotações em CTPS) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será

considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 153 meses para o ano de 2007, quando houve o requerimento administrativo do benefício. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que o INSS reconheceu administrativamente 29 anos 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição (ver f. 32-33), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 16: atestado da Delegacia Fluvial de Pres. Epitácio na qual consta a informação de que o Autor se declarou lavrador em 1974, quando se alistou no serviço militar; b) f. 18-22: escritura de venda e compra de imóvel rural de propriedade da família Aoyama, vendida em 1980; c) f. 62: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1973, na qual consta lavrador como sua profissão. Esses documentos constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, contudo, não confirma o labor rural que o Autor alega ter exercido na inicial. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens: Do depoimento pessoal do Autor (f. 60): Trabalhava em atividade rural no bairro Campinal no município de Presidente Venceslau, na propriedade de Pedro Aoiama, até 1973. Trata-se de um sítio no qual plantávamos arroz, milho e algodão, como meeiros, em quatro ou cinco alqueires de terra. Trabalhávamos eu, minha mãe e quatro irmãs e dois irmãos. Não contratávamos empregados e nem diaristas. Começamos a morar e a trabalhar nesta propriedade em 1960. Quando não havia serviço no sítio de Pedro Aoiama nós trabalhávamos nas propriedades vizinhas, dos irmãos de Pedro Aoiama, chamados de Paulo, Antonio, Zé e Pedro, como diaristas em lavouras de arroz, milho e algodão. Em 1973 eu me mudei para Presidente Prudente e passei a trabalhar como saqueiro

na empresa Takigawa. As testemunhas João e Célia moraram e trabalharam comigo no sítio de Pedro Aoiama. As reperfuntadas da Procuradora Federal respondeu: Estudei até a quarta série em Campinal, que fica a 4 ou cinco quilômetros do sítio de Pedro Aoiama. A primeira série estudei durante o período da manhã e as outras três séries no período noturno. Casei-me em 24/01/1973, constando de minha certidão de casamento a profissão de lavrador. Tive um filho depois de me casar. (grifo nosso)Das declarações prestadas pela testemunha Célio Pacheco de Carvalho (f. 61): Conheci o Autor em 1960 quando me mudei para o sítio de Pedro Aoiama, no bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio, que faz divisa com Presidente Venceslau. O autor já morava no referido sítio com sua mãe Adélia, mais um irmão e uma irmã, trabalhando ali como diaristas. Eles não eram arrendatários e nem meeiros. Eu também era diarista no sítio de Pedro Aoiama. O autor também trabalhava nas propriedades vizinhas de Antonio Sadal e Tadaoshi, e ainda nas propriedades dos irmãos de Pedro Aoiama, Zé Aoiama e Paulo Aoiama. Eu deixei a propriedade de Pedro Aoiama em 1969 para servir o exército no Mato Grosso, indo posteriormente trabalhar em Três Lagoas, retornando para Presidente Prudente em 1974, encontrando o Autor a trabalhar nesta cidade na empresa Takigawa. Não sei ler, nem escrever, nem fazer contas, somente sei assinar meu nome. Às reperfuntadas do advogado da parte autora respondeu: A família do Autor não plantava lavouras numa parte de terras na propriedade de Pedro Aoiama. Às reperfuntadas da Procuradora Federal respondeu: Quando conheci o Autor em 1960, ele já era rapaz aparentando ter 29 anos de idade e era solteiro. O autor estudava em Campinal. (grifo nosso)E do depoimento de João Teixeira Batista (f. 62):Conheci o Autor em 1960, quando ele morava no sítio de Pedro Aoiama, ocasião em que eu morava no sítio do Iamoto, que ficava a aproximadamente 02 km do sítio de Pedro Aoiama. Quando conheci o Autor não sei quantos anos de idade eu tinha porque eu não sei somar, mas acho que tinha de dez a doze anos, e acho que o Autor tinha cerca de 17 anos. O autor morava no sítio de Pedro Aoiama junto com sua mãe. Não sei se o autor tinha irmãos que morassem com ele ali. Sou casado mas não me lembro o ano em que me casei. Trabalhei alguns anos na propriedade de Pedro Aoiama, mas não sei exatamente quanto. O autor e sua mãe trabalhavam para Pedro Aoiama como diaristas. Eles não eram nem arrendatários e nem meeiros. Não sei se o Autor trabalhou como diarista nas propriedades vizinhas. Também não sei quando o Autor mudou-se do sítio de Pedro Aoiama. Às reperfuntadas do advogado da parte autora respondeu: Eu trabalhei junto com o Autor na propriedade de Paulo Aoiama, irmão de Pedro Aoiama, que ficava bem próxima do sítio de Pedro. Trabalhei junto com o Autor na propriedade de Pedro Aoiama por aproximadamente 02 anos. Depois disto ele continuou a trabalhar na propriedade de Pedro ao passo que eu fui trabalhar em outros locais. (grifo nosso)Assim, a meu ver, os depoimentos das testemunhas são contraditórios e não confirmam o labor rural declarado pelo Autor em seu depoimento pessoal. Digo isto porque o Demandante disse que ele e sua mãe eram meeiros na propriedade de Pedro Aoiama, fato este não confirmado pelas testemunhas. Além disto, ele informou que residia no sítio em companhia de sua mãe e seis irmãos, o que também não foi confirmado pelas testemunhas. Ademais, a primeira prova documental constante nos autos de exercício de atividade rural desempenhada pelo Autor é datada de 1973 (ver f. 62). Logo, impõe concluir que não é possível o reconhecimento de todo o tempo de serviço rural pleiteado pelo Autor para fins de concessão de aposentadoria, quando não mais somente o período de 01/01/1973 a 30/09/1973. Reconheço, então, que o Autor trabalhou nas lides rurais, na condição de segurado especial na qualidade de trabalhador rural, apenas no período de 01/01/1973 a 30/09/1991 (quando iniciou suas atividades urbanas), ou seja, 09 meses. Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente tem 29 anos 04 meses e 24 dias de tempo de serviço urbano (conforme extratos do CNIS de f. 45-46), que deverá ser computado para efeito de carência. Logo, tem-se que este período é incontroverso. Contudo, somando o período rural ora reconhecido ao urbano incontroverso, o Autor perfaz um total de 30 anos 01 mês e 24 dias de tempo de serviço, que insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora pleiteado. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para apenas reconhecer o período de 01/01/1973 a 30/09/1973, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de trabalhador rural diarista. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 01/01/1973 a 30/09/1973. Conforme fundamentação expendida, o reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002195-81.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ APARECIDO DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios.

Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 58). Intimado, o autor apresentou sua réplica (f. 60-62). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 58). Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro

BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002757-90.2010.403.6112 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA, devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença inflacionária, relativa ao Plano Econômico Collor I (abril de 1990), expurgada dos saldos das cadernetas de poupança que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios.

Junta procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 51-68). Preliminarmente, alega que o Autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Afirma, quanto ao Plano Collor I, que os índices foram aplicados corretamente e que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, superada esta, a improcedência do pedido consignado na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. O Autor apresentou sua réplica (f. 72-74). É o relatório, no essencial. DECIDO. Afasto, inicialmente, a possibilidade de ocorrência de litispendência, referida na decisão de f. 49, ou coisa julgada. Quatro foram os processos apontados na consulta de prevenção (f. 22). Dois deles foram ajuizados em face da Caixa Econômica Federal, conforme documentos juntados pela parte (f. 33-40 e 41-47), tendo como objeto a correção monetária de meses diversos do mês discutido nesta ação. Os outros dois foram ajuizados em face do BACEN e, pelos documentos juntados às f. 27-31 e 32, noto que a ação de nº 0016529-84.1995.403.6100 diz respeito também ao IPC do mês de abril de 1990, objeto desta ação em debate. No entanto, a referida ação certamente objetiva a correção monetária do saldo da conta-poupança bloqueado pelo BACEN, já que a ação se dirigiu a essa autarquia. Trata-se, portanto, de ação diversa desta. Analiso, ainda inicialmente, as preliminares. A Ré alegou que o Autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que houve a juntada dos documentos (f. 13-14). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 30/04/2010, não está evidenciada a prescrição à pretensão de aplicação de índice que deveria incidir em abril de 1990 e ser creditado no mês seguinte na conta-poupança do Autor. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) Passo a analisar o mérito. Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Collor I (abril e maio /90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30

(trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcreve a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90,

convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF 3º Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450)Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido.No caso dos autos, o Autor pleiteia a incidência do IPC de abril de 1990 nos depósitos das contas 013-99005329-4 e 013-00057552-8. Os extratos bancários juntados (f. 13-14) se referem apenas a uma das contas-poupança indicadas e demonstra que a data de aniversário da conta era na primeira quinzena do mês. A falta de juntada dos extratos da segunda conta, no entanto, não é obstáculo ao deferimento do pedido do Autor, pois, em fase de cumprimento de sentença, os documentos podem ser juntados e comprovada a data de aniversário da conta. Noto que o Autor trouxe indícios mínimos de existência da conta-poupança, indicando seu número, e a Ré não impugnou a titularidade da conta nem infirmou a alegação de haver saldo em abril de 1990.Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC no mês de abril de 1990, pelo percentual de 44,80%, no saldo das contas-poupança do Autor aniversariantes na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003269-73.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X MATHEUS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003524-31.2010.403.6112 - ELENA VICTORIO SEKO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELENA VICTORIO SEKO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 71-72 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Com a juntada do laudo (f. 78-82), o INSS foi devidamente citado.Em sua contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 85-87).Manifestação da autora às f. 93-95.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social,

podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 78-82, no qual o Perito afirmou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose degenerativa lombar com discopatia associada, sem, contudo, lhe gerar incapacidade (resposta aos quesitos de f. 79-80). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003615-24.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SANDRA SCATULIN SANTOS ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face da União Federal, com o objetivo de restar desobrigado de recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como o direito de repetir os valores pagos. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. A medida antecipatória requerida é para o fim de suspensão da exigibilidade do tributo objeto desta ação. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 185-191. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 195-210), arguindo a prescrição quinquenal da pretensão e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, quanto ao mérito propriamente dito, a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 e a posterior superação pela legislação do vício apontado no julgado do Supremo. Argumenta também que a tabela de atualização dos valores considerados indevidos pelo Autor, trazida na inicial, está incorreta e cumulada com juros de mora de 1% ao mês, o que não se coaduna com a legislação tributária. Réplica às f. 213-226. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão trazida pela União. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º da LC 118/2005 é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3.

Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010)Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, tendo decidido, por maioria, que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis: A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento.Em síntese, a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. E, considerando que o pedido desta ação se refere aos valores pagos a partir de dezembro de 2000 (f. 86) e que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, só estariam prescritos os pagamentos dos tributos feitos em datas anteriores a 07/06/2000.A autora apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação, restando rejeitada a preliminar.No mérito, o Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98).A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo 195 da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF).Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores

rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que a autora, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtora rural e não se enquadra na situação de segurada especial. Assim, foi obrigada ao pagamento da contribuição em comento. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso, constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu à vigência da Lei 10.256/2001; e b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurador especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da****

Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Neste caso, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos a partir de dezembro de 2000 (f. 86 e seguintes). Como a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, entrou em vigor em julho de 2001, as contribuições pagas a título de FUNRURAL de dezembro de 2000 até junho de 2001 foram indevidas e devem ser restituídas. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela União e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, contribuição essa prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Condene a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos pela autora a esse título, corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003766-87.2010.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão desde a data da morte de sua esposa, MARIA LÍDIA PEREIRA SANTOS, ocorrida em 25/06/1988. A decisão de f. 32 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Em sua contestação (f. 35-38), o INSS sustenta, em síntese, que a de cujus não possuía qualidade de segurada. Defende, ainda, que antes de 1991, o marido não era dependente da esposa e, portanto, não tinha direito à pensão por morte desta. Em razão do autor já receber benefício previdenciário, o pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença (f. 44). Ao se manifestar sobre a contestação, o autor afirma que assiste razão ao INSS e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos VI e VIII, e 4º, do Código de Processo Civil. O INSS, porém, invocando expressa previsão legal contida na Lei 9.469/97, que apenas

possibilita que os membros da Advocacia-Geral da União concordem com o pedido de desistência desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requereu que se julgue o mérito da causa, decretando a improcedência do pedido (f. 49-51).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a discordância do réu com o pedido de desistência formulado pelo autor, passo à análise do mérito.Prescreve o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91.Assim, para a concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a condição de casado ou de união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do esposo, pois essa é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º.O óbito e o casamento estão comprovados pelas certidões de f. 16-17. Destaco que a certidão de óbito confirma que a autora era casada com o de cujus na época do falecimento. Porém, a qualidade de segurada da falecida não restou comprovada.A consulta ao CNIS juntada pelo INSS (f. 39) comprova que a falecida esposa do autor nunca foi contribuinte da Previdência Social. E o autor, ao se manifestar sobre o referido documento, bem como sobre a afirmação de que sua esposa não detinha a qualidade de segurada, concordou com o réu.Portanto, a ação há de ser julgada improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004330-66.2010.403.6112 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor da decisão de f. 95, do laudo de f. 75-87 e da contestação de f. 103-107.

0004598-23.2010.403.6112 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA FERNANDES X FRANCIELE NAIARA DA SILVA FERNANDES X DAIANE CRISTINA DA SILVA FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEONICE FERREIRA DA SILVA FERNANDES, FRANCIELE NAIARA DA SILVA FERNANDES E DAIANE CRISTINA DA SILVA FERNANDES ajuizaram esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão desde a data da morte de seu esposo e pai, MARCIO DOS SANTOS FERNANDES, ocorrida em 22 de julho de 2009. Juntou à exordial procuração e documentos.Aduz, em síntese, que seu falecido marido e genitor sempre exerceu atividades rurais, na qualidade de diarista, em propriedades rurais da região de Presidente Epitácio/SP, o que fez até a data do seu óbito.A decisão de f. 20 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação (f. 22-30), alegando, em síntese, da falta de qualidade de segurado do de cujus e da necessidade de início de prova material de atividade rural imediatamente anterior ao óbito. Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência de instrução (f. 34).Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal de uma das autoras (f. 40-41), tendo as partes, na mesma oportunidade, manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo questões preliminares passo à análise do mérito propriamente dito.Prescreve o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91.Assim, para a concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a condição de casado e a qualidade de segurado do de cujus. E para filhos menores de 21 anos de idade é necessário que se comprove a descendência e também a qualidade de segurado. Desnecessária a prova da dependência econômica do esposo e genitor, pois essa é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º.O óbito, o casamento e a filiação estão comprovados pelas certidões de f. 13-14 e pelos documentos de f. 10-11. Destaco que a certidão de óbito confirma que a autora era casada com o de cujus na época do falecimento. A controvérsia do presente processo, então, cinge-se à qualidade de segurado especial do falecido, como trabalhador rural.E, diante das provas materiais e o depoimento pessoal da parte autora, tenho que o segurado instituidor não exercia atividade rural quando do seu óbito.Examinando as provas documentais, verifico que não há nos autos documentos comprobatórios da atividade rural do Sr. Marcio em período imediatamente anterior ao seu falecimento. Ademais, constam da certidão de óbito (f. 14) e da certidão de casamento (f. 13), a profissão do de cujus como de pedreiro.Além disto, a Autora Cleonice, em seu depoimento pessoal, confirmou que Márcio, antes do seu falecimento, trabalhava na limpeza de quintais em sítios, chácaras e casas na cidade de Presidente Epitácio, na qualidade de jardineiro, exercendo atividades leves devido ao agravamento de sua doença (osseomielite) e que não laborava na qualidade de empregado rural. Vejamos (f. 41):Sou viúva de Marcio dos Santos Fernandes, falecido em 23 de julho de 2009. Dois anos antes de falecer, Marcio trabalhava como jardineiro, limpando quintais, por diárias. Marcio trabalhou cinco anos em duas Fazendas, tendo sido demitido. Enquanto trabalhou nesta Fazenda, tendo realizado tratamento médico e restaurado a saúde. Após deixar a Fazenda, Marcio trabalhou apenas em serviços leves como diarista em jardinagens e limpezas de quintais. Marcio não trabalhava de forma contínua para nenhuma pessoa, depois que deixou a Fazenda. Após deixar a Fazenda, Marcio teve agravamento em uma das pernas, a que foi quebrada, diagnosticada como osseomielite, havendo uma ferida que não cicatrizava. Marcio não fez tratamento médico

relativamente a osseomielite, nem tampouco requereu benefício por incapacidade no INSS. Ele faleceu em decorrência de infarto, embora tenha constado da certidão de óbito a expressão sem assistência médica. A limpeza de quintais ocorria em chácaras, sítios e também em residências na cidade, em atividades leves. Ele não conseguia exercer atividades rurais que anteriormente trabalhava. - grifo nosso. Portanto, com base em prova documental e depoimento pessoal da Autora, considero que o Sr. Marcio não exercia atividade rural na época do seu falecimento e, por isso, ele não detinha a qualidade de segurado especial por ocasião de seu óbito (2009), pelo que a ação há de ser julgada improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, solicite-se à Comarca de Presidente Epitácio a devolução da Carta Precatória nº 100/2011 (f. 32) independentemente de cumprimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004801-82.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO JOSÉ DE SOUZA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios (f. 22-28). Juntou procuração (f. 29). Intimada a provar a adesão alegada na contestação, a CEF informou que o autor não fez termo de adesão ao recebimento do FGTS na forma da LC 110/01 (f. 31). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merece acolhida a preliminar de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho/87, de janeiro/89 e de abril/90. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido

a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser

representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005296-29.2010.403.6112 - PAULO CONSTANTINO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

PAULO CONSTANTINO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 317-321, sob o fundamento de que houve omissão quanto às razões trazidas em sede de réplica à contestação. Argumenta que, na réplica, trouxe à baila o RE 596.177, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em que o Supremo Tribunal Federal voltou a analisar o tema FUNRURAL, sendo que, seguindo a decisão anterior, novamente declarou a inconstitucionalidade da contribuição. Afirma que a questão da inconstitucionalidade subsiste até os dias atuais - mesmo após a EC 20/98 - e continua lesando os seus direitos, questão que deve ser analisada pela sentença; que o julgamento do Supremo tem efeitos ex tunc; que ainda não foi aprovada qualquer legislação que regulamente o 8º do art. 195 da Constituição; e que a Lei 10.256/01 somente alterou o caput do art. 235. Pede, por fim, manifestação expressa sobre o mencionado recurso extraordinário e a procedência dos embargos de declaração com efeito infringente. É a síntese do necessário. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inexistente o apontado vício.O embargante, por seu Ilustre Advogado, pede a manifestação expressa sobre o julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 596.177. Embora a sentença embargada não tenha feito referência expressa a esse acórdão - e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre a jurisprudência mencionada pelas partes (STJ, Primeira Turma, EDcl no RESP 177.723/MG) -, a questão nele ventilada foi devidamente enfrentada pela sentença. Com efeito, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.177 e a conclusão a que chegam os Ministros não difere daquele proferido no RE 363.852, referido na sentença embargada e tomado como parâmetro de julgamento. O RE 596.177 não traz novidade em relação ao RE 363.852 e não enfrenta a legislação editada após a Emenda Constitucional 20/98. Assim, tendo a sentença embargada decidido a questão posta nos autos pelas partes, não está caracterizada a referida omissão. Ressalto que, no caso concreto, a ação foi julgada improcedente porque os valores objeto do pedido de restituição dizem respeito a período posterior à vigência da Lei 10.256/2001 - editada após a EC 20/98 -, sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não se manifestou no julgamento do RE 596.177. Ante o exposto, REJEITO estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005353-47.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DOS SANTOS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do ajuizamento da ação. Alega ter formulado requerimento administrativo em 28/06/2010, que foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 26-27. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico.O Auto de Constatação foi juntado às f. 34-41; o laudo pericial, às f. 48-53.Sobre o laudo pericial, a Autora se manifestou às f. 36-38 e o INSS, às f. 40-43.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 50-56), alegando que a Autora não preenche o requisito da miserabilidade.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (f. 58-60), pelo fato de a incapacidade para o trabalho apontada pelo Perito ser apenas parcial. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo

assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora alega se enquadrar no conceito de deficiente. O laudo pericial de f. 48-53 atesta que a Autora apresenta uma seqüela definitiva ao nível do membro inferior esquerdo, por paralisia motora (muscular) progressiva, com debilidade permanente da função de locomoção; complicada por doença degenerativa secundária tipo artrose ao nível de ambos os joelhos, sendo a incapacidade parcial para o exercício de sua atividade laboral habitual (prendas domésticas) e permanente, por ter prognóstico de cura ou melhora negativo. Sendo a incapacidade da Autora definitiva para sua atividade habitual, tomo-a como deficiente para os fins a que se destina esta ação. Pensar diferente seria exigir que a Autora, uma senhora de 52 (cinquenta e dois) anos na data do ajuizamento da ação, com as debilidades físicas constatadas, especialize-se em atividade diversa daquela que sempre exerceu para que possa prover a sua manutenção. Noto que, conforme descrição do Perito, a Autora declarou nunca ter exercido qualquer tipo de atividade remunerada, apenas atividades laborais domésticas (f. 49). Diante desse quadro, considero difícil sua reinserção no mercado de trabalho, em serviço que não exija dela maior esforço físico. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE

DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 34-41) demonstra que a Autora não possui renda (item 4, f. 34); reside apenas com seu marido (item 3, f. 34), que também não possui emprego (item 5, f. 35), fazendo apenas bicos como lavrador; recebe ajuda esporádica de seu genro (item 7, f. 35-36); reside numa casa de baixo padrão, em estado ruim de conservação (item 11, f. 36); não possui telefone nem veículo automotor (item 11, f. 37); tem gasto mensal com alimentação de aproximadamente R\$ 250,00 (item 14, f. 37); e faz uso de medicamentos fornecidos pelo posto de saúde (item 15, f. 37).É evidente, assim, a condição de miserabilidade da Autora, fazendo jus ao benefício pleiteado, que deve ser deferido a partir do requerimento administrativo (28/06/2010 - f. 13), visto que a incapacidade da Autora decorre de patologia que a acomete desde a infância (paralisia motora), sendo este o único motivo do indeferimento do benefício pelo INSS (f. 13). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com DIB em 28/06/2010, data do requerimento administrativo.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será em 01/12/2011.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado MARIA APARECIDA DOS SANTOSNome da mãe Josefa Maurita dos SantosEndereço Rua Joaquim Floriano da Silva, 52, Jd. Soledade, em Pirapozinho - SPRG/CPF 28.897.077-9/345.107.478-88PISBenefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 28/06/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData do início do pagamento (DIP) 01/12/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005430-56.2010.403.6112 - EXPEDITO MOREIRA DA TRINDADE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
EXPEDITO MOREIRA TRINDADE ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou a devolução dos valores pagos à Previdência após sua aposentadoria.Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Afirma desnecessária a devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por terem natureza alimentar.Citado, o INSS apresentou contestação às f. 58-74, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento

da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal. O Autor requereu o aditamento à inicial à f. 53, para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Citada, a União deixou de apresentar sua contestação, conforme certidão de f. 58-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início afastado a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 13/11/2009 (f. 26) e o protocolo da presente demanda data de 26/08/2010. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapola os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que

retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005603-80.2010.403.6112 - JOSE CARLOS HERCULINO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ CARLOS HERCULINO DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 determinou a produção antecipada da prova pericial. Com a juntada do laudo (f. 48-51), indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. A mesma decisão determinou a citação do réu e intimação do autor. Antes mesmo da citação do réu, o autor se manifestou sobre o laudo, oportunidade em que requereu novo exame médico (f. 63-67). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre a ausência da incapacidade laborativa do autor (f. 71). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia. Conforme se verifica dos autos, a perícia médica analisou as patologias ortopédicas do autor, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo. Ademais, o laudo pericial confirma a avaliação médica do INSS em sede administrativa e a médica perita é profissional qualificada e de confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 48-51, no qual a Perita afirma que o autor é portador de espondilodiscoartrose e hérnia de disco, sem, contudo, lhe gerar incapacidade (resposta aos quesitos de f. 49). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005632-33.2010.403.6112 - VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VALDOMIRO FERRERA DE SOUZA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Citada, a CAIXA

ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Intimado, o autor apresentou sua réplica (f. 41-43). Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 49). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 58). Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e

7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005724-11.2010.403.6112 - ROSA MARIA MARINHO DO NASCIMENTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES

MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

ROSA MARIA MARINHO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL (f. 13), objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), no período de 2007 a 2010. Sustenta, em síntese, que o terço constitucional não pode ser incluído na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, haja vista que detém natureza indenizatória. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Retificada a petição inicial (f. 12/13), foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 14). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 19/25), alegando, em preliminar, que a demanda não foi regularmente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Aventou a prescrição quinquenal de eventuais indébitos cujo pagamento (retenção) tenha se dado em data anterior aos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Defendeu a improcedência da pretensão inaugural ao principal argumento de que qualquer valor pago a pessoa física em virtude de trabalho prestado, com habitualidade, integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência de contribuições previdenciárias respectivas. Pediu o acolhimento da preliminar a ventada e, no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Foi dada vista à Autora sobre a contestação oferecida e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 26). Com as respectivas manifestações (f. 28/31 e 32) e não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o pedido formulado na inicial refere-se aos valores descontados no período de 2007 a 2010, além daquilo que eventualmente vier a ser descontado no decorrer desta demanda, deixo de examinar a prejudicial de prescrição quinquenal trazida pela UNIÃO, por entender que falta à Ré interesse para discutir tal matéria. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a Demandante juntou aos autos os demonstrativos de pagamento que comprovam não só o recebimento do terço constitucional como também da incidência do encargo em discussão (f. 8/9). No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal tem-se que, em verdade, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir à parte autora o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores a ela pagos a título de 1/3 de férias, no período de 2007 a 2010, além daquilo que eventualmente houver sido descontado no decorrer da presente demanda. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006112-11.2010.403.6112 - ILDA JOSEFA DE OLIVEIRA VILELLA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDA JOSEFA DE OLIVEIRA VILELLA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 16/07/1977 a 30/10/1991 com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 04/03/2010. Segundo consta da inicial, a Autora se casou em 16/07/1977 com Dermeval Alves Vilela e passou a viver em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, no sítio São João, de propriedade de seu sogro, localizado no município de Presidente Prudente, onde reside até os dias de hoje. Nesta propriedade a autora trabalhava em culturas de algodão, vassouras, milho e feijão, o que fez até o início do exercício de atividade urbana. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. O despacho de f. 69 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. O réu foi citado (f. 70) e apresentou contestação (f. 72-101), alegando, em síntese, insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pela autora documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavradora. Sustenta, ainda, a descaracterização do regime de economia familiar, pois o genitor de seu cônjuge era empregador rural, haja vista a extensão da propriedade e a contratação de empregados. Argumentou também da necessidade de recolhimento do período rural reconhecido. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS e cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Velhice - Empregador Rural do sogro da Demandante. Deferida a produção de prova oral (f. 102), foi designada audiência de instrução (f.

104).Em audiência, conforme termos em apartado (f. 110-113) foram colhidos o depoimento pessoal da Autora e das testemunhas por ela arroladas, estando ausente, todavia, o Procurador Federal.A parte autora apresentou Memórias às f. 113-119, quedando inerte o INSS.A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença.É o relatório, no essencial.DECIDO.Postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural de 16/07/1977 a 30/10/1991 para adicioná-lo a período de trabalho urbano (com anotações em CTPS) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando houve o requerimento administrativo do benefício.O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada

por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).E, tendo em conta que a Autora já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos na qualidade de contribuinte individual e empregado, conforme extratos do CNIS de f. 80-83, o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 15: cópia da certidão de casamento, celebrado em 1977, na qual consta como lavrador a profissão de seu cônjuge; b) f. 16: cópia do título de eleitor do marido da autora, expedido em 1972, no qual consta como lavrador a profissão de seu cônjuge; c) f. 17: cópia do certificado de dispensa de incorporação do cônjuge da autora, de 1972, que demonstra sua residência na Zona Rural; d) f. 19-24: cópia de escritura de doação com divisão amigável de imóvel rural; e) f. 25-26: cópias de recibo de pagamento de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais de Pres. Prudente, do período de 1981 a 1996; f) f. 27-33: cópias de guia de recolhimento de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais de Pres. Prudente, do período de 1977 a 1992 (intercalado); g) f. 3436: cópias de comprovante de cadastramento perante o INCRA em nome do sogro da autora de 1984 a 1989; h) f. 37: cópia da DARF de 1990; i) f. 38-39: cópias de declaração de ITR de 1992 e 1994; j) f. 40-50: cópias de notas de produtor rural em nome da autora e do seu marido de 1977, 1978, 1983, 1984, 1987 a 1991; k) f. 51: cópia de declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Pres. Prudente do período de 1977 a 1991; Esses documentos constituem-se em robusto conjunto de prova material para comprovação da atividade rural, demonstrando que a Autora residia e trabalhava no Sítio São João, desde o seu casamento até o início de suas atividades urbanas. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que a Autora trabalhou em atividades rurais e morou no sítio de propriedade da família de seu cônjuge, de 102,5 hectares. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens: Do depoimento pessoal da Autora (f. 108): Sou casada com Dermeval Alves Vilella desde 1977, quando então passei a morar no sítio São João, local em que eu residio até a presente data. Este sítio era do pai do meu marido, João Alves Vilella, falecido em 1983/1984, ocasião em que foi realizada a partilha, passando para meu marido dois alqueires do sítio São João. Área total deste sítio era de 18 alqueires. Meu sogro tinha outro sítio de 22 alqueires que também foi partilhado, tocando 2,5 alqueires para cada filho. Portanto, meu marido passou a ter 4,5 alqueires. Meu marido denominou de 2,5 alqueires de Santa Luzia e o outro sítio de 2 alqueires continuou a chamar São João. Trabalhei de 1973 a 1975 na empresa Comercial Gentil Moreira S.A, em Presidente Prudente. Eu nasci em um sítio, mas com 12 anos mudei-me para Presidente Prudente, local em que eu vivi até 1977, quando me casei e passei a morar no sítio São João. De 1977 até 1991 eu trabalhei no sítio São João e Santa Luzia com o marido. Neste período também trabalhamos em outras propriedades como diaristas, como para Marina e Valter, em um sítio próximo ao Sítio Santa Luzia, bem como para Paulo Leonardo de Moura e outros proprietários que não me recordo. Entre 1977 e 1991 eu não trabalhei como costureira. Meu marido neste período também só trabalhou no sítio, o que faz até a presente data. Eu e meu marido não contratamos rurais no sítio. Meu sogro contratava empregados nas épocas das colheitas. Eu e meu marido moramos com meu sogro no sítio São João até o falecimento dele. De 1977 a 1991 nós plantávamos amendoim, feijão, vassoura, quiabo e algodão. (grifo nosso) Das declarações prestadas pela testemunha Aparecida de Lurdes Góis da Silva (f. 109): Conheço a autora há trinta anos. Seu marido chama-se Demerval Vilella. Eles moram em um sítio próximo do aeroporto, isto há mais de 30 anos. Este sítio era dos pais do Demerval. Quando conheci a autora era já casada com Demerval e morava no sítio. Na ocasião em que eu conheci a autora eu morava no sítio vizinho de Antonio Sandoval Neto. Faz 15 anos que eu moro em Presidente Prudente. Vi a autora trabalhando diversas vezes no sítio do sogro colhendo algodão e amendoim. O sogro da autora é falecido e após o óbito dele a autora e o marido continuaram morando no sítio. Eu trabalhei muitas vezes no sítio em que vive a Autora em colheita de algodão e amendoim, isto depois do falecimento do sogro da Autora, sendo que a última vez que prestei serviços no sítio em questão faz 15 anos. Eu trabalhava geralmente nas colheitas. Não vi outras pessoas trabalhando no sítio da Autora. Não sei se a Autora tem outra propriedade rural. Ela não tem residência na cidade. Atualmente a Autora trabalha na cidade e seu marido trabalha no sítio onde há plantações de batata e algumas cabeças de gado. Não conheci o sogro da Autora, mas apenas sua sogra, Dona Carolina. Às perguntas da advogada da parte autora respondeu: Quando passei a ser vizinha da autora era já morava no sítio do sogro. Até me mudar para Presidente Prudente sempre vi a autora trabalhando no sítio. A autora nunca trabalhou no sítio em que eu residia. Entretanto, ela trabalhou como diaristas nas propriedades vizinhas, mas não me recordo os nomes dos proprietários. Quando trabalhei no sítio da autora eu recebia dinheiro pelas diárias. A autora trocava dias de serviço com os vizinhos. (grifo nosso) E do depoimento de Antonia Rodrigues Mariquito (f. 110): Conheci a Autora em 1976 quando era solteira e trabalhava na cidade. Em 1977 ela se casou e passou a morar em um sítio próximo do sítio em que eu moro. Seu marido chama-se Demerval Vilella. Seu sogro é falecido e chamava-se João Vilella. Quando se casou a Autora passou a morar com o marido na propriedade do sogro. Depois que se casou a Autora passou a trabalhar no sítio. Eu já trabalhei no sítio

da Autora e ela trabalhou no sítio em que eu moro. Na maior parte das vezes nós trocávamos dias de serviço, mas de vez em quando eu recebia pelas diárias realizadas. A autora também de vez em quando recebia diárias. A autora também trabalhou para Mario Pires, Antonio Mendonça, Ecio Bota e outros que não me recordo. A Autora continua a morar no sítio com o seu marido. A autora não tem filhos. Já houve plantações de feijão, milho, algodão, amendoim, quiabo, batata doce e vassoura no sítio da Autora. Após a morte do sogro, o marido da Autora passou a trabalhar na parte do sítio que lhe coube da partilha. Não sei se a Autora tem outro sítio. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: Acho que faz 19 anos que a Autora passou a trabalhar como costureira. (grifo nosso) Assim, a meu ver, os depoimentos das testemunhas são claros e coerentes com o prestado pela autora, confirmando o período rural pleiteado nesta lide. Contudo, impõe concluir que, não é possível o reconhecimento de todo o tempo de serviço rural pleiteado pela Autora para fins de concessão de aposentadoria. Somente a partir de 1984, quando ocorreu o falecimento do sogro da Autora, é que ela e o marido passaram a trabalhar na área do sítio que foi recebida como herança, desvinculando-se da entidade familiar capitaneada pelo sogro da Autora, João Alves Vilela. Digo isto porque, do período de 1977 a 1984 a Demandante residiu e trabalhou no sítio de propriedade do seu sogro, João Alves Vilela, que era empregador rural, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91. Dos documentos de f. 90-94 apresentados pelo INSS em sua contestação, denota-se que seu sogro explorava atividade agroeconômica com o concurso de empregados do período de 1975 a 1979, tendo, inclusive, sido-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Idade ao Empregador Rural (ver f. 85-99). Reconheço, então, que a Autora trabalhou nas lides rurais, na condição de segurado especial em regime de economia familiar, apenas no período de 05/08/1984 (data do óbito do seu sogro - ver f. 99) a 30/09/1991 (quando iniciou suas atividades urbanas), ou seja, 07 anos 01 mês e 26 dias. Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente tem 17 anos 06 meses e 08 dias de tempo de serviço urbano (conforme extratos do CNIS de f. 79-83), que deverá ser computado para efeito de carência. Logo, tem-se que este período é incontroverso. Contudo, somando o período rural ora reconhecido ao urbano incontroverso, a Autora perfaz um total de 24 anos 08 meses e 04 dias de tempo de serviço, que insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora pleiteado. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para apenas reconhecer o período de 05/08/1984 a 30/09/1991, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 05/08/1984 a 30/09/1991. Conforme fundamentação expendida, o reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006140-76.2010.403.6112 - LEONICE JOANI MAZZIONI (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Quanto à questão do sigilo médico, levantada pela instituição depositária do prontuário médico do cônjuge da parte autora, algo é de ser dito. Trata-se de ação com pedido de pensão por morte, dinamizada pela viúva de Heitor Roberto Mazzioni. Esforça-se a inicial em que, quando do falecimento de Heitor, já estava ele acometido de doença incapacitante, razão por que, mesmo tendo deixado de contribuir aos cofres da Previdência, sustinha ela a qualidade de segurado quando de seu passamento. Repare-se que o cerne da questão posta a exame nesta lide gira em torno da incapacidade de Heitor. Bem por isso, ciente de seu dever de desincumbir-se do ônus da prova que lhe atribui o artigo 333, I, do CPC, a própria parte autora, isto é a viúva de Heitor, requereu ao juízo - fl. 34/35 - fossem oficiados o UOPECCAN - Hospital do Câncer de Cascavel - e o Hospital Nossa Senhora da Salete, com a finalidade de obter-se o prontuário médico do extinto. Apenas o segundo nosocômio citado atendeu à requisição, enviando os documentos de que dispunha; o primeiro, UOPECCAN, escorrou-se no dever de sigilo dito resguardado por Resoluções internas do Conselho Federal de Medicina bem ainda na Constituição Federal, artigo 5º, X, para recusar o envio do prontuário médico, ressaltando a possibilidade de que perito do juízo o examinasse nas dependências do referido hospital. No entanto, dita recusa não se justifica. Veja-se. O sigilo médico é instituído em favor do paciente. Quanto a isso não há dúvida. Na hipótese, a própria viúva de Heitor pediu para conhecer o prontuário médico deste, com a finalidade exclusiva de fazer prova em favor dela, na defesa de seus interesses. Conforme se observa do Novo Código de Ética Médica - Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que entrou em vigor a partir de 13/04/2010, é vedado ao médico: Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz. 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional. Morto Heitor, o paciente a que se refere o texto acima, é fora de dúvida de que a autorização mencionada deve partir de ente familiar dele. No caso em testilha, a viúva, aqui autora, requereu a cópia do prontuário, restando configurada, assim, a anuência a que alude o artigo 89 da Res. CFM n. 1931/2009. Não tem razão de ser, outrotanto, a exigência de que a consulta ao prontuário médico seja feita pelo perito nas dependências do nosocômio renitente. Não bastasse tratar-se de inteligência interpretativa equivocada, tal medida só traria custos injustificados ao processo. A recusa pela recusa parece afrontosa. O C. Superior Tribunal de

Justiça já se pronunciou acerca do acesso a documentos médicos, conforme acórdão a seguir ementado: ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE FICHA CLINICA A PEDIDO DA PRÓPRIA PACIENTE. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE O ART. 102 DO CODIGO DE ETICA MEDICA, EM SUA PARTE FINAL, RESSALVA A AUTORIZAÇÃO. O SIGILO E MAIS PARA PROTEGER O PACIENTE DO QUE O PROPRIO MEDICO. RECURSO ORDINARIO NÃO CONHECIDO (Sexta Turma, ROMS nº 5821, Relator Adhemar Maciel, DJ de 07/10/1996). (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE 1. Já está consolidado na jurisprudência que o ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento da via administrativa como pressuposto da tutela jurisdicional (AC 1999.33.00.016917-3/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 17/03/2003). 2. A necessidade de acesso aos prontuários médicos da parte autora, nos diversos órgãos militares de saúde onde recebeu tratamento durante o serviço ativo e a necessidade de provar o nexo de causalidade entre sua atividade militar e superveniente invalidez laborativa reclama a procedência do pedido. 3. Apelação e remessa oficial não providas (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC nº 200034000482870, Relator Carlos Olavo, DJF1 de 21/01/2010). (Grifei) PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PRONTUÁRIO MÉDICO DE PACIENTE FALECIDO NO HOSPITAL DO ARSENAL DE MARINHA - PROTEÇÃO CONTRA INDEVIDA DIVULGAÇÃO 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou procedente pedido de exibição de prontuário médico de paciente falecido no Hospital do Arsenal da Marinha. 2. O prontuário médico tem caráter sigiloso, com o fim de proteger o paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo. 3. O sigilo médico é instituído em favor do paciente, o que encontra suporte na garantia esculpida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. 4. Na hipótese dos autos, o paciente encontra-se falecido, não havendo razão justificável em se negar acesso ao prontuário médico do de cujus a seu cônjuge e familiares. 5. Fere a razoabilidade a negativa de acesso da família ao prontuário médico de seu ente falecido, pois, em tese, o sigilo deste documento para nada serve para o hospital, enquanto para seus familiares, pode representar muito, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a sua exibição. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AC 1999.51.01.021639-4). 7. Apelação e Remessa Necessária a que se nega provimento (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC nº 200102010406220, Relator Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 10/11/2008). (Grifei) De outro giro, vista a questão sob a ótica da Constituição Federal, a requisição judicial do prontuário médico aqui em nada afronta a garantia esculpida no artigo 5º, X, da Lex Mater (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), pois, a par de interessar ao processo apenas as informações de cunho médico de Heitor, indispensáveis ao deslinde da causa, o sigilo de que é depositário o UOPECCAN não restará devassado, mas apenas compartilhado pelo juízo, que se tornará também seu depositário. Ainda sob outro prisma, ao lado do direito da parte autora em obter o benefício previdenciário, caminha o do INSS em velar pela defesa de seu erário, direito-dever de que não deve nem pode mesmo descurar, na consideração de que a Previdência envolve patrimônio público, de que são titulares todos aqueles que contribuem para seus cofres. Impedir concessões indevidas de benefícios atende aos supinos interesses da coletividade. Nunca é demais lembrar a supremacia dos interesses da coletividade sobre os direitos individuais e a preponderância do interesse público sobre o privado. No embate entre ambos, prevalecem, em regra, os primeiros. Preso a tais razões, mantida a determinação de fl. 283, autorizo a extração de cópias pelo UOPECCAN, mediante carga rápida pelo tempo estritamente necessário. Publique-se.

0006313-03.2010.403.6112 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixa os autos em diligência. Diante da impugnação do Autor à alegação da Caixa Econômica Federal de que houve adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, comprove a Ré sua alegação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o formulário eletrônico firmado pela Internet ou os extratos de saque dos valores disponibilizados na conta do Autor. Intimem-se.

0007008-54.2010.403.6112 - ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requere assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 45). Intimado, o autor não apresentou réplica (f. 46-47). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, de ofício verifico que a parte autora não tem interesse jurídico quanto ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989, uma vez que a cópia de sua CTPS possui anotação de vínculo

empregatício somente a partir de setembro de 1989 (f. 18). Acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 45). Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de maio de 1990. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressen-te-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em maio de 1990. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de maio de 1990. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007427-74.2010.403.6112 - LUMARA THAIS SANTOS SILVA X CARLA VITORIA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUMARA THAIS SANTOS SILVA e CARLA VITÓRIA SANTOS SILVA, neste ato representadas por sua guardiã legal, REGINA RIBEIRO DOS SANTOS, propõem esta ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do óbito do seu avô, MIGUEL GASTÃO DOS SANTOS, falecido em 31 de maio de 2007 (f. 45).

Narram as autoras que desde o nascimento viveram sob os cuidados dos avós maternos, pois seus genitores não possuíam condições financeiras e psicológicas para cuidar de crianças. Descrevem que seu pai, José Carlos Silva, encontra-se cumprindo pena de prisão, e sua mãe, Regimaura Ribeiro dos Santos, é usuária de entorpecentes e encontra-se morando nas ruas do município. Logo, as filhas não mantêm contato com os pais há anos. Por estas razões, expõem que em fevereiro de 2006 foi deferida a guarda das menores à avó Margarida Ribeiro dos Santos, visto que seu avô materno já contava com idade avançada. Relata que mesmo não sendo o guardião legal das netas, era seu guardião de fato, porque era ele quem sustentava as suas netas. Com o falecimento do avô, a pensão por morte deveria ter sido concedida às netas e a avó, todavia, somente foi instituída à sua esposa. Retratam que passado pouco mais de um ano, a avó das autoras (e sua guardiã legal) faleceu, ocasião em que sua tia Regina assumiu a guarda legal das autoras. Com o óbito dos avós, foram requeridos na esfera administrativa os benefícios de pensão por morte nº 21/147.078.207-0 e 21/147.078.208-9, que, entretanto, foram indeferidos por falta de comprovação de qualidade de dependente. Aduzem que o cerne da questão deve ser analisado sob as regras de proteção ao menor, tais como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Concluem que restando comprovada a guarda, o benefício deve ser-lhes garantido, pois dependem economicamente do segurado instituidor. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 99-101 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinou a citação da autarquia-ré, a intimação do Ministério Público Federal e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 106), o INSS ofertou contestação (f. 101-132). Aduziu, em síntese, que o neto não se inclui entre o rol de dependentes previdenciários, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91. Juntou extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Réplica às f. 137-142. Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência de instrução (f. 145). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, seu Ilustre representante (f. 167) manifestou sua ciência. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da representante legal das autoras e de duas testemunhas por elas arroladas. Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial, e o ilustre representante do Ministério Público Federal, a título de parecer, opinou pela procedência da demanda. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes, da Lei n. 8213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. Consideram-se dependentes do segurado (artigo 16 da Lei nº 8.213/1991): I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; e b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. A qualidade de segurado do falecido MIGUEL GASTÃO DOS SANTOS, além de não ter sido refutada pelo INSS, está comprovada pelo documento de f. 63, que demonstra o recebimento do benefício de Auxílio-Doença 31/560.043.297-2 desde 24/04/2006 até por ocasião do seu falecimento. O óbito está comprovado pela certidão de f. 45. O cerne da questão está, então, no preenchimento do requisito dependência, ou seja, em saber se as autoras eram ou não dependentes do seu avô, o Sr. MIGUEL GASTÃO DOS SANTOS e se mantinham essa qualidade de dependente quando do falecimento do segurado instituidor. Em que pese o argumento da Autarquia-ré de que o de cujus não era o guardião legal das menores, visto que a representação legal constava somente em nome da avó, Margarida Ribeiro dos Santos, na instrução processual restou demonstrado que Miguel Gastão dos Santos era de fato o seu guardião, pois provia o sustento da família. Merecem destaque, por oportuno, os seguintes excertos. Do depoimento pessoal da representante legal das menores, Regina Ribeiro dos Santos (f. 171): Sou tia e guardiã das menores Carla Vitória Santos Silva e Lumara Thais Santos Silva. Antes de eu ser a guardiã, as menores estavam sob a guarda dos avós Miguel Gastão dos Santos e Margarida Ribeiro dos Santos. As menores ficaram sob a guarda dos avós porque elas não tiveram contato com seu pai e sua mãe vivia na rua e era usuária de drogas. Em 2006, os avós foram convocados pelo Conselho Tutelar para assumir a guarda das menores em razão de sua mãe não cuidar delas. Os avós então assumiram a guarda em 2006, tendo Miguel falecido no ano de 2007, em razão do que apenas Margarida passou a cuidar das crianças. No ano seguinte, Margarida também faleceu e desde então eu assumi a guarda das menores. Apenas Miguel tinha renda decorrente do seu trabalho. Margarida não tinha trabalho remunerado, permanecia em casa cuidando do serviço da casa e das crianças. Eu sou filha de Miguel e Margarida mas não vivia com eles enquanto foram guardiões das crianças. As reperfuntas do Procurador da República: Meu pai trabalhava no Frigorífico. Meus pais sempre moraram juntos. Em razão do falecimento do meu pai Miguel, minha mãe Margarida passou a receber pensão previdenciária. As reperfuntas do Procurador Federal respondeu: Sem perguntas. As reperfuntas da advogada respondeu: Meus pais cuidaram das menores desde que elas eram bebês, uma vez que a mãe delas deixou as crianças com meus pais após o nascimento delas. Somente em 2006 é que meus pais obtiveram a guarda legal. (grifo nosso) Da testemunha Amair Gomes dos

Santos (f. 172): Moro em uma rua paralela a rua em que vivem as sobrinhas de Regina, sendo que uma delas chama-se Lumara, não me recordando o nome da outra. Conheci os pais de Regina e avós de Lumara e sua irmã que moravam com as netas próximas de minha residência. Eles chamavam-se Miguel e Margarida. Eles cuidavam das netas desde que elas nasceram, porque sua mãe, conhecida por Bicota, vivia pelas ruas era usuária de drogas e de bebida alcoólica. Miguel e Margarida cuidaram das netas até por ocasião de seus falecimentos. Miguel faleceu e passado mais ou menos um ano morreu Margarida. Miguel trabalhava no Frigorífico e ao se aposentar, logo em seguida faleceu. Margarida trabalhava apenas nos serviços domésticos de sua residência e cuidava das netas. Ela não tinha muita saúde. Após o falecimento da Margarida, Regina passou a tomar conta das crianças. (grifo nosso)E, por fim, da testemunha Maria Elena Góis (f. 173): Fui vizinha do senhor Miguel e da dona Margarida por muitos anos. eles cuidavam das netas, Lumara e Vitória, desde que elas nasceram e permaneceram nesta situação até seus falecimentos. A mãe das crianças, Regimaura, não tinha responsabilidade, era alcoólatra e por isso não cuidava das crianças, suas filhas. Miguel trabalhava num frigorífico, ao passo que Margarida cuidava apenas dos serviços domésticos de sua casa. Com o falecimento de Miguel, as crianças continuaram com Margarida. Com o óbito de Margarida, Regina passou a ter a guarda das crianças. Quem mantinha financeiramente as netas era Miguel. (grifo nosso)Percebe-se que os depoimentos foram claros e coerentes com os fatos alegados na exordial, não restando dúvidas de que segurado instituidor era o guardião das Autoras, pois ele era o provedor do lar, sendo a única pessoa que trabalhava na residência, e, além disto, desde quando eram bebês, as autoras moravam na casa dos seus avós, sendo por eles cuidadas e sustentadas. Não obstante não conste a neta no rol de beneficiários de pensão por morte, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. Com efeito, por ter o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA natureza jurídica de norma especial, ou seja, que regula casos singulares referentes à guarda e tutela de menores e adolescentes, deve prevalecer sobre a normatização relacionada ao INSS, que são normas de caráter geral. Assim prescreve o artigo 33, 3º, do ECA, in verbis: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferido a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.(...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A dependência da autora, portanto, decorre de presunção legal, conforme se verifica do transcrito artigo 33, 3º, do ECA. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA. 1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC). 2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. 3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n.º 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200600249868, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00537.) - grifo nosso. Ainda que assim não fosse, os depoimentos prestados neste juízo comprovam a dependência econômica e afetiva das autoras em relação ao segurado instituidor, desde o seu nascimento. Desta forma, a procedência da demanda é medida que se impõe. Ressalto, ainda, que o benefício ora pleiteado deve ser concedido desde o óbito, pois quando do fato gerador, ocorrido em 31/05/2007 (f. 45), as autoras contavam com 06 e 03 anos, já que nasceram em 03/04/2001 e 26/01/2004 (ver f. 27-28), respectivamente e, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder às autoras, LUMARA THAIS SANTOS SILVA e CARLA VITÓRIA SANTOS SILVA, o benefício de pensão por morte, nos termos da Lei n.º 8.213/1991, desde a data do óbito (31/05/2007 - f. 45) do segurado instituidor MIGUEL GASTÃO DOS SANTOS. O benefício deve ser pago em nome de sua atual guardião legal, Sra. REGINA RIBEIRO DOS SANTOS, RG 27.204.269-9 SSP-SP e CPF 121.093.188-56. A tutela antecipada pela decisão de f. 99-101 fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (10/12/2010 - F.106) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 21/151.620.575-5 Nome das beneficiárias LUMARA THAIS SANTOS SILVA e CARLA VITÓRIA SANTOS SILVANome da Mãe REGIMAURA RIBEIRO DOS SANTOSEndereço Rua Alexandre Fernandes nº 865, Monte Alto, Presidente Prudente-SPRG/CPF n/c e 436.622.088-14 - n/cRG/CPF da Curadora das Autoras, Sra. REGINA RIBEIRO DOS SANTOS RG 27.204.269-9 SSP-SP e CPF 121.093.188-56PIS 1.682.562.838-1 - 1.682.562.850-1Benefício concedido Pensão por morteRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 31/05/2007Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/12/2010 - F. 134 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 17 e a citação foi determinada à f. 25. Citado (f. 26), o INSS ofereceu contestação (f. 28-34 verso), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, afirma que a limitação ao teto máximo da Previdência se dá em momento anterior ao cálculo final da RMI e não se dá somente para fins de pagamento e que não há que se falar em sobre ou em recuperação da renda, já que a quantia que sofre a limitação não constitui renda, mas a base de cálculo do benefício. Concluiu pugnando pelo reconhecimento da decadência dos pedidos da parte autora, pela improcedência do pedido ou, no mínimo, que seja declarada a prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afasto a alegação de decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Consoante relatado, alega a Autora na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 01/06/1994 (f. 13), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontram nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das

vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 26) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008227-05.2010.403.6112 - WALTER DA SILVA MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER DA SILVA MACHADO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do seu pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 30), o INSS ofereceu contestação (f. 32-35). Sustentou, em síntese, ser necessária a realização de prova pericial para aferir as condições pessoais do autor de realizar as atividades da vida diária. A decisão de f. 39 deferiu a produção de prova pericial. O laudo médico pericial veio aos autos às f. 41-50. Sobre o laudo pericial apresentado, o autor falou às f. 56 verso e o INSS exarou seu ciente às f. 57. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Vejamos se o autor preenche o requisito legal para o deferimento do adicional pleiteado. Para tanto, foi realizado o laudo acostado às f. 41-50. Neste, o Perito afirma que o autor é portador de sequela de traumatismo craniano e de lesão de plexo de membro superior esquerdo. Relata que referidas patologias o incapacitam de forma total e permanente, não permitem reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa e há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária (quesitos de nºs 1 a 5 do Juízo e discussão sobre atividades da vida diária/conclusão - f. 45-46 e f. 49). Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao autor, WALTER DA SILVA MACHADO, o adicional de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/10/2010, data do pedido administrativo (f. 12-15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o adicional de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/10/2010. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez do autor e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (situação pessoal do autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se, com DIP em 01/12/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (14/01/2011, f. 30) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do benefício 529.351.910-3 Nome do segurado Walter da Silva Machado Nome da mãe Nair da Silva Machado Endereço Rua Vicente Paulo de Freitas, n. 112 - Bairro Brasil Novo - Presidente Prudente - SPRG / CPF 28.896.847-5 - SSP/SP / 264.029.408-36 PIS 1.247.260.514-7 Adicional de 25% artigo 45 da Lei 8.213/91 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Adicional 25/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP) 01/12/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000589-81.2011.403.6112 - EGÍDIO COLADELO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 72-73) propondo-se a restabelecer o auxílio-doença a partir de 25/10/2010, com (DIP) em 01/08/2011 (data fixada em sede de tutela antecipada), mantendo o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor EGÍDIO COLADELO concordou com os termos da proposta (f. 81). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingua o processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado por antecipação de tutela (f. 65 e verso), com DIP em 01/08/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 6 - f. 72 verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 73). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-35.2011.403.6112 - SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP260356 - ANA LAURA ZANUTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL
SOMEL - SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA - ME e LUIZ FERNANDO THOMAZONI LOPES ajuizaram esta ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinclusão da empresa no programa de parcelamento PAES, mediante a oportunidade para que regularize o pagamento das prestações pendentes. Buscam a regularização da situação da empresa perante o PAES para que as execuções fiscais pendentes não tenham curso retomado nem se voltem contra o sócio-gerente também Autor nesta ação. Os Autores sustentam que a empresa vinha, desde o início do parcelamento, amortizando a dívida mediante o pagamento de parcelas mínimas de R\$ 100,00 (cem reais), com suporte no artigo 1º, 4º, I, da lei 10.684/03; que a soma das parcelas pagas, dividida pelo número de meses, assegura o valor mínimo mensal de amortização legalmente estabelecido; que a empresa jamais deixou de pagar as parcelas do PAES nem se esquivou de cumprir o parcelamento; que as parcelas pagas em valores menores que R\$ 100,00 (cem reais) foram pagas equivocadamente; que a Fazenda desmembrou os pagamentos realizados, de maneira arbitrária, separando o valor da TJLP e o valor de cada amortização e passou a considerar que o valor da amortização estava abaixo do mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que poderia ter considerado quitada a amortização e não quitada a TJLP, mera irregularidade que não ensejaria sua exclusão; que o 4º do art. 1º da Lei 10.684/03 apresenta duas alternativas de cálculo da parcela, que deverá corresponder ao menor valor entre aquele que corresponda a um cento e oitenta avos do total do débito e aquele que corresponda a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, acrescentando que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) no caso de microempresa; que, nos meses em que a empresa não auferiu renda bruta, os menores valores, à evidência, eram os que correspondiam a 0,3% da receita bruta, pois esta equivalia a zero; e que a Portaria Conjunta PGFN/SRF 3, de 25 de agosto de 2004, é ilegal na parte em que impõe o pagamento do maior valor entre as alternativas legalmente possíveis. Alegam ainda que a empresa não foi intimada da exclusão; que o art. 12 da Lei 10.684/03, que dispensa a notificação prévia, é inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; que a exclusão depende do não pagamento das parcelas por 3 (três) meses consecutivos, segundo o art. 7º da Lei 10.684/03; que a Lei 10.684/03 não prevê a exclusão como consequência do inadimplemento, porque a rescisão do parcelamento dependeria, nos termos do art. 10, dos ritos estabelecidos pela SRF, pela PGFN e pelo INSS; e que a Portaria Conjunta PGFN/SRF 3, de 25 de agosto de 2004, definiu o rito de exclusão, afirmando ser necessária a intimação do contribuinte e ser aceitável a purgação da mora com o pagamento das parcelas em atraso, até a data de ciência do ato de exclusão. Informam que pediram a reinclusão da empresa na via administrativa, tendo o pedido sido negado em 07/01/2011. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 127-128. Nessa mesma ocasião, a inicial foi indeferida com relação ao Autor LUIZ FERNANDO THOMAZONI LOPES por ilegitimidade ativa. No agravo de instrumento interposto em face dessa decisão, o efeito suspensivo foi indeferido (f. 139-140). Citada, a União ofereceu contestação (f. 141-144), na qual alega que o recolhimento mensal obrigatório é composto pela parcela - 1/180 do débito ou 0,3% da receita bruta e observado o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) - e pela TJLP; que o recolhimento mensal abrange a parcela e a TJLP, sendo que a parcela amortiza o débito, ao passo que a TJLP compensa o pagamento em longo prazo; que, durante todo o período em que a empresa permaneceu no parcelamento, sempre houve recolhimento mensal inferior ao legalmente devido, fato que caracteriza a inadimplência; que os recolhimentos não podem ser considerados como um todo e que o modo de cálculo utilizado pela Receita imputa primeiro o valor dos juros para, então, aplicar o remanescente na amortização, razões pelas quais não deve prevalecer o raciocínio feito pela Autora de que a soma de todas as parcelas pagas, dividida pelo número de meses, tem como resultado o pagamento mensal superior à parcela mínima; que, nos meses em que a empresa não auferiu receita, o valor da parcela foi calculado em 1/180 avos do débito consolidado, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF 3/2004, que não colide com dispositivo legal da Lei 10.684/03, e que, ainda que considerado o percentual de 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior, apenas a prestação referente ao mês de maio de 2006 estaria em consonância com a lei; e que a exclusão não depende de notificação prévia, mas que a Autora foi notificada em Ato Declaratório Executivo publicado em 23/10/2009, por meio da imprensa, possibilidade já reconhecida pela jurisprudência. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora, microempresa, foi excluída do programa de parcelamento previsto na Lei 10.684/03 e pretende ser incluída novamente, alegando que pagou regularmente as prestações. O parcelamento em debate está previsto nos seguintes dispositivos legais da Lei 10.684/03 que interessam para o deslinde da lide: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes

à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Conforme se denota da leitura dos dispositivos, o contribuinte estava obrigado a cumprir o parcelamento, pagando o valor da parcela mínima mensal correspondente a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a cem reais, se enquadrada na condição de microempresa. O mínimo legal, ao contrário do afirmado pela Autora, não era de R\$ 100,00 (cem reais). O mínimo era de 1/180 avos do débito ou 0,3% da receita bruta do mês anterior ao do vencimento e só seriam pagos R\$ 100,00 (cem reais) se, por um ou outro critério, o valor fosse menor que R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido: RESP 1.117.034/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/05/2011. Sobre a parcela já calculada na forma acima, deveria incidir a taxa de juros TJLP. O texto é claro nesse sentido. Assim, não prospera a alegação de que a separação feita pela Fazenda entre o valor da amortização e aquele relativo aos juros TJLP foi arbitrária. Não é razoável, outrossim, a tese defendida pela Autora de que os juros deveriam ser pagos antes da amortização, hipótese em que suas prestações seriam consideradas corretas, primeiro porque a premissa da Autora de que a parcela mínima é de R\$ 100,00 (cem reais) é equivocada, como salientamos, e, portanto, continuaria sendo desrespeitado o dispositivo legal atinente, e segundo porque falta disposição legal que fundamente o cumprimento da dívida dessa forma querida pela Autora. Do mesmo modo, não há embasamento legal para a tese da Autora de que a soma de todas as parcelas que pagou, dividida pelo número de meses, indicaria o pagamento do valor mensal mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e por conseguinte o cumprimento do parcelamento. A Autora se equivoca ao considerar que a lei se contentou com a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e não há sustentação legal para a aplicação do modo de cálculo a que a Autora se refere, ou seja, para a consideração do todo pago para fins de adimplemento. Quanto aos meses em que a receita da Autora foi zero, a União afirmou que, ainda que calculada pelo critério de 0,3% da receita bruta do mês anterior, uma única parcela teria sido calculada corretamente (f. 143). Portanto, esse argumento não é suficiente para desmantelar-se o ato administrativo. Ademais, pelo documento de f. 120-123, observamos que o critério da receita bruta foi considerado em praticamente todos os meses e apenas em dois meses - naqueles em que a Autora não obteve receita - o critério do cálculo sobre o débito consolidado foi exigido (f. 122), exigência, aliás, considerada legal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 298755, processo 0003670-35.2006.4.03.6105, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, CJ1 24/11/2011) e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme observamos do seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. ART. 1º DO 4º DA LEI 10.684/2003. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO EM 180 PARCELAS. PARCELA NO VALOR MÍNIMO DE CEM REAIS. PAGAMENTO CONSIDERADO INCORRETO. DESRESPEITO AO DETERMINADO PELA LEI.**(omissis)4. Do disposto na referida lei, tem-se que o débito consolidado deverá ser dividido em até 180 meses, sendo que a parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), quando enquadrada na condição de microempresa.5. Como a ora recorrida não auferiu receitas, por encontrar-se inativa desde 2004, fica inviável o cálculo da parcela mínima de seu débito utilizando como base de cálculo os três décimos por cento da receita bruta auferida no mês. Assim, o saldo devedor deve ser dividido por 180 meses.6. O 4º do art. 1º, da Lei 10.684/2003, ao estabelecer a parcela de R\$ 100,00 (cem reais) previu um limite mínimo da prestação, no intuito de evitar situações de parcelamento de dívidas em valores irrisórios. Essa situação serve para empresas que possuem débitos, que, quando divididos na proporção 1/180, o valor da parcela corresponde a menos de R\$ 100,00 (cem reais), e, portanto, como a lei impõe valor mínimo, o débito deverá ser quitado antes de completar os 180 meses.7. Recurso especial provido, para que o saldo devedor da ora recorrida seja dividido por 180 meses, contando como termo a quo o mês de julho de 2005, data em que deixou de recolher o parcelamento.(REsp 1101043 / SC, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/06/2010)Observamos ainda que, embora a diferença entre o valor devido e o valor pago tenha sido mínima em vários meses, o que nos leva a crer que, realmente, como alega a Autora, houve erro no cálculo que efetuou das parcelas e não intuito de inadimplir, a inadimplência se deu em muitos meses e não podemos desconsiderar esse fato nem podemos coagir a Administração a relevar a pouca diferença entre os valores para manter o contribuinte no parcelamento. Sobre o ato da exclusão em si, ao contrário do afirmado pela Autora, ela é decorrente sim do descumprimento das regras do parcelamento, conforme disciplina o art. 7º da Lei 10.684/03. A Autora afirma, também, que a exclusão dependeria de prévia intimação do contribuinte e do inadimplemento de três parcelas. Como afirma a União, o inadimplemento é maior que três parcelas (documento de f. 120-123) e a falta de prévia intimação não invalida a exclusão, pois, tratando-se o parcelamento fiscal de uma opção dada ao contribuinte e não de uma obrigação legalmente imposta, fica o sujeito passivo vinculado às prescrições legais, já que voluntariamente aderiu ao benefício fiscal. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.**1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003.3. Agravo Regimental não

provido.(AgRg no REsp 1079748/PE, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAES - ATO DE EXCLUSÃO - PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEI N. 10.684/2003 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.1. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de exclusão do PAES, por inadimplemento, independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei n. 10.684/2003.2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e se a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1149449 / DF, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/04/2010)TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS CORRENTES COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTS. 7º E 12º DA LEI 10.684/2003. ANALOGIA COM TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC, RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. Conforme o art. 7º, da Lei n. 10.684/2003, o sujeito passivo será excluído do do Programa de Parcelamento Especial - Paes também na hipótese de inadimplência de tributos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, o que permite a exclusão pelo não pagamento dos chamados tributos correntes.2. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento Especial - Paes independe de notificação prévia, a teor do que estabelece o art. 12, da Lei n. 10.684/2003, sendo inaplicáveis os dispositivos da Lei n. 9.784/99 em razão da existência de legislação própria sobre o tema. Aplicação por analogia do precedente representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC: REsp.Nº 1.046.376 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.2.2009.3. Recurso especial não provido.(REsp 1151058 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2010)TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EXCLUSÃO DO SISTEMA. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI 10.684/03. NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTA A GERAL. 1. O artigo 12, da Lei nº 10.684/03, dispõe que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2. Por sua vez, o art. 12, da Lei nº 11.033/04, assim prevê: Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. 3. Inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos referidos dispositivos a inquinarem o ato de exclusão da impetrante do Programa de Parcelamento Especial - PAES, cuja ciência se deu através da publicação no Diário Oficial da União de 19/01/2006 (fl.69), sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte. 4. Ao aderir ao parcelamento regido na forma da Lei nº 10.684/03, o contribuinte aceita, de forma plena e irretroatável, todas as condições ali estabelecidas, inclusive aquela que prevê a notificação da exclusão do programa por meio do Diário Oficial. 5. Afastada a aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito Federal, de caráter meramente subsidiário, diante da existência de norma específica a veicular a matéria. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, AMS 300268, processo 0005236-95.2006.4.03.6112, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 13/10/2011)MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 12 da Lei nº 10.684/03 que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2. É dispensável a notificação do contribuinte da exclusão do PAES, visto que a adesão ao acordo pressupõe a concordância com todas as condições estabelecidas na lei que o regulamenta, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. 3. Precedentes jurisprudenciais citados. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AMS 268415, processo 2004.61.02.007004-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 20/10/2009, P. 143)Ressalto que houve, no caso, intimação pela imprensa (f. 123).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE AMORIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO LEITE AMORIM ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários

advocáticos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 determinou o sobrestamento do feito para que a parte protocolasse pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, entretanto, transcorrido o prazo e não havendo resposta da Autarquia ré a respeito, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação (f. 26). Citado (f. 27), o INSS ofertou contestação (f. 29-31 verso). Aduzindo apenas matéria preliminar, inicialmente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, alegou a falta de interesse de agir tendo em vista o reconhecimento administrativo do pedido por parte da Autarquia Ré. Por fim, pugnou pela extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. De outro ponto, razão não assiste à Autarquia no que concerne ao reconhecimento administrativo do pedido, visto que consta dos autos pedido formulado pelo Autor na esfera administrativa sem que houvesse o propalado deferimento. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo em sequência, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.252.044-8 e, conseqüentemente, do auxílio-doença nº 525.528.564-8 e da aposentadoria por invalidez nº 134.620.707-8, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o

segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da

aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 505.252.044-8 e, por consequência, do auxílio-doença nº 525.528.564-8 e da aposentadoria por invalidez nº 134.620.707-8 (que se utilizaram do mesmo cálculo para sua concessão), concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/06/2011 - f. 27) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001059-15.2011.403.6112 - PAULO ANTONIO BUENO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do exposto à fl. 57/58 esclareça a CEF quanto ao alegado bloqueio do valor depositado. Int.

0001216-85.2011.403.6112 - CESARINA BENVINDA CARNEIRO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESARINA BENVINDA CARNEIRO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (v. emenda à inicial de f. 24/25). No corpo da inicial, argumenta a Autora que o INSS não procedeu ao cálculo da RMI na forma do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. Mas, ao final da peça de ingresso, não há pedido expresso quanto a este tema. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se o sobrestamento do feito a fim de que a Autora formulasse pedido administrativo da revisão (f. 23). Nesse ínterim, retornou a Demandante aos autos para noticiar que requereu a revisão nas vias administrativas, porém o INSS só acolheu em parte o seu pedido, revisando o cálculo do auxílio-doença na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, deixando de proceder, contudo, à inclusão do período em que esteve no gozo do auxílio-doença como período contributivo para cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez (f. 26/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 33). Citado (f. 35), o INSS não respondeu ao pedido (v. certidão f. 35-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que diante da informação de que houve o acolhimento do pedido de revisão formulado pela Requerente, que culminou, inclusive, com a alteração da renda mensal inicial do benefício previdenciário por ela percebido (v. informações de f. 26/28 e documentos seguintes), resta evidente a sua falta de interesse no prosseguimento desta demanda no que se refere ao pedido fundamentado no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sendo o caso de extinção sem resolução de mérito, quanto a este ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. No que diz respeito à revisão do benefício pelo 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, a petição é inepta ante a ausência de pedido. De fato, conforme relatei, a Autora menciona na petição inicial a fundamentação jurídica sobre esta matéria, mas, ao final, não formula expressamente o pedido. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, pois, no que se refere ao pedido formulado com fulcro no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, não há interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC) e, no que se refere ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, a petição inicial é inepta (CPC, art. 267, I). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001494-86.2011.403.6112 - LUCIANE BELISARIO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANE BELISARIO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial. Com a juntada do laudo pericial (f. 35-37), a tutela antecipada foi indeferida, sendo determinada a citação da Autarquia ré. Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 42-45). Alegou, em síntese, que o laudo pericial demonstrou que não há presença de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência. Réplica à contestação às f. 49-51. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 35-37 no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (quesito nº 1 do INSS). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (quesitos nºs. 4, 5 e 6 do INSS). Ressalta que o quadro psiquiátrico não impede a periciada do exercício de atividade remunerada (quesitos nº 5 do Juízo). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001613-47.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 27), o INSS ofereceu contestação (f. 29-45), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, afirma que a limitação ao teto máximo da Previdência se dá em momento anterior ao cálculo final da RMI e não se dá somente para fins de pagamento e que não há que se falar em sobre ou em recuperação da renda, já que a quantia que sofre a limitação não constitui renda, mas a base de cálculo do benefício. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido ou, no mínimo, que seja declarada a prescrição quinquenal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 15/09/1994 (f. 16), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da

irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 27) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001644-67.2011.403.6112 - WLADEMIR JOSE PIFFER (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

WLADEMIR JOSÉ PIFFER ajuizou esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em razão de ter sido cobrado, indevidamente, Imposto de Renda sobre os valores acumulados por ele recebidos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (f. 24). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 30). Em contestação (f. 33/42), a UNIÃO sustentou, em síntese, que o Autor não comprovou o pagamento do IRPF para justificar a sua pretensão, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Aduziu que falta à parte interesse processual por ausência de lide ou resistência à pretensão deduzida, caso o recebimento do benefício atrasado tenha ocorrido após 01/01/2010, diante da suspensão do Ato Declaratório n. 01/2009. Observou a ocorrência da prescrição dos supostos créditos da parte autora no que tange ao quinquênio que antecedeu à data da propositura da ação. Discorreu sobre a legislação que regula a matéria e sobre os parâmetros da correção monetária da restituição. Pediu o acolhimento das preliminares aventadas informando que, caso sejam superadas, não resistirá à pretensão formulada pelo Autor caso o recebimento dos valores acumulados tenham ocorrido após 01/01/2010. Se o recebimento ocorreu anteriormente a esse marco, pugnou pela improcedência da ação. Foi dada vista ao Autor sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 43). Com a vinda das manifestações das partes (f. 45/49 e 51), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De pronto, rejeito a preliminar suscitada

pela Ré, pois, ao contrário do que alega, vislumbra-se do processado que a parte autora juntou comprovação suficiente do pagamento do imposto que pretende a devolução (f. 23 e 26). No que tange ao mérito propriamente dito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como é o caso, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é possível que não gerariam a incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, o entendimento do TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I** - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. **II** - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. **III** - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. **IV** - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, julgado sob o regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), prescrevendo que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Em verdade, a meu sentir, o desconto do valor do Imposto de Renda sobre o total restituído ao Autor correspondente às parcelas atrasadas que lhe foram reconhecidas devidas feriu, inclusive, os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. É de se notar, por fim, que, no caso em tela, como o recebimento dos valores acumulados ocorreu após 01 de janeiro de 2010 (v. extrato de f. 23), a Ré (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) reconheceu o pedido do Autor (v. item 2 dos pedidos - f. 42), fazendo com que o acolhimento da pretensão, também por isso, seja medida que se impõe. Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para condenar a FAZENDA NACIONAL a restituir ao Autor as quantias de IRPF indevidamente retidas na fonte por ocasião do pagamento acumulado dos valores a ele devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas isentas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001838-67.2011.403.6112 - LUCIANA MARCIA MIELI ARRUDA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANA MÁRCIA MIELI ARRUDA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial. Com a juntada do laudo pericial (f. 44-53), a tutela antecipada foi indeferida, sendo determinada a citação da Autarquia ré. Citado (f. 68), o INSS ofereceu contestação (f. 70-72). Alegou, em síntese, que o laudo pericial demonstrou que não há presença de um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, qual seja a incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência. É o relatório. **DECIDO.** Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência

Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 44-53 no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de transtorno depressivo leve (questo nº 1 do INSS). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (questos nºs. 1 e 2 do Juízo). As patologias indicadas na petição inicial (infecção pélvica e neoplasia maligna do ânus e canal anal) não foram confirmadas pelo Perito judicial. Segundo o relatado no laudo pericial, a Autora teve diagnóstico de Tumor Benigno não especificado, mas foi submetida a tratamento cirúrgico em 2008, com exérese. Não há constatação recente das enfermidades referidas na petição inicial. O Experto somente diagnosticou transtorno depressivo leve, que, todavia, não é incapacitante. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002094-10.2011.403.6112 - LENIDE LOPES PORFÍRIO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LENIDE LOPES PORFÍRIO propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência (pensão por morte oriunda do NB 128.468.730-6), recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 18). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 23-27) sustentando que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, tiveram a RMI limitada, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03. Concluiu requerendo a improcedência do pleito autoral e, eventualmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. A réplica veio aos autos às f. 34-38. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito propriamente dito, consoante relatado, alega a parte autora na inicial que a Renda Mensal Inicial do benefício originário do seu, com data de início em 23/01/2003 (extratos em sequência), teve como base de cálculo salários-de-benefício limitados ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é parcialmente procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas,

de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Porém, in casu, observo que não há como se deferir o pedido de revisão em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 pelo simples fato de que o benefício só foi concedido em 23/01/2003 (v. carta de concessão em sequência).Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora (que tomou por base a memória de cálculo do benefício nº 128.468.730-6), levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pela mencionada EC 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002096-77.2011.403.6112 - EXPEDITA BEZERRA FREITAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXPEDITA BEZERRA FREITAS propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência (pensão por morte oriunda do NB 068.526.051-8), recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 26 e a citação foi determinada à f. 29.Citado (f. 30), o INSS ofereceu contestação (f. 32-46), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, interpretando o julgamento do RE 564.354, afirma que a limitação ao teto máximo da Previdência se dá em momento anterior ao cálculo final da RMI e não se dá somente para fins de pagamento e que não há que se falar em sobra ou em recuperação da renda, já que a quantia que sofre a limitação não constitui renda, mas a base de cálculo do benefício. Aduziu finalmente que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto. Concluiu pugnando pelo reconhecimento da decadência dos pedidos da parte autora, pela improcedência do pedido ou, no mínimo, que seja declarada a prescrição quinquenal.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência.Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste.Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.Em sendo assim, afasto a alegação de decadência.Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito.Pois bem. Consoante relatado, alega a parte autora na inicial que a Renda Mensal Inicial do benefício originário do seu, com data de início em 27/09/1995 (f. 16-17), teve como base de cálculo salários-de-benefício limitados ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.A pretensão é procedente.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos

benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora (que tomou por base a memória de cálculo do benefício nº 068.526.051-8), levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/07/2011 - f. 30) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002236-14.2011.403.6112 - CLEONICE CORREA CAMARGO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEONICE CORREA CAMARGO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 38), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 41-41 verso), que foi aceita pela Requerente (f. 42). É o relatório. DECIDO. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 41-41V) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 42). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar os benefícios, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas

vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 41 verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILZA VALGAS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 47. A mesma decisão determinou a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 58-70; o laudo pericial, às f. 74-77. A antecipação da tutela foi concedida à f. 78. Citado, o INSS ofereceu a contestação de f. 84-93, afirmando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a falta de preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício, não sendo a Autora incapaz para o trabalho. Subsidiariamente, requer que a DIB seja a data da juntada aos autos do laudo pericial, pois somente nele haverá subsídios para que se conclua pela incapacidade total e permanente para o trabalho, e que o termo a quo dos juros de mora e da correção monetária seja o trânsito em julgado da sentença. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às f. 105-106, requerendo a intimação da parte autora para apresentar réplica e intimação das partes para indicarem eventuais outras provas que pretendam produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público Federal de f. 105-106, porque não foi trazida, na contestação, matéria fática diferente daquela apresentada pela Autora na inicial e porque já produzidas as provas necessárias para a convicção do juízo (laudo pericial e estudo socioeconômico). Ainda inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, porque a ação foi ajuizada em abril de 2011 e o pedido da Autora é para que o benefício assistencial seja pago a partir de dezembro de 2010, data do requerimento administrativo, feito pouco tempo antes do ajuizamento da ação. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora alega se enquadrar no conceito de deficiente. O laudo pericial de f. 36-39 atesta que a Autora apresenta depressão crônica e grave (quesito 2 do Juízo) e é incapaz absoluta e definitivamente para o trabalho (quesitos 5 e 6 do INSS e quesito 4 do Juízo), incapacidade que não permite a reabilitação ou a readaptação da Autora para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 5 do Juízo). Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que

pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 58-70) demonstra que a Autora não possui renda (item 4, f. 58), residindo com três filhos (item 3, f. 58) que não trabalham (item 5, f. 58), sendo dois menores. Demonstra também que a Autora recebe auxílio do programa Bolsa Família (item 4, c, f. 58), no valor atual e mensal de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), e ajuda esporádica, na forma de alimentos, de seu irmão, da Igreja Católica local e da Assistência Social do Município de Álvares Machado (item 7, f. 58-verso). Tais auxílios são indicativos do estado de miserabilidade da Autora. O estudo ainda discrimina que a Autora reside em casa de padrão muito baixo ou precário e em péssimo estado de conservação, em que não há telefone nem veículo automotor (item 11, f. 59); que os gastos com alimentação somam R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aproximadamente (item 14, f. 59-verso); e que a Autora faz uso habitual de vários remédios que são pedidos nos postos de saúde (item 15, f. 59-60). Diante das condições descritas, considero demonstrada a condição de miserabilidade da Autora, fazendo jus ao benefício pleiteado. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de deficiente, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora NILZA VALGAS, com DIB em 29/12/2010, data do requerimento administrativo. Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas

está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado NILZA VALGAS Nome da mãe Zilda do Nascimento Valgas Endereço Rua Teófilo Dias, 191-fundos, Parque dos Pinheiros II, em Álvares Machado - SPRG/CPF 21.158.242-6/104.953.488-30 PIS Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 29/12/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002430-14.2011.403.6112 - CRISTINA CRUZ (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTINA CRUZ propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial. Com a juntada do laudo pericial (f. 20-28), a tutela antecipada foi indeferida, sendo determinada a citação da Autarquia ré (f. 31). Citado (f. 36), o INSS ofereceu contestação (f. 38-40). Alegou, em síntese, que o laudo pericial demonstrou que não há presença de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, a concessão do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 20-28 no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro (questo nº 2 do Juízo). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (questos nºs. 2, 3, 4 e 5 do INSS). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002436-21.2011.403.6112 - MAUDSLAINE RETROVATO ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Atentando aos documentos acostados aos autos, especificamente às Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo de f. 10 e 11/12, observo que a presente demanda revisional refere-se a benefícios que não podem ser revistos na esfera federal, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se tratam de auxílios-doença por acidente do trabalho (91), matéria reservada à competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é dessa justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente. Entre muitas decisões a respeito do assunto, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I.

A presente ação, em virtude dos documentos juntados aos autos, trata de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes de trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial (TRF3. APELREE 200661050082623. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. Sétima Turma. DJF3 CJ2 Data:21/01/2009 Página: 807)Nesses termos, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002512-45.2011.403.6112 - IRIA DE OLIVEIRA BIANCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 50), deixo, por ora, de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista de fundada controvérsia suscitada pelo INSS no que se refere à preexistência da enfermidade constatada ao ingresso da Requerente ao RGPS (f. 63).Oficie-se ao médico Dr. Antônio Aparecido Fernandes Gimenes, conforme requerido pelo INSS (f. 64). A seguir, vista às partes sobre os eventuais documentos fornecidos, fazendo-me os autos finalmente conclusos para sentença.Intimem-se.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Acolho em parte a impugnação de f. 79-86 e designo perícia médica psiquiátrica para o dia 10/04/2012, às 8h50, com o especialista Dr. Pedro Carlos Primo, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, Presidente Prudente, telefone: 3222-2119.Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pelo autor, por 5 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se.

0002613-82.2011.403.6112 - SEBASTIAO LIMEIRA ROCHA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIAO LIMEIRA ROCHA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 34).O INSS ofertou contestação (f. 40/48). Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a Autarquia faz administrativamente a revisão do benefício. Alegou, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. No mérito, sustentou ser equivocada a interpretação dada ao conceito de salário-de-contribuição, partindo-se isoladamente do disposto no 5º do art. 29 da Lei 8213/91, com prejuízo para a interpretação sistemática dos seus arts. 29, 44, 55, II e 63, conforme expresso no 7º do art. 36 do RPS. Pugnou pela improcedência dos pedidos.O Autor impugnou a contestação (f. 72/92) afirmando que o direito à revisão do benefício não foi atingido pela decadência. Rebateu a preliminar aventada e reiterou os argumentos e pedidos contidos na prefacial. É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, o seguinte arresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o

resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelção Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Quanto à decadência, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pelo prazo decenal, que teria começado a fluir em 01/08/1997, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, LBPS).Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJE 19/04/2011.Em sendo assim, tendo em vista que o auxílio-doença previdenciário em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 17), afasto a alegação de decadência. No mesmo sentido, como a aposentadoria por invalidez teve início de pagamento no dia 15/03/2004 (f. 19) e a demanda foi ajuizada em 26/04/2011 (f. 02), também não há falar em decadência do direito à sua revisão.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito propriamente dito restam, portanto, dois pontos a serem abordados e decididos na presente demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro tema, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que o próprio INSS administrativamente reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.Porém, pela fundamentação acima exposta, observa-se que é requisito para que se tenha direito à revisão do benefício, que ele tenha sido concedido na vigência da Lei 9.876 de 28 de junho de 1999.In casu, todavia, trata-se de benefício concedido antes da citada lei, pelo que deve obedecer ao regime previdenciário vigente na data de sua concessão, ou seja, prevalece a teoria do tempus regit actum (STF, RE 414.557/SC, Min. Carmen Lúcia), não procedendo a pretensão da parte autora neste sentido.Já no que diz respeito à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à

atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-**

doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, ante a decadência já declarada e considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença (v. extrato do CNIS na seqüência), o pedido não há de ser acolhido. Ante o exposto, afastado a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002702-08.2011.403.6112 - STELLA SILVA OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Diante da manifestação da autora de f. 51-55, intime-se o Perito a esclarecer se quando da perícia realizada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora, levou em consideração o diagnóstico clínico de fibromialgia de f. 18 e de f. 20. Com a juntada da informação, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002940-27.2011.403.6112 - MONICA THALITA DA SILVA PEREIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MONICA THALITA DA SILVA PEREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 60 determinou a produção antecipada da prova pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Com a juntada do laudo (f. 62-72), indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. A mesma decisão determinou a citação do réu e intimação da autora. Antes mesmo da citação do réu, a autora se manifestou sobre o laudo, oportunidade em que requereu esclarecimentos sobre a perícia realizada (f. 83-84). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre a ausência da incapacidade laborativa da autora (f. 88-90). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido da autora de esclarecimento do laudo em razão de alegada obscuridade. O laudo pericial, além de confirmar a avaliação médica do INSS em sede administrativa, foi realizado por médico perito qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença esta regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito ao benefício buscado. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 62-72, no qual o Perito afirma que a autora é portadora de tendinopatia crônica do músculo supra-espinhal de ombro direito e abaulamento discal L4-L5, sem, contudo, lhe gerar incapacidade (resposta aos quesitos de f. 67). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Desentranhem-se a petição de f. 85, juntando-a ao respectivo processo. Após, renumere-se este feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002996-60.2011.403.6112 - CICERO HOLANDA DA FONSECA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 138-139) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 26/04/2011, com data de cessação em 31/05/2011, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31/05/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor CÍCERO HOLANDA DA FONSECA concordou com os termos da proposta (f. 147). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/11/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 39 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003083-16.2011.403.6112 - MANOEL PORFIRIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL PORFIRIO DA SILVA ajuizou esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 determinou a realização de perícia médica judicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção da perícia médica. A perícia médica foi realizada e o laudo médico veio ter aos autos às f. 37-46. Em razão do resultado do laudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ante a ausência de incapacidade laboral (f. 51). A mesma decisão determinou a citação da autarquia-ré e a intimação do autor. Em sua manifestação, o autor requereu a desistência do processo, em razão do resultado do laudo e por economia processual (f. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que o INSS ainda não foi citado, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO esta processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003209-66.2011.403.6112 - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência, os quais, nesta seara de cognição sumária, devem estar devidamente demonstrados. O laudo de f. 144-152 ressalta que o Autor possui incapacidade temporária, pelo período de um ano (ver resposta aos quesitos 13 e 14 do INSS - f. 151 e conclusão do perito - 152), o que afasta a possibilidade da concessão antecipatória pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Prossiga-se sem antecipação da tutela, citando-se o INSS para resposta. Após, abra-se vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003248-63.2011.403.6112 - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas por meio do CNIS que segue, que demonstra ter o autor recebido o benefício de auxílio-doença até 06/01/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 90 e seguintes, atestando o Perito que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades, porquanto portador de insuficiência de válvula mitral. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ISRAEL FERREIRA FILHO, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para que conteste o pedido e para que tome ciência do laudo pericial, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003840-10.2011.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (f. 46/48). Diz nosso Estatuto

Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que não há dúvidas quanto a carência e a qualidade de segurado, tendo em vista que o Requerente percebeu auxílio-doença até o último dia 05/12/2011, conforme comprovam os extratos do DATAPREV juntados em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 31 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está atualmente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto em fase de recuperação de cirurgia ocular em ambos os olhos, necessitando de repouso de atividades físicas intensas (resposta ao quesito 4 do autor - f. 32). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, do benefício de auxílio-doença em favor de GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, com DIP em 06/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Arbitro os honorários do perito Diego Fernando Garcés Vasquez, subscritor do laudo de f. 31/34, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004253-23.2011.403.6112 - RENATA SERENCOVICH(SP295992 - FABIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 63/63-verso) propondo-se a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 540.871.583-0 desde 31/05/2011 (data da cessação), com data de início do pagamento administrativo em 01/12/2011, mantendo o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora RENATA SERENCOVICH concordou com os termos da proposta (f. 78/79). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 6 - f. 63-verso), implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/12/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 6 - f. 63-verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 63-verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-14.2011.403.6112 - AGOSTINO SBIZZERA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGOSTINO SBIZZERA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou prioridade na tramitação deste feito. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 27-39), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois esses índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva, caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. O autor apresentou sua réplica (f. 47-50). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 40-41 e f. 44). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irremediável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. No mais, não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos

meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004480-13.2011.403.6112 - DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, a revisão da sua aposentadoria por invalidez, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 33), o INSS ofertou contestação (f. 35-43). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às f. 46-52. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 05/07/2011 e os benefícios que se busca revisar foram concedidos em 04/09/2002 e em 19/10/2003, antes dos citados 5 (cinco) anos, portanto. No mérito, há dois pontos a serem abordados e decididos: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro tema, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que o próprio INSS administrativamente reconhece o pedido aqui formulado pela parte requerente, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. No caso, como se pode

deduzir da carta de concessão / memória de cálculo de f. 15-16, foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, na medida em que a Autarquia Federal não observou os parâmetros legais e a aposentadoria por invalidez decorre do auxílio-doença (CNIS anexo). Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS

provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 126.396.306-1 e, por consequência, da aposentadoria por invalidez nº 131.590.515-6 (que se utilizou do mesmo cálculo para sua concessão), concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/07/2011 - f. 33) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004814-47.2011.403.6112 - BENEDITO WALTER VINCOLETO JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITO WALTER VINCOLETO JUNIOR propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 39 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.O laudo foi elaborado e juntado às f. 43-54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foi indeferido (f. 61). A mesma decisão abriu vista da perícia ao autor.O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 66-69).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o autor tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 43-54, no qual o Perito afirma que o autor é portador de protrusão discal central C5-C6 e C6-C7, sem, contudo, lhe gerar incapacidade (resposta aos quesitos de f. 48).

Consignou, ao final, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, no tempo adequado de tratamento, constata-se que no caso em estudo, não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 53 - conclusão). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004841-30.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 125-126) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor FRANCISCO CARLOS GUEDES concordou com os termos da proposta (f. 133). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) do teor desta sentença. A DIP é 01/10/2011, conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (f. 118). Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 23 - f. 126). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-42.2011.403.6112 - IZAURA ETELVINA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 48-54, reconhecendo a Perita que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 50). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois esta foi fixada em fevereiro de 2011 (ver resposta do quesito 3 do Juízo - f. 50), visto que a Requerente, naquela competência, estava vertendo contribuições ao RGPS na qualidade de empregada (conforme extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004946-07.2011.403.6112 - MARIA DA GLORIA NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Atentando aos documentos acostados aos autos, especificamente à Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 15/16, observo que a presente demanda revisional refere-se a benefício que não pode ser revisto na esfera federal, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se trata de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (92), matéria reservada à competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é dessa justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente. Entre muitas decisões a respeito do assunto, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos documentos juntados aos autos, trata de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109,

inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial (TRF3. APELREE 200661050082623. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. Sétima Turma. DJF3 CJ2 Data:21/01/2009 Página: 807)Nesses termos, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005419-90.2011.403.6112 - NEIDE SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por NEIDE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 17. Nessa mesma decisão, foi determinada a produção da prova pericial e a realização de Auto de Constatação.O laudo pericial foi juntado às f. 20-28.O Auto de Constatação foi juntado às f. 34-44. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 50-59.Às f. 64-65, a Autora requereu a antecipação da tutela requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. Na espécie, a incapacidade laboral foi reconhecida pelo Perito como total e permanente - quesito 4 do Juízo (f. 25) e conclusão do perito (f. 28). A hipossuficiência também se faz presente, eis que a Autora não recebe renda alguma (item 4 da f. 34) e vive sozinha numa casa de baixo padrão (item 11 da f. 35), recebendo, mensalmente, cesta básica da Assistência Social do município de Pirapozinho e ajuda de seus filhos para o pagamento das contas de água, luz e farmácia (item 7 da f. 34-verso). Embora trabalhe na casa de sua filha em dois dias da semana, afirma que recebe, pelo trabalho, auxílio material para sobreviver (item 13 da f. 35-verso). Há, portanto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de NEIDE SANTANA, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência.Cumpra-se a segunda parte da decisão de f. 62, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado às f. 17 no valor máximo da tabela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005568-86.2011.403.6112 - MARIA ISABEL OLIVEIRA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ISABEL OLIVEIRA PEREIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput, e parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Defêridos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 23).O INSS apresentou contestação (f. 26/32), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. Alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito.Foi dada vista à Autora sobre a resposta oferecida (f. 33/41).É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da

aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada

revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005887-54.2011.403.6112 - BENEDITO SERGIO DE FREITAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 41-49) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor BENEDITO SÉRGIO DE FREITAS concordou com os termos do acordo (f. 52-53). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar os benefícios, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005891-91.2011.403.6112 - LEILA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

LEILA MARIA BERTAZO GOMES ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando 1) seja declarado que as parcelas por ela recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria; e, 2) seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores de IRPF indevidamente recolhidos, acrescidos de juros compensatórios desde a data do fato e de juros moratórios contados do ajuizamento deste feito. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, ordenou-se a citação (f. 80). Citada (f. 81), a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (f. 84/105). Informou a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Sustentou que, para fins de incidência do imposto de renda, e por ter o CTN adotado a teoria do acréscimo patrimonial, uma vez configurada a elevação patrimonial do contribuinte em razão da percepção de renda ou proventos, e fora das hipóteses constitucionais de imunidade e legais de isenção, pouco importando a denominação dada ao rendimento, ele estará sujeito à tributação. Disse que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pelo Autor, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Defendeu a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios ao argumento de que não importa, para efeito de incidência da exação, a denominação da verba, mas sim se, em virtude dela, houve acréscimo patrimonial que dê ensejo ao tributo. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, ressalto que valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a verba trabalhista citada na inicial, já restituídos em declarações de ajuste anual, devem ser eventualmente compensados em fase de cumprimento de sentença. Pois bem. Consoante relatado, pretende a Autora com a presente demanda que seja reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela, bem como seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial deverão ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Requer, além disso, que seja a UNIÃO condenada na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente. A respeito da matéria, digo, no que se refere à forma de tributação, comungo do entendimento já consolidado na jurisprudência, no sentido de que no caso de rendimentos pagos acumuladamente, impõe-se sejam observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais das verbas concedidas e não o montante global obtido. A propósito, vale trazer à baila elucidativo precedente do TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I** - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que

seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3. 200661260026181. Rel. Juíza Regina Costa. Sexta Turma. DJF3 20/10/2008) Dessa forma, não procede a tese da Fazenda quando diz que os pagamentos se sujeitam ao recolhimento do IR no momento do seu recebimento, sob o argumento de que o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pela Requerente, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Descontar da Autora o valor do imposto de renda sobre o total do valor das parcelas reconhecidas como devidas fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Isso porque a parte não pode ser prejudicada por ato alheio a sua vontade, primeiro por não ter recebido as verbas trabalhistas devidas no mês competente, e, segundo, por ter descontado o imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez pelo Empregador. Postula a Autora, ainda, a devolução do montante retido a título de imposto de renda incidente nos juros moratórios aplicados sobre as verbas recebidas em função de sentença trabalhista. De fato, os documentos acostados à inicial demonstram que o reclamado Banco Nossa Caixa S/A foi condenado a pagar à Autora/Reclamante verba decorrente da relação de trabalho, além dos juros de mora na forma da lei (f. 57/76). Particularmente, adotava o entendimento de que, para se verificar a incidência ou não do Imposto de Renda sobre os citados juros, era essencial fazer a distinção entre as verbas pagas, se de natureza remuneratória ou indenizatória, baseando-se na inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Porém, revejo esta forma de decidir por não me parecer a mais adequada. Do artigo citado extrai-se que o imposto incide sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou ainda sobre os proventos. Estão excluídas as verbas de caráter indenizatório, porque a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e não se trata de proventos. Os juros de mora são corolários de condenação e advêm de uma imposição legal, especificamente dos artigos 406 e 407 do Código Civil: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Como se vê, a incidência dos juros não pressupõe a demonstração de prejuízo. Ao devedor é imposta esta cominação com base em abstrata reparação de danos materiais e imateriais sofridos pelo credor, pelo simples fato de estar ele privado da posse de um bem que lhe seria devido por direito. Destarte, os juros moratórios não devem ser encarados como acréscimo patrimonial, tendo em vista seu caráter indenizatório em sentido amplo. Aliás, a controvérsia já foi definitivamente analisada pelo STJ em sede de recursos repetitivos, decidindo a E. Corte pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. Confirma-se a Ementa: EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Por fim, a parte autora requer a restituição do indébito acrescido de juros moratórios, juros compensatórios e correção monetária, o que não há de ser acolhido. Os valores a serem repetidos são atualizados apenas pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que segundo sedimentado nos tribunais, já comporta juros moratórios e a correção monetária. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito por falta de amparo legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré restituir à Autora o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ela recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco Nossa Caixa S/A (processo n. 01218-2004-115-15-00-9 - 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Os valores a restituir à Autora serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006301-52.2011.403.6112 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO BALBINO DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, a revisão da sua aposentadoria por invalidez, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 34), o INSS ofertou contestação (f. 36-45). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às f. 55-62. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 26/08/2011 e os benefícios que se busca revisar foram concedidos em 19/12/2001 e em 29/2/11/2003, antes dos citados 5 (cinco) anos, portanto. No mérito, há dois pontos a serem abordados e decididos: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro tema, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que o próprio INSS administrativamente reconhece o pedido aqui formulado pela parte requerente, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifico dos documentos acostados aos autos pela parte autora (f. 13-17), o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e, por consequência, da aposentadoria por invalidez, já que esta se utilizou daquele cálculo para aferição de sua RMI. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da

aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria impossibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006544-93.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 19-25) para revisar o benefício de auxílio-doença com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. O autor CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA concordou com os termos do acordo (f. 27).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 20 verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006768-31.2011.403.6112 - MAIKE OTAVIO SILVEIRA ALMEIDA X RAQUEL PETRAMALI SILVEIRA(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela.Da análise dos autos, verifico que na realização do Auto de Constatação de f. 38-50 o pai do Autor estava ausente, ficando impossível de se verificar a situação empregatícia do mesmo, em que pese sua esposa ter declarado que o mesmo encontra-se desempregado.Ademais, conforme declarações de f. 38 (quesito nº 3), os genitores do Requerente estão reformando uma residência e ali irão residir tão logo acabe a citada reforma.Desta forma, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação tanto à residência que se encontra em reforma (Rua João Caseiro, 92, fundos, Vila Brasil, Presidente Prudente, SP) como da situação empregatícia e de renda do genitor da parte autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do AUTO DE CONSTATAÇÃO, abra-se vista às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da antecipação pretendida.Cumpra-se. Intimem-se.

0006899-06.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 4).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 30 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de protrusão discal C5-C6 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSE FERREIRA LIMA, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007158-98.2011.403.6112 - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO CALDEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos após 29/11/1999, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Citado (f. 22), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 24-25). Sustentou, porém, que caso sua proposta não fosse aceita, os itens 2, 3 e 6 a 11 da proposta devem ser recebidos como fundamentos da sua contestação.O autor não aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (f. 30).É o relatório. DECIDO.As alegações de prescrição e de decadência levantadas pelo INSS

não merecem prosperar, uma vez que esta ação foi ajuizada em 27/09/2011 e os benefícios de auxílio-doença que o autor visa revisar foram concedidos em 02/02/2006 (f. 13) e em 02/01/2008 (f. 16). As demais questões levantadas pelo INSS em sua contestação se confundem com o mérito e serão com ele enfrentadas. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos anexados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo de f. 13-18, observo que foram procedidos ao cálculo da RMI dos auxílios-doença nº 505.882.788-0 e nº 527.013.867-7, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 505.882.788-0 e nº 527.013.867-7 concedidos ao autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação (07/10/2011 - f. 22) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007374-59.2011.403.6112 - VALDEMIR BOLONHESI (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e à conversão dele em aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas por meio do CNIS anexo, que demonstra que o Autor é segurado desde 02/10/1995. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 52-61, atestando o Perito que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades, porquanto portador de insuficiência cardíaca grave, devido à insuficiência da válvula aórtica. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VALDEMIR BOLONHESI, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para que conteste o pedido e para que tome ciência do laudo pericial, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007570-29.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 21. Nessa mesma decisão, foram determinadas a produção da prova pericial e a realização de Auto de Constatação. O Auto de Constatação foi juntado às f. 26-30. O laudo pericial foi juntado às f. 31-40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. Na espécie, a incapacidade laboral foi reconhecida pelo Perito como total e permanente - quesito 4 do Juízo (f. 36) e conclusão do perito (f. 39). A hipossuficiência também se faz presente, eis que a Autora, que vive sozinha, não recebe renda alguma (item 4 da f. 26), informando que quem paga suas contas de água, luz, imposto e de plano de saúde é seu ex-marido, já que não paga pensão alimentícia (item 6 da f. 26-verso), e que recebe cesta básica mensalmente de sua comadre e alimentos de seu filho (item 7 da f. 26-verso). Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre a perícia e o Auto de Constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado às f. 21 no valor máximo da tabela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007577-21.2011.403.6112 - SUELI MARTINS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por SUELI MARTINS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado da Autora pode ser constatada dos documentos em sequência, que trazem a informação de benefício de auxílio-doença em manutenção 31/505.664.548-2, com DIP: 01/07/2007, que foi reativado por determinação judicial dos autos nº 200661120045579, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 106-120, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa (quesito do Autor de nº. 3 - f. 114). Porém, destaco que inexistente no caso o periculum in mora, visto que a Autora vem recebendo benefício que lhe garante a subsistência, sem data prevista de cessação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007854-37.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007859-59.2011.403.6112 - MARCILIO FERNANDES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por THIAGO NASCIMENTO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 36. Nessa mesma decisão, foram determinadas a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 38-47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei

8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. Na espécie, a incapacidade laboral foi reconhecida pelo Perito como total e permanente (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 43), necessitando, inclusive, de ajuda de terceiros para sua sobrevivência (ver conclusão do perito - f. 47) Contudo, a hipossuficiência, por ora, não se faz presente, visto que não constam dos autos o Auto de Constatação. Portanto, não há verossimilhança nas alegações. Desta forma, determino a um dos Analistas Executantes de mandado deste Fórum que elabore o Auto de Constatação, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do AUTO DE CONSTATAÇÃO, abra-se vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos para reapreciação da antecipação da tutela pretendida. Cumpra-se. Intimem-se.

0007892-49.2011.403.6112 - APARECIDA EMILIA STADEL SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007927-09.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 39-50, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta aos quesitos 11 e 13 do INSS - f. 46-47). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois esta foi fixada em agosto de 2010 (ver resposta do quesito 2 do Autor - f. 47), quando a Requerente estava em período de graça, já que verteu contribuições ao RGPS na qualidade de empregada do período de agosto/2008 a julho/2010 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007928-91.2011.403.6112 - JOSIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por JOZIAS OMITO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 31-41, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta ao quesito 4 do juízo - f. 36). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, visto que, apesar do Expert não ter definido o momento da incapacidade do Demandante, descreve que ele se refere a dores em coluna lombar há um ano, e discreto abaulamento em região inguinal esquerda há dois anos (ver resposta ao quesito 2 do INSS - f. 37), ocasião em que o Autor estava recebendo o Seguro-Desemprego, conforme extrato do M.T.E juntado em sequência, estando mantida, conseqüentemente, sua qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOZIAS OMITO, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007932-31.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BARROS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca,

a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 26-36 reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta aos quesitos 11 e 13 do INSS - f. 33). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois esta foi fixada em março de 2011 (ver resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 31), quando a Requerente vertia contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (conforme extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MARIA APARECIDA BARROS, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007935-83.2011.403.6112 - ADRIANA DAVID DE PAULO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADRIANA DAVID DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 32-42, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta ao quesito 4 do INSS - f. 37). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois esta foi fixada em novembro de 2011 (ver resposta do quesito 2 do Réu - f. 38), visto que a Requerente está vertendo contribuições ao RGPS na qualidade de empregada (conforme extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ADRIANA DAVID DE PAULO, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007999-93.2011.403.6112 - ALEX JOSE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008014-62.2011.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUIZ REINALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38-47, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta aos quesitos 11 e 13 do INSS - f. 45). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois esta foi fixada em abril de 2009 (ver resposta do quesito 3 do Juízo - f. 43), quando o Requerente estava recebendo o benefício de Auxílio-Doença nº 535.295.462-1 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor LUIS REINALDO DE SOUZA, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008044-97.2011.403.6112 - HELENA ALVES DE CAMPOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008058-81.2011.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDREIA LUIZA PEREIRA ajuizou esta ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a autora comprovasse a inexistência de litispendência em razão do termo de prevenção de f. 20. Em sua manifestação, a autora requereu a desistência do processo, uma vez que a sentença proferida nos autos de nº 0004909-14.2010.403.6112 concedeu-lhe o benefício aqui buscado (f. 26-28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que o INSS ainda não foi citado, hei por bem extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008583-63.2011.403.6112 - ADRIELMA TAVARES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008625-15.2011.403.6112 - DAMIAO ANTONIO DE LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 26/38. Int.

0008940-43.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/49: Embora reconheça relação de prejudicialidade entre esta demanda e aquela em trâmite perante a 3ª Vara Federal (autos n. 0002102-84.2011.403.6112), deixo de determinar a reunião dos processos, tendo em vista que aquele feito já foi julgado (incidência da Súmula 235/STJ). Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009141-35.2011.403.6112 - JOANA ADELAIDE GOMES X ADELAIDE AQUILINO GOMES(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a primeira parte da determinação de fl. 628, tendo em vista que a parte autora recolheu as custas judiciais. Fl. 631/633: Não conheço a prevenção apontada. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC. Cite-se. Int.

0009182-02.2011.403.6112 - JOAQUIM VAZ MARTINS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOAQUIM VAZ MARTINS ajuizou esta ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e

documento. A decisão de f. 11 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o autor comprovasse a inexistência de litispendência em razão do termo de prevenção de f. 09. Em sua manifestação, o autor requereu a extinção deste feito, sem resolução do mérito (f. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que o INSS ainda não foi citado, hei por bem extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO esta processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009192-46.2011.403.6112 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Não conheço a prevenção apontada. Cite-se. Int.

0009635-94.2011.403.6112 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de fevereiro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009640-19.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 25/04/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0009657-55.2011.403.6112 - TERESA TAVARES CAVALCANTE(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 72, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0009667-02.2011.403.6112 - IRENE GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009676-61.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 33, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da

Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009679-16.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de fevereiro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009683-53.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de fevereiro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009687-90.2011.403.6112 - SEBASTIAO VILELA FILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de fevereiro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009689-60.2011.403.6112 - TEREZA MARQUES CELESTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de fevereiro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009690-45.2011.403.6112 - EVELISE BAPTISTA VILHEGAS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009696-52.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009701-74.2011.403.6112 - RITA DESIDERIO BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0009703-44.2011.403.6112 - IMACULADA ALVES ALBERTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0009714-73.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS DA CUNHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009716-43.2011.403.6112 - DARCI PEREIRA PARDIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009719-95.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009759-77.2011.403.6112 - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0009785-75.2011.403.6112 - DORALI DE CASSIA COSTA DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os

quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009864-54.2011.403.6112 - NEUZA VIEIRA SIQUEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009866-24.2011.403.6112 - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 03 de abril de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009867-09.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 02/05/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009871-46.2011.403.6112 - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009881-90.2011.403.6112 - ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009885-30.2011.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA propõe a presente ação de reparação danos morais em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, com vistas a condenar a Ré a indenizá-lo pelos prejuízos que experimenta em decorrência da manutenção indevida do seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome do referido cadastro de inadimplentes. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos em princípio, tem-se que o documento de f. 18 afigura-se suficiente para comprovar o adimplemento da obrigação alegado pelo Autor, sendo aparente, também, que o apontamento negativo do seu nome se refere ao débito em discussão nesta ação. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações.Tais circunstâncias, aliadas aos inevitáveis inconvenientes da demora processual, recomendam, a meu sentir, o deferimento da medida initio litis.Nestes termos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do Autor do CADIN, no que se refere ao débito em discussão. Oficie-se para cumprimento. A seguir, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação.Ficam deferidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009905-21.2011.403.6112 - JOAO MAXIMIANO MORAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada às fls. 55/56, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0009921-72.2011.403.6112 - JOSE MUTUO ITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 46, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0009947-70.2011.403.6112 - AURO MELO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009953-77.2011.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a)

As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0009960-69.2011.403.6112 - ANTONIO DIONISIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0009962-39.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0009964-09.2011.403.6112 - ETELVINA FRANCISCA LEITA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 02 de fevereiro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009966-76.2011.403.6112 - MARINETE ROSA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009972-83.2011.403.6112 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009994-44.2011.403.6112 - RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação proposta pelo rito ordinário por RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, em que se postula a suspensão das anuidades não adimplidas dos anos de 2010 e 2011. Sustenta a autora, em síntese, que as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Psicologia devem respeito ao princípio da legalidade tributária, sendo que eventuais majorações de seus valores só podem ocorrer mediante expressa previsão legal. Aduz, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na propositura de execução fiscal pelo referido Conselho das anuidades não pagas nos anos de 2010 e 2011, bem como na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em que pese vislumbrar, nesta análise sumária, verossimilhança nas alegações iniciais, não restou comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora não demonstrou que as anuidades dos anos de 2010 e de 2011 foram inscritas em dívida ativa ou que recebeu qualquer comunicação de que em razão do não pagamento das referidas anuidades seu nome seria inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida quando documentalmente for comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para juntar aos autos declaração de pobreza, sob pena de revogação dos benefícios ora concedidos. Cite-se o Conselho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Sydney Estrela Balbo, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000009-17.2012.403.6112 - ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, retornem os autos conclusos. Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000017-91.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0000020-46.2012.403.6112 - ANGELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000026-53.2012.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE LIMA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000053-36.2012.403.6112 - LOURDES REYNALDO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a após a produção de provas.Tendo em vista que no documento de fl. 14 consta a expressão ANALFABETA, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001339-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001339-3) - AIMAR JOPPERT X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ALICE MURACAMI X JOSE CAMILO FILHO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou a liquidação da sentença de f. 180-182 sob o fundamento de que os valores apresentados pelos IMPUGNADOS não observaram a conversão da moeda referente ao Plano Verão. A CEF, em atenção ao prescrito pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil, efetuou o depósito do valor discutido, acrescido da multa de 10% (f. 197-203).A decisão de f. 204 recebeu a impugnação apresentada pela CEF e atribuiu-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do CPC.Em sua manifestação (f. 207-2010), os impugnados pugnaram pela improcedência do pedido inicial, sustentando a correção dos cálculos por eles apresentados, que foram elaborados com base nos saldos indicados nos extratos que instruíram a inicial.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 211), vieram aos autos os cálculos de f. 213-216 com os quais somente a CEF concordou (f. 221-225).Tendo em vista a manifestação dos impugnados de f. 226-229 e a resposta da Contadoria Judicial de f. 233, determinou-se a juntada nos autos da movimentação financeira da conta poupança nº 0337.013.16883-6, no período indicado.Com a juntada dos extratos da referida conta poupança (f. 246-249), os impugnados concordaram com os valores inicialmente apurados pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando os esclarecimentos da Contadoria, bem assim que os impugnados concordaram com os cálculos apresentados pela CEF, os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 66.162,01 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e um centavo), referente ao principal, mais honorários advocatícios fixados pela sentença liquidanda, outra não pode ser a conclusão se não a de que esta impugnação é, a rigor, procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE esta impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal e dou por extinta a obrigação de f. 82-86, ante o cumprimento da sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos impugnados quanto aos depósitos judiciais de f. 139; f. 140; f. 224 e f. 225, como discriminado pela conta judicial de f. 213-216.Libere-se o depósito de f. 203 em favor da CEF. Comunique-se.Intimem-se.

0003436-90.2010.403.6112 - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 28) para revisar o benefício de auxílio-doença com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. A autora TEREZA CRUZ DE SOUZA concordou com os termos do acordo (f. 31).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Publicue-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 28 verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Retifico o despacho de f. 32. A determinação, já providenciada pelo Setor de Distribuição, era para a inclusão da sociedade de advogados (f. 31) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em seu nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17); e não para inclusão da referida sociedade no pólo ativo desta ação, como equivocadamente constou.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004851-11.2010.403.6112 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 55), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 57//57-verso), que foi aceita pela Requerente (f. 63). É o relatório. DECIDO. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 57) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 63). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar os benefícios, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 57 verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Retifico o despacho de f. 64. A determinação, já providenciada pelo Setor de Distribuição, era para a inclusão da sociedade de advogados (f. 63) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em seu nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17); e não para inclusão da referida sociedade no pólo ativo desta ação, como equivocadamente constou. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008331-94.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DE SOUZA SANTOS opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 71-75 verso, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que não houve referência ao pedido formulado na inicial de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido com base no benefício de auxílio-doença. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada omissão, haja vista que sentença embargada realmente deixou de apreciar pedido feito em sede de inicial. A decisão embargada enfrentou duas questões: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. A primeira foi acolhida e a segunda não. Entretanto, em que pese na fundamentação da citada decisão ter sido consignado que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença (vide f. 73-verso), a parte dispositiva apenas fez referência à revisão do auxílio-doença anteriormente concedido, nada falando sobre a utilização da memória de cálculo revisada à aposentadoria por invalidez concedida. Neste sentido, a renda mensal inicial e a renda mensal atualizada da aposentadoria por invalidez a que faz jus o Autor deverão levar em conta o novo valor deferido nesta demanda ao auxílio-doença que a originou. Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a sentença de f. 71-75 verso a fundamentação supra. Intimem-se.

0000738-77.2011.403.6112 - SANDRO ALBERTI BUCCHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRO ALBERTI BUCCHI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos após 29/11/1999, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão (f. 30). Transcorrido o prazo assinalado, ordenou-se a citação (f. 37). Citado (f. 38), o INSS apresentou contestação (f. 40/43) suscitando a prescrição das diferenças eventualmente devidas pela Autarquia, à exceção daquelas que se refiram ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Alegou faltar à parte autora interesse de agir, uma vez que o INSS faz administrativamente a revisão do benefício. Pediu a extinção da presente demanda. O Autor teve vista da resposta oferecida (f. 44), ocasião em que pugnou pela rejeição da preliminar e reiterou os termos da inicial (f. 46/48). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e

213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.** - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Também não há falar em prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 07/02/2011 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 04/07/2007 (conforme carta de concessão de f. 21 e extrato do Sistema único de Benefícios juntados em sequência). No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos anexados aos autos, ou seja, as Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 21/22, observa-se que o cálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.710.064-9 foi de fato elaborado segundo a Lei 9.876/99, mas não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, colacionando outros documentos. Em face do exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 560.710.064-9 concedido ao Requerente. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000752-61.2011.403.6112 - AUUSTO CACIARI NETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUGUSTO CACIARI NETO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei

8213/91. Requer, ainda, a revisão da sua aposentadoria por invalidez, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora formulasse pedido administrativo da revisão (f. 33). Transcorrido o prazo, ordenou-se a citação (f. 40). Citado (f. 42), o INSS ofertou contestação (f. 43/49) suscitando preliminar de falta de interesse de agir da parte autora no que se refere à revisão determinada pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito. O Autor se manifestou sobre a resposta oferecida (f. 54/86). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No que se refere à prescrição, no entanto, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, há dois pontos a serem abordados e decididos: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro tema, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que o próprio INSS administrativamente reconhece o pedido aqui formulado pela parte requerente, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. No caso, como se pode deduzir da carta de concessão / memória de cálculo de f. 23/24, foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, na medida em que a Autarquia Federal não observou os parâmetros legais e a aposentadoria por invalidez decorre do auxílio-doença (CNIS anexo). Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (ERESP. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE

AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 505.434.195-8 e, por consequência, da aposentadoria por invalidez nº 560.356.634-1 (que se utilizou do mesmo cálculo para sua concessão), concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/07/2011 - f. 33) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000768-15.2011.403.6112 - MARLUCE MARTINS MARTIM (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARLUCE MARTINS MARTIM ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos após 29/11/1999, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão (f. 32). Transcorrido o prazo assinalado, ordenou-se a citação (f.39). Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação (f. 42/45) suscitando a prescrição das diferenças eventualmente devidas pela Autarquia, à exceção daquelas que se refiram ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Alegou faltar à parte autora interesse de agir, uma vez que o INSS faz administrativamente a revisão do benefício. Pediu a extinção da presente demanda. A Autora teve vista da resposta oferecida (f. 46), ocasião em que pugnou pela rejeição da preliminar e reiterou os termos da inicial (f. 48/53). É o relatório. **DECIDO.** Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.** - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Também não há falar em prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 07/02/2011 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 20/03/2007 (conforme consta da carta de concessão de f. 22). No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados

apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos anexados aos autos, ou seja, as Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 22/24, observa-se que o cálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.537.162-9 foi de fato elaborado segundo a Lei 9.876/99, mas não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, colacionando outros documentos. Em face do exposto, afastado a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 560.537.162-9 concedido à Requerente. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000222-30.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FERREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 47 antecipou a realização da perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo (f. 50-59), o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A mesma decisão determinou a citação do INSS e a intimação do autor (f. 65). Em sua contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial, em especial sobre a ausência da incapacidade laborativa (f. 73-74). Manifestação do autor às f. 68-70. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo

único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 50-59, no qual o Perito afirmou que o autor é portadora de artrose de coluna cervical e lombar e abaulamento discal C5-C6 e L5-S1, sem, contudo, lhe gerar incapacidade (resposta aos quesitos de f. 55). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002545-35.2011.403.6112 - MARISTELA NOGUEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARISTELA NOGUEIRA, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 59), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do seu filho, o segurado instituidor DIEGO NOGUEIRO DA SILVA. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Alega a Autora que dependia economicamente do seu filho e, por isso, requereu administrativamente o benefício em 14/12/2010, que, contudo, foi indeferido por falta da qualidade de dependente. A decisão de f. 31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu o rito em sumário, designou audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação (f. 46-58). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou extratos do CNIS. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e de três testemunhas arroladas por ela, que foram gravados em mídia áudio-visual juntada a estes autos (f. 59-67). No mesmo ato, o patrono da Autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi deferido, manifestando-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Qualidade de segurado do recluso O detento, DIEGO NOGUEIRA DA SILVA, foi preso em 11/07/2010 (f. 64), quando ainda estava vinculado à Previdência, pois, tendo deixado de contribuir em março de 2010 (f. 55), o período de graça, previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91 não havia expirado. De qualquer modo, vale anotar que a Autarquia não se insurge quanto a esse fato. Presente, assim, a qualidade de segurado. b) Reclusão Os atestados de permanência carcerária carreados aos autos (f. 15-17 e f. 60) dão conta de que DIEGO NOGUEIRA DA SILVA está recolhido à prisão. c) Dependência econômica da Autora A dependência da Autora, segundo o art. 16, da Lei 8.213/91, por sua vez, foi demonstrada em sede de instrução probatória. Os documentos de f. 7 e 20 demonstram que DIEGO reside no mesmo endereço da Autora, sua mãe: Rua Maria Inácio Mendes, nº 150, em Presidente Prudente. Em seu depoimento pessoal, conforme arquivo de áudio e vídeo gravado em mídia (f. 67), a Autora declarou que seu filho Diego era solteiro, não tinha filhos e com ela residia. Narra, que é separada, reside juntamente com o segurado instituidor e mais dois filhos menores, que não estão trabalhando. Afirmou que seu filho Diego repassava-lhe todos os meses o valor de, aproximadamente, R\$ 350,00, que era destinado ao pagamento das despesas mensais, tais como água, luz e telefone. Algumas vezes, o segurado fazia compras de produtos alimentícios nos supermercados da cidade (Carrefour e Muffato) e na Padaria Pão Brasil, localizada em seu bairro. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, foram coerentes com os fatos narrados pela Autora. A testemunha José Aparecido afirmou que é vizinho da Requerente desde 1993, tendo descrito, inclusive, os moradores que residem na casa de Maristela. Narrou que presenciou Diego fazendo compras para sua casa, bem como que a Autora lhe informava que o segurado lhe ajudava no pagamento das despesas domésticas. A testemunha Tiago Nunes afirmou que conhece a Autora e Diego há quinze anos, sabendo que ele residia no Brasil Novo em companhia de sua mãe e irmãos. Confirmou que trabalhava junto com o segurado instituidor no Supermercado Nagai e que a cesta básica que Diego recebia pelo seu trabalho era repassada à sua mãe, além de ajudar nas despesas do lar. Por fim, a testemunha Cristiane declarou que foi vizinha da Autora, sabendo que ela morava em companhia de seus três filhos. Relatou que presenciou Diego entregando a cesta básica para sua genitora, e realizando compras em supermercados. Assim, a meu ver, os depoimentos associados aos documentos colacionados são suficientes a confirmar a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho Diego, pelo que resta preenchido este requisito. d) O salário de contribuição. Por fim, no que concerne ao salário de contribuição, não se desconhece a celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13, da EC 20/98 é

o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado. No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, o que é o caso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO .I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Não bastasse isso, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). No caso dos autos, conforme se verifica do documento de f. 55, a última remuneração do recluso DIEGO NOGUEIRA foi a de março de 2010, sendo que sua prisão ocorreu em 11/07/2010, quando não mais exercia atividade remunerada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à Autora, MARISTELA NOGUEIRA, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 14/12/2010 (f. 18), o benefício de auxílio reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91. A tutela antecipada pela decisão de f. 59 fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (01/09/2011 - f.45), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Deverá ser descontada do valor dos atrasados a quantia paga por força da tutela antecipada concedida. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da beneficiária MARISTELA NOGUEIRA RARG/CPF 18.520.856 SSP/SP e 062.031.258-06 Benefício concedido Auxílio Reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/12/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005252-73.2011.403.6112 - BIANCA STEFANY SUPTIL DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BIANCA STEFANY SUPTIL DOS SANTOS propõe esta ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, LUIZ GUSTAVO SUPTIL MATIAS, em 07/06/2011 (f. 14). Aduz, em suas razões iniciais, que reúne todos os requisitos necessários à concessão do benefício buscado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 10-34). A decisão de f. 37 deferiu os benefícios da justiça gratuita, converteu o rito da demanda para sumário e designou audiência de tentativa de conciliação, debates e julgamento. Citado (f. 40), o INSS contestou a inicial (f. 42-46) alegando, em síntese, que a Autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período legal, sendo que os documentos pessoais de seu pai não se prestam para tanto. Defendeu, ainda, a proibição do trabalho infantil, bem como que o pai da Autora exerce atividades urbanas desde 2006 para diversos empregadores, o que descaracteriza a exploração da propriedade rural. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência foram colhidos o depoimento pessoal da Autora e de duas testemunhas por ela arroladas (f. 47-50). Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Remetidos os autos ao MPF, o Parquet opinou pela procedência da ação (f. 52-56). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71, da Lei 8.213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a seguradora especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à seguradora da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Tratando-se de seguradora trabalhadora rural, à concessão do salário-maternidade, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de seguradora especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, a maternidade é comprovada pela certidão de f. 14, que atesta o nascimento de LUIZ GUSTAVO SUPTIL MATIAS, em 07/06/2011. Quanto ao trabalho em atividade rural, foram apresentados aos autos os seguintes documentos: a) f. 15: certidão de residência e atividade rural do ITESP, na qual consta a informação de que os pais da autora são titulares de um lote agrícola de 18,42 ha no Projeto Assentamento Rodeio; b) f. 17-19: cópia de declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Bernardes, na qual consta a informação de que a Autora trabalha em lote rural desde 2008 até os dias atuais; c) f. 20-23: cópias de consulta aos dados cadastrais da composição familiar do lote; d)

f. 24: cópia de DECAP em nome do pai da autora, com inscrição aberta em 19/06/1998 e válida até 24/11/2000; e) f. 25-34: cópias de notas de produtor rural de compra e venda de mercadoria, em nome do pai da Autora, do ano de 2010. As testemunhas ouvidas neste juízo afirmaram conhecer a Requerente e que ela exerce atividades rurais desde os seus 13 anos de idade, tendo inclusive, trabalhado até o 8º mês de gestação na colheita de tomates. Declararam ainda saber que o genitor da Autora trabalha em uma Usina, mas que trabalham na terra da família apenas a Requerente em companhia de sua mãe e irmão. Por oportuno, colaciono os seguintes depoimentos: MARILENE BEZERRA LEITE (f. 49): Conheço a autora e sua família há 10 anos. Seu pai tem apelido de Biantini e sua mãe é conhecida como Nega. Eles moram no Assentamento Rodeio. Eu resido no Assentamento Santo Antonio, que fica a 13 Km do Assentamento Rodeio. Já fui algumas vezes no sítio da família da Autora. Ela tem uma irmã e um irmão. O pai da Autora trabalha em uma Usina em Narandiba. A mãe da autora labora na residência do seu sítio e também as vezes na roça. A autora trabalha nas propriedades vizinhas, como para Edilson Teles em colheita de tomate. Sei disto porque juntamente com ela para referida pessoa, há seis meses, quando ainda ela estava grávida, por uns 4 meses, deixando o serviço rural a partir do 8º mês de gestação. Neste ano começos a trabalhar juntas novamente para Edilson na colheita de tomate que se iniciou na semana passada. A autora também trabalha no sítio de sua família, especialmente em cuidados para ser retirado o leite, como separar bezerros das vacas, cortar e triturar cana. Estudo com a Autora em Nova Pátria desde a metade do ano passado, no período noturno, por isso sei que ela também trabalha em propriedades vizinhas. Antes disto a Autora estudava na cidade de Mirante. A distância do Assentamento em que vive a Autora até a cidade de Mirante é de aproximadamente 20 Km. Idêntica distância é em relação a cidade de Nova Pátria. A autora passou a trabalhar auxiliando os pais e nas propriedades vizinhas a partir dos 13 anos de idade, quando passou a estudar no período noturno. (grifo nosso) PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAÚJO (f. 50): Moro no Assentamento Rodeio desde 1997. A autora e sua família também residem neste Assentamento. Seu pai se chama Graciliano Matias dos Santos e sua mãe Clair Suptil dos Santos. A autora tem dois irmãos. O pai da Autora trabalha em uma Usina, mas não sei há quanto tempo. No sítio da família trabalham a Autora, sua mãe e seu irmão Junior. Na propriedade há plantação de cana e criação de gado leiteiro. Quem tira o leite é Bianca e seu irmão Junior. A mãe da autora auxiliava na apartação dos bezerros das vacas. Ali também há pasto para 25 ou 30 cabeças de gado. O leite é entregue no resfriador e vendido para o laticínio Novo Mix. No passado, quando a família da Autora plantava lavoura de mandioca, havia contratação de diarista para a colheita e transporte. Já faz cinco anos que a família da autora tem apenas gado e cana na propriedade. A autora e sua mãe também trabalharam em colheita de tomate. Sei disto porque trabalhei com elas na propriedade de Simão Camilo e também na propriedade de Marquinhos, isto antes do nascimento do filho da autora. Teve um período em que a Autora colheu tomates enquanto estava grávida. Depois que a Autora teve seu filho ela continua trabalhando no sítio da família e também em colheitas de tomate. (grifo nosso) As testemunhas ouvidas confirmam o depoimento pessoal da autora, que afirma ser lavradora e ter sempre trabalhado no meio rural, ora na propriedade dos seus genitores no trato com o gado e no cultivo de hortaliças, e ora na colheita de tomates e abóbora, na condição de diarista, para alguns proprietários da região. Confira-se (f. 48): Moro com meus pais no Assentamento Rodeio desde criança. Meus pais têm o lote no Assentamento Rodeio desde 1997. Tem gado leiteiro no sítio dos meus pais, mas não sei quantas cabeças. Atualmente é tirado cinco litros de leite por dia. Quando há maior produção de leite, fornecemos para o Laticínio Novo Tempo. Estou cursando o terceiro ano do ensino médio em Nova Pátria, que fica a vinte e cinco ou trinta quilômetros do Assentamento. Sempre estudei em Nova Pátria, exceto o ano passado que estudei em Mirante, que também fica a 30 Km do Assentamento. Faz três anos que estudo no período noturno. Antes disto eu estudava no período da tarde. Meu pai não trabalha no sítio, ele é soldador e labora em Narandiba, que fica a aproximadamente 50 Km do Assentamento. Tenho dois irmãos mais novos, uma com 11 e outro com 14 anos. No momento há somente plantações de cana no lote, que é para o consumo do gado. Já existiu lavoura de mandioca para venda e de milho para o consumo do gado. As pessoas que trabalham no sítio são minha mãe, eu e meu irmão de 14 anos de idade. Passei a ajudar nas atividades do sítio quando passei a estudar no período noturno, ou seja, desde 2009. Não contratamos empregados nem diaristas no sítio. Depois que meu filho nasceu continuo trabalhando no sítio. Nunca trabalhei em serviços urbanos mas já prestei serviços em outros lotes no Assentamento, especialmente no lote de Edilson (Pão seco) e Simão, em colheitas de tomate e abóbora. No sítio da minha família, eu separo os bezerros das vacas, cuido das hortas e plantações do quintal, cuido também dos serviços domésticos da nossa residência. De vez em quando ajudo meu pai quando ele corta canas e eu as carrego para tratar do gado, isto aos finais de semana quando ele está no sítio. Meu pai trabalha como soldador há 4 anos. (grifo nosso) Apesar de os documentos juntados serem do pai da Autora indubitavelmente se apresentam como razoável início de prova documental, tendo em conta que os testemunhos claros e coerentes confirmaram aquilo que está afirmado na inicial e, portanto, evidenciam o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Conquanto o pai da Autora atualmente trabalhe em uma Usina, as testemunhas ratificaram que o labor campesino é exercido pela Autora e pelos demais membros da família. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho LUIZ GUSTAVO SUPTIL MATIAS, qual seja, 07 de junho de 2011 (ver f. 14). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/08/2011 - f. 40), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma

acima estabelecida até data da conta de liquidação. Condene o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Bianca Stefany Suptil dos Santos Nome da mãe Clair Suptil Endereço Assentamento Rodeio, lote 50, Presidente Bernardes/SPRG / CPF 40.683.663-2 SSP/SP/ 428.510.748-14 PIS Não consta Benefício concedido Salário Maternidade Renda mensal atual 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005365-27.2011.403.6112 - CELIA ALVES PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA ALVES PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER), qual seja, 05/11/2010. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra a Demandante na inicial que nasceu no município de Emilianópolis, estado de São Paulo, iniciando suas atividades laborativas juntamente com seus genitores e irmãos, a partir dos nove anos de idade, o que fez até a celebração do seu casamento, ocorrido em 1964. Detalha que após contrair matrimônio continuou no labor rural, juntamente com seu cônjuge, na condição de diarista trabalhando para diversos proprietários da região de Emilianópolis/SP por um período aproximado de seis ou sete anos consecutivos. Após a sua separação conjugal no ano de 1975, retornou a residir com seus pais, trabalhando no meio rural na condição de diarista até seus 56 anos de idade. Tendo atingido os requisitos necessários a concessão do benefício requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade Rural em 05 de novembro de 2010 que, contudo, foi indeferido por falta de período de carência. A decisão de f. 42 deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo designou a audiência de conciliação, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 45), o INSS ofertou contestação (f. 47-60), aduzindo, preliminarmente, da suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo de benefício. Quanto ao mérito, alegou ausência de prova material em número de meses necessários ao implemento da carência e que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica para efeito de obtenção de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 64-67), tendo, neste mesmo ato, as partes se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Ademais, a parte autora requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, conforme se denota do documento juntado à inicial de f. 37. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a

seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 23-24 dão conta que a Autora nasceu em 21 de outubro de 1949. Portanto, completou 55 anos em 2004, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 138 meses ou onze anos e meio de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2004. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 21: cópia da certidão de casamento da Autora, celebrado em 1964b) f. 24-31: documentos escolares em nome da Autora, do período de 1957 a 1961, comprovando que seu pai era lavrador; No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há mais de 35 anos, tendo presenciado seu labor rural, seja com seus pais ou na condição de diarista após sua separação matrimonial em propriedades da região de Emilianópolis. As testemunhas também confirmaram que a Requerente deixou o labor rural há aproximadamente cinco anos, não sabendo, todavia, informar se ela exerceu atividades urbanas. Confira-se: ANTONIO ROSA (f. 66): Faz trinta e cinco anos que conheço a Autora, da cidade de Emilianópolis. Quando eu a conheci ela já morava na cidade com seu pai Fernando e não me recordo o nome de sua mãe. Na ocasião eu morava no sítio, no bairro km 28. A autora na ocasião trabalhava como diarista na região para os agricultores. Meu pai, José Rosa, tinha um sítio, tendo a Autora para ele trabalhado, na década de 1980. Vi a autora trabalhando para Pedro Martins, Caetano Marche, em lavouras de algodão e amendoim. Passei a ser professor em 2005. Antes disto eu trabalhava no sítio como produtor. Ainda sou produtor rural e moro em Emilianópolis. A autora deixou de trabalhar faz cinco anos. Sei disto porque eu a via tomar conduções para o serviço rural em Emilianópolis. No período que conheço a Autora sei que ela trabalhou exclusivamente na roça. (grifo nosso) MANOEL EUGÊNIO DE ANDRADE (f. 67): Conheço a

Autora desde que ela era criança, quando ela morava com seus pais no km 24, na propriedade de Caetano Marques, no município de Emilianópolis. Seus pais eram arrendatários e ela os auxiliava no plantio de algodão, amendoim e milho. Ela casou-se com Tonico Alfaiate. Ele também trabalhava como diarista rural. Depois que se casou a Autora morou em um período com seu esposo na fazenda de Luiz Martins, trabalhando ambos ali como diaristas. A autora e seu marido não foram arrendatários mas trabalhavam como bóias-frias nas propriedades da região, como para José Rosa, Amaral e Toku. Fiquei sabendo que a Autora se separou e seu ex-marido veio trabalhar em Presidente Prudente. Eu morei em Nova Pátria por dez ou quinze anos, período em que não mantive contato com a Autora. Depois que se separou a Autora morou com os pais e atualmente mora com sua irmã e o cunhado. Eu voltei a morar em Emilianópolis faz oito ou dez anos. A autora deixou de trabalhar na lavoura faz 4 ou 5 anos. A autora veio com seu marido morar em Presidente Prudente mas logo em seguida já retornou para Emilianópolis, em razão da separação. Não sei se a Autora trabalhou em Presidente Prudente. (grifo nosso)Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou laborou em companhia de seus pais, na condição de arrendatários, desde muito jovem até o seu casamento. Após contrair matrimônio, com 14 anos de idade, a autora juntamente com seu marido trabalharam em outro sítio, de propriedade da Família Presque, em plantio de algodão e amendoim, o que fez por seis anos. Narrou, ainda, os locais, pessoas e atividades exercidas, e que após a separação do seu esposo, continuou na lavoura na condição de bóia-fria (diarista) que fez até cinco anos atrás, quando deixou o labor rural por problemas de saúde. Explicou, também, que algum período após a sua separação trabalhou durante três anos em serviços urbanos na cidade de Presidente Prudente, tendo, por sua vez, continuado a residir no município de Emilianópolis (f. 65):Nasci no município de Emilianópolis em um sítio. Morei com meus pais até o meu casamento, no sítio de Caetano Marques. Meus pais arrendavam de 8 a 10 alqueires, nos quais plantávamos algodão, amendoim, melancia, arroz, etc. Meus pais contratavam de 6 a 8 peões, que moravam em um galpão no arrendamento, a fim de trabalharem nas lavouras. Auxiliei meus pais até o casamento, quando tinha 14 anos de idade. Casei-me em 1964 e fui morar no sítio da família Presque, no bairro Abacaxi, onde permaneci por seis anos aproximadamente, trabalhando em dois ou três alqueires de terra, plantando algodão e amendoim. Posteriormente, mudamos eu e meu marido para o sítio de José Joaquim, conhecido como Zé Quinca, da família Ribeiro, no Km 25, no município de Emilianópolis. Também arrendávamos de 2 a 3 alqueires e plantávamos algodão e amendoim. Trabalhamos nesta propriedade por 4 ou cinco anos. Mudamos ainda para o sítio Água Limpa, no qual arrendávamos de 2 a 3 alqueires e plantávamos algodão e amendoim, por dois anos. Tive dois filhos com Antonio, meu ex-marido. Separei-me em 1975 e voltei a morar com meus pais mas agora no distrito de Emilianópolis. De 1975 em diante eu passei a trabalhar como bóia-fria ou diarista, em colheitas de tomate, abóbora, corte de cana, nas propriedades de Toko, João Grilo, Manoel Neneco, Pedro Martins e outros que não me recordo o nome. Deixei de trabalhar em atividade rural há cinco anos, em razão de cirurgia no seio (câncer). Depois que me separei, passado algum período trabalhei cerca de três anos em serviços urbanos na cidade de Presidente Prudente (no comércio). Neste período eu morava em Emilianópolis e trabalhava em Presidente Prudente. O ônibus que transita entre as duas cidades gasta cerca de 30 minutos no transcurso. Depois destes três anos voltei a trabalhar exclusivamente como diarista na região de Emilianópolis. (grifo nosso)Assim, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até cinco anos atrás, tendo encerrado as suas atividades rurais em 2004/2005. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício (05/11/2010 - f. 37). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 05/11/2010, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/08/2011 - f. 45), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, em que pese este Juiz estar convencido da situação delineada na inicial, as provas materiais são escassas, o que arrefece a verossimilhança quanto à matéria fática, convindo que se aguarde o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Célia Alves Pereira Nome da mãe Francisca Bueno Endereço Rua Idalina Maria Fioreze nº 137, Centro, Emilianópolis/SPRG / CPF 12.104.731 SSP/SP e 851.457.181-87 PIS 1.061.672.054-5 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 05/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005401-69.2011.403.6112 - JOSE MARCOS MESSIAS DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARCOS MESSIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 08/11/1979 a 21/05/1991. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Segundo consta da exordial, o Autor iniciou suas atividades rurais a partir dos sete anos de idade, em propriedades arrendadas pelo seu genitor, em regime de economia familiar, situação que perdurou até 21 de maio de

1991, quando iniciou seu labor no meio urbano. A decisão de f. 41 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a conversão da demanda para o rito sumário, determinou a citação da Autarquia-ré, bem como designou audiência de tentativa de conciliação, debates e julgamento. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 52-57), suscitando, de início, preliminar de prescrição. No mérito, asseverou que não há qualquer início de prova documental do período rural pleiteado, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Defendeu, ainda, da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade e da necessidade de recolhimento do período rural para contagem como efeito de carência. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo legal, requerendo também a isenção de custas. Pediu que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e de três testemunhas arroladas (f. 58-63). Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação (f. 58), vindo após os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, para de pronto rejeitá-la, visto que, ante a natureza declaratória da presente demanda, não existem parcelas vencidas ou vincendas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando o Autor haver trabalhado como diarista ou mesmo em regime de economia familiar no interstício que vai de 08/11/1979 a 21/05/1991. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 16-17 e 20-23,

27 de 30-32 e de 35-36: cópias de notas de produtor rural dos anos de 1977 a 1978, de 1979 a 1981, 1982, 1983 a 1987, 1988 a 1989, em nome do genitor do Autor;b) f. 18-19: contrato particular de arrendamento de terras celebrado pelo pai do Autor;c) f. 23-24 e 28-29: documentos escolares em nome do Autor, demonstrando que sua residência era na Zona Rural do período de 1977 a 1981;d) f. 33: certidão da Justiça Eleitoral no qual consta que o Autor, em 1988, quando se inscreveu como eleitor, declarou sua profissão como lavrador;e) f. 34: cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema em nome do pai do Autor;Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.A prova oral colhida ratifica que o Autor trabalhou em atividades rurais ao longo da sua vida, até meados de 1991, quando iniciou suas atividades no meio urbano. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens:Do depoimento pessoal do Autor (f. 59):Trabalhei até 1991 em atividade rural nas Fazendas Santa Carmem, Santo Antonio e Santa Rosa, propriedades em que eu também morei. Inicialmente eu morei na Fazenda Santa Carmem, de Pedro Mazzaro, no período de 1977 a 1979, desenvolvendo ali agricultura em cerca de 17 alqueires, plantando algodão, milho, feijão e amendoim. Eu, meus pais e mais oito irmãos trabalhávamos nesta propriedade, mas nas colheitas havia trocas de dias de serviço. Depois disto mudamos para a Fazenda Santo Antonio, onde moramos de 1979 a 1984, de Manoel Costa Correia, em que meu pai arrendava 12 alqueires. Também ali plantávamos as mesmas culturas. Em seguida mudamos para a Fazenda Santa Rosa, de propriedade de Jaconias Estácio de Oliveira, onde residimos até 1990, arrendando 12 alqueires, nos quais também plantávamos os cereais referidos. Havia troca de dias de serviço nas Fazendas Santa Rosa e Santo Antonio. As testemunhas moravam em propriedades vizinhas e trocavam dias de serviço. Eu não trabalhava como diarista nas propriedades vizinhas. Em 1991 mudei-me para Presidente Prudente e passei a trabalhar como entregador e depois como motorista. - Grifo nossoDas declarações prestadas pela testemunha Edmilson Jacinto (f. 60): Conheci o Autor na Fazenda Santa Carmem, cujo proprietário não me recordo o nome, ocasião em que eu tinha de 8 a 10 anos de idade, ou seja, por volta de 1979/1980. Eu morava em referida fazenda, local em que também o autor residia com sua família. O autor e sua família moraram e trabalharam nesta Fazenda por um período de 02 anos, plantando algodão e amendoim. Não sei qual era a área plantada, mas recordo que nas colheitas havia troca de dias de serviço. Não me recordo bem, mas o Autor trabalhava com muitos irmãos, juntamente com os pais. Depois disto perdi o contato com o Autor, não sabendo dizer ao certo suas atividades posteriores. A Fazenda Santa Carmem fica na região de Santo Anastácio. - Grifo nosso.Do depoimento de Manoel Santana da Silva (f. 61):Conheci o Autor por volta de 1979, no município de Mirante do Paranapanema, quando ele morava em um arrendamento, na Fazenda Iancá, cujo proprietário não me recordo o nome. O autor morou ali com seus pais por cinco anos, onde plantavam lavouras de algodão, feijão e milho. Seu pai chama-se Alonso Messias dos Santos. O autor também morou na Fazenda Santo Antonio por dois ou três anos, ali também trabalhando em lavouras dos cereais referidos. O Autor e sua família ainda morou em outra propriedade na região de Mirante do Paranapanema, mas não me recordo o nome dela. A família do Autor arrendava terras para o plantio das lavouras. Eles não contratavam empregados, mas havia troca de dias de serviço nas colheitas. O Autor tinha na ocasião 4 ou 5 irmãos e 2 irmãs que também auxiliavam no serviço da lavoura. O autor e sua família morou e trabalhou nos arrendamentos de 1979 a 1989. Eu tenho um sítio na região, localizado no Marco 2, no município de Mirante do Paranapanema. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: Acho que a Fazenda Santo Antonio fica localizada ao lado da Fazenda Iancá. - Grifo nosso.Face a presença de divergência quanto ao local em que o Autor morou e trabalhou, foi feita a acareação entre o depoente e o Autor (f. 62):Autor: Morei na Fazenda Iancá, mas não me recordo o período. Também não me recordo o proprietário. Trata-se de uma Fazenda vizinha da Fazenda Santa Rosa. Não sei se a Fazenda Iancá foi desmembrada em outras fazendas. Depois que deixei a Fazenda Santa Carmem, morei na Fazenda Santo Antonio, depois na Santa Rosa e finalmente na Iancá.Testemunha: Confirmando o meu depoimento.E, por fim, do depoimento da testemunha Luiz Carlos Lima (f. 63): Conheci o Autor por volta de 1979, ocasião em que eu morava no sítio de 18 alqueires no qual eu arrendava 02 alqueires para plantio, localizado no bairro Santo Antonio. O Autor morava com sua família no sítio Santo Antonio, do senhor Manoel Costa Correia. Eles arrendavam mais de cinco alqueires no sítio Santo Antonio e plantavam algodão e amendoim. Moraram e trabalharam neste arrendamento por dois ou três anos. Depois disto, mudaram-se para um outro sítio e arrendaram uma área do senhor Carlos Morunga, por um período de 01 a 02 anos. Não sei o nome deste sítio, mas ele ficava próximo de Mirante do Paranapanema. O autor e sua família também morou e trabalhou na Fazenda Santa Rosa, por dois ou três anos. Esta fazenda fica no bairro Santa Rosa próximo de Mirante do Paranapanema. O pai do Autor chama-se Alonso Messias dos Santos. O Autor tinha de cinco a sete irmãos e mais duas irmãs, que também auxiliavam os pais nos serviços da lavoura. A família do Autor não contrata diaristas mas trocava dias de serviço nas colheitas. Não tenho certeza mas acho que o Autor mudou-se para Presidente Prudente de 1989 ou 1990. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: Não me recordo em qual propriedade rural o Autor morava quando se mudou para Presidente Prudente. Grifo nosso.Como se vê, os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, especialmente nas propriedades Fazenda Santa Carmem, até meados de 1979; Fazenda Santo Antonio, até 1984; e, por fim, na Fazenda Santa Rosa, até 1989. Deste modo, deve ser declarado o labor rural exercido pelo autor, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, quando menos, a partir de 08/11/1981, época em que completou 12 anos de idade (o Autor nasceu 08/11/1969, conforme se denota dos documentos de f. 13) até 31/12/1989, visto que foram juntados documentos nos autos em nome do pai do Requerente somente até o ano de 1989, não existindo provas materiais em período posterior. Vale destacar que todas as testemunhas confirmaram o labor rural do Autor desde criança até 1989, na companhia de seus pais, na Fazenda Santa Rosa, de propriedade de Jaconias Estácio de Oliveira. Por oportuno, merecem destaque a declaração prestada pela testemunha Manoel Santana da Silva, que não

presenciou o labor rural do Autor após 1989: O autor e sua família morou e trabalhou nos arrendamentos de 1979 a 1989. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e declarar que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 08/11/1981 a 31/12/1989, conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005417-23.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANÇA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo sito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação da Autarquia-ré. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Descreve a autora na inicial que trabalhou durante toda a sua vida na lavoura, seja como diarista ou em regime de economia familiar, sendo costumeira a prestação de serviços para diversos proprietários rurais sem um padrão fixo. Esclarece que seu cônjuge exerceu de 16/03/2009 a 29/04/2009 e de 10/06/2009 a 19/06/2010 atividades urbanas, tendo retornado posteriormente ao exercício exclusivo de atividade laborativa no meio rural. A decisão de f. 38 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo designou a audiência de conciliação, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 43), o INSS ofertou contestação (f. 49-65). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. E, quanto ao mérito, aduziu, em síntese, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS do cônjuge da autora. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 68-71), conforme termos em apartado, tendo, neste mesmo ato, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinzenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu a citação da Autarquia-ré (09/09/2011) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a) pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao

conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Autora nasceu em 28 de novembro de 1953. Portanto, completou 55 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 162 meses ou 13 anos e seis meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2008. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 16: certidão de casamento da Autora celebrado em 1978, na qual consta lavrador a profissão de seu cônjuge; b) f. 17: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1977, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de lavrador; c) f. 18: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1979, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de lavrador; d) f. 19: certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1982, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de lavrador; e) f. 20: certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1985, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de lavrador; f) f. 21-33: registro de entradas de mercadorias em nome do marido da Autora, do período de 1977 a 1980; No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora desde jovem, quando ainda era solteira e residia com seus pais, na Fazenda Nova Damasco, onde eram arrendatários de um pequeno lote de terras e dedicavam-se ao cultivo de algodão. Descrevem, ainda, que após seu casamento, a Requerente mudou-se juntamente com seu marido para o Sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Tomio Nagai, na qual se empenhavam na criação de bicho da seda, na qualidade de meeiros, o que fizeram por um período de 10 anos. Posteriormente, mudaram-se para o município de Narandiba, onde residem atualmente, tendo a Autora continuado a trabalhar como diarista rural e seu cônjuge em Usinas. Confira-se: ANTONIO CARLOS DE MELLO (F. 70): Conheci a autora em 1968 quando me mudei junto com minha família para o sítio Nossa Senhora Aparecida, de Tomio Nagai, ocasião em que ela morava na Fazenda Nova Damasco, vizinha do sítio referido. Naquela época, a Autora trabalhava com seus pais na mencionada fazenda, visto que eles eram arrendatários de uma parte de terra na qual plantavam algodão. A autora casou-se com José Luiz de França e passou a morar no sítio Nossa Senhora Aparecida, de Tomio Nagai, passando a trabalhar inicialmente com bicho da seda, na qualidade de meeiros, por um período de 10 anos. Depois disto, continuaram a morar no sítio de Tomio e a trabalhar como diarista naquela propriedade em lavouras de algodão e amendoim. Mudaram-se para Narandiba, onde residem há 18 anos. Enquanto reside nesta cidade a Autora continua a trabalhar como diarista para Marcos Ederli, que era sócio de Luiz Sigumoto. A Autora ainda trabalha em serviços rurais para referidas pessoas, inclusive eu a vi colhendo pimentas na semana passada para Marcos Ederli. O marido da autora passou a trabalhar em usinas enquanto ainda morava no sítio de Tomio Nagai, especialmente depois que deixou de trabalhar com o bicho da seda. José Luiz trabalhava na caldeira da usina. (Grifo nosso) SEBASTIÃO CARLOS DE MELLO (f. 71): Conheci a Autora quando ela morava com seus pais e ainda era solteira, residindo numa propriedade rural próxima de Narandiba, na qual trabalhavam como arrendatários. A autora auxiliava os pais no plantio de amendoim, algodão, milho e feijão. A autora mudou-se para Narandiba, casou-se e mudou para a fazenda Nossa Senhora Aparecida, de Tomio Nagai, local em que trabalharam no cultivo de lavouras e também com produção de bicho da seda. Moraram e trabalharam nesta propriedade até que se mudaram para Narandiba, local em que atualmente vivem há 18 anos. Depois que se mudou para Narandiba a Autora continuou a trabalhar como bóia-fria, especialmente para Marcos Ederli colhendo tomates, pimentas e melancias, atividade que exerce até os dias atuais. Nesta semana a Autora estava colhendo pimentas para o Marcos Ederli. O marido da autora é José Luiz de França, que atualmente trabalha em Usina, tendo começado nesta atividade quando se mudou para Narandiba. Não sei especificamente qual é o serviço do marido da Autora na usina. Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou que sempre trabalhou em propriedades rurais, desde jovem na companhia de seus pais na Fazenda Nova Damasco e, após seu casamento, no Sítio Nossa Senhora Aparecida de propriedade de Tomio Nagai. Narra que nesta propriedade, ela e

seu cônjuge laboravam com bicho da seda na condição de meeiros, o que fizeram por um período de 10 anos. Diz que seu marido começou a trabalhar na Usina ainda quando moravam neste sítio e que, após sua mudança para a cidade de Narandiba, há 18 anos, ela (a Autora) começou a trabalhar como diarista, especialmente para Joaquim Ederli e Luiz Siguimoto (f. 69): Moro há 18 anos na cidade de Narandiba. Eu fui criada no sítio localizada na Fazenda Nova Damasco, local em que eu vivi até 18 anos de idade, quando casei-me e mudei-me para o sítio Nossa Senhora Aparecida, no município de Narandiba, de propriedade de Tomio Nagai, local em que trabalhávamos com bicho da seda, passando porcentagem para o patrão, isto por um período de 10 anos. depois disto continuamos a trabalhar na propriedade de Tomio, plantando lavouras de algodão, feijão, melancia, até que mudamos para Narandiba, quando meu marido passou a trabalhar em uma usina, ao passo em que eu continuei em serviços rurais como diarista, especialmente para Joaquim Ederli e Luiz Siguimoto, em plantações de pimenta e tomate. Ainda estou trabalhando para Joaquim Ederli. Em verdade meu marido começou a trabalhar em usinas quando eu ainda morava no sítio de Tomio Nagai. Mudei-me do sítio de Tomio Nagai para Narandiba há 18 anos. As testemunhas Antonio e Sebastião conhecem-me desde que eu morava na Fazenda Nova Damasco. Já a testemunha Miralva conhece-me desde que eu residia no sítio de Tomio Nagai. Eu já trabalhei juntamente com as testemunhas no sítio de Tomio. As reperguntas do Procurador Federal respondeu: x. As reperguntas do advogado respondeu: Meu marido trabalhou na Usina Laranja Doce, inicialmente no setor de limpeza, depois cuidando da turbina e por fim como fermentador. Atualmente ele trabalha na Usina Cocal, fazendo análises de canas. (grifo nosso) Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da Autarquia-ré, qual seja, 09/09/2011 (ver f. 43). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 09/09/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (09/09/2011 - f. 43), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANÇANome da mãe Maria Pereira Reis Endereço Rua João Botelho Sena nº 12, Narandiba/SPRG / CPF 26.273.722-X / 206.480.808-62 PIS Não consta Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005711-75.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. DOMINGOS DIVINO COSTA DE ALMEIDA, ocorrida em 30/10/1994 (f. 23), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 29/11/2010 (f. 55). Pede assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 58 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu o rito para o sumário, determinou a citação do INSS e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (f. 63), o INSS apresentou a contestação de f. 65-71. Sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido por um período suficientemente longo, apto à caracterizar a estabilidade da união. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora (f. 89-92) e ouvidas duas testemunhas (f. 79-83). Ao final da audiência, o pedido liminar foi apreciado e os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foram antecipados (f. 79). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para a concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida, conforme expressa previsão contida no art. 16, I, 4º, da Lei 8213/91. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 23. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido DOMINGOS DIVINO COSTA DE ALMEIDA. O CNIS que segue em anexo e os documentos de f. 35-37 demonstram que até 24/09/2011 o filho da autora com o Sr. DOMINGOS era beneficiário da pensão por morte do pai. Resta inferir, portanto, se a autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia, informou que conviveu com o Sr. Domingos por aproximadamente 6 (seis) anos e que tiveram um filho de nome Felipe. Durante 4 (quatro) dos 6 (seis)

anos de união estável viveram com sua mãe, na rua Altino Alves de Abreu, na cidade de São Paulo. As testemunhas ouvidas, conforme se pode verificar pelos depoimentos gravados em mídia, afirmaram com segurança que a autora e o falecido viveram juntos, como se fossem marido e mulher. As testemunhas informaram que eram vizinhas do casal na cidade de São Paulo e confirmaram que eles viveram na rua Altino Alves de Abreu, com a mãe da autora. Por outro lado, a inicial foi instruída com os seguintes documentos: cartas enviadas pela mãe do Sr. Domingos (f. 17-18); fotografias do casal (19-20); certidão de nascimento do filho do casal (f. 26); registro de empregado do Sr. Domingos (f. 40); declaração por escritura da autora de que conviveu em união estável como o Sr. Domingos, feita em 22/12/1994 (f. 42-43); bilhete do Sr. Domingos para a autora, datado de 23/11/1989, desejando-lhe feliz aniversário (f. 45); carteira de vacinação do filho do casal (f. 46); e comprovante de pagamento do Sr. Domingos (f. 52). As textos das cartas enviadas pela mãe do Sr. Domingos, bem como as fotos juntadas às f. 19-20, deixam evidente que o Sr. Domingos vivia com a autora desde antes do nascimento do filho do casal. As cópias do registro de empregado e do comprovante de pagamento do Sr. Domingos, bem como da carteira de vacinação do filho do casal afastam qualquer dúvida quanto à veracidade dos depoimentos prestados, pois comprovam que ele residia, na época afirmada da união estável, na rua Altino Alves de Abreu, na cidade de São Paulo (f. 40; f. 45 e f. 52). Nesses termos, pelos documentos constantes nos autos e corroborado ao fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, demonstrando a união estável entre a autora e o de cujus DOMINGOS DIVINO COSTA DE ALMEIDA, o pedido é procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de DOMINGOS DIVINO COSTA DE ALMEIDA, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 29/11/2010. A decisão de f. 79, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (09/09/2011 - f. 63) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da beneficiária CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA Nome da mãe: Maria da Conceição Albuquerque Endereço: Rua Laura da Silva Antoniatti, 323, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente, CEP: 19034-675 RG/CPF: 14.867.716-2 SSP/SP e CPF 035.091.328-58 PIS: 1.085.607.364-1 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 29/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011 - tutela de f. 79 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009177-77.2011.403.6112 - APARECIDO ALVARES (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 02/05/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0009671-39.2011.403.6112 - ALCIONE VALERIO MESCOLOTTI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 03 de abril de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009631-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009631-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO JOSE VERDEIRO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando incorreção nos valores apresentados por APARECIDO JOSÉ VERDEIRO nos autos da ação ordinária registrada sob o

n. 0001974-06.2007.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, o Embargado deixou de excluir valores que percebeu administrativamente a título de auxílio-doença, o que geraria recebimento destas verbas em duplicidade. Defende que a quantia a ser quitada equivale a R\$348,05 (trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Juntou documentos. Em sua impugnação (f. 28/29), o Embargado pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a correção dos cálculos por ele apresentados. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 30). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 33), vieram aos autos as informações e cálculos de f. 36/38. Intimadas, as partes nada manifestaram sobre os cálculos elaborados pela contadoria (v. f. 41 e certidão de f. 41-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$622,03 (seiscentos e vinte e dois reais e três centavos), sendo R\$425,89 referentes aos créditos da parte e R\$196,14 relativos aos honorários advocatícios, em 05/2009 (f. 103), e, ainda, que a conta elaborada por essa Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes. A diferença de valores decorre do valor atribuído à RMI do benefício pago (R\$ 578,08 - f. 131 autos principais) e da não compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, dados que foram devidamente corrigidos pela Contadoria Judicial (f. 36). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ de R\$622,03 (seiscentos e vinte e dois reais e três centavos), atualizados até 05/2009, na forma estabelecida pela manifestação de f. 36. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002116-05.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLELIA STAGGEMEIER (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de título judicial em desfavor de CLELIA STAGGEMEIER alegando discordar do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios (R\$1.542,56), ao argumento de que a base de cálculo apontada pela Exequente não é a correta, pois inclui no cálculo dos honorários o período em que a Autarquia pagou administrativamente o benefício previdenciário. Pediu a procedência dos embargos, para corrigir o valor do crédito da Autarquia, a fim de que passe perfazer o montante de R\$161,44 (cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 12/2008. Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação da Embargada (f. 19) que, contudo, quedou-se inerte (v. certidão f. 23). Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para aferição dos cálculos das partes (f. 25 e 27). Foi aberta nova vista às partes (f. 29), oportunidade em que a Embargada reiterou os cálculos apresentados (f. 31/34) e o INSS, por seu turno, ratificou os termos da inicial (f. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. Com efeito, verifica-se da sentença de f. 103/107 dos autos em apenso que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas, na forma da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça que diz: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Embargada, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono da vencedora da demanda não hão de incidir sobre as parcelas pagas administrativamente, eis que nada há no julgado que se refira a tal previsão. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pelo Embargante na inicial, ou seja, pelo total de R\$ 161,44 (cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 12/2008. Sem condenação da Embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão da sua condição de beneficiária a assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009910-43.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução que lhe move BARBARA ORTEGA DUGAICH (autos n. 0009443-40.2006.403.6112) alegando, em síntese, que o valor devido à Embargada é de R\$25.797,40 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), uma vez que, em seus cálculos, a Autarquia deixou de observar a prescrição quinquenal das prestações atrasadas, além do que não demonstrou como chegou ao valor fixado na competência 11/1999 e, ainda, aplicou reajustes concedidos ao salário mínimo, quando devia se valer daqueles fixados pela legislação previdenciária. Ao final, requer a Autarquia - ré a procedência destes embargos para o fim de acolher os cálculos apresentados pelo INSS. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. No presente caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 11 de novembro de 2011, consoante se extrai da certidão de f. 13-verso e extrato da movimentação da ação ordinária n. 0009443-40.2006.403.6112 (f. 14), atualmente

em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 14/12/2011 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos sejam conhecidas no bojo da ação principal, como exceção de pré-executividade, sobretudo porque o direito material em disputa é indisponível. Para tanto, deverão ser trasladadas cópias desta sentença, da inicial e documentos para os autos principais, intimando-se a Autora naquele feito para manifestar-se. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de sentença em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009914-80.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014257-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONY ROCHA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.014257-0. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000001-40.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-12.2001.403.6112 (2001.61.12.003675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3) - CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE em face da UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA. em razão de título extrajudicial constituído por decisão do Exequente, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.884/94, que impõe obrigação de fazer à Executada consistente na cessação de prática tida por infratora da ordem econômica. Consta dos autos que após o julgamento dos Embargos à Execução nº 0007749-70.2005.403.6112, a Executada, por meio da petição de f. 86, requereu a extinção desta execução, sem resolução do mérito, em razão da supressão de seu Estatuto Social das disposições tidas por infringentes à livre concorrência, bem como da comunicação dessa supressão a todos os seus associados (f. 86). O Conselho Exequente (f. 191-193), após a comprovação pela Executada de que efetivamente divulgou a todos os seus associados a alteração de seu Estatuto Social, sustenta que a execução não pode ser extinta, sem resolução do mérito, pois a Executada, além de ter somente cumprido as obrigações consubstanciadas no título executivo extrajudicial em razão da propositura desta execução, ainda é devedora das astreintes incidentes no caso e dos honorários advocatícios a serem fixados por este Juízo. Sustenta o Conselho Exequente que os embargos à execução opostos pela Executada não tiveram o condão de suspender as astreintes devidas neste feito, sendo que esta execução somente deve ser extinta, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil após o pagamento das astreintes e dos honorários advocatícios a serem arbitrados por este Juízo. A Executada (f. 197-198), por sua vez, defende que o pleito de imposição de multa diária não tem fundamento legal, uma vez que seus embargos à execução foram tempestivamente opostos e recebidos no efeito suspensivo. Portanto, como a obrigação de fazer constante do título executivo extrajudicial estava suspensa e, conseqüentemente, o prazo para seu cumprimento, a multa diária não incidiu. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, ressalto que a questão remanescente nesta execução diz respeito ao cabimento das astreintes, conforme se verifica da petição de f. 191-193, em que o Conselho Exequente concorda que a Executada (UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA) cumpriu suas determinações. De fato, analisando a petição de f. 136-114 e os documentos de f. 115-181, a UNIMED comprovou que cumpriu as obrigações impostas pelo CADE no início de 2009. Quanto às astreintes, entendo que elas são indevidas. Primeiro, porque os embargos à execução opostos pela UNIMED foram recebidos com suspensão da execução (f. 184), e, conseqüentemente, também estava suspensa a incidência da multa (astreintes). Segundo, porque, muito embora o artigo 65 da Lei 8.884/1994 exija caução para que a execução seja suspensa, esse dispositivo legal prescreve que ela - a caução - seja fixada pelo Juízo, o que não ocorreu neste feito. O CADE não se insurgiu contra a decisão judicial que suspendeu a execução sem a prestação de caução, o que indica sua anuência tácita. Terceiro, porque somente a partir do recebimento do recurso de apelação que a UNIMED interpôs nos embargos à execução, recebido apenas no efeito devolutivo (tela anexa), é que estaria a Executada em mora judicial. Entretanto, a decisão que recebeu a apelação foi publicada em 11/03/2010 (tela anexa) ocasião em que a UNIMED já tinha cumprido, há muito (desde o início de 2009), as obrigações impostas pelo CADE (f. 115-181). Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que estes já foram fixados nos embargos opostos pela Executada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009782-23.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC.Int.

0009927-79.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008118-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008118-0) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Verifico que o ofício requisitório de fl. 100 não foi transmitido ao Tribunal para o pagamento, de modo que reconsidero o despacho de fl. 111, na parte que determinou o arquivamento do feito.Diante disso, transmiti ao Tribunal, nesta data, o ofício requisitório de pagamento das diferenças da parte autora (fl. 100).Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005817-23.2000.403.6112 (2000.61.12.005817-1) - ALFREDO MARQUES CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFREDO MARQUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009780-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR X LEODORIA DE OLIVEIRA DE SOUZA

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação.Citem-se.

Expediente Nº 170

ACAO PENAL

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Tendo em vista a informação de f. 2595, determino que a Secretaria proceda a troca da mídia de f. 2056 pela cópia da cópia de segurança arquivada. Posteriormente, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3172

ACAO PENAL

0006522-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WENDELL FERREIRA PASSOS(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, do CP, sendo WENDELL FERREIRA PASSOS (por trinta e seis vezes), CLÉLIA DE JESUS DA SILVA (por quinze vezes) e LUCILIA PEREIRA DA SILVA SOARES (por onze vezes), por terem praticado as condutas a seguir descritas.Processo 0006522-07.2007.403.6102 (WENDELL)Consta na denúncia que o réu WENDELL, com o auxílio das rés CLÉLIA e LUCILIA, coordenou um esquema de fraudes visando obter vantagem indevida, fornecendo atestados e exames médicos falsos para que dezenas de funcionários do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da FMUSP de Ribeirão Preto/SP pudessem sacar indevidamente os valores então depositados em suas contas do FGTS, mediante paga de 10% aos réus.As provas apresentadas demonstrariam que WENDELL, que se apresentava ou era mencionado pelas co-rés como advogado perante servidores do HC/FMUSP, era o responsável pela preparação dos documentos para a liberação fraudulenta do FGTS, inclusive, mediante a confecção ou inclusão de atestados ou exames médicos falsos.O próprio WENDELL teria se valido deste estratagem para sacar os depósitos de sua própria conta vinculada do FGTS, mediante uso de atestado médico falso que indicava ser ele portador de doença de que não padecia (CID C-43.6). As rés LUCILIA e CLÉLIA participaram do esquema aliciando servidores do HC/FMUSP para praticarem o crime, fazendo os contatos, recebendo documentos deles e encaminhando-os para WENDELL e vice-versa, além de, também, receberem os valores cobrados a título de honorários, em torno de 10% dos montantes sacados indevidamente.Consta que foram instaurados inquéritos policiais para cada um dos ora réus e para cada servidor que sacou indevidamente o FGTS, os quais resultaram em ações penais contra cada um deles, todas em tramite perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Além disso, WENDEL foi demitido do HC/FMUSP, por justa causa, em 02/03/2007, após procedimento administrativo disciplinar, cuja cópia se encontra nos autos.WENDELL teria obtido vantagem indevida consistente no saque de R\$ 3.721,85 de sua conta vinculada do FGTS, no dia 03/03/2006, mediante uso de atestado médico falso, além dos valores que recebeu a título de honorários de cada um dos servidores do HC/FMUSP que se envolveram no esquema e obtiveram indevidamente o saque do FGTS, mediante atestados falsos, com um prejuízo para o FGTS administrado pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 385.957,78, conforme documentos dos autos.Consta que WENDEL teria recebido a documentação e tratado diretamente da fraude com os seguintes servidores: Severino Alves Roberto Ferreira; Selma Lucia Aparecida Ivan; Alaíde Perna Pereira de Araújo; Norma Aparecida Ferrari da Silva; Vera Lucia Garcia Marcondes; Valdete das Graças Belisario Urias; Camila Eugenia da Silva; Antonieta Alves de Oliveira; Daniela Maria Dorascenzi Rodrigues; Márcia Helena do Nascimento; Antonio Marcos Segala; José Rui Destito; Euripedes de Mattos; Rosângela Machado da Silva; José Ruberi de Oliveira; Edson Carlos Fedelino; Vera Alice de Oliveira Mattos; Pedro Donato; Thiago Martinez; Sebastião Marcos Teixeira; Vera Lucia Delourenço; Mario Marcos Brussolo; Marcio Camilo da Silva; Maria de Fátima N. Veríssimo; Alessandra Emerenciano; Paulo Henrique dos Santos; Donizete Aparecido da Silva; Maria José Alves; Rita de Cássia Cocenza V. Barbosa; Lucilia Pereira da Silva Soares. CLÉLIA teria aliciado e encaminhado a WENDELL para a fraude os documentos dos seguintes servidores: Adriana Rodrigues de O. Patricio; Rosa Amália Lopes. LUCILIA teria aliciado e encaminhado a WENDELL os documentos dos seguintes servidores: Silva Helena dos Santos; Maria de Lourdes Machado; João Paulo Polastro. Todos os fatos teriam sido praticados no ano de 2006, conforme datas constantes da denúncia.WENDELL teria confessado a fraude tão somente quanto ao saque dos valores de sua conta vinculado do FGTS, negando a autoria quanto aos demais. Todavia, na denúncia consta que a materialidade e a autoria estariam provadas pelos comprovantes dos saques, documentos falsos e pelos depoimentos dos demais envolvidos no esquema, incluindo CLELIA e LUCILIA, que confirmaram a fraude praticada por WENDELL, todavia negaram a própria participação no esquema, alegando que prestaram informações aqueles que lhes procuravam e não receberam valores.Processo 0012080-23.2008.403.6102 (CLELIA)Além da reiteração da narrativa anterior já constante na denúncia oferecida contra WENDELL, consta na denúncia contra CLÉLIA que a mesma também foi demitida por justa causa após processo administrativo e que a mesma participou do aliciamento e da intermediação de documentos de quinze servidores do HC/FMUSP para a prática da fraude, em unidade de desígnios com WENDELL. CLÉLIA aliciava os servidores, solicitava os documentos e os repassava a WENDELL, o qual preenchia os formulários e anexava os atestados médicos falsos por ele produzidos.Posteriormente, CLÉLIA entregava a documentação aos aliciados que realizavam os saques e lhe entregavam ou entregavam diretamente a WENDELL 10% do valor sacado. CLÉLIA teria aliciado e encaminhado a WENDELL para a fraude os documentos dos seguintes servidores: Marlete de Fátima Custódio; Rosa Amália Lopes; Rosana Aparecida Gomes Ferreira; Maria de Fátima Martins; Maria Teresa da Silva Barbosa; José Aparecido da Silva Puga; Joana Darc Alves Resende; Neli Darc Soares; Adriana Rodrigues de Oliveira Patrício; Iolanda Aires Cavalcante; Maurílio Batista da Silva; Maria Cecília de Britto Caetano; Rosimeire Ribeiro Alves; José Messias Mariano e Davi Costa. CLÉLIA não sacou valores depositados em sua própria conta do FGTS, porém, teria obtido vantagem indevida em conjunto com o réu WENDELL, mediante uso de atestado médico falso, a título de honorários de cada um dos servidores do HC/FMUSP que se envolveram no esquema e obtiveram indevidamente o saque do FGTS, mediante atestados falsos, com um prejuízo para o FGTS administrado pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 186.423,50, conforme documentos dos autos. Processo 0006521-22.2007.403.6102 (LUCILIA)Além da reiteração das narrativas anteriores constantes nas denúncias oferecidas contra WENDELL e CLÉLIA, consta na denúncia contra

LUCILIA que, além de realizar saque fraudento de sua própria conta vinculada do FGTS, ela participou do aliciamento e da intermediação de documentos de dez servidores do HC/FMUSP para a prática da fraude, em unidade de desígnios com WENDELL. LUCILIA aliciava os servidores, solicitava os documentos e os repassava a WENDELL, o qual preenchia os formulários e anexava os atestados médicos falsos por ele produzidos. Posteriormente, LUCILIA entregava a documentação aos aliciados que realizavam os saques e lhe entregavam ou entregavam diretamente a WENDELL 10% do valor sacado. LUCILIA teria aliciado e encaminhado a WENDELL para a fraude os documentos dos seguintes servidores: Carlos Roberto Ferreira; Wilson Gonçalo Rodrigues; Sílvia Helena dos Santos; Maria de Lourdes Machado; Pedro Donato; Marcos Antonio Jeronymo; Sandra Maria da Silva; Eucalisto bino; João Paulo Polastro e Julio Maranhão. LUCILIA, mediante o uso de atestado falso providenciado por WENDELL, sacou a quantia de R\$ 29.665,05, depositada em sua própria conta do FGTS, no dia 07/04/2006, entregando a quantia de R\$ 1.900,00 a WENDELL a título de honorários. Além disso, teria obtido vantagem indevida em conjunto com o réu WENDELL, mediante uso de atestado médico falso, a título de honorários de cada um dos servidores do HC/FMUSP que se envolveram no esquema e obtiveram indevidamente o saque do FGTS, mediante atestados falsos, com um prejuízo para o FGTS administrado pela Caixa Econômica Federal de R\$ 142.121,14, conforme documentos. As denúncias encontram-se acompanhadas de inquéritos policiais instruídos com documentos e depoimentos, foram oferecidas contra os réus WENDELL (10/08/2010), CLELIA (09/02/2010) e LUCILIA (09/08/2010), sendo recebidas em 24/08/2010, 17/02/2010 e 23/08/2010, respectivamente. Os réus foram citados pessoalmente e constituíram advogados para suas defesas, os quais apresentaram defesas preliminares. A defesa do réu WENDELL alegou, sinteticamente, insuficiência de provas e arrolou testemunhas. A defesa de CLÉLIA alegou sua inocência, arrolou testemunhas e pediu a produção de provas documentais. A defesa da ré LUCILIA também alegou inocência, justificando que não recebeu valores. Os recebimentos das denúncias foram confirmados. Durante a instrução, foram ouvidas 22 testemunhas arroladas pela acusação em face do réu WENDELL, com desistência das demais pelo MPF, bem como cinco testemunhas arroladas pela defesa. Foram, ainda, ouvidas quatorze testemunhas arroladas pela acusação em face da ré CLÉLIA, nove arroladas por sua defesa e três testemunhas comuns à acusação e defesa. Em relação à ré LUCILIA, foram ouvidas nove testemunhas arroladas pela acusação. Não foram arroladas testemunhas por sua defesa. Foi acolhido pedido do MPF e determinou-se o apensamento dos processos e a tramitação conjunta dos feitos. Os réus foram interrogados. WENDELL confessou que utilizou atestado médico falso para sacar valores em sua conta vinculada do FGTS, conforme denúncia. Disse que teve a idéia ao assistir TV e ele próprio fabricou atestado falso, mediante uso de papel timbrado do HC/USP, que ficavam disponíveis para qualquer pessoa. Afirmou que preencheu os formulários com equipamentos do próprio hospital e que usou um carimbo de um médico que estava à disposição no local. Negou que tenha fabricado o carimbo falso. Afirmou que obteve os formulários de saque no site da Caixa Econômica Federal na internet e sacou os valores, sabendo da fraude. Não soube explicar porque as testemunhas de acusação lhe apontaram como autor da fraude, porém, afirmou que estas pessoas tinham as mesmas facilidades no hospital e pode ser que cada um tenha feito a fraude por vontade própria. Disse que não participou e sequer ensinou estas pessoas a realizar a fraude. Esclareceu, por fim, que encontrou o formulário no hospital já carimbado e que não teve acesso a carimbo. Disse que achou o formulário no 9º andar já carimbado. Afirmou que conhecia as rés e tinham contato com as mesmas no serviço. Negou que tenha recebido valores das pessoas apontadas na denúncia. Disse que não tinha desavenças com as testemunhas ou as rés, porém, não sabe dizer porque as mesmas lhe apontam como responsável pelas fraudes. CLÉLIA negou a prática dos crimes, porém, confessou que realmente auxiliou as pessoas a realizar o saque fraudulento do FGTS. Disse que trabalhava na recepção do centro cirúrgico do HC/USP e um dia, uma funcionária de nome Adriana, que também trabalhava no centro cirúrgico, lhe disse que viu uma pessoa entregando documentos para a ré LUCILIA, que não quis responder às perguntas de Adriana. Posteriormente, LUCILIA disse que o envelope tinha documentos para realizar o saque do FGTS mediante uso de atestado falso que lhe foi entregue por um advogado, para o qual ela deveria entregar 10% dos valores sacados. Diante disso, algumas pessoas tiveram interesse em realizar o saque fraudulento e outras não. Disse que não teve interesse em realizar o saque dos valores depositados em sua conta, porém, outras pessoas do centro cirúrgico se interessaram. Afirmou que fez um favor a pessoas que trabalhavam no centro cirúrgico e, por trabalhar na recepção, fazia a entrega dos documentos para LUCILIA ou WENDELL e destes para seus colegas de trabalho. Também fez isto com os chamados honorários, tendo intermediado a entrega dos honorários entre seus colegas do centro cirúrgico e os demais réus. Alega que sabia da fraude e que somente intermediou a troca de documentos e os pagamentos em razão de as pessoas trabalharem no centro cirúrgico e não poderem procurar diretamente os demais réus. A notícia da fraude se espalhou e outros servidores passaram a lhe procurar para saber como realizar a fraude. Disse que apenas passou as informações que sabia em razão dos informes de LUCILIA, dando ciência às pessoas que seriam utilizados atestados médicos falsos. Disse que não ficou com valores e não tinha unidade de desígnios com WENDELL. Afirmou que apenas conheceu WENDELL após LUCILIA ter se aposentado, pois esta aliciava pessoas do hospital inteiro e não voltou para pegar os documentos que estavam em seu poder no centro cirúrgico. Assim, WENDELL se apresentou dizendo que tinha vindo pegar os documentos deixados por LUCILIA. Disse que teve contato com WENDELL duas vezes. Confessou que procurou a servidora Tereza para lhe oferecer o saque do FGTS mediante fraude, pois sabia que ela estava em condições financeiras precárias e teve dó. Disse que não ficou com nenhum valor em razão destas informações falsas. Afirmou que foi um favor, pois já estava acostumada a receber e fazer a entrega de documentos e objetos entre pessoas de fora e dentro do centro cirúrgico, pois havia restrição de acesso ao local e já trabalhava há 15 anos na recepção. LUCILIA afirmou que foi procurada por WENDELL, o qual lhe disse que conseguiu sacar o FGTS por meio de um amigo. WENDELL lhe disse que era necessário um atestado falso e o número do registro do HC. Ela confessou que realizou o saque dos valores de sua conta do FGTS e entregou 10% a WENDELL.

Afirmou que sabia que não tinha a doença do atestado, porém, decidiu praticar o crime em razão de necessidades financeiras. Disse que ensinou várias pessoas sobre a fraude e realizou a intermediação entre eles e WENDELL, inclusive quanto aos pagamentos. Disse que foi procurada porque estas pessoas não tinham contato com o WENDELL e resolveu ajudá-los. Disse que entregava os valores na mão de WENDELL. Disse que não ganhou nada e que agiu de forma altruísta, com vistas a ajudar as pessoas. Não foram requeridas outras diligências. Alegações finais do MPF nas fls. 772/797. A defesa do réu Wendell que os fatos da denúncia são verdadeiros e pediu a aplicação de pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante de confissão, com fixação de regime aberto (fls. 800/804). Alegações finais da ré LUCILIA nas fls. 806/807, também com alegação de confissão e pedido de aplicação de pena mínima. Nas fls. 819/821 vieram as alegações finais da ré CLÉLIA, nas quais se alega que a ré não teve dolo e não recebeu qualquer valor. Caso assim não se entenda, a defesa pleiteia o reconhecimento da confissão e a aplicação da pena mínima. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Das imputações... Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Dos Fatos Imputados e Comprovados Nos Autos Sinteticamente, quanto ao arcabouço fático, as condutas praticadas pelos réus foram as seguintes. WENDELL, com o auxílio das ré CLÉLIA e LUCILIA, coordenou um esquema de fraudes visando obter vantagem indevida, fornecendo atestados e exames médicos falsos para que dezenas de funcionários do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da FMUSP de Ribeirão Preto/SP pudessem sacar indevidamente os valores então depositados em suas contas do FGTS, mediante paga de 10% aos réus. WENDELL, que se apresentava ou era mencionado pelas co-rés como advogado perante servidores do HC/FMUSP, era o responsável pela preparação dos documentos para a liberação fraudulenta do FGTS, inclusive, mediante a confecção ou inclusão de atestados ou exames médicos falsos. WENDELL se valeu deste estratagema para sacar os depósitos de sua própria conta vinculada do FGTS, mediante uso de atestado médico falso que indicava ser ele portador de doença de que não padecia (CID C-43.6). As ré LUCILIA e CLÉLIA participaram do esquema aliciando servidores do HC/FMUSP para praticarem o crime, fazendo os contatos, recebendo documentos deles e encaminhando-os para WENDELL e vice-versa, bem como os 10% dos montantes sacados indevidamente. Quanto ao saque da própria conta vinculada do FGTS, WENDELL obteve vantagem indevida de R\$ 3.721,85, no dia 03/03/2006, mediante uso de atestado médico falso, conforme documentos. Além disso, recebeu a título de honorários de cada um dos servidores do HC/FMUSP que se envolveram no esquema e obtiveram indevidamente o saque do FGTS, mediante atestados falsos, com um prejuízo para o FGTS administrado pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 385.957,78. Vale reproduzir a relação, com a resenha dos eventos, mediante transcrição do que consta nas denúncias, dada a importância que os detalhes assumem em caso de extrema relevância social: Processo 0006522-07.2007.403.6102 (WENDELL) 1 - SEVERINO ALVES ROBERTO FERREIRA WENDEL, após receber a documentação de SEVERINO, incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 13 de outubro 2006, SEVERINO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 14.660,50 (quatorze mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos) (fls. 341/343). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme depoimento do beneficiário de fls. 59/60. 2 - SELMA LUCIA APARECIDA IVAN WENDEL, após receber a documentação de SELMA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 25 de abril de 2006, SELMA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 5.289,53 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) (fls. 319/321). Em razão disso, WENDEL recebeu R\$ 2.100,00 a título de honorários, ou seja, 30% do valor sacado, conforme depoimento do beneficiário de fls. 61/63. 3 - SILVIA HELENA DOS SANTOS WENDEL, após receber a documentação de LUCILIA em nome de SILVIA HELENA DOS SANTOS (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 16 de maio de 2006, SILVIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 17.240,04 (dezesete mil, duzentos e quarenta reais e quatro centavos) (doc. 1). Em razão disso, LUCILIA recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, os quais foram posteriormente repassados a WENDEL, conforme depoimento da beneficiária de fls. 64/65. 4 - MARIA DE LOURDES MACHADO WENDEL, após receber a documentação de LUCILIA em nome de MARIA DE LOURDES, incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 23 de agosto de 2006, MARIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 18.909,74 (dezoito mil novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos) (doc. 2). Em razão disso, LUCILIA recebeu a quantia de R\$ 1.560,00 a título de honorários, dizendo que repassaria o valor para WENDEL, conforme depoimento da beneficiária de fls. 67/68. 5 - ALAIDE PERNA PEREIRA DE ARAUJO WENDEL, após receber a documentação de ALAIDE, incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 28 de julho de 2006, ALAIDE efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 25.175,84 (vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro) (fls. 97/101 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme depoimento da beneficiária de fls. 69/70. 6 - NORMA APARECIDA FERRARI DA SILVA WENDEL, após receber a documentação de NORMA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 13 de dezembro de 2006, NORMA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 12.399,58 (doze mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 51/58 do apenso I). Em razão

disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fls. 73/74.7 - VERA LUCIA GARCIA MARCONDES WENDEL, após receber a documentação de VERA LUCIA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 18 de dezembro de 2006, VERA LUCIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 7.907,96 (sete mil, novecentos e sete reais e noventa e seis centavos) (fls. 176/182 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme depoimento da beneficiária de fls. 75/76.8 - ADRIANA RODRIGUES DE O. PATRICIOWENDEL, após receber a documentação de CLÉLIA em nome de ADRIANA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 18 de setembro de 2006, ADRIANA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 9.390,48 (nove mil, trezentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) (fls. 332/334). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários a quantia de R\$ 900,00, dizendo que o valor seria repassado a WENDEL, conforme depoimento da beneficiária de fls. 77/78.9 - VALDETE DAS GRAÇAS BELISARIO URIAS WENDEL, após receber a documentação de VALDETE (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 29 de junho de 2006, VALDETE efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 16.308,64 (dezesesseis mil, trezentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 102/109 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários a quantia de R\$ 1.600,00, conforme depoimento da beneficiária de fls. 79/80.10 - CAMILA EUGENIA DA SILVA WENDEL, após receber a documentação de CAMILA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 05 de maio de 2006, CAMILA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 9.994,26 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) (fls. 335/337). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fls. 81/82.11 - ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA WENDEL, após receber a documentação de ANTONIETA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 28 de março de 2006, ANTONIETA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 12.632,11 (doze mil, seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos) (fls. 338/340). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários cerca de 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fls. 83/84.12 - DANIELA MARIA DORASCENZI RODRIGUES WENDEL, após receber a documentação de DANIELA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 19 de setembro de 2006, DANIELA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 6.055,23 (seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) (doc. 3). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fls. 85/86.13 - MARCIA HELENA DO NASCIMENTO WENDEL, após receber a documentação de MARCIA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 04 de setembro de 2006, MARCIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 8.197,51 (oito mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) (fls. 59/66 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fls. 91/92.14 - ANTONIO MARCOS SEGALAWENDEL, após receber a documentação de ANTONIO (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 13 de dezembro de 2006, ANTONIO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 8.549,38 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) (fls. 145/150 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fls. 110/111.15 - ROSA AMALIA LOPES WENDEL, após receber a documentação de CLÉLIA em nome de ROSA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 18 de setembro de 2006, ROSA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 7.599,14 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e catorze centavos) (fls. 317/318). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, dizendo que o valor seria repassado a WENDEL, conforme depoimento da beneficiária de fls. 112/114.16 - JOSÉ RUI DESTITOWENDEL, após receber a documentação de JOSÉ (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 21 de setembro de 2006, JOSÉ efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 9.684,18 (nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) (67/75 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a quantia de R\$ 1.300,00 a título de honorários 10%, conforme depoimento do beneficiário de fls. 115/117.17 - EURIPEDES DE MATTOS WENDEL, após receber a documentação de EURIPEDES (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 16 de agosto de 2006, EURIPEDES efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 7.556,33 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) (fls. 302/304). Em razão disso, WENDEL recebeu a quantia de R\$ 750,00 a título de honorários, conforme depoimento do beneficiário de fls. 118/120.18 - ROSANGELA MACHADO DA SILVA WENDEL, após receber a documentação de ROSANGELA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 30 de outubro de 2006, ROSANGELA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de, aproximadamente, R\$ 5.031,95 (cinco mil e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) (doc. 4). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fls. 121/123.19 - JOSÉ RUBERI DE OLIVEIRA WENDEL, após receber a documentação de JOSÉ (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 19 de abril de 2006, JOSÉ efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 11.768,96 (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) (fls. 328/331). Em razão disso, WENDEL recebeu a quantia de R\$ 2.000,00 a título de honorários, conforme depoimento do beneficiário de fls. 124/125.20 - EDSON CARLOS FEDELINOWENDEL, após receber a documentação de EDSON (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na

documentação, tudo para que, no dia 17 de julho de 2006, EDSON efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 3.822,22 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) (fls. 322/324). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fls. 126/127.21 - VERA ALICE DE OLIVEIRA MATTOSWENDEL, após receber a documentação de VERA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 15 de janeiro de 2007, VERA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 13.233,73 (treze mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) (fls. 76/83 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fls. 130/131.22 - PEDRO DONATOWENDEL, após receber a documentação de PEDRO (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 16 de junho de 2006, PEDRO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 3.880,88 (três mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) (fls. 305/307). Em razão disso, LUCILIA recebeu a quantia de R\$ 300,00 a título de honorários, dizendo que o valor seria repassado a WENDEL, conforme depoimento do beneficiário de fls. 132/133.23 - THIAGO MARTINEZWENDEL, após receber a documentação de THIAGO, incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 08 de agosto de 2006, THIAGO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 4.565,60 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) (doc. 5). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fls. 150/151.24 - SEBASTIÃO MARCOS TEIXEIRAWENDEL, após receber a documentação de SEBASTIÃO (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 05 de dezembro de 2006, SEBASTIÃO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 15.902,88 (quinze mil, novecentos e dois reais e oitenta e oito centavos) (fls. 84/89 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fls. 154/155.25 - VERA LUCIA DE LORENÇOWENDEL, após receber a documentação de VERA LUCIA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 11 de outubro de 2006, VERA LUCIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 11.813,54 (onze mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 308/310). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fls. 156/157.26 - MARIO MARCOS BRUSSOLOWENDEL, após receber a documentação de MARIO (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 15 de agosto de 2006, MARIO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 6.541,11 (seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e onze centavos) (fls. 311/313). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fls. 159/160.27 - MARCIO CAMILO DA SILVAWENDEL, após receber a documentação de MARCIO (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 26 de abril de 2006, MARCIO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 7.261,22 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) (fls. 314/316). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fls. 161/162.28 - JOÃO PAULO POLASTROWENDEL, após receber a documentação de LUCILIA em nome de JOÃO (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 29 de junho de 2006, JOÃO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 6.106,30 (seis mil, cento e seis reais e trinta centavos) (doc. 6). Em razão disso, LUCILIA recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fls. 164/165).29 - MARIA DE FÁTIMA N. VERÍSSIMO WENDEL, após receber a documentação de MARIA DE FATIMA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 28 de junho de 2006, MARIA DE FATIMA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 14.997,06 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos) (fls. 164/167 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fls. 291/296 e 362/363.30 - ALESSANDRA EMERENCIANOWENDEL, após receber a documentação de ALESSANDRA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 26 de abril de 2006, ALESSANDRA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 2.559,88 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) (fls. 168/175 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fls. 348/349.31 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOSWENDEL, após receber a documentação de PAULO (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 18 de outubro de 2006, PAULO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 14.096,47 (quatorze mil, noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) (fls. 151/155 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fls. 350/351.32 - DONIZETE APARECIDO DA SILVAWENDEL, após receber a documentação de DONIZETE (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 19 de dezembro de 2006, DONIZETE efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 3.308,86 (três mil, trezentos e oito reais e oitenta e seis centavos) (fls. 118/128 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fls. 352/353.33 - MARIA JOSÉ ALVESWENDEL, após receber a documentação de MARIA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 25 de maio de 2006, MARIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 21.752,31 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) (fls. 110/117 do apenso I). Em razão disso, WENDEL recebeu a quantia de R\$ 2.000,00 a título de honorários, conforme depoimento da beneficiária de fls. 354/355.34 - RITA DE CASSIA COCENZA V. BARBOSAWENDEL, após receber a documentação de RITA (CTPS,

RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 18 de janeiro de 2007, RITA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 8.377,46 (oito mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) (fls. 03/12 do apenso I), sendo que ao efetuar o saque RITA foi presa em flagrante pelos agentes federais. Em razão disso, WENDEL recebeu a título de honorários 13% dos valores que seriam sacados, conforme depoimento da beneficiária de fls. 357/358.35 - LUCILIA PEREIRA DA SILVA SOARESWENDEL, após receber a documentação de LUCILIA (CTPS, RG e CPF), incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 07 de abril de 2006, LUCILIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 29.665,05 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) (doc. 7). Em razão disso, WENDEL recebeu a quantia de R\$ 1.900,00 a título de honorários, conforme depoimento da beneficiária constante dos autos de nº 2007.61.02.006521-4.Processo 0012080-23.2008.403.6102 (CLÉLIA)1 - MARLETE DE FATIMA CUSTODIOCLÉLIA, após receber a documentação de MARLETE DE FATIMA CUSTODIO (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 13 de setembro de 2006, MARLETE efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 9.491,59 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) (doc. 1). Em razão disso, CLÉLIA recebeu título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fl. 07.2 - ROSA AMALIA LOPESCLÉLIA, após receber a documentação de ROSA AMALIA LOPES (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 18 de setembro de 2006, ROSA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 7.599,14 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) (doc. 2). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme depoimento da beneficiária de fl. 09.3 - ROSANA APARECIDA GOMES FERREIRACLÉLIA, após receber a documentação de ROSANA AP. G. FERREIRA (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 28 de junho de 2006, ROSANA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 12.557,59 (doze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) (doc. 3). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fl. 12.4 - MARIA DE FATIMA MARTINSCLELIA, após receber a documentação de MARIA DE F. MARTINS (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 14 de setembro de 2006, MARIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 9.705,01 (nove mil, setecentos e cinco reais e um centavo) (doc. 4). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fl. 15.5 - MARIA TERESA DA SILVA BARBOSACLÉLIA, após receber a documentação de MARIA TERESA DA SILVA B. (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 19 de setembro de 2006, MARIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 15.299,91 (quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos) (doc. 5). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários 15% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fl. 17.6 - JOSE APARECIDO DA SILVA PUGACLÉLIA, após receber a documentação de JOSÉ AP. DA SILVA PUGA (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 20 de outubro de 2006, JOSÉ efetuou o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 15.740,84 (quinze mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) (doc. 6). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), conforme depoimento do beneficiário de fl. 20.7 - JOANA DARC ALVES RESENDECLÉLIA, após receber a documentação de JOANA DARC ALVES RESENDE (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 13 de outubro de 2006, JOANA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 10.529,02 (dez mil, quinhentos e vinte e nove reais e dois centavos) (doc. 7). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme depoimento da beneficiária de fl. 22.8 - NELI DARC SOARESCLELIA, após receber a documentação de NELI DARC SOARES (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 21 de julho de 2006, NELI efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 6.178,13 (seis mil, cento e setenta e oito reais e treze centavos) (doc. 8). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme depoimento da beneficiária de fl. 27.9 - ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA PATRICIOCLÉLIA, após receber a documentação de ADRIANA R. DE OLIVEIRA (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 18 de setembro de 2006, ADRIANA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 9.390,48 (nove mil, trezentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) (doc. 9). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme depoimento da beneficiária de fl. 32.10 - IOLANDA AIRES CAVALCANTECLÉLIA, após receber a documentação de IOLANDA AIRES CAVALCANTE (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 03 de agosto de 2006, IOLANDA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 8.947,20 (oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) (doc. 10). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fl. 36.11 - MAURILIO BATISTA DA SILVACLÉLIA, após receber a documentação de MAURILIO B. DA SILVA (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento

em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 28 de junho de 2006, MAURILIO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 13.128,23 (treze mil, cento e vinte e oito reais e vinte e três centavos) (doc. 11). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme depoimento do beneficiário de fl. 39.12 - MARIA CECÍLIA DE BRITTO CAETANOCLÉLIA, após receber a documentação de MARIA CECÍLIA DE B. CAETANO (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 18 de agosto de 2006, MARIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 26.467,91 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) (doc. 12). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme depoimento da beneficiária de fl. 40.13 - ROSEMEIRE RIBEIRO ALVESCLÉLIA, após receber a documentação de ROSEMEIRE R. ALVES (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 26 de julho de 2006, ROSEMEIRE efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 13.057,86 (treze mil, cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos) (doc. 13). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento da beneficiária de fl. 43.14 - JOSÉ MESSIAS MARIANOCLÉLIA, após receber a documentação de JOSÉ M. MARIANO (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 18 de outubro de 2006, JOSÉ efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 5.428,33 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) (doc. 14). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fl. 45.15 - DAVI COSTACLÉLIA, após receber a documentação de DAVI COSTA (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 05 de maio de 2006, DAVI efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 6.806,58 (seis mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) (doc. 15). Em razão disso, CLÉLIA recebeu a título de honorários 10% da quantia sacada, conforme depoimento do beneficiário de fl. 47.Processo 0006521-22.2007.403.6102 (LUCILIA)1 - CARLOS ROBERTO FERREIRALUCILIA, após receber a documentação de CARLOS ROBERTO FERREIRA (CTPS, RG e CPF) repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 23 de junho de 2006, CARLOS efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 16.151,81 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) (fls. 135/140). Em razão disso, LUCILIA recebeu a título de honorários o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), conforme depoimento do beneficiário de fls. 60/61.2 - WILSON GONÇALO RODRIGUESLUCILIA, após receber a documentação de WILSON GONÇALO RODRIGUES (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 27 de julho de 2006, WILSON efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 21.598,57 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete) (fls. 180/189). Em razão disso, LUCILIA recebeu R\$ 2.200,00 a título de honorários, conforme depoimento do beneficiário de fls. 62/63.3 - SILVIA HELENA DOS SANTOSLUCILIA, após receber a documentação de SILVIA HELENA DOS SANTOS (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 22 de maio de 2006, SILVIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 17.240,04 (dezesete mil, duzentos e quarenta reais e quatro centavos) (fls. 177/179). Em razão disso, LUCILIA recebeu R\$ 1.600,00 a título de honorários, conforme depoimento da beneficiária de fls. 67/68.4 - MARIA DE LOURDES MACHADOLUCILIA, após receber a documentação de MARIA DE LOURDES MACHADO (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 23 de agosto de 2006, MARIA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 18.909,74 (dezoito mil novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos) (fls. 151/154). Em razão disso, LUCILIA recebeu R\$ 1.560,00 a título de honorários, conforme depoimento da beneficiária de fl. 69/70.5 - PEDRO DONATOLUCILIA, após receber a documentação de PEDRO (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 23 de junho de 2006, PEDRO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 3.880,88 (três mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) (fls. 155/164). Em razão disso, LUCILIA recebeu R\$ 300,00 a título de honorários, conforme depoimento do beneficiário de fls. 83/84.6 - MARCOS ANTONIO JERONYMOLUCILIA, após receber a documentação de MARCOS ANTONIO JERONYMO (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 14 de junho de 2006, MARCOS efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 15.522,28 (quinze mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) (fls. 149/150). Em razão disso, LUCILIA recebeu R\$ 1.400,00 a título de honorários, conforme depoimento do beneficiário de fls. 96/97.7 - SANDRA MARIA DA SILVALUCILIA, após receber a documentação de SANDRA MARIA DA SILVA (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 29 de setembro de 2006, SANDRA efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 12.619,33 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e três centavos) (fls. 165/176). Em razão disso, LUCILIA recebeu R\$ 1.200,00 a título de honorários, conforme depoimento da beneficiária de fls. 101/102.8 - EUCALISTO BINALUCILIA, após receber a documentação de EUCALISTO BINA (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 16 de maio de 2006, EUCALISTO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$

16.731,58 (dezesesse mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 141/144). Em razão disso, LUCILIA recebeu 10% dos valores sacados a título de honorários, conforme depoimento do beneficiário de fls.104/105.9 - JOÃO PAULO POLASTROLUCILIA, após receber a documentação de JOÃO PAULO POLASTRO (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 10 de julho de 2006, JOÃO PAULO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 6.106,30 (seis mil, cento e seis reais e trinta centavos) (fls. 145/149). Em razão disso, LUCILIA recebeu 10% dos valores sacados a título de honorários, conforme depoimento do beneficiário de fls. 106/107.10 - JULIO MARANHOLUCILIA, após receber a documentação de JULIO MARANHO (CTPS, RG e CPF), repassava tais documentos a WENDEL, momento em que este incluía os atestados e exames médicos falsificados na documentação, tudo para que, no dia 31 de maio de 2006, JULIO efetuasse o saque indevido do FGTS no montante de R\$ 13.360,61 (treze mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) (fls. 14/19 do apenso I). Em razão disso, LUCILIA recebeu 10% dos valores sacados a título de honorários, conforme interrogatório judicial do beneficiário de fl. 120/121 do apenso I.

Da materialidade A materialidade das infrações restou amplamente provada nos autos por meios dos documentos que instruem o inquérito policial, dentre os quais de destacam: 1) comprovantes de saques do FGTS de todas as pessoas indicadas na denúncia; 2) atestados médicos falsos nos quais constam que os interessados eram portadores de neoplasias malignas, de forma a configurar uma das hipóteses de saque; 3) ofícios emitidos pela Caixa Econômica Federal nos quais constam a relação dos sacadores, datas, valores e atestados e exames médicos falsos apresentados; 4) ofícios do HC da FM/USP nos quais se atesta que os atestados são falsos, pois não foram emitidos por profissionais vinculados aquela entidade; 5) depoimentos dos médicos Catarina Shaletich, Valéria Takeuchi e Gilberto Sidnei Maggioni Junior, nos quais afirmam que não elaboraram os atestados e laudos e que os carimbos e assinaturas não lhes pertenciam; 6) depoimentos dos sacadores, tanto na fase policial quanto na fase judicial (em sua maioria), nos quais estes confessam que não sofriam de doenças do tipo neoplasia maligna.

Da autoria WENDELL, em seus depoimentos, tanto na fase policial quanto em Juízo, confessou que obteve vantagem indevida consistente no saque de R\$ 3.721,85 de sua conta vinculada do FGTS, no dia 03/03/2006, mediante uso de atestado médico por ele falsificado, mediante uso de um formulário do HC/USP, no qual inseriu dados de profissional médico, carimbo e assinatura falsa, com a informação de que sofria de neoplasia maligna. WENDELL negou que tivesse participado das fraudes envolvendo os demais servidores, argumentando que todos estariam em conluio para lhe prejudicar e que cada um obteve os formulários disponíveis no HC/USP e os preencheu, utilizando os mesmos carimbos falsos e inserindo nomes de profissionais médicos e inserindo assinaturas falsas, com a mesma informação de que possuíam neoplasia maligna. Posteriormente, em suas alegações finais, a defesa de WENDELL disse que todos os fatos narrados na inicial são verdadeiros e que pleiteava o reconhecimento da atenuante de confissão. Todavia, verifico que a tentativa da defesa para que se reconheça a confissão decorre da absoluta incoerência e contradição das alegações do réu WENDELL em seu interrogatório, comparativamente aos fatos e às provas produzidas nos autos. Em primeiro lugar, verifico que os depoimentos de todas as testemunhas de acusação e das rés CLÉLIA e LUCILIA são verossímilantes e coerentes com uma única versão, qual seja, a de que foi WENDELL quem primeiro ofereceu o saque do FGTS mediante uso de atestado falso e foi ele quem produziu todos os atestados. Isto se demonstra porque WENDELL disse em detalhes como realizou o saque de sua própria conta do FGTS, sendo este o modo pelo qual todos os demais saques foram realizados, ou seja, mediante uso de formulário próprio do HC/USP, com inserção de dados falsos de médicos e da mesma doença que autorizava o saque, ou seja, neoplasia. Ora, caso se tratassem de desígnios autônomos, muito dificilmente as condutas obedeceriam ao mesmo iter criminis e o mesmo modo de proceder, denotando a existência de uma coordenação e concentração em uma mesma pessoa, ou seja, WENDELL. Portanto, entendo que o conjunto probatório é suficiente para atribuição da autoria dos fatos à WENDELL, na forma como descrito na denúncia, em todos os 35 casos relatados nos autos 0006522-07.2007.403.6102 (WENDELL), bem como nos 15 casos dos autos 0012080-23.2008.403.6102 (CLÉLIA) e 11 casos dos autos 0006521-22.2007.403.6102 (LUCILIA), embora nestes últimos ele não conste como denunciado, por um lapso da acusação. WENDELL valeu-se de seus conhecimentos de direito, haja vista que na época estava terminando sua graduação como bacharel e se apresentou como advogado, obtendo êxito em convencer os servidores a participarem da fraude mediante uso desta imagem. As testemunhas ainda disseram que WENDELL era escriturário no HC/USP e já tinha trabalhado no 9º andar do próprio, tendo acesso ao setor onde ficavam os formulários de prescrição e de atestados. WENDELL confessou em seu depoimento que usou os computadores e impressoras do próprio HC/USP para falsificar o atestado por ele utilizado no saque de sua conta do FGTS, o que denota que para os demais foi também utilizado o mesmo procedimento. Em suma, tinha ele a ciência, os meios, a oportunidade e a vontade de cometer o crime para obter dinheiro. De outro lado, WENDELL foi o primeiro a realizar o saque fraudulento, de tal forma que não é possível atribuir a responsabilidade pelas falsificações dos documentos a CLÉLIA e LUCILIA. Quanto a CLÉLIA e LUCILIA, verifico que a participação no esquema restou devidamente comprovada pela confissão e pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. LUCILIA deu detalhes da forma como procedeu. Disse que foi procurada por WENDELL, que lhe ofereceu a possibilidade do saque mediante uso de atestado falso. Ciente da fraude, LUCILIA concordou em realizar o saque com o argumento de que necessitava do dinheiro. WENDELL falsificou o atestado entregando-o a LUCILIA, a qual efetuou o saque e entregou 10% a WENDELL. Tal depoimento é coerente com os demais e demonstra versão consentânea com a prova dos autos. CLÉLIA foi envolvida no esquema por meio de LUCILIA, que lhe contou sobre o saque e o uso de atestados falsos. A bem da verdade, várias testemunhas de acusação disseram que procuraram as rés, todavia, outras afirmaram categoricamente que foram por elas procuradas para que participassem da fraude e realizassem os saques, conforme se pode verificar do depoimento em interrogatório de CLÉLIA. Além disso, tanto CLÉLIA como LUCILIA confirmaram

que recebiam documentos e dados pessoais dos aliciados e os encaminham ao réu WENDELL que, posteriormente, lhes entregam os documentos para saque do FGTS, incluindo o atestado falso, para que elas os entregassem aos servidores aliciados. Posteriormente, recebiam a quantia de 10% dos saques e disseram que entregavam a WENDELL, não sendo possível aferir o rateio dos valores. Aliás, torna-se irrelevante a prova de que houve rateio ou o percentual recebido por cada réu. Para a configuração do tipo penal, basta verificar que havia unidade de desígnios, ou seja, tanto WENDELL, como CLÉLIA como LUCILIA sabiam do uso do atestado falso, das finalidades para o saque indevido do FGTS, da ilicitude de uso de documento falso, da obtenção de vantagem indevida, pouco importando se o benefício era próprio ou alheio. Apesar de CLÉLIA ter negado sua participação nos casos envolvendo os funcionários José Aparecido da Silva Puga, Maurílio Batista da Silva e José Messias Mariano, os depoimentos na fase policial e em Juízo provam que ela participou da fraude, recebendo documentos e valores e intermediando a atuação de WENDELL. As alegações das rés de que apenas realizavam o leva e traz de documentos e dinheiro entre os servidores do HC/USP e WENDELL não lhes socorre, pois há nítida coordenação da atividade por WENDELL no sentido de aliciar o maior número possível de pessoas no menor espaço de tempo possível, a fim de maximizar o potencial de lucro com o crime. Neste sentido, o envolvimento de CLÉLIA e LUCILIA era absolutamente necessário, pois se tratavam de pessoas bastante conhecidas no HC/USP e com acesso a áreas e setores em que havia grande número de servidores. Os motivos ditos altruístas alegados pelas rés não lhes socorre ou exclui o crime, pois sabiam da ilicitude da conduta e a alegação de estado de necessidade, como causa de exclusão da ilicitude, deve estar amplamente demonstrada, não bastando para tanto a simples existência de dificuldades financeiras, pois, considerando que vivemos em país em que as pessoas não ostentam índices adequados de renda, todos poderiam se eximir da aplicação da lei penal com tal argumento. Finalmente, aponto que a participação de ambas foi determinante para a prática do crime por todos os inúmeros servidores envolvidos, pois ratificaram a aparência de impunidade alardeada por WENDELL com a invocação do conceito de advogado, como conhecedor do direito e das formas legais, pois amparadas na relação de amizade e confiança social que expunham no ambiente de trabalho no HC/USP. Vale dizer, sem elas não teria sido aliciado o grande número de pessoas que se apresentam nas denúncias e a fraude não teria provocados os prejuízos ao FGTS, da ordem de R\$ 744.167,47, considerados apenas os fatos dos autos. Ante o exposto, os réus incidiram na conduta do artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 71, do CP, sendo WENDELL FERREIRA PASSOS (por trinta e seis vezes), CLÉLIA DE JESUS DA SILVA (por quinze vezes) e LUCILIA PEREIRA DA SILVA SOARES (por onze vezes), impondo-se a condenação. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS WENDELL FERREIRA PASSOS WENDELL atuou, em todas as situações, de modo a espelhar uma exacerbada culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. O acusado é pessoa com adequada instrução, tendo concluído o curso de bacharel em direito. Ele exercia, na época dos fatos, a legítima atividade profissional de servidor público estadual, gozando de estabilidade profissional e de todos os outros benefícios intrínsecos à esta condição. Não estamos tratando, então, de pessoa marginalizada, oriunda de meio social desfavorecido ou que teria agido premido pela miserabilidade. Ao contrário, os fatores externos favoreciam um atuar perfeitamente conforme àquilo exigido pelo Direito. Apesar disso, o acusado Wendell envolveu-se nessa empreitada criminosas que, para além de tudo, revestiu-se de um elevado grau de sofisticação e planejamento. Não falamos de delitos perpetrados de inopino, sem reflexão e com singeleza de conduta; mas sim de ações criminosas que exigiram premeditação cuidadosa, planejamento prévio e acurado, determinação ao se conduzir, além de ações múltiplas, reiteradas e, conseqüentemente, refletidas e conscientes. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Estes mesmos fatos mostram ter o acusado Wendell uma personalidade anti-social e voltada para a prática de delitos. Seus motivos foram vis e espelham enorme cupidez, já que ele buscou vantagens econômicas supérfluas, pois mantinha atividade lícita capaz de suprir-lhe as necessidades básicas. Mui gravosas e penosas para a sociedade foram as conseqüências de seus delitos (dano), pois tiveram eles como vítima direta o FGTS representando pela Caixa Econômica Federal, cujos recursos são essenciais para diversas políticas públicas, incluindo habitação, além das vítimas indiretas, das quais se podem citar o HC/USP, abalado em sua reputação e credibilidade quanto aos documentos que fornece, bem como um cem número de servidores envolvidos no crime. Demonstrando também o elevado grau de conseqüências (dano) que suas condutas trouxeram para a Previdência Social, é importante destacar que o acusado não cuidou de reparar o dano a ela imposta, consolidando assim os prejuízos à sociedade, bem como, uma vez mais, demonstrando a excepcional reprovabilidade. Ademais, mesmo confrontado com a prova dos autos, em lugar de exercer o direito constitucional ao silêncio, mantém atitude sem qualquer ética, faltando com a verdade em Juízo em seu interrogatório. Ao contrário do que alega a defesa, a confissão foi parcial e, ainda, assim, feita somente diante do relevante quadro probatório como meio de obter favor processual na dosimetria da pena. Por todas essas razões, que podemos resumir no grande grau de culpabilidade do agente, em sua personalidade anti-social e voltada ao delito, aos motivos torpes e às particularmente graves conseqüências dos crimes (conforme circunstância fáticas concretas explicitadas acima), devem as penas base do acusado Wendell serem fixadas acima do mínimo legal, conforme a seguir especificado: Pena base: três anos de reclusão, além do pagamento de cento e vinte dias multa, cada qual no valor de um sexto do salário mínimo. Atenuantes e agravantes: estão ausentes circunstâncias atenuantes, mas está presente uma circunstância agravante, qual seja aquela prevista no art. 62, inc. I do Código Penal. Conforme já cabalmente destacado ao longo desta decisão, é indubitado tratar-se de delito perpetrado em concurso de agentes, bem como que Wendell foi o cérebro organizador e dirigente da ação das co-rés, pois falsificou e forneceu todos os atestados. Não se aplica ao caso a atenuante de confissão, na medida em que foi apenas parcial e relacionada ao próprio saque do FGTS. Fica então sua pena base majorada em um terço. Causas de aumento e diminuição: não há causas de diminuição da pena. Quanto às causas de aumento de pena, houve a continuidade delitiva, por 36 vezes, razão pela qual

fica a pena apurada na 2ª fase majorada em dois terços, número adequado à imensa quantidade de vezes em que repetida a conduta. Também está presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, implicando na majoração da pena apurada na 2ª fase em mais um terço. Apura-se a sanção definitiva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de trezentos e cinquenta e quatro dias multa, cada qual no valor de um sexto do salário mínimo. CLÉLIA DE JESUS DA SILVALUCILIA PEREIRA DA SILVA SOARESCLÉLIA DE JESUS DA SILVA e LUCILIA PEREIRA DA SILVA SOARES reúnem condições para terem suas sanções fixadas em conjunto, em face da grande similitude entre as condições judiciais (subjetivas) que ostentam, bem como por serem assemelhadas também as condições objetivas de suas condutas. Elas atuaram de modo a espelhar uma exacerbada culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. As acusadas são pessoas com adequada instrução, pois servidoras concursadas do HC/USP. Não estamos tratando, então, de pessoas marginalizadas, oriundas de meio social desfavorecido ou que teriam agidos premidos pela miserabilidade. Ao contrário, os fatores externos favoreciam um atuar perfeitamente conforme aquilo exigido pelo Direito. Apesar disso, envolveram-se nessa empreitada criminosa que, para além de tudo, revestiu-se de um elevado grau de sofisticação e planejamento. Não falamos de delitos perpetrados de inopino, sem reflexão e com singeleza de conduta; mas sim de ações criminosas que exigiram premeditação cuidadosa, planejamento prévio e acurado, determinação ao se conduzir, além de ações múltiplas, reiteradas e, conseqüentemente, refletidas e conscientes. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Mui gravosas e penosas para a sociedade foram as conseqüências de seus delitos, pois tiveram eles como vítima direta o FGTS representando pela Caixa Econômica Federal, cujos recursos são essenciais para diversas políticas públicas, incluindo habitação, além das vítimas indiretas, das quais se podem citar o HC/USP, abalado em sua reputação e credibilidade quanto aos documentos que fornece, bem como um cem número de servidores envolvidos no crime. Por todas essas razões, que podemos resumir no grande grau de culpabilidade dos agentes, em suas personalidades anti-sociais e voltadas ao delito, aos motivos torpes e às particularmente graves conseqüências dos crimes (conforme circunstâncias fáticas concretas explicitadas acima), devem as penas base das acusadas serem fixadas acima do mínimo legal, conforme a seguir especificado: Pena base: três anos de reclusão, além do pagamento de sessenta dias multa, cada qual no valor de um 1/10 do salário mínimo. Agravantes e atenuantes: estão ausentes circunstâncias agravantes. Todavia, quanto a elas, entendo que não se aplica ao caso a atenuante de confissão, na medida em que foi apenas parcial e, no caso de Lucilia, relacionada ao próprio saque do FGTS. Causas de aumento e diminuição: não há causas de diminuição da pena. Quanto às causas de aumento de pena, houve a continuidade delitiva, por 15 vezes no caso de Clélia e 11 vezes no caso de Lucilia. Por essa razão, para cada qual, fica a pena apurada na 2ª fase majorada em dois terços, número adequado à imensa quantidade de vezes em que repetida a conduta. Bem como está presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, implicando na majoração da pena apurada na 2ª fase em mais um terço. Apura-se a sanção definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de cento e trinta e três dias multa, cada qual no valor de 1/10 do salário mínimo. Perda do cargo dos réus WENDELL e CLÉLIA Embora já tenha sido decretada a perda do cargo dos réus WENDELL e CLÉLIA em procedimento administrativo disciplinar, não há nos autos provas do trânsito em julgado das decisões, motivo pelo qual passo a analisar a questão também nestes autos. Com efeito, os réus eram, ao tempo dos fatos, servidores públicos estaduais. Além disso, grande foi o prejuízo concreto trazido aos serviços públicos por seus atos, tanto assim que a quantificação da pena a eles imposta ultrapassa o critério objetivamente contido no art. 92, inc. I, alínea b do Código Penal. Não se aplica esta pena a LUCILIA, pois já se encontra aposentada. Pelas razões expostas, fica aqui decretada a perda do cargo público exercido pelos WENDELL e CLÉLIA. Da indenização civil Uma das significativas inovações recentemente introduzidas em nosso Código de Processo Penal pela Lei no. 11.719/08 foi a nova redação do inc. IV do art. 387 daquele estatuto adjetivo. Agora, em conformidade com tal dispositivo, deverá o juiz ao prolatar sentença condenatória fixar ...valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Em que pese o inegável caráter mandatório do dispositivo, é evidente que esse valor mínimo para indenização somente deverá constar daquelas decisões que versarem sobre situações fáticas que não envolvam grande complexidade na apuração dos prejuízos sofridos pela vítima. Não olvidamos que ao falar em valor mínimo, o legislador não está a exigir percuciente e acurada apuração da indenização por parte do juízo penal. Pelo contrário, o valor mínimo é aquele passível de ser apurado num juízo superficial e perfunctório. Mas mesmo essa valoração superficial parece-nos, para o caso concreto, onde tantas foram as condutas e tão variada a participação de cada agente, temerária. A correta solução, para situações de maior complexidade como a presente, com multiplicidade de agentes e condutas continua a ser, por sem dúvida, a solução da questão na esfera cível, onde terão as partes o instrumental necessário para postular e quantificar, com exatidão, sua pretensão. Em paralelo, ali também o requerido disporá dos meios e recursos inerentes à execução de sua cabal defesa. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para: 1. condenar WENDELL FERREIRA PASSOS ao cumprimento de uma pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de trezentos e cinquenta e quatro dias multa, cada qual no valor de 1/6 do salário mínimo, por ter praticado, por 36 vezes, as condutas descritas no art. 171, caput e 3º do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal. O condenado iniciará o cumprimento das penas no regime fechado e poderá apelar em liberdade. Fica decretada a perda do cargo público exercido por ele junto ao HC/USP. 2. condenar CLÉLIA DE JESUS DA SILVA ao cumprimento de uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de cento e trinta e três dias multa, cada qual no valor de 1/10 do salário mínimo, por ter praticado, por 15 vezes, as condutas descritas no art. 171, caput e 3º do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal. A condenada iniciará o cumprimento das penas no regime semi-aberto e poderá apelar em liberdade. Fica decretada a perda do cargo público exercido por ela

junto ao HC/USP.3. condenar LUCILIA PEREIRA DA SILVA SOARES ao cumprimento de uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de cento e trinta e três dias multa, cada qual no valor de 1/10 do salário mínimo, por ter praticado, por 11 vezes, as condutas descritas no art. 171, caput e 3º do Código Penal, c/c art. 71 do Código Penal. A condenada iniciará o cumprimento das penas no regime semi-aberto e poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido, bem como o HC/USP quanto à perda do cargo dos réus WENDELL e CLÉLIA. Sentença em conjunto para os três processos, exarada nos autos 0006522-07.2007.403.6102, que passará a concentrar as fases posteriores, devendo a Secretaria certificar nos demais autos em apenso. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 846: I- Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões, sem prejuízo da intimação da defesa acerca dos termos da sentença. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0009678-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009678-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GUSTAVO CANUTO DA SILVA X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

...Abram-se vista as partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais... (PRAZO DA DEFESA)

Expediente N° 3178

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-87.2011.403.6102 - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 169//175: nada a reconsiderar. No entanto, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento noticiado para que seja dado cumprimento ao r. despacho de fls. 167 EXP.3178

0006677-68.2011.403.6102 - DVB DISTRIBUIDORA DE VIDROS BESCHIZZA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. EXP.3178

0007060-46.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco do perigo da demora, por se tratar de tributo há longa data suportado pelo impetrante, bem como o fato de o presente feito possuir andamento célere, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. exp.3138

Expediente N° 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007067-72.2010.403.6102 - JANIO BRAS DE OLIVEIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao tempo de serviço rural pleiteado nos autos, designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 dias após a intimação desta decisão, a fim de viabilizar em tempo hábil as intimações. Após, promova a Serventia às intimações necessárias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2201

ACAO CIVIL PUBLICA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY

BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Fls. 4569/4573: o requerido Wanderley Porcionato requer o desbloqueio de dois imóveis que estão gravados de indisponibilidade, sendo um deles o matriculado no CRI de Viradouro sob o nº 2.515, pelos seguintes motivos: a) porque os adquiriu por herança, antes dos fatos que lhe são imputados e antes da vigência da Lei 8.492/92; b) porque possui apenas uma pequena fração dos bens (8,33%), sendo que a indisponibilidade da integralidade fere o direito dos demais proprietários; c) porque um dos coproprietários encontra-se em tratamento de câncer, necessitando vender o quinhão respectivo. Manifestação do MPF (fls. 4575/4577). É o relatório. Decido: No caso concreto, a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, incluindo o patrimônio do requerido Wanderley (fls. 77/85), já foi desafiada por agravo de instrumento interposto pelo peticionário, o qual teve o seu seguimento negado. No mais, vale ressaltar que a indisponibilidade foi determinada para assegurar a recomposição do eventual dano ao erário, nos termos do artigo 7º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/92. Logo, nada impede que o gravame incida sobre bens adquiridos antes da prática dos supostos atos de improbidade ou mesmo da edição da Lei 9.429/92, conforme jurisprudência colacionada pelo MPF às fls. 4575-verso/4576-verso. Cumpre ressaltar, ainda, que o decreto de indisponibilidade restringe-se ao patrimônio do requerido Wanderley (e não dos coproprietários), o que foi devidamente observado pelo CRI de Viradouro, conforme se pode verificar nas certidões de imóveis apresentadas com o ofício 110/08 (por exemplo, a averbação 14 da matrícula 2.515 à fl. 149). O argumento de que um dos coproprietários necessita vender a parte ideal respectiva para custear um tratamento de câncer também não justifica o levantamento do decreto de indisponibilidade que recai sobre o quinhão do requerido/peticionário. Primeiro, porque - conforme acima já enfatizei - a indisponibilidade não alcança os quinhões dos coproprietários, que podem livremente vender suas frações. Segundo, pelo próprio teor do atestado apresentado para justificar a alegada necessidade de venda dos bens, no qual consta que João Luiz Colosi (o coproprietário) iniciou um tratamento de radioterapia em 19.08.11, com previsão de 35 aplicações em dias úteis. Vale dizer: quando o requerido protocolou a petição em exame, em 25.11.11, o tratamento de radioterapia, em tese, já estava finalizado. Aliás, o atestado foi fornecido pelo Hospital de Câncer de Barretos, que é famoso no País pela excelência dos serviços que presta sem custos para os pacientes. Em suma: nem mesmo a alegada necessidade de venda por parte do coproprietário foi demonstrada. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da constrição que recai sobre os bens do requerido Wanderley Porcionato, mantendo-se a decisão de fls. 77/85. Defiro, contudo, a substituição do gravame (com relação à parte ideal dos bens que o requerido possui em condomínio com terceiros), caso o requerido possua tal interesse, mediante prévio depósito judicial do valor correspondente ao seu quinhão, observado o preço atual de mercado a ser apurado por oficial de justiça avaliador. Intime-se o requerido e prossiga-se com o cumprimento do despacho proferido nos autos de habilitação de herdeiros em apenso (nº 0004317-63.2011.403.6102).

MONITORIA

0000930-45.2008.403.6102 (2008.61.02.000930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP180178 - ÉRICA FERREIRA DIAS JARDIM)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LÍGIA AGUILA FERREIRA e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 22.145,64 (vinte e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), posicionada para o dia 14.11.2007 (fls. 36), decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0340.185.000134-37, firmado em 12.11.1999, e dos respectivos aditamentos. Com a inicial, juntou os documentos que entendeu pertinentes e a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 06/46). Citadas, as requeridas apresentaram seus embargos, postulando, liminarmente, a expedição de ofício para retirada de seus nomes dos serviços de proteção ao crédito. No mérito, alegam que diante dos valores cobrados tornou-se inviável o adimplemento das prestações. Pleiteiam, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, afastando-se a cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência, multa, juros sobre juros, bem como aplicação da TR e da tabela Price. Requerem, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/64), juntando documentos (fls. 54/57). Às fls. 66/68 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de retirada do nome das embargantes dos serviços de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Pela mesma decisão foi determinada a juntada de planilhas pela CEF, bem como a análise da possibilidade de renegociação da dívida. Impugnação da credora às fls. 73/86. Preliminarmente, sustenta a CEF a intempestividade dos embargos, bem como o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º do CPC. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC e a legalidade da capitalização mensal em razão de sua previsão na lei e no contrato. Sustenta, ainda, que os valores cobrados seguiram as disposições do contrato, restando afastada qualquer alusão à ilegalidade da aplicação da TR e comissão de permanência, tendo em vista que as mesmas não estão previstas e não foram cobradas. Defende, assim, o não cabimento da tutela antecipada, pugnano pela revogação dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteia, ao final, e a conversão da presente em ação executiva. Proposta de renegociação da dívida pela CEF juntada às fls. 87/96, com planilha, em atendimento a decisão de fls. 66/68. Intimadas, as embargantes/requeridas não se manifestaram (fls. 97/103). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 107). É O RELATÓRIO. DECIDO: Observo, inicialmente, que a CEF ao se manifestar sobre os embargos monitórios, pleiteou a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às embargantes (item 6 à fl. 104). Ocorre que, já tendo sido concedida a gratuidade (fl. 88), cabia à CEF, se o caso, o oferecimento de impugnação em peça separada, conforme preceitua o artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, o que não ocorreu. De qualquer forma, a CEF não trouxe elementos capazes de afastar a hipossuficiência alegada pelas embargantes/requeridas, apresentando apenas alegações genéricas. Logo, fica mantida a concessão do benefício. No mais, em sua impugnação alegou a CEF preliminarmente a intempestividade dos embargos, bem como a aplicabilidade dos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, ambos do CPC. Quanto à intempestividade, argumenta a CEF que o mandado de citação das requeridas/embargantes foi juntado em 19.05.2008 (fls. 50v) enquanto os embargos foram protocolados apenas em 16.06.2008 (fls. 60). Constatado, no entanto, que em virtude da suspensão dos prazos processuais no período de 12.05.2008 a 30.05.2008 (fls. 53), o prazo de 15 dias para interposição dos referidos embargos, nos termos do artigo 1102-C, do CPC, teve início apenas em 02.06.2008 - primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, encerrando-se em 16.06.2008. Assim, resta afastada a alegação de intempestividade. Em relação ao artigo 739-A, 5º, do CPC, tendo em vista que os embargos monitórios seguem o rito ordinário, nos termos do disposto no artigo 1.102-C, parágrafo 2º, entendo que o artigo supra mencionado não se aplica ao caso concreto. Passo a análise do mérito. Pretendem as requeridas/embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, afastando-se a cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência, multa, juros sobre juros, bem como aplicação da TR e da tabela Price. Pois bem. Anoto, de início, que a Primeira Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do CDC e da capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES). Confira-se a ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...). INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (...) (STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10) (negritei) No que tange, ainda, a capitalização de juros, ao decidir pela sua não admissão, o STJ se baseou na ausência de expressa autorização legal sobre o tema. Ocorre que, com a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, e depois convertida na Lei 12.431/11, nova redação foi dada ao artigo 5º, II, da Lei 10.260/01, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (...) No entanto, mesmo com a alteração supra citada, acolho a posição adotada pelo STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no sentido de se afastar a capitalização mensal de juros estipulada na parte final da cláusula décima (fls. 11), uma vez que a nova norma aplica-se tão-somente aos contratos celebrados a partir de 31.12.10, o que não é o caso dos autos, assim como a aplicação do CDC. Concernente à questão da remuneração do capital mutuado ao estudante, ou seja o percentual de juros cobrados, o artigo 5º, II, da MP 1.972/1999 e posteriores reedições, ao final convertida na Lei 10.260/01, estabeleceu que: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) Cumpra observar que referida norma, ao atribuir capacidade normativa a um órgão do sistema financeiro nacional, em nada inovou, haja vista que, conforme o artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, (ainda em vigor), o CMN já possuía competência para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nos contratos bancários em geral. Nesta conformidade, referido ato normativo sobreveio com a Resolução 2.647/99 do Banco Central do Brasil, tornando público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.08.99, resolveu fixar em 9% ao ano a taxa de juros para os contratos de FIES firmados a partir do segundo semestre de 1999, com capitalização mensal. Retirada a capitalização mensal, em razão da falta de previsão legal na época, observo que a taxa de 9% ao ano, além de estar devidamente indicada na cláusula décima (fls. 11), equivale a um percentual notavelmente inferior ao que é praticado para os financiamentos bancários em geral e sequer foi impugnada pelas requeridas/embargantes. De qualquer modo, fica afastado o argumento de abusividade mencionado nos embargos. Registro, ainda, que após o ajuizamento desta ação sobreveio a Lei 12.202/10, publicada no DOU de 15.01.10, que acrescentou o 10 ao artigo 5º, da Lei 10.260/01, in verbis: art. 5º. (...) II - (...) 10. A redução de juros, estipulada na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (...) Assim, a

partir da Lei 12.202/2010 deve ser observada a taxa de juros de 3,50% ao ano (aplicação da Resolução n. 3.777/2009 do Banco Central do Brasil), mesmo para os mutuários inadimplentes. Ademais, também deve ser aplicada ao caso concreto a Resolução nº 3842, nos termos do mencionado 10 do artigo 5º, da Lei 10.260/01, reduzindo a taxa de juros, a partir de 11.03.10 (data da publicação da referida Resolução), para 3,40% ao ano, conforme, aliás, consignou a CEF em sua proposta de acordo apresentada em audiência (fls. 107). Neste sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. LEI N. 12.202/2010. RESOLUÇÃO BACEN N. 3842/2010. JUROS DE 3,4% A.A. 1 O STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES. RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves. 2. A utilização da tabela Price não implica capitalização mensal de juros, devendo ser utilizada aplicando-se aos cálculos juros simples. 3. A Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução n. 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. Ausência de retroatividade. Sentença parcialmente reformada. 4. Apelação provida (TRF1 - AC 200938000159314 - 5ª Turma, Relator Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (em substituição), decisão publicada no DJF3 de 26.08.2011, pág. 160) (negritei). Logo, os juros de forma simples devem ser de 9% ao ano, da data da contratação até 14.01.10; de 3,50%, de 15.01.10 a 10.03.10; e de 3,40%, a partir de 11.03.10. Cumpre consignar, ainda, que a simples utilização da Tabela Price, constante no contrato celebrado entre as partes (a cláusula 9.1.3 - fl. 11), não gera o anatocismo. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. RESOLUÇÃO Nº. 2.647/99. COBRANÇA DE JUROS A 9% AO ANO. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não existência de nulidade no julgamento antecipado da lide sob o fundamento de que a questão trazida à baila era unicamente de direito e o feito já estava pronto para decisão. A controvérsia tornou-se restrita a questões unicamente de direito, decorrentes da divergência na interpretação do contrato firmado, o que ensejou o julgamento antecipado da lide. A alegação de excesso no valor cobrado pela CEF decorre, justamente, da interpretação dada ao contrato pelas partes. 2. O fato de o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES ser um contrato de adesão, por si só, não gera a presunção de que haveria onerosidade excessiva para os recorrentes. Não há como acolher a alegação genérica de que o contrato em análise só teria beneficiado a CEF, ainda mais quando houve benefício do negócio jurídico, no tocante ao recebimento do serviço de crédito contratado. 3. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional (Apelação Cível nº 459819, DJU 30.04.2010, Rel Des. Federal José Maria Lucena). 4. Observa-se que o STJ no RESP 1155684 RN deixou assentado que 3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica [...]. 5. A Tabela Price é um sistema de amortização amplamente utilizado e reconhecido em todo o mundo, e sua adoção não implica, em princípio, a prática do anatocismo. (...) (TRF5 - AC 459445- 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, decisão publicada no DJE de 03.02.2011, pág. 210) (negritei). CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 121 DO STF. TABELA PRICE. (...) 3 - A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. (...) (TRF1 - AC 200734000425151 - 5ª Turma, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, decisão publicada e e-DJF1 de 29.04.11, pág. 194) (negritei) Por fim, concernente à alegação de aplicação indevida da TR, bem como comissão de permanência, constato, após análise do referido contrato, não haver qualquer menção a tais institutos. Do mesmo modo, nas planilhas apresentadas pela CEF também não se verifica sua cobrança (fls. 36/41). Ademais, em caso de impontualidade o contrato celebrado entre as partes expressamente estabelece que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA IMPONTUALIDADE Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. Parágrafo primeiro. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. Parágrafo segundo. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Como visto, ocorrendo impontualidade devem incidir uma multa de 2% sobre o débito mais juros pró-rata die, não havendo qualquer abusividade nos referidos encargos, uma vez que a multa tem por finalidade penalizar o devedor em caso de inadimplimento, tendo sido fixada em percentual razoável, sendo que os juros pró-rata die são os mesmos previstos na fase de adimplimento da obrigação, incidindo, também, sobre as parcelas em atraso, não gerando, assim, cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios. Deste modo, excluída a capitalização dos juros, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, devendo ser observado quanto à taxa de juros as reduções posteriormente previstas, conforme acima mencionado. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Em consequência, até decisão final, com a apuração do valor a ser cobrado, deverá a CEF promover a exclusão ou não realizar a inclusão do nome das requeridas/embargantes nos cadastros de proteção ao crédito. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para excluir a capitalização mensal de juros contida na cláusula décima (fls. 11), devendo ser observadas as novas taxas de juros de 3,50% ao ano de 15.01.2010 a

10.03.2010 e de 3,40% ao ano a partir de 11.03.10. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. Providencie a CEF a exclusão ou, se o caso, a não inclusão do nome das requeridas/embargantes nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da dívida atualizado, no prazo de cinco dias, com posterior intimação do embargante para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.P. R. I. C.

0007640-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007640-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA GENEROZO MENDES X MARIA APARECIDA GENEROZO(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de LUCIANA GENEROZO MENDES e de MARIA APARECIDA GENEROZO, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 15.824,84, posicionada para o dia 28.05.09 (fl. 29), decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0355.185.0003791-40 e respectivos aditamentos. Com a inicial, a CEF apresentou procuração, documentos e o recolhimento das custas (fls. 06/34). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 50), a mesma restou infrutífera (fl. 63). Regularmente citadas, as requeridas apresentaram seus embargos monitoriais em conjunto, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que a CEF não especificou qual é o instrumento contratual que está sendo cobrado, tampouco qual é a taxa de juros e quais são os encargos que totalizaram a importância postulada de R\$ 15.824,84, havendo ainda diversas discrepâncias entre as verbas e valores lançados no demonstrativo de fl. 29 com as verbas e valores lançados nas planilhas de fls. 30/33. No mérito, sustentam a ausência da anuência da segunda requerida/embargante em relação aos termos aditivos de crédito estudantil, bem como a nulidade do termo de renegociação datado de 29.10.08. Pleiteiam, ainda: 1) o afastamento da capitalização mensal de juros; 2) a adequação dos juros ao disposto na Lei 12.202/10; 3) a exclusão da aplicação da Tabela Price; 4) o afastamento da cobrança cumulativa de juros pro-rata, juros pro-rata atraso e multa contratual; e 5) os benefícios da justiça gratuita (fls. 66/80). Juntaram procurações e documentos (fls. 81/87). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 88. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, alegando, em síntese: a) a intempestividade dos embargos; b) que os embargantes não cumpriram os artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, ambos do CPC; e c) que os valores cobrados seguiram as disposições do contrato. Requereu, assim, a procedência do pedido formulado na inicial, pugnando, ainda, pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita aos requeridos. (fls. 90/105). Manifestação das requeridas/embargantes (fls. 109/114). As questões processuais levantadas pela CEF com pedido de não-conhecimento dos embargos foram afastadas pela decisão não-recorrida de fl. 116. Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (fl. 131), as requeridas/embargantes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 131). É O RELATÓRIO. DECIDO: Ao se manifestar sobre os embargos monitoriais, a CEF requereu o indeferimento da assistência judiciária gratuita às embargantes (item 6 à fl. 104). Acontece que o pedido em questão já havia sido concedido (fl. 88), de modo que cabia à CEF, em sendo o caso, o oferecimento de impugnação em peça apartada, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, o que não realizou. De qualquer forma, as alegações genéricas da CEF não se mostram suficientes para afastar o benefício concedido às requeridas/embargantes. Logo, fica mantida a decisão de fl. 88. PRELIMINAR) inépcia da inicial: A preliminar arguida pelas requeridas/embargantes, de inépcia da inicial, não merece prosperar. Com efeito, a CEF apontou na inicial o valor que pretende receber (R\$ 15.824,84) e indicou a origem de seu crédito, especificando que se trata de dívida atinente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº 24.0355.185.0003791-40, respectivos aditamentos semestrais e termo de renegociação da dívida (pelo qual os encargos vencidos e não-pagos foram incorporados ao saldo devedor vincendo, aumentando-se o prazo de amortização da dívida). Com a inicial, a CEF juntou o contrato original (fls. 07/15), os aditamentos semestrais (fls. 16/23), o termo aditivo de renegociação da dívida (fls. 24/25) e os demonstrativos da evolução da dívida e do montante cobrado (fls. 29/33). Logo, não havia necessidade de a CEF reproduzir na exordial a discriminação de cada um dos encargos cobrados no valor total, eis que esta informação está devidamente demonstrada nas planilhas de cálculo que acompanham a exordial. A alegação das requeridas de que há discrepância entre as verbas e valores lançados no demonstrativo de fls. 29 com as verbas e valores lançados nas planilhas de fls. 30/33 também não merece acolhimento. Vejamos: 1 - o valor cobrado na inicial (R\$ 15.824,84) corresponde ao total apurado na planilha de fl. 29, o qual está posicionado para o dia 29.05.09. 2 - o valor da dívida de capital apontado na planilha de fl. 29 (R\$ 14.401,85) é o mesmo apurado na planilha de fls. 30/33, com relação à data de 10.05.09 (ver última coluna da penúltima linha da planilha correspondente à fase final da amortização à fl. 32). Logo, não há apontamento de valores distintos para a dívida de capital. 3 - com relação aos demais encargos cobrados na planilha de fl. 29, a CEF apresentou uma tabela correspondente à fase final da amortização (fl. 32), na qual fez a projeção da evolução da dívida caso as prestações de novembro de 2008 em diante tivessem sido pagas, o que não ocorreu. De fato, de acordo com a inicial e o termo aditivo de fls. 24/25, as requeridas/embargantes firmaram contrato de renegociação de dívida em outubro de 2008. No entanto, a estudante pagou apenas uma parcela (de R\$ 187,91), voltando à inadimplência a partir da prestação de novembro de 2008. Assim, ao valor da dívida de capital apurado para 10.05.09 em R\$ 14.401,84 devem ser somadas as prestações em aberto até a data do posicionamento do débito (28.05.09), ou seja, as prestações 29 a 35, o que dá um total de R\$ 1.299,83 (7 x R\$ 185,69). Pois bem. O total da soma destas parcelas vencidas e não-pagas foi dividido na planilha de fl. 29 entre parcela de juros contratuais (R\$ 742,76) e parcela amortização (R\$ 557,07). Logo, ao contrário do que afirmado pelas requeridas, a CEF não incluiu no saldo devedor montante que deveria deduzir. 4 - a planilha de fl. 29 aponta, também, a cobrança de multa contratual e juros pro-rata, sendo esta última verba dividida em pro-rata atraso e pro-rata 10.05.09 a 28.05.09, cuja legalidade será devidamente analisada no mérito. Em suma: a inicial contém todos os

requisitos estabelecidos nos artigos 282 e 1102-A do CPC, o que permitiu às requeridas/embarcantes apresentarem seus embargos monitórios, com impugnação específica dos fatos. MÉRITO 1 - Código de defesa do consumidor e capitalização mensal de juros: A Primeira Seção do STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que não cabe a aplicação do CDC, tampouco a capitalização de juros, nos contratos de financiamento estudantil (FIES). Neste sentido, confira-se a ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...). INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (...) (STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10) A decisão do STJ (de não admitir a capitalização de juros em contrato de crédito educativo) tinha como fundamento a ausência de autorização expressa por norma específica. Tal autorização sobreveio com a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, e depois convertida na Lei 12.431/11, que conferiu nova redação ao artigo 5º, II, da Lei 10.260/01, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (...) É óbvio, entretanto, que a referida norma somente vale para os contratos firmados a partir de 31.12.10, o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, acolhendo a posição adotada pelo STJ em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, afasto a aplicação do CDC, assim como a capitalização mensal de juros estipulada na parte final da cláusula décima quinta (fl. 11). 2 - Alegação de ausência de anuência da 2ª requerida/embarcante aos termos de anuência semestral: Sustentam as embargantes que a segunda requerida (fiadora) não teria anuído aos termos e valores descritos nos aditivos de fls. 16/23 (termos de anuência), de modo que não pode ser responsabilizada pela dívida respectiva. Sem razão as requeridas. Vejamos: Consta do contrato original (fls. 07/15), devidamente firmado pela fiadora, que: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA GARANTIA: (...) PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. O(s) FIADOR(ES) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE, em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. (fl. 14) Vale dizer: a fiadora obrigou-se a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, bem como as dívidas futuras que viessem a ser constituídas pela estudante em virtude daquele contrato - incluindo as decorrentes dos aditamentos - na condição de devedora solidária da estudante. Por seu turno, consta na cláusula sétima (fl. 08) que o contrato deveria ser aditado semestralmente, nas renovações da matrícula. Tais aditamentos poderiam observar a forma simplificada (termo de anuência previsto na cláusula oitava - fl. 09) ou não-simplificada (para as hipóteses da cláusula nona). Na forma simplificada - adotada para o caso de inexistir alteração das condições contratuais - não havia a necessidade de ratificação ou nova anuência da fiadora, eis que tal aquiescência já está expressa nos parágrafos décimo primeiro e décimo segundo da cláusula décima oitava, combinados com a cláusula oitava. In casu, a fiadora não alegou, tampouco comprovou, que os termos de anuência produziram alguma das alterações constantes na cláusula nona, para as quais se exigia um aditamento não-simplificado. Pelo contrário. No contrato de abertura de crédito, a fiadora assumiu o compromisso de garantir um financiamento de sete semestres, em um valor total global de R\$ 14.574,00 (cláusula terceira à fl. 07/08), sendo que tal limite global foi devidamente observado nos termos de anuência de fls. 16/23. Na verdade, o único aditamento que exigia nova aquiescência da fiadora (o termo de renegociação de fls. 24/25) foi devidamente firmado pela mesma. Anoto, ainda, que o fato de a fiadora já possuir mais de oitenta anos de idade não exclui a sua responsabilidade com relação à obrigação assumida. 3 - Alegação de que o termo de renegociação teria sido firmado com vício de consentimento: O argumento de que a renegociação impôs a elevação da taxa de juros não se apresenta suficiente para se concluir que as requeridas firmaram o termo respectivo com vício de consentimento. De fato, não obstante a elevação da taxa de juros (de 9% ao ano para 12,02% ao ano), o termo de renegociação trouxe vantagens às devedoras, incluindo a regularização da dívida com a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor, bem como o aumento do prazo de amortização para 15 meses, o que ocasionou a redução do valor da prestação, de R\$ 260,25 (a partir da prestação 28) para R\$ 185,69. Ademais, a anulação do pacto de renegociação exigiria a prova do alegado vício de consentimento, o que não ocorreu no caso concreto sendo que as requeridas, instadas a se manifestar (fl. 127), expressamente afirmaram que não pretendiam produzir provas (fl. 131). 4 - Taxa de

juros remuneratórios: No que tange à questão da remuneração do capital mutuado ao estudante, a Lei 10.260/01, estabeleceu, em seu artigo 5º, II, que: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) O fato de a Lei 10.260/01 ter atribuído capacidade normativa a um órgão integrante do sistema financeiro nacional para a fixação da taxa de juros não trouxe qualquer novidade para o nosso sistema jurídico. Com efeito, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, IX (ainda em vigor), já confere competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nos contratos bancários em geral. Pois bem. O ato normativo reclamado pela Lei 10.260/01 sobreveio com a Resolução 2.647/99 do Banco Central do Brasil, por meio da qual aquela autarquia federal tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.08.99, resolveu, entre outros pontos, fixar a taxa de juros para os contratos de FIES firmados a partir do segundo semestre de 1999 em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. O CMN, entretanto, extrapolou os limites de sua competência, ao estabelecer a capitalização mensal de juros, não prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/01. Afastada a capitalização de juros, a taxa de 9% ao ano está devidamente indicada na cláusula décima quinta (fls. 11) e corresponde a um percentual bem inferior ao que é praticado no mercado para os financiamentos bancários em geral, o que afasta qualquer argumento de abusividade ou de onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. (...). CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. (...)(...)⁴. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. (...) (STJ - REsp 1.036.999 - 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, decisão publicada no DJE de 05.06.08) No caso concreto, as requeridas renegociaram a dívida em 29.10.08 (fls. 24/25). Tal renegociação encontrava respaldo na Lei 10.846/04, que deu a seguinte redação ao 5º, do artigo 2º, da Lei 10.260/01: Art. 2º. (...) (...) 5º. Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantia, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (...) Conforme acima já enfatizei, a renegociação trazia vantagens às requeridas, na medida em que incorporava os encargos em aberto no saldo devedor vincendo (regularizando assim a mora) e ampliava o prazo para amortização da dívida, reduzindo o valor mensal das prestações (que já era de R\$ 260,25 na parcela 28 para R\$ 185,69). Tanto a renegociação era vantajosa que as requeridas, em pleno gozo da capacidade civil, firmaram o respectivo pacto e pagaram uma parcela. Assim, a taxa de juros a ser observada a partir de 29.10.08 é de 12% ao ano, sem capitalização, de acordo com o termo aditivo de renegociação de fls. 24/25. Cumpre registrar, entretanto, que após o ajuizamento da ação sobreveio a Lei 12.202, publicada no DOU de 15.01.10, que acrescentou o 10 ao artigo 5º, da Lei 10.260/01, in verbis: art. 5º. (...) (...) 10. A redução de juros, estipulada na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (...) Com base nesta norma legal, a taxa de juros a ser aplicada a partir da Lei 12.202/10 é de 3,5% ao ano, mesmo para os mutuários inadimplentes. Anoto, ainda, que a Resolução nº 3842 do Banco Central do Brasil também deve ser aplicada ao caso concreto, nos termos do mencionado 10 do artigo 5º, da Lei 10.260/01, reduzindo a taxa de juros, a partir de 11.03.10 (data da publicação da referida Resolução), para 3,40% ao ano. Assim, os juros devem ser contados, sempre de forma simples: a) da data da contratação até 28.10.08, no importe de 9% ao ano; b) de 29.10.08 a 14.01.10, em 12% ao ano; c) de 15.01.10 a 10.03.10, em 3,50% ao ano; e d) a partir de 11.03.10, em 3,40% ao ano. 5 - Tabela PRICE: A simples utilização da Tabela Price - que foi livremente pactuada entre as partes na cláusula décima sexta do contrato (fl. 12) e no termo de renegociação (fl. 24) - não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos TRFs: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TABELA PRICE - (...) (...) ⁴ - Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. (...) (TRF2 - AC 492.571 - 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 121 DO STF. TABELA PRICE. (...) ³ - A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. (...) (TRF1 - AC 200734000425151 - 5ª Turma, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, decisão publicada e e-DJF1 de 29.04.11, pág. 194) ⁶ - Encargos decorrentes da impontualidade: O contrato celebrado entre as partes estabelece que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA IMPONTUALIDADE Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. Parágrafo primeiro. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. Parágrafo segundo. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Portanto, em caso de vencimento antecipado da dívida, devem incidir uma multa de 2% sobre o débito mais juros pró-rata die. Nenhum destes encargos é abusivo. De fato, a multa tem por finalidade penalizar o devedor omissivo no cumprimento da obrigação assumida, sendo que o percentual pactuado é razoável e moderado. Já os juros pró-rata die são os juros remuneratórios previstos para a fase de adimplemento da

obrigação, os quais incidem, também, sobre o saldo devedor durante o período da inadimplência. Vale dizer: não há cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios. No caso concreto, a planilha de fl. 29 não aponta acumulação de dois tipos de juros pro-rata. Vejamos: Conforme acima já enfatizei, a inadimplência iniciou-se - após o pacto de renegociação - no mês de novembro de 2008, sendo que nas planilhas de fls. 29/33 a dívida de capital foi posicionada para 10.05.09 e a dívida total para 28.05.09. Assim, para a apuração do débito total em 28.05.09, a CEF somou a dívida de capital, com as parcelas vencidas entre novembro de 2008 a maio de 2009 (cujo total foi dividido em parcelas de juros contratuais e parcela amortização), mais a multa contratual, os juros pro-rata atraso (sobre as parcelas vencidas até 09.05.09) e os juros pro-rata (de 10.05.09 até 28.05.09, data final de posicionamento da dívida). Vale observar, ainda, que as requeridas expressamente afirmaram que não pretendiam a realização de perícia (fl. 131). Em suma: é legítima a cobrança de multa de 2% sobre o total do débito mais juros pro-rata die pelo período de atraso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitórios para o fim de excluir a capitalização mensal de juros contida na parte final da cláusula décima quinta, sendo que os juros devem ser contados, sempre de forma simples: a) da data da contratação até 28.10.08, no importe de 9% ao ano; b) de 29.10.08 a 14.01.10, em 12% ao ano; c) de 15.01.10 a 10.03.10, em 3,50% ao ano; e d) a partir de 11.03.10, em 3,40% ao ano. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309194-66.1994.403.6102 (94.0309194-0) - PONTES & PONTES REPRESENTACOES LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 209 (fls. 212) e a ciência do patrono da beneficiária sobre a disponibilidade do crédito nas agências da CEF (fls. 214, 217-v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0303955-76.1997.403.6102 (97.0303955-3) - CICOPAL COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

..... Certifico e dou fé que expedi os Ofícios Requisitórios ns: 620 e 621/2011, juntando, antes de encaminhá-los ao Tribunal, as cópias para vista às partes do teor das requisições e eventual manifestação, no prazo de 03 (tres) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. (despacho de fls. 242).

0301038-50.1998.403.6102 (98.0301038-7) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 172 e 173 (fls. 183/185), com a intimação dos beneficiários para o levantamento dos seus créditos diretamente nas agências da CEF (fls. 186), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004830-46.2002.403.6102 (2002.61.02.004830-9) - ADRIANA GONCALVES PATAQUINI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido (fl. 173).

0001611-88.2003.403.6102 (2003.61.02.001611-8) - VALDECI MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido (fl. 295). Int.

0001722-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014379-80.2002.403.6102 (2002.61.02.014379-3)) ANA FLAVIA NOCIOLINI(SP194364 - ANA FLAVIA NOCIOLINI) X ROSIANE VIEIRA JUBELINI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Ana Flávia Nocioli e Rosiane Vieira Jubelini em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 07.02.2000, sob o n. 24.0340.185.0002726-35, por entenderem que os valores cobrados são abusivos. Alegam que, até a propositura da ação cautelar de exibição de documentos c/c pedido de sustação de protesto (autos n. 2002.6102.014379-3), a CEF não cumpriu com a obrigação contratual de apresentar o valor a ser restituído, findo o curso, uma vez que não apresentou cálculos discriminados e atualizados da dívida. Sustentam, diante do fato alegado, ser necessária explanação minuciosa e detalhada do contrato do FIES, em especial das cláusulas 4 e 9, as quais demonstram o caráter futuro e incerto da dívida, fazendo jus, portanto, a presente ação. Sustentam, em razão disso, a iliquidez, incerteza e inexistência do crédito cobrado unilateralmente pela CEF (com emissão de avisos e inclusão de seus nomes no rol de mau pagadores), posto o que os valores estão muito além do que fora financiado, com aplicação de juros capitalizados, comissão de permanência (à maior taxa) e duplicidade de encargos, não tendo a instituição apresentado os valores cobrados de forma detalhada, conforme requerido na cautelar de exibição. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança referente ao 2º semestre de 1999 e ao mês de janeiro de 2000, por se tratarem de períodos anteriores a própria assinatura do contrato (07.02.2000). Por fim, requereram a exclusão de seus nomes do rol de inadimplentes, manifestando a intenção de consignar o valor incontroverso apresentado, em favor da CEF. Juntaram os documentos que entenderam pertinentes (fls. 19/42). Deferidos os benefícios da gratuidade apenas para autora Ana Fávia Nocioli (fls. 19), as custas foram recolhidas pela autora Rosiane Vieira Jubelini às fls. 80. Inicial aditada às fls. 53/54 (com recebimento às fls. 75), informando a autora Ana Flávia que passará a advogar em causa própria. Citada, a CEF trouxe contestação às fls. 58/74, alegando, em preliminar, carência da ação em razão de sua ilegitimidade passiva, requerendo, ainda, em caso de não acatamento da preliminar, que a União seja inserida no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessária. No mérito, sustenta que, por se tratar de contrato com cláusulas legais e não convencionais, balizadas na lei de regência do programa de financiamento estudantil, as condições do empréstimo, devidamente previstas, devem ser cumpridas em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. Pugna, ainda, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 93 o advogado das requerentes formalizou renúncia do mandado outorgado pela primeira requerente, passando esta a advogar em causa própria, conforme já manifestado anteriormente (fls. 53/54 e 93). Em impugnação às fls. 85/90, a primeira requerente insurge-se contra a alegação de ilegitimidade passiva, por competir à CEF a gestão dos ativos e passivos do FIES, sendo, ainda, responsável contratualmente pela liquidação posterior do presente contrato. Defende, também, a impossibilidade da União ingressar no pólo passivo como litisconsorte necessária, haja vista que não figurou como parte no contrato, objeto da presente ação. Quanto ao mérito, sustenta carecer a contestação de fundamento, uma vez que, esquivando-se do objeto da ação, a CEF não esclareceu a liquidez dos valores ora pretendidos. Por fim, pleiteia a exclusão do 2º semestre de 1999, bem como o mês de janeiro de 2000, quando ainda não era beneficiária do FIES, descontadas as parcelas já quitadas, tendo por incontroversos os fatos não contestados na defesa. A audiência de conciliação designada restou prejudicada, tendo sido dispensada a instrução probatória por se tratar de questão unicamente de direito (fls. 95). Deferida às fls. 109 a concessão de prazo em dobro para as requerentes, conforme solicitação de fls. (97/99). Às fls. 102/108 a primeira requerente vem justificar sua ausência na audiência de conciliação, oportunidade em que aproveita para reiterar o alegado em sua impugnação. Em memoriais, a segunda requerente solicita a reconsideração da decisão de fls. 95, a fim de que seja deferido pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista que a CEF não teria cumprido determinação de fls. 54 dos autos em apenso (n. 2002.61.02.014379-3) de apresentar planilha explicativa do saldo devedor. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pugna pela sua rejeição e, quanto ao mérito, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para requer a inversão do ônus da prova, bem como afastamento da capitalização mensal de juros, da taxa acima de 6% ao ano (conforme artigo 7º, da Lei n. 8436/92) e nulidade da cláusula que determina o pagamento de honorários advocatícios pela requerente (fls. 112/123). Às fls. 126 foi deferida realização de perícia contábil, em reconsideração da decisão de fls. 95, com nomeação de perito e indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, ficando determinado, também, o cumprimento pela CEF da decisão de fls. 54 dos autos em apenso (n. 2002.61.02.014379-3), de apresentação das planilhas, o que foi feito às fls. 130/137. Manifestando-se sobre a proposta de honorários (fls. 145/146), a segunda requerente apresentou quesitos às fls. 149/150, requerendo a redução dos honorários periciais, o que não foi atendido pelo perito (fls. 155/156), o qual apenas aceitou dividir o valor em três parcelas mensais, iguais e sucessivas. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à primeira requerente, foi nomeado novo perito, cujos honorários foram solicitados às fls. 271v. Às fls. 161/163 CEF indicou assistente técnico, apresentando quesitos. Laudo pericial juntado às fls. 165/191, com manifestação da CEF às fls. 199/201, apresentando parecer de seu assistente técnico em concordância com laudo pericial. Não houve manifestação das requerentes, embora intimadas (fls. 202). Regularizada a representação processual da segunda requerente (fls. 209), foi realizada nova audiência de conciliação, que resultou na suspensão do processo pelo prazo sugerido pela CEF, a fim de se elaborar acordo considerando a nova taxa de juros estabelecida pela Lei n. 12.202/10 (fls. 210). A fls. 216/217 veio a CEF sustentar a extinção da presente ação, ante a superveniente perda do interesse processual da parte autora, haja vista que o benefício legal concedido pela Lei 12.202/2010 foi superior ao pleito trazido a juízo. Havendo interesse na realização de acordo, apresentou os valores possíveis. Realizada audiência de conciliação, embora conciliados os valores principais, as requerentes discordaram da cobrança dos honorários advocatícios em sede de acordo, ressaltando ser a primeira requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a formalização da renegociação no prazo fixado, com afastamento da cobrança de parcela de entrada, bem como custas e honorários advocatícios (fls. 218). Às fls. 221/222 a CEF requereu retificação do erro material referente ao valor da parcela acordada, o que foi deferido (fls. 225). Posteriormente, às fls. 226/230, pleiteou a reconsideração da

decisão de fls. 219, em relação à exoneração das requeridas do pagamento da parcela de entrada, custas e honorários advocatícios, requerendo, ainda, em caso de não acolhimento, o recebimento da petição como agravo retido (juntou documentos - fls. 231/232). Em razão da exigência de vários documentos pela CEF para análise antes da renegociação, a primeira requerente solicitou prorrogação do prazo de entrega dos referidos documentos, aproveitando para informar a realização de depósito em juízo do valor acordado (fls. 236/237). Pelas mesmas razões, a segunda requerente também solicitou a prorrogação do prazo para entrega dos documentos, pleiteando, ainda, a substituição do nome do fiador (fls. 240/241). Por este juízo foi remarcado o prazo final para renegociação, determinando o comparecimento da fiadora original ou de qualquer outro fiador junto à CEF, bem como expedição de ofício à instituição financeira para observância do quanto determinado. Foi autorizada, ainda, a continuidade dos depósitos judiciais até o deslinde do feito, em caso de restar infrutífera a renegociação (fls. 242). Às fls. 243/244 a segunda requereu seja determinado à CEF proceder à imediata substituição da fiadora, ora co-requerente, pela pessoa indicada pela primeira requerente, tendo em vista que a CEF não aceitou a referida substituição, em razão da existência de pendências no nome do indicado, mesmo cumpridos todos os requisitos necessários. Posteriormente, o mesmo pedido foi realizado às fls. 245/246 pela primeira requerente. Notícia a CEF às fls. 256 que a primeira requerente ainda não havia providenciado novo fiador para formalização da renegociação, requerendo, portanto, sua intimação, sob pena de cancelamento do acordo, o que foi deferido (fls. 257). Às fls. 260 a segunda requerente noticia que CEF enviou carta de cobrança informando vencimento do boleto, de modo que requereu a intimação da CEF para levantar os depósitos feitos em seu nome, dando quitação aos meses anteriores e definindo a forma de pagamento (boleto ou depósito). Novamente, às fls. 266/268, a CEF vem informar que a formalização da renegociação ainda não foi feita em razão da primeira requerida não ter apresentado novo fiador, uma vez que a fiadora do contrato casou-se e seu cônjuge não autoriza sua inclusão como fiadora da renegociação. Em cumprimento ao despacho de fls. 274, a primeira requerente compareceu à agência da CEF, porém, conforme noticiado pela própria CEF às fls. 276/281, a renegociação restou infrutífera em virtude do fiador indicado possuir restrição cadastral, inclusive com a própria agência da CEF em questão. Audiência de conciliação às fls. 286 restou infrutífera. Todavia, a primeira requerente comprometeu-se, no prazo fixado, a diligenciar junto ao fiador indicado, a fim de que, superadas as restrições, seja feita a formalização do contrato, tal como indicado na audiência de fls. 218/219. Comprovantes dos depósitos judiciais devidamente juntados (fls. 237, 248, 259, 261, 265, 271, 273, 288, 289 e 290). Às fls. 291 foi certificado que não houve manifestação das partes. Diante da petição de fls. 295, foi deferida vista dos autos à CEF, com determinação para se manifestar sobre a realização ou não da renegociação do contrato (fls. 294). Às fls. 294/298 a CEF informou que a pendência ainda persiste, uma vez que não foi resolvida a questão do fiador, até o momento. No processo cautelar preparatório n. 00014379-80.2002.403.6102 as autoras objetivam, em síntese, o cancelamento dos seus nomes do rol de inadimplentes e a apresentação dos documentos comprobatórios do saldo devedor referente ao Contrato de Fies n. 24.0340.185.0002726-35, de forma discriminada. No referido feito foi concedida parcialmente a liminar pleiteada, apenas para determinar a CEF a apresentação de planilha detalhada do saldo devedor referente ao financiamento estudantil (fls. 51/54). A decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 87/95), cujo seguimento foi negado (fls. 107). Citada, a CEF contestou o pedido nos mesmos termos da ação principal, apresentando documentos (fls. 58/82). Houve impugnação das autoras 97/105, com determinação de se aguardar o desfecho dos autos principais (fls. 106). Já a cautelar n. 0007137-36.2003.403.61002, proposta após a ação principal e apenas pela requerente Rosiane Vieira da Silva (fiadora), tem por finalidade a exclusão do nome desta do rol de inadimplentes, tendo em vista a discussão judicial do débito. A liminar foi deferida pela decisão não-recorrida de fls. 29/32 daquele feito. Contestação juntada às fls. 40/45, prosseguindo apenas os autos principais. É O

RELATÓRIO.DECIDO: Julgo esta ação de revisão contratual em conjunto com os processos cautelares n. 00014379-80.2002.403.6102 e n. 0007137-36.2003.403.6102. Análise, inicialmente, a preliminar de carência da ação argüida pela CEF, para afastá-la. Isto porque a CEF, na qualidade de agente operador do FIES possui legitimidade passiva para a causa, sendo de sua exclusiva responsabilidade a operacionalização do fundo. Ademais, como a lide se restringe ao contrato celebrado entre as autoras e a empresa pública, não há listisconsórcio necessário com a União. Passo à análise do mérito. 1 - da ação de revisão contratual (autos n. 0001722-72.2003.403.6102): O objeto da ação revisional é o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sob o argumento de cobrança excessiva do crédito. As requerentes pugnam pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como redução da taxa de juros de 9% para 6%, insurgindo-se, ainda, contra a capitalização mensal de juros, comissão de permanência, duplicidade de encargos. Sustentam, ainda, ser indevida a cobrança de valores referentes ao segundo semestre de 1999 e ao mês de janeiro de 2000, ao argumento de que o contrato foi celebrado em 07.02.2000. Pois bem. No que tange à inclusão de valores anteriores à contratação, observo que a cláusula 3ª do contrato celebrado entre as partes estabelece: 2 -

INTERVENIENTE: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA, CGC 43.144.880/0001-82, com sede em Rua Doutor Barcelar-Mirandópolis-São Paulo/SP, doravante designada simplesmente IES, que comparece a este contrato, por força do disposto no inciso V do art. 5º da MP 1.972, de 10/12/1999, e posteriores reedições, desde já manifestando sua expressa concordância com os termos aqui consignados. 2.1 - Para tanto, é parte integrante deste instrumento a Relação dos Contratos de Financiamento Estudantil Relativo ao Semestre 02/99, que devidamente assinado pelo representante legal da IES forma com este um só contrato para todos os fins de direito. 3. **OBJETO:** A CAIXA concede um financiamento no valor de R\$ 2.361,79 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), referente ao 2º semestre letivo de 1999, que será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste contrato, em qualquer agência da CAIXA ou onde essa determinar. 3.1 - Os recursos decorrentes desta operação deverão ser utilizados para custeio de 70% dos encargos educacionais do cursode graduação de Bacharelado em Direito, conforme Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.1999, ou outra que venha a substituí-la. 3.1.1 - Os recursos mencionados no item anterior

serão incorporados ao saldo devedor em 6 (seis) parcelas mensais, correspondentes, respectivamente, aos meses de julho a dezembro/99.3.1.2 - As parcelas referentes aos meses já decorridos serão incorporadas ao saldo devedor juntamente com a parcela do mês da contratação.(...).De fato, analisando as informações e planilhas juntadas pela CEF (fls. 130/137), a apuração do saldo devedor deu início após a contratação, mas considerando as liberações financeiras ocorridas em 25.02.2000, que foram incorporadas ao saldo devedor em 6 (seis) parcelas.Analisado o contrato pelo perito nomeado, foram refeitos os cálculos considerando os valores liberados pelo banco, concluindo-se pela cobrança correta da CEF, sendo que as autoras não se manifestaram sobre o laudo, bem como sobre a planilha de cálculos apresentada pela CEF. Em resposta aos quesitos formulados pelas autoras o perito, inclusive, esclareceu o período de duração do financiamento, as parcelas liberadas e os encargos cobrados.Assim, não se tem como excluir as parcelas mencionadas pelas autoras na inicial, uma vez que a CEF está cobrando os valores que foram liberados no contrato, tal como convencionado pelas partes.Quanto aos juros e demais encargos mencionados na inicial, anoto que a Primeira Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do CDC e da capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES).Confira-se a ementa:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...). INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.(...)5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(...)(STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10)No que tange, ainda, a capitalização de juros, ao decidir pela sua não admissão, o STJ se baseou na ausência de expressa autorização legal sobre o tema. Ocorre que, com a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, e depois convertida na Lei 12.431/11, nova redação foi dada ao artigo 5º, II, da Lei 10.260/01, in verbis:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;(...)No entanto, mesmo com a alteração supra citada, acolho a posição adotada pelo STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no sentido de se afastar a aplicação do CDC e a capitalização mensal de juros estipulada na parte final da cláusula décima (fls. 22), uma vez que a nova norma aplica-se tão-somente aos contratos celebrados a partir de 31.12.10, o que não é o caso dos autos.Verifico, porém, que realizada perícia no contrato em questão, o perito nomeado informou a ocorrência de anatocismo tão-somente na fase de utilização, em razão da limitação do pagamento em R\$ 50,00 trimestrais (primeiro parágrafo de fls. 178). O próprio programa de financiamento estudantil estabelecia o pagamento de juros limitados a R\$ 50,00 trimestrais (tal como previsto no artigo 5º, 1º da M.P. 1.972/1999, vigente na época, e na cláusula 9 do contrato - fls. 21), a fim de não onerar o contratante na fase de utilização do crédito, uma vez que ainda se encontra na condição de estudante.É obvio, portanto, que não se pode considerar tal situação abusiva, afastando a possibilidade do pagamento de juros a menor, sob pena de se colocar o contratante em situação desfavorável, tendo que desembolsar valores superiores em um período que ainda não tem condições de arcar com referidas despesas.Sobre a questão, o perito apontou como benéfica a situação da autora, na medida em que desembolsou menos recursos nessa fase. Deste modo, tenho como correta a forma de incidência dos juros no contrato em questão.Concernente à questão da remuneração do capital mutuado ao estudante, ou seja o percentual de juros cobrados, o artigo 5º, II, da MP 1.972/1999 e posteriores reedições, ao final convertida na Lei 10.260/01, estabeleceu que:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(...)Cumpro observar que referida norma, ao atribuir capacidade normativa a um órgão do sistema financeiro nacional, em nada inovou, haja vista que, conforme o artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, (ainda em vigor), o CMN já possuía competência para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nos contratos bancários em geral. Nesta conformidade, referido ato normativo sobreveio com a Resolução 2.647/99 do Banco Central do Brasil, tornando público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.08.99, resolveu fixar em 9% ao ano a taxa de juros para os contratos de FIES firmados a partir do segundo semestre de 1999, com capitalização mensal.No que tange a taxa de 9% ao ano, verifico que, além de estar devidamente indicada na cláusula décima (fls. 22), equivale a um percentual notavelmente inferior ao que é praticado para os financiamentos bancários em geral. Ademais, não há qualquer respaldo legal para a aplicação do percentual de 6% como reclamado pela segunda requerente em sua manifestação às fls. 120, uma vez que a Lei n. 8.436/92 mencionada, se refere ao Crédito Educativo, o que não é o caso.Logo, ficam afastados os argumentos de abusividade no que tange aos juros, mesmo porque o perito judicial foi contundente ao concluir que Os valores dos Juros e das primeiras doze prestações pagos pela autora FORAM COBRADOS CORRETAMENTE PELO BANCO ; e ainda O SALDO DEVEDOR

UTILIZADO PELO BANCO PARA CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES DA 2ª FASE DE AMORTIZAÇÃO É MAIS FAVORÁVEL À AUTORA; e finalmente, o saldo devedor atualizado do Banco na data de 05/09/06 no valor de R\$12.454,69, é mais favorável à autora, assim como o valor da prestação para a segunda fase de amortização, no importe de R\$ 259,58 (fls. 174/175) (negritei). Da mesma forma, não assiste razão às autoras no pedido de afastamento da cobrança de comissão de permanência e de encargos em duplicidade, uma vez que em resposta aos quesitos por elas formulados, o perito esclareceu que não houve cobrança de correção monetária e sim de juros, tendo sido deduzidos do saldo devedor as prestações pagas (fls. 177/178). Menciona, ainda, que aplicando as condições contratuais nas prestações pagas em atraso (juros de 9% e multa de 2% - cláusula 12- fls. 22), apurou valores superiores ao cobrados pelo banco, concluindo, assim, que os encargos cobrados pela CEF foram mais favoráveis às autoras (último parágrafo de fls. 173). Importante ressaltar que não houve qualquer impugnação ao referido laudo pelas partes, uma vez que a CEF manifestou concordância (fls. 199/201), ao passo que as autoras mantiveram-se silentes (fls. 202). Registro, ainda, que após o ajuizamento desta ação e da realização da perícia sobreveio a Lei 12.202/10, publicada no DOU de 15.01.10, que acrescentou o 10 ao artigo 5º, da Lei 10.260/01, in verbis: art. 5º. (...)II -(...) 10. A redução de juros, estipulada na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.(...) Sobre este ponto, a própria CEF admitiu, antes mesmo da audiência de conciliação (fls. 216/217) que em razão da edição da Lei 12.202/2010, todos os contratos de FIES em vigor foram beneficiados com a redução da taxa de juros para 3,5% ao ano. Acrescentou, ainda, que para o entabulamento do acordo a parte contrária deverá pagar uma entrada no valor de R\$ 1.199,34, sendo a nova dívida calculada à base da aplicação da taxa de juros fixa de 0,21709%, ao mês (3,4% ao ano) (negritei). A última taxa mencionada se deve ao fato da Resolução nº 3842 do Banco Central do Brasil, que também deve ser aplicada ao caso, nos termos do mencionado 10 do artigo 5º, da Lei 10.260/01, ter reduzido a taxa de juros, a partir de 11.03.10 (data da publicação da referida Resolução), para 3,40% ao ano. Neste sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. LEI N. 12.202/2010. RESOLUÇÃO BACEN N. 3842/2010. JUROS DE 3,4% A.A. 1 O STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES. RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves. 2. A utilização da tabela Price não implica capitalização mensal de juros, devendo ser utilizada aplicando-se aos cálculos juros simples. 3. A Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução n. 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. Ausência de retroatividade. Sentença parcialmente reformada. 4. Apelação provida (TRF1 - AC 200938000159314 - 5ª Turma, Relator Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (em substituição), decisão publicada no DJF3 de 26.08.2011, pág. 160) (negritei). Anoto, por fim, que as partes já haviam acordado em audiência o pagamento de 121 parcelas no valor de R\$ 167,00 (fls. 218/219, com a retificação de fls. 225). A única questão controvertida naquela oportunidade, se referia ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que não foram aceitos pelas requerentes, ao argumento de se tratar de acordo e da primeira requerente ser beneficiária da justiça gratuita, tendo sido determinada a exclusão das referidas verbas e a realização da renegociação. Insatisfeita com a exclusão das custas e honorários advocatícios, pleiteou a CEF a reconsideração da decisão, ou o seu recebimento como agravo na forma retida (fls. 226/230). Ocorre que a renegociação não foi realizada no presente caso em razão da inexistência de fiador apto a assumir o encargo, uma vez que a fiadora original do contrato se casou e seu cônjuge não autorizou sua inclusão como fiadora da renegociação (cf. fls. 268), e o novo indicado possuía restrição cadastral (fls. 276). Quanto à exigência de idoneidade cadastral do fiador, o STJ ao julgar o Resp 1.155.684/RN, já mencionado anteriormente, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade de sua exigência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no

Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Assim, não verifico qualquer ilegalidade na recusa da CEF em pactuar a renegociação do contrato de FIES com a primeira autora (beneficiária do programa estudantil), a demonstrar que não se tem como determinar sua realização, como pretendido pelas requerentes, sem o preenchimento dos requisitos necessários. Em suma: o pedido de revisão contratual formulado pelas autoras é improcedente, devendo ser mantidas as taxas aplicadas, observando-se, porém, tal como já dispôs a CEF, as novas taxas de juros de 3,5% ao ano de 15.01.2010 a 10.03.2010 e a partir de 11.03.10, em 3,40% ao ano. Quanto à alegada ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de honorários advocatícios caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para a obtenção de seu crédito - mencionada pela segunda requerente apenas em suas alegações finais (fls. 123) - não a identifiquei, uma vez que o descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste. Ademais, referidos valores não foram cobrados no presente caso. 2 - dos processos cautelares 0014379-80.2002.403.6102 e 0007137-36.2003.403.6102: No processo cautelar preparatório n. 0014379-80.2002.403.6102 as autoras requereram o cancelamento dos seus nomes do rol de inadimplentes e a apresentação dos documentos comprobatórios do saldo devedor, de forma discriminada, tendo sido deferida liminarmente apenas a exibição dos documentos. A exclusão dos nomes do cadastro do SERASA só foi concedida na cautelar n. 0007137-36.2003.403.6102, em razão da distribuição anterior da ação de revisão do contrato. No que tange ao pedido de exibição de documentos, verifico que as planilhas pleiteadas foram apresentadas nos autos principais, conforme já mencionado, sendo que as autoras não se manifestaram sobre os valores apresentados. Não se tem nos referidos autos, ainda, a recusa da CEF em apresentá-los. Também como já exposto, foi realizada perícia na ação revisional, constatando o perito que os valores por ele calculados foram superiores aos cobrados pela CEF, a evidenciar que não houve abusividade no contrato celebrado. De fato, para a cobrança do contrato de FIES cabe a CEF o ajuizamento da ação monitória, com fulcro no artigo 1.102-A do Código de processo civil, abrindo-se oportunidade para a discussão dos valores e cláusulas em caso de oposição de embargos pelos interessados. No caso, a CEF não chegou a ajuizar qualquer ação, por isso não há que se falar em inobservância de liquidação prévia para cobrança dos valores. Ademais, a inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito, constitui exercício regular de direito da instituição financeira credora. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs: Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Precedente. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233) Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) 4. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea. (...) (TRF 3 - AG 293.113 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - decisão publicada no DJU de 28.08.07, pág. 396) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.- O ajuizamento de ação para discutir contrato de financiamento bancário não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se a parte está em débito no pagamento de suas obrigações.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF4 - AG 200504010162985 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no DJU de 10.08.05, pág. 658) Por fim, cumpre assinalar que, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O que se tem nos autos principais é apenas o pagamento de algumas parcelas da renegociação mencionada na audiência realizada em 06.04.2010 (fls. 218/219 dos autos principais) que acabou por não se efetivar (cf. fls. 237, 248, 259, 261, 265, 274, 273, 288, 289, 290), embora autorizado o seu depósito até o final (fls. 242). Assim, as ações cautelares também devem ser julgadas improcedentes. Mantenho, contudo, a exclusão do nome da segunda requerente Rosiane Vieira da Silva do SERASA, tal como deferida na decisão liminar (fls. 29/32 dos autos n. 0007137-36.2003.403.6102), até o julgamento final da lide, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, com base no poder geral de cautela do juiz. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal e nas cautelares em apenso, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, devendo ser mantidas as taxas aplicadas no contrato de FIES em questão, observando-se, porém, tal como já dispôs a CEF, as novas taxas de juros de 3,5% ao ano de 15.01.2010 a 10.03.2010 e a partir de 11.03.10, em 3,40% ao ano. Fica mantida, contudo, a exclusão do nome da segunda requerente Rosiane Vieira da Silva do SERASA,

até o julgamento final da lide, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e com base no poder geral de cautela do juiz. Custas na forma da lei. Em razão da assistência judiciária concedida a autora Ana Flávia Nociolini (fls. 49), condeno apenas a autora Rosiane Vieira Jubelini a pagar honorários advocatícios à CEF, que fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para as ações cautelares em apenso. P. R. I. C.

0014614-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014614-2) - SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Magalhães Gomes, Dionete Ferreira Peracin Magalhães Gomes e Sergio Magalhães Gomes Filho, em que se busca sanar omissão existente na sentença de fls. 1132-1149, sob a alegação de falta de manifestação clara sobre a forma de aplicação da capitalização. Sustentam, para tanto, que o trecho da sentença ora embargada refere-se tão-somente ao período de capitalização e não quanto à forma de aplicação, ou seja, se simples (que não gera anatocismo) ou composta (que gera anatocismo), uma vez que, conforme o STJ, a capitalização de juros composta só pode ser realizada desde que claramente convencionada. Pleiteia, assim, seja reconhecida a inexistência de efetivo pacto autorizador da cobrança de capitalização de juros de forma composta, devendo a capitalização ser aplicada na sua forma simples. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Com efeito, PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS PARA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Inexistência de vícios no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. 3. Prescrição avaliada, apesar de não constar da ementa do acórdão, conforme anotações no relatório acerca dos marcos interruptivos. Pena privativa de liberdade de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por penas restritivas de direitos. Sem levar em conta a exacerbação pela continuidade delitiva, conclui-se que o prazo prescricional de 8 anos não foi alcançado. 4. Acórdão adotou fundamentação de que o ônus probatório pertencia ao recorrente. Esgotado o debate por restar implicitamente afastada toda a matéria arguida. 5. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 6. Os embargos de declaração não são o meio adequado à revisão das teses em que se assentou o decisum, ou das provas produzidas nos autos, mas tão-somente para a sua integração. Precedentes do STJ. 7. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3ª Região - Quinta Turma, ACR - 34087, Relatora Desemb. Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2011 PÁGINA: 303 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes. 3. Inexistindo omissão, improcedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 4. Rejeição dos embargos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - 9501072827 - Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DJ DATA: 4/7/2002 PÁGINA: 67) Ademais, cumpre observar que a forma de aplicação da capitalização de juros foi devidamente analisada no tópico denominado Capitalização mensal dos juros. Capitalização composta. Método hamburguês, em que, após citar entendimento do STJ sobre a possibilidade de capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, tais como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que pactuada (enunciado n. 93 da Súmula do STJ), claramente consignei que No caso, a capitalização mensal de juros foi expressamente acordada nos instrumentos contratuais, mesmo que o encargo tenha sido celebrado a título de método hamburguês, embora fique clara a periodicidade mensal de pagamento. O art. 5º, do Decreto-lei n. 167/1967, ao dispor sobre a capitalização semestral ressalva: ...se assim acordado pelas partes. Vale dizer: se há necessidade de pacto expresso é porque se admite convenção diversa. A súmula do Superior Tribunal de Justiça encerra o enunciado n. 93, assim expresso: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. De modo que nenhuma ilegalidade, neste ponto, há de ser reconhecida e declarada. Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0007774-45.2007.403.6102 (2007.61.02.007774-5) - ANTONIO SOARES (SP245400 - INGRID MARIA

BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Feito extinto em audiência. Ao arquivo, baixa-findo.

0013392-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013392-0) - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 255/275.Recebo a apelação da parte autora (fls. 279/281) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008156-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008156-0) - JOSE WILSON RAFAEL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Jose Wilson Rafael em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2006).Para tanto, requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados na empresa 3M do Brasil Ltda:1) de 10.03.1981 a 28.02.1993 - na função de ajudante de produção/operador de enroladeira/conjunto LAM.;2) de 01.03.1993 a 30.04.2000 - na função de operador de prensa/operador multifuncional;3) de 01.05.2000 a 28.02.2003 -como operador IV - conversão operador C - conversão; e 4) de 01.01.2004 a 31.07.2006 - como operador de cobertura.Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 31.07.2006 (46/142.360.011-5) foi indeferido em 12.09.2007, sob a alegação de falta do tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de requerimento. Sustenta, no entanto, ter laborado de forma habitual e permanente com exposição a ruídos acima de 80 decibéis, durante o período de 10.03.1981 a 31.07.06, de acordo com PPP de fls. 49, devendo todo o período ser enquadrado como especial, com aplicação ultrativa da legislação anterior, por se tratar de vínculo empregatício único.Com a inicial, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 10/66), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 68.P.A. às fls. 70/93.Citado, o INSS trouxe contestação e apresentou quesitos, informando não possuir assistente técnico (fls. 99/113). Em seus argumentos, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, bem como em razão da existência de informação de utilização de equipamento de proteção individual, que se atenuada ou eliminada a exposição ao agente nocivo, afasta a caracterização do tempo de serviço como especial. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provedimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC.. Às fls. 114/115 o autor requereu a concessão de tutela antecipada, juntando documentos (fls. 116/118).Às fls. 121/127 o autor se manifestou acerca da contestação e P.A. juntado, sustentando que os documentos constantes dos autos comprovam sua efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada e realização de perícia.O INSS, por sua vez, manifestou-se ciente da juntada do processo administrativo, ratificando os termos da contestação e informando estar no aguardo da feitura do laudo judicial (fls. 218).Em cumprimento ao despacho de fls. 129, a empresa 3M do Brasil LTDA juntou o laudo técnico que embasou PPP de fls. 49 (fls. 139), com ciência e manifestação das partes (autor - fls. 142/146 e réu - fls. 147v.).A audiência de Conciliação restou prejudicada, tendo em vista que a autarquia-ré não apresentou proposta (fls. 154).Deferida produção de prova pericial, com quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 155).Laudo técnico juntado às fls. 160/170, com manifestação da parte autora (fls 173/176) e ciência da parte ré (fls. 178). Solicitação de pagamento dos honorários periciais às fls. 179.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial em uma única empresa, a 3M do Brasil, que não foram considerados pelo INSS.Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, conforme preceitua o art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário, cabendo, assim, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde.Após a publicação da referida lei, até o advento do

Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. Quanto ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Passo a análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais para a mesma empresa (3M do Brasil LTDA.) e no mesmo setor (setor de produtos refletivos/decorativos): a) como ajudante de produção e operador de enroladeira/conjunto Lam: de 10.03.1981 a 28.02.1993; b) como operador de prensa/operador multifuncional de 01.03.1993 a 30.04.2000; c) como operador IV - conversão, operador C-conversão - de 01.05.2000 a 28.02.2003; e d) na função de operador D-Cobrimento - de 01.03.2003 a 31.07.2006. O vínculo empregatício encontra-se às fls. 20, com anotações de alteração de função às fls. 21/40. Para a comprovação do exercício de atividade especial nos períodos, o autor apresentou o PPP de fls. 49, juntado no PA às fls. 77. Consta no referido documento que o autor sempre trabalhou no mesmo setor produtos refletivos/decorativos, com a seguinte descrição das atividades: a) de 10.03.1981 a 28.02.1993 - Consiste em auxiliar a produção, abastecer com matérias primas e transportar produtos acabados; b) De 01.03.1993 a 30.04.2000 - consiste em operar equipamento de corte de faixas; c) de 01.02.2000 a 28.02.2003 - consiste em operar prensa traqueladora para corte de faixas e papéis; d) de 28.02.2003 até 31.07.2006 (DER) - consiste em preparar o Maker (desenroladeira, impressora, estação de primer, cabeça de cobrimento, estufas, beadhouse, conjunto laminador, umidificador, enroladeira), carregar, descarregar jumbos, alimentar o equipamento com soluções em tototank/tambores, carregar depósito de beads, abastecer o laminador, testes de produção e testes de liberação de produtos. Quanto à exposição a fatores de riscos, referido PPP consta que o autor ficou exposto a ruído de 82 a 84 dB-A, o que foi corroborado pelo laudo apresentado pela empresa às fls. 139. Observo, ainda, que tanto no PPP quanto no laudo, ficou consignado o uso de EPC e de EPI eficaz, sendo que o argumento do INSS para não reconhecer a atividade especial foi justamente a informação de GFIP em branco e EPC e EPI eficazes (fls. 83). A fim de dirimir dúvidas, foi determinada a realização de perícia judicial. A perícia foi realizada na própria empresa onde o autor laborou - 3 M do Brasil LTDA. Em seu laudo (fls. 161/170), o perito descreve, em relação à empresa e vínculo requerido nestes autos, as mesmas atividades exercidas pelo autor e no mesmo setor (fls. 163/164). Constatou o perito nomeado que as atividades foram desenvolvidas com exposição habitual e permanentes a: a) ruído de 84 dB(A); b) agentes químicos: solventes orgânicos inflamáveis - componentes de cola, adesivo; c) periculosidade (risco grave e acentuado a explosão, inclusive com recebimento de adicional de periculosidade) - item 3 de fls. 164 e quadro de fls. 166/168). Em relação aos dados obtidos, o INSS não apresentou qualquer crítica (fls. 178), sendo que o autor também não fez qualquer comentário (fls. 173/176). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. No que tange à eficácia ultrativa da norma anterior que considerava prejudicial a exposição a ruído superior a 80 dB (Decreto n. 53.831/64), observo que, de fato, em determinadas circunstâncias não parece razoável afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante da permanência do segurado na mesma empresa, mesmo setor e, portanto, mesmas condições apresentadas anteriormente, como ocorre no presente fato. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO CITRA PETITA. SENTENÇA CONDICIONAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição, implicando, assim, em negativa de prestação jurisdicional adequada. 2. Apesar de nula a sentença, por conter julgamento citra petita, os autos não devem ser restituídos à primeira instância para que outra seja prolatada, uma vez que a questão ventilada pode ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. É especial o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 5. A permanência do segurado na mesma atividade laborativa, sem qualquer interrupção do vínculo empregatício, permite a consideração de trabalho insalubre com exposição a ruído a partir de 80 dB, uma vez que não há razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou o labor de ser insalubre após 05/03/1997 apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial, sendo certo que a norma anterior que dispunha ser configuradora de atividade especial a exposição a ruído superior a 80 dB tem eficácia ultrativa. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Sentença anulada, de ofício. Apelação do INSS prejudicada. Pedido do autor julgado procedente. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1240079 - Décima Turma - Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - DJU DATA:23/01/2008 - pág. 676) Assim, devem ser reconhecidos como de atividade especial - com observância da legislação previdenciária - os períodos de 10.03.1981 a 28.02.1993, de 01.03.1993 a 05.03.1997 com fulcro no código 1.1.6 e código 1.2.11 do Dec. 53.831/64, e de 06.03.1997 a 30.04.2000, de 01.05.2000 a 28.02.2003, e de 01.03.2003 até 31.07.2006 (DER), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, 1.0.3 do Decreto 2.172/97 e 1.0.3 do 3.048/99. Atento ao pedido inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, cujas atividades foram laboradas na mesma empresa e se referem a um único vínculo, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (31.07.2006), o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 10/03/1981 31/07/2006 1,0000 9.274 25 4 29 9.274 25 4 29 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (31.07.2006). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. Condenar o INSS a averbar como atividade especial os seguintes períodos laborados para a empresa 3M do Brasil LTDA.: a) como ajudante de produção e operador de enroladeira/conjunto Lam: de 10.03.1981 a 28.02.1993; b) como operador de prensa/operador multifuncional de 01.03.1993 a 30.04.2000; c) como operador IV - conversão, operador C-conversão - de 01.05.2000 a 28.02.2003; e d) na função de operador D-Cobrimento - de 01.03.2003 a 31.07.2006. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 31.07.2006, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 2.10.2007, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0014214-23.2008.403.6102 (2008.61.02.014214-6) - JOSE CARLOS FIDELES (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JOSÉ CARLOS FIDELES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a parcela de juros de mora que recebeu na reclamação trabalhista nº 730/1998, que teve curso perante a 3ª Vara do Trabalho em Ribeirão Preto, bem como a restituição do montante indevidamente recolhido, acrescido da Taxa Selic. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/36). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 39). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 43/54), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Federal relator (fls. 71/72). O autor juntou o comprovante de recolhimento de custas (fls. 79/80). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou ter submetido os valores que recebeu à tributação definitiva. Alegou, ainda, que os juros moratórios não possuem caráter indenizatório, mas sim remuneratório, de modo que devido o imposto de renda sobre a referida verba. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos (fls. 82/83). Sobreveio a comunicação de que a 6ª Turma do TRF desta Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 90/91). O autor juntou cópia de sua declaração de ajuste de imposto de renda para o exercício de 2007 (ano-base de 2006) e de parte da reclamação trabalhista (fls. 96/367), bem como certidão de objeto e pé do referido feito (fls. 372/373). A União exarou sua ciência acerca dos documentos juntados (fl. 374). É o relatório. Decido: MÉRITO A Primeira Seção do STJ já decidiu, em julgamento realizado de acordo com a Lei que trata dos recursos repetitivos, que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, improvido. (STJ - Resp 1.227.133-RS - relator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJE de 19.10.11) Com o mesmo entendimento e referência específica à natureza indenizatória da parcela de juros de mora recebida em reclamação trabalhista, destaco os seguintes julgados do STJ: a) REsp 1.163.490, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 02.06.10; 2) REsp 1.090.283, 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, decisão publicada no DJE de 12.12.08; e c) REsp

1.086.544, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão publicada no DJE de 25.11.08. É este o entendimento que sigo, sendo que, no caso concreto, o autor comprovou ter tido retenção de imposto de renda sobre a parcela de juros remuneratórios que recebeu na reclamação trabalhista. De fato, o autor apresentou certidão em breve relatório da reclamação trabalhista 730/08, onde consta que o valor relativo ao IRRF, supracitado, foi deduzido do valor apurado de juros, (...) (fl. 373). O DARF de fl. 36, por seu turno, comprova a retenção de imposto de renda. Observo, ainda, que o autor declarou, na DIRPF de 2007 (ano-base de 2006), valores que recebeu da empresa reclamada (fls. 100/103), os quais - obviamente - eram provenientes da reclamação trabalhista. Logo, não prospera o argumento da União, de que o autor não teria submetido os valores recebidos no mencionado feito à tributação definitiva. O montante a ser restituído deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença, eis que o total da parcela de juros alegado no item 1.1 da inicial (fl. 04) e apontado à fl. 31 não corresponde ao informado na certidão de fl. 373 e às fls. 65/66. Ademais, a restituição devida não se dá com a simples aplicação da alíquota de 27,5% sobre o total recebido a título de juros de mora, mas sim diante de uma nova apuração definitiva do tributo devido pelo autor para o ano-base de 2006, considerando para tanto todos os rendimentos tributáveis (dos quais deverá ser deduzida a parcela correspondente de juros de mora), bem como as deduções permitidas e o total de imposto efetivamente retido na fonte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: 1 - declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a parcela de juros moratórios que o autor recebeu na reclamação trabalhista 730/1998; e 2 - condenar a União Federal a promover a restituição que o autor faz jus em decorrência da não-incidência de imposto de renda pessoa física sobre os juros moratórios que recebeu na referida reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação supra. A apuração do crédito deverá ser realizada na fase do cumprimento da sentença, com incidência da Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A União está isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará, entretanto, com o reembolso das custas adiantadas pelo requerente, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios da parte vencedora que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008922-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008922-7) - JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em que se busca sanar contradição existente na sentença de fls. 92/96, que, embora diante da improcedência do pedido, deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Sustenta, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar procedente a ADIN 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da M.P. 2.164-41 na parte em que introduziu o artigo 29-C na 8.036/90, devendo ter aplicação imediata. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Assiste razão à embargante. De fato, com o julgamento da ADI 2736 pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, que havia acrescentado o artigo 29-C na lei 8.036/90, em 08.09.2010, o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações sobre o FGTS deixou de subsistir, devendo ser aplicado o Código de processo civil ao caso. Assim, onde se lê, na parte dispositiva da sentença: Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o art. 29-C da lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41. Leia-se: O autor arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de processo civil. Ante o exposto, conheço dos embargos para acolhê-los, nos termos acima assinalados. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0009481-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009481-8) - ARIOLINO PROSPERO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada por Ariolino Próspero de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja recalculada sua renda mensal inicial - RMI, fixando como marco temporal a data de 02.07.1989, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de forma proporcional. Sucessivamente, concedida a revisão, requer a implantação da diferença da renda mensal, com o pagamento dos atrasados, observando-se: a) o recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo índice INPC, com reajustes mensais, aplicando-se o disposto no artigo 144, da Lei n. 8.213/1991; b) aplicação do maior valor-teto em julho de 1989, de NCz\$ 1.500,00; c) a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício; Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 0443554145) tenha sido concedido em 04.11.1991 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 36 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, em 02.07.1989 já havia preenchido os requisitos legais para sua aposentadoria, uma vez que possuía 33 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, o que lhe assegurava o direito ao benefício de forma proporcional segundo o regime jurídico então vigente. Na época, defende que vigia o artigo 4º da lei 6.950/1981 que fixava o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, o qual deveria ter sido aplicado, afastando-se, assim, o teto de dez salários introduzido pela Lei 7.789/89, nos moldes do artigo 122 da Lei 8.213/91, por lhe ser mais vantajoso, tratando-se de direito adquirido. Cita, ainda, o Enunciado da Súmula 359 do STF na defesa de sua tese. Com a inicial juntou procuração e documentos,

requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 10/26). Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 27), foram trasladadas as cópias de fls. 29/44, demonstrando a existência de ações anteriores visando à revisão benefício previdenciário do autor. Instado a esclarecer seu interesse de agir (fls. 47), o autor se manifestou às fls. 46/48. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 49). Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição da ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade do pedido pelos seguintes motivos: a) recebimento de abono de permanência em serviço; b) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; e c) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de até 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 52/64, com os documentos de fls. 65/77). Cópia do procedimento administrativo às fls. 85/118. Réplica às fls. 119/126. Em cumprimento ao despacho de fls. 127, o contador judicial prestou as informações de fls. 129/132, tendo o autor discordado dos valores apresentados (fls. 134/135), ao passo que o INSS apenas reiterou os termos da contestação (fls. 136). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 04.11.1991 (fls. 17), ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 28.07.2004. 2 - Revisão do benefício Os dados constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Sustenta o autor, em sua inicial, que em 02.07.1989 já possuía tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição (de forma proporcional), posto que já contava com 33 anos, 11 meses e 29 dias, o que lhe assegurava a concessão do benefício segundo o regime jurídico então vigente. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 04.11.1991, o que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 17), sendo que, desde 12.08.1985 estava em gozo de abono de permanência em serviço (fls. 103). Como visto, a demora em pleitear o benefício não redundou apenas em proveito do INSS - como alegado pelo autor -, mas do próprio interessado que estava recebendo o abono de permanência. Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço pelo menos até a data do requerimento administrativo (fls. 107 e seguintes), sem notícias de outro pedido de aposentadoria em momento anterior. Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991, sendo que há determinação expressa na referida lei de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991 (que compreende o pleiteado pelo autor nestes autos), conforme artigo 144, pelos critérios definidos nesta lei. Percebe-se, portanto, que o autor deseja o reconhecimento do direito de aposentar-se proporcionalmente em período anterior ao pleiteado, quando lhe foi concedida aposentadoria integral, mesmo diante de recebimento de abono de permanência durante esse tempo, a fim de que não tenha limitado seu benefício de acordo com a Lei 7.789/89, e que venha a ter sua RMI revisada nos termos da própria legislação em que se aposentou. Sem razão o autor. O artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 118. Quando do requerimento administrativo, ato espontâneo do autor, este já possuía direito à aposentadoria integral, tendo, portanto feito sua opção para recebimento do benefício de forma integral, o que lhe foi concedido, aplicando-se a legislação de regência. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício pleiteado, espontaneamente requerido na data escolhida. A aposentadoria proporcional trata-se de faculdade do interessado, que, como visto, não foi pretendida pelo autor e só agora, após mais de 17 anos da concessão e recebimento do benefício de forma integral, vem requerer sua utilização. O artigo 122 da Lei 8.213/1991 diz respeito à aposentadoria de forma integral e não proporcional, não tendo a extensão pretendida pelo autor. Na verdade, se utilizada a tese do autor, a implementação dos requisitos para aposentadoria proporcional já teria se dado, pelo menos, desde a concessão do abono de permanência em serviço (12.08.1985), mas esta retroação, por certo, não lhe interessa. O Supremo Tribunal Federal tem posição segura sobre a matéria, inclusive decidida monocraticamente, negando direito

adquirido em hipóteses idênticas. Trago, a respeito, o voto proferido no Agravo Regimental no RE n. 345.398/SP pelo Ministro Eros Grau, que de forma esclarecedora afasta igual pretensão: Os agravantes pleiteiam a substituição do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, que teve início em 01.10.1992, pelo valor que resultará do cálculo da prestação em 1º.02.1987, ocasião em que teria o autor direito a aposentadoria na forma proporcional. 2. O Supremo tem entendido que o beneficiário ao qual foi concedida aposentadoria com proventos integrais não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRRE 297.375/SP - Segunda Turma - Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento em 14.03.2006) CONSTITUCIONAL PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (AgRRE 352.391/SP - Segunda Turma. Relator Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento em 06.12.2005). 3. A alegação de que o acórdão recorrido teria contrariado a Súmula n. 359/STF não procede. O direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço é uma faculdade concedida ao servidor. Outra é a hipótese contida no enunciado da Súmula n. 359/SP, que, em face do princípio constitucional do direito adquirido, assegurou que lei nova menos favorável não incidisse sobre fatos consumados na vigência da lei revogada e, por isso, garantidos, a qualquer tempo, do direito do servidor à aposentadoria. É essa a exegese do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RE n. 243.415. acórdão publicado do DJ de 11.2.2000. Nego provimento ao agravo regimental. (negritei e grifei) Referido acórdão restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2.; Agravo regimental a que se nega provimento. AgRRE 345.398/SP - Segunda Turma - Relator Min. Eros Grau. Julgamento em 14.11.2006) E ainda: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se pretende o reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria proporcional depois de concedida a aposentadoria integral. Esta Corte entende que é impossível a concessão da aposentadoria proporcional quando o segurado já se beneficiou da aposentadoria integral, conforme se extrai da seguinte decisão: (...) Do exposto, nego seguimento ao recurso. (RE 608828/SP. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 16.04.2010). DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, o mesmo ocorrendo em relação aos pedidos sucessivamente apresentados. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 49). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0011962-13.2009.403.6102 (2009.61.02.011962-1) - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS da sentença de fls.. Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012859-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012859-2) - WILSON JOSE DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WILSON JOSÉ DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a concessão do auxílio-doença nº 536.816.641-5, inclusive em sede de antecipação de tutela, com o pagamento dos atrasados desde a DER

(12.08.09);b) a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças entre um e outro benefício; ec) o recebimento de uma indenização por dano moral decorrente do indevido indeferimento do benefício na esfera administrativa, no importe de doze vezes o valor máximo de benefício pago pela Previdência Social. Alega que padece de hipertensão arterial, doença de chagas, cardiomegalia, cardiomiopatia, doença do nó sinusal e episódios de síncope, o que o torna incapaz para o trabalho, de forma total e permanente. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, apresentou seus quesitos para a realização de perícia médica (fls. 27/28) e juntou procuração e documentos (fls. 29/97). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 99/101). O INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos e indicando os seus quesitos para a perícia (fls. 106/116). Cópia do P.A. (fls. 118/125). Laudo pericial (fls. 152/156). Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 158/162). O INSS informou ter concedido aposentadoria por invalidez ao autor em razão de novo requerimento administrativo, com termo inicial em 27.08.10, pugnando pela extinção do feito em razão da perda do objeto (fls. 164/166). Intimado a se manifestar, o autor sustentou que ainda possui interesse de agir, eis que a aposentadoria somente foi implantada em 27.08.10, de modo que ainda há valores vencidos, correspondentes ao período de 12 meses em que ficou sem receber qualquer valor (fl. 168) É o relatório. Decido:PRELIMINAR A informação trazida pelo INSS à fl. 164 não deságua na perda do interesse de agir do autor, eis que a aposentadoria não foi concedida desde a 1ª DER (12.08.09). Por conseguinte, não há que se falar em perda do objeto da ação. Cumpre ressaltar, entretanto, que o autor não ficou 12 meses sem receber qualquer benefício, tal como alegou à fl. 168, eis que o extrato de fl. 165 revela o pagamento de auxílio-doença (NB 5390303675) entre 07.01.10 a 26.08.10, com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27.08.10 (fl. 165).MÉRITO I - A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença: A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. In casu, os requisitos da qualidade de segurado e da carência não são objeto de controvérsia, até porque o próprio INSS informou ter concedido aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial em 27.08.10. No que tange ao estado de saúde do requerente, a perita de confiança do juízo consignou que o autor padece das seguintes enfermidades:III - DIAGNOSEHipertensão Arterial Sistêmica - controlada com tratamento instituídoMiocardiopatia Chagásica - marcapasso normofuncionanteRessecção tumoral intestinal prévia - ausência de sinais de atividade da doença até o momento. (fl. 154) Em face do exame clínico e dos relatórios médicos apresentados pelo autor, a perita concluiu que:Conclusão: Ante o acima exposto, conclui-se que o autor apresenta-se no momento total e temporariamente incapacitado ao exercício de atividade remunerada a terceiros; devendo ser reavaliado em torno de doze meses (...) (fl. 155) O termo inicial da incapacidade laboral, conforme resposta da perita, ocorreu em maio de 2009 (resposta ao quesito 4 do juízo à fl. 156). Pois bem. Não obstante a perita ter concluído - sob o ponto de vista estritamente clínico - que a incapacidade do autor era apenas temporária, com sugestão de nova avaliação após 12 meses, a análise detida dos autos, incluindo uma abordagem mais ampla, com incursão na realidade social do autor, revela que a eventual força de trabalho residual do requerente não era séria e concreta, mas apenas teórica. Vejamos: Quando protocolou o seu pedido administrativo em 12.08.09, o qual foi indeferido, o autor já possuía 56 anos de idade (ver fl. 30), um nível escolar precário (apenas o 1º ano do precário - fl. 153) e um histórico profissional restrito à atividade de motorista de empresas de transporte (fls. 122/123). Somam-se a isto a implantação de um marcapasso em maio de 2007 em decorrência de cardiopatia chagásica (fl. 153), dois episódios de síncope cardíaca em maio de 2009 (fls. 81/96) e uma ressecção de câncer de intestino em junho de 2009 (fl. 155), tendo a perita concluído que o autor possuía restrição funcional à realização de atividades físicas e laborativas de natureza pesada/moderada (fl. 155). Diante deste quadro, é evidente que a incapacidade laboral do autor não era apenas para a sua atividade habitual, mas sim para qualquer outra que pudesse exercer, observada a sua idade, o seu nível de escolaridade, o seu comprometimento físico e as suas habilidades profissionais em um concorrido mercado de trabalho. Tanto isto é verdade que o próprio INSS, em novo pedido formulado quatro meses depois, deferiu o auxílio-doença (fl. 165) e, passados mais oito meses, converteu o benefício em aposentadoria por invalidez. Em suma: o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde a 1ª DER (de 12.08.09), com pagamento dos atrasados (entre 12.08.09 a 26.08.10), descontando-se o que já foi pago a título de auxílio-doença entre 07.01.10 a 26.08.10. II - Danos morais: O simples indeferimento de benefício por incapacidade com base em laudo médico desfavorável, devidamente fundamentado pelo perito do INSS, não ocasiona danos morais. É esta a hipótese dos autos. De fato, conforme laudo de fl. 124, o autor foi submetido a exame médico em 25.08.09, tendo o perito do INSS consignado que o autor não apresentou os resultados de exames que teria realizado, tampouco receitas, não sabendo informar, sequer, os medicamentos que estava utilizando (fl. 124). O parecer do médico do INSS, relativo ao novo exame realizado em 14.10.09, também está devidamente fundamentado (fl. 125). Em suma: não há

dano moral a ser reparado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a retroagir a aposentadoria por invalidez que foi implantada em favor do autor (NB 542.491.576-7) a 12.08.09 (NB nº 536.816.641-5), com pagamento dos atrasados entre 12.08.09 a 26.08.10, descontando-se o que já foi pago neste período a título de auxílio-doença entre 07.01.10 a 26.08.10.2 - denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas e os juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, tendo em vista o valor do benefício (fl. 166) e o período atinente às verbas vencidas.

0006528-09.2010.403.6102 - MAXIMINO MANO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Maximino Mano opôs os presentes embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, alegando omissão e obscuridade na sentença de fls. 167/181, em razão da distribuição recíproca dos honorários advocatícios, sob o argumento de que não teria sido apreciado o pedido de declaração de eventual saldo de imposto de renda a pagar, antes da apreciação do pedido de declaração de nulidade do crédito tributário. Sustenta, assim, haver decaído apenas de parte mínima dos pedidos realizados, de modo a determinar a sucumbência somente da requerida. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, I e II, do Código de processo civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. No caso, atento aos pedidos formulados na inicial, verifico que o autor decaiu do pedido principal, de anulação do crédito tributário constituído no valor de R\$ 34.416,34, bem como do pedido de reconhecimento do caráter indenizatório da correção monetária sobre as verbas recebidas acumuladamente, sendo a questão concernente à apuração de eventual saldo residual do imposto a pagar ou a restituir expressamente abordada, na forma consignada às fls. 180:(...) o autor/contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário 2009 (fls. 123/134), o valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente somado aos demais rendimentos ordinários recebidos no mesmo ano-calendário, de modo que não há razão para declaração de nulidade do crédito tributário, sem que antes se apure a existência de eventual saldo residual do IRPF, a pagar ou a restituir, mediante o regular processamento do IRPF, no âmbito administrativo, independentemente de apresentação de declaração retificadora. (negritei) Portanto, vencido o autor/embargante em parte dos seus pedidos, especialmente em relação ao seu pedido principal, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca nos termos do que dispõe o art. 21, do CPC, in verbis: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Sobre o tema, confira-se a ementa do Superior Tribunal de Justiça :**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 289 DO CPC. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS (CUMULAÇÃO EVENTUAL). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Embora não tenham adotado a mesma terminologia para decidir a cumulação de pedidos de que trata o art. 289 do Código de Processo Civil-CPC, os arestos embargado e paradigma divergem quanto à correta interpretação desse dispositivo. O primeiro conclui que o acolhimento do pedido subsidiário, e a rejeição do principal, conduz à sucumbência integral da parte ré, enquanto o segundo entende, em situação análoga, que há mútuo sucumbimento das partes. No caso, apenas foi deferida a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL e do PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, no que se refere ao montante recolhido através de substituição tributária, nos termos do pedido subsidiário (e não a restituição da totalidade dos valores retidos por substituição tributária a título de PIS, COFINS e FINSOCIAL), mesmo assim, houve o reconhecimento da sucumbência integral da Fazenda Pública, ora embargante. 2. Na cumulação alternativa não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si. O acolhimento de qualquer um deles satisfaz por completo a pretensão do autor, que não terá interesse em recorrer da decisão que escolheu uma dentre outras alternativas igualmente possíveis e satisfativas. Se não há interesse recursal, conclui-se que os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo réu. 3. Já na cumulação subsidiária, como é o caso dos autos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um. 4. Casos há em que existe um grande distanciamento entre os pedidos cumulados, de modo que a aplicação da tese do aresto paradigma imporia flagrante infringência ao princípio da equidade que deve nortear a fixação de honorários advocatícios. 5. A tese do aresto embargado franqueia ao autor, em grande número de casos, a possibilidade de eximir-se dos ônus da sucumbência. Para tanto, bastaria que formulasse pedido subsidiário mínimo, com grande chance de êxito, para conseguir afastar a condenação em honorários. 6. A orientação consagrada no aresto paradigma, na linha dos precedentes desta Corte, não traz o inconveniente. Havendo a rejeição do pedido principal e o acolhimento de outro subsidiário, estará configurada a mútua sucumbência, podendo o juiz, no caso concreto e com recurso ao juízo de equidade, atribuir os ônus sucumbenciais integralmente ao réu, quando reconhecer a sucumbência mínima do autor naqueles casos em que há parcial equivalência entre os pedidos principal e subsidiário. 7. Embargos de divergência

providos.(STJ - ERESP 616918 - Corte Especial - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 23/08/2010).Assim, não verifico qualquer omissão a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação do autor/embargante ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio do recurso próprio.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0008505-36.2010.403.6102 - SANDRA FILOMENA LIMA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

In casu, a autora teve o seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido (fl. 144), sendo que o agravo que interpôs contra a referida decisão não foi conhecido (fl. 162). Assim, foi determinada a sua intimação para o recolhimento das custas, sob pena de extinção (fl. 163), sendo que as duas intimações realizadas (por meio da advogada - fl. 114) e pessoal (fls. 166/167) restaram infrutíferas, o que impõe o cancelamento da distribuição, com força no art. 257 do CPC. Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 257, combinado com o art. 267, III, XI e 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0008697-66.2010.403.6102 - THIAGO KIL SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

THIAGO KIL SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese:1 - a revisão do contrato de FIES, com aplicação do CDC, para exclusão das cláusulas que autorizam: a) a capitalização de juros; b) a cobrança de juros abusivos; c) a aplicação da Tabela Price, d) a cobrança de multa de 2% sobre os juros em caso de impuntualidade e da multa de 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial; e e) a CEF a utilizar saldos, aplicações financeiras ou créditos do estudante ou do fiador para pagamento de obrigações assumidas no contrato.2 - o recebimento de uma indenização por danos morais, em decorrência da cobrança de valores absurdos e da ameaça velada de ter o seu fiador cobrado de maneira injusta e desumana. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do pagamento das prestações do contrato. Com a inicial, o autor juntou documentos (fls. 15/60). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, com distribuição à 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto, sendo que aquele juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 62), tendo o feito sido encaminhado a este fórum e distribuído livremente a este juízo (fl. 64). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 65). O autor juntou procuração (fl. 67) e aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 39.585,96 (fls. 74/75). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 79/84). Regularmente citada, a CEF alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC, a legalidade do contrato e a inexistência de dano a ser indenizado, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 89/126, com a procuração e documentos de fls. 127/184). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. No mesmo ato, a preliminar foi rejeitada e as partes declararam que não tinham diligências a requerer, tendo sido determinada a conclusão dos autos para sentença (fls. 187/188). É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITO 1 - Código de defesa do consumidor e capitalização de juros: A Primeira Seção do STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que não cabe a aplicação do CDC, tampouco a capitalização de juros, nos contratos de financiamento estudantil (FIES). Neste sentido, confira-se a ementa:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...). INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.(...)5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(...)(STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10) Cumpre assinalar que a decisão do STJ, no sentido de não admitir a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tinha como fundamento a ausência de autorização expressa por norma específica. Tal autorização sobreveio com a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, e depois convertida na Lei 12.431/11, que conferiu nova redação ao artigo 5º, II, da Lei 10.260/01, in verbis:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;(...) É óbvio, entretanto, que a referida norma somente vale para os contratos firmados a partir de 31.12.10, o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, acolhendo a posição adotada pelo STJ em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, afasto a aplicação do CDC no caso concreto, assim como a capitalização mensal de juros estipulada na parte final da cláusula 11 (fl. 16). 2 - Taxa de juros: No que tange à questão da

remuneração do capital mutuado ao estudante, a Lei 10.260/01, estabeleceu, em seu artigo 5º, II, que: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(...) O fato de a Lei 10.260/01 ter atribuído capacidade normativa a um órgão integrante do sistema financeiro nacional para a fixação da taxa de juros não trouxe qualquer novidade para o nosso sistema jurídico. Com efeito, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, IX (ainda em vigor), também confere competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nos contratos bancários em geral. Pois bem. O ato normativo reclamado pela Lei 10.260/01 sobreveio com a Resolução 2.647/99 do Banco Central do Brasil, por meio da qual aquela autarquia federal tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.08.99, resolveu, entre outros pontos, fixar a taxa de juros para os contratos de FIES firmados a partir do segundo semestre de 1999 em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. O CMN, entretanto, extrapolou os limites de sua competência ao estabelecer a capitalização mensal de juros que, então, não era prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/01. Afastada a capitalização de juros, a taxa de 9% ao ano está devidamente indicada na cláusula décima primeira (fl. 17) e corresponde a um percentual bem inferior ao que é praticado no mercado para os financiamentos bancários em geral, o que afasta qualquer argumento de abusividade ou de onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. (...). CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. (...)(...4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. (...) (STJ - REsp 1.036.999 - 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, decisão publicada no DJE de 05.06.08) Cumpre registrar, entretanto, que após o ajuizamento da ação sobreveio a Lei 12.202, publicada no DOU de 15.01.10, que acrescentou o 10 ao artigo 5º, da Lei 10.260/01, in verbis: art. 5º. (...) (...) 10. A redução de juros, estipulada na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.(...) Com base nesta norma legal, a taxa de juros a ser aplicada a partir da Lei 12.202/10 é de 3,5% ao ano, mesmo para os mutuários inadimplentes. Anoto, ainda, que a Resolução nº 3842 do Banco Central do Brasil também deve ser aplicada ao caso concreto, nos termos do mencionado 10 do artigo 5º, da Lei 10.260/01, reduzindo a taxa de juros, a partir de 11.03.10 (data da publicação da referida Resolução), para 3,40% ao ano. In casu, a própria CEF alegou em sua contestação que a taxa que está sendo aplicada no contrato foi reduzida para 3,5% ao ano, com capitalização mensal, em janeiro de 2010 e para 3,4% ao ano, com capitalização mensal, desde março de 2010 (fl. 95). Em suma: excetuada a capitalização de juros (que deve ser excluída), a taxa de juros pactuada é razoável e menor do que a praticada no mercado, sendo que o autor ainda tem sido beneficiado com importantes reduções na taxa de juros desde janeiro de 2010. Cumpre anotar, por oportuno, que a exclusão da capitalização de juros, em tese, não produzirá importante redução no valor das prestações ou no saldo devedor, se é que trará alguma redução. Explico: para manter os juros efetivos no percentual de 9% ao ano, as partes consignaram no contrato que a capitalização mensal não seria de 0,75% (resultado da divisão de 9% por doze meses), mas sim, de apenas 0,72073% ao mês (cláusula 11 à fl. 17). Logo, a contabilização mensal dos juros, em tese, não representa acréscimo aos juros anuais pactuados. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS MONITÓRIOS. FIES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. (...) 1. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada.(...) (TRF4 - AC 200672070036703 - 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DE de 13.04.09) O mesmo raciocínio vale para a taxa de juros efetiva de 3,5% ao ano, que passou a ser aplicada em janeiro de 2010 com o equivalente a 0,28709% ao mês (ver fl. 09), quando a divisão simples de 3,5% ao ano daria uma taxa mensal de 0,2916%, assim como para a taxa de juros de 3,4% ao ano que vem sendo cobrada desde março de 2010, com uma contabilização mensal de 0,27901%, conforme explicação de fl. 95. Por conseguinte, o autor - que se encontra adimplente (fl. 190) - não deve suspender os pagamentos mensais, sendo que eventual pagamento a maior constatado após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento da sentença, poderá ser compensado com as parcelas remanescentes ou, em sendo o caso, restituído em espécie. Aliás, vale aqui consignar que o próprio autor afirmou na inicial que teve uma liberação total de crédito de R\$ 39.585,96 e que havia pago até o ajuizamento da ação apenas R\$ 25.000,00 (ver fls. 04/05), ou seja, pouco mais da metade apenas do principal. 3 - Tabela PRICE: A simples utilização da Tabela Price - que foi livremente pactuada entre as partes na cláusula 10.3 (fl. 17) - não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos TRFs: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. (...) (...) 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil.(...) (TRF3 - AI 336.620 - 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJF3 de 24.06.09, pág. 50) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TABELA PRICE - (...) (...) 4 - Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. (...) (TRF2 - AC 492.571 - 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238) CIVIL. CRÉDITO

EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 121 DO STF. TABELA PRICE. (...)3 - A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.(...)(TRF1 - AC 200734000425151 - 5ª Turma, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, decisão publicada e e-DJF1 de 29.04.11, pág. 194) 4 - Multa e pena convencional:O contrato celebrado entre as partes estabelece que:13 - IMPONTUALIDADE: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos.13.1. No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.13.2. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso.13.3. Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 18)A hipótese da cláusula 13.1 tinha validade apenas para a fase de utilização do crédito, a qual já se encontra superada, sendo que o autor, conforme se extrai das informações contidas nos autos, sempre se manteve adimplente, de modo que não houve tal cobrança. De qualquer forma, a multa tem por finalidade penalizar o devedor omissivo no cumprimento da obrigação assumida, sendo que o percentual pactuado é razoável e moderado. Este mesmo raciocínio vale para a multa prevista na cláusula 13.2 para os casos de impontualidade no pagamento da prestação ou de vencimento antecipado da dívida.Por fim, a pena convencional estabelecida na cláusula 13.3 deve ser excluída, uma vez que, com outra nomenclatura, incide sobre a mesma hipótese prevista na cláusula 13.2 (vencimento antecipado da dívida) e sobre a mesma base de cálculo (valor do débito apurado), não sendo suficiente para justificá-la ou estabelecer a sua autonomia o fato de a CEF, eventualmente, ter que se socorrer ao Judiciário para o recebimento de seu crédito.Vale consignar que a própria CEF afirmou que não efetua a cobrança da referida pena convencional (último parágrafo de fl. 97).5 - A cláusula de garantia do contrato:O contrato prevê que:12 - GARANTIA: (...) (...)12.3 - O ESTUDANTE, o representante legal e o(s) FIADOR(es), em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.12.3.1 - Fica a CAIXA, desde já, autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida.(...) (fl. 18) Analiso a cláusula em questão tão-somente em relação ao autor, uma vez que o mesmo não possui legitimidade para discutir interesses de terceiro (seu fiador), nos termos do artigo 6º do CPC. Pois bem. A cláusula em questão não é abusiva. Aliás, contraria o bom senso concluir que o autor/mutuário tenha interesse em se manter inadimplente, possuindo recursos perante a própria CEF. O argumento de que a cláusula em questão fere o artigo 649 do CPC também não prospera, uma vez que a garantia em discussão dada pelo autor não se confunde com a penhora, que tem natureza de constrição judicial. Por conseguinte, mantenho como hígida a cláusula em questão com relação ao autor.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:1 - condenar a CEF a excluir a capitalização mensal de juros contida na parte final da cláusula 11 (fl. 17), sendo que a taxa de juros a ser aplicada - de forma simples - deverá corresponder a 9% ao ano (da data da contratação até 14.01.10), 3,5% ao ano (de 15.01.10 a 10.03.10) e 3,4% ao ano (a partir de 11.03.10), nos termos da fundamentação supra.2 - excluir a aplicação da pena convencional estabelecida na cláusula 13.3. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos da fundamentação supra.

0008773-90.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A SENTENÇAIN casu, o autor teve o seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido (fl. 112), sendo negado o seguimento ao agravo que interpôs contra a referida decisão (fl. 133/134). Assim, foi determinada a sua intimação para o recolhimento das custas, sob pena de extinção (fl. 132), sendo que as duas intimações realizadas (por meio da advogada - fl. 135/136) e pessoal (fls. 138/139) restaram infrutíferas, o que impõe o cancelamento da distribuição, com força no art. 257 do CPC. Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 257, combinado com o art. 267, III, XI e 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0010879-25.2010.403.6102 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OSMAR VIEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial que não foram considerados pelo INSS, assim como de outros já enquadrados, com a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (03.08.10). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 81/82 aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 42.870,66, juntando documentos (fls. 83/96).O aditamento foi recebido à fl. 97. Pela mesma decisão foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido objeto de agravo de instrumento (fls. 102/112), cujo seguimento foi negado (fls. 117/119).Às fls. 121/122 o

autor apresentou a guia de recolhimento das custas processuais.É o relatório.Decido:Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos:O INSS indeferiu o pedido, motivadamente (conforme análise e decisão técnica de fls. 60/61). Logo, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Ademais, o próprio autor requereu a realização de perícia (item 6 de fl. 15 e 12. II de fl. 20), o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido.Consigno, ainda, que o autor, nascido em 10.02.69 (fl. 31), possui apenas 42 anos de idade, encontrando-se com contrato de trabalho em aberto (fls. 44 e 86), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se, registre-se e cite-se.

0000219-35.2011.403.6102 - ESPEDITO MARINHO DE ESPINDOLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ESPEDITO MARINHO DE ESPINDOLA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos registrados em CTPS, nos quais trabalhou na empresa Araujo e Barros Ltda, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum para fins de aposentadoria:1.1 - entre 02.04.73 a 30.10.73, na função de ajudante geral; 1.2 - entre 03.04.78 a 05.04.84, na função de ajudante geral;1.3 - entre 02.05.84 a 28.04.95, na função de bamburista; e 1.4 - entre 29.04.95 a 31.10.96, na função de bamburista.2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29.05.2003).Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fl. 94).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/92). Cópia do P.A. (fls. 98/184).Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que o autor não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) a declaração de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação; 2) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação ou da apresentação do laudo pericial; 2) que a correção monetária seja contada tão-somente a partir do ajuizamento da ação; 3) que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação; e 4) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 68/82) (fls. 185/198, com os documentos de fls. 199/204). A produção de prova pericial foi indeferida pela decisão não-recorrida de fl. 206. É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial possui direito à contagem desse período - para fins de aposentadoria - de forma mais favorável do que a estabelecida na regra geral, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. No plano infralegal, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, dispõe que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.05, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por outro lado, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97 apresenta dois aspectos importantes: a) deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a listar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Neste compasso, entre a edição da Lei 9.032 (de 28.04.95) e do Decreto 2.172 (de 05.03.97), é possível o enquadramento de atividade penosa ou perigosa para fins de aposentadoria especial, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030. Neste sentido, confira-se a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 0.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831/64. (...)1. (...)2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. (...)3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.81, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e aos agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. (...)7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício de atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. (...) (TNU - Pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 200570510038001 - relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, decisão unânime, publicada no DOU de 24.05.11) Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador (relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; c) a partir de 29.04.95 até a edição da Lei 9.528, de 10.12.97: para o enquadramento de atividades insalubres, mediante a comprovação da efetiva exposição a estes agentes, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. No entanto, considerando que os Decretos seguintes (357/91 e 611/92) mantiveram vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos

termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.3 - Aplicação no caso concreto: No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial para quatro períodos (02.04.73 a 30.10.73, 03.04.78 a 05.04.84, 02.05.84 a 28.04.95 e 29.04.95 a 31.10.96), todos laborados na mesma empresa (Araújo e Barros Ltda - que atua na indústria de artefatos de borracha) e no mesmo setor (fábrica), sendo os dois primeiros vínculos na função de ajudante geral e os dois últimos na função de bamburista. Vejamos:a) entre 02.04.73 a 30.10.73 e entre 03.04.78 a 05.04.84, na função de ajudante geral:Os dois vínculos trabalhistas estão anotados na CTPS (fl. 39), sendo que o ano de admissão do segundo vínculo pode ser confirmado nas demais anotações da CTPS (fls. 44/45) e no CNIS (fl. 200). Para a comprovação do exercício de atividade especial nos dois períodos, o autor apresentou os formulários de fls. 87/88. Consta nos dois documentos que o autor trabalhava na fábrica, na função de ajudante geral, executando as atividades de rebarbação e separação de placas, com exposição habitual e permanente a diversos agentes químicos, como gases e vapores (óxido de Zinco, Anilinas, carbonato de cálcio, tiuram, sílica, estearina, esponjante, negro de fumo, máster preto granulado (...)). Cuidam-se, portanto, de derivados tóxicos do carbono. Cumpre observar que a ex-empregadora possui laudo técnico realizado 01.11.04 (fls. 82/84), no qual consta que - no setor de produção (que é exatamente onde o autor sempre trabalhou, conforme formulários de fls. 85/92) - os trabalhadores estavam expostos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 86 dB(A) e aos agentes químicos pó de zinco e polietileno. Sobre os referidos formulários e laudo técnico, o INSS não fez qualquer crítica. Ademais, a simples disponibilização ou utilização de EPI não afasta o caráter especial da atividade, conforme já enfatizado no item 1.2 supra. Logo, o autor faz jus à contagem dos dois períodos como atividade especial, com força nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. b) entre 02.05.84 a 28.04.95 e entre 29.04.95 a 31.10.96, na função de bamburista:Os períodos em questão estão anotados em um único vínculo profissional na CTPS (fl. 26) e no CNIS (fl. 105). Para a comprovação do exercício de atividade especial nos dois períodos, o autor apresentou o formulário de fl. 81, acompanhado do laudo de fls. 82/84, do PPP de fl. 85 e dos formulários de fls. 89/90 e 91/92. Consta no formulário de fl. 81, no laudo de fls. 82/84 e no PPP de fl. 85 que o autor executava atividades de Bamburista no setor de produção, mistura, operando máquina, cilindro de borracha e outros serviços afins. Ainda de acordo com os mencionados documentos, o autor exerceu suas atividades nos dois períodos com exposição habitual e permanente ao agente ruído de 86 dB(A), bem como aos seguintes agentes químicos: pó de zinco e polietileno. Já nos primeiros formulários elaborados - de fls. 89/90 e 91/92 - consta que o autor esteve exposto: a gases e vapores (óxido de Zinco, Anilinas, carbonato de cálcio, tiuram, sílica, estearina, esponjante, negro de fumo, máster preto granulado (...)). O INSS não fez qualquer crítica pontual em relação aos documentos. Cumpre assinalar, ainda, conforme acima já enfatizei no item 1.2 supra, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Logo, o autor faz jus à contagem dos dois períodos como atividade especial, com força nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.12.98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98) e, posteriormente, em 29.05.03 (data do protocolo administrativo - fl. 98). No caso concreto, a qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. O fator de conversão (de tempo de atividade especial para comum) a ser observado no caso concreto é o de 1,4 para os quatro períodos em que o autor exerceu atividade especial. Neste sentido: STJ - AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10. De acordo com a carta de comunicação do indeferimento do benefício (fl. 132) e a planilha de cálculos (fls. 116/117), o INSS apurou um total de 20 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição até 16.12.98. Já pela planilha de fls. 120/121, o INSS apurou um total de 23 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a DER. Observo, ainda, que o INSS não considerou algumas contribuições que o autor realizou como segurado facultativo entre 01.11.97 a 31.11.03, consoante planilha de fls. 120/121 e carta de exigência de fl. 122. Este ponto, entretanto, não é objeto de discussão nos autos. Pelo contrário. O próprio autor afirmou na inicial que o INSS havia apurado 23 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição (1º parágrafo de fl. 06), mas que tal contagem estava errada, uma vez que a autarquia não considerou os períodos laborados em caráter especial (3º parágrafo de fl. 06), sendo este o seu inconformismo (penúltimo parágrafo de fl. 09). Assim, somando-se os períodos em que o autor exerceu atividade especial com aqueles que o INSS admitiu a contagem como contribuinte facultativo, o autor possuía em 16.12.98 o seguinte tempo de contribuição: ATIVIDADE/REGISTRO Esp Período Atividade comum Atividade especial

Atividade	Período	Comum	Especial
admissão	Saída a m D a M D ESP		
02/04/1973	30/10/1973	6	29
03/04/1978	05/04/1984	6	3
02/05/1984	28/04/1995	10	11
29/04/1995	31/10/1996	1	6
01/11/1997	30/04/1998	5	30
01/06/1998	16/12/1998	6	16

Soma: 0 11 46 17 23 62
Correspondente ao número de dias: 376 6.872
Tempo total : 1 0 16 19 1 2
Conversão: 1,40 26 8 21 9.620,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 7
Vale dizer: o autor

possuía 27 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição em 16.12.98. Como esse tempo de serviço não era suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional, o autor não está dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Pela norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 poderá obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em 16.12.1998, para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). In casu, o autor cumpriu os dois requisitos. Vejamos: a) idade: quando requereu o benefício em 29.05.03, o autor - nascido em 07.03. 50 (fl. 17) - já possuía 53 anos de idade. b) pedágio: conforme tabela abaixo, o período adicional de contribuição a ser cumprido pelo autor para a aposentadoria proporcional era de 10 meses e 21 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO A M d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 9 7 9.997 Dias Tempo que falta com acréscimo: 3 1 14 1124 Dias Soma: 30 10 21 11.121 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 10 21 No caso em tela, o autor já cumpriu o período adicional para a aposentadoria proporcional, conforme tabela abaixo: ATIVIDADE/REGISTRO Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m D a m d ESP 02/04/1973 30/10/1973 - - - - 6 29 ESP 03/04/1978 05/04/1984 - - - 6 - 3 ESP
02/05/1984 28/04/1995 - - - 10 11 27 ESP 29/04/1995 31/10/1996 - - - 1 6 3 01/11/1997 30/04/1998 - 5 30 - - -
01/06/1998 31/12/1998 - 7 1 - - - 01/05/1999 31/05/1999 - 1 1 - - - 01/08/1999 30/06/2000 - 10 30 - - - 01/08/2000
31/01/2003 2 6 1 - - - Soma: 2 29 63 17 23 62 Correspondente ao número de dias: 1.653 6.872 Tempo total : 4 7 3 19 1
2 Conversão: 1,40 26 8 21 9.620,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 24 Cumpre ressaltar que o pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Desta forma, o autor faz jus à percepção de aposentadoria proporcional, com renda mensal equivalente a 70% de seu salário de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. O argumento do INSS - de que o autor não teria instruído o seu pedido administrativo com os formulários previdenciários (item a de fl. 195) - não é verdadeiro, conforme se pode verificar às fls. 136/143 e 151/166. Logo, o termo inicial do benefício, incluindo o pagamento dos atrasados, deve retroagir à data do requerimento administrativo (29.05.03), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Ademais, a prescrição quinquenal estampada no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 deve ser contada, observando-se o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, da data da decisão definitiva na esfera administrativa, o que somente se deu após o ajuizamento desta ação, em 23.02.11 (fl. 182/183), com expedição de intimação da autora em 15.3.11 (fl. 184). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4, para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 02.04.73 a 30.10.73 e entre 03.04.78 a 05.04.84, relativo ao trabalho exercido na empresa Araújo e Barros LTDA, na função de ajudante geral, com força nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79; e 1.2 - entre 02.05.84 a 28.04.95 e entre 29.04.95 a 31.10.96, relativo ao trabalho exercido na empresa Araújo e Barros LTDA, na função de bamburista, com força nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.2 - condenar o INSS a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 70% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, calculado com observância da Lei 9.876/99 e termo inicial retroativo à data do protocolo administrativo (29.05.03). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausente o risco da urgência, eis que o autor poderá receber as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado. Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0000719-04.2011.403.6102 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP282715 - SARA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA In casu, o autor teve o seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido, sendo determinada a sua intimação para o recolhimento das custas, sob pena de extinção (fls. 69). As duas intimações realizadas (por meio da advogada - fl. 70) e pessoal (fls. 72/73) restaram infrutíferas, o que impõe o cancelamento da distribuição, com força no art. 257 do CPC. Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 257, combinado com o art. 267, III, XI e 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0006010-82.2011.403.6102 - MARCOS TOBA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 114/115..2. Antecipação de tutela.A antecipação de tutela pressupõe a

verossimilhança compatível com a robustez da prova do direito invocado. No caso presente, ao menos em relação aos períodos de 01.04.1980 a 17.06.1981 e de 01.02.1983 a 30.07.1983, como serralheiro, não se tem a quantificação do fator de risco e a habitualidade da exposição. Quanto às atividades nas empresas Companhia Energética Santa Elisa, Romasul Equipamentos Ind. Ltda. e TGM Turbinas Ind. e Com Ltda., houve impugnação justificada na eficácia do EPI (cf. fls. 97/98). De modo que se faz necessária a prova técnica a afastar a possibilidade de antecipação de resultado. Indefiro a tutela, neste passo. 3. Para realização da prova pericial nomeio perito judicial Roberto Eduardo Aguirre Lopes, engenheiro civil e de segurança do trabalho. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. 4. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 5. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. 6. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 7. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito pelo meio mais expedito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. 8. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006011-67.2011.403.6102 - DEVAIR ROSA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEVAIR ROSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial que não foram considerados pelo INSS, com a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (03.05.2010). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita, que restaram indeferidos (fl. 274). À fl. 276 o autor apresentou a guia de recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido: Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos: O INSS indeferiu o pedido, motivadamente (conforme análise e decisão técnica de fls. 189/190). Logo, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Ademais, o próprio autor requereu a realização de perícia (fls. 15 e 35), o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Consigno, ainda, que o autor, nascido em 27.03.1958 (fl. 31), possui 53 anos de idade, encontrando-se com contrato de trabalho em aberto (fls. 43), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se, registre-se e cite-se.

0006012-52.2011.403.6102 - JOSE DIVINO DO CARMO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 126/127. 2. Antecipação de tutela. A antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança compatível com a robustez da prova do direito invocado. No caso presente, ao menos em relação ao período de 11.09.1991 a 12.01.1994, como frentista, a atividade não tem previsão nos Decretos regulamentadores, por outro lado, não se tem a indicação do fator de risco e a habitualidade de exposição. Quanto às atividades nas empresas Famontil Fab. e Mont. Ltda., Montase Mont Ind Sert Ltda., Fertron Controle Automação Ind. Ltda., Assetel Recursos Humanos Ltda. e Caldema Equip Ind. Ltda., houve impugnação justificada na eficácia do EPI e na ausência de laudo para embasar o PPP (cf. fls. 107/108). De modo que se faz necessária a prova técnica a afastar a possibilidade de antecipação de resultado. Indefiro a tutela, neste passo. 3. Para realização da prova pericial nomeio perito judicial Roberto Eduardo Aguirre Lopes, engenheiro civil e de segurança do trabalho. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. 4. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 5. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. 6. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 7. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito pelo meio mais expedito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. 8. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007148-84.2011.403.6102 - GABRIELA APARECIDA PROCOPIO SANTOS - MENOR X JOSE MAURO SANTOS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da gratuidade à autora.2 - Concedo o prazo de dez dias para a parte autora apresentar documento que comprove o período de permanência carcerária de seu genitor. 3 - Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.Pretende a autora, representada por seu genitor, o imediato recebimento de valores atrasados referentes ao pedido de auxílio-reclusão (P.A. n. 25/150.936.442-8), o qual foi indeferido em 10.10.2009, ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação (cf. CD juntado à fl. 42), o que não pode prevalecer, uma vez que preenchia os requisitos para sua concessão, conforme CNIS apresentado.Ocorre que, em se tratando de verbas atrasadas, referentes ao período de 09.02.2009 a 29.04.2010, não há que ser concedida a antecipação pretendida, posto que tal atitude implicaria ofensa ao artigo 100 da Carta Magna e artigo 730 do CPC, eis que a requisição do pagamento em face do INSS demanda a expedição de precatório, o que somente é possível diante da certeza e liquidez do pretense crédito. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Registre-se.3 - Com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação das partes quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 4 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007457-08.2011.403.6102 - ALEXANDRE PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE PASCHOAL ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o cancelamento do arrolamento de bens e direitos realizado no P.A. nº 15956.720020/2011-40 (conforme último parágrafo de fl. 02 e fl. 17, não obstante a indicação de outro número no pedido deduzido no primeiro parágrafo de fl. 13). Subsidiariamente, requer a condenação da União a manter o arrolamento apenas na órbita interna da Receita Federal, sem o registro em qualquer outro órgão, como cartório de registro, Detran, Ciretran etc.Caso este pedido também seja indeferido, requer que os bens arrolados sejam atualizados pelo valor de mercado, mantendo-se o arrolamento apenas dos bens necessários à garantia do crédito tributário.Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 15/40).É o relatório.Decido:Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico a plausibilidade da alegação do autor de que não deve se submeter ao arrolamento de bens previsto na Lei 9.532/97, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.(...)2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97.3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.(...).(STJ - REsp 1073790 / SP - Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 27.04.2009) (negritei)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.(...).(STJ - REsp 714809/SC - Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - decisão publicada no DJ de 02.08.2007, pág. 347) (negritei)MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9532/97, ART. 64. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BEM DE FAMILIA. AUSENCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUIDAS. DENEGAÇÃO MANTIDA. I - A Carta Magna, na esteira do art. 146, 1º, facultou a Administração (...) identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. II - O arrolamento deve obedecer a alguns requisitos legais, quais sejam: (a)

soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e (b) valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. É, portanto, restrita e peculiar a hipótese em que pode a Administração arrolar bens do sujeito passivo da obrigação tributária. III - Nos termos da lei supra-mencionada, não há gravame, em nenhum momento, do bem particular; pelo contrário, permite-se a disposição plena da propriedade, podendo assim o titular ou a alienar ou a onerar ou a transferir (REsp 689472/SE). IV - A finalidade do arrolamento não é constranger, embaraçar ou onerar, mas acompanhar o patrimônio do contribuinte, de modo que não poderá este furtar-se, em eventual e futura execução fiscal, do pagamento da dívida tributária. (...) (TRF3 - AMS 200761000303338 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, decisão disponibilizada no DJF3 CJ1 de 15.07.2010, pág. 1027) (negritei) Os pedidos subsidiários também não merecem acolhimento, ao menos neste momento ainda incipiente da lide. Vejamos: O registro do termo de arrolamento no órgão respectivo (cartório de imóveis, Detran, Ciretran ou outros), de acordo com a natureza do bem arrolado, possui amparo legal (artigo 64, 5º, da Lei 9.532/97) e objetiva permitir ao fisco o acompanhamento da garantia do crédito tributário em aberto. Quanto ao último pedido, verifico que o autor não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a eventual defasagem dos valores utilizados no arrolamento em relação ao preço de mercado. De qualquer forma, a análise dos documentos apresentados pelo próprio autor revela que o total da dívida, apurado até março deste ano, era de R\$ 1.934.015,35 (fl. 23). No entanto, os bens arrolados estão estimados em R\$ 546.125,00 (fl. 19). Logo, ainda que se vislumbre a possibilidade de alguma atualização, não me parece crível que tenha havido excesso de arrolamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Cite-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008775-31.2008.403.6102 (2008.61.02.008775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013399-2)) ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA LTDA EPP e ALEXANDRE JOSE SOARES interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência dos autos nº 00013399-60.2007.403.6102, onde lhes é cobrado o montante de R\$ 24.127,96, posicionado para 11.09.2007 (fls. 18), com relação ao contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.2948.704.0000034-93. Alegam os embargantes, em preliminar, que o título cobrado não tem força executiva. No mérito, sustentam, em síntese, a incidência do CDC, com a inversão do ônus da prova, pugnando pela exclusão: 1) dos juros acima de 12% ao ano; 2) da capitalização mensal de juros; e 3) da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em cumprimento à decisão de fl. 25, os embargantes juntaram os documentos de fls. 26/52. Impugnação aos embargos (fls. 55/83). Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, os embargantes requereram a realização de perícia contábil (fl. 86), sendo que a CEF requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 87 e 89). O pedido de perícia foi indeferido pela decisão não-recorrida de fl. 95. É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINAR Afasto a preliminar levantada pelos embargados, uma vez que a dívida cobrada não decorre de contrato de abertura de crédito, mas sim de contrato de empréstimo de quantia certa (R\$ 30.000,00), firmado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 30/37), cuja natureza é de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC. MÉRITO Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que, conforme constei na decisão não-recorrida de fl. 95, todos os pontos em discussão constituem matéria de direito, sendo suficientes para o deslinde da causa a cópia do contrato celebrado. Ademais, a eventual necessidade de elaboração de cálculos somente ocorrerá caso se reconheça, em sentença transitada em julgado, a abusividade da cobrança de algum encargo questionado pelos embargantes. Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embargante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável. Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições

financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos. Pois bem. No caso concreto, a taxa de juros efetiva de 3,08% ao mês mais TR está devidamente indicada no contrato (cláusula quarta caput e parágrafo primeiro - fls. 31/32). Logo, é forçoso concluir que os embargantes firmaram o pacto, ciente da taxa de juros que seria praticada. Não vislumbro, pois, razões para reduzir a taxa de juros que os embargantes livremente aderiram. Impende observar, ainda, que a fixação da TR na composição da taxa de juros a ser paga pelo tomador de empréstimo bancário, desde que devidamente pactuada (como é a hipótese dos autos), não encontra qualquer vedação legal. Neste mesmo sentido: STJ - REsp 294.445 - 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJ de 24.06.02, pág. 308. Sobre este ponto, destaco, ainda, a súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada 2 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 09.06.06 (fl. 37), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula quarta, ao especificar que os juros remuneratórios incidem mensalmente sobre o saldo devedor, desde a data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada (parágrafo primeiro), com a aplicação da TR nas respectivas datas de aniversário (parágrafo segundo). Ademais, basta verificar que as partes fixaram uma taxa efetiva mensal de 3,08% mais TR e uma taxa efetiva anual de 43,91% mais TR. Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual efetiva seria de 36,96% (3,08% x 12) mais TR. No entanto, os embargantes firmaram o contrato, cientes de que a taxa de juros anual seria de 43,91% mais TR. Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes. 3 - Comissão de permanência cumulada com outros encargos: A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a possibilidade de sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no artigo 4º, da Lei 4.595/64. A comissão de permanência pode ser calculada pela taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central, desde que a Neste sentido, assim está redigida a súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. Em face da sua natureza, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica dos TRFs e súmulas 30 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado pelas partes prevê, em caso de impontualidade, a incidência de comissão de permanência correspondente à composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, consoante cláusula décima terceira e parágrafo único (fl. 13 do apenso). De acordo com a planilha de fls. 18/19 do apenso, a CEF está cobrando, a título de comissão de permanência, CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora e sem multa. Pois bem. A jurisprudência dominante dos TRFs abona a utilização da CDI para fixação da comissão de permanência. Neste sentido: TRF3 - AC 1.409.680 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3 de 04.08.09, pág. 284; TRF1 - AC 200438000289602 - 6ª Turma, relator João Carlos Costa Mayer Soares - decisão publicada no e-DJF1 de 28.10.08, pág. 658; TRF2 - AC 408.250 - 6ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Guilherme Couto, decisão publicada no DJU de 27.03.09, pág. 238; TRF4 - AC 200471020028281 - relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DE de 15.06.09; e TRF5 - AC 368.811 - 2ª Turma - relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - decisão publicada no DJ de 06.01.09, pág. 53. A taxa de rentabilidade, entretanto, deve ser excluída da comissão de permanência, eis que apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. (TRF2 - AC 252.289 - 6ª Turma especializada - relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão

publicada no DJU de 25.06.09, pág. 164) Em suma: deve ser excluída a taxa de rentabilidade dos valores cobrados pela CEF na planilha de fls. 18/19 do apenso (cf. cópias de fls. 40/41 destes embargos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos valores correspondentes à taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, com relação ao montante cobrado pela CEF no feito em apenso. A comissão de permanência deverá ser calculada até a data do efetivo pagamento, sem acréscimo de qualquer outro encargo. De fato, não há que se falar de outra forma de correção ou de incidência de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação ou da citação, eis que as partes estipularam a comissão de permanência como encargo contratual devido para o caso de inadimplemento, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes. Precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, com arquivamento destes embargos.

0003811-87.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-18.2006.403.6102 (2006.61.02.003329-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA, sob o argumento de excesso de execução. Sustenta, para tanto, que a conta apresentada pelo embargado para execução se refere ao período compreendido entre dezembro de 2005 a fevereiro de 2011, não tendo sido descontadas as parcelas pagas a partir de 08.06.09, por força de decisão judicial. Apresentou cálculos (fls. 32/34). Intimado a se manifestar, o exequente/embargado apresentou petição, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 32/33 (fl. 45). **É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO** No caso concreto, a autarquia previdenciária alegou excesso de execução, apresentando cálculos no valor de R\$ 159.460,80, sendo R\$ 144.766,26 devido ao segurado; R\$ 14.473,63 a título de honorários advocatícios e R\$ 250,91 de honorários periciais (fls. 32/33). Cumpre anotar, de início, que o resumo de cálculos apresentados pelo INSS à fl. 34 diverge da planilha de fls. 32/33, em decorrência de erro ao transportar o valor devido ao autor (principal e juros), uma vez que constou R\$ 144.733,26 ao invés de constar R\$ 144.766,26, o que acabou por gerar diferença no valor total. O embargado, por sua vez, concordou com a planilha apresentada pela autarquia às fls. 32/33, que deve ser considerada nestes embargos, com exceção dos honorários periciais, cuja verba não pertence ao exequente/embargado, tampouco foi por este adiantada. Deste modo, ante o reconhecimento da procedência dos embargos, fixo o crédito do exequente/embargado no montante de R\$ 159.242,89, atualizado até fevereiro de 2011, conforme cálculo de fl. 32/33, excluída a verba pericial. O exequente deu causa à interposição dos embargos, razão pela qual - em atenção ao princípio da causalidade e ao disposto no artigo 26 do CPC - deve arcar com os ônus de sucumbência, de forma moderada. Neste sentido: TRF3 - AC 1231817 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJU de 26.02.08, pág. 1051. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC) para fixar o crédito do exequente/embargado em R\$ 159.242,89, valor este atualizado até fevereiro de 2011. Sem custas, por isenção legal. Tendo em vista o pronto reconhecimento da procedência dos embargos, arcará o exequente/embargado com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o embargado é beneficiário da justiça gratuita (fls. 35 da ação principal), sendo que o pagamento de alimentos atrasados, de uma só vez, não constitui mudança de fortuna. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição do ofício requisitório nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0309268-52.1996.403.6102 (96.0309268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONSTANCIA MELIN VIANA ME X CONSTANCIA MELIN VIANA X MAURILIO VIANA X MAURILIO VIANA JUNIOR(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO)

Vistos. **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação (fl. 308), **JULGANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Desconstituiu a penhora formalizada no Auto de Penhora e Depósito de fls. 61, determinando à exequente a averbação no Registro de Imóveis, comunicando o cumprimento a este juízo, no prazo de 15 dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os executados, além de vencidos nos embargos à execução (fls. 386/304), não se manifestaram sobre o pedido de desistência, conforme despacho de fls. 311 (fls. 315). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Intime-se o depositário nomeado às fls. 61 de sua desoneração do encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. **P.R.I.C.**

0000951-60.2004.403.6102 (2004.61.02.000951-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN(SP068335 -

ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Fls. 336/338: mantenho a decisão não-recorrida de fl. 337 quanto à necessidade de comprovação da titularidade dos veículos para a respectiva devolução, eis que o mínimo que se espera de quem se diz titular de um veículo é que possua algum documento que possa comprovar tal assertiva. Fls. 339/340: considerando o recibo apresentado, autorizo a entrega do veículo Corsa, placas CVH 0142/SP, ao representante da empresa Marcelo Rodrigues Veículos, CNPJ 06.080.174/0001-98, mediante a apresentação do respectivo contrato social para comprovação de que Marcelo Rodrigues possui poderes para - isoladamente - representar a referida empresa. Em caso positivo, considerando a procuração de fl. 37, expeça-se mandado de intimação à CEF para entrega imediata do veículo ao referido executado.

HABILITACAO

0004317-63.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO) X DEOLINDA APARECIDA GUIZARDE DE SOUZA(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES)

In casu, os habilitandos/citandos já foram instados a comprovar Inventário Negativo.No entanto, só juntaram o documento de fl. 19, o qual comprova apenas que o falecido não tinha imóveis em Terra Roxa/SP e em Viradouro/SP.Assim, renovo aos habilitandos o prazo de cinco dias para a juntada de certidão comprobatória de Inventário Negativo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007513-41.2011.403.6102 - BRAGHETTO E FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1 - No caso concreto verifico que a própria impetrante informou na inicial que o seu recurso administrativo foi indeferido em 18.08.11, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 09.12.11, tendo a impetrante adimplido o despacho de fls. 102 apenas nesta data, às 17h56min.Desta forma, não verifico a presença do requisito da urgência para justificar a apreciação do pedido de liminar sem a prévia oitiva das autoridades impetradas. 2 - Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, de forma pontual e detalhada, entre outros pontos que entender necessários, o motivo da não inclusão no parcelamento que trata a Lei 11.491/09 dos débitos excluídos do Refis I.Intime-se, também, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Int.

0007673-66.2011.403.6102 - J CARREIRA & CIA/ LTDA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a terceira via da petição inicial, de acordo com o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.2 - Sem prejuízo, quanto ao pedido de liminar, observo que a própria impetrante informou na inicial ter tomado conhecimento do indeferimento de seu pedido de consolidação do parcelamento em 03.10.11 (penúltimo parágrafo de fl. 03).No entanto, somente ajuizou o presente mandamus em 16.12.11. Deste modo, não verifico o requisito da urgência para justificar a apreciação do pedido de liminar antes da oitiva da autoridade impetrada.Assim, cumprido o item 1 supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, de forma pontual e detalhada, entre outros pontos que entender necessários:a) os motivos da exclusão da impetrante em relação ao parcelamento previsto na Lei 11.491/09;b) se a impetrante informou e optou pela inclusão integral de seus débitos no momento em que formalizou a sua adesão ao indigitado parcelamento;c) se os pagamentos realizados pela impetrante após o prazo de consolidação observam o valor que seria devido no caso de parcelamento de todos os débitos em aberto informados no momento da adesão;d) qual foi o percentual de empresas que deixou de realizar a consolidação no prazo mencionado; ee) se houve reabertura de prazo para a referida consolidação.Intime-se, também, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001380-80.2011.403.6102 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. propôs a presente ação cautelar em face do INSS, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do seu valor integral, nos termos do art. 151, II, do CTN. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.185,30. Intimado a recolher as custas do processo na CEF, nos termos Resolução n. 426/2011, do TRF da 3ª Região, o autor permaneceu inerte (certidão fls. 41-v). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Pois bem. Às fls. 40/41, foi indeferido o pedido liminar, sendo concedido prazo ao autor para o recolhimento das custas do processo, nos termos Resolução n. 426/2011, do TRF da 3ª Região. Embora tenha sido devidamente intimado, o autor não recolheu as custas do processo, deixando

decorrer o prazo concedido para a regularização do processo. Para casos como este, em que o autor não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu pagamento deve ser feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal, no momento da distribuição feita, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ. 2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada. 3. Apelação improvida. (TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83) PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65). Desse modo, considerando que o autor não se interessou em cumprir a determinação de fls. 40/41, carecendo o feito das custas iniciais, pressuposto indispensável para o seu desenvolvimento válido e regular, a extinção é medida que se impõe. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV e 3º, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309660-02.1990.403.6102 (90.0309660-0) - IZAURA ROQUE BARROSO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IZAURA ROQUE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Comprovado o levantamento dos valores requisitados às fls. 170/171 pelos beneficiários (fls. 172/174), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0307088-68.1993.403.6102 (93.0307088-7) - LINCOLN FRANCOI X LINCOLN FRANCOI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido (fl. 159). Int.

0300650-55.1995.403.6102 (95.0300650-3) - ARMANDO VECHIO X JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARMANDO VECHIO X JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0305050-15.1995.403.6102 (95.0305050-2) - ADAIR BENEDINI X ADAIR BENEDINI (SP075356 - MARCIO

APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 543 (fls. 545), com a intimação da beneficiária para o levantamento do seu crédito nas agências do Banco do Brasil S/A (fls. 546), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0310696-69.1996.403.6102 (96.0310696-8) - H F CONTROLE DE QUALIDADE INDL/ S/C LTDA ME X H F CONTROLE DE QUALIDADE INDL/ S/C LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 180 e 181 (fls. 189/190), com o comprovante de levantamento de fls. 194 e o cumprimento do Alvará de Levantamento n. 119/2011 (fls. 268), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300997-30.1991.403.6102 (91.0300997-1) - FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS X FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS X EDNA MARIA SANCHEZ PEREIRA X EDNA MARIA SANCHEZ PEREIRA X EURIPEDES RODRIGUES DE AMORIM X EURIPEDES RODRIGUES DE AMORIM(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 244, 246, 247, 279 e 280 (fls. 250/252, 284, 286 e 294), com os comprovantes de levantamento dos créditos pelos beneficiários (fls. 255/256, 270/272, 276/277, 288) e a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 294 (fl. 295-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-70.2000.403.6102 (2000.61.02.000843-1) - FABIANO AMBROGI SCALDANI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 281) da decisão de extinção do feito, nos termos do inciso III e parágrafo 1º do art. 267 do CPC, bem como a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0015277-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015277-3) - ADAIR DIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 230: Expeça-se mandado de intimação, a fim de que o INSS dê cumprimento à determinação de fl. 213, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ressaltado que decorrido o prazo sem o devido cumprimento, incidirá a multa diária ali fixada. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do artigo 632 do CPC.Int..Despacho da f. 242: Ante o cumprimento por parte da autarquia ré, considero prejudicado o determinado no segundo parágrafo da f. 230.F. 233-239: vista à parte autora.Int..

0001390-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001390-7) - IONE MAGALHAES MORELLO X DEDELIA MAGALHAES MORELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007784-31.2003.403.6102 (2003.61.02.007784-3) - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS POMPILIO X DANILO JUNIOR DOS SANTOS POMPILIO X DAIANA CARLA DOS SANTOS POMPILIO(SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011538-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011538-6) - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000695-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000695-4) - LICIO FIRMINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001794-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001794-0) - ANTONIO ALVES CARVALHO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Antônio Alves Carvalho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição relativa ao NB 131.133.224-0 (DER = 31.10.2003), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-42.A decisão de fl. 44, verificando que o valor atribuído à causa era inferior à 60 salários mínimos, declinou da competência para o Juizado Especial Federal, que, diante da correção do mencionado valor (fl. 71), determinou o retorno dos autos.A decisão de fl. 76 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 87-125 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 126-140, acompanhada pelo documento de fl. 141, segundo o qual o autor havia obtido uma aposentadoria em sede administrativa, com DER em 11.3.2009.O despacho de fl. 147 determinou a intimação do autor, para que justificasse a persistência do interesse, inclusive demonstrando que a renda do benefício pretendido na presente ação seria mais vantajosa do que a daquele anteriormente concedido em sede administrativa.A parte autora se manifestou nas fls. 153-156, afirmando a persistência do interesse, o que foi reiterado no requerimento de fls. 185-186, apresentado em cumprimento da deliberação exarada na audiência do dia 1º.6.2011 (fl. 184).O INSS se manifestou na fl. 197.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, tendo em vista o benefício atualmente recebido pelo autor (NB 42 146.220.278-8, com DER em 11.3.2009), destaco que, conforme as manifestações do autor no curso deste feito, especialmente aquela de fls. 185-186, o interesse somente persiste no que concerne a eventual aposentadoria de acordo com os dados existentes antes da EC nº 20-1998. Sendo assim, a análise de mérito, no presente feito, será restrita ao referido limite.Em seguida, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, é relevante perceber que o benefício pretendido no presente feito, embora tenha sido requerido em 31.10.2003, foi indeferido apenas em 28.3.2005 (fl. 125), razão pela qual não há falar em decadência ou em prescrição uma vez verificado que esta demanda foi proposta em 6.2.2009.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.I. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma

compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 8.7.1976 a 10.1.1978, de 11.1.1978 a 1.4.1996, de 15.4.1996 a 2.1.1997 e de 1.12.1998 a 31.6.2002 (o último tempo será limitado a 15.12.1998, dia anterior à EC nº 20-1998, conforme esclarecido na parte preliminar da presente fundamentação). Observo, em seguida, que o laudo de fls. 91-94, relativo aos dois primeiros períodos, indica a exposição habitual e permanente a ruídos de 95,3 dB(A) e de 84,7 dB(A), o que autoriza o reconhecimento do caráter especial postulado. Por sua vez, o PPP de fls. 41-42 afirma a exposição a ruídos de 90,8 dB(A) no terceiro período, o que também determina o reconhecimento da natureza especial desse intervalo. O laudo de fls. 95-96, relativo ao último período, informa a exposição a ruídos médios de 85,9 dB(A), o que não autoriza o reconhecimento do caráter especial, tendo em vista que, então, vigia o paradigma de 90 dB(A) estipulado pelo Decreto nº 2.172-1997. Observo, por oportuno, que a falta de reconhecimento do caráter especial do último tempo afetará somente poucos dias, o que não prejudica a pretensão tal como delimitada na preliminar desta fundamentação. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício na DER de 31.10.2003, conforme os dados de 15.12.1998. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos discriminados no item anterior desta sentença, sua conversão em comum e o acréscimo aos demais comuns já reconhecidos em sede administrativa, o autor dispunha de 32 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional na DER, conforme os dados existentes em 15.12.1998. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 8.7.1976 a 10.1.1978, de 11.1.1978 a 1.4.1996, de 15.4.1996 a 2.1.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexas, (3) considere que a parte autora dispunha de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dia de tempo de contribuição na DER do NB 42 131.133.224-0 (31.10.2003), conforme

os dados até a EC nº 20-1998, e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição acima identificado para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Observo que, na apuração dos atrasados, deverão ser descontados os valores pagos em decorrência da concessão da aposentadoria correspondente ao NB 42 146.220.278-8, com DER em 11.3.2009, que deverá ser cancelada quando o benefício assegurado nestes autos vier a ser implantado. Por outro lado, indefiro a antecipação de tutela, tendo em vista que a percepção do benefício atual afasta qualquer possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 131.133.224-0; b) nome do segurado: ANTÔNIO ALVES CARVALHO; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 31.10.2003. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0003720-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003720-3) - APARECIDO CURY ISSA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Reitero o determinado na f. 95, visto que o instrumento outorgado na f. 39 não lhe confere poderes para renúncia. Int.

0005605-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005605-2) - MARIA APARECIDA MEDEIROS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007457-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007457-1) - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008687-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008687-1) - ADEMIR MARQUES PLACIDO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009037-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009037-0) - JOSE BERNARDO LOURENCO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0000648-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000648-8) - JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 76: incabível o pedido da parte autora de desconsideração do pedido de renúncia, visto o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo (f. 83). Cumpra-se o tópico final da mencionada sentença (ao arquivo). Int.

0001954-40.2010.403.6102 (2010.61.02.001954-9) - AGENOR VIEIRA DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0003188-57.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação do IPC relativamente a abril, maio e junho de 1990, e a março de 1991, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. A instituição financeira ré apresentou resposta em forma de contestação. É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do

Código de Processo Civil.1 - Das preliminares processuaisA legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989(Quarta Turma. REsp nº 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167).A inicial atende os requisitos formais, porquanto apresenta de forma clara as causas de pedir próxima e remota, bem com o pedido, de forma logicamente concatenada. O ordenamento não veda o ajuizamento de demanda visando a assegurar a pretensão deduzida na inicial. Dessa forma, o pedido é juridicamente possível, sendo certa, ademais, que ficou demonstrada a presença do interesse de agir, tendo em vista que a ré não demonstrou o creditamento pretendido na presente ação.Os extratos da conta não são documentos indispensáveis à propositura da ação, mas têm como finalidade provar o fato alegado como fundamento do direito pretendido. Os aludidos documentos podem ser juntados inclusive até a fase de cumprimento de sentença de eventual providência, cabendo a responsabilidade à instituição financeira, na qualidade de mantenedora da conta e fornecedora sujeita à incidência do CDC.2 - Questão prévia de mérito: prescrição vintenária, inclusive no que concerne aos jurosA prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). O mesmo se aplica aos juros, ante o caráter acessório do acréscimo (STJ: AgRg no REsp nº 895.800. DJe de 9.5.2011).Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.3 - Correção em abril e em maio de 1990: IPC. Correção em junho de 1990 e em março de 1991: BTN-f.Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1ºAs quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo:Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original).Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma.

Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Conforme foi demonstrado acima, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para abril e maio de 1990 é o IPC, enquanto que para junho de 1990 e fevereiro de 1991 é o BTN-f. 4 - Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 5 - Conta-conjunta com CPFs distintos: ausência de demonstração Relativamente à alegação de que a CEF deveria ter retido consigo NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), tendo em vista que se tratava de conta-conjunta com CPFs distintos - razão pela qual o reajuste deveria ser realizado sobre o aludido montante e não sobre NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos termos do art. 3º da Circular Bacen nº 1.610-1990 -, observo que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Nesse sentido, não demonstrou sequer que a conta era conjunta, quanto menos que os alegados titulares teriam CPFs distintos. Sendo assim, não existe fundamento para que a correção incida sobre NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos). 6 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. 7 - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em abril e maio de 1990, mediante a aplicação da diferença entre o IPC e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados e atualizados até o presente de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês pro rata. O que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários por força da reciprocidade na sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0004174-11.2010.403.6102 - ADA MARTINS LOUREIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Ada Martins Loureiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS, visando a assegurar a revisão de sua pensão por morte, mediante o reconhecimento e acréscimo no benefício original, dos períodos compreendidos entre: 17-6-1953 a 31-7-1953, 1-8-1953 a 30-4-1954, 1-5-1954 a 30-9-1954, 2-10-1954 a 28-2-1955 e 1-3-1955 a 31-3-1955. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-110. À fl. 113, houve despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em sede de preliminar de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação, às fls. 159-168. A parte autora juntou documentos à fl. 175, dos quais o INSS manifestou-se à fl. 178.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. No mérito, lembro primeiramente que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (STJ: EDcl no REsp nº 527.331. DJe de 23.6.2008). O TRF da 3ª Região vem empolgando orientação similar, porquanto já declarou que o prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (AC nº 1.475.645. Autos nº 200861060117655. DJF3 CJ1 de 6.10.2010, p. 672). O TRF da 4ª Região pronunciou o ilustrativo entendimento de que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Tendo em vista que o fato gerador do benefício do caso dos autos é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9 (de 27 de junho de 1997), a decadência não se aplica ao caso dos autos. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito, propriamente dito. 1. Do período trabalhado em atividade comum, com registro em carteira. Em relação aos períodos de 17-6-1953 a 31-7-1953, 1-8-1953 a 30-4-1954, 1-5-1954 a 30-9-1954, 2-10-1954 a 28-2-1955 e 1-3-1955 a 31-3-1955, observo que a parte autora juntou aos autos cópias e originais da CTPS de seu marido (fls. 16-19 e fl. 175, respectivamente) restando, portanto, comprovado o tempo de serviço. Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Sobre a matéria, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua colenda 5ª Turma: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1- NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS, VEZ QUE NÃO HOUE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CAPAZ DE AFASTAR A QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO AUTOR. 2- O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS CABE AO EMPREGADOR (ART. 30, I, ALÍNEA C, DA LEI 8212/91). NÃO PODE SER O AUTOR PENALIZADO PELO INADIMPLEMENTO DO EMPREGADOR E PELA OMISSÃO DO ENTE AUTÁRQUICO, EM FISCALIZAR E FAZER CUMPRIR ESSA OBRIGAÇÃO. 3- O ART. 143, INCISO II, DA LEI 8213/91 DISPENSA A COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE, DE RURÍCOLA. 4- RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 5- SENTENÇA ANULADA. (TRF-3ª. 5ª T. Ap. cível nº 03.027422-SP. Rel. Juíza EVA REGINA. DJU, 11 JUN. 1996, p. 39769). Assim sendo, reconheço para fim de contagem de tempo de serviço, os períodos de 17-6-1953 a 31-7-1953, 1-8-1953 a 30-4-1954, 1-5-1954 a 30-9-1954, 2-10-1954 a 28-2-1955 e 1-3-1955 a 31-3-1955. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para (a) considerar como tempo de serviço os períodos de 17-6-1953 a 31-7-1953, 1-8-1953 a 30-4-1954, 1-5-1954 a 30-9-1954, 2-10-1954 a 28-2-1955 e 1-3-1955 a 31-3-1955, exercidos em atividade comum, (b) determinar que o INSS acresça esses tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (c) promova a revisão da renda do benefício (NB 42/088.432.576-8), com base nesta decisão, inclusive, e com alteração de coeficiente, repercutindo-se este valor no benefício de pensão por morte da autora. Ademais, (d) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde o início da pensão por morte, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como a honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008677-75.2010.403.6102 - PEDRO RODRIGUES LIMA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008733-11.2010.403.6102 - ELCIO BUZELI (SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 388-402) e determino a intimação do INSS para que possa apresentar contrarrazões. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

0010931-21.2010.403.6102 - JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA (SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000652-39.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora, ora recorrente, comprove o recolhimento das despesas de preparo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, artigo 225, visto que o recolhimento das f. 81-82 se deu no código incorreto.Int.

0001051-68.2011.403.6102 - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora nas f. 57-59, prossiga-se.Cite-se.Int.

0001140-91.2011.403.6102 - ERMINIA MARQUES BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001612-92.2011.403.6102 - APARECIDO LUIZ DE CARVALHO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002410-53.2011.403.6102 - EDMILSON TORRO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 88-89: recebo como emenda à inicial.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004209-34.2011.403.6102 - AMELIA PEREIRA BORGES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação foi originariamente proposta perante a Comarca de Ribeirão Preto em 22/01/2007, sendo atribuída à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0004305-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO MACIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/155.556.935-5. 3. Cite-se.Int.

0004570-51.2011.403.6102 - DANILO MARTINS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não caracterizada a prevenção, conforme documentos das f. 56-62.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 148.715.451-5.5. Determino a citação do INSS.Int.

0004609-48.2011.403.6102 - ADELIO DA SILVA RIOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 28, deverá a serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e

diligências.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006885-33.2003.403.6102 (2003.61.02.006885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016153-19.2000.403.6102 (2000.61.02.016153-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ADEJAIME RODRIGUES DE FREITAS(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Providencie a serventia o traslado de cópias da sentença (f. 30), decisão das f. 52-53 e certidão de trânsito em julgado (f. 60) para os autos principais (Cumprimento de Sentença n.º 0016153-19.2000.403.6102).3. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001696-79.2000.403.6102 (2000.61.02.001696-8) - GILBERTO BENEDITO PIRES(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO BENEDITO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Ante o requerido pela parte autora nas f. 109-110, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0001261-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001261-1) - ARGIA GUARIENTE SASSO X ARGIA GUARIENTE SASSO(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o evidente erro material, reconsidero o determinado na f. 256, pois o INSS não é parte nos presentes autos.2. Assim, intime-se a CEF para se manifestar, caso queira, em relação às f. 224 e seguintes, bem como, acerca do pedido de habilitação requerida.Int.

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012748-67.2003.403.6102 (2003.61.02.012748-2) - KATIA FERNANDA DE ALMEIDA GALDIANO(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000626-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000626-9) - REINALDO CORREA X MARIA ISABEL RODRIGUES CORREA X TARCIZO SOARES X CARLOS ALBERTO LUIZ(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0008447-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008447-0) - DANIEL MARQUES BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009428-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009428-0) - LOURIVAL SOUZA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar

a interposição deste recurso. Com efeito, a decisão embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão nela exarada. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma de sentença ou decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. Int.

0020917-05.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SOUZA X IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico os autos anteriormente praticados. 3. F. 137 e seguintes: manifeste-se a parte autora. Int.

0002573-67.2010.403.6102 - MANOEL MECIAS GOBIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Int.

0004721-51.2010.403.6102 - JOAO SCHIAVONI (SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0006795-78.2010.403.6102 - JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)
Conforme já foi mencionado no despacho de fl. 222, pretende-se assegurar o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados na inicial, durante os quais o autor desempenhou as atividades de médico. O despacho afirmou, ainda, que o autor tem vínculo com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com início em 6.9.1978 e persistia até pelo menos 23.11.2006, conforme o documento de fl. 188. Relativamente a esse vínculo, é oportuno perceber que o documento de fl. 188 declara que o tempo de serviço é passível de aproveitamento para fins de aposentadoria no sistema previdenciário municipal. Sendo assim, relativamente a esse tempo (imprescindível para a obtenção do benefício almejado), o autor, para aproveitá-lo em face do INSS, deve demonstrar que não utilizou (demonstração de que não há ainda aposentadoria municipal) ou não utilizará (renúncia perante o órgão municipal pertinente) para fins de aposentadoria municipal. Frise-se, por oportuno, que o documento de fl. 188, expedido pela Secretaria da Administração da Prefeitura de Ribeirão Preto, especifica que o autor foi admitido em 06/09/78, inicialmente no regime da CLT, porém passou a relação estatutária a partir de 01/12/92 (Port. 1703/92). O mesmo documento declara que durante o período em que o mesmo prestou serviços como celetista, ou seja, de 06/09/78 a 30/11/92 o seu recolhimento previdenciário foi a favor do INSS e quando passou para o regime estatutário a partir de 01/12/92 (...) o recolhimento passou a ser a favor do Instituto de Previdência dos Municipiários - IPM. Informou-se, ainda, que o período prestado de 06/09/78 a 30/11/92, como celetista está sendo contado para fins de eventual aposentadoria junto a esta municipalidade (g. n.). Fica claro, nesse contexto, que a manifestação do autor na fl. 229 não cumpre a determinação para que demonstrasse a renúncia ao uso do tempo (todo ele, inclusive os 14 anos como celetista) com o município de Ribeirão Preto para fins de aposentadoria estatutária. Sendo assim, intime-se novamente o autor, para demonstrar a renúncia, sob pena de, na presente ação, ser desconsiderado integralmente o tempo de serviços prestados para o Município de Ribeirão Preto. P. I. Oportunamente, voltem conclusos.

0007455-72.2010.403.6102 - ROSILENE DA SILVA BRITO (SP206385 - ALESSANDRA APARECIDA CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MURILO SERRA (SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Trata-se de ação visando a anular processo de execução extrajudicial de imóvel, sob o argumento de que seria inconstitucional o Decreto-lei nº 70-66, que fundamentou processo questionado. Houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-28. A decisão de fl. 30 deferiu a gratuidade e determinou à autora que providenciasse a emenda da inicial. A autora se manifestou nas fls. 33-34, emendando a inicial para acrescer o pedido de revisão contratual e postular que o feito seguisse o rito ordinário. A decisão de fls. 36-36 verso recebeu a manifestação de fls. 33-34 como emenda à inicial e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o registro da carta de arrematação. A CEF apresentou a resposta de fls. 50-67. Na audiência do dia 29.9.2010, foi determinado à autora que procedesse à inclusão do arrematante no pólo passivo, bem como acolhida a alegação de nulidade de citação de fls. 118-120 e determinada a reiteração do ato de comunicação para a ré APEMAT. A autora, mediante o requerimento de fl. 127, postulou a inclusão do arrematante no pólo passivo, o que foi deferido pela decisão de fl. 128. A ré APEMAT apresentou a contestação de fls. 134-173 e o arrematante, a de fls. 204-212. A autora se manifestou nas fls. 230-234. Não houve conciliação, apesar da audiência designada para essa finalidade (fl. 254). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que, mediante a emenda de fls. 33-34, a autora emendou a inicial, para

postular a revisão contratual, mas deduziu essa postulação desacompanhada de qualquer fundamentação indicativa de motivos que autorizassem a mínima plausibilidade de modificação das cláusulas do financiamento. Frise-se, por oportuno, que a emenda à inicial e a antecipação dos efeitos da tutela ocorreram em 5.8.2010, mesmo dia da realização do leilão e da outorga da carta de arrematação (fls. 192 e 218), razão pela qual, mesmo se fosse possível superar a preliminar relativa à emenda (pedido sem causa de pedir), anular a hasta implicaria nítido atentado à boa-fé do adquirente, inclusive e principalmente porque os réus somente foram citados depois do ato de alienação pública. Sendo assim, não havendo sido alegada qualquer nulidade contratual, o processo deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido de revisão. Em seguida, destaco que a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, nada obstante tenha cedido o crédito à EMGEA (STJ: REsp nº 815.226). No mérito, convém destacar que a presente demanda questiona a alienação extrajudicial do imóvel com amparo na tese de que o Decreto-lei nº 70, de 1966, padeceria de inconstitucionalidade. Entretanto, ao contrário do que pretendem a autora, o mencionado Decreto-lei não padece do vício alegado, conforme estabelece a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (v. g. AI-AgR nº 312.004), que é acompanhada pelas demais Cortes (STJ: AGA nº 1.116.195. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 704.395). Convém ainda destacar que a autora foi devidamente notificada da realização da hasta (fls. 187-188), razão pela qual não se verifica nenhuma nulidade procedimental. Pondera-se, ademais, que as prestações deixaram de ser quitadas em decorrência de dificuldades financeiras que recaíram sobre a parte autora. No entanto, conforme já foi decidido em caso análogo ao presente para que seja possível revisar o contrato com suporte na Teoria da Imprevisão, é indispensável a ocorrência de evento extraordinário, fora do curso habitual das coisas, sendo certo que dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários são fatos da vida e não se prestam a justificar a adoção da mencionada teoria (TRF da 2ª Região. Apelação Cível nº 488.252. Autos nº 200651010090939. E-DJF2R de 24.3.2011, p. 223). Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido de revisão contratual e julgo improcedentes os pedidos de nulidade do leilão extrajudicial e da arrematação, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão antecipatória. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pro rata. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Custas ex lege. P. R. I.

0008439-56.2010.403.6102 - ADILSON ROBERTO SERTORI (SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

ADILSON ROBERTO SERTORI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria especial, a partir do indeferimento do pedido na esfera administrativa (28-9-2009). Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos elencados na inicial. Juntou documentos e procuração às fls. 12-27. À fl. 29, deferiu-se a gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 33-53). Pugnou pela improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se anexado às fls. 67-96. A parte autora apresentou impugnação à contestação, às fls. 100-104. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, lembro que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Da caracterização da atividade especial. Verifico que a controversa nos presentes autos restringe-se a verificação do caráter especial do período de 1-5-1990 a 28-9-2009, já que o período de 20-7-1984 a 30-4-1990, foi devidamente reconhecido como especial pelo próprio INSS, à fl. 19. No tocante ao caráter especial, verifico que, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais

presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido o caráter especial do período de trabalho compreendido entre 1-5-1990 a 28-9-2009. Argumenta-se que com o pretendido reconhecimento, somados ao período especial já reconhecido pelo INSS, possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Tendo em vista essa finalidade, destaco que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 20, não houve exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo, no período de 1-5-1990 a 31-12-1998. Ainda de acordo com o mesmo documento, de 1-1-1999 a 28-9-2009, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, a 86 decibéis. Note, no entanto, que todas as conclusões do referido documento não podem ser aceitas, uma vez que, de 5-3-1997 a 18-11-2003, para que fosse considerado insalubre, o nível de ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que

não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial apenas o período de 19-11-2003 a 28-9-2009.2. Da ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Somando-se o tempo ora reconhecido como especial (vide planilha anexa), com os demais reconhecidos na esfera administrativa, vê-se que a parte autora, na data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, não dispunha de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, ou seja, 11 anos e 7 meses e 21 dias de tempo de serviço. Nem tampouco fazia jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço, por não alcançar os 35 anos de serviço, exigidos para a aposentadoria integral, e por não possuir a idade mínima, para a aposentadoria proporcional, contando hoje com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade. Porém, faz jus à conversão do período ora reconhecido como especial, em tempo comum, devendo o INSS proceder à averbação do período convertido.3. Dispositivo Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer o caráter especial do período de 19-11-2003 a 28-9-2009 (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Deixo de fixar honorários, diante da sucumbência recíproca. Custa, na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0000687-96.2011.403.6102 - ANGELA LUCIA ZANINI RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Tendo em vista que já foi proferida sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição, certifique-se a Secretaria a interposição ou não de recurso voluntário, após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens deste Juízo.

0002045-96.2011.403.6102 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Int.

0002193-10.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO COUTINHO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Int.

0002266-79.2011.403.6102 - JOSE MARIA GOMES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Int.

0002313-53.2011.403.6102 - FERNANDO GALLETI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 33-39: recebo a apelação da parte autora. Intime-se a parte ré para a apresentação de contrarrazões. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF 3ª Região. Int.

0002320-45.2011.403.6102 - LAERTE APARECIDO GUEDES X DENISE FERREIRA DE ARAUJO GUEDES(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. O depósito judicial é um direito do contribuinte e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, fornecer cópia para a instrução da contrafé.5. Após, e se em termos, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066201-53.1999.403.0399 (1999.03.99.066201-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X WALDEMAR SEVERINO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA)

Cuida-se de embargos questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado sustentou genericamente a correção dos cálculos que instruíram a inicial da execução. Relatei o suficiente. Decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que, na inicial dos embargos, o INSS afirma que o excesso decorreu de que a RMI revista em fl. 126 não observou o contido às fls. 107, na qual deveria ser acrescido (sic) a diferença de Cr\$ 3.000,00 na competência com melhor índice de correção do salário e a dedução do valor das férias. Assim, a RMI está acima do devido. O INSS utilizou a RMI implantada pela EADJ em fls. 104 (fl. 2 da inicial dos embargos). O embargado, no lugar de enfrentar as razões expostas nos embargos, em sua impugnação realizou protesto genérico pela correção dos cálculos dos embargos. O caráter genérico da impugnação retira totalmente

o poder de convencimento da resistência apresentada pelo embargado, o que impõe o julgamento conforme o estado do processo, com o acolhimento do que foi exposto pelo embargante. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 31.726,23 (trinta e um mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), posicionado para outubro de 2009, conforme o cálculo de fls. 4 e seguintes dos presentes embargos. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão descontados dos atrasados, cuja percepção, no presente feito, afasta a suspensão de exigibilidade decorrente do deferimento da gratuidade. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fl. 5 para os autos da ação originária (nº 124-83.2003.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição. DESPACHO DA F. 55: Considerando o disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fl. 5 para os autos da ação ordinária (nº 124-83.2003.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Leia-se: Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fl. 4 para os autos da ação ordinária (nº 66201-53.1999.403.0399), neles prosseguindo-se oportunamente. Int.

0002700-68.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-30.2002.403.6102 (2002.61.02.008239-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Providencie a Secretaria a intimação das partes para que, em até 5 (cinco) dias, possam se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo. Oportunamente, voltem conclusos.

0004865-88.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NORBERTO DONIZETTI FERREIRA

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0011783-89.2003.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

0004867-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-85.2000.403.6102 (2000.61.02.003461-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X GILSON GOMES DA SILVA

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0003461-85.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

0005022-61.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006982-38.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006487-18.2005.403.6102 (2005.61.02.006487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013536-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013536-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA)

Em relação ao valor do principal a ser executado (R\$ 6.558,23) e seus acréscimos legais, verifico que já foram objeto de penhora às fls. 128-129 dos autos n. 013536-86.2000.403.6102, restando, neste feito, tão somente eventual execução dos honorários advocatícios dos embargos à execução. Eventual pedido de levantamento do valor penhorado deve ser feito e será apreciado nos referidos autos principais. Traslade-se cópia do presente despacho para o feito n. 013536-86.2000.403.6102. Proceda o embargado a escorreita execução do julgado, como exposto. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002697-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO SOUZA X IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1. Traslade-se cópia da decisão da f. 13 e certidão da f. 15 para os autos principais (0020917-05.2010.403.6100). 2. Após, arquivem os autos, desapensando-os. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305094-10.1990.403.6102 (90.0305094-5) - YVONE BERTI CANINI X IARA REGINA CANINI BUGATTE X

IARA REGINA CANINI BUGATTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando que o pagamento foi efetuado através de Requisição de Pequeno Valor, sendo os créditos devidamente corrigidos conforme se vê nas f. 163-164 e 168-169, indefiro o pedido de f. 173-174, ante os termos do 6º do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei 10.099 de 19/12/2000.Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho da f. 170.Int.

0006750-26.2000.403.6102 (2000.61.02.006750-2) - JOSE TERSER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE TERSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitera a parte autora o pedido de remessa dos autos à Contadoria para inclusão de juros de mora a partir da data da conta, conforme § 12.º do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.É o breve relato. Decido. O referido § 12.º do art. 100 da Constituição da República é aplicado somente quando o pagamento do requisitório deu-se com atraso, ou seja, extrapolou o prazo constitucional para a inclusão no orçamento e pagamento, que não é o caso dos autos.Quando o pagamento der-se dentro do prazo constitucional, como é o caso dos autos, encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a incidência de tão somente correção monetária, da data da conta até a data do pagamento, nos termos do § 5.º do art. 100 da Constituição da República. Note-se, por oportuno, que os §§ 5.º e 12 do art. 100 da Constituição da República foram, ambos, objeto de mesma Emenda Constitucional (62-2009). Diante disso, permanecem as razões do indeferimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, porquanto nada é devido sob a título de juros de mora a contar da data da conta.Cumpra-se a determinação anterior, retornando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003909-77.2008.403.6102 (2008.61.02.003909-8) - MALVINA ELISABETE ALEM X MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MALVINA ELISABETE ALEM contra a decisão da fl. 188, que, ao apreciar a petição das f. 182-186, consignou ser inaplicável a multa diária almejada pela embargante.A embargante aduz, em síntese, que, na ocasião, apenas um dos três pedidos formulados foi apreciado. Pede a análise dos pedidos remanescentes, quais sejam: a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e fixação de honorários advocatícios na fase de execução.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que procede a afirmação da embargante, razão pela qual passo à análise dos pedidos que não foram apreciados.A v. decisão das fls. 112-114 manteve a sentença prolatada às fls. 66-77 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinou que a parte ré cumprisse o julgado em 90 (noventa) dias.Conforme consignado na decisão da fl. 188, em razão das normas dispostas nos 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei nº 11.419-2006 e também do recesso forense, o despacho da fl. 134, que determinou a intimação da CEF nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, foi publicado em 7.1.2010.O depósito da fl. 138 foi feito em 10.2.2010, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no julgado.Feitas essas considerações, anoto que, em que pese o teor do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não se pode ignorar que foi concedido, à parte ré, o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do julgado.Nessas circunstâncias, entendo que a referida norma se aplica apenas a julgados que não estabelecem prazo para serem cumpridos.O caso dos autos, portanto, não caracteriza hipótese a ensejar imposição de qualquer espécie de multa, porquanto o depósito da fl. 138 foi feito dentro do prazo concedido para o cumprimento do julgado.Quanto aos honorários advocatícios, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na sistemática de execução estabelecida pela Lei n. 11.232/2005, incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, desde que não haja o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes.2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários.3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes.4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 200801058440 -

1059265, Segunda Turma, DJe 8.2.2011)No presente caso, como já mencionado, a parte ré cumpriu o julgado no prazo que lhe foi concedido para tanto e, por isso, não são devidos honorários advocatícios nesta fase processual. Ante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. Fl. 192: Prejudicado ante a interposição e apreciação destes embargos. Fls. 193-195: Dê-se vista à parte autora. P. R. I.

Expediente Nº 2661

ACAO PENAL

0011553-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011553-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2662

EMBARGOS A EXECUCAO

0006567-06.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-64.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às f. 158-198, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008102-67.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-80.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às f. 178-221 no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001287-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010398-62.2010.403.6102) FABIANA CANIL SCHIAVON(SP170935 - FERNANDA RANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 85: À vista do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes informem se houve a composição administrativa. Decorrido o prazo sem comunicação de acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312469-86.1995.403.6102 (95.0312469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JONIEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA

F. 280: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 185: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa HRM 0432, registrado em nome do coexecutado ANTONIO NIVALDO PEREIRA. Para tanto, diligencie a serventia o endereço constante do cadastro do veículo no Sistema Renajud. Intime-se.

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 747). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0000547-09.2004.403.6102 (2004.61.02.000547-2) - JOSE GRACI DA SILVA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando as manifestações e documentos de fls. 111 e 133, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 81, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 94: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se a transferência do valor de R\$ 3.172,77 (três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco e de R\$ 1.220,57 (um mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (f. 114), para conta judicial à ordem desse Juízo. F. 118: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente da transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta judicial, bem como do detalhamento da ordem de bloqueio pelo Sistema RenaJud, para que, no prazo de (5) cinco dias, requeira o que de direito.

0000041-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000041-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X DANIEL MANAF X ZENAIDE VALERIO MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

F. 78: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 82: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações fornecidas pelos Sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010903-24.2008.403.6102 (2008.61.02.010903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO GOMES VIEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Primeiramente, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho da fl.103.F. 106: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelos Sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECcoes ME X DEBORA BORGES

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 65: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações fornecidas pelos Sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010159-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME X JULIO CESAR MOREIRA PRADO X FRANCISCO DAMACENO ROSA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

F. 79: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010398-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CANIL SCHIAVON(SP170935 - FERNANDA RANGON)

Vista à exequente das informações recebidas pelo Sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 52: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações fornecidas pelos Sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002550-87.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-33.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos. Aguarde-se, em Secretaria, o deslinde do agravo informado. Int.

0002551-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-84.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos. Aguarde-se, em Secretaria, o deslinde do agravo informado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003231-57.2011.403.6102 - BIOCUTHIS - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOCUTHIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.- ME contra ato do DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a manutenção da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o qual foi instituído pela Lei Complementar nº 123-2006, mediante o parcelamento do respectivo débito, na forma da Lei nº 10.522-2002. A impetrante sustenta, em síntese, que deixou de recolher o imposto devido atinentes às competências de fevereiro-2008 e de agosto-2008 a março-2011, o que deu ensejo à sua exclusão do regime denominado Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 18-25). Despacho de regularização à fl. 31. À fl. 42, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 51-70, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade

passiva, uma vez que compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional apreciar as questões acerca da exclusão do sistema. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. A decisão das fls. 72-75 indeferiu a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 83-86. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada já foi analisada por ocasião da prolação da decisão das fls. 72-75, razão pela qual passo à análise do mérito. Conforme disposto na inicial, a impetrante aderiu ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123-2006. O referido regime foi criado com fundamento nos artigos 146, III, d, 170, IX, e 179, todos da Constituição da República. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Do teor dos dispositivos citados extrai-se que o legislador deve providenciar tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Esse tratamento favorecido, no entanto, não implica a supressão de obrigações, mas, apenas, sua simplificação, inclusive mediante a instituição de regimes especiais de tributação. A Lei Complementar nº 123-2006 regulamentou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecendo um regime tributário específico consistente em pagamento mensal de impostos e contribuições para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais. De outra parte, a Lei nº 10.522-2002, que dispôs sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, determinou em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A referida lei previu a possibilidade de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, o que abrange apenas os tributos federais. Outrossim, releva notar que o Simples Nacional consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei Complementar nº 123-2006. Através desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (artigo 16 da LC nº 123-2006). A sistemática do Simples Nacional, portanto, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13 da LC nº 123-2006). Dessa forma, os débitos do Simples Nacional, regulamentado pela Lei Complementar nº 123-2006, não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522-2002, inferior àquela espécie normativa, haja vista a sistemática de arrecadação unificada. Logo, a inclusão dos débitos decorrentes do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) no parcelamento previsto na Lei nº 10.522-2002 resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da Constituição da República (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, do texto constitucional (proteção ao pacto federativo). Registro, ademais, que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ante o exposto, denego a segurança. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I.

0004381-73.2011.403.6102 - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABUD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o alegado direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) horas extras; c) adicional noturno; d) adicional de insalubridade; e) adicional de periculosidade; f) salário maternidade; g) férias, adicional de 1/3 e férias indenizadas; h) salário família; i) auxílio doença pago nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; e j) auxílio creche. A impetrante também pleiteia, liminarmente, medida que determine que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la pelo não recolhimento das contribuições mencionadas, bem como de incluí-la no CADIN, possibilitando a expedição de certidão negativa de débito ou a positiva com efeitos de negativa, e, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Juntou os documentos das fls. 23-248. O despacho de fl. 252 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 264-296, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e a impetração contra lei em tese e, no mérito, pleiteia a denegação da ordem. A decisão da fl. 298 indeferiu a medida liminar pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 302-304. Relatei o que é suficiente. Em

seguida, decidido. Não há questões prévias pendentes de deliberação. Anoto, nesta oportunidade, que, na hipótese de mandado de segurança dirigido contra lei em tese, a situação de fato que enseja a incidência da norma jurídica ainda não se configurou. De fato, a lei deixa de ser em tese no momento em que incide, quando ocorrem os fatos nela descritos. Mandado de segurança contra lei em tese é impetrado contra lei que ainda não incidiu. Diversamente, no caso dos autos, a pretensão deduzida em juízo não ataca ato normativo genérico e abstrato, porquanto aponta ato concreto praticado pela autoridade impetrada. Feitas essas considerações, afasto a alegação de que o presente caso se coaduna com a hipótese vedada pela Súmula nº 666, do Supremo Tribunal Federal e passo à análise das questões que se impõem. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212-91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876-99, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). É oportuno destacar que a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de salário maternidade; horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; e férias estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (omissis) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (omissis) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) (omissis) (STJ, AGRESP 200701272444 - 957719, DJe 02.12.2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (omissis) 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). (omissis) (TRF-3ª Região, AMS 201061000041380 - 330678, Primeira Turma, DJF3 9.9.2011, p. 202) Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, como é o caso do auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado; salário família; 1/3 sobre a remuneração de férias; férias indenizadas não gozadas e auxílio creche, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. (omissis) 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de

acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802153302 -DJe 17/11/2009)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (omissis) 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. (omissis) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (omissis)(TRF-3ª Região, AC 200061150017559 - 1292763, Segunda Turma, DJF3 19.6.2008)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGP 200900711180 - 7206, DJe 22/02/2010).AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. (omissis) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).(omissis)(TRF-3ª Região, AI 201003000200818AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411188, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1725)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.(omissis)4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS)5. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP - 394530, Primeira Seção, DJU 28.10.2003, p. 185).Dessa forma, os valores atinentes ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, ao aviso prévio indenizado, salário família, 1/3 sobre a remuneração de férias, férias indenizadas não gozadas e auxílio creche não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Convém destacar, ademais, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo prescricional para que o contribuinte pleiteie a repetição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de: a) em relação aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118-05 (09.06.2005), cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita, desde que, na data da vigência da mencionada lei, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal - regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 e b) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, cinco a contar da data do pagamento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.(omissis)(STJ, RESP 200702600019 - 1002932, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).A Segunda Turma daquela Corte superior posicionou-se no sentido de que nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n. 104-01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. (RESP 200900278813 - 1123624, DJe 10.02.2010).A Lei n. 10.637-02, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei n. 9.430-96, permitiu a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas, nos termos do artigo 34, da Instrução Normativa RFB n. 900-2008, as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. De fato, aquela instrução normativa dispõe:Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. O sistema atual de compensação, portanto, pressupõe a iniciativa do contribuinte, que fica sujeito aos requisitos e ao posterior controle do Fisco. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento, por sentença judicial, do direito à compensação afasta a necessidade de qualquer procedimento administrativo. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para o fim de: (I) autorizar a impetrante (a) a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, salário família, 1/3 sobre a remuneração de férias, férias indenizadas não gozadas e auxílio creche; e (b) a utilizar os valores recolhidos em excesso, por força da inclusão de tais verbas na base de cálculo do referido tributo, para fins de compensação com tributos de mesma natureza, depois do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observada a prescrição, nos moldes da fundamentação supra, devendo os valores ser atualizados e remunerados pela taxa SELIC. (II) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção relativamente à compensação realizada na forma fixada nesta sentença. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005507-61.2011.403.6102 - TATIANE FERRAZ ROMERO (SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

TATIANE FERRAZ ROMERO impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB visando, para tanto, abster-se da necessidade da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, bem como do prévio pagamento das anuidades vencidas ou de multas aplicadas, como condição para a realização de shows. Sustenta-se, na inicial, que a impetrante foi impedida diversas vezes de exercer livremente sua profissão, o que fere o princípio constitucional de liberdade de expressão artística, que está previsto no art. 5, IX e XIII da Constituição Federal. Liminar deferida às fls. 22-23. Informações da autoridade impetrada às fls. 29-42, nas quais sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento adotado, com a recepção do artigo 16 da Lei nº 3.857-60 pela Constituição da República. Alegando que a petição inicial é inepta, pois são válidas, a fiscalização e cobrança por parte do referido órgão, devido a atividade realizada auferir rendimentos, o que afasta a idéia de limitação ao princípio de liberdade de expressão. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 45-49). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Adoto como razões de decidir a fundamentação exposta na decisão concessiva da liminar, que a seguir transcrevo: Os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição da República asseguram, respectivamente, a liberdade expressão de atividade artística e a liberdade de exercício de atividade profissional. No caso do músico, ainda que profissional, o exercício dessas liberdades, especialmente nos casos em que corresponde à simples apresentação para determinado público, independente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) ou do pagamento de anuidades para essa instituição. Os precedentes judiciais são claros em tal sentido: Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3 - Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 300.415. Autos nº 200661080087155. DJF3 de 22.9.08) Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. 2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Apenas para os músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, há relevante interesse público, sendo exigíveis qualificações específicas para execução das referidas atividades. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200238010025293: e-DJF1 de 7.3.08, p. 367). Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO

PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. O Delegado da Ordem dos Músicos tem legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem o pagamento das anuidades.2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público.4. Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal.5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Autos nº 200538020012041. DJ de 23.11.07, p. 241).Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, em suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual, bem como o prévio pagamento de anuidades vencidas ou de multas aplicadas, bem como de aplicar qualquer sanção a impetrante em decorrência das apresentações musicais amparadas nesta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 1.533-51, art. 12, parágrafo único).P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004432-84.2011.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por MARIA CECÍLIA CUNHA HERDADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110-2001, supostamente assinado pelo seu falecido marido, titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Alega a parte autora que ajuizou ação, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para o fim de pleitear diferenças decorrentes da correta aplicação dos índices de atualização monetária aos saldos existentes na mencionada conta; que, na ocasião, a CEF informou que o seu falecido marido havia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110-2001, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução de mérito; que o falecimento de seu marido ocorreu em 20.2.1993, antes, portanto da vigência da mencionada lei.A autora ainda pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação deste feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Aditamento da inicial à fl. 82.O despacho de fl. 83 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação aos autos.Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 87-93, sustentando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, pugnou indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela improcedência do pedido.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, destaco ser desnecessário o prévio requerimento do documento almejado na via administrativa, para que se configure o interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Afasto, portanto, a preliminar suscitada.Outrossim, anoto que questão referente à possibilidade de concessão da gratuidade da justiça não comporta maiores ilações, porquanto, o artigo 4º da Lei nº 1.060-1950 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Destaco, por oportuno, o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50... 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.(omissis)(STJ, RESP 320.019/RS, Sexta Turma, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJU 15.4.2002).Conforme disposto na Lei nº 1.060-1950, a outorga do benefício pressupõe apenas uma simples declaração de que a parte dele necessita.Assim, no caso dos autos, ante a declaração que consta na inicial e a cópia da fl. 59, não há óbice à concessão do benefício almejado.No mérito, observo que, no presente feito, a autora pretende a exibição do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110-2001, supostamente assinado pelo seu falecido marido, titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Ocorre, no entanto, que, conforme consignado na contestação e nos documentos das fls. 95-97, não houve adesão do titular da conta vinculada e nem saque dos valores nela depositados, atinentes aos planos econômicos.Assim, em que pese o teor das fls. 68-72 e 74-75, o documento cuja exibição a autora pretende não existe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Sem condenação em honorários em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que concedo nesta oportunidade.Considerando o documento da fl. 79, defiro a prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do presente feito, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias para tanto.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007127-11.2011.403.6102 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO X NEIZE DE FATIMA DE CASTRO LUCAS(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 617

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004972-40.2008.403.6102 (2008.61.02.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Certifique a secretaria o decurso do prazo para a CEF se manifestar nos termos do último parágrafo de fls. 253. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada às fls. 255 em nome da requerida, consignando que não é o caso de retenção de imposto de renda. Sem prejuízo, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a baixa do nome da requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito.Int.-se.

MONITORIA

0000392-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Fls. 242: Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, à exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas pelo interessado, intimando-se a CEF, em seguida, a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013207-98.2005.403.6102 (2005.61.02.013207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN)

Fls. 175/179: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, aguardando os autos no arquivo pela provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 191/197) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI)

Fls. 159: Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003876-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Fls. 101: Defiro. Desentranhe-se a guia de recolhimento carreada às fls. 98, intimando-se a CEF para retirá-la em

secretaria no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inutilização. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57, encaminhando-se os autos, sem mais delongas, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO

Cumpra-se a secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 59. Prejudicado o pedido de fls. 60, tendo em vista que, de acordo com a nova sistemática do processo de execução de sentença, promovido pela Lei 11.235/05, após o encerramento do processo de conhecimento, a parte vencida é intimada a cumprir voluntariamente o título judicial, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Assim, requeira a autoria o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X JOSE GILBERTO DE CASTRO X MARIA LUCIA FOSSALUSSA DE CASTRO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 112 em nome do subscritor da petição de fls. 143. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102, remetendo-se os autos, após, ao SEDI, para regularização do polo passivo, devendo ser excluídos os correqueridos José Gilberto de Castro e Maria Lúcia Fossalussa de Castro. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF às fls. 144. Int.-se.

0001133-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DA SILVA FERRARI(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO)

Intimada por duas vezes (fls. 95vº e 100), para promover o andamento do processo, a CEF se limitou a apresentar nota de débito atualizada, sem, contudo, nada requerer. Assim, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003275-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA

Prejudicado o pedido de fls. 52, tendo em vista que as guias de recolhimento distribuídas juntamente com a inicial já haviam sido desentranhadas, conforme fls. 18/19. Assim, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 51. Int.-se.

0003281-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADELSON DE PAULA PARRELLA

Informe a CEF o andamento da carta precatória nº. 142/2011, encaminhada à Comarca de São José/SC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento da mesma. Int.-se.

0003284-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X OSVALDO BELMIRO DE PAULA
Não obstante a informação de fls. 37, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco), visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0004874-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALERIA MARCUCI DE PAULO(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Valéria Marcuci de Paulo objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.966,55 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), apurada até 11.05.2010, decorrente de inadimplência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, firmado em 21.05.2009, com limite de crédito no valor de R\$ 26.000,00, de nº. 24.2948.160.0000163-22, pelo prazo de sessenta meses. Devidamente citada, ingressou a requerida com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandato monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para declarar nulas as cláusulas que estabelecem cobrança de juros remuneratórios e moratórios superiores a 12% ao ano, bem como aquelas que autorizem sua capitalização mensal. Sustenta a vedação da capitalização mensal de juros, juros excessivos, encargos moratórios e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a ANBID. Pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança, ante a indevida cobrança de juros, encargos e correção monetária, multas, despesas de cobrança, devendo ser excluídos os encargos ilegalmente cobrados. Os embargos foram recebidos e, devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apenas peticionou (fls. 41). É o relatório. Passo a DECIDIR.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) II- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, nº 24.1353.870.00000029-3, pactuado entre as partes, firmado em 21.05.2009, com limite de crédito no valor de R\$ 26.000,00, pelo prazo de 60 meses (fls. 07/13) e correspondente a Nota Promissória protestada em 27.04.2010 (fls. 14 e 15). Para tal realização, foi carreado o contrato com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante, onde consta o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc. Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo reduzido a cada compra que o devedor fizer com o cartão Construcard Caixa, informado ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (cláusula primeira). Destarte, o valor do limite fixado estará disponível para utilização por

meio de cartão, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante. Também os extratos acostados às fls. 16/17 evidenciam a liberação do crédito. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 9 o-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000) Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido. I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior) MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES. I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98) Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo, contudo, a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pela embargante foi firmado em 21.05.2009, ou seja, posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. Acerca dos alegados vícios, o Pretório Excelso já

manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. Quanto à inobservância dos requisitos de urgência e relevância contidos no art. 62 da Constituição Federal, também já se posicionou a Suprema Corte, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 489108, JOAQUIM BARBOSA, STF) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (ADI 2150, ILMAR GALVÃO, STF) No caso, não se afigura a hipótese de evidente desrespeito ao mandamento constitucional, certo que tais critérios inserem-se no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo e só comportam análise pelo Judiciário quando se revelam manifestamente abusivos. Cabe, ainda, tecer algumas considerações acerca da distinção entre juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, prevê o contrato a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula 15ª (décima quinta), de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in Contratos, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in verbis: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de

propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem ras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit, p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado. No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil caduco (art. 1062-CC/2002: art. 406), além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espancar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência. Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional, registrando-se que a inicial também não controverte quanto ao ponto. Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal).omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº

648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, ponto sobre o qual não avançou a inicial, dispensando, portanto, pronunciamento judicial a respeito. Todo este contexto afasta a alegação de lesão e abuso em relação ao spread da instituição, posto que a taxa aplicada está dentro dos limites de mercado para operações da espécie, revestindo-se de razoabilidade. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em face da gratuidade concedida.P.R.I. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em face da gratuidade concedida.P.R.I.

0004878-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WEDER HILARIO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF do detalhamento juntado às fls. 47/48, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SUELEN DE SOUZA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 10.950,82 (dez mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2946.160.00002539-8, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Suelen de Souza. Citada a devedora, nos termos do artigo 1102, b, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0006587-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 246/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001704-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA CARLA RIBEIRO CAMPOS

Vista à CEF do mandado juntado às fls. 21/22, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO

Expeça-se mandado visando à citação da requerida, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0005588-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AUGUSTO SUDARIO

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 30.155,83 (trinta mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), posicionada para 29.08.2011, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Brodowski/SP, instruída com as guias de recolhimento de fls. 16/20, que deverão ser desentranhadas. Após, intime-se a exequente, para retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005645-28.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA CAMILA CORDEIRO DA TRINDADE

Expeça-se mandado visando à citação da requerida, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0005647-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SALLES

Expeça-se mandado visando à citação do requerido, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0005651-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANNA ALOI PINTO

Expeça-se mandado visando à citação da requerida, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0005656-57.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO BATISTA

Expeça-se mandado visando à citação do requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309748-40.1990.403.6102 (90.0309748-8) - HELENA MICHAILOWISKY RIBEIRO X CUSTODIO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X VLADIMIR MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO X CELSO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO(MG097969 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES DO VALLE E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000104 ao 20110000107, juntados às fls. 208/211.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0308984-83.1992.403.6102 (92.0308984-5) - NACIME MIGUEL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000114 e 20110000115, juntados às fls. 188/189.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0316657-25.1995.403.6102 (95.0316657-8) - LUIZ ANTONIO LUCAS X MARIA PETRA DA COSTA X MARLENE TORRIANE PADRAO X LUIZA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

0011869-07.1996.403.6102 (96.0011869-8) - OSWALDO FERRO X MILDES SILVA PAULI X NAIR BORTOLOTTI GARCIA X NILCIO ALVES FONTES X NILZA ALVES FONTES FONTES DOS SANTOS X OLEGARIO SEGATO X OLINDO PEDRO FRANGIOLI X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA X OSMAR ZACCARO X OSWALDO BIONDI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, fica deferido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-me.

0304229-06.1998.403.6102 (98.0304229-7) - THEREZA GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se vista à autoria da decisão carreada às fls. 177/178, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003999-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003999-0) - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000110 e 20110000111, juntados às fls. 308/309.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0001539-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001539-3) - DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fica a autora/executada intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.600,33 (três mil, seiscentos reais e trinta e três centavos), apontados pelo SESC às fls. 1549/1550, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), intimando-se o exequente para requerer o quê de direito nos termos do citado dispositivo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes o Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e a União, e como executada a autora. Int.-se.

0004155-54.2000.403.6102 (2000.61.02.004155-0) - CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Fica a autora/executada intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 19.186,49 (dezenove mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), apontados pelo FNDE às fls. 754/755, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), intimando-se o exequente para requerer o quê de direito nos termos do citado dispositivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Fazenda Nacional e como executada a autora. Int.-se.

0006045-28.2000.403.6102 (2000.61.02.006045-3) - JOAO PAULO RIBEIRO NEVES X REGINA APARECIDA CALISTO NEVES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ficam os autores/executados intimados a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 189,49 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), apontada pela CEF às fls. 605/606, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), intimando-se a exequente para requerer o quê de direito nos termos do citado dispositivo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os autores. Int.-se.

0008202-71.2000.403.6102 (2000.61.02.008202-3) - SERGIO NATAL CAPETTI X GENOEFA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 265: Defiro vista dos autos à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito. Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 264. Int.-se.

0016904-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016904-9) - GUTENBERG BONAFE CARNIEL(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP086290E - ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

O levantamento dos valores depositados às fls. 218 independe de provimento judicial, devendo ser intentado diretamente no banco depositário. Intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da coisa julgada nestes autos, instruindo-se com cópia de fls. 107/111, 146/147, 150, 162, 223/224 e deste despacho. Int.-se.

0000395-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000395-4) - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0000986-25.2001.403.6102 (2001.61.02.000986-5) - ICYLDA CAMARGO MARIANO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP167746 - JULIANA GALLI JÁBALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 115: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 34/39 e 62/69, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação da autora. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Icylda Camargo Mariano em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001076-33.2001.403.6102 (2001.61.02.001076-4) - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0002013-43.2001.403.6102 (2001.61.02.002013-7) - APARECIDA DONIZETI CARVALHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000112 e 20110000113, juntados às fls. 258/259. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2) - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Em sua manifestação de fls. 287/292, o Ministério Público Federal pugna pela redução do percentual de 30 para 20% dos honorários contratuais em relação ao menor, em face das cláusulas excessivas entabuladas com a sua genitora-representante. Por sua vez, na petição de fls. 298/302, a nobre causídica discorda do rebaixamento dos honorários, requerendo a manutenção do percentual na forma como ajustado, entendendo ser justo e condizente com o seu trabalho desempenhado. Juntou cópia de decisão judicial às fls. 310/311, em que os honorários foram fixados no percentual de 30%, cuja participação se deu de forma parcial. Não obstante as questões acima levantadas, verifico que, tanto o contrato de fls. 282 quanto o de fls. 303 não foram celebrados em nome do menor, mas tão-somente em nome de sua representante legal, devendo esta suportar o importe contratado. Assim, do montante apurado às fls. 274, o percentual ajustado de 30% deve incidir apenas sobre a parte pertencente à genitora, ficando ao largo a fração do menor, ou seja, nada devendo ser cobrado dele. Encaminhem-se os autos à contadoria para que, da aludida quantia aferida às fls. 274, sejam destacados também os valores relativos aos honorários contratuais, nos termos do contrato carreado às fls. 282, adequando-o, quanto ao menor, ao que ficou assentado nesta decisão. Intimem-se as partes, dando-se vista ao Parquet. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Int.-se.

0000793-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000793-9) - MARIA IMACULADA GUIMARAES(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIS PERES)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 273. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 279/281) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0) - MARLENE DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Oficie-se ao INSS requisitando as informações requeridas às fls. 254/255, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0007151-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007151-8) - LAURO XAVIER MEIRA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO SOARES X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO MEIRELLES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Fls. 256: Defiro. Intime-se nos termos requeridos. Int.-se.

0008381-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008381-8) - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 296, 315 e 418: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 163/169, 198/206 e 358/369, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação do autor. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Espólio de Oswaldo de Abreu Sampaio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010244-88.2003.403.6102 (2003.61.02.010244-8) - MARIO DELAIR FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 237: Ante o teor da decisão de fls. 226/230, bem como o trânsito em julgado certificado às fls. 234, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, para cumprir a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a este juízo acerca do seu adimplemento. Instrua com cópia da petição inicial, da sentença de fls.

175/193, do aludido acórdão de fls. 226/230 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 234. Com a resposta, dê-se vista à autoria para o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6) - ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.-se.

0015340-84.2003.403.6102 (2003.61.02.015340-7) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP130937 - MARCIA FAZION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA)

Abra-se o 2º volume dos autos.Dê-se ciência à parte interessada da decisão de fls. 217/220, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009729-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009729-9) - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001998-35.2005.403.6102 (2005.61.02.001998-0) - JOSE CARLOS PRATA X MARIA LUCIA DA SILVA PRATA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO CEZAR AMARANTE(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ficam os autores/executados intimados para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 955,78 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), apontada pela CEF às fls. 555, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes os requeridos e como executados os autores.Int.-se.

0008022-79.2005.403.6102 (2005.61.02.008022-0) - ALAOR PEDRO SEVERIANO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007091-08.2007.403.6102 (2007.61.02.007091-0) - NEUSITA CAMPOS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 124/135) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002641-85.2008.403.6102 (2008.61.02.002641-9) - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000108 e 20110000109, juntados às fls. 340/341.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0004080-34.2008.403.6102 (2008.61.02.004080-5) - JOAO LOPES FILHO X VERA THEREZINHA NORIEGA LOPES(SP140587 - JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292: Defiro vista dos autos à autoria para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 286.Int.-se.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 230/242) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010133-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)) MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Prejudicado o pedido de fls. 355, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 286/308 e a interposição de recurso de apelação às fls. 313/342. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 343.Int.-se.

0012222-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012222-6) - JOSUE APARECIDO CESTARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 308/316) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013183-65.2008.403.6102 (2008.61.02.013183-5) - ANTONIO BIANCO SOBRINHO(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 171: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 129/135 e decorrido o prazo para manifestação do autor. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antônio Bianco Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001060-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001060-0) - CAETANO GERARDI X ANICE DIB GERARDI X NICEA DIB GERARDI X PAULO ELIDAS DIB GERARDI X LUIZ CAETANO DIB GERARDI X ANDREA DIB GERARDI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se e cumpra-se.

0001424-70.2009.403.6102 (2009.61.02.001424-0) - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 247/260.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 263/273) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001946-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001946-8) - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 301/308) apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União das decisões de fls. 438/439 e 448/449, ficando sobrestado, por ora, o cumprimento da primeira parte da determinação de fls. 453.Int.-se.

0004122-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004122-0) - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 391/401) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004328-63.2009.403.6102 (2009.61.02.004328-8) - SAMUEL RODRIGUES FERREIRA X FABIANA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Abra-se o 2º volume dos autos. Dê-se vista à autoria da contestação e documentos juntados às fls. 176/245, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da correquerida Apemat Crédito Imobiliário S/A no polo passivo da demanda. Int.-se.

0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8) - MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 203/214, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0005492-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005492-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 307/326.Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 340/360) em ambos os

efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Antonio Benedito de Souza, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e de Simbotex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., objetivando a declaração de nulidade e inexigibilidade de duplicatas sem lastro emitidas pela segunda requerida, bem como condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indevido protesto dos referidos títulos, que ocasionaram mácula em seu nome e restrição junto ao comércio e às instituições financeiras, em prejuízo de seus negócios. Aduz que trabalha como soldador e, paralelamente, mantém com sua esposa uma lanchonete, na cidade de Morro Agudo/SP. Relata que ao buscar um financiamento junto ao Banco do Povo Paulista, teve o constrangimento de ter negado seu pedido ante a existência de dois protestos em seu nome e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, referentes a duas duplicatas emitidas pela segunda requerida, nos valores de R\$ 2.150,00 cada, e protestadas pela primeira. Afirma que nunca teve contato com a empresa Simbotex, cujo ramo de negócios é diferente do seu, revelando-se a inexistência de operação mercantil que desse lastro ao mencionados títulos, certo que a CEF os protestou sem nem mesmo considerar a ausência de endosso. Assevera que procurou as requeridas, mas não foram tomadas providências para levantamento do protesto e retirada de seu nome dos cadastros restritivos. Requer a declaração de inexigibilidade das duplicatas e o pagamento de danos morais equivalentes a cem vezes os respectivos valores, condenando-se as requeridas nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 11/17). A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 23/25). Postergada a apreciação da tutela antecipada, determinou-se a citação das requeridas (fls. 29). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos trazidos pelo autor, esclarecendo que firmou contrato de desconto de títulos com referida empresa, que os descontou, transferindo-os mediante endosso translativo e, ante o não pagamento, só restou a alternativa do protesto, desconhecendo eventual inexistência do negócio a eles subjacente. Quanto à alegação de inexistência do débito e inexigibilidade das duplicatas, defende a dissociação das relações cambiárias entre endossatário e endossante do título e entre este último e o autor, não podendo ser responsabilizada por eventuais prejuízos decorrentes desta segunda relação jurídica, máxime por ser terceira de boa-fé, nada sabendo a respeito do negócio entabulado entre eles. Sustenta, ainda, a inexistência de dano indenizável de sua parte, pois limitou-se ao protesto do título ante o não pagamento conforme lhe assegura a lei, não comprovada culpa nem prejuízos. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários legais (fls. 48/76). Simbotex Indústria e Comércio de Confecções Ltda, por sua vez, contestou a ação, aduzindo que foi vítima da ação de criminosos, porquanto no ramo de confecção de produtos de vestuário, comercializa seus produtos com diversos clientes revendedores, emitindo duplicatas com base nas informações que lhe são repassadas, mas no caso, nada recebeu por conta da venda das mercadorias comercializadas. Defende, assim, que não praticou ato lesivo contra o autor, certo que ambos foram vítimas, não podendo se responsabilizar por ato de terceiros. Alega que assim que tomou conhecimento do ocorrido tomou as providências no sentido de retirar as restrições em nome do autor. Requer a improcedência da ação ou, em caso de acolhida, a fixação da indenização em valor moderado (fls. 167/173). Decisão determinando, em caráter cautelar (CPC: art. 273, 7º), que a CEF providenciasse a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito (fls. 190/191), que restou cumprida (fls. 201/204). Foi realizada audiência para a oitiva de testemunha arrolada pelo autor, bem como a colheita dos depoimentos pessoais deste e do representante legal da empresa Simbotex (fls. 209/212). Informações do Serasa e SPC sobre as consultas realizadas em nome do autor nos últimos dez anos (fls. 227 e 230, respectivamente), dando-se ciência às partes. Memoriais da CEF às fls. 237/239, quedando-se inertes autor e Simbotex (fls. 240). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A alegada inépcia da inicial invocada pela CEF não se sustenta, tendo em vista que fundada na ausência de demonstração do dano em ofensa ao disposto no art. 283 do CPC, hipóteses que não se enquadram naquelas arroladas no parágrafo único do art. 295, do mesmo diploma legal. Não prospera, igualmente, a preliminar volvida a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o pedido volve-se a anulação de título cambial desprovido de lastro, donde que a instituição financeira endossatária do título protestado também deve responder pela ação, máxime no caso concreto, que trata de endosso translativo. Neste sentido: DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO.- No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 566.552/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 290) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 7/STJ. I- Estando a aferição a respeito da legitimidade passiva do agravante atrelada às circunstâncias do caso concreto, não cabe a esta Corte sua revisão por obediência à Súmula 7/STJ. II- No endosso-mandato, o endossatário somente responde pelo protesto indevido do título se agiu culposamente. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag

919.912/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009) Ademais, a própria CEF esclarece em sua contestação que o endosso dos títulos foi translativo e que as duplicatas foram dadas conforme contrato de abertura de crédito para desconto, passando a CEF a ser dona do título (fls. 54). Configurado, portanto, o endosso-translativo, indubitável que a CEF ostenta legitimidade para responder à ação. Destarte, o conjunto probatório revelou a efetiva ausência de negociação entre o autor e Simbotex Ind. Com. Confecções Ltda., que pudesse conferir legitimidade às duplicatas mercantis emitidas por esta. Com efeito, em audiência, o representante legal da empresa esclareceu que: (...) recorda-se de ter recebido contato telefônico do Sr. João, gerente da Caixa Federal informando da presença de um casal com nome protestado por conta de duplicatas emitidas pela Simbotex, os quais afirmavam não ter realizado negócios com a empresa. O casal foi encaminhado a Simbotex e atendido pelo depoente, que constatou falha na digitação, a qual acarretou os protestos indevidos. (...) Não sabe dizer como o nome do autor foi parar nos computadores da empresa, inclusive porque a mesma possui representantes. O certo é que contava com um funcionário novo, o qual ao procurar o nome idêntico ou parecido acabou por registrar a compra em nome do autor, daí seguindo todo o acontecido. (...) O cadastro da empresa não segue o CPF do comprador e sim o nome. (fls. 155). Prospera, assim, a assertiva de que não houve transação comercial subjacente à emissão do título. E nesse sentido, como visto, impende a análise da conduta adotada pela CEF. Alega a mesma que levou a protesto as duplicatas mercantis, que lhe foram entregues pela empresa Simbotex, por força de contrato de desconto. E que não estava como banco, na qualidade de endossatário, obrigado a se certificar da legitimidade do título, devendo simplesmente proceder ao protesto ante o não pagamento para receber seu crédito. E, ainda, que integrou a cadeia de endossos referente à duplicata imbuída de boa-fé Não é o caso. De fato, como já assentado, configurado o endosso translativo, donde que, passando a condição de proprietária da cártula, a instituição financeira deve perquirir acerca de sua legitimidade, não podendo levá-la a protesto sem a adoção da cautela. Este o entendimento jurisprudencial a respeito: **COMERCIAL. DUPLICATA. SIMULAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. INSURGÊNCIA DO BANCO QUE RECEBEU O TÍTULO EM ENDOSSO TRANSLATIVO. PRETENSÃO DE PROTESTO DESCABIDA POR RECONHECIDA FALTA DE HIGIDEZ DA CÁRTULA. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. I.** Configurada a falta de higidez da duplicata emitida contra a autora, improcede a resistência oferecida pelo banco que a recebeu em endosso translativo de levar a protesto, ainda assim, o título viciado, porquanto seu direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora, ré da ação anulatória. **II.** Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 199800741208, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 17/04/2006) **CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. **2.** O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **3.** O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.650,00, quantifica adequadamente a extensão da lesão causada à autora. **4.** Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200461050077412, DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009) Assim, evidenciada a inocorrência de transação comercial entre a autoria e Simbotex Ind. Com. de Confecções Ltda., a lastrear as duplicatas mercantis por esta emitidas, bem como tratando-se de endosso translativo das cártulas em favor da CEF, que não poderia levá-la a protesto sem as devidas cautelas, é de ser anulado o título e cancelado o apontamento. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de sentimento de constrangimento sofrido pelo autor, devido a negativação de seu nome e inviabilização de negócio com terceiro. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência denexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. No caso concreto, ressaí a responsabilidade das requeridas pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da emissão de duplicatas em seu nome sem o correlato negócio jurídico subjacente e indevida inscrição de seu nome perante o SERASA e indevido protesto de título junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto. Não sendo diligentes na adoção de medidas necessárias para gerir seus negócios, trazendo prejuízo a seus clientes, que culminaram com a inclusão equivocada do nome da autora na lista de maus pagadores, indubitável sua responsabilidade. É inegável que houve culpa no caso da empresa, que, inclusive, reconheceu-a em audiência, o que dispensa maiores digressões. E, igualmente, houve falha no serviço prestado pela CEF. Tal circunstância é o que basta para o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, já proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa

exclusiva ou concorrente do correntista), donde que no tocante às entidades bancárias, a subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90, não tem foros de novidade. Para melhor observar, transcrevemos tais dispositivos, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.omissis..... 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.omissis..... 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Conforme entendimento firmado no C. STJ, não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o íntimo da pessoa. Destarte, é de se reconhecer o dano moral indenizável na hipótese pelas requeridas, o qual deve ser fixado no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser dividido em partes iguais, tendo em vista que o autor não indicou situações concretas de constrangimento, tais como: crediário negado em loja na presença de circunstâncias, baixa de cheque especial, comentários de vizinhos etc, comprovando nos autos apenas uma consulta realizada por uma loja onde pretendia adquirir uma motocicleta mediante financiamento de cerca de R\$ 5.000,00 (fls. 13/14), mas não que o negócio não se realizou, porquanto apresentou duas notas fiscais de bens apresentadas em caução (fls. 16/17). O montante fixado se mostra moderado e adequado, além de em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, que a inscrição da agravada nos cadastros de restrição ao crédito foi indevida, porquanto realizada após a quitação do débito, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 3 - Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748523 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA: 20/11/2006 PG: 00321) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343) DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME

DO MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - PAGAMENTO FORA DA DATA DE VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.1. O presente feito versa sobre indenização por danos morais sofridos pela inclusão e posterior manutenção indevida do nome de mutuário no cadastro de restrição ao crédito, com pedido de 100 vezes o valor do montante indicado na declaração emitida pelo Serviço Central de Proteção de Crédito, qual seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.2. O dano restou demonstrado, na medida em que a inclusão do autor no Serviço de Proteção ao Crédito se deu em 26 de outubro de 1998 e, até o dia 19 de abril de 1999 ainda constava sua inclusão nos registros do referido serviço, conforme informação constante dos autos.3. Contudo, nesta data a parte autora não era mais inadimplente de qualquer prestação, caracterizando constrangimento passível de reparação, já que a CEF não tomou as providências cabíveis, informando o órgão de proteção ao crédito para que excluísse o nome do autor, ora apelado, de seus cadastros.4. Assim, ficou caracterizada a hipótese do art. 927, do Código Civil, estando presente o indispensável nexos causal, comprovado mediante certidão expedida pelo SPC a pedido do autor, ora apelado.5. Todavia a r. sentença merece ser reformada parcialmente, no tocante à fixação da indenização, vez que excessiva.6. Com efeito, o dano moral deve ser ressarcido para confortar a vítima ante o constrangimento experimentado, cujo valor deve ser adequado à situação, evitando, assim, o enriquecimento ilícito, devendo ser fixado com moderação. 7. Reduzida a condenação. Indenização arbitrada no correspondente a dez vezes o valor apontado como dívida constante no Serviço de Proteção ao Crédito, qual seja, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente.8. No que tange sucumbência, reduzido para 10% (dez por cento) o valor dos honorários, obedecendo os limites do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, conforme entendimento desta Corte.9. Recurso de apelação parcialmente provido para reduzir a fixação do valor da indenização para dez vezes o valor apontado como dívida constante no Serviço Central de Proteção ao Crédito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) totalizando o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigido monetariamente na forma do que dispõe o Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal do TRF 3ª Região e juros legais. Percentual dos honorários advocatícios reduzido para 10% (dez por cento), nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC. (TRF-3ª REGIÃO - AC 1999.61.07.003023-3 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - DJF3 DATA:21/08/2008) Registre-se, ainda, que os valores relativos ao cancelamento do protesto (fls. 201/203), efetuado em razão da determinação de fls. 190/191, os quais foram atribuídos ao vencido, já foram antecipados pela Caixa Econômica Federal, devendo a empresa Simbotex assumir metade das despesas correlatas. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar a anulação das duplicatas mercantis de que trata a certidão de protesto de fls. 12, e por consequência, o respectivo apontamento e condenar solidariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SIMBOTEX IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA. a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem divididos em iguais partes. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), calculada nos moldes do Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Com o advento do atual Código Civil, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol da autoria fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem divididos em partes iguais entre as requeridas, devidamente atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

0007804-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007804-7) - JOAO FRANCISCO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 188/199) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 218/223) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 214. Int.-se.

0012314-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012314-4) - ERCILIA APARECIDA DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o primeiro parágrafo de fls. 110. Int.-se.

0010967-79.2009.403.6302 - HIDERALDO RODRIGUES MARCIANO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE

PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) Hideraldo Rodrigues Marciano, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a anulação do exame médico realizado por ocasião de uma das fases do concurso público para o cargo de carteiro do qual fora aprovado no teste de conhecimento e de aptidão física, bem como seja a mesma impelida a providenciar a nomeação do autor para as funções correlatas. Pugna pela realização de perícia médica para a comprovação de sua aptidão para o exercício do cargo. Juntou documentos (fls. 05/39) Destaca-se, inicialmente, que o presente feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, após a citação do empresa ré e a realização de perícia médica (fls. 147/152), acolheu a preliminar de incompetência aventada pela ECT, determinando sua redistribuição a umas das Varas Federais desta Subseção, bem como nomeando a Defensoria Pública da União para o patrocínio da causa (fls. 165/169). Aquele órgão manifestou-se às fls. 174/179. Distribuído o feito a este Juízo, intimou-se às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, acostadas às fls. 193/205, pela ré, e às fls. 207/212, pela Defensoria Pública da União. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Não obstante estar-se diante da hipótese técnica de emprego público, restará mantida a utilização do termo cargo, tal como amplamente utilizado pelas partes. Insta salientar inicialmente que não se verifica a existência de nulidade aventada pela empresa ré, no que tange a nulidade dos atos processuais realizados em Juízo declarado absolutamente incompetente. Para análise da questão, deve-se ter em conta os princípios que regem o processo civil brasileiro, em especial o da finalidade, do aproveitamento e o da convalidação dos atos processuais, dentre outros, os quais visam desburocratização do procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional. Não se desconhece que a necessidade de garantir segurança para as partes e correto exercício da jurisdição, mas o formalismo processual, é fator de distorção do sistema. Nesse passo, prescrevem os arts. 154 e 244, ambos do CPC, que a inobservância do requisito formal pré-determinado, não invalidam os atos processuais que lhe preenchem a finalidade essencial. Ademais, no caso dos autos, tem-se por perfeitamente aplicável a regra estampada no art. 113, 2º, do CPC que estabelece: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. (grifamos) Com efeito, é possível aferir pela análise dos autos, que os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal não tem qualquer caráter decisório. De reverso, são meramente instrumentais, pois serviram apenas à realização de instrução probatória, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, em especial a prova médica pericial realizada por profissional isento e de confiança daquele Juízo, restando também observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Registre-se, ademais, que a prova pericial inicialmente realizada foi declarada nula, nos termos da decisão exarada às fls. 135, acolhendo manifestação da empresa ré, que até aquele momento sequer havia sido citada, donde que determinada nova perícia, em respeito aos referidos princípios. Destaco, por oportuno, o entendimento adotado pela Corte Superior acerca da matéria: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS NO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. Ausente qualquer prejuízo às partes, a prova colhida por juiz absolutamente incompetente e aproveitada pelo novo julgador não tem o condão de gerar a nulidade do decreto condenatório, inexistindo, ademais, afronta à coisa julgada. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. RESP 200401777596. Ministro Relator César Asfor Rocha. Quarta Turma. STJ. DATA: 24/09/2007 PG: 00313 Assim, afastada a questão preliminar, segue-se a análise do mérito propriamente dito. É de se consignar que estamos diante de previsão que conforma a garantia da isonomia ao âmbito do serviço público em uma de suas mais democráticas expressões, pois assegura a acessibilidade dos cargos, empregos e funções públicas a todos, indistintamente, mediante aprovação prévia em concurso público, ressalvados os cargos em comissão (CF: art. 37, incisos I e II), eliminando a precedência de castas e oligarquias que durante séculos dominaram as hostes da administração, inclusive praticando o nepotismo em sua mais cruel expressão. No presente caso, busca-se a anulação de ato administrativo praticado pela comissão de concurso público instituída pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, através do Edital 178/2008, que desclassificou o autor daquele certame, em razão de ter sido declarado inapto em exame de saúde ocupacional. Conforme se colhe dos autos, a negativa baseou-se em relatório médico que constatou uma diferença de tamanho entre os membros inferiores em exame de escanometria, inabilitando-o para o exercício da função almejada, no caso, carteiro, uma vez que neste mister tal deformidade poderia se agravar, ocasionando vários problemas ortopédicos (fls. 78). Como é cediço, em se tratando de concurso público, é princípio básico a vinculação às regras divulgadas pelo Edital, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ. Desse modo, visando a seleção de candidato adequado ao desempenho da função que motivou o recrutamento, a empresa pública fixou critérios de avaliação da capacidade física do candidato, frente às atribuições peculiares que lhe são inerentes, fazendo constar essa exigência do edital do concurso. Por sua vez, o candidato ao se submeter ao certame, adere às normas estabelecidas no edital, sujeitando-se integralmente a este regramento, não se podendo admitir tratamento diferenciado, seja em que aspecto for. Ademais, deve-se ter em conta que, em se tratando de concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar ao exame dos atos praticados em face dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, sem intervir nos critérios de avaliação do candidato expressamente previstos no edital de regência do certame, ressalvada, obviamente, a análise daqueles que se afastem da razoabilidade e proporcionalidade. O edital do certame foi carreado às fls. 19/37, de onde se extraem os requisitos básicos necessários para o ingresso correlato, destacando-se, dentre eles, a aptidão física e mental para o pleno exercício das atribuições inerentes ao trabalho como

carteiro (item 5.7). A constatação do preenchimento deste requisito, encontra regramento no item 12, do mesmo edital, impondo ao candidato, habilitado nas etapas anteriores do certame, sujeição a teste de aptidão física ordenado em três etapas: teste de barra fixa; teste de Impulsão Horizontal; e Teste de corrida de doze minutos. Após a realização dos testes, será considerado apto aquele que atingir a pontuação mínima. Ultrapassada esta etapa, previu o edital a realização de procedimentos pré-admissionais (item 17 - fls. 30), também de caráter eliminatório, de onde se colhe a exigência de submissão a exames médicos objetivando aferir as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, tendo em consideração as atividades inerentes ao exercício funcional almejado. Os subitens que se seguem especificam detalhadamente o referido procedimento, bem como os exames necessários para a avaliação de saúde, destacando-se o estabelecido naquele de nº 17.9, assim descrito: Serão considerados inaptos os candidatos para os cargos de Carteiro I e Operador de Triagem e Transbordo I, submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e Reumatologia: Sequela de fratura de membro superior e/ou membro inferior; Sequela de fratura da coluna vertebral em qualquer nível; Luxação recorrente de ombro; Deformidade congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometam a função a amplitude articular e/ou função de pinça, de uma ou ambas as mãos; Deformidade congênita ou adquirida, em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal e/ou comprometam a amplitude articular e/ou ocasionam assimetria entre os membros, com conseqüente báscula de bacia ... Ao que se colhe do subitem em destaque, a realização combatida traduz-se em regra de natureza objetiva, afastando qualquer critério de discricionariedade por parte da administração pública, notadamente da comissão do concurso. Esclarece a empresa pública em sua peça defensiva, que a exigência inserida no edital de avaliação de aptidão física, visa atender determinação contida na Portaria 3.214, de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que elaborou e implementou um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, cujo escopo principal é preservar a saúde dos seus empregados. O referido documento foi carreado às fls. 80/127, de onde se destaca os cuidados a serem observadas por ocasião de processos admissionais. Assim, com base neste programa e nos termos pré-estabelecidos no edital do concurso, o autor foi examinado e considerado inapto para o cargo pleiteado, uma vez que, mesmo não sendo a deficiência incapacitante para atividades normais do cotidiano, estas não podem ser desprezadas se analisadas no contexto das funções para as quais será exigido. Como é de conhecimento geral, a capacitação física é inerente as atividades desempenhadas pelos carteiros, que em sua maioria percorrem quilômetros de distância diariamente, sendo razoável exigir-se condições físicas mais específicas na seleção de pessoal para o desempenho de tal mister. Não há dúvidas acerca da legalidade da exigência de testes físicos em concursos públicos, inclusive no que se refere ao ponto de vista lógico, até para que se possa evitar a ocorrência de situações esdrúxulas, como por exemplo, a de policial sem capacidade física para desempenhar as atividades que eminentemente são afetas à função. No entanto, não se furta o Poder Judiciário ao dever de assegurar a aplicação de regras que exorbitem a finalidade emanada do texto constitucional, especialmente nos casos onde as limitações estabelecidas no edital de seleção impeçam a observância da finalidade precípua do instituto, notadamente o princípio da isonomia. Deve-se ter sempre como norte interpretativo os comandos emanados do texto constitucional, especialmente aqueles previstos no art. 37, da Carta Magna. Nessa senda, diante do regramento estabelecido no edital, bem ainda dos comandos extraídos dos normativos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, já referido acima, tem-se por razoável a eliminação do candidato inscrito no processo seletivo em razão da assimetria existente entre seus membros inferiores. Não se desconhece que o laudo técnico pericial elaborado no bojo destes autos atesta ser discreta a diferença entre suas pernas (1,2 cm), o que nunca influenciou ou impediu de desempenhar qualquer função laborativa, destacando, inclusive, que o autor informa labor desde os 15 anos de idade, nas funções de auxiliar de estoque, cobrador de ônibus, aprendiz, serviços gerais, analista de laboratório e, atualmente, inspetor de alunos (fls. 147/152). De outro tanto, é certo que tais funções não exigiram dele o mesmo desempenho esperado na atividade de carteiro, para a qual estaria obrigado a percorrer diariamente longas distâncias nas ruas, com subidas e descidas e sob qualquer condição climática. Daí o cuidado em prever o edital (e não o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) no item 17.9 já transcrito a inaptidão daqueles que apresentarem deformidade congênita ou adquirida, em membros inferiores, que (...) e/ou ocasionam assimetria entre os membros, com conseqüente báscula de bacia, referência que se enquadra especificamente no seu caso, ainda que se diga ser pequena a diferença de tamanho entre as pernas. A propósito, o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 23ª ed., p. 361: (...) Quanto ao princípio da isonomia (CF, art. 5º), é preciso ver que, além das distinções acima referidas, a igualdade de todos os brasileiros perante a lei veda as exigências meramente discriminatórias, como as relativas ao lugar de nascimento, condições pessoais de fortuna, família, privilégios de classe ou qualquer outra qualificação social. E assim é porque os requisitos a que se refere o texto constitucional (art. 39) não de ser apenas os que, objetivamente considerados, se mostrem necessários ao cabal desempenho da função pública. Exemplificando: se determinado cargo de datilógrafo pode ser exercido indiferentemente por pessoas do sexo feminino ou masculino, a discriminação fundada nesse atributo pessoal do candidato será indevida; entretanto, se o que a Administração deseja é uma pessoa do sexo feminino para ocupar o cargo de datilógrafo numa penitenciária de mulheres, o estabelecimento desse requisito não constituirá discriminação ilegal, uma vez que visa atender a uma legítima conduta administrativa. Daí porque a jurisprudência tem admitido como válidas, com base no princípio da razoabilidade, exigências que, à primeira vista, pareceriam atentatórias ao princípio da isonomia, tais como as que limitam a acessibilidade a certos cargos em razão da idade, sexo, categoria profissional, condições mínimas de capacidade física e mental e outros requisitos de adequação ao cargo. (...) Este também o entendimento defendido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Atlas, p. 316, citando o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, o qual afirma que as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão

somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, acrescentando que por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Conclui a autora que é função do legislador, portanto, estabelecer critérios de admissão com obediência ao princípio da isonomia, só estabelecendo exigências específicas quando necessárias em função das atribuições a serem exercidas. Neste contexto, nada a reparar quanto a eliminação do autor no concurso público para a função de carteiro, em razão da constatada assimetria, tendo em vista as peculiaridades inerentes ao exercício desta ocupação, não se mostrando, portanto, a previsão do edital quanto ao ponto desprovida de razoabilidade. Confirma-se os seguintes arestos no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. COMPATIBILIDADE DO DISCRÍMEN COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PLEITEADO. VALIDADE DA RESTRIÇÃO. 1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pela validade de cláusula editalícia que impõe condições psicológicas, biológicas e físicas para o acesso a determinado cargo público, desde que (i) tais restrições tenham previsão em lei e (ii) o discrimen legalmente escolhido seja compatível com as atribuições a serem desempenhadas. Precedentes. 2. Na espécie, a altura mínima para homens (1,65m) está prevista no art. 1º da Lei estadual n. 1.353/04, cujo teor foi reproduzido no edital do certame, daí porque preenchida a primeira exigência jurisprudencialmente construída. 3. Por se tratar de concurso público para o cargo de policial militar, revela-se adequada a eleição da altura como fator de corte, levando-se em conta as peculiaridades das atribuições a serem desenvolvidas. 4. Não há que se falar em violação à impessoalidade pois as condições de seleção foram veiculadas previamente, em caráter geral, abarcando toda a universalidade de concorrentes às vagas oferecidas. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 31.781/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - LIMITE MÍNIMO DE PESO EXIGIDO EM EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO PELO EDITAL - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA QUE SE ENTENDE RAZOÁVEL EM FACE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - RECURSO IMPROVIDO. 1. A discriminação feita em edital de concurso público não se considera ilegal se o fator de discrimen guardar relação de pertinência lógica com a situação fática do caso concreto. 2. Pode, assim, ser previsto, em edital de concurso público, limite mínimo de peso aos concorrentes, para o ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão das atribuições a serem exercidas pelo candidato aprovado. Precedentes desta Corte. 3. Recurso improvido. (RMS 11.885/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 07/11/2005, p. 382) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes. 2. Legítima, portanto, a verificação da capacidade física dos candidatos a ocupar o cargo ou emprego público. 3. A legislação e o edital do concurso sob discussão previam a aprovação no exame físico como requisito para aprovação. 4. Às fls. 115, verso, consta expressamente que a patologia de coluna designada por spina bífida representa critério de inaptidão admissional, cuidando-se de critério perfeitamente razoável, a guardar pertinência lógica com a função a ser desempenhada pelo carteiro (inclusive com o uso de motocicleta). 5. A exigência, ademais, foi aplicada a todos os candidatos, indistintamente, de sorte que não houve violação à garantia da isonomia. 6. Apelação improvida. (TRF3 - AMS 2004.61.00.022919-8 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1112) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários ante a gratuidade concedida. Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e ao arquivamento com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000543-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000543-5) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO (SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 180/215) e da CEF (fls. 216/242) em ambos os efeitos legais. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001669-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001669-0) - AILTON APARECIDO ONGILIO (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 127/132) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 167/175.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 178/194) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 214.Int.-se.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 106/109, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0005177-98.2010.403.6102 - DEVAIR FERNANDES BAPTISTA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 320/332) e do INSS (fls. 340/357) apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006029-25.2010.403.6102 - CELIO DOS SANTOS MARQUES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0006501-26.2010.403.6102 - WILMA GORDO QUEIROZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/102.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 105/115) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008256-85.2010.403.6102 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste na concessão de pensão por morte de seu companheiro Otair José Gomide, com o qual viveu maritalmente durante alguns anos até o óbito, em 30.01.2010, além de indenização por danos morais. Aduz que ingressou com pedido na seara administrativa sendo o mesmo negado sem qualquer orientação ou realização de instrução probatória, ao argumento de que não comprovada a condição de companheira, esclarecendo que, de fato, vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica. Defende que o instituto réu foi negligente ao deixar de conceder o benefício, deixando-a desamparada e causando-lhe constrangimento e aflições, certo que comprovado o alegado vínculo, desnecessária comprovação de culpa, sendo devido o pagamento da indenização. Pede a citação do requerido para conceder o benefício de pensão por morte, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 01.06.2010, devendo as parcelas vencidas serem atualizadas monetariamente desde quando devidas até o efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios desde a citação, mais honorários advocatícios, além de indenização a título de danos morais equivalentes a 60 vezes o valor da renda mensal inicial que calculou em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Requereu ainda lhe fossem concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, o que foi deferido pelo juízo (fls. 45). Juntou documentos (fls. 21/44). Procedimento Administrativo acostado às fls. 51/72. Devidamente citado, o INSS contestou a ação (fls. 73/85), refutando a pretensão da autora, alegando, que esta não comprovou a satisfação dos requisitos legais, posto que os documentos apresentados não se prestam para comprovar a união estável, ressaltando que o endereço da mesma sempre foi Rua Guaporé, 1063, casa 3, ao passo em que na certidão de óbito do falecido consta Rua Tabatinga, 617 e declarante Elenice Maria de Jesus Gomide, provavelmente alguma parente deste. E quanto às fotos carreadas para os autos, demonstram, no máximo, que a autora e o falecido tiveram algum tipo de relacionamento, mas nada comprova definitivamente a união estável, certo ademais que o autor era casado, devendo a ação ser julgada improcedente, inclusive quanto ao dano moral incorrente, carregando-se-lhe os ônus da sucumbência. Houve réplica. Designada audiência, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos, pessoal da autora (fls. 122) e de três testemunhas (fls. 123/125). Alegações finais da autora (fls. 127/129) e do INSS (fls. 131). Concedida a antecipação da tutela (fls. 133/134), já implantada (fls. 140). É o relatório. Passo a DECIDIR. A pretensão comporta parcial acolhimento. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte e indenização por danos morais, sendo demonstrado nos autos que o falecido estava regularmente empregado na data do óbito (30.01.2010), consoante extrato do CNIS de fls. 88, conservando assim, a condição de segurado (art. 15, II da Lei nº 8.213/91). Cumpria à autora, então, comprovar a existência de vida em comum com o finado, nos termos do 4º do art. 16 daquele diploma legal, disto desincumbindo-se através da prova documental produzida, corroborada pela testemunhal. De fato, ingressando no exame da documentação constante dos autos, extrai-se da certidão do óbito, ocorrido em 11.01.02 (fls. 25), que o falecimento deu-se em domicílio, na Rua Tabatinga, 617, bairro Ipiranga, local diverso do declinado pela autora, Rua Guaporé, 1063, casa 03, bairro Ipiranga, constante dos documentos de fls. 26/28 (contas de luz), 29 (consulta de

solicitação de CPF), 35 e 37 (notas fiscais de venda do Magazine Luiza S.A, datadas de 02/2007 e 12/2008), todos em nome da autora, donde que não evidenciado, neste primeiro exame, o convívio sob o mesmo teto e de forma marital até a data do passamento. De outro tanto, consta em nome do falecido com o mesmo endereço informado pela autora, os seguintes documentos: fls. 38 (pedido de venda de um forno, datado de 05/2007), fls. 39 (guia de atendimento pelo SUS, datada de 12/09), fls. 43 (comunicado do Serasa, datado de 05/2010) e fls. 44 (comunicado de transferência de titularidade de contratos contraídos junto ao Banco Santander para Atlântico Fundo de Investimento, datado de 05/2010), os quais servem como início de prova material. Carreadas, ainda, fotos nas quais aparecem o falecido e a autora (fls. 40/41). Diante da prova testemunhal colhida, restou evidenciada a vivência comum até a morte de Otair. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora esclarece que é divorciada há 14 anos e conheceu Otair em uma festinha na Record Bebidas e começaram a namorar, levando-o para morarem juntos na sua casa, situada na Rua Guaporé, 1063. Antes disso, ele morava com o pai e uma irmã na Rua Tabatinga, e ainda tinha outras duas, de nomes Joana e Elenice. Disse que o falecido voltou a trabalhar na já referida empresa e ali permaneceu até seu falecimento. E que a causa do óbito foi infarto fulminante, tendo a irmã Elenice cuidado do funeral, pois o plano funerário deles estava em seu nome. Contou que freqüentavam festinhas de amigos em comum, mas não da terceira idade e que tem três filhos, mas somente uma de 14 anos mora com ela. As despesas da casa eram divididas entre ambos. E em resposta às perguntas do requerido, disse que Otair morreu na casa do pai, a quem tido ido visitar, e que também freqüentava, certo que suas roupas ficavam em sua casa, onde ele dormia diariamente e que permaneceram juntos por cerca de dez anos (fls. 122).A primeira testemunha é vizinha da autora há 50 anos e por se considerar amiga da mesma, foi ouvida sem o compromisso legal. Disse que Otair passava diariamente em frente à sua casa para ir para a da autora e a buscava no serviço, onde a depoente também trabalhava. Viu o ex-marido dela poucas vezes, ele era caminhoneiro e a deixou com três filhas pequenas. Quando Otair veio morar com ela a filha menor era bem pequena, regulando com a idade de sua própria filha. Devem ter morado uns 10 anos juntos, e segundo Cleusa dividiam as despesas. Reconheceu o falecido nas fotos, tiradas na festa de aniversário do netinho de Cleusa, além de um irmão dela, uma cunhada e uma sobrinha. Disse que o relacionamento deles era de casamento e não namoro, pois ele dormia com ela todo dia, faziam supermercado, ele saía com a filhinha dela (fls. 123).A segunda testemunha conhece a autora desde 1999, pois moravam próximos e, na época, ela era solteira. Quando mudou-se dali, em 2003 ou 2004, ela já morava com Otair. Ao que sabe ele era solteiro e não tinha filhos e ela tinha três filhas. Reconheceu os dois nas fotos, além de um irmão de Cleusa e o netinho dela. Ficou sabendo que ele faleceu de infarto, na casa do pai, mas o viu com Cleusa na segunda-feira antes do óbito (fls. 124).E a terceira testemunha conheceu Cleusa há uns seis ou sete anos, na paróquia onde a mesma participa, sendo catequista da filha da autora, além de tomarem o mesmo ônibus para o trabalho. Disse que não tem intimidade com a mesma, mas conheceu seu marido, falecido há cerca de um ano, na casa do pai dele enquanto dormia. Disse que Cleusa comentara que eles tinham tido uma briga de casal, mas coisa normal e até então moraram juntos o tempo todo, freqüentando as missas e reuniões com a filha, a quem tratava muito bem (fls. 125). Portanto, desincumbiu-se a autora do ônus que lhe competia, demonstrando a vida em comum por longos anos, certo que a dependência econômica, no caso, é presumida pela própria legislação de regência, em ordem a preencher os requisitos do art. 16, inciso I e 3º da Lei 8.213/91. Não obstante o reconhecimento que ora se procede, não há que se falar em dano moral passível de indenização, porquanto ausente prova de sofrimento ou constrangimento desta natureza. A própria autora relata que tem trabalho fixo e o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, onde não produzidas provas suficientes da relação material, indispensável para a concessão do benefício pleiteado, baseou-se na legislação de regência, não se verificando ilegalidade ou abusividade, máxime diante da discrepância de endereços apontados nos documentos carreados, notadamente a certidão de óbito. Assim, somente com a prova testemunhal colhida em juízo foram dispersadas as dúvidas que militavam em prol do indeferimento, donde não ser devida a indenização pleiteada. De modo que a procedência parcial do pedido é de rigor. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e o faço para, CONDENAR o INSS a conceder em favor da autora, pensão pela morte de seu companheiro Otair José Gomide a partir da presente data, tendo em vista que somente com a prova realizada em juízo a comprovação do vínculo tornou-se possível, em importância a ser calculada nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/914, na redação da Lei nº 9.528/97. DECLARO EXTINTO, o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Confirmando a antecipação da tutela concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 10 da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. P.R.I.

0008564-24.2010.403.6102 - SERGIO LUIS SASAKI(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 168/174) em ambos os efeitos legais. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 165.Int.-se.

0009819-17.2010.403.6102 - MARIA MASSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 77/84), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários.Int.-se.

0010887-02.2010.403.6102 - MAGDA MARIA DE SOUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autoria do processo administrativo e da contestação carreados respectivamente às fls. 174/224 e 229/254, pelo prazo de 10 (dez) dias.Reitere-se os termos do ofício expedido às fls. 172, no endereço informado às fls. 173.Int.-se.

0010897-46.2010.403.6102 - VANESSA DE SOUZA LIMA GALANTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 116/126) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010932-06.2010.403.6102 - MONICA SILVA DE SOUZA MEIRELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 122/140, bem como do procedimento administrativo às fls. 86/121, pelo prazo de 10 (dez) dias

0011169-40.2010.403.6102 - SORAIA TERESA DE SOUZA ME(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E MG119306 - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Soraia Teresa de Souza - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de incluir seus débitos junto ao SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário de 60 meses previsto pela Lei nº 10.522/2002. Alega que, apesar de inexistir impedimento legal ao parcelamento, os órgãos responsáveis pela fiscalização e cobrança dos débitos tributários, vêm impedindo sua efetivação, com fundamento na Lei 10.522/2002, o que violaria a igualdade e a isonomia, uma vez que traduziria interpretação diversa do que preceitua a Constituição Federal. Sustenta, ainda, que não há impedimento legal, seja na própria lei referida, seja na Lei Complementar nº 123/2006.Afirma que essa linha argumentativa ganha mais força ao depararmos com a norma inserida na Constituição Federal, por meio do art. 146, que demonstra a intenção do legislador em dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do alegado direito, concedendo-se a antecipação da tutela e a procedência do pedido ao final.Juntou documentos e procuração (fls. 10/18).A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 19/21).Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, defendendo que, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, a concessão de parcelamento é ato tipicamente discricionário da autoridade fazendária, de todo desnecessário justificar a negativa em termos legais, mas apenas em razão de conveniência e oportunidade. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 24).Manifestação da autora, insistindo em seus reclamos (fls. 33/35).Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito.Busca a autoria o reconhecimento do direito de parcelar os débitos que tem junto ao SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei nº 10.522/2002.A pretensão não deve prosperar. De fato, o ato administrativo de exclusão da autora do SIMPLES indica expressamente a situação excludente, assim descrita: Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, (...) (fls. 13). A data dos débitos (08/2007 a 12/2008) e a fundamentação legal: inciso V do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea d do inciso II, do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007. Ademais, o ato trás o nome da empresa, bem como relaciona os débitos tributários em atraso, além de consignar prazo e autoridade competente para análise de eventual manifestação de inconformismo (art. 3º), consignando ainda, ao final, que o pagamento dos débitos no prazo assinalado tornar-se-ia sem efeito a exclusão.Pelo que se pode constatar, o documento em destaque, indicou as razões de fato e de direito que levaram a exclusão da empresa ao regime diferenciado de tributação, identificando, de maneira explícita, a empresa devedora e os débitos tributários em atraso.Em razão do exposto, ou seja, do débito, a empresa não pode recolher o imposto na forma do Simples e consequentemente tal débito implicou em sua exclusão deste, conforme art. 31, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, assim, não há falar em parcelamento. Outrossim, no que tange a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, com fundamento na Lei nº 10.522/2002, é de se consignar que a providência não tem como se implementar, tendo em vista que a referida lei destina-se tão somente ao parcelamento de tributos federais. A despeito do silêncio da lei quanto à expressa vedação para os débitos de contribuintes pelo SIMPLES, evidencia-se a impossibilidade de desmembramento do recolhimento para parcelar apenas os débitos volvidos aos tributos federais, posto que a sistemática em questão não prevê procedimento da espécie. Também afigura-se desarrazoado o recolhimento parcelado dos mesmos em conjunto com os tributos estaduais e municipais, já que a forma de arrecadação é unificada, em

documento próprio, não comportando as modificações ora pretendidas. A Lei nº 10.522/2002 não é omissa. Ao dispor explicitamente acerca do parcelamento de tributos federais, obviamente que exclui de seu alcance aqueles que não o são, aí incluídos, portanto, aqueles recolhidos na forma do SIMPLES NACIONAL, que engloba tributos devidos aos demais entes federativos. Não se trata, assim, de permissão da lei pela falta de vedação expressa, tão pouco de restrição ilegal de norma interna da Receita Federal. Trata-se, apenas, de incompatibilidade da própria sistemática do SIMPLES em relação ao aproveitamento do favor fiscal em causa. Não é demais assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais, não merecendo acolhimento a tentativa de valer-se da benesse tão somente naquilo que lhe beneficia, máxime se o faz através dos pretórios. Por oportuno, é de se destacar que o regime especial unificado de arrecadação de tributos (SIMPLES) já traz diversos benefícios às micro e pequenas empresas, não podendo se estender outros benefícios legais sob o argumento de que o texto constitucional assim estabelece. De fato, a carta magna faz menção expressa ao tratamento favorecido que deve ser dado às empresas de pequeno porte (art. 146, III, d, da CF, art. 170, IX e art. 179, todos da CF/88), de modo a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela redução destas por meio de lei. Para tanto, editou-se a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o regime jurídico diferenciado para as empresas que tem capacidade econômica reduzida, trazendo todo um disciplinamento legal para que se dê seu enquadramento, permanência e exclusão daquele sistema especial. Nessa senda, não se pode estender todo e qualquer benefício legal a empresas de micro e pequeno porte, como pretende a autora, ao simples argumento de que detentoras de especial proteção contida na Constituição, pois que, conforme mencionado, tal tratamento já foi, se não totalmente, em sua grande parte, disciplinado pela lei complementar referida. Ressalta-se, nesse ponto, que a falta de norma específica somente é suprível por lei específica que identifique tais empresas como suas destinatárias específicas. Destaca-se, no presente caso, que a hipótese de exclusão tomada como fundamento para exclusão da empresa pela autoridade competente, é expressamente definida na LC nº 123/06, no inciso V, do art. 17, razão pela qual a pretensão aviada nestes autos colide frontalmente com os comandos legais de regência. Também é forçoso consignar que em momento algum a autora questionou os débitos apresentados pela autoridade fiscal, de modo que, atrelado a presunção legal que milita em favor dos atos administrativos, tem-se a ausência de impugnações acerca dos débitos apontados como sendo a razão da exclusão da empresa do regime especial de recolhimento tributário. Noutro giro, o argumento ventilado pela autoria acerca da inobservância do princípio da igualdade e da isonomia, não se afigura na espécie, pois que o tratamento diferenciado preconizado pela carta magna, teve disciplinamento específico em lei complementar, conforme já destacado, onde se consignou os requisitos e condições para o exercício dos direitos ali estampados, de forma que fixadas normas especiais em benefício das empresas que detenham menor capacidade econômica, desde que estas observassem os delineamentos estabelecidos para tanto. Quanto ao ponto, é sempre bom termos em conta a máxima que melhor define o princípio da igualdade, ensinada por Aristóteles, segundo o qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Seguindo seus passos, o renomado jurista Hans Kelsen, assim preconizou: a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres. Com efeito, ao Poder Judiciário não se possibilita autorizar a extensão de benefício fiscal, sob o argumento de estar aplicando o princípio da igualdade ou da isonomia, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador, ou seja, agindo como legislador positivo. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivoomissis..... Registre-se, por fim, que a Lei nº 11.941/2009 foi editada no mesmo sentido e cuidou de estabelecer a restrição expressamente (art. 1º, 3º), em nada alterando o panorama. De reverso, reforça o entendimento adotado, já amplamente discutido pelas Cortes Regionais, conforme se verifica dos julgados a propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à

coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00167522220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/12/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000652702, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 19/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar.(AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010)TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação.(AG 200904000411337, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/03/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. ADESÃO. PARCELAMENTO. Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 11.941/09, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL.(AG 200904000369813, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010)TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios.(AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder

parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) **TRIBUNÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I** - O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (Lei do Refis) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional (federais, estaduais e municipais), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. **II** - Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. (TRF4, AG 200904000411337, D.E. 09/03/2010, relator Álvaro Eduardo Junqueira) **III** - Em sendo o parcelamento um favor fiscal e devendo sua legislação ser interpretada de forma estrita, não há direito aos contribuintes de ampliação do favor fiscal pela via judicial, vez que aquele deve ser disciplinado em lei em sentido estrito. **IV** - A escolha de quais débitos podem ser incluídos no parcelamento tributário é de natureza estritamente política e, portanto, da alçada exclusiva do legislador, exatamente em face de sua condição de favor fiscal, não havendo ofensa ao princípio da isonomia na limitação de sua abrangência a determinadas situações. **V** - Como apenas o depósito judicial integral do débito tributário é apto a suspender a sua exigibilidade, não pode esta ser deferida com base em depósito parcelado, fazendo às vezes de parcelamento tributário não autorizado em lei, e, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se mostra possível a expedição da CPD-EN pretendida pelo Agravante. **VI** - Precedente desta Corte: AGTR 103660. Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJe 15/05/2010. **VII** - Agravado de instrumento improvido. (AG 00155172020104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 16/12/2010) **ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, VENCIDOS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008, NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABIMENTO. I** - O artigo 1º da Lei do Refis (Lei nº 11.941/2009) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. **II** - Os tributos federais sujeitos ao Simples Nacional, mesmo não deixando de ser federais, estão sujeitos às regras de compartilhamento de competência para fiscalização e cobrança entre os fiscos federal e estaduais. **III** - A menção a tributos administrados pela RFB feita no parágrafo 12, do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 tem a finalidade de identificar a natureza federal dos tributos, mas não afasta a premissa de que tais tributos, quando sujeitos ao recolhimento pelo Simples Nacional são administrados pelo CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional, não podendo ser objeto de parcelamento pelo Refis da Lei nº 11.941/2009. **IV** - Agravado de instrumento improvido. (AG 00096521620104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 16/09/2010). Com efeito, sendo indubitosa a existência dos débitos apontados pela autoridade fiscal competente, deveria a autora providenciar os recolhimentos pertinentes aos débitos apontados. Não o fazendo, evidentemente que não estava em situação regular, o que inviabiliza a sua permanência no SIMPLES e consequentemente o parcelamento dos débitos. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos moldes da fundamentação, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condene a autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até efetivo pagamento. P. R. I.

0000144-93.2011.403.6102 - MARLENE PAVAO CARRENHO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 76/93, bem como do procedimento administrativo às fls. 49/75, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000738-10.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN)

Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade. Prazo: 05 (cinco)

dias.Intime-se.

0001083-73.2011.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança da diferença de rendimento da caderneta de poupança no período de fevereiro a março de 1991, sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à respectiva conta deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no percentual de 21,87%, conta poupança nº 5978-3, agência 1612, titular Benedito André Vicentini (falecido), proposta por seu filho André Renato Vicentini em face da Caixa Econômica Federal - CEF.É o relato do necessário. DECIDO.Observa-se que, nos termos do artigo 6º do Estatuto Processual Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ora, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que o autor possa pleitear em nome do de cujus. Assim, há que ser desacolhida a pretensão, pois, no caso concreto, ocorre a ilegitimidade ad causam, a desaguar na extinção do feito. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, EXTINGO a presente ação diante da falta de uma de suas condições, qual seja a legitimidade de parte. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001137-39.2011.403.6102 - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a parte autora intentou com a presente ação sem carrear os extratos comprobatórios da titularidade da conta de poupança objeto dos autos. Assim, promova a autora a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0001216-18.2011.403.6102 - FABIANA REGO FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 67/80, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001519-32.2011.403.6102 - ADEMIR GONCALO DA CRUZ(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42: Promova a secretaria a substituição dos documentos que acompanham a inicial pela cópias autenticadas carreadas às fls. 43/57, intimando-se, após, a parte interessada, para retirá-los, em secretaria, no prazo de (cinco) dias, sob pena de inutilização. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001908-17.2011.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a retirar os documentos originais acostados à contracapa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002194-92.2011.403.6102 - LAURENTINO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 332/361, bem como do procedimento administrativo às fls. 201/331, pelo prazo de 10 (dez) dias

0003776-30.2011.403.6102 - HENRIQUE DE MATTOS VENANCIO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da petição de fls. 118, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Henrique de Mattos Venâncio na presente ação anulatória movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0003809-20.2011.403.6102 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme renda mensal inicial de R\$ 1.329,55 informada pelo próprio autor às fls. 20 e também na tabela de fls. 28, bem como da planilha de fls. 26, indicando salário de contribuição para jun/2010 de R\$ 2.933,18. Certo ainda que o CNIS (fls. 62 da mídia carreada às

fls. 18) indica salário em fevereiro/2011, de R\$ 1.810,18. Tudo a dar mostra de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0005017-39.2011.403.6102 - RAICOM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA EPP(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária de obrigação de fazer proposta por Raicom Comércio e Serviços Técnicos Ltda em face da União, objetivando, em sede de liminar, que a requerida se abstenha de incluir seu nome no CADIN, em Dívida Ativa, demais órgãos de proteção ao crédito, e determine sua manutenção junto ao REFIS, PAES e/ou PAEX. Esclarece a autora que recebeu Termo de Intimação n.1.00000006262355, informando-a que se encontrava em débito com o Simples Nacional, devendo pagá-lo imediatamente, sob pena de inclusão no CADIN, além da rescisão do REFIS, do PAES e encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa. Informa, ainda, que é credora da União em valor superior ao cobrado pelo Simples Nacional e tentou junto à Receita Federal a compensação ou o parcelamento do suposto débito, sem êxito. Pleiteia a autorização para a compensação dos créditos que possui com os débitos do Simples Nacional ou o parcelamento dos débitos decorrentes do Simples Nacional em sessenta parcelas, além da concessão da tutela antecipada para impedir a inclusão de seu nome no CADIN, em Dívida Ativa, demais órgãos de proteção ao crédito, e determinar sua manutenção junto ao REFIS, PAES e/ou PAEX. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime diante de pedido para a compensação ou o parcelamento do débito. Ademais, a autora possui débitos com o Simples Nacional, conforme demonstra o documento a fls. 21, o que confirma a dívida, bem como o seu inadimplemento. Também é certo que a autora não logrou demonstrar fato certo e determinado que poderia concretamente prejudicá-la, posto que sequer restou comprovado que efetivamente seu nome estaria figurando naqueles cadastros ou excluído. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a ré, na forma requerida. Em sendo arguidas preliminares, vista à autoria. Publique-se. Intimem-se.

0005079-79.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0005471-19.2011.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme anotação em sua carteira de trabalho às fls. 20 (fls. 52 dos autos), indicando aumento salarial em 01.09.2005, para R\$ 1.182,00, bem como planilha do CNIS indicando salário para julho/2010, de R\$ 3.318,93, e ainda tabela de fls. 253 noticiando renda mensal inicial de R\$ 2.288,76, para setembro/2011, não constando baixa do referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição desta ação, de acordo com anotação na CTPS de fls. 42, dão mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0005570-86.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, verificando a mídia carreada às fls. 19, de acordo com a anotação em sua carteira de trabalho às fls. 27 (fls. 35 dos autos), o autor passou a receber, a partir de 01.01.2008, R\$ 10,00 (dez) reais por hora, perfazendo o montante de R\$ 2.400,00 por mês, o que equivalia a 6,3 salários mínimos da época, bem como na planilha de cálculos de fls. 16, noticiando salário para julho/2010 no valor de R\$ 3.467,40, e ainda, às fls. 17, indicando renda mensal inicial de R\$ 1.450,17, não constando baixa do referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição. Tudo a dar mostra de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde

que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0005808-08.2011.403.6102 - ANESIO PIZARDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor.Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01/09/1975 a 20/03/1977 como auxiliar de usinagem para Máquinas Pneumáticas e Hidráulicas Joagar Ltda; de 01/11/1977 a 26/12/1977, como operador radial para K.O. Máquinas Agrícolas S.A.; de 17/01/1978 a 06/03/1980, como trabalhador braçal para Universidade Estadual Paulista - UNESP - Campus de Jaboticabal; de 01/05/1980 a 01/06/1983, como montador para João Revolti; de 21/07/1983 a 30/12/1984, de 01/01/1985 a 30/11/1985, de 01/12/1985 a 30/12/1985 e de 01/01/1986 a 31/07/1988 como eletricista de baixa e alta tensão autônomo; de 01/08/1988 a 02/09/2004 como eletricista e de 03/09/2004 a 28/06/2011 como técnico de manutenção interna nível 4 e motorista para Elétrica Re-Voltis Ltda.Verifico que apesar de constar declarações das empresas responsáveis (Formulários - fls. 65/67 e 69/74, PPP - fls. 75/76 e LTCAT - fls. 77/82), somente consta o laudo pericial às fls. 83/95 e 102/107 fornecido pela empresa Elétrica Re-Voltis Ltda. Quanto às demais encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados para o cálculo do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras e que estejam arquivados naquela descentralizada.Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis Máquinas Pneumáticas e Hidráulicas Joagar Ltda, K.O. Máquinas Agrícolas S.A, Universidade Estadual Paulista - UNESP - Campus de Jaboticabal e João Revolti, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados como especial no tempo de serviço da autoria. Int.-se.

0005852-27.2011.403.6102 - PAULO SERGIO CARREIRA(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, conforme anotação em sua carteira de trabalho às fls. 32 dos autos, o autor recebia, em 11.12.1995, a título de remuneração R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por mês, o que equivalia a 3,3 salários mínimos da época, observando-se ainda às fls. 34 alteração salarial indicando salário para R\$ 1.304,00 (mil, trezentos e quatro reais), em 01.10.2004, passando a equivaler 5 salários mínimos para aquela data, não constando baixa do referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição. Tudo a dar mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0006000-38.2011.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, conforme anotação em sua carteira de trabalho às fls. 45 (fls. 65 dos autos) o autor passou a receber, a partir de 01.05.2010, a título de remuneração R\$ 8,29 (oito reais e vinte e nove centavos) por hora, o que, considerando a jornada trabalho de 8 horas diárias multiplicado por 30 dias, perfazia, o montante de R\$ 1.989,60, o que equivalia a 3,9 salários mínimos da época. Certo que o CNIS indica salário para agosto/2011, de R\$ 2.527,61, e considerando ainda a planilha de fls. 149, noticiando renda mensal inicial de R\$ 2.604,02, não constando baixa do referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição. Tudo a dar mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda

que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0006022-96.2011.403.6102 - SHEILA VIEIRA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, conforme anotação em sua carteira de trabalho às fls. 13, a autora recebia, em 11.08.2005, a título de remuneração R\$ 887,00 (oitocentos e oitenta e sete reais) por mês, o que equivalia a 2,9 salários mínimos da época. Certo que o CNIS indica salário para fevereiro/2011, de R\$ 2.171,43, bem como a planilha de simulação da renda mensal inicial noticiando salário de contribuição também para fevereiro/2011 no valor de R\$ 3.432,43, e não constando baixa do referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição. Tudo a dar mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0006089-61.2011.403.6102 - NEUSA APARECIDA CLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0006099-08.2011.403.6102 - IVAN JOSE DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0300423-60.1998.403.6102 (98.0300423-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301404-60.1996.403.6102 (96.0301404-4)) WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Fls. 161: Encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000375-72.2001.403.6102 (2001.61.02.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP182023E - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO)

Fls. 141: Assiste razão à União, na medida em que a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme, inclusive, decidido pela superior instância (fls. 107/109).Ademais, é cediço que há coisa julgada, tornando a decisão inquestionável.Cabível, portanto, a execução dos valores atualizados às fls. 118.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência desta Justiça Federal, para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atual da conta nº 2014.005.12525-6.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (cumprimento de sentença), devendo figurar como exequente a Fazenda Nacional e como executada a embargada.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado às fls. 281 dos autos em apenso.Int.-se.

0010248-81.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 80/89, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005638-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-47.2011.403.6102) SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA X CARLOS JOSE FERREIRA X RICARDO FERREIRA X PATRICIA PALMEIRO FERREIRA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26,

de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010282-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010282-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304229-06.1998.403.6102 (98.0304229-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO RICCHINI LEITE) X THEREZA GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Desapensem-se estes autos do feito principal, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0011118-05.2005.403.6102 (2005.61.02.011118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-08.2000.403.0399 (2000.03.99.013188-7)) PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 736: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo pela provocação da parte interessada. Int.-se.

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS

Fls. 415: Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo requerido.Int.-se.

0000428-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000428-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEL ROLDAO X ROSANA GONCALVES LEONARDO ROLDAO

Vista à CEF do desarquivamento dos autos, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0004880-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI APARECIDA ALVES LOPES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 136.Intime-se.

0013090-10.2005.403.6102 (2005.61.02.013090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X BENIGNO COMERCIO DE ROUPAS RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)
Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se e cumpra-se.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Fls. 123/125: Considerando o lapso temporal desde a data de distribuição da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da referida deprecata, sob pena de recolhimento da mesma.Int.-se.

0006316-90.2007.403.6102 (2007.61.02.006316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA

RIBEIRO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Dê-se vista do detalhamento juntado às fls. 205/208 aos executados, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo interregno, comprovar a entrega do ofício retirado às fls. 202. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010052-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 174, apresente a CEF o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO

Dê-se vista à CEF da informação de fls. 115, dando conta da audiência de conciliação a ser realizada na Subseção Judiciária de Barretos, no dia 14.02.2012, às 16h15.

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Observo que a nota de débito atualizada noticiada na petição de fls. 106 não se encontra inclusa na mesma. Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fls. 104. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014302-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014302-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

O pedido de fls. 184 resta prejudicado, uma vez que os executados sequer foram encontrados, sendo a citação efetivada via edital. Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010254-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)

Fls. 132 Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0003100-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003100-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SIMONE COSTA ALVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

Defiro vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para reuquerer o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fls. 110: Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo requerido. Findo o mesmo, intime-se a CEF para requerer o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.. Int.-se.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS)

Recebo a conclusão supra. Vista à exequente dos documentos de fls. 107/110, ficando a mesma intimada a requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003739-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLUTEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI X JOANA DARC MORAIS DE OLIVEIRA BONATO

Chamo o feito à ordem. Às fls. 21, foi determinada a citação dos executados, sendo para tanto, expedidas as cartas precatórias nº 102/10 para a comarca de São Joaquim da Barra, para citação das correqueridas Solutel Soluções em Telecomunicações Ltda-ME e Joana Darc Moraes de Oliveira Bonato, e a de nº 103/10 para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para citação da correquerida Lúcia Helena Pedro Volpini. Às fls. 27/28, encontra-se encartada cópia (fax) da carta precatória nº 102/2010, cumprida pela comarca de São Joaquim da Barra, dando conta da citação de todos os requeridos (certidão de fls. 28), sendo a sua via original juntada às fls. 32/39. Verifica-se às fls. 43/51, que a carta precatória nº 103/10, muito embora expedida à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foi distribuída erroneamente na comarca de São Joaquim da Barra, sendo devolvida por falta do recolhimento das custas processuais. Em aparente equívoco no despacho de fls. 53 entendeu o juízo por determinar nova expedição de carta precatória àquela Subseção Judiciária, sendo certo que a providência já havia sido alcançada às fls. 28. Observo que às fls. 59, o Juízo da 1ª Vara da comarca de São Joaquim da Barra solicita intimação da exequente para se manifestar sobre certidão do oficial de justiça, levando a crer que se trata da carta precatória nº 172/11, expedida às fls. 55. Assim, certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, considerando-se a juntada de fls. 27. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de São Joaquim da Barra a devolução da carta precatória (fls. 59), independentemente do cumprimento. Adimplidas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 52. Int. -se.

0006551-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Recebo a conclusão supra. Vista à exequente dos documentos de fls. 51/53, ficando a mesma intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0006824-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIS BARBOZA

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 43/47, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0008525-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UZIEL MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO

Primeiramente, antes de apreciar o pedido de fls. 24, 2º parágrafo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 31, no tocante à citação do espólio do executado, na pessoa de sua inventariante Sra. Daniela Benedetti Marques Rodrigues, no endereço constante de fls. 28. Int. -se.

0008526-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 35/38 para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0001846-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0004451-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RAMOS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 239/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 245/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008947-02.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-32.2010.403.6102)

MARIA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos da ação nº 0006423-32.2011.403.6102, a qual decretou o perdimento dos bens, valores e objetos apreendidos, julgo prejudicado o pedido de restituição formulado. Traslade-se cópia da referida sentença para estes autos, desapensando-os dos autos principais. Intimem-se as partes, após ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014810-80.2003.403.6102 (2003.61.02.014810-2) - MONTECITRUS TRADING S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002380-86.2009.403.6102 (2009.61.02.002380-0) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 1547/1569) em ambos os efeitos legias. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005896-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005896-6) - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a União da sentença de fls. 70/77. Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 79/99) em ambos os efeitos legais. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005049-78.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BERTO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Abra-se vista ao M.P.F. e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002051-06.2011.403.6102 - EDSON GABRIEL DE SANTANA(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MONTE AZUL PAULISTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 107/127) em ambos os efeitos legais, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004282-06.2011.403.6102 - MARTA DOS SANTOS(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação mandamental impetrada por Marta dos Santos contra ato da Gerência-Executiva do INSS, objetivando a suspensão do ato abusivo que cessou sua aposentadoria por invalidez e o imediato restabelecimento do benefício. Às fls. 20 determinou-se à impetrante que regularizasse a inicial, indicando corretamente qual a autoridade coatora que deveria figurar no presente writ, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquele que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 21. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, a impetrante, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005805-53.2011.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP170183 - LUÍS

GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a tomada dos créditos de PIS e COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, relacionados aos gastos de rastreamento de veículos, bem como dos seguros em geral, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Esclarece a impetrante que se dedica ao ramo de transporte rodoviário de cargas e encomendas em geral e, no desenvolvimento de suas atividades, auferir receitas que são base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, apurados pela sistemática da não-cumulatividade. Nesta sistemática, a impetrante pode se apropriar de créditos calculados em relação a bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos, de acordo com as disposições do art. 3º, da Lei 10.637/02, e do art. 3º, da Lei 10.833/03. Aduz, ainda, que a Secretaria da Receita Federal, não permite que, na mencionada apuração, a impetrante tome crédito relativo aos gastos despendidos com seguros de qualquer natureza e tampouco os atinentes ao rastreamento dos seus veículos, não obstante sejam eles verdadeiros insumos em sua atividade. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, do qual deveria se extrair o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). Em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade ou da reserva absoluta da lei formal, pois a legalidade no campo tributário é rígida, conforme preceitua o artigo 150, I da Constituição Federal, e o artigo 97, do Código Tributário Nacional. Desta forma, somente deduções expressamente admitidas na lei poderiam dar direito ao creditamento. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. 1. A impetrante/recorrente, pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto social a fabricação e comercialização de calçados e suas partes, peças e componentes, assim como de artigos de vestuário em geral e a prestação de serviços industriais nos dois ramos. Impetrou mandado de segurança com vistas ao aproveitamento (pedido de compensação com tributos de espécies distintas administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização monetária e juros) do valor pago, a título de IPI, na aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagens utilizados na industrialização de produtos finais isentos, sujeitos à alíquota zero, não-tributados ou imunes. 2. O apelo não merece ser conhecido em relação à alegação de violação dos arts. 165, I, 168, I, 156, VII, e 150, 1º e 2º, do CTN, pois não estão prequestionados, não tendo sido debatidos nem recebido juízo decisório pelo Tribunal a quo, situação que atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. O aresto recorrido entendeu que não se extrai da hipótese legal (art. 11 da Lei 9.779/99) o direito ao creditamento quando o produto final for imune ou não-tributado, mas apenas quando isento ou tributado à alíquota zero. Ao final, concluiu pelo não-provimento da apelação da contribuinte. 4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva. 5. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não-tributados ou imunes podem ser aproveitados os créditos de IPI recolhidos na etapa antecedente, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal. 6. O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade. 7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos, quanto à pretensão relativa ao aproveitamento de créditos de IPI em relação a produtos finais não-tributados ou imunes, está fora do alcance expresso da lei regeadora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar. 8. A questão relativa à ofensa ao art. 49 do CTN, referente ao direito de aproveitamento integral dos créditos de IPI, conforme defendido pela empresa, não fica dissociada do exame do princípio da não-cumulatividade (art. 153, IV, 3º da CF/88), impedindo o seu exame nesta via excepcional. 9. Considerando o pedido do mandamus e o teor do art. 11 da Lei 9.779/99, tem-se a possibilidade de se reconhecer o direito da contribuinte ao aproveitamento de créditos de IPI gerados a partir da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. Observando-se a data da impetração

(08/01/2004) e a prescrição quinquenal (aplicação do Decreto 20.910/32), poderão ser aproveitados os créditos adquiridos desde a data de 08/01/1999. 10. Os posicionamentos do STJ e do STF alinham-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. É reconhecida somente quando o aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, o que se verifica no caso dos autos. Deve ser determinada, portanto, a incidência da Taxa Selic, que engloba atualização monetária e juros, sobre os créditos da recorrente que não puderam ser aproveitados oportunamente. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer, tão-somente, o direito da contribuinte à utilização dos créditos de IPI adquiridos entre 08/01/1999 e 08/01/2004 em razão da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. (STJ, RESP 200702994178, Relator JOSÉ DELGADO, D.J. 08.04.2008). Outrossim, insumo utilizado na prestação de serviço seria aquele indispensável à sua consecução e não aquele que se destina à proteção do patrimônio, como os gastos com rastreamento de veículos e seguros, mesmo que traga benefício ao destinatário. A exemplo da energia elétrica que, quando a lei é silente, não pode, veja jurisprudência: PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação. (TRF da 4ª região, AMS 200571040043656, Relator VILSON DARÓS, D.J. 22.11.2006). Assim, neste momento processual, com base na referida legislação não antevejo a relevância dos argumentos expendidos na inicial. Ausentada a relevância, despicando verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013954-43.2008.403.6102 (2008.61.02.013954-8) - MARIA APARECIDA MADALENA COSTA (SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 114: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 112 em nome da subscritora de fls. 114. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a requerente e como executada a CEF. Após, venham conclusos. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003683-04.2010.403.6102 - CARLOS AUGUSTO GABRIEL (SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004401-64.2011.403.6102 - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A (SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Considerando a natureza jurídica da requerente, torno sem efeito o teor de fls. 43. Esclareça a requerente no prazo de 10 (dez) quem deverá figurar no polo passivo e, se o caso, proceder à sua adequação. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013936-03.2000.403.6102 (2000.61.02.013936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-28.2000.403.6102 (2000.61.02.006045-3)) JOAO PAULO RIBEIRO NEVES X REGINA APARECIDA

CALISTO NEVES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ficam os requerentes/executados intimados a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.017,97 (mil, dezessete reais e noventa e sete centavos), apontados pela CEF às fls. 399, nos termos do artigo 475-J, do CPC.
Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), intimando-se a exequente para requerer o quê de direito nos termos do citado dispositivo.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requerentes.Int.-se.

0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1) - MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ficam prejudicados os pedidos de fls. 474, 476 e 478, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 449/471 e a interposição de recurso de apelação nos autos principais.Assim, cumpra-se o quanto determinado às fls. 343 daqueles autos.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5) - SPEL ENGENHARIA LTDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores informados às fls. 191 e 202 em nome do subscritor da petição de fls. 204. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento integral do ofício precatório expedido às fls. 169.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302437-17.1998.403.6102 (98.0302437-0) - VALMIR FANTINI X MARIA CRISTINA LEITE FANTINI(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR FANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA LEITE FANTINI

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010095-63.2001.403.6102 (2001.61.02.010095-9) - MILWAY COML/ LTDA(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MILWAY COML/ LTDA

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 211/212 para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011624-20.2001.403.6102 (2001.61.02.011624-4) - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 225/227, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao desbloqueio dos valores consignados às fls. 225, relativos ao Banco do Brasil e Banco Santander, por se tratarem de contas-salário, conforme documentação de fls. 231/235.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final de fls. 223.Int.-se.

0010944-64.2003.403.6102 (2003.61.02.010944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA POPOLI PEREIRA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA POPOLI PEREIRA
Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 217/218, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000301-13.2004.403.6102 (2004.61.02.000301-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TEREZA DA SILVA ALBANEZI X TEREZA DA SILVA

ALBANEZI(SP286371 - TIAGO GOUVEIA TIBÉRIO)

Vista à CEF do ofício fls. 287/288, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007074-74.2004.403.6102 (2004.61.02.007074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-14.2003.403.6102 (2003.61.02.008199-8)) JAIME ROTA GOMIDE(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME ROTA GOMIDE

Vista à CEF da certidão de fls. 229, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014536-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CASTILHO

Tendo em vista a certidão retro, bem como o contido no artigo 475-J, in fine, do CPC, requeira a CEF o que de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES X REGIANE AMANDA PIRES X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 201, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de fornecer todos os elementos necessários para o regular prosseguimento da ação. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0003211-37.2009.403.6102 (2009.61.02.003211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA JERONIMO(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA JERONIMO

Vista à CEF da certidão de fls. 60, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004942-68.2009.403.6102 (2009.61.02.004942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELSO DONIZETE RAMOS X CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS X KELLI CRISTINA DIAS

Indefiro o pedido da CEF de fls. 77, posto que sem amparo legal. Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fls. 51. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 52. Int.-se.

0013198-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDRE ZOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ZOELI

Ante o ter da certidão de fls. 38, expeça-se mandado visando à intimação do executado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 16.086,17 (dezesesseis mil, oitenta e seis reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.-se.

0000345-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000345-1) - LIBIA RIBEIRO FABRIN(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBIA RIBEIRO FABRIN

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 165/166 para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009782-87.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2390 - ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(DF024002 - ANALVA MOREIRA RAMOS)
Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 185/1878 para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005562-12.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP148118 - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes da redistribuição destes autos a este juízo. Requeira a Fazenda Nacional o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0009465-89.2010.403.6102 - DARCY ROBERTO OLIVEIRA SILVA E CIA/ LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Recebo a conclusão supra. Compulsando os autos verifico que o feito iniciou-se originalmente perante a Justiça Estadual de São Simão/SP, sendo a posteriori remetido a esta Vara Federal (fls. 29), por entender-se que tratava de competência da Justiça Federal, especialmente pela interpretação dada ao comando legal exarado no art. 27, VIII, do Código de Minas (Decreto-lei 227/67). Todavia, cumpre esclarecer que o mencionado artigo estabelece procedimento especial apto a regular os trâmites legais necessários à autorização idônea para pesquisa e aproveitamento de substâncias minerais. Preceitua o dispositivo, *ipsis literis*: Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras: VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título (g.n.); Ao titular da autorização só é deferido o direito de explorar a área objeto da autorização depois de efetuado o pagamento ou depósito da renda e indenização aos proprietários ou posseiros do imóvel, incumbindo ao magistrado da Comarca onde se situa a área da autorização de pesquisa, após receber a comunicação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - dar início, *ex officio*, ao referido procedimento especial, tudo nos termos dos arts. 37 e 38 do decreto que regulamenta o mencionado Código de Mineração (Decreto 62.934/68). Nessa senda, é entendimento pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, cuidar-se de procedimento de jurisdição voluntária, a configurar exceção legal ao Princípio da Inércia da Jurisdição. Desta feita, sendo tal procedimento de natureza voluntária, sobressai seu caráter administrativo, onde não há pressuposto de litúgio, não havendo, portanto, litigantes, mas apenas interessados, característica inerente a tal rito procedimental. Sendo assim, a competência para processar e decidir tais procedimentos restringe-se à esfera estadual, nos moldes do já referido art. 27, VI, *in fine*, do Código de Mineração, bem como entendimento consolidado e já sumulado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETENCIA. JAZIDAS. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DOS TRABALHOS DE PESQUISA. DEL. 227/1967. PROCEDIMENTO PREVISTO NO INTERESSE DE PARTICULARES, SEM QUALQUER REFLEXO EM BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS. (CC 19914 / DF 1997/0040005-0, Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER, Publicação: DJ 06/10/1997 p. 49846 Súmula 238: A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel. Diante exposto, despidiendia a intervenção da União no presente feito, não havendo, consequencialmente, que se falar em competência da Justiça Federal, pois o DNPM não participa da demanda, nem ao menos como interessado, visto que o procedimento se dá única e exclusivamente no interesse do titular da autorização. Assim, devolva-se o presente feito à Comarca de São Simão, para seu regular processamento, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Int.-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0003294-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)
Fls. 194/195: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 619

MONITORIA

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Renata Cristina Alves, Abel Alves e Giovanni Limonti Lemos, para que estes efetuem o pagamento da importância de R\$ 12.782,28 posicionados para janeiro/2008, referente ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0782.185.0000011-06 e seus aditamentos.

Devidamente citado, o requerido Giovanni Limonti Lemos opôs Embargos à monitoria (fls. 77/84), onde alegou excesso na cobrança, consubstanciada na aplicando juros acima daqueles previstos na legislação de regência (anatocismo), sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos da espécie. Requer, ainda, a redução da taxa de juros de 9% para 6,5% ao ano, previstos na resolução 3415/06 do CMN, bem como aplicação das mesmas regras de renegociação do CREDUC, com abatimento de 80% dos débitos inadimplentes. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 94. O requerido também ingressou com reconvenção, encartada às fls. 88/93, onde apresentou os mesmos fundamentos aviados nos embargos. A CEF contestou a reconvenção e impugnou os embargos (fls. 98/112 e 113/128) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial dos embargos, falta de interesse de agir. Alegou que deixam de observar o disposto no art. 739-A, 5º e o art. 475-L, 2º, do CPC, já que não declaram na inicial o valor que entendem correto e não apresentam memória de cálculo. No mérito, alegam que o contrato contempla o aumento das parcelas, reproduzindo as normas da própria Lei nº 10.260/01, não havendo que se falar em ilegalidade, abusividade ou iliquidez do contrato. Concluiu não ter restado comprovada nenhuma característica adesiva, arbitrária, coativa ou impositiva no contrato, já que o mesmo foi elaborado de forma regular, dele constando todos os requisitos exigidos por lei. Pugna pela inaplicabilidade do CDC e pela não-incidência da comissão de permanência. Requer o prequestionamento da matéria e impugna os benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando não ter havido comprovação de verossimilhança da alegada hipossuficiência dos embargantes. Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma não se realizou ante a não localização dos requeridos. A requerida Renata Cristina Alves, somente foi citada em 05/06/2009 (fls. 194), tendo sido decorrido o prazo para apresentação de embargos em 08/07/2009 (fls. 203). Às fls. 204, foi certificado que o requerido Abel Alves é falecido, sendo cientificada à CEF. Inexplicavelmente, a CEF requereu nova citação da requerida Renata, a qual se deu às fls. 238, verso, transcorrendo novamente in albis o prazo para os embargos. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Rejeito as preliminares argüidas pela CEF. Com efeito, inócorrentes no caso qualquer das hipóteses relativas à inépcia da inicial, elencadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. Igualmente inaplicáveis à espécie os arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, uma vez que o embargante está na defesa do direito que julga possuir, buscando a nulidade de cláusulas contratuais que entende abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Consigna-se, neste ponto, o cabimento da reconvenção, uma vez que os embargos monitorios não comportam a dedução de pedido contraposto, sendo o instrumento adequado para que o requerido possa veicular sua pretensão nos próprios autos da monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário, nos termos da súmula nº 292 do STJ, a qual se deu por ocasião do recebimento dos embargos. Assim, considerando a similitude dos fundamentos e pedidos veiculados em ambas as peças, seja nos embargos e na reconvenção, consigno que serão apreciadas conjuntamente. De outro tanto, assenta-se que o contrato em questão autoriza o manejo da ação monitoria para cobrança dos contratos de financiamento estudantil: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Muito embora seja aceito o caráter de título executivo extrajudicial do contrato de financiamento estudantil, é faculdade do credor a opção pela cobrança via ação monitoria. (AC 200971080002002, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COBRANÇA DE CRÉDITO. Trata-se o contrato em questão de financiamento estudantil. Logo, o título goza de liquidez uma vez que suas cláusulas estipulam claramente as condições sob as quais se deu o empréstimo, dando ciência ao mutuário de todos os aspectos que envolvem o contrato firmado junto à instituição financeira. Mesmo o contrato de financiamento estudantil sendo considerado título executivo extrajudicial, é facultado à parte ingressar com ação monitoria para a cobrança de seu crédito. (AG 200704000257613, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/10/2007) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC 200733000069414, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES).

ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via acção monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.(AC 2006.33.00.013387-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, TRF/1ª Região - Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.227)Ingressando no exame do mérito, cumpre consignar que o FIES trata-se de um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas.Cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.865, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se depreende da cláusula dois do contrato de fls. 08/16. Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES.Confira-se:ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - ACÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido.(RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:30/04/2007 PG:00303)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema.2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos.(...)9. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel. DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:23/09/2008)ACÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. LUIZ STEFANINI - DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 388) Destarte, cabe assentar, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória.Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao

progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000) Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido. I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior) MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES. I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98) Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto. Esta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ocorre que, prevendo a lei do FIES o tratamento a ser conferido às avenças da espécie, onde não contemplada tal possibilidade, evidente que a adoção do mecanismo em causa não convalesce, mesmo diante de previsão contratual, ainda que arrimada em normativo do BACEN. De fato, antes do FIES, no caso dos contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou quanto a esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º). Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, aí incluído, obviamente o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF. Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu. De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em ordem a que, os normativos que depois foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo. Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados. Entrementes, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento,

limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001. Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima quinta (fls. 12). Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fls. 12): 11. Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA: 05/05/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO. 1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal. 2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO. Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009) Não é demais assinalar que não há qualquer vinculação dos contratos do FIES com contas bancárias do estudante, nem é o mesmo forçado a abrir qualquer tipo de conta junto à mesma, sendo o crédito disponibilizado diretamente à instituição de ensino e as prestações pagas por boleto bancário. Por fim, tendo em vista que o contrato de financiamento estudantil não dispõe acerca de comissão de permanência, também descabida sua alegada cumulação com correção monetária, o que se verifica, inclusive, das planilhas carreadas com a inicial da monitoria. Neste sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 2. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 3. Ausente previsão de incidência de correção monetária e de

comissão de permanência, sendo o único encargo cobrado os juros de 9% ao ano. 4. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. 5. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida.(AC 200671100025888, REL. JUÍZA CONV. MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/02/2010) Pelas razões acima destacadas, cai por terra os argumentos apresentados pelo embargante/reconvinte, no que se refere a redução da taxa de juros (de 9% para 6,5% ao ano), previstos na resolução 3415/06 do CMN, bem como aplicação das regras de renegociação não previstas na lei de regência, pois que, além estar inteiramente disciplinado por lei própria, esta já prevê aplicação de taxa de juros reduzidas, além de estabelecer prazo de carência e pagamento prolongado, tratando-se de norma de incentivo a formação universitária de estudantes sem condições de custear uma faculdade ou universidade, donde que previstas condições mais favoráveis que as encontradas no sistema bancário nacional. ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, BEM COMO A RECONVENÇÃO, nos termos da fundamentação, para afastar a capitalização mensal de juros, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003293-05.2008.403.6102 (2008.61.02.003293-6) - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Mishida Macedo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/04/2006, ou sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER, ou ainda, da data do ajuizamento da ação, com os acréscimos sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 20/12/1976 a 24/01/1977, como inspetor de qualidade para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 28/02/1977 a 28/02/1978, como desenhista para Olidef CZ Indústria Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda.; de 07/03/1978 a 14/11/1979, como desenhista para Belmont do Brasil Equipamentos Ltda.; de 14/07/1981 a 14/08/1981, como encarregado de produção para Iihosshi Industria e Comércio Ltda., de 17/08/1981 a 13/10/1981, como desenhista e planejador de peças para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda.; de 19/10/1981 a 05/08/1983 como desenhista mecânico, de 11/11/1985 a 28/02/1986, como desenhista sênior, de 01/03/1986 a 01/10/1987, como desenhista projetista para Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria; de 05/10/1987 a 31/05/1989, como desenhista projetista, de 01/06/1989 a 30/06/1991, como projetista, de 01/07/1991 a 31/12/1992, como supervisor do departamento de planejamento e controle de produção, de 01/01/1993 a 30/04/2000 como coordenador regional, de 01/05/2000 a 31/07/2002, como gerente de assistência técnica e de 01/08/2002 a 12/04/2006, como gerente do departamento de produção para Dabi Atlante S/A - Indústrias Médico-Odontológicas. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/141.281.476-3, sendo indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com o consequente pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 135. Registre-se que, à princípio, foi reconhecida a incompetência deste Juízo em face do valor atribuído à causa estar abaixo do patamar estabelecido pela Lei nº. 10.259/01 (fls. 104), sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal. Aquele Juízo entendeu por bem, suscitar conflito de competência levando a matéria até o C. STJ que por meio da decisão encartada às fls. 137/139, declarou a competência deste Juízo. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 149/176, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, além da impossibilidade da conversão de tempo especial para comum após 05/98. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 186/220. A produção da prova pericial foi deferida às fls. 230/231, e o laudo carreado às fls. 243/254, dando-se, a seguir, vista às partes. Manifestou-se o autor às fls. 258/259, requerendo a realização de perícia por similaridade, uma vez que o profissional nomeado informou que não realizou perícia nas empresas inativas. Ato contínuo, oportunizou-se a autoria, prazo para que esclarecesse quais as empresas deveriam ser tomadas por paradigma, estabelecendo uma conexão entre as atividades desenvolvidas na empresa a ser indicada e aquela onde efetivamente exercido o labor pelo autor, sendo que, após manifestação às fls. 263/264, a prova requerida foi indeferida, pois que não cumprida o quanto assentado na decisão anterior. Da referida decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 267/273, sobretevidendo decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 20/12/1976 a 24/01/1977, como inspetor de qualidade para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 28/02/1977 a 28/02/1978, como desenhista para Olidef CZ Indústria Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda.; de 07/03/1978 a 14/11/1979, como desenhista para Belmont do Brasil Equipamentos

Ltda; de 14/07/1981 a 14/08/1981, como encarregado de produção para Iihosshi Industria e Comércio Ltda., de 17/08/1981 a 13/10/1981, como desenhista e planejador de peças para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda.; de 19/10/1981 a 05/08/1983 como desenhista mecânico, de 11/11/1985 a 28/02/1986, como desenhista sênior, de 01/03/1986 a 01/10/1987, como desenhista projetista para Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria; de 05/10/1987 a 31/05/1989, como desenhista projetista, de 01/06/1989 a 30/06/1991, como projetista, de 01/07/1991 a 31/12/1992, como supervisor do departamento de planejamento e controle de produção, de 01/01/1993 a 30/04/2000 como coordenador regional, de 01/05/2000 a 31/07/2002, como gerente de assistência técnica e de 01/08/2002 a 12/04/2006, como gerente do departamento de produção para Dabi Atlante S/A - Indústrias Médico-Odontológicas. A pretensão merece parcial acolhimento. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente às inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no

voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi parcialmente carreada aos autos, consoante se verifica dos formulários e laudo técnico pericial produzido por profissional designado por este Juízo, restando cumprido, em parte, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, foram carreados os documentos fornecidos pelas empresas Olidef CZ Ind. e Com. de Aparelhos Hospitalares (fls. 78), Santal Equipamentos S/A (fls. 79/80), Dabi Atlante Industrias Médico Odontológicas Ltda. (fls. 81/87) cujas atividades foram assim descritas: - Desenhista e desenhista sênior, respectivamente - fls. 78 e 79 (de 28/02/1977 a 28/02/1978 e de 11/11/1985 a 01/10/1987): Desenvolvimento de protótipos, relacionados aos produtos em desenvolvimento, sugere e executa melhorias e ensaios nos produtos em linha, bem como ferramentas, estampas, dispositivos de usinagem e montagem, ferramentas de corte e também modelos para fundição para produção de peças/produtos. Acompanhamento com contato direto com os supervisores/líderes diretamente nos postos de produção das operações necessárias para a execução de novos projetos, avaliações e registros de informações para suas aplicações junto aos produtos desenvolvidos pela empresa.- Desenhista - fls. 79 (de 19/10/1981 a 05/08/1983): Executa desenho em pranchetas, desenvolvendo desenhos de ferramentas, dispositivos e outros produtos. Projeta ou reformula desenhos para fins de padronização. Elabora crochis conforme alterações na linha de produção. Efetua cálculos diversos. Quanto as atividades desenvolvidas na empresa Dabi Atlante, desempenhou funções de desenhista e projetista, nos períodos de 05/10/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 31/08/1990, de 01/09/1990 a 30/06/1991, apesar de variações na nomenclatura do cargo (desenhista, projetista mecânico), a descrição destas segue a mesma linha daquela já destacadas para as demais empresas. Nos períodos posteriores, exerceu as funções de supervisor de departamento de planejamento e controle da produção (de 01/07/1991 a 31/12/1991), de coordenador regional de vendas (de 01/01/1992 a 30/04/2000), de gerente de assistência técnica (de 01/05/2000 a 31/07/2002), como gerente de produção (de 01/08/2002 a 12/04/2006), cujas atividades, em síntese, cingiam-se a acompanhamento das montagens, ajustes e testes de equipamentos, participação na implantação da política de vendas, acompanhamento de montagens, ajustes e testes de equipamentos, monitoração dos índices de defeitos nos produtos em garantia apontados pela assistência técnica, e no último período, além das atividades mencionadas, exerceu atividades diversas junto aos demais setores de fabricação, montagem e engenharia, usinagem, ferramentaria, projetos, a fim de avaliar e registrar informações para o desenvolvimento de projetos e sua aplicação nos produtos desenvolvidos pela empresa, bem como gerenciar os trabalhos em todo ambiente fabril. Tais documentos apontaram exposição do segurado a ruído que variava de 82 dB(A), na empresa Santal, a 89,3 dB(A), nas empresas Olidef OZ e Dabi Atlante, em todos, de modo habitual e permanente. Conforme já mencionado, os documentos destacados não bastariam, por si só, ao reconhecimento da insalubridade, pois que somente refletem as informações colhidas em laudos técnicos onde descritos os ambientes e condições de trabalho, bem como aferida a

existência ou não de agente nocivo e qual a intensidade, declarando a forma de apuração. Por esta razão, realizou-se a prova técnico pericial por profissional nomeado pelo Juízo, cujo laudo foi acostado às fls. 243/254. Destacou, inicialmente, que desempenhou seu mister junto as empresas Santal Equipamentos, Dabi-Atlante S/A, Olidef CZ e na Dedini S/A, sendo esta sucessora da empresa Zanini S/A, onde efetivamente realizado o labor pelo segurado, ressalvando a impossibilidade de fazê-lo, em relação as empresas Cipa - Ind de Produtos Alimentares, Ihoshi Ind. Com. Ltda. e Belmont do Brasil Equipamentos Ltda, pois que estas encontravam-se inativas. Ressalvadas as observações feitas alhures, destacou o vistor judicial, após descrever as empresas, o ambiente de trabalho e as atividades desenvolvidas em cada uma das funções exercidas pelo segurado, passou a descrever a metodologia utilizada na apuração dos riscos, destacando a utilização de dosímetro posicionado do aparelho auditivo do autor, constatando que esteve exposto a pressão sonora nos locais onde trabalhou. Registrou, ainda, à mingua de outros elementos, as atividades desempenhadas junto a Zanini S/A, como encarregado de produção realizados junto ao setor de caldearia daquela empresa, executando atividades de inspeção e conferência de materiais, emitindo relatórios, rejeitando os materiais fora das especificações. Analisando os agentes nocivos, pode constatar a presença de pressão sonora que figurava no patamar de 86 dB(A) na Zanini S/A Equipamentos Pesados, atual Dedini S/A Industria de Base, de 89 db(A) na Deabi Atlante S/A, de 84 dB(A) na Olidef CZ Ind e Com de Aparelhos Hospitalares Ltda, e de 83 dB(A) na Santal Equipamentos S/A. Destacou, ainda, que somente na empresa Dabi Atlante o autor recebeu e fez uso de EPIs, o que não se verificou nas demais empresas. Concluiu, ao final, que as atividades exercidas nos períodos indicados na inicial foram desenvolvidos em ambiente insalubre, pois que exposto a pressão sonora superior ao limite tolerável pela legislação de regência. Pelo que se resai, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, exsurge que apesar da conclusão do expert, o período compreendido entre 11.10.1996 a 18/11/2003, a pretensão da autoria não merece acolhida, pois que neste interregno, por disposição contida na Medida Provisória nº 1.523/96, em vigor neste período, o nível de ruído tolerável figurava abaixo de 90 dB(A), o que se verificou em parte do vínculo laboral junto a empresa Dabi Atlante. De outro tanto, os vínculos compreendidos entre 07/03/1978 a 14/11/1979, laborados junto a Belmont do Brasil Equipamentos Ltda., de 14/07/1981 a 14/08/1981, trabalhados para Ihoshi Ind e Com. Ltda e de 17/08/1981 a 13/10/1981, junto a CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda., restaram desprovidos de qualquer elemento probatório afetos à especialidade das atividades ali desempenhados de modo que, não se desincumbiu a autoria do ônus processual que lhe incumbia, a teor do art. 333, I, do CPC. Quanto aos demais períodos, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe, pois que, ultrapassados os níveis de ruído estabelecidos pela legislação de regência, conforme assentado acima. Consigna-se, por oportuno, que eventuais alegações por parte do autor acerca de cerceamento de defesa de direito seu, em decorrência do indeferimento da prova pericial por similaridade, já foram apreciadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor, cuja decisão encontra-se encartada às fls. 275/276, a qual manteve o quanto assentado por este Juízo. A análise e decisão técnica elaborada por perito médico vinculado à autarquia (fls. 215), fundamentou a negativa da insalubridade pertinente ao período controverso sob os seguintes argumentos: PPP COM GFIP = 1 e EPI EFICAZ para todo o período, descaracterizando exposição permanente e efetiva ao agente RUÍDO. 2. PPP informa não haver agente nocivo neste período. 3. PPP com GFIP = 1 descaracteriza exposição permanente e efetiva a qualquer agente no período em análise. A descrição das atividades do segurado descaracteriza exposição permanente e efetiva ao agente RUÍDO uma vez que parte de seu trabalho era meramente administrativo, em locais onde, obviamente, não havia níveis de tensão sonora acima do LT. 4. PPP COM GFIP = 1 e EPI EFICAZ para todo o período, descaracterizando exposição permanente e efetiva ao agente RUÍDO. Ao que se colhe, insubsistente as justificativas apresentadas pelo INSS, no que tange à vinculação da insalubridade ao enquadramento tributário lançado na GFIP, bem como no que pertine a utilização de EPIs eficazes. Afasta-se o primeiro argumento, em razão da impossibilidade de se vincular o reconhecimento da insalubridade ou especialidade do labor às informações fornecidas pelo empregador ao Fisco através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, pois que, apesar do recolhimento estar relacionado à informação prestada pela empregador, esta não afasta, por si só, a existência de elementos insalubres no ambiente laboral constatada através de prova pericial realizada no local onde desempenhada a atividade, fazendo-se mister, a defesa do trabalhador que é, indubitavelmente, a parte economicamente mais frágil na relação trabalhista. Quanto a alegação de que fazia uso de EPIs capazes de eliminar a nocividade do agente, em que pese a observação do perito de que havia equipamentos de segurança, o certo é que o documento técnico não conclui pela sua eliminação, mas tão somente pela atenuação aos riscos à saúde. Ademais, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 20/12/1976 a 24/01/1977, como inspetor de qualidade para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 28/02/1977 a 28/02/1978, como desenhista para Olidef CZ Indústria Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda.; de 19/10/1981 a 05/08/1983 como desenhista mecânico, de 11/11/1985 a 28/02/1986, como desenhista sênior, de 01/03/1986 a 01/10/1987, como desenhista projetista para Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria; de 05/10/1987 a 31/05/1989, como desenhista projetista, de 01/06/1989 a 30/06/1991, como projetista, de 01/07/1991 a 31/12/1992, como supervisor do departamento de planejamento e controle de produção, de 01/01/1993 a 11/10/1996

como coordenador regional, 18/11/2003 a 12/04/2006, como gerente do departamento de produção para Dabi Atlante S/A - Indústrias Médico-Odontológicas, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados, chega-se a um total de 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, havendo pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que na data do desligamento do vínculo empregatício, em 26/12/2007, se convertidos os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns registrados em CTPS, totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias, de tempo de serviço, superior os 35 anos de que trata o 7º, do art. 201, da CF/88, suficientes para a concessão do referido benefício. IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, onde a inconsistência da argumentação do INSS. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continuou trabalhando em atividade insalubre até 26/12/2007, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 44), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 05/10/1973 a 16/07/1975, como aprendiz mecânico na Zanini S/A, de 21/07/1975 a 24/05/1980, como fresador para Tecomil SA Equipamentos Industriais, de 14/02/1983 a 21/07/1983, como Praticante de Produção para Zanini S/A e de 18/10/1989 a 31/08/1995, como mandrilhador para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertidos e somados àqueles registrados em CTPS, totaliza 35 anos, 5 mês e 12 dias de labor, até 26/12/2007, determinando que o INSS promova a averbação do tempo especial ora reconhecido junto ao NB nº 42/141.159.429-8 e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/04/2008, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhando cópias dos PPPs e do laudo pericial, para que seja aberto procedimento fiscal ante a possível prática de evasão fiscal (fls. 12, penúltimo parágrafo, até 13, primeiro parágrafo), dotada, inclusive e em tese, de relevância penal, dado que os recolhimentos do SAT em percentual inferior ao efetivamente devido é tipificado nas raíais do art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (art. 40, do CPP e do art. 319, do

CP), consoante deixa certo os levantamentos do senhor expert nomeado por este Juízo, devendo as diligências apontar, no mínimo, a totalidade dos recolhimentos da empresa no mesmo período laborado pela autoria. De fato, registro a perplexidade deste julgador, ao constatar a dissonância entre os formulários entregues pelos empregadores aos segurados e a conclusão dos trabalhos periciais, sugerindo a prática que agora se materializa, em tese, nestes autos, não sendo desarrazoado inferir, inclusive, a existência de empregadores que fornecem ditos PPPs em confronto com as LTCATs e GRPS - campo do SAT, donde que deve a Administração Pública, em especial nas áreas tributárias e previdenciárias, coibir tais procedimentos de evasão fiscal, pois esta é uma das funções primordiais destes agentes, máxime após o beneplácito do próprio Cristo: a César o que é de César (Mateus XXII: 15-22; Marcos XII: 13-17, apud ESE, Allan Kardec, Cap. XI, item 5). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0014419-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014419-2) - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 198/200. Ciência à autoria. Considerando a manifestação da autoria às fls. 188/191, declaro encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0000011-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000011-3) - MILTON DA SILVA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 399, 400, 401 e 403. informe o autor o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto assentado ao final do despacho de fls. 301. No caso de inatividade destas, deverá o autor esclarecer como pretende demonstrar a especialidade dos referidos períodos, ficando consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de produção da prova pericial referente aos períodos em que o autor desempenhou as atividades de pedreiro e carpinteiro para pessoas físicas e condomínio, uma vez que estes não tinham obrigação legal para a elaboração de documento que atestasse a insalubridade. Int.-se.

0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (pensão por morte nº 133.475.858-9), a fim de que sejam considerados os valores que o instituidor da pensão recebeu como doméstico, conforme vínculo trabalhista reconhecido na Justiça do Trabalho, bem como o pagamento dos atrasados desde a data do óbito. Sustenta que: 1 - na reclamação trabalhista nº 001.103-2004-055-02-0, que tramitou perante a 55ª Vara do Trabalho em São Paulo, obteve o reconhecimento: a) do vínculo trabalhista que seu companheiro, instituidor da pensão, manteve no período de 05.02.97 a 13.03.04 com o casal Jarbas Pinheiro Landim e Laís de Lima Bezerra Landim; e b) da evolução salarial no período, sendo o último salário (de março de 2004) no importe de R\$ 2.000,00. No mesmo feito, o reclamado comprometeu-se a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período, incluindo as parcelas do empregador e do empregado, o que já ocorreu. 2 - o INSS, entretanto, não considerou o referido vínculo trabalhista, tampouco as contribuições vertidas para o cálculo da pensão, razão pela qual ajuizou a presente ação. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (07/99). O feito tramitou, inicialmente, perante o JEF local. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que o tempo de serviço declarado pelo juízo obreiro, sem a demonstração de início de prova material do alegado vínculo trabalhista, tal como é a hipótese dos autos, não pode ser reconhecido para fins de concessão ou revisão de benefício previdenciário. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos (fls. 103/110). Os autos foram redistribuídos a este juízo em face da decisão de fls. 168/172. P.A. (fls. 192/377). Intimados a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (fl. 404), a autora (fl. 406) e o INSS (fl. 412) pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava. Memoriais finais da autora (fls. 417/419) e do INSS (fl. 420). Em face da decisão de fl. 421 e da petição de fls. 425/426, foram ouvidas duas testemunhas do juízo (fls. 445/447). Ao término da audiência, o INSS requereu vista dos autos para verificar a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo, o que foi deferido (fl. 445). O INSS devolveu os autos com a informação de que foi reconhecido o vínculo empregatício do instituidor do benefício, bem como a remuneração percebida em acordo homologado na Justiça do Trabalho. Sustentou, entretanto, que os recolhimentos foram vertidos em valores inferiores ao que restou reconhecido na reclamação trabalhista, o que impede o oferecimento de proposta de acordo enquanto não for efetuada a complementação das contribuições para o período de 05.02.97 a 13.03.04 (fls. 449/458). Manifestação da autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 460/461). Memoriais finais da autora (fls. 465/469). É o relatório. Decido: MÉRITO O compulsar dos autos revela que a pensão foi requerida em 15.07.04 (fl. 193), tendo sido deferida

com DIP retroativa a 13.03.04 (fl. 354). Insatisfeita com a não-contagem do tempo de serviço do instituidor da pensão que havia sido reconhecido em sentença trabalhista, a autora interpôs recurso à JRPS (fl. 359), o qual somente foi decidido (e em desfavor da autora) em 11.05.05 (fl. 364). Logo após, em 08.11.05 (fl. 02), a autora ajuizou a presente ação perante o JEF local (autos nº 2005.63.02.014075-0), a qual foi posteriormente redistribuída a este juízo com novo número (apenas para adequar a numeração ao sistema de varas). Desta forma, não há que se falar em prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que a autora instruiu o pedido administrativo com cópia da sentença trabalhista que homologou o acordo firmado entre o espólio do instituidor da pensão (reclamante) e o espólio de Jarbas Pinheiro Landim e de Laís de Lima Bezerra Landim (reclamado), tendo este último reconhecido a existência do vínculo empregatício no período de 05.02.97 a 13.03.04, bem como a evolução salarial, de R\$ 1.500,00 (de fevereiro de 1997 a junho de 1999) para R\$ 1.700,00 (de julho de 1999 e setembro de 2002) e, finalmente, no importe de R\$ 2.000,00 (de outubro de 2002 a março de 2004) (fl. 279). O vínculo trabalhista em questão, entretanto, não foi admitido pelo INSS, em síntese, sob os seguintes argumentos: a) a ação trabalhista foi protocolada e julgada após o óbito do segurado; b) não é possível saber se os recibos de pagamento de fls. 49/70 são contemporâneos ao alegado vínculo trabalhista; c) os recolhimentos previdenciários foram realizados em valores menores do que os devidos; e d) não consta a inscrição do instituidor da pensão junto à Previdência como doméstico (fl. 312). Pois bem. O fato de a ação trabalhista ter sido ajuizada pelo espólio do instituidor da pensão não impede o reconhecimento, para fins previdenciários, do vínculo empregatício declarado pelo juízo obreiro. Aliás, entre outros pontos, a reclamação trabalhista objetiva impor ao ex-empregador a anotação do vínculo trabalhista na CTPS, bem como o recolhimento das contribuições pertinentes, suprindo, desta forma, a falta de inscrição do trabalhador junto à Previdência. Quanto à validade dos recibos de pagamento apresentados, verifico que a assinatura lançada na maioria deles (fls. 245/275) é muito parecida com a contida no antigo cartão do CIC do instituidor da pensão (fl. 197), o que afasta, até mesmo pela ausência de arguição de incidente de falsidade, a possibilidade de que tenham sido falsificados por outrem após o falecimento, lembrando que os recibos referem-se a período imediatamente anterior ao óbito. É evidente, portanto, que os recibos apresentados na esfera administrativa constituem importante início de prova material. In casu, as testemunhas do juízo, em depoimentos harmônicos entre si, completaram a prova material. Vejamos: O advogado Flávio Benedito Miani - que figurou como declarante no atestado de óbito do instituidor da pensão - declarou que: É sobrinho da autora. Atuou como advogado na reclamação trabalhista que a autora propôs em face do ex-empregador do autor da pensão (José Alberto). Chegou a levar o Sr. José Alberto algumas vezes até a casa do ex-empregador. José Alberto trabalhava como uma espécie de enfermeiro, embora não tivesse formação técnica para tanto. Sabe que José Alberto fez um curso para operação de máquina de hemodiálise, da qual fazia uso o ex-empregador. A reclamação trabalhista objetivava o recebimento de algumas verbas rescisórias que ainda não haviam sido pagas, incluindo o recolhimento da contribuição previdenciária. Os familiares do ex-empregador reconheceram a existência do vínculo laboral e propuseram acordo, o qual foi aceito pela autora. Nos últimos seis meses antes de seu falecimento, José Alberto recebia R\$ 2.000,00 por mês. A contribuição previdenciária foi recolhida sobre o valor teto para a categoria de domésticos. Não sabe dizer qual era o valor que José Alberto efetivamente recebeu no período anterior aos últimos seis meses de vida (fl. 446). Por seu turno, o filho do ex-empregador respondeu que: O Sr. José Alberto exerceu a atividade de cuidador de seus pais. Foi contratado para cuidar do pai do depoente que na época já tinha 85 anos, em 1997. A contratação se deu em razão das irmãs do depoente terem lembrado que José Alberto já havia cuidado no passado, por volta dos anos de 1973 e 1974, do avô do depoente. O pai do depoente faleceu em 2000, quando já tinha 88 anos. José Alberto fazia compras, a feira, inclusive atuava como motorista. A família resolveu manter o emprego do Sr. José Alberto, agora para cuidar da mãe do depoente. José Alberto continuou exercendo sua atividade até quando faleceu. Um mês depois a mãe do depoente também faleceu. Não sabe dizer qual era o salário de José Alberto, uma vez que este ponto estava ao cuidado das irmãs do depoente. Não sabe dizer quais foram os critérios utilizados para fixação do valor acordado (fl. 447) Na verdade, o próprio INSS, em sua última manifestação nos autos (fls. 449/450), acabou reconhecendo o vínculo empregatício do instituidor da pensão. Sustentou, entretanto, que os recolhimentos foram vertidos em valores inferiores ao que restou reconhecido na reclamação trabalhista, o que impede o oferecimento de proposta de acordo enquanto não for efetuada a complementação das contribuições (fls. 449/458). Sem razão o INSS. À evidência, a obrigação de arrecadar a contribuição do empregado e de efetuar o respectivo recolhimento, assim como da cota patronal, é do empregador, nos termos do artigo 30, V, da Lei 8.212/91. Ademais, conforme se observa do documento de fl. 312, o INSS tem ciência efetiva de que os recolhimentos foram realizados em valores aquém dos devidos, no mínimo, desde 22.09.04. No entanto, permaneceu inerte, quando deveria ter acionado o ex-empregador para o recebimento da diferença. É óbvio, portanto, que o INSS não pode trespassar para a pensionista o resultado de sua inércia. Em suma: a autora faz jus à revisão de sua pensão, bem como o recebimento das diferenças desde a data do evento morte (13.03.04). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o INSS a: 1 - promover a averbação da atividade de doméstico (acompanhante) que o instituidor da pensão exerceu no período de 05.02.97 a 13.03.04 para o casal Jarbas Pinheiro Landim e Laís de Lima Bezerra Landim, conforme sentença trabalhista (fl. 279) e anotação na CTPS (fl. 38); 2 - efetuar a revisão da renda mensal da pensão da autora, a fim de que sejam considerados como salários-de-contribuição os valores que o instituidor da pensão recebeu na atividade de doméstico (acompanhante), a saber, R\$ 1.500,00 (de fevereiro de 1997 a junho de 1999), R\$ 1.700,00 (de julho de 1999 e setembro de 2002) e R\$ 2.000,00 (de outubro de 2002 a março de 2004), independentemente do complemento das contribuições recolhidas, com pagamento das diferenças desde a data do evento morte (13.03.04). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei

11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação (fl. 102) até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a requerente, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o próprio INSS reconheceu o vínculo empregatício do instituidor da pensão, assim como a remuneração percebida (fls. 449/450), que a ação foi ajuizada há quase seis anos, bem como a natureza alimentar da verba discutida, determino ao INSS, com força no artigo 461, 3º, do CPC, a correção imediata da renda mensal atual, com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Publique-se e registre-se. Expeça-se mandado de intimação à EADJ, para cumprimento em 20 dias. Após, intuem-se as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC.

0010800-80.2009.403.6102 (2009.61.02.010800-3) - PAULO ROBERTO CUNHA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/179. Ciência a autoria. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra consignar, inicialmente, que por deliberação deste Juízo, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, foi determinada a notificação de empresas empregadoras, onde o autor/segurado tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentassem eventual(is) laudo(s) técnico(s) pertinente(s) à(s) função(ões) exercidas pelo mesmo, uma vez alegada a existência de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril suscetíveis de causar danos à saúde ou a integridade física, sendo tão logo juntados aos autos, encaminhada(s) cópia(s) deste(s) documento(s) a agência previdenciária responsável para que promovesse a reanálise do benefício pretendido, considerando o teor destes. Tal providência se deve ao fato da extrema dificuldade probatória que se verificou acerca do ponto nesta Subseção Judiciária, aliado ao pouco interesse dos profissionais cadastrados na realização da prova técnica nestas empresas, ante a baixa remuneração estabelecida pela Resolução do CJF (nº 558). Buscou-se, com tal medida, resguardar eventual direito do segurado, assim como da própria autarquia, sendo esta a maior interessada na solução destes litígios, vez que é instituição pública que tem como objetivo precípuo o reconhecimento e a concessão de direitos dos seus segurados, não se escusando, todavia, de evitar eventuais fraudes na concessão destes. Dito isso, tem-se observado em alguns feitos em trâmite neste Juízo, como o presente, que algumas agências previdenciárias vinculadas a gerência executiva desta região, na(s) pessoa(s) de seu(s) gerente(s), assim como o gerente executivo vem agindo com extrema desídia no atendimento das ordens judiciais emandas por este Juízo, comportamento que, em tese, desagua na responsabilização criminal descrita no art. 330, do Código Penal Brasileiro, assim como no âmbito cível e administrativo, conforme estabelecido nos arts. 121 e seguintes, da Lei nº 8.112/90, a reclamar a aplicação das penalidades disciplinares estabelecidas nos arts. 127 e seguintes do mesmo diploma legal. Ademais, é preciso ter em conta, que tal conduta influi na celeridade da marcha processual, pois que retarda a prestação jurisdicional e, por consequência, na resposta do Poder Judiciário à pretensão veiculada pelo cidadão, infringindo o princípio da eficiência estabelecido no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88. Registre-se, ainda, que esse comportamento mostra-se incompatível com o estabelecido na reunião ocorrida na sede da Procuradoria do INSS, nesta cidade, onde presentes o gerente executivo regional e os chefes dessas agências, quando lá comparecemos, atendendo a convite formal a nós endereçado, após serem as senhoras Procuradora Chefe e Procuradora Federal coordenadora das matérias ligadas ao INSS, instadas pela Exma. Sra. Corregedora da Justiça Federal desta 3ª Região, à propósito deste estado de coisas. Enfatizamos, então, a necessidade de cumprimento das ordens judiciais, as quais se sobrepõe às disposições normativas internas, máxime quando irrecorridas, como no caso dos autos. Assim, nossa contribuição visou eliminar tais impasses. Ao que parece, pura perda de tempo. Sendo assim, determino que seja oficiado ao Corregedor-Geral do INSS para que tome as providências necessárias no sentido de que tais condutas não passem despercebidas pelo comando hierárquico da instituição, bem como para que estes servidores, juntamente com o gerente executivo regional, sejam orientados acerca do efetivo cumprimento das ordens judiciais e tenham suas ações submetidas a procedimento administrativo próprio. Sem prejuízo, determino que sejam extraídas cópias dos autos, a partir de fls. 168, encaminhando-as à Delegacia de Polícia Federal para adoção das medidas cabíveis na esfera penal. Ciência às partes dos documentos carreados às fls. 172/173 e 174/215, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0013318-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013318-6) - JOSE WANDIR SANDIM(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Wandir Sandim, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de grave problema de saúde que o impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência. Sustenta que, na qualidade de segurado da previdência social e não reunindo condições físicas

para o exercício de qualquer atividade laboral, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença, de 11/06/2008 a 15/05/2009, registrado sob o nº 31/530.752.008-1. Ainda que continuasse enfermo, o mesmo foi cessado. Ingressou, então, com novo pedido, de nº 31/537.531.522-6, permanecendo afastado no período de 17/09/2009 a 02/11/2009, quando novamente cassado o benefício. Apresentou pedido de prorrogação do auxílio-doença, o qual foi indeferido, ante o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Esclarece, todavia, que a cessação do benefício foi imotivado, uma vez que não houve alterações em seu quadro de saúde. Alega ser portador de coronopatia crônica, tendo sofrido dois enfartos agudos do miocárdio, atualmente apresentando dispnéia aos médios esforços, sendo orientado a não exercer qualquer tipo de esforços físicos. Apresenta, ainda, episódio depressivo moderado, ansiedade generalizada e outras reações ao stress grave, fazendo tratamento psicoterápico. E, finalmente, é portador de hiperlordose com escoliose lombar à esquerda, espondilartrose lombar, protusão discal difusa em L4-L5 e espondilolise com espondilolistese em L5-S1, o que ocasiona dor aguda em coluna lombar com irradiação para o membro inferior direito. Informa, ainda, em consequência de tais mazelas, encontra-se em tratamento médico e fisioterápico, fazendo uso contínuo de medicamentos, sem condições para o trabalho, apesar da conclusão contrária da perícia médica do requerido. Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, em sede de antecipação da tutela, salientando preencher todos os requisitos exigidos. Junta documentos (fls. 10/28) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa, em 02/11/2009, carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou cálculos que refletiam a pretensão do autor, deferindo-se a justiça gratuita (29/32). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 40/42. Citado, o Instituto apresentou contestação, alegando prescrição das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação e o não cabimento da tutela antecipada. Refutou a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, e, em caso de procedência, a data do benefício seja a da apresentação do respectivo laudo, pugnando, ao final, pela improcedência total do pedido, cominando-se à autoria os ônus da sucumbência. Réplica às fls. 71/78. A perícia foi realizada e o laudo encartado às fls. 102/111, dando-se vista às partes e facultando a apresentação de alegações finais, manifestando-se o autor às fls. 115/116. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 118/119, manifestando-se negativamente a autoria, às fls. 122. Concedida a antecipação da tutela. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, ou sua concessão em aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laboral, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando os documentos apresentados pelo INSS em sua defesa (extrato do CNIS), verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício no período compreendido entre 11/06/2008 a 15/05/2009 e 17/09/2009 a 02/11/2009, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchidos os requisitos quanto a qualidade de segurado, bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Cabe verificar então se existe a incapacidade apta a ensejar a concessão e desde quando. O laudo pericial afirma que o autor é portador de doença coronariana crônica, tendo apresentado episódio de infarto agudo do miocárdio tratado com recanalização mecânica por meio de stent. Por se tratar de uma patologia crônica progressiva e o paciente apresentar cansaço e falta de ar conclui-se que é sintomático, o que traz transtornos para sua atividade laboral diária. Ainda assim é portador de patologia de coluna lombo-sacro (...) A compressão radicular, classificada como intensa, dificulta a mobilização do autor, repercutindo em dores acentuadas que ocasionam incapacidade laboral. Apesar dos tratamentos medicamentosos e do tratamento fisioterápico (vide atestados) o requerente não melhorou, estando com incapacidade permanente (fls. 108). E conclui, portanto, que diante dos elementos fáticos e exames apresentados, há incapacidade para atividade laboral. Em resposta aos quesitos do juízo, estima que a incapacidade data de 13.06.2008, não tendo o autor, em decorrência da mesma, condições para o trabalho que lhe permita a subsistência (fls. 109). Aos quesitos do autor, respondeu que este é portador de doença coronariana isquêmica e compressão radicular intensa em L4-L5, conclusão tirada por meio de exames de ressonância magnética, cateterismo cardíaco e angioplastia, além de relatórios e atestados médicos, tratando-se de invalidez definitiva. Por fim, aos quesitos do INSS, novamente afirmou que a patologia que acomete o autor é do trato coronariano e ortopédico, ambas de curso inflamatório, crônico, degenerativo e progressivo

(fls. 110), estando ele incapaz de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada. Destarte, analisando todo o contexto probatório, verificou-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a constatação da incapacidade total e permanente do autor, que inviabiliza o desempenho de suas atividades habituais. Entrementes, não obstante a data apontada pelo vistor judicial, a aposentadoria por invalidez só poderá ter de início a partir do laudo pericial respectivo, tendo em vista que, consoante extrato do benefício de auxílio-doença carreado com a contestação, o autor não compareceu para realização de exame médico pericial quando da cessação em 02.11.2009 (fls. 57). ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o INSS, a conceder ao autor a aposentadoria em razão de sua invalidez, devidamente comprovada nos autos, com fulcro nos arts. 42 e 43 da Lei 8.213/91, pelo valor mensal equivalente a 100% do respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 44 e art. 29 (dip. cit., este último na redação da Lei nº 9.876/99), desde a data do laudo pericial (07/04/2011), nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (CPC: art. 520, VII). Custas ex lege. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% por cento dos valores em atraso. P.R.I.

0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 592/595. Ciência às partes. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0013553-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013553-5) - WAGNER JOSE SOLDERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra consignar, inicialmente, que por deliberação deste Juízo, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, foi determinada a notificação de empresas empregadoras, onde o autor/segurado tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentassem eventual(is) laudo(s) técnico(s) pertinente(s) à(s) função(ões) exercidas pelo mesmo, uma vez alegada a existência de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril suscetíveis de causar danos à saúde ou a integridade física, sendo tão logo juntados aos autos, encaminhada(s) cópia(s) deste(s) documento(s) a agência previdenciária responsável para que promovesse a reanálise do benefício pretendido, considerando o teor destes. Tal providência se deve ao fato da extrema dificuldade probatória que se verificou acerca do ponto nesta Subseção Judiciária, aliado ao pouco interesse dos profissionais cadastrados na realização da prova técnica nestas empresas, ante a baixa remuneração estabelecida pela Resolução do CJF (nº 558). Buscou-se, com tal medida, resguardar eventual direito do segurado, assim como da própria autarquia, sendo esta a maior interessada na solução destes litígios, vez que é instituição pública que tem como objetivo precípuo o reconhecimento e a concessão de direitos dos seus segurados, não se escusando, todavia, de evitar eventuais fraudes na concessão destes. Dito isso, tem-se observado em alguns feitos em trâmite neste Juízo, como o presente, que algumas agências previdenciárias vinculadas a gerência executiva desta região, na(s) pessoa(s) de seu(s) gerente(s), assim como o gerente executivo vem agindo com extrema desídia no atendimento das ordens judiciais emandas por este Juízo, comportamento que, em tese, desagua na responsabilização criminal descrita no art. 330, do Código Penal Brasileiro, assim como no âmbito cível e administrativo, conforme estabelecido nos arts. 121 e seguintes, da Lei nº 8.112/90, a reclamar a aplicação das penalidades disciplinares estabelecidas nos arts. 127 e seguintes do mesmo diploma legal. Ademais, é preciso ter em conta, que tal conduta influi na celeridade da marcha processual, pois que retarda a prestação jurisdicional e, por consequência, na resposta do Poder Judiciário à pretensão veiculada pelo cidadão, infringindo o princípio da eficiência estabelecido no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88. Registre-se, ainda, que esse comportamento mostra-se incompatível com o estabelecido na reunião ocorrida na sede da Procuradoria do INSS, nesta cidade, onde presentes o gerente executivo regional e os chefes dessas agências, quando lá comparecemos, atendendo a convite formal a nós endereçado, após serem as senhoras Procuradora Chefe e Procuradora Federal coordenadora das matérias ligadas ao INSS, instadas pela Exma. Sra. Corregedora da Justiça Federal desta 3ª Região, à propósito deste estado de coisas. Enfatizamos, então, a necessidade de cumprimento das ordens judiciais, as quais se sobrepõem às disposições normativas internas, máxime quando irrecorridas, como no caso dos autos. Assim, nossa contribuição visou eliminar tais impasses. Ao que parece, pura perda de tempo. Sendo assim, determino que seja oficiado ao Corregedor-Geral do INSS para que tome as providências necessárias no sentido de que tais condutas não passem despercebidas pelo comando hierárquico da instituição, bem como para que estes servidores, juntamente com o gerente executivo regional, sejam orientados acerca do efetivo cumprimento das ordens judiciais e tenham suas ações submetidas a procedimento administrativo próprio. Sem prejuízo, determino que sejam extraídas cópias dos autos, a partir de fls. 271, encaminhando-as à Delegacia de Polícia Federal para adoção das medidas cabíveis na esfera penal. Fls. 280. Informe a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da referida empresa, após cumpra-se o quanto determinado às

fls. 271.Fls. 297/298. Considerando o quanto manifestado pela empresa, esclareça a autoria no mesmo interregno como pretende demonstrar a insalubridade do labor, ficando consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Int.-se.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/275. Entendo despcienda a prova pericial para o referido vínculo, devendo a atividade ali exercida ser analisada à luz da legislação vigente à época do labor.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 265, segundo parágrafo, dando-se, a seguir, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0) - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Alberto Amorin, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 28/01/2009, ou alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir desta data ou da data do ajuizamento da ação, com os acréscimos sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 20/07/1977 a 30/07/1977, como servente para João de Souza, 31/01/1978 a 10/05/1978, como servente de pedreiro para Construtora Perdiza Villas Boas Ltda., de 20/09/1978 a 19/12/1978, na função de servente para Imeel Engenharia Industrial S/A, de 20/12/1978 a 04/02/1979, como meio oficial soldador para a Imeel Engenharia Industrial S/A, de 10/08/1979 a 21/09/1979, como servente para Engidus Engenharia Industrial Ltda., de 13/03/1980 a 22/10/1980, como meio oficial soldador para Alba Estruturas Metálicas Ltda, de 01/10/1981 a 30/04/1982, como ajudante de motorista para Mesbla S/A, 01/10/1982 a 03/06/1983, como vigilante para Officio Serviços Gerais Ltda., de 19/07/1983 a 21/11/1984, como vigilante para Seg-Serviços Especiais de Guarda S/A, de 01/02/1985 a 28/09/1985, como auxiliar de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., de 01/11/1985 a 18/07/1986 e de 03/11/1986 a 30/05/1987, como motorista para Décor Tekk Indústria e Comércio de Artigos para Decoração Ltda., 05/10/1987 a 02/08/1991, como motorista de carro forte para Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 19/08/1992 a 26/04/1993, como motorista para a Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, de 29/04/1993 a 14/04/1995, como motorista de carro forte para Emtesse Emp. de Seg. e Transp. de Valores Ltda., 21/04/1996 a 30/11/1996, como vigilante motorista para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 02/12/1996 a 31/08/1997, como vigilante condutor de carro forte para Pires Serviços de Segurança Ltda., de 01/09/1997 a 23/03/2001, como vigilante motorista para Estrela Azul - Serviços de Vigilância Seguros e Transportes de Valores Ltda., e de 20/04/2001 a 28/01/2009, como vigilante motorista para Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança.Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, totalizando 26 anos, 01 mês e 27 dias de atividades especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28.01.2009, que convertidos alcançam 36 anos, 07 meses e 13 dias de atividades comuns.Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado.Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 206. Juntou os documentos de fls. 36/204. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 216/272.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.Às fls. 312/312, foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os laudos técnicos acerca das atividades exercidas pelo autor e posterior remessa dos mesmos a agência previdenciária para reanálise do benefício. A referida decisão foi atacada por recurso de agravo de instrumento, noticiado às fls. 316/322, distribuído diretamente no E. TRF da 3ª Região, o qual negou seguimento ao recurso nos termos do art. 557, do CPC (fls. 324/328).Cumprida a determinação, somente a Indústria de Alimentos Cory Ltda., apresentou o respectivo laudo, que foi carreado às fls. 339/343. Quanto as demais empresas, ou não foram localizadas ou permaneceram silentes (fls. 360 - Construtora Perdiza, fls. 362 Transvalor S/A, fls. 366 - Alba Estruturas Metálicas).A seguir, abriu-se vista à parte autora para que esclarecesse como pretendia demonstrar a insalubridade do labor com relação àqueles períodos, estabelecendo-se parâmetros para o deferimento da perícia por similaridade.Manifestou-se a autoria às fls. 382/384, aduzindo que grande parte dos períodos situavam-se anteriormente a edição da Lei 9.528/97, quando estabeleceu-se a obrigatoriedade da elaboração do documento técnico pela empresa responsável, indicando duas empresas a serem periciadas.Conclusos os

autos, entendeu-se que a referida manifestação não atendia o quanto assentado naquela decisão mencionada, declarando-se preclusa a realização da prova pericial, facultando, às partes, a apresentação de alegações finais que vieram às fls. 387/389 (pelo autor) e às fls. 390 (pelo INSS). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 20/07/1977 a 30/07/1977, como servente para João de Souza, 31/01/1978 a 10/05/1978, como servente de pedreiro para Construtora Perdiza Villas Boas Ltda., de 20/09/1978 a 19/12/1978, na função de servente para Imeel Engenharia Industrial S/A, de 20/12/1978 a 04/02/1979, como meio oficial soldador para a Imeel Engenharia Industrial S/A, de 10/08/1979 a 21/09/1979, como servente para Engidus Engenharia Industrial Ltda., de 13/03/1980 a 22/10/1980, como meio oficial soldador para Alba Estruturas Metálicas Ltda, de 01/10/1981 a 30/04/1982, como ajudante de motorista para Mesbla S/A, 01/10/1982 a 03/06/1983, como vigilante para Officio Serviços Gerais Ltda., de 19/07/1983 a 21/11/1984, como vigilante para Seg-Serviços Especiais de Guarda S/A, de 01/02/1985 a 28/09/1985, como auxiliar de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., de 01/11/1985 a 18/07/1986 e de 03/11/1986 a 30/05/1987, como motorista para Décor Tekk Indústria e Comércio de Artigos para Decoração Ltda., 05/10/1987 a 02/08/1991, como motorista de carro forte para Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 19/08/1992 a 26/04/1993, como motorista para a Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, de 29/04/1993 a 14/04/1995, como motorista de carro forte para Emtesse Emp. de Seg. e Transp. de Valores Ltda., 21/04/1996 a 30/11/1996, como vigilante motorista para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 02/12/1996 a 31/08/1997, como vigilante condutor de carro forte para Pires Serviços de Segurança Ltda., de 01/09/1997 a 23/03/2001, como vigilante motorista para Estrela Azul - Serviços de Vigilância Seguros e Transportes de Valores Ltda., e de 20/04/2001 a 28/01/2009, como vigilante motorista para Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança. Quanto as atividades desenvolvidas como soldador, compreendidas entre de 13/03/1980 a 22/10/1980, (meio oficial soldador), bem como as atividades desempenhada como motorista de 01/11/1985 a 18/07/1986 e de 03/11/1986 a 30/05/1987, (motorista), 05/10/1987 a 02/08/1991, (como motorista de carro forte), de 19/08/1992 a 26/04/1993, (motorista), de 29/04/1993 a 14/04/1995 (motorista), 21/04/1996 a 30/11/1996 (motorista), as atividades desempenhadas pelo autor figuravam no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.3 e 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão nos itens 2.5.2 e 2.4.2, respectivamente. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 as atividades de soldador e de motorista deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Deve-se também ressaltar, que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Tal comprovação veio através dos documentos carreados às fls. 97 (PPP elaborado pela Transerp), onde consta que sua função cingia-se a direção de ônibus elétrica e eventualmente ônibus diesel, às fls. 102, (DSS-8030 ,emitido pela Emtesse), onde registrou-se a função de motorista de carro forte (veículo de 6 a 13 toneladas), às fls. 103 (DIRBEN-8030, elaborado pela Brinks), onde descrito que conduzia veículo acima de 6 toneladas, além dos registros em CTPS relativamente aos vínculos nos períodos de 01/11/1985 a 18/07/1986, de 03/11/1986 a 30/05/1987, para a Deccor, de 05/10/1987 a 02/08/1991 para a Protege, onde consta a função de motorista (fls. 49/50). Ressalva-se, todavia, o vínculo compreendido entre 20/12/1978 a 04/02/1979, em que o autor declara ter exercido a função de meio oficial soldador, para a empresa IMEEL Engenharia Industrial S/A, em contradição com o registro existente em CTPS, onde consta a função de servente. Tal constatação, por si só, não teria o condão de afastar a especialidade, entretanto, haveria a necessidade do autor comprovar, por outros meios de prova, o que não se verificou no presente caso. Assim, tem-se que o período compreendido entre 13/03/1980 a 22/10/1980, quando exerceu a função de meio oficial soldador, bem como as atividades desempenhadas como motorista (de ônibus e de carro forte), nos períodos compreendidos entre 01/11/1985 a 18/07/1986 e de 03/11/1986 a 30/05/1987, de 05/10/1987 a 02/08/1991, de 19/08/1992 a 26/04/1993, de 29/04/1993 a 14/04/1995 e de 21/04/1996 a 11/10/1996, não necessitam de maiores ilações uma vez que os normativos legais vigentes à época já lhe garantiam o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. De mesmo modo, no tocante ao pretendido reconhecimento da atividade de vigilante para empresas de segurança particular como de natureza especial (nos períodos de 01/10/1982 a 03/06/1983, como vigilante para Officio Serviços Gerais Ltda., de 19/07/1983 a 21/11/1984, como vigilante para Seg-Serviços Especiais de Guarda S/A, assenta-se que esta atividade enquadrava-se como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Conforme já destacado alhures, o referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, e que, por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação até a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, quando a atividade deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo

único do Decreto 3.048/99. Assim, é mister o reconhecimento da especialidade dos períodos destacados, atinente às atividades desenvolvidas como vigilante, com fulcro nos normativos citados até 11.10.96, quando deixou de ser considerada especial. Remanesce, portanto, a controvérsia afeta aos períodos compreendidos entre de 20/07/1977 a 30/07/1977, quando trabalhou como servente para João de Souza, 31/01/1978 a 10/05/1978, como servente de pedreiro para Construtora Perdiza Villas Boas Ltda., de 20/09/1978 a 19/12/1978, na função de servente para Imeel Engenharia Industrial S/A, de 10/08/1979 a 21/09/1979, como servente para Engidus Engenharia Industrial Ltda., de 01/10/1981 a 30/04/1982, como ajudante de motorista para Mesbla S/A, de 01/02/1985 a 28/09/1985, como auxiliar de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., de 02/12/1996 a 31/08/1997, como vigilante condutor de carro forte para Pires Serviços de Segurança Ltda., de 01/09/1997 a 23/03/2001, como vigilante motorista para Estrela Azul - Serviços de Vigilância Seguros e Transportes de Valores Ltda., e de 20/04/2001 a 28/01/2009, como vigilante motorista para Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança.II Para estes vínculos, assenta-se que as atividades exercidas anteriormente a 11/10/1996 não constavam dos anexos aos Decretos regulamentares acerca das funções consideradas insalubres por mero enquadramento, sendo que, posteriormente a esta data, passou-se a exigir que o segurado provasse perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como a maior parte do período controverso situa-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange aos interregnos posteriores a 1996, assim como em relação àqueles anteriores que não se encontravam acobertados pela legislação vigente à época.III No caso concreto, o autor carrou apenas documentos pertinentes ao período de 12/10/1996 a 30/11/1996 (ressalvando que o período de 21/04/1996 a 11/10/1996 já foi contemplado acima), às fls. 103/105, constando do procedimento administrativo o PPP. Também veio o PPP (fls. 244/246) e o laudo técnico (fls. 247/250), elaborados em relação às atividades desempenhadas junto a empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, no período de 02/12/1996 a 31/08/1997.Quanto ao ponto, é necessário consignar que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a apresentação das provas acerca do direito alegado. Não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, que somente após a edição da Lei 9.528/97, foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existência no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133. da Lei 8.213/91.Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, a princípio, tomou a cautela de determinar a notificação das empresas responsáveis, para somente então, verificada a ausência dos laudos técnicos respectivos, deliberar acerca da realização da prova pericial.Considerando a constatação de inativação e inércia de algumas empresas no cumprimento da determinação judicial, intimou-se a autoria para especificasse a forma pela qual pretendia provar a insalubridade dos períodos ainda descobertos por elementos probatórios, estabelecendo-se, entretanto, parâmetros para o deferimento da prova pericial por similaridade, de modo que ficasse estabelecido um liame entre a empresa periciada e aquela onde efetivamente prestado o labor, sem o qual, não se poderia vincular as constatações do expert nomeado para tal mister, com a realidade fática alegada pelo segurado.As alegações da autoria, no sentido de que os documentos elaborados pelas empresas seriam tendenciosos, em razão de serem produzidos por profissionais contratados pelas próprias, não induzem a presunção de que os laudos técnicos sejam fraudulentos ou de alguma forma não traduzam a realidade fática, pois que estes, além de sujeitarem-se ao regramento ético estabelecido pelo órgão de fiscalização profissional (CREA, OAB, CRM, etc), estão sujeitos as penalidades estabelecidas no Código Penal Brasileiro e, até mesmo, a cassação do registro profissional. Consigna-se, por fim, que os laudos periciais juntados pelo autor às fls. 106/204, foram realizados em empresas distintas daquelas onde laborou o autor, não estabelecendo qualquer liame entre elas, nem muito menos em relação a atividade desempenhada.Feita esta digressão, passemos a análise dos documentos que constam dos autos.O documento apresentado pela empresa Brinks, referente ao período de 12/10/1996 a 30/11/1996, descreve as atividades desempenhadas pelo segurado da seguinte forma:...sua tarefa era conduzir o veículo pelas ruas da cidade, transportar os malotes no carro forte até o local da entrega ou coleta do cliente e ficar responsável pela segurança de seus companheiros e cada embarque e desembarque, correndo risco da função de guarda vigilante e de motorista..Acerca dos agentes nocivos ficou registrado que esteve exposto ao trânsito, sol, calor, e aos riscos da função de guarda vigilante (...), risco da função de motorista ao conduzir o veículo superior a 6 toneladas, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 e grande calibre (espingarda calibre 12), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.Tal documento orientou-se com base no LTCAT produzido pela empresa e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o qual apontou a presença do elemento nocivo ruído, que após medição, foi constatado em nível de 80,4 dB(A). Registrou, entretanto, que a exposição do trabalhador a este elemento, se dava de

modo intermitente, pois a atividade exige parada para atendimento aos clientes e fluxo de trânsito. Conclui o referido profissional, que pelas avaliações apresentadas no laudo, as atividades ali desempenhadas não caracterizam possíveis riscos à saúde ocupacional do segurado, pelas razões já destacadas acima. Destaca, ainda, que suas constatações também consideraram o último PPRA realizado pela empresa (junho/98). No que se refere ao período compreendido entre 02/12/1996 a 31/08/1997, informa as mesmas atividades mencionadas acima (fls. 244/246), baseando-se no laudo técnico suscrito por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 247/250), o qual, após descrever o local e o ambiente de trabalho, apontou que no desempenho de seu labor esteve sujeito a: trocar tiros com assaltantes, permanecer sob a mira de armas de fogo, durante roubos, ser rendido e permanecer como refém, sendo que, diante disso, estava sujeito a risco por insalubridade, assim como a sua integridade física. Por fim, foi carreado aos autos o laudo técnico pertinente as atividades exercidas junto a empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., (fls. 339/343), todavia, este encontra-se incompleto, deixando de indicar os agentes nocivos no ambiente fabril, inviabilizando a análise da prova acerca dos alegados agentes nocivos ali existentes. Registre-se que não houve qualquer manifestação da autoria quanto ao ponto, acarretando a preclusão, e que as atividades deste empregador foram encerradas, sendo a marca adquirida por empresa de outro Estado em meio a processo de falência. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como servente e pedreiro como de natureza especial, à míngua de outros elementos, resta prejudicada a análise quanto ao ponto. Pelo que rassi, apenas aquele período compreendido entre 12/10/1996 a 30/11/1996, encontra acolhida no ordenamento pátrio, uma vez que apurado que o autor esteve exposto a ruído acima do nível permitido pela legislação de regência, que à época figurava em 80 dB(A). Assim conclui-se ante as disposições dos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, cujas disposições e interpretações que se seguiram assentaram que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o nível tolerado permanecia em 80 dB, o qual somente se alterou em decorrência do disposto no Decreto nº 2.172, editado em 05.03.1997, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser o nível estabelecido. IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfeire a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. V Neste contexto, assiste razão parcial a análise e decisão técnica exarada pelo INSS em sede administrativa (fls. 260), notadamente nos que se refere a 3. para intemperies não há contemplação de aposentadoria especial pela legislação previdenciária. Informa ainda exposição ao ruído. Este é intermitente pois a atividade exige parada para atendimento aos clientes e fluxo do trânsito. 4 O DSS 8030 não informa agentes nocivos a saúde do trabalhador para análise técnica pela perícia médica. 5 Formulário não informa nenhum agente nocivo a saúde do trabalhador para análise técnica pela perícia médica (...) a descrição das atividades descaracteriza exposição permanente e efetiva ao agente nocivo ruído, e, o valor a que o mesmo esteve exposto encontra-se abaixo dos limites de tolerância para enquadramento de aposentadoria especial ... Conforme se nota, alguns períodos não houve a efetiva demonstração da exposição do trabalhador aos agentes nocivos contemplados pela legislação e outros encontravam-se abaixo do limite tolerável, resultando no acolhimento parcial do pleito conforme disposto na peça inicial. Assim, devem ser considerandos como laborados em condições especiais os períodos de 13/03/1980 a 22/10/1980, como meio oficial soldador para Alba Estruturas Metálicas Ltda, de 01/10/1982 a 03/06/1983, como vigilante para Officio Serviços Gerais Ltda., de 19/07/1983 a 21/11/1984, como vigilante para Seg-Serviços Especiais de Guarda S/A, de 01/11/1985 a 18/07/1986 e de 03/11/1986 a 30/05/1987, como motorista para Décor Tekk Indústria e Comércio de Artigos para Decoração Ltda., 05/10/1987 a 02/08/1991, como motorista de carro forte para Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 19/08/1992 a 26/04/1993, como motorista para a Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, de 29/04/1993 a 14/04/1995, como motorista de carro forte para Emtesse Emp. de Seg. e Transp. de Valores Ltda., 21/04/1996 a 30/11/1996, como vigilante motorista para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., pois

que subsumem-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 e 2.5.7, respectivamente, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, sendo que, procedida à respectiva conversão e somados aos demais períodos registrados em CTPS e computados como atividades comuns, chega-se a um total de 30 anos e 09 (nove) dias de labor, na data do requerimento administrativo, 28/01/2009, insuficientes para a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 13/03/1980 a 22/10/1980, como meio oficial soldador para Alba Estruturas Metálicas Ltda, de 01/10/1982 a 03/06/1983, como vigilante para Offício Serviços Gerais Ltda., de 19/07/1983 a 21/11/1984, como vigilante para Seg-Serviços Especiais de Guarda S/A, de 01/11/1985 a 18/07/1986 e de 03/11/1986 a 30/05/1987, como motorista para Décor Tekk Indústria e Comércio de Artigos para Decoração Ltda., 05/10/1987 a 02/08/1991, como motorista de carro forte para Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 19/08/1992 a 26/04/1993, como motorista para a Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, de 29/04/1993 a 14/04/1995, como motorista de carro forte para Emtesse Emp. de Seg. e Transp. de Valores Ltda., 21/04/1996 a 30/11/1996, como vigilante motorista para Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., porque exercidos na ocupação de soldador, motorista e vigia, além de exposição a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.5.3, 2.5.7 e 1.1.6, respectivamente, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que deverão ser convertidos e somados aos demais períodos tidos por comuns, devendo o INSS proceder as averbações necessárias junto ao registro do segurado considerando o período especial ora reconhecido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para cumprimento do quanto assentado, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação de fls. 425/427 não atende o quanto assentado às fls. 423, limitando-se a questionar a sistemática normativa para a comprovação do exercício de atividade especial.No entanto, visando evitar prejuízo a eventual direito do autor, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para os fins colimados às fls. 423, primeiro parágrafo.Sem prejuízo, cumpra o quanto determinado no segundo parágrafo do referido despacho.Int.-se.

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/287. A manifestação da autoria não atende o quanto assentado às fls. 284, segundo parágrafo. Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para seu adimplemento, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado nos últimos parágrafos do referido despacho.Int.-se.

0007760-56.2010.403.6102 - MARCIO ANTONIO BRAGA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/307. Indefiro a perícia por similaridade requerida, considerando que a empresa onde desempenhado o labor encontra-se em atividade. Assim, considerando a necessidade de prova técnica para a comprovação do período compreendido entre 06/01/1988 a 22/07/1988, designo como expert o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, devendo este ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar o laudo respectivo em 30 (trinta) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

0009442-46.2010.403.6102 - SEBASTIAO BALBINO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO BALBINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:1 - a declaração de que faz jus à contagem do tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa, em um total de 22 anos, 08 meses e 23 dias;2 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar: a) de 20.07.60 a 08.04.74, na Fazenda Capoeira Grande, em Formiga/MG; b) de 01.11.74 a 10.07.79, na Fazenda Capoeira Grande, em Formiga/MG; e c) de 11.07.79 a 30.11.87, no Sítio Vendinha, em Formiga/MG. 3 - a averbação e contagem do período de 03.12.87 a 04.02.10, no qual trabalhou na empresa Companhia de Bebidas Ipiranga, em Ribeirão Preto, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum mediante o acréscimo de 1.40.4 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com a contagem do tempo de contribuição que lhe for mais favorável: a) até 16.12.98; b) até 26.11.99; ou c) até a DER. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido pela decisão de fl. 92. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/83). Cópia do P.A. (fls. 101/253). Regularmente citado, o INSS alegou que o autor não apresentou início de prova material do alegado exercício de atividade rural, tampouco comprovou ter trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde. Pediu, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 256/269, com cópia do CNIS às fls. 270/275). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 297/299). Dada a oportunidade para as partes

requerem o que de direito (fl. 296), o autor manifestou sua concordância com o laudo técnico da Companhia de Bebidas Ipiranga (fl. 300) e o INSS manteve-se silente (certidão à fl. 301). É o relatório. Decido:PRELIMINAR O cotejo entre a planilha de fl. 136 e o documento de fl. 140 revela que o INSS já reconheceu, na esfera administrativa, a contagem, como tempo de atividade comum, dos períodos anotados na CTPS e no CNIS, em um total de 22 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial, não sendo suficiente para a demonstração do interesse de agir, em sua modalidade necessidade, o argumento de que o INSS poderia rever sua decisão anterior, deixando de admitir a contagem destes períodos. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir no pedido declaratório (de que faz jus à contagem do tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa).MÉRITO I - contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS: Sobre a contagem de tempo de serviço, dispõe a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) que:Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).4. Recurso provido.(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena. O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar. In casu, o autor sustenta ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, na cidade de Formiga/MG, inicialmente, na propriedade de seu pai (Fazenda Capoeira Grande) nos períodos de 20.07.60 a 08.04.74 e 01.11.74 a 10.07.79, e depois, em sua própria propriedade (Sítio Vendinha), entre 11.07.79 a 30.11.87. Para instruir o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos:1 - certificado de alistamento militar expedido em 07.12.70, onde consta a profissão de lavrador e que foi dispensado do serviço militar em 1965 por residir em zona rural (fl. 24);2 - certidão de inteiro teor de registro do imóvel rural, com área de 6,34 ha, em nome de seu pai (José Babino Filho), adquirida em divisão julgada por sentença de 31.12.68 (fl. 27);3 - título de eleitor, expedido em 30.03.76, onde consta a sua profissão como lavrador (fl. 25);4 - certidão de casamento, ocorrido em 01.08.77, onde consta a sua profissão como lavrador (fl. 28);5 - certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 22.09.78, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 29);6 - escritura, em seu nome, de aquisição de um sítio em lugar denominado Vendinha, no distrito de Pontevila, município de Formiga, com data de 11.07.79 (fl. 30); 7 - certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 06.05.86, onde consta a sua profissão como lavrador (fl. 31); e8 - ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Formiga, onde consta a sua admissão em 30.11.76 e pagamento de contribuições em novembro de 1976, janeiro de 1977 e janeiro de 1987, com baixa em 30.10.87 (fl. 26). Desta forma, no que tange ao primeiro período (20.07.60 a 08.04.74), antes de ter trabalhado na construção civil em Anápolis/GO (fl. 20), o autor apresentou início material de prova do exercício de atividade rural para o período de janeiro de 1965 a dezembro de 1970 (documentos 01 e 02). Já com relação ao reinício da atividade de rurícola em Formiga/MG, o autor apresentou início material de prova para o período de março de 1976 a 30.10.87, quando se desligou do sindicato dos trabalhadores rurais daquela cidade (documentos 03 a 08). Assim, a utilidade da prova oral limita-se aos seguintes interregnos: a) 01.01.65 a 31.12.70 e b) 01.03.76 a 10.07.79; e c) 11.07.79 a 30.10.87. Com os testemunhos colhidos, o autor logrou completar o início de prova para esses dois períodos. De fato, José de Castro da Silveira Filho declarou que:Nasceu em 08/09/1952 e conhece o autor desde quando tinha 8 anos de idade. O autor trabalhava na fazenda Capoeira Grande. Enquanto menino, estudava de manhã e trabalhava a tarde. Depois, passou a trabalhar o dia todo. Plantava arroz, milho, feijão e mandioca. O autor trabalhou na fazenda Capoeira até se casar. Depois passo a trabalhar no Sítio Vendinha onde permaneceu até ir trabalhar na empresa Refresco Ipiranga. O autor trabalhava com a sua família: o pai (José Balbino), a mãe (Francisca Rosa) e os irmãos (José Francisco, Florentino, Zilda e Lourdes). Não tinham empregados. (...). Sabe que o autor estudou até a 4ª série do primário, quando deveria ter aproximadamente 12 anos. (...). O sítio do depoente ficava próximo da fazenda Capoeira, em uma distância aproximada de 800 a 1000 metros. Via o autor trabalhando todos os dias. (fl. 298) Com o mesmo

enfoque, Milton da Silva Ramos respondeu que: Nasceu em 16/01/1955. Conhece o autor desde quando tinha 8 anos. Deixou a fazenda Capoeira quando tinha 22 anos. Sabe que até então o autor permaneceu trabalhando na fazenda Capoeira. Todo ano voltava a Formiga para visitar os familiares no Sítio Vendinha e na Fazenda Capoeira, quando então via o autor trabalhando. Sabe que o autor comprou o Sítio Vendinha. Viu o autor trabalhando no referido sítio. O autor desenvolvia agricultura de sobrevivência, vendendo algum excedente na cidade para aquisição de outras mercadorias, como por exemplo, vestuário. (...). Os irmãos do autor, que também trabalhavam na fazenda Capoeira, são Florentino, Zilda, Lourdes e José. Todos eles trabalhavam desde criança. (...). Sabe que o autor trabalhava todos os dias na Fazenda Capoeira uma vez que eram vizinhos e também estudava a tarde, sendo que depois passou a trabalhar o dia todo, de sol a sol. O autor plantava milho, arroz, feijão e mandioca. (fl. 299) Em suma: o autor comprovou o exercício de atividade rural para os seguintes períodos: a) 01.01.65 a 31.12.70 e b) 01.03.76 a 10.07.79; e c) 11.07.79 a 30.10.87. Logo, faz jus à contagem desses períodos para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. II - aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: II.1 - compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 03.05.97 (que passou a contemplar atividades especiais apenas em

face de agentes físicos, químicos e biológicos): para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir de 29.04.95 até a edição da Lei 9.528, de 10.11.97: mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido: STJ - AGRESP 877.972 - 6ª Turma, Relator Haroldo Rodrigues, decisão publicada no DJE de 30.08.10. II.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). II.3 - aplicação no caso concreto: In casu, o autor pretende a contagem do período de 03.12.87 a 04.02.10 (DER), no qual trabalhou na Companhia de Bebidas Ipiranga (fábrica de refrigerantes da Coca-Cola), como atividade especial. O vínculo em questão está anotado em CTPS (20). De acordo com o PPP (fls. 111/112), o autor exerceu, no período, as atividades de operador de processo I, ajudante de produção e operador de processo I até 28.02.97 na linha de produção 1 e, a partir de então, a atividade de operador industrial I nas linhas de produção 1 e 3. Sua função, em geral, era executar tarefas não-qualificadas, nas linhas de produção, principalmente operacionais tais como: inspecionar garrafas, transportar peças e matérias-primas para suprir operadores e máquinas, transportar peças acabadas e semi-acabadas das linhas para seus respectivos locais. Conforme o PPP, o autor exerceu suas atividades, no período, com sujeição ao fator de risco ruído entre 83,4 dB(A) a 92,5 dB(A) na L1 e entre 80,0 dB(A) a 101,0 dB(A) na L3. Pois bem. O menor ruído a que o autor esteve exposto, durante toda a jornada de trabalho, de 83,4 dB(A) até 28.02.97 na L1 e de 80,0 dB(A) a partir de 01.03.97 até a DER nas linhas 1 e 3, já lhe garante a contagem do período compreendido entre a 03.12.87 (admissão) até 05.03.97 (conforme item II-2 supra) como atividade especial. Quanto ao período restante (de 06.03.97 à DER), a empregadora apresentou 05 LTCATs, a saber: 1) sem data (fls. 231/253); 2) de dezembro de 2004 (fls. 198/214); 3) de outubro de 2006 (fls. 188/197); 4) de outubro de 2008 (fls. 175/187) e; 5) de maio de 2010 (fls. 149/174). Pois bem. O cotejo destes laudos revela que não houve, com o passar do tempo, diminuição do nível de ruído apurado, variando o mesmo de acordo com a etapa da produção e a fonte geradora de ruído. No entanto, qualquer que seja a etapa de produção e as respectivas fontes geradoras de ruído, o que se observa é que o agente nocivo em questão é sempre superior a 85 dB(A) durante toda a jornada de trabalho no seu posto de trabalho. Vejamos: 1 - na etapa de despaletização (fl. 156):a) na despaletizadora com ruído de fundo, sem a utilização de EPI: 88,3 dB(A) para as garrafas de plástico e de 85,4 dB(A) para as garrafas de vidro durante toda a jornada laboral no seu posto de trabalho (fl. 157);b) na sacadora de vasilhame com ruído de fundo, sem a utilização de EPI: 87,6 dB(A) para as garrafas de plástico e 87,4 dB(A) para as de vidro durante toda a jornada laboral no seu posto de trabalho (fl. 159);c) no descaptulador com ruído de fundo, sem a utilização de EPI: 92,1 dB(A) para as garrafas de plástico durante toda a jornada laboral no seu posto de trabalho (fl. 160); d) na lavadora com ruído de fundo, sem a utilização de EPI: 89,9 dB(A) para as garrafas de plástico e 88,6 dB(A) para as garrafas de vidro durante toda a jornada laboral no seu posto de trabalho (fl. 162);e) na enchedora, sem a utilização de EPI: 94,1 dB(A) para as garrafas de plástico ou de vidro durante toda a jornada laboral no seu posto de trabalho (fl. 163); ef) na envasadora, sem a utilização de EPI: 96,4 dB(A) para as garrafas de plástico e 100,7 dB(A) para as garrafas de vidro durante toda a jornada laboral no seu posto de trabalho (fl. 164). O mesmo se verifica nas etapas: 1) da lavagem de caixas (fls. 166/169); 2) de retirada manual de garrafas refugadas (fls. 170/171); c) de movimentação de garrafas refugadas (fls. 172/174). Vale ressaltar que - conforme acima já enfatizei - a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Em suma: o autor faz jus à contagem do período de 03.12.87 a 04.02.10 como atividade especial, com força no código 1.1.6 do quadro anexo ao

Decreto nº 53.831/64 até 05.03.07 e, a partir do dia seguinte de acordo com o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. O fator de conversão (do tempo de atividade especial para comum) a ser observado é de 1,4, conforme jurisprudência do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). III - aposentadoria por tempo de contribuição: Na DER (04.02.10), o autor preenchia a qualidade de segurado, bem como o requisito da carência, mesmo excluído, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91. Possuía, também, mais de 35 anos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m d a m d 01/01/1965 31/12/1970 6 - 1 - - - 09/04/1974 31/10/1974 - 6 23 - - - 01/03/1976 10/07/1979 3 4 10 - - - 11/07/1979 30/10/1987 8 3 20 - - - Esp 03/12/1987 04/02/2010 - - - 22 2 2 Soma: 17 13 54 22 2 2 Correspondente ao número de dias: 6.564 7.982 Tempo total : 18 2 24 22 2 2 Conversão: 1,40 31 0 15 11.174,800000 Tempo total de atividade: 49 3 9 Embora o autor ainda não tivesse completado 35 anos de contribuição em 15.12.98, tal requisito já estava satisfeito em 26.11.99, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m d A m d 01/01/1965 31/12/1970 6 - 1 - - - 09/04/1974 31/10/1974 - 6 23 - - - 01/03/1976 10/07/1979 3 4 10 - - - 11/07/1979 30/10/1987 8 3 20 - - - Esp 03/12/1987 26/11/1999 - - - 11 11 24 - - - - - Soma: 17 13 54 11 11 24 Correspondente ao número de dias: 6.564 4.314 Tempo total : 18 2 24 11 11 24 Conversão: 1,40 16 9 10 6.039,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 4 Naquela data também já havia adimplido o requisito da carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, que era de 108 meses, mesmo excluído o tempo de atividade rural. Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 49 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER. O autor poderá optar, em sendo mais vantajosa, pela aposentadoria integral, retroativa à DER, mas com a contagem do tempo de contribuição até 26.11.99, de acordo com as regras anteriores à Lei 9.876/99, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido declaratório (de que faz jus à contagem do tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa), com força no artigo 267, VI, do CPC. 2 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para: 2.1 - reconhecer que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, entre 01.01.65 a 31.12.70 e 01.03.76 a 10.07.79 na Fazenda Capoeira Grande, em Formiga/MG e entre 11.07.79 a 30.10.87 no Sítio Vendinha, em Formiga/MG, devendo o INSS providenciar a averbação destes períodos para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91; 2.2 - condenar o INSS a averbar o período de 03.12.87 a 04.02.10, no qual o autor trabalhou para a empresa Companhia de Bebidas Ipiranga, como atividade especial, com força no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05.03.07 e, a partir do dia seguinte de acordo com o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, promovendo a conversão (do tempo de atividade especial para comum) pelo fator 1,4; 2.3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (04.02.2010), considerando o tempo de contribuição apurado até a DER, bem como a legislação de regência, incluindo a Lei 9.876/99. O autor, entretanto, poderá optar, em sendo mais vantajosa, pela aposentadoria integral, retroativa à DER, mas com a contagem do tempo de contribuição até 26.11.99, de acordo com as regras anteriores à Lei 9.876/99, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. A União está isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência mínima do autor, o que não impediu a concessão da aposentadoria, arcará o INSS com a verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0000205-51.2011.403.6102 - VALDOMIRO BRAZ GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdomiro Braz Gomes, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 30/03/2010. Aduz que trabalhou em atividade rural com registro em CTPS e em regime de economia familiar, no período de 01/01/1960 a 31/12/1974, e como lavrador arrendatário, de 01/01/1987 a 31/12/1989, no Sítio Santo Antônio. Alega também que trabalhou em atividade especial de 11/08/1980 a 09/09/1981, motorista, no Depósito de Materiais para Conscrição Zeducchi Ltda, de 23/11/1981 a 03/06/1982, como servente de pedreiro para SERCON-Serviços de Construção SC Ltda, de 17/06/1982 a 18/11/1982, como motorista, no Depósito de Materiais para Conscrição Zeducchi Ltda., 01/12/1982 a 30/06/1983, como motorista, no Depósito de Materiais para Construção Zeducchi Ltda, de 18/07/1983 a 15/02/1984, como trabalhador rural na Santa Maria Agrícola Ltda., de

02/04/1984 a 31/08/1984, como motorista para Vicente Sin & Companhia Ltda., 01/10/1984 a 30/04/1985, como motorista para AGM Materiais de Construção Ltda., de 01/08/1991 a 06/12/1991, como ajudante de serraria para Berte Industria e Com de Matérias Ltda., 03/12/1992 a 31/12/1992, lavador para Rápido dOeste Ltda., de 23/06/1993 a 26/10/2009, como auxiliar preparador de massa/operador de caldeira para Indústria de papel Ribeirão Preto, onde esteve exposto a agentes biológicos insalubres, fazendo jus a contagem de tempo especial. Em 30/03/2010 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 42/153.051.426-3, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo exercido em atividade rural, bem como aqueles interstícios como de atividades prejudiciais à saúde. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 26/146). A citação foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos os laudos técnicos elaborados em razão das atividades insalubres alegadas pelo autor, bem como designada audiência em relação aos períodos rurais (fls. 147/148). A contestação foi acostada às fls. 167/207, refutando a pretensão, alegando que a autora não trouxe início de prova material contemporânea a época do labor rural, além de sustentar que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 208/295. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 299/303). Às fls. 308/347 e 349/356 foram encartados laudos técnicos encaminhados pelas empresas responsáveis, cujas cópias foram encaminhadas a agência da previdência para reanálise do benefício do autor, cuja resposta foi encartada às fls. 446/447. Com vista das cópias apresentadas pela agência, a autoria protestou novamente pela realização da prova pericial (fls. 451/452). Por fim, vieram as alegações finais do autor às fls. 453/460 e do INSS às fls. 461/462. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo rural 01/01/1960 a 31/12/1974, e como lavrador arrendatário, de 01/01/1987 a 31/12/1989, no Sítio Santo Antônio, bem como em atividade especial de 11/08/1980 a 09/09/1981, como motorista, no Depósito de Materiais para Construção Zeducchi Ltda, de 23/11/1981 a 03/06/1982, como servente de pedreiro para SERCON-Serviços de Construção SC Ltda, de 17/06/1982 a 18/11/1982, como motorista, no Depósito de Materiais para Construção Zeducchi Ltda., 01/12/1982 a 30/06/1983, como motorista, no Depósito de Materiais para Construção Zeducchi Ltda, de 18/07/1983 a 15/02/1984, como trabalhador rural na Santa Maria Agrícola Ltda., de 02/04/1984 a 31/08/1984, como motorista para Vicente Sin & Companhia Ltda., 01/10/1984 a 30/04/1985, como motorista para AGM Materiais de Construção Ltda., de 01/08/1991 a 06/12/1991, como ajudante de serraria para Berte Industria e Com de Matérias Ltda., 03/12/1992 a 31/12/1992, lavador para Rápido dOeste Ltda., de 23/06/1993 a 26/10/2009, como auxiliar preparador de massa/operador de caldeira para Indústria de papel Ribeirão Preto, onde esteve exposto a agentes biológicos insalubres, fazendo jus a contagem de tempo especial. A negativa do benefício, na seara administrativa, fundamentou-se na falta de tempo de serviço (fls. 280/281), ante o não reconhecimento dos períodos rural e especial destacados, sob as seguintes justificativas: A1 PPP informa poeiras de terra, cinza e fuligem como agente nocivo, porém estes elementos não são contemplados em nenhum dos anexos da Legislação Previdenciária que trata da aposentadoria especial ... A2 PPP aponta RUÍDO como agente nocivo mas omite informação sobre a técnica utilizada para mensuração do ruído e não identifica nenhum profissional responsável por registros ambientais, significando inexistência de laudo técnico que se baseie a identificação do nível de ruído ..., não existe informação sobre a metodologia utilizada para dosimetria ... A3 Para HIDROCARBONETOS a descrição das atividades do segurado descaracterizam exposição permanente e efetiva. A única situação descrita na qual poderia haver contato com hidrocarbonetos, ..., era quando realizavam manutenção nas máquinas e equipamentos. No entanto esta é apenas um das atividades realizadas pelo segurado na função de operador de caldeira ao longo de sua jornada diária de trabalho, descaracterizando permanência e o direito ao benefício pleiteado. Além disso o PPP não informa qual o tipo de hidrocarboneto utilizado ... No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. I Com efeito, com relação ao período em que o autor trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 01/01/1960 A 31/12/1974, quanto laborou como lavrador em regime de economia familiar no Sítio Monte Belo e de 01/01/1987 a 31/12/1989 como lavrador arrendatário no Sítio Santo Antônio. Quanto ao primeiro interregno, constata-se que o autor carrou aos autos os seguintes documentos: - Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 08/08/1970, constando que o autor exercia a função de lavrador - fl. 41;- Certidão de

Casamento datada de 16/06/1973, constando que o autor exercia a função de lavrador - fl. 28;- Certidão de Nascimento de Edna Fernandes Gomes, filha do autor, data de 09/05/1974, constando que o mesmo exercia a função de lavrador - fl. 44;- Contribuição Sindical em nome do pai do autor, referente aos anos de 1964 a 1968 - fls. 46/48;- Proposta de compra efetuada pelo pai do autor, em 14/06/1960, constando que o mesmo era lavrador e residia no Sítio Monte Belo fl. 45.No que tange ao segundo período, carrou os seguintes documentos:- Contrato Particular Agrícola de Arrendamento, constando o autor como arrendatário, e Protocolo de autorização para utilização do número inscrição do produtor datado de 13/04/1987 - fl. 49/51;- Contrato de adiantamento de comprometimento de safra, firmado entre o autor e a Cooperativa Agropecuária Mista Juína Ltda, datado de 18/05/1988 - fl. 52. Ao que se verifica, os documentos apresentados prestam-se como início de prova material, pois que indiciários dos fatos alegados. No entanto, conforme já destacado, haveria necessidade de tais provas serem suplementadas por outras que demonstrassem, com maior segurança, a realidade dos fatos ocorridos à época do labor, ou seja, precisaria de testemunhas que corroborassem o efetivo exercício da atividade rural sem registro na CTPS, disso desincumbindo-se em parte o autor, conforme se verifica pelo depoimento pessoal e oitiva das testemunhas colhidos por este Juízo e encartados às fls. 300/303. Em seu depoimento pessoal o autor relatou seu histórico laboral, destacando o trabalho rural sem registro em CTPS da seguinte maneira: Começou a trabalhar com doze anos de idade, por volta do ano de 1968 juntamente com o seu pai e mais duas irmãs no sítio Santo Antonio, situado na cidade Rondon no estado do Paraná ... A propriedade tinha área de 5 alqueires onde plantavam feijão e milho, para consumo e despesa e também algodão e amendoim, que eram vendidos. Nada recebia de seu pai nesta época sendo a renda destinada a sobrevivência da família. Ali permaneceu até quando casou-se, no ano de 1974 quando estava com 24 anos de idade... Trabalhou na Fazenda Santa Maria no corte de cana, durante oito meses. O corte da cana provocava muito pó. Estes serviços foram desempenhados até o ano de 1985 quando foi para o Mato Grosso trabalhar em propriedade do sogro retornando após o ano de 1990 indo então trabalhar na empresa Industria de Papel Ribeirão Preto... Do depoimento da testemunha Espedito Messias de Lima, colhe-se que este conhecia o autor desde 1970 quando foi visitar os tias no Estado do Paraná, pois que estes eram vizinhos da propriedade do autor e seus primos eram amigos do mesmo. Esclarece que nas vezes em que foi até lá, via-o trabalhando no sítio, onde se plantava arroz, feijão e algodão. A segunda testemunha, Antonio Dionísio da Silva, informou que conheceu o autor em 1969 quando foi trabalhar na colheita do café no Estado do Paraná em uma propriedade vizinha a da família de Valdomiro, onde o via trabalhando juntamente com seus irmãos. Por fim, acrescentou José Antonio Tomé, também ouvido como testemunha do autor, que conhecia o autor desde 1975, ocasião em que ajudou na colheita de milho, arroz e cereais na propriedade situada em Rondon, no Paraná. Pela que se extrai, com exceção deste último depoimento que remete-se a data distinta daquela objeto da prova, o autor demonstrou, através das outras testemunhas, o exercício de atividade rural sem registro em CTPS, corroborado pelo início de prova documental, no que concerne ao período de 01/01/1960 a 31/12/1974, uma vez que configurada a condição de segurado especial em regime de economia familiar prevista no art. 11, VII e 1ª da Lei 8.213/91. Logo, faz jus à contagem desse período para fins de aposentadoria. No entanto, quanto ao período compreendido entre 01/01/1987 a 31/12/1989, verifica-se que as provas materiais apresentadas com a inicial, encontram-se desprovidas da devida complementação, de modo que não restou efetivamente demonstrada a realização do labor rural, a teor do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e art. 333, I, do CPC, razão pela qual a improcedência, quanto ao ponto, é medida que se impõe. II Quanto a pretensão volvida ao reconhecimento da atividade exercida como motorista, nos períodos compreendidos entre 11/08/1980 a 09/09/1981, de 17/06/1982 a 18/11/1982, de 01/12/1982 a 30/06/1983, de 02/04/1984 a 31/08/1984 e de 01/10/1984 a 30/04/1985, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como especial em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Porém, para o enquadramento da referida atividade aos referidos normativos, deveria demonstrar que seu exercício relacionava-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, não bastando para tanto os registros de sua CTPS, circunstância já mencionada no despacho de fls. 147/148. No entanto, ao compulsar os autos constata-se a inexistência de quaisquer documentos que pudessem minimamente demonstrar que as atividades exercidas como motorista tenha se dado junto à algum daqueles veículos supramencionados, de modo que não se pode presumir que tenham assim realizados, pois que cabia ao autor a prova do direito alegado. Assim, a múngua de elementos capazes de comprovar o preenchimento da condição estabelecida pela norma, é mister o indeferimento do pleito acerca da atividade de motorista. Restam, ainda, controversos os períodos de 23/11/1981 a 03/06/1982, quando trabalhou como servente de pedreiro para SERCON - Serviços de Construção SC Ltda, de 18/07/1983 a 15/02/1984, como trabalhador rural na Santa Maria Agrícola Ltda., de 01/08/1991 a 06/12/1991, como ajudante de serraria para Berte Industria e Com de Matérias Ltda., e de 23/06/1993 a 26/10/2009, como auxiliar preparador de massa/operador de caldeira para Indústria de papel Ribeirão Preto. Destaca-se, por oportuno que o período compreendido entre 03/12/1992 a 31/12/1992, trabalhados para a empresa Rápido Doeste, já foram reconhecidos na esfera administrativa e não demandam maiores ilações. Acerca dos interregnos mencionados, foram juntados aos autos o PPP e PPRA (fls. 383/394), elaborados pela empresa Santa Maria Agrícola Ltda., e o PPP e laudo técnico emitidos pela empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda (fls. 309/347). Analisando a documentação

da empresa do setor agrícola, verifica-se que as atividades laborais do autor resumia-se em Cortar cana manualmente: operação realizada com o uso do facão, cortando o pé da cana rente ao solo e aparando a ponta no último gomo empalhado; - Cortar cana: operação de catar nos talhões, as canas que caíam dos guinchos ou das carrocerias dos caminhões; - Plantar cana: operação esta que subdivide em quatro operações, sendo: distribuir as canas dentro do sulco: pegar as canas no chão que foram jogadas de cima do caminhão e alinhá-las dentro do sulco; - Picar cana no sulco: com o uso do facão, picar as canas que estão dentro dos sulcos em vários pedaços; - Retampar a cana no sulco: com o uso de enxada, cobrir com terra as canas descobertas dentro do sulco; - Arrancar capim: operação esta realizada com o uso do enxadão, arrancando o capim que nasce nos canaviais; Capinar Cana: capinar com o uso da enxada, o mato que nasce nos canaviais, sendo que nestas esteve exposto a poeiras formada por terra, cinza e fuligem.No laudo técnico, consta a mesma descrição da atividade, acrescidas da individualização dos equipamentos utilizados, do ambiente de trabalho, dos EPIs utilizados em cada uma das tarefas desempenhadas, bem dos riscos ambientais, indicando sua exposição a poeira formada por terra, cinza e fuligem da palha de cana queimada, destacando ainda, a existência de riscos ergonômicos, decorrentes da posição do trabalhador (curvado), bem como riscos de acidentes.Não se desconhece a situação penosa enfrentada pelo trabalhador rural braçal, em especial dos trabalhadores ligados ao corte de cana-de-açúcar, que se somam aos montes ante as existência de inúmeras usinas de açúcar e álcool instaladas nesta região da Alta Mogiana, os quais, sabidamente, desempenham atividades junto a lavoura, expostos as intempéries metereológicas e ao clima quente, característico da região, além da exposição a insetos e riscos advindos do manuseio do facão, utilizado no corte da planta.No entanto, é preciso analisar com critérios os elementos nocivos e critérios adotados pelos normativos editados para os fins de reconhecimento do trabalho especial.Analisando a legislação, já mencionada esmiuçada alhures, em especial os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, constata-se que os elementos indicados como insalubres pelo autor e destacados nos documentos produzidos pela empresa (poeira, cinza e fuligem), não se encontram elencados dentre aqueles tidos por insalubres para os fins previdenciários.Poder-se-ia, numa interpretação mais abrangente e favorável ao segurado, buscar o enquadramento junto ao item 1.2.10, daquele primeiro decreto citado, o qual prevê exposição do trabalhador a poeiras capazes de fazer mal à saúde, se o complemento do dispositivo não restringisse sua aplicação à resíduos minerais nocivos, tais como: sílica, carvão, cimento, que encontram-se em atividades realizadas no subsolo e em mineradoras.De mesmo modo, no que se refere ao calor e frio, pois que, quanto a estes, exige-se exposição acima de determinada intensidade, capaz de afetar a salubridade do trabalhador, bem como que provenham de fontes artificiais.Pelo que se nota, não há como reconhecer tal atividade como especial, ante a ausência de elementos nocivos à saúde ou a integridade física do autor que encontram previsão nos normativos regulamentares, não podendo o julgador, sem critérios razoáveis, extrapolar os limites estabelecidos pela norma, as quais espelham com maior precisão as implicações decorrentes da exposição do trabalhador aos inúmeros agentes encontrados nos diversos ambientes laborais, baseando-se em estatísticas, estudos e pesquisas de campo.Por estas razões, assiste razão à autarquia em negar o reconhecimento do pleito acerca do ponto. Por último analisemos os vínculos laborais compreendidos entre 26/06/1993 a 31/05/1994 e de 01/06/1994 a 30/03/2010, junto à Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda., que descreveu as atividades exercidas pelo segurado, respectivamente, como: Auxiliar de Preparador de Massa: Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organização a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento Operador de Caldeira: Preparam máquinas e equipamentos para operação e controlam o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água. Operam sistemas de bombeamento e compressores de ar e controlam o funcionamento de máquinas fixas. Efetuam atividades para produção de gás de hulha e distribuem utilidades, identificando redes de distribuição, interpretando fluxograma de distribuição, elaborando procedimentos operacionais. Realizam manutenção de rotina em máquinas e equipamentos e trabalham segundo e procedimentos de segurança.O laudo técnico correlato, apontou a existência de agente nocivo ruído tanto no setor de Hidrapulper quanto no de Caldeira, sendo que neste ainda constatou-se a presença de calor, sendo estes os locais onde se dava a prestação da atividade pelo autor.Ficou registrado, todavia, que os referidos agentes se apresentavam de modo eventual, destacando-se que, na avaliação do agente ruído, este figurava em nível abaixo daquele exigível para a configuração da especialidade, sendo apurado no setor de caldeira ao patamar de 64,34 dB(A) e no setor Hidrapulper, em 71,81 dB(A), concluindo-se, desse modo, pela não configuração da insalubridade. Pelo que ressaltai, tem-se que a pretensão relativa aos períodos sub examine, também não merecem acolhida, uma vez que não demonstrada a exposição a agentes nocivos ou insalubres exigíveis pela legislação de regência.Quanto ao período de 23/11/1981 a 03/06/1982, quando trabalhou como servente de pedreiro para SERCON-Serviços de Construção SC Ltda., não foram carreados quaisquer elementos de prova, restando prejudicada a análise quanto ao ponto. Neste contexto, reconhecendo-se o período rural compreendido entre 01/01/1960 a 31/12/1974, como lavrador, bem como o período especial de 03/12/1992 a 31/12/1992, lavador para Rápido dOeste Ltda., que somados ao tempo comum registrado em CTPS, chega-se a um total de 36 (trinta e seis) anos e 09 (nove) meses, na data do requerimento administrativo, em 30/03/2010, tempo que lhe garante qualquer forma de aposentação, fazendo jus ao benefício pleiteado. Consigna-se, por fim, pelo consta da CTPS às fls. 250, que o autor ainda mantém o vínculo empregatício com a empresa Industria de Papel de Ribeirão Preto/SP, o qual não foi considerado especial, não se aplicando o disposto no 8º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que remete ao art 46 daquele Diploma Legal, que trata da aposentadoria especial. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, reconhecendo-se o período rural compreendido entre 01/01/1960 a 31/12/1974, como lavrador, bem como o período especial de 03/12/1992 a 31/12/1992, lavador para Rápido dOeste Ltda. determinando que a autarquia providencia a averbação do referido tempo nos registros do autor, o qual totaliza 36 anos e 09 meses de labor, até 30/03/2010, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com

renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 52 e seguintes daquele primeiro diploma legal. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução.P.R.I.

0000341-48.2011.403.6102 - ISABELA ROSA LARA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG

Fls. 148/149: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000428-04.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIAÇAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Estopa de Tinturaria, Estamparia e Especialidades Têxteis, Cordoalha e Estopa de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas, Industrializadas de Ribeirão Preto e Região, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativo ao mês de janeiro/91 (19,91%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no referido percentual, indicando as contas da agência nº 0340 da requerida, de nºs. 00101957.1 e 00061360.7. Sustenta que a taxa referencial (TR) foi considerada um indexador válido somente para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Esclarece, ainda, que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro /91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31.12.95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a nos consecutivos sucumbenciais. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação ao plano Collor II após a MP 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90, além de prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes, e naquele período já contava com um novo fator de indexação, ou seja, a Taxa Referencial. Não há falar na aplicação sobre os saldos da poupança os percentuais do IGPM, nem em juros de mora. Alega a inaplicabilidade da taxa Selic na composição dos juros de mora. Impugnação da autoria às fls. 53/57. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, além de impertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 13 e 14. I.2 As demais preliminares, de falta de interesse de agir ante a edição de diplomas legais, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher parcialmente a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança

jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:

.....omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.

.....omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis.....Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstratável do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).

.....omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis.....Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo não merece acolhimento, já que não se verifica ofensa ao direito adquirido. De fato, no concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei)Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos).No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira:Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, somente alcança referido período relativamente ao remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, seguindo-se daí em diante a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita, donde ser indevido o índice volvido a jan/91 (19,91%). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica

regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 6. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 7. Quanto aos juros de mora, mantida a aplicação da taxa SELIC, como fixado na sentença, pois incabível a cumulação de referida taxa com qualquer outro índice, posto que a mesma engloba correção monetária e juros moratórios, de acordo com entendimento desta E. Turma. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 5. Preliminar afastada. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (TRF3, AC 200861060041183, DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 328).(grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - Quanto ao Plano Verão, que alterou o critério de correção monetária das cadernetas de poupança, insta salientar que foi instituído com a Medida Provisória nº 32, editada em 15/01/89 e convertida na Lei nº 7.730/89 em 31/01/89. Ademais, vale recordar que, conforme a dicção do artigo 62, caput, da Constituição da República, medida provisória tem força de lei ordinária, sendo, portanto, o marco temporal inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos. Assim, porquanto ajuizada tão-somente no dia 30 de janeiro de 2009, a presente ação encontra-se prescrita no que se refere a esse plano econômico. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II 6 - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo não provido. (TRF3, AC 200961060012758, DES. FED. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 234)(grifei)ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL E MAIO DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Verão, Collor I e Collor II (nestes, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990; 7,87% em maio de 1990, deduzidos os percentuais creditados na esfera administrativa). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. A correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor, mas é mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência

mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. Aplicam-se, assim, para atualização do valor da condenação, os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à partir da citação (art. 405 do Código Civil; art. 219 do Código de Processo Civil). Honorários de advogado, a cargo da CEF, mantidos em 10% sobre o valor da condenação. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 200861170017989, JUIZ RENATO BARTH, DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 253). (grifei)III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

0000710-42.2011.403.6102 - IDA MARIA VALENTE LOPES(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ida Maria Valente Lopes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando anular a cobrança de valores a serem restituídos ao erário ou, alternativamente, o pagamento de horas extras trabalhadas junto ao referido órgão. Aduz que é servidora pública pertencente aos quadros do requerido e foi nomeada, através da Portaria nº 967, de 22/08/2007, do Presidente do INSS, para exercer a função comissionada de Chefe da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto-Norte, vinculada a Gerência Executiva da mesma cidade. Informa que, no período, por força da referida chefia, submeteu-se ao cumprimento de uma jornada diária de 08 (oito) horas, conforme folha de ponto, sabido que naquele tempo a jornada dos servidores do INSS era de 06 (seis) horas diárias, além de ultrapassar aquele limite inúmeras vezes e trabalhar em feriados e finais de semana. Assevera que realizou as atividades que lhe eram designadas pelo gerente executivo e pela chefe de benefícios em Ribeirão Preto, tais como coordenação de grupo de trabalho para desrespeamento de benefícios, recebimento e organização de processos para análise, distribuição de tarefas, autorização de reforma de ato denegatório em concessório, autorização para processamento de justificativa administrativa, controle de produção de servidores, dentre muitos outros que elenca. Sustenta que, não sendo sua a função de gerenciamento de recursos humanos e, tendo sido regularmente nomeada, após toda a tramitação do procedimento administrativo respectivo, com ratificação de toda a hierarquia superior, até culminar na publicação em Diário Oficial da portaria expedida pelo Presidente do instituto requerido, recebendo e cumprindo todas as determinações emanadas de seus superiores imediatos, não tinha razões para suspeitar da licitude e regularidade do exercício da função. Alega que, em 13/08/2008, foi surpreendida pela notícia de auditoria que apontava disfunção/irregularidade no desempenho da chefia, porquanto a agência da previdência em questão não se encontrava fisicamente instalada, sendo dispensada através da Portaria nº 800, de 20/08/2008, salientando que tratou-se de ato de revogação e não anulação de sua nomeação. Esclarece que ao ser notificada de que haveria descontos em sua folha de pagamento a título de restituição ao erário, apresentou defesa escrita a fim de demonstrar a legalidade dos proventos recebidos de boa-fé e a falta de clareza da administração acerca da aludida imposição, mas não obteve êxito. Defende que a ausência de instalação física da APS Ribeirão Preto-Norte não exclui o efetivo exercício da chefia, eis que atuava como tal, inclusive em obediência às determinações de seus superiores hierárquicos que se valiam justamente da mesma atribuindo-lhe atividades a serem desempenhadas, notoriamente revestidas de caráter gerencial. É que sua boa-fé emerge tanto do quanto narrado quanto da própria decisão da auditoria que se absteve de instaurar processo administrativo disciplinar. Requer a antecipação da tutela, para obstar o desconto em folha de pagamento, pleiteando a procedência da presente ação para que seja anulado o ato administrativo que determinou a restituição de valores ao erário, ante a regularidade dos pagamentos efetuados pelo trabalho desempenhado de boa-fé, ou, alternativamente, o pagamento das horas extras trabalhadas no período de setembro de 2007 a julho de 2008 por força da referida função comissionada, cominando-se ao requerido os ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 19/649). Tutela antecipada concedida (fls. 650/655), sobrevindo notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 662), cujo efeito ativo foi negado (fls. 789/791). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 677/689), oportunidade em que nega a alegada boa-fé da autora, que não teria exercido na prática a função para a qual foi nomeada, visto ser impossível chefiar uma agência que não existia. Afirma que as atividades que a mesma desempenhou naquele período não eram privativas dos chefes de agência, sendo executadas por outros servidores, daí ter pleno conhecimento da irregularidade da situação e do recebimento de verba pública sem a correlata contraprestação, tudo a impor a obrigação de restituir o pagamento indevido. Invoca o desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, já que tinha consciência de receber gratificação pela chefia de agência inexistente. E ainda que se admita sua boa-fé, a reposição ao erário independe desta circunstância, sendo obrigatória, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, trazendo à colação jurisprudência em prol de sua tese. Por fim, sustenta que não há que se falar em pagamento de horas extras, tendo em vista que a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias praticada pela autora está em consonância com a previsão esculpida na Lei nº 8.112/90, que rege os servidores públicos federais, não havendo norma que a excepcione, certo ademais que somente poderia ter laborado além da jornada mediante autorização expressa do superior hierárquico, sob pena de aumentar sua remuneração pelo trabalho extraordinário realizado sem observância das formalidades legais, pugnando pela improcedência do pedido e condenação da autoria nos ônus da sucumbência. Houve réplica (fls. 776/781). Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se a autoria às fls. 783 e o INSS às fls. 792, ambos pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para desacolher a pretensão. De fato, é assente a jurisprudência acerca da desnecessidade do servidor proceder a restituição de valores

pagos indevidamente quando provenientes de erro ou má interpretação da lei por parte da administração e desde que não comprovada má-fé. A boa-fé decorreria da aparência de regularidade, como nas hipóteses em que recebidos valores por força de decisão transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória posterior, pois então já haveria reconhecimento do direito de forma definitiva. Recentemente, na mesma esteira, o C. STJ entendeu não configurada boa-fé no recebimento de valores pagos por força de decisão judicial precária, pois, nesta situação, o servidor não teria razões para confiar que os recursos recebidos integrariam em definitivo seu patrimônio. E esse deve ser o norte a ser observado em casos que tais, ou seja, verificar se o quadro probatório contém elementos que revelem a boa-fé. O caso posto a deslinde jurisprudencial é singular. Depreende-se dos autos, que a verba recebida pela autora decorreu de expressa nomeação para cargo de chefia da APS Ribeirão Preto-Norte, através de portaria expedida pelo Presidente do INSS e devidamente publicada no Diário Oficial (fls. 156), após regular tramitação pelas instâncias administrativas responsáveis por atos da espécie. Consta de seus dados funcionais que exerceu a referida chefia no período de 27.08.2007 a 14.08.2008, na unidade organizacional nº 6901-APSRIBN (Agência da Previdência Social Ribeirão Preto Norte) (fls. 50/51 - Portal Siapenet - Módulo Servidor). Também consta Notificação de férias, expedida pelo SIAPE, informando no campo UORG DE EXERCÍCIO - APS-Ribeirão Preto-Norte- D (fls. 52). Às fls. 192/194, em consulta ao sistema Dataprev, relativo às Unidades Orgânicas do INSS, aparecem as indicações de código da Unidade Orgânica nº 21031.100, cujo nome é Agência da Previdência Social Ribeirão Preto - Norte, código SIAPE nº 6901, sigla APSRIBN, já referidos, bem como o código da UO Superior nº 21031, denominada Gerência Executiva Ribeirão Preto, além do nome da autora como gestora e o mesmo endereço da APSRIB, em situação de criada e não instalada. Temos, na seqüência, e-mails trocados pelo gerente executivo na época, solicitando a criação da UORG para a nova APS de Ribeirão Preto, em fase de implantação, conforme orientação anterior (fls. 195/196), e posterior indicação para a Coordenação Geral de Administração de Recursos Humanos - INSSDF (fls. 198). Estes documentos, entretanto, não tem o condão de afastar o caráter precário das medidas adotadas, tendo em vista que a agência Ribeirão Preto-Norte não estava efetivamente instalada. E como salientado no pórtico desta fundamentação, tal precariedade deita por terra alegação de boa-fé por parte da servidora. Verifica-se, ainda, declaração prestada pela Chefe da APS-Ribeirão Preto, datada de 07/07/2008, em atendimento a solicitação da gerência executiva, na qual afirma que no período de 13/08/2007 a 21/12/2007 a autora esteve no exercício de suas atividades coordenando a Ação de Desrespeamento de Benefícios do PAP (Plano de Ações Prioritárias), sendo que após aquela data continuou acompanhando os Relatórios Gerenciais, compartilhando com esta chefia a administração das demandas e dos procedimentos necessários à manutenção dos resultados obtidos pelo PAP (fls. 216). Tal declaração apenas indica que a autora esteve na coordenação daquele específico trabalho e, após, continuou colaborando com a chefe da agência para a manutenção dos resultados alcançados, o que não implica, necessariamente, no exercício em si da direção da agência. As cópias de e-mails trocados com outros servidores revelam inequívoco exercício de atividade de responsabilidade, mas praticamente todos voltados ao Grupo de Trabalho de Desrespeamento contemplado em Plano de Ações Prioritárias, para o qual, ressalte-se, foi nomeada por portaria expedida antes mesmo da indicação da chefia (fls. 257/530). Embora seja esperado que funções da natureza dos serviços prestados no âmbito do aludido grupo sejam acometidas a servidores comissionados, ante o nível de responsabilidade envolvido e o necessário gerenciamento de outros funcionários, o que se verifica, inclusive, ter realmente ocorrido, não se prestam à comprovação da atividade de chefia de agência propriamente. Não é demais lembrar, como consta da própria inicial, a autora já exercia função comissionada de Chefe da Seção de Revisão de Benefícios junto a Gerência Executiva de Ribeirão Preto, o que por si só já a abonaria para o trabalho no aludido Grupo de Desrespeamento, o qual perdurou até final de 2007. A partir daí (20.12.2007), os e-mails carreados pela autora (fls. 512/530), saliente-se, bem poucos em relação aos voltados ao Grupo de Trabalho (fls. 257/511) não revelam nitidamente o alegado comando de agência. Bem se vê do quadro até aqui delineado, que a autora era servidora bem conceituada junto aos seus superiores e talvez por isso, como forma de recompensá-la pelos esforços e poder delegar outras responsabilidades, foi feita a nomeação, cujo caráter incerto não era desconhecido de ninguém, uma vez que a agência, para além da ausência de instalações físicas, padecia de existência formal. E dentro desta realidade, avista-se a incerteza de sua condição de chefe de agência, assumindo a autora os riscos de receber remuneração pela função em causa. Ainda foram carreadas cópias do Diário Oficial da União, com a nomeação de servidores para gerências executivas, dentre elas a de Ribeirão Preto (fls. 217/218), bem como um quadro de lotação preenchido a mão com os respectivos nomes, subdividido em APS Ribeirão Preto, APS Ribeirão Preto - Norte, Franca, Ituverava, Sertãozinho e Serrana (fls. 219/220), donde se depreenderia que aqueles servidores nomeados foram distribuídos nas referidas agências que compõem a Gerência Executiva de Ribeirão Preto. Mas, como visto, o tal quadro é apenas um manuscrito, mais provavelmente um rascunho, já que possui até rasuras, sem qualquer valor probatório. Tem-se, ainda, um histórico de documento do Sistema Informatizado de Protocolo, que trata do processo administrativo de locação de imóvel para a instalação da segunda agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, cadastrado em 20/03/2007, em tramitação (fls. 221), além de vários e-mails relativos ao mesmo assunto, datados de 09/2007, onde discorrem acerca de publicação de Aviso de Procura de Imóvel em jornais de grande circulação, recebimento de proposta (10/2007), carta de aprovação da locação (04/2008), medição e posicionamento das melhorias feitas no imóvel (06/2008) (fls. 222/232). Conforme petição de fls. 795/796 do INSS, para o endereço onde efetivadas tais obras (Rua Quito Junqueira), recentemente (junho/2011) foi apenas transferida a Agência da Previdência Social que funcionava em outro local (Rua Amador Bueno). Pode-se ver, ainda, informação do Gerente Executivo de Ribeirão Preto, informando Memorando recebido, que até o presente momento não ocorreu o início efetivo das atividades da APS RIBEIRÃO PRETO NORTE, considerando que consta do sistema, o qual está à disposição de todos os usuários, que a Agência consta como criada e não instalada, fls. 02/04. Com relação aos servidores lotados na APS em questão, não foram ainda lotados no sistema, porém foram

contratados para tal fim, conforme entendimento firmado entre o Gerente Executivo antecessor e Gerência Regional, que distribuiu as vagas para Ribeirão Preto considerando a abertura da nova APS, que culminou nas contratações dos servidores conforme fls. 27/30. (...) Torna-se oportuno esclarecer que antes de procedermos a indicação da servidora IDA MARIA VALENTE LOPES para exercer a Chefia da APS RIBEIRÃO PRETO NORTE, efetuamos várias consultas a Diretoria de Recursos Humanos, conforme podemos observar nos documentos de fls. 05/07 e 11/12 (fls. 234). Ora, é o próprio Gerente Executivo quem afirma textualmente não ter havido o início efetivo das atividades da APS Ribeirão Preto-Norte. Assim, fica bem evidenciado que o trabalho exercido pela autora não era, de fato, de direção de uma agência, ainda que lhe tivessem sido delegadas novas atividades, de maior complexidade e responsabilidade. Como se vê, todas as providências adotadas foram em caráter precário, com plena ciência de que se atuava no campo da expectativa, desprovidas do necessário grau de certeza que pudesse corroborar a alegada boa-fé. Há, por fim, registros de frequência, com jornada de oito horas diárias, exigida de ocupantes de função comissionada, diversamente dos demais servidores, que cumpriam jornada de seis horas na época, anteriormente ao advento da Lei nº 11.907/09, mas cujo valor probatório também comportaria abrandamento, visto que antes da nomeação a autora já exercia a chefia da Seção de Revisão de Direitos, não havendo demonstração nos autos de que nesta função estaria sujeita à menor jornada. Destarte, todo este contexto acaba por desfavorecer a autora, porquanto não restou satisfatoriamente demonstrado o erro da administração aliado à sua boa-fé, já que havia razões suficientes para, senão questionar os procedimentos adotados em relação à sua nomeação, no mínimo, fazer uma reserva dos proventos respectivos em caso de não se concretizar tal expectativa. Evidentemente que a não instalação física da agência que deveria chefiar, por si só, não autorizaria o entendimento defendido pelo INSS. Poderia, sim, haver, num mesmo prédio, duas agências distintas, cujos espaços fossem delimitados e separados, onde se pudesse identificar claramente o âmbito de atuação de cada qual. Aliás, considerando-se as filas que permanentemente são vistas nas portas da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, é de se supor que a criação de uma outra agência também teria a finalidade de minorar tal situação, o que levaria a busca de um outro local, com abrangência de parte diversa da comunidade, que, então, seria atendida mais de perto e em melhores condições. Mas nada disso foi demonstrado, sendo certo que a autora, funcionária certamente de nível elevado, tinha plena consciência de estar recebendo proventos decorrentes de uma situação, no mínimo, irregular. Não se desconhece, ainda, que a autora teria atuado com seriedade e presteza, tanto pela concretização do plano de desrespeamento implantado, quanto pela manutenção dos resultados obtidos, os quais evidentemente trariam benefícios a ambas as agências, ainda que uma delas ainda não tivesse seu espaço físico próprio. O que não se pode negar é a precariedade da situação, suficiente para arrear sua boa-fé. Ainda que tivesse confiança no quadro instalado, esta não era legítima, pois não amparada pelo respectivo direito. Por último, caberia à autora robustecer suas alegações, mas instada a especificar outras provas, pugnou pelo julgamento do feito, donde que não se desincumbiu adequadamente do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I). Eventual colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas poderia revelar nuances que a documentação carreada não foi capaz de comprovar, mas, com certeza, também poderia descortinar ainda melhor o panorama delineado, reforçando a conclusão ora adotada. Porém, trata-se de ônus da parte, que optou por não produzir tais provas, devendo arcar com as consequências daí advindas. De sorte que, consoante remansosa jurisprudência, os servidores só não estão obrigados à restituição de valores recebidos quando comprovada a boa-fé, circunstância que não se verifica no caso em tela. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida.2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos.3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva.4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio

basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.8. No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade.9. Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n.8.112/90.10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica.Agravamento regimental improvido.(AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Tal o contexto, devida a restituição dos valores percebidos pela autora no período em que nomeada para o exercício da função de chefe da APS de Ribeirão Preto-Norte, ante a precariedade do ato de nomeação e da ausência de comprovação do efetivo exercício de trabalho desta natureza. Quanto ao pedido alternativo, de pagamento de horas extras trabalhadas junto ao requerido, é de ser reconhecida a incompetência deste juízo para sua apreciação, tendo em vista o valor da causa, a desaguar na falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o feito, em relação ao pleito de pagamento de horas extras, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 267, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, volvido à anulação da restituição dos valores percebidos pela autora durante o período em que nomeada para exercer a função de chefia de que trata o Procedimento Administrativo nº 35426.000305/2009-41, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol do INSS fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0000920-93.2011.403.6102 - LAURO CAMPANA(SPI96088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 41/70, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001553-07.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BARBOSA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do documento apresentado às fls. 182/202, o qual entendo apto a análise da especialidade pretendida.Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Int.-se.

0001988-78.2011.403.6102 - LAZARO APARECIDO BOMBONATO(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SPI44034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SPI81854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lazaro Aparecido Bombonato, qualificado(a) nos autos ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 21/03/1997, por outro que contemple as contribuições que continuou vertendo à previdência social, que lhe foram descontadas mensalmente em razão da continuidade do exercício de atividade laboral.Aduz que, se acrescido o tempo de contribuição transcorrido após sua inativação àquele reconhecido por ocasião da concessão do benefício, lhe garantiria um aumento na sua renda mensal, nos termos da legislação vigente.Assevera, ainda, que não há vedação expressa na Constituição da República acerca da chamada desaposentação, o que lhe possibilitaria a renúncia ao benefício anteriormente concedida, para que, valendo-se dos salários de contribuição recolhidos após esta, tenha concedido outro mais vantajoso. Rebate as disposições legais que estabelecem a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias, as quais devem ser interpretadas à luz da carta magna.Bate-se pela desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, ante seu caráter eminentemente alimentar, afirmando sua natureza lícita.Por fim, tece comentários acerca da possibilidade jurídica do pedido, apontando o tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes, colacionando a jurisprudência afeta ao tema.Pugna pelo direito a desaposentação e a consequente substituição do benefício de aposentadoria proporcional para aposentadoria integral, requerendo seja o INSS condenado a promover a sua implementação, bem como ao pagamento dos consectários sucumbenciais, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas.Juntou documentos (fls. 24/37).Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004879-09.2011.403.6102 e 2009.61.02.010297-9Registra-se, inicialmente, que a aposentadoria proporcional foi criada pela Constituição Federal, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão proporcional, utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.É assente o entendimento de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, posição

que levou a edição do verbete sumular n. 359, pelo STF. Conforme se vê, estabelecido, a princípio, uma alternativa ao segurado, para que aposentasse antes do implemento do período integral, sendo, portanto, uma opção deste. Estabelecidas estas premissas, cumpre a análise do mérito propriamente dito. A questão posta a desate é restrita a análise do direito alegado pelo autor que, continuando a verter contribuições à previdência social após inativado, busca a modificação de benefício previdenciário, por outro que lhe garanta proventos mais vantajosos. A espécie refere-se ao que vem sendo chamado de desaposentação, o que é muito mais fruto da construção doutrinária e jurisprudencial acerca dos princípios e regramentos do instituto em causa, em contraste a expressa vedação legal. De fato, ao contrário do que se propala, a matéria encontra previsão legal, devendo guardar observância pelos destinatários da norma, pelo menos até que outra lhe sobrevenha ou até que esta seja extirpada do ordenamento jurídico, seja pela derrogação ou revogação. De interesse para a presente síntese, destaca-se os cânones legais que regulam a matéria, o primeiro extraído da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91) e o segundo da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91): Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: ... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Os dispositivos em foco encontram fundamento nos comandos constitucionais extraídos do art. 195 da carta magna, que, desde a sua redação original, bem assim o art. 201, a partir da EC 20/98, revelam a opção do legislador constituinte por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não fundo privado, através de contas individuais. Senão vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis ... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Conforme se nota, pela intelecção dos dispositivos magnos em destaque, não seria vedado à legislação infraconstitucional a positivação do preceito imbricado as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanece em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retorna. Apenas destinou-as ao custeio da Previdência Social, em consonância com o princípio constitucional da universalidade do custeio, posto não se extrair direito constitucional qualquer a prestação previdenciária, ou revisão daquelas em fruição, por força do exercício dessa atividade subsequente à jubilação, ressalvados apenas as hipóteses eleitas pelo legislador infraconstitucional, na atualidade, o salário-família e à reabilitação profissional, e isto, quando tratar-se de segurado empregado. É de se considerar, ademais, que desde a redação original, o art. 18 da Lei 8213/91, sempre vedou a concessão de qualquer outro benefício diverso daqueles que expressamente relaciona, sendo que o seu 2º, exclui qualquer possibilidade de se conceder outro benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, com as ressalvas já mencionadas. Nesse ponto, ressalta-se que a questão é por demais tormentosa e até então não se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Tanto é que a matéria encontra-se afetada ao Plenário da Suprema Corte, por meio do RE 381.367, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, uma vez reconhecida a repercussão geral da matéria. Consigno que o eminente ministro relator, proferiu seu voto acolhendo a pretensão do segurado, assentando que, apesar da exigência legal da filiação obrigatória e mesmo voltando a exercer atividade laboral, é segurado obrigatório do Regime Geral sujeito às contribuições dispostas na Lei 8.212/91, reputou que o impedimento de beneficiar-se destas contribuições, previstas no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, não se coadunaria com a dicção do art. 201, da CF, implicando em desequilíbrio na equação estabelecida pela Carta Magna, arrematando, ao final, que não seria o caso de declarar-se a inconstitucionalidade do dispositivo mas sim emprestar-lhe alcance consentâneo com a Constituição, afastando-se a duplicidade de benefício, mas não a possibilidade de um novo cálculo considerando as contribuições vertidas após a aposentação. Registre-se que recentemente, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux determinou, em decisão monocrática, publicada em 02/05/2011, o sobrestamento do RE 634.559, da qual é relator, vislumbrando que a decisão proferida no recurso paradigmático mencionado (RE 381.367), trará, em definitivo, os devidos contornos para a efetiva solução da controvérsia que se instalou acerca da matéria. Não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento no sentido de que é possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro

estatutário e que O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (v.g. AgRg no REsp nº 810.925). No mesmo sentido os excertos abaixo colacionados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rúrcola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 310.884/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.09.2005)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 958.937/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 10.11.2008)Inicialmente, o reconhecimento da possibilidade de um novo benefício, foi condicionado à devolução dos valores percebidos até então.Assim se estabeleceu: A desvinculação voluntária operada por via da renúncia propriamente dita envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário para todos os efeitos legais, envolvendo inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca). De sorte que, por não abranger a concessão de nenhum outro novo benefício, a renúncia propriamente dita independe do desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex nunc, isto é, desde a renúncia, e, por isso, prescindindo da restituição dos proventos já recebidos. Já a desvinculação voluntária operada por via da desaposentação envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário, mas não do direito ao aproveitamento do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s). De sorte que, por abranger a concessão de novo(s) benefício(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), a desaposentação pressupõe o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc, isto é, desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer, e, por isso, dependendo da restituição de todos os proventos já recebidos, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS). Portanto, na desaposentação, a restituição dos proventos recebidos em virtude da aposentadoria em relação à qual se pretende a desconstituição, ou seja, dos proventos recebidos entre a concessão da primeira aposentadoria e o seu cancelamento, deve necessariamente ocorrer. (...) é inegável o desequilíbrio atuarial que seria causado caso fosse admitida a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria, proporcional. E o prejuízo seria todo do RGPS, que, ao invés de receber contribuições para custear futura aposentadoria integral, na verdade pagaria desde já proventos, os quais, no futuro, ainda seriam aumentados em virtude da elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria integral (100%). Além disso, admitir a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria (proporcional) significaria tornar letra morta o direito a aposentadoria proporcional previsto na Lei nº 8.213/91 até o advento da EC nº 20/98, pois significaria admitir que a concessão de aposentadoria proporcional somente produziria efeitos a favor do segurado [que, na prática, deixaria de ser um simples contribuinte (passando a ser um receptor)], não estabilizando a relação de benefício-custeio em face do RGPS, incorrendo em violação direta ao princípio da equidade na forma de participação do custeio (art. 195, parágrafo único, inc. V, da Constituição Federal), mesmo porque o segurado que esperou para se aposentar integralmente teria sido prejudicado em relação àquele que se aposentou proporcionalmente e depois se desaposentou sem devolução para se aposentar integralmente...É o que também restou sedimentado pela Turma Uniformização Nacional:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. PEDIDO 200872510067213. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. 08/04/2011No entanto, o C. STJ, acabou pacificando o entendimento pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos à título de benefício previdenciário, conforme se vê nos excertos abaixo destacados: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010).(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE

VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). (grifamos) A tese acolhida pelo C. STJ, levou em conta que o direito à Previdência Social é de caráter social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, destinando-se basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88), não deixando de revestir, também, cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários, atribuindo-lhes a faculdade de avaliar as vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Esses fundamentos, afastam a aplicabilidade dos dispositivos legais acima destacados, que versam sobre a proibição de utilizar contribuições recolhidas após a aposentação para o cômputo de outros benefícios, além do caráter notadamente solidário atribuído pelo texto constitucional ao custeio da Previdência Social, sob o fundamento de que não estaria expressamente proibida a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como, que tal hipótese versaria sobre direito patrimonial disponível. No entanto, em julgados mais recentes extraídos do sítio do C. STJ, aquele Tribunal, já considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, manifestou-se a inviabilidade do exame de questão constitucional, na via do recurso especial PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1228090/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 10/06/2011) Cabe termos presente, que a Augusta Corte, em análise de revisão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91), já decidiu que o aposentado integralmente não pode desfazer o ato de concessão de sua aposentadoria para fins de obtenção de aposentadoria proporcional, concluindo: O que acontece é que o autor, na época própria, não se aposentou com proventos proporcionais. Aposentou-se com proventos integrais, cerca de quatro anos depois da data em que poderia aposentar-se com proventos proporcionais. Não seria possível, então, o desfazimento do ato que o aposentou, com proventos integrais, para lavrar-se outro, com proventos proporcionais. Isto em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 352.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 03.02.2006) Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização. Noutra giro, é de se ter em conta o assentado pelo C. STF, no julgamento do RE 437.640-7 (RGPS), que, fazendo referência ao quanto assentado na ADI 3105-DF (RPSP), onde se definiu pela constitucionalidade da taxa dos inativos do Regime Próprio dos Servidores Públicos, já sinalizou pela inexistência da alegada correlação entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos. No referido recurso, buscou-se a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais já destacados (art. 12, 4ª, da Lei 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei 8.213/91), o que foi afastado pelo Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, de onde se extrai os fundamentos que abaixo colaciono: ..., de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado, para, ao final, deliberar pela improcedência do pedido, vertido nos mesmos termos do presente. Naquele julgamento, afastou-se a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à

atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios, bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007). (grifamos)Estou,..., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, 4º, CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05:Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).(grifamos)(...)De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação. (grifamos)Nesse passo, tem-se que as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), também esta circunstância deve ser tomada em conta pelo julgador. No âmbito deste último princípio, verifica-se que o constituinte fez uma clara opção pelo sistema de seguridade social, que engloba ações de saúde e assistência social, à par daquelas imbricadas à previdência social, até então versada nas Cartas anteriores e restritas ao universo patronal e dos trabalhadores, de sorte a tutelar as ações de saúde e da assistência social, que passaram a ser encargo de toda a coletividade, sob a ótica da solidariedade que deve presidir as relações entre Estado e os cidadãos nesta seara, totalmente desatrelados de qualquer requisito a ser implementado pelos seus beneficiários diretos, instrumentando-se assim o ente político federal com meios para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim a diminuição das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III da CF).Diante do caráter universal imprimido à seguridade social, inclusive no que pertine às suas fontes de custeio, não seria desarrazoado, sendo aliás até mesmo aconselhável, que um maior número de pessoas viessem a ser apanhadas pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais veiculadoras de normas voltadas a este objetivo. De modo que, nesta senda de cogitações não é disparatado afirmar-se que a referida contribuição submete-se a balizamentos mais amplos que aqueles resultantes da construção doutrinária sedimentada no âmbito do continente europeu, onde a referibilidade entre a contribuição e o benefício seria indissociável, posto que outra é a realidade brasileira e diverso é o rosto da nossa miséria social. O Brasil é detentor de uma das mais brutais concentrações de renda do globo, aliada a uma grave situação de penúria à que exposta grande parte de sua população, submetida aos grillhões implacáveis da fome e do abandono material, somente amenizada em períodos eleitorais, por razões óbvias. Menos de cinco por cento de sua população, detém mais de oitenta por cento da renda nacional; mais de setenta por cento dos benefícios previdenciários pagos, situam-se em patamares próximos à um salário mínimo; a mortalidade infantil, no primeiro ano de vida, registrada no nordeste é uma das mais vergonhosas do planeta. Esta é a nossa realidade, o que por certo acabou por conduzir o constituinte a afastar-se do entendimento doutrinário sedimentado naquele continente, acerca dos requisitos ínsitos às contribuições da espécie, e que preconizam a necessidade do estabelecimento da sujeição passiva destas exigências aos contribuintes beneficiados em face da atuação estatal que à eles deveria estar mediadamente referida através de elemento ou circunstância intermediário, bem como da obrigatoriedade da base impositiva ser mensurada em face dos benefícios advindos desta atividade.Em abono desta linha argumentativa, preleciona Susy Gomes Hoffmann, in As Contribuições no Sistema Constitucional Tributário, tese de mestrado, Copola Editora, subitens 1.1 e 1.2 (págs. 154/156), que no caso das contribuições ditas de seguridade social não se pode definir diretamente qual a vantagem ou a causa da atividade estatal para após assinalar que neste caso o financiamento pelos aposentados revertem em benefício próprio, na medida em que toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará se beneficiando com a proteção social. Também averba a ilustre autora que a realidade brasileira torna necessária a seguridade social para diminuição das desigualdades sociais, criando melhores condições de vida, o que reverterá em incremento nas condições de trabalho, maior crescimento econômico, maior produtividade e maior lucro de parte das empresas, apontando a existência de uma categoria que necessita da proteção social e não tem como pagá-la e de outra que, embora tendo como financiá-la, dela não necessita por ter condições de suportar os ônus decorrentes (planos de saúde, assistência médica particular, etc. ...), cabendo-lhes, portanto, esta obrigação, embora não

beneficiados direta, pois não precisarão usufruir destes atendimentos, mas serão beneficiados indiretamente, diante das melhores condições de vida para as pessoas que formam o todo social. De outro tanto, também não há que se falar em renúncia, conforme renunciado pelo autor, uma vez que este não pretende deixar de receber benefício previdenciário, mas sim trocar o que recebe por outro que lhe garanta a percepção de provento mais vantajoso, contrariando frontalmente o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Pelo que ressaltai, o autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Pretende, isto sim, condicionar sua pretensão ao reconhecimento de direito mais favorável. A propósito já assentou o Colendo TRF da 3ª Região que a postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. AC 201103990030837. Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, Oitava Turma, TRF3, 18/04/2011. No mesmo contexto, trago à baila excertos mais recentes que traduzem o entendimento da Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. APELREE 200961140012738. Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, TRF3, 08/04/2011. (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado

não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo do INSS provido. XVI - Sentença reformada. AC 200861050104858. Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, TRF3, 19/05/2011. (grifamos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AC 201061830077190. Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Décima Turma. TRF3. 18/04/2011. (grifamos)Conforme se observa destes julgados, havendo disposição legal no sentido de vedar ao segurado já aposentado o direito a uma nova inativação, torna-se inviável a desaposentação sem retorno ao status quo ante, ou, noutros termos, vedando a desaposentação sem o desfazimento do ato jurídico perfeito que o ato de concessão da primeira aposentadoria encerrou. E isto é uma decorrência lógico-sistemática da aplicação combinada de dispositivos da Constituição Federal: o art. 5º, inc. XXXVI (quanto ao ato jurídico perfeito), o art. 194, parágrafo único, inc. IV (equidade na forma de participação no custeio) e o caput e 5º do art. 195 (equilíbrio atuarial entre benefícios e custeio). Assim, embora a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancie uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso, o seu desfazimento não pode implicar em prejuízo a este, como aquele acarretado no caso. Isto por ser evidente o malefício ao sistema de custeio do RGPS a causar inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando ou volta ao trabalho deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte, auferindo benefício e recolhendo contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Diferentemente, se não tivesse se aposentado proporcionalmente, mas aguardado o implemento dos requisitos para a aposentadoria integral, seria um simples contribuinte até então, e não um beneficiário. Pelo que ressaí, é que aquele que contribui, não o faz para si, mais o faz para o todo, em especial aqueles que já se encontram na inatividade. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. Neste contexto, estando o benefício concedido nos termos da lei, donde que sua vigência subordinava-se à integração legislativa infraconstitucional, onde observados os contornos traçados na Lex Mater, não merece acolhida a pretensão veiculada pela autoria, uma vez que, tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, optou por receber o benefício por maior tempo ou invés de recebê-lo à posteriori com maior vantagem na renda mensal do benefício, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio vigente. Por fim, deve-se também evitar que pretensões volvidas ao que se denomina desaposentação, sirvam para burlar a regra contida no art. 103, da Lei 8.213/91, que trata da decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários após ultrapassado o decênio que se inicia um mês após a concessão do referido benefício. Com efeito, transcorrido tal prazo, não há que se falar em modificação do ato de concessão sob qualquer argumento, notadamente no que se refere a alteração do tempo de serviço considerado ou, como nestes casos, em que se objetiva o aumento no valor do benefício, pois que, pela própria dicção do dispositivo legal, caduco estará todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício... ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.) Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002206-09.2011.403.6102 - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos a autora busca o reconhecimento de período especial compreendido entre 06/03/1997 as 30/09/2010, quando trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.Todavia, apesar de constar declaração da instituição empregadora acerca das atividades ali exercidas (PPP), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pela segurada. Determino, pois, a notificação da referida instituição, para que apresente o laudo pericial correspondente ao período mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0002895-53.2011.403.6102 - JOSE JACOMO TANSINI(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Jácomo Tansini, qualificado(a) nos autos ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedido em 03/04/1995, com renda mensal inicial calculada em R\$ 408,00, para aposentadoria integral, considerando que, mesmo após sua aposentação, continuou vertendo contribuições à previdência social, que lhe foram descontadas mensalmente em razão da continuidade do exercício de atividade laboral.Aduz que, se acrescido o tempo de contribuição transcorrido após sua inativação, que somam mais de 14 anos, àquele reconhecido por ocasião da concessão do benefício proporcional (30 anos e 2 dias), seu tempo de atividade ultrapassaria os 44 anos de contribuição, garantindo-lhe a aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente.Sustenta que vem suportando uma perda significativa no seu orçamento mensal, uma vez que contribuía pelo teto máximo da previdência mesmo após sua inativação.Assevera, ainda, que não há vedação expressa na Constituição da República acerca da chamada desaposentação, o que lhe possibilitaria a renúncia ao benefício anteriormente concedida, para que, valendo-se dos salários de contribuição recolhidos após esta, tenha concedido outro mais vantajoso. Rebate as disposições legais que estabelecem a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias, as quais devem ser interpretadas à luz da carta magna.Bate-se pela desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, ante seu caráter eminentemente alimentar, afirmando sua natureza lícita.Por fim, tece comentários acerca da possibilidade jurídica do pedido, apontando o tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes, colacionando a jurisprudência afeta ao tema.Pugna pelo direito a desaposentação e a consequente substituição do benefício de aposentadoria proporcional para aposentadoria integral, requerendo seja o INSS condenado a promover a sua implementação, bem como ao pagamento dos consectários sucumbenciais, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas.Juntou documentos (fls. 22/53).Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004879-09.2011.403.6102 e 2009.61.02.010297-9Registra-se, inicialmente, que a aposentadoria proporcional foi criada pela Constituição Federal, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão proporcional, utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.É assente o entendimento de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, posição que levou a edição do verbete sumular n. 359, pelo STF.Conforme se vê, estabelecido, a princípio, uma alternativa ao segurado, para que aposentasse antes do implemento do período integral, sendo, portanto, uma opção deste.Estabelecidas estas premissas, cumpre a análise do mérito propriamente dito.A questão posta a desate é restrita a análise do direito alegado pelo autor que, continuando a verter contribuições à previdência social após inativado, busca a modificação de benefício previdenciário, por outro que lhe garanta proventos mais vantajosos.A espécie refere-se ao que vem sendo chamado de desaposentação, o que é muito mais fruto da construção doutrinária e jurisprudencial acerca dos princípios e regramentos do instituto em causa, em contraste a expressa vedação legal.De fato, ao contrário do que se propala, a matéria encontra previsão legal, devendo guardar observância pelos destinatários da norma, pelo menos até que outra lhe sobrevenha ou até que esta seja extirpada do ordenamento jurídico, seja pela derrogação ou revogação.De interesse para a presente síntese, destaca-se os cânones legais que regulam a matéria, o primeiro extraído da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91) e o segundo da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91): Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime

Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Os dispositivos em foco encontram fundamento nos comandos constitucionais extraídos do art. 195 da carta magna, que, desde a sua redação original, bem assim o art. 201, a partir da EC 20/98, revelam a opção do legislador constituinte por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não fundo privado, através de contas individuais. Senão vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis ...II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Conforme se nota, pela inteligência dos dispositivos magnos em destaque, não seria vedado à legislação infraconstitucional a positividade do preceito imbricado as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanece em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retorna. Apenas destinou-as ao custeio da Previdência Social, em consonância com o princípio constitucional da universalidade do custeio, posto não se extrair direito constitucional qualquer a prestação previdenciária, ou revisão daquelas em fruição, por força do exercício dessa atividade subsequente à jubilação, ressalvados apenas as hipóteses eleitas pelo legislador infraconstitucional, na atualidade, o salário-família e à reabilitação profissional, e isto, quando tratar-se de segurado empregado. É de se considerar, ademais, que desde a redação original, o art. 18 da Lei 8213/91, sempre vedou a concessão de qualquer outro benefício diverso daqueles que expressamente relaciona, sendo que o seu 2º, exclui qualquer possibilidade de se conceder outro benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, com as ressalvas já mencionadas. Nesse ponto, ressalta-se que a questão é por demais tormentosa e até então não se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Tanto é que a matéria encontra-se afetada ao Plenário da Suprema Corte, por meio do RE 381.367, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, uma vez reconhecida a repercussão geral da matéria. Consigno que o eminente ministro relator, proferiu seu voto acolhendo a pretensão do segurado, assentando que, apesar da exigência legal da filiação obrigatória e mesmo voltando a exercer atividade laboral, é segurado obrigatório do Regime Geral sujeito às contribuições dispostas na Lei 8.212/91, reputou que o impedimento de beneficiar-se destas contribuições, previstas no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, não se coadunaria com a dicção do art. 201, da CF, implicando em desequilíbrio na equação estabelecida pela Carta Magna, arrematando, ao final, que não seria o caso de declarar-se a inconstitucionalidade do dispositivo mas sim emprestar-lhe alcance consentâneo com a Constituição, afastando-se a duplicidade de benefício, mas não a possibilidade de um novo cálculo considerando as contribuições vertidas após a aposentação. Registre-se que recentemente, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux determinou, em decisão monocrática, publicada em 02/05/2011, o sobrestamento do RE 634.559, da qual é relator, vislumbrando que a decisão proferida no recurso paradigmático mencionado (RE 381.367), trará, em definitivo, os devidos contornos para a efetiva solução da controvérsia que se instalou acerca da matéria. Não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento no sentido de que é possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário e que O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (v.g. AgRg no REsp nº 810.925). No mesmo sentido os excertos abaixo colacionados: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.** 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 310.884/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.09.2005) **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 958.937/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 10.11.2008) Inicialmente, o reconhecimento da possibilidade de um novo benefício, foi condicionado à devolução dos valores percebidos até então. Assim se estabeleceu: A desvinculação voluntária operada por via da renúncia

propriamente dita envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário para todos os efeitos legais, envolvendo inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca). De sorte que, por não abranger a concessão de nenhum outro novo benefício, a renúncia propriamente dita independe do desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex nunc, isto é, desde a renúncia, e, por isso, prescindindo da restituição dos proventos já recebidos. Já a desvinculação voluntária operada por via da desaposentação envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário, mas não do direito ao aproveitamento do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s). De sorte que, por abranger a concessão de novo(s) benefício(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), a desaposentação pressupõe o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc, isto é, desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer, e, por isso, dependendo da restituição de todos os proventos já recebidos, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS). Portanto, na desaposentação, a restituição dos proventos recebidos em virtude da aposentadoria em relação à qual se pretende a desconstituição, ou seja, dos proventos recebidos entre a concessão da primeira aposentadoria e o seu cancelamento, deve necessariamente ocorrer. (...) é inegável o desequilíbrio atuarial que seria causado caso fosse admitida a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria, proporcional. E o prejuízo seria todo do RGPS, que, ao invés de receber contribuições para custear futura aposentadoria integral, na verdade pagaria desde já proventos, os quais, no futuro, ainda seriam aumentados em virtude da elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria integral (100%). Além disso, admitir a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria (proporcional) significaria tornar letra morta o direito a aposentadoria proporcional previsto na Lei nº 8.213/91 até o advento da EC nº 20/98, pois significaria admitir que a concessão de aposentadoria proporcional somente produziria efeitos a favor do segurado [que, na prática, deixaria de ser um simples contribuinte (passando a ser um receptor)], não estabilizando a relação de benefício-custeio em face do RGPS, incorrendo em violação direta ao princípio da equidade na forma de participação do custeio (art. 195, parágrafo único, inc. V, da Constituição Federal), mesmo porque o segurado que esperou para se aposentar integralmente teria sido prejudicado em relação àquele que se aposentou proporcionalmente e depois se desaposentou sem devolução para se aposentar integralmente...É o que também restou sedimentado pela Turma Uniformização Nacional: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. PEDIDO 200872510067213. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. 08/04/2011 No entanto, o C. STJ, acabou pacificando o entendimento pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos à título de benefício previdenciário, conforme se vê nos excertos abaixo destacados: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010). (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). (grifamos) A tese acolhida pelo C. STJ, levou em conta que o direito à Previdência Social é de caráter social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, destinando-se basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88), não deixando de revestir, também, cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos

beneficiários, atribuindo-lhes a faculdade de avaliar as vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Esses fundamentos, afastam a aplicabilidade dos dispositivos legais acima destacados, que versam sobre a proibição de utilizar contribuições recolhidas após a aposentação para o cômputo de outros benefícios, além do caráter notadamente solidário atribuído pelo texto constitucional ao custeio da Previdência Social, sob o fundamento de que não estaria expressamente proibida a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como, que tal hipótese versaria sobre direito patrimonial disponível. No entanto, em julgados mais recentes extraídos do sítio do C. STJ, aquele Tribunal, já considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, manifestou-se a inviabilidade do exame de questão constitucional, na via do recurso especial PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1228090/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 10/06/2011) Cabe termos presente, que a Augusta Corte, em análise de revisão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91), já decidiu que o aposentado integralmente não pode desfazer o ato de concessão de sua aposentadoria para fins de obtenção de aposentadoria proporcional, concluindo: O que acontece é que o autor, na época própria, não se aposentou com proventos proporcionais. Aposentou-se com proventos integrais, cerca de quatro anos depois da data em que poderia aposentar-se com proventos proporcionais. Não seria possível, então, o desfazimento do ato que o aposentou, com proventos integrais, para lavrar-se outro, com proventos proporcionais. Isto em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 352.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 03.02.2006) Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização. Noutro giro, é de se ter em conta o assentado pelo C. STF, no julgamento do RE 437.640-7 (RGPS), que, fazendo referência ao quanto assentado na ADI 3105-DF (RPSP), onde se definiu pela constitucionalidade da taxação dos inativos do Regime Próprio dos Servidores Públicos, já sinalizou pela inexistência da alegada correlação entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos. No referido recurso, buscou-se a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais já destacados (art. 12, 4ª, da Lei 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei 8.213/91), o que foi afastado pelo Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, de onde se extrai os fundamentos que abaixo colaciono: ..., de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado, para, ao final, deliberar pela improcedência do pedido, vertido nos mesmos termos do presente. Naquele julgamento, afastou-se a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios, bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado: EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007). (grifamos) Estou, ..., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, 4º, CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05: Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar,

destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).(grifamos)(...)De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação. (grifamos)Nesse passo, tem-se que as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), também esta circunstância deve ser tomada em conta pelo julgador. No âmbito deste último princípio, verifica-se que o constituinte fez uma clara opção pelo sistema de seguridade social, que engloba ações de saúde e assistência social, à par daquelas imbricadas à previdência social, até então versada nas Cartas anteriores e restritas ao universo patronal e dos trabalhadores, de sorte a tutelar as ações da saúde e da assistência social, que passaram a ser encargo de toda a coletividade, sob a ótica da solidariedade que deve presidir as relações entre Estado e os cidadãos nesta seara, totalmente desatrelados de qualquer requisito a ser implementado pelos seus beneficiários diretos, instrumentando-se assim o ente político federal com meios para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim a diminuição das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III da CF).Diante do caráter universal imprimido à seguridade social, inclusive no que pertine às suas fontes de custeio, não seria desarrazoado, sendo aliás até mesmo aconselhável, que um maior número de pessoas viessem a ser apanhadas pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais veiculadoras de normas voltadas a este objetivo. De modo que, nesta senda de cogitações não é disparatado afirmar-se que a referida contribuição submete-se a balizamentos mais amplos que aqueles resultantes da construção doutrinária sedimentada no âmbito do continente europeu, onde a referibilidade entre a contribuição e o benefício seria indissociável, posto que outra é a realidade brasileira e diverso é o rosto da nossa miséria social. O Brasil é detentor de uma das mais brutais concentrações de renda do globo, aliada a uma grave situação de penúria à que exposta grande parte de sua população, submetida aos grillhões implacáveis da fome e do abandono material, somente amenizada em períodos eleitorais, por razões óbvias. Menos de cinco por cento de sua população, detém mais de oitenta por cento da renda nacional; mais de setenta por cento dos benefícios previdenciários pagos, situam-se em patamares próximos a um salário mínimo; a mortandade infantil, no primeiro ano de vida, registrada no nordeste é uma das mais vergonhosas do planeta. Esta é a nossa realidade, o que por certo acabou por conduzir o constituinte a afastar-se do entendimento doutrinário sedimentado naquele continente, acerca dos requisitos ínsitos às contribuições da espécie, e que preconizam a necessidade do estabelecimento da sujeição passiva destas exigências aos contribuintes beneficiados em face da atuação estatal que à eles deveria estar mediadamente referida através de elemento ou circunstância intermediário, bem como da obrigatoriedade da base impositiva ser mensurada em face dos benefícios advindos desta atividade.Em abono desta linha argumentativa, preleciona Susy Gomes Hoffmann, in As Contribuições no Sistema Constitucional Tributário, tese de mestrado, Copola Editora, subitens 1.1 e 1.2 (págs. 154/156), que no caso das contribuições ditas de seguridade social não se pode definir diretamente qual a vantagem ou a causa da atividade estatal para após assinalar que neste caso o financiamento pelos aposentados revertem em benefício próprio, na medida em que toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará se beneficiando com a proteção social. Também averba a ilustre autora que a realidade brasileira torna necessária a seguridade social para diminuição das desigualdades sociais, criando melhores condições de vida, o que reverterá em incremento nas condições de trabalho, maior crescimento econômico, maior produtividade e maior lucro de parte das empresas, apontando a existência de uma categoria que necessita da proteção social e não tem como pagá-la e de outra que, embora tendo como financiá-la, dela não necessita por ter condições de suportar os ônus decorrentes (planos de saúde, assistência médica particular, etc. ...), cabendo-lhes, portanto, esta obrigação, embora não beneficiados direta, pois não precisarão usufruir destes atendimentos, mas serão beneficiados indiretamente, diante das melhores condições de vida para as pessoas que formam o todo social.De outro tanto, também não há que se falar em renúncia, conforme prenunciado pelo autor, uma vez que este não pretende deixar de receber benefício previdenciário, mas sim trocar o que recebe por outro que lhe garanta a percepção de provento mais vantajoso, contrariando frontalmente o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Pelo que ressei, o autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Pretende, isto sim, condicionar sua pretensão ao reconhecimento de direito mais favorável. A propósito já assentou o Colendo TRF da 3ª Região que a postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. AC 201103990030837. Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, Oitava Turma, TRF3, 18/04/2011.No mesmo contexto, trago à baila excertos mais recentes que traduzem o entendimento da Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18,

2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposeitação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. APELREE 200961140012738. Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, TRF3, 08/04/2011. (grifamos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeitação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposeitação. III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeitação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeitação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo do INSS provido. XVI - Sentença reformada. AC 200861050104858. Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, TRF3, 19/05/2011. (grifamos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSEITAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver

decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AC 201061830077190. Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Décima Turma. TRF3. 18/04/2011.

(grifamos)Conforme se observa destes julgados, havendo disposição legal no sentido de vedar ao segurado já aposentado o direito a uma nova inativação, torna-se inviável a desaposentação sem retorno ao status quo ante, ou, noutros termos, vedando a desaposentação sem o desfazimento do ato jurídico perfeito que o ato de concessão da primeira aposentadoria encerrou. E isto é uma decorrência lógico-sistemática da aplicação combinada de dispositivos da Constituição Federal: o art. 5º, inc. XXXVI (quanto ao ato jurídico perfeito), o art. 194, parágrafo único, inc. IV (equidade na forma de participação no custeio) e o caput e 5º do art. 195 (equilíbrio atuarial entre benefícios e custeio). Assim, embora a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancie uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso, o seu desfazimento não pode implicar em prejuízo a este, como aquele acarretado no caso. Isto por ser evidente o malefício ao sistema de custeio do RGPS a causar inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando ou volta ao trabalho deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte, auferindo benefício e recolhendo contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Diferentemente, se não tivesse se aposentado proporcionalmente, mas aguardado o implemento dos requisitos para a aposentadoria integral, seria um simples contribuinte até então, e não um beneficiário. Pelo que ressaí, é que aquele que contribui, não o faz para si, mais o faz para o todo, em especial aqueles que já se encontram na inatividade. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. Neste contexto, estando o benefício concedido nos termos da lei, donde que sua vigência subordinava-se à integração legislativa infraconstitucional, onde observados os contornos traçados na Lex Mater, não merece acolhida a pretensão veiculada pela autoria, uma vez que, tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, optou por receber o benefício por maior tempo ou invés de recebê-lo à posteriori com maior vantagem na renda mensal do benefício, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio vigente. Por fim, deve-se também evitar que pretensões volvidas ao que se denomina desaposentação, sirvam para burlar a regra contida no art. 103, da Lei 8.213/91, que trata da decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários após ultrapassado o decênio que se inicia um mês após a concessão do referido benefício. Com efeito, transcorrido tal prazo, não há que se falar em modificação do ato de concessão sob qualquer argumento, notadamente no que se refere a alteração do tempo de serviço considerado ou, como nestes casos, em que se objetiva o aumento no valor do benefício, pois que, pela própria dicção do dispositivo legal, caduco estará todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício... ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.) Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004146-09.2011.403.6102 - CARLOS ANTONIO SORGI (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de antecipação da tutela. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 27/02/1975 a 20/10/1977, para Pirelli Pneus S.A. e de 02/02/1978 a 10/11/1992, para Rockwell Braseixos SA, em ambos os vínculos como ajudante de produção. Verifico, pelos documentos apresentados pelo autor, que os períodos referidos encontram-se devidamente documentados através dos PPPs de fls. 55/56 e 59/62 e laudos técnicos de fl. 63. Assim, é de se considerar a existência de documentos aptos a análise da especialidade, situação também apurada por ocasião da análise do benefício em sede administrativa conforme constou às fls. 65, onde o próprio INSS assinala a correção dos documentos para todo o período controverso. De fato, a verossimilhança decorreria dos documentos carregados aos autos, conforme já destacados e volvidos à comprovação dos requisitos legais, pois evidenciariam a exposição do segurado a níveis de pressão sonora acima dos níveis permitidos pela legislação de regência. No entanto, ante a ausência de qualquer alegação ou dado que infirme a necessidade de recursos para sua subsistência, como por exemplo o desemprego ou a ausência de remuneração por desempenho de atividade autônoma, tem-se por inviabilizada a análise do requisito afeto a irreparabilidade da medida antecipatória

pleiteada. Por essa razão, NEGÓ, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Em sendo alegadas questões preliminares ou fatos extintivos, modificativos e desconstitutivos do direito alegado, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo requerimento de produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004247-46.2011.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Sérgio Rodrigues Pena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 17/02/1986 a 11/07/1986, como aprendiz caldeireiro; de 12/07/1986 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 31/08/2000, como caldeireiro C; de 01/09/2000 a 30/04/2002, como caldeireiro B; de 01/05/2002 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 31/07/2006, como caldeireiro A; de 01/08/2006 a 31/08/2007, como técnico de processos PL e de 01/09/2007 a 25/03/2011, como técnico de processos, na empresa Dedini S/A Indústria de Base. Às fls. 75 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 77. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004248-31.2011.403.6102 - GILBERTO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132. Ciência à autoria. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inaugural. No caso dos autos, constato que busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 08/01/1976 a 30/04/1977, como servente para Rações Fri-Ribe S/A, de 01/10/1977 a 07/01/1978, de 09/01/1978 a 16/07/1979 e de 01/06/1980 a 13/12/1980, como lubrificador, de 05/01/1981 a 26/10/1981, e de 01/11/1981 a 29/06/1988, como auxiliar almoxarife, para a Usina Santa Elisa, de 18/05/1989 a 13/10/1989, de 01/11/1989 a 30/04/1990, de 02/05/1990 a 26/02/1992, de 05/03/1992 a 30/04/1998, como lubrificador, e de 01/05/1998 a 22/11/1999, nestes como mecânico de manutenção para a Destilaria Pitangueiras Ltda., de 01/07/2001 a 24/01/2005, como mecânico de manutenção para João Ângelo Silvio Galon-ME, e de 24/01/2005 a 06/12/2007, como mecânico de manutenção B para Dedini S/A Indústria de Base. Verifico que apesar de constar declarações das empresas responsáveis (DSS 8030 - fls. 33, 72, 73, 74, 80, 101/102, bem como PPPs - fls. 78/80, 87/88, 103/104 e 105), estas se encontram desacompanhadas do laudo pericial que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Determino, também a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos periciais pertinentes às atividades exercidas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004996-63.2011.403.6102 - JOSE RUBENS DOS PASSOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 34/44, verifico que o proveito econômico buscado nos autos encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005203-62.2011.403.6102 - FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 68/72 não comporta a revisão pretendida pela autora, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 75/81 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Dê-se vista à autoria da contestação juntada às fls. 86/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005281-56.2011.403.6102 - DANIELA VILELA LOSO VASCONCELOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-82.2008.403.6102 (2008.61.02.000740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4)) NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 303/313, apontando omissão, consubstanciada na ausência da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão aos embargantes. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão com relação à verba honorária. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a redação da página 313, parágrafo terceiro, da sentença a constar como segue: Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

0002158-50.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-68.2010.403.6102) WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 203/219, apontando contradição, consubstanciada na alegação de que foi reconhecida a aplicabilidade da prescrição quinquenal, mas não foram especificadas as datas que a ensejariam. Esclarece que as datas constam dos documentos acostados aos autos, ou seja, a prescrição teria ocorrido entre a data do fato (depósito do cheque em sua conta bancária) - 19.07.2000 e a propositura da ação civil pública para ressarcimento dos danos - 09.12.2008, passados mais de oito anos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser ajuizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso, posto que o ponto foi expressamente abordado às fls. 209/210, não se conformando a parte com o entendimento adotado pelo julgador. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso ajuizado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004398-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26,

de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004866-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0005782-10.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-05.2010.403.6102) USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração dos interessados de que não podem suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a profissão dos embargantes (empresários), sendo uma condição que os coloca dentro da denominada classe média nacional, com ganhos acima da maioria dos trabalhadores comuns, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas de distribuição pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301181-10.1996.403.6102 (96.0301181-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP123047 - ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA) X MIGUEL JORGE - ESPOLIO X ALFREDO LATTARO NETO(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP032309B - ANTONIO AMIN JORGE E SP049923A - ANTONIO CARLOS BUENO)

Tendo em vista o teor da informação supra, intime-se o referido advogado para que comprove a entrega do mandado de levantamento junto ao cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis, conforme determinado às fls. 371, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012476-63.2009.403.6102 (2009.61.02.012476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X R P COM/ DE ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA EPP X EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIRENE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS)

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.913,11 (doze mil, novecentos e treze reais e onze centavos), atualizada para até 02.10.2009, em decorrência de Cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 0340.003.00000027-6, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e R.P. Comércio de Rolamentos e Vedações Ltda, Eduardo Luiz de Oliveira e Claudirene Morelli. Às fls. 87/88 a CEF informou que se apropriou dos valores depositados nestes autos, bem como aplicou ao contrato em questão os descontos previstos, ensejando sua liquidação com a quitação do débito. Decido. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de R.P. Comércio de Rolamentos e Vedações Ltda, Eduardo Luiz de Oliveira e Claudirene Morelli, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003046-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SUELI AUGUSTO

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.448,26 (treze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizada para até 23.03.2010, em decorrência de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0340.110.0025948-42, firmado entre a Caixa Econômica Federal

- CEF e Sueli Augusto. Às fls. 37 a CEF informou a solução extraprocessual da lide empreendida entre as partes acerca do débito pela executada, com o pagamento/renegociação da dívida pela devedora (fls. 38/40). Decido. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Sueli Augusto, nos termos do artigo 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 37 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000893-13.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

LDC-Sev Bioenergia S/A, ingressou(aram) com o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, com vistas a que seja reconhecida a ilegalidade da exigência da contribuição ao SENAR que decorram das receitas decorrentes de exportações indiretas, prevista no 5º, do artigo 22-A, da Lei 8.212-91, ante a expressa dicção do art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que estabeleceu regra imunizatória para receitas decorrentes da exportação de seus produtos, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária a partir de dezembro de 2010. Esclarece que é pessoa jurídica ligada à produção de cana-de-açúcar e a industrialização de açúcar e de álcool, dentre outros produtos, caracterizando-se como agroindústria, conforme definição estabelecida pelo art. 22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sujeitando-se à tributação incidente sobre as receitas advindas da comercialização de sua produção rural prevista no parágrafo 5º, do mencionado dispositivo legal, cuja alíquota foi fixada em 0,25% sobre a receita bruta. Aduz que as referidas contribuições não incidem sobre as receitas decorrentes da exportação da produção em razão da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da carta magna, situação que não vem sendo observada pela autoridade impetrada que, valendo-se do disposto no art. 170, 1º, 2º e 3º, da IN 971/2009, entende que a contribuição ao SENAR e as receitas advindas de exportações indiretas, realizadas por intermédio de trading companies ou comerciais exportadores, não encontra impedimento na regra imunizatória. Assevera que a contribuição ao SENAR, prevista no art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, é reflexa à contribuição previdenciária devida pela agroindústria, tratada no art. 22-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei nº 10.259/01, de modo que abrangida pela regra imunizante prevista no art. 149, 2º, da CF/88, no que se refere às receitas decorrentes de exportação. Destaca que no julgamento do RE 138.284/CE, o STF estabeleceu as espécies tributárias previstas no sistema constitucional, dentre as quais aponta aquelas destinadas ao SESI, SENAI, SENAC, ressaltando que a exação sub examine possui a mesma natureza jurídica, distinguindo-se apenas em sua destinação, pois que naquelas a receita arrecadada é dirigida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Urbano, e nesta, para o Rural, enquadrando-se como contribuições sociais gerais. Verbera que, dada a sua natureza jurídica, encontra-se amparada pela regra imunizatória, que também encontra amparo no art. 170, da IN RFB nº 971/2009. No entanto, entende a fiscalização, que as exportações intermediadas por trading ou empresas comerciais exportadoras se inserem nas regras contidas nos parágrafos 1º e 2º, do referido normativo, que estabelece que a imunidade apenas se aplica a vendas diretas sem intermediação de terceiros, limitação que jamais poderia ser veiculada por meio de Instrução Normativa, mas apenas por meio de lei complementar, nos termos estabelecidos pelo art. 146, II e III, da Constituição Federal. Dessa forma, a referida instrução normativa invade competência reservada à lei, padecendo de vício de legalidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico, extrapolando sua natureza regulamentar, ferindo o princípio da legalidade estampada no art. 97, do CTN e nos arts. 150, I, da CF, restringindo a imunidade prevista na CF/88. Aponta, ainda, afronta à disposição contida no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.248/72, a qual assegura, ao produtor-vendedor que se vale de exportações indiretas, todos os benefícios fiscais concedidos à exportação direta. Por fim, pugna pela concessão da segurança, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 10.256/01. Juntou(aram) documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 219). A autoridade impetrada prestou suas informações batendo-se pela legalidade e a constitucionalidade da exação, destacando que a regra imunizatória não se aplica às contribuições de interesse de categorias profissionais, como no caso, pois somente abrangeriam as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, requerendo, ao final, seja denegada a segurança (às fls. 222/228). Manifestou-se a impetrante sobre as informações (fls. 234/235). Indeferida a liminar às fls. 236/238. Às fls. 243/244 a impetrante requereu o ingresso do SENAR no feito, o que foi indeferido às fls. 245. O Ministério Público Federal em sua manifestação limitou-se a pugnar pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário. Às fls. 252/254, foi interposto agravo retido. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe ressaltar o entendimento pessoal deste julgador, no tocante à incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito, diante da ausência de qualquer dos entes arrolados no art. 109 da lei maior e considerando-se que a competência deste ramo do judiciário, no caso, é de caráter intuitu personae. De fato, não ostentam os chamados serviços de aprendizagens da espécie (SENAI, SENAC, SEST, SENAR), bem assim os também conhecidos serviços sociais (SESI, SESC e SENAT) a roupagem autárquica, tratando-se de entes de direito privado administrados por entidades sindicais de nível federativo. Não obstante, pacífico e torrencial o entendimento pretoriano no sentido da competência federal para o deslinde da controvérsia por se referir a exigência compulsória, e portanto de cunho tributário, não deferido à competência tributária dos estados-membros, distrito federal ou municípios. De se ver, portanto, que no ponto a competência é afirmada em caráter anômalo, indicando discrimen volvido a matéria, não eleito

pelo legislador magno para fixar a competência desta Justiça na seara dos tributos. Também é conhecida a existência de decisões proferidas pelo C. TJSP, apreciando a mesma matéria, similar no tocante aos demais serviços sociais, denotando que tais medidas judiciais acabam sendo proposta em consonância com as conveniências das partes. Sob outro enfoque, a competência também resta estabelecida quando a propositura envolver o ente arrecadador (INSS, e agora a Receita Federal do Brasil), de molde a viabilizar a compensação dos excedentes que segundo a tese empolgada pelos contribuintes foram recolhidos, com os recolhimentos futuros à guisa de contribuição previdenciária. Ainda uma outra vertente, sustenta a necessidade da propositura também se direcionar ao referido ente arrecadador como requisito para que a decisão judicial o vincule, o que, numa análise ampliada conduziria a necessidade de integrá-lo a todos os litígios entre particulares, dos quais pudesse resultar reflexos na escrita fiscal do contribuinte, de sorte a vincular o desconto de eventuais despesas, decorrentes destas contendas a mensuração das contribuições previdenciárias, o que não deixaria de constituir-se em arrematado absurdo, data vênia. No caso em tela, a par de silentes as informações, e embora passível de ser proclamada de ofício, ao dispor a IN/SRFB nº 971/09 sobre a matéria, acabou por sedimentar sua legitimidade. Ingressando no exame da matéria propriamente dita, assenta-se que o art. 62 do ADCT de 1988, dispôs sobre a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área. Confira-se a redação do dispositivo: Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área. E a contribuição destinada ao custeio do SENAR, foi instituída pela Lei nº. 8.315/91, visando a execução das políticas de ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, conforme art. 149, da Constituição Federal, que assim estabeleceu: Art. 1. É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais. (...) Art. 3 Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; (...) Assim, trata-se de receita previamente presente na Constituição de 1988, dispensado o veículo da lei complementar para sua instituição, já que esta exigência guarda pertinência com as hipóteses de instituição de tributos específicos, de regra na chamada esfera residual. De igual forma, não se verifica utilização do mesmo fato gerador e mesma base de cálculo, conforme art. 154, inciso I, da Constituição Federal, o que, inclusive, não se aplica à contribuição em causa, mas sim aos impostos, nos termos do próprio texto constitucional. Confira-se o entendimento jurisprudencial que se seguiu: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ART. 62 DO ADCT. LEI Nº 8.315/91. DECRETO Nº 566/92. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. O artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a instituição do SENAR, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei nº. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, configurando-se contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal. 2. A criação da referida contribuição, instituída por lei, mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. Por outro lado, a menção ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, define uma relação de hierarquia, que determina o conteúdo, mas não a espécie normativa válida para a criação de contribuições de intervenção no domínio econômico, que podem sim vir a lume por meio de lei ordinária, pois, sendo contribuição e não imposto novo, não se exige a lei complementar para sua instituição. 3. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF3, AC 232340, Processo nº 95030093376, rel. Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 15/05/2008) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAR. LEI Nº 8.315/91. ART. 3º, I. CONSTITUCIONALIDADE. 1. À minguada de exigência constitucional (art. 195, I, CF), a Contribuição para o SENAR, instituída pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, não configura nova fonte de custeio, a exigir lei complementar para a sua instituição (art. 154, I, CF). Precedentes da Corte. 2. A exigência do art. 154, I, da CF (impossibilidade de mesmo fato gerador e mesma base de cálculo) é aplicável aos impostos não previstos na Constituição (art. 153) e não às contribuições sociais. Precedentes do STF. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF1, AC 96.01.19964-0/GO, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.103 de 11/11/2004) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.540/92. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO MENSAL COMPULSÓRIA AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. 1. As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. 2. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. 3. Apelação dos impetrantes improvidas, apelação do INSS provida e remessa oficial prejudicada. (TRF1, AMS 96.01.33928-0/GO, Rel. Juíza Ivani Silva Da Luz (conv.), Segunda Turma Suplementar, DJ p.13 de 22/01/2002) No caso dos autos, a impetrante insurge-se

contra sua incidência sobre as receitas decorrentes de exportação, inclusive aquelas indiretas, onde há intermediação por trading companies ou companhias comerciais exportadoras, pois que, sob tal contexto, estaria sob a proteção da regra imunizatória prevista no art. 149, 2º, I, da CF, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... omissis... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;. Deve-se ter em conta que a contribuição ao SENAR tem sua gênese naquela outra destinada ao INCRA, instituída pelo artigo 6º da Lei n 2.613/1955, e tratando a Lei nº 8.315/91 totalmente da matéria, derogou-a, guardando todavia, a mesma natureza jurídica. Nesse sentido decidiu o C. STJ no RESP nº 1.104.471 - RS (2008/0256393-6), de relatoria do eminente ministro Herman Benjamin, que passo a transcrever: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: CONTRIBUIÇÃO DE 2,5% E ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS E INCRA. EXIGIBILIDADE. Nos casos em que se discute a inexigibilidade e a ilegalidade da contribuição adicional ao INCRA, afigura-se incindível a relação jurídica entre a mencionada autarquia e o INSS, porquanto são, respectivamente, destinatária dos recursos e órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição combatida, dependendo a eficácia da sentença da participação de ambos no processo, a exigir a formação do litisconsórcio necessário. A contribuição de 2,5%, instituída no caput do artigo 6º da Lei n 2.613/1955, é idêntica àquela contribuição de 2,5% prevista no inciso I do artigo 3 da Lei n 8.315/1991. Sendo a Lei n 8.315/1991 superveniente, entendo que derroga a anterior nessa parte. Assim sendo, a exação ali prevista deixou de ser devida ao INCRA, passando a ser destinada ao SENAR. A contribuição ao INCRA tem a natureza jurídico-constitucional de contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto a sua atuação é específica, constitucionalmente determinada, estando diretamente ligada à promoção da reforma agrária, da colonização e do desenvolvimento rural. As atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com aquelas realizadas pela previdência social, motivo pelo qual a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e nº 8.212/1991, cuja natureza é previdenciária, restando plenamente exigível. Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento. No Recurso Especial, a empresa aponta violação da Lei 8.315/1991, além de divergência jurisprudencial. Houve contra-razões. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.2.2009. Inicialmente, não conheço do Recurso quanto à apontada violação da Lei 8.315. O Recurso Especial, apesar de ter sido interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. ... omissis... 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 937.083/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 17.03.2008 (...)) Ademais, ainda que superados esses óbices, no mérito o STJ firmou o entendimento de que a Contribuição ao INCRA: a) trata-se de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; b) é exigível, até os dias atuais, de empresas vinculadas à previdência rural e urbana; c) destina-se a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual pode ser beneficiário ou não da ação estatal; d) não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, não sendo possível a compensação dos valores referentes ao indébito daquela com os débitos desta; e e) diferencia-se das Contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas por não possuir referibilidade direta. (...) (grifamos) Aqui se revela mais claramente que a contribuição ao SENAR integra o rol das de intervenção no domínio econômico e não de interesse das categorias profissionais, porquanto ao ser suportada e administrada pela categoria patronal, ainda que em benefício da formação profissional do trabalhador rural, perde a mencionada referibilidade direta. Neste passo, as receitas de exportação decorrentes de vendas ao exterior pela impetrante estariam albergadas pela imunidade tratada no inciso I, do 2º, do art. 149 da Constituição. Diverso é o panorama quanto às vendas efetuadas no mercado interno, ainda que para comerciais exportadoras. A impetrante reporta ofensa ao disposto no 3º, do Decreto-lei nº 1.248/72, que assegura ao produtor-vendedor, nas operações efetuadas por intermédio de empresa comercial exportadora, os mesmos benefícios fiscais concedidos à exportação. A premissa está equivocada, porquanto a norma em questão versou sobre incentivos fiscais, dentre os quais não há referência a receitas de exportação e sim a créditos a serem aproveitados, como o crédito-prêmio de IPI, além de deduções no Imposto de Renda. No caso dos autos, a hipótese é de regra constitucional de não incidência, instituto bem diverso de incentivo fiscal. Ainda que assim não fosse, a impetrante é uma agroindustrial, produtora-vendedora de cana-de-açúcar, açúcar e álcool. Consoante a previsão do art. 3º, do aludido Decreto-lei nº 1.248/72, observa-se que às produtoras-vendedoras foram assegurados, nas operações indicadas no art. 1º, os benefícios fiscais concedidos à exportação, exceto aquele versado no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, aplicável apenas às comerciais-exportadoras, e referido ao âmbito do IPI. Ocorre que estes e outros tantos cânones regulamentares exigiam a aquisição dos produtos manufaturados por comerciais exportadoras e a exportação contra pagamento em moeda conversível, e ditavam fundamento legal nos arts 3º e 13 do Decreto-lei nº 1.248/72, que restaram também perenizadas no art. 1º, 1º do Decreto-lei nº 2.413/88, agora em sua alínea b, sujeitando-se ambos, aos rigores do art. 41, 1º, do ADCT, que fixou o prazo de extinção em dois anos após a promulgação da Constituição se não confirmados por lei, donde que, desde 04.10.1990 já não vigoram mais. Voltando, portanto, à questão da regra imunizatória, disposta no já transcrito art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, imperioso assentar que no sistema constitucional tributário vigente, a imunidade é instituída no bojo da Lei Maior, devendo ser interpretada restritivamente, ante o caráter de excepcionalidade de que se reveste, posto que trata-se de uma forma de não-incidência pela supressão da competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por

disposição constitucional, no escólio do festejado Ruy Barbosa Nogueira, em seu Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 167. No caso do SENAR, não é diferente. Deve prevalecer o mesmo entendimento, no sentido da interpretação restritiva, máxime porque, se assim não for, haveria duplo aproveitamento da regra, pela produtora-vendedora e pela comercial exportadora, levando a um esvaziamento da contribuição e comprometendo a viabilidade dos serviços a serem prestados, o que certamente não condiz com a intenção do legislador constituinte. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para reconhecer tão somente o direito da impetrante não recolher a contribuição devida ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportação, por força do disposto no art. 149, 2º, I, da CF/88, afastando-se a restrição contida no 3º, do art. 170, da IN 971/2009 SRFB, e mantidas aquelas contidas nos 1º e 2º, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, officie-se o respectivo relator noticiando a prolação da sentença. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0002794-16.2011.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 138/142, apontando omissão, consubstanciada na alegação de que apresentou manifestação às fls. 144/198, de extrema relevância para o julgamento da ação, com apresentação de documentos novos que não foram apreciados, uma vez que foi juntada aos autos apenas em 25 de agosto, após a prolação de sentença em 23 de agosto. Esclarece, ainda, que apesar da negativa das cópias do procedimento administrativo sob a alegação de que os documentos são protegidos por sigilo fiscal, a própria União tem se utilizado destes para fundamentar seus pedidos em outras ações que não tramitam em segredo de justiça, o que por via indireta acaba por derrubar o sigilo. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Com efeito, ainda que a petição de fls. 144/146 não tenha sido carreada aos autos antes da prolação da sentença, é certo que seu teor em nada alteraria a conclusão adotada, na medida em que, preservou-se tão somente o sigilo fiscal e bancário de terceiros, sendo reconhecido o direito da impetrante à documentação a ela referente, contida no procedimento administrativo em causa, garantindo-lhe direito à ampla defesa, a qual, obviamente, só se exerce em face daquilo que lhe diz respeito. As questões atinentes a outro feito, no caso, a execução fiscal nº 2002.61.02.001394-0 mencionada na referida petição, devem ser lá dirimidas, certo que, eventual adoção de medidas pelo fisco em face de outras empresas que possam relacionar-se com a impetrante só poderão ser discutidas pelas próprias, restando mantida a falta de interesse ou legitimidade da impetrante para o acesso a informações relativas a elas. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006260-18.2011.403.6102 - ROSILENE SABINO SIMOES DA SILVA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Rosilene Sabino Simões da Silva em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto - Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando, em sede de liminar, a sustação da indevida cobrança indireta de valores pretéritos e o imediato pagamento do seguro-desemprego devido em relação à demissão ocorrida em 15.07.2011. Esclarece a impetrante que trabalhou para a empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência e foi dispensada, sem justa causa, no ano de 2006, motivo pelo qual requereu junto ao Ministério do Trabalho o seguro desemprego, tendo recebido duas parcelas das três. Informa que, por erro da Administração Pública, esse seguro desemprego foi percebido concomitante com o auxílio-doença. Alega, ainda, que trabalhou para a empresa Sodexo do Brasil Comercial Ltda, no período de julho de 2010 a julho de 2011, tendo sido dispensada sem justa causa, e requereu, também, o seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, porém fora informada de que havia um débito decorrente do pagamento indevido do benefício auferido em 2006 e por esse motivo deveria ser realizada a compensação de tal débito através de eventuais parcelas vincendas relativamente à demissão ocorrida em 15 de julho de 2011. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado, tendo em vista a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Sobretudo ante a clareza dos comandos emergentes dos artigos 1º e 2º da Resolução Codefat 619/2009, cujo fundamento legal deita lastro

no inciso X, artigo 19, da Lei 7.998, de 11.01.1990 - que dispõe sobre a restituição de parcelas do benefício Seguro-Desemprego, inclusive mediante compensação - acometendo ao Ministério do Trabalho e Emprego promover a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício, constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, a resultar, neste momento processual, no esmaecimento de qualquer quociente de razoabilidade em prol dos argumentos volvidos na inicial, sem embargo da providência resultar, ao que parece, de opção da própria impetrante (fls. 16, primeiro parágrafo). Ausentada a relevância, despidendo verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

0006337-27.2011.403.6102 - JOSE ELIZIO DE MORAES E CIA LTDA(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 804 do CPC, para apreciar o pedido liminarmente, sem a oitiva das requeridas. Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Requistem-se as informações pelo decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Tornem conclusos, quando então o pedido será apreciado. Intime-se. Notifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009355-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008024-3)) JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Dê-se vista à Emgea da certidão d fls. 476, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Concedo à coexequente Fin-Hab Crédito Imobiliário, o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para retirar, em secretaria, a carta precatória expedida e promover a sua distribuição na comarca correlata, sob pena de cancelamento da mesma. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0003652-47.2011.403.6102 - TERESA DE FATIMA ZUFELATO VIEIRA(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que o valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido pelo art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0012764-21.2003.403.6102 (2003.61.02.012764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREM FRANCO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 214, apontando contradição, consubstanciada na fundamentação da extinção, que contraria não apenas o pedido deduzido, mas também a própria fundamentação do decisum. Esclarece que devido à política interna de redução de acervo de processos judiciais e diante do valor relativamente baixo do crédito originário, pediu a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, porém foi decretada a extinção do feito com base na renúncia ao crédito. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso, posto que o ponto alegado foi expressamente abordado às fls. 214, não se conformando a parte com o entendimento adotado pelo julgador. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a

reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005059-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

*

0005060-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Fl. 133: expeça-se carta precatória, conforme requerido.Int.

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Fl. 197/199: tendo em vista a apresentação do valor atualizado do débito, reconsidero o despacho de fl. 196.Cumpra-se a decisão de fl. 177.Int.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Fl. 197/198: defiro. Oficie-se ao C. Tribunal Regional Eleitora, conforme requerido.Int.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA

Fls. 225/226: Apresente a Caixa Econômica Federal planilha de evolução do débito, conforme requerido.Int.

0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA

1. Fls. 70/92: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja dado regular andamento ao feito, conforme requerido pela exequente. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 66.2. Publique-se o despacho de fl. 69:Fl. 68: nada a decidir ante o teor do despacho de fl. 66.Dê-se-lhe integral cumprimento.Int.Int.

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000216-76.2009.403.6126 (2009.61.26.000216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELPHUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE RICARDO TOIA ESTEVES

Fls. 176: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito em termos de

prosseguimento.Int.

0001331-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANCHO RANGEL(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001805-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)
Fl. 173: indefiro. Cumpra-se o despacho de fls. 172, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004902-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BEZERRA GOMES
Intime-se o patrono da exequente, Dr. Herói João Paulo Vicente, para que apresente instrumento de mandato que lhe confira poderes para receber e dar quitação.Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 79.Int.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI
Fl. 76: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, no sentido de localizar bens do réu, trazendo aos autos os comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0000420-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE BARBOZA UCHOA CAVALCANTI
Fl. 76: defiro o prazo complementar de 15 dias, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
Fl. 96: defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA
Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0003318-72.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO ALVES DE MARINS
1. Publique-se o despacho de fl. 100:Trata-se de ação monitória em que foi deferido o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, o qual restou infrutífero, ante a ausência de saldo. Por tal razão, foi solicitado à Delegacia da Receita Federal que fornecesse cópia das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, sobrevindo a informação de que o mesmo não as entregara nos anos de 2008 a 2010. A exequente, de seu turno, tentou localizar bens do executado junto a cartórios de registro de imóveis e órgãos de trânsito, diligências que, de igual modo, resultaram negativas.Assim, considerando que não foram encontrados bens que garantam a execução, ao menos por ora, inviabilizada está a satisfação da dívida.Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.Int.2.
Fl. 101: Indefiro. Aguardem os autos no arquivo até que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de far efetivo andamento ao feito..AP 0,10 3. Int.

0005058-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CEZAR HONORATO
Fl. 53: Cumpra-se a decisão de fl. 52.

0005438-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONEI VIEIRA DE MOURA BASSI(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)
Fl. 52: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0005480-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA PINTO DA SILVA
Fl. 62: Preliminarmente, expeça-se carta precatória para tentativa de citação da ré no endereço que consta às fls. 35. Int.

0005682-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE CARVALHO
Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo,

sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

000092-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ARAUJO SILVA

Fl. 46: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a realização de pesquisas administrativas empreendidas no sentido de localizar o réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000915-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0001965-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE PAULA SOUZA

Fl. 45: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0002008-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA REGINA DE ARAUJO RAISERO

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Eliana Regina de Araújo Raisero, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 39 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Publique-se o despacho de fl. 38.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Fl. 38: Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 36/37, a qual faz referência a pessoa estranha a estes autos. Int.

0003527-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARTINS FARIA

Fl. 36: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003730-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003960-11.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEIXOTO DE LIMA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005193-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ E SILVA

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0005417-78.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE MARQUES FERREIRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c

do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005894-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005895-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR CORREA DE JESUS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006334-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTO SANTOS BISPO X ROSANA DE ALBUQUERQUE BISPO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006335-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006462-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a Caixa Econômica Federal, embora intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22/10/2010, 07/11/2010 e 28/04/2011, não apresentou os documentos solicitados pelo Sr. Perito, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).De outro lado, cientifique o embargante de que a documentação necessária à elaboração dos cálculos, indicada nos itens 1 a 3 da petição de fls. 153/155, deverão ficar à disposição do Sr. Perito.Int.

0003131-64.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-84.2010.403.6126) IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 60/71: Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à recorrida para contrarrazões.Int.

0005391-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-30.2010.403.6126) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apresente a Caixa Econômica Federal a planilha de evolução do financiamento segundo o sistema Price, que resultou no valor inadimplido de R\$ 87.954,00 em 01/2010 e de R\$ 76.166,04, em 02/2010, uma vez que nos autos foi anexada tão somente a planilha de evolução da dívida após o inadimplemento. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Informe a Caixa Econômica Federal acerca da ocorrência de composição amigável entre as partes.Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por sua manifestação em Secretaria pelo prazo de 20 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN)

Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Fls. 469/471: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0002214-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME X PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)

Fl. 151: Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido, considerando o andamento do feito.Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Fl. 187: cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 172, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal.Int.

0003295-97.2008.403.6126 (2008.61.26.003295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS)

Considerando que a penhora de ativos financeiros efetuada por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002830-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ NAVES

Fl. 142: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a realização de pesquisas administrativas empreendidas no sentido de localizar o réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003316-39.2009.403.6126 (2009.61.26.003316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que se traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUOZEPAVICIUS

Fl. 96/97: indefiro em face dos documentos de fls. 85/86 e 91/93. Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. Int.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA
Fl. 254: defiro, expeça-se o mandado de citação para o endereço indicado pela exequente. Int.

0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)
Fl. 84: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO
Fls. 267/274: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados pela exequente. int.

0005536-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA ROSINELLI RODRIGUES
Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2011, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Int.

0002140-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS
Fls. 33/34: defiro. Proceda-se ao bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de ativos financeiros existentes em nome da executada ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS, CPF 163.614.978-28, até o valor de R\$ 18.640,12 (Dezoito mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos), em conformidade com a Resolução 524/2006-CJF. Int.

0002199-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMO LUIZ LEAL
Fl. 39: defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0006392-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO INACIO DE LIMA
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0006396-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006356-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-91.2011.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FABRICIO SIMOES DA SILVA X DANIELE CASTRO SIMOES SILVA(SP283032 - FABIANE AUGUSTO LOCATELLI)
Apensem-se aos autos da Cautelar Inominada n.º 0004278-91.2011.403.6126. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000125-25.2005.403.6126 (2005.61.26.000125-8) - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002876-82.2005.403.6126 (2005.61.26.002876-8) - AUTO POSTO FLOR DAGUA LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002934-85.2005.403.6126 (2005.61.26.002934-7) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004816-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004816-5) - JOSE ORTOGANTINO QUINTAO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 109/111: Dê-se ciência ao impetrante.Após, tornem ao arquivo.Int.

0001673-12.2010.403.6126 - TREVISAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004030-28.2011.403.6126 - MBM COM/ E RECICLAGEM DE FERRO E ACO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP.Aduziu o impetrante a prescrição ou decadência das competências de COFINS no período de outubro de 1999 a setembro de 2004, oriundas do processo administrativo 10805-720.331/2010-38. Requereu a concessão da segurança para impedir a cobrança de tais competências, pleiteando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A liminar foi indeferida (fls. 303/305).O Procurador Seccional apresentou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva, eis que nenhum dos débitos estaria inscrito em dívida ativa (fls. 316/320).O Delegado da Receita Federal em Santo André apresentou informações, afirmando que os débitos foram suspensos em decorrência de processo judicial. Também afirmou que a DCTF confessada já caracteriza lançamento (fls. 323/329).O agravo contra o indeferimento da liminar não foi provido (fls. 348/349).A impetrante se manifestou a fls. 351/354, aduzindo que a DCTF apresentada, no caso, não configurava confissão, sendo necessário lançamento de ofício.O parquet federal manifestou-se, aduzindo a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.É o relatório.2. FundamentaçãoPreliminarmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional. Não obstante os créditos ainda não estejam inscritos em dívida ativa, cumpre lembrar que o objeto do mandado de segurança é justamente impedir a inscrição em dívida ativa e demais atos de cobrança como ajuizamento de execução fiscal, atos em que há a participação do Procurador da Fazenda Nacional. O mandamus em questão, pois, tem caráter preventivo sobre futuros e certos atos da Procuradoria, razão pela qual rejeito a tese de ilegitimidade passiva.No mérito, o impetrante sustenta a decadência ou prescrição.O delegado da Receita Federal aludiu que decadência não houve porquanto a entrega da DCTF já caracteriza o lançamento. De outro lado, não teria havido prescrição porquanto os créditos estavam suspensos em razão da ação judicial 1999.61.00.043112-3, transitada em julgado em 10/05/2010. Tal argumento foi contestado pela impetrante que lembrou que nenhuma DCTF apurou saldo devedor, porquanto informou a compensação. Em razão disso, seria necessário o lançamento de ofício, conforme julgado do STJ.Após o exame da argumentação das partes, passo a decidir a questão.Em primeiro lugar, verifico que a própria impetrante declarou na DCTF a suspensão dos débitos por processo judicial (vide fls. 35 e seguintes, contendo informação de suspensão por conta de liminar em medida cautelar).De outro lado, a compensação efetuada pela impetrante foi decorrente de autorização judicial no processo supra mencionado. Contudo, houve parcial provimento da apelação da União para restringir a compensação.Pois bem, tanto a compensação quanto a suspensão foram determinadas por decisão judicial de primeira instância.Analisando o parecer administrativo de fls. 33/34, constata-se que tanto o direito creditório (a compensação ao final aceita pelo Tribunal Regional Federal) como o saldo devedor tiveram por base exclusiva as declarações do impetrante (fl. 33, penúltimo e último parágrafo).Verifico, portanto, diferença substancial entre o presente caso e o do julgado do STJ apresentado pelo impetrante (fls. 357 e seguintes). Naquele caso concreto, o fisco discordou da compensação efetuada administrativamente pelo contribuinte, porém ficou inerte, não havendo menção que a compensação estava sendo discutida judicialmente.Já no presente caso, não se pode falar em inércia do fisco, quando havia determinação judicial de suspensão do crédito, além do que a própria compensação obedecia a critérios judiciais de primeira instância, os quais estavam sendo discutidos pela Fazenda Nacional em sede judicial. Pretender que, além da discussão judicial, o Fisco fizesse um lançamento de ofício corresponde a um excesso de formalismo e burocracia inútil. Seria também ignorar por completo a atuação judicial do fisco.Em caso análogo, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela desnecessidade de lançamento (sublinhados nossos):Processo RESP 201000230720RESP - RECURSO ESPECIAL - 1179646Relator(a)HERMAN BENJAMINSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:22/09/2010 RDDT VOL.:00184 PG:00185DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS, pela parte

RECORRENTE: KRAFT FOODS BRASIL S/A Ementa TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2. O Tribunal de origem examinou com riqueza de detalhes as peculiaridades do caso concreto para consignar o seguinte: a) os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998; b) as DCTFs que informaram a compensação foram entregues no mesmo período; c) os créditos informados nas DCTFs eram os mesmos cuja compensação foi pleiteada em outro processo administrativo; d) a rejeição da compensação, formalizada no processo administrativo de ressarcimento, posteriormente convertido em pedido de compensação, foi acompanhada de notificação da contribuinte, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, depois, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de compensação; e) após o encerramento definitivo do contencioso administrativo, com a rejeição do pedido de compensação, e diante da inexistência de dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, quantum debeatur, etc.), seria desnecessário o lançamento de ofício, porque a inscrição em dívida ativa teve por base os débitos informados na DCTF, e os créditos supostamente idôneos para fins de compensação foram rechaçados em processo administrativo no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa - exercício de 2006 - , não estava configurada a prescrição. 4. Vale lembrar, por último, que o STJ reconhece a possibilidade de cobrança do crédito tributário sem lançamento realizado pelo Fisco, conforme se verifica nas hipóteses da própria entrega da DCTF, bem como dos depósitos judiciais realizados em ações declaratórias, posteriormente convertidos em renda da União, em caso de sucumbência da parte contribuinte. 5. Diante da semelhança com o caso concreto dos autos (inexistência de dúvida acerca do an e do quantum debeatur), inexistente mácula no procedimento de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso Especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 22/09/2010 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00151 INC:00003 ART:00174A única diferença entre o acórdão acima citado e o presente caso concreto reside no fato de que, no primeiro, a discussão da compensação se deu na esfera administrativa, ao passo que aqui a compensação era discutida em sede judicial. E não há o menor sentido em se ignorar completamente a discussão judicial nos autos 1999.61.00.043112-3 para dizer que o fisco decaiu do direito de lançar. Enfim, o devido processo legal e a ampla defesa com a discussão sobre o alcance da compensação ocorreu no âmbito judiciário. E o saldo devedor apurado foi baseado nas próprias informações da impetrante, seguindo-se os parâmetros da coisa julgada judicial. Não há falar-se, pois, em decadência dos créditos, eis que as DCTFs traziam informações sobre o crédito suspenso e basearam-se em decisão judicial, a qual estava em discussão no processo retro mencionado. De outro lado, havendo o trânsito em julgado em 2010 da ação iniciada em 1999, e tendo o Fisco apurado o saldo devedor conforme os parâmetros da decisão judicial e de acordo com as informações contidas nas declarações, não se pode falar em prescrição. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005285-21.2011.403.6126 - FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRE - FEASA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005380-51.2011.403.6126 - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. José Augusto Gonçalves do Couto, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria sob o fundamento de ausência de tempo mínimo de contribuição. Sustenta o impetrante que o ato administrativo que deixou de considerar os períodos de trabalho na empresa TRW Automotive Ltda. e Philips do Brasil Ltda., com fulcro em irregularidades formais dos Perfis Profissiográficos Previdenciários é ilegal. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. A autoridade coatora prestou informações às fls. 127. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O formulário Perfil

Profissional Previdenciário encontra-se previsto no artigo 58, 4º da Lei n. 8.213/1991, regulamentado pelo artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, o qual prevê: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (destaquei) Portanto, os requisitos formais de validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário são estabelecidos pelo INSS, conforme determinado pelo Regulamento da Lei n. 8.213/1991. No documento de fl. 44, da empresa Philips do Brasil Ltda., e no documento de fl. 42, da empresa TRW Automotive, no campo destinado à identificação do responsável pelo monitoramento ambiental, verifica-se que os respectivos profissionais não respondem pela integralidade do período. Ademais, segundo consta do 12, do artigo 272, da IN PRES 06/08/2010, transcrito pela autoridade coatora em suas informações, faz-se obrigatória a apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Conforme já dito acima, cabe ao INSS, segundo o Regulamento da Lei n. 8.213/1991, estabelecer os requisitos do PPP. Não obstante tais exigências possam, eventualmente, ser afastadas no âmbito judicial, quando se aprecia a pertinência ou não da insalubridade dos períodos trabalhados pelo segurado, o fato é que no presente caso, no qual se analisa a eventual conduta contrária à lei da autoridade administrativa, não se vislumbra qualquer ato coator. A autoridade apontada como coatora, vinculada que está ao princípio da legalidade, agiu dentro do que a lei lhe determinou. Logo, não vislumbro a ocorrência de ato coator. Conforme bem salientado pelo Procurador da República que se manifestou nos autos, muito embora o impetrante não tenha culpa pela irregularidade do PPP, o INSS não está obrigado, por lei, a aceitá-lo. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005512-11.2011.403.6126 - VANESSA TEIXEIRA DE CASTRO (SP296355 - AIRTON BONINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença Vanessa Teixeira de Castro, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André e Gerente-geral da Caixa Econômica Federal em Santo André - agência 0344, os indeferiram o pagamento do seguro-desemprego relativo ao período de 02/02/2009 a 05/08/2011, em virtude de alegado recebimento indevido de tal benefício anteriormente. Afirma que em 13/08/2008, seu vínculo empregatício com a empresa Megatex Aviaamentos Industria e Comércio foi extinto. Em 14/08/2008, um dia após, começou a trabalhar, temporariamente, na empresa Selex Mão-de-obra Temporária. Em 12/09/2009 o vínculo com essa última empresa se extinguiu. Em 29/09/2008, deu entrada no seguro-desemprego utilizando os documentos fornecidos por Megatex Aviaamentos Industria e Comércio Ltda. tendo-o recebido regularmente. Ocorre que 01/09/2011 deu entrada em outro pedido de seguro-desemprego, relativo ao vínculo empregatício com a empresa Paulicéia Industria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda., tendo sido informada que não teria direito a tal benefício em virtude de ter recebido indevidamente aquele outro seguro-desemprego, relativo ao vínculo com a empresa Megatex e que só poderia receber novo benefício quando efetuasse a devolução dos atrasados. Liminarmente, pugna pelo imediato pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 40/53 pelo Gerente Regional do Trabalho; o gerente-geral da CEF, segundo consta da certidão de fl. 38, negou-se a receber a intimação encaminhada por este juízo. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 54/55. Às fls. 67/68, a impetrante desistiu da ação. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a anuência da parte contrária para que se homologue a desistência do mandado de segurança. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200300082247, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/10/2009.) Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005605-71.2011.403.6126 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Santo André - SP, os quais a excluíram do parcelamento instituído pela Lei n. 11.974/2009. Relata que por problemas técnicos não conseguiu realizar dentro do prazo a consolidação dos débitos através do sítio eletrônico da Receita Federal. Foi informada por preposto da Fazenda Nacional que seria possível a formalização da consolidação através de petição física, a qual valeria, também, para os débitos relativos à Receita Federal do Brasil. Protocolado o pedido de consolidação, foi surpreendida, quando tentava obter certidão de regularidade fiscal, com a notícia de que havia sido excluída do parcelamento e que os débitos se encontravam exigíveis. Sustenta que não foi intimada acerca da exclusão e que ainda pende pedido de consolidação, o que obstaria a exigibilidade do crédito. Pugna pela concessão da liminar a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para determina às autoridades coatoras a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 359/366 e 368/392. Às fls. 262/343, a impetrante apresentou pedido de reconsideração instruído com novos documentos. A liminar foi indeferida às fls. 393/394. Às fls. 354/355, a impetrante alega que o feito perdeu seu objeto e requer sua extinção, renunciando ao prazo recursal. Decido. Não obstante a impetrante alegue que o feito perdeu seu objeto e requeira sua extinção com fulcro em tal fundamento, o que se tem é verdadeiro pedido de desistência da ação, na medida em que está patente a falta de interesse, de sua parte, no prosseguimento do feito. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a anuência da parte contrária para que se homologue a desistência do mandado de segurança. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200300082247, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.) Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006054-29.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santo André/SP. Aduziu o impetrante que a autoridade coatora, indevidamente, deixou de fornecer certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPDEN. Apresentou documentos. A autoridade coatora apresentou informações. A liminar foi indeferida. A impetrante requereu a desistência da ação, informando, ainda, a perda de objeto, eis que a CPDEN foi emitida em 16/11/2011. É o relatório. Decido. No caso em apreço, existem dois motivos para a extinção do feito sem resolução de mérito, quais sejam, a perda do objeto e a desistência da impetrante. O documento de fl. 294 demonstra que a impetrante já conseguiu o que pretendia com o presente writ. Evidente, pois, a perda do objeto, não havendo qualquer óbice, portanto, à desistência da ação. Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-82.2011.403.6126 - MBM COM/ E RECICLAGEM DE FERRO E ACO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MBM Comércio e Reciclagem de Ferro e Aço Ltda em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil - Administração Tributária em Santo André e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André-SP, consistente na inscrição em dívida ativa dos valores constantes do processo administrativo n. 10805.720320/2010-58. Com a inicial vieram documentos. A impetrante foi intimada a instruir as contrafés com cópia dos documentos que constam da inicial. No entanto, deixou de atender à ordem judicial, conforme consta da certidão de fls. 269 verso. Decido. Nos termos do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce

atribuições. Prevê o Código de Processo Civil: 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Tendo a impetrante sido intimada a apresentar os documentos constantes da inicial a fim de instruir as contrafés, e não os tendo providenciado no prazo assinalado por este juízo, tenho que o feito deve ser indeferido com fulcro no artigo 284, parágrafo único supratranscrito. Isto posto, indefiro a inicial com fulcro no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007150-79.2011.403.6126 - EDITE URQUICA RODRIGUES (RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 25: considerando o argumento apresentado pela autoridade coatora, defiro a prorrogação do prazo para apresentação das informações por 10 (dez) dias. Int.

0007222-66.2011.403.6126 - PERFILADOS GRANADO LTDA (SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Autos n. 0007222-66.2011.403.6126 Vistos. A petição inicial é ininteligível pelos motivos que passo a expor: a) Em primeiro lugar, a impetrante alega problemas no site e ausência de protocolo de adesão ao parcelamento (fl. 03, terceiro parágrafo). Só que, contrariamente ao que foi dito, junta recibo da declaração de inclusão no parcelamento pela Receita Federal (fl. 15). Ora, uma coisa é protocolo de adesão e outra é a consolidação final dos débitos. A impetrante diz que falta o protocolo final (fl. 03, penúltimo parágrafo). Estaria a impetrante confundindo protocolo final com consolidação do parcelamento? b) A fl. 06, primeiro parágrafo, a impetrante diz que não há sentido em ser excluída do parcelamento por motivo regimental e de falha no site. Também diz que não poderia ser excluído de quitar parcelas. Não há qualquer documento nos autos indicando a exclusão do parcelamento. Aliás, a impetrante requer o restabelecimento da condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, mas não junta documento de sua exclusão. À toda evidência, trata-se de documento imprescindível até mesmo para o recebimento do presente mandado de segurança. c) Em terceiro lugar, a impetrante pede, em sede liminar, a expedição de CPD-EN. Ora, não há qualquer documento comprovando a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mais um óbvio documento imprescindível faltante. Diante do exposto, emende a impetrante a inicial no prazo de 10 dias (aplicação subsidiária do art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei 12.016/2009), a fim de: 1) esclarecer e comprovar documentalmente quando e por qual motivo teria sido excluída do parcelamento. Se não tiver sido excluída do parcelamento, esclarecer o motivo do pedido de restabelecimento da condição de optante do parcelamento; 2) comprovar documentalmente quando e por qual motivo foi negada a expedição de CPD-EN. Int.

0007223-51.2011.403.6126 - INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA (SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. A petição inicial é ininteligível pelos motivos que passo a expor: a) Em primeiro lugar, a impetrante alega problemas no site e ausência de protocolo de adesão ao parcelamento (fl. 03, terceiro parágrafo). Ressalte-se que, uma coisa é protocolo de adesão e outra é a consolidação final dos débitos. A impetrante diz que falta o protocolo final (fl. 03, penúltimo parágrafo). Estaria a impetrante confundindo protocolo final com consolidação do parcelamento? Ademais, não há documento comprovando, ao menos, o recibo do pedido de inclusão no parcelamento pela Receita Federal. b) A fl. 06, primeiro parágrafo, a impetrante diz que não há sentido em ser excluída do parcelamento por motivo regimental e de falha no site. Também diz que não poderia ser excluído de quitar parcelas. Não há qualquer documento nos autos indicando a exclusão do parcelamento. Aliás, a impetrante requer o restabelecimento da condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, mas não junta documento de sua exclusão. À toda evidência, trata-se de documento imprescindível até mesmo para o recebimento do presente mandado de segurança. c) Em terceiro lugar, a impetrante pede, em sede liminar, a expedição de CPD-EN. Ora, não há qualquer documento comprovando a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mais um óbvio documento imprescindível faltante. Diante do exposto, emende a impetrante a inicial no prazo de 10 dias (aplicação subsidiária do art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei 12.016/2009), a fim de: 1) esclarecer e comprovar documentalmente quando e por qual motivo teria sido excluída do parcelamento. Se não tiver sido excluída do parcelamento, esclarecer o motivo do pedido de restabelecimento da condição de optante do parcelamento; 2) comprovar documentalmente quando e por qual motivo foi negada a expedição de CPD-EN. Int.

0007467-77.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE (SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cemitério Santo André em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, do empregado, SAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, adicionais de horas extras. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui

discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Pugna, ao final, pela compensação dos créditos. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II e art. 28 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verba de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, adicional de hora-extra. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu artigo 142, 5º, que os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. O adicional de hora-extra, portanto, tem natureza salarial e não indenizatória como afirmado pela impetrante. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Assim, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência, ainda, à representação judicial da pessoa jurídica a qual se encontra vinculada a autoridade indicada como coatora. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 16 de dezembro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0007521-43.2011.403.6126 - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos etc. Rodmar Tec. Assistência Técnica S/A Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991. Sustenta que a demora de quase um ano para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos. Requereu a liminar. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança se sujeita a dois requisitos: a plausibilidade do direito e o perigo da demora. No caso dos autos, a impetrante não indicou onde residiria o perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. A alegação de urgência com base na genérica necessidade de proteção a garantias individuais não é hábil a fundamentar a concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência, ainda, à representação processual da pessoa jurídica a qual se encontra vinculada a autoridade indicada como coatora. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 14 de dezembro de 2011 AUDREY GASPARINI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0013988-53.2002.403.6126 (2002.61.26.013988-7) - GILMAR ARANTES CAMILLO X ROSANGELA MARIA CAMILLO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos O exequente, às fls. 674/677, insurge-se contra a decisão de fl. 661, a qual fixou a verba honorária em R\$1.000,00. Sustenta que referida decisão é obscura, por considerar que não houve resistência da CEF ao acordo celebrado e, também, por tomar o valor da causa como critério de fixação do valor dos honorários advocatícios. Afirma que a decisão pode ser anulada por deficiência ou ausência de fundamentação em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e normas federais que disciplinam a matéria. Não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Tampouco que referida decisão encontra-se deficientemente fundamentada. O

exequente não é obrigado a concordar com as razões da decisão. Contudo, o desacordo não pode ser confundido com vício de fundamentação. A lei processual lhe faculta meios impugnar a decisão, reformando-a ou, como afirma o peticionário, até mesmo anulando-a. Contudo, o manejo do recurso de embargos de declaração não é adequado para tal intento. Isto posto, rejeito os embargos e mantenho a decisão de fl. 661 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Santo André, 15 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000684-69.2011.403.6126 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão atinente à condenação da executada, Produtos Alimentícios Crispetes Ltda, ao pagamento de honorários advocatícios foi dirimida na ação cautelar por ela ajuizada, como o intuito de obter a suspensão do ato que a exclua do REFIS, cuja sentença já transitou em julgado (fl. 807 verso). Assim, incabível nesta fase processual qualquer discussão acerca do cabimento da condenação, porquanto a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada. Sendo assim, determino a conversão do valor depositado a título de honorários advocatícios em renda da União, mediante guia DARF, sob o código da receita nº. 2864.Int.

0002741-60.2011.403.6126 - REGIANE DE PAULA PEDRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA X MARCOS ROGERIO MEDEIROS DA SILVA X ANDERSON MEDEIROS DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Delzuita Conceição Medeiros e Antonio de Pádua Pereira da Silva, sucedido durante a instrução por Marcos Rogério Medeiros da Silva e Anderson Medeiros da Silva, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado aos réus, com base na Lei n. 10.188/2001. Informa que mesmo após a notificação extrajudicial para efetuarem o pagamento dos valores em atraso ou desocuparem o imóvel, os réus quedaram-se inertes, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Às fls. 566/568, foi proferida sentença de procedência. À fl. 577 foi proferida decisão suspendendo a retomada do imóvel, diante do depósito de valores por parte da ré. Às fls. 621/625, a CEF afirma que o valor depositado não é suficiente para cobrir a dívida. Junta planilha de cálculo. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 628/629, afirmando faltar um total de R\$172,00 para o pagamento integral da dívida (taxa condominial mais a de arrendamento). Intimada, a CEF concordou com a conta da contadoria judicial (fl. 652). Intimada, a ré depositou o valor restante de R\$172,00 (fl. 656). A parte ré vem depositando em juízo os valores vencidos à sentença, constando dos autos depósito da prestação do arrendamento e taxa condominial até dezembro de 2011. A ré comunicou, ainda, que foi notificada, pela administradora do condomínio, a pagar taxas condominiais relativas a novembro e dezembro de 2009, abril e maio de 2010. Decido. Os depósitos efetuados nos autos são suficientes para pagamento integral da dívida indicada na inicial, tendo a CEF, inclusive, se manifestado no sentido de serem levantados em seu favor. Quanto à cobrança de taxas condominiais relativas aos anos de 2009 e 2010, tais períodos não estão alcançados por esta ação. Com efeito, a CEF, em sua inicial, aponta a ausência de pagamento das taxas condominiais relativas a abril, maio, julho e agosto de 2007 e agosto de 2008. Logo, nada há a decidir a respeito nestes autos. Quanto à execução do julgado, diante do pagamento integral da dívida por parte da ré e da sua manutenção na posse do imóvel até o presente momento, considerando, ainda, o caráter social do arrendamento concedido pela CEF, parece encontrar-se prejudicado, devendo a autora providenciar os meios administrativos de a ré efetuar o pagamento do arrendamento. Isto posto, determino: 1. A imediata conversão em renda ou levantamento dos valores depositados em juízo em favor da autora; 2. A intimação da administradora do condomínio, no endereço de fl. 719, a fim de que fique ciente de que as taxas condominiais da ré, relativas aos períodos de abril, maio, julho e agosto de 2007 e agosto de 2008 foram pagas diretamente à Caixa Econômica Federal em virtude da conversão em renda/levantamento dos depósitos judiciais; 3. A intimação da autora para que providencie os meios necessários ao pagamento administrativo do arrendamento, encaminhando à ré os competentes boletos bancários para pagamento das parcelas vencidas. Prazo: dez dias. Tem em vista a proximidade de novo vencimento de parcela do arrendamento, publique-se com urgência. Feita a conversão em renda/levantamento à ré, regularizada a cobrança administrativa do arrendamento e intimada a administradora do condomínio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Santo André, 19 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

Expediente Nº 1818

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000010-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO)

Intime-se a defesa para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

ACAO PENAL

0009447-40.2003.403.6126 (2003.61.26.009447-1) - JUSTICA PUBLICA X RITA ALVES FERREIRA X WALMOR ROSA JUNIOR(SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN)

Cuida-se de resposta à acusação, feita pelo corréu Walmor Rosa Júnior, na qual se alega a inépcia da denúncia, falta de justa causa e ausência de interesse de agir pela provável ocorrência da prescrição. O MPF manifestou-se, a fls. 331/333, pelo prosseguimento da ação penal. Passo ao exame da defesa. Em primeiro lugar, a denúncia não é inepta nem lhe falta justa causa. Não obstante a minuciosa análise do inquérito pela douta advogada de defesa, é preciso lembrar que, na fase do recebimento da denúncia, vigora o princípio in dubio pro societatis. Quanto à análise da descrição típica do crime de estelionato, razão assiste ao parquet (fl. 331vº, terceiro parágrafo) quando lembra que a obtenção da vantagem ilícita pode se dar para outrem. Pela descrição da denúncia, o corréu Walmor seria o responsável pela obtenção da vantagem ilícita pela corré Rita, ao determinar o pagamento do cheque falso aludido na denúncia. Lembro que, nesse momento, não analiso dolo ou o mérito da assertiva contida na denúncia ou, noutras palavras, não examino a culpa do corréu. Para a aptidão da denúncia, basta que a assertiva seja possível. Se falsa ou verdadeira, se há de ser comprovada ou não, isso é uma questão a ser examinada após a instrução. Também deixo de acolher o argumento de que não há indicação de concurso de agentes na denúncia (fl. 307, último parágrafo). Tal questão certamente será relevante para a final aferição de eventual culpa do corréu. Ocorre que o tipo penal do art. 171 do Código Penal, na modalidade de obter vantagem ilícita para outrem, não exige necessariamente o conluio com o terceiro. Tal possibilidade, entretanto, permanece em aberto e poderá ser eventualmente esclarecida se a corré for localizada e der sua versão dos fatos. Ressalto que a falta de descrição de eventual conluio entre os corréus não torna a denúncia inepta, máxime porque os fatos foram suficientemente descritos de forma a abranger tal possibilidade. Eventual prova disso dependerá, por óbvio, da instrução criminal. Quanto à ausência de justa causa, o MPF baseou sua acusação nos depoimentos de duas funcionárias da CEF, que alegaram que o cheque falso somente fora pago em razão da ordem do corréu. O confronto das argumentações da acusação e da defesa sobre a força e credibilidade de tais depoimentos será analisado no momento da sentença. Por fim, quanto à alegação da provável ocorrência da prescrição, foi bem lembrada pelo MPF a súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, sendo impossível a extinção da punibilidade pela prescrição com base em pena hipotética. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia. Antes da designação da audiência, cumpra o MPF integralmente o despacho de fl. 330, manifestando-se com urgência sobre a não localização da corré Rita Alves Ferreira (fl. 325). Intimem-se.

0012809-40.2007.403.6181 (2007.61.81.012809-0) - JUSTICA PUBLICA X GINO FERNANDO ZAMORANO MENDOZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Despacho de 19/12/2011: Fls. 759/760 - Oficie-se ao Ministério da Justiça, informando o endereço declinado pelo réu quando da sua soltura. Reconsidero o item 6 do despacho de fl. 748, ficando o réu condenado ao pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs. Int.

0000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Fls. 260 - Tendo em vista que o débito constante do processo administrativo nº 10805 002548/2007-67, objeto da denúncia, não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, revogo a suspensão do processo, bem como, do prazo prescricional. Prossiga-se o feito. Int. Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

0004090-98.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEX HELMUT KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Cuida-se de defesa preliminar na qual se alega a inépcia da denúncia e ausência de materialidade delitiva, extinção da pretensão punitiva, exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, ausência de esgotamento da via administrativa, inexistência do crédito tributário, alcance do crédito tributário pela prescrição, decadência ou prescrição intercorrente, dentre outras alegações de mérito, tais como a alegação de presunção de inocência ou in dubio pro reo. O MPF manifestou-se, a fls. 478/480, pelo prosseguimento da ação penal. Passo ao exame da defesa, naquilo que é possível na presente fase processual. Em primeiro lugar, a denúncia não é inepta. O Ministério Público Federal descreveu suficientemente os fatos da acusação, tendo como base representação fiscal para fins penais. Possível, portanto, a defesa do acusado. Com relação às alegações de responsabilidade penal objetiva, devo lembrar que isso será apurado durante a instrução probatória. Por enquanto, devido ao fato de o réu constar no contrato social como sócio administrador, existem indícios suficientes para o recebimento da denúncia. Quanto à eventual culpa, trata-se de questão a ser examinada após a instrução, por ocasião da sentença. Também não prospera a alegação de atipicidade, porquanto os fatos narrados amoldam-se ao tipo do art. 168-A do Código Penal e, antes da vigência de tal dispositivo, a conduta típica, da mesma forma, estava descrita na Lei 8.212/91, sem que se possa falar em lei penal nova mais gravosa (não há, pois, retroatividade in pejus de lei penal). Recorde-se, mais uma vez, que a efetiva prática de tal delito pelo réu será apurada no decorrer da instrução penal. Quanto à tese de decadência, prescrição ou prescrição intercorrente do crédito tributário, nada disso foi comprovado pelos documentos juntados com a defesa (fls. 463/476). Ademais, consta na denúncia que os créditos foram inscritos no REFIS e, portanto, ficaram com o prazo prescricional suspenso. Também não há falar-se em decadência, haja vista as primeiras competências serem de 1999 e ter havido a inclusão no REFIS.

Quanto à prescrição intercorrente, não há qualquer documento nos autos. Não foi demonstrada, pois, a tese de inexistência do crédito tributário. Quanto às alegações de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, o art. 397 do Código de Processo Penal só permite a absolvição sumária, em tais casos, quando houver manifesta existência da respectiva excludente. Não havendo provas manifestas e incontestáveis de tais excludentes, a tese da defesa será examinada por ocasião da sentença. A tese de ausência de esgotamento da via administrativa (fl. 459, item 15) é até contraditória com a tese de prescrição intercorrente. No caso em apreço, os créditos estão inscritos em dívida ativa, não havendo que se falar em ausência de término do processo administrativo. As demais alegações de princípios constitucionais ou processuais penais ou referentes à suposta insuficiência de provas serão analisadas por ocasião da sentença. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia. Diante do exposto, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 07/02/2012, às 14h45min, intimando-se as testemunhas de defesa arroladas a fl. 460. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3888

MONITORIA

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003411-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN DIAS DE SOUZA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0004996-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI JOSE AMATE

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0002100-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ANDRIOLI

Indefiro o pedido de fls. 68, diante da penhora realizada nos autos. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003830-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO LANDINO CINTRA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057378-56.2000.403.0399 (2000.03.99.057378-1) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na

grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003453-31.2003.403.6126 (2003.61.26.003453-0) - LUIZ DE ALMEIDA BENTO X ANA MARGARIDA BENTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar ANA MARGARIDA BENTO, sucessora do autor falecido Luiz de Almeida Bento. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para retificação do beneficiário do precatório expedido, devendo constar a Autora supra habilitada. Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

0005126-88.2005.403.6126 (2005.61.26.005126-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA)

Determino o decreto de sigilo dos documentos de fls.164/167. Diante da juntada dos documentos de fls.164/167, requiera a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9) - EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005977-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005977-4) - HELOISA HELENA DANIEL X CELSO XAVIER(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X PATRICIA EVELIN AGUIAR DE CAMPOS(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO)

Mantenho a decisão de fls.340 pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001128-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001128-2) - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000821-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000821-0) - CARLOS ATILA DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.73, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005530-66.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA CIDADE DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X ENORSUL EMISSAO NORTE SUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005673-55.2010.403.6126 - AUREA LUCY RICCI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte Autora a petição apócrifa de fls.123, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006268-54.2010.403.6126 - CYRO SILVA NETO(SP149663 - SHEILA HIGA E SP230510 - CAROLINA NISHIWAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001723-04.2011.403.6126 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte Autora este Juízo já oficiou o E. TRF conforme despacho de fls.303.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002129-25.2011.403.6126 - CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002299-94.2011.403.6126 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls.127, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal como requerido.Intimem-se.

0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004169-77.2011.403.6126 - JOSE CARLOS RONDEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004568-09.2011.403.6126 - DIVINO ANTONIO DORICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005111-12.2011.403.6126 - JOSE CESTARO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005244-54.2011.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente.O Autor alega ser portador das seqüelas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, males que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos de fls. 10/47.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 49.O INSS ofereceu contestação (fls.56/69) e requer a improcedência do pedido.O Autor manifestou-se sobre a contestação. (fls. 75/81).Foi determinada a realização de perícia médica. Laudo às fls. 107/111.Relatei o essencial. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, a seqüela da qual o Autor é portador incapacitam-no total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus ao recebimento

da aposentadoria por invalidez pelos seguintes motivos.O laudo psiquiátrico foi enfático ao averbar que o periciando apresenta-se incapaz de forma total e permanentemente para o trabalho, bem como, assevera o perito, que: (...) De acordo com os documentos médicos disponíveis, sua doença e incapacitante laborativa tiveram início em 19.09.2001, data do primeiro acidente vascular cerebral que já lhe deixou seqüelas. A incapacidade laboral é total e permanente pois a lesão cerebral sofrida é irreversível conforme demonstra ressonância magnética do crânio. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros (fls. 109).Denota-se, assim, que a incapacidade de trabalho do Autor é total e permanente, mesmo porque o seu estado clínico deve ser analisado como um todo e não isoladamente como pretende o instituto Réu, para afirmar a capacidade laborativa do mesmo. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica nesse sentido:TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-03-1991 PROC:AC NUM:0103566-9 ANO:89 UF:MG TURMA:02 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:18-03-91 PG:004937Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CUSTAS.I - COMPROVADO, NOS AUTOS, POR PERITO OFICIAL, A INCAPACIDADE DA AUTORA, EMPREGADA DOMÉSTICA, PARA EXERCER PROFISSÃO QUE EXIGE ESFORÇO FÍSICO MODERADO, OU MESMO ATIVIDADES PESADAS POR LARGO PERÍODO, TEM ELA DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.II - O INSS ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO DE REEMBOLSÁ-LAS A AUTORA, QUE NÃO AS COMPOS, POR GOZAR DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.III - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Relator: JUIZ MARIO MENDES Observações: A UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO).TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO DECISÃO:21-02-1991 PROC:AC NUM:0406219-5 ANO:89 UF:SC TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA:10-04-91 PG:006920Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ELEVADOS E PERICIAIS FIXADOS.1. EMBORA A PROVA TÉCNICA TENHA CONCLUÍDO POR UMA INCAPACIDADE PARCIAL, A SEGURADA, JA COM 53 ANOS, EMPREGADA DOMÉSTICA, TERIA DIFICULDADES EM ADAPTAR-SE A OUTRA PROFISSÃO. A DOENÇA DE COLUNA, E SABIDO, TENDE A AGRAVAR-SE COM A IDADE;2. CONCEDE-SE, POR ISSO, A AUTORA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUJO TERMO INICIAL DEVERÁ SER O DA CESSAÇÃO DO AUXILIO-DOENÇA;3. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERA SER CALCULADA PELA SUMULA-71 ATÉ A PROPOSITURA DO FEITO E, APOS, PELA LEI-6899/81;4. ELEVA-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 15% SOBRE O MONTANTE, VISTO QUE O FEITO DEMANDOU PROVA PERICIAL;5. HONORÁRIOS DO PERITO FIXADOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA A DATA DO LAUDO (19/6/86) E DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA EM 2/3 DOS DO EXPERT DO JUÍZO;6. DESCABE A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA;7. IMPROVIDO O APELO DO INPS; PROVIDO O DA AUTORA.(Relator: JUIZ PAIM FALCÃO Observações: DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O JUIZ PASSOS DE FREITAS QUE CONCEDIA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA).TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:10-09-1993 PROC:AC NUM:03010119-7 ANO:89 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:03 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DOE DATA:03-11-93 PG:000151 DOE DATA:03-11-93 PG:000152Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM FACE DA IRREVERSIBILIDADE DOS MALES DE QUE PADECE A AUTORA. SENTENÇA CONFIRMADA.1. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. SEGURADA INATIVA DESDE 24.12.1984, PORTADORA DE MALES DE CARÁTER IRREVERSÍVEL, EM FASE DE AGRAVAMENTO, FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESDE A INJUSTA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE VINHA PERCEBENDO.2. SE A SEGURADA NÃO TEM MAIS CONDIÇÕES DE EXERCER A SUA ATIVIDADE HABITUAL - EMPREGADA DOMÉSTICA - E NÃO PODE PLEITEAR OUTRAS MAIS AMENAS, EM FACE DA IDADE AVANÇADA, BAIXA ESCOLARIDADE E SAÚDE DEBILITADA, E INCENSURAVEL A DECISÃO QUE LHE CONCEDE, DE PLANO, A APOSENTAÇÃO DESDE A INDEVIDA ALTA MÉDICA. PRECEDENTES NA CORTE.3. APELO AUTARQUICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(Relator: JUÍZA RAMZA TARTUCE (SUBSTITUTA)Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reanalise o pedido administrativo da parte Autora, concedendo a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisãoPor isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao Autor, desde a data do cancelamento do benefício NB.: 31/515.012.779-1, em 23.01.2007, e também, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009102-11.2010.403.6100 - BERNARDINO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (RE 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.Não obistou, no entanto, a propositura de novas ações, distribuição e/ou

atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes. Apesar do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados pelo douto Relator não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau. De forma semelhante decidiu em relação ao RE 626.307/SP - 26.08.2010, no tocante aos Planos Verão e Bresser, sustentando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstante, no entanto, a propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença. A observação é relevante porque sentença é ato da fase decisória, não de fase instrutória. Dinamarco, a respeito, salienta: A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei Nesse contexto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito no tocante ao Plano Collor II, excluindo, apenas, as que se encontram em fase executiva. O cotejo dos três julgados permite inferir que o objetivo da Suprema Corte é a paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida em definitivo sobre o tema. Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra. Logo, mostra-se adequada a suspensão de todas as ações em trâmite versando sobre correção de poupança com base nos planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado). Com isso, suspendo o julgamento do presente feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia posta nos autos. Intimem-se.

0002677-84.2010.403.6126 - CELSO DONIZETE FERREIRA X SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 728, oficie-se como requerido. Cumpra-se.

0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia dos extratos referente as contas indicadas às fls. 39/43, conta poupança nº 00021879-8 e 00021187-4, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0004265-29.2010.403.6126 - GERALDO DIAS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004998-92.2010.403.6126 - FEDERICO ROLAND HOLGUINI BOTTINO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005038-74.2010.403.6126 - DIONISIO ADRIANO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000761-78.2011.403.6126 - CLAUDIO CAETANO DA FONSECA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a contadoria judicial para verificar se a renda mensal inicial sofreu limitação ao teto estabelecido para os benefícios previdenciários. Em seguida, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001661-61.2011.403.6126 - AUTOCOOP COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PESSOAS E CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE MOTORISTAS AUTÔNOMOS (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002376-06.2011.403.6126 - ELIO BERNARDIN BUENO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005351-98.2011.403.6126 - NAIR BASILIO ANTONIO(SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do TRF-3ª Região. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente os valores devidos, iniciando-se o processo de execução de forma invertida. Int.

0006117-54.2011.403.6126 - CLEIDE DE SOUZA PORTO(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). O depósito judicial das prestações segundo os valores considerados corretos pelo(s) Autor(es) não representa o acolhimento do direito material de forma antecipada, mas somente, instrumento que busca garantir a efetividade do provimento a ser proferido após ampla cognição. Logo, não se trata de tutela antecipada, pois os valores das prestações não podem ser tratadas como prova inequívoca das alegações, mas apenas, como aparência de bom direito, elemento processual típico do processo cautelar. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0006237-97.2011.403.6126 - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA - INCAPAZ X WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico a ocorrência de prevenção com s feitos apontados na certidão de fls 85. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006258-73.2011.403.6126 - LAERCIO CARLOS PAULETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004290-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LAURINDO ROZALEM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LAURINDO ROZALEM questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar corretamente o valor da RMI, tendo em vista que já foram pagas as diferenças relativas à revisão desde 01/08/2002 e por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 106.507,63. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado apresentou sua impugnação às fls. 99. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 101/112. O INSS manifestou-se às fls. 116, reiterando a inicial dos embargos. O embargado manifestou-se às fls. 117/119, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concordando com os cálculos do Anexo II. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 101): (...) Analisando o cálculo apresentado pelo embargado às fls. 283/291, verificamos que o mesmo extrapolou os limites da decisão. Com efeito, ao se valer da RMI de R\$ 715,27 apurada no âmbito do JEF (fl. 294), acabou por cobrar diferenças atinentes ao IRSM de 39,67% não condizentes com esta ação e já pagas na outra. Nestes autos, insta destacar, caberia ter usado a RMI de R\$ 655,43. Por segundo, constatamos que seus índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução 134/2010 (Provimento 64). Já quanto ao embargante, requer a aplicação dos juros de mora de 0,5% a.m a partir da vigência da Lei 11.960/09. Tal entendimento, porém, somente se houver determinação de V. Exa, porquanto a decisão prolatada em 03/12/2010 fixou de forma expressa a aplicação dos juros de mora à razão de 1% a.m (item 4.1.3 nota 2 do Manual). (...) Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, Anexo I, em R\$ 244.166,90, atualizada até fevereiro de 2011, observando a prescrição quinquenal para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 244.166,90 (duzentos e quarenta e quatro mil e sessenta e seis reais e noventa centavos), atualizada até fevereiro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, Anexo I, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 102/105-ANEXO I, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0004290-52.2004.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005858-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012177-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012177-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO APARECIDO CATTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005859-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006315-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDLUCIA VICENTE PIZZOL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005860-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003608-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas

embargadas. Int.

0005861-14.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI X APPARECIDA THEODORO SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005862-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ISaura ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005863-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EVANDRO JORGE DINIZ(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2) - JORGE DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação de débito da parte autora inscrito na dívida ativa, oficie-se o TRF para que transfira os valores referentes ao RPV expedido, para os autos, à disposição do juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a informação apresentada pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente N° 3890

MONITORIA

0002398-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE DE ALMEIDA KAIROFF RIGONI(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) X MARIA TEREZINHA KAIROFF

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 15.536,44 (quinze mil, quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento estudantil - FIES. Às fls. 70, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo a parte autora requerido a extinção do feito conforme às fls. 89; assim, há a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse de agir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 70), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILDO MANOEL DA SILVA

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 19.129,81 (dezenove mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 47, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo a parte autora requerido a extinção do feito conforme às fls. 89; assim, há a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse de agir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 47), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-06.2001.403.6126 (2001.61.26.002528-2) - TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) VISTOSTendo em vista o depósito de fls. 426, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011827-70.2002.403.6126 (2002.61.26.011827-6) - JOSE NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) VISTOSTendo em vista o depósito de fls. 470 e 471, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006214-98.2004.403.6126 (2004.61.26.006214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005554-8)) MARCOS ANTONIO FAZIO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) VISTOSTrata-se de ação processada através do rito ordinário, na qual o Autor objetiva a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, além da devolução das parcelas pagas e indenização por danos morais. Às fls. 159, o Autor manifestou-se requerendo a desistência da presente ação e o desentranhamento de documentos dos presentes autos de fls. 15 a 75. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, a parte Autora requer a desistência às fls. 159, além do desentranhamento de documentos da presente ação, fls. 15 a 75. Dessa forma, lembrando que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, defiro o pedido de desentranhamento, e, diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 159), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001244-21.2005.403.6126 (2005.61.26.001244-0) - CORTUME RUNGE LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) VISTOS Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 496/517, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005341-64.2005.403.6126 (2005.61.26.005341-6) - MOACYR BENATTI(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) VISTOS Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 193/194, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001087-2) - SEVERINO INACIO DA SILVA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) VISTOS Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 267, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar juntado as fls. 69/70. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000360-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000360-3) - OTONIEL BRAZ DE FRANCA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar apresentado as fls. 146/147. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006248-63.2010.403.6126 - NICOLA VIOLA X IVONE VIOLA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 130/131, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-63.2011.403.6126 - JOSE JOAO ALVES VENTURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO Trata-se de ação processada através do rito ordinário, em que o Autor objetiva a correção do FGTS pelos índices dos juros progressivos. Às fls. 47, o Autor manifestou-se requerendo a desistência da presente ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, a parte Autora requer a desistência às fls. 159 da ação declaratória, além do desentranhamento de documentos da presente ação, fls. 15 a 87. Dessa forma, lembrando que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, defiro o pedido de desentranhamento, e, diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 159 dos autos número 2004.6126.006214-0), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004928-41.2011.403.6126 - ROBERTO ALVARES MAZAIÁ(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte Autora às fls. 59/62, esta Justiça Federal de Santo André possui competência para processar ações previdenciárias exclusivamente do município de Santo André, vez que o provimento 310/2010 não alterou o parágrafo único do Provimento 227/2001. Ainda, a consulta ao site da Justiça Federal <http://www.jfsp.jus.br/varas-federais> demonstra expressamente que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Prazo para manifestação 10 dias. Intimem-se.

0004930-11.2011.403.6126 - NORIVAL BARBOZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte Autora às fls. 59/62, esta Justiça Federal de Santo André possui competência para processar ações previdenciárias exclusivamente do município de Santo André, vez que o provimento 310/2010 não alterou o parágrafo único do Provimento 227/2001. Ainda, a consulta ao site da Justiça Federal <http://www.jfsp.jus.br/varas-federais> demonstra expressamente que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Prazo para manifestação 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002243-61.2011.403.6126 - RESIDENCIAL AVEIRO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança de prestações de encargos condominiais incidente sobre unidade de propriedade da EMGEA, cujo imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial. A ré apresentou contestação às fls. 42/50, alegando preliminar de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/58. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. A EMGEA é parte legítima, pois na qualidade de proprietário da unidade autônoma, deve arcar com os encargos condominiais por consubstanciar obrigação propter rem. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270120 Processo: 200561000124721 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300175005 Fonte DJF3 DATA: 08/08/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. Preliminar de insuficiência de documentos rejeitada, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer

incorreção nos valores indicados pela autora.3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.5. No caso, a convenção de condomínio não prevê o índice de atualização dos débitos em atraso, sendo de prevalecer, assim, o critério estipulado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no capítulo reservado às ações condenatórias em geral (vale dizer, aplica-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 - Capítulo IV, item 2.1, do manual aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal).6. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.7. Majorados os honorários de advogado arbitrados em favor do autor para o percentual de 10% do valor da condenação.8. Preliminar rejeitada. Apelação da CEF provida em parte. Recurso adesivo do autor provido. Data Publicação 08/08/2008 Referência Legislativa MCR-07 MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JF LEG-FED RCJF-561 ANO-2007 LEG-FED LEI-4591 ANO-1964 ART-12 PAR-3 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-1336 PAR-1 Deste modo, é impertinente a discussão sobre a posse do imóvel para fins de viabilizar a cobrança das despesas em apreço. Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial uma vez que a autora juntou a certidão imobiliária comprovando a propriedade da unidade pela ré. De outro lado, dispensa-se a juntada de ata de assembléia para aprovação e rateio de despesas ordinárias como é o caso dos autos, em razão da presunção júrís tantum de sua aprovação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Ré é proprietária do imóvel conforme se depreende da certidão imobiliária (fls. 11/13), e nessa qualidade, deve arcar com as despesas condominiais por tratar-se de obrigação propter rem. A correção monetária, diversamente do que fora impugnado pela ré deve incidir a partir do vencimento da obrigação inadimplida, pois tem a finalidade de atualizar o débito pelos índices inflacionários estabelecidos na convenção de condomínio. A multa de 2% está de acordo com o artigo 1.336, parágrafo 1º, do Código Civil e deve incidir a partir do inadimplemento da obrigação. A taxa de juros moratórios de 1% ao mês deve incidir a partir do vencimento da obrigação, nos termos da Convenção de condomínio e respectivo artigo 1.336, parágrafo 1º, do Código Civil. A norma estabelecida pela convenção de condomínio prevalece sobre a regra processual de incidência de juros a partir da citação, eis que no caso concreto, ela foi convencionada pelos condôminos, e não contraria qualquer lei civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMGEA ao pagamento das taxas de condomínio vencidas e vincendas, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de multa moratória de 2% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, além do pagamento das custas processuais despendidas pelo Autor. Publique-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Diante da desistência do recurso de apelação pelo INSS, deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/86. Intimem-se.

0006150-78.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-60.2008.403.6317 (2008.63.17.006512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MATSUI MIYAMOTO(SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MATSUI MIYAMOTO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por começar a conta em 19/05/2005 quando deveria começar em 01/10/2005, além de não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 17.147,60. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado foi intimado para impugnação às fls. 37vº, mas quedou-se inerte. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 40/50. O INSS manifestou-se às fls. 55, concordando em parte com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, mas pugnano pela aplicação da TR a título de correção monetária. O embargado não se manifestou-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, quedando-se inerte. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 40): Retificamos os cálculos embargados primeiro para compensar os valores pagos administrativamente, em relação ao período de 05/2005 a 09/2005, e depois para reduzir os juros de mora à taxa de 6% a.a a partir da vigência da Lei 11.960/09, consoante decisão de fls. 126/128. Já quanto ao embargante, empregou a TR a partir de 07/2009 (lei 11.960/09) não obstante o Tribunal tê-la afastado. A seguir, os

cálculos que reputamos corretos em 09/2010 (data da conta embargada), aplicando o IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, sem levar em conta a TR, e computando juros de mora de 0,5% a.m a partir da Lei 11.960/09 (...) Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontar-se-ia gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, não há que se falar em aplicação da TR tendo em vista que o v. acórdão de fls. 126/128 dos autos principais afastou sua aplicação de forma expressa. Senão vejamos:(...) Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não incindível no caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (art. 31). O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a legis especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.816,22, atualizada até julho de 2010. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 77.651,00 (setenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e um reais), atualizado até setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 40/49 a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2008.63.17.006512-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005504-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-15.2007.403.6317 (2007.63.17.000361-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005506-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LEVI JOSE DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002015-23.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUISIO FERREIRA DE MORAIS

VISTO Tendo em vista a transação anunciada pelo Autor às fls. 70, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria da Vara a requisição dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003230-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005554-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005554-8) - MARCOS ANTONIO FAZIO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO Trata-se de ação processada através do rito ordinário, na qual o Autor objetiva através de pedido liminar, a suspensão de leilão público executando extrajudicialmente, imóvel financiado pelo Autor junto à Caixa Econômica Federal. O presente Juízo indeferiu a liminar às fls. 92/93. A parte Autora interpôs agravo de instrumento e a liminar foi

deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando à parte oferecer caução, fls. 123/124, que foi indeferido às fls. 130. Às fls. 126 foi apensado aos autos a ação declaratória de número 2004.6126.006214-0. Às fls. 159 dos autos em apenso, o Autor manifestou-se requerendo a desistência da presente ação e o desentranhamento de documentos dos presentes autos de fls. 15 a 87. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, a parte Autora requer a desistência às fls. 159 da ação declaratória, além do desentranhamento de documentos da presente ação, fls. 15 a 87. Dessa forma, lembrando que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, defiro o pedido de desentranhamento, e, diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 159 dos autos número 2004.6126.006214-0), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012993-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012993-6) - JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO TERRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA TERRA

VISTO Tendo em vista a transferência dos valores depositados às fls. 222, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013486-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012993-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012993-6)) JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO TERRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA TERRA

VISTO Tendo em vista a transferência dos valores depositados às fls. 390, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037053-24.2003.403.6100 (2003.61.00.037053-0) - COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS (SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS X ANTONIO SERRANO

Ciência a União Federal sobre a redistribuição da presente ação. Considerando que o co-Executado Antonio Serrano possui endereço em Mauá e a empresa Executada em São Caetano do Sul, esclareça a União Federal o pedido de fls. 303/304, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3891

MONITORIA

0004244-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DAS VIRGENS (SP303517 - LARA TAIS CANDIDO RODRIGUES)

Diante do requerimento de fls. 35, nomeio como advogado dativo LARA TAIS CANDIDO RODRIGUES, OAB 303.517. Intime-se a advogada nomeada para apresentar a manifestação que entender devida, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILIA DA SILVA STANZIANI (SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciado a regularização da situação dos autores Palmiro Buchi e Moacir Taciano Santinelli. Em relação à autora Lucília da Silva Stanziani, observo que a grafia de seu nome constante do cadastro da Receita Federal (fls. 209) encontra-se diferente da cadastrada no presente feito, necessitando verificar qual é a forma correta, antes da expedição do ofício requisitório, a fim de evitar o seu cancelamento. Int.

0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6) - ALBERTINO DE ALMEIDA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, apresentando eventual valor que entende devido para continuidade da execução. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham

os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0011021-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6) - ODAIR DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0004976-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004976-3) - ARNALDO MARTINS DE LISBOA X MARLENE GONCALVES CORTEZ DE LISBOA(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA)

Nomeio como perito do juízo o Dr. KLEBER OLUMURA PAIVA, CRC nº 2SP026.697/O-9, com endereço à rua Cel. Abílio Soares, n. 505 - sl. 01 - Centro - Santo André/SP - fone: 2379-7290 e 7115-9854.Fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais deverão ser depositados pela Autora, no prazo de dez dias, através de depósito judicial na Agência da CEF situada neste Fórum Federal, em conta individualizada à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova pericial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria da Vara, no prazo legal. Após, a comprovação dos depósitos referentes aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia, alertando-o, que o laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intime-se.

0002326-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002326-6) - VALDIAEL BENTO TORRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

SENTENÇATendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 598/599, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7)RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDARECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUESADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROSDECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.2. Recurso especial provido.1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS.INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29)Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar.Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.É o relatório.2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão.Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu

efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005604-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005604-5) - PAULO ROBERTO TEODORO X ELAINE CRISTINA MIRANDA PEREIRA TEODORO (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito a ordem, vez que o despacho retro foi proferido em manifesto equívoco. Ciência do retorno dos autos. Considerando que o autor foi intimado para constituir novo advogado e manteve-se inerte, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002092-03.2008.403.6126 (2008.61.26.002092-8) - CARLOS GALANTE X TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005284-41.2008.403.6126 (2008.61.26.005284-0) - PEDRO GAROFO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0001627-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001627-9) - BENTO JOSE ALVES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0003195-74.2010.403.6126 - ARLINDO LAPOLLA (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000428-29.2011.403.6126 - MAGIRA TACOSHI GOYA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido de fls. 116, indicando o nome completo de sua irmã como requerido. Prazo, dez dias. Intimem-se.

0000674-25.2011.403.6126 - LEAO BUZETTI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001607-95.2011.403.6126 - SEVERINO BARBOSA CABRAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002750-22.2011.403.6126 - PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0005122-41.2011.403.6126 - ALECIO AVELINO DA CRUZ(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005656-82.2011.403.6126 - ROBERTO LAPINSKAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, R\$ 1.130,28 como ventilado pelo próprio autor. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 13.563.36, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal,

baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005664-59.2011.403.6126 - DANIEL BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005507-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010211-26.2003.403.6126 (2003.61.26.010211-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DAVID ROSSETTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005508-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-31.2008.403.6126 (2008.61.26.004153-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENILDO INACIO RODRIGUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004332-57.2011.403.6126 - VALTER APARECIDO MASSOCARO JUNIOR X ANDREA MILANELO MASSOCATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar incidental com pedido de suspensão de leilão.Foi indeferida a benesse de gratuidade da justiça, às fls. 65/66, determinando aos autores que procedessem ao recolhimento das custas processuais, sendo intimados em 16.08.2011 (fls. 66, verso).É o relatório. Decido.Apesar de intimados às fls. 66,verso, os autores quedaram-se inertes ao cumprimento da determinação judicial.Por isso, o processo ficou paralisado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas processuais.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem providência.Assim, diante da inércia da Autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 3892

MONITORIA

0000174-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER(SP211775 - GEISLER EVANGELISTA DE OLIVEIRA E MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA)

Vistos.Assiste razão a Caixa Econômica Federal no quanto pleiteado às fls. 231/236, uma vez que na publicação da sentença de fls. 208/211, não foi observada a regularização da situação cadastral dos advogados da parte autora, conforme petição protocolizada em 02.09.2010, às fls. 204/205, dos autos.Por tal razão, não houve a intimação da sentença para os advogados constituídos pela Caixa Econômica Federal para representá-la nos presentes autos.Desse modo, não verifico a ocorrência do trânsito em julgado para a parte autora, eis que não foi intimada da sentença e anulo a certidão aposta às fls. 213,verso, bem como todos os atos executórios realizados.Devolvo o prazo recursal à Caixa Econômica Federal a partir da intimação do advogado substabelecido como expressamente requerido às fls. 236, destes autos.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.Intime-se.

0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP285086 - VANESSA

CRISTINA ALVES DE LIMA)

Intimada a parte Autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela Ré a mesma ventilou que todas as propostas de acordo deverão ser encaminhadas diretamente à agência onde foi assinado o contrato para análise e concretização. Assim, determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria pelo prazo de 30 dias, possibilitando as partes concretizarem acordo sobre o objeto da presente demanda. Intimem-se.

0005487-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RAMALHO PALACIO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a Certidão de fls. , com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007380-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007380-7) - MARIA GESULMINA BORATTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a decisão da ação rescisória, juntada a fls.123/132, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002436-81.2008.403.6126 (2008.61.26.002436-3) - ANTONIO BENTO FLORIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a carta precatória juntada. Intimem-se.

0001045-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001045-9) - SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 2.583,40 (10/2011), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003963-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003963-2) - HELIO ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1) - WALTER INACIO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se as partes sobre as respostas aos quesitos complementares apresentados, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001747-66.2010.403.6126 - ANESIO MILANI X NAIR DA LUZ MILANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003537-85.2010.403.6126 - JURANDIR ANTONIO DALECIO X JOSE PEREIRA NETO X ELZO BONOME(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls.157 do INSS, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0002065-15.2011.403.6126 - JOSE EVARISTO DO PRADO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002432-39.2011.403.6126 - CICERO BARROS SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pelo (a) Autor (a), apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0002786-64.2011.403.6126 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pelo (a) Autor (a), apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0005319-93.2011.403.6126 - MARIA SALETE SANTOS FLORENCIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sinformações apresentadas pela contadoria judicial de fls., esclareça a parte Autora seu interesse de agir. Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0005327-70.2011.403.6126 - RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sinformações apresentadas pela contadoria judicial de fls., esclareça a parte Autora seu interesse de agir. Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0005426-40.2011.403.6126 - APARECIDO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sinformações apresentadas pela contadoria judicial de fls., esclareça a parte Autora seu interesse de agir. Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0005427-25.2011.403.6126 - BRUNO TODESCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sinformações apresentadas pela contadoria judicial de fls., esclareça a parte Autora seu interesse de agir. Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0005510-41.2011.403.6126 - FRANCISCO BRAZ VIEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sinformações apresentadas pela contadoria judicial de fls., esclareça a parte Autora seu interesse de agir. Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0005599-64.2011.403.6126 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apurado pela contadoria deste Juízo, qual seja, R\$ 5.357,03.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005611-78.2011.403.6126 - PAULO SAMOGIN(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sinformações apresentadas pela contadoria judicial de fls., esclareça a parte Autora seu interesse de agir. Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0006081-12.2011.403.6126 - CLEMENTINO GONZAGA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito das peças extraídas dos autos constantes do termo de prevenção de fls. 106, sobre a possibilidade de ocorrência de litispendência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005263-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001106-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDITO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001805-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALBERTO MAZA GONZALEZ(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0003433-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LAIR FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0003709-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-32.2003.403.6126 (2003.61.26.004992-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IDAIR SBRISSE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006353-79.2006.403.6126 (2006.61.26.006353-0) - FAUSTO JOSE PASCON X FAUSTO JOSE PASCON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio encaminhe-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

Expediente N° 3898

MONITORIA

0002470-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACF PLUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação do réu às fls. 84/87, noticiando a realização da audiência de conciliação em 11/11/2011 às 16h, perante à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, determino seja oficiada a esta a fim de que preste informações acerca da aludida audiência, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0003956-71.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS LTDA - ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a certidão de fls. 121, com diligência negativa, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para Embargos a serem opostos pela ré citada as fls. 123. Int.

0005131-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA SILVA DE MIRANDA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003134-8) - NEREU HUMBERTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0009115-10.2002.403.6126 (2002.61.26.009115-5) - PEDRO LEITE DA CRUZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0011292-44.2002.403.6126 (2002.61.26.011292-4) - PAULO JINTI ARAKAKI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004512-54.2003.403.6126 (2003.61.26.004512-5) - ADEIR PEREIRA DE MENDONCA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0005821-13.2003.403.6126 (2003.61.26.005821-1) - MILTON CORIBONO DE LEIROS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0006237-78.2003.403.6126 (2003.61.26.006237-8) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0004076-27.2005.403.6126 (2005.61.26.004076-8) - ANTONIO TOME DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0004185-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004185-2) - GILSON EUGENIO VIEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0004446-06.2005.403.6126 (2005.61.26.004446-4) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0006195-58.2005.403.6126 (2005.61.26.006195-4) - HILTON SILVA BARROS - INTERDITADO (MARIA VALSI DOS REIS SILVA BARROS) X VALDINEI SILVA BARROS - INTERDITADO (MARIA VALSI DOS REIS SILVA BARROS)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0002227-49.2007.403.6126 (2007.61.26.002227-1) - ELIAS SAMPAIO DE ANDRADE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0002229-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002229-5) - ALDECI BELMIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0003208-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002435-28.2010.403.6126 - OSVALDO JOAQUIM LOPES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida.Cumpra-se.

0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Apos, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005706-45.2010.403.6126 - ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como em relação ao cômputo do período rural de 1967 a 1974, não homologado pela Administração.O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 174/198).Réplica às fls. 205/221.Foi determinada a realização de prova testemunhal, sendo os depoimentos prestados gravados em mídia audiovisual e anexados aos autos às fls. 240.As partes não apresentaram alegações finais, apesar de pessoalmente intimadas.Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional

do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIM A Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo

de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Assim, o período trabalhado na empresa ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (antiga Laminação Nacional de Metais S/A), de 25.01.1982 a 28.02.1991, em que o autor exerceu as

funções de servente e operador de produção no setor de laminados, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o reconhecimento do período rural como pleiteado, apesar dos documentos constantes dos autos comprovarem que o Autor exercia a atividade na lavoura, durante o período questionado, também ressaltam que o trabalho era exercido em regime de parceria agrícola. Logo, o Autor não mantinha vínculo empregatício, apenas trabalhando com familiares, tendo assim, de proceder ao recolhimento das contribuições à época para a contagem de tempo rural. A prova testemunhal produzida, cujos depoimentos se encontram gravados em mídia (fls. 240), apenas foi hábil para ressaltar que o trabalho rural era exercido na forma de porcentageiro, eis que as testemunhas arroladas, apesar de descompromissadas em razão de vínculo de parentesco (sogro) e de amizade, não puderam precisar o nome das Fazendas que eventualmente serviram de local de trabalho; uma das testemunhas arroladas se recorda dos anos que o autor trabalhou na lavoura, mas não se recorda quando a sua filha se casou com o próprio autor. Assim, considero os depoimentos das testemunhas descompromissadas imprestáveis para comprovar as alegações deduzidas no início da prova documental que embasa o pleito de reconhecimento de tempo rural. Entretanto, no depoimento testemunhal remanescente a testemunha informa que o autor trabalhou como porcentageiro. Assim, neste caso, para cômputo do tempo rural o autor teria que proceder ao recolhimento das devidas contribuições à época. O trabalho em regime de economia familiar ou na qualidade de parceiro (trabalho em terra alheia com divisão da produção entre proprietário e lavrador), não dão ensejo à contagem de tempo de serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15380 Processo: 200201278307 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: STJ000482522 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:216 Relator(a) GILSON DIPP Decisão : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 473/STF.I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. Precedentes.II - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Despienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que não existe nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado.III - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arrepio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso.IV - Agravo interno desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 28/04/2003 Referência Legislativa SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_473 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 209980 Processo: 200000388769 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2001 Documento: STJ000393119 Fonte DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:102 REPDJ DATA:25/06/2001 PÁGINA:98 REPDJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:50 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. VICENTE LEAL. Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 13/08/2001 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED LEI_8213 ANO_1991 ART_55 PAR_2 ART_11 INC_7 Sucessivos ERESP 210556 RS 2000/0018450-0 DECISÃO:09/05/2001 DJ DATA:18/06/2001 PG:00113 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 259626 Processo: 200000494542 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367728 Fonte DJ DATA:28/08/2000 PÁGINA:131 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. A legislação previdenciária não admite, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rurícola em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido. Portanto, desconsiderando o período já homologado administrativamente (fls. 135),

improcede o pleito de contagem do tempo rural remanescente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (antiga Laminação Nacional de Metais S/A), de 25.01.1982 a 28.02.1991, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/128.392.323-5, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação e observada a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006084-98.2010.403.6126 - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006245-11.2010.403.6126 - RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001312-58.2011.403.6126 - SINVAL ALVES DA ROCHA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001336-86.2011.403.6126 - CREUSA VIEIRA PINTO KUBA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001651-17.2011.403.6126 - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002072-07.2011.403.6126 - JOSE BEZERRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, providencie a Secretaria a expedição da Solicitação do Pagamento, de acordo com determinação de fls. 118. Defiro a devolução de prazo requerida a fls. 124. Por fim, vista as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestarem sobre o Laudo Médico Pericial. Int.

0002760-66.2011.403.6126 - FERNANDO AFONSO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002814-32.2011.403.6126 - ODECIO CREPALDI TORATI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. O INSS apresentou contestação, sendo que em preliminares alega a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 217/238). Réplica às fls. 239/266. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da

prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969 Processo: 200000355453 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649 Fonte DJ DATA: 11/09/2000 PG: 00302 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL. - O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa. - Recurso especial não conhecido. Data Publicação 11/09/2000 A preliminar de prescrição por se confundir com o mérito da demanda em conjunto será analisada. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, para comprovação do exercício da atividade de motorista, uma vez que esta modalidade de prova é imprestável para comprovação do grau de insalubridade da atividade profissional, a qual se faz através dos pertinentes registros em assentamento funcional e laudos profissiográficos, nos termos da legislação previdenciária vigente. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será

feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO,

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMADData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Portanto, o período trabalhado na empresa BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 22.01.1973 a 31.03.1976, em que o autor exerceu a função aluno-aprendiz do SENAI, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Nesse sentido:Processo APELREEX 200381100044010APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3107Relator(a)Desembargador Federal Manuel MaiaSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJE - Data::04/03/2010 - Página::352 - Nº::41DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO. CURSO TÉCNICO NO SENAI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 2. Na hipótese dos autos, ficou comprovado o exercício, pela parte autora, de atividades profissionais com exposição, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos à saúde e à integridade física previstos nos decretos 53.831/64 e 2.172/97, durante o tempo declarado, fazendo jus ao cômputo destes períodos como especiais. 3. O tempo de serviço em que foi aluno-aprendiz também deve ser considerado para fins de aposentadoria, mesmo tendo o recorrido sido aluno do SENAI. Tal como ocorre com os cursos ministrados pelas escolas técnicas federais, os períodos em que realizou cursos técnicos no SENAI deve ser computado como tempo de serviço para aposentadoria, uma vez que posicionamento contrário implicaria injustificada discriminação, privilegiando-se com o benefício da contagem apenas os alunos de escolas técnicas federais que

exerceram atividades de ensino remuneradas nos mesmos moldes que os alunos do SENAI. 4. Apuração de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, desde o requerimento administrativo. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 04/03/2010 Porém, a mútua de requerimento administrativo à época própria para deliberação da autoridade administrativa acerca deste período, os efeitos financeiros decorrentes desta revisão somente se operará a partir da citação do Instituto Nacional do Seguro Social neste processo judicial. Em que pese o autor ter apresentado o formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, às fls. 201, na qualidade de empregador autônomo não é possível realizar o enquadramento da atividade como especial, tendo em vista a necessidade de apresentação de formulários SB-40/DSS 8030 pelo seu empregador não por si próprio. Portanto, é inconcebível o documento lavrado pelo próprio segurado como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres, mormente, em face da ausência de habitualidade na prestação dos serviços, a exemplo do que ocorre o motorista empregado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Data Publicação 22/11/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 591914 Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ NINO TOLDOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO. 1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto. 5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Data Publicação 15/10/2008 Do mesmo modo, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do

pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 22.01.1973 a 31.03.1976 incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/102.361.580-8, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da sentença. Deixo de condenar às partes ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003166-87.2011.403.6126 - CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se junto ao Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo NB: 42/150.938.396-1, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003435-29.2011.403.6126 - MARCELO CHAGAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/80. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos. Desse modo, superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS),

regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMADData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de

serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Assim, o período trabalhado na empresa MAGNETTI MARELLI - COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, de 02.08.1982 a 16.03.2011 (data do laudo - fls. 24/26), em que o autor exerceu as funções de aprendiz, ajustador e ferramenteiro, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, improcede o pedido em relação ao período de 17.03.2011 a 23.05.2011, ante a ausência das informações patronais que comprovassem que o autor estivesse submetido à condições de trabalho insalubre.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados na: MAGNETTI MARELLI - COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, de 02.08.1982 a 16.03.2011, e também para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial (NB 46/156.581.947-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo e condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, por causa da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003539-21.2011.403.6126 - NEUSA MARIA NUNES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.Apos, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003847-57.2011.403.6126 - JOAO NORBERTO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 110/138).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIM A Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos,

relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Neves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000

UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949
Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Desse modo, improcede o pedido principal, eis que da análise conclusiva realizada pela Autarquia Previdenciária, às fls. 80/81, que fundamentou a decisão proferida no requerimento de aposentadoria do Autor, constata-se que o período trabalhado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 18.11.2003, foi enquadrado como atividade comum, uma vez que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, nos termos da legislação em vigor, não havendo qualquer ilegalidade.Entretanto, merece ser acolhido o pedido subsidiário formulado em relação ao período trabalhado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 04.08.2008, no qual o Autor exerceu as funções de operador de produção, posto que exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído acima do limite previsto pela legislação contemporânea, devendo o referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Por este motivo, o resultado da análise realizada pela Autarquia Previdenciária, fls. 80/81, em relação ao período de trabalho exercido pelo Autor na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA merece reparo em relação ao período de 19.11.2003 a 04.08.2008.De outro giro, improcede o pedido como deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário concedido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o somatório dos períodos de labor especial exercido pelo autor compreendem o lapso de 17 (dezesete) anos e 24 (vinte e quatro) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.Nesse sentido:Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 638DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaA Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida.Data da Decisão20/09/2010Data da Publicação06/10/2010Portanto, incabível o quanto pleiteado, em revisão, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Logo, fica mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que apurado, até a data do requerimento administrativo tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) como implementado.Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois o Autor não demonstrou que a revisão do benefício previdenciário que já percebe, após o trânsito em julgado, irá

provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, entendo ausentes os requisitos ao artigo 273, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA de 19.11.2003 a 04.08.2008, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/141.366.818-3, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004319-58.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005242-84.2011.403.6126 - MAURICO PAULINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 108/125). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas

(laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos

Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por tal motivo, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 01.09.1993 a 14.02.2011, em que o autor exerceu a função de operador de máquinas, preparador de carrocerias e de peças, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O período trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 01.11.1990 a 31.08.1993, em que o Autor exerceu a função de motorista de caminhão, também, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64. De outro giro, improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a

integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso de 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário informou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Portanto, incabível o quanto pleiteado para conversão do período trabalhado em atividade comum para especial, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 01.09.1993 a 14.02.2011 e de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 01.11.1990 a 31.08.1993. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005248-91.2011.403.6126 - VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o pagamento das parcelas devidas sem observância do teto máximo. Juntou documentos (fls. 28/143). O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 149/171). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sendo por tal razão que passo ao exame sobre o mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal

exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de

23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do

grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Os períodos trabalhados nas empresas BRASILIAN BOLSAS COM E IND. LTDA., de 19.09.1978 a 18.01.1980 e para SILVIO CARLOS GOBBI de 01.02.1982 a 30.03.1985, em que o autor exerceu as funções de ajudante de mesa e manutentor (respectivamente), conforme documento de fls. 66, devem ser enquadrados como atividade comum, à míngua da apresentação das informações patronais e dos competentes laudos para comprovação de exposição ao agente insalubre ruído.Isto porque, diante da necessidade de apresentação de formulários SB-40/ DSS8030 /PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento.Data Publicação 22/11/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 591914 Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO. 1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto. 5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Data Publicação 15/10/2008 Assim, da análise conclusiva realizada pela Autarquia Previdenciária, às fls. 96, que fundamentou a análise conclusiva do requerimento de aposentadoria do Autor, constatam-se que os períodos trabalhados nas empresas: BRASILIAN BOLSAS COM E IND. LTDA., de 19.09.1978 a 18.01.1980 e para SILVIO CARLOS GOBBI de 01.02.1982 a 30.03.1985, já foram considerados, nos termos da legislação em vigor, não existindo qualquer ilegalidade. Portanto, incabível o quanto pleiteado, em revisão, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Logo, fica mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que apurado, até a data do requerimento administrativo tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) como implementado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005251-46.2011.403.6126 - AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 99/118). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo

57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para

identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Entretanto, merece ser acolhido o pedido em relação ao período trabalhado na empresa FERKODA S/A ARTETFATOS DE METAIS, de 19.11.2003 a 17.03.2011, em que o autor exerceu a função de prensista no setor de extrusão, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ainda,

improcede o pedido em relação ao período trabalhado na empresa FERKODA S/A ARTETFATOS DE METAIS, de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário informa que o autor estava exposto a níveis de ruído que oscilavam entre 89 a 94dB(A), ou seja, em níveis inferiores ao limite estabelecido pela legislação de regência, devendo referido ser considerado como atividade comum. Do mesmo modo, é inaplicável o reconhecimento da especialidade pela exposição a poeira de estearato de zinco, uma vez que tal composto, como é cediço, trata-se de um sabão de zinco, que geralmente é um pó amorfo, leve, branco e com a propriedade de aderir à superfície da pele, sendo inclusive a base de muitos pós cosméticos e infantis, sendo, em metalurgia, muito usado como agente de liberação matriz em pó metalúrgico. Assim, entendo ser incabível a consideração como especial, eis que a atividade exercida pelo autor não era a de fabricação do produto. Por este motivo, considero que o resultado da análise realizada pela Autarquia Previdenciária, fls. 82/83, em relação ao período de trabalho exercido pelo Autor na empresa FERKODA S/A ARTETFATOS DE METAIS merece reparos em relação ao período de 19.11.2003 a 17.03.2011. De outro giro, improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário concedido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pelo autor compreendem o lapso de 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Portanto, incabível o quanto pleiteado, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela e mesmo convertendo-se os períodos insalubres acima mencionados, o Autor não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo todo o tempo de serviço como pleiteado pelo Autor, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o Autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na FERKODA S/A ARTETFATOS DE METAIS, de 19.11.2003 a 17.03.2011. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de

justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005467-07.2011.403.6126 - CARLOS NORBERTO ROSSI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006250-96.2011.403.6126 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a Consulta da Prevenção apontada no termo de fls. 15, encaminhando-se CPA vez que as peças digitalizadas não encontram-se disponíveis pela internet. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não havendo ocorrência da prevenção consultada, cite-se.

0007152-49.2011.403.6126 - ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0007210-52.2011.403.6126 - IRANI MARIA PIMENTEL(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0007315-29.2011.403.6126 - BENEDITO CANDIDO DUA(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0007622-80.2011.403.6126 - EDIVALDO LUIZ DE FRANCA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos

alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3899

EXECUCAO FISCAL

0006493-89.2001.403.6126 (2001.61.26.006493-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X VARDIR FREDERICO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO CARLOS NEGRAO

Defiro a devolução do prazo como requerida. Intime-se.

0012516-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012516-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Defiro a devolução do prazo como requerida. Intime-se.

0000899-60.2002.403.6126 (2002.61.26.000899-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRO TEC COML/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 9.020,89 em 01.02.1999. Instado a se manifestar a cerca da eventual ocorrência da prescrição o Exeqüente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Os documentos apresentados na petição inicial dão conta de que os créditos cobrados nos presentes autos referem-se a cobranças relativas ao ano base/exercício de 1995/1996, sendo que o executivo fiscal foi proposto em 07.01.2002, e por causa do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exeqüente, noticiada às fls. 52/64, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixana distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-24.2002.403.6126 (2002.61.26.002919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ABATEDOURO AVICOLA RODRIGUES LTDA X SEBASTIAO LEONEL(SP190506 - TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO) X HORACIO DONIZETI GUILHERME NEVES

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, vez que os documentos apresentado não possuem o condão de comprovar a natureza salarial ou poupança do montante depositado em conta corrente.Ressalte-se que o bloqueio ocorreu em junho de 2011 e os documentos juntados demonstram a evolução da conta corrente até fevereiro de 2011.Intimem-se.

0003728-14.2002.403.6126 (2002.61.26.003728-8) - MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. CARMELITA I B S LEAL) X FILTRO TEC COMERCIAL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 1.293,97 em 26.01.1998. Instado a se manifestar a cerca da eventual ocorrência da prescrição o Exeqüente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Os documentos apresentados na petição inicial dão conta de que os créditos cobrados nos presentes autos referem-se a cobranças relativas ao ano base/exercício de 1993/1994, sendo que o executivo fiscal foi proposto em 15.02.2002, e por causa do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exeqüente, noticiada às fls. 55/67, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009932-74.2002.403.6126 (2002.61.26.009932-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MONTIBRAS MONT INDUSTRIAIS LTDA X ARISTOL STOREL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X WANDERLEY MANTOVANI RIGO(SP079194 - OSMAR MARQUESINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001639-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO

BEATRICE CONDINI)

Defiro a devolução do prazo como requerida. Intime-se.

0001868-41.2003.403.6126 (2003.61.26.001868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Defiro a devolução do prazo como requerida. Intime-se.

0001869-26.2003.403.6126 (2003.61.26.001869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Defiro a devolução do prazo como requerida. Intime-se.

0000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X ARY ZANDRON X MARIO DOS SANTOS SIMOES X DECIO APOLINRIO

Defiro a devolução de prazo como requerido.Intime-se.

0005169-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005169-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS(SP091922 - CLAUDIO MORGADO)

VISTOS Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005538-48.2007.403.6126 (2007.61.26.005538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KARMAC DO BRASIL LTDA X EVERALDO MONTEIRO DE SOUZA(BA030733 - ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE MANO LESSA

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, uma vez que o Sr. Everaldo Monteiro de Souza não fazia parte do quadro societário quando da dissolução irregular da sociedade, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 120/121. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o Sr. Everaldo Monteiro de Souza. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002589-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ GONSAGA DUTRA TRANSPORTE ME(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X LUIZ GONZAGA DUTRA

Considerando que a penhora eletrônica realizada ocorreu posteriormente ao parcelamento comunicado, conforme informações da parte Exequente, defiro o pedido de desbloqueio formulado. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0002798-49.2009.403.6126 (2009.61.26.002798-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRIANON CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP042551 - JOSE MARIA OMENA E SP187825 - LUIZ ALEXANDRE TAVARES OMENA)

Fls.250/251 - Diante do pedido de reconsideração formulado, mantenho a decisão proferida às fls.228 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004433-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA LTDA EPP - EM LIQUIDACAO EX(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Defiro a devolução do prazo como requerida. Intime-se.

0005791-31.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NUCLEO COMERCIAL SERVICOS INTERCULTURAL LTDA - ME.(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI)

Considerando a manifestação da parte Executada de fls.50/62, a qual se deu por citada, reconsidero a determinação de fls.49. Abra-se vista a parte Exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento formulado pela Executada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003226-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITVA MOTORS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO

CELSO BENICIO JUNIOR)

J. Defiro o pedido de devolução do mandado de penhora independente de cumprimento. Após, vista à exequente.

0004678-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório, como requerido pelo executado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 22. Intime-se

Expediente Nº 3900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001599-94.2006.403.6126 (2006.61.26.001599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002044-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESINFIBER COMERCIO E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003987-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003987-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL SA(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais. Após, requiera a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0003254-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004838-0)) PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Nos termos da portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003942-58.2009.403.6126 (2009.61.26.003942-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000792-8)) NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se o Embargante sobre os documentos de fls. 45/54. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002695-08.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-65.2002.403.6126 (2002.61.26.000058-7)) MARIO FRANCESCO DI CROCE X MARLENE LAMERCI DI CROCE(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 50/67. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004031-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004519-0)) TKM COM/ E MANUT REFR MAQ IND/ GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação de fls. 53/60, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001148-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-19.2007.403.6126 (2007.61.26.004945-8)) ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0002780-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)) MARIA HELENA MAURICIO HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO)

BEATRICE CONDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 255/275. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004241-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012448-0)) JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005355-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3)) MARIA ANTONIA FIRMINO(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE E SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Embargante regularizar o polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204181-04.1996.403.6104 (96.0204181-1) - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 1123/1126, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0208764-95.1997.403.6104 (97.0208764-3) - ANTONIO BARTOLOTTI JUNIOR(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 519: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis. I.

0012892-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012892-8) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004961-97.2011.403.6104 - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. cumpra-se.

0008002-72.2011.403.6104 - JOSE LEANDRO ARANTES JABER(RJ152912 - GABRIEL DUARTE FARIA GONDIM E RJ154269 - TICIANO BARTMANN GONDIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 32/55. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE

OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifeste-se o embargado acerca da petição e documentos de fls. 192/289, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002097-72.2000.403.6104 (2000.61.04.002097-7) - ROSALI BEATO CORREIA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ROSALI BEATO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 142/143, requerendo o que entender de direito. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILLO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILLO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos pela CEF. Após, retornem os autos à Contadoria. I.

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Manifeste-se o executado expressamente sobre o alegado pela CEF às fls. 145, devendo informar se concorda com o valor apontado pelo exequente, bem como se permanece o interesse no parcelamento do débito nos moldes anteriores. I.

0004406-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004406-3) - AGUINALDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre os créditos efetuados pela CEF às fls. 165/167, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, voltem conclusos para extinção da execução. I.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2560

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008519-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGOVAR FIORELICE

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARETE X NADIA SOARES GASPARETE X LUIZ KIROSHI ANDO

Vistos. 1. Ante o teor de fls. 461/473, dispense da publicação o despacho de fl. 460. 2. Esclareça a parte autora a divergência entre o teor de fl. 462 e a indicação de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MENDONÇA no rol de herdeiros consignado no formal de partilha de fl. 464. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se o provimento de fl. 455, expedindo-se o necessário. 4. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que dê cumprimento à determinação contida no penúltimo parágrafo de fl. 448. 5. Cite-se o Condomínio Edifício Gaivota, na pessoa da síndica, qualificada à fl. 463. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO X VICTOR DE

OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Vistos. Comprove documentalmente a parte autora o alegado às fls. 451/452, dando integral cumprimento ao provimento de fl. 448. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008116-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008116-7) - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS X COLEGIO DEPUTADO ANTONIO MOREIRA FILHO

JUNTADA DOCUMENTOS PELA UNIÃO. CIENCIA À PARTE AUTORA CONFORME FL. 726. Vistos, etc. Promova a UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos de demarcação do trecho entre o bairro Nossa Senhora de Fátima e o Jardim Rádio Clube, no município de São Vicente - SP, conforme a referência da Secretaria de Patrimônio da União (fl. 677). Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, decidirei sobre o pedido de provas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES X EVERALDO DE TAL X MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES X MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 284/291: dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DISCRIMINATORIA

0003529-77.2010.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TEIXEIRA AGROPECUARIA IND/ E COM/ LTDA X ISABEL DOMINGUES DE AQUINO X MAURICIO MARQUES MATEUS X DIAMANTINO MARQUES RODRIGUES MATEUS X RUI JOSE DA SILVA X MARCOS THOMAZ VALENTE X MARCELO MARQUES MATHEUS X GUIOMARINO PEREIRA DOS SANTOS X EFIGENIO MARQUES X CARLOS ROBERTO MARQUES X JENI GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOMINGUES DE AQUINO X TAKUGI AKEDA X TAKUKO AKEDA X CLAUDIO SANTANA DE MOURA X GERMINIANO FRANCA DE PAULA X CICERO CLARO DE SOUZA X JUAN RIVERO ALONSO X CARLINO NASTARI X ATAIDE THOMAZ DE LIMA X NICANOR RAMOS VASSAO X HENRIQUE FURLANI NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos requeridos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 729/730. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA X APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Vistos. Fl. 661: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Vistos. Fl. 254: defiro, por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK)

Vistos. Fls. 477/478: manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007233-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201678-20.1990.403.6104 (90.0201678-6)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Vistos. Apresentado o laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários parciais depositados à fl. 400, intimando-se o perito, por correio eletrônico, para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes do teor do laudo para que se manifestem, em 10 (dez) dias, inclusive para os fins dos artigos 433, parágrafo único e 435, do Código de Processo Civil. Após vista ao MPF e à AGU, publique-se a presente, a partir do que fluirá o prazo para manifestação da requerida. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007991-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2561

ACAO CIVIL PUBLICA

0009999-32.2007.403.6104 (2007.61.04.009999-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X MAGISTRAL JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA (BINGO CASSINO MAGISTRAL I)(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X IMPERIAL DE SAO VICENTE JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X ESPORTE CLUBE LEAO DO PARQUE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X LEPORE PROMOCOES EVENTOS E LANCHONETE LTDA EPP(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação civil pública, ajuizada pelo M. P. F., em face de P. E. D. J. E. E. L. LTDA. (B. B.), M. J. E. E. LTDA. (B. C. M. I), I. D. S. V. J. E. E. E. LTDA. (B. I. S. V.) e E. C. L. D. P. (B. N. 1), com pedido de liminar, visando a condenação das rés à obrigação de não fazer consistente em não desenvolver atividade de jogos de azar, sob qualquer modalidade, notadamente bingo tradicional ou eletrônico, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Santos, sob pena de fixação de multa diária, bem como a reparar os danos materiais e morais impostos à sociedade e consumidores, mediante pagamento de quantia a ser arbitrada pelo Juízo e revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata a Lei nº 7.347/85. Para tanto, aduziu que as rés mantêm em funcionamento empreendimentos dedicados à exploração comercial do jogo do bingo, na modalidade de cartela e/ou também por meio do emprego de máquinas eletrônicas programadas (MEPs), sob as vestes de vídeo bingo, caça-níqueis ou denominação similar. Tecendo considerações sobre a vedação do jogo do bingo e similares no ordenamento jurídico, frisou que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2996-7, firmou entendimento de que não há mais respaldo legal que possa dar suporte a tais atividades. Salientou que não amparam os estabelecimentos quaisquer autorizações de funcionamento emanadas do ente municipal, tampouco as decisões judiciais que possam persistir no âmbito da Justiça Estadual, ante o teor da Súmula Vinculante nº 2. Asseverou que, além da paralisação da atividade ilegal, devem as rés ser condenadas ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados à sociedade no período em que operaram de forma irregular no território desta Subseção Judiciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 24/283. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 288/298). A U. ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 312/348 e 359). Vieram aos autos as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça certificando que: 1) o imóvel onde se situava o B. N. 1 (E. C. L. D. P.) fora lacrado por ordem judicial expedida pela MMª Juíza Federal de São Paulo, Dra. Tânia Regina Marangoni Zauhy - Carta Precatória nº 2007.61.04.3403-0 - 2ª Vara Federal de Santos, de acordo com o aviso fixado na porta externa, tendo sido verificado que as portas internas, que possibilitam o acesso ao salão e demais dependências, estavam devidamente lacradas, sendo desconhecido o paradeiro dos representantes legais da ré (fl. 352); 2) não foi realizada a citação de M. J. E. E. Ltda. (B. C. M. I), pois o local se encontrava fechado e sem qualquer indicativo de que ali funcionasse uma casa de jogos eletrônicos. Na porta havia uma indicação de que o bingo havia sido lacrado e interditado por ordem da Justiça Federal no processo nº 2007.61.04.007342-3 da 4ª Vara Federal (fl. 354); 3) foi efetivada a citação da ré I. D. S. V. J. E. E. E. Ltda. (B. I. S. V.) e procedida sua interdição, com suspensão imediata de suas atividades e de anúncios publicitários (fl. 356); 4) foi a ré P. E. D. J. E. E. L. Ltda. (B. B.) citada, com a interdição de seu estabelecimento e suspensão imediata de suas atividades e de anúncios publicitários (fl. 358). A corrê I. D. S. V. J. E. E. E. Ltda interpôs Agravo de Instrumento (fls. 396/418), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 952/953). P. E. D. J. E. E. L. Ltda. apresentou contestação, com preliminares de inexistência de contravenção penal e litispendência. No mérito, sustentou a impossibilidade do Ministério Público proceder a investigações criminais, por violação ao princípio do Promotor Natural, nulidade do procedimento administrativo, cerceamento de defesa, bem assim legalidade de constituição da empresa ré e da atividade por ela desenvolvida (fls. 424/465). Vieram aos autos informações sobre o andamento da ação autuada sob o nº 2007.61.04.007342-3, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos (fls. 535/536). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 551). Expedido Mandado de Constatação, Interdição, Lacração e Citação do B. C. M. I (M. J. E. E. E. Ltda.), foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel se encontrava fechado, com aspecto de abandono, e que, em sua parte exterior, não constam quaisquer placas ou letreiros de identificação, tendo sido procedida, em endereço diverso, a citação das representantes legais do referido corrê (fl. 637). Em cumprimento do Mandado de Constatação, Interdição, Lacração e Citação do B. N. 1 (E. C. L. D. P.), certificaram os Srs. Oficiais de Justiça que constataram a existência de um bingo de cartelas em pleno

funcionamento e com salão repleto de pessoas, tendo sido interditadas as atividades ali realizadas e lacrado o estabelecimento (fls. 638). Vieram aos autos cópias do processo nº 2005.61.00.009819-9 (fls. 663/695). Foi incluída no pólo passivo da ação a empresa L. P., E. E. L. LTDA. EPP. (fl. 696). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 707/708). Expedido Mandado de Constatação das atividades realizadas pelo B. B. (P. E. D. J. E. E. L. Ltda.), foi certificado pelos Oficiais de Justiça a apreensão de material relativo ao jogo de azar e de valores encontrados, o rompimento de lacres, bem como a interdição e lacração do estabelecimento (fls. 739/742). Sobreveio manifestação do órgão do parquet (fls. 757/758). A corrê L. P. E. E. e L. Ltda. EPP. apresentou contestação, sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, afirmou que a atividade denominada Bingo só poderia ser tipificada como contravenção ou crime, se após 14 de julho de 2000, tivesse sido elaborada norma sancionadora, fato que até a presente data não ocorreu, motivo pelo qual não se deve aplicar o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, nem qualquer dispositivo legal anterior a referida data (fls. 800/804). Nos termos das decisões de fls. 816/817 e 848, foi deferida a liberação de área determinada do B. F. C.. O E. C. L. D. P. ofertou contestação, suscitando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou que encerrou suas atividades (fls. 858/861). Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação pelas corrés M. J. E. E. E. Ltda. e I. D. S. V. J. E. E. E. Ltda. (fl. 940). O M. P. F. apresentou réplica às fls. 942/945. Aberta a oportunidade, o M. P. F. pleiteou a requisição de documentos à Delegacia da Receita Federal do Brasil relativos à movimentação contábil dos réus, bem como a requisição à Caixa Econômica Federal de informações e documentos acerca das autorizações de funcionamento e arrecadação periódica dos corrés (fls. 948/949), o que foi deferido à fl. 965. A corrê P. E. D. J. E. E. L. Ltda. pugnou pela produção de provas documental, pericial e testemunhal (fl. 963), tendo sido deferida a prova documental (fl. 965). A U. e as corrés M. J. E. E. E. Ltda., I. D. S. V. J. E. E. E. Ltda., E. C. L. D. P. E. L. P. E. E. E. L. Ltda. EPP não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 950vº e 964). O M. P. F. juntou documentos (fls. 967/994). Vieram aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal, acompanhado de documentos (fls. 1006/1057), e ofícios da Caixa Econômica Federal (fls. 1060 e 1063/1236). As partes foram cientificadas. Saneador à fl. 1276. Foi indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial. Foi acostado aos autos ofício da CEF, acompanhado de documentos (fls. 1299/1374). Sobrevieram manifestações do M. P. F. (fls. 1376 e vº) e da U. (fl. 1378). As corrés foram cientificadas dos documentos apresentados pela CEF às fls. 1299/1374. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pelas rés não merecem acolhida. Não há que se cogitar de litispendência, tal como alega a ré P., uma vez que, em relação à presente ação civil pública e às demandas mencionadas na contestação da referida ré, não há identidade de partes e de pedidos. Tampouco há de se falar em ilegitimidade passiva ad causam da corrê L. P., pois as diligências realizadas nos presentes autos demonstraram o desenvolvimento de atividades relacionadas a jogos de azar no estabelecimento no imóvel por ela locado. Da mesma forma, não se verifica a existência de coisa julgada no que tange às atividades desenvolvidas pela ré E. C. L. D. P.. Embora a referida pessoa jurídica tenha proposto demanda em face da Caixa Econômica Federal anteriormente, a qual teve curso na 16ª Vara Federal de São Paulo, há, neste feito, pedidos concernentes a obrigação de não fazer e ao reconhecimento de dano moral coletivo, os quais não foram objeto da causa que teve curso anteriormente em São Paulo-SP. Ressalte-se, por fim, que a preliminar suscitada pela ré P., com fundamento na inexistência de contravenção penal na hipótese em análise, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A ATIVIDADE DE BINGO A autorização para funcionamento dos jogos de bingo decorreu do artigo 59, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que instituiu normas gerais sobre desporto e deu outras providências. A Lei 9.615, de 24.03.98, permitiu os jogos de bingo em todo território nacional. As entidades de administração e de prática desportiva poderiam se credenciar junto à União para a exploração do jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto (art. 59 e 60). A concessão da autorização de exploração de bingos dependia do preenchimento de certos requisitos pela entidade desportiva (art. 62, incisos I a IX). O art. 64, por sua vez, dispôs que o Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos exigidos ou se constatados indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial encarregada da administração ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar a falta de preenchimento dos requisitos. Em 14 de julho de 2000, foi promulgada a Lei 9.981, que alterou os dispositivos da Lei 9.615/98 e revogou, a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 desta lei, ou seja, todo o capítulo que tratava da exploração do jogo de bingo (art. 2º). Consignou-se, entretanto, na citada Lei 9.981/2000, o respeito às autorizações em vigor até a data da sua expiração, bem como a competência do INDESP para o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas (art. 2º, parágrafo único). O Decreto 3.659, de 14 de novembro de 2000, dispôs que a exploração de jogos de bingo é serviço público de competência da União e será executada direta ou indiretamente pela CEF em todo território nacional, considerando como direta, a efetuada sob responsabilidade e sob conta e risco dessa empresa pública, e a indireta, a autorizada pela CEF e efetuada sob a responsabilidade, conta e risco da entidade interessada (artigos 2º e 3º). De seu turno, a MP 2.216-37/2001, explicitou essa regra ao impor, pelo seu art. 17, a alteração na redação do artigo 59 da Lei 9.615/98 de modo que a exploração dos jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo território nacional... Pois bem. Se os artigos 59 a 81 que permitiam a exploração de bingos pelas entidades desportivas interessadas foram revogados expressamente pela Lei 9.981/2000, sobre a qual não pesa o vício da inconstitucionalidade, é de se entender que a atividade de exploração de jogos de bingo restou proibida em todo o território nacional, pelo menos enquanto não fosse editada lei federal destinada a regular a matéria, dada a competência privativa da União na forma do art. 22, XX, da Constituição Federal. Ressalvou-se apenas o respeito à vigência das

autorizações concedidas pela Caixa Econômica Federal até 30.12.2001, até que expirassem, em dezembro de 2002. Em suma, toda e qualquer atividade de jogos de bingo, como no caso dos autos, passou a ser ilegal e ilícita a partir de 1º de janeiro de 2003, haja vista que, desde então, não poderiam mais ser concedidas licença de funcionamento. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. JOGOS DE BINGO. EXPLORAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo em vista a revogação dos arts. 59 a 81 da Lei n.º 9.615/98, promovida pela Lei n.º 9.981/00, a atividade de exploração de jogos de bingo foi proibida em todo o território nacional, pelo menos enquanto não for editada a Lei Federal destinada a regular a matéria. Não pode, em razão disso, a agravante conceder licenças autorizando a exploração dessa atividade, nos termos ordenados pelo juízo a quo. - Provimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AG 122980/RS, Rel. Juiz Valmir Peçanha, j. 11.11.2003, DJU 26.11.2003, p. 614). ADMINISTRATIVO. BINGO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA SUSPENSIVA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL. - A permissão para a atividade empresarial de administração de bingos foi afastada pela superveniência da Lei 9.981/00 e pela revogação do art. 59, da Lei 9.615/98. - A autorização para que a Caixa Econômica Federal executasse, direta ou indiretamente, a exploração de jogo de bingo foi abolida, razão pela qual as autorizações concedidas até 30.12.01 seriam respeitadas até que expirassem. (TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AGA-Processo nº 200304010277275/PR, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 02.07.2003, DJU 25.06.2003, p. 667). Nesse diapasão, importa ressaltar a nota de inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais que buscaram regular a matéria em virtude da competência reservada à União como acima posto. Neste passo, merece referência a clara dicção do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal que reza ser da competência exclusiva da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. O sistema dos jogos de bingo, forma de jogo de azar, é espécie de sorteio, portanto sua regulação cabe apenas à U. F.. A propósito já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das leis nºs 232, de 14 de janeiro de 1992; 1.176, de 29 de julho de 1996; 2.793, de 16 de outubro de 2001, e 3.130, de 16 de janeiro de 2003, todas do Distrito Federal. Votou o presidente, o senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 05.08.2004. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nr. 2847; Origem: DF Relator: Min. Carlos Velloso; relator para acórdão: - Repte.(s): Procurador-geral da República; Reqdo.(a/s): Governador do Distrito Federal; Reqdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal). Por derradeiro, embora rejeitada a Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, arquivada pelo Senado Federal em 05/05/2004, a qual proibia a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas caça-níqueis, não é demasiado observar, em prol da conclusão do raciocínio adotado nesta fundamentação, que esse diploma legal apenas deixou expressa a proibição que vigorava desde janeiro de 2003. Em outros termos, a Medida Provisória decaída veio apenas reforçar a disposição da União em exercer o poder de polícia, de molde a coibir a exploração de atividade que já estava à margem da legalidade mesmo antes da sua edição. Dessarte, mesmo tendo sido rejeitada a Medida Provisória 168/2004, permanece ilegal a exploração da atividade que era desenvolvida pelas rés, nos termos da fundamentação acima exposta. Sobre o tema, importa mencionar a recente decisão transcrita a seguir: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E OUTROS JOGOS DE AZAR. ARTIGOS 59 A 81 DA LEI Nº 9.615/1998. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.981/2000. ATIVIDADE ILÍCITA. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A atividade de exploração de jogos de bingo foi proibida em todo o território nacional, quando da revogação dos artigos 59 a 81 da Lei n.º 9.615/1998, promovida pela Lei n.º 9.981/2000, enquanto não for editada Lei Federal regulamentando a matéria. A questão já se encontra devidamente pacificada na jurisprudência tendo sido objeto, inclusive, de súmula vinculante, na qual se declara a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre consórcios e sorteios, incluindo a atividade de bingo. Tal previsão reafirmou a ilegalidade da atividade como já vinha entendendo o Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (AC 200761040101169, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 12/08/2011) DANOS MATERIAIS E MORAIS O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): O dano moral coletivo, por seu turno, é aquele que afeta a coletividade considerada como um todo, decorrente da conduta comissiva ou omissiva que viole o interesse ou direito coletivo, sendo expressamente admitido pelo art. 6º, VII e VIII do Código de Defesa do Consumidor (TRF da 3ª R. 3ª T. AC - Apelação Cível - 1333129. Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro. DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 323). No caso em exame, porém, revela-se inviável a condenação em indenização por danos morais impostos

à sociedade e a consumidores, uma vez que embora tenha se caracterizado a ilicitude da atividade das pessoas jurídicas rés, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLE-LOTARJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. [...] IX - O dano moral somente tem lugar quando o ato ou omissão do agente implicar forte sentimento de dor, de perda ou de frustração à pessoa do consumidor, destinatário do ato, decorrente da ação antijurídica e contrária aos interesses daquele, ferindo-lhes valores, fruto de culpa ou negligência do agente, o que não se constata no caso vertente. [...] (AC 200303990043161, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. IMPEDIMENTO DA ATIVIDADE. JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. [...] O ressarcimento pelo dano moral ocorrerá em razão de violação do valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal). Não se depreende da petição inicial o efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra objetiva sofrida pelos consumidores. [...] (REO 200561100099438, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.981/00. PROIBIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 9. Incabível a condenação em indenização por danos morais impostos à sociedade e consumidores, uma vez que embora inegável a ilicitude da atividade de exploração de bingo, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade. Precedentes desta Corte. [...] (AC 200761040047485, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009) Por fim, importa ressaltar que a procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva de prejuízos suportados, algo que não restou evidenciado nos autos, seja a título de danos emergentes ou de lucros cessantes. Dessa forma, não há que se cogitar de indenização por danos materiais impostos à sociedade e consumidores pela ausência de comprovação dos prejuízos suportados. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR. 1. - Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I). [...] (RESP 200802226009, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/05/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. [...] 3. Incabíveis os danos materiais por ausência de comprovação dos prejuízos suportados pelo autor. [...] (AC 199960000049731, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/04/2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às rés que se abstenham de desenvolver atividade de jogos de azar, sob qualquer modalidade, notadamente bingo tradicional ou eletrônico, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Santos, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Lei nº 7.347/85), e da adoção de outras medidas, nos termos do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, para o efetivo cumprimento da presente sentença. Os imóveis lacrados em decorrência das decisões proferidas nos presentes autos devem ser liberados, uma vez que (...) VIII - A interdição e lacre do estabelecimento não pode atingir imóveis e utensílios na medida em que estiverem desvinculados da atividade ilegal. A interdição judicial, contudo, é mantida em definitivo em relação a jogos eletrônicos, de bingo e jogos de azar assemelhados, o que não impede o uso legal em decorrência do direito de propriedade de seus legítimos titulares, nos termos do artigo 1.228, caput, do Código Civil. (...) (AC 200461000156572, JUIZ BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, 22/11/2010) Sem condenação em honorários advocatícios, na esteira da seguinte decisão do STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009) Custas pelos réus. Expeçam-se mandados de constatação e levantamento das ordens de interdição para os imóveis que eram ocupados pelas rés que não apresentaram contestação (fl. 940). Resta autorizada a retirada dos lacres dos demais imóveis pelas demais rés. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006398-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006398-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FLORENCIO (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO, em face de SAMUEL

FLORENCIO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a demolição total da edificação tida por irregular e construída em praia marítima situada na faixa litorânea do município de Praia Grande, com recomposição da área às condições ambientais originais, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização à União pelo uso privado de bem do seu domínio. Aduz, em suma, que, durante procedimentos de fiscalização, foi verificada a existência de edificação na faixa de areia da orla da praia, no bairro Solemar, em frente à Rua Paulo Cokely, usada pelo réu à guisa de abrigo para barcos e outros instrumentos de pesca, sem autorização do Poder Público. Narra que o réu foi notificado pelo Município em 22 de fevereiro de 2005 para promover a demolição da edificação no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, contudo, de fazê-lo. Assevera que a área consiste em bem imóvel do domínio da União, bem de uso comum do povo, sendo ilícita a conduta do réu de ocupação e uso para fins privados. Prosseguindo, afirma que a conduta do réu enseja o dever de indenizar a União pelo período de apropriação privada do bem público, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.636/98. Juntou aos autos peças do inquérito civil às fls. 16/72. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 75/79). A União ingressou no feito como litisconsorte ativa (fl. 111). Instado, o Município de Praia Grande informou não possuir interesse na destinação do bem objeto da ação (fls. 122/126). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando já ter demolido completamente a edificação, de forma que a ação perdeu completamente o seu objeto (fls. 133/136). Houve manifestação do MPF às fls. 151/152. A União apresentou manifestação às fls. 155/156 e trouxe aos autos Auto de Constatação elaborado pela Superintendência de Patrimônio da União (fls. 166/167). Foram expedidos mandados de constatação, tendo sido certificado pelo Sr. executante de mandados o estado da área descrita na inicial (fl. 197 e 214). Sobrevieram manifestações do Ministério Público Federal (fl. 201) e da União (fl. 206/209). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe assinalar que as praias marítimas, bens imóveis do domínio da União na conformidade do artigo 20, IV da Constituição da República e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, qualificam-se como bens de uso comum do povo na forma do artigo 225 da Constituição Federal, artigo 99, I do Código Civil e artigo 10 da Lei nº 7.661/88, sendo objeto de regulação por esse último diploma, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e é integrado às Políticas Nacionais para os Recursos do Mar e do Meio Ambiente: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2. A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. Com efeito, a qualidade jurídica de bem de uso comum do povo reside justamente na garantia de que qualquer membro da coletividade aos mesmos tenha livre e perene acesso e uso, como deve ocorrer quanto às praias marítimas, que integram essa específica categoria de bens. Desse modo, a ninguém é dado promover a ocupação e uso desses bens de sorte a convertê-los, ou fração deles, em área privada, incidindo em conduta ilícita, por se estabelecer em área dessa natureza, dela usando para exclusivo interesse. É o caso dos autos em que o réu agiu de forma incompatível com o regime jurídico constitucional e legal de proteção dos bens públicos, em especial as praias, como bens imóveis da União e de uso comum do povo, que caracterizam domínio imprescritível, inalienável e insuscetível de posse e ocupação exclusiva por terceiros. Como bem aduzido na prefacial, configuram os atos do autor em apropriação de bem público para fins privados, pois a faixa de praia destinada ao uso comum do povo passou a ser detida como se propriedade particular fosse. Insta observar que, na época da edificação levada a efeito pelo autor, o Decreto-Lei nº 9.760/46 já qualificava as praias como bens do domínio da União e, no seu art. 20, estipulava a adoção dos rémédios processuais de direito comum para casos de ocupações ilegais. Neste diapasão, invoca-se na espécie dos autos, o princípio da prioridade da conservação emergente do artigo 225, caput, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de defesa e de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esse princípio de preservação prioritária encontra-se também posto nos artigos 3º, I da Lei n. 7661/88 e em vários dispositivos da Lei nº 9.636/98 e do Decreto-Lei nº 2.398/87. Daí a previsão expressa da norma do artigo 9º, II da Lei nº 9636/98, que veda a inscrição de ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de preservação ambiental e das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, cabendo a imediata imissão na posse pela União se verificada posse ou ocupação em descompasso com aquela Lei (artigo 10). Como bem asseverado pelo Parquet federal, É nessa ótica que se imputa ao Poder Público, em todas as esferas, o dever de zelar pela manutenção de áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim (artigo 11, 4º da mesma Lei). E, ainda, na peça vestibular, Ausentes quaisquer desses requisitos cogitados, a única solução capaz de concretizar e fazer atuar o interesse difuso violado com o comportamento do réu é a plena retomada da área pela União e a consequente demolição da edificação irregular, com o correspondente retorno da área ao status quo ante, prevista em dispositivos outrora invocados, ademais da normativa do artigo 6º, I do Decreto-Lei nº 2398/87: Art. 6. A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará: I - na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado. (grifo nosso) A propósito, a Jurisprudência é cediça ao coibir a ocupação ilegal de área pertencente a terra de marinha e determinar a restituição do bem público ao status quo ante, com a demolição das construções irregulares,

verbis: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE MARINHA. ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. 1. Além de configurar terreno de marinha, a área em que está situada a construção localiza-se em Zona de Preservação Permanente (ZPP) prevista na Lei Orgânica do Município de Laguna/SC, consoante informado pela Administração Municipal. 2. Embora prática temerária da Administração, a ausência de resposta aos pedidos efetuado pelo requerido junto do Serviço de Patrimônio da União, em face das normas citadas, cujos preceitos, sem sombra de dúvida são cogentes, não tem o condão de possibilitar ao particular que se apodere do bem, utilizando segundo seus próprios interesses. 3. As praias são bens públicos de uso comum, isto é, de utilização comum pela coletividade, devendo seu acesso ser garantido a todos e não podem ser objeto de apropriação privada, mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares. 4. A apropriação e transformação da praia para interesses meramente individuais, vai em sentido diametralmente oposto à destinação comum dada pelo legislador, devendo essa atitude ser coibida pelas vias competentes, impedindo que um bem dessa natureza seja modificado a bel prazer de alguns, que acreditam que possuem direito exclusivo sobre ele. 5. Sob este prisma exsurge inarredável a necessária ingerência do Judiciário sobre o mundo fático. Ocorre que, num mundo como o atual, onde cada vez mais, os problemas ambientais vêm degradando a qualidade de vida, todos têm responsabilidades a assumir e o Poder Judiciário, uma vez provocado, deve fazer prevalecer os postulados constitucionais e a lei, voltando-se para uma interpretação comprometida com essa realidade, para a melhoria do ecossistema. 6. Impõe-se a demolição da construção irregular (imóvel de alvenaria) e condenação do réu em proceder à completa reparação da área, através da remoção dos detritos, bem como pela plantação da vegetação característica do local. (TRF4, AC 2002.72.07.008762-6, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessier, D.E. 27/08/2007, grifo nosso) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. BARRACA DE PRAIA. OCUPAÇÃO CARENTE DE AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE. INVIABILIDADE DE SUA REGULARIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO IRREGULAR E REINTEGRAÇÃO DA ÁREA A POSSE DA UNIÃO. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Barraca que explora atividade de restaurante e bar em área de praia, mesmo a pretexto de autorizações supostamente concedidas por órgãos incompetentes, constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, portanto insuscetível de regularização. 2. A demolição da construção irregular, a expensas de quem a fez, e a condenação dos responsáveis a indenizar a União - porquanto cientes eis que notificados pelo SPU - pela ocupação indevida, além da reintegração da área à posse desta são medidas que se impõem. 3. Sentença incensurável. Inúmeros precedentes deste Tribunal e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (Processo nº 20028000013781/AL, Rei. Des. Fed. Marcelo Navarro, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, julg. em 16.10.2007, DJ de 03.12.2007). Sem embargo de toda a fundamentação exposta, em consonância com as razões formuladas pelo autor ministerial, por outro giro, não procede o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização haja vista que, embora irregular a ocupação, não foram constatados danos ao patrimônio da União, não foram comprovados prejuízos ao meio ambiente decorrentes da posse indevida, ainda que por longos anos. Outrossim, o réu é, notoriamente, pessoa humilde conforme comprovam os documentos de fls. 138/147, exercendo a profissão de pescador, ademais de possuir 75 anos na data da propositura desta ação (fl. 140). Desse modo, em virtude das peculiaridades do caso concreto, afigura-se desproporcional e irrazoável a previsão contida no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 9.636/98 que imputa penalidade no valor de 10% do domínio pleno do terreno em favor da União e no caso de ocupação ilegal. Pela natureza da sanção postulada pelo autor, fixada em porcentual único e graduada apenas em função do valor do domínio pleno, não cabe ao Juiz eventualmente reduzi-la, isto é, ou se lhe aplica na integralidade, ou se lhe afasta a incidência sob o entendimento de que é excessiva. Como de fato o é, no caso específico em apreço, violando o princípio da proporcionalidade, de sorte que descabe a sua aplicação na situação dos autos. Por derradeiro, verifica-se que a própria União encarregou-se de retirar as vigas de madeira e demais vestígios da construção (fls. 206/208 e 214), cabendo-lhe, se for o caso, ressarcir-se pela via ordinária própria haja vista não ser possível a apuração do montante de eventuais despesas no âmbito desta ação cuja lide não contempla eventual direito de regresso. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, acolhendo os pedidos constantes nos itens b e c da petição inicial, e confirmando a tutela antecipada deferida. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são devidos pelo réu ao seu patrono. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005324-84.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE S P A(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X TRANSHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009475-93.2011.403.6104 - IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reexaminando a r. sentença recorrida, nos termos do art. 296, do CPC, concluo que não deve ser modificado o provimento guerreado, cujos fundamentos bem resistem às razões de apelação, de forma que a mantenho. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o provimento de fl. 73. Publique-se. Intime-se. DESAPCHO DE FL. 73: Vistos. Fls.

71/72: nada a deferir. Proferida a sentença de fls. 66/68, restou exaurida a função jurisdicional no presente feito. Aguarde-se o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004516-26.2004.403.6104 (2004.61.04.004516-5) - CONSTANTINO HAPONCZUK X MARIA CAZACOV HAPONCZUK(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL MIRAI X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X FILOMENA BONANI MARQUES X NANCY LEONE X JORGE NERI MARQUES X CONDOMINIO EDIFICIO MIRAI X ADEMAR DOS SANTOS GONCALVES

Vistos. Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL (fls. 943/950) no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002409-62.2011.403.6104 - THIAGO GARCIA(SP299751 - THYAGO GARCIA) X JUAN DIEGO GARCIA(SP299751 - THYAGO GARCIA) X CAETANO VETILLO X HELENA MATHEUS VETILLO X HILARIO BAPTISTA DA SILVA X JOSEPHINA STEFANINI BAPTISTA SILVA

Trata-se de ação de usucapião, em que figuram como partes THIAGO GARCIA e OUTRO versus CAETANO VETILLO e OUTROS, ajuizada primitivamente perante a 3ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Praia Grande/SP, e posteriormente remetida à Justiça Federal de Santos conforme provimento de fl. 165, em virtude de manifestação de interesse da União Federal às fls. 162/164. Entretanto, à fl. 198, a União Federal informou que o imóvel usucapiendo não confronta e nem abrange área de propriedade da União, e que, portanto, não possui interesse na presente demanda. Instado a se manifestar sobre eventual interesse, o IBAMA também informou inexistir interesse de referido instituto sobre o imóvel objeto do presente feito. Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. Em face do exposto, excludo a União Federal do pólo passivo da relação processual, e determino a devolução dos autos à 3ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Praia Grande /SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003704-37.2011.403.6104 - MILTON FRANCISCO GABRIEL(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X FREDERICO ALBUQUERQUE COSTA FILHO X MARISA DALLA DEA DE ALBUQUERQUE COSTA X HENRIQUE DOMINGOS CARDONE X MARIA LUCIA COSTA CARDONE X PAULO ROBERTO DE ALVARENGA(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA)

MILTON FRANCISCO GABRIEL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva da vaga de garagem número 7, do Prédio Itararé, situado na avenida Presidente Wilson, 175, no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, tendo em vista ser possuidor do imóvel há mais de vinte anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.434,61 e instruiu a inicial com procurações e documentos (fls. 04/14). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a União Federal manifestado seu interesse no feito (fls. 113/114), ao passo que a Fazenda Estadual manifestou não haver interesse na demanda (fls. 103). Na decisão de fl. 118 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado o recolhimento das custas processuais e a emenda da inicial. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado sem qualquer providência. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 14 de outubro de 2011 MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

RECLAMACAO TRABALHISTA

0009790-34.2005.403.6104 (2005.61.04.009790-0) - JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO X ERICA DONNARUMMA MESSIAS(PR004636 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO E PR019670 - ELOISA FONTES TAVARES RIVANI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ PEREIRA)

Jaciara do Marco Borges Ascensão e Érica Donnarumma Messias, qualificadas nos autos, promoveram a presente ação, perante a 5ª Vara do Trabalho de Santos, em face da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, objetivando serem declaradas exercentes das funções de técnico da receita federal. Alegaram, em síntese, que: foram admitidas pelo SERPRO após aprovação de concurso público, firmando contratos regidos pela CLT, prestando serviços na Secretaria da Receita Federal, sob direção e controle dos servidores responsáveis pelo órgão; apesar de registradas como auxiliares de informática, nunca exerceram as funções inerentes ao cargo, tampouco prestaram serviços ao pretense empregador; desde que contratadas, exerceram exclusivamente as funções de técnico da receita federal; no desenvolvimento de suas funções, portavam senhas de acesso aos controles da Secretaria da Receita Federal; nunca executaram serviços de informática. Dessa forma, requerem: a declaração da nulidade da intermediação da contratação, reconhecendo-se sua condição de empregada da União Federal, no exercício das funções de técnico da receita federal, com o pagamento das diferenças pertinentes a todo o período contratual. Subsidiariamente, requereram o

reconhecimento do direito à equiparação salarial com os servidores atuantes nas mesmas funções. Atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntados os documentos de fls. 11/404. Citado, o SERPRO contestou os pedidos (fls. 414/436). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, alegou estar prescrita qualquer pretensão das autoras quanto às verbas pleiteadas. Na matéria de fundo, requereu a improcedência do pedido. A União contestou às fls. 444/453. Em sede preliminar, sustentou a inépcia da inicial e a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Antes de argumentar sobre a matéria de fundo, requereu o reconhecimento da prescrição. Avançando no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juízo da 5.ª Vara do Trabalho de Santos declarou-se incompetente para a apreciação da controvérsia, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 498/499). Determinada a devolução dos autos ao Juízo da 5.ª Vara do Trabalho de Santos, por este foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 711/713), no qual foi declarado como competente este Juízo da 2.ª Vara Federal de Santos (fls. 724/726). Recebidos os autos, foram as autoras instadas a manifestarem-se sobre as contestações (fl. 735), deixando transcorrer o prazo in albis. Atendendo a determinação do Juízo, as autoras manifestaram a intenção de não desdobrar os pedidos, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho ou o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 756/757 e 764/765). Custas recolhidas (fl. 794). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ajuizada em face da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, na qual as autoras, empregadas deste último, prestando serviços nas dependências da Receita Federal do Brasil em Santos, pretendem o reconhecimento do direito a ocupar o cargo de Técnico da Receita Federal e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes. Requereram, alternativamente, a equiparação salarial aos servidores da tomadora dos serviços. Não obstante os argumentos das autoras no sentido de devolução dos autos à Justiça do Trabalho, tendo em vista que seus pleitos são baseados na legislação trabalhista e não nas disposições da Lei n. 8.112/90, tal questão restou superada com o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito negativo de competência. Por outro lado, como já observado anteriormente, o art. 292 do Código de Processo Civil permite a cumulação de pedidos, num único processo, contra o mesmo réu, desde que: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. In casu, a cumulação de pedidos não é permitida, pois os pedidos são distintos e referem-se a diferentes réus. Em outros termos, a incompatibilidade é de natureza lógica, porquanto se acolhido o primeiro pedido, somente possível em face da União, nenhum efeito poderá se estender ao corréu, SERPRO. As condições legais para a cumulação de pedidos, inseridas nos incisos do art. 292, do CPC, não são exaustivas, sendo certo que, como princípio basilar do processo, as pretensões cumuladas, se formado o litisconsórcio passivo, devem ter o condão de, ao mínimo em tese, atingir ambos os réus. Do contrário não se terá uma lide unitária, com pedidos cumulados e o pólo passivo plural, mas duas lides principais, distintas, embora integradas em um único processo, com efeitos da decisão de mérito, que excluirão da condenação um dos réus, por absoluta impossibilidade lógica e não por inexistência de direito em face dele. Não há, como pretendem as autoras, solidariedade entre os corréus. São dois pedidos diferentes em face de dois diferentes réus. De fato, se acolhido o primeiro pedido, a condenação deverá recair somente sobre a União, única a poder cumprir eventual sentença que determine a nomeação e a posse das autoras no cargo de Técnico da Receita Federal, arcando com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Na sequência, rejeitado o primeiro pedido, e consequentemente mantidas as autoras nos quadros do SERPRO, na hipótese de acolhimento do pedido cumulado caberá à empresa pública, e somente a ela, pagar as verbas referentes à pretensa equiparação ou equivalência salarial. Diante desse quadro, mister o reconhecimento da impossibilidade de cumulação dos pedidos. Corroborando o sentido da fundamentação acima exposta, colaciono os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INADMISSÍVEL, DIVERSOS OS RÉUS (CEF/FGTS E UNIÃO/PASEP) - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA. 1. Buscando a cumulação de pretensões, objetivas pois, tal como vazada no art. 292, CPC, prestigiar valores como a economia e a celeridade processuais, evidentemente - e com todas as vênias - quis a parte apelante economizar demais, ao intentar reposição de saldo de FGTS perante a CEF e de PASEP em face da União, tudo através desta mesma presente ação ... 2. Sem sentido a cumulação de pedidos, assim praticada no vertente caso, pois relações jurídicas as invocadas a não guardarem nexos qualquer entre si, de modo que a manutenção do ajuizamento, como construído, põe-se a inviabilizar tutela jurisdicional adequada, por sem amparo no sistema a intentada junção, a qual (ao contrário) a comprometer a efetividade processual. 3. Tamanha a inconsistência do quanto almejado, que propriamente incompatíveis os deduzidos pedidos entre si, inciso I daquele ditame, como acima salientado, pois propostos perante réus/apelados distintos, gestores de fundos completamente diferentes. Precedentes. 4. Ancorada em processual legalidade a r. sentença proferida, inciso II do art. 5º, Lei Maior, na processual extinção lavrada. 5. O debate também preliminar da União, a rigor, não se põe a este momento apreciável, pois, como aqui julgado, não superado em apelo o outro prévio ângulo processual sentenciado, cumulação indevida de ações. 6. Improvimento à apelação. (AC 200561140032460, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. I - Ante o princípio da fungibilidade recursal e observado o requisito temporal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no art. 557, 1º, do CPC. II - Os pedidos formulados pelo ora agravante estão estribados em fatos distintos e dirigem-se contra réus também distintos, o que impede sua cumulação no mesmo processo, a teor do art. 292, caput, do CPC. Dessa forma, torna-se imperativa a propositura de ações diferentes culminando com a formação de processos igualmente diversos, a saber: um pedido de reconhecimento de labor em

condições especiais sob o RGPS formulado em face do INSS e outro pedido de reconhecimento de labor em condições especiais sob o regime estatutário formulado em face da União. III - A manutenção da União no pólo passivo da ação não autoriza prosseguimento do presente feito, posto que a relação jurídica processual em apreço apresenta vício em sua origem, conforme apontado anteriormente, de modo a impedir a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do art. 267, IV, do CPC. IV - Agravo da parte autora desprovido.(AC 200461030088957, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/09/2008) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene as autoras no pagamento da verba honorária que fixo em 5% sobre o valor dado à causa, atualizado até o pagamento. P.R.I.Santos, 14 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008654-89.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203607-49.1994.403.6104 (94.0203607-5)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oferecida pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, em razão de haver sido condenada ao pagamento de indenização por dano ambiental, no montante de R\$ 79.621,44, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, por sentença proferida às fls. 95/103 dos autos da ação civil pública nº 0203607-49.1994.403.6104 (apensos), que se encontram em fase de cumprimento de sentença. Insurge-se a impugnante contra o cálculo apresentado pelo Ministério Público Federal, sustentando a irregularidade da aplicação de índice de correção monetária sobre o valor da condenação, sob o fundamento de não constar expressamente na sentença condenatória a determinação de sua incidência. Regularmente intimados, manifestaram-se o Ministério Público Federal (fls. 14//14vº) e a União Federal (fls. 16/17). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão aos impugnados. Como bem ressaltado pelo parquet federal, não se trata a correção monetária de valor que se agrega ao montante da condenação, mas de mera recomposição do valor real da moeda. Não há acréscimo, remuneração, e sim, atualização. Outrossim, dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 6.899/81: A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Portanto, à vista do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, prosseguindo-se o cumprimento da sentença condenatória conforme os cálculos apresentados pelo MPF e pela União Federal dos autos principais. Preclusa a presente decisão, traslade-se cópia para os autos da ação civil pública nº 0203607-49.1994.403.6104, bem como da respectiva certidão de decurso do prazo para eventual interposição de recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6586

MANDADO DE SEGURANCA

0004938-54.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, ratificando os termos da decisão de fls. 188/189, reconhecer o direito da autora à devolução das unidades de carga CSVU 750.361-1, CRLU 727.745-1, CRLU 724.706-1, CRLU 116.400-0, CRLU 113.152-0 e CRLU 112.557-5. Ressalto que a presente decisão restringe-se à retenção das unidades de carga, não alcançando direitos próprios de terceiros estranhos à relação processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 - STJ). Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I.

0007279-53.2011.403.6104 - INTERLLOYD CONTAINER LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 70: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0010160-03.2011.403.6104 - AUTOS VIDROS LONDRINA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
SENTENÇA AUTOS VIDROS LONDRINA LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e do Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santos, objetivando assegurar o direito de continuar pagando parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais) até final julgamento da demanda, relativas ao montante que entende satisfazer ao débito objeto de parcelamento

disciplinado na Lei nº 11.941/2009, porquanto houve erros na fase de consolidação. Pretende ao final obter segurança que lhe garanta o reconhecimento da extinção de créditos tributários objeto de parcelamento, em virtude da decadência, determinando-se a baixa destes débitos do benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, excluindo-se, também, os valores referentes a honorários advocatícios. Pleiteia, igualmente, a aplicação da taxa TJLP, a ser utilizada como juros no parcelamento, e; que seja discriminado o quantum devido a título de saldo remanescente de outros parcelamentos, bem como a forma de aproveitamento de reduções. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando, em suma, haver débitos tributários contabilizados indevidamente, em virtude da decadência. Assevera com o mesmo propósito, que foram aplicados de modo inadequado descontos legais, bem como a taxa de juros SELIC, quando se mostra mais vantajosa ao devedor a TJLP, fixando-se, outrossim, parcelas em número inferior ao máximo previsto em lei. Com a inicial vieram documentos. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações às fls.

505/520. Relatado. Fundamento e decido. Com efeito. Consta dos autos que os débitos em apreço restaram consolidados em 25/11/2009 (fls. 40, 41, 42, 44, 46, 47, 50, 51, 53, 54, 57, 58). Outrossim, há decisão administrativa datada de 21/09/2009, dando conta da exclusão de débitos referentes às competências de 01/1988 a 05/1988, em razão da aplicação da Súmula 08 do C. Supremo Tribunal Federal, mantendo-se a cobrança, porém, daqueles relativos à competência de 06/1988 a 11/1988 (fls. 101/103), porque a confissão da dívida correspondente, com solicitação de parcelamento, ocorreu em 02/03/1993, antes do término do prazo decadencial. In casu, considerando, notadamente, a prova documental produzida quanto à data da consolidação do débito, constato a hipótese de decadência do direito à impetração, pois seu ajuizamento ocorreu em 10/10/2011. Segundo o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nesses termos, os precedentes que adiante colaciono: TRIBUTÁRIO.

PARCELAMENTO FIRMADO EM ACORDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TR E TRD DO TRIBUTO DEVIDO. DECADÊNCIA: ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. Os efeitos do acordo de parcelamento firmado entre as partes não são de trato sucessivo, mas permanentes, por tratar-se de único ato, cujos efeitos se protraem no tempo. 2. O acordo de parcelamento foi firmado aos 25/03/93 e a impetração da presente ação de mandado de segurança ocorrera em 25/8/99, muito depois do prazo decadencial de 120 dias fixado pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51. 3. Apelo do INSS e remessa providos. 4. Prejudicado o apelo do impetrante. (TRF 1ª Região, AMS 199937000051741, Rel. Hilton Queiroz, DJ 05/02/2002, pág. 77) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma. 2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 967868, Rel. Castro Meira, DJ 04/10/2007, pág. 227) Por tais fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 cc artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011820-32.2011.403.6104 - NEVIO MORELO RAFAGNIN JUNIOR X AUDREW CRISTINE MARAN DE ALMEIDA RAFAGNIN (SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 44/45: Recebo como emenda. Oportunamente, remetam-se os autos a Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. **DESPACHO PROFERIDO EM PLANTÃO NO DIA 23/12/2011:** Vistos em plantão judiciário. Diante do equívoco no endereçamento do pedido de informações, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, para que as preste, em 10 dias. Cumpra-se.

0011929-46.2011.403.6104 - PIERRE LOEB (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Mandado de Segurança Processo nº 0011929-46.2011.403.6104 Impetrante: PIERRE LOEB Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 97, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012139-97.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela autora aos segurados empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do

empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de salário-maternidade;c) a título de indenização por férias não gozadas;d) a título de auxílio-creche;e) a título de auxílio-educação.Oficie-se, comunicando o teor da presente.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.

0012305-32.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 50/57: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.038457-0 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 37/40, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012788-62.2011.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

0012844-95.2011.403.6104 - ALESSANDRA ANDRADE DOS REIS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS NOTIFIQUE-SE A IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. TODAVIA EM VIRTUDE DA IMIENCIA DO RECESSO FORENSE E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA AD CAUTELAM DETERMINO A SUSPENSAO DE QUALQUER COBRANÇA DE DEBITO ORIUNDO DO BENEFICIO PREVIDENCIARIO N. 31/502.661.717/0 BEM COMO SUA INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA ATE ULTERIOR DECISÃO. INTIME-SE E OFICIE-SE COM URGENCIA.

0012958-34.2011.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

OBSERVANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CODIGO CIVIL INDIQUE A PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA ARTIGO 6 DA LEI 12016 DE 07 DE AGOSTO DE 2009 NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. EM TERMOS PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFOMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.

0000046-68.2012.403.6104 - LDC SEV BIOENERGIA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Chamo o feito à ordem para determinar à impetrante que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada. Sem prejuízo, tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reserve-me para apreciar o pedido de reconsideração (fls.55/57) tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, para que preste as informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3482

ACAO PENAL

0007501-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Despacho de fls. 330: Fls. 329: Providencie a Secretaria a requisição para a apresentação dos réus, na audiência naquele Juízo. Intimem-se os réus, através de seus patronos, via imprensa oficial, para a audiência designada. Ofício juntado a

fls. 329, da 2ª Vara Judicial de Jacupiranga/SP, comunicando que foi designado o dia 01/02/2012, às 16:20 horas, para a audiência deprecada. (Autos controle nº 535/2011) Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 09 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA - JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2306

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008436-31.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002898-2)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Emende a embargante a petição inicial, a fim de juntar instrumento de procuração ad judicia no original, a qual deverá se outorgada pelos Diretores, tendo em vista o contido no documento de fls. 21, bem como junte aos autos os documentos mencionados na certidão retro, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008762-88.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002370-6)) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a petição inicial, a fim de juntar instrumento de procuração ad judicia original, cópia autenticada do instrumento do contrato social e dos documentos mencionados na certidão retro, bem como, atribuir valor aos embargos de acordo com o valor da arrematação e recolher as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000517-88.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007318-4)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos inicialmente pela União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A em face do Município de São Bernardo do Campo. Explica a embargante que a municipalidade exige o pagamento de IPTU sobre os imóveis que lhe pertencem, os quais não possuem valor venal. O Município embargado manifestou-se às fls.15/23, salientando que a execução em questão foi aforada originariamente contra a FEPASA em 02/2004, tendo a União assumido o pólo passivo muito depois. Defende a presença de título hábil a embasar o executivo, bem como a existência de valor venal sobre os imóveis. A União pugnou pela procedência dos embargos às fls.26/27.É o relatório. Decido na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nos embargos é eminentemente de direito.Pretende o Município de São Bernardo do Campo a cobrança de IPTU sobre imóveis pertencentes à Ferrovia Paulista S/A-FEPASA, posteriormente trespasados para a RFFSA.No mérito, assiste razão à embargante ao defender a impossibilidade de cobrança. Esclareça-se inicialmente que a execução foi aforada, em 2002, em face da Ferrovia Paulista S/A-FEPASA, a qual foi extinta em maio de 1998, ao ser incorporada à RFFSA. Tal operação por óbvio acarretou a transferência de todo o patrimônio da FEPASA para a Rede Ferroviária, sociedade de economia mista então integrante da administração indireta Federal. Ainda que tivesse personalidade jurídica de direito privado, a prestação de serviço público obrigatório e exclusivo da União, na forma do artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição Federal, possibilitava sua equiparação com a Fazenda Pública e, conseqüentemente, a extensão de todos os privilégios concedidos àquela, dentre os quais a imunidade recíproca. Assim, forçoso concluir que ainda quando sob domínio da FEPASA, o patrimônio da empresa estava afetado à prestação de serviço público.A leitura das CDAs que embasam a execução fiscal nº 2007.61.14.007318-4 indica que o tributo exigido refere-se ao IPTU cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2002, tendo sido inscrito em dívida ativa em 2003. Ou seja, o imposto cobrado foi constituído posteriormente à incorporação da FEPASA à RFFSA, de forma que restou inobservada a vedação positivada no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado às pessoas políticas instituírem impostos, umas sobre o patrimônio, rendas ou serviços das outras (imunidade recíproca).Conclui-se que o débito exigido não pode subsistir, ante a presença da imunidade tributária pacificamente reconhecida pela jurisprudência do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária. (AC 1479813/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 389)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa.2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida.(AC 1378982, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 170)Impõe-se, portanto, reconhecer a inexigibilidade das obrigações tributárias constantes da Certidão da Dívida Ativa do Município de São Bernardo do Campo nº 32.322/2003. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para cancelar a Certidão de Dívida Ativa do Município de São Bernardo do Campo nº 32.322/2003, que embasa o processo de Execução Fiscal nº 2007.61.14.007318-4, em razão da imunidade prevista no 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, de forma equitativa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para que providencie o cumprimento desta decisão, com o conseqüente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de sujeitar a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da dívida ativa exigida não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo (EF nº 2007.61.14.007318-4) e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X WAGNER RIBEIRO X CATIA RIBEIRO(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. E OUTROS, requerendo a procedência dos embargos, alegando excesso de execução. Às fls. 241/246 foi prolatada sentença excluindo os embargantes do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Foi noticiado nos autos principais o pagamento integral da dívida, requerendo a exequente, ora embargada, a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que os presentes embargos tem como objeto inscrições que foram quitadas integralmente, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007527-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007527-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-12.2003.403.6114 (2003.61.14.002519-6)) TNT LOGISTICS LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP173676 - VANESSA NASR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP165682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E Proc. SIMONE B FERNANDEZ OAB/SP123856E E Proc. MARCELA SALVADEGO OAB/SP 130177E E Proc. JULIANA C FARIZATO OAB/SP137799E E Proc. CAROLINA R MALHEIROS OAB/SP138799E E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E Proc. FREDERICO A GABRICH OAB/MG55498) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às folhas 656/657, pela União Federal, em face da sentença lançada às folhas 651/652, que condenou a Fazenda Pública Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que a ora embargada deu causa ao ajuizamento da ação, não podendo a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, requer a procedência destes embargos de declaração, para o fim de que a sentença seja reformada. É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que a embargante, ao interpor, da sentença

prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer omissão passível de reforma, quando muito desacerto. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Ressalto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no acórdão de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado apreciou devidamente todas as matérias vertidas nos autos, sendo certo, ainda, que o órgão judicial não precisa analisar todas as teses levantadas pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquela que entende suficiente à solução do litígio. 2. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte. 3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes. 4. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, não se faz necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TRF3 - APELREE 200461000345915 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1331490 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 184 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). Posto isto, não havendo sido constatada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Mantenho, dessa forma, a sentença de folhas 651/652 em todos os seus termos. P.R.I.

0007558-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007558-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002930-2)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) Trata-se de embargos de declaração aviados pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 41/45. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, porquanto não houve a regularização da representação processual com a juntada de procuração do advogado subscritor da inicial de embargos, mas, apenas, do advogado e síndico da massa falida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante já mencionado alhures, o comparecimento do síndico da massa falida, que também exerce a função de advogado desta, supra a irregularidade de representação processual anteriormente verificada. Assim sendo, inexistente qualquer omissão ou contradição a ser considerada na sentença lançada nos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os desprovejo. P.R.I.

0001241-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-49.2007.403.6114 (2007.61.14.001240-7)) IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 94/95, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia original, bem cópia do contrato social onde conste poderes de outorga. Com a devida regularização, e face a sentença trasladada a fl. 122, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004420-73.2007.403.6114 (2007.61.14.004420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-60.2006.403.6114 (2006.61.14.003382-0)) TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Trasladem-se cópias das r. sentenças de fls. 64/71 e 81, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 84, e demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.14.003382-0, a qual deverá ser desapensada do presente feito, vindo-me, após, conclusos para apreciação da petição de fls. 49/50 daqueles autos. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

0005137-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000312-1)) RICARDO LOIS PERALVA(SP098625 - MURILO PINTO CARVALHO ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) RICARDO LOIS PERALVA, qualificado nos autos, ajuizou embargos do devedor à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Aduz, em síntese, que o crédito tributário em cobrança teve sua inscrição em dívida ativa realizada em 01.08.2006, todavia o embargante retirou-se da sociedade executada em 08.05.2006. Assevera que o simples

inadimplemento não é causa para o redirecionamento da execução fiscal. Afirma que a executada encontra-se em pleno funcionamento e noticiou o parcelamento do débito. Sustenta a ausência de interesse processual da exequente, tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, o qual também afasta a liquidez e certeza do título executivo em cobrança. Bate pela impossibilidade de manutenção da penhora realizada em bem de sua propriedade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/34). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 52/55. Aduz que não houve comprovação do arquivamento da ata da assembleia da executada na Junta Comercial, a fim de demonstrar a retirada do autor da sociedade. Sustenta a previsão legal de solidariedade prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Assevera que o parcelamento noticiado nos autos foi rescindido em 16.03.2009. Juntou documentos (fls. 57/69). Réplica a fls. 74/79. Juntou documentos a fls. 84/89. Após ciência da embargada, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II Por primeiro, insta asseverar que não há falar-se em ilegitimidade passiva do embargante, porquanto o nome do embargante consta expressamente das CDAs que instruem a execução fiscal, ostentando, assim, legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, sendo diversa a discussão de direito material a ser travada em relação à responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Dessa forma, não se verifica hipótese de redirecionamento da execução, mas de legitimidade passiva propriamente dita. De ver-se, ainda, que a leitura atenta das CDAs que embasam a execução revelam o seguinte quadro: CDA Fls. Fatos Geradores 35.181.504-0 05/14 13/97 a 03/9935.222.557-2 15/26 01/99 a 01/200035.669.013-0 27/35 12/2000 a 07/200235.669.014-8 36/45 11/2000 a 01/2003 Assim, não colhe a alegação do embargante no sentido de que ao tempo da inscrição em dívida ativa não figurava mais no quadro societário, porquanto o que deve ser levado em consideração é o exercício dos poderes de gerência e administração ao tempo da ocorrência dos respectivos fatores geradores. Nada obstante, verifica-se nos autos que a empresa executada compareceu a fls. 56/64 para informar seu endereço comercial e a adesão a programa de parcelamento. Por igual, observa-se que a partir de então não mais se procuraram bens da executada, direcionando-se as constrições realizadas aos sócios da empresa. Malgrado o ônus de comprovar que não agiu com infração à lei ou estatuto social seja carreado ao sócio, quando seu nome figure no polo passivo da CDA, é certo que a lei tributária não estabelece a responsabilidade solidária e objetiva dos sócios, mas sim responsabilidade subsidiária e subjetiva, dependendo, portanto, da demonstração de indícios mínimos de dissolução irregular ou de infração à lei, o que não se observa nos autos de execução. Ao contrário, pela ficha de breve relato colacionada pela embargada a fls. 98/169 e 172 comprovam que a empresa ainda se encontra em atividade, o que afasta a presunção de dissolução irregular. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES**. 1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou

infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004. 8. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, não sendo o caso de incidência da Súmula nº 07/STJ. 9. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 1034227/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O STF, em julgado admitido com repercussão geral (art. 543-B do CPC), pacificou o entendimento de que é inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562276/PR - Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011). 2. Asseverou-se, no mencionado julgado, que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, teria estabelecido exceção desautorizada à norma geral de direito tributário consubstanciada no art. 135, III, do CTN, o que demonstraria a invasão da esfera reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF. 3. O tema também foi consolidado na Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regimento do art. 543-C (representativo de controvérsia), tendo sido reiterada a tese da inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 2.12.2010). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1241432/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para determinar a exclusão do embargante RICARDO LOIS PERALVA do polo passivo da execução fiscal em apenso (CDAs nºs 35.181.504-0, 32.222.557-2, 35.669.013-0, 35.669.014-8). À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento à letra do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001199-14.2009.403.6114 (2009.61.14.001199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001080-0)) ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Aduz a embargada que os créditos objeto dos presentes embargos foram alvo de pedido de parcelamento formulado pela embargante. Todavia, o cotejo das inscrições informadas como parceladas e as inscrições que compõem o executivo fiscal denota tratarem-se de inscrições diferentes. Assim sendo, intime-se a embargante a esclarecer a alegação de adesão ao parcelamento em relação às inscrições 80.2.07.007728-02, 80.6.07.011152-94, 80.6.07.011153-75 e 80.7.07.003123-01, que são objeto da execução em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006580-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502960-26.1997.403.6114 (97.1502960-4)) PAULA ESTER MAIANTE ME X PAULA ESTER MAIANTE(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 263/273, interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões. 4) Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 97.1502960-4, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 5) Com o cumprimento do acima determinado, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0008587-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-76.2004.403.6114 (2004.61.14.004543-6)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal. No mérito, aduz que são indevidos os juros e a multa de mora, porquanto a cobrança resulta de denúncia espontânea. Argui a nulidade do título executivo, por ausência dos requisitos legais. Alega que o título não menciona a forma de cálculo dos juros, multa e correção monetária. Inexistência de descrição dos fatos na CDA. Improriedade da multa aplicada, uma vez que deveria incidir o disposto no art. 52, 1º, do CDC, que limita a multa de mora em 2% (dois por cento). Bate pelo efeito confiscatório da multa. Sustenta ser indevida a aplicação da SELIC. Impugna o acréscimo previsto no DL nº 1025/69. Juntou procuração e documentos (fls. 24/119). Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a fls. 126/145. Argui, preliminarmente, a

ilegitimidade ativa da embargante para pugnar a exclusão dos sócios. No mérito, bate pela legalidade da inclusão dos sócios no polo passiva da execução. Refuta a alegação de ocorrência da denúncia espontânea, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Bate pela regularidade e legalidade da CDA. Afirma a legalidade da multa aplicada. Sustenta a legalidade da SELIC e do encargo previsto no DL nº 1.025/69. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF.II 2.1. Das Preliminares De primeiro, insta asseverar que a embargante não ostenta legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, porquanto Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. (art. 6º, CPC). Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM BEM DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRECEDENTE. 1. A empresa embargante não possui legitimidade e interesse recursais, visando a defesa de parte ideal de imóvel pertencente a sócio, mormente considerando-se que este foi incluído no pólo passivo da execução fiscal. 2. A legitimidade para tanto pertence à pessoa física que teve seu patrimônio contristado judicialmente pois, segundo inteligência do art. 6º do CPC, a pessoa jurídica apelante não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 3. Precedente: TRF3, 6ª turma, AC nº 199961100044939, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.04.2008, V. U., DJF3 19.05.2008 4. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0017184-86.2001.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 20/01/2011; DEJF 27/01/2011; Pág. 421) Assim, não conheço da matéria arguida. 2.2 Mérito De início, anoto que não colhe a alegação de denúncia espontânea. Isso porque, a denúncia espontânea, tal como tratada no art. 138 do CTN, configura desistência da inadimplência e do consequente proveito desta, antes de ser tomada qualquer medida administrativa ou fiscal e pressupõe o pagamento integral do débito, acrescido de juros moratórios, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o conhecimento do montante do tributo depender de apuração. Em troca desta confissão espontânea da infração tributária e da regularização de sua situação junto ao fisco, fica o contribuinte isento do pagamento de multa. Desse modo, para aplicação do instituto contido no art. 138 do CTN, e consequente afastamento de multa moratória, necessário se faz o pagamento tempestivo do débito, o que não restou comprovado na espécie dos autos. Ademais, observada a jurisprudência sobre o tema formada, necessário admitir que tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco não se incluem no referido preceito (TRF 3ª R.; AC 0026947-09.2004.4.03.9999; SP; Turma A; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado; Julg. 11/02/2011; DEJF 21/02/2011; Pág. 787). Quanto à alegação de nulidade do título, por igual, não colhe, porquanto mencionado no título o arcabouço legal que embasa a evolução cobrança dos juros, multa e demais acessórios, bem como os valores individualizados, não havendo necessidade de que a CDA venha acompanhada de demonstrativo do débito. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE. LEI Nº 6.830/80, ART. 6º. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, I, E 284. INADEQUABILIDADE, NA ESPÉCIE. ANUIDADES DEVIDAS. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA. NULIDADE AFASTADA. A) RECURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A norma legal aplicável à execução fiscal não contém exigência sobre o direito de defesa no âmbito administrativo para elaboração da certidão de dívida ativa-CDA. 2. Lídima a certidão de dívida ativa que contém a indicação clara e precisa dos elementos exigíveis, legalmente, para composição do valor do débito exequendo. 3. A Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (precedentes: AGRG no RESP nº 1.049.622/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 18/8/2009, dje 31/8/2009; RESP nº 1.065.622/SC, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, julgado em 24/3/2009, dje 23/4/2009; RESP nº 781.487/SC, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira turma, julgado em 04/9/2008, dje 11/9/2008; RESP nº 762.748/SC, primeira turma, relator Min. Luiz fux, DJ 12.4.2007; RESP n.º 384.324/RS, segunda turma, Rel. Min João Otávio de noronha, DJU de 29/3/2006; RESP nº 693.649/PR, segunda turma, Rel. Min. Castro meira, DJU de 21/11/2005). (RESP nº 1.138.202/ES. Relator ministro Luiz fux. STJ. Primeira seção. Dje 1º /02/2010.) 4. Gozando a certidão de dívida ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5. Apelação provida. 6. Sentença reformada. (TRF 1ª R.; AC 0029564-27.2008.4.01.3800; MG; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva; Julg. 13/12/2010; DJF1 14/01/2011; Pág. 402) Acresça-se, ademais, a inaplicabilidade do art. 52, 1º, do CDC, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação tributária, à qual se aplicam normas específicas (TRF 3ª R.; AC 0036958-92.2007.4.03.9999; SP; Turma C; Relª Juíza Fed. Conv. Noemi Martins; Julg. 26/01/2011; DEJF 21/02/2011; Pág. 876). Nada obstante, verifica-se que a multa cobrada nos autos atingiu, em determinadas hipóteses, o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor originário do débito (fls. 11, 20, 29, dos autos de execução fiscal em apenso). Consoante a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe

confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). Nesse passo, o E. STF tem aplicado o conceito de confisco para coibir a incidência de multas moratórias cobradas em patamar abusivo. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES AFASTADAS. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA NÃO AFASTADA. LIQUIDEZ DA CDA MANTIDA. JUROS. MULTA. TAXA SELIC. I. Improcede a alegação de nulidade da execução pelo não cumprimento do artigo 614, II do CPC, pois esta se encontra devidamente instruída com o demonstrativo de débito atualizado. II. A CDA não é nula. As alegações oferecidas não se mostram aptas a macular a CDA em que se funda a execução. III. Verifica-se pelos dispositivos legais expostos na CDA qual é a natureza da dívida, e a forma de aplicação da correção monetária e dos juros está devidamente individualizada no discriminativo de débito em apenso à CDA. IV. Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional. Incabível, na espécie, a aplicação de dispositivo constante no Código Civil quanto aos juros, por se tratar de débito tributário, ao qual se aplica o CTN, e Leis que tratam especificamente acerca de matéria tributária. V. Conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a Lei não dispuser de modo contrário e a Lei nº 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Precedentes. VI. Inaceitável a redução da multa aplicada para o patamar de 2%, pois não ocorre aplicação da Lei nº 9.298/96 no presente caso. VII. Com razão a apelante, quanto ao percentual da multa utilizado (80%, fls. 36), devendo-se restringi-la ao patamar de 20% do valor do débito, valor este que vem sendo utilizado pelo E. STJ, nos casos em que se verifica que há Lei posterior mais benéfica ao contribuinte. VIII. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. IX. Apelação da parte embargante provida em parte. Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª R.; AC 0012333-66.2003.4.03.6108; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta; Julg. 14/12/2010; DEJF 12/01/2011; Pág. 270) Assim sendo, a multa de mora cominada deve ser reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento), afastando-se o efeito confiscatório. Quanto à incidência da SELIC, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. Por fim, a cobrança do encargo previsto no DL nº 1.025/69 não se afigura ilegal ou abusiva, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. TR/TRD. APLICAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. O Tribunal de origem, por meio da análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou estarem presentes todos os requisitos formais da CDA. Nesse contexto, não cabe ao STJ, na via do recurso especial, rever tal entendimento, nos termos da Súmula 07/STJ. 2. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91. 3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar que a multa moratória dos tributos em cobrança objeto das CDAs nºs 60.150.030-0, 60.164.439-5, 60.165.995-3, seja reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento), adequando-se os títulos executivos e a respectiva cobrança. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002729-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP290845 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PUGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

Folhas 205/212: vejo que o Embargante, ao interpor, da decisão de folha 204, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. Não observo na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, nem tampouco incoerência passível de reforma. A ordem contra a qual a parte se insurge, além de não ser contraditória, tampouco omissa, tem natureza interlocutória, desafiando recurso de agravo, e não de embargos

de declaração. Nada obstante, recebo a petição como mero pedido de reconsideração da decisão, cujo indeferimento se mostra necessário. Com efeito, a alegação de que o ora embargante não foi intimado a recolher o porte de remessa e retorno dos autos não prospera, porquanto a fl. 203 houve tal intimação, deixando o embargante transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 203vº. Cumpra o despacho de fl. 204. Intime-se.

0002965-68.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000826-7)) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 153/166.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0005669-54.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-94.2007.403.6114 (2007.61.14.006766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP182559E - EMILIO MENDONÇA DIAS DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls.46/56, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005670-39.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000872-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP182559E - EMILIO MENDONÇA DIAS DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 105/113, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003064-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-79.2011.403.6114) HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Apresente a embargante, ora exequente, a devida memória de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0004161-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005652-5)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 82/95.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0004162-24.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-29.2004.403.6114 (2004.61.14.002438-0)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 141/155.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0005199-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-04.2011.403.6114) LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA X ANAKOL IND/ E COM/ LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 146/149, das r. decisões de fld. 417/428, 452/457, 744/745, da certidão de trânsito em julgado de fls. 750 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 0005198-04.2011.403.6114.3. Manifeste-se a Embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C, introduzido pela Lei nº 11232/05.4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. 5. Face a incorporação noticiada a fl. 169, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de incluir no pólo ativo do presente feito a empresa LABORATÓRIS WEITH WHITEHALL.

0006180-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-33.2011.403.6114) TORO IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP096857 - ROSEMEIRE)

SCARPIONI DE BENEDETTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 736/739, das r. decisões de fls. 781/787 e 836/866, da certidão de trânsito em julgado de fl. 869 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 0006179-33.2011.403.6114. 3. Manisfeste-se a Embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C, introduzido pela Lei nº 11232/05. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

0006516-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006253-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0007183-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-41.2004.403.6114 (2004.61.14.007326-2)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Despacho de fl. 46: Intime-se a embargante a regularizar a petição de embargos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int. Cumpra-se.

0007184-90.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001085-3)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Despacho de fl. 51: Intime-se a embargante a regularizar a petição de embargos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int. Cumpra-se.

0008336-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505200-51.1998.403.6114 (98.1505200-4)) ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Reconsidero parcialmente despacho anterior a fim de determinar o recebimento do presente feito sem prejuízo do regular processamento da Execução Fiscal em apenso. Cumpra-se o item 2 do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0008383-50.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7)) WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL

Retifique o embargante o valor atribuído aos presentes embargos, o qual deverá ser compatível com o valor da execução fiscal em apenso. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004238-48.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-04.2003.403.6114 (2003.61.14.003787-3)) SERGIO VERTEMATTI(SP080812 - PEDRO ZEMECZAK) X FAZENDA NACIONAL

1. Manisfeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 55/56. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1504478-51.1997.403.6114 (97.1504478-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CLIN MEDICA CLIBESA S/C LTDA

Devidamente transferido à disposição deste Juízo o valor constante da guia de depósito de fls. 24, conforme consta dos documentos de fls. 93/94, manisfeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca do depósito, notadamente levando-se em consideração a petição de fls. 50/51, cujo teor dá conta de quitação espontânea pelo executado, sem apropriação do montante depositado judicialmente. No silêncio, expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o.

1505420-83.1997.403.6114 (97.1505420-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSVALDO LIMA

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Bate pela proibição do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, uma vez que os valores ora discutidos, de natureza tributária, são indisponíveis. Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A matéria ora discutida já foi analisada na sentença de fls. 31/33. É certo que, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do art. 149, caput, da Constituição Federal. Portanto, a ausência de pagamento da anuidade e da multa na data de vencimento do tributo

constitui o devedor em mora, considerando-se constituído o crédito tributário. A arguição pela exequente, em seus embargos infringentes, acerca da não possibilidade de decretação da prescrição por ato de ofício, de acordo com o qual a prescrição de direitos patrimoniais não se reconhece de ofício, não encontra fundamento válido, porquanto prevista no art. 156, inc. V, do CTN, a saber: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)V - a prescrição e a decadência; A propósito, este obstáculo foi definitivamente removido com a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, restando a seguinte inteligência: 5º O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O art. 11 da referida lei também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), que tinha o seguinte teor: O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz. Restou, assim, afastado qualquer óbice à decretação pelo Juiz, ex officio, da decadência e/ou da prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRC é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, 4º, da LEF). 7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 8. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 19946000009607, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) Uma vez verificada a passagem do tempo, na forma do art. 174 do CTN, cumpre ao magistrado unicamente reconhecer a extinção do crédito tributário que serve de lastro à execução. Dessa forma, não merece reparo a sentença proferida nos autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 34 da Lei nº 6.830/80, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Publique-se, registre-se, intímem-se.

1505665-94.1997.403.6114 (97.1505665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PERALTA COML E IMP LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.5.92.000281-31, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1506810-88.1997.403.6114 (97.1506810-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MULT STAMP ELETROMECHANICA IND/ E COM/ X AIRTON BAROTTI(SP189784 - ELISODET DA COSTA MARQUES SAE) X CELSO DE JESUS GARCIA

AIRTON BARUTI peticiona nos autos requerendo o desbloqueio de sua conta bancária (Banco HSBC - 0307/00298-19). Sustenta que a aludida conta corrente se trata de conta-salário, portanto, impenhorável nos termos da lei. Alega que está impossibilitado de adimplir o aluguel de seu imóvel residencial, o que certamente acarretará seu despejo. Instada a se manifestar sobre essas petições, a instituição financeira apresentou a manifestação de folhas 351/352, na qual indica que está monitorando a referida conta e realizando os devidos bloqueios, conforme decisão que ordenou a indisponibilidade do patrimônio dos devedores. Apresenta outrossim a data e o montante bloqueado na conta acima referida, destacando ainda que a outra conta encontrada em nome do devedor (1163/22984-94) está paralisada desde 26/11/2008, sem saldo atual. É a síntese do que interessa. DECIDO. A proteção ao salário do empregado sempre foi uma das preocupações primordiais do Estado Brasileiro. Isso se reflete nas várias disposições constitucionais sobre o tema. Não bastasse as disposições próprias da legislação trabalhista sobre ele, o Código de Processo Civil tratou de realçar esta proteção àquele, ao vedar sua penhora no art. 649, que assim dispõe: Art. 649- São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo). A análise atenta dos documentos juntados revela que Airton Barutti, ora executado, recebe remuneração depositada em sua conta corrente nº 00307/2981-9, em duas parcelas, adiantamento quinzenal e saldo remanescente. Trouxe para comprovar tal fato os demonstrativos de pagamento de salário das fls. 304/307 e o extrato de sua conta atinente ao mês de julho de 2011 (fls. 311/312). Noto, posto oportuno, que a conta bancária mencionada recebe depósitos em dinheiro além do valor do salário do trabalhador (fls. 311/312). Cotejando tais informações com as prestadas pelo banco às

fls.351/352 concluo que a constrição efetuada nas datas de 29 de julho e 01 de agosto atingiram verbas salariais. Fica evidente que citadas quantias bloqueadas são parte do salário, o que as tornam impenhoráveis nos termos da lei. Posto isso, determino que seja realizado o imediato desbloqueio, mediante a expedição de ofício, das quantias de R\$ 303,19 e R\$ 2.099,65 da conta corrente nº0307/00298-19, do HSBC, em nome de Airton Barutti. Quanto aos demais valores constrictos, e à minguia de prova de que os mesmos constituem-se verba salarial, mantenho o bloqueio. Resta mantido outrossim a ordem de indisponibilidade do patrimônio dos devedores. Intimem-se. Cumpra-se.

1507434-40.1997.403.6114 (97.1507434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA X VALDEMAR IUQUIO UEMURA X LUIZ NOBORU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA(SP018332 - TOSHIO HONDA) Recebo o recurso de apelação de fls. 253/265, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. Intimem-se.

1512356-27.1997.403.6114 (97.1512356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

1501496-30.1998.403.6114 (98.1501496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X JOSE PEREIRA MONTEIRO X GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 291/294. Alega a embargante que o decisum contém erro material, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Assiste razão à embargante. No caso em tela, trata-se de evidente erro material e omissão no dispositivo da sentença, quanto ao número da inscrição extinta e prosseguimento das inscrições de nº 32.322.194-7, 32.322.195-5 e 32.322.196-3, cabendo nesta oportunidade corrigi-los, para constar do dispositivo o seguinte: Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela decadência, os créditos estampados na CDA nº 31.812.389-4 e julgo extinta a presente execução fiscal. Prossiga-se quanto às CDAs de nº 32.322.194-7, 32.322.195-5 e 32.322.196-3 nos autos da execução fiscal de nº 98.1504844-9. Com o trânsito em julgado, desansem-se e trasladem-se as peças principais a partir de fls. 199 para os autos 98.1504844-9. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

1503305-55.1998.403.6114 (98.1503305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Tendo em vista o contido na certidão retro, bem como o não interesse da exequente em adjudicar o bem arrematado, conforme consta do documento de fls. 180, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a arrematação de fl. 176, na qual o maior lance foi ofertado por MAURO EUGENIO AMORIM, nos autos da ação de Execução Fiscal, que a FAZENDA NACIONAL move contra GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. Expeça-se mandado de entrega. Intime-se.

1503595-70.1998.403.6114 (98.1503595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) Fls. 86: Defiro a expedição. Cumpra-se. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA remanescente nº 55.729.231-0, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007877-60.2000.403.6114 (2000.61.14.007877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISMA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP108124 - CHARLES SAAD E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

Intime-se a empresa Mercabenco - Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda., no prazo de 5(cinco) dias, acerca da manifestação exarada pela exequente a fls. 192/193.Após, venham conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

0009867-86.2000.403.6114 (2000.61.14.009867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SUELY ANDREATTA GALLO(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores efetuados via BACENJUD, formulado pela executada SUELY ANDREATTA DE LA ROSA, no qual se alega que os valores mantidos na conta corrente objeto do bloqueio são provenientes de pagamento de pensão alimentícia e benefício previdenciário, razão pela qual encontram-se protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Juntou documentos (fls. 99/118). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos juntados pela executada, verifica-se que, efetivamente, os valores bloqueados em sua conta corrente são provenientes de depósitos relativos ao pagamento de pensão alimentícia (fls. 106/107) e benefício previdenciário (fls. 108/118 e fls. 116/118), ostentando, assim, natureza alimentar. Desse modo, os valores bloqueados são impenhoráveis e, portanto, não se sujeitam ao bloqueio efetuado nos autos. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO À PENHORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA COMUM. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA DIANTE DA IMPENHORABILIDADE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de pensões e as quantias recebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Segundo o 2º deste dispositivo legal, a vedação não se aplica apenas ao caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 2. Em razão de se tratar na origem de execução movida pelo Banco do Brasil contra a agravante, não resta dúvida que não é possível a realização de bloqueio dos proventos relativos a pensão alimentícia. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF; Rec. 2010.00.2.015598-7; Ac. 472.396; Quinta Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 12/01/2011; Pág. 374) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE. EXCEPCIONALIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. O bloqueio de numerário depositado em repartição bancária é providência que vem sendo amiúde admitida pela jurisprudência, devendo ser tomada, porém, em caráter excepcional. 2. É indevida a constrição de dinheiro depositado em conta bancária, ainda que respeitadas as condições para tanto firmadas, se incidente sobre quantias tomadas como de caráter alimentar, como as creditadas a título de pagamento de benefício previdenciário. (TRF 3ª R.; AI 0091496-18.2005.4.03.0000; SP; Turma A; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado; Julg. 11/02/2011; DEJF 21/02/2011; Pág. 788) Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0010472-32.2000.403.6114 (2000.61.14.010472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVIM ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.6.99.213713-66, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010624-80.2000.403.6114 (2000.61.14.010624-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TARCISIO ROBERTO MARSON ME

Recebo o recurso de apelação de fls. 48/58, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo.Intimem-se.

0004580-11.2001.403.6114 (2001.61.14.004580-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA LUCIA MARANGONI DE SOUZA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver

e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002223-87.2003.403.6114 (2003.61.14.002223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOVANIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Recebo o recurso de apelação de fls. 90/95, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006962-06.2003.403.6114 (2003.61.14.006962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GERATECH LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA X ESTER GONSALVES MAGON(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X SANDRA VILLANOVA

Preliminarmente, regularize a Excipiente sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 59/82 tem poderes para representá-la judicialmente.Com a regularização, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.Int.

0007373-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA J.R.PAULISTA LTDA(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 362/366, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002020-57.2005.403.6114 (2005.61.14.002020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM E SP146353 - ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP163841 - MÁRCIO LUIZ GARCIA E SP193761A - HENRIQUE RAMOS PEREIRA E SP051079 - JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO E SP145918 - CESAR AMENDOLARA E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP151772B - DIRLENE DE TONI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO E SP182216 - REJANE RODRIGUES LAGE E SP183986B - BRUNO ELKHOURY REZENDE E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP195865 - RICARDO ANDREASSA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E SP220921 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS E SP165147 - HELOISA CURSINO CAUDURO E SP195865 - RICARDO ANDREASSA E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP216445 - TATIANA ROBLES E SP149185 - ALBERTO PAULO S DE BRITO DEL N POLETTI E SP207205 - MARCIA HELENA TORRENTES DA SILVA E SP195854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA E SP214973 - ANA CAROLINA DRUMMOND LEPAGE E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP085435 - MIRIAM RODRIGUES MARTINS E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP216780 - TALIA SANTOS RAMA E SP214177 - THAÍS MAGON BARBAROSSA E SP209601 - CARLA MARCHI)

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 205/216, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia original, vez que a constante dos autos encontra-se fora da validade.Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância do FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequente às fls. 219vº, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0002370-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP278195 - KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO)

Tendo em vista o contido na certidão retro, bem como o não interesse da exequente em adjudicar o bem arrematado, conforme consta do documento de fl.136, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a arrematação de fl. 132, na qual o maior lance foi ofertado por VALMIR PEDROSA DE BRITO, nos autos da ação de Execução Fiscal, que a Fazenda Nacional move contra MUNDI MAO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. EPP.Expeça-se mandado de entrega. Intime-se.

0003999-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003999-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X GIORGIO SIMONATO JUNIOR

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001801-73.2007.403.6114 (2007.61.14.001801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI E SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA E SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X ROBERTO BRITO LOPES X LUIS CARLOS BERNARDO(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Vistos.A fim de comprovar o bloqueio na alegada conta salário, deverá o executado apresentar os extratos bacários, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002159-38.2007.403.6114 (2007.61.14.002159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE MADEIRA E MOVEIS RUDGE MOVEIS LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X MARIA IRIS SHIRLEY CARNEIRO X ADAO TAVARES CARNEIRO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia integral do instrumento societário a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 110/125 tem poderes para representá-la judicialmente.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado na petição retro.Int.

0003118-09.2007.403.6114 (2007.61.14.003118-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA(SP019536 - MILTON ROSE)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual juntado aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 74/78 tem poderes para representá-lo judicialmente.Com a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 68, parte final.Int. Cumpra-se.

0004879-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004879-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA MARANGONI DE SOUZA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação à CDA nº 33553/06, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, expressamente, em relação à CDA nº 23573/05, constante do processo em apenso (2007.61.14.004853-0) no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

0006443-89.2007.403.6114 (2007.61.14.006443-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MACEDO & TAVARES IMOB E CONTABILIDADE LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0007740-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOENEN - SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a CDA nº 80.6.03.099922-70 em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. No que tange as CDAs nºs 80.2.07.010224-16, 80.6.07.05541-51, 80.6.07.025542-32, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa dias), conforme requerido pela exequente. P.R.I.C.

0001591-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001591-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GC FRANCA SB CAMPO LTDA ME(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0001625-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001625-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HUGO SILVA FRANCISCO DROG ME X HUGO DA SILVA FRANCISCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0009486-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009486-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPRE - ASSESSORIA EM

MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001144-29.2010.403.6114 (2010.61.14.001144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE GOMES DE SOUZA(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)
Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ GOMES DE SOUZA, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de benefício previdenciário, juntando documentos de fls. 29/30. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Infere-se dos documentos acostados pelo executado, que, efetivamente, os valores bloqueados são de natureza alimentar, porquanto provenientes da aposentadoria do executado. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio da quantia em nome de JOSÉ GOMES DE SOUZA, no Banco Itaú Unibanco, conta nº 08739-1, agência 8866. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001961-93.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE EUGENIA DE MORAIS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002016-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI CRISTINA DA SILVA LIMA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002074-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUTA PEREIRA DE MEDEIROS SANTOS
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002400-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MENDES MARTINS MACHADO
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003035-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA MARIA POLESEL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004453-58.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER MOTTA CAMPOS JUNIOR
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004456-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI FRANCISCO FELISBERTO
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004523-75.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAYME TRIGO FERNANDES FILHO
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004546-21.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON PEZZO SCAGLIANTE
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004562-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO AUGUSTO VASCONCELOS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006942-68.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEC EMP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.7.10.011363-83, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições de nºs 80.2.10.024031-09, 80.6.10.047516-77 e 80.6.10.047517-58, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias.P.R.I.C.

0007312-47.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUMMA DESPACHANTE S/S LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs nºs 80.6.10.047447-00 e 80.2.10.024003-55, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora destes autos, atentando-se a secretaria à decisão de fl. 17. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008280-77.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MANUARCON CONDICIONAMENTO DE AR LTDA ME(SP104087 - LUIZ CARLOS EIDAM)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por MANUARCON CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. ME, nos autos da execução fiscal em epígrafe, em que se alega a impossibilidade de penhora dos valores bloqueados em virtude do parcelamento dos débitos, bem como por se tratar de recursos destinados ao pagamento de empregados e capital de giro da empresa. Intimada, manifestou-se a União Federal a fls. 133/139 pela impossibilidade de desbloqueio dos valores, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi formulado posteriormente ao bloqueio efetivado e, ainda, se encontrar em fase de análise, podendo ou não ser deferido. Requer a transferência dos valores para a CEF e sua posterior conversão em renda. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio dos valores via sistema BACENJUD foi determinado em 05/10/2011 (fls. 113/114) e o pedido de parcelamento foi formulado em 07/10/2011, conforme alegado pela executada a fl. 116 e documentos de fls. 134/139, em data posterior, portanto, à constrição determinada. Com efeito, é inegável que ao ser determinado o bloqueio mencionado o crédito tributário não estava com sua exigibilidade suspensa, o que torna hígida a constrição realizada. Cumpre registrar, por oportuno, que o simples requerimento do parcelamento, ainda que acompanhado do pagamento do valor da primeira parcela não se constitui em causa eficiente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser verificada a homologação pelo Fisco, a fim de que a exigibilidade seja suspensa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento. 2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 911.360/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009) Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Não se olvida que os depósitos vinculados aos créditos tributários devem ser convertidos em renda em favor da União. Todavia, por cautela, o deferimento do pedido de conversão em renda somente deve ocorrer após a homologação do parcelamento, o que não foi comprovado nos autos. Intimem-se.

0008309-30.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RONDERLEI ROBERTO REPEKER(SP189443 - ADRIANA GIACOMASSI E SP019536 - MILTON ROSE)
Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o subscritos da petição de fls. 13/28 tem poderes para representá-lo judicialmente.Sem prejuízo, esclareça o executado a divergência constante no pedido formulado tendo em vista que o número de conta e agência indicados pelo empregador à fl. 19 como conta salário não coincidem com os números de conta e agência onde foi realizado o bloqueio.Int.

0008563-03.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADECON-ANF ADMINISTRACAO, PORTARIA E LIMPEZA DE CONDOMI
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto às CDAs nº 80.2.10.029476-30 e 80.6.10.059251-13, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008795-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI CELSO CASSIANO
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008840-19.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONIVALDO TEIXEIRA BESERRA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000167-03.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS EM TRA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 36.264.537-0, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001926-02.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO NUNES SILVESTRE
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0001949-45.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA DE JESUS MAIA LUZ
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0001995-34.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA JUSSARA BARBOZA DE SOUZA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002017-92.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002037-83.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CELIA MOTA DE SOUZA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se

no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002272-50.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA CACAU LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002507-17.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X METODOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002876-11.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB ESPACIAL S/A LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003447-79.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON GOMES BONITA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003478-02.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA MORAIS PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003489-31.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FARKAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003496-23.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA ROSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003497-08.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FRANCISCO DAMASCENO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0004194-29.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X M M R - SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0004385-74.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LILIAN MARIA ASPERTI(SP071246 - MARIA ELIETE XAVIER ASPERTI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004857-75.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X VALTER CAETANO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004880-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PLASCOVAN ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASCOVAN ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA. ME, objetivando o pagamento da inscrição de nº 80.4.10.063393-96. A fls. 26/31 requer a extinção da presente execução, tendo em vista que a inscrição objeto da presente lide já está sendo cobrado por meio da execução fiscal nº 000412-14.2011.403.6114 em trâmite perante a 3ª Vara local. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos a fls. 27/31 que o débito também está sendo cobrado nos autos de nº 000412-14.2011.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara local, distribuído em 17/01/2011, sendo forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as execuções fiscais. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005038-76.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X LUMMA DESPACHANTE S/S LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs nºs 80.6.10.047447-00 e 80.2.10.024003-55, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2320

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009204-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO PEREIRA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIVALDO PEREIRA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 22/01/2009 firmou contrato de financiamento com o Réu, no valor de R\$ 24.554,75, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Audi, modelo A3 1.8, Chassi nº 93UMB48L314000460, ano de fabricação/modelo 2000/2001, placas DCM1603/SP, RENAVAL nº 747539995. Alega que o Réu se obrigou ao pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito) parcelas, com vencimento da primeira em 28/02/2009. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/34). É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 10/15, demonstrativo de débito (fls. 28) e Termo de Protesto (fl. 1167), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Audi, modelo A3 1.8, Chassi nº 93UMB48L314000460, ano de fabricação/modelo 2000/2001, placas DCM1603/SP, RENAVAL nº 747539995, o qual deverá ser depositado em poder do preposto da autora, Sr. Fábio Zukerman, com endereço na Av. Angélica, 1996, 6º andar - Higienópolis - São Paulo/SP, tel: 11- 2184.0900, 7713.6323. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade

com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001203-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO EMILIO GRANHA MANCEBO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais.Int.

0002911-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Face ao carater sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 289.Int.

0002058-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS SOARES FREIRE

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56.Int.

0002709-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS GOMES DA SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por copias legíveis da sentença, certidão de transito em julgado, calculos e deste despacho.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAILTON SANTOS GOMES

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por copias legíveis da sentença, certidão de transito em julgado, calculos e deste despacho.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002723-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED HINDI

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por copias legíveis da sentença, certidão de transito em julgado, calculos e deste despacho.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006402-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006582-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ALVES RODRIGUES(SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007049-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005976-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ MECANICA BLOISE LTDA X BRUNO BLOISE X DELSOLENE FERREIRA LOLA BLOISE(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006535-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIENE CAVALCANTI FERNANDES

Determino o desbloqueio dos valores de fls. 63, por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005723-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO TREVISAN LINO ALVES

Para que penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006408-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001811-98.1999.403.6114 (1999.61.14.001811-3) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP160807A - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO BERNARDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000752-60.2008.403.6114 (2008.61.14.000752-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001675-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001675-2) - FABIANO GOMES DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003853-37.2010.403.6114 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSEVACAO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005109-78.2011.403.6114 - JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006653-04.2011.403.6114 - VALTUIR GOMES DO NASCIMENTO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VALTUIR GOMES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que a autoridade coatora aprecie o pedido de retificação de sua certidão de tempo de contribuição emitida em 2001, incluindo o período trabalhado de 02/05/1990 a 01/04/1993, computando a conversão do tempo especial em comum.Alega que a autoridade impetrada emitiu certidão de tempo de contribuição sem computar o tempo de trabalho a partir de 02/05/1990. Sustenta

que não lhe foi concedido o direito de retificação da certidão, sob o fundamento que não é permitida nova expedição ou a expedição com tempo especial. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/62). Decisão indeferindo a medida liminar (fls. 66/67). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que não localizou pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição em nome do impetrante (fls. 73/74). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. No caso dos autos, requer o impetrante que seu pedido de retificação da certidão de tempo de contribuição seja analisado, incluindo o período trabalhado de 02/05/1990 a 01/04/1993 e computando a conversão do tempo especial em comum. No entanto, observo que o impetrante deixou de colacionar aos autos prova que tenha ingressado com o pedido de revisão, indeferido ou não analisado, deixando de comprovar o ato coator por parte da autoridade. Vale ressaltar que os agendamentos de fls. 61/62 não comprovam que o requerimento administrativo de revisão tenha sido efetivado. Não havendo resistência à pretensão, e por consequência, não se mostrando necessária a impetração do mandado de segurança, carece a impetrante de interesse processual. Entendo que na realidade busca o impetrante a revisão da certidão nos presentes autos, para incluir o período trabalhado de 02/05/1990 a 01/04/1993, assim como converter o tempo especial em comum, todavia, tal pedido demanda dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Diante da ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009), extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0007245-48.2011.403.6114 - KELISSON DA SILVA RODRIGUES (SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KELISSON DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula no 6º período do curso de Jornalismo da Universidade Metodista de São Bernardo do Campo. Aduz, em síntese, que passou por dificuldades financeiras, ficando desempregado, razão pela qual ficou inadimplente junto à instituição de ensino impetrada. Assevera que contando com a ajuda de familiares conseguiu reunir condições impostas pela instituição e firmou acordo para pagamento do débito. No entanto, sustenta que foi impedido de efetuar sua matrícula em razão do encerramento do prazo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/35). Emenda à inicial (fls. 46). A liminar foi deferida (fls. 48/49). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 55/61, sustentando que permitiu aos inadimplentes regularizar sua situação até 26/08/2011, todavia, o impetrante procurou a secretaria financeira somente após tal data, pois seu cartão de ingresso no campus da universidade fora bloqueado. Alega que não constituiu ato arbitrário não permitir a matrícula após o prazo prorrogado pela instituição de ensino. Juntou documentos (fls. 62/90). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança pleiteada (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos revelam que as partes firmaram acordo para pagamento das mensalidades atrasadas, regularizando o impetrante sua situação financeira, ainda que posterior a data limite para a realização da matrícula. Ademais, o impetrante comprovou que vêm cumprindo com as obrigações do acordo firmado e a instituição aceitando o pagamento dos valores devidos. Traduz-se, portanto, a espécie, na vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), ou seja, não pode a parte adotar determinado comportamento, criando séria expectativa de direito na outra parte, e, ao final, frustrar tal expectativa. De mais a mais, configura-se manifesta ilegalidade, por afronta aos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a negativa de matrícula ao impetrante, uma vez que firmado contrato para quitação das parcelas em atraso. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (REOMS 200961240000874, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 379.) Assim sendo, tenho como manifestamente abusiva e ilegal a negativa de matrícula pretendida pela impetrante, resultando demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, ratificando a liminar deferida, para o fim de assegurar, em definitivo, a ordem expedida no sentido de que a autoridade coatora viabilize a matrícula do impetrante 6º período do

curso de Jornalismo da Universidade Metodista de São Bernardo do Campo, assegurando-lhe todos os direitos inerentes a tal condição. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.

0008576-65.2011.403.6114 - ARNALDO RAPHAEL MOSCHETTO(SP078256 - ARNALDO BENEDITO MOSCHETTO) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

vISTOS, ETC.Mantenho a decisão de fl. 25 ante a ausência de fato superveniente que dê causa a sua modificação.Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao MPF.Int.

0008601-78.2011.403.6114 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP226571 - GIOVANA ESTEVAM DE ANDRADE VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Adilson Pereira dos Santos Junior, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar determinando que a autoridade apontada coatora se abstenha, de imediato, de efetuar qualquer desconto em sua folha de pagamento.Aduz, que lhe foi concedido auxílio-reclusão pelo período de 7 anos, sendo cessado sob alegação de concessão indevida, requerendo o Impetrado a devolução dos valores mediante débito em sua folha de pagamento.Afirma não ter dado causa a concessão de qualquer benefício indevido e que os descontos efetuados privam seu próprio sustento e de sua família.Juntou documentos a fls. 24/46.Instado a emendar a exordial, cumpriu o determinado a fl. 53.É o relatório. Decido.O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. No caso, sustenta o impetrante que não houve qualquer irregularidade na concessão do benefício de auxílio-reclusão, não tendo dado causa ao suposto benefício indevido, haja vista ter sido este analisado pelo Impetrante e concedido pelo mesmo, não podendo pagar por erro que não cometeu, tampouco ser privado de parte de seu salário, porquanto substancial para seu sustento. Não há nos autos direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus, porquanto, a Lei prevê a restituição de valores recebidos indevidamente, em casos de fraude, independentemente do prazo decadencial (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91).Não havendo nos autos qualquer documento que possa infirmar a decisão do Impetrado acerca da irregularidade, necessário se faz a dilação probatória, o que não é compatível com o rito especial próprio da ação mandamental, a qual não comporta dilação probatória, padecendo o impetrante de interesse processual por inadequação da via eleita.Posto isto, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008783-64.2011.403.6114 - TRANSPORTES VIDELI LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça vestibular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0009013-09.2011.403.6114 - AUTO DESIGN TECNOLOGIA LTDA(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, forneça a impetrante copia dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0009039-07.2011.403.6114 - VAGAI & VAGAI LTDA EPP(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL CAC SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça vestibular, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como forneça copia dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Face à certidão retro, cumpra o corrêu BRADESCO SEGUROS S/A. a segunda parte do despacho de fls. 167, fornecendo o valor atualizado dos honorários advocatícios para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006681-69.2011.403.6114 - LEONTINA RIBEIRO VELOSO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONTINA RIBEIRO VELOSO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cautelar de justificação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período em que a mesma laborou como costureira, na qualidade de trabalhadora autônoma, entre 07/1974 a 02/1989. Aduz, em síntese, que trabalhou como costureira, tendo se inscrito no RGPS em 15/04/1974. Confessa que entre 07/1974 a 02/1989 laborou em casa, prestando serviços para terceiros em sua pequena oficina. Confessa todavia que não efetuou o pagamento das respectivas contribuições, por estar atravessando sérias dificuldades financeiras. Requer a criação da prova documental para futura comprovação do tempo de serviço/contribuição. A decisão da fl.15 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu manifestação a fls.20/23, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço sem a apresentação de início de prova material. Destaca também que a justificação não faz coisa julgada, tendo havido a confissão da parte quanto à ausência de recolhimentos. Designada audiência de instrução, foi a mesma cancelada, ante sua evidente desnecessidade. É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço prestado com contribuinte individual, costureira autônoma, sem o respectivo recolhimento das contribuições ao RGPS.O feito comporta extinção sem análise do mérito, porquanto ausente o interesse de agir da postulante. Nos termos de jurisprudência do STJ, a justificação judicial tem força declaratória em favor do segurado, desde que os autos venham instruídos com razoável início de prova material (rel. Min. Assis Toledo, citado no EDIV 1021, rel. Min. Alnselmo Santiago, j. 8/11/1993, DJU 11/11/1993).Aqui, o primeiro empecilho à apreciação do pedido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe qualquer documento do alegado trabalho como autônoma entre 1974 a 1985, na forma exigida pelo artigo 55, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios. Ainda que o tivesse apresentado, pontuo que não haveria interesse no reconhecimento. A um, porque o processo de justificação não faz coisa julgada material, já que não há pronunciamento acerca do mérito da prova. Sentença com tal eficácia somente é produzida em feitos de natureza declaratória ou condenatória, o que não é o caso dos autos.A dois, e mais importante, o trabalho do contribuinte individual, para fins de cômputo do tempo de serviço ou de carência, somente pode ser reconhecido se efetuado o recolhimento das respectivas contribuições à época em que devidas. Assim, e ainda que se reconhecesse que Leontina de fato laborou como autônoma no interregno citado na inicial, a averbação de tal lapso de nenhuma utilidade teria, pois imperioso o adimplemento do tributo devido. E segundo a regra do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o recolhimento das contribuições em atraso pelo contribuinte individual não pode ser computado para fins de carência. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte requerente.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2) - CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006375-47.2004.403.6114 (2004.61.14.006375-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem do respectivo beneficiário.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007394-44.2011.403.6114 - AUGUSTO JOSE DIONISIO X FRANCISCA COELHO VIANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar na qual se objetiva a concessão de liminar para que a ré se abstenha de realizar leilão extrajudicial no dia 07/06/2011 a 21/06/2011, objeto de financiamento habitacional, a terceiros, até que se julgue o mérito da ação principal. Instada a parte autora a juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel, cumpriu o determinado a fls. 49/51. Vieram-me conclusos para decisão. Os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca do vício alegado em relação à notificação pessoal, o que afasta o fumus bonis iuri. Ainda, a ação de consignação em pagamento aforada pela parte autora foi rejeitada. No mais, pelo que se observa nos autos, a parte autora está inadimplente desde o ano de 2000. Neste contexto, reconhecida a inadimplência a adjudicação ou alienação do imóvel é decorrência natural deste inadimplemento, conforme cláusula contratual. Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005989-70.2011.403.6114 - MARIAM MOHAMAD EL MASRI(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X NAO CONSTA

Cumpra-se a cota ministerial, que ora acolho, devendo a requerente fornecer os documentos solicitados, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 2321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1511201-86.1997.403.6114 (97.1511201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505233-75.1997.403.6114 (97.1505233-9)) DJKARTA MODA MASCULINA LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 86), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003757-03.2002.403.6114 (2002.61.14.003757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-41.1999.403.6114 (1999.61.14.003328-0)) PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO IND. E COM. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais defende a inconstitucionalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas a autônomos, administradores e avulsos, com base nas Lei nº 7.787/89 e 8.212/91. Foi determinada à embargante que comprovasse a segurança do juízo em 15 dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito (fl61).A empresa embargante deixou fluir in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido.Impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Nos termos do artigo 16, 1º, da LIE de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir determinação deste Juízo no sentido de comprovar a segurança do juízo.Não sendo suprida a irregularidade apontada, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006123-73.2006.403.6114 (2006.61.14.006123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002212-0)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

MASSA FALIDA DE EXATA MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002212-87.2005.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Em preliminar, defende a exclusão de seu nome do CADIN e da SERASA, uma vez que a execução está garantida por penhora. Defende que houve o pagamento de parcela do montante executado, o que fulmina a liquidez e certeza da CDA que embasa a execução. Ressalta a ocorrência de prescrição do débito, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e sua citação. Aduz que o critério utilizado para a apuração do débito é irregular, inexato e arbitrário. Impugna a cobrança de multa superior a 2%, na forma prevista no CDC, guerreando ainda o cúmulo de juros de mora com multa moratória. Aponta a existência de anatocismo, contestando ainda a legalidade da taxa SELIC. Alega ser descabida a exigência de verba honorária, caso sua insurgência não seja acolhida. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 89/115, na qual defende sua ilegitimidade para a retificação dos dados incluídos em órgãos de proteção ao crédito. Afasta a alegada prescrição do débito, a aplicação multa prevista no CDC, bem com a ilegalidade da taxa SELIC. Saliencia a higidez do encargo legal.Noticiada a falência da empresa embargante, veio aos autos a réplica das fls. 149/153.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Com razão a embargante ao apontar que o oferecimento de bens à penhora em execução fiscal impede a inscrição do nome do suposto devedor no CADIN, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 10.522 /2002. Segundo alega, está inscrita no CADIN e na SERASA, sem apresentar prova de tal afirmação ou ainda de que a negativação tenha sido feita por ordem do Fisco. Por tais razões, indefiro o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Defende a embargante que houve o pagamento parcial do valor executado, sem que houvesse o respectivo desconto do valor executado. Cotejando as CDAS que embasam a execução com os DARFs apresentados junto da inicial, concluo que de fato houve o adimplemento de parcela ínfima do débito, a saber: Inscrição nº 80 2 05 034990-03 R\$ 36,75- 05/2000 (fl.52)- comprovante fl.76 Inscrição nº 80 2 05 034990-03 R\$ 201,05- 10/2000 (fl.58)- comprovante fl.67 Inscrição nº 80 2 05 034990-03 R\$ 30,41 (fl.59)- 10/2000- comprovante fl.73 Inscrição nº 80 2 05 034990-03 R\$ 22,87 (fl.60)- 10/2000-

comprovante fl.60 Logo, reconhecido o pagamento dos débitos acima mencionados, deve ser determinada a extinção parcial do crédito tributário, na forma do art. 156, inc. I, do CTN. Tal fato, porém, não infirma a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA que embasa a execução, sendo possível a readequação do valor exequendo, mediante simples operação aritmética. A alegação de prescrição do débito não merece guarida. Verifica-se que o tributo devido diz com tributos sujeitos a autolancamento. Não trouxe o embargante, todavia, o comprovante de entrega da DCTF com relação ao primeiro trimestre do ano de 2000, sendo que referido documento, atinente ao segundo trimestre apenas foi enviado em agosto de 2000 (fl.74). Logo, não há de se falar em prescrição, uma vez que não foi comprovada a data de início do lustro para a cobrança da dívida. A insurgência quanto aos critérios utilizados para a apuração do débito não veio amparada em qualquer elemento robusto o suficiente para arrostar a presunção de legalidade da atuação do Fisco. Trata-se, pois, de argumento vazio, que não indica de modo claro qual teria sido o equívoco no cálculo da dívida. Pontuo outrossim que a mera inclusão de encargos moratórios (juros, multa e correção monetária) não representa qualquer abuso, haja vista serem tais consectários exigíveis em qualquer hipótese de mora, seja no âmbito cível, seja na seara tributária, Rejeito o pedido de redução do percentual de multa moratória ao patamar previsto no CDC, uma vez que não se está diante de relação de consumo a ensejar a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, 3º, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RESP 1.111.189/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. O recorrente desenvolveu suas teses de impossibilidade de cumulação da multa com juros moratórios e correção monetária, e inadmissibilidade da aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito atualizado como se fosse mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do apelo extremo, o que atrai, no recurso especial, a incidência da Súmula 284/STF. 2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito do art. 20, 3º do CPC, não se conhece do recurso, em face do óbice insculpido na Súmula 282/STF. 3. Na seara tributária, não é possível reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento), porquanto estabelecidas em legislação pertinente às relações de consumo - Lei 9.298/96. Precedentes. 4. É legítima a aplicação da taxa Selic na cobrança dos créditos da Fazenda Pública Estadual, desde que exista lei estadual prevendo a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional (REsp 1.111.189/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 25.05.09). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1.164.662/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 8.9.2010) A cumulação dos juros de mora com a multa moratória é legal, nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo maiores discussões: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1146859/SC, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 11/05/2010) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SUMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1183649/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009) No que diz com a presença de anatocismo, não há nos autos elementos que indiquem que houve a capitalização dos juros, de modo que vai o pedido denegado. No que diz com a suposta ilegalidade da taxa Selic, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários. Colaciono, a título ilustrativo, o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. 2. In casu, o parágrafo único do art. 226 da Lei Estadual mineira n. 6.763/75, prevê que na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 586.053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.05.2007). Sem razão a embargante ao defender a impossibilidade de cumulação da multa com os honorários advocatícios, uma vez que tais parcelas possuem natureza jurídica distinta. Ainda nesse particular, a tese de impossibilidade de fixação de honorária a favor da Fazenda, quando vencedora nas lides em que atua, é bisonha, uma vez que a fixação de tal rubrica obedece ao princípio da sucumbência. Pelo exposto,

ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer o pagamento das quantias de (a) R\$ 36,75- 05/2000 (fl.52)- comprovante fl.76, (b) R\$ 201,05- 10/2000 (fl.58)- comprovante fl.67, (c) R\$ 30,41 (fl.59)- 10/2000- comprovante fl.73 e (d) R\$ 22,87 (fl.60)- 10/2000- comprovante fl.60, determinando o desconto dos montantes do valor do débito executado. Diante da sucumbência majoritária, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o valor e a natureza da causa, e o trabalho realizado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002212-87.1005.403.6114. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em face da redação do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006133-20.2006.403.6114 (2006.61.14.006133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-08.2004.403.6114 (2004.61.14.005621-5)) HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP266545 - ROGERIO DO NASCIMENTO COSME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

HL ELETRO METAL LTDA. opõe os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL (processo nº 2004.61.14.005621-5), na qual defende a inexigibilidade da dívida. Explica, em apertada síntese, que as inscrições 80 2 00 007849-05 e 80 6 00 019450-65 referem-se a períodos em que houve prejuízo como resultado do exercício, não havendo justificativa para a cobrança de IRPJ. Quanto à inscrição 80 2 04 031788-68, explica que o débito é oriundo de IR sobre o trabalho assalariado nas competências de janeiro e fevereiro de 1999, tendo ocorrido o recolhimento do tributo na época própria. A União apresentou impugnação às fls.118/120, na qual aponta que os débitos foram constituídos mediante a entrega de DCTF, não havendo a possibilidade de alteração da confissão. Quanto ao débito de inscrição nº 80 2 04 031788-68 informa que de fato houve o pagamento parcial da dívida, tendo havido o desconto, remanescendo saldo devedor de R\$ 594,58. A empresa embargante manifestou-se às fls.127/129.Determinado o envio de ofício à SRFB, vieram aos autos as informações das fls.148 e 175, sobre as quais se manifestaram ambas as partes, inclusive com reconhecimento parcial do pedido pela Fazenda Nacional. É o relatório. Decido.Diante do reconhecimento do pedido com relação às inscrições 80 2 00 007849-05 e 80 6 00 019450-65, amparado na informação prestada pela Secretaria da Receita Federal à fl.175, que dá conta que o contribuinte agiu conforme o ordenamento jurídico, nada mais resta ao juiz senão acolher o pedido de reconhecimento de inexigibilidade do débito consubstanciado nas citadas inscrições. No que diz com a CDA 80 2 04 031788-68, forçoso admitir ainda que houve o recolhimento do tributo, segundo notícia a Receita Federal à fl.148, existindo pequeno saldo remanescente ainda não quitado, decorrente do pagamento em atraso. Evidenciado o adimplemento parcial do crédito, cumpre determinar o prosseguimento do executivo em relação ao saldo apurado, cujo valor consolidado atingia o montante de R\$ 688,12, em 02/09/2010. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento das CDAs 80 2 00 007849-05 e 80 6 00 019450-65, ante a inexigibilidade do débito, e declarar parcialmente extinto pelo pagamento (art. 156, I, CTN) o crédito estampado na CDA nº 80 2 04 031788-68, termos da informação prestada pela SRFB à fl.148, determinando a substituição do título executivo pelo montante remanescente, devidamente corrigido.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.14.005621-5. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).Submeto a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da dívida ativa extinta ultrapassa o montante de 60 salários mínimos (art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0007139-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007139-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005450-5)) ALDO RODRIGUES ME(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, não vejo necessidade de prova técnica.Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 332, e determino a vinda dos autos para prolação de sentença.

0005894-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-95.2007.403.6114 (2007.61.14.007432-2)) DERISVALDO GOMES COELHO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial apresentado.Após, tornem os autos conclusos.

0003097-28.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007556-6)) NELSON MARFIL FILHO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por NELSON MARFIL FILHO, requerendo a procedência dos embargos, alegando excesso de execução.Foi noticiado nos autos a fls. 117/118 o pagamento integral da dívida, requerendo a exequente, ora embargada, a extinção do feito. Vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido. Considerando que os presentes embargos tem como objeto inscrições que foram quitadas integralmente por meio de pagamento a vista da Lei 11.941/09, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Transitada em julgado, traslade-se cópia da petição de fls. 117/118 e desta decisão para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004588-70.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-77.2000.403.6114 (2000.61.14.003873-6)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN)
MASSA FALIDA DE PETIT IDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF (processo nº 2000.61.14.003873-6) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento do executivo fiscal e a citação da massa falida. Aponta ser a CEF carecedora da ação, uma vez que o débito atinente ao FGTS pertence aos trabalhadores, cujos nomes não foram indicados, tendo havido a habilitação de tais créditos no processo de falência. No que diz com os juros, aduz que os mesmos somente podem ser computados até a data da quebra e, após, apenas se houver a satisfação do principal. Defende ser a multa fiscal inoponível à massa falida, bem como a parcela exigida a título de honorária. A Fazenda Nacional, representada pela CEF, ofereceu impugnação a fls. 50/59, na qual explica que os valores referentes ao FGTS inadimplidos passam a constituir dívida ativa da Fazenda Pública, sendo desnecessária a indicação do nome dos trabalhadores a que se referem. Defende a inoccorrência de prescrição, porquanto o prazo para a cobrança de dívida atinente ao Fundo é trintenário. Com relação aos juros, correção monetária e multa, aponta que a cobrança está amparada pela legislação do FGTS e também pela Lei de Execuções Fiscais, sendo que a multa, para ter sua inexigibilidade reconhecida, precisa ser habilitada no curso da falência. Defende ainda a incidência do encargo legal, distinguindo-o dos honorários. Quanto à habilitação dos créditos dos empregados no quadro geral de credores, ressalta a ausência de prova do pagamento. Houve réplica à fl. 63. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhida, uma vez que o prazo quinquenal previsto no CTN não se aplica às execuções fiscais que buscam o adimplemento de créditos de FGTS. Cumpre ressaltar que a jurisprudência consagrou o entendimento no sentido de que a prescrição para a cobrança de contribuições devidas ao Fundo é trintenária, na forma da Súmula 210 do STJ. Considerando-se que aquelas não possuem natureza tributária, seguem o rito da execução fiscal após a inscrição em dívida ativa por força das disposições da Lei nº 8.844/94 e da redação do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. A título ilustrativo, cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 200400046446, Primeira Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:28/09/2006 PG:00192) Dessa forma, e como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 200301829109, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. (rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00305) A preliminar de carência de ação tampouco merece guarida. O fato de ter a massa comprovado que houve a inclusão de verbas trabalhistas devidas a três empregados no quadro geral dos credores, sem indicar o valor supostamente devido a título de FGTS e o efetivo desembolso, não é suficiente para afastar a cobrança dos mais de R\$400.000,00 (valor atualizado até 2005) ora em execução. Por outro lado, assiste razão à massa falida ao se insurgir contra a cobrança de multa em face da massa falida. Dispõe o inciso III, do parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei nº 7.766, de 21/06/1945, que trata da aplicação da multa moratória sobre os débitos da massa falida: Não podem ser reclamadas na falência: () III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Eventual discussão acerca da matéria resta de pronto fulminada pela redação das Súmulas nº 192 e 565 do STF: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou a natureza de pena administrativa da multa fiscal, reiterando o entendimento de que aquela não pode ser exigida da massa falida. O acórdão em questão foi assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF. (AgRgREsp nº 1.046.477/DF, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 9/10/2008). 2. Agravo regimental improvido.

(AGA 1275808; REL. MIN. CASTRO MEIRA; DJ 14/05/2010). De outra parte, no que diz respeito aos juros de mora, impõe-se apurar o período de sua exigência, a saber: a) Se antes da decretação da falência, os juros de mora são devidos, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, b) Se após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Considerando-se que a execução fiscal em debate foi proposta em 2000, depois da decretação da falência da embargante, resta pontuar que os juros de mora exigidos no lapso anterior à quebra são devidos, sendo que aqueles computados após a decretação de falência somente poderão ser cobrados da massa caso exista ativo suficiente para quitação do principal. Como não se tem informação acerca da apuração do ativo e do passivo da massa, não há como, nesta quadra processual, determinar o adimplemento dos juros de mora em sua totalidade. Assim, deverão ser adimplidos os juros moratórios até a data da quebra da empresa embargante, ficando após, sujeitos às regras do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por fim, resta rejeitar o pedido de exclusão da parcela atinente aos honorários advocatícios. Na execução fiscal, os honorários são embutidos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto à sua exigibilidade em face da massa falida, tem a jurisprudência do STJ reiteradamente reconhecido a inexistência de fundamento para sua supressão em executivos fiscais aforados em face de massas falidas. Trago a liça os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69**. 1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2010) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ**. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos à execução fiscal, para (a) determinar que os juros de mora incidam até a decretação da falência, ficando após, sujeitos às regras do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, serão devidos pela massa falida também se houver ativo suficiente para quitação do principal, e (b) determinar a exclusão do valor devido a título de multa da massa. Diante da sucumbência majoritária da embargante, fica a mesma condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da singeleza da causa e do trabalho desenvolvido. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.14.003873-6. Não sendo possível apurar-se o valor ora destacado do quantum debeat, submeto a presente decisão ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004589-55.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512241-06.1997.403.6114 (97.1512241-8)) **BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Chamo o feito à ordem. Constato a presença de omissão no dispositivo da sentença, a qual passo a sanar. Onde se lê, acolho parcialmente os embargos à execução fiscal, para determinar que os juros de mora incidam até a decretação da falência, ficando após, sujeitos às regras do art. 26 do DL 7.661/45, ou seja, serão devidos pela massa falida também se houver ativo suficiente para quitação do principal, **ACRESCENTE-SE** e também para determinar a exclusão do montante exigido a título de multa, na forma do art. 23, p.u., inc. III, da Lei das Quebras. Publique-se. Intimem-se. Registrem-se.

0004608-61.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005076-4)) **INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0005036-43.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504955-40.1998.403.6114 (98.1504955-0)) **ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILITICOS S/C LTDA (SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Reconsidero em parte o despacho de fls.56/57 a fim de determinar o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0005711-06.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009994-24.2000.403.6114 (2000.61.14.009994-4)) ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP064740 - FERNANDO LONGO E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0007898-84.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007539-6)) JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 2009.61.14.007539-6) objetivando o reconhecimento da suspensão da inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº 80109043167-60 e o levantamento da penhora efetuado sobre seu automóvel. Sustenta, em síntese, ter efetuado a adesão a parcelamento de débito em data anterior à penhora de seu carro, tendo efetuado o pagamento das duas primeiras parcelas. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls.25/28, na qual defende que o parcelamento não autoriza a liberação da garantia prestada nos autos da execução fiscal. Houve réplica (fls.36/40).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O pedido merece acolhida.Em 24/09/2009, a Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal em face do ora embargante, no intuito de obter o pagamento de R\$ 13.738,11, referente a IRPF, ano base 2004. Citado o devedor, foi efetuada a penhora de automóvel de sua propriedade na data de 23/10/2010, ocasião em que foi o mesmo cientificado da constrição.Narra o embargante que ao tomar ciência da existência da dívida, efetuou adesão a parcelamento, utilizando-se dos serviços ofertados pelo Fisco em sua pagina da Internet, na data de 06/11/2009 (fl.13). Aponta que em agosto de 2010 foi informado que a modalidade de parcelamento efetuada estava equivocada, o que o levou a efetuar novo pedido de adesão, para adimplemento no prazo de 60 meses (fl.16). Comprova a embargada o recolhimento das competências de setembro de 2010 a fevereiro de 2011 (fl.31), tendo sido a primeira parcela paga na data de 23/09/2010. Como se vê, a exigibilidade do débito já estava suspensa quando da realização da penhora, de modo que inexistente motivo para a manutenção da constrição judicial sobre o automóvel de propriedade de José. Neste sentido, em situação análoga, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO . (...) 2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao Parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constitutivos, dentre os quais a penhora. 3. Recurso especial provido. (REsp 905.357/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº 80109043167-60, por força de parcelamento (art.151, inc. VI, do CTN) e determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o automóvel Fiat Palio ELX 2007/2008, placa DWE 8980, prata, RENAVAN 934867135, e a suspensão da execução em apenso até completo adimplemento do débito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 2009.61.14.007539-6. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em face da redação do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dasapensem-se e arquivem-se.

0001421-11.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002255-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 14, a fim de determinar o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0001559-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000191-3)) SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SÃO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº2010.61.14.000191-3) objetivando o reconhecimento da prescrição/decadência do crédito tributário exigido.A Fazenda apresentou impugnação às fls.45/47, batendo pela improcedência da demanda.É o relatório. Decido.Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos

do art. 16, 1º, da LEF. Observo, entretanto, que até a presente data não houve a realização de penhora no feito executivo, mas apenas a citação da empresa executada. Prejudicada, pois, a apreciação de seus argumentos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0001668-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-81.2007.403.6114 (2007.61.14.001988-8)) MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº2007.61.14.001988-8) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da multa aplicada. Defende ter ocorrido a denúncia espontânea do débito, motivo pelo qual a penalidade deve ser excluída do valor executado. Defende que a multa de mora não possui amparo legal, tornando inexigível e ilíquido o título. Impugna a aplicação da taxa SELIC, bem como a necessidade de garantia do juízo para o processamento dos embargos. Instada a comprovar a garantia do juízo para o recebimento dos embargos, a parte autora deixou fluir in albis o prazo (fl.93v.), tendo, todavia, agravado da decisão, recurso ao qual foi negado seguimento(fl.92). É o relatório. Decido.Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. Em que pese ter sido intimada para comprovar a observância ao dispositivo legal, sob pena de extinção do feito, observo que a parte quedou-se inerte. Prejudicada, pois, a apreciação de seus argumentos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à mímica de citação da exequente. P.R.I.

0003158-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004996-8)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 70, a fim de determinar o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0003994-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-48.2000.403.6114 (2000.61.14.008324-9)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0003995-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005055-7)) BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0003999-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007373-05.2010.403.6114) TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 163, a fim de determinar o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0004969-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-63.2010.403.6114) AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP264028 - ROGERIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0005426-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003810-7)) INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 173, a fim de determinar o regular prosseguimento da execução fiscal em

apenso. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0007780-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008033-62.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-40.2011.403.6114) KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual comprovando que os subscritores da procuração de fl. 63 têm poderes para representá-la judicialmente, haja vista que tal não consta do contrato social apresentado.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007731-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-54.2006.403.6114 (2006.61.14.003363-7)) ANDRES BLASCO MORENO(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Andrés Blasco Moreno, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de ilegitimidade passiva, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução, bem como a imediata liberação de sua conta-corrente, bloqueada por meio do BACENJUD. Alega, em apertada síntese, que é sócio minoritário da empresa MKS Manutenção Industrial Ltda. e que nunca teve participação na gerência e administração da empresa. Com a inicial juntou os documentos de fls. 18/21. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro, a teor do art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, constituem meio idôneo de proteção de domínio e de posse, de direito real ou obrigacional que confere posse sobre coisa alheia. Deste modo, pode opor embargos de terceiro quem não é parte na execução e pretende ter direito sobre o bem que sofre constrição, podendo ser opostos por terceiro senhor e possuidor, ou ainda, apenas possuidor. Compulsando os autos verifico que o embargante faz parte da composição societária da empresa, conforme documento acostado a fl. 21. Desta forma, os presentes embargos são inadequados para apreciação das questões ventiladas, devendo o embargante aforar ação pertinente. Assim sendo, de rigor de afigura a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1506769-24.1997.403.6114 (97.1506769-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X ALBERTO SRUR X LUIZ ALBERTO SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou substabelecimento assinado por uma das pessoas indicadas na procuração de fl. 17, haja vista que os subscritores das petições de fls. 304/305, 306 e 307/308 não foram substabelecidos por patronos regularmente constituídos.Com a regularização, desentanche-se a Carta de Fiança de fl. 111, bem como, promova-se a sua devolução à executada mediante recibo nos autos, devendo ser mantida cópia da mesma no presente feito.Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003425-65.2004.403.6114 (2004.61.14.003425-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003604-62.2005.403.6114 (2005.61.14.003604-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO ROSA DE FARIA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. .PA 0,10 Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. .PA 010 P.R.I.C.

0001309-18.2006.403.6114 (2006.61.14.001309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO

Vistos, etc.Assiste razão à União Federal ao apontar a existência de erro material na decisão das fls. 65/67, o qual passo a sanar.Foi reconhecida a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80102012591-69, 80102012592-

04 e 80104018029-74, determinando-se sua exclusão da execução fiscal em epígrafe.No intuito de evitar futura controvérsia e diante da informação lançada na inicial (fl.02) retifico o número da CDA 80102012592-04, fazendo constar seu número correto: 80102012592-40.Intime-se.

0004638-38.2006.403.6114 (2006.61.14.004638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE E SP215900 - RAQUEL SOUTO SANTOS E SP152019E - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.6.06.050138-34, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. .PA 0,10 Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001634-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001634-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NORDHOFF LTDA ME X GILVAN GAMA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0004262-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MULTI PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Face a adesão a executada ao parcelamento, o que importa em reconhecimento do débito exequendo, cumpra-se a parte final da r. sentença traslada a fls. 122/123, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0006262-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006262-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM MIYAMOTO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. .PA 0,10 Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. .PA 010 P.R.I.C.

0007536-19.2009.403.6114 (2009.61.14.007536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IRMA PEREIRA MACEIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.1.09.043328-89, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. .PA 0,10 Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007556-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NELSON MARFIL FILHO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDAs nºs 80.1.09.043028-90, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002219-06.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BALDINA COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002307-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON ANTONIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002327-35.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver

e, officie-se, se necessário. .PA 0,10 Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. .PA 010 P.R.I.C.

0005419-21.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELAINE LINA DOS SANTOS BEZERRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006981-65.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IMOBILIARIA JOSIAS SC LTDA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs nº 80.2.10.024201-19, 80.6.10.047931-67 e 80.6.10.047932-48, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. .PA 0,10 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. .PA 0,10 P.R.I.C.

0007998-39.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP200337 - FABIOLA ROBERTA MACHADO ANDRÉ)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. .PA 0,10 Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. .PA 010 P.R.I.C.

0000213-89.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METALURGICA USION LTDA - EPP(SP290994 - ALICE MIKIE ARAMAKI)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 36.979.555-5, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. .PA 0,10 Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000228-58.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLI-W FORROS E DIVISORIAS LTDA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 36.927.601-9, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. .PA 0,10 Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000360-18.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IDEAL MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
. PA 0,10 A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto à inscrição nº 36.870.539-0, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Prossiga-se quanto à inscrição remanescente. P.R.I.C.

0001951-15.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AURORA OLIVEIRA SIERRA
Tendo em vista o parcelamento noticiado, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação.

0001972-88.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA AGUIAR BORGES
Tendo em vista o parcelamento noticiado, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação.

0002000-56.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA GRACIELA ALVES CUSTODIO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002012-70.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUEZ
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. .PA 0,10 Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. .PA 010 P.R.I.C.

0002511-54.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RADAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0002517-61.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELPRO PREST DE SERVICOS E LEGALIZACAO DE
PROJETOS S/C LTDA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0002526-23.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X A R ALCANTARA COMUNICACOES E MARKETING
S/C LTDA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0003420-96.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LEOBENE APARECIDO CESAR**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0003485-91.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO ANTONELLI**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0003521-36.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS SAWASAKI**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0003875-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KNAUF
ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)**

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade, porquanto há pedido nos autos, formulado pela exequente, pela extinção do feito anterior a interposição da exceção (fl. 53), mas posterior a penhora de bens da executada. Assim, em face do requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto às inscrições 36.568.636-0, 36.865.426-5, 39.555.671-6 e 39.555.672-4, pelo cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Levante-se a penhora e, oficie-se, se necessário. P.R.I.C.

**0004417-79.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0005502-03.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IDEAL
MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 36.870.539-0, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. .PA 0,10 Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005626-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAPRI
ASSESSORIA DE EMPRESAS E INFORMATICA LT**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 39.626.886-2, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato

anexo. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. .PA 0,10 Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2819

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008022-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006723-0)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X W I PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor. Citem-se os embargados para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504970-43.1997.403.6114 (97.1504970-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504969-58.1997.403.6114 (97.1504969-9)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ante a ausência de manifestação concreta quanto ao prosseguimento do feito, por parte da Embargante, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0004294-18.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-28.2007.403.6114 (2007.61.14.000834-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA. X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X RAUL MARIA ALVES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 255/257: Indefiro o requerido, visto que a decisão de fls. 249 foi disponibilizada no DOE em 17/06/2011 e a petição regularizando a representação processual somente foi protocolizada em 26/08/2011. Certifique a Secretaria o decurso de prazo. Em prosseguimento, de-se ciência à embargante da juntada da cópia do Processo Administrativo às fls. 113/248, para que querendo, manifeste-se. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004719-45.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9)) FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000613-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-30.1999.403.6114 (1999.61.14.006672-7)) PRESS COML/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da petição de fls. 06/07 para os autos da Execução Fiscal de nº 199961140066727. Sem prejuízo, face ao contido às fls. 06/16, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de que fique constando: SÃO JUDAS TADEU COMÉRCIO DE PEÇAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Após, excepcionalmente, aguarde-se a regularização dos autos de Execução Fiscal nº 00066723019994036114. Int.

0001329-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001966-9)) OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME X OSVALDO ANTONIO BRANDINO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Face ao certificado às fls. 58, providencie o embargante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a regularização do depósito de fls. 57, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002758-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007788-1)) AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada das cópias do processo Administrativo às fls. 180/440.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004575-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-12.1999.403.6114 (1999.61.14.002541-5)) MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da alteração contratual de fls., emende o autor sua petição inicial, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0004906-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL
Excepcionalmente, por ora, aguarde-se a regularização dos autos da Execução Fiscal de nº 200661140073684.Int.

0005045-68.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-25.2007.403.6114 (2007.61.14.001358-8)) VIDROFIL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL
Face à sentença de extinção prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 00050448320114036114, expeça-se Alvará para Levantamento do depósito de fls. 194, devendo antes, o patrono da embargante indicar o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do alvará.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0005245-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001304-6)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL
1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0005708-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507585-06.1997.403.6114 (97.1507585-1)) BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, instrumento de mandato, outorgado conforme os termos da cláusula 7ª, parágrafo primeiro, II, G, do documento juntado às fls. 57/61, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004757-23.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-81.2003.403.6114 (2003.61.14.002980-3)) VALERIA MELO GARCIA X FABIANO MELO GARCIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X INSS/FAZENDA
No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra a Embargante, o determinado às fls. 6.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

1504034-18.1997.403.6114 (97.1504034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NOVA-AUTO ADESIVOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
Antes de dar cumprimento à determinação retro, Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Com o retorno do mandato, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito.No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

1506467-92.1997.403.6114 (97.1506467-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA

MOTA) X ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA X ODOARDO JOAO FRANCISCO LANTIERI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que seja cumprida integralmente a decisão de fls. 243, sob pena de perdimento dos valores depositados nestes autos.Int.

1511743-07.1997.403.6114 (97.1511743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15058872819984036114 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

1505887-28.1998.403.6114 (98.1505887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 9715117430 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Traslade-se para estes, cópia da penhora efetivada nos autos ora apensados.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 221 e cumpra-se o determinado às fls. 217.Cumpra-se.

0006672-30.1999.403.6114 (1999.61.14.006672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Proceda-se ao reforço de penhora sobre os bens indicados às fls. 06/07, dos autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 00006130620114036114.Para tanto, expeça-se o necessário.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, a fim de que fique constando SÃO JUDAS TADEU COMÉRCIO DE PEÇAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

0006156-73.2000.403.6114 (2000.61.14.006156-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESCOLA TECNICA COML/ CACIQUE TIBIRICA X VERA ANTONIA PAVAO(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o signatário da petição de fls. 260/261, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não se conhecer da referida petição. Regularizados, e estando comprovado nos autos que o imóvel arrematado não se encontra livre de pessoas e coisas, defiro como requerido.. PA 0,05 Nestes termos, expeça-se Mandado de Imissão na Posse em nome do arrematante, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária.Advirta-se aos ocupantes do imóvel que, no prazo acima assinalado, deverão ser retirados do local todos os bens móveis de sua propriedade, sob pena de remoção dos mesmos para depósito a ser indicado pelo arrematante, que arcará com todos os custos desta medida, nos termos da legislação em vigor.O mandado deverá ser expedido com urgência e encaminhado ao Sr. Oficial de Justiça, que designará dia e hora para realização da diligência a ser acompanhada pelo arrematante e seu representante legal, que, inclusive, deverão retornar ao imóvel para constatar se a determinação foi devidamente cumprida.. PA 0,05 Int.

0009188-81.2003.403.6114 (2003.61.14.009188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Tendo em vista que o contido às fls. 200/202, não condiz com o certificado às fls. 223, indefiro o requerido. Considerando-se a realização das 92ª, 96ª e 102ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens efetivamente constatados às fls. 205, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 92ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 13/02/2012, às 13h00min, para a primeira praça.dia 29/03/2012, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 96ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 05/06/2012, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/06/2012, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Fls. 226: Face à certidão retro, retifico o despacho de fls., a fim de que fique constando: Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redefisgnado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/03/2012, ÀS 13h00min, para a primeira praça. Dia 29/03/2012, às 11h00min, para a segunda praça. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 224.

0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X JOSE MAURO PEREIRA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

A questão relativa a compensação já se encontra devidamente debatida, analisada e decidida nestes autos e nos autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 0004719-45.2010.403.6114, nada mais havendo para ser apreciado a este respeito. Em prosseguimento, face à sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, deprecando, se necessário, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

0006723-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando que os Embargos à Arrematação interpostos, foram recebidos nos termos do artigo 739 A, do CPC, determino: 1) A expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória. 2) A expedição de ofício aos juízos constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário; 3) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para ciência da arrematação, bem como para isentar o arrematante do pagamento dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação no leilão judicial. Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido com o leilão, dê-se nova de vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Fls. 180. PA 1,5 Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 169. Int.

0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 210/211, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o depósito judicial, sob pena de revogação da decisão de fls. 207. Int.

0004244-60.2008.403.6114 (2008.61.14.004244-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF X INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAR S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Considerando-se a realização das 92ª, 96ª e 102ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 92ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/02/2012, às 13h00min, para a primeira praça. dia 29/03/2012, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 96ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/06/2012, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/06/2012, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fls. 245: Face à certidão retorsiva, retifico o despacho de fls., a fim de que fique constando: Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redefignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/03/2012, ÀS 13h00min, para a primeira praça. Dia 29/03/2012, às 11h00min, para a segunda praça. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 243.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007606-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007606-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003189-84.2002.403.6114 (2002.61.14.003189-1)) CLINICA DR SERGIO MANCUSO S C LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLINICA DR SERGIO MANCUSO S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes para ciência dos cálculos apresentados às fls. 153. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001079-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006184-36.2003.403.6114 (2003.61.14.006184-0)) A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 120: Indefiro, vez que os pagamentos de RPV independem da expedição de alvará ou guia para seu efetivo levantamento, bastando que o beneficiário se encaminhe a agência bancária onde foi realizado o pagamento, munido de seu CPF.Int.

0000951-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-18.2005.403.6114 (2005.61.14.002333-0)) PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

A pessoa indicada às fls 178 para constar do ofício requisitório, não está constituída nestes autos como advogado, e sim como acadêmico de direito. Assim, necessário sua regularização, ou indicação de outro advogado que conste do documento de fls. 32/34.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002900-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-54.2011.403.6114) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 309/313: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Embargante/Exequente a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.Sem prejuízo, face ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 0002899-54.2011.403.6114, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 284.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1503842-85.1997.403.6114 (97.1503842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503839-33.1997.403.6114 (97.1503839-5)) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA

tendo em vista que o administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, OAB/SP 15.335, foi devidamente citado nestes autos, através da carta precatória nº 232/2010, juntada nestes às fls. 70/72, e que as cópias por ele solicitadas foram enviadas por ocasião da penhora, dou-o por intimado da penhora efetivada no Rosto dos Autos do Processo nº 564.01.2000.008829-4 (nº de ordem 671/2000), em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de S/ao Bernardo do Campo, no montante de R\$ 66.127,00, e demais encargos.Decorrido o prazo estipulado no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.IV. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar com existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

0033747-20.1999.403.0399 (1999.03.99.033747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503392-45.1997.403.6114 (97.1503392-0)) AUTO VIACAO ABC LTDA X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X MARIA BEATRIZ BRAGA ROMANO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO ABC LTDA

Suspendo por ora o cumprimento do determinado às fls. 335, devendo o Sr. Oficial de Justiça, por ora, se obstar de cumprir o mandado expedido às fls. 332.Em prosseguimento, dê-se nova vista dos autos à Exequente/Embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição apresentada pela(o) executada(o), em especial, sobre a aplicação no presente caso, da norma contida no artigo 745 A, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0004488-04.1999.403.6114 (1999.61.14.004488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-27.1999.403.6114 (1999.61.14.002637-7)) DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Ante a ausência de concessão de liminar nos autos do mandado de segurança de nº 0008018-93.2011.403.6114, prossiga-se nos termos em que determinado às fls. 359.Int.

0000113-52.2002.403.6114 (2002.61.14.000113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004062-21.2001.403.6114 (2001.61.14.004062-0)) INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 204/208 (atualizada até 09/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, 1º. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0000655-31.2006.403.6114 (2006.61.14.000655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503164-70.1997.403.6114 (97.1503164-1)) SUELI AMADOR LORENZINI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SUELI AMADOR LORENZINI

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 63/66 (atualizada até 01/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, 1º. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0000156-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-76.2006.403.6114 (2006.61.14.002786-8)) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 191/193 (atualizada até 12/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, 1º. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0004824-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-98.2007.403.6114 (2007.61.14.005550-9)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o embargado/executado para pagamento da quantia informada às fls. 41/43 (atualizada até 09/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora e, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência,

ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o o executado, nos termos do art. 475J, 1º. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restada negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, por findos onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

Expediente Nº 2852

ACAO PENAL

0007346-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007346-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ RIGON(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

Fls. 321/322. Ciente da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus de nº. 0017105-82.2011.403.0000. Tendo em vista o Termo de Assentada e Deliberação juntado às fls. 323/327, consta que o réu WILLIAN SANTOS TORRES aceitou a proposta de apresetada nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Razão pela qual, determino o desmembramento do feito em relação ao mesmo, devendo as cópias serem remetidos ao SEDI para distribuição como Procedimento do Juizado Especial Criminal. Em relação a estes autos deverão ser remetidos ao SEDI para excluir do pólo passivo da presente demanda o referido réu. Após, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP tendo em vista que o réu EVANDRO LUIZ RIGON não aceitou a proposta apresentada, devendo- o feito ter seu regular prosseguimento em relação ao mesmo. Cumpra-se. Int.-se.

0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos e examinados. Trata-se de ação penal na qual o réu SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO embora regularmente citado pela via editalícia (fls. 256), deixou de apresentar defesa preliminar nos termos do art. 396-A do CPP. Razão pela qual, declaro suspensa a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional dos presentes autos nos termos do art. 366 do CPP. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). Objetivando evitar tumulto processual, determino o desmembramento do feito em relação ao réu SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO, devendo a Secretaria providenciar cópia integral dos presentes autos, e encaminhá-las ao Setor de Distribuição com urgência. Após, a distribuição tornem os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de prisão preventiva apresentado pelo parquet. Em relação a ré INÉS GERICK FONSECA DE FARIA, mantenho a decisão proferida às fls. 79, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Manifeste-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório da ré. Sem prejuízo, remetam estes autos ao SEDI para excluir do pólo passivo da presente demanda o réu SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006702-43.2008.403.6181 (2008.61.81.006702-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X ELIANA CONCEICAO MARTINS

Fls. 440. Ciente da citação do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS no termo do art. 362 do CPP. Em relação a ré ELIANA CONCEIÇÃO MARTINS, proceda a Secretaria consulta aos Sistemas Informatizados disponíveis. Com a resposta, proceda a citação da ré no endereço fornecido pelo MPF às fls. 431 bem como nos constantes nas pesquisas acima mencionadas (caso ainda não tenham sido diligenciados). Para tanto, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.-se.

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500349-03.1997.403.6114 (97.1500349-4) - JOSE LESCIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LESCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002298-63.2002.403.6114 (2002.61.14.002298-1) - RENATO CAVALCANTE MENDES X JOSE CALVACANTE MENDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002630-25.2005.403.6114 (2005.61.14.002630-6) - OSWALDO CABRAL - ESPOLIO X AKIRA ARASAKI X

ARGENTINO FRUTUOSO DE CAMPOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS FRUTUOSO DE CAMPOS X MARIA HELENA LONGO X MARCO ANTONIO FRUTUOSO DE CAMPOS X SIMONE DE OLIVEIRA CAMPOS X ODETE MORAES PIRES X FELIX CASTRO CELA X LUIZ SILVA X TANIA REGINA CABRAL X MARCIA FAVRETTO CABRAL X BARBARA FAVRETTO CABRAL X SERGIO RICARDO CABRAL X JONES CARREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002623-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002623-3) - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004869-26.2010.403.6114 - WALDENIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WALDENIR RAMALHO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/20).Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 23).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 28/38).Determinada a realização de perícia médica (fls. 40 e verso), veio aos autos o laudo de fls. 48/54, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 58/64.É o relatório. Decido.Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 58/64. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

0007809-61.2010.403.6114 - SOLANGE GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SOLANGE GONÇALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/67).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 70).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 74/86). Juntou documentos de fls. 87/92.Determinada a realização de perícia médica (fls. 93 e verso), veio aos autos o laudo de fls. 100/109, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 117/121.É o relatório. Decido.Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 117/121. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-72.2005.403.6114 (2005.61.14.004056-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PATRICIA PAULA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PATRÍCIA PAULA COSTA, apontando excesso de execução.Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial.Juntou documentos de fls. 10/35.Intimada, a embargada manifesta-se à fl. 40.É o relatório. Fundamento e Decido.O cerne da controvérsia posta nos autos diz respeito à aplicação, ou não, de legislação superveniente à expedição do título executivo judicial e que modificou o índice aplicável a título de juros de mora nas

condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de relação jurídica continuativa, a modificação superveniente da legislação deve importar em modificação do próprio título executivo judicial, conforme verificado dos seguintes precedentes: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PELA SENTENÇA EXEQUENDA. (...) IV - Tendo em vista que o recorrente não dirige seu inconformismo sobre os índices constantes do manual de cálculos da justiça federal, buscando, unicamente, impor a fixação da correção monetária nos moldes erigidos no contrato avençado entre as partes, deve ser mantida a definição pela utilização do manual de cálculos da justiça federal, visto que não foi abalada a convicção do magistrado pela adequação dos critérios ali definidos para a atualização. V - Verificado, in casu, que o direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação, a qual se protraí no tempo produzindo efeitos também após a prolação da sentença, deve ser aplicado o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, pelo Código Civil superveniente, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, deve incidir somente a taxa SELIC sem a cumulação da correção monetária, haja vista a natureza da taxa formada de juros e correção. Precedentes: REsp nº 806.348/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006 e REsp nº 803.567/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.11.2006. VI - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886.295/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 04/10/2007, p. 189) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. O fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. 3. Conseqüentemente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (Precedente: REsp nº 745.825/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/02/2006). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 806.348/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 382) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. 1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 745825/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 229) Tal orientação, ademais, possui fundamento implícito no próprio artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual põe a salvo da coisa julgada material a hipótese de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. Como a figura dos juros moratórios encontra-se inserida no conceito de relação jurídica continuativa, já que se protraí no tempo, a ela deve ser aplicada a legislação superveniente, razão pela qual tenho que procede o pleito formulado pelo INSS. Por decorrência, acolho os cálculos elaborados pela autarquia federal, razão pela qual deverá a execução prosseguir no importe de R\$ 66.726,81 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados até 03/2011. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 66.726,81 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados até 03/2011. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, face sua concordância com os cálculos da autarquia. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 10/12 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

EXECUCAO FISCAL

1502078-64.1997.403.6114 (97.1502078-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 2A. REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X ANTONIO ROSA DE SOUZA
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO propõe a presente Execução Fiscal para exigir de ANTÔNIO ROSA DE SOUZA débito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 04/07/2005 até 18/04/2011 (fls. 37 e 38), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento

da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.

0003291-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003291-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA SUMIE YOSHIKAI CRUZ
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004505-20.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVALDO JOSE PESSOA DE ALBUQUERQUE
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0006326-59.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502412-98.1997.403.6114 (97.1502412-2) - SERGIO HAVRANEK(SP088067 - MARILENE HESKY E SP027420 - JOAO MARQUES DE AZEVEDO BUONADUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGIO HAVRANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0097452-89.1999.403.0399 (1999.03.99.097452-7) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002384-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002384-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008253-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008253-2) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007176-26.2005.403.6114 (2005.61.14.007176-2) - ELIZETE MARIA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIZETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007157-83.2006.403.6114 (2006.61.14.007157-2) - FRANCISCO FRUTUOZO DOS SANTOS(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO FRUTUOZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001913-42.2007.403.6114 (2007.61.14.001913-0) - CONCEICAO APARECIDA PAPA LOCATELLI X TARCIA PAPA LOCATELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA PAPA LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002385-43.2007.403.6114 (2007.61.14.002385-5) - ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004649-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004649-1) - JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007683-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007683-5) - ALDERICO BENATTI - ESPOLIO X CELSO LUIS BENATTI X ELENICE MARIA BENATTI ZARA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDERICO BENATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002385-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002385-9) - JOAO SILVA ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003164-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003164-9) - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003328-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003328-2) - MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004557-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004557-0) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005708-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005708-0) - DOMINEU FRANCISCO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DOMINEU FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002319-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002319-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002763-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002763-8) - CONCEICAO PEREIRA DE BRITO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005203-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005203-7) - MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009104-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009104-3) - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001608-53.2010.403.6114 - LISANDRA RODRIGUES(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LISANDRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003691-42.2010.403.6114 - JOSE ABILIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000666-9) - VALENTIM FRANGIOTTI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, cumpra-se despacho de fls. 364, parte final.

0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0) - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0007855-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007855-3) - JOSE QUARTERO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se ofício requisitório.

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVALDO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVANIA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 7 de Fevereiro de 2012, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e da co-ré Francisca de Sá, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 275 e 276/277. As testemunhas arroladas às fls. 276/277 comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0000021-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000021-9) - MARIA SOARES KRUEGER(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o termo de renúncia juntado aos autos, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a)(es/s) para constituir(em) novo advogado, no prazo de 10(dez) dias.

0005326-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005326-1) - MARIO ANTONIO MASSURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

0006779-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006779-0) - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para realização da prova pericial determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, a ser realizada em 16 de Fevereiro de 2012, às 13:30 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de documentos pessoais e todos os exames que possui.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? É possível afirmar se houve incapacidade no período de 08/2008 até a data da perícia ?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independente de intimação, e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de residência, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a decisão no Agravo de Instrumento, conforme fls. 96/97, cumpra a parte autora com o despacho de fls. 78, parte final.Intime-se.

0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5) - MARIA FELIX MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fls. 155, recolhendo integralmente o valor das custas relativas aos honorários periciais (R\$ 234,80).Desentranhe-se a guia de fls. 109 entregando-a ao procurador da parte autora.Int.

0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7) - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o tempo de serviço do requerente, em 02/07/1989, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo especial em comum.Caso o requerente tenha tempo suficiente à concessão do benefício, calcule a RMI utilizando-se a legislação aplicável à época.Após, venham os autos conclusos.

0001883-02.2010.403.6114 - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls.

30, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002773-38.2010.403.6114 - MARCOS RODRIGUES DE MATOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/98: A r. sentença proferida já transitou em julgado. Não há nada a ser apreciado. Desentranhe-se a referida petição, entregando-a ao seu subscritor. Int.

0003940-90.2010.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004022-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comunicação de fls. 129, desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 101/123, entregando-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Torno sem efeito o despacho de fls. 125. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004236-15.2010.403.6114 - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU ANTONIO CAMARGO COSTA X RAQUEL CAMARGO COSTA X MARIA APARECIDA CAMARGO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 196/199 não se refere a estes autos, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento devendo ser entregue ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0005202-75.2010.403.6114 - DORALICE ABRANTES VIEIRA(SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a situação no seu CPF, eis que consta pendente de regularização. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

0006123-34.2010.403.6114 - ZENAIDE BELO DA SILVA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada Dra. Vania Ferreira de Lima a situação no seu CPF, eis que consta como pendente de regularização. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

0006711-41.2010.403.6114 - NELSON JATOBA DE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita para resposta ao r. despacho de fls. 279, em cinco dias. Int.

0007515-09.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0009100-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) e ao(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000074-40.2011.403.6114 - GISELE PADUANI GOMES(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001087-74.2011.403.6114 - MARIANA LIMA DUARTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001377-89.2011.403.6114 - NEUSA APARECIDA SEGANTIN(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001545-91.2011.403.6114 - EDILSON LIMA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001547-61.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001642-91.2011.403.6114 - MAGNOLIA ALVES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001773-66.2011.403.6114 - JOSUE HONORIO DE VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comunicação de fls. 124, desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 101/109, entregando-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Torno sem efeito o despacho de fls. 111. Certifique-se o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001820-40.2011.403.6114 - ARLINDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002082-87.2011.403.6114 - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 06/02/2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Angelo Geraldo Sturari, a ser realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Tietê- SP.Intimem-se.

0002294-11.2011.403.6114 - ANGELINA SANTOS DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002458-73.2011.403.6114 - GUTEMBERGUE DE JESUS(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002771-34.2011.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fls. 70, informando se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, pois o endereço ali indicado já foi diligenciado (fls. 54, 57/58 e 63), sem que a autora tenha sido lá encontrada.Int.

0002818-08.2011.403.6114 - AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002846-73.2011.403.6114 - MARCELO PLINIO BASSI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002894-32.2011.403.6114 - MARCOS WELBE DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003095-24.2011.403.6114 - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 187/188: Diga a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS.Int.

0003101-31.2011.403.6114 - MURILO ALVES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. INTIME-SE O PERITO A RESPONDER NO PERIODO DE 08/7 A 11/09, COM BASE NOS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, HAVIA INCAPACIDADE LABORATIVA OU NAO, JUSTIFICANDO.

0003159-34.2011.403.6114 - WALDEMAR MARTINS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003938-86.2011.403.6114 - ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 140/141: Houve a implantação do benefício conforme extrato DATAPREV ora juntado aos autos.Int.

0004139-78.2011.403.6114 - CELSO FUSHI DE OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.As CTPS apresentadas ficarão acauteladas em Juízo até citação do réu.Intime-se.

0004648-09.2011.403.6114 - MARIA ENEIDE DE QUEIROZ COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004894-05.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004915-78.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados, bem como acolho o assistente técnico indicado. Intime-se o Sr. Perito para responder.Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independente de intimação, e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de residência, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004943-46.2011.403.6114 - ARNALDO SCHREINER(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro prazo requerido (fls. 113/114) contando-se da data do referido pedido.Intime(m)-se.

0005228-39.2011.403.6114 - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de perícia psiquiátrica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de Janeiro de 2012, às 13:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Os quesitos já constam dos autos.Intimem-se.

0005721-16.2011.403.6114 - MAURO BATISTA DA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem

contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006177-63.2011.403.6114 - CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para realização da prova pericial anteriormente deferida, designo como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, a ser realizada em 16 de Fevereiro de 2012, às 14:10 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de documentos pessoais e todos os exames que possui.Intimem-se.

0006178-48.2011.403.6114 - EDITH LOPES VITO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para realização da prova pericial anteriormente deferida, designo como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, a ser realizada em 16 de Fevereiro de 2012, às 14:30 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de documentos pessoais e todos os exames que possui.Intimem-se.

0006238-21.2011.403.6114 - EDIELSON JOSE DOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006251-20.2011.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006566-48.2011.403.6114 - SILVIO FERRETI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006698-08.2011.403.6114 - EDSON MAZZIERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 28, no prazo legal, sobpena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0006923-28.2011.403.6114 - CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006955-33.2011.403.6114 - MARLENE CABRAL(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007935-77.2011.403.6114 - EMIR RIBEIRO LEITAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Vistos.Aguarde-se realização da pericia médica designada.Int.

0007958-23.2011.403.6114 - TEREZA GOMES DOS SANTOS(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008078-66.2011.403.6114 - JOSE DE CARVALHO CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, conforme fls. 87/88, anote-se o deferimento da justiça gratuita.Cite-se.

0008155-75.2011.403.6114 - MARIA LAURENISE SOUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008212-93.2011.403.6114 - EDVALDO SILVA AZEVEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos constantes dos autos, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008213-78.2011.403.6114 - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos constantes dos autos, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008268-29.2011.403.6114 - ANTONIO WILLON DE MESQUITA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008318-55.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos constantes dos autos, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008356-67.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Conforme certidão de fls. 53v, a parte autora ficou inerte no cumprimento do despacho de fls. 52/52v.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008359-22.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE PAIVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008371-36.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a inércia do autor em cumprir integralmente o despacho de fls. 27, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a inércia da parte autora quanto a determinação da r. decisão de fls. 87, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008427-69.2011.403.6114 - ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008569-73.2011.403.6114 - MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 54/55.Intime(m)-se.

0008605-18.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como acolho o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos formulados.Intime(m)-se.

0008616-47.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como acolho o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos formulados.Intime(m)-se.

0008640-75.2011.403.6114 - VERENICE NAMURA CALDAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 72/73.PA 0,10 Intime-se o Sr. Perito para resposta.Intime(m)-se.

0008661-51.2011.403.6114 - ZELIA FLORENTINO DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Defiro o assistente técnico indicad, bem como os quesitos apresentados.Intime(m)-se.

0008674-50.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES PENAJOIZ FERREIRA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como acolho o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos formulados.Intime(m)-se.

0008686-64.2011.403.6114 - ELISABETH SILVA AZANHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008775-87.2011.403.6114 - MARCELO FORTES(SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE.INT.

0008805-25.2011.403.6114 - DEUSELI MARQUES DE FARIA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como acolho o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos formulados.Intime(m)-se.

0008808-77.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.DEFIRO OS QUESITOS MEDICOS E OS ASSISTENTES TECNICOS APRESENTADOS. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DAPERICIA MÉDICA DESIGNADA.

0008859-88.2011.403.6114 - MARIA JOSE MONTILHA MACARIO SOUSA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos o Dr. Helio Ricardo

Nogueira Alves, CRM 108.273, e Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 23/01/2012, às 14:30 horas, e 16/02/2012, às 15:10 horas para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independente de intimação, e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de residência, no prazo legal. Intime(m)-se. DEFIRO OS QUESITOS MEDICOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA.

0008860-73.2011.403.6114 - MARIA FERREIRA DE SANTANA SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2012 às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros

para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independente de intimação, e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de residência, no prazo legal.Intime(m)-se.DEFIRO OS QUESITOS MEDICOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DAPERICIA MÉDICA DESIGNADA.

0008861-58.2011.403.6114 - JUDITE ROSA DE LACERDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como acolho o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos formulados.Intime(m)-se.

0008864-13.2011.403.6114 - ANDERSON CARNEIRO DE HOLANDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados as fls. 40. Intimem-se os srs peritos para resposta.

0008866-80.2011.403.6114 - PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte ré, bem como acolho o assistente técnico indicado. Intime-se o Sr. Perito para responder.Intime(m)-se.

0008867-65.2011.403.6114 - NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008896-18.2011.403.6114 - MARTA BARBOSA VICENTE(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte Ré, bem como acolho o assistente técnico indicado. Vistas ao Sr. Perito para responder.Intime(m)-se.

0008909-17.2011.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do

laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independente de intimação, e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de residência, no prazo legal. Intime(m)-se. DEFIRO OS QUESITOS MEDICOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA PERICIA MÉDICA DESIGNADA. Û

0008918-76.2011.403.6114 - ARCENIO JOAO DA ROCHA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0008925-68.2011.403.6114 - BENEDITO GUILHERME DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito para responder as questões. Intime(m)-se.

0008958-58.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DA COSTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como acolho o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos formulados. Defiro os quesitos médicos e os assistentes técnicos apresentados pelo INSS às Fls. 113/114. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Int.

0009035-67.2011.403.6114 - ISILDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0009137-89.2011.403.6114 - EFIGENIA AURELIA DO ESPIRITO SANTO CLAUDIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não

englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0009148-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/02/2012 às 9:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0009149-06.2011.403.6114 - SEBASTIANA ALVES DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2012 às 14:50 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o

assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0009153-43.2011.403.6114 - ADELISIA MOREIRA FRANCO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 17/01/2012, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0009154-28.2011.403.6114 - GILBERTO DE JESUS SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/02/2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independente de intimação, e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de residência, no prazo legal. Intimem-se.

0009166-42.2011.403.6114 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/02/2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS

MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0009183-78.2011.403.6114 - WASHINGTON LUIZ SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009210-61.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES BARROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0009217-53.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/02/2012 às 12:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0009229-67.2011.403.6114 - ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da

causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0009290-25.2011.403.6114 - JOB DIAS DE MACEDO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0009292-92.2011.403.6114 - LUCINEZ MARIA BARBOSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/02/2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0009299-84.2011.403.6114 - DIOMAR CAMARGO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSTENTADORIA, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento. Intime-se.

0009300-69.2011.403.6114 - GERALDA JOSE DOMINIGUITTI(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0009309-31.2011.403.6114 - NELSON CELIO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028,

independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Fevereiro de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0009321-45.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0009327-52.2011.403.6114 - LAZARO VITOR DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria

proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento.Intime-se.

0009331-89.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009336-14.2011.403.6114 - MARA RUBIA GUIMARAES NUNES(SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 6 de Fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.DEFIRO OS QUESITOS MEDICOS E OS ASSISTENTES TECNICOS APRESENTADOS. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DAPERICIA MÉDICA DESIGNADA.

0009370-86.2011.403.6114 - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos

alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0009428-89.2011.403.6114 - ROBERTO CALDARDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Fevereiro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0009432-29.2011.403.6114 - JOSE LOPES VIEIRA LEITE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. - SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A

PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento.Intime-se.

0009434-96.2011.403.6114 - MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento.Intime-se.

0009448-80.2011.403.6114 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM.

ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento.Intime-se.

0009454-87.2011.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em laudo que comprove a impossibilidade do requerente ter sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pela Sra. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0009475-63.2011.403.6114 - PEDRO DO MONTE CARVALHO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP181720E - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 13 de Fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando

é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.DEFIRO OS QUESITOS MEDICOS E OS ASSISTENTES TECNICOS APRESENTADOS. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DAPERICIA MÉDICA DESIGNADA.

0009478-18.2011.403.6114 - GIOVANNA MATOS GIMENES RODRIGUES X AMILE MATOS DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Não vislumbro a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito.Com efeito, para concessão do benefício de auxílio-reclusão um dos requisitos legais exigido é a baixa renda do segurado. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009)No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0009494-69.2011.403.6114 - CUSTODIO MADALENA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento.Intime-se.

0009586-47.2011.403.6114 - AGDO DOS SANTOS LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2012 às 15:50 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. DEFIRO OS QUESITOS MEDICOS E OS ASSISTENTES TECNICOS APRESENTADOS. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DAPERICIA MÉDICA DESIGNADA.

0009595-09.2011.403.6114 - MARLENE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em laudo que comprove a impossibilidade da requerente ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pela Sra. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO) 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo,

descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0009715-52.2011.403.6114 - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009846-27.2011.403.6114 - JULIANA ALVES GANDOLFI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/02/2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.DEFIRO OS QUESITOS MEDICOS E OS ASSISTENTES TECNICOS APRESENTADOS. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DAPERICIA MÉDICA DESIGNADA.

0009847-12.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2012 às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0009856-71.2011.403.6114 - VITAL RUI DO NASCIMENTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. - SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria

proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento.Intime-se.

0009858-41.2011.403.6114 - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento.Intime-se.

0010029-95.2011.403.6114 - LEANDRO MARCELO LELES CORREA(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados. Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 13/02/2012, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Intimem-se.

0010032-50.2011.403.6114 - JOSE CARLOS ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento. Intime-se.

0010072-32.2011.403.6114 - CLEUZA RODRIGUES FORTES (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas

conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0010216-06.2011.403.6114 - ARNALDO SANTANA DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 13 de Fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0010221-28.2011.403.6114 - CLEDEILDO DINIZ DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e,

considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0010232-57.2011.403.6114 - SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela

origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0010241-19.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 13 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0010242-04.2011.403.6114 - MARIA ALVES FERREIRA COSTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 17:10 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0010243-86.2011.403.6114 - SANDRA DE SILVA FERNANDES (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 16:50 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no

momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0010245-56.2011.403.6114 - MARLENE ALVES DE ANDRADE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Fevereiro de 2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0010246-41.2011.403.6114 - CRISTINA DA SILVA X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA (SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação condenatória cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento das restrições efetivas junto ao SPC e SERASA, bem como a suspensão dos atos executórios levados à efeito nos autos n. 0004030-69.2008.403.6114. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do Código de Processo Civil relativo à verossimilhança das alegações. Com efeito, não há acordo judicial ou extrajudicial formalizado, como afirmam os requerentes. De fato, depósitos judiciais tem sido realizados com regularidade naqueles autos. Entretanto, os depósitos per si, embora demonstrem boa vontade em liquidar o débito, não são suficientes à suspensão dos atos executórios, uma vez que o credor não é obrigado a conceder ou aceitar o parcelamento de seus créditos. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0010296-67.2011.403.6114 - ARNALDO PEREIRA DE SANTANA (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 17:50 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0010353-85.2011.403.6114 - MARIA ESTELA SILVA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0010366-84.2011.403.6114 - JOSE DUARTE PEDROSO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Considerando o excesso de perícias já agendadas neste Juízo, e a necessidade de laudo que ateste a incapacidade do autor, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por conseguinte, determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 13 de Fevereiro de 2012, às 12:00 horas, e 16 de Fevereiro de 2012, às 17:30 horas para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro individualmente os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000013-48.2012.403.6114 - EDNA ZEFERINO GONCALVES (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e o Dr.

Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 13 de Fevereiro de 2012, às 15:30 horas, e 16 de Fevereiro de 2012, às 18:10 horas para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro individualmente os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

000021-25.2012.403.6114 - JEAN DO NASCIMENTO LACERDA (SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP067186 - ISAO ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. JEAN DO NASCIMENTO LACERDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Pede tutela antecipada. Contudo, falta verossimilhança ao direito alegado. Por mais nobre que seja o objetivo da pretensão extensão da pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00591 Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0008350-94.2010.403.6114 - RICARDO GROLLA PEROSI (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 188, tão somente no efeito devolutivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009597-76.2011.403.6114 - MARIA DA GLORIA DE ANDRADE (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve

estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Considerando o excesso de perícias já agendadas neste Juízo, e a necessidade de laudo que ateste a incapacidade da autora, converto o rito sumário em ordinário. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Fevereiro de 2012, às 9:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006695-87.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-47.2008.403.6114 (2008.61.14.000824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PALMA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se

0002927-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 54/60 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010030-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-95.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO MARCELO LELES CORREA(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA)

Trasladem-se as cópias necessárias aos autos n. 00100299520114036114, desapensando-se. Após, ao arquivo baixca findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500057-18.1997.403.6114 (97.1500057-6) - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI - ESPOLIO X ESTER

SIMIONI GUIMARAES X CLAUDINE GUIMARAES X RONY DE OLIVEIRA SIMIONI X ANA PORTEIRO SIMIONI - ESPOLIO X GENI LOURDES SIMIONI X AGEU SIMIONI X ELI SIMIONI X PAULO SIMIONI X LORRUANA SIMIONI - MENOR X SAMUEL SIMIONI X ISMAEL SIMIONI X ANACLARA MONTEIRO CEZAR X SAMUEL MONTEIRO JUNIOR X LETICIA FRANCO MONTEIRO X MARIANA SIMIONI X KEREM SIMIONI - MENOR X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do valor depositado em seu favor.Int.

0002865-02.1999.403.6114 (1999.61.14.002865-9) - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Providencie o advogado ao levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 245), sob pena de devolução ao erário.Int.

0004159-89.1999.403.6114 (1999.61.14.004159-7) - VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado ao levantamento do depósito de fls. 325, sob pena de expedição de ofício para estorno dos valores ao erário.Int.

0005104-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005104-0) - LAUDELINO GIMENEZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e no documento de fl. 128.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001599-33.2006.403.6114 (2006.61.14.001599-4) - FRANCISCA GLECILMA DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GLECILMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Após, expeça-se o ofício precatório.

0005434-29.2006.403.6114 (2006.61.14.005434-3) - CLAUDIO SOARES PERPETUA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO SOARES PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito existente em seu favor. Int.

0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4) - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls.468/471, expeça-se ofício requisitório em favor de Maria Heredia dos Santos (fls. 351).Verifico que Geronimo Prado Filho, que era casado com Pascoalina Batista Prado, não se habilitou nos presentes autos pois falecido em 11/02/1984, portanto antes do falecimento de José Pascoalino dos Santos, pai de Pascoalina.Assim, deve a quantia atribuída a Geronimo Prado Filho no cálculo de fls. 351 ser recebida pela viúva, já habilitada nos presentes autos. Expeça-se ofício requisitório em seu favor da quantia de R\$ 1446,36 em 29/10/2010.

Expeça-se mandado para a intimação de Claudia Aparecida Maria da Rocha para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, conforme já determinado as fls. 377 e 466), a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor, com cópia de fls. 351. Int.

0000525-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000525-4) - ERONIDES JOSE DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONIDES JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0000531-43.2009.403.6114 (2009.61.14.000531-0) - ROBERTO CARLOS NICOLAU(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CARLOS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a situação no seu CPF, eis que consta pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0001349-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001349-4) - SEVERINO DO RAMO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO DO RAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a situação no seu CPF, eis que consta pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0002932-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002932-5) - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO CARVALHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito existente em seu favor. Intimem-se o perito para levantamento do depósito existente em seu favor.Int.

0009559-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009559-0) - ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor (fls. 155) e com relação ao depósito da parte autora (fls. 156), no prazo de cinco dias.Int.

0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4) - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008127-44.2010.403.6114 - ADAUTO ELIAS DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO ELIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0009091-37.2010.403.6114 - BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a situação no seu CPF, eis que consta pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001332-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001332-1) - NADIR CRUZ NUNES(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do não atendimento da determinação de fls. 280, expeça-se mandado para intimação da parte autora, a fim de que ela cumpra o ali determinado, em cinco dias.Int.

0004856-27.2010.403.6114 - ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X JORGE POSSATO X VANILDO MEIRA DE

AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO MEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado ao levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 223), sob pena de devolução ao erário.Int.

Expediente Nº 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007128-36.2010.403.6100 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Desentranhe a secretaria a petição de fl.108/111 uma vez que em duplicidade, devolvendo-a ao seu subscritor.Int.

0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9) - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001409-31.2010.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista às partes quanto ao laudo complementar. Prazo: 5 dias.Int.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s) ÀS FLS.235/328, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Manifestem-se neste prazo quanto ao aproveitamento da audiência já realizada às fls.160. Intimem-se.

0007491-78.2010.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NAVEGANTES ACC I NAVEGANTES X BAZAR E PAPELARIA NAVEGANTES LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo os recursos de apelação de fl.793 e 831, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos.Designo a data de 28 de Fevereiro de 2012, às 15:30h, para depoimento pessoal da requerente, a ser intimada no endereço de fl. 199.Intimem-se.

0008739-79.2010.403.6114 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. JUNTA E PARTE AUTORA A GUIA DE PAGAMANETO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0000111-67.2011.403.6114 - EDMILSON ROBERTO MAINETE(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Fl. 154: nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida.Int.

0001173-45.2011.403.6114 - MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls.217/236. Int.

0001876-73.2011.403.6114 - ANTONIO DUARTE FRANCA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X

UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001893-12.2011.403.6114 - ADEMIR FERREIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002631-97.2011.403.6114 - DERMOCLINICA S M LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002767-94.2011.403.6114 - IVONE CRUZ PASCON(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Recebo a petição de fl.147/148 como aditamento à petição inicial.Ao Sedi para inclusão no polo passivo dos litisconsortes indicados à fl.148: IRINEU ALVES DA CRUZ, VICENTINA ALVES DA CRUZ E GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA.Após, cite-os.Int.

0004235-93.2011.403.6114 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de desmembramento da ação, uma vez que a dificuldade para contestar o feito não diz respeito ao número de procedimentos administrativos ou de autores. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Diga a Ré sobre o andamento do processo administrativo pendente de decisão.

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005218-92.2011.403.6114 - MARIA DA SALETE DA SILVA CASTRO(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Indique a CEF o endereço do representante legal indicado à fl.63 ou diga se este comparecerá independentemente de intimação. Prazo: 5 dias.Int.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006027-82.2011.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência ao autor da manifestação da PFN de fl.182.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006579-47.2011.403.6114 - MARIA BARRION SCONTRER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO APRESENTADA PELA CEF EM CINCO DIAS.

0006666-03.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006960-55.2011.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA E SOBRE PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR.

0007271-46.2011.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X VALMIR MARTINIANO DA ROCHA FILHO(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRANCISCA LEMOS DO PRADO VIEIRA(SP194083 - WILSON BELAMIO)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE AS PRELIMINARES NO PRAZO DE DEZ DIAS, APÓS VENHAM CONCLUSOS.

0007696-73.2011.403.6114 - LUIZ DO VALE(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Em consulta ao sistema informatizado, verifiquei que as publicações ocorrem em nome do advogado Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho. Assim, torno sem efeito todos os atos praticados. Para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor cópia da última declaração de imposto de renda ou do último contracheque, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007865-60.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007940-02.2011.403.6114 - VERA LUCIA EVANGELISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Mantenho a decisão de fl.56 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008157-45.2011.403.6114 - VIRGILIO FELICIO BIAZOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fl.48/55 como aditamento à inicial. Aguarde-se a resposta à consulta eletrônica de prevenção.

0008294-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-53.2011.403.6114) ROLNALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X DANILO PELISSONI SALVADOR

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de arrematação e reintegração de posse. Aduz a parte autora ofereceu imóvel, bem de família, em garantia hipotecária, a qual foi executada e resultou em arrematação do imóvel, por meio de carta precatória. Afirma que não foi intimada da realização do certame, a despeito de estar devidamente representada nos autos da ação em curso no juízo deprecante. Inquina de ilegalidade a arrematação de bem de família, realizada mediante carta precatória que não foi devidamente instruída. Também afirma que a arrematação foi realizada por preço vil. Ajuizada ação cautelar, a parte dela desistiu. Ausente a verossimilhança das alegações. Consoante a redação do artigo 694 do Código Civil, a perda da eficácia da arrematação não importa a devolução do bem, mas sim a devolução do preço pago ao executado. Ensina CASSIO SCARPINELLA BUENO: De acordo com o 2º. do art. 694, novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006, acolhidos os embargos do executado, terá ele direito de receber do exequente o valor obtido como produto da arrematação. No caso de este valor ser inferior à avaliação do bem - o que é possível de ocorrer em segunda praça, desde que o preço ofertado não seja vil (art. 692)-, poderá o executado cobrar também a diferença do exequente. O dispositivo evidencia e repete a regra do caput do art. 694 de que a apresentação dos embargos e, mesmo a sua procedência, não interferem, necessariamente, na arrematação. E isto é verdade, também, por imposição sistemática, para os demais mecanismos de expropriação dos bens do executado. A alienação deve ser mantida, para garantir maior segurança jurídica nos negócios realizados nas alienações, quaisquer que sejam suas modalidades, cabendo ao exequente indenizar o executado pelo que recebeu pela alienação do bem... O caput e o 2º. do art. 694, contudo, fizeram uma clara e expressa opção quanto à conservação do ato de alienação, indiferente, para esse fim, quem seja o seu adquirente. É regra, por isto mesmo, diversa da que se dá nos casos de execução provisória em que o inciso II do art.

475-O prevê a restituição das partes ao estado anterior e, por isso, deve prevalecer na espécie(Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 3, Saraiva, 2008, p. 331). No mesmo sentido ARAKEN DE ASSIS: O problema sofreu auspiciosa reviravolta no art. 694, caput, parte final, e respectivo 2º. Em síntese, julgados procedentes os embargos do art. 746, a posição do adquirente não é afetada. Não se dissolverá o negócio. Ao invés, responderá o exequente - o credor que promoveu a execução na qual ocorreu a alienação, e não os demais credores concorrentes - pela restituição do preço. É o que dispõe o art. 694, 2º., na sua curiosa fórmula: o exequente restituirá o valor recebido como produto da arrematação e, se inferior o valor do bem alienado, também a diferença. Se, no direito anterior, mostrava-se frágil a posição do adquirente, no direito vigente tornou-se arriscado promover a execução. No entanto, a ponderação dos interesses aponta o acerto da atual solução. Além disso, para evitar incômodos para o adquirente, o art. 746, 1º., autoriza a desistência, que o juiz homologará imediatamente (art. 746, 2º.), tornando sem objeto os embargos. (Manual da Execução, RT, 11ª. Ed., 2007, p. 758). Afirmam os autores que o bem arrematado constitui-se em bem de família, o que geraria a nulidade da execução. Tal afirmativa encontra-se desprovida de fundamento, uma vez que efetuada a arrematação, há preclusão quanto à alegação, como reiteradamente decidido pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. IMPOSSÍVEL A INVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual arrematado o bem penhorado, se torna impossível a invocação do benefício contido na Lei 8.009/1990. II - Os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para a alteração da decisão recorrida, pelo que entende-se que ela deve ser mantida, na íntegra. III - Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 458869 / RJ, Relator(a) Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2009) Alegam nulidade da arrematação pela falta de intimação de outro executado, o que não lhes beneficia, porque o imóvel era de propriedade deles e não de outrem. Foram os autores devidamente intimados do leilão, via edital, e não havia necessidade da intimação da arrematação. Posto isto, ausente a prova inequívoca do direito invocado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intime-se.

0008329-84.2011.403.6114 - INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA
Vistos. Citem-se. Após a vinda das contestações apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

0008675-35.2011.403.6114 - APARECIDO JULIO PINTO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009143-96.2011.403.6114 - VALERIA MARIA FONTES HORVATH(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Tratam os presentes autos de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.846,00, referente aos saques e compras que a autora afirma não ter realizado.Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, mormente no que diz respeito à autoria do saque, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Assim, pelo que se observa dos autos, nada justifica o deferimento da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento do procedimento fiscalizatório DEBCAD nº 35.668.979-4, uma vez que tem o direito de permanência no regime simplificado - SIMPLES.Ausente a relevância dos fundamentos.Nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, introduzido pela Lei nº 9.317/96, não se aplica às jurídicas que prestam serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.Do que se depreende do contrato social da impetrante, seu objeto social é instalações elétricas, mecânicas e hidráulicas.Como visto, indícios apontam para o exercício, pela empresa autora, de atividades atinentes à profissão de engenheiro, conforme consta do detalhado despacho decisório de fls. 64/68, não cabendo, antes do contraditório e da ampla defesa, a antecipação da tutela requerida.Posto isso, NEGÓ A

TUTELA PRETENDIDA.Cite-se.Intimem-se.

0009335-29.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a restituição de imposto de renda retido e a suspensão da exigibilidade do débito estampado na Notificação de Lançamento n. 2009/077014477988644.O autor insurge-se contra ato de lançamento de débito realizado pela Receita Federal, alegando que preencheu adequadamente sua declaração de imposto de renda ano-calendário 2008/2009 e que possui valores a serem restituídos.O direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente pela presunção de legalidade dos atos administrativos.Nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006387-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS. MANIFESTE-SE A RÉ, UMA VEZ QUE JÁ DECORRIDOS OS TRINTA DIAS REQUERIDOS.

0009306-76.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI às fls. 41 , eis que as unidades e períodos são distintos.Designo a audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 14:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005132-63.2007.403.6114 (2007.61.14.005132-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-80.2007.403.6114 (2007.61.14.001322-9)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando provimento, remetam-se os autos à Justiça Federal da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

ALVARA JUDICIAL

0008117-63.2011.403.6114 - CARLOS JANUARIO SILVANO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Recebo a petição de fl.42/44 como aditamento à inicial. Preliminarmente, solicite-se informações à CEF quanto às alegações trazidas. Int.

Expediente N° 7697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1503865-31.1997.403.6114 (97.1503865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503864-46.1997.403.6114 (97.1503864-6)) IWM ENGENHARIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

1511254-67.1997.403.6114 (97.1511254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511253-82.1997.403.6114 (97.1511253-6)) ERAMIR FERNANDES(SP028672 - IDA WANDERLEY TEODORO FENILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. RENATO MARQUES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

0004897-77.1999.403.6114 (1999.61.14.004897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505354-69.1998.403.6114 (98.1505354-0)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
CERTIDAO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA.

0000691-73.2006.403.6114 (2006.61.14.000691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006861-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006861-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000775-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão proferida e agravada em audiência, uma vez que consta expressamente da NFLD que o débito lançado diz respeito ao suporte de aposentadorias especiais, ou de aposentadorias comuns cujos períodos sejam considerados como especial e devidamente convertidos. Destarte, se considerou a fiscalização a ineficiência dos equipamentos de proteção coletivos e individuais, para fins do agente agressor ruído e, passados oito anos desde o termo final da autuação, alguns ou muitos dos trabalhadores já ingressaram com pedido de aposentadoria e pode ser verificado pelo INSS quantos deles utilizaram e tiveram concedidos os períodos de 1999 a 2003 como especial em razão do agente ruído. Deverá também o INSS juntar os laudos individuais apresentados pela Volkswagen, relativos aos períodos convertidos ou não, abrangendo o interregno de 1999 a 2003. Oficie-se o Chefe da Agência do INSS em São Bernardo do Campo, a fim de que, em trinta dias, forneça os seguintes dados: a) quantos segurados requereram aposentadoria solicitando a consideração do período de/entre 1999 e 2003, trabalhados na empresa Volkswagen, em razão do agente agressor ruído. b) quantos benefícios de aposentadoria foram concedidos pelos INSS levando em conta o mesmo critério. c) Quantos benefícios foram concedidos na via judicial? Quantos benefícios foram revisados, segundo mesmo critério? d) Elencar os benefícios e juntar cópias dos Laudos técnicos fornecidos pela empregadora, das aposentadorias concedidas, tanto especiais, quanto aquelas nas quais foram convertidos períodos especiais em comum. e) Os dados devem levar em conta os benefícios concedidos em São Bernardo do Campo, na via judicial e administrativa, posto Prisma e Agência. Qualquer dificuldade ou questionamento deverá ser comunicado imediatamente ao Juízo para o auxílio no cumprimento da presente determinação. Int. Cumpra-se imediatamente e com urgência.

0008701-67.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8)) CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Diga o embargante em que folhas se encontram os quesitos a serem respondidos pelo perito. Prazo: 5 dias. Int.

0000708-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-20.2010.403.6114) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Defiro a devolução do prazo para eventual interposição de agravo, tendo em vista que realizada carga durante prazo comum. Int.

0002852-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-53.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Dê-se vista as partes do laudo pericial de fls. 158/171. Int.

0003012-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-16.2011.403.6114) ITEB INDUSTRIA TECNICA DEBORRACHA LTDA(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da análise do pedido de revisão juntado às folhas 39/44, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003998-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-58.2010.403.6114) TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como vista dos documentos juntados pelo Embargante.

0005295-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-53.2004.403.6114 (2004.61.14.003581-9)) WALMIR PEDRO BOM TEMPO(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA

NACIONAL

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0007091-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-14.2011.403.6114) BIOSKIN COSMETICOS IND/ COM/(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido de forma integral.Vista a parte contrária par impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT)

Vistos.Primeiramente, desentranhe-se o mandado de fl.91/92 para integral cumprimento, acompanhado das fls.122/124.Int.

0004726-03.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Regularize o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandado, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 188/193, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001270-26.2003.403.6114 (2003.61.14.001270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-60.2000.403.6114 (2000.61.14.010108-2)) FLAVIO BENEDITO CADEGANI(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO BENEDITO CADEGANI

Vistos.Reconsidero as determinações anteriores quanto a intimação do executado, tendo em vista o disposto no art.475J do CPC, bem como o executado atuar em causa própria, a fim de intimá-lo da(s) penhora(s) efetuadas por publicação.Int.

Expediente Nº 7705

CARTA PRECATORIA

0009228-75.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(MG053293 - VINÍCIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa JOSE ROBERTO ZUCOLOTO, designo a data de 16/02/12, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Após, remetam a Subseção Judiciária em Mauá para interrogatório dos réus.

ACAO PENAL

0001280-02.2005.403.6114 (2005.61.14.001280-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEONARDO DE LIMA X MARIA APARECIDA MELO DE LIMA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Designo a data de 16/02/12, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Intime-se o réu nos endereços indicados às fls. 454.

0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JOSELITO RIBEIRO TOSTA X MARIA CREUSA DE JESUS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) VISTOS ETC.1. Os denunciados MARIA CREUSA DE JESUS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA e JOSELITO RIBEIRO TOSTA, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do CP, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Maria Creusa alega (fls. 532 e seg.):a) a denúncia é incompleta e defeituosa que não permite a possibilidade de defesa;b) não foi demonstrado o dolo da acusada;c) a ré não recebeu o pagamento do benefício, não apresentou atestados falsos, vínculos empregatícios e salários fictícios e não simulou incapacidade para o trabalho;d) não conhecia os demais denunciados e não teve intenção de induzir e manter em erro o INSS.3. Carlos Roberto alega (fls. 646 e seg.):a) não está esclarecido o que teria sido falsificado;b) a acusação é inconsistente e a matéria de mérito deverá ser objeto de instrução processual.4. Joselito alega (fls. 666 e seg.):a) pede extinção da punibilidade por prescrição, bem como o réu é portador de AVC e não suportaria qualquer condenação;b) não há prova de que o réu teria agido com dolo de fraudar a autarquia.5. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das

hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008).6. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo a data de 16/02/12, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.5. Intimem-se os réus para que compareçam e sejam interrogados, com exceção do réu Joselito que mora em Salvador -BA.6. Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu Joselito Ribeiro Tosta. Int. Cumpra-se.

0001163-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001163-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO JORGE SANTOS DE ALMEIDA FERREIRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 187, substituo o item c) do acordo realizado em audiência às fls. 182 para que conste: ... c) doação de 3 (três) cestas básicas, no valor aproximado de R\$ 60,00 (sessenta reais) casa, pelo período de 06 (seis) meses destinadas à Instituição MEIMEI, situada na Rua Francisco Alves, 275, São Bernardo do Campo - SP, sendo o comprovante apresentado em Juízo até o quinto dia útil de cada mês.Intime-se o réu.

0004077-77.2007.403.6114 (2007.61.14.004077-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GILMAR DA SILVA RUIZ(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X ALFREDO ARMANDO PIRES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Tendo em vista o ofício de fls. 485 determino o prosseguimento do feito.Informe o réu Gilmar da Silva Ruiz através de seu advogado constituído às fls. 382, Dr. Anibal Blanco da Costa - OAB 126.928-B, o endereço atualizado da testemunha indicada às fls. 308.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Vistos.Apesar de devidamente intimado a apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, o advogado dos réus Agostinho e Antonia, Dr. Eduardo da Silva Lopes não se manifestou.O decurso de prazo para manifestação do advogado implica em abandono de causa, fato de torna o réu indefeso, conforme já deliberado às fls. 553.Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação do advogado Dr. Eduardo da Silva Lopes, a fim de que apresente as contra-razões conforme determinado às fls. 598 e 614, sob pena de abandono de causa e multa, nos termos do artigo 265 do CPP.Intimem-se pessoalmente os réus Agostinho e Antonia.Intime-se o advogado via publicação.

0005974-43.2007.403.6114 (2007.61.14.005974-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Dê-se ciência ao réu do prosseguimento do feito.O denunciado BENJAMIM GUIMARAES MARTINS acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, apresentou resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, alegando que não fez declaração falsa com intuito de lesar o Fisco. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 01/03/12, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar o acusado, defensor, Ministério Público Federal e testemunhas.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Santos e Pindamonhangaba.

0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4) - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Designo a data de 01/03/12, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as testemunhas, a ré, o advogado via publicação e o MPF.

0000287-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000287-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES(SP229870 - ROGERIO LUIZ FERNANDES) X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Conforme informação de fls. 824 que noticia a não consolidação do parcelamento da dívida 37.143.172-7, determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista a renúncia de fls. 789/792, nomeio como defensor dativo do réu Maurício a advogada Dra. Joyce Godinho Mazzali - OAB 239.122.Designo a data de 29/03/12, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas, os réus, os defensores dos réus, bem como o MPF.

0007059-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007059-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA) X WILLIAN JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERMANO SCHOLZE

FLS. 445: Cite-se o réus Cezar Kairalla da Silva para que apresente a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Designo a data de 19/01/2012, às 15:00 horas, para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 em relação aos réus Nilo Gabeta Junior, João Batista de Oliveira, William José Roberto Aguiar, José antonio Kairalla Carccio e Germano Scholze.

0006183-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001382-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Abra-se vista a Ré para apresentar alegações finais, no prazo legal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2221

EXECUCAO DA PENA

0006681-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006681-7) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO)

Vistos,Indefiro o pedido do condenado, visto que ele não apresentou nenhuma prova da impossibilidade de prestação de serviços à comunidade.Intime-se e comunique-se o Juízo Deprecado o teor desta decisão.

0007524-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007524-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Vistos,Analisando os documentos de fls. 181/185, verifico que o condenado comprovou o pagamento das parcelas referentes aos meses de maio/11, jun/11, jul/2011 e agosto/2011.Assim, comprove o condenado, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro/2011 a novembro/2011.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em quantas parcelas foi concedido o parcelamento, bem como se o mesmo vem sendo pago regularmente.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1774

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005413-38.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DA VERDADE

0005450-65.2010.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

1- Defiro o requerido pelo excepto à fl.603, contando o prazo a partir da tomada de ciência dos autos (30.11.2011). 2-

Fls. 619/620: Indefiro, tendo em vista que não vislumbro expressão injuriosa que desborde das expressões normais para exposição dos fatos pela defesa, devendo ademais a questão ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal, a qual cabe o julgamento desta Exceção da Verdade. 3- Designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das partes. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 507/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARCOS ALVES PINTAR, residente na Rua Argemiro Rodrigues Goulart, 1322, apto.31, Pq. Estorial, nesta, para que compareça na audiência acima designada.b) MANDADO 508/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, que pode ser encontrado na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, para que compareça na audiência acima designada.Cópia do presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001956-61.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ao arquivo.Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0004174-62.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL SIQUEIRA SANCHES(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDIVAL SIQUEIRA SANCHES pela prática, em tese do crime previsto nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06; 273, 1º-B, I e III; 278, caput, todos do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 119/131, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.A defesa apresentada pelo acusado confunde-se com o mérito da ação penal, situação que torna pertinente seu conhecimento somente após a instrução do feito.Por sua vez a exordial não pode ser considerada inepta, já que descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em face de EDIVAL SIQUEIRA SANCHES, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação, a justa causa e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar. Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl.113) e pela defesa (fl. 131), bem como para interrogatório do réu.O interrogatório ocorrerá após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do CPP, aplicável ao procedimento da Lei nº 11.343/2006 por assegurar defesa mais ampla.Cite-se e intime-se o acusado para tomar conhecimento do recebimento da denúncia, da qual já fora notificado, e para acompanhar a ação penal. Autorizo desde já a substituição de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência a ser realizada neste Juízo.Ao SEDI para atuar o feito como ação penal.Intimem-se. Requistem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008279-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-04.2011.403.6106) JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.Int.

0008280-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-04.2011.403.6106) RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.Int.

0008362-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-16.2011.403.6106) PEDRO PERES GARCIA FILHO(SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das fls. 33/34 para os autos principais.Após, ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0707575-19.1997.403.6106 (97.0707575-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X RUBIAMARA CARLOS DE BRITO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS LEAO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu OSMAR JOSÉ DOS SANTOS e a ABSOLVIÇÃO dos réus ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA, RUBIAMARA CARLOS DE BRITO e JOSÉ CARLOS LEITÃO.Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0707576-04.1997.403.6106 (97.0707576-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVIO MARCIO CAMPOFREDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de SILVIO MÁRCIO CAMPOFREDO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008633-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008633-8) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO CARLOS REGHINE(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)
À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403, do CPP.

0010818-02.2003.403.6106 (2003.61.06.010818-8) - JUSTICA PUBLICA X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X PAULO CESAR BEAL(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)
Apresente a defesa contrarrazões às razões da apelação do Ministério Público Federal. Após, ao MPF para contrarrazoar as apelações dos réus, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011452-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011452-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI ISABEL FIOROTO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)
Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 700/707, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome da condenada SUELI ISABEL FIOROTO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se a apenada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18740-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome da sentenciada no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006082-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006082-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RODRIGO FERNANDES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)
Ao arquivo. Intimem-se.

0011061-09.2004.403.6106 (2004.61.06.011061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-50.2004.403.6106 (2004.61.06.008879-0)) JUSTICA PUBLICA X SILVIO RENATO MATTA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)
1- Fls. 493/494: Assiste razão ao Ministério Público Federal: CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP o INTERROGATÓRIO do réu SÍLVIO RENATO MATTA, residente no Condomínio Country Village, casa 47, Bairro Bonfim Paulista, Ribeirão Preto/SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 02/03, 51 e 405/426. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000966-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000966-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)
Recebo as apelações dos réus (Fls. 480/488). Intime-se a defesa do réu EDER SANDRO BOTELHO FEIJO para apresentar as razões da apelação. Deixo para apreciar o pedido de Justiça Gratuita ao final do processo, uma vez que em processo penal as custas são recolhidas pelo(s) réu(s), se condenado(s). Desentranhe-se a carta precatória de fls. 489/513, juntando-a aos autos pertinentes (0008585-85.2010.403.6106). Após a apresentação das razões da apelação do réu Eder, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000045-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DIONIZIO PEREIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)
Manifeste-se a defesa do réu PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL acerca da certidão de fl. 272, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)
1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 120/122) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade

ou da ilicitude do fato. O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo (fl.437), tendo em vista a informação de fl. 435.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA- SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: EMÍDIO JOSÉ VELOSO, Av. Dimas Gonçalves, 519, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, Av. Gertrudes Ribeiro, 140, LUIZ ANTONIO BORGES GOUVEIA, Av. Marciana Oliveira Pereira, 526, WELLINGTON DE OLIVEIRA BLANCK, R. Adolfo Miguel Torrano, s/n e WILLIAN DE OLIVEIRA BLANCK, Res. Adolfo Miguel Torrano, s/n, todos em Paulo de Faria/SP. DEPRECO TAMBÉM o INTERROGATÓRIO do réu LUIZ DESIDÉRIO BORGES, residente na Fazenda Santa Helena em Paulo de Faria/SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 02/04, 157/158, 363/365, 366/367.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0001996-82.2007.403.6106 (2007.61.06.001996-3) - JUSTICA PUBLICA X JAMIL RIBEIRO(SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI)

Recebo a apelação do réu (fls. 232/269). Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008815-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008815-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO VIVIANI(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO)
CARTA PRECATÓRIA Nº 312/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA: 1) a INTIMAÇÃO do réu PAULO VIVIANI para que constitua novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que não o fazendo será nomeado um defensor dativo. Referido réu pode ser encontrado nos seguintes endereços: Rua 15 de Novembro, 562, Parque Brasília ou Rua Augusto Duo, 2091, térreo, Vila América ou ainda na Rua 15 de novembro, 3556, São Judas Tadeu, todos em Votuporanga/SP; 2) a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação LUIZ ERNESTO DALTRI GOELDNER, que pode ser encontrado na Rua Tibaji, 1440, Jardim Alvorada, nessa cidade; 3) INTERROGATÓRIO DO RÉU PAULO VIVIANI. Solicito que, caso o réu compareça desacompanhado de advogado, seja nomeado um defensor ad hoc. Solicito URGÊNCIA no cumprimento da presente carta precatória, tendo em vista a proximidade da prescrição. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 43/44, 51/52, 53, 97/99.Cumpra-se. Intimem-se.

0004369-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-26.2005.403.6106 (2005.61.06.002638-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO PEREIRA(PB006883 - FIDEL FERREIRA LEITE)

Intime-se a defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 225/227: Indefiro o pedido de nulidade do feito. A presente ação está suspensa por força do processamento da Exceção da Verdade. Ademais, o despacho de fl. 187 não tem conteúdo decisório, tendo a denúncia sido recebida por este magistrado (fls. 141 e verso). Indefiro também o pedido de prazo para impugnar a contestação à Exceção da Verdade que deveria ter sido feito naqueles autos, além de que não há previsão legal para tanto.

0003293-22.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fl. 88) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. a) CARTA PRECATÓRIA 334/2011 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação HÉLIO LOPES DE CARVALHO FILHO, agente de fiscalização da ANATEL, credencial 00845-9. Endereço da ANATEL - Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP.2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0008462-87.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 83/136) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da

prolação de sentença.2- Designo audiência para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 488/2011 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de OTTO MIGUEL PUPO DE MORAES, auditor da Receita Federal, que pode ser encontrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) OFÍCIO 686/2011 - SC/02/P.2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 07 de fevereiro de 2012, o auditor OTTO MIGUEL PUPO DE MORAES, para ser ouvido na audiência acima designada, como testemunha arrolada pela acusação.c) CARTA PRECATÓRIA Nº 335/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE MONTE APRAZÍVEL-SP a INTIMAÇÃO do réu LUIZ ANTONIO DOS SANTOS residente na Rua Presidente Café Filho, 151, Bairro Jardim América, Monte Aprazível/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.2- Sem prejuízo da audiência acima designada:CARTA PRECATÓRIA Nº 336/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE ITAPAGIPE/MG que proceda a INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa, MARIA JOSÉ ALVES PEREIRA e DENISMAR LEMES DA SILVA, respectivamente residentes na Av. 19, 595, Centro e Rua D, nº 335, Bairro Jardim Menezes II, em Itapagipe/MG. Solicito que as testemunhas sejam ouvidas após a audiência acima designada, a fim de evitar inversão processual.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-74.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ARI VETORAZZO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2- Designo audiência para o dia 20 de março de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 479/2011 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de ANTONIO PEDRO DE FAVERI, auditor fiscal, matrícula 63.697, que pode ser encontrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 480/2011 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de JEFERSON DE LIMA GARCIA, auditor fiscal, matrícula 57.621, que pode ser encontrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 686/2011 - SC/02/P.2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 20 de março de 2012, os auditores ANTONIO PEDRO DE FAVERI, matrícula 63.697 e JEFERSON DE LIMA GARCIA, matrícula 57.621, para serem ouvidos na audiência acima designada, como testemunhas arroladas pela acusação.d) CARTA PRECATÓRIA Nº 329/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE VOTUPORANGA-SP a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ARI VETORAZZO residente na Rua Javari, 3211, apto.51, Bairro Cia. Melhoramentos, Votuporanga/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.2- Sem prejuízo da audiência acima designada:CARTA PRECATÓRIA Nº 330/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE GENERAL SALGADO-SP que proceda a INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA, AMAURÍLIO ANTONIO DO PRADO, residente na Rua Deraldo da Silva Prado, 183, Cohab 3, General Saldado/SP. Solicito que a testemunha seja ouvida após a audiência acima designada, a fim de evitar inversão processual.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004157-60.2010.403.6106 - NAIR DA ROCHA CARDONETTI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi REDESIGNADA para o dia 21 de janeiro de 2012, às 09:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004508-96.2011.403.6106 - ADRIANA LOPES DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi REDESIGNADA para o dia 21 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004781-75.2011.403.6106 - MARCIO FRANCO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi REDESIGNADA para o dia 21 de janeiro de 2012, às 09:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004893-44.2011.403.6106 - ORLANDO PEREIRA SANTANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designada a perícia, intimem-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6350

ACAO PENAL

0006976-48.2002.403.6106 (2002.61.06.006976-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS MAURICIO BERNUCCI(SP113580 - DALTO GOMES) X CARLOS MAURICIO BERNUCCI FILHO(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR)

Fls. 454/455. Considerando o teor da decisão de fl. 447, nada a apreciar.Retornem os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1926

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) Imprópria a alegação da União Federal na qualidade de Assistente de f. 1034, vez que já houve sua intimação, conforme f. 1032. Em não havendo formulação de quesitos por parte da União Federal, intime-se o Sr. Perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.Intime(m)-se.

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) F. 510: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecado - Comarca de Olímpia/SP informando que foi designada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu CELSO MAZITELI JUNIOR na Carta Precatória nº 0025/2011).

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 519/545, 548/562 e 564/583).

0008868-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008868-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 531/557 e 558/577).

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 589/615 e 616/634).

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 182/184.Requeira o vencedor(autor) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 573/599 e 600/619).

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 445/471, 474/492 e 493/512).

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X

AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 582: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecado - Comarca de Cardoso/SP informando que foi designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:20 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu DARCI RODRIGUES SIMÕES na Carta Precatória nº 0185/2011).

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 482/508, 509/517 e 523/542).

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 530/556 e 557/576).

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 565/591, 594/604, 605/617 e 619/638).

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes da Carta Precatória devolvida (f. 551/570).

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 480/506, 507/526 e 528/547).

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 440/466, 448/466, 467/480, 484/497 e 499/518).

0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 450/476 e 477/496).

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA

MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 597/623, 624/640 e 642/661).

0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 477/503 e 504/523).

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 422/448 e 449/468).

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 506: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecado - Comarca de Cardoso/SP informando que foi designada para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:10 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu FRANZ ROGÉRIO PANSANI na Carta Precatória nº 0172/2011).

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 447/473 e 474/493).

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 776/795 e 796/822).

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 491/517, 520/539 e 540/560).

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 702/728 e 729/748).

0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 700/726 e 727/746).

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 2821-2839: MAJ CAP requer o indeferimento da inicial, alegando incompatibilidade entre pedidos e alteração do pedido inicial. Rejeito tais preliminares. O pedido de fiscalização feito em face da SUSEP não anula o pedido feito em relação aos demais réus, pois a fiscalização visa justamente a impedir a comercialização de produtos ilegais, motivo pelo qual não há incompatibilidade. A alteração do pedido inicial também não é causa de inépcia, pois a citação da SUSEP foi determinada pelo Juízo (fls. 2719) que entendeu pela existência de litisconsórcio necessário, e os réus foram intimados para se manifestar sobre a contestação da SUSEP, portanto, não houve prejuízo, logo, sem prejuízo para as partes, não há nulidade no processo civil. Em relação ao 4º (quarto) pedido consecutivo de revogação da tutela (sendo que, em relação aos anteriores, houve agravo de instrumento improvido), indefiro, pois a parte não trouxe novos argumentos que retratassem alteração da situação fática, limitando-se a afirmar que a SUSEP vem cumprindo seu papel e que está há mais de um ano sem comercializar o produto. Não demonstrou alteração dos fundamentos utilizados para concessão da tutela antecipada: verossimilhança da alegação (exploração de produtos supostamente lícitos, mas com roupagem de jogos de azar) e dano iminente (prejuízo para as famílias que continuariam adquirindo tais produtos). Fls. 2852-2861: APLUB requer a exclusão da SUSEP do pólo passivo, e decretação da incompetência absoluta deste juízo; ou a suspensão do feito, até que se analisem os procedimentos administrativos apresentados pela SUSEP, ou que tais feitos sejam judicializados. Em relação à exclusão da SUSEP do pólo passivo, indefiro, pelos mesmos motivos descritos nos 1º e 2º desta decisão. Prejudicada a análise sobre a incompetência. Em relação às cópias dos procedimentos administrativos anexados pela SUSEP, entendo que não são motivos para suspensão deste processo, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, por isso indefiro. Ressalto que a fiscalização efetuada pela SUSEP é mais ampla que os pedidos contidos aqui nesta inicial, motivo pelo qual não haverá prejuízo no prosseguimento deste feito. Considerando a contestação apresentada pela SUSEP, especifiquem as partes se desejam produzir mais alguma prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009952-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDORO JOAO CAMACHO(SPI47126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE) O Município de Altair-SP propôs a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de José Diogo Flores (ex-Prefeito do Município Autor), Isocret do Brasil Comércio de materiais em polipropileno e serviços na construção civil LTDA e Isoterm Indústria e comércio de embalagens LTDA. Aduziu que José Diogo Flores, na qualidade de então prefeito do Município de Altair obteve, junto ao Governo Federal, através do convênio de cooperação 517/2007 do Ministério da Cultura, a quantia de R\$ 388.020,00, destinada à construção de Centro Cultural naquela localidade, devendo o Município arcar com contrapartida no valor de R\$ 23.847,09, o que totalizaria a quantia de R\$ 411.867,09 a ser empregada no objeto do convênio. Alegou que o primeiro demandado teria fraudado a legislação, ao adquirir 2.700 blocos de tijolos da 2ª demandada - ISOCRET, mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei 8.666/93), pelo valor de R\$ 67.500,00, conforme nota fiscal nº 000010, cujo pagamento se deu com os recursos da União. Prossegue afirmando que os materiais adquiridos foram entregues pela 3ª demandada - ISOTERM, que teria apresentado duas notas fiscais de nº 072656 e 072657, referentes à totalidade das mercadorias, nos valores respectivos de R\$ 4.999,95 e R\$ 4.963,05, cuja soma era um pouco inferior a R\$ 10.000,00, valor discrepante daquele descrito na NF da 2ª demandada (R\$ 67.500,00). Além da discrepância dos valores, a autora afirma que apenas a nota fiscal emitida pela ISOCRET (R\$ 67.500,00) foi empenhada e paga, em 23/07/2008. O autor ainda afirmou que tais fatos foram apurados pela Câmara de Vereadores do Município autor, que atestou a irregularidade das compras, pois o valor total da obra havia sido orçado em R\$ 39.538,83 e, apenas os tijolos, teriam sido pagos em valores equivalentes a quase o dobro do total da obra. Isso implicava na ofensa ao convênio de cooperação, pois as despesas foram feitas em desacordo com o plano de trabalho. Finaliza afirmando que a dispensa irregular da licitação, bem como aquisição de material superfaturado causaram prejuízo à municipalidade, importando na ocorrência de ato de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal - MPF ingressou como litisconsorte ativo (fls. 394) e aditou a inicial (fls. 396). A União Federal ingressou como litisconsorte ativa (fls. 406). Os réus foram notificados para apresentarem manifestação, silenciando apenas o primeiro demandado (José Diogo Flores). A Isocret negou as irregularidades, pois alegou ser a

única empresa apta a vender o referido tijolo, conforme registro no INPI. A Isoterm pleiteia a rejeição da inicial, alegando não ter sido contratada pela Municipalidade, nem ter recebido os valores eventualmente superfaturados, tampouco ter influenciado na dispensa da licitação. Há duas questões a serem analisadas neste momento processual: uma referente à admissibilidade da petição inicial, já que a ação de improbidade administrativa possui rito próprio; e outra referente ao pedido de sequestro de bens do demandado José Flores. Analisarei primeiro a admissibilidade da ação, por ser prejudicial em relação ao segundo pedido.

1. Admissibilidade da petição inicial O 8º do art. 17 da Lei 8.429/92 determina que o juiz rejeite a ação de improbidade, quando houver convencimento da inexistência do ato de improbidade, inadequação da via eleita ou seja caso de impropriedade da ação. Tal análise se dá de maneira fundamentada, porém através de uma cognição não exauriente, já que o convencimento final sobre a procedência ou não da demanda só ocorrerá após a instrução probatória. Os fatos narrados na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, pois a conduta de dispensar ilegalmente licitação e adquirir mercadoria em valor superfaturado, causando prejuízo ao erário são tipos descritos no art. 10 da Lei de Improbidade, cujas penas estão previstas no art. 12 da mesma norma. O ex-Prefeito, segundo narrado, teria causado prejuízo ao erário, ao contratar empresa diretamente, dispensando ilegalmente a licitação. Isso implica em ofensa à moralidade administrativa além de ter causado suposto prejuízo ao erário. A demandada Isoterm alegou que era a única fornecedora do material adquirido. Tais afirmativas, contudo, dependem de dilação probatória, inclusive com eventual realização de perícia, além do que, a discrepância entre a nota fiscal emitida por esta empresa e as notas fiscais da terceira demandada demonstram indícios de que houve irregularidades na alienação dos mesmos. Em relação à demandada Isoterm, a inicial narrou que esta empresa entregou os tijolos e apresentou notas fiscais, embora os valores tenham sido pagos à segunda demandada. Tal fato aponta indícios de que a demandada participou do suposto esquema fraudulento, devendo ser analisada na instrução a sua efetiva participação nos referidos fatos, algo que não pode ser afastado de antemão. Nesta fase inicial da ação de improbidade prevalece o princípio do in dubio pro societate, já que a proteção ao interesse público é um bem maior que o inconveniente de um determinado indivíduo que se encontra no polo passivo de uma demanda judicial. Estes indícios são suficientes para se prosseguir na instrução probatória, já que a narrativa de fatos está acompanhada de vasta documentação, corroborando, em tese, os argumentos do município autor, motivo pelo qual recebo a inicial, determinando-se a citação dos réus, para, querendo, contestar a demanda no prazo legal, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/92, sendo este o entendimento da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1331745, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.11.10, DJe 4.2.11).

2. Sequestro dos bens de José Diogo Flores O Município de Altair, em petição de fls. 474-477 requer, inaudita altera pars, o sequestro dos bens de José Diogo Flores (primeiro demandado). Alega que o Ministério da Cultura está cobrando o valor de R\$ 67.500,00, corrigidos monetariamente, pelo fato de ter se desviado do plano de trabalho. Alega que o sequestro é necessário, para adimplir a dívida, e pelo fato do primeiro demandado estar dilapidando o patrimônio, com a intenção de fraudar credores, pois teria vendido uma propriedade rural em seu nome e já havia colocado outra à venda. A medida que decreta a indisponibilidade dos bens do demandado em ação civil de improbidade administrativa possui natureza cautelar, pois visa a assegurar eventual ressarcimento do prejuízo sofrido pelo ente público. Para concessão da medida cautelar, é preciso que estejam preenchidos os requisitos gerais e específicos inerentes a este tipo de tutela jurisdicional: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Entendo que tais requisitos foram preenchidos. A União está cobrando do Município a quantia de R\$ 67.500,00, cujos valores atualizados superam os R\$ 113.000,00, conforme documentos de fls. 488. Tal cobrança ocorre justamente pelo fato da União ter entendido que os recursos foram gastos de maneira fora do plano de trabalho descrito no convênio. Como tais gastos foram efetivados por ordem do demandado, entendo que os indícios de responsabilidade estão presentes. O *periculum in mora* também ficou comprovado, através dos documentos de fls. 489-502, já que há prova de que, em 03/11/2008, o demandado alienou uma fazenda e a redução do seu patrimônio pode implicar na impossibilidade de ressarcimento ao erário, caso a demanda seja julgada procedente. A indisponibilidade dos bens dos demandados em ação de improbidade deve ser suficiente para a reparação dos prejuízos que porventura tenham sido causados. Assim, além da verificação do prejuízo, é preciso atribuir a responsabilidade ao sujeito para que se possa aferir o verdadeiro valor que será devido, caso a ação seja procedente. Os atos atribuídos ao demandado correspondem à dispensa ilegal de licitação, o que teria ocasionado o prejuízo, em valores de setembro último, de aproximadamente R\$ 113.000,00. Tal valor foi encontrado mediante correção monetária desde 06/05/2008 até 20/09/2011, aplicando-se o índice IPCA, além de juros de 1% ao mês. Considerando o decurso de 3 meses desde aquela data e a necessidade de realização de diligências, tal valor deve equivaler a aproximadamente R\$ 120.000,00, em datas atuais. A participação do demandado foi fundamental para a ocorrência da suposta irregularidade, já que, sem a dispensa irregular, não teria havido um contrato que trouxesse o prejuízo ao erário, assim, o demandado deve responder pelo equivalente a 50% do prejuízo material atualizado, ou seja, o equivalente a aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assim, concedo a medida liminar inaudita altera pars, determinando-se o sequestro de contas bancárias e aplicações financeiras do demandado José Diogo Flores, até o valor equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mediante sistema Bacen-jud (art. 16, 2º da Lei de Improbidade).

Após, tais valores deverão ser transferidos para conta judicial. Por outro lado, como não será possível aferir de plano a suficiência dos valores eventualmente bloqueados, bem como se os mesmos não constituirão verba de natureza impenhorável, e para evitar possível dilapidação do patrimônio, determino, paralelamente, o sequestro da fração ideal do imóvel pertencente a José Diogo Flores, considerando que há outros proprietários do mesmo bem (matrícula 22.367, inscrito no cartório de registro de imóveis de Olímpia). 3. Conclusão Diante de todos os fundamentos apontados acima, resumo as decisões nos seguintes termos: 3.1. Recebo a petição inicial em face dos demandados, determinando sua citação, após o cumprimento das medidas liminares abaixo, nos termos do art. 17, 9º da Lei de Improbidade, observando-se o prazo em dobro, quando se tratar de procuradores distintos. 3.2. Decreto o sequestro da fração ideal do imóvel pertencente ao demandado, descrito no item 2 desta decisão e nas certidões anexadas pelo Município autor (matrícula 22.367, inscrito no cartório de registro de imóveis de Olímpia), devendo-se expedir ofício ao cartório de imóveis competente, para proceder à averbação desta decisão. Deixo de nomear depositário, no momento, até que retornem as informações do BACEN-JUD. 3.3. Considerando a natureza cautelar e autônoma da medida de sequestro, determino o desentranhamento dos documentos de fls 474 a 502, mediante substituição por cópia, além do traslado desta decisão, os quais deverão ser autuados em apartado e em apenso a estes autos principais. Em seguida, o Município deverá ser intimado para emendar a inicial, adequando-a ao rito de ação autônoma. Deverão ser intimados também os demais litisconsortes ativos sobre este processo cautelar, para eventual emenda à inicial. 3.4. Após o cumprimento dos itens 3.2. e 3.3, cite-se o demandado para responder à cautelar de sequestro, no prazo de cinco dias. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009525-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009525-8) - ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação consignatória visando ao depósito de parcelas relativas ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recurso do PAR- Programa de Arrendamento Residencial entabulado entre as partes, com documentos. O depósito foi deferido e a parte autora passou a efetivá-los. Citada, a ré manifestou-se. Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. Às fls. 86/87, os autores renunciaram ao direito sobre o qual funda a ação, informando que arcarão com os honorários advocatícios e as despesas processuais da ré, a serem pagos à ré administrativamente, sendo que os depósitos judiciais serão sacados pela ré e destinados ao pagamento da dívida. A petição também foi subscrita pela Caixa. Destarte, ante a renúncia da parte autora e a avença entre as partes quanto aos honorários, despesas processuais e depósitos efetivados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos dos artigos 269, III e V, do Código de Processo Civil. Honorários conforme petição de fls. 86/87. Não há custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa. Traslade-se cópia para a Ação Cautelar nº 2008.61.06.005944-8. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

DEPOSITO

0005448-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza ação de depósito, nos termos dos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil, convertida de ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, para compelir a ré a, em cinco dias, entregar ou depositar em Juízo os bens alienados no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT nº 24.2185.731.0000106-51, ou consignar o respectivo valor em dinheiro, sob pena de prisão de até um ano, determinando, ao final, a entrega dos bens ou equivalente em dinheiro em 24 horas, juntando documentos. Foi apresentada contestação sem preliminares e com documentos, advindo réplica. Instadas as partes a especificarem provas, a autora nada requereu, enquanto os réus pediram prova pericial, que foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO primeira insurgência dos réus - o mandado de busca e apreensão não estar acompanhado de documentos para viabilizar a defesa - não condiz com a verdade, pois cópia da inicial acompanhou a citação pessoal da ré, conforme mandado e certidão de fls. 29/31. A segunda oposição dos réus - cobrança da multa contratual - também não prevalece, pois, conforme demonstrativo de débito de fls. 19, não está sendo cobrada. Passo à análise da prisão civil, pedida pela CAIXA. Com fulcro na exceção do artigo 5º, LXVII, parte final, da Constituição Federal (não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel), a Lei nº 8.866/94, que trata do depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, previu a possibilidade de prisão do responsável que, tendo efetuado a retenção do tributo, não o repassasse ao Tesouro, classificando-o como depositário infiel. Quando pessoa jurídica, a prisão recairia sobre os diretores, administradores, gerentes ou empregados, que movimentassem recursos financeiros, conforme artigo 7º. A Lei 8.866 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1055-7, Relator Ministro Sidnei Sanches, sucedido pelo Ministro Cezar Peluso, ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Em decisão liminar, em 16/06/1994, publicada em 24/06/1994, o Tribunal suspendeu alguns dispositivos. Para melhor esclarecimento, transcrevo a ementa in totum: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. Medida Provisória nº 427, de 11.02.1994, reeditada pela Medida Provisória nº 449, de

17.03.1994, convertida na Lei nº 8.866, de 11.04.1994, que dispôs sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública.1. A um primeiro exame, para os efeitos de medida cautelar, parecem, ao Tribunal, violados pelos 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.866, de 11.04.1994, os seguintes princípios e/ou garantias constitucionais:a) do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal;b) do inciso LV do art. 5º da C.F., que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;c) do inciso XXXV do art. 5º da C.F., que não permite se exclua da apreciação do Poder Judiciário a alegação de lesão ou ameaça de direito;d) o da independência do Poder Judiciário, como instituição (art. 2º da C.F.) e do Juiz, como órgão de sua expressão, obrigado a fundamentar suas decisões, inclusive os decretos de prisão (inciso IX do art. 93 da C.F.), não apenas com base no que a lei permite, mas no seu livre convencimento jurídico, inclusive de ordem constitucional.2. Caracterizados os requisitos da plausibilidade jurídica da ação (fumus boni iuris) e do risco de grave dano, pela demora no curso do processo da ADIn (periculum in mora), é de se deferir, a partir desta data, até o julgamento final da ação, a suspensão da eficácia dos referidos 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.866, de 11.04.1994.3. Em consequência, devem ser suspensas, também, as expressões referida no 2º do art. 4º, contidas no art. 7º da mesma lei.4. Assim, também, as expressões ou empregados e empregados, constantes do caput desse mesmo art. 7º e de seu parágrafo único, respectivamente.5. Não se mostra necessária a suspensão do art. 8º, segundo o qual cessará a prisão com o recolhimento do valor exigido, porque o resultado pretendido é alcançado com a suspensão, já referida, do 2º do art. 4º;6. Ficam excluídos da convalidação, expressa no art. 10, os decretos de prisão fundados, exclusivamente, no 2º do art. 4º e os decretos de revelia fundados em seu 3º.7. Medida cautelar deferida, em parte, para tais fins (por maioria), nos termos do voto do Relator. Ainda, para melhor esclarecimento, transcrevo a Lei com os dispositivos suspensos em negrito:(...)Art. 4º. Na petição inicial, instruída com a cópia autenticada, pela repartição, da prova literal do depósito de que trata o art. 2º., o representante judicial da Fazenda Nacional ou, conforme o caso, o representante judicial dos Estados, Distrito Federal ou do INSS requererá ao juízo a citação do depositário para, em dez dias:I - recolher ou depositar a importância correspondente ao valor do imposto, taxa ou contribuição descontado ou recebido de terceiro, com os respectivos acréscimos legais;II - contestar a ação. 1º. Do pedido constará, ainda, a cominação da pena de prisão. 2º. Não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por não superior a noventa dias. 3º. A contestação deverá ser acompanhada do comprovante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia. 4º. Contestada a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.(...)Art. 7º. Quando o depositário infiel for pessoa jurídica, a prisão referida no 2º. do art. 4º. será decretada contra seus diretores, administradores, gerentes ou empregados que movimentem recursos financeiros isolada ou conjuntamente.parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, a prisão recairá sobre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil que revistam a condição mencionada neste artigo.Como se vê, o STF suspendeu os dispositivos que permitiam a decretação de prisão em sede de liminar. Assim, permanecia viável a prisão do depositário infiel após o trânsito em julgado de sentença.Nesse sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO - LEI 8.866/94 - PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL.(...)2. O STF suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei 8.866/94, pela ADInMC 1.055, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, o que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar.(...) RESP 612388 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 28/11/2005 - Decisão 14/06/2005Ementa:RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADA COM BASE NA LEI Nº 8.866/94. DEFICIÊNCIA DE PROVAS.Com o trânsito em julgado da sentença proferida em ação de depósito por contribuições previdenciárias, julgada procedente, cabe determinar-se a prisão civil do responsável, ainda que tenha sido absolvido pela mesma conduta, em ação penal pelo ilícito de apropriação indébita descrita no art. 168-A, do Código Penal, anteriormente previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91.(...)Recurso Ordinário em Habeas Corpus 16872 - Relator Min. Castro Meira - DJ 21/03/2005 - Decisão 14/12/2004Ementa:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. OMISSÃO. CARACTERIZADA. ACEITAÇÃO DO ENCARGO. CONTEXTO PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.866/94. PRISÃO. LEGALIDADE. GARANTIA DO ART.5º, LXVII DA C.F. PRESERVADA.4. No que tange à garantia inscrita no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, é explícita em admitir a prisão do depositário infiel que, no caso foi decretada em processo judicial regular, não sendo viável que, com base em meras presunções e ilações fantasiosas, se obste o seu cumprimento, aliás assegurado, inclusive em normas internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica.(...) Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus - 16872 - Relator Min. Castro Meira - DJ 22/08/2005 - Data da Decisão 17/05/2005.Todavia, a jurisprudência da Corte Suprema, para alegria dos depositários infiel e vergonha dos demais que pontualmente cumpriam (cumprem) com suas obrigações, caminhou no sentido de considerar inconstitucionais quaisquer prisões civis, à exceção do devedor de prestações alimentícias. A notícia consta do site do Supremo Tribunal Federal:Notícias STFQuarta-feira, 03 de Dezembro de 2008 STF restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentíciaPor maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) arquivou, nesta quarta-feira (03), o Recurso Extraordinário (RE) 349703 e, por unanimidade, negou provimento ao RE 466343, que discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel. O Plenário estendeu a proibição de prisão civil por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também à alienação fiduciária, tratada nos dois recursos.Assim, a jurisprudência da Corte evoluiu no sentido de que a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Tribunal entendeu que a segunda parte do dispositivo constitucional que versa sobre o assunto é de aplicação facultativa quanto ao devedor - excetuado o

inadimplente com alimentos - e, também, ainda carente de lei que defina rito processual e prazos. Súmula revogada Também por maioria, o STF decidiu no mesmo sentido um terceiro processo versando sobre o mesmo assunto, o Habeas Corpus 87585. Para dar conseqüência a esta decisão, revogou a Súmula 619, do STF, segundo a qual a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. Ao trazer o assunto de volta a julgamento, depois de pedir vista em março deste ano, o ministro Carlos Alberto Menezes Direito defendeu a prisão do depositário judicial infiel. Entretanto, como foi voto vencido, advertiu que, neste caso, o Tribunal teria de revogar a Súmula 619, o que acabou ocorrendo. Portanto, a nova orientação jurisprudencial é no sentido de que descabe prisão civil, inclusive, dos devedores em ação de depósito, vez que não se enquadram no conceito de devedores de pensão alimentícia. Este Juízo não possui o mesmo entendimento. Porque não há como o Poder Judiciário, no seu modesto papel, incentivar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e, também, de garantir o desenvolvimento nacional (Constituição Federal, artigo 3º, incisos I e II) senão com decisões que amparem a honestidade dos seus cidadãos. De outro lado, não procedem os argumentos da requerida de que tentou devolver os bens, porque poderia ter procurado o Judiciário para tanto (ação de consignação em pagamento). Aliás, tal alegação não possui sequer coerência lógica porque a requerida não poderia devolver os bens que deu em pagamento de outras e não esclarecidas dívidas (fls. 31). Da mesma forma, a alegação vazia de excesso de juros não tem cabimento na ação de depósito, que tem como objeto os bens alienados em garantia no contrato e não a dívida em si e, ainda que fosse possível, não há qualquer abuso ou onerosidade excessiva na forma de remuneração pactuada. Assim, considerando que a jurisprudência que, atualmente, vigora sobre o depósito infiel, ao sentir deste Juízo, não se coaduna com o artigo 3º da Constituição Federal e, mais, considerando que os argumentos trazidos pela depositária dos bens não têm o condão de afetar a dívida, a ação deve ser julgada procedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando à ré a entrega dos bens descritos às fls. 17/18 ou o seu equivalente em dinheiro em 24 horas, **DECRETANDO SUA PRISÃO CIVIL POR 30 DIAS** no caso de descumprimento, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a requerida com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Considerando a notícia de funcionamento de uma Lan House clandestina (sem alvará - fls. 31) e considerando que é desse tipo de lugar que partem inúmeros crimes via internet, oficie-se comunicando à autoridade policial estadual local para que tome as providências cabíveis, inclusive, para o cumprimento da Lei Estadual 12.228, de 11 de janeiro de 2006. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI

Prejudicada a proposta de transação de f. 221/222, vez que o réu não foi localizado. F. 224/228: Manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) F. 433: Informações ou contraproposta acerca da proposta oferecida pela autora, com validade até o dia 10/12/2011, deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA, bem como se houver penhora nos autos, conforme item a da contido na petição de f. 428. Intime(m)-se.

0011489-88.2004.403.6106 (2004.61.06.011489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE PUZZI X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003785-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 160/161.

0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA LOBIANCO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

F. 166: Dê-se ciência à autora. Intime(m)-se.

0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 119/120.

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos ARs devolvidos de f. 188/191.

0012481-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 72/73.

0000123-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000123-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELLON RODRIGO GERMANO X JOAO LUIS ROSA X JULIANA MARCELINO KOIKE ROSA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar em Secretaria os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO
Recebo os embargos monitorios propostos pela ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Outrossim, manifeste-se a Caixa acerca do AR devolvido de f. 96, vez que a ré Ivanir Cristina de Camargo ainda não foi encontrada para citação.Intimem-se.

0008045-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARAES
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 41/42.

0002344-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALESKA BENEDITA MENEZES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/16).Foram apresentados embargos (fls. 42/44) e impugnação (fls. 49/50).Instadas as partes a especificarem provas, a ré não se manifestou (fls. 53vº), enquanto a autora requereu julgamento (fls. 54).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Esse também é o entendimento adotado pela jurisprudência.Nesse sentido, diz o contrato:CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR: A CEF concede ao DEVEDOR um limite de crédito no valor de R\$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 20,128 % (Vinte inteiros, cento e vinte e oito centésimos) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Antonio Carlos De O Botas, nº 1820, na cidade de S J do Rio preto.(...)CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (0353/001/4030-2), na Agência São José Rio Preto (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do DEVEDOR(es).Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito por meio de débito na conta acima.A análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi

pactuado. A alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Assim, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, **WALESKA BENEDITA MENEZES**, o pagamento à embargada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do débito de R\$ 16.313,89, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard), conta-corrente nº 0353/001/4030-2. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais em reembolso, porquanto revogo a gratuidade concedida ante a ausência dos requisitos postos na Lei 1.060/50 (profissão declinada, fls. 42, 45 e 46). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002380-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA
F. 28: Defiro. Proceda-se pesquisa de endereço do réu pelo sistema BACENJUD e RECEITA-NET. Intime(m)-se.

0004499-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CARLOS FERREIRA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 45), bem como do Auto de Penhora de f. 46.

0006249-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA GOMES X ABILIO BERNARDO X CATARINA DE FATIMA GOMES BERNARDO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 124, 128 e 132, recebo as apelações dos réus (embargantes) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006163-06.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DURVALINO GONCALVES
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 30/31.

0008381-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES
DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) OSVALDO ALCACAS SANCHES ME, inscrita no CNPJ sob nº 09.503.375/0001-49, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Renato Biscuola, nº 976, Jardim Caparroz, nesta cidade; b) OSVALDO ALCACAS SANCHES, portador do RG nº 7.965.269-4-SSP/SP e CPF nº 928.442.008-34, com endereço na Rua João Conforti, nº 425, Parque das Flores, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO**, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, **FICA(M) INTIMADO(S)** o(s) devedor(es) para **PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio

Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1) - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a reiteração de conduta, eis que os autos foram desarquivados e nada foi requerido, determino sejam recolhidas as custas de desarquivamento devidas. Após, será apreciado o requerimento de vista. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7) - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes acerca do retorno da carta precatória. Intimem-se.

0006258-56.1999.403.6106 (1999.61.06.006258-4) - BENEDICTA MARTINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do INSS à f.235(verso), peça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Considerando a quota do réu (fl. 298), visando preservar direitos de menores e/ou incapazes, intime-se a Sra. ODERIZIA NUNES AMANCIO GARCIA para que informe o endereço dos herdeiros mencionados na certidão de óbito de fls. 294 (Domicio Amancio e Edmar Amancio). Com os endereços intime-os para que manifestem nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009714-14.1999.403.6106 (1999.61.06.009714-8) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. ANDRADE LOPES VARGAS)

Razão assiste ao autor em sua manifestação de fl. 569/570. Assim, considerando que não há honorários advocatícios a serem pagos pela União Federal e o teor da manifestação da União (fl. 565), informando que não há débito inscrito a ser compensado (art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88), cumpra a Secretaria a decisão de fls. 554, observando-se os valores de fls. 555. Assim, resta indeferido o requerimento formulado no primeiro parágrafo da petição de fl. 564. Intimem-se. Cumpra-se.

0010012-06.1999.403.6106 (1999.61.06.010012-3) - JESUS SARTORE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Intime-se o INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço, conforme determinação de fls. 220. Cumpra-se.

0005883-39.2000.403.6100 (2000.61.00.005883-0) - DEOTILDE RISSO X MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA X REGINA CELIA LOBANCO CAVALINI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários da sentença proferida às fls. 252/255. Considerando que o depósito já efetuado na conta (fls. 367) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003166-02.2001.403.6106 (2001.61.06.003166-3) - ALICE LIMA DE CASTRO BOSO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa ao pagamento de valores referentes ao expurgo inflacionário da caderneta de poupança em razão do Plano Verão (janeiro/89) e honorários advocatícios. Às fls. 138/139, a exequente apresentou memória de cálculo, depositando a Caixa às fls. 158. Advieram embargos à execução, acolhidos parcialmente (fls. 190/191), com apelação da Caixa, que foi provida (fls. 215/217). Após o cálculo da Contadoria (fls. 221/222), houve pagamento à exequente e patrono (fls. 236/237 e 239/241) e transferência para a Caixa (fls. 242/243). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003250-66.2002.403.6106 (2002.61.06.003250-7) - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. HENANE PEREIRA)
Defiro a suspensão do processo por 90(noventa) dias requerido pela União Federal à f. 467.Intime(m)-se.

0007825-20.2002.403.6106 (2002.61.06.007825-8) - VALDEMAR ANTONIO DE BORTOLI X JOSE PIN X JOSE ROBERTO DE LIMA II X DIORACI LEITE DA SILVA X DORALICE MARCUZO DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se

0000785-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000785-2) - LOURENCO GARCON HERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO GARCON(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 88/95, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 161/162), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 164/165) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003075-38.2003.403.6106 (2003.61.06.003075-8) - ALAIDE COLTRI LOPES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 144/146, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 177/178) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002728-68.2004.403.6106 (2004.61.06.002728-4) - GERSELINA GARCIA DA SILVA(Proc. SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0010628-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010628-7) - MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X NAIR RUVIERE MARTINELLI X VERA REGINA ANTUNES DA SILVA X VANDERLEY MARTINS FERNANDES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 487/489).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0002523-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002523-1) - APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no BANCO DO BRASIL, F. 250.Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0010242-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010242-0) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença e honorários advocatícios.Às fls. 472/480, o INSS apresentou memória de cálculo, com a qual concordou o exeqüente e renunciou ao excedente a 60 salários mínimos visando ao recebimento via ofício requisitório (fls. 482/484).A renúncia foi homologada (fls. 486) e expedidos os ofícios (fls. 489/491), com depósito às fls. 492/493.O levantamento foi feito conforme fls. 498/499.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001441-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001441-2) - EDEMAR AFONSO EIRAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que emende a petição de fl. 307, adequando-a ao disposto no artigo 730 do CPC.

0002525-04.2007.403.6106 (2007.61.06.002525-2) - ZILDA MEDEIROS MIGUEL X EDIMAR LUIS MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 176/177, onde a parte exeqüente busca o recebimento dos honorários advocatícios.Considerando que o depósito efetuado na conta respectiva (fls. 182) atende ao pleito executório, e considerando ainda a transferência do valor (fls. 195), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002881-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002881-2) - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TRANSRUELI TRANSPORTES LTDA ME(MT004902 - DYNAIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOOs autores, já qualificados, buscam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão alimentícia mensal vitalícia no valor de R\$ 2.500,00) e morais (não inferior a quinhentos salários mínimos) em razão de acidente de trânsito na Rodovia BR-163, que levou a óbito o cônjuge da autora e genitor dos autores, o motorista Aparecido de Jesus Soldati, cujo caminhão Mercedes Benz, por ele conduzido, viajando sentido Colíder/MT-Brasília/DF, foi abalroado frontalmente pelo microônibus Marcopolo Volare, que trafegava em sentido contrário; aduziram que o motorista do ônibus invadiu a pista contrária visando à ultrapassagem e, perdendo o controle, derrapou e colidiu lateralmente à esquerda com o veículo do Sr. Aparecido. Faleceram, também, o motorista do microônibus e onze dos quinze índios por ele transportados. Juntaram documentos (fls. 16/154).A ré FUNAI contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 173/196), com documentos (fls. 197/249 e 252/288).A ré Transruelis contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva e pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé (fls. 319/341) e documentos (fls. 342/350).Adveio réplica (fls. 366/374), com documentos (fls. 375/424).Às fls. 426/427, as preliminares de ilegitimidade passiva foram afastadas, a ré Transruelis condenada ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por litigância de má-fé e instadas as partes a especificarem provas.A parte autora requereu provas testemunhal, depoimento pessoal dos representantes legais da parte ré, documental e pericial (fls. 431). A FUNAI pediu prova testemunhal e documental (fls. 434/435), trazendo documentos (fls. 436/441). A ré Transruelis não se manifestou (fls. 442).Deferida a prova testemunhal (fls. 443 e 454), foi ouvida a testemunha Megaron Txucarramae, da FUNAI (fls. 503/504) e as testemunhas Reinaldo Bispo de Oliveira (fls. 544/547) e Mauris Albert Maciel de Souza (fls. 586/588), da parte autora.Alegações finais da parte autora às fls. 597/604 e da FUNAI às fls. 607/609, com documentos (fls. 610/618). A ré Transruelis, mesmo intimada, não as apresentou (fls. 619).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA indenização pleiteada vem fundada no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando, contudo exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular.O Código Civil de 2002 (dada a época do fato) também dispõe:Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista na Lei Civil, verbis:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem .Trago doutrina de escol :Em outras hipóteses, ainda, a lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa. Tal responsabilidade pode decorrer de lei (art. 927, parágrafo único), surgir em virtude de convenção das partes ou mesmo pela natureza da atividade, determinando, por exemplo, o contrato em que um dos contratantes responde mesmo na hipótese de força maior e de caso fortuito (art. 393).(...)Podemos, assim, afirmar que no direito brasileiro, ao lado da responsabilidade baseada na culpa, temos casos de responsabilidade por culpa presumida nos quais o agente se exonera provando a ausência de culpa, outros em que necessita provar a existência de caso fortuito ou de força maior e outros, enfim, em que nenhum fato pode excluir a sua responsabilidade, que permanece mesmo quando decorre de caso fortuito ou força maior. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia.Veja-se:É um equívoco pensar que

a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa - imprudência, imperícia ou negligência - da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perfilhando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...) I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses (...) (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422). Nesse sentido, ainda, o julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexos causal entre ambos. (...) RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.:00901 - PG:00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Os autores afirmaram que houve culpa in eligendo ou in vigilando da FUNAI, pois foi omissa na fiscalização de empresa supostamente contratada para fazer transporte de seus servidores de Cuiabá para Brasília. Assim, por se falar em dever de fiscalizar, a ausência de fiscalização significa omissão, ou seja, aqui a responsabilidade é subjetiva, cuja regra geral é prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Trago julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF. (...) RE-AgR 585007 - AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - DJE 05.06.2009 - Decisão 05.05.2009 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI. A responsabilidade conceitua-se como sendo a obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual que o agente devia conhecer e observar (...). Os elementos da responsabilidade são normalmente a lesão do direito alheio, em virtude do não-cumprimento do dever jurídico, e a imputabilidade do agente, abrangendo o dolo (vontade de causar o dano) e a culpa (erro, ignorância, imprudência, negligência ou imperícia). Ainda, sobre o instituto da responsabilidade: b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civil. b.2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar. No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante. O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos

personais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o.(...)É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica.(...)Portanto, fixo que a responsabilidade do Estado em casos omissivo é subjetiva, dependendo de comprovação do nexa causal e da culpa na omissão.Ocorre que há um ponto a ser superado, antes de se averiguar a existência de culpa da FUNAI: trata-se da verificação de existência de relação contratual entre a FUNAI e a TRANSRUELIS. Foi rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela FUNAI, contudo, não se afasta a possibilidade de averiguar se tal relação contratual existiu, não mais em questão preliminar de condição da ação, mas em relação ao próprio mérito.Os autores afirmaram que a FUNAI contratou a 2ª Ré, para realizar o transporte de índios, dentre eles servidores da própria FUNAI, de Colíder para Brasília. Utilizaram como base declaração do Administrador Regional da FUNAI em Colíder, Megaron Txucarramãe.A FUNAI nega que ter contratado a referida empresa, com base em relatórios de pagamentos anexados aos autos, afirmando que, pelo princípio da publicidade e legalidade, os contratos administrativos devem ser escritos.O fato de não constarem pagamentos da FUNAI à outra ré em abril de 2004 não significa que inexistiu relação contratual entre as partes. Primeiro porque os pagamentos realizados pela Administração nem sempre obedecem à pontualidade do mercado; segundo, porque a afirmação de um gerente regional de que o ônibus transportaria os índios a serviço da FUNAI é suficiente para caracterizar o vínculo entre as rés, independentemente de quem faria o pagamento.Demonstrada a relação contratual, passo a analisar os pressupostos da responsabilidade subjetiva da FUNAI (dever de fiscalizar):As provas dos autos demonstraram que havia dois motoristas contratados para fazer o trajeto dos passageiros, e que tais funcionários se revezavam na condução do veículo. Todos os fatos demonstram que o ônibus perdeu o controle ao tentar fazer uma ultrapassagem na chuva, mas não há provas de que o motorista estivesse trabalhando de maneira excessiva, ao ponto de adormecer ao volante.Assim, tudo leva a crer que o acidente se deu pelo fato de uma ultrapassagem mal calculada, ou mesmo por uma falha do veículo ao derrapar na pista (não há prova pericial demonstrando o verdadeiro motivo do acidente).Entendo que tal tipo de acidente não pode implicar na responsabilização da contratante do serviço de transporte (no caso, a FUNAI), pois, em momento algum, ficou demonstrada a sua culpa na escolha da contratada, ou mesmo na fiscalização de seu serviço. A solidariedade, neste caso, deveria estar associada a uma contratação permanente da empresa, pois, em uma única viagem, não seria possível aferir a desídia da transportadora, o que poderia implicar na negligência da FUNAI na escolha daquela.Portanto, a demanda é improcedente em relação à FUNAI, pois não comprovada a sua culpa na fiscalização do serviço (responsabilidade subjetiva).Em relação à segunda ré (TRANSRUELIS), melhor sorte não possui, pois, neste caso, estamos a falar de responsabilidade objetiva. De fato, a ré, na qualidade de permissionária ou concessionária de serviço (transporte) público, responde objetivamente pelos danos que venha a causar a terceiros, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal. Para caracterizar a sua responsabilização é preciso demonstrar a ocorrência do dano e o nexa causal.Nexa causalO nexa de causalidade é a relação de causa e efeito entre esse prejuízo (advindo do acidente) e a ação/omissão imputada aos réus - ultrapassagem na chuva, ocasionando a colisão dos veículos e morte dos passageiros.É incontroverso o fato de que, durante ultrapassagem realizada na chuva, o motorista do ônibus da empresa ré perdeu o controle e colidiu com o caminhão dirigido por Aparecido de Jesus Soldati, então marido e pai dos autores desta ação. O caminhão estava na sua faixa de direção e foi atingido pelo ônibus, assim há presunção de que o motorista do caminhão estava correto, não havendo provas nos autos que afastem tal presunção.Por conta do acidente, Aparecido Soldati faleceu. Os réus não demonstraram que o de cujus tenha concorrido de maneira exclusiva ou concorrente para a ocorrência do acidente, assim, resta demonstrado o nexa causal.DanoA morte de Aparecido Soldati decorreu do acidente. Os autores demonstraram que o falecido possuía renda aproximada de R\$ 1.100,00 em 2002, o que fazia presumir que tal renda também era empregada em benefício de sua família.Dano MaterialA renda aproximada de R\$ 1.100,00 em 2002 é bem inferior àquela pleiteada pelos autores (R\$ 2.500,00), o que implica na sucumbência parcial. De fato, inexistindo prova de que o de cujus possuía renda maior, é de ser considerada aquela constante na sua declaração de imposto de renda. Além disso, devem ser abatidas as despesas que o de cujus tinha consigo, sendo razoável o parâmetro que determina o desconto de 1/3 da renda recebida para despesas pessoais, sendo o restante determinado para família.Em casos de pessoas de pouca renda, como no de espécie, o prejuízo material é presumido, pois, inexistindo provas de que a família possuía outras rendas, é crível que o sustento vinha do de cujus, sendo este o posicionamento consagrado pelo STJ (REsp 1.109.674/RN, 1ªT. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14.9.10, DJe 20.9.10).Assim, verificando que os autores tiveram um decréscimo na sua renda, devido à morte do familiar, deve ser fixada pensão mensal suficiente para cobrir o prejuízo. Tal valor deve ser correspondente a 2/3 da renda comprovada do de cujus, e dividido em 3 partes iguais para os autores, até que os filhos completem 25 anos de idade, quando a genitora terá o direito de crescer a respectiva pensão. Tendo havido a comprovação aproximada de R\$ 1.100,00, fixo a pensão em R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), em três partes iguais de R\$ 245,00, até que os filhos completem 25 anos ou adquiram renda própria, quando a mãe terá o direito de crescer.Dano MoralO dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de

forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Mitigada essa exigência, valem os demais requisitos estabelecidos quanto ao dano material: o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o fato danoso e a culpa na modalidade omissiva (negligência, imprudência, imperícia). No resultado morte, contudo, a dor e o sofrimento são presumidos, não havendo o que se provar, exceto o falecimento do familiar: (...) III. Dano moral presumido dos autores, pela perda das vidas do pai e irmão acidentados, desimportando a circunstância de que duas delas já se achavam casadas, porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos. (...) STJ, REsp 330288/SP, 4ª T. j. 27.6.02, DJ 26.8.02. Entendo como suficientes os valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, para cada um dos autores, levando-se em consideração que se tratou de acidente sem prova de abuso pelo motorista que causou o ilícito. De fato, não foi caso de embriaguez, ou velocidade excessiva. Além disso, levo em consideração a profissão do de cujus, em que o risco era inerente a sua atividade, principalmente considerando as condições das estradas brasileiras (diferentemente do que ocorreria no caso de um atropelamento de um pedestre na calçada, por um motorista embriagado, cuja indenização deveria ser maior). Ressalto que, do valor fixado na indenização por dano moral, deve ser abatido aquele recebido a título de DPVAT, nos termos da Súmula 246 do STJ. A dedução dos valores do seguro obrigatório (DPVAT) independe de comprovação do recebimento do mesmo ou até de ter havido o requerimento da vítima ou de seus favorecidos (STJ, AgRg no REsp 1.242.486/DF, 3ª T. Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.5.11, DJe 27.5.11). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC: a) **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos em relação à FUNAI, extinguindo o processo com resolução do mérito. Os autores deverão arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, se e quando reverterem a situação decorrente dos benefícios da gratuidade (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos em relação à demandada **TRANSRUELI TRANSPORTES LTDA**, condenando-a nos seguintes termos: b.1 - Danos materiais: pagar pensão mensal no valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) a cada um dos autores, sendo que os filhos deverão receber até completarem os 25 anos de idade, ou antes, caso adquiram independência financeira ou casem; a genitora poderá acrescer os valores dos filhos, quando a pensão cessar para os mesmos. b.2 - A pensão deverá ser corrigida monetariamente desde o ilícito, pelo INPC/IBGE, e acrescida de juros de 1% ao mês, em relação aos valores atrasados. b.3 - A Ré deverá constituir capital, com base no art. 475-Q do CPC, visando a garantir o pagamento da pensão decorrente do dano material, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, por atraso. b.4 - Danos morais: a demandada deverá pagar aos autores a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais para cada um. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre os autores e a Ré **TRANSRUELI TRANSPORTES LTDA**; esta, por sua vez, deverá pagar o equivalente a 50% das custas, devido à sucumbência parcial. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005517-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005517-7) - AUGUSTO LAGO X MARIO APARECIDO LAGO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Expeça-a Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 170, conforme requerido. Considerando o teor da decisão de fls. 189/192, proferida no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.037481-4/SP, fixo os honorários de sucumbência no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º. do CPC. Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

0009991-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009991-0) - TIAGO MARTINS DA SILVA (SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 69/70). Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL (SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

DECISÃO/OFÍCIO 1160/2011 Oficie-se à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - Agência 0342, localizada na Rua José Weisssohn, nº 124, centro, na cidade de SALTO/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência de todos os valores depositados a título de **SEGURO DESEMPREGO** da conta nº 67.580-8, em nome de **MARIO ARENT**, para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, agência 3970, localizada neste Fórum Federal de São José do Rio Preto, nos autos nº 0012009-43.2007.403, que Mario Arent move em face da União Federal, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia da guia de f. 468. A cópia da presente servirá como **OFÍCIO**. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses,

nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intime(me)-se. Cumpra-se.

0000547-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000547-6) - JANETE APARECIDA SILVEIRA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/48. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntos documentos (fls. 56/63). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos, estando os laudos encartados aos autos às fls. 83/87 e 163/175. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 88). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 93/95 e 96) e apresentaram alegações finais às fls. 102/104 e 107/108. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 14/18) e dos dados constantes do CNIS. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da sua CTPS (fls. 14/18) e da pesquisa CNIS de fls. 190. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício de 12/08/2005 a 14/07/2007 e o ajuizamento da ação se deu em 11/01/2008, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 163/175 conclui pela incapacidade total da autora para a atividade de balconista. Afirma o perito que a autora apresenta cervicobraquialgia crônica com radiculopatia e que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento adequado e disponibilizado pelo SUS (fls. 174). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação

ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 163/175. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede em parte. Anoto que o pedido de restabelecimento do auxílio doença desde a cessação administrativa ocorrida em 14/07/2007 não poderá ser atendido, já que o perito fixou o início da incapacidade em 30/11/2009 (fls. 175). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora JANETE APARECIDA SILVEIRA o benefício de auxílio doença, a partir de 30/11/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Janete Aparecida Silveira CPF 056.419.488-37 Nome da mãe Emiliana de Souza Silveira PIS/PASEP n/c Endereço Rua Antonio Lupi, 242, Cohab III, Olímpia Benefício concedido Auxílio doença DIB 30/11/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000926-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000926-3) - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001446-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001446-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005187-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005186-3)) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO ITAUBANK S.A. (SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO E SP214777 - ANA RAQUEL MACHADO BUENO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação anulatória de débitos e respectivos títulos de crédito, emitidos pela Caixa, BankBoston (sucedido pelo Itaubank) e Bradesco, por conta de suposta avença entabulada entre a requerente e a requerida Higilife, alegando a requerente que a compra das mercadorias em questão não foram realizadas. Busca, também, a autora, indenização por danos morais. A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual e também em face do Banco Bradesco S/A, com documentos (fls. 19/31). Às fls. 33/36 e 38/39, com documentos (fls. 40/41), aditamentos relativos ao valor da causa. O réu Bradesco apresentou contestação, com preliminares de prazo em dobro, ilegitimidade passiva, às fls. 53/103 e documentos (fls. 104/106). A Caixa ofertou contestação com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e denúncia à lide da ré Higilife (fls. 107/119), com documentos (fls. 120/147). O Banco Itaubank, sucessor do réu BankBoston, contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 168/184) e documentos (fls. 185/222). A ré Higilife, mesmo regularmente citada (fls. 230), não apresentou contestação (fls. 242). Advieram réplicas quanto às contestações do Bradesco e Caixa (fls. 152/158) e Itaubank (fls. 236/241). Às fls. 242, foram instadas as partes a especificarem provas e, a autora, a se manifestar quanto à não apresentação de resposta pela Higilife. A autora requereu julgamento e a decretação da revelia quanto à Higilife (fls. 248). Às fls. 250, requereu a Higilife depoimento pessoal dos representantes da autora e demais réus, oitiva de testemunhas e prova documental. O BankBoston pugnou por prazo para juntada de documentos (fls. 251/252). A Caixa não se manifestou (fls. 253). Às fls. 254/405 e 408/497, o BankBoston juntou os documentos, dando-se vista (fls. 498). O Bradesco informou, às fls. 243/244, com anuência da autora, a composição das partes, requerendo a extinção do feito quanto ao Bradesco nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Dada vista à autora (fls. 521), ratificou o acordo (fls. 526). Às fls. 531, o acordo foi homologado (art. 269, III, do CPC), excluindo-se o Bradesco da lide (fls. 531, 563 e 564). Às fls. 539, por declínio de competência absoluta, o feito foi remetido à Justiça Federal. Às fls. 544, determinou-se à autora a regularização da representação processual, bem como recolhimento das custas processuais, juntando-se documentos (fls. 545/555 e 560/561). Ainda, foi decretada a revelia da ré Higilife e indeferida a especificação de provas da Higilife,

por ausência de representação processual (fls. 563). Considerando a notícia de falência da autora (fls. 332/338 da medida cautelar nº 00051861920084036106 em apenso), foi intimado pessoalmente o advogado da massa falida para manifestação (fls. 568), que requereu julgamento (fls. 572). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO a autora alega que não efetivou os negócios que originaram as duplicatas mercantis (boletos bancários) declinadas às fls. 04, sacadas pelo BankBoston e Caixa, duas delas protestadas, fls. 05, sacadas pela Caixa, que foram cedidas pela ré Higilife. A duplicata é um título de crédito, o que, por si só, implica na existência dos princípios da autonomia, literalidade e cartularidade. Assim, pelo princípio da autonomia, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em um título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas pelo título. In casu, as duplicatas foram endossadas mediante entrega (endosso translativo) da ré Higilife para os réus BankBoston e Caixa. O endosso é o meio utilizado para fazer com que a cambial circule. Assim, o BankBoston e a Caixa, na qualidade de endossatários, têm o direito de cobrar as cambiais, sem que lhe possam ser opostas exceções pessoais referente à obrigação que originou o título. Essa inoponibilidade, contudo, não é aplicada de maneira absoluta, pois o cessionário da duplicata, notadamente, quando for instituição financeira, deve tomar os mínimos cuidados para verificar se a cambial preencheu os requisitos formais exigidos pela lei. O aceite é o ato pelo qual o sacado (ora autora), mediante assinatura no título (ou na nota fiscal respectiva), se vincula, obrigando-se ao pagamento da duplicata como devedor principal. O sacado pode se recusar ao aceite, mediante justificativas que a própria lei faculta, como é o caso do não-recebimento das mercadorias compradas. Quando a duplicata não está acompanhada de prova do recebimento da mercadoria, e não há aceite no título, falta lastro para sua emissão, extrapolando-se o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, para viciar a própria formação do título, conforme defendido por Rubens Requião, no seu Curso de Direito Comercial, 2º V. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 517/518. Não consta destes autos e da Medida Cautelar nº 00051861920084036106 em apenso aceite do sacado (ora autora) nas duplicatas-fatura declinadas às fls. 04 destes autos principais. Tampouco existem provas de que as mercadorias tenham sido entregues. A própria Higilife confessou, na contestação da ação cautelar, fls. 90/91, que não entregou as mercadorias, pois teve dificuldades econômico-financeiras que geraram desacertos comerciais que, nalguns casos, como da parte autora, inviabilizaram a entrega das mercadorias. Comprovada a ausência de entrega da mercadoria supostamente comprada, bem como ausência de aceite, deve ser atribuída a responsabilidade pela emissão do título e pelo protesto, se o caso, tanto ao emitente da duplicata (endossante), como ao banco endossatário do título, este último, por não ter tido o cuidado em verificar a regularidade formal da cambial. Tal entendimento foi pacificado recentemente pelo STJ, em Recurso Representativo de Controvérsia: Ementa: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.213.256/RS, Representativo de controvérsia - 543-C, CPC. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.9.11, DJe 14.11.11). Inexistindo causa para lastrear a duplicata, as cópias são nulas e, por conseguinte, os protestos a elas aplicados e a inclusão em cadastros de proteção ao crédito deles advinda, pelo que o pedido de anulação de débito e título de crédito procede em relação ao BankBoston e Caixa, quanto às duplicatas declinadas às fls. 04 da ação. Como decorrência da própria fundamentação, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva do réu BankBoston. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Todavia, o que se observa é que não há, nestes autos, bem como nos da cautelar nº 00051861920084036106 em apenso, quanto às duplicatas cedidas pela Higilife e sacadas pelo BankBoston, aviso do cartório de que os títulos foram encaminhados para protesto. Também, pela documentação trazida pelo réu às fls. 193/198 da cautelar, vê-se que os títulos que estavam no âmbito do Banco tiveram o envio a protesto suspenso/cancelado via sistema. De igual modo, não comprovado o envio ou aviso de envio do nome da autora a cadastros de proteção ao crédito em relação a esses títulos. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, inerente à vida cotidiana, como o recebimento das duplicatas na sede da autora para pagamento, que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, vez que o não pagamento não gerou conseqüências como o protesto/inclusão em cadastros de proteção ao crédito. Aqui, não há qualquer indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela autora. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. (...) (RESP 689213 Rel. JORGE SCARTEZZINI DJ: 11/12/2006 Decisão: 07/11/2006) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE DINHEIRO EM CAIXA ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA RETIDA. DANO MATERIAL INEXISTENTE. DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA

PROVA DA AUTORA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.(...)4. Admitir-se a existência de dano moral decorrente da simples retenção de dinheiro no Caixa Eletrônico seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pela autora, ademais considerando-se a restituição administrativa da quantia retida. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.5. Não há prova nos autos da ocorrência de protesto e da negativação do nome da autora. Os demais fatos narrados na inicial como causadores de dano moral também não restaram comprovados. Cabia à apelante o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.6. Apelação improvida.(AC 999764 Rel. COTRIM GUIMARÃES TRF3 DJF3 05/11/2009 Dec. 27/10/2009)Portanto, não há ato ilícito perpetrado pelo BankBoston e, sem ato ilícito, não há dano moral a ser reparado.Já quanto às duplicatas declinadas às fls. 05, cedidas pela Higilife e sacadas pela Caixa e protestadas (fls. 47/48 da medida cautelar), é de se observar que houve ato ilícito, na medida em que os réus promoveram indevidamente o protesto dos títulos. Note-se que tudo o que se passou com a autora decorreu da emissão e protesto indevidos das cópias.Portanto, os réus abusaram quanto puseram em cobrança uma duplicata sem aceite e/ou sem a entrega das respectivas mercadorias e trouxeram uma infinidade de dissabores para a autora, procedendo injustamente ao protesto dos títulos e incluindo o seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fls. 49 da medida cautelar), provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou claro, a autora não era devedora dos valores que lhe foram cobrados.A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Em suma, considerando os indevidos protesto e lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece a autora ser indenizada moralmente, de forma solidária, pelas rés Higilife e Caixa, pela ofensa sofrida.No que toca à quantificação da indenização, observo que a ré Higilife requereu à Caixa o não envio das cópias para protesto (fls. 25/46 da medida cautelar). Tal atitude, trazida em defesa para mitigar o dolo na prática do ato que ao final ensejou o dano moral, não prospera neste sentido. Isto porque a referida empresa descontava duplicatas infundadas e depois resgatava esses títulos, fazendo disso um simples negócio financeiro, sem qualquer preocupação com seus clientes. O pedido para não envio dos títulos para protesto era só parte do cenário artificial montado para gerar capital, fincado em negócios não realizados. Difere, portanto, da comunicação daquele comerciante que percebe que emitiu uma duplicata equivocadamente, sabedor que o negócio não foi efetivado e busca evitar o dano de um cliente. Aquele usou de um artifício financeiro - ilegal - para viabilizar sua atividade econômica. Por tais motivos, o pedido da Higilife para que a Caixa não enviasse os títulos a protesto não será considerado para mitigar o valor da indenização, vez que não evidencia qualquer preocupação com a imagem da autora, mas sim o seu interesse em que aquela pantomima financeira viesse à tona, como acabou ocorrendo.Como decorrência da condenação solidária das rés Higilife e Caixa, afastado o pleito da Caixa de denúncia à lide da ré Higilife (fls. 110).DISPOSITIVODeclaro, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1 - DECLARAR a nulidade das duplicatas mercantis declinadas às fls. 04 da ação, bem como a inexistência dos débitos a elas referidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.2 - CONDENAR as rés Higilife e Caixa, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 por cada título protestado sacado pela Caixa, num total de R\$ 20.000,00, a título de danos morais à autora, levando em conta a capacidade financeira dos réus, os motivos que os levaram a protestar as duplicatas e a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, o grau de ilicitude da ação, bem como para estimular a ré Higilife a viabilizar formas alternativas de captação de recursos e a ré Caixa a aprimorar a sistemática de desconto de duplicatas mercantis, exigindo pelo menos a comprovação do aceite.IMPROCEDE o pedido de indenização por dano moral quanto aos réus Higilife e BankBoston em relação às duplicatas sacadas pelo BankBoston, pela falta de protesto ou ato de cobrança, conforme fundamentação.Arcarão os réus Higilife e Caixa com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 cada um em favor da autora. Considerando o parcial acolhimento frente ao BankBoston, fixo para este os honorários em R\$1.000,00.A indenização será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN), tudo a partir da sentença.Considerando a sucumbência mínima da autora, as custas serão suportadas em igual parte pelas rés.Traslade-se cópia para a Medida Cautelar nº 00051861920084036106 em apenso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006272-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006272-1) - GERALDA DE PAULA DIONISIO X DALVA DE PAULA DIONISIO X DULCINEIA DE PAULA DIONISIO GUERREIRO X OSWALDO MARQUES DIONISIO X JOSE LUIZ DOS ANJOS X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇATrata-se de execução da sentença de fls. 93/97, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Considerando que o depósito realizado na conta dos exequentes atende ao pleito executório (fls. 151), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5) - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.169, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

0009460-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009460-6) - JOSE JOAO NUNES(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento judicial que condene a Caixa ao pagamento da indenização do seguro por invalidez constante no contrato de mutuo, bem como a devolução das parcelas de financiamento pagas a partir de setembro de 2007.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 12/44).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo preliminares de ilegitimidade passiva, e litisconsórcio necessário com a Seguradora. Denunciou à lide a Caixa Seguradora. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 54/112).O autor apresentou réplica (fls. 115/126).Em decisão às fls. 127, a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada e os pedidos de denunciação à lide e antecipação da tutela foram deferidos. Citada, a denunciada Caixa Seguradora apresentou contestação na qual argüiu a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Após a apresentação da réplica (fls. 183/197) as partes foram instadas a especificarem provas, tendo a Caixa Seguradora requerido a realização de prova pericial (fls. 201) a qual foi deferida (fls. 207/208), estando o laudo às fls. 216/238.O autor apresentou alegações finais às fls. 259/261 e a Caixa Seguradora às fls. 265/268.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1 PreliminarAntes de ingressar na análise do mérito, aprecio a preliminar de prescrição formulada na contestação (fls. 152/180).Alega a Caixa Seguradora alega a prescrição da ação para que o segurado pudesse reclamar a indenização da seguradora, conforme dispõe o artigo 206, 1º, II do Código Civil. Contudo, esta alegação deve ser afastada, vez que a prescrição no prazo de 1 (um) ano prevista no Código Civil de 1916, bem como no Código Civil de 2002, para a liquidação de seguro em razão da existência de sinistro corre para a CEF, levando em conta que no contrato de seguro habitacional a posição de segurado é ocupada pela CAIXA e não pelo mutuário, aliás, esse o motivo de ter sido aceita a denunciação da lide.2 MéritoBusca o autor, com a presente ação, a quitação de seu mútuo habitacional por motivo de invalidez, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente à Caixa a partir de setembro de 2007.O autor celebrou com a Caixa contrato de mútuo habitacional com seguros previstos pela apólice habitacional, conforme cláusula vigésima, parágrafo segundo (fls. 27).O evento morte ou a invalidez total e permanente do segurado estavam cobertos pelo seguro contratado nos termos da cláusula 4.1.2 (fls. 88).O busílis deste feito é definir se restou caracterizada a incapacidade nos termos em que foi contratada pelo seguro, a fim de que possa ser aplicada em seu contrato de financiamento, a indenização prevista na apólice habitacional. Vale ressaltar desde logo que a análise é contratual civil, e não previdenciária, embora o conceito de incapacitação física/mental possa ser comum a ambas. Quanto a este ponto, observo que o autor sofreu acidente automobilístico em 22/10/2004, com fratura de diáfise de fêmur direito, acetábulo direito, que evoluiu com pseudo artrose e seqüela, sendo que atualmente caminha com o uso de muletas.A incapacidade total e definitiva foi constatada por perito judicial nestes autos (fls. 216/238) e anteriormente pelo INSS, que após perícia médica, concedeu ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez.Restando demonstrado que o sinistro ocorreu na vigência do contrato de seguro e comprovada a invalidez permanente do Autor, deve ser reconhecida a quitação das parcelas vencidas posteriormente ao sinistro.Neste sentido, trago julgado:Processo AC 200761210010479 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556352 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 768 Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. IV - A indenização é devida a partir do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. IV- Agravo legal não provido. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011Saliento que segundo a perícia médica realizada, restou comprovada a incapacidade do autor a partir de 22/10/2004, a partir de quando entendo que o autor teria já direito à utilização da indenização prevista na apólice. Todavia, como o pedido abarca as parcelas de financiamento a partir de setembro de 2007, data em que viu reconhecida sua invalidez pelo INSS, esta é a data que fixo para o início da restituição dos valores indevidamente pagos, para não proferir sentença ultrapetita.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a invalidez total e permanente do autor, determinando à ré Caixa Seguradora que pague a co-ré Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula 7ª da apólice habitacional de fls. 88/90, solucionando o mutuo habitacional celebrado com o autor. Condeneo, outrossim a co-ré Caixa Econômica Federal a restituir ao autor as parcelas de seu financiamento pagas a partir de setembro de 2007, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.As parcelas a serem restituídas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as rés com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) para cada uma, sobre o valor da causa corrigido, considerando que ambas se opuseram à pretensão do autor. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009581-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 174, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010414-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3)) SANDRA CORSINI X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI (SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 581: o pedido já foi apreciado às fls. 567. Fls. 582/591: Trata-se de embargos opostos em face da decisão de fls. 567/568 e sentença de fls. 569/578, apontando várias observações em relação aos julgados. No que toca à insurgência quanto à decisão, não recebo os embargos, por falta de previsão legal, além do nítido conteúdo infringente, impugnável por outra via recursal. Em relação à sentença, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Proceda a Secretaria à numeração correta do feito após a folha 581. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vista ao(à) agravado(a) (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0011033-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011033-8) - ELIETE LEITE X ELAINE CRISTINA LEITE VOLPI X LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a emenda à inicial de fls. 98/100. Anote-se. Após, conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 91/95.

0011851-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011851-9) - RENATO LUIZ VIANA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/16. Houve emenda (fls. 22/25). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 37/56). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 29/30), estando o laudo oficial às fls. 74/80 e do assistente técnico do réu às fls. 58/60. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 83/86 e 89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a

invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela não incapacidade. Segundo o perito o autor sofre de lombalgia desde 2007, mas no momento da perícia não foi constatada incapacidade para o trabalho (fls. 78). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013081-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013081-7) - URBES MESSIAS DE LIMA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na

variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00034349.0 e 00034469.0, de URBES MESSIAS DE LIMA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013251-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013251-6) - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES

TURISTICOS LTDA(SP228767 - ROGERIO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 335, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001937-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001937-6) - MARIA DE LOURDES DINIZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.80, defiro. Intime-se a autora para que informe quais atividades desempenhou após a rescisão de seu contrato de trabalho de doméstica, no prazo de 10(dez) dias.

0003730-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003730-5) - EDERSON GONCALVES AMADEU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Compulsando os autos e analisando melhor as razões recursais do autor, recebo o recurso adesivo de f. 121/138, nos termos do artigo 500 do CPC, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, abra-se vista ao apelado para as contrarrazões. Considerando que não houve apelação por parte do autora determino o desentranhamento das contrarrazões apresentadas à f. 119, certificando-se. Tal peça ficará à disposição da Caixa por 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4) - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando os depósitos efetuados pela Caixa e seus valores, que superam aparentemente o valor pedido em execução, mesmo considerando a multa do artigo 475-J do CPC, traga o autor demonstração de como os depósitos já efetuados não alcançam os valores por ele pretendidos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

0004213-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004213-1) - ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/23. Houve emenda à inicial (fls. 28/30). Citado, o réu apresentou contestação, resistindo a pretensão do autor (fls. 44/60). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo encartado às fls. 96/104. O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 105) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 110/111 e 114). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações constantes do CNIS (fls. 35/36). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado, pois esteve em gozo de benefício de novembro de 2008 a janeiro de 2009 e o ajuizamento da ação se deu em abril de 2009, menos de 12 meses

após. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 96/104, conclui pela incapacidade total e temporária do autor. Afirma o perito que o autor apresenta dor na região lombar e limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar (fls. 103/104). Conclui que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento disponibilizado pelo SUS. Como se pode ver, preenche o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar o pedido. O benefício terá início em 26/07/2011, considerando que o perito fixou o início da incapacidade nesta data (fls. 104). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor **ARCILIO JOSÉ DOS REIS** o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/07/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado **ARCILIO JOSÉ DOS REIS** CPF 888.136.658.49 Nome da mãe **Benedita José dos Reis** PIS/PASEP n/c Endereço **Rua Estrela D'Oeste, 2814, Eldorado,** nesta Benefício concedido **Auxílio doença DIB 26/07/2011** RMI a calcular **DIP n/c** Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004231-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004231-3) - PEDRO PANCINI (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X UNIAO FEDERAL (DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os outros 05 (cinco) para a ré. Intimem-se.

0004290-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004290-8) - KARINA CAMPOO FERNANDES (SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 178/180, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 225/226) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2) - JACKSON ROBERTO SACONATO (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas em relação a contato de abertura de crédito rotativo entabulado entre as partes, juntando-se documentos. Citada, a ré não apresentou contestação, sendo declarada revel (fls. 26), ofertando, todavia, memoriais em que alega carência da ação e junta documentos. A Caixa foi reabilitada a receber as intimações (fls. 74) e o autor se manifestou sobre os documentos juntados. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova pericial, enquanto a ré pugnou pela juntada de documentos, sendo esta deferida. Às fls. 86/203, a ré acostou os documentos e a prova pericial foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O autor busca a prestação de contas em relação ao contrato de crédito rotativo vinculado à conta-corrente 983-6 que detém junto à ré, além de discutir itens relativos ao contrato. A ré, voluntariamente, trouxe todos os documentos correlatos às fls. 41/73 e 87/203 e minudentes informações sobre os três contratos vinculados ao CPF do autor, opondo óbice, tão-somente, às duas teses por ele trazidas na petição inicial - capitalização mensal de juros e aplicação de taxas e encargos ilegais. A ação de prestação de contas pode ser proposta em face de instituição bancária, nos termos da Súmula 259 do STJ. Esta ação desenvolve-se através de um rito especial, previsto nos arts. 914 e ss. do CPC, dividindo-se em duas fases. Na primeira fase, o autor requer a prestação de contas. A demandada apresentou a prestação de contas, conforme documentos anexados aos autos, portanto, o demandante foi vencedor neste ponto. Na segunda fase, o autor deveria ter questionado, de maneira específica e contábil, as contas apresentadas conforme prevê o art. 917 do CPC: CPC, 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificados. O 1º do art. 915 do CPC determina que o autor impugne as contas em cinco dias, mas tal impugnação deve se dar de maneira específica, pela interpretação do art. 917 supracitado. Apenas através da

apresentação de cálculos e impugnações de valores específicos pode-se estabelecer eventual controvérsia. A impugnação genérica do autor, informando que houve anatocismo e cobrança de taxas indevidas, sem discriminar quais valores seriam realmente devidos, implica na impossibilidade de se comparar a prestação de contas feita pela ré, pois a procedência da demanda dependeria da oposição contábil dos valores, o que não foi feito. A perícia judicial solicitada pelo autor e indeferida na decisão de fls. 204, só teria sentido caso houvesse duas planilhas a serem comparadas, o que não ocorreu, visando a esclarecer o juízo sobre quais cálculos eram corretos. Inexistindo cálculos por parte do autor, a conclusão é que a demanda, nesta segunda fase do rito de prestação de contas, é improcedente, pois não houve prova de que os cálculos da demandada estavam errados, motivo pelo qual o autor é vencido nesta parte. Como o objetivo final da prestação de contas é declarar a existência (ou inexistência) de saldo em favor do autor, e tal prova não ocorreu, a demanda é improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 269, I, julgo improcedente o pedido do autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00, devido ao baixo valor da causa (art. 20, 4º, CPC), que deverão ser divididos na proporção de 40% para o advogado do autor e 60% para o advogado do réu, tendo em vista a sucumbência parcial da demandada, referente à primeira fase da ação de prestação de contas. Fixo as custas na mesma proporção e pelos mesmos fundamentos acima, em 60% para autor e 40% para réu. Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade, pagará as custas e honorários equivalente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1) - ITAMAR CREPALDI (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/36. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 42/43), estando os laudos às fls. 51/55 e 82/104. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/75). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 115/121 e 124/125) e o pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 126. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 18/36 e dados constantes do CNIS às fls. 60/75. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela incapacidade parcial e definitiva do autor para atividades que exijam esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de auxiliar industrial, de acordo com a perícia médica realizada, analisada em conjunto com o PPP juntado às fls. 139/141, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de restabelecimento do auxílio doença até que seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 24/04/2009 (fls. 63). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da cessação administrativa ocorrida em 24/04/2009, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações são devidas a partir de 24/04/2009, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 24/04/2009 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela e por concessão administrativa, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das

necessidades elementares da pessoa, confirmo nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Itamar Crepaldi CPF 034.477.378-75 Nome da mãe Olinda Pereira Crepaldi PIS/PASEP 1.204.572.919-4 Endereço Rua Benedito Fernandes de Menezes, 120, Centro, Distrito de Bagaçu, Olímpia Benefício concedido Auxílio doença DIB 24/04/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007687-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007687-6) - EDERLY NETTO (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Processo nº 0007687-09.2009.403.6106 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargos de Declaração SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS ao argumento de existir contradição e omissão na sentença que reconhece o trabalho do autor prestado junto a regime próprio de previdência social (IPESP), obrigando o INSS a averbar o referido tempo, silenciando a respeito de indenização/compensação entre os regimes. Argumenta acerca da necessidade de indenização das contribuições devidas, bem como necessidade do IPESP integrar o pólo passivo da demanda. Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos, foi dada vista ao autor, que se manifestou às fls. 379/381. Acolho parcialmente os embargos declaratórios. Analisando os argumentos da embargante, verifico que a sentença acabou sendo contraditória, na parte em que determinou ao INSS averbar o tempo de serviço prestado no regime estatutário. De fato, é possível a contagem recíproca dos tempos de serviço e contribuição prestados no regime geral e no regime próprio. A Lei 8.213/91, em seus arts. 94 e ss. determina que a contagem de maneira recíproca só ocorra mediante indenização, quando a obrigatoriedade de filiação ao regime geral não fosse existente. Ocorre que o segurado obrigatório não pode ser prejudicado pelo fato da contribuição eventualmente não ter sido efetivada pelo responsável tributário. A responsabilidade por substituição retira do contribuinte (empregado-servidor) a obrigação do pagamento do tributo (contribuição), e atribui tal obrigação à empresa, que, no caso, será a parte legítima para eventual cobrança de tributos sonegados. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, já que se presume em seu favor o recolhimento, com base nos salários constantes de sua carteira de trabalho, bem como dos recibos de pagamento. Eventual pagamento a menor ou mesmo ausência de pagamento devem ser cobrados do empregador, já que é o único responsável pelo pagamento. O IPESP era responsável pelo pagamento da contribuição do autor, logo, este não pode ser prejudicado por eventual falta de recolhimento, o que implicaria em impossibilidade de ressarcimento do INSS nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Tal ressarcimento pode se dar inclusive através de ação própria. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO. ESCREVENTE DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA DA JUSTIÇA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA SERVENTIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.. JUROS. PRESTAÇÃO ALIMENTAR E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1) Os escreventes das serventias não oficializadas da Justiça do Estado, contribuíam para a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, que consistia em um fundo financeiramente autônomo e com patrimônio próprio, gerido pelo IPESP, Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. 2) Tal sistema encontrava regulamentação na lei 10.393 de 16/12/70, que arrolava como segurados obrigatórios do sistema os escreventes (art. 4º) e atribuía expressamente a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições devidas pelo servidor da serventia ao titular da serventia não oficializada, ou seja, ao escrivão. 3) Não cabe exigir do segurado, na hipótese, as contribuições para o fim de contagem recíproca, posto que não era responsável pelo seu recolhimento ao sistema próprio. 4) Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 5) Pagamento de prestação alimentar pela Fazenda Pública se submete a ordem de preferência de precatórios de créditos da mesma natureza. 6) A multa diária pela não implantação do benefício não deve ultrapassar a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em discussão, pois não se justifica que o segurado venha a receber uma quantia maior a título de multa do que a título de parcelas vencidas. 7) Remessa oficial desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 1225746, 10ª T. Rel. Juíza Louise Filgueiras, j. 13.11.07, DJF3 12.12.07). Assim, embora o INSS não possua legitimidade para averbar tempo de serviço prestado sob o regime próprio de servidor público, nada impede que possa reconhecer o tempo, para fins de contagem de atividade,

somando-a àquela prestada no regime geral; além disso, poderá ingressar com ação própria em face do IPESP, para fins de se ver ressarcida através de compensação determinada pela legislação de vigência. Rejeito os embargos em relação à omissão, pois houve manifestação expressa sobre a condenação da embargante, com base nos fundamentos delineados. A insatisfação sobre este ponto pode ser alterado mediante apelação ou remessa necessária. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios e altero o dispositivo da sentença, apenas para suprimir a determinação de averbação, substituindo-a por reconhecimento, nos termos descritos abaixo. Além disso, considerando alteração da sentença, prejudicado o pedido de fls. 375/376, devendo ser reiniciado o prazo para implantação do benefício, a partir da ciência desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condeno o INSS a reconhecer o tempo de serviço no período de 12.01.1954 a 30.04.1958 e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de EDERLY NETTO, observada a prescrição das parcelas anteriores a 08.09.2004. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro, nos termos do art. 273, I do Código de Processo Civil, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda a revisão do benefício do Autor no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 048.022.106-5;- Nome do beneficiário: Ederly Netto;- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição, de proporcional para integral; - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 14.03.1992;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço comum reconhecido: 12.01.1954 a 30.04.1958. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Sujeita à remessa necessária.

0008282-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008282-7) - IOLANDA NUNES X ANA LUCIA NUNES ANTONIO X CARLOS EDUARDO NUNES X LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando que, de fato, os autos estiveram com carga ao autor conforme fl. 78, restituo à ré o prazo para manifestação conforme decisão de fl. 77. Intimem-se.

0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0) - ODENIR GONCALVES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 325, a seguir transcrita: foi designado o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Frutal/MG.

0008916-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008916-0) - DANIEL AUGUSTO GOLONI (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009124-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009124-5) - LUCILIA STEFANINI DE LIMA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio acidente de que trata a Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/52. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 58/59) estando os laudos às fls. 99/104 e 106/132. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 65/94). Houve réplica às fls. 146/148 e o pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 133. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 138/144 e 152) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente a concessão do auxílio acidente. Analiso inicialmente o pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 23/26 e dados constantes do CNIS às fls. 27. Além do mais, a autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 22/05/2002 a 30/11/2007, o que manteve a sua condição de segurada. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). Os laudos periciais dos peritos médicos especialistas em reumatologia e ortopedia concluem que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para atividades que exijam esforços físicos e movimentos bruscos, em razão de seqüela de trauma no joelho direito e tendinite de ombros. Dessa forma, a autora se encontra incapacitada para as atividades anteriormente desenvolvidas, já que trabalhava como faxineira e auxiliar de cabeleireiro. Por outro lado, embora os peritos tenham concluído que a incapacidade é parcial e permanente, e que existe a possibilidade de reabilitação profissional, entendo que o prógnóstico das patologias apresentadas pela autora não é bom e considerando a sua idade, que conta hoje com 63 anos, seu grau de escolaridade e as particularidades de suas doenças. Assim, reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar em relação ao pedido principal de aposentadoria por invalidez. Fixo o início do benefício na data da cessação administrativa do auxílio doença ocorrida em 30/11/2007. Com a concessão do pedido principal, prejudicada a análise do pedido alternativo de auxílio acidente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a autora Lucília Stefanini de Lima, a partir de 01/12/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/12/2007 e que foi concedida a antecipação da tutela à autora, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Lucília Stefanini de Lima CPF 888.981.728-24 Nome da mãe Maria Biolo PIS/PASEP 1.075.463.011-8 Endereço Rua Vitério Antonio Menezelo, 165, Jd Maracanã, SJR Preto Benefício concedido aposentadoria por invalidez DIB - 01/12/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009295-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009295-0) - DIVINA AGMAR BARBOSA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X S.A.E ENGENHARIA LTDA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal das requeridas, tendo em vista a sua inutilidade, já que os representantes da Caixa Econômica Federal e do Município de São José do Rio Preto não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às f. 261/263, bem como depoimento pessoal da autora para o dia 09 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se.

0009514-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009514-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Alex Vieira, falecido aos 11/01/2004. Que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do de cujus, bem como a condição de segurado do filho, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 10/23). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 29/63). Houve réplica (fls. 67/71). Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e 01 testemunho. Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas mais duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 97/100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em janeiro de 2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua

vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada. É o que se conclui das alegações e documentos trazidos pelo réu em sua contestação. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a seu filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada,

torna-se imprestável para tal comprovação. Não bastasse, quando do óbito, o filho da autora, além de morar em outra cidade, trabalhava há apenas quatro meses, sendo que esta, segundo declarou trabalha como empregada doméstica, mantendo economia própria. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as consequências da privação provocada pelo passamento. Essas consequências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFÍCIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NECESSIDADE DE PROVA. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXIGE PROVA. NÃO É PRESUMIDA, COMO OCORRE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO DECRETO N. 83.080/79. INEXISTENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A PROVA TESTEMUNHAL, SIMPLEMENTE INDICIÁRIA, NÃO ATENDE A REQUISITO DE COMPROVAÇÃO CABAL DO FATOS. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 29-11-1994 PROC: AC NUM: 0108616 ANO: 90 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 123 - JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. NA ESPÉCIE, NÃO FICOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO FALECIDO, O QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. 2. A PRESUNÇÃO DE QUE O DE CUJUS E QUE DEPENDIA DO AUXÍLIO DOS PAIS NÃO FOI AFASTADA POR PROVA IDÔNEA. 3. RECURSO IMPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04057759 DECISÃO: 10-03-1994 PROC: AC NUM: 0405775 ANO: 91 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 418 - JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar o pedido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação ao filho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0) - DIRCE FLORINDA CATOSSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.87, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0000930-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000930-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 164, foi efetivado o depósito, com o qual concordou a União (fls. 178), que foi convertido em renda (fls. 181/182). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001012-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001012-0) - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/38. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 42/43), estando o laudo às fls. 93/102. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 52/79). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 103/104. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 15/23 e dados constantes do CNIS às fls. 57. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora. O perito entendeu que no momento da perícia a autora estava total e definitivamente incapacitada para o exercício da atividade de copeira (fls. 101). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho de copeira, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de manutenção do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser mantido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a manutenção do benefício de auxílio doença da autora até que a mesma seja submetida ao processo de reabilitação profissional, conforme fundamentado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Não há parcelas em atraso, vez que o benefício se encontra implantado desde 03/03/2010, conforme informações constantes do CNIS (fls. 104). Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Vera Lúcia Pereira da Silva CPF 118.116.128-22 Nome da mãe Irene Batalhão

da Silva PIS/PASEP 1.287.595.115-9Endereço Avenida Elias Tarraf, 700, Dom Lafaiete, SJRPreto Benefício concedido auxílio doença DIB - n/cRMI - a calcular Data do início do pagamento - n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco impugnado o cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, considerando a intimação da ré desde o dia 05 de agosto de 2010.No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista à autora.Intime(m)-se.

0001965-57.2010.403.6106 - APARECIDA MARCUCCI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002327-59.2010.403.6106 - VANILDE CARMELLO FALLEIROS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 16:00 horas.Intime(m)-se.

0002550-12.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se o autor para promover o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0002704-30.2010.403.6106 - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO X RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990- Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo

equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A

incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Os autores não juntaram qualquer documento comprovando a existência das contas-poupança nº 00000418.6, 00011585-9, 00021976.0, 00022735.5, 00022737.6, 00022699.5, 00022768.1, 00019065.6, 00022174.8, 00022368.6, 00022732.0, 00025694.0 e 00026703.9 em seu nome no período guerreado. Solicitaram pesquisa junto à ré (fls. 23 e 24).Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos (fls. 39 e 89), que informou não ter encontrado extratos das referidas contas nos períodos em questão (fls. 91/115).A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, os autores não só não comprovaram a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovaram a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado, pelo que o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Ainda, as contas 00026815.9, 00026879.5 e 00026260.6 tiveram encerramento em 22.05.90 (fls. 74, 75 e 73, respectivamente), não havendo, portanto, saldo em maio a viabilizar o creditamento do expurgo em junho/90, pelo que o pedido improcede nesse ponto.Por fim, a conta 00025758.0, teve seu encerramento em 22.05.90, antes de completar o trintídio que daria direito à correção monetária relativa a abril. Portanto, improcedem os pedidos em relação a essa conta. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, ante a ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às contas 00000418.6, 00011585-9, 00021976.0, 00022735.5, 00022737.6, 00022699.5, 00022768.1, 00019065.6, 00022174.8, 00022368.6, 00022732.0, 00025694.0 e 00026703.9, conforme fundamentação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de

poupança dos autores conforme segue:Espólio de Nair Saba, representado por Rafael Saba Neto:Conta 00015038-7: correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Rafael Saba Neto:Contas 00018632.2 e 00025726.2: correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Contas 00026815.9, 00026879.5 e 00026260.6: correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Improcede o pedido quanto a maio/90 em relação a essas contas, por ausência de comprovação de saldo no período.Conta 00025758.0: improcedem os pedidos por ausência de comprovação de saldo nos períodos.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência mínima da parte ré (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcarão os autores com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, em face do pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 152, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA
Dê-se ciência aos autores do contido na petição de f. 120/121.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003093-15.2010.403.6106 - MARIA PISSOLATO DESSUNTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a ré acerca da petição e documento de fl. 66/68.Intime-se.

0003105-29.2010.403.6106 - LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003169-39.2010.403.6106 - GERALDO CUSTODIO OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentoS de fls. 49/63.

0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

F. 884/979: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Intimem-se.

0003609-35.2010.403.6106 - LEONILDA DE OSTI FREITAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual e prescrição.Às fls. 88, a autora desistiu da ação, concordando a ré (fls. 90vº).DISPOSITIVODestarte, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003965-30.2010.403.6106 - CECILIA CONDE LEITE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520

CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004105-64.2010.403.6106 - MARIA JOSE DE FREITAS PESSOA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE RUIZ MONTESINO X JULIA RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JULIO RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JACQUELINE RUIZ MONTESINO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à co-ré Jaqueline Ruiz Montesino da decisão de f. 152, a seguir transcrita: PA 1, 10 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004139-39.2010.403.6106 - ISABEL DOS SANTOS LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora para apresentar réplica no prazo de 10(dez) dias. Ante a justificativa apresentada pela autora à f.78, defiro a redesignação da perícia com o Dr. Luís Antônio Pellegrini, médico-perito na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 09/03/2012, às 14:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar (Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa) - Redentora, nesta. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004214-78.2010.403.6106 - ODAIR GONCALVES PIRES(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja aplicada a variação do INPC no período de 1997 a 2005, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressaltando-se as parcelas afetadas pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/19). Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/35), arguindo decadência e prescrição quinquenal. Pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/53). Houve réplica (fls. 53/59). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, pois o pedido da presente ação não versa sobre a revisão de concessão inicial, o que implicaria na aplicação do caput do art. 103 da lei 8.213/91. Não é o caso, já que - diferentemente - neste feito o pedido versa sobre reajuste de benefício em curso, o que indica a aplicação em tese do parágrafo único de tal artigo. Quanto a prescrição, ressaltada pela parte autora na exordial, trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que o autor pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 4º da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia ao 2º) assim estabelece: Art. 201. (...) 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho

Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.(...)Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98.O art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96 assim dispôs: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.A Lei nº 9.711/98, convertida através da MP nº 1.415/96, por sua vez, assim dispôs:Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna-IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.(...)Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substituiu o INPC para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Assim, com a instituição do IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, através da Medida Provisória nº 1.415/96 - convertida na Lei 9.711/98 - restou expressamente revogado o INPC, não havendo, portanto, amparo legal que legitime o pedido.Trago jurisprudência:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416377 Processo: 200200221887 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: STJ000503655 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:349 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. - O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, 5º, da CF/88. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.663-10/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e nº 2.129/2001 e nos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/2002, nº 4.709/2003, nº 5.061/2004, nº 5.443/05 e nº 5.756/06. O Supremo Tribunal Federal, no RE 376.846-SC (DJ 02/04/2004), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, concluiu pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários, in verbis:RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVDO.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIORRECDO.(A/S) : ANTONIO SALOMÃO DOS SANTOSADVDO.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. O texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Assim não há de ser acolhida a pretensão autoral.DISPOSITIVODestarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50).Não há custas (art. 4, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004374-06.2010.403.6106 - BENTO GERALDO SALLES NETO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X

UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 349, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004384-50.2010.403.6106 - ROBERTO SALVADOR(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 220/225, para que seja incluída na R. SENTENÇA a exposição minuciosa no que tange a tese oferecida, mais precisamente no aspecto da QUESTÃO DA LEI QUE TERIA SUPERADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FUNRURAL, uma vez que com todo o respeito, não nos convenceu da possível aplicabilidade de legislação superveniente no caso sub judice, e ao final os argumentos que conduziram Vossa Excelência a prolatá-la desfavoravelmente, eis que somente assim estar-se-á fazendo a tão almejada...Justiça!Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial :Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.)Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004456-37.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para complementação do valor das custas de preparo do recurso de apelação, vez que recolhido a menor, considerando o valor atribuído à causa a f. 23.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511, parágrafo 2º do CPC). Intime(m)-se.

0004467-66.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de contrarrazões do autor de f. 122/127, protocolizada sob nº 2011.61060009389-1, vez que inoportuna, considerando a não interposição de apelação do réu. Referida petição ficará à disposição do interessado em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída.Subam os autos, conforme determinado na sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004476-28.2010.403.6106 - HORACIO CORREA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União Federal de f. 649/verso, vez que já houve determinação para expedição do ofício, conforme decisão de f. 587.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 654, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004512-70.2010.403.6106 - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 19/81 e 87).A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 92/97).Às fls. 98, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, manifestando-se às fls. 100/120.O pedido de tutela foi deferido (fls. 121/122), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 129/133), com contrarrazões às fls. 136/146.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 147), a parte autora requereu a juntada de documentos e perícia (fls. 150/152), o que foi indeferido (fls. 154), enquanto a ré pediu julgamento (fls. 153).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAPrecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.PrescriçãoAPrecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar.A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos.Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico

melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados,

comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 103/119, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados.Produutor rural pessoa física com empregadosOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei , incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infracostitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção.Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei.Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar.Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos:A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos

constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005163-05.2010.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 123, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005581-40.2010.403.6106 - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) **SENTENÇA RELATÓRIA** autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana e a condenação do réu a averbar o referido período em seus assentamentos. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/20. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 26/41). Houve réplica (fls. 53/55). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e foi ouvida uma testemunha (fls. 85/88). As partes apresentaram alegações finais às fls. 92/93 e 94. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO**

objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de tempo de serviço em que a autora teria trabalhado como empregada doméstica para Maria da Graça Faria Rodrigues. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. No caso em apreço, existe início de prova da atividade laboral da autora, conforme se vê às fls. 14, onde consta fotocópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com o vínculo que a autora pretende ver reconhecido anotado. Há também os recolhimentos vertidos para a Previdência Social (33) no período de 02/1995 a 10/1996, durante o vínculo mencionado na inicial. Não bastasse, a prova testemunhal e as fotografias 48/52 corroboram o exercício da atividade de empregada doméstica da autora. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim há nos autos prova do trabalho urbano da autora na função de empregada doméstica no período compreendido entre 01/11/1996 a 20/07/2004, o que representa 2819 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço da autora como empregada doméstica, o período de 01/11/1996 a 20/07/2004, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005861-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA BERGAMINI MARTINS (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 14:00 horas. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 314/2011. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Maringá/PR. Autor: MARIA APARECIDA BERGAMINI MARTINS. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Maringá/PR para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Alessandra Gonçalves Zafalon - OAB/SP 169.130 ; Luiz Paulo Suzigan Mano - OAB/SP 228.284. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). José Everaldo Barbiero, portador do CPF/MF: 048.971.538-91, com endereço na Rua Martin Afonso, nº 1217, AP. 602-a-2, Jardim Novo Horizonte na cidade de Maringá/PR. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Intime(m)-se.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 175, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005971-10.2010.403.6106 - JOVINO BATISTA RODRIGUES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 211, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006166-92.2010.403.6106 - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista as partes da audiência designada para o dia 20 (vinte) de março de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Penápolis-SP, bem como dos documentos juntados às f. 211/219.

0006353-03.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 169/170). Entendo, neste momento, que se encontram

presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações na CTPS do autor (fls. 41/52 e 103/107), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 116), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, o qual se encontra ativo. A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de neurologia (fls. 137/148), constatando o sr. Perito que o autor é portador de epilepsia, encontrando-se parcialmente incapacitado para atividades laborativas que exponha em risco sua integridade física e/ou de terceiros em caso de crise convulsiva. Deixou anotado que o autor encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, até a data de 29/12/2011, quando será cessado por limite médico. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a manutenção do benefício de auxílio-doença em nome do autor José Roberto Rodrigues - incapaz (representado por Célia Regina Torres de Souza), até por ocasião da sentença. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão. Vista ao M.P.F. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006488-15.2010.403.6106 - FRANCISCO JOSE SANTANNA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/48. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 54/55), estando o laudo do perito cardiologista às fls. 115/122. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 67/103). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 123 e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 127/128 e 131. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 13/14, bem como pela prestação de auxílio doença por quase cinco anos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico cardiologista conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar cardiopatia grave (insuficiência tricúspide, endocardite infecciosa) doença reumática e doença hepática crônica (fls. 118). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa do auxílio doença ocorrida em 20/05/2010, conforme pedido expresso às fls. 09, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade há cerca de cinco anos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Francisco José Sant'Anna, a partir de 20/05/2010, conforme pedido de fls. 09. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 20/05/2010, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Francisco José Sant'Anna CPF 824.677.738-68 Nome da mãe Sirley Russo Sant'Anna PIS/PASEP 1.209.883.822-8 Endereço Rua da Trindade, 642, Vila Ideal, SJRPreto Benefício concedido aposentadoria por invalidez DIB - n/cRMI - a calcular Data do início do pagamento - n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0006552-25.2010.403.6106 - CELSO PEREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILAIRO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da contestação da denunciada à lide Família Paulista Crédito Imobiliário S/A de f. 332/364.Considerando a existência de preliminares (CPC, art. 301) na contestação de f. 332/364, abra-se vista ao autor para réplica no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0006559-17.2010.403.6106 - ANTONIA DERCI DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 16:30 horas.Intime(m)-se.

0006681-30.2010.403.6106 - SIDNEY TORRES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006739-33.2010.403.6106 - MARIA LUCIA DOS ANJOS(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/75.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 101 e 145/146), estando os laudos às fls. 157/168 e 195/203.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 114/143).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 204.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 16/21 e dados constantes do CNIS às fls. 118. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de cardiologia conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora para atividades que exijam esforços físicos. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de auxiliar de limpeza, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de restabelecimento do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja

encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 05/08/2010, vez que o perito na área de cardiologia constatou a incapacidade a partir de 2008 (fls. 160). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa ocorrida em 05/08/2010, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações são devidas a partir de 05/08/2010, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 05/08/2010 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela e por concessão administrativa, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Maria Lucia dos Anjos CPF 042.788.618-00 Nome da mãe Ana Laureana dos Anjos PIS/PASEP n/c Endereço Rua do Cedro, 211, Cohab II, Olímpia Benefício concedido Auxílio doença DIB 05/08/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2011.

0006785-22.2010.403.6106 - NEUSA FERRARI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 168, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007199-20.2010.403.6106 - AMARO JOAO DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 76/80. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 82, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007252-98.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Imprópria a alegação do autor de que houve o recolhimento integral das custas à f. 49 e 192, vez que à época a guia recolhida de f. 49 estava em desacordo com a Resolução nº 278, de 16/05/2007, que dispõe que os recolhimentos de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região serão efetuados mediante guia DARF - CÓDIGO 5762. Verifico que em despacho inicial houve determinação para recolhimento das custas (f. 179). Concedo mais 48 (quarenta e oito) horas de prazo ao autor para promover a complementação das custas processuais, conforme já determinado à f. 244, sob pena de deserção. Intime(m)-se.

0007578-58.2010.403.6106 - LUZIA FORTUNATO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando o creditamento de expurgos inflacionários na conta FGTS do autor(a). Considerando a informação da CAIXA de que a autora possui registro de adesão aos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 50), não há interesse de agir nesta ação, razão pela qual julgo **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os

honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007801-11.2010.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença e despacho: SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 26/41). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 85/118). Juntou-se aos autos o processo administrativo do benefício (fls. 119/131) Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 134/135), estando o laudo às fls. 219/221). Houve réplica (fls. 138/213). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 242/244 e 245). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 249/251) e as partes ratificaram os termos da inicial e contestação. Na mesma oportunidade foi indeferido o pleito da antecipação da tutela. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. Rejeito a preliminar de prescrição, pois entre a data de ocorrência da lesão (dezembro de 2007) e o ajuizamento desta demanda (outubro de 2010) não decorreram cinco anos. Passo ao mérito. 1. Qualidade de segurado O autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 95, bem como cópias da carteira de trabalho. Além disso, estava em gozo de auxílio-doença, entre 19/7/06 até 20/12/07, logo, quando sofreu o acidente (dezembro de 2006), preenchia este requisito, pois o recebimento de benefício impede a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por uma bolada em jogo de futebol, o que acarretou o deslocamento de retina e perda da visão de um dos olhos, conforme laudos médicos anexados aos autos. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que trabalhou como motorista pelo menos nos seguintes períodos: junho a novembro de 2001; abril de 2003 a junho de 2006; e junho de 2008 a novembro de 2009. Assim, entendo que a função de motorista pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. O fato do autor ser inscrito como empresário individual não desnatura a qualidade de segurado que possuía, tampouco afastam as provas de que era motorista empregado. A visão monocular reduz a capacidade de uma pessoa trabalhar como motorista, mas não a impede de fazê-lo, cabendo ao médico do DETRAN verificar a aptidão do autor para tal atividade. No caso, o autor teve sua habilitação renovada, após avaliação médica, e exerceu a função de motorista em período posterior à consolidação da lesão. Entendo que a perda de uma visão, embora não inabilite o autor de dirigir, reduz a sua capacidade laborativa, já que haverá um nítido esforço em apenas um olho, ocasionando um maior desgaste e cansaço, pelo simples fato de que seu campo de visão estará diminuído em pelo menos 50% em relação a um indivíduo que não possua a ambliopia (cegueira em um olho). Em outras palavras, a capacidade laboral do autor está reduzida. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1109591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com arelação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 2. No julgamento do Resp n. 1109591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade. 3. Dentro do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.387.647/SC, 5ª T. Rel.

Min. Jorge Mussi, j. 3.5.11, DJe. 17.5.11). Assim, preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente previdenciário, a demanda deve ser julgada procedente, porém, como o requerimento administrativo do autor só foi realizado em 20/03/09 (fls. 121), só a partir de tal data deve ser implantando o benefício, como já pacificado pelo STJ:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1221517/SP, 5ªT. Rel. Min. Jorge Mussi, j. 6.9.11, DJe 26.9.11).3. Dano moral O autor pleiteia danos morais, pela omissão do INSS na concessão do benefício, porém não apontou qualquer dano específico e concreto que possibilitasse na ofensa aos valores extrapatrimoniais. Ressalte-se que o autor continuou trabalhando, o que significa a inexistência de privação de renda que pudesse gerar ofensa a sua dignidade, além de caracterizar controvérsia plausível que tenha justificado o indeferimento pelo INSS sem caracterizar abuso. O autor já será reparado financeiramente pela concessão do seu benefício, não havendo que se falar em dano moral, o que implica na improcedência deste pedido, conforme precedente deste Tribunal Federal:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF3, AC 200161200076984, 3ª T. Rel. Juiz Carlos Muta, DJF3 25.10.10).4. Antecipação da tutela O autor demonstrou que faz jus ao benefício previdenciário, conforme fundamentação acima explicitada, caracterizando prova inequívoca do seu direito.O benefício previdenciário possui natureza alimentar, notadamente por substituir ou complementar a remuneração que o segurado recebia enquanto estava na ativa. Tal fato, por si só, demonstra o fundado receio de dano irreparável, já que o autor está privado de um direito que poderia lhe trazer uma vida mais digna. Some-se a isto o fato do requerimento administrativo ter sido realizado em 2009 e, até o momento o autor estar privado de um direito que lhe pertence, e eventual recurso voluntário ou mesmo a remessa necessária trarão uma demora na efetivação do direito.Assim, concedo a antecipação de tutela, com base nos arts. 273 e 461 do CPC, para que o INSS implante o benefício do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).5. Tópico Síntese (Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006, do TRF da 3ª Região)NB: InexistenteSegurado: Joel Antenor Soares RMA: a ser calculada pelo INSS (50% do salário de benefício)DIB: 20/03/2009RMI: a ser calculada pelo INSS (50% do salário de benefício).Data de Início do pagamento: 20/03/2009DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% do salário de benefício do autor. Antecipo a tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).As parcelas dos atrasados deverão ser corrigidas monetariamente a partir de 20/03/2009, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.Os juros incidirão a partir da citação, juntamente com a correção monetária, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, utilizando-se, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Não condeno em danos morais, e a data inicial do benefício (DIB) é posterior à

requerida pelo autor, motivo pelo qual a sucumbência é recíproca, portanto, os honorários advocatícios serão compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com os ônus aos respectivos advogados. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º, 1º da Lei 8.620/93. Sem custas para o autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Visando abreviar a prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) concedido em razão da antecipação da tutela, conforme a sentença retro, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor.

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

PROCESSO nº 00078331620104036106AUTORA: MARIA JOSÉ BIZUTIRÉ: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA sucedida pela UNIÃO FEDERALRÉU: JOAQUIM ALVES DA SILVADECISÃOTrata-se de ação ordinária em que a autora busca provimento judicial que determine aos réus que realizem a retificação da escritura pública formalizada entre os mesmos, nos moldes determinados na nota de devolução expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Sucessivamente, pretendem determinação judicial que assegure o resultado prático equivalente a fim de que a escritura possa ser retificada nos termos da nota de devolução. Pretendem a conversão em perdas e danos, caso não possa ser obtida a tutela específica ou o resultado prático da retificação, além de multa diária e multa contratual. Juntou documentos (fls. 08/39). Citado, o réu Joaquim Alves Silva apresentou contestação às fls. 55/76. A União Federal apresentou contestação às fls. 82/87 com preliminar de incompetência absoluta do Juízo e reconhecimento da ilegitimidade ativa. Houve réplica (fls. 89/93). A preliminar de incompetência absoluta do Juízo foi acolhida em decisão de fls. 102/103 e os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária. Recebidos, os atos praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados, inclusive o deferimento da Justiça Gratuita para a autora (fls. 40) e para o co-réu Joaquim (fls. 77). Houve a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 112) que restou infrutífera (fls. 117/124). Verifico que o processo não está em termos para sentença, motivo pelo qual baixo os autos em diligência. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa A União alega que a autora não é parte legítima, por não ter apresentado contrato registrado da compra e venda do bem, cujo registro se pretende retificar. Rejeito tal preliminar, pois se confunde com o mérito, e neste será analisado. 2. Litisconsórcio necessário A demanda foi proposta em face da União (sucessora da RFFSA, que, por sua vez, sucedeu a FEPASA) que teria vendido o imóvel a Joaquim Alves Silva, correu deste processo. Consta na escritura pública de compra e venda (fls. 11-13) que Joaquim, em conjunto com sua então esposa, Therezinha Antonia da Silva, adquiriu o imóvel em questão, em 1993. Tal bem teria sido alienado pelo réu, em condomínio com terceiros que não integraram a aquisição original do imóvel (Marli Aparecida Alves da Silva, Cláudio Aparecido Alves da Silva e Rosimeire Aparecida Alves da Silva). O demandado Joaquim afirma que sua esposa faleceu, o que me faz presumir que os sujeitos que constam no contrato particular de compromisso de compra e venda às fls. 15-19, como promitentes-vendedores, seriam os filhos do casal, que teriam sucedido a mãe falecida, mas não há provas nos autos. Considerando que Marli Aparecida Alves da Silva, Cláudio Aparecido Alves da Silva e Rosimeire Aparecida Alves da Silva constam como condôminos do referido imóvel, eventual sentença proferida neste processo trará efeitos para sujeitos que não participaram do contraditório. Diante do exposto: Intime-se o réu Joaquim Alves Silva, para que apresente atestado de óbito de Therezinha Antonia da Silva e respectivo formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a autora para que promova a citação dos demais litisconsortes necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção. Intimem-se.

0007901-63.2010.403.6106 - LUPERCIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 64, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008135-45.2010.403.6106 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/51. Houve emenda à inicial (fls. 76). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 78/79), estando o laudo oficial às fls. 83/86. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 87/125). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 126 e a autora apresentou réplica à contestação (fls. 130/132). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 133/137 e 140/141). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 83/86). Ora, conforme parecer do médico que a examinou, a parte autora apresenta linfedema - inchaço na perna direita há cerca de dois anos. Todavia concluiu o perito que tal patologia não gera incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008206-47.2010.403.6106 - MARIETA MARIA DE BRITO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008318-16.2010.403.6106 - THIAGO CORREA DA CUNHA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 38. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 44/45. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/73). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 74 e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 77/80 e 112/115). Houve réplica às fls. 81/93. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes no CNIS juntados às fls. 36/38. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao

se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Observo que a incapacidade do autor está comprovada através da perícia realizada às fls. 52/55, informando que o autor apresenta incapacidade total e definitiva em razão de nefropatia túbulo-intersticial crônica, insuficiência renal crônica e hiperparatireoidismo secundário. Embora o réu alegue que a doença do autor é preexistente ao seu ingresso no sistema previdenciário já que o autor está submetido à hemodiálise há cerca de quinze anos, o fato é que além das contribuições que verteu, trabalhou também como empregado para a empresa Grupo Fort Engenharia e Construção Ltda, o que leva a crer que, embora estivesse doente, não estava totalmente incapacitado (por presunção legal - artigo 46 da Lei 8213/91). Assim, considerando que a presunção legal supramencionada não foi elidida, seque que a sua incapacidade decorreu de agravamento de seu quadro clínico, tendo o perito inclusive coerentemente, fixado o início da sua incapacidade em outubro de 2009 (fls. 55). Desta forma, entendo que o autor se enquadra na exceção do final do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 8213/91, ou seja, a sua incapacidade sobreveio por motivos de progressão da doença: Art. 42. (...) (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim sendo, acolho os recolhimentos e o vínculo empregatício do autor como válidos e em decorrência disso, somado ao laudo que é pela incapacidade é de se conceder o benefício. Anoto que o autor pleiteou na inicial a concessão do benefício de auxílio doença. Entretanto, com a constatação pelo perito judicial de que a sua incapacidade é total e definitiva, entendo ser possível a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez prevista no artigo 42 da Lei 8213/91, sem o risco da prolação de sentença extra petita. Isso porque ambos os benefícios têm como requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade. Distinguem-se apenas pela irreversibilidade do mal ou seja, a possibilidade de reabilitação para o trabalho. Neste sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386733 Processo: 200903990001843 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228826 Fonte DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 593 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE DOENÇAS PREEXISTENTES: PROGRESSÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA.- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente para o labor.- Anterioridade das doenças com relação à inscrição no R.G.P.S. Antes da filiação na Previdência Social, os males não implicavam em incapacidade. Somente após a filiação, houve o agravamento do quadro, impedindo o exercício de atividade remunerada.- Apelação do INSS improvida. Assim, considerando que os fatos alegados na inicial permitiram ao réu pleno debate quanto à extensão da incapacidade do autor, não há qualquer prejuízo de que o reconhecimento daquele fato (incapacidade permanente e total) enseje a concessão do benefício adequado a tal situação. Princípio da economia processual que deve ser aplicado à espécie, evitando que o autor ingresse com nova ação, com resultado certo e consumo desnecessário de recursos públicos por parte da Justiça e também por parte do INSS, considerando a sucumbência. Finalmente, saliento que caso o autor se submeta a cirurgia de transplante de rins e recupere a capacidade laborativa, o benefício poderá ser revisto pelo INSS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder ao autor THIAGO CORREA DA CUNHA o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do benefício, 26/08/2010 conforme pedido expresso constante da inicial (fls. 20). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos

do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Thiago Correa da Cunha CPF 375.191.288-65 Nome da mãe Célia Regina da Silva Cunha Endereço Rua Siqueira Campos, 1265, Parque Industrial, SJR Preto. Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 26/08/2010 RMI a calcular Dt. do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008425-60.2010.403.6106 - VERA APARECIDA GAGLIARDI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008483-63.2010.403.6106 - VERA REGINA FERREIRA DAMIANI (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca do documento de fl. 66.

0008664-64.2010.403.6106 - LUIZ FRAGA X ELZA PFEIFER FRAGA X EVANDRO LUIZ FRAGA X MARCIA ADRIANA FRAGA (SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008756-42.2010.403.6106 - RENATO ANTONIO FURTADO (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferiu, com a aplicação da norma contida na Lei nº 9.032/95, de forma que a pensão seja recalculada segundo o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, com o pagamento das diferenças apuradas e pagamento das parcelas referentes ao período de 04/09/1990 a 30/09/1991 em que o benefício não foi pago. Com a inicial vieram documentos (17/29). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, arguindo preliminarmente decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defende que a renda mensal inicial foi corretamente calculada, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/56). Juntou documentos (fls. 57/78). O autor apresentou réplica (fls. 81/95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende revisar a RMI do benefício de pensão por morte concedido em 01/02/1975, cessado com o óbito da mãe do autor em 03/09/1990 e posteriormente restabelecido em 18/10/1996, com pagamento dos atrasados a partir de 18/10/1991 (fls. 26). Argumenta o autor que é incapaz não correndo contra ele decadência ou prescrição. Contudo, o autor é deficiente visual e não deficiente mental (Código Civil, artigo 3º), tanto que ingressou com a ação em nome próprio sem qualquer ressalva quanto à sua capacidade de exercício dos atos da vida civil. A incapacidade física é diferente da incapacidade mental, e o conceito é comezinho, só aos incapazes é conferida a não fluência do prazo prescricional (Código Civil, artigo 198 I). Passo, portanto, a analisar a ocorrência da decadência. Observo que tanto a concessão inicial do benefício da parte autora quanto seu posterior restabelecimento ocorreram antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se

aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. DISPOSITIVO Destarte, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008770-26.2010.403.6106 - ODAIR FRANCO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 95/96. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0009034-43.2010.403.6106 - SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Indefiro o pedido de f.123 por impertinência, vez que o autor, segundo a inicial, trabalhou para empresa privada e não para a Secretaria da Segurança Pública.Não bastasse, providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento da negativa em fornecê-lo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009183-39.2010.403.6106 - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, representado por sua curadora ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, bem como para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/1991.Juntou com a inicial documentos (fls. 16/31).Citado, o INSS contestou, com preliminares de ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 41/56). Juntou documentos (fls. 57/77).Houve réplica (fls. 80/93).O MPF se manifestou às fls. 95/97 pela procedência do pedido.Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente analiso as preliminares argüidas em contestação pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo.Rejeito a argüição de decadência do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que transcorreram menos de 10 (dez) anos entre a concessão, ocorrida em 13/09/2001 (fls. 68), e o ajuizamento da ação, ocorrido em 17/12/2010.Já em relação ao benefício de auxílio-doença o prazo decorrido entre a concessão do benefício (DIB 07/01/2000) e o pedido de revisão judicial (17/12/2010) é superior a 10 anos, portanto, verifico que ocorreu a decadência. Esta conclusão decorre da análise da evolução legislativa.A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004.A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997.Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997.Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os

Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 06 de janeiro de 2010, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data reconheço a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Passo a analisar a ocorrência da prescrição, alegada pelo réu na contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.A alegação de que a parte autora não possui interesse, caso o benefício já tenha sido revisado confunde-se com o mérito, e neste será analisado.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada quanto a benefícios concedidos antes da Lei 9.876/99 ou na vigência da Medida Provisória 242/05, pois o benefício de aposentadoria por invalidez em questão tem DIB em 13/09/2001.Ao mérito, pois.Da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91O pedido é procedente, porquanto o benefício de aposentadoria por invalidez não é mera transformação do auxílio-doença, devendo ser calculado conforme as regras vigentes na data de sua concessão, não havendo óbice para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez sem que seja revisada a renda mensal inicial do auxílio-doença que o precedeu.No caso, a aposentadoria por invalidez NB 124.164.564-4 foi concedida em 13/09/2001 (fl. 68), data em que estava em vigor a Lei 9.876/1999, que alterou a redação do art. 29, II da Lei 8.213/1991.Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício

(SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11).O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN).A alegação de que tais memorandos fulminaram o interesse processual da parte autora não procede, pois a ação é anterior à publicação destes atos, ou seja, à época do ajuizamento da ação, havia uma pretensão resistida. Em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV (documento REVSIT), verifico que o INSS reconhece o direito à Revisão, mas não consta que a mesma tenha sido realizada: Da aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 O pedido deve ser julgado improcedente, pois a fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sem contribuição posterior, não é possível. É necessária uma rápida abordagem histórica, para compreensão do assunto. O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O Decreto n.º 3.048/99 regulamentou a forma de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, especificando que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante conversão de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, atualizando-se a média aritmética então obtida pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios em geral: Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O inciso II do art. 29 da Lei 8213/91 é a regra geral que trata do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez. O parágrafo 5º do mesmo artigo é norma especial, logo, não abrange todas as hipóteses, inclusive aquela que considera o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, pois este caso é abrangido pela regra geral. De fato, o 5º destina-se a situações especiais, em que a aposentadoria por invalidez não decorreu da conversão de auxílio-doença. Tal dispositivo aplica-se para aqueles casos em que determinado segurado tenha recebido auxílio-doença e, uma vez recuperado, retorne à atividade habitual e volte a contribuir. Só quando a aposentadoria por invalidez surgir após esse novo período

de contribuição, pode-se considerar o período do auxílio-doença para cálculo de concessão inicial, o que é diferente de conversão de um benefício (auxílio-doença) em outro (aposentadoria por invalidez). Em outras palavras, havendo percepção de benefício por incapacidade temporária durante o período básico de cálculo, a apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez deve considerar como salário-de-contribuição, nas lacunas contributivas, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos critérios dos benefícios em geral. Resumindo, Hermes Arraes Alencar doutrina que reserva-se a (...) aplicação do art. 29, 5º, para o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez não decorrente de conversão de auxílio-doença. (In: Benefícios previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 279). Logo, se o segurado, no período básico de cálculo, recebeu, em algum momento, auxílio-doença, não existiria, nesse lapso, (...) salários-de-contribuição, mas, por força do art. 29, 5º, em cada um desses meses será considerado o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, atentando-se, ainda, para o fato de que (...) não é considerada a renda mensal do auxílio-doença paga pelo INSS, mas sim o salário-de-benefício como salário-de-contribuição (id. ibid., p. 280). Por outro lado, quando o segurado percebeu auxílio-doença durante determinado período e, sem interrupção, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial dessa última será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença, corrigido até a data de início da aposentadoria por invalidez, nos moldes preconizados pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. É importante destacar que o art. 55, II, da Lei 8213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.132.233/RS, 5ª T. DJ 21.2.11). Este posicionamento também é o adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes da Oitava e Nona Turmas, nas respectivas Apelações 200961100133490 (DJF3 16.6.11) e 201061830075131 (DJF3. 22.6.11). No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 07/01/2000, cessando em 12/09/2001 (fl. 58). A aposentadoria por invalidez tem DIB em 13/09/2001 (fls. 67). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC em relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença nº 116.105.521-2 b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez de NELO PRIETO JUNIOR, representado por MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO (NB 124.164.564-4) na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 124.164.564-4 Nome do Segurado - Nelo Prieto Junior, representado por Maria Lucia Maioli Prieto CPF - 136.315.351-04 Nome da mãe - Celia Aparecida Schlegel Prieto PIS/PASEP - n/c Endereço - Rua Buritama, 3985, Eldorado III, CEP 415040-220, nesta Benefício revisado - aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual - n/c DIB - 13/09/2001 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000081-56.2011.403.6106 - NIVALDO ALVES (SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0340363-01.0053.056.3320 e 0803232-05.1994.403.6107, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Intimem-se.

0000142-14.2011.403.6106 - VERA LUCIA BOCALON DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Reitere-se a intimação do autor para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Aguarde-se por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, remetam-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000236-59.2011.403.6106 - OLINTINO RIBEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 25/28) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 29/55). Adveio réplica (fls. 58/67). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Análise a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício do autor é Aposentadoria por Invalidez concedida em 13/03/2001. O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.663-10/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e nº 2.129/2001 e nos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/2002, nº 4.709/2003, nº 5.061/2004, nº 5.443/05 e nº 5.756/06. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos

benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000296-32.2011.403.6106 - LAURENTINO TAVEIRA VILELA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 26/32) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 33/57). Adveio réplica (fls. 60/69). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Análise a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício do autor é Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 07/11/2000. O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.663-10/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e nº 2.129/2001 e nos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/2002, nº 4.709/2003, nº 5.061/2004, nº 5.443/05 e nº 5.756/06. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios

previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000365-64.2011.403.6106 - LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado como rurícola, no período de 1966 a 1988. A inicial vem acompanhada dos documentos, de fls. 09/27. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão aduzida na inicial (fls. 53/85). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 89/93). O réu apresentou alegações finais às fls. 125. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola, no período de 1966 a 1988. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe prova cabal da atividade rurícola da autora, conforme se vê às fls. 18/23, onde constam fotocópias de contrato de parceria tendo seu irmão como parceiro e que seria auxiliado pela autora, no período de 1981 a 1984, sendo certo que este documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Quanto ao período anterior a 1981, temos o contrato de trabalho anotado na CPTS do pai da autora, datado de 1978 e seu título eleitoral, datado de 1968. Além disso, o pai da autora aposentou-se como lavrador em 1981 (fls. 17), o que indica que a família vivia e trabalhava no meio rural em regime de economia familiar. Assim, também em relação ao período anterior a 1981 entendo que existe indicação do trabalho rural da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais ardilosas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que os documentos de fls. 15 e 16, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo pai da autora em 1968 e 1978 devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Pleiteia a autora na inicial o reconhecimento do tempo de serviço a partir de 1966. Todavia, a mesma contava na época com apenas dez anos de idade. Sobre a possibilidade de trabalho antes dos 14 anos de idade, faço algumas digressões. A Constituição Federal de 1946, vigente à época da prestação da atividade laborativa rezava, em seu artigo 157, inciso X: Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; Por sua vez, a Constituição Federal de 1967, dispôs no artigo 165, X: Art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; Nesse passo, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 402 e o Código de Menores (Decreto nº 17.493 - A, revisto pela Lei nº 5.676/71), em seus artigos 101 e 103, permitiam o trabalho de menores desde que realizado sob a direção do pai, mãe ou tutor e em estabelecimento ou empresa familiar. Assim, embora a Constituição de 1946 proibisse o trabalho aos menores de 14 anos, a Constituição de 1967 passou a aceitá-lo. Por essa razão, entendo deva ser reconhecido o trabalho da autora a partir de seus doze anos de idade, já que a proibição constitucional vigente à época em que foi executado o trabalho buscava proteger o menor e não prejudicá-lo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O trabalho precoce, quanto mais de crianças menores de quatorze anos, têm sido repudiado por nosso sistema normativo com vistas à proteção da infância. - No entanto, a proibição de trabalho em

idade inferior a quatorze anos pela Carta Magna, respeitada pelas leis ordinárias, foi estabelecida em benefício dos menores, sendo desarrazoada a interpretação que implique em prejuízo aos mesmos.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP 321.931, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 13.08.2001)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DE MENOR DE 14 ANOS. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, INOBTANTE A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Comprovado o exercício de atividade empregatícia por menor de 14 anos, impõe-se seu cômputo, para fins previdenciários, já que a proibição constitucional foi estabelecida em benefício do trabalhador, e não em seu detrimento.2. Apelação desprovida.(TRF - 1ª Reg.; 2ª T.; AC 89.0123064 - MG - Rel. Juiz HÉRCULES QUASÍMODO - v.u. - DJ 06/08/90 - p. 16609).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DECRETO N.º 90.038/84. DESCABIMENTO.1. A Constituição Federal, ao fixar a idade mínima para o trabalho do menor, buscou, exatamente a sua proteção, não podendo portanto, tal norma, servir de escusa ao reconhecimento do tempo de serviço anterior, ainda que laborado em desatenção a disposição constitucional, sem o que o menor restaria duplamente espoliado.2. Comprovado documentalmente o exercício de atividade laboral pelo menor, ainda que em idade inferior a 14 anos, devida é a averbação do tempo de serviço respectivo. Precedentes do TRF - 1ª Região.3. Incabível é a condenação sentencial para que o autor, em contrapartida, indenize o réu pelos recolhimentos não efetuados, com base no Decreto n.º 90.038/84, por se tratar de questão que não foi objeto nem de alegação por parte do INSS, nem ficou comprovada resistência a efetivá-la administrativamente, pelo autor, e se for o caso.4. Apelação do INSS a que se nega provimento, provida a do autor.(TRF - 1ª Reg.; 1ª T.; AC 89.013175 - DF - Rel. Juiz LUIZ GONZAGA - por maioria, DJ 23/05/94, p. 24364).Tenho, portanto, como reconhecido o período de atividade rural prestado pela autora a partir de 10 de dezembro de 1968, data em que completou doze anos de idade. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável à autora do período compreendido entre 10/12/1968 a 31/12/1988, o que representa 7692 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002)DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pela autora o período de 10/12/1968 a 31/12/1988, condenando o réu a averbar respectivo tempo de serviço em seus assentamentos. Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido.Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidaçãoSentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada - Lourdes dos Santos SampaioPeríodo rural reconhecido - 10/12/1968 a 31/12/1988Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000392-47.2011.403.6106 - FRANCISCO CORRAL(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 148, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000501-61.2011.403.6106 - EDNA DONIZETI FELIPE (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/43. Houve emenda à inicial (fls. 47/78). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos, estando os laudos encartados aos autos às fls. 57/60 e 61/69. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 70/95). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 101). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 104/105 e 112) e a autora apresentou réplica à contestação (fls. 106/108). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 23/26) e dos dados constantes do CNIS (fls. 75). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação (19/01/2011), mantinha a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício de 07/06/2010 a 07/11/2010 e voltou a recolher contribuições como contribuinte individual entre 11/2010 e 06/2011. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 61/69 conclui pela incapacidade total da autora para a atividade de doméstica. Afirma o perito que a autora apresenta lombalgia crônica e que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento adequado e disponibilizado pelo SUS (fls. 69). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados: PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença,

que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 61/69. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede em parte. Anoto que o pedido de restabelecimento do auxílio doença desde a cessação administrativa não poderá ser atendido, já que o perito fixou o início da incapacidade em 06/01/2011 (fls. 69). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora EDNA DONIZETI FELIPE o benefício de auxílio doença, a partir de 06/01/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Edna Donizeti Felipe CPF 070.415.688-14 Nome da mãe Maria Aparecida Felipe PIS/PASEP n/c Endereço Rua Francisco Antonio de Melo, 83, Cohab III, Guaraci Benefício concedido Auxílio doença DIB 06/01/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000529-29.2011.403.6106 - JORDELINO IGNACIO SANTOS (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a revisão de sua aposentadoria, para que seja convertido tempo de comum para especial, nas funções de operário e salgador, na empresa Frigorífico Vale do Tiete S/A (Madeira Vale do Espigão do Oeste Ltda). Alega que tal período não foi reconhecido pelo INSS na época em que concedido o benefício. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/46. Citado, o réu contestou a inicial (fls. 54/76). Houve réplica (fls. 136/144). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste

sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000846-27.2011.403.6106 - DEOCLECIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte)

anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do

contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00046280.4, de DEOCLECIANO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000911-22.2011.403.6106 - IZUR OTSUKI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fl. 83 e 95 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000915-59.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória n.º 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data

do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. nº 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00211490.0 e 00228233.1, de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001028-13.2011.403.6106 - MARIA LOBANCO DE FREITAS (SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de

Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso

porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00304177.0, de MARIA LOBANCO DE FREITAS, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNFB).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001032-50.2011.403.6106 - DORVANIR DE CASTRO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I e II.Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou em relação a matéria estranho ao feito.O autor apresentou réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Prejudicada a apreciação das preliminares, pois estranhas à lide. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano

Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de

1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. **IMPROCEDE** o pedido em relação aos demais índices conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R\$ 100,00 por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001055-93.2011.403.6106 - HELENA ANTONIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-

se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00005295.4, de HELENA ANTONIO, correção monetária de 21,87% relativa a

janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido quanto a fevereiro e março/91, pelos índices e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001237-79.2011.403.6106 - VALERIO APARECIDO RODRIGUES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001363-32.2011.403.6106 - GERALDO CASADO AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Houve emenda à inicial.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/46) argüindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Juntou documento (fls. 47/67).Adveio réplica (fls. 70/78).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.Analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial:Observo inicialmente que o benefício da parte autora é Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em 21/01/1997.O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias.Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991.No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88:Art. 201. (...)2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.663-10/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e nº 2.129/2001 e nos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/2002, nº 4.709/2003, nº 5.061/2004, nº 5.443/05 e nº 5.756/06. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder

Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001462-02.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA JACOMETE SELEGUIM (SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência à ré do documento de fl.57. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001483-75.2011.403.6106 - DIRCEU DE SOUZA (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser, Verão (Lei 7.730/89) e Collor I e II. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal não contestou, manifestando-se nos termos do art. 322 do CPC alegando o seguinte: falta de interesse de agir quanto a junho/87; ausência de causa de pedir quanto aos índices de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90 e fevereiro/91; ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu anterior a 21/09/1971; prescrição em relação aos juros progressivos. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação a junho/87, janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro/91 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de interesse de agir e prescrição em relação aos juros progressivos e caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com

seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior

serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...) Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989.44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. **IMPROCEDE** o pedido em relação aos demais índices conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R\$ 100,00 por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001673-38.2011.403.6106 - ALAIR DOMINGOS CANAL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intime-se o INSS da sentença de fls. 121/123. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 125, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001709-80.2011.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA NARDELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001741-85.2011.403.6106 - MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo

modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de Oftalmologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06/02/2012 (seis de fevereiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de Ortopedia, que agendou o dia 12/03/12 (doze de março de 2012), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001782-52.2011.403.6106 - GONCALO JOSE ROGERIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 47/55, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 60/105. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 28), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0001807-65.2011.403.6106 - JOSE NILSON BONACIO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/38. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 42/43), estando o laudo oficial às fls. 66/75. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 50/65). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 78/80 e 87) e o autor apresentou réplica às fls. 81/84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela não incapacidade. Segundo o perito o autor sofre de lombalgia crônica em fase de remissão e no momento da perícia não foi constatada incapacidade para o trabalho (fls. 74). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento

do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001818-94.2011.403.6106 - ORLANDO MENNA PAULINO (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro a maio de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais

vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.O documento de fls. 57 relativos à operação 643 referem-se a uma conta espelho criada pela Caixa, na qual ficaram depositados (retidos) os cruzados novos acima de NCz\$ 50.000,00, portanto, indisponíveis à Caixa e sob responsabilidade do BACEN. Não há, assim, diferenças a pagar em relação à conta 00025154.1.Aliás, em relação à referida conta a CAIXA é parte ilegítima para figurar na lide, vez que a remuneração das contas 643 era feita por índices diferentes dos da poupança, fixados pelo BACEN. Então em relação à referida conta, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CAIXA, embora processualmente esse fato agora seja de pouca relevância, considerando que há outra conta que mantém a legitimidade da CAIXA.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00025706.0 e 00031305.9, de ORLANDO MENNA PAULINO, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1991, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Julgo improcedente o pedido em relação à conta 00025154.1, por se tratar de operação 643, conforme fundamentação.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001915-94.2011.403.6106 - CATARINA DE FATIMA REBECHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

0002047-54.2011.403.6106 - ADEMIR CORREIA LEITE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA

0002062-23.2011.403.6106 - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO/MANDADO 1186/2011Cite-se a ré DAN PET- DISTRIBUIDOR NESTLÉ/PURINA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Luiz Nunes da Fonseca, nº 35, Vila Ercília, nesta cidade, conforme petição inicial, para, querendo, apresentar contestação, ficando cientificado do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé, decisão de f. 26, 28 e petição de f. 55.A presente diligência deverá ser efetuada por Oficial de Justiça.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002068-30.2011.403.6106 - RUTH MARIA CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de proctologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06/02/2012(seis de fevereiro de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544(Hospital de Basesta, procurar Sra. Fabiana, Ana Paulo ou Adriana no setor de atendimento à Convênios, mezanino, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 12/03/2012(doze de março de 2012), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.

0002110-79.2011.403.6106 - VALTER DO VALLE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Juntou documentos fls. 16/27.O Réu contestou (fls. 38/51). Arguiu necessidade de manifestação do autor quanto a suspensão do feito em razão da existência de Ação Civil Pública, falta de interesse de agir em razão de acordo homologado no TRF 3ª Região para que seja efetuada revisão administrativa, decadência e prescrição quinquenal. Sustenta ainda que, caso procedente o pedido deve-se obedecer a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários (artigo 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 52/74).Houve réplica (fls. 77/82).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.A parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Contudo, o que se observa, é que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3º Região para rever administrativamente todos os benefícios

concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000 - fls. 53/55), o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Assim e conforme consulta ao sistema Plenus realizada nesta data que confirma que o benefício da parte autora foi revisado, com programação de pagamento dos atrasados administrativamente, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Portanto, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002205-12.2011.403.6106 - ZILDA DO CARMO ALVES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 26/29) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 30/56). Advieo réplica (fls. 59/68). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Análise preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício da parte autora é Pensão por Morte, concedida em 21/11/2002. O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices

definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.663-10/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e nº 2.129/2001 e nos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/2002, nº 4.709/2003, nº 5.061/2004, nº 5.443/05 e nº 5.756/06. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002452-90.2011.403.6106 - ELCIO JOSE DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 29/05/1998, para que sejam incluídos no período básico de cálculo do salário de benefício, os recolhimentos feitos no NIT de número 16706273229. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo decadência decenal, prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/61). O autor se manifestou em réplica às fls. 64/66. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar argüida pelo INSS resulta de alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 1.523/97, que em sua 9ª edição (27/06/1997) incluiu a alteração do artigo 103, sendo que tal Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/97. A matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento que a referida decadência só poderia afetar benefícios concedidos após o início de sua vigência (RESP 479.464-RN, RESP 410.690-RN, RESP 254.186-PR e RESP 250.901-PR). Vale ressaltar que o referido dispositivo legal (detalhe, a alteração do artigo 103 só constou da MP na sua 9ª edição publicada em 27/06/1997) só afeta a revisão da concessão do benefício, vale dizer o seu cálculo inicial, não afetando evidentemente os demais reajustes e alterações que o benefício certamente terá durante o seu curso. Visa-se, tão e somente, após 10 anos, congelar o valor de concessão, visando evidentemente estabelecer uma segurança jurídica suficiente para que o órgão previdenciário possa se programar financeiramente. Com este alcance, não observo de plano qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, e assim sendo, forçoso reconhecer que o benefício do autor, com DIB em 29/05/1998, não pode mais ser revisto, por estar afetado pela decadência, tal qual todos os benefícios com DIB posteriores a 27/06/1997 que tenham completado mais de 10 anos. Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar a RMI dos benefícios feneceu. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002602-71.2011.403.6106 - MARCILIO MARCARI(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos fls. 12/18. O Réu contestou (fls. 37/50). Arguiu necessidade de manifestação do autor quanto a suspensão do feito em razão da existência de Ação Civil Pública, falta de interesse de agir em razão de acordo

homologado no TRF 3ª Região para que seja efetuada revisão administrativa, decadência e prescrição quinquenal. Sustenta ainda que, caso procedente o pedido deve-se obedecer a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários (artigo 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91). Juntou documentos (fls. 51/73). Houve réplica (fls. 75/79). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. A parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Contudo, o que se observa, é que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3ª Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 5 anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exaS:\GABINETE\ARQUIVOS\4 Previdenciario\Sentença\Revisao Benef\02602a.doc documento da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada nesta data, que confirma que o benefício do autor já foi revisado, com programação de pagamento dos atrasados administrativamente, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso lide. Portanto, o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que a revisão para alteração dos valores do teto (Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03) foi proposta posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002717-92.2011.403.6106 - TIO NOBRE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Busca a parte autora a anulação do lançamento contido em auto de infração nº 2806/009/09 e da multa dele decorrente. Recorreu administrativamente, não logrando êxito. Pede tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito mediante caução. Junta documentos (fls. 18/66). Houve emenda à inicial para regularização das custas (fls. 73/74). O pleito de tutela antecipada foi deferido (fls. 75). Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 82/151) e houve réplica (fls. 154/158). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração Série SP-2806/009/09 e a multa dele decorrente. Alega que em fevereiro de 2009 fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA colheram amostras de 4 vias de Feijão marca Novo Grão, lote 149, para aferição fiscal. Diz que após a realização da análise constatou-se que o produto é do tipo 2, sendo que na embalagem consta a informação de que é do tipo 1. A autora requereu a realização de perícia e indicou seu assistente técnico. Todavia, no dia da perícia designada os agentes fiscais constataram que as amostras a serem analisadas estavam violadas o que impediu a realização da referida perícia. Tempos depois, a requerente foi notificada da multa decorrente do Auto de Infração Série 2806, nº 009/09. Interpôs recurso administrativo tempestivamente mas a penalidade foi mantida, sob pena de inscrição na dívida ativa. A União Federal, em sua contestação, sustenta a legalidade do Auto de Infração vez que o mesmo teria sido lavrado em consonância com o disposto no artigo 92 do Decreto Federal 6.268/07. Afirma que as amostras de feijão coletadas apresentavam irregularidade na embalagem com disparidade no tipo. Não há questionamentos sobre a certeza da violação da amostra que serviria de contraprova na primeira perícia, realizada em 13/05/2009, conforme documento de fls. 34. A controvérsia reside na verificação da existência ou não de notificação da autora para acompanhar a contraprova da segunda perícia, realizada em 25/06/2009. A autora nega ter sido notificada, mas a União diz que a notificação ocorreu, segundo comprovante de envio de fax (fls. 108). Ressalto que não houve requerimento de perícia judicial do produto cuja classificação se pretende alterar, portanto, o presente processo visa exclusivamente a verificar a regularidade da notificação para acompanhamento da perícia realizado no procedimento administrativo. Entendo que a autora não possui razão. De fato, os atos administrativos possuem, dentre seus atributos, a presunção da legitimidade, onde se insere a presunção da veracidade, ambos decorrentes do princípio da legalidade. Ou seja, até que se prove o

contrário, os atos praticados por agente estatal são feitos dentro da legalidade, portanto, presumem-se verdadeiros. A prova de envio da notificação via fax foi anexadas aos autos. O telefone de destino do fax é o mesmo que consta no sítio eletrônico da autora, portanto, não há como aplicar a tese de que tal documento não tenha sido recebido. Assim já se manifestou a jurisprudência do TRF3:ADMINISTRATIVO. IPEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONVITE REALIZADO POR FAX. MEIO IDÔNEO. PROVA DE ENVIO. 1. EXISTENTE A PROVA DE ENVIO DE FAX RELATIVO AO CONVITE PARA EXAME PERICIAL DE PRODUTO FABRICADO PELA EMBARGANTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA, POR SE TRATAR DE MERO CONVITE. 2. Ademais, a notificação de homologação de auto de infração juntamente como o boleto para pagamento da multa aplicada foi enviado por Aviso de Recebimento, recebido na empresa. 3. Apelo da embargante a que se nega provimento. (TRF3, AC 1389723, 3ªT. Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 18.3.10, DJF3 13.4.10). A ausência de notificação para realização da contraprova era o único argumento da autora para desconstituir a multa. Como foi formalmente notificada da contraprova, e não compareceu, deve ser aplicado à autora o 6º do art. 47, do Decreto 6.268/2007: O interessado será notificado, por escrito, da data, hora e local em que se realizará a perícia, sendo que o não comparecimento do seu perito, na data determinada, implicará a aceitação do resultado da classificação de fiscalização. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269 I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a autora em honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado e custas processuais. Converta-se em renda da União o depósito efetuado, nos termos do art. 156, VI do Código Tributário Nacional. Transitado em julgado, archive-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002727-39.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002732-61.2011.403.6106 - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória que visa à declaração de quitação de parcela relativa a financiamento habitacional, bem como à indenização por danos morais por não ter a ré debitado a respectiva parcela de sua conta, mesmo tendo a parte autora depositado o necessário para tanto, consoante acordado contratualmente, o que gerou a inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. Pede a autora tutela antecipada para exclusão de seu nome e junta documentos. A Ré contestou, com preliminar de inépcia da petição inicial e documentos, advindo réplica. Às fls. 58, foi declarada prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, em face do documento de fls. 17 (exclusão do nome). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia, por não vislumbrar qualquer dos requisitos do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. O dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. O lançamento indevido do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito ou a sua manutenção exagerada após a quitação da dívida são fatos que podem ensejar a indenização por dano moral. Como sempre, a indenização só tem cabimento em decorrência de um ato ilícito e, então, urge estabelecer a sua ocorrência neste caso. Dos autos, concluo que a autora não agiu com má-fé ao efetuar o pagamento de seu financiamento em conta-corrente diferente da estabelecida no contrato. De fato, a criação de uma conta diferente e exclusiva só para os pagamentos do financiamento é uma prática que destoa do mercado financeiro. Normalmente, quando se fala em débito em conta, se está falando em débitos a serem lançados na conta-corrente, naquela conta de movimentação cotidiana do correntista. No caso, contudo, a CAIXA resolveu fazer diferente, o que ensejou a confusão da autora, redundou em depósito em valor e prazo corretos, mas na sua conta-corrente de uso diário, não na conta criada especialmente para o financiamento. Todavia, tal equívoco da parte autora, bem entendido por este juízo, não a coloca na condição de vítima de uma ilegalidade da CAIXA. Assim, se pagou em desacordo com o contratado, embora sem qualquer má-fé (como já visto), se sujeitaria às conseqüências contratadas, dentre elas, a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Lógico que, logo após a regularização, ou mesmo informada a confusão operada, a CAIXA deveria remover aquela sanção - e assim o fez - mas a inclusão do nome da autora por parte da CAIXA não foi desprovida de fundamento e, por conseguinte, não foi ilícita. Acresço que a CAIXA não agiu, pela prova dos autos, com qualquer tipo de abuso na manutenção do nome da autora naqueles cadastros, o que poderia, em tese, malgrado às explanações supra, ensejar a ilicitude pelo excesso na cobrança. Como dito, não avendo provas de que a manutenção durou além dos 30 dias após a quitação da dívida ou mesmo que a autora tivesse pedido o seu processamento imediato, não há que se reconhecer a ilicitude nos fatos ocorridos. Portanto, se não foi ilícita a ação da CAIXA, não enseja reparação de danos, sejam materiais ou morais. Para finalizar, também não procede o pedido de declaração judicial de quitação da dívida porque este só poderia acontecer com documentos que comprovassem que a CAIXA de alguma forma recebeu o valor referente à parcela debatida, coisa que não há nos autos. Embora haja comprovação de que a autora fez um aporte de valores na sua conta-corrente para propiciar saldo para o débito combinado, isso não comprova o pagamento, que só ocorre quando o dinheiro sai da conta (esfera de disponibilidade do titular) e vai para a CAIXA. Sem esse comprovante, não há como

presumir que o depósito feito em sua própria conta-corrente tenha sido um pagamento à CAIXA. Por tais motivos, o pedido improcede na íntegra. Prejudicado o pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, vez que já operado. Prejudicada, também, a análise dos demais requisitos à caracterização do dano moral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, por **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, bem como de declaração de quitação da dívida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, considerando o pequeno valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002768-06.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a efetuar o primeiro reajuste do benefício de acordo com o decidido pela TNU/JEF no processo nº 2003.33.00.712505-9, bem como majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por especial que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças vencidas com juros e correção monetária, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Juntou documentos fls. 13/15. O Réu contestou (fls. 21/36). Arguiu decadência e prescrição quinquenal. Pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 39). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Com relação ao pedido de aplicação no primeiro reajuste do benefício conforme deciso pela TNU/JEF no processo nº 2003.33.00.712505-9, entendo pelo exposto na inicial (fls. 03/05), que corresponde à aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/97. No caso de limitação do valor do salário-de-benefício quando da apuração da renda mensal inicial da prestação, face à superação do limite do salário-de-contribuição, na forma do artigo 21, caput e parágrafos da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários concedidos após 1º de março de 1994 que apresentem média aritmética superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício terão a diferença percentual, entre a média apontada e o referido limite, incorporada ao valor do benefício quando do seu primeiro reajuste, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trago o dispositivo em comento: Art. 21: (...) 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da mesma forma, e na sequência, busca também a parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Contudo, o que se observa, é que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3º Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000), com o pagamento das diferenças devidas nos últimos 5 anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Contudo, no caso dos autos, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada nesta data, o benefício do autor já foi revisado conforme artigo 21, 3º da Lei 8880/94, razão pela qual inexistente interesse processual para o seu processamento. Da mesma forma, e também observando o referido documento, tanto na RMI (vide valor apresentado às fls. 15), com programação de pagamento dos atrasados administrativamente, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual quanto a este pedido. Não há pois, interesse processual que garanta a manutenção da lide. Portanto, o feito não merece continuidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que a revisão da RMI já havia sido feita antes da propositura da demanda e que a revisão para alteração dos valores do teto (Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03) foi proposta posteriormente, há sucumbência recíproca, e assim sendo cada parte arcará

com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002779-35.2011.403.6106 - VANDA MARIA FIGLIOLI BUENO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 27). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 38/54). Houve réplica (fls. 56/63). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os

princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/07/1997. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. A autora negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, a Autora deixa de ser aposentada, retornando ao status de mero segurada do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se

estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposestação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002798-41.2011.403.6106 - LAIR DAVID DE PAULA(SPI05150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, para que sejam corretamente utilizados todos os índices, bem como para inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, bem como seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/19.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo a ocorrência de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/40). Juntou documento (fls. 41).Houve réplica às fls. 44/51.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente analiso as preliminares argüidas em contestação pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo.Da decadência quanto à revisão da renda mensal inicial (para inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição, bem como seja corretamente utilizados todos os índices e valores para o cálculo da RMI).Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004.A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997.Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997.Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº

1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão para inclusão do 13º salário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.Rejeito, contudo, a alegação de decadência, quanto ao pedido para majorar a renda mensal do benefício, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas revisão de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.Quanto a ocorrência da prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Passo a apreciar o mérito.O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.Com freqüência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei

8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso: pretende a parte autora com a elevação do teto-limite dos benefícios operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, 1ª Turma, AgR RE 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31.05.2007) Contudo, conforme se vê do Demonstrativo de Cálculos da Renda Mensal Inicial (fls. 17), o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social do autor não ficou limitado ao teto então vigente, motivo pelo qual, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor e no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002807-03.2011.403.6106 - MARIA LUIZA MANOEL OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/12). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/40) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Juntou documento (fls. 41). Adveio réplica (fls. 44/53). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Análise a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício da parte autora é Pensão por Morte, concedida em 27/08/1995. O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.663-10/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e nº 2.129/2001 e nos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/2002, nº 4.709/2003, nº 5.061/2004, nº 5.443/05 e nº 5.756/06. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo

Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002809-70.2011.403.6106 - LINDAURA DIAS DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Citado, o réu apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Adveio réplica (fls. 37/45). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Análise preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício do autor é Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 20/08/1997. O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98; A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas

Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subseqüentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002834-83.2011.403.6106 - JOAQUIM EVANGELISTA DE QUEIROZ NETO (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca alvará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos. A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico e documentos, advindo réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, que decorre da própria narrativa fática, que aponta a existência de lide trabalhista a respeito da natureza da rescisão do contrato de trabalho do autor. Embora aquela não prejudique esta, deixa claro que a questão não se encontra dentre as hipóteses normais definidas pela legislação, dependendo de integração judicial do fato-norma para caracterizar a mencionada natureza da quebra do vínculo trabalhista e suas respectivas consequências na relação junto ao FGTS. Passo ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer

de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas para o titular da conta. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. Uma das situações mais comuns é a do trabalhador que se vê em dificuldades financeiras, hipótese não contemplada na legislação de regência. Nestes casos, somente a dificuldade extrema, limítrofe autoriza o saque. Assim sendo, somente a situação extrema, com dívidas protestadas e com execuções em curso, a anotação do nome em cadastro de devedores, a penhora e leilão de bens em hasta pública caracteriza uma necessidade extrema de saque daqueles valores para o pagamento de dívidas, evitando que assumam valores maiores, levando o trabalhador a uma situação de insolvência civil. No caso concreto, o busfís da questão está na carta de fls. 14, cuja extensão só pode ser apreciada se a empregadora também estivesse no polo passivo desta ação. De fato, a referida carta invoca a necessidade de transferência de cidade, o que possui regramento tranbalhista: Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. (Redação

dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) Além da referida carta, não esclarece o autor se sua empregadora encerrou ou não atividades na cidade onde reside, de forma que a análise da legalidade ou não daquele comando de transferência não pode ser realizado por falta de outras provas nos autos, não sendo legalmente autorizada qualquer presunção. Ademais, duvidoso inclusive caracterizar o documento de fls. 14 como rescisão do contrato de trabalho a partir do momento em que resta expressamente consignada a vontade do empregador na manutenção do vínculo. Sem pretender me aprofundar na questão trabalhista subjacente, entendo que, atendidas as condições de transporte, custeio etc, o local de trabalho é escolhidos pelo patrão e não pelo empregado. Ademais, embora o autor alegue necessidades prementes, não há nos autos qualquer comprovante de que sua necessidade dos saques seja de tal ordem que enseje a sua autorização - além das possibilidades legais - nos termos acima fixados. Assim sendo, não vejo como aplicar o entendimento esposado destinado a situações excepcionalíssimas, que autorizam a flexibilização do rigor legal para evitar danos maiores do que o que poderia em tese advir da utilização extravagante do Fundo. Por outro lado, o Estado dispõe de meios a amparar a penúria econômica, por exemplo, com base na Lei 8.742/93 (amparo social). Pelos documentos encartados aos autos, o pedido improcede. Trago julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho. 2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, 1º, da LC 26/75). 3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90). 4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação. 5. Recurso Especial provido. RESP 200601962890 - RESP - RECURSO ESPECIAL 882240 - STJ - Decisão 20/03/2007 - DJE 03/09/2008 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Assim, não caracterizada a demissão sem justa causa ou qualquer outra das hipóteses legais de saque, e não caracterizada a necessidade premente que permitiria excetuar aquela regra, improcede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11º, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002849-52.2011.403.6106 - GUIDO CAZONI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Citado, o réu apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários (fls. 29/43). Adveio réplica (fls. 46/54). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício do autor é Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 03/07/1998. O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram

outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002853-89.2011.403.6106 - OSVALDO GASPAR (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/42. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo a ocorrência de decadência e preliminar de prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 48/60). Juntou documentos (fls. 61/78). Houve réplica às fls. 81/83. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se

aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003028-83.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NOBLE BRASIL S/A
SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social ajuíza a presente ação regressiva em face da empresa Noble Brasil S/A, buscando o ressarcimento ao erário público pelas verbas despendidas e a despender com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho gerado pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/983). Citada, a ré apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial (fls. 990/1000). Às fls. 1002/1016 o INSS informou que as partes efetuaram transação conforme termo de transação juntado às fls. 1003/1006. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 1003/1006, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. A ré arcará

com as custas e os honorários advocatícios na forma avençada entre as partes (fls. 1005) Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0003103-25.2011.403.6106 - MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003142-22.2011.403.6106 - PEDRO DONIZETTI MINARI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O Réu, em contestação, preliminarmente argüiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 88/126).Houve réplica (fls. 128/135).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a argüição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima,

percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/10/2005. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito *ex nunc*, nada havendo a ser restituído.

No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003157-88.2011.403.6106 - MILTON ESTABELINI(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Juntou documentos fls. 13/20.O Réu contestou (fls. 39/54). Arguiu decadência e prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/73).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Contudo, o que se observa, é que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3º Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000 - fls. 57/59), o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Assim e conforme consulta ao sistema Plenus realizada nesta data, que confirma que o benefício da parte autora foi revisado, com programação de pagamento dos atrasados administrativamente, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Portanto, o que se observa é que o feito não merece continuidade.DISPOSITIVODestarte JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003190-78.2011.403.6106 - AGOSTINHO BORDAN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e

41/2003. Juntou documentos fls. 09/35. O Réu contestou (fls. 41/54). Arguiu necessidade de manifestação do autor quanto a suspensão do feito em razão da existência de Ação Civil Pública, falta de interesse de agir em razão de acordo homologado no TRF 3ª Região para que seja efetuada revisão administrativa, decadência e prescrição quinquenal. Sustenta ainda que, caso procedente o pedido deve-se obedecer a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários (artigo 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91). Juntou documentos (fls. 55/80). Houve réplica (fls. 83/91). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, mas revisão de reajuste de benefício. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. A parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Contudo, o que se observa, é que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3ª Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000 - fls. 57/59), o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Assim e conforme consulta ao sistema Plenus realizada nesta data, bem como informação de fls. 56 juntada pelo INSS, que confirma que o benefício da parte autora foi revisado, com programação de pagamento dos atrasados administrativamente, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Portanto, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda e no mais, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003248-81.2011.403.6106 - CLOTILDE CALDEIRA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe, uma vez mantidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/18. Foi deferida a realização de perícia médica na área de neurologia, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 22/23) estando o laudo às fls. 38/50. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, pois que o benefício da autora se encontra mantido. Sustenta, ainda, a possibilidade de revisão administrativa do benefício (fls. 32/37). A autora apresentou réplica (fls. 56/58) e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 59/61). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente a preliminar de carência da ação, eis que o acolhimento de tal preliminar prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O argumento - neste sentido - trazido pelo réu merece prosperar. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Contudo, o que se observa é que seu benefício está implantado, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão,

qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o documento de fls. 13, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003295-55.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ GIANJOPE (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a incorporar aos salários de contribuição utilizados para a elaboração da RMI de seu benefício previdenciário, as diferenças apuradas em sentença trabalhista referente ao período de 13/03/1998 e 15/07/2003. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 123). Citado, o réu resistiu à pretensão inicial (fls. 126/171). Houve réplica (fls. 174/210). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O Autor, que é aposentado por tempo de contribuição desde 30/08/2005 (NB 138.432.934-7) e trabalhou junto a Arapua Comercial S/A no período de 14/09/1987 a 15/07/2003. Em 13/03/2003, o Autor ajuizou ação na Justiça do Trabalho contra a ex-empregadora, pleiteando o pagamento de horas-extras e seus reflexos. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 29/31) e a sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Agora, a pretensão do Autor é que as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista sejam utilizadas para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe. Para que a sentença trabalhista possa ser considerada como prova do vínculo empregatício para fins previdenciários, necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91.** A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. Mesmo que o INSS não venha a receber o crédito reconhecido na sentença trabalhista, por eventual insolvência do devedor, não implica no prejuízo do trabalhador, já que, a partir da ciência daquela sentença trabalhista e da existência do crédito, compete ao INSS satisfazer seu crédito, mas o segurado não depende desta satisfação para ter seu tempo computado. O empregado é segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 12 da Lei 8.212/91, e sua filiação ocorre com o início do vínculo trabalhista. A mesma lei, em seu art. 30, I, determina que as contribuições previdenciárias do segurado empregado devem ser retidas e recolhidas pela empresa (empregador). Por determinação legal, a empresa é a responsável tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu empregado-contribuinte (responsabilidade por substituição). Não cabe ao empregado, portanto, recolher suas contribuições previdenciárias, como ocorre nos casos dos contribuintes individual e facultativo. A responsabilidade por substituição retira do contribuinte (empregado) a obrigação do pagamento do tributo, e atribui tal obrigação à empresa, que, no caso, será a parte legítima para eventual cobrança de tributos sonegados. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, já que se presume em seu favor o recolhimento, com base nos salários constantes de sua carteira de trabalho, bem como dos recibos de pagamento. Eventual pagamento

a menor ou mesmo ausência de pagamento devem ser cobrados do empregador, já que é o único responsável pelo pagamento. Assim, o salário de contribuição que deve ser considerado pelo INSS corresponde àquele que foi efetivamente pago ao segurado (ou o que deveria ter sido pago). Caso os valores efetivamente recolhidos diverjam daqueles constantes da relação trabalhista, e tal divergência seja reconhecida em processo trabalhista, com observância do contraditório, deve o INSS cobrar as diferenças do empregador. Neste sentido, o STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090313/DF, 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi, j. 2.6.09, DJe 3.8.09). No caso concreto, a r. sentença trabalhista fundamentou-se na prova documental e testemunhal apresentada pelas partes, razão pela qual é elemento hábil a amparar a pretensão autoral. Verifico que houve condenação em contribuições previdenciárias, favorecendo o INSS, naquela ação trabalhista, pelo fato de terem sido reconhecidas horas-extras prestadas pelo autor. O INSS foi favorecido, e está executando seu crédito, inclusive com penhora de bem da reclamada indo a hasta pública (fls. 209), logo, como irá receber a contribuição previdenciária, deverá arcar com o reconhecimento daquele período laborado, sob pena de se cair em uma contradição lógica. A data de início da revisão, porém, é a da citação, ocorrida em 03/06/2011 (fl. 124), vez que não há notícia de que antes desta data o Réu tivesse sido informado da pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 138.432.934-7) de ANTONIO LUIZ GIANJOPE a partir de 03/06/2011, mediante a inclusão no salário-de-contribuição das verbas trabalhistas reconhecidas pela sentença proferida no Processo nº 00484-2003-082-12-00-7-3, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o Réu a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 138.432.934-7; - Nome do beneficiário: Antonio Luiz Gianjope; - CPF: 737.166.778-68 - Nome da mãe: Silveria Gaiardo Gianjope - Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda mensal atual: n/c; - Data do início da revisão: 03/06/2011; - Renda mensal inicial: n/c; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0003316-31.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 53). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 (fls. 56/90). Houve réplica (fls. 93/104). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não

necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido

expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/08/1997, contando, à época, com 25 anos e 05 meses e 22 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003407-24.2011.403.6106 - ANA PAULA ESMERINI CERON PASSARINI (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse

passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 59/64), bem como pela prestação administrativa do benefício de auxílio-doença no período de 14/01/2010 a 31/01/2011 (fls. 53). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 73/83), constatando que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico e linfangioma. Deixo anotado que a conclusão do perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a incapacidade é temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho (fls. 78). Ainda, o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 09), e este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Ana Paula Esmerini Ceron Passarini, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 73/83, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003589-10.2011.403.6106 - ARLINDA WATANABE RAMALHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/27) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. Adveio réplica (fls. 30/36). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Análise preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício da parte autora é Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em 09/04/2002. O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MP nº 1.572/97, nº 1.663-10/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e nº 2.129/2001 e nos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/2002, nº 4.709/2003, nº 5.061/2004, nº 5.443/05 e nº 5.756/06. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele

dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003752-87.2011.403.6106 - JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X ALEXANDRE DE SOUZA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse processual e proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia revisará os benefícios da parte autora para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com data de início do pagamento na data da intimação da homologação da transação. Serão pagos a título de atrasados 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que anteceda ao ajuizamento da ação com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado a 60 salários mínimos. Pagamento e atrasados por RPV. Juntou documentos (fls. 36/80). Em réplica às fls. 84/90 o autor concordou com a proposta de transação. O MPF apresentou manifestação às fls. 92/95. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: NB - 502.173.294-0, 502.260.162-8 e 570.549.270-3 Nome do Segurado - José de Souza Benefício revisado - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DIB - 09/03/2004, 23/08/2004 e 21/05/2007 Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PALMA GOMES Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003870-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-78.2011.403.6106) EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito e respectivo título de crédito, emitido pela Caixa relativo a avença entabulada entre a requerente e a requerida Criferp, alegando a requerente que a mercadoria adquirida não foi entregue, distribuída perante a Justiça Estadual, com documentos. Citada, a ré Criferp ofertou contestação (fls. 79/84) com documentos (fls. 85/104), advindo réplica. A Caixa contestou, com preliminares de nulidade da citação e incompetência absoluta (fls. 122/128), com documentos (fls. 129/139), advindo réplica. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu julgamento, a ré Criferp informou que não possuía provas a produzir e a Caixa não se manifestou. Às fls. 165, o Juízo declinou da competência, enviando os autos a esta Justiça Federal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** 01. Preliminar de nulidade de citação da CEF Rejeito a preliminar de nulidade de citação. A nulidade, no processo civil, só deve ser declarada quando trazer prejuízo às partes, nos termos

do art. 244 do CPC. No caso dos autos, a alegação de que a citação não deveria ter sido feita na pessoa do gerente não trouxe prejuízo à demandada, até porque houve apresentação espontânea de contestação, o que, por si só, supre eventual nulidade, nos termos do art. 214, 1º do CPC, e da pacífica jurisprudência do STJ (por todos, REsp 874.988/ES, 1ªT. DJ 10.4.08).2. MéritoA autora alega que fez um pedido de dois cilindros hidráulicos à CRIFERP (primeira demandada), em 2/10/2009, no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) cada, totalizando R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Afirmou que tais produtos não foram entregues, porém, foram cobrados pela Caixa Econômica Federal (segunda demandada), através de duplicata mercantil (boleto bancário).A duplicata é um título de crédito, o que, por si só, implica na existência dos princípios da autonomia, literalidade e cartularidade. Assim, pelo princípio da autonomia, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em um título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas pelo título.No caso dos autos, a duplicata foi endossada mediante entrega (endosso translativo) da primeira (CRIFERP) para a segunda demandada (CEF). O endosso é o meio utilizado para fazer com que a cambial circule. Assim, a CEF, na qualidade de endossatária, tem o direito de cobrar a cambial, sem que lhe possam ser opostas exceções pessoais referente à obrigação que originou o título.Esta inoponibilidade, contudo, não é aplicada de maneira absoluta, pois o cessionário da duplicata, notadamente quando for instituição financeira, deve tomar os mínimos cuidados para verificar se a cambial preencheu os requisitos formais exigidos pela lei.O aceite é o ato pelo qual o sacado (ora autor), mediante assinatura no título (ou na nota fiscal respectiva) se vincula, obrigando-se ao pagamento da duplicata como devedor principal. O sacado pode se recusar ao aceite, mediante justificativas que a própria lei faculta, como é o caso do não-recebimento das mercadorias compradas.Quando a duplicata não está acompanhada de prova do recebimento da mercadoria, e não há aceite no título, falta lastro para sua emissão, extrapolando-se o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, para viciar a própria formação do título, conforme defendido por Rubens Requião, no seu Curso de Direito Comercial, 2º V. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 517/518. Verifico que não consta aceite do sacado (ora autora) na duplicata-fatura de fls. 75 da cautelar e 139 da ação principal. Tampouco existem provas de que as mercadorias tenham sido entregues. A própria CRIFERP confessou que não entregou as mercadorias, pois teve que paralisar as atividades e requerer concordata judicial (fls. 82/83 da ação principal).Comprovada ausência de entrega da mercadoria comprada, bem como ausência de aceite, deve ser atribuída a responsabilidade pelo protesto tanto ao emitente da duplicata (endossante), como ao banco endossatário do título, este último, por não ter tido o cuidado em verificar a regularidade formal da cambial. Tal entendimento foi pacificado recentemente pelo STJ, em Recurso Representativo de Controvérsia:DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.213.256/RS, Representativo de controvérsia - 543-C, CPC. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.9.11, DJe 14.11.11).DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, para declarar a nulidade da duplicata protestada bem como a inexistência de débito referente à nota fiscal que originou a cambial.Condeno as demandadas em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa atualizado, e custas processuais, devendo cada uma das sucumbentes arcar com o equivalente a 50% (metade) dos referidos ônus.Oficie-se ao cartório em que realizado o protesto da cambial, para dar baixa no mesmo, devendo as custas de tais diligências serem efetivadas pelas demandadas.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003921-74.2011.403.6106 - IRACEMA MARQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 95/97.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004319-21.2011.403.6106 - JOSE SANTOS DA COSTA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 28/29), bem como pela prestação de auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 61/62).A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 75/85), constatando o sr. Perito que o autor é portador de síndrome do manguito rotador - laceração ou ruptura do manguito rotador ou supra-espinhosa (completa) (incompleta) não especificada como traumática, síndrome supra-espinhosa (CID M75.1). Deixo anotado que a conclusão do perito foi pela incapacidade

total para as atividades que o autor exercia, bem como para outras profissões que necessite elevar o membro superior esquerdo; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a incapacidade é temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho (fls. 85). Ainda, o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 21), e este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor José Santos da Costa, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91 ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 75/85 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004606-81.2011.403.6106 - SILMARA APARECIDA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante a informação de f.134, nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria como perito ora nomeado, foi agendado o dia 12/03/2012 (doze de março de 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f.137/153.

0004631-94.2011.403.6106 - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 32/verso e 33, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO nº 00049012120114036106
AUTOR: GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO autor, já qualificado, busca alvará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos. A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico e documentos, advindo réplica. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, que decorre da própria narrativa fática, que aponta a existência de lide trabalhista a respeito. O autor pleiteia liberação de seu FGTS, sob o argumento de que seu pedido de demissão foi forçado, o que implicaria na rescisão sem justa causa por parte do seu empregador. Tal controvérsia, contudo, está sendo analisada na Justiça Trabalhista, o que implica na suspensão do processo, devido à existência de uma prejudicial externa imprescindível para o julgamento da lide, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. A certidão de objeto e pé do processo trabalhista anexada pelo autor, em julho do corrente ano, referia-se à audiência una a ser realizada. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo o autor informar e anexar cópias, caso haja sentença no processo trabalhista em questão. Decorrido o prazo de suspensão, ou demonstrando o autor a existência de sentença no processo trabalhista antes do fim do prazo de suspensão, retornem os autos à conclusão. Tendo em vista a conversão para o rito ordinário, providencie a Secretaria a aposição da respectiva capa. Intimem-se.

0005009-50.2011.403.6106 - ELSON FERREIRA ROCHA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832)

- MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a juntada dos documentos solicitados pelo autor conforme documento de fls. 97/98. Decorrido o prazo, com ou sem juntada, voltem conclusos. Intimem-se.

0005070-08.2011.403.6106 - JOAO CANDEU(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a juntada dos documentos solicitados pelo autor conforme documento de fls. 64/65. Decorrido o prazo, com ou sem juntada, voltem conclusos. Intimem-se.

0005251-09.2011.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIADA DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (11/30). Em decisão de fls. 33, determinou-se que a autora emendasse a inicial para informar a data do início da incapacidade, bem como demonstrasse a qualidade de segurada com documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão acima mencionada, conforme se vê na certidão de fls. 35. A data da incapacidade é dado fático essencial. Permite fixar a data do início do benefício, identificar eventual óbice a sua concessão, orientar a produção da prova, e embora a prova técnica seja utilizada para aferir esta data, antes da prova o fato deve ser alegado, e de forma leal o autor sabe a partir de qual evento ou a partir de que data passou a se sentir incapacitado para o trabalho. Por tudo isso, é essencial que o réu saiba desse fato de forma pormenorizada para exercer seu constitucional direito de defesa. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido bem como o pedido com suas especificações. Ora, tais requisitos encontram-se previstos nos incisos III e IV do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 33, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas es lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005350-76.2011.403.6106 - GISLAINE APARECIDA BERTAZZO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Certifico, também, que encontram-se com vista ao réu acerca dos documentos de fls. 58/63.

0005863-44.2011.403.6106 - MARY LUCI MARTINS DA SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
A antecipação do efeitos da tutela será apreciada ao azo da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005954-37.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 96). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 64/84). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio

Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposestação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposestação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposestação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposestação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposestação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a

renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso O Autor é beneficiário de aposentadoria especial desde 01/03/1981. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. O autor negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006062-66.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional

do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Trouxe com a inicial documentos. Às fls. 21, instou-se o autor a comprovar o requerimento administrativo, consignando que o INSS já reconheceu o pleito administrativamente. Manifestou-se o autor pelo prosseguimento do feito (fls. 22). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA: 06/04/1998 PÁGINA: 179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum facultava às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de 5% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006079-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Promova o autor a complementação do depósito, no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pelo réu à f. 99, sob pena de cassação da tutela. Intime(m)-se.

0006170-95.2011.403.6106 - SOLANGE APARECIDA LOURENCO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006258-36.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA PIRANI E SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a juntada dos documentos solicitados pelo autor conforme documento de fls. 80/81. Decorrido o prazo, com ou sem juntada, voltem conclusos. Intimem-se.

0006302-55.2011.403.6106 - IVAN DIAS GUIMARAES X MANOELITA DA SILVA GUIMARAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006371-87.2011.403.6106 - VALTERLAN APARECIDO MARTINEZ X LESLIE DE PAULA OLIVEIRA(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário revisional de cláusulas contratuais de mútuo onde buscam os autores, em sede de tutela antecipada, se abstenha a ré de adotar medidas judiciais ou extrajudiciais (Decreto-lei nº 70/66) para a cobrança do contrato, ante a existência da presente ação; de incluir o nome dos autores nos órgãos de restrição cadastral, bem como que seja autorizado o depósito nos autos do valor do principal encontrado pelo contabilista dos autores. O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 101). Citada, a ré apresentou contestação com preliminar. É o relatório. Decido. O presente processo versa sobre contrato de financiamento feito pelo sistema SAC (fls. 66 - D5), que diferentemente de outros já utilizados pela CAIXA, fixa parcelas - que se pagas corretamente - permitem a gradual diminuição tanto destas quanto do saldo devedor (vide histórico às fls. 132/135). É certo que em um financiamento com 25 anos de prazo para pagar, os juros, por menores que sejam acabam por fazer parte importante da dívida. Sustentam os autores que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, sustenta que antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga. A princípio, entendo que em se tratando de financiamento, que implica em cessão de crédito, a primeira parcela já deverá conter os juros (daquele primeiro mês) mais o valor da divisão do saldo pelo número de parcelas. A partir do pagamento da parcela começam a correr os juros para o mês seguinte, de forma que estes devem se referir ao valor do débito durante o mês que foram calculados, e não no mês seguinte, após o pagamento. Por tais motivos, e considerando especialmente que tanto as prestações quanto o saldo devedor estão diminuindo, o que evidencia uma metodologia que não se encaminha para a impossibilidade do pagamento, INDEFIRO O PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Passo a apreciar a preliminar argüida pela ré em sua contestação. Afasto a preliminar de carência de ação, vez que os fatos e fundamentos jurídicos estão indicados na inicial. Em relação à insurgência de não observância da Lei nº 10.931/04, igualmente não merece guarida, vez que os autores fixaram os pontos controvertidos na inicial, trazendo inclusive perícia contábil para demonstração dos valores que entendem devidos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0006387-41.2011.403.6106 - GERALDO MADRONA SAES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006477-49.2011.403.6106 - ELIAS DA COSTA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. O valor recebido pelo requerente é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados não são os que ensejam a concessão do benefício, nos termos do artigo 4º. da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 185,93 (Cento e oitenta e cinco reais noventa e tres centavos), em Guia de Recolhimento da União -

GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0006617-83.2011.403.6106 - LOURDES DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 116, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 20 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

0007031-81.2011.403.6106 - SAMARA PEREIRA GARCIA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 31/01/12(trinta e um de janeiro de 2012), às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, 3687 - Centro, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007038-73.2011.403.6106 - ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o autor em replica.Após, abra-se vista à ré acerca da petição e documentos de fls. 44/46.Intimem-se.

0007191-09.2011.403.6106 - NADIA CALIXTO CATANOSI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados não são os que ensejam a concessão do benefício, nos termos do artigo 4º. da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais trinta e dois centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fl. 08. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007223-14.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 18/20. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se.

0007234-43.2011.403.6106 - VALDENIR GOUVEIA LUIZ(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeie o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19/03/2012 (doze de março de 2012), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007342-72.2011.403.6106 - MARIA CECILIA MANFRIM(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a autora em replica. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0007362-63.2011.403.6106 - MARLENE COSTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. Intime(m)-se. Após emendada a inicial, cite-se.

0007366-03.2011.403.6106 - JOAO DONIZETE RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. O autor não pleiteou o acréscimo administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter o benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo do pedido, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007494-23.2011.403.6106 - JACIRA TAVARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui peritos nas áreas de reumatologia e ortopedia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 08/02/2012 (oito de fevereiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007729-87.2011.403.6106 - WALTER CASSIOTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se e venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007901-29.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para:a) Juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);b) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes);Recolher as custas judiciais de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, vez que a guia recolhida à f. 56, além de tratar-se de simples cópia reprográfica, está em total desacordo com referida Resolução. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme declinado na inicial.Intime-se. Cumpra-se.

0007952-40.2011.403.6106 - DIVINA FLAVIO SCALVENZI(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.

0008022-57.2011.403.6106 - MAGALI CRISTINA GERMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0008080-60.2011.403.6106 - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002228-13.2011.403.6314, eis que o Juizado Especial Federal de Catanduva declinou a competência.Ciência às partes da redistribuição.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À Sudi para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito sumário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, até a data da audiência, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Intimem-se.

0008118-72.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DAVID(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0008123-94.2011.403.6106 - MARIA DE JESUS X FLORIPES FLORENCIO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X FLORA DONGGUE RODRIGUES X CARLOS EDUARDO FLORENCIO RODRIGUES X JULIA FERNANDES RODRIGUES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) FLORA DONGGUE RODRIGUES, conforme petição inicial e documento de fl. 20. Cite-se.Cumpra-se.

0008177-60.2011.403.6106 - CLOVIS DELATORE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se e venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008274-60.2011.403.6106 - LIANA TEREZINHA DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.

0008298-88.2011.403.6106 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após emendada a inicial, cite-se.

0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o correto cadastramento do nome da autora Maria Guarnieri de Andrade, conforme petição inicial e documento de fl. 11. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Necessária a intervenção do M.P.F., porquanto presente a hipótese do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime(m)-se.

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0008327-41.2011.403.6106, vez que os números das contas-corrente são diferentes. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelos requerentes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolham os autores, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, promovam emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico(CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0008438-25.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o autor para juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Regularizados os autos, cite-se. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intimem-se.

0008553-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, a autora não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a autora para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais. Outrossim, promova emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem como indique corretamento o polo passivo, vez que o Ministério do Trabalho não tem personalidade jurídica. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o polo passivo de acordo com o declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008557-83.2011.403.6106 - GUARDIAO GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo as custas complementares. Prazo: 10(dez) dias. Considerando que a responsabilidade objetiva de atos praticados pelos servidores públicos, no exercício do cargo, é imputado ao ente estatal a que estão vinculados, determino a exclusão dos Auditores Federais da lide, nos termos do art. 37, parágrafo 6º da

Constituição Federal, mantendo somente a União Federal no polo passivo da ação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006724-50.1999.403.6106 (1999.61.06.006724-7) - GABRIELA PARIZI WEHRS X TELMA PARIZI NENEVE(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme acórdão de fls. 110/113, que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 320 e 323), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008506-92.1999.403.6106 (1999.61.06.008506-7) - MANOEL JESUS GEROMINI(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010460-76.1999.403.6106 (1999.61.06.010460-8) - EZEQUIEL DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001525-76.2001.403.6106 (2001.61.06.001525-6) - MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a informação da Sra. Assistente social à f. 206, no prazo de 10(dez) dias.

0004916-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004916-2) - DARCY NESPOLI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito a ordem. A autora apelou(f.168/178) e teve seu recurso recebido(f.179) e contrarrazoado pelo INSS(f.182/201). Já o réu, após contrarrazoar(f.182/201), apresentou contrarrazões sob este mesmo título(f.202) em arrazoado de apelação(f.203/208). Também apresentou, na mesma data, apelação(f.209) e razões de apelação(f.210/215). Posteriormente, o mesmo réu peticionou renunciando ao recurso interposto(f.216). Assim, reconheço a duplicidade das contrarrazões de apelação de f.202/208, deferindo o pedido de f.219 para seu desentranhamento. Os documentos ficarão à disposição do seu subscritor pelo prazo de 30(trinta) dias, findo os quais serão destruídos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intime(m)-se.

0008541-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008541-5) - MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Venham os autos conclusos para sentença.

0002297-24.2010.403.6106 - CARLOS MAGNO BERCE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 86 em que foi homologado o acordo entre as partes para a concessão de auxílio-doença. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 107) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.65, a seguir transcrita: foi designado o dia 06 de junho de 2012, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Nhandeara/SP.

0006518-50.2010.403.6106 - CLAUDIO TRANQUEIRO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0006765-31.2010.403.6106 - IZILDA MANHANI REIS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Prejudicado o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que o benefício continua ativo e que não há nos autos notícia de que foi cessado. Aguarde-se laudo na área de cardiologia.

0006831-11.2010.403.6106 - NEUZA GONZALES DE BRITO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.87, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007727-54.2010.403.6106 - PEDRO CUSTODIO CARNEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0008281-86.2010.403.6106 - ELIDIA PAULINA CARDOSO SACOMANI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008467-12.2010.403.6106 - DURVALINA VAZ(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.166, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000121-38.2011.403.6106 - GRACIOSA ALBIERI DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 100, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005177-52.2011.403.6106 - JACIRA FINCO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora. Trouxe com a inicial documentos (fls. 14/44). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, resistindo à pretensão inicial (fls. 54/91). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteram os termos da inicial e contestação (fls. 98/102). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17 (RG, título eleitoral e CPF), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em setembro de 2002. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se início de prova material a embasar a pretensão da autora, consubstanciado na certidão de casamento que traz a profissão de seu marido como lavrador em 23/07/1983 (fls. 18). Até mesmo a prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural da autora e do marido, não estabelecendo, contudo, até quando. A documentação apresentada em nome do pai da autora pode indicar o exercício de atividade rural desta há muito tempo. Porém não se presta a comprovação do alegado serviço rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito idade. Todavia, existe prova cabal de que a autora exerceu atividade urbana como empregada doméstica, conforme consta da sua CTPS (fls. 50). Não bastasse, conforme documentação trazida pelo réu em contestação, a autora é sócia-administradora da empresa Transportadora Rápido Aves Ltda (fls. 63/64). Por outro lado, seu marido, além de trabalhar na lavoura como empregado (sem a comprovação do exercício de atividade em regime de economia familiar) passou a partir de 1997 a exercer atividade urbana como serviços gerais (fls. 24 e 25). Assim, resta inconteste o exercício de atividade de natureza urbana em período dentro do qual a autora deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (art. 143, Lei 8213/91). Ainda que o referido dispositivo legal permita a comprovação de exercício descontínuo da atividade rural, há a necessidade do exclusivo labor rural em regime de economia familiar. Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstância não restou demonstrada diante do exercício de atividade urbana da autora e posteriormente, de seu marido. Então não há preponderância de atividade rural suficiente para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pela autora, e mais, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005195-73.2011.403.6106 - CELIA PERPETUA SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006113-77.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA CARVALHO JORDAO - INCAPAZ X BENEDITO JORDAO (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão de fl. 45/46, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0006114-62.2011.403.6106 - JOSE DOMINGOS SATURNINO (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão de fl. 42/43, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0008216-57.2011.403.6106 - CLAUDETINO MENDES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

0008414-94.2011.403.6106 - LUIS HENRIQUE BELUZIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007953-25.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X ROSALINA DAS GRASSAS OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Intime, por carta, a autora ROSALINA DAS GRASSAS OLIVEIRA, com endereço na Rua Carlos Cecato, nº 94, Bairro Vila Itália, nesta cidade, para colheita do depoimento pessoal. Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora: a) MUHAMAD ALAHMAR, com endereço na Rua Furquim e dos Barbosa, nº 345, Damha II, nesta cidade; b) APARECIDO JOSÉ CASSANI, com endereço na Rua Projetada A, casa 18, Condomínio Marisa Cristina, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 15 DE FEVEREIRO 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 412.01.2011.000266-2/000000-0000 (Ordem nº 146/2011), da Vara Única da Comarca de Palestina/SP, requerido por Rosalina das Grassas Oliveira contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0008309-20.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1196/2011 Para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela partes ISMAEL BAPTISTA MARINES, residente na Rua Lourenço, nº 496, nesta, designo o dia 01 de março de 2012, 15:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000851-17.2005.403.6120. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

0008412-27.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X BENEDITO TRIPODI(SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO 1201/2011 Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor: a) MARIA LAUDELINA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, com endereço na Rua Demétrio Elias Calluz, nº 91, Bairro Bosque da Felicidade, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 08 DE FEVEREIRO 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 648.01.2011.001709-3/000000-000 (Ordem nº 1136/11), da Vara Única da Comarca de Urupês/SP, requerido por Benedito Tripodi contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005123-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00071967020074036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 16/05/2007 (DIB) a

13/09/2010 (DIP), a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho como costureira, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada. A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez. A embargada justificou os recolhimentos - improcedência do pleito em primeira instância - o que permitiria entrever que, apesar dos mesmos, permaneceu sem realizar atividade laboral. Todavia esta alegação contraria a presunção legal de que a contribuição como segurado obrigatório presume o trabalho respectivo, e não veio acompanhada de qualquer prova. Trago a lume que tanto o parecer técnico do INSS (fls. 60/63 dos autos principais) quanto o laudo pericial de fls. 66/69 do mesmo processo concluíram pela capacidade da embargada, pelo que o pedido foi julgado improcedente, somando-se que os documentos de fls. 08/16 dos embargos atestam que a embargada continuou a receber (vide salário de contribuição) e a verter contribuições ao Instituto na qualidade de costureira. Se não estivesse trabalhando, deveria recolher as contribuições como facultativa. Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pela embargada. Assim, não se trata de rediscutir a capacidade da embargada, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda. Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurada obrigatória acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao período de 16/05/2007 (DIP) a 31/08/2010 (DIP em 01/09/2010), quando a autora recebia salário conforme documento de fls. 121 dos autos principais. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00071967020074036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007818-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-05.2011.403.6106) LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006700-46.2004.403.6106 (2004.61.06.006700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-36.2003.403.6106 (2003.61.06.002325-0)) MAURO ALBERTO LACERDA X SALETE MIQUELETTI LACERDA (SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010580-12.2005.403.6106 (2005.61.06.010580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-05.2000.403.6106 (2000.61.06.002017-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JURANDIR FONSECA (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP052614 - SONIA REGINA TUFIALE CURY E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Chamo os autos à conclusao e indefiro o requerimento formulado às fls. 73/77, eis que deverá ser requerido em ação própria. Dê-se ciência ao autor na pessoa do novo advogado constituído (fl. 71). Após, arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0008225-19.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3)) JOANA BARBOSA MARTINS X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que após a propositura da exceção houve protocolo de petição com a juntada de cópias que somam grande volume, e visando facilitar o manuseio do incidente, determino sejam digitalizadas e gravadas em mídia, juntando-se o CD-R devidamente identificado, certificando-se. Não havendo impugnação do conteúdo digitalizado, descartem-se aquelas. Decido. Inicialmente, em relação ao autor, a inicial é omissa em apontar ou mesmo descrever qualquer fato que indicasse a suspeição deste juízo, e neste ponto a inicial de suspeição sequer possui causa de pedir, o que evidencia que o advogado do feito propõe a exceção por motivos particulares, não na proteção de seu cliente. Vale notar que o feito encontra-se decidido a favor do autor, e em fase de execução do julgado. Todavia, inovando em relação a decisões anteriores, entendo ser o caso de processamento da presente exceção, vez que urge manifestação do Egrégio Tribunal a respeito, de forma a dar contornos definitivos à questão posta. Também rende ensejo tal manifestação porque são inúmeras as proposituras de exceção de suspeição por parte do referido advogado, e não obstante siga este juízo seguro na falta de previsão legal para tanto, além de inexistir qualquer nesga de parcialidade com os clientes do mesmo, será bem vinda a manifestação do órgão superior, a nortear outras decisões nas dezenas de processos em curso, com este juízo ou outros da subseção, vez que o mesmo vem sistematicamente se indispondo com os magistrados atuantes na subseção judiciária de São José do Rio Preto/SP, o que acaba por retirar credibilidade de suas alegações. Assim, embora este juízo entenda que a presente exceção é ato de má-fé, por ser manifestamente extemporânea (CPC, artigo 138 1º) e descabida processualmente por falta de previsão legal, considerando as ponderações anteriores determino seu processamento, suspendendo o andamento do feito principal. Pelos mesmos motivos, deixo de declarar a má-fé do ato praticado (CPC, artigo 17 VI), bem como deixo de comunicar a OAB o incidente que à evidência cuida de interesse pessoal do advogado em detrimento dos interesses de seu cliente, bem como em nome daquele imputa fatos que podem ser descritos como crime (EOAB, artigo 34, incisos IX e XV). No mérito, rejeito as alegações trazidas com a inicial, vez que este juízo se mantém tranquilo e convicto de sua imparcialidade, adiantando que todas as representações feitas pelo referido causídico seja junto ao CNJ, seja perante a Corregedoria Geral, foram arquivadas, valendo destacar a manifestação do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti (...) Além disto, cumpre lembrar que o requerente é contumaz autor de representação contra os magistrados e estas, em regra, tem sido arquivadas por ausência de irregularidades nas condutas dos magistrados representados (...). De resto, a inicial fala mais de seu signatário do que deste juízo. Não tendo sido requeridas outras provas, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Certifique a suspensão de andamento nos autos do processo principal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002325-36.2003.403.6106 (2003.61.06.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO ALBERTO LACERDA X SALETE MIQUELETTI LACERDA (SP269060 - WADI ATIQUE)

F. 107/109: Defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença dos Embargos (f. 92/94) e depositados à f. 98, requerido pelo executado. Outrossim, os honorários fixados em sentença com base no valor da causa corresponde àquele valor atribuído na inicial da ação em que é proferida a sentença, o que no caso em específico, o valor atribuído nos Embargos a Execução foi de R\$ 1.200,00, conforme f. 09 daquele feito. F. 111: A sentença proferida nos embargos à execução nº 0006700-46.2004.406.6106 declarou a nulidade da execução, mas foi omissa em relação à fixação de honorários nestes autos, limitando-se a fixar honorários na ação de embargos. A sentença determinou a baixa dos autos ao arquivo, considerando a extinção dos processos e a parte não recorreu sobre a omissão dos honorários, logo, indefiro o pedido de pagamento de honorários sobre a execução, por ter ocorrido a preclusão temporal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECLUSÃO. 1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Determinada a baixa e o arquivamento da execução fiscal, dos quais a Fazenda Pública restou regularmente intimada, e transcorrido mais de um ano desde então, não se pode admitir que se reabra a discussão a fim de incluir a condenação em honorários advocatícios, não estabelecida pela sentença e nem pleiteada no momento oportuno pela exequente, tendo em vista a ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.075.484/MG, 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.3.09, DJe 14.4.09). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 143) contida na carta precatória devolvida.

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES
Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0008579-48.2005.403.6108 (2005.61.08.008579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LARISSA CRISTINA BASSI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
F. 89/93: Defiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD, em nome da executada, vez que se trata de conta corrente cujos valores tem origem exclusiva em seus vencimentos recebidos pelo Governo Estadual onde consta número de conta igual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X FLAVIO JOSE POMPEO
Dê-se ciência ao executado da transferência referente ao desbloqueio de valores de f. 143/144.Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES
Certifico e dou fé que foi expedida as cartas precatórias e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001434-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIDES FRANCO DE SOUZA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 50).

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES
Considerando que restaram infrutíferos a tentativa de bloqueio de valores e a intimação do executado da proposta de acordo (f. 42/43), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002975-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 41 e 48).

0003287-15.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI
F. 51/55: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007294-50.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SEIXAS ME X SUELI SEIXAS
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002396-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002572-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

HARU MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCIA REGINA RIBEIRO PANTALHAO
GONCALVES X YOSIE YANO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 33 e 42), bem como do Auto de Penhora de f. 41.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 42, 46 e 50).

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X
DENISVALDO COSCRATO

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s):
TURRISSI & COSCRATO LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo
relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.239,86 (treze mil,
duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), valor posicionado em 31/10/2011, ou nomear(em) bens à
penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da
dívida: a) TURRISSI & COSCRATO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.812.941/0001-79, na pessoa de seu
representante legal, com endereço na Rua Manoel Teles Sobrinho, nº 55, Residencial Dom Lafaiete, nesta cidade; b)
RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO, portadora do RG nº 7.262.110-7-SSP/SP e do CPF nº 037.004.179-85,
com endereço na Rua Manoel Teles Sobrinho, nº 55, Residencial Dom Lafaiete, nesta cidade; c) DENISVALDO
COSCRATO, portador do RG nº 4.242.199-5-SSP/SP e do CPF nº 700.424.119-04, com endereço na Rua Manoel Teles
Sobrinho, nº 55, Residencial Dom Lafaiete, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por
cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago
nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se
necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172,
parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários
e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos
bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s)
executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens
penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os,
se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº
8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s)
executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais,
como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito
sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a
penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME(M)
o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA
DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela
Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem
para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os
bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema
BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou
aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio,
determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo,
considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se
obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas
processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4-
liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou
menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos
autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens
à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado
acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma
cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m)
cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses,
nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008189-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFATILE FAITARONE

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): DUE FRATELLI IND. E COM. DE MASSAS ALIMENTÍCIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OUTROS Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às f. 27/28, vez que se tratam de contratos diferentes. Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 14.921,44 (catorze mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado em 31/10/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) DUE FRATELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.929.768/0001-32, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Marginal 1 esquina com a Rua Projetada 1, Distrito Industrial, na cidade de CEDRAL/SP; b) MAMED ALE FAITARONE, portador do RG nº 16.398.280-SSP/SP e do CPF nº 047.429.898-13, com endereço na Rua Rubião Júnior, nº 2152, Parque Industrial, nesta cidade; c) ZARIFI TUFATILE FAITARONE, portadora do RG nº 6.447.025-SSP/SP e do CPF nº 159.319.638-55, com endereço na Rua Coronel Spinola de Castro, nº 3659, apto 63, centro, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequirente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o nome da empresa executada, conforme declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002473-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-43.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

Chamo o feito à ordem nos termos do artigo 17 da Lei 1.060/50, reconsiderando a decisão de f.48 para receber a apelação no efeito suspensivo. Desapensem-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004733-39.1999.403.6106 (1999.61.06.004733-9) - CAJOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0004916-10.1999.403.6106 (1999.61.06.004916-6) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0005966-71.1999.403.6106 (1999.61.06.005966-4) - DACAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008445-37.1999.403.6106 (1999.61.06.008445-2) - MIGUEL AZEM AZEM & CIA LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP154436 - MARCIO MANO HACKME E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0009504-60.1999.403.6106 (1999.61.06.009504-8) - CARLOS RODRIGUES(SP066770 - CARLOS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A L VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0007962-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007962-2) - ACUCAR GUARANI S/A(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à suspensão da exigibilidade de créditos relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ estimativa com fato gerador em janeiro e fevereiro de 2007 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL estimativa com fator gerador em janeiro, fevereiro e dezembro de 2007, em decorrência de terem sido pagos os débitos atrasados com juros moratórios e, após, apresentadas as respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais-DCTFs retificadoras, pelo que entende a impetrante indevida a multa moratória, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional (denúncia espontânea). Por meio da chamada imputação de valores, o impetrado utilizou os valores recolhidos pela impetrante a título de principal e juros de mora e abateu proporcionalmente os valores que entende devidos a título de principal, juros de mora e multa moratória, gerando um saldo devedor, sobre o qual impôs, ainda, juros de mora e multa moratória. É esse débito o objeto do pleito da impetrante.Caso não acolhida a tese da denúncia espontânea, aduz a impetrante, ainda, a impossibilidade da cobrança do IRPJ estimativa e CSLL estimativa após o encerramento do ano calendário, pois o mecanismo da estimativa visa ao recolhimento do tributo antecipadamente à sua apuração, que se dá no fim do ano calendário. Apurado o tributo - no caso concreto, com saldo credor -, não há que se falar em estimativa. Em sede de pedido definitivo, o pedido é de declaração da inexigibilidade do débito.Juntou documentos (fls. 32/131).Em informações, o impetrado alegou, em síntese, que os débitos fiscais são decorrentes do não pagamento da multa moratória, que ensejou a imputação proporcional no pagamento do principal, juros de mora e multa moratória, gerando valores não pagos a título de IRPJ estimativa e CSLL estimativa. Ainda, que a impetrante compensou débitos de tributos com a totalidade dos saldos negativos de IRPJ e CSLL por ela apurados na declaração DIPJ, cujas diferenças, decorrentes do cálculo de imputação proporcional de pagamentos, ainda não recolheu (fls. 213/226).A liminar foi indeferida (fls. 227 e vº), requerendo a impetrante a reconsideração da decisão (fls. 231/236), que foi mantida (fls. 237). A impetrante agravou por instrumento (fls. 238/259), que foi convertido em agravo retido (fls. 260/261).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 265/267).Às fls. 275/285, informa a impetrante o depósito do débito, visando à suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN. Dada vista ao impetrado, informou, às fls. 297/304, que as providências administrativas visando à suspensão haviam sido tomadas.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, saliento que o recolhimento do principal e juros de mora dos tributos em comento com atraso e seus respectivos valores, bem como a posterior entrega das DCTFs, é matéria incontroversa. Vejam-se os documentos de fls. 48/53, 67/69 e 70/84 e a afirmação do impetrado às fls. 216, segundo parágrafo.O buslís está em caracterizar-se denúncia espontânea - art. 138 do CTN - e, portanto, não suscetível à multa moratória, o recolhimento atrasado do tributo sujeito a lançamento por homologação, com juros de mora, e posterior entrega da respectiva DCTF retificadora, que deu ciência à autoridade fazendária, pela primeira vez, da existência do débito atrasado.Trago a norma em questão:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O escopo do art. 138 do CTN é incentivar a arrecadação, proporcionando uma anistia àqueles que se denunciam espontaneamente e pagam o que devem. Sem adentrar nos meandros da hermenêutica, entendo que a expressão pagamento do tributo não pode ser interpretada extensivamente, de forma a permitir que o parcelamento, por exemplo, para os fins do texto legal, seja considerado pagamento. Caso contrário, esse objetivo se inverteria, pois os contribuintes que atrasassem o pagamento de determinado tributo e se denunciassessem colocar-se-iam em vantagem em relação àqueles que pagaram à vista e em dia. Em outras palavras, os que atrasaram pagariam a mesma quantia do que os que pagaram em dia (sem multa), mais ainda, teriam o privilégio de fazê-lo parcelado. Ora, isso seria um tremendo desprestígio para os que pagam pontualmente suas obrigações tributárias e representaria uma inversão no intuito de incentivo à arrecadação contida no art. 138 do CTN. Na denúncia espontânea, o depósito do valor correspondente do débito, mais a correção monetária e juros moratórios, é condição essencial para que a responsabilidade do infrator fique excluída, e como dito acima, foi o que ocorreu com a impetrante. Vale dizer: se o cometimento da infração implicar o não pagamento de tributo, a denúncia há de ser acompanhada do pagamento do tributo devido. Este, inclusive já era o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, cristalizado na súmula 208: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. No que toca a tributos sujeitos a lançamento por homologação, a discussão travada na doutrina e jurisprudência aludia ao fato de que, uma vez lançado o crédito via DCTF, não mais se beneficiaria o sujeito passivo da inércia do Poder Público, o que justificaria a aplicação da multa moratória. Em 08/09/2008, foi publicada a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça a respeito: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Situação distinta é a presente, em que o devedor recolheu o tributo atrasado com juros de mora e, após, apresentou a respectiva DCTF retificadora noticiando à autoridade fiscal o atraso, o que - entendo - configura-se denúncia espontânea, até a contrario sensu da r. Súmula. Se o tributo foi pago a destempo, mas ainda não regularmente declarado, existe a benesse tributária. Nas palavras de Hamilton Fernando Castardo, no momento em que há o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo não mais poderá valer-se da denúncia espontânea, o que o salvaria da multa de ofício, comumente aplicada nas apurações de infração à legislação tributária. Recolhido o tributo com juros de mora e inexistindo procedimento fiscal em sentido estrito - ação fiscal propriamente dita - e em sentido amplo - ciência da autoridade fiscal via DCTF -, é de rigor o afastamento da multa moratória. Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900759399 - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL 1136372 - STJ - DJE 18/05/2010 - Decisão 04/05/2010 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO). Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da multa moratória aplicada sobre os débitos referentes ao IRPJ estimativa relativos a fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2007 e CSLL estimativa relativos a fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e dezembro de 2007, conforme documentos constantes dos autos, determinando a sua exclusão. Determino outrossim, a devolução dos valores a este título recolhidos pela impetrante durante o processamento do feito, vez que a partir da presente decisão não mais subsistem motivos para garantir tal dívida. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14 do mesmo codex). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004520-47.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Objeto e Pé e aguarda sua retirada pelo impetrante.

0008576-26.2010.403.6106 - MAZOLA AUTOMOVEIS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Processo nº 00085762620104036106 Embargante: Mazola Automóveis Ltda. Embargos de Declaração Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor frente a sentença lançada às fls. 308/310, ao argumento de existir omissão quanto ao pedido de declaração não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória da data da propositura desta ação em diante. De fato, tal pedido não restou apreciado na sentença, caracterizando a omissão que precisa ser sanada. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos de Declaração para alterar o dispositivo da sentença, para que fique lançado o seguinte: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da

contribuição social sobre a folha de salários - CSFS sobre os valores de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, auxílio creche, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado a partir da propositura desta ação, bem como assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, auxílio creche, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação), porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afastado a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91, porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se. No mais, permanece o decisum tal qual lançado. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0002247-61.2011.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 584, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004734-04.2011.403.6106 - SUPERMERCADO PORECATU LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
F. 115: Mantenho a decisão de f. 109/110 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005129-93.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.278, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005565-52.2011.403.6106 - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
F. 144/149: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC). F. 150/155: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar, interposto pelo impetrante junto ao TRF da 3ª Região, onde foi dado parcial provimento ao agravo para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pelos impetrantes a título de aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional a ele.). Intime(m)-se.

0007246-57.2011.403.6106 - ALFASIGMA ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir a impetrante a sua manutenção no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil; autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processe como se tivesse sido feito eletronicamente, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos já parcelados na dívida ativa da União ou retirados caso já tenham sido inscritos, bem como que não venha a executá-los enquanto este estiver inadimplente com as parcelas referentes ao parcelamento e, por fim, suspendendo a exigibilidade dos valores de COFINS cobrados indevidamente; determinar a abstenção de qualquer ato tendente a inscrição da impetrante no CADIN e SERASA. Alega, em síntese, que a empresa é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do PIS e da COFINS e em 2007 sofreu lançamento de ofício de valores supostamente devidos a título de COFINS. Aduz que decidiu aderir ao REFIS DA CRISE, e fez opção pelo parcelamento no dia 18/11/2009 e desde então, recolheu o valor da parcela mínima. Em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado, especialmente em razão da invasão do sistema por hackers, motivo pelo qual não conseguiu fazer a consolidação do REFIS 4 no prazo legal a ela submetido, que se encerrou em 30/06/2011. Entende, com base em princípios legais e constitucionais, possuir direito a consolidar o parcelamento de dívida pelo REFIS da Crise, mesmo depois de ter perdido o prazo para esta etapa do programa, utilizando como

fundamento o princípio da proporcionalidade, já que não houve prejuízo do fisco. Esclareceu que está sofrendo todos os dissabores de uma execução fiscal, eis que está impossibilitado de emitir certidão negativa de débitos e seu nome poderá ser inscrito no CADIN e SERASA. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares. A União Federal apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, vez que toda a documentação dos autos indica que o parcelamento deveria ser proposto no site da Receita Federal do Brasil, não havendo sequer indicação de um site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para tanto. Aliás, feita a desistência de parcelamentos anteriores, e mesmo confessada a dívida, para efeitos de parcelamento pouco importa se os débitos estão inscritos ou não como dívida ativa, vez que a opção é de pagá-los pela via parcelada. Por tais motivos, afasto a preliminar. Passo a apreciar o pedido de liminar. Em regra este juízo é restritivo quanto à prorrogação de prazos pela via mandamental, exceto quando há demonstração da ocorrência de eventos de força maior. No presente caso não há demonstração inequívoca de que a impetrante teve mesmo bloqueado seu acesso ao site da Receita quando da tentativa de consolidar o seu débito parcelado. Todavia, chama a atenção deste juízo o pagamento das mensalidades pontualmente conforme o parcelamento proposto, o cumprimento das obrigações formais de renúncia à discussão dos débitos a serem parcelados, enfim, uma série de dísticos que levam a crer que não se trata de um simples pedido de quem não foi pontual, mas um pedido de flexibilização de prazo numa situação onde já foi constatada dificuldade extrema na operacionalização da inclusão dos débitos pela internet. Portanto, a versão da impetrante é plausível. Sem discordar dos muito bem expostos argumentos apresentados com as informações, tenho que a liminar deve ser deferida para processamento a destempo do parcelamento apresentado pela impetrante, porque embora este parcelamento tenha sempre custo, não será necessário à PRODESP reprogramar ou realizar atividades complexas, vez que isto já foi feito na implantação do malfadado parcelamento. Por outro lado, ainda considerando o custo do processamento, entendo que a liminar encerra também um interesse da Receita, que é arrecadar (e a impetrante vem pagando rigorosamente em dia) e o que é mais importante, prestigia o interesse do contribuinte em pagar, pondo em dia sua situação fiscal. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a continuidade do processamento do parcelamento da impetrante, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas a apreciação judicial. Ao MPF para se manifestar. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro a tramitação dos presentes autos em SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos em que requerida (art. 5º, LX, da CF/88 c.c. art. 155, I, do CPC). Anote-se. Aprecio o pleito liminar. A longa inicial sustenta tese jurídica que é remansosa, tanto na lei quanto na jurisprudência, consubstanciada na necessidade de autorização judicial para quebra do sigilo bancário. Todavia, os documentos de fls. 104 e 109 destacam (em negrito) que para tanto seria a empresa fiscalizada instada a autorizar a referida pesquisa que demanda a quebra de sigilo. Assim, ao sentir desse Juízo, nesse momento inicial, o que resta claro é que a autoridade apontada como coatora se amolda ao comando legal do sigilo, e não o contrário. Por tais motivos, indefiro por ora a liminar pleiteada, que poderá ser revista após as informações. Considerando o princípio da impessoalidade, bem como a estrutura organizacional da Receita Federal, notifique-se somente o Delegado da Receita Federal para que apresente informações no prazo legal de 10 dias. À SUDI para excluir do pólo passivo da ação o Auditor da Receita Federal do Brasil. Intime-se o impetrante para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007309-82.2011.403.6106 - CASSIA ROSA VAREDA SALERMO(SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0007950-70.2011.403.6106 - M.ZANELLE & CIA LTDA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

F. 77/78: Concedo mais 10(dez) dias de prazo ao impetrante para cumprir a determinação contida à f. 52/verso. Intime(m)-se.

0008272-90.2011.403.6106 - DAVIDSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Aprecio o pedido liminar. (fls. 07) Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de possibilitar matrícula para o próximo ano, sem o pagamento de mensalidades vencidas, cujos atrasos remontam a março deste ano. Alega o impetrante, em síntese, que por problemas financeiros, está inadimplente com a faculdade. Em razão disso, não poderá promover a matrícula do ano letivo de 2012, o que agravará ainda mais sua situação financeira, retirando-o do mercado de trabalho e impedindo-o de profissionalizar-se, caso não concedida a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou

informações, juntando documentos (fls. 18/49). Para apreciar o fumus boni iuris, trago um julgado: Ementa: ENSINO SUPERIOR-MATRÍCULA DE ALUNO EM DÉBITO COM A UNIVERSIDADE POR MENSALIDADES ESCOLARES-SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1 - NÃO HÁ ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA, FEITA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, DE PAGAMENTO DE DÉBITO ANTERIOR DE MENSALIDADES ESCOLARES PARA QUE O ESTUDANTE POSSA MATRICULAR-SE NO PERÍODO LETIVO SEGUINTE. 2- SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO MANTIDA-PRECEDENTES DA TURMA. 3- REMESSA OFICIAL DENEGADA. 4- SENTENÇA CONFIRMADA. INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 RIP: DECISÃO: 27/06/95 ROC: REO NÚM: 0114312 ANO: 92 UF: GO TURMA: 01 REGIÃO: 01 REMESSA EX OFFICIO RELATOR: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento. Todavia, chegando ao final de tal período, deve colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com o impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo do impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução. Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir o impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua. Infelizmente, é assim que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria. Assim, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0008314-42.2011.403.6106 - WANDERLEY CORNELIO DA SILVA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

F. 48 e 50/82: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0009123-66.2010.403.6106, vez que os pedidos são diferentes. Observo que a opção pelo Simples Nacional, bem como os documentos juntados, estão em nome da pessoa jurídica, razão pela qual deve o impetrante juntar cópia de seu Contrato Social/Firma Individual. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, por tais motivos indefiro a gratuidade. Assim, proceda também o impetrante ao recolhimento das custas judiciais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008393-21.2011.403.6106 - JORGE FAGALI NETO (SP119114 - MONICA FERREIRA VITAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Intime-se o impetrante para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Outrossim, fornecer cópia desta emenda a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008459-98.2011.403.6106 - STEPHANI AMORIN (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. A despeito de ter juntado declaração de pobreza, a impetrante não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a impetrante para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais. Outrossim, deverá também atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem com fornecer cópias dos documentos que acompanharam a inicial (f. 18/51), a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o polo passivo, fazendo constar: DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO DE CATANDUVA/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008717-11.2011.403.6106 - NAIR APARECIDA FAVARO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 00087171120114036106 Decisão / Ofício _____ / _____ Fls. 69 e 71/81: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0002620-89.2007.403.6314, vez que os pedidos são diferentes. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 61.879,83 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) considerando o valor do ressarcimento ao erário declinado às fls. 06; Encaminhe-se o feito ao SUDI para o cadastramento do novo valor. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Aprecio o pedido de liminar. Pretende a impetrante provimento liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de reter do benefício previdenciário da impetrante qualquer valor com a finalidade de ressarcimento ao erário de valores possivelmente pagos a maior. O pedido comporta deferimento liminar. Entendo que estão presentes os requisitos previstos no artigo art. 7º da Lei 12.016/2009. De fato, há notificação administrativa informando que haverá desconto do benefício porventura recebido a maior, além da iminência do recesso

forense, fatos que caracterizam o periculum in mora, já que a qualquer momento o INSS poderá vir a efetuar o desconto do benefício, tornando sem efeito este MS. O fumus boni juris está comprovado devido à natureza alimentar que envolve as verbas em questão. -070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de reter do benefício da impetrante qualquer valor com a finalidade de ressarcimento ao erário de valores possivelmente pagos a maior. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, em virtude do deferimento da medida liminar (art. 7º, 4º, Lei 12.016/09). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008754-38.2011.403.6106 - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. Ciência da redistribuição por prevenção, oriundo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008, de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o impetrante é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0000657-92.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. MARIA DE LOURDES FIORAVANTE impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com o fito de, em sede de liminar, ver afastada a penalidade de perdimento de seus bens, fazendo a devolução dos mesmos, sustentando não ser sujeito passivo do IPI e do II, pleiteando a concessão definitiva da segurança para anular o auto de infração. Alega a impetrante, em síntese, que em 25/05/2010 sofreu fiscalização da Delegacia da RFB em seu estabelecimento empresarial, lavrando-se auto de Infração e Termo de Retenção e Guarda Fiscal, entendendo os agentes fiscais que as notas fiscais exibidas pela impetrante não traziam o número de SÉRIE dos produtos adquiridos, exigência feita pelo artigo 339 do Decreto nº 4.544/02, aplicando, assim, a pena de perdimento dos bens. Defende a impossibilidade da emissão de nota fiscal indicada no modelo 1 ou 1-A do artigo 392 do Decreto 7.212/10, vez que a obrigatoriedade é do importador, sujeito passivo do IPI, destinatário da LIPI e seu Regulamento. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (fl. 64). O Impetrado prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 66/72). 2. Não vislumbro, de plano, a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, tampouco existência do perigo na demora, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada. As mercadorias apreendidas são equipamentos de informática e eletrônicos, cujos valores de mercados são inversamente proporcionais ao decurso de tempo, já que a evolução tecnológica faz com que um notebook adquirido há seis meses já esteja defasado em relação às novidades. Os bens foram apreendidos há mais de um ano, embora o procedimento administrativo só tenha findado em fevereiro do corrente. A Portaria MF nº 282/2011, que trata da destinação de mercadorias que tenham sido objeto de pena de perdimento, determina que os mesmos sejam alienados, incorporados à administração ou destruídos. Caso haja decisão favorável à Impetrante, esta poderá ser ressarcida, mediante Fundo Próprio previsto no art. 8º da referida Portaria: Art. 8º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas na forma desta Portaria, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAF, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: I - não houver declaração de importação ou de exportação; II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. 2º O valor da

indenização será aplicada à taxa de juro prevista no 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. O periculum in mora resta afastado, o que não autoriza a concessão da liminar, já que a impetrante não terá prejuízos, caso concedida a segurança. A determinação de restituição imediata dos bens, sem julgamento do mérito, importa em medida satisfativa, portanto, será apreciado no momento da sentença. O mesmo se diga em relação à anulação do auto de infração que decretou a pena de perdimento. Portanto, por não vislumbrar, de plano, a verossimilhança da alegação autoral, e por verificar que a autuação da Impetrante decorreu de ato administrativo praticado após o devido processo legal na esfera administrativa, o qual goza de presunção de legitimidade, que, para ser afastada, exige acurado exame das provas, não há como se acolher o pleito liminar. 3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. 4. Considerando que a ação foi proposta por pessoa física, intime-se a autora para emendar a inicial, em 10 (dez), para retificar o pólo ativo, inserindo a pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003869-78.2011.403.6106 - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, distribuída perante a Justiça Estadual, que visa à sustação do protesto de duplicata emitida pela Caixa relativa a avença entabulada entre a requerente e a requerida Criferp, alegando a requerente que a mercadoria adquirida não foi entregue, juntando documentos. A liminar foi deferida (fls. 32). As fls. 45, foi efetivado o depósito da dívida. A ré Criferp foi citada (fls. 51), mas não ofertou contestação (fls. 53). A Caixa contestou, com preliminares de nulidade da citação e incompetência absoluta (fls. 58/64), com documentos (fls. 66/75). Adveio réplica. As fls. 95, determinou-se o julgamento simultâneo com o da Ação Ordinária nº 00038706320114036106 em apenso. Redistribuídos a esta 4ª Vara Federal (fls. 97), oficiou-se para transferência do valor depositado para a agência da Caixa deste fórum federal, o que foi efetivado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 01. Preliminar de nulidade de citação da CEF Rejeito a preliminar de nulidade de citação. A nulidade, no processo civil, só deve ser declarada quando trazer prejuízo às partes, nos termos do art. 244 do CPC. No caso dos autos, a alegação de que a citação não deveria ter sido feita na pessoa do gerente não trouxe prejuízo à demandada, até porque houve apresentação espontânea de contestação, o que, por si só, supre eventual nulidade, nos termos do art. 214, 1º do CPC, e da pacífica jurisprudência do STJ (por todos, REsp 874.988/ES, 1ª T. DJ 10.4.08). 2. Mérito A autora alega que fez um pedido de dois cilindros hidráulicos à CRIFERP (primeira demandada), em 2/10/2009, no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) cada, totalizando R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Afirmou que tais produtos não foram entregues, porém, foram cobrados pela Caixa Econômica Federal (segunda demandada), através de duplicata mercantil (boleto bancário). A duplicata é um título de crédito, o que, por si só, implica na existência dos princípios da autonomia, literalidade e cartularidade. Assim, pelo princípio da autonomia, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em um título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas pelo título. No caso dos autos, a duplicata foi endossada mediante entrega (endosso translativo) da primeira (CRIFERP) para a segunda demandada (CEF). O endosso é o meio utilizado para fazer com que a cambial circule. Assim, a CEF, na qualidade de endossatária, tem o direito de cobrar a cambial, sem que lhe possam ser opostas exceções pessoais referente à obrigação que originou o título. Esta inoponibilidade, contudo, não é aplicada de maneira absoluta, pois o cessionário da duplicata, notadamente quando for instituição financeira, deve tomar os mínimos cuidados para verificar se a cambial preencheu os requisitos formais exigidos pela lei. O aceite é o ato pelo qual o sacado (ora autor), mediante assinatura no título (ou na nota fiscal respectiva) se vincula, obrigando-se ao pagamento da duplicata como devedor principal. O sacado pode se recusar ao aceite, mediante justificativas que a própria lei faculta, como é o caso do não-recebimento das mercadorias compradas. Quando a duplicata não está acompanhada de prova do recebimento da mercadoria, e não há aceite no título, falta lastro para sua emissão, extrapolando-se o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, para viciar a própria formação do título, conforme defendido por Rubens Requião, no seu Curso de Direito Comercial, 2º V. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 517/518. Verifico que não consta aceite do sacado (ora autora) na duplicata-fatura de fls. 75 da cautelar e 139 da ação principal. Tampouco existem provas de que as mercadorias tenham sido entregues. A própria CRIFERP confessou que não entregou as mercadorias, pois teve que paralisar as atividades e requerer concordata judicial (fls. 82/83 da ação principal). Comprovada ausência de entrega da mercadoria comprada, bem como ausência de aceite, deve ser atribuída a responsabilidade pelo protesto tanto ao emitente da duplicata (endossante), como ao banco endossatário do título, este último, por não ter tido o cuidado em verificar a regularidade formal da cambial. Tal entendimento foi pacificado recentemente pelo STJ, em Recurso Representativo de Controvérsia: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.213.256/RS, Representativo de controvérsia - 543-C, CPC. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.9.11, DJe 14.11.11). Inexistindo causa para lastrear a duplicata, o protesto não deve subsistir. Por sua vez, existindo depósito que quitou a dívida - ora declarada inexistente - a cautelar deve ser julgada

procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para anular o protesto realizado com base na duplicata emitida sem lastro, ratificando a liminar desta cautelar. Condene as demandadas em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa atualizado, e custas processuais, devendo cada uma das sucumbentes arcar com o equivalente a 50% (metade) dos referidos ônus. Oficie-se ao cartório em que realizado o protesto da cambial, para dar baixa no mesmo, devendo as custas de tais diligências serem efetivadas pelas demandadas. Transitado em julgado, autorize-se o levantamento do depósito judicial realizado pela autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Estando presente o legítimo interesse do requerente e preenchidos os requisitos legais (arts. 867 e 868 do CPC), defiro o pedido de protesto para interrupção de prazo prescricional. Intime-se o requerido, Sr. CARLOS ALBERTO TRAVASSO, portador do RG nº 14.153.329-8 e do CPF nº 073.817.138-70, com endereço na Rua Projetada 32, nº 3628, lote 03, quadra 48, Residencial Regissol, na cidade de MIRASSOL/SP, da interrupção do prazo prescricional referente ao Contrato por Instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recurso do FGTS nº 8.0353.6760458-9, firmado em 11/09/2000 com a Caixa Econômica Federal. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, dele finte integrante a contrafé. PA 1,10 Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após o prazo legal (CPC, art. 872) e pagas as custas, entreguem-se os autos, independentemente de traslado, ao requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0008360-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106) MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista ao Município de Altair para emenda a inicial, adequando-a ao rito desta ação autônoma.

CAUTELAR INOMINADA

0005186-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005186-3) - PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO ITAUBANK S.A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO)

Processo nº 00051861920084036106 Chamo o feito à ordem e indefiro as provas especificadas às fls. 276/277 pelos réus Higilife e Bankboston (sucedido por Itaubank), dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Além disso, a documentação correlata já foi acostada aos autos. Por fim, por economia processual, vez que proposta a ação ordinária nº 00051870420084036106, cujo rito prevê amplamente a colheita de provas (art. 801, III, do CPC). Intimem-se. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar, proposta perante a Justiça Estadual e também em face de Banco Bradesco S/A, com pedido de liminar, que visa à sustação de protesto de duplicatas emitidas pela segunda e terceiro réus, tendo como cedente a primeira ré, a abstenção das requeridas em proceder ao protesto de outras, bem como a exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito e a abstenção de envio do nome da autora para esses cadastros, tendo em vista que não foram efetivadas as inquinadas avenças entre a autora e a primeira ré, juntando-se documentos (fls. 17/56). Às fls. 57, foi determinado aditamento à inicial, que foi feito às fls. 58/59. A liminar foi deferida (fls. 60), determinando-se à autora a prestação de caução de bens já oferecidos quando da inicial, o que cumprido às fls. 69. Às fls. 73, ofício do SERASA informando a ausência de inscrição no nome da autora e, às fls. 167, ofício da Associação Comercial e Industrial de Rio Preto-ACIRP quanto à inexistência de registros no nome da autora solicitados pelos réus. A ré Higilife contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, às fls. 89/96, com documentos (fls. 97/152). O réu Bradesco manifestou-se às fls. 154/155 no sentido do cumprimento do artigo 191 do Código de Processo Civil, pois trataram-se de réus distintos, com procuradores diferentes, com documentos (fls. 156/158). Após, apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, às fls. 222/242, com documentos (fls. 243/248). O réu BankBoston contestou às fls. 174/186, com preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, com documentos (fls. 187/198 e 201/220) e, às fls. 250/253, juntou documentos. A Caixa, mesmo citada, não ofertou contestação (fls. 76). Adveio réplica (fls. 255/266). Às fls. 267, as partes foram instadas a especificarem provas, requerendo a autora e Bradesco o julgamento da lide (fls. 268 e 269), enquanto BankBoston pugnou pela juntada de documentos (fls. 270/271) e Higilife requereu depoimento pessoal dos representantes da autora e demais réus, oitiva de testemunhas e prova documental (fls. 276/277). A autora informou que propôs a competente ação principal (fls. 279/280), determinando-se o apensamento (fls. 281) e que se aguardasse para julgamento conjunto (fls. 282). Por

declínio de competência (fls. 539 dos autos principais nº 00051870420084036106 em apenso), viera os autos à Justiça Federal. Às fls. 310, determinou-se a regularização da representação processual da autora bem como o recolhimento das custas processuais, transcorrendo o prazo in albis (fls. 310vº). Instada novamente (fls. 312), cumpriu a determinação somente quanto às custas processuais (fls. 319/320). O Banco Itaúbank S/A informa que é sucessor do BankBoston (fls. 314/316) (vide fls. 168 e 185/190 dos autos principais). Às fls. 321, considerando o acordo firmado nos autos principais entre autora e Bradesco, deu-se vista à autora. Ainda, tendo em vista a informação de mudança da denominação social do BankBoston para Itaúbank (fls. 314/316), determinou-se a remessa ao SEDI para alteração do pólo passivo. Ainda, pela ausência de contestação, mesmo com regular citação, foi decretada a revelia da Caixa. Por fim, tendo em vista que a ré Higilife não constituiu novo advogado, mesmo diante da notificação judicial dos antigos patronos, foi-lhe imposta a disposição do art. 322 e parágrafo único do CPC. Às fls. 323, manifestou-se a Caixa, recebendo o feito no estado em que se encontrava (art. 322, parágrafo único, CPC), pelo que foi reabilitada a receber intimações (fls. 327). Às fls. 324, informou a autora que tinha havido acordo com o Bradesco nos autos principais, no sentido de exclusão do réu do pólo passivo, pelo que se determinou a exclusão do pólo passivo desta ação (fls. 327). Às fls. 332/338, foi informada a falência da autora. Intimado pessoalmente, o advogado da massa falida pugnou pela nomeação de outro patrono, ante a sua renúncia ao mister (fls. 342/349). Oficiado ao Juízo da massa falida (fls. 351), foi informado quanto ao novo administrador (fls. 354), que se declarou ciente do processo (fls. 356). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Aprecio a preliminar de ausência de interesse de agir do réu BankBoston, considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC). Conforme se depreende dos autos, a autora busca a sustação dos protestos efetivados e abstenção dos réus Higilife e BankBoston em proceder a novos protestos das duplicatas declinadas às fls. 03/04 e juntadas às fls. 35 e 37, emitidas pelo BankBoston, bem como a exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito e a abstenção de envio do nome da autora para esses cadastros, relativamente a esses títulos. Todavia, o que se observa é que não há, nos autos, aviso do cartório de que os títulos foram encaminhados para protesto, momento esse em que nasce o interesse de agir. Também, pela documentação trazida pelo réu às fls. 193/198, vê-se que os títulos que estavam no âmbito do BankBoston tiveram o envio a protesto suspenso/cancelado via sistema. De igual modo, não comprovado o envio ou aviso de envio do nome da autora a cadastros de proteção ao crédito em relação a esses títulos. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Por tais motivos, falece à autora interesse de agir em relação às duplicatas cedidas pela Higilife e sacadas pelo BankBoston, pois não comprovados, quer o protesto, quer a iminência de sua efetivação (aviso), bem como a inclusão em cadastros de proteção ao crédito decorrente desses autos, a justificar a cautela pretendida. Análise o mérito. A autora alega que não efetivou os negócios que originaram as duplicatas mercantis (boletos bancários) protestadas conforme fls. 47/49, que foram cedidas pela ré Higilife e emitidas pela ré Caixa. A duplicata é um título de crédito, o que, por si só, implica na existência dos princípios da autonomia, literalidade e cartularidade. Assim, pelo princípio da autonomia, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em um título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas pelo título. In casu, a duplicata foi endossada mediante entrega (endosso translativo) da ré Higilife para a ré Caixa. O endosso é o meio utilizado para fazer com que a cambial circule. Assim, a Caixa, na qualidade de endossatária, tem o direito de cobrar a cambial, sem que lhe possam ser opostas exceções pessoais referente à obrigação que originou o título. Essa inoponibilidade, contudo, não é aplicada de maneira absoluta, pois o cessionário da duplicata, notadamente, quando for instituição financeira, deve tomar os mínimos cuidados para verificar se a cambial preencheu os requisitos formais exigidos pela lei. O aceite é o ato pelo qual o sacado (ora autora), mediante assinatura no título (ou na nota fiscal respectiva), se vincula, obrigando-se ao pagamento da duplicata como devedor principal. O sacado pode se recusar ao aceite, mediante justificativas que a própria lei faculta, como é o caso do não-recebimento das mercadorias compradas. Quando a duplicata não está acompanhada de prova do recebimento da mercadoria, e não há aceite no título, falta lastro para sua emissão, extrapolando-se o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, para viciar a própria formação do título, conforme defendido por Rubens Requião, no seu Curso de Direito Comercial, 2º V. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 517/518. Não consta dos autos aceite do sacado (ora autora) nas duplicatas-fatura protestadas conforme fls. 47/49. Tampouco existem provas de que as mercadorias tenham sido entregues. A própria Higilife confessou que não entregou as mercadorias, pois teve dificuldades econômico-financeiras que geraram desacertos comerciais que, nalguns casos, como da parte autora, inviabilizaram a entrega das mercadorias (fls. 90/91). Comprovada a ausência de entrega da mercadoria supostamente comprada, bem como ausência de aceite, deve ser atribuída a responsabilidade pelo protesto tanto ao emitente da duplicata (endossante), como ao banco endossatário do título, este último, por não ter tido o cuidado em verificar a regularidade formal da cambial. Tal entendimento foi pacificado recentemente pelo STJ, em

Recurso Representativo de Controvérsia: Ementa: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.213.256/RS, Representativo de controvérsia - 543-C, CPC. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.9.11, DJe 14.11.11). Inexistindo causa para lastrear a duplicata, os protestos não devem subsistir, bem como a inclusão em cadastros de proteção ao crédito deles advinda, pelo que a cautelar, em relação à Higilife e Caixa, deve ser julgada procedente. Como decorrência da própria fundamentação, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Higilife e réu BankBoston. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, ante a ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos réus Higilife e BankBoston, sucedido por Itaúbank, no que toca às duplicatas cedidas pela Higilife e sacadas pelo BankBoston, cassando a liminar concedida em relação a esse réu. JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação às réas Higilife e Caixa Econômica Federal, cancelando o protesto dos títulos declinados às fls. 47/49, bem como determinando às réas que procedam à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em relação a esses títulos, mantendo os efeitos da liminar concedida. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, tendo em vista o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), em relação ao réu BankBoston. Arcará a ré Caixa, em favor da autora, com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC). Arcará a ré Higilife, em favor da parte autora, com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), considerando o parcial acolhimento. Arcará a autora e as réas Higilife e Caixa com as custas processuais em igual proporção. Oficie-se ao cartório em que realizado o protesto para baixa, devendo as custas de tais diligências serem pagas pelas réas Higilife e Caixa. Levante-se a caução efetivada às fls. 69, oficiando-se ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00051870420084036106 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005623-89.2010.403.6106 - CELSO FERREIRA REIS FILHO (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DANILO GARCIA X JOAO AMERICO ISMAEL (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Considerando a intempestividade (CPC, art. 802), desentranhe-se a petição de contestação apresentada às f. 199/206 por DANILO GARCIA e JOÃO AMÉRICO ISMAEL, ficando a mesma arquivada em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.

Considerando que JOÃO AMÉRICO ISMAEL, arrematante do imóvel juntamente com Danilo Garcia, compareceu espontaneamente ao processo apresentando contestação, embora intempestiva, dou por citado nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC. Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão de JOÃO AMÉRICO ISMAEL no polo passivo da ação. Aguarde-se decisão em conjunto com os autos principais nº 0006552-25.2010.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001910-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS E SP163819 - MARCELO AUGUSTO MESTRINARI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005347-44.1999.403.6106 (1999.61.06.005347-9) - MUNICIPIO DE GUARACI (SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARACI
DECISÃO/OFÍCIO 1167/2011 Defiro o pedido da União Federal de f. 334. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-15692-6, através de recolhimento por Guia DARF, código 2864, conforme requerido, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão, bem como o envio de uma via da DARF utilizada. Instrua-se com cópia de f. 327 e 334/335. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0007206-95.1999.403.6106 (1999.61.06.007206-1) - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO E SP069358 - MARIA LUCIA ZACHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE

DECISÃO/OFÍCIO 1166/2011 Defiro o pedido da União Federal de f. 253. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-15617-9, através de recolhimento por Guia DARF, código 2864, conforme requerido, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão, bem como o envio de uma via da DARF utilizada. Instrua-se com cópia de f. 245 e 253. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0009711-88.2001.403.6106 (2001.61.06.009711-0) - JOSE DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009274-13.2002.403.6106 (2002.61.06.009274-7) - RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 91, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-18.2004.403.6106 (2004.61.06.000662-1) - PEDRO BANHOS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X PEDRO BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos já tramitam com prioridade. Indefiro a remessa dos autos ao contador, vez que o cálculo do INSS não foi sequer impugnado. Ademais, a Contadoria do Juízo, como órgão de apoio à jurisdição, só é utilizada para sanar dúvidas e não realizar cálculos para qualquer das partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0008840-19.2005.403.6106 (2005.61.06.008840-0) - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA REP/ POR EDNA NOGUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA REP/ POR EDNA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Às fls. 173/176, o INSS apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 179) e convertido em penhora (fls. 182). Conforme fls. 189/190, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010253-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010253-5) - MIGUEL FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a) e que os autos encontram-se com vista ao mesmo, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011250-50.2005.403.6106 (2005.61.06.011250-4) - ZENALDO PEREIRA CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZENALDO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 116, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011539-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011539-6) - LUANA MARIA BANDIERA - REPRESENTADA (WANDA APARECIDA SPILLER BANDIERA)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUANA MARIA BANDIERA - REPRESENTADA (WANDA APARECIDA SPILLER BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001694-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001694-5) - APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o INSS ao pagamento de benefício assistencial e honorários advocatícios. Às fls. 152/158, o INSS apresentou memória de cálculo, com a qual concordou a exeqüente (fls. 162). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 168/169), houve depósito conforme fls. 172/173, com levantamento às fls. 175/176. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002558-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002558-2) - ARNALDO ELISEU FRIGERI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ELISEU FRIGERI X UNIAO FEDERAL

Ao SUDI para retificação do nome do autor, devendo constar ARNALDO ELISEU FRIGERI, conforme documento de fl. 76. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, face à concordância do(a,s) réu/executado às fls 72/73, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009398-54.2006.403.6106 (2006.61.06.009398-8) - ANETE APARECIDA HERNANDES DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANETE APARECIDA HERNANDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 113/115, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 144/145), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 147 e 150) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009632-36.2006.403.6106 (2006.61.06.009632-1) - DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.135, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007000-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007000-2) - ANISIO PEDRO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANISIO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 185: Este juízo adota o procedimento de oficiar à EADJ quando da implantação de benefícios concedidos judicialmente em sede de tutela ou, na falta desta, em virtude de sentença/acordão para abreviar o início do recebimento e assim proporcionar jurisdição mais eficaz. Isso não transforma a EADJ em parte no processo ou mesmo cria condição de execução do julgado por parte da parte que foi vencida. Compete ao sucumbente cumprir o comando contido no título judicial, e isso inclui a alteração de qualquer parâmetro do benefício de forma a adequá-lo ao julgado e, feita a implementação do julgado, cumpre também, levando em conta esses parâmetros apresentar a conta do que entendendo devido, abatendo o que eventualmente já foi pago. Portanto, cumpra o INSS o julgado fazendo os ajustes necessários no benefício do autor, bem como apresente os cálculos decorrentes, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se à execução forçada. Prazo 15 (quinze) dias. Vencido o prazo sem manifestação do INSS, abra-se vista ao autor para promover a execução do julgado, apresentando cálculos, nos termos do art. 730 do CPC. Sobrevindo manifestação do INSS, abra-se vista e após, conclusos. Cumpra-se.

0009695-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009695-7) - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO

SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MONTREZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000015-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000015-6) - LAERTE MARQUES DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAERTE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 197 e 202/203, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 235/236), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 238/239), atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000272-09.2008.403.6106 (2008.61.06.000272-4) - FLORINDA SCHUMAHER ALONSO(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORINDA SCHUMAHER ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 184/191, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 221/222), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 226/227) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001745-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001745-4) - OSWALDO DALAFINI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DALAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DALAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença nos termos da decisão de fls. 143/144 em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Considerando que o depósito já efetuado na conta (fls. 183) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003703-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003703-9) - GONCALO GUZO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GONCALO GUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 243/247, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 273/274), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 283/284), atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004240-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004240-0) - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 100/101, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 141/142), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 145/146) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005907-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005907-2) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca

dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007852-90.2008.403.6106 (2008.61.06.007852-2) - JULIO GHISINE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO GHISINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e honorários advocatícios.Às fls. 108/113, o INSS apresentou memória de cálculo, com a qual concordou a exeqüente (fls. 117).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 128/129), houve depósito conforme fls. 132/133, com levantamento às fls. 135/136.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008211-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008211-2) - ELIAS ALBINO PRUDENCIO X ADENIR ROSALES PRUDENCIO X VALDECIR ALBINO PRUDENCIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIAS ALBINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009238-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009238-5) - PROCA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PROCA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 103/105, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 135/136), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 138/139 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010947-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010947-6) - SALVADOR GARDIANO RAMIRES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SALVADOR GARDIANO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011749-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011749-7) - LUCILA NOCETI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCILA NOCETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA NOCETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 00117492920084036106EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQÜENTE: LUCILA

NOCETIEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte e honorários advocatícios.Às fls. 219/226, o INSS apresentou memória de cálculo, com a qual concordou a exeqüente (fls. 229/230).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 237/238), houve depósito conforme fls. 241/242, com informação da advogada quanto ao levantamento às fls. 243/244.Às fls. 245, deu-se ciência de depósito à autora, determinando-se que, após 30 dias sem manifestação, o feito enviado para sentença de extinção.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013964-75.2008.403.6106 (2008.61.06.013964-0) - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 67/70, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 99/100), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 102 e 105) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000535-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000535-3) - ALCINO PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON

MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 181, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-48.2009.403.6106 (2009.61.06.002815-8) - SEBASTIAO MARQUES FILHO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 110/119, o INSS apresentou memória de cálculo, com a qual concordou a parte exequente (fls. 124/125). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 163/164), foram efetivados depósitos (fls. 167/168). Às fls. 169, determinou-se que, após 30 dias, os autos viriam para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005949-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005949-0) - CLEUZA APARECIDA FARINHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUZA APARECIDA FARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006620-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006620-2) - ROSELI MALAVAZI STIVALI X ONIVALDO STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI MALAVAZI STIVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 87/88, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 123/134) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006647-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006647-0) - OMINDA CHAVES DESTRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OMINDA CHAVES DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL, F. 163/164. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0006857-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006857-0) - JUAREZ LOPES DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JUAREZ LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL, F. 128. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0007041-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007041-2) - SEBASTIAO DE JESUS SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 140/142 em que foi concedido o benefício de auxílio doença ao autor. Considerando que o depósito já efetuado (fls. 178) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007129-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007129-5) - JOSE ANTONIO BUENO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007215-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007215-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À SUDI para o correto cadastramento do nome do autor, conforme petição inicial e documento de f.157. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.156, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001174-4) - BENEDITO BATISTA NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e honorários advocatícios. Às fls. 129/137, o INSS apresentou memória de cálculo, com a qual concordou a exequente (fls. 141/142). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 153/154), houve depósito conforme fls. 157/158, com informação do autor quanto ao levantamento às fls. 160. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001186-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001186-0) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007494-57.2010.403.6106 - MANOEL DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 50, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007590-72.2010.403.6106 - ARNALDO DARDENGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ARNALDO DARDENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 251 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 270) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001072-32.2011.403.6106 - APARECIDA ZANERATO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA ZANERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). Intimem-se.

0003524-15.2011.403.6106 - RUBENS SANTO RODRIGUES SILVA(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SANTO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 78/81.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000003-62.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DA SILVA(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES

E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

DECISÃO/MANDADO 1187/2011 Cite-se por carta o BANCO DO BRASIL S.A., na pessoa de seu representante legal, com endereço no Setor Bancário Sul, s/n, Quadra 01, Bloco G, Bairro Asa Sul, na cidade de BRASÍLIA/DF, conforme petição inicial, para, querendo, apresentar contestação, ficando cientificado do PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS para contestar a ação (art. 916 do Código de Processo Civil), sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé, decisões de f. 42 e 45 e petição de f. 57. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004740-31.1999.403.6106 (1999.61.06.004740-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCEU FRANCISCO DE SOUZA X ARTUR ANTONIO RONDINE(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X LOURENCO ROGERI X CEVERINO RAIMUNDO REIS DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTUR ANTONIO RONDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEVERINO RAIMUNDO REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO ROGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005, relativamente aos autores constantes na petição de fls. 239/240. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004398-78.2003.403.6106 (2003.61.06.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR CELICO

Certifico que remeti para nova publicação a decisão de fl. 117 tendo em vista que foi publicado em nome do advogado Genesio Silva Macedo, OAB/SP 150.740, falecido. Certifico que anotei no sistema processual o nome de outro advogado constituído. Decisão de fl. 117: Convento em Penhora a importância de R\$ 598,41 (Quinhentos e noventa e oito reais quarente e um centavos), depositada nas contas nº 3970-005-301000-0, 301001-9 e 301002-7, na Caixa Econômica Federal (fl. 113/115). Intimem-se os devedores (embargados), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (Caixa Economica Fedea) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0005530-39.2004.403.6106 (2004.61.06.005530-9) - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEU GONCALVES DE SOUZA Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar, importante notar que o benefício do autor foi cessado porque o mesmo voltou a trabalhar (f. 116) fato que foi observado pelo TRF da 3ª Região no acórdão que transitou e conforme CTPS juntada pelo próprio autor à f. 219. Em resumo, após toda uma batalha judicial, o direito do autor se resumiu aos meses da data do laudo que comprovou sua incapacidade até o mês em que voltou a trabalhar, o que, por presunção legal faz cessar o benefício por incapacidade. Por conta disso, os valores recebidos quando o autor já estava com vínculo empregatício são indevidos, o que foi notado pelo INSS na sua conta inicial. Por um equívoco, contudo, foram expedidos precatórios de pagamentos indevidos ao autor e agora este se recusa a devolver o que não lhe pertence. Tal atitude, em tese, caracteriza o crime de apropriação indébita, motivo pelo qual determino a intimação pessoal do mesmo, via oficial de justiça, para que devolva a valor de R\$ 2.430,38 (dois mil quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos), f. 178, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. O valor devido ao INSS, por conta do recebimento de parcelas decorrentes da antecipação da tutela não comportam devolução, vez que caracterizada a Boa fé e considerando o caráter alimentar daquelas, conforme remansosa a jurisprudência do STJ (Ag. Rg. no Ag. 1138706/RS 2009/0008116-3). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0007931-11.2004.403.6106 (2004.61.06.007931-4) - IZAURA MODESTO ANDRE X GREGORIO ANDRE GARCIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MODESTO ANDRE

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos termos da decisão de fls. 186/187 em que a parte executada foi condenada pela litigância de má-fé. Considerando que o depósito já efetuado (fls. 220) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001533-14.2005.403.6106 (2005.61.06.001533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO VANTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AUGUSTO VANTI

Manifeste-se a exequente(Caixa) acerca do pedido de extinção do processo de f. 161/164. Intime(m)-se.

0010645-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010645-4) - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 103/104, onde a parte exequente busca o recebimento da aposentadoria por idade rural. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 149/150) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005090-38.2007.403.6106 (2007.61.06.005090-8) - WILSON MARTINS X MILCA FERREIRA MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILCA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFFÍCIO _____/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15078-2 para o Banco nº 237, agência nº 0023-0, conta nº 163-100-4, em favor de LEANDRO LOURIVAL LOPES, portador do CPF nº 274.821.148-07, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Intimem-se.

0005811-87.2007.403.6106 (2007.61.06.005811-7) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIA BENOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0004075-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004075-0) - LEDA CELINA DE SOUSA LOBO X MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES X JENNIFER JONES DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO SANTANA X NOEMI DE SOUZA LOBO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LEDA CELINA DE SOUSA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENNIFER JONES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO APARECIDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMI DE SOUZA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 180/184, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas dos autores, vez que os mesmos possuem registro de adesão, não há interesse de agir dos exequentes, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008367-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008367-0) - JOSE CARLOS ANONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ANONI

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 59/60. Intime-se.

0011404-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011404-6) - ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTHER CENEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 107/110, a Caixa apresentou memória de cálculo e guia de depósito judicial, com as quais concordou a parte exequente (fls. 113).Às fls. 116 e 118/119, os alvarás devidamente quitados.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013411-28.2008.403.6106 (2008.61.06.013411-2) - VILSON BARCOS LINDQUIST JUNIOR(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VILSON BARCOS LINDQUIST JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 55/61, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 66/67), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000787-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000787-8) - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o executado (autor) para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada.Com o pagamento, voltem conclusos, considerando que a resposta à impugnação já foi apresentada pela exequente. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída.Intimem-se.

0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3) - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERCILIA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o subscritor da petição de fl. 155 para que informe a qual banco pertence os dados ali informados.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007062-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007062-0) - ODECIO HORITA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODECIO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.À fl. 86 a Caixa Economica Federal comunicou a realização de créditos na conta vinculada ao autor, administrativamente, sem que houvesse sentença ou adesão para tanto (fl. 115). O autor levantou os valores respectivos (fl. 118).Sobreveio a sentença de procedência da demanda (fls. 120/124).Em virtude daquela antecipação de pagamento, entende a Caixa que nada mais deve, e por tal motivo deixou de apresentar os cálculos de liquidação (fls. 130/131).Considerando que o autor já recebeu o que foi adiantado pela Caixa, mas ainda entende ser credor em decorrência do julgado, diante da manifestação da ré, bem como dos fatos acima alinhavados, cabe ao autor promover a execução do julgado.Abra-se vista ao autor para que promova a execução do feito, com prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, vez que a jurisdição de conhecimento já se exauriu.Intimem-se.

0007983-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007983-0) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA DA SILVA GARCIA

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou a executada, bem como sua advogada, por litigância de má-fé.Às fls. 49/51, o INSS apresentou memória de cálculo, efetuando a advogada depósito judicial (fls. 61/63), com o qual concordou a autarquia, que requereu a conversão em renda da União (fls. 66 e vº), efetivada conforme fls. 69/70.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ADERCI MOITINHO

Converto em Penhora a importância de R\$ 453,07 (Quatrocentos e cinquenta e três reais sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-201171-6, na Caixa Econômica Federal (fl. 84).Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do

CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (Caixa) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 105/127.Intime-se.

0009673-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009673-5) - TEREZINHA DE JESUS DUENHA(SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA DE JESUS DUENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAConsiderando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas da autora, vez que a mesma possui registro de adesão (fls. 74), não há interesse de agir da exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005018-46.2010.403.6106 - SIDNEI DE MORAIS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIDNEI DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 64/79.Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0005549-35.2010.403.6106 - CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

0005556-27.2010.403.6106 - MAIBI RODRIGUES MENDES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAIBI RODRIGUES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documento de fls. 46/47.

0007860-96.2010.403.6106 - ROSA DA SILVA BATISTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSA DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 39/41.

0000827-21.2011.403.6106 - ORIVALDO BAZAN(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ORIVALDO BAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 102/120.Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e voltem conclusos.Intime(m)-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 80/111.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008143-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX DIAS X ANA CARLA FATARELLI DIAS

SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Alex Dias e Ana Carla Fatarelli Dias, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento dos réus, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls 06/33). Houve emenda à inicial. A liminar foi deferida (fls. 42). Às fls. 51/56, a autora juntou petição informando que os réus efetuaram o pagamento do débito representado pelo contrato cujo inadimplemento deu origem à presente ação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 51/56, que houve quitação da dívida pelos réus, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista o pagamento da dívida relativa ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008383-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA MAURA BRAZ

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

ACAO PENAL

0001984-15.2000.403.6106 (2000.61.06.001984-1) - JUSTICA PUBLICA X DAVID MENDONCA PONTES(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a r. decisão de fls. 483 transitou em julgado (fls. 486), a qual extinguiu a punibilidade do réu nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, à SUDI para constar a extinção da punibilidade. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e arquivem-se.

0012816-05.2003.403.6106 (2003.61.06.012816-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP271909 - DANIEL ZAQLIS)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0013368-67.2003.403.6106 (2003.61.06.013368-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MICHELE ZERBINATTI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM E SP129794 - LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA E SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR)

Fls. 367/368: Acolho a justificativa do causídico quanto ao não comparecimento na audiência designada às fls. 344. Assim, desnecessária a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Aguarde-se a realização da audiência redesignada às fls. 359. Intimem-se.

0002634-86.2005.403.6106 (2005.61.06.002634-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR MASTRO PRIETO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH)

DECISÃO/MANDADO nº _____/2011. Fls. 222/234: analisando articuladamente os requisitos previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal, conluo que não é caso de absolvição sumária. A um, não há excludente de antijuridicidade; a dois, não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três, em tese o fato é típico; a quatro, não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação, OLIVALDI ALVES BORGES AZEVEDO, 1º Tenente PM Comandante, lotado no 4ºBPamb - 1º Companhia de Polícia Ambiental, com endereço na Av. Governador Ademar Pereira Barros, 2100, Vila Diniz; das testemunhas da defesa: 1) JOSÉ AUGUSTO SERAFIM, residente na Rua Maria Onofre Lopes dos Santos, 1331, Vila Toninho; 2) ILDEFONSO APARECIDO RIGONATO, residente na Rua Abrão Zainum, 481, Vila Toninho; 3) MARCIO THOMÉ, residente na Rua Sebastião de Souza Júnior, 451, Cambuí, bem como para interrogatório do réu VALDIR MASTRO PRIETO, residente na Rua João Urias Gomes, 1085, Vila Toninho, todos nesta. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência poderá ser realizada nos termos do artigo 400 e seguintes do C.P.P. À SUDI para cadastrar corretamente o nome do réu, fazendo constar Valdir Mastro PRIETO. Cópia desta servirá de MANDADO. Intimem-se.

0003162-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003162-0) - JUSTICA PUBLICA(SP186968 - ÉRICA TRINCA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN E SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO) X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CELSO ANNO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X MARIA COPELLE ANNO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela pratica do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal em face de José Eurípedes de Souza, Celso Anno, Maria Copelle Anno e MANOEL ANTONIO SERRANO NETO, brasileiro, casado, natural de Olímpia - SP, nascido em 30/12/1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.085.535-8, filho de Oswaldo Antonio Serrano e Maria Antonieta de Paula A denúncia foi recebida em 05/05/2006 somente em relação ao réu José Eurípedes. Dessa decisão o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 137/146) o qual, após a apresentação das contra razões (fls. 161/163 e 168/171) foi remetido ao E. TRF da 3ª Região e que obteve parcial provimento para receber também a denúncia em relação a Manoel Antonio Serrano Neto (fls. 188/197). Recebidos os autos do E. TRF, houve proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu José Eurípedes, que foi aceita e determinado o desmembramento do feito em relação a este réu (fls. 301). Diante da certidão de objeto e pé de fls. 219, deixou o Ministério Público Federal de propor suspensão condicional do processo em relação ao réu Manoel. O réu foi citado (fls. 252), interrogado por carta precatória (fls. 295) e apresentou defesa preliminar (fls. 236/241). Na fase do artigo 402 do CPP o MPF nada requereu (fls. 307/308). Em alegações finais, a acusação pugnou pela absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 312/318). A defesa, em alegações finais, pugna pela absolvição também suscitando o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 337/351). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) Há materialidade incontestada do crime, vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas, maços de cigarros, cuja importação é proibida (falamos pois de contrabando, e não descaminho). Neste sentido, veja-se Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 18/20. Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu Manoel confirmou que em por volta de 2002 e 2003 realmente trabalhou efetuando a venda de cigarros originários do Paraguai. Negou que tivesse vendido os cigarros a José Eurípedes (fls. 53/54). Contudo, não trouxe aos autos uma prova sequer que sustentasse a versão apresentada. Na fase judicial, de maneira muito sucinta ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial afirmando que fez duas ou três viagens para o Paraguai e trouxe bebidas e cigarros, um pouco para vender aqui (fls. 295). Por outro lado, ouvido na fase policial, José Eurípedes afirmou que foi Serraninho quem entregou quinze pacotes de cigarro em sua residência. Assim, entendo que também a autoria do delito restou comprovada em relação ao réu Manoel. Observo que o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer a vontade livre de praticar a conduta (importar sem pagar, ou importar o produto proibido), e este restou caracterizado. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, proposto pela acusação e alegado pelo réu, penso que tanto as razões que levaram o legislador a fixar o patamar alto para a dispensa de execução fiscal na cobrança dos débitos de natureza tributária quanto o entendimento do STF em aplicar tal norma para afastar a culpabilidade nos crimes de descaminho são fincadas no mesmo motivo: economia de recursos para processos cujo retorno não se mostra eficaz. Da mesma forma que a Receita Federal percebeu que as execuções fiscais de baixo valor eram economicamente inviáveis, propondo alteração legislativa que a exonerasse da obrigação de executar tais créditos, percebeu o STF que tais valores quando oriundos de crime fiscal também tinham pouca repercussão social, desqualificando economicamente o objeto jurídico da norma penal. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também se assenhorou do fato de

que as ações penais para este tipo de crime implicam em uma onerosa movimentação da máquina judiciária, sem que com isso se obtenha o resultado de incremento da sensação de segurança da população ou mesmo de redução de tal atividade criminosa. Já foi dito que o homem inteligente é aquele que resolve seus problemas; o sábio é aquele que os evita. Nesta esteira de pensamento, acompanho o entendimento do STF por entender que se o Estado brasileiro fosse mais sábio ao invés de inteligente, tentaria coibir de forma eficaz a atividade do contrabando e não incrementar a persecução de mercadorias quando já ingressaram em território nacional. Óbvio que não se nega a importância para o estado de direito que as transgressões criminais sejam punidas, mas não se pode perder de vista que a Justiça Federal é uma máquina de processamento especializada, competente, bem treinada, mas pequena para a enorme quantidade de proibições que o iludido estado de direito nacional pretende fazer valer. Não será com as proibições intermináveis que se alcançará uma melhoria na segurança da população, mas sim com investimento sérios em educação, especialmente voltados para a capacitação e para a ética. Isto vale especialmente para os jovens, mas também para os adultos. Não há outra forma de se contornar problemas arraigados de conduta de uma população de um continente vasto e pobre como o Brasil senão despertando a conscientização da população. Voltando ao caso dos autos, o réu está sendo processado porque, segundo consta da denúncia, vendeu para José Eurípedes de Souza cigarros de procedência estrangeira sem a devida comprovação da regular internação em território nacional, em valor aproximado de R\$ 2.288,00. Desta forma, não faz sentido apenas o réu por crime de ter introduzido no país mercadorias sem recolhimento de tributo cujo valor é inferior ao acima mencionado. Necessário ressaltar que este juízo mudou seu entendimento desde a prolação da decisão que encaminhou este feito para o Excelentíssimo Procurador Geral nos termos do art. 28 do CPP. De fato, após inúmeros julgados do STF e com o amadurecer da visão sobre este tipo de delito, houve mitigação de sua gravidade. Assim, hoje este juízo também acompanha o entendimento esposado pela ilustre Procuradora da República signatária da peça de fls. 312/318, motivo pelo qual a apreciação do princípio da insignificância encontra eco neste momento. Por estes motivos acolho a fundamentada posição do dominus litis para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e afastar a incidência da norma penal. Prejudicada a análise dos demais requisitos face à aplicação do princípio da insignificância. DISPOSITIVO Destarte como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu MANOEL ANTONIO SERRANO NETO, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no I.N.I. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007261-36.2005.403.6106 (2005.61.06.007261-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MISIAGIA (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2011 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 em face de ORLANDO MISIAGIA, brasileiro, separado, aposentado, natural de Cândido Rodrigues-SP, nascido em 07/08/1932, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.420.793-9, filho de José Misiagia e Amabilia Barão porque o denunciado teria causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada no loteamento Beira Rio, situado às margens do Reservatório da Usina Água Vermelha, município de Cardoso. A denúncia foi recebida em 22/03/2007 (fls. 89). O MPF propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, sob a observância das condições legais (fls. 95/96). O denunciado não aceitou a proposta conforme termo de fls. 108/109. O réu foi citado (fls. 107), interrogado (fls. 110/111) e apresentou defesa prévia às fls. 132/133. Por intermédio de cartas precatórias, foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls. 153/154, 180/181 e 182/183). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 189 e 193/207). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu por estarem comprovadas a materialidade e autoria dos delitos (fls. 210/217) e o réu, também em alegações finais pugnou pela absolvição (fls. 221/254). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental (fls. 12/13). Para melhor análise, aprecio as condutas articuladamente, a fim de fixar qual delas pode ser, eventualmente, imputada ao réu. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Artigo 40 da Lei 9605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. Art. 40-A (vetado) 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas da Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (...) Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se no respectivo 1º aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável. A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas. Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico, são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. Aliás, basta uma consulta no site do IBAMA (www.ibama.gov.br) para verificar quais as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico já instituídas pelo Poder Público, até o presente momento, constatando-se que nenhuma delas abrange a

região descrita nos autos. O mesmo pode ser dito em relação às florestas e às reservas naturais desenhadas no 1º, do art. 40-A, vez que conforme se extrai do laudo ambiental, (...) não foram encontrados vestígios da derrubada de espécies arbóreas (fls. 154). Finalmente, às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, são extensões das Unidades de Conservação: Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade. Na verdade, consta que o local onde foi constatada a atividade antrópica é área de preservação permanente - criada pelo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Considerando as ponderações supra, que apontam pela atipicidade, desnecessária a análise da autoria. Por tais motivos, improcede o pedido quanto a este crime. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita, em tese, na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Entendo quanto à consumação, que o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. 2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos. 3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são

instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina, etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu o dificultou a regeneração.Embora não haja data determinada para o fato na peça acusatória, o réu afirmou em seu interrogatório que adquiriu o imóvel em 1998, tendo construído no mesmo em 1999. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 1999. Passo a analisar os requisitos:1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998).Conforme análise já realizada, a construção foi realizada após 12 de fevereiro de 1998, portanto já na vigência da Lei 9605/98. 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição em abstrato;A denúncia foi recebida em 22/03/2007. Por outro lado, o delito previsto no artigo 48 da Lei 9605/98 prevê a pena de detenção de 06 meses a 01 ano, prescrevendo então em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstrato vez que o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia findou em 22/03/2009.Ressalto que o réu é primário, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput). Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal quando ao tipo descrito no artigo 48 da Lei 9605/98. DISPOSITIVODe parte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO o réu ORLANDO MISIAGIA da imputação contida no artigo 40 da Lei 9605/98 nos termos do art. 386, VI do CPP.Em relação ao tipo previsto no artigo 48 da Lei 9605/98, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, V do Código Penal.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010664-13.2005.403.6106 (2005.61.06.010664-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS APARECIDO BEZERRA LIMA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)

DECISÃO/MANDADO 1208/2011. Considerando que o réu Carlos Aparecido Bezerra Lima, residente na Rua Urbino José Lopes, nº. 160, Pq. das Flores II, nesta, aceitou as condições (fls. 172/173) designo o dia 29 de março de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado. Servirá esta como Mandado.Intimem-se.

0002591-81.2007.403.6106 (2007.61.06.002591-4) - JUSTICA PUBLICA X UEDERSON DE OLIVEIRA CHAVES(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN E SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO)
Recebo a apelação e as respectivas razões (fls. 157/161), vez que tempestivas.Vista à defesa para as contrarrazões de apelação.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Desentranhe-se a cédula de fls. 18, remetendo-a ao Banco Central do Brasil para destruição.

0009501-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009501-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LOPES(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP231310 - FERNANDA GONSALLES RIZZATI) X SINDIVAL FURLAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0006091-24.2008.403.6106 (2008.61.06.006091-8) - JUSTICA PUBLICA X GILSON ROBERTO DE

GOES(SP215555 - LESLIE DE GÓES)

SENTENÇADEcorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de GILSON ROBERTO DE GOES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se.P.R.I.C.Oficie-se ao Primeiro Pelotão de Polícia Ambiental desta cidade para que seja dada destinação legal aos petrechos apreendidos.

0006703-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006703-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/_____ Fls. 245/255; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a realização da acareação por não vislumbrar, até o momento, algo prático para o deslinde do caso. Quanto ao requerido no item 4 de fls. 255 indefiro, vez que não faz sentido a juntada de F.A(s) de Rafael Eduardo, pois, sequer foi denunciado.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas para impulso do processo cabe às partes, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o estado arcará com o custeio. Designo o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação: 1- RAFAEL EDUARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA residente na Rua Rachid Abrao Zunim, nº 3182, casa 01, Bairro Vila Nossa Senhora da Penha; 2- EURIDES MARIA LISBOA residente na Rua José lopes (antiga rua 9), nº 295, Bairro Solo Sagrado; 3- OLÍVIO VALIANI residente na Rua Antoninho Rocha Marmo, nº 4200, Bairro Solo Sagrado e da testemunha arrolada pela defesa: 1- JADER WILSON LEITE DA SILVA residente na Rua Professor Adlamis Addas Faustino, nº 110, Bairro Gabriela, bem como para interrogatório do réu FLORINDO MALONI, residente na Rua Luciana Rosa, nº 70, Bairro Solo Sagrado, todos nesta cidade, cuja audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal.Intimem-se.Cópia desta servirá de mandado.

0005994-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PRO45758 - ERICK EMILIO MENDES)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALPROCESSO Nº 0005994-19.2011.403.6106Em 14 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas Álvaro Luiz de Mattos Stipp, o advogado dos réus Ademilson e Ruberli, Dr. Adriano Digenes Zanardo Matias, OAB/SP 207.786. O advogado do réu João Teotonio, Dr. Erick Emilio Mendes, OAB/SP 45.758Os réus Ademilson Claudino dos Santos e Ruberli Antonio Juliani participaram da audiência por meio de teleconferência. Ausente o réu João Teotonio. Ausente o advogado do réu João Teotônio, motivo pelo qual foi nomeado defensor ad hoc do mesmo Dr. Alfredo Ademir dos Santos, OAB/SP 287.306Foram interrogados os réus, cujos termos foram gravados em audiovisual.Não foram requeridas diligências complementares, nem a reinquirição do(s) réu(s).As partes se manifestaram em alegações finais as quais foram gravadas em audiovisual.Pelo MM Juiz foi dito: Considerando a necessidade de manutenção do sigilo do interrogatório entre os interrogandos, sigilo esse delineado no art. 189 do CPP, determino que a juntada dos interrogatórios tomados nesta data só se deem de forma conjunta com a do interrogatório do réu remanescente, ou após decretada a sua revelia, o que vier a ocorrer. Desta feita, o interrogatório ficará arquivado em Secretaria, sem que as partes tenham acesso, até que se aperfeiçoem as circunstâncias supra descritas.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para interrogatório do réu João Teotonio, bem como oitiva das testemunhas de acusação. Após, abra-se vista as partes para se manifestarem quanto ao requerimento de diligências complementares.Fixo os honorários do(a) advogado(a) ad hoc no valor de cinquenta por cento do mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento.Considerando o requerimento das partes abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias e a seguir, à defesa pelo mesmo prazo. Em seguida, venham conclusos para sentença.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002814-39.2004.403.6106 (2004.61.06.002814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-68.2003.403.6106 (2003.61.06.011512-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FERNANDO SASSO FABIO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal, após remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7) - MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 257, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001024-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001024-5) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.82, parágrafo 1º, indefiro o requerido, considerando que já houve transferência dos valores bloqueados para a conta judicial às f.75 e 83.F.82, parágrafo 2º, defiro vista dos autos para atualização do saldo devedor conforme requerido.

0002048-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002048-2) - LUZINETE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RICARDO ISAIAS DA SILVA - INCAPAZ X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a determinação de f.114, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas.

0007894-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007894-0) - FATIMA APARECIDA PESTANA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença(Art.330,I do CPC.)

0008324-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008324-8) - MARIA DOLORES PEREIRA DE JESUS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação da petição de f.119.O pedido deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o 3º parágrafo da determinação de f.118.

0003678-67.2010.403.6106 - NELSI NUNES BARBOSA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.F.93 parágrafo 3º, defiro o requerido. Expeça-se ofício ao Diretor da Maternidade e Associação São Francisco para que encaminhe a este juízo cópia do prontuário médico nº90.098/91 e demais que existirem referentes ao ano de 1991, do falecido José Leonel Barbosa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005544-13.2010.403.6106 - MARIA HELENA BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor a cerca da petição e documento de fls. 50/52. Intime-se.

0007016-49.2010.403.6106 - EDISON JOSE ZANINI(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 137, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002130-70.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES CAPELETTI COSTA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do documento juntado à fl. 112. Após conclusos. Intimem-se.

0007360-93.2011.403.6106 - LOURDES APARECIDA MARTINS SIMONATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Emende o(a) autor(a) a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o réu a que se dirige (CPC, art. 282, II c/c art. 284). Após emendada a inicial, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0007498-60.2011.403.6106 - JOAQUIM GONCALVES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Preliminarmente, intime-se o autor para que comprove a sua adesão ao Termo de Habilitação bem como a negativa do Agente Operador do FGTS (Caixa Economica Federal) em dar cumprimento à Resolução nº. 608/2009 do Conselho Curador do Fundo. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0007848-48.2011.403.6106 - LAUDELINA GONCALVES SACARANARO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Preliminarmente, intime-se o autor para que comprove a sua adesão ao Termo de Habilitação bem como a negativa do Agente Operador do FGTS (Caixa Economica Federal) em dar cumprimento à Resolução nº. 608/2009 do Conselho Curador do Fundo. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0008086-67.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO CHAVES DE ARAUJO(SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Preliminarmente, intime-se o autor para que atribua valor à causa (art. 285, V, CPC), compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Intime-se.

0008108-28.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ADEGAS BISCOSQUI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003234-97.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JEOVA SIMEAO X LEONEL FERNANDES MOCO X FERNANDO DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA)

O Ministério Público Federal pugna pelo arquivamento do feito (fls. 34/36). Alega o ilustre representante do Ministério Público Federal, que em virtude da quantidade do pescado, restou atípica a conduta do investigado, pela aplicação do princípio da insignificância. Assiste razão o representante do Parquet, pois entendo que não houve dano irreparável ao meio ambiente; seja pela inexpressividade da quantidade de pescado, seja pela mínima ofensividade do agente, seja pela total ausência de periculosidade social da ação, ou ainda, a ínfima reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. Por todos esses motivos, há que se reconhecer a atipicidade da conduta. Posto isso, determino o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do investigado, ressalvada a regra do art. 18 do CPP. Providencie-se a defesa cópias autenticadas dos documentos de fls. 45/47. Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de restituição formulado as fls. 34/36, bem como sobre e a destinação dos demais petrechos apreendidos. Intime-se, comunique-se e dê-se baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012610-88.2003.403.6106 (2003.61.06.012610-5) - PEDRO GABRIEL SIMAO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO GABRIEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 373/381. Intimem-se.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Cumpra-se o autor a determinação de f.235, parágrafo 7º. Não sendo cumprida, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010296-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010296-2) - SUELI APARECIDA SILVA(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.173: indefiro, vez que não se trata de erro material, mas de divergência de aplicação da lei, na medida em que a sentença tem fundamento diverso, e em assim sendo deve sua impugnação ser feita pela via recursal tempestivamente.

0003312-28.2010.403.6106 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 96, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008178-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008178-8) - JURACY BARRETO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JURACY BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007951-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007951-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON FERREIRA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X MARCIO DE VASCONCELOS PENHA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)
SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2011 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AIRTON FERREIRA, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, natural de Conchas - SP, portador do RG nº 5.992.226-6/SSP/SP, nascido em 05/10/1939, filho de Lídia Marques Ferreira SILVIANO JOSÉ DE CERQUEIRA, brasileiro, separado judicialmente, médico, natural de Santana - BA, portador do RG nº 36.468.963-8, nascido em 01/06/1916, filho de Antonio José Cerqueira e de Maria José Cerqueira MÁRCIO DE VASCONCELOS PENHA, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, natural de São José do Rio Preto - SP, portador do RG nº 9.426.058-8, filho de José Aparecido Penha e de Laura Aparecido Penha Airton foi denunciado pelos delitos de uso de documento falso (art. 304 do CP) c/c falsidade ideológica (art. 299 do CP), e pleiteou a suspensão do processo em relação ao crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, Lei 8.137/90); e os demais (Silviano e Márcio) pelo delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Alegou o MPF que o primeiro denunciado (Airton) reduziu, nos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, exercícios 1999, 2000 e 2001 o valor devido de imposto de renda pessoa física, mediante declaração falsa à Receita Federal de pagamento de despesas médicas, fisioterápicas e psicológicas. Prosseguiu argumentando que tais despesas não corresponderam a serviços efetivamente prestados, e que foram feitas deduções em nome de pessoas que não eram seus dependentes. Em seguida, alega que o réu Airton foi intimado pela repartição fiscal para comprovar com documentos a efetiva prestação de serviços, tendo apresentado, em abril de 2003, recibos falsos, emitidos pelos demais réus, com objetivo de assegurar a impunidade dos crimes contra a ordem tributária. Já os réus Silviano e Márcio foram, segundo o MPF, os emitentes dos recibos falsos, conforme Súmulas Administrativas elaboradas pela Receita Federal em São José do Rio Preto. O MPF

anexou os recibos, as declarações e as Súmulas emitidas pela Receita Federal. Denúncia recebida em 22.11.2004 (fls. 124-127). Certidão negativa de antecedentes criminais na Justiça Federal do réu Airton, anexada às fls. 128. Certidão de distribuição de ação penal na Justiça Federal, por crime contra a ordem tributária praticado pelos demais réus (fls. 129-132 e 153). Apenas o réu Márcio apresentou certidão de distribuição de ação penal pelo crime de lesão corporal culposa, na Justiça Estadual (fls. 136 e 162). Inquérito em nome de Airton Ferreira, instaurado em janeiro de 1977, por roubo (fls. 140-141). O MPF não requereu a suspensão condicional do processo dos réus Silvano e Márcio, por ausência dos requisitos subjetivos (fls. 164-165). Silvano foi citado em dezembro de 2005 (fls. 188). Interrogatório do réu realizado às fls. 190-191, tendo apresentado defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 193). O réu Márcio foi citado por edital, por não ter sido localizado (fls. 241-242). O MPF não requereu a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Airton Ferreira, por ausência de condição objetiva (pena mínima somada superior a um ano) - fls. 243-244. Audiência negativa do réu Márcio Vasconcelos Penha, tendo sido determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em 6/12/2007 (fls. 248). O MPF pleiteou a produção antecipada de provas bem como a prisão do réu Márcio Vasconcelos Penha, para fins de garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como sua citação e intimação em novo endereço (fls. 250-251). Airton Ferreira foi citado em 16/1/08 (fls. 255). Márcio de Vasconcelos Penha foi citado pessoalmente em 23/4/08 (fls. 263). Márcio pleiteou a dispensa de sua intimação para comparecimento e ciência dos demais atos do processo, com exceção da sentença (fls. 268). Em seu interrogatório, negou as acusações, e disse ter atendido a filha do primeiro acusado, cobrando cerca de R\$ 100,00 (cem reais) por sessão, durante os finais de semana, por aproximadamente um ano e meio (fls. 269-270). No interrogatório de Airton Ferreira, este afirmou conhecer o réu Silvano desde 1973, e disse que se consultou inúmeras vezes com o mesmo, além de sua filha também ser paciente do referido médico. Afirmou que a filha era estudante em São Paulo, mas vinha todo o final de semana para fazer o tratamento com o réu Márcio, realizando duas sessões no sábado e uma no domingo (fls. 271-272). Airton apresentou defesa prévia (fls. 275-276), pleiteou que fazia jus à suspensão condicional do processo e anexou declarações de idoneidade (fls. 275-278). Inquirição das testemunhas realizada (fls. 296-300). O MPF apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos réus, nos tipos indicados na denúncia (fls. 303-313). Alegações finais de Silvano Cerqueira, pleiteando a improcedência da ação, por haver dúvida se o fato seria típico (fls. 316-317). Alegações finais de Márcio Vasconcelos, pleiteando a absolvição, sob o argumento de que os serviços foram efetivamente prestados, portanto, os recibos e declarações eram idôneos (fls. 318-319). Alegações finais de Airton Ferreira, alegando preliminarmente a necessidade do MPF oferecer transação penal e suspensão do processo. No mérito, alegou ausência de elemento subjetivo do tipo, e que os serviços médicos foram efetivamente prestados, o que afastaria a materialidade do delito, além da absorção do uso de documento falso pela sonegação. Aduz ainda que o documento falso deveria ter potencialidade para causar dano, o que não era possível devido à existência de súmula da Receita (fls. 320-331). O MPF pleiteou a extinção da punibilidade do réu Airton Ferreira, em relação aos crimes contra ordem tributária, devido ao pagamento da dívida perante a Receita Federal (fls. 345). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Sonegação Fiscal (art. 1.º, I, Lei 8.137/90) Julgo extinta a punibilidade do delito de sonegação fiscal do réu Airton Ferreira, nos termos dos arts. 34 da Lei 9.249/95 e 69, parágrafo único da Lei 11.941/09, devido ao cumprimento do parcelamento noticiado nos autos (fls. 342). Passo a analisar os demais ilícitos.

2. Uso de documento falso e falsidade ideológica Primeiramente, rejeito a preliminar do réu Airton Ferreira sobre a necessidade de propositura de transação penal, pois ausente o requisito objetivo, já que a pena máxima cominada ao delito é superior a dois anos, portanto, infração que não se enquadra no rol de menor potencial ofensivo (arts. 61 e 76 da Lei 9.099/95). Em relação à suspensão condicional do processo, a matéria já foi analisada às fls. 243-244, deixando de haver a propositura em virtude da ausência de condição objetiva, já que as penas mínimas somadas em concurso são superiores a um ano, além do que, não é direito subjetivo do réu, quando o MPF justifica a impossibilidade de propositura (STF: HC 84.935, 1ª Turma, DJ 12.3.04 e HC 75441/SP, 2ª Turma, DJ 2.2.01).

3. Materialidade e autoria na falsidade ideológica e no uso de documento falso Duas condutas são descritas, uma relativa à falsa declaração de Airton na sua declaração de imposto de renda e outra relativa às declarações falsas apresentadas pelos demais réus, de serviços que não teriam sido prestados. Além disso, é atribuído ao réu Airton o delito autônomo de uso de documento falso. Analisarei separadamente a materialidade e a conduta de cada um dos réus.

3.1. Airton Ferreira (falsidade ideológica e uso de documento falso) A conduta de declarar despesas médicas falsamente, no informe de rendimentos de imposto de renda foi o meio utilizado pelo réu, para obter redução na base de cálculo de seu imposto, o que se adapta, portanto, ao tipo do art. 1.º, I, da Lei 8.137/90, já que houve declaração falsa, segundo os fatos descritos na inicial. De fato, embora o falso não seja o único meio de praticar o delito contra a ordem tributária, foi o que aconteceu no presente caso, pois o réu fez a declaração falsa com o intuito de reduzir ou suprimir tributo, portanto, o delito de falsidade foi o meio necessário para se chegar ao delito de supressão de tributo, o que implica na absorção daquele por este. Quando o delito meio se esgota no crime fiscal, não deve existir uma punição autônoma em relação ao primeiro, já que a vontade delituosa se voltava apenas para o crime de supressão de tributo. Neste sentido: **PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRÉVIO WRIT. TRANCAMENTO DA SONEGAÇÃO FISCAL. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO. FALSUM QUE SE ESGOTA NO CRIME FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO**. 1. Quando manifesto o vínculo entre a falsidade ideológica e a sonegação fiscal é possível o reconhecimento na consunção na augusta via do habeas corpus. In casu, em meio à Operação De Olho na Placa, esta Corte já reconheceu que o suposto esquema envolveria falsum que se esgotaria no crime fiscal - chancelando a absorção do crime meio (falsidade) pelo crime fim (sonegação). Precedentes (...) STJ, 6ª T. HC 132756/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 8.3.10. O segundo fato narrado pelo parquet diz respeito à apresentação de recibos médicos e fisioterápicos e declarações que atestavam serviços de saúde não prestados, o que implicaria na conduta de

uso de documento falso (304, CP), com a pena do art. 299, já que há referência à falsidade ideológica. Entendo, contudo, que a conduta descrita pelo MPF enquadra-se em outro tipo penal, sendo o caso de aplicar a emendatio libelli, com base no art. 383 do CPP. De fato, aplicando-se o princípio da especialidade, observa-se que o legislador criou um tipo próprio para a conduta descrita no presente caso. O inciso IV do art. 1º da Lei 8.137/90 diz ser crime de supressão de tributos a seguinte conduta: elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. A conduta do acusado foi justamente utilizar-se de documentos falsos, visando à supressão de tributos, conduta descrita no tipo do referido artigo, e não aquela apontada pelo MPF (arts. 304 c/c 209 do CP), que trata de um tipo genérico. Embora existam precedentes entendendo que tal fato constituiria um meio de assegurar impunidade de crime anterior, não me parece que tenha sido esta a opção do legislador, ao eleger um tipo específico para o caso de supressão de tributo. É que, inexistindo prova de que os documentos falsos foram utilizados para outro fim que não a supressão do tributo, não vejo como adequar o tipo em um dispositivo diferente. A finalidade do réu era reduzir a sua carga tributária, para isto utilizando-se da falsidade, seja na fase da declaração anual do imposto, como na fase de esclarecimentos solicitada pela Receita Federal, ou seja, no procedimento administrativo fiscal. Verificando que os documentos foram apresentados exclusivamente com o intuito de suprimir os tributos, por este crime devem ser absorvidos, já que não ficou demonstrada potencialidade lesiva autônoma dos mesmos. Neste sentido, o seguinte aresto do STJ: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. (...) STJ, HC 111843/MT, 6ª T. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3.11.10. Assim, absolvo o réu Airton Ferreira, com base no art. 386, III, do CPP, aplicando o princípio da consunção para os fatos narrados. 3.2. Silviano José de Cerqueira (falsidade ideológica) A materialidade da conduta consiste na verificação do tipo do art. 299 do CP. A conduta descrita na denúncia consiste na declaração falsa de serviços médicos que não teriam sido prestados pelo réu. As referidas declarações constam nos autos e o réu reconheceu, em seu interrogatório, como de sua emissão os documentos de fls. 29/37; além disso, afirmou que não havia recebido quaisquer dos valores descritos nos respectivos recibos, o que demonstraria a falsidade (fls. 190-191). Corroborando a confissão do réu, verifico que não existem comprovações de que os serviços tenham sido efetivamente prestados. De fato, verifico que nos anos de 1999 e 2000 houve uma disparidade entre a declaração do imposto de renda do réu e os recibos emitidos em seu nome: em 1999, o réu declarou ter recebido R\$ 42.300,00, mas emitiu recibos no valor de R\$ 615.857,00; em 2000, declarou ter recebido R\$ 23.000,00, mas emitiu recibos no valor de R\$ 549.520,00. Analisando a Súmula Administrativa emitida pela Receita Federal, percebe-se que o réu trabalha em um escritório médico modesto, e que a quantidade enorme de recibos emitidos pelo mesmo não corresponde a sua situação financeira. Some-se a isto o fato de que, em relação ao réu Airton, foram emitidos recibos no valor de R\$ 10.000,00 em 1999, correspondente a de sua renda anual, conforme sua declaração oficial de renda, e recibos de R\$ 12.000,00 em 2000, o que corresponderia a mais da metade de sua renda anual declarada com um único paciente. É latente a fraude nas referidas declarações, já que o réu Airton não comprovou o efetivo pagamento das despesas, bem como o réu Silviano não comprovou o recebimento de tais valores daquele. Demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria. O réu Silviano também confessou que as declarações foram feitas e assinadas pessoalmente e que não correspondiam à realidade. Além disso, os documentos anexados trazem assinatura do réu, que não foi contestada pela defesa. Assim, verifica-se que praticou o fato com a vontade livre e consciente de produzir o resultado, devendo-lhe ser atribuída a descrição típica do art. 299 do Código Penal. Verifico que as condutas do réu se referem a três períodos distintos, pois apresentou recibos falsos nos anos de 1998, 1999 e 2000 para o primeiro réu (Airton), devendo-se aplicar o art. 71 do CP, no momento da dosimetria. 3.3. Márcio de Vasconcelos Penha (falsidade ideológica) A materialidade da conduta consiste na verificação do tipo do art. 299 do CP. A conduta descrita na denúncia consiste na declaração falsa de serviços de fisioterapia que não teriam sido prestados pelo réu. As referidas declarações constam nos autos e, embora o réu, em seu interrogatório, tenha afirmado que os serviços foram prestados, não me parece que corresponda à verdade real. Verifico que não existem comprovações de que os serviços declarados pelo réu tenham sido efetivamente prestados. De fato, verifico que no ano de 1999 houve uma disparidade entre a declaração do imposto de renda do réu e os recibos emitidos em seu nome, pois declarou ter recebido R\$ 13.420,00, mas emitiu recibos no valor de R\$ 1.159.159,00. Ressalte-se que neste período houve emissão de recibos para o réu Airton no valor de R\$ 12.960,00, o que equivaleria à quase totalidade do rendimento declarado do Márcio. Observo que o réu era servidor da Prefeitura Municipal deste Município, desde 17/8/1999, no regime que ia de 40 a 44 horas semanais, portanto, mostra-se altamente incompatível as declarações prestação de serviço com o horário de trabalho do réu. Além disso, neste período, o réu não possuía movimentação da CPMF em sua conta compatível com as declarações falsamente emitidas, tampouco possuía consultório próprio, atendendo, na maioria das vezes, em domicílio (quando sobrava horário, já que atuava em regime de serviço público integral). Outra conclusão não há, exceto a de que as declarações apresentadas pelo réu não corresponderam à realidade, já que não há documentos comprovando o pagamento (cheques, depósitos, movimentações financeiras), tampouco possuía tempo disponível para prestar os serviços a que se propunha. Também não parecem verdadeiras as afirmações de que fazia em média 3 sessões de fisioterapia com a filha do réu Airton por semana, cobrando em média R\$ 100,00 por

sessão de fisioterapia. Primeiro porque a referida paciente era aluna de medicina na cidade de São Paulo - SP, o que já possibilitava que tivesse acesso a serviço de fisioterapia na cidade em que residia; em segundo lugar, os valores cobrados extrapolam a média do mercado. O réu não negou que os recibos e declarações foram por eles emitidos, mas, o confronto de tais documentos com a realidade que transparece caracteriza a materialidade do fato, devido à falsidade latente dos documentos. A autoria também resta comprovada, pois o réu agiu de forma livre e consciente para praticar a conduta descrita no tipo, qual seja, inserir declaração falsa em documento. As súmulas administrativas elaboradas pela Receita Federal só confirmam estas conclusões, pois parecia ser praxe do réu emitir recibos de prestação de serviços que não eram realizados, incorrendo, assim, no tipo do art. 299 do Código Penal, ao emitir declaração falsa, correspondente a dois exercícios fiscais, ocorrendo, assim, a continuidade delitiva. 4. Dosimetria (art. 68, CP) 4.1. Silvano José de Cerqueira Passo à dosimetria individual de cada um dos delitos, para depois aplicar o aumento decorrente da continuidade. O tipo básico penal do art. 299 do CP vai de 1 a 3 anos, por se tratar de documento particular. Na primeira fase da pena, verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo penal, o réu Silvano não possui antecedentes, já que as ações penais em curso não podem ser utilizadas contra o mesmo; os motivos alegados pelo réu de que praticou os fatos para ajudar as pessoas não pesam positiva ou negativamente; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo e não há nada no comportamento do réu que o desabone; as conseqüências do crime, quais sejam, o prejuízo aos cofres públicos, decorrente da supressão de tributos não foi relevante para que a pena seja majorada, portanto, fixo a pena-base em 1 (um ano) de reclusão e 10 dias-multa, atribuindo o valor do dia multa em (meio) salário mínimo, considerando a situação econômica do réu (médico com rendimentos razoáveis). Na segunda fase (pena provisória), pesa positivamente em favor do réu a confissão (art. 65, II, d do CP); inexistindo outras agravantes ou atenuantes, como a pena provisória não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal (Súmula 231 - STJ), mantenho a pena base. Não há outras causas de aumento ou diminuição, portanto, a pena definitiva é fixada, para cada um dos delitos (três vezes), em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o valor de (meio) salário mínimo para cada dia-multa. Como o réu praticou os mesmos delitos por três exercícios fiscais em condições similares, deve ser aplicado o art. 71 do CP, portanto, elevo em 1/3 (um terço) a pena definitiva de um deles, por serem iguais, o que totaliza uma pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, devendo a pena de multa ser somada, totalizando 30 dias-multa. Fixo a pena definitiva em privativa de liberdade no total de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por não ser o réu reincidente e a pena inferior a 4 anos (33, 3º, CP) e 30 (trinta) dias-multa no valor de salário mínimo cada. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. Considerando a pena concreta aplicada e levando-se em conta que a denúncia foi recebida novembro de 2004, e o réu possui mais de 70 anos, verifico que houve a prescrição intercorrente, já que passaram quase 7 anos, nos termos do art. 109, V do CP, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade (107, IV, CP). 4.2. Márcio de Vasconcelos Penha Passo à dosimetria individual de cada um dos delitos, para depois aplicar o aumento decorrente da continuidade. O tipo básico penal do art. 299 do CP vai de 1 a 3 anos, por se tratar de documento particular. Na primeira fase da pena, verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo penal, o réu Márcio não possui antecedentes, já que as ações penais em curso não podem ser utilizadas contra o mesmo; não foram especificados motivos para prática do ilícito; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo e não há nada no comportamento do réu que o desabone; as conseqüências do crime, quais sejam, o prejuízo aos cofres públicos, decorrente da supressão de tributos não foi relevante para que a pena seja majorada, portanto, fixo a pena-base em 1 (um ano) de reclusão e 10 dias-multa, atribuindo o valor do dia multa em 1/30 (um, trinta-avos) do salário mínimo, já que inexistem especificações atuais da condição financeira do réu. Na segunda fase (pena provisória), inexistem agravantes ou atenuantes, portanto, mantenho a pena base. Não há outras causas de aumento ou diminuição, portanto, a pena definitiva é fixada, para cada um dos delitos (duas vezes), em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o valor de 1/30 (um, trinta-avos) do salário mínimo para cada dia-multa. Como o réu praticou os mesmos delitos por dois exercícios fiscais em condições similares, deve ser aplicado o art. 71 do CP, portanto, elevo em 1/6 (um sexto) a pena definitiva de um deles, por serem iguais, o que totaliza uma pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, devendo a pena de multa ser somada, totalizando 20 dias-multa. Fixo a pena definitiva em privativa de liberdade no total de 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por não ser o réu reincidente em crime doloso e a pena inferior a 4 anos (33, 3º, CP) e 20 (vinte) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. Considerando a pena concreta aplicada e levando-se em conta que a denúncia foi recebida novembro de 2004, sendo que o processo foi suspenso para o réu em 6/12/2007, voltando a correr a partir de 23/04/2008, verifico que houve a prescrição intercorrente, já que passaram quase 7 anos, nos termos do art. 109, V do CP, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade (107, IV, CP). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a demanda nos seguintes termos: a) Em relação ao réu Airton Ferreira: julgo extinta a punibilidade do delito de supressão de tributos (art. 1º da Lei 8.137/90), nos termos dos arts. 34 da Lei 9.249/95 e 69, parágrafo único da Lei 11.941/09, devido ao cumprimento do parcelamento noticiado nos autos (fls. 342) e, com base no art. 386, III do CPP, absolvo o réu dos demais delitos de uso de documento falso c/c falsidade ideológica. b) Em relação ao réu Silvano José de Cerqueira: julgo procedente, para

condená-lo no delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), à pena privativa de liberdade no total de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime aberto, por não ser o réu reincidente e a pena inferior a 4 anos (33, 3º, CP) e 30 (trinta) dias-multa no valor de salário mínimo cada. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. Considerando a pena concreta aplicada e levando-se em conta que a denúncia foi recebida novembro de 2004, e o réu possui mais de 70 anos, verifico que houve a prescrição intercorrente, já que passaram quase 7 anos, nos termos do art. 109, V do CP, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade (107, IV, CP).c) Em relação ao réu Márcio de Vasconcelos Penha: julgo procedente, para condená-lo no delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), à pena privativa de liberdade no total de 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime aberto, por não ser o réu reincidente em crime doloso e a pena inferior a 4 anos (33, 3º, CP) e 20 (vinte) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. Considerando a pena concreta aplicada e levando-se em conta que a denúncia foi recebida novembro de 2004, sendo que o processo foi suspenso para o réu em 6/12/2007, voltando a correr a partir de 23/04/2008, verifico que houve a prescrição intercorrente, já que passaram quase 7 anos, nos termos do art. 109, V do CP, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade (107, IV, CP). Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010064-89.2005.403.6106 (2005.61.06.010064-2) - JUSTICA PUBLICA X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X ADENOR DE SOUZA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Em 2 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp. Ausentes os réus, Jarbas (revel), Adalberto, Adenor, Osvaldo, Salvador e Osmar. Face a informação de fls. 599/600, destituo do cargo de dativo a Dra. Carina Calixto dos Santos, OAB/SP 221.235, determinando o cancelamento de sua inscrição do quadro de advogados dativos. Nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB/SP 141.150 - defensor dativo do réu Salvador José de Oliveira. Presentes os advogados Dra. Karine Fraxe Botosi, OAB/SP 216.915 (réu Jarbas), Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530 (réu Adenor), Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB/SP 141.150 (réu Salvador), Dr. Wilson Tadeu Rabelo, OAB/SP 178.666 (réu Osmar) e duas testemunhas arroladas pela acusação. Ausente a Dra. Viviane M.M.M. Oliveira, OAB/SP 29.233 representante dos réus Adalberto e Osvaldo. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando que por um equívoco no processamento do feito não foi realizada a intimação dos réus, redesigno a presente audiência para 02 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei

0000580-79.2007.403.6106 (2007.61.06.000580-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

SENTENÇA1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI E CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS pelo crime descrito no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/04). A denúncia foi recebida no dia 22.01.2008 (fls. 118). O réu Gilmar do Nascimento Baraldi foi citado às fls. 178 (verso) e o co-réu Carlos Eduardo Carvalho de Freitas foi citado às fls. 140. Em sede de defesa preliminar, os réus pugnaram pela absolvição sumária (fls. 230/240 e 268/271). A Fazenda Nacional informou que a certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, em razão da remissão do crédito tributário, pela aplicação do art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, a qual foi convertida na Lei nº 11.941/2009 (fls. 320 e 326/328). O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 330). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em virtude a remissão dos créditos tributários por parte do fisco, o que dá ensejo à extinção da punibilidade, resta apenas a extinção do feito, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. O art. 397, IV, do Código de Processo Penal, (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) dispõe que, após apresentação de defesa por parte do réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando: Art. 397. IV - extinta a punibilidade do agente. A previsão legal tem aplicação no caso concreto, vez que a

remissão dos créditos tributários, dá ensejo à extinção da punibilidade (Código Penal, art. 107, II).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, por analogia in bonam partem, por estar extinta a punibilidade dos réus, pela remissão dos créditos tributários constituídos no processo administrativo fiscal nº 10850.000558/2005-51, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os acusados GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI E CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS, da acusação de prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90.Custas ex lege.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado, à SUDI para constar a absolvição sumária e arquivem-se.Comunique-se ao SINIC e IIRGD.

0000752-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000752-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VITOR ERNANDES CALÇA(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA E SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

DECISÃO/MANDADO Nº 1171/2011 Considerando que o réu VITOR ERNANDES CALÇA, residente na Rua Arnold Von Buggenhagen, 2071, Parque das Flores, nesta, aceitou as condições (fls. 153), designo o dia 29 de março de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado.Servirá esta como MANDADO.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1705

EXECUCAO FISCAL

0702743-79.1993.403.6106 (93.0702743-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COFERFRIGO ATC LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X JOCYR DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Despacho exarado em 13 de dezembro de 2011 à fl. 801: Ante a extinção deste feito e levando-se em conta a penhora no rosto dos autos de fls. 796, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à transferência do valor constricto à fl. 694 para o feito fiscal n. 0008103-84.2003.403.6106. No que tange ao remanescente bloqueado à fl. 729, depositado na conta n. 3970.208.00012001-8 e levando-se em conta que o referido montante é proveniente da executada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, oficie-se ao PAB/CEF com vistas a colocar à disposição nos autos de n. 0703890-72.1995.403.6106 o aludido valor. Trasladem-se cópias desta decisão para as supra citadas Execuções Fiscais. Cumpridas as determinações, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0706757-72.1994.403.6106 (94.0706757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704905-71.1998.403.6106 (98.0704905-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Despacho exarado em 19 de dezembro de 2011 à fl. 377: Fl. 45 (EF 98.0706592-5) e fl. 376: Anote-se. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo

arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0702304-63.1996.403.6106 (96.0702304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Despacho exarado em 12 de dezembro de 2011 à fl. 351: Fls. 344/344v: Autorizo a imputação na dívida dos depósitos convertidos em renda, nos termos do requerido. Fls. 347/348 e 349/350: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0709034-90.1996.403.6106 (96.0709034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pleito do coexecutado de fl. 418, eis que, compulsando os autos, verifico que o veículo descrito às fls. 418/420 não encontra-se indisponibilizado no presente feito. Aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 417. Com a juntada do mesmo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009153-48.2003.403.6106 (2003.61.06.009153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Despacho exarado em 09 de dezembro de 2011 à fl. 269: Fls. 267/268: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0021326-22.2004.403.0399 (2004.03.99.021326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAZAR SAPATINHO DE PRATA LTDA - ME X APARECIDA DONIZETI DA SILVA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Sentença exarada em 17 de outubro de 2011 à fl. 186: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 805/2011 Folha(s) : 73A requerimento da Exequente (fl. 182), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decism, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.
Despacho exarado em 13 de dezembro de 2011 à fl. 189: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 186, publique-se a r. sentença e este decism. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 99) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0022386-30.2004.403.0399 (2004.03.99.022386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUE FRATELLI RESTAURANTE LTDA X ANTANAS VAICEKAUSKIS(SP181234 - THAIZA

HELENA ROSAN FORTUNATO)

Sentença exarada em 17 de outubro de 2011 à fl. 156: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 806/2011 Folha(s) : 74A requerimento da Exequente (fl. 192), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado em 14 de dezembro de 2011 à fl. 159: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 156, publique-se a r. sentença e este decisum. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 85) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0028742-41.2004.403.0399 (2004.03.99.028742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701356-87.1997.403.6106 (97.0701356-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SERGIO COSTA ACESSORIOS E SONORIDADE LTDA-ME X SERGIO COSTA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Sentença exarada em 17 de outubro de 2011 à fl. 92: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 807/2011 Folha(s) : 75A requerimento da Exequente (fl. 88), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado em 14 de dezembro de 2011 à fl. 95: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 92, publique-se a r. sentença e este decisum. Tenho por levantada a penhora de fl. 35. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 51) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0000463-74.2006.403.0399 (2006.03.99.000463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BALLESKA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X EURIDES TOSCANO MARTINS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Sentença exarada em 17 de outubro de 2011 à fl. 106: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 809/2011 Folha(s) : 77A requerimento da Exequente (fl. 131), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado em 14 de dezembro de 2011 à fl. 109: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 106, tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 70) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Publique-se a sentença e este decisum. Intimem-se.

0000511-33.2006.403.0399 (2006.03.99.000511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X EUNICE RODRIGUES SOUTO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Sentença exarada em 17 de outubro de 2011 à fl. 97: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 810/2011 Folha(s) : 78A requerimento da Exequente (fl. 93), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado em 14 de dezembro de 2011 à fl. 100: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 97, publique-se a r. sentença e este decisum. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 45) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação,

expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0009266-46.2006.403.0399 (2006.03.99.009266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM BENEDICTO DE CAMPOS(SP228637 - JORGE LUÍS DE SOUZA)

Sentença exarada em 17 de outubro de 2011 à fl. 145: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 811/2011 Folha(s) : 79A requerimento da Exequite (fl. 141), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

..... Despacho exarado em 14 de dezembro 2011 à fl. 148: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 145, publique-se a r. sentença e este decisum. Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 122 e 127. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 45) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0012124-50.2006.403.0399 (2006.03.99.012124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCARCELLI & SILVA LTDA ME X ROSA MARIA DA SILVA SCARCELLI(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

Sentença exarada em 17 de outubro de 2011 à fl. 83: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 812/2011 Folha(s) : 80A requerimento da Exequite (fl. 79), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

..... Despacho exarado em 14 de dezembro de 2011 à fl. 86: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 83, publique-se a r. sentença e este decisum. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 49) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0012166-02.2006.403.0399 (2006.03.99.012166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DICOPECAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PECAS LTDA X OSMAR SCARANO(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

Sentença exarada em 17 de outubro de 2011 à fl. 135: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 813/2011 Folha(s) : 81A requerimento da Exequite (fl. 131), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

..... Despacho exarado em 14 de dezembro de 2011 à fl. 138: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 135, tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 71) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Publique-se a sentença e este decisum. Intimem-se.

0027612-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROEL COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA-ME X LAERTE MEMBRIVES SAVIO(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Sentença exarada em 17 de outubro 2011 à fl. 122: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 815/2011 Folha(s) : 83A requerimento da Exequite (fl. 118), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c Lei nº 11.491/09. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado em 14 de dezembro de 2011 à fl. 125: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 122, publique-se a r. sentença e este decisum. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 68) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a),

através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0029500-49.2006.403.0399 (2006.03.99.029500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0701740-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X V L G COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SARA NIFFA GOMES(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)
Sentença exarada em 17 de outubro de 2011 à fl. 135: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 816/2011 Folha(s) : 84A requerimento da Exequente (fl. 132), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado em 14 de dezembro de 2011 à fl. 138: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 135, publique-se a r. sentença e este decisum. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 77) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0029501-34.2006.403.0399 (2006.03.99.029501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X V L G COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA MNE X SARA NIFFA GOMES(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)
Sentença exarada em 17 de outubro de 2011 à fl. 105: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 817/2011 Folha(s) : 85A requerimento da Exequente (fl. 101), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado em 14 de dezembro de 2011 à fl. 107: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 105, publique-se a r. sentença e este decisum. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 61) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0036501-51.2007.403.0399 (2007.03.99.036501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMOR PRIMEIRO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X WILSON ROBERTO DE SOUZA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Prejudicado o pedido de fl. 103, eis que já expedido o ofício de solicitação de pagamento, conforme certidão de fl. 99. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez)

dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0010203-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010203-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIMONE ARANTES & CIA LTDA ME(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Fls. 67: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 65. Intimem-se.

0004856-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 362, cumpra-se in totum a decisão de fl. 142.Intime-se.

0007950-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ROBERTO SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA)

Despacho exarado em 15 de dezembro de 2011 à fl. 54: Em face da petição de fls. 44/45, bem como os documentos que a acompanham (fls. 47/51), os quais comprovam que os valores bloqueados em nome do Executado, junto à Caixa Econômica Federal (fl. 49 - R\$ 5.583,56), referem-se a recebimento de proventos pelo mesmo, determino o pronto desbloqueio da referida importância. Fl 46: Anote-se. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 30. Intime-se.

0005839-50.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO AMBROZIO SANCHES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Concedo ao Executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fl. 49: Anote-se.Defiro o pedido de vista requerido pelo Executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 42.Intimem-se.

0006479-53.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOUFIC ANBAR NETO(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Despacho exarado em 15 de dezembro de 2011 à fl. 52: Em face da petição de fls. 40/43, bem como os documentos que a acompanham (fls. 44/48), os quais comprovam que os valores bloqueados em nome do Executado, junto ao Banco do Brasil e Bradesco, referem-se a recebimento de proventos pelo mesmo, determino o pronto desbloqueio das referidas importâncias (R\$ 5.949,51 e R\$ 3.462,38). Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 39. Intimem-se.

0003401-17.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP277413 - CAMILA PEROSINI MUSSA BARCELOS)

Fls. 140/155: Mantenho a decisão agravada (fls. 135).Cumpra-se in totum referida decisão.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007017-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3)) MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Convalido o despacho de fl.28, pois não subscrito. Retifico o erro material constante na sentença de fl.29: onde se lê ALVARÁ JUDICIAL nº 2002.61.06.007766-7 leia-se ALVARÁ JUDICIAL nº 0007017-97.2011.403.6106. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. Prossiga-se na forma determinada à fl. 32. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1758

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004716-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004716-3) - MARIA MADALENA CEDOTTE(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0404798-17.1995.403.6103 (95.0404798-0) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401159-54.1996.403.6103 (96.0401159-6) - PANINI BRASIL LTDA.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401968-10.1997.403.6103 (97.0401968-8) - ESPOLIO DE UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO X MARGARIDA DA CRUZ PINTO(SP013797 - MILTON BANHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0405549-33.1997.403.6103 (97.0405549-8) - KRUPP MAQUINAS PARA PLASTICOS E BORRACHA (BRASIL) LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0403829-94.1998.403.6103 (98.0403829-3) - LUIZ CLAUDIO GONCALVES JUNIOR(Proc. MAURO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA - EEAER BRIG WALACIR CHERIEGATE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003704-60.1999.403.6103 (1999.61.03.003704-6) - CUNHAS AUTO POSTO LTDA(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004933-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004933-4) - SOLECTRON BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005517-25.1999.403.6103 (1999.61.03.005517-6) - DANELLI & VIEIRA LTDA(SP115666 - MARCO ANTONIO QUEIROZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000411-48.2000.403.6103 (2000.61.03.000411-2) - JOAO BENEDITO BUENO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM JACAREI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000742-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000742-3) - HELIO RODRIGUES CASSIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos

ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001235-07.2000.403.6103 (2000.61.03.001235-2) - SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X DELEGADO PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002902-28.2000.403.6103 (2000.61.03.002902-9) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CACAPAVA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000167-85.2001.403.6103 (2001.61.03.000167-0) - LOURIVAL FELIX(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000523-80.2001.403.6103 (2001.61.03.000523-6) - LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X GERENTE EXECUTIVO DO SETOR DE ARRECADACO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000713-43.2001.403.6103 (2001.61.03.000713-0) - MAURICIO FURTADO DE OLIVEIRA(SP090134 - RODINEI BRAGA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001233-03.2001.403.6103 (2001.61.03.001233-2) - POSTO, RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(ARF/CRUZEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002871-71.2001.403.6103 (2001.61.03.002871-6) - FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP156481 - ROBSON ROBERTO STOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003296-98.2001.403.6103 (2001.61.03.003296-3) - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004520-71.2001.403.6103 (2001.61.03.004520-9) - CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA(SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004809-04.2001.403.6103 (2001.61.03.004809-0) - CONSTRUTORA REFLORA LTDA(SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS E SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005266-36.2001.403.6103 (2001.61.03.005266-4) - WALTER CEZAR DA SILVA(SP023081 - EWERTON ROCHA CREADO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000398-78.2002.403.6103 (2002.61.03.000398-0) - REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005411-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005411-6) - BACABAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007953-15.2003.403.6103 (2003.61.03.007953-8) - CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000235-30.2004.403.6103 (2004.61.03.000235-2) - ASSISTENCIA PEDIATRICA DE JACAREI SC LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000237-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000237-6) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE SC LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006733-45.2004.403.6103 (2004.61.03.006733-4) - HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003437-78.2005.403.6103 (2005.61.03.003437-0) - COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA(SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006297-52.2005.403.6103 (2005.61.03.006297-3) - CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTEIRO LOBATO(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X GERENTE DA CEF - DENISE PASQUALINI DE ANDRADE JORGE(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006502-81.2005.403.6103 (2005.61.03.006502-0) - RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003801-16.2006.403.6103 (2006.61.03.003801-0) - COLEGIO ILHABELA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005909-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005909-7) - MAURICIO ROMERO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006292-93.2006.403.6103 (2006.61.03.006292-8) - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007794-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007794-4) - MASSAFERA APEN LTDA X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009006-26.2006.403.6103 (2006.61.03.009006-7) - 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000022-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000022-8) - ARLINDO JOSE LIMA FERREIRA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000796-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000796-0) - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002693-15.2007.403.6103 (2007.61.03.002693-0) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003512-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003512-7) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006936-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006936-8) - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X GERENTE DE PERDAS COMERCIAIS DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP215432 - SOFIA MACHADO REZENDE E SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007848-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007848-5) - RESPIRAR CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010428-02.2007.403.6103 (2007.61.03.010428-9) - YUKIKO ETO & CIA/ LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos

ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000486-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000486-0) - ROBERTO ARAKI(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003842-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003842-0) - JOSE ROBERTO MARASSI(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008332-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008332-1) - CLAUDIO ROBERTO LIGERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001313-83.2009.403.6103 (2009.61.03.001313-0) - CARLOS ANTONIO EPIFANI(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001820-44.2009.403.6103 (2009.61.03.001820-5) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007853-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007853-2) - VALMIR JOSE BELUSSO(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0400804-83.1992.403.6103 (92.0400804-0) - FATIMA ALBERIGI RODRIGUES X FLAVIO PEREIRA DA SILVA X KEITI TAKEUCHI X LUIZ GONZAGA DE SOUZA FRANQUEIRA X CARLOS ALBERTO BORGES X MANOEL MACHADO FILHO X ALCINO LEAL MENEZES X PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X JOSE ROBERTO PANZIERA X JUAREZ SOARES DOS SANTOS X ELOISA FEIO SILVA BOLDRIN(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0402576-08.1997.403.6103 (97.0402576-9) - HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007207-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007207-4) - JOAO BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001346-6) - IVAN BENEDITO CURSINO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93.Regularmente processado o feito, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme documentos de fls. 90.Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011.Este o relatório. Decido. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, tampouco há que se falar em pagamento de valores pretéritos, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito.Nesse sentido:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003919-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003919-4) - JULIA DURAN MACEDO(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

IDEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.211-A DO CPC (COM REDAÇÃO DA LEI Nº12.008/09). ANOTE-SE.2SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.3.INT.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIA DURAN MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento que considera indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas na coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22.Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 25/27).Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 40/45.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.46/55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.56/59, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Manifestações da partes, acerca da perícia realizada, foram acostadas às fls.69/73 e 76/79.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.87/89.Laudo complementar na fl.98-vº, do qual foram as partes intimadas.Os autos vieram à conclusão em 04/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.47/48, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No que tange à qualidade de segurada, o mesmo documento acima registra que a autora somente a perderia em 01/03/2008, de forma que, no momento da propositura da ação (28/05/2007), detinha tal qualidade. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidência-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois, bem. Quanto ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora é portadora de lombalgia por hérnia de disco e que apresenta incapacidade total e temporária (fl.42). Em resposta a quesito específico do Juízo, o expert esclareceu que há possibilidade de convalescença, mediante tratamento clínico com medicamentos, fisioterapia e repouso. Quanto a necessidade de intervenção cirúrgica, pontuou que só haverá se não houver resposta satisfatória ao tratamento clínico mencionado (Noutras palavras, a cirurgia não é o único caminho ao restabelecimento da saúde da autora). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença requerido na inicial. Por fim, fixo a DIB na data da realização da perícia médica judicial (24/10/2007 - fl.42), vez que o perito não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença) constatada (resposta ao quesito nº3.5 do Juízo), de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o indeferimento do pedido de benefício na esfera administrativa tenha sido indevido, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência da autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JULIA DURAN MACEDO, brasileira, portadora do RG nº 6.923.780, inscrita sob CPF nº 199.255.388-23, filha de Aniceto Duran Sanches e Margarida Gonzalez Fernandes, nascida aos 21/03/1940, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/10/2007 (data da elaboração do laudo médico em Juízo), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da mínima sucumbência da parte autora (no tocante à data de início do benefício), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais dela, atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: JULIA DURAN MACEDO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/10/2007 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 199.255.388-23- Nome da mãe: Margarida Gonçalves Fernandes - PIS/PASEP --- Endereço: R. João Evangelista de Carvalho, 152, Urbanova II, Recanto

da Serra, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0003189-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003189-8) - ROBERTO DANIS MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO DANIS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doença mental crônica, mas que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido ao fundamento de que a incapacidade constatada seria anterior à sua filiação/refiliação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/48.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls.50).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.63/66, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.71/72.Cópia do resumo do processo administrativo do pedido do(a) autor(a) nas fls.74/75.Réplica nas fls.76/82.Destituição de perito e nova nomeação na fls.86.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 89/92, do qual foram as partes intimadas.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.95/100.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.101/103.Parecer o Ministério Público Federal às fls.111/112-vº, oficiando pela procedência do pedido.Os autos vieram à conclusão em 06/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.97/100, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o extrato de fl.99 revela que, quando da formulação do pedido administrativo nº525.480.805-1 e do ajuizamento da presente demanda, o autor a detinha. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita médica concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.91/92). Esclareceu a perita médica que apesar da enfermidade diagnosticada (esquizofrenia) ter se iniciado há 20 (vinte) anos, a piora que se revelou como a causa da incapacidade constatada teve como termo a quo o ano de 2007, o que concluiu a partir da documentação médica apresentada nos autos (fls.91). Diante de tal conclusão, analisando-se a questão sob a ótica do regramento inserto no artigo 59, parágrafo único da Lei nº8.213/91, tem-se que o indeferimento do pedido na via administrativa, baseado na constatação de incapacidade anterior à refiliação ao RGPS, foi equivocado, uma vez que, malgrado tratar-se de doença preexistente (iniciada há 20 anos), o respectivo agravamento ocorreu após a refiliação do autor ao RGPS, que se perzeu em setembro de 2006 (fls.97), quando já tinha ele resgatado a qualidade de segurado da Previdência Social.Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado:**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**
1.Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício

previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. AC 200903990018259 - Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 CJ1

DATA:20/01/2010 Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez requerido na inicial, desde 08/01/2008, data do requerimento nº525.480.805-1, indevidamente negado na esfera administrativa. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ROBERTO DANIS MACHADO, brasileiro, portador do RG n.º 20.436.500-4 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º081.105.398-90, filho de João Antonio Machado e Benedita de Araújo Machado, nascido aos 22/02/1962 nesta cidade, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/01/2008 (data do requerimento administrativo nº525.480.805-1). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO DANIS MACHADO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 08/01/2008 (data do requerimento administrativo nº525.480.805-1) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 081.105.398-90 - Nome da mãe: Benedita de Araújo Machado - PIS/PASEP --- Endereço: R. Afonso José de Santana, 134, casa 02, Bairro Vila Rossi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003567-63.2008.403.6103 (2008.61.03.003567-3) - MARIA MADALENA FERNANDES MACHADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA MADALENA FERNANDES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas de coluna, a despeito do que o pedido de benefício formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/40). À fl.42 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e deferida a realização de perícia técnica de médico. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.50/53). Designação de perícia às fls.57/58. Cópias dos resumos dos processos administrativos em nome da autora às fls.65/79. Laudo pericial nas fls.83/91, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo, pela autora, às fls.96/97. Manifestação do réu na fl.99. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da autora ser portadora de espondiloartrose e discopatia degenerativa intervertebral lombo-sacra e tenossinovite no ombro direito, não constatou a existência de incapacidade laborativa. Observou o expert que a autora apresenta marcha fisiológica sem claudicação, indolor, força motora útil normal, boa elasticidade da coluna vertebral e que consegue se agachar, sentar e levantar sem referir dor (...) - fl.90. Curial consignar que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está

relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o resultado da perícia médica realizada em Juízo, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a existência de doença e eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se despidianda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005068-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005068-6) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Junta documentos (fls. 5/6). Aditamento às fls. 10/11. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Manifestação e contestação da CEF às fls. 22/23 e 24/44. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 3/8/2011. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. Em relação aos expurgos inflacionários, constata-se que a parte pleiteia a incidência do IPC como critério de correção monetária do saldo da conta do FGTS em diversos períodos, excluído rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito adquirido e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar a garantia estabelecida em nível constitucional em favor dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, em proteção aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade das leis, é de se observar que, toda vez que tiver sido iniciado o período legalmente estabelecido para o crédito da correção monetária às contas do FGTS, adquire o titular da conta vinculada o direito à correção monetária segundo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor, de modo que a lei superveniente, que altere tais critérios, há de ser aplicada somente aos períodos futuros. Feitas estas considerações, analiso, agora, os índices reivindicados, relativos aos meses de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%. Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das

cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas de vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor. Segue precedente jurisprudencial abaixo:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. n° 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas através da MP 168/90, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis ns. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei n° 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória n° 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Por fim, porque bem sintetizam as matérias ora em discussão, seguem os precedentes jurisprudenciais abaixo. No tocante à atualização das referidas contas em razão dos índices considerados expurgados por ocasião da edição de planos econômicos, a 2ª Turma deste Tribunal vinha entendendo que, quando o acórdão recorrido estivesse assentado em fundamento constitucional, refugia a esta Corte o exame da matéria, porquanto afeta, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre contudo, que, no julgamento do EREsp n° 181.572/SC, em 24.11.99, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido ser a matéria de natureza legal, onde a violação de preceito constitucional, caso ocorrente, se dá de forma

indireta e reflexa, a competência para julgar e apreciar tais demandas, em última instância, pertence ao Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional trintenário e a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a correção monetária das referidas contas são questões pacificadas no âmbito desta Corte. A aplicação do IPC como fator de correção dos saldos das contas de FGTS mostra-se, sem dúvida, correta, visto que esse índice é que melhor reflete a realidade inflacionária. Veja-se o precedente da 2ª Turma: FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPC. É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a incidência de correção monetária - a ser calculada pelo IPC - sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. (REsp nº 141.871/RS, Relator o Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJU de 24.11.97). No mesmo sentido vem decidindo a 1ª Turma deste Tribunal, in verbis: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REAJUSTE DOS SALDOS. IPC. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO. SÚMULA STJ/83. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 3º. A Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791, entendeu que, nas causas em que se discute o índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF, orientação, igualmente, aplicada à taxa progressiva de juros. A Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária. A prescrição é trintenária: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210/STJ). Inviabiliza-se o trânsito de recurso especial, se o acórdão recorrido harmoniza-se com a pacífica jurisprudência do STJ. (Súmula nº 83/STJ). Se o agravo regimental é manifestamente infundado, aplica-se ao agravante a pena cominada pelo art. 557, 3º, do CPC. (EDAGA nº 207.197/RS, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 1º/7/99). Os juros de mora também foram fixados corretamente, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte. Anote-se: FGTS. LEGITIMIDADE. CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. São devidos juros de mora no percentual de 6% ao ano. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadelnetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008457-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008457-0) - MARCUS VINICIUS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 63: consta do laudo pericial resposta aos quesitos indicados em aludida petição. Ainda, verifique-se que foi dada a oportunidade para que as partes se manifestassem do laudo, o que não foi feito em época oportuna. Isto posto, façam-me os autos conclusos para sentença.

0009327-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009327-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP224631 -

JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/03/1975 a 29/10/1976 e 04/04/1988 a 09/08/1989, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 144.547.647-6, com a mudança da data da DER do benefício para a data na qual atingiu os 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, de modo que lhe seja garantida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Afirma a parte autora que requereu administrativamente, em 03/10/2008, a aposentadoria em questão, que restou deferida, contudo, sem computar como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 17/03/1975 a 29/10/1976 e 04/04/1988 a 09/08/1989, o que obstou a concessão do aludido benefício com proventos integrais. Alega, ainda, que somados os períodos laborados como trabalhador urbano, já considerados pelo INSS, em sede administrativa, com os períodos ora pleiteados, acrescidos da conversão do período comum em especial, soma-se o tempo de contribuição de 34 anos e 09 meses e 13 dias, que também acrescidos das contribuições vertidas pelo segurado após sua aposentadoria, faz jus à revisão do benefício previdenciário de modo a lhe assegurar os proventos integrais. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/38. Cópia do procedimento administrativo do autor a fls.51/137. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/147, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 152/155. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 148), nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/12/2008, com citação em 08/05/2009 (fls.139). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/12/2008 (data da distribuição). Dessarte, reputo prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser

dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a

partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o

artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos compreendidos entre 17/03/1975 a 29/10/1976 e 04/04/1988 a 09/08/1989, nos quais o autor exerceu a função de projetista, na seção de projetos/fabricação, junto à empresa Daruma Telecomunicações e Informática S.A., devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, eis que os laudos técnicos (fls. 35/38), devidamente subscritos por médico do trabalho e assinados por preposto da empresa, atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído ao nível de 96 decibéis, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/, vigente à época. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/03/1975 a 29/10/1976 e 04/04/1988 a 09/08/1989, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - 33 anos e 07 meses e 05 dias), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 03/10/2008), contava com tempo de contribuição de 34 anos e 08 meses e 11 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 São Paulo Alpargatas 6/4/1970 14/8/1970 - 4 9 - - - 2 Johnson e Johnson AS 24/8/1970 3/3/1975 4 6 10 - - - 3 Daruma Telecomunicações Esp 17/3/1975 29/10/1976 - - - 1 7 13 4 Daido Ind. Com. Ltda. 3/11/1976 5/7/1977 - 8 3 - - - 5 Ericson S.A. Esp 1/8/1977 14/11/1986 - - - 9 3 14 6 Franklin Kouiti Ono EPP 2/1/1987 25/3/1988 1 2 24 - - - 7 Daruma Telecomunicações Esp 4/4/1988 9/8/1989 - - - 1 4 6 8 Heatcraft do Brasil Ltda. 18/9/1989 10/11/1992 3 1 23 - - - 9 Viacao Itapemirim S.A. 17/1/1994 1/8/1994 - 6 15 - - - 10 JPX do Brasil Ltda. 11/1/1995 19/4/1995 - 3 9 - - - 11 Metalurgica Alumita Ltda. 2/1/1998 30/3/1998 - 2 28 - - - 12 Secon Serviços Gerais Ltda. 12/1/1999 30/12/1999 - 11 18 - - - 13 LSI Ltda. 1/1/2000 16/6/2000 - 5 16 - - - 14 Pland Metal Ltda. 14/5/2001 19/6/2004 3 1 6 - - - 15 Solutec Telecomunicacoes Ltda. 3/1/2005 14/2/2005 - 1 12 - - - 16 Pro-Serv Ind. Ltda. 12/4/2006 1/2/2008 1 9 20 - - - 17 Pro-Serv Ind. Ltda. 1/8/2008 31/8/2008 - 1 - - - Soma: 12 60 193 11 14 33 Correspondente ao número de dias: 6.313 6.178 Comum 17 6 13 Especial 1,40 17 1 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 11 Para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 28 anos e 01 mês e 29 dias. A regra de transição do art. 9º, 1º, incisos I e II, daquela emenda constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir 1 ano e 10 meses e 01 dia, do que resulta num acréscimo necessário (pedágio) de 2 anos e 6 meses e 25 dias. Somados, o tempo faltante e o acréscimo totalizam 30 anos e 08 meses e 24 dias, para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Dessarte, agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com

proventos proporcionais, calculado na forma da EC/20, de 16 de dezembro de 1998, eis que o autor preencheu tais requisitos. No entanto, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 17/03/1975 a 29/10/1976 e 04/04/1988 a 09/08/1989, com sua conversão em comum.

2.2 Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Desaposentação

No caso dos autos, o autor busca averbar o tempo em que contribuiu, após a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - NB 144.547.647-6, a fim de atingir os 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício com proventos integrais. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Entendo que esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por não pleitear a aposentadoria precocemente. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à

transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.Por força desses princípios constitucionais, tenho que o pedido, nesta parte, é improcedente. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, Sr. Carlos Alberto Rodrigues Bernardo, brasileiro, portador do RG n.º 6.749.5703 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 375.054.838-20, nascido aos 19/06/1951, em São José dos Campos/ SP, filho de Alberto Rodrigues Bernardo e Maria Elisa Freire Bernardo, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/03/1975 a 29/10/1976 e 04/04/1988 a 09/08/1989; e b) Converter tais períodos para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação.Custas na forma da lei.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005100-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005100-2) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (13,90%). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Contestação da CEF às fls. 36/61. Às fls. 63, a CEF informou que o autor efetuou adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, consoante documentos que junta às fls. 64/65.Autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É o relatório, fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Ab initio, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão pelo autor ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01.Tendo em vista que no termo de adesão (fls. 64), a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir, quanto ao pleito de aplicação dos expurgos inflacionários, somente quanto ao índice reivindicado relativo ao mês março/91.Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210

do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. Primeiramente, considerando que o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com o autor versa sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os torne nulo ou anulável, não há qualquer óbice à homologação. Quanto ao único índice pleiteado, cuja apreciação é pendente - março/1991 -, o pedido é improcedente. A regra legal para a correção das contas de poupança passou a ser a da incidência das TRDs (taxas referenciais diárias), em vista da expressa determinação da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Por esse motivo, a correção das contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), no mês de fevereiro de 1991, também passou a ser feita pela incidência das TRDs, em substituição aos índices setoriais de preços. Não procede a alegação de que a Lei 8.177/91, porque editada já em março de 1991, retroagiu indevidamente para alcançar o período de fevereiro de 1991, que estaria acobertado pelo manto do direito adquirido. Esse argumento não procede, pois a Lei n. 8.177/91 decorreu de conversão de medida provisória, que surte efeitos desde sua edição. A lei em que a medida provisória é convertida ratifica sua validade e eficácia para todos os efeitos legais. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006031-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006031-3) - MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais: hipertensão arterial sistêmica, angina pectoris, transtorno ansioso, osteoporose, escoliose e bursite, a despeito do que o pedido de benefício formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/29). Às fls.31/33 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada nas fls.41/46. Laudo pericial nas fls.47/49, do qual foram as partes intimadas. Impugnação da autora à fl.53. Citado, o INSS ofereceu, de forma intempestiva, contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.55/59), diante do que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (fl.61). Manifestação do INSS às fls.64/69. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que a autora é portadora de hipertensão arterial controlada e que não há incapacidade laborativa (fl.49). A propósito, a impugnação da autora, manifestada à fl.53, não merece guarida. A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a mera irresignação ao laudo médico judicial, desprovida de prova hábil a comprovar a existência de doença ou de eventual incapacidade gerada por esta, simplesmente porque contrário ao interesse veiculado na inicial, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia judicial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se despendicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do

sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006049-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006049-0) - ODAIR CARLOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ODAIR CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais: retirada do rim esquerdo e osteontrose da coluna, a despeito do que o benefício de auxílio doença (NB nº535.370.648-6) que vinha recebendo, foi cessado administrativamente aos 05/05/2009. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/27).À fl.29 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Quesitos do autor apresentados às fls. 31/32.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/43, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 44/45.Designada perícia médica (fls.51/52), sobreveio aos autos o laudo pericial de fls.55/61.Intimadas as partes acerca do laudo médico, a parte autora manifestou-se às fls.67/68, ao passo que o INSS quedou-se inerte (fl.69).Informações do CNIS foram juntadas às fls.73/79.Os autos vieram à conclusão aos 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da parte autora ser portadora de artrose nos joelhos, espondiloartropatia degenerativa e possuir um único rim, não há doença incapacitante atual. Acrescentou o expert que As alterações que apresenta nos exames de imagem da coluna e joelhos são leves, não incapacitantes, normais para a idade. O periciando tem rim único, provavelmente congênito, e não apresenta nenhum sinal de insuficiência renal, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo. (fl.58).A propósito, a impugnação do laudo (fl.67,verso) não merece guarida, vez que assentada em mero inconformismo com a não constatação de incapacidade laborativa, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado.A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000949-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000949-8) - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FRANCISCO ALVES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais: osteoartrose degenerativa do joelho esquerdo com déficit de mobilidade, a despeito do que o pedido de

benefício de auxílio doença (NB nº538.295.287-2) foi indeferido administrativamente em 17/11/2009. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/22). Às fls.24/25 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.32/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls.44/45), sobreveio aos autos o laudo pericial de fls.48/52. Intimadas as partes acerca do laudo médico, ambas quedaram-se inertes (fls.54/55). Os autos vieram à conclusão aos 04/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da parte autora ser portadora de osteoartrose de joelho esquerdo, não apresenta incapacidade para o trabalho. Acrescentou o expert que ... a osteoartrose que acomete seu joelho esquerdo não se apresenta, no momento do exame pericial, potencial para incapacidade laborativa. (fl.51). A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001162-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001162-6) - MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Junta documentos (fls. 15/21). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Contestação da CEF às fls. 25/45. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 1/9/2010. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. Em relação aos expurgos inflacionários, constata-se que a parte pleiteia a incidência do IPC como critério de correção monetária do saldo da conta do FGTS em diversos períodos, excluindo rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não

refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito adquirido e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar a garantia estabelecida em nível constitucional em favor dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, em proteção aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade das leis, é de se observar que, toda vez que tiver sido iniciado o período legalmente estabelecido para o crédito da correção monetária às contas do FGTS, adquire o titular da conta vinculada o direito à correção monetária segundo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor, de modo que a lei superveniente, que altere tais critérios, há de ser aplicada somente aos períodos futuros. Feitas estas considerações, impende consignar o entendimento desse Juízo, no esteio do entendimento jurisprudencial exarado pelos nossos tribunais, no sentido de que são devidos apenas os percentuais relativos a junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, fevereiro/89-10,14%, abril/90-44,80% e maio/90-7,87%, sendo incabíveis os demais percentuais pleiteados pela parte autora. Assim, passo a discorrer sobre os percentuais que entendo aplicáveis aos depósitos fundiários, levando-se em conta, ao final, os limites materiais do pedido, em consonância com o constante da petição inicial. O Decreto-lei nº. 2.290, de 21 de novembro de 1986, dispunha sobre a correção monetária pelas Letras do Banco Central (LBC) e o Decreto-lei nº. 2.284/86 havia alterado os trimestres de atualização dos do ano civil; as atualizações, então, conquanto trimestrais, ocorreriam nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro. No entanto, conquanto aplicada a correção pelas LBCs, certo é que o critério de cálculo dessas Letras foi modificado durante o curso do trimestre, o que configurou manipulação irregular do índice final, em prejuízo dos titulares das contas. Nos termos da Resolução nº. 1.216, de 24 de novembro de 1986, as Letras do Banco Central e o IPC eram utilizados para obter o valor das OTNs, devendo ser adotado, como cálculo de correção, o índice que maior resultado obtivesse. Contudo, a partir de julho daquele ano (1987), passou-se a apurar o valor da OTN apenas com base nas LBCs. A Resolução nº. 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou que a correção para o mês de julho daquele ano seria feita pela variação das OTNs e no mês de agosto pelo maior índice (OTN ou LBC). Como se pode observar, afastou-se do cálculo do índice a ser aplicado o IPC e essa alteração do critério utilizado para o cálculo do índice das LBCs causou prejuízo aos titulares de contas, não porque tivessem direito adquirido antes do término do trimestre, mas porque, como poupadores, embora de forma compulsória, tinham direito ao mesmo tratamento dado aos titulares de cadernetas de poupança para crédito de rendimentos, razão pela qual determino a aplicação do índice do IPC do mês de junho de 1987, de 26,06%. Nesse sentido, segue transcrição: FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. NÃO-OBRIgATORIEDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-omissis; II-omissis; III-omissis; IV-A correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança (Decreto nº 2.290/86 e Leis nºs 7.738/89, 8.399/89 e 8.306/90). V-A aplicação da correção monetária não se traduz em acréscimo ao valor depositado e nem em sanção punitiva, mas tão-somente visa recompor o poder aquisitivo da moeda frente à inflação. VI-Nos períodos em que os indexadores oficiais, OTN/BTN, não foram atualizados integralmente pela variação do IPC-IBGE, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas deve ser calculada por este indicador econômico, posto ser o índice que melhor reflete a oscilação real dos preços. VII-O cálculo da correção monetária relativo aos meses de junho/87, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 deve ser realizado com os índices de 26,06%, 44,80%, 7,87% e 21,87% descontados, eventualmente, os valores já considerados administrativamente. VIII-omissis; IX-omissis; X-Conhecida parcialmente e improvida a apelação da CEF. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 494900 - Relator Fabio Prieto - DJ. 10/12/02, pg. 482) Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas de vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89, (atribuído na inicial ao mês de fevereiro). No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a

incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta do FGTS da autora. Segue precedente jurisprudencial abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDA. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denunciação da lide à União Federal, pois inexiste, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Já em relação ao índice de 10,14% (IPC), referente a fevereiro/89, reformulando entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência uníssona das Cortes Superiores para reconhecer a aplicação do mencionado índice na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, consoante ementas a seguir transcritas: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual, a partir de interpretação conferida a normas estritamente legais, reconheceu-se o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 271467 UF: RJ - RIO DE JANEIRO DJ 24-11-2000 PP-00096 EMENT VOL-02013-07 PP-01433 - Rel Min MARCO AURÉLIO FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%. 6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 7. Recursos especiais parcialmente providos. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 824266 Processo: 200600424804 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730046 DJ DATA:06/02/2007 PÁGINA:291 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PROCESSUAL E CIVIL E FGTS - JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - CONTA VINCULADA ENCERRADA. DEPÓSITO EM JUÍZO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, quanto aos índices pleiteados em tela, o direito adquirido àqueles relativos aos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, março de 1990, no percentual de 84,32%, abril de 1990, no percentual de 44,80% e janeiro de 1991, no percentual de 13,69%. 3. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Estando definitivamente encerrada a conta vinculada do FGTS, o pagamento das diferenças de correção monetária apuradas deve ser efetuado mediante depósito à disposição do Juízo da execução. 5. Decretação, de ofício, da carência da ação, recurso da CEF a que se dá parcial provimento, e recurso da parte autora a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

1023784Processo: 200461000034156 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF 300097867 DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 272 - Rel. JUIZA SUZANA No tocante ao índice do IPC de março/90, a Caixa Econômica Federal afirma ter depositado a correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, pelo que o pedido seria desnecessário. A parte autora sustenta o direito ao crédito por este índice, porém, não comprovou a não aplicação deste percentual em sua conta vinculada, de forma que a alegação da Caixa procede. Ademais, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, tal como ocorreu na poupança, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90. Nesse aspecto, portanto, a demanda é improcedente. Por sua vez, quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas através da MP 168/90, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis ns. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, único da Lei 8.024/90 e art.2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Com relação ao índice de maio de 1990, certo é que, pelas razões acima declinadas, deveria obedecer a integralidade do IPC, ou seja, 7,87%. Com o advento da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, poderia se cogitar de dúvida sobre qual o índice a ser adotado naquele mês. Porém, no silêncio da legislação então vigente, nada mais justo que aplicar o IPC, já utilizado em março e abril. Destarte, porque bem sintetizam as matérias ora em discussão, seguem os precedentes jurisprudenciais abaixo. No tocante à atualização das referidas contas em razão dos índices considerados expurgados por ocasião da edição de planos econômicos, a 2ª Turma deste Tribunal vinha entendendo que, quando o acórdão recorrido estivesse assentado em fundamento constitucional, refugia a esta Corte o exame da matéria, porquanto afeta, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre contudo, que, no julgamento do EREsp nº 181.572/SC, em 24.11.99, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido ser a matéria de natureza legal, onde a violação de preceito constitucional, caso ocorrente, se dá de forma indireta e reflexa, a competência para julgar e apreciar tais demandas, em última instância, pertence ao Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional trintenário e a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a correção monetária das referidas contas são questões pacificadas no âmbito desta Corte. A aplicação do IPC como fator de correção dos saldos das contas de FGTS mostra-se, sem dúvida, correta, visto que esse índice é que melhor reflete a realidade inflacionária. Veja-se o precedente da 2ª Turma: FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPC. É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a incidência de correção monetária - a ser calculada pelo IPC - sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. (REsp nº 141.871/RS, Relator o Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJU de 24.11.97). No mesmo sentido vem decidindo a 1ª Turma deste Tribunal, in verbis: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REAJUSTE DOS SALDOS. IPC. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO. SÚMULA STJ/83. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 3º. A Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791, entendeu que, nas causas em que se discute o índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF, orientação, igualmente, aplicada à taxa progressiva de juros. A Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária. A prescrição é trintenária: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210/STJ). Inviabiliza-se o trânsito de recurso especial, se o acórdão recorrido harmoniza-se com a pacífica jurisprudência do STJ. (Súmula nº 83/STJ). Se o agravo regimental é manifestamente infundado, aplica-se ao agravante a pena cominada pelo art. 557, 3º, do CPC. (EDAGA nº 207.197/RS, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 1º/7/99). Os juros de mora também foram fixados corretamente, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte. Anote-se: FGTS. LEGITIMIDADE. CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para

atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. São devidos juros de mora no percentual de 6% ao ano. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexiste, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadores do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.044.1948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da autora com os índices do IPC de junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-67.2010.403.6103 - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/41). Às fls.43/44 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls.52/56). Designação de perícia técnica de médico às fls.57/58. Laudo pericial nas fls.61/67, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo e réplica foram apresentadas pela autora às fls.73/76. Manifestação do INSS na fl.78. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a senhora perita judicial foi categórica ao concluir que não há incapacidade laborativa (fl.64). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o resultado da perícia judicial, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em

vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002856-87.2010.403.6103 - EMILIA FERREIRA LISBOA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Juntou documentos (fls. 7/14). Concedido os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação (fls. 122). Contestação da CEF às fls. 125/150. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/7/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As preliminares argüidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta argüição. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não

podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) Destarte, não comprovou a autora o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002885-40.2010.403.6103 - JOSE NEVES DE LIMA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ NEVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais: lesões na coluna e psoríase, a despeito do que o benefício de auxílio doença (NB nº 538.942.826-5) que vinha recebendo, foi cessado administrativamente aos 14/03/2010. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/23). Às fls. 25/26 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 31/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/49. Apresentou quesitos para perícia às fls. 50/51. Designada perícia médica (fl. 55/56), sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 59/66. Intimadas as partes acerca do laudo médico, a parte autora manifestou-se à fl. 70, e o INSS à fl. 71. Informações do CNIS foram juntadas às fls. 73/77. Os autos vieram à conclusão aos 05/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da parte autora ser portadora de hipertensão arterial, psoríase e alterações degenerativas da coluna lombar, não há incapacidade laborativa atual. Acrescentou o expert que O periciando apresenta hipertensão arterial, que está controlada. Apresenta lesões na pele compatíveis com psoríase, que está sendo tratada, e corresponde a doença dermatológica descamativa crônica, com evolução arrastada, com fases de melhora e de agudização do mesmo, não incapacitando para atividades laborativas. Apresenta também alterações degenerativas da coluna lombar, discretas, sem sinais de compressão de raiz nervosa ao exame clínico, não se podendo atribuir incapacidade laborativa por esse motivo. (fl. 63). A propósito, a impugnação do laudo (fl. 70) não merece guarida, vez que assentada em mero inconformismo com a não constatação de incapacidade laborativa, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado. A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima

explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003044-80.2010.403.6103 - NILO BRANDAO SOARES (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre tais valores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66. Junta documentos (fls. 7/67 e 72). Contestação da CEF às fls. 77/102. Às fls. 104, a CEF informa que o autor já recebeu a correção da taxa progressiva, consoante extratos que junta às fls. 105/108. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 13/10/2011. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta arguição. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é

de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação.VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial neste ponto. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame dos expurgos inflacionários.Em relação aos expurgos inflacionários, constata-se que a parte pleiteia a incidência do IPC como critério de correção monetária do saldo da conta do FGTS em diversos períodos, excluído rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art.3º da Lei 5.107/66; art.11 da Lei 7.839/89 e art.13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito adquirido e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar a garantia estabelecida em nível constitucional em favor dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, em proteção aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade das leis, é de se observar que, toda vez que tiver sido iniciado o período legalmente estabelecido para o crédito da correção monetária às contas do FGTS, adquire o titular da conta vinculada o direito à correção monetária segundo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor, de modo que a lei superveniente, que altere tais critérios, há de ser aplicada somente aos períodos futuros.Feitas estas considerações, analiso, agora, os índices reivindicados, relativos aos meses de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%. Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço.Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação.A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055).Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas de vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que

encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor. Segue precedente jurisprudencial abaixo:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIADA. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. n° 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas através da MP 168/90, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis ns. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Por fim, porque bem sintetizam as matérias ora em discussão, seguem os precedentes jurisprudenciais abaixo. No tocante à atualização das referidas contas em razão dos índices considerados expurgados por ocasião da edição de planos econômicos, a 2ª Turma deste Tribunal vinha entendendo que, quando o acórdão recorrido estivesse assentado em fundamento constitucional, refugia a esta Corte o exame da matéria, porquanto afeta, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre contudo, que, no julgamento do EREsp nº 181.572/SC, em 24.11.99, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido ser a matéria de natureza legal, onde a violação de preceito constitucional, caso ocorrente, se dá de forma indireta e reflexa, a competência para julgar e apreciar tais demandas, em última instância, pertence ao Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional trintenário e a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a correção monetária das referidas contas são questões pacificadas no âmbito desta Corte. A aplicação do IPC como fator de correção dos saldos das contas de FGTS mostra-se, sem dúvida, correta, visto que esse índice é que melhor reflete a realidade inflacionária. Veja-se o precedente da 2ª Turma: FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPC. É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a incidência de correção monetária - a ser calculada pelo IPC - sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. (REsp nº 141.871/RS, Relator o Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJU de 24.11.97). No mesmo sentido vem decidindo a 1ª Turma deste Tribunal, in verbis: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REAJUSTE DOS SALDOS. IPC. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO. SÚMULA STJ/83. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 3º. A Primeira Seção

do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791, entendeu que, nas causas em que se discute o índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF, orientação, igualmente, aplicada à taxa progressiva de juros. A Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária. A prescrição é trintenária: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210/STJ). Inviabiliza-se o trânsito de recurso especial, se o acórdão recorrido harmoniza-se com a pacífica jurisprudência do STJ. (Súmula nº 83/STJ). Se o agravo regimental é manifestamente infundado, aplica-se ao agravante a pena cominada pelo art. 557, 3º, do CPC. (EDAGA nº 207.197/RS, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 1º/7/99). Os juros de mora também foram fixados corretamente, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte. Anote-se: FGTS. LEGITIMIDADE. CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a uma demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. São devidos juros de mora no percentual de 6% ao ano. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexiste, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadelnetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.044.1948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de juros progressivos; II) JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-84.2010.403.6103 - OLIMPIA SANTOS RIBEIRO GAMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por OLIMPIA SANTOS RIBEIRO GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta) que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais problemas de coluna, diabetes, labirintite e dores de cabeça, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/39). Às fls. 41/42 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 48/58. Contestação do INSS às fls. 61/64. Designação de perícia às fls. 65/66. Laudo pericial nas fls. 69/76, do qual foram as partes intimadas. Houve réplica. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia com especialista foram formulados às fls. 96/105. Intimado, o INSS, apenas requereu a improcedência do pedido (fl. 106). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 109/111. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a senhora perita judicial foi categórica ao concluir que, apesar da autora ser portadora de diabetes, hipertensão arterial e alterações degenerativas da coluna lombar, não há incapacidade laborativa (fls.72/73). Esclareceu que o diabetes e a hipertensão arterial são doenças crônicas passíveis de controle clínico e que as alterações da coluna lombar são leves. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico especialista, não merece guarida. Isto porque as doenças de que é acometida a autora não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA.

COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003269-03.2010.403.6103 - APARECIDA INOCENCIA DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por APARECIDA INOCÊNCIA DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de artrose do joelho esquerdo e bursite, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/29). Às fls.31/32 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.38/42, Laudo pericial nas fls.89/96, do qual foram as partes intimadas. Designação de

perícia às fls.43/44.Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 50/54.Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia com especialista foram formulados às fls.60/66.Intimado, o INSS pronunciou-se às fls.68.Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2011.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da autora ser portadora de artrose de joelho esquerdo, não apresenta incapacidade para o trabalho (fl.53). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico especialista (fl.66), não merece guarida. Isto porque a doença de que é acometida a autora não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido.O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003375-62.2010.403.6103 - BENEDITA DONIZETE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BENEDITA DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega a autora que é portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais problemas de coluna e joelho, labirintite, perda auditiva, hipertensão arterial e bronquite, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio

acompanhada de documentos (fls.12/42). Às fls.44/45 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.52/56, pugnano pela improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.57/58. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 61/65. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia com especialista foram formulados às fls.71/79. Houve réplica. Intimado, o INSS, apenas ratificou a contestação (fl.86). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da autora ser portadora de hipertensão arterial e artrose no joelho, não apresenta incapacidade para o trabalho (fl.64). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico especialista (fl.78) não merece guarida. Isto porque as doenças de que é acometida a autora não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003834-64.2010.403.6103 - EDISON ALVES CURCINO(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EDISON ALVES CURCINO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 20/10/1995 para que, após o reconhecimento e

averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/44). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/71, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/76. Vieram os autos conclusos aos 17/04/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/05/2010, com citação em 30/07/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/05/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 25/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1995, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL

PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003899-59.2010.403.6103 - VALDIR MARINHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por VALDIR MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, e de indenização por danos morais. Alega o autor que é portador de catarata traumática, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/25). Às fls.27/28 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 33/48. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.51/54) pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica às fls.55/56. Laudo pericial nas fls.59/63, do qual foram as partes intimadas. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.69/70. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar

a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl.62). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante do resultado da perícia levada a efeito nestes autos, torna-se desprovida a análise da condição de segurado do autor e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por sua vez, prejudicado o pedido subsidiário de reparação de danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004345-62.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOÃO BATISTA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de artrose na coluna lombar, cervical e joelhos, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.14/51). Às fls.53/54 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.61/64). Designação de perícia técnica de médico às fls.65/66. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 69/73. Houve réplica. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia foram formulados às fls. 85/90. Manifestação do INSS na fl.91. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/05/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar do autor ser portador de hipertensão arterial e lombalgia, não apresenta incapacidade para o trabalho. A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Diante disso, o pedido de realização de nova perícia fica indeferido. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90,

isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005707-02.2010.403.6103 - APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais: hipertensão arterial sistêmica, doença coronária e pé torto congênito, a despeito do que o benefício de auxílio doença (NB nº537.277.352-5) que vinha recebendo, foi cessado aos 10/03/2010, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/21). Apontada possível prevenção no termo de fl.22, foram carreadas aos autos as cópias de fls.25/30. Às fls.31/33 foi afastada a prevenção, concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Às fls.35/38, a parte autora apresentou novos documentos. Designada perícia médica (fl.39), sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 42/48. À fl.51 foi requerida a designação de nova perícia pela parte autora. Apresentada contestação de fls.53/62, onde o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Juntou informações do CNIS às fls. 63/64. Os autos vieram à conclusão aos 19/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da parte autora ser portadora de seqüela de pé torto congênito e hipertensão arterial, não há doença incapacitante atual. Acrescentou o expert que ... não apresenta nenhum sinal clínico ou ambulatorial de insuficiência cardíaca ou de angina instável, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O pé torto operado desde a infância permanece como sempre foi, não sendo incapacitante (fls.44/45). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fl.51) não merece guarida, vez que assentada em mero inconformismo com a não constatação de incapacidade laborativa, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado. A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006399-98.2010.403.6103 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais problemas cardíacos,

parestesia de membros inferiores e gastrite, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/29). Às fls.31/33 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Nomeação de perito na fl.35. Laudo pericial nas fls.38/44, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia com especialista foram formulados às fls.48/56. Intimado, o INSS, apenas requereu a improcedência do pedido (fl.57). Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fl.57), para, ante o resultado da perícia realizada, pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expreso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual (fl.41). Esclareceu o expert que o autor não apresentou nenhum sinal clínico ou laboratorial de insuficiência cardíaca e que não foram constatados sinais de neuropatia periférica incapacitante, ressaltando, ainda, que gastrite não causa incapacidade, sendo tratável. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia por médico especialista (fls.48/49) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do autor, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o

Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007473-90.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO PERNAMBUCO BITTENCOURT (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DO CARMO PERNAMBUCO BITTENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do(a) indeferimento/alta que reputa indevido(a), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de várias enfermidades, dentre as quais discopatia degenerativa, protrusão discal, atrose, bursite, esporão e depressão, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/27). Às fls.29/32 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls.36/43. Intimado, o INSS apenas concordou com o resultado da perícia e requereu a improcedência do pedido (fl.47). Impugnação ao laudo e pedido de complementação foram formulados às fls.48/51. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fl.47), para manifestar concordância com o resultado da perícia e pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a senhora perita judicial foi categórica ao concluir que, apesar da autora ser portadora de hipertensão arterial e depressão (ambas passíveis de controle, ressalva), não há incapacidade laborativa (fl.40). Esclareceu que há espondiloartropatia degenerativa leve e artropatia degenerativa difusa leve, não incapacitantes. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido de complementação do laudo pericial revela-se descabida e, por isso, fica indeferida. Entendo que cada uma das indagações constantes dos novos quesitos formulados às fls.50/51 restaram superadas pelos esclarecimentos prestados pela perita. As doenças cuja presença foram detectadas foram expressamente consignadas no laudo (e acima mencionadas) e a conclusão, suficientemente fundamentada, foi de a autora não estar incapacitada para o trabalho, o que corrobora o entendimento manifestado pela autarquia ré, quando da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Diante disso, torna-se despcienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos

das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007637-55.2010.403.6103 - MARIA DO LIVRAMENTO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DO LIVRAMENTO BEZERRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais: doença de origem osteodiscal em coluna lombar com processo herniário em L4 e osteoartrose, a despeito do que o pedido de benefício de auxílio doença (NB nº539.195.786-5) foi indeferido administrativamente em 19/01/2010. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/52). Apontada possível prevenção à fl.53, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 54/64. Às fls.65/68 foi afastada a prevenção, concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia médica judicial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 72/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/84, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 85/89. Intimadas as partes acerca do laudo médico (fl.80), a parte autora ficou-se inerte (fl.81), ao passo que o INSS manifestou-se em sede de contestação. Os autos vieram à conclusão aos 11/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da parte autora ser portadora de alterações na coluna lombar, leves e degenerativas, não há incapacidade laborativa. Acrescentou o expert que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fl.75). A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007839-32.2010.403.6103 - EZEQUIEL PRADO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EZEQUIEL PRADO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento (alta) que reputa indevido(a), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais: hepatite C crônica, cirrose hepática e depressão, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/81). Às fls.83/86 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada

formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Laudo pericial nas fls.89/96, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia com especialista foram formulados às fls.102/110. Intimado, o INSS, apenas requereu a improcedência do pedido (fl.111). Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fl.111), para, ante o resultado da perícia realizada, pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserida no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a senhora perita judicial foi categórica ao concluir que, apesar do autor ser portador de hepatite crônica pelo vírus C, com cirrose, não há incapacidade laborativa (fl.92). Esclareceu que não constatou sinais clínicos de insuficiência hepática grave que impliquem incapacidade para o trabalho e que o autor se encontra clinicamente estabilizado (fl.93). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico especialista (fl.109), não merece guarida. Isto porque a doença de que é acometido o autor não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008115-63.2010.403.6103 - BENEDITA ROSA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BENEDITA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento (alta) que reputa indevido(a), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais: protrusão discal difusa e problemas respiratórios, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada aos 29/07/2010 (NB nº541.288.936-7). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.17/106). Às fls.108/111 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Laudo pericial nas fls.115/121, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia com especialista foram formulados às fls.125/127. Juntou documentos de fls. 128/140. O INSS apresentou contestação às fls. 142/151, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fls.142/151), para, ante o resultado da perícia realizada, pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(..) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da autora ser portadora de alterações de coluna, leves e degenerativas, não há doença incapacitante atual (fl.118). Esclareceu o Sr. Perito que: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fl. 118). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico especialista (fls.125/127), não merece guarida. Isto porque a doença de que é acometida a autora não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO

PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo

pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008221-25.2010.403.6103 - LUIZ ROBERTO CORREA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ROBERTO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que, em razão de sério problema no esôfago, teve de ser submetido a intervenção cirúrgica, ficando afastado do trabalho. Alega que, posteriormente, submeteu-se a nova cirurgia e que, desde então, tem estado completamente impossibilitado de exercer atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/55. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 57/60). Novos documentos foram juntados, pelo autor, às fls. 63/67. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 69/75. Intimado, o INSS alegou a prescrição, manifestou-se sobre o laudo e requereu a improcedência do pedido (fls. 82/85). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 88/89. Os autos vieram à conclusão em 03/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fls. 82/85), para, ante o resultado da perícia realizada, pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data da cessação do auxílio-doença (ou citação do INSS). Assim, uma vez que o benefício em apreço (concedido administrativamente) foi cessado, pela primeira vez, em 31/05/2010 (fl.93), constato que entre esta data e a da propositura da ação (10/11/2010) o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 88/89, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive sob a ótica do regimento inserto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, uma vez o autor esteve em gozo de benefício (concedido administrativamente) no período entre 06/10/2009 a 31/05/2010 (fl.93), conclui-se que, no momento do ajuizamento da ação, ainda a detinha, porquanto se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência

Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do autor no período entre 30/08/2009 e 10/01/2011, pela seqüela das cirurgias abdominais a que teve de ser submetido (por lesão aguda no esôfago), impeditiva de maiores esforços. Apesar de o termo ad quem supracitado ter sido antecipadamente fixado pelo perito, observo que este o fez com base no documento de fl.67 (veja-se item nº8 de fl.72), o que se mostra compatível com a cessação do segundo auxílio-doença do autor, na esfera administrativa (fl.94), corroborando, assim, a situação de restauração da capacidade laborativa do requerente. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, fixo a DIB (data de início do benefício) em 01/06/2010 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº5376631660 - fls.43 e 93) e a DCB (data de cessação do benefício) em 10/01/2011 (termo final da incapacidade fixado pela perícia médica judicial). Friso que, malgrado o perito judicial ter fixado o início da incapacidade em 30/08/2009, o pedido formulado na inicial foi de implantação do benefício almejado desde a cessação reputada indevida (fl.11). Aplicação do princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC. Faço consignar que os valores que entre a DIB e a DCB acima fixadas houverem sido pagos ao autor a título de auxílio-doença (o que, de fato, ocorreu - fls.93/94) deverão ser abatidos, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 01/06/2010 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº5376631660 - fls.43 e 93) e 10/01/2011 (termo final da incapacidade fixado pela perícia médica judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ ROBERTO CORREA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/06/2010 - DCB: 10/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 025.352.928-07 - Nome da mãe: Maria Manoela Correa - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Durvalino Silva Aguiar, 08, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008277-58.2010.403.6103 - JAIDER GONCALVES RODRIGUES (SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria que o autor recebe atualmente. Apontada possível prevenção à fl. 09, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 10/17. À fl. 18, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca da ocorrência de possível litispendência. À fl. 19, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Em face da declaração de fl. 07, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 19, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil,

condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008632-68.2010.403.6103 - APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. APARECIDA GOMES TEIXEIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a data do requerimento administrativo. Instada a se manifestar acerca do não comparecimento à perícia, ainda antes da citação do réu, vem a parte autora requerer a desistência da ação, conforme petição de fl.43.DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que não se completou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-94.2011.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DE BRITO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Juntou documentos (fls. 8/18). Concedido os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação (fls. 20). Contestação da CEF às fls. 24/49 Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As preliminares argüidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta argüição. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO

CABIMENTO.I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação.VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial. Por conseguinte, não havendo diferenças a serem apuradas, resta prejudicado o pedido para acrescentar sobre as mesmas o pagamento dos expurgos inflacionários e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001258-64.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66.Juntou documentos (fls. 9/17).Concedido os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação (fls. 19).Contestação da CEF às fls. 20/45.Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.As preliminares argüidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta argüição.Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois

aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial. Por conseguinte, não havendo diferenças a serem apuradas, resta prejudicado o pedido para acrescentar sobre as mesmas o pagamento dos expurgos inflacionários e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002592-36.2011.403.6103 - JOSE FERNANDO CARDOSO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Juntou documentos (fls. 9/17). Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 24). Contestação da CEF às fls. 25/50. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As preliminares argüidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta argüição. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma

empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares.Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transaçãoVII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezariani - DJ. 04/05/04, pg. 194)Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial. Por conseguinte, não havendo diferenças a serem apuradas, resta prejudicado o pedido para acrescentar sobre as mesmas o pagamento dos expurgos inflacionários e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006135-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008760-2)) FAZENDA NACIONAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAURA LEITE DE SOUZA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ISAURA LEITE DE SOUZA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo

considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimada a embargada para resposta, manifestou concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls.48/49. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo à fl.53, no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado. Cientificadas as partes, a embargada manifestou concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial (fls.57/58) e o INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância da embargada com os cálculos ofertados pelo INSS. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 24.895,06 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e seis centavos), atualizados para 10/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000045-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO BENEDITO PINTO, com fulcro nos artigos 730 e 741, inc. V, ambos do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, requer a adequação dos valores em cobrança aos cálculos que apresenta. Juntou documentos (fls.05/42). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimado o embargado para se manifestar, quedou-se inerte. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo e cálculos às fls. 47/52. Cientificados, o embargado silenciou e o embargante concordou com os valores apresentados pelo contador judicial. Vieram os autos conclusos aos 29/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, constato que a execução ora embargada deve ser extinta, já que, segundo o alegado pelo INSS e comprovado nas fls.08/13, o embargado já recebeu, através do processo que ajuizou perante o Juizado Especial Federal (nº2004.61.84.155351-3), os valores relativos à correção de sua aposentadoria pelo índice do IRSM de fevereiro/94. Ora, se a pretensão deduzida na ação principal é idêntica àquela que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seus salários-de-contribuição. Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos é litispendente em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação, conforme documentação apresentada na fl.08. Desse modo, o requerimento de execução repetindo pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o embargado renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão deduzida nestes embargos. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do autor, ora embargado, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo

o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor do autor, ora embargado, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Portanto, tem-se que, de fato, como sustentado pelo INSS, há obstáculo à execução do título pretendida pelo credor, todavia, não a ensejar o reconhecimento do alegado excesso de execução, mas para, com fundamento em questão de ordem pública, passível de averiguação ex officio, declarar extinta a execução, que se revelou litispendente em relação a outra, fundada em idêntico título, anteriormente proposta e já exaurida. Finalmente, não se pode ignorar o fato de que o autor, ora embargado, delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio) e que, em omissão de qualquer notícia da duplicidade em questão, persistiu no trâmite de ambas as ações até obter, ao final, nos dois processos, provimento favorável, chegando a alcançar, em um deles, a satisfação do direito reconhecido em seu favor, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição e demanda, para coibir condutas tais, a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte à pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do citado diploma processual, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da União e ser paga em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos à Execução, para, de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Condeno o embargado ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), servindo-se, para tanto, de cópia da presente, encaminhando-se cópia desta decisão para as providências que se fizerem necessárias. Após, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-04.2003.403.6103 (2003.61.03.004701-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CESAR LOURENÇO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimada a parte embargada para resposta, manifestou concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fl.56. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo à fl.60, no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado. Cientificadas as partes, a parte embargada ficou-se silente e o INSS pediu a homologação dos cálculos que apresentou (fl.65). Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância da parte embargada com os cálculos ofertados pelo INSS. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 30.993,08 (trinta mil novecentos e noventa e três reais e oito centavos), atualizados para 08/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007540-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007540-7) - TADEU ANTONIO FUZIGER(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TADEU ANTONIO FUZIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. TADEU ANTONIO FUZIGER, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Aduz o requerente ser portador de incapacidade laborativa e que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em

questão. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/11). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 13/14). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 17. Determinada a realização de perícia (fl. 19/20 e 29/30). Às fls. 32, informou o perito judicial que o autor não comparecer à perícia designada. Instado a se manifestar (fls. 33), o autor ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 34. Autos conclusos aos 17/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de Amparo Social, a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Dessarte, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, desacompanha de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, considerando que não se completou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

Expediente N° 4480

MONITORIA

0009743-34.2003.403.6103 (2003.61.03.009743-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CECILIA APARECIDA ALVES

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. 2. Fls. 59: Nada a decidir quanto ao pedido da CEF, ante o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência da ação. 3. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0000187-37.2005.403.6103 (2005.61.03.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DONIZETTI DOS REIS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. 2. Fls. 51: Nada a decidir quanto ao pedido da CEF, ante o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência da ação. 3. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402925-21.1991.403.6103 (91.0402925-9) - MARCO ANTONIO FREIRE(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o assunto da ação para nº 1514 (Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de combustíveis), bem como reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União. 2. Observo que a União já foi citada para os termos do artigo 730, do CPC e os embargos à execução já foram jultados (confira fls. 69/76). 3. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) atualizada(s) e conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s) às fls. 69/88, informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 4. Após, expeçam-se ofícios requisitórios no valor informado pela Contadoria Judicial. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0400710-38.1992.403.6103 (92.0400710-9) - LUIZ ALBERTO DE CASTRO(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União. 2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente. 3. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0401432-72.1992.403.6103 (92.0401432-6) - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o assunto da ação para nº 1514 (Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de combustíveis), bem como reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União. 2. Observo que a União já foi citada para os termos do artigo 730, do CPC (confira fls. 71) e os embargos à execução já foram jultados (confira fls. 85/91). 3. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) atualizada(s) e conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s) às fls. 85/88, informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se

coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.4. Após, expeçam-se ofícios requisitórios no valor informado pela Contadoria Judicial.5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401435-27.1992.403.6103 (92.0401435-0) - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o assunto da ação para nº 1514 (Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de combustíveis), bem como reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por prescrição.

0401436-12.1992.403.6103 (92.0401436-9) - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o assunto da ação para nº 1514 (Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de combustíveis), bem como reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por prescrição.

0401766-09.1992.403.6103 (92.0401766-0) - DOUGLAS BASSOLI X LUIS AZAMBUJA CONTREIRAS RODRIGUES X MARCOS ANTONIO HORTA FERREIRA X ACHILLES FURLAN NETO X ROBERT FRANCO DE OLIVEIRA(SP092576 - ALBERTO MARTINS FONTE PEREIRA E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União..pa 1,10 2. Fls. 139/140: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme formulado pela parte autora-exeqüente.3. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0403060-96.1992.403.6103 (92.0403060-7) - FLUIVALE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Junte-se o conteúdo integral dos autos suplementares nestes autos, certificando a extinção do mesmo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS/FAZENDA.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pela prescrição.

0401255-74.1993.403.6103 (93.0401255-4) - JOSE PRETO CARDOSO NETO X JOAO LUIZ NEGREIROS GUERRA X LUIS CLAUDIO BRUNHAGO MADRUGA X JOSE CARLOS BRAGA DE AVELLAR X MAXIMO SEIGO SUZUKI X MILTON JOSE DE MELLO X NILTON JOSE MULLER DE OLIVEIRA X RENATO CESAR SANTEZO BAPTISTA X PAULO RICARDO PINTO DA SILVA X JORGE LUIS MONDO TRAMONTINO X ALEXANDRE CASSEL MARQUES X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES X EDUARDO RODRIGUES SCHNEIDER X MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA X EDISON JOSE MILANELLO X OTAVIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO X JOAO LUIS RIBEIRO FRANCO X HOOVER LIRA SALES(SP092576 - ALBERTO MARTINS FONTE PEREIRA E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União..pa 1,10 2. Fls. 145/146: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme formulado pela parte autora-exeqüente.3. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0019541-97.1995.403.6103 (95.0019541-0) - MARCIO ANTONIO SANTOS GUEDES X MARIA JOANA DE CARVALHO BOTELHO X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA BENEDITA NASCIMENTO X MAURICIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.2. Fls. 226: Anote-se.3. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0019546-22.1995.403.6103 (95.0019546-1) - JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X MILTON JOSE NUNES FERNANDES X ADRIANA CARNEIRO BARBOSA VILLELA X JOSE ANTONIO NUNES MAROTTA VILLELA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO

AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.2. Fls. 242: Anote-se.3. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0401764-97.1996.403.6103 (96.0401764-0) - ANA COSTA GOMES(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.3. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0400533-98.1997.403.6103 (97.0400533-4) - PEDRO CENDRETTI X PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES SANTIAGO X REYNALDO DA SILVA X RAUL RODRIGUES VALENTE X ROBERTO BERNARDO OLIVEIRA X RUBENS LOBO DE ALMEIDA X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X PAULO DE ABREU(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.Fl. 218: Manifeste-se a CEF.Não havendo efetivo seguimento da execução, mediante a impossibilidade de realizar os cálculos de liquidação face a ausência dos extratos fundiários, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0401655-15.1998.403.6103 (98.0401655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405551-03.1997.403.6103 (97.0405551-0)) ENOCH DE ALMEIDA ALVES JUNIOR X RUDNEIA FARIA DE REZENDE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 420: Anote-se.2. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0403644-56.1998.403.6103 (98.0403644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401522-70.1998.403.6103 (98.0401522-6)) GILBERTO LOURENCO GRILO X MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO X BENEDITA RAIMUNDA GRILO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF..pa 1,10 2. Fls. 214/215: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme formulado pela parte autora-executada.3. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0003653-49.1999.403.6103 (1999.61.03.003653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002993-1)) DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA(SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 287: Nada a decidir, tendo em vista que o substabelecete não possui poderes outorgados nestes autos.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.3. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 278 no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0005559-98.2004.403.6103 (2004.61.03.005559-9) - EDILSON ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0005561-68.2004.403.6103 (2004.61.03.005561-7) - MATILDE DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0007509-45.2004.403.6103 (2004.61.03.007509-4) - SIMEAO CESAR DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0002495-46.2005.403.6103 (2005.61.03.002495-9) - RICARDO LAVALL HOLLERBACH X ANDRE VIEIRA DA CUNHA E SILVA X ALEXANDRE JULIANO BIANCHI(SC020140 - PATRICIA NUNES LIMA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. 4. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0000452-68.2007.403.6103 (2007.61.03.000452-0) - MICHEL CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0007211-48.2007.403.6103 (2007.61.03.007211-2) - ORLANDO FURQUIM RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34: Nada a decidir, ante a sentença proferida que transitou em julgado. 2. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0009321-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009321-8) - WILSON MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP272232 - MAURICIO CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Os autos estão em Secretaria à disposição do Dr. Mauricio Castilho Pereira, OAB/SP 272.232, por 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0010162-15.2007.403.6103 (2007.61.03.010162-8) - SEBASTIAO DE FATIMA JUSTINO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. 4. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0009249-96.2008.403.6103 (2008.61.03.009249-8) - CARLOS TOMIO WATANABE(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 66/7: Ciência a parte autora dos créditos efetuados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PA 1,03 I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401312-63.1991.403.6103 (91.0401312-3) - MAURO MELO DOLINSKY(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITENCOURT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o assunto da ação para nº 1513 (Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de Veículos), bem como para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União. 2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0402245-02.1992.403.6103 (92.0402245-0) - EUNICE DO NASCIMENTO FLORINDO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. 2. Fls. 104: Anote-se. 3. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003809-61.2004.403.6103 (2004.61.03.003809-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403098-45.1991.403.6103 (91.0403098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X ABELARDO GOMES GUTTIERREZ(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte embargada. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000287-89.2005.403.6103 (2005.61.03.000287-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1)) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -

SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1. Fls. 25: Nada a decidir quanto ao pedido da CEF, eis que a aludida petição não refere aos presentes autos.2. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0405551-03.1997.403.6103 (97.0405551-0) - ENOCH DE ALMEIDA ALVES JUNIOR X RUDNEIA FARIA DE REZENDE(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF e a União..pa 1,10 2. Fls. 244/245: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme formulado pela parte autora-executada.3. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse.Int.

0404330-48.1998.403.6103 (98.0404330-0) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exeqüente.2. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0002993-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002993-1) - DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF..pa 1,10 2. Fls. 251/252: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme formulado pela parte autora-executada.3. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução das verbas de sucumbência.Int.

0002703-30.2005.403.6103 (2005.61.03.002703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007254-8)) ERLANI APARECIDA SANTOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 142/148: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos.Tornem ao arquivo.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400980-28.1993.403.6103 (93.0400980-4) - ANTONIO CORREA APARECIDO X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X TIAGO DE CAMPOS(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exeqüente.3. Cumpra o patrono da parte exeqüente o despacho de fls. 93.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0006695-67.2003.403.6103 (2003.61.03.006695-7) - HERCULES MARQUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exeqüente.3. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exeqüente.2. Cumpra o patrono da parte exeqüente o despacho de fls. 80.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

0007871-47.2004.403.6103 (2004.61.03.007871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X FABIA DE LIMA RIBEIRO

1. Fls. 117: Nada a decidir quanto ao pedido da CEF, ante o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência da ação.2. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4489

CARTA PRECATORIA

0002638-25.2011.403.6103 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.III - Após a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados.IV - Comunique-se, por correio eletrônico, o Egrégio Juízo Deprecante do presente despacho.V - Ao final, se em termos, devolva-se a presente carta precatória ao Egrégio Juízo Deprecante.VI - Int.

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-92.2004.403.6103 (2004.61.03.006607-0) - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006673-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006673-5) - CORNELIO GONCALVES - INCAPAZ (REPRESENTADO POR MARIA DE OLIVEIRA MARTINS)(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001775-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001775-3) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003663-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003663-2) - ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006817-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006817-7) - ALICE GARDINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008269-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008269-1) - TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001175-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001175-5) - VITORIA LEITE DA PAZ - MENOR X CRISTIANE APARECIDA LEITE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001533-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001533-9) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003601-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003601-0) - MOISES OLIVEIRA DA PAIXAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006734-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006734-0) - JURACI MIGUEL DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007301-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007301-7) - LUIS ADOLFO LOTITO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 54/56: Nada a decidir sobre o pedido da parte autora, eis que o julgamento não transitou em julgado.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007749-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007749-7) - FLAVIO BATISTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008453-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008453-2) - CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008695-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008695-4) - LUZIA DOS SANTOS FREITAS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009029-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009029-5) - JOAO PEDRO NASCIMENTO FIRMIANO DA SILVA X TATIANE PEREIRA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001081-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001081-4) - EUZIR RIBON(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001787-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001787-0) - MARIA JOSE INACIO BASILIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelao INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002637-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002637-8) - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002999-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002999-9) - CHARLES RODRIGUES SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007229-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007229-7) - EDUARDO AUGUSTO LOPES YAMIN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008406-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008406-8) - JAIR CANDIDO BERNARDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008967-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008967-4) - KOZO TANABE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000502-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000502-0) - ANDREIA DA SILVA VICENTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003694-30.2010.403.6103 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004467-75.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004563-90.2010.403.6103 - JOSE CICERO FERREIRA DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005027-17.2010.403.6103 - MARIA CELIA PAULINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007521-49.2010.403.6103 - VICENTE DE PAULO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo recursal, cujo termo inicial será a data de publicação da presente decisão.Int.

0002846-09.2011.403.6103 - GERALDO VILHENA DE ALMEIDA PAIVA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO E MG123298 - KARINA ARAGAO OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003199-49.2011.403.6103 - ANGELO AUGUSTO ROSATI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003509-55.2011.403.6103 - GENILDA DINIZ DE AZEVEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003667-13.2011.403.6103 - SILVANA NOGUEIRA PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003791-93.2011.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002874-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002874-7) - CARLOS ANTONIO EPIFANI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se com urgência.

Expediente N° 4497

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000005-07.2012.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X CAMILO GOMES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS X VANDERLEI ALVES DE SOUZA X WAGNER TALARICO

Os presentes autos versam sobre a Prisão em Flagrante Delito dos indiciados, MARCELO TOBIAS DOS SANTOS,

CAMILO GOMES DOS SANTOS, LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA, THIAGO RODRIGO DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA e WAGNER TALARICO, que se deu em 22/12/2011, por volta das 11:00 horas, na Agência da Caixa Econômica Federal em Caraguatatuba/SP, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, inciso II, e art. 288 ambos do Código Penal. Às fls. 32/41 dos autos do processo nº 0000006-89.2012.403.6103 e às fls. 27/36 dos autos do processo nº 0000007-74.2012.403.6103, a MM. Juíza Federal Plantonista, ao apreciar o pedido de concessão de liberdade provisória dos indiciados Luís Antônio dos Santos Souza e Marcelo Tobias dos Santos, homologou as prisões em flagrante delito, convertendo-as em prisões preventivas, bem como declarou a incompetência da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/ SP para análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de São Paulo/ SP. O Provimento nº 238 - CJF da 3ª Região, de 27 de agosto de 2004, fixou a competência das 2ª e 6ª Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/ SP para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, valores e direitos. A especialização das 2ª e 6ª Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/ SP para os crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de capital implica o estabelecimento da competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, atraindo também as ações conexas. Ademais, em se tratando também de continência, uma vez que os indiciados concorreram, em tese, para a prática do crime tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, inciso II, do CP, devem os pedidos de liberdade provisória (autos nº 0000006-89.2012.403.6103, 0000007-74.2012.403.6103 e 0000122-95.2012.403.6103), que foram apreciados pelos Juízes Federais Plantonistas, ser remetidos ao juízo competente, juntamente com o Auto de Prisão em Flagrante Delito (autos nº 0000005-07.2012.403.6103), a fim de garantir a utilidade probatória e unidade de julgamento, nos termos do art. 77, inciso I, do Código de Processo Penal. Por fim, considerando que o inteiro teor dos presentes autos já foi encaminhado via e-mail para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, consoante fls. 79/86, tendo sido distribuídos sob o nº 0000045-46.2012.403.6181 à egrégia 2ª Vara Federal Criminal (fls. 97/98), cumpra-se integralmente a decisão trasladada às fls. 69/78 encaminhando-se os presentes autos juntamente com os incidentes criminais nº 0000006-89.2012.403.6103 e 0000007-74.2012.403.6103 à egrégia 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Oficie-se à Autoridade Policial Federal de São Sebastião/SP informando que os autos do IPL nº 0076/2011, após relatados, deverão ser encaminhados à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Int.

ACAO PENAL

0001075-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001075-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA VITORIA MENDES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X DELCIDIO MENDES QUIRINO

Ante o decurso de prazo para a defesa apresentar suas contrarrazões de apelação, consoante certificado à fl. 430/verso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Int.

0000994-23.2006.403.6103 (2006.61.03.000994-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERO AFONSO DE CARVALHO(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

Fls. 220/221: Anote-se. Ante a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Fl. 486: Retifico o despacho de fl. 484, para onde se lê: dia 29 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, leia-se: dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0007794-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007794-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

Fl. 800: Reexpeça-se o ofício nº 755/2011. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 786. Int. Despacho de fl. 786: Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 730/732, que determinou a restituição dos bens seqüestrados: I - Oficiem-se ao DETRAN e ao Banco Santander a fim de que procedam ao levantamento das restrições outrora ordenadas. II - Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, consoante fl. 642. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 776/777. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003729-3) - VICENTE RODRIGUES LUZIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Designo o dia 31 de julho de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que, conforme consignado, comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS.Int.

0003825-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003825-0) - JOSE FERNANDES DE SOUSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Colho dos autos que a prova testemunhal requerida guarda pertinência com o objeto da ação. Assim, designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas à fl.49vº, as quais serão intimadas pessoalmente por este Juízo, conforme pedido da parte.

0004967-15.2008.403.6103 (2008.61.03.004967-2) - MARIA JOSE CARDOSO(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: Maria Jose Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Defiro a prova testemunhal requerida. Designo o dia 10 de abril de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Edvando de Oliveira Marques - RG 21259473 - endereço: R. Benedito da Conta Andrade, 103, Jd. Guimarães, SJ Campos Gilson Roberto de Paula - RG 29701278 - endereço: Praça Padre Jose Rubens França Bonafé, 49, ap.204,B, Alto da Ponte, SJ Campos Int.

0005342-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005342-0) - JANDIRA DE JESUS MELO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jandira de Jesus Melo Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 21 de junho de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas, todas residentes em SJ Campos: Clara Ribeiro da Silva - RG 12.350.170-2 - endereço: Rua Antonio Julio Cavalcante, 41, Jd Santa Inês I; Sebastiao Gonçalves Silva - RG 108.772.263 - endereço: Rua Rio Paraíba do Sul, 123, Jd Pararangaba; Sebastiana Gonçalves da Silva Nunes - RG 21.259.808 - endereço: Rua Rio Paraíba do Sul, 32, Jd Pararangaba. Int.

0007184-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007184-7) - MARILSA APARECIDA BENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 17 de maio de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS Int.

0008205-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008205-5) - ROSALVO LUIZ MACARIO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: ROSALVO LUIZ MACARIO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Fls. 75: anote-se. Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora.. Testemunhas Marcio Aparecido da Silva Lopes E Jose Barros - ambos no endereço: Rua Projetada Onze, 180, Vila Amélia, Paraibuna/SP; Int.

0008323-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008323-0) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Int.

0000468-51.2009.403.6103 (2009.61.03.000468-1) - MARIA REGINA VIEIRA(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 14 de junho de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, que, conforme consignado, comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Int.

0001457-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001457-1) - MARIA DE LURDES PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na inicial, que, conforme consignado, comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Int.

0006373-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006373-9) - LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 2. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Int.

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de setembro de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Adriana Rogeria Chavi - endereço: Rua A, 1401, casa 06, Santa Herminia, SJ Campos; Inacio de Souza Godoi - endereço: Rua A, 80, Santa Herminia, SJ Campos; Neusa Aparecida da Costa Cruz - endereço: Rua A, 336, Santa Herminia, SJ Campos. Int.

0007265-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007265-0) - BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que, conforme consignado, comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Int.

0009067-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009067-6) - LAZARO VITA NERIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: LAZARO VITA NERIS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Hilario Cristóvão da Silva - RG 6.651.376-5 - endereço: R. Quatron, 523, Jd. Santa Maria, SJ Campos Antonio Carlos Amoroso - RG 29.701.285-X - endereço: R. Maria Adolfinia Almiate, 52, Jd. Paraíso do Sol, SJ Campos. Int.

0009777-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009777-4) - LUIZ ESTEVAN DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: LUIZ ESTEVAN DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 15h para oitiva das

testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Jose Bernardo da Silva - endereço: Rua 1, 52, Bairro Capuava, SJCampos; Adonias Alves de Fonte - endereço: R. Canadá, 248, Bairro Capuava, SJCampos; Helio dos Santos Costa - endereço: R. Caminho Doze, 12721, Bairro Capuava, SJCampos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006863-88.2011.403.6103 - SIDNEY DE TOLEDO COUTO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Autor: Sidney de Toledo Couto. Réu: União Federal. Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo audiência para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16:00hs, na sede deste Juízo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cite-se o réu nos termos dos artigos 277 e 278 do CPC. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 319., CPC, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

CARTA PRECATORIA

0007281-26.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Publique-se o que restou decidido em audiência: 1. Defiro a juntada dos documentos solicitados pelo Dr. VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA (OAB/SP Nº 274.234); 2. Providencie o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias, a regularização do substabelecimento apresentado em audiência, pois nele não consta a assinatura do Dr. ÍTALO SÉRGIO PINTO; 3. Tendo em vista a ausência da testemunha ÁGATA JANJÁCOMO DE SIQUEIRA na audiência designada para o último dia 30 de novembro de 2011, às 16hs., torno prejudicada esta audiência e REDESIGNO a presente para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15 HORAS. Intimem-se as partes e a testemunha com urgência. Comunique-se ao juízo deprecante. Intime-se a testemunha ÁGATA JANJÁCOMO DE SIQUEIRA, endereço profissional na Avenida Andrômeda 975 (Agência nº 1634 da CEF), servindo este de mandado. Inclua-se no Sistema de Dados o nome do advogado da parte autora, DR. GERSON FERNANDO VIEIRA, OAB/SP 209.629, a fim de que seja intimado. I.C.

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400855-94.1992.403.6103 (92.0400855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X MARIELISA DE SOUZA(SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES X VIVALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. I- Postergo a análise do pedido de desistência formulado por Vivaldo Ferreira da Silva, fl. 1860. II- Helio Primo Pucci, já qualificado nos autos, requer a desistência da ação informando que efetuará o pagamento da dívida e substituição da garantia, razão pela qual renuncia o direito em que se fundamenta a ação. Alega o autor que arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à ré na via administrativa. III- Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado manifestem-se os rés acerca do pedido formulado. IV- Após voltem conclusos para apreciar o pedido de desistência formulados pelos autores Vivaldo Ferreira da Silva fl. 1860 e Helio Primo Pucci.

0001915-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001915-3) - ADRIANO ADAMES X ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. O feito não se encontra em termos de julgamento. Deveras, diante do que restou decidido pelo Juízo ad quem (fls.356/358), conforme se verifica à fl.382, foi determinada a realização de prova pericial, tendo havido nomeação do perito, abertura de prazo para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos e recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$900,00 (novecentos reais), este último a cargo da parte autora, cujo silêncio culminou na remessa do feito à prolação da sentença. No entanto, observo que a decisão proferida às fls.94/96 deferiu à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Destarte, à vista da regra contida no

inciso V do artigo 3º da Lei nº1.060/50, torna parcialmente insubsistente o despacho de fl.382, tão somente para fixar os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação, para pagamento, deverá ser expedida após a entrega do laudo. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao perito Carlos Eduardo Alves de Mattos, para ciência acerca da nomeação perpetrada e início dos trabalhos.

0003121-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003121-2) - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Cientifiquem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009724-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009724-5) - ADILSON ANDRADE DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 114, trazendo aos autos extrato recente da conta de fundo de garantia.Após, voltem os autos conclusos.

0004029-49.2010.403.6103 - IVANILDO MACHADO X AURINEIDE PEREIRA DE MORAES(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 82:Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0009205-09.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 48: Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, juntado às fls. 53-56.

0000928-67.2011.403.6103 - DAVID JUNIO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata ter sofrido acidente de trânsito em 24.02.2010, o que lhe acarretou trauma com diagnóstico de fratura do rádio esquerdo terço distal.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 25.5.2010 e, ao ser cessado, restou uma sequela, consistente na diminuição da amplitude de movimento de flexão e desvio radial do punho, além de diminuição de força do membro superior esquerdo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo à fl. 33. Laudo pericial às fls. 51-54.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.O laudo pericial atesta que o autor teve fratura do rádio esquerdo em 25 de fevereiro de 2011, ao sofrer um acidente motociclístico, quando atropelou um pedestre.Afirma o perito que o autor teve alta definitiva em 11.6.2011, tendo sido tratado conservadoramente, sem tratamento cirúrgico.O perito também observou que a fratura está atualmente consolidada. Acrescentou, ainda, que o requerente está apto a retornar para suas atividades, tanto que esteve na empresa Crystal Forming, em 31.8.2011, para realizar entrevista e testes de emprego, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 44-46, estando atualmente empregado (nessa mesma empresa, onde realizou a entrevista).Verifica-se, de fato, que a consolidação da fratura afasta a alegação de que houve redução da capacidade para o trabalho, ao contrário, a conquista de um novo emprego é indicativo seguro de que, depois da alta médica, conservou a capacidade de exercer atividade profissional similar.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0000960-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-86.2011.403.6103) JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, iniciando-se pelo autor.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001678-69.2011.403.6103 - GENESIS RICARDO GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002204-36.2011.403.6103 - BENEDITA LAZARA DA SILVA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o senhor perito médico para que esclareça a doença constatada (depressão psíquica), já que esta não foi sequer alegada na petição inicial, não havendo nos autos qualquer atestado médico ou quaisquer outros indicativos de tratamento clínico ou medicamentoso para a doença, complementando o laudo apresentado, inclusive respondendo, de forma completa, aos quesitos de nº 1, 2 e 7 formulados pelo INSS, adotados pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, poderá a autora apresentar documentos médicos que comprovem a doença constatada na perícia médica judicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0002616-64.2011.403.6103 - DIONEIA APARECIDA SIMAO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002622-71.2011.403.6103 - TERESINHA MUNIZ DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como espondilodiscoartrose em níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, problemas no joelho, problemas cardiológicos, hipertensão arterial, fibromialgia, diabetes, fibromialgia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 29.02.2008 a 27.7.2008, quando seu benefício foi cessado. Narra que, após a cessação do benefício, requereu por diversas vezes a concessão auxílio-doença, sem êxito. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 47-53. Intimada, as partes autora justificou o não comparecimento à perícia. Laudo pericial às fls. 62-64. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hérnia de disco, hipertensão arterial e artrose de joelho. Não houve, entretanto, constatação da incapacidade laborativa. O perito afirmou que a autora é uma pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas das doenças. Além disso, não foi diagnosticada nenhuma anormalidade durante o exame físico, tanto que a requerente se encontrava eufórica, corada, acianótica, anictérica, deambulando sem dificuldade e orientada, com ritmo cardíaco normal. O perito observou, apenas, que os membros inferiores estavam edemaciados. Vale também observar que a autora apresentou-se à perícia caminhando sem dificuldade, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores ou inferiores. O resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002927-55.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA COIMBRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já consignados da decisão de fls. 39-40, verso. Int.

0002973-44.2011.403.6103 - JOSOEL GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 34: Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 39-42.

0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando autos verifiquei que o pedido da inicial se refere à alteração da data de concessão de aposentadoria por invalidez e na procuração consta poderes especiais para a propositura de ação de concessão de aposentadoria por auxílio doença. Não obstante, também pude verificar em consulta ao Sistema DATAPREV que o benefício percebido pelo autor é de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência e não de o de aposentadoria por invalidez. Ainda, com relação ao instrumento de procuração, não há assinatura do autor, que conforme documentos de fls. 07, até 2002 era capaz de exarar-la. Desta forma, intime-se a parte autora para que: 01. esclareça o pedido, 02. esclareça se o autor é incapaz para os atos da vida civil e 03 regularize a representação processual. Int.

0004475-18.2011.403.6103 - ELIOVALDO JESUS DE AQUINO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, juntado às fls. 111-116, no prazo de 10 (de) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 100-101, verso.

0004746-27.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de discopatia degenerativa de L5-S1, hérnia discal, espondilolistese C5/S1 e de leiomioma do útero, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.12.2009, que foi concedido. Narra que seu último benefício foi cessado em 12.6.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 47-51. Laudo médico judicial às fls. 53-55. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a requerente é portadora de hérnia de disco e hipertensão arterial, mas sem incapacidade para o trabalho. O perito informou que, no exame clínico, a requerente não apresentou alterações dos membros superiores e inferiores, sistema nervoso central, abdome, pulmões, bem como se apresentou orientada, sem dificuldade para respirar. O sinal de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. O perito também afirmou que a autora é uma pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença, que não é incapacitante. Também foi observada calosidade bem evidente em ambas as mãos, que constitui indício de provável trabalho recente. Quanto ao leiomioma descrito na inicial, verifico que foi essa doença que justificou a concessão administrativa dos últimos benefícios, mormente o pós operatório da histerectomia a que a autora foi submetida (fls. 47-48). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004881-39.2011.403.6103 - MILTON JUSTINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 28.02.2011 a 11.6.2011. Narra ter feito pedido de prorrogação em 30.5.2011, que indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-49. Laudo médico judicial às fls. 51-53. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que é absolutamente impertinente o requerimento do autor quanto à não designação de um perito específico. O perito nomeado pode ser impugnado pela parte apenas se presentes algumas das hipóteses legais (arts. 423 e 424 do CPC). Fora disso, não se concebe possa a parte escolher o perito que ficará encarregado da perícia, ou mesmo escolher aquele que não realizará a perícia. Postas essas premissas, o auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com

as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de úlcera varicosa em membro inferior direito que o impede de trabalhar neste momento, de forma total e temporária. Observou o perito que o requerente está em acompanhamento médico regularmente, havendo possibilidade de recuperação, sendo necessários 4 meses de tratamento. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença até 11.6.2011 (fls. 28). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Milton Justino da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 770.163.196-87. Nome da mãe: Ermina Rosa da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Rodrigues Salgado, nº 197, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005209-66.2011.403.6103 - REINALDO NUNES BICUDO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, por via eletrônica, cópia dos autos do processo administrativo do autor (NB 028.123.689-5 - DIB 07.5.1993), inclusive o documento de que conste o discriminativo do tempo de contribuição já admitido na esfera administrativa. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0005222-65.2011.403.6103 - JOACI VIANA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ter sido vítima de queda, sofrendo traumatismo raquimedular cervical, com acometimento neurológico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido em 02.02.2011 até 31.7.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Intimada, a parte autora justificou o não comparecimento à perícia. Laudo pericial às fls. 43-49. Laudos administrativos às fls. 51-52. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor não está incapacitado atualmente. Nas respostas dadas aos quesitos 11 a 13 do autor, o perito afirma que o requerente não está acometido de nenhum tipo de incapacidade (seja física, psicológica ou social), acrescentando não ter observado nada que impeça o autor de realizar esforços físicos (resposta ao quesito 14 do autor). Verifico, efetivamente, que o autor se limitou a trazer aos autos um relatório médico (fls. 22), que esclarece que foi vítima de uma queda, da qual decorreu um traumatismo raquimedular cervical, com acometimento neurológico importante. O mesmo relatório informa que o autor foi submetido a uma cirurgia para descompressão e artrodese, com boa evolução e melhora neurológica, porém mantém sequela neurológica importante de tetraparesia. Anotou o mesmo relatório, finalmente, que o paciente não tem condições de retorno à sua função de pedreiro, razão pela qual solicitou afastamento definitivo. A ocorrência da queda e da cirurgia também está registrada nos laudos das perícias administrativas (fls. 51-52). Já a tomografia cujo laudo foi juntado às fls. 23 aparenta ter sido realizada antes da queda (18.01 e 02.02.2011, respectivamente), daí porque não constitui nenhuma surpresa que tenham sido relatados apenas achados de natureza degenerativa (e não traumática). De toda forma, o que de fato importa, para efeito da concessão do

benefício requerido, não é a existência da doença ou da lesão, em si, mas se desta doença ou lesão decorre uma real incapacidade para o trabalho.É isso, efetivamente, que não restou observado durante a perícia judicial.A tetraparesia (incapacidade parcial de realizar movimentos em todos os membros) não foi constatada, em absoluto, durante a perícia. Foi observada, apenas, a presença de dor nos dedos da mão direita e dor lombar (resposta ao quesito 8 do autor), sem relevância para impedir o exercício da atividade profissional habitual do autor.Assim, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas produzidas assim indiquem, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim para que complemente os documentos, se for o caso, tendentes à prova de sua incapacidade.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0005339-56.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata estar em tratamento ortopédico permanente devido às lesões em sua coluna lombar, com irradiação para os membros inferiores, além de cervicálgia incapacitante, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, sendo concedido e, posteriormente cessado, por alta médica. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo às fls. 40-41. Às fls. 43-44, manifestação da autora salientando deficiências na realização da perícia. Laudo médico judicial às fls. 45-49.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo pericial atesta que a autora é portadora de cervicálgia e outros transtornos da coluna lombar.O perito observou que ambas as doenças são degenerativas e estão relacionadas com a idade.Observou que a autora não está em tratamento, quer com neurologista, quer com ortopedista, nem vem usando qualquer medicação analgésica ou antiinflamatória. A autora faz uso, afirmou o perito, somente de medicação para o controle da hipertensão arterial.Tais conclusões estão em harmonia com as da última perícia administrativa, em especial, no exame físico (fls. 41), que as manobras clássicas realizadas, para identificar as lesões alegadas, foram todas negativas.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0005467-76.2011.403.6103 - LUCAS CARDOSO TOMAZ(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença.Relata ter colocado pino na perna direita, aos quinze anos, em virtude de um acidente de moto sofrido, mas que, em razão das funções exercidas na empresa em que trabalha, os pinos se soltaram e necessitou se submeter a uma nova cirurgia.Afirma que a cirurgia foi realizada em 14.4.2011, mas que até a presente data o médico não o autorizou a retornar ao trabalho, devido aos pontos (da cirurgia) não terem cicatrizado, bem como por existir secreção (vazamento) nos pontos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.5.2011 e em 03.6.2011, sendo os requerimentos indeferidos em ambos os casos.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo médico judicial às fls. 35-37. Laudos administrativos às fls. 39-40.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o requerente teve fratura de fêmur direito há 3 anos.Observou o perito que os pinos utilizados para a correção da fratura se soltaram em 11.3.2001. Acrescentou que o autor foi admitido em seu último emprego (HERTEC) em 01.6.2010, tendo deixado a empresa em

20.7.2011. Esclarecida a cronologia dos fatos, causam estranheza as conclusões do INSS, que indeferiu o benefício sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social (fls. 24). Mesmo assim, todavia, o perito judicial não constatou uma incapacidade atual que autorize a concessão da tutela antecipada. De fato, o perito anotou que o autor caminha sem dificuldade, veio conduzindo sua própria motocicleta no dia da perícia e teve a carteira de habilitação renovada recentemente. Assim, não se pode falar em incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual (ajudante de serralheria). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005547-40.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAULA REIS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já consignados da decisão de fls. 55-56, verso. Int.

0005581-15.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES CARDOSO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença de Parkinson, diabetes mellitus, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter se submetido a duas perícias (em 22.9.2010 e em 21.3.2011), estando com alta programada para 30.6.2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99-100. Laudos administrativos às fls. 109-112. Laudo pericial às fls. 113-116. Intimadas, somente a parte autora se manifestou, tendo reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, doença de Parkinson, alcoolismo, depressão e hipercolesterolemia. Ficou constatado no exame físico que o autor tem tremores na mão direita. Constatou-se ainda, que o requerente apresenta fraqueza, tontura, bem como apresentou muita dificuldade para subir na maca, tendo que ser auxiliado pelo perito. Concluiu o perito que os quadros da doença de Parkinson e da depressão são incompatíveis com o exercício de qualquer atividade laborativa, de forma permanente e absoluta. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 03 de outubro de 2011, conforme extrato do DATAPREV que faço anexar. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Wilson Gonçalves Cardoso. Número do benefício: 542.767.402-7 (do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 640.524.438-53. Nome da mãe Ernestina Ferraz Cardoso. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João Benites Gimenez, nº 38, Jardim Del Rey, São José dos Campos/SP. Abra-se vista ao INSS, conforme já determinado. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005839-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas KDF Fiação Ltda. (sucessora de Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil), de 02.5.1977 a 15.4.1981; SÃO

PAULO ALPARGATAS S.A., de 05.10.1982 a 17.7.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1985 a 19.5.1998 quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 536.972.330-0, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. Nesses termos, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 77-84. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006189-13.2011.403.6103 - LUCIANA MANTOAN RODRIGUES (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão (CID F-32), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.6.2011, que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 28. Laudo médico judicial às fls. 30-35. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de depressão, estando incapacitada ao trabalho enquanto não realizar o tratamento adequado. O perito observou que a autora apresentou, durante o exame, pragmatismo e iniciativa reduzidos, acrescentando que a autora tem uma depressão importante, ainda sem encontrar a medicação e dose adequadas, que a incapacitam para suas funções habituais, mesmo se esta função for dona de casa (fls. 32). O perito judicial estimou em 03 meses o prazo para recuperação, afirmando que o início da incapacidade ocorreu em 13.6.2011, conforme fl. 14. Apesar de estar caracterizada a incapacidade para o trabalho, a autora não cumpriu o prazo de carência necessário à concessão do benefício. De fato, a autora manteve vínculos de emprego de 03.3 a 09.4.1997 e de 01.4.1999 a 05.01.2000, tendo ainda vertido contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de maio a julho de 2011, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 23. A soma de tais vínculos não alcança 12 contribuições, exigidas por força do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, sendo certo que não estão presentes as doenças que dispensam a carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006276-66.2011.403.6103 - PAULO SERGIO SANTANA FARIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0006277-51.2011.403.6103 - LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização focal com crises complexas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 08.7.2011, cessado por força da chamada alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 47-51. Laudo pericial às fls. 53-59. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de epilepsia, doença que o incapacita, de forma definitiva, para exercer sua atividade profissional habitual (motorista). O perito observou que não é possível ao autor retornar ao exercício de seu trabalho como motorista profissional, mesmo tendo ele renovado sua carteira de habilitação em maio de 2011. Acrescentou que o autor pode realizar outros serviços, tendo inclusive já trabalhado como pedreiro e como zelador em condomínios da região. Está cumprida a carência e mantida a

qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença até 08.7.2011 (fl. 38).Embora o perito tenha indicado que se trata de incapacidade permanente, também registrou que só se aplica à atividade profissional habitual do autor.Assim, a providência que se impõe é determinar o restabelecimento do auxílio-doença, facultando ao INSS que submeta o autor a um processo de reabilitação profissional.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Luis Mário Silva dos Santos.Número do benefício: 543.149.897-1.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 478.348.384-15.Nome da mãe Iracema Francisca da Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Josefa Paulínio Ramos da Silva, nº 143, Jardim República, São José dos Campos/SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006294-87.2011.403.6103 - ZELIA PEREIRA FELICIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de epilepsia e lipoma (tumor cerebral), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter feito pedido de prorrogação do benefício em 26.5.2011, que foi deferido em 01.6.2011, com alta programada para 30.6.2011. Narra ter feito novo pedido de reconsideração em 07.7.2011, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.A parte autora trouxe novos documentos aos autos.Laudos administrativos às fls. 44-49. Laudo médico judicial às fls. 52-58.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que não há doença incapacitante atual.Afirma o perito, em suas considerações, que a requerente é epilética há 50 anos, estando em tratamento eficaz, não causando incapacidade para suas funções habituais. Afirma ainda, que a autora tem lipoma cerebral, tumor de gordura, que é o provável causador da epilepsia. Entretanto, trata-se de tumor benigno, que em geral não causa maiores problemas, não se podendo determinar incapacidade por este motivo.Ainda em suas considerações, o expert esclarece que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade, explanando que são suas eventuais complicações (ausentes neste caso), como o Acidente Vascular Cerebral - AVC, que podem causar incapacidade.Finalmente, ficou demonstrado que a requerente apresenta perda auditiva normal para sua idade, tanto que é capaz de manter uma conversa normal em voz baixa, não se podendo determinar incapacidade por este motivo.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0006582-35.2011.403.6103 - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como fibromialgia, hipertensão arterial, cardiopatia patelar IV, depressão, diabetes e obesidade mórbida, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que teve todos seus requerimentos administrativos indeferidos, sendo o primeiro indeferimento em 16.4.2010.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 55-57. Laudo médico judicial às fls. 59-65.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado

para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de depressão, mas se trata de doença com tratamento clínico eficaz, estando preservados a iniciativa e o pragmatismo. O perito também confirmou o diagnóstico de fibromialgia, anotando, todavia, que não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. Acrescentou o perito que tanto a hipertensão arterial como a diabetes, em si, não são causas de incapacidade, mas só suas eventuais complicações, ausentes neste caso. Observou, finalmente, a presença de artrose difusa, que se caracteriza pelo envelhecimento das articulações. No caso da autora, verificou que não há precocidade excepcional, aduzindo que a artrose observada é normal para a idade da pericianda e tampouco é causa de incapacidade. Tais conclusões estão em perfeita harmonia com aquelas firmadas nas perícias administrativas (fls. 55-57). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006666-36.2011.403.6103 - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de Acidente Vascular Cerebral - AVC (CID I64) e de hipertensão (CID I10), razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.01.2011, que foi indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. Sustenta que, na condição de trabalhadora rural, é segurada especial e seu direito ao benefício pleiteado prescinde do recolhimento de contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 79-83. Laudo administrativo à fl. 88. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora teve AVC (que não deixou sequelas), sendo portadora de hipertensão arterial. Afirma o perito, em síntese, em sua conclusão, que a requerente é idosa, com pouco grau de instrução, não possuindo condições de se colocar no mercado. Além disso, devido ao quadro de hipertensão arterial e histórico de um AVC, não deve retornar às suas atividades, estando incapaz de forma absoluta e permanente. Quanto à carência e qualidade de segurado, não há prova suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela. Recorde-se que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), de tal forma que não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. A possibilidade de que trabalhadores rurais tenham direito ao auxílio-doença (ou à aposentadoria por invalidez), sem o recolhimento de contribuições, se submete ao estrito regramento do art. 11, VII, combinado com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 11 (...). VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...). I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (...). A prova dessa qualidade (de segurado especial) depende de uma regular instrução processual, não suprida com documentos, razão pela qual falta ao autor a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006680-20.2011.403.6103 - RITA APARECIDA BRAGA PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de quadro algico intenso e crônico de ombros, cotovelos e punhos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.6.2011, que foi negado. Narra ter feito pedido de reconsideração em 14.7.2011, sendo novamente negado, sob alegação de que a autora estaria apta ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo pericial às fls. 44-47. Laudos administrativos às fls. 51-52.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de tendinopatia no ombro direito.O perito observou que o exame de ressonância nuclear magnética, cujo laudo foi juntado aos autos, comprova a existência uma injúria do ligamento interespinhoso, patologia que restou confirmada no exame clínico e é causa de muita dor.Também observou limitações a certos movimentos, acrescentando que o resultado dos testes de Neer (para avaliar a existência de síndrome do impacto) e Jobe (que avalia o músculo supraespinhoso) foram positivos.Concluiu o perito, assim, pela presença de incapacidade para o trabalho, de natureza relativa (para a atividade profissional habitual da parte autora) e temporária, estimando em 12 meses o prazo para recuperação de sua capacidade laborativa.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a requerente permaneceu em gozo do auxílio-doença até 15.5.2011 (fl. 38).O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Rita Aparecida Braga Pinto.Número do benefício: 543.696.392-3.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 183.803.398-00.Nome da mãe Bárbara Thereza de Oliveira Braga.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, nº 889, Altos de Santana, São José dos Campos/SPIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0006789-34.2011.403.6103 - ROSEMARY DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0006922-76.2011.403.6103 - SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e manutenção de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como depressão, esquizofrenia paranóide, taquicardia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.11.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo à fl. 44. Laudo pericial às fls. 46-52.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de doença psiquiátrica crônica, que, embora não seja a esquizofrenia clássica, é equivalente.Esclarece o perito que a doença incapacita o autor de forma total, absoluta e permanente para o trabalho e

para os atos da vida civil. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou que a provável data seja em 1994, embora não existam documentos que comprovem isso. Em suas considerações, o perito afirma, em síntese, que o requerente estudava e trabalhava regularmente até que, após o primeiro surto, não trabalhou mais, ficando somente na chácara da família, razão pela qual se encontra incapacitado de forma total e definitiva. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista a provável data do início da incapacidade, bem como o fato de o autor ter recolhido contribuições até julho de 2010. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sidney de Oliveira Costa Número do benefício: 543.467.163-1 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 049.041.658-61. Nome da mãe Maria Gomes da Costa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Campos do Jordão, nº 4777, KM 102, Buquirinha, São José dos Campos. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor a Dra CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, OAB/SP 247.622, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006937-45.2011.403.6103 - DORIVAL DOS REIS SOUZA (SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já consignados da decisão de fls. 56-57, verso. Int.

0006986-86.2011.403.6103 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de dor lombar baixa (CID M 54.5) e de dorsalgia (CID M 54.9), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença de 17.5.2011 a 03.8.2011, cessado sob a alegação de que não existia mais incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico pericial às fls. 106-110. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta o autor é portador de dor lombar baixa e dorsalgia, porém não apresenta incapacidade laborativa, reportando-se ao raio X da coluna lombossacra, a prescrição de medicamentos, relatório médico e exame físico. O perito verificou, durante o exame físico, que o chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, além do que os demais testes para a coluna tiveram resultado normal. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007065-65.2011.403.6103 - MARIA ANGELICA GOMES (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI

CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de designação de perícia médica, seguido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como depressão, transtornos ansiosos, reação ao estresse grave, transtornos neuróticos, psoríase, hérnia hiatal, gastrite erosiva moderada de antro, escoliose e cifose dorsal, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde 02.9.2011 com alta programada para 31.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 53-58. Laudo pericial às fls. 60-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não está acometida de nenhuma doença incapacitante atual. Em suas considerações, o perito afirma que as alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. Afirma, ainda, que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Além disso, as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade por este motivo. Ainda em suas considerações, o expert afirma que as alterações gástricas não causam prejuízo para a atividade habitual da autora, não se podendo determinar incapacidade por esta razão, assim como a psoríase, que também não prejudica a atividade habitual da requerente. Finalmente, não ficou constatado sinais de depressão incapacitante, haja vista que a autora apresentava-se com iniciativa e pragmatismo preservados. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que a autora: (...) Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício. Está registrado às fls. 56 que a segurada ficou em benefício por 4 meses, por conta de quadro depressivo; pela avaliação médico pericial, o prazo foi suficiente para o controle, já que o exame clínico não mais evidenciou incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007144-44.2011.403.6103 - LUIS CARLOS NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hepatite crônica, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 02.6.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 46-58. Laudos administrativos à fl. 61. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hepatite C viral e de problemas hepáticos. Afirma o perito que tais moléstias incapacitam o requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido há nove meses, na descoberta da doença, quando se iniciou o tratamento. O perito também acrescentou que o autor é dependente químico, estando internado em clínica para recuperação há três meses. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado

já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os elementos trazidos aos autos são também suficientes para afastar eventual preexistência da incapacidade. Se admitirmos como correta a afirmação perito, a incapacidade teria advindo nove meses antes da perícia, isto é, em fevereiro de 2011. Observo que o último vínculo de emprego do autor expirou em 02.01.2008; depois disso, trabalhou nos dias 19 e 20.5.2009, tendo ainda vertido contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de janeiro e abril de 2011. Observo que, entre 2008 e 2009, o autor não perdeu a qualidade de segurado, já que, por ter recolhido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o período de graça foi prorrogado para 24 meses. Também não ocorreu a perda da qualidade de segurado, portanto, até a data de início da incapacidade anotada pelo perito. Assim, mesmo que as contribuições relativas a janeiro e fevereiro de 2011 tenham sido recolhidas somente em 04.3.2011 (fls. 40), não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luis Carlos Nascimento. Número do benefício: 546.431.405-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 138.452.708-70. Nome da mãe Antonia Benedita Nascimento. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Milton Alves de Souza, nº 124, Parque Imperial, Jacaré/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias). Em seguida, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007162-65.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já consignados da decisão de fls. 40-41, verso. Int.

0007184-26.2011.403.6103 - LUZIA SALVADOR (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido acidente quando saía de seu trabalho, vindo a fraturar o braço esquerdo, o que provocou dificuldades nos movimentos dos braços. Alega ainda, se submetido a intervenções cirúrgicas em dezembro de 2009, seguida de várias sessões de fisioterapia. Alega que, de 05.12.2009 a 09.5.2011 teve diversos benefícios concedidos e indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 66-69. Laudos administrativos às fls. 71-79. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A própria autora afirma, na inicial, que o trauma que sofreu foi decorrente de um acidente ocorrido quando saía do seu trabalho, o que está em harmonia com as demais provas produzidas nos autos. Ainda que o perito judicial tenha afirmado que a doença não tem origem laboral (resposta ao quesito 13 deste Juízo), confirmou que se trata de pericianda que caiu saindo do trabalho como diarista (fls. 69). Essa situação, todavia, se subsume inteiramente à previsão do art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Evidentemente, o acidente de trabalho, por força de equiparação legal, não perde aquela mesma natureza. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P.

60).Ementa:CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68).Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado:Ementa COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos.Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste.O mesmo se diga quanto às causas em que se requer a concessão de pensão por morte com origem em acidente de trabalho. Se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados.Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual.Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007194-70.2011.403.6103 - SEBASTIAO DANIEL DE MOURA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, alternativamente de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício.Relata ser portador diversos problemas de saúde, tais como artrose em ambos os joelhos, síndrome do túnel do carpo do membro superior direito, hipertensão arterial grave, dislipidemia, arritmia cardíaca e adenocarcinoma de próstata, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.4.2010, que foi concedido até 31.5.2010, quando o benefício foi cessado sob a justificativa de não ter sido comprovada a incapacidade laborativa. Narra ter feito novos requerimentos administrativos, sendo igualmente indeferidos.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo médico judicial às fls. 91-105. Laudos administrativos às fls. 108-113.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de neoplasia maligna, adenocarcinoma de próstata, bem como de artropatia gotosa (gota), consignando que houve piora em seu quadro clínico há 30 dias, com aumento significativo do PSA.Afirma que o autor continua com os mesmos sintomas de quando foi concedido o benefício anterior (quesito pericial nº 03, fl. 101), concluindo que o autor está incapacitado de forma total e permanente, para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Informou o perito, ainda, que faz tratamento, aguardando cirurgia de prostatectomia radical pelo SUS. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 30.5.2010 e o documento de fl. 72 informa que a perda da qualidade está prevista para 01.6.2012.Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a

concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sebastião Daniel de Moura. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 152.267.869-72. Nome da mãe Ivaita Palermi de Moura. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Alberto Alves Aguiar, nº 91, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Defiro a celeridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007266-57.2011.403.6103 - MARIA HELENA GONCALVES LOPES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de epicondilite medial bilateral, tendinite de pata de ganso nos joelhos e dorsalgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, concedido até 05.9.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 48-51. Laudos administrativos às fls. 63-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de dorsalgia, tendinite no joelho e epicondilite. Não houve, entretanto, constatação da incapacidade laborativa. Afirma o perito que a requerente faz uso de medicamentos. Deve-se destacar a resposta dada ao quesito 9, formulado às fls. 11-12, em que se afirma que os medicamentos que a requerente faz uso permitem que ela labore normalmente (levando-se em conta a profissão por ela exercida). Além disso, não foi constatada nenhuma anormalidade durante o exame físico, tanto que a requerente chegou deambulando normalmente, normotensa, normocorada, normohidratada, eupnéica e acianótica. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, não foi constatada a presença de doenças, não havendo o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007284-78.2011.403.6103 - ADENILSON RODOLFO MAIA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é eletricitista em manutenção de rede, cujas funções inerentes à profissão causam fortes dores no ombro, cotovelo e punho direitos, tendo sido constatadas alterações em exame de ultrassonografia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 16.6.2011 por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 29-32. Laudos administrativos às fls. 34-37. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta o autor não é portador de qualquer doença. O perito esclareceu que o autor exibiu uma ultrassonografia indicando a existência de sinais de tendinopatia. Diz o perito que esses meros sinais não são indicadores da efetiva existência de tendinopatia, que tampouco foi confirmada no exame físico. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas firmadas nas perícias administrativas. Na perícia realizada em 25.5.2011, registrou-se que o autor compareceu utilizando imobilização removível, sem comprovação de indicação médica. Também foi observado que o autor apresentava movimentação livre no punho direito (ainda que com queixas de dor) e ausência de sinais de flogose. Na reavaliação realizada em 07.7.2011, acrescentou-se que o autor apresentava mãos calosas e com sujeira subungueal, indicativos seguros de atividade laborativa atual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007351-43.2011.403.6103 - JOSE AVELINO RAMOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cegueira no olho direito, hipertensão arterial, hiperglicemia (gota), hiperplasia de próstata, razões pelas quais se encontra incapacitado para trabalho. Alega que o problema que acomete seu olho direito teve início em 2000, quando mantinha a qualidade de segurado, embora não tenha requerido o auxílio-doença. Diz que, em razão das doenças, não mais consegue exercer sua atividade profissional habitual (motorista), acrescentando que tentou trabalhar como servente de pedreiro, mas não conseguiu exercer esse ofício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 60-64. Laudo administrativo à fl. 66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor teve perda da visão do olho direito, mas não há nada no olho esquerdo, esclarecendo que o diagnóstico ocorreu em 20.7.2007, com progressão desde a descoberta. Informou o perito que o autor não está incapaz para o trabalho e que as demais doenças narradas (hipertensão arterial, hipertriglicidemia e hiperplasia da próstata) são tratadas com medicações e mudança de hábitos alimentares. Atestou, ainda, que, segundo relato do próprio autor, este exerce atividade informal vendendo salgadinhos na rua. Tais conclusões também foram relatadas pelo perito do INSS à fl. 66. Verifico, ademais, que na data em que o autor foi acometido de cegueira no olho direito, já não mais exercia a profissão de motorista (fls. 17), mas de servente (fls. 18), de tal forma que a presença de visão monocular não é suficientemente grave a ponto de inviabilizar o exercício de sua atividade profissional habitual. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007456-20.2011.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DE MENEZES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa da coluna vertebral, protusão discal, com compressão do saco dural, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até janeiro de 2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 120-125. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta o autor foi portador de discopatia degenerativa cervical e lombar. O perito verificou, durante o exame físico, que o chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, além do que os demais testes para as colunas cervical e lombar tiveram resultado normal. Não foi constatada incapacidade para o trabalho, observando o perito que o requerente é vigia e não carrega pesos, não trabalha em posições ergonomicamente incorretas, estando exercendo mais o ofício de porteiro, segundo relato do requerente. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, a doença constatada não tem a extensão ou a intensidade suficientes para assegurar a concessão de quaisquer benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007580-03.2011.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já consignados da decisão de fls. 136-137, verso. Int.

0007664-04.2011.403.6103 - VANESSA CRISTIANE LANDIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de crises de ausência, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter permanecido em gozo do auxílio-doença de 02.01.2008 a 29.02.2008, de 01.8.2008 a 28.11.2008, de 28.5.2010 a 24.9.2010. Narra ter feito novo requerimento administrativo, em 04.4.2011, que foi indeferido sob a alegação de ausência da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 94-97. Laudo pericial às fls. 98-105. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de tumor cerebral e epilepsia. Afirma o perito que a requerente apresenta crises diárias de ausência, mesmo com inúmeros anticonvulsivantes em doses altíssimas, que a impedem de conduzir sua vida adequadamente. Esclarece o perito que tais moléstias incapacitam a requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido no dia da cirurgia (04.01.2008). Em suas considerações, o expert afirma, em síntese, que mesmo após a cirurgia, que não foi curativa, persiste ainda a imagem do tumor nos exames anexados, sendo o último deles realizado na semana da perícia. Além disso, as crises se tornaram mais freqüentes, necessitando a autora de doses cada vez mais altas de diferentes anticonvulsivantes, sendo que mesmo assim as crises permanecem. Ainda em suas considerações, o perito esclarece que a realização de (nova) cirurgia deve ser vista com reservas, já que para se aumentar a área de ressecção, a chance de sequelas maiores são imensas. Além disso, o tumor não apresenta sinais de malignidade tecidual. Esclarece, por fim, que apesar de a autora ter trabalhado após o início da incapacidade (04.01.2008), sua produtividade está extremamente reduzida, tanto que foi demitida logo em seguida. É observar que em resposta ao quesito 3, formulado por este juízo à fl. 79 (verso), o perito afirma que a doença que acomete a requerente é equivalente à neoplasia maligna. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 24.9.2010 e o laudo informa que o início da incapacidade se deu em 04.01.2008. Vê-se que a autora, de fato, conseguiu se empregar novamente em 01.8.2008, mas foi dispensada logo em seguida (20.11.2008), presumindo-se que, de fato, não tinha condições de trabalho, razão pela qual não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Vanessa Cristiane Landin. Número do benefício: 153.718.939-2 (do Auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 328.731.468-85. Nome da mãe Antonia Aparecida Fialho Landin. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Jairo Veneziani, nº 297, Residencial São Francisco, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Defiro a celeridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008034-80.2011.403.6103 - WILSON LOPES LEITE (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da

aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Pede, ainda, sucessivamente, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrou como tempo especial os períodos de 20.01.1981 a 30.9.1985 e 01.10.1985 a 26.02.2010, trabalhados em condições especiais nas empresas SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA. e PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., respectivamente, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.411.497-3, conforme extrato de fls. 28-33. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 04.12.1998 a 26.02.2010, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 51-52. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se, por via eletrônica, cópia do processo administrativo do autor (NB 151.411.497-3- DER 02.7.2010). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0008035-65.2011.403.6103 - DORIVAL JOSE DO PRADO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Pede, ainda, sucessivamente, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrou como tempo especial o período de 19.3.1979 a 06.3.2006, trabalhado em condições especiais na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.367.338-1, conforme extrato de fls. 92-95. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 19.3.1979 a 06.3.2006. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se, por via eletrônica, cópia do processo administrativo do autor (NB 141.367.338-1- DER 27.4.2006). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0008037-35.2011.403.6103 - JOEL FERREIRA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Pede, ainda, sucessivamente, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrou como tempo especial os períodos de 23.3.1978 a 29.8.1978, à empresa LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.; de 04.9.1978 a 30.9.1985 à empresa SCHRADER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.; de 01.10.1985 a 01.3.1991, 09.01.1995 a 11.10.1995 e 12.02.1996 a 18.11.2009, à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.790.111-9, conforme extrato de fls. 79-80. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, de 04.9.1978 a 30.9.1985 à empresa SCHRADER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.; de 01.10.1985 a 01.3.1991, 09.01.1995 a 11.10.1995 e 12.02.1996 a 18.11.2009, à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que serviram de base para a elaboração dos PPPs de fls. 56-63. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se, por via eletrônica, cópia do processo administrativo do autor (NB 149.790.111-9- DER 18.11.2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0008080-69.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO PIERRE(SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. Acrescenta que o INSS determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 44.352.071-2, conforme extrato de fl. 18. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Fls. 42-47: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 41, tendo em vista que os objetos são diversos. Cite-se. Intimem-se.

0008395-97.2011.403.6103 - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982. Sustenta que, caso admitido esse período, tem direito à aposentadoria integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (25.10.2011). A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...)XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o

entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 19 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 20), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Somando o período aqui reconhecido com o tempo já admitido na esfera administrativa (fls. 32), descontando-se as concomitâncias, conclui-se que o autor alcança 36 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, o periculum in mora decorrente da natureza alimentar do benefício, não sendo o caso de compelir o autor a continuar trabalhando enquanto tramita a presente ação. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ernesto Yo Hayashi Número do benefício: 158.523.823-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 941.843.308-78. Nome da mãe Ryuichi Hayashi PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Bárbara Knippleber Loureiro, 33, apto. 132, Vila Ema, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0008404-59.2011.403.6103 - BERNADETE CUNHA DOMINGOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é viúva de EDSON DOMINGOS, que faleceu em 05.9.2009. Afirma que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de que a última contribuição deu-se em outubro de 1999 e, portanto, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 16.12.2000. Sustenta a autora, todavia, que o falecido restou impedido de continuar a contribuir exatamente em razão das doenças que o acometeram desde 1999, quando já estava incapaz, razão pela qual afirma a ilegalidade do ato que indeferiu a concessão da pensão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11 - 212. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme documentação acostada aos autos, verifico que não há provas suficientes nos autos de que o de cujus ainda preservasse a sua condição de segurado da Previdência Social quando da ocorrência do óbito, tendo em vista que suas contribuições cessaram em outubro de 1999 e que os documentos médicos trazidos aos autos são referentes, em sua maioria, aos anos de 2004, 2007 e 2008. Ao menos à primeira vista, portanto, manteve a qualidade de segurado somente até dezembro de 2000. Se é certo que a autora logrou apresentar alguns indícios de que de cujus pudesse ser incapaz na época do óbito, não há como atestar, além de qualquer dúvida, que a cessação das contribuições tenha ocorrido exatamente por conta da incapacidade, o que também depende de uma regular instrução processual. Acrescente-se que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à míngua dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei nº 8.213/91. 2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de

contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542). Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria, seus dependentes não têm, ao menos nesta aproximação inicial dos fatos, compatível com a fase do procedimento, o direito à pensão por morte. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0008406-29.2011.403.6103 - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta o autor que o INSS deixou de computar os períodos de trabalho anotados em sua CTPS, o que o impediu de alcançar as contribuições necessárias para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28-40) e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 46, estão anotados os seguintes vínculos: Gruta Auto Peças Ltda. 1/10/1974 6/10/1974 - - 6 Deusdeth Teixeira de Castro 1/2/1975 6/6/1975 - 4 6 Auto Posto Dragão 72 Ltda. 1/3/1976 30/3/1977 1 - 30 Posto Gaúcho Ltda. 1/8/1977 30/7/1980 2 11 30 Posto Gaúcho Ltda. 1/3/1981 5/12/1981 - 9 5 RWR Proj. e Construções 10/12/1981 25/8/2008 26 8 16 Sendrete e Reno Distr de Água 1/12/2009 26/11/2010 - 11 26 CI 1/2/2011 30/4/2011 - 2 30 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 29 A controvérsia aqui firmada adveio da recusa, pelo INSS, da anotação do vínculo com a empresa RWR Projetos e Construções Ltda., de 10.12.1981 a 25.8.2008. A anotação da baixa desse vínculo se deu, conforme os documentos anexados aos autos, por força de decisão proferida em reclamação trabalhista. Essa anotação, todavia, não produz efeitos previdenciários imediatos. As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias. Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito. Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como parece ser o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual, de tal forma que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material que ali se formou (art. 462 do Código de Processo Civil). No caso em questão, verifica-se que a reclamação trabalhista foi extinta por força de acordo celebrado entre o autor e uma outra empresa (ITALCMIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), sendo certo que a ex-empregadora foi revel (fls. 110-110/verso). Ou seja, sequer foi realizada uma instrução processual que efetivamente tenha comprovado a existência do vínculo de emprego (e a data em que se encerrou). Por tais razões, a referida sentença deve ser agregada a outros elementos de convicção, que permitam concluir pela efetiva existência do vínculo de emprego, em todo o período pretendido, o que está a depender de uma regular instrução. Falta ao autor, portanto, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002564-68.2011.403.6103 - EDSON VANDER LUCAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter se submetido a cirurgias oftalmológicas, inclusive a transplante de córnea em 2008, no entanto, mesmo assim, não consegue enxergar com o olho esquerdo. Além disso, relata ser portador de outros problemas de saúde, tais como depressão de grau II, síndrome do pânico, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 21.8.2009 a 15.3.2010, cessado por limite médico. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 98-104. A parte autora formulou quesitos, que foram deferidos. Laudo médico judicial às fls. 109-111. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de depressão psíquica, porém, não apresenta incapacidade laborativa e seu quadro clínico está dentro da normalidade. O exame

psíquico revelou que o autor estava orientado, com humor preservado, além de negar ideias suicidas ou alucinações. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente seu laudo, esclarecendo se o autor é (ou não) portador das doenças especificamente descritas na inicial (cegueira, visão subnormal, hipertensão arterial, etc.) e, em caso positivo, se há incapacidade para o trabalho daí decorrente. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7)) CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO X ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO (SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na reforma de imóvel, assim como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados. Alegam os autores, em síntese, que compraram um imóvel dos corréus JOSÉ BERNARDO e ROZALINA em 07.7.2004, com a previsão de financiamento do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela corré CEF. Sustentam que, em 09.5.2005, os vendedores não haviam realizado os reparos devidos no imóvel, tendo solicitado embargo à CEF em 17.5.2005, bem como encaminharam, em 11.5.2005, um pedido de providências aos vendedores. Informam que enviaram nova notificação à CEF em 19.9.2005, esclarecendo os fatos, mas a vistoria do imóvel não foi disponibilizada, nem as prestações foram suspensas. Afirmam que só receberam as chaves do referido imóvel em 15.9.2005 e que as prestações do financiamento estão vencidas desde 15 de maio de 2005. Dizem terem recebido um telegrama em 16.02.2006, informando acerca do leilão extrajudicial em 09.3.2006. Finalmente, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como contestam a realização do leilão extrajudicial, sob a alegação de que este não respeita os princípios da ampla defesa e do contraditório. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual dos autores, eis que o imóvel se encontra executado. Postulou pelo chamamento ao processo do agente fiduciário e alegou inépcia da inicial pela não comprovação dos fatos alegados. No mérito, requer a improcedência do pedido. A requerida CREFISA também contestou, alegando ilegitimidade passiva do agente fiduciário para responder por perdas e danos. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Saneado o feito (fls. 161-162), foi acolhida a preliminar da corré CREFISA, excluindo-a do pólo passivo da demanda, bem como determinada a inclusão dos vendedores do imóvel no pólo passivo da demanda. Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pela CEF. Contraminuta da corré CREFISA às fls. 183-186. Os vendedores do imóvel foram citados e apresentaram a contestação de fls. 213-220, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que a CEF é a responsável pela fiscalização do imóvel. No mérito sustentam a improcedência do pedido. Designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou não haver interesse, tendo em vista que se trata de imóvel arrematado (fls. 241-243). Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos do autor CLAUDINEI e do corré JOSÉ BERNARDO (fls. 256-261). A testemunha da parte autora foi ouvida às fls. 284-286. Somente os autores apresentaram alegações finais às fls. 290-291. Intimadas as partes a apresentarem documentos necessários ao julgamento do feito, as partes se manifestaram e apresentaram documentos (fls. 293-322). É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 161-162 examinou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Rejeito, além disso, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos vendedores do imóvel. Ainda que os autores tenham formulado pedidos, no sentido técnico processual do termo, somente em face da CEF e da CREFISA, o fato de os requeridos JOSÉ BERNARDO COELHO MICHELETTO e ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO figurarem como vendedores do imóvel justifica sejam chamados a ocupar o pólo passivo da relação processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretendem os autores, nestes autos, a anulação da execução extrajudicial realizada, com a condenação das requeridas CEF e CREFISA a promoverem os reparos necessários no imóvel objeto do contrato, assim como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirmam ter experimentado. As provas produzidas no curso da instrução não permitem atribuir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF responsabilidade pelos danos que os autores afirmam ter sofrido. Observe-se, desde logo, que a CEF não é a vendedora do imóvel, de tal forma que eventuais defeitos de construção não podem ser imputados a ela, mormente quando tais defeitos não interfiram na solidez e na habitabilidade do imóvel, como é o caso. De fato, embora a CEF tenha por critério realizar uma vistoria prévia do imóvel, por meio de um de seus engenheiros, a verdade é que as obrigações que contratualmente assume dizem respeito, exclusivamente, ao

mútuo.Ou seja, a CEF assume a obrigação de emprestar o dinheiro que será utilizado para pagamento dos vendedores do imóvel, que será restituído em parcelas devidas pelos compradores do imóvel. Nada além disso.A vistoria que faz tem por finalidade, muito mais, de constatar a integridade do imóvel (já que este figurará como garantia do mútuo) do que verificar se a edificação foi rigorosamente realizada de acordo com os padrões técnicos apropriados.Vale também observar que o autor CLAUDINEI DA ROSA assinou a declaração de fls. 222, manifestando sua inequívoca ciência de que o imóvel não estava devidamente provido de louças sanitárias e pia da cozinha, por motivos de segurança, acrescentando que tais materiais faltantes deveriam ser instalados por ocasião da vistoria de inspeção do financiamento.No contrato particular firmado entre os autores e os vendedores do imóvel, há também cláusula expressa em que os compradores assumem responsabilidade pela execução de toda instalação elétrica do imóvel (fls. 320).Assim, se houve demora ou inexecução de tais instalações, esse fato certamente não poderá ser imputado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.É também elucidativo que o autor CLAUDINEI DA ROSA tenha declarado, em seu depoimento pessoal, que não foi verificar pessoalmente o estado do imóvel, aduzindo ter confiado no engenheiro da CEF. Ora, parece pouquíssimo provável que alguém, de meridiano discernimento, resolva adquirir um imóvel para sua própria moradia sem antes se certificar das condições desse imóvel.De toda forma, se o próprio autor não se houve com a diligência necessária para constatar a situação do imóvel que estava em vias de adquirir, não há como pretender a transferência desse encargo para a instituição financeira mutuante.A própria descrição dos fatos realizada pelo autor em seu depoimento pessoal permite ver que a responsabilidade pela demora na instalação daqueles equipamentos, ou mesmo da má qualidade desses equipamentos (pia, torneira, etc.), é fato atribuível exclusivamente aos vendedores, em relação ao qual a CEF não deve responder.Não há como condenar a CEF, portanto, quer à conclusão das obras, quer ao pagamento de uma indenização por danos morais.Além disso, sendo inequívoca a inadimplência em relação às prestações do financiamento, não há razão suficiente para invalidar o processo de execução extrajudicial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, que deve ser partilhado igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.À SUDP para exclusão da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO do pólo passivo da relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007283-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007283-1) - ROSELENE LEITAO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das parcelas e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega a parte autora, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, em que as prestações teriam sido corrigidas de forma incorreta pela requerida, gerando uma onerosidade excessiva e lesão contratual.Alega, ainda, a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, impedindo a correta quitação da dívida e atribuindo à CEF vantagem exagerada.Impugna, ainda, a cobrança de taxas de serviço superiores a 2%, do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).Pede, finalmente, que os juros devidos em um mês sejam calculados com base no saldo devedor do mês anterior, condenando-se a CEF a restituir, em dobro, os valores cobrados de forma indevida.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, determinando-se à CEF que emitisse os boletos das prestações mensais do financiamento.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Não houve réplica.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, que não foi realizada.É o relatório. DECIDO.A r. decisão de fls. 166-168 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas.Verifico, ademais, que a decisão saneadora determinando a realização da prova pericial contábil foi proferida em 28 de janeiro de 2008, que ainda não se realizou em razão da deficiência na instrução do feito com documentos necessários à realização da perícia.Em um melhor exame do caso, constato que não está em discussão, nestes autos, eventual descumprimento da cláusula contratual que condiciona o reajuste das prestações à evolução salarial da parte autora.Sendo certo que, por força de preceitos legais expressos (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil), não pode o Juiz deliberar sobre questões não controvertidas, concluo pela desnecessidade de realização da perícia antes deferida, razão pela qual passo diretamente ao julgamento do feito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64.Alega-se, inicialmente, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações

mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.(...)II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...)5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. Além disso, a análise da planilha de evolução do financiamento demonstra que vem ocorrendo uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor, não havendo qualquer elemento que autorize supor que a dívida não estará materialmente extinta ao final do prazo contratual pactuado. Não há, portanto, qualquer invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. 2. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. O Decreto nº 63.182/68, que limitou a 2% (dois por cento) ao ano as taxas anuais de serviço para os financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pelo Decreto (sem número) de 25.4.1991 (anexo), publicado no DOU de 01.10.1991, de tal sorte que a estipulação desses acréscimos está delimitada pela liberdade contratual das partes, observados os princípios aplicáveis ao caso, especialmente em hipóteses como a presente, em que o contrato firmado entre as partes assemelha-se em tudo a um típico contrato de adesão. Mesmo atentos a estas particularidades, é necessário consignar que a instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa: (...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa: (...)7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008). 3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada lesão

contratual. Da forma do cálculo dos juros. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada foi de R\$ 302,52 (fls. 37). O valor da prestação em março de 2008 era de R\$ 357,90, ou seja, houve um pequeno aumento no valor das prestações, realmente inexpressivo, considerando o decurso de cerca de dez anos desde a celebração do contrato. Além disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor, o que não é o caso. Não é possível acolher, ainda, o pedido para que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior. De fato, o contrato em exame apresenta taxas de juros pré-fixadas, de tal sorte que estabelecer uma variação dos juros conforme o montante do saldo devedor importaria necessidade de revisão mensal da taxa de juros, o que desvirtuaria completamente o contrato e produziria resultados imprevisíveis, inclusive em um possível aumento da dívida. O mesmo se diga quanto à impugnação do recálculo anual previsto no contrato, que se fará sobre o saldo devedor atualizado, o que muito provavelmente resultará em prestações menores (já que o saldo devedor estará menor a cada ano, em razão do pagamento das prestações).

4. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes. Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse mesmo sentido decidiu o Colendo TRF 3ª Região, para quem o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Tratando-se de acréscimo expressamente convencionado, também não se pode pretender afastar a incidência do CES sobre parte do valor da prestação (dos juros, da parcela de amortização ou do seguro). Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008069-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008069-1) - LAURO JOSE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 18.9.1978 a 24.4.1981. Alega o autor, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 13.11.1995. Sustenta ter trabalhado à empresa ELUMA S/A IND. E COM. BUNDY TUBING, no período supracitado, sujeito a ruído em intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o

INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Às fls. 146, a parte autora foi intimada a trazer os autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do documento de fls. 10. Depois da intimação pessoal do representante da empresa sucessora da ex-empregadora do autor, veio aos autos o laudo de fls. 177-193. É o relatório. DECIDO. Reconheço, de ofício, preliminarmente, a prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado

com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa ELUMA S/A IND. E COM. DIVISÃO BUNDY TUBING, de 18.9.1978 a 24.4.1981.Nesse período, diz o documento de fls. 10, o autor teria exercido a função de mecânico de manutenção, no setor de manutenção mecânica, indicando-se a exposição a ruídos de 84 dB (A), por um período de uma hora e trinta minutos, e de 89 dB (A), por um período de seis horas.O documento de fls. 84, por sua vez, faz referência a um ruído contínuo de 84 dB (A), um ruído de impacto de 98 dB (A) e a um ruído médio de 91 dB (A).Ocorre que tais dados não estão confirmados no laudo técnico juntado às fls. 177-193.No setor oficina de manutenção mecânica, não há referência a nenhum agente agressivo (item 20, fls. 187-188), sendo certo que as conclusões do laudo indicam, para esse setor, a presença de insalubridade de grão médio decorrente da iluminação do local de trabalho (fls. 193).Nenhuma referência, portanto, quanto à exposição a ruídos com intensidade superior à permitida, muito menos de que essa exposição tenha ocorrido em caráter habitual e permanente.Considerando o decurso de vários anos desde a época de prestação de serviços, não é viável a realização de uma prova pericial que pudesse dirimir essa controvérsia.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0006640-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006640-6) - PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO MORAES BERNARDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a condenação do réu ao pagamento de uma indenização em razão dos danos morais que o autor entende ter experimentado, no valor de 100 salários mínimos, em razão da alteração de endereço bancário, com consequente saque indevido do seu benefício previdenciário, além do ressarcimento equivalente a dois meses do respectivo benefício, a título de danos materiais.Narra o autor que é titular do benefício assistencial NB 083.974.988-0, no valor de um salário mínimo, tendo constatado, no mês de agosto de 2007, que houve transferência do local de pagamento para uma agência do Banco Itaú, na cidade de São José dos Campos, cuja situação voltou a se repetir no mês de abril de 2008, desta vez, para uma agência do Banco do Brasil.Relata que, em ambas as ocasiões, procurou a Agência da Previdência Social, sendo que lhe foi informado, na segunda vez que ficou sem receber o benefício, que a transferência do local do pagamento teria sido feita por Francisco Pereira do Nascimento, e que o benefício não poderia ser pago novamente.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que contestou esclarecendo que o autor é titular de aposentadoria por invalidez e não de benefício assistencial, como alegou.Requeriu a expedição de ofícios ao Banco Itaú e Banco do Brasil, a fim de identificar a pessoa que efetuou o saque do benefício do autor. Sustentou ainda, a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício teria sido recebido por seu irmão, o qual seria seu representante legal na ocasião, portanto, o INSS é parte ilegítima da relação processual.Não houve réplica.Instadas a especificar provas, o INSS reiterou o pedido de expedição de ofícios requerido na contestação. O autor formulou o mesmo pedido que o réu, além de requerer que o INSS informe a qualificação da pessoa que solicitou a transferência do local de pagamento do seu benefício.Expedidos os ofícios na forma requerida, sobrevieram respostas às fls. 58 e 60-62.Às fls. 65, o autor informa que o pagamento do benefício referente ao mês de abril de 2009 foi creditado no Banco Itaú, diversa da conta do autor, protestando pela extração de cópias ao Ministério Público Federal para instauração de ação penal contra o INSS e Francisco Pereira do Nascimento. Juntou cópia de sentença condenatória contra este, por maus tratos e apropriação indébita de benefícios previdenciários de sua genitora e do irmão, ora autor.Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, por força da decisão de fls. 81.O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido.O julgamento foi convertido em diligência, requerendo informações do INSS e do autor (fls. 95).O INSS manifestou-se às fls. 102-105.Tendo em vista a informação não comprovada de óbito do curador do autor, foi-lhe nomeado como curador especial, seu advogado, facultando que a representação processual fosse regularizada na forma da lei (fls. 116).É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Primeiramente, cumpre consignar que o autor é titular do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, NB 083.974.988-0, com início em 01.03.1991, sendo seu curador JOÃO PINTO BICUDO NETO.O autor reclama o pagamento indevido à terceira pessoa do benefício previdenciário referente aos meses de agosto de 2007 e abril de 2008.Os documentos juntados aos autos revelam que o saque desses valores foi realizado por

FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, irmão do autor, que se apropriou dos valores recebidos a título do benefício do autor (e de sua mãe), tendo sido condenado criminalmente por este fato e por outros crimes correlatos, conforme a r. sentença juntada por cópia às fls. 68-79. Verifico que, nos autos da referida ação penal, JOÃO PINTO BICUDO NETO foi provisoriamente nomeado como curador do autor (fls. 80), cujas providências de alteração junto ao INSS foram devidamente executadas pela autarquia, conforme ofício de fls. 67, datado de 08.7.2005. A nomeação provisória acabou sendo regularizada por meio de ação de interdição, com a nomeação da mesma pessoa como curador definitivo (fls. 11). O ofício oriundo do Banco do Brasil (fls. 58), comprova que foi creditado em 03.04.2008, na conta de FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, o valor do benefício do autor. O Banco Itaú, por sua vez, informou que, no dia 06.11.2007, foi creditado o valor do benefício do autor em conta mantida naquele banco por FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (fls. 60). Ainda que o autor tenha formulado pedido específico referente aos pagamentos ocorridos em 03.08.2007 e 03.04.2008, restou cabalmente comprovado que, na realidade, estes pagamentos ocorreram em 06.11.2007 e 03.04.2008, nos valores de R\$ 371,26 (trezentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) e R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. A responsabilidade do réu pela transferência indevida do local de pagamento é indiscutível, já que, nestas datas, o representante legal do autor era JOÃO PINTO BICUDO NETO, não havendo qualquer justificativa para alteração perpetrada. Além disso, o ofício de fls. 67 comprova que o réu foi informado judicialmente da alteração de curador do autor. Ao permitir que o pagamento desses valores se fizesse em nome de alguém que, sabidamente, não tinha poderes para representar o autor, o INSS deu causa aos danos materiais aqui reclamados, impondo-se seu ressarcimento. É necessário examinar se, além dos danos materiais, é devida ao autor a indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Para esse fim, devemos buscar a matriz constitucional da responsabilidade estatal no art. 37, 6º, da Constituição da República, que prescreve que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A simples leitura desse dispositivo deixa entrever que, no sistema constitucional brasileiro, a responsabilidade do Estado é do tipo objetiva, vale dizer, dispensa a prova da culpa ou do dolo, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre uma conduta estatal e esse dano. Excetuam-se desse regime apenas os casos de responsabilidade pessoal do agente público, a quem só pode ser atribuída se presentes culpa ou dolo. Também de acordo com parte da doutrina, a responsabilidade por atos omissivos dependeria da prova da faute de service (da culpa do serviço), ou seja, de que a conduta positiva do Estado, posto obrigatória, não foi realizada, ou foi de maneira inadequada ou tardia. Examinemos, destarte, se estão presentes os pressupostos acima aludidos. A documentação constante dos autos comprova a conduta ilegal, que alterou o local de pagamento do benefício do autor (ou consentiu nessa alteração) sem que lhe fossem exibidos os documentos necessários para esse fim. O que aparenta ter ocorrido é que, por simples pedido verbal realizado pelo irmão do autor, este deixou de receber seu benefício previdenciário, mesmo em um caso em que o curador do autor havia sido nomeado judicialmente, ato que foi devidamente comunicado ao INSS. Resta indagar, apenas, a respeito da efetiva caracterização de danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado conseqüências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. O caráter alimentar do benefício previdenciário e a privação do autor em recebê-lo, por dois meses, por si só, representa inquestionável agressão à sua dignidade pessoal, que é tão (ou mais) grave por se tratar de pessoa incapaz. Também necessário levar em conta que houve inegável reiteração da conduta, uma vez que o autor noticiou, às fls. 65-66, que o pagamento do benefício ocorrido em abril de 2009 foi creditado na conta 706283 do Banco Itaú, sendo certo que o ofício de fls. 60 indica que esta é a conta de titularidade do irmão do autor. Há, destarte, danos morais cujo ressarcimento é de rigor. Cumpre apurar, em conseqüência, o valor a ser pago a esse título. O autor estimou o valor da indenização em quantia 100 (cem) salários mínimos. Parece evidente, todavia, que se trata de importância excessiva, tanto para minorar os efeitos do ato ilícito aqui reconhecido, como para sancionar, se assim podemos nos expressar, a conduta lesiva. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha administrativa que permitiu o pagamento de benefício a pessoa diversa, o grave constrangimento a que o autor foi submetido, privado de alimentos por dois meses, além da resistência injustificável do requerido em reconhecer sua responsabilidade no caso, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes,

em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor uma indenização pelos danos materiais experimentados, fixados em R\$ 776,11 (setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), assim como pelos danos morais sofridos, estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (para os danos morais), e desde 03.4.2008 (para os danos materiais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDP, para retificação do representante legal do autor, fazendo constar o Dr. MARCELO MORAES BERNARDO, OAB/SP 179.632.P. R. I..

0006842-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006842-7) - MARIA PARANHOS DA COSTA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Sustenta que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 35, determinou-se a suspensão do processo, para fins de comprovação de requerimento administrativo de benefício, que foi cumprido às fls. 41-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45-46. Intimada, a autora informou não possuir outros documentos hábeis a comprovar a atividade rural (fls. 53-55). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a autora reiterou o pedido de prova testemunhal. O INSS requereu o depoimento da autora. Foram ouvidas as testemunhas AGOSTINHO RODRIGUES DOS SANTOS, AFONSO FERNANDES SOBRINHO, QUEROBIM GOMES DE FÁTIMA, ANTÔNIO RODRIGUES DA FONSECA e ABRELINA AFONSO FERNANDES (fls. 139-156), bem como colhido o depoimento da autora (fls. 132-134). Alegações finais das partes às fls. 159-161 e 162/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o

interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 1990, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 60 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou certidão de casamento de sua mãe, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador em 1978 (fl. 14); escritura de cessão de direitos (fl. 17); declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Capelinha Minas Gerais (fls. 19-21); certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 22-23 e 25-26). É necessário verificar, portanto, se esta situação pode autorizar a concessão do benefício. Observa-se que não há documento que indique a profissão de agricultora ou lavradora da autora, o que poderia descaracterizar, à primeira vista, a efetiva atividade rural. A experiência e o senso comum mostram, todavia, que não são raras as situações em que as mulheres no meio rural se dedicam aos afazeres do lar e, além disso, à atividade rural, propriamente dita. Isso é o que ocorreu, segundo se extrai do conjunto probatório, no caso da autora, referente ao período pretendido. Em depoimento, a autora disse que trabalhou na área rural desde os 15 anos, que a propriedade era de sua mãe. Afirmou que plantavam arroz, feijão, milho, mandioca, tendo respondido de forma suficientemente convincente às questões acerca de modo e ao tempo de plantio e colheita. Disse que a produção era para consumo próprio, que não cuidava só da casa. Finalmente, disse que seus filhos e seu marido também exerciam atividade rural. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram conhecer a autora há muitos anos, atestando o trabalho rural nas terras de sua mãe. Confirmaram o trabalho rural de seu marido e filhos. Afirmaram que a autora não tinha empregados e que a produção era para as despesas da família. Desta forma, a atividade rural da autora restou suficientemente comprovada. Verifica-se, todavia, que tais períodos de trabalho não são imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. É necessário verificar, portanto, se o descumprimento dessa exigência pode autorizar a concessão do benefício. Vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Essa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...).XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida

lei.XIV. Em conseqüência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos.Também nesse sentido, abrandando a exigência de que o trabalho rural tenha sido desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008.De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos.Por tais razões, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a autora tem direito ao benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 22.9.2009, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 39).Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade rural à autora.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Maria Paranhos da Costa.Número do benefício: 151.153.370-3.Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.12.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: 22.9.2009CPF: 199.100.018-96.Nome da mãe Ana Paranhos dos Santos.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Sargento Silvío Quizão, nº 51, Bairro Alto da Ponte, CEP 12212-470, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001609-71.2010.403.6103 - ANTONIA ALIXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de 2011, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente a autora, bem como sua Advogada. Pelo INSS compareceu a Procuradora Federal, Dra. FLÁVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE, matrícula SIAPE 1358037. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da pensão por morte. Alega a autora que conviveu como companheira de DOMINGOS SANTOS DE ARAGÃO (falecido em 07.8.2009) por quatorze anos, até a data do seu óbito. Afirma que, o INSS não protocolou seu pedido de pensão por morte, por não ter a autora os documentos pessoais do autor, os quais ficaram com sua irmã em São Paulo, onde o segurado falecido passou os últimos dias de sua vida, a qual se recusa a entregá-los a autora. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a esclarecer a cumulação indevida de pedidos, em razão da competência desta Justiça Federal, bem como comprovar o requerimento administrativo, a autora manifestou-se às fls. 101, reiterando o pedido de tutela antecipada. Às fls. 103, foi determinado que a autora cumprisse o item b do despacho de fl. 100, assim como a suspensão do processo para que a autora formulasse pedido administrativo. A autora requereu o desentranhamento dos documentos originais, o que foi deferido às fls. 107. Às fls. 109-133, a autora informou que realizou o agendamento eletrônico do benefício para o dia 24.6.2010, reiterando o pedido de tutela antecipada, alegando que está passando por grandes dificuldades financeiras. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 134-135. Às fls. 143-144, a autora apresentou emenda à inicial, que foi recebida à fl. 145. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, nenhuma das partes requereu a produção de novas provas. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de audiência de instrução, que ficou prejudicada por não terem sido arroladas testemunhas no prazo fixado. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que este era beneficiário de auxílio-doença na data do óbito (fls. 24). As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou inúmeros documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, quais sejam, cartões de instituições financeiras e de plano de saúde, cópia da CTPS, exames médicos em datas próximas ao falecimento, contrato de locação residencial firmado em 10.8.2008, todos em nome do segurado falecido; correspondência endereçada à autora no mesmo endereço do imóvel objeto da locação em nome do companheiro falecido, postada em outubro de 2008; informe de rendimentos em nome a autora, constando mesmo endereço do citado contrato de locação; recibos de aluguel em nome da autora, referentes ao imóvel citado; fatura de TV por assinatura, em nome do companheiro falecido, comprovando mesmo endereço da autora; declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendários 2007 e 2008, cujo endereço declarado é aquele constante do contrato de locação firmado em 19.02.2005, de imóvel na Rua Maria Pereira dos Santos, 808, Jardim Morumbi, em nome da autora; notas fiscais diversas em nome do companheiro falecido, também com mesmo endereço do contrato de fls. 20-22; instrumento particular de compra de estabelecimento comercial em nome da autora; comprovante de requerimento de benefício previdenciário e curriculum do autor, cujo endereço declarado é aquele constante do contrato de fls. 68-71 em nome da autora etc. Esse substancial acervo probatório documental e, mais ainda, a demonstração da existência de graves dificuldades financeiras da autora depois do óbito do falecido, servem para corroborar a existência da união estável, que se reforça pelo fato de o ex-segurado ser o responsável pelo sustento da entidade familiar. Embora não tenham sido ouvidas testemunhas, a prova documental produzida é suficiente para que se tenha por comprovada a união, estável e duradoura, de caráter público, com a finalidade evidente de constituir família. Assim, o benefício por morte é devido. Quanto à data de início do benefício, verifico que o requerimento administrativo é posterior à propositura desta ação. Assim, fixo o termo inicial da pensão na data desta (09.3.2010). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de

atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Domingos Santos de Aragão, cuja data de início fixo em 09.3.2010, data da propositura da presente ação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Antônia Alixandrina Ferreira dos Santos. Número do benefício: 145.817.660-3. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: R\$ 1.875,28. Data de início do benefício: 09.3.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 09.3.2010. CPF: 152.379.208-61 Nome da mãe Maria Alixandrina Vasco. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Antônio Monteiro Santos, nº 183, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Saem os presentes devidamente intimados do inteiro teor deste. Nada mais.

0002574-49.2010.403.6103 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e, caso constatada a incapacidade definitiva, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de síndrome do pânico, com convulsões e transtorno mental, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o auxílio doença por diversas vezes na esfera administrativa, sendo que, na última delas, foi deferido até 31.3.2010, determinando-se sua cessação em razão de parecer contrário da perícia médica. Sustenta a ilegalidade da cessação do benefício, já que não recuperou a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 99-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 108. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 128-129, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Essa sentença foi anulada pela r. decisão de fls. 146-147, que determinou a realização de nova perícia médica. Baixados os autos, foi designado outro perito para realização do exame determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vindo aos autos o laudo de fls. 157-160, do qual foi dada vista às partes. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial, formulando pedido cautelar incidental de implantação do benefício. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de depressão psíquica grave e síndrome do pânico. O perito observou que o autor se encontra afastado de suas atividades desde 16.10.2009, tendo sido beneficiário de auxílio-doença desde então. Acrescentou que o autor tem dificuldades em se comunicar durante a perícia, com histórico de internação em hospital psiquiátrico de 19.4 a 17.5.2010. Foi ainda referido que o autor permanece trancado em seu quarto por medo, apresenta tremores em ambas as mãos, tendo ainda sido usuário de drogas. O perito também constatou que o autor chama sua esposa, presente à perícia, de mãe, rangia os dentes e repetia, por várias vezes, as palavras nave e avião. Anotou, ainda, que o autor apresentava um humor alterado, desorientação, atenção muito diminuída, concluindo pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente, cujo termo inicial estimou em 2009. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas obtidas na esfera administrativa. De fato, o autor permaneceu em auxílio-doença de 01.01.2009 a 31.3.2010 e desde 08.4.2010. As sucessivas prorrogações do benefício, na esfera administrativa, são indicadores seguros de que há uma real incapacidade para o trabalho, que perdura por tempo mais do que suficiente para corroborar o prognóstico de que a incapacidade é permanente. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor está em gozo do auxílio-doença, desde 08.4.2010, conforme extrato que faço anexar. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício em 01.11.2009, data de início do auxílio-doença. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Observe-se, a propósito, que a iminência do término do auxílio-doença atualmente deferido e o grave estado de saúde do autor autorizam a implantação, desde logo, da aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Mario César de Oliveira. Número do benefício: 540.337.428-7 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 064.198.458-82. Nome da mãe Maria de Lourdes Rosa de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Quinze de Julho, nº 235, Jardim Cerejeira, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004470-30.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.12.2004 (NB 137.463.548-8), tendo sido deferida a aposentadoria proporcional. Diz não ter aceitado esse benefício, preferindo aguardar até que completasse os requisitos necessários à aposentadoria integral. Quando alcançou o tempo suficiente para a aposentadoria integral, reiterou o pedido administrativo em 05.10.2009, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, inclusive o período de 24.02.1974 a 04.12.1990, que já havia sido admitido no primeiro pedido. Afirma haver também trabalhado à empresa COSMOS BIO LTDA., de 17.12.2001 a 25.02.2003, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido e exposto a agente químico, que igualmente deve ser computado como tempo especial. A inicial foi instruída com documentos. Cópia do procedimento administrativo às fls. 32-59 e cópias de CTPS do autor às fls. 60-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-82. Laudo técnico às fls. 93-115, sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 119. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência

da prescrição. Observo, todavia, que o autor requereu o benefício administrativamente em 16.9.2009, sendo que a ação foi proposta em 21.3.2011, portanto, não há que se falar em prescrição. Por identidade de razões, não há que se falar em decadência. Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior

a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas:a) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 20.02.1974 a 04.12.1990, em que esteve sujeito a ruído de intensidade equivalente a 81 dB (A);b) COSMOS BIO LTDA. de 17.12.2001 a 25.02.2003, em que esteve sujeito a ruído de 88,7 dB (A) e agente químico, contato com produto químico durante a manipulação do NPA.O período indicado no item a está devidamente comprovado nestes autos, por meio do formulário de fls. 23 e o laudo técnico de fls. 24, e foi inclusive admitido pelo INSS, como se vê de fls. 51 e 54. Não há, portanto, neste aspecto, resistência à pretensão.Quanto ao período descrito no item b, o laudo técnico de fls. 93-115 traz as informações referentes aos serviços prestados à empresa COSMOS BIO LTDA.As fls. 25 e 98 dos autos demonstram que o autor trabalhou na função de Operador de Distribuição. O laudo técnico trazido comprova que, quem trabalhava neste setor, expunha-se ao agente nocivo ruído com níveis de exposição equivalentes a 88 dB (A), conforme fls. 111, inferior, portanto, ao limite máximo admitido.O laudo técnico também não confirma a exposição ao agente químico que havia sido sugerido no documento de fls. 25-26.Conclui-se, portanto, que o período trabalhado pelo autor à empresa COSMOS BIO LTDA, de 17.12.2001 a 25.02.2003, não deve ser reconhecido como especial.Somando os períodos de atividade comum e especial já reconhecidos (além do período reconhecido administrativamente), constata-se que o autor alcança 34 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição, insuficiente para a aposentadoria integral.Ocorre que o autor verteu outras contribuições, como contribuinte individual, de 01.03.2010 a 31.8.2010, impondo-se concluir ter alcançado 35 anos de contribuição em 01.4.2010, que será o termo inicial do benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial fixo em 01.4.2010.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Carlos FerreiraNúmero do benefício 149.338.105-6Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.4.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 738.846.428-04.Nome da mãe: Ana Goulart FerreiraPIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Geraldo Ferreira Tavares, 878, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0005153-67.2010.403.6103 - BRUNEI MOURAO SIQUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados e, ao final, reformá-lo no posto ocupado, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido.Afirma o autor que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 02.8.2004 e que, no exercício de sua atividade profissional como militar das Forças Armadas, exercendo a função de digitador, devido à excessiva carga de trabalho, desenvolveu cisto na mão direita, que resultou em Síndrome do Impacto, tendo sido submetido a duas intervenções cirúrgicas.Relata que, após vários afastamentos, em inspeção de saúde ocorrida em 17 de junho de 2010 foi considerado apto para o fim que se destina.Em decorrência, indicou-se que o licenciamento iria ocorrer no dia 29 de julho de 2010,

por ocasião da cessação de sua licença médica, além de completar o quinquídio do seu engajamento, apesar de apresentar sérias restrições físicas para o desempenho de qualquer atividade civil. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 207-211. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, nulidade da intimação da data da perícia médica e impossibilidade jurídica de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência do pedido. Às fls. 233-234 foi determinada a realização de nova perícia médica, cujo laudo está juntado às fls. 241-245. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 247-248. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem outras provas, o autor arguiu impedimento do perito judicial e, ao final, requereu a oitiva de testemunhas. Laudo complementar às fls. 270-271, sobre o qual as partes foram intimadas. É a o relatório. DECIDO. Rejeito, preliminarmente, a alegação de impedimento ou suspeição do perito judicial, acolhendo, como razões de decidir, as explicações de fls. 270-271, que reputo suficientes para afastar qualquer dúvida a respeito de sua aptidão e de sua imparcialidade para realização da perícia. Também não é caso de acolher o pedido de designação de uma terceira perícia (pretendida pela União às fls. 285-286), uma vez que a União foi devidamente intimada da realização de segunda, por meio do mandado juntado às fls. 239-240, que é, assim, perfeitamente válida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, inicialmente, a declaração de nulidade do ato que viabilizou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, com a posterior reforma em posto superior ao ocupado. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em valor correspondente a cem vezes o do soldo recebido. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor não é portador de tendinite no punho direito, tendo apresentado queixas álgicas apenas em seu ombro direito. Afirma que a doença não gera incapacidade para o trabalho, informando, ainda, que para a vida pessoal não há nenhuma implicação, já que o periciando relata fazer todas as suas atividades domiciliares sem nenhuma dificuldade. Nesses termos, é evidente que, no momento da perícia, não havia qualquer incapacidade ou limitação que impedisse o exercício de suas atividades. Não se podia falar em incapacidade, portanto, quer para a função militar, quer para a vida civil. Apesar disso, todavia, estão presentes elementos suficientes para a parcial procedência do pedido. Verifica-se, desde logo, que a própria União, no parecer emitido pela junta de saúde em 28.5.2010, a parte de considerar o autor apto para o fim a que se destina, indicou que este deveria fazer tratamento especializado. Ora, se persistia a necessidade de continuidade de tratamento, é evidente que o autor não se encontrava totalmente curado da doença, que foi inequivocamente contraída no exercício das funções militares pelo autor. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a exclusão do militar temporário do serviço ativo exsurge do poder discricionário da autoridade militar, não havendo óbice nessa exclusão, desde que, atestada sua condição de saúde por ocasião do licenciamento ou da desincorporação, verifique-se que sua higidez tenha sido preservada tal qual a verificada na data da incorporação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 2011.03.00.000333-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 12.5.2011, p. 249). Contrário sensu, nas hipóteses em que subsiste um mal, ainda que residual, não se pode falar em licenciamento. É certo que existem casos em que, embora persista a doença, não há incapacidade, daí porque o licenciamento é perfeitamente válido. Mas não é o que se verificou no caso em exame. Os documentos anexados aos autos permitem verificar que, nas sucessivas inspeções de saúde a que foi submetido, o autor era indubitavelmente considerado apto (isto é, habilitado ao serviço), mas com restrições à realização de educação física, formatura e escala de serviço (fls. 26 e seguintes). Nas últimas inspeções realizadas, foi também considerado apto, mas com a recomendação de fazer tratamento especializado (fls. 42 e seguintes). Foram também juntados inúmeros pareceres aos autos, dentre os quais os da fisioterapeuta encarregada do tratamento do autor, que registrou que este relata um quadro álgico agudo na mão e cotovelo, o que dificulta a funcionalidade da mão (fls. 89). A mesma profissional descreveu, às fls. 203, relato da presença de um quadro inflamatório e limitação de ADM do punho. As ultrassonografias do punho e do cotovelo direitos confirmaram a existência de tendinite dos tendões que se inserem no epicôndilo lateral, sendo certo que tais exames foram realizados em abril de 2010. A conclusão que se impõe é que persistia o quadro doloroso relatado, daí porque foi ilegal a conduta administrativa de determinar o desligamento do autor. Verifica-se, evidentemente, que não se pode falar em direito à reforma, já que não há uma situação de incapacidade definitiva, quer para o serviço ativo, quer para outras atividades civis que garantam a subsistência do autor (como exige a Lei nº 6.880/80, arts. 104, II e 106, II). É possível, todavia, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para invalidar o ato que determinou o desimpedimento de sua ficha (e, por extensão, que permitiu seu desligamento), para o efeito de ser reintegrado ao serviço ativo, com efeitos entre a prática desse ato e o dia 30.9.2010 (dia imediatamente anterior ao da perícia que reconheceu não haver incapacidade). Impõe-se, portanto, realizar o pagamento de todos os direitos e vantagens inerentes ao posto ocupado, devidas de 29.7.2010 a 30.9.2010. Veja-se que, mesmo que eventualmente tenha sido ultrapassado o prazo máximo de engajamento ou incorporação, essa é a solução que harmoniza os valores em conflito, inclusive porque não há incapacidade definitiva, como já visto. Decorridos apenas dois meses entre a data prevista para o licenciamento e a recuperação da capacidade, tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis, mormente porque não comprovada nenhuma consequência danosa de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. De fato, embora reconhecida a ilegalidade do ato administrativo, seus efeitos não foram além dos estritamente patrimoniais, relativos aos direitos e vantagens devidos naquele período específico, sem outras repercussões. Considerando que houve sucumbência mínima da União, o autor deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Sobre os valores da execução

serão aplicados os acréscimos previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para invalidar o ato que determinou o desimpedimento da ficha do autor (e, por extensão, que permitiu seu desligamento), para o efeito de ser reintegrado ao serviço ativo, exclusivamente no período de 29.7.2010 e 30.9.2010. Condeno a União, em consequência, ao pagamento de todos os direitos e vantagens devidos nesse período específico, conforme vier a ser apurado em execução, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o autor, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006012-83.2010.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ainda, a compensação dos valores de anuidades em atraso com os das certidões de honorários advocatícios retidas e pendentes de pagamento referentes aos serviços de assistência judiciária gratuita, prestados pelo autor. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de todas as suas despesas relativas ao tratamento clínico de seus problemas de saúde. Por fim, requer isenção de pagamento de emolumentos junto à ré. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a retificação da petição inicial, o autor se manifestou às fls. 21-24. Novamente instada a prestar esclarecimentos, a parte autora se manifestou às folhas 32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35-37, reconhecendo-se a competência desta Justiça Federal, sendo determinada a expedição de consulta de prevenção automatizada à 7ª e à 19ª Varas Federais Cíveis de São Paulo. Fls. 43-62: cópias das ações solicitadas. Às fls. 63-68 o autor pediu a reconsideração da decisão proferida, o que foi indeferido às fls. 83. Às fls. 89, rejeitados os embargos de declaração. Às fls. 106, recebido, via correio eletrônico, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, negando seguimento. Citado, o réu contestou sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Intimado a apresentar réplica, o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela requerida devem ser rejeitadas. O autor atribui à ré, na inicial, responsabilidade pelas diversas prestações requeridas. A existência (ou não) do dever de realizar essas prestações é matéria relacionada com o mérito da ação, devendo ser examinada, assim, no momento apropriado. De igual forma, os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os pedidos deduzidos nestes autos são improcedentes. As Caixas de Assistência aos Advogados são órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, que podem ser criadas pelos Conselhos Seccionais com mais de 1.500 inscritos (art. 45, IV, 4º, da Lei nº 8.906/94). Por força do art. 62, 2º, da mesma Lei, as Caixas de Assistência estão autorizadas a promover a seguridade complementar, o que fará mediante contribuição obrigatória devida por seus inscritos. Vê-se, portanto, que a CAASP não é órgão de Previdência Social do Regime Geral, estando-lhe autorizada a criação, em caráter facultativo, de um sistema meramente complementar. Este sistema complementar, como já visto, supõe a realização de contribuições obrigatórias dos interessados. No caso do autor, não há qualquer notícia de que tenha vertido tais contribuições suplementares, daí porque não cabe deferir o pedido de pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Mesmo quanto às demais prestações requeridas (assistência médica e odontológica, auxílio extraordinário, medicamentos, ressarcimentos dos gastos com aparelhos para deficiente físico, etc.), é evidente que são devidas nos estritos termos previstos no Estatuto da CAASP e, ainda assim, apenas aos advogados que se acham regularmente inscritos e adimplentes com as anuidades da OAB/SP. De fato, conforme estabelece o art. 15, 1º, b, do Estatuto da CAASP, é condição indispensável para que possa usufruir os benefícios ali previstos estar quite com a Tesouraria da Ordem dos Advogados do Brasil. O documento de fls. 155 mostra que o autor está inadimplente com as anuidades da OABSP desde 1990, de tal forma que não tem direito aos benefícios fixados estatutariamente. Já a isenção de xerox, taxas, emolumentos sequer está prevista no Estatuto, razão pela qual não pode ser acolhida. Quanto à alegada compensação, verifico que o autor não comprovou documentalmente os créditos que afirma ter em relação à requerida. Ao contrário, tais supostos créditos seriam decorrentes do convênio firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado (ou Defensoria Pública do Estado). Como é sabido, a compensação supõe a existência de créditos e débitos entre as mesmas partes (art. 368 do Código Civil). Sendo certo que a CAASP tem personalidade jurídica que não se confunde com a da OAB/SP (e, muito menos, com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo), não há como arguir a compensação. Acrescente-se, finalmente, que ainda que os graves problemas de saúde do autor, descritos na inicial, possam justificar o recurso à via judicial, deve o autor demandar contra quem assumiu, por força da Constituição Federal ou da lei, responsabilidade por tais prestações. Não assim, todavia, contra a CAASP, que deverá responder, apenas, pelas prestações que assumiu nos termos de seu Estatuto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006158-27.2010.403.6103 - JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, nas empresas DOW BRASIL S/A, no período de 01.10.1979 a 03.11.1981, BOSAL GERBRÁS LTDA., no período de 23.03.1983 a 28.03.1984, SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, no período de 29.05.1984 a 08.11.1985, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 12.11.1985 a 14.07.2009, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Afirma ter requerido a aposentadoria administrativamente, indeferida sob a alegação de faltaria tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos de folhas 20-187, complementados às fls. 191-193. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 194-197. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a informar as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a realização de perícia, de prova testemunhal e do depoimento pessoal das partes (fls. 219-220), pedido que acabou indeferido às fls. 222. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90

dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 95-96) encontra-se na falta de tempo de contribuição.O autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas DOW BRASIL S/A, no período de 01.10.1979 a 03.11.1981, BOSAL GERBRÁS LTDA., no período de 23.03.1983 a 28.03.1984, SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, no período de 29.05.1984 a 08.11.1985, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 12.11.1985 a 14.07.2009, exposto ao agente ruído.Quanto aos períodos trabalhados na DOW BRASIL S/A, SAINT-GOBAIN VIDROS S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, o autor juntou os formulários e laudos periciais de fls. 64-67, 70-72, 80-83 e 192-193, os quais devem ser reconhecidos como especial.Para o período laborado à empresa BOSAL GERBRÁS LTDA., de 23.03.1983 a 28.03.1984, o autor apresentou somente o formulário de fl. 116, em que o nível de ruído mencionado (até 97 dB) está divergente daquele constante do laudo coletivo de fls. 118-162, especificamente às fls. 154, que indica exposição entre 84 a 88 dB, no setor de usinagem. Ademais, a declaração emitida pela empresa às fls. 117, informa não possuir laudo técnico relativo ao autor, portanto, tal período não poderá ser reconhecido como especial.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de

conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Assim, considerando que é possível reconhecer como especiais os períodos de 01.10.1979 a 03.11.1981, de 29.05.1984 a 08.11.1985 e de 12.11.1985 a 14.07.2009, o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (20.6.2006), apenas 24 anos e 02 meses de contribuição.Os 25 anos necessários foram completados somente em 21.4.2007, data que firmará o termo inicial do benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas DOW BRASIL S/A, de 01.10.1979 a 03.11.1981, SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, de 29.05.1984 a 08.11.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 12.11.1985 a 14.07.2009, concedendo-lhe a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Jorge Luiz de Souza PereiraNúmero do benefício: 145.817.791-0.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.4.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 012.958.578-55Nome da mãe Francisca de Souza Reis.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Caparaó, nº 361, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SPSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006438-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-17.2010.403.6103) NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende obter a revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Impugna a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, bem assim a cobrança de juros capitalizados. Pleiteia o recálculo das prestações com a utilização do Método Gauss, excluindo a taxa de administração e de risco de crédito, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Requer a devolução em dobro, dos valores cobrados a maior.A inicial foi instruída com documentos.O

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83.Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e carência de ação. No mérito requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Saneado o feito, foi indeferida a produção de prova pericial, vindo os autos para a prolação de sentença (fls. 149-150).É o relatório. DECIDO.A decisão de fls. 149-150 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da amortização do saldo devedor, da Tabela Price e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Alega-se ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações.Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado.Também nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008).Ementa:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).De toda forma, essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.A análise da planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor, que só não se realizou integralmente porque os pagamentos foram interrompidos.Não há, portanto, qualquer invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.2. Da alegada cobrança de juros capitalizados. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada amortização negativa. Da onerosidade excessiva.Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do

Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada 31.5.2000 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 394,43 considerando-se as parcelas de amortização e o seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 120-131, indica que a prestação vigente para o mês de outubro de 2009 era de R\$ 426,32, ou seja, ocorreu um pequeno aumento no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. 3. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões

suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados.No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados:Emenda:(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008).Emenda:(...)7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, que haviam sido requeridos na inicial e não apreciados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007629-78.2010.403.6103 - LUIZ JOAO FELICIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, celebrado com a ré, para o fim de permitir o depósito judicial das parcelas vincendas no valor de R\$ 176,64 (cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que entende correto, bem como assegurar a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrições ao crédito.Alega o autor que firmou contrato de empréstimo em consignação junto à Caixa Econômica Federal em 06.5.2009, no valor total de R\$ 11.611,45 (onze mil, seiscentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), para amortização em 60 parcelas mensais de R\$ 340,90.Impugna a parte autora a aplicação da Tabela Price, bem como a capitalização mensal de juros, vedando-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de juros aplicada, assim como a repetição em dobro do indébito.Afirma o autor que a utilização da Tabela Price resultaria em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado, cabendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.Finalmente, requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e de IOF.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, à 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 65 e 65/verso.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-72.Citada, a ré contestou sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas, somente a parte autora requereu a produção de provas, que foi indeferida à fl. 147.É o relatório. DECIDO.Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Em relação aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.Nesses termos, não se permite ao Poder Judiciário alterar as taxas de juros pactuadas entre as partes, ainda que, por hipótese, sejam superiores às praticadas no mercado.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma

que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico destes autos, todavia, o contrato foi celebrado em 06.5.2009, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Considerando que o próprio contrato discrimina a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva (fls. 37), não se pode falar em falta de previsão contratual para capitalização dos juros. Não procede, com a devida vênia, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. A determinação do art. 192 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, de que o Sistema Financeiro Nacional fosse regulado por leis complementares, diz respeito, exclusivamente, à estrutura essencial desse Sistema. Não se extrai dessa regra a conclusão segundo a qual toda e qualquer matéria financeira devesse ser regulado por lei complementar. A validade da capitalização foi inclusive reconhecida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prescrevendo que nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (RESP 1112880, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.5.2010). Admita a validade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, deve-se reconhecer, por extensão, não haver qualquer irregularidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (a Tabela Price). Por identidade de razões, tampouco é pertinente a alegação de afronta ao princípio da boa fé objetiva ou da transparência, já que tais encargos estão expressa e inequivocamente previstos no contrato, podendo ser verificados com uma simples leitura de seu texto. Observe-se, ademais, que não há qualquer previsão, no contrato, para cobrança de taxas ou tarifas, quer de abertura de crédito, quer de análise de ficha de cadastrar, quer quaisquer outras. Aliás, a cláusula décima do contrato, em seu parágrafo único, estabelece expressamente que todos os custos cobrados do (a) DEVEDOR (A) e apurados pelo CEF estão discriminados na CLÁUSULA SEGUNDA do presente Contrato (fls. 40). E essa cláusula segunda, efetivamente, nada dispõe a respeito da cobrança de tais tarifas. Acrescente-se o IOF é um tributo, cuja incidência decorre da lei e não pode ser afastada pelas partes. Assim, é impossível à parte autora requerer sua exclusão. Quanto às demais alegações do autor, constata-se que a comissão de permanência está prevista como encargo decorrente da impontualidade (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro - fls. 41). Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, a cláusula décima segunda do contrato (fls. 41) prevê a aplicação da comissão de permanência, e da taxa de rentabilidade de até 05% (cinco por cento) ao mês. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA

DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Neste único aspecto, portanto, o pedido é procedente.Quanto ao mais, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento do credor do dever de informar corretamente o mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.Não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, na hipótese de impontualidade, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008706-25.2010.403.6103 - DILSA APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural em regime de economia familiar, no período de 30.5.1976 a 31.12.1983, bem como ter trabalhado em condições especiais, nos períodos de 24.02.1995 a 05.3.1997 e 01.6.1998 a 31.5.2010 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que não foram admitidos pela autoridade administrativa.Sustenta que, caso acolhidos esses períodos, já alcançaria tempo suficiente para a concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32-33.Cópia do processo administrativo da autora às fls. 37-131.Citado, o INSS contestou sustentando a

improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida à fl. 157. Realizada a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na

vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 24.02.1995 a 01.6.2010. Para tanto, juntou o laudo técnico de fls. 133-134 para corroborar as informações contidas no formulário de fls. 118, que indica a submissão ao agente nocivo ruído de 85 decibéis no período de 24.02.1995 a 05.3.1997 e de 85 a 91 decibéis de 01.6.1998 a 31.5.2010, razão pela qual merecem ser reconhecidos como atividade especial. No período de 06.3.1997 a 31.5.1998 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis, dentro do limite tolerado pela legislação, razão pela qual deverá ser reconhecido como comum. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural Pretende a autora, além disso, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 30.5.1976 a 31.12.1983. Para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá (fls. 16), além de declarações de terceiros (fls. 18-21). Atestam a existência do imóvel rural o documento de averbação de fl. 17, que qualifica o pai da autora como lavrador; a declaração de rendimentos do sr. Geraldo Vaz da Silva (fls. 106-108); comprovantes de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural de 1976 a 1977 e 1979 a 1982 (fls. 109-111). Está suficientemente demonstrado, portanto, com esses documentos, que a autora residia na zona rural, em companhia de seus pais, que se dedicavam à atividade rural. Está presente, assim, um início razoável de prova material. As testemunhas afirmaram conhecer a autora desde a infância, que ela trabalhava na roça com seus pais e irmãos, plantando feijão, milho, arroz. Afirmaram que moravam perto do sítio do pai da autora, que o nome dele era Geraldo e que a produção era para consumo da família. Finalmente, disseram que a requerente foi embora para São José dos Campos após sua separação. As testemunhas são contemporâneas da autora e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, a autora tem direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito a autora, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 30.5.1976 a 31.12.1983. Somando os períodos de atividade rural aqui reconhecidos, os períodos de atividade especial e comum, constata-se que a autora alcança, em 01.6.2010 (data do requerimento administrativo), 33 anos e 04 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição

Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), é mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). 3. Correção monetária, juros e a distribuição dos ônus da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho rural, de 30.5.1976 a 31.12.1983, devendo ainda computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 24.02.1995 a 05.3.1997 e 01.6.1998 a 31.5.2010, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Dilsa Aparecida da Silva Rocha. Número do benefício: 153.718.544-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 01.6.2010. CPF: 074.963.308-50. Nome da mãe Cecília Monteiro de Campos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Arthur Antônio dos Santos, nº 720, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0008752-14.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES BENEDITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hipertensão arterial, diabetes e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega já ter sido beneficiária de auxílio-doença, mas foi cessado o seu pagamento. Afirma ter ocorrido um agravamento de seu quadro clínico desde a cessação indevida do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 80-82. Laudo médico judicial e exames complementares às fls. 84-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 93-94. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de diabetes mellitus, osteoporose, hipotireoidismo e depressão psíquica, observando o perito que somente o quadro depressivo está descontrolado. Observou o perito que a autora relata ideias suicidas, aduzindo não ter vontade de viver. A pericianda também apresentou alucinações no próprio dia da perícia, tendo declarado ao perito que tentou se jogar na frente do carro antes de vir para a perícia. Acrescentou que a autora se submete a tratamento psiquiátrico, afirmando que ela se encontrava desorientada no momento da perícia. As referidas doenças de origem psiquiátrica também tinham sido observadas nas perícias realizadas pelo INSS (fls. 80-82), ainda que, naqueles momentos, estivessem controladas. Embora uma verdadeira crise de alucinação durante a perícia judicial seja fato incomum, de muito maior ocorrência em casos de simulação de incapacidade, não é isso que se extrai das provas dos autos, em que até mesmo a perícia administrativa reconheceu a presença de um transtorno mental crônico. Ainda que, nas perícias administrativas, tais doenças estivessem controladas (ou fossem passíveis de controle ambulatorial), não é o que se provou no curso da perícia judicial, que concluiu pela presença de uma incapacidade é total e temporária para o trabalho, estimando o tempo necessário para recuperação em 12 (doze) meses. Quanto ao início da incapacidade, respondeu o perito que, segundo relato da própria autora, há 12 anos para a diabetes e há 4 anos para a depressão. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora possui contribuições de setembro de 2006 a agosto de 2007 e esteve em gozo de auxílio-doença de 24.6.2009 a 24.02.2010 (fl. 17). Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. A prova testemunhal requerida, por sua vez, é ineficaz para a comprovação da incapacidade do trabalho, que é o fato efetivamente controvertido. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de

advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a data de início da incapacidade foi estimada pelo perito a partir de declarações da própria autora, não é possível dar crédito irrestrito a essa estimativa. Assim, à falta de outros elementos, fixo o termo inicial do benefício em 08.02.2011, data da realização da perícia judicial, em que a incapacidade foi inequivocamente constatada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria de Lourdes Benedito. Número do benefício: 536.884.798-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 080.986.528-90. Nome da mãe Maria da Conceição. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Munhuaçu, nº 235, Casa 01, Santa Fé - Putim, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009070-94.2010.403.6103 - VALDIVINA RODRIGUES FERREIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata ser portadora de lesão nos ombros e coluna, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ser beneficiária de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 24-25. A parte autora apresentou quesitos (fls. 31-32). Laudo pericial às fls. 36-40. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que a autora já é beneficiária de um auxílio-doença, concedido por força de decisão proferida nos autos do processo nº 2003.61.03.010067-9. No mérito, diz ser improcedente o pedido quanto à aposentadoria por invalidez. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção de auxílio doença. O extrato do sistema Plenus, do Dataprev, que faço anexar, mostra que a autora é beneficiária de auxílio doença, NB 139.673.677-5, cuja situação é ativo, sem nenhuma previsão de cessação. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de bursite nos ombros direito e esquerdo. Afirma o perito que a doença incapacita a autora de forma relativa e temporária, estimando em oito meses o prazo para recuperação. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou não ser possível estimar. Esclarece o perito, que a requerente apresenta quadro clínico incompatível com a atividade laborativa que exerce. Ficou constatado que todos os testes realizados nos ombros foram positivos. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade temporária para o trabalho. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução da doença da autora, é possível cogitar tanto de sua recuperação, como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Por tais razões, embora reconhecida a existência de uma incapacidade, esta não é de intensidade ou extensão suficientes para atribuir à autora o direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à manutenção do auxílio doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo

com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000300-78.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doença mental com CID F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave) e F45.4 (transtorno doloroso somatoforme persistente), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 01.10.2010 a 30.11.2010, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A autora não compareceu à primeira perícia alegando ter sofrido um pequeno surto, não podendo sair de casa. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 43-45. Laudo médico judicial às fls. 53-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora, fisicamente, encontrava-se em condições normais. Do exame neuropsicológico extrai-se que não houve evidências de delírios, apresentando-se a autora sem sinais de ansiedade, com capacidade de análise e interpretação, demonstrando compreensão adequada aos assuntos, bem como memória preservada. A autora apresentou-se ao exame em bom estado geral, com vestes e higiene adequadas, tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Verifica-se, de fato, que a autora declarou, durante a última perícia administrativa (fls. 45), que limpa a casa, lava roupas, prepara alimentação, que são as tarefas que essencialmente deve desempenhar em sua atividade profissional habitual (emprego doméstica). Além disso, a manutenção da mesma medicação, ao longo de seis meses, é indício seguro de que a doença se encontra compensada, conforme também concluiu a última perícia administrativa. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000380-42.2011.403.6103 - ROSANE SOARES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de protusão discal cervical, transtorno de discos intervertebrais CID M51.0, protusão global do disco entre C5-C6 com discreta compressão da face ventral do disco dural, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, tendo o médico cessado seu benefício durante a realização da perícia, em 27.7.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 37-40. Laudo pericial judicial às fls. 42-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta lombalgia, porém possui movimentação preservada da coluna vertebral em todos os eixos. A autora apresentou-se à perícia deambulando sem alteração, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores e inferiores. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. O perito ainda observou que a autora conseguiu caminhar na ponta dos pés, sem apresentar dor, resultando seu exame clínico dentro na normalidade. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000421-09.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de tendinopatia inicial do supra espinhal (desde 2007), com pequeno líquido articular e na bursa subacromial/subdeltoidea discreta, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença duas vezes, sendo o primeiro benefício cessado em 02.10.2008 e o segundo em 25.8.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 61-75. Laudo médico judicial às fls. 77-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-83. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de hérnia de disco. Apesar disso, não foi constatada incapacidade para o trabalho. O perito esclareceu que a autora se queixa de dor na coluna há seis anos, tendo se submetido a uma cirurgia em 27.11.2009, afastando-se o trabalho a partir de então, tendo retornado a trabalhar em outubro de 2010. Também observou que a autora tem movimentação preservada da coluna vertebral, em todos os seus eixos. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Acrescentou, também que a autora não apresentou nenhuma dificuldade em abaixar-se e em retirar seus sapatos, tampouco se queixou de dor ao realizar esses movimentos. Por tais razões, mesmo que constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade suficientes para justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000817-83.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de cardiomiopatia crônica, taquicardia ventricular não sustentada e anemia importante devido à miomatose uterina, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.9.2010, que foi concedido, com alta programada para 07.12.2010. Realizado pedido de prorrogação em 22.11.2010 e novo requerimento administrativo em 07.01.2011, ambos foram indeferidos, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 37-39 e laudo pericial judicial às fls. 41-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 45-46. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta insuficiência cardíaca. O exame clínico da autora mostrou que esta se encontrava em regular estado geral e descorada, tendo mostrado cansaço mesmo aos pequenos esforços. Observou que a autora vem se submetendo a tratamento médico regular, concluindo que a patologia de que é portadora causa incapacidade temporária para o trabalho, estimando em 4 meses o tempo necessário para recuperação. Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube estimar. Verifica-se, de fato, que a autora exercia o ofício de auxiliar de serviços gerais, na área de limpeza, sendo certo que as restrições à prática de esforços são suficientemente importantes a ponto de impedir que a autora exerça sua atividade profissional habitual. O perito também anotou que a doença de que é portadora é passível de controle clínico. Assim, mesmo que não seja possível falar em cura da doença, o atual estágio de sua evolução não permite fechar um prognóstico de incapacidade definitiva. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 07.12.2010 (fl. 31), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do

art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 02.3.2011, data da realização da perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria do Carmo Fernandes Silva. Número do benefício: 542.634.128-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 048.467.628-82. Nome da mãe Maria Rodrigues dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Adriano Spindolla, nº 278, Jd. Morumbi, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001205-83.2011.403.6103 - BENEDITO MARQUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 01.10.1991 a 16.10.2009, em condições especiais, tendo sido reconhecido apenas o período de 01.10.1991 a 03.12.1998. Afirma ter direito também à contagem do tempo remanescente (04.12.1998 a 16.10.2009), que, somado aos demais períodos já computados, alcança mais de 25 anos de atividade especial. Acrescenta que, ainda que admitida apenas parte desse tempo especial, tem direito à revisão da aposentadoria já deferida. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 97, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos técnicos às fls. 135-136 e 141-142. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº

5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 16.10.2009.O laudo de fls. 99 demonstra que no período de 04.12.1998 a 28.02.2009 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A).O mesmo documento demonstra a exposição do autor ao mesmo agente, com níveis de exposição equivalentes a 85 dB (A), de 01.3.2009 a 23.3.2011. Neste período, portanto, a intensidade do ruído é igual à máxima tolerada, razão pela qual não se admite sua contagem como tempo especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (18.5.2010), 28 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.Assim, mesmo que não admitida a totalidade do período pretendido, impõe-se proferir um juízo de procedência do pedido.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do

art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18.5.2010). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Marques. Número do benefício: 148.421.228-0. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 052.071.488-18. Nome da mãe Conceição Euzebia de Araújo Marques. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Fernando Navaja, nº 148, Jardim Rafael, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0001645-79.2011.403.6103 - CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da consolidação da propriedade de imóvel financiamento, realizada pela CEF. Sustenta a parte autora que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Acrescenta que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Alega que deixou de adimplir algumas parcelas, imputando à ré a responsabilidade pela mora, sendo exigidos ilegalmente juros capitalizados. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual, arguida pela CEF, confunde-se com o mérito (e com este será examinada). O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que o contrato celebrado entre as partes foi celebrado com cláusula prevendo a alienação fiduciária em garantia. Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, nem se fala em hipoteca. Neste caso, a propriedade do imóvel subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos. Por essa mesma razão é que não houve execução extrajudicial da dívida, mas mera consolidação da propriedade fiduciária, como se vê da certidão do registro de imóveis de fls. 42/verso. É manifestamente improcedente, portanto, a impugnação relativa a um suposto descumprimento do foro de eleição. Acrescente-se que, pelo documento de fls. 42 verso, é possível verificar que a consolidação da propriedade fiduciária foi levada a registro no dia 22 de

dezembro de 2010. Vê-se, portanto, que a execução em questão não foi alcançada pelas determinações da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que faz referência às execuções em andamento na data de sua edição. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso em exame, o contrato foi firmado em 2006, quando já havia, portanto, essa autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ainda que superado esse impedimento, isto é, mesmo que não houvesse essa permissão legal, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados só poderia ser invocada se demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados, valendo também observar que o sistema de amortização eleito é o SACRE. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, à própria mutuária, que deve arcar com os respectivos consectários. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei

para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.(...)II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...)5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001862-25.2011.403.6103 - LEUYR KEUYR LOPES LIMA X LANA KEMILLY LOPES LIMA X ELAINE CRISTIANE E SILVA LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte. Alegam os autores que são filhos de ADEILDO JOSÉ DE LIMA, falecido 07 de fevereiro de 2011. Afirmam terem procurado o INSS, por meio de agendamento telefônico, mas foram informados de que seu benefício seria indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do de cujus. Sustentam que o ex-segurado trabalhou na empresa SND Instalação Elétrica Ltda. ME, de 20.01 a 25.6.2009, quando foi demitido, não tendo conseguido o seguro-desemprego por ter trabalhado apenas cinco meses. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 32-33. A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 37-41. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os

argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. A única questão objetivamente controvertida diz respeito à manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. No entanto, tal questão restou-se sanada com os documentos trazidos pelo autor (fls. 37-41), que comprovaram suficientemente que o falecido foi demitido sem justa causa, ou seja, ficou desempregado de forma involuntária. Argumentam os autores que, em razão dessa situação de desemprego, se impunha a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, por injunção do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, esse dispositivo legal assegura a extensão do período de graça não em qualquer situação de desemprego, mas naquela comprovada (...) pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o certo é que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a par de reconhecer que a mera ausência de contribuições posteriores não é prova suficiente da situação de desemprego, também concluiu que é possível comprovar o desemprego por outros meios, de forma a suprir o registro perante o Ministério do Trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (STJ, Terceira Seção, Pet 200900415402, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06.4.2010), grifamos. No caso específico dos autos, provada a dispensa sem justa causa (fls. 37-41), realmente incide a prorrogação do período de graça até 25.6.2011. Conclui-se, assim, que o falecido ainda conservava a qualidade de segurado na data de seu óbito 07.02.2011. Quanto à data de início do benefício, algumas observações são necessárias. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente

inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...) - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à míngua de apelo para sua alteração (...) (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data do óbito do ex-segurado (07.02.2001). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento

Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adelino José de Lima. Nome dos beneficiários: Leuyr Keuyr Lopes Lima e Lana Kemilly Lopes Lima. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: Não consta. Nome da mãe Elaine Cristiane e Silva Lopes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Estrada do Imperador, 209, Rio Cumprido, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos números dos respectivos CPFs (próprios, não de sua representante legal), já que se trata de informação indispensável para a implantação do benefício. Cumprido, à SUDP para registrar os números de CPF dos autores. Sem prejuízo, comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0001916-88.2011.403.6103 - EDSON VITOR DE SOUZA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado às empresas JACAR ADMINISTRAÇÃO LTDA., de 06.10.1977 a 06.07.1979, DYSTAR LTDA., de 10.03.1980 a 03.12.1990, de 05.02.1992 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 19.03.2001, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-172. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 173-176. Cópia do processo administrativo às fls. 182-340. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed.

ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na JACAR ADMINISTRAÇÃO LTDA., de 06.10.1977 a 06.07.1979, em que exerceu a função de Auxiliar Mecânico, bem como dos períodos trabalhados na empresa DYSTAR LTDA., de 10.03.1980 a 03.12.1990, de 05.02.1992 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 19.03.2001, sujeito ao agente ruído de 97 (dB) e a agentes químicos.Quanto ao período de trabalho à empresa JACAR, em que o autor requer o enquadramento por categoria profissional, na qual exerceu a função de auxiliar mecânico (fl. 25), verifica-se que tal atividade não está prevista em qualquer código dos anexos aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não podendo ser reconhecidos como especiais. Não há sequer, qualquer formulário ou laudo pericial que descreva a atividade desenvolvida pelo autor, capaz de demonstrar qualquer submissão a agentes nocivos a sua saúde.Já em relação ao trabalho exercido de 10.03.1980 a 03.12.1990, de 05.02.1992 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 19.03.2001, cuja empresa teve diversas alterações de sua razão social, verifica-se que não se trata de atividade especial, pois os níveis do agente nocivo ruído estão abaixo do limite legal.Além disso, os documentos apresentados mostram que houve grande intermitência na exposição a esses ruídos, que oscilaram entre 85 a 97 dB(A), conforme formulários e laudos periciais de fls. 89-92 e 95-165.Observa-se, ademais, que tais documentos indicam que a exposição a ruído e a agentes químicos ocorria de forma não permanente, ou seja, ocasional e intermitente.Considerando o longo tempo decorrido desde a época da prestação de serviços, não é viável a realização de prova pericial, que tampouco poderia ser satisfatoriamente suprida por meio de testemunhas.Não havendo atividades que possam ser enquadradas como especiais, constata-se que o autor alcança o tempo de atividade comum de 30 anos e 15 dias de trabalho até 27.5.2010, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme abaixo: Sem que a parte autora tenha se desincumbido alcançado o tempo mínimo para a concessão do benefício aqui pleiteado, impõe-se firmar um juízo de improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002987-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-131: Recebo como emenda à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais.Sustenta o autor que sofreu acidente do trabalho em 26.4.1994, tendo sido concedido auxílio-doença a partir de 11.5.1994, posteriormente cessado pelo INSS.Aduz que propôs ação acidentária em que foi reconhecido seu direito ao recebimento de auxílio-acidente, que foi implantado a partir de 10.3.1998.Alega que em 23.01.2009 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sob o fundamento de que o autor recebe outro benefício previdenciário, qual seja, o aludido auxílio-acidente.Sustenta que o fato gerador do benefício auxílio-acidente ocorreu em 1994 e que é vedada sua cumulação com aposentadoria somente a partir de 1997, portanto, entende que faz jus à cumulação dos benefícios.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-38.Emenda à inicial às fls. 41-131, por meio da qual o autor requereu o reconhecimento de tempo

especial, quanto aos períodos não admitidos pelo INSS. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição, e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício foi indeferido administrativamente em 23.01.2009, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em 10.05.2011 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do alegado direito à cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-acidente. Pretende o autor, nestes autos, inicialmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulativamente à manutenção do benefício de auxílio-acidente. Verifica-se que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, concedido judicialmente, cuja data de início foi fixada em 10.3.1998, NB 522.768.814-8 (fls. 153). O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 23.01.2009, foi indeferido sob o fundamento de recebimento de outro benefício (fls. 152). O art. 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, nada dizia a respeito da impossibilidade de sua cumulação com outros benefícios, daí porque se impõe concluir que era um benefício perfeitamente cumulável com qualquer outro. Com o advento da Lei nº 9.528/97, alterou-se a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, grifamos. Como o pedido de aposentadoria do autor se deu depois da vigência da Lei nº 9.528/97, impõe-se verificar se a proibição de acumulação se aplica ao seu caso. A resposta deve ser, indubitavelmente, positiva. O auxílio-acidente em manutenção iniciou-se em 10.3.1998. O autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho de 11.5.1994 a 25.6.1994 e de 16.11.1994 a 31.5.1995. O auxílio-acidente foi concedido por força de decisão judicial, de cuja sentença se depreende que seu direito ao benefício teve por origem, não um acidente propriamente dito, mas uma doença profissional, por ser o autor portador de hérnia de disco lombar sintomática, tendo sido constatado nexo de causalidade entre esta lesão e a redução da incapacidade laborativa constatada por perícia judicial (fls. 56-57). Assim, o auxílio-acidente concedido por força da ação judicial não teve origem no acidente do trabalho ocorrido em 26.4.1994, como alega o autor, uma vez que este acidente acarretou lesões no dedo da mão esquerda, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 43. Essas lesões no dedo da mão esquerda deram origem aos benefícios de nº 025.337.044-2 e 068.435.964-2 nos períodos acima mencionados. Ainda que o reconhecimento judicial do auxílio-acidente tenha tido por origem uma afecção crônica e progressiva, conforme consta da sentença de fls. 56-57, a data de início do benefício foi fixada levando em consideração a data de consolidação da lesão, no presente caso, 10.3.1998. Desta forma, é indevida a cumulação dos benefícios, tendo em vista que a data de início do auxílio-acidente é posterior à vigência da Lei nº 9.528/97, não estando demonstrado que sua concessão tenha origem no acidente ocorrido em 1994.2. Do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem de tempo especial. Ainda que não reconhecido o direito à percepção cumulativa do auxílio-doença, é caso de examinar se o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que mediante a conversão em comum de períodos de atividade especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que

modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, o tempo trabalhado pelo autor à empresa SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A já foi considerado especial (fls. 103). Assim, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas: a) UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A, de 01.08.1981 a 20.02.1992, exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis e hidrocarbonetos; b) BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., de 04.04.1994 a 27.02.1996, exposto a ruídos, névoas produtos químicos etc. Quanto ao período descrito no item a, o formulário e laudo de fls. 114-117, demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com intensidades acima das toleradas, devendo ser enquadrado como atividade especial. O período indicado no item b, todavia, não pode ser enquadrado, uma vez que o formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 120-122, não indicam de forma precisa os agentes agressivos a que estaria submetido o autor, assim como a intensidade. A intensidade de ruídos registrada no PPP (75,2 dB [A]) é inferior à máxima permitida, sendo certo que a função exercida (lavador lubrificador) não é daquelas que autoriza o enquadramento automático. Quanto ao período aqui reconhecido, observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescenta-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos nestes autos, além daqueles reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 09 meses e 29 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 23.01.2009, 34 anos, 11 meses e 10 dias, cumprindo o pedágio, porém, nesta data, não havia completado a idade mínima. Entretanto, observa-se que o autor mantém vínculo de emprego com a empresa Viação Sampaio Ltda., desde 26.07.2000, alcançando o tempo de 35 anos de contribuição em 17.02.2009, suficientes para a aposentadoria integral. Entendia que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Observei, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do ajuizamento da ação, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº

11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A execução do julgado, quanto à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, fica condicionada à renúncia ao auxílio acidente, a ser manifestada oportunamente, descontando-se os valores pagos administrativamente a partir da data de início da aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A, de 01.08.1981 a 20.02.1992, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 17.02.2009, que será implantada mediante renúncia ao auxílio acidente, a ser manifestada na fase de execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Batista de Sousa. Número do benefício: 149.029.614-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Data de início do benefício: 17.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 656.525.177-00 Nome da mãe Francisca de Abreu Sousa. PIS/PASEP 10795842608. Endereço: Rua Vinte e Sete, nº 303, Conj. Res. Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003415-10.2011.403.6103 - LEIVI CELESTINO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como espondilodiscopatia degenerativa cervical, protusão discal posterior C3/C4, C4/C5 e C5/C6, espondilodiscopatia degenerativa lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença, indeferido pelo perito médico do réu durante a perícia. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 67-70 e laudo pericial às fls. 73-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91-92. Intimadas, partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias degenerativas e de algumas ligadas ao grupo etário, sendo seu pior quadro a de compressão da coluna lombar entre L2 a L5. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Observa o perito, dentre outras coisas, que o autor não faz dieta e não usa insulina ou qualquer outra medicação para baixar a glicemia. Além disso, também não trata de seus problemas coronarianos, o que contraria o laudo apresentado pelo requerente à fl. 26, que aparentemente sugere que o requerente apresentaria hiperglicemia e insuficiência coronariana. Ao exame físico, o teste de Lasegue e os demais testes para a coluna tiveram resultados negativos. Além disso, ficou observado que não há hipertrofia muscular nem massas palpáveis, que os reflexos estão mantidos, com marcha normal e musculatura paravertebral lombar sem contraturas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003579-72.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA., no período de 01.10.1981 a 11.9.2008, em condições especiais, tendo sido reconhecido apenas o período de 01.10.1991 a 02.12.1998. Afirma ter direito também à contagem do tempo remanescente (03.12.1998 a 11.9.2008), que, somado aos demais períodos já computados, alcança mais de 25 anos de atividade especial. Acrescenta que, ainda que admitida apenas parte desse tempo especial, tem direito à revisão da aposentadoria já deferida. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 66, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 04.5.2009, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.5.2011 (fls. 02). Não há, também, o transcurso do prazo decadencial para revisão do benefício já deferido. Quanto ao mais estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA., no período de 03.12.1998 a 11.9.2008.O laudo de fls. 70 demonstra que no período de 03.12.1998 a 11.9.2008 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.O laudo também deixa expresso que o nível de ruído foi objeto de medição realizada em agosto de 1992, acrescentando-se que as condições da época do exercício da atividade são as mesmas da data do levantamento mencionado (fls. 70/verso).Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (01.10.1981 a 02.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (04.5.2009), 28 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel.

Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04.5.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Carlos Rodrigues. Número do benefício: 143.689.385-0. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 035.809.398-82. Nome da mãe Maria de Lourdes Rodrigues. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Raul Cornélio Brom, nº 206, Parque Residencial Nova Caçapava, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003729-53.2011.403.6103 - EDUARDO LIBERATO DOS SANTOS (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.10.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas ELEVADORES KONE LTDA., de 04.9.1980 a 11.02.1988, PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 13.8.1990 a 17.10.1994, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Aduz que, somados esses períodos aos de atividade comum, tem direito ao benefício. Junta cópia dos autos do processo administrativo às fls. 64-111. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos cópia do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91,

sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ELEVADORES KONE LTDA., de 04.9.1980 a 11.02.1988, e PHILIPS DO BRASIL LTDA., DE 13.8.1990 a 17.10.1994. No primeiro vínculo, os formulários e os laudos técnicos de fls. 90-93 demonstram de forma suficientemente clara a exposição do autor a ruídos de 91 dB (A). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto ao período trabalhado à PHILIPS DO BRASIL LTDA., verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 94-95 afirma a exposição do autor a ruídos de 85 dB (A). Tais informações, todavia, não se confirmam com o laudo técnico que, supostamente, teria servido de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No laudo juntado, na área de montagem, local de trabalho do autor, estão registrados níveis de ruído que variam de 82 a 85 dB (A) e, ainda assim, a exposição ali indicada ocorrida de forma eventual. Se acrescentarmos que a atividade que o autor efetivamente exercia (de operador) consistia em fazer o controle final nos televisores na linha de montagem (fls. 94), realmente não tem o direito de obter a contagem deste tempo como especial. No que se refere ao período de trabalho prestado à ELEVADORES KONE LTDA., a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se,

sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescenta-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 29.10.7.2010 (data de entrada do requerimento administrativo), 36 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa KONE ELEVADORES LTDA., 04.9.1980 a 11.02.1988, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 29.10.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Eduardo Liberato dos Santos. Número do benefício 155.039.038-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 976.716.148-15. Nome da mãe: Josefa Maria de Jesus 6PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sebastiana Faria de Oliveira, 78, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. À SUDP, oportunamente, para retificação do nome do autor, para que conste EDUARDO LIBERATO DOS SANTOS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003911-39.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETE BARROS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do indébito tributário, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial. Alega o autor, em síntese, que propôs anterior ação em face do INSS, que foi julgada procedente para o fim de revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário de que é titular. Por ter saído vencedor na referida ação, recebeu R\$ 114.120,92 relativos às diferenças do período apurado, e, no momento do saque, foram retidos 3% a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Aduz, ainda, que, ao lançar tais valores em sua declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano calendário 2008, foi aplicada a alíquota de 27,5%, resultando em um imposto a pagar de R\$ 17.241,14. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de Ofício Precatório, as diferenças de prestações retroativas. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer pela alíquota de 27,5%, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente,

com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, excluindo, ainda, da base de cálculo desse tributo. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. À SUDP para retificar o nome do autor, para que conste BENEDITO DONIZETE BARROS, nos exatos termos de sua inscrição no CPF (fls. 12). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003977-19.2011.403.6103 - DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que é beneficiário do auxílio-doença desde 26.5.2008. Sustenta o autor que, na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o exaurimento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-

de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.No caso em questão, como o segurado tinha apenas 15 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições.Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS.A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32).Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei.Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade.Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições.Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social.Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição.Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro.Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular, qual seja NB 530.466.657-3, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença).Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004318-45.2011.403.6103 - ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que

se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 66-69, a CEF informou que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os extratos da adesão realizada via internet, dando-se vista à requerente, que não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida à autora, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. No caso dos autos, a CEF comprovou que a parte autora aderiu ao referido acordo, trazendo o respectivo extrato de adesão. Esse documento não teve sua veracidade impugnada a tempo e a modo, razão pela qual deve ser admitido como prova válida neste feito. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade da autora, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005370-76.2011.403.6103 - OSVALDO GARCIA MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., no período de 29.10.1979 a 10.02.2005 (DER), em condições especiais. Afirma que o INSS reconheceu como especiais apenas os períodos de 29.10.1979 a 05.3.1997 e de 14.12.1998 a 31.10.2004, recusando a contagem quanto aos períodos de 06.3.1997 a 13.12.1998 e de 01.11.2004 a 05.01.2005. Aduz o autor que, caso sejam computados esses períodos, alcançaria mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por

exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis,

alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 06.3.1997 a 13.12.1998 e 01.11.2004 a 05.01.2005. O formulário e o laudo de fls. 33-36 demonstram que no período de 06.3.1997 a 13.12.1998 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade equivalente a 91 dB(A). De 01.11.2004 a 05.01.2005, esteve exposto ao mesmo agente, com níveis de exposição de 89 e 92,4 dB(A). Em todos esses períodos, portanto, a intensidade de ruído era superior à permitida. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da

Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (10.02.2005), 25 anos, 02 dias e 07 dias de atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKI, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10.02.2005). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Osvaldo Garcia Moreira. Número do benefício: 137.808.523-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.02.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 411.145.909-91. Nome da mãe Maria de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Joaquim de Paula, nº 242, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005536-11.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO FRANCISCO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da

legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005560-39.2011.403.6103 - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que esteve em gozo de auxílio-doença de 21.06.2008 a 22.7.2008 (NB 530.888.094-4), de 21.10.2008 a 15.4.2009 (NB 532.697.117-4) e de 18.7.2009 a 07.9.2009 (NB 536.503.719-3). Sustenta o autor que, na concessão desses benefícios, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à

data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, levando-se em conta o benefício NB 530.888.094-4, como o segurado tinha apenas 17 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de

advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença de que a autora foi titular, quais sejam NB 530.888.094-4, NB 532.697.117-4 e NB 536.503.719-3, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0005675-60.2011.403.6103 - DECIO DIAS CINTRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003,

que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em

que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, especifica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005952-76.2011.403.6103 - ANTONIO FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em

que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007069-05.2011.403.6103 - JOAO TEOFILIO DE LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a abstenção da ré em promover a venda do imóvel, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, bem como alega que a execução extrajudicial da dívida não oferece ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal de 1988. Impugna, também, a ausência de notificação, em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 51 o termo de prevenção global noticiou a probabilidade de prevenção das ações nº 0007886-74.2008.403.6103 e 0009846-31.2009.403.6103. Às fls. 52-56, foram juntadas cópias do sistema processual informatizado. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o autor propôs outras duas ações anteriores a esta, cujos pedidos são idênticos ao constante da inicial destes autos. Na ação nº 0007886-74.2008.403.6103 (nº antigo: 2008.61.03.007886-6), houve sentença, julgando o pedido improcedente, sendo os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24.6.2011 para julgamento da apelação interposta. Com relação à ação 0009846-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009846-8), houve sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução

de mérito, por se tratar de pedido idêntico ao da ação que foi anteriormente proposta pelo mesmo autor, representado pelo mesmo advogado, condenando-o, ainda, nas sanções decorrentes da litigância de má-fé. Pois bem, este mesmo autor, através deste mesmo advogado, Sr. JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 175.292, propôs novamente ação de objeto idêntico ao das duas ações anteriormente ajuizadas. Está perfeitamente caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Observo, finalmente, que ambas as demandas foram patrocinadas pelo mesmo advogado, que não pode alegar desconhecimento dos fatos. O só fato de propor uma terceira ação, sem desistir da anterior ou sequer dar conhecimento ao Juízo da existência daquelas demandas representa evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico ao autor uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Arbitro, além disso, como indenização pelos prejuízos causados à parte contrária, o valor correspondente a 10% sobre o valor da causa, igualmente corrigido. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos, para as providências que se fizerem cabíveis no âmbito de suas atribuições legais, relativas às condutas praticadas pelo advogado JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR, inscrito nessa Seccional sob nº 175.292. Remeta-se cópia da presente sentença, por via postal, ao autor. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, intime-se a CEF, por mandado, para que tenha ciência da presente ação, inclusive para efeito de requerer a execução da multa aqui imposta (e também na ação anterior), bem como da indenização arbitrada. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008499-89.2011.403.6103 - JOSE MANOEL ALVARES RODRIGUES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial, entendo faltar interesse processual a ser tutelado. Os documentos anexados aos autos mostram que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Além disso, a comunicação feita pelo INSS à parte autora indica que o pagamento dos atrasados foi (ou será) feito, mediante complemento positivo, a partir do termo inicial especificamente pretendido pela parte autora (05.5.2006). Assim, sendo certo que tanto a revisão da renda mensal atual como o pagamento de atrasados foram resolvidos no âmbito administrativo, não há qualquer necessidade de propor uma ação judicial para obter o mesmíssimo provimento. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008506-81.2011.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Não verifico prevenção destes autos com relação aos relacionados à fl. 15, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende que a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 sejam aplicados desde a data da publicação das referidas emendas, com o respectivo pagamento dos valores vencidos dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS procedeu à revisão administrativa do seu benefício previdenciário, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF, reajustando sua renda mensal de R\$ 2.589,93 para R\$ 2.614,74, o que gerou um complemento positivo no valor de R\$ 1.562,52, em 31.10.2011, diferenças essas apuradas desde 05.05.2006, sem a aplicação de juros de mora e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial, entendo faltar interesse processual a ser tutelado. Os documentos anexados aos autos mostram que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Além disso, a comunicação feita pelo INSS à parte autora indica que o pagamento dos atrasados foi (ou será) feito, mediante complemento positivo, a partir do termo inicial especificamente pretendido pela parte autora (05.5.2006). Assim, sendo certo que tanto a revisão da renda mensal atual como o pagamento de atrasados foram resolvidos no âmbito administrativo, não há qualquer necessidade de propor uma ação judicial para obter o mesmíssimo provimento. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008507-66.2011.403.6103 - BENEDITO LOURENCO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende que a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 sejam aplicados desde a data da publicação das referidas emendas, com o respectivo pagamento dos valores vencidos dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS procedeu à revisão administrativa do seu benefício previdenciário, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF, reajustando sua renda mensal de R\$ 2.873,74 para R\$ 2.892,93, o que gerou um complemento positivo no valor de R\$ 1.175,56, em 31.10.2011, diferenças essas apuradas desde 05.05.2006, sem a aplicação de juros de mora e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial, entendo faltar interesse processual a ser tutelado. Os documentos anexados aos autos mostram que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Além disso, a comunicação feita pelo INSS à parte autora indica que o pagamento dos atrasados foi (ou será) feito, mediante complemento positivo, a partir do termo inicial especificamente pretendido pela parte autora (05.5.2006). Assim, sendo certo que tanto a revisão da renda mensal atual como o pagamento de atrasados foram resolvidos no âmbito administrativo, não há qualquer necessidade de propor uma ação judicial para obter o mesmíssimo provimento. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7) - CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Trata-se de ação cautelar em que se pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alegam os requerentes, em síntese, que, em 09.5.2005, ainda não tinham recebido as chaves do imóvel em questão, sendo certo que os vendedores não haviam providenciado os reparos necessários, fato levado ao conhecimento de engenheiro da CEF. Dizem que enviaram notificações aos vendedores do imóvel e à CEF, sem sucesso, acrescentando que as prestações do mútuo já estavam vencendo desde 15.5.2005, ainda que as chaves tenham sido entregues somente em setembro daquele ano. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9-25, complementados às fls. 32-47 por determinação judicial. O pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 55-65, foi juntada a planilha de evolução do financiamento. Citada, a CEF contestou alegando preliminares, bem como sustentando a improcedência do pedido. A requerida CREFISA contestou o feito às fls. 81-88. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Reconheço, todavia, a ilegitimidade passiva ad causam da requerida CREFISA, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Quanto à CEF, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, nestes autos, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para

processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou

jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 119 e seguintes dos autos em apenso indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), tendo publicado os editais previstos no mesmo diploma. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizaria a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da requerida CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido em relação à CEF, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, a ser partilhado igualmente entre as rés, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005900-17.2010.403.6103 - NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, determinando a suspensão dos efeitos do segundo leilão público, marcado para o dia 10 de agosto de 2010, às 15h45, relativos ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor, em síntese, que a ré se recusa a renegociar os valores relativos às prestações do financiamento imobiliário, estando na iminência de expropriar o referido imóvel sem respeitar a garantia de acesso à jurisdição e o princípio da proporcionalidade. Sustenta, ainda, que a ré teria cobrado valores indevidos, circunstância que tornaria nula a execução, em razão da iliquidez do valor cobrado, entendendo ser devida a revisão do contrato decorrente da onerosidade excessiva. Acrescenta que não foi notificado pessoalmente da execução em questão, tendo sido apenas publicado um edital em jornal de pouca circulação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 48-52. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de

provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A alegação de inépcia da inicial restou prejudicada, tendo em vista a propositura da ação principal. A falta de periculum in mora, de igual sorte, acarretaria a improcedência do pedido cautelar, mas não impede o exame de seu mérito. As demais questões preliminares estão na verdade relacionadas com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na

Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. O escrevente do Cartório competente certificou ter diligenciado para promover a notificação do devedor para purgação da mora, aduzindo que este havia se mudado para lugar incerto e não sabido (fls. 106). Não eram necessárias outras providências para que se tenha por regular o procedimento de execução extrajudicial. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. Observe-se, ainda, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Também não procede a argumentação relativa à escolha do agente fiduciário, uma vez que o próprio contrato faculta à instituição

financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 30, inciso I e 1º e 2º, do Decreto-lei nº 70/66. Não há, ainda, qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizaria a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007410-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007410-4) - HITOYUKI KUDO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008134-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008134-4) - IOLANDA FRASSINETE BEZERRA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005037-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005037-6) - ODETE RODRIGUES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001864-92.2011.403.6103 - IRIO MIOSSO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Conforme fls. 87. Vista às partes dos documentos entregues.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007828-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Determinação de fls: 17: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005982-48.2010.403.6103 - ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Fls. 97-107: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-06.2003.403.6103 (2003.61.03.001862-8) - NIVALDO ZACARONI BOTEGA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NIVALDO ZACARONI BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006233-76.2004.403.6103 (2004.61.03.006233-6) - BENITA GONCALVES DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENITA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000431-63.2005.403.6103 (2005.61.03.000431-6) - ANTONIO SERGIO VILELA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SERGIO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002743-12.2005.403.6103 (2005.61.03.002743-2) - LEONICE COSTA RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LEONICE COSTA RIBEIRO X INSS/FAZENDA

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006173-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006173-4) - ROSE DA SILVA JORGE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSE DA SILVA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na

forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008523-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008523-4) - VANDERLEI ALVES DE MESQUITA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0) - WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI AZUMA X UNIAO FEDERAL
Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

0003345-95.2008.403.6103 (2008.61.03.003345-7) - LUZIA APARECIDA CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUZIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003391-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003391-3) - DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005499-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005499-4) - MIRIAM LUIZ DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007173-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007173-6) - BENEDITA APARECIDA MONFORT OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA MONFORT OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008078-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008078-6) - ROSANA PEREIRA LEAL (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005796-0) - LUIS INACIO DA SILVA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o ofício juntado pela SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A possui 02 (dois volumes), junte-o por linha. Ciência às partes dos documentos juntados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003398-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003398-0) - THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004112-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402757-43.1996.403.6103 (96.0402757-3)) S JOSE COMERCIO DE MOLAS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PFN)

Dê-se ciência ao Embargante acerca do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 85/85vº e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0402757-43.1996.4.03.6103, bem como proceda-se ao reapensamento. Recebo os Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0004113-94.2003.403.6103 (2003.61.03.004113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402757-43.1996.403.6103 (96.0402757-3)) FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB (SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PFN)

Dê-se ciência ao Embargante acerca do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 94/94vº e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0402757-43.1996.4.03.6103, bem como proceda-se ao reapensamento. Recebo os Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007542-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000892-7)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em cumprimento ao V. Acórdão proferido, recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EXECUCAO FISCAL

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 160/181 e requerer o que de direito.

0004742-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004742-5) - FAZENDA NACIONAL X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO)

Diante da inércia da seguradora Unibanco AIG Seguros S/A no cumprimento da determinação judicial de fl. 192, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, com cópia de fl.172.Fl. 190. Requeira a exequente o que de direito.

0005460-02.2002.403.6103 (2002.61.03.005460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE PROTILIO LEITE ME(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X JOSE PROTILIO LEITE

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente N° 701

EXECUCAO FISCAL

0003134-74.1999.403.6103 (1999.61.03.003134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TELEPREDIOS TELECOMUNICACOES LTDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO X MANOEL CELIO DA SILVA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001712-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0009854-16.2011.403.6110 - J C DA SILVA COUTINHO DIVISORIAS ME(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X BATISTA DA SILVA & AMARAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista que a Justiça Estadual declinou da competência para a Justiça Federal e que os réus têm domicílio na cidade de Bauru (fls. 02/03 e 96), remetam-se os autos à Justiça Federal de Bauru. Int.

0010521-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO FERRAZ

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu acima mencionado, domiciliado no município de Conchas/SP, referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Juntou documentos a fls. 05/09. É o que basta relatar. Decido. O art. 94 do Código de Processo Civil determina que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. No caso dos autos, verifica-se que o domicílio do réu corresponde ao município de Conchas pertencente à jurisdição da Justiça Federal de Bauru. Por outro lado, a relação jurídica entre o autor e o réu desta ação monitória deriva de contrato bancário e, portanto, configura relação de consumo. Nesse passo, é inconteste que os contratos bancários de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A Jurisprudência de nossos tribunais assentou, outrossim, que a norma de ordem pública inserta no art. 6º, inciso VIII do CDC, referente à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, induz à interpretação de que, tratando-se de relação de consumo, a competência do foro do domicílio do réu reveste-se de caráter absoluto e, como tal, pode ser declinada de ofício pelo Juiz. Confirma-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, prevalecendo o foro do domicílio do consumidor sobre o de eleição. Tratando-se de competência absoluta, deve ser apreciada de ofício, providência sequer necessária porque a própria exequente requereu a declinação da competência para o foro do domicílio dos réus, que, no caso, coincide com o foro de eleição, a saber, o do Juízo Suscitante. 2. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o Suscitante. (CC 200901000499906, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000499906, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1: 18/12/2009, P.: 187) DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 200800359667, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032876, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 09/02/2009) Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação é da Justiça Federal de Bauru/SP tendo em vista que local de domicílio do réu

pertence à sua jurisdição. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, competente para processar esta ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil e com fundamento nas razões acima expostas. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008651-87.2009.403.6110 (2009.61.10.008651-6) - MARCELO CARLOS FERREIRA (SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
MARCELO CARLOS FERREIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO visando, em síntese, que seja providenciado o cálculo do atual valor da vantagem pessoal do autor consistente nos décimos definitivamente incorporados aos seus vencimentos; que seja incluído em folha regular o pagamento do valor assim obtido; que sejam pagas todas as parcelas decorrentes, vencidas e vincendas, com as pertinentes repercussões em todos os itens de seus ganhos, inclusive férias (com acréscimo constitucional de um terço), décimo terceiro salário e outros, com atualização monetária e juros. Outrossim, requereu tutela antecipada consistente na imediata incorporação da sua vantagem pessoal aos seus vencimentos, de modo que o valor seja incluído em folha regular, como também na determinação de imediato pagamento dos correspondentes montantes vencidos, com as já aludidas repercussões. Aduziu que é Juiz do Trabalho, sendo investido no cargo na data de 15/01/1996 junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Afirmou que antes dessa data era servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo que no exercício de tal cargo público havia guindado as funções de secretário de audiência e assistente de Juiz, atualmente identificadas pelos códigos FC-3 e FC-4, aos quais lhe garantiram, na forma da lei, o recebimento das respectivas gratificações, a cuja incorporação, na base de dois décimos na função comissionada FC3, já havia feito jus na data da investidura como magistrado. Destarte, sustenta que o montante da gratificação em questão, devidamente incorporado à remuneração do autor, passou a constituir direito adquirido com vantagem pessoal irretirável, destacando que o artigo 15 da Lei nº 9.527/97 acabou por resguardar, em seus 1º e 2º, o direito adquirido de quantos a ela já haviam feito jus, denominando tal espécie de vantagem como vantagem pessoal nominalmente identificada. Alegou que a Lei nº 9.624/98 também acabou reconhecendo referido direito adquirido ao transformar décimos em quintos. Outrossim, colacionou inúmeros precedentes jurisprudenciais em seu favor, destacando que o Conselho Nacional do Ministério Público já excluiu do subsídio mensal dos membros no Ministério Público a incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. Esclarece que jamais recebeu os valores devidos pela incorporação e que requereu administrativamente o pleito junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mas somente em 20/09/2007 o processo administrativo foi julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/174. A decisão de fls. 178/179 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em sua contestação de fls. 188/205, acompanhada dos documentos de fls. 206/260, a União não alegou preliminares. Aduziu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, por força do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição, asseverando que não é o caso de se considerar interrompido o prazo prescricional por força do pedido administrativo relacionado com o autor, sob pena de desvirtuar o instituto da prescrição, elencando como fundamento a Lei nº 2.211/54 que teria derogado o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, já que houve omissão da parte interessada em dar andamento ao processo administrativo. No mérito, afirmou que a pretensão exposta viola expressamente o artigo 65, 2º da Lei Complementar nº 35/79; que embora existam julgados favoráveis ao autor no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a sua tese não encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal; que não existe lesão ao direito adquirido, pois ao ingressar no Tribunal do Trabalho inaugurou-se para o autor uma nova situação jurídica, a qual é regida por outro estatuto, sob a égide de regime jurídico distinto; que haverá ofensa ao princípio da isonomia se for concedida a vantagem em detrimento de todos aqueles magistrados que ingressaram no Tribunal sem ostentarem nenhum tipo de vantagem pecuniária; que se a supressão de vantagens do servidor público em razão de alteração da legislação do regime jurídico não constitui qualquer violação de direito, não sendo possível se falar em direito adquirido; que a Constituição Federal em seu artigo 39, 4º consigna que expressamente a remuneração dos membros de Poder será feita por subsídio, em parcela única, vedado qualquer acréscimo; que em hipótese idêntica aos dos presentes autos o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 410.946, cuja cópia acosta aos autos. Por fim, na hipótese de não obter guarida em sua pretensão, a União pugnou que, no momento do pagamento, sejam os décimos integrados à remuneração para fins de cálculo do teto salarial. O autor apresentou réplica em fls. 265/274, sendo que a decisão de fls. 263 determinou o julgamento antecipado da lide. Em fls. 278 o feito foi convertido em diligência, visto que a magistrada condutora do processo manifestou a sua suspeição, nos termos do inciso V do artigo 135 do Código de Processo Civil. Em fls. 283 consta determinação de designação deste Juiz Substituto para julgar a demanda oriunda da 2ª Vara Federal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos devidamente esclarecidos através dos documentos acostados aos autos durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, destacando-se que este magistrado não tem qualquer ação questionando quintos ou décimos, posto que quando ingressou no serviço público federal (14/05/1998), tal hipótese normativa estava proscrita aos ingressos. Estando presentes as condições da ação, passa-se a analisar a prejudicial de mérito aduzida pela ré, relativa à

ocorrência de prescrição neste caso. A prescrição de dívidas relativas à União, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, opera-se no prazo de 5 (cinco) anos. O autor reclama diferenças desde a sua posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, ocorrido em 15 de Janeiro de 1996 (fls. 33). Não obstante, há que se verificar que o autor, em 27 de Maio de 2000, apresentou pedido de inclusão de sua pretensão no âmbito do processo administrativo nº 00542-1998-895-15-00-6, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que requereu a incorporação da VPNI objeto desta demanda (conforme fls. 207 e fls. 167), sendo certo que o processo findou somente em 20 de Setembro de 2007 com a decisão do Tribunal Pleno (fls. 207 e fls. 164 - certidão de julgamento). Ao ver deste juízo, incide no caso a regra objeto do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 que estipula expressamente que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ou no reconhecimento de dívidas líquidas tiverem as repartições ou servidores encarregados de apurá-las. Tal preceito, segundo jurisprudência majoritária, implica em suspensão da prescrição, nos termos do contido no parágrafo único do próprio artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, e a suspensão se inicia por ocasião da entrada do requerimento administrativo. Note-se que em relação à suspensão o lapso temporal iniciado volta a fluir pelo tempo restante, diferentemente da interrupção que inutiliza o prazo iniciado, voltando a correr este novamente por inteiro. Em sendo assim, desde a data do requerimento - 27 de Maio de 2000 - até a data final do julgamento - 20 de Setembro de 2007, ocorreu causa de suspensão da prescrição, até porque o autor não pode ser prejudicado por aguardar pacientemente a resolução de sua pretensão na via administrativa. Neste ponto, aduz-se que não se aplica a Lei nº 2.211/54, conforme pretende a União, uma vez que neste caso o autor não poderia promover qualquer ato visando o julgamento do pedido administrativo, cuja primeira sessão administrativa se iniciou em 30/11/2000 (fls. 167). Na realidade, observa-se que a demora no julgamento deve ser imputada ao TRT da 15ª Região, sendo evidente que o autor não teria qualquer ingerência sobre o momento em que os componentes da Corte se julgassem habilitados para proferir decisão. Dessa forma, no caso concreto, as parcelas eventualmente devidas ao autor se iniciaram em 15 de janeiro de 1996, havendo a suspensão do prazo prescricional em 20 de Maio de 2000 até 20 de Setembro de 2007. A partir dessa última data, a prescrição voltou a correr, sendo interrompida na data do ajuizamento desta ação ordinária - em 22 de Julho de 2009, por força do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Analisada a prejudicial de mérito, passa-se ao exame do mérito propriamente dito. A questão envolve a apreciação de direito adquirido que o autor teria ao ser admitido no cargo público de Juiz do Trabalho Substituto em 15 de Janeiro de 1996 (fls. 33), haja vista que havia incorporado dois décimos em 17 de março de 1995 por força de ter exercido uma função FC-03 de secretário de audiência, conforme consta no documento de fls. 34 destes autos. Antes de tudo, há que se ponderar que este juízo detém posicionamento pessoal no sentido de que todos aqueles magistrados que ingressaram na carreira antes da implantação do regime constitucional de subsídios (ocorrido a partir da edição da emenda constitucional nº 19 de 4 de Junho de 1998), que inviabilizou o recebimento de parcelas remuneratórias diversas, teriam direito adquirido à incorporação dos quintos ou décimos anteriores. Isto porque, quando o servidor entrou na carreira federal e adquiriu o direito à percepção dos quintos, levou consigo tal direito como vantagem pessoal nominalmente identificada ao tomar posse em cargo federal inacumulável e, como a investidura desses magistrados ocorreu antes da estipulação do regime de subsídio, não poderiam ser prejudicados por situação consolidada antes da promulgação da emenda constitucional nº 19/98, sob pena de vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. Não obstante, deve-se curvar ao posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do AI nº 410.946-AgR/DF, decidiu questão idêntica à travada nestes autos. Com efeito, a discussão versada nesse recurso diz respeito ao ex Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Arnaldo da Fonseca que assumiu o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça em 27 de Junho de 1996, ocupando anteriormente o cargo de Subprocurador-Geral da República, sendo que nessa última função detinha quintos incorporados e pleiteava que fosse somada à sua remuneração de Ministro do Superior Tribunal de Justiça a importância dos quintos que incorporara aos seus vencimentos no Ministério Público Federal. Ou seja, observa-se que a questão envolveu magistrado que procurava incorporar quintos antes da vigência da regra dos subsídios, instituída pela emenda constitucional nº 19 de 4 de Junho de 1998, exatamente como no caso em apreciação. Julgando tal recurso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 17 de Março de 2010 - portanto em data recente e posterior a todos os precedentes citados na petição inicial - entendeu que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça não fazia jus à incorporação, tendo em vista os seguintes aspectos: não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo que quando o Ministro ingressou em uma nova carreira diversa da anterior, passou a ter sua vida funcional regida pela Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79) que não prevê tal espécie de vantagem, não existindo direito adquirido de manutenção de vantagem que lhe foi concedida antes de seu ingresso na magistratura. A situação versada no aludido precedente se amolda exatamente ao caso dos autos, visto que o autor era servidor público do TRT da 15ª Região, sendo que, quando ingressou na magistratura, restou sujeito a regime jurídico diverso, ou seja, o contemplado na Lei Orgânica da Magistratura, nos termos do artigo 65 da LC nº 39/79, ressaltando-se que o 2º do aludido dispositivo legal é expresso ao delimitar que é vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. Destarte, como o Supremo Tribunal Federal detém a última palavra para interpretar a Constituição Federal e que, nesse mesmo julgamento acima citado, restou analisada questão de ordem que culminou no entendimento de que a questão versada era de índole constitucional, este juízo entende que deva segui-la, sob pena do sistema constitucional atuar de forma não isonômica e assistemática. Em sendo assim, a pretensão deve ser julgada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, valor este atualizado nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal desde a data do ajuizamento da

demanda. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010504-63.2011.403.6110 - VANESSA VAN MELIS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada por VANESSA VAN MELIS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991.Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG.Formula requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à indigitada contribuição previdenciária.Junto documentos a fls. 32/121.É o que basta relatar. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: I) a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e II) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela.No caso dos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora.O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobreviesse legislação arimada na Emenda Constitucional n. 20/98 e que instituisse contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.Ocorre que, após a Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição.Portanto, afigura-se legítima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei n. 10.256/2001, correspondente à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF.II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arimada na EC nº 20/98.III - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. Precedentes.IV - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91 que, porém, só pode ser exercido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.V - Prescrição após cinco anos contados do lançamento por homologação. Irretroatividade da LC 118/2005, artigo 3º. Precedentes do STJ e desta Corte.VI - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(AMS 00124348320104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327474, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 20/10/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195.2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até

que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal.6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça.9. Agravo legal improvido.(AI 201103000013348, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428810, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011, P.: 227)Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 é plenamente exigível a partir de 09/10/2001, observado o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988).Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.CITE-SE, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009493-96.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 46/47, sustentando a ocorrência de obscuridade, tendo em vista que a decisão hostilizada reconheceu a ilegitimidade da Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo desta ação, refutando fundamento que a autora não invocou em sua petição inicial.É o relatório.Decido.Procede a alegação da embargante, embora entenda que a hipótese refira-se a erro material, uma vez que a decisão embargada reconheceu a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para esta demanda, com fundamento na assertiva de que o fato de o imóvel, em relação ao qual são cobradas as taxas de condomínio, ter sido objeto de penhora nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP, movida pela EMGEA em face da requerida ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.De fato a autora não faz tal alegação em sua petição inicial, uma vez que fundamenta a inclusão da EMGEA neste processo no fato de que o imóvel em questão foi dado em hipoteca pela proprietária ECORA à Caixa Econômica Federal - CEF, que por sua vez transferiu essa hipoteca.Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para corrigir o erro material verificado e para que a decisão de fls. 46/47 passe a contar com a seguinte redação consolidada:Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor.Fundamenta sua pretensão, em síntese, na alegação de que a corrê ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qualidade de proprietária do imóvel, deu-o em hipoteca à Caixa Econômica Federal - CEF, que por sua vez transferiu essa hipoteca para a EMGEA, situação que legitima esta última para integrar a lide.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37.É o que basta relatar.Decido.A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações *propter rem*, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de sequele que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade.No caso destes autos, o autor fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação de que esta é credora hipotecária da corrê ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual é a legítima proprietária do bem imóvel em relação ao qual são cobradas as taxas de condomínio.A hipoteca consiste em garantia real que recai sobre o bem imóvel mas não basta, por si só, para operar a transmissão da propriedade, situação que somente se verificará se e quando a referida garantia hipotecária for executada.Portanto, o fato de o bem imóvel em questão estar hipotecado em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA não basta para legitimá-la passivamente em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel

consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial. Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da EMGEA. Intime-se. Cumpra-se.

0009495-66.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 45/46, sustentando a ocorrência de obscuridade, tendo em vista que a decisão hostilizada reconheceu a ilegitimidade da Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo desta ação, refutando fundamento que a autora não invocou em sua petição inicial. É o relatório. Decido. Procedo a alegação da embargante, embora entenda que a hipótese refira-se a erro material, uma vez que a decisão embargada reconheceu a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para esta demanda, com fundamento na assertiva de que o fato de o imóvel, em relação ao qual são cobradas as taxas de condomínio, ter sido objeto de penhora nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, movida pela EMGEA em face da requerida ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. De fato a autora não faz tal alegação em sua petição inicial, uma vez que fundamenta a inclusão da EMGEA neste processo no fato de que o imóvel em questão foi dado em hipoteca pela proprietária ECORA à Caixa Econômica Federal - CEF, que por sua vez transferiu essa hipoteca para a EMGEA. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para corrigir o erro material verificado e para que a decisão de fls. 45/46 passe a contar com a seguinte redação consolidada: Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor. Fundamenta sua pretensão, em síntese, na alegação de que a corrê ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qualidade de proprietária do imóvel, deu-o em hipoteca à Caixa Econômica Federal - CEF, que por sua vez transferiu essa hipoteca para a EMGEA, situação que legitima esta última para integrar a lide. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações *propter rem*, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de sequele que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade. No caso destes autos, o autor fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação de que esta é credora hipotecária da corrê ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual é a legítima proprietária do bem imóvel em relação ao qual são cobradas as taxas de condomínio. A hipoteca consiste em garantia real que recai sobre o bem imóvel mas não basta, por si só, para operar a transmissão da propriedade, situação que somente se verificará se e quando a referida garantia hipotecária for executada. Portanto, o fato de o bem imóvel em questão estar hipotecado em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA não basta para legitimá-la passivamente em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial. Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da EMGEA. Intime-se. Cumpra-se.

0009502-58.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR

THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 44/45, sustentando a ocorrência de obscuridade, tendo em vista que a decisão hostilizada reconheceu a ilegitimidade da Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo desta ação, refutando fundamento que a autora não invocou em sua petição inicial.É o relatório.Decido.Procede a alegação da embargante, embora entenda que a hipótese refira-se a erro material, uma vez que a decisão embargada reconheceu a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para esta demanda, com fundamento na assertiva de que o fato de o imóvel, em relação ao qual são cobradas as taxas de condomínio, ter sido objeto de penhora nos autos de execução, processo n. 2000.61.10.005547-4, que tramita na 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP, movida pela EMGEA em face da requerida ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.De fato a autora não faz tal alegação em sua petição inicial, uma vez que fundamenta a inclusão da EMGEA neste processo no fato de que o imóvel em questão foi dado em hipoteca pela proprietária ECORA à Caixa Econômica Federal - CEF, que por sua vez transferiu essa hipoteca.Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para corrigir o erro material verificado e para que a decisão de fls. 44/45 passe a contar com a seguinte redação consolidada:Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor.Fundamenta sua pretensão, em síntese, na alegação de que a corrê ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qualidade de proprietária do imóvel, deu-o em hipoteca à Caixa Econômica Federal - CEF, que por sua vez transferiu essa hipoteca para a EMGEA, situação que legitima esta última para integrar a lide.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37.É o que basta relatar.Decido.A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, racione personae, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida ex officio.Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações propter rem, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de sequele que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade.No caso destes autos, o autor fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação de que esta é credora hipotecária da corrê ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual é a legítima proprietária do bem imóvel em relação ao qual são cobradas as taxas de condomínio.A hipoteca consiste em garantia real que recai sobre o bem imóvel mas não basta, por si só, para operar a transmissão da propriedade, situação que somente se verificará se e quando a referida garantia hipotecária for executada.Portanto, o fato de o bem imóvel em questão estar hipotecado em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA não basta para legitimá-la passivamente em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial.Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da EMGEA.Intime-se. Cumpra-se.

0010427-54.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUELI ZAMARO GEJER

Cuida-se de ação de cobrança, no procedimento sumário, em razão da natureza da demanda (CPC, art. 275, inciso II, alínea b), proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qual o autor pretende obter o pagamento de parcelas vencidas do rateio das despesas de condomínio, relativas a unidade integrante do condomínio autor.Fundamenta sua pretensão, em síntese, na alegação de que a corrê ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na qualidade de proprietária do imóvel, deu-o em hipoteca à Caixa Econômica Federal - CEF, que por sua vez transferiu essa hipoteca para a EMGEA, situação que legitima esta última para integrar a lide.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/40.É o que basta relatar.Decido.A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, racione personae, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida ex officio.Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a

existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, os encargos condominiais constituem obrigações propter rem, que acompanham a coisa, eis que dotadas do poder de sequela que a lei lhes imprime, gravando o próprio bem imóvel e vinculando seu proprietário, seja ele quem for, independentemente do modo de aquisição da propriedade. No caso destes autos, o autor fundamenta a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na alegação de que esta é credora hipotecária da corrê ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, a qual é a legítima proprietária do bem imóvel em relação ao qual são cobradas as taxas de condomínio. A hipoteca consiste em garantia real que recai sobre o bem imóvel mas não basta, por si só, para operar a transmissão da propriedade, situação que somente se verificará se e quando a referida garantia hipotecária for executada. Portanto, o fato de o bem imóvel em questão estar hipotecado em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA não basta para legitimá-la passivamente em relação aos encargos que se cobra nesta demanda, os quais são de responsabilidade exclusiva da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial. Destarte, resta evidente a ilegitimidade do ente federal EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não é a proprietária do imóvel em relação ao qual são devidos os encargos condominiais objeto desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da EMGEA. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008820-06.2011.403.6110 - MARIA RIBEIRO FIUZA (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARIA RIBEIRO FIUZA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/156.651.251-1, desde a data do requerimento administrativo (DER - 30/05/2011). Alega que completou 60 anos em 21/12/2003 e que o benefício em questão foi indeferido por falta de comprovação da carência exigida, tendo em vista que o INSS desconsiderou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença para fins de cômputo da carência. Sustenta que a questão foi objeto de apreciação judicial no processo n. 0005642-84.2009.4.03.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal - JEF de Sorocaba, no qual o pedido foi julgado improcedente, em razão do reconhecimento de 118 contribuições para fins de carência, quando seriam necessárias 132 contribuições. Aduz que, após a prolação da sentença no JEF Sorocaba, em 02/02/2010, continuou a verter contribuições à Previdência Social, implementando a carência necessária para a concessão do benefício por ocasião da DER do NB 41/156.651.251-1 (30/05/2011). Juntou documento a fls. 11/41. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 52/53, arguindo que, para os segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social - RGPS após 24/07/1991, o período de carência exigível para aposentadoria por idade é de 180 contribuições e que a impetrante dispõe de 96 contribuições para esse fim, motivo pelo qual sustentou a regularidade do indeferimento do benefício pretendido. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. Em que pese a impetrante pretenda limitar o objeto deste mandamus à discussão acerca da possibilidade do cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença para fins de carência, o fato é que a controvérsia posta neste Mandado de Segurança diz respeito, antes de tudo, ao período de carência a ser exigido da impetrante para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade. Nesse passo, vê-se que a impetrante baseia seu pedido nos fundamentos invocados na sentença prolatada no processo n. 0005642-84.2009.4.03.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal - JEF de Sorocaba. Tais fundamentos, entretanto, não fazem coisa julgada, consoante expressa disposição do art. 469, inciso I do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 469 - Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; Por outro lado constata-se, mormente em face do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o deslinde da controvérsia nestes autos não prescinde da produção das provas necessárias para demonstrar a data de ingresso da impetrante no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, informação essencial para que se fixe o período de carência exigível para concessão do benefício pretendido. Ora, tal prova refere-se ao tempo de trabalho rural que a impetrante alega ter exercido, eis que o seu ingresso no RGPS antes da edição do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213, de 27/07/1991) teria se dado dessa forma e, portanto, a questão controvertida não pode ser dirimida apenas com os documentos carreados aos autos, porquanto indispensável a produção de provas de outra espécie, notadamente documental e testemunhal. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria

natureza. Ressalte-se, também, que a impetrante pretende a condenação do INSS no pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010254-30.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO PEDROSO (SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ ANTONIO PEDROSO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, a fim de obter a emissão de passaporte. Alega que o impetrado negou-lhe a emissão do aludido documento em virtude do teor da certidão emitida pela 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP, que atesta a sua inelegibilidade em razão de condenação criminal transitada em julgado e que não está quite com a Justiça Eleitoral. Sustenta que tal certidão é prova suficiente da quitação eleitoral, uma vez que não possui pendências eleitorais, já que a suspensão de parte dos seus direitos políticos decorre de imposição legal e não de ato omissivo ou comissivo que tenha praticado. Juntou documentos a fls. 07/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fls. 22). Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 27/28, arguindo que a negativa de emissão do passaporte em favor do impetrante fundamenta-se no não atendimento à condição prevista no art. 20, inciso III do Decreto n. 5.978/2006, uma vez que a certidão emitida pela 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP dá conta de que o impetrante não está quite com a Justiça Eleitoral. É o que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Inicialmente, deve-se consignar que o ato impugnado neste mandamus consiste na negativa de emissão de passaporte ao impetrante e é atribuído ao Delegado de Polícia Federal em Sorocaba. O art. 20, inciso III do Decreto n. 5.978/2006, que regulamenta a emissão de documentos de viagem no Brasil, estabelece, como uma das condições para obtenção de passaporte comum, a comprovação de quitação das obrigações eleitorais. O impetrante apresentou, junto ao órgão emissor do documento de viagem cuja obtenção pretende, certidão emitida pela 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP, a qual dá conta de que o impetrante não está quite com a Justiça Eleitoral (fls. 09). Diante desse fato, outra conduta não se poderia esperar da autoridade impetrada, senão a de negar a emissão do passaporte para o impetrante, em razão do não atendimento da condição legal estabelecida, eis que o Delegado de Polícia Federal não possui discricionariedade para desconsiderar o teor de documento emitido pela Justiça Eleitoral. Não se pode portanto, prima facie, qualificar de ilegal, arbitrário ou abusivo o ato praticado pelo impetrado. Por outro lado, ainda que não esteja quite com a Justiça Eleitoral, em razão da inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado, o impetrante poderia, excepcionalmente, obter a emissão de passaporte emergencial, desde que houvesse comprovação da necessidade urgente da viagem ao exterior. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PARENTAL INADIÁVEL NO EXTERIOR. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE. 1. Correta a expedição de passaporte emergencial para viabilizar viagem ao exterior, diante da comprovação de que a filha da autora estava internada, na Itália, em estado gravíssimo (coma com hemorragia cerebral), e já autorizada a viagem pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Autora que apresentou a confirmação das passagens aéreas de ida e volta. A situação é excepcional em relação à disposição do art. 7º, 1º, V do Código Eleitoral, considerando que ela foi impedida de votar, tendo o seu título de eleitor ficado retido, em razão da suspensão de seus direitos políticos por condenação criminal. 2. Remessa necessária desprovida. (REO 200951010189428, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/05/2011 - Página: 56.) Não há, entretanto, qualquer indício de necessidade premente que justifique a emissão do passaporte conforme a hipótese acima delineada. Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, devendo o impetrante fornecer as cópias necessárias para tal e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0010435-31.2011.403.6110 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado na segunda parte do despacho de fls. 49. Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

0010532-31.2011.403.6110 - FELIPE DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

COMANDANTE 11 BATALHAO ARTILHARIA ANTIAEREA LEVE EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FELIPE DA SILVA em face do COMANDANTE DO 11º BATALHÃO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA LEVE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, com o objetivo de declarar nulo o ato de exoneração, licenciamento que atribui ao impetrado, bem como obter sua reintegração ao Exército Brasileiro no cargo empossado por força de aprovação em regular concurso público de nível nacional. Alega que ingressou no Exército Brasileiro como sargento e que foi exonerado em 25/11/2011 por motivos desconhecidos. Sustenta que o ato praticado pelo impetrado é ilegal, uma vez que não foi precedido de regular processo administrativo no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa. Juntou documentos a fls. 11/15. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, assim dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por seu turno, o art. 6º, caput, do mencionado diploma traz a seguinte disposição: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Dos dispositivos acima transcritos infere-se que a petição inicial do mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo do impetrante e do ato violador desse direito, praticado pela autoridade impetrada, ilegalmente ou com abuso do poder, evidenciando a natureza sumaríssima do procedimento mandamental e o seu caráter estritamente documental. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A documentação que subsidia a pretensão é insuficiente para caracterizar a certeza e a liquidez do direito, de modo a ensejar o indeferimento da própria peça inicial e a extinção prematura do feito. 2. Escolhida a via do Mandado de Segurança, ao impetrante se impõe o ônus de demonstrar previamente o cumprimento dos requisitos normativos da Lei nº 8.213/91 mediante a apresentação, conjuntamente ao ajuizamento da demanda, das provas de seu direito, posto que inviável a dilação instrutória nesse tipo de ação. 3. Apelação não provida. (AMS 200933000149717, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000149717, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/09/2011 P.: 369) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO IMPROVIDO. I - A essência do mandado de segurança reside na celeridade que deve acompanhar a ação mandamental, fato este diretamente relacionado com a exigência de apresentação do impetrante de prova pré-constituída. Aquele que não prova de plano e de modo inofismável com documentos o que sustenta na petição inicial não pode se valer da rito especial do mandado de segurança. II - A controvérsia estabelecida na presente mandamental diz respeito à possibilidade de parcelamento da dívida da impetrante nos moldes da Medida Provisória nº 38, de 2002. De um lado a impetrante afirma que se enquadra nas condições estabelecidas pela Medida Provisória nº 38, de 2002 e, portanto, faz jus ao parcelamento, o que somente não foi colocado em prática por responsabilidade exclusiva da autoridade tida como coatora; de outro lado, a autoridade tida como coatora afirma que analisou o pedido de parcelamento formulado pela impetrante e que o indeferimento se deu exclusivamente por falta do pagamento da 1ª (primeira) parcela. Portanto, 2 (duas) posições distintas e conflitantes, que somente poderiam ser solucionadas mediante a produção de provas, prática esta totalmente conflitante com a finalidade da ação mandamental. III - Apelação improvida. (AMS 200261060077187, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254822, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/12/2010, P.: 691) O ingresso nas Forças Armadas, nos termos do art. 10 da lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Por outro lado, o art. 94 do referido estatuto, prevê as hipóteses de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar, em decorrência dos seguintes motivos: I) transferência para a reserva remunerada; II) reforma; III) demissão; IV) perda de posto e patente; V) licenciamento; VI) anulação de incorporação; VII) desincorporação; VIII) a bem da disciplina; IX) deserção; X) falecimento; e XI) extravio. No caso dos autos, o impetrante acostou à sua petição inicial, além do instrumento de mandato (fls. 11), declaração relativa ao requerimento de assistência judiciária gratuita (fls. 12) e cópias de seus documentos pessoais (fls. 13/14). De fato, o único documento trazido aos autos e que se refere ao ato impugnado neste mandamus é o de fls. 15 e que consiste em simples cópia de Certificado de Reservista de 1ª Categoria, expedido em 25/11/2011, do qual se constata, tão-somente, que o impetrante foi incorporado ao Exército Brasileiro em 04/02/2002 e licenciado em 25/11/2011. Ora, diante dos elementos probatórios trazidos aos autos pelo impetrante não é possível reconhecer a existência de qualquer ato ilegal ou arbitrário de responsabilidade do Comandante do 11º Batalhão de Artilharia Antiaérea Leve do Exército Brasileiro, apontado como autoridade coatora. Tampouco demonstrou o impetrante que lhe tenha sido negado acesso aos documentos necessários para comprovar o direito pretensamente violado pela autoridade impetrada, não bastando para tal a mera afirmação de que não houve a instauração de processo administrativo que culminou com a sua exoneração, ressaltando, como já dito alhures, que o Mandado de Segurança não comporta dilação instrutória. Destarte, o impetrante não logrou demonstrar a existência de qualquer ato de responsabilidade do impetrado que possa ser acoimado de violador de seu direito líquido e certo. Do exposto,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010772-20.2011.403.6110 - NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para restabelecimento da condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com a consolidação dos débitos referente ao processo 13876.000685/2008-01. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

0010786-04.2011.403.6110 - NASCHOLD ELEMENTOS DE FIXACAO IND/ E COM/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fls. 171, Intime-se a impetrante a apresentar a guia original referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que o documento de fls. 169 é somente o comprovante de pagamento que não contém as informações referentes aos códigos de recolhimento conforme estipulado no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região. Int.

0010812-02.2011.403.6110 - RAIMUNDO SILVA DE SOUZA(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a conclusão do processo de auditoria referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.011.362-0 protocolado em 01/07/2011. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009453-17.2011.403.6110 - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente a providenciar a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo MPF às fls. 23 e vº. Após as providências pela requerente, dê-se vista ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903273-82.1996.403.6110 (96.0903273-7) - ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA - EPP X G J ABREU & ABREU LTDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS X VALDEMAR DE LUQUIO(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X G J ABREU & ABREU LTDA X INSS/FAZENDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X VALDEMAR DE LUQUIO X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0004036-06.1999.403.6110 (1999.61.10.004036-3) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

Expediente Nº 4530

ACAO PENAL

0010438-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-77.2011.403.6110)

JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE SOUZA LEMOS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

Em vista da informação da transferência do réu ao CDP de Sorocaba, cite-se o réu WILSON DE SOUZA LEME por mandado, com urgência, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.No silêncio intime-se a Defensoria Pública da União a responder à acusação.Com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000480-15.2007.403.6110 (2007.61.10.000480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Traslade-se para os autos principais, processo nº 2005.61.10.007248-2, cópia da r. sentença de fls. 2047/2049, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 2052.No que se refere aos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2009.61.10.014028-6, traslade-se para aquele processo cópia desta decisão, ressaltando-se que, não obstante a r. sentença de fls. 2047/2049 determinar o traslado dos documentos destes embargos para aquele feito, a fim de evitar tumulto processual em virtude da quantidade expressiva de documentos juntados nestes autos, verifico a desnecessidade do traslado, permanecendo os documentos à disposição nestes embargos para consulta posterior.Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 2052), desansem-se este feito dos autos principais, processo nº 2005.61.10.007248-2, certificando-se nos autos, remetendo-se estes embargos ao arquivo. Intime-se.

0000481-97.2007.403.6110 (2007.61.10.000481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.2005.403.6110 (2005.61.10.007250-0)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposta às fls. 1961/1964 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao embargante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam estes autos bem como a execução fiscal, processo nº 2005.61.10.007250-0 ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens, procedendo-se ao desansemamento destes feitos dos autos principais, processo nº 2005.61.10.007248-2.Intime-se.

0004306-49.2007.403.6110 (2007.61.10.004306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-27.2000.403.6110 (2000.61.10.000120-9)) XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 550/553 e 556: Diante da identidade destes embargos e da ação anulatória, processo nº 2000.61.10.002802-1 em trâmite no E.TRF da 3ª Região, uma vez que se referem ao mesmo débito (CDA nº 32.454.134-1), defiro o pedido de prova emprestada referente à perícia contábil realizada naqueles autos. Para tanto, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, providencie cópia integral do laudo pericial e outros documentos necessários relacionados à perícia, que se encontrem juntados nos autos da ação anulatória, a fim de instruir estes embargos. Após, com a vinda dos documentos, tornem conclusos. Intime-se.

0011607-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004978-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO, LUIZ PAGLIATO, BENEDICTO PAGLIATO, ROSA LOPES PAGLIATO, VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO, ADEMIR PAGLIATO, ELAINE PAGLIATO, ADJAIR PAGLIATO devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada nulas as CDAs nºs 60.035.087-8 e 60.109.218-

0 e extinta a execução fiscal nº 2006.61.10.004978-6, em apenso. Os embargantes afirmam que os sócios da empresa executada não podem ser incluídos no pólo passivo da demanda pelo fato de que não houve infração à lei ou estatutos sociais, porquanto não verificadas as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Afirmam que nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança de créditos tributários prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, estando os créditos extintos, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, posto que a CDA nº 60.035.087-8 foi constituída em 21/03/2000 e o despacho que ordenou a citação foi em 04/05/2006. Argumentam que as certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal em apenso não possuem os requisitos de certeza e liquidez necessários para a demanda executiva em razão do débito ter sido inscrito com base em duas confissões de dívida fiscal sendo obrigatória da embargada trazer, juntamente com as CDAs, a comprovação do rompimento dos pagamentos. Ao final, os embargantes se insurgem contra a incidência da taxa SELIC e da multa cobrada, dado o seu caráter confiscatório. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 23/55. Os embargos foram impugnados às fls. 60/70. Foi dado vista ao embargante para se manifestar sobre seu interesse no feito em virtude do parcelamento (fls. 78). Manifestação dos embargantes sobre a Impugnação às fls. 80/91. Às fls. 93/99 a Fazenda Nacional informa que as embargantes aderiram ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e que a mesma ainda não se manifestou sobre a extinção das impugnações judiciais sobre os créditos parcelados, fato este impeditivo da homologação do parcelamento. Alega ainda que o fato dos embargantes optarem pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui confissão de dívida, acarretando a perda de objeto dos presentes embargos. Instados a se manifestarem sobre a petição de fls. 93/99, os embargantes informaram que aguardam que a embargada proceda a consolidação do débito para só então se manifestar, nestes autos, sobre a eventual desistência dos embargos. Às fls. 104 foi proferido o seguinte despacho: Considerando que a executada, ora embargante, instada a se manifestar sobre o prosseguimento dos presentes embargos em virtude de sua adesão ao parcelamento do débito, informou que somente irá manifestar-se acerca da desistência do feito, após a consolidação do parcelamento e, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 11.941/2009, tornem os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a que estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito referente às Certidões de Dívida Ativa nº 60.035.087-8 e 60.109.218-0, conforme noticiado às fls. 255/256 e 259 dos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.10.004978-6, este se considera confessado pelos executados, ora embargantes, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual dos demandantes. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos embargantes. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, que com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs nº s 60.035.087.-8 e 60.109.218-0, que foi confessada pelos embargantes, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.** 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197, Relator: Juiz Cláudio Santos) **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E**

CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112)Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual dos embargantes na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2006.61.10.004978-6), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I

0012636-64.2009.403.6110 (2009.61.10.012636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-46.2007.403.6110 (2007.61.10.000077-7)) CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X SAO JOAO PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA.(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E SERVICOS S/C(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X MAURO TADEU MOURA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as.Intime-se.

0014028-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de ser afastar execução fiscal nº 2005.61.10.007248-2, ajuizada pelo embargado. Sustenta a embargante, em suma, que (...) pretende a satisfação de suposto crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata o art. 1º da Lei Complementar 84/96, consolidado nas competências de dezembro de 1996 a dezembro de 1998, no valor histórico de R\$ 10.314.363,94 (dez milhões, trezentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), inscrito em Dívida Ativa sob o nº 35.374.438-7 - fls. 03 Inicialmente, requer seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos, na medida em que o suposto crédito fiscal está garantido por penhora, a despeito do que reza o caput do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de lançar parcialmente o débito, segundo o Código Tributário Nacional, no que se refere à fatos geradores ocorridos anteriormente a agosto de 1997; a ausência de fundamentos legais à multa aplicada, notadamente no que se refere àquelas aplicadas no período anterior a abril de 1997, que se apresentam com fundamentação equivocada e a nulidade pela ausência de intimação para exercício da opção pela forma de recolhimento escolhida pelo contribuinte. No mérito, requer: (...) seja declarada a procedência dos oportunos Embargos e a conseqüente extinção da presente Execução Fiscal nº 2005.61.10.007248-2, declarando-se: o seu direito de opção pela forma de recolhimento alternativo de contribuição, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 84/96, uma vez que o precitado artigo e seus parágrafos não delimitam tempo, tampouco fixam condições para o exercício dessa opção, recalculando-se o valor exigido, desta feita calculado em conformidade com o enquadramento dos cooperados; o seu

direito a não ver tributada a cédula de presença para os membros do Conselho de Administração, Técnico e Fiscal, da cooperativa, por ausência de base legal e afronta ao princípio da tipicidade cerrada; a instrução do presente feito com os documentos apresentados por ora da distribuição dos Embargos à Execução Fiscal ofertados em 12/01/2007 (autos nº 2007.61.10.000480-1). Às fls. 111 a embargada informa que a embargante realizou adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Bem assim, informou que nos autos da execução fiscal nº 2005.61.10.007248-2, a que estes autos foram distribuídos por dependência, a executada postulou a suspensão do feito até o prazo final concedido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, para informar acerca de possível desistência destes autos, razão pela qual requereu a suspensão dos presentes Embargos à Execução. Intimada a se manifestar acerca do teor do pleito da embargada, a embargante informa, às fls. 114/118 que (...) com o objetivo exclusivo de ingressar no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, desistir parcial, expressamente, e de forma irrevogável dos Embargos à Execução interpostos, especificamente em relação aos valores exigidos nas competências de julho de 1997 e setembro de 1997 a dezembro de 1998 (...). Ainda, renunciou expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo, em relação às referidas competências. Por fim, pede o regular prosseguimento dos embargos no que se refere às competências restantes. Intimada a se manifestar acerca do pleito da embargante, a embargada noticiou concordar com o referido pleito (fls. 122). Informou, todavia, não ser possível acolher o pleito de reconhecimento de inclusão da executada no parcelamento efetuado, por se tratar de medida administrativa, que depende de atuação do executado no momento da consolidação. Às fls. 126/128 a embargante reiterou o pedido de homologação do pleito de desistência parcial dos embargos, sendo certo que a embargada reiterou sua concordância às fls. 131/132, com a ressalva de que o embargante deve ser condenado no pagamento de verba honorária. Às fls. 135 foi proferida decisão determinando a intimação da embargante para se manifestar acerca do pleito da embargada acerca da fixação de honorário, bem como da embargada para que se manifestasse acerca de alegação de decadência referente às competências de dezembro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997, em virtude da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal. Regularmente intimada, a embargante ficou-se silente, conforme certidão de fls. 136. A embargada, por sua vez, às fls. 137/138, diz que (...) a referida análise da decadência já foi realizada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, na qual foi reconhecida a decadência parcial dos créditos em cobro (sic), através do Despacho Decisório SECAT/SOROCABA nº 0759/2009. Em virtude da análise realizada pela DRF foi realizada a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 794 da Execução Fiscal em apenso), com a exclusão dos períodos atingidos pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 8. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, processo nº 2005.61.10.007248-2, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda especificamente em relação aos valores exigidos nas competências de julho de 1997 e setembro de 1997 a dezembro de 1998, uma vez que quanto aos mesmos, foi solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos. Nesse sentido, o interesse processual em relação aos valores exigidos nas competências de julho de 1997 e setembro de 1997 a dezembro de 1998 não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, em relação aos valores exigidos nas competências de julho de 1997 e setembro de 1997 a dezembro de 1998, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, processo nº 2005.61.10.007248-2, que foi parcialmente confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual parcial nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao

qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda em relação aos valores referente à Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata o art. 1º da Lei Complementar 84/96, exigidos nas competências de julho de 1997 e setembro de 1997 a dezembro de 1998. Por outro lado, no que se refere à questão aventada pelo embargante de que deve ser reconhecida a decadência parcial da exigência em relação às competências de dezembro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997, esclareça-se que, consoante a própria embargada alega em sua defesa, (...) a referida análise da decadência já foi realizada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, na qual foi reconhecida a decadência parcial dos créditos em cobro (sic), através do Despacho Decisório SECAT/SOROCABA nº 0759/2009. Em virtude da análise realizada pela DRF foi realizada a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 794 da Execução Fiscal em apenso), com a exclusão dos períodos atingidos pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 8. De fato, compulsando os autos, denota-se que a Certidão de Dívida Ativa originária (fls. 02/10, da execução fiscal nº 2005.61.10.007248-2), que contemplava débitos referentes às competências de maio de 1996 a dezembro de 1998, foi substituída às fls. 796/808, em virtude do reconhecimento, pela Fazenda Nacional, que o período compreendido entre maio de 1996 a novembro de 1996 teria sido atingido pela decadência, de modo que a nova Certidão de Dívida Ativa contempla débitos compreendidos entre dezembro de 1996 a dezembro de 1998. Por outro lado, não obstante a decadência seja matéria de ordem pública, verifica-se que o embargante não colacionou ao feito informações suficientes que permitiriam a este Juízo concluir pela decadência do período compreendido entre dezembro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997. Ocorre que o embargante não conseguiu demonstrar de plano o momento da constituição do crédito tributário, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória para bem elucidar a questão. Ante o exposto: 1) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência parcial da presente ação, em relação aos valores referente à Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata o art. 1º da Lei Complementar 84/96, exigidos nas competências de julho de 1997 e setembro de 1997 a dezembro de 1998, salientando que, quanto às referidas competências, o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo parcialmente extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos valores referente à Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata o art. 1º da Lei Complementar 84/96, exigidos nas competências de julho de 1997 e setembro de 1997 a dezembro de 1998. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. P.R.I. 2) Considerando-se, pois, que os Embargos à Execução deverão prosseguir em relação aos valores concernentes à Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata o art. 1º da Lei Complementar 84/96, exigidos nas competências de dezembro de 1996 a junho de 1997 e

agosto de 1997, nos termos do que acima explicitado, RECEBO os presentes Embargos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, bem como apresentação de cópia do processo administrativo. No que tange ao pedido do embargante para que estes autos sejam instruídos com cópias de documentos que instruíram os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.10.000480-1 (item V.3. do pedido - fls. 36, ou seja, procuração e documentos societários, Processo Administrativo NFLD DEBCAD 35.374438-7, Relação de Cooperados relacionados à NFLD DEBCAD 35.374438-7, Comprovantes de Recolhimento de Cooperados), a fim de evitar tumulto processual, em face da quantidade expressiva de documentos, determino a permanência dos documentos naqueles autos (2007.61.10.000480-1) para consulta, sendo certo que, em caso de remessa dos autos à instância superior, será analisada a questão da necessidade de extração de cópias pelo embargante, a fim de instruir o feito. Intimem-se.

0010499-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008654-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - Marcia Siqueira e SP231959 - Marcelo Carvalho Zeferino) Reconsidero a decisão de fls. 97, uma vez o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Considerando os depósitos judiciais efetuados nos autos principais, processo nº 2009.61.10.008654-1, verifica-se a possível garantia integral do débito, devendo, se for o caso, o executado, ora embargante ser intimado para proceder ao reforço da penhora. Portanto, passo a receber os presentes embargos ante a fundamentação acima exposta. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001518-72.2001.403.6110 (2001.61.10.001518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ VIRE CASARE X DARLENE KAZUMI KAZAVA CASARE(SP209913 - JULIANA MICHELE CASARE)

Defiro a juntada da carta de preposição. Considerando que as partes manifestaram interesse em por termo ao presente processo, bem como ao processo nº 2001.61.10.001518-3, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto ambos os processos com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordo supracitado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2001.61.10.001518-3. Caso não tenha sido quitada a dívida, prossigam-se os feitos pelos valores originalmente cobrados, devendo a CEF requerer o que for de direito. P.R. Comprovada a liquidação da dívida, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

0001739-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCA - TATUI COMERCIO ATACADISTA E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA X MARLI MARQUES DE PROENCA X JORGE MARTINS PROENCA - ESPOLIO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-parcial(fl. 113/118).

0006250-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo(fl. 95/99).

0006269-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO BARROS DE CAMPOS

Tópicos finais da decisão de fls. 36/37, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0006299-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa(fl. 43/50).

EXECUCAO FISCAL

0902231-32.1995.403.6110 (95.0902231-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Decisão proferida em 28 de novembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 141/145: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0903026-04.1996.403.6110 (96.0903026-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - FABRICA SANTO ANTONIO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Decisão proferida em 28 de novembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 167: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0903321-07.1997.403.6110 (97.0903321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER E SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP240433 - VIVIANE AYRES AMARY)

Decisão proferida em 28 de novembro de 2011, a seguir transcrita:Fls. 172/174: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001314-96.1999.403.6110 (1999.61.10.001314-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Decisão proferida em 28 de novembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 400/417: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0003564-05.1999.403.6110 (1999.61.10.003564-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DEMA CENTER POSTO LTDA X VALDEMAR PEREIRA FORMIGA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Decisão proferida em 10 de Outubro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 215/229: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006175-57.2001.403.6110 (2001.61.10.006175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ANTONIO CORREA CERTO

Fls. 129/141: Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 81, (R\$ 0,42, quarenta e dois centavos), determino o seu desbloqueio.Após, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, conforme requerido pelo exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002868-61.2002.403.6110 (2002.61.10.002868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOAQUIM ANTONIO CARDOSO X SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO X FERNANDO JOSE CARDOSO X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X SISDALIA DA CONCEICAO MIMOSO VEIGA

Fls. 183/187: Considerando a manifestação do exequente, bem como em virtude do parcelamento do débito, proceda-se à liberação dos valores bloqueados às fls. 157/160. Intime(m)-se os executados acerca do desbloqueio realizado.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001167-31.2003.403.6110 (2003.61.10.001167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LEVI RODRIGUES VIANA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Decisão proferida e 11 de outubro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 156/157: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006297-02.2003.403.6110 (2003.61.10.006297-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIAM SERVICOS A IND. ASSISTENCIA MEDICA S/C LT X WILSON JUBRAM NICOLAU X MELISSA DE MAGALHAES COUTO NICOLAU(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Decisão proferida em 28 de novembro de 2011, a seguir transcrita:Fls. 297/299: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n 00014028-39.2009.403.6110 até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0007250-92.2005.403.6110 (2005.61.10.007250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Considerando a manifestação do exequente nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2005.61.10.007250-0 confirmando a adesão do executado ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007748-91.2005.403.6110 (2005.61.10.007748-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE ME

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 39/46 dos autos, na qual o executado LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE alega a ocorrência da prescrição do débito, constante na Certidão de Dívida Ativa da presente execução fiscal, objetivando assim a extinção do feito. Aduz o executado que o débito refere-se à multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, a qual possui natureza não tributária, motivo pelo qual não se devem aplicar as regras previstas no Código Tributário Nacional, devendo na espécie ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. O exequente, manifestando-se às fls. 54/62, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista, a inocorrência de prescrição do débito, uma vez que a multa possui natureza não tributária, aplicando-se assim o prazo prescricional previsto no Código Civil, ou seja, o prazo de 10 anos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, analisando-se a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, denota-se que a dívida inscrita sob o nº 77989/04 (fl. 03), refere-se à anuidade com fundamento no artigo 22, parágrafo único da Lei 3820/60 e as demais inscrições (fls. 04/17) referem-se à multa punitiva com fundamento no artigo 24 da Lei 3820/60. Passo a transcrever os artigos 22 e 24 da Lei 3820/60: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Pois bem, o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a questão do prazo prescricional referente aos débitos cobrados nesta execução fiscal. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput CF), aplicando-se, portanto, tranquilamente o prazo prescricional quinquenário previsto no art. 174 do CTN. No que se refere à multa punitiva, denota-se que possui natureza não tributária, não se aplicando, o prazo prescricional do Código Tributário. No entanto, a relação material que deu origem ao crédito executado resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual deve ser afastada a incidência do Código Civil. Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, aplica-se, na espécie, a regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado no que se refere às dívidas daquelas, em obediência ao princípio da isonomia. Diz o artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Assim, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, para ser proposta ação contra a Administração Pública é concedido o prazo prescricional de 05 anos para o administrado, impondo-se, portanto o mesmo prazo para a Administração Pública cobrar seus créditos do administrado, em obediência ao princípio da simetria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para

cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª TURMA - AGA 200900992659 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1193336- RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE DATA:28/09/2010).Outrossim, a Lei nº 9873/99 em seu artigo 1º dispõe sobre a prescrição quinquenal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Portanto, o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração. Assim, no presente caso, em relação às dívidas inscritas sob nº 77990/04, 77991/04, 77992/04, 77993/04, 77994/04, 77995/04, 77996/04, 77997/04, 77998/04, 77999/04, 78000/04, 78001/04, 78002/04 e 78003/04 (fls. 04/17), a constituição definitiva do crédito deu-se na data inicial para a cobrança da dívida acrescida de juros e correção monetária, conforme informação constante nas Certidões de Dívida Inscritas, que ocorreram respectivamente em: 11/12/2000, 11/12/2000, 20/02/2001, 26/03/2001, 19/04/2001, 24/09/2001, 05/11/2001, 04/12/2001, 04/12/2001, 29/05/2002, 21/06/2002, 09/10/2003, 25/10/2003 e 11/11/2003. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 27/07/2005, não há que se falar em prescrição quinquenal para as multas cobradas. No tocante à dívida inscrita sob nº 77989/04 (fl. 03), referente à cobrança de anuidade, infere-se da análise da Certidão de Dívida Inscrita que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data inicial para a cobrança da dívida acrescida de juros e correção monetária, que se deu em 31/03/2000. Neste caso, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, uma vez que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, há que se reconhecer a sua prescrição em virtude do lapso temporal superior a 05 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a propositura da execução fiscal. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, nos termos acima expostos, para o fim de reconhecer extinta a dívida tributária inscrita sob o nº 77989/04, por ter se operado a prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se com a execução. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias providencie as medidas administrativas necessárias em relação à exclusão de seus cadastros do débito referente à inscrição nº 77989/04 em virtude da prescrição a fim de possibilitar a extinção do feito em relação ao débito mencionado, bem como para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais débitos inscritos. Publique-se. Intime-se.

0011512-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011512-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALGO MAIS IND/ TEXTIL LTDA EPP X GERSON MOURA DA SILVA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo(fls. 63/66).

0014049-20.2006.403.6110 (2006.61.10.014049-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CHURRASCARIA OK BANDEIRANTES LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Decisão proferida em 10 de outubro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 416/417: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000072-24.2007.403.6110 (2007.61.10.000072-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X DISTRIBUIDORA DE GAS VILA ANGELICA LTDA X JOAO DAVID KALIL(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X WILLIAM KALIL FILHO X PAULO ROBERTO DA GAMA
Decisão proferida em 10 de outubro de 2011, a seguir transcrita: Inicialmente, considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 148/149, R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos), determino o desbloqueio do valor bloqueado. Fls. 156/164: Após, defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004900-63.2007.403.6110 (2007.61.10.004900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X L & L CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X DENIS VALENTIM DIAS(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X VERA MARCIA SOARES
Decisão proferida em 10 de outubro de 2010, a seguir transcrita: Fls. 126/130: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005112-84.2007.403.6110 (2007.61.10.005112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO HARMONIA SOROCABA LTDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Fls. 68/70: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada,, bem como procuração devidamente assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 68/70. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado

pelo executado (fls. 68/70). Após, será verificada a viabilidade do pedido do exequente (fls. 65/67), referente à inclusão de sócios. Int.

0005116-24.2007.403.6110 (2007.61.10.005116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO MIRANTE DO 128 LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO DE SANTI X DANIEL EGGERT ZOPAZO X MARCELO EGGERT ZOPAZO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 195/216 dos autos, na qual o executado ROBERTO DE SANTI, alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, uma vez que se retirou da empresa executada em agosto de 2003. O exequente, manifestando-se às fls. 219/221, aduz que o sócio Roberto de Santi, à época dos fatos geradores ocupava o cargo de sócio gerente da empresa executada, motivo pelo qual deve ser mantido no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III do CPC. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prescreve que: Art. 135- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I- as pessoas referidas no artigo anterior; II- os mandatários, prepostos e empregados; III- os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA.** 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. 5- Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator

Ministro HUBERTOMARTINS, DJe 14.04.2008). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.** 1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008). 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 812503 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de

irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal. Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Além disso, o exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Portanto, o pleito do Fisco a fim de que seja redirecionada a execução fiscal em face dos sócios, deve ser analisado com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. Do exame dos autos observa-se que, não obstante a decretação da falência da empresa executada ter ocorrido em 15/05/2008, o encerramento irregular da empresa foi constatado anteriormente nos autos, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 97, em 16/08/2007, o que ensejou a sua inclusão no pólo passivo, nos termos da r. decisão de fls. 186. Constata-se ainda pela análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 205/209) que o sócio ROBERTO DE SANTI foi admitido na sociedade em 18/01/2001 e retirou-se do quadro social em 19/08/2003, verificando-se ainda que exercia o cargo de sócio administrador. Em relação ao débito, objeto da presente execução fiscal, verifica-se que se refere às competências 01/2002, 02/2002, 04/2002, 06/2002, 07/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 12/2003, 10/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 09/2005. Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão do sócio resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Portanto, está comprovada a responsabilidade tributária do sócio ROBERTO DE SANTI, devendo assim figurar no pólo passivo da presente execução, restringindo-se, no entanto, a sua responsabilidade para as competências dos períodos compreendidos entre 01/2002 a 07/2003, uma vez que permaneceu na sociedade até agosto de 2003 exercendo o cargo de sócio administrador. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade a fim de que o co-executado ROBERTO DE SANTI responda tributariamente pelo débito referente às competências de 01/2002 até 07/2003, mantendo-o no pólo passivo da presente execução fiscal. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 186. Publique-se. Intime-se.

0002310-45.2009.403.6110 (2009.61.10.002310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IMPORTEL-COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X NANCY PRESTES VECINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X NERCY PRESTES FAVARA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X VICENTE DIAS VECINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X WILSON ANTONIO FAVARA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 166/189: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual os excipientes WILSON ANTONIO FAVARA e VICENTE DIAS VECINA objetivam a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alegam, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a petição inicial estão revestidas de vícios e nulidades, sendo flagrantemente ilíquidas, pois o credor não informa a origem do débito e também não o discrimina nem o individualiza, afastando, portanto, a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Requerem dessa forma a extinção da execução por carência da ação, uma vez que o título executivo é nulo, bem como a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional manifestando-se às fls. 194/209, rebate as alegações dos executados, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da

Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Logo, não é matéria de ordem pública, que possa ser conhecida de ofício pelo juízo. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). No que se refere ao pedido do exequente para bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, nota-se que já foi realizado o bloqueio (fls. 165) e, em consulta ao sistema Bacenjud, constatou-se a ocorrência do bloqueio de contas bancárias dos executados Vicente Dias Vecina e Wilson Antonio Favara, aferindo-se, no entanto, que os valores são insuficientes para o pagamento integral do débito. Intimem-se os executados VICENTE DIAS VECINA e WILSON ANTONIO FAVARA acerca do bloqueio realizado. Nada sendo requerido pelos executados, no prazo de 05 dias, proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição do Juízo. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 177. Publique-se. Intime-se

0002800-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA PIMENTA MAZETTO

Fls. 36 e 38/40: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004222-77.2009.403.6110 (2009.61.10.004222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

Decisão proferida em 28 de novembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 85/86: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008654-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008654-1) - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o exequente para que informe se a execução encontra-se integralmente garantida em virtude dos depósitos judiciais de fls. 64 e 87/88. Após, havendo a confirmação da garantia integral, suspenda-se a presente execução até decisão final deste Juízo nos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0010499-75.2010.403.6110. No caso da execução não se encontrar totalmente garantida, intime-se a executada para que proceda ao reforço de penhora, no prazo de 10 dias. Int.

0009050-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Decisão proferida em 13 de janeiro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 66/69: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 63. Int.

0009190-53.2009.403.6110 (2009.61.10.009190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X METALURGICA PERES & EGEA LTDA ME(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA)

Considerando que já houve manifestação do exequente às fls. 120/135 acerca do descumprimento pelo executado das etapas do parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, estando portanto, o débito ativo, inexistindo causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, e tendo em vista a manifestação do executado às fls. 137/142 informando que efetuou o pagamento do parcelamento desde 11/2009 (fl. 140), comprove o executado nestes autos, no prazo de 10 dias, o regular pagamento das parcelas.Oportunamente, com a vinda das informações necessárias será apreciado o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Int.

0011010-10.2009.403.6110 (2009.61.10.011010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NITROMINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA X VALDEREZ CURY VIEIRA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Fls. Fls. 57/61: Inicialmente, verifica-se que o peticionário não figura no pólo passivo da ação como executado, não possuindo, portanto, capacidade postulatória nestes autos, uma vez que, conforme relatório do BACENJUD (fls. 53), a conta bancária bloqueada é de titularidade de VALDEREZ CURY VIEIRA.Outrossim, o extrato bancário juntado às fls. 61 não demonstra que a conta possua mais de um titular.Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 45.Intime-se.

0011600-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011600-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO GUITTE NETO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 17/36, na qual o executado ANTONIO GUITTE NETO alega a ocorrência da prescrição do crédito, objeto da presente execução fiscal, bem como a inexigibilidade do crédito em virtude do valor da dívida ser inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002.O exequente, manifestando-se às fls. 40/54, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada e alega que, no caso dos autos, devem ser aplicadas as regras do Código Civil, inexistindo, portanto, a ocorrência da prescrição, requerendo assim o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido e Fundamento.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O caso em tela, trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM referente à taxa anual por hectare - TAH, bem como à multa administrativa.A taxa anual por hectare tem natureza de preço público, conforme entendimento do STF (ADIN nº 2.586-4- Relator Ministro Carlos Velloso).Outrossim, a relação material que deu origem ao crédito executado resultante da aplicação da multa administrativa decorre do Poder de Polícia. Assim, os débitos referentes à taxa anual por hectare e multa administrativa, possuem caráter administrativo, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional.Ademais, os referidos débitos decorrem de uma relação de direito público, devendo ser afastada a incidência de normas de direito privado, como é o caso do Código Civil.No que se refere à prescrição dos débitos, por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora.Diz o artigo 1º do Decreto 20.910/32:Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Assim, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, para ser proposta ação contra a Administração Pública é concedido o prazo prescricional de 05 anos para o administrado, impondo-se, portanto o mesmo prazo para a Administração Pública cobrar seus créditos do administrado, em obediência ao princípio da simetria.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - 2ª TURMA - AGA 200900992659 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1193336- RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE DATA:28/09/2010).Outrossim, a Lei nº 9873/99 em seu artigo 1º dispõe sobre a prescrição quinquenal:Art. 1o

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Portanto, analisando-se a Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança da taxa anual por hectare e da multa administrativa e (fls. 04/09), verifica-se que o termo a quo para a contagem da prescrição é a data de vencimento da dívida, ou seja, respectivamente, 31/07/2003 e 27/03/2005. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 18/09/2009, nota-se que em relação à multa não houve o decurso de 05 anos relativos ao prazo prescricional. Já em relação a cobrança da taxa anual por hectare, o débito encontra-se atingido pela prescrição quinquenal, na medida em que o vencimento é 31/07/2003 e a execução fiscal deveria ser proposta até 31/07/2008, o que não ocorreu. Assim, reconheço a prescrição apenas do débito relativo à cobrança da taxa anual por hectare, devendo a execução fiscal ser extinta em relação a CDA nº 02.022041.2009. Outrossim, em relação à alegação do executado acerca da inexigibilidade do crédito tributário em virtude do valor da dívida encontrar-se abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifica-se que o artigo 20 da Lei 10.522/2002, não se refere à extinção da execução e sim, apenas ao arquivamento da ação com valor abaixo de R\$ 10.000,00, devendo ainda o débito ter sido inscrito ou ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos. Diz o artigo 20 da Lei 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição do débito relativo à cobrança da taxa anual por hectare, devendo a execução fiscal ser extinta em relação a CDA nº 02.022041.2009. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, promova as medidas administrativas necessárias em relação à CDA nº 02.022041.2009, a fim de viabilizar a homologação por sentença da extinção do referido débito. Em relação à CDA nº 02.022042.2009, a execução deve prosseguir regularmente. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o prosseguimento do feito, devendo na mesma data, apresentar o valor atualizado da CDA nº 02.022042.2009, bem como comprovar a regularização administrativa da CDA nº 02.022041.2009 em virtude da ocorrência da prescrição, a fim de viabilizar a homologação de sua extinção nestes autos. Após, com a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0000839-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000839-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DIAS GARRIDO

Fls. 34 e 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002111-86.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X COML/ PERFUMISTA AMO LTDA EPP

decisão proferida em 22 de novembro de 2011, a seguir transcrita: Considerando que o sistema Bacenjud e Renajud garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esses procedimentos são utilizados pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista os bloqueios infrutíferos, inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0007431-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAIAS GOUVEIA JUNIOR

Decisão proferida em 23 de novembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 23 e 24: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007870-31.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ MOREIRA CESAR

Fls. 25 e 26: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009225-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ROBERTO GONZALES

Proceda-se à liberação do valor bloqueado às fls. 21(R\$ 40,66, quarenta reais e sessenta e seis centavos), em virtude do valor ínfimo bloqueado, bem como em razão do parcelamento, conforme informação do exequente às fls. 27/29. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0012358-29.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Decisão proferida em 28 de setembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 51: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013304-98.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO VITIELLO FILHO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 24) e da carta precatória-negativa(fl. 28/35).

0002311-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Fls. 99/101: Considerando a manifestação do exequente, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 87/88).Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002517-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO FRAGA MELO

Fls. 37: Considerando o bloqueio de contas pelo sistema bacenjud(fl. 33) e o bloqueio de veículos (fls. 34), dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, sobre a possibilidade de liberação dos bloqueios realizados em razão do parcelamento do débito. Int.

0004963-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Reconsidero a decisão de fls. 37, no que se refere à intimação do executado acerca do bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Fls. 38: Evidencia-se a impertinência do pedido, uma vez que o bloqueio de contas ocorreu em 09/09/2011 (fls. 19), e o executado, por meio de seu procurador já se manifestou nos autos em diversas oportunidades (fls. 20/28 em 26/09/2001; fls. 30/31 em 27/09/2011; fls. 33/35 em 24/10/2011), retirando ainda os autos em carga nos dias 26/09/2011 e 27/09/2011 (fls. 29 e 32), restando claro que já houve ciência e conseqüente intimação do bloqueio de contas efetivado nestes autos, inclusive, transcorrendo in albis o prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei 6.830/80.Certifique-se nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos. Saliente-se ainda que a penhora on line já se efetiva com o próprio bloqueio de contas, nos termos do art. 655 A do CPC, não sendo necessária a sua formalização por termo nos autos. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias informe o valor do débito na data da efetivação do bloqueio (09/09/2011), a fim de verificar a existência de possível excesso de penhora, devendo na mesma oportunidade informar os dados bancários para conversão em renda do valor bloqueado que satisfaça o débito integralmente.Após, com a vinda da informação acerca da garantia do débito, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 33 e proceda-se à transferência do valor do débito para conta à disposição do Juízo bem como à conversão em renda para o exequente. Int.

0005623-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIULIANO ARCURI PACHECO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 09) e do mandado-negativo(fl. 11/12).

0005649-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RAIMUNDO GOMES FERRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 16/17) pelo executado, bem como sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Intime-se.

0005793-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR - ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 12) e do mandado-negativo(fl. 14/15).

0006206-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROXANA ROCHA VIEIRA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0006919-03.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO

Fls. 56/65: Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio de contas, defiro o pedido do exequente e determino: 1- A manutenção do bloqueio referente à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.718,01 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e um centavo). 2- A manutenção do valor de R\$ 148,87 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) referente ao Banco do Brasil, a fim de perfazer o montante do débito informado pelo exequente às fls. 56, liberando-se o excedente.Após, tornem os autos conclusos para sentença em virtude da extinção parcial do débito. Int.

0006956-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR AUGUSTO MARTINS MOURA

Fls. 16: Proceda-se à liberação do valor bloqueado às fls. 15 em virtude do valor ínfimo bloqueado bem como pelo parcelamento do débito. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007469-95.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HCP SERVICOS CADASTRAIS LTDA ME(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO)

Decisão proferida em 28 de novembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 84/88: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008110-83.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRONOS COMERCIO,SERVICOS E OBRAS LTDA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Tópicos finasi da decisão proferida em 01 de dezembro de 2011, a seguir transcrita: (...) Após, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, apresentando nos autos, no prazo de 05 dias o contrato social da empresa, a fim de verificar o sócios com poderes para outorga de procuração. Int

0008135-96.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA MEDICA MINERVINO E PACHECO S/S LTDA

Fls. 53/55: Assiste razão ao exequente, uma vez que o débito, objeto do parcelamento, apresentado pelo executado às fls. 50 refere-se à IRPJ, sendo que, nestes autos o débito é previdenciário, restando claro, portanto, que não houve comprovação de parcelamento do débito desta execução fiscal, motivo pelo qual deve ser mantido o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.Proceda-se à transferência do do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta à disposição do Juízo.Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias forneça o código DARF para conversão em renda à União. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 25.Intime-se.

0008371-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 55/60: Considerando a manifestação do exequente informando que não há parcelamento de débito para esta execução fiscal, mantenho o bloqueio de contas realizado nestes autos.Intime-se o executado acerca da manifestação da Fazenda Nacional. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias forneça o código DARF para conversão em renda à União dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5136

MONITORIA

0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 304/314, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos requeridos para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003317-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE BRAZ DE SOUZA X AUREA DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X TATIANA REGINA LOPES CORREA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/221, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos embargantes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI

Fl. 72: Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a cidade de Américo Brasiliense possui Foro Distrital, nos termos do art. 200 do CPC. Assim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Após, se em termos, desentran-se a deprecata de fls. 49/53 para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

Intimem-se as requeridas, ora executadas, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 110/112 e verso, conforme cálculo atualizado de fls. 117/122, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 402: defiro. Expeça-se novo edital de citação dos requeridos. Após a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int. Cumpra-se.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 105, desconstituo o perito nomeado e nomeio, em substituição, nos termos do art. 423, do Código de Processo Civil, o Sr. Laerte de Fretias Velloso, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial. Após, com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003390-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALBERTO MIORALI NETO

Fl. 65: Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 42/56, instruindo-a com as custas devidas ao Estado, para o seu integral cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

0005099-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA LUCIA MARTINS(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 45/52.Int.

0007487-23.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0008065-83.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES

Fl. 59: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 42/54 para o seu integral cumprimento, conforme endereço informado pela CEF à fl. 59.Int. Cumpra-se.

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

... deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-41.2003.403.6120 (2003.61.20.002878-0) - TRANSLOZANO TRANSPORTES MATAO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Fls. 152/156: cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025213-87.1999.403.0399 (1999.03.99.025213-3) - EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA E SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por EROTILDES VIEIRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005166-93.2002.403.6120 (2002.61.20.005166-9) - MARIA ELEONTINA DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 140/141: indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez o valor a ser requisitado será aquele apurado na data da conta de liquidação já homologada (fls. 127, 129/130), não havendo que se falar em aplicação de juros moratórios, de acordo com a Súmula Vinculante 17/STF.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) a correta exegese da sistemática de pagamento dos valores de precatório consiste em excluir o cômputo de juros a partir da homologação do cálculo a considerar que, após a consolidação do cálculo, na forma do artigo 18 da Lei 8.870/94, a correção monetária se faz pela UFIR e, posteriormente, pelo IPCA-E.Por sua vez, rendo-me ao entendimento de que também não incide juros de mora entre da data do cálculo e a da expedição do requisitório, consoante jurisprudência desta Corte, na lavra da 10ª Turma, como a seguir exposto.4. O que poderia haver, no caso, é a incidência de diferenças em razão do descumprimento do prazo constitucional para pagamento do precatório.(AC - APELAÇÃO CÍVEL 27082, Processo n. 90.03.019672-9, Turma Suplementar da Terceira Seção do TRF 3ª Região, Relator Juiz Alexandre Sormani, data do julgamento: 03/06/2008; data da publicação: 25/06/2008).Assim, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno

valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Comprovados os respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006606-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006606-0) - MARIA MANSANO BANHATO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 116/117, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010442-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010442-5) - ANISIO BRIL (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações e suas razões de fls. 97/109, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002181-73.2010.403.6120 - JULIA CORREA DE MORAES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por JULIA CORREA DE MORAES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que era casada com Vilson da Silva Guerra, falecido em 22 de abril de 2009. Relata que em outubro de 2001 foi homologada sua separação judicial, tendo na ocasião dispensado o pagamento de pensão alimentícia. Relata que ficou apenas recebendo alugueis de imóveis, pertencentes a ambos. Juntou documentos (fls. 06/83). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 86, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 86. A autora manifestou-se à fl. 88. O INSS apresentou contestação às fls. 94/100, aduzindo, em síntese, que o pedido da autora não encontra respaldo na legislação previdenciária em vigor. Alega que não ficou comprovada a continuidade da dependência econômica após a separação judicial. Relata que o valor recebido a título de aluguel não pode ser considerado pensão alimentícia, pois os imóveis também são de propriedade da autora. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 101/110). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deduzido não há de ser acolhido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a concessão de pensão por morte de seu ex-marido, asseverando que, quando da separação judicial dispensou o pagamento de pensão alimentícia, porém recebia o pagamento dos alugueis dos imóveis pertencentes a ambos, que eram repassados pelo falecido como forma de pensão alimentícia. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, em face dos documentos de fls. 118/119 o segurado falecido recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.382.372-7) desde 07/02/1984 sendo cessado em 22/04/2009 em face de seu óbito (fl. 11). O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, a dependência econômica pode ser presumida ou não. Reza o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, in casu, que a dependência econômica do cônjuge em relação ao falecido é presumida. Porém, tendo em vista ser a autora separada judicialmente, deve fazer prova da dependência econômica. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a existência de sua dependência econômica ao seu ex-marido, ainda que não exclusiva, por outros meios legais e permitidos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora não trouxe aos autos documentos suficientes para a demonstração de sua dependência econômica com relação ao segurado falecido. Doutra feita, a alegação da autora de que o repasse do aluguel que era realizado pelo segurado falecido deve ser considerado pensão alimentícia, não merece ser acolhida, pois a autora também é proprietária dos referidos imóveis, uma vez que era casada em comunhão de bens (fl. 12). Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALUGUÉIS DOS IMÓVEIS COMUNS. NECESSIDADE SUPERVENIENTE. É indevida a pensão por morte pleiteada pela esposa separada de fato, quando não recebia pensão alimentícia, ficou com os alugueis dos imóveis comuns e não demonstrou necessidade superveniente ao óbito. (AC 200204010312271, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 18/01/2008) Ressalte-se, ainda, que ficou determinada na cláusula 6ª da separação judicial constante às fls. 15/17 que: 6º - O valor recebido pelo separando à título de aposentadoria, ficará pertencendo exclusivamente ao mesmo, por ter a separanda meios de subsistência própria. Portanto, diante da ausência dos requisitos legais, não faz jus a Requerente ao benefício de pensão por morte. Posto isso, com fundamento no artigo

269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-85.2010.403.6120 - MIECO TODA MUKAI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Mieco Toda Mukai pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 64 anos de idade e que por 33 anos trabalhou em atividade rurícola, em regime de economia familiar, para a produtora Mukai Ioshimi e outros. Afirma que, embora tenha preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, teve seu pedido negado na esfera administrativa. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos na Lei nº 10.741/2003 foram concedidos à fl. 21, oportunidade na qual foi determinado à autora que trouxesse aos autos prova documental do prévio requerimento administrativo do benefício, que foi apresentado à fl. 23. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 26/32, arguindo, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, especialmente a carência. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 33/35). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se à instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 37). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 38. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 36). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 44/45. É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta do documento de fl. 11 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 25 de julho de 1945. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 05/04/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 25/07/2000. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 114 (cento e catorze) meses ou 09 (nove) anos e 06 (seis) meses para o ano de 2000, quando completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia da certidão do seu casamento, contraído em 23/12/1967 (fl. 12), na qual consta a profissão de seu marido, Sr. Mukai Ioshimi, como lavrador. Apresentou, ainda, certidão do CRI de Taquaritinga/SP, atestando a compra de imóvel rural em 30/04/1954 por Ysohimi Mukai e outros (fl. 14) e notas fiscais de produtor emitidas por Mukai Ioshimi e outro, datadas de 1976, 1979, 1982, 1985 (fls. 15/18). Tais documentos, todos em nome do esposo da autora, no entanto, são insuficientes para, isoladamente, comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela requerente. Isto porque, primeiramente, a certidão de fl. 14 refere-se ao imóvel rural adquirido pelo esposo da autora e outros compradores em 30/04/1954, contudo, não comprova o trabalho rural nele desenvolvido pela parte autora. Tal situação também é verificada em relação às notas fiscais de produtor emitidas por Mukai Ioshimi e Outro (fls. 15/18) que, inclusive, apresentam endereço diverso do imóvel rural acima referido (fl. 14). Por fim, restou a certidão de casamento de fl. 12, na qual consta a qualificação de trabalhador rural do esposo da autora. Ocorre que entre 1967 (data da celebração do matrimônio) e 2000, há um hiato temporal muito grande, para que seja comprovada a atividade rural exercida pela autora. Desse modo, o efetivo trabalho da autora em regime de economia familiar, depende da produção de outros meio de prova, entre ele a oitiva de testemunhas. Neste aspecto, entretanto, a prova oral apresentada também não comprovou suficientemente a atividade rural da autora, pois as testemunhas ouvidas em Juízo pouco relataram sobre as atividades diárias por ela desenvolvidas, declarando, de forma genérica, que a viam trabalhar na roça. Informaram, ainda, que a autora, após o seu casamento, passou a residir em propriedade rural de seu sogro, denominado Sítio São José, e que nele trabalhavam os familiares no cultivo de feijão, milho. Após a venda do sítio, a autora mudou-se para uma chácara em Matão/SP, passando a cultivar e comercializar hortaliças. Relataram, por fim, que o esposo da autora trabalhou na Prefeitura daquele município. Assim, a primeira testemunha, THEREZA FURLANETTE SCARPINATTE afirma conhecer a autora desde o ano de 1967, pois ela e a depoente se casaram neste ano. Segundo relata, a autora morava na propriedade rural do sogro, denominada Sítio São José, juntamente com o marido, cunhados solteiros e pais de seu esposo. Recorda-se que o sítio era pequeno e nele a família plantava arroz, amendoim, algodão e milho. Não possuíam trator ou máquinas agrícolas. A autora carpia, tocava horta e plantava, sendo o sustento retirado do plantio. Afirma que o sogro da autora vendeu o sítio e ela mudou-se para Matão, em uma chácara, na qual continuou a cultivar horta e vender hortaliças. Relata que o esposo da autora a auxiliava na horta, mas ele trabalhava também na Prefeitura em Matão. De igual modo, DIONILCE RIBEIRO COSTA disse conhecer a autora da Fazenda São José, propriedade rural pertencente ao sogro da requerente. Recorda-se que a autora se casou e foi morar naquela propriedade, onde era plantado arroz, feijão e milho. A autora trabalhava em casa e na lavoura, carpindo. Não sabe informar por quanto tempo a autora morou naquele sítio, mas sabe que ela se mudou para a cidade de Matão/SP, passando a morar em uma chácara, onde era cultivada uma horta. Faz três anos que a autora não mais trabalha. Afirma que o esposo da autora trabalhou na lavoura e na Prefeitura, realizando serviços braçais. Desse modo, considerando, inicialmente, que o trabalho no meio rural, alegado pela autora, se desenvolve dentro do sistema de economia familiar, é certo que, com relação ao seu esposo, Mukai Ioshimi, não restou demonstrada sua efetiva participação nas lides rurais. Em consulta ao CNIS

(Cadastro Nacional de Informações Sociais), cujos documentos foram acostados às fls. 44/45, verifica-se que desde o ano de 1985 o autor possui contratos de trabalho formal. No período de 12/02/1988 a 30/08/1997 trabalhou na Prefeitura Municipal de Matão/SP (fl. 44), tendo se aposentado por idade em 05/06/1997 (NB 104.808.412-1), na condição de empregado, no ramo de atividade: servidor público. Tal situação, evidencia a impossibilidade de exercer qualquer atividade rural, no caso, cuidar de uma pequena propriedade rural em regime de economia familiar. Destarte, a atividade urbana de membro do grupo familiar, no caso o esposo da autora, descaracteriza o regime de economia familiar, por não se enquadrar na definição oferecida pelo parágrafo 1º, do inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, não se inserindo como atividade rural indispensável à sobrevivência do grupo familiar. Dessa forma, no caso em exame, verifica-se que as provas material e oral apresentadas em Juízo são insuficientes para amparar as assertivas da autora, uma vez que se mostraram imprecisas quanto ao trabalho efetivamente realizado pela autora no Sítio São José e, posteriormente, no cultivo de hortaliças em uma chácara na cidade de Matão/SP, não se constituindo em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delineado pela autora na inicial. Aliado a tal fato, o trabalho urbano exercido pelo esposo da autora descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar, uma vez que, por certo, a subsistência da família da autora vinha essencialmente do trabalho do Sr. Mukai Ioshimi, que prestou serviços na Prefeitura Municipal de Matão/SP, tendo se aposentado em 05/06/1997 (fl. 45). Desse modo, reputo não estarem reunidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-91.2010.403.6120 - DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/81, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003807-30.2010.403.6120 - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, proposta por Zelinda Stefani Bispo dos Santos, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que em 08/01/2010, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz possuir 16 anos e 03 meses, que equivalem a 195 contribuições, decorrentes de vínculos empregatício anotados em CTPS e contribuições vertidas para o RGPS. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que completou 60 anos de idade no ano de 2004, quando era necessário comprovar 138 contribuições (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). Juntou procuração e documentos (fls. 10/44). À fl. 47 foi determinado à requerente que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 47, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e convertido o rito da ação para o sumário. Emenda à inicial à fl. 50, acolhida à fl. 52. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, ocasião na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 66/72, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que os períodos de trabalho rural ocorreram em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, quando o empregado rural não estava sujeito à contribuição previdenciária. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 73/80). Em seguida, passou-se à instrução, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (fl. 65), cujo depoimento foi gravado em mídia eletrônica, acostada à fl. 65. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência, tendo a parte autora requerido a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 81/82. É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fls. 12/13 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 14 de novembro de 1944. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 29/04/2010 (fl. 02), tendo ela completado 60 anos de idade em 14/11/2004. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.07.1991 (fl. 17), início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2004, a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 138 (cento e trinta e oito) contribuições, ou seja, um período equivalente a 11 (onze) anos e 06 (seis) meses. A autora afirma

ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que constam vínculos empregatícios entre os anos de 1975 e 1990 (fls. 16/22). Além disso, apresentou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 23/40). De acordo com o referido documento (CTPS), a autora possui contratos de trabalho com Fazenda São Francisco de Roberto Malzoni de 01/10/1975 a 31/07/1984 e Usina Santa Fé Ltda. de 01/09/1984 a 07/10/1985, de 04/08/1986 a 06/02/1988 e de 01/10/1989 a 20/08/1990. Tais períodos foram confirmados, em parte, pelas informações presentes nos cadastros do INSS (CNIS - fl. 81). Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa.

Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional do autor substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado e confirmam o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria requerida. Registre-se, ainda, que não prospera a alegação da autarquia ré posta em sua defesa que condiciona o reconhecimento de atividade rural exercida pelo autor ao recolhimento de contribuições previdenciárias para efeito de carência. Isto porque, em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei nº 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais, permaneceu com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 5. Diferente do que alega a autarquia, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua CTPS, com diversos vínculos de natureza rural, no período que se estende de 04/03/1980 (fls. 12) a 01/11/1994 (fls. 15) e de 01/08/2001 a 11/06/2002 (fls. 16). 6. Tais registros configuram início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural em outros períodos não comprovados documentalmente, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos para todo o período sem registro. 7. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo da aposentadoria, é de se conceder o benefício a partir da citação, ocorrida em 15/04/2003 (fls. 28/29), o que pode ser considerado como pedido implícito da apelação. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora

incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. Esclarecimento que se faz, por força do artigo 293 do CPC. 11. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença parcialmente reformada.(AC 200261180012524 - APELAÇÃO CÍVEL - 1155877, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:18/09/2008)Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciário não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem ela direito ao reconhecimento do período de trabalho rural exercido na Fazenda São Francisco de Roberto Malzoni no período de 01/10/1975 a 31/07/1984 (fl. 17). Por fim, a requerente também verteu contribuições para o RGPS nas competências de 01/2000 a 03/2002, de 10/2003 a 03/2005 e 10/2009, conforme guias de recolhimento de fls. 23/40, confirmadas pelas informações presentes no próprio cadastro do INSS (fl. 82). Em relação a tais recolhimentos, não houve qualquer impugnação pelo INSS na esfera administrativa e nos presentes autos, razão pela qual eles devem ser computados para fins de concessão da aposentadoria por idade.Desse modo, contabilizando os períodos presentes na CTPS àqueles em que a autora verteu contribuições para o RGPS, verifica-se um total de 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias que equivale a 193 contribuições. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 FAZENDA SÃO FRANCISCO DE ROBERTO MALZONI 01/10/1975 31/07/1984 1,00 32262 USINA SANTA FÉ LTDA. 01/09/1984 07/10/1985 1,00 4013 USINA SANTA FÉ LTDA. 04/08/1986 06/02/1988 1,00 5514 USINA SANTA FÉ LTDA. 01/10/1989 20/08/1990 1,00 3235 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 01/01/2000 31/03/2002 1,00 8206 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 01/10/2003 31/03/2005 1,00 5477 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 01/10/2009 31/10/2009 1,00 30 5898 16 Anos 1 Meses 28 DiasDiante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período igual aos 138 (cento e trinta e oito) meses exigidos pela lei.Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (04/01/2010 - fl. 79).Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado.Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Zelinda Stefani Bispo dos Santos (CPF n. 099.005.548-50), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2010 - fl. 79). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):Nome do segurado: Zelinda Stefani Bispo dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data do início do benefício - (DIB): 04/01/2010 - fl. 79Renda mensal inicial - RMI: 01 (um) salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004249-93.2010.403.6120 - APARECIDA FRANCISCA PIRES RODRIGUES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios (ofícios requisitórios expedidos).

0004435-19.2010.403.6120 - IVONE TADEU MORALE DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, da expedição (ofícios requisitórios expedidos).

0004890-81.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES CICONE SPINELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, expeça-se ofício a EADJ para implantação do benefício concedido à autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0005868-58.2010.403.6120 - IRACILDA MARIA DA SILVA TEODORO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/76, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006058-21.2010.403.6120 - MARIA HELENA DEL JUDICE RINALDI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/96, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/93, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 135/143 e que o julgamento do processo n. 2006.03.99.025674-1 é fundamental para o deslinde da presente demanda, suspendo o curso do processo até julgamento pelo TRF 3ª Região, quando a parte deverá informar este Juízo.Int.

0008245-02.2010.403.6120 - MANOEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou pelo rito sumário, em que Manoel Francisco pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 64 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais, desde a infância, com contratos de trabalho esporádicos ou descontínuos ou sem registro, tanto na colheita de cana-de-açúcar, como na laranja e outras culturas. Conforme documentos que apresenta, possui registros anotados em CTPS entre os anos de 1984 a 1995; em 1983 possuía domicílio rural; em 1989 prestava serviços na Fazenda Taquaral; em 2006/2007 era arrendatário rural. Afirma que, atualmente, trabalha em uma chácara de maneira informal. Assegurou estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 24.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 25, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a apresentação de rol de testemunhas. Manifestação da parte autora às fls. 29/30, com a juntada de documentos às fls. 31/32.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/47, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, notadamente a carência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 48/49).Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se, em seguida, à instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 51). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 52. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 50). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 55.É o relatório.Decido.O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Consta do documento de fl. 09 que o autor nasceu no dia 18 de junho de 1946. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 20/09/2010 (fl. 02), tendo o autor completado 60 anos de idade em 18/06/2006. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na

tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 150 (cento e cinquenta) meses ou 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural para o ano de 2006, em que completou o requisito etário. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, apresentou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam registros de trabalho rural e, também, de atividade urbana (fls. 12/17 e 31); certidão de casamento, contraído em 10/05/1989, na qual consta domicílio na Fazenda Taquaral, em Rincão/SP, e contrato de arrendamento, referente ao período de 16/10/2006 e 15/10/2007, celebrado entre o autor, na condição de arrendatário, e o Sr. Oswaldo Colucci (fl. 19). De acordo com as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, confirmadas pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e acostadas à fl. 55, verifica-se um total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de trabalho rural exercido pelo autor. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Posmol S/C Ltda. - Org. Serv. Mão de Obra Rural 10/05/1984 23/05/1984 1,00 13 Lavinia Lessa Martins 16/12/1985 15/07/1986 1,00 211 Vulbraz Serviços Rurais S/C Ltda. ME 01/11/1989 31/05/1995 1,00 2037 Wagner Lopes Cordeiro 01/06/1995 09/08/1995 1,00 69 TOTAL 2330 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 6 Anos 4 Meses 20 Dias Registre-se a existência de outros vínculos empregatícios anotados na CTPS, porém em atividades urbanas, nas seguintes empresas e períodos: Dedone, Silva & Cia Ltda. ME (01/05/1985 a 30/06/1985), Noraldino Manoel dos Reis - ME (01/10/1985 a 19/11/1985), Dante Alfredo Cantolini ME (01/10/1986 a 31/01/1987), Núcleo Colonial (03/08/1987 a 14/11/1987) e Antonio R. Zanatto e Celso Zanatto (20/06/2010 a 16/10/2010). Desse modo, os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - embora não precisem de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento - comprovam o labor agrícola realizado pelo autor apenas no período indicado, que totaliza pouco mais de seis anos. O restante das anotações diz respeito ao exercício de atividades urbanas como oleiro, serviços gerais e caseiro. Assim, da análise da prova documental, verifica-se que a atividade profissional do autor alternou-se em trabalho urbano e labor rural, tendo este ocorrido de forma esporádica. Logo, os depoimentos prestados em juízo tornam-se necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS. Nessa esteira, a prova testemunhal produzida em Juízo pouco pode esclarecer a esse respeito. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas que declararam, de forma contraditória e inconsistente, ter o requerente prestado serviços, por 20 anos, em propriedades rurais distintas Sítio São Manoel e do Miltinho, em períodos nos quais houve contrato de trabalho anotado em CTPS, inclusive, em atividades de natureza urbana. Ademais, os depoimentos colhidos mostraram-se vagos e imprecisos quanto às datas, locais e serviços executados. A primeira testemunha, OSWALDO COLUCCI disse conhecer o autor há mais de 20 anos, do Sítio São Manoel, em Rincão/SP. Afirma que o autor também trabalhou em um sítio de propriedade do depoente, por 10 meses, entre os anos de 2006/2007, como arrendatário, cuidando da propriedade, embora nada lhe tenha sido cobrado. Recordar-se que o requerente trabalhou no Sítio São Manoel por 20 anos, cuidando de horta e criação, da mesma forma que trabalhava para o depoente, como arrendatário, porém não sabe informar se havia contrato. Não se recorda do nome do proprietário daquele sítio. Também tem informação de que o requerente tenha trabalhado em uma chácara próxima a Ribeirão Preto e em uma olaria. Acredita que o autor tenha parado de trabalhar há mais de 01 ano. De igual modo, a testemunha HERCULANO ROSA SANTIAGO afirma ter conhecido o autor a quase 50 anos, de Rincão/SP, quando o autor laborava em olaria, sem registro em CTPS. Relata ter trabalhado por muito tempo em olaria e depois passou a trabalhar no sítio de propriedade do Miltinho, que tinha cerca de 10 alqueires, cuidando da criação de gado e porco e da plantação de milho e feijão, por cerca de 20 anos. Depois o autor voltou para a olaria. O autor também auxiliou a testemunha Oswaldo Colucci em sua granja, por uns dois anos. Voltou a tomar conta de uma chácara em Rincão/SP. Acredita que o autor tenha parado de trabalhar a cerca de dois anos. Nota-se, portanto, diante da análise conjunta das provas orais e documentais, que a realidade vivenciada pelo autor não o caracteriza como efetivo trabalhador rural, tal como se exige em casos de concessão de aposentadoria por idade rural, primeiramente, em razão da existência de vínculos empregatícios de natureza urbana anotados em CTPS e também pelo fato da prova oral apresentada não se constituir em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado pelo autor na inicial. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição do autor de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009856-87.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA SOARES BUENO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Aparecida de Fátima Soares Bueno em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 55 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais, possuindo vários períodos com anotação formal a partir do ano de 1971 e sem registro em carteira de trabalho. Aduz ter iniciado sua atividade rural aos 10 anos de idade na Fazenda São Luiz, no município de Rincão/SP, ajudando os pais na lavoura, carpindo, cortando e amarrando cana de açúcar. Casou-se no ano de 1974 e continuou residindo na mesma fazenda, no entanto, passou a trabalhar na vizinha Fazenda Penina, por cerca de seis anos. No ano de 1981 mudou-se para a cidade de Américo Brasiliense/SP e trabalhou na colheita de laranja, sem registro em CTPS, por dois anos, com os

empregados João Mariano e Quito. Em 1999 voltou a colher laranja com o empregado Antonio Padia em fazendas na região das Cabaceiras, no município de Américo Brasiliense/SP, por 4 anos. Em 2005 trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar na Fazenda Paraíso, também em Américo Brasiliense/SP e em 2009 retornou a trabalhar na lavoura de laranja. Afirma ter trabalhado como empregada doméstica nos anos de 1996/1998 e de 2006/2008. Assegura estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 13/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/45, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 46/64). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se, em seguida, à instrução, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fl. 74). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 75. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 73). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 16 que a autora nasceu no dia 18 de fevereiro de 1955. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 16/11/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 18/02/2010. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 174 (cento e sessenta e oito) meses ou 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural para o ano de 2010, em que completou o requisito etário. Consoante os fatos apresentados na inicial, a autora afirma ter trabalhado desde os 10 anos de idade na Fazenda São Luiz, no município de Rincão/SP na lavoura de cana-de-açúcar. Entre os anos de 1971 a 1974 obteve registro em CTPS na função de trabalhadora rural. Em 1974, casou-se e passou a trabalhar na Fazenda Penina até 1981, quando se mudou para Américo Brasiliense e trabalhou com empregados na colheita da laranja sem registro formal. Entre os anos de 1984 e 1992 desenvolveu atividade rural com registro em carteira de trabalho. Esteve doente entre 1992/1996 e não desenvolveu atividade remunerada. Trabalhou sem anotação em CTPS de 1996 a 1998, como empregada doméstica; de 1999 a 2005 em atividade rural nas Fazendas Cabaceiras e Paraíso (colheita de laranja e lavoura de cana-de-açúcar) e de 2006 a 2008, novamente, como doméstica. Por fim, seu último vínculo empregatício ocorreu no ano de 2009 na colheita de laranja. Desse modo, a autora assegura ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Como início de prova material, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam vários registros de trabalho rural (fls. 20/24), além de certidão de casamento, contraído em 05/06/1974 (fl. 17) e de nascimento dos filhos em 04/04/1975 (fl. 19) e em 05/02/1980 (fl. 18), na qual consta a profissão do marido como lavrador. De acordo com as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, confirmadas, em parte, pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e apresentadas pelo INSS à fl. 46, verifica-se um total de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 21/06/1971 11/12/1971 1,00 1732 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 20/12/1971 09/04/1972 1,00 1113 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 05/06/1972 16/12/1972 1,00 1944 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 20/12/1972 21/10/1974 1,00 6705 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 30/01/1984 15/02/1984 1,00 166 L R MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 03/12/1984 23/10/1985 1,00 3247 PEREIRA & PEREIRA S/C LTDA. 02/12/1985 31/12/1985 1,00 298 MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 06/01/1986 30/04/1986 1,00 1149 MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 02/06/1986 04/11/1986 1,00 15510 ARCO-ÍRIS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 21/04/1987 07/10/1987 1,00 16911 MORAIS E GENTIL S/C LTDA. 01/12/1989 25/02/1991 1,00 45112 MORAIS E GENTIL S/C LTDA. 01/04/1991 10/04/1991 1,00 913 AGROPECUÁRIA BANDEIRANTES S/C LTDA. 16/01/1992 29/11/1992 1,00 31814 DANIELE VALÉRIO EPP 01/08/2009 08/12/2009 1,00 129 2862 7 Anos 10 Meses 7 Dias Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/24), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período indicado, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo, necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos, inclusive quanto ao fato de que nos intervalos de registro de contrato de trabalho em CTPS, entre os anos de 1974 a 1981 e de 1999 a 2005, a autora laborou em atividade rural, no corte da cana-de-açúcar e na colheita da laranja. Assim, a testemunha VICENTINA DE OLIVEIRA AVILA afirmou conhecer a autora há mais de 40 anos, desde quando a requerente era criança e morava em São Luiz com sua família, uma fazenda arrendada para a Usina Santa Cruz. Segundo relata, o pai da autora era empregado desta fazenda. Recorda-se que a autora começou a trabalhar com dez anos de idade, no corte da cana-de-açúcar e amarrando os feixes. A autora estudou por um período na própria fazenda e casou-se por volta do ano de 1976. A depoente conheceu o marido da autora, que também cortava cana na Fazenda São Luiz. Depois do casamento, a requerente passou a trabalhar na Fazenda Penina, sem registro em CTPS, embora continuasse morando na Fazenda São Luiz. A depoente afirma ter trabalhado com a autora por um período na Fazenda Penina. A autora teve quatro filhos. Depois a autora se mudou para Américo Brasiliense e continuou a trabalhar na lavoura, com empregados. Também trabalharam juntas, mas com registro em CTPS, com os empregados Acleideberti e João Lupi. A autora tinha bronquite e em determinadas épocas não conseguiu trabalhar na lavoura em razão da poeira, por isso prestava serviços

como empregada doméstica. Recorda-se que ela trabalhou no bairro Vista Alegre e para Maria Regina, que é cunhada e vizinha da depoente, por uns três anos. A autora trabalhou até o ano passado ou retrasado, sendo seu último emprego na colheita da laranja. De igual modo, a testemunha MARIA JOSÉ DA SILVA FRIETAS disse conhecer a autora há 30 anos, tendo trabalhado juntas na Fazenda Cabaceira, próxima a Américo Brasiliense, de 1999 a 2005, sem registro em CTPS, com o empreiteiro Antonio Padilha. Afirma que a autora e a depoente colhiam laranja, carpavam, trabalhando na safra e na entressafra. O salário era pago por produção, quinzenalmente. Relata conhecer o marido da autora e que trabalhava na lavoura, como motorista. Sabe afirmar que a requerente trabalhou como empregada doméstica por uns dois anos. Por fim, MARISA APARECIDA AVILA afirma conhecer a autora há 20 anos, pois trabalharam juntas pela Usina Santa Cruz, com o empreiteiro João Lupi, com registro em CTPS. A depoente não trabalhou com a autora sem registro em carteira, mas a via trabalhando na colheita da laranja. Sabe disso, porque conversava com a autora. Relata que a autora também trabalhou como empregada doméstica para sua tia Maria Regina Carvalho de Oliveira, nos anos de 2006/2008. Afirma que, depois disso, a autora voltou a trabalhar na colheita da laranja. O esposo da autora é aposentado e trabalhava na lavoura como motorista. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, extrai-se que a autora trabalhou entre os anos de 1974/1981 na Fazenda Penina na lavoura da cana-de-açúcar e entre 1999/2005 na Fazenda Cabaceiras, na colheita da laranja. Importante ressaltar que o exercício eventual de atividade não rural, como a de empregada doméstica realizada pela autora, não constitui óbice à concessão do benefício, porque, em se tratando de lavoura de cana-de-açúcar e colheita de laranja, é corrente que em épocas de entressafra ou em razão da idade avançada já não se obtenha trabalho diariamente para manter o grupo familiar, tendo que recorrer a outras atividades. Portanto, admitidas como verdadeiras as informações segundo as quais a requerente laborou sem registro em CTPS nos referidos períodos, que totalizam mais de dez anos, e, computando-se referido período àquele com registro (07 anos, 10 meses e 07 dias), verifica-se que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por um período superior a 174 (cento e setenta e quatro) meses exigidos pela lei. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (26/04/2010 - fl. 26). Embora não haja pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Aparecida de Fátima Soares Bueno (CPF nº 074.527.688-17), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2010 - fl. 26). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Aparecida de Fátima Soares Bueno BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/04/2010 - fl. 26 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010358-26.2010.403.6120 - ROSARIA BARROTI MAILARI (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, Rosaria Barroti Mailari, requer, em face do Instituto Nacional

Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que trabalhou em regime de economia familiar entre os anos de 1964 a 1979, primeiramente, na Chácara Fachini, de propriedade de seus pais (1964/1972) e após o seu casamento, ocorrido em 1972, na propriedade rural de seu sogro Rafael Mailari. Aduz que, em 06/05/2010, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 38. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 41/47, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a impropriedade da presente ação. Juntou documentos (fls. 48/51). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se à instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 57). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 58. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 135). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta do documento de fl. 12 que a autora nasceu no dia 12 de janeiro de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 30/11/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 12/01/2005. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 144 (cento e quarenta e quatro meses) ou 12 (doze) anos para o ano de 2005, quando completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos a) cópia da certidão do seu casamento, contraído em 28/10/1972 (fl. 13), na qual consta seu domicílio na Chácara Fachini, localizado no município de Rincão/SP e a profissão de seu marido, Sr. Daniel Mailari, como lavrador; b) carteira profissional, emitida em 05/01/1972, constando como residência a Chácara Fachini e dois registros de trabalho rural nos períodos de 08/02/1972 a 03/03/1972, de 01/03/1972 a 13/10/1972 (fls. 24/25); c) título eleitoral, datado de 17/07/1968, em que comprova a residência da autora na Chácara Fachini (fl. 26); d) certificado de saúde e capacidade funcional, datado de 27/01/1972, em que consta a profissão da autora de lavradora; Fazenda Cabeceiras, em Américo Brasiliense/SP (fls. 11/12); e) certidão expedida pelo 2º Cartório de Registro de imóveis relativa aos imóveis matrículas nº 4618 e nº 4619, pertencentes a Raphael Mailari, sogro da autora, até 05/02/1979 (fls. 14/19); f) certidão de nascimento em 03/10/1973 (fl. 28) e carteira de vacinação da filha da autora (fl. 29), em que consta domicílio no Bairro Rancho Queimado, em Rincão/SPTais documentos, embora em grande número, são insuficientes para, isoladamente, comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela parte autora. Isto porque as certidões de casamento (fl. 13) e de nascimento (fl. 28), a carteira profissional (fl. 24), o título de eleitor (fl. 26) e a caderneta de vacinação da filha da autora, apresentados aos autos comprovam tão-somente sua residência, antes do casamento na Chácara Fachini e após o casamento, em sítio situado no município de Rincão/SP, mas não o trabalho nele desenvolvido. De acordo com a matrícula do referido imóvel rural (fls. 14/19), este pertenceu aos pais do esposo da autora (Raphael Mailari e Benta Mailari) e foi vendido em 05/02/1979. De igual modo, a profissão como lavrador constante do certificado de saúde e capacidade funcional de fl. 27, foi declarada pela autora em razão de sua contratação como trabalhadora rural com registro em CTPS (fl. 25). Desse modo, o efetivo trabalho da autora e de sua família na propriedade rural referida, em regime de economia familiar, depende da produção de outros meio de prova, entre eles a oitiva de testemunhas. Neste aspecto, contudo, a prova oral apresentada também não comprovou suficientemente a atividade rural da autora na Chácara Fachini e no Sítio Mailari, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo, embora tenham informado que as propriedades em questão pertenciam ao pai e sogro da autora, respectivamente, e nelas a autora trabalhava, pouco puderam relatar sobre as atividades diárias por ela desenvolvidas, declarando, de forma genérica, que a viam trabalhar na roça. Assim, a primeira testemunha, GERALDO MARCANDALLI disse possuir propriedades rurais na região de Guataporã (Sítio São Roque, Rancho Queimado e São Luiz), razão pela qual conhece a autora desde quando ela era criança, quando o pai dela comprou a Chácara Fachini. O sítio possuía 2 alqueires e nele trabalhava toda a família, sem o auxílio de empregados, produzindo arroz e cereais. Depois a requerente se casou e foi morar no sítio do sogro, próximo ao do depoente, onde o esposo, Daniel, já trabalhava, tendo permanecido nesta propriedade até 1979, quando o sítio foi vendido. Depois disso a autora se mudou para a cidade e o depoente não mais tem informação sobre a vida profissional da autora. De igual, OSMAR PINTO disse conhecer a autora desde a década de 60, quando ela ainda era solteira. Os pais da autora eram proprietários da Chácara Fachini. A propriedade possuía tamanho médio. A autora fazia serviços de roça, plantando verduras. Relata ter conhecido o marido da autora, Daniel Mailari, desde quando ele era criança e trabalhava no sítio do pai. A autora se casou em 1972 e foi morar com o marido no sítio, onde permaneceram por cerca de sete anos. Nele plantavam arroz, feijão, milho. Afirma que a autora também trabalhou na roça, carpindo, plantando verduras, cuidando da horta. Depois que a família da autora saiu do sítio não tem informações sobre o trabalho dela. Dessa forma, no caso em exame, verifica-se que as provas material e oral apresentadas em Juízo são insuficientes para amparar as assertivas da autora, uma vez que se mostraram imprecisas quanto ao trabalho efetivamente realizado pela autora na chácara Fachini e no Sítio Mailari entre os anos de 1964 a 1979, não se constituindo em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delineado pela autora na inicial. Ademais, tal prestação de serviços teria se encerrado em 1979, não havendo notícia nos autos de que, após essa data, a autora tenha se dedicado às lides rurais. Desse modo, reputo não estarem reunidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-26.2011.403.6120 - ELZA DE MORAES FERREIRA SENA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Elza de Moraes Ferreira Sena em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 69 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais, com e sem anotação formal em carteira de trabalho. Aduz ter iniciado seu trabalho nas lides rurais ainda na infância. Aos 17 anos de idade casou-se e continuou a trabalhar na lavoura, auxiliando o marido ou trabalhando como diarista em propriedades da Região de Boa Esperança do Sul/SP. Assegura estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de apresentar contestação. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se, em seguida, à instrução, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fl. 22). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 23. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 73). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 24. É o relatório. Decido. Inicialmente, há que se ressaltar que a falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). Passo à análise do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 06 que a autora nasceu no dia 18 de março de 1941. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 04/02/2011 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 18/03/1996. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 90 (noventa) meses ou 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural para o ano de 1996, em que completou o requisito etário. A autora assegura ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Como início de prova material, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam vários registros de trabalho rural (fls. 09/12), além de certidão de casamento, contraído em 12/04/1958 (fl. 07), na qual consta a profissão do marido como lavrador. De acordo com as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, confirmadas, em parte, pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e apresentadas pelo INSS à fl. 24, verifica-se um total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) JOSÉ MARTINS 22/02/1974 26/07/1974 1,00 1542 METALÚRGICA BROTENSE S/A 28/12/1976 10/01/1977 1,00 133 BENEDITO PIRES 01/10/1977 11/02/1978 1,00 1334 ALVES E CESSIS S/C LTDA. 30/11/1981 30/11/1982 1,00 3655 IZIDORO E MENDONÇA LTDA. 20/12/1982 10/06/1983 1,00 1726 IZIDORO E MENDONÇA LTDA. 17/08/1983 30/12/1983 1,00 1357 AGROSERV - SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 02/01/1984 07/06/1984 1,00 1578 AGROSERV - SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 08/06/1984 09/04/1985 1,00 3059 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 10/06/1985 25/06/1985 1,00 1510 CIA AGRÍCOLA QUATRO R S/A 01/07/1985 30/11/1985 1,00 15211 SOLCITRUS - COLHEITA DE CITRUS S/C LTDA. 03/11/1986 06/01/1987 1,00 6412 FUNDO PAULISTA DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS 18/05/1989 25/11/1989 1,00 19113 ANTONIO AGNELO LUCIO FILHO 01/10/1990 10/02/1991 1,00 13214 CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 20/06/1994 30/12/1994 1,00 19315 PRESTADORA DE SERVIÇOS CELESTIAL S/C LTDA. 05/04/1999 13/08/1999 1,00 13016 JOSÉ FRANCISCO F. SANTOS 01/12/1999 20/01/2000 1,00 50 2361 6 Anos 5 Meses 21 Dias Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/12), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período indicado, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo, necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos, inclusive quanto ao fato de que, nos intervalos de registro de contrato de trabalho em CTPS, notadamente entre os anos de 1978/1980 e em 1997, a autora laborou em atividade rural. Assim, a testemunha MARIA JOSÉ CAPELLI afirmou ter trabalhado junto com a autora na roça, por cerca de dois anos, entre os anos de 1978 e 1980. De igual modo, BRASILINA RODRIGUES CAPELLI afirmou que conhece a autora, pois trabalharam juntas por muito tempo na Fazenda Java e em outras propriedades rurais, sem registro em CTPS. Por fim, a testemunha JOSÉ PINHEIRO disse ter trabalhado com a autora por volta dos anos de 1984, 1985 na Fazenda Java, por cerca de dois anos. Depois trabalharam juntas na Fazenda São Firmino, em 1997, por um ano. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, extrai-se que a autora trabalhou em atividade rural entre os anos de 1978/1980 e 1997 sem registro em carteira de trabalho. Portanto, admitidas como verdadeiras as informações segundo as quais a requerente laborou sem registro em CTPS nos referidos períodos, que totalizam mais de

três anos, e, computando-se referido período àquele com registro (06 anos, 05 meses e 21 dias), verifica-se que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por um período superior a 90 (noventa) meses exigidos pela lei. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (20/10/2010 - fl. 13). Embora não haja pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Elza de Moraes Ferreira Sena (CPF nº 149.543.658-64), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2010 - fl.13). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Elza de Moraes Ferreira Sena BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/10/2010 - fl. 13 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009982-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009982-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008596-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO GILJOTTI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/94, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011556-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-65.2007.403.6120 (2007.61.20.007976-8)) STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002983-37.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-69.2010.403.6120) MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.

0011751-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-06.2011.403.6120) DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 52/57, concedo ao embargante Luigi de Patto os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004886-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004886-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL ITAPOLIS LTDA.ME X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS X RODRIGO CONTRERA RAMOS X MAURICIO PAES DE CAMARGO X CELIA APARECIDA GREGGIO DE CAMARGO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005558-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005558-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001531-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001531-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ZG GIBERTONI MOTOS ME(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X ZELIA GILHI GIBERTONI(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Fl. 98: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/14 e 17/18, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas pela CEF. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004409-21.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GOTA D'AGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA -ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

Fls. 61/71: Tendo em vista que as diligências realizadas (fls. 52 e 54) não lograram êxito em localizar os executados Gota D'Agua Comércio de Bebidas Araraquara Ltda - ME e José Rogério Zanucolli, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para que retire cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

0009605-69.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fl. 28: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em

15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

0005327-88.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR EVANGELISTA DO PRADO(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP279578 - JOSE APARECIDO LOPES)
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JAIR EVANGELISTA DO PRADO. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fl. 19). À fl. 22 foi determinada a citação do executado. A exequente desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo, em face do pagamento/renegociação da dívida pelo executado (fl. 23). É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do executado nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da exequente (fl. 23), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001328-30.2011.403.6120 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pleiteia a exibição dos extratos da caderneta de poupança de nº 0268.013.00108243-4, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991. Juntou documentos (fls. 05/10). Custas pagas (fl. 14). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 17/32, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de interesse de agir, pois seu pedido poderia ter sido formulado e satisfeito na esfera administrativa, mediante simples requerimento e pagamento das correspondentes tarifas. Assevera que o autor pretende se eximir do pagamento da tarifa bancária e enriquecer sem causa à custa da movimentação do Poder Judiciário. Alegou, ainda, a inexistência da posse do documento que está sendo pedido e da exigüidade do prazo dado para sua confecção. Requereu, também a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir, pois não há pretensão resistida. No mérito, aduziu pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar e da inexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Alegou, a inexistência de risco a ensejar o deferimento da liminar. Ressaltou que a Caixa Econômica Federal não está infringindo qualquer disposição legal se não possuir os dados das contas de poupança encerradas nos anos anteriores a 2002, pois já decorridos mais de 5 anos. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 37/39). É o relatório. Fundamento e decido. A presente medida cautelar de exibição de documentos é de ser extinta, em face da ausência de interesse processual do autor. Pretende o autor com a presente ação a exibição dos extratos da caderneta de poupança de nº 0268.013.00108243-4, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991.Com efeito, a Caixa Econômica Federal informou às fls. 30/31 que arquivou documentos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos. Observo que o autor requer os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 e a propositura da ação em 31/01/2011 (fl. 02), tendo, portanto decorrido prazo superior a 20 anos o que inviabiliza a apresentação do documento pleiteado pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, sobrevindo a impossibilidade material de exibição da coisa, a ação cautelar perde sua razão de existir. Desse modo, ausente o interesse processual da parte autora em prosseguir com a demanda cautelar, esta deve ser extinta sem resolução do mérito, por perda do seu objeto. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA COISA PRETENDIDA. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PELA NÃO EXIBIÇÃO DA COISA. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A sentença condenou a CEF à exibição, no prazo de 15 dias, do vídeo de segurança, gravado no dia 20/10/2004, no momento em que a autora se encontrava na agência Minas Shopping, sob pena de admitir como verdadeira a presença de terceira pessoa acompanhando a autora dentro da citada agência, no momento da retirada do dinheiro. 2. Muito embora a decisão tenha sido correta no mérito, deixou o magistrado de primeiro grau de considerar informação veiculada pela gerência da agência Minas Shopping, através do ofício que acompanha a peça de defesa, no sentido de que a aludida agência da CEF não mais possuía as imagens disponíveis do dia 20/10/2004. 3. Sobrevindo a impossibilidade material de exibição da coisa, a ação cautelar perde sua razão de existir, devendo ser extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da parte autora em prosseguir com a demanda cautelar. 4. Não cabe ao magistrado, em sede de ação cautelar, fazer considerações acerca do ônus da prova - função que deve ser exercida durante a ação principal -, até mesmo porque, na ação cautelar de exibição de documentos, não existe a presunção de veracidade do art. 359 do CPC, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e

extinguir o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, III, do CPC. 6. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser mantidos como na sentença, em atenção ao princípio da causalidade, já que foi a CEF quem deu causa à extinção do processo.(AC 200438000480180, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/01/2010)DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004944-47.2010.403.6120 - JERONIMO MARTINEZ SGARBI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 581/614, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0008556-90.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/123, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0008585-43.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/135, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0011172-38.2010.403.6120 - ANTONIO MAURI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MAURI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA-SP, objetivando a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada está efetuando descontos em seu benefício previdenciário (NB 105.975.340-2) desde outubro de 2010, referente a parcelas recebidas de boa-fé no período de novembro de 2008 a agosto de 2010. Juntou documentos (fls. 05/77). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 78 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. O impetrante manifestou-se à fl. 80. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a uma das Varas da Justiça Federal de Araraquara (fls. 82/83). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 88). As informações da autoridade impetrada foram juntadas à fl. 90, aduzindo, em síntese, que por um equívoco deixou de cancelar a consignação, sendo a cobrança efetivada. Afirmou, ainda, que está providenciando a devolução dos valores por meio de complemento positivo. Não houve manifestação do impetrante sobre o ofício de fl. 90. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/99, abstendo-se sobre o mérito do presente mandado de segurança. É o relatório.Decido.A segurança pleiteada deve ser concedida, diante da presença de direito líquido e certo do Impetrante a ser assegurado neste mandamus. Fundamento.Pretende o impetrante com a presente ação a cessação dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.975.340-2). Com efeito, restaram caracterizados os fatos alegados pelo Impetrante, uma vez que a autoridade impetrada esclareceu à fl. 90 que: Atendendo ao solicitado no referido Mandado de Segurança, informamos que o benefício, espécie aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/105.975.340-2, titular Antonio Mauri, foi revisado em 17 de agosto de 2010, após orientações da Procuradoria Federal Especializada INSS, para alterar o coeficiente do cálculo da renda mensal inicial de 100% para 70% a partir do mês de 08/2010 (agosto de 2010). Considerando que houve alteração na renda mensal para um valor menor de R\$ 2.252,22 para R\$ 1.576,49, automaticamente foi emitida consignação no valor de R\$ 1.013,59. Por um equívoco, deixamos de cancelar a consignação e a cobrança foi efetivada. Estamos providenciando a devolução dos valores por meio de complemento positivo.Assim sendo, verifica-se que a autoridade impetrada já efetuou a cessação dos descontos que estavam sendo realizados indevidamente no benefício previdenciário do impetrante, reconhecendo, portanto, a procedência do pedido. Desse modo, detém o Impetrante direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus.Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para que a autoridade impetrada cesse os

descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.975.340-2) do impetrante, ressaltando que referida determinação já foi efetivada pelo INSS, conforme ofício de fl. 90. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003241-47.2011.403.6120 - VERGINIA HERMINIA ZANIN BOMBARDI X LUZIA NAIR ZANIN HARB X IGNES ZANIN CARACCIOLI X APARECIDA MARIA CONCEICAO ZANIN(SPI08019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERGINIA HERMINIA ZANIN BOMBARDI, LUZIA NAIR ZANIN HARB, IGNES ZANIN CARACCIOLI e APARECIDA MARIA CONCEIÇÃO ZANIN, em face da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, objetivando o direito de não efetuarem o recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a alienação das quotas societárias. Aduzem para tanto, que eram cotistas da sociedade limitada Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. Relatam que o contrato social da empresa data de 1977 e as seguidas alterações contratuais demonstram a sua participação societária e de sua genitora Este Victoria Zanin (também nominada Esther Victoria). Afirmam que ingressaram na sociedade em 1977, com participação de 1,4242%. Alegam que após o falecimento de Este Victoria Zanin em 1993, lhes foram atribuídas parte das quotas que integravam seu patrimônio, também desde 1977, sendo acrescido ao patrimônio de cada impetrante mais 1,4000% da participação societária (fl. 22). Juntaram documentos (fls. 26/307). Custas pagas (fl. 298). Os impetrantes manifestaram-se às fls. 310, 312, 314 e 316, juntando documentos de fl. 311, 313, 315 e 317, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, em face do depósito judicial do valor integral do montante discutido. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 321/335, aduzindo, em síntese, que revogada a lei isentiva, o tributo volta a ser exigível em relação aos fatos que vierem a ocorrer posteriormente a revogação. Alega que a não incidência pretendida pelos impetrantes não está acobertada pelo sistema atual, eis que, no momento da venda das participações societárias não mais estava em vigor a norma isentiva. Aduz, outrossim, que a isenção era pessoal, não incidindo, em especial, à alienação da participação recebida por herança. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 345/347, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. A União manifestou-se às fls. 348/352, aduzindo, em síntese, que os impetrantes não fazem jus à isenção do imposto de renda, tendo em vista a revogação do benefício fiscal, bem como a inexistência de transmissão do benefício por sucessão causa mortis. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente: Da suspensão do crédito tributário:Nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em face do depósito do valor integral do montante discutido nos autos (fls. 311, 313, 315 e 317). Mérito:Pretendem os impetrantes com a presente ação, o direito de não efetuarem o recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a alienação das quotas societárias da empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. O Decreto Lei n.º 1.510/1976, que dispõe sobre a tributação dos resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, dentre outras providências, prevê, em seu artigo 4º, a isenção do imposto de renda sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação de participação societária, após o período de cinco anos da data de subscrição ou aquisição da participação, nos seguintes termos:Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa;c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.O dispositivo referido foi expressamente revogado pela Lei n.º 7.713/1988.A divergência dos autos reside na possibilidade de aplicação do artigo 4º, alínea d, do Decreto Lei n.º 1.510/1976 às alienações de participações societárias adquiridas na vigência do dispositivo em comento e cujos titulares as mantiveram por período superior a cinco anos, consoante a previsão normativa, alienando-as após a revogação perpetrada pela Lei n.º 7.713/1988.Em outras palavras, é preciso analisar se os impetrantes possuem direito adquirido à isenção do imposto de renda prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto Lei n.º 1.510/1976.Quanto ao direito adquirido à fruição de isenção, importa analisar os termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional:Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.A isenção prevista no artigo 4º, alínea d do Decreto Lei 1.510/76 impunha a necessidade de o contribuinte cumprir o requisito de permanecer na propriedade da participação societárias pelo prazo de cinco anos, contados da subscrição ou da aquisição, para o gozo do benefício.A jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de cuidar-se de condição onerosa, fazendo incidir a Súmula n.º 544 do colendo STF:Súmula 544. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.Assim, comprovada a aquisição da participação societária durante a vigência do Decreto Lei n.º 1.510/1976, impõe-se o reconhecimento de direito adquirido à isenção do imposto de renda prevista no artigo 4º, alínea d, do diploma legal referido. No caso dos autos, embora a alienação das quotas societárias tenha ocorrido já na vigência da Lei n.º 7.713/1988, que revogou a regra isentiva, as quotas integravam o patrimônio dos impetrantes desde 1977 (fls. 54/63), já havendo transcorrido o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das quotas previsto no Decreto Lei n.º 1510/1976.Portanto, configurado o direito adquirido dos impetrantes à isenção do imposto de renda incidente sobre ganho de capital na alienação das quotas societárias por eles adquiridas no ano de

1977. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901335610, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADOS OBTIDOS NA VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS PELAS PESSOAS FÍSICAS. ISENÇÃO. ART. 4º DO DL 1.510/1976. 1. Nos termos da letra d do art. 4º do DL 1.510/1976, restou estabelecida isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações se a alienação ocorrer após cinco anos da aquisição da participação societária. 2. Por se tratar de isenção condicionada, a revogação do art. 4º do DL 1.510/1976 pela L 7.713/1988 não retira o direito adquirido da parte autora, se as ações alienadas foram adquiridas até dezembro de 1983. (APELREEX 200771000440047, MARCELO DE NARDI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 10/02/2009) Situação diversa, contudo, é a da participação societária adquirida por herança, em razão do falecimento da Sra. Este Victoria Zanin (também nominada Esther Victoria), pois, somente passou a integrar o patrimônio dos impetrantes no ano de 1993, quando não mais se encontrava em vigor o Decreto Lei n.º 1.510/1976 e tendo em vista o caráter personalíssimo da norma. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO. 1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento. (AMS 200761000134322, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/07/2009) (Texto original sem negritos) Dessa forma, os impetrantes possuem direito líquido e certo ao não recolhimento de imposto de renda sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação de participação societária de 1,4242%, por eles adquirida em 1977, não havendo, contudo, direito líquido e certo à isenção do imposto de renda quanto à alienação das quotas herdadas de sua genitora, no ano de 1993, no montante de 1,4000% das quotas. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de reconhecer o direito dos impetrantes de não efetuarem o recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a alienação das quotas societárias da empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. por eles adquiridas no ano de 1977 (1,4242%, das quotas), ressaltando a participação societária adquirida por sucessão causa mortis após a revogação do benefício (1,4000% das quotas - transmitidas no ano de 1993). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003242-32.2011.403.6120 - IVAN FRANCISCO ZANIN X MARIO ROMUALDO ZANIN X ANTONIO JOSE ZANIN (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IVAN FRANCISCO ZANIN, MARIO ROMUALDO ZANIN e ANTONIO JOSE ZANIN, em face da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a alienação das quotas societárias. Aduzem para tanto, que eram cotistas da sociedade limitada Usina Zanin Açúcar a Álcool Ltda, e que o contrato social da empresa data de 1977 e as seguidas alterações contratuais demonstram a sua participação societária e de seu genitor Antonio Zanin. Afirmam que ingressaram na sociedade em 1977, com participação de 3,3231% cada um, e que após o falecimento de Antonio Zanin em 1981, foram-lhes atribuídas parte das quotas que integravam o patrimônio do de cujus também desde 1977. Juntaram documentos (fls. 26/299). Custas pagas (fl. 295). Os impetrantes manifestaram-se às fls. 302, 304 e 306, juntando documentos de fl. 303, 305 e 307, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, em face do depósito judicial do valor integral do montante discutido. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 311/325, aduzindo, em síntese, que revogada a lei isentiva, o tributo volta a ser exigível em relação aos fatos que vierem a ocorrer posteriormente a revogação. Alega que a não incidência pretendida pelos impetrantes não está acobertada pelo sistema atual, eis que, no momento da venda das participações societárias não mais estava em vigor a norma isentiva. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 334/335, deixando de opinar sobre o mérito do presente

mandado de segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.Ressalto, inicialmente, que nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em face do depósito integral do valor do montante discutido nestes autos (fls. 303, 305 e 307), a ser aferido oportunamente pela autoridade impetrada. A segurança pleiteada deve ser concedida, diante da presença de direito líquido e certo dos Impetrantes a ser assegurado neste mandamus. Fundamento.Pretendem os impetrantes com a presente ação, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a alienação das quotas societárias da empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. Pois bem, o artigo 4º do Decreto Lei 1.510/1976 dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas:Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa;c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Em que pese tenha sido revogado pela Lei 7.713/1988, o dispositivo acima transcrito confere ao contribuinte isenção de tributação sobre os resultados obtidos na venda de participações societárias, desde que a alienação tenha ocorrido após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição das ações. Desse modo, ao implementar o requisito temporal o contribuinte beneficia-se da isenção fiscal visto tratar-se de direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu a exigência legal vigente à época. No caso, é indiscutível que a exigência para que os impetrantes conservassem a propriedade das ações por um prazo mínimo de cinco anos representa uma condição onerosa. Com efeito, uma vez que os impetrantes desincumbiram-se do ônus exigido pela lei para o gozo da isenção condicionada, verifico haver direito adquirido ao benefício fiscal.Nesta esteira, a configuração do direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista encontra-se sumulada pelo Colendo STF, sendo inclusive objeto da Súmula 544:Súmula 544. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.No caso dos autos, embora a alienação das ações tenha ocorrido na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio dos impetrantes há muito tempo (1977 - fls. 52/61), tendo transcorrido com folga o período de cinco anos o que ensejou o direito à isenção do imposto de renda sobre os resultados obtidos na venda das ações, conforme previsto no Decreto-Lei 1510/76.Portanto, entendo configurado o direito adquirido dos impetrantes à isenção do imposto de renda incidente sobre ganho de capital na alienação das ações.Nesse sentido citam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido.(RESP 200901335610, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADOS OBTIDOS NA VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS PELAS PESSOAS FÍSICAS. ISENÇÃO. ART. 4º DO DL 1.510/1976. 1. Nos termos da letra d do art. 4º do DL 1.510/1976, restou estabelecida isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações se a alienação ocorrer após cinco anos da aquisição da participação societária. 2. Por se tratar de isenção condicionada, a revogação do art. 4º do DL 1.510/1976 pela L 7.713/1988 não retira o direito adquirido da parte autora, se as ações alienadas foram adquiridas até dezembro de 1983.(APELREEX 200771000440047, MARCELO DE NARDI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 10/02/2009)Assim sendo, verificada a hipótese a que também se subsumem os impetrantes, indevida é a exação questionada. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pelos impetrantes com a alienação das quotas societárias da empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003031-30.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA PAULA DE SOUZA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ELIANA CRISTINA PAULA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que antes do falecimento de seu genitor José Bernardo de Souza, optou por dividir em partes iguais quantia em dinheiro, procedendo a abertura de conta poupança para cada um de seus três filhos. Com o seu falecimento os aportes mensais foram paralisados, não sendo mais realizados depósitos. Relata que após dezenove anos, dirigiu-se até a agência requerida para saber da situação de sua conta poupança, não obtendo êxito. Juntou documentos (fls. 08/15). A liminar foi deferida às fls. 18/19, para determinar que a requerida junte aos autos informações da conta poupança 76.202-0, agência 0282, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/37, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois não houve a individualização completa dos documentos. Aduz, ainda, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido e a inexistência da posse do documento pedido e da exiguidade do prazo dado para sua confecção. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido administrativo. No mérito, assevera a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 38, 41/58

e 60/70).A autora manifestou-se às fls. 71/75 e 80/82. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a Caixa Econômica Federal que comprovasse a data e o suposto saque realizado na conta da autora. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 85, juntando documento à fl. 86. A autora manifestou-se às fls. 90/92. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, pois confundem-se com o mérito. Quanto ao mérito, pretende a autora com a presente ação que a requerida traga aos autos informações da conta poupança 76.202-0, agência 0282. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos às fls. 40/58, 60/70 e 86 os extratos da conta poupança da autora. Assim, verifica-se que a requerida exibiu os documentos pleiteados no pedido inicial. Ressalto, por oportuno, que a presente medida cautelar tem como objeto a exibição de documentos, o que foi devidamente cumprido pela requerida por ocasião da contestação. Portanto, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos pleiteados, observando-se, no entanto, que estes já foram juntados aos autos pela requerida (fls. 40/58, 60/70 e 86). Destaca-se, ainda, que as discussões referentes ao saldo existente na conta poupança no momento do encerramento não são pertinentes ao presente feito.Dispositivo:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para determinar a exibição dos documentos postulados na inicial, observando-se, no entanto, que estes já foram juntados aos autos pela requerida (fls. 40/58, 60/70 e 86).Descabem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003553-33.2005.403.6120 (2005.61.20.003553-7) - MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 111/115), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003188-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003188-3) - MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 128 verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007203-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X S O S SERVICE POSTO LTDA
Nos termos da Portaria n. 082011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004173-74.2007.403.6120 (2007.61.20.004173-0) - OLINDA ORLANDO ROMANO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA ORLANDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO
Intimem-se os requeridos, ora executados, pessoalmente, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 93/99, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Cumpra-se. Int.

0010054-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010054-7) - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA MATOS -INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA MATOS -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 99, expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o documento de fl. 102, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão do respectivo ofício requisitório. Com o depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovado o respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010531-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO TEIXEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO TEIXEIRA MARTINS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0008375-89.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE CAMARGO FABOSO X CARLA VALERIA TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA VALERIA TORTORELLI

Intimem-se as requeridas, ora executadas, pessoalmente, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fl. 48 e verso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int.

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Intime-se o requerido, ora executado, pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 37/38, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int.

Expediente N° 5183

AUTOS SUPLEMENTARES

0000946-52.2002.403.6120 (2002.61.20.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006493-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CIDERAL IND/ E COM/ LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fl. 82: Nada a apreciar tendo em vista que estes autos são autos suplementares da execução fiscal nº 0006493-39.2003.403.6120 e que, equivocadamente, receberam nova numeração de processo quando da sua redistribuição a este Juízo Federal. Retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 81. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012210-51.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002409-9)) BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCELO SILVA SOUZA
Recebo os Embargos à Arrematação para discussão, posto que tempestivos, nos termos do art. 746 do CPC. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0002409-92.2003.403.6120 e cite-se os embargados para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-67.2003.403.6120 (2003.61.20.001376-4)) O MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.20.001376-4. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0002253-07.2003.403.6120 (2003.61.20.002253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP185599 - ANDRÉ FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 158/159: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-80.2005.403.6120 (2005.61.20.000711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-95.2005.403.6120 (2005.61.20.000710-4)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o cumprimento do ofício enviado à CEF, conforme comprovantes de fls. 193/194, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int. Cumpra-se.

0002584-18.2005.403.6120 (2005.61.20.002584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004087-5)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.20.004087-5.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0003028-51.2005.403.6120 (2005.61.20.003028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003027-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP152476 - LILIAN COQUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, conclusos para prolação de nova sentença.Int.

0004953-82.2005.403.6120 (2005.61.20.004953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-28.2003.403.6120 (2003.61.20.000040-0)) CAMPO LIMPO AGRO PECUARIA LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o cumprimento dos ofícios enviados à CEF, conforme guias de fls. 391/392 e 404/405, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. fls. Int. Cumpra-se.

0006066-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-30.2003.403.6120 (2003.61.20.004864-0)) ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Reapensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0004864-30.403.6120. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001506-81.2008.403.6120 (2008.61.20.001506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-32.2005.403.6120 (2005.61.20.002693-7)) PORTOFORT DO BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS ME X JOVAEL DONIZETTI MARANGONE X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X ANTONIO JOSE TEIXEIRA REIS X CARLOS ALBERTO RICCI X CARLOS MARIO JACOBI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por PORTOFORT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA., JOVAEL DONIZETTI MARANGONE, ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO, ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA REIS, CARLOS ALBERTO RICCI e CARLOS MARIO JACOBI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002693-32.2005.403.6120.Os embargantes alegam a ilegitimidade de parte dos executados Carlos Mario Jacobi e Antonio José Teixeira Reis. Asseveram, ainda, a impenhorabilidade do bem construído. Alegam a nulidade da CDA, a ilegalidade dos juros de mora cobrados. Requereram a procedência dos presentes embargos. À fl. 15 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos, instrumento de procuração original, cópias do auto de penhora e certidão de sua intimação e da CDA e que aditassem a petição inicial para constar expressamente os nomes dos embargantes no pólo ativo. Os embargantes manifestaram-se às fls. 16/17 e 26, juntando documentos às fls. 18/24 e 27/40. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 41). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 42/49, aduzindo, em síntese, ser legítima a responsabilidade dos executados Carlos Mario Jacobi e Antonio José Teixeira Reis. Asseverou ser legítima a penhora realizada nos autos em apenso e que a CDA foi regularmente emitida, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei 6830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional.As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 54). Os embargantes requereram a suspensão do feito em face do parcelamento ordinário integral do débito (fl. 55). Juntaram documentos (fls. 56/60). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 62/63, informando a opção dos embargantes pelo parcelamento simplificado (Lei 10.522/2002). Alegou que os embargantes efetuaram o pagamento de apenas uma prestação, ocasionando a rescisão do

parcelamento, por inadimplemento. Afirma que ao parcelar o débito, os embargantes reconheceram o crédito tributário, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 64/67). À fl. 68 foi determinada a intimação dos embargantes para que se manifestassem acerca da eventual desistência dos presentes embargos e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Os embargantes manifestaram-se à fl. 70. O julgamento foi convertido em diligência para determinar aos embargantes que juntassem aos autos, documentos que comprovassem qual o parcelamento a que aderiram. Os embargantes manifestaram-se à fl. 73, juntando documento à fl. 74. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 75, informando que o parcelamento foi rescindido, em razão da falta de pagamento das prestações. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. A circunstância dos embargantes terem aderido ao parcelamento de que trata a Lei 10.522/2001, indicando para compô-lo as CDA que aparelham a Execução Fiscal apensa, processo 0002693-32.2005.403.6120, tornou-se incontroversa nos autos, ante o teor da petição dos embargantes juntada à fl. 55 e da petição da embargada juntada nas fl. 62/63. A Fazenda Nacional requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Entretanto, a extinção do processo com resolução do mérito com supedâneo na mencionada norma legal é incabível, pois tal espécie de extinção exige renúncia expressa ao direito controvertido, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. De outra sorte, aplica-se ao presente caso a disciplina do art. 12 da Lei 10.522/2002, que estatui que a opção pelo parcelamento importa confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para e exigência do crédito tributário. Ante a petição dos embargantes juntada nas fl. 55, e diante da ausência de oposição da parte da Fazenda Pública, admito como incontroverso que os embargantes indicaram para parcelamento os débitos constantes da CDA que aparelha a Execução Fiscal apensa, processo 0002693-32.2005.403.6120, e que tal parcelamento foi deferido. Assim, forçoso concluir que houve confissão extrajudicial dos débitos discriminados nas mencionadas CDA, a qual tem a mesma eficácia probatória da confissão judicial, nos termos do art. 353 do CPC. A adesão ao parcelamento, que tem como pressuposto a admissão como existentes e verdadeiros os débitos constantes das CDA a ele referidas, indica que o pedido aqui veiculado é improcedente (TRF3, AC 863542, j.10/12/2010). Logo, a adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito, ainda que posteriormente rescindido, implica no reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento. A sua formalização suspende a execução fiscal, nos termos dos artigos 151, VI e 156 do Código Tributário Nacional, até que haja integral quitação do débito. Em caso contrário, dar-se-á prosseguimento ao processo de execução. Neste sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, ainda que posteriormente excluído, implica na confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Nos termos do inciso VI, artigo 151, do CTN, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 104/2001, o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, via de consequência, suspende a execução fiscal. No entanto, tendo em vista que a adesão ao REFIS implica confissão irrevogável e irreatável do débito, incompatibilizando-se com a via dos embargos, incabível a discussão acerca do sobrestamento do processo executivo. IV - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69V - Remessa oficial não conhecida. Julgado extinto o feito, sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal - Terceira Região - Apelação Cível - Processo nº: 200261820563934 - Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto - UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 29/03/2006 Documento: TRF300106490) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA DEVEDORA ALEGANDO VÍCIO DA PENHORA DO IMÓVEL DO SÓCIO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS (ART. 267, IV, CPC) - ANULAÇÃO ANTERIOR AO APELO - ILEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE RECURSAL AUSENTE. 1. A empresa executada não está legitimada para embargar alegando impenhorabilidade de bem de sócio seu. 2. Não se conhece da apelação insistindo na impenhorabilidade de bem não mais constrito, à míngua de interesse recursal. 3. A exclusão de parcelamento não restaura o direito de se discutirem os créditos confessados, em razão da natureza dessa confissão (irrevogável e irreatável - art. 3º, I, da Lei nº 9.964/2000). 4. Apelação de que não se conhece. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/04/2010, para publicação do acórdão. (AC 200301990108810, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 21/05/2010) Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos presentes Embargos à Execução, em virtude da confissão. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, com fulcro nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, e dada a existência de confissão, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal apensa, processo 0002693-32.2005.403.6120, desapensando-se, para o seu normal prosseguimento. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005109-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002009-2)) MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002009-05.2008.403.6120. A embargante alega que a execução fiscal não indica a base legal da cobrança dos juros e da atualização monetária. Assevera, ainda, ser indevida a inclusão da SELIC como taxa de juros. Alega a nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência dos requisitos legais. Pediu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 10/30). À fl. 32 foi determinado a embargante que juntasse aos autos a procuração original e cópia da CDA. A embargante manifestou-se à fl. 33, juntando documentos às fls. 34/53. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 53). A embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 55/77). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fl. 80). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 86/89, aduzindo em síntese, a regularidade da CDA e a legitimidade da aplicação da taxa SELIC. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 90). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 92/95, informando a opção da embargante pelo parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009. Requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. À fl. 96 foi determinado a embargante que se manifestasse quanto a uma eventual desistência dos presente embargos e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Não houve manifestação da embargante (fl. 97). É o relatório. Fundamento e Decido. A circunstância de a embargante ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, indicando para compô-lo as CDA que aparelham a Execução Fiscal apenas, processo 0002009-05.2008.403.6120, tornou-se incontroversa nos autos, ante o teor da petição da embargante juntada nas fl. 36/69 e da petição da embargada juntada nas fl. 72/77, ambas daqueles autos. A Fazenda Nacional requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Entretanto, a extinção do processo com resolução do mérito com supedâneo na mencionada norma legal é incabível, pois tal espécie de extinção exige renúncia expressa ao direito controvertido, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. De outra sorte, aplica-se ao presente caso a disciplina do art. 5º da Lei 11.941/2009, que estatui que a opção pelo parcelamento importa confissão extrajudicial irrevogável e irreatável quanto aos débitos indicados pelo contribuinte para compô-lo. Ante a petição da autora juntada nas fl. 36/69 da execução fiscal apenas, e diante da ausência de oposição da parte da Fazenda Pública, admito como incontroverso que o embargante indicou para parcelamento os débitos constantes da CDA que aparelha a Execução Fiscal apenas, processo 0002009-05.2008.403.6120, e que tal parcelamento foi deferido. Assim, forçoso concluir que houve confissão extrajudicial dos débitos discriminados nas mencionadas CDA, a qual tem a mesma eficácia probatória da confissão judicial, nos termos do art. 353 do CPC. A adesão ao parcelamento, que tem como pressuposto a admissão como existentes e verdadeiros os débitos constantes das CDA indicadas, indica que o pedido aqui veiculado é improcedente (TRF3, AC 863542, j.10/12/2010). De outro lado, os débitos cuja inclusão no mencionado parcelamento tenha sido deferida, suspendem a exigibilidade do respectivo crédito tributário, de acordo com interpretação conjugada dos art. 5º da Lei 11.941/2009, art. 127 da Lei 12.249/2010 e art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, suspende-se a respectiva execução fiscal, mantendo-se eventuais penhoras nela existentes (art. 11, inc. I, da Lei 11.941/2009), pois o parcelamento corresponde a uma dilação do prazo para pagamento, sendo aplicável a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito tributário (TRF3, AC 1100586, j.9/12/2010). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos presentes Embargos à Execução, em virtude da confissão. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, com fulcro nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, e dada a existência de confissão, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal apenas, processo 0002009-05.2008.403.6120, desapensando-se. Em vista do parcelamento, com fulcro nos art. 5º e 11 da Lei 11.941/2009, art. 127 da Lei 12.249/2010 e art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, mantenho a suspensão da execução fiscal apenas, processo 0002009-05.2008.403.6120, mantendo-se eventuais penhoras nela existentes (art. 11, inc. I, da Lei 11.941/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, requeira a embargada o que entender de direito, em termos de prosseguimento deste feito. No silêncio, ao arquivo. Sentença Tipo A.

0005110-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-20.2003.403.6120 (2003.61.20.002278-9)) EDISON VITAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002278-20.2003.403.6120. O embargante alega que nos autos da execução fiscal em apenso foi efetuada a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 14.292, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Aduz que referido imóvel foi deixado pelo seu falecido pai Oswaldo Vital, ficando 50% para seu irmão Adilson Vital e 50% para o embargante. Requer o levantamento de 50% da penhora efetuada sobre o imóvel, que pertence ao seu irmão Adilson Vital. Juntou documentos (fls. 05/11). À fl. 13 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, cópia da CDA e atribua correto valor à causa. O embargante manifestou-se à fl. 15, juntando documentos às fls. 16/27. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 28. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 30/31, aduzindo que o embargante não possui legitimidade para defender a meação de seu irmão, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Asseverou, ainda, que nos autos da execução fiscal em apenso requereu a

regularização da penhora de forma a incidir somente sobre a metade do imóvel de matrícula n. 14.292. À fl. 32 foi determinado ao embargante que manifestasse sobre a impugnação e documentos juntados pela Fazenda Nacional, oportunidade em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. O embargante manifestou-se à fl. 35 e a Fazenda Nacional à fl. 36. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela Fazenda Nacional de ilegitimidade ativa do embargante. Pretende o embargante o levantamento de 50% da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 14.292 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, pois pertence a seu irmão Adilson Vital. Com efeito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim sendo, o embargante não tem legitimidade para, em nome próprio, opor embargos à execução fiscal defendendo interesse que é de seu irmão. Portanto, resta evidente a ilegitimidade ativa do embargante, o que impõe a extinção do processo, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal, processo n.º 0002278-20.2003.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008300-21.2008.403.6120 (2008.61.20.008300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-18.2007.403.6120 (2007.61.20.005095-0)) BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85, manifeste-se o embargado sobre o interesse na execução dos honorários. Int.

0005234-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-28.2008.403.6120 (2008.61.20.004523-4)) CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 223/224: Defiro o requerido. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada e atualizada conforme demonstrativo de cálculos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0007150-34.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-44.2010.403.6120) ELIDIO PINHEIRO(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006050-44.2010.403.6120. A embargante alega a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não foi notificado da instauração do processo administrativo. Aduz que nunca atuou na atividade de corretor de imóveis. Requereu a procedência dos presentes embargos e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 10/22). À fl. 24 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópias do auto de penhora, da certidão de intimação da penhora e da certidão de dívida ativa. Não houve manifestação do embargante (fl. 25). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não devem ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instado a juntar aos autos cópias do auto de penhora, da certidão de intimação da penhora e da certidão de dívida ativa, o embargante deixou de cumprir o determinado (fl. 25). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0006050-44.2010.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009875-93.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-28.2004.403.6120 (2004.61.20.004545-9)) ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X ANTONIO LUCIO DE LUNA X ELIETE MARIA DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002581-53.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005089-4)) DROG SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 182/183: Indefiro a produção de provas, requerida pelo embargante, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde do feito. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004997-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-70.2010.403.6120) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos do processo n. 0011047-70.2010.403.6120. O embargante aduziu que foi autuado por não possuir responsável técnico farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Alega que suas atividades não demandam a atuação de farmacêutico. Requer seja reconhecida a ilegalidade do auto de infração que embasa a execução fiscal em apenso. Requer, ainda, o levantamento do valor depositado em garantia. Juntou documentos (fls. 10/58). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 59). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 62/67, aduzindo, em síntese, que o estabelecimento executado é uma distribuidora de medicamentos e produtos para a saúde, necessitando manter responsável técnico farmacêutico, nos termos da legislação em vigor. Afirma que os débitos dizem respeito a sete multas que foram aplicadas ao estabelecimento com fundamento no artigo 24, parágrafo único da Lei 3.820/1960. Requereu a improcedência do pedido veiculado nos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 68/102). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106/107). Não houve manifestação do embargante (fl. 108). É o relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.O pedido veiculado na presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende o embargante o reconhecimento da ilegalidade do auto de infração em razão de sua atividade não estar sujeita à vinculação ao Conselho Regional de Farmácia. Depreende-se que, no caso em tela, a atividade básica do embargante consiste na (1) importação, exportação e comércio de produtos e equipamentos para laboratórios, processos industriais e seus respectivos softwares e licenças de uso; (2) serviços de calibração, reparação e assistência técnica para produtos, equipamentos de laboratórios e processos industriais. (fl. 45), atividade esta que não guarda vinculação com as definidas no artigo 1º do Decreto 85.878/81, inexistindo, portanto, qualquer relação obrigacional entre as partes que imponha o seu registro no Conselho requerido, assim como o pagamento de anuidades.Não estando sujeito à fiscalização do CRF/SP, a aplicação de penalidades por parte deste afigura-se incabível. Alega o embargado que a atividade exercida pelo embargante consiste na distribuição de medicamentos e produtos para a saúde. A alegação não encontra eco na documentação acostada aos autos. Como ressaltei, o objeto social da sociedade empresária autuada não abrange a distribuição de medicamentos. Os produtos para a saúde que comercializa não envolvem medicamentos.Os autos de infração não mencionam que a autuada estivesse desviando-se de seu objeto social, executando informalmente atividades sujeitas à fiscalização do CRF/SP.De outra sorte, ainda que assim fosse, entendo desnecessária a presença de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento, bem como sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, por apenas estar exercendo o comércio atacadista de medicamentos, não havendo dispensação de medicamentos para uso de pessoas. Ressalto, porém, que esta não é a atividade exercida pela embargante. Portanto, improcede a cobrança da multa descrita no auto de infração.Dispositivo.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado nos presentes embargos, e ANULO os autos de infração que deram ensejo à imposição de penalidade e ao ajuizamento da execução fiscal apensa (nº 0011047-70.2010.403.6120).Via de consequência, DECLARO INSUBSISTENTE a penhora realizada naqueles autos.Com a anulação do título executivo que aparelha a execução fiscal apensa, reconheço a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular daquele processo, EXTINGUINDO-O, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.Não são devidas custas nos embargos. As custas da execução fiscal ficam a cargo da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de n.º 0011047-70.2010.403.6120, desapensando-se.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela embargante do valor depositado em garantia do Juízo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0008875-24.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000187-9)) AGRO PECCUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI)

Nos termos do despacho de fl. 30, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 48 horas para juntar aos autos a certidão de intimação da penhora, bem como atribuir o correto valor à causa. Int.

0009213-95.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-71.2006.403.6120 (2006.61.20.000677-3)) CREUSA MARIA HORTENCI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

0010189-05.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-56.2011.403.6120) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Após, intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).Desentranhe-se as cópias de fls. 25/26, entregando-se ao patrono do embargante, visto que o documento se referem às partes distintas dos presentes autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa.Int.

0010604-85.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3)) MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolhendo a petição de fls. 223/227 como emenda à inicial, recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0005176-25.2011.403.6120 e intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Sem prejuízo remeta-se o feito ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

0010614-32.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-25.2011.403.6120) SCALE ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0005176-25.2011.403.6120 e intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

0011886-61.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-91.2011.403.6120) ALVES AUTO PECAS LTDA(SP143453 - VALTER MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0011884-91.2011.403.6120.Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0011887-46.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-76.2011.403.6120) CLUBE ARARAQUARENSE(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0011885-76.2011.403.6120.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0012177-61.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000133-0)) MARIA DAS DORES PEREIRA(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A 1º do CPC. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária pleiteada, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0000133-44.2010.403.6120 e intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

0012223-50.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-85.2011.403.6120) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005172-85.2011.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, certidão de intimação da penhora, procuração original e contemporânea, bem como atribuir o correto valor à causa.Int.

0012957-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006014-4)) IVETE SUMIKO ANNO FRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Tendo em vista a documentação de fl. 12, concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos.Considerando que a validade do auto de infração que originou a execução fiscal em apenso (nº 0006014-70.2008.403.6120) está sendo questionada nos autos 0001942-40.2008.403.6120, suspendo o presente feito até o julgamento da referida ação ou até o decurso do prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a e parágrafo 5º do CPC.Proceda a secretaria a juntada da consulta do atual andamento dos referidos autos acima mencionado.Julgada a ação improcedente ou decorrido o prazo de um ano, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente para os autos principais.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001313-61.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005633-0)) ADRIANA DA FONSECA FREM(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0012939-77.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003085-3)) RICARDO APARECIDO SALATINO X RAFAEL APARECIDO SALATINO(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NEMER MALAVOLTA JUNIOR X DAYSE LIMA MALAVOLTA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X ROSANA CRISTINA DE CAMARGO RODRIGUES

Providencie os autores a juntada de cópias dos documentos RGs e CPFs, no prazo de 10 dias.Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Apensem-se estes autos à Execução Fiscal.Citem-se a Fazenda Nacional e os co-embargados para contestarem os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Com a juntada das contestações, abra-se vista aos embargantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente aos autos principais.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-47.2001.403.6120 (2001.61.20.000289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA X ABILIO LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA X ORLAIR APARECIDA DE LIMA NEGRAO X MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON X WALKYRIA DE LIMA X RUY JOSE DE LIMA X REYNALDO DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA BRIGADAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e ocorrência de prescrição.Intimada a manifestar-se a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 241/253), não é de se acolher nem seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pelos executados não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos:Analisando os autos verifica-se facilmente que não procede a argumentação de que permaneceram arquivados, nos termos do artigo 40 da LEF, por mais de 05 anos, não ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente suscitada.Sem fundamento também a alegação de prescrição em relação aos sócios incluídos, uma vez que a citação da empresa executada, ocorrida em 1997, interrompeu a prescrição em relação aos demais responsáveis tributários.Nos termos do artigo 125 do CTN:Art. 125: Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:I - ...II - ...III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Finalmente, com referência à dedução de ilegitimidade de parte, examinando os documentos da JUCESP, às fls. 345/347, conclui-se que os excipientes, na época da ocorrência dos fatos geradores (1994/1995), eram sócios da empresa executada e, portanto, devem permanecer no pólo passivo da ação. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos pelos excipientes para mantê-los no polo passivo da ação, bem como para declarar a não ocorrência da prescrição.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-17.2001.403.6120 (2001.61.20.000485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X WALTER FARIA(SP086357 - MARCIO MAURO

DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP165996 - WENDY SAUERBRONN DE CAMPOS) X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)
... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas, porém, são devidas pelos executados, que deverão pagá -las, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Int.

0000486-02.2001.403.6120 (2001.61.20.000486-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-17.2001.403.6120 (2001.61.20.000485-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WALTER FARIA X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)
... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas, porém, são devidas pelos executados, que deverão pagá-las, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Int.

0000487-84.2001.403.6120 (2001.61.20.000487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-17.2001.403.6120 (2001.61.20.000485-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WALTER FARIA X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)
... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas, porém, são devidas pelos executados, que deverão pagá -las, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Int.

0000488-69.2001.403.6120 (2001.61.20.000488-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WALTER FARIA X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)
... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas, porém, são devidas pelos executados, que deverão pagá -las, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Int.

0000489-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-17.2001.403.6120 (2001.61.20.000485-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WALTER FARIA X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)
... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas, porém, são devidas pelos executados, que deverão pagá -las, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Int.

0000490-39.2001.403.6120 (2001.61.20.000490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-17.2001.403.6120 (2001.61.20.000485-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WALTER FARIA X VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)
... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas, porém, são devidas pelos executados, que deverão pagá -las, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Int.

0001398-96.2001.403.6120 (2001.61.20.001398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO ARISTOCRATA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP261836 - WILMAR ALVES LIMA)

Fl.123: Defiro o requerido. Intime-se o executado para que comprove os depósitos judiciais, conforme pleiteado pelo exequente.

0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ADEMAR SALVIANO MALDONADO(SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO)
Fls. 147/177 e 182: Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que os fundamentos trazidos pela executada não são suficientes para acolher o pedido. Vejamos:O artigo 30, VI, da Lei 8.212/91 estabelece: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93)...VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para

garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97). Assim, o construtor é o devedor original dos débitos devidos à Seguridade Social, facultando ao exequente decidir se executará apenas o construtor ou o proprietário (por solidariedade), ou ambos, se o caso. Conforme alegado, o excipiente era ao mesmo tempo proprietário do imóvel e construtor da obra e, durante o processo de construção, teria vendido o imóvel (fl. 150). Ressalto ainda que, nada obstante não haja dilação probatória na exceção de pré-executividade, o excipiente deixou de juntar aos autos os referidos contratos de compra e venda, e, também não há como aferir o quanto da obra que já havia sido construído quando o imóvel foi vendido. Não prospera também a alegação de prescrição visto que o débito foi lançado em 20/10/1998 (fl. 04), a ação foi ajuizada em 22/11/1999 e, não localizado o executado, este foi citado por edital em 17/07/2000 (fl. 37 e 40), antes do prazo prescricional (art. 174 do CTN). Posto isto, INDEFIRO os pedidos alegados na Exceção de Pré-executividade, conforme fundamentação acima. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002946-59.2001.403.6120 (2001.61.20.002946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 55. Intimem-se.

0006499-17.2001.403.6120 (2001.61.20.006499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SPI84274 - ALEXANDRE MINGHIN E SP292138 - SERGIO IVO DE MORAES)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0002324-43.2002.403.6120 (2002.61.20.002324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO ARARAQ X ABILIO LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA X WALKYRIA DE LIMA X REYNALDO DE LIMA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Trata-se de Execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ARARAQUARA E OUTROS, objetivando a cobrança do débito inscrito na CDA(s) 8080100947800. O executado foi citado via postal em 30/07/2002 (fls. 06/07). Juntado o mandado de penhora em 06/08/2002 (fl. 08/10). O executado opôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a não incidência da alteração dada pela LC 118/2005 que alterou o artigo 174 do CTN, da impossibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo e a prescrição da pretensão do exequente em redirecionar a execução aos bens dos sócios. Aberto vista dos autos, o exequente manifestou pela improcedência (fls. 150/159). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo; outras que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Da não aplicação da LC 118/2005 que alterou a alínea I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. A alteração introduzida pela LC 118/2005 alterou o inciso I do parágrafo único artigo 174 do CTN, alterando uma das causas de interrupção da prescrição, conforme segue: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). A alegação de prescrição deve ser indeferida. O débito foi constituído em 11/12/2001, iniciando o prazo de 05 anos. Mesmo aplicando a redação anterior do inciso I, temos que considerar que a citação pessoal do executado ocorreu em 06/08/2002 (fls. 08/10), antes do prazo prescricional. Prazo este que estaria interrompido na referida data, com relação a pessoa jurídica e pessoa física (art. 125, III, do CTN). Da inclusão dos sócios. Complementando a decisão de fl. 122, verifico que a empresa executada estava ativa, razão pela qual a execução direcionava apenas aos bens da pessoa jurídica. Considerando que o conceito do instituto da pessoa jurídica, verifico que a pessoa jurídica é diferente da pessoa física, de tal forma que o patrimônio de um não responde pela dívida do outro. Assim, em regra, o patrimônio da pessoa física não responde pelos débitos da pessoa jurídica; atingindo-se somente o valor de suas quotas, exceto em casos particulares como o disposto no artigo 135, III, do CTN. Somente a partir da constatação de que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular (fls. 79/83 - 07/01/2009), iniciou-se a pretensão do exequente em direcionar a execução aos bens dos sócios com poderes de administração, com fundamento na Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, não há como impor ao exequente as conseqüências da prescrição, justamente porque antes da referida constatação não havia causa que justificasse o redirecionamento da execução aos bens do sócio, não havendo desídia de sua parte. Posto isto, indefiro o

pedido alegado na Exceção de Pré-executividade, conforme fundamentação acima. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente, para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, considerando que o espólio de Abílio Lima e o espólio de Antonio Roberto de Lima já se deram por citados (fl. 124), remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação. Intimem-se.

0000919-35.2003.403.6120 (2003.61.20.000919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X SYLVIO EDUARDO ARRUDA X MARIO ANTONIO SILVESTRE(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) Fls. 125/141 e 142/158: Em 17/05/2006 foi constatado que a empresa deixou de funcionar no endereço constante no cadastro da Receita Federal (fl. 21). Em 26/02/2007 a empresa executada foi citada no endereço do sócio gerente, Sr. Mario Sylvestre (fl. 30). Em 24/05/2010 foi deferida a inclusão dos sócios, ora excipientes, no pólo passivo da ação (fl. 122), os co-executados Sylvio Eduardo Arruda e Mario Antonio Sylvestre foram citados em 30/09/2010 (fl. 124). Nos termos da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nada obstante o fato gerador dos débitos, ora cobrados, de 1997, ter ocorrido na gestão de ambos os sócios, tendo cada um sócios, na época, 50% do capital social da empresa, verifica-se, conforme registro na Jucesp (fls. 97/103), que o excipiente Sylvio Eduardo Arruda se retirou do quadro societário em 08/10/1997, muito anos antes da data que foi constatado o encerramento da empresa, conforme certidão de fl. 21 (17/05/2006). Com relação ao excipiente Mario Antonio Sylvestre verifico que o mesmo é sócio majoritário da empresa (99% das quotas), que possui poder de gerência e que a dissolução irregular que ensejou o redirecionamento da execução a seus bens ocorreu na sua gestão da empresa. Descabida a alegação de ilegitimidade ou de prescrição com relação a este excipiente, haja vista que foi constatado o encerramento da empresa em 17/05/2006 e citado o excipiente em 30/09/2010. Ressalto ainda que o débito objeto da presente ação está regular, não havendo decadência ou prescrição, conforme já decidido às fls. 51/53. Posto isto, ACOLHO o pedido formulado na exceção de pré-executividade com relação ao excipiente Sylvio Eduardo Arruda e REJEITO o pedido formulado na exceção de pré-executividade com relação ao excipiente Mario Antonio Sylvestre, conforme fundamentação acima. Arbitro os honorários advocatícios referente ao excipiente Sylvio Eduardo Arruda em 5% do valor da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Sylvio Eduardo Arruda do pólo passivo. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000949-70.2003.403.6120 (2003.61.20.000949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARATINTAS COMERCIAL LTDA X PAULO CESAR DE MOURA X JULIO CESAR RIBEIRO DE SOUZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X PAULO ELI COTOBIA PIMENTEL Compulsando os autos, verifico que a constatação do encerramento da empresa (fl. 28) é posterior a sua decretação falência (fl. 45). Com a decretação da falência, não há como alegar que a empresa teve o seu encerramento irregular não cabendo a aplicação da Súmula 435 do STJ. A mera decretação de falência, por si só, também não enseja a responsabilização dos sócios-gerentes da empresa nos termos do artigo 135, III, do CTN. Posto isto, reconsidero o despacho de fl. 55 excluindo todos os sócios do pólo passivo. Prejudicado, portanto, a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 83/126. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios anteriormente incluídos no pólo passivo em cumprimento do despacho de fl. 55. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0005217-70.2003.403.6120 (2003.61.20.005217-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VIDRO SOL ARARAQUARA LTDA ME X DAVID DE MORAES X MARISA MILLER DE MORAES(SP223464 - LUIS FERNANDO MENIN) Fl.280: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl.274, item a.

0006694-31.2003.403.6120 (2003.61.20.006694-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CIDERAL IND/ E COM/ LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X HELIO SILVA X EDSON MARTINS DA SILVA Fls. 78/80: Nada a apreciar tendo em vista que os autos já estão extintos, conforme decisão de fl. 73. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008269-74.2003.403.6120 (2003.61.20.008269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR DE MENDONÇA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOMEN TRANSPORTES LTDA e ADEMIR DE MENDONÇA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Os presentes autos foram distribuídos em

18/12/2003. Regularmente citada, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ocorrência de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. A exceção salienta que não há que se falar em decadência, pois o documento da Receita Federal, juntado à fl. 124, ressalta que a data da entrega da declaração (confissão de dívida) corresponde à data de constituição do crédito tributário. Assim sendo, o débito do presente caso refere-se ao ano calendário 1997 e o lançamento do crédito tributário ocorreu através da entrega da DIPJ em 24/04/98. Também não pode ser cogitada a ideia de prescrição, uma vez que a empresa executada requereu parcelamento dos débitos cobrados em 27/09/2000, através do REFIS, configurando a hipótese de interrupção da prescrição. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pela executada não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Conforme documentação extraída do processo administrativo n. 13851.201778/2002-80 e juntada aos autos às fls. 112/126, o crédito tributário foi constituído tempestivamente, estando afastada a alegação de decadência, tendo em vista que a constituição do crédito se deu por meio de declaração entregue em 24/04/98. Outrossim, a executada aderiu ao REFIS em 27/09/2000, interrompendo assim a prescrição, nos termos do art. 174, único, inciso IV do CTN. Verificada, no entanto, a cessação dos pagamentos, a empresa executada foi excluída do referido parcelamento, sendo que a execução foi ajuizada em 18/12/2003, antes, portanto, de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário do Código Tributário Nacional, contado a partir da exclusão da empresa do parcelamento. O artigo 174, único, inciso IV do CTN diz assim: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: ...IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Cabe aqui, ainda, transcrever o teor da súmula n. 248 do extinto TFR: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, é de se prosseguir a presente execução com a penhora do veículo requerida pela Fazenda Nacional. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 91/95) pela excipiente, para declarar a não ocorrência de decadência e/ou prescrição; B - Expeça-se mandado de penhora sobre o veículo indicado à fl. 78 e o posterior bloqueio de transferência do bem através do sistema Renajud. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso (Execução Fiscal n. 2003.61.20.008296-8).

000882-71.2004.403.6120 (2004.61.20.000882-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X S. SANTAMARIA LTDA X LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP121525 - ELCIO BERNARDI)

Fl.214: Defiro o requerido. Intime-se a adjudicante Maria Masiero Eberle Lupo para que efetue o pagamento das custas judiciais Int.

0003067-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003067-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Fls. 63/79: Anote-se. Fls. 61/62: Defiro. Expeça ofício conforme requerido pelo exequente para a transferência do valor depositado à fl. 12. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido à título de honorários advocatícios, já arbitrado à fl. 06. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos de embargos à execução nº 0004710-75.2004.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-51.2004.403.6120 (2004.61.20.005313-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Intime-se o executado para que recolha o saldo devedor referente as diferenças de correção monetária, no prazo de 10 dias, conforme petição de fls. 235/236. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0006675-88.2004.403.6120 (2004.61.20.006675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOVA EUROPA LTDA X ADAIL DOS SANTOS(SP146045 - ANTONIO MARCOS FERREIRA) X OSWALDO NACARINI

Fls. 92/101 e 114/116: Preliminarmente, defiro o prazo de 15 dias para que o espólio de Adail dos Santos regularize a

petição de fls. 92/98 (art. 12, V, do CPC), bem como regularize sua representação processual (art. 37 do CPC).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000710-95.2005.403.6120 (2005.61.20.000710-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP084934 - AIRES VIGO)

Defiro a suspensão requerida à fl. 111, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0000741-81.2006.403.6120 (2006.61.20.000741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAPUCA COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA X MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES X EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-executado Henrique de Oliveira Gonçalves regularize sua representação processual.Cumprida a determinação, abra-se vista ao exequente.Decorrido o prazo in albis, desentranhe-se a petição de fls. 224/275 e abra-se vista ao exequente para que manifeste-se acerca dos ARs devolvidos.Intime-se.

0003545-85.2007.403.6120 (2007.61.20.003545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDREA MARIA MELLUSO(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 76), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Fls. 33/42, 52 e 54/56: Chamo o feito à ordem. Conforme teor da sentença de fl. 52 não há honorários advocatícios a serem executados, nestes autos.Posto isto, reconsidero o despacho de fl. 57.Nada obstante tenham sido arbitrados honorários nos autos dos embargos à execução nº 0001294-60.2008.403.6120, a execução, naqueles autos, não pode se iniciar de ofício.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a sentença de fl.52, remetendo os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

0009598-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009598-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON DE JOAO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Tendo em vista a manifestação do conselho exquente às fls. 39/43, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, ao pagamento do débito ou eventual acordo, diretamente nas dependências do CRECI em qualquer regional. Int.

0004188-72.2009.403.6120 (2009.61.20.004188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RDM-CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO X VALDIR DE MELLO FRANCO(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-executado Valdir de Mello Franco regularize sua representação processual (fl. 112).Cumprida a determinação, abra-se vista ao exequente.Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004919-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004919-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MORADA DO SOL TURISMO E EVENTOS S/A(SP230491 - MARCIO BARBIERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MORADA DO SOL TURISMO E EVENTOS S/A alegando, em síntese, prescrição e impossibilidade de exigência do tributo cobrado nos autos.Intimada a manifestar-se, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução fiscal. Feito um brevíssimo relatório, DECIDO.Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 90/99), não é de se acolher nem seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz,

tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos: O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data na qual a Fazenda Pública encontra-se apta a ingressar em Juízo. Enquanto a União não estiver dotada de direito creditício líquido, certo e exigível, não se pode falar em pretensão à tutela jurisdicional. Somente com o esgotamento da fase administrativa é que o crédito torna-se exigível, estando pronto para ser judicialmente executado, não havendo como inscrevê-lo em Dívida Ativa antes dessa fase. Pois bem, como se observa às fls. 04/06, a inscrição da dívida deu-se em janeiro de 2009, sendo a ação ajuizada em junho de 2009, ou seja, dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Sem fundamento, portanto, a alegação de prescrição. Dito isto, cabe ainda argumentar que o campo de incidência da exceção de pré-executividade está restrito aos pressupostos e condições da ação, desde que a matéria alegada não demande produção de provas. No tocante à discordância da taxa cobrada na presente execução, a via processual própria para o devedor exercer o contraditório é a ação de embargos, após a garantia do Juízo. Sendo assim, resta evidenciada a impossibilidade de conhecimento da matéria acima enfatizada, ressalvada a utilização da via processual própria. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, não conheço da matéria da pré-executividade em relação à cobrança de taxa e indefiro o pedido de prescrição deduzido pelo excipiente. Prossigam-se os autos, dando-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005726-88.2009.403.6120 (2009.61.20.005726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO LUIZ MAZIERO ARARAQUARA - ME(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Fl.292: Defiro. Intime-se o executado para regularizar o parcelamento dos débitos, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao exequente.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 175/287.Intimem-se.

0007615-77.2009.403.6120 (2009.61.20.007615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REVEST SOLDAGEM TECNICA LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal da Fazenda Nacional em face de Revest Soldagem Técnica Ltda EPP, objetivando o recebimento do débito referente à multa por infração de artigo da C.L.T.Com a promulgação da EC n.º 45/2004, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido. Veja-se o teor dos incisos IV e VII do art. 114, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Deste modo, considerando que o débito exequendo deriva de aplicação de multa decorrente de fiscalização por Agente de Inspeção do Trabalho, clara restou a incompetência deste Juízo Federal.ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Araraquara, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0011491-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELA APARECIDA PATREZZI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação trazida pelo conselho exequente à fl. 28, bem como o recente comunicado do NUAJ (21/2011), autorizo o levantamento do valor de R\$ 1.545,31 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), recolhidos indevidamente pela parte executada.Encaminhem-se os dados necessários ao setor de arrecadação para as providências cabíveis.Cumpra-se.

0000786-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WIC SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)
SENTENÇATrata-se de exceção de pré-executividade oposta por WIC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA alegando, em síntese, o pagamento da CDA n. 36.524.488-0 e o parcelamento da CDA n. 36.524.489-9, antes da propositura da ação.Intimada a manifestar-se (fl. 45), a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução fiscal (fls. 46/47). Juntou documentos (fls. 48/51).Feito um brevíssimo relatório, DECIDO.Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Alinhavadas essas considerações, entendo assistir razão, em parte, ao Excipiente.Tendo em vista a quitação da CDA n.º 36.524.488-0, fato tornado incontroverso nos autos, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (apenas em relação a esta CDA), ensejando a sua extinção, utilizando-se, por analogia, a norma do art. 267, inc. IV, do CPC, já o título que aparelha a

execução não é mais exigível. Entretanto, tal extinção não dá ensejo à aplicação da pena de que trata o art. 940 do Código Civil (devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados), já que a Execução Fiscal foi ajuizada em 26/01/2010, e a CDA somente foi paga em 30/04/2010 (fl. 44), após a citação do executado, ocorrida em 26/02/2010 (fl. 21). Assim, quando do ajuizamento, o contribuinte se achava em débito para com a Fazenda, não havendo como se falar em cobrança indevida. Situação semelhante se dá com a outra CDA que aparelha a presente Execução Fiscal, nº 36.524.489-9, que foi objeto de parcelamento deferido, fato também incontroverso nos autos. Como o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução, não há como deferir a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. De outra sorte, os débitos cuja inclusão em parcelamento tenha sido deferida suspendem a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, suspende-se a respectiva execução fiscal, mantendo-se eventuais penhoras nela existentes, pois o parcelamento corresponde a uma dilação do prazo para pagamento, sendo aplicável a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito tributário (TRF3, AC 1100586, j. 9/12/2010). Por outro lado, não cabe ao Juízo determinar a intimação do devedor para quitar parcelas vencidas do parcelamento concedido administrativamente, devendo o credor, se for o caso, excluir a executada da benesse fiscal e requerer o prosseguimento do feito. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, aqui aplicado pro analogia, EXTINGO a presente Execução Fiscal, relativamente à CDA nº 36.524.488-0, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, dada a sua quitação pelo devedor. Em vista da inclusão da outra CDA, nº 36.524.489-9, em parcelamento fiscal, com fulcro no art. 151, inc. VI, do CTN, SUSPENDO a presente execução até o termo final da benesse fiscal, ou até a exclusão do devedor, mantendo-se eventuais penhoras realizadas. INDEFIRO o requerimento da excepta no sentido de que o devedor seja intimado para quitar parcelas vencidas do parcelamento concedido administrativamente, devendo o credor, se for o caso, excluir a executada da benesse fiscal e requerer o prosseguimento do feito. Custas e verba honorária a serem fixadas somente ao final do processo. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0002117-63.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSSMEN - SERVICOS DA TERRA S/C LTDA. ME (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

CDA ns. 80.4.02.066421-83 80.4.09.039383-35 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 71), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, peça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-89.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA FERNANDES DE ARAUJO (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)

Sentença proferida em 28/07/2010: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho proferido em 02/12/2011: Intime-se a executada da sentença de fl. 34, bem como do levantamento da penhora (fl. 38). Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003511-08.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANO MARCOS LOPES (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO MARCOS LOPES alegando, em síntese, a impropriedade da inscrição do débito em dívida ativa. Intimada a manifestar-se a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 33/38), cabe dizer que a matéria apresentada não é própria da via excepcional da exceção de pré-executividade, razão pela qual deve ser rejeitada. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dito isto, cabe ainda argumentar que o campo de incidência da exceção de pré-executividade está restrito aos pressupostos e condições da ação, desde que a matéria alegada não demande produção de provas. Nos demais casos, a via processual própria para o devedor exercer o contraditório é a ação de embargos, após a garantia do Juízo. Sendo assim, resta evidenciada a impossibilidade de conhecimento da matéria referida nestes autos, ressalvada a utilização da

via processual própria. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, não conheço da matéria alegada na exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003878-32.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQ PAULO COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS(SP096478 - VALMIR GURIAN) 139/171 e 175/189: Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Conforme manifestação do exequente, o débito constituído na CDA 8041000048268 foi objeto de parcelamento por duas vezes, em 29/7/2003 e em 29/8/2006, terminado em 06/11/2009. Assim, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional foi interrompido nas referidas datas reiniciando a sua contagem a partir da exclusão do parcelamento. Assim, considerando que o débito constituído na CDA 8041000048268 venceu em 10/12/1998 (fls. 34/132), que o prazo prescricional de 5 anos (art. 174 do CTN) foi interrompido por 2 vezes, em 29/7/2003 e em 29/8/2006, reiniciando a sua contagem a partir de 06/11/2009 (data da exclusão do parcelamento) e que a ação foi ajuizada em 30/4/2010, verifica-se que não se consumou a prescrição. Determinada a citação em 05/05/2010 (fl. 134) o prazo prescricional foi novamente interrompido (art. 174, I, do CTN). Posto isto, não tendo decorrido o prazo prescricional em nenhum dos referidos períodos, indefiro o pedido alegado na Exceção de Pré-executividade, conforme fundamentação acima. Fl. 177: Defiro. Expeça-se mandado de penhora nos rostos dos autos de falência 145/2010 da 3ª Vara Cível de Araraquara/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003884-39.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO MODOLO JUNIOR(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) Fls. 24/96 e 99/102: Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que os fundamentos trazidos pela executada não são suficientes para acolher o pedido. Vejamos: Como regra, o lançamento do imposto de renda é realizado através da homologação, conforme afirmado pelo excipiente. O lançamento e o recolhimento é realizado pelo próprio contribuinte e o exequente tem o prazo de 5 anos para homologar o lançamento (art. 150, 4º do CTN). Dentro deste prazo e em casos de pagamento a menor, o exequente, lançará de ofício o valor faltante, como de fato ocorreu. Conforme manifestação do exequente o crédito foi constituído em 12/08/2009 e a ação foi ajuizada em 30/04/2010, logo não decorreu o prazo prescricional de 5 anos (art. 174, caput, do CTN). Com relação aos pedidos relacionados a deduções com despesas de instrução, valores pagos a título de abono pecuniário de férias, bem como ao erro de fato cometido pelo contribuinte demandam dilação probatória, logo não podem ser objetos de exceção de pré-executividade, conforme fundamentação acima. Posto isto, não tendo decorrido o prazo prescricional, indefiro o pedido alegado na Exceção de Pré-executividade, conforme fundamentação acima. Fl. 101: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora por já ter sido realizado (fls. 22/23). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0008982-05.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES alegando, em síntese, a improcedência da presente execução fiscal diante da ausência de atividade profissional - períodos 2002, 2008 e 2009, em virtude de gozo de auxílio doença e pleiteando os benefícios da assistência judiciária. Intimada a manifestar-se a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 29/34), cabe dizer que a matéria apresentada não é própria da via excepcional da exceção de pré-executividade, razão pela qual deve ser rejeitada. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser

reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dito isto, cabe ainda argumentar que o campo de incidência da exceção de pré-executividade está restrito aos pressupostos e condições da ação, desde que a matéria alegada não demande produção de provas. Nos demais casos, a via processual própria para o devedor exercer o contraditório é a ação de embargos, após a garantia do Juízo. Sendo assim, resta evidenciada a impossibilidade de conhecimento da matéria referida nestes autos, ressalvada a utilização da via processual própria. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, não conheço da matéria alegada na exceção de pré-executividade. Concedo, porém, tendo em vista a documentação juntada aos autos, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pela executada, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-66.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Fl. 24: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente pelo executado com base no comunicado 21/2011 - NUAJ. Intime-se a parte executada para que informe o número do banco, agência e conta corrente a ser efetivada a ordem bancária de crédito, salientando que o CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com a informação, encaminhe-se o requerimento ao setor de arrecadação, para as providências necessárias. Outrossim, intime-se o executado para pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002833-56.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 25/26 e 27: Nada obstante a concordância do exequente, considerando o valor da execução (fls. 02/03) e o valor da avaliação dos bens já penhorados à fl. 23, fica constatada a desnecessidade de reforço de penhora oferecido pelo executado, ao menos até a presente data. Mesmo com a atualização monetária e a incidência de juros, o valor atualizado do débito informado pelo executado (fl. 25) é ainda inferior ao da avaliação dos bens já penhorados, posto isto indefiro, por ora, o reforço de penhora. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003935-16.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELZA CANDIDA DA MATA CARATO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)

Fls. 11/41: A matéria alegada na exceção de pré-executividade não é própria da via excepcional da exceção de pré-executividade, razão pela qual deve ser rejeitada. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dito isto, cabe ainda argumentar que o campo de incidência da exceção de pré-executividade está restrito aos pressupostos e condições da ação, desde que a matéria alegada não demande produção de provas. Nos demais casos, a via processual própria para o devedor exercer o contraditório é a ação de embargos, após a garantia do Juízo. Sendo assim, resta evidenciada a impossibilidade de conhecimento da matéria referida nestes autos, ressalvada a utilização da via processual própria. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, não conheço da matéria alegada na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora de bens livres à parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9) - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 24/01/2012, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado. Int. Cumpra-se.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 24/01/2012, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa

Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int. Cumpra-se.

0006469-64.2010.403.6120 - MARIA BERNADETE ALVES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 24/01/2012, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int. Cumpra-se.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 24/01/2012, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int. Cumpra-se.

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 24/01/2012, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int.

0009165-73.2010.403.6120 - HELENA DE CAMARGO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 24/01/2012, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int. Cumpra-se.

0011013-95.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SOARES DE CAMPOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 24/01/2012, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int. Cumpra-se.

0001815-97.2011.403.6120 - ANA MARIA ASSALVE PETRONI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 24/01/2012, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int. Cumpra-se.

0002478-46.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE LIMA MAIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 24/01/2012, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int. Cumpra-se.

0002822-27.2011.403.6120 - ANTONIO LAERCIO MUDELAO(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP Fl. 45: Mantenho a sentença de fls. 41/42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0009814-04.2011.403.6120 - JOAO MONTEIRO MENDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para que seja realizada no dia 24/01/2012, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, pelo perito judicial nomeado.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5252

ACAO PENAL

0008749-71.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelos réus Hugo Fabiano Bento e Jean José Francisco Custódio de Carvalho,Após, tornem os autos conclusos para a designação do interrogatório.Intimem-se os réus e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000002-98.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia o interrogatório do réu Amarildo de Almeida Rodovalho, bem como a oitiva das testemunhas de defesa, nos termos da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista o desmembramento da Ação Penal nº 0007495-34.2009.403.6120 e a reautuação, observo que todos os pedidos deverão ser direcionados aos presentes autos.Intime-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000004-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Designo audiência para realização dos interrogatórios dos réus e oitiva das testemunhas de acusação e defesa, para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, nos termos da Lei nº 11.343/2006.Citem-se, intimem-se e requisitem-se os réus para comparecimento.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas.Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André-SP a inquirição da testemunha de defesa Gilson de Paula e Sousa arrolada pelo réu Leandro Fernandes. Tendo em vista o desmembramento da Ação Penal nº 0007495-34.2009.403.6120 e a reautuação, observo que todos os pedidos deverão ser direcionados aos presentes autos.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, acerca da petição de fls. 2417/2421, bem como ciência deste despacho.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2631

MONITORIA

0007262-42.2006.403.6120 (2006.61.20.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ROBSON LUIZ GUSSONATTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Vistos etc.,Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON LUIZ GUSSONATTO DOS SANTOS E PAULO SÉRGIO DOS SANTOS visando o recebimento de R\$ 13.399,31, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.4103.185.0003628-08.Custas recolhidas (fl. 31).Expedido mandado de pagamento, os réus não foram encontrados para citação no endereço fornecido na inicial (fl. 39).Intimada para dar andamento ao processo (fl. 49), decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fl. 52).A CEF pediu que procedesse a pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Webservice para localização dos réus (fl. 51). É o relatório.DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido da CEF, pois a medida caberia somente após esgotados todos os meios para a localização dos executados, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAEE, CPFL e Companhia Telefônica.No mais, observo que, distribuído em 2006, o processo ainda não foi regularmente constituído em face da ausência de endereço do réu.Ora, o endereço do réu é informação essencial para fins de sua citação e figura como requisito formal essencial da petição inicial.Vale ressaltar que o artigo 284, do CPC, dispõe que quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche todos os requisitos formais, determinará que o autor a emende ou complete.No caso dos autos, foi deferido à autora prazo suficiente para diligência (fls. 40 e 49), assim, não é razoável manter indefinidamente o processo por conta da desídia da parte.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X JOSE CAMARGO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO e JOSE CAMARGO pedindo o pagamento de R\$ 10.621,91 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado em 05/11/2002. Custas recolhidas (fl. 26). Foi certificado pelo executando de mandados o falecimento do corréu JOSE CAMARGO, juntando certidão de óbito (fls. 34/35). Citada, a ré BENILDE apresentou embargos monitorios alegando a ilegalidade e abusividade da cláusula 15 do contrato que prevê a aplicação de juros capitalizados (anatocismo) e pediu os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/40). Foram recebidos os embargos monitorios e concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fl. 45). A CEF apresentou impugnação arguindo inépcia dos embargos, não observância do artigo 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 47/61). Intimadas para especificar provas, a embargante pediu prova pericial (fls. 63/64) e a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 65). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 66). Convertido o julgamento em diligência (fl. 67), as partes se manifestaram acerca do art. 5º, da Lei n. 10.260/01 (fls. 68/69 e 70). Considerando a redução dos juros decorrente da Lei n. 12.202/10 o julgamento foi convertido em diligência para a CEF apresentar nova conta e para eventual acordo (fls. 72). A CEF apresentou nova conta e proposta de acordo (fls. 73/79), informando-se a embargante (fl. 79/82). Designada audiência de conciliação (fl. 83), o processo foi suspenso por trinta dias para tentativa de acordo (fl. 85). Certificado o decurso do prazo sem notícia de acordo na via administrativa (fls. 90 e 96), os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O: Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a declaração de ilegalidade e abusividade do contrato quanto à aplicação de anatocismo. Inicialmente, considerando o óbito do réu JOSÉ CAMARGO em 23/06/2004 (fl. 35), portanto antes do ajuizamento da ação (16/08/2007), o processo carece de pressuposto processual de existência em relação ao mesmo, que deve ser excluído do polo passivo. Dito isso, analiso as preliminares arguidas pela CEF, para afastá-las. Quanto à inépcia da inicial por ausência dos requisitos do art. 282, do CPC, observo que os embargos monitorios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, logo dispensável os requisitos do artigo citado (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). No mais, prescreve o art. 739-A, 5º do CPC que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do contrato firmado entre as partes. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in COSTA MACHADO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Assim, considerando que o embargante pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, concluo que os embargos não devem - como de fato não o foram - ser rejeitados liminarmente. No mérito, pretende o embargante a declaração de ilegalidade e abusividade do contrato quanto à aplicação de anatocismo. No caso, constato que o contrato que instrui a inicial deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos: Cláusula décima quinta - O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fl. 11) A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 05/11/2002, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 15).

Logo, a CEF (ou o CMN) poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Vale anotar, por derradeiro, que hoje há previsão expressa de capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES consoante a redação atual da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010) Por tais razões, o pedido de nulidade da cláusula 15 do contrato não merece acolhimento. DOS EFEITOS DA LEI 12.202/2010 De resto, observo que na contestação a CEF apresentou planilha indicando que todas as parcelas vinham sendo devidamente pagas até então e apresentando um saldo-devedor de R\$ 10.621,91 em julho de 2007 (fls. 20/23). Em vista da determinação de apresentação de nova planilha por conta do advento da Lei 12.202/2010, a CEF cumpriu a determinação apresentando nova planilha diz que a redução dos juros e saldo-devedor de R\$ 13.701,97 até 10/06/2011 (fl. 74), conforme o artigo 5º, parágrafo 10º, da mesma: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). A propósito, vale ressaltar que se verifica significativa redução dos juros na última planilha de evolução de cálculo apresentada pela CEF a partir de fevereiro de 2010. Com efeito, a redução dos juros, na verdade, é anterior à Lei 12.202/2010 e decorre da Resolução 3.777, de 26/08/2009, do Conselho Monetário Nacional: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. A Resolução 2.647/99 dizia que para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros era de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente (Art. 6º). Já a Resolução 3.415/2006 dizia: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. A Resolução 3.842, de 10/03/2010, por sua vez, reduziu os juros para 3,40% para todos os cursos superiores e determinou sua incidência sobre o saldo devedor dos contratos (nos termos do que disse a Lei 12.202, de janeiro de 2010): Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Resumindo, é possível se fazer o seguinte quadro: NORMA TAXA DE JUROS DATA Res. 2.647 9% 22/09/1999 Res. 3.415 3,5% para certos cursos (para novos contratos) 6,5% para os demais (idem) 1º/07/2006 Res. 3.777 3,5% (idem) 26/08/2009 Res. 3.842 3,40% (idem - incidindo sobre o saldo devedor) 10/03/2010 NO CASO, se por um lado não foi acolhida a alegação de ilegalidade e abusividade da cláusula que prevê a capitalização dos juros, por outro, a aplicação da Lei 12.202/2010 incidiu de forma mais benéfica para a ré-embargada. Note-se, então, que a sequência de normas que foram reduzindo os juros nunca tiveram efeito retroativo sobre contratos anteriores, a novidade de 2010 foi a aplicação dos juros reduzidos sobre o saldo-devedor sem previsão de aplicação retroativa da nova taxa de juros desde a celebração do contrato. Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, IV, do CPC julgo extinto o processo em relação ao réu JOSÉ CAMARGO; eb) nos termos do art. 269, I, do CPC, REJEITO os embargos da ré e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para condenar a requerida a pagar os valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil recalculados nos termos da Lei n. 12.202/2010, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL refazer o cálculo do débito, ou a ratificar o apresentado à fl. 74. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Ao SEDI para exclusão de JOSE CAMARGO (falecido) do pólo passivo. P.R.I.

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI e JOSE CARLOS DE SOUZA pedindo o pagamento de R\$ 21.050,79 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado em 14/11/2002. Custas recolhidas (fl. 36). Citados, os réus apresentaram embargos monitórios alegando bis in idem em face da cobrança cumulada de juros de mora e multa, dificuldades financeiras e pediram os benefícios do Código de Defesa do Consumidor e justiça gratuita (fls. 48/51). Foram recebidos os embargos monitórios e concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fl. 52). A CEF apresentou impugnação arguindo inépcia dos embargos e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 54/63). Intimadas para especificar provas, a CEF informou não ter outras provas a

produzir (fl. 66) e a parte embargante pediu depoimento pessoal, prova testemunhal, documental e perícia contábil (fls. 67).As partes se manifestaram acerca do art. 5º, da Lei n. 10.260/01, tendo a parte embargante denunciado à lide à IES (fls. 68, 70/71 e 72).Foi indeferida a denunciação à lide e as provas oral e pericial requeridas, intimando-se a CEF para apresentar nova conta e para eventual acordo considerando a redução dos juros decorrente da Lei n. 12.202/10 (fls. 73).A CEF apresentou nova conta (fls. 75/), decorrendo o prazo sem manifestação da parte embargante (fl. 84/85 e 89).Em audiência de conciliação, proposto acordo pela CEF a parte embargante realizou contraproposta deferindo-se prazo para a CEF se manifestar (fl. 94).A CEF informou a impossibilidade de aceitar a contraproposta da embargante (fl. 98), decorrendo o prazo sem a manifestação dos réus (fl. 106).É o relatório.D E C I D O:Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende a parte embargante afastar bis in idem em face da cobrança cumulativa de juros de mora e multa.Inicialmente, analiso a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, para afastá-la.Com efeito, os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, de modo que são dispensáveis os requisitos do art. 282, do CPC (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001).No mais, cabe ressaltar em primeiro lugar que, nos contratos do FIES, a relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não há relação de consumo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA:19/06/2009).Dito isso, passo à análise do mérito. Pretende a parte embargante a diminuição do valor cobrado excluindo da cobrança ilegal a cumulação de juros de mora e multa.Inicialmente, cabe ressaltar que o contrato de financiamento estudantil possui uma fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e uma fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento).O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações).Dispõe a Lei 10.260/01:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.Note-se que, ao final do curso, o estudante se obriga a proceder a amortização do financiamento, sendo que terá parcelado seu saldo devedor (descontando-se as parcelas pagas trimestralmente, relativas a parte dos juros incidentes sobre o financiamento) em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Seja como for, ainda que tenha pago os juros na fase inicial do financiamento, isso não isenta a embargante do dever de pagar o restante da dívida na forma pactuada.Assim é que, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida (toda, é claro), e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial no caso de não pagamento de três prestações mensais consecutivas (cláusula vigésima - fl. 14).E, consoante se vê na planilha de evolução contratual, a partir de dezembro de 2006 a embargante parou de pagar o financiamento (fl. 35) ensejando a cobrança do saldo devedor integralmente.Por outro lado, alegaram dificuldades financeiras que, entretanto, não altera a situação de inadimplência.De fato, a redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. O desemprego constitui evento previsível que pode atingir a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar.Nestas circunstâncias, classificar o desemprego ou a redução da renda familiar como evento capaz de cancelar o que contratualmente ajustado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de modo irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar.Adotado esse raciocínio, qualquer um pode contratar financiamentos, comprar imóveis ou automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor, no caso o Estado e a CAIXA, arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo

devedor. Assim, embora o contrato em tela não seja tão longo quanto os financiamentos habitacionais, vale referir julgado neste âmbito que diz que o desemprego superveniente não pode ser alegado como cláusula imprevisível para ensejar a revisão do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus já que tal contingência deve ser previamente mensurada pela parte que pretende contrair empréstimo de longa duração como o que se cuida (AG 49928, Des. Francisco Wildo, TRF5, Primeira Turma, DJ 25/08/2004). Noutra giro, não se nega que a educação seja direito social garantido na Constituição Federal. Entretanto, a norma constitucional não pode ser alvo de interpretação no sentido de que o Estado esteja obrigado a fornecer educação superior ao cidadão sem qualquer ônus. Aliás, não é o que preveem os artigos 206 e 208 da Constituição Federal ao dizerem que o ensino será gratuito somente em estabelecimentos oficiais e é obrigatório apenas para o ensino fundamental. Assim, é possível dizer que o dever constitucional do Estado considera-se cumprido ao disponibilizar ao cidadão oportunidades para que ele possa alcançar o ensino superior gratuito em estabelecimentos oficiais ou em estabelecimentos privados mediante o financiamento estudantil. Entretanto, para todo direito correspondente necessariamente um dever, que é esquecido por muitos de seus beneficiários, qual seja o de cumprir as obrigações contratuais estabelecidas em lei, dentre eles o de pagar o financiamento. Vale dizer, o direito à educação não é irrestrito nem incondicional. Por outro lado, havendo impontualidade, sobre o débito não pago (leia-se, sobre o valor devido na fase de amortização, com todos os encargos previstos contratualmente), incidirão juros remuneratórios, juros moratórios, multa de mora e correção monetária (fl. 11/12 e 14). Assim, quanto aos encargos moratórios e juros é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Logo, não há que se falar em cumulação indevida. Ademais, em que pese a situação dos réus, a alegada dificuldade financeira não é vício a macular o contrato firmado entre as partes e capaz de ensejar o seu cancelamento. DOS EFEITOS DA LEI 12.202/2010 De resto, observo que na contestação a CEF apresentou planilha indicando que todas as parcelas vinham sendo devidamente pagas até então e apresentando um saldo-devedor de R\$ 21.050,79 em abril de 2008 (fls. 31). Em vista da determinação de apresentação de nova planilha por conta do advento da Lei 12.202/2010, a CEF cumpriu a determinação apresentando nova planilha diz que a redução dos juros e saldo-devedor de R\$ 24.884,58 até 20/04/2010 (fl. 76), conforme o artigo 5º, parágrafo 10º, da mesma: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). A propósito, vale ressaltar que se verifica significativa redução dos juros na última planilha de evolução de cálculo apresentada pela CEF a partir de fevereiro de 2010. Com efeito, a redução dos juros, na verdade, é anterior à Lei 12.202/2010 e decorre da Resolução 3.777, de 26/08/2009, do Conselho Monetário Nacional: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. A Resolução 2.647/99 dizia que para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros era de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente (Art. 6º). Já a Resolução 3.415/2006 dizia: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. A Resolução 3.842, de 10/03/2010, por sua vez, reduziu os juros para 3,40% para todos os cursos superiores e determinou sua incidência sobre o saldo devedor dos contratos (nos termos do que disse a Lei 12.202, de janeiro de 2010): Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Resumindo, é possível se fazer o seguinte quadro: NORMA TAXA DE JUROS DATA Res. 2.647 9% 22/09/1999 Res. 3.415 3,5% para certos cursos (para novos contratos) 6,5% para os demais (idem) 1º/07/2006 Res. 3.777 3,5% (idem) 26/08/2009 Res. 3.842 3,40% (idem - incidindo sobre o saldo devedor) 10/03/2010 NO CASO, se por um lado não foi acolhida a alegação de ilegalidade e abusividade na cumulação dos juros de mora e multa, por outro, a aplicação da Lei 12.202/2010 incidiu de forma mais benéfica para a ré-embargada. Todavia, a CEF apresentou novo cálculo de acordo com a Lei e ofereceu proposta para pagamento do débito (fls. 94), não aceita pela embargante que apresentou contraproposta (fl. 94), não se chegando a um consenso. Seja como for, o fato é que, apesar da aplicação da Lei, ainda há saldo devedor não havendo que se falar em quitação do contrato. Note-se, então, que a sequência de normas que foram reduzindo os juros nunca tiveram efeito retroativo sobre contratos anteriores, a novidade de 2010 foi a aplicação dos juros reduzidos sobre o saldo-devedor sem previsão de aplicação retroativa da nova taxa de juros desde a celebração do contrato. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos do réu e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para condenar os requeridos a pagar os valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil recalculados nos termos da Lei n. 12.202/2010, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL refazer o cálculo do débito, ou a ratificar o apresentado à fl. 76. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE

313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença.P.R.I.

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RAFAEL MARQUETTI objetivando o pagamento de R\$ 17.771,07 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0282.185.0003772-05.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/31).Custas recolhidas (fl. 32).O oficial executante de mandados certificou que o réu não reside no endereço fornecido (fl. 43).A CEF pediu a citação do réu por edital, que foi indeferida (fls. 52/53).A CEF informou novo endereço do réu (fl. 52).Expedida precatória para Itajaí/SC, foi certificado que reside atualmente em Campinas (fl. 59).A parte autora informou novo endereço do réu (fl. 64).Expedida nova precatória à Campinas, certificou-se que o réu mudou-se há cerca de um ano (fl. 67).A CEF pediu a citação editalícia do réu, tendo em vista a impossibilidade de sua localização (fl. 74), o que foi indeferido. Na mesma oportunidade deferiu-se prazo à CEF para promover as diligências necessárias (fl. 80). Decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fl. 83vs.).A CEF reiterou o pedido de citação editalícia do réu (fls. 85/90).II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o requerimento de citação por edital, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAEE, CPFL, Companhia Telefônica etc., pode-se deferir tal medida.Seja como for, observo que o processo ainda não foi regularmente constituído em face da ausência de endereço do réu.Ora, o endereço do réu é informação essencial para fins de sua citação e figura como requisito formal essencial da petição inicial.Vele ressaltar que o artigo 284, do CPC, dispõe que quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche todos os requisitos formais, determinará que o autor a emende ou complete.No caso dos autos, foi deferido à autora prazo suficiente para diligência (fls. 46, 51, 60, 62 e 68), assim, não é razoável manter indefinidamente o processo por conta da desídia da parte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamentos no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Custas ex lege.Defiro a devolução dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópia simples, caso requerido.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0007457-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA ELISA PEDRO ROSA X PABLO APARECIDO RABACHINI

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra KÁTIA ELISA PEDRO ROSA E PABLO APARECIDO RABACHINI objetivando o pagamento de R\$ 18.132,22 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0282.185.0004021-70.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35).Custas recolhidas (fl. 36).Expedidos mandado e precatória, foi certificado que a corré Kátia mudou-se para São Paulo (fl. 41) e Pablo não foi encontrado e não existe o endereço informado (fl. 48).A CEF pediu citação por edital, o que foi indeferido (fls. 53/54).A CEF informou novo endereço dos réus (fls. 55/57).Expedida nova precatória para São Paulo, certificou-se que os réus se mudaram do endereço declinado há mais de um ano (fl. 68).A parte autora informou novo endereço dos réus (fl. 72).Citada para efetuar o pagamento, a ré Kátia informou que parcelou o débito junto à CEF e juntou documentos (fl. 82/95).A CEF informou não constar nenhuma operação de renegociação cadastrada na agência do contrato (fl. 105). Ato contínuo, pediu a desistência da ação e extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC (fl. 107), decorrendo o prazo sem manifestação dos réus (fl. 114).II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que decorrendo o prazo, não se manifestou sobre o pedido (fl. 114).Por outro lado, se a dívida foi paga, rigorosamente, não há mais interesse da CEF no prosseguimento do feito, configurando-se carência superveniente da ação.III - DISPOSITIVOPor tal razão, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007848-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDER CALADO BRITO

Vistos etc.,Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDER CALADO BRITO visando o recebimento de R\$ 11.746,29, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº. 0598.001.00003111-0 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direito Caixa.Custas recolhidas (fl. 27).Expedida carta precatória o réu não foi encontrado para citação (fl. 40).A CEF pediu citação por edital (fls. 44/46), o que foi

indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para a CEF promover as diligências cabíveis a fim de localizar o réu (fl. 47). A CEF reiterou o pedido de citação por edital (fls. 51/53), sendo novamente indeferido (fl. 54). A CEF informou o endereço do réu idêntico ao que constou na inicial (fl. 56). É o relatório. DECIDO. De fato, observo que o processo ainda não foi regularmente constituído em face da ausência de endereço do réu. Ora, o endereço do réu é informação essencial para fins de sua citação e figura como requisito formal essencial da petição inicial. Vale ressaltar que o artigo 284, do CPC, dispõe que quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche todos os requisitos formais, determinará que o autor a emende ou complete. No caso dos autos, foi deferido à autora prazo suficiente para diligência (fls. 47 e 54), que se limitou a trazer o endereço constante de seu banco de dados, não diligenciando junto aos órgãos públicos como DETRAN, DAEE, CPFL, etc. Assim, não é razoável manter indefinidamente o processo por conta da desídia da parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001098-6) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EJ - ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO visando a declaração de inexistência de débito referente às tarifas de pouso cobradas a partir de setembro de 2009 ou a declaração de que a Infraero não pode deixar de receber planos de vôo das aeronaves inadimplentes. A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 122/124) e recolheu as custas junto à CEF (fls. 126/127). Foi deferida a antecipação da tutela (fl. 129). A Infraero apresentou contestação alegando litisconsórcio necessário da DECEA e da ANAC e, no mérito, relatou que a isenção é conferida somente para o vôo de instrução e não à escola de aviação, situação esta que pode ser aferida com a apresentação do plano de vôo e da mensagem de apresentação CONFAC ISE (fls. 144/152) e juntou documentos (fls. 153/161). Houve réplica (fls. 170/174). Foi rejeitado o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, indeferidos os pedidos de revogação da tutela antecipada e de produção de provas (fls. 175/176) e a parte autora interpôs agravo retido (fls. 177/179). Foi juntada decisão do TRF da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Infraero (fls. 181/182 e 186/187). Foi indeferido o pedido de oitiva do representante da Infraero e foi determinada às partes a apresentação de prova documental que esclarecesse se todos os vôos feitos pela parte autora se destinam à instrução (fl. 190). A parte autora juntou cópias dos cadastros das aeronaves junto à ANAC (fls. 191/228) e a Infraero pediu o julgamento antecipado, reiterando os termos da contestação (fls. 229/231). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de inexistência de débito referente às tarifas de pouso ou a declaração de que a Infraero não pode deixar de receber planos de vôo das aeronaves inadimplentes. Diz a Lei n. 6009/1973: Art. 7º Ficam isentos de pagamento: (...) II - Da Tarifa de Pouso a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta; b) as aeronaves em vôo de experiência ou de instrução; c) as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; d) as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento. Pois bem. Conquanto que na análise da antecipação da tutela tenha dado razão aos argumentos da autora, aprofundada a reflexão sobre a norma, concluo que a lei não diz que as aeronaves registradas na categoria INSTRUÇÃO fazem jus à isenção, mas sim os voos de experiência ou de instrução. A isenção, portanto, depende da finalidade do voo. Nesse passo, vale lembrar que o Código Tributário diz que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, ou seja, que dispense o cumprimento da obrigação tributária, deve ser interpretada literalmente (Art. 111, II). Veja-se que a Lei 6.009/73, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea estabelece como REGRA que a efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada (art. 2º). EXCEPCIONALMENTE, porém, há situações de isenção das TARIFAS DE EMBARQUE, DE POUSO, DE PERMANÊNCIA, DE ARMAZENAGEM ou DE CONEXÃO, ora com base em condição pessoal do passageiro (de aeronaves brasileiras militares ou da administração pública federal, estrangeiras militares ou públicas em reciprocidade, em trânsito, com menos de 2 anos de idade, inspetores da aviação civil no exercício da função, convidados do Governo Brasileiro), ora com base em características do voo (de retorno por motivos de ordem técnica ou meteorológica, em caso de acidente, de experiência ou de instrução), ou com base em características da permanência (em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave), ou, ainda, em características da mercadoria ou material transportado (destinados à Administração Direta ou Indireta, à segurança nacional). Assim, a aeronave em si e sua classificação cadastral, portanto, nunca são fundamento para a isenção tarifária. Ademais, consta no capítulo Classificação, item 3.3.1.2, da Instrução do Comando da Aeronáutica, ICA 102-8 MENSAGEM CONFAC 2009: No caso de VÔO DE INSTRUÇÃO, o interessado deverá apresentar à Sala AIS, do aeródromo de decolagem da aeronave, o formulário da mensagem ISE devidamente preenchido e assinado pelo piloto responsável pelo vôo ou pelo DOV. As informações inseridas no referido formulário, caracterizando o vôo como de instrução, serão da inteira responsabilidade dos pilotos ou DOV signatários do documento. (grifo meu) (fl. 94) Portanto, se existe formulário informando a característica do voo como de instrução para

a isenção tarifária (mensagem ISE), a autora, que os confecciona rotineiramente, e por certo, deveria tê-los apresentado em relação aos voos cuja a isenção pretende ver reconhecida, poderia trazê-los aos autos. Ao que consta dos autos, porém, no decorrer da instrução, a parte autora foi intimada a juntar prova documental para esclarecer se todos os seus voos se destinam à instrução, mas juntou apenas cópias dos cadastros das aeronaves junto à ANAC. Portanto, conclui-se que a parte autora não cumpriu seu ônus de demonstrar que todos os seus voos são de instrução, ou seja, não fez prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, CPC). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, cassa a tutela concedida e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a autora para pagamento da verba honorária devida no prazo de 15 dias. P.R.I.

0005486-31.2011.403.6120 - DIRCE MARIA FERREIRA BARROS(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005613-66.2011.403.6120 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 24 de janeiro de 2012, às 13hs, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal COM FOTO RECENTE.

0006167-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS FRANCISCO SOARES(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006760-30.2011.403.6120 - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007351-89.2011.403.6120 - ODILA TEODORO DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007956-35.2011.403.6120 - CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X FRANCISCA ANDREA CASTRO DA COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008980-98.2011.403.6120 - MATILDE BOLATO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005420-85.2010.403.6120 - LAIS BOLITO FIORI - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA BOLITO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAIS BOLITO FIORI, incapaz, representada por sua mãe, PATRICIA CRISTINA BOLITO FIORI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela, convertido o rito da ação para o sumário, determinada a juntada da perícia médica realizada na via administrativa e designada perícia social (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/64). Foi juntado o laudo médico realizado pelo INSS (fls. 73/75) e o laudo social (fls. 78/87). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 90/91) e o INSS alegou renda superior ao limite estabelecido pela Lei (fls. 92/93). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 95/98). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar e foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 99). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 100/101). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário

mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso, verifico que a autora tem 16 anos de idade e é portadora de mielomeningocele, hidrocefalia, pneumopatia crônica e síndrome arnold-chiari e fez cirurgia de coluna vertebral (fl. 73).Quanto à incapacidade, o perito do INSS concluiu que a autora é portadora de deficiência e enquadra-se no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93 (fl. 73).Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 135,00 na época do laudo), não foi preenchido.A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No caso em tela, a autora vive com seus pais e a avó (fl. 79).Assim, nos termos da lei, somente os pais podem ser considerados como membros da família para apuração da renda per capita. Na perícia realizada em 12/02/2011, foi declarado que o pai recebe uma renda de R\$ 1.536,14 e a mãe, R\$ 848,93.Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo.Consultando o CNIS (em anexo), verifico que a mãe da autora recebe um salário de R\$ 2.272,85 e o pai, R\$ 1.690,00, além de este contribuir como segurado individual e, portanto, atualmente, também não preenchem o requisito objetivo.Por conseguinte, embora não seja indiferente a este juízo a situação frágil que vive a autora, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência.Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Vista ao MPF.

0007642-26.2010.403.6120 - EUNICE JACOMINO LINJARDI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUNICE JACOMINO LINJARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte do filho Roberto Carlos Linjardi, ocorrida em 01/10/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e a ação foi convertida para o rito sumário (fl. 45). Citado o INSS, apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 66/81).Em audiência, foi determinada a suspensão do processo para a autora formalizar requerimento administrativo (fl. 82), o que foi cumprido a seguir (fls. 85/88). Na nova audiência designada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 97/99). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram memoriais e requereram a transcrição dos depoimentos, e a parte autora reiterou o pedido de tutela, o que foi indeferido (fls. 97/98). É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, indefiro o pedido de transcrição dos depoimentos eis a gravação é um meio idôneo para registro da audiência (art. 417, caputCPC) e trazem maior fidelidade e celeridade na colheita da prova (art. 475, CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008, por analogia,) e somente há previsão legal que o obrigue no caso de haver recurso de apelação (art. 417, 1º do CPC). A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu filho ROBERTO CARLOS LINJARDI, falecido em 01/10/2006 (fl. 08). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido.Quanto à qualidade de segurado, em princípio resta comprovada, eis que o falecido recebia auxílio-doença na data do óbito (fls. 20 e 49).Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91).Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99.Todavia, para fazer prova da dependência, a autora se limitou a juntar declarações de dependência econômica (fls. 09/11), que não servem de prova (fl. 45vs.). Trouxe, ainda, receiptuários, recibo de aluguel, conta de água, extrato bancário, detalhamento de crédito e contrato de financiamento em nome da autora (fls. 16/18, 34/35, 38 e fls. 40/42), cópia de cartões de supermercado e de recebimento de benefício, bem como certificados de garantia de eletrodomésticos em nome do falecido (fl. 20/22). Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora diz que desde que ficou viúva o falecido assumiu o sustento da casa, fazendo serviços autônomos como pedreiro e carpinteiro. Informa que é aposentada e também trabalha lavando e passando roupas. As testemunhas não trouxeram informações concretas e específicas sobre a dependência econômica, tanto que nem souberam informar a causa da morte (SIDA) e silenciaram sobre atividades ilícitas do filho da autora, a não ser a última testemunha ouvida

que disse que o filho da autora a ajudava mais que os irmãos dele, quando não estava preso. Pois bem. Não há prova documental de residência em comum eis que os documentos juntados indicam residência da autora da autora na Rua Eduardo Federige, n. 314, enquanto todos os documentos em nome do segurado e a certidão de óbito indicam sua residência na Rua Expedicionários do Brasil, n. 2.784(fl. 34/35 e 40/42). Ademais, fora do RGPS desde 1993, o falecido só voltou a contribuir como facultativo em 02/2004 (fl. 105), requerendo o benefício de auxílio-doença em 11/2004, o que torna razoável acreditar que já estivesse doente, até porque, conforme o extrato Infoseg o filho da autora tinha 34 processos criminais, 12 procedimentos e 05 mandados de prisão (fl. 101).Conforme os documentos anexos, o primeiro mandado de prisão contra o filho da autora foi expedido em 04/07/1985 em razão de condenação por receptação, seguindo-se outras condenações em 1987, 1992, 1996 e 2004 (03 por furto e 01 tráfico); 12 procedimentos criminais instaurados entre 25/11/1982 e 01/01/1991 (por receptação, art. 16, 6368 e furto).Com efeito, embora notória incidência elevada de indivíduos infectados pelo vírus do HIV nas prisões, vale transcrever o que diz o Relatório Final da Consulta Nacional sobre HIV/AIDS no Sistema Penitenciário, realizado em Brasília entre 31/03 e 02/04/2009:HIV nas prisões - De acordo com estimativa do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV e Aids (UNAIDS), a prevalência da aids entre pessoas privadas de liberdade é mais alta que entre a população geral. As condições de confinamento, de assistência inadequada e a falta de perspectivas são fatores que aumentam a vulnerabilidade dessas pessoas ao HIV/aids e outras doenças sexualmente transmissíveis. Nas prisões, são fatores adicionais de risco o compartilhamento de material usado para consumo de drogas, para tatuagens, piercings e lâminas de barbear, além da esterilização inadequada ou reutilização de instrumentos médicos ou odontológicos.De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, o Brasil tem mais de 440 mil pessoas presas, mas não há dados gerais sobre o número de detentos infectados pelo HIV. Considerando todos os fatores de vulnerabilidade à saúde da população carcerária, os Ministérios da Justiça e da Saúde instituíram, em 2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário - PNSSP, com o objetivo de organizar o acesso dessa população ao Sistema Único de Saúde (SUS). Atualmente 18 estados estão qualificados a esse Plano.Não bastasse isso, o informante Wilson (que se disse amigo da autora a quem considera como irmã) disse que o filho dela ficou doente 4 ou 5 anos antes de morrer.Em suma, está caracterizada a pré-existência da doença do filho da autora, o que torna irregular o recebimento do auxílio-doença por ocasião do óbito e, conseqüentemente, descaracteriza sua qualidade de segurado.Por tais razões, ainda que estivesse comprovado que o filho ajudava a mãe com o dinheiro obtido na vida ilícita, e ainda que a autarquia tenha concedido irregularmente o benefício ao filho da autora, um erro não justifica o outro. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008244-17.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA CARVALHO DE ARRUDA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LOURDES APARECIDA CARVALHO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde a data do ajuizamento da ação. Inicialmente o processo foi distribuído a Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP.Intimada a comprovar a hipossuficiência (fl. 25), a autora juntou documento (fls. 28/29).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/46).A autora apresentou réplica (fls. 48/51) e juntou documentos (fls. 52/66).Diante da informação da assistente social de que a autora se mudou para Araraquara (fl. 73), os autos foram remetidos a este juízo (fl. 76).Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo inicial, designadas perícias social e médica, e a ação foi convertida para o rito sumário (fl. 79).Intimada a justificar seu não comparecimento à perícia médica (fl. 87), a autora juntou documento médico (fls. 89/90) e foi designada nova perícia (fl. 91). A vista dos laudos médico e social (fls. 96/100 e 102/110), a autora requereu a procedência da ação (fls. 112/115), e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 116).Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 116).É o relatório.DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas).A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo

mínimo de 2 (dois) anos.No caso, verifico que a autora tem 49 anos de idade e apresenta deficiência física por má formação dos dedos da mão esquerda.O perito médico concluiu que a autora apresenta deficiência que a incapacita de forma PARCIAL para o trabalho ou suas atividades habituais (quesito 5 - fl. 98). Contudo, relata que a autora sempre trabalhou no lar, e para esse tipo de atividade não há qualquer limitação (quesitos 1 e 6 - fl. 98) e que não possui qualquer limitação para os atos da vida civil independente (quesito 14 - fl. 99). Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra como deficiente nos termos da Lei.Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 136,25 na época do laudo), que foi preenchido.A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, trata-se de uma família composta por quatro membros: a autora, o irmão (43 anos), a cunhada (33 anos) e a sobrinha (08 anos).Logo, só a autora pode ser considerada como membro do grupo familiar, conforme o dispositivo acima. Por ocasião do laudo social (21/05/2011), a renda da família provinha do salário do irmão da pericianda, no valor de R\$ 800,00, mas como ele não é considerado membro familiar, a pericianda não conta com nenhum salário.Ao que consta nos autos, a autora apenas recebeu cesta básica em pecúnia no ano de 2008 (fls. 17 e 53/56). Sem prejuízo, nota-se que em 05/2010 a autora informou à assistente social que só estava visitando sua mãe em Santa Adélia (fl. 73), mas instruiu a inicial com uma conta de luz de 12/2007 em seu nome naquele endereço (fl. 16).Por outro lado, embora se qualifique como casada e a assistente social tenha dito que os filhos são casados, a própria autora não trouxe qualquer informação sobre sua família propriamente dita (marido e filhos) não sendo possível, efetivamente, aferir a renda per capita da mesma.Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008870-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009732-07.2010.403.6120 - MARIA PALMA CARMO DE BARROS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA PALMA CARMO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde a data do requerimento administrativo.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação de tutela, designada perícia social e a ação foi convertida para o rito sumário (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/63).A vista do laudo social e documentos (fls. 64/75), as partes foram intimadas a especificarem provas ou apresentarem memoriais (fl. 76). Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80).É O RELATÓRIO. D E C I D O:A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.No caso dos autos, a autora tem 71 anos de idade (fl. 11), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário).Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 136,25, na época do laudo), não foi preenchido.A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No caso em tela, de acordo com o laudo de estudo social feito em 24/04/2011, trata-se de uma família composta por seis membros: a autora (71 anos), o marido (80 anos), a filha (39 anos), o genro e dois netos (19 e 16 anos).Logo, só é considerado membro da família a autora e seu marido, conforme o

dispositivo acima. Por ocasião do laudo social (24/04/2011), a renda da família provinha da aposentadoria do marido da pericianda, no valor de R\$ 1.004,77 (fl. 68). A assistente social refere que a autora mora em casa própria avaliada em R\$120.00,00 e atualmente ajuda a filha, o genro e os netos (fls. 65 e 68). Além disso, os demonstrativos de pagamento do marido da autora comprovam vencimentos brutos de R\$998,08 e R\$1.291,60 (fls. 18/22 e 69). Em suma, a renda per capita é superior a do salário mínimo. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

0010592-08.2010.403.6120 - CECILIA MASCARIN CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CECÍLIA MASCARIN CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, convertido o rito da ação para o sumário e designada audiência (fl. 18). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/39). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas e, ao final, as partes apresentaram alegações finais com a juntada de extratos CNIS pelo juízo (fls. 40/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 06/02/2001 (fl. 09). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 120 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 120 meses ao requerimento do benefício, que se deu em 18/10/2010 (fl. 15). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na cópia da CTPS da autora, com vínculos rurais no período não contínuo entre 1971 e 1977 (fls. 12/14) e certidão de casamento, celebrado em 1964, onde consta o marido como lavrador (fl. 11). Nesse quadro, há tanto prova DIRETA como INDIRETA da atividade rural, porém, REMOTA. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora disse que teve registro em CTPS até 1977 e um período sem registro de aproximadamente três anos. Afirmou, ainda, que quando engravidou da terceira filha, nascida em 1981, veio para a cidade e parou de trabalhar ficando somente em casa, ou seja, muito antes do implemento da idade. A propósito, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais (Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC). Assim, consoante o julgado, aceitar a existência de lapso temporal contrariaria a regra estabelecida pelos artigos 39, inc. I e 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescento), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. Isso porque, a legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior à data da implementação da idade ou do requerimento e, como observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000672-73.2011.403.6120 - ANTONIA RODRIGUES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/57). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 58/60). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo (29/10/2010). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 08/04/2000 (fl. 11). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão

da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 114 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 114 meses ao requerimento do benefício, que se deu em 29/10/2010 (fl. 26). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste apenas na certidão de nascimento de 1945 onde consta a profissão do pai como lavrador (fl. 19) e uma declaração de exercício de atividade rural, emitido pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Nova Europa em 07/12/2010, onde consta que a autora trabalhou no Sítio Santo Antonio, de propriedade de José Rodrigues, entre 10/01/1967 e 15/07/1994, como trabalhadora rural (fls. 29/32). Por oportuno, esclareço que a declaração do Sindicato Rural de Nova Europa (fls. 29/32) não serve como início de prova MATERIAL do trabalho rural, pois produzida unilateralmente, com base nas declarações da própria autora. Nesse quadro, só há prova INDIRETA e REMOTA da atividade rural. Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que trabalhou até 1994 no sítio de seu irmão e depois se mudou para a cidade e não trabalhou mais. A testemunha Regina disse que a autora trabalhava no sítio do irmão dela catando laranja, mas não se lembra até quando ela trabalhou lá, mas acredita que foi entre 1973 e 1995, mais ou menos. Relatou que o sítio era de propriedade do irmão dela, Sr. José Rodrigues, e acredita que este pagava salário para a autora, para os irmãos da autora e para outras pessoas que também trabalham catando laranja. A testemunha Sonia, afirmou que a autora morava no sítio do irmão dela, o Sr. José Rodrigues. Disse que ela cortava cana e acha que isso foi quando a depoente tinha 12 ou 13 anos (o que nos remete a 1972/1973) até quando era moça, depois que se casou (em 1981). Respondeu que, na sua opinião, a autora era empregada do irmão e o pai dela também era empregado dele. Disse também que acha que os irmãos dela não tinham propriedades, só o José Rodrigues. Como se pode perceber pelos depoimentos das testemunhas, não se trata de um trabalho em regime de economia familiar, mas de empregada rural, portanto, segurada obrigatória do RGPS cujas contribuições deveriam ter sido recolhidas pelo próprio empregador. Como é cediço, o empregado rural era segurado obrigatório do regime de previdência previsto no Estatuto de Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/63): CAPÍTULO II - DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E SEGURO SOCIAL Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade. Parágrafo único. A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S.A., sob o título Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, à ordem do IAPI. CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS Art. 160. São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço. Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI. 1º A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região. 2º Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 11/71, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e prescrevia em seu artigo 3º: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. O recolhimento das contribuições previdenciárias, da mesma forma que já vinha previsto na legislação anterior, continuou a cargo do empregador, conforme determinação do art. 15, inciso II, da aludida Lei Complementar, c/c os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Nessa parte, a legislação vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL (art. 138), e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais. Todavia, para o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula n.º 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, embora a autora tenha sido empregada rural de seu irmão, não trouxe qualquer documento contemporâneo aos fatos, já que o único documento trazido aos autos é sua certidão de nascimento em 1945 (fl. 19). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001010-47.2011.403.6120 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 24 de janeiro de 2012, às 13hs, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal COM FOTO RECENTE.

0001117-91.2011.403.6120 - APARECIDA POVAGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório APARECIDA POVAGA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do óbito (19/07/2009). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a ação foi convertida para o rito sumário (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e ausência de comprovação do óbito, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 32/38). Requereu a expedição de ofício para juntada de cópias dos processos administrativos e juntou documentos (fls. 37/57). Em audiência, foram juntados certidão de óbito do falecido (fl. 63) e extratos do CNIS do filho da autora (fls. 64/66), sendo determinada a solicitação de cópias dos processos administrativos dos benefícios assistenciais do falecido (fl. 61). Houve redesignação da audiência em razão de falha no sistema de gravação audiovisual (fl. 72), para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha e das informantes (fls. 79/81). Reiterada a solicitação de cópia dos processos administrativos (fl. 83), a Agência da Previdência Social de Araraquara encaminhou os documentos (fls. 85/146). A parte autora apresentou alegações finais alegando que desconhecia o recebimento do benefício assistencial e requereu a procedência da ação (fls. 150/151). O INSS reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência da ação (fl. 152). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do companheiro BENVENUTO BONAQUISTA, falecido em 19/07/2009 (fl. 63). No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 17/08/2009 e a ação ajuizada em 25/01/2011. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Observo que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de segurado (fl. 20). Com efeito, verifico às fls. 46/47 que o falecido recebeu dois benefícios assistenciais, de 11/06/1999 a 04/12/2003 (NB 113.257.825-3) e de 15/04/2005 a 19/07/2009 (NB 135.279.468-0). Além disso, no CNIS há vínculo com a Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul de 01/01/2001 a 12/2004 (fl. 42). Constam também documentos que comprovam que em 2004 o falecido se elegeu vereador (fl. 39) e em 2006 não exercia mais o mandato (fl. 144). A autora ainda juntou contratos de prestação de serviços firmados em 2008 e 2009 (fls. 11/13 e 16/17) e comprovantes de recolhimentos do falecido pelo código 2402 (órgãos do Poder Público - CNPJ) de 09/2008 a 12/2008 (fls. 14/15) e de 02/2009 a 05/2009 (fls. 18/19). Quanto à prova colhida em audiência, a autora disse o companheiro trabalhou como fiscal de obras na Prefeitura e disse que não sabia que ele recebia benefício assistencial. A testemunha e as informantes, que trabalhavam na Prefeitura de Boa Esperança do Sul, confirmar que ele trabalhava no setor de obras e convivia com a autora. Pois bem. Diante das cópias dos processos administrativos encaminhadas pela Agência da Previdência Social de Araraquara, observo que o falecido declarou que vivia sozinho e que era viúvo, advertido das penalidades legais (fls. 88 e 123/125). Além disso, declinou endereço diverso do da autora, juntando comprovante de residência (fls. 133/135). Chega-se, assim, a uma situação paradoxal: de um lado o falecido declara que fazia jus ao benefício assistencial, que recebeu por quase 8 anos, justamente por não possuir qualidade de segurado; e agora, após seu falecimento, a autora pretende infirmar as declarações do de cujus para provar sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, obter pensão por morte. Como cedo, o benefício assistencial possui requisitos específicos, dentre os quais renda per capita inferior a do salário mínimo (art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435/2011). No caso dos autos, o falecido trabalhou na Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul em período concomitante ao recebimento do primeiro benefício assistencial (fl. 42), a autora é servidora municipal e possui histórico de remuneração com salários superiores ao mínimo legal (fls. 51/54 e 62), e o filho comum do casal, que, segundo o falecido, residia com os pais (fl. 99), é empresário e tem recolhimentos como contribuinte individual (fls. 64/66). Não se pode negar os fortes indícios de que os benefícios recebidos pelo falecido eram indevidos, tampouco sua natureza alimentar, que os tornam irrepelíveis, bem como o caráter pessoal de eventual penalidade, que não se estende aos herdeiros. Por outro lado, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, tirando proveito da mesma situação de fato de acordo com as suas conveniências: ora para receber benefício assistencial, ora para fazer jus à pensão por morte, com base em algumas poucas contribuições vertidas nos anos de 2008 e 2009. Seja como for, o INSS possui o dever de revisar o benefício de prestação continuada a cada dois anos, avaliando a manutenção das condições que deram origem ao benefício (art. 21, Lei 8.742/93). Dessa forma, até prova em contrário (que inexistente, no caso), presume-se que ao longo dos anos a autarquia tenha fiscalizado as condições pessoais do falecido e que este fazia jus ao benefício assistencial. Logo, tendo o benefício assistencial caráter personalíssimo, não pode ser transferido a herdeiros em caso de óbito e nem gera direito à percepção do benefício de pensão por morte (artigo 21, 1º, da Lei Assistencial). Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício. No mais, resta prejudicada à análise da qualidade de dependente (união estável), eis que sequer restou preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício. Por fim, deixo de noticiar eventual crime de falsidade ideológica diante de

causa extintiva de punibilidade (art. 107, inc. I do CP). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-35.2011.403.6120 - EFIGENIA DA SILVA FERREIRA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Efigenia da Silva Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 02/06). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, convertido o rito da ação para o sumário e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 45). A parte autora apresentou quesitos (fls. 46/48). A Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de renda familiar per capita superior a do salário-mínimo e juntou documentos (fls. 53/68). Laudo socioeconômico foi juntado às fls. 71/76. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial nas folhas 78/81, enquanto decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 82). Foi solicitado o pagamento da perita social (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n° 12.435 e n° 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 08.08.1942 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2007 (folha 10). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente pelo marido que recebe aposentadoria do Departamento de Estradas e Rodagens no valor de R\$ 1.439,05, já que a filha, o genro e o neto moram no imóvel dos fundos (quesito 2 - fl. 72). Com efeito, o 3º do art. 20 da Lei n° 8.742/1993 prevê a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial. No caso, ainda que sejam excluídas as despesas médicas no valor de R\$ 50,00 (quesito 5 - fl. 75), a renda per capita da família da autora é bem superior ao limite estabelecido pela Lei. Por conseguinte, tenho que não foi atendido o requisito objetivo, de modo que a autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. A propósito, a parte autora equivocou-se ao dizer na inicial que a aposentadoria do marido da autora é de R\$ 354,00 (fl. 02) e que o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que o marido da autora recebe aposentadoria de um salário mínimo (fl. 78), já que a autora nunca requereu benefício de amparo assistencial (fls. 64/68). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com

resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Paulo Fernando Ortega Boschi Filho, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002848-25.2011.403.6120 - APARECIDA PINTO GIMENES (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA PINTO GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve suspensão do processo para a autora efetuar requerimento administrativo (fl. 32), o que foi cumprido a seguir (fls. 34/36). A autora reiterou o pedido de tutela, juntou documentos e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 38/44 e 46/47). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito sustentou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 54/62). Juntou documentos (fls. 66/69). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 70/71). Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora juntou comprovante de indeferimento do benefício como emenda à inicial (fls. 34/36 e 46/47). No mérito começo anotando que não há parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação já que o benefício foi requerido administrativamente depois do ajuizamento da ação não havendo que se falar em prescrição. No mais, a autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 20/09/1993 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural), que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 66 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 66 meses que antecederam o requerimento do benefício que ocorreu somente no ajuizamento da ação em 18/03/2011. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste certidão de casamento celebrado em 1966, onde consta a profissão da autora e seu marido como lavradores (fl. 22); na declaração de matrícula dos filhos da autora de 1968/1971, indicando o domicílio na Fazenda Santa Cândida (fls. 15/16); folha de registro de empregado do marido no cargo de auxiliar de engenho para Irmãos Tonon & Cia, na Fazenda Santa Cândida, em Bocaina/SP, no período de 01/04/1968 a 25/04/1975 (fl. 17); e a cópia da CTPS da autora em que constam vínculos rurais de 04/06/1975 a 04/08/1975 e de 01/01/1977 a 15/02/1979 (fls. 18/21). Nesse quadro, há tanto prova DIRETA como INDIRETA da atividade rural, porém, REMOTAS - até 1979, quando a autora tinha 41 anos de idade. Quanto à prova colhida em audiência, a autora diz que começou a trabalhar na Fazenda Cândida por volta dos 9 anos, onde trabalhou por cerca de 30 anos sem registro. Depois trabalhou por mais cerca de 5 anos na Usina Zanim e também como volante nas fazendas da região de Araraquara. Informa que parou de trabalhar há 15 ou 20 anos por problemas de coluna e que se mudou para a cidade de Araraquara há 36 anos. Disse que seu marido trabalhou limpando ônibus e como vigia e limpando para a empresa Cruz até se aposentar, período em que continuou trabalhando nas fazendas da região. As duas testemunhas afirmam que a autora trabalhou na lavoura, mas que isso ocorreu antes de o marido começar a trabalhar na Empresa Cruz, quando a autora trabalhou apenas em casa. Ora, conforme o CNIS, o marido entrou na Empresa Cruz em 1980 e lá trabalhou quase dezoito anos quando se aposentou por tempo de contribuição como comerciário (fl. 73 e 75). Em suma, a prova oral dos autos demonstra que a autora só trabalhou na lavoura até 1980 (aos 42 anos de idade) o que torna imprestáveis as afirmações das testemunhas de que trabalhou até os 55 anos (que completou em 1993). Por outro lado, também não está comprovado o cumprimento da carência de 66 meses da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que, no caso, é a data do ajuizamento da ação (18/03/2011). Cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais (Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC). Assim, consoante o julgado, aceitar a existência de lapso temporal contrariaria a regra estabelecida pelos artigos 39, inc. I e 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescido), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. Isso porque, a legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior à data da implementação da idade ou do requerimento e, como observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos

termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002904-58.2011.403.6120 - MARIA PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, ajuizada por MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/60). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 61/62 e 72/73). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido com base na Súmula 24, da TNU segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, só pode ser analisado juntamente com o mérito. Dito isso, passo ao exame do pedido. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (15/11/2010). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade ou quando a segurada urbana completa 60 anos. No caso, seja qual for a espécie, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 01/10/2008 (fl. 15). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando o ano de implemento da idade, teríamos que a carência seria de 132 meses de contribuição para a trabalhadora rural (2003) ou 162 meses para a urbana (2008). Quanto ao período de carência, a autora têm vínculos contínuos na CTPS no período entre 1979 e 1985 como empregada urbana (fls. 21/22). Todavia, a autora alega que trabalhou até 1968 como trabalhadora rural e de 1969 a 1979 e de 1985 a 2010 como doméstica, todos os períodos sem registro em CTPS. Pois bem. Quanto à aposentadoria rural, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 132 meses anteriores ao requerimento do benefício, que se deu em 15/11/2010 (fl. 42). Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que NÃO HÁ QUALQUER PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS, já que a certidão de casamento de 1986 consta sua profissão como prendas domésticas e de seu marido pedreiro (fl. 17). Assim, apesar de haver prova oral da atividade rural há que se convir que o reconhecimento de atividade rural segue o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 que estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A propósito a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Já a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência diz que: Súmula 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, a atividade rural exercida não teria abrangido o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Demais disso, a atividade predominante exercida pela segurada é a urbana (de 1966 a 1985) e não a rural (até os 18 anos de idade - 1966). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Quanto à aposentadoria urbana, a autora juntou aos autos sua CTPS onde constam três vínculos entre 1979 e 1985 que somam cerca de 5 anos e 7 meses (ou 67 meses), insuficientes para o cumprimento da carência (162 meses). Por outro lado, embora na petição inicial tenha constado que trabalhou de 1969 a 1979 e de 1985 a 2010 como doméstica sem registro em CTPS, em audiência a autora diz que depois do vínculo no hospital não trabalhou mais (1985), o que pode ser comprovado por sua certidão de casamento de 1986 onde já consta sua profissão

como prendas domésticas. Ademais, a autora também não trouxe aos autos qualquer INÍCIO DE PROVA material de atividade urbana (artigo 55, 3º, da LBPS) no período entre 1969 e 1979 que alega ter trabalhado sem registro em CTPS para a família Haddad, o que, tal qual já dito em relação à atividade rural não pode ser computado para preenchimento do período de carência para a aposentadoria urbana (art. 55, 2º, LBPS). Por tais razões, a autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003248-39.2011.403.6120 - LUAN VINICIUS DE SOUZA - INCAPAZ X LETICIA GABRIELLI DE SOUZA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA FRANCISCO DE SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por ELAINE CRISTINA FRANCISCO DE ASSIS, LUAN VINICIUS DE SOUZA e LETICIA GABRIELLI DE SOUZA, estes menores impúberes e representados pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte. O processo foi suspenso para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente (fl. 25), o que foi cumprido a seguir (fl. 31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o rito da ação foi convertido para o sumário (fl. 32). Em audiência, o INSS apresentou contestação, foi colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 46/52). É o relatório. DECIDO. Os autores, mulher e filhos, vêm a juízo pleitear a pensão por morte de PATRIC HERNANE DE SOUZA, falecido em 07/02/2010. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de dependente, sendo os autores mulher e filhos do falecido (fl. 18), são dependentes de primeira classe presumindo-se a dependência econômica (art. 16, I, parágrafo 4º, Lei 8.213/91). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de segurado do falecido, motivo do indeferimento do benefício (fl. 31). Como prova da qualidade de segurado, os autores trouxeram apenas cópia da CTPS do falecido onde consta o último vínculo em 2002 (fls. 19/23). No CNIS, consta, ainda, que o autor Luan Vinicius de Souza recebeu auxílio-reclusão entre 16/07/2002 e 11/09/2008 (NB n. 126.737.474-5), conforme extratos em anexo. Pois bem. Observo que na certidão de óbito não consta a profissão do falecido (fl. 18) e, embora as testemunhas tenham dito que ele estava trabalhando na época do falecimento, não souberam informar para qual empresa ou se de fato era registrado. Ora, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; Assim, considerando que o auxílio-reclusão foi pago até 11/09/2008, a perda da qualidade de segurado ocorreu em outubro/2009, portanto, antes de seu falecimento em 07/02/2010. Por tal razão, os autores não fazem jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de ELAINE CRISTINA FRANCISCO DE ASSIS, CPF n. 162.125.668-52, no pólo ativo da demanda. P.R.I.C.

0005080-10.2011.403.6120 - TEREZA RODRIGUES CASTRO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por TEREZA RODRIGUES CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/41). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 43/45). Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 28/03/2011 e a ação ajuizada em 13/05/2011. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 25/03/2009 (fl. 13). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam ao requerimento do benefício, que se deu em 28/03/2011. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural

em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS resume-se à certidão de casamento celebrado em 1972, onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 19). Assim, a prova material é REMOTA e INDIRECTA. Quanto à prova colhida em audiência, a autora diz que trabalhou na Fazenda São Paulo, no Paraná, colhendo café, milho e feijão e depois se mudou para Araraquara/SP e foi trabalhar na Fazenda Campinho, só na safra da laranja. Disse que o marido também trabalhava na Fazenda Campinho sem registro e que parou de trabalhar há um ano e pouco. As três testemunhas ouvidas, curiosamente, confirmam ter trabalhado com a autora nessas duas fazendas, que ela começou a trabalhar na fazenda Campinho há cerca de 5 anos na colheita da laranja e que parou de trabalhar há um ano e meio. Assim, apesar de os depoimentos serem absolutamente idênticos com exceção do ano que cada testemunha veio para o estado de São Paulo e da testemunha José ter dito que a autora não tinha registro porque trabalha pouco, não ia a semana inteira e só durante a safra, os depoimentos são genéricos e evasivos quanto a outros detalhes questionados como o nome de quem contratava ou quem era registrado e quem não era. Em suma, a prova oral apresentada não foi convincente para a comprovação do cumprimento do requisito legal da carência de 168 meses nem da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (28/03/2011). Por outro lado, a autora não trouxe qualquer documento hábil a comprovar que exerceu atividade rural até 2009, quando complementou o requisito etário. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005780-83.2011.403.6120 - MARIA MARQUES DOMINGUES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por MARIA MARQUES DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e convertido o rito da ação para o sumário (fl. 21). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/43). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 45/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 08/02/2011 e a ação ajuizada em 27/05/2011. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER (08/02/2011). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 02/01/2003 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 132 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 132 meses ao requerimento do benefício, que se deu em 08/02/2011 (fl. 19). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste apenas na certidão de casamento de 1971 (fl. 15); certidão de nascimento da filha de 1982 (fl. 16) e cópia de escritura de um imóvel rural em nome dos sogros (fls. 17/18). Nesse quadro, só há prova INDIRECTA e REMOTA da atividade rural. Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que sempre morou e trabalhou no sítio, inicialmente com seu pai, e, depois de casada (1971), no sítio onde mora até hoje junto com seu marido. Informa que o sítio possui 13,5 alqueires, e atualmente produz milho e cana. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora trabalha no sítio desde que se casou, na produção de café, cana e milho (atualmente só cana-de-açúcar) e que sua propriedade não tem empregados. Inicialmente, com relação ao tamanho propriedade, a autora alega que o sítio possui 13,5 alqueires. Ademais, considerando que um módulo fiscal na região é de cerca de 14 hectares e o alqueire paulista mede 2,42 hectares, conclui-se que se trata de propriedade de menos de 4 módulos fiscais (cerca de 32 hectares). Assim, cabe lembrar os termos das normas interpretativas (o que se considera segurado obrigatório contribuinte individual e o que se considera segurado especial) incluídas no artigo 11, da LBPS, pela Lei nº 11.718, de 2008, como seguem: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo. (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de

julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Todavia, a autora não trouxe nenhum documento que comprove o efetivo exercício de atividade rural. Nesse aspecto, observo que na certidão de nascimento da filha, nascida em 1982, já constava a profissão do marido como motorista (fl. 16), sendo que este verteu recolhimentos como contribuinte individual a partir de 1985 (fl. 42). No CNIS aparece cadastrado como condutor de veículos autônomo, e a partir de 1996 recebe aposentadoria por tempo de contribuição por transporte e carga no valor de um salário mínimo (fls. 43 e 40). Além disso, atualmente a autora só tem cana-de-açúcar na propriedade rural e, segundo a testemunha Clóvis, não sabe se atualmente é a Usina que planta e colhe a produção. Nesse quadro, concluo que eventual atividade rural exercida pela autora não se enquadra em regime de economia familiar, tendo em vista que a produção do sítio não se mostra indispensável à subsistência do núcleo familiar. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006544-69.2011.403.6120 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe pensão por morte de sua ex-mulher. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi negado o pedido de tutela antecipada e o rito da ação foi convertido para o sumário (fl. 32). A parte autora requereu sua intimação pessoal (fl. 34), o que foi indeferido a seguir (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de dependência econômica e juntou documentos (fls. 43/46). Em audiência, ausentes o autor e seu advogado, o INSS apresentou alegações finais (fl. 47). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de sua ex-mulher ODILA BERNUCCI, falecida em 23/02/2010 (fl. 20). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurada, conforme já analisei em sede de cognição sumária, não restou preenchida, já que não há qualquer indício de que a autora estava trabalhando na data do óbito ou de que recebia benefício previdenciário. No CNIS, observo que a autora verteu algumas contribuições para o RGPS em 1989, 1990 e 1995 (CNIS em anexo), portanto, na melhor das hipóteses manteve a qualidade de segurado até 1996, ou seja, muito tempo antes de seu falecimento, em 23/02/2010. Igualmente, a qualidade de dependente do autor não foi comprovada, tendo em vista que já estava divorciado da falecida quando do óbito (fl. 16). Na hipótese, não incide a regra do artigo 16, que não inclui o ex-cônjuge como dependente da falecida. Aplicar-se-ia, então, a norma prevista no artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 76. (...) 1º (...). 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. NO CASO DOS AUTOS, não há qualquer informação de que o autor recebia pensão alimentícia. Aliás, vale notar que se a falecida não tinha qualquer renda e morava no mesmo endereço do autor (fl. 20), é provável que era ela quem dependia da renda dele. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Valmir Aparecido Ferreira, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0006620-93.2011.403.6120 - MARIA REGINA MANTOS DANTAS PEREIRA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES E SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, proposta por MARIA REGINA MANTOS DANTAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte do filho Welington Dantas Pereira, ocorrida em 04/10/2010. A inicial foi emendada para constar o valor da causa (fl. 34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito da ação para o sumário (fl. 35). Citado o INSS, apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/56). Em audiência, foi colhido o

depoimento pessoal da autora, foram ouvidas três testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 57/59). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu filho WELINGTON DANTAS PEREIRA, falecido em 04/10/2010 (fl. 15). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, não existe controvérsia, eis que o falecido estava trabalhando na empresa J. A. Distribuidora de Revista Ltda - ME (fls. 18 e 61). Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99. Para fazer prova da dependência, a autora juntou os seguintes comprovantes de domicílio comum na Rua Epaminondas França, n. 420, apartamento 33, bloco 07: conta de telefone em nome do falecido, de 09/2010 (fl. 19) e conta de luz em nome da autora, de 05/2011 (fl. 22). Trouxe, também, a cópia de um cartão da C & A em nome do falecido emitido em 20/12/2007 e renúncia do pai do falecido em favor da autora do seguro e verbas rescisórias devidas ao filho falecido (fls. 24/25). Quanto à prova oral colhida em audiência, confirmou a que o filho ajudava a mãe nas despesas domésticas. Porém, é certo que o segurado estava trabalhando há menos de um mês na empresa J. A. Distribuidora de Revista Ltda - ME antes do falecimento e antes disso teve outros vínculos esporádicos, com intervalos de mais de 6 meses entre um emprego e outro, de forma que não se poder dizer que se tivesse criado um vínculo de dependência. Por fim, a autora não fez prova de que não tinha condições de trabalhar e se sustentar, ao contrário, trabalhou de 2006 a 2008 na empresa IBRAFEM e de 2009 a 2010 na empresa Work Serviços Industriais Ltda. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006758-60.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, proposta por MARIA BERGAMO DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de pensão por morte de seu marido ANTONIO CRISPIN DA CRUZ, falecido em 07/07/2000. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito da ação para o sumário (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado e juntou documentos (fls. 30/43). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 44/48). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu marido Antonio Crispin da Cruz, falecido em 07/07/2000 (fl. 10). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente é incontroversa eis que há prova de que o segurado era casado com a autora (fl. 08). Quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora alega que o marido era trabalhador rural. No caso, quanto ao exercício de atividade rural, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste em: - 26/06/1959 - título eleitoral do segurado onde consta a profissão lavrador (fl. 12); - 03/09/1960 - certidão de casamento onde consta a profissão lavrador (fl. 08); - 18/08/1961 - certidão de nascimento do filho Luis Antonio onde consta a profissão lavrador e domicílio na Fazenda São Manoel (fl. 13); - 27/05/1963 - certidão de nascimento da filha Maria Ofélia, idem (fl. 15); - 04/09/1963 - certificado de reservista da 3ª categoria, onde consta a profissão lavrador (fl. 14); - 22/03/1966 - certidão de nascimento do filho José Carlos, idem, no Sítio Nossa Senhora Aparecida (fl. 16); - 25/06/1959, 20/04/1982 e revisado em 21/05/1986 - título eleitoral onde consta a profissão lavrador (fl. 17). Quanto à prova colhida em audiência, embora tenham confirmado a atividade rural, as testemunhas foram muito vagas e não trouxeram informações consistentes sobre a atividade rural do marido da autora. Ambas repetiram as mesmas informações em evidente combinação prévia, já que, de ordinário, seria natural que cada uma tivesse um modo próprio de expor os fatos. Ademais, as referências a expressões como pau de arara, antigamente, naquele tempo são indicativas de atividade rural remota. Até porque o marido da autora já tinha 65 anos quando faleceu e seu benefício feito administrativamente foi negado por não cumprimento das exigências (extrato em anexo). Por tal razão, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, defiro o pedido do INSS feito em audiência para oficiar à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto. P.R.I. C.

0007664-50.2011.403.6120 - ANA MARIA ORTIZ ROLAK (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, proposta por ANA MARIA ORTIZ ROLAK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo (02/12/2010) de seu filho Joelson Rolak de Almeida falecido em 22/10/2010. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito da ação para o sumário (fl. 79). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e falta de dependência econômica (fls. 85/88).

Juntou documentos (fls. 89/99).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvida uma testemunha e as partes apresentaram alegações finais (fls. 101/103).É o relatório.D E C I D O.A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu filho JOELSON ROLAK DE ALMEIDA, falecido em 22/10/2010 (fl. 12). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido.Quanto à qualidade de segurado do falecido, apesar de ser cabeleireiro desde 2007 (fl. 32) e ter inscrição como empresário desde agosto/2010 (fl. 30), nunca contribuiu como individual (CNIS em anexo).O único recolhimento, em 09/2010, foi realizado (autenticado) no dia 28/10/2010 (fl. 23), ou seja, após o óbito.Em primeiro lugar, cabe lembrar o óbvio de que se a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º, CC) também a capacidade civil para prática de qualquer ato jurídico (vale dizer, que tenha efeitos jurídicos) se encerra no mesmo momento.De fato, a Lei de Custeio regulamenta o recolhimento de contribuições em atraso no artigo 45, mas se trata de regra dirigida ao próprio contribuinte individual e não aos dependentes, especialmente, não aos dependentes de segurado falecido, isto é, cuja capacidade civil se extinguiu.Por outro lado, artigo 15 da Lei 8.213/91 consigna os prazo em é possível manter a qualidade de segurado, independentemente de contribuições.No caso, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo.Vale dizer, Joelson Rolak de Almeida perdeu a qualidade de segurado em 2007, muito antes de seu falecimento em 2010.De resto, mas não por menos importante, evidencia-se que o recolhimento efetuado em nome do falecido indica a finalidade de obter benefício indevido em detrimento da autarquia previdenciária (art. 171, 3º, CP).Assim, prejudicada a análise da qualidade de dependente.Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 40, do CPP.

0008800-82.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA TRESSOLDI(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA TRESSOLDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 26). Em audiência, o INSS apresentou contestação, foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 41/51).É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER (04/04/2011).Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 03/04/2011 (fls. 09/10). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 180 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 180 meses ao requerimento do benefício, que se deu em 04/04/2011 (fl. 12). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na certidão de casamento de 1976 onde consta o marido lavrador (fl. 13); declaração de atividade rural de Susumo Itimura informando atividade rural de 01/02/1976 a 31/12/1982, na propriedade Fazenda Fazendinha, no Município de Uraí/PR (fl. 14); cópia da petição inicial de reclamação trabalhista e petição informando acordo extrajudicial com a Fazenda Fazendinha referente ao período a partir de 1962 (fls. 15/18) e cópia de sua CTPS onde constam vínculos urbanos e rurais entre 1974 e 2005, bem como um vínculo em aberto como faxineira para Noemia de Fátima Goglio Albertini ME a partir de 02/01/2006 (fls. 19/24).Por oportuno, esclareço que a declaração de Susumo Itimura (fl. 14) não serve como início de prova MATERIAL do trabalho rural, pois produzida unilateralmente e com base nas declarações da própria autora.Nesse quadro, há prova DIRETA e REMOTA da atividade rural, ou seja, até 2005 (último vínculo rural).Quanto à prova oral colhida em audiência, as testemunhas confirmaram o trabalho rural da autora na Fazenda Fazendinha até 1982.Ocorre que, a autora é faxineira em supermercado desde 02/01/2006 (fl. 24) e não preenche o requisito de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade, que no caso ocorreu em 03/04/2011.A propósito, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais (Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC).Assim, consoante o julgado, aceitar a existência de lapso temporal contrariaria a regra estabelecida pelos artigos 39, inc. I e 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescido), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício.Isso porque, a legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior à data da implementação da idade ou do requerimento e,

como observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009800-20.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autora das preliminares arguidas na constestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008404-42.2010.403.6120 - ADRIANA APARECIDA DAMASIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001169-05.2002.403.6120 (2002.61.20.001169-6) - CLINICA DO CORACAO DR LINEU J. S. BIAZOTTI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DO CORACAO DR LINEU J. S. BIAZOTTI S/C LTDA
Fl. 305: Defiro. Expeça-se mandado para levantamento da penhora efetuada à fl. 290. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008753-11.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HÉLIO BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, nos termos do art. 928, do CPC.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/20).Custas recolhidas (fl. 21).Foi deferida a liminar determinando a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial (fl. 24).A CEF pediu a desistência da ação e extinção do processo (fl. 26).Foi devolvido, sem cumprimento, o mandado de citação (fl. 28). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância dos réus, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foram citados a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.III - DISPOSITIVODessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Defiro a devolução de documentos mediante a substituição por cópias simples, se requerido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000669-21.2011.403.6120 - EDIVAR ESPERINDIO GALO(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos etc.,Cuida-se de pedido de alvará judicial, proposta por EDIVAR ESPERENDIO GALO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à liberação dos valores depositados na conta PIS/PASEP/FGTS. Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente o processo foi distribuído na 2ª vara de Itápolis e redistribuído a esta Vara.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).A parte requerente emendou a inicial (fl. 13).A CEF apresentou manifestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por inadequação da via, ausência de interesse processual defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 21/32).É o relatório. DECIDO:O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI e 295, III do Código de Processo Civil. Com efeito, se o pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo em conta PIS/PASEP/FGTS, estando preenchidos os requisitos legais, a solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo.Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio.De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litúgio entre as partes.Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já

firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, nº. 1993/0001619-9; CC 7594/SC nº. 1994/0004278-8; CC 48127/SP nº. 200500231027, CC 44235/RJ nº. 200400831829).Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe.Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, nº. 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 nº. 200000901288/SP).P.R.I.

0010619-54.2011.403.6120 - RODRIGO CESAR DE ANDRADE IACHINSKI(SP064934 - CESAR ROMERO SIMOES PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de alvará, proposta RODRIGO CÉSAR DE ANDRADE IACHINSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o levantamento da importância referente ao FGTS e autorização para seu genitor efetuar o saque dos valores referentes por estar preso. Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/12).Inicialmente o processo foi distribuído na 2ª Vara Judicial de Itápolis.O processo foi redistribuído a esta Vara e vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, se o pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo de FGTS, estando preenchidos os requisitos legais, os solicitantes podem e devem requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio.De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes.Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, nº. 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829).Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, nº. 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 nº. 200000901288/SP).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Se requerido, defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia simples.P.R.I.

Expediente Nº 2633

MANDADO DE SEGURANCA

0002684-60.2011.403.6120 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 543/567) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002685-45.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 550/574) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003234-55.2011.403.6120 - ARMANDO ZANIN(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 361/371) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003240-62.2011.403.6120 - ELISA GUARANA ZANIN X ANTONIO RENATO ZANIN X CLARICE JOSEFINA ZANIN BERSANETTI X AMELIA HELENI ZANIN CATANZARO X MARIA CELIA ZANIN COSTA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 365/375) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte

contrária (Impetrante) para contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004158-66.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 557/581) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004774-41.2011.403.6120 - TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 392/397) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004775-26.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 1695/1702) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004776-11.2011.403.6120 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1727/1728: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo, fazendo-se constar BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A. 2. Fl. 1738/1743: Recebo a apelação interposta pela Impetrada tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007238-38.2011.403.6120 - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

1. Fl. 155/171: Recebo a apelação interposta pela Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009295-29.2011.403.6120 - TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fl. 57/58: Defiro o prazo de trinta dias requerido para complementação das custas iniciais. Int.

0011457-94.2011.403.6120 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fl. 109/119, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 93/93-v pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012139-49.2011.403.6120 - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fl. 71/113, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 68/69-v pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012217-43.2011.403.6120 - JOSE AIRTON DE PIETRO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 29/31 - Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo e para retificar o valor da causa. José Airton de Pietro - impetrou mandado de segurança coletivo, em face do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara e União Federal, em que pretende liminar para proibir o impetrado de inscrever o seu nome na CADIN e, caso a inscrição já tenha sido realizada, para determinar que não divulgue a informação, sob pena de multa diária. Narra o impetrante que em 31/03/2008 foi incluído como condômino do Condomínio Boa Safra Citrus, pessoa

física em nome coletivo, e terceira pessoa de nome José Ferreira Barbosa Filho foi eleito administrador do mesmo. Ressalta que a pessoa física coletiva iria atuar sob denominação José Ferreira Barbosa Filho e Outros e que o administrador do condomínio também inaugurou outra empresa, pessoa jurídica, denominada Boa Safra Citrus SS Ltda, inscrita no CNPJ 09.624.957/0001-83, concluindo que referida pessoa ora recrutava trabalhadores para a colheita de frutas em nome do condomínio, ora em nome da pessoa jurídica, ora e em nome próprio, sendo que nos últimos dois casos o impetrante não tinha qualquer participação ou responsabilidade. Nesse contexto, afirma que a Fazenda encaminhou-lhe notificação e guias DARF para pagamento de multas impostas enquanto José Ferreira Barbosa Filho atuava em nome da pessoa jurídica e em nome próprio, de modo que não pode ser responsabilizado pelo seu pagamento e nem ter seu nome incluído no CADIN pelo seu inadimplemento. Vieram os autos conclusos. A pretensão da autora não pode ser atendida em sede de liminar considerando que não há provas de que as autuações levadas a efeito e que originaram a dívida inscrita não tenham se originado da atividade desenvolvida pelo impetrante em conjunto com José Ferreira Barbosa Filho e os demais condôminos do Condomínio Boa Safra Citrus. Veja-se que a mera alusão ao conteúdo do processo administrativo e dos termos da autuação não suprem a necessidade da prova pré-constituída. Assim, INDEFIRO a liminar. Da mesma forma, indefiro o pedido de requisição à autoridade coatora para que apresente nos autos cópia do procedimento administrativo que fundamentou as autuações. Cabe ao impetrante aparelhar o mandado de segurança com os documentos que entende suficientes para a comprovação de seu direito, sendo que a requisição à autoridade só tem lugar nos casos em que esta se recusar a fornecê-los (art. 6º 1º da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3338

USUCAPIAO

0002040-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002040-2) - CONSTRUTORA BRASIL INDL/ E COML/ LTDA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO TRUJILLO MORENO X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO (SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X JOAO FERNANDO DE SOUZA X MARIA IGNEZ MORAES DE SOUZA (SP132755 - JULIO FUNCK)

Fls. 434/435: Assiste razão à parte autora, ora executada. Considerando o todo processado, não há como acolher o pleito de fls. 431/432 vez que o processo foi extinto pela sentença de fls. 363/366 e a fase de cumprimento da sentença pela sentença de fls. 416, que restou irrecorrida, pelo que não cabe qualquer inovação nestes autos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

1. Fls. 133/146: Defiro, em parte, o requerido. O 2º do artigo 655-A impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, FLS. 138/146, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo junto ao banco Itaú, onde a executada recebe seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 141. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria, junto a referida Instituição bancária (Itaú). Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 143/144 é absolutamente compatível com os rendimentos recebidos pelo executado de suas fonte pagadora, sendo certo que o creditamento de tais valores em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. 2. De outro lado, carece de comprovação pela executada quanto à movimentação financeira junto ao Banco Santander, objeto de recebimento de previdência complementar, fls. 139 e 142. Desta forma, indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores junto a referida Instituição, Banco Santander, concedendo prazo de 05 dias para que a executada traga aos autos extrato mensal da aludida conta bloqueada. 3. Posto isto, restando comprovado nos autos pela parte executada MARIA CRISTINA PELO VIDES de que a conta corrente objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, junto ao BANCO ITAÚ trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de aposentadoria, defiro a pretensão da executado supra referida, determinando o imediato desbloqueio da conta corrente na instituição financeira Banco ITAÚ S/A, com fulcro no art.

649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, INDEFERINDO, por ora, o desbloqueio junto a conta do Banco Santander, até que se comprove a movimentação mensal ali aferida. Por fim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

0000377-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA MARIA MALENGO(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA) X LAMARTINE MALENGO X MARIA BUENO MALENGO

1. Fls. 139. Considerando-se a manifestação da CEF, intimem-se os executados para fins de formalização do acordo. 2. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NINA MARQUES NEGRINI X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI

Tendo em vista a não manifestação da CEF referente ao conteúdo de fls. 88, aguarde-se no arquivo sobrestado

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARIUS

1- Requeira a CEF o que de direito, no prazo de vinte dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-02.2003.403.6123 (2003.61.23.002395-4) - EUGENIO KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS X FUMIO MASSUNAGA X EURIPEDES ALVES DE SOUZA X MARGARIDA CENTOFANTI DE OLIVEIRA X OLGA SANDOLI X ARACY DE MORAES CAMPOS X NADYR FOELKEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001036-80.2004.403.6123 (2004.61.23.001036-8) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2011

0001054-67.2005.403.6123 (2005.61.23.001054-3) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2011

0000114-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000114-2) - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000659-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000659-0) - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DE SANTANA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001835-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001835-0) - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 133. Considerando-se a pesquisa realizada às fls. 135/1369, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 dias.2- Após, cumpra-se os termos do item-2 da r. decisão de fls. 131.Int.

0000349-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000349-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000350-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000350-7) - ARNALDO LOPES MARINHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de novembro de 2011

0000423-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000423-8) - PAULO DOMINGUES ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de novembro de 2011

0000763-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000763-0) - EUNICE MORAES DE FREITAS ALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da juntada dos documentos apresentados pelo Hospital Cruz Azul de São Paulo.2. Após, restituam-se os autos à Sra. Perita, para as providências necessárias, nos termos de fls. 105 e fls. 108.3. Feito, cumpra-se o item-2 de fls. 94. Int.

0000779-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000779-3) - TERESA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001209-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001209-0) - JEZO LUIZ DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6) - GILCELIA VENANCIO DE BRITO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2011

0001516-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001516-9) - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da implantação do benefício às fls. 132/135. 2. Após, ao MPF e remessa ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso de fls. 118. Int.

0001840-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001840-7) - BENEDITO GOMES DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001860-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001860-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001940-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001940-0) - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio,

expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000155-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000155-0) - LUIZ ANDRE LONGANESE(SP065641 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2011 Fls. 205. (conclusão em 05.12.2011) 1. Fls. 191/204. Considerando as alegações da parte autora, defiro o pedido quanto à prioridade de tramitação, retifique-se a minuta de fls. 189, para fazer constar do teor do ofício requisitório: portador de doença grave. 2. Oportunamente, encaminhem-se os precatórios expedidos, observando-se o comunicado contido no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o envio de Precatórios (PRCs) está temporariamente suspenso para adequação às alterações trazidas pela Resolução 122/2010 - CJF, bem como em atendimento às novas determinações contidas na EC 62/2009. Int.

0000538-71.2010.403.6123 - LEOTERIO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001316-41.2010.403.6123 - ROBERTO BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 53 quanto ao falecimento da testemunha João de Oliveira Chavante, arrolada pela parte autora, concedo prazo de cinco dias para que a referida parte manifeste interesse na substituição da mesma, nos moldes dos arts. 407 e 408 do CPC, bem como quanto ao comparecimento espontâneo da eventual testemunha. Sem prejuízo, arrolada nova testemunha, dê-se ciência ao INSS.

0001330-25.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/65: considerando o retorno do mandado expedido para intimação da testemunha JOSÉ ROMÃO sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação do endereço, determino que a parte autora providencie o comparecimento espontâneo da testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

0001893-19.2010.403.6123 - JUARES AYRES AMIGHINI JUNIOR(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002013-62.2010.403.6123 - LORIVAL SAVOLDI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso

de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0002343-59.2010.403.6123 - ROBINSON DA SILVEIRA FRANCO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS às fls. 102;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0002428-45.2010.403.6123 - SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000214-47.2011.403.6123 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência a perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.Int.

0000272-50.2011.403.6123 - PEDRO VITOR SPLENDORE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000329-68.2011.403.6123 - MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000668-27.2011.403.6123 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000691-70.2011.403.6123 - PEDRO MARTINS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000853-65.2011.403.6123 - KASUKI JOMORI(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 34/35: recebo a comprovação do recolhimento das custas no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Com efeito, junte a parte autora o original do referido depósito.Feito, cite-se o INSS como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, pois, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000912-53.2011.403.6123 - ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LEONILDA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001041-58.2011.403.6123 - FELIPE GONCALVES DA SILVA VANNI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001227-81.2011.403.6123 - JOSE LAMARTINE DA SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a i. causídica a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.2. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001269-33.2011.403.6123 - ANTONIO PEREIRA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001454-71.2011.403.6123 - MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001472-92.2011.403.6123 - PEDRO VICENTE FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001509-22.2011.403.6123 - MARIA AUXILIADORA CORREIA DA SILVA ESTRELA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, às 10h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001512-74.2011.403.6123 - DELMYRIS GUIMARAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, às 10h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001627-95.2011.403.6123 - ROBINSON CAPELASSO(SP179623 - HELENA BARRESE E SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, às 11h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001780-31.2011.403.6123 - GESIEL WAGNER QUINTANEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001795-97.2011.403.6123 - LINO RAMALHO JUNIOR(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, às 08h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua

Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes. Observe-se, pois, o determinado às fls. 45, parte final, expedindo-se ofício à Clínica de Tratamento na qual o autor se encontra internado, para condução do mesmo.

0001815-88.2011.403.6123 - OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDRESA GOMES DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, às 09h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001820-13.2011.403.6123 - NELSON CUBAS BARBOSA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001830-57.2011.403.6123 - ADAO RODRIGUES DAS NEVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001915-43.2011.403.6123 - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001928-42.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS FINOCCHIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001936-19.2011.403.6123 - RAIMUNDO CLEMENTINO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001948-33.2011.403.6123 - JOSE BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001964-84.2011.403.6123 - CLOVIS TEIXEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001972-61.2011.403.6123 - CELIO CARDOSO(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Documentos juntados a fls. 14/37.Afere-se na carta de concessão de fls. 25, onde consta que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho à partir de 01.05.2010. Que o extrato do CNIS às fls. 56 consta que o referido auxílio teve o termo final em 05.07.2010, configurando Acidente de Trabalho.Diante do fato, foi realizado pelo empregador o CAT, conforme comprova pela comunicação de fls. 59.É o relato do necessário. Decido.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de aposentadoria por invalidez acidentária, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005)Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à

competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Bragança Paulista-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

0002127-64.2011.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS ASSUNCAO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 20), comprovando sua inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int. (14/11/2011)

0002140-63.2011.403.6123 - AMELIA BRAGION DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1268/11.

0002146-70.2011.403.6123 - RAIMUNDO ABILIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, registros escolares de filhos, se houver, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc).

0002147-55.2011.403.6123 - SIMONE ALVES MATTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, certidão de objeto e pé e Laudo Médico, conforme quadro indicativo de fls. 33, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0002172-68.2011.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos

questos apresentados pela parte autora e os questos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001805-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001805-4) - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001874-76.2011.403.6123 - ALZENI IZABEL DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, às 09h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intinem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002156-8) - JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X JOSEPHINA DIRCE BERNARDI SANCHEZ X VAIR GERALDO GALASSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001860-05.2005.403.6123 (2005.61.23.001860-8) - MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando-se a informação do INSS às fls. 120/121, dê-se ciência à parte autora, para fins de regularização e manifestação.2- Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000967-77.2006.403.6123 (2006.61.23.000967-3) - CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de novembro de 2011

0000313-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000313-8) - DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98: Ciência à parte autora da implantação do benefício. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 95/96Int.

0001499-12.2010.403.6123 - ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000271-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JACKSON LEME DA SILVA X JULIANA MACHADO CARDOSO
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de QUINZE dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001592-5) - BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista que o pedido formulado nos presentes é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade rural, e tendo o autor na petição de fls. 151/153 reiterado o pedido da produção de prova testemunhal, verifico a necessidade da produção da requerida prova para melhor julgamento da lide. Portanto, defiro a produção de prova testemunhal. Assim, DETERMINO a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, para o dia 09/02/2012, às 17:20 hr. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se.

0001612-69.2010.403.6121 - MARCOS AURELIO DE RESENDE(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

I - RELATÓRIOMARCOS AURÉLIO RESENDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré (Contrato nº 8.0360.5834467-0).Sustenta o autor que firmou o referido contrato de mútuo hipotecário em 26.04.2002, para aquisição do imóvel representado por unidade autônoma nº 32, do Condomínio Vale das Cores, situado na Avenida Independência, nº 531, Bairro Independência, Taubaté/SP.Decorridos quase 4(quatro) anos da assinatura da avença, o autor foi cientificado em 23.01.2006, pelo INSS, da concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente, com vigência a partir de 11.01.2006.Em 01.08.2007, o autor apresentou à credora hipotecária o Aviso de Sinistro ao Estipulante - ASE, solicitando a cobertura securitária destina à quitação do financiamento e a consequente baixa da hipoteca.Todavia, em 01.10.2007, a seguradora Caixa Seguros S/A negou a cobertura securitária, alegando a prescrição dos prazos estabelecidos no artigo 206 Código Civil.O autor, a fim de evitar sofrer ação de execução, continua pagando as prestações do contrato de mútuo hipotecário. Em face da negativa da seguradora, move a presente ação, ao argumento de que está pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça que o prazo do artigo 206 do Código Civil não se aplica ao beneficiário do seguro habitacional, devido à natureza pessoal do direito do mutuário, aplicando-se o prazo prescricional de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou a contestação de fls. 59/69, suscitando preliminares de: 1) denúncia da lide à Caixa Seguro S/A; 2) ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; 3) legitimidade passiva da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS; 4) litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL, além de prejudicial de prescrição do direito do autor. No mérito, aduz que o autor foi omissivo e não cumpriu o disposto na cláusula vigésima segunda do contrato, referente à comunicação do sinistro, que estipula o dever da comunicação imediata e por escrito do evento à CAIXA. Assevera que a continuação do pagamento das prestações pelo autor revela que ele renunciou tacitamente a eventuais direitos postos à sua disposição, se os tivesse exercido no prazo legal. Diz, ainda, que a CEF não está obrigada a quitar o débito do autor para com o SFH, para, ao depois ressarcir-se do prejuízo perante a Companhia Seguradora. Na verdade o compromisso da CEF, previsto na cláusula vigésima do contrato de financiamento prevê que, em caso de sinistro, a CEF fica autorizada a receber diretamente da seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando eventual saldo à disposição dos devedores. Arremata afirmando que o autor em 27.09.2006, quando já aposentado por invalidez, firmou termo de incorporação parcial de encargos em atraso ao saldo devedor, reforçando a tese de sua renúncia tácita.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, mediante a presente ação, o reconhecimento da quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré em 26.04.2002 (Contrato nº 8.0360.5834467-0), ao argumento de que, em 23.01.2006, foi cientificado pelo INSS acerca da concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente, com vigência a partir de 11.01.2006.Assim, em 01.08.2007, o autor apresentou à credora hipotecária o Aviso de Sinistro ao Estipulante - ASE, solicitando a cobertura securitária destina à quitação do financiamento e a consequente baixa da hipoteca, mas a seguradora Caixa Seguros S/A, em 01.10.2007, negou a cobertura securitária, alegando a prescrição dos prazos estabelecidos no artigo 206 Código Civil.DAS PRELIMINARESDenúnciação da lide à Caixa Seguro S/A e ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFNos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, de vez que atua como preposta da Caixa Seguradora S/A, intermediando obrigatoriamente no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização, sendo, portanto, desnecessária a denúncia da lide à seguradora, mesmo porque há a possibilidade de ação regressiva.Legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de AtivosA jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa questão, afirmando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a única a deter legitimidade passiva nas ações referentes a contratos de financiamento pelo SFH, como se vê do julgado abaixo colacionado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que

demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 02/05/2006, p. 272) Litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL. Essa matéria também já restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a UNIÃO FEDERAL não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ações sobre reajuste hipotecário. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE.1. Não está legitimada a União Federal para participar da relação processual como litisconsorte pacífica necessária quando a discussão versa sobre reajuste hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.2. Precedentes desta Corte.3. Recurso especial não-provido. (REsp 238.250/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 243) Desse modo, muito menos se faz necessária a intervenção da UNIÃO FEDERAL em ações em que se discute cobertura de seguro firmado no âmbito de contrato de financiamento hipotecário pelo SFH. Da Prescrição O Código Civil, ao estabelecer normas acerca da prescrição, assim dispõe, do que interessa: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano:(...)II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão:(...)No caso de seguro habitacional, o segurador assume, perante a entidade estipulante/segurada, o risco pelo inadimplemento do mutuário, com base nos eventos submetidos à cobertura securitária. Nesse sentido, o mutuário não é segurado, mas beneficiário do seguro, não se lhe aplicando a prescrição anual prevista no art. 206, 1º, II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (no caso, a empresa estipulante) contra a seguradora. Dessa forma, não havendo disposição legal fixando prazo menor, a prescrição, na espécie, ocorre em 10(dez) anos, como previsto no artigo 205 do Código Civil. Nessa esteira de pensamento, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes.2 - Assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n 07/STJ.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 233438/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 288) Das Demais Alegações da CEF Tendo o autor comunicado o sinistro dentro do prazo prescricional previsto em lei, não há que se falar em sua omissão. Outrossim, a continuação do pagamento das prestações pelo autor, ou o fato de ter ele, em 27.09.2006, quando já aposentado por invalidez, firmado termo de incorporação parcial de encargos em atraso ao saldo devedor, não revelam tenha renunciado tacitamente a eventuais direitos postos à sua disposição. Tanto assim, que ajuizou a presente ação, a evidenciar que não renunciou ao seu direito. Ademais, deve-se considerar que o autor foi aposentado por invalidez por transtorno psicótico agudo, estando em tratamento psiquiátrico, revelando o comprometimento de seu discernimento. De outra parte, nada influi no direito do autor o fato de que a CEF não está obrigada a quitar o seu débito para com o SFH, para, ao depois ressarcir-se do prejuízo perante a Companhia Seguradora. Certo que o compromisso da CEF, previsto na cláusula vigésima do contrato de financiamento, prevê, em caso de sinistro, a referida entidade financeira fica autorizada a receber diretamente da seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando eventual saldo à disposição dos devedores. Assim sendo, havendo comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez permanente do autor, em 11.01.2006, fato não contestado pela ré, bem como cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não poderia a seguradora recusar a cobertura do sinistro. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para DECLARAR a quitação do contrato de financiamento de mútuo hipotecário (Contrato n.º 8.0360.5834467-0) celebrado entre o autor e a ré, desde 11.01.2006, data de início da aposentadoria por invalidez permanente do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a ressarcir as prestações adimplidas pelo autor desde a data da quitação do contrato aqui declarada. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para eximir o autor de pagar as prestações que ainda restem do referido contrato, consignando que, caso haja reversão da presente sentença em grau de recurso, as parcelas não pagas decorrentes desta decisão serão devidas apenas com aplicação da correção monetária, sem incidência de juros ou de outras penalidades por inadimplemento. As diferenças apuradas serão

corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, em restituição, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003825-14.2011.403.6121 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem

o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0003826-96.2011.403.6121 - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada,

salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0003834-73.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA GARCEZ (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim

considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2375

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001176-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUIZ JOSE PINTO DA MOTTA - ME X LUIZ JOSE PINTO DA MOTTA X LAUDEVINA MARCOS BATISTA DA MOTTA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, em face de Luiz José Pinto da Motta - ME, Luiz José Pinto da Motta, e Laudevina Marcos Batista da Motta, qualificados nos autos, visando a busca e apreensão de bens garantidos por alienação fiduciária, e a consolidação da propriedade e da posse dos mesmos em seu patrimônio. Diz, a Caixa, em apertada síntese, que concedeu, aos réus, financiamento de R\$ 20.000,00, através de contrato de mútuo com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. O pacto foi firmado no dia 17 de fevereiro de 2003. Emitiu-se, então, sob específicas condições, cédula de crédito comercial. Em garantia, foram dados, em alienação fiduciária, 9 máquinas de costura industrial. Tais recursos, assim, foram integralmente utilizados pelos réus, vencendo-se a dívida, antecipadamente, em 15 de setembro de 2003. Descumprida, por eles, cláusula contratual, foram intimados a pagarem o débito, ou a porem a dívida em situação de regularidade. Contudo, nada fizeram. O saldo da operação mencionada, computados todos os acréscimos legais e pactuados, e, ainda, deduzidas as amortizações, é de R\$ 75.494,65. Aponta o direito de regência. Junta documentos de interesse. Despachada a inicial, às folhas 21/22, o Juiz Federal Substituto concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de precatória necessária à busca e apreensão. Executada, os réus deveriam ser citados, e, em 3 dias, poderiam contestar o pedido, ou, havendo pago 40% do débito, purgar a mora verificada. A liminar foi cumprida, às folhas 138/139. Citados, à folha 158, não contestaram. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora, quando do cumprimento da liminar concedida, Luiz José Pinto da Motta, titular da empresa devedora, e também garantidor da dívida, já houvesse falecido, sua cônjuge supérstite, Laudevina Marcos Batista da Motta, encarregou-se de entregar à Caixa as máquinas de costura dadas em garantia do financiamento, e também de receber, por eles, posteriormente, a regular citação. Ela, aliás, no instrumento contratual, aparece como co-devedora solidária. Não são necessárias outras provas, haja vista que entendo que é caso de julgamento antecipado. Provam os documentos juntados aos autos pela Caixa, às folhas 8/17, que celebrou com os réus, em 17 de fevereiro de 2003, empregando recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, contrato de financiamento no montante de R\$ 20.000,00, destinado à aquisição de equipamentos industriais. Na avença, Luiz José Pinto da Motta - ME figurou como principal devedor, em que pese estivesse ainda garantida, solidariamente, por Luiz José Pinto da Motta, e sua mulher, Laudevina Marcos Batista da Motta. Inadimplido em seus regulares termos, houve o vencimento antecipado em 15 de setembro de 2003, já que o mútuo previa prazo de 36 meses para restituição do dinheiro, nele incluído o período de 6 meses de carência. Os recursos, no caso dos autos, foram empregados na aquisição de 9 máquinas de costura, alienadas, em garantia, no próprio instrumento contratual. Por outro lado, na medida em que não houve, em 5 dias, contados da execução da liminar, o pagamento do financiamento, considero definitivamente consolidadas, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos referidos bens móveis, no patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF (v. credora fiduciária - art. 3.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Além disso, não ocorrendo também oferecimento de resposta no prazo de 15 dias

contados da citação, nada mais resta ao juiz senão dar pela procedência do pedido veiculado na ação, sendo certo que não questionada a matéria de fundo tratada no processo, tornou-se incontroversa. Na verdade, ao não contestarem a ação, os réus permitiram a tomada de conclusão segura pela veracidade dos fatos afirmados pela Caixa (v. art. 319, do CPC), ainda mais quando estes estão bem alicerçados em documentos idôneos e bastantes. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmando a eficácia da liminar concedida. Restam Consolidadas a propriedade, e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da Caixa, dos bens dados em alienação fiduciária, em garantia do financiamento. Os réus arcarão com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. À Sudp para cadastrar corretamente o nome dos réus LUIZ JOSÉ PINTO DA MOTTA - ME, e LUIZ JOSÉ PINTO DA MOTTA. PRI. Jales, 5 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA Réus: JOÃO RODRIGUES BORGES NETO - ESPÓLIO E OUTRO DESPACHO / OFÍCIO. Vistos, etc. Folha 1298: considerando o fato de que o expropriado nesta ação é o espólio de João Rodrigues Borges Neto, e que ele, para todos os efeitos, é representado por seu inventariante, no caso, Bruno Borges, conforme cópia da decisão juntada à folha 1004, autorizo o levantamento da totalidade do percentual, pelo inventariante, não havendo a necessidade de se haver divisão, embora, por outro lado, não exista óbice à repartição mencionada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1876/2011 - SPD-fro. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Prossiga-se, nos termos do despacho de folha 1295, intimando-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP141134 - JEFFERSON COVRE) DECISÃO/OFFÍCIO. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a decisão de folha 238 determinou a expedição de cartas precatórias para os seguintes juízos: 1) Comarca de Palmeira d'Oeste/SP (depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha Carlos Roberto Ruas); 2) Comarca de Barra do Garças/MT (oitiva das testemunhas José Francisco Corte, Gerson e José Carlos Bertucci); 3) Comarca de Cuiabá/MT (oitiva da testemunha Edivaldo Bendito de Oliveira); 4) Comarca de Ribeirão Cascalheira/MT (oitiva da testemunha Cléber Carvalho da Silva) e 5) Comarca de Irecê/BA (oitiva da testemunha Paulo Alves). Aliás, em razão do penúltimo parágrafo desta decisão foi ainda providenciada a expedição de cartas precatórias para outros dois juízos, a saber: 6) Comarca de Catanduva/SP (oitiva de Leandro Luiz Block) e 7) Comarca de Aragarças/GO (oitiva de Mário César Gordo). Dentro desse contexto, verifico, inicialmente, que foram devidamente cumpridas as cartas precatórias enviadas para a Comarca de Palmeira d'Oeste/SP (v. folhas 325/338), a Comarca de Cuiabá/MT (v. folhas 307/323) e a Comarca de Ribeirão Cascalheira/MT (v. folhas 343/354). Verifico, também, que faltam, ainda, a juntada aos autos das cartas precatórias enviadas para a Comarca de Barra do Garças/MT e para a Comarca de Irecê/BA. Porém, segundo consta (v. folhas 301 e 355), as mesmas já devem ter sido cumpridas naqueles juízos e, certamente, em breve, serão encartadas aos autos. No tocante às cartas precatórias enviadas para a Comarca de Catanduva/SP (oitiva do representante legal da RODOCON) e para a Comarca de Aragarças/GO (oitiva do representante legal do DNIT), determino a imediata devolução de ambas, independentemente de cumprimento, em razão do pedido de folha 356 que fica, desde já, homologado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1677/2011 - SD - THC, endereçado ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, que se encontra localizada no Parque das Américas, n.º 55, Centro, Catanduva/SP, a fim de que providencie a imediata devolução da carta precatória distribuída naquele juízo sob n.º 1216/2011 (v. folha 275) independentemente de cumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1678/2011 - SD - THC, endereçado ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Aragarças/GO, que se encontra localizada na Rua Apolinário Lopes da Silva, n.º 70, Aragarças/GO, a fim de que providencie a imediata devolução da carta precatória distribuída naquele juízo sob n.º 201104157408 (v. folha 288) independentemente de cumprimento. Dê-se vista à parte autora do agravo retido de folhas 339/342. Após, venham os autos conclusos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000071-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000071-0) - JOSE PAULO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA

APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001480-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001480-0) - DOMINGOS BATISTA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000022-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000022-1) - PAULO CESAR SALVINI(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000784-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000784-7) - ALTENISA MARIA RODRIGUES DOS ANJOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000189-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000189-8) - NILCE DA SILVA LIMA SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000235-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000235-0) - MARIA DO SOCORRO DINIZ PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000855-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000855-8) - EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS X FABIANA GONCALVES BORGES - INCAPAZ X EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 130/131. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000969-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000969-1) - ANTONIA DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001382-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001382-7) - ADAO APARECIDO VITTURI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA

DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000193-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000193-3) - DALVA DONISETI GUTIERREZ DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000284-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000284-6) - MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000330-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000330-9) - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000392-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000392-9) - ENEDIR ROLDAN CROCIARI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 132/135.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000556-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000556-2) - MARLENE NOGUEIRA COSTA BALLISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 103/104.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000791-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000791-1) - IVANIR CHICARELLI(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe..

0001294-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001294-3) - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001722-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001722-9) - ZENEUDA RAIMUNDO DA FONSECA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/88.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001905-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001905-6) - JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/85.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001906-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001906-8) - DEBORA ZOPI DE MORAES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/98.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001991-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001991-3) - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002007-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002007-1) - ALDECIR PAZINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108) e o INSS não tem interesse no depoimento pessoal da autora (fl. 110), cancelo a audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14 horas.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002221-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002221-3) - WILLY DIEGO DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002272-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002272-9) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002300-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002300-0) - HELENA ALVES ARAGAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 78/80.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002565-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002565-2) - GISLAINE AMORIM DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002719-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002719-3) - ELISANGELA MARIANA FERREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000084-88.2010.403.6124 (2010.61.24.000084-0) - ANA MARIA GARCIA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000085-73.2010.403.6124 (2010.61.24.000085-2) - MIRIAM FERNANDA DE SOUZA PAIXAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000117-78.2010.403.6124 (2010.61.24.000117-0) - ESTELAMARIS NADABE DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000242-46.2010.403.6124 (2010.61.24.000242-3) - VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/89. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000288-35.2010.403.6124 - MARCILIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000396-64.2010.403.6124 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vejo, a partir da análise da documentação constante aos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável relativa a conta poupança n. 013.00003796-9 (abril a junho de 1990). Assim, concedo o prazo de 30 dias, a fim de que o autor providencie a complementação da prova material (extrato do mês de junho de 1990 relativo a conta n. 013.00003796-9). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000512-70.2010.403.6124 - AURELIO ALUIZ ANSELMO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000563-81.2010.403.6124 - FRANCISCA TROPALDI MENDONCA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 190/191. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000988-11.2010.403.6124 - DOLORES CASTRO LOPES BORGES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001367-49.2010.403.6124 - DIONES ROSA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 148/149. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001421-15.2010.403.6124 - LUCIA ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001652-42.2010.403.6124 - MANUEL CORREIA E SILVA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Manuel Correia e Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Sustenta o autor, em apertada síntese, valendo-se da legislação aplicável, que tem direito à correção pretendida. Junta documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Caixa. Deveria, ainda, o autor, em 15 dias, esclarecer a divergência dos nomes constantes da inicial e dos documentos que a instruíram. O autor cumpriu a determinação, regularizando o nome constante na inicial. Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar articulada em vários tópicos e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. Houve a regularização, pela Caixa, em cumprimento à determinação lançada à folha 51, da resposta oferecida, já que apresentada sem a assinatura de seu subscritor. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro, de início, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Vejo, às folhas 39/41, que o autor, Manuel Correia e Silva, muito antes de ajuizar a presente ação, isso em 2002, firmou, com a Caixa, acordo extrajudicial (LC n.º 110/2001) visando o recebimento das quantias ora pretendidas. Efetuou, inclusive, em duas ocasiões, o saque das quantias existentes em sua conta vinculada (v. folhas 40 e 41). Noto, no ponto, posto oportuno, que os extratos de lançamentos de conta vinculada trazidos aos autos pela Caixa comprovam, sobremaneira, o acordo entabulado pelas partes, nos termos da LC 110/01, autorizando os saques efetuados pelo autor. A comprovação do saque por meio dos lançamentos de conta vinculada dispensa a juntada aos autos do respectivo termo de adesão. Noto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este (v. Súmula Vinculante STF n.º 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001). Se assim é, falece ao autor interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por voluntária disposição, no que se refere à satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando, tudo indica, o pacto daí advindo, vem sendo cumprido estritamente pelas partes envolvidas, em seus respectivos termos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do nome do autor (v. folha 12). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 2 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000187-61.2011.403.6124 - ALEXANDRINA SALUSTIANO PEREIRA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000612-88.2011.403.6124 - DJALMA NUNES DE MELIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000671-76.2011.403.6124 - AURORA ALONSO TREVIZAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001059-76.2011.403.6124 - IVANILDE PEREIRA SATIN(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000393-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000393-1) - JOSE SALU(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 144: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001513-08.2001.403.6124 (2001.61.24.001513-1) - GILBERTO DE ALMEIDA (SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001470-37.2002.403.6124 (2002.61.24.001470-2) - MARIA APARECIDA MORETTI SANCHES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 182/183, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000196-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000196-8) - LEONILSON PEREIRA DA CUNHA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001132-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001132-2) - HELENA BARBOZA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

CARTA DE ORDEM

0000003-71.2012.403.6124 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SECAO DO TRF DA 3ª REGIAO X SONIA MARIA DE LIMA TRINDADE (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 17 horas. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-56.2012.403.6124 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SECAO DO TRF DA 3ª REGIAO X MARIA DE JESUS SILVA GARCIA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14h30min. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001657-30.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X ELZA DOS SANTOS PROCESSO (SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 20 de março de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001169-75.2011.403.6124 - VITOR AUGUSTO MELAO MARTINHO (MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO (SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vitor Augusto Melão Martinho, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente no ato de recusar injustamente a feitura de (re)matrícula no 8º semestre do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino superior. Sustenta, em apertada síntese, que é aluno do curso de Medicina, mantido pela Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo e que, por ter concluído o 7º semestre do referido curso, teria o direito de ser promovido automaticamente para o 8º semestre. Contudo, o impetrado se recusou a efetuar a (re)matrícula por atrasos no pagamento das mensalidades escolares. Diante desses fatos, nada mais restou ao impetrante senão impetrar a presente ação, a fim de ver garantido o seu direito líquido e certo

de ver sua (re)matrícula efetuada, e, assim, cursar o oitavo semestre do curso de Medicina. Requer, ao final, seja concedida a segurança definitiva. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da liminar, e junta documentos. Diante da impossibilidade de aferir as razões da autoridade impetrada, posterguei, à folha 29, a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, dessa forma, também como medida de cautela, à prévia efetivação do contraditório. Determinei a notificação, expedindo-se ofício para tanto. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar relacionada à ausência de interesse de agir e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Também não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido. Peticionou o impetrante, às folhas 92, comunicando acerca da interposição de agravo, na forma de instrumento. Mantive a decisão proferida, à folha 183. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro, às folhas 186/191, opinou pela denegação da segurança. Por fim, o Juízo foi comunicado acerca do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento interposto. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afastada, às folhas 88/88 verso, quando da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a preliminar arguida pela autoridade coatora nas informações, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o impetrante pela ação tutelar o direito de se re matricular no curso de Medicina Veterinária mantido pela instituição de ensino superior representada pela autoridade coatora. Estaria sendo impedido de assim proceder por ato ilegal. Não pôde se re matricular por estar inadimplente com as mensalidades, e, entabulado acordo entre as partes para pagamento parcelado da dívida, deixou de cumprir também o avençado. O pedido veiculado improcede. Quando da análise do pedido liminar, às folhas 88/88 verso, indeferi a pretensão cautelar veiculada pelo impetrante, nos seguintes termos: (...) Em primeiro lugar, entendo que a preliminar argüida pela autoridade apontada como coatora, na verdade, confunde-se com o próprio mérito do processo, e com ele será devidamente apreciada. No mais, é importante lembrar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Ressalto, que o mesmo dispositivo legal, faculta ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No entanto, diante da própria situação econômica do impetrante tal possibilidade se mostra inviável. O fato é que não há nos autos nenhum dos requisitos autorizadores da medida liminar. Observo, que, se o próprio impetrante reconhece que está em débito com as mensalidades devidas à instituição de ensino superior, fato esse inegavelmente provado, à folha 79, pela autoridade apontada como coatora, não há de se falar in casu na existência de relevância no fundamento que serve de base à pretensão. Digo isso porque o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual - grifei. A escola de Medicina adota o calendário semestral, e, o que se vê da documentação carreada aos autos é que o impetrante busca manter-se em dia com as mensalidades escolares, porém sem sucesso. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int. Jales, 29 de setembro de 2011. Se o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei), a conduta adotada pela instituição escolar se revestiu de incontestável legitimidade e correção. O aluno tem direito à (re) matrícula se não estiver em débito com as mensalidades. E esta norma, ao balizar os interesses em aparente conflito, de um lado, o dos alunos, e, de outro, o da instituição de ensino superior, conseguiu, na minha visão, de maneira proporcional e razoável, dar conformação inteiramente consentânea com a garantia constitucional do acesso ao ensino. Lembre-se, aqui, de que não existem direitos absolutos, e a re matrícula, como pretendida, feita sem que haja a contraprestação pelo aluno, e no interesse exclusivo de apenas uma das partes, esta última, representaria prerrogativa não necessariamente compreendida nos contornos normativos previstos para a hipótese. Anoto, por fim, que ao aluno foi dada incontestável ciência de que a formalização do acordo financeiro em relação às mensalidades atrasadas não garantiria, em absoluto, a re matrícula automática para o período subsequente (v. folha 81). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se, com cópia, a Exma. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0034360-53.2011.4.03.0000. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001599-27.2011.403.6124 - RODOLFO HENRIQUE MONTANHER DE SOUZA (SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante, Rodolfo Monthanher de Souza, devidamente qualificado, requer seja ordenado à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS em seu nome, com o fim de tratamento da moléstia da qual é portador. Narra que em julho deste ano passou a sentir fortes dores no corpo, sensação de formigamento e dificuldade de se movimentar, vindo a ficar internado no Hospital de Base de São José do Rio Preto para que fossem realizados exames. Através deles, o autor tomou

conhecimento ser ele portador de esclerose múltipla (CID G35), doença grave e incurável. Diante da falta de tratamento adequado, uma vez que os sintomas da doença já haviam aparecido há mais de sete anos, a situação se agravou, levando o impetrante a necessitar de acompanhamento contínuo ambulatorial e fisioterápico, além de medicação cujo uso traria alto risco. Considerando que o tratamento é bastante dispendioso, o impetrante, almejando levantar o saldo de sua conta vinculada, procurou a agência da Caixa Econômica Federal, vindo o pedido a ser negado pela gerência da instituição bancária, pelo não enquadramento nas hipóteses legais. O ato, entretanto, segundo o impetrante, seria manifestamente ilegal e, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar o mandado de segurança. Requer, ao final, seja a segurança definitivamente concedida. Sustenta a presença de direito líquido e certo ao levantamento, e dos requisitos autorizadores da medida liminar (fls. 02/12). Junta documentos (fls. 16/48). Por não ter sido possível aferir as razões da autoridade impetrada, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias (instruída com documentos), em que arguiu preliminar relacionada à ilegitimidade passiva e à ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Também não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastada a preliminar alegada pela autoridade apontada como coatora. Ao assumir como próprio o ato coator questionado no mandado de segurança, e defendê-lo, no mérito, como sendo inteiramente regular, passou, o Gerente da Caixa Econômica Federal, à condição de legitimado passivo, tornando, assim, superada a tese da ilegitimidade. Além disso, ainda que tenha fundamentado sua decisão nos normativos que regem a matéria, o fato é que dele emanou o indeferimento do pedido, conforme se verifica à folha 45. Frise-se, ainda, de que a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que por integração de sua vontade concretiza a lesão, a violação do direito individual. Quanto à suposta inexistência de direito líquido e certo, entendo que a matéria se confunde com o mérito, e nele deverá ser apreciado. No mais, apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores da medida liminar, consistente no *fumus boni juris*. Conforme previsão contida no artigo 20, inciso XIV, da Lei n.º 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, entre outras situações, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Embora a esclerose múltipla seja uma doença grave, o fato é que, de acordo com os documentos que instruem a inicial, não há como considerar o impetrante como em estágio terminal. Ao contrário do que ocorre em relação a outros tipos de doença, em relação às quais o simples acometimento já faculta o levantamento de depósito pelos seus portadores (v.g. neoplasia maligna, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA), no caso da esclerose múltipla é absolutamente indispensável que a situação esteja de tal modo agravada, que o doente possa ser considerado em estágio terminal, o que, no caso concreto, não se verifica. Portanto, ausente o requisito do *fumus boni juris*, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de dezembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0001821-29.2010.403.6124 - JOAO LUIS SCHOLL(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite(m)-se Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000265-1) - CARMEM DA SILVA PAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelos INSS às fls. 180/185, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 166. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000330-5) - JOSE AUGUSTO GABALDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela

autarquia, citando-se o INSS.

0000655-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000655-0) - ERNESTINA RAMOS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ERNESTINA RAMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001975-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001975-1) - MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025298-32.2005.403.6100 (2005.61.00.025298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP088388 - TAKEO KONISHI)

...lavre-se termo de penhora intimando-se o executado Renato Junqueira Franco Stamato para, querendo, apresentar sua impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Incabível, no caso concreto, a citação e menos ainda a apresentação pelo executado de embargos. Int.

0001037-28.2005.403.6124 (2005.61.24.001037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO.(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP088388 - TAKEO KONISHI)

...lavre-se termo de penhora intimando-se o executado Renato Junqueira Franco Stamato para, querendo, apresentar sua impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Incabível, no caso concreto, a citação e menos ainda a apresentação pelo executado de embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3011

EXECUCAO DA PENA

0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Não obstante o pedido formulado pela defesa, mantenho a decisão proferida às fls. 58/60. Aguarde-se a nomeação de perito. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4550

EXECUCAO DA PENA

0000236-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-48.1999.403.6105 (1999.61.05.005528-5)) JUSTICA PUBLICA X SONIA SAMPAIO RAMOS(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Trata-se de execução penal, em que são partes as acima nomeadas, extraída da ação criminal n. 1999.61.05.005528-5, na qual a executada foi condenada à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e multa de 30 dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena de reclusão foi substituída por prestações de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo. Iniciada a execução, consta que as penas foram cumpridas, inclusive a pecuniária e a de multa (fls. 431/439 e 524), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade (fls. 528/530). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da reprimenda, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Sonia Sampaio Ramos no que se refere à condenação na ação criminal n. 1999.61.05.005528-5. Proceda a Secretaria à conversão do depósito de fls. 524 em favor da Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, como requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 530). Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011177-71.2011.403.6105 - IVANIL DONIZETI PEREIRA X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do inquérito policial n° 0000640-52.2008.403.6127, o presente pedido de restituição deverá ser apreciado pelo juízo federal de São José do Rio Preto. Intimem-se.

ACAO PENAL

0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO

Tendo em vista o novo endereço indicado pela defesa técnica da acusada, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para inquirição da testemunha Alberto de Castro Fernandes Júnior. Cumpra-se.

0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 193: Ciência às partes de que foi designado o dia 1º de fevereiro de 2012, às 15:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0010546-93.2011.403.6181, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se.

0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Fls. 318: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 286.01.2011.007542-6, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itú, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 4562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001347-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-45.2002.403.6127 (2002.61.27.001346-3)) FRANCISCO FERNANDES FILHO X SUELI AUGUSTA BAGIO OLIVEIRA FERNANDES(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença e decisão destes autos para os da execução

fiscal 0001346-45.2002.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001179-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-41.2009.403.6127 (2009.61.27.000147-9)) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos nº 0000147-41.2009.403.6127), em que são partes as acima referidas, pela qual a embargante pretende preliminarmente a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo que hipoteticamente não sendo possível, que os presentes embargos à execução fiscal sejam julgados procedentes por ser questão de justiça. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) iliquidez e falta de certeza da dívida; b) excesso de execução; c) presença de profissional farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial - drogaria. Apresenta documentos (fls. 14/27). Recebidos os embargos (fls. 30), o embargado apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 38/49 e 50/81), sustentando a legalidade de sua pretensão executiva. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, pois desnecessária a produção de provas em audiência. É sintomático que a embargante, depois de quase 40 anos de vigência do Código de Processo Civil, formule pedido que descumpra os termos de seu artigo 286. Os pedidos podem ser extraídos da interpretação sistemática da inicial, não carecendo que venham em tópico separado. Contudo, a parte deve lançá-los de modo expresse, com certeza e determinação, o que não está a acontecer no caso em apreço. No entanto, excepcionalmente, dada a idade da demanda e a oferta de impugnação, opto por considerar que a embargante, na verdade, pretende a desconstituição das certidões da dívida ativa, em face dos três argumentos que apresenta. A pretensão é improcedente. A dívida exequenda tem a natureza de multa punitiva, pelo que não há ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.205/75, que veda o balizamento em salários mínimos apenas dos valores monetários. Não há excesso de execução, dado que a aplicação, pela exequente, do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.724/71, que estabelece o valor da multa entre 1 e 3 salários mínimos, está correta. Escorrito o uso do salário mínimo, incabível a incidência da Lei nº 3.820/60 atualizada pelo IGP-DI. Não há lei que ampare este entendimento da embargante. Não foi alegada e provada a presença de farmacêutico durante o período de funcionamento da embargante. A presença de técnico em farmácia não cumpre a exigência legal. Dispõe o art. 15, caput, e 1º e 2º, da Lei nº 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de farmacêutico, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A mesma lei traz os conceitos de farmácia e drogaria: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Afasto, inicialmente, os pretendidos efeitos da distinção entre farmácia e drogaria, pois ambas são obrigadas a ter assistência de técnico responsável. Apenas o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não dependem de assistência e responsabilidade profissional, nos termos do art. 19 da mencionada lei, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. No caso dos autos, a embargante não se enquadra nestas excepcionais situações. A expressão técnico responsável, posta no citado art. 15, caput, da Lei nº 5.991/73, engloba apenas o farmacêutico, pelo que ficam afastados os técnicos em farmácia e auxiliares de farmácia. Com efeito, as figuras do prático de farmácia e do oficial de farmácia foram referidas no 3º do citado art. 15 como possíveis responsáveis técnicos por farmácias e drogarias apenas na falta de farmacêutico. Desse modo, a regra obrigatória é que o profissional farmacêutico seja o responsável técnico por farmácia e drogaria. Para que se faça possível que um oficial ou prático de farmácia seja o responsável técnico por uma farmácia ou drogaria, devem concorrer três circunstâncias: a) interesse público; b) necessidade de existência de farmácia; c) falta de farmacêutico. No caso dos autos, não foram produzidas provas da coexistência destas três situações, notadamente a inexistência de farmacêuticos na cidade em que sediada a embargante. Por isso, é irrelevante saber se responsável pela embargante cumpriu a carga horária necessária para receber o título de oficial de farmácia, prático de farmácia ou outro. Mesmo que seja regularmente inscrito como tais, não pode exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, dada a não prova da excepcionalidade antes referida. Saliente que a regulamentação normativa ora analisada apresenta-se de acordo com a Constituição Federal, na medida em que confere eficácia ao direito à saúde, impedindo que pessoas desprovidas de conhecimentos científicos ponham em risco os consumidores de medicamentos (CF, art. 196). Por outro lado, cabe ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar os serviços públicos de saúde, entre os quais os farmacêuticos (CF, art. 197). Finalmente, o regramento não ofende o princípio da liberdade do trabalho, pois este deverá atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

0001476-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000144-3)) DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos nº 0000144-86.2009.403.6127), em que são partes as acima referidas, pela qual a embargante pretende preliminarmente a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo que hipoteticamente não sendo possível, que os presentes embargos à execução fiscal sejam julgados procedentes por ser questão de justiça. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) iliquidez e falta de certeza da dívida; b) excesso de execução; c) presença de profissional farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial - drogaria. Apresenta documentos (fls. 14/41). Recebidos os embargos (fls. 46), o embargado apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 58/68 e 69/130), sustentando, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo e, no mérito, a legalidade de sua pretensão executiva. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar. A ausência de garantia integral da execução não obsta o processamento dos presentes embargos, recebidos nos exatos moldes do art. 739-A do Código de Processo Civil. No mais, é sintomático que a embargante, depois de quase 40 anos de vigência do Código de Processo Civil, formule pedido que descumpra os termos de seu artigo 286. Os pedidos podem ser extraídos da interpretação sistemática da inicial, não carecendo que venham em tópico separado. Contudo, a parte deve lançá-los de modo expresse, com certeza e determinação, o que não está a acontecer no caso em apreço. No entanto, excepcionalmente, dada a idade da demanda e a oferta de impugnação, opto por considerar que a embargante, na verdade, pretende a desconstituição das certidões da dívida ativa, em face dos três argumentos que apresenta. A pretensão é improcedente. A dívida exequenda tem a natureza de multa punitiva, pelo que não há ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.205/75, que veda o balizamento em salários mínimos apenas dos valores monetários. Não há excesso de execução, dado que a aplicação, pela exequente, do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.724/71, que estabelece o valor da multa entre 1 e 3 salários mínimos, está correta. Escorreito o uso do salário mínimo, incabível a incidência da Lei nº 3.820/60 atualizada pelo IGP-DI. Não há lei que ampare este entendimento da embargante. Não foi alegada e provada a presença de farmacêutico durante o período de funcionamento da embargante. A presença de técnico em farmácia não cumpre a exigência legal. Dispõe o art. 15, caput, e 1º e 2º, da Lei nº 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A mesma lei traz os conceitos de farmácia e drogaria: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Afasto, inicialmente, os pretendidos efeitos da distinção entre farmácia e drogaria, pois ambas são obrigadas a ter assistência de técnico responsável. Apenas o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não dependem de assistência e responsabilidade profissional, nos termos do art. 19 da mencionada lei, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. No caso dos autos, a embargante não se enquadra nestas excepcionais situações. A expressão técnico responsável, posta no citado art. 15, caput, da Lei nº 5.991/73, engloba apenas o farmacêutico, pelo que ficam afastados os técnicos em farmácia e auxiliares de farmácia. Com efeito, as figuras do prático de farmácia e do oficial de farmácia foram referidas no 3º do citado art. 15 como possíveis responsáveis técnicos por farmácias e drogarias apenas na falta de farmacêutico. Desse modo, a regra obrigatória é que o profissional farmacêutico seja o responsável técnico por farmácia e drogaria. Para que se faça possível que um oficial ou prático de farmácia seja o responsável técnico por uma farmácia ou drogaria, devem concorrer três circunstâncias: a) interesse público; b) necessidade de existência de farmácia; c) falta de farmacêutico. No caso dos autos, não foram produzidas provas da coexistência destas três situações, notadamente a inexistência de farmacêuticos na cidade em que sediada a embargante. Por isso, é irrelevante saber se responsável pela embargante cumpriu a carga horária necessária para receber o título de oficial de farmácia, prático de farmácia ou outro. Mesmo que seja regularmente inscrito como tais, não pode exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, dada a não prova da excepcionalidade antes referida. Saliento que a regulamentação normativa ora analisada apresenta-se de acordo com a Constituição Federal, na medida em que confere eficácia ao direito à saúde, impedindo que pessoas desprovidas de conhecimentos científicos ponham em risco os consumidores de medicamentos (CF, art. 196). Por outro lado, cabe ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar os serviços públicos de saúde, entre os quais os farmacêuticos (CF, art. 197). Finalmente, o regramento não ofende o princípio da liberdade do trabalho, pois este deverá atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora. À publicação,

registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

0001483-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-18.2006.403.6127 (2006.61.27.000608-7)) ANTONIO ONOFRE DA SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o auto de constatação e laudo de reavaliação (fls. 83/84), bem como acerca dos documentos e informações do Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

0001963-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000859-0)) M M DA COSTA MUNIZ - ME(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tratam-se de embargos à execução fiscal interpostos por M M da Costa Muniz - ME em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir a ação de execução fiscal. Foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a parte embargante emendar a inicial e apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, como cópia do contrato social, certidão da dívida ativa e garantia do juízo (fls. 07, 14, 19 e 25). Intimada, quedou-se inerte (fl. 26 verso). Relatado, fundamento e decidido. A ação como posta não poder ser processada. Como exposto, a inicial não foi instruída com documentos essenciais, como a prova da garantia do juízo, a Certidão da Dívida Ativa e nem o contrato social que demonstre a legitimidade para outorga de poderes. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte embargante regularizar a inicial e pro-mover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, trata-se de matéria de ordem pública o que possibilita seu reconhecimento de ofício. Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo ex-tinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desansem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente N° 4564

ACAO PENAL

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Tendo em vista a certidão negativa de folha 468v°, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 4565

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003899-50.2011.403.6127 - SERGIO RICARDO LONGHI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos, etc... Forme-se o instrumento, procedendo-se ao traslado das cópias necessárias e certificando-se a interposição do recurso nos autos principais. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4566

ACAO PENAL

0001750-91.2005.403.6127 (2005.61.27.001750-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RODRIGO EDUARDO HONORIO(SP209677 - Roberta Braidó)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, determino a realização da prova técnica com médico oftalmologista e, para tanto, nomeio o Dr. Marcelo Costa Sasso de Oliveira, CRM 109.218, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta

subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Rua Almirante Tamandaré, 361, Centro, em Aguai-SP, telefone (19) 3652-6455, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003140-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003140-2) - DIJACI RAMOS DE SOUZA X MARCELO CAIXETA DE SOUZA X MARCIA CAIXETA DE SOUZA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7) - VERA MARIA VENTURELLI NOGUEIRA X ANTONIO NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0001927-16.2009.403.6127 (2009.61.27.001927-7) - MAURILIO PEDRO PIRES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6) - APARECIDO DONIZETI CANDIDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000274-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000274-7) - PAULO CESAR CONSUL LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 97/99. Cumpra-se. Intimem-se.

0000375-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000375-2) - CREUSA GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-65.2010.403.6127 - APARECIDA PANCIELI DELLAROLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição,

cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 111/113. Cumpra-se. Intimem-se.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que possui mais de 65 anos de idade, é portadora de hipertensão, diabetes e sofreu AVC. Por tais razões, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-la. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52). O requerido contestou (fls. 60/66), defendendo a improcedência do pedido dada a não comprovação da incapacidade e porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Foram realizadas provas periciais médica (fls. 87/90) e sócio-econômica (fls. 108/112), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 126/129). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente, à época do requerimento administrativo, formulado em 27/05/2008, não havia implementado o requisito etário, pois nasceu em 25/02/1945. Desse modo, embora já houvesse completado 65 anos por ocasião do ajuizamento da presente ação, em 06/05/2010, não há que se falar em benefício assistencial devido à pessoa idosa. Por outro lado, extrai-se do laudo médico (fls. 87/90) que a autora, além de diabetes e hipertensão arterial, apresenta seqüela de AVC, consistente em paralisia irreversível, estando incapacitada de forma permanente, desde 25.11.2006. Quanto ao requisito da miserabilidade, consta do estudo sócio-econômico (fls. 108/112) que a autora vive com seu marido idoso e a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria por invalidez percebida por este, no valor de um salário mínimo (fls. 120). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 19.05.1938 - fls. 34), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Depreende-se, portanto, que a requerente faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (27.05.2008 - fls. 27). No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (19.05.2010 - fls. 57-verso), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002135-63.2010.403.6127 - MARIO RIBEIRO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao laudo pericial (fls. 47/48 e 56), determino a realização da prova técnica com médico oftalmologista e, para tanto, nomeio o Dr. Marcelo Costa Sasso de Oliveira, CRM 109.218, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Rua Almirante Tamandaré, 361, Centro, em Aguai-SP, telefone (19) 3652-6455, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002599-87.2010.403.6127 - VALERIA APARECIDA LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 150/154. Cumpra-se. Intimem-se.

0002645-76.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002645-76.2010.403.6127 Requerente: Aparecida Maria de Almeida Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e tempo de serviço rural, sem anotação na CTPS, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26 e 30). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 37/41), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Apresentou documentos (fls. 43/82). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas (fls. 130/131). O requerido apresentou alegações finais (fls. 133/134) e a requerente não se manifestou (fls. 132). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, trata da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do trabalhador rural em regime de economia familiar que não contribuiu para a Previdência Social: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n) Já o art. 48 da mesma lei cuida da aposentadoria por idade pertinente aos segurados contribuintes da Previdência Social, inclusive trabalhadores rurais: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) O art. 11, VII, da citada lei, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural em regime de economia familiar, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. A parte autora é mulher e conta com 69 anos de idade, pois nasceu em 27 de junho de 1942 (fls. 10). Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, realizado em 25.04.1964, na qual consta a profissão do marido, Vicente Candido de Souza, como lavrador (fls. 13). b) cópia da carteira de trabalho do marido com anotação de vínculos de natureza rural (fls. 14/26); O requerido apresentou cópia do processo administrativo (fls. 43/82), revelando que o marido da autora, Vicente Candido de Souza, encontra-se aposentado por idade, em decorrência de atividade de natureza rural, desde 26.05.2004 (fls. 50). Tais documentos constituem início de prova material da condição de rurícola da autora. A prova testemunhal, por sua vez, foi coerente e corroborou o desempenho da atividade campesina pela autora. Com efeito, as testemunhas Jose Carlos Marciel Soares e Jose Donizete da Silva Soares, demonstrando razão de ciência, disseram que conhecem a autora e seu labor rural, elencando o nome da propriedade em que a autora mora juntamente com o marido, bem como o serviço rural que desempenha. As testemunhas Jose Syrto Sobrinho e Helio Bertolazzi, proprietários rurais, também confirmaram que a autora mora em sítio, juntamente como marido trabalhador rural. Tais testemunhos estão em perfeita consonância com a prova material carregada aos autos, bem como com o teor do depoimento pessoal, e revelam o desempenho de atividade da autora no campo. Desse modo, considerando o exercício de atividade rural pela autora desde pelo menos seu casamento, em 1964 (fls. 13), tem-se período superior aos 180 meses exigidos pela legislação de regência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (26.02.2010 - fls. 11), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos

termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0002750-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002750-53.2010.403.6127 Requerente: Maria Aparecida da Costa Balbino Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). O requerido contestou (fls. 23/27), defendendo a improcedência do pedido, pois a autora tem apenas 06 meses de filiação, de natureza rural, tempo inferior aos 150 meses exigidos para o ano de 2006, quando completou 55 anos de idade. Informou, ainda, que a autora possui alguns vínculos como doméstica (1995/1997) e que seu marido aposentou-se como trabalhador urbano. Apresentou documentos (fls. 29/59). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 74 e 76). Intimados a apresentarem alegações finais, o requerido reiterou os termos da contestação (fls. 78) e a requerente não se manifestou (fls. 77). Feito o relatório, fundamento e deciso. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 11.09.2006, pois nasceu em 11 de setembro de 1951 (fls. 10). Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 132 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia parcial de sua CTPS (fls. 11/13); b) cópia de fatura de energia elétrica em nome de Elson Balbino, referente ao mês de novembro/2009 (fls. 15). O requerido, por sua vez, trouxe cópia do processo administrativo, demonstrando que autora esteve filiada como contribuinte individual (doméstica) em 10/1995 e de 03/1996 a 03/1997 (fls. 31/32 e 43), bem como que Nelson Balbino, marido da autora, aposentou-se em 11.10.1996, como empregado, em atividade urbana (fls. 34/37). Analisando a prova material, há demonstração de que a autora trabalhou como rurícola apenas por 02 dias no ano de 2004 e 04 meses em 2008 (CNIS de fls. 33 e CTPS de fls. 13 e 43). O requerimento administrativo foi apresentado em 02.12.2009 (fls. 14) e não há prova material de atividade rural nos 180 meses que o

antecederam, sendo incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Aliás, a prova testemunhal revelou-se incongruente, não corroborando a existência do efetivo trabalho rural pela autora. Com efeito, Tânia Lavieri disse que nunca trabalhou com a autora, não soube informar se a autora já havia sido trabalhadora doméstica, nem o nome do turmeiro e nem das fazendas onde teriam sido prestados os serviços rurais. Da mesma forma, a testemunha Márcia Aparecida Sergio desconhece o trabalho de doméstica, comprovadamente prestado pela autora. Tem-se, pois, que não há comprovação do exercício de atividade rural, de modo que a requerente não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0003389-71.2010.403.6127 - ALZIRA BENSE PIANTON(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62). O requerido contestou (fls. 68/75), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, considerando que a autora teria exercido atividade rural de 1960 a 1977. Alegou que a autora mora na cidade e não se enquadra como segurada especial, inclusive porque seu marido se aposentou como contribuinte individual em 04.05.1994. Apresentou documentos (fls. 77/86). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas três testemunhas (fls. 102/103). A requerida apresentou alegações finais (fls. 174/180) e o requerido reiterou os termos da contestação (fls. 182). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, trata da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do trabalhador rural em regime de economia familiar que não contribuiu para a Previdência Social: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n) Já o art. 48 da mesma lei cuida da aposentadoria por idade pertinente aos segurados contribuintes da Previdência Social, inclusive trabalhadores rurais: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) O art. 11, VII, da citada lei, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por

idade, para o trabalhador rural em regime de economia familiar, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 20.02.1989 (fls. 25). A requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (CNIS de fls. 44/45), pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos que a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de seu casamento, realizado em 11 de setembro de 1952, com qualificação do esposo como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 27); b) cópia de declaração emitida pelo Sindicato Rural de São João da Boa Vista (fls. 35/36); c) cópia de declaração, emitida pela autora, de que trabalhou na Fazenda São Geraldo de 29.05.1960 a 01.05.1977 (fls. 37); d) comprovante de endereço em nome de seu marido, referente a agosto de 2008 (fls. 39); e) cópia de parte da CTPS de Antonio Pianton, marido da autora (fls. 40/41); Não há controvérsia sobre o trabalho rural, em regime de economia familiar, desenvolvido pela autora de 29.05.1960 a 01.05.1977. Com efeito, esse período foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 55). Entretanto, depois disso, a autora mudou-se para a cidade em 1984, como informado na inicial, e não há prova de que continuou o trabalho no meio rural. Demonstração maior de que a autora parou com o labor rural, quando se mudou para cidade, é o fato de seu marido, Antonio Pianton, ter se aposentado em 04.05.1994, como contribuinte individual (comerciário - fls. 49/50), provando que, quando se aposentou, não era segurado especial. Assim, mesmo que se considerasse o labor rural da autora de 1960 a 1977, não é possível o cômputo para fins de carência, em consonância com o 2º, do art. 55 da Lei 8.213/91. Em 1989, quando a autora completou a idade de 55 anos, já não mais trabalhava no meio rural, e muito menos em 2010, quando do requerimento administrativo. Desta forma, não havendo comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo (05.01.2010 - fls. 55), a requerente não faz jus à concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0003666-87.2010.403.6127 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edevaldo da Cunha Gouveia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 78/81). O INSS contestou (fls. 74/75), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Pela decisão de fl. 82, determinou-se a realização da prova pericial médica, o que ensejou a interposição, pela parte autora, de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 128/130). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 120/125), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 121/125) demonstra que o

autor é porta-dor de lombalgia e transtornos mentais e comportamentais por uso abusivo de álcool, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 04.2008, data que teve começo o tratamento da dependência química (resposta ao quesito 12 do INSS), de modo que o benefício será devido desde a data do indeferimento administrativo por ausência de incapacidade, qual seja, em 09.02.2010. Afasto a alegação de incompetência por acidente de trabalho, argüida pelo réu após a apresentação do laudo pericial (fl. 136). Isso porque, não pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho por problemas ortopédicos, conforme informado na inicial, mas sim a concessão de auxílio-doença em razão de problemas psiquiátricos, os quais não se originam de acidente de trabalho. Nesse diapasão, a incapacidade verificada decorre justamente de transtornos mentais, haja vista que a data de início fixada pelo perito é a do início do tratamento para dependência química, de modo que não se há falar em incompetência deste Juízo. No mais, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constata-se, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 09.02.2010 (data do indeferimento administrativo - fl. 45), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003742-14.2010.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003835-74.2010.403.6127 - LENIR MARCONDES CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003839-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, esclarece que em 23 de fevereiro de 2010 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.663.848-1), o qual veio a ser indeferido por falta de tempo de serviço. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois alega que a autarquia não teria considerado tempo de serviço prestado nos períodos de 01.04.2001 a 31.07.2005 para a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES ARRUDA LTDA e de 01.08.2005 a 31.07.2006 para a empresa EPAG - EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAÇUANA LTDA, os quais foram reconhecidos em ação trabalhista. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 79/82, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que os períodos de 01.04.2001 a 31.07.2005 e de 01.08.2005 a 31.07.2006 foram reconhecidos em reclamação trabalhista por força da confissão ficta decorrente da revelia, sem amparo prova material, não podendo, portanto, ser computado como tempo de contribuição. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 115/117). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 120/121), enquanto o réu reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 123). RELATADO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso presente, a autora apresentou seu pleito administrativo em fevereiro de 2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se da soma de tempo de serviço anotado em CTPS. Entretanto, seu pedido veio a ser indeferido porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuições ao benefício, já que não computado o período de serviço compreendido entre 01.04.2001 e 31.07.2005 e 01.08.2005 a 31.07.2006, reconhecidos mediante sentença trabalhista. Pois bem, a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, pode, no entanto, ser utilizada como início de prova material. No caso dos autos, todavia, verifica-se que as sentenças proferidas no Juízo trabalhista (fls. 56/61 e 63/64) não tiveram por base as provas produzidas, mas sim a confissão ficta, em razão de revelia. Observa-se que sequer início de prova material da relação empregatícia existiu naqueles feitos. Assim, devem tais decisões estar amparadas por outros documentos hábeis à prova do alegado, nos termos do que determina o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. (...)Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. No caso, a parte autora não apresentou nenhum outro documento relativo aos vínculos questionados, de modo que, somente as sentenças prolatadas em reclamação trabalhista não possuem o condão de comprovar o efetivo exercício do trabalho reclamado. Nesse sentido, a prova testemunhal produzida, por estar desacompanhada de elementos materiais probatórios, não se presta ao fim de demonstrar tais relações empregatícias. Diante disso, a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito postulado (art. 333, I, do CPC), razão pela qual, o pedido deve ser negado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003898-02.2010.403.6127 - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, esclarece que em dezembro de 2009 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.134.409-9), o qual veio a ser indeferido por falta de tempo de serviço. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois alega que a autarquia não teria considerado tempo de serviço prestado nos períodos de 01.04.2001 a 31.07.2005 para a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES ARRUDA LTDA e de 01.08.2005 a 31.07.2006 para a empresa EPAG - EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAÇUANA LTDA, os quais foram reconhecidos mediante reclamação trabalhista. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 49/53, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que os períodos de 01.04.2001 a 31.07.2005 e de 01.08.2005 a 31.07.2006 foram reconhecidos em reclamação trabalhista por força da confissão ficta decorrente da revelia, sem amparo em prova material, não podendo, portanto, ser computado como tempo de contribuição. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 89/90). A parte requerente apresentou alegações finais (fls.

93/94), enquanto o réu reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 96). RELATADO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso presente, a autora apresentou seu pleito administrativo em dezembro de 2009, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se da soma de tempo de serviço anotado em CTPS. Entretanto, seu pedido veio a ser indeferido porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuições ao benefício, já que não computado o período de serviço compreendido entre 01.04.2001 e 31.07.2005 e 01.08.2005 a 31.07.2006, reconhecidos mediante sentença trabalhista. Pois bem, a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, pode, no entanto, ser utilizada como início de prova material. No caso dos autos, todavia, verifica-se que as sentenças proferidas no Juízo trabalhista (fls. 30/37) não tiveram por base as provas produzidas, mas sim a confissão ficta, em razão de revelia. Observa-se que sequer início de prova material da relação empregatícia existiu naqueles feitos. Assim, devem tais decisões estar amparadas por outros documentos hábeis à prova do alegado, nos termos do que determina o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. No caso, a parte autora não apresentou nenhum outro documento relativo aos vínculos questionados, de modo que, somente as sentenças prolatadas em reclamação trabalhista não possuem o condão de comprovar o efetivo exercício do trabalho reclamado. Nesse sentido, a prova testemunhal produzida, por estar desacompanhada de elementos materiais probatórios, não se presta ao fim de comprovar tais relações empregatícias. Diante disso, a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito postulado (art. 333, I, do CPC), razão pela qual, o pedido deve ser negado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004323-29.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DONIZETTI BALBINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004648-04.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MARÇAL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Marçal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 73/76). O INSS contestou (fls. 64/68) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 92/94), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer

atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo réu após a apresentação do laudo pericial (fls. 105/106). Isso porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 92/94) revela que o autor apresenta hérnia discal lombar compressiva L5/S1, o que lhe causa incapacidade parcial e permanentemente para atividades que exijam esforços físicos, podendo, entretanto, ser submetido à reabilitação, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. O perito fixou a data de início da incapacidade em 14.07.2011, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos (fls. 19/29) que demonstram que o autor apresenta a moléstia verificada na perícia desde longa data, tendo inclusive sido submetido à cirurgia de hérnia de disco lombar L5-S1 em 2001. Consta, outrossim, que o requerente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25.11.2000 a 22.02.2010 (fl. 43). Não é, pois, crível que datando a doença de 2001 e, não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido apenas na data da perícia, de modo que, concluo, o benefício de auxílio-doença é devido desde a sua cessação, em 22.02.2010. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, atar-quia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, desde 22.02.2010, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Sirlei Olivotto Roque Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS contestou (fls. 43/44), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 53/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de

12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 53/55) demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral e depressão, estando total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 14.07.2011, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, constam dos autos documentos que indicam a existência das doenças e de regular tratamento desde, pelo menos, janeiro de 2010 (fls. 23/28). Desta forma, não é crível que tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia, de maneira que, concluo, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 01.02.2010 (fl. 36) foi indevido, fazendo, por isso, a autora jus ao benefício desde essa data. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, o fato da autora ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária no período ininterrupto de setembro de 2008 março a agosto de 2011, não descaracteriza a incapacidade da autora, já que não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Improcede, assim, o requerimento do INSS de desconto da condenação do período englobado pelo acima descrito. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 01.02.2010 (data do indeferimento administrativo - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000414-42.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0001438-08.2011.403.6127 - FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001661-58.2011.403.6127 - CLEUSA SANTANA DE JESUS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Santana de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento pelo requerido (fl. 60), o TRF3 julgou-o prejudicado por conta da cessação administrativa do benefício, decorrente de ausência de saque por mais de 60 dias (fl. 84). O INSS contestou (fls. 37/41) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laboral. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 77) e nem justificou a ausência, tendo a patrona constituída pela autora requerido o arquivamento do feito, dada a falta de interesse da autora (fl. 82). Relatado, fundamento e decidido. A desistência da ação, depois da citação, pressupõe a anuência do réu (CPC, art. 264, 4º). Por isso, julgo o mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Analisando os documentos que instruem o feito, constato que a autora não perdeu a qualidade de segurado, como defende o INSS. Com efeito, o CNIS informa que a autora recebeu o auxílio doença até 05/2011 (fl. 51) e a ação foi ajuizada em 02.05.2011. Desta forma, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da demandante que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 30). Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002057-35.2011.403.6127 - JOAO BAPTISTA VENTURINI X HELIO XAVIER DA SILVA X PAULO ISMAEL ZULIANI X LUIZ JOSE AVANCINI X AMADO OSORIO X LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002066-94.2011.403.6127 - JOSE CARDOSO DE MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-58.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002943-34.2011.403.6127 - JOAO CARLOS PISANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003071-54.2011.403.6127 - JOAO SEVERIANO SOARES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003072-39.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003177-16.2011.403.6127 - IGNEZ CUNHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 20/25, apresentado pela parte autora, posto que intempestivo. Arquivem-se os autos. Int.

0003222-20.2011.403.6127 - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003225-72.2011.403.6127 - PAULO RUY(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 45/50, apresentado pela parte autora, posto que intempestivo. Arquivem-se os autos. Int.

0003247-33.2011.403.6127 - SELMA CRISTINA RAYMUNDO PESSANHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003260-32.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0003475-08.2011.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003478-60.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003507-13.2011.403.6127 - VERA LUCIA DO PRADO MAEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/42: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (diarista), por ser portadora de sequelas de infarto cerebral e hipertensão arterial.Feito o relatório. Fundamento e decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária:1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença;2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (a autora esteve filiada até 12/2010 - CNIS de fls. 30, e seus pedidos administrativos, indeferidos, foram apresentados em 06.11.2009 e 31.10.2011 - fls. 21 e 31); b) doenças que, nesta sede, concluo que incapacitam a parte requerente para o seu trabalho: consta atestado médico no sentido de que a autora, com mais de 57 anos de idade, é portadora de seqüela de infarto cerebral e hipertensão (fls. 22);3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Cite-se. Intimem-se.S. J. da Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

0003673-45.2011.403.6127 - LORENTINA APARECIDA XAVIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 24/37, apresentado pela parte autora, posto que intempestivo. Arquivem-se os autos. Int.

0003674-30.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO CREMASCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 25/38, apresentado pela parte autora, posto que intempestivo. Abra-se vista ao INSS. Int.

0003675-15.2011.403.6127 - ANTONIA VICENTINA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 21/26, apresentado pela parte autora, posto que intempestivo. Arquivem-se os autos. Int.

0003895-13.2011.403.6127 - IVANISE TADIELLO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (operadora de produção), por ser portadora de doenças ortopédicas e renais e hipertensão.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos de fls. 45/49 são antigos, e os de fls. 24/44 e 50/54 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003909-94.2011.403.6127 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhadora rural), por ser portador de doença psiquiátrica (epilepsia).Feito o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária:1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença;2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (consta registro de contrato de trabalho em CTPS com início em 20.05.2011 - fls. 26 - além da fruição do benefício de auxílio-doença de 27.10.2011 a 03.11.2011 - fls. 22); b) doenças que, nesta sede, conluo que a incapacitam para o seu trabalho: a requerente é portadora de epilepsia e, não obstante o tratamento a que é submetida, apresenta crises convulsivas de difícil controle (até três vezes ao dia), consoante se infere dos atestados médicos de fls. 20 e 23;3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora afeire rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0003941-02.2011.403.6127 - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (soldador), por ser portadora de doença cardíaca. Feito o relatório. Fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o autor recebeu o auxílio doença até 10.11.2011 - CNIS de fls. 17); b) doenças que, nesta sede, conluo que incapacitam a parte requerente para o seu trabalho: consta atestado médico no sentido de que o autor foi submetido a cirurgia de revascularização miocárdica em 06.04.2011 e, embora em tratamento, encontra-se incapacitado para realizar atividade que exija esforço físico (fls. 19); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora afeire rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se. S. J. da Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

0003987-88.2011.403.6127 - FERNANDO LUIZ MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (ajudante geral) por ser portadora de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e depressão. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da qualidade de segurado e da incapacidade para a ocupação habitual referida. A parte autora recebeu auxílio doença até 04.01.2010 (fls. 18 e 39), mantendo a qualidade de segurado por mais 12 meses (art. 15, III, da Lei 8.213/91). Depois disso não há prova de nova filiação, apenas o indeferimento administrativo em 15.07.2011 (fls. 40) pela perda da qualidade de segurado. No mais, os documentos médicos de fls. 25/26 e 30/37 são antigos, e os de fls. 24 e 28/29 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003989-58.2011.403.6127 - MARIA ROSA FACONI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (diarista) por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/23 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004061-45.2011.403.6127 - ANTONIA MARIA DA SILVA FELIPE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (comerciante) por ser ter fraturado o braço em acidente de trânsito. Decido. Analisando as alegações da parte requerente

e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/20 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade (comerciante). Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004064-97.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004068-37.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO ANSANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Ansani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004069-22.2011.403.6127 - CICERO LUCIANO DE LIMA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reputo não caracterizada a litispendência. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (pedreiro), por ser portadora de doenças ortopédicas e hipertensão arterial baixa. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos de fls. 46/48 são antigos, e os de fls. 49/50 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004071-89.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fls. 63). Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (motorista), por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos de fls. 46/58 são antigos, e os de fls. 59/62 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-19.2010.403.6138 - CESAR JUNIO DE PADILHA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação e os documentos que a acompanham, especialmente a preliminar argüida. Com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-72.2010.403.6138 - MARTA MARIA DE ARAUJO RAMOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de

30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-64.2010.403.6138 - ALAIDE DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 77, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos indicados à fl. 90:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001427-77.2010.403.6138 - ADRIANA APARECIDA MARQUES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 204, designo o dia 21/01/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, ratificando a parte final do despacho de fl. 200, nomeio o médico perito Drº LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 163/164. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001483-13.2010.403.6138 - NESTOR CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 38, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos indicados à fl. 42:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.

Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-56.2010.403.6138 - GERVASIO APARECIDO GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões,

estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada dos laudos médico e social, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003218-81.2010.403.6138 - SATILAS MARIA DE SOUZA MARTINS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 86, designo o dia 21/01/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica, que será realizada pelo Srº Perito nomeado à fl. 61, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados na decisão de fls. 61/62. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos laudos médico e social no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão. Por ora, dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelos Cartórios de Registro Civil de Barretos (fls. 73 e fls. 75), pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos pela zelosa Serventia como fls. 76 e seguintes, que comprovam a existência de desdobramento da pensão por morte deixada pelo Sr. Áureo Juvenal de Oliveira, percebida por Rosemeire Nunes Pereira na qualidade de companheira de referido instituidor. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, especificamente no que diz respeito ao pólo passivo da demanda, posto que a pretensão da ora autora afronta interesse jurídico de terceiros, na medida em que sua inclusão faria diminuir a cota percebida pelo mesmo (Rosemeire). Publique-se e cumpra-se.

0003456-03.2010.403.6138 - LAUDECY FARIAS RIBEIRO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 63, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 63/63vº. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003501-07.2010.403.6138 - ANDERSON MADUREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a

qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 18, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 18/18vº. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 24, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação por outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003686-45.2010.403.6138 - MIGUEL MODENES FILHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 47vº, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003714-13.2010.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 77, designo o dia 21/01/2012, às 17:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 49, Drº LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 38/38vº.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004241-62.2010.403.6138 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 54, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 54/54vº.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação e os documentos que a acompanham, especialmente a preliminar argüida.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004242-47.2010.403.6138 - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 44, designo o dia 21/01/2012, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 24, Drº LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 24/24vº.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data

acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004255-46.2010.403.6138 - HELENA DUARTE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 59, designo o dia 21/01/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 29, Drº LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 29/29vº. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004281-44.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 19, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 19/19vº. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004575-96.2010.403.6138 - RAFAEL GONZAGA DE BRITO(SP273751 - MARCELO AUGUSTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 53, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 53/53vº. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos laudos médico e socioeconômico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004902-41.2010.403.6138 - DICSON APARECIDO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000004-48.2011.403.6138 - ILDA BRAGIL FELIPE (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. fls. 89: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, inclusive no que diz respeito ao agendamento da perícia médica determinada. Publique-se e cumpra-se.

0002256-24.2011.403.6138 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003085-05.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em

sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003092-94.2011.403.6138 - BENEDITA DE PAULA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP184310E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-72.2011.403.6138 - MARCELO ALMEIDA CELESTINO(SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou

deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005301-36.2011.403.6138 - JOSE ALISON AUGUSTO DA SILVA X MATHEUS AUGUSTO DA SILVA X ELIANE VIEIRA DA SILVA (SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo e oportunidade, cópia de documento oficial que contenha o número de CPF/MF, de MATHEUS AUGUSTO DA SILVA, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, em cumprimento à decisão anteriormente proferida. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005371-53.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005558-61.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 53, designo o dia 21/01/2012, às 17:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 26, Drº LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 26/26vº. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005677-22.2011.403.6138 - OTAVIO AUGUSTO SOUZA SANTOS X SUANI APARECIDA DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/40: vistos.Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial.Outrossim, no que diz respeito à apresentação de documento oficial que contenha o número do CPF/MF, conforme informações obtidas no próprio sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), a via do cartão do CPF/MF pode ser obtida eletronicamente, neste próprio endereço eletrônico.Desta forma, deve referido documento ser apresentado no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme já decidido anteriormente.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0005882-51.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-69.2010.403.6138)
ROSA MARIA TEIXEIRA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 21/01/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006223-77.2011.403.6138 - JEFERSON CARVALHO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação de fls. 34 e seguintes, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0006241-98.2011.403.6138 - RITA DE CASSIA MARTINS DE VICENTE X ANDRE LUIZ DE VICENTE(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0006294-79.2011.403.6138 - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0006671-50.2011.403.6138 - ANDRE BARBOSA DE LIMA X ALDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X TALITA

JERONIMO BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida (comprovante de inscrição dos autores - ainda que menores - no CPF/MF, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64/2005).Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0007518-52.2011.403.6138 - LATICINIOS TIO DON DON LTDA. X DONALD DE FREITAS X ARILDA DA SILVA FREITAS X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X VANESSA CRISTINA DE ANTONIO ZILLI FREITAS X ANDRE DA SILVA FREITAS X SABRINA ELIS DE REZENDE FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS X ANDREA PEIXOTO SANTIAGO FREITAS(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 292

USUCAPIAO

0008166-32.2011.403.6138 - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Cuida-se de ação de usucapião especial urbano proposta por ANA CLAUDIA GONÇALVES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja mantida na posse do bem usucapiendo até o término da relação processual. Aduz a parte autora que está na posse do imóvel objeto deste feito há mais de 11 anos, tendo o adquirido por meio de um contrato de cessão de direitos e obrigações.Eis a síntese do necessário.DECIDONuma análise perfunctória dos fatos, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte autora, como requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil.Do mesmo modo, não há o fumus boni iuris, que demonstre o cumprimento dos requisitos da posse ad usucapionem. Cuida-se, à minha vista, de contrato de mútuo para compra de imóvel, celebrado junto à ré.Ademais, não esclarece a autora a respeito do título da posse da ré, quanto ao fato de se tratar ou não de constituto possessório, caso em que há a transferência tão somente da posse direta do bem, o que ocorre nesta modalidade contratual, em que o imóvel garante a própria dívida.Ao que parece e, em assim sendo, não se pode falar em negligência da ré na retoma da coisa.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não vislumbro estarem presentes cumulativamente os requisitos autorizadores, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000046-34.2010.403.6138 - AROLDO MANOEL TEODORO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 05, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litúgio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Em anexo, pesquisa do sistema PLENUS realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000292-30.2010.403.6138 - ADILSON JOSE MORAES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, aos autos, cópias de seus documentos pessoais: RG, CPF e certidão de nascimento, a fim de que o INSS possa implantar o benefício assistencial. Traga, também, cópias do RG e CPF da curadora da parte autora. Após, cumpra-se o quanto requerido à fl. 100.Intime-se.

0000307-96.2010.403.6138 - ANA MARIA PEREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ao SEDI, para inclusão de Zilda Silva Leonel e Vinícius Eduardo L. de Souza no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, conforme já decidido às fls. 74.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carreie aos autos as cópia necessárias a instruir as contrafés.Cumprida a determinação supra, citem-se referidos litisconsortes.No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido ao Diretor da 2ª Vara Cível da

Comarca de Barretos.Publique-se e cumpra-se.

0000352-03.2010.403.6138 - WAGNER BITTIN SIMOES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o tempo decorrido desde a petição de fls. 79, intime-se o Ilustre Patrono a fim de que informe se o autor continua sob a custódia do Estado na Penitenciária de Serra Azul/SP.Em caso positivo, depreque-se a realização de perícia médica para a Comarca de Cravinhos/SP. Instrua-se referida carta com os quesitos do Juízo de fls. 76, bem como eventuais quesitos oferecidos pelas partes, competindo ao DD. Juízo deprecado a decisão acerca do local de realização da perícia (consultório/local indicado pelo médico nomeado ou Penitenciária)Int. Cumpra-se.

0000436-04.2010.403.6138 - JOANILSON CARVALHO DE BRITO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor às fls. 127/131.Sendo assim, redesigno para o dia 06 de março de 2012, às 14:45 horas, a audiência anteriormente agendada (fls. 125).Recolha-se e adite-se o mandado anteriormente expedido, a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada.Publique-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário, bem como dando-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor.

0000759-09.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES E SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0001200-87.2010.403.6138 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA MONTHAY(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Após, sem manifestação, tornem conclusos.Publique-se.

0001448-53.2010.403.6138 - IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP255218 - MILENA RIBEIRO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se com urgência ao Juízo Distribuidor da Comarca de Olímpia/SP, solicitando a devolução da Deprecata (nº 116/2011 deste Juízo) independentemente de cumprimento. Instrua-se com cópia de fls. 80 dos autos, bem como da presente decisão.Após, aguarde-se a audiência designada.Cumpra-se pelo meio mais expedito, publicando-se em ato contínuo.

0002432-37.2010.403.6138 - MAURO NORIVAL ARTUZI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Outrossim, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de nova data para o depoimento do autor, conforme já determinado em audiência.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003540-04.2010.403.6138 - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 60/60-vº, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Outrossim, considerando o requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde desta Municipalidade, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos pessoais da parte autora constantes dos presentes autos.Após, com a vinda do laudo pericial bem como do prontuário médico da parte autora, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor e em ato contínuo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência

0000214-02.2011.403.6138 - ANEZIA FAGIANI DA SILVA(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente LAZARO CARLOS DA SILVA, único beneficiário da pensão por morte eventualmente deixada pela segurada falecida, até então autora no presente feito.Neste sentido, defiro ao mesmo os benefícios da justiça gratuita; anote-se, remetendo-se em seguida os autos ao SEDI, para as devidas anotações quanto ao pólo ativo da demanda.Outrossim, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 17:45 horas, neste Juízo Federal.Intime-se o ora habilitado para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual

mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se e cumpra-se.

0000417-61.2011.403.6138 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que as partes terão acesso ao procedimento administrativo a ser apresentado.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004492-46.2011.403.6138 - BELINDA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da certidão de fls. 84.Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de preclusão, informe o Juízo se mantém interesse na oitiva da testemunha ESMERALDA CONCEIÇÃO VERGULINO, esclarecendo se a mesma virá à audiência independentemente de intimação.Publique-se e cumpra-se.

0004755-78.2011.403.6138 - LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte o despacho de fls. 54/55 e, por conseguinte, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 54.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006379-65.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0007261-27.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO MALAGUTI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 21/22, especificamente no que diz respeito à citação da autarquia previdenciária, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor), para que se manifestem sobre o laudo pericial.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, cite-se e intime-se o INSS e cumpra-se.

0007262-12.2011.403.6138 - FATIMA SANTA MIRANDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 23/24, especificamente no que diz respeito à citação da autarquia previdenciária, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor), para que se manifestem sobre o laudo pericial.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, cite-se e intime-se o INSS e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000623-12.2010.403.6138 - LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do benefício pelo INSS, entendo desnecessária a providência requerida pela parte na

petição de 07/12/2011. Remeta-se o feito ao E. TRF para julgamento do recurso interposto, uma vez cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0003471-69.2010.403.6138 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão proferida às fls. 66, da qual ficam desde já as partes intimadas, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, acerca do estudo social. Após, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Com o retorno e em nada sendo requerido pelo Parquet Federal, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004704-04.2010.403.6138 - ANICETA MANTOVANI BRUNOZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida, especificamente no que diz respeito à alegada litispendência com os autos 458/2006, em trâmite perante a Justiça Comum Estadual, comprovando documentalmente o alegado. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Comarca de Colina, com as homenagens de estilo, solicitando o encaminhamento a este Juízo Federal da cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado do feito a que se reporta o INSS em sua contestação (fls. 98). Com a resposta, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000181-12.2011.403.6138 - CATHARINA PIRES DA MAIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 93/94 e, por conseguinte, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 93. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007562-71.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-05.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DA GRAÇA RODRIGUES, objetivando corrigir o valor atribuído por esta à ação de aposentadoria por invalidez, ajuizada em face da referida autarquia previdenciária. Intimado, o impugnado refutou a instauração do presente incidente, aduzindo que nas causas de natureza previdenciária não existe um valor certo, uma vez que a lei não esclarece como fixar o valor quando a causa não tem conteúdo econômico imediato, ficando ao livre arbítrio do autor de acordo com o art. 258 do Código de Processo Civil. Ao final, afirma que o autor fica sem parâmetro para fixar o valor da causa por não existir nenhuma regra específica no Estatuto Processual. É o relatório. Decido. Assiste razão o impugnante. A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído. Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado: A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido de concessão de benefício de amparo assistencial, cujos efeitos pecuniários são por tempo indeterminado, necessariamente deveria ter cumprido o regramento do art. 260 do Estatuto Processual Civil, o qual estabelece: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Por sua vez, o art. 258 do Código de Processo Civil, estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na sequência, o art. 259, caput, determina que o valor da causa constará sempre da petição

inicial. Como se vê, ao contrário do que expôs o impugnado em sua resposta (f. 05), o Código de Processo Civil regula de modo suficiente o valor da causa, inclusive na veiculada por ele nos autos principais. Ademais, a interpretação dos dispositivos acima não requer qualquer esforço, sendo de fácil inteligência a qualquer pessoa, ainda que não afeta à área jurídica. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestando-se recentemente sobre o tema, registrou que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico buscado na demanda. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011) Diante do erro na fixação do valor da causa na ação de aposentadoria por idade rural, a impugnada manifestou sua concordância com o presente incidente e com o valor da causa sugerido pelo impugnante (fls. 06/07). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 6286-05.2011.403.6138. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008266-84.2011.403.6138 - MICHAEL VINICIUS CANTISANO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MICHAEL VINICIUS CANTISANO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BEBEDOURO-SP, objetivando o regular prosseguimento do pedido administrativo formulado com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional no município de Bebedouro-SP, localidade esta que se situa nos lindes da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão de Preto-SP. Com efeito, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de Ribeirão Preto-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0008393-22.2011.403.6138 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIO DE OLIVEIRA contra o Chefe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Joaquim da Barra, com pedido de concessão de liminar para restabelecer o pagamento de seguro-desemprego, cessado sem prévia comunicação ao interessando e com inobservância da ampla defesa. Os fatos narrados na petição inicial, bem como os documentos juntados não autorizam a concessão da liminar inaudita altera parte, de modo que postergo a apreciação deste pedido até a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra. Emendada à peça exordial, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingresse. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004768-71.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-86.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de requerimento do embargante de expedição de ofício à receita federal. Defiro. Expeça-se ofício a Receita Federal do Brasil para que remeta cópia integral do Processo Administrativo nº 10805.508450/2006-38. Após, manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o processo administrativo juntado, iniciando-se pelo embargante. Retornando os autos da Fazenda Nacional, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004770-41.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-56.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos. Publique-se despacho de fls. 96, com o seguinte teor: 1. Tendo em vista a remessa dos feitos em trâmite na Justiça Estadual a esta Vara Federal, por conta da cessação da Competência Delegada, a partir de 10/12/2010, ciência às partes da distribuição do presente feito. 2. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal pertinente. 3. Intime-se. Após, remetam-se estes autos, juntamente com o apenso (EF nº 0004769-56.2011.403.6140), ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0006288-66.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-81.2011.403.6140) MARCIO ARANTES(SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Reveja despacho de fls. 14. Considerando que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos sem o efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0006875-88.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-06.2011.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0008167-11.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-26.2011.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando que a execução está garantida pela penhora no rosto dos autos de fls. 112 (execução fiscal nº 0008166-26.2011.403.6140), estando assim os créditos do exequente habilitados nos autos do feito falimentar, em concurso com os demais créditos de outros credores, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0008473-77.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-92.2011.403.6140) REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Requer o embargante que o embargado acoste o procedimento administrativo atinente à inscrição de dívida ativa que

embasa a execução fiscal nº 0008472-92.2011.403.6140.Tendo em vista que referido procedimento administrativo está em repartição pública, onde se permite acesso ao embargante, indefiro seu requerimento. Anoto prazo de 15 para que o embargante junte a estes autos referido procedimento. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008914-58.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-84.2011.403.6140) MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinto os embargos à execução pela ocorrência de litispendência. Insurge-se contra o julgado, ao argumento de que há necessidade de manifestação em relação a suspensão das execuções fiscais apensas. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A decisão sobre a suspensão das execuções fiscais deve ser objeto de análise nas próprias execuções. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0009276-60.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-04.2011.403.6140) ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, não obstante ter Embargado deixado de requerer a concessão do efeito suspensivo, recebo os embargos para discussão com o referido efeito, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.: 162 PG: 156 REVPRO VOL.: 168 PG: 234), uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0006900-04.2011.403.6140. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0009580-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-65.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 36/37, fls. 38/38 verso, da Decisão de fls. 72/73 verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 78. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010135-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-32.2011.403.6140) CENTRAL DE CONVENIENCIAS UNICAR GG LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução não está integralmente garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.: 162 PG: 156 REVPRO VOL.: 168 PG: 234). Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando: 1) Cópia do auto de penhora; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0011833-20.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-38.2011.403.6140) ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Não obstante ter Embargado deixado de requerer a concessão do efeito suspensivo, recebo os embargos para discussão com o referido efeito, na forma do artigo 739-A do CPC, ante a garantia integral do débito, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0010532-38.2011.403.6140. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006874-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Publique-se.

0006900-04.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI)

Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pelo executado nos termos em que requerida quanto a estes autos, incluindo o teor do despacho de recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0009276-60.2011.403.6140 trasladada para este feito executivo. Quando confeccionada, intime-se o executado para retirada em secretaria, inclusive para recolhimento de eventual diferença. Face ao recebimento dos Embargos com efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Publique-se. Intime-se.

0007274-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP272803 - ADRIANA APARECIDA SABINO E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA, visando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 02/47). Executado citado às fls. 53. Efetivou-se penhora on-line (fls. 100/101). Expedido mandado de intimação, efetivou-se a diligência (fls. 120), em 11 de janeiro de 2011, sem oposição de embargos à execução no prazo legal. Instada a se manifestar quanto a prescrição e ao prosseguimento do feito (fls. 121), o exequente pugnou pela não ocorrência da prescrição, informou a extinção por pagamento da CDA 80.2.04.060782-52, apresentou o valor atualizado do débito e requereu conversão em renda da penhora de fls. 100/101. Com razão o exequente, não houve consumação da prescrição. Indefiro por ora o requerimento do exequente de conversão em renda ante a notícia de parcelamento efetuado pelo executado (fls. 124/141). Ao SEDI para exclusão da CDA nº 80.2.04.060782-52, de acordo com despacho de fls. 95, ante a informação de extinção de CDA por pagamento. Excluíam-se os patronos de fls. 109/110 e 115 da capa dos autos tendo em vista que não obstante a informação de não mais representarem o executado (fls. 115), nunca o representaram por irregularidade na representação processual. Regularize o subscritor da petição de fls. 116/118, no prazo de 15 dias, sua representação processual, (vez que o substabelecimento de fls. 118 pende de procuração inexistente nos autos), acostando: 1- Instrumento de procuração; 2- Cópia do Contrato Social/Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo. Regularizado, manifeste-se o exequente quanto ao parcelamento noticiado pelo executado, bem como sobre as restrições que recaem sobre o executado (fls. 126), para fins do disposto no artigo no artigo 7º, inciso II, da Lei 10.522/2002 c/c artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciar o requerimento formulado pelo executado (fls. 125/126). Publique-se. Intime-se.

0008472-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0010532-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-03.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-18.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 22, de fls. 22 verso, 48/52, do v. acórdão de fls. 53, de fls. 54, 64/67, 82,83, 93, da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 100, de fls. 101, 110, 116, 119, 123, bem como deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0005263-18.2011.403.6140, desapensando-se estes autos, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Homologada a concordância do exequente ante aos valores apresentados pelo executado (Fazenda Pública), cumpra-se o a decisão de fls. 119. expedindo-se RPV em favor do Dr. MARCELO NOBRE DE BRITO, OAB nº 124388, CPF: 036.186.278-40. Cumpra-se. Publique-se.

0008661-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-85.2011.403.6140) IRM STA. CASA MISERIC. MAUA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP133877 - FERNANDA

HANGYBELL ORMOCRENONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 488/489, de fls. 539/548, do v. acórdão de fls. 549, da certidão de trânsito em julgado de fls. 559, do despacho de fls. 582, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0008660-85.2011.403.6140. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal para prosseguimento da fase de execução de verba honorária. Verifico que às fls. 565/581 apresentou o exequente memória de cálculo. Determinada a citação do executado (fls. 582), este discordou do valor apresentado. Apresentada memória de cálculo de valor dos honorários pela contadoria judicial às fls. 612/614. Instados a se manifestarem, o executado (fazenda nacional) discordou do valor discriminado, pugnado pela memória de cálculo juntada às fls. 598; o exequente requereu dilação de prazo para apresentar manifestação. Defiro o prazo de 15 (quinze dias) para manifestação do exequente. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 196

EXECUCAO FISCAL

0004188-41.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X SOLANGE EVANGELISTA FERNANDES

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1996, 31 de março de 1998 e 31 de março de 1999, constituem-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). O Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que, embora a demanda tenha sido ajuizada em 27/12/01 e o despacho citatório prolatado em 04/02/02, até a presente data não houve citação da executada (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Portanto, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-93.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CERENE GARCIA LOPES RAMOS - ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1999, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29 de julho de 2002, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 4596, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. A Exequente, de forma espontânea, compareceu aos autos para negar a ocorrência da prescrição, alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração

promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Na hipótese, não há que se falar na aplicação da suspensão prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pois, os efeitos da prescrição operaram-se em data anterior ao requerimento da exequente. Ademais, no presente caso, não se reconhece a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes da citação da executada, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X MARIA LIDUINA DA SILVA FELIPE - ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1995, 31 de março de 1996, 31 de março de 1997, 31 de março de 1998 e 31 de março de 1999, constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29 de julho de 2002, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 2516, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004209-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS VALENTIM DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade

do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998, março/1999 e março/2000, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código Tributário Nacional).A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, e, a citação válida, que interrompeu a prescrição (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 11 de fevereiro de 2009, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs 4939/2003, 5897/2004 e 018960/2004, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 1º.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (852371 RS 2006/0132218-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010)Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 018960/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se, em relação à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário.No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro/2000, portanto, decorridos mais de 05 (anos), encontra-se prescrita a pretensão do Exequente em ajuizar a cobrança.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente ficou-se inerte.Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do

Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998, março/1999, março/2000 e março/2003, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 0606/2003, 0749/2004 e 23581/2004, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional, não havendo que se falar na aplicação da suspensão prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pois, os efeitos da prescrição operaram-se em data anterior ao requerimento da exequente. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Quanto às multas consubstanciadas na CDA 023581/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2000, novembro de 2001 e janeiro de 2004, prescrevendo a pretensão, decorridos mais de 05 (cinco) anos, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente ficou inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004250-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELO MANIQUELLI

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie,

os vencimentos ocorreram em novembro/1998, março/1999, março/2000 e março/2001, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 5361/2003, 6371/2004 e 22097/2004, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional, não havendo que se falar na aplicação da suspensão prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pois, operaram-se os efeitos da prescrição em data anterior ao requerimento da exequente. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 022097/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2000 e janeiro de 2002, prescrevendo a pretensão decorrida 05 (cinco) anos, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente ficou inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004252-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI65874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ARMANDO MARCOS SALVADOR

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998, março/1999 e março/2000, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174

do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado.Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 5084/2003, 6062/2004 e 019098/2004, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior ao requerimento de suspensão do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011).Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 019098/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário.No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2000, prescrevendo a pretensão decorrida 05 (cinco) anos, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente ficou inerte.Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-21.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELENA MARIA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2000, março/2001 e março/2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174

do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, e, a citação válida, que interrompeu a prescrição (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 07 de abril de 2009, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA 023175/2004, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011)Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 023175/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2002, prescrevendo a pretensão decorrida 05 (cinco) anos, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal (artigo 2º,I, Lei nº 9873/1999 - redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 11.941/2009).Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exeqüente quedou-se inerte.Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004255-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DIANA DA SILVA LUZ

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998, março/1999 e março/2000, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).O Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que, embora a demanda tenha sido ajuizada em 20/04/2005, até a presente data não houve citação da executada (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Portanto, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da

data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 4399/2003, 5283/2004 e 18428/2004, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional, não havendo que se falar na aplicação da suspensão prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pois, operaram-se os efeitos da prescrição em data anterior ao requerimento da exequente. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 018428/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2000, prescrevendo a pretensão decorridos 05 (cinco) anos, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subseqüente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente ficou-se inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SLAUDLER FIALHO DIAS

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998, março/1999 e março/2000, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, e, a citação válida, que interrompeu a prescrição (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 16 de junho de 2005, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs 5765/2003, 6833/2004 e 19752/2004, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional, não havendo que se falar na aplicação da suspensão

prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pois, os efeitos da prescrição operaram-se em data anterior ao requerimento do exequente. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 1º.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (852371 RS 2006/0132218-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010) Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 19752/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se, em relação à prescrição, as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro/2000, portanto, decorridos mais de 05 (anos), encontra-se prescrita a pretensão do Exequente em ajuizar a cobrança. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente ficou-se inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUPERCIO LUZIA FRIOLANI

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998, março/1999 e março/2000, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 5676/2003, 6723/2004 e 19667/2004, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA

DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 019667/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2000, prescrevendo a pretensão decorrida 05 (cinco) anos, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente quedou-se inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000444-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA N SRA DO PILAR LTDA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 756, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. A Exequente, de forma espontânea, compareceu aos autos para negar a ocorrência da prescrição, alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Na hipótese, não há que se falar na aplicação da suspensão prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pois, os efeitos da prescrição operaram-se em data anterior ao requerimento da

exequente. Ademais, no presente caso, não se reconhece a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes da citação da executada, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004445-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARGARIDA MACEDO LEDIS AVICOLA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 2126, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Na hipótese, não há que se falar na aplicação da suspensão prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pois, os efeitos da prescrição operaram-se em data anterior ao requerimento da exequente. Ademais, no presente caso, não se reconhece a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes da citação da executada, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código

Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001, 31 de março de 2002 e 31 de março de 2003, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 09 de dezembro de 2004, sendo certo que até o presente momento a Executada não fora citada (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Não há que falar em suspensão do prazo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, uma vez que a prescrição consumou-se anteriormente a tal pleito (fls. 29). Intimada a se manifestar, o Exequente quedou-se inerte acerca do tema prescrição, requerendo tão somente, a penhora on line de ativos financeiros da Executada, o que seria inviável, pois a parte ainda não fora citada. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004452-58.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VERA LUCIA LEITE GALVANO ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 2102, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. A Exequente, de forma espontânea, compareceu aos autos para negar a ocorrência da prescrição, alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Na hipótese, não há que se falar na aplicação da suspensão prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pois, os efeitos da prescrição operaram-se em data anterior ao requerimento da exequente. Ademais, no presente caso, não se reconhece a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes da citação da executada, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para

desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004498-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS VALENTIM DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em março/1998, março/1999, março/2000, constituem-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 27 de outubro de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 26 de fevereiro de 2007, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs 004754/2005, 006626/2003 e 008350/2004, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.** 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4)). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a Exeçúente ficou-se inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004499-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI DE ANDRADE

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999, março/2000 e março/2001, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 27 de outubro de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 26 de fevereiro de 2007, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs 009520/2004 e 024925/2005, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.** 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de

anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011).Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exeqüente quedou-se inerte.Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004901-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENIVAL VERISSIMO DE AGUIAR

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 09/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998 e 08/01/1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado somente em 26 de outubro de 2009 (fl. 35 vº - autos nº 0004902-98.2011.403.6140 - apenso).A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 93/94 - autos nº 0004902-98.2011.403.6140 - apenso).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/15), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENIVAL VERISSIMO DE AGUIAR

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 15/09/1998, 15/10/1998, 13/11/1998, 15/12/1998 e 15 de janeiro de 1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o Executado foi citado somente em 26 de outubro de 2009 (fl. 35 vº). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal (fls. 93/94). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de hipótese de prescrição intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o processo foi arquivado em 26/05/1980 (fls. 23), com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.964/1979, e desarquivado em 28/10/10 (fls. 24). Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, 156, V do CTN e 269, IV do CPC. Indevidos honorários advocatícios, diante do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Descabido o reexame necessário por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005338-57.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DE CARNES AMERICA LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1993, 31 de março de 1994, 31 de março de 1995, 31 de

março de 1996, 31 de março de 1997, 31 de março de 1998 e 31 de março de 1999, constituem-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30 de julho de 2002, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 568, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exeçúente pugnou pela inoocorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005344-64.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIZABETE SARAIVA SOARES

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedição, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1998, 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001, 31 de março de 2002 (artigo 3º Resolução COFEN 263/2001), constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 15 de dezembro de 2003, e, a citação válida que interrompeu a prescrição (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 27 de agosto de 2010, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiu a própria CDA 5478, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 01.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. Agravo regimental a que se nega provimento. (852371 RS 2006/0132218-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010) Intimada a se manifestar, o Exeçúente quedou-se inerte acerca da ocorrência da prescrição. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005350-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA BARBOSA FORNAZIER

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1997, 31 de março de 1998, 31 de março de 1999 e 31 de março de 2000, constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 12 de abril de 2003, sendo que, até o presente momento, a Executada não fora citada. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 19846/2002, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente quedou-se inerte, pugnando tão somente pelo prosseguimento do feito. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005352-41.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA ALMEIDA OLIMPIA LTDA-ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1995, 31 de março de 1996, 31 de março de 1997, 31 de março de 1998 e 31 de março de 1999, constituem-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29 de julho de 2002, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 2510, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei

6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-82.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA LIDUINA DA SILVA FELIPE - ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 1951, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005402-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DE CARNES AMERICA LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 537, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional intercorrente. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso

lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005407-89.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARLI DA SILVA MORAIS

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2000, março/2001 e março/2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 27 de maio de 2009, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 28 de agosto de 2009, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs 025506/2004 e 032450/2009, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 032450/2009, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2002, portanto, decorridos mais de 05 (anos), encontra-se prescrita a pretensão do Exequente em ajuizar a cobrança. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão

somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a Exequente ficou-se inerte.Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05/09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005408-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ISMAEL HONORIO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 27 de maio de 2009, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 28 de agosto de 2009, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiu a própria CDA 025245/2005, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Não há que falar na suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei nº 6830/1980, uma vez que a prescrição consumou-se anteriormente a tal pleito (fls. 17).Ademais, não se reconhece, no caso, a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes da distribuição da ação, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011).Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a Exequente ficou-se inerte.Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05/08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MASSON DE ALMEIDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo

174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2003 e 31 de março de 2004 constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 15 de junho de 2009, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 31 de agosto de 2009, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA 034117/2007, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inocorrência da prescrição alegando, em síntese, que a inscrição da dívida ativa só é realizada após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Entretanto, forçoso lembrar que não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal. Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202). Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4)). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005424-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI65874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2000, março/2001 e março/2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 27 de maio de 2009, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 28 de agosto de 2009, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiu a própria CDA 023315/2005, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada

está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 023315/2005, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2002, portanto, decorridos mais de 05 (anos), encontra-se prescrita a pretensão do Exequente em ajuizar a cobrança. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a Exequente ficou-se inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 1º da Lei nº 99873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005632-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X APARECIDO PAULO FRIOLANI

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1998, 31 de março de 1999 e 31 de março de 2000, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 33230/2003, 3943/2004 e 17327/2004, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Não há que falar em suspensão do prazo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, uma vez que a prescrição consumou-se anteriormente a tal pleito (fls. 23). Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 017327/2004, por se tratar de crédito de natureza

não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2000, prescrevendo a pretensão após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I -** As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. **II -** Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. **III -** Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. **IV -** A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. **V -** Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. **VI -** Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. **VII -** Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente ficou inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005633-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X APARECIDA LUZIA PRINA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedição, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998, março/1999 e março/2000, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, e, a citação válida, que interrompeu a prescrição (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 03 de outubro de 2007, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs 9910/2003, 013237/2004 e 026959/2004, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.** A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 1º.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (852371 RS 2006/0132218-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010) Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 026959/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco)

anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário.No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro/2000, portanto, decorridos mais de 05 (anos), encontra-se prescrita a pretensão do Exequente em ajuizar a cobrança.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subseqüente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente ficou-se inerte.Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005638-19.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA CARAUNA LTDA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 2917, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoocorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005.Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do

artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005639-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA VITORIA DE MAUA LTDA - ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constituem-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 2721, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exeçúte pugnou pela inoconrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005640-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA E MERCEARIA JULIA E ANA LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 686, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exeçúte pugnou pela inoconrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação

pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005641-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO PARRILHA MAUA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 1892, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional intercorrente. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005644-26.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ARMINDO JOSE DE SOUZA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 30 de maio de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos

da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 4009, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional intercorrente. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005663-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GRAPHOS PROJETOS, DESENHOS E SISTEMAS LTDA Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1999 e 31 de março de 2000 constituindo-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 13 de junho de 2005, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 21 de junho de 2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA 020517/2003, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que a inscrição da dívida ativa só é realizada após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Entretanto, forçoso lembrar que não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal. Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202). Ademais, inaplicável à espécie o art. 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não se reconhece a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes da citação da executada, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção

dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO APARECIDO LIMA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998, março/1999 e março/2000, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 4672/2003, 5591/2004 e 18701/2004, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 018701/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2000, prescrevendo a pretensão decorrida 05 (cinco) anos, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente quedou-se inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005691-97.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA ALMEIDA E FONSECA LTDA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constituem-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 1871, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoportunidade da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, as anuidades referem-se aos anos 2000, 2001, 2002 e 2003, considera-se como a data do vencimento o último dia do exercício, constituindo-se, a partir daí, o crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 02 de dezembro de 2004, e, a citação válida que interrompeu a prescrição (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 18 de junho de 2009, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiu a própria CDA 6260, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 1º.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (852371 RS 2006/0132218-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 30/09/2010) O Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005699-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X GENILDA OLEGARIO FEITOZA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001, 31 de março de 2002 e 31 de março de 2003 (artigo 3º Resolução COFEN 263/2001), constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 02 de dezembro de 2004, sendo que, até o presente momento, a Executada não fora citada. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 6515, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Intimada a se manifestar, o Exequente quedou-se inerte acerca da prescrição, pugnando pelo prosseguimento do feito. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005700-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ANTONIO DE MOURA AVICULTURA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 1896, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional intercorrente. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoportunidade da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO

DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005726-57.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA)

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, o vencimento ocorreu em 31 de março de 2000, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). O Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que, embora a demanda tenha sido ajuizada em 12/04/2003 e o despacho citatório prolatado em 23/04/2003, até a presente data não houve citação da executada, nem tampouco de seu sócio proprietário (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Portanto, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005727-42.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NILZA PINTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001, 31 de março de 2002 e 31 de março de 2003 (artigo 3º Resolução COFEN 263/2001), constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 09 de dezembro de 2004, e, a citação válida que interrompeu a prescrição (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 28 de abril de 2009, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiu a própria CDA 6715, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 01.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. Agravo regimental a que se nega provimento. (852371 RS 2006/0132218-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010)Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inocorrência da prescrição ante a não abertura do prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Contudo, equivocou-se o Exequente, uma vez que não se trata da prescrição disciplinada de forma específica pelo art. 40 da Lei 6.830/80, ou seja, não se reconhece a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes da citação da executada, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005729-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAURO CLAUDIO CAMPOS

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 1695, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional intercorrente.Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inocorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005.Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005733-49.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA ALMEIDA OLIMPIA LTDA-ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido

de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constituem-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 1945, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoportunidade da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Não há que falar na suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei nº 6830/1980, uma vez que a prescrição consumou-se anteriormente a tal pleito (fls. 44). Ademais, não se reconhece, no caso, a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes da distribuição da ação, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005736-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIO DE ANIMAIS SANTO ANTONIO LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedo, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 691, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional intercorrente. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoportunidade da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe

23/02/2011)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005831-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ABATEDOURO AVICOLA FIDELIS LTDA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constituem-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 2129, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005.Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005832-19.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ FERNANDO GARCIA DE ALMEIDA-ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 708, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005.Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa

interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANDREA LUCIANA ANTONIO RODRIGUES ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 1637, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inocorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-41.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X J.F. MAGALHAES DA SILVA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu

direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 2442, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoportunidade da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005.Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005852-10.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA E ABATEDOURO TOCOS LTDA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1995, 31 de março de 1996, 31 de março de 1997, 31 de março de 1998 e 31 de março de 1999, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29 de julho de 2002, e, a citação válida que interrompeu a prescrição (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 16 de julho de 2010, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial a que se referiu a própria CDA 2392, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoportunidade da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005.Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 1º.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (852371 RS 2006/0132218-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-63.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ VANDERLEI SERRANO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1999 e 31 de março de 2000 constituí-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 13 de junho de 2005, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 21 de junho de 2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA 018442/2003, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que a inscrição da dívida ativa só é realizada após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Entretanto, forçoso lembrar que não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal. Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202). Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1.** Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. **2.** O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. **3.** O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. **4.** Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. **5.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005999-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELCI ALVES PEREIRA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em abril/1999, março/2000 e março/2001, constituem-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 27 de outubro de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 26 de fevereiro de 2007, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs 0019804 e 008059/2005, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1.** Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os

artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJE 15/04/2011). Quanto à multa consubstanciada na CDA 08059/2005, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2002, prescrevendo a pretensão, decorridos mais de 05 (cinco) anos, tendo em vista que despacho que ordenou a citação (causa de interrupção) não ter ocorrido no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349) Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a Exeçúente quedou-se inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006455-83.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA JOSE VIALE

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em 30 de abril de 2004 e 30 de abril de 2005, constituem-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 27 de abril de 2010, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 17 de junho de 2010, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiu a própria CDA 0085/2009, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a

eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). Melhor sorte não assiste ao Exequente quando em sua manifestação pugna pela aplicação da Resolução nº 298 do CFESS, uma vez que, nos termos do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, a legislação referente à constituição do crédito tributário é reservada à lei complementar, o que afasta, de plano, a apreciação das Resoluções internas do próprio conselho. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006490-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO DELFINO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998, março/1999 e março/2000, constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 09 de fevereiro de 2010, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 16 de março de 2010, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs 007507/2003, 009696/2004 e 15573/2005, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). Quanto à multa eleitoral substanciada na CDA 015573/2005, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2000, portanto, decorridos mais de 05 (anos), encontra-se prescrita a pretensão do Exequente em ajuizar a cobrança. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente

exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a Exequente ficou-se inerte, requerendo apenas o prosseguimento do feito.Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006509-49.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2003 e março/2004, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 09 de fevereiro de 2010, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 17 de março de 2010, ou seja, depois de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme as CDAs 004363/2005 e 014168/2004, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Ressalta-se que o pedido de suspensão do feito surgiu tão somente após o decurso do prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011)Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 006332/2003, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em maio de 2000, prescrevendo a pretensão decorrida 05 (cinco) anos, tendo em vista o não ajuizamento (causa de interrupção) no quinquídio legal.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo

ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exequente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva capaz de elidir a perda da pretensão..Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006967-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIDNEYA GONCALVES CORREA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cedição, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie o vencimento ocorreu em 31 de março de 2003 (artigo 3º Resolução COFEN 263/2001), constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 06 de abril de 2010, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 27 de maio de 2010, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA 42311, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011).Intimada a se manifestar, o Exequente quedou-se inerte acerca da prescrição, requerendo a desistência do feito, o que no caso, torna-se inviável sem o consentimento da Executada, diante da citação positiva ocorrida em fls. 25 vº.Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007098-41.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE SOARES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007239-60.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA NEVES HONORIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007737-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ISABEL CRISTINA PASCOAL

Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedição, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1998, março/1999 e março/2000, constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de abril de 2005, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDAs 3408/2003, 4155/2004 e 017500/2004, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Ressalta-se que o parcelamento e o conseqüente pedido de suspensão do feito surgiram tão somente após o decurso do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 017500/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em janeiro de 2000, prescrevendo a pretensão decorrida 05 (cinco) anos, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exeçúente ficou-se inerte. Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de

mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REINALDO DONIZETE FIORENTINI ME X REINALDO DONIZETE

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedo, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1991, 31 de março de 1992 e 31 de março de 1995, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 31 de julho de 1996, sendo certo que até o presente momento o Executado não fora citado (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo provisório em 08/11/2001 (fls. 116), com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80. Após esta data, restou configurada a inércia do Conselho, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor, uma vez que, nas oportunidades em que se manifestou pugnou sempre pela citação dos Executados no mesmo endereço que já havia sido diligenciado sem obter qualquer êxito (fls. 78, 100, 135 e 152). Desta forma, não há como afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva dos créditos em cobro, sem que houvesse a citação válida do devedor. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Quanto à multa eleitoral consubstanciada na CDA 022097/2004, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999, artigo 2º, que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No vertente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em 13 de julho de 1991, 02 de março de 1992 e 06 de abril de 1992, prescrevendo a pretensão decorrida 05 (cinco) anos, tendo em vista a não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. **PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I -** As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. **II -** Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. **III -** Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. **IV -** A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. **V -** Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. **VI -** Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo

Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 40, 4ª da Lei n.º 6.830/80 e artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007795-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INDUSTRIA E COM DE CARNES DISK-BOI LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedição, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constituem-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 2795, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoportunidade da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007804-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MOISES DAS NEVES JACINTO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedição, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1998 e 31 de março de 1999 constituíram-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 30 de abril de 2004, e, a citação válida que interrompeu a prescrição (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN), ocorreu em 02 de dezembro de 2004, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiu a própria CDA 015278/2002, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela

inocorrência da prescrição alegando, em síntese, que a inscrição da dívida ativa só é realizada após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Entretanto, forçoso lembrar que não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal. Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202). Outrossim, não prospera a fundamentação acerca da suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei nº 6830/1980, uma vez que a prescrição consumou-se anteriormente a tal pleito (fls. 04 v.º). Ademais, não se reconhece, no caso, a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes da citação da executada, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 01.07.1997 e a citação do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. Agravo regimental a que se nega provimento. (852371 RS 2006/0132218-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007810-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA MADALENA CANDIDO ALVES-ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedição, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 2173, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional, não havendo que se falar na aplicação da suspensão prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pois, os efeitos da prescrição operaram-se em data anterior ao requerimento da exequente. Ademais, no presente caso, não se reconhece a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes da citação da executada, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inocorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal

(fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009089-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANA REGINA MUCILO

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, o vencimento ocorreu em 31 de março de 2000, constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). O Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que, embora a demanda tenha sido ajuizada em 12/04/2003 e o despacho citatório prolatado em 23/04/2003, até a presente data não houve citação da executada (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Portanto, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009124-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA ALMEIDA E FONSECA LTDA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1994, 31 de março de 1995, 31 de março de 1996, 31 de março de 1997, 31 de março de 1998 e 31 de março de 1999, constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29 de julho de 2002, sendo que, até o presente momento, o Executado não fora citado. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 2441, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Intimada a se manifestar, o Exequente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que se aplica ao caso a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, forçoso lembrar que o presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei

6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009540-77.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 197

EMBARGOS A EXECUCAO

0007731-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-67.2011.403.6140) SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Reveja despacho de fls. 20. Considerando que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos sem o efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005631-27.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-42.2011.403.6140) ALDABERON SALES(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, bem como para devida intimação quanto a sentença de fls. 83/84 e decisão de fls. 93. Desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0008250-27.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008249-42.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Traga o embargante documentos que comprovem o REDARF noticiado às fls. 220 quanto a CDA 80.4.07.000138-76, no prazo de 10 dias. Acostado o determinado, vista ao embargado para manifestação, inclusive quanto às alegações de fls. 218/221. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008279-77.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-92.2011.403.6140) INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0008638-27.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-42.2011.403.6140) FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Considerando que estes embargos já foram recebidos (fls. 06) e a execução não está garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando:1) Instrumento de Procuração;2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo;3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente.Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença.Regularizado, à Embargada para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0008961-32.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-03.2011.403.6140) CIRO JOSE DA SILVA REZENDE(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).É certo que os Embargos foram distribuídos anteriormente à lei 11.383/2006, em que a formalização da penhora era condição de procedibilidade. Contudo, mesmo à época, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da instrumentalidade, entendia que a falta ou insuficiência da penhora não era causa determinante à rejeição dos Embargos. É o que se extrai dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 965.510/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. 3. Recurso especial a se dá provimento (g.n.) (Primeira Turma, RESP 758.266/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 167).Por conseguinte, à Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Int.

0009077-38.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-53.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vista ao embargante para ciência dos documentos acostados às fls. 191/218, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0009160-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-69.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Embargos opostos sem garantia do juízo. Requerida concessão de liminar, suspendeu-se a determinação contida nos autos da execução fiscal nº 0009159-69.2011.403.6140, de efetivação de penhora. Informou o exequente/embargado (fls. 382/384), sobre restar valores exigíveis nas CDAs, não obstante recolhimento efetuado pelo executado/embargante, informando sobre a retificação das CDAs que embasam o feito executivo mencionado. Às fls. 404, cassou-se a liminar concedida. Apresentado embargos de declaração, pelo executado, estes foram rejeitados (fls. 407) em decisão de 20/12/2010, recebida em cartório em 27/12/2010, sendo o embargante intimado pessoalmente (fls. 407/verso e 408), pelo subscritor da inicial em 29/12/2010. Distribuídos estes autos em 27/04/2011, foram recebidos em

secretaria em 02/05/2011 (fls. 410). Requer o embargante (fls. 412), devolução de prazo para interposição de recurso. INDEFIRO. Verifico que a intimação do embargante foi pessoal em 29/12/2010. Referente a tal data não obstante o recesso nesta justiça federal (com término em 06/01/2011), bem como a distribuição que só ocorreu, por imperiosos motivos, em 27/04/2011 (com intimação do patrono constituído), a petição só foi protocolizada em 19/05/2011 (após 17 dias). Por ter sido pessoal a intimação, teve o embargante tempo hábil para preparar o instrumento do recurso cabível. Os presentes embargos ainda não foram recebidos. Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, procedendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo, vez que ausente na procuração de fls. 14. No mesmo prazo, informe o embargante sobre a oportunidade do prosseguimento deste feito ante a retificação das CDAs, que modificaram sobremaneira os valores exigidos em cada qual, bem como pela devolução do prazo para oposição de embargos. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, após o prazo devolvido para os embargos decorrente da retificação da CDA nos autos da execução fiscal principal, vista à Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0009684-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-07.2011.403.6140) CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando que a execução está garantida pela penhora no rosto dos autos de fls. 120 (execução fiscal nº 0006182-07.2011.403.6140), estando assim os créditos do exequente habilitados nos autos do feito falimentar, em concurso com os demais créditos de outros credores, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004888-17.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ARGETEC COMERCIO PECAS E SERVICOS AUTORIZADOS X ESTER CURCOVEZKI AMARAL X MELCHIZEDECK CURCOVEZKI

Trata-se de requerimento do exequente de concessão de prazo para devida manifestação quanto ao despacho de fls. 182 (manifestação quanto a ocorrência de prescrição). Defiro o prazo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0008277-10.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGRO PECUARIA STO ANTONIO DE CATEGERO LTDA

Trata-se de requerimento do exequente de concessão de prazo para devida manifestação quanto ao despacho de fls. 528 (manifestação quanto a ocorrência de prescrição). Defiro o prazo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0008660-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA X ELIO BERNARDI X TANIA BRITO COSTA RAMOS(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve r. sentença de procedência dos embargos à execução nº 0008661-70.2011.403.6140, extinguindo este feito executivo, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-66.2011.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 78/80, de fls. 94, do v. acórdão de fls. 149/153, 198/199, da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 201 verso, de fls. 202, bem como deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006579-66.2011.403.6140, dispensando-se estes autos, remetendo referida execução fiscal ao arquivo FINDO, com as cautelas legais, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Forneça o credor às cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-65.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-80.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Sentença.O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007755-80.2011.403.6140.Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público.No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos.Citada, a Embargada apresentou a impugnação de fls. 35/55, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73.Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico.Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister.Apresentou documentos (fls. 56/72).Determinada a redistribuição do presente feito (fls. 73), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública.Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir o título executivo referente à multa que lhe fora imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado no HOSPITAL DAS CLINICAS DR. RADAMES NARDINI.A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função.No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra sustentação no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado.Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal.Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do

extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula

140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0007755-80.2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004818-97.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-15.2011.403.6140) SILMAFER IND. METALURGICA LTDA(SPI43012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de Embargos à Execução em que SILMAFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA pretende a desconstituição do título que aparelha a execução fiscal em epígrafe. Alega que os débitos estão prescritos, inépcia da petição inicial, excesso de execução e irregularidade na penhora. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fls. 21), sobreveio a impugnação de fls. 27/29. Às fls. 179/180, a Embargante noticia a adesão ao REFIS em 13/9/2006, protestando pelo arquivamento da execução fiscal. Posteriormente, a Embargada informou que os débitos em cobrança não foram objeto do acordo. Além disso, esclarece que a Embargante fora excluída do REFIS (fls. 160/161). Registro nº ____/_____. Redistribuídos para este Juízo Federal, os autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, restou incontroverso que a Embargante aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei n. 11.941/2009. Conquanto não tenha sido requerida a desistência dos presentes embargos, o ingresso no programa dar-se-ia por opção do devedor que, para ter direito às vantagens conferidas pela lei, deveria aceitar as suas condições de modo irrevogável, dentre as quais a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º). O devedor, ao optar pelo parcelamento declarou conhecer e aceitar todas as condições do programa. Logo, afirmou ter ciência de que a consolidação abrangeria todos os débitos descritos, bem como concordou com o valor que lhe foi apresentado. Nesse panorama, ocorreu a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, opostos para discutir o montante dos débitos incluídos no parcelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista que a extinção destes embargos resultou de acordo de parcelamento firmado entre a Administração e o contribuinte, deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Após o decurso do prazo para recurso, prossiga-se à execução, trasladando-se cópia desta para os referidos autos e respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006563-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-45.2011.403.6140) CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Revejo o despacho de fls. 45. Considerando que a execução está garantida pela penhora no rosto dos autos de fls. 287 (execução fiscal nº 0006561-45.2011.403.6140), estando assim os créditos do exequente habilitados nos autos do feito falimentar, em concurso com os demais créditos de outros credores, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0008628-80.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-95.2011.403.6140) JL CAMPOS SERV MAO DE OBRA P CONST CIVIL E COM LTDA(SPO78038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante pretende a exclusão dos acréscimos legais que incidem sobre o débito exequendo, inclusive a SELIC, e a nulidade da penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa (25%). Em impugnação (fls. 81/87), o Embargado requer a extinção dos Embargos, por não garantia da execução. No mérito, defende a legalidade dos critérios adotados pelo Fisco na atualização do crédito tributário, porque aceitos pelo Embargante por ocasião do parcelamento do débito na esfera administrativa (fls. 91/97). A Embargante requer a produção de prova testemunhal e pericial, com vistas à exclusão da penhora sobre o faturamento, sob o argumento de que o percentual não permite a continuidade de sua atividade (fls. 114/117, 120/121). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Registro nº ____/_____. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. É certo que a execução não está garantida. Contudo, não há óbice no prosseguimento dos embargos, sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). Aliás, anteriormente à lei 11.383/2006, em que a formalização da penhora era condição de procedibilidade, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da instrumentalidade, entendia que a falta ou insuficiência da penhora não era causa determinante à rejeição dos Embargos. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES -

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 965.510/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. 3. Recurso especial a se dá provimento (g.n.) (Primeira Turma, RESP 758.266/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 167). O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de nulidade da penhora sobre o faturamento, tendo em vista sua substituição pelo bloqueio on line, a pedido da própria Exequente (fls. 128 - execução em apenso). Por conseguinte, desnecessária a realização de prova testemunhal e pericial. No mérito, pretende a Embargante afastar a incidência da SELIC na atualização do crédito e multa moratória. Insustentáveis os argumentos tendentes a afastar os encargos legais. Isso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa. Nesse sentido, já se decidiu: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo(...) (V. Acórdão prolatado na Ap. Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J. 20.05.91, pág. 145). Legítima a incidência da SELIC. Como cediço, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 43, página 15) Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). No que tange ao Decreto n.º 22.626/33 é de se esclarecer que o mesmo só se aplica aos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público encontram-se albergadas por textos legais específicos, que não sofrem incidência dos comandos normativos insertos no referido Decreto. Em conclusão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de declaração de nulidade da penhora sobre o faturamento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; e **IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, em relação ao pedido de afastamento dos encargos legais, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008669-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-62.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ)

Traslade-se cópia da r. sentença fls. 31/32, de fls. 204/208, do v. acórdão de fls. 209/210, de fls. 288/289, de fls. 291/292, para os autos da Execução Fiscal nº 0008668-62.2011.403.6140, certificando-se.Tendo em vista a informação juntada pela secretaria (fls. 253/262), aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 2008.03.00.033944-9 que pende de decisão de embargos de declaração junto ao Superior Tribunal de Justiça.Permançam estes autos apensados a execução fiscal nº 0008668-62.2011.403.6140.Publique-se. Intime-se.

0009827-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-02.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Primeiramente indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista não ter restado comprovado a real necessidade de embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV e da Lei nº. 1.060/50, a uma por tratar-se de pessoa jurídica com finalidade lucrativa, a duas pelo valor do bem penhorado nos autos da execução fiscal.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537. STJ. Relator(a): LUIZ FUX. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180)Os presentes Embargos foram opostos anteriormente à garantia da execução. Efetivada a constrição judicial nos autos da execução fiscal verifico estar o débito integralmente garantido.Não obstante ter Embargado deixado de requerer a concessão do efeito suspensivo, recebo os embargos para discussão com o referido efeito, na forma do artigo 739-A do CPC, ante a garantia integral do débito, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0000912-02.2011.403.6140.À Embargada, para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0011029-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-20.2011.403.6140) MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Primeiramente indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista não ter restado comprovado a real necessidade de embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV e da Lei nº. 1.060/50, a uma por tratar-se de pessoa jurídica com finalidade lucrativa, a duas pelo valor do bem penhorado nos autos da execução fiscal.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel.

Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537. STJ. Relator(a): LUIZ FUX. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180)Considerando que a execução está garantida pela penhora de fls. 20/21, dos autos de execução fiscal nº 0009669-20.2011.403.6140, bem como que o prosseguimento da execução importaria em alienação do bem penhorado, vinculado a atividade fim da sociedade empresária, caracterizando dano de difícil reparação, recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0009699-20.2011.403.6140.À Embargada, para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010346-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-62.2011.403.6140) APARECIDO VIEIRA IBIAPIM(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

APARECIDO VIEIRA IBIAPIM interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando determinação judicial que exclua o veículo da constrição judicial, ao argumento de ser legítimo proprietário do bem penhorado pela Embargada. Concedida medida liminar para determinar o desbloqueio do veículo (fls. 18). Devidamente intimada, a Embargada não se opõe à liberação do veículo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão posta nos autos cinge-se basicamente à análise do pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre veículo do Embargante. O pedido procede. Compulsando os autos, observo que o bem objeto da constrição judicial foi adquirido de GILBERTO MALO PESSOA (executado), pela SANDRECAR - FORD, em 27/02/08 (fls. 11), que em seguida o transferiu ao Embargante em 26/05/2008 (fls. 12). A determinação da constrição, em 10/06/2008, deu-se, portanto, posteriormente à aquisição do bem tanto pela SANDRECAR como pelo EMBARGANTE. Demonstrada a propriedade, a Exequente não opôs resistência ao levantamento da constrição. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão do veículo de fls. 10, para determinar a exclusão do veículo de fls. 12, Ecosport XLS 1.6, placas DMC 5819, prata, Código RENAVAL nº 818239360, da constrição judicial. No tocante à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, entendo que os honorários advocatícios não deverão ser carreados à Embargada, já que por ocasião do bloqueio o bem ainda constava em nome do anterior proprietário. MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0003730-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em 31 de março de 1998, 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002 (artigo 3º - Resolução COFEN nº 263/2001), constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A Exequente pugna pela não ocorrência da prescrição com base no artigo 40 da Lei nº 6830/1980, requerendo, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Assim, é certo que, embora a demanda tenha sido ajuizada em 12 de dezembro de 2003 e o despacho citatório prolatado em 29 de janeiro de 2004, até a presente data não houve citação da executada (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Portanto, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Na hipótese, não há que se falar na aplicação da suspensão prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pois, os efeitos da prescrição operaram-se em data anterior ao requerimento da exequente (fls. 48). Ademais, no presente caso, não se reconhece a prescrição intercorrente, mas a prescrição ocorrida antes da citação da executada, nos termos expostos pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil e artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários

advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO E PANIFICADORA MAGA LTDA X AGNALDO DOS SANTOS SILVA X CLEBSON DONIZATE SILVESTRE

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/11/1997, 10/12/1997 e 12/01/1998, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13 de novembro de 2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 29 de novembro de 2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o Executado não foi citado até o presente momento. A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 160). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 106/147, uma vez que estranhos a este feito, devendo ser juntados aos autos sob n° 0003791-79.2011.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JOAO BEZERRA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União em 05 de outubro de 1977. É o breve relato. Decido. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo em 15/09/1981 (fls. 36 vº), e desarquivado em 28 de outubro de 2010, sendo certo que até o presente momento o Executado não foi citado. A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 45). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Registro N° _____/_____. Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei n° 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da

lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANS FORME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARG E PASSAG LTDA X ANGELO CARDOSO X TEREZINHA DE FATIMA CAVIQUIOLI

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/02/1997, 10/03/1997, 10/04/1997, 12/05/1997, 10/06/1997, 10/07/1997, 11/08/1997 e 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 12/01/1998, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 19 de fevereiro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24 de fevereiro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado somente em 30 de setembro de 2008 (fl. 54).A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 140/141).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALD MEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X NAURIO BARROS X WAUDIR CINELLI

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 30/04/1997, 30/05/1997 e 30/06/1997, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 28 de março de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10 de abril de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO Registro Nº _____/_____, JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos

valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por edital somente em 03 de outubro de 2006 (fl. 39). A Exeçúte informava a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional. (fl. 92).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúte para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004240-37.2011.403.6140 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ERODITES VIEIRA MARTINS

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O presente feito foi ajuizado em 03 de julho de 1979, sendo certo que o Executado foi citado em 04 de outubro de 1979 (fl. 09).Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 19 de fevereiro de 1981 e desarquivado em 28 de outubro de 2010 (fl. 19/20).A Exeçúte informava a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 28/29).Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOALHEIRO INDUSTRIAL ABC LTDA. X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X DANIELA PEREIRA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/02/1997, 10/03/1997, 10/04/1997, 12/05/1997, 10/06/1997, 10/07/1997, 11/08/1997 e 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 12/01/1998, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 19 de fevereiro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24 de fevereiro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3.

A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado somente em 18 de março de 2009 (fl. 67).A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 138/139).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004291-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VAREJAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CIDINHO LTDA X APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA X ADILSON CARDOSO DA SILVEIRA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004372-94.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS MORAN GALLEGU ME X MARCOS MURAN GALLEGU(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004393-70.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGEMIL ENG. MANUTENCAO E INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA X HEGH MAZUCATO GRANJEIRO Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 29/02/1996, 29/03/1996, 15/04/1996, 15/05/1996, 14/06/1996, 15/07/1996, 15/08/1996, 13/09/1996, 15/10/1996, 14/11/1996 e 15/01/1997, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 01 de março de 2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 18 de março de 2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO Registro Nº _____/_____.JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal

crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a executada foi citada somente em 05 de julho de 2010 (fl. 82). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional. (fl. 93).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-98.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCADINHO KIMAR LTDA. X DORIVAL VALVERDE X DANIEL VALVERDE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004450-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG COLUMBIA MAUA LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004903-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENIVAL VERISSIMO DE AGUIAR

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998, 29/01/1999, 27/02/1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de

que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado somente em 06 de julho de 2007 (fl. 29).A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 121/122).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004904-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENIVAL VERISSIMO DE AGUIAR

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998, 30/11/1998, 29/01/1999, 27/02/1999 e 31 de março de 1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado somente em 06 de julho de 2007 (fl. 29 dos autos nº 4903-83.2011.403.6140 - apenso).A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 121/122 dos autos nº 4903-83.2011.403.6140 - apenso).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005112-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ) X JOSE APARECIDO DE SOUSA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 28 de janeiro de 1994, sendo certo que o Executado até o presente momento não foi citado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 22 de julho de 1996 e desarquivados em 28 de outubro de 2010 (fl. 19), sendo certo, portanto, que decorreu o lustro prescricional, não havendo nos autos qualquer manifestação útil da Exeçquente, restando comprovada sua inércia na busca da localização do Executado. REGISTRO N.º _____/_____. Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. Intimada a se manifestar, o Exeçquente pugnou pela inoportunidade da prescrição alegando, em síntese, que não há que se falar em prescrição, uma vez que caberia ao Executado manter seu cadastro atualizado junto à Exeçquente, requerendo, por fim, o prosseguimento do feito. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 2. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exeçquente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 5. Apelação improvida. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 1581204. Processo n.º 1999.61.82.073851-4. RELATOR DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 31/03/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 06/04/2011). Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei n.º 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 02 vº), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-58.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X IVANI CRESPO ZAVANELLA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/ São Paulo. É o breve relato. Decido. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o processo foi arquivado em 28/02/2003 (fls. 31), com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80. Daí em diante, o Exeçquente não apresentou qualquer manifestação útil no sentido de obter a citação do Executado insistindo, tão somente, em requerer diligência em endereço já realizada, sem que recolhesse, inclusive o valor referente à condução do Sr. Oficial de Justiça para a efetivação do ato. Intimada a se manifestar, o Exeçquente pugnou pela inoportunidade da prescrição alegando, em síntese, que a inscrição da dívida ativa só é realizada após o encerramento do exercício financeiro correspondente. Contudo, a constituição do crédito tributário não se confunde com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição. Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MULTAS ADMINISTRATIVAS. DECRETO N.º 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto ao prazo prescricional para a cobrança das anuidades devidas ao CRF/SP, aplica-se o disposto no art. 174 do CTN, o qual disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, as unidades referem-se aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/1998, mar/1999, mar/2000 e mar/2001 (fls. 04, 06, 07 e 08 - termo inicial), de acordo com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei n.º 5.194/1966. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional. 2. Com relação à prescrição das multas punitivas, por tratar-se de multas administrativas, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto n.º 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei n.º

9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1322417, Processo 200661060061185, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ2 em 20/01/2009, página 333. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvou-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2002 (fls. 02). Antes de proferir o despacho ordenatório da citação, o d. juízo a quo determinou a intimação do Procurador do exequente para que regularizasse a petição inicial, lançando a sua assinatura, conforme decisão proferida em 20/12/2002 (fls. 12). Intimado, o exequente, em 16/09/2003, em petição de fls. 17, limitou-se a requerer a juntada da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça, sem atender ao comando judicial anteriormente proferido. Oportuno salientar que embora tenha feito menção à guia, o exequente deixou de juntá-la na ocasião, razão por que foi novamente intimado para fazê-lo em 30/09/2003 (fls. 18), contudo, mais uma vez cingiu-se a se manifestar nos autos em 21/05/2004 (fls. 24) fazendo alusão à referida guia, sem cumprir o quanto determinado pelo d. magistrado (assinatura da petição inicial e juntada da guia). Novamente intimado em 28/05/2004 (fls. 25), o exequente ficou-se inerte, o que levou o juízo a quo a determinar a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação do exequente. Deste decisum, o exequente foi devidamente intimado em 17/06/2005. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/01/2006 (fls. 28). Em 11/01/2007, o exequente requereu a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, conforme petição de fls. 29. Expedido o mandado de citação, a parte executada deixou de ser citada, uma vez que não foi localizada no endereço fornecido pelo exequente (cf. certidão de fls. 34). Intimado, o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80 (fls. 36), pleito deferido em 26/10/2007 (fls. 37). Em 14/08/2009, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 40/45). Antes de apreciar o pleito, o d. juízo determinou ao exequente a regularização da petição inicial, tendo este juntado às fls. 54 nova petição inicial devidamente assinada. A sentença extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição material do crédito tributário, foi proferida em 05/11/2010 (fls. 60). 5. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do Conselho, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor, tampouco requereu que fosse realizado o ato pela via editalícia, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva dos créditos em cobro, sem que houvesse a citação válida do devedor. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 6. Agravo inominado desprovido. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 e 156, V, do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005366-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TACITO ANDRADE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005385-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI22916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005467-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALLAN RODRIGO PINEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005479-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO CAFESANFEARI LTDA X FERNANDO DE ALMEIDA FRIAS X RODOLFO ALVES DA SILVA X CLAUDIA MIRANDA MARTINELLI
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o corresponsável foi citado somente em 09 de dezembro de 2010 (fl. 63), enquanto a empresa executada até o momento não fora localizada. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 78/79). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005614-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CALD MEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 07/02/1997, 10/03/1997, 10/04/1997, 09/05/1997, 10/06/1997, 10/07/1997, 08/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 09/01/1998, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17 de junho de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17 de julho de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS

DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a executada foi citada somente em 28 de outubro de 2010 (fl. 34). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional. (fl. 92).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005624-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA PAVIMENTADORA CHIRIMELLI LTDA. X WILSON ROBERTO CHIRIMELLI X VANILDE APARECIDA PAPA CHIRIMELLI

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/04/1997, 09/05/1997, 10/06/1997, 10/07/1997, 08/08/1997, 10/09/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 09/01/1998, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 12 de setembro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07 de outubro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Registro Nº _____/_____INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por edital somente em 05 de outubro de 2010 (fl. 62). A Exequente

informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional. (fls. 68/69). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005862-54.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSULTORIO ODONTOLOGICO GUAPITUBA S/C LTDA. X MARCIA PERRELLA X LEVI DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o Executado foi citado somente em 13 de julho de 2010 (fl. 47). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 80/81). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005980-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEIICHI YAMAUCHI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006119-79.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TANIA MARIA KERPEN DOS REIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006159-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO MARINO MEDRANO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006505-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ROBERTO APOLINARIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006892-27.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZKL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007195-41.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ROSEMEIRE AP TAVARES DE SA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/ São Paulo.É o breve relato. Decido.A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, o processo foi arquivado em 28/07/2003 (fls. 69), com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80.Daí em diante, o Exeçquente não apresentou qualquer manifestação útil no sentido de obter a citação do Executado, deixando transcorrer o lustro prescricional, sendo que, somente, após o decurso do prazo de 05 anos foi juntado o valor referente à condução do Sr. Oficial de Justiça para a efetivação do ato de citação (fls. 88).Intimada a se manifestar, o Exeçquente pugnou pela inoocorrência da prescrição alegando, em síntese, que a inscrição da dívida ativa só é realizada após o encerramento do exercício financeiro correspondente.Contudo, a constituição do crédito tributário não se confunde com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição. Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MULTAS ADMINISTRATIVAS. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto ao prazo prescricional para a cobrança das anuidades devidas ao CRF/SP, aplica-se o disposto no art. 174 do CTN, o qual disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, as unidades referem-se aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/1998, mar/1999, mar/2000 e mar/2001 (fls. 04, 06, 07 e 08 - termo inicial), de acordo com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional. 2. Com relação à prescrição das multas punitivas, por tratar-se de multas administrativas, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo

2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1322417, Processo 200661060061185, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ2 em 20/01/2009, página 333. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvou-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2002 (fls. 02). Antes de proferir o despacho ordenatório da citação, o d. juízo a quo determinou a intimação do Procurador do exequente para que regularizasse a petição inicial, lançando a sua assinatura, conforme decisão proferida em 20/12/2002 (fls. 12). Intimado, o exequente, em 16/09/2003, em petição de fls. 17, limitou-se a requerer a juntada da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça, sem atender ao comando judicial anteriormente proferido. Oportuno salientar que embora tenha feito menção à guia, o exequente deixou de juntá-la na ocasião, razão por que foi novamente intimado para fazê-lo em 30/09/2003 (fls. 18), contudo, mais uma vez cingiu-se a se manifestar nos autos em 21/05/2004 (fls. 24) fazendo alusão à referida guia, sem cumprir o quanto determinado pelo d. magistrado (assinatura da petição inicial e juntada da guia). Novamente intimado em 28/05/2004 (fls. 25), o exequente quedou-se inerte, o que levou o juízo a quo a determinar a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação do exequente. Deste decisum, o exequente foi devidamente intimado em 17/06/2005. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/01/2006 (fls. 28). Em 11/01/2007, o exequente requereu a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, conforme petição de fls. 29. Expedido o mandado de citação, a parte executada deixou de ser citada, uma vez que não foi localizada no endereço fornecido pelo exequente (cf. certidão de fls. 34). Intimado, o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80 (fls. 36), pleito deferido em 26/10/2007 (fls. 37). Em 14/08/2009, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 40/45). Antes de apreciar o pleito, o d. juízo determinou ao exequente a regularização da petição inicial, tendo este juntado às fls. 54 nova petição inicial devidamente assinada. A sentença extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição material do crédito tributário, foi proferida em 05/11/2010 (fls. 60). 5. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do Conselho, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor, tampouco requereu que fosse realizado o ato pela via editalícia, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva dos créditos em cobro, sem que houvesse a citação válida do devedor. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 6. Agravo inominado desprovido. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, 40, 4º da Lei nº. 6.830/80 e 156, V, do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007261-21.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDINEIA MARIA ALVES PEIXOTO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007809-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NATANAEL AUGUSTO DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007889-10.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ANTI-FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA-ME
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/04/1997, 12/05/1997, 10/06/1997, 11/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 13/04/1998,

11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 13/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998 e 11/01/1999, 10/02/1999, 10/03/1999, 12/04/1999, 10/05/1999, 10/11/1999, 10/12/1999, 10/01/2000, 10/03/2000, 10/04/2000 e 12/06/2000, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 18 de janeiro de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 10 de fevereiro de 2006, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Registro Nº _____/_____.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1045445 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0070513-3. RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador: T2- SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 28/04/2009. Data da publicação/Fonte: DJe 11/05/2009)A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional. (fl. 68).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/30), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007988-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTAMPARIA CACE LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram em 10 de setembro de 1997, 10 de outubro de 1997, 10 de novembro de 1997, 10 de dezembro de 1997 e 12 de janeiro de 1998, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 14 de novembro de 2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 29 de novembro de 2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado por edital somente em 02 de setembro de

2010.A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 85/86). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008090-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BORGES DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 31 de maio de 1979, sendo certo que o Executado até o presente momento não foi citado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 15 de setembro de 1981 e desarquivado em 28 de outubro de 2010 (fl. 19). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fl. 24). Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008091-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JOSE VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 31 de maio de 1979, sendo certo que o Executado até o presente momento não foi citado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 21 de setembro de 1981 e desarquivado em 28 de outubro de 2010 (fl. 24). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fl. 32). Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, diante do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008092-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X OSCAR CARDOSO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União ajuizada em 31 de maio de 1979. É o breve relato. Decido. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo em 04 de fevereiro de 1982 (fls. 32), e desarquivado em 28 de outubro de 2010, sendo certo que até o presente momento o Executado não foi citado. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 42). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008095-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X EDIFICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008262-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ALCACE SA EQUIPAMENTOS ELETRICOS (SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, por meio da apresentação do termo de confissão espontânea em 06 de outubro de 1982, o Executado foi notificado em 17 de abril de 1985, dando-se, a partir daí, o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 20 de maio de 1991, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24 de maio de 1991, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o corresponsável foi citado somente em 27 de março de 1995 (fl. 87 vº). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional. (fls. 262). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008530-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA FERNANDES LIMA DE SOUSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009100-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA. (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 30/04/1990 e 29/05/1992, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 23 de maio de 1997, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 09 de junho de 1997, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo

prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores REGISTRO Nº _____/_____ nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o Executado deu-se por citado somente em 08 de setembro de 1997 (fl. 06). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 158/159). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009916-63.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JENIFFER MARTINS DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009940-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMARILDO DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009942-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009958-15.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-62.2011.403.6140) BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Pretendem o Embargante prestação jurisdicional que os excluam do pólo passivo da execução, ao argumento de não comprovação da responsabilidade dos sócios, na forma do artigo 135 do CTN. Impugnação a fls. 10/15. Os Embargantes requerem a vinda do procedimento administrativo (fls. 20). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito não tem condições de prosperar, tendo em vista que os Embargantes não figuram no pólo passivo da ação. Portanto, não há interesse de agir, consubstanciado na necessidade concreta do processo. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Embora omissa a petição inicial, o valor da causa em Embargos à Execução deve corresponder ao débito exequiando. Por conseguinte, condeno os Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 5% do débito noticiado a fls. 16 dos autos, em consonância com o artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004984-32.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-62.2011.403.6140) VIACAO JANUARIA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante insurge-se contra o débito exequiando, ao argumento de inconstitucionalidade da SELIC. Postula o reconhecimento do direito à incidência de juros de 12% ao ano, com exclusão da multa de 30% sobre o total. Em impugnação (fls. 22), o INSS requer a extinção dos Embargos, por não garantia da execução e não atribuição de valor à causa. No mérito, defende a legalidade dos critérios adotados pelo Fisco na atualização do crédito tributário. A Embargante requer a vinda do procedimento administrativo (fls. 32). Declarada a ineficácia da penhora realizada no executivo fiscal (fls. 53). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. É certo que a execução não está garantida. Contudo, não há óbice no prosseguimento dos embargos, sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.: 162 PG: 156 REVPRO VOL.: 168 PG: 234). Aliás, anteriormente à lei 11.383/2006, em que a formalização da penhora era condição de procedibilidade, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da instrumentalidade, entendia que a falta ou insuficiência da penhora não era causa determinante à rejeição dos Embargos. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 965.510/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. 3. Recurso especial a se dá provimento (g.n.) (Primeira Turma, RESP 758.266/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em

04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 167). Não vislumbro a necessidade de vinda do procedimento administrativo, já que a matéria discutida é unicamente de direito. No mérito, pretende a Embargante afastar a incidência da SELIC na atualização do crédito e multa moratória de 30%. Insubistentes os argumentos tendentes a afastar os encargos legais. Isso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa. Nesse sentido, já se decidiu: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo(...) (V. Acórdão prolatado na Ap. Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J. 20.05.91, pág. 145). Legítima a incidência da SELIC. Como cediço, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de : I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 43, página 15) Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). No que tange ao Decreto n.º 22.626/33 é de se esclarecer que o mesmo só se aplica aos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público encontram-se albergadas por textos legais específicos, que não sofrem incidência dos comandos normativos insertos no referido Decreto. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Embora omissa a petição inicial, o valor da causa em Embargos à Execução deve corresponder ao débito exequendo. Por conseguinte, condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 5% do débito noticiado a fls. 27 dos autos, em consonância com o artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005686-75.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-90.2011.403.6140)
MAUA PREFEITURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em Sentença. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0005685-90.2011.403.6140. Preliminarmente, argüi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Citada, a Embargada apresentou a impugnação de fls. 33/56, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 57/71). Determinada a redistribuição do presente feito (fls. 72), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar

o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir o título executivo referente à multa que lhe fora imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na Hospital de Clínicas Dr. Radames Nardini. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se******

no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0005685-90.2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005688-45.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-60.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em Sentença. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0005687-60.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Citada, a Embargada apresentou a impugnação de fls. 30/41 defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que

trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 42/48). Determinada a redistribuição do presente feito (fls. 49), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir o título executivo referente à multa que lhe fora imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado no ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS CENTRAL. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP,****

Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0005687-60.2011.403.6140.Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.Sem custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006120-64.2011.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Sentença.O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0006116-27.2011.403.6140.Preliminarmente, argüi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público.No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de

medicamentos. Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 24), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 27/50, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 51/69). Determinada a redistribuição do presente feito (fls. 71), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir o título executivo referente à multa que lhe fora imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na UPA SÃO JOÃO, em 23/8/2005. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra sustentação no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e

equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da atuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0006116-27.2011.4.03.6140. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008270-18.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-33.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva o reconhecimento da nulidade do título executivo - CDA 80.7.06.022809-01. Aponta vício na execução, por falta de clareza do título, recolhimento do tributo e inaplicabilidade da multa. Em petição encartada a fls. 275, a União informa o cancelamento da CDA 80.7.06.022809-01, pelo que requer a extinção do processo, sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de resistência. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir superveniente, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo. Isso porque a União procedeu ao cancelamento da CDA 80.7.06.022809-01, objeto destes Embargos (fls. 275). Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista que a Embargante teve que contratar causídico para apresentação de defesa, sendo razoável que a mesma seja ressarcida das despesas pelo indevido ajuizamento da ação executiva fiscal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008354-19.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-34.2011.403.6140) RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO (SP184899 - PATRÍCIA MARIA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos em sentença. A RCC DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL DE PLÁSTICOS E BORRACHA LTDA opôs embargos à execução para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal em epígrafe. Afirma não ter sido notificado dos processos administrativos que originaram os lançamentos respectivos. Além disso, sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/2004 e da Medida Provisória original n. 164/2004, e que os débitos em cobranças estão prescritos. Demais disso, pugna pela exclusão da multa, em razão de seu elevado valor. Às fls. 22 o Juízo deixou de receber os embargos até o aperfeiçoamento da penhora. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 23), os autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos à execução fiscal somente poderão ser recebidos e processados após a garantia do Juízo, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Eis o disposto no referido comando legal (g.n): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução. Assim, consoante se depreende da certidão de fls. 22, não há nos autos penhora ou outra forma de garantia suficiente da execução. Logo, são inadmissíveis os presentes embargos, por falta dessa condição de procedibilidade. A propósito do tema, cabe transcrever as decisões a seguir: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor. 3. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, ante a possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, nos termos dos artigos 667, inciso II, e 685, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entendimento consagrado do STJ. 4. Na situação dos autos, a penhora realizada não garante sequer 1% da dívida executada. Sentença mantida. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª - 1ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 37221 Processo n. 90.03.038653-6 Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR j. 08/05/2007 DJU 14/06/2007 p. 382) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 2. Apelação improvida. (TRF 3ª - 4ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 995789 Processo n. 2003.61.03.009515-5 j. 21/03/2007 DJU 13/06/2007 p. 283). Sem prejuízo, nada obsta o oferecimento de exceção de pré-executividade em peça apartada, caso se trate de matéria de direito ou de fato demonstrável de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o decurso do prazo para recurso, prossiga-se à execução, trasladando-se cópia desta para os referidos autos e respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008373-25.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008372-40.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA. (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva o reconhecimento da nulidade do título executivo, por entender que o débito exequendo está quitado. Em impugnação, a União afirma que a Receita Federal reconheceu parte do pagamento efetuado pela Embargante, no entanto entende ainda devida a quantia de R\$ 219.149,10 (fls. 129/155). O Embargante entende prejudicado o curso dos Embargos, à vista da substituição da CDA no executivo fiscal. Com a

instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir superveniente, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo. Isso porque a União substituiu a certidão da dívida ativa, que embasou o executivo fiscal em apenso. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, tendo em vista que a via foi necessária para reconhecimento da quitação parcial. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008659-03.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-18.2011.403.6140) MEDIEVAL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.(SP030716 - SIDENEI MATRONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Trata-se de ação em que RUBENITA GOMES DA SILVA GUAZZELLI requer o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, e exclusão do sócio e marido falecido, MAURO AUGUSTO GUAZZELLI do pólo passivo da ação executiva fiscal. Alega bem de família e execução de débito referente a período em que o sócio Mauro não mais integrava o quadro societário. Intimada, a UNIÃO entende que a via não é adequada à satisfação da pretensão buscada, posto que a Embargante não figura como executada no processo em apenso. Sustenta ainda sua ilegitimidade na defesa de interesse do sócio falecido. No mérito, não se opõe ao levantamento da penhora, pois reconhece tratar-se de bem de família, contudo sustenta a responsabilidade do sócio, com fundamento na Lei 8620/93. Manifestação da embargante a fls. 48/50. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. A Embargada MEDIEVAL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que com o encerramento do procedimento falimentar, a massa falida não mais responde pelas obrigações da sociedade. A Embargante também não é a parte legítima para pleitear a exclusão do sócio Mauro Augusto Guazzelli, posto que falecido. Até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro, por si só, é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo de cujus. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto. Portanto, deixo de proceder à análise do pedido de exclusão do sócio. No mérito, remanesce tão somente à análise do requerimento de levantamento da penhora efetivada sobre o bem localizado na Rua Orlando Silva nº 158, Bairro Camilópolis, Santo André. Com efeito, tratando de matéria de ordem pública - bem de família, argüível em qualquer momento e por simples petição, desnecessário o manejo dos Embargos de Terceiro (TRF3 - Processo AI 200503000801880 - AI - Agravo de Instrumento - 248905 Relator Juiz Marcio Moraes - Fonte DJF3 CJ1 data:22/09/2009 - página 107; Processo AC 200261180003493 - AC - Apelação Cível - 1360834 - Relator Juiz Souza Ribeiro - Fonte DJF3 CJ1 - data:22/09/2009 - página: 97). O pedido é procedente. Nos termos da Lei 8.009/90, art. 1º, constitui bem de família: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos conjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. No caso dos autos, como prova de que o imóvel objeto da constrição é utilizado como moradia da família, foi carreada aos autos à procuração outorgada pela Embargante, com indicação de seu endereço como sendo a Rua Orlando Silva nº 158, Bairro Camilópolis (fls. 05). Há também a mesma informação na guia de recolhimento de custas, certidão de óbito do marido (fls. 10/11), e informação da Junta Comercial (fls. 17). Assim, constato como irrefutável a configuração do instituto do bem de família no imóvel penhorado, haja vista que as provas acostadas no processo executivo comprovam, à saciedade, os requisitos de sua impenhorabilidade, conforme as causas que abalizam a existência do mencionado instituto. Aliás, a Embargada não se opõe ao levantamento da penhora. Neste sentido, vale trazer à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELA PRÓPRIA EXECUTADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL PENHORADO QUE CONSTITUI A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORÁVEL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. Consoante restou consignado no v. acórdão combatido, entende este Sodalício que o devedor não perde o direito de alegar a impenhorabilidade de bem de sua propriedade quando se tratar de bem de família, pois, na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna (REsp 351.932/SP, Relator p/ Acórdão Min. Castro Filho, DJU 09.12.2003). Nos casos em que a família reside no imóvel que nomeou à penhora, a orientação deste Sodalício tem afastado a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio para que possa suscitar sua impenhorabilidade. Nesse sentido, os seguintes arestos: Resp 435.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03/02/2003, e Resp 325.907/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.09.2001. Dessa forma, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de

propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro. (g.n.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte de MEDIEVAL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; e PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a nulidade da penhora que incidiu sobre o imóvel localizado na Rua Orlando Silva nº 158, Bairro Camilópolis, Santo André, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista que a Embargante teve que contratar causídico para apresentação de defesa, sendo razoável que a mesma seja ressarcida das despesas pela indevida constrição do bem. Custas na forma da lei.P.R.I.

0008903-29.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-52.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0009293-96.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-22.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X MAUA PREFEITURA(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal em epígrafe. Alternativamente, pugnou pelo recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade.A embargante fora citada em 7/12/2010, tendo a carta precatória expedida para este fim sido juntada aos autos da execução fiscal em apenso em 16/2/2011 (fls. 53).No entanto, os presentes embargos foram opostos apenas em 3/5/2011, isto é, depois de decorrido o prazo para a prática deste ato (art. 1º-B da Lei n. 9.494/97), sem que o ilustre procurador tenha declinado as razões para o seu atraso. Logo, impõe-se a sua rejeição in limine.Quanto ao recebimento da petição apresentada como exceção de pré-executividade, descabe tal conversão à mingua de amparo legal.Sem prejuízo, nada obsta o oferecimento de exceção de pré-executividade em peça apartada, caso se trate de matéria de direito ou de fato demonstrável de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo para recurso, prossiga-se à execução, trasladando-se cópia desta para os referidos autos e respectiva certidão de trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009900-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-45.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está garantida por carta de fiança e houve requerimento do embargante de concessão de efeito suspensivo, bem como o prosseguimento da execução importaria em intimação do fiador das cartas de fiança para remir a execução, caracterizando dano de difícil reparação, recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal nº 0004718-45.2011.403.6140.À Embargada, para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0010846-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-15.2010.403.6140) FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0011250-35.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-50.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0011267-71.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-86.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0011269-41.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-56.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0011271-11.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011270-26.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009148-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-31.2011.403.6140) MUDANCAS STIL LTDA(SP285272 - EDUARDO SATURNINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MUDANÇAS STIL LTDA interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, objetivando determinação judicial que exclua o CAMINHÃO AGRAL/1600, ano 1993, de placas ADN 0549, da constrição judicial.Em apertada síntese, sustenta o embargante que a constrição deu-se indevidamente, eis que legítimo proprietário do bem penhorado pela Embargada.Com a inicial vieram os documentos essenciais à propositura da ação.Recebidos os Embargos, suspendeu-se o curso da execução fiscal (fls. 36).Devidamente intimada, a Embargada alega que a alienação do bem deu-se em fraude à execução, motivo pelo qual pugna pela improcedência da demanda.Houve réplica (fls. 64/68).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão posta nos autos cinge-se basicamente à análise do pedido de levantamento da penhora de veículo de propriedade e uso profissional do Embargante. O pedido não procede.Ao reverso do afirmado pelo Embargante, a alienação do bem ao Embargante deu-se em fraude à execução.No processo n.º 0004415-31, o ajuizamento da ação de execução deu-se em 16/12/1998, e a citação da Executada e dos sócios em, respectivamente, 15/03/99 e 12/07/2001 (fls. 44). A decisão que determinou o bloqueio do bem foi proferida em 06/12/04 (fls. 49) e a informação junto ao DETRAN em 30/06/2005 (fls. 59), portanto em data anterior à aquisição do veículo pela Embargante, em 19/07/2005 (fls. 11).Veja-se nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 200302378957 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 22/06/2004 DOCUMENTO: STJ000567263 FONTE DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:239 RELATOR(A) JOSÉ DELGADO DECISÃO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DO EXECUTIVO E DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. PRECEDENTES.1. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DESPROVEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AGRAVANTE.2. ACÓRDÃO A QUO SEGUNDO O QUAL A FRAUDE À EXECUÇÃO SOMENTE RESTARÁ CARACTERIZADA SE A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO EXECUTADO OCORRER EM MOMENTO POSTERIOR À SUA CITAÇÃO, NÃO PODENDO O TERCEIRO ADQUIRENTE SER PREJUDICADO PELA EVENTUAL DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA NACITAÇÃO DO EXECUTADO.3. O CTN NEM O CPC, EM FACE DA EXECUÇÃO, NÃO ESTABELECEM A INDISPONIBILIDADE DE BEM ALFORRIADO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. A PRÉ-EXISTÊNCIA DE DÍVIDA INSCRITA OU DE EXECUÇÃO, POR SI, NÃO CONSTITUI ÔNUS ERGA OMNES, EFEITO DECORRENTE DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO. PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS NÃO BASTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, PRESSUPÕE ATO DE EFETIVA CITAÇÃO OU DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU DE ATOS REPERSECUTÓRIOS VINCULADOS A IMÓVEL, PARA QUE AS MODIFICAÇÕES NA ORDEM PATRIMONIAL CONFIGUREM A FRAUDE. VALIDADE DA ALIENAÇÃO A TERCEIRO QUE ADQUIRIU O BEM SEM CONHECIMENTO DE CONSTRIÇÃO JÁ QUE NENHUM ÔNUS FOI DADO À PUBLICIDADE. OS PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO CONSIDERAM FRAUDE DE EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO ALIENANTE. (ERESP Nº 31321/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ

PEREIRA, DJ DE 16/11/1999)4. É INDISCUTÍVEL NÃO SE PODER ACEITAR A CARACTERIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO EM FRAUDE CONTRA EXECUÇÃO FISCAL QUANDO O DEVEDOR NÃO FOI REGULARMENTE CITADO PARA RESPONDER PELA DÍVIDA EM JUÍZO.5. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO E DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE SUPERIOR.6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.DATA PUBLICAÇÃO 27/09/2004Não convencem os argumentos do Embargante em réplica; despachante não integra qualquer órgão público e, portanto, não é detentor de fé pública. Ademais, os documentos encartados à réplica - vistoria e auto de infração (fls. 67/68), não comprovam a boa fé do Embargante, apenas atestam as condições do veículo para fins de licenciamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004098-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

Intime-se a depositária RENATA DOS SANTOS BARRETO, por publicação ao patrono constituído às fls. 52, para que apresente os bens penhorados às fls. 15/15 verso, ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Publique-se.

0004510-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X MANOEL MENDES VIEIRA X ALZIRA VIEIRA DE ARAUJO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Executado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0007570-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA PREFEITURA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008507-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X BGR ENGENHARIA INSTALACOES INTUSTRIA E COM. LTDA X ROGERIO DE JESUS BARBOSA X DOUGLAS FERNANDO ZANOTTO ALVES DE SOUZA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 31 de março de 1995, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 07 de dezembro de 1998, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 02 de fevereiro de 1999, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009.

4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado somente em 15 de março de 2001 (fl. 79 - autos n° 0008508-37.2011.403.6140 - apenso).A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquêdênio legal (fls. 45/48).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/13), declarando a extinção dos créditos tributários. Considerando que a parte excipiente (Rogério de Jesus Barbosa), efetuou despesas e constituiu causídico para sua defesa, cuja prescrição restou reconhecida pela própria Exequente, arbitro honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1000, 00 (hum mil reais).Quanto aos outros executados, deixo de arbitrar honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 205

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-52.2011.403.6140) SILMAFER IND. METALURGICA LTDA X LUIZ LAURINDO MARCELINO X SIDNEY RODRIGUES GONZALEZ(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.À vista da manifestação de fls. 63, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 41.Traslade-se cópia da r. sentença, do r. despacho de fls. 47, das fls. 63/63-verso e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Em seguida, desapensem-se e remetam-se estes autos para o arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005538-64.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-79.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva o reconhecimento da nulidade do título executivo, por entender que o débito exequiêdo está quitado. Em impugnação, a União afirma que a Receita Federal, quando da oposição de exceção de pré-executividade, não reconheceu a quitação afirmada pelo Embargante, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Manifestação do Embargante a fls. 67/70.Deferida a produção de prova pericial, foram arbitrados honorários provisórios em R\$ 2000,00 (dois mil reais).Laudo pericial encartado a fls. 176/208.Com a entrega do laudo foram fixados honorários periciais definitivos em R\$ 3000,00 (três mil reais).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.A Fazenda nacional requer a extinção do processo, por cancelamento da CDA na esfera administrativa.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir superveniente, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo.Isso porque a Receita Federal, na via administrativa, procedeu ao cancelamento da CDA.Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50)Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 1% do valor atribuído à causa, tendo em vista que a via foi necessária para reconhecimento da quitação. Custas na forma da lei.P.R.I.

0007554-88.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-06.2011.403.6140) VIACAO JANUARIA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante insurge-se contra a incidência do ITR e respectivos encargos, ao argumento de que a propriedade, fato gerador do tributo, encontra-se em discussão perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá. Até decisão definitiva, entende indevida a exação. Em impugnação (fls. 37/42), a União defende a legalidade dos critérios adotados pelo Fisco na atualização do crédito tributário, bem como a incidência do tributo, ao

argumento de inexistência de trânsito em julgado da sentença. Noticiado o parcelamento, a Embargante esclarece que o débito em discussão não será consolidado, motivo pelo qual requer a produção de prova técnica para comprovação da inexistência da propriedade. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Registro nº ____/____ Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Indefiro a produção de prova pericial, já que a matrícula do imóvel comprova a propriedade e, portanto, o fato gerador do tributo questionado. Insubistentes os argumentos tendentes a afastar a incidência do tributo. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, sendo contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A prova documental nos autos está a indicar que o negócio jurídico referente à compra do imóvel é objeto de ação civil pública, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá. Embora não esteja evidente que a matrícula notificada pelo Embargante - 2697 (fls. 3), esteja entre aquelas cuja validade se discute naquela ação, até o trânsito em julgado, com declaração de nulidade do ato jurídico, a propriedade ainda pertence ao Embargante. Até então, há fato gerador do imposto, sendo cabível, em consequência, a cobrança da exação. Quanto aos encargos legais, sem razão a Embargante. Isso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa. Nesse sentido, já se decidiu: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo (...) (V. Acórdão prolatado na Ap. Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J. 20.05.91, pág. 145). Legítima a incidência da SELIC. Como cedido, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 43, página 15) Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). No que tange ao Decreto n.º 22.626/33 é de se esclarecer que o mesmo só se aplica aos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público encontram-se albergadas por textos legais específicos, que não sofrem incidência dos comandos normativos inseridos no referido Decreto. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008103-98.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-16.2011.403.6140) ANTONIO PIRES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando a decisão proferida nos autos principais sob nº 0008102-16.2011.403.6140, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta para os referidos autos e respectiva certidão de trânsito em julgado, desentranhem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008268-48.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-63.2011.403.6140) SUZANO PETROQUIMICA S.A. (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de Embargos à Execução em que SUZANO PETROQUÍMICA AS, em face da União, pede a declaração de nulidade da certidão que embasa o executivo fiscal em apenso. Afirma ter ajuizado ação para afastar a incidência dos

Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88. O pedido foi julgado procedente, confirmado em segunda instância e Superior Tribunal de Justiça; pende Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda. Alega nulidade ao argumento de prescrição, uma vez que a cobrança do PIS refere-se ao período de janeiro de 2000 a janeiro de 2001; entregue as DCTFs em 15/05/2000, 08/2000, 11/00, 02/2001 e 05/2001, o prazo para constituição do eventual crédito, segundo alegado, expirou-se em 15/05/2006. Aponta também extinção do crédito tributário pela compensação, já que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda procedesse a revisão do procedimento compensatório. Entende ocorrida a homologação tácita. Rejeitados liminarmente os Embargos (fls. 269), a decisão foi reconsiderada a fls. 286. Em impugnação, a Fazenda insurge-se contra a pretensão, aos seguintes argumentos: 1 - Intempestividade, uma vez que os Embargos foram interpostos em data anterior à garantia da execução, ou seja, 19/11/2007 e 04/04/2008, respectivamente. Afirma que o prazo só tem início após a apresentação da fiança bancária em sua integralidade; 2 - Não ocorrência da prescrição, tendo em vista a suspensão da exigibilidade requerida pela Embargante no curso do procedimento administrativo, em 22/12/2004 (fls. 307), a fundamentar a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, e novamente no curso do executivo fiscal, pela decisão proferida em 11/10/2007, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN; 3 - Vedação da compensação realizada, tendo em vista que houve reconhecimento do pedido de restituição; 4 - Não observância da Lei 9430/96, artigos 73 e 74, se admitida à compensação. Entende que a apresentação da DCTF não supre a necessária intervenção da autoridade fiscal. O Embargante manifestou-se a fls. 515/528. Em decisão proferida a fls. 557, foi afastada a alegação de extinção do crédito tributário pela decadência e prescrição. A parte opôs Embargos de Declaração. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É A SÍNTESE. DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. De fato, até o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do contribuinte à repetição de indébito, o montante do crédito que entende devido ainda é controvertido, mormente quando pendente recurso da União cujo objeto é o reconhecimento da prescrição, ainda que parcial. Assim, se a parte adiantou-se na compensação com parcelas do tributo de outro período, agiu por conta e risco. Por conseguinte, mantenho, por ora, a decisão proferida perante a Justiça Estadual. Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a Embargante quanto ao desfecho do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

0008635-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008634-87.2011.403.6140)
EDNAN VASCONCELOS(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A EDNAN VASCONCELOS interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da validade da alienação procedida pelos executados, Eurico Saraiva e Elisabete Garcia da Silva Saraiva, ao Embargante. Recebidos os Embargos, o curso da execução fiscal foi suspenso. Citada, a UNIÃO não opõe resistência ao pedido. Instalada esta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia cinge-se a análise da validade da alienação procedida pelos executados, Eurico Saraiva e Elisabete Garcia da Silva Saraiva, ao Embargante, declarada ineficaz no curso do executivo fiscal. O processo iniciou-se em 17/11/1998. Prejudicada a citação da devedora, ESEG SERVIÇOS MANUTENÇÕES S/C LTDA (fls. 17 - execução fiscal), os sócios foram incluídos no pólo passivo da ação, sendo citados em 07/02/2000 (fls. 33). Consta dos autos que o Embargante adquiriu de Eurico Saraiva e Elisabete Garcia da Silva Saraiva, o imóvel localizado na Estrada do Jaguaré nº 1522, Butantã, em 25/07/1997, mediante assunção das prestações do contrato de financiamento celebrado pelos vendedores, ora executados, sem comunicação formal de sua transferência junto à credora - ITAU. As prestações foram quitadas, cancelada a hipoteca em 07/03/2001 e averbada a escritura de compra e venda em 28/06/2004 (fls. 55). Do conjunto probatório, vê-se que a aquisição do imóvel, de fato, deu-se anteriormente à citação dos executados, mediante contrato de gaveta, quando então foram cedidos ao Embargante os direitos sobre o bem. Não se perquire aqui a necessidade de concordância ou não do agente financeiro com a transação e, portanto, a validade da avença, já que a relação originária havida entre o credor hipotecário e o mutuário é distinta daquela discutida nos autos. Portanto, perfeitamente válida a transferência do imóvel ao Embargante, já que pactuada em data anterior à citação. Aliás, a Exequente não opôs resistência ao pedido (fls. 146). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar válida a compra do imóvel localizado no 1º pavimento do Conjunto Residencial Jardim Celeste, Bloco Sagitário (Bloco D), apartamento 13, situado na avenida Intercontinental nº 1522, Butantã, São Paulo, matrícula nº 72.881 - 18º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 55/57), pelo Embargante, EDNAN VASCONCELLOS. Oficie-se para cancelamento da averbação - ineficácia de transmissão e penhora, junto à matrícula. O ofício deverá estar instruído com cópia desta decisão e a certidão de fls. 55/57. No tocante à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, entendo que os honorários advocatícios não deverão ser carregados à Embargada, já que a penhora deu-se por culpa do próprio Embargante, que não procedeu à anotação de transferência do bem tão logo assinado o contrato de compra e venda. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009355-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-42.2011.403.6140)
CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Converto o feito em diligência. Intime-se a Fazenda Nacional, para impugnação aos Embargos.

0010902-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009469-75.2011.403.6140) ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Não obstante ter Embargado deixado de requerer a concessão do efeito suspensivo, recebo os embargos para discussão com o referido efeito, na forma do artigo 739-A do CPC, ante a garantia integral do débito, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0009469-75.2011.403.6140.À Embargada, para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004070-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEGATEST INSPECAO E ASSESSORIA S/C LTDA. X GILMAR ARAUJO DA PAZ

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/02/1997, 10/07/1997, 11/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 12/01/1998, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13 de novembro de 2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 29 de novembro de 2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado não foi citado até o presente momento.A Exeçúente informa que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento simplificado na data de 28 de setembro de 2007, ou seja, após o decurso do quinquênio legal, reconhecendo, portanto, a consumação do prazo prescricional (fl. 78).Destá forma, transcorridos mais de cinco anos desde a constituição do crédito não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004246-44.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPO28329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSUE ALVES CAVALCANTI

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo em 20 de julho de 1976.É o breve relato. Decido.A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo em 15/12/1976 (fls. 08), e desarquivado em 28 de outubro de 2010, sendo certo que até o presente momento o Executado não foi citado.Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como quanto ao prosseguimento do feito, o Exeçúente quedou-se

inerte. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO NOGUEIRA PORTO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União em 27 de fevereiro de 1987. É o breve relato. Decido. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo em 22/12/1988 (fls. 21 vº), e desarquivado em 10 de janeiro de 1997. Foi novamente encaminhado ao arquivo na data de 27 de fevereiro de 1997 (fls. 23 vº), tendo sido, mais uma vez desarquivado em 26 de agosto de 2005, sendo certo que até o presente momento o Executado não foi citado. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 46). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004368-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PANIFICADORA JOWALTAN LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004519-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA (SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/02/1998, 10/03/1998, 13/04/1998, 11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 13/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998 e 11/01/1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação

pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado somente em 14 de dezembro de 2004 (fl. 34).A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fl. 83).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/15), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X RADIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União em 12 de maio de 1984.É o breve relato. Decido.A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo em 04/02/1991 (fls. 133), e desarquivado em 28 de outubro de 2010, sendo certo que até o presente momento o Executado não foi citado.A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 148).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004724-52.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA X LUIZ LAURINDO MARCELINO X SIDNEY RODRIGUES GONZALEZ(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)
Vistos.Cumpra-se o r. despacho de fls. 181 para que a Exeçúente informe a regularidade do parcelamento no prazo de quinze dias.Int.

0004812-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VAREJAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CIDINHO LTDA X APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA X ADILSON CARDOSO DA SILVEIRA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004963-56.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA X MANUEL CORIBONO DE LEIROS X HUGO NORBIATTO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP113799 - GERSON MOLINA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004993-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/03/1995, 10/07/1995, 10/08/1995, 08/09/1995, 10/10/1995, 10/11/1995, 08/12/1995 10/01/1996, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 06 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 22 de janeiro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5)). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010.No caso, o Executado foi citado por meio de edital somente em 26 de outubro de 2006 (fl. 39).Intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, o Exeçúente ficou-se inerte.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NATDAL BERNARDO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005568-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SACOLAO MAUA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X MARIO YOSHINOBU MOTIZUKI

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio da apresentação da DCTF na data de 22 de maio de 1998, cujos vencimentos ocorreram em 30 de abril de 1997, 31 de julho de 1997, 31 de outubro de 1997, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03 de setembro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 29 de setembro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF 1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data

estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito.2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art.543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco.4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.5. Recurso especial provido.(REsp 1204164/RN, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 59).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa nº 80202037505-84, que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005569-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SACOLAO MAUA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram em 10 de março de 1997, 10 de abril de 1997, 09 de maio de 1997, 10 de junho de 1997, 10 de julho de 1997 e 08 de agosto de 1997, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03 de setembro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 29 de setembro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF 1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito.2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art.543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco.4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.5. Recurso especial provido.(REsp 1204164/RN, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 59 - autos nº 005568-02.2011.403.6140 - apenso).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005750-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERMADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram em 28 de agosto de 1997, 31 de outubro de 1997, 28 de novembro de 1997, 30 de dezembro de 1997, 30 de janeiro de 1998 e 27 de fevereiro de 1998, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito

subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17 de setembro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 06 de outubro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF 1.** O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito. 2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco. 4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 5. Recurso especial provido. (REsp 1204164/RN, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011) A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 82). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, e, conseqüentemente, a citação por edital que ocorreu na data de 04 de agosto de 2010 (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005865-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CONSTRUTORA OBRATEC MAUA LTDA. X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, mediante Declaração, com a notificação do executado por meio de edital, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/02/1999, 12/02/1999, 10/03/1999, 15/03/1999, 09/04/1999, 15/04/1999, 30/04/1999, 10/05/1999, 14/05/1999, 10/06/1999, 15/07/1999 e 30/07/1999, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1.** A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados não foram citados até o presente momento. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a

consumação do prazo prescricional. (fl. 98). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/25), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COMERCIAL PAPAI LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio da apresentação da DCTF nas datas de 06 de maio de 1998, 12 de novembro de 1999 e 22 de fevereiro de 2001, cujos vencimentos ocorreram em 30 de abril de 1998, 30 de julho de 1999 e 29 de outubro de 1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 20 de outubro de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 28 de outubro de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a empresa foi citada somente em 26 de outubro de 2009 (fl. 29 vº). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n° 80204048493-67 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-08.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MACFAI IND. COM. LTDA X CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31/05/1999, 30/06/1999, 30/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 29/10/1999, 30/11/1999, 30/12/1999 e 31/01/2000, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 30 de outubro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12 de novembro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5)). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados somente em 02 de abril de 2009 (fl. 85). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional. (fl. 118). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005889-37.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JL CAMPOS SERV MAO DE OBRA P CONST CIVIL E COM LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, por meio da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31/10/1997, 28/11/1997 e 30/12/1997, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17 de setembro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 07 de outubro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5)). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe

27/04/2010).No caso, o Executado foi citado por meio de edital somente em 13 de setembro de 2010 (fl. 59).A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 64).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JL CAMPOS SERV MAO DE OBRA P CONST CIVIL E COM LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, por meio da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 07/02/1997, 10/03/1997, 10/04/1997, 09/05/1997, 10/06/1997, 10/09/1997, 10/10/1997 e 10/12/1997, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17 de setembro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 07 de outubro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado por meio de edital somente em 13 de setembro de 2010 (fl. 59 - autos nº 0005889-37.2011.403.6140 - apenso).A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 64- autos nº 0005889-37.2011.403.6140 - apenso).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005891-07.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JL CAMPOS SERV MAO DE OBRA P CONST CIVIL E COM LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, por meio da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 30/04/1997, 31/10/1997, e 28/11/1997, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17 de setembro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 07 de outubro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a

citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o Executado foi citado por meio de edital somente em 13 de setembro de 2010 (fl. 59 - autos nº 0005889-37.2011.403.6140 - apenso). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 64- autos nº 0005889-37.2011.403.6140 - apenso). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006386-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006513-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MULTIENGE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/02/1998, 13/02/1998, 10/03/1998, 13/03/1998, 08/04/1998, 15/04/1998, 08/05/1998, 15/05/1998, 10/06/1998, 15/06/1998, 10/07/1998, 15/07/1998, 10/08/1998, 14/08/1998, 10/09/1998, 15/09/1998, 09/10/1998, 15/10/1998, 10/11/1998, 13/11/1998, 10/12/1998, 15/12/1998, 08/01/1999 e 15/01/1999, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp

962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a executada foi citada somente em 20 de julho de 2010 (fl. 83). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional. (fl. 76).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/30), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006907-93.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRANSVAL IMOVEIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007047-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS NASCIMENTO CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007362-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com a apresentação da DCTF. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em 10 de junho de 1998, 10 de julho de 1998, 13 de agosto de 1999, 15 de setembro de 1999, 15 de outubro de 1999, 12 de novembro de 1999, 15 de dezembro de 1999 e 20 de abril de 2000, constitui-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 11 de julho de 2007, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 17 de julho de 2007, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDA juntadas á peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir

desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal (fl. 44), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/12), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007614-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MARLY CECCON LOPES ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007615-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOAO RAMALHO MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008088-32.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X THIRSO PENA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da consumação da prescrição intercorrente do crédito tributário. É o breve relatório. Decido. Em que pese a manifestação da Exeçúente, forçoso reconhecer que o crédito tributário fora devidamente quitado pelo Executado (fls. 37), inclusive com a ciência da Exeçúente (fls. 41 vº), não havendo que se falar em prescrição. Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008102-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PIRES

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 12 de agosto de 1976, sendo certo que o Executado até o presente momento não foi citado. Os autos encontram-se paralisados desde a data de 18 de julho de 1980. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fl. 48). Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei n.º 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob n.º 5603 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, diante do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008112-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X NUCLEO EDUCACIONAL ATINES SC LTDA X JOANES RAMALHO X JONATHAM RAMALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008237-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)
Regularmente citados, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, o que resultou no bloqueio de valor de pequena monta. Ocorre que o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil prevê que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, não sendo viável e nem razoável o prosseguimento da constrição realizada. Dessa maneira, com base no parágrafo 2º do artigo 659 do CPC, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 255 verso, publicando-se o teor de sua decisão (Vistos. Às fls. 188/233 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 242/245). Ademais, requer o exequente efetivação de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado às fls. 188 (quando da nomeação de bens à penhora), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 1.654.540,16 (um milhão seiscentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído às fls. 190, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Sendo o BACENJUD positivo, tornem os autos conclusos. Restando negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, o Exequente deverá se manifestar quanto ao determinado no despacho de fls. 26, aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se).

0008390-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X RESIBRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME-MASSA FALIDA X AIRTON FERREIRA DE LIMA X HAMILTON FERREIRA DE LIMA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com a apresentação da NFLD. Sendo certo que, na espécie, o vencimento ocorreu em 19 de abril de 2000 constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 25 de março de 2008, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 28 de março de 2008, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA 35.078.179-6, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção

passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal (fl. 44). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008439-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA X PIETRO CAMPOFIORITO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008519-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008568-10.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE CAMPOS ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008640-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA X EDOARDO FILIPPETTI X EDA FILIPPETTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009093-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X EUGENIO TAVARES DE LIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009934-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RINALDO OLIVEIRA RIGO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009970-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERCIO SEIJI SATO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009973-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CABRAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004686-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-55.2011.403.6140) QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente publique-se a sentença de fls. 173/175, para devida intimação do embargante, cujo teor é o seguinte:Trata-se de embargos à execução tirados por Quaky Tools - Indústria e Comércio Ltda dos autos da execução fiscal que contra ela é movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por onde se insurge contra o pagamento do tributo executado, dito indevido.Aponta como disso razão a violação ao princípio da estrita legalidade tributária em razão da cobrança da contribuição para o seguro de acidente do trabalho - SAT e da cobrança da contribuição sobre a remuneração de empregados autônomos, avulsos e administradores.Também porque é ilegal a cobrança da contribuição ao INCRA, SEBRAE, inclusão de parcelas no salário educação, sem que se fale do efeito confiscatório da multa dela exigida, além da inconstitucionalidade da SELIC.Resiste o embargado negando o fato constitutivo do direito invocado pela embargante. DECIDO. De se acolher em parte os embargos, tão só para afastar da exação a cobrança da contribuição ao SEBRAE.Antes, de se resolver a exceção levantada pelo embargado, tocante à falta de interesse por ter aderido ao REFIS, pois, ainda que assim tenha ocorrido, a adesão e exclusão do parcelamento foi anterior à propositura da própria execução, fundada, como pode ser visto nas CDAs naquela confissão de dívida.i) No mérito, quanto a contribuição destinada ao SAT, predomina no STJ o entendimento de que não ofende o princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresa para fins de incidência do SAT.Assim porque, a Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;(b) a base de cálculo - o total dessas remunerações;(c) alíquota - percentuais progressivos(1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho.Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto nº 2.173/97 e Instrução Normativa nº 02/97 do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresa não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais das hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, sendo pacífica a jurisprudência do STJ de que é plenamente legal a instituição, por Decreto, dos critérios do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa.ii) Tocante à contribuição sobre a remuneração de empregados autônomos, avulsos e administradores, o plenário do STF afirmou entendimento no sentido de que a contribuição social instituída pela Lei Complementar 84/96 não contém qualquer mácula de inconstitucionalidade, pos as contribuições criadas nos termos do art. 195 4º da CF podem ter fato gerador e base de cálculo próprio de impostos, não sendo permitido, entretanto, possuir mesmos fatos geradores e base de cálculo de contribuições sociais já existentes, não padecendo desse vício o tributo em comento.Assim porque essa contribuição não tem fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente. Em outras palavras, não há contribuição outra, a

cargo de em presas ou pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que incida sobre remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelo serviço que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, autônomos ou avulsos.iii) No que toca à legalidade da contribuição destinada ao Incra, anota-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 10/11/2008, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o posicionamento daquela Corte já adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal e 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas.iv) Sobre a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE, tem-se que determinados contribuintes, como no caso da Embargante, apesar do recolhimento já existente em face do SESI/SENAI, passaram, ante o império das Leis nºs 8.029/90 e 8.154/90, a terem de contribuir com o adicional então direcionado ao SEBRAE.Desta forma, resta claro reconhecer que, nem sempre a empresa que estiver vinculada aos recolhimentos ao SESI e ao SENAI, como in casu, poderá ser conceituada legalmente como sendo uma Micro ou Pequena Empresa, para aí então ter que aparecer como sendo contribuinte do SEBRAE.Não se pode admitir que, pertinentemente à contribuição ao SEBRAE, que encontra sua fundamentação constitucional no artigo 149 da Carta Magna, seja alocado para o pólo passivo da obrigação tributária, alguém que esteja fora do campo de abrangência dos benefícios decorrentes da exação, sob pena de estar sendo, claramente, desvirtuada a espécie tributária em questão, no caso Contribuição Social, e, mascaradamente, estar sendo cobrado do contribuinte, no caso a embargante, um autêntico imposto.Não sendo a embargante uma Micro ou Pequena Empresa, não deve se submeter a esta exação.v) Tocante ao salário educação, é de se dizer que o julgamento da ADC nº 3, levado a termo pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à constitucionalidade da Lei 9.424/96 produz eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, vinculando os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do parágrafo único do art. 28, da Lei 9868/99, ao julgar a constitucionalidade do seu artigo 15, 1, incisos I e II e 3º; vale dizer então que, em face da decisão da Suprema Corte, a contribuição ao denominado salário educação, prevista no 5º do art. 212 da Constituição (EC 14/96), passa a ser válida nos moldes ali estabelecidos.vi) Quanto à multa, mostra-se cabível sua cobrança nos moldes como nas CDAs posta, pois, tem caráter punitivo e visa desestimular o não cumprimento da obrigação principal. É devida ainda que incidam os juros de mora e decorre da infração em si mesma.Outrossim, não assiste razão a pretensão de redução da multa pra 2%, já que aqui incide, na realidade, norma específica (princípio da especialidade), de modo a prevalecer o critério exequendo tal como consta na certidão de dívida ativa. E, ademais, a multa não é excessiva, nem se mostra equivalente a um confisco. Como antes dito, a multa tem caráter punitivo, seja ou não moratória, e destina-se a desestimular o descumprimento da obrigação principal.Com relação aos juros, não se há falar em ilegalidade da utilização da taxa SELIC, tendo em vista que a Lei nº 9.065/95, que a adotou para a cobrança de juros, está em consonância com o art. 161, 1º, do CTN.Sem embargo de brilhantes decisões em sentido contrário, entende-se admissível a instituição de referida taxa também em matéria tributária, já que embora não criada por lei, sua aplicação aos débitos fiscais foi instituída pro esta (no âmbito federal pelo art. 39, 4º da Lei 9.250/95). Ainda com relação aos juros, devem inflitir a partir da data do vencimento da obrigação sobre o principal devidamente atualizado, já que a correção é apenas fenômeno pelo qual se adapta a expressão numérica da dívida. Não representa excesso de cobrança dada a sua própria natureza. A correção monetária é mera atualização do débito; não é um plus que se soma ao débito, já que ele apenas acerta a expressão da dívida.Destarte, existe compatibilidade entre a multa de mora, a correção monetária e os juros, instituições legais e distintas, a primeira similar de cláusula penal, a segunda critério de atualização da dívida fiscal e os terceiros fruto do capital. Isto posto, acolho em parte os embargos tão só para afastar a cobrança da contribuição ao SEBRAE, e sendo ínfima a sucumbência do embargado, deverá responder e embargante pelos ônus da sucumbência, fixados honorários de advogado em 15% do valor dado à causa, corrigido de sua propositura.R. e I.Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Traslade-se cópia da Sentença de fls. 173/175, bem como desta decisão para a Execução Fiscal nº 0004685-55.2011.403.6140.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se. Publique-se.

0008467-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-85.2011.403.6140) NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução em que NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA aponta a ocorrência de prescrição e, para o caso de não reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário, pede sua exclusão do pólo passivo, ao argumento de que não pode ser responsável pelos débitos relativos a período que não teve participação na sociedade. Entende não caracterizada a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN.Em impugnação, o Embargado sustenta a responsabilidade do Embargante, porque o débito exequendo refere-se a período em que o mesmo integrou o quadro societário. Entende não ocorrida a prescrição, tendo em vista que a citação do Executado deu-se no intervalo de 5 (cinco) anos, logo após o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Manifesta-se o Embargante a fls. 31/65.É o breve relato. Decido.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Controvertem as partes acerca da ocorrência da prescrição e responsabilidade do sócio, ora Embargante. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o redirecionamento da execução deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 19/11/94 e o pedido de redirecionamento da execução em relação ao Embargante deu-se em 10/02/2005 (fls. 162/166), quando consumada a prescrição intercorrente. Colaciono os julgados da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: RESP 201000889526RESP - RECURSO ESPECIAL - 1194586 - SEGUNDA TURMA - RELATOR - CASTRO MEIRA - DJE DATA: 28/10/2010 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedente: (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09). 3. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do Resp 1.101.728/SP. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (DJe de 23/03/2009). 4. O Tribunal de origem, com base em acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu configurado, em tese, ilícito praticado pelos dirigentes da sociedade. 5. Afastar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de acolher-se a pretensão do recorrente de não ter havido infração à lei, mas mero descumprimento da obrigação tributária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (g.n.) AGA 201000856518AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1308057 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA: 26/10/2010 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agrado regimental não provido. (g.n.) Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, para reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação ao Embargante, NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem em nome do Embargado, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010905-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-11.2011.403.6140) EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA (SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Considerando que a execução, que prossegue quanto a CDA não incluída no parcelamento, está garantida pela penhora de fls. 644 dos autos de execução fiscal nº 0008264-11.2011.403.6140, bem como que o prosseguimento da execução importaria em alienação do bem penhorado, vinculado a atividade fim da sociedade empresária, caracterizando dano de difícil reparação, recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0011233-96.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-14.2011.403.6140) A ALONSO & CIA LTDA (SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL

Face ao v. Acórdão que anulou a sentença de fls. 44/46, determinando o prosseguimento destes embargos, vencida a preliminar de intempestividade, manifeste-se o embargante quanto a impugnação do embargado (fls. 19/28), especificando provas que desejar produzir, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-61.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADONAI COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)
Intime-se o patrono constituído pelo executado às fls. 24 para comparecer a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para tratativas do parcelamento requerido às fls. 30.Após, manifeste-se a Exequente sobre a ocorrência de rescisão em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas.Publique-se. Intime-se.

0004033-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSCCESSI TRANSPORTES LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se o exequente para manifestação nos termos do despacho de fls. 383.

0004129-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MACFAI IND. COM. LTDA X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE X CLETO ADELINO DUARTE
Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80601017358-79 venceram em 08/09/1995, 10/10/1995, 10/11/1995 e 08/12/1995, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 31/05/1996, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 01/03/2002, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 18/03/2002, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 123), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80601017358-79, que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FERREIRA & GAMA LTDA
Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pela União com fundamento no artigo 459, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/1943.É o breve relato. Decido.Preliminarmente, examino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação.A partir da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para o processamento das execuções fiscais de multas impostas por infringência à legislação trabalhista.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça, proferido no Conflito de Competência nº 70.442 - SP, da lavra do Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante.No que tange às execuções ajuizadas antes do advento da norma constitucional em destaque, aquela Corte decidiu que a nova regra alcança os processos em curso que

ainda não tenham sido sentenciados até a data da entrada em vigor da referida emenda. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho. 2. Todavia, a nova regra de competência não se aplica às causas já sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ, CC nº 85.203/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, v.u., j. 12/9/07, DJ 1º/10/07). Por conseguinte, como não foi proferida sentença nos autos em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, e tendo em vista a incompetência material deste Juízo comum federal, impõe-se a remessa dos autos para o Juízo competente independentemente de provocação. Diante do exposto, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito a uma das VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0004305-32.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA.(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Requer o exequente dilação de prazo para aguardar retorno de ofício, bem como requer o executado concessão de vista. Defiro ambos os requerimentos. Intime-se o executado para retirado dos autos. Com o retorno, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0004731-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRNA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Vistos. A UNIÃO promove a cobrança de crédito tributário em face da empresa IRNA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Consta da CDA inscrita sob o n. 80699180607-70, que os tributos exigidos venceram entre 10/12/1996 e 10/01/1997, tendo sido constituídos mediante declaração de 21/05/1997. A ação foi ajuizada em 05/10/2000 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/10/2000 (fl. 06). Frustrada a citação conforme certidões de fls. 27-verso, fls. 28-verso, fls. 30, houve manifestações da Exeçüente no sentido de localizar os devedores (fls. 15 - 28/08/2001, fls. 23 - 11/12/2001, com despacho do Juízo processante às fls. 17 (18/10/2001) e fls. 24 (13/12/2001), respectivamente. Requerido o apensamento dos autos ao processo n.0004732-29.2011.403.6140 (fls. 31 - 19/03/2002), com deferimento às fls. 32 (21/03/2002), os atos realizados naqueles autos passaram a produzir efeitos neste. Determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal consoante decisão de fls. 35. Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, concluiu a Exeçüente pelo seu cabimento (fls. 133 - autos n. 0004732-29.2011.403.6140). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. No caso, consoante notícia a Exeçüente, referido documento foi apresentado em 21/05/1997, ou seja, dentro do prazo dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda (05/10/2000). Dessa forma, constata-se a inoccorrência da prescrição intercorrente. Depreende-se do andamento processual acima relatado que a demora na citação não pode ser atribuído à inércia ou desídia da exeçüente. Nesta hipótese, aplica-se o enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 - APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009) Diante do exposto, esclareça a Exeçüente se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo coligir aos autos seu montante atualizado. Em caso afirmativo, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias. Int.

0004732-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRNA INDUSTRIA MECANICA LTDA X NELIO EDUARDO TEIXEIRA X MARIA LEUZINA TEIXEIRA

Vistos. A UNIÃO promove a cobrança de crédito tributário em face da empresa IRNA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Consta da CDA inscrita sob o n. 80699180608-51, que os tributos exigidos venceram entre 30/8/1996 e 31/01/1997, tendo sido constituídos mediante declaração de 21/05/1997. A ação foi ajuizada em 17/7/2001 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 20/7/2001 (fl. 06). Frustrada a citação conforme certidões de fls. 30-verso, fls. 31-verso, fls. 32-verso, fls. 33-verso, fls. 58-verso, fls. 59, houve manifestações da Exeçüente no sentido de localizar os devedores (fls. 11 - 15/10/2001, fls. 18 - 27/7/2001, fls. 25 - 16/04/2002, fls. 34 - 27/08/2002, fls. 46 - 07/03/2003, fls. 52 - 28/07/2003) com despacho do Juízo processante às fls. 13 (14/7/2001), fls. 19 (13/12/2001), fls. 27 (25/04/2012),

fls. 38 (30/08/2002), fls. 48 (24/03/2003), fls. 54 (22/08/2003), respectivamente. Requerida a inclusão dos sócios (fls. 61-62, protocolada em 13/11/2003), com deferimento às fls. 63 (11/03/2004), foi realizada nova tentativa para a citação dos Executados, sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 68. Após, a Exeçquente pugnou pela citação por edital (fls. 70, protocolada em 14/2/2005), com a diligência sendo deferida em 24/8/2005 (fls. 72). Com o decurso do prazo do edital de citação (fls. 77 - 08/11/2006), a Exeçquente requereu o sobrestamento do feito, por diversas vezes, tendo em vista a adesão do Executado ao parcelamento previsto na MP 303/2006 (fls. 95 - 29/08/1997, fls. 105 - 28/07/2008, fls. 111 - 23/01/2009, fls. 113 - 28/09/2009, fls. 119 - 24/02/2010). Diante da exclusão da Executada do parcelamento administrativo, o Exeçquente requereu o bloqueio dos ativos financeiros da empresa. Determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal consoante decisão de fls. 128. Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, concluiu a Exeçquente pelo seu cabimento (fls. 133). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. No caso, consoante notícia a Exeçquente, referido documento foi apresentado em 21/05/1997, ou seja, dentro do prazo dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda (17/07/2001). Dessa forma, constata-se a inocorrência da prescrição intercorrente. Depreende-se do andamento processual acima relatado que a demora na citação não pode ser atribuído à inércia ou desídia da exeçquente. Nesta hipótese, aplica-se o enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009) Diante do exposto, esclareça a Exeçquente se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo coligir aos autos seu montante atualizado. Em caso afirmativo, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias. Int.

0004819-82.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA. X LEDA CHIAROTTI X ZENY MACHADO CHAROTTI(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Fls. 229/231: Com razão o exeçquente, não houve consumação da prescrição. Requer o exeçquente dilação de prazo para aguardar retorno de ofício, bem como requer o executado concessão de vista. Defiro ambos os requerimentos. Intime-se o executado para retirado dos autos. Com o retorno, vista ao exeçquente. Publique-se. Intime-se.

0004927-14.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SISTEMA MAUA DE COMUNICACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE SOUZA X DOMINGOS PINTO FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004966-11.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X AVELINA CLAUSON X FELICIO CLAUSON X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP060857 - OSVALDO DENIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004991-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/03/1995, 15/06/1995, 14/07/1995, 15/08/1995, 15/09/1995, 13/10/1995, 15/11/1995,

15/12/1995 e 15/01/1996, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 06 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 04 de fevereiro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o Executado foi citado por meio de edital somente em 14 de novembro de 2006 (fl. 52). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 66). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004992-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio de notificação pessoal, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 10/02/1997, 10/03/1997, 10/04/1997, 12/05/1997, 10/06/1997, 10/07/1997, 11/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997, 12/01/1998 e deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 19 de fevereiro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24 de fevereiro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de

citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado por meio de edital somente em 14 de novembro de 2006 (fl. 52 - autos n° 0004991-24.2011.403.6140 - apenso).A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 66 - autos n° 0004991-24.2011.403.6140 - apenso). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005113-37.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CLAUDIO SOARES

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.Intimada a se manifestar, o Exeçüente pugnou pela inoçorrência da prescrição alegando, em síntese, que não há que se falar em prescrição, uma vez que caberia ao Executado manter seu cadastro atualizado junto à Exeçüente, requerendo, por fim, o prosseguimento do feito.O presente feito foi ajuizado em 04 de abril de 1994, sendo certo que o Executado até o presente momento não foi citado.Os autos foram remetidos ao arquivo em 08 de novembro de 1995 (fl. 22) e desarquivados em 28 de outubro de 2010 (fl. 23), sem que tenha havido, neste intervalo, qualquer manifestação útil da Exeçüente no sentido de cobrar o seu crédito, restando configurada sua inércia em localizar o Executado.Na espécie, incide o disposto no 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 2. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exeçüente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 5. Apelação improvida.(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 1581204. Processo n° 1999.61.82.073851-4. RELATOR DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 31/03/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 06/04/2011).Nesse panorama, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento deste expediente, sem a ocorrência de causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade do crédito tributário, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para desconstituir todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa n° 13669/92 que aparelha a presente execução fiscal (fl. 05).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KOTAAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. ME. X ANDERSON ALCANTARA DE QUEIROZ X ADILSON BATISTA DE MATOS(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA n° 8040200602660 venceram, respectivamente, em 10 de abril de 1997, 12/05/1997, 10/07/1997, 11/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 12/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF nas datas de 28/05/1998 e 26/05/1999, com o

início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).A propositura da execução fiscal ocorreu em 13 de novembro de 2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 02 de dezembro de 2002, prevalecendo o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a empresa não foi citada até o presente momento.A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 8040200602660 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desentranhe-se a petição de fls. 89/90 uma vez que estranha aos autos, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Juízo de Direito do Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Mauá, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005201-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KOTAAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. ME.

Vistos.Manifeste-se o Exequente sobre a ocorrência da prescrição em relação à competência que compõe a Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas, juntando aos autos, inclusive, documentos em relação à data da apresentação da DCTF.Intime-se.

0005499-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA. X ERMINIO CHAROTTI X IVONE MARIA QUINTINO CHIAROTTI X NELSON CHIAROTTO X ZENY MACHADO CHIAROTTO(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA) Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80602091928-09 venceram, respectivamente, em 30 de abril de 1997, 31 de julho de 1997, 31 de outubro de 1997, 28 de novembro de 1997, 30 de janeiro de 1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 28/05/1998 (fls. 173), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código Tributário Nacional).A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 16 de setembro de 2003, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 29 de setembro de 2003, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDA juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem

da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). Instada a se manifestar, a Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fl. 173). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80602091928-09 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Defiro o pleito da Exeçüente em relação à transferência dos valores bloqueados para os autos sob nº 0008369-85.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara, uma vez que a penhora fora aperfeiçoada com a transferência dos valores bloqueados à conta do Juízo (fls. 132/134), bem como com a lavratura do auto de penhora e o decurso do prazo para oposição dos Embargos (fls. 148/149). Ressalta-se que tal deferimento tem como escopo a economia e celeridade processual, além da execução menos gravosa, evitando-se, desta forma, novas constrições judiciais. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios com as determinações pertinentes à transferência dos valores depositados na conta do juízo (fls. 132/134) para os autos sob nº 0008369-85.2011.403.6140. Traslade-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos sob nº 0008369-85.2011.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005500-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENRIQUE EMPREITEIRA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA] X IRINEU HENRIQUE X GENIMATEUS VALENCIA HERIQUE

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio da apresentação da DCTF na data de 28 de maio de 1998, cujos vencimentos ocorreram em 31 de julho de 1997, 31 de outubro de 1997 e 30 de janeiro de 1998, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03 de setembro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 29 de setembro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF 1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito. 2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco. 4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 5. Recurso especial provido. (REsp 1204164/RN, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011) A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 83). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa sob nº 80202037493-06 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005613-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELICLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME X ELIZEU JOSE TEODORO X CLEONICE VIANI TEODORO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio da apresentação da DCTF na data de 30 de maio de 1997 (fls. 79), cujas competências tiveram seus vencimentos em 29 de fevereiro de 2006, 29 de março de 1996, 30 de abril de 1996, 31 de maio de 1996, 28 de junho de 1996, 31 de julho de 1996, 30 de agosto de 1996, 30 de setembro de 1996, 31 de outubro de 1996, 29 de novembro de 1996, 30 de dezembro de 1996 e 31 de janeiro de 1997, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17 de setembro de 2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 06 de outubro de 2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF 1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito.2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art.543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco.4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.5. Recurso especial provido.(REsp 1204164/RN, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquêdênio legal (fl. 77), reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80299082766-31 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005689-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005838-26.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Vistos.O executado nomeou bens à penhora para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente.Intime-se o executado (com publicação para o patrono constituído às fls. 10) para indicação de bens à penhora, no prazo legal, conforme requerimento do exequente, observando-se a ordem do artigo 11 da lei 6.830/80.Publique-se. Intime-se.

0005856-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CROMEACAO MONTOLUX LTDA.

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80403019431-10 venceram em 10/08/1998, 13/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998 e 11/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da

DCTF na data de 28/05/1999, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 10 de agosto de 2004, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 19 de agosto de 2004, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeçúte informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 58), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 8040319431-10, que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúte para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MARIS IND. COM. IMPORTACAO EXPORT. DE DER. PETROL

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio da apresentação das DCTFs em 13 de maio de 1999 e 13 de agosto de 1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação do executado interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI**. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o Executado não foi citado até o presente momento. A Exeçúte informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 68), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, se houver qualquer causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir

todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80604020532-03 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005898-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MARIS IND. COM. IMPORTACAO EXPORT. DE DER. PETROL

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, mediante Declaração, com a notificação do executado por meio de edital, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999, 15/12/1999, 14/01/2000, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 20 de outubro de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 03 de novembro de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado por edital somente em 18 de agosto de 2010 (fl. 74).A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fl. 81).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/16), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005916-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CALD MEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X NAURIO BARROS X WAUDIR CINELLI

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 12/04/1995, 15/11/1995, 15/12/1995 e 15/01/1996, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 19 de julho de 2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 09 de agosto de 2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado somente em 15 de setembro de 2005 (fl. 52).A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fl. 100).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006112-87.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDUARDO LUIZ CANO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006482-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BEZERRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Determino o imediato desbloqueio dos valores retidos, por meio do Sistema BacenJud, das contas bancárias titularizadas pela Executada (fls. 41/42).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006517-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA TRES CUNHADOS LTDA. X MARIA DE FATIMA DE MIRANDA PERALTA SILVA X SIDNEY GUEDES DA SILVA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio de Termo de Confissão Espontânea na data de 23/11/2000, cujas competências venceram em 31 de maio de 1996, 28 de junho de 1996, 31 de julho de 1996, 30 de agosto de 1996, 30 de setembro de 1996, 31 de outubro de 1996, 29 de novembro de 1996 e 30 de dezembro de 1996, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de

Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a empresa foi citada somente em 19 de agosto de 2009 (fls. 148/158).A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80601003077-84 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALL PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOAO EDUARDO DOHMEN NETO

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pela União com fundamento no artigo 23, parágrafo 1º, inciso V da Lei nº 8.036/1990.É o breve relato. Decido.Preliminarmente, examino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação.A partir da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para o processamento das execuções fiscais de multas impostas por infringência à legislação trabalhista.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça, proferido no Conflito de Competência nº 70.442 - SP, da lavra do Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante.No que tange às execuções ajuizadas antes do advento da norma constitucional em destaque, aquela Corte decidiu que a nova regra alcança os processos em curso que ainda não tenham sido sentenciados até a data da entrada em vigor da referida emenda. Neste sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho.2. Todavia, a nova regra de competência não se aplica às causas já sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitante. (STJ, CC nº 85.203/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, v.u., j. 12/9/07, DJ 1º/10/07).Por conseguinte, como não foi proferida sentença nos autos em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, e tendo em vista a incompetência material deste Juízo comum federal, impõe-se a remessa dos autos para o Juízo competente independentemente de provocação. Diante do exposto, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito a uma das VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0006543-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALL PARTS

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pela União com fundamento no artigo 23, parágrafo 1º, inciso V da Lei nº 8.036/1990. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, examino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação. A partir da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para o processamento das execuções fiscais de multas impostas por infringência à legislação trabalhista. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça, proferido no Conflito de Competência nº 70.442 - SP, da lavra do Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. 1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90. 2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho. 3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante. No que tange às execuções ajuizadas antes do advento da norma constitucional em destaque, aquela Corte decidiu que a nova regra alcança os processos em curso que ainda não tenham sido sentenciados até a data da entrada em vigor da referida emenda. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho. 2. Todavia, a nova regra de competência não se aplica às causas já sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ, CC nº 85.203/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, v.u., j. 12/9/07, DJ 1º/10/07). Por conseguinte, como não foi proferida sentença nos autos em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, e tendo em vista a incompetência material deste Juízo comum federal, impõe-se a remessa dos autos para o Juízo competente independentemente de provocação. Diante do exposto, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito a uma das VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006595-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALL PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOAO EDUARDO DOHMEN NETO

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pela União com fundamento no artigo 23, parágrafo 1º, inciso V da Lei nº 8.036/1990. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, examino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação. A partir da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para o processamento das execuções fiscais de multas impostas por infringência à legislação trabalhista. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça, proferido no Conflito de Competência nº 70.442 - SP, da lavra do Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. 1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90. 2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho. 3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante. No que tange às execuções ajuizadas antes do advento da norma constitucional em destaque, aquela Corte decidiu que a nova regra alcança os processos em curso que ainda não tenham sido sentenciados até a data da entrada em vigor da referida emenda. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho. 2. Todavia, a nova regra de competência não se aplica às causas já sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ, CC nº 85.203/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, v.u., j. 12/9/07, DJ 1º/10/07). Por conseguinte, como não foi proferida sentença nos autos em data anterior à modificação introduzida pela

EC n. 45/2004, e tendo em vista a incompetência material deste Juízo comum federal, impõe-se a remessa dos autos para o Juízo competente independentemente de provocação. Diante do exposto, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito a uma das VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006681-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANIFICADORA RAINHA DO JARDIM ZAIRA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80201018982-05, 80403019471-07, 80601043440-21 e 80601043441-02 venceram, respectivamente, em 31/1/1997, 10/02/1998, 10/03/1998, 13/04/1998, 11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 13/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998, 11/01/1999, 10/01/1997 e 31/01/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(s) nas datas de 12/05/1997 e 13/05/1999, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 23/06/2009, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 18/08/2009, ou seja, depois de mais cinco anos do lançamento mais recente, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal (fl. 55), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Nesse panorama, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa sob nº 80201018982-05, 80403019471-07, 80601043440-21, e 80601043441-02 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/37), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DJENAL SIQUEIRA SANTOS ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio da apresentação da DCTF na data de 27 de setembro de 1999, cujos vencimentos ocorreram em 30 de abril de 1998, 31 de julho de 1998, 30 de outubro de 1998 e 29 de janeiro de 1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10 de agosto de 2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19 de agosto de 2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI**. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC),

firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o Executado foi citado por meio de edital somente em 05 de julho de 2010 (fl. 53).A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 67).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objetos da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80603120567-42 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DURAMETAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X DECIO MOLAN

Vistos. Considerando o determinado no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030577-0/SP, bem como os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado DECIO MOLAN, CPF: 093.953.508-49 (citado às fls. 36 verso), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 18.288,43 (dezoito mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído às fls. 05 dos autos 0009347-62.2011.403.6140 (autos cuja sentença reconheceu a responsabilidade do sócio supramencionado, objeto do agravo de instrumento em referência), Dr. FAYES RIZEK e REINALDO ABUD, OAB nº 32.796 e 58.930 respectivamente, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exeçúente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exeçúente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeçúente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Sendo o BACENJUD positivo, tornem os autos conclusos.Restando negativo, tendo em vista o deferimento da substituição da penhora (fls. 91), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exeçúente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exeçúente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007295-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CAROLINA AUGUSTA AMORIN MALTA ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80402006087-81, 80402020843-30, 80604085346-29 venceram, respectivamente, em 10 de junho de 1997, 10/10/1997, 10/11/1997, 10/12/1997, 10/03/1998, 11/01/1999, 13/04/1998, 10/06/1998, 10/09/1998, 10/11/1998, 10/04/1997, 12/05/1997, 10/07/1997, 11/08/1997, 10/09/1997, 12/01/1998, 10/02/1998, 11/05/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 13/10/1998, 10/12/1998, 28/02/1995, 31/07/1995, 29/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 29/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 29/11/1996, 30/12/1996 e 31/01/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(s) nas datas de 20/05/1999, 27/05/1998, 26/05/1997 e 08/05/1996, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 27 de abril de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 04 de maio de 2006, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO -

PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 98), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa sob nº 80402006087-81, 80402020843-30, 80604085346-29 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/48), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007304-55.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CINBEER COM. PROD. ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80404028306-63 venceram, respectivamente, em 10 de novembro de 1999, 10 de dezembro de 1999 e 10 de janeiro de 2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído com a apresentação da DCTF na data de 29/05/2000, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 17 de janeiro de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 10 de fevereiro de 2006, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDA juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.**1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 45), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80404028306-63 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007395-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FUROCAR COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM TUBOS DE ACO LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário por meio da apresentação da DCTF nas datas de 31/05/1999, 30/05/2000, 29/05/2001, 29/05/2002 e 29/05/2003, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11 de fevereiro de 2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 18 de maio de 2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo

prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a empresa foi citada somente em 10 de junho de 2010 (fl. 86). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n° 80404028222-10 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/48), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007656-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SUPER MERCADO CASTELO DE MAUA LTDA.

Vistos. A UNIÃO promove a cobrança de crédito tributário em face do SUPERMERCADO CASTELO DE MAUA LTDA. Consta da CDA inscrita sob o n. 80404028565-49, que os tributos exigidos venceram entre 12/2/1997 e 10/10/2000, tendo sido constituídos mediante declaração de 12/5/1998, 18/5/1999, 24/5/2000 e 22/5/2001. A ação foi ajuizada em 11/2/2005 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 12/5/2005 (fl. 38). Frustrada a citação conforme certidões de fls. 42-verso, e fls. 66, houve manifestações da Exequente no sentido de localizar os devedores (fls. 45 - 05/12/2005 e fls. 60 - 27/7/2007) com despacho do Juízo processante às fls. 48 (14/7/2006) e fls. 63 (28/5/2008), respectivamente. Requerida a citação por edital (fls. 70, protocolada em 10/8/2009), foi determinado o recolhimento das custas em 27/1/2010 (fls. 72-verso). Certificado o decurso do prazo e de que os autos estão enquadrados em isenção legal (fls. 73), foi deferida a diligência em 31/5/2010 (fls. 73). Determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal consoante decisão de fls. 78. Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, concluiu a Exequente pelo seu cabimento (fls. 84). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. No caso, consoante notícia a Exequente, referidos documentos foram apresentados entre 12/5/1998 e 22/5/2001. Dessa forma, constata-se que os créditos objetos de declaração entregue até 11/2/2000 (data do ajuizamento da demanda), estavam prescritos antes de distribuída a ação. Quanto aos demais períodos, verifico a inocorrência da prescrição intercorrente. Depreende-se do andamento processual acima relatado que a demora na citação não pode ser atribuído à inércia ou desídia da exequente. Nesta hipótese, aplica-se o enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEI N° 6.830/80 - APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009) Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80404028565-49 declarados até 11/2/2000, que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/37). Diante da redução do valor total do crédito tributário, esclareça a Exequente se persiste interesse no prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente, devendo coligar aos autos seu montante atualizado. Em caso afirmativo, deverá retificar a CDA e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de vinte dias. Int.

0008115-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA X FELICIO CLAUSON X AVELINA CLAUSON(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008341-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE MAUA LTDA(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

Intime-se o executado da penhora on-line realizada às fls. 167/168, por publicação ao patrono constituído às fls. 165. Oportunamente, vista ao exequente para manifestação quanto a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas, bem como o que entender de direito. Não reconhecida a prescrição, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto a penhora realizada às fls. 108. Publique-se. Intime-se.

0008629-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X IND METALURGICA GBD LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União em 05 de fevereiro de 1982. É o breve relato. Decido. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo em 28/05/1997 (fls. 43), e desarquivado em 28 de outubro de 2010, sendo certo que até o presente momento o Executado não foi citado. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo a consumação do prazo prescricional (fls. 52). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei n.º 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009424-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP113799 - GERSON MOLINA)

Vistos. Às fls. 16/63 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 69/77). Ademais, requer o exequente expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação para o Executado, no endereço e valor declinado pelo exequente às fls. 70. Retornando o mandado negativo, vista ao exequente, na oportunidade em que deverá se manifestar quanto à ocorrência de prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Publique-se. Após, expeça-se. Intime-se.

0009779-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC

MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.

Às fls. 43/58 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 109/112). Ademais, requer o exequente efetivação de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado às fls. 42 (quando da nomeação de bens à penhora), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 4.971.937,18 (quatro milhões novecentos e setenta e um mil novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído às fls. 190, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Sendo o BACENJUD positivo, tornem os autos conclusos. Restando negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, o Exequente deverá se manifestar quanto ao determinado no despacho de fls. 26, aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009347-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006946-90.2011.403.6140)
DECIO MOLAN (SP058930 - REINALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA
BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X DECIO MOLAN

Vistos. Traslade-se cópia de fls. 80, 90 e 91, para os autos da Execução Fiscal nº 0006946-90.2011.403.6140, dispensando-se estes autos, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Às fls. 85 apresentou o exequente o valor do débito decorrente da condenação. Às fls. 90, determinou-se a intimação para pagamento, sendo certificado (fls. 91) decurso de prazo sem o referido adimplemento. Apresentado o valor acrescido da multa de 10% (art. 475-J CPC) às fls. 92 foi expedido mandado de penhora que restou infrutífero (fls. 97). Requereu o exequente penhora on-line, sendo deferido às fls. 103. Às fls. 105 informou-se o nº do CPF do executado. Ratifico o item 1 do despacho de fls. 103 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado DECIO MOLAN, CPF: 093.953.508-49, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (Julho de 2010), a saber: R\$ 234,95 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído às fls. 05, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Sendo o BACENJUD positivo, tornem os autos conclusos. Restando negativo, vista ao exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-56.2010.403.6139 - REGIANE DE CASSIA LAURINDO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, dos documentos de fls. 62/64.

0000444-75.2010.403.6139 - ANA PAULA LEITE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Ana Paula Leite Rosa, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Clara Stefany Leite dos Santos, nascida em 03/05/2005.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-09).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 10). Juntada de documentos requisitados do INSS (fls. 17/19) Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 22/26).Réplica (fl. 28). O processo foi saneado e designada AIJ (audiência de instrução e julgamento) que não se realizou por 02 (duas) oportunidade devido as ausências da parte autora e/ou suas testemunhas (fls. 33, 37 e 49). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 50).Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 02/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 55/60).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 50.2.1 - MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Clara Stefany Leite dos Santos, nascida em 03/05/2005 (fl. 07).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No

caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de nascimento da própria autora, Ana Paula Leite Rosa, na qual consta a qualificação de seu pai, Luiz Leite Rosa, como lavrador (fl. 08); (ii) CTPS da autora com um contrato de trabalho (rural) anotado como colhedor (fls. 56/57). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02/12/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) da autora (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Dinalva Tavares de Lima e Marilza Felizardo de Lara que mencionaram ter a autora trabalhado em atividade rural (bóia-fria) quando do nascimento de sua filha (fls. 59/60). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(s) filho(s), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Senão vejamos. Em primeiro lugar, desconsidero a cópia da CTPS da autora, posto ser documento relativo a fato posterior ao nascimento da criança, Clara Stefany Leite dos Santos, nascida em 03/05/2005; enquanto o vínculo de trabalho anotado, note-se, refere-se apenas ao período de 18/07 a 01/08 de 2011, ou seja, por cerca de 21 dias como de atividade colhedor (fls. 07 e 57). Em segundo lugar, embora tenha a parte autora anexado ao processo cópia da sua certidão de nascimento, na qual consta qualificação de lavrador do seu pai, é necessário considerar que, (i) o nascimento da autora ocorreu no ano de 1985, assim, quando nasceu o filho da autora esta já possuía cerca de 20 anos de idade; (ii) não foi comprovado nos autos tenha o pai da autora, posteriormente ao nascimento da filha/autora, permanecido na atividade rural (lavrador). Dessa maneira, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal do trabalho rural, uma vez que o único documento juntado nos autos é de época muito distante do nascimento do filho(a) da autora (cerca de 20 anos). Portanto, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 2008, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, de 162 meses. II - A prova material é frágil e antiga, datam da década de 80, não havendo documentos indicando o labor campesino da requerente. III - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. IV - Do sistema DATAPREV, extrai-se que o esposo é aposentado por tempo de contribuição, como comerciário, no valor de R\$ 1.230,92 - competência de setembro de 2010, além de ter sido qualificado como industriário no Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, em 25.05.1984. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565265, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada nos autos do CD/DVD relativo aos depoimentos colhidos na audiência de instrução do processo.

0000668-13.2010.403.6139 - BERENICE DE FATIMA OLIVEIRA ANDRADE(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTORA: BERENICE DE FÁTIMA OLIVEIRA ANDRADE, CPF n. 216.039.138-74, representada por - HERONDINA DE OLIVEIRA ANDRADEEndereço: Rua Dirce de Camargo Almeida, 550 (antiga Rua 11), Vila Santa Maria, Itapeva-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0000294-60.2011.403.6139 - ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 103/110.

0001032-48.2011.403.6139 - SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58-V (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 24/01/2012, às 13h30min).

0001082-74.2011.403.6139 - NOEMIA RAMOS ONESOKA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos documentos de fls. 116/117.

0001436-02.2011.403.6139 - NILZA DE BRITO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Nilza de Brito Almeida, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento da filha Gisele de Almeida Camargo, nascida em 31/03/2005. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 13). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 18/23). Réplica nos autos (fl. 25). Expedido ofício ao Posto do INSS local conforme determinado (fl. 26), este encaminhou relatório constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da autora e de seu companheiro (fls. 30/38). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 44). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 02/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 48/51). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 44. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Gisele de Almeida Camargo, nascida em 31/03/2005 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica

garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) CTPS do pai do menor/companheiro da autora, na qual constam anotados quatro contratos de trabalho, sendo apenas o primeiro no cargo denominado braçal rural, no período compreendido entre os meses de julho/1988 e agosto/1988 (fl. 08/11). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02/12/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Rosa Bueno de Camargo Souza e Neire Rosa de Oliveira (fls. 50/51). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de sua filha, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Segundo a prova material coletada nos autos, a saber, a CTPS do companheiro/pai do menor, consta que registram as atividades laborais do mesmo, inclusive quando do período da gestação da autora, em estabelecimento madeireiro. Tais atividades laborativas não fazem menção ao suposto trabalho rural alegado pela autora. Ademais, outro aspecto que vai na contra-mão da pretensão da autora de se qualificar como trabalhadora rural utilizando o documento do companheiro, é o fato desse restar qualificado como comerciário no CNIS de fl. 38. Assim, ausente início de prova material contemporâneo de trabalho rural (segurado especial), não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida. (AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1815.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe

devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001501-94.2011.403.6139 - FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 80/86.

0001509-71.2011.403.6139 - MARIA JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição juntada à fl. 35.

0001542-61.2011.403.6139 - HELENA GONCALVES LEITE X JOSE BENEDITO LEITE X ELIANE APARECIDA LEITE(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 170/171.

0001591-05.2011.403.6139 - CLARICE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32-V (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 26/01/2012, às 13h30min)

0001745-23.2011.403.6139 - MARLENE LUCIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Marlene Lucio, qualificada na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do filho Christopher Mayke Lucio dos Santos, nascido em 14/08/2004. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/09). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 10). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 16/21). Réplica nos autos (fl. 23). Expedido ofício ao Posto do INSS local conforme determinado (fl. 24), este encaminhou relatório constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da autora e de seu companheiro (fls. 29/35). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 40). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 02/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 45/47). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 40. Não havendo matéria

preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Christopher Maíke Lucio dos Santos, nascido(s) em 14/08/2004 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I à II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos unicamente o seguinte documento, por cópia: (i) certidão de óbito do companheiro/pai do menor (fl. 08), na qual consta a qualificação dos pais da criança como lavrador. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02/12/2011, foram ouvidas a autora e respectiva testemunha (01), a qual, por sua vez, fez menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, veja-se o depoimento da testemunha Claudete Rocha Gonsalves que mencionou ter a autora trabalhado em regime de economia familiar, primeiramente, na propriedade de seu pai, e, posteriormente, com seu companheiro. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. O tempo de serviço rural, com o advento da Lei 8.213/91, passa a ser considerado aos segurados elencados no art. 11 -VII daquele diploma: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 07/01/1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Em se tratando de trabalho rural do segurado especial, o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. (AC 200661120122343, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1450592, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2010 PÁGINA: 1151) No caso, consta da prova coletada nos autos sobre o regime de economia familiar que (i) o trabalho rural desenvolvido no âmbito da família da parte autora, juntamente com os pais e irmãos, também contava com 01 empregado (01 moço, segundo informe da autora em seu depoimento pessoal e confirmado pela testemunha Claudete Gonçalves); (ii) o falecido marido da autora trabalhava fora do regime de economia familiar possuindo vínculos empregatícios nas empresas Construsane, Saneamento e Terraplenagem Ltda. (atividade no ramo tubulação de esgoto, segundo informe da autora em seu depoimento pessoal e confirmado pela testemunha Claudete Gonçalves) e LKS Prestadora de Serviços Florestais Ltda. (CNIS das fls. 33/34). Portanto, segundo entendimento da jurisprudência, resta descaracterizado o suposto regime de economia familiar, ou seja, as circunstâncias de utilização de empregado, bem como um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar outra atividade (urbana), implicam a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. A propósito colaciono o seguinte julgado do nosso Regional. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA

FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Exercício de trabalho urbano pelo marido da autora e recebimento de auxílio-doença na qualidade de comerciário. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03. - Descaracterização do regime de economia familiar. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990170620, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 129.) Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu filho, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas; embora tenha ela anexado ao processo cópia da certidão de óbito do companheiro/pai do menor (fl. 08), na qual consta a qualificação de lavrador. Dessa maneira, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal do trabalho rural. Quanto à alegação trazida em audiência de que a autora desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar, como dito também não deve ser considerada. Entende-se como regime de economia familiar, segundo o 1º, inciso VII, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No presente caso a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que na época da gestação trabalhava no sítio de propriedade de seu pai, Sr. João Batista Lúcio, na plantação de tomate e vagem, juntamente com um empregado. E, ainda, o pai do menor passou a morar na propriedade apenas em 2005 e mantinha vínculo empregatício urbano. Tais informações restaram confirmadas pela testemunha Claudete Rocha Gonsalves, acrescentando ainda que na propriedade eram criados animais, e que o sustento da família vinha da atividade urbana do companheiro da autora. O trabalho em regime de economia familiar não ficou comprovado, uma vez que se caracteriza por ser uma atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo. Ressaltando-se, ainda, não ter ficado caracterizada na prova colhida nos autos a alegada atividade da requerente como trabalhadora rural diarista (fl. 02). Portanto, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vencidas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente

o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001825-84.2011.403.6139 - ELENICE TELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Elenice Tela dos Santos, qualificada(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Maria Angélica dos Santos e Joabi Sidimar Santos de Oliveira, nascido(s) em 19/02/2005 e 24/05/2007, respectivamente. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-12). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 13). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 18-23). Réplica na fl. 25. Documentos requisitados do INSS foram juntados nas fls. 30-35. O processo foi saneado na fl. 37. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 38). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 02/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 43/46). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 38. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 - Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectivas, onde constam os nascimentos de Maria Angélica dos Santos e Joabi Sidimar Santos de Oliveira, nascido(s) em 19/02/2005 e 24/05/2007, respectivamente (fls. 07/08). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, friso que a peça inicial faz menção ao trabalho rural da autora como diarista em diversas propriedades da região de Itapeva (fl. 02, dos fatos); entretanto, segundo o depoimento pessoal da parte autora em juízo, cuida-se de trabalho em regime de economia familiar, uma vez que afirmou ter laborado apenas na propriedade de seu pai, Luiz Tela dos Santos, junto com sua família (fl. 44). Portanto, sob este aspecto da lide também se desenvolverá a análise da qualidade de segurada especial. Dito isso, ressalto que visando a comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de casamento da autora constando o marido, João Soares de Oliveira, qualificado como lavrador em 2004 (fl. 09); e, (ii) CTPS do marido/companheiro da autora onde consta que teve anotados vínculos de trabalho rural (fls. 10/11). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02/12/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s)

(02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Talita da Silva e Claudinei Silva de Oliveira, as quais fizeram menção ao trabalho rural da parte autora (fls. 45/46).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.O tempo de serviço rural, com o advento da Lei 8.213/91, passa a ser considerado aos segurados elencados no art. 11 -VII daquele diploma: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 07/01/1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.Em se tratando de trabalho rural do segurado especial, o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. (AC 200661120122343, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1450592, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE,TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2010 PÁGINA: 1151)No caso, consta dos autos que o marido da autora trabalha fora do regime de economia familiar possuindo vínculos empregatícios nas empresas Qualifora, Serviços Rurais Ltda. (operador de motosserra) e Alice Fernanda Dias Almeida Fogaça-ME (serraria) (fls. 10/11). Portanto, segundo entendimento da jurisprudência, resta descaracterizado o suposto regime de economia familiar, ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar outra atividade (urbana) implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. A propósito colaciono o seguinte julgado do nosso Regional. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Exercício de trabalho urbano pelo marido da autora e recebimento de auxílio-doença na qualidade de comerciário. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03. - Descaracterização do regime de economia familiar. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990170620, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 129.)Ressaltando-se, ainda, não ter ficado caracterizada na prova colhida nos autos a alegada atividade da requerente como trabalhadora rural diarista (fl. 02).Em conclusão, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se

tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001831-91.2011.403.6139 - ELVIRA RODRIGUES BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28-V (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 24/01/2012, às 14h00min).

0001854-37.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54-V (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 24/01/2012, às 10h00min).

0002260-58.2011.403.6139 - NILTON DE OLIVEIRA PAZ(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 29/36.

0002299-55.2011.403.6139 - ALCIDIA FERREIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE DENIL DE CAMARGO X MARIA JOSE FERREIRA DE DEUS X IRINEU FERREIRA DE CAMARGO X SUZANA SILVA CAMARGO X CLAUDINA DA SILVA CAMARGO X CLAUDETE DA SILVA CAMARGO X CLAUDELICE DA SILVA CAMARGO X CLAUDINEI SILVA CAMARGO X LUCIANE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 09/02/2012, às 9h30min).

0002325-53.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DIAS DUARTE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 35/42.

0002405-17.2011.403.6139 - THEREZA BARROS DE PONTES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos documentos de fls. 202/203.

0002670-19.2011.403.6139 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Silvana dos Santos Silva, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do filho Luiz Guilherme dos Santos, nascido em 26/09/2004. A petição inicial veio acompanhada do

instrumento de procuração e documentos (fls. 05/09).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 10). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, em matéria preliminar, menciona a prescrição em relação ao benefício postulado em face do nascimento da criança Luiz Guilherme dos Santos, nascido em 26/09/2004. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 14/19).Réplica nos autos (fl. 21).Expedido ofício ao Posto do INSS local conforme determinado, este encaminhou relatório constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da autora e de seu companheiro Gerson dos Santos (fls. 25/30).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 33).Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 02/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 37/40).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 33.Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Luiz Guilherme dos Santos, nascido em 26/09/2004 (fl. 07).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos unicamente o seguinte documento, por cópia: (i) declaração de ex-empregador do companheiro da autora/pai do menor, de que este esporadicamente trabalhou na colheita nos anos de 2001 e 2002 (fls. 08).Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02/12/2011, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Clélia Rodrigues Cassu e Licia Aparecida Santos Machado que mencionaram ter a autora trabalhado na colheita de tomate.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu filho, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Embora tenha ela anexado ao processo declaração de ex-empregador do companheiro da autora/pai do menor, de que este, esporadicamente, trabalhou na colheita nos anos de 2001 e 2002 (fls. 08), citado documento refere-se a período distante (cerca de 02 anos) do período de 10 meses que antecederam ao parto. Desconsidero, ainda, tal documento uma vez que Declaração de exercício de atividade rural firmada, por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:(...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de

que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 410) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARACOMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1979, em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, no Sítio São José, propriedade do Sr. José Ribeiro, com a expedição da respectiva certidão.II e III (omissis)IV - Declaração emitida pelo sindicato, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.V - Declaração de exercício de atividade rural firmada, por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.VI - Título de eleitor e certificado de reservista não constituem início de prova material do exercício da atividade rural, por serem extemporâneo ao período pleiteado.VII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.VIII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1972 a 31.12.1976.IX - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.X - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.XI - Recurso do INSS parcialmente provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090586, Processo: 200603990075424 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal.Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um

salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002706-61.2011.403.6139 - JOANA DARC DE PROENCA MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, dos documentos de fls. 37/39.

0002760-27.2011.403.6139 - GREICE ANTUNES DE QUEIROZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Greice Antunes de Queiroz, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do filho Kaique Antunes dos Santos, nascido em 02/02/2007. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15). O benefício da justiça gratuita foi concedido, foi determinada a citação do réu e a expedição de ofício ao Posto do INSS local solicitando informações da autora e seu marido (fl. 16). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 24/29). Não houve réplica. Determinada a especificação de provas (fl. 32), a autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, enquanto o INSS informou que não pretende apresentar provas. Expedido ofício ao Posto do INSS local conforme determinado, este encaminhou relatório constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da autora e de seu marido (fls. 36/41). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 54). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 02/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 59/62). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho/ordem de serviço de fl. 54. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Kaique Antunes dos Santos, nascido em 02/02/2007 (fl. 14). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem

tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de casamento da autora com José Paulo dos Santos, pai do menor Kaique Antunes dos Santos (fl. 11); e, (ii) CTPS do pai do menor/marido da autora, na qual consta anotado contrato de trabalho, com início em julho/2006, no cargo de operador de secador (fl. 12). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02/12/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora. No entanto, em depoimento pessoal, a própria autora informou o exercício de atividade rural em apenas cerca de dois meses, dentre os dez que antecederam ao parto. Veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Vanderley de Moraes e Valdirene Aparecida de Lima Machado (fls. 61/62). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu filho, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Segundo a prova material coletada nos autos, a saber, a CTPS do marido/pai do menor, registram as atividades laborais, quando do período da gestação, no cargo de operador de secador. Tal atividade laborativa não faz menção ao suposto trabalho rural alegado pela autora. Quanto à certidão de casamento anexada aos autos, nela também consta a qualificação de operador de secador do pai da criança; citado documento, ainda, é posterior ao nascimento do seu filho (fls. 11). Desconsidero, ainda, tal documento uma vez que nele consta a autora qualificada como do lar e, acaso sendo trabalhadora rural, assim deveria constar naquele documento público. Dessa maneira, o documento contemporâneo com o qual se pretende qualificar a autora como rurícola, é posterior ao período de carência a provar. Assim, ausente início de prova material contemporâneo de trabalho rural (segurado especial), não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida. (AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1815.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006),

sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002793-17.2011.403.6139 - NICANOR PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44-V (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 25/01/2012, às 11h00min)

0002847-80.2011.403.6139 - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 08/13. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/36. Réplica às fls. 40/43. Às fls. 64/65 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 69 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 64/65, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002979-40.2011.403.6139 - GERSON DA SILVA ELIIN(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 32/38.

0004516-71.2011.403.6139 - MARIA GORETI DOS SANTOS NASCIMENTO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos documentos de fls. 87/88.

0004568-67.2011.403.6139 - SONIA MARIA SANTOS ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos documentos de fls. 94/95.

0004911-63.2011.403.6139 - CICERA ALVES COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor do cálculo de liquidação às fls. 33/35.

0006570-10.2011.403.6139 - ELOINA DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade AUTORA: ELOINA DE LARA, CPF n. 407.256.738-85 Endereço: Bairro Salto - Itaberá-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006741-64.2011.403.6139 - FRANCISCO FABIANO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO FABIANO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou,

alternativamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos as fls. 08/21.À fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, e designada data para a realização da perícia-médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/30.Réplica às fls. 34/35.À fl. 57 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 58-verso a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 57, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006798-82.2011.403.6139 - EMILIA CABETI RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 249.

0007029-12.2011.403.6139 - VALDECIL VALERIO BUENO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por VALDECIL VALÉRIO BUENO, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez de ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado, e por estar acometido por moléstias que o incapacitem para o exercício de suas atividades laborativas, faz jus aos benefícios pretendidos, conforme o grau de incapacidade a ser demonstrado na perícia médica. Alega ainda que pleiteou o benefício de auxílio-doença, mas teve seu pedido negado, pois a ré não constatou incapacidade alguma, a despeito das moléstias existentes. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-14).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré. (fl. 16).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 19-21). Sustentou, em apertada síntese, não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário. Alegou que o autor não comprovou a qualidade de segurado, obrigatório ou facultativo, da Previdência Social, até a data do requerimento, administrativo ou judicial, do benefício, e que por isso, não demonstrou o período de carência exigido por lei, tampouco incapacidade absoluta ou relativa para o exercício de atividade que inviabilize seu sustento, incapacidade esta que não pode ser demonstrada por laudos médicos não-oficiais. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido formulado no pergaminho vestibular.Réplica a fl. 28.Despacho saneador de fl. 29 deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito e determinou sua intimação para que fosse marcada a dita perícia.A fl. 91 foi determinado que o autor manifestasse interesse no prosseguimento da ação, já que não compareceu a perícia previamente agendada. Houve manifestação do autor a fl. 93, protestando por nova data para realização da perícia, a qual foi realizada.Laudo pericial a fl. 44/50. Á fl. 52 foi certificado que a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial. A ré manifestou-se á fl. 52, verso, e novamente protestou pela improcedência da ação.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 53), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/04/2011 (fl. 54).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 27/06/2011. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez de ou, alternativamente, auxílio-doença.O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em tela, não foi constatada incapacidade total e definitiva do autor para a função que vinha exercendo até então, o que por si só é suficiente para descaracterizar o pleito pretendido de aposentação por invalidez. O experto é enfático ao discorrer sobre tal ponto quando responde o quesito 6, da parte autora, fl. 49, e diz que não existe incapacidade física para a função exercida pelo autor no momento, e corrobora tal certeza a responder o quesito 3, da ré, pois quando perguntado se a enfermidade apresentada torna o autor totalmente incapaz para o exercício de trabalho que lhe possa garantir o sustento responde que não o torna incapaz para a função . Sacramentando a questão, o perito responde aos quesitos 1 e 2 da parte autora (fl 49), e quando perguntado se o autor é portador de alguma doença ou problema de saúde responde que Sim, coronariopatia. Realizado cirurgia de revascularização que evoluiu sem complicações no pós-cirúrgico, já ao quesito 2, que o indaga sobre quando ocorreu a manifestação da doença e pede para fixar data de início da doença e da incapacidade, mais uma vez responde que atualmente não apresenta incapacidade para o trabalho . Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos imprescindíveis à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e das custas processuais.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco

anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0007040-41.2011.403.6139 - ORIDE PINHEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 178-V (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 31/01/2012, às 11h30min)

0009677-62.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, ou, ainda, alternativamente, auxílio-acidentário. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/21.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, destaco que o INSS indeferiu administrativamente o pedido de auxílio-doença em razão de alegada perda da qualidade de segurado (fl. 21).Observo que o pedido na via administrativa foi apresentado em 21/02/2006, porém o último vínculo empregatício do autor, tanto nas anotações de sua CTPS (fl. 11), quanto no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 13) tem como data da rescisão o dia 21/06/2002.Afastado, ainda, o perigo da demora, uma vez que o citado benefício de auxílio-doença teve seu indeferimento administrativo em 05/03/2006 (fl. 21), por outro lado, a presente ação judicial protocolada perante a justiça federal somente em 18/05/2011; portanto, mais de cinco anos após ter sido indeferido.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.)PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0009935-72.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ MARCONDES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos documentos de fls. 94/95.

0010059-55.2011.403.6139 - CARMELINA EVA MORAIS MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO

TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos documentos de fls. 108/109.

0010138-34.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos documentos de fls. 104/105.

0010416-35.2011.403.6139 - MARCIA MEDINA GARCIA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos juntado às fls. 91/93.

0010444-03.2011.403.6139 - ROMUALDO DELFINO DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Romualdo Delfino de Almeida, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir da DER em 30 de janeiro de 2007. Juntou a procuração e os documentos de fls. 09-98. Houve a concessão da justiça gratuita e determinada a citação do réu na fl. 98. Regularmente citado na fl. 117, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 118-123). Juntou os quesitos para a perícia médica e documentos (fls. 124-139). Réplica nas fls. 144-149. O processo foi saneado e determinado a produção de provas oral, pericial e documental nas fls. 150/151. A perícia foi designada, tendo o juízo estadual apresentado os seus quesitos, entretanto, não se realizou na data inicialmente agendada (fls. 154/155 e 161). Audiência de instrução e julgamento realizada e na qual houve a tomada de depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 164/167). Nova data para realizar a perícia foi agendada e o laudo médico respectivo foi juntado às fls. 168 e 218-225. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 213-214). As partes se manifestaram sobre o laudo médico nas fls. 227-228 (autora) e fl. 230 (réu). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a DER em 30.01.2007. DA PRESCRIÇÃO Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame no processo, o(a) requerente foi submetido(a) a perícia médica em juízo, na data de 22/08/2011, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 218/225. Na perícia restou evidenciado o seguinte em face do(a) autor(a) (i) é portador de arritmia cardíaca e insuficiência cardíaca grave; (ii) incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho com risco de morte súbita caso venha desempenhar atividade laboral; (iii) a incapacidade é total e definitiva (quesitos e respostas da fl. 223, item 9). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Noutro aspecto, a data da doença e a data da incapacidade, de acordo com o laudo, não podem ser afirmadas pelo perito judicial, tendo mencionado o laudo médico que não tem elementos nos autos para afirmar início da doença e da incapacidade. Atualmente incapacitado de forma total e definitiva (questito e resposta da fl. 224, item 9.2, 2). Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado. Tal se deve, posto que o direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De acordo com os documentos constantes dos autos, o autor exerceu atividade laborativa, como contribuinte individual, até a competência 10/1999 e voltando a contribuir com o regime previdenciário em 08/2006 manteve o vínculo até 11/2006 (CNIS de fls. 125/136). Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91

que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso em tela, considerando que o autor cessou suas contribuições em 1999, seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até 2002. Entretanto, voltou a se filiar à Previdência Social novamente, em 08/2006 mantendo o vínculo previdenciário até 11/2006 (CNIS de fls. 125/136), posto que, se ocorrer a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, voltando a computar 04 contribuições - correspondente a 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (art. 24, único, c/c art. 25, I, ambos da Lei 8.213/91). Portanto, na época do requerimento/pedido administrativo, em 30.01.2007 (fls. 26/34), ele detinha a condição de segurado(a). Quanto à alegação ventilada na peça inicial de que o autor deixou de trabalhar no ano de 2007, em especial no mês de janeiro daquele ano, por estar incapacitado para o trabalho, observo que o perito judicial, apesar de ter diagnosticado ser ele portador de enfermidades que o impossibilitam de, atualmente, exercer sua profissão, não fixou as datas do início da doença e da incapacidade (quesito e resposta da fl. 224, item 9.2, 2). Dessa forma, o autor teve comprovado a incapacidade laboral para fins de garantir a subsistência tão somente no ano de 2011, quando da realização da perícia judicial. Então, nessa oportunidade (em 2011) não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Logo, diante da ausência desse requisito, essencial à concessão de qualquer benefício, resta que o pedido inicial do autor não procede. Outrossim, de acordo com a prova pericial, não é possível acolher os pleitos de aposentadoria por invalidez, nem de auxílio-doença, sob a tese inicial de que ele deixou de trabalhar por já estar incapacitado desde o ano de 2007. Por outro lado, não tendo sido comprovado nos autos o desenvolvimento de atividade rural pelo requerente, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido(s) o(s) benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade postulado(s). A propósito cabe frisar que as testemunhas ouvidas no processo não confirmam o trabalho rural do autor; pelo contrário, tais depoimentos revelam que o requerente possuía um bar e sempre trabalhou nesse bar (depoimento de Silvana Alves da Rocha, fl. 167). No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVADO O LABOR RURAL. CONCESSÃO. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. a 5. (omissis) 6. À mingua de elementos probatórios seguros quanto ao início da incapacidade laborativa, de forma total e definitiva, assim considerada segundo as informações trazidas pela perícia, associadas às condições socioculturais do autor, o termo inicial do benefício deve ser a data do laudo do perito judicial. 7. a 12. (omissis) 13. Sentença reformada em parte. (AC 98030198645, JUIZA CONVOCADA DALDICE SANTANA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 486.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade insusceptível de reabilitação, devida a aposentadoria por invalidez. - Marco inicial do benefício fixado a partir do laudo pericial, pois, embora o perito tenha consignado que desde a perícia administrativa já estava incapacitada, de acordo com as testemunhas e cópia da CTPS, a requerente deixou de trabalhar somente em 1999. - Apelação parcialmente provida. (AC 200003990577178, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 519.) (sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ABONO ANUAL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - O marco inicial do benefício deve corresponder à data da perícia médica ante a ausência de fixação da data da incapacidade. - O abono anual é devido, pois, está previsto na legislação previdenciária (artigo 116, caput e parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97), e na atual Constituição (artigo 201, parágrafo 6º), tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez

por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida.(AC 200303990137726, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:28/07/2005 PÁGINA: 244.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEM PROVA DO LABOR RURAL. AUSENTE QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. FILIAÇÃO FACULTATIVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. 1. Qualidade de segurada não está demonstrada. Não houve colheita de prova testemunhal no presente feito. Não há nos autos nenhum documento que se constitua em início de prova documental. 2. Conforme consta do laudo, quando da realização da perícia, a autora referiu não trabalhar há mais de 20(vinte) anos. Assim, ainda que se tivesse comprovado o labor rural, no passado, se a autora deixou de trabalhar, há mais de 20 anos, inevitavelmente, teria perdido a qualidade de segurada. 3. As contribuições vertidas ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, facultativa, entre 05/2003 a 07/2003 e 09/2003 a 04/2004, totalizando 11 contribuições mensais, não são suficientes ao cumprimento da carência. Assim, não fosse pela falta da comprovação do labor rural sem registro em CTPS, também resta ausente o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais. 4. Há nos autos, ainda, indícios que levam a crer que os males de que padecem a segurada são preexistentes à sua filiação facultativa, tendo em vista que a autora, nascida em 09/08/1931, filiou-se à Previdência em 05/2003, quando já contava com mais de 70(setenta) anos de idade, ou seja, quando o quadro de senilidade constatado pelo Sr. perito em 01.08.2005, já era, evidentemente, presente. 5. Ainda que comprovada a incapacidade laboral total e permanente, na data do laudo, ausente a qualidade de segurada, bem como, o cumprimento da carência, e, ainda, ante a evidência de ser a filiação preexistente à incapacidade constatada, não assiste à autora direito ao benefício previdenciário pretendido. 6. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 7. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS providos.(APELREE 200603990419575, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 898.) 3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010796-58.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA LOPES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos juntado às fls. 70/71.

0010941-17.2011.403.6139 - DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor do cálculo de liquidação às fls. 109/113.

0011536-16.2011.403.6139 - ROSA MELO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico às fls. 47/51.

0011778-72.2011.403.6139 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 27/31.

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 23/28.

0011907-77.2011.403.6139 - JULIA DE BRITO CAMARGO(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos juntado às fls. 69/71.

0012061-95.2011.403.6139 - ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 167/175.

0012859-56.2011.403.6139 - SARA GEOVANA APARECIDA DA COSTA X APARECIDA NEVES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/27.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, destaco que o INSS identificou indício de irregularidade no Benefício Assistencial anteriormente concedido (fl. 17).Afastado, ainda, o perigo da demora, uma vez que o citado benefício assistencial foi cessado em 07/09/2010 (fl. 16), por outro lado, a presente ação judicial protocolada perante a justiça federal somente em 15/12/2011; portanto, após mais de um ano depois de ter sido cessado.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2 . Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.)PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0012868-18.2011.403.6139 - CLAUDEMIR BENFICA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, ou, ainda, alternativamente, auxílio-acidentário. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/36.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Em especial,

quanto à verossimilhança das alegações, destaco que o INSS indeferiu administrativamente o pedido de auxílio-doença em razão de alegada falta de qualidade de segurado (fl. 35). Observo que o pedido na via administrativa foi apresentado em 23/09/2010, porém o último vínculo empregatício do autor, conforme anotações de sua CTPS (fl. 14), tem como data da rescisão o dia 02/06/2006. Afastado, ainda, o perigo da demora, uma vez que o citado benefício de auxílio-doença teve seu indeferimento administrativo em 28/09/2010 (fl. 35), por outro lado, a presente ação judicial protocolada perante a justiça federal somente em 19/12/2011; portanto, mais de um ano após ter sido indeferido. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 140

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015418-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 3º, III da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias.

0016980-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMA DOS SANTOS NOGUEIRA

Nos termos do artigo 3º, III da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias.

0021950-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRENE VIEIRA TAVARES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado relativamente ao veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado

pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirmo a requerente que, em 10.12.2009, firmou Contrato de Financiamento de Veículo com a requerida no importe de R\$ 17.484,72 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 26621426, constante do documento emitido pelo DETRAN. Aduz que foi estipulado no contrato a obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, cujo primeiro vencimento datava de 10.01.2010, com finalização do contrato em 10.12.2013. Alega que a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais, a partir de 10.02.2011, e, após esgotadas as tentativas amigáveis de solução, necessitou ingressar com o presente feito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/32. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto, por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Irene Vieira Tavares, foi juntado às fls. 10/17, com previsão de pagamento através de débito em conta e garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 18 - fl. 13). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 19), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome da requerida, mencionada no campo 4 do contrato (fls. 22 e 11), e os extratos da conta corrente de titularidade da requerida, indicando a ausência de saldo bancário para o débito das prestações (fls. 23/26). Juntou, ainda, a requerente Demonstrativo de Débito, com o Cálculo do Valor Negocial, emitido em 29.11.2011 (fls. 27/31). Restou comprovada a mora, mediante a juntada do Termo de Protesto, lavrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba - SP (fl. 18). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pela devedora. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo MERCEDES BENZ / A 160, prata, ano fabricação 1999, ano modelo 1999, Placa CSP 4022/SP, Chassi nº 9BMMF33E9XA009808, Renavam nº 729615979. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome do depositário indicado pela requerente, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF 263.630.138-01, domiciliado na Rua Barão de Itapetinga, 151 - 3º andar, Centro - São Paulo, SP, CEP: 01042-906, telefones: 11 - 4052.3006 / 3320.1150 / 7094.6588 / 7477.3835, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021953-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILDEMAR BORGES

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, para expedição de mandado relativamente ao veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirmo a requerente que, em 21.01.2009, firmou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido no importe de R\$ 28.917,72 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 24406306, constante do documento emitido pelo DETRAN. Aduz que a estipulação contratual consistia no pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cujo primeiro vencimento datava de 21.02.2009, com finalização do contrato em 21.01.2014. Sustenta que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais a partir de 21.12.2009 e, após esgotadas as tentativas amigáveis de solução do ocorrido, a requerente não encontrou outra forma senão ingressar com o presente feito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/76. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Nildemar Borges, foi juntado a fls. 10/16, com

previsão de pagamento através de débito em conta e garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado. Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 19) e os extratos da conta corrente de titularidade do requerido, indicando a ausência de saldo bancário para o débito das prestações (fls. 24/70). Juntou a requerente, ainda, Demonstrativo de Débito, com o Cálculo do Valor Negocial, emitido em 18.11.2011 (fls. 71/75). Restou comprovada a mora, mediante a juntada do Termo de Protesto, lavrado pelo Quinto Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo - SP (fl. 17). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo FIAT / STRADA FIRE CE FLEX, azul, ano fabricação 2008, ano modelo 2008, Placa EAU 5935/SP, Chassi nº 9BD27833A87056064, Renavam nº 954672810. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome do depositário indicado pela requerente, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF 263.630.138-01, domiciliado na Rua Barão de Itapetininga, 151 - 3º andar, Centro - São Paulo, SP, CEP: 01042-906, telefones: 11 - 4052.3006 / 3320.1150 / 7094.6588 / 7477.3835, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020525-38.2011.403.6130 - CLOVIS APARECIDO ROMAO (SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulado com pedido de liminar, para suspensão do leilão extrajudicial, em que se pretende o depósito do montante das parcelas em atraso do contrato de financiamento imobiliário e determinação para a sustação do leilão extrajudicial, marcado para o dia 11.10.2011, em relação ao imóvel situado na rua Brasília, 216, Bairro Veloso, Osasco - SP. O requerente relatou que celebrou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 13.08.2008, contrato de financiamento imobiliário. Aduziu que, em virtude de problemas de saúde e crise financeira, deixou de efetuar o pagamento mensal das prestações do referido contrato de financiamento. Alegou que não obteve êxito na tentativa de negociação do débito e pede autorização para efetuar o depósito das 13 (treze) parcelas vencidas e das prestações vincendas, acrescidas dos consectários legais relativos ao atraso no pagamento, o que perfaz o montante atual de R\$ 11.924,60 (onze mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos). Afirmou que, se forem apuradas outras diferenças, elas serão depositadas ou pagas. Sustentou que a venda extrajudicial do imóvel implica em violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Asseverou que, não sendo recebida a presente ação como consignatória, seja reconhecido o caráter cautelar da medida requerida. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fls. 89/90, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação do leilão extrajudicial, tendo como objeto o imóvel situado na rua Brasília, 216, bairro Veloso, Osasco-SP, mediante a comprovação do depósito do montante integral da dívida, consubstanciada nas prestações em atraso, juros e demais acréscimos contratuais. Peticionou o requerente (fls. 93/100), juntando a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 11.924,60 (onze mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos). Em fls. 102/103 e 106, foram expedidas comunicações ao Leiloeiro Oficial e ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 117/122), alegando a existência de omissão na decisão embargada e requerendo seja esclarecido, se deverá providenciar a emenda da inicial, a distribuição da ação principal no prazo legal, no caso de tratar-se de ação cautelar, e, ainda, seja esclarecida a decisão embargada para que seja determinado o depósito em juízo das demais parcelas a vencer, bem como a suspensão dos eventuais futuros leilões e a baixa das restrições existentes em seu nome, relativo ao imóvel objeto da ação. Citada e intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a carência de ação, sob o fundamento de que a propriedade já se encontra consolidada em seu nome, desde 18.05.2011, pois a inadimplência da parte autora iniciou-se em março de 2010. Sustentou a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 124/153). Em fls. 154/172, a parte ré alegou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, com fundamento na Lei 9.517/97. Em fls. 173/195, a Caixa Econômica Federal informou a interposição de agravo de instrumento. A parte autora peticionou, acostando Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, referente parcela vencida no mês de novembro de 2011. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com

Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado em 13. 08.2008 (fls. 25/39).A parte autora interpôs embargos de declaração, em face da decisão liminar, alegando omissão e necessidade de esclarecimentos, quanto ao recebimento do pedido cautelar como sendo de consignação em pagamento.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Não há que se falar em omissão na decisão liminar, pois a própria parte autora afirmou, na inicial, tratar-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar de sustação de leilão extrajudicial, conforme se verifica à fl. 02 destes autos. Além disso, às fls. 11 e 12, pleiteou o deferimento da consignação em pagamento das parcelas mensais vencidas e vincendas, sustentando o seu direito nos artigos 334 e 335 do Código Civil e, à fl. 27, no pedido, requereu a consignação em pagamento.A ação de consignação em pagamento está prevista no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil e não se confunde com a ação cautelar de caução, descrita nos artigos 826 e seguintes do mesmo Diploma Processual Civil.A pretensão diz respeito à consignação em pagamento dos valores das prestações vencidas e vincendas, tendo sido formulado pedido liminar de sustação do leilão público SFI nº 010/2011, designado para 11.10.2011.Entretanto, consoante comprova o documento de fls. 169/172, consubstanciado na Certidão do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, em 18.05.2011 foi realizada averbação na matrícula do imóvel objeto da presente ação, para registro da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal (fl. 172).Observa-se, do teor da Cláusula Décima Quarta - Alienação Fiduciária em Garantia (fl. 29), que foi dado em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, tendo sido alienado à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do mútuo em questão, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/97.De acordo com a Cláusula Vigésima Sétima, a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, se o devedor fiduciante faltar com o pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não (fls. 32/33).Constou, ainda, do contrato firmado entre as partes que, se o devedor fiduciante não purgar a mora, dentro do prazo assinalado, o Oficial do Registro de Imóveis certificará esse fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, mediante comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI (Cláusula Vigésima Oitava - Parágrafo Décimo Segundo - fl. 34).Na avença, ficou estabelecido que a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciante, ocorre em decorrência da não-purgação da mora pelo devedor fiduciário, com a transformação em inadimplemento absoluto, devendo o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97 (Cláusula Vigésima Nona - fl. 34).Deveras, acerca da matéria, prevê a Lei 9.514/97 que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, nos seguintes termos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(...)Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.Assim, concretizada a transferência do imóvel, pela consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante (CEF), fica extinto o contrato de financiamento, restando sem objeto a pretensão de discussão acerca da validade dos valores consignados, para o fim de quitação contratual, bem como das cláusulas de reajustes das prestações e do saldo devedor.Observa-se que, no caso em tela, restou amplamente demonstrado o cumprimento das disposições legais supra transcritas, mediante a juntada pela CEF, dos documentos de fls. 162/172, inclusive com a comprovação da intimação do devedor fiduciante, da Carta de intimação para purgação da mora, em 08.02.2011, tendo sido ajuizada a presente ação, apenas, em 10.10.2011, após a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.Ademais, cabe destacar que, não concordando com o valor das prestações do financiamento, o devedor fiduciante, uma vez intimado, deveria pagar os atrasados ou depositar a importância que considerava devida, ajuizando, em seguida, a ação judicial competente, com pedido de sustação do leilão. A inércia do devedor fiduciante, ora

Requerente, possibilitou a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, ora ré. Portanto, a situação da presente demanda apresenta a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse agir, caracterizado pela inutilidade do provimento jurisdicional deduzido na inicial. No sentido do acima exposto, por oportuno transcrevo ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620, CPC. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADIN. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.

2. O dispositivo processual suscitado pelo autor refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário bem como sua alienação por procedimento extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento do devedor, seria utilizado o procedimento da Lei 9.514/97, que constitui norma especial em relação ao art. 620 do Código de Processo Civil. A controvérsia é solucionada pelo princípio da especialidade, o qual também fundamenta a ausência de derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo mesmo dispositivo da lei processual civil.

3. Diante do inadimplemento dos autores e de sua inércia quando intimados para purgar a mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel. Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética.

4. Não há qualquer ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado.

5. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

6. Houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (TRF3; Processo 00143993320094036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1516824; Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA; PRIMEIRA TURMA; V.U.; CJ1: 21/10/2011; G.N.) Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; Processo 00152211820114030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440891; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; SEGUNDA TURMA; DJF3 CJ1:13/10/2011; G.N.) Com o devido respeito aos ilustres entendimentos em sentido diverso, adiro ao entendimento no sentido de que a Lei 10.931/2004 que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário, não revogou a Lei 9.514/97, conforme se verifica do disposto nos artigos 50 a 53, da Lei

10.931/2004, que seguem transcritos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. (...) Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel. Art. 52. Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta Lei e a Lei no 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do prazo de quinze dias. Sendo assim, carece a parte de interesse processual para consignar em pagamento o valor da prestações do contrato de financiamento, em face da rescisão contratual e da transferência do imóvel, devidamente registrada no Cartório de Registro Imobiliário em favor da credora fiduciante, em cumprimento às determinações legais acima transcritas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90-verso), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 89/90, remetendo-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, fazendo constar como classe ação de consignação em pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativamente aos valores depositados às fls. 100 e 197. Encaminhe-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face da informação de interposição de agravo de instrumento (fls. 174/195). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0020426-68.2011.403.6130 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BOTTOSELLI (SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Ana Paula de Oliveira, conforme certidão de fl. 23. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022877-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022877-1) - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito de Competência nº 0038268-21.2011.403.0000 (fls. 201-verso), remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se.

0012209-63.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resultando da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, seja qual for a modalidade dos regimes (cumulativo ou não-cumulativo). Pedese, ao final, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título. A ação mandamental foi originariamente proposta perante o r. Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo e que pela r. decisão de fl. 6585, foi declarada a incompetência do Juízo da e determinada a remessa dos autos para distribuição nesta Subseção Judiciária de Osasco, levando-se em conta a instalação das novas varas federais. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0012209-63.2010.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 07.06.2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 4ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito

ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 07.06.2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093, Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA: 154) _____ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF - 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663, Processo: 97.03.069490-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311) _____ PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858, Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265) _____ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO

JUIZO SUSCITADO.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP, Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352)A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 4ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as nossas homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018792-30.2011.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a devolução da Carta de Fiança nº. 2.044.540-8, possibilitando extinguir o contrato com a instituição financeira prestadora da fiança e interromper pagamentos desnecessários. Relata a Impetrante que ingressou no programa de parcelamento, previsto pela Lei nº. 10.522/2002, a fim de manter sua regularidade fiscal, e para tanto, ofereceu a Carta de Fiança nº. 2.044.540-8, como garantia do processo nº. 10.882.001558/2008, e inscrição em dívida ativa sob o nº. 80.6.10.000028-23. Afirma que, com o advento da Lei nº. 11.941/2009, requereu o cancelamento daquele parcelamento ordinário com o intuito de incluir esse débito no novo programa, tendo em vista as condições mais benéficas oferecidas pela Lei 11.941/2009. Aduz que, após a conclusão da migração do débito, requereu a liberação da garantia oferecida anteriormente, nos termos do artigo 11 da Lei nº. 11.941/2009. Alega que a Autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido, sob o argumento de que o levantamento da garantia somente ocorrerá após a extinção do débito por pagamento. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/856. O feito foi, originariamente, distribuído perante o MM Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, em 10.10.2011. Nos termos da r. decisão de fl. 862, foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 866, acompanhada de documento (fl. 867), acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 865. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 866, não vislumbro possibilidade de prevenção entre as demandas apontadas no Termo de fls. 864/865. Cumprido-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso dos autos, a empresa impetrante requereu o parcelamento dos créditos tributários (inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.10.000028-23), oriundos do processo administrativo nº 10882.0001558/2008-43, nos termos da Lei 10.522/02. O artigo 11, 1º, da supramencionada Lei 10.522/02 estabeleceu, como condição para formalização do acordo de parcelamento, o oferecimento de garantia. Confira-se: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada: (...) I o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Alega a Impetrante que, por tal razão, cuidou de apresentar a Carta de Fiança Bancária nº 2.044.540-8, a fim de cumprir as exigências legais para homologação do acordo. Com o advento da Lei 11.941/2009, sobreveio a possibilidade de o contribuinte efetuar a migração dos débitos de parcelamentos anteriores para a nova espécie de parcelamento, nos termos do artigo 1º desse mesmo Diploma Legal. Ocorre, porém, que a nova legislação não exigiu prévia garantia dos débitos para que o pedido de parcelamento fosse deferido. Ao contrário, o

legislador foi expresso ao consignar que os parcelamentos requeridos nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 11.941/2009, não estão condicionados à apresentação de garantia, exceto se já houver penhora em execução fiscal. Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; Ressalte-se que a exceção da norma é a existência de execução fiscal com penhora. No caso em tela, o documento de fls. 778/782, consubstanciado no extrato de Resultado de Consulta da Inscrição, datado de 08.04.2010, indica que a dívida ativa inscrita sob nº 80.6.10.000028-23 foi objeto de ação de execução fiscal, ajuizada perante o MM Juízo da Vara Distrital de Embu (autos nº 0801110900338). Verifica-se que a Carta de Fiança, cuja liberação a Impetrante pretende nestes autos, foi emitida em 06.04.2010 (fl. 788), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal para cobrança da dívida ativa inscrita em 08.04.2010, objeto do parcelamento da Lei 11.941/2009. Por outro lado, não restou comprovado nos autos que a referida Carta de Fiança não se presta a garantir o feito executivo, cabendo destacar que, em sede de mandado de segurança, a prova dos fatos, dos quais decorre o direito alegado, deve ser juntada com a inicial. Assim, não há como deferir o pedido liminar, de devolução da Carta de Fiança nº. 2.044.540-8 (fl. 788), ante a vedação expressa no artigo 11, I, da Lei 11.941/2009. Deveras, havendo execução fiscal ajuizada, os parcelamentos requeridos na forma e condições dos artigos 1º, 2º e 3º da norma supracitada dependem, sim, de apresentação de garantia. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável ao provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-17.2011.403.6130 - TRANSPORTES LUFT LTDA (SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTES LUFT LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da certidão da dívida ativa (CDA) n. 80.6.03.048163-50, a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, a exclusão do nome da Impetrante do CADIN em razão da CDA apontada e o restabelecimento da inclusão da CDA dentre os débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. A Impetrante relata o seguinte na exordial: a) por meio da Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.03.048163-50, a União cobra da Impetrante valores relativos à CPMF, que inicialmente não foram descontadas pelas instituições financeiras, por força de decisão judicial, posteriormente reformada; b) o crédito tributário estava suspenso em razão de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003; c) posteriormente, a Impetrante desistiu do PAES e aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009; d) com o novo parcelamento, no qual foram incluídos os créditos decorrentes da CDA n. 80.6.03.048163-50, relativos à CPMF, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa; e) a autoridade impetrada excluiu a CDA mencionada dentre os débitos incluídos no parcelamento de que trata a Lei n. 10.684/2003; e) o art. 15 da Lei n. 9.311/96, que se refere à vedação do parcelamento dos valores devidos a título de CPMF, não se aplica à Impetrante, mas apenas às instituições financeiras; e f) o ato coator está consubstanciado mediante a omissão de resposta da Impetrada a requerimento formulado em 02/12/2010. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/38. A Impetrante apresentou documentos a fls. 42/43. Em cumprimento à determinação de fl. 44, a Impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais (fls. 45/46). Pela r. decisão de fls. 47/50, o pedido de liminar foi deferido. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009 (fl. 56). Notificada, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações, fls. 57/70, alegando, em síntese, que o débito de CPMF não pode ser parcelado nos termos da Lei n. 11.941/2009, nem poderia ter sido pela Lei n. 10.684/03, dada a proibição expressa contida no art. 15 da Lei n. 9.311/96. A União Federal solicitou, a fls. 71/72, a reconstituição de fl. 47 ou sua substituição por cópia, tendo em vista sua danificação por acidente na esfera administrativa. Sobreveio petição da União Federal requerendo a reconsideração da decisão liminar, sustentando não ter ocorrido omissão da autoridade coatora (fls. 75/81). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a reforma da decisão agravada, fls. 88/125. Instada, a Impetrante manifestou-se a fls. 126/130, afirmando que seu débito de CPMF foi incluído no PAES de 2003 e migrado para o novo REFIS em 2009, mas sumariamente excluído em fevereiro de 2010, o que foi confirmado por decisão da autoridade coatora. Pugnou pela manutenção da liminar e pela concessão da segurança. Sobreveio a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual foi dado provimento ao agravo de instrumento da União, revogando a medida liminar (fls. 131/134). O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 142/144, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Através de petição (fls. 146/151), a Impetrante

informou a interposição de embargos de declaração em face da decisão superior que deu provimento ao agravo de instrumento, reforçando os argumentos da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, destaco não haver notícias do julgamento dos embargos declaratórios interpostos em segunda instância pela impetrante. Tal fato, entretanto, não prejudica o imediato julgamento de mérito da impetração. Insurge-se a impetrante, em suma, contra a negativa da autoridade coatora em incluir no parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/09 o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.03.048163-50, relativo à CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (fl.20). Consta que o referido crédito fiscal foi anteriormente objeto do parcelamento especial tratado na Lei n. 10.684/03 (fls.21/22). A impetrante buscou em sede fiscal a conversão do parcelamento anterior (PAES) no parcelamento da Lei n. 11.941/09, requerendo expressamente a inclusão da aludida CDA n. 80.6.03.048163-50 (fls.30/35), pleito indeferido pela autoridade impetrada em 21/12/2010 (fls.78/80). O eventual deferimento do pedido administrativo permitiria, num só tempo, a inclusão da dívida no parcelamento especial, a suspensão da exigibilidade do mesmo crédito, a suspensão da inscrição do contribuinte no CADIN e o acesso às certidões negativas de tributos federais. Entendo que o deslinde da questão passa pelo exame das normas instituidoras e disciplinadoras da cobrança da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira. O art. 74 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC n. 12/96, autorizou a União a instituir e cobrar a CPMF. Confira-se o seu texto: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996). Vê da disposição transitória que o objetivo da nova contribuição foi destinar recursos adicionais ao sistema de saúde pública, por um tempo determinado de 2 (dois) anos. A Lei n. 9.311/96 disciplinou a hipótese de incidência tributária e o procedimento de cobrança, nos limites impostos pela Constituição Federal. Às vésperas de se esgotar o prazo constitucional de duração, a famigerada Contribuição prorrogou-se no tempo por ordem do legislador constituinte derivado, sucessivamente por 03 (três) vezes, mas sem deixar de ser provisória, muito pelo contrário, sempre com termo certo fixado em norma, como se infere dos arts. 75, 84 e 90 do ADCT - CF/88, acrescentados, respectivamente, pelas EC 21/99, 37/02 e 42/03, in verbis: Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999. (...)) Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002). (...) Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Pelo exame do texto constitucional, fica claro que a CPMF sempre esteve vocacionada, ao menos juridicamente, para vigorar por um período transitório, visando atender a despesas especiais com a área de saúde pública e previdência social. Com a edição da EC n. 37/02, a arrecadação contributiva

passou a ser dividida entre as áreas da saúde, previdência social e combate à pobreza, sem perder de vista o princípio da transitoriedade da exação fiscal. Considerando justamente este caráter temporário e transitório da CPMF, com prazo certo de duração, embora tenha ela vigido por mais de 10 anos (!), de 23/01/97 a 31/12/07, sempre esteve presente na sua essência a destinação arrecadatória excepcional, voltada ao atendimento urgente e imediato de serviços públicos relevantes e inadiáveis, cuja tônica leva à conclusão de que o parcelamento fiscal de seus valores, seja no regime comum (art. 10 da Lei n. 10.522/02), seja sob regimes especiais (REFIS, PAES etc.), não é compatível com a necessidade de disponibilidade imediata do produto da arrecadação, razão pela qual o art. 15 da Lei 9.311/96 proibiu o acesso ao parcelamento do respectivo crédito tributário, assim dispondo de maneira genérica: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Esse dispositivo legal é considerado norma especial de tributação, imune a revogações por outras normas legais tributárias de sentido geral ou de conteúdo específico diverso, tais aquelas que tratam de parcelamento de créditos sob regimes especiais, com fundamento no art. 155-A do CTN. No caso, vale a máxima latina *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, cabendo ainda acrescentar, como desdobramento deste princípio, que a superveniente disposição especial em lei tributária não revoga a norma específica anterior de conteúdo diverso, devendo ambas conviver harmonicamente no sistema jurídico. Nessa linha há recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, assim exarado: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por PANAMERICANA DE SEGUROS S/A em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar objetivando a inclusão dos débitos de CPMF objeto do processo administrativo n. 16327.000988/2005-87 no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Alega a agravante, em síntese, que: a) aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, nele incluindo os débitos de CPMF, relativos ao PA n. 16327.000988/2005-87; b) conforme interpretação dada pela Receita Federal ao artigo 15 da Lei n. 9.311/1996, apenas os débitos de CPMF retidos pelo substituto tributário não podem ser parcelados; e c) os contribuintes que já haviam feito a opção pelo parcelamento e que desistiram dos processos administrativos e judiciais, ficaram evidentemente prejudicados por essa alteração súbita de entendimento. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado às autoridades coatoras que permitam a inclusão dos débitos de CPMF objeto do processo administrativo n. 16327.000988/2005-87 no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. Com efeito, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previu em seu artigo 15 ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação da referida lei. Assim, os débitos objeto do processo administrativo n. 16327.000988/2005-87, decorrente de CPMF, não poderiam, por expressa previsão legal, terem sido incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Observe-se que a lei do parcelamento nada mencionou acerca de débitos de CPMF, de modo que prevalece a regra especial. Vejam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EM. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. Precedentes citados. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 200761000097878 - relatora Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJF de 10.05.2010, pág. 119) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da aludida exação. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI nº 200803000237707, relator Des. Federal ROBERTO HADDAD, DJF de 14.07.2009, pág. 307) Ademais, ao aderir àquele programa de parcelamento, o contribuinte acordou com todas as regras nele estabelecidas, não podendo agora pretender incluir débitos expressamente proibidos por lei. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. Após, ao Ministério Público Federal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034548-80.2010.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal MARCIO MORAES, j. 08 de fevereiro de 2011) Assim, não assiste razão à impetrante em insurgir-se contra o indeferimento de inclusão da CDA n. 80.6.03.048163-50 no reparcelamento especial tratado pela Lei n. 11.941/09, tendo em vista cuidar-se de crédito tributário relativo à incidência de CPMF, cujo parcelamento é expressamente proibido por lei especial, nada importando tratar-se de requerimento formulado pelo próprio contribuinte ou por eventual substituto tributário. Em face de tais considerações, forçoso convir que a inclusão do referido crédito em anterior regime de parcelamento especial (fls. 21/22) deu-se por mero descuido da autoridade fiscal, posteriormente corrigido por ocasião do pedido administrativo de reparcelamento. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e NEGÓ A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão à ilustre relatora do Agravo de Instrumento n. 0009410-77.2011.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Simultaneamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP e a

UNIÃO FEDERAL.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000417-85.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal contra a sentença prolatada às fls. 594/599, alegando a existência de contradição, sob o fundamento de que foi apreciada e julgada matéria não deduzida pela Impetrante. A União Federal alega que o impetrante não formulou pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Pretende sejam os embargos acolhidos para retificação da sentença, para afastar o julgamento ultra petita. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada contradição na decisão embargada. A contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração é aquela que se revela entre a fundamentação e a parte dispositiva, o que não restou evidente neste caso. Deveras, a parte impetrante expôs, minudentemente, a sua pretensão, no sentido do reconhecimento judicial da inexigibilidade da incidência da contribuição patronal sobre a verba denominada terço constitucional de férias, conforme consta às fls. 04, 09, 10, 11, 27, 82 e 83 da petição inicial, não havendo que se falar em julgamento ultra petita. Neste sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Se os fatos narrados na inicial e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido ao autor pela sentença, não há se falar em julgamento ultra petita. III - É inviável em sede de recurso especial o reexame do acervo fático-probatório dos autos. IV - É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 200600350023, MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE:10/06/2009; g.n.) A embargante pretende a reforma da sentença, não se prestando, para tanto, os embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal. Cumpra-se a decisão de fls. 643. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-14.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 108/111, que julgou improcedente o pedido e extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de obscuridade na sentença embargada, por haver considerado idênticas as verbas relativas a horas extras e o seu respectivo adicional, mesmo havendo distinção entre elas, conforme previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Os embargos tempestivamente interpostos em fls. 115/118 e 121/124. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada obscuridade. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados a título de horas extras. Deveras, é notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos presentes embargos declaratórios, pois pede a modificação da sentença ou autorização para deixá-la, na medida em que busca o reconhecimento de que não está obrigada a recolher contribuição previdenciária incidente sobre suposto adicional de horas extras, cabendo destacar que não há previsão expressa na Constituição sobre adicional de horas extraordinárias. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da sentença, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002947-62.2011.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECO-ITA ENOB CONCESSÕES ITAPEVI LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, postulando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Pede seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a partir da propositura da ação, com a incidência da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas a folha de salários (cota

patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Afirma que, nessas circunstâncias, a Lei n. 8.212/1991, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, letra e, originariamente previa a não-incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado, dispositivo revogado pela Lei n. 9.528/97. Alega que a referida isenção permaneceu em regulamento, mas a partir da edição do Decreto n. 6.727/2009, que revogou a alínea f do parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, a Impetrante está indevidamente obrigada ao recolhimento da contribuição em apreço. Sustenta que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória e que não houve contraprestação de trabalho, razão pela qual não restam configuradas as hipóteses de incidência tributária mencionadas no inciso I do Artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Argumenta, ainda, que o fato gerador e a base de cálculo de tributos devem, em observância ao princípio da estrita legalidade, ser previstos em lei formal, não podendo um decreto executivo fazê-lo. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 24 e os documentos de fls. 25/79. Pela r. decisão de fls. 82/83, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu, a fl. 93, o ingresso no polo passivo da ação, o que foi deferido (fl. 94). Notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (fls. 97/104), alegando, em síntese, que as verbas mencionadas pela Impetrante constituem hipóteses de incidência tributária, porquanto possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.213/91. Aduz que a alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, foi revogada pelo Decreto n. 6.727/09, e que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 contém relação taxativa das verbas sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária, não estando o aviso prévio indenizado listado nesse rol. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/108, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. A Impetrada noticiou a fls. 110/154 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 82/83. Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.013497-8, na qual o Nobre Relator negou seguimento ao recurso, conforme fls. 157/159. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Impetrante, no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art. 487, 1º, CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso**

prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011).Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado.O pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação resta prejudicado, uma vez não apresentadas as respectivas Guias da Previdência Social devidamente recolhidas e autenticadas, e considerando ainda que a medida liminar foi concedida no mesmo mês do ajuizamento da ação (fls.82/83), exonerando de imediato a impetrante do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a verba indenizatória em discussão.No ponto, merece rejeição o pedido, sem resolução de mérito, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do art.267, VI, do CPC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA EM FAVOR DA IMPETRANTE, declarando a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado pago a seus empregados em razão da extinção do contrato de trabalho.JULGO PREJUDICADO E EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de compensação tributária, nos termos da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do Agravo de Instrumento informado a fls. 158/159, número de ordem 0013497-76.2011.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002949-32.2011.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verba de natureza indenizatória. Requer, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem restrição existente no art. 170-A do CTN.Alega a impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre aviso prévio indenizado. Sustenta que o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, e que a alteração introduzida pelo Decreto 6.727/2009 ao Decreto 3.048/99 não pode extrapolar o conceito da base de cálculo, previsto na Lei 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos às fls. 24/84.Pela r. decisão de fls. 87/88, foi concedida a medida liminar requerida, para afastar a exigência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado até decisão final. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, fls. 94/102, sustentando, em síntese, que as verbas possuem natureza salarial, não importando o fato de que não há trabalho efetivo ou potencialmente prestado. Refutou o pedido de compensação dos créditos tributários e, ao final, postulou a denegação da segurança.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 107), nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, assim como noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 108/151.Pela r. decisão de fl. 152, foi admitida a intervenção da União Federal e indeferiu-se o pedido de reforma na decisão liminar.O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 156/157, não vislumbrando o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.Sobreveio nos autos cópia da r. decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0013821-66.2011.4.03.0000/SP, a qual deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.É o breve relatório. Decido.Assiste razão à Impetrante no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O art.28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade

Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art. 487, 1º., CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011). Data máxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre o aviso prévio indenizado. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da Impetrante, restando facultada à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, nos mesmos moldes estabelecidos para a homologação do pagamento nos tributos em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, no caso o artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no

art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura da ação (em 14/04/2011), pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência de contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado a partir do ajuizamento da ação (em 14/04/2011), conforme consta do pedido, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, declarando a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado pago a seus empregados em razão da extinção do contrato de trabalho. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação (14.04.2011) com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento n. 0013821-66.2011.4.03.0000/SP.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008408-15.2011.403.6130 - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 180/182, em que foi julgado extinto o

processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de omissão na sentença embargada, sob o fundamento de que não foi apreciada a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco de carência de ação, por falta de interesse processual da Impetrante, tendo em vista que os débitos indicados na inicial sequer foram inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos porque são tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Deveras, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, a apreciação do pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, formulado à fl. 159. Assiste razão à embargante, houve omissão na sentença quanto à questão abordada nos embargos de declaração. Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, especialmente os de fls. 160/163, os débitos não foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ficando, portanto, evidente que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional é parte ilegítima para figurar como autoridade impetrada ante a ausência de ato por ele praticado, apto a configurar ato abusivo ou ilegal. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de acrescentar a fundamentação acima e declarar o dispositivo da sentença de fls. 180/182, conforme segue: Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, bem como do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, indicados no presente feito como autoridades impetradas, cabendo destacar que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada, tal como lançados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010945-81.2011.403.6130 - PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL
Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Observo que a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 106/124. No entanto, verifico que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de retratação, motivo pela qual e mantenho a decisão proferida às fls. 86/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0014320-90.2011.403.6130 - LUIZ SOARES TEIXEIRA(SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ SOARES TEIXEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (CAMPUS ALPHAVILLE), em que se pretende provimento jurisdicional que determine a realização da matrícula do impetrante no 4º semestre do curso de Engenharia e a sua participação nas atividades da turma da classe nº 25, do período noturno. Narra o impetrante que, no ano de 2008, reiniciou o curso de Engenharia Civil na Universidade Paulista - UNIP, Campus Alphaville. Relata que, em razão da sua crença religiosa, deixou de freqüentar as aulas às sextas-feiras e aos sábados, motivo pelo qual adquiriu algumas dependências. Afirma que, no último semestre de 2010, viu-se prejudicado por ser candidato a Deputado Estadual e ter deixado de freqüentar aulas, em razão da campanha, não tendo conseguido aprovação no 4º semestre do seu curso. Alega que solicitou à autoridade impetrada a reabertura de sua matrícula para o ano de 2011, o que foi indeferido de plano, tendo recebido autorização, por meio de correio eletrônico, para freqüentar as aulas na turma e no período desejados. Aduz que freqüentou as aulas com a turma do 4º semestre, desde o dia 08 de fevereiro de 2011, tendo recebido comunicado da autoridade impetrada, de que haviam sido alteradas algumas matérias da grade curricular, motivo pelo qual não poderia continuar no 4º semestre, devendo voltar a cursar o 3º semestre. Alega que, em 06.04.2011, a autoridade impetrada disponibilizou o valor da matrícula. Requer autorização para consignar em juízo o valor da matrícula, em face da recusa da Universidade em receber. Junta procuração e documentos, às fls. 12/29. O feito, inicialmente distribuído perante o MM Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Barueri, foi encaminhado a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, em cumprimento da r. decisão de fl. 30. É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se necessário consignar que a impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado. Sendo assim, deve constar do pólo passivo da presente ação mandamental o Reitor da Universidade Paulista - UNIP (Campus Alphaville), pelo que deve o feito ser remetido ao SEDI, para retificação da autuação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação específica do mandado de segurança, revelando a ausência de interesse de agir, por inadequação da via processual eleita. Em que pese a argumentação e toda a documentação juntada pelo Impetrante, não vislumbro no caso nos autos os elementos capazes de evidenciar a existência de ato de autoridade ou de dirigente de pessoa jurídica, no exercício de função delegada do Poder Público Federal. No caso em tela, em que o Impetrante pretende seja reconhecido o direito de continuar cursando o 4º semestre do curso de Engenharia, embora tenha reconhecido ter adquirido dependências, o ato da autoridade apontada como coatora não revela desempenho de função delegada do Poder Público. Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, a organização, bem como os critérios para criação, extinção e modificação de cursos, bem como a disposição didático-científica, nesta incluída a distribuição de disciplinas durante os cursos, revelam tão-somente desempenho de ato de gestão da universidade, que não configura exercício de função delegada do Poder Público. O artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96, mencionado pelo Impetrante, concede autonomia didático-científica às universidades para decidir sobre a elaboração da programação dos cursos, inclusive a

grade das matérias a serem cursadas em cada semestre. Art. 53: No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;(...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;(...)III - elaboração da programação dos cursos;(...)Dessume-se, do exame dos dispositivos supratranscritos, que o ato tido como coator é da competência exclusiva da Universidade, no exercício de sua autonomia administrativa, não sendo possível caracterizá-lo como sendo ato de desempenho de função pública delegada. Em caso análogo ao tratado nestes autos, assim se posicionou a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DISCIPLINA INTERNA. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MULTA DIÁRIA PREJUDICADA. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, vez que se encontra devidamente motivada, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos da causa, não ensejando error in procedendo, ressalvada a possibilidade de impugnação da parte prejudicada, com base em eventual error in judicando. Caso em que a análise do pedido de revalidação formulado pelo impetrante não foi indeferido, mas postergado para exame conforme o calendário e a disciplina administrativa da instituição, o que encontra respaldo na legislação (Lei nº 9.394/96 e Resolução CNE/CES nº 01/02) e na própria Constituição Federal (artigo 207), que confere às universidades a plena autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Não viola direito líquido e certo a sujeição do pedido do impetrante à disciplina interna da instituição de ensino superior, inexistindo a obrigatoriedade de que seja o requerimento examinado imediatamente, segundo o interesse próprio da parte, e fora do calendário organizado pela Universidade, pelo que inviável a imposição de multa diária por atraso. (TRF3; Processo 20076000050045; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301423; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJ1:23/03/2010; PÁGINA: 443) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA À FALTA DE PRÉ-REQUISITO. - É COMPETÊNCIA DAS UNIVERSIDADES, DENTRO DE SUA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, A ORGANIZAÇÃO DA GRADE CURRICULAR, DO SISTEMA DE PRÉ-REQUISITOS E DO NÚMERO MÍNIMO E MÁXIMO DE CRÉDITOS A SEREM CURSADOS POR PERÍODO LETIVO. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MATRÍCULA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (AG 32195, Proc. nº 200005000454542, RN, j. em 07.06.2001, DJ 13.7.2001, p.358, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TOTAL DE CRÉDITOS POR SEMESTRE LETIVO ESTABELECIDO NO REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM CRÉDITOS EXCEDENTES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CF/88. CABIMENTO. ALUNA CONCLUINTE. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. - É competência das Universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, estabelecer normas, com respeito às formas de acesso e permanência de alunos, incluindo o calendário do ano letivo e o número de disciplinas obrigatórias nos currículos de seus cursos, em atendimento às recomendações pedagógicas no interesse do ensino e dos próprios discentes. - Não há qualquer ilegalidade na exigência do cumprimento das normas de matrículas escolares, nem há direito líquido e certo à matrícula em disciplina cujos créditos excedem o total estipulado pelas normas regimentais da Universidade para conclusão das grades curriculares semestrais. - Legalidade do indeferimento da matrícula nas disciplinas cujo pré-requisito, exigido pela grade curricular, o aluno não cumprira. (...) (TRF5 - Terceira Turma, REO 200281000087134, Des. Fed. Ridalvo Costa, 05/05/2004) Assim sendo, em razão da ausência de ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme determina o artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, clara a inadequação da via mandamental eleita, ensejando o reconhecimento da carência de ação. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA (CONCEDIDO): REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO - ENSINO SUPERIOR: REVISÃO DE NOTA OU PROVA (AVALIAÇÃO ACADÊMICA) - MATÉRIA REGULADA PELO ESTATUTO OU OUTRO ATO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES). NO CASO, PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE (FUNÇÃO DELEGADA): AÇÃO MANDAMENTAL DESCABIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. 1. A revisão de avaliação acadêmica (de nota ou de prova) no ensino superior é matéria não prevista pela lei federal que o disciplina, ficando, por isso mesmo, relegada à discricionária regulamentação interna pelas Instituições de Ensino Superior (IES). 2. Se a IES é particular, não há falar em exercício de função delegada, por isso que se trata de ato de mera gestão (interna corporis), não caracterizado, então, ato de autoridade, o que inviabiliza o manejo da via mandamental (Lei n. 1.533/51, art. 8º). 3. Descabida, assim, a via mandamental, a solução técnica apropriada é ou liminar indeferimento da inicial (Lei n. 1.533/51, art. 8º) ou, se admitido seu processamento, a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV e VI); por carência de ação mandamental. 4. Nestas hipóteses, não é o caso de se remeter o MS (via imprópria) à Justiça Estadual. Os autos serão remetidos à Justiça Estadual, quando a matéria, identificada como ato de gestão (interna corporis), for discutida na via ordinária ou cautelar apenas, por isso que entre particulares (aluno e instituição de ensino). 5. A jurisprudência do STJ evocada em precedentes desta Turma, em feitos assemelhados, para a remessa dos autos à Justiça Estadual, versa hipótese distinta, porque questionado ato de Instituição de Ensino Superior (IES) de natureza autárquica estadual ou municipal, que, por sua natureza pública, oportuniza a via mandamental e fixa competência de Justiça Estadual: quando a Instituição de Ensino Superior (IES) é particular, outra é a solução

processual, como acima indicada.6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas: processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV e VI, c/c art. 8º da Lei n. 1.533/51), por inadequação da via mandamental eleita, à mingua de ato de autoridade (ato de gestão, interna corporis).7. Peças liberadas pelo Relator em 14/03/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 01000320910; Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DECISÃO: 14/03/2000, DJ: 27/03/2000; PG: 37)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado linfoma de Hodgkin. 2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Recurso especial a que se nega seguimento.(STJ - RESP 200300526426, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 30/09/2004; g.n.) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, para que passe a constar do pólo passivo o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (CAMPUS ALPHAVILLE). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014352-95.2011.403.6130 - DYNASOLO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por DYNASOLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da consolidação de seus débitos fiscais e da sua integral manutenção no parcelamento, instituído pela Lei nº. 11.941/2009, na modalidade de 120 meses. Relata a Impetrante que aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, denominado Novo Refis. Afirma que, em seguida, surgiu nova etapa do procedimento, oportunidade em que os devedores deveriam prestar as informações necessárias à sua consolidação. Aduz que, nessa fase, constatou que o prazo estava encerrado, por se tratar de empresa com a forma de tributação pelo lucro presumido, em que o prazo final, para prestar as informações, era 30 de junho de 2011, e não o prazo geral, previsto para encerramento em 29 de julho de 2011. Alega que foi excluída do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, mesmo depois de ter prestado todas as informações necessárias ao Fisco e, ainda, ter realizado o pagamento de mais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) aos cofres públicos, desde a sua adesão ao parcelamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 12/85. Em cumprimento à determinação judicial (fl. 88), a Impetrante juntou documentação, às fls. 90/108. Em fls. 109/110, a Secretaria do Juízo prestou informações, com as quais foi acostada a via da Ficha Cadastral Simplificada, expedida pela JUCESP, tendo sido verificada a regularidade da representação processual da parte impetrante (fls. 109/110). Pela decisão de fls. 112/113, o pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinada a notificação das Autoridades Impetradas para prestarem informações, bem como a intimação do órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Às fls. 119/120, a Impetrante juntou substabelecimento. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco manifestou-se, à fl. 122, informando que a autoridade competente para atender à ordem é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. A União Federal, à fl. 123, requereu seu ingresso no polo passivo da ação. Em fls. 125/142, sobreveio petição da Impetrante, acompanhada de cópias de documentos, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações, às fls. 143/147, sustentando, em síntese, que a Impetrante recebeu uma mensagem em sua caixa postal, informando o início e o término do prazo para consolidar seu parcelamento, sendo ela a responsável pela perda do prazo. Requereu, assim, a denegação da presente segurança.

Juntou documentos às fls. 148/224. A Secretaria do Juízo acostou aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento, transmitida por comunicação eletrônica, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 229/231). É o relatório. Decido. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos. A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, cabendo destacar que, nesse caso, a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora. Verifico a ausência de uma das condições da ação mandamental, qual seja: a legitimidade passiva de parte. Na hipótese dos autos, embora a Impetrante tenha sua sede no município de Santana de Parnaíba, indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, o qual estaria a obstar a consolidação de seus débitos fiscais e a sua manutenção integral no parcelamento. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, indicado no presente feito como autoridade impetrada, pois a sede da Impetrante está situada na cidade de Santana de Parnaíba, a qual pertence à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, conforme corroborado na informação prestada à fl. 122. Destaque-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Superior Tribunal de Justiça - RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 31915/MT - Proc: 2010/0064726-2 - Segunda Turma - Decisão: 10/08/2010 - DJe 20/08/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO. 1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC n.º 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97). 3. Agravo regimental improvido. Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Superior Tribunal de Justiça - AGRMS - Agravo Regimental no Mandado de Segurança - 11378 - Proc: 200600088789 - DF - Terceira Seção - Decisão: 14/03/2007 - DJ: 21/05/2007 - PG: 540). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Resta, portanto, prejudicado o pedido de fl. 123, ante a ilegitimidade passiva do órgão representado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do agravo de instrumento informado às fls. 125/142. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014795-46.2011.403.6130 - ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de que os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/09 sejam atualizados até a data da consolidação, em 28.07.2011, com afastamento da taxa SELIC e dos honorários advocatícios, em percentual de 10%, previstos na Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº. 06/09. Pede-se o reconhecimento do direito ao parcelamento, em 180 prestações, pelo valor da parcela mínima de R\$27.511,68. Postula-se, por fim, a suspensão da exigibilidade de todos os pagamentos do mencionado programa de parcelamento, ficando impedida a exclusão da impetrante do referido parcelamento. A impetrante relata que, em 11.11.2009, optou pelo programa de parcelamento de débitos para com a União Federal, instituído pela Lei nº. 11.941/09, a fim de obter o benefício, em 180 (cento e oitenta) parcelas, com as reduções previstas na referida lei. Afirma que, de proceder à opção pelo programa de parcelamento, aderiu aos programas REFIS, PAES e PAEX, sendo que os débitos de natureza previdenciária foram incluídos em tais programas, sem necessidade de desistir dos embargos de devedor ou de ação anulatória de débitos, afastando-se, assim, a incidência de honorários advocatícios. Aduz que as autoridades impetradas desrespeitaram o disposto na Lei do Parcelamento, pois não foram observadas as disposições legais relativas ao número de parcelas escolhidas, a redução dos juros e das multas e demais encargos. Sustenta a ilegalidade de cobrança de honorários advocatícios, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09, em manifesta contradição à Lei nº. 11.941/09. Alega possuir direito ao parcelamento do débito pelo total de 180 (cento e oitenta) parcelas, pois foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento do pedido de liminar no Mandado de Segurança nº. 2009.61.00.024844-0, em tramitação perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido ordenado à Receita Federal o cálculo das parcelas mínimas, nos moldes da Lei nº. 11.941/09. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 24/153. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 157, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 154/155. Em r. decisão de fls. 159/162, o pedido liminar foi indeferido. A impetrante apresentou embargos de declaração, às fls. 170/173, alegando a existência de contradição na decisão

liminar. Pela r. decisão de fls. 175/176, os embargos de declaração foram rejeitados. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, às fls. 180/184, sustentando, em síntese, que a consolidação em 180 parcelas não foi possível devido ao cálculo do valor mínimo de 85% da prestação do parcelamento anterior. Alegou, outrossim, que a atualização dos débitos pela taxa SELIC e a inclusão de honorários advocatícios estão de acordo com o disposto no artigo 12, 11, e artigo 16, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009. O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco manifestou-se, às fls. 187/189, alegando ser vedada a interpretação extensiva da legislação tributária, de forma que é ilícito à Administração Pública conceder benefício fiscal em hipóteses não previstas expressamente em lei específica, requerendo, assim, a extinção do presente feito. Sobreveio petição da impetrante, às fls. 195/222, acompanhada de cópias de documentos, nos quais informa a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 159/162. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no polo passivo da ação (fl. 225), o que foi deferido (fl. 226). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 229/232, no sentido de não vislumbrar interesse público a justificar manifestação acerca do mérito da impetração e pugnou pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 234, a impetrante manifestou desistência do presente writ. É o relatório. Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela impetrante a fl. 234, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Tendo em vista a informação de interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do teor da presente sentença. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017456-95.2011.403.6130 - IDERGE COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 122/124, em foi que deferido parcialmente o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Afirma a embargante, em síntese, que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco não poderia ser impedida de excluir o impetrante do parcelamento até decisão definitiva nos autos do processo administrativo 13896.721550/2011-31, já que o feito administrativo não será decidido pelo Procurador Seccional, mas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada obscuridade e contradição. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi deferido, parcialmente, o pedido liminar, insurgindo-se contra a ordem emanada, qual seja, de abstenção da exclusão da impetrante do parcelamento. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão ou deixar de cumpri-la, na medida em que pretende reconhecimento de que não está obrigada a respeitar o conteúdo da decisão judicial. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme requerido às fls. 188. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 122/124, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018411-29.2011.403.6130 - MIX PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 105/107, em foi que indeferido o pedido de liminar. Alega a embargante que a decisão embargada foi contraditória, uma vez que o objeto do presente Mandado de Segurança refere-se justamente ao fato de que os débitos, cujo parcelamento pretende realizar, ainda não estavam inscritos em dívida ativa, na data limite estabelecida pela Lei 11.941/2009, qual seja 30.11.2008, tendo ocorrido a inscrição apenas em 11.12.2008. Afirma que a inscrição ocorreu em data posterior àquela estabelecida pela lei, não podendo ser requerido o parcelamento perante a PGFN. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada contradição. A Lei 11.941/2009 que instituiu o parcelamento aludido pela impetrante estabeleceu, no 2º do artigo 1º, o seguinte: 2º Para os fins do disposto

no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa (...)E os débitos passíveis de parcelamento são aqueles indicados nos incisos I a IV do artigo 1º, 2º, da citada Lei, conforme segue: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, depreende-se que o prazo de 30.11.2008, exigido pela Lei 11.941/2009, é o marco final para se definir as dívidas que podem ser objeto do parcelamento, ou seja, as vencidas até essa data. As dívidas vencidas e não pagas dão origem aos débitos tributários e podem ser identificados em duas situações distintas: administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Pois bem, no caso em tela, os débitos inscritos em dívida ativa em 11.12.2008, estavam, portanto, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desde esta data. Ocorre, entretanto, que o prazo estipulado pela Lei 11.941/2009 para que o contribuinte pudesse aderir ao parcelamento foi 30.11.2009, ou seja, um ano depois da data limite estabelecida para os débitos que poderiam ser objeto de parcelamento, nos moldes da supracitada lei. A Portaria Conjunta Nº 6, de 02.07.2009, que regulamentou a Lei 11.941/2009, previu diversas modalidades de parcelamento: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; III - os demais débitos administrados pela PGFN; IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e VI - os demais débitos administrados pela RFB. 2º Poderão também ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Pois bem, no caso em tela, a impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 20/21, ambos datados de 09.11.2009, consubstanciados em RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009. O documento de fl. 20 informa o seguinte: A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º RFB - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. E o documento de fl. 21, informa o seguinte: A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º RFB - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. Portanto, pela prova dos autos, verifica-se que a impetrante, dentro do prazo de adesão ao parcelamento (17.08 a 30.11.2009), solicitou Parcelamento de dívidas que estavam no âmbito da Receita Federal do Brasil RFB e não há prova de que tenha solicitado o Parcelamento de Dívidas no âmbito da PGFN. Assim, no presente caso, as inscrições em dívida ativa ocorreram em 11.12.2008, e até o prazo final de adesão ao parcelamento, 30.11.2009, o contribuinte poderia ter solicitado o parcelamento desses débitos e não trouxe prova de que tenha solicitado o Parcelamento de Dívidas dessa modalidade, mas somente dos débitos administrados pela RFB. Com efeito, quando optou por aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, em 09.11.2009, o contribuinte já tinha conhecimento dos débitos inscritos em dívida ativa, os quais foram inscritos em 11.12.2008, e não logrou êxito em demonstrar que tenha solicitado o parcelamento dos débitos administrados pela PGFN. O que não se deve confundir é a data limite do vencimento dos débitos 30.11.2008 (para que possam ser incluídos no parcelamento) com a data limite para adesão ao parcelamento que era 30.11.2009. Destarte, nessa análise de cognição sumária, o Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 apresentado a fl. 22 somente tem o condão de corroborar àquelas solicitações de parcelamento entregues em 09.11.2009, não podendo, no entanto, suprir os pedidos de parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa, no âmbito da PGFN, que deveriam ter sido entregues até 30.11.2009. Assim, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, revelando inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO

os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020268-13.2011.403.6130 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 131. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0020513-24.2011.403.6130 - EVENTO UNICO - ORG. E PLANEJAMENTO DE EVENTOS LTDA(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Fls. 174/196: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 160/162 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0020521-98.2011.403.6130 - LENC - LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 53. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0020535-82.2011.403.6130 - COMPITEC REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMPITEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido de liminar, objetivando que seja declarada a prescrição dos débitos objeto do parcelamento, bem como sejam as autoridades compelidas a autorizarem o pagamento mensal da parcela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta, em síntese, que em 03.11.2009, visando a quitação integral de seus débitos perante a Fazenda Nacional e a Receita Federal, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nele incluindo os débitos remanescentes do programa PAES da Lei n. 10.684/03, já que não conseguiu adimplir as parcelas e foi excluída do aludido programa. Aduz que, quando da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 29.07.2011, foi surpreendida com o valor das parcelas mensais, que foram ajustadas à proporção da dívida fiscal. Sustenta, ainda, que houve muitas mudanças no cenário econômico do País, tais como a elevação da taxa de juros - SELIC e a alta do PIB no ano de 2010, dificultando consideravelmente as possibilidades da impetrante em cumprir o parcelamento. Requer, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão de liminar para o pagamento da parcela mensal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e a declaração de prescrição dos débitos parcelados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/46. Instada a comprovar o seu estado financeiro precário, a impetrante manifestou-se a fls. 56/59, apresentando extrato eletrônico de Declaração Simplificada de Inatividade nos exercícios de 2009, 2010 e 2011. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 56/59 como emenda à inicial. Em face da comprovação de inatividade da impetrante, não possuindo meios próprios para custear as despesas processuais, excepcionalmente defiro a ela os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. O pedido de liminar não pode ser atendido. Pleiteia a impetrante a redução das mensalidades do parcelamento tributário especial tratado na Lei n. 11.941/09, de forma a ajustar o valor da parcela à sua precária situação econômica. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento fiscal. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte invocar direito de acesso ao parcelamento sem a análise prévia do preenchimento dos requisitos legais pela autoridade fiscal. Portanto, ao aderir a qualquer parcelamento tributário, o contribuinte deve submeter-se às condições previstas na lei, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos, ao número máximo de parcelas permitido e ao valor mínimo para cada uma das prestações, adequado e proporcional ao montante da dívida a pagar. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, a opção pelo parcelamento especial ali tratado importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas. Assim, a impetrante aderente não possui qualquer direito subjetivo à redução do

valor natural das parcelas vincendas, até porque tal pretensão, se deferida, implicaria no prolongamento ilegal do número de parcelas, chegando até mesmo a um patamar indefinido no tempo. Eventuais imprevisões econômicas não podem alterar os termos originais do pacto tributário, senão mediante determinação legal explícita e com prévio consentimento da Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie. A Teoria da Imprevisão, instituto jurídico tratado no direito privado obrigacional e no direito administrativo contratual, não pode ser estendida ao campo tributário sem lei fiscal específica que o preveja, tampouco os princípios do direito privado surtem efeitos imediatos na seara fiscal, devendo prevalecer a indisponibilidade do respectivo crédito e o princípio da legalidade estrita, como se extrai do art. 109 do CTN, que assim dispõe: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Em outras oportunidades, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já considerou que a Teoria da Imprevisão é incompatível com os cânones do Direito Tributário. Confira-se: IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Acessórios - multa, percentuais de correção monetária, juros e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - mantidos, à medida que, a Teoria da Imprevisão pressupõe a existência de contratos bilaterais, formalizados pelo acordo de vontades entre as partes, e volta-se a preservar o princípio pacta sunt servanda, tornando o objeto da avença factível, por meio da cláusula rebus sic Stantibus, no momento em que, por razões extrínsecas ao pactuado, tornou-se excessivamente oneroso o contrato para uma das partes, cuja idéia de autonomia não se amolda ao Direito Tributário, onde a relação que vincula o sujeito passivo ao Estado é cogente, impositiva, à medida que, ao realizar o fator gerador descrito na lei, o sujeito está obrigado perante o Estado ao recolhimento do tributo correspondente, e, bem assim, em caso de mora, aos acessórios previstos em lei. 2. Apelação improvida. (AC 1999.03.99.028611-8, rel. DES. FEDERAL LAZARANO NETO, DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 391) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. I - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. II - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. III - A teoria da imprevisão não se aplica aos créditos fiscais tributários ou previdenciários, visto que as variações da economia pública estão cobertas pelos riscos naturais da atividade empresarial. IV - Sendo o título executivo líquido e certo e cabendo aos embargantes o ônus processual de ilidi-lo, o que não conseguiram, a improcedência da incidental dos embargos à execução fiscal é medida salutar que se impõe. IX - Apelação da embargante improvida. (AC 1999.03.99.113143-0, rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 422) A questão alusiva à prescrição dos créditos tributários incluídos no regime de parcelamento anterior, tratado na Lei n. 10.684/03, demanda prova literal dos créditos nele incluídos e da inoperância do credor fiscal após o inadimplemento, inexistindo nos autos documentos idôneos comprobatórios das competências incluídas no regime de parcelamento, das parcelas impagas e da data da efetiva exclusão do contribuinte. Os documentos de fls. 37/44 não têm autenticação oficial nem referem à origem dos supostos extratos eletrônicos, não podendo ser acolhidos como prova cabal dos fatos narrados na impetração. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do fumus boni iuris, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Excepcionalmente, tendo em vista a documentação juntada, defiro os benefícios da assistência gratuita. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e do SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para que prestem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020579-04.2011.403.6130 - MARIA LUCIMAR SOARES DE ARAUJO OLIVEIRA (SP275738 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 55/59. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0020616-31.2011.403.6130 - ORTEGEL COMERCIAL LTDA X MARCUS MACHADO BARBOSA (SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 192. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0020644-96.2011.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Considerando as informações trazidas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que se manifeste, inclusive, sobre a possibilidade de se efetuar recolhimentos mensais, nos termos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em relação aos valores incontroversos. Após, voltem conclusos.

0020807-76.2011.403.6130 - ULTRACON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP X UNIAO FEDERAL

Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 184. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0021668-62.2011.403.6130 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA X DIANA DA SILVA DIAS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO VIEIRA DA SILVA, representado por Diana da Silva Dias, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI - SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a apresentação dos autos do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria NB nº 560.843.961-5, bem como a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso. Postula-se, ainda, a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. O impetrante sustenta que em 27.10.2011 foi informado pelo INSS que teria 30 (trinta) dias para interpor recurso referente ao benefício previdenciário nº. 560.843.961-5. Aduz que para apresentar tal recurso cabível, requereu a carga dos autos perante a Autoridade Impetrada, contudo, não lhe foi concedida, sob a justificativa de que não existia processo a ser apresentado, impossibilitando o exercício do direito de defesa. Alega desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja ouvida a parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal (Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128): O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que ficar evidenciada a relevância dos fundamentos e nas hipóteses em que o exercício do contraditório pela parte contrária puder causar ineficácia da decisão final. No caso em tela, o impetrante alega que foi impedido de ter acesso aos autos do processo administrativo, para o fim de interpor recurso contra a revisão do seu benefício previdenciário, NB 560.843.961-5, tendo sido informado de que inexistem os referidos autos, configurando a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em ineficácia da decisão, no caso de necessidade de oitiva da parte contrária, pois o Impetrante continua recebendo o benefício, embora em valor menor que o inicial, conforme demonstra o documento de fl. 22. Assim, em que pese toda a argumentação expendida pelo impetrante, por não vislumbrar nos autos elementos de prova da data da notificação da decisão administrativa, ensejadora do alegado direito líquido e certo à devolução do prazo recursal na esfera administrativa, e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A Apreciação do pedido de liminar. Notifiquem-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, na Av. Municipal, 405 Jd. Silveira, Barueri, SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro o requerimento de benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

0021790-75.2011.403.6130 - LUIZ FERREIRA BATISTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a apreciação e o julgamento do pedido administrativo, para o fim de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o impetrante que, em 14.09.2011, protocolizou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 42/131.070.601-5, não tendo sido apreciado até o momento da presente impetração. Sustenta o desrespeito ao prazo máximo legal de 60 (sessenta) dias, previsto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99, bem como a violação ao princípio constitucional da eficiência. Alega que, em face da natureza alimentar do benefício pleiteado, não pode o impetrante suportar a inércia administrativa. A prefacial foi instruída com procuração e documentos de fls. 06/13. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Ressalte-se que, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação da documentação necessária. No caso em tela, a parte impetrante comprovou que protocolizou o requerimento de revisão do benefício previdenciário em 14.09.2011 (fl. 14) e que, até a presente impetração, não houve qualquer providência no sentido da análise do pedido administrativo, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento do requerimento administrativo, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e julgamento de eventual revisão, com obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99 e 41-A, 5º, da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingressar no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021794-15.2011.403.6130 - LEUDO NAZARE TROMPS(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS E SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Postula-se, ainda, a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Conforme consta na prefacial, o impetrante ingressou com uma reclamação trabalhista, na qual foi homologado acordo para liberação dos créditos de FGTS e de seguro-desemprego. Aduz estar sendo impedido de receber as parcelas do seguro-desemprego a que tem direito, sob o fundamento de que tal pleito encontra-se em

análise. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/27. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, na r. sentença, em que foi homologado o acordo trabalhista entre o impetrante e seu ex-empregador, constou o seguinte a presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego (...), entretanto, o impetrante não logrou êxito em demonstrar que a decisão exarada pelo r. Juízo Trabalhista tenha sido levada a conhecimento da autoridade impetrada e a resistência, por parte dela, em cumprir aludida decisão. Pela análise do documento de fls. 16, consubstanciado em Requerimento Especial do Seguro Desemprego, observa-se que o impetrante optou por protocolizar o requerimento, em 18.08.2011, perante a Prefeitura Municipal de Barueri, através do serviço prestado pela Casa do Trabalhador-Ganha Tempo. Assim, não há prova inequívoca de que a autoridade impetrada tenha ciência do alvará e tenha deixado de cumpri-lo. Assim, em que pese os argumentos expedidos pelo impetrante, não vislumbro, nessa análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar ante a ausência de comprovação do ato coator. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Barueri, Rua Campos Sales, 198 - Centro - Barueri - SP), para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021843-56.2011.403.6130 - GICELIA TELLES DUARTE GUIMARAES X WILMA CARMEN MESQUITA HUET MACHADO X NADINA YASSUKO FACUNTE X MARCIA FRANCESCHELLI DE MORAES X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a abstenção, por parte da Autoridade Impetrada, de ajuizar medida cautelar fiscal em desfavor dos impetrantes. Postula-se a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, e artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Conforme consta da inicial, os Impetrantes são pessoas físicas sócias da Empresa Barro Branco Ltda. . Relatam que foram surpreendidos com a cobrança de supostos débitos fiscais, lavrados em face da pessoa jurídica em questão, a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, todos relativos ao ano de 2007. Aduzem que por meio do processo administrativo n.º 10882.721582/2011-06, a Autoridade Impetrada determinou o ajuizamento de medida cautelar fiscal, para fins de alienar o patrimônio pessoal dos Impetrantes, haja vista a insuficiência de patrimônio da Empresa Barro Branco Ltda. Alegam que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque não há crédito tributário formalmente constituído. Com a inicial foram juntadas as procurações e cópias dos procedimentos administrativos-fiscais (fls.26/398). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei n. 8.397, de 06 de janeiro de 1992, e tem por objetivo a indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, sempre que for constatada a intenção de frustrar o pagamento da dívida. No processo administrativo n. 10882.721256/2011-91 consta créditos tributários lavrados contra a EMPRESA BARRO BRANCO LTDA., relativos ao SIMPLES FEDERAL apurado no período de janeiro a junho de 2007, com relato de supostas infrações fiscais cometidas pelos representantes legais da contribuinte (cf. Termo de Verificação Fiscal de fls.59/63), seguindo-se a constituição do crédito no valor final de R\$ 813.954,36 e a proposta de ajuizamento de medida cautelar fiscal ao Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco, conforme documentos juntados a fls. 270 e seguintes. Em face dos bens e direitos da pessoa jurídica serem em princípio insuficientes para a satisfação do crédito fiscal, e dos sócios-administradores não terem promovido o cumprimento das obrigações fiscais da empresa, foi proposta pela fiscalização tributária o encaminhamento dos autos do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal em Osasco para o ajuizamento de medida cautelar fiscal contra os impetrantes. Em consulta on-line ao sistema de distribuição da Justiça Federal de São Paulo e ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia, SP, até o presente momento não consta o ajuizamento de Ação Cautelar Fiscal em relação à EMPRESA BARRO BRANCO ou em nome dos impetrantes. Tampouco demonstram os impetrantes a iminência do ajuizamento da Ação Cautelar por decisão administrativa da autoridade impetrada. Portanto, não há em curso qualquer medida cautelar fiscal ajuizada contra os impetrantes. O que há, segundo consta dos documentos juntados por eles, são meras sugestões por parte da fiscalização tributária vinculada à Delegacia da Receita Federal em Osasco, havendo ainda que encaminhar os autos administrativos à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial das dívidas fiscais da União, e única entidade pública autorizada a promover, em nome da União, a referida medida cautelar

fiscal, nos termos do art.131, 3º., da CF/88, e do art.12 da Lei Complementar n. 73/93.Mesmo que se pense em cautela preventiva em favor dos impetrantes, não cabe liminar no presente mandado de segurança para determinar que a impetrada se abstenha de ajuizar a Ação Cautelar Fiscal, pois não se verifica da documentação juntada pelos impetrantes qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, sendo certo que a efetivação da temida medida cautelar fiscal depende de análise preliminar do juízo competente ao qual será distribuída a referida ação, descabendo, neste momento, proibir a autoridade fiscal de atuar legalmente em favor da arrecadação fazendária ou inviabilizar o respectivo órgão de representação judicial ao livre exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art.5º., XXXV, CF/88).Em julgado transcrito a seguir, constata-se situação análoga a dos impetrantes, destacando que a resistência dos corresponsáveis tributários deve se dar ordinariamente nos próprios autos da medida cautelar:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS. LIMITES POSTOS PELA LEI 8.397/92. PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUFICIENTE PARA SALDAR A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. A medida cautelar fiscal é cabível, em tese, quando se apresente a situação posta pelo artigo 2.o, inciso VI, da Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1.992, com a redação dada pela Lei n.o 9.532, de 10 de dezembro de 1.9997, não sendo de declarar, nessa sede, a ilegalidade da medida excepcional. 2. A indisponibilidade indiscriminada dos bens particulares de todos os sócios das empresas devedoras encontra limites objetivos postos pela legislação já referida, prevendo o artigo 4.o da Lei n. 8.397/92, que a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 3. A interpretação do artigo 4.o, da Lei n.o. 8.397/92 deve se dar no sentido de não permitir, de pronto, a indisponibilidade de bens dos sócios, quando o patrimônio da empresa for suficiente para garantir o débito tributário reclamado, podendo essa medida, em tese, ser estendida também aos sócios se, ao final, se demonstrar a insuficiência real dos bens e restar também demonstrado que os gerentes possuem responsabilidade tributária, à luz do artigo 135 do CTN, que deve se dar em sede própria e observado o devido processo legal. 4. Agravo parcialmente provido. Prejudicada a análise dos agravos regimentais.(TRF 3ª REGIÃO -AI 201003000012169, REL. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 680.)Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pelos impetrantes, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do fumus boni iuris, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Defiro o requerido pelos impetrantes em relação à prioridade na tramitação no feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021902-44.2011.403.6130 - LABORPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a inclusão de débitos previdenciários no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Relata a Impetrante que aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, objetivando adimplir todos os seus débitos.Afirma que, ao tentar promover a consolidação do parcelamento, constatou que os débitos previdenciários, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 31.696.773-4, 31.696.775-0 e 31.696.777-7, não foram incluídos, sob o fundamento de que a Impetrante não optou por nenhuma das modalidades que abrangesse tais débitos.Alega que, ao aderir o parcelamento, verificou todos seus débitos pendentes, no entanto o próprio sistema da Receita Federal apontou a inexistência dos aludidos débitos.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 16/83.Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 86, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 84.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 84, tendo em vista que, consoante certidão lavrada à fl. 86, os processos ali indicados se referem a períodos, autoridades coatoras, e objetos distintos do versado na presente demanda.Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da

Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Ao menos nesse exame cognitivo sumário, é possível concluir que o ato normativo que estabeleceu regras e prazos, para que os contribuintes prestassem as informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, recentemente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e prestação de informações. Nos termos do artigo 5º, da supracitada Lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. Portanto, ao aderir ao parcelamento, a impetrante deve submeter-se às condições previstas no acordo, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para consolidação dos débitos. A Portaria Conjunta nº 06/2009 estabeleceu as modalidades de parcelamento, como se pode conferir: Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; III - os demais débitos administrados pela PGFN; IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e VI - os demais débitos administrados pela RFB. No caso dos autos, os recibos de pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 27-28, 30-31) não comprovam que a alegação da impetrante de que optou (até 30.11.2009) por parcelar débitos previdenciários não parcelados anteriormente. Além disso, o artigo 3º, 5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, permitiu a inclusão de novos débitos desde que fosse da mesma natureza daqueles que já foram objeto do parcelamento da Lei 11.941/09, cujo pedido tenha sido protocolado até 30/11/2009. O aludido documento de fls. 28, informa que a adesão ao parcelamento se deu em 23/11/2009 apenas na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB. Depreende-se que a impetrante optou por parcelar dívidas relativas a saldo remanescente de outros programas de parcelamento no âmbito da RFB - Receita Federal do Brasil. Além disso, a impetrante não demonstrou a natureza tributária dos débitos que pretende incluir, isto é, se são da mesma modalidade em que optou, conforme documento de fl. 28, de tal sorte, que não se pode afirmar que seu direito líquido e certo estaria sendo violado por ato da Administração Pública. Pois, se o que pretende é a inclusão de débitos, cuja modalidade seja diversa dos débitos Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB esta pretensão não estaria de acordo com a permissão de retificação do parcelamento, introduzida pela Portaria Conjunta 02/2011. O que se verifica da análise dos documentos de fls. 34/36 é que as dívidas inscritas sob nº 31.696.773-4, 31.696.775-0 e 31.696.777-7 estão no âmbito da PGFN e não da RFB. Ademais, a impetrante não comprovou que as dívidas relativas às inscrições 31.696.773-4, 31.696.775-0 e 31.696.777-7 atendem às exigências do artigo 1º, 2º, da Lei 11.941/2009, ou seja, vencidas até 30.11.2008. Sendo assim, a Impetrante não comprovou que a sua situação subsume-se à regra veiculada na Portaria Conjunta 02/2011, não restando demonstrada a presença do *fumus boni juris*, necessário à concessão da liminar pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirão como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022128-49.2011.403.6130 - JOSE CLAUDIO CORREA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Assim, esclareça a impetrante quem é a autoridade coatora, indicando corretamente o endereço. Intime-se.

0022175-23.2011.403.6130 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CARAPICUIBA

Esclareça a impetrante quem é a autoridade apontada como coatora, indicando corretamente o endereço, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022178-75.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Regularize o subscritor da petição de fls. 23, sua representação processual, devendo a impetrante apresentar ata da assembléia que comprove que atualmente tem poderes, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0) - JUSTICA PUBLICA X JINDRA NICOLAU KRAUCHER(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JINDRA NICOLAU KRAUCHER, denunciado em 16 de setembro de 2009 perante o Juízo da 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, como incurso nas sanções dos artigos 168-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2009 (fls. 258/259) e o acusado citado em 24/06/2010 conforme certidão lançada no verso da folha 267. O réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 271/282. Na fase do artigo 397 foi proferida a decisão de fls. 288/290 que determinou o prosseguimento da ação penal com a designação de audiência para o dia 08/11/2011, às 15h, bem como a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela defesa na Comarca de Barueri. Posteriormente, o Juízo de origem proferiu a decisão de fl. 328 pela qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Subseção Judiciária, com fundamento nos Provimentos nºs. 241/2004 e 324/2010, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, posto que os fatos ocorreram na cidade de Itapevi/SP, bem como solicitou a devolução da carta precatória expedida para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Em que pese os ilustres fundamentos que ensejaram a remessa dos autos e redistribuição a este Juízo, não se aplica, no caso concreto, a regra, para fixação da competência, do local onde se consumou a infração, prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal. Com efeito, a competência fixada no ato do recebimento da denúncia não pode ser modificada com fundamento em atos administrativos, sob pena de flagrante violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Deveras, discorrendo sobre o tema Vicente Greco Filho esclarece que referido princípio aplica-se, por analogia, ao processo penal brasileiro. Vejamos: Fixada a competência, mediante a aplicação de todos os critérios anteriormente referidos, ela não mais se altera, ainda que alguma alteração de fato ou de direito venha a ocorrer posteriormente, como por exemplo a mudança de domicílio do réu ou a criação de nova comarca com desmembramento da anterior. (...) Esta regra consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que tem por fundamento o próprio princípio do juiz natural, que repele interferências estranhas na fixação do juiz competente, e, em especial, impede o afastamento do juiz eventualmente indesejável para a parte. Tal princípio não foi expressamente consagrado no Código de Processo Penal, mas é acolhido em vários dispositivos, de modo que é assente que foi acolhido por ele. Todavia, por falta de regra expressa, há dúvida sobre sua aplicabilidade nas alterações de direito, como no exemplo acima citado do desmembramento da comarca. Diante da omissão da lei federal, os casos têm sido resolvidos pelas leis de organização judiciária em cada caso: criada a comarca, ou novo juízo, a mesma lei define se serão, ou não, a ela ou ele encaminhados os processos da comarca ou juízo antigos aos primeiros pertinentes. A desobediência ao princípio, contudo, tem trazido graves inconvenientes, como por exemplo o abandono de processos que tenham a possibilidade de virem a ser deslocados, a demora na redistribuição, etc. O melhor seria o respeito rigoroso à regra. (Manual de Processo Penal, 6ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 161/162 - o.n.) Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, exposto no seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO-CRIME - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL - CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do Código de Processo Civil, aplica-se também aos feitos criminais, na conformidade do art. 3º do Código de Processo Penal. 2. A modificação da competência, por ato administrativo que instala nova Subseção Judiciária, feriria o princípio do juiz natural e, em tese, exporia o jurisdicionado a ser processado e julgado por verdadeiro tribunal de exceção. (Primeira Seção - Conflito de Competência 9541, processo 200603000758929, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v.u., DJU 31/08/2007, pág. 307). O Superior Tribunal de Justiça assim também já se manifestou: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 1º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70, CAPUT DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE SE DEU O CRIME, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FEITO EM ANDAMENTO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. I - A criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). III - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - Na presente hipótese, restou devidamente evidenciada a necessidade de sua imposição, mediante a demonstração de elementos concretos, que o réu, solto, poderá causar risco à instrução do feito, ou mesmo frustrar a provável aplicação da lei penal, razão pela qual mesmo em sendo a liberdade a regra, esta se mostra devidamente excetuada pois efetivamente demonstrada, em relação ao paciente, a existência de periculum libertatis. Habeas corpus denegado. (Quinta Turma - HC 63720, Relator Ministro Félix Fischer, v.u., DJ 13/11/2006, pág. 285). Ademais, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 108, inciso I, alínea e que: Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: (...) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal (o.n.). Posto isso, com fundamento nos artigos 114, inciso I, e 115, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, suscito o presente conflito negativo de competência. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetendo-se cópias da denúncia, das decisões acima mencionadas e desta, para que, no desempenho de sua competência constitucional, seja dirimida a controvérsia. Intimem-se.

0000192-77.2009.403.6181 (2009.61.81.000192-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA)

Fls. 1628/verso: Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito de Competência nº 0009867-12.2011.403.0000, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0012334-04.2011.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)

Fl. 615: Ciência às partes da audiência designada para o dia 16/01/2012, às 13h31min, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls. 617/622 e 623/629. Tendo em vista a certidão de fl. 614, no mesmo prazo, manifeste-se expressamente a defesa do réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, seu interesse ou eventual desistência da oitiva da testemunha José Gonçalves Araújo. Intimem-se.

Expediente Nº 144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-51.2011.403.6130 - FABIANA DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 136/137: Vistos Não há, nos presentes autos, nenhuma razão que autorize o deferimento da suspensão dos leilões extrajudiciais designados para o dia 09/01/2012 e 30/01/2012 requerida na petição de fls. 136/137, uma vez que conforme decisão de fls.52/53, a antecipação da tutela foi indeferida. Outrossim, a parte autora não trouxe aos autos novos elementos que pudessem corroborar um possível deferimento da medida de suspensão dos leilões designados. Posto isto, indefiro o pedido de suspensão requerido às fls. 136/137. Intimem-se.

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 132, por ter sido disponibilizado com incorreção. Despacho de fls. 132: Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. As preliminares apontadas às fls. 83/84 se confundem com o mérito e serão analisadas em sede de sentença.III. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. IV. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS, para juntada do procedimento administrativo.V. Com a juntada, dê-se vista à parte autora.VI. Intime-se. .

0002278-09.2011.403.6130 - FRANCISCA JOSEFA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCA JOSEFA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 10/09/2010, na Justiça Estadual, feito distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de restabelecer o benefício de auxílio doença até a total recuperação. Alternativamente, pede o restabelecimento até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Relata a autora que esteve em gozo de benefício de auxílio doença, entre 09/12/2004 a 28/04/2008. Alega que, após cessação por alta médica programada, fez inúmeras tentativas de restabelecer o referido benefício, as quais restaram infrutíferas, tendo em vista o Instituto-réu haver indeferido todas elas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 04/35. Pela r. decisão de fl. 46, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi adiado para momento posterior à realização da prova pericial, assim como, foi deferido o benefício da justiça gratuita. O Instituto-réu foi citado às fls. 50/51; apresentou contestação e juntou documentos às fls. 62/141, alegando coisa julgada em relação ao presente feito, o qual já foi objeto em ação no Juizado Especial Federal de Osasco, autos nº 2008.63.03.003268-0. Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, o presente feito foi remetido a esta Subseção Judiciária, em 15/03/2011, e redistribuído a esta 1ª Vara Federal em 05/04/2011. Em fl. 147, a autora foi intimada a manifestar-se quanto às alegações do Instituto-réu, relativo à coisa julgada, com as quais concordou, requerendo a extinção deste feito. É o relatório. Decido. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 93/142, correspondentes às cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos do processo nº 2008.63.06.013125-5, que tramitou perante o MM Juizado Especial Federal de Osasco, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada. A autora manifestou-se nestes autos (fl. 148), admitindo, expressamente, a ocorrência da coisa julgada, portanto, não há controvérsia a ser solucionada, impondo-se a extinção da presente ação de restabelecimento de auxílio-doença (autos nº 0002278-09.2011.403.6130), com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em conjunto, este Juízo decide o Incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso (autos nº 0007398-33.2011.403.6130), oposto pela parte ré, o INSS. Verifica-se que, à fl. 46, foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora. Por outro lado, qualquer que seja o valor final atribuído à causa, não se vislumbra risco de prejuízo para a Autarquia Previdenciária em face da constatação da coisa julgada, ensejando a extinção da ação principal, sem resolução do mérito. Assim, impõe-se, da mesma forma, a extinção da impugnação ao valor causa, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da superveniência da ausência do interesse de agir. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO concernente à ação principal (autos nº 0002278-09.2011.403.6130), sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 46). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006771-29.2011.403.6130 - VARMIR ZILIO(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, dê-se ciência as partes da expedição. 3. Em seguida, aguarde-se sobrestado em secretaria o efetivo pagamento. 4. Intimem-se.

0009309-80.2011.403.6130 - ADILSON VICENTE DOS SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180//188: intime-se a parte autora para oferecer contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fixo os honorários da Assistente Social em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. 3. Após, tornem conclusos para sentença.

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença. Requer-se designação de perito judicial, a fim de corroborar os laudos apresentados. Pede-se a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que foi titular do benefício de auxílio-doença, de 02.08.2005 a 15.02.2011, tendo sido cessado por alta médica. Aduz que, inconformado, requereu novamente o benefício, o qual lhe foi concedido até 05.07.2013. Aduz que tal benefício foi suspenso, em julho de 2011, pela Autarquia Previdenciária, sob o fundamento de que a sua incapacidade teve início em agosto de 2004. Alega que seu benefício foi cessado indevidamente, uma vez que sofre de esquizofrenia (CID F.20), estando sujeito a tratamento ambulatorial e medicamentos de uso contínuo. Com a inicial, vieram instrumento de procuração e os documentos de fls. 11/85. Pela decisão de fl. 88, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, tendo sido determinada a emenda da inicial, para adequar o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido. O autor emendou a inicial, em fls. 89/92, juntando documentos e pedido para que passe a constar, como valor da causa, o importe de R\$ 42.659,72 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos). É o relatório. Decido. Recebo a

petição de fls. 89/92, como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, o relatório médico de fl. 51, relata a inaptidão da parte autora para o trabalho. Entretanto, o atestado de incapacidade está datado de 08.11.2005. Os documentos mais recentes não atestam, de forma inequívoca, a inaptidão laboral do requerente. O autor não cuidou de trazer para estes autos a cópia da decisão administrativa que determinou a suspensão/cessação do benefício. A mera alegação de que a suspensão ocorreu em decorrência da constatação de que a incapacidade do autor teve início em 08/2004, por si só, não é suficiente para considerá-la absurda ou arbitrária. Além disso, o pleito referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, na via judicial, está a depender da dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos legais, uma vez que há elementos nos autos indicativos de que a doença e a incapacidade são preexistentes ao ingresso da parte autora no Regime Geral da Previdência Social. Ademais, conforme se depreende da análise do documento de fl. 15, não foi cumprido o período de carência. Assim sendo, em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, não restou demonstrado, de forma inequívoca, o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, pelo que se faz necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de outras provas a serem realizadas sob o crivo do contraditório. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravante, nascida em 16/09/1942, afirma ser portadora de cardiopatia hipertensiva, a demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua segunda filiação ao RGPS, com contribuições no período de 05/2005 a 07/2007 (primeira filiação em 10/1983 com recolhimentos até 09/1984), demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. II - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 01/10/2007, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. III - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso provido. (TRF-3ª Região, AG 387098, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010, p. 1047) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO, outrossim, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019493-95.2011.403.6130 - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO (SP189192 - ARIATE FERRAZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de seus débitos ajuizados em executivos fiscais. Requer, assim, declarar nula a decisão administrativa que determinou a revisão do Acórdão 353/01, mantendo sua imunidade tributária. Conforme consta na inicial, a autora possui imunidade tributária, todavia encontra-se obrigada a recolher quantia indevida ao Fisco, consubstanciada em cobranças ajuizadas em execuções fiscais, referentes a contribuições ao INSS, por conta da revisão concedida ao Acórdão 353/01, que redundou no Acórdão 203//2007. Sustenta que lhe foi negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos, obstando sua participação em concorrências públicas, bem como o recebimento de seus serviços prestados e os repasses devidos no programa PROUNI. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 198, acerca das possibilidades de prevenção apontadas no Termo de fls. 166/168. Sobreveio pedido de desistência, juntado às fls. 203/230. É o relatório. Decido. Recebo a petição e

documentos de fls. 171/198 como emenda à inicial. Diante das informações e documentos trazidos pela autora, não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 166/168. Recebo a petição de fls. 203/230. Anote-se a alteração do mandato. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 204), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ademais, não havendo a citação, deve ser acolhido o pedido de desistência formulado pela parte autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019675-81.2011.403.6130 - MERCADINHO SANTO ELIAS LTDA ME X POLYANA LIMA VIEIRA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (DF029939 - PRISCILA KARLA ISMENE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MERCADINHO SANTO ELIAS LTDA ME, em face da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP e TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, objetivando receber diferenças oriundas de contrato de participação financeira relativas à aquisição de ações e direitos correlatos. A presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco. As rés TELESP e TELEBRÁS contestaram, respectivamente às fls. 39/49 e 57/82. Réplica à fls. 181/186. Em decisão de fl. 195 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, e em 17/10/2011 foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, a Justiça Federal não é competente para o processamento e julgamento da presente ação. No caso concreto, trata-se de ação proposta por particular contra TELESP S/A e TELEBRAS S/A, ambas sociedades de economia mista, evidenciando a competência da Justiça Estadual para a causa. Observo que, com o advento da Lei n.º 9.472/97, criando o órgão regulador das telecomunicações, a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, sob regime autárquico especial, caracterizada pela independência administrativa, o artigo 14 da Lei n.º 5.792/72, invocado pela ré TELEBRÁS em sua contestação à fl. 70 não mais prevalece. Anoto que, sem dúvida, o Estado pode ser responsabilizado pela atividade exercida por seus concessionários de serviço público, notadamente, por eventuais danos causados a terceiros no exercício da atividade delegada. Porém, esta responsabilidade surge apenas de forma subsidiária e não solidária, somente justificando a sua invocação nos casos em que a empresa concessionária não for possível arcar com suas obrigações. Entender-se que a União Federal ou o órgão normativo correspondente devam figurar em todas as ações judiciais envolvendo serviços públicos, cuja exploração seja de sua competência, seria trazer o Estado para centenas, talvez milhares de debates judiciais em que sua participação é desnecessária, já que a decisão final em nada lhe afetará. É o que se extrai da Súmula Vinculante n. 27 do STF: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL JULGAR CAUSAS ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA, QUANDO A ANATEL NÃO SEJA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA, ASSISTENTE, NEM OPOENTE**. De fato, participaram do contrato em testilha, além do autor, a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e a TELEBRÁS S/A, ambas sociedades de economia mista, concessionárias dos serviços de telecomunicações, responsáveis pelo cumprimento de suas avenças. A relação jurídica questionada nos autos diz respeito apenas às partes suprarreferidas, na medida que a União e a agência reguladora aparecem apenas como agentes normativos da atividade desenvolvida pelas rés, em regime de concessão de serviços públicos. Nesse sentido: CC 199600779503. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18885. Relator(a): ARI PARGENDLER . Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJ DATA: 28/04/1997 PG: 15800 Decisão: Por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 6a. Vara Cível de Brasília/DF, suscitante. Ementa: Conflito de competência. Sociedade de Economia Mista. TELEBRÁS. Intervenção obrigatória da União, prevista no art. 14 da lei 5.792, de 1972. A intervenção obrigatória da União nas causas em que for parte a TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS, de que trata a lei 5.792, de 1972, já não subsiste na vigência do atual CPC, em cujo sistema a intervenção de terceiros só é admitida quando assume uma das posições nele previstas, v.g., assistência, oposição, etc. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível de Brasília. Data da decisão: 09/04/1997. Data da publicação: 28/04/1997. Outrossim, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, sociedade de economia mista não consta da competência da Justiça Federal estabelecida na Constituição, conforme o teor do acima transcrito artigo 109, inciso I, competindo à Justiça Estadual, com função residual, conhecer e julgar a demanda contra ela proposta, nos termos da Súmula 517 do STF e da Súmula 42 do STJ. Confirma-se o precedente: Processual Civil. Agravo no Conflito de Competência. Justiça federal e estadual. Ação de cobrança de indenização securitária. Telebrás. - Compete à justiça estadual processar e julgar ação de cobrança de indenização securitária proposta em face da Telebrás, como estipulante do contrato de seguro, manifestada a ausência de interesse da União. - Agravo não provido. (STJ; Segunda Seção; Processo 200000226475, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 29089; Rel.

Min. Nancy Andrighi; v.u, DOE 19/12/2002).Pelas razões expostas e, ainda, verificando, nos termos da Súmula 150 do E. STJ, a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual, consoante o que dispõe a Súmula n. 224 do E. STJ, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0019944-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130) BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de anular os débitos fiscais compensados com créditos de IPI, apurados no período do 2º trimestre de 1998, bem como que seja reconhecido o direito de crédito relativo a esse imposto, com a consequente homologação da compensação efetivada.Conforme consta na inicial, foi lançado o crédito fiscal de IPI dos períodos de 01.04.2010 a 30.06.1998, por meio de decisão, com trânsito em julgado, proferida no processo administrativo nº. 13896.000036/2001-97, que não homologou a compensação realizada pela autora.Aduz que se enquadra na hipótese de isenção de IPI e tem direito ao aproveitamento dos créditos gerados, em conformidade com a norma prevista no artigo 1º da Lei nº. 9.493/97.Com a inicial, vieram instrumento de procuração e os documentos de fls. 17/148.Sobreveio petição da autora, com pedido de antecipação de tutela, às fls. 151/158, requerendo a conversão do depósito do montante integral realizado na ação cautelar sob o nº. 0016201-05.2001.4.03.6130, no valor de R\$ 18.784,21, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista a extinção do processo cautelar sem resolução do mérito. Requer, ainda, a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Juntou documentos às fls. 159/173.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.Em juízo de cognição sumária, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Em petição às fls. 151/158, a autora pleiteia que depósito judicial efetuado, conforme comprovante (fl. 173), seja vinculado a esta Ação Ordinária, objetivando a suspensão do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº. 13896.000036/2001-97.A autora requer, ainda, a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja determinada a expedição de certidão negativa com efeito de positiva.A obtenção da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa está prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, na última hipótese, sua obtenção somente ocorre quando há comprovação que embora haja débitos fiscais, estejam eles com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.No caso em tela, a autora não comprova a sua situação atual perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional, limitando-se a alegar o indeferimento do pleito formulado perante a Agência da Receita Federal do Brasil em Barueri, para obtenção ao ressarcimento de créditos relativos ao IPI, incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de máquinas e equipamentos, conforme o artigo 1º da Lei 9.493/97, no período de 30.06.1998 a 01.04.2010, o qual não teve a compensação homologada em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 13896.000036/2001-97.A parte autora não juntou aos presentes autos o extrato de consulta de débitos, para viabilizar a análise do pedido de determinação para expedição da Certidão Negativa com Efeito de Positiva. Com a juntada dos documentos às fls. 61/63, relativos ao processo administrativo em tela, constando o valor do débito, na DARF emitida (fl. 63), bem como, o comprovante de depósito judicial (fl. 173), verifica-se que os valores constantes dos documentos coincidem, mas não há comprovação que o depósito foi efetuado à ordem do Juízo e encontra-se vinculado ao presente feito ou à Ação Cautelar nº. 0016201-05.2011.403.6130 que o antecedeu. Ademais, a mencionada ação cautelar foi julgada extinta, sem resolução do mérito, tendo sido remetida ao arquivo com baixa findo, conforme se pode observar da consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, acessível pela Internet.Portanto, o documento à fl. 173 não é suficiente para comprovar o alegado depósito que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Verifica-se que, em caso análogo, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autoridade impetrada afirmou, às fls. 219/223, que as inscrições nºs 80.4.96.000585-88 e 80.2.05.029794-27 foram extintas, não mais constituindo óbice à emissão da certidão almejada. 2. Pela análise do documento acostado aos autos à fl. 290, verifica-se que a inscrição nº 80.6.96.026488-40 não consta mais do relatório informação de apoio para emissão da certidão, não configurando, igualmente, impedimento à expedição da referida certidão. 3. Em relação à inscrição nº 80.6.96.026489-21, alega impetrante que, após ter apresentado comprovante de pagamento do crédito tributário, a União, retificando os valores, requereu a substituição da CDA, tendo, entretanto,

restado saldo a pagar. Isso se deveu ao fato de ter a Administração Pública alocado valores recolhidos em 31/01/94 para quitar débito de CSLL de abril de 1993, o que não poderia ter ocorrido, uma vez que este último débito foi objeto de depósito judicial nos autos da ação ordinária nº 91.0011716-1, o qual foi convertido em renda da União. 4. A ação ordinária nº 91.0011716-1 trata da contribuição social criada pela Lei nº 7.689/88, cujo pedido foi a declaração de inexistência de relação jurídica entre a União e a ora impetrante no que concerne à cobrança na mencionada contribuição, bem como o depósito judicial dos valores a ela correspondentes, o qual foi autorizado pelo juiz da causa (fls. 62/81). 5. Pelos documentos acostados às fls. 95/111, verifica-se ter, de fato, ocorrido o depósito judicial e a sua conversão em renda da União dos valores discutidos naquela ação ordinária. Entretanto, não há, nos autos, qualquer documento que possibilite atestar a vinculação dos depósitos ali realizados à inscrição nº 80.6.96.026489-21, razão pela qual não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 6. Já a inscrição nº 80.2.96.013131-88 é objeto da execução fiscal nº 97.0511333-5. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos às fls. 175/193, ter a União requerido, nos autos da execução fiscal acima mencionada, a substituição da CDA dela constante por outra, cujo valor inscrito é de R\$ 3.455,22, pedido este que restou deferido, razão pela qual requereu a ora impetrante a desistência dos embargos à execução, a qual foi homologada. Posteriormente, foi requerida a partilha do depósito judicial efetuado em garantia do juízo, com a conversão em renda da União do valor de R\$ 7.392,83. O juízo da execução, então, proferiu despacho determinado que a União esclarecesse se o valor depositado era suficiente para quitar o débito, sendo este o estado em que se encontrava a execução à época da impetração do mandamus. Concluiu-se, portanto, estar o débito objeto da inscrição nº 80.2.96.013131-88 suspenso, tendo em vista que o montante depositado é superior ao valor inscrito. 7. Uma vez que a impetrante possui ainda uma inscrição em dívida ativa em relação a qual não comprovou qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário (inscrição nº 80.6.96.026489-21), não há que se falar em expedição da certidão por ela almejada. 8. Autorizo a transferência dos valores aqui depositados para as contas vinculadas às execuções fiscais nºs 97.0511333-5 e 97.0510837-4. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; AMS 315316; Proc. 200861000081401; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; Terceira Turma DJ:09/06/2009; Pág: 121; g.n.) Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020360-88.2011.403.6130 - INTERGRIFFES NORDESTE IND/ DE CONFECÇÕES LTDA - INTERGRIFFES (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até decisão final da exceção de Incompetência, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Int.

0020485-56.2011.403.6130 - JOILDA RIOS DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obter restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº. 535.515.347-6), nos termos do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91. Pede-se, ainda, a produção antecipada da prova pericial e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Conforme consta na inicial, a autora, desde 09.05.2009, requereu, reiteradamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais foram indeferidos pelo Instituto-réu, sob a alegação de não constatação da incapacidade. Aduz sofrer de problemas graves de saúde que a incapacitam total e permanentemente ao labor, estando submetida a tratamento com médico especialista. Alega que o benefício pleiteado é indispensável à sua manutenção, tendo em vista o caráter alimentar que o reveste. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 68, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 66. É o relatório. Decido. Diante das informações de fls. 53/65 e 68, bem como dos esclarecimentos prestados na inicial, afasto a probabilidade de prevenção. Quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da

igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. A parte autora relata diversas enfermidades de natureza ortopédica, em razão das quais vem recebendo acompanhamento médico e prescrição de remédios. Todavia, no que tange à alegada incapacidade laborativa, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a sua persistência até os dias atuais, sendo certo que o atestado médico de fl. 39, que declara a incapacidade, foi firmado há algum tempo, e não determina o período de afastamento ou o tempo necessário à recuperação. Os exames e prescrições de medicamentos não se apresentam como meios idôneos para, de per si, infirmarem a conclusão do perito médico do INSS, que goza, como ato administrativo que é, de presunção de legitimidade e veracidade no tocante ao seu conteúdo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020646-66.2011.403.6130 - GERALDA OLINDINA DA CONCEICAO SILVA(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para revisão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, espécie 92. Pede-se a concessão da Justiça Gratuita. A autora requer seja condenado o réu a revisar o valor do benefício - NB 114603991-0, relativo à sua aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, com fundamento nos artigos 41 e 124 da Lei Federal nº. 8.213/91, combinados com o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 114603991-0 - espécie 92), conforme documentos de fls. 13/20. Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, verifico tratar-se de benefício de natureza acidentária, cuja revisão se pretende neste feito. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se

seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF.(STJ; CC 200900051945, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ; CC 200702013793, MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2008; g.n.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.(STJ; CC 200601040200, DES. FED. CARLOS FERNANDO MATHIAS (CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, 08/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. ESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ, CC 69900; Terceira Seção; Des. Conv. Carlos Fernando Mathias; DJ 01/10/2007; G.N.)COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE 351528/SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julg.:17/09/2002, Primeira Turma, DJ 31-10-2002 PP-00032; G.N.)Em caso análogo ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/SP, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020850-13.2011.403.6130 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da cessação do benefício atualmente recebido (NB 42/107.144.451-1) com a consequente implantação de novo benefício na modalidade integral, considerando as contribuições vertidas para o Regime Geral da Previdência Social, desde julho de 1994, a fim de aumentar o valor de sua renda mensal atual, sob pena de multa. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Afirma o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o nº 42/107.144.451-1, desde 17.07.1997. Aduz que, mesmo aposentado, continuou a trabalhar até 11.03.2010, recolhendo contribuições ao INSS, tendo completado 43 (quarenta e três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, incluído o período posterior à aposentação.Alega que o artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991 apenas coíbe a percepção conjunta de benefícios previdenciários, não induzindo negativa ao pleito. Sustenta o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 21/42.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e

eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de exclusão de fator previdenciário e desaposentação, sendo que o autor não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, de acordo com a Carta de Concessão/ Memória de Cálculo de fl. 26, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, desde 17.07.1997, com renda mensal de R\$ 788,17. Nesse passo, é certo que possui condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490, Processo 2009.03.00.018486-0 - SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, Julgamento 06/10/2009, Publicação 14/10/2009, pág. 1285). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021662-55.2011.403.6130 - MIRTIS SOUZA FERREIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ciência as partes da redistribuição do feito. 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. 4. Oportunamente, de-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0021754-33.2011.403.6130 - GILMAR NUNES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILMAR NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula-se indenização a título de danos morais e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o nº 32/542.990.399-6, desde 07.10.2010. Aduz que, desde sua concessão, o salário benefício e a própria Renda Mensal Inicial foram calculadas de forma incorreta, haja vista a inobservância dos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 20/68. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional

é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, o autor é titular do benefício previdenciário, nº 32/542.990.399-6, conforme se depreende da Carta de Concessão juntada à fl. 25, possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o caráter alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Proc 2007.03.00.084988-5; SP; Décima Turma; julg. 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021912-88.2011.403.6130 - EDUARDO DA SILVA PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Postula-se a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita, bem como seja designada perícia judicial em caráter de urgência. Afirmo o autor que, até 30.04.2011, beneficiou-se do auxílio-doença (NB 544.499.791-2), cessado por alta médica programada. Aduz que, após o cancelamento do benefício, requereu reiteradamente seu restabelecimento, porém os pedidos foram indeferidos. Sustenta estar totalmente incapacitado para o labor, pois é dependente químico, acometido de depressão, transtornos mentais e de comportamento, fazendo jus à concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 23/52. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de

doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o Autor comprovou que permaneceu em gozo de auxílio-doença até 30.04.2011 (fls. 49 e 52), e pretende ver o benefício restabelecido, ao argumento da persistência da mesma doença incapacitante. Juntou o Autor a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da qual consta registro de contrato de trabalho, com data de admissão em 26.04.2010, na empresa Aquarium SBC Editora Gráfica Ltda e sem registro de saída (fl. 31). Entretanto, o pleito referente à concessão do benefício por incapacidade, na via judicial, está a depender da dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos legais, uma vez que, em relação ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos médicos de fls. 47/48, conquanto relatem estar o autor em tratamento psiquiátrico para dependência álcool (DD F10.2 CID X), moléstia da qual o autor é portador, nada mencionam acerca da alegada inaptidão laboral. Tendo em vista que não há nos autos elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do autor para o exercício de suas atividades habituais, requisitos necessários para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, faz-se necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de prova pericial a ser realizada sob o crivo do contraditório. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AG 321030, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 519). O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021920-65.2011.403.6130 - NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Alternativamente, pede a manutenção do benefício, no caso de a incidência do fator previdenciário ser mais benéfica para a parte autora. Postula-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 133.410.335-3), concedido em 03.09.2007. Sustenta a inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário, sob o fundamento da afronta ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com procuração e documentos, às fls. 26/59. É o relatório. Decido. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 63/68, correspondentes às cópias da petição inicial, da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos do processo nº 2008.63.06.009803-3 (0009803-04.2008.403.6306), que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Osasco, verifica-se a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Na inicial da ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a Autora indicou o benefício previdenciário NB 133.410.366-29, sobre o qual formulou pedido de revisão da renda mensal inicial. Da análise do pedido formulado nestes autos e da pretensão exposta no feito de nº 0009803-04.2008.403.6306, verifica-se a identidade das partes, da causa de pedir e do objeto concernente à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, sob o fundamento de inconstitucionalidade do Fator Previdenciário, tendo a matéria sido objeto de apreciação e julgamento pelo MM Juizado Especial Federal de Osasco. Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada improcedente, coincide com o pedido de revisão do benefício formulado nestes autos. Além disso, as partes e a causa pedir, em ambos os feitos, diz respeito ao mesmo benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Por oportuno, sobre a matéria, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso em exame, verifica-se a existência de outra demanda previdenciária, na qual há a identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que na primeira demanda foi julgada improcedente a postulação, inclusive com trânsito em julgado. II - A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, em verdade, pretende-se, em ambos os processos, o reconhecimento do exercício de labor insalubre no período de 17.11.1977 a 31.12.1992, junto à Telesp, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Afastada, no entanto a multa por litigância de má-fé fixada pelo magistrado a quo, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC - 1333838 - Rel. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 data: 19/08/2009, p. 850) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200403990190095, SÉTIMA TURMA DES. FED. WALTER DO AMARAL, DJ 28/05/2008) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021970-91.2011.403.6130 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, sem a garantia do juízo ou o depósito do valor exigido. Subsidiariamente, requer seja ofertado em garantia do débito o bem de unidade fabril. Conforme consta na inicial, a autora, ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes ao IRPJ e à CSLL, do ano-calendário de 2008, apresentou informações incoerentes com os registros constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Relata que constatou haver recolhido valor inferior ao efetivamente devido, postulando assim a compensação por créditos de PIS e COFINS. No entanto, equivocadamente utilizou-se de via inadequada para buscar tal repetição, o que não configurou o pedido. Sustenta que foram realizados lançamentos de ofício a fim de reajustar os valores, bem como foram lavradas, concomitantemente, as multas originária e de ofício isolada, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96, no qual alega ser ilegal, pois tal prática resulta em bis in idem, sendo nula de pleno direito. Com a inicial, vieram instrumento de procuração e os documentos de fls. 24/411. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 414, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 412. Em r. decisão de fl. 415, foi determinada a tramitação sigilosa deste feito, bem como a regularização da representação processual da autora. A autora acostou documentos aos autos às fls. 418/419. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso em tela, não vislumbro relevância jurídica nas alegações da Autora. A Autora sustenta a nulidade do lançamento fiscal cujo crédito tributário foi apurado no processo administrativo nº 10882.720806/2001-54, sob o fundamento da abusiva imposição de multa de ofício, à alíquota de 75% da totalidade do tributo, cumulada com a aplicação de multa isolada de 50%. Alega que a cobrança de duas multas sobre a mesma base de cálculo causa efeito de confisco, vedado pela Constituição Federal. Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente as cópias dos Autos de Infração, de fls. 49/54 e 62/67, verifica-se que, nos autos do processo administrativo nº 10882.720806/2001-54 (fl. 40), estão em cobrança, não apenas as multas contra as quais se insurgiu a Autora, mas também o valor principal e os juros moratórios. A Autora impugna a cobrança cumulativa da multa e pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não oferece garantia em depósito do montante devido, nos termos do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, limitando-se a pedir o reconhecimento da nulidade do processo administrativo. Alega a Autora que realizou compensação, sem obediência ao procedimento legal, pois não efetuou a PER/DCOMP, por equívoco, devido à imensa burocracia da Administração Pública brasileira (fl. 04). Pretende seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja fornecida Certidão Negativa de Débitos, ao mesmo tempo em que afirma possuir débitos inscritos na dívida ativa. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Deveras, acerca da Certidão Negativa de Débito, dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional que: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de

cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se do teor do dispositivo supra que somente será expedida a certidão ora requerida se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A Autora deve antes providenciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio do cumprimento de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, para que lhe possa ser reconhecido o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do mesmo Diploma Legal. Sendo assim, não se vislumbra plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante, para que possa ser deferido o pedido de liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança e da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Portanto, nesse primeiro exame, ausentes os requisitos ensejadores do deferimento liminar da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022080-90.2011.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de anular o débito de IRPJ, exigido por meio da CDA nº 80.2.11.051272-01, bem como seus acréscimos legais. Requer, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Conforme consta na inicial, a autora constatou contar com um crédito correspondente ao valor de R\$ 416.560,30 a título de CSLL retido na fonte. Por conta disso, requereu a compensação de tais créditos com débito de estimativa mensal do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, relativo ao período de apuração de dezembro de 2005. Sustenta que a aludida compensação foi homologada parcialmente pela Delegacia da Receita Federal, a qual alegou que parte dos tributos retidos na fonte não foram confirmados pelo sistema do órgão fazendário, dando origem assim à inscrição de dívida ativa nº 80.2.11.051272-01. Afirma que, por um lapso, preencheu equivocadamente o instrumento de PER/DCOMP, indicando o código de arrecadação e CNPJ da fonte pagadora incorretamente, motivo pelo qual sua compensação foi parcialmente deferida. Suscita o desrespeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e da moralidade e eficiência. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 27/149. Sobreveio petição da autora como emenda à inicial, instruída com documentos, às fls. 153/335, a fim de obter o reconhecimento da causa suspensiva referente à CDA nº. 80.2.11.051272-01, mediante a comprovação da efetivação do depósito judicial, bem como a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, caso necessário, a realização de prova pericial contábil. Às fls. 338/364 a autora apresentou documentos, regularizando a representação processual. A autora se manifestou às fls. 365/368, aditando a inicial, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o reconhecimento da suspensão do crédito tributário em virtude do depósito judicial realizado nestes autos. É o relatório. Decido. Diante das informações de fls. 337, afasto a relação de provável prevenção apontada no Termo de fls. 150/152. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 153/335, 338/364 e 365/368, como emenda à inicial, e o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correspondente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.11.051272-01, como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que passo a apreciá-lo. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Verifico, em análise preliminar, a existência de plausibilidade nas alegações da parte Autora. Os elementos constantes dos autos, especialmente, o comprovante de depósito bancário, autorizam a formação de convicção, no sentido da existência de causa de suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida, quando existe crédito tributário exigível. Porém, formalizada a garantia da dívida fiscal, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional. Confira-se: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, dentre elas o depósito judicial do montante integral, nos termos do inciso II, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; No caso, a Autora comprova a garantia do crédito tributário objeto da presente ação anulatória, através de depósito judicial (fls. 268) efetuado na Caixa Econômica Federal (104), Agência 3034 (PAB deste Fórum),

conta nº 635.000000272-5, no valor de R\$ 601.091,78 (seiscentos e um mil, noventa e um reais e setenta e oito centavos), relativo à inscrição em dívida ativa nº 80 2 11 051272-01, em conformidade com valor do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, de fl. 270, e com validade para pagamento até 12/12/2011. Deveras, não se afigura razoável impor ao devedor o ônus de aguardar, indefinidamente, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora, em prejuízo da continuidade de sua atividade empresarial, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inscrição em dívida ativa nº 80 2 11 051272-01, garantida por depósito judicial do montante integral do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 151, II, do CTN (fl. 268), ficando autorizada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do artigo 206 do CTN, desde que não existam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022150-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020360-88.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X INTERGRIFES NORDESTE IND/ DE CONFECcoes LTDA - INTERGRIFES(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. 4. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007398-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-09.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA JOSEFA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0002278-09.2011.403.6130, em que a Autora, ora Impugnada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado pelo Impugnante ou a concessão da aposentadoria por invalidez, cumulando com pedido de condenação da Impugnante em danos morais, tendo sido atribuído àquela causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A ação de rito ordinário foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, em 10/09/2010, tendo sido formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em 25/10/2010, a Impugnante protocolizou a presente Impugnação ao Valor da Causa. Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, os referidos feitos foram remetidos à Subseção Judiciária Federal de Osasco em 16/03/2011, e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Aduz a Impugnante que o valor da causa, tal como lançado, não condiz com os termos do art. 258 e 260 do Código de Processo Civil, pois a impugnada não estabeleceu a atribuição do valor com base nos pedidos formulados, somados ao pedido de condenação por danos morais. Afirma a Impugnante que o valor percebido pela Impugnada, na época que recebia o benefício a título de auxílio doença, era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Aduz que, multiplicado o valor do benefício por 27 parcelas, vencidas e vincendas, totaliza a importância de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) e somando-se ao valor pleiteado de danos morais, o qual em condenações não ultrapassa a soma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da causa não atinge os 60 salários mínimos, (R\$ 30.600,00). Alega que se for tomado em conta o valor do salário mínimo na data do ajuizamento da ação, o qual era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), a causa seria da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Instada (fl. 25), a Impugnada não se manifestou, limitando-se a juntar substabelecimento (fls. 26/27). Após a redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, novamente intimada (fl. 30), a Impugnada permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Entretanto, no caso em tela, verifica-se a superveniência da ausência do interesse de agir da Impugnante. Deveras, em conjunto, este Juízo julga extinta, sem resolução do mérito, a ação principal, de restabelecimento de auxílio-doença (autos nº 0002278-09.2011.403.6130), com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Verifica-se que, à fl. 46 daqueles autos, foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora, ora impugnada. Por outro lado, qualquer que seja o valor final atribuído à causa, não se vislumbra risco de prejuízo para a Autarquia Previdenciária em face da constatação da coisa julgada, ensejando a extinção da ação principal, sem resolução do mérito. Assim, impõe-se, da mesma forma, a extinção da impugnação ao valor causa, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da superveniência da ausência do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (autos nº 0007398-33.2011.403.6130), sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniência da ausência do interesse de agir. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0012679-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-92.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X GENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos do procedimento ordinário nº 0008862-92.2011.403.6130, em que a Autora, ora Impugnada, pretende a concessão de pensão por morte mediante reconhecimento da qualidade de dependente, tendo sido atribuída àquela causa o valor de R\$ 41.520,02 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais e dois centavos). Aduz o Impugnante que o valor da causa, tal como lançado, não condiz com os termos do art. 258 e 260 do Código de Processo Civil, pois a impugnada não atribuiu à causa valor compatível com os pedidos formulados, entre os quais o de condenação por danos morais. Afirma que o benefício de pensão por morte, instituído pelo segurado falecido, esteve desdobrado entre três dependentes, no período de 21.05.2007 a 27.01.2009, e, a partir de 28.01.2009, passou a ser pago apenas ao filho da autora e ao cônjuge do segurado falecido, perfazendo o valor de R\$ 732,31 para cada dependente. Aduz que a renda atual do benefício (R\$ 1.464,62), desdobrada em três cotas, resultaria em R\$ 488,20. Sustenta, ainda, que a impugnada apontou valor excessivo, a título de danos morais, sendo que as condenações por indenização de danos morais, quando fixadas, raramente ultrapassam R\$ 5.000,00 reais, valor esse que se somado às prestações vencidas e vincendas, não ultrapassariam o limite de alçada de 60 salários mínimos. Assim, a causa seria da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Instada (fl. 12), a Impugnada manifestou-se, às fls. 14/15, alegando que o valor pretendido já está calculado com juros de mora e correção, postulando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim como, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, for por tempo inferior, será a somas das prestações. No caso em tela, levando-se em conta o valor do benefício que a Impugnada pretende receber, informado à fl. 10, em R\$ 1.464,62 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, e sessenta e dois centavos), somando-se, a partir da data de requerimento do benefício, em 11.11.2008, até a data da propositura da ação 05/2011, verifica-se que são 31 prestações, somadas às 12 prestações vincendas, totalizam 47 prestações, equivalentes à R\$ 22.945,40 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), somando-se o mesmo valor na hipótese de condenação da Impugnante em danos morais, chegar-se-ia ao valor de R\$ 45.890,80, (vinte cinco mil, cento e dez reais), ultrapassando, assim, o valor da competência dos Juizados Especiais Federais, que, atualmente, são de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Em casos análogos, assim julgou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. TRF 3, OITAVA TURMA, AI 200903000262974, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJ:11/05/2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de todos eles. IV - O pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. TRF 3 - SÉTIMA TURMA, AI 200903000220347, JUIZ WALTER DO AMARAL, , DJ:30/03/2010. A Impugnada, exercendo a faculdade de estimar o valor da expressão econômica da demanda, atribuiu à causa o valor de R\$ 41.520,02 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais, e dois centavos), estipulados com base no pedido do recebimento do benefício com juros de mora e correção, por ser representante legal de seu filho, além da

condenação em indenização por danos morais. Em regra, na ação de indenização por danos moral e material, o quantum, inicialmente, indicado pela Autora para o pedido indenizatório deve corresponder ao valor da causa. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 141

MANDADO DE SEGURANCA

0004443-20.2011.403.6133 - MARIA GORETI CALIXTO FERNANDES(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES- SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

MANDADO DE SEGURANÇAAutos de nº 0004443-20.2011.403.6133Impetrante: MARIA GORETI CALIXTO FERNANDESImpetrado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SPS E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA GORETI CALIXTO FERNANDES, qualificada nos autos, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de titularidade da impetrante e das parcelas de seguro-desemprego que entende devidas. Alega, em síntese, que foi despedida sem justa causa em 31/08/2010, sendo-lhe entregues as guias para saque do seguro-desemprego e fundo de garantia por tempo de serviço, porém, ao procurar a Caixa Econômica Federal - CAIXA para sacar os valores, estes lhes foram negados, ao argumento de que a impetrante estaria registrada em outra empresa. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 06/17). O mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Estadual, que declinou a competência para julgar o feito, por meio da decisão de fls. 19/20. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 31/36. Liminar parcialmente deferida às fls. 41/45, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante. Na mesma ocasião, foi indeferido o ingresso da CAIXA à lide. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 69). Deferido o ingresso da CAIXA à lide, na condição de assistente litisconsorcial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para julgar a parte impetrante carecedora de ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido de levantamento do saldo do FGTS, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, mantendo incólume a decisão na parte em que indeferiu o ingresso da CAIXA à lide na condição de litisconsorte passiva necessária. O Ministério Público apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (fls. 76/78). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário foi devidamente apreciado pela decisão de fls. 41/46, confirmada, nesta parte, pelo E. TRF da 3ª Região. Não obstante, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Pelos mesmos fundamentos, revogo a decisão que deferiu o ingresso da CAIXA à lide, na condição de litisconsorte assistencial (fl. 69). A preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA também deve ser superada, tendo em vista que os recursos relativos ao seguro-desemprego estão sob a gerência de empresa pública de natureza federal, o que induz sua legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre o pagamento de tais valores (neste sentido: STJ, Conflito de competência nº 200602782117, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/08/2007, p. 317). De igual modo, deve ser indeferido o pedido de inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista que a CAIXA, na qualidade de agente operador do seguro-desemprego é parte legítima para figurar na demanda de forma autônoma, sendo desnecessária a integração da lide pela União. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECEBIMENTO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a CEF o agente operador do seguro-desemprego e tendo dela partido a recusa para a liberação das verbas pretendidas, somente ela detém legitimidade para compor o pólo passivo da ação. Precedente desta Corte. Correta a decisão que indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal de denúncia da União Federal à lide.. 2. O instrumento de mandato não desnatura a natureza pessoal e intransferível do benefício, pois

não há transferência do direito a uma terceira pessoa, uma vez que sua titularidade continua pertencendo ao outorgante e o representante apenas realizará os atos em seu nome. 3. Agravo retido da CEF não provido. 4. Apelação da CEF não provida. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 200035000188346, Rel. Des. Federal Mark Yshida Brandão, DJF1 de 02/09/2011, p. 2513. Por fim, cumpre registrar que no tocante ao pedido de liberação de valores do FGTS restou configurada a falta de interesse de agir da impetrante, como já reconheceu o TRF da 3ª Região, tendo em vista que a autora efetuou o saque dos referidos valores em 14/09/2010 (fl. 16), permanecendo o interesse apenas quanto ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. Requer a impetrante a liberação e saque das parcelas de seguro-desemprego, tendo em vista a sua despedida sem justa causa. Analisando o conjunto probatório constante dos autos, observo que a demandante não comprovou ter apresentado à autoridade impetrada todos os documentos necessários à concessão do benefício. Observa-se pela consulta acostada aos autos pela CAIXA (fl. 39), que a autora foi notificada acerca do indeferimento do benefício do seguro-desemprego e orientada a procurar um posto de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego para a apresentar a documentação necessária à liberação do seguro-desemprego (fl. 40), mas não há qualquer documento que comprove que a autora efetivamente cumpriu as diligências ali requeridas. A comprovação poderia ter sido feita mediante a juntada da cópia integral do processo administrativo. Todavia, a parte impetrante não apresentou a referida documentação, nem comprovou a recusa de seu fornecimento por parte da autoridade competente. Também como não é possível averiguar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 apenas com os documentos acostados aos autos. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005818-56.2011.403.6133 - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Para recebimento da apelação interposta, recolha a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) através de Guia de Recolhimento a União - GRU, no código correspondente, referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Int. Após, voltem-me conclusos.

0008084-16.2011.403.6133 - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO E SP201834 - REJANE CALATAYUD) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0008084-16.2011.403.6133 IMPETRANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por THEVEAR ELETRONICA LTDA em face do CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou requerimento à autoridade impetrada em 02/08/2011, com vistas à extinção de duas inscrições em dívida ativa sob números 80.6.06.185935-40 e 80.6.06.185936-21. Sustenta que tais inscrições referem-se a débitos constantes de outras inscrições em dívida ativa (80.6.04.065746-90 e 80.6.04.20027-22 e 80.6.04.065745-00) que já foram extintas anteriormente. Aduz que foi ajuizada Execução Fiscal sob nº 278.01.2007.006941-9 para cobrança dos referidos débitos, sendo requerido naqueles autos o cancelamento das mesmas, contudo, não obteve êxito. Pretende a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu requerimento e, conseqüentemente, sejam anuladas as inscrições em comento, além da extinção da Execução Fiscal nº 278.01.2007.006941-9. Emenda à inicial às fls. 67 e 60/77. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 78). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 88/94 e documentos de fls. 95/122. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que a impetrante pretende seja analisado requerimento protocolado em 02/08/2011 (fls. 36), portanto, dentro do prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). As demais preliminares serão apreciadas oportunamente, por ocasião da sentença. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para análise do requerimento nº 20110077774, com a consequente anulação das inscrições em dívida ativa nº 80.6.06.185935-40 e 80.6.06.185936-21. Da análise da documentação apresentada juntamente com as informações da autoridade impetrada, observo que o requerimento administrativo nº 20110077774, protocolado em 02/08/2011, foi apreciado e indeferido pela autoridade impetrada em 19/10/2011, dia seguinte ao ajuizamento desta ação (fls. 120). Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, há uma virtual impossibilidade de concluir, ainda que sumariamente, pela regularidade fiscal do impetrante com base nos documentos acostados aos autos. Isso porque as inscrições ora impugnadas são objeto de outras ações, a saber, Mandado de Segurança nº 0016708-76.1999.4.03.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Cível de São Paulo (fls. 95/115) e a Execução Fiscal nº 278.01.2007.006941-9 em trâmite perante o Anexo Fiscal do Fórum de Itaquaquecetuba (fls. 118/119), cuja análise é imprescindível para aferição do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido

liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Fl. 134: Com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público.Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0038756-73.2011.4.03.0000 (fls. 137/140).Intimem-se e oficie-se.

0008116-21.2011.403.6133 - SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0008116-21.2011.403.6133IMPETRANTE: SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDAIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS.Sentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Aduz que por ocasião da opção possuía débitos inscritos, bem como outros ainda não constituídos, razão pela qual optou pela inclusão de todos os débitos. Não obstante, alega que teve negada a emissão de CND de contribuições previdenciárias ao argumento de existência de débitos em aberto, os quais, estranhamente, não foram incluídos no parcelamento em questão.Às fls. 95 foi determinada a retificação do pólo passivo da ação, tendo em vista a incompetência do Juízo para julgar mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.A impetrante peticionou às fls. 96 sem, contudo, atender à determinação.A determinação foi reiterada as fls. 97. Não obstante, a impetrante manteve o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos no pólo passivo da demanda (fls. 99).É o relatório. Decido.A despeito das alegações da impetrante para manutenção do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos no pólo passivo, ressalto que o despacho de fls. 97 foi de clareza solar ao consignar que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, de modo que se mostra inviável o litisconsórcio passivo entre autoridades coatoras sujeitas a juízos diversos, sendo necessário a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial de fls. 95, reiterada às fls. 97, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008350-03.2011.403.6133 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Indefiro o pedido de fls. 239/240 uma vez que além de não atender a determinação de fl. 234 - item I, solicita provimento que não cabe ao Juízo diante de expressa disposição legal contida no artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil.Concedo à impetrante o prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 234, item I.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.Fl. 234: Considerando as informações constantes no termo de fl. 230, afasto a possibilidade de prevenção apontada no mencionado termo, ante a diversidade de objetos.Emende a impetrante a petição inicial para:I. Retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, e, também, recolher as custas devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, conforme previsto no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme indicado na petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011642-93.2011.403.6133 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0011642-93.2011.403.6133 IMPETRANTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à retificação de modalidade de parcelamento da Lei 11.941/09 e inclusão de novos débitos. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, optando pela não inclusão de todos os seus débitos e procedendo, na época própria, à devida indicação dos débitos que pretendia parcelar, inclusive aqueles vinculados ao processo administrativo 10875.002621/2002-62. Afirma, entretanto, que por razões alheias à sua vontade, o débito referente ao processo administrativo indicado foi encaminhado para inscrição em dívida ativa recebendo o número 80.2.04.058255-50, causando divergência na modalidade escolhida. Aduz que com a superveniência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 promoveu a retificação da modalidade da inscrição nº 80.2.04.058255-50, bem como requereu a inclusão de novos débitos existentes no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a saber, as inscrições nº 80.06.06.053556-38, 80.06.06.178677-28, 80.06.06.088794-09, 80.06.06.088795-81, 80.06.06.088796-62, 80.06.06.088797-43, 80.06.06.088798-24 e 80.06.06.178678-09. Não obstante, foi surpreendida com o indeferimento de seu pleito de consolidação dos débitos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 119). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 127/159. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de liminar para que se determine a retificação de modalidade e inclusão de inscrições em Dívida Ativa da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009. Inicialmente, consoante informações apresentadas pela autoridade impetrada e extratos de consulta ao sistema de acompanhamento processual pela Internet, os quais acompanham esta decisão, verifico que a inclusão da inscrição 80.2.04.058255-50 no parcelamento da Lei 11.941/2009 é objeto do mandado de segurança nº 0000001-53.2011.403.6119, em tramite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, havendo liminar deferida e, inclusive, sentença concedendo a segurança para determinar a suspensão da exigibilidade da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no Processo Administrativo nº 10875.002621/2002-62 (CDA nº 80.2.04.058255-50), até que viabilizada a correção do equívoco perpetrado pela impetrante, por ocasião da consolidação do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/09. Assim sendo, tal pedido não pode ser apreciado nestes autos em razão de litispendência, considerando que não há notícia de trânsito em julgado naqueles autos. Passo à análise do pedido de inclusão de novos débitos no já referido parcelamento. A Lei nº 11.941/2009, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica. A formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, onde se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas. Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Na ocasião, também foi aberto prazo para retificação das modalidades, permitindo-se a migração de uma modalidade de parcelamento para outra, desde que mantidos os débitos previamente indicados. Observe-se que a possibilidade de retificação diz respeito apenas à modalidade de parcelamento escolhida pelo contribuinte e não aos débitos a serem incluídos no parcelamento, de forma que só é possível a alteração da modalidade quando houverem débitos, previamente indicados, que possam ser parcelados na nova modalidade incluída. Ou seja, não foi reaberto o prazo para inclusão de novos débitos, o qual se encerrou em 16 de agosto de 2010, conforme anteriormente explanado. Na espécie dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento (fls. 31/32), optando pela não inclusão da totalidade dos débitos (fls. 33), de modo que deveria indicar pormenorizadamente os débitos que pretendia parcelar. Na indicação feita em 29/06/2010 (fls. 34) não constam os processos administrativos referentes às inscrições 80.06.06.053556-38, 80.06.06.178677-28, 80.06.06.088794-09, 80.06.06.088795-81, 80.06.06.088796-62, 80.06.06.088797-43, 80.06.06.088798-24 e 80.06.06.178678-09, apresentadas somente em 30/06/2011, prazo limite para prestar informações necessárias à consolidação nos termos do art. 1º inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Portanto, os débitos em questão, não foram indicados em agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010, e não podem ser incluídos no parcelamento. A impetrante pretende fazer, extemporaneamente, a indicação de débitos já constituídos, mas não indicados em momento próprio. Desta forma, não se vislumbra patente o direito à inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que a adesão ao parcelamento e a indicação dos respectivos débitos deve atender aos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no 3º, do art. 1º da referida Lei. Parcelamento se usufrui conforme positivado, não sendo possível alterar seu modo e prazos, sob pena de substituição da vontade do legislador. Em

conclusão, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o requerimento de inclusão de débitos não apontados oportunamente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011990-14.2011.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANO

Emende o impetrante a petição inicial para: I. Regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia devidamente assinada do estatuto de fls. 16/55; II. Retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, complementando as custas devidas. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012069-90.2011.403.6133 - FERNANDO DE CARVALHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por FERNANDO DE CARVALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada analise o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 11/08/2011, protocolou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, até a presente data, permaneceu inerte a autarquia, ultrapassando-se, assim, o prazo legal para análise do referido benefício. É o relatório. Decido. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Assim, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012212-79.2011.403.6133 - ZERA DE SOUZA PINTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por ZERA DE SOUZA PINTO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu, em 29/07/2011, o benefício de auxílio-doença o qual foi indeferido em 02/08/2011. É o relatório. Decido. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Assim, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000023-35.2012.403.6133 - MASAKO MORITA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por MASAKO MORITA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando que a autoridade impetrada conceda, a impetrante, o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a pessoa idosa. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 14/12/2011, protocolou pedido de concessão de benefício ao idoso, contudo, teve seu requerimento indeferido tendo em vista sua nacionalidade. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4

EXECUCAO FISCAL

000011-28.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE MARIA DE OLIVEIRA
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3
Executado(a): SIMONE MARIA DE OLIVEIRA
DESPACHO / MANDADO. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. IV - CITE-SE A EXECUTADA SIMONE MARIA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ n.º 170.351.678-89, com endereço na Rua Doutor Alberto Cardoso, 1086, Jd Bom Viver II, Lins/SP, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 546,54 (em 28/07/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa n.º 1236/2011 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: V - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; VI - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; VII - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; VIII - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação

da penhora;IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 03/2011, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444, Bairro Junqueira, Lins/SP.Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo(sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do parágrafo acima.Int. Cumpra-se.

000012-13.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA CRISTINA R DE NORONHA CARVALHO

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3Executado(a): TEREZA CRISTINA R DE NORONHA CARVALHO DESPACHO / MANDADO. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três(03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.IV - CITE-SE A EXECUTADA TEREZA CRISTINA R DE NORONHA CARVALHO, CPF/CNPJ n.º 191.546.088-30, com endereço na Rua Noroeste, 382, Jd Pinheiros, Lins/SP, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.270,91 (em 28/07/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa n.º 1827/2011 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:V - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;VI- INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;VII - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;VIII - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 04/2011, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444, Bairro Junqueira, Lins/SP.Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo(sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do parágrafo acima.Int. Cumpra-se.

000021-72.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA DE PAULA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃOExecutado(a): MARIA AUXILIADORA DE PAULA DESPACHO / MANDADO Nº 02/2012. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três(03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.IV - CITE-SE A EXECUTADA MARIA AUXILIADORA DE PAULA, CPF/CNPJ n.º 253.215.638-45, com endereço na

TR Dom Henrique Mourão, 62, Vila Alta, Lins/SP, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.523,34(em 08/12/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa n.º 0085/2011 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:V - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;VI- INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;VII - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;VIII - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 02/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444, Bairro Junqueira, Lins/SP.Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo(sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do parágrafo acima.Int. Cumpra-se.

000022-57.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃOExecutado(a): TELMA MARCAL CARMONA DESPACHO / MANDADO Nº03/2012 I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três(03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.IV - CITE-SE A EXECUTADA TELMA MARCAL CARMONA, CPF/CNPJ n.º 300.549.248-63, com endereço na Rua Amélia Eugenia Ribeiro, 160, Jardim Bom Viver I, Lins/SP, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 975,92(em 08/12/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa n.º 0135/2011 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:V - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;VI- INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;VII - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;VIII - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 03/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444, Bairro Junqueira, Lins/SP.Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo(sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do parágrafo acima.Int. Cumpra-se.

000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO Executado(a): ERMELINDA APARECIDA ZAGO DESPACHO / MANDADO Nº04/2012 I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. IV - CITE-SE A EXECUTADA ERMELINDA APARECIDA ZAGO, CPF/CNPJ n.º 030.760.778-05, com endereço na Rua Amazonas, 273, apto 13, Junqueira, Lins/SP, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.251,37 (em 08/12/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa n.º 0036/2011 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: V - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; VI - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; VII - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; VIII - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 04/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444, Bairro Junqueira, Lins/SP. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do parágrafo acima. Int. Cumpra-se.

000024-27.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO Executado(a): ENEDINA PEREIRA CASTILHO DESPACHO / MANDADO Nº05/2012 I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. IV - CITE-SE A EXECUTADA ENEDINA PEREIRA CASTILHO, CPF/CNPJ n.º 029.792.968-21, com endereço na Rua Pedro Miranda de Campos, 361, Jardim São Vicente, Lins/SP, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.251,37 (em 08/12/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa n.º 0034/2011 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: V - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; VI - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; VII - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; VIII - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 05/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444, Bairro Junqueira, Lins/SP. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora

ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo(sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do parágrafo acima.Int. Cumpra-se.

000025-12.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE MARTINELLI
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃOExecutado(a): MARIA JOSÉ MARTINELLI DESPACHO / MANDADO Nº 01/2012 I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três(03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC.IV - CITE-SE A EXECUTADA MARIA JOSÉ MARTINELLI CPF/CNPJ n.º 061.830.558-08, com endereço na Rua Graça Aranha, 500, Jardim Santa Clara, Lins/SP, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 935,24 em 18/11/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa nº 0092/2011 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: V - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; VI- INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; VII - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; VIII - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; IX - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; X - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; XI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 01/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444, Bairro Junqueira, Lins/SP.Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo(sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do parágrafo acima.Int. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1967

MONITORIA

0010639-90.2006.403.6000 (2006.60.00.010639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ANA CARLA LEMES BRUM(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X ANA ELIZABETH LEMES BRUM

Considerando a manifestação de fls. 257-259, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2012, às 15:30 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005593-33.2000.403.6000 (2000.60.00.005593-0) - JORGE BERNARDINO DE SOUZA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Devolvo à parte ré o prazo para interposição de apelação, nos termos do art. 183, e parágrafos, do CPC, posto que demonstrado obstáculo para o mister, ao qual a mesma não deu causa.Intimem-se.

0008326-25.2007.403.6000 (2007.60.00.008326-9) - DILENE DOS REIS MORAES X MEIRILAINE DOS REIS MORAES X JUCILAINE DOS REIS MORAES X DILAINE DOS REIS MORAES(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Trata-se de ação ordinária, através da qual os autores pleiteiam, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 71.587,20, a título de indenização por danos pessoais, bem assim da importância de R\$ 150.000,00, a título de danos morais, tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios. Aduz, a primeira autora, que foi casada com Airton Correa de Moraes por quase 17 anos, e mesmo após a separação, voltou a conviver com o ex-marido até a data da morte do mesmo, em 10/09/2001. Alega que seu companheiro faleceu em decorrência de uma explosão de um tanque de caminhão de combustível que provocou queimaduras por todo o corpo da vítima. Notícia que, no Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal em relação ao acidente ocorrido no dia 08/09/2001, há laudo pericial elaborado pela empresa Engimaq - Engenharia Mecânica S/C Ltda, o qual aponta que a responsabilidade do acidente é da Agência de Pesos e Medidas de Mato Grosso do Sul e do Instituto Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/216. O Feito foi ajuizado originariamente na 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, a qual remeteu os autos a esta Justiça Federal, em razão da presença do INMETRO no pólo passivo da lide (fl. 240). O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 252. O INMETRO ofertou contestação às fls. 266/271, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 272/314. A Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, na contestação de fls. 315/330, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e prescrição quinquenal. No mérito, defende a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 331/342. Réplica (fls. 346/349). Na fase de especificação de provas, os autores nada requereram. A AEM/MS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 356), enquanto que o INMETRO requereu a produção de prova testemunhal (fl. 367). Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise das preliminares levantadas. A AEM/MS levanta preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que inexistente responsabilidade que lhe possa ser atribuída pelo fato ocorrido com o tanque do caminhão (explosão), uma vez que não concorreu para sua eclosão. Verifico que, neste caso particular, a preliminar se confunde com o mérito, não pelos efeitos - notoriamente diversos -, mas pelos fundamentos que serão utilizados para enfrentar cada uma das defesas, tanto a processual quanto a substancial. Com efeito, a AEM/MS alega sua ilegitimidade passiva e a sua não-responsabilidade pela explosão com base nos mesmos fundamentos. Por esta razão, não merece acolhimento a presente preliminar. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pela AEM/MS, consigno que, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. A inteligência da norma ora reproduzida impõe a conclusão de que a partir do momento em que ocorreu o fato gerador dos alegados danos, nasceu o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do lustró legal. Trata-se do chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido (Precedente: TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 650622, v.u., relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, decisão de 26/06/2008, publicada no DJF3 de 16/07/2008). In casu, narram os autores que a morte de Airton Correa de Moraes ocorreu em 10 de setembro de 2001; a presente ação foi, originariamente, ajuizada na Justiça Estadual de Campo Grande, no dia 11 de setembro de 2006. Constata-se que a presente ação foi ajuizada dentro do lustró legal, já que para contagem do prazo prescricional não se conta o dia do início do seu curso, mas se inclui o último dia, de acordo com o sistema adotado pelo CPC. Nesse passo, rejeito a preliminar de prescrição. Analisadas as preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Na fase de especificação de provas, a parte autora nada requereu. No entanto, o INMETRO pugnou pela oitiva de testemunhas, a qual, diante do objeto da presente demanda, se mostra pertinente ao deslinde do caso. Assim, designo o dia 1º/03/2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo INMETRO. Faculto às demais partes trazerem aos autos o rol de testemunhas, que deverá

ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

0012422-15.2009.403.6000 (2009.60.00.012422-0) - ROSALINA CONCEICAO ALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56-verso: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de realização de depoimento pessoal da autora formulado pelo INSS. Salienta, o INSS, que não pretende, com a oitiva da autora, provar a falta de requerimento administrativo, mas sim constatar se ao tempo do óbito não eram separados de fato e se o falecido ostentava a qualidade de segurado. Fl. 56-verso. Nesse sentido, portanto, tenho que a prova requerida deve ser produzida, razão pela qual reconsidero, neste ponto, a decisão de fl. 54. Assim, designo o dia 8/3/2012 às 14:30 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora. I.

0002026-42.2010.403.6000 (2010.60.00.002026-0) - LUCIMAR ROSA GAVILAN(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Processo nº 2010.60.00.002026-0 Autora: Lucimar Rosa Gavilan Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma ser titular de uma conta poupança junto à CEF, em uma agência localizada no município de Corumbá/MS, e que não possui nenhuma outra movimentação bancária junto à ré. Não obstante, em meados de maio de 2009, ao participar de seleção para aquisição da casa própria, realizada pela GEAB (sic), foi desclassificada, em virtude de estar inscrita no SERASA, em razão de devolução de dois cheques sem fundo, supostamente referentes à conta corrente nº 010003170-6, mantida na agência 2224, da qual sustenta não ser titular. Afirma ter consciência e certeza de que não havia emitido nenhuma lâmina de cheque, pois não possuía e não possui conta corrente junto a Ré. (fl. 4) Aduz que, a fim de retirar o seu nome do rol dos maus pagadores, efetuou negociação com a empresa de factoring S. Pires Serviços Administrativos, com quem se encontravam os cheques, e, de posse dos mesmos, dirigiu-se à agência da CEF situada na Av. Zahran, nº 1798, nesta Capital, sendo atendida pelo Sr. Rene, o qual lhe informou que se tratava e algum engano, uma vez que a autora não possui conta corrente naquela agência (sic). Acrescenta, ainda, que a agência referida nos citados cheques fica situada no município de Água Clara/MS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-21. Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 29). A ré apresentou contestação, sem preliminares, sustentando, em síntese, que a autora foi correntista da Agência 2224 da CEF, titular da conta nº 3170-6, operação 001, aberta em 28/01/1997, e que são suas as assinaturas apostas na ficha de autógrafos de fl. 44. Afirma, outrossim, que os cheques que ensejaram a restrição de crédito informada na inicial foram emitidos pela postulante. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 33-39). Juntou os documentos de fls. 40-59. Instadas as partes a especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 62); a autora requereu a realização de prova pericial grafotécnica e o depoimento pessoal (fl. 68). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à abertura da conta corrente nº 01003170-6, junto à Agência nº 2224, da CEF, bem como a emissão (ou não) dos cheques de fls. 16-17, por parte da autora. Defiro a prova documental juntada aos autos. Em relação ao depoimento pessoal, preceitua o CPC: Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso, as questões tratadas nos autos são aferíveis por meio de prova documental (a autora é/era titular da conta corrente nº 01003170-6, junto à Agência nº 2224, da CEF?) e técnica (as assinaturas constantes na Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual (fl. 44) e nos cheques encartados às fls. 16-17 foram apostas pela autora?). Assim, indefiro a prova oral requerida pela autora, consistente no depoimento pessoal. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Adoniram Judson Pereira Rocha (Perito Grafotécnico), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Questões do Juízo: 1) A assinatura na Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual (fl. 44), referente à conta corrente nº 01003170-6, da Agência nº 2224, da CEF, a qual a autora alega não ter aberto, foi aposta por ela? Sendo negativa a resposta, qual o grau de perfeição da assinatura falsificada? 2) O profissional que realiza a abertura de conta corrente, na Caixa Econômica Federal, tinha, dentro de um contexto de razoabilidade, como verificar a falsificação da assinatura, assim como se os documentos apresentados para a abertura da respectiva conta eram adulterados? 3) As assinaturas nos cheques acostados às fls. 16-17 (nºs 000036 e 000042), referentes à conta corrente nº 01003170-6, da Agência nº 2224, da CEF, foram apostas pela autora? Sendo negativa a resposta, qual o grau de perfeição da assinatura falsificada? A CEF deverá

disponibilizar ao perito judicial o original da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual de que se trata (fl. 44). Intimem-se. Cumpra-se. De fl. 69. Anote-se. Campo Grande, 9 de dezembro de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0009336-02.2010.403.6000 - CESAR MELO GARCIA(MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0009336-02.2010.403.6000 Autor: César Melo Garcia Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare como sendo máximo o grau de insalubridade a que está submetido, em seu local de trabalho, bem como que condene a FUFMS a restituir os valores que foram descontados, em folha de pagamento, a tal título. O demandante aduz ser servidor público federal dos quadros da FUFMS, lotado no Núcleo do Hospital Universitário (NHU), exercente da função de Auxiliar de Enfermagem, atualmente no Setor de Oncologia e Hematologia do aludido nosocômio. Afirma que, até 31/12/2007, exercia seu mister no Setor de Nefrologia, época em que percebia adicional de insalubridade em grau máximo (20% sobre o seu salário-base). Assevera que, apesar de continuar exposto às mais variadas patologias, no Setor de Oncologia e Hematologia, foi surpreendido com uma notificação da ré (Notificação nº 010/2009-GRH/PRAD/UFMS, de 20/02/2009), impondo-lhe a obrigação de devolver ao erário o valor de R\$ 1.156,83, referente à diferença de 10% de adicional de insalubridade percebida entre março a novembro de 2008, quando deveria estar recebendo o referido adicional em grau médio (10% sobre o seu salário-base). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-84. A ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88-93). Juntou os documentos de fls. 94-103. O Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal Comum (fls. 107-108). À fl. 116, foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, bem como deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial, a ser realizada no seu local de trabalho, a fim de se aferir o grau de insalubridade a que está submetido (fl. 118). A requerida informou que não pretende produzir outras provas (fl. 119). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à aferição do grau de insalubridade a que está submetido o autor em seu local de trabalho. Defiro a prova documental juntada aos autos. Defiro a produção de prova pericial, porque imprescindível para apurar o grau de insalubridade a que está submetido o autor, em seu local de trabalho (Setor de Oncologia e Hematologia), o que legitimará (ou não) eventual procedência dos pedidos de reconhecimento de ser devido, o adicional em questão, no percentual de 20% sobre o seu salário-base, e, em sendo ele devido, a restituição dos valores descontados pela ré, no período de março a novembro de 2008. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cleiton Freitas Franco (Engenheiro de Segurança do Trabalho), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 9 de dezembro de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008684-48.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Considerando o atestado de fl. 122, apresentado pela ré Inez, redesigno a audiência de conciliação para o dia 8 de março de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se, com brevidade.

0009109-75.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DE BRITO MAZO X ULDA TELLES DE BRITO Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 14:30 horas. Citem-se os requeridos, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0012533-28.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ED CARLOS DA ROSA AGUILAR

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 14 horas. Citem-se os réus, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014089-65.2011.403.6000 (2002.60.00.000216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-13.2002.403.6000 (2002.60.00.000216-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE LUCIO DE LIMA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014108-71.2011.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4)) BANCO ITAU S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, promovidos pelo Banco Itaú S/A em face do Ministério Público Federal. No presente Feito, o ato construtivo questionado deu-se na ação civil pública nº 2006.60.002680-4, tida como autos principais. No entanto, tenho que, naquela demanda o parquet federal agiu no exercício de suas atribuições funcionais, previstas no art. 129 da Constituição Federal. Com efeito, nas ações acessórias, com as da espécie, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, diante do que dispõe o inciso IX, daquele dispositivo legal. Nesse contexto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial quanto ao pólo passivo da lide.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011939-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X VICTOR HUGO LEIVA TIVIROLLI X SARAH EMILLY VASCONCELOS DE ALCANTARA X GILMAR ARGUELHO X KEDNA R. NASCIMENTO

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 15 horas. Citem-se. Intimem-se.

0012932-57.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA

Processo nº 0012932-57.2011.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ELAINE RIBEIRO DA SILVA E LUCIANA MARIA DA SILVA DESPACHO Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 16 horas. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 5 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013306-73.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO SANTO BISPO

Processo nº 0013306-73.2011.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS ALBERTO SANTO BISPO DESPACHO Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:30 horas. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 9 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0013307-58.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIETA HISSAYO SHIBUYA

Processo nº 0013307-58.2011.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JULIETA HISSAYO SHIBUYADESPACHOBUSca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15 horas. Citem-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 9 de dezembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro._____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0013308-43.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIOZA MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

Processo nº 0013308-43.2011.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIOZA MARTINS DOS SANTOS JÚNIORDESPACHOBUSca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 14:30 horas. Citem-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 9 de dezembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro._____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0013483-37.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON RIBEIRO BATISTOTI

Processo nº 0013483-37.2011.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GILSON RIBEIRO BATISTOTIDESPACHOBUSca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 13:30 horas. Citem-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2011.RENATO TONIASSO Juiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro._____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0013484-22.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X URBANO JORGE DUARTE

Processo nº 0013484-22.2011.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: URBANO JORGE DUARTEDESPACHOBUSca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.Para tanto, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 14 horas. Citem-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2011.RENATO TONIASSO Juiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro._____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-02.2010.403.6000 - DOUGLAS FERNANDO SALMERON CANHETE(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foi apresentado o rol de testemunhas no prazo consignado, verifica-se a desistência tácita da oitiva requerida, razão pela qual fica cancelada a audiência designada para o dia 17/01/2012.O advogado subscritor da petição de folha 129/130 não tem mais poderes para representar o autor em juízo, ante o substabelecimento de folha 123-124. Regularize-se no prazo de quinze dias.Após, dê-se sequência ao cumprimento da decisão de folhas 118/119.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003324-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FERNANDA PEIXOTO OLIVEIRA X ANTONIO CESAR OLIVEIRA X MARIA APARECIDAD

SMIDT OLIVEIRA(MS011348 - FRANCISCA BATISTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA PEIXOTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDAD SMIDT OLIVEIRA
Defiro à executada Maria Aparecida Smidt Lima o pedido de devolução de prazo para o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 504

ACAO CIVIL PUBLICA

0011369-96.2009.403.6000 (2009.60.00.011369-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SPDM - SOCIEDADE PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004964-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004964-2) - AGUAS GUARIROBA S/A(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

SENTENÇAÁGUAS GUARIROBA S/A ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c declaratória em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em sede de liminar, autorização para consignar o valor de R\$ 177.715,81 (cento e setenta e sete mil, setecentos e quinze reais e oitenta e um centavos) referente ao pagamento das faturas em atraso do contrato nº 22, firmado com a requerida, bem como as faturas que vierem a se vencer, reconhecendo-se, ao final, o efeito liberatório desses depósitos. Busca, ainda, declaração judicial para se considerar como um único objeto as entregas realizadas, no mesmo endereço e no mesmo momento, desde que não ultrapassem 20 gramas. Aduz, em breve síntese, ter firmado Contrato Especial de Prestação de Serviços de Distribuição de Faturas de Consumo de Água, Avisos e Reavisos de Débito, com o objetivo de ver tais correspondências entregues aos consumidores de seus serviços. Logo no primeiro mês de serviços prestados, iniciou-se a controvérsia a respeito do critério de faturamento das entregas realizadas, haja vista que a requerida estava cobrando por correspondência individual, ainda que entregue no mesmo endereço e no mesmo ato, com o que não concorda. No seu entender, objeto deve ser visto como a entrega feita, em determinado endereço, desde que não ultrapasse o peso máximo de 20 gramas, sendo esse entendimento que ficou acordado por ocasião das reuniões prévias à contratação, fato que ofende o princípio da boa-fé e a teoria da confiança. Frisa que, durante as tratativas, a ré não fez qualquer referência sobre a alteração no modo de execução do negócio jurídico, isto porque a execução de contratos anteriores era feita da forma aqui buscada. Alega, ao final, que o contrato em questão é caracterizado como de adesão, cabendo ao julgador a melhor interpretação sobre a forma de sua execução.Juntou os documentos de fl. 18/65.O pedido de liminar foi deferido (fl. 68/70) para o fim de deferir o depósito buscado na inicial, bem como para determinar que a requerida não suspenda os serviços ajustados entre as partes, no que se refere à interpretação das cláusulas referidas naquela decisão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 81/100, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fl. 109/112).Em sede de contestação, a ECT alegou, em breve resumo, que o contrato firmado entre as partes é claro e dispensa interpretação, haja vista que sua cláusula 1.1.1 dispõe expressamente que os objetos relacionados na cláusula anterior serão postados como objetos simples. Destacou, ainda, que a requerente sequer condicionou no mesmo invólucro as correspondências que pretendia fossem tidas como um único objeto, pretendendo que a ECT realizasse uma espécie de triagem e separação por endereços, o que não consta do contrato em questão. A pretensão inicial equivaleria a custo zero para alguns objetos, o que não pode ocorrer, sob pena de caracterizar a evasão de receita, passível de imputação de responsabilidade aos administradores públicos envolvidos. Ressaltou que as postagens foram faturadas a partir dos comprovantes de entregas preparados pela própria requerente, extraindo-se, daqueles documentos, os extratos de prestação de serviços. Alegou, ainda, a insuficiência do depósito feito por conta da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pleiteando sua revogação.Juntou os documentos de fl. 144/163. Réplica às fl. 176/185.Despacho saneador às fl. 205, onde se determinou o registro dos autos para sentença.É o relato.Decido.O presente feito versa

sobre pedido consignatório e, conseqüentemente, de quitação de dívida pois, no entender da requerente, o serviço cobrado pela requerida não estava sendo prestado da forma efetivamente contratada. Em contrapartida, a requerida alega que o contrato firmado entre as partes é claro ao estabelecer que o pagamento será feito por objeto, ou seja, por cada correspondência individualizada remetida ao destinatário. Assim, analisando os presentes autos, vejo que a lide principal gira em torno da interpretação das cláusulas contratuais que, após detida análise, não merecem maiores indagações. O contrato firmado entre as partes dispõe expressamente em sua cláusula 1ª:1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela ECT à CONTRATANTE, dos serviços de coleta, transporte e entrega em domicílio, em âmbito local, de Faturas de Consumo de Água, Avisos de Corte, Reavisos de Débito e outros Avisos relativos ao fornecimento de Água com peso máximo de 20 gramas.1.1.1. Os objetos acima relacionados serão postados como objetos simples, com opção de Registro e Aviso de Recebimento (AR), com indicação de franqueamento especialE a cláusula 4.1.1 prevê:Pela prestação dos serviços contratados, a CONTRATANTE pagará pela entrega por objeto, mensalmente à ECT, o valor de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real)De uma breve leitura das cláusulas contratuais acima descritas, é possível verificar, de forma clara, que os objetos contratuais - serviços de coleta, transporte e entrega em domicílio, em âmbito local, de Faturas de Consumo de Água, Avisos de Corte, Reavisos de Débito e outros Avisos relativos ao fornecimento de Água com peso máximo de 20 gramas - serão postados como objetos simples, ou seja, individualmente e, portanto, dessa forma cobrados, nos termos da cláusula 4.1.1.A pretensão inicial, no sentido de que diversas correspondências, desde que entregues no mesmo endereço e no mesmo momento, fossem consideradas um único objeto não encontra amparo contratual, já que o contrato em questão, como já dito, foi extremamente claro quanto aos seus objetos e a forma de sua remuneração, pois dispôs clara e especificamente que os objetos acima relacionados serão postados como objetos simples, ou seja, individualmente considerados. Demais disso, também não se verifica a mencionada quebra da confiança, por ter a requerida atuado anteriormente dessa forma, permitindo que mais de uma correspondência fosse tida, em certas circunstâncias, como um único objeto. Isto porque, em primeiro lugar, a requerente não demonstrou, pela essencial prova documental - única admissível neste caso - que esse fato tivesse, de fato, ocorrido. E em segundo lugar porque o único documento que fez alguma menção a esse respeito é o de fl. 62/63, no qual a ECT faz mera referência a um outro contrato, anterior ao que se discute, que vigorou pelo período de seis meses e que foi firmado com empresa diversa da requerente, não se podendo falar, portanto, em afronta ao princípio da confiança, já que a relação de certeza não foi estabelecida entre as partes destes autos, mas entre a requerida e outra empresa, o que, sabidamente não caracteriza violação do preceito em questão. Frise-se, também, que aquele contrato se foi encerrado mais de quatro anos antes da celebração do acordo aqui em discussão, inexistindo a essencial continuidade da relação contratual. Ademais, a clareza das cláusulas contratuais em questão bem caracterizam a boa-fé por parte da ECT, já que, após conversas com a requerente e o próprio ajuizamento da presente ação, admitiu a entrega de mais de uma correspondência como sendo um único objeto contratual, desde que a própria requerente assim as caracterizasse, providenciando seu acondicionamento em um único envelope ou, ainda, grampeando as correspondências destinadas a um mesmo endereço. Isto porque o pedido inicial impunha à requerida o ônus de separar e/ou embalar as correspondências que seriam entregues no mesmo endereço, estabelecendo, portanto, ônus não constante do contrato e sem a respectiva remuneração. Desta forma, como já dito, de todos os lados que se verifica a presente ação, percebe-se que o objeto inicial do contrato caracterizava a entrega de uma correspondência por endereço como sendo um único objeto. Na hipótese de mais de um documento, conta, aviso ou outra correspondência ser entregue num mesmo endereço, ainda que no mesmo momento, seriam considerados mais de um objeto e, conseqüentemente, dessa forma cobrados. Ademais, caso, de fato, tal especificidade tivesse sido fruto da vontade das partes, por óbvio que ela deveria constar expressamente do contrato firmado, não sendo crível que uma empresa do porte da requerente permitisse espontaneamente tal omissão, notadamente quando o contrato foi submetido à análise de seu setor jurídico. Assim, para haver a possibilidade de mais de uma correspondência ser considerada como um único objeto em face da forma e momento de sua entrega, era essencial que essa hipótese constasse formal e expressamente no contrato firmado entre as partes, o que, no caso, não ocorreu. Conclui-se, então, que o teor das cláusulas contratuais mencionadas não necessitam maiores indagações, face sua clareza, sendo de rigor a declaração de improcedência do pleito da requerente. De todo o exposto, revogo a decisão de fl. 68/70 e, conseqüentemente, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal.P.R.I. Campo Grande, 04 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009209-30.2011.403.6000 - CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela Câmara de Vereadores de Porto Murtinho-MS, que se autodenomina ente despersonalizado de Direito Público, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ocorre que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as Câmaras Municipais, assim como quaisquer Casas Legislativas, têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais (RESP 200802833403, DJE 17/06/2009; AGRESP 200701005926, DJE DATA:02/02/2009; ROMS 200301308116, DJE DATA:12/05/2008). Destarte, é forçoso reconhecer, no caso dos autos, a incapacidade processual da autora, o que faz incidir o disposto no art. 13 do CPC. Por esta razão, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar o defeito apontado. No mesmo prazo, regularize o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n.

278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Esgotado o prazo acima, atendidas ou não as determinações, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 6 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

IMISSAO NA POSSE

0008924-08.2009.403.6000 (2009.60.00.008924-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009571-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEONARDO PAES DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 54 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0014377-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014377-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X EDGAR PINTO DA SILVA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004870-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIRLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de SIRLEI GOMES VIEIRA, onde visa ser imitada definitivamente na posse do imóvel situado à Avenida Joana D'Arc, nº 954, apartamento 103, Bloco 3.1, 1º pavimento, Parque Residencial Colonial, Vila Adelina, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação da requerida ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada no percentual de 1% sobre o valor do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação e, ainda, à restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e Imposto Municipal, no valor de R\$ 5.544,88 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Afirmar ser proprietária do imóvel referido, conforme registro na matrícula nº 149/868, da 1ª CRI de Campo Grande, tendo adquirido o imóvel em regular procedimento de execução extrajudicial, pelo rito previsto no Decreto-lei n. 70/66. Além do incontestável direito de ser imitada na posse, já que é a legítima proprietária do imóvel, sustenta que deve ser ressarcida pela requerida, em face da ilegal ocupação desde a data da arrematação até a data da efetiva desocupação, período em que está sendo privada da posse de seu imóvel. Também deve ser restituída dos valores que pagou a título de taxas condominiais e imposto municipal, cujos valores deveriam ter sido pagos pela requerida. Juntou os documentos de fl. 08/30. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fl. 33/35. Às fl. 37/38 a requerente pleiteou a extensão do prazo para cumprimento da medida liminar, uma vez que estava prestes a realizar procedimento cirúrgico, o que restou parcialmente deferido (fl. 65). A requerida apresentou defesa às fl. 68/77, onde alegou, dentre outros argumentos, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66 e a ausência de razão ao pleito de restituição, já que muitas das parcelas referentes à taxa condominial pagas pela requerente estavam prescritas quando do pagamento. Quanto ao IPTU, pondera que os documentos vindos com a inicial não permitem saber a qual exercício financeiro se refere, inviabilizando a ampla defesa. Aduz, ainda, que dentre aqueles valores certamente foram quitados débitos tributários alcançados pela prescrição. Sem réplica. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede integralmente, visto que os argumentos vindos com a contestação não possuem o condão de afastar o direito da real proprietária do imóvel, a CEF, à obtenção de sua posse direta. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Os documentos existentes nos autos, mais especificamente o de fl. 15/17, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. Frise-se que o argumento relacionado à inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 já foi há muito superado. Segundo a mais recente e abalizada jurisprudência, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 23.06.98. EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade RE-AgR 408224 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 03.08.2007 PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. ...4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido.ROMS 200801358979 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27083 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/03/2009Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do direito de ação, tampouco do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. O inadimplemento por parte da requerida forçou a CEF a exercer seu direito de execução extrajudicial na forma que o ordenamento jurídico lhe facultava. Ademais, não se pode deixar de frisar que na execução dos contratos devem as partes guardar a mais estrita boa-fé, o que não vislumbro por parte da requerida. Vejo que confessa ter deixado de pagar as prestações, sequer consignando, antes da execução extrajudicial, os valores que entendia corretos em juízo, dando ensejo à correta execução extrajudicial com a consequente adjudicação do imóvel pela CEF. Assim, releva dizer que, com a rescisão do contrato de mútuo residencial em apreço, a requerida passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de mútuo residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse da requerida sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos.AC 200138000040467 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000040467 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:62Assim, de todos os lados que se verifica a presente questão litigiosa, vê-se que a requerida não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, de modo que o pedido de imissão, já consumado, deve ser julgado definitivamente procedente.Por outro lado, mostra-se também razoável sua condenação ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial, porque ela perdeu a propriedade do imóvel em fevereiro de 1999 (fl. 17), estando a residir gratuitamente desde essa data em detrimento da requerente que, durante esse tempo, não pode desfrutar da propriedade do imóvel. A jurisprudência acima citada corrobora esse entendimento.Assim, impõe-se a fixação de uma taxa de ocupação, que deve equivaler ao valor de um aluguel do imóvel, ou seja, ao valor mensal de 1% sobre o valor venal do imóvel descrito na inicial, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão da autora na sua posse, em 09 de novembro de 2010 (fl. 83).Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio e IPTU, vejo, inicialmente, não assistir razão à alegação de prescrição trazida na peça de defesa, haja vista que a presente ação trata, dentre outros temas, de direito de reparação de danos da CEF, de modo que se cobra o dano efetivamente sofrido por esta, que, no caso, foi do valor total das taxas de condomínio e IPTU efetivamente pagos. Em segundo plano, vê-se que o pagamento dos valores referentes ao IPTU e taxas condominiais foi feito pela CEF em junho e julho de 2009, respectivamente (fl. 20/24 e 26/30), de modo que, pagos tais valores, tem ela o direito de cobrar sua restituição do ocupante, no prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, CC). Da data do efetivo pagamento (junho e julho de 2009) até o ajuizamento da presente ação (maio de 2010) decorreu menos de um ano, ficando, então, afastado o argumento relacionado à prescrição.Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que a prescrição que aparentemente ventilou a requerida, trata-se daquela relacionada ao direito do Condomínio cobrar as referidas taxas, de modo que, em tendo as mesmas sido regularmente pagas - independentemente de prescritas ou não - e, conseqüentemente, consumado o dano da CEF, não há que se falar em prescrição a favorecer a ré nestes autos. É que, como já dito, a CEF está a se utilizar de seu direito de regresso, cobrando do real responsável o ressarcimento pelo dano econômico que sofreu, o que fez dentro do respectivo prazo prescricional (art. 206, 5º, I, CC). Saliente-se, ainda, que a prescrição argüida só aproveitaria a própria CEF em face do Condomínio, não sendo útil à requerida, já que esta está sendo cobrada, como já dito, pelo dano econômico sofrido pela CEF.Tecidas essas considerações, fica afastada a alegação de prescrição.No mais, adentrando no mérito propriamente dito, vejo que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é questão já decidida reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que o seu pagamento é de responsabilidade do proprietário do imóvel - leia-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem e, também, em relação a eventuais débitos anteriores à sua aquisição, face à característica propter rem da dívida. Nesse sentido, transcrevo partes do teor da referida sentença:Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que:Art. 1.331. Pode haver, em edificações,

partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensalidades para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio....Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso de arrematação ou adjudicação, é de responsabilidade da adquirente, mesmo em relação aos valores devidos até essa data, ou seja, antes da aquisição. ...No que diz respeito ao eventual enriquecimento ilícito por parte do ocupante do imóvel cujo débito se discute, não vislumbro sua ocorrência. É que a responsabilidade pelo pagamento é efetivamente da proprietária, ou seja, da ré. No entanto, o que se vê costumeiramente é a transferência desse encargo quando da venda, doação ou locação do imóvel, o que não é o caso. Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago....Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago. Do teor da sentença em questão (proferida nos autos 2006.60.00.006084-8, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e onde ela alegava que, apesar de proprietária, não estava na posse do bem imóvel), conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do proprietário do imóvel, esteja ele, ou não, na respectiva posse e independentemente de a dívida ser anterior à aquisição, ressalvado, por óbvio, o direito regressivo. O presente caso se amolda perfeitamente a esse entendimento, pois a CEF assumiu toda a dívida condominial, inclusive em relação ao período em que não era a proprietária do imóvel, estando, agora, a cobrar acertadamente da anterior ocupante, exercendo seu direito de regresso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida. AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Ação ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF. 2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria de mérito tratada nos autos é eminentemente de direito, sendo prescindível a produção de prova outras provas além daquelas que já foram colacionadas aos autos. 3. Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente: (TRF 5a R., 2a T., AC 335662/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti). 4. Tendo a Caixa adjudicado o bem, é ela responsável pelos encargos junto ao condomínio, sendo assegurada, todavia, a possibilidade de regresso contra quem tenha a posse direta do imóvel. 5. Os juros de mora foram aplicados na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas (parágrafo 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64). 6. Apelação não provida. AC 200781000105225 AC - Apelação Cível - 474436 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/06/2010 - Página::472 Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver da requerida os valores pagos a título de taxas de condomínio, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, ocupou o imóvel. No caso, a requerida inegavelmente estava na posse do imóvel em questão, ficando, assim, nos termos da legislação e jurisprudência mencionada, responsável pelos encargos decorrentes do mesmo. Ademais, os valores cobrados, ao contrário do alegado em sede de contestação, estão devidamente comprovados às fl. 20/24, pelo Ateste para Pagamento a Fornecedor, onde consta a respectiva discriminação do período do acerto, no qual consta a total quitação, por parte da CEF, do valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a título de taxa condominial em atraso, referente ao período de julho de 1998 a junho de 2009. E às fl. 26/30 constam os comprovantes de pagamento dos impostos prediais referentes ao imóvel em questão, no valor de R\$ 5.544,88 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Está, portanto, demonstrado o pagamento desses valores por parte da CEF, impondo-se, nos termos da fundamentação supra, a obrigação da requerida - que ocupava o imóvel em questão - à sua restituição. Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 33/35 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar a requerida ao pagamento de taxa de ocupação, que fixo mensalmente em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação (fevereiro de 1999) até a data da imissão da autora na sua posse (novembro de 2010), a ser apurada em liquidação de sentença. Fica a requerida condenada, ainda, ao dever de ressarcir à autora o total pago a título de taxas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, no período de julho de 1998 a junho de 2009, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), bem como o total pago a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no valor de R\$ 5.544,88 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito

centavos). Tais valores serão igualmente corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I.Campo Grande, 12 de setembro de 2011.
JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

USUCAPIAO

0005122-31.2011.403.6000 - JOSUE FERREIRA NOVAIS(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X NATAL JOSE PIRES - espólio X ELIZABETE DIAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Trata de ação de usucapião, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual. Com a manifestação do interesse por parte da CEF no presente feito, o e. Magistrado Estadual determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal. Ocorre que o interesse da CEF funda-se em ação movida por ela em face dos mutuários do imóvel usucapiendo (2010.60.0000628-6), que, de acordo com o sistema processual, tramita na 4ª Vara Federal. Logo, tendo em vista a evidente conexão entre a presente ação e a de execução em tramite na 4ª Vara, determino a remessa dos presentes autos àquela Vara, nos termos do art. 253 do CPC. À SUDI para as anotações. Intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual.

MONITORIA

0004759-54.2005.403.6000 (2005.60.00.004759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KATIUSCIA DA SILVA SANTANA MOREIRA LIMA X GEOVANI DE PAULA SANTANA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

DATA: 19 de setembro de 2011, às 14:15h. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
JUIZ PRESIDENTE: MMª. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a CEF, por meio de sua preposta Carla Guazina Kokaceke, acompanhada do advogado, Dr. João Carlos de Oliveira OAB/MS 3905; a ré, desacompanhada de advogados. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Foi nomeado advogado ad hoc o Dr. Antônio Cezar Lacerda Alves, OAB/MS 3611. A CEF elaborou proposta de acordo para liquidação dos três contratos objeto desta ação nos seguintes termos: pagamento da quantia de R\$700,00 (setecentos reais), à vista no prazo de 30 dias, já incluídos honorários advocatícios e custas judiciais iniciais já adiantadas pela CEF. Os embargantes aceitaram a proposta. Os embargantes renunciam ao direito sobre o qual se fundam os embargos e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. No caso de não adimplemento do acordo, retornam os autos ao status quo ante, implicando na execução do contrato nos termos originalmente pactuados.. Sem custas. Fixo os honorários do advogado ad hoc em um terço da Tabela, devendo ser viabilizado o pagamento pela Secretaria. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas.

0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Fábía Aparecida da Silva Britez, Técnico Judiciário, RF 3697, digitei.

0007413-14.2005.403.6000 (2005.60.00.007413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIO LAABS(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

Tendo em vista que já há nos presentes autos sentença transitada em julgado, arquivem-se.

0008383-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Às f. 116-119, Carmem Sandra Mequi requer a nulidade da citação realizada nestes autos na pessoa da Advogada Roberta de Almeida Morel, por não possuir esta poderes especiais para receber citação. Efetivamente, a procuração outorgada por Carmem Sandra Mequi à Advogada Roberta de Almeida Morel inclui apenas poderes para o fórum em geral e, entre os especiais, não contempla aquele para receber citação, tornando nulos todos os atos praticados nestes autos. Assim, defiro o pedido de f. 116-119 para anular os atos praticados no presente feito a partir de f. 56. Cite-se a requerida no endereço de f. 109. Intime-se.

0010896-47.2008.403.6000 (2008.60.00.010896-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMBRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 84.

0004475-70.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 54.

0011867-27.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X GISLAINE MONTEIRO DE LIMA GODOY
Intimação da CEF sobre a expedição da Carta Precatória de Citação de n.º 351/2011 SD02 para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo deprecado (Anastácio - MS).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-69.1995.403.6000 (95.0001321-5) - MARIA HELENA LUNA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSIAS CAMPOS FERREIRA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X WALDERY DA SILVA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EURIPEDES B. GOMES (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MIRA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CREUNICE LEDO DO NASCIMENTO (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARILZA GLORIA DOS SANTOS (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ASTROGILDO BOGARIN (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA JOSE CALVES BARCELOS (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X APARECIDO VICENTE DE FREITAS (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DEISE MOREIRA DA COSTA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X INEZ SILVA FERNANDES (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOAO JAIR SARTORELLO (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ZENAIDE MARIA DA SILVA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NATILDE GREFFE (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ADELINA WOLF DA SILVA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MADALENA NAVARRO CRISTALDO (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DO CARMO NETA MORAIS (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DELIRIA DA SILVA SOARES (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DEJAIR MIRANDA DA SILVA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIO AMRAL RODRIGUES (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EUNICE DUARTE FERREIRA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EDNA DE MORAES (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALBERTO PONTES FILHO (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ORACILVA DOS SANTOS DA SILVA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X FAUSTO ONOFRE UMAR (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALMIR MENDES MARQUES (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SATURNINA CORVALAN CAVALHEIRO (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARINA DE LOURDES XAVIER CORREA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SEBASTIAO DA SILVA N. FILHO (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X LEFRIDIO GONCALVES MENDES (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MANOEL CECILIO DA SILVA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CELSO CAVALHEIRO (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X RAIMUNDO LEONARDO DE . NETO (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CLAUDEMIR DA SILVA (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLSAN (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CREUSA IZABEL GOMES (MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X PEDRO MAIDANA CRISTALDO (MS006228 -

JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EVARISTO GONCALVES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X PELEGRINO DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ARACI NOGUEIRA AGUILERA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X OLGA NOBUKO TOTUMI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALCIDES RODRIGUES DE ANUNCIATO NETO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X HELENA PREVIATO SOBRINHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALUISIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EDNA SANTIAGO TORRES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ARNALDO FERREIRA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X TEREZINHA HILLESHEIM(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ERCIVAL LUIZ MIRANDA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X LUIZ CARLOS MARCHINI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NORAH SANCEDO LOPES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARCOS FERNANDO ANTUNES MORAES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CELINA MARIA DE JESUS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA JOSE LADISLAU(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X HARRISON DE JESUS ANTUNES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE LOPES SOBRINHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA IVANI DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARILDA OLIVEIRA PINHEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOAQUIM DA SILVA NANTES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JUDITE APARECIDA MONEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOANA BATISTA DE JESUS REIS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MONICA RAMOS DE CARVALHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CRISTINA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ADILSON DOMINGOS ANICETO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JESUINA FERREIRA DUARTE(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EDNA DA CRUZ SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE ANANIAS DE SOUZA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EUNICE SOUZA JARA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DAYCI NUNES MACIEL RIBEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DIRCE PEREIRA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MAURO MELGAREJO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DALILA MARIA BENTO MENDES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA APARECIDA MIGUEL FERREIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CREUZA DA SILVA MANCINI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSINA RODRIGUES DO PRADO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ANTONIA GONCALVES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EURIPEDES DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE KEMAL HINDO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ELY PEREIRA MONTEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SILVIO NAUS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X PIERINA MARIA DAMICO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ARI FERNANDO BITTAR(MS009658 - RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFRAN) X AUREA PINHEIRO DE SOUZA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SAMUEL DE MORAIS PINTO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ROSALINA FERNANDES CANDIDO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARY LUCIA DO NASCIMENTO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARCIO DE ALMEIDA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ELIVIR RODRIGUES DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ANA MARIA WOETH(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARISA FERREIRA GUIMARAES FAIA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA OLIVIA DE SOUZA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARLENE ALVES DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARTA MARIA DE BARROS ROJAS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA CLARA DIEHL SERRA RENSI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALBERTINA BRAGA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DARI AQUINO RIBEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CASTRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NEIDE DOS SANTOS VIVEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X HELDIR FERRARI PANIAGO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X OSCAR PEDRO RABELO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NELSON BARBOSA TAVARES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DE LOURDES

ARCE(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X OSWALDO DE OLIVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NIVALDO FAGUNDES DE LIMA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CARMENICE MATTOS RODRIGUES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOAO PEDRO DE SOUZA RABELO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE DA SILVA NETO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X VALDECI SANCHES HERNANDES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X LUZIA LOURENCO LISBOA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X REANTO SHOEI YONAMINE(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SUELI SOFIA DELGADO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA EUNICE ALENCAR MONGE(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X TEREZINHA GOMES NUNES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ELCIA ESNARRRIAGA DE ARRUDA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EMIR BARROS ROJAS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARTA DE SOUZA MARINHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CLEUZA GOMES RIBEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SUELI BALDASSIM PADILHA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DOROTHY ROCHA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X TEREZINHA VERDIN OLIVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALEIXO HOLLAND SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ANA MARIA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA JOSE PALMIRA DE MACEDO ALVES FERREIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X INES RODRIGUES BUSCOVANI ROCHA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X GERALCINA DA SILVA ROCHA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X OSVALDO ALVES RODRIGUES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X OSVALDO DE MENEZES LEAL(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) E MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Às f. 1995-1996, o espólio de Renato Shoei Yonamine requer a expedição de alvará para levantamento de importância depositada em conta de FGTS, de titular do falecido. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o levantamento de valores depositados em conta vinculadas do FGTS devem ser levantadas diretamente junto à CEF, com a comprovação das condições estabelecidas na Lei n. 8036/90. Intime-se. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0005201-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005201-8) - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA X EULALIO ESTRELA VICENTE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 915, contra a qual os requerentes interpuseram o agravo retido de f. 917-922. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0004463-37.2002.403.6000 (2002.60.00.004463-1) - ELMA - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0000345-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000345-9) - APARECIDA COIMBRA PEREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0000345-13.2005.403.6000 AÇÃO ODINÁRIA Autora: APARECIDA COIMBRA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A APARECIDA COIMBRA PEREIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário denominado auxílio-doença a José Raimundo Pereira, seu falecido marido, desde 30/09/1997, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data a ser atestada por perícia médica ou a partir da citação. Afirma que seu cônjuge, em 23/04/1997, requereu auxílio-doença, que foi encerrado em 30/09/1997, porque a perícia médica do INSS concluiu que a incapacidade perdurou só até daquela data. Um mês após a cessação do benefício previdenciário o empregador rescindiu o contrato de trabalho de José Raimundo Pereira, porque o mesmo não tinha mais condições de trabalhar (f. 2-20). O INSS apresentou contestação às f. 118-121, alegando que o José Raimundo Pereira requereu auxílio-doença, sendo encerrado em 30/09/1997, por ter a perícia concluído que estava apto para voltar ao trabalho. O benefício de auxílio-doença tem caráter essencialmente temporário, em face de expressa previsão legal. O marido da autora não se apresentava total e permanentemente incapaz para o trabalho, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Réplica às f. 123-125. Às f. 212-215 a parte autora noticia que José Raimundo Pereira ingressou, também, com ação judicial na Comarca de Camapuã-MS, pedindo aposentadoria por

idade, obtendo sentença concessiva, assim como que obteve, ainda, deferimento administrativo do benefício assistencial LOAS. Ouvido, o INSS informa que José Raimundo Pereira encontrava-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade, e que, antes do recebimento dessa aposentadoria, o mesmo recebeu o benefício assistencial de que cuida o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, sendo que ambos os benefícios são inacumuláveis com o benefício pretendido nesta ação (f. 253-254). Despacho saneador às f. 259-260, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo da perícia médica judicial encontra-se às f. 297-302, manifestando-se as partes às f. 327-330 e 333-335. Às f. 338-340 o INSS faz a juntada de cópias do processo judicial onde o marido da autora obteve aposentadoria por idade. Às f. 490-506 a parte autora noticia o falecimento de José Raimundo Pereira no curso deste processo, requerendo a habilitação da viúva, Aparecida Coimbra Pereira, assim como a conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte. O pedido de habilitação foi deferido à f. 519. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser acolhida parcialmente a alegação de ocorrência de coisa julgada. Na ação ajuizada perante a Justiça Estadual, registrada sob n. 311/2004, na Comarca de Camapuã, o autor (falecido) pediu a condenação do INSS a conceder a ele aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, a partir da citação, conforme defluiu da petição de f. 342-347. O MM. Juiz Estadual, após afirmar que o mesmo fazia jus tanto à aposentadoria por invalidez, como à aposentadoria por idade, condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade a José Raimundo Pereira (autor falecido), a partir da citação, ou seja, 16/03/2005. Já esta ação (em trâmite na Justiça Federal) foi ajuizada em 20/01/2005, pedindo o falecido autor restabelecimento do auxílio-doença (cessado em 30/09/1997) e conversão em aposentadoria por invalidez. Como se vê, somente neste feito José Raimundo pediu o restabelecimento do auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, remanesce o interesse de agir da parte autora apenas no tocante ao direito ou não de recebimento do auxílio-doença no período de 01/10/1997 a 02/06/2004, uma vez que José Raimundo Pereira começou a receber o benefício assistencial denominado LOAS a partir de 03/06/2004, conforme carta de f. 94. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Perito Judicial, neste feito, atestou que o falecido marido da autora, na data da perícia, em 11/09/2007, estava permanente e totalmente incapacitado para o trabalho, tendo afirmado, ainda, em seu laudo, que a data de início da incapacidade laborativa do autor teria sido em 2001. Segundo o ofício de f. 162, o próprio INSS reconheceu, em abril de 2000, que o falecido tinha idade avançada, era portador de déficit visual importante, infecção parasitária (doença de Chagas) e hipertensão arterial sistêmica de evolução crônica. Além disso, o falecido segurado recebeu auxílio-doença no período de 03/04/1997 a 30/09/1997, consoante extrato de f. 84. Assim, o referido segurado fazia jus ao restabelecimento do auxílio-doença até a data em que começou a receber o benefício assistencial, uma vez que esses benefícios não são cumuláveis. Em consequência, o INSS deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa [01/10/1997], pagando-lhe os atrasados, atualizados pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros, contados a partir da citação [19/11/2007], cessando-o na data da concessão do benefício assistencial (02/06/2004). Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte, há carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que o segurado falecido já recebia aposentadoria por idade, por sentença judicial transitada em julgado. Nesse caso, mostra-se necessário o prévio requerimento administrativo por parte do dependente interessado, antes da propositura da ação judicial. Ante todo o exposto, no tocante ao pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte, formulado por Aparecida Coimbra Pereira, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, face à ocorrência de coisa julgada, nos termos dos artigos 301, parágrafos 1º e 2º, 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença concedido ao falecido marido da autora, desde 01/10/1997, cessando-o em 02/06/2004; 2) pagar à autora (Aparecida Coimbra Pereira) e demais herdeiros de José Raimundo Pereira, as parcelas em atraso, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 29 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004422-94.2007.403.6000 (2007.60.00.004422-7) - CARLOS ALBERTO VINHA X CLEIDE MACHADO CHAVES X DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA X DURVAL BATISTA PALHARES (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 -

RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARLOS ALBERTO BVINHA, CLEIDE MACHADO CHAVES, DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA, DURVAL BATISTA PALHARES, interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 208-218, onde sustenta a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi dada oportunidade para a parte autora manifestar-se sobre as provas que pretendia produzir. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere e não modificativa, como pretende a recorrente. Estes embargos de declaração apresentados pela parte requerida não merecem acolhida. Às f. 180 constou o auto ordinatório do seguinte teor: Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006905-0, com cópia juntada neste processo à fl. 179. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 140/176, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Apesar desse ato ordinatório, datado de 10/11/2010, não ter sido publicado, em 17/01/2011 o advogado dos autores levou em carga os autos, conforme certidão de f. 183, tomando ciência do referido ato ordinatório por vista nos autos. Desse modo, não existe o cerceamento de defesa alegado, já que a parte autora teve ciência de que o prazo estava aberto para ela, tanto para manifestar-se sobre a contestação, quanto para indicar, justificadamente, as provas que pretendia produzir. De seu turno, este juízo, analisando os autos, em especial a documentação referente ao autor Durval Batista Palhares, constatou a ausência de documentos que pudessem comprovar o direito desse autor, qual seja, documento que comprovasse a existência de caderneta de poupança em nome dele. Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e rejeito-os, uma vez que na sentença de f. 208-218 não existe a nulidade apontada. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0009481-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009481-4) - ILO RICARDO ARAUJO MORAES (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Vefico que na decisão de f. 165 houve erro material, eis que se trata de Recurso de Apelação interposto pelo autor. Sendo assim, onde se lê recurso adesivo interposto pelo réu, leia-se Recurso de Apelação interposto pelo autor. Intimem-se.

0010215-14.2007.403.6000 (2007.60.00.010215-0) - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

o trânsito em julgado de f. 316 foi certificado indevidamente, uma vez que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, anulo os atos praticados a partir de f. 316. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 08/02/2012, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito (Heber Ferreira de Santana).

0006729-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006729-3) - ERCILIO ANTONIO COMPARIN (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Diante da tempestividade do agravo retido de f. 249-250, mantenho a decisão recorrida. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias.

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 27/02/2012, às 07:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, tel.: 3042-9720, nesta).

0011437-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011437-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES

Comprove o autor, em 5 dias, neste Juízo, o pagamento das Custas Judiciais referentes à Carta Precatória de citação a ser distribuída na Comarca de São Gabriel do Oeste - MS. Após a referida comprovação a Carta Precatória será devidamente enviada.

0012083-90.2008.403.6000 (2008.60.00.012083-0) - HERCIDIA CAMPAGNA - espólio X AFRANIO CAMPAGNA GONCALVES X JANETTE KHALIL GEORGES - espólio X ELIANE JORGE HADDAD X ANTONIO DE AZEVEDO MAIA - espólio X MARLENE BARRETO MAIA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:ESPÓLIO DE HERCÍDIA CAMPANHA e OUTROS interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 93-96, onde sustenta a ocorrência de omissão a ser sanada, no que diz respeito à ausência de condenação em juros remuneratórios. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere e não modificativa, como pretende a recorrente. Os embargos de declaração apresentados pela parte requerente não merecem acolhida, uma vez que na sentença ficou clara a condenação da CEF em proceder à aplicação dos expurgos inflacionários não creditados na conta de poupança de titularidade dos autores, acrescidos de correção monetárias, juros remuneratórios e moratórios. Em especial, no que diz respeito aos juros remuneratórios, assim se expressou este Juízo, na sentença embargada, à f. 96:... como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e rejeito-os, uma vez que na sentença de f. 93-96 não existe omissão sobre a qual este Juízo deva se pronunciar. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0013386-42.2008.403.6000 (2008.60.00.013386-1) - ALEX DOS SANTOS E SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 204-208.

0010529-86.2009.403.6000 (2009.60.00.010529-8) - RUBENS WALFRIDO SOARES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas às f. 43 e seguintes e f. 266 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011203-64.2009.403.6000 (2009.60.00.011203-5) - AMILTON NASSAR NOBRE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.508/524, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014399-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014399-8) - DANIEL AMARAL LEMOS NANTES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reporta a existência de mais três ações, tendo por objeto o mesmo imóvel cuja quitação se requer nestes autos, as duas mais antigas em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária e a mais noa na 1ª Vara Federal e que se encontram, ainda, pendentes de julgamento. Assim, existindo conexão entre as ações 00044107119934036000 (mesmas partes, mesmo objeto), 0004613-33.1993.403.6000 (mesmo objeto) e 0004613-33.1993.403.6000 (mesmo objeto), redistribuam-se estes autos à 4ª Vara Federal. Intimem-se.

0002345-10.2010.403.6000 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a União para informar o endereço da testemunha Davi Lopes Benites, conforme requerido à f. 254. Depreque-se a oitiva da testemunha Moises Emilio Ortega. Despacho de f. 285: As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto fático controvertido o conhecimento prévio, por parte da empresa autora, da ilicitude da carga que aceitou transportar e do proprietário da referida carga. Designo, portanto, audiência de instrução para o dia 14/02/2012 às 14:00 horas. Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, arrolar testemunhas, sendo que as testemunhas da parte autora foram arroladas às fl. 253. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 07 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002719-26.2010.403.6000 - POSTO BATINGA LTDA(MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO E MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Copagaz será apreciada por ocasião da sentença. Concorrem, então, por ora, as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a regularidade na lavratura do auto de infração de fl. 41/44, bem como o fato de ter sido elaborado em um único momento, por ocasião da vistoria realizada pelo agente da ANP. Designo, então, audiência de instrução para o dia 08/02/2012 às 14:30 horas. Intimem-se as requeridas para, no prazo legal, arrolar testemunhas, haja vista que a testemunha da parte autor já foi arrolada à fl. 427. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 12 de dezembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002894-20.2010.403.6000 - GEISE MARA RODRIGUES DE ARAUJO ALVES(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 200-201 e documentos seguintes.

0004049-58.2010.403.6000 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO e da FUNAI, por meio da qual os autores buscam o reconhecimento da validade do seu domínio sobre o imóvel descrito na inicial, bem como a declaração de nulidade da Portaria 526/1998 do Ministro da Justiça, que demarcou a Terra Indígena Limão Verde. As requeridas apresentaram defesa às ff. 328-345v., em que levantar preliminar de ilegitimidade ativa de um dos autores e, no mérito, negaram a ocorrência de quaisquer dos vícios apontados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às ff. 384-6 e os autores interpuseram agravo de instrumento (ff. 440-62). Verifico, ainda, que, às ff. 350-79, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores, bem como o reconhecimento da competência do STF para conhecer da presente demanda, consoante o disposto no art. 102, I, f, da CF, com o que não concordaram as requeridas (ff. 465-72 e 473-4). Vieram, então, os autos conclusos. Inicialmente, entendo não merecer reparos a decisão agravada, seja pelos seus próprios fundamentos, seja em razão da incompetência deste Juízo para conceder o pleito antecipatório, como se verá abaixo. Seguindo adiante, parece-me que, muito embora sejam relevantes os argumentos trazidos aos autos pela UNIÃO e pela FUNAI, assiste razão ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ao sustentar seu interesse em intervir no processo. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre questão análoga à destes autos, tento entendido ser o foro competente para conhecer da demanda em razão do conflito federativo, como se percebe no precedente abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ação que contesta a Portaria 1.128/2003, do Ministério da Justiça, que demarcou terras indígenas. II - Configuração do conflito entre entes da Federação, prevista no art. 102, I, f, da CF. III - Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal reconhecida. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (STF - AgR na Rcl 3205/SC - Tribunal Pleno - DJe-157 06-12-2007) Mais do que isso, em caso particular do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL questionando a demarcação de terras indígenas não foi outro o posicionamento do STF. Com efeito, o Min. Marco Aurélio, em decisão monocrática posteriormente confirmada pelo Tribunal Pleno (DJe-168, de 09-09-2010), consignou:(...) as balizas desta ação atraem a incidência do disposto na alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal ante o fato de o Estado de Mato Grosso do Sul acabar por sustentar a valia do título da autora, contrapondo-se, assim, à União, no que se tem processo demarcatório de terras indígenas e ato homologatório do Presidente da República. Também cumpre dar conhecimento desta ação ao Estado de Mato Grosso, porquanto as terras em questão formaram, em tempos remotos, área por ele abrangida presente titulação ocorrida nos idos de 1892. Para melhor elucidação, deve o Estado de Mato Grosso do Sul permanecer no processo. (ACO 1383/MS) E nem se diga,

como fazem as requeridas, que o entendimento mais recente do STF vai em sentido contrário à pretensão do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pois, ainda que haja, de fato, uma alteração no entendimento demonstrado acima, é inegável que ao próprio STF compete dizer se há ou não conflito federativo nos autos. Conclui-se, portanto, que merece acolhida o pleito do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL de integrar a presente relação jurídica como litisconsorte ativo. Outrossim, é imperioso concluir que, dessa forma, resta configurada a competência do STF para conhecer e julgar a presente demanda, haja vista o disposto no art. 102, I, f, da CF. Assim sendo, mantenho a decisão agravada e defiro o pedido de ff. 350-79, admitindo a intervenção do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores, e reconhecendo a incompetência deste Juízo para conhecer da pretensão, nos termos do art. 102, I, f, da CF. Ao SEDIP para anotações. Após, remetam-se os autos ao C. STF. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006163-67.2010.403.6000 - IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pelos peritos à f. 205, v.º e 208, nomeio a Dr.ª Maria Teodorowic para realizar a perícia no autor na área de psicologia e psiquiatria, bem como o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto para atuar na perícia na área de dermatologia. Intime-os, nos termos da decisão de f. 191/193. Por fim, analisarei o pedido de f. 198/200 após a realização das perícias já designadas. Intimem-se.

0007151-88.2010.403.6000 - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 120 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009337-84.2010.403.6000 - MARCELO SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o autor para cumprimento do despacho de f. 51, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 28/09/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0009361-15.2010.403.6000 - REINALDO BARBOSA ALVARENGA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009428-77.2010.403.6000 - DEONIZIO TIRONI(PR046256 - CARLOS EDUARDO TIRONI E PR050097 - FERNANDA TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 454/478, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010359-80.2010.403.6000 - USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 489/512, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011302-97.2010.403.6000 - OSVALDO GONCALVES DA SILVA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Defiro pedido de f. 910. Fica reaberto prazo de 10 dias para manifestação do autor acerca da contestação apresentada, bem como, querendo indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Anote-se. Intime-se.

0013514-91.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as requeridas para, no prazo sucessivo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000031-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-15.2010.403.6000) IGOR YOSHIMITSU BAMBIL UJIIE(MS013062 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP Tendo em vista que o pedido realizado em sede de antecipação de tutela já foi cumprido pela requerida (f.78), intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 28/09/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000371-98.2011.403.6000 - SONIA MARIA AMARAL DINIZ X NILTON CARLOS DALALIO X RITA DE CASSIA TORRES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000372-83.2011.403.6000 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MS(MS007223 - GERSON FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Mantenho a decisão de f. 213/215 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000956-53.2011.403.6000 - LIVIA DE MATOS NANTES(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 92 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001775-87.2011.403.6000 - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a isenção do desconto referente ao imposto de renda de seus proventos mensais, haja vista ser portadora de neoplasia maligna e doença cardíaca. Em sede de contestação, a requerida ponderou, em breve resumo, que a autora não demonstrou ser portadora das doenças indicadas, não tendo juntado aos autos laudo médico oficial que comprove seu atual estado de saúde. Frisou que para ser reconhecido o direito à isenção é necessário ser portador de uma das moléstias listadas no art. 6º da Lei n. 7.713/88 e não ter portado a moléstia.É o breve relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.De uma prévia análise dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que os documentos vindos com a inicial estão a indicar que a autora realmente é portadora de insuficiência cardíaca, estando em tratamento clínico. Outros documentos também demonstram, em medida suficiente para caracterizar a verossimilhança do direito alegado, que ela é portadora de tumor na mama, estando atualmente em tratamento quimioterápico (fl. 149/154). O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que os descontos em questão constituem verba alimentar e, no caso da autora, irão auxiliar na manutenção de sua saúde que, como já dito, aparenta ser precária.Por outro lado, não há risco de dano inverso, haja vista que, caso o presente feito seja, ao final, julgado improcedente, os valores em questão poderão - e deverão - ser restituídos ao Erário, haja vista que esta decisão, como é sabido, possui caráter precário e provisório e é concedida a pedido da autora, por sua conta e risco (AG 200503000759693 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 247941 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:30/06/2006 PÁGINA: 884). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que suspenda, até o final julgamento desta ação, os descontos relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF da remuneração da autora. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando sua pertinência. Em seguida, voltem os autos conclusos para despacho saneador.Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).Campo Grande, 21 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001877-12.2011.403.6000 - ELIDA CRISTINA DA SILVA NAZARETH X ELIAS MESSIAS DE NAZARETH(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifestem-se as requeridas para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001984-56.2011.403.6000 - IVONEIDE MARTINS DE SOUZA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI

PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL(RS071653 - MARCIO AGIOVA E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem os réus, no prazo de 10 dias, sobre a desistência da ação (petição de f. 249).

0003555-62.2011.403.6000 - PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) Intimação da parte autora acerca do ofício n. 624, do INSS, informando reativação do benefício de aposentadoria (f. 96).

0003566-91.2011.403.6000 - NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS011736 - THIAGO JOVANI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 199 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004141-02.2011.403.6000 - TALIS ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Em tempo, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade onde tramita a ação - e não no local de domicílio da parte - não houver agência da CEF.Intimem-se.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2011. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0005207-17.2011.403.6000 - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005935-58.2011.403.6000 - MARCO ANDREI GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROBSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

Defiro a emenda de ff. 72-3.Ao SEDIP para retificação do polo passivo.Em seguida, intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizarem o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Regularizadas as custas, cumpra-se a parte final do despacho de f. 70.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 6 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0006698-59.2011.403.6000 - CELSO YOSHITO HONDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Regularize o autor, no prazo de 30 (trin-ta) dias, o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, emende o autor a sua inicial, incluindo os demais sócios da pessoa jurídica da qual faz parte, haja vista que o pedido de anulação da alteração contratual implica o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário unitário, como, aliás, já restou afirma-do pela jurisprudência: CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. SOCIEDADES LIMITADAS. EXCLUSÃO DE SÓCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS SÓCIOS.1. Em ação na qual se discute o registro na Junta Comercial de alteração contratual de exclusão de sócio de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, os demais sócios são litisconsortes passivos necessários, pois não há dúvida de que a decisão judicial tem o condão de afetar a esfera jurídica dos aludidos sócios, não só por terem sido eles mesmos quem promoveram e levaram a registro a alteração contratual, como também por serem eles que terão de se submeter às consequências da manutenção ou exclusão do sócio da sociedade de que fazem parte.(...)8. Apelação do Impetrante parcialmente provida para determinar o cancelamento do ato de alteração contratual do (...). (TRF da 1ª REGIÃO - AMS 200235000095412 - QUINTA TURMA - e-DJF1 09/07/2010) Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Intime-se.Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0006846-70.2011.403.6000 - CHITOSHI SHINZATO(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS

JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS Autos n. *00068467020114036000*Decisão Trata-se de ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA, através da qual o autor pretende a antecipação de tutela para que o réu seja compelido a proceder a anotação de sua qualificação e aptidão técnica para a realização de serviços de engenharia de segurança do trabalho. Narra, em suma, que possui graduação superior de Tecnologia Elétrica - modalidade transmissão e distribuição de energia elétrica, e que, mesmo após concluir o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, o réu negou a anotação de tal curso. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da sentença. É sabido que, de acordo com o art. 273 do CPC, para a concessão da antecipação de tutela é necessária a constatação da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, não podendo, ainda, estar configurada a irreversibilidade da medida pleiteada. O autor, portador de certificado de Curso Superior de Tecnologia Elétrica - modalidade transmissão e distribuição de energia elétrica, pretende ter anotado o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Acerca do desempenho de atividades na área de engenharia e arquitetura, dispõe a Resolução no. 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA: Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Logo, depreende-se que a anotação de responsabilidade técnica pressupõe que as áreas do curso sejam afins, entendimento esse também exposto na Decisão nº 2.087/2004, também do CONFEA, conforme segue: 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal, (Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. Ocorre que, ao menos por ora, o autor não comprovou que a sua formação superior em Tecnologia Elétrica - Modalidade Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica possui afinidade com a especialização por em Engenharia de Segurança do Trabalho, de forma que, a anotação pretendida ficaria a cargo das Câmaras Especializadas das modalidades envolvidas, nos termos do disposto no art. 10, II, 1º da Resolução n. 1010/2005, e que, segundo o documento de f. 21, não foi autorizado. Não bastasse isso, o deferimento do pleito emergencial poderia se caracterizar uma medida irreversível, eis que, com a anotação pretendida, o autor estaria habilitado a exercer atribuições na área de engenharia de segurança do trabalho, sem a anotação definitiva desta qualificação, de forma que ao final, em uma eventual improcedência de seu pedido, não haveria como retroagir no tempo a fim de excluir as responsabilidades técnicas por ele assumidas. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS012980 - TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e a expedição de certidão negativa de débitos fiscais. Narrou, em apertada síntese, que foi autuado por supostas omissões nas declarações de ajuste anual de renda, o que gerou um crédito, no seu entender, indevido. Alegou que, em razão das atividades por ele exercidas, muitos valores de terceiros passam por sua conta corrente, os quais não se enquadram no conceito de renda, não podendo, então, servir como base de cálculo do tributo em tela. Sustentou ser necessária uma nova análise sobre a cobrança do tributo baseada no auto de infração

recorrido eis que existe controvérsia entre aquilo que considerou a autoridade fiscal para lavratura do mesmo e aquilo que afirma o requerente ter de fato e de direito ocorrido. Embasou sua pretensão no art. 42, §5º, da Lei n. 9.430/96 e no art. 6º da Lei n. 8.021/90. Por fim, questionou a constitucionalidade da quebra do seu sigilo fiscal e da multa aplicada, diante do seu caráter confiscatório, além da utilização da SELIC e da ocorrência de bis in idem. Juntou os documentos de ff. 47-1756. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não vislumbro, ao menos neste momento, a presença de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da medida postulada, não nesta fase de análise perfunctória das questões postas. Com efeito, o próprio autor admite a necessidade de ser novamente analisados os documentos que, segundo ele, demonstram a origem dos valores que teriam apenas transitado pela sua conta bancária. Porém, não se pode perder de vista que os documentos trazidos aos autos ocuparam 1700 laudas, sendo grande parte de dados contábeis, o que, além de não revelar de plano a plausibilidade da pretensão, exigirá, muito provavelmente, uma análise técnica. Nem mesmo a alegação de bis in idem dispensa uma análise mais pormenorizada dos documentos, haja vista a necessidade de comparação entre as declarações de rendimentos de pessoas distintas. Destarte, não há como, desde já, concluir-se pela verossimilhança das alegações. Alega ainda o autor, é verdade, a existência de vício no acesso aos seus dados bancários, na utilização da SELIC e na multa aplicada. Contudo, também aqui não assiste melhor sorte ao autor, posto que o seu pedido de tutela de urgência não pode ser atendido. Deveras, pede o requerente que os efeitos da tutela sejam antecipados para retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes e para que seja expedida certidão negativa de débitos. No entanto, aquele primeiro pedido depende do atendimento aos requisitos previstos no art. 7º da Lei n. 10.522/02, o que não se vê nestes autos. Já o segundo se revela impossível, posto que existem débitos, inviabilizando, assim, a expedição de certidão negativa. E nem se diga que o que se pretende com a demanda é exatamente a declaração de inexistência, posto que daí estaríamos diante de antecipação do efeito declaratório, o que, ressalvada a opinião de parte da doutrina, parece-me incabível. Com isso, no juízo sumário cabível nesta fase, concluo pela ausência de um dos requisitos legais, o que dispensa a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008709-61.2011.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual o autor postula, já em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o creditamento em sua conta vinculada do FGTS das correções reconhecidas como devidas por Súmula do STJ, bem como a liberação para saque dos referidos valores. Aduziu, em apertada síntese, que a análise dos extratos apresentados pela requerida revelou que a atualização monetária aplicada ao longo do tempo está em descompasso com os índices efetivamente devidos, matéria, inclusive, já sumulada pelo STJ (Súmula 252). Salientou sua condição de idoso como elemento caracterizador do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Juntou os documentos de ff. 11-79. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que no caso dos autos, a concessão da tutela de urgência carece de autorização legal. Com efeito, tendo em vista que o provimento antecipatório postulado consiste, ao fim e ao cabo, na autorização para levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, entendo que o pedido encontra vedação legal expressa no art. 29-B da Lei n. 8.036/90: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (grifei) E, como se sabe, da mesma forma que o legislador ordinário autorizou o magistrado a oportunizar à parte o gozo da tutela jurisdicional de forma antecipada, pode ele restringir as hipóteses de aplicação da chamada tutela de urgência. Tal possibilidade de restrição, inclusive, já passou pelo crivo do STF na ADC n. 4. Não se está aqui descuidando da condição de idoso do autor, salientada por ele na inicial. Aliás, tal circunstância é levada em consideração no trâmite processual, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03, como se percebe na marca distintiva na capa dos autos. Contudo, essa condição não está entre aquelas que a jurisprudência tem considerado excepcional, de modo a justificar a não aplicação da restrição do art. 29-B da Lei n. 8.036/90, como a quitação de mútuo habitacional e o tratamento de saúde. Com isso, diante da expressa proibição legal, revela-se desnecessária a análise da presença ou não dos requisitos do art. 273 do CPC. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008714-83.2011.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, ressaltando que tal devolução somente será efetivada em favor de conta de titularidade da Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda. Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados equivocadamente para ser entregue ao subscritor da petição inicial. Intime-se a autora, para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos a ela pertinentes necessários à correta instrução dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do pólo ativo nos presentes autos, substituindo-se a São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda pela Distribuidora Brasil de Medicamentos LTDA. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Cumpra-se. Campo Grande, 15/09/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0009212-82.2011.403.6000 - DAVI RIBEIRO MARTINS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Não obstante, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial, atendendo ao disposto no art. 282, V, do CPC, sob pena de indeferimento da mesma. Atendida a determinação acima, intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, exhibir os documentos requeridos à f. 18, nos termos dos arts. 355 e 357 do CPC. Na mesma oportunidade, cite-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009567-92.2011.403.6000 - ARY ANGELO GALHARDO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o autor, com o ajuizamento da presente ação, a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ressarcimento de valores depositados em sua conta de FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00, em muito inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Diante do exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se

0010081-45.2011.403.6000 - PANDO TEMELJKOVITCH(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ajuizou a presente ação visando a correção de sua caderneta de poupança pelo plano Collor I. Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0011259-29.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, por meio da qual a empresa autora pleiteia que seja estendido às autopeças que fizerem parte de veículos o mesmo tratamento dado às autopeças vendidas separadamente, ou seja, alíquota zero de PIS/COFINS. Aduz, em apertada síntese, que o tratamento diferenciado viola a isonomia, entre outros vícios apontados na inicial. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do tributo em tela, mediante depósito integral do valor devido, nos termos do art. 151, II, do CTN. Juntou os documentos de ff. 18-51. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, diante dos termos em que a postulação foi formulada na inicial, dos quais não se pode afastar, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se revela desnecessária. Com efeito, é imperioso lembrar que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelo dispositivo citado acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Aliás, o Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, autorizo o depósito requerido na inicial, a ser realizado com a mesma periodicidade do recolhimento da contribuição social em questão. Intimem-se as partes desta decisão, em especial a autora para efetuar o depósito requerido, comprovando nos autos sua realização, a cuja regularidade ficarão condicionados os efeitos pretendidos. Na mesma oportunidade, cite-se. Comprovada nos autos a realização do primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à requerida, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN). Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011780-71.2011.403.6000 - RICARDO VOLTER(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende a autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, bem como a conversão para aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa é de R\$ 4.980,00. O perito designado pelo Juízo estadual, ao avaliar a autora, concluiu pela inexistência de nexo causal entre o trabalho e as patologias que a acometem, bem como a ausência de incapacidade laboral. O E. magistrado estadual, às ff. 122-124, determinou a remessa destes autos à esta Justiça Federal, sob o argumento de incompetência para processar e julgar a demanda. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 4.980,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0011781-56.2011.403.6000 - FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Autos n. 0007774-21.2011.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença, tendo atribuído à causa é de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais) Às ff. 128-130, o E. Magistrado Estadual, ao entender que não se trata de patologia em função de acidente de serviço, determinou a remessa pra esta Justiça Federal. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 5.580,00), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2011.

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua afirmação de que operou o trecho entre Corumbá (MS) (...) e Presidente Prudente (SP), mediante autorização judicial, até junho de 2011, Processo n. 5002079-75.2011.404.7001, da 1ª Vara Federal de Londrina/PR, inclusive apresentando cópia da respectiva petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000291-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000291-7) - JOSE NUNES PAUFERRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada pelo INSS, à f. 283/292.

0011779-86.2011.403.6000 - MARIA GLORIA DA SILVA BARROS(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Autos n. 001177911.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença, tendo atribuído à causa é de R\$ 4.980,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais) E. Magistrado Estadual, ao analisar o laudo pericial que afirmou não se tratar de patologia desenvolvida em função de acidente de serviço, determinou a remessa pra esta Justiça Federal. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 4.980,00), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 29 de novembro 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0005148-29.2011.403.6000 (2003.60.00.010590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010590-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA X ADILSON DE OLIVEIRA CARDOZO X SANDRO ROBERTO DOS REIS X GUY ALAN PEREIRA ORRO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)
Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005633-29.2011.403.6000 (2001.60.00.003245-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-08.2001.403.6000 (2001.60.00.003245-4)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOEL LINO PEREIRA - ME(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o embargado para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007439-02.2011.403.6000 (96.0006333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-30.1996.403.6000 (96.0006333-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0007779-43.2011.403.6000 (93.0004328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-40.1993.403.6000 (93.0004328-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006489-66.2006.403.6000 (2006.60.00.006489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 1406/1410, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004575-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013738-29.2010.403.6000) JACKELINE DE FATIMA HAHN ALVES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos (carteira de trabalho ou holerite), a fim de se verificar eventual compatibilidade com a aquisição do imóvel em discussão pelas vias formais. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documento que efetivamente demonstre estar na sua posse. Outrossim, havendo a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012 às 15:00 horas. Havendo, por fim, perigo de irreversibilidade no cumprimento da decisão proferida às fl. 44/46 dos autos em apenso (00137382920104036000) suspendo, até a data da audiência ora designada, seu cumprimento, não havendo necessidade de recolhimento do respectivo mandado. Intimem-se as partes da presente decisão (cópia desta servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 1º de dezembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007220-23.2010.403.6000 (2009.60.00.013969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013969-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013969-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ)

A EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA interpôs a presente exceção de incompetência, sob o fundamento de que a Subseção Seção Judiciária de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, não tem competência para processar e julgar a ação ordinária nº 00139699020094036000, ajuizada por CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA. Alega que a excipiente está estabelecida na cidade de Dourados e que, uma vez que a pretensão da excipiente funda-se em suposto débito oriundo da relação jurídica em que as partes assumiram obrigações recíprocas, o foro competente seria o da Justiça Federal daquela cidade, conforme estipulado na cláusula décima primeira do Contrato de Empreitada por Preço Global Irreajustável, assinado entre as partes. A excipiente não se manifestou sobre a presente exceção de incompetência. É um breve relato. Decido. Não há motivo plausível para desconsiderar a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato de Empreitada por Preço Global Irreajustável, assinado entre as partes. Posição esta corroborada pela Súmula 335, do Supremo Tribunal Federal: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Ademais, a inércia da autora em contestar a presente exceção de incompetência leva à conclusão de que não se opõe à mudança de foro. Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos nº 00139699020094036000 a uma das varas federais da cidade de Dourados, foro eleito pelas partes para redimir dúvidas quanto à execução do contrato em comento. Decorrido o prazo

sem apresentação de recurso, traslade-se cópias desta exceção nos autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0006078-47.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-19.2011.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA - FUB(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JOSE PAULO DE FARIA PEDROSA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Autos n. 0006078-47.2011.403.6000 Despacho Manifeste o excepto, no prazo legal, acerca da exceção de incompetência apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal 2ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000769-65.1999.403.6000 (1999.60.00.000769-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X RENATO KATAYAMA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS) X VERA LUCIA SOARES KATAYAMA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Comunique-se nos autos dos Embargos a Execução nº 0001767.28.200.403.6000 (TRF3). CANCELE-SE A PENHORA EFETIVADA ÀS F. 45 (matrícula nº 109.137 do CRI do 1º Ofício - OBS - 01). Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005588-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005588-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X WOLNEY DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012439-22.2007.403.6000 (2007.60.00.012439-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOURDES DUARTE DO ESPIRITO SANTO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 63, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0007972-63.2008.403.6000 (2008.60.00.007972-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0013329-24.2008.403.6000 (2008.60.00.013329-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 28, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.

0000946-77.2009.403.6000 (2009.60.00.000946-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0001488-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001488-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOURDES DUARTE DO ESPIRITO SANTO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 33, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora,

levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.PRI.

0011558-74.2009.403.6000 (2009.60.00.011558-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0001183-77.2010.403.6000 (2010.60.00.001183-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0002395-36.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HUILSON PASQUALI
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 38, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002808-79.1992.403.6000 (92.0002808-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X COAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR E MS009904 - GISELE RIBEIRO FAVERAO)
Tendo em vista que já há sentença transitada em julgado nestes autos, indefiro os pedidos de f. 22/39.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0004021-56.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X INDIOS DA ALDEIA KADWEL

Trata-se de ação de interdito proibitório na qual os requerentes postulam a expedição de mandado inibitório para o fim de ver cessada a ameaça de turbação/esbulho da sua posse.Narraram ser possuidores da propriedade rural supostamente ameaçada por grupo de indígenas da etnia Kadiweu formado por cerca de 41 (quarenta e um) integrantes, [que] invadira a propriedade rural Fazenda Santa Clara, também conhecida como Ponto 1, e lá permanecera até a data do ajuizamento da presente demanda. Destacaram, ainda, que a referida comunidade indígena elaborou uma lista das próximas propriedades que serão invadidas, sendo que as suas propriedades, Fazenda São Bento e Fazenda Takeru, encabeçam a listagem em questão, demonstrando, de tal forma, que a qualquer momento serão estas invadidas e saqueadas por tais indivíduos. Aduziram, em apertada síntese, que se trata de propriedade rural produtiva e que estão preenchidos os requisitos para concessão da ordem inibitória, nos termos do que diz a doutrina e a jurisprudência.Juntaram os documentos de ff. 14-43.Ao se manifestar acerca do pedido de liminar (ff. 58-64), a FUNAI alegou, inicialmente, que, diante do exercício da posse em condomínio, há necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais condôminos. Também afirmou ser irregular a presença do autor no polo ativo. Quanto ao mérito, sustentou que a área da Fazenda São Bento avança sobre Terra Indígena, em que o usufruto é exclusivo dos índios, nos termos do art. 231, 2º, da CF. Aí sim haveria usurpação. Também asseverou que as supostas ameaças não passam de conjecturas, não havendo prova do risco de turbação ou esbulho. Por fim, negou a ocorrência de danos na Fazenda Santa Clara.A comunidade indígena, por sua vez, manifestou-se às ff. 76-111 defendendo, em suma, a sua posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas.Já o MPF (ff. 132-49) também defendeu a necessidade do litisconsórcio ativo com as demais condôminas, mas negou a existência, nos autos, de prova do justo receio dos autores de ter sua posse molestada. Por fim, salientou a proteção constitucional à posse indígena sobre as terras e, por conseguinte, negou a ocorrência de esbulho.É um breve relato. Decido.Verifico, desde logo, a desnecessidade de se trazer aos autos as demais condôminas do imóvel objeto da demanda, elencadas à f. 27 dos autos, haja vista o disposto no art. 1.314 do CC.Deveras, pelo teor do próprio contrato juntado, o condomínio instituído entre as compradoras é pro indiviso, detendo cada uma delas uma porção ideal do todo e, consoante o Código Civil, legitimidade para, isoladamente, defenderem a posse do todo. Trata-se de conhecido caso de legitimidade extraordinária, exceção à regra do art. 6º do CPC, em que os efeitos da sentença ultrapassam os limites subjetivos da demanda para o fim de atingir, no caso dos autos, os demais condôminos. Aliás, não é outro o entendimento doutrinário, inclusive trazido aos autos pelo MPF:Quando há vários legitimados autônomos e concorrentes, há legitimação extraordinária, porque qualquer um pode levar ao Judiciário o mesmo problema, que ou pertence a um dos co-legitimados, ou a ambos ou a um terceiro. Se a co-legitimação é passiva, e há unitariedade, o litisconsórcio necessário impõe-se sem qualquer problema (...). Se a co-legitimação é ativa, e há unitariedade, qualquer dos co-legitimados, isoladamente, pode propor a demanda, mesmo contra a vontade de um possível litisconsorte

unitário, que ficará submetido à coisa julgada (...). (f. 136)No mesmo sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. SÚMULA 84/STJ. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Cada um dos condôminos está legitimado a defender tanto a posse quanto a propriedade do bem como um todo, nos termos dos artigos 1.199 e 1.314 do Código Civil.(...)8. Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (TRF da 3ª REGIÃO - APELREE 200361820290016 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/07/2011)Em suma, portanto, não há falar em necessidade de se formar litisconsórcio ativo com as demais condôminas do imóvel objeto da possessória, já que a autora possui legitimidade extraordinária para propor, sozinha, a presente demanda.E, outrossim, não é irregular a presença do seu esposo no polo ativo do feito, posto estarmos diante de pretensão de tutela da posse, a qual, como se sabe, é estado de fato, sendo irrelevante o teor do contrato de compra e venda. Noutros termos, em sendo possuidor também o esposo da autora, como é de se presumir, parece-me legítima a sua presença no polo ativo da demanda.Superadas tais questões, é imperioso lembrar que, dentro do tema da tutela possessória, dispõe o art. 932 do Código de Processo Civil:Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.Ocorre, contudo, que, no caso dos autos, não vislumbro o justo receio de que trata a lei.Ora, muito embora entendam os integrantes da comunidade indígena requerida - assim como a FUNAI e o MPF - que as propriedades rurais em questão estão localizadas sobre a área de terra indígena, declararam expressamente em sua manifestação que inexistente intenção de ocupar as referidas propriedades. De mesma forma, verifico assistir razão aos requeridos e ao Parquet quando sustentam que, em princípio, não há prova nos autos acerca da ameaça que se busca coibir.Destarte, sem a aludida prova concreta, ou ao menos elementos que permitam deduzir a sua existência, não me parece necessária a tutela de urgência postulada, requisito sem o qual o pedido não pode ser concedido.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Cumpra-se a parte inicial do despacho de f. 52, remetendo-se os autos ao SEDIP para inclusão da FUNAI no polo passivo.Em seguida, intimem-se e cite-se.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006291-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-27.2004.403.6000 (2004.60.00.003030-6)) WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, que o tornariam pouco esclarecedor, a União requer que o expert seja intimado para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações expendidas pela União, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários dos peritos que atuaram neste feito, nos termos em que fixados à f. 15.Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000038-40.2011.403.6003 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇAKIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária e consequente não incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, auxílio maternidade, férias e adicional de um terço de férias pagos aos seus empregados, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede, ainda, seja assegurado o direito de compensar os indébitos referentes aos últimos dez anos e no curso da demanda, com quaisquer outros administrados pela SRF.Aduz, em síntese, recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre as rubricas denominadas férias e seu respectivo adicional de um terço, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, auxílio maternidade e aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º proporcional. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação e da limitação contida no art. 170-A do CTN, afirmando que ela não é aplicável ao presente caso. Juntou os documentos de fl. 24/280. Às fl. 297, houve o declínio da competência para julgar o feito pela Vara Federal de Três

Lagoas - MS. Distribuído a esta Vara Federal, o pedido de liminar foi deferido em parte, para o fim de suspender a exigibilidade da exação em questão sobre as verbas denominadas adicional de 1/3 de férias e os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, além do aviso prévio indenizado (fl. 311/318). Em sede de informações (fl. 323/328-v), a autoridade impetrada alegou inexistência de direito líquido e certo em favor do impetrante, por não caber a interpretação restritiva por ele atribuída ao art. 22, da Lei 8.212/91. Alega que em todas as situações descritas nos autos, a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências que lhe são inerentes. Salienta que a compensação de tributos é regulada pela Lei 8.212/91 com as alterações trazidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que devem ser interpretadas à luz da especialidade, além de ser impossível juridicamente compensar tributos antes do trânsito em julgado da sentença final. Frisou que as referidas rubricas possuem natureza salarial, incidindo, consequentemente, o tributo em questão. Sustentou ainda que o prazo para pleitear a compensação é de cinco anos, nos termos do novo 168, I, do CTN. Às fl. 333/348 a União manifestou interesse no feito, alegando, inicialmente, que o mandado de segurança não é cabível contra ato geral e abstrato e que houve a decadência do direito de impetrar ação mandamental, pois decorridos mais de 120 dias do Decreto nº 6.727/2009. Ponderou que as verbas em questão possuem caráter remuneratório, devendo, portanto, incidir a contribuição em questão. Alegou, ainda, que o tributo em questão está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, em face do art. 168, I do CTN c/c art. 3º da Lei Complementar 118/2005. Também sustentou a impossibilidade de se compensar créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença condenatória em face da União e a aplicação do limite de 30% para a compensação, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Contra a decisão que deferiu a liminar, o impetrante interpôs embargos de declaração, em face da não apreciação do pleito de levantamento dos valores recolhidos erroneamente a título de custas, o que restou deferido às fl. 387. Contra essa mesma decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 353/376, cujo seguimento foi negado (fl. 379/385). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fl. 389/396), por entender que os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, as férias e seu respectivo adicional, o aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º proporcional são rubricas que possuem natureza indenizatória, manifestando-se favoravelmente pela compensação dos valores pagos a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da presente ação. É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, auxílio maternidade, férias e adicional de um terço de férias pagos aos seus empregados, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, alegando que tais verbas não configuram remuneração do empregado, possuindo natureza indenizatória. Em recentes decisões acerca da contribuição social aqui questionada em face do aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º proporcional, assim me manifestei: verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica da parcela denominada aviso prévio indenizado e o seu respectivo 13º proporcional, bem como se este integra ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Analisando o tema a ser decidido e revendo posicionamento anterior, entendo que o aviso prévio não se reveste de característica remuneratória, uma vez que não há prestação de trabalho nesse período. Segundo a recente jurisprudência, O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113). Acrescente-se que, assim como o aviso prévio indenizado, a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional) não possui natureza de salário. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial (fumus boni iuris). Em relação às demais rubricas, tenho mantido o seguinte entendimento: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas q receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Raciocínio contrário se aplica ao salário maternidade, posto que a ausência da trabalhadora nesse período é autorizada pela legislação e o período é considerado como de efetivo serviço. Aliás, o fato de esse salário não ser pago pelo empregador, mas pelo INSS, a priori, não afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO

CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. ... omissis...9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/06/2009 Em relação às férias e ao seu respectivo adicional de 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de férias e o respectivo adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. Por outro lado, a incidência da contribuição em questão sobre o salário maternidade deve ser mantida, pelos fundamentos retro mencionados. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior passível de alterar o entendimento por mim já diversas vezes manifestado, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão, que se mostra, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentes decisões, concluiu que as rubricas apontadas na decisão liminar (adicional de férias de 1/3, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º proporcional) possuem caráter indenizatório, não podendo sofrer incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando

pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010 Concluo, portanto, que, de fato, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, adicional de um terço de férias pagos aos empregados do impetrante, bem como sobre o aviso prévio e seu respectivo 13º proporcional. No que tange à questão relacionada à decadência do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito do impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença, que foi ajuizada depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência, como a acima citada, no sentido de que a compensação se dá nos termos das

normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo em parte a liminar de fl. 311/318 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente e sobre o aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º proporcional, pagos aos empregados do impetrante. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, em relação a qualquer débito administrado pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande, 05 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005433-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005433-3) - EVA DAS GRACAS VILELA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EVA DAS GRAÇAS VILELA ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação dos documentos relacionados à abertura da conta bancária nº 1568.013.00062964-6, especialmente a ficha de abertura da referida conta, dados pessoais do titular, endereço, assinatura e informações sobre movimentação (empréstimos, CDC, limites, talonários). Alega, em síntese, que em abril de 2009 tomou conhecimento da abertura da conta bancária acima descrita na CEF, o que foi feito com o número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. Em vista disso, solicitou junto à CEF informações que confirmaram a veracidade dos fatos, motivo pelo qual buscou saber a titularidade da conta e outros dados, já que, por algum tempo, estiveram relacionados ao seu CPF. Tal intuito não foi alcançado, pois a instituição financeira se negou a entregar cópia dos dados referentes à conta, sob o argumento do sigilo bancário da Lei Complementar nº 105/01. Necessita de tais informações para verificar se houve ou não algum dano à sua pessoa e, se for o caso, ajuizar eventual ação de reparação. Juntou os documentos de fl. 08/12. Às fl. 15, este Juízo determinou a citação da parte contrária, bem como a apresentação dos documentos indicados na inicial. A requerida apresentou a contestação de f. 18/22, onde juntou a documentação buscada nestes autos e destacou que a recusa na sua apresentação se justifica pelo teor do art. 1º da LC 105/01. Ponderou, ainda, que após a constatação do equívoco relacionado ao CPF da titular da conta - que é parente da requerente - tomou as providências administrativas para alteração desse dado, o

que ocorreu de pronto, estando sanada a questão, inexistindo, no seu entender, os requisitos para a concessão da tutela final (fumus boni iuris e periculum in mora). Juntou os documentos de fl. 23/29.É o relato.Decido.Inicialmente, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar:Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inócuo e inútil.(...)Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7).Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável;II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (obra acima citada, p. 366).Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, se houver, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva.Tecidas essas considerações, de uma análise detida dos presentes autos, verifico que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora, de fato, detinha interesse na sua propositura, haja vista que somente com sua análise é que poderia constatar as circunstâncias em que ocorreu a abertura da conta bancária em questão e, também, a eventual existência de algum dano patrimonial ou mesmo moral à sua pessoa. Contudo, com a apresentação da documentação pela requerida, houve a perda superveniente daquele interesse, já que os documentos foram analisados, tendo a requerente se dado por plenamente satisfeita, até mesmo pela mencionada desnecessidade de ajuizamento da ação principal. Desta forma, impõe-se verificar que, no decorrer do processo, a requerente perdeu o interesse processual inicialmente existente. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. ...Apesar da extinção do processo sem julgamento de mérito, o autor não arcará com despesas e honorários, pois não deu causa a esse resultado. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE: DOCUMENTOS EXIBIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a imediata exibição dos documentos reclamados, o que restou cumprido e os documentos examinados pela parte autora, segundo informa em suas contra-razões. 2. Cumprida a ordem judicial e examinados os documentos, não remanesce interesse processual que enseje o julgamento do presente recurso, em face da perda superveniente do objeto. 3. Processo extinto sem exame do mérito, por superveniente perda de objeto da ação (art. 267, VI, do CPC), prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.AC 200338000474881 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000474881 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:50PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. 2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito.3. Perda superveniente de interesse processual. 4. Apelação a que se nega provimento.AC 200033000020657 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000020657 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA:16/02/2006 PAGINA:65Há, portanto, a notória perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Outrossim, considerando que à época da propositura da ação a autora detinha tal interesse e, tendo em vista a teoria da causalidade, deve a requerida ser condenada aos ônus sucumbenciais .Diante do exposto, ausente, nesta ocasião, o interesse processual, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.Campo Grande, 17 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

OPOSICAO - INCIDENTES

0001252-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010406-3)) YONE PEREIRA VIVEIROS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de

que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-14.1990.403.6000 (90.0003761-1) - MANOEL ANTONIO MARQUES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X LEONTINA ALVES ALMEIDA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X GERALDA AFONSO MORAES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MANOEL FAUSTINO BISPO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CELSO JOSE DOS SANTOS(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIA BORGES DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X VESPASIANA MARTINHO PEIXOTO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X NELSON RODRIGUES DE MORAES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ALVARO TEODORO VIANA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X MANOEL ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA ALVES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA AFONSO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FAUSTINO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VESPASIANA MARTINHO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO TEODORO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição (Exceção de Preexecutividade) de fls. 193-195.

0002856-96.1996.403.6000 (96.0002856-7) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X FAZENDA NACIONAL

Fica o exequente (Alicio de Souza Marques) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 268/269, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008618-93.1996.403.6000 (96.0008618-4) - ALAIDE DIVINA SOARES SANTOS X DALVA FIORINI X MARINA HILOKO ITO YUI X MOACIR VIEIRA CARDOSO X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X FATIMA MACEDO THEREZO X EDSON LACERDA X OMAR JOSE PINTO X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X CARLOS GRACIANO DA SILVA X JOAO DE BRITO TORRES X NELSON FREITAS FERREIRA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X MARCIA KOHARA X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO X OMAR JOSE PINTO X NELSON FREITAS FERREIRA X MOACIR VIEIRA CARDOSO X MARCIA KOHARA SEVERINO X MARINA HILOKO ITO YUI X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X FATIMA MACEDO THEREZO X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X EDSON LACERDA X DALVA FIORINI X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X ALAIDE DIVINA SOARES DOS SANTOS X CARLOS GRACIANO DA SILVA X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X JOAO DE BRITO TORRES X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 60 dias, da juntada da petição de f. 328. Intimem-se os exequentes para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre o prosseguimento ao feito.

0000508-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000508-2) - AILSON FERREIRA BORGES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X AILSON FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2011.129 e 2011.130).

0007693-58.2000.403.6000 (2000.60.00.007693-3) - MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X IVANILDO ALVES FEITOSA(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X GILBERTO

DOMINGOS DOS SANTOS(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X JOSE ALONSO(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X DIRCEU DA SILVA MENDES(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X IVANILDO ALVES FEITOSA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GILBERTO DOMINGOS DOS SANTOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE ALONSO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIRCEU DA SILVA MENDES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 330/336, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0009518-32.2003.403.6000 (2003.60.00.009518-7) - DIVINO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2011.122).

0002154-72.2004.403.6000 (2004.60.00.002154-8) - IVONE GONCALVES NOGUEIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X IVONE GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA GLORIA LANZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 287-288, e documentos seguintes.

0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3) - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Indefiro o pedido de f. 222/223 pelos fundamentos já expostos à f. 209 e 217. Intime-se a autora e remetam-se os autos com urgência ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005344-67.2009.403.6000 (2009.60.00.005344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-73.2003.403.6000 (2003.60.00.010052-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANEES SALIM SAAD - espólio(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)
Manifeste a executada, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 134-158 e documentos juntados pelo perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006560-83.1997.403.6000 (97.0006560-0) - MARIA DA GRACA MORAIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CICERO LACERDA FARIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X LOACIR DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MOISES GRANZOTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CARLOS STIEF NETO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JAIR SOARES MADUREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X BENEDITO DUTRA PIMENTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA DA GRACA MORAIS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CICERO LACERDA FARIA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LOACIR DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MOISES GRANZOTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS STIEF NETO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JAIR SOARES MADUREIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X BENEDITO DUTRA PIMENTA

SENTENÇA: Intimados, os executados pagaram o valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, julgo extinta

a presente execução em relação a MARIA DA GRACA MORAIS, CICERO LACERDA FARIA, LOACIR DA SILVA, JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, MOISES GRANZOTI, CARLOS STIEF NETO, JAIR SOARES MADUREIRA, BENEDITO DUTRA PIMENTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se eventual penhora efetuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002368-73.1998.403.6000 (98.0002368-2) - SETE ESTRELAS EMBRIOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SETE ESTRELAS EMBRIOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 60 dias, da juntada da petição de f. 319. Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, recolher o restante dos honorários advocatícios devido.

0006795-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006795-2) - WALDOMIRO JOAO COMPARIM - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JAMIL FRANCISCO POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ADEMAR ANTONIO MARCAL(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IRACE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NEY FERNANDES POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORENI LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOAO BATISTA POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORECI JOSE COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ALDOIR MARITTI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOSE LINO VINCENSI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NERI FUHR(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X FERNANDES POYER - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCOS GIANERINI FREIRE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MAURILIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AALBREGT REMINJ(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCO ANTONIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X VITAL ANZILIERO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO JOSE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS STEFANELLO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CARLOS STEFANELLO X AALBREGT REMINJ X ADEMAR ANTONIO MARCAL X ALDOIR MARITTI X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CELSO LUIZ COMPARIN X FERNANDES POYER - espolio X JAMIL FRANCISCO POYER X NEI FERNANDES POYER X IRACE ROSSATO X IVAN CARLOS COMPARIN X JAMIL FRANCISCO POYER X JOAO BATISTA POYER X JOSE LINO VINCENSI X LORECI JOSE COMPARIN X LORENI LUIZ COMPARIN X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA X MARCO ANTONIO COMPARIN X MARCOS GIANERINI FREIRE X MAURILIO COMPARIN X NERI FUHR X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA X VITAL ANZILIERO X WALDOMIRO JOAO COMPARIN - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente de f. 784, julgo extinta a presente execução, em relação a JAMIL FRANCISCO POYER, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se a penhora registrada à f. 775. Defiro o pedido da União de f. 777-778. Expeça-se ofício à Receita Federal para que encaminhe as declarações de bens e rendimentos dos últimos três anos, em relação aos executados Augustinho Marion da Rocha e Pedro Eduardo Silveira. Intimem-se os advogados dos executados Nei Fernandes Poyer

e Aalbregt Remun, sobre as penhoras realizadas às f. 771 e 772. Converta-se em renda, em favor da União, o depósito de f. 758.P.R.I.

0004074-23.2000.403.6000 (2000.60.00.004074-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente de f. 218-219, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor bloqueado em conta vinculada a este Juízo. Após, proceda-se à conversão em renda do valor em favor da União.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0006306-37.2002.403.6000 (2002.60.00.006306-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0008227-94.2003.403.6000 (2003.60.00.008227-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO MARCOS DUARTE(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO MARCOS DUARTE(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Incabível a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil.Desse modo, tendo o executado demonstrado que os valores bloqueados pertencem à conta poupança em que recebe seus proventos e que se enquadram no limite estabelecido pelo mencionado diploma legal, consoante demonstram os documentos juntados às f. 146-147, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta poupança n 77.908-3, Agência 0048-5, do Banco do Brasil.Intimem-se (Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual).Campo Grande-MS, 20/09/2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0004215-27.2009.403.6000 (2009.60.00.004215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BRUNO GOUVEA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BRUNO GOUVEA BASTOS

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0010077-08.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-16.2010.403.6000) NELMA MARTINS ECKERT(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Inicialmente, vejo que o objeto dos presentes autos já foi, ao que tudo indica, atingido por meio do feito nº 0007311-16.2010.403.6000, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial da ora autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, para determinar que os réus forneçam os meios necessários à realização da intervenção cirúrgica na autora, adquirindo o material a ser utilizado, no caso, para a implantação de stent intracraniano com implantação de molas cirúrgicas, ressaltando-se que os demais custos da cirurgia serão incorridos pelo SUS em hospital e médico conveniados pela rede pública de saúde, cujos honorários serão custeados conforme tabela do mencionado convênio.... Desta forma, nos termos dos artigos 461 e 633, do CPC, o pedido de cumprimento de sentença da tutela antecipada em questão deveria ser realizado naqueles próprios autos e não materializado em nova ação, sob pena de caracterização de ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade ou, ainda, de litispendência.Diante do exposto, esclareça, a autora, o pleito inicial, no prazo de dez dias, especialmente no que se refere à necessidade do ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).Campo Grande, 13 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005486-76.2006.403.6000 (2006.60.00.005486-1) - CRISTIANE MAACHAR(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GRUPO ARMINI SOARES(ES010435 - GILMAR ALVES BATISTA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0001155-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEURI CORTES DOS SANTOS X VANILCE SILVA LEAL DOS SANTOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MARIA PAULINO GOMES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
Especifiquem os rés, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004788-94.2011.403.6000 - NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS
Trata-se de ação de manutenção de posse, cujo objeto é imóvel vinculado ao PAR, em que a CEF formulou pedido contraposto de reintegração de posse. Narra a autora, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel objeto da demanda da arrendatária original, onde hoje reside com sua família, tendo nele realizado várias benfeitorias. Alega, ainda, que está em dia com todas as despesas incidentes sobre o bem, desde a parcela relativa ao arrendamento até o IPTU e a taxa condominial. A CEF, por sua vez (ff. 216-34), apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, salientando a ilicitude da cessão do imóvel. Asseverou, com isso, que a ocupação irregular por parte da autora caracteriza esbulho possessório, com base em que postulou a concessão de mandado liminar de reintegração de posse. Já a segunda requerida, arrendatária original, apresentou defesa às ff. 252-6, na qual também afirma ter interesse em retornar ao imóvel. É um breve relato. Decido. Como se sabe, a manutenção e a reintegração de posse são cabíveis, respectivamente, nos casos de turbação ou esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. E, de fato, a autora demonstrou, ao menos em princípio, que é possuidora do imóvel reclamado, bem como a turbação, materializada no próprio pedido contraposto formulado pela CEF nestes autos. Com efeito, verifico que a controvérsia se instalou em torno da qualidade da posse exercida pela autora sobre o imóvel - se em nome próprio ou de terceiro (detenção) - e da legitimidade da transferência realizada. No que diz respeito àquele primeiro aspecto, entendo que, muito embora seja possível a prova em sentido contrário, os documentos que instruem os autos levam a crer que a autora exercia a posse do imóvel em questão em nome próprio, tendo, inclusive, realizado investimentos no mesmo, de modo que sua condição não se enquadra, a primeira vista, nos termos do art. 1.198 do CC, in verbis. Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parece mais, na verdade, caso típico do chamado contrato de gaveta, mais comum nos casos de financiamento do SFH, em que a legitimidade do gaveteiro para a ação possessória já foi reconhecida pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DEL-70/66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tem legitimidade para ajuizar ação de reintegração de posse quem celebra contrato de cessão de direitos com o mutuário originário, máxime quando os avisos de cobrança enviados pelo agente financeiro são assinados pelo cessionário. 2. Não havendo o ajuizamento da competente ação de imissão de posse, está caracterizado o esbulho possessório. (TRF da 4ª REGIÃO - AG 199904011359210 - QUARTA TURMA - DJ 06/06/2001) Ademais, é imperioso salientar que a posse de má-fé e a posse injusta (violenta, clandestina ou precária) não se confundem com a condição de detentor, descrita no art. 1.198 do CC. Aquelas duas primeiras, vale dizer, tem como um dos efeitos a garantia da proteção possessória, nos termos do art. 1.210 do CC, pois mesmo quem tem posse injusta ou possui de má-fé é possuidor. Conclui-se, portanto, que, ao menos num primeiro momento, a autora parece ser efetiva possuidora do imóvel e, como tal, independentemente da qualidade da sua posse, tem direito de nela ser mantida (art. 1.210 do CC). Já no que diz respeito à alegada ilicitude da transferência, também é mister destacar a existência de casos em que nossos tribunais tem concedido proteção possessória ao cessionário, mormente quando este preenche os requisitos do Programa de Arrendamento Residencial e a CEF, injustificadamente, se recusa a transferir o contrato de arrendamento. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS. PARÁGRAFO 1º, DO ART. 8º, DA LEI 10.188/01. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECUSA INJUSTIFICADA. - Cuida-se de apelação que julgou improcedente ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA contra arrendatários do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. - Depreende-se do parágrafo 1º, do art. 8º, da Lei 10.188/01, que o arrendatário do PAR pode ceder seus direitos após 24 meses de firmado o contrato. No caso, a cessão ocorreu dentro do permissivo legal. - O cessionário é trabalhador de baixa renda (auferia R\$ 679,74 por mês), casado, pai de dois filhos, desembolsou R\$ 13.000,00 pela cessão dos direitos da arrendatária original, mora com a família no imóvel há mais de dois anos da data da sentença e não tem outro imóvel para morar. Dessarte, a cessão onerosa de direitos não desatendeu a finalidade social do PAR. Não seria razoável tomar-lhe o imóvel por causa de norma interna da CAIXA. - A recusa da CAIXA em receber do cessionário do contrato as taxas de arrendamento em atraso e a vencer é legalmente injustificável. - Inconsistentes os fundamentos do pedido de reintegração de posse (inadimplência e transferência da posse do imóvel para terceiros), cabe manter a sentença que julgou a pretensão improcedente. - Apelação não provida. (TRF da 5ª REGIÃO - AC 200782000068176 - Segunda Turma - DJE 30/06/2011) Destarte, em razão de todo o exposto acima e do que consta dos autos, entendo por bem

manter as coisas como estão, medida que me parece mais justa e razoável neste momento, ao menos até virem aos autos mais elementos que permitam concluir pela legitimidade ou não da posse da autora. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de manter a autora na posse do imóvel objeto da ação. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de acordo nos presentes autos, informando inclusive quais requisitos a autora precisa preencher para ser enquadrada no PAR e quais documentos precisa apresentar para tanto. Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas e sobre eventuais informações fornecidas pela CEF acerca da possibilidade de acordo. No mesmo prazo deverá especificar as provas que ainda pretende produzir. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007113-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FLAVIO CALADO DA SILVA(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, bem como o fato de não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 1º de fevereiro de 2012, às 14:00h. Intimem-se. Campo Grande, 05/12/2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0011942-66.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SONIA PAREDES BARBOZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 80361, de sua propriedade, arrendado à ré SÔNIA PAREDES BARBOZA, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínios, além do IPTU, totalizando um débito de R\$ 30.547,92. Malgrado notificada, deixou de solver o débito, o que forçou sua notificação sobre a rescisão do contrato e conseqüente necessidade de devolução do imóvel arrendado, conforme documentos que anexa, persistindo, até a presente data, o inadimplemento das obrigações e a não devolução do imóvel, caracterizando, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl. 24/26. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fl. 12/18, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Mediante os documentos de fl. 27/31, a autora demonstra que a ré descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme a cláusula vigésima, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados, especialmente pelos documentos de fl. 27/30, que a requerida está em mora perante a CEF, tendo sido pessoal e regularmente notificada para saldar seus débitos ou restituir o imóvel em questão, não tendo atendido a nenhum dos chamados da CEF. Estão, portanto, presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Cite-se e intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 28 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012185-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SILVANA DE MATOS CACERES X CLEUZA FERREIRA DAS NEVES

Considerando os argumentos iniciais e os documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 36/39 e, verificando a possibilidade de concretização de um acordo, no caso de a cessionária Cleuza se adequar às regras do Programa em questão (PAR), designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012 às 14:00 horas. Após, se for o caso, apreciarei o pedido de liminar. Intimem-se (cópia desta servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 12 de dezembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1939

ACAO CIVIL PUBLICA

0003268-32.1993.403.6000 (93.0003268-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELTON GHERSEL) X MARCELO BATISTELA(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEN(MT004636 - JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR) X RENATA FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO(SP102805 - WALDIR TEIXEIRA DE JESUS) X MARCO PETRY LAUREANO LEME(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X TENIR MIRANDA JUNIOR(MS006769 - TENIR MIRANDA) X LUIZ EDUARDO NASCIMENTO MARTINS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SANDRA DO AMARAL MARQUES(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X GIOVANNA SILVA NASCIMENTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X FABRICIO CHAVE DAL LAGO RODRIGUES(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Declinem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006702-73.1986.403.6000 (00.0006702-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X RENATO CARNEIRO DE MENDONCA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X FRANCISCA CARNEIRO DE MENDONCA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SILVINO ANTONIO DA SILVA X EUFLASIO CARNEIRO DIAS X CAMARGO CORREA CIMENTO S/A(MS005668 - MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA)

f. 304 . Defiro.F. 304: Requer intimação da empresa Camargo Correa Cimento S/A para que junte aos autos a cadeia dominial que comprova a propriedade do imóvel objeto da ação em referência.

0007528-40.2002.403.6000 (2002.60.00.007528-7) - ANDRE DE ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ficam as partes intimadas dos calculos apresentados pela contadoria judicial fls. 171/2, para manifestação em 10 dias. Intime-se.

0003797-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003797-8) - ELIANE MATIAS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MONTE LIBANO IMOVEIS(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBERTO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 179/180.

0005298-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005298-0) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

A autora para manifestação sobre os esclarecimentos prestados às fls. 305/310.

0012204-21.2008.403.6000 (2008.60.00.012204-8) - TOMIKO OHATA X JORGE OHATA X TOSHIE UHATA YASUNAKA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Mantenho a decisão agravada. Intime-se.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1566-73.

0009669-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009669-8) - LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 150/1 dos autos, nos termos do art. 9º. da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012527-89.2009.403.6000 (2009.60.00.012527-3) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 1755/1774 e pelos réus às fls. 1796/1806, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que os réus já apresentaram suas contrarrazões, ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACÃO. propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recebimento do benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é inválida, analfabeta e que se mantém com a ajuda de terceiros. Requereu o benefício mas foi negado na esfera administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-22. No despacho de lis. 30-1 indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou contestação (fls. 38-43, com quesitos às fls. 44-5 e documentos fls. 46-50). Sustenta, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício por não atender aos requisitos exigidos pela lei e regulamentos. Relatório social às fls. 67-9 e laudo médico pericial às fls. 80-4. Manifestação da autora às fls. 87-8. O INSS fez proposta de acordo às fls. 90-4 que não foi aceita pela autora (f. 97). A f. 98 deferi o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 104-5 o INSS informa a implantação do benefício em nome da autora. Impugnação à contestação às fls. 113-116. É o relatório. Decido. Estabeleço o art. 203, V, da Constituição Federal: An. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo: V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelecendo algumas condições para o deferimento do benefício: Dispõe o art. 20 dessa Lei, com redação atualizada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011, que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas: (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 3 e considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5 (J) A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6 A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 7 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, o ilca assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8 A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) O INSS indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que a autora não se encontrava incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho. A Constituição Federal diz que a assistência social tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V). Como se vê, a Carta Magna reconhece que: 1) o idoso e o deficiente necessitam de cuidados especiais; 2) para fazer face a esses cuidados o deficiente e o idoso necessitam de, no mínimo, o valor equivalente a um salário mínimo; 3) a família deve satisfazer as necessidades dos deficientes e idosos, que são na ordem de um salário mínimo, e 4) se a família não tiver condições econômicas, tal obrigação deve ser assumida pela União. No caso, o perito concluiu que: A periciada é portadora de Dor Lombar Baixa (CID M 54.5), Artrose de Coluna Vertebral (CID M 47.9), Hipertensão Arterial (CID I 10) de grau moderado; Visão Subnormal em ambos os Olhos (CID H 54.2), Sólculo Nodular (E 04.9) e Incapacidade Laborativa total e Permanente; considerando o exame realizado e a idade (57 anos), a evolução clínica das doenças e os documentos médicos avaliados. E relata: Data do início da incapacidade: 07/07/2010; considerando atestado médico apresentado no exame pericial. A situação econômico-financeira da autora também não é das melhores. É analfabeta, está com 59 anos, divorciada. Tem uma filha com 39 anos que, por sua vez, tem cinco filhos. Essa filha não pode ajudá-la porque também vive em situação de miséria. O levantamento social de fls. 67-9 atesta que a autora vive em um acampamento do movimento Sem-Terra, localizado às margens da BR 262, saída da cidade de Miranda-MS para a cidade de Aquidauana-MS. Diz ainda que a autora informou não possuir qualquer renda, vive da doação de uma cesta de alimentos mensais, doada pela assistência social municipal. Colocou que recebe ainda medicação e passagens quando necessita se deslocar para realização de exames e consultas médicas em outras cidades. Por conseguinte, longe do que

afirma o requerido, está demonstrado que a autora preenche as condições previstas no art. 203. V, da Constituição Federal. Não obstante, segundo o perito, a incapacidade teve início em 07/7/2010. Como se vê, em 21/3/2002, quando do indeferimento do pedido na via administrativa, o réu agiu com acerto, pois a autora não era incapaz. Logo, o termo inicial do benefício deve ser aquele fixado no laudo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) condenar o requerido a conceder à autora o benefício de que trata o art. 203, V, da C\ a partir da data da incapacidade apurada no laudo pericial (7.7.2010 - f. 82); 2) pagar as parcelas em atraso, desde aquela data até a data da implantação do benefício por conta da antecipação da tutela concedida (16.05.2011 - fls. 104-5), corrigidas monetariamente, observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros de acordo com a Lei nº 1.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) pagar honorários advocatícios que lixou em 10% sobre o valor da condenação levando-se em conta as prestações vencidas, no período de 7.10.2010 até 16.5.2011 (data da implantação do benefício) (STJ - Súmula 111 e EDResp 187.766/SP. Rei. Min. Fernando Gonçalves, DJU 19/06/2000). Sem custas processuais. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.O.

0003594-09.2009.403.6201 - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES (MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Nos termos do art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0009429-62.2010.403.6000 - RENATO SILVESTRINI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No recurso extraordinário nº 661256, que trata do mesmo assunto discutido nos presentes autos, o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme informações obtidas no sítio do STF anexas a esta decisão. 3. Assim, nos termos do inciso IV, a, c/c o 5º, ambos do art. 265 do Código de Processo Civil, suspendo o curso deste processo até o julgamento do recurso referido ou, pelo prazo de um ano, o que ocorrer primeiro. 4. Aguarde-se o decurso do prazo em Secretaria. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011051-79.2010.403.6000 - CARLOS GILBERTO SIMOES (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No recurso extraordinário nº 661256, que trata do mesmo assunto discutido nos presentes autos, o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme informações obtidas no sítio do STF anexas a esta decisão. 3. Assim, nos termos do inciso IV, a, c/c o 5º, ambos do art. 265 do Código de Processo Civil, suspendo o curso deste processo até o julgamento do recurso referido ou, pelo prazo de um ano, o que ocorrer primeiro. 4. Aguarde-se o decurso do prazo em Secretaria. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011784-45.2010.403.6000 - APARECIDO JORGE DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Exiba o autor sua CTPS no original.

0004706-63.2011.403.6000 - ALDA PEDROSA DE SOUZA (MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDA PEDROSA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que, desde 1.5.1976, é titular do benefício de pensão por morte, que lhe foi deferida na proporção de 50% do valor percebido pelo falecido, acrescido de 10% para cada um dos três filhos menores, o que perfazia 80% do valor integral. Diz que com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, passou a ter direito ao percentual de 80%, mantendo-se as parcelas de 10% para cada um dos filhos e, embora tenha efetuado pedido administrativo, o requerido negou-lhe o reajuste pretendido. Afirma que a Lei nº 9.032/95 trouxe-lhe o direito a uma nova majoração da pensão, no percentual de 100%. Pede a condenação do réu a proceder ao reajustamento do benefício com equivalência ao número de salários mínimos percebidos à época da concessão, no coeficiente de 100%. A ação foi proposta, inicialmente, na Justiça Estadual. Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção (f. 27). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-26. Os autos me foram distribuídos. No entanto, diante da incompetência para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, determinei que o processo fosse redistribuído para o Juizado Especial Federal. A autora emendou a inicial alterando o valor da pretensão (fls. 38-42). Acolhi a emenda, deferi o pedido de justiça gratuita e ordenei a citação do réu. Em contestação (fls. 47-63), acompanhada de documentos (fls. 64-78), o réu arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a

revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 encontra fundamento no art. 58, do ADCT, cuja equivalência salarial é de caráter transitório e perdeu a eficácia com a entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91. Diz que a vinculação do benefício ao salário mínimo encontra óbice constitucional. Pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 81-88E o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, CPC. Verifico a intempestividade da contestação, cujo termo deu-se em 12.08.2011. No entanto, deixo de aplicar os efeitos da revelia, por força do que dispõe o art. 320, II, CPC. Rejeito a preliminar arguida. Não há impossibilidade jurídica no pedido da autora. Cabe também ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos que lhe são apresentados. Quando muito, do julgamento poderá resultar a improcedência da ação. Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n 8.213/91, forçoso é reconhecer que as parcelas referentes ao tempo anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação se encontram prescritas. A inicial foi apresentada em 26.04.2011. Logo estão prescritas as parcelas eventualmente devidas à autora até 25.04.2006. Art. 58, ADCT: O critério de revisão previsto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 4.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios da Previdência Social, levado a efeito com a edição da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991. No presente caso, verifica-se pelo REVIST - Situação de Revisão do Benefício (fls. 69) que o benefício previdenciário foi reajustado nos moldes determinados no art. 58 da ADCT/CF. Logo, não há o que revisar. No mais, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu os REs 415.454 e 416.287 interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entendendo que a Lei n 9.032/95 não se aplica aos benefícios de pensão concedidos até a data de sua vigência. No dia seguinte, por unanimidade, aquele Tribunal deu provimento a outros 4.908 Recursos Extraordinários versando sobre o mesmo tema. Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento do STF sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal uniformizado seu entendimento sobre a matéria, nada justificam isoladas divergências de juizes das outras instâncias. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas controvertidas até 25.04.2006; 2) julgo improcedente o pedido, quanto às parcelas controvertidas, alusivas ao período que teve início em 26.04.2006; 3) nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários no valor de R\$ 800,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50; 4) isenta de custas. P.R.I.

0010445-17.2011.403.6000 - MAXIMILIA MORAES DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0013424-49.2011.403.6000 - CELINA MARIA ARAUJO GADOTTI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a autora, em dez dias, cópia dos últimos três comprovantes de rendimento. Int. Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000875-20.2010.403.6201 - CESAR RAMAO MARTINEZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 115/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013587-29.2011.403.6000 - JURACI LEMES COSTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int. Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005352-83.2005.403.6000 (2005.60.00.005352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN (MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO

DAROZ E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Ao embargado para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 148/151.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LOURDES APARECIDA NUNES SANTANA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério P'p'ublico Federal

0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EDICIONINA DE ALMEIDA SENA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério P'p'ublico Federal

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CINTHIA VANESSA NOGUEIRA DINIZ GOMES(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério P'p'ublico Federal

0000500-06.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) LUCIA ALVES RAMOS(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos

0000513-05.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARILENE RIBOLI LINDOCA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos1. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos

0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA CRISTINA DE SOUZA LEMES SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério P'p'ublico Federal

0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) KATIA OLIVEIRA DE BARROS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério P'p'ublico Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-02.2000.403.6000 (2000.60.00.006772-5) - MARIA ALVES LEAL(MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequiente, para o autor e sua advogada e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 9º. da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os advogados mencionados no documento de fls. 06 (Dra. Kenia Alves ed Oliveira) e de fls. 58 (Guilherme Assis de Figueiredo) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários, intimando-se nos termos do art. 9º. da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3) - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido da CEF de suspensão da execução, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 1151. Intime-se.

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-18.1989.403.6000 (00.0004345-1) - CANDIDA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ANORICA FERREIRA BARROS X HERMELINO ALVES X TEREZA FELIX DOS SANTOS X JULIA DE JESUS X JOAO FILINTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA BARROS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA PINTO ALVES X

VERGINIA GONACALVES AUGUSTO X SEVERINO OLAMPIO DE MOURA X MANOEL JOSE DAMAZIO X ORLANDA MOGGI DE GREGORIO X JOAO VALDOMIRO PINA X JOSEFA REGINA DE MOURA X JULIA LOURENCO CAPATTI X MANOELL ALEXANDRE DA SILVA(SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO) X OLIVIA MAGNANE CAPATI X MARIA DA CONCEICAO ARANTES DAMAZIO X EUGENIO CAPATTI X JOSE DE GREGORIO X OLIVIA CAPATI X CONCEICAO DE OLIVEIRA MESQUITA PINA X NARCISO CORDEIRO DA SILVA X EMILIO NERY DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Ante a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 2861-2879), defiro os seguintes pedidos:a) A expedição de Alvará, a favor do espólio de Emilio Nery de Souza, do saldo total do valor depositado à f. 2408, podendo ser levantado pelo advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker;b) A expedição de Alvará, a favor do espólio de José Augusto Filho, do saldo total do valor depositado à f. 2409, podendo ser levantado pelo advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker;c) A expedição de Alvará, a favor do espólio de José dos Santos, do saldo total do valor depositado à f. 2408, podendo ser levantado pelo advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker;d) A expedição de Alvará, a favor do espólio de José Rodrigues de Araujo, do saldo total do valor depositado à f. 2409, podendo ser levantado pelo advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker;e) A expedição de Alvará, a favor do espólio de Severino Olampio Moura, do saldo total do valor depositado à f. 2408, podendo ser levantado pelo advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker;2) Manifeste-se o autor Narciso Cordeiro da Silva sobre o valor depositado à f. 2408.Intimem-se.

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES

Dê-se ciência a autora sobre o documento encaminhado pelo Juízo Deprecado.(Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados,MS - Recolher custas no montante de R\$ 241,20). Int.

0005297-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005297-9) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A autora para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 322/343.

0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2) - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante a não entrega do laudo por parte do perito Messias Pereira dos Santos, destituo-o da função. Em substituição nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho CARLOS AUGUSTO SOUZA ABUD (RUA EÇA DE QUEIROZ, 120, SÃO FRANCISCO, FRENTE, Campo Grande, MS, 67 3356 4923 - 9287 7691/9634).Intime-o da nomeação, devendo, caso aceite, indicar data para a realização, nos termos do despacho de fls. 106-7.

0007814-08.2008.403.6000 (2008.60.00.007814-0) - NIVALDO GEROTTI(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CELIA ROJAS GEROTTI(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

DESPACHO DE FLS. 312, PARTE FINAL: Intime-se a CEF para apresentar contrrazões ao recurso adesivo.

0010107-48.2008.403.6000 (2008.60.00.010107-0) - ROSA PILAR MONDRAGRON SANZ(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2.. No recurso extraordinário nº 661256, que trata do mesmo assunto discutido nos presentes autos, o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme informações obtidas no sítio do STF anexas a esta decisão.3. Assim, nos termos do inciso IV, a, c/c o 5º, ambos do art. 265 do Código de Processo Civil, suspendo o curso deste processo até o julgamento do recurso referido ou, pelo prazo de um ano, o que ocorrer primeiro.4. Aguarde-se o decurso do prazo em Secretaria.Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a não entrega do laudo por parte do perito Messias Pereira dos Santos, destituo-o da função. Em substituição

nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA (Rua 14 de Julho, 5093, Monte Castelo, Bloco 16 - ap.12, Campo Grande, MS (67) 9989 6030). Intime-o da nomeação, devendo, caso aceite, indicar data para a realização, nos termos do despacho de fls. 134.

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que no ano de 2004 sofreu um AVC-Isquêmico e recebeu o auxílio-doença (NB 506352434-2), em virtude das sequelas que o deixou com incapacidade laborativa. Mesmo assim, em 31.05.2005, o INSS cessou o benefício. Diz que as sequelas agravaram e não tem condições de exercer suas antigas atribuições. Pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez juntou documentos (fls. 13-48). O INSS manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 52-3 e juntou os documentos de fls. 54-7. Indeferi o pedido de antecipação de tutela e determinei a realização de perícia médica (fls. 59-60). Em contestação (fls. 64-71 e documentos de fls. 72-89), o INSS argumenta, em síntese, que o autor não possui os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial judicial foi juntado às fls. 127-134, com manifestação das partes às fls. 137-41 (autor) e 143 (INSS). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Estabelece a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. No caso, a incapacidade total e permanente do autor para qualquer trabalho não restou evidenciada, pelo que ele não faz jus ao benefício. Concluiu o perito que o autor é portador de Sequelas de Doenças Cerebrovasculares (CID I 69), Monoplegia (CID G 83.3) do Membro Inferior Esquerdo, Dificuldade de Marcha (CID R 26.2) e apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. O periciado é incapaz para a última ocupação declarada de servente de obras e demais atividades laborativas que requeiram sobrecarga e esforço físico com o membro inferior esquerdo, tais como, pedreiro, gari, trabalhador braçal e similares. (f. 129). No documento de f. 19 consta que o autor trabalhou como piscineiro no período de 01 de outubro de 1995 a 31 de outubro de 2005. No documento de f. 21 consta que o autor trabalhou como vigia no período de 01 de setembro de 2007 a 17 de setembro de 2007. Atividades essas que o perito concluiu que o autor está apto a executar. Apesar das alegadas condições de saúde, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com as ressalvas do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas ante a gratuidade da justiça. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor às fls. 265/272, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000620-49.2011.403.6000 - VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Perita no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 148/150.

0001466-66.2011.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cinco dias, manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 176-7 e documentos de f. 178 e seguintes, quanto ao tempo em que esteve afastado e quanto ao cálculo do tempo de serviço. Após, no mesmo prazo, diga o INSS, especificamente sobre a pretensão do autor de converter o período de 01/01/86 a 31/12/89, inclusive em face da apresentação de contacheques demonstrando a percepção de adicional de insalubridade

0010075-38.2011.403.6000 - NILZA DA SILVEIRA NANTES X HILDA SILVEIRA GOMES X ANTONIO GOMES(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 -

RIVA DE ARAUJO MANNS)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) conceder ao autor o benefício pleiteado na inicial, ficando mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela; 2) a pagar ao autor as parcelas em atraso, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do vencimento de cada prescrição, alusivas ao período de 14.08.2000, data da entrada do requerimento administrativo, até a data da implantação do benefício, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação do réu, observando-se os índices do saldo credor, de acordo com os índices fixados na Resolução CJF 134/2010 e os índices de juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009); 2) pagar honorários de 20% sobre o valor das prestações vencidas. (art. 20, parágrafo 3º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula 111/STJ). Isentos de custas. P.R.I.

0004448-87.2010.403.6000 - DJALMA MOURA VEIGA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

DJALMA MOURA VEIGA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juízo Estadual desta Capital. Diz que trabalhou por quinze anos em almoxarife e mecânico. Alega ter sido acometido de vários problemas de saúde em decorrência de acidente de trabalho e que houve agravamento de sua doença de origem ocupacional. Em 2001 comprou um caminhão e contratou um terceiro para atuar como motorista porque não tem condições de trabalhar nessa função. Salienta que recebeu benefício previdenciário sob o nº 12041823722, que foi cessado. Pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 15-55. Em contestação (fls. 59-64, com os documentos de fls. 65-96), o INSS argumenta, em síntese, a incompetência da Justiça Estadual, por não se tratar de acidente do trabalho. No mérito diz que o autor não possui os requisitos legais para ser beneficiário do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Salienta que após a cessação do auxílio doença, em 2005, o autor não mais o procurou para requerer qualquer benefício. Ressalta que o autor tem apenas 44 anos e não se encontra incapacitado para o trabalho. Réplica às fls. 101-5. O Juiz da 11ª Vara Cível de Campo Grande declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 106-9). Laudo médico pericial juntado às fls. 136-42. Manifestação das partes às fls. 145-9 e 150. É o relatório. Decido. Estabelece a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Como se vê, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento de dois requisitos concomitantes: incapacidade do segurado e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e carência de doze contribuições (art. 42 da Lei n 8.213/91). Já o auxílio-doença depende da carência de doze contribuições e a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, a incapacidade total e permanente do autor para qualquer trabalho não restou evidenciada, pelo que ele não faz jus ao benefício. Tampouco o autor está incapacitado para a execução das atividades habituais. Com efeito, a perícia médica concluiu que a) Periciado manifestando sintomas dolorosos em membros inferiores sem diagnóstico estabelecido; b) Não há relação do quadro clínico com sua atividade laborativa como motorista de caminhão; c) Não apresenta redução de capacidade para seu trabalho habitual ou para atos da vida independente. (f. 138). Salienta ainda o perito, respondendo aos quesitos que não há incapacidade laborativa (fls. 139-41). Apesar das alegadas condições de saúde, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com as ressalvas do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas ante a gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I. Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) GENY FERREIRA DA SILVA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARILENE DE LIMA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério P'p'ublico Federal

0011991-10.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) JANAINA GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério P'p'ublico Federal

0011992-92.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) NELCILE SALETE SCHULTZ(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério P'p'ublico Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-46.1986.403.6000 (00.0001718-3) - FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

fls. 530/4: Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

0004082-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004082-7) - ABEL JOAQUIM DA SILVA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X ABEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação sobre a requisição de pequeno valor de fls. 327, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No que diz respeito à execução dos honorários, manifestem-se os advogados Anastácio Dalvo de Oliveira Davila e Glaucekerlen B. G. Henriques (f. 6), Rosana DELiaBelinati (f. 115), André Luiz Ortiz Arinos e Mário Mendes Pereira (f. 134), conforme despacho de fls. 323.

0000879-59.2002.403.6000 (2002.60.00.000879-1) - ADRIANA JABUR LOT GARCIA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS004230 - LUIZA CONCI) X ADRIANA JABUR LOT GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora e seu advogado para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004818-32.2011.403.6000 - RACHID BACHA - espolio X GRACINDA BERNARDO BACHA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ESPÓLIO DE RACHID BACHA propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI.Sustenta ser o proprietário e possuidor do imóvel denominado Fazenda 3R, situada no Município de Sidrolândia, MS.Afirma que o imóvel pertence à sua família há mais de noventa anos. Contudo, no dia 10 de maio, a fazenda foi invadida por mais de quinhentos índios da tribo Terena, esbulhando sua posse e praticando atos de violência e hostilidade contra as pessoas que lá estavam as quais foram postas para fora dos limites da propriedade, mediante ameaça de dano à sua integridade física. Pediu, liminarmente e inaudita altera parte, sua reintegração na posse do imóvel. A liminar foi deferida (fls. 71-3). A FUNAI interpôs agravo de instrumento, obtendo decisão do TRF para suspensão provisória do cumprimento da liminar.O MPF noticiou que também interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 139-195). Juntou documentos (fls. 197-282).Em contestação cumulada com pedido contraposto, a FUNAI alegou ser parte ilegítima. Teceu ponderações sobre a importância da terra para a cultura indígena e sobre os direitos constitucionais dos índios na posse do imóvel objeto dos autos. Informa que por meio da Portaria MJ 3079, de 27.09.2010, o Ministério da Justiça declarou a posse permanente da Comunidade Indígena Buriti sobre parte da Fazenda 3R. Diz que se encontra em tramitação o processo administrativo relativo à indenização das

benfeitorias erigidas de boa-fé.No pedido contraposto, pugna pelo usufruto imediato de parte da terra indígena Buriti, pelos índios, ao tempo que junta decisão favorável nesse sentido proferida nos autos da ACP nº 97.0000864-9. Réplica às fls. 327-31.Decido.Pelos documentos trazidos pelo Ministério Público Federal, extrai-se que independentemente do questionamento acerca do domínio do imóvel objeto da presente ação, travado na ação declaratória nº 2001.60.00.003866-3, em fase de recurso perante o TRF da 3ª Região, o autor já propôs ação com o objetivo de assegurar a posse do mesmo bem (processo nº 2000.60.00.001770-9). No primeiro momento o TRF atendeu aos seus reclamos (AI 2000.03.00.020563-0), outorgando-lhe o mandado proibitório. No entanto, já na ação principal, aquele sodalício acolheu os recursos interpostos pela FUNAI, MPF e UNIÃO para julgar improcedente a ação e cassar a tutela concedida no referido agravo.Como se vê, a posse é uma questão pendente de julgamento perante o Tribunal Regional. O fato de o autor ter interposto recurso de embargos infringentes contra o referido acórdão só reforça a pendência do processo, pouco importando a data da inicial. Se, apesar das decisões já proferidas no processo, julga-se o autor no direito à posse, basta que adote as medidas judiciais cabíveis. O certo é que a questão não pode ser ventilada em nova ação possessória.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, V, do CPC), restando prejudicado o pedido contraposto. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2011.

ALVARA JUDICIAL

0013248-70.2011.403.6000 - EDSON WERMEIR MORETTO(RS035374 - DANIEL PAIVA SACILOTTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

EDSON WERMEIER MORETTO pretende, por meio de alvará judicial, obter a restituição do veículo Caminhão tipo Scania, Cabine Aberta, modelo P93H4X2 250, ano 1997, placa IGP-0493.Alega que vendeu referido veículo para Valério dos Santos Alegretti e deixou de efetuar a transferência da documentação porque o caminhão se encontrava alienado em favor do Banco Bradesco S.A. Informa que na ocasião da venda, o pagamento das prestações se encontrava atrasado e embora o comprador tenha se responsabilizado pelo pagamento das parcelas, não o efetuou. Assim, seu nome foi inscrito no SPC e SERASA.Diz que ficou sabendo que Valério vendeu o veículo para pessoa por ele desconhecida. Afirma que, em maio de 2011, foi intimado para prestar depoimento em processo criminal originário da Polícia Federal de Campo Grande, onde houve a apreensão do veículo que se encontrava na posse de terceiro, transportando cigarros. Entende que diante dos fatos e na condição de fiel depositário do veículo, detém o direito de tê-lo restituído.É o relatório.Decido.Trata-se o alvará judicial de ação de jurisdição voluntária. Com efeito, a pretensão do requerente não pode ser decidida sem a citação de terceiros e a instalação do contraditório.Assim, a petição inicial não comporta deferimento, pois o requerente é carecedor de ação em razão da inadequação da via eleita.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Isento de custas.P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1088

PETICAO

0004866-88.2011.403.6000 - RICARDO HENRIQUE RAO(MS006365 - MARIO MORANDI E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X ANA BEATRIZ LISBOA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 58, parágrafo único, do CPP e 107, V, do CP, declaro extinta a punibilidade de ANA BEATRIZ LISBOA. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo.

ACAO PENAL

0001985-51.2005.403.6000 (2005.60.00.001985-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado LUIZ ANTÔNIO SAAD da acusação de infração ao art. 2º da Lei n.º 8.176/91, com fundamento no art. 386, II, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001769-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001769-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EMANUEL FRANCISCO RINEIRO(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA) X HILDA PANHOTI RIBEIRO(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias se manifestar acerca da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em fls. 289/291, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP.

0007999-75.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE(MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X ISMAEL ALEM AMANTE X ADEVALDIR SOUZA ANDRADE X CELSO PEREIRA DAMASCENO X NOLBERTO ALEM AMANTE X ELVIO CRISTALDO ARCANJO X MILTON MACHADO ROSA FILHO

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente a present e ação penal para: Condenar o réu ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 (referente ao flagrante de 17/01/2010) c/c 40, inciso I e artigo 35 todos da Lei n.º 11.343/2006. Absolvo os réus ISMAEL ALEM AMANTE, ADEVALDIR SOUZA ANDRADE, GUSTAVO DA SILVA GUIDO, NOLBERTO ALEM AMANTE e MILTON MACHADO ROSA FILHO, qualificados nos autos do delito do artigo 33 da lei 11.343/2006 referente ao flagrante de 17/01/2010. Absolvo os réus ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE, ISMAEL ALEM AMANTE, ADEVALDIR SOUZA ANDRADE, GUSTAVO DA SILVA GUIDO, NOLBERTO ALEM AMANTE e MILTON MACHADO ROSA FILHO, qualificados nos autos do delito do artigo 33 da lei 11.343/2006 referente ao flagrante de 10/06/2010. Condenar os réus ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE, ISMAEL ALEM AMANTE, NOLBERTO ALEM AMANTE e MILTON MACHADO ROSA FILHO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 (referente ao flagrante de 15/09/2010) c/c 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006. Absolvo o réu ADEVALDIR SOUZA ANDRADE e GUSTAVO DA SILVA GUIDO, do delito do artigo 33 da lei 11.343/2006 referente ao flagrante de 15/09/2010. Absolvo o réu CELSO PEREIRA DAMASCENO dos delitos previstos nos artigos 33 c/c 40, inciso I, imputados na denuncia, bem como do delito previsto no artigo 35 da lei 11.343/2006 com fundamento no artigo 386, VII do CPP... Condenar os réus ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE, ISMAEL ALEM AMANTE, NOLBERTO ALEM AMANTE e MILTON MACHADO ROSA FILHO, ADEVALDIR SOUZA ANDRADE e GUSTAVO DA SILVA GUIDO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Passo então a fazer a dosimetria de cada um dos réus, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal e 42 da lei 11.343/2006, obedecendo o princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da Republica: Réu ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE a) Do trafico do dia 17/01/2010. A quantidade de droga apreendida deve ser considerada para aumento da pena base, haja vista que totalizou 191,6 kg de maconha. Deixo de valorar a natureza da droga (maconha) por entender que não está enquadrada entre as que têm maior potencialidade lesiva aos usuários. O réu apresentou culpabilidade elevada pois era o responsável direto pela pratica dos atos essenciais à realização do delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo principio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstancias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros. Considerando, os elementos adrede mencionados, fixo a pena base em 06 anos e três meses e 625 dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser consideradas as agravantes e atenuantes. Verifico que não há condenação com transito em julgado, somente inquéritos e ações em curso. Assim, não há causa de aumento nem de diminuição. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/3 totalizando 08 anos e 04 meses. Assim, resta fixada a pena em 08 anos e 04 meses de reclusão e 625 dias multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente. b) Do trafico do dia 15/09/2010. A quantidade de droga apreendida deve ser considerada para aumento da pena base, haja vista que totalizou 521,8 kg de maconha. Deixo de valorar a natureza da droga (maconha) por entender que não está enquadrada entre as que têm maior potencialidade lesiva aos usuários. O réu apresentou culpabilidade elevada pois era o responsável direto pela pratica dos atos essenciais à realização do delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo principio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstancias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros. Considerando, os elementos adrede mencionados, fixo a pena base em 06 anos e 08 meses e 666 dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser consideradas as agravantes e atenuantes. Verifico que não há condenação com transito em julgado, somente inquéritos e ações em curso. Assim, não há causa de aumento nem de diminuição. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/3 totalizando 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Assim, resta fixada a pena 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 666 dias multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente. c) Do delito de associação para

o trafico.O réu apresentou culpabilidade elevada pois era o responsável direto pela pratica dos atos essenciais à realização do delito praticado. Era o cabeça, o ponto central da associação.Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo principio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstancias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros.Fixados esses parâmetros, fixo a pena base em 04 anos e 933 dias multa.Não há agravantes nem atenuantes. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/3 totalizando 05 anos e 04 meses de reclusão.Resta a pena fixada para este delito em 05 anos e 04 meses de reclusão e 933 dias multa.Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 22 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 2224 dias multa.O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o FECHADO.Nos termos do artigo 44 do Código penal, incabível a substituição por restritiva de direitos.Nos termos do artigo 77 do Código Penal não estão presentes os requisitos para sursis.Uma vez que o réu respondeu o processo preso e apresenta risco à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, vez que um dos maiores traficantes do Estado, impõe-se a necessidade de manutenção da custódia cautelarREU ISMAEL TRELHA AMANTEa) Do trafico do dia 15/09/2010. A quantidade de droga apreendida deve ser considerada para aumento da pena base, haja vista que totalizou 521,8 kg de maconha. Deixo de valorar a natureza da droga (maconha) por entender que não está enquadrada entre as que têm maior potencialidade lesiva aos usuários.O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo principio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstancias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros. Considerando, os elementos adrede mencionados, fixo a pena base em 06 anos e 08 meses e 666 dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser consideradas as agravantes e atenuantes. Verifico que há condenação com transito em julgado, em fls 767, o que implica na agravante de reincidência.Assim, resta a pena aumentada em 1/6, totalizando 08 anos, 10 meses e 20 dias. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/3 totalizando 11 anos, 10 meses e 06 dias. Assim, resta fixada a pena em 11 anos, 10 meses e 06 dias e 666 dias multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente.b) Do delito de associação para o trafico.O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito, vez que sua participação na associação era apenas logística, operacional.Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo principio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstancias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros.Fixados esses parâmetros, fixo a pena base em 03 anos e 700 dias multa.Há a agravante de reincidência, por isso, aumento a pena em 1/6 fixando-a em 03 anos e 06 meses. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/3 totalizando 04 anos e 08 meses de reclusão. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente.Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 16 anos, 06 meses e 06 dias de reclusão e 1.366 dias multa.O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o FECHADO.Nos termos do artigo 44 do Código penal, incabível a substituição por restritiva de direitos.Nos termos do artigo 77 do Código Penal não estão presentes os requisitos para sursis.Uma vez que o réu respondeu o processo preso e apresenta risco à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, vez que fazia parte de uma grande associação para o trafico, impõe-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar durante a fase recursal. a) Do delito de associação para o trafico.O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito, vez que sua participação na associação era relacionada o transporte das drogas.Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo principio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstancias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros.Fixados esses parâmetros, fixo a pena base em 03 anos e 700 dias multa.Não há agravantes nem atenuantes. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/3 totalizando 04 anos de reclusão.Fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 anos de reclusão e 700 dias multa.Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente.O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o FECHADO.Nos termos do artigo 44 do Código penal, incabível a substituição por restritiva de direitos.Nos termos do artigo 77 do Código Penal não estão presentes os requisitos para sursis.Uma vez que o réu respondeu o processo preso e apresenta risco à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, vez que fazia parte de uma grande associação para o trafico, impõe-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar durante a fase recursal.REU NOIBERTO ALEMb) Do trafico do dia 15/09/2010. A quantidade de droga apreendida deve ser considerada para aumento da pena base, haja vista que totalizou 521,8 kg de maconha. Deixo de valorar a natureza da droga (maconha) por entender que não está enquadrada entre as que têm maior potencialidade lesiva aos usuários.O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta

social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros. Considerando, os elementos adrede mencionados, fixo a pena base em 06 anos e 08 meses e 666 dias multa. Não há agravantes nem atenuantes. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/3 totalizando 08 anos, 10 meses e 20 dias. Assim, resta fixada a pena em 08 anos, 10 meses e 20 dias e 666 dias multa.. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente.b) Do delito de associação para o tráfico.O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito, vez que sua participação na associação era apenas logística, operacional.Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros.Fixados esses parâmetros, fixo a pena base em 03 anos e 700 dias multa.Não há agravante nem atenuante. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/3 totalizando 04 anos de reclusão. Resta a pena fixada em 04 anos de reclusão e 700 dias multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente.Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 12 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1366 dias multa.O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o FECHADO.Nos termos do artigo 44 do Código penal, incabível a substituição por restritiva de direitos.Nos termos do artigo 77 do Código Penal não estão presentes os requisitos para sursis.Uma vez que o réu respondeu o processo preso e apresenta risco à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, vez que fazia parte de uma grande associação para o tráfico, impõe-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar durante a fase recursal.REU MILTON MACHADO ROSAa) Do tráfico do dia 15/09/2010. A quantidade de droga apreendida deve ser considerada para aumento da pena base, haja vista que totalizou 521,8 kg de maconha. Deixo de valorar a natureza da droga (maconha) por entender que não está enquadrada entre as que têm maior potencialidade lesiva aos usuários.O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros. Considerando, os elementos adrede mencionados, fixo a pena base em 06 anos e 08 meses e 666 dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser consideradas as agravantes e atenuantes. Verifico que há condenação com trânsito em julgado, em fls 558, o que implica na agravante de reincidência.Assim, resta a pena aumentada em 1/6, totalizando 08 anos, 10 meses e 20 dias. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/3 totalizando 11 anos. 10 meses e 06 dias. Assim, resta fixada a pena em 11 anos, 10 meses e 06 dias e 666 dias multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente.b) Do delito de associação para o tráfico.O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito, vez que sua participação na associação era relacionada ao transporte da droga.Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros.Fixados esses parâmetros, fixo a pena base em 03 anos e 700 dias multa.Há a agravante de reincidência, por isso, aumento a pena em 1/6 fixando-a em 03 anos e 06 meses. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/3 totalizando 04 anos e 08 meses de reclusão.Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 16 anos, 06 meses e 06 dias de reclusão e 1366 dias multa.O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o FECHADO.Nos termos do artigo 44 do Código penal, incabível a substituição por restritiva de direitos.Nos termos do artigo 77 do Código Penal não estão presentes os requisitos para sursis. Uma vez que o réu respondeu o processo preso e apresenta risco à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, vez que fazia parte de uma grande associação para o tráfico, impõe-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar durante a fase recursalREU GUSTAVO GUIDO Do delito de associação para o tráfico.O réu apresentou culpabilidade elevada pois era o um dos responsáveis o pela pratica dos atos essenciais à realização do delito praticado. Era depois de Ismael Junior, do ponto central da associação.Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros.Fixados esses parâmetros, fixo a pena base em 04 anos e 933 dias multaO réu é reincidente (fls. 607), motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, totalizando 04 anos e oito meses. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/3 totalizando 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. Resta a pena fixada para este delito em totalizando 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 933 dias

multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o FECHADO. Nos termos do artigo 44 do Código penal, incabível a substituição por restritiva de direitos. Nos termos do artigo 77 do Código Penal não estão presentes os requisitos para sursis. Uma vez que o réu respondeu o processo preso e apresenta risco à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, vez que participa de uma associação que tem grande atuação no tráfico, impõe-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar. PROVIDENCIAS FINAIS. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o TREB) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminaisc) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se os réus para pagamento. FLS 1036. Assiste razão ao parquet. Retifico o nome do acusado constante à fl. 1028-verso para ISMAEL ALEM AMANTE. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação.

0010657-72.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARCIO DOS SANTOS DANTAS(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Fica a defesa de Marcio dos Santos Dantas intimada para a audiência a ser realizada no dia 29/02/2012 às 14 horas, onde deverão comparecer as testemunhas de defesa independentes de intimação.

0003759-09.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NELSON BRITE AREVALO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado NELSON BRITE AREVALO da acusação de infração ao art. 304, do CP, com fundamento no art. 386,III, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Considerando que o réu encontr-se preso, expeça-se com URGÊNCIA alvará de soltura, para que seja posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. PRI.

0004079-59.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

As matérias argüidas na defesa de f. 218/226, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 227, confundem-se com o mérito da ação e serão analisadas oportunamente, após o término da instrução conforme os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, designo o dia 06/03/2012, às 14 h 20 min., para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LUIZ MARCELO MARTINS ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA ARRUDA FERREIRA, JULIANA GOUVÊA MACHADO e de defesa HELIO BARRETO GONÇALVES, JOSÉ CARLOS M. MATOSINHO e BENI FERREIRA GARCIA. Expeça-se carta precatória para ao Juízo Estadual de Nioaque para oitiva da testemunha de acusação CELSO LUIZ JANDREY e a testemunha comum CARMELO JOSÉ DA SILVA. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para a oitiva da testemunha de defesa GENENGS BALTA TEIXEIRA. Intime-se o acusado a fim de que compareça a audiência supra designada, bem como sobre a expedição das cartas precatórias. Ciência ao MPF e defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000993-31.1997.403.6002 (97.2000993-4) - CELSO BALBUENA ROJAS(MS006982 - ADELMO PRADELA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No silêncio, arquivem-se. Verifico que não consta dos autos informação acerca da data de nascimento do autor, a fim de verificar se se trata de pessoa idosa. No entanto, tendo em vista entendimento desse Juízo de que é desnecessária a intervenção do MPF se a parte autora for idosa, quando a causa versar sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011), assim como a fase em que os autos se encontram, considero dispensável a juntada aos autos de documento em que conste a data de nascimento do requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-09.2000.403.6002 (2000.60.02.000492-7) - NERCI SEGATTO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA)

INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, conclusos para deliberação.

0000929-16.2001.403.6002 (2001.60.02.000929-2) - JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se.Cumpra-se.

0002247-97.2002.403.6002 (2002.60.02.002247-1) - GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0003413-67.2002.403.6002 (2002.60.02.003413-8) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X DANIELA GONDIM DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002129-53.2004.403.6002 (2004.60.02.002129-3) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora.Desentranhem-se os documentos de fls. 11/39 e 47/49, substituindo-os por cópia nos autos.Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004284-29.2004.403.6002 (2004.60.02.004284-3) - SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se. Desnecessária a intimação do MPF, tendo em vista a manifestação de fl. 211.

0004458-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004458-7) - DORACI DOMINGOS FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se. PA 2,10 Desnecessária a intimação do MPF, tendo em vista a manifestação de fl. 67.

0004459-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004459-9) - ALDENOR GOMES DA COSTA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOALDENOR GOMES DA COSTA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta-se: que trabalhava em atividades rurais, ora na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, ora na qualidade de trabalhador rural volante, e muitas vezes, como de trabalhador empregado, mas sem o devido registro. Na qualidade de trabalhador rural, o autor em meados de 2001, adquiriu uma pequena propriedade rural de 1,5 alqueires, local onde cultivava arroz, gado de corte e de leite, além de hortaliças para a sua subsistência, situação que perdura até os dias atuais. Ocorre que em 2005, o autor percebeu que estava acometido de algum problema de saúde, suspeita que restou comprovada após diversos exames médicos. O INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença por 4 (quatro) meses.Com a inicial, fls. 02/10, vieram a procuração de fl. 11 e os documentos de fls. 12/22.Às fls. 25/26 dos autos, foi deferida a produção antecipada da prova pericial.Às fls. 36/40 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo a presença de capacidade laborativa do autor, apresenta quesitos para a perícia médica - fls. 41. Junta documentos às fls. 42/43.Às fls. 74/76 o autor impugna a contestação e pugna pela procedência do pedido meritório. Às fls. 78 o Juízo nomeia novo perito judicial médico e determina às partes a especificação de provas.Às fls. 95/97, o autor manifesta-se sobre o laudo médico.Às fls. 99 o INSS pede a improcedência da inicial. Junta parecer do assistente técnico às folhas 100/101. Junta documentos às folhas 102/109.Às fls. 115/120 é juntado novo laudo médico judicial, ante a decisão de folhas 112, com o mesmo conteúdo.Vieram-me os autos novamente conclusos para sentença.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da

Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Assim, no caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. O perito, respondendo a quesitos do Juízo às fls. 115-120, responde: 1 - O periciado é portador de doença, lesão ou deficiência incapacitante? R: Sim. 2 - Em caso positivo, qual? R: o periciado apresenta artrose severa na coluna vertebral, lesão tendão ombro direito e abaulamento discal lombar. 3 - Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? R: Segundo o periciado as dores se iniciaram há mais ou menos 15 (quinze) anos, mas que teve piora do quadro foi 3 (três) anos, portanto, a incapacidade se dá a 3 (três) anos; 4 - Essa incapacidade é total ou parcial? R: É uma incapacidade parcial; 5 - Essa incapacidade é temporária ou permanente? R: É permanente; 3 - Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação ao autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: Até permite, mas devido o grau de escolaridade (analfabeto) e a idade do periciado 59 (cinquenta e nove) anos seria muito difícil encaixá-lo no atual mercado de trabalho. Há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho declarado, porque as lesões apresentadas seriam agravadas pela atividade profissional alegada pelo periciado - trabalhador rural - criador de gado leiteiro, proprietário de uma pequena fração de terra. Noto que o autor, nascido em 10.09.1951, tem, atualmente, 60 (sessenta) anos. Os vínculos registrados no CNIS do autor de fls. 104 e Laudo Médico Pericial do INSS de folhas 105/108 apontam que ele exercia função (criador de gado leiteiro) que exige esforço braçal e esta lhe exigiu ao longo da vida muito esforço da coluna. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que o autor poderia ser reabilitado para outra profissão, mas como ele, trabalhador braçal poderia ser reinserido no mercado de trabalho quase setuagenário? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Quanto à data de incapacidade o perito considerou a data de há três anos como o seu início, sem contudo especificar uma data, razão por que fica prejudicada esta avaliação. Entretanto, será concedida a aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo pericial de folhas 86-91, 02.03.2011, embora haja uma segunda juntada do mesmo laudo, em razão de o primeiro estar sem assinatura, uma vez que no primeiro momento, o INSS já poderia implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que o autor percebeu auxílio-doença e auxílio-doença por acidente do trabalho, respectivamente, desde 04/02/2004 a 10/09/2004 e 06/10/2009 a 22/12/2010 (folhas 103 e 109). Em que pesem as ponderações do perito do INSS de que o autor é portador de ruptura do tendão da cabeça

longa do biceps braquial direito, passível de tratamento médico-cirúrgico, não se pode exigir do segurado a submissão a intervenção cirúrgica. ra, como uma pessoa de idade avançada de 60 (sessenta) anos, cuja profissão sempre foi braçal, e o nível de escolaridade é ínfimo, vai adentrar ao mercado de trabalho com uma nova profissão que não exija esforço físico? Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, 02.03.2011. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo de folhas 86-91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 537.880.712-0 Nome do segurado ALDENOR GOMES DA COSTARG/CPF 13.806.859 SSP/SP e 012.950.758-06 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02.03.2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 24.12.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o réu a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal por ter promovido o desfecho da ação via administrativa sem informar. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios mil reais, diante da análise equitativa da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente, a título de loas e/ou auxílio-doença, serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 537.880.712-0). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 24.12.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005400-02.2006.403.6002 (2006.60.02.005400-3) - SENHORA GOMES DE BRITO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE GOMES DOS SANTOS X NAIANE GOMES DOS SANTOS X RAYANE GOMES DOS SANTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000521-15.2007.403.6002 (2007.60.02.000521-5) - DOMINGOS BIANCHI LOPES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MG083896 - SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No silêncio, arquivem-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-67.2007.403.6002 (2007.60.02.002561-5) - RAILDE DE ANGELO MIRANDA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No silêncio, arquivem-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-33.2007.403.6002 (2007.60.02.003100-7) - YASUKO HIRAHATA MIASAKE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 -

LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.No silêncio, arquivem-se.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.Cumpra-se.

0004676-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004676-0) - LOURIVAL GOMES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0003099-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003099-8) - CLEUZA BARBOSA SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOCLEUZA BARBOSA SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez e posterior conversão em sentença de mérito. estação. Junta parecer do assistente técnicoSustenta a autora que é portadora do NIT 167.688.501-14; em meados do ano de 2006, passou a apresentar problemas de saúde, relacionado com a estrutura óssea, e ingressou com pedido de auxílio-doença em 21/08/2006 e constatada sua incapacidade até 18/10/2006. Em 15/01/2007 a requerente fez nova perícia, na qual restou capaz. Em 13/03/2007 e 18/04/2007 fez novas perícias, sendo novamente tida por capaz. A autora está em tratamento ambulatorial e medicamentoso de iartrite e artrose lombar e nos joelhos, esporão de calcâneo, CIDs M47-9, M17-9, M15-1, M06, M77-3, patologias irreversíveis, conforme atestado médico, estando em tratamento fisioterápico e incapacitada de realizar suas atividades laborativas. o de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericialCom a inicial, fls. 02/11, vieram a procuração de fl. 13 e os documentos de fls. 14/35.lio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o eÀs fls. 39-43 dos autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. (doze) contribuições e não tenha perÀs fls. 53/58 o INSS contesta a ação. Documentos fls. 59/67.Às fls. 76/79 a autora apresenta quesitos. artigos 42 e 59 e seguintes da Lei Às fls. 85/92 é juntado laudo pericial médico.vendo cumprido, quando for o casÀs fls. 96 a autora manifesta-se sobre o laudo médico. tado total e temporariaÀs fls. 98/99 o INSS apresenta manifestação. Junta parecer do assistente técnico às folhas 100/101. Documento às fls. 102.uisitos a qualidade de segurado, cRelatados, decido.ncia de incapacidade para o trabalho e para as atividades habII-FUNDAMENTAÇÃOado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pA Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91).Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). mas devido seu grau de eOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. iOs benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial..No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho que será analisada à luz do laudo médico pericial de folhas 85/92.A autora é portadora de artrose da coluna vertebral.a de 03/11/2010, o qual atA periciada, esta exercer atividade laborativa de vendedora de langeri e carrega sacolas pesadas, com isso pode ocorrer dor na região da coluna vertebral, sendo assim, sua incapacidade é parcial e definitiva. A autora apresenta uma redução da capacidade laboral.anos. Segundo histórico dA periciada pode exercer outra atividade que permite reabilitá-la para exercer outra função a qual não realize esforços intensos. O quadro iniciou-se há mais de 5 (cinco) anos. de auxílio-doença.A periciada é reabilitável para exercer outra função, mas devido seu grau de escolaridade (analfabeta) com a idade de 60 (sessenta) anos, será difícil uma colocação no atual mercado de trabalho.de trabalho quase setuagenário? A periciada é portadora de artrose da coluna vertebral e esporão calcâneo, consiste em desgaste articular que com o esforço causa dor. A moléstia referida incapacita para o trabalho, pois, quando a periciada carregar sacolas pesadas vai forçar e sentirá dores.de ser avaliada tão-somente do ponto de vista médicoA incapacidade é permanente, pois é patologia degenerativa, com a idade o quadro piora.erquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercA incapacidade é relativa somente para atividade que exerce a periciada, pois pode exercer atividades laborativas leves e não repetitivas.Trabalho, e do priObserve-se que o referido laudo foi produzido na data de 03/11/2010, o qual atesta que, segundo relato da autora, a data da incapacidade deu-se em 2005.Considere-se ainda, a profissão da autora que é de diarista, conforme declinado na inicial. LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERICIA JUDA autora, nascida em 11/11/1950, tem,

atualmente, 61 anos. Segundo histórico da autora, ela exercia a função de diarista. E A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. Outrossim, o próprio requerido, no período de 18.08.2006 a 15.12.2006, concedeu à autora benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos legais, a incaSe fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora poderia ser reabilitada para outra profissão, mas como ela, trabalhadora braçal poderia ser reinserida no mercado de trabalho quase setuagenário? da aposTal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. u de escolaridade, idade superior a 50 anQuanto à data de incapacidade o perito informa como data 03 anos atrás como o seu início. Entretanto, será concedida a aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo médico, 18.03.2011, momento a partir do qual o INSS poderia implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, mas não o fez.o das SúmulaAssim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez.406, c/No laudo, vê-se, implicitamente, que há incapacidade total e definitiva para o trabalho declarado, porque as lesões apresentadas seriam agravadas pela atividade profissional alegada pela periciada (diarista)., o inadimplemento da obriRepita-se, ainda, que o perito informa que a autora não é suscetível de reabilitação profissional na função que exerce (diarista) e que se esta exercer atividade laborativa de vendedora de lingerie e carregar sacolas pesadas, com isso pode ocorrer dor na região da coluna vertebral. Cunha (convocado), e-DJF1 17/Quanto à data de incapacidade o perito informa como data 2008 (fls. 89). Entretanto, será concedida a aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial, em 17.12.2010, momento a partir do qual o INSS poderia implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, mas não o fez. INSS poderia imDesta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez.alhadoPor fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.o declarado, porque as lesões apresentadas seriam agravadas pela atiuiii-DISPOSITIVOal alegada pela periciada (diarista).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar cessação da juntada do laudo pericial aos autos em 17.12.2010, nos seguintes termos:08 (fls. 89). EntreSÍNTESE DO JULGADOida a aposentadoria por invalidez desde a data da juntada doN.º do benefício em 17.12.201517.667.077-8partir do qual o INSS poderia implanNome do seguradode aposentadoCLEUZA BARBOSA SANTOS não o fez.RG/CPFforma, e001313796 SSP/MS e 897.253.441-20 imprescindível para a concessãBenefício concedidooincapacidaAposentadoria por invalidez por invalidez.Renda mensal atualna concessãA calcular pelo INSSaso presente, configura dano Data do início do Benefício (DIB)e foi priva17.12.2010enefício ao qual tinha pRenda mensal inicial (RMI)enta calcular pelo INSSmensuração praticamente impData do início do pagamento (DIP) 24.12.2011Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação.rmos:Quanto à correção monetária, esta será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.fício concedido Aposentadoria por invalidezOs juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação.ontudo, o requerido a ressarcir os honorários pericAs prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. sito em julgado, tomem-se as providências para tanto.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 517.667.077-8). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 24.12.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.ósitos de caderneta de poupança.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.10% (dez por cento) sobre a condenação.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003592-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003592-3) - LUZIA XAVIER MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 48: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão de fls. 17/21, que determinou a realização somente de perícia médica na área psiquiatria/neurologia, a manifestação da perita à fl. 41-verso, bem como do perito nomeado posteriormente (fl. 47), determino a nomeação, pelo Sistema AJG, de perito(a) médico(a) psiquiatra para que realize a perícia na parte autora. Mantenho, no mais o despacho de fl. 43. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Determinação de fl. 49v: Em cumprimento à determinação de fl. 48 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Dra. Graziela Michelan como perita médica, conforme se vê no anverso.

0003611-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003611-3) - AGENOR FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO AGENOR FERREIRA DA SILVA pede, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, a concessão de auxílio doença. Aduz que sofreu um acidente em 1999 após cair de um galpão; que requereu administrativamente o benefício sob o nb 531.339.8543, o qual fora negado sob argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Com a inicial, fls. 02/11, vieram a procuração, fl. 12, e documentos de fls. 13/28. Em fls. 32/5 dos autos, a liminar é negada. Citado, o INSS apresenta contestação (fl. 43/47) sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. O benefício postulado apresenta como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. O perito judicial alerta que o autor é portador de alteração degenerativa, na forma de osteoartrose, em grau severo, com deformidade de acetábulo, já submetido à cirurgia de colocação de prótese. É uma doença adquirida, degenerativa, não ocupacional inerente à faixa etária e irreversível. Ainda, prossegue o expert atestando para a incapacidade total e definitiva, invalidez do autor, pois este não é suscetível de reabilitação profissional. Quanto à data de incapacidade o perito a informa como 15/02/2011, momento em que retroagirão as diferenças pretéritas. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 15.02.2011 nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 531.339.8543 Nome do segurado AGENOR FERREIRA DA SILVA R/G/CPF 155.796 SSP/MS e 048.757.881-34 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15.02.2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, em função da análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade produção de provas em audiência. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 531.339.8543). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 01/11/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005633-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005633-1) - TSUNEO YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem

relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Ciência à autora acerca da petição de fl. 76. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0000296-24.2009.403.6002 (2009.60.02.000296-0) - MARIA SOLANGE MARQUES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerido acerca dos documentos de fls. 164/166. Indefiro o pedido de realização de nova perícia e determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0000595-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000595-9) - SIRLEY SIQUEIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, SENTENÇA - TIPO AI- RELATÓRIO SIRLEY SIQUEIRA pede contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão pensão por morte de LEANDRO AMÉRICO DO AMARAL, falecido em 28/10/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-33 dos autos. Às folhas 37-verso o Juízo declina a competência em favor da Justiça Federal de Naviraí/MS. Às folhas 46/47 são deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, às fls. 49/53 o réu contesta o feito, aludindo à falta de prova do vínculo de companheirismo e por consequência da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Às folhas 58/61 a autora impugna a contestação. Às folhas 65, foi designada audiência de instrução. Às folhas 74/78 foram inquiridas as testemunhas. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, conforme extrato do CNIS de folhas 54. Assim, a concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro. Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação. No presente caso, a autora trouxe aos autos certidão de óbito do falecido (fl. 12) na qual consta que a autora vivia maritalmente com o falecido; cópia do registro de empregado (fls. 20) no qual consta o nome da autora como convivente do falecido; Boletim de Ocorrência, onde consta o nome da autora como declarante do evento e residente no mesmo endereço do falecido (fl. 28); documentos estes que comprovam a união estável. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Neste sentido, a prova testemunhal aliada à prova documental comprova que a autora coabitava e vivia em união estável com o falecido segurado e era dependente dele economicamente até o falecimento dele. Neste sentido comprovou a oitiva das testemunhas que viviam mais próximas ao casal, antes do falecimento de LEANDRO AMÉRICO DO AMARAL, de maneira uníssona. A testemunha Eduardo Soubhia, atestou em Juízo, às folhas 76, que: Eles moravam juntos e trabalhavam na minha fazenda, todo mundo sabia disso, era mulher dele e todos sabiam disso. Ela tinha outra pessoa: que eu saiba não. Eles estavam juntos a 1,2 anos, o tempo que moravam na minha fazenda. A testemunha YVANEIDE CAMPOS VELOSO, atestou em Juízo, às folhas 77, que: Conhecia o falecido Leandro, ele era meu vizinho, ele tinha relacionamento com a Sirlei. Qual o período de relacionamento, uns dois anos. Não tiveram separação, a não ser pelo óbito. Eles tinham outras pessoas? Não. A testemunha ELIAS PEREIRA DE CARVALHO, em Juízo, atestou às folhas 78, que: Conhecia o Leandro, ele tinha relacionamento com a Sirlei, ficaram juntos uns três anos, ele sustentava a casa. Eles não tinham outras pessoas na época. Ele faleceu, quando caiu do cavalo. Ele caiu e quebrou o pescoço, morreu na hora. Assim, restou clarividente que o falecido segurado e a autora viviam em união estável, uma vez que coabitavam no endereço da Fazenda Nascente do Cabaí em Juti/MS, e, além disso, ele mantinha as despesas da casa, sendo ela dependente economicamente dele. Entretanto, a data do requerimento administrativo deu-se em 04/11/2008, razão por que condeno o requerido às verbas retroativas desde esta data. Por fim, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido

deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.284.320-1 Nome da segurada SYRLEI SIQUEIRARG/CPF 1630722-4 SSP/MT e CPF 028.478.201-75 Benefício concedido Pensão por morte de LEANDRO AMÉRICO DO AMARAL Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 04/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 07.12.2011 Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Oficie-se ao gerente executivo do INSS em Dourados, para que tome as necessárias providências para a implantação deste benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, na forma do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002218-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002218-0) - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO(MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0002960-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002960-5) - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-Relatório MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a implantação do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu esposo, Valdemar Brizola, cumulada com pedido de tutela antecipada. Aduz que a pensão por morte para sua concessão não depende de carência; não há que se falar na condição de segurado do falecido; que requereu administrativamente o benefício, mas o requerido o indeferiu sob a alegação falta de qualidade de segurado do falecido. Com a inicial, fls. 02-12, veio a procuração, fl. 13, e os documentos de fls. 14-31. Às fl. 43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido tutela antecipada. Às fls. 44/48, o réu contesta a demanda, sustentando a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Junta os documentos de fls. 49/55. Às fl. 57/58, a medida antecipatória postulada é indeferida. Às folhas 63/64, a autora impugna a contestação. Às folhas 66, o INSS diz não ter provas a especificar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da comprovação da qualidade de segurado de VALDEMAR BRIZOLA, ao tempo do óbito. Ressalte-se que o fato da pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, pois são institutos diversos. A qualidade de segurado é filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Pelo extrato do CNIS que acompanha a contestação, Valdemar Brizola contribuiu intercaladamente desde o ano 1986 a 2000 para com o INSS. Entretanto, a doença que afligiu Valdemar Brizola, conforme atestado de óbito, foi carcinoma invasivo de laringe e veio à óbito na data de 13/09/2004. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente é congênita geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade que por várias razões pode não ter sido exercido pelo segurado no período de graça. No mesmo sentir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. 1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida. 2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual

ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956673 Processo: 200701247152 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/08/2007 Documento: STJ000768929 Fonte DJ DATA:17/09/2007 PÁGINA:354 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.No caso dos autos, a incapacidade do falecido esposo da autora lhe perpetuou a qualidade de segurado até a morte deste.Assim, nada obstante, o requerimento administrativo da autora do benefício de Pensão por Morte, datar de 22/02/2007 (fls. 41), na verdade o óbito do falecido marido, Valdemar, deu-se em 13/09/2004.Pelo extrato do CNIS que acompanha a contestação, Valdemar Brizola contribuiu desde o ano 1986 ao INSS, nos períodos de 16/07/1986 a 03/09/1986; 01/06/1993 a 17/08/1993; 01/06/1983; 01/12/1993 a 18/01/1994; 02/01/1995 a 22/02/1995; 02/05/2000 a 01/11/2000.A despeito disso, a prova testemunhal foi unânime ao afirmar que ele já estava doente há uns três anos antes do falecimento. Isto nos aponta que no ano de 2002, momento no qual supostamente perdera a qualidade de segurado, ele já estava doente com carcinoma de laringe, doença esta que estende o período de graça até eventual cura ou, como no caso, morte.A depoente/autora Maria Sueli da Silva Brizola, disse, em Juízo, que:O Sr. Valdemar estava doente de câncer na garganta. Há uns 3 anos. Ele andava, aguentava trabalhar um pouquinho. Ele estava desempregado? Mas depois ele não aguentou mais. Não, eu só sei se que ele trabalhou mas não era registrado.A testemunha JUSSIMAR NAZATEH DE MATOS, afirmou às folhas 75, em Juízo, que:Sobre a pensão deixada por seu Valdemar. Ele chegou a trabalhar um mês, trabalhava por dia, boia fria, diarista. Ele veio por causa da doença. Em Itahum ele trabalhava para algumas fazendas. Qual o nome? No momento não lembro. Eu trabalho na fazenda Piloto. Conhecia ele há uns vinte anos. Houve uma firma que ele trabalhou. Devido a doença ele parou. Ficou doente e não teve condição.A testemunha MARIA DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA CHARAVA, afirmou às folhas 74, em Juízo:Conhecia seu Valdemar há 5 anos, ele trabalhava na fazenda. De 2000 até a morte dele ele trabalhou? Sim, em fazenda. Lá em Itahum. Não lembro do nome de fazenda que ele tenha trabalhado. Ele há uns cinco anos ele trabalhou numa empresa. Após ele parou devido à doença.A testemunha MAURO LUCIO SOARES afirmou às folhas 73, em Juízo:O senhor conhecia Valdemar? Sim. Ele morreu quando? Em 2004. Antes da doença ele trabalhou. Eu recorro. O seu Valdemar não tinha empregado. Ele trabalhava em serviços gerais. Catava algodão e milho. Eu nunca vi ele operando máquinas, era trabalho braçal.A prova testemunhal revelou que o falecido marido da autora, VALDEMAR BRISOLA esteve doente (carcinoma de laringe) por um período aproximado de 3 (três) anos antes de seu falecimento, ou seja, manteve-se na qualidade de segurado até o falecimento, o que confere à viúva o direito de percepção à pensão por morte.Este fato, ou seja, de VALDEMAR BRISOLA trabalhar na condição trabalhador rural desde a data constante da certidão de casamento de folhas 21, 01/08/1988 até antes de morrer no ano de 2004, robustece a qualidade de segurado do falecido VALDEMAR BRISOLA.Quanto às parcelas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 26.03.2007, vez que entre este e óbito transcorreram mais de trinta dias.O conjunto probatório também é unânime em asseverar que o segurado faleceu tendo como sua profissão somente a de lavrador e contraiu a doença de carcinoma na laringe aproximadamente três anos antes de seu falecimento.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.031.770-6Nome do segurado MARIA SUELI DA SILVA BRISOLARG/CPF 001365931 SSP/MS; 000.024.841-02Benefício concedido Pensão por morte de Valdemar BrisolaRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 22/02/2007Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 14.01.2012Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação.Quanto à correção monetária, será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 142.031.770-6). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 14.01.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista que a condenação da autarquia foi inferior a sessenta salários mínimos, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005500-49.2009.403.6002 (2009.60.02.005500-8) - ADEMIR MOREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIOADEMIR MOREIRA pede em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição averbando-se o tempo de serviço prestado sob condições especiais.Aduz que trabalhou como auxiliar de pregão e operador de pregão, na compra e venda de ações, contratos agrícolas e pecuários, mercadorias e derivativos financeiros, exercendo atividade penosa em ambiente insalubre.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/158.Citado, o INSS, em fls. 162/175 dos autos apresenta contestação sustentando a improcedência da ação.À fl. 177, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Em fls. 180/3, o autor apresentou impugnação à contestação.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual examina-se o cerne da controvérsia.Refuto a tese de impossibilidade de conversão do tempo prestado sob regime especial após 1998.O próprio Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, administrativamente, amparado na jurisprudência do STJ, reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 .Por seu turno, o réu também não poderia exigir, retroativamente, a comprovação do exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.Entretanto, a previsão do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava prevista no Anexo I do Decreto nº 53.831/64. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei nº 8.213/91, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente. A própria orientação do juizado especial Federal é que o ruído prestado com exposição a ruído é considerado especial: superior a oitenta decibéis, na vigência do Decreto 53831/64; superior a noventa decibéis a partir de 05 de março de 1997,na vigência do Decreto n. 2172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de dezembro de 2003.O autor postula a conversão dos períodos laborados perante corretoras de valores, apontados como prestados em condições agressivas à sua saúde.O autor laborou como operador de bolsa nos seguintes períodos: 01/04/1982 a 06/05/1985, 07/05/1985 a 02/05/1986, 30/05/1986 a 29/07/1987, 02/12/1991 a 07/05/1992, 07/05/1992 a 02/05/1996, 10/07/1986 a 05/03/1997, 11/03/1997 a 04/04/1997, 10/04/1997 a 06/10/1997, 09/10/1997 a 18/02/1998, 02/03/1998 a 12/06/1998.Tal condição está provada pelas anotações em carteira de trabalho de fls. 52/55.O autor apresenta laudo técnico firmado por Engenheiro de segurança do trabalho de fls. 85/97. Ainda o autor corrobora a especialidade de sua função por outros laudos, de fls. 101/113, 115/133.Em aludida peça, descreve-se a atividade de operador de bolsa de valores como exposta a ruído intenso, e sem possibilidade de neutralização. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e sua efetiva exposição.Não havendo qualquer laudo técnico, nada impede o aproveitamento de laudo elaborado em favor de empregado paradigma. o fato de os laudos não serem contemporâneos e relativos a outro empregado não impede a consideração da natureza especial da atividade, se eles tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho, considerando as condições em que o paradigma exercia seu mister.Por outro lado, a atividade de operador de bolsa de valores cessou com implantação do pregão eletrônico, dispensando a intermediação por meio daquele. Isto é fato da experiência que prescinde prova. Assim, a realização de prova pericial contemporânea mostra infrutífera, dado que não há mais esta atividade, extinta pelo avanço da tecnologia.No laudo de fls. 109, vê-se que o ruído chegou a picos de 103 decibéis. Por outro lado, o laudo de fls. 126 nos aponta um ruído médio de 85 decibéis. Nas avaliações ambientais constatou-se que o agente ruído atingiu o pico de 103 decibéis.Não havendo qualquer laudo técnico, nada impede o aproveitamento de laudo elaborado em favor de empregado paradigma, complementado por outros elementos de prova.Assim, é considerada tal atividade como especial, no período apontado pelo autor, de 01/04/1982 a 06/05/1985, 07/05/1985 a 02/05/1986, 30/05/1986 a 29/07/1987, 02/12/1991 a 07/05/1992, 07/05/1992 a 02/05/1996, 10/07/1986 a 05/03/1997, 11/03/1997 a 04/04/1997, 10/04/1997 a 06/10/1997, 09/10/1997 a 18/02/1998, 02/03/1998 a 12/06/1998. Aliado ao período já considerado ao requerido(vinte e seis anos e 03 meses-fl.32), o autor possui trinta e cinco anos e três meses de tempo de contribuição, ultrapassando o mínimo necessário para se aposentar integralmente. Quanto à data de início do benefício, fixo-a como a data que ele foi indeferido indevidamente na via administrativa, momento a partir do qual ele poderia usufruí-lo, mas não o fez por culpa do réu.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.Quanto ao pedido de repetição do indébito, este não tem cabimento, pois diante da solidariedade que impera o regime contributivo previdenciário, mesmo quando poderia se aposentar, o autor deveria auxiliar a sociedade no sustento do sistema.III- DISPOSITIVOIII- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: 1- considerar que o tempo de serviço laborado pelo autor como operador de bolsa de valores nos períodos de 01/04/1982 a 06/05/1985, 07/05/1985 a 02/05/1986, 30/05/1986 a 29/07/1987, 02/12/1991 a 07/05/1992, 07/05/1992 a 02/05/1996, 10/07/1986 a 05/03/1997, 11/03/1997 a 04/04/1997, 10/04/1997 a 06/10/1997, 09/10/1997 a 18/02/1998, 02/03/1998 a 12/06/1998, foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS); 2- conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 149.147.765-0 Nome do segurado ADEMIR MOREIRA RG/CPF 12444.234 SSP/SP e CPF:033.520.558-58 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/10/2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a implantação do benefício. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB n. 149.147.765-0). Destaque-se a DIP na esfera administrativa como 01/02/2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão pagos em juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000010-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000010-1) - MARILENE MARIA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO MARILENE MARIA DA SILVA pede em desfavor do INSS a concessão de benefício previdenciário, pensão por morte de seu marido, ORLANDO MARTINS DA SILVA. Aduz que era esposa de ORLANDO MARTINS DA SILVA e que possui dois filhos com ele, Iolanda Aparecida da Silva e Rafael Martins da Silva, nascidos, respectivamente em 12.10.1989 e 30.10.1990; que o óbito dele ocorreu em 08.11.2000; que era lavrador; que requereu administrativamente o benefício o qual fora negado. Juntou documentos de fls. 09/45. Às fls. 47-verso dos autos, foi concedida a gratuidade judiciária e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada. Às fls. 49-52, o requerido contesta o feito sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado e junta documentos de folhas 53-54. Às fls. 56-verso, o pedido de tutela antecipada é indeferido. Às fls. 59-61, a autora apresenta impugnação à contestação e especifica provas. Às fls. 62-3 a autora apresenta o rol testemunhal. Às fls. 64 o INSS requer o depoimento pessoal da autora. Às fls. 73 é tomado o depoimento pessoal da autora e são ouvidas as suas testemunhas. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso dos autos, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido e a comprovação de dependência econômica da autora em relação a ele. Ressalte-se que o fato de os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão não exigirem carência, não se exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve-se entender a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a

carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No caso dos autos, vejo que a autora demonstrou que o falecido era lavrador até a véspera de sua morte. Aliás, as testemunhas unanimemente afirmaram que ele era lavrador desde 1986 em diante, sendo que o início de prova material, certidão de casamento dele, de folhas 20, data de 13.09.1986. Ocorre que nos períodos de 01.09.1980 a 30.09.1981 e 07.10.1987 a 08.10.1987, constam anotações do falecido como empregado da Tortuga Zootécnica Agrária e Construtora Khouri Ltda (folhas 31). Após o aludido período, há início de prova do retorno do requerente ao meio rural: Declarações de folhas 24/25, nas quais constam que o falecido era lavrador desde o ano de 1996 até o ano 2000 e ainda, Ficha Geral de Atendimento da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, datada do ano de 2000 (fls. 26-7), na qual consta a profissão do falecido como de lavrador. Percebe-se que as testemunhas nos trazem a firme convicção de que o falecido trabalhava apenas na roça para terceiros, sem maquinários, nem empregados. A própria atividade do falecido comprova isso, pois inscrito no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fátima do Sul/MS, admitido em junho de 2007. Outrossim, não se deve desconsiderar a informação dos documentos acostados aos autos às folhas 20/22 que revelam que o falecido morava na 5ª Linha, Distrito de Culturama, nítido endereço campestre. Este fato apenas robustece a condição de rurícola do falecido o qual trabalhou até pouco tempo antes de morrer, porém, considerado o início de tal labor após a anotação do CNIS de folhas 31, posterior a data de 08.10.1987 até a data de seu falecimento no dia 08.11.2000. Considerando-se ainda a prova testemunhal colhida, tenho que o falecido laborou no acima período acima mencionado na condição de trabalhador rural somando 13 anos de labor rural até antes de seu falecimento, possuindo, portanto, a qualidade de segurado especial. A testemunha JOSÉ DE SOUZA, às fls. 73, atesta que: O senhor conheceu o finado Orlando. Uns quinze anos. Desde 1986. Ele fazia o que da vida? Trabalhava na roça. Já trabalhou como pedreiro com carteira assinado. Ele trabalhou com quem? Com vários caras. Em que fazenda? Lá só tem sítios. De que? Várias pessoas. Ele trabalhava por dia. Como o senhor sabe que ele trabalhava? Pegávamos o caminhão de bóia fria juntos. Qual a distância da sua propriedade para a dele. Ele não tem propriedade. Nunca trabalhamos na mesma roça. O que ele fazia? Com que? Colhia algodão, colhia milho, amendoim. SE em 1987 ele chegou a trabalhar em alguma construtora. Que eu saiba não. A testemunha JOSE SOARES DE LIMA, às fls. 73, atesta que: O senhor conheceu o finado Orlando. Sim de 1984 até ele falecer. Ele trabalhava de que? Ele sempre trabalhou na lavoura. Em 1987 ele trabalhava em alguma construtora de um japonês? Não sei, nunca vi falar. Em algum momento ele saiu de Fátima do Sul? Não. O senhor contratou ele alguma vez? Não. O senhor era vizinho dele? Meio longe, eu era vizinho da sogra dele. Como o senhor sabe que ele trabalhava na lavoura? A gente trabalhava na lavoura também. Nesse período ele já foi proprietário de gado, maquinário? Não, nunca. Ele colhia arroz, que era dele. Diarista para todo pessoal vizinhos que plantavam lavoura. Eles já faleceram, falecido Zulmiro. Sem perguntas pelo Advogado Federal. Quanto às parcelas entendo que estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 06.09.2007, vez que entre este e o óbito transcorreram mais de trinta dias. O conjunto probatório também é unânime em asseverar que o segurado faleceu tendo como sua profissão somente a de lavrador. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 143564658-1 Nome do segurado MARILENE MARIA DA SILVARG/CPF 000.466.286 SSP/MS; 000.946.971-08 Benefício concedido Pensão por morte de Orlando Martins da Silva Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06.09.2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 09.11.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 143.564.658-1). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 09/11/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000593-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000593-7) - ELEUZA MARIA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA- TIPO MO INSS manifestou-se às fls. 77/78, postulando pela correção do erro material da sentença prolatada, a fim de que conste como DER ou DIB a data de 13/01/2010.A sentença de fls. 67/9 efetivamente possui erro material constante tanto da fundamentação como do dispositivo quanto à data do início do benefício (DIB), sendo que a data correta segundo documentos de folhas 22/3 é 13/01/2010.Assim, corrijo, o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença assim constar:onde se lê:Nome do segurado ELEUZA MARIA DOS SANTOS(...) (...)Data do início do Benefício (DIB) 25/07/2008leia-se:Nome do segurado ELEUZA MARIA DOS SANTOS(...) (...)Data do início do Benefício (DIB) 13/01/2010Determino a expedição de ofício ao EADJ a fim de que adote as providências necessárias.Mantenho todos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-65.2010.403.6002 - LUIZ ROGERIO DE SA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RelatórioLUIZ ROGERIO DE SÁ pede em desfavor do INSS provimento judicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma-se: que entrou com requerimento administrativo perante o INSS na data de 05/08/2009, o qual lhe foi negado na data de 16/11/2009; que o INSS reconheceu-lhe 18 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição. Ocorre que, laborou dos anos 17/01/1982 a 30/10/1991 na Rádio Dourados do Sul - Rádio Caiuás e de 01/02/1992 a 10/10/2004 na Radio e Televisão Grandourados Ltda como radialista, sendo que o primeiro período está anotado em carteira de trabalho, e o segundo foi determinada a anotação mediante sentença trabalhista, os quais não foram considerados pela autarquia-ré. Com a inicial, fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/257 dos autos.Às folhas 260 foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.Às fls. 261/269 dos autos, o réu contesta o feito, alegando que o autor somente comprovou 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses, 10 (dez) dias de contribuição, com a consequente improcedência do pedido inicial. Documentos às folhas 270/272.Às folhas 274/275, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e é determinado pelo Juízo a intimação das partes a fim de que elas especifiquem provas, justificando-as.Às folhas 278 e 279/282 o autor impugna a contestação dizendo fazer jus ao direito pleiteado, não obstante as alegações do réu e especifica provas. Junta documentos às folhas 283/296.Às folhas 297, o INSS diz não pretender especificar provas.Às folhas 298, o Juízo designa audiência de instrução. Às folhas 306/312 é realizada audiência de instrução.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual me cumpro debruçar quanto ao cerne da demanda.O cerne da controvérsia repousa na comprovação do tempo de serviço urbano prestado pelo autor como radialista dos anos de 1982 a 1991 e 1992 a 2004.O autor alega ter trabalhado como radialista em Dourados/MS, nos períodos de 1982 a 1991 e 1992 a 2004, nas rádios Dourados do Sul e Radio e Televisão Grandourados Ltda, respectivamente.Da análise do documento de folhas 22 (Carteira de Trabalho), a profissão nele referida é Gerente Geral da Rádio Dourados do Sul - Rádio Caiuás e as datas nele constantes referem-se aos períodos de admissão em 17/01/1982 e data de saída em 30/10/1991.Já os documentos de folhas 84/89 constam Termo de Audiência trabalhista, cuja profissão do autor é radialista-locutor e no dispositivo da referida sentença é determinado ao réu que formalize referida profissão do autor na sua CTPS referente ao período de 01/02/1992 a 10/10/2004. Às folhas 121 há resumo de cálculo trabalhista do autor no valor de R\$ 61.998,51.Portanto, válidos os documentos acima mencionados na profissão de locutor e são aptos a serem considerados como início de prova material, entretanto, em relação aos períodos neles constantes são descontados aqueles em que o autor possuiu outros vínculos laborais, os quais foram devidamente contabilizados pela autarquia-ré.Assim, os documentos de folhas 22 e 84/89 são aptos a serem considerados como início de prova material. Nesse sentido, colaciono jurisprudência sobre o tema, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VALORAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99). 2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A Carteira de Identidade de Radialista do segurado, constando a sua profissão como sendo de repórter da Sociedade Rádio Clube de Osvaldo Cruz Ltda., pode ser considerada como início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200101895349, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 03/05/2004)O autor laborou conforme informação do CNIS, juntado aos autos pelo INSS, 18 anos, 07 meses e 10 dias, conforme folhas 35, 36/38.Da análise do CNIS acostado às folhas 36/37, vêem-se a seguintes anotações: 1 - 02/01/1968 a 12/05/1969 - Rádio Globo Capital Ltda;2 - 01/01/1970 a 28/02/1970 - Rádio Riviera S A;3 - 01/06/1970 a 14/07/1970 -Radio Riviera S A; 4 - 22/07/1970 a 30/04/1971 - Rádio Televisão Villa Rica S. A;5 - 09/05/1971 a 28/02/1972 - S A Radio Tupi; 6 - 01/07/1972 a 10/11/1972 -Radio Globo Capital Ltda TV Globo;7 - 01/10/1972 a 12/06/1973 - Rádio Tiradentes Ltda; 8 - 23/07/1974 a 10/05/1975 - TV Globo de São Paulo S A; 9 - 08/08/1975 a 11/03/1980 - TV Globo de São Paulo Ltda Radiodifusão Ltda; 10 - 15/06/1981 a 30/05/1983 - Prefeitura Municipal de Dourados; 11 - 02/12/1991 a 26/05/1995 - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul;12 - 01/11/2004 a 31/10/2005 -; 13 - 01/01/2006 a 30/06/2006 - Rádio

Clube de Dourados Ltda; 14 - 01/01/2007 a 28/02/2007 - 15 - 01/07/2007 a 31/12/2007 - 16 - 01/02/2008 a 30/06/2009 Nos itens 14, 15 e 16 o autor contribuiu como contribuinte individual, (folhas 271), cujo cômputo de tempo deu-se pelo INSS como de 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias. Quanto ao período anotado no CNIS de folhas 271 como vínculo do autor com a Sanesul de 02/12/1991 a 26/05/1995, foi considerado no cômputo do INSS, razão por que deve ser deduzido do período por ele pleiteado inicialmente, ou seja, 01/02/1992 a 10/10/2004 como trabalhado na Rádio e Televisão Grandourados Ltda. Outro período alegado pelo autor que coincide com o CNIS é o trabalhado na Prefeitura Municipal de Dourados/MS que vai de 15/06/1981 a 30/05/1983. E ainda, o período trabalhado na Construtora Andrade Gutierrez em 07/10/1981. Assim, o primeiro período requerido pelo autor vai de 17/01/1982 a 30/10/1991, que aliás, está anotado na sua carteira de trabalho às folhas 22. Entretanto, nos períodos de 16/06/1981 a 30/05/1983, já computado pela autarquia-ré, trabalhado por ele na Prefeitura Municipal de Dourados, e de 30/10/1991 a 27/05/1995, trabalhado por ele na Empresa Sanesul, este também já computado pela autarquia-ré, foram considerados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Assim, são reconhecidos os períodos laborados de 31/05/1983 a 01/12/1991 e 27/05/1995 a 10/10/2004, o que perfaz um período de 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, aliados à conclusão da autarquia de que o autor possui 18 (dezoito) anos e 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, que totalizam-se mais de 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 35 dias corridos, portanto, mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição implementados pelo autor desde o ano de 2009, sendo que o requerimento administrativo data de 05/08/2009. Importante salientar, que às folhas 22, a anotação na carteira de trabalho do autor, na Rádio Dourados do Sul, faz menção ao cargo de Gerente Geral. Entretanto, a prova testemunhal foi unânime ao afirmar que a profissão do autor era a de locutor e de outro cargo administrativo, o que me faz pensar que de fato o autor exercia a profissão de radialista conjuntamente a de gerente geral. Além disso, a prova testemunhal foi unânime ao atestar que o autor trabalhou como radialista nos períodos acima mencionados. Neste sentido atestam as testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha Anaídes Melgarejo atesta: O senhor conhece o Luis de trabalho na Rádio Dourados do Sul. Sim, trabalhei dois anos junto com ele em 1983-1985 nesta rádio. Ele fazia um programa e tinha cargo de administração. O horário era de escala. Eu trabalhei como sonoplasta. Ele ficava durante o dia todo. Ele trabalhou na radio grande dourados de 1991 a 2002, ele fazia programa noturno. Porque eu saí da radio dourados do sul e na Gran Dourados, sim eu fui registrado. De 1992 a 2001 eles anotaram minha carteira. A testemunha Rose Mary Duarte Ramos alerta: Ele trabalhou na Radio Dourados do Sul, ele entrou em 1982 a 1990. O Luis tinha vínculo de emprego ou era sócio? Ele tinha vínculo de emprego. Alguns empregados não eram registrados. O horário de Luis era mais de oito horas. Ele tinha programas na rádio. Nós entramos praticamente juntos. O salário dele era não sei dizer. De 1992 a 2004 na Radio Gran Dourados ele também entrou, a testemunha trabalhou por alguns dias lá. Eles assinaram a carteira da senhora? Não, foram poucos dias. A testemunha ODIR AMÉLIO LOPES PEDROSO aponta: O senhor trabalhou com ele na Radio Dourados do sul? Sim, eu era locutor e ele Tb. A jornada de trabalho dele? Ele trabalhava de manhã, depois ele saía para outra função dentro da emissora. Nós entramos na rádio juntos. Eu saí em 1992. A empresa tinha costume de não registrar carteira? Eu sou registrado. E a rádio Gran Dourados o senhor trabalhou lá? Sim. Ele também trabalhou lá, não sei quanto tempo. Ele tinha um programa nesta rádio. Quanto tempo ficou na rádio - ele? Uns 9 anos. Na Caiuas havia também TV rits. São do mesmo dono. O Luis trabalhou com eles. Sim. Não sei o salário dele. O valor do meu salário eu não me recordo. Na carteira tem. Eu ganhava uns mil e pouco reais. A jornada na Radio Gran Dourados? Eu tinha minha função terminava meu horário eu saía. O Luis a mesma coisa. Não lembro se ele trabalhava na Sanesul na mesma época que na rádio. Assim a prova testemunhal foi uníssona ao afirmar que o autor, de fato, trabalhou nas Rádios Dourados do Sul - Rádio Caiuás e Radio e Televisão Grandourados Ltda, nos períodos de 31/05/1983 a 01/12/1991 e 27/05/1995 a 10/10/2004, na função de radialista. Na primeira rádio, ele trabalhava na função de radialista e administrativo, o que coincide com a anotação na sua CTPS (Gerente Geral). E na segundo como radialista. O que destoa são os períodos mencionadas por ditas testemunhas, por serem coincidentes com as anotações dele em outras empresas em determinadas datas, conforme extrato do CNIS acostado às folhas 271. Isso porém, não lhe retira o direito à aposentação devido ter completado lapso temporal suficiente para tanto. As parcelas atrasadas retroagirão à data do requerimento administrativo em 05/08/2009. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a considerar o labor prestado pelo autor de 30/05/1983 a 30/10/1991 e 27/05/1995 a 10/10/2004; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 148.664.652-0 Nome do segurado LUIZ ROGÉRIO DE SÁRG/CPF 10.615.576 SSP/MS; CPF 628.488.528-87; Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05.08.2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 30.11.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a

condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB n. 148.664.652-0). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 30.11.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001076-90.2011.403.6002 - CREUZA ROMAO MAZIERO (MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de fl. 23, em que o órgão ora requerido exige a comprovação do período laborado como doméstica pela autora, bem como do período trabalhado na atividade rural, para fins de concessão do benefício previdenciário e, verificando ainda, que a parte autora não especificou o benefício pretendido em sua inicial, esclareça a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido, nos termos do art. 282, IV, c/c art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intime-se.

0001980-13.2011.403.6002 - INCOPAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVEIS LTDA X MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X POSTO DE SERVICIO LAGO DA MARCELINO LTDA X AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA X TRANSPORTADORA RAKELLY LTDA ME X LIMA & POLESEL LTDA X AUTO POSTO M & K LTDA X AUTO POSTO ANIELLI LTDA. X AUTO POSTO BIELA (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0002984-85.2011.403.6002 - EDIMILSON MESQUITA CAVALCANTE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Entendo que a controvérsia posta em juízo - aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito para ordinário. Intime-se. Cumpra-se.

0003864-77.2011.403.6002 - NEIDE GONCALVES DE ARAUJO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. NEIDE GONÇALVES DE ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de aposentadoria por idade - rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autora possui domicílio na cidade de Sidrolândia/MS, cujo município encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, incumbia a autora, nos termos preconizados pelo artigo 109, 3º, da Constituição Federal, optar em propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. Tendo a autora optado em demandar perante o Juízo Federal, o juízo competente deve ser o da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que detém jurisdição sobre o seu domicílio, onde também se encontram instaladas as Varas Federais da Capital. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro. II - A Lei n.º 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação. III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.250/01). IV - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF - 3ª Região, AC 1316833, Proc. 200803990266329-SP, 8ª Turma, Rel. Juiz Newton de Lucca, J. 28/07/2008, DJF3 09/09/2008). Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal. Assim, entendo que deva prevalecer a competência da Subseção que detém jurisdição sobre o domicílio da parte autora, onde também se encontram instaladas as Varas Federais da Capital do Estado. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Vara Federal da Subseção Judiciária de

Campo Grande/MS.Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.Intime-se.

0003942-71.2011.403.6002 - ANDRE MASCARENHAS RIBEIRO - incapaz X ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual na procuração, inserindo também o nome do autor/representado.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime-se.

0003985-08.2011.403.6002 - IGNES FELIX FERREIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos cópia do comprovante de residência, esclarecendo, assim, a divergência de endereços contida nas fls. 02 e 10, para fins de análise da competência.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004486-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004486-4) - DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0003923-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003923-4) - CLAUDIA NASCIMENTO MARQUES X MARIA ASSALETE SERGIO DO NASCIMENTO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo AI-RELATÓRIOCLAUDIA NASCIMENTO MARQUES pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, previsto na Lei nº. 8.742/93.Aduz que tem 29 anos de idade, desde o nascimento é portadora de deficiência física irreversível nos membros superiores e inferiores em virtude de paralisia cerebral e necessita de total assistência de sua mãe para todos os atos da vida; vive da pensão usufruída pela mãe, no valor de um salário mínimo; que recebeu o benefício em testilha no período entre 28.04.2000 e 01.10.2008; que o requerido revisou e suspendeu o benefício, injustamente, pois não houve modificação na situação da requerente.Com a inicial, fls. 02/13, vieram a procuração fls. 14 e documentos de fls. 15/86.Em fls. 89/90, é deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica.O réu, em contestação de fls. 96/106, defende a legalidade do ato.Em fls. 126/7 é juntado relatório socioeconômico.Indeferido o pedido de realização de perícia médica à fl. 128, uma vez que o indeferimento do benefício na via administrativa cingiu-se à renda familiar per capita da parte autora.As partes apresentam memoriais finais às fls. 130/1 e 133/4. Em fls. 136/9 o MPF opina pela procedência da demanda.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.Pelo documento de fls. 49 dos autos percebe-se que o motivo da revisão e indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão-somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93.O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993, alterado pela nova Lei n 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS.A condição de deficiente da parte autora não foi objeto de impugnação nos autos, até pelo fato de ter recebido o benefício em questão durante o período compreendido entre os anos de 2000 e 2008, conforme extrato de fl. 118.Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo é conclusivo em atestar que a autora não possui renda; que a renda mensal é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a renda per capita é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e referida renda advém de Maria Assalete Nascimento, sua mãe, e da cunhada, Joana Aparecida de Selva, a qual não pode ser considerada como componente do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial, assim como Cláudio Nascimento Marques, irmão, que possui idade maior de 21 (vinte e um) anos. Segundo aduz o réu, e colaciona comprovante aos autos, a senhora Maria Assalete Nascimento, mãe da autora, é beneficiária de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, do cotejo com as informações contidas no estudo socioeconômico, verifica-se que o benefício é insuficiente para manutenção das necessidades básicas da família. Outrossim, o laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da autora. O relatório da expert demonstra a miserabilidade quando diz que a pericianda tem situação precária, sem condições básicas e qualidade de vida; possui hipertensão e problemas na coluna. Por esse motivo necessita de auxílio financeiro para sua maior qualidade de vida.O único empecilho que o réu opõe ao levantamento socioeconômico é a percepção de benefício no valor um salário mínimo pela mãe da autora, o qual deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico.Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93.Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, exclui do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria

desconsiderar o valor percebido a título de pensão por morte, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. Sustentar o contrário seria dizer que o sistema está em descompasso com a lógica. Deve ser considerado que, se o cônjuge da mãe da autora não tivesse contribuído aos cofres da autarquia com um único centavo, igualmente esta teria direito ao LOAS e aí restaria incontestado o direito à percepção do mesmo benefício pela parte autora. Entretanto, como houve contribuição aos cofres do INSS e hoje a cônjuge supérstite percebe o mesmo salário-mínimo, sua retidão poderia comprometer o recebimento, pela filha, do benefício assistencial. Ademais, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é absoluto, ainda que constitucional. Com efeito, a miserabilidade deve ser examinada com a consideração do contexto social em que vive a demandante. O critério objetivo de renda per capita inferior a um quarto de salário-mínimo, só por si, não é suficiente para indicar, de forma cabal, a situação de exclusão social. Assim, a autora não tem renda própria, pois não pode trabalhar e a família sobrevive apenas do benefício que a mãe recebe da previdência. As condições socioeconômicas da requerente são insatisfatórias considerando a necessidade de sua genitora ter que assumir o sustento da família na sua integralidade. O custo da manutenção de uma pessoa deficiente requer um desembolso maior que um salário mínimo, considerando as dificuldades financeiras que a família brasileira passa. Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n 10.689/03), diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuíse renda per capita não superior a salário mínimo. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Desta forma, para se ter o conceito de miserabilidade pela qual passa uma família, além da análise subjetiva específica de cada caso, a utilização do paradigma consubstanciado nas Leis n.ºs. 10.836/04 (Bolsa Família), n.º 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e n.º 10.219/01 (Bolsa Escola), que estipulam critério mais vantajoso; qual seja, o de renda equivalente a salário mínimo por pessoa. O mesmo critério deve ser adotado para aqueles que aspiram ao benefício a que trata a Lei n.º 8.742/93, sob pena de promover-se uma interpretação antagônica de institutos idênticos. Tendo em vista que o Benefício de Prestação Continuada é devido também à pessoa idosa, necessária se faz utilizar, para fins de interpretação do instituto, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, especificamente em seu artigo 34, estabelece que o referido benefício (LOAS) recebido por algum integrante do grupo familiar, não será computado para fins de computo da renda familiar. Assim, partindo-se do pressuposto que a renda da mãe da autora é de um salário mínimo, não deve ser considerada no cômputo da renda familiar, razão pela qual constato que a renda per capita é inferior a 1/2 de salário mínimo, considerando-se os gastos com luz, água, mercado e remédios. Neste sentido, entende-se que o requisito da miserabilidade familiar encontra-se preenchido. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos legais, pessoa portadora de deficiência e a situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei n.º 8.742/93. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir da cessação administrativa em 01/10/2008, conforme extrato de fl. 118, quando o requerido poderia manter o benefício, mas injustamente o cessou. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo.

SÍNTESE DO JULGADON. ° do benefício 115.737.555-0 Nome do segurado CLAUDIA NASCIMENTO MARQUESRG/CPF 1.625.906 SSP/MS e 026.116.571-22 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do CJF, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela Lei 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de

Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou a tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 01/11/2011, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa serão devidamente compensados. Causa não sujeita a reexame necessário, pois passaram-se trinta e três competências desde a dib, o que aponta para uma condenação inferior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000301-1) - PAULO RICARDI(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 208/209, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 195, arquivando-se os autos.

0001759-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001759-9) - MICHELI DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MICHELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 149/150.

0000760-53.2006.403.6002 (2006.60.02.000760-8) - SILVEIRA BATISTA DE MELO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVEIRA BATISTA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 185/186.

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001729-0) - LAUDELINO LIMBERGER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 151.

0003365-74.2003.403.6002 (2003.60.02.003365-5) - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da inércia dos patronos acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, consoante certidão de fl. 133, expeça-se requisição de pequeno valor relativas aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 322,14 (trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos). Antes, porém, intimem-se os patronos para informarem em nome de qual dos advogados deverá ser expedido o ofício e, no silêncio, cumpra-se em favor do subscritor da petição de fl. 124. Após, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

0000119-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000119-1) - DARCI ALMEIDA MONTEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X BOLIVAR MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do autor às fls. 165/166, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 139/142, no valor de R\$ 19.765,61 (dezenove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Defiro o pedido de destaque de 30% do montante devido ao autor, a saber R\$ 5.685,07 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), referente aos honorários contratuais. Expeçam-se Ofícios Requisitórios, conforme requerido às fls. 165/166, em favor do autor, com o referido destaque, e seu patrono referente aos honorários sucumbenciais. Tendo em

vista o conflito existente nos itens VI e VII da petição de fl. 166, esclareça o patrono do autor se os honorários contratuais deverão ser expedidos em nome do Dr. Aquiles Paulus ou em nome dos Srs. advogados constantes no contrato de fls. 167/168. Após, intimem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal. Em seguida, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para retificação do nome do autor, consoante documento de fl. 15 e eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se..

0000416-09.2005.403.6002 (2005.60.02.000416-0) - RUTHE DIMAS DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 184.

0001185-17.2005.403.6002 (2005.60.02.001185-1) - REGINALDO HENRIQUE FERREIRA (MS006843 - NELLY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fl. 108, torno líquido o cálculo apresentado pelo requerido às fls. 103/104, no valor de R\$ 882,92 (oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos). Informe a Dra. Nely Ratier Placencia o número de seu CPF, a fim de viabilizar a expedição do RPV. Depois, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do patrono do autor. Após, intimem-se as partes acerca da respectiva requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal. Em seguida, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se.

0003482-94.2005.403.6002 (2005.60.02.003482-6) - PALMIRA REZENDE DA SILVA (MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 221/222.

0005490-10.2006.403.6002 (2006.60.02.005490-8) - RUTH DE BARROS MATOSO (PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 198.

0003673-71.2007.403.6002 (2007.60.02.003673-0) - MARINA FRANCISCA MONTEIRO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 124-127: primeiramente, indefiro o pedido de nomeação de perito de Campo Grande/MS, pelo fato de a autora ter mudado seu domicílio, porque cabe a ela demonstrar o fato constitutivo de seu direito e, nesta oportunidade, sequer apresentou comprovante de endereço. Além disso, não comprovou sua incapacidade física e econômica para dispor-se a, no caso, vir a Dourados/MS, submeter-se a nova perícia. Por outro lado, defiro o pedido de complementação da perícia pelo médico perito, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, devido à contradição ocorrida no laudo pericial de folhas 115/121, especialmente ao esclarecimento da causa da doença que padece a autora, uma vez que, no referido laudo, consta que ela foi vítima de acidente e, conforme demonstram os atestados médicos colacionados pela autora, trata-se de doença degenerativa. Assim, determino a intimação do perito médico a fim de que responda novamente a todos os quesitos apresentados, item a item (fls. 11, 45, 78). Declaro a nulidade do laudo pericial apresentado às fls. 115/121, tendo em vista que se reportou a causa da doença da autora estranha à constante dos autos. Assim, intime-se o perito médico para que, em 05 (cinco) dias, refaça o laudo pericial, levando-se em consideração a causa real da doença da autora, qual seja degenerativa. Após a juntada aos autos do laudo pericial complementar, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo nova impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. O pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que devido à contradição apontada no laudo de folhas 115/121, não é possível a análise do pleito nesta oportunidade. Intimem-se.

0000724-40.2008.403.6002 (2008.60.02.000724-1) - EVA VIEIRA DE MELLO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO EVA VIEIRA DE MELLO pede em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade

Social a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em resumo, que diante do agravamento de sua saúde, ingressou administrativamente, em 24/08/2006, junto ao INSS, com o pedido de concessão de auxílio-doença e lhe foi deferido, sob o NB 530.849.914-0). Porém, quando da revisão, com a constatação pela perícia da reabilitação para o trabalho, o benefício foi cessado em 15/12/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/40. A decisão de fls. 44/46 indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo, porém, concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O réu ofertou contestação (fls. 54/58), na qual pleiteou a improcedência do pedido, fundamentada na ausência de demonstração do requisito da incapacidade. Ao final, apresentou quesitos e juntou cópia do extrato do benefício (NB 51676941980, fls. 59/63). Impugnação à resposta reiterativa (fls. 67/74), complementando-a com a descrição da enfermidade sofrida e causadora da incapacidade da autora para o exercício de qualquer trabalho. O laudo pericial foi colacionado às fls. 83/91, sofreu impugnação da parte requerente e, em decorrência, foi complementado pelo perito às fls. 105/106. O réu se manifestou sobre o laudo às fls. 101 e 111. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a controvérsia se restringe à incapacidade para o trabalho. O histórico resumido afirma que, segundo relato da autora, Foi trabalhadora rural desde a adolescência até o ano de 2007. No ano de 2002 começaram os primeiros sintomas de dores na coluna, quando trabalhava na lavoura de economia familiar. (...) Desde há doze anos sofre de depressão, e toma medicamento contínuo (flufenazina, clonazepam e citalopram). Passou por cirurgia de síndrome do túnel do carpo esquerdo, em 2007. (...) dificuldades atualmente são: diminuição da força muscular em membro superior direito, não consegue andar de bicicleta, não consegue realizar atividades do lar. (fls. 86). No exame físico, o perito médico diagnosticou que na coluna vertebral e membro superior direito: inspeção apresenta escoliose toraco-lombar. Não foram apresentadas limitações importantes nas articulações examinadas, observando-se apenas o que é compatível com a estrutura e o excesso de peso. (fls. 87). Na análise psíquica, avalia como o estado da parte autora como bom e conclui pela ausência de sinais de depressão ou ansiedade (fls. 87). Das respostas do perito aos quesitos é possível asseverar que a examinada, apesar de possuir alterações degenerativas na coluna cervical e lombar e síndrome do túnel do carpo direito, todas de grau leve, está capacitada para o exercício da atividade que estava exercendo ou qualquer outra, e sequer necessita de reabilitação, apesar de submeter-se a tratamento médico regular (fls. 105). Diante do exposto, pelo perito, pode-se concluir: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora tem capacidade para o trabalho, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001621-68.2008.403.6002 (2008.60.02.001621-7) - CREUSA APARECIDA MAILAN (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 135/136.

0004247-60.2008.403.6002 (2008.60.02.004247-2) - LURDES ARAUJO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-Relatório LURDES ARAÚJO pede em desfavor do INSS provimento judicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c/c antecipação de tutela. Segundo a inicial, a autora nasceu em 11/06/1949 e sempre laborou em atividade urbana desde os 17 anos, com início na empresa IRMÃO MARIANO LTDA., em 01/03/1966 até 08/05/1984, e o registro na CTPS somente a partir de 03/11/1981. O INSS, em processo administrativo, não reconheceu o tempo de serviço urbano de 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias não anotado na CTPS, o que ensejou o pedido de justificação para fins de aposentadoria com declaração judicial de procedência. Informa a existência de sentença homologatória do tempo de serviço referido, na Justiça do Trabalho. Com a inicial, fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/54 dos autos. Às folhas 57 foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Às fls. 64/68 dos autos, o requerido contesta o feito e alega que a sentença trabalhista, desprovida de lastro probatório material, é inservível para comprovar a qualidade de segurada e o tempo de serviço entre 01/03/1966 a 02/11/1981. Às folhas 189/190, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a especificação das provas. Às folhas 192/195 o autor impugna a contestação, reiterando o pedido inicial. O INSS (fl. 196) informou que não pretende especificar provas, enquanto a autora, às fls. 196v, requereu a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 200/201). Decisão de fls. 202 considerou a prova oral produzida na ação de justificação e encerrou a fase probatória. Razões finais das partes (fls. 204/208). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares,

razão pela qual me cumpre debruçar quanto ao cerne da demanda. A controvérsia repousa na comprovação do tempo de serviço urbano prestado pela autora, como empregada na empresa IRMÃOS MARIANO LTDA, no período de 01/03/1966 a 02/11/1981. Da análise do documento de folhas 19 (Carteira de Trabalho), a autoria inicia a atividade profissional em 03/11/1981, exercendo a função de auxiliar de escritório na empresa IRMÃOS MARIANO LTDA, encerrando a contribuição de serviço em 31/08/2003 (fls. 129). Já os documentos de folhas 48/54 constam a sentença trabalhista, onde dispõe que a alegação de haver a autora laborado no período de 01.03.66 a 02.11.81 sem registro de sua CTPS, além de comprovada através da declaração firmada pela empresa em 11.01.84 (fls. 09), foi expressamente confessada na defesa de fls. 17/18. (...). E conclui: Ante o exposto e por tudo dos autos consta. DECIDE A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados - MS, rejeitar a arguição de prescrição constante de fls. 17 e acolher em parte o pedido para declarar ter havido relação de emprego entre a autora e a acionada sem o registro na CTPS daquela, no período de 01.03.66 a 02.11.81, tudo de acordo com a fundamentação supra que fica integrando a presente conclusão. A sentença judicial trabalhista, considerada como início de prova material, foi corroborada em definitivo com o oitiva das testemunhas (fls. 40/42) na ação de justificação de tempo de serviço para fins de aposentadoria (n. 2003.60.02.000867-3), homologada por sentença em 14/08/2003 (fls. 39), onde atesta que a autora trabalhava na loja de secos e molhados, Casas Mariano, de 1966 a 1981, na função de vendedora e gerente do setor de eletrodoméstico. Os documentos acima mencionados são aptos e devem ser considerados como prova material do tempo laborado, não merecendo acolhida a alegação do requerido. O STJ aceita a sentença trabalhista como início de prova material, conquanto ratificada com demais elementos fático-probatórios, conforme o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, ainda que a Autarquia não tenha integrado a lide, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no Ag 1382384/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/06/2011) Pertinente registrar que há julgados outros do STJ, no sentido de impor uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como início de prova material, então apta a comprovar o tempo de serviço. Tais decisões salientam a importância de se analisar cada situação em concreto, verificando se na fase probatória do processo trabalhista houve a devida produção de provas documentais e testemunhais, que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. No caso em tela, não houve produção oral de prova nos autos da reclamatória trabalhista, a medida em que, na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 11/01/1999, houve sentença proferida com base na confissão do empregador e declaração por ele emitida em 11/01/1984 (fls. 48/53). Entretanto, a autora se desincumbiu do seu ônus de produzir prova oral para amparar o direito pleiteado, mediante a ação de justificação que foi homologada posteriormente, em 14/08/2003 (fls. 39/42), e aqui acolhida como válida para os fins de produção probatória, consoante decisão às fls. 202. Assim, de acordo com essa primeira linha de pensamento, não poderia ser reconhecido o tempo de serviço, com base exclusivamente no acordo homologado judicialmente. Todavia, insta observar que a decisão trabalhista foi corroborada com prova oral, produzida judicialmente às fls. 39/42, onde as testemunhas atestam que LURDES ARAÚJO laborou para a empresa Casas Mariano, loja de secos e molhados, na função de vendedora e gerenciamento do setor de eletrodoméstico, no período de 1966 a 1981, sem o registro na CTPS, das segundas aos sábados, o dia todo. Nessa linha, a Turma Nacional de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou, recentemente, sua Súmula nº 31, segundo a qual: a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. No caso em concreto, não houve fase probatória no processo trabalhista, entretanto, foram produzidas provas testemunhais em ação judicial, aptas a evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pela segurada. Assim, a sentença trabalhista, como início de prova material, teve sua eficácia ampliada pela prova testemunhal idônea, produzida nos autos da ação de justificação, sendo a prova dos autos suficiente e robusta para atestar o tempo de serviço requerido. A autora laborou 19 anos, 03 meses e 18 dias, conforme informação do CNIS (fl. 129) e indica o INSS na sua peça de resposta, sem a computação do tempo de serviço reconhecido na ação de justificação judicial, período de 03/1966 a 11/1981 (fl. 130). Logo, somado ao período aqui reconhecido, relativo a 01/03/1966 a 02/11/1981, completa a segurada o lapso temporal suficiente para a aposentação em 31/08/2003 (fl. 129). As parcelas atrasadas retroagirão à data do requerimento administrativo em 25/09/2003. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a considerar o labor prestado pela autora de 01/03/1966 a 02/11/1981; e a conceder a segurada benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. nº do benefício 129.466.979-3 Nome do segurada LURDES ARAÚJO/CPF 708.803 SSP/MS; CPF 203.173.101-78; Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 25.09.2003 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01.12.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB n. 129.466.979-3). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 01.12.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

000251-20.2009.403.6002 (2009.60.02.000251-0) - DEJANIRA FONSECA CHAMORRO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO DE JANIRA FONSECA CHAMORRO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Aduz: que tem mais de cinquenta e cinco anos; que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar laborando, na propriedade de terceiros como arrendatários; que trabalhou no campo até 1993-1994, que requereu administrativamente o benefício sob o n.º 146.792.743-8, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 2/09 veio a documentação de fls. 10/25. Às fls. 28, é deferida a gratuidade judiciária. Às fls. 31-34, o INSS apresenta contestação, e junta documentos às folhas 35-40. Às fls. 43/47, a autora impugna a contestação. Às folhas 64-69, é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada da autora. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade rural em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Parágrafo Primeiro. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Parágrafo segundo. Para os efeitos dos disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 1996- ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 05.11.1941 exigível o prazo de carência de 90 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento de fls. 13, realizado em 11 de setembro de 1962, na qual consta a profissão do marido como lavrador; declaração de área plantada, datada de 16.03.1989, originário da 2ª Delegacia Regional de Fazenda; Pedido de Inscrição Cadastral endereçado à Secretaria de Fazenda, datado de 03.07.1982; declaração anual de produtor rural datado de 16.03.1989; comprovantes de folhas 17-20; Termo de Recolhimento de Talonário de NFP de folhas 21; contrato particular de arrendamento de terras de folhas 22/23. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora (certidão de casamento de folhas 13. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do

de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. No referido documento consta que seu marido era trabalhador rural, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região é admissível (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime):3. O fato de a autora não possuir documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome do cônjuge varão, que aparece frente a terceiros. Nesse caso, os documentos do marido caracterizam-se como prova material indireta, portanto idônea para a comprovação do tempo de serviço rural prestado pela esposa, em regime de economia familiar. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Tais documentos se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rural da autora. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. Em seu depoimento de fls. 66 dos autos, BALDUINO MIRANDA DA SILVA afirma: Conheço ela há 55 anos, toda vida trabalhou na lavoura. Trabalhava na lavoura, fazenda Paulista, muitos anos, na fazenda serro porca. Ela ficou na Fazenda Paulista uns 20 anos trabalhando na lavoura. E na serro porá também, uns 15, 20 anos trabalhando na lavoura. Plantavam arroz. O senhor viu ela na enxada. Sim. O marido e ela eram meus amigos. Que ano eles vieram embora na cidade? Não recordo. O esposo da autora trabalhou na cidade? Não, ela nunca trabalhou na cidade para ninguém. O marido já trabalhou na APAE? Sim. Mas eu não sei se faz muito tempo. Na APAE ele trabalha há uns dez anos. Quando ele trabalhava, o que ela fazia? Ela ficava em casa e na chacinha. A testemunha RAMAO ADOLFO TORRACA, em depoimento de fls. 67, atesta: Conheço ela há muito tempo. Que ela trabalhou na lavoura, eu vi ela trabalhar. Fazenda Paulista. Alcides. Depois passou para a fazenda Serro Porá, Dr. Enio. Ela trabalhava num arrendamento, ela e o marido. Não tinha maquinário, depois conseguiram um micro ... Ela nunca trabalhou de faxineira, doméstica. Vieram para cidade e ele foi trabalhar na APAE. Mas ele possui problema de coração que o impediu de trabalhar. Eles vieram para a cidade mais ou menos 1994-1995. Ele continuou na APAE até por problemas de saúde não deu mais. Eles moram numa chacinha onde ela até hoje capina. A testemunha ZEFERINO TELES DA SILVA, em depoimento de fls. 68, atesta: Conheço D. Dejanira há 30 anos, ela trabalhou em duas fazendas, duas lavouras. Ela trabalhou na fazenda Boa Vista e Serro Porá, eu sei porque eu trabalhava lá perto, ela de um lado e eu do outro lado do rio. Ela arrendava ou era boia fria. Ela arrendava, não tinha empregados, nem maquinário. O ano que eles vieram para Dourados 1992-1994. Aqui o marido da autora trabalhou onde? Ela trabalha na chacinha onde eles moram. O nome dos donos das fazendas? Não tinha conhecimento. Ela trabalhava junto com o marido na lavoura. Na cidade ele trabalhava onde? Ele trabalhou na APAE? Sim, não sei quanto tempo. Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que a autora desde a década de meados da década de cinquenta laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada pela certidão de casamento, 11.09.1962 até o ano de 1996, conforme apontado pela prova testemunhal. Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora antes do ano de 1996, data em que implementou o requisito etário, logo na data do requerimento administrativo, a autora possuía, sim, a qualidade de segurada especial. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 90 meses ao requerimento administrativo. A requerente laborou desde o ano de 1962 até 1996, portanto, 34 anos, prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada. Não lhe prejudica, neste sentido, a alegação de que a autora desempenha atividade urbana, conforme informação lançada no cnis. No documento de fls. 35, revela-se o vínculo mantido a partir de 1996, quando a autora já tinha completado o requisito etário, e completada a carência necessária antes deste. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão ao requerimento administrativo, 08.01.2009. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.792.743-8 Nome do segurado DEJANIRA FONSECA CHAMORRORG/CPF 000.958.141 SSP/MS CPF 701.933.981-68; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 08.01.2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 17.01.2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 17/02/2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000598-53.2009.403.6002 (2009.60.02.000598-4) - ANELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO ANELINA PEREIRA DE OLIVEIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Aduz: que tem mais de cinquenta e cinco anos, pois nascida em 26/09/1953; que sempre foi trabalhadora rural, iniciando na propriedade do genitor, em regime de economia familiar, e continuou quando casou em 1970, com o seu marido; em 29/09/2008 requereu administrativamente o benefício (NB 146.284.017-2) e lhe foi negado pelo INSS. Com a inicial, fls. 02/09, veio a documentação de fls. 10/28. Em fl. 31, é deferida a gratuidade judiciária. Em fls. 36/39, o INSS apresenta contestação. Em fls. 44/46, a autora impugna a contestação. Em folhas 55/59, é realizada audiência de instrução, na qual foram tomados o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, por ela arroladas. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurada da autora. A comprovação da atividade rural deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2008 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 26/09/1953, exigível o prazo de carência de 162 meses. A requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 13), realizado em 08 de abril de 1970, onde consta como lavrador a profissão do marido, JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA; cópia da escritura pública do imóvel rural, localizado no núcleo Colonial de Dourados, contendo extensão de 30ha (fls. 16), adquiridos coletivamente em 09/12/1991 pelo casal e outros; Notas fiscais da venda de soja nos anos de 1997, 2002, 2003, 2004, 2006, 2007 e 2008. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pela autora. Outrossim, a qualificação da autora como prendas do lar em sua certidão de casamento não descaracteriza tal documento como início de prova material. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Tais documentos se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1970 até os dias atuais). As testemunhas arroladas pela requerente afirmaram que ANELINA PEREIRA DE OLIVEIRA trabalha na roça com o marido, sem empregado e maquinários, vendem a produção para a subsistência e só contratam terceiro para o período de colheita e mediante troca de serviços ou na modalidade de diarista. Seguem os depoimentos: JOSÉ ALVES DE JESUS, fl. 57: que não é parente da autora, só é vizinho, pois mora na mesma região. Que ela trabalha na roça, plantando milho, soja. Que não tem empregado nem maquinário. Que ela trabalha com o marido e tem filhos. Que a produção é vendida (...). JOSÉ ROSA DE ALENCAR, fl. 58: que conhece a autora porque é vizinho próximo, antes quando era mais perto. Hoje está mais afastado, 2km. Que a autora reside numa chácara, denominada S. João. Que o sítio é do marido. Hoje eles tomam conta de uma chácara com 2.5 ha onde vivem. Tem uma horta e um pomar de frutas e trabalha nessa chácara, plantando milho e soja, e comercializam para pegar o dinheiro para a sobrevivência deles. Que eles não tem maquinário e nunca teve empregado. Que só os dois trabalham na propriedade, o casal. (...) que do tempo que entende por gente o casal trabalhava na lavoura, como pequenos agricultores. Que o depoente e os vizinhos, no caso o depoente, utilizou a colhedeira quando o pai era vivo e colheram para eles. A colheita era cobrada 10% (...). RUBENS JOSÉ MELO, fl. 59: que é vizinho da autora, desde que nasceu, ao lado. Que ela não tem empregado e nem maquinário. Que a plantação é colhida pelo vizinho Adilson. Que já chegaram a trabalhar com os vizinhos, como diarista. A plantação é de soja e milho. A produção tira um pouco para despesa e soja para manter o grosso da casa, e o resto que sobra do milho também. Que a autora pagava para Adilson colher uma saca de milho, era R\$ 1,30. Ratificando, portanto, as declarações de ANELINA PEREIRA DE OLIVEIRA, prestadas pessoalmente perante este juízo, de que é trabalhadora rural desde a juventude e trabalha em regime de economia doméstica com o marido desde o casamento, portanto, já exerceu a atividade rural por mais de 40 anos, como segue a transcrição infra (fl. 56): que trabalha na roça desde que se entende por gente e depois casou e continuou trabalhando. Tem 41 anos que se casou com Joel. Que trabalha durante esses 40 anos, primeiro com o pai e depois com o marido na lavourinha, no Sítio São João, Barreirão, KM 6. não tem empregado e nunca tiveram. Não tem maquinário e troca serviços com o vizinho. O terreno tem 1 alqueires e pouco. Que planta soja e milho. Vende para comprar as coisas para consumo da casa, na feira. (...) que não tem gado e nunca teve. Que ninguém mais trabalhava na terra. Que troca serviço, pois não tem maquinário, então trabalha para o vizinho e este para o casal. Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos, que a autora desde a década de setenta (1970) laborava no meio rural, em regime de economia familiar, não prevalecendo a alegação do requerido, que este requisito não se fez presente na atividade rural da segurando, ante a existência de empregados eventuais, utilizados por ela e seu marido durante a colheita. Esse é entendimento adotado pelo STJ, pois considera que somente a existência de empregados permanentes e assalariados descaracterizam o regime de economia familiar exigido para comprovar a atividade rural do segurado especial, porque, nesse caso, inexistente a mútua colaboração entre os integrantes daquela entidade, conforme arresto infra: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE ASSALARIADOS, CONFORME CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. BENEFÍCIO INDEVIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. DOCUMENTOS QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme estabelece o art. 11, inciso VII, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (grifei) 2. Na hipótese em apreço, a Corte de origem assinalou que houve, no caso em tela, utilização de mão de obra assalariada na propriedade do cônjuge da Autora, descaracterizando, assim, o alegado labor rurícola em regime de economia familiar. 3. Desse modo, em observância ao que prescreve a norma acima citada, não há como acolher o pleito de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob alegação de exercício de atividade rurícola sob o regime de economia familiar. 4. Ademais, registre-se, neste particular, que, se o Tribunal a quo, soberano na análise de matéria fático-probatória, constatou a existência de mão-de-obra assalariada na propriedade do cônjuge da Autora, descaracterizando o alegado regime de economia familiar, é certo afirmar que a pretensão recursal de reforma do aresto recorrido, sob a alegação de que ficou devidamente comprovada a não utilização de trabalhadores assalariados, não pode ser apreciada nesta instância, diante do comando contido na Súmula n.º 07/STJ. 5. Como se não bastasse, a instância a quo constatou que o marido da parte autora havia se tornado empregado urbano, na condição de comerciário, o que resultou na concessão do benefício de pensão por morte à ora Agravante. Tem-se, assim, que a condição de lavrador do cônjuge da Autora, apontada nos documentos

apresentados como início de prova material, não perdurou, em razão do exercício posterior de atividade urbana. Não há, portanto, início de prova material apto a sustentar o alegado labor rural, razão pela qual não há como conceder o pleiteado benefício.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1280513/SP, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada pela certidão de casamento, de 08.04.1970 até os dias atuais, conforme apontado pela prova testemunhal.Comprovado o exercício do labor rural (41 anos) por período superior ao exigido em lei (13 anos e 06 meses - 162 meses) e a qualidade de segurada especial (2008), não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo (29/09/2008), possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, ou seja, 55 anos e 38 anos (456 meses) de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material.Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 162 meses ao requerimento administrativo. A requerente laborou desde o ano de 1970 até os dias atuais, portanto, 41 anos, prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada.Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo (fls. 14), 29.09.2008.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:**SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.284.017-2**Nome da segurada ANELINA PEREIRA DE OLIVEIRARG/CPF 470 319 SSP/MS CPF 447.255.401-10;Benefício concedido Aposentadoria por idadeRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 29/09/2008Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 29.01.2012Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação.Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais.Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 29.01.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002823-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002823-6) - ALZIRA LOURENCO ANDRADE(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 67.Desentranhem-se os documentos, substituindo-os por cópia e proceda a secretaria à entrega ao requerente.Após, intime-se o requerido acerca da sentença de fls. 64.Mantenho, no mais.Cumpra-se.

0000218-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000218-3) - AUGUSTO BOTTAN(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI- RELATÓRIOAUGUSTO BOTTAN, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Sustenta o autor que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade com DIB em 14/01/1987; que não foram feitas as devidas correções em seu salário de benefício; que faz jus à correção pelo IGP-DI em detrimento dos índices legais a fim de reajustar adequadamente seu benefício, com o índice correto de atualização nos seguintes meses: maio de 1996; junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001 e reflexos das revisões realizadas desde a implantação do benefício, para que possam incidir sobre os abonos anuais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35.À fl. 38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a conversão do rito para ordinário.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/52, sustentando prejudiciais de prescrição, decadência e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 53/64.Réplica do autor às fls. 67/71.À fl. 72 foi deferida a prioridade de tramitação do feito.As partes alegaram não ter outras provas a produzir (fls. 74 e 75).Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO questão é eminentemente de direito não havendo necessidade para produção de provas em audiência.Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal

quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. As parcelas eventualmente devidas são aquelas compreendidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Assim, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 22/01/2010, estão fulminadas pela prescrição eventuais direitos anteriores a 22/01/2005. A atualização dos benefícios em manutenção deve obedecer aos ditames da Lei n.º 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis de n.º 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e demais normas específicas). Em 01/05/1995 os benefícios foram reajustados com base na variação acumulada do IPC-r até abril de 1995, acrescidos de aumento real de 10,2743%, nos termos das Leis n.º 8.870/94, 8.880/94 e n.º 9.032/95 (Portaria MPAS n.º 2.005/1995). A questão referente ao IGP-DI de maio de 1996 de há muito já foi pacificada pela Jurisprudência, no sentido de que os benefícios da Previdência Social devem ser atualizados com base na Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98. Era o índice legal e tal pedido deve ser indeferido uma vez que a autora já o recebera na via administrativa. Em maio de 1997 a Medida Provisória n.º 1.572-1/97 determinou que os benefícios fossem reajustados em 7,76%, de acordo com as respectivas datas de início. Em 1999 a Medida Provisória n.º 1.824/99 especificou o reajuste dos benefícios pelo índice de 4,61%, de acordo com as respectivas datas de início. Em 2000 a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 estipulou o reajustamento dos benefícios da Previdência Social em 5,81%, de acordo com as respectivas datas de início. Em 2001 os benefícios da Previdência Social foram reajustados em 7,66%, nos termos da Medida Provisória n.º 2.129-9/2001 e no Decreto n.º 3.826/2001. A questão em exame já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado: RE 376846/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 - Parte(s): RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDO.(A/S): MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR. RECDO.(A/S) : ANTONIO SALOMÃO DOS SANTOS ADVDO.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ainda que se possa admitir que o reajuste dos benefícios pelos critérios definidos no art. 41 da Lei 8.213/91 (com as alterações dadas pela Lei 8.444/92, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94 e pela Medida Provisória 2.080 suas reedições até a atual 2.187-13 de 24.08.2001) têm reduzido o poder aquisitivo do aposentado, como de um modo geral de todos os que dependem da Administração Pública, em decorrência da atual conjuntura econômica, não cabe a este Juízo determinar forma de reajuste diversa sob pena de fazer letra morta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública à qual pertence a Autarquia-ré. Assim é, pois, que foram aplicados aos benefícios mantidos pela Previdência Social, a Medida Provisória n.º 1.415 - art. 2º - no mês de maio/96 - a Medida Provisória 1.572/97 e Lei 9.711/98, art. 12 no mês de junho/97 - Lei 9.711/98, art. 15 no mês de junho/98 - a M.P. n.º 1.824, art. 3º, no mês de junho de 1999 - M.P. 2022/00 art. 17 no mês de junho/00, ressaltando este Juízo que as medidas provisórias têm força de lei no período de sua vigência a teor do art. 52 da Constituição Federal. Dispõe a Súmula n.º 08 da Turma Nacional de Uniformização: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Esta é a orientação desse Colegiado, a qual se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC). Aliás, neste mesmo sentido também tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça acerca da questão. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001). Não há porque se aplicar o IGP-DI quanto aos anos 1997, 1999, 2000 e 2001. O autor não pode escolher índices que forem mais convenientes e sim sujeitar-se aos previstos em Lei. III-DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001643-58.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO FRUTUOSO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Em face da informação supra, encaminhe-se a petição ao SEDI para excluir do sistema de movimentação processual o

lançamento do protocolo 2011.000039901-1, referente aos nº 0001643-58.2010.403.6002, devendo efetuar novo protocolo para os autos consignados na petição (0002487-76.2008.403.6002).Intimem-se. Cumpra-se.

0002668-09.2010.403.6002 - SERGIO LUIZ KLEIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO SERGIO LUIZ KLEIN ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.718/2008 e da MP 1.523-12/97, que alteraram a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural ligado ao ramo da pecuária; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária e por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39 e 42/74. Instado a emendar a inicial (fl. 76), o autor opôs embargos de declaração (fls. 77/81), os quais foram rejeitados (fl. 83). O autor emendou a inicial e juntou documentos às fls. 84/117. Em fls. 119/121, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 123/156, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 158/168, na qual o autor protestou pela produção de prova documental até a instrução do feito. A ré informou, à fl. 170, não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que à parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4.º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada à correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face

da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001.III-**DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004841-06.2010.403.6002 - MARIDETE LOPES DE ARAUJO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MARIDETE LOPES DE ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22.À fl. 30, autora requer a remessa dos autos a justiça comum.Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.A presente causa gira em torno de pretensão ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, por motivo de acidente de trabalho, conforme consta na inicial.Tratando-se de causa afeta a acidente do trabalho, há incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)Outrossim, há a informação, por parte da autora, alegando que a inicial foi protocolizada por equívoco neste Juízo Federal.Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal e considerando o domicílio informado pela parte autora na exordial, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS.Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

0001406-87.2011.403.6002 - FRANCISCO FIRMO DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença tipo BI-RELATÓRIOFRANCISCO FIRMO DA SILVA pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz que o auxílio-doença recebido no período básico de cálculo não foi utilizado como salário-de- contribuição; que se afastou da atividade durante período em que recebeu auxílio-doença. Com a inicial, fls. 02/06, veio a procuração de fls. 07, e documentos de fls.08/11.O réu, citado, em fls. 16/22 nega a pretensão.Relatados, decido.II-**FUNDAMENTAÇÃO**Inicialmente, em que pese competir ao INSS processar e decidir o pedido do segurado administrativamente, cabendo ao judiciário atuar apenas à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV), rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, considerando a incerteza acerca da manutenção do Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, ao menos quando da propositura da ação, em 08.04.2011, tendo em vista as repetidas mudanças de posicionamento da autarquia previdenciária.Quanto ao mérito, cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a análise do caso.Revejo entendimento esposado em outras oportunidades.Da análise dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, verifica-se que, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), que dispõe que: a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Entretanto, o pedido do autor implica em criar tempo ficto de contribuição.Não se aplica ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Tal dispositivo equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.Ademais, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por outro lado, O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.III-**DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, rejeitando o pedido da parte autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a autora nas custas porque ela é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, no importe de quinhentos reais, estando estes com a exigibilidade suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0002248-67.2011.403.6002 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Decisão.JOSÉ CARLOS DOS SANTOS propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, c/c antecipação de tutela.Com a inicial, fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/41.À fl. 44 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e indeferido o pedido de produção de prova pericial.O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento à fl. 46, o qual foi convertido em Agravo Retido pelo E. TRF da 3.^a Região, conforme decisão de fl. 59.O INSS apresentou contestação às fls. 61/6 e juntou documentos às fls. 67/9.Análise a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ainda no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual.Não bastasse, conforme salientado pelo INSS em sua contestação, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos são extemporâneos à época do labor do requerente, motivo pelo qual não se sustenta a alegação pretendida.Conforme já esclarecido, ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como o perigo do dano irreparável, pois não trouxe o autor aos autos prova robusta e substancial que sustente a alegação da irreparabilidade.Ademais, considerando que foi concedido ao autor na data de 05/01/2011 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1530884141 - fl. 67), não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se e intimem-se.

0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

0002859-20.2011.403.6002 - BENEDITO AMERICO GARCIA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.BENEDITO AMERICO GARCIA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade c/c pedido de tutela antecipada.Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de falta de período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/71.À fl. 74, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-79, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 80-179.Análise a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.No presente caso, verifica-se que o autor completou o requisito etário para o benefício em 10/08/2010, quando alcançou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.Crendo ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, o autor requereu tal benefício em 16/06/2011 (fls. 14), o qual lhe foi negado, visto que já recebia benefício assistencial. Em 29/08/2011 (DER)(fls. 168), pleiteou, mais uma vez, o benefício, que dessa vez foi negado por falta de período de carência.Ocorre que, conforme documentos trazidos aos autos pelo INSS, consta informação no sentido de que o autor possui apenas 167 contribuições e os documentos trazidos pelo autor com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca de suas alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social

ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, uma vez que a advogada, Aline Cordeiro Pascoal Hoffmann, subscritora da petição inicial de folhas 02/09, não possui poderes para atuar no feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Registrem-se e intimem-se.

0003694-08.2011.403.6002 - CLAUMIR COLETA DE SOUZA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Sentença- tipo CCLAUMIR COLETA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/13, vieram a procuração fl. 14 e demais documentos de fls. 15/28. Às fls. 31, o autor pediu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação antes mesmo do réu (INSS) ser citado. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004264-91.2011.403.6002 - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO(MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, revogo o despacho de fl. 22 e determino que se encaminhem os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Dourados, nos termos do art. 253, II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003754-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003754-6) - ELECIR PIMENTA CABREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 170.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000396-1) - ROGINA ROCHA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGINA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 126/127.

0000278-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000278-0) - MILTON DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 225.

0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2) - OSMAR PEREIRA GRILO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR PEREIRA GRILO X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 129/133. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Depreque-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-65.2004.403.6002 (2004.60.02.002846-9) - JOSE ALFREDO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 245/246.

0002351-84.2005.403.6002 (2005.60.02.002351-8) - JOAO BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 235/236.

0001859-58.2006.403.6002 (2006.60.02.001859-0) - LENICE GOMES DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe em Execução Contra a Fazenda Pública.Esclareça a autora a divergência entre o nome constante nas cópias dos documentos de fl. 8 e a do site da Receita Federal.Após, se necessário, ao SEDI para alteração do nome da parte autora conforme consta no site da Receita Federal, juntando, inclusive, cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF ou conforme informação prestada pela parte.Em face da concordância da autora à fl. 141, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 131/133, no valor de R\$ 2.968,75 (dois mil, novecentos e sessenta oito reais e setenta e cinco centavos).Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, conforme requerido em favor do autor e seu patrono.Após, intimem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal.Em seguida, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal.Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Oportunamente, arquivem-se.

0005189-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005189-0) - RONILDA VIEIRA RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONILDA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 132/133.

0003635-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003635-2) - NELIDA RAMONA GOMES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIDA RAMONA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 197/198.

0003791-47.2007.403.6002 (2007.60.02.003791-5) - RAMAO FRANCISCO LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 254/255.

0004366-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004366-6) - MANOEL PAULINO SUBRINHO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PAULINO SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe em Execução Contra a Fazenda Pública.Em face da concordância do autor à fl. 150, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 137/138, no valor de R\$ 4.270,70 (quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta centavos).Defiro o pedido de destaque de 30% do montante devido ao autor, a saber R\$ 1.164,73 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), referente aos honorários contratuais.Expeçam-se Ofícios Requisitório, conforme requerido à fl. 150, em favor do autor, com o referido destaque, e seu patrono referente aos honorários sucumbenciais.Após, intimem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal.Em seguida, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal.Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante nas cópias dos documentos de fls. 12/13 e a do site da Receita Federal, procedendo a devida retificação junto ao órgão, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição do RPV.Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Oportunamente, arquivem-se.

0001279-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001279-0) - FLORA MANTOVANI ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA MANTOVANI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora à fl. 138 com os cálculos colacionados pelo requerido à fls. 116/135, bem como a apresentação do contrato de honorários às fls. 139/140, defiro o pedido de destaque do montante devido ao autor

referente a honorários contratuais. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e a de honorários sucumbenciais em nome do advogado que subscreve a petição de fl. 139, que fica intimado para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se o ofício relativo aos honorários contratuais deverá ser expedido em seu nome. PA 2,10 Em seguida, intímense as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Depois, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho, inclusive para retificação da grafia do nome se necessário for. Após o pagamento, conclusos para sentença. Intímense.

0004246-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004246-0) - JOSE DA SILVA CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisatório expedido à fl. 97.

0004766-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004766-4) - NICANOR FRANCISCO DE ARAUJO(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 170/171.

Expediente Nº 2095

ACAO CIVIL PUBLICA

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Considerando que a ré Celeste Regina Ferreira Manhães, constituiu defensor, conforme se verifica do documento de fl. 2409 e inclusive apresentou contestação às fls. 2397/2558. Considerando que nos termos do artigo 214 e parágrafo 1º do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu, no entanto seu comparecimento espontâneo supre a falta de citação, tenho-a por validamente citada, nos termos do artigo supra mencionado. Colaciono abaixo, julgado do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, no mesmo sentido: O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no § 1º do artigo 214, do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré (STJ, REsp 772.648/PR, 2ª Turma, rel Min. João Otávio de Noronha, j.6.1.2005, DJ 13.3.2006, P.294. Decisão: por unanimidade, conheceram parcialmente do recurso e nessa parte lhe negaram provimento). Considerando que a ré não mais necessita ser atendida por advogado dativo, desconstituiu a dativa nomeada pelo sistema AJG à fl. 2336, determinando à Secretaria que providencie a solicitação do pagamento de honorários para a advogada nomeada, conforme dados lançados no Sistema de Nomeação de Defensores Dativos (AJG). Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas para citação dos réus. Oportunamente retornem conclusos. Intímense. Cumpra-se.

0003739-12.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ANA PAULA SILVA CAVACA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X EMILY RUIZ CAVALCANTE(MS005235 -

ROSA MEDEIROS BEZERRA) X FERNANDA CASAGRANDA(SP294051 - GLEDA PEDRASSOLLI E MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X GESSICA DE MACEDO BRAGA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X MARY HELLEM RECH DOS SANTOS(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Considerando que a ré Ana Paula Silva Cavaca, apesar de não citada pessoalmente compareceu espontaneamente ao processo, juntando procuração nos autos às fls. 151, agravando a decisão proferida e apresentando sua contestação, conforme se depreende dos documentos de fls. 75/95 e 96/114, reconsidero o despacho de fl. 74 que determina a citação da ré via carta precatória. Nos termos do art. 214 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Dessa forma, tenho como suprida a falta de citação em relação à Ana Paula Cavaca, haja vista que compareceu espontaneamente agravando a decisão proferida e contestando a ação. Relação jurisprudência de nossos tribunais, no mesmo sentido: O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré. (STJ, Resp 772.648/PR, 2ª Turma, rel Min. João Otávio de Noronha, j. 6.1.2005, DJ 13.3.2006, p.294. Decisão: por unanimidade, conheceram parcialmente do recurso e nessa parte lhes negaram provimento). A juntada de instrumento procuratório, inclusive com a manifestação expressa do desejo de contestar, antes de expedido o mandado de citação, importa em comparecimento espontâneo, devendo fluir desta data o prazo para o oferecimento da contestação, nos termos do art. 214, 1º, do CPC (STJ, Resp 120.002/SP, 4ª Turma, relator Fernando Gonçalves J.22.6.2004, DJ 2.8.2004, P. 394 - Decisão: por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento). Quanto ao agravo interposto às fls. 76/95, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo de contestação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, retornando, oportunamente, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-30.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006669 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA E MS013581 - VALDIR PERIUS) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-90.2000.403.6002 (2000.60.02.000894-5) - MARIA TEREZINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do despacho de fl. 679, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

0001620-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001620-3) - LAERCIO ANTONIO GANDOLFO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Tendo em vista as informações prestadas às fls. 182/183, oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Estado de Mato Grosso, solicitando informações acerca da existência do imóvel referido pelo autor e dos atuais ocupantes da área, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 182/183. Intimem-se. Cumpra-se.

0001626-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001626-1) - ERNESTINA TAVARES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X ROGERIO DA MOTA SILVA X MARIA INEZ DA MOTA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, em decisão. Quanto ao ofício de fl. 211, remeta-se resposta ao Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, no sentido de que as verbas eventualmente resultantes deste feito não devem ser consideradas integrantes do espólio de Rubens Sebastião da Silva, conforme inteligência do art. 112, da Lei n.º 8.213/91, que introduziu regra procedimental e processual específica, afastando a competência do Juízo de Sucessões e conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio, postular o pagamento das parcelas. Com efeito, o dispositivo trata de ordem legal de preferência que não deve ser afastada, o que impossibilita a confusão entre tais créditos previdenciários, de natureza exclusivamente alimentar e que possuem destinatário específico mesmo post mortem, com os créditos que compõem o espólio e se destinam aos herdeiros, legatários e credores do de cujus. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. PASSIVO DEVIDO A PENSIONISTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. As diferenças pecuniárias resultantes de revisão do benefício de aposentadoria não devem ser consideradas integrantes de espólio, uma vez que se constituem passivo referente à relação jurídica contributiva, específica, de natureza previdenciária, continuada e de caráter alimentar. 2. Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. 3. Pedido de Uniformização provido. (PEDILEF 200772950085031, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 16/01/2009). No mais, nomeio o Dr. Raul Grigoletti para realizar a perícia médica indireta. Fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuísse experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tinha relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição do demandante? 7) Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Havia seqüela que acarretasse a redução de sua capacidade laborativa? Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para retirar os autos em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da carga dos autos pelo perito. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Intime-se Rogério da Mota Silva para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o necessário instrumento de procuração, vez que os termos de nomeação de defensor dativo de fls. 176/177 não o supre. No mesmo prazo, deverá manifestar se tem interesse no benefício da assistência judiciária, juntando aos autos a correspondente Declaração de Hipossuficiência Econômica. Do contrário, deverá comprovar o pagamento das custas respectivas. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Inez da Mota como representante do incapaz. Intimem-se.

0003587-08.2004.403.6002 (2004.60.02.003587-5) - RUDDI SAVIO SANTOS GRION X EDELMIRA APARECIDA SANTOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002833-32.2005.403.6002 (2005.60.02.002833-4) - IVONE CONCEICAO DE OLIVEIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fl. 185/186.

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO (MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 1022/1025.

0005259-80.2006.403.6002 (2006.60.02.005259-6) - NONATO JERONIMO DE OLIVEIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 155/161, no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0004865-97.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X NEUSA MARIA ROCHA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 31/01/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, onde deverá comparecer a testemunha munida de documentos pessoais e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Expeça-se mandado de intimação. Publique-se para ciência do advogado da autora. Intime-se o INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-o acerca da data designada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003000-15.2006.403.6002 (2006.60.02.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILCAR VEICULOS LTDA - ME(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de reconhecimento como bem de família do imóvel penhorado nos autos, de modo a liberá-lo do gravame imposto. Ocorre que os executados não trouxeram quaisquer fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar nova análise do pleito. Assim, à míngua de novos fatos ou argumentos, mantenho a decisão de fls. 112/3 por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados constatar se o imóvel encontra-se desocupado ou ocupado, e, neste caso, certificar a que título ocorre a ocupação (Portaria nº9, SE01 de 08/03/2010). Na reavaliação, deverá observar três modelos sobre o padrão do imóvel, para estabelecer a avaliação(Portaria nº9, SE01 de 08/03/2010).Outrossim, intime-se o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, para fornecer cópia atual da matrícula do imóvel.Em seguida, intinem-se os executados acerca da reavaliação procedida e inclua-se o presente feito na pauta para o próximo leilão a ser realizado nesta Vara Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-76.2008.403.6002 (2008.60.02.002487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE PAULINO MACHADO-ME X JOSE PAULINO MACHADO

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da designação dos leilões, a ser realizados na 3ª Vara Cível de Nova Andradina, sendo que as praças foram designadas para os dia 01 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas e 16 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, respectivamente em 1ª e 2ª praças.

MANDADO DE SEGURANCA

0003215-49.2010.403.6002 - PAULO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 261/335, em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF, considerando que se manifestou às fls. 191/194.Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0000887-15.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X FUNDACAO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE - MS - FUNCERB(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X FUNDACAO DE CAPACITACAO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA MUNICIPAL AGROTECNICA PROFESSOR OACIR VIDAL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 551/563, no efeito devolutivo.Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para ciência e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0004272-68.2011.403.6002 - TUCUNARE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fls. 103 como emenda a inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Após as informações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004306-43.2011.403.6002 - JAKELINE PINHEIRO CAMPOS - ME(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UFGD

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas às fls. 115/121, considerando que foi noticiada a perda do objeto do presente mandado de segurança.Intime-se.

0005035-69.2011.403.6002 - ANDRE LUIS FREITAS DE AVELLAR(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE

PAIVA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Defiro a gratuidade da Justiça. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei 12.016/2009, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004920-48.2011.403.6002 - FERNANDA BASTOS LEITE(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Vistos. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela autora, para após a vinda da contestação e a prévia manifestação do Parquet federal, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ao disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73. Citem-se os réus, deprecando-se se necessário for. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005702-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005702-9) - ALESANDRA JAQUELINE DORIA SOUZA X VAGNER DORIA SOUZA X REINERIA DORIA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Despacho de fl. 66: Revogo parcialmente o determinado no primeiro parágrafo de fl. 52, a fim de determinar que o encaminhamento das cópias seja feito ao Diretor do Fórum desta Subseção Judiciária (e não ao Diretor do Foro), para eventual instauração de sindicância. Solicite-se ao Diretor do Foro que seja desconsiderado o teor do ofício 219/2011 - SD01/JSF, expedido em 30 de setembro de 2011. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 52. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 52: Vistos. Extraiam-se cópias das folhas 46-51 e encaminhem-nas ao Juiz Diretor do Foro para providências. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos nela mencionados, sob pena de indeferimento. Após, cumprida esta, cite-se novamente a ré. Intimem-se.

0003272-33.2011.403.6002 - JURANDI PEREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista a decisão de fls. 56/57, julgo prejudicado o pedido de fls. 59/60. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão acima referida.

0004906-64.2011.403.6002 - MARIA DOS ANJOS LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004909-19.2011.403.6002 - IRENE ETSUKO TOGURA YOSHIMOTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004916-11.2011.403.6002 - SELMA CRISTINA PATRICIO(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004917-93.2011.403.6002 - JOSE ANTONIO SOBRAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-02.2011.403.6002 - APARECIDA SANCHES ROSSI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004941-24.2011.403.6002 - VALNÍCIA ALVES PEREIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0004958-60.2011.403.6002 - ANTONIO PAES GONCALVES(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0004961-15.2011.403.6002 - MARIA RITA MARTINS DE AZAMBUJA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0004962-97.2011.403.6002 - TEREZINHA BRANDAO SIQUEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0004966-37.2011.403.6002 - GERALDA LOPES SA DA SILVA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0004967-22.2011.403.6002 - DIVA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0004979-36.2011.403.6002 - LENY BATISTA PERES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0004994-05.2011.403.6002 - ADEMIR ROCHA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0004996-72.2011.403.6002 - ROSILEIDE BENITES SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0005017-48.2011.403.6002 - LOURENCO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0005100-64.2011.403.6002 - LUIZ FERNANDES DA SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL

HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0005101-49.2011.403.6002 - NADIR BLANCO DE LIMA OLIVEIRA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0005102-34.2011.403.6002 - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0005111-93.2011.403.6002 - ANGELA PERUSSI DE LIMA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0005118-85.2011.403.6002 - JOSE ADEMAR LOUREIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004914-41.2011.403.6002 - CLAUDIO SOUZA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0004976-81.2011.403.6002 - JOSEFA TENORIO LIMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0004978-51.2011.403.6002 - ADEMIR DA SILVA GARCIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0005000-12.2011.403.6002 - GILMAR JOSE ROSIN(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0005001-94.2011.403.6002 - MARLY APARECIDA FLEITAS MENDES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

0005004-49.2011.403.6002 - JULIO CELSO ESPINOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3500

ACAO CIVIL PUBLICA

0001898-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X BRASIL TELECOM S/A(PO22129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo o recurso de apelação interposto pela BRASIL TELECOM S/A, às fls. 934/951, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ora autor para suas contrarrazões.Dê-se vista dos autos à ANATEL por meio da PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EM DOURADOS-MS.após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004149-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Tendo em vista que o réu desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas, cuja desistência foi homologada pelo despacho de fls. 420, solicite-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara de Ponta Porã-MS, a devolução da carta precatória nº 0002119.53.2011.403.6005, independentemente de cumprimento. No mais, fica desconsiderado o despacho lançado às fls. 43. Intime-se a UNIÃO para que apresente seu memorial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 420. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ de OFÍCIO Nº 602/2011-SM02

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004681-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004681-2) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

MONITORIA

0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA(MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA, conforme requerido às fls. 223.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 224 para intimação da ré IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA.Int.

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

A CEF manifestou interesse em realizar acordo nestes autos.Entretanto, verifico que o réu ainda não foi citado, tendo a CEF recolhido as custas para expedição de carta precatória para a Comarca de Camburiú-SC, local do domicílio do réu.Assim sendo, informe a CEF se pretende intimar o réu da sua intenção de acordo, juntamente com o ato citatório.Caso positivo, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a proposta de acordo.Após, venham os autos conclusos.

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA ALAZAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou interesse em produzir acordo nos presentes autos, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta.Após, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATOS DA SILVA PIRES
A CEF manifestou interesse em realizar acordo nestes autos. Entretanto, às fls. 153 consta que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela CEF, portanto, não foi citado. Assim sendo, se a CEF persistir com o interesse de acordo, deverá indicar o endereço do réu, bem como apresentar proposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002191-6) - RUDI EBERHART X MAIDE EBERHART(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 2444/2455, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos autores, ora apelados para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA da interposição do recurso pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA

0002735-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002735-9) - ALVARO JOSE CARBONARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ARISTEU ALCEU CARBONARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARLY LOPES CARBONARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X WALDIR DA SILVA FALEIROS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 2364/2375, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos autores, ora apelados para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA da interposição do recurso pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003564-91.2006.403.6002 (2006.60.02.003564-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
A exequente requer às fls. 90/93 seja deferido a penhora de 30% dos rendimentos que a executada recebe de salário, como funcionária da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, cuja penhora deverá se estender mensalmente até a total quitação do débito exequendo. Afirma a exequente que a jurisprudência tem entendido que a penhora de salário até o limite de 30% (trinta por cento) não viola o preceito do artigo 649, VI, do CPC. Apesar dos argumentos expendidos pela exequente, entendo que não lhe assiste razão, pois a verba salarial que, por sua natureza eminentemente alimentar, voltada ao sustento da executada e de sua família, é considerada absolutamente impenhorável, nos moldes do art. 649, VI, do CPC, bem como pela jurisprudência dominante dos Tribunais. Assim, pelas razões expostas, e considerando ainda tratar-se de matéria de ordem pública, indefiro o pedido da exequente de fls. 90/93. Intime-se a exequente do acima decidido, bem como para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou interesse em produzir acordo nos presentes autos, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta. Após, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou interesse em produzir acordo nos presentes autos, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta. E, para que o pedido da CEF se torne eficaz, deverá, no mesmo prazo acima, indicar o lugar onde se encontra o réu, pois nos autos não consta seu endereço, tendo sido citado via edital. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002988-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE CASTILHO

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou interesse em produzir acordo nos presentes

autos, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta. Após, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. E, como o réu deverá ser intimado na Comarca de Nova Andradina/MS, deverá a CEF recolher antecipadamente as custas referentes à distribuição de carta precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nestes autos o recolhimento. Int.

ACOES DIVERSAS

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal com o escopo de conferir eficácia de título executivo ao Contrato de Conta de Abertura de Crédito Rotativo (conta corrente n. 01002387-3) firmado com Cicero João de Oliveira e o recebimento de pretensão crédito de R\$ 2.518.071,83 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, setenta e um reais e oitenta e três centavos). 3. A sentença em 1º grau julgou parcialmente procedente a pretensão da CEF e reconheceu a eficácia de título executivo ao contrato em questão, com as ressalvas de se excluir do saldo devedor a capitalização de juros e a comissão de permanência, autorizando a incidência de correção monetária, bem como limitando os juros remuneratórios e moratórios a 12% (doze por cento) ao ano. Condenou ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre a diferença entre o valor cobrado na inicial e o valor obtido no novo cálculo (fl. 81/88). 4. Em sede de apelação, o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da CEF, afastando a limitação dos juros e reconhecendo a sucumbência recíproca, com cada parte devendo arcar com os honorários de seus patronos (fls. 135/142), tendo sido tal decisão mantida incólume em embargos de declaração opostos pela autora (fls. 152/157). 5. Em 03.02.2011 ocorreu o trânsito em julgado de referida decisão (fl. 158). 6. Com a vinda dos autos a este juízo, o réu formulou pedido de cumprimento de sentença, a fim de recebimento dos honorários advocatícios (fls. 161/164). 7. De outro lado, a CEF formulou pedido de cumprimento de sentença, aduzindo que a Caixa, por mera liberalidade, elaborou cálculos mais favoráveis ao devedor, com juros remuneratórios de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização, chegando-se a um valor de débito de R\$ 537.390,05, requerendo, por fim, o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. 8. Manifestação do réu às fls. 234/248, clamando pela condenação da CEF às penas da litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. 9. Considerando que na decisão em sede de apelação, já sob o manto da coisa julgada (fl. 158), restou claro que as partes deverão arcar com os honorários de seus patronos (fls. 141 e 157-v), improcede o pedido de recebimento de honorários formulado pelo réu (fls. 161/164), pois em total dissonância com o título judicial em análise, já que não são devidos honorários advocatícios pelas partes. 10. De outro lado, a Caixa Econômica Federal aduz que, por mera liberalidade, elaborou cálculos mais favoráveis ao devedor, com juros remuneratórios de 1% ao mês, sobre o valor corrigido e sem capitalização de juros, o que restou refutado pelo réu (fls. 234/248). 11. No presente caso, ante a complexidade dos cálculos e a enorme discrepância entre os valores arguidos pelas partes, mostra-se prudente a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para parecer técnico a fim de dirimir a controvérsia. 12. Assim, remetam-se os autos à Contadoria em Campo Grande para que, considerando que houve afastamento da comissão de permanência e capitalização de juros na cobrança, conforme decisão de fls. 81/88 e 135/142, apure eventual débito atualizado do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo da Conta Corrente n. 01002387-3, firmado em 25.05.1990. Deverá a Contadoria ainda verificar se o valor apresentado pela CEF às fls. 204/231 condiz com o afastamento da comissão de permanência, da capitalização de juros e fixação de juros remuneratórios em 1% ao mês, conforme dito. 13. Verificando que há controvérsia acerca dos cálculos, com necessidade de prova técnica pelo juízo para saná-la, não há que se falar em litigância de má-fé da CEF, o que desde já afasto. 14. Intimem-se. À Contadoria. Dourados, 25 de novembro de 2011

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001670-4) - ALVARO RICARDO GONCALVES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) ...abra-se vista a parte autora para requerer o que entender pertinente.

0003433-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003433-5) - MARIA DE NAZARE DO ROSARIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irrisignação da Autarquia (INSS) é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito da complementação da perícia. Não há que se falar em omissão do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido às folhas 144/147. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

0005981-46.2008.403.6002 (2008.60.02.005981-2) - RUFINA CHIMENES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 131/133v, em seu duplo efeito. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006064-62.2008.403.6002 (2008.60.02.006064-4) - LOURDES JUREMA VIONE DE OLIVEIRA (MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 111/137, em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000696-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000696-4) - NEWTON CAYMAR ROCHA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUNAI às fls. 70/80, em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002559-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002559-4) - AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 255/266 e pela Fazenda Nacional às fls. 267/271. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000659-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000659-0) - NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 87/100 e pelo autor às fls. 102/129. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000800-93.2010.403.6002 - SUKESADA TAKEHARA (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 230/242 e pelo autor às fls. 248/268. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000831-16.2010.403.6002 - LOURDES MENEGATTI YANO X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 79/89, em seu duplo efeito. Intime-se o INCRA para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001196-70.2010.403.6002 - AMPELIO RIZATO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 104/117 e pelo autor às fls. 120/148. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001819-37.2010.403.6002 - WILSON CREEM (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 121/134 e pelo autor às fls. 138/168. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001822-89.2010.403.6002 - ROBSON CARLOS MARAN (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 105/117 e pela parte autora às fls. 119/147. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001823-74.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 136/148 e pelo autor às fls. 156/184.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002070-55.2010.403.6002 - VALDEMAR PERES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 136/148 e pelo autor às fls. 150/164.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002239-42.2010.403.6002 - CONCEICAO ERNESTINA SOUZA SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEVERINO DE SOUZA SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher o restante das custas e o preparo do recurso, sob pena de deserção.Comprovado o recolhimento, recebo o recurso de apelação de fls. 108/112 em seu duplo efeito, e determino a intimação do INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002333-87.2010.403.6002 - ALDO SHEIJI MIYAZAKI X GERSON YUITI MIYAZAKI(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 883/895 e pelo autor às fls. 897/920.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002516-58.2010.403.6002 - OSMAR NASCIMBENI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 114/127 e pelo autor às fls. 129/156.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002635-19.2010.403.6002 - CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 107/119 e pelo autor às fls. 122/152.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002637-86.2010.403.6002 - DORCY ELIANE ZORZO MARCHIOTTI(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 106/118 e pelo autor às fls. 121/151.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002684-60.2010.403.6002 - CANDIDO MINHOS(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 273/285 e pelo autor às fls. 288/306.Contrarrazões do autor às fls. 307/309.Intimem-se a Fazenda Nacional para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002785-97.2010.403.6002 - ADEMIR RICCI(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 140/144, em seu duplo efeito.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002816-20.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO VIEIRA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 145/157 e pelo autor às fls. 171/221. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003250-09.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ECAVASSINI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 79/88, em seu duplo efeito. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003635-54.2010.403.6002 - PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 141/265, em seu duplo efeito. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004835-96.2010.403.6002 - DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 227/232, em seu duplo efeito. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005231-73.2010.403.6002 - ROSA APARECIDA AZARIA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo o presente acordo para que surta os jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, Inc. III, do CPC. Declaro encerrada a instrução processual. Junte-se aos autos o CD contendo o registro de audiência. Expeça-se RPV para pagamento. Oficie-se para implantação do benefício. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados.

0000382-24.2011.403.6002 - VERA LUCIA MOTTA DE SALLES OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 74/102, em seu duplo efeito. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001546-24.2011.403.6002 - DOURIVAL CACERES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo laudo apresentado pelo expert nas folhas 77/80, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-Juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Posto isso, indefiro o pedido postulado na folha 93. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médido Perito e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002103-11.2011.403.6002 - CELESTINO DA CRUZ GUIMARO(SP285060 - EDUARDO ANDRADE BISPO E SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 164/181, em seu duplo efeito. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002428-83.2011.403.6002 - ELZA ALVES VERA(O) (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Elza Alves Verão em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Sr. Elpídio Verão, falecido em 26/09/2009. Alega que na via administrativa teve o benefício indeferido, não obstante tenha preenchido os requisitos autorizadores da concessão. O INSS apresentou contestação às fls. 24/38 pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que, em síntese, não restou comprovada a qualidade de segurado do Sr. Elpídio Verão. A prova oral foi produzida (fls. 42/46). As partes apresentaram em audiência alegações finais remissivas às manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Elpídio Verão na data de 26.09.2009. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº

9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, em sendo a demandante esposa do falecido (fl. 12), é certo que a dependência econômica é presumida, cabendo a análise acerca da qualidade de segurado daquele. Conforme extratos do CNIS (fls. 31/38), o falecido nunca teve um vínculo empregatício registrado em seu nome. A percepção de benefício assistencial não é considerada para manutenção da qualidade de segurado, sendo necessário o recebimento de benefícios previdenciários para tal fim. Sustenta a demandante que, embora concedido benefício assistencial, fazia jus o autor ao recebimento de aposentadoria por idade rural, o que manteria indubitavelmente sua qualidade de segurado até o óbito. Tal tese é sustentada por eventual qualidade de segurado especial, com trabalho nas lides rurais em regime de economia familiar. Há razoável início de prova material que indique o labor rural em regime de economia familiar por parte do falecido Sr. Elpídio Verão. Constam dos autos cópia de carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados (fl. 08) e cópia de contratos particulares de arrendamento de terras (fls. 13/16) em nome do falecido. Tais documentos podem ser tidos como razoável início de prova material. A prova testemunhal corrobora o alegado trabalho rural (mídia encartada à fl. 46). O Sr. Olirio da Silva Rocha asseriu que o Sr. Elpídio arrendava um pequeno pedaço de terra do Sr. José Inácio, somente para subsistência, plantando milho, mandioca, feijão, permanecendo nas lides rurais até ficar doente. Assevera ainda que, ante o seu quadro de debilidade, a autora ficou responsável pela manutenção do lar. O Sr. Emílio Pedroso de Oliveira referiu que morava perto da autora e de seu falecido esposo, e que estes moravam em um pequeno pedaço de terra, que mal tinha 01 (um) alqueire, e que tocavam a roça na enxada e na foice. Refere que a autora saiu da roça somente após ficar viúva e que eles sempre estiveram nas lides do campo, sem exercer outro tipo de atividade. Logo, havendo prova material suficiente que indique o trabalho rural pelo falecido esposo da autora (Sr. Elpídio Verão), corroborada pela prova testemunhal uníssona que aponta o labor em regime de economia familiar, é forçoso reconhecer que aquele ostentava a qualidade de segurado especial quando do falecimento. Assim, sendo presumida a dependência econômica da autora em relação ao seu marido e demonstrada a qualidade de segurado deste, faz jus a demandante à percepção de benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (18.02.2011), já que transcorrido mais de 30 dias do óbito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde o requerimento administrativo (18.02.2011 - NB 153.568.833-2), uma vez que preenchidos os requisitos legais. Os valores em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida a parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 15% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença à EADJ/INSS em Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo ser esclarecido que o início do pagamento em âmbito administrativo se dará em 01.11.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (18.02.2011) serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 2 de dezembro de 2011

0004179-08.2011.403.6002 - GEORGE CARBONARI (RS022441 - SIDNEI CARLOS LAVARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se ainda o Autor para, em dez dias, apresentar o original da procuração de folha 15.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000994-3) - MARIA DA ROCHA FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA DA ROCHA FRANCA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

...abra-se vista a parte autora para requerer o que entender pertinente.

0002300-73.2005.403.6002 (2005.60.02.002300-2) - NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 194/200.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3525

MANDADO DE SEGURANCA

0004297-81.2011.403.6002 - DOURASER PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(MS013159 - ANDREA DE LIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda a inicial.Considerando que os fatos trazidos aos autos ainda não conferem a este Juízo um mínimo de segurança e certeza a legitimar uma decisão liminar, em prestígio aos corolários do devido processo legal e do contraditório, mantenho o decido no item 2 de fl. 88.Notifique-se a impetrada.

0004301-21.2011.403.6002 - EDVAGNER VENCESCLAU DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS/UFGD/PROAP

Ciente da interposição do agravo de instrumentum (fls. 109/122), pelo impetante visando a reforma da decisão de fls. 97/98.Porém, mantenho a decisão, ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.No mais, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0004318-57.2011.403.6002 - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

O pedido veiculado pela impetrante na petição de fls. 125/126 será apreciado, se o caso, quando da prolação da sentença.Por outro lado, diante da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, cuja prova documental deverá ser pré-constituída, ou seja, apresentada juntamente com a petição inicial, desentranhem-se os documentos de fls. 127/148 e entreguem-nos à impetrante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004940-39.2011.403.6002 - DAVID GOMES DE AZEVEDO(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por David Gomes de Azevedo em que objetiva seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compelido a apreciar o seu pedido de revisão do benefício NB 533.838.107-5.2. Alega que já se passaram mais de 900 dias desde a formulação do pedido administrativo sem qualquer resposta da autarquia, em dissonância ao princípio da razoável duração do processo.3. Pede, em sede de liminar, seja a impetrada compelida a localizar o processo administrativo e concluir sua análise.Vieram os autos conclusos. Decido.4. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo.5. No caso em tela, buscando o autor seja a impetrada compelida a apreciar o pedido de revisão administrativa, é patente a ausência de periculum in mora.6. Não há qualquer prejuízo ao autor no aguardo do deslinde do feito, uma vez que, em caso de procedência com posterior revisão administrativa, eventuais valores devidos em atraso serão pagos após sofrerem correção monetária, recompondo eventual perda.7. Ademais, em consulta ao Sistema Plenus da DATAPREV, infere-se que o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, o que afasta a urgência na concessão da medida.8. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.9. Notifique-se o impetrado para que apresente as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.10. Encaminhe-se cópia da contrafé sem documentos à Procuradoria Federal Especializada.11. Com as informações, ao Ministério Público Federal.12. Após, tornem conclusos. 13. Dourados, 15 de dezembro de 2011

Expediente Nº 3526

EXECUCAO FISCAL

0005699-76.2006.403.6002 (2006.60.02.005699-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEANDER MACHADO MATOS

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Leander Machado Matos. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 44). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003381-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003381-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SYLVIO CARLOS FARIA HIDALGO

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Sylvio Carlos Faria Hidalgo objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 33). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3527

EXECUCAO FISCAL

0000625-51.2000.403.6002 (2000.60.02.000625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREZINHA LENI BERTE X NEUTO FOLLE X AUTO POSTO FOLLE LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0003416-85.2003.403.6002 (2003.60.02.003416-7) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ROCHA BORRACHAS LTDA(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM)

Indefiro, por ora, o pedido de reavaliação dos bens constritos, formulado pelo executado às fls. 94-100. A avaliação do oficial de justiça se aproxima da estimativa de preços apresentada pelo próprio devedor quando indicou bens à penhora (fls. 55-58), sendo que em alguns itens há perfeita harmonia entre as avaliações do executante de mandados e do executado (v.g. abraçadeira do estabilizador interno dianteiro do MB, ref. 11.498.101). Outrossim, adianto que na hipótese de ser designado leilão ou o exequente manifestar o interesse na adjudicação dos bens, estes serão reavaliados. De outra banda, considerando que o valor do débito não é expressivo, intime-se o executado para que informe se há o interesse no parcelamento da dívida, no prazo de dez dias. Vindo respostas, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o exequente acerca do prosseguimento do feito.

0003015-52.2004.403.6002 (2004.60.02.003015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO TUPA LTDA X CLAUDEMIRO CANO PORCEL X CLAUDIMAR FERREIRA CANO

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0003690-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003690-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO RAMAO GODOY - ME

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento (A.R.) retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001285-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ADRIANA GARCIA MORALES

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2392

EMBARGOS A EXECUCAO

0000547-68.2011.403.6003 (2001.60.03.000616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-52.2001.403.6003 (2001.60.03.000616-0)) JOAQUIM QUEIROZ DE FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000696-64.2011.403.6003 (2007.60.03.000674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000674-5)) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-20.2011.403.6003 (2010.60.03.000008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2010.403.6003 (2010.60.03.000008-0)) AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000863-81.2011.403.6003 (2010.60.03.000131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-37.2010.403.6003 (2010.60.03.000131-0)) FELICIO & LADEIA LTDA X EZEQUIAS DIAS LADEIA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001380-86.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-75.2011.403.6003) LUIZ FERREIRA DE BARROS FILHO - ME(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000690-57.2011.403.6003 (2007.60.03.000674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000674-5)) ROSEMARY REGINA ZANONI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000710-48.2011.403.6003 (2007.60.03.000674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000674-5)) NEIDE MARIA BERTAPELLI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001096-78.2011.403.6003 (2001.60.03.000556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-79.2001.403.6003 (2001.60.03.000556-8)) SONIA MARIA DOS SANTOS X PAULA DE JESUS DA SILVA X FRANCISCO JOAO DA SILVA X ROGERIO BATISTA FERREIRA X VALDEVINA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X OLDEMAR RODRIGUES X MARIVANIA FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de registro do contrato de compra e venda na matrícula do imóvel, o que faz prevalecer a boa-fé da parte embargada quanto ao ato construtivo Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000866-12.2006.403.6003 (2006.60.03.000866-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X COSTA E MOLINARI LTDA X MELANIO PEREIRA DA COSTA X CLEUZA MARIA MOLINARI DA COSTA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Determino o levantamento da penhora de fls. 157-158 dos autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-08.2007.403.6003 (2007.60.03.000185-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fl.62: Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s). Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital de leilão. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bens móveis, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Cumpra-se. Intime-se.

0000713-71.2009.403.6003 (2009.60.03.000713-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS

Diante do pedido e documentos de fls 169/174, mantenho a penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (fls.54/55). Em prosseguimento, proceda-se a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s), para Caixa Econômica Federal CEF-PAB, localizado neste Fórum. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0000845-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000845-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PAULA E CASTRO ALVES LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-77.2010.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADELINO CORIM

(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se o bloqueio BacenJud de fls. 35/36. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-55.2010.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DEVANILDO VIEIRA LOPES

(...)Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito (CTN, art. 156, inciso I), conforme requerido pela Exequente (fls. 33-35). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Determino o levantamento da penhora de fls. 31-32 dos autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 33, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-28.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X G.S. PLASTICOS LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Às f. 36/38 a executada nomeou bens à penhora. A exequente, intimada a manifestar-se, concordou com o bem ofertado. Assim sendo, defiro a nomeação dos bens etiquetados. Compareça a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimada a apresentar embargos, nos termos do art. III, da Lei 6.830/80. Por fim, proceda-se a avaliação, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 4108

ACAO PENAL

000068-09.2010.403.6004 (2010.60.04.000068-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Constato que as testemunhas requisitadas ao órgão ambiental da União foram removidas para outras localidades (fls. 362), o que inviabiliza a realização da Audiência designada para o dia 25.01.2012. Diante do exposto, cancelo a supracitada Audiência de Oitiva de Testemunhas. Intime-se o MPF, devendo se manifestar se desiste da oitiva de alguma das testemunhas. Após, venham-se os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 4109

EXECUCAO FISCAL

0001325-06.2009.403.6004 (2009.60.04.001325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMADEU DIAS DE MOURA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

Fl. 55. Defiro. Intime-se o executado para regularizar o parcelamento efetuado sob n° 10.140.600795/2009-56 junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de prosseguimento do feito. Prazo de 10 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 4271

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002706-12.2010.403.6005 - KATIA REGINA GIMENEZ BOGARINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) procurador(a) da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Intime-se.

Expediente N° 4272

MANDADO DE SEGURANCA

0002845-27.2011.403.6005 - MARTINEZ & CIA LTDA - ME(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Defiro o pedido de fls. 205/206. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4273

INQUERITO POLICIAL

0002961-33.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X HUGO RAMAO BENITE VERAO X ROSANGELO APARECIDO CASTANHO DOS SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO E MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. 2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 3. Autorizo à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 215/2011 DPF/DRS/MS, desde que após a elaboração do laudo pericial e reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art. 58, parágrafo 1º,

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X VILSON ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR042546 - JULIO ADAIR MORBACH) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANDERSON VIANA MACIEL X LIBORIO PORTILHO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO) X MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Designo o dia 23/01/2012, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas DEMETRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, BEATRIZ PASZTERNAK, PAULO EDUARDO GIANTORNO e RODRIGO JOSÉ DA SILVA.2. À vista da certidão de fls. 1237, cite-se a ré SANTA FRANCISCA NERIS, intimando-a da audiência que ora designo para o dia 23/01/2012, às 14:30 horas.3. Designo o dia 24/01/2012, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA, GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS, JEFERSON NOMURA SAKATA e LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI.4. Intime-se a defesa do réu JOSÉ HONORIO a regularizar o rol de testemunhas, nos termos do art. 55, par. 1º, da Lei 11.343/06.5. Intime-se a defesa dos réus GEANCLEBER, CRISTIANY e JOSIANE a apresentar os endereços das testemunhas de defesa.Intimem-se.Ciência ao MPFFicam as defesas intimadas da expedição das Cartas Precatórias nº 741/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas SYLVIO FERRARA VAZZOLER e MARCO AURELIO DIAS LAGE; nº 742/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para oitiva das testemunhas ERNANI RODRIGO PAVIANI e FREDERICO DA COSTA MARQUES FARIA; nº 743/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Curitiba/PR para oitiva das testemunhas DOMINGOS GOMES ALVAREZ e MARCOS BATISTA; nº 744/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para oitiva da testemunha ANTONIO DE ARAUJO FREITAS NETO; nº 745/2011 à Comarca de Amambai/MS para oitiva das testemunhas de defea do réu JEFFERSON DE SOUZA; nº 746/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária Cascavel/PR para oitiva das testemunhas de defesa do réu ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS; nº 748/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha FABRIZIO JOSE ROMANO. As defesas deverão acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 217

ACAO PENAL

0002017-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002017-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AMURABE DE SOUZA VERON(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 01 de março de 2012, às 13h30 para oitiva da testemunha BEATRIZ PASZTERNAK. 3. À vista da certidão de fls. 234, depreque-se a oitiva da testemunha JOZIAS AZEVEDO TORRES à Subseção Judiciária de Brasília/DF. 4. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-94.2009.403.6005 (2009.60.05.001403-3) - ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Deixo de receber o recurso de apelação às fls. 91/95, por intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000962-79.2010.403.6005 - SANDRO AUGUSTO CULZONI GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo social de fls. 68/72, manifestem-se as partes em cinco dias. No mais, mantenho as decisões de nºs 2, 3 e 4 do despacho anterior.

0001782-98.2010.403.6005 - RAFAEL PEREIRA GOLDONI(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. Publique-se.

0002144-03.2010.403.6005 - JULIO FRANCISCO PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 73/77 e laudo médico de fls. 63/71, para manifestação, no prazo de 5 dias. 2. Ciência ao MPF. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item c, número 2 do r. despacho de fls. 14. 4. Tudo concluído, venham os presentes autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-22.2011.403.6005 - ANIZIA ZAVALA RECALDE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a Contestação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, por meio da rotina AR-DA, a atualização dos causídicos da requerida, consoante instrumento de fl. 109/110. Publique-se.

0001006-64.2011.403.6005 - MARILENE RODRIGUES BRITO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a Contestação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000878-78.2010.403.6005 - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de fls. 111/113 apenas para restituir ao autor o prazo que restava (7 dias).

0001513-59.2010.403.6005 - MIRTES LEMOS NUCCI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002153-62.2010.403.6005 - ELYSIO MARTINS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0002853-38.2010.403.6005 - AIDEMIR MARTINS MENDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 33: defiro. Intime-se o autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de confeccionar procuração com fé pública do Serventuário desta Subseção. Publique-se.

0002998-94.2010.403.6005 - MIRACI MARIA FICAGNA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001956-44.2009.403.6005 (2009.60.05.001956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDER ALBERTO AREVALO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 59, referente ao decurso de prazo in albis para o executado responder à citação. Publique-se.

0002957-30.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA PERALTA HERNANDEZ

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl.25. Publique-se.

0003538-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON PATRIK BORDAO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da certidão de fl. 24. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003518-54.2010.403.6005 - NERY FELIPE VILLALBA ECHEVERRIA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X NAO CONSTA

Petição de fls. 22/23: defiro. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 20.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005303-85.2009.403.6005 (2009.60.05.005303-8) - JACINTA RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACINTA RAFAELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

Expediente Nº 219

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Ciência às defesas da expedição das cartas precatórias nº 80/2011,81/2011, 82/2011, 83/2011,84/2011,85/2011,86/2011, 87/2011, 88/2011, 89/2011, 90/2011, 91/2011 e 92/2011 (fls. 2997/3016) para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (para oitiva das testemunhas de acusação ANDRE PERRONI FURTADO e HÉLVIO LUÍZ VIEIRA ZUCON), para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS (para oitiva das testemunhas JUCELENE ESPÍNDOLA BARROS LAMACITA, NEUZA APARECIDA CARDOSO PORTELA, LUZIA DA SILVA ALVARES, JORDAPHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA, e JOÃO MARIA DUARTE), para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (para oitiva das testemunhas de acusação JEAN LOUIS CAMARGO

NASCIMENTO, FABIANO NASCIMENTO DA SILVA, ERNANI RODRIGO PAVIANI, RONIGLEI HINS DE ALBUQUERQUE e ARTUR ANTON VARGAS), para o Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Gravataí/RS (para oitiva das testemunhas LEANDRO FERREIRA DA SILVA, REGIS TETAMANTI, GERSOM RICARDO TONDIN VAZ e DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS), para o Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Tramandaí/RS (para oitiva das testemunhas MARCOS DA ROSA DA ROCHA, JOÃO OSÓRIO DA SILVA SOARES, MARCO AURÉLIO UGIN DE ALMEIDA e CEZAR LUIZ FERRI DA ROSA), para Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Poa/RS (para oitiva das testemunhas FRANCISCO JOSÉ FARIAS, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA e GABRIEL AYALA MARTINS), para o Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Cachoeirinha/RS (para oitiva da testemunha SÉRGIO MAESO JÚNIOR), para o Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Nova Andradina/MS (para oitiva da testemunha FRNANDA CRISTINA ALDA), para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis /SC (para oitiva da testemunha JEAN CARLOS ROSA NUNES), para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA (para oitiva da testemunha ERNESTO JOSÉ TOMAZEL), para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS (para oitiva das testemunhas ADRIANO MEDEIROS DO AMARAL e CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS), para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS (para oitiva da testemunha FABRÍCIO ARGENTA), e para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF (para oitiva da testemunha LUÍS ROBERTO DE FREITAS NAKASONE), respectivamente.

Expediente Nº 220

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000004-25.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-62.2012.403.6005) SOLIMAR FURLAN(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Diante da decisão concessiva de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança proferida no Comunicado de Prisão em Flagrante nº00000008-62.2012.403.6005, bem como da realização do respectivo pagamento e expedição do correspondente alvará de soltura, julgo prejudicado o presente pedido.

Expediente Nº 221

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESKA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Diante da certidão de f. 2907, concedo à defesa do réu LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO o prazo de 05(cinco) dias para que se manifeste a respeito da insistência da oitiva da testemunha de defesa VITOR HUGO LOUREIRO FORTES LOPES.

Expediente Nº 222

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002456-42.2011.403.6005 - JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS007388 - MARCELO MARINHO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO a restituição do veículo em epígrafe.Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 7 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 223

MANDADO DE SEGURANCA

0002585-47.2011.403.6005 - ODAIR MOURA DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

ODAIR MOURA DA SILVA, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo apreendido - GM/VECTRA CD, ano de fabricação 1997, modelo 1997, placa CYD6587/MS, código RENAVAL 682688436, Chassi 9BGJL19FVVB599460, cor branca.O autor alega que o veículo é de sua propriedade e foi apreendido por ocasião da prisão do Sr. Dirceu Sanábria Rodrigues, o qual estava transportando mercadorias de origem estrangeira (1.501 pacotes de cigarro), sem a documentação probatória do regular recolhimento dos tributos devidos pela importação da mercadoria, o que configurou, em tese, crime de contrabando. Assim argumenta que é terceiro de boa-fé, tendo direito líquido e certo a liberação do veículo de sua propriedade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os pacotes de cigarro foram apreendidos por suspeita de ilícito penal. Portanto, interessam ao procedimento penal e, então, a liberação deve ser pleiteada na seara penal, por meio de pedido de restituição de bem.Então, a via eleita é inadequada.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 15 de dezembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuíza Federal Substituto

0002859-11.2011.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído os veículos apreendidos (CAMINHÃO VOLKSWAGEM 19.320 CLC TT, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2010, COR BRANCA, PLACA EJU 4384 - PIRACICABA/SP, CHASSI 9535J38297AR007663 e CARROCERIA SR/FACCHINI SRF CF, ANO DE FABRICAÇÃO MODELO 2009/2010, COR PRATA, PLACA CUE-5803/PIRACICABA/SP, CHASSI 94bf15439AR012030), bem como as mercadorias apreendidas - 3.820 (três mil oitocentos e vinte) carcaças de pneus para remoldagem. Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ.Narra a inicial que os veículos e mercadorias em pauta foram apreendidos aos 27/07/2011, sob o argumento de estar transportando pneus usados de fabricação estrangeira, cuja importação é proibida, conforme resoluções n.º 23/1996 e Resolução 235/1998, ambas do CONAMA. Entretanto, a autora alega que não estava transportando pneus, mas sim carcaças de pneus para remoldagem, impróprios para comercialização e, mormente, que a referida mercadoria possui Nota Fiscal, dando conta de que fora adquirida dentro do território nacional, o que não configura crime de contrabando. Junta documentos às fls.23/53. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os pneus foram apreendidos por suspeita de ilícito penal. Portanto, interessam ao procedimento penal e, então, a liberação deve ser pleiteada na seara penal, por meio de pedido de restituição de bem.Então, a via eleita é inadequada.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 15 de dezembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuíza Federal Substituto

Expediente N° 224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002334-63.2010.403.6005 - EDSON BUENO LEAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 116, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0002512-12.2010.403.6005 - ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.73/81, manifestem-se as partes em cinco dias. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002608-27.2010.403.6005 - EVERTON CAVALHEIRO MATOZO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 64/73 e laudo sócio-econômico de fls. 76/80 e, para manifestação, em 05 dias. 2.Ciência ao MPF.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002874-14.2010.403.6005 - SERGIA SANCHES BARRIOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 52/59 e laudo sócio-econômico de fls. 60/64 e, para manifestação, em 05 dias. 2. Ciência ao MPF. 3. Após o prazo para manifestação, peça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-55.2010.403.6005 - SILVANO GUEDES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.69/77, manifestem-se as partes em cinco dias. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, peça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000356-17.2011.403.6005 - CARLINDA ARGUELHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.77/84, manifestem-se as partes em cinco dias. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, peça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001321-92.2011.403.6005 - FABIO BENITEZ DIANA(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

1. Sobre o laudo médico de fls.134/143, manifestem-se as partes em cinco dias. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, peça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001450-97.2011.403.6005 - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.70/82, manifestem-se as partes em cinco dias. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, peça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8) - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1- Defiro petição de fl. 75. 2- Redesigno audiência para o dia 17 de janeiro de 2012 às 15:40 hras, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0003699-55.2010.403.6005 - CLAUDINEIA MARCILIO PIMENTA MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000500-88.2011.403.6005 - LAUDENIR DA SILVA X JORENYR RODRIGUES SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.. Redesigno audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 13/30horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 2. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000885-36.2011.403.6005 - PROCOPIO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo anterior foi extinto sem julgamento do mérito pela 1ª Vara Federal, esta é a competente para processo e julgamento do feito. Assim, redistribua-se à 1ª Vara.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004992-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004992-8) - OLBIA RAMIRES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça

Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1296

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-32.2005.403.6006 (2005.60.06.000252-6) - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 162, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimização dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9) - GILMAR GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X GILMAR GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 219, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimização dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-17.2005.403.6006 (2005.60.06.001029-8) - MARIA EDITE DOS SANTOS SANTANA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA EDITE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 112, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimização dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-64.2006.403.6006 (2006.60.06.000073-0) - MARCELO VALERIO BATISTA X LUCAS VALERIO BATISTA X JAQUELINE VALERIA BATISTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCELO VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE VALERIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 117, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimização dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000519-2) - ALDECIR MARIA DE SOUZA RAMALHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALDECIR MARIA DE SOUZA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 78, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimização dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000597-0) - SANDILA LEITE RAMOS X CINTIA LEITE RAMOS X GRACIELI LEITE RAMOS X GRACIANE LEITE RAMOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CELIA LUGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X SANDILA LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTIA LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIELI LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIANE LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 192, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ulitimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-06.2007.403.6006 (2007.60.06.000191-9) - NELSON JOSE DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X NELSON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 138, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ulitimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000688-7) - ARLINDA PAULA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 122, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ulitimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000480-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000480-9) - FLORISBELA MACIEL CORREA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISBELA MACIEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 88, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ulitimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000407-3) - CLAUDIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 131, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ulitimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000591-0) - JOSE BARRETO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 131, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ulitimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-27.2009.403.6006 (2009.60.06.001071-1) - TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 90, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ulitimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001129-6) - ORLANDO VIEIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 136, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ulitimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001147-8) - PELEGRINO SALLES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PELEGRINO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 72, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ulitimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-03.2010.403.6006 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 86, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-52.2010.403.6006 - NILSON DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 53, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-29.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 136, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-12.2010.403.6006 - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 122, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-59.2010.403.6006 - MOACIR REIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 57, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-05.2010.403.6006 - ISAURA ALCANTARA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAURA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 75, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-24.2010.403.6006 - TEREZINHA PERUCI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA PERUCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 97, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-77.2010.403.6006 - GILDETE GAIOTO FURLAN(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDETE GAIOTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 88, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-20.2010.403.6006 - DALVA GUAITA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA GUAITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 78, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-42.2010.403.6006 - IVALDA CARDOSO NEVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVALDA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 57, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-60.2010.403.6006 - SANTA MARIA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 70, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-45.2010.403.6006 - NESTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 74, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-30.2010.403.6006 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 60, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-79.2010.403.6006 - EVARISTO GARBULHA NETO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVARISTO GARBULHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 69, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-34.2010.403.6006 - JAIRO JOSE FRANCISCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 101, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-71.2010.403.6006 - MIGUEL MOREIRA DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 123, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-06.2011.403.6006 - CREUZA DA ROCHA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 105, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-48.2011.403.6006 - MARIA JOSE MARTINS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 112, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000317-56.2007.403.6006 (2007.60.06.000317-5) - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das dificuldades operacionais no Setor de Cálculos da Procuradoria do INSS, noticiada nestes autos à fl. 101, e nos termos requeridos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimação dos cálculos de liquidação de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000337-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fica a defesa do réu devidamente intimada da sentença prolatada nos autos: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA e ODILIO CESAR GIBIKOSKI pela prática dos delitos previstos nos artigos 273, 1ºB, incisos I, II, III e V e 334, caput, todos do Código Penal, artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso formal, e artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.472/98, em concurso material. Argumenta que, no dia 25 de março de 2011, por volta das 17h15min., na região de fronteira, em estrada localizada entre a BR 163 e a linha internacional, próximo ao município de Mundo Novo/MS, policiais federais flagraram os denunciados introduzindo em território nacional, adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios. Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados também foram flagrados importando e favorecendo a entrada em território nacional, transportando e tendo em depósito arma de fogo e munições de uso proibido e restrito provenientes de país estrangeiro, sem a devida autorização. Além disso, também importaram produtos destinados a fins terapêuticos, sem autorização legal. Narra a denúncia que, durante a fiscalização, uma equipe da Polícia Federal abordou o caminhão Mercedes Benz, placas AFD 4305 de Eldorado/MS, conduzido por Isaias Valério de Lima e, em rápida vistoria, foram encontradas diversas mercadorias, conforme exposto acima, sendo que, indagado sobre as mesmas, o acusado informou que a levaria para Mundo Novo pela quantia de R\$400,00. Consta também que, em poder do denunciado, foi encontrado um aparelho de radiocomunicação, ligado e sintonizado na frequência 153.150 Mhz. Por fim, consta da denúncia que no caminho para a Delegacia, os policiais avistaram na margem da rodovia uma pessoa, posteriormente identificada como Odílio César Gibikoski, portando um aparelho de radiocomunicação sintonizado na mesma frequência do rádio apreendido com Isaias, razão pela qual também foi preso. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais dos denunciados, acompanhados das respectivas certidões circunstanciais do que eventualmente constasse. Requereu, ainda, a juntada aos autos dos exames periciais do veículo, dos medicamentos e das demais mercadorias, já solicitados pela autoridade policial. Pugnou também que fosse informado pela Anatel se os denunciados possuem autorização para operar rádio transceptor. Aduziu que deixou de denunciar os acusados por infração aos arts. 33 c/c 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão do princípio da especialidade, uma vez que as substâncias sibutramina, nandrolona, efedrina e anfepramona constam na Portaria nº 344 da Anvisa como medicamentos e não como substâncias entorpecentes (f. 125). A denúncia foi recebida em 05/05/2011 (f. 126), oportunidade em que o presente feito foi desmembrado em relação ao réu ODÍLIO CÉSAR GIBIKOSKI, haja vista ter sido concedida sua liberdade provisória nos Autos nº 0000379-57.2011.403.6006. Antecedentes criminais do réu ISAIAS VALERIO DE LIMA acostados às fls. 139, 141, 144, 151/152, 167, 369 e 384. O réu ISAIAS VALERIO DE LIMA foi citado à fl. 149, declarando possuir advogado constituído. Ofício da Anatel juntado à fl. 156, informando que ISAIAS e ODILIO não possuem autorização para executar serviço de telecomunicações. A Autoridade Policial solicita a doação das armas e munições apreendidas ao Departamento de Polícia Federal (fls. 161 e 163). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 168/174, aduzindo que, embora Isaias estivesse conduzindo o caminhão, as mercadorias apreendidas não eram de sua propriedade. Afirma que não existe nos autos laudo pericial atestando a falsidade ou eficácia dos medicamentos, bem como se possuem registro nos órgãos competentes. Outrossim, sustenta que os armamentos não pertenciam a Isaias, sendo que este desconhecia o fato de que as armas estavam acondicionadas em meio às mercadorias que transportava, tendo recebido o caminhão carregado em território brasileiro, não tendo sido o responsável pela internação irregular das armas. Por fim, argumenta que não pode ser o acusado denunciado pelo delito de contrabando/descaminho, uma vez que não importou nenhuma mercadoria, já que não há punição para quem transporta o que já foi introduzido em território brasileiro por terceira pessoa. Arrolou testemunhas. Deu-se seguimento à ação penal, haja vista não ser o caso de absolvição sumária do réu. Designou-se audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo para a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 175). Juntado o laudo pericial (veículos) - fls. 180/183. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação, Emerson Antonio Ferraro e Bernardo Pinto Lafere Mesquita, por meio do sistema audiovisual. Homologado o pedido de desistência da testemunha Bernardo Pinto Lafere Mesquita (fl. 201/203). Ouvida, neste Juízo, a testemunha de acusação Juliano Marquardt Corleta, tendo o réu sido regularmente interrogado. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas, pugnando pela substituição dos depoimentos por declarações, por se tratar de testemunhas referenciais, o que foi deferido (fls. 221/224). Juntado o laudo pericial (documentoscopia) - fls. 231/237). O MPF pugnou pelo encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército Brasileiro, a fim de que o órgão militar

decida acerca dos pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 161 e 163, manifestando-se favoravelmente às doações à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS (fls. 264/265). Por força da decisão de fl. 266, considerando que o laudo pericial referente às armas e munições apreendidas foram juntados às fls. 83/93 do Inquérito Policial, inexistindo a necessidade de que permaneçam custodiadas na DPF de Naviraí, foi determinado o encaminhamento dos aludidos artefatos apreendidos ao Comando do Exército. O Comando do Exército manifestou-se favoravelmente à doação das armas e munições apreendidas à DPF de Naviraí (fl. 282). Juntado o laudo pericial em relação aos medicamentos apreendidos (química forense) - fls. 287/320 e 349/354. Em manifestação de fls. 359/359-v, o MPF alegou que não lhe foi oportunizado a se manifestar quanto à fase prevista no art. 402 do CPP. Por conta disso, solicitou a juntada aos autos de certidão de objeto e pé em relação a outras duas ações penais pelas quais responde o réu, bem como do laudo merceológico em relação às mercadorias estrangeiras apreendidas listadas às fls. 115/118 ou, não sendo possível a confecção do referido laudo, requer o desmembramento dos presentes autos em relação ao crime de descaminho de mercadorias. E, por fim, requereu o desmembramento destes autos em relação à apreensão dos selos do Inmetro falsificados e apreendidos em poder do réu, declinando este Juízo da competência ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS. Por sua vez, a defesa pugnou pela intimação do MPF para apresentação de alegações finais ou pela revogação da prisão preventiva do réu, sob a alegação de excesso de prazo (fls. 360/361). Decidiu-se às fls. 362/362-v que as diligências solicitadas pelo parquet federal estariam preclusas, uma vez que, embora não esteja formalmente consignado no termo de audiência de fl. 201, a fase prevista no art. 402 do CPP foi devidamente oportunizada às partes. Entretanto, considerou-se que as diligências solicitadas pelo MPF foram as mesmas requeridas à fl. 125, quando do oferecimento da denúncia, deixando-se de aplicar a preclusão e deferindo o que foi requerido. Na mesma oportunidade, foi declinada a competência para conhecer e decidir acerca da apreensão de selos do Inmetro, por tratar-se de ofensa ao interesse do consumidor. O laudo pericial merceológico foi juntado às fls. 372/383. Em sua derradeira manifestação (fls. 387/391), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação do réu ISAIÁS nas penas dos artigos 334, caput, 273, 1ºB, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal; artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso formal impróprio (art. 70, caput, segunda parte, CP); e, no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.472/98, em concurso material com os primeiros. Registrou que a materialidade dos crimes imputados ao réu restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, auto de apreensão complementar I de fl. 27, auto de apreensão complementar II de fls. 30/34, laudo pericial em eletrônicos de fls. 69/76, pelo laudo de exame de arma e munição de fls. 83/93, laudo pericial dos remédios de fls. 287/320, pelo tratamento tributário fornecido pela Receita Federal às fls. 112/119, pelo ofício da Anatel, informando que o réu não tem permissão para operar rádio transceptor de fls. 156 e, por fim, pelo laudo merceológico de fls. 372/383. Em relação à autoria, afirma que o réu foi preso em flagrante e que confessou a autoria dos delitos. No que se refere à fixação da pena, o parquet federal aduziu que as penas dos delitos dos artigos 334, caput, 273, 1ºB, I, II, III e V, todos do Código Penal e dos artigos 18 e 19, ambos da Lei nº 10.826/2003 devem ser aplicadas cumulativamente, por entender configurado o concurso formal impróprio e, quanto à pena do artigo 183, caput e 1º, esta deve ser aplicada em concurso material com os crimes anteriores, por tratar-se de conduta diversa das demais. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º, do Código Penal, devendo, neste caso concreto, ser aplicada a pena abstratamente cominada ao crime de tráfico de drogas. A defesa do réu, por seu turno, pugnou por sua absolvição, por ter ele incorrido em erro de tipo. Alega que embora estivesse conduzindo o caminhão no momento do flagrante, as mercadorias apreendidas não eram de sua propriedade, apenas tendo sido o responsável pelo transporte já em território nacional. Afirma que foi o réu foi contratado para conduzir um caminhão carregado de mercadorias, tendo-o recebido já carregado e com os fardos lacrados e em território nacional, acreditando que estaria transportando roupas e eletrônicos e se estivesse cometendo algum delito, seria o de contrabando/descaminho. Sendo outro o entendimento, no que tange à aplicação da pena, requer seja aplicado o concurso formal próprio e não o impróprio, uma vez que não houve desígnios autônomos. Outrossim, requer o direito de apelar em liberdade, com a substituição de sua prisão preventiva por qualquer medida cautelar (fls. 394/409). É o Relatório. DECIDO. Considerando a diversidade de condutas imputadas ao réu, as analisarei separadamente. I - Crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal O dispositivo do Código Penal que tipifica o delito de contrabando ou descaminho tem a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitivas. O auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13 e o complementar II de fls. 30/34, bem como o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 112/119) e o laudo merceológico de fls. 372/383, confirmam a origem paragra O valor dos tributos não recolhidos aos cofres da União, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, chega a ser superior a R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), se excluídos os medicamentos listados (fls. 115/118). Quanto à autoria, o réu, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 08/09), admitiu ter sido preso em flagrante na linha internacional, em Mundo Novo/MS, quando transportava produtos de origem paraguaia sem documentação de regular importação, no caminhão M. Benz de placas AFD 4305. Afirmou que transportava produtos eletrônicos e roupas, não sabendo suas especificações e tampouco a quantidade e o valor, uma vez que as mercadorias já estavam embaladas em plásticos pretos. Respondeu que foi contratado por uma pessoa de nacionalidade paraguaia e alcunha Cachorro para transportar as mercadorias de Salto Del Guairá/PY a Mundo Novo/MS e que pelo serviço receberia o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em juízo (fl. 223), o réu mudou sua versão dos fatos e, quando indagado, respondeu ter pego o caminhão já carregado com as mercadorias no lado brasileiro da fronteira, mais precisamente em frente à Fazenda Jamel. Respondeu, ainda, que sabia que estava transportando roupas e eletrônicos, porém, não viu a carga, pois o caminhão estava enlonado. Ratificou seu depoimento ao afirmar que foi contratado por Cachorro para transportar os

produtos até Mundo Novo/PR, tendo recebido a informação de que referidas mercadorias pertenciam a Ernesto Mourão. As testemunhas Emerson Antonio Ferraro e Juliano Marquardt Corleta ratificaram em juízo os depoimentos anteriormente prestados quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, em consonância com os fatos afirmados pelo réu durante a investigação policial. Ressalta-se, ainda, que, em juízo, quando indagado pela defesa do réu, a testemunha Emerson afirmou que na data do fato, quando estava na linha internacional, avistou o caminhão conduzido pelo réu saindo do Paraguai. A testemunha Juliano depôs no mesmo sentido, afirmando que, acompanhado do APF Emerson, em diligência na linha internacional, este avistou o caminhão conduzido pelo preso vindo do Paraguai e entrando em uma estrada vicinal que daria à BR-163. Assim, não é crível que o réu tenha sido contratado para transportar as mercadorias apenas dentro do território nacional, em plena linha internacional. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal e, não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser sancionado penalmente. II - Crime do artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, do Código Penal Ao réu também está sendo imputada a conduta típica descrita no artigo 273, 1º-B e seus incisos I, II, III e V, do Código Penal, que dispõe: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (Grifei) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Narra a denúncia que o réu, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou os medicamentos Dyma-Burn Xtreme, Nomatropin 16IU, Rheumazin Forte, Dualid S 75mg, Erofast Sildenafil 50 mg, Fingrass 15 Sibutramina Cloridrato Monohidrato 15 mg, Ciclo-6 10ml, Oxandroland, Decaland Depo 200mg, Lipostabil 5ml Endovena Fosfatidilcolina e Durateston, produtos estes destinados a fins terapêuticos e sem registro perante a Anvisa, sendo alguns deles falsificados (Dyma-Burn Xtreme, Ciclo-6 e Oxandroland). A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: laudo de apreensão complementar II (fls. 30/34), tratamento tributário dispensado aos medicamentos recolhidos (fls. 112/119) e laudos de perícia química forense (fls. 287/320 e 349/354), que confirmam a presença, entre os produtos ilegalmente introduzidos no território brasileiro, de medicamentos de procedência estrangeira, entre os quais se encontravam medicamentos sem registro no órgão competente (ANVISA) e, inclusive, medicamentos falsificados. No que tange à autoria, observo que, assim como em relação ao delito de descaminho, restou comprovada a autoria dos delitos previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, II, III e V do Código Penal. Em que pese o réu insistir de que não tinha conhecimento de que transportava os medicamentos, havendo óbice ao reconhecimento do dolo direto, as condições do caso concreto revelam que ele atuou, no mínimo, com dolo eventual, na medida em que optou por assim agir apesar de todo o risco inerente à situação. O réu é motorista profissional e, além disso, residente na região de fronteira Brasil/Paraguai, roteiro conhecidamente utilizado para o transporte ilegal de mercadorias, logo, detinha plenas condições de saber da ilicitude da empreitada para a qual afirma ter sido contratado, pelo que se afigura igualmente inconsistente a negativa de autoria. O dolo eventual é admitido em hipóteses semelhantes, consoante entendimento do E. TRF da 4ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OFERECIMENTO DE PARECER EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SUPRIMENTO. SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE INTERNALIZAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC EM TERRITÓRIO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO EVENTUAL RECONHECIDO. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (...) Cabível o reconhecimento do dolo eventual quando, diante das circunstâncias do caso concreto, percebe-se que o réu assumiu conscientemente o risco de consistirem em medicamentos as mercadorias a serem internadas em território nacional. (...) (TRF4, ACR 2003.70.02.004291-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wolk Penteado, D.E. 08-4-2010 - destaquei) Adotando o mesmo raciocínio, malgrado aplicado para o caso de tráfico de drogas: PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. DOLO. PENA. ATENUANTE INOMINADA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. SUBSTITUIÇÃO. (...) 4. O dolo, no delito em comento, é genérico, bastando a simples vontade de praticar uma das condutas descritas no tipo. Dolo direto comprovado. Ainda que aceitável a tese de inexistência de dolo direto, presente está o dolo eventual, pois o agente assumiu o risco de que fossem drogas as mercadorias transportadas. (...) (TRF4, ACR 2004.70.02.008800-7, Sétima Turma, Relator Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 24/05/2006). Portanto, caracterizado está o dolo eventual, visto que o réu assumiu o risco de que, dentre as mercadorias transportadas, se encontrassem medicamentos falsos ou sem registro na ANVISA. Assim, presentes no caso também a materialidade e a autoria do réu, caracterizado está o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do

Código Penal, o que impõe a condenação do réu em suas sanções.III. CRIME DO ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu, imputando-lhe a prática das condutas tipificada no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei nº 10.826/03, com as seguintes redações:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.A materialidade dos delitos restou devidamente consubstanciada nos autos através dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, bem como pelo auto de apreensão complementar e pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 83/93. O referido laudo pericial concluiu que trata-se de uma arma de fogo longa do tipo espingarda de marca Mossberg e modelo 88 Maverick, denominada Arma 1, uma arma de fogo longa do tipo carabina de marca Mossberg e modelo 802 Plinkster, denominada Arma 2, e dois mil e cinquenta cartuchos íntegros de munição para arma de fogo cujas características encontram-se detalhadas nas seções I e III do presente laudo. Considerando a legislação específica (Decreto nº 3665, de 20/11/2000), a Arma 1 é classificada como de uso restrito, enquanto que a Arma 2 e as munições examinadas são classificadas como de uso permitido. Insta ressaltar que a munição examinada de calibre 12 pode ser considerada de uso restrito a depender do comprimento do cano da arma utilizada.O laudo pericial também concluiu que tanto as armas quanto as munições apreendidas encontravam-se aptas para o uso e/ou funcionamento (v. resposta ao quesito 2).O fato de o armamento ter sido apanhado na linha internacional que liga o país vizinho à cidade brasileira de Mundo Novo, situada na fronteira do Brasil com o Paraguai é fortíssimo indicativo da transnacionalidade. Ressalta-se, ademais, que na localidade comumente se dá a prática do delito em análise, frente à notória facilidade de compra desses produtos bélicos no país vizinho, fator que justifica a preferência de adquiri-los no Paraguai, ao invés de fazê-lo no Brasil. O exame do material reforça a tese da internacionalidade, porquanto demonstra que possuíam origem estrangeira, exceto a arma 2 que, embora de origem nacional, tinha procedência estrangeira.Outrossim, observando-se as quantidades e a variedade de tipos de munição, resta evidente o intuito comercial pretendido. Do conjunto probatório, a autoria exsurge incontestemente, a despeito de o réu não admitir a prática do ilícito. Expendo, aqui, a mesma fundamentação em relação à autoria do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do CP que também lhe foi imputado, uma vez que possuía plenas condições de saber da ilicitude de sua condut do crime. Além disso, malgrado o esforço do réu em tentar fazer este Juízo crer que o transporte das mercadorias por ele realizado teria ocorrido somente dentro do território nacional, o acusado não conseguiu o seu intento. Das provas colhidas - laudos periciais e depoimentos das testemunhas de acusação -, depreende-se que a internacionalidade do delito é incontestemente, como também já exposto quanto ao delito anteriormente analisado. Neste ponto, ressalto, por oportuno, que não se está diante de meras presunções e indícios isolados. Ao contrário, há um conjunto probatório que não deixa qualquer dúvida da responsabilidade de ISAIÁS quanto aos delitos até aqui analisados. Com efeito, há os depoimentos das testemunhas de que o caminhão procedia do Paraguai, o que foi, inclusive, confirmado pelo réu em delegacia, malgrado haja se retratado em juízo, onde narrou versão que, além de não ter sido confirmada por um mínimo de lastro probatório, restou isolada diante dos demais elementos de prova dos autos, tais como os depoimentos mencionados, coerentes e harmônicos entre si. Ademais, tendo o réu aceitado transportar mercadorias a pedido de pessoa que não conhecia, sem observar exatamente o que estaria transportando, configura-se a hipótese de dolo eventual, como já mencionado. De fato, é possível aplicar-se, ao caso, a teoria da cegueira deliberada (mais comum em crimes empresariais, mas cujo raciocínio também é aplicável a outras espécies de crimes): por essa teoria, podem ser responsabilizados criminalmente por crime doloso aqueles que tinham condições de conhecer as particularidades de uma conduta criminosa, mas deliberadamente preferiram manter a ignorância, não evitando os possíveis resultados lesivos da conduta ou beneficiando-se dela de alguma forma. No caso dos autos, é o que ocorre: certamente é mais conveniente ao acusado transportar mercadorias sem saber - ou sem querer saber - do que efetivamente se tratam, a fim, inclusive, de arguir sua ignorância sobre o fato caso seja processado por tal crime. No entanto, preferindo manter-se nessa ignorância, deve ser admitido que ele assumiu o risco de que as mercadorias fossem não apenas brinquedos e eletrônicos, mas também armas e remédios, máxime levando em conta a frequência com que esse tipo de mercadorias são importadas irregularmente.Assim, suficientemente comprovado que o réu tinha condições de ter conhecimento sobre os armamentos e petrechos, outra medida não há que não a condenação. É de se ressaltar também que, os delitos até aqui analisados e previstos nos artigos 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, do Código Penal e artigo 18 c/c artigo 19 do Estatuto do Desarmamento, quando realizados com o mesmo intuito do crime tipificado no artigo 334 do diploma repressivo, configuram concurso formal de crimes, porquanto constituem três delitos atingidos através de uma só conduta. Por sua vez, não cabe falar em concurso formal impróprio, como pleiteia o Ministério Público Federal, não tendo sido demonstrado que a prática dos crimes se deu mediante desígnios autônomos. Na verdade, a intenção do agente era introduzir clandestinamente coisas ou objetos (mercadorias, munições e remédios) cuja importação é proibida. Logo, cuida-se a espécie de concurso formal perfeito (1ª parte do art. 70 do CP), conforme, aliás, tem entendido a jurisprudência, a exemplo da Apelação Criminal 200470030008124 (TRF4, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 06/04/2005 PÁGINA: 625), cujo voto transcrevo, parcialmente, a seguir:Ressalto, ainda, a unidade de desígnio, assinalando o concurso formal perfeito ou próprio.Com efeito, a exemplo do entendimento jurisprudencial de que o agente que vai a um banco praticar o delito de roubo e acaba por roubar, também, a arma do vigia e o dinheiro portado pelos clientes que na instituição financeira se encontravam, pratica os crimes em concurso formal perfeito, eis que no mesmo contexto fático houve uma única ação desdobrada em vários atos, tenho que, da mesma forma, no caso do agente que vai ao Paraguai com o intuito de importar drogas e acaba por importar, também, munição de arma de fogo, incide a regra da primeira parte do caput do art. 70 do CP.Vale anotar,

ainda, apenas a título de complementação, que as condutas de importação tipificadas nos arts. 12 da Lei 6368/76 e 18 da Lei 10826/03 derivam de um mesmo tipo básico, o art. 334 do CP (contrabando), sendo que em virtude da natureza das mercadorias e da relevância dos bens jurídicos tutelados houve a especialização das normas legais, resultante nos crimes em comento. Outrossim, pode-se dizer que o réu tinha por desígnio importar mercadorias proibidas (haxixe e munição), o que fez em uma única ação, a qual resultou em dois crimes distintos. Assim, presentes elementos que comprovam autoria e materialidade, e sendo a conduta do réu típica, antijurídica e culpável quanto aos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, I, II, III e V, ambos do Código Penal e artigo 18 c/c artigo 19, do Estatuto do Desarmamento, ordena o artigo 70 do Estatuto Repressivo que seja aplicada tão somente a pena do delito mais gravoso, aumentada de 1/6 até (metade). IV. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997O órgão acusador também imputa ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A materialidade delitiva do artigo 183 previsto na Lei nº 9.472/97 restou cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 12 e laudo de exame de equipamento eletrônico de fls. 69/76. Neste último, o perito, quando do exame do material apreendido (transceptor 1 e transceptor 2), atestou quanto ao transceptor I que a frequência nominal de 153,150 MHz, apresentava-se selecionada e bloqueada por configuração. Quando acionado o mecanismo PTT, foi constatada transmissão em FM com a potência de 5,5 Watts (W) apresentando um desvio de 0,682 kHz em relação à frequência nominal (...). E, analisando o transceptor 2, constatou-se que a frequência nominal de 153,150 Mhz apresentava-se selecionada. Quando acionado o mecanismo PTT, foi constatada transmissão em FM com a potência de 5W apresentando um desvio de 0,063 Khz em relação à frequência nominal. (...). Comprovou-se, também, que o réu não possui autorização para executar serviço de telecomunicações, conforme informação prestada pela Anatel à fl. 156. Quanto à autoria, o réu, quando inquirido, em sede policial, assim respondeu: (...) que o interrogado utilizava um aparelho de radiocomunicação através do qual recebia notícias de batedores da situação da estrada, que não sabe com quem falava, mas sabia que era apenas um batedor; que não chegou a ver ou falar com o referido batedor pessoalmente, não sabendo quem seja (...). Em seu interrogatório judicial, afirmou o réu, alterando a versão dos fatos, que não utilizou o rádio transmissor, embora este estivesse sintonizado. Entretanto, as testemunhas de acusação, Juliano e Emerson, foram seguros ao afirmarem, tanto em sede policial quanto em juízo, que no momento em que o réu foi abordado ele estava portando um rádio transmissor. A testemunha Juliano foi convicto ao afirmar que Odílio, inicialmente denunciado nestes autos, também estava portando um rádio transmissor no momento de sua prisão, sintonizado na mesma frequência daquele que estava em poder do réu. À vista do exposto, tem-se como provada a prática pelo réu dos crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade de todos os delitos pelos quais foi denunciado e não tendo havido demonstração de que o réu que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Quanto ao crime do art. 334 do CP: Atenta ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, em razão da considerável quantidade de mercadorias apreendidas. O réu não porta maus antecedentes capazes de majorar a pena-base, máxime em se considerando o disposto na Súmula n. 444 do STJ. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito, situação que se mostra incompatível com a atenuante mencionada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060) Não há agravantes (o réu é tecnicamente primário), tampouco causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Quanto ao crime do art. 273, 1º-B, do CP: No que toca à aplicação da pena do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, é flagrante a inconstitucionalidade de seu preceito secundário (balizas mínima e máxima de pena), por violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade (devido processo legal material), como vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de uma maneira geral. Dessa maneira, cumpre buscar no ordenamento jurídico uma baliza para a fixação da pena que se mostre mais razoável à gravidade do crime cometido pelo agente. Assim, deve ser aplicada ao caso concreto a pena do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.434/2006, na esteira do que têm decidido os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões, conforme arestos a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (ANVISA). PRAMIL - SILDENAFIL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MODALIDADE CULPOSA. NÃO CONFIGURADA.

DOSIMETRIA DE PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICO TÍPO 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. [...] 7. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima cominada para o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena do delito em tela. Interpretação que beneficia o réu. 8. Apelação parcialmente provida.(TRF3. Segunda Turma. ACR 2008.61.19.004211-4. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. J. 21/09/2010. DJF3 CJ1 30/09/2010, p. 772). PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.1. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP.2. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 200 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão (vigente ao tempo dos fatos em apuração), adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. (TRF4. EINACR 2006.70.02.001187-1, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 27-6-2008)PENAL. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.677/98, QUE ACRESCENTOU O 1º-A E 1º-B AO DISPOSITIVO LEGAL. INVIABILIDADE. DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. OMISSÃO. DOSIMETRIA INCOMPLETA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Posicionamento desta Corte Regional de que somente se justifica a aplicação da pena abstratamente cominada ao tipo penal quando a conduta imputada possa gerar grandes danos ao bem jurídico tutelado. Ausente tamanha gravidade, resta inviabilizada a aplicação da reprimenda fixada pelo legislador, eis que visivelmente desproporcional à conduta praticada, razão pela qual se tem admitido a limitação da pena a ser concretamente fixada, tomando como parâmetro o apenamento previsto para o tráfico de entorpecentes na época em que cometido o fato (art. 12 da Lei 6.368/76). 2. Fato que não implica o reconhecimento da inconstitucionalidade integral da Lei n.º 9.677/98, na medida em que a tipificação das condutas atende à escolha calcada em motivos de política criminal do contexto histórico vigente, não havendo impedimento que conduta punida administrativamente torne-se penalmente relevante, caso se verifique a ineficácia da primeira forma de repressão. 3. Comprovado que o réu, de maneira livre e consciente, internou em solo nacional produtos de origem estrangeira destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e, ainda, adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, resta caracterizada a conduta descrita no tipo do artigo 273, 1º-B, incisos I, III e VI, do Código Penal. 4. Manutenção do número de dias-multa conforme pena abstratamente cominada ao delito de tráfico de entorpecentes vigente à época do fato (art. 12 da Lei 6.368/76). 5. Ausência de análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, caracterizando a dosimetria incompleta da reprimenda. 6. Omissão que não pode ser suprida nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 7. Nulidade parcial da sentença, que contraria o princípio constitucional da individualização da pena.(ACR 200670020058607, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 25/03/2009.)Com efeito, tal se justifica não apenas porque ambos os crimes visam a tutelar a saúde pública, como também porque ambos têm por objeto material as drogas, assim previstas na Portaria 344 da Anvisa, sendo que a Lei de Drogas trata de drogas proscritas no Brasil (caso das substâncias entorpecentes e psicotrópicas sujeitas à Lei n. 11.343/2006) e o art. 273 do CP daquelas que necessitam de autorização especial.Cumprе frisar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça também aplicou esse mesmo entendimento:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO.OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA

RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO.1. [...] 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. [...] 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.(REsp 915.442/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)Sendo assim, considerando as circunstâncias judiciais, o réu apresenta culpabilidade comum à espécie, tendo agido livre e conscientemente; não existem condenações definitivas; não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social; faltam elementos para a apuração de sua personalidade; o motivo do delito foi a obtenção de proveito econômico; as circunstâncias e conseqüências do crime são comuns à espécie e estas não possuem maior gravidade porque os medicamentos foram apreendidos. Assim, vislumbro a culpabilidade em grau comum, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato delituoso, dada a ausência de maiores informações sobre as condições econômicas do acusado.Deixo de aplicar a atenuante da confissão, haja vista o fundamento já expandido. Ademais, há que se considerar que o réu negou sua ciência acerca do transporte dos medicamentos, de modo que não há que se falar em confissão, nesse caso. Não há agravantes. Contudo, faz-se necessário ressaltar que a pena referente ao tráfico de drogas, aplicada ao artigo 273, 1º-B, do Código Penal, deve ser estabelecida de maneira completa, logo, as causas de aumento e de diminuição prevista na Lei de Drogas também devem ser aplicadas ao caso concreto. Entendimento contrário levaria a uma desproporcionalidade, na medida em que condutas similares (no caso, a importação de remédios sem autorização e o tráfico de drogas, equiparados nos termos desta decisão quanto ao seu preceito secundário) seriam apenadas de forma distinta: uma delas com a possibilidade de causas de aumento e de diminuição e outra sem essa possibilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 273, 1º E 1º-B E 334 DO CP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FLAGRÂNCIA. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. 1. [...] 3. Ainda que não se pudesse atribuir aos réus a plena ciência acerca dos delitos previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Estatuto Repressivo, havendo óbice ao reconhecimento do dolo direto, as condições do caso concreto revelam que eles atuaram, no mínimo, com dolo eventual, na medida em que optaram por assim agir apesar de todo o risco inerente à situação, ao permitirem que fossem guardados em sua propriedade milhares de produtos descaminhados. 4. Devidamente provadas a autoria e a materialidade e sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da condenação pelos delitos previstos nos artigos 273, 1º e 1º-B, e 334, do CP, é medida que se impõe. 5. A realização dos delitos previstos nos artigos 273, 1º e 1º-B, e 334, ambos do Código Penal, quando demonstrada unidade de desígnios, deve ser entendida como concurso formal, sendo aplicada, a teor do artigo 70 do Estatuto Repressivo, apenas a pena do delito mais gravoso, exasperada de 1/6 (um sexto) a 1/2 (um meio). Precedentes. 6. Em atenção ao princípio da proporcionalidade das penas, e tendo-se em conta o entendimento desta Turma, a pena prevista no artigo 273 do Código Penal deve ser cominada apenas aos casos mais gravosos, que exponham a sociedade e a economia popular a grande risco. Contudo, não sendo de tal vulto a conduta praticada, ainda que reprovável, torna-se possível o emprego da analogia a favor dos réus, aplicando-se ao presente caso a reprimenda prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, incluindo-se, de forma a resguardar a proporcionalidade que se busca alcançar com a medida, a aplicação das majorantes e minorantes previstas na Lei Antidrogas. 7. [...]. (TRF4, ACR 0004242-77.2006.404.7005, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 24/11/2011, destaquei)Assim, na terceira fase, verifico a ausência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu, não havendo, ainda, maus antecedentes, como já reconhecido, nem prova de que o réu se dedica a atividades criminosas ou de que participa de organização criminosa. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/3 (um terço), deixando de fixá-la em seu patamar máximo dada a grande quantidade de medicamentos trazidos pelo réu. Com a diminuição, portanto, tem-se uma pena de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal. Por sua vez, presente também a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual aumento as penas em 1/3 (um terço), dado que, apesar de se tratar de uma só causa de aumento (dentre as demais previstas nos incisos do art. 40 da Lei n. 11.343/06), trata-se de circunstância de inegável gravidade, além de demonstrar maior ousadia do agente em sua execução. Fixo a pena, assim, em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, mantido o valor do dia multa, a qual torno definitiva, em razão da ausência de outras causas de aumento de pena.Quanto ao crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003:Passo à aplicação da pena em relação ao delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/2 o haver maus antecedentes; não haver nos autos nada que desabone sua conduta social. No entanto, em seu desfavor há a gravidade das circunstâncias do crime, haja vista terem sido apreendidas 2.050 munições, além de duas armas de fogo, de maneira que

a pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo. Nesses termos, fixo-a em fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena. No entanto, tendo em vista que uma das armas apreendidas é de uso restrito, há de incidir, no caso, o aumento previsto no artigo 19 do Estatuto do Desarmamento, elevando-se a pena em metade. Assim a pena passa a ser de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em 15 (quinze) dias-multa, mantido o valor do dia-multa já fixado. Concurso formal: Finalmente, quanto a esses três delitos, deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso de crimes. Dessa forma, sobre a pena mais grave, qual seja, 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, aplico a causa de aumento no patamar de 1/5 (um quinto) - dado tratar-se de três crimes - resultando a sanção definitiva em 08 (oito) anos, 1 (um) mês e 06 dias de reclusão. No que tange às penas de multa, estas devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, o que resulta em 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias-multa, sendo o dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97: Para o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, atenta ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a personalidade e comportamento do Réu, fixo a pena base em 2 (dois) anos de detenção. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento de pena, torno-a definitiva. A pena multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página: 282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...) 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU: 14/08/2007, PÁGINA: 495) Por conta disso, aplico, para a pena de multa, a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal, fixando-a, assim, em 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, 1º, a, do CP, quanto ao apenamento com reclusão; e o aberto, quanto ao crime apenado com detenção, lembrando-se que, por se tratarem de penas de naturezas distintas, mesmo com o concurso material não cabe sua soma, mas sim seu cumprimento distinto, executando-se primeiro a pena de detenção, conforme previsão do art. 69, caput, in fine, do CP. As multas, contudo, são somadas, resultando em 469 dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP, diante do disposto no art. 69, 1º, do mesmo Código. Incabível, ainda, o sursis, diante da quantidade de pena aplicada. Nesse ponto, calha transcrever entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Se impostas, a um tempo, penas de reclusão e detenção, não se pode deixar de somar as duas sanções para os efeitos da concessão do benefício, ensina Hugo Auler (Suspensão condicional da pena, p. 171). Excedendo de dois anos as penas cumulativamente aplicadas, o sentenciado não pode ser alcançado pelo benefício. Pouco importa a circunstância de qualquer das penas, isoladamente consideradas, não exceder o limite a que se refere o art. 57 do CP (atual art. 77). Só os sentenciados a penas cujo total seja de pequena duração podem fazer jus ao sursis (TJSP - AC - Relator Humberto da Nova - RJTJSP 35/274). Tendo em vista que o réu ficou preso durante o processo e que persistem os motivos para a prisão preventiva (consubstanciados, em especial, na garantia à ordem pública, dada a grande quantidade de mercadorias, inclusive remédios e armas, em poder do acusado), deixo de facultar o recurso em liberdade. Por fim, vejo

que o laudo de fls. 180/183 conclui que o veículo não se encontrava adrede preparado para a prática de infrações como as presentes, de maneira que, não se tratando de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, do CP), não cabe sua perda em favor da União, sem prejuízo de eventual decisão em contrário na esfera administrativa. Os radiocomunicadores, porém, encaixam-se no dispositivo mencionado, mormente considerando a informação de que os réus não possuíam licença para sua operação. Assim, deve ser determinado seu perdimento. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu **ISAIAS VALÉRIO DE LIMA**, qualificado nos autos, para **CONDENÁ-LO** como incurso nas penas dos artigos 334 e 273, 1º-B, I, II, III e V, ambos do CP, e 18 c.c. 19 da Lei n. 10.826/2003, estes na forma do art. 70, 1ª parte, do CP, e do art. 183 da Lei. 9.472/97, c.c. art. 69 do CP, a (a) 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, com início no regime fechado; (b) 2 (dois) anos de detenção, com início no regime aberto; e (c) pagamento de 469 (quatrocentos e sessenta e nove dias-multa), fixado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pelo réu. Vedado o apelo em liberdade. Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Destaco que já foi dada destinação às armas apreendidas, conforme decisão de fl. 266. Declaro o perdimento dos radiocomunicadores apreendidos (fl. 183), nos termos do art. 91, II, a, do CP. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os referidos bens à Anatel. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.